7ª e 8ª Varas Criminais de Lisboa
8ª Vara Criminal
Telef: 213218300 Fax: 213427460 Mail: correio@lisboa.varcr78.mj.pt

***

ACORDAM OS JUÍZES QUE CONSTITUEM O TRIBUNAL COLECTIVO DA 8ª VARA CRIMINAL DE LISBOA, NOS AUTOS DE PROCESSO COMUM Nº 1718/02.9JDLSB E PROCESSO COMUM Nº 1718/02.9 (JDLSB) - F (Processo Apensado):

***

**I – RELATÓRIO:**

**1. Por Despacho de Pronúncia proferido a fls. 20.828 a 21.014 – no âmbito do processo nº 1718/02.9JDLSB -, para julgamento em processo comum com intervenção do Tribunal Colectivo, ao(s) arguido(s):**

**1º CARLOS SILVINO DA SILVA**, ….;

**2º MANUEL JOSÉ ABRANTES**, ….;

**3º JORGE MARQUES LEITÃO RITTO**, ….;

**4º CARLOS PEREIRA CRUZ**, …

**5º JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS**, ….;

**6º HUGO MANUEL DOS SANTOS MARÇAL**, ….;

**7º MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES**, ….;

foram pronunciados pelos factos constantes do despacho de pronuncia de fls. 20.828 a 21.014 - que aqui se dá por integralmente reproduzido - e que consubstanciam a prática, pelo(s) arguido(s), como autor(es) material(is) de:

**- Arguido CARLOS SILVINO DA SILVA:**

a) Com referência ao capítulo 2.1, do Despacho de Pronúncia: 31 (trinta e um) crimes de abuso sexual de pessoa internada, então pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal (na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

b) Com referência ao capítulo 2.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

c) Com referência ao capítulo 2.3, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 2.4, do Despacho de Pronúncia: 48 (quarenta e oito) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 2.5, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 2.6, do Despacho de Pronúncia: 109 (cento e nove) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; 157 (cento cinquenta e sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal; e 84 (oitenta e quatro) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 2.7, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 2.8, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

i) Com referência ao capítulo 2.9, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

j) Com referência ao capítulo 4.1.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

k) Com referência ao capítulo 4.1.4, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

i) Com referência ao capítulo 4.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

m) Com referência ao capítulo 4.4.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

n) Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

o) Com referência ao capítulo 4.4.3, do Despacho de Pronúncia: 7 (sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

p) Com referência ao capítulo 5.1, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março) e ou pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

q) Com referência ao capítulo 5.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

r) Com referência ao capítulo 5.2.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

s) Com referência ao capítulo 5.2.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março) e ou pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

t) Com referência ao capítulo 5.2.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março) e ou pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

u) Com referência ao capítulo 5.2.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

v) Com referência ao capítulo 5.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

w) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 12 (doze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

x) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

y) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

z) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

aa) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

bb) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

cc) Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

dd) Com referência ao capítulo 7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

ee) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

ff) Com referência ao capítulo 7.3, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

gg) Com referência ao capítulo 7.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

hh) Com referência ao capítulo 9.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal e 2

(dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 3 al. a) do Código Penal;

ii) Com referência ao capítulo 9.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

jj) Com referência ao capítulo 9.3, do Despacho de Pronúncia: 14 (catorze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; e 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

kk) Com referência ao capítulo 9.4, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

ll) Com referência ao capítulo 9.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº 172º, nº1, do Código Penal; 2 (dois) crimes de violação agravados, pp. e pp. pelos artºs. 164º. nº. 1 e 177º. nº. 4 do Código Penal; e 1 (um) crime de violação agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelos artºs. 164º. nº. 1, 177º. nº. 4, 22º., 23º. e 73º. do Código Penal;

mm) Com referência ao capítulo 9.6, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 32 (trinta e dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

nn) Com referência ao capítulo 9.7, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

oo) Com referência ao capítulo 9.8, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 3 al. b) do Código Penal;

pp) Com referência ao capítulo 9.9, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal; e 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº 166º, nºs 1 e 2 do Código Penal;

qq) Com referência ao capítulo 9.10, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

rr) Com referência ao capítulo 9.11, do Despacho de Pronúncia: 9 (nove) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 5 (cinco) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

ss) Com referência ao capítulo 9.12, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 3 al. b) do Código Penal;

tt) Com referência ao capítulo 9.13, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; e 5 (cinco) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

uu) Com referência ao capítulo 9.14, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal; e 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

vv) Com referência ao capítulo 9.15, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; e 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

ww) Com referência ao capítulo 9.16, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

xx) Com referência ao capítulo 9.17, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

yy) Com referência ao capítulo 9.18, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal; 16 (dezasseis) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2; e 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

zz) Com referência ao capítulo 10, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de peculato de uso, p. e p. pelo artº. 376º. nº. 1 do Código Penal.

**- Arguido MANUEL JOSÉ ABRANTES:**

a) Com referência ao capítulo 4.1.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 4.1.2, do Despacho de Pronúncia: 37 (trinta e sete) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 4.1.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 4.1.4, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; e 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, por omissão, pp. e pp. pelos artºs. 10º. e 172º. nº. 1 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

i) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

j) Com referência ao capítulo 10, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de peculato de uso, p. e p. pelo artº. 376º. nº. 1 do Código Penal.

**- Arguido JORGE MARQUES LEITÃO RITTO:**

a) Com referência ao capítulo 4.2.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal e um crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. n.ºs 1 e 3 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 5.2.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

c) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

d). Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal.

**- Arguido CARLOS PEREIRA CRUZ:**

a) Com referência ao capítulo 4.3.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de actos homossexuais com adolescentes, p. e p. pelo artº. 175º. do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

**- Arguido JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS:**

a) Com referência ao capítulo 4.4.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 4.4.3, do Despacho de Pronúncia: 7 (sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 4.4.4, do Despacho de Pronúncia: 7 (sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**- Arguido HUGO MANUEL SANTOS MARÇAL:**

a) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 12 (doze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal e 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal e 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

i) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

j) Com referência ao capítulo 7.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal e um crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

k) Com referência ao capítulo 7.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**- Arguida MARIA GERTRUDES DA CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES:**

a) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 12 (doze) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

i) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

j) Com referência ao capítulo 7.3, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

k) Com referência ao capítulo 7.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal.

***

**1.1.** Nos presentes autos fora igualmente pronunciado **FA**, pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo artº 275º, nº 1 e 3, do Código Penal, com referência ao artº 6º, do Decreto Lei nº. 22/97, de 27 de Junho.

**1.1.1.** Por Despacho proferido na audiência de julgamento de 13/12/2004, fls. 24.666 a 25.475, "Ponto I", ao abrigo do disposto no artº 30º, nº 1, al. a), b) e c), do C.P.P., o Tribunal determinou a separação dos processos:

- quanto ao arguido **FA** e ao abrigo do disposto no artº 30º, nº 1, al.c), do C.P.Penal, em relação ao crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo artº 275º, nº 1 e 3, do Código penal, com referência ao artº 6º, do Decreto Lei nº. 22/97, de 27 de Junho.

- da culpa tocante relativamente aos então arguidos Paulo Pedroso e Herman José Krippal, na integralidade dos factos que lhes estavam imputados na acusação e pelos quais não foram pronunciados ( decisão que fora objecto de recurso, ainda pendente na altura do proferimento do despacho);

- da culpa tocante em relação aos arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel Abrantes, Hugo Marçal, **FA** e Maria Gertrudes Nunes, na parte dos crimes que lhes estavam imputados na acusação, mas pelos quais não foram pronunciados na decisão instrutória;

***

**1.3.** O **Ministério Público acusou igualmente, no âmbito do Processo nº 3137/01.5JDLSB –** processo que por Despacho de fls. 22.129, proferido em Turno, em 3/09/04, foi determinado Apensar aos autos nº 1718/02.9JDLSB, tendo passado a ser identificado como Pº 1718/02.9 JDLSB-F ( Processo Apensado) - para julgamento em processo comum, com intervenção do Tribunal Colectivo, o arguido:

- **CARLOS SILVINO DA SILVA (acima identificado);**

Imputando-lhe(s) os factos constantes da acusação de fls. 572 a 589 do agora identificado Pº 1718/02.9 JDLSB-F ( Processo Apensado) - que aqui se dá por integralmente reproduzida - e que consubstanciam a prática, pelo(s) arguido(s), como autor(es) material(is), em concurso real e sob a forma consumada, de:

a) relativamente a WS:

- treze crimes de abuso sexual de crianças, p.e p. pelo artº 172º, nº 1 e 2 do C.Penal;

- dois crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal;

- dois crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal;

b) relativamente a FC:

- doze crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal;

- dois crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal;

c) relativamente a RS:

- um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelo artº 165º, nº 1 e 2, do C.Penal;

- um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelo artº 165º, nº 1, do C.Penal;

d) relativamente a MPA:

- dois crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº 172º, nº 3, al. c), do C.Penal;

Arrolou testemunhas e apresentou prova.

**1.3.1.** Por Despacho proferido a fls. 22.129, em 3/09/04, em **Turno**, foi determinada a Apensação deste processo nº 3137/01.5JDLSB, que corria termos na 2ª secção, da 8ª vara Criminal de Lisboa, aos autos nº 1718/02.9JDLSB, tendo passado a ser identificado como Pº 1718/02.9 JDLSB-F ( Processo Apensado) e à ordem do qual o arguido Carlos Silvino da Silva estava preso preventivamente desde 25/11/02 .

1.4. A fls. 24.448 foi proferido Despacho quanto ao rol (complementar) do MºPº de fls. 24.381.

A fls. 27.431 foi proferido Despacho quanto ao rol (complementar) do MºPº de fls. 25.507.

A fls. 28.536 foi proferido despacho quanto ao rol (complementar) do MºPº de fls. 28.413 vº.

A fls. 35.647 foi proferido despacho quanto ao rol (complementar) do MºPº de fls. 35.479.

A fls. 35.717 foi proferido despacho quanto ao rol (complementar) do MºPº de fls. 34.401.

A fls. 35.795 foi proferido despacho quanto ao rol (complementar) do MºPº de fls. 35.110.

A fls. 36.700 ponto 7., foi proferido despacho quanto ao rol (complementar) do MºPº de fls. 36.664.

A fls. 39.534 foi proferido despacho quanto ao rol (complementar) do MºPº de fls. 38.347.

A fls. 39.561 foi proferido despacho quanto ao rol (complementar) do MºPº de fls. 39.560.

***

**2. PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO CÍVEL:**

2.1. A fls. 14.517 a 14.534, o assistente MA apresentou pedido de indemnização cível contra os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, pedindo a condenação destes no montante de:

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 120.000,00€ (cento e vinte mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido Manuel José Abrantes, o quantitativo de 90.000,00€ (noventa mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis e, solidariamente com o arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 90.000,00€ (noventa mil

Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente aos arguidos Carlos Pereira Cruz e Hugo Manuel Santos Marçal e solidariamente com os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, João Alberto Dias Ferreira Dinis e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, o quantitativo de 90.000,00€ (noventa mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.1.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.517 a 14.534, quanto aos arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes.

Por Despacho de fls. 22.666 a 22.667, não foi admitido, o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.517 a 14.534, quanto ao arguido Carlos Pereira Cruz, dado que o mesmo não fora pronunciado quanto a tais factos.

2.2. A fls. 14.538 a 14.556, o assistente PMP apresentou pedido de indemnização cível contra os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, pedindo a condenação destes no montante de:

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 192.200,00€ (cento e noventa e dois mil e duzentos Euros), em consequência dos

danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido Manuel José Abrantes, solidariamente com o arguido Carlos Silvino da Silva o quantitativo de 24.800,00€ (vinte e quatro mil e oitocentos Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente aos arguidos Manuel José Abrantes, Carlos Pereira Cruz, Hugo Manuel Santos Marçal, João Alberto Dias Ferreira Dinis e Jorge Marques Leitão Ritto, solidariamente com os arguidos Carlos Silvino da Silva e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, o quantitativo de 93.000,00€ (noventa e três mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.2.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.538 a 14.556, quanto aos arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes.

Por Despacho de fls. 22.666 a 22.667, não foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.517 a 14.534, quanto ao arguido Carlos Pereira Cruz, dado que o mesmo não fora pronunciado quanto a tais factos.

2.3. A fls. 14.560 a 14.572, o assistente SG apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação

deste no montante de 200.000,00€ (duzentos mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.3.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.560 a 14.572.

2.4. A fls. 14.575 a 14.587, o assistente FN apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 75.000,00€ (setenta e cinco mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.4.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.575 a 14.587.

2.5. A fls. 14.592 a 14.603, o assistente DMS apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 150.000,00€ (cento e cinquenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.5.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.592 a 14.603.

2.6. A fls. 14.608 a 14.620, o assistente CO apresentou pedido de indemnização cível contra os arguidos Carlos Silvino da Silva e João Alberto Dias Ferreira Dinis, pedindo a condenação destes no montante de:

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 120.000,00€ (cento e vinte mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis e, solidariamente com o arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 70.000,00€ (setenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.6.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.608 a 14.620.

2.7. A fls. 14.625 a 14.635, o assistente BP apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 50.000,00€ (cinquenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.7.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.625 a 14.635.

2.8. A fls. 14.640 a 14.652, o assistente JC apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos Euros), em con sequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.8.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.640 a 14.652.

2.9. A fls. 14.657 a 14.663, o assistente RC apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 120.000,00€ (cento e vinte mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos juros compensatórios devidos à taxa legal aplicável desde a data da prática de cada um dos factos e até efectivo e integral pagamento.

Arrolou testemunhas.

2.9.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.657 a 14.663.

2.10. A fls. 14.668 a 14.678, o assistente FJ apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 30.000,00€ (trinta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.10.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.668 a 14.678.

2.11. A fls. 14.683 a 14.693, o assistente FF apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 50.000,00€ (cinquenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.11.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.683 a 14.693.

2.12. A fls. 14.697 a 14.707, o assistente LN apresentou pedido de indemnização cível contra os arguidos Carlos Silvino da Silva, João Alberto Dias

Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal, Carlos Pereira Cruz e Manuel José Abrantes, pedindo a condenação destes no montante de:

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 30.000,00€ (trinta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, solidariamente – entre o mais, pois incluiu demandado(s) que não foi(foram) pronunciado(s) - com os arguidos João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal, Carlos Pereira Cruz e Manuel José Abrantes o quantitativo de 140.000,00€ (cento e quarenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo(s) Demandado(s) ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos juros compensatórios devidos à taxa legal aplicável desde a data da prática de cada um dos factos e até efectivo e integral pagamento.

Arrolou testemunhas.

2.12.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, e de fls. 22.666 a 22.667, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.697 a 14.707, contra os arguidos/demandados acima identificados e não admitido quanto aos demais demandados não pronunciados.

2.13. A fls. 14.712 a 14.721, o assistente FRC apresentou pedido de indemnização cível contra – entre o mais, pois incluiu demandado(s) que não foi(foram) pronunciado(s) - o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.13.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.712 a 14.721, delimitado ao arguido/Demandado que foi pronunciado.

2.14. A fls. 14.725 a 14.732, o assistente RN apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Jorge Marques Leitão Ritto, pedindo a condenação deste no montante de 160.000,00€ (cento e sessenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos juros compensatórios devidos à taxa legal aplicável desde a data da prática de cada um dos factos e até efectivo e integral pagamento.

Arrolou testemunhas.

2.14.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.725 a 14.732.

2.15. A fls. 14.737 a 14.747, o assistente AP apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 190.000,00€ (cento e noventa mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.15.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.737 a 14.747.

2.16. A fls. 14.751 a 14.754, o assistente FRC apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 150.000,00€ (cento e cinquenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos juros compensatórios devidos à taxa legal aplicável desde a data da prática de cada um dos factos e até efectivo e integral pagamento.

Arrolou testemunhas.

2.16.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.751 a 14.754.

2.17. A fls. 14.761 a 14.771, o assistente DA apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 15.000,00€ (quinze mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.17.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.761 a 14.771.

2.18. A fls. 14.776 a 14.786, o assistente IM apresentou pedido de indemnização cível contra os arguidos Carlos Silvino da Silva, João Alberto Dias

Ferreira Dinis, Manuel José Abrantes, Carlos Pereira Cruz, Jorge Marques Leitão Ritto e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, pedindo a condenação destes solidariamente no montante de 175.000,00€ (cento e setenta e cinco mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelos Demandados ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos juros compensatórios devidos à taxa legal aplicável desde a data da prática de cada um dos factos e até efectivo e integral pagamento.

Arrolou testemunhas.

2.18.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5 e de fls. 22.666 a 22.667, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.776 a 14.786.

2.19. A fls. 14.791 a 14.802, o assistente VF apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 40.000,00€ (quarenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.19.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.791 a 14.802.

2.20. A fls. 14.807 a 14.828, o assistente JL apresentou pedido de indemnização cível contra os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, pedindo a condenação destes no montante de:

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 5.000,00€ (cinco mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido Manuel José Abrantes solidariamente com o arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 10.000,00€ (dez mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis e, solidariamente com o arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 35.000,00€ (trinta e cinco mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido Carlos Pereira Cruz, solidariamente com os arguidos Carlos Silvino da Silva e Jorge Marques Leitão Ritto, o quantitativo de 100.000,00€ (cem mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido Carlos Pereira Cruz, solidariamente com os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, o quantitativo de 100.000,00€ (cem mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.20.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5 e de fls. 22.666 a 22.667, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.807 a 14.828.

2.21. A fls. 14.833 a 14.847, o assistente VT apresentou pedido de indemnização cível – entre o mais, pois incluiu demandado(s) que não foi(foram) pronunciado(s) - contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.21.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.833 a 14.847, mas delimitado ao arguido/demandado pronunciado.

2.22. A fls. 14.851 a 14.861, o assistente EO apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 50.000,00€ (cinquenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.22.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.851 a 14.861.

2.23. A fls. 14.866 a 14.872, o assistente MF apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 100.000,00€ (cem mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos juros compensatórios devidos à taxa legal aplicável desde a data da prática de cada um dos factos e até efectivo e integral pagamento.

Arrolou testemunhas.

2.23.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.866 a 14.872.

2.24. A fls. 14.876 a 14.896, o assistente LM apresentou pedido de indemnização cível contra os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, pedindo a condenação destes no montante de:

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 30.000,00€ (trinta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido Carlos Pereira Cruz, solidariamente com o arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 60.000,00€ (sessenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, solidariamente com o arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 30.000,00€ (trinta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao

Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente aos arguidos Carlos Pereira Cruz, Hugo Manuel Santos Marçal e João Alberto Dias Ferreira Dinis, solidariamente com os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, o quantitativo de 80.000,00€ (oitenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.24.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5 e de fls. 22.666 a 22.667, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.876 a 14.896.

2.25. A fls. 14.901 a 14.908, o assistente **NC** apresentou pedido de indemnização cível contra – entre o mais, pois incluiu demandado(s) que não foi(foram) pronunciado(s) - os arguidos Carlos Silvino da Silva, Jorge Marques Leitão Ritto e João Alberto Dias Ferreira Dinis, pedindo a condenação destes no montante de:

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 30.000,00€ (trinta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, solidariamente – entre o mais, pois incluiu demandado(s) que não foi(foram) pronunciado(s) - com os arguidos Jorge Marques Leitão Ritto e João Alberto Dias Ferreira Dinis, quantitativo de 170.000,00€ (cento e setenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza

física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos juros compensatórios devidos à taxa legal aplicável desde a data da prática de cada um dos factos e até efectivo e integral pagamento.

Arrolou testemunhas.

2.25.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.901 a 14.908, delimitado aos arguidos/demandados pronunciados.

2.26. A fls. 14.913 a 14.933, o assistente **FG** apresentou pedido de indemnização cível – entre o mais, pois incluiu demandado(s) que não foi(foram) pronunciado(s) - contra os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, pedindo a condenação destes no montante de:

- relativamente ao arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 3.000,00€ (três mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido Manuel José Abrantes, solidariamente com o arguido Carlos Silvino da Silva o quantitativo de 247.000,00€ (duzentos e quarenta e sete mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente ao arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, solidariamente com o arguido Carlos Silvino da Silva, o quantitativo de 25.000,00€ (vinte cinco mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente aos arguidos – entre o mais, pois incluiu demandado(s) que não foi(foram) pronunciado(s) - Manuel José Abrantes, Hugo Manuel Santos Marçal Carlos Pereira Cruz e João Alberto Dias Ferreira Dinis, solidariamente com os arguidos Carlos Silvino da Silva, Jorge Marques Leitão Ritto e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, o quantitativo de 45.000,00€ (quarenta e cinco mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.26.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5 e de fls. 22.666 a 22.667, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.913 a 14.933, delimitado aos arguidos/Demandados pronunciados.

2.27. A fls. 14.937 a 14.947, o assistente **DB** apresentou pedido de indemnização cível contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pedindo a condenação deste no montante de 50.000,00€ (cinquenta mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB.

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.27.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.937 a 14.947.

2.28. A fls. 14.952 a 14.982, a assistente Casa Pia de Lisboa apresentou pedido de indemnização cível contra – entre o mais, pois incluiu demandado(s) que

não foi(foram) pronunciado(s) - os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, pedindo a condenação destes no montante de:

- relativamente aos arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes, solidariamente, o quantitativo de 8.323,79€ (oito mil, trezentos e vinte e três Euros e setenta e nove cêntimos), correspondendo 6.989,63€ (seis mil novecentos e oitenta e nove Euros e sessenta e três cêntimos) ao montante de capital e 1.334,16€ (mil trezentos e trinta e quatro Euros e dezasseis cêntimos) aos juros de mora já vencidos até à data em que deduziu pedido de indemnização cível, em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

- relativamente aos demandados – entre o mais, pois incluiu demandado(s) que não foi(foram) pronunciado(s) - no seu conjunto, solidariamente, o quantitativo de 500.000,00€ (quinhentos mil Euros), em consequência dos danos de natureza física e moral causados pelo Demandado ao Demandante, com a prática dos factos a que se referem estes autos principais com o NUIPC 1718/02.9JDLSB;

Acrescida dos danos que se vierem a apurar em sede de execução de sentença, quantias essas actualizadas à data do seu efectivo pagamento através da incidência da taxa de juro legal.

Arrolou testemunhas.

2.28.1. Por Despacho de fls. 22.551 a 22.552, ponto 5 e de fls. 22.666 a 22.667, foi admitido o pedido de indemnização cível constante de fls. 14.952 a 14.982, mas delimitado aos arguidos/Demandados que foram pronunciados.

2.29. A fls. 22.5551 a 22.553, foi proferido despacho quanto aos róis de testemunhas dos Assistentes de fls. 14.517 a 14.534, 14.538 a 14.556, 14.560 a 14.572, 14.575 a 14.587, 14.592 a 14.603, 14.608 a 14.620, 14.625 a 14.635, 14.660 a 14.652, 14.657 a 14.663, 14.668 a 14.678, 14.683 a 14.693, 14.697 a 14,707, 14.712 a 14.721, 14.725 a 14.732, 14.737 a 14.747, 14.751 a 14.754, 14.761 a 14.771, 14.776 a 14,786, 14.791 a 14,802, 14.807 a 14.828, 14.833 a 14.847, 14.851 a 14.861, 14.866 a

14.872, 14.876 a 14.896, 14.901 a 14.908, 14.913 a 14.933, 14.937 a 14.947, 14.952 a 14.982, fls. 4.517 a 14.534, fls. 13.780,

A fls. 22.666 foi proferido Despacho quanto aos róis dos assistentes de fls. 14. 697 e segs., 14.776 e segs., 14.808 e segs., 14.876 e segs., 14.913 e segs. e 14.952 e segs..

A fls. 24.741 foi proferido Despacho quanto aos róis dos assistentes de fls. 24.671 e 24.672, ponto "I"..

A fls. 25.629 foi proferido Despacho quanto aos róis dos assistentes de fls. 24.671 (orig. fls. 24.674 e 25.081), fls. 24.672.

A fls. 27.571 foi proferido Despacho quanto aos róis dos assistentes de fls. 25.123 ( fax a fls. 25.135).

A fls. 35.717 foi proferido Despacho quanto aos róis dos assistentes de fls. 34.396.

A fls. 35.773 foi proferido Despacho quanto aos róis dos assistentes de fls. 35.766 (orig.35.797).

A fls. 36.700 foi proferido Despacho quanto aos róis dos assistentes de fls. 36.627 e 36.662.

A fls. 36.696 ponto 2., foi proferido Despacho quanto aos róis dos assistentes de fls. 34.396.

A fls. 48.694 ponto 3., foi proferido Despacho quanto aos róis dos assistentes de fls. 38.449.

***

**3. CONTESTAÇÕES AO DESPACHO DE PRONUNCIA/ACUSAÇÃO:**

**3.1. Arguido Carlos Silvino da Silva:**

A fls. 24.301 a 24.308, o arguido Carlos Silvino da Silva apresentou contestação quanto aos factos objecto dos Despacho de Pronúncia de fls. 20.828 a 21.014.

Declarou reservar para a audiência de julgamento a sua Defesa quanto aos factos imputados, mas declarou igualmente admitir ter levado alunos da Casa Pia de Lisboa para Elvas, para a vivenda da arguida Maria Gertrudes Nunes, bem como admitiu ter levado para outros locais, para terem relações sexuais com arguidos dos autos.

Alegou ter sofridos abusos de natureza sexual enquanto esteve internado na C.P.L., formando a sua personalidade neste meio e sendo o produto do ambiente da Casa Pia, com regras de violações e abusos sexuais.

Negou ter pedido a Hugo Santos Marçal para o defender, declarou que quando esteve preso, no âmbito destes autos, foi instrumentalizado para se calar: o arguido Carlos Cruz não queria que o arguido falasse, tendo sido levado a escrever uma declaração pública para o ilibar e outros bilhetes para o defender.

Concluiu dizendo que sofre de graves problemas de saúde, de stress pós traumático.

Arrolou testemunhas.

**3.1.1.** A fls. 818 a 825 (original a fls. 826 a 833) do **Processo Apensado (1718/02.9JDLSB-F),** o arguido Carlos Silvino da Silva apresentou Contestação quanto aos factos objecto da Acusação de fls. 572 a 589.

Apresentou rol de testemunhas ( cfr. fls. 824 e 825, fls. 840, 844, fls. 1.013).

**3.1.2.** A fls. 24.312 foi proferido Despacho quanto ao Rol fls. 23.099, fls. 22.403 a 22.421 ( original a fls. 22.504 e 22.521).

A fls. 24.319 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 23.038.

A fls. 25.520 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 25.516.

A fls. 30.468 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 31.845 e 31.799.

A fls. 32.510 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 31.799, ponto 1; 31.800, pontos 3. e 4; 31.845, ponto 5..

A fls. 32.612 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 32.552 e 32.553.

A fls. 35.352 foi proferido despacho quanto ao Rol de fls. 35.350.

A fls. 35.717 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 34.402.

A fls. 36.416 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 36.411 e de fls. 36.412.

A fls. 36.440-B foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 36.440.

A fls. 36.699 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 35.350.

A fls. 36.701, ponto 9., foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 36.663, com referência a fls. 13.780 a 13.789, 13.780 e 13.781, fls. 13.781 a 13.789, fls. 13.789, fls. 35.110, fls. 35.479, fls. 28.413 vº, fls. 25.507, fls. 24.381, fls. 28.852/28.853, fls. 35.116 e 35.117, fls. 23.703 a 23.719, fls. 24.466 a 24.469, fls. 29.598, fls. 35.489, fls. 35.970, fls. 23.129 a 23.131, fls. 24.644 a 24.647, fls. 23.163 a 23.165, fls.23.240, fls. 29.821, fls. 25.175, fls. 33.776 a 33.777, fls. 23.343 a 23.349, fls. 24.507 a 24.509, fls. 34.638, fls. 33.706, ponto 3., fls. 36.626, fls. 36.372 a 36.381, fls. 36.663.

A fls. 48.696. Ponto 7., foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 39.191 (por referência a fls. 39.190), fls. 39.513, 39.514, 39.608 e na audiência de julgamento de 22/9/06.

**3.2. Arguido Manuel José Abrantes:**

3.2.1. A fls. 23.541 a 23.725, o arguido Manuel José Abrantes apresentou contestação quanto aos factos objecto dos Despacho de Pronúncia de fls. 20.828 a 21.014.

Arrolou testemunhas, requereu a tomada de declarações a Assistentes, audição de peritos e consultores técnicos, requereu diligências com vista à obtenção de documentos e/ou Pareceres, requereu a realização de novas Perícias a Assistentes, a realização de perícia ao arguido, inspecção/exame a locais, juntou documentos ( fls. 23.703 a 24.052).

3.2.2. A fls. 24.826 o arguido Manuel José Abrantes requereu a rectificação de lapsos de escritas existentes na contestação que apresentara a fls. 23.541 a 23.725, apresentando novo articulado devidamente rectificado a fls. 24.827 a 25.013.

Por Despacho de " fls. 25.266/7, ponto 6.", transitado em julgado, o Tribunal admitiu o articulado de fls. 24.827 a 25.013, contestação esta que passou a substituir, para todos os efeitos legais, o articulado anteriormente apresentado a fls. 23.541 a 23.725, mas mantendo-se os documentos apresentados inicialmente pelo arguido a fls. 23.729 a 24.052.

3.2.3. Na **contestação de fls. 24.827 a 25.013,** o arguido negou a prática dos factos de natureza criminal que lhe são imputados no Despacho de Pronúncia de fls. 20.828 a 21.014.

Em síntese, alegou que nunca deu qualquer cobertura à actuação do arguido Carlos Silvino na Casa Pia de Lisboa, desconhecendo os factos que lhe são imputados.

Para além do arguido Carlos Silvino da Silva, negou conhecer qualquer um dos demais arguidos, dizendo que dos autos não resulta qualquer indício que sustente a conclusão de que os conhecia. Quanto ao arguido Hugo Santos Marçal, fundamentando, diz que não obstante o mesmo ter concorrido a lugares de Director de Colégios da Casa Pia de Lisboa, o arguido não foi júri desses concursos, mas apenas vogal suplente no concurso aberto para o Colégio D.Maria Pia, não tendo tido qualquer intervenção efectiva no concurso.

Negou também qualquer conhecimento com **FA** e que tivesse a disponibilidade de uma habitação sita na Estrada Pedro Teixeira, em Lisboa.

Descreveu o ser percurso na Casa Pia de Lisboa, sustentando que não tinha relações de natureza/contacto pessoal com os alunos. Dentro da Casa Pia de Lisboa não tinha acesso aos processos individuais dos alunos, boletins clínicos, nem os solicitou, não conhecendo a vida dos alunos.

Sustenta que as formas de actuação que lhe são imputadas no Despacho de Pronúncia, por exemplo, a afirmação de que o arguido se deixava filmar e fotografar durante a prática de actos sexuais, revelam que " … o perfil de personalidade evidenciado em ambos os tipos comportamentais está em contradição…", o que na sua perspectiva leva à conclusão da inverosimilhança dos relatos que sustentam a prova indiciária de tais factos.

Nas relações com o arguido Carlos Silvino da Silva, na Casa Pia de Lisboa, nunca lhe permitiu um contacto informal, identificando o único episódio em que o arguido o desrespeitou, em 3 de Dezembro de 2001, conforme descrito no documento que entregou nos autos ( cfr. Anexo 23, ao Memorial junto ao Doc. nº 1, do requerimento para abertura de instrução, integrado no "Apenso EI " dos autos), mas situação em que o arguido Carlos Silvino da Silva veio a pedir-lhe desculpas.

Diz que não teve conhecimento, nem autorizou, utilizações indevidas por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, dos veículos da C.P.L., considerando impossível que o arguido Carlos Silvino da silva fizesse, ao fim de semana, deslocações de cerca de 400Kms, sem que tal não fosse detectado no sistema de controlo de km que havia dentro de cada veículo, quando confrontados com os registos dos conta km dos veículos.

No que diz respeito a uso de telefones da rede fixa e telemóveis, declarou ser " um utilizador compulsivo", sendo o seu o nº 917 344 631, registado em nome da Casa Pia de Lisboa, o qual diz ter tido para seu uso irrestrito, durante o período que exerceu o cargo de Provedor adjunto da casa Pia de Lisboa.

Declarou, também, que dos números da rede fixa nº 213 614 031 e nº 213 641 328, que disse estarem registados em nome da Casa Pia de Lisboa, o primeiro correspondia a um número autónomo e o segundo a uma linha directa ligada à central telefónica, encontrando-se ambos no gabinete utilizado pelo arguido, enquanto exerceu o cargo de Provedor Adjunto.

Para prova da impossibilidade da prática dos factos que lhe são imputados, com a sua contestação apresentou uma "lista integrada" com elementos:

- dos registos relativos à utilização dos seus cartões de débito e crédito, associados à conta nº 00150056612000 da CGD, cartões nº 7207077 e nº 0572263, associados à conta de DO de que declarou ser co-titular e utilizar regularmente;

- dos registos dos movimentos do seu cartão VISA, emitido pela CGD, com o nº 4549057 e nº 4774783, de que era titular;

- dos registos de portagens através do identificador da "via verde" utilizado pelo veículo propriedade do arguido, identificador nº 32198002611, relativo ao veículo 99 - 67- FA, que declarou estar registado em seu nome;

- das listagem das chamadas efectuadas com o nº 917 344 631, entre 1/10/98 e 31/07/01, com indicação do dia, hora e BTS accionada, dos períodos em relação aos quais foi possível, por si ou através do tribunal, obter elementos.

Integrada na sua contestação apresentou, ainda e em relação ao nº 917 344 631, uma lista da titularidade dos números que conseguiu identificar, como chamados por si, listagem estas que declarou ter extraído de duas disquetes enviadas pela Vodafone para os autos na fase da instrução.

Remeteu o Tribunal, também, para uma lista que apresentou com o seu requerimento para abertura da instrução, documento nº 2, integrado no Apenso EI dos autos, referente a actividades profissionais que exerceu no ano lectivo de 2000/01.

Fundamentando, afirmou que os Assistentes JL, **FG**, **PP**, LN, IM e LM, mentiram quando prestaram declarações nos autos.

3.2.4. Quanto à discussão jurídica da causa, na contestação pôs também em causa o enquadramento jurídicos dos factos no Despacho de Pronúncia.

Relacionou o enquadramento feito, na parte em que imputou ao arguido a prática de crimes de abuso sexual de pessoa internada, com ( o que para si era) o facto de nessas situações as alegadas vítimas não terem exercido, nos seis meses subsequentes a terem completados os 16 anos de idade, o direito de queixa.

Sem prejuízo, defendeu que em qualquer uma das qualificações jurídicas escolhidas pela acusação, o Ministério Público não tinha legitimidade para o exercício da acção penal e nenhuma das alegadas vítimas exerceu atempadamente o seu

direito de queixa, estando mesmo precludido nos termos do artº 115º, nº 1, do C.Penal.

Consignou que **tal questão é já objecto de recurso interposto pelo arguido, já admitido com subida a final, de decisão interlocutória proferida em sede de instrução**.

Concluiu pela sua Absolvição.

**3.2.5.** A fls. 24.991 a 25.013 ( da sua contestação), complementado com os documentos de fls. 23.729 a 24.052, **o arguido arrolou testemunhas** - não só as que expressamente **indicou no seu articulado, bem como "… todas as outras testemunhas arroladas pelo Ministério Público …" que não constassem da sua contestação** -, requereu a tomada de declarações a Assistentes, audição de peritos e consultores técnicos, requereu diligências com vista à obtenção de documentos e/ou Pareceres, **requereu a realização de novas Perícias a Assistentes**, a realização de **perícia ao arguido**, inspecção/exame a locais, a presença de Consultora Técnica em audiência de Julgamento para coadjuvar o seu Ilustre Mandatário e juntou documentos ( fls. 23.703 a 24.052).

**3.2.6.** A fls. 24.319 e 24.320, foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 23.049/23.050, fls. 23.242, 23.056, 23.062, 23.073, fls. 24.528, fls. 23.083/23.084, fls. 24.490, fls. 23.088/23.089, fls. 24.537, fls. 24.537 (cfr também Despacho fls. 24.320 e 24.326 e resposta de fls. 24.824 e Despacho de fls. 25.267).

A fls. 24.325 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 23.192/23.193 ( orig. fls. 23.214/23.215), fls. 24.499.

A fls. 24.331 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 23.703 a 23.717 ( por despacho de fls. 25.266, foi admitida a subst. da contest. de fls. 23.541 a 23.717, pelo articulado de fls. 24.826 a 25.015, ficando o rol o de fls. 24.991 a 25.015 : 213 testemunhas; todas as indicadas na Acusação; tomada de declarações aos Assistentes(…); tomada declarações ( legal rep. da Assistente Casa Pia de Lisboa, Dra. Catalina Pestana) ( fls. 23.718); prestação de esclarecimentos suplementares 2

Peritos ( fls. 23.718 e 23.719); 6 tomada de declarações Consultores Técnicos ( fls. 23.719, al. D).

A fls. 24.605 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 24.466, fls. 24.478, fls. 24.490, fls. 24.499, fls. 23.193, fls. 24.511, fls. 24.519, fls. 24.528, fls. 23.073, fls. 24.537, fls. 23.089, fls. 24.499 (cfr. fls.24.824 e Desp. fls. 25.267).

A fls. 29.971 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 29.598, alínea a).

A fls. 30.596 ( e fls. 31.851), foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 29.598, alínea b) e fls. 30.431, com referência a fls. 24.381 e fls. 25.507, fls. 28.413 vº). fls. 24.671 e 24.672, fls. 24.672, fls. 25.123; fls. 30.431 e 30.432.

A fls. 31.851 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 29.598, al. b) ( mas cfr. despacho de fls. 30.596), fls. 30.431, 1. ( mas conferir despacho de fls. 30.596)

A fls. 34.360 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. fls. 32.694, ponto 1., com referência às pessoas identificadas a fls. 32.552.

A fls. 35.263 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 35.116 a 35.117, ponto 4.

A fls. 35.647 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 35.489, orig. fls. 35.584.

A fls. 35.717 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 34.398 ( por referência a fls. 34.396).

A fls. 36.181 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 35.970, orig. fls. 35.978, ponto 4., al. a); fls. 35.970, orig. fls. 35.978, ponto 4, b).

A fls. 36.704, ponto 11., foi proferido despacho quanto ao rol de 36.664.

A fls. 36.704, ponto 12., foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 36.673, original a fls. 36.683.

A fls. Fls. 48.693, ponto 1, foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. fls. 34.856.

A fls. 48.694, ponto 2., foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 36.664.

A fls. 48.696, ponto 7, foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 42.385, ponto 2. orig, a fls. 42.440.

**3.3. Arguido Jorge Leitão Ritto:**

3.3.1. A fls. 23.230 a 23.239, o arguido Jorge Leitão Ritto apresentou contestação quanto aos factos objecto dos Despacho de Pronúncia de fls. 20.828 a 21.014.

Começou por arguir a **excepção de Ilegitimidade do Ministério Público** para o exercício da acção penal, quanto aos crimes imputados ao arguido nos pontos 6.2.1., 6.4.1. e 6.7.1. do Despacho de Pronúncia, por entender que não foi devidamente exercido o direito de queixa por parte do ofendido, em relação aos ilícitos em causa, devendo ser ordenado o arquivamento dos autos nessa parte.

Sem prejuízo do que antecede, declarou que não praticou os factos que lhe são imputados.

3.3.2. Arrolou testemunhas, ofereceu os documentos dos autos, o auto de reconhecimento de locais de fls. 4.304 e os desenhos de fls. 4.221 e 4.286 e indicou Peritos e Consultores Técnicos para serem ouvidos em audiência de julgamento, acompanhando os indicados pelo arguido Carlos Pereira Cruz.

3.3.3. Por Despacho de fls. 27.554, Ponto 2., o Tribunal, fundamentando, deferiu o conhecimento da questão sobre a ilegitimidade do Ministério Público para momento posterior.

**3.3.4.** A fls. 24.327 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 23.230.

A fls. 28.825, foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 28.638 e 28.820 (com referência às indicadas pelo MP a fls. 24.381), fls. 25.507, fls. 28.413 vº, fls. 24.672 e fls. 25.123.

A fls. 34.264 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 33.683.

A fls. 35.646 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 35.439.

**3.4. Arguido Carlos Pereira Cruz:**

3.4.1. A fls. 23.279 a 23.353, o arguido Carlos Pereira Cruz apresentou contestação aos factos constantes do Despacho de Pronúncia de fls. 20.828 a 21.014.

Declarou a sua inocência, atribuindo à comunicação social responsabilidade no avolumar deste processo, por veicular notícias incorrectas e por vezes falsas, na fase de inquérito.

Aponta à Acusação e à investigação o desprezo pelo direito à presunção de inocência do arguido e atribui à ex-Secretária de Estado, Sra. Dra. Teresa Costa Macedo, a primeira referência ao arguido e a implicá-lo neste processo.

Aponta como factores de inquinação do andamento deste processo e concorrentes para gerar o pânico na sociedade e criar um clima de caça às bruxas, a Provedora da Casa Pia – Sra. Dra. Catalina Pestana -, o Dr. Pedro Strecht – na qualidade de pedopsiquiatra da instituição -, o ex-aluno da Casa Pia Pedro Namora e o Psiquiatra Álvaro de Carvalho.

Negou que tivesse praticado os factos que lhe são imputados, que tivesse estado nas circunstâncias de tempo, lugar e modo nos locais e com as pessoas descritas no despacho de pronúncia ou que conhecesse as pessoas que são identificadas como vítimas.

3.4.2. Alegou que as alegadas vítimas manipularam ou foram manipuladas de forma a acusar o arguido e que a metodologia utilizada pela investigação na abordagem destas alegadas vítimas violou objectivamente as regras técnicas que devem presidir à inquirição e ao exame de menores abusados sexualmente, o que inquinou irremediavelmente a sua capacidade para depor.

Pôs em causa a identificação que as alegadas vítimas fizeram do arguido Carlos Cruz, pois estava em causa um apresentador de televisão, que granjeou o estatuto de figura pública, criando na maioria da população portuguesa uma “imagem mental”, ainda que vaga, da sua fisionomia, parecendo que as autoridades condutoras do inquérito bastaram-se com descrições vagas e não procuraram obter descrições físicas detalhadas.

Pôs em causa a validade das perícias de personalidade médico-legais feitas a alguns assistentes na fase de inquérito, por considerar não estarem técnica e cientificamente bem feitas, indicando os aspectos concretos em consequência dos quais extrai tal conclusão.

Nesta sede conclui que está assim irremediavelmente inquinada ou comprometida a capacidade das alegadas vítimas para efectuarem depoimentos livres e credíveis, os quais, na sua perspectiva, terão que ser valorados pelo Tribunal à luz da factualidade que invocou e só uma nova prova pericial – exemplarmente efectuada -, poderá ajudar a reconstituir de alguma maneira aquilo que aconteceu na objectiva manipulação das pessoas identificadas como vítimas.

3.4.3. Quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva, considera fantasiosa as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva quanto à existência de contactos com o arguido Carlos Cruz, directa ou por interposta pessoa, há mais de 20 anos.

Alega que, na fase prévia ao julgamento, o arguido Carlos Silvino da Silva prestou quase diariamente declarações contraditórias quanto ao arguido Carlos Pereira Cruz, quanto ao conhecimento ou desconhecimento do mesmo, fazendo uma referência a uma troca de bilhetes entre os dois arguidos no estabelecimento prisional - junto a fls. 7.820 e ss dos autos -, alegando que o arguido Carlos Silvino da Silva “desfiou” e “teceu” histórias.

3.4.4. Alega, também, que da análise da prova documental reunida pelo Ministério público nos autos, não existe qualquer prova documental que relacione o arguido com os crimes que lhe são imputados.

E diz que da prova junta por si aos autos, pela qual tentou reconstituir meses e/ou anos inteiros da sua vida – nomeadamente registos de vias verdes, de facturação telefónica ou registo de tráfego, de cartões de crédito ou débito -, “ … está em condições de demonstrar a manifesta impossibilidade da sua presença em Elvas nos Sábados que lhe são atribuídos”.

Com vista à credibilização de tal prova alega, em súmula, que:

- não emprestava os carros que habitualmente conduzia,

- não emprestava o seu telemóvel, cedendo-o apenas algumas vezes à filha quando esta estava ao pé si e enquanto estava ao pé de si;

- não cedia o seu cartão de crédito a ninguém, com ressalva de por vezes ter pedido a um seu colaborador para lhe fazer levantamentos num ATM;

Assim e quanto aos factos " de Elvas ", analisou de forma detalhada a referida documentação já junta aos autos e relativa a 5, 12, 19 e 26 de Fevereiro de 2000; 4, 11, 18, e 25 de Março de 2000; 1 de Abril de 2000; 7, 14, 21 e 28 de Outubro de 2000; 4, 11, 18 e 25 de Novembro de 2000; 2, 9, 16, 23 e 30 de Dezembro de 2000.

A relativa a 2, 9, 16, 23 e 30 de Outubro de 1999; 6, 13, 20 e 27 de Novembro de 1999; 4, 11, 18 e 25 de Dezembro de 1999.

E concluiu tal análise dizendo que da conjugação dos elementos documentais dos autos, considerando a natureza personalizada da maioria dos documentos, , constitui " …uma insofismável e poderosíssima contra-prova, que afasta a possibilidade de o arguido ter estado em Elvas.

Quanto aos factos imputados como ocorridos no prédio da Avenida das Forças Armadas, nº 111, alegou que da análise dos elementos que sustentaram a acusação deduzida pelo Ministério Público e posterior Despacho de Pronúncia, resulta que tal imputação não é sustentável, a inverosimilhança de tais factos e conclui que nunca entrou no nº 111 da Av. das Forças Armadas.

3.4.5. Conclui que nunca manteve relações de natureza pedófila, tem uma carreira como homem da comunicação social, é estimado e respeitado pelos colegas e pelo público.

É considerado homem de bem, estando bem inserido no plano familiar e social, na avaliação da sua personalidade não tem quaisquer características que revelem padrões morais dúplices ou compatíveis com práticas parafílicas, devendo ser absolvido de todas as acusações contra si deduzidas.

3.4.6. O **arguido arrolou testemunhas**, não só as que expressamente indicou no seu articulado, **bem como "… todas as outras testemunhas arroladas pelo Ministério Público …" que não constassem da sua contestação**.

Requereu a audição de Peritos e consultores técnicos, requereu a nova realização de perícias a assistentes/testemunha, a realização de perícia ao arguido, juntou documentos, requereu diligências ao tribunal com vista à obtenção de documentos, juntou Pareceres, requereu inspecção/exame a locais e a presença de Consultora técnica em audiência de julgamento para coadjuvar o seu Ilustre mandatário) ( fls. 23.343 a 23.385).

**3.4.7.** A fls. 24.236 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. fls. 23.224/23.225.

A fls. 24.328/24.329, foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 23.343 a 23.348 (cfr. também Despacho de fls. 25.036), fls. 23.348 e 23.349, fls. 23.351, al. H), fls. 23.350, al. D) e 23.351, al. "G".

A fls. 27.447 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 24.376/24.377.

A fls. Fls. 24.605 e 24.606 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 24.507.

A fls. 31.878-B foi proferido despacho quanto ao rol de fls.28.799 e 28.987/28.993.

A fls. 34.360 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 33.706, ponto 3.

A fls. 34.675/34.676 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 34.638.

A fls. 35.717 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 34.402.

A fls. 35.770 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 34.638.

A fls. 36.699, ponto 1. foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 24.507 e segs.

A fls. 36.699, ponto 4., foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 36.372 a 36.376 ( orig. a fls. 36.377 a 36.381).

A fls. 36.700, ponto 5. foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 36.615 ( orig. a fls. 36.626).

A fls. 37.741, ponto 2, foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 37.717 (orig. fls. 37.737).

A fls. 48.694, ponto 3, foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 38.449.

A fls. 48.696, ponto 5, foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 38.923 e 38.924.

A fls. 48.696, ponto 7, foi proferido despacho quanto ao rol de fls.39.065 e de fls. 39.190 (cfr. audiência de julgamento 10/7/06).

**3.5. Arguido João Ferreira Dinis:**

3.5.1. A fls. 24.204 a 24.225, o arguido João Ferreira Dinis apresentou contestação quanto aos factos objecto dos Despacho de Pronúncia de fls. 20.828 a 21.014.

Arrolou testemunhas, requereu a tomada de declarações a Assistentes, audição de peritos e consultores técnicos, requereu diligências com vista à obtenção de documentos e/ou Pareceres, requereu a realização de novas Perícias a Assistentes, a realização de perícia ao arguido, inspecção/exame a locais, juntou documentos ( fls. 24.202 a 24.225).

3.5.2. Mas a fls. 24.200, em 5/11/04, ao abrigo do disposto no artº 107º, nº 2 e 3, do C.P.Penal, **veio alegar o justo impedimento para a prática de acto processual**, nomeadamente para a apresentação da contestação do arguido aos factos constantes do despacho de pronúncia, devido à verificação de facto que não lhe pode ser imputável.

**Por Despacho de fls. 24.735, "Ponto 5", o Tribunal considerou que** o não envio ou a não recepção, via fax e na sua totalidade, do articulado referente à contestação do arguido e que constava de fls. 24.204 a 24.256, deveu-se a impedimento não imputável à Ilustre Mandatária do arguido, pelo que ao abrigo do disposto no artº 107º, nº 2 e 3, do C.P.P., admitiu a apresentação pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis da contestação aos factos constantes do despacho de pronúncia no dia 5/11/2004, articulado este constante de fls. 24.204 a 24.256.

3.5.3. Por Despacho de fls. 24.736, " Ponto 6.", foi admitida a contestação do arguido de fls. 24.204 a 24.225.

3.5.4. A fls. 24.384 o arguido João Ferreira Dinis requereu a rectificação de lapsos de escritas existentes na contestação que apresentara a fls. 24.204 a 24.225, apresentando novo articulado devidamente rectificado a fls. 24.388 a 24.440.

Por Despacho de " fls. 24.739, ponto 7.", transitado em julgado, o Tribunal admitiu o articulado de fls. 24.388 a 24.409, contestação esta que passou a substituir, para todos os efeitos legais, o articulado anteriormente apresentado a fls. 24.204 a 24.225, mas mantendo-se os documentos apresentados inicialmente pelo arguido a fls. 24.226 a 24.256.

3.5.5. Na contestação de fls. 24.388 a 24.440, o arguido suscitou questões incidentais quanto:

a) Da adesão à acusação pela Casa Pia de Lisboa e inadmissibilidade do p.i.c (I .1.1.);

b) Da extinção do direito de queixa ( quanto ao assistente LN)( I.1.2);

c) Da nulidade da pronúncia ( 1.3.1,);

d) Da inexistência e invalidade do reconhecimento (1.3.2.);

Negou a prática dos factos de natureza criminal que lhe são imputados no Despacho de Pronúncia de fls. 20.828 a 21.014. Em síntese, negou o conhecimento dos assistentes ou ter-se deslocado a qualquer um dos locais descritos no Despacho de Pronúncia.

Alegou condições e factos de natureza pessoal, quer quanto à sua vivência familiar, quer profissional.

Juntou documentos, requereu diligências de prova 8 entre as quais realização de novas perícias; inspecção a local) , arrolou testemunhas, requereu a audição de consultores técnicos, esclarecimentos a Peritos.

3.5.6. Por Despacho de fls. 27.564/5, "ponto 7.I ", o Tribunal, fundamentando, conheceu da admissibilidade do p.i.c..

Por Despacho de fls. 27.564/5, "ponto 7.II " e fls. 27.567, "Ponto 10., 2. b) ", o Tribunal, fundamentando, deferiu para momento posterior a arguida excepção da extinção do direito de queixa, em relação ao factos em que é ofendido LN.

Por Despacho de fls. 27.567, "Ponto 10., 2. a) ", o Tribunal conheceu da questão relativa à adesão à Acusação pela C.P.L., julgando improcedente a excepção deduzida.

Por Despacho de fls. 27.567, "Ponto 10., 2. c) ", o Tribunal conheceu da questão relativa nulidade da pronúncia, indeferindo a arguida nulidade.

Por Despacho de fls. 27.567, "Ponto 10., 2. d) ", o Tribunal fundamentando com o artº 374º, nº 2, do C.P. Penal, relegou para esse momento, por ser o próprio, o conhecimento do arguido.

3.5.7. A fls. 24.332 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 24.056 ( orig. a fls. 24.175), fls. 24.075 ( orig. a fls. 24.164), fls. 24.079 ( orig. a fls. 24.170), fls. 24.084 ( orig. fls. 24.149), fls. 24.089 ( orig. a fls. 24.154), fls. 24.094 ( orig. fls. 24.159), fls. 24.099 ( orig. fls. 24.125), fls. 24.106 ( orig. fls. 24.132), fls. 24.113 ( orig. fls. 24.144), fls. 24.118 ( orig. fls. 24.159).

A fls. 24.736/24.737 ( e fls. 24.739) foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 24.217 a 24.222 ( que por força do despacho de fls. 24.739, ponto 7., é substituído pela contestação de fls. 24.388 e seguintes e concretamente por rol de fls. 24.401 a 24.408) (114 testemunhas e todas test. Arroladas pelo MP ), fls. 24.223, fls. 24.224, fls. 24.224.

A fls. 24.740/24.741 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 24.654 a 24.655 e fls.24.658 a 24.659 ( orig. fls. 24.690), fls. 24.656.

A fls. 25.270 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 24.056, orig. fls. 24.175, fls. 24.075 ( orig. a fls. 24.164), fls. 24.079 ( orig. a fls. 24.170), fls. 24.084 ( orig. fls. 24.149), fls. 24.089 ( orig. a fls. 24.154), fls. 24.094 ( orig. fls. 24.159), fls. 24.099 ( orig. fls. 24.125), fls. 24.106 ( orig. fls. 24.132), fls. 24.113 ( orig. fls. 24.144), fls. 24.118 ( orig. fls. 24.159) com o sentido constante de fls. 25.162 ( orig. 25.257), ponto "I", fls. 24.163/orig. 25.268.

A fls. 27.770 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 27.761.

A fls. 28.744 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 28.698, com referencia a fls. 28.413 vº.

A fls. 34.360 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 33.880 e 33.881, fls. 33.882, ponto 14.

A fls. 35.648 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 35.562 a 35.564.

A fls. 35.650 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 35.633.

A fls. 36.592 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 35.863, orig. a fls. 35.864.

A fls. 36.701, ponto 8., foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 36.675.

A fls. 48.694 ponto 2, foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 36.6745 pontos 1., 2 e 3.

A fls. 48.694 ponto 3, foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 38.696 ponto 3.

A fls. 48.696 ponto 7, foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 41.993.

**3.6. Arguido Hugo Santos Marçal:**

A fls. 23.111 a 23.132 (original a fls. 23.243 a 23.264), o arguido Hugo Santos Marçal apresentou contestação aos factos constantes do Despacho de Pronúncia de fls. 20.828 a 21.014.

Declarou a sua inocência, remeteu para sede de audiência a sua defesa.

3.6.1. Arrolou testemunhas, ofereceu os documentos dos autos, requereu diligência de prova ( incluindo a inspecção à residência da arguida Maria Gertrudes Nunes) e requereu a gravação das declarações prestadas em audiência.

3.6.2. A fls. 24.263 a 24.264 (original a fls.24.281-A a 24.282) o arguido Hugo Manuel Santos Marçal requereu a rectificação de lapsos de datas e de escrita existentes na contestação que apresentara a fls. 23.111 a 23.132 e a requerer a realização de novas Perícias a Assistentes.

3.6.3. A fls. 24.323 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 23.111 a 23.132 ( orig. fls. 23.243 a 23.264, 23.143 a 23.165 e-mail), rol fls. 23.129 a 23.131.

A fls. 24.324 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 23.133 e seguintes ( orig. a fls. 23.265 a 23.270 e 23.167 a 23.173), fls. 23.137/23.138.

A fls. 24.328 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 23.240.

A fls. 24.740 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 24.644 a 24.647.

A fls. 33.475 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 33.135, 33.146, 33.249, 33.260.

A fls. 34.360 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 33.776 a 33.777, ponto 2..

A fls. 31.851 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 29.821 e 30.216.

A fls. 36.703, ponto 10. foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 36.663.

A fls. 48.694 foi proferido despacho quanto ao rol de fls. 36.663.

**3.7. Arguida Maria Gertrudes Pragana Nunes:**

A fls. 22.627 a 22.629 (original a fls. 22.645 a 22.646-A), a arguida Maria Gertrudes Nunes apresentou o rol de testemunhas para os factos constantes do Despacho de Pronúncia de fls. 20.828 a 21.014.

3.7.1. A fls. 24.316 foi proferido Despacho quanto ao rol de fls. 22.627 ( original a fls. 22.645), fls. 22.641 e segs. ( orig. fls. 22.662).

***

**4. CONTESTAÇÃO AOS PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO CÌVEL:**

4.1. A fls. 22.504 a 22.522 o arguido/Demandado Carlos Silvino da Silva, apresentou contestação aos pedidos de indemnização cível deduzidos por Casa Pia de Lisboa e outros, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.1.1. Por Despacho de fls. 24.312 a 22.314, Ponto I, foi recebida a Contestação de fls. 22.504 a 22.522, admitida a audição de testemunhas e rejeitada a audição de outra.

4.2. A fls. 22.652 a 22.662-A a arguida/Demandada Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, apresentou contestação aos pedidos de indemnização cível deduzidos por MA, PMP, IM, JL, LM, **FG** e pela Casa Pia de Lisboa, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.2.1. Por Despacho de fls. 24.316 a 22.317, Ponto III, foi recebida a Contestação de fls. 22.652 a 22.662-A.

4.3. A fls. 23.042 a 23.044 o arguido/Demandado Manuel José Abrantes, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por MA, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar.

4.3.1. Por Despacho de fls. 24.319 a 22.320, Ponto VIII, foi recebida a Contestação de fls. 22.042 a 22.044.

4.4. A fls. 23.045 a 23.050 o arguido/Demandado Manuel José Abrantes, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por LM, negando a

prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.4.1. Por Despacho de fls. 24.319 a 22.320, Ponto VIII, foi recebida a Contestação de fls. 23.045 a 23.050.

4.5. A fls. 23.051 a 23.056 o arguido/Demandado Manuel José Abrantes, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por IM, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.5.1. Por Despacho de fls. 24.319 a 22.320, Ponto VIII, foi recebida a Contestação de fls. 23.051 a 23.056.

4.6. A fls. 23.057 a 23.063 o arguido/Demandado Manuel José Abrantes, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por PMP, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.6.1. Por Despacho de fls. 24.319 a 22.320, Ponto VIII, foi recebida a Contestação de fls. 23.057 a 23.063.

4.7. A fls. 23.064 a 23.074 o arguido/Demandado Manuel José Abrantes, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por **FG**, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.7.1. Por Despacho de fls. 24.319 a 22.320, Ponto VIII, foi recebida a Contestação de fls. 23.064 a 23.074.

4.8. A fls. 23.075 a 23.084 o arguido/Demandado Manuel José Abrantes, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por JL, negando a

prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.8.1. Por Despacho de fls. 24.319 a 22.320, Ponto VIII, foi recebida a Contestação de fls. 23.075 a 23.084.

4.9. A fls. 23.085 a 23.089 o arguido/Demandado Manuel José Abrantes, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por LN, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.9.1. Por Despacho de fls. 24.319 a 22.320, Ponto VIII, foi recebida a Contestação de fls. 23.085 a 23.089.

4.10. A fls. 23.197 a 23.215 o arguido/Demandado Manuel José Abrantes, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por Casa Pia de Lisboa, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.10.1. Por Despacho de fls. 24.325 a 22.326, Ponto XII, foi recebida a Contestação de fls. 23.197 a 23.215.

4.11. A fls. 23.219 a 23.226 o arguido/Demandado Carlos Pereira Cruz, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por **FG**, LN, IM, JLe LM, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar.

Requereu a intervenção principal provocada da C.P.L. como demandada.

Requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.11.1. Por Despacho de fls. 24.326 a 22.327, Ponto XIII, foi recebida a Contestação de fls. 23.219 a 23.226 e dado o contraditório quanto ao incidente suscitado.

4.12. A fls. 23.238 a 23.239 o arguido/Demandado Jorge Marques Leitão Ritto, apresentou contestação aos pedidos de indemnização cível deduzidos por MA, PMP, **NC** e **FG**, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar.

Arguiu a inadmissibilidade dos pedidos cíveis deduzidos contra si.

4.12.1. Por Despacho de fls. 24.328, Ponto XV, foi recebida a Contestação de fls. 23.238 a 23.239.

Por Despacho de fls. 27.554, Ponto 3., foi decidido quanto à questão suscitada na contestação do arguido.

4.13. A fls. 23.265 a 23.270 o arguido/Demandado Hugo Manuel Santos Marçal, apresentou contestação aos pedidos de indemnização cível deduzidos por PMP, MA, IM, LN, JL, LM, **FG** e pela Casa Pia de Lisboa, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.13.1. Por Despacho de fls. 24.323 a 22.325, Ponto XI, foi recebida a Contestação de fls. 23.265 a 24.270.

4.14. A fls. 24.125 a 24.131 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por LN, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

Arguiu a extinção do direito de queixa do demandante.

4.14.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.125 a 24.131.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível) e deferido para final a excepção da caducidade do direito de queixa.

4.15. A fls. 24.132 a 24.138 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por CO, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

4.15.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.132 a 24.138.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível).

4.16. A fls. 24.139 a 24.143 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por IM, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

4.16.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.139 a 24.143.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível).

4.17. A fls. 24.144 a 24.148 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por LM,

negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

4.17.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.144 a 24.148.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível).

4.18. A fls. 24.149 a 24.153 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por PMP, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

4.18.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.149 a 24.153.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível).

4.19. A fls. 24.154 a 24.158 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por JL, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

4.19.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.154 a 24.158.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível).

4.20. A fls. 24.159 a 24.163 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por **NC**, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

4.20.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.159 a 24.163.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível).

4.21. A fls. 24.164 a 24.169 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por **FG**, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

4.21.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.164 a 24.169.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível).

4.22. A fls. 24.170 a 24.174 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por MA,

negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

4.22.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.170 a 24.174.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível).

4.23. A fls. 24.175 a 24.191 o arguido/Demandado João Alberto Dias Ferreira Dinis, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por Casa Pia de Lisboa, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar.

Arguiu questão prévia quanto à admissibilidade do pedido cível deduzido.

Requereu diligências de prova (arrolou testemunhas).

4.23.1. Por Despacho de fls. 24.332 a 22.333, Ponto XIX, foi recebida a Contestação de fls. 24.175 a 24.191.

Foi dado lugar ao contraditório quanto às questões prévias deduzidas.

Por Despacho de fls. 27.564, Ponto 7., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (admissibilidade do pedido cível).

4.24. A fls. 24.367 a 24.380 o arguido/Demandado Carlos Pereira Cruz, apresentou contestação ao pedido de indemnização cível deduzido por Casa Pia de Lisboa, negando a prática de factos geradores da requerida obrigação de indemnizar e requereu diligências de prova (arrolou testemunhas, requereu a prestação de declarações de Assistentes e do arguido Manuel José Abrantes e requereu a inquirição de Consultor Técnico).

Arguiu a ineptidão da petição inicial.

4.24.1 Por Despacho de fls. 24.447 a 24.448, Ponto 7, foi recebida a Contestação de fls. 24.367 a 24.380.

Foi dado lugar ao contraditório quanto à excepção deduzida.

Por Despacho de fls. 27.565, Ponto 8., foi decidido quanto à questão suscitada pelo arguido na contestação (ineptidão da petição inicial).

***

**5. Decisões interlocutórias:**

No decurso da fase do julgamento foram proferidas, entre o mais, as seguintes decisões interlocutórias ( as quais não correspondem a todos as decisões interlocutórias proferidas, em relação a questões concretas suscitadas pelos sujeitos processuais).

**5.1.** A fls. 21.790/93 (original a fls. 21.806/9), a **arguida Maria Gertrudes Nunes** veio suscitar **a incompetência territorial do Tribunal** de Lisboa para julgamento da arguida, alegando ser competente para o efeito o Tribunal de Elvas para o julgamento.

Requereu, em consequência, a separação de processos em relação à arguida e a sua remessa à Comarca de Elvas, por ser a competente para o julgamento.

Por **Despacho de fls. 21.827, foi indeferido o incidente** suscitado pela arguida.

**5.2.** A fls. 22.504 a 22.522, o **arguido Carlos Silvino da Silva veio suscitar o incidente de intervenção principal provocada da Casa Pia de Lisboa**.

A fls. 23.219 a 23.266, ponto II, o **arguido Carlos Pereira Cruz veio suscitar o incidente de intervenção principal provocada da Casa Pia de Lisboa**.

A fls. 24.056 a 24.072**, o arguido João Ferreira Dinis veio suscitar o incidente de intervenção principal provocada da Casa Pia de Lisboa**.

A fls. 25.147 a 25.149 a Casa Pia de Lisboa veio apresentar a sua resposta aos incidentes de intervenção principal provocada suscitados pelos arguidos Carlos Silvino da Silva e Carlos Pereira Cruz.

Por Despacho de fls. 25.276 a 25.282, ponto 28, foi **indeferido o requerido chamamento/intervenção principal da Casa Pia de Lisboa** pelos arguidos Carlos Silvino da Silva, Carlos Pereira Cruz e João Alberto Dias Ferreira Dinis.

5.3. Por Despachos de fls. 22.981, ponto I, fls. 24.446, ponto 6., fls. 30.221 a 30.229, fls. 32.422 a a 32.431, ponto 1., foi decidido quanto à existente **Declaração de Especial Vulnerabilidade de testemunhas e requerida Audição por videoconferência dos assistentes**.

**5.4.** Na Audiência de Julgamento de 13/12/04, fls. 25.475 a 25.488, foi proferido **Despacho sobre a validade ou invalidade dos actos praticados pelo J.I.C. na fase de inquérito,** para cumprimento do Acordão que o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu em 17/3/2004 (pº nº 1967/04-3 da 3ª Secção, apenso aos presentes autos e em que foi decido que o despacho recorrido não violou o princípio constitucional do Juiz Natural; mas o Sr. Juiz do 5º Juízo-A do T.I.C. não tinha competência em matéria de distribuição, pelo que o despacho de fls. 270, dando sem efeito a correcta distribuição levada a efeito e atribuindo-a ao Sr. Juiz do 1º Juízo do T.I.C., padecia de dois vícios de natureza processual: "falta de distribuição", consubstanciando tal despacho a prática de um acto nulo; e incompetência do tipo funcional do Senhor Juiz do 5º Juízo-A, do T.I.C., para proferir o despacho de fls. 270 a alterar a distribuição anteriormente feita, o que consubstancia uma nulidade insanável; pelo que antecede o Tribunal da Relação de Lisboa concluiu pela declaração de nulidade do despacho de fls. 270; determinando a "... a remessa dos autos para o Tribunal actualmente competente, o qual deverá dar cumprimento ao agora aqui ordenado e antes deixado referido.").

**Tendo este Tribunal**, atento o disposto no artº 122º, nº 1, 2 e 3, do C.P.P., as decisões que entretanto foram proferidas em sede de recurso pelos Tribunais superiores, bem como em sede de instrução, quanto ao conteúdo dos actos praticados pelo Sr. J.I.C., do 1º juízo do T.I.C. de Lisboa na fase do inquérito - incluindo quanto às medidas de coacção aplicadas aos arguidos - , decisões judiciais que já se pronunciaram quanto à validade/invalidade do núcleo de factos sobre os quais se debruçaram, incluindo aplicação de medidas de coacção aos arguidos, **considerado validados todos os demais actos jurisdicionais praticados pelo J.I.C. do 1º Juízo, do T.I.C. de Lisboa, durante a fase do inquérito dos presentes autos,**

entendendo o Tribunal que não se afigurava necessário determinar a repetição de qualquer acto.

Deste Despacho foi interposto Recurso, a subir a final.

(cfr. Apensos de Recurso 718/02.9 JDLSB – N; TRL Pº 7304/05, 9ª Secção; Apenso 1718/02.9 JDLSB – P; TRL Pº nº 7292/05, 3ª Secção; Pº 1718/02.9JDLSB– Q Recurso;TRL 7.314/05-9, 9ª Secção TRL)

**5.5.** Por Despacho fls. 30.221 a 30.229 **foi decidido** quanto ao requerido pelo Ministério Público a fls. 28.767 **e dado cumprimento ao disposto no artº 27º e 30º, da Lei 93/99 e agendadas as diligências a que se refere o artº 30º, da Lei 93/99**.

**5.6.** Por Despacho de fls. 25.271 a 25.275, ponto 27., foi **determinada a realização de 9 (nove) perícias sobre a personalidade a ofendidos/Assistentes** que iriam depor, **para aferir da sua capacidade para prestar testemunho.**

Este Despacho transitou em julgado.

A **fls. 25.570 e 29.774, o** arguido Carlos Pereira Cruz **requereu ao Tribunal que esclarecesse tal Despacho, considerando que os arguidos não podiam ser impedidos de nomear consultor técnico para assistir às perícias,** sob pena de ser violada uma garantia fundamental de Defesa e o exercício do contraditório, em termos de a equidade do julgamento ficar irremediavelmente comprometida, dizendo que seria inconstitucional **uma interpretação do artº 155º, nº 1, do C.P.P. e do artº 3º, nº 1, da Lei nº 45.2004, que concluísse no sentido de o arguido não ter direito a designar consultor técnico, nem mesmo na fase do julgamento, pois tal interpretação ofenderia o artº 32º, nº 1 e 5, da C.R.P..**

Para esta questão "complementar" **foi proferido o Despacho de fls. 32.435 a 32.441, ponto 12.,** do qual o arguido Carlos Pereira Cruz **interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual confirmou o Despacho recorrido** ( cfr. TRL, Pº 8419/05-5, acordão de fls. 607 a 613, Apenso de recurso nos autos).

Do Acordão do Tribunal da Relação de Lisboa o arguido interpôs **recurso para o Tribunal Constitucional, o qual julgou improcedente o recurso** ( Cfr. Trib Const., Pº 847/05, 1ª Secção, Acordão de fls. 660 a 687, Apenso de recurso nos autos).

**5.7.** A fls. 33.694 a 33.703, foi proferido Despacho na A.J. de 20/7/05, que indeferiu a possibilidade de fazer perguntas aos Assistentes sobre o que em concreto lhe foi perguntado por P.J. aquando dos seus interrogatórios, no caso de tais declarações não terem sido lidas em AJ e não haver acordo dos sujeitos processuais quanto a tal leitura.

Deste Despacho foi interposto recurso a subir a final (cfr. fls. 33.908, fls. 34.671, "ponto 2"; fls. 35.265, ponto 12.).

**5.8.** Por Despacho fls. 39.633 a 39.644, proferido na AJ de 25/9/06, o Tribunal decidiu quanto à possibilidade de conhecimento das declarações prestadas pelos Assistentes nos autos de perícias feitas pelo IML e quanto à possibilidade de confrontar os assistentes com tais declarações.

A fls. 40.082 a 40.107 o Ministério Público interpôs recurso do Despacho proferido.

Por Acordão proferido pelo T.R.L. em 21/03/07, foi **julgado improcedente o recurso e confirmado o despacho recorrido** (cfr. fls. 1.357 a 1.384, do Apenso de Recurso - P º 1718/02.9 JDLSB – AF; TRL Pº 10.524/06 – 3ª Secção).

**5.9.** A fls. 60.575 a 60.590, Ponto II, na audiência de Julgamento de 29/10/08, foi proferido Despacho, que conheceu do requerido a fls. 34.914/5 e fls. 34.915/21, " 1º Requerimento", pelos Arguidos Carlos Pereira Cruz e João Ferreira Dinis – Req. Leitura de declarações do Assistente **FG**, concretamente ao abrigo do disposto no art. 356º, nº 3, do C.P.Penal, dos autos ou de parte dos autos de que fazem parte fls. 153, 848, 309, 310, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 456, 457, 848, 850, 1.426, 1.427, 2.969, 4.654, 4.655, 6.922, 7.146, 7.147, 7.280, 7.281, 7.776, 7.777, 11.836, referentes a declarações prestadas pelo assistente **FG** na fase de inquérito perante o M.P. ou O.P.C. ;

b) … como se se tratassem de autos de declarações prestadas perante J.I.C. na fase de instrução;

c) ... por os arguidos considerarem que no auto de fls. 19.031 a 19.033, referente às declarações prestadas pelo assistente **FG** perante a Sra. J.I.C. na fase de instrução, este confirmou perante J.I.C. todas as declarações anteriores, aplicando-se assim o regime do art 356º, nº 3, do C.P.Penal, a todos os autos;

**indeferindo os requerimentos de fls. 34.914/5 e fls. 34.915/21**, " 1º Requerimento", pelos Arguidos Carlos Pereira Cruz e João Ferreira Dinis.

Deste Despacho **foi interposto recurso,** o qual **aguarda subida a final** ( cfr. fls. 60.596, Ponto 1; fls. 62.230 a 62.241, original a fls. 62.252 a 62.263; fls. 65.290, "Ponto I – 2", Despacho 10/03/2010; fls. 61.076 a 61.096, orig. a fls. 61.126 a 61.148; fls. 60.474 a 60.490, Ponto II; fls. 65.292, "Ponto I -5.", despacho 10/03/2010).

***

**6. Procedeu-se a audiência de julgamento**, com observância do formalismo legal, tendo o Tribunal procedido à gravação das declarações prestadas em audiência de julgamento, como resulta da respectiva acta.

**6.1.** Na audiência de julgamento de 24/02/06 foi suscitado **incidente de recusa** da Juiza Presidente do Colectivo, por parte do arguido Carlos Silvino da Silva.

Por Despacho datado de 1/03/06, fls. 36.906 a 36.914, ponto II., fundamentando – e apesar de na altura já não estar qualquer arguido em prisão preventiva à ordem do processo -, o Tribunal determinou a continuação da audiência, a fim de obstar a perda de eficácia da prova já produzida e para a prática dos actos estritamente necessários para tal fim.

O Julgamento reiniciou-se em 8/03/06.

Após ter sido proferido Despacho a determinar o reinício da audiência, o arguido Carlos Silvino da Silva - que suscitara o incidente de recusa -, veio também

arguir a falsidade da acta de 24/02/06 ( acta esta da Audiência na qual fora suscitado o incidente de recusa).

Por Despacho de fls. 39.097 a 39.101, ponto 13., foi indeferido o incidente de falsidade, despacho este que transitou em julgado..

**O incidente de recusa foi julgado improcedente.**

***

**7.** No decurso da audiência o Tribunal comunicou aos arguidos a possibilidade poder vir a **considerar para efeitos de eventual integração no objecto do presente processo e/ou para alteração da qualificação jurídica dos factos, o seguinte:**

**7.1. Na audiência de julgamento de 6/11/2009, Despacho de fls. 63.619 a 63.621, em relação ao objecto do Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado (NUIPC 3137/01.5JDLSB) -, o seguinte:**

I - Quanto a WS:

**1. Que os factos descritos a fls. 576 da acusação, numa "…casa localizada perto de Sete Rios, sita na Rua Alberto de Sousa, nº 1, que o arguido disse ser sua…" e que a acusação imputa terem-se passado durante o ano de 2000, podem ter ocorrido:**

"em data não concretamente apurada do ano de 2002, mas situada entre Março e Abril, inclusive, de 2002";

II – Quanto a FC:

**1. Que os factos descritos a fls. 579 e 580 da acusação, passados nos finais de Junho de 2001, aos fins de semana, em passeios a várias praias, podem integrar:**

- não a prática de crimes p.e p. pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, mas a prática de crimes p. e p. pelo artº 175º, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal.

**2. Que os factos descritos a fls. 580 da acusação, passados no ano de 2001 em Vila Viçosa, numa casa sita no Largo de Palmes, sem número, " … na noite de 25 para 26 de Agosto …", podem ter ocorrido:**

" … na noite de 24 para 25 de Agosto…";

**2.1. Que os factos descritos a fls. 580 da acusação, passados no ano de 2001 em Vila Viçosa, numa casa sita no Largo de Palmes, sem número, podem integrar:**

- não a prática de dois crimes p. e p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, mas a prática de um crime p.e p. pelo artº 164º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal.

III – Quanto a RS:

1. **Que os factos descritos a fls. 582 a 583, Ponto "IV" da acusação, passados com RS no Verão de 2001, numa colónia de férias da Casa Pia de Lisboa, podem integrar:**

- não a prática de um crime p.e p. pelo artº 165º, nº 1 e 2, do C.Penal e de um crime p.e p. pelo artº 165º, nº 1, do C.Penal , mas a prática de 1 crime p. e p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal.

IV – Tendo o Tribunal feito a comunicação nos termos:

a) Do artº 358º, nº 1 e 2, do C.P.Penal, para o " Ponto I";

b) Do artº 358º, nº1, 2 e 3, do C.P.Penal, para os "Pontos II e III";

***

**7.2. Na audiência de julgamento de 23/11/2009, Despacho de fls. 63.631 a 635, em relação ao objecto do Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo " Principal" (NUIPC 1718/02.9JDLSB) -, o seguinte:**

**I - Factos relativos ao Assistente FG, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva :**

1. Que os factos descritos a fls. 20.850 a 20.853, "Ponto 2.3.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.852, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido na casa do arguido Carlos Silvino da Silva "…que, então, era um barracão situado no interior das instalações do colégio de Nuno Alvares …" , podem ter ocorrido:

**- na garagem do Colégio de Pina Manique;**

**II - Factos relativos ao Assistente JL, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Manuel José Abrantes:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.876 a 20.881, "Ponto 4.1.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.876, 3º ( terceiro parágrafo), factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido " ...num dia indeterminado situado entre Outubro de 1998 e Outubro de 1999, tinha o menor 14 anos de idade..." podem ter ocorrido:

- em dia não concretamente apurado, situado entre o fim do ano de 1997 e Julho de 1999, tinha JL 13/14 anos de idade;

1.1. Em consequência da comunicação que antecede, que os factos descritos a fls. 20.876 a 20.881, "Ponto 4.1.1.", do Despacho de Pronúncia, podem integrar:

- não a prática de um crime p. e p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, mas a prática de um crime p.e p. pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à

prática dos factos, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal.

**III - Factos relativos ao Assistente RN, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Jorge Leitão Ritto:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.887 a 20.892, "Ponto 4.2.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.888, último parágrafo e fls. 20.889, 1º parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido "…em data não concretamente apurada, do mês de Novembro de 1999, num Sábado à noite, tinha o RN completado 13 anos de idade ...", tendo, após o jantar, o arguido Jorge Ritto proposto que se dirigissem para uma casa de que "... tinha a disponibilidade, sita na Alameda D. Afonso Henriques, nº 47, em Lisboa...", podem ter ocorrido:

- em dia não concretamente apurado, numa Sexta-feira ou num Sábado à noite, situado entre 12/12/98 e Janeiro de 1999 ( inclusive);
- em prédio localizado na Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, com número de porta não concretamente apurado, mas localizado na lateral da Alameda D. Afonso Henriques, onde se situam os números impares;
- local para onde, após o jantar, o arguido Jorge Leitão Ritto foi com **MJB**, com o RN e os irmãos deste **M. e F.**;

2. Que os factos descritos a fls. 20.887 a 20.892, "Ponto 4.2.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.889, penúltimo parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido "... em dia não concretamente apurado, do mês de Junho do ano 2000, a uma sexta feira...", numa casa de que o arguido Jorge Leitão Ritto "... tinha a disponibilidade, sita na Avenida da República, em Lisboa..." , podem ter ocorrido :

**- em dia não concretamente apurado, mas situado entre Abril e Julho de 1999;**

**- numa casa sita na Avenida da República, em Lisboa, perto da zona da Feira Popular (…), local onde o arguido Jorge Leitão Ritto se encontrava quando o Assistente RN aí foi;**

3. Que os factos descritos a fls. 20.887 a 20.892, "Ponto 4.2.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.890, 10 º parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido "... dias depois..." da situação referida no ponto "2." que antecede, "... ainda em Junho do ano 2000...", podem ter ocorrido:

**- em dia não concretamente apurado, mas situado no período das férias escolares do Verão de 1999;**

**IV - Factos relativos ao Assistente LM, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido João Ferreira Dinis:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.896 a 20.898, "Ponto 4.4.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.896, 5º parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido na "…casa do arguido João Ferreira Dinis, sita na Rua Gonçalo Velho Cabral, nº 41, Restelo, em Lisboa…", podem ter ocorrido:

**- em moradia não concretamente apurada, mas localizada no Restelo, em Lisboa, no Bairro de moradias onde se situam as Ruas Gonçalo Velho Cabral e a Rua António de Saldanha e na zona dessas ruas";**

**V - Factos relativos ao Assistente DB, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.956 a 20.959, "Ponto 9.3.", do Despacho de Pronúncia, concretamente os factos que constam a fls. 20.957, ocorridos numa colónia de férias de Paderne, que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido no ano de 2001, "…em dia indeterminado situado na primeira quinzena do mês de Agosto, tinha o menor **DB** 12 anos …" , podem ter ocorrido:

**- em dia não concretamente apurado na primeira quinzena do mês de Agosto de 2002, tinha DB 12 anos;**

VI - O Tribunal fez a comunicação nos termos:

a) Do artº 358º, nº 1 e 2, do C.P.Penal, para os " Pontos I, III, IV e V ";

b) Do artº 358º, nº1, 2 e 3, do C.P.Penal, para o "Ponto II";

*******

**7.3. Na audiência de julgamento de 14/12/2009, Despacho de fls. 63.685 a 687, em relação ao objecto do Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo " Principal" (NUIPC 1718/02.9JDLSB) -, o seguinte:**

**I - Factos relativos ao Assistente LM, em que é imputada a prática de crime(s) ao(s) arguidos Carlos Silvino da Silva e Carlos Pereira Cruz :**

1. Que os factos descritos a fls. 20.892 a 20.896, "Ponto 4.3.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente no que diz respeito à qualificação jurídica dos factos quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva, podem integrar:

- não a prática de um crime p. e p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal, **mas a prática de dois crimes p.e p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal.**

**II - Factos relativos ao Assistente JL, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.906 a 20.907, "Ponto 5.2.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.906, 6º ( sexto) parágrafo" e fls. 20.907, 1º ( primeiro) parágrafo", factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido " ...em data em concreto não determinada de meados do ano de 1998…", sendo que JL "…à data tinha 13 anos de idade…", podem ter ocorrido:

**- em data em concreto não determinada, situada entre meados do ano de 1997 e meados do ano de 1998;**

**- tinha JL 12/13 anos de idade;**

**III - Factos relativos ao Assistente JL, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.909 a 20.910, "Ponto 5.2.3.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.909, 5º ( Quinto) parágrafo" e fls. 20.910, 2º ( Segundo) parágrafo", factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido " ...em datas em concreto não apuradas, entre finais do ano de 1997 e Setembro do ano de 1999…", sendo que "... na primeira das referidas ocasiões o menor JL contava 13 anos de idade, sendo que na última já tinha completado 14 anos ...", podem ter ocorrido:

**- em datas em concreto não determinadas, situadas entre finais do ano de 1999 e princípio de Abril de 2000;**

**- tinha JL 15 anos de idade;**

**IV - Factos relativos ao Assistente JL, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva e Jorge Leitão Ritto:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.911 a 20.913, "Ponto 5.2.5.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.911, 1º ( Primeiro) e 3º ( Terceiro) parágrafos, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido na sequência de o arguido Carlos Silvino da Silva ter levado "....o menor JL (...) ao Campo Pequeno, em Lisboa, onde o aguardava o arguido Carlos Cruz...", podem ter ocorrido:

- na sequência de o arguido Carlos Silvino da Silva ter dito a JL para ir ter à rua que se situa nas traseiras do Colégio de Pina Manique, onde um veículo em que estava o arguido Carlos Pereira Cruz o aguardava;

V - O Tribunal fez a comunicação nos termos:

a) Do artº 358º, nº 1 e 3, do C.P.Penal, para o " Ponto I ";

b) Do artº 358º, nº1 e 2 , do C.P.Penal, para os "Pontos II, III e IV";

***

**7.4. Na audiência de julgamento de 11/01/2010** - em consequência do despacho proferido pelo Tribunal a fls. 63.918 a 63.960 e do Despacho de fls. 64.055 a 64.096 -, **por Despacho de fls. 64.097 a 64.107, o Tribunal procedeu**, reparando os Despachos anteriores, no que diz respeito "à fundamentação", **de novo à comunicação que tinha feito na audiência de julgamento de 23/11/2009 e de 14/12/2009** e a que se referem os pontos que antecedem, **em relação ao objecto do Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo " Principal" (NUIPC 1718/02.9JDLSB) -, tendo comunicado seguinte:**

(A – Comunicação já feita na audiência de Julgamento de 23/11/2009)

**I - Factos relativos ao Assistente FG, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva :**

1. Que os factos descritos a fls. 20.850 a 20.853, "Ponto 2.3.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.852, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido na casa do arguido Carlos Silvino da Silva "…que, então, era um barracão situado no interior das instalações do colégio de Nuno Alvares …" , podem ter ocorrido:

**- na garagem do Colégio de Pina Manique;**

**II - Factos relativos ao Assistente JL, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Manuel José Abrantes:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.876 a 20.881, "Ponto 4.1.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.876, 3º ( terceiro parágrafo), factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido " ...num dia indeterminado situado entre Outubro de 1998 e Outubro de 1999, tinha o menor 14 anos de idade..." podem ter ocorrido:

**- em dia não concretamente apurado, situado entre o fim do ano de 1997 e Julho de 1999, tinha JL 13/14 anos de idade;**

1.1. Em consequência da comunicação que antecede, que os factos descritos a fls. 20.876 a 20.881, "Ponto 4.1.1.", do Despacho de Pronúncia, podem integrar:

- não a prática de um crime p. e p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, **mas a prática de um crime p.e p. pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal.**

**III - Factos relativos ao Assistente RN, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Jorge Leitão Ritto:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.887 a 20.892, "Ponto 4.2.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.888, último parágrafo e fls. 20.889, 1º parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido "…em data não concretamente apurada, do mês de Novembro de 1999, num Sábado à noite, tinha o RN completado 13 anos de idade ...", tendo, após o jantar, o arguido Jorge Ritto proposto que se dirigissem para uma casa de que "... tinha a disponibilidade, sita na Alameda D. Afonso Henriques, nº 47, em Lisboa...", podem ter ocorrido:

**- em dia não concretamente apurado, numa Sexta-feira ou num Sábado à noite, situado entre 12/12/98 e Janeiro de 1999 ( inclusive);**

**- em prédio localizado na Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, com número de porta não concretamente apurado, mas localizado na lateral da Alameda D. Afonso Henriques, onde se situam os números impares;**

**- local para onde, após o jantar, o arguido Jorge Leitão Ritto foi com MJB, com o RN e os irmãos deste M. e F.;**

2. Que os factos descritos a fls. 20.887 a 20.892, "Ponto 4.2.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.889, penúltimo parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido "... em dia não concretamente

apurado, do mês de Junho do ano 2000, a uma sexta feira...", numa casa de que o arguido Jorge Leitão Ritto "... tinha a disponibilidade, sita na Avenida da República, em Lisboa..." , podem ter ocorrido :

**- em dia não concretamente apurado, mas situado entre Abril e Julho de 1999;**

**- numa casa sita na Avenida da República, em Lisboa, perto da zona da Feira Popular (…), local onde o arguido Jorge Leitão Ritto se encontrava quando o Assistente RN aí foi;**

3. Que os factos descritos a fls. 20.887 a 20.892, "Ponto 4.2.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.890, 10 º parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido "... dias depois..." da situação referida no ponto "2." que antecede, "... ainda em Junho do ano 2000...", podem ter ocorrido:

**- em dia não concretamente apurado, mas situado no período das férias escolares do Verão de 1999;**

**IV - Factos relativos ao Assistente LM, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido João Ferreira Dinis:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.896 a 20.898, "Ponto 4.4.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.896, 5º parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido na "…casa do arguido João Ferreira Dinis, sita na Rua Gonçalo Velho Cabral, nº 41, Restelo, em Lisboa…", podem ter ocorrido:

**- em moradia não concretamente apurada, mas localizada no Restelo, em Lisboa, no Bairro de moradias onde se situam as Ruas Gonçalo Velho Cabral e a Rua António de Saldanha e na zona dessas ruas";**

**V - Factos relativos ao Assistente DB, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.956 a 20.959, "Ponto 9.3.", do Despacho de Pronúncia, concretamente os factos que constam a fls. 20.957, ocorridos numa

colónia de férias de Paderne, que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido no ano de 2001, "…em dia indeterminado situado na primeira quinzena do mês de Agosto, tinha o menor **DB** 12 anos …" , podem ter ocorrido:

**- em dia não concretamente apurado na primeira quinzena do mês de Agosto de 2002, tinha DB 12 anos;**

**VI - O Tribunal fez a comunicação nos termos:**

a) Do artº 358º, nº 1 e 2, do C.P.Penal, **para os " Pontos I, III, IV e V "**;
b) Do artº 358º, nº1, 2 e 3, do C.P.Penal, **para o "Ponto II";**

(B- Comunicação já feita na audiência de Julgamento de 14/12/09):

**I - Factos relativos ao Assistente LM, em que é imputada a prática de crime(s) ao(s) arguidos Carlos Silvino da Silva e Carlos Pereira Cruz :**

1. Que os factos descritos a fls. 20.892 a 20.896, "Ponto 4.3.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente no que diz respeito à qualificação jurídica dos factos quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva, podem integrar:

- não a prática de um crime p. e p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal, **mas a prática de dois crimes p.e p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal.**

**II - Factos relativos ao Assistente JL, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.906 a 20.907, "Ponto 5.2.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.906, 6º ( sexto) parágrafo" e fls. 20.907, 1º ( primeiro) parágrafo", factos que o Despacho de Pronúncia diz terem

ocorrido " ...em data em concreto não determinada de meados do ano de 1998…", sendo que JL "…à data tinha 13 anos de idade…", podem ter ocorrido:

**- em data em concreto não determinada, situada entre meados do ano de 1997 e meados do ano de 1998;**

**- tinha JL 12/13 anos de idade;**

**III - Factos relativos ao Assistente JL, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.909 a 20.910, "Ponto 5.2.3.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.909, 5º ( Quinto) parágrafo" e fls. 20.910, 2º ( Segundo) parágrafo", factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido " ...em datas em concreto não apuradas, entre finais do ano de 1997 e Setembro do ano de 1999…", sendo que "... na primeira das referidas ocasiões o menor JL contava 13 anos de idade, sendo que na última já tinha completado 14 anos ...", podem ter ocorrido:

**- em datas em concreto não determinadas, situadas entre finais do ano de 1999 e princípio de Abril de 2000;**

**- tinha JL 15 anos de idade;**

**IV - Factos relativos ao Assistente JL, em que é imputada a prática de crime(s) ao arguido Carlos Silvino da Silva e Jorge Leitão Ritto:**

1. Que os factos descritos a fls. 20.911 a 20.913, "Ponto 5.2.5.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.911, 1º ( Primeiro) e 3º ( Terceiro) parágrafos, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido na sequência de o arguido Carlos Silvino da Silva ter levado "....o menor JL (...) ao Campo Pequeno, em Lisboa, onde o aguardava o arguido Carlos Cruz...", podem ter ocorrido:

- na sequência de o arguido Carlos Silvino da Silva ter dito a JL para ir ter à rua que se situa nas traseiras do Colégio de Pina Manique, onde um veículo em que estava o arguido Carlos Pereira Cruz o aguardava;

**V - O Tribunal fez a comunicação nos termos:**

a) Do artº 358º, nº 1 e 3, do C.P.Penal, **para o " Ponto I "**;

b) Do artº 358º, nº1 e 2 , do C.P.Penal, **para os "Pontos II, III e IV";**

*******

**7.5. Quanto à tramitação processual , na sequências das comunicações anteriores, foi a seguinte:**

**7.5.1.** Quanto à comunicação feita na audiência de julgamento de 6/11/2009, Despacho de fls. 63.619 a 63.621, em relação ao objecto do Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado (NUIPC 3137/01.5JDLSB) -, o seguinte:

**(i)** (1) A fls. 63.621, na audiência de julgamento de 6/11/2009, o arguido Carlos Silvino da Silva requereu ao Tribunal *"… quanto à alteração não substancial dos factos, o arguido requer prazo de 10 (dez) dias para preparação da sua defesa nos termos do artº 359, nº 4 do C.P.Penal.*

*Quanto aos que nos parece ser a alteração substancial dos factos, o arguido requer que lhe seja concedido até ao fim do prazo que solicitou nas alterações não substanciais nos termos do artº 359º, nº 4, do C.P.Penal para se pronunciar.".*

(2) Por Despacho de fls. 63.621, na a.j. de 6/11/2009, o **Tribunal deferiu o requerido prazo de dez dias**.

**(ii)** (1) Na audiência de julgamento de 23/11/09 ( sessão 448), a fls. 63.626 a 63.630, arguido Carlos Silvino da Silva arguíu:

a) nulidade insanável do Despacho de fls. 63.619 a 63.621, na parte em que comunicou uma alteração não substancial de factos, em relação aos actos respeitantes a WS, nos termos do artº 119, al. d) e e), do C.P.Penal;

b) Subsidiariamente e caso a nulidade viesse a ser indeferida, a separação de processos "...relativamente as factos relativos ao assistente WS e RS...", nos termos do artº 30º, nº 1., al.a) e c), do C.P.Penal, onde disse pretender requerer mais diligências de prova

(2) Na audiência de julgamento de **18/12/09** ( sessão 450), **a fls. 63.876 a 63.917, Tribunal profere Despacho quanto à arguição** que na Audiência de Julgamento de 23/11/09, a fls. 63.626 a 63.630, o arguido Carlos Silvino da Silva apresentou de nulidade insanável do Despacho de fls. 63.619 a 63.621, na parte em que comunicou uma alteração não substancial de factos, em relação aos actos respeitantes a WS, nos termos do artº 119, al. d) e e), do C.P.Penal; e do pedido subsidiário de separação de processos "...relativamente as factos relativos ao assistente WS e RS...", nos termos do artº 30º, nº 1., al.a) e c), do C.P.Penal, **indeferindo.**

O Despacho que antecede transitou em julgado.

O arguido Carlos Silvino da Silva não apresentou ao Tribunal qualquer requerimento de diligências de prova ou outro.

***

**7.5.2.** Quanto à **comunicação feita na audiência de julgamento de 23/11/2009, Despacho de fls. 63.631 a 63.635, nos termos do artº 358º, do C.P.penal,** em relação ao objecto do Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo " Principal" (NUIPC 1718/02.9JDLSB) -, a sequência processual foi a seguinte:

(i) (1) A fls. **63.636 a 63.638, fls. 63.639 a 63.641, os** Arguidos Manuel José Abrantes, Arguido João Ferreira Dinis, arguido Jorge Leitão Ritto:

**a) arguíram a irregularidade** do Despacho de fls. 63.631 a 63.635, que comunicou alterações ao objecto do processo nos termos do artº 358º, do C.P.Penal,

por falta de fundamentação e por extemporaneidade, invocando ainda a inconstitucionalidade de interpretação de norma processual;

b) a fls. 63.640/1, Ponto 3., o arguido Jorge Leitão Ritto **arguiu ainda a irregularidade do Despacho, por ter qualificado as alterações que lhe comunicou como não substanciais, quando as mesmas são, para si, alterações substanciais** de factos;

**c) requereram o prazo de 25 dias** para preparação de Defesa e indicação de novos meios de prova;

(2) A fls. 63.641/2 o Tribunal profere Despacho e face ao disposto nos artºs 358º, nº 1 e 3, 105º e 107º, do C.P.penal, deferindo prazo de 25 dias para apresentação novos meios de prova.

**(ii)** (1) A fls. 63.742 a 63.771, orig. a fls. 63.826 a 63.855, o **arguido Manuel José Abrantes interpôs recurso do Despacho de fls. 63.631 a 63.635 (proferido na AJ de 23/11/09,** que procedeu à comunicação de alterações não substanciais de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

A fls. 65.045 a 65.047, Ponto II ( Despacho 11/02/2010), o Tribunal não admitiu o recurso, por falta de interesse em agir.

A fls. 2 a 8 (do apenso de Reclamação " TRL Pº 1718/02.9JDSLB – ZD.L1/Reclamação"), em 26/02/2010 o arguido apresenta **requerimento de reclamação**, ao abrigo do disposto no artº 405º, do C.P.Penal, do Despacho de fls. 65.045 a 65.047, Ponto II, dos autos principais – e que se encontra a fls. 135 a 137 dos presentes autos de reclamação -, **por não ter admitido o recurso interpostos pelo arguido a fls. 63.742 a 63.771** ( orig. a fls. 63.826 a 63.855), do Despacho proferido a fls. 63.631 a 63.635, na Audiência de Julgamento de 23/11/09, e pelo qual o Tribunal comunicou ao arguido alteração não substancial de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal.

A fls. 154 a 157 (do apenso de Reclamação " TRL Pº 1718/02.9JDSLB – ZD.L1/Reclamação") por Decisão de 22/03/2010, do Senhor Vice Presidente do T.R.L., é **julgada improcedente a reclamação** (Pº 1718/02.9JDSLB – ZD /Reclamação/ TRL Pº 1718/02.9JDSLB – ZD.L1/Reclamação)

(2) A fls. 63.697 a 63.719, o **arguido Jorge Leitão Ritto interpôs recurso do Despacho de fls. 63.631 a 63.635 (proferido na AJ de 23/11/09,** que procedeu à comunicação de alterações não substanciais de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

O **Tribunal não admitiu o recurso, por falta de interesse em agir (cfr.** fls. 65.043 a 65.045, Ponto I, Despacho 11/02/2010).

O arguido apresenta **requerimento de reclamação**, ao abrigo do disposto no artº 405º, do C.P.Penal, do Despacho de fls. 65.043 a 65.045, Ponto I, dos autos principais, **por não ter admitido o recurso interpostos pelo arguido a fls. 63.697 a 63.719**, do Despacho proferido a fls. 63.631 a 63.635, na Audiência de Julgamento de 23/11/09, e pelo qual o Tribunal comunicou ao arguido alteração não substancial de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal (cfr. fls. do apenso de Reclamação " TRL Pº 1718/02.9JDSLB – ZC.L1/Reclamação").

Por **Decisão de 22/03/2010, do Senhor Vice Presidente do T.R.L., é julgada improcedente a reclamação** (cfr. fls. 71 a 74 do apenso de Reclamação Pº 1718/02.9JDSLB – ZC /Reclamação - TRL Pº 1718/02.9JDSLB – ZC.L1/Reclamação)

(3) A fls. 63.786 a 63.817, o **arguido João Ferreira Dinis interpôs recurso do Despacho de fls. 63.631 a 63.635 (proferido na AJ de 23/11/09,** que procedeu à comunicação de alterações não substanciais de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

O **Tribunal não admitiu o recurso, por falta de interesse em agir** (cfr. fls. 65.047 a 65.048, Ponto III, Despacho 11/02/2010).

O arguido apresenta **requerimento de reclamação**, ao abrigo do disposto no artº 405º, do C.P.Penal, do Despacho de fls. 65.047 a 65.048, Ponto III, dos autos principais, **por não ter admitido o recurso interpostos pelo arguido a fls. 63.786 a 63.817**, do Despacho proferido a fls. 63.631 a 63.635, na Audiência de Julgamento de 23/11/09, e pelo qual o Tribunal comunicou ao arguido alteração não substancial de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal (cfr. fls. 2 a 7, apenso de Reclamação " TRL Pº 1718/02.9JDSLB – ZE.L1/Reclamação").

Por Decisão de 24/03/2010, do Senhor Vice Presidente do T.R.L., é **julgada improcedente a reclamação** (cfr. fls. 295 a 299 apenso de Reclamação Pº 1718/02.9JDSLB – ZE /Reclamação/ TRL Pº 1718/02.9JDSLB – ZE.L1/Reclamação)

**(iii)** (1) Na **audiência de julgamento de 18/12/09** ( sessão 450), **a fls. 63.918 a 63.959,** Tribunal profere **Despacho quanto à arguição que na Audiência de Julgamento de 23/11/09,** a fls. 63.636 a 63.638 e fls. 63.639 a 63.641, **os arguidos Manuel José Abrantes, João Ferreira Dinis e Jorge Leitão Ritto,** apresentaram de **irregularidade do despacho de fls. 63.631 a 63.635, que comunicou alterações ao objecto do processo nos termos do artº 358º, do C.P.Penal;**

**Deferindo** a irregularidade **quanto à fundamentação do Despacho** ( e comunicando ir proceder à sua reparação nessa parte)**, indeferindo quanto ao demais.**

(2) A fls. 64.115 a 64.144, o arguido **Jorge Leitão Ritto interpôs recurso do Despacho de fls. 63.918 a 63.959** (proferido na AJ de 18/12/09), que julgou parcialmente improcedente a arguição de irregularidade deduzida pelos arguidos Manuel José Abrantes, João Ferreira Dinis e Jorge Leitão Ritto a fls., respectivamente, 63.636 a 63.638 (arguidos Manuel José Abrantes e João Ferreira Dinis ) e 63.639 a 63.641 (arguido Jorge Leitão Ritto ), (quanto ao Despacho do Tribunal de fls. 63.631 a 63.635, que comunicou alterações não substanciais de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal) tendo o Tribunal julgado improcedente a irregularidade quanto ao fundamento de extemporaneidade e errada qualificação da natureza da alteração - que o arguido JLR invocou ser substancial – e tendo julgado procedente a irregularidade quanto ao fundamento de "falta de fundamentação" e, nesta parte, determinado a reparação do Despacho (Despacho este de reparação proferido a "fls. 64.097 a 64.107, Ponto II", na AJ 11/01/2010):

Este recurso aguarda subida a final (cfr. despacho fls. 65.292, Ponto I - 6.).

(3) A fls. 64.156 a 64.183 e 64.186 a 64.213 (original), o **arguido João Ferreira Dinis interpôs recurso Recurso do Despacho de fls. 63.918 a 63.959, Ponto II, proferido na audiência de julgamento de 18/12/09** - que julgou parcialmente

improcedente a arguição de irregularidade deduzida pelos arguidos Manuel José Abrantes, João Ferreira Dinis e Jorge Leitão Ritto a fls., respectivamente, 63.636 a 63.638 (Arg. MJA e JFD) e 63.639 a 63.641 (Arg. JLR), (quanto ao Despacho do Tribunal de fls. 63.631 a 63.635, que comunicou alterações não substanciais de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal) tendo o Tribunal julgado improcedente a irregularidade quanto ao fundamento de extemporaneidade e errada qualificação da natureza da alteração - que o arguido JLR invocou ser substancial – e tendo julgado procedente a irregularidade quanto ao fundamento de "falta de fundamentação" e, nesta parte, determinado a reparação do Despacho (Despacho este de reparação proferido a "fls. 64.097 a 64.107, Ponto II", na AJ 11/01/2010).

O recurso **foi admitido com subida imediata e efeito meramente devolutivo** (cfr. despacho de fls. 65.049 a 65.052, Ponto V, Despacho 11/02/2010) .

O **arguido apresentou reclamação do efeito meramente devolutivo** atribuído pelo Tribunal ao recurso, o que fez invocando o artº 405º, do C.P.Penal.

Por Decisão do Sr. Vice Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6/04/2010, fundamentando, foi **declarada insubsistente a reclamação** (cfr. Apenso de Reclamação Pº 1718/02.9JDLSB -ZF/TRL).

Por Decisão Sumária do T.R.L., de 13/04/2010, foi **determinado que o recurso subisse a final** (cfr. Apenso de Recurso Pº 1718/02.9JDLSB -ZB/TRL - 5ª Secção).

***

**7.5.3.** Quanto à **comunicação feita na audiência de julgamento de 14/12/2009, Despacho de fls. 63.685 a 63.687,** em relação ao objecto do Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo " Principal" (NUIPC 1718/02.9JDLSB) -, a sequência foi a seguinte:

**(i)** (1) Na **audiência de julgamento de 14/12/09** ( sessão 449), a **fls. 63.688 a 63.691 e fls. 63.691 a fls. 63.692**, os Arguidos Carlos Pereira Cruz, Manuel José Abrantes, João Ferreira Dinis, Jorge Leitão Ritto, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes:

a) arguíram a **irregularidades/ nulidade do Despacho de fls. 63.685 a 63.687, "** ... quanto à alteração dos factos, **por falta de fundamentação, proferidos em prazo razoável e em contexto em que é violado o princípio do processo equitativo que a Constituição e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem** salvaguarda...".

Alegaram que a comunicação é violadora dos direitos dos arguidos, por ocorrer em momento processual " muito" posterior às Alegações, feita de forma fragmentada e não fundamentada.

b) **Subsidiariamente,** " ...caso se entenda que está perante uma mera irregularidade no que diz respeito ao despacho hoje proferido, **vai arguida a irregularidade respectiva, com os mesmos fundamentos** já reportados à nulidade...";

**c)** O arguido Carlos Pereira Cruz **requereu 30 dias para a presentação de prova nova** ( subscrito pelos demais arguidos);

(2) A fls. 63.693/4, o **Tribunal profere Despacho** em que, face ao disposto nos artºs 358º, nº 1 e 3, 105º e 107º, do C.P.Penal, **defere prazo de 25 dias para apresentação novos meios de prova.**

**(ii)** (1) Na **audiência de julgamento de 11/01/10** ( sessão 451), a **fls. 64.055 a 64.096, Tribunal profere Despacho quanto à arguição** que na Audiência de Julgamento de 14/12/09, a fls. 63.688 a 63.691 o arguido Carlos Pereira Cruz apresentou - e que a fls. 63.691 a fls. 63.692 aderiram os arguidos Manuel José Abrantes, João Ferreira Dinis, Jorge Leitão Ritto, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes - , **de nulidade/irregularidade** do Despacho de fls. **63.685 a 63.687,** que comunicou alterações ao objecto do processo nos termos do artº 358º, do C.P.Penal;

**Deferindo a irregularidade quanto à fundamentação do Despacho** ( e comunicando ir proceder à sua reparação nessa parte);

**Indeferindo quanto ao demais.**

***

**7.5.4.** Quanto à comunicação feita na a**udiência de julgamento de 11/01/2010** - em consequência do despacho proferido pelo Tribunal a fls. 63.918 a 63.960 e do

Despacho de fls. 64.055 a 64.096 -, **por Despacho de fls. 64.097 a 64.107, o Tribunal procedeu**, reparando os Despachos anteriores, no que diz respeito "à fundamentação", **de novo à comunicação que tinha feito na audiência de julgamento de 23/11/2009 e de 14/12/2009** e a que se referem os pontos que antecedem, **em relação ao objecto do Processo nº 1718/02.9JDLSB** – Processo " Principal" (NUIPC 1718/02.9JDLSB) -, a sequência foi a seguinte:

**(i)** Na audiência de julgamento de 11/01/10 ( sessão 451):

(1) A **fls. 64.107/64.108,** arguido Manuel José Abrantes **requer a aclaração do despacho de fls. 64.097 a 64.107** ( que antecede);

(2) A **fls. 64.108 a 64.111**, arguido Carlos Pereira Cruz requer:

a) **Prazo de 25 dias** para apresentação de defesa,

b) **arguí nulidade/irregularidade do despacho de fls. 64.097 a 64.107** ( que antecede) e que fez a comunicação nos termos do artº 358º, do C.P. Penal, por falta de fundamentação e violação de processo equitativo;

c) comunica ir apresentar incidente de aceleração processual junto do C.S.M.;

(3) A **fls. 64.111, arguidos Jorge Leitão Ritto e Manuel José Abrantes**:

**- aderem aos requerimentos** de Defesa do arguido CPC;

(4) A **fls. 64.111, arguido Carlos Silvino** da Silva requer:

- **Prazo não inferior a 25 dias** para apresentação da defesa;

(5) A **fls. 64.111/12, o Tribunal**, face ao disposto nos artºs 358º, nº 1 e 3, 105º e 107º, do C.P.Penal, **deferiu o prazo de 20 dias para apresentação novos meios de prova,** tendo em atenção que o anterior prazo de 25 dias foi por ter em atenção uma questão de saúde da ilustre mandatária de um dos arguidos, e as alterações comunicadas são reprodução, na integra, das já feitas anteriormente, pelo que os sujeitos Processuais já tiveram possibilidade de ponderar sobre as mesmas.

**(ii)** (1) A fls. 64.333 a 64.363, o **arguido Jorge Leitão Ritto interpôs recurso do Despacho de fls. 64.097 a 64.105 (proferido na AJ de 11/01/2010),** que procedeu à comunicação de alterações não substanciais de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

O **Tribunal não admitiu o recurso**, por falta de interesse em agir (cfr. fls. 65.293, Ponto I -7, Despacho 10/03/2010).

O Despacho que antecede transitou em julgado.

(2) A fls. 64.783 a 64.827, orig. a 64.923 a 64.967 o **arguido Manuel José Abrantes interpôs recurso dos Ponto I e II, do Despacho de fls. 64.055 a 64.112**, proferido na audiência de julgamento de 11/01/2010 **( (i)- No Ponto I, fls. 64.055 a 64.096:** - decidiu a irregularidade arguida pelos arguidos Carlos Pereira Cruz a fls. 63.688/91, Manuel José Abrantes, João Ferreira Dinis, Jorge Leitão Ritmo, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes a fls. 63.691/92 (aderindo à fundamentação do arguido Carlos Pereira Cruz);

- …em relação ao despacho de fls. 63.685 a 63.687, proferido na audiência de julgamento de 14/12/09;
- tendo o tribunal julgado improcedente quanto ao fundamento da extemporaneidade;
- mas julgado procedente a irregularidade por "falta de fundamentação";
- e determinado, em consequência, a reparação do despacho de fls. 63.685 a 63.687 de 14/12/09;

**(II) – No Ponto II, fls. 64.097 a 64.107:**

- procedendo à reparação dos despachos de fls. 63.636 a 63.639 de 23/11/09 e de fls. 63.685 a 63.687 de 14/12/09, em que o Tribunal comunicara alterações não substanciais de factos aos arguido, por ter julgado procedente a arguida irregularidade de " falta de fundamentação")

Este recurso subiu para o Tribunal da Relação de Lisboa em 15/05/2010 e aguarda decisão.

( Apenso de recurso Pº 1718/02.9JDSLB – ZG)

**(3)** A fls. 64.859 a 64.913, o **arguido João Ferreira Dinis interpôs recurso dos Ponto I e II, do Despacho de fls. 64.055 a 64.112**, proferido na audiência de julgamento de 11/01/2010 **( (i)- No Ponto I, fls. 64.055 a 64.096:** - decidiu a irregularidade arguida pelos arguidos Carlos Pereira Cruz a fls. 63.688/91, Manuel José Abrantes, João Ferreira Dinis, Jorge Leitão Ritmo, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes a fls. 63.691/92 (aderindo à fundamentação do arguido Carlos Pereira Cruz);

- …em relação ao despacho de fls. 63.685 a 63.687, proferido na audiência de julgamento de 14/12/09;
- tendo o tribunal julgado improcedente quanto ao fundamento da extemporaneidade;
- mas julgado procedente a irregularidade por "falta de fundamentação";
- e determinado, em consequência, a reparação do despacho de fls. 63.685 a 63.687 de 14/12/09;

**(II) – No Ponto II, fls. 64.097 a 64.107:**

- procedendo à reparação dos despachos de fls. 63.636 a 63.639 de 23/11/09 e de fls. 63.685 a 63.687 de 14/12/09, em que o Tribunal comunicara alterações não substanciais de factos aos arguido, por ter julgado procedente a arguida irregularidade de " falta de fundamentação";

- comunicou aos arguidos alterações não substanciais de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.P., repetindo quanto ao objecto o já comunicado a fls. 63.636 a 63.639 em 23/11/09 e a fls. 63.685 a 63.687 em 14/12/09):

O Tribunal **admitiu o recurso** interposto do **Ponto I, do Despacho de fls. 64.055 a 64.096,** proferido na AJ de 11/01/2010, com subida imediata mas com efeito meramente devolutivo; **não admitiu o recurso** interposto quanto ao **Ponto II, do Despacho de fls. 64.097 a 64.107,** proferido na AJ de 11/01/2010, por falta de interesse em agir (cfr. 65.302 a 65.309, Ponto 9, Despacho 10/03/2010).

O arguido apresentou **reclamação da não admissão do recurso** interposto quanto ao **Ponto II, do Despacho de fls. 64.097 a 64.107,** proferido na AJ de 11/01/2010, por falta de interesse em agir, ao abrigo do disposto no artº 405º, do C.P.Penal (cfr. 65.302 a 65.309, Ponto 9, Despacho 10/03/2010).

Por Decisão do Sr. Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, foi indeferida a reclamação ( cfr. Apenso Reclamação TRL Pº 1718/02.9JDLSB-ZI-L1).

O recurso admitido foi remetido para o T.R.L. em 15/03/2010.

**Por Acordão** proferido em 9/06/2010, fls. 392 a 475, foi **negado provimento ao Recurso e confirmado o Despacho recorrido** (cfr. Apenso Recurso Pº 1718/02.9JDSLB – ZH/TRL Pº 1718/02.9JDLSB-ZH.L1 – 3ª Secção).

**(iii)** (1) Na **audiência de julgamento de 26/02/2010** ( sessão 453), por Despacho de fls. 65.137 a 65.225 o Tribunal:

a) a **fls. 65.137 a 65.144, Ponto I,** profere **Despacho quanto à arguição** que na audiência de julgamento de 11/01/2010, a fls.64.109, Ponto 2., o arguido Carlos Pereira Cruz e a que a fls. 64.111 os arguidos João Ferreira Dinis e Jorge Leitão Ritmo, fizeram **de "… a nulidade, ou no limite irregularidade…", do Despacho** proferido pelo Tribunal na Audiência de Julgamento de 11/01/2010, a **fls. 64.097 a 64.107, "Ponto II", relativo à comunicação de alteração não substancial de factos** descritos na pronúncia, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal, **por "…falta de**

**fundamentação…" -** invocando os arguidos a violação do artº 97º, nº 5, do C.P.Penal, ao artº 32º, da C.R.P. e aos princípios gerais da C.E.D.H. - .

b) a fls. 65.144 a 65.171, Ponto II, 1. a 3., conheceu das **diligências de prova requeridas a fls. 64.915 a 64.921, pelo arguido Manuel José Abrantes, na sequência das comunicações que, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal,** o Tribunal fez aos arguidos pelo Despacho de fls. 64.097 a 64.107, na audiência de julgamento de 11/01/2010 e em que reparou - quanto à "Fundamentação", mas mantendo nos seus precisos termos quanto aos factos comunicados -, os Despachos de comunicações anteriormente feitos a fls. 63.636 a 63.639, na audiência de Julgamento de 23/11/09 e a fls. 63.685 a 63.687, na audiência de julgamento de 14/12/09, **indeferindo quanto ao requerido a fls. 64.917, Ponto II, fls. 64.918, Ponto III, al. a), fls. 64.915 a 64.917, "Ponto I"** e **determinando o cumprimento do artº 356º, nº 2, al. b) e nº 5, do C.P.Penal,** quanto ao requerido a fls. 64.918/64.919, Ponto III, al. b), após concretização do arguido quanto às fls. Dos autos que pretende serem lidos em audiência de julgamento.

c) a fls. a fls. 65.144 a 65.171, Ponto II, 1., 2. e 4., conheceu das **diligências de prova requeridas a fls. 64.364 a 64.394 e fls. 64.395 a 64.778, pelo arguido Jorge Leitão Ritto, na sequência das comunicações que, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal,** o Tribunal fez aos arguidos pelo Despacho de fls. 64.097 a 64.107, na audiência de julgamento de 11/01/2010 e em que reparou - quanto à "Fundamentação", mas mantendo nos seus precisos termos quanto aos factos comunicados -, os Despachos de comunicações anteriormente feitos a fls. 63.636 a 63.639, na audiência de Julgamento de 23/11/09 e a fls. 63.685 a 63.687, na audiência de julgamento de 14/12/09, **indeferindo quanto ao requerido a fls. 63.364 a 64,394; deferindo a audição de** dez testemunhas, de entre as indicadas pelo arguido a fls. 63.364 a 64.394 e referentes à prova da circunstância de lugar – prédio sito na Alameda D. Afonso Henriques, número não concretamente determinado, mas situado na lateral dos números impares da Alameda; deferindo junção de documentos de fls. 64.395 a 64.586 e indeferindo quanto ao demais requerido a fls. 63.364 a 64.394, em relação a diligências referentes aos prédios sitos na Alameda D. Afonso

Henriques; e determinando o cumprimento do disposto no artº 356º, nº 2, al. b) e nº 5, do C.P.Penal, quanto ao requerido a fls. 64.364 a 64.394.

d) a fls. 65.144 a 65.171, Ponto II, 1., 2. e 5., conheceu das **diligências de prova requeridas a fls. 64.848 a 64.858 pelo Arguido João Ferreira Dinis, na sequência das comunicações que, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal,** o Tribunal fez aos arguidos pelo Despacho de fls. 64.097 a 64.107, na audiência de julgamento de 11/01/2010 e em que reparou - quanto à "Fundamentação", mas mantendo nos seus precisos termos quanto aos factos comunicados -, os Despachos de comunicações anteriormente feitos a fls. 63.636 a 63.639, na audiência de Julgamento de 23/11/09 e a fls. 63.685 a 63.687, na audiência de julgamento de 14/12/09, o **Tribunal deferindo a a**udição de dez testemunhas, de entre as identificadas pelo arguido a fls. 64.850 a 64.857 e indeferindo quanto ao demais requerido a fls. 64.848 a 64.857 em relação a moradias localizadas no Restelo, em Lisboa, no Bairro de moradias onde se situam as Ruas Gonçalo Velho Cabral e a Rua António de Saldanha e na zona dessas ruas; determinou o cumprimento do disposto no artº 356º, nº 2, al. b) e nº 5, do C.P.Penal, quanto ao requerido a fls. 64.850, após o arguido concretizar as fls. dos autos cuja leitura requer; e determinou o visionamento de DVD requerido pelo arguido.

**e)** a fls. 65.144 a 65.171, Ponto II, 1., 2. e 6., conheceu das **diligências de prova requeridas a fls. 64.990 a 65.002 pelo arguido Carlos Pereira Cruz, na sequência das comunicações que, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal,** o Tribunal fez aos arguidos pelo Despacho de fls. 64.097 a 64.107, na audiência de julgamento de 11/01/2010 e em que reparou - quanto à "Fundamentação", mas mantendo nos seus precisos termos quanto aos factos comunicados -, os Despachos de comunicações anteriormente feitos a fls. 63.636 a 63.639, na audiência de Julgamento de 23/11/09 e a fls. 63.685 a 63.687, na audiência de julgamento de 14/12/09, **indeferindo-as.**

(2) Na **audiência de julgamento de 26/02/2010** ( sessão 453), a fls. 65.228, o **arguido Jorge Leitão Ritto declarou prescindir da inquirição das testemunhas nos termos em que foi deferido pelo Tribunal** no Despacho que antecede *"… uma*

*vez que tal inquirição, dado o número de locais possíveis resultantes das alterações comunicadas, é absolutamente irrelevante, tal prova revela-se inútil à descoberta da verdade e constituiria uma mera ficção de prova da defesa que apresentou e que legitimamente esperava poder produzir colaborando assim com a descoberta da verdade material".*

A fls. 65.229, o **arguido João Ferreira Dinis declarou** pronunciar-se *"… nos exactos termos do ilustre Mandatário do arguido Jorge Leitão Ritto, com duas pequenas alterações**: onde o Ilustre Mandatário do arguido Jorge Ritmo diz (…) «prescinde da inquirição das testemunhas nos termos em que foi deferida» o arguido recusa".***

**(iv)** (1) A fls. 65.229, Motivação junta a fls. 65.460 a 65.475, o arguido Carlos Pereira Cruz **interpôs recurso do Despacho proferido a fls. 65.211 a 65.225, Ponto 6,** na audiência de **Julgamento de 26/02/2010** (na parte em que indeferiu as diligências de prova requeridas a fls. 64.990 a 65.002, especificamente fls. 65.211 a 65.225, ponto 6).

O recurso teve subida imediata.

Por Decisão do T.R.L. de 21/06/2010, foi determinado que subisse a final, conjuntamente com o que vier a ser interposto da decisão que ponha termo à causa (cfr. Apenso de Recurso Pº 1717/02.9JDLSB -ZJ/TRL Pº 1718/02.9JDLSB-ZJ.L1 - 3ª Secção).

(2) A fls. 65.229, Motivação junta a fls. 65.476 a 65.493, o arguido Carlos Pereira Cruz **interpôs recurso do Despacho proferido a fls. 65.211 a 65.225, Ponto 6, na audiência de Julgamento de 26/02/2010** (na parte em que julgou improcedente a arguição de irregularidade/nulidade, deduzida pelo arguido Carlos Pereira Cruz a fls. 64.109, Ponto 2, na AJ de 11/01/2010 "… por falta de fundamentação…" do Despacho proferido pelo Tribunal na AJ de 11/01/2010, a fls. 64.097 a 64.107, Ponto II, relativo à comunicação de alteração não substancial de factos descritos na Pronuncia, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal, requerendo a subida imediata do Recurso e com efeito suspensivo).

O recurso foi remetido para o T.R.L. em 11/05/2010.

Aguarda decisão.

( Apenso de recurso Pº 1717/02.9JDLSB -ZK).

***

**8. Questões prévias ou incidentais que cumpre agora conhecer:**

**I – Fls. 23.230 a 23.239, Arguido Jorge Leitão Ritto: excepção de Ilegitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal, quanto aos crimes imputados ao arguido nos pontos 6.2.1., 6.4.1. e 6.7.1. do Despacho de Pronúncia:**

**1.** A fls. 23.230 a 23.239, na sua contestação, o arguido Jorge Leitão Ritto arguiu a **excepção de Ilegitimidade do Ministério Público** para o exercício da acção penal, quanto aos crimes imputados ao arguido nos pontos 6.2.1., 6.4.1. e 6.7.1. do Despacho de Pronúncia, por entender que não foi devidamente exercido o direito de queixa por parte do ofendido, em relação aos ilícitos em causa, devendo ser ordenado o arquivamento dos autos nessa parte.

No despacho de fls. 22.525 a 22.556, concretamente a fls. 22.547, "Ponto III", o Tribunal tinha proferido uma decisão genérica de legitimidade do Ministério Público, ao abrigo do disposto no artº 311º, nº 1, do C.P.Penal, decisão em relação à qual o arguido, a fls. 22.850 e segs., interpôs recurso ( cfr., tb, Despacho de fls. 24.317, ponto IV).

Por força do Acordão nº 2/95, de 16/05, do S.T.J. – publicado no D.R. 135/95, Série I -A -, a decisão genérica proferida pelo Tribunal, ao abrigo do artº 311º, nº 1, do C.P.Penal, não tem o valor de caso julgado formal, podendo até à decisão final o Tribunal tomar decisão quanto a tal questão.

O que passamos a fazer.

**2.** No capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia, está imputado ao arguido Jorge Leitão Ritto a prática de 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º, nº 1, do Código Penal, ocorrido num "... dia indeterminado dos meses de Fevereiro/Março do ano de 2000...", tendo o assistente 13 anos de idade.

No capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia, está imputado ao arguido a prática de 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. n.ºs 1 e 2 do Código Penal, ocorrido "... em datas próximas da Páscoa do ano de 2000, em concreto não determinadas ...", tendo o assistente 13 anos de idade.

E no capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia, está imputada a prática ao arguido de 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º, nº 1, do Código Penal, ocorridos em "... dia indeterminado dos meses de Fevereiro/Março do ano de 2000..." e em dia "...indeterminado dos meses de Julho/Agosto 2000...", tendo o assistente 13 anos de idade.

2.1. Os presentes autos - a investigação que deu origem à Acusação e posteriormente Despacho de Pronúncia, pelo qual o arguido está em julgamento - tiveram origem numa informação que foi feita pela Polícia Judiciária em 25/11/2002 (cfr. fls. 2).

A fls. 46 , por despacho datado de 29/11/2002, dá-se a intervenção do Ministério Público, com a promoção do procedimento criminal e abertura de inquérito, sendo que no Despacho de fls. 48, datado de 29/11/2002, é referido estar em causa a investigação de factos susceptíveis de integrar a prática de crimes de abuso sexual de criança, p. e p. no artº 172º, do C.Penal ( cfr. artºs. 241º, 242º, 49º, nº 2 do C.P.Penal e artº 172º, do C.Penal, na versão em vigor à data do Despacho).

Vejamos então qual a legislação aplicável ao caso concreto.

(i) Com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei nº 48/95, de 15 de Março, ao Código Penal (que entraram em vigor em 1/10/95), dentro do "Título I", da Parte

Especial, foi criado um novo “Capitulo V”, englobando os “Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”.

Este capítulo passou a ser constituído pelos artigos 163º a 179º, do C.Penal, dispondo o artrº 178º, nos seus nºs. 1 e 2, quanto à “Queixa”, que:

“...1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artºs 163º a 165º, 167º, 168º e 171º a 175º, depende de queixa, salvo quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2. Nos casos previstos no número anterior, quando a vítima for menor de 12 anos, pode o Ministério Público dar início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem.”.

(ii) A Lei 65/98, de 2 de Setembro (que entrou em vigor em 7/09/98), alterou a redacção do nº 2, deste artº 178º, passando a dizer:

“...2. Nos casos previstos no número anterior, quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.”.

A Lei nº 99/2001, de 25 de Agosto ( que entrou em vigor em 30/08/01), alterou o artº 178º, do C.Penal, passando a ter a seguinte redacção:

“1. O **procedimento criminal pelos crimes previstos nos artºs.** 163 a 165º, 167º, 168º e **171º a 175º depende de queixa, salvo nos seguintes casos**:

a) Quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima;

b) Quando o crime for praticado contra menor de 14 anos e o agente tenha legitimidade para requerer procedimento criminal, por exercer sobre a vítima poder paternal, tutela ou curatela ou a tiver a seu cargo.

2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, pode o Ministério Público decidir-se pela suspensão provisória do processo, tendo em conta o interesse da vítima (...).

3. A duração da suspensão ...(...).

4. Sem prejuízo do disposto nos nºs. 2 e 3, e **quando os crimes previstos no nº 1 forem praticados contra menor de 16 anos, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.**".

(iii) Por sua vez a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro ( que entrou em vigor em 15/09/07), começou por alterar o (anterior) artº 172º do C.Penal - intitulado abuso sexual de criança -, alterando a sua numeração do "artº 172º" para "171º", passando o crime, em consequência, a ser p. e p. pelo artº 171º, do C.Penal.

Alterou o artº 178º, do C.Penal, excluindo a necessidade de queixa para o procedimento criminal quanto ao crime de "abuso sexual de criança", p.e p. (agora) no artº 171º, do C.Penal ( anteriormente no 172º, do C.Penal, como dissemos).

Mas alteração esta que, por sua vez, tem que ser articulada com a alteração que a Lei 59/07, de 4 de Setembro introduziu ao artº 118º, do C.Penal, nomeadamente o aditamento do "nº 5", que diz que "… nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos".

**Do que antecede** - e estamos a considerar os regimes sucessivamente em vigor tendo em atenção quer a data da prática do crime e a idade que o assistente (vítima) tinha à sua data, quer a data em que se iniciou o presente processo - , quer pela Lei 65/98, de 2 de Setembro, quer pela Lei nº 99/2001, de 25 de Agosto, **em relação a situações que à partida estão dependentes de queixa, o Ministério Público tem legitimidade para o exercício da acção penal, se o crime tiver sido praticado "...contra menor de 16 anos..." e o interesse da vítima o impuser.**

O Tribunal não convoca, no entanto, a Lei 59/07 - e isto sob a perspectiva da análise dos regimes sucessivamente aplicáveis, artº 2º, nº4, do C.Penal e artº 29º, da C.R. Portuguesa -, pois o princípio constitucional da proibição da retroactividade da lei penal desfavorável e da obrigatoriedade da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido, vale para todas as normas penais, materiais e processuais.

Quer dizer que este princípio se aplica não só às normas penais substantivas, mas também aquele núcleo de normas processuais penais (materiais) que afectam os

interesses do arguido. E a alteração introduzida pela lei nº 59/07, de 15 de Setembro, ao alterar a natureza do presente ilícito - passando-o de semi-público a público -, é objectivamente um regime mais desfavorável para o arguido que veio suscitar o incidente da ilegitimidade.

Assim e prosseguindo, resulta - dos dois regimes que estamos a considerar - que no que se refere à categoria de crimes que estamos a tratar, quando tenham sido praticados contra menor de 16 anos, **independentemente do exercício do direito de queixa por parte de quem, à partida, é titular desse direito, por razões** de interesse público - relacionadas com o que é a tutela do bem jurídico protegido –, mas **inerentes e subjacentes ao interesse da vítima,** o **Ministério Público tem legitimidade para desencadear e exercer a acção penal.**

**Tem,** contudo, **é que justificar as razões de facto (objectivas) que levam à sua intervenção no interesse da vítima** ( cfr., neste sentido, Ac. do S.T.J., 9/04/2003, relatado pelo Sr. Conselheiro Borges de Pinho, pº 02P4628, in www.dgsi.pt; Ac. S.T.J., 22/10/03, relatado pelo Sr. Conselheiro Armindo Monteiro, pº 03P2852, in www.dgsi.pt; Ac. Tribunal Constitucional nº 403/2007, pº 535/04, relatado pelo Sr. Conselheiro Mário Torres, in www.dgsi.pt, em que é referida a posição da Sra. Professora Maria João Antunes quanto a esta questão, e vista também não só sob a perspectiva da legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal, independentemente de queixa, nestas situações, mas também sob a perspectiva da não admissibilidade da desistência de queixa, em função do especial interesse da vítima, quando o crime tenha sido praticado contra menor de 16 anos).

**No caso concreto**, atenta a **data que está descrita para a prática dos factos, a idade do assistente** em relação ao qual está imputado o crime ao arguido e **à data dessa prática –** o assistente IM - nascido a 25/11/1986, cfr. fls. 22 e 23, "Apenso CJ" -, **era inferior a 16 anos.**

**Acresce que a fls. 13.552 a 13.554, o Ministério Público**, previamente à articulação dos factos que constituíram a Acusação, **proferiu Despacho** no qual **ponderou o interesse da vítima e as razões objectivas que levavam à sua**

**intervenção, ao abrigo do disposto no artº 178º, nº 4, do C.Penal** ( cfr. fls. 13.552 a 13.808, Despacho foi proferido em 29/12/2003).

Invocam, em concreto, para fundamentar o interesse dos menores na intervenção do Ministério Público, a situação de institucionalização dos jovens, o quotidiano com deficit afectivo e oriundos de famílias disfuncionais, o dano psíquico que estes factos podem causar nos jovens, cuja reparação pode também passar pela punição do autor dos factos.

**Tendo em atenção a vivência do assistente que está agora em causa**, o qual não sendo uma "criança da rua" estava institucionalizado na Casa Pia de Lisboa, familiarmente não tinha estrutura familiar pois estava sem contacto com os pais – cfr. " Apenso CJ" -, estando descrito o seu envolvimento nestes factos através de um funcionário da própria instituição, não tendo o Assistente, quando esteve perante o Tribunal, manifestado qualquer oposição a que este processo tivesse prosseguido – o que, caso tivesse acontecido, poderia ser um sinal para o Tribunal ter em atenção, quanto à avaliação objectiva do real interesse da vítima, no que se refere à existência desta acção e à decisão tomada pelo Ministério Público; notando-se que se constituiu mesmo como assistente -, **consideramos objectivamente relevantes e suficientes, sob a perspectiva do interesse do assistente, tal como a lei o configura, as razões invocadas pelo Ministério Público a fls. 13.552 a 13.554, para a sua intervenção ao abrigo do disposto no artº 178º, nº 4, do C.Penal** ( cfr. fls. 13.552 a 13.808, Despacho foi proferido em 29/12/2003).

**3. Em consequência e face ao exposto**, ao abrigo do disposto no artº 178º, nº 1 e 3 do C.Penal , na versão introduzida pela Lei nº 99/2001, de 25 de Agosto ( sendo que, no segmento concreto, a versão introduzida pela Lei 65/98, de 2 de Setembro, não continha disposição que alterasse de forma substancial o que está em causa no caso concreto), **o Tribunal julga improcedente a excepção de ilegitimidade deduzida pelo arguido Jorge Leitão Ritto a fls. 23.230 a 23.239.**

***

**II – Fls. 24.388 a 24.409 (concretamente fls. 24.392, Ponto I.2.); fls. 24.125 a 24.131 - Arguido João Ferreira Dinis: excepção de extinção do Direito de Queixa em relação ao Assistente LN:**

**1.** A fls. 24.388 a 24.409, na sua contestação - concretamente a fls. 24.392, Ponto I .2. - e a fls. 24.125 a 24.131, o arguido João Ferreira Dinis arguiu a **excepção da extinção do Direito de queixa, em relação as factos pelos quais está pronunciado relativamente ao assistente LN.**

Alegou, em síntese, que atenta a data em que o assistente nasceu - 26/09/86 - quando, durante as declarações que prestou, manifestou o desejo de procedimento criminal contra o arguido João Ferreira Dinis, já "…tinha 16 anos, 7 meses e dois dias…" ( pois fizera 16 anos no dia 26/09/2002).

**Assim -** não invocando, no entanto, qualquer preceito legal -, **conclui dizendo que "… o ofendido não exerceu tempestivamente o direito de queixa, pelo que o mesmo se extinguiu.".**

1.1. Face à forma como o arguido deduziu e fundamentou o incidente, afigura-se-nos que o arguido pretende que o Tribunal, face a um procedimento criminal que foi iniciado pelo Ministério Público, declare o mesmo extinto, por Ilegitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal, por falta de um pressuposto, que é o exercício do direito de queixa pelo ofendido.

**2.** No despacho de fls. 22.525 a 22.556, concretamente a fls. 22.547, "Ponto III", o Tribunal proferiu uma decisão genérica de legitimidade do Ministério Público, ao abrigo do disposto no artº 311º, nº 1, do C.P.Penal, decisão em relação à qual o arguido, a fls. 22.850 e segs., interpôs recurso ( cfr., tb, Despacho de fls. 24.317, ponto IV).

Por força do Acordão nº 2/95, de 16/05, do S.T.J. – publicado no D.R. 135/95, Série I -A -, a decisão genérica proferida pelo Tribunal, ao abrigo do artº 311º, nº 1, do

C.P.Penal, não tem o valor de caso julgado formal, podendo até à decisão final o Tribunal tomar decisão quanto a tal questão.

O que passo a fazer.

**3.** No capítulo 4.4.2., do Despacho de Pronúncia, está imputado ao arguido João Ferreira Dinis a prática de 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº 1 e 2, do Código Penal, ocorrido em "... data em concreto não determinada, mas situada entre os meses de Outubro e Novembro de 1999...", tendo o assistente LN 13 anos de idade.

3.1. Os presentes autos - a investigação que deu origem à Acusação e posteriormente Despacho de Pronúncia, pelo qual o arguido está em julgamento - tiveram origem numa informação que foi feita pela Polícia Judiciária em 25/11/2002 (cfr. fls. 2).

A fls. 46 , por despacho datado de 29/11/2002, dá-se a intervenção do Ministério Público, com a promoção do procedimento criminal e abertura de inquérito, sendo que no Despacho de fls. 48, datado de 29/11/2002, é referido estar em causa a investigação de factos susceptíveis de integrar a prática de crimes de abuso sexual de criança, p. e p. no artº 172º, do C.Penal ( cfr. artºs. 241º, 242º, 49º, nº 2 do C.P.Penal e artº 172º, do C.Penal, na versão em vigor à data do Despacho).

Vejamos então qual a legislação aplicável ao caso concreto.

3.2. Com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei nº 48/95, de 15 de Março, ao Código Penal (que entraram em vigor em 1/10/95), dentro do "Título I", da Parte Especial, foi criado um novo "Capitulo V", englobando os "Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual".

Este capítulo passou a ser constituído pelos artigos 163º a 179º, do C.Penal, dispondo o artrº 178º, nos seus nºs. 1 e 2, quanto à "Queixa", que:

"...1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artºs 163º a 165º, 167º, 168º e 171º a 175º, depende de queixa, salvo quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2. Nos casos previstos no número anterior, quando a vítima for menor de 12 anos, pode o Ministério Público dar início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem.".

A Lei 65/98, de 2 de Setembro (que entrou em vigor em 7/09/98), alterou a redacção do nº 2, deste artº 178º, passando a dizer:

"...2. Nos casos previstos no número anterior, quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.".

A Lei nº 99/2001, de 25 de Agosto ( que entrou em vigor em 30/08/01), alterou o artº 178º, do C.Penal, passando a ter a seguinte redacção:

"1. O **procedimento criminal pelos crimes previstos nos artºs.** 163 a 165º, 167º, 168º e **171º a 175º depende de queixa, salvo nos seguintes casos**:

b) Quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima;

b) Quando o crime for praticado contra menor de 14 anos e o agente tenha legitimidade para requerer procedimento criminal, por exercer sobre a vítima poder paternal, tutela ou curatela ou a tiver a seu cargo.

2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, pode o Ministério Público decidir-se pela suspensão provisória do processo, tendo em conta o interesse da vítima (...).

3. A duração da suspensão ...(...).

4. Sem prejuízo do disposto nos nºs. 2 e 3, e **quando os crimes previstos no nº 1 forem praticados contra menor de 16 anos, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.**".

Por sua vez a Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro ( que entrou em vigor em 15/09/07), começou por alterar o (anterior) artº 172º do C.Penal - intitulado abuso

sexual de criança -, alterando a sua numeração do "artº 172º" para "171º", passando o crime, em consequência, a ser p. e p. pelo artº 171º, do C.Penal.

Alterou o artº 178º, do C.Penal, excluindo a necessidade de queixa para o procedimento criminal quanto ao crime de "abuso sexual de criança", p.e p. (agora) no artº 171º, do C.Penal ( anteriormente no 172º, do C.Penal, como dissemos).

Mas alteração esta que, por sua vez, tem que ser articulada com a alteração que a Lei 59/07, de 4 de Setembro introduziu ao artº 118º, do C.Penal, nomeadamente o aditamento do "nº 5", que diz que "… nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos".

**Do que antecede** - e estamos a considerar os regimes sucessivamente em vigor tendo em atenção quer a data da prática do crime e a idade que o assistente (vítima) tinha à sua data, quer a data em que se iniciou o presente processo - , quer pela Lei 65/98, de 2 de Setembro, quer pela Lei nº 99/2001, de 25 de Agosto, **em relação a situações que à partida estão dependentes de queixa, o Ministério Público tem legitimidade para o exercício da acção penal, se o crime tiver sido praticado "...contra menor de 16 anos..." e o interesse da vítima o impuser.**

O Tribunal não convoca, no entanto, a Lei 59/07 - e isto sob a perspectiva da análise dos regimes sucessivamente aplicáveis, artº 2º, nº4, do C.Penal e artº 29º, da C.R. Portuguesa -, pois o princípio constitucional da proibição da retroactividade da lei penal desfavorável e da obrigatoriedade da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido, vale para todas as normas penais, materiais e processuais.

Quer dizer que este princípio se aplica não só às normas penais substantivas, mas também aquele núcleo de normas processuais penais (materiais) que afectam os interesses do arguido. E a alteração introduzida pela lei nº 59/07, de 15 de Setembro, ao alterar a natureza do presente ilícito - passando-o de semi-público a público -, é objectivamente um regime mais desfavorável para o arguido que veio suscitar o incidente da ilegitimidade.

3.3. Assim e prosseguindo, resulta - dos dois regimes que estamos a considerar - que no que se refere à categoria de crimes que estamos a tratar, quando tenham sido praticados contra menor de 16 anos, **independentemente do exercício do direito de queixa por parte de quem, à partida, é titular desse direito, por razões** de interesse público - relacionadas com o que é a tutela do bem jurídico protegido –, mas **inerentes e subjacentes ao interesse da vítima,** o **Ministério Público tem legitimidade para desencadear e exercer a acção penal.**

**Tem,** contudo, **é que justificar as razões de facto (objectivas) que levam à sua intervenção no interesse da vítima** ( cfr., neste sentido, Ac. do S.T.J., 9/04/2003, relatado pelo Sr. Conselheiro Borges de Pinho, pº 02P4628, in www.dgsi.pt; Ac. S.T.J., 22/10/03, relatado pelo Sr. Conselheiro Armindo Monteiro, pº 03P2852, in www.dgsi.pt; Ac. Tribunal Constitucional nº 403/2007, pº 535/04, relatado pelo Sr. Conselheiro Mário Torres, in www.dgsi.pt, em que é referida a posição da Sra. Professora Maria João Antunes quanto a esta questão, e vista também não só sob a perspectiva da legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal, independentemente de queixa, nestas situações, mas também sob a perspectiva da não admissibilidade da desistência de queixa, em função do especial interesse da vítima, quando o crime tenha sido praticado contra menor de 16 anos).

**No caso concreto**, atenta a **data que está descrita para a prática dos factos, a idade do assistente** em relação ao qual está imputado o crime ao arguido e **à data dessa prática –** o assistente LN - nascido a 26/09/1986, cfr. fls. 34, "Apenso DD" -, **era inferior a 16 anos.**

**Acresce que a fls. 13.552 a 13.554, o Ministério Público**, previamente à articulação dos factos que constituíram a Acusação, **proferiu Despacho** no qual **ponderou o interesse da vítima e as razões objectivas que levavam à sua intervenção, ao abrigo do disposto no artº 178º, nº 4, do C.Penal** ( cfr. fls. 13.552 a 13.808, Despacho foi proferido em 29/12/2003).

Invocam, em concreto, para fundamentar o interesse dos menores na intervenção do Ministério Público, a situação de institucionalização dos jovens, o quotidiano com deficit afectivo e oriundos de famílias disfuncionais, o dano psíquico

que estes factos podem causar nos jovens, cuja reparação pode também passar pela punição do autor dos factos.

**Tendo em atenção a vivência do assistente que está agora em causa**, o qual não sendo uma "criança da rua" estava institucionalizado na Casa Pia de Lisboa, familiarmente, apesar de ter contactos com uma "família de acolhimento", era um jovem que manifestava sofrimento pela ausência de contacto com os pais biológicos, tinha acompanhamento pedopsiquiátrico regular e sujeito a medicação com anti depressivos – cfr. " Apenso DD" e Apenso Z-15, 1º volume, fls. 174 a 487 -, estando descrito o seu envolvimento nestes factos através de um funcionário da própria instituição, não tendo o Assistente, quando esteve perante o Tribunal, manifestado qualquer oposição a que este processo tivesse prosseguido – o que, caso tivesse acontecido, poderia ser um sinal para o Tribunal ter em atenção, quanto à avaliação objectiva do real interesse da vítima, no que se refere à existência desta acção e à decisão tomada pelo Ministério Público; notando-se que se constituiu mesmo como assistente -, **consideramos objectivamente relevantes e suficientes, sob a perspectiva do interesse do assistente, tal como a lei o configura, as razões invocadas pelo Ministério Público a fls. 13.552 a 13.554, para a sua intervenção ao abrigo do disposto no artº 178º, nº 4, do C.Penal** ( cfr. fls. 13.552 a 13.808, Despacho foi proferido em 29/12/2003).

**4. Em consequência e face ao exposto**, ao abrigo do disposto no artº 178º, nº 1 e 3 do C.Penal , na versão introduzida pela Lei nº 99/2001, de 25 de Agosto ( sendo que, no segmento concreto, a versão introduzida pela Lei 65/98, de 2 de Setembro, não continha disposição que alterasse de forma substancial o que está em causa no caso concreto), **o Tribunal julga improcedente a excepção de ilegitimidade deduzida pelo arguido João Ferreira Dinis a fls. 24.388 a 24.409 (concretamente fls. 24.392, Ponto I.2.) e a fls. 24.125 a 24.131.**

***

Não existem outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

***

**9. Mantêm-se válidos os pressupostos processuais relativos ao tribunal, ao processo e aos sujeitos**.

***

**III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

**-** FACTOS "PROVADOS" e FACTOS "NÃO PROVADOS":

Antes de entramos na descrição da matéria de facto que o Tribunal considerou como "provada" e "não provada" - quer quanto ao processo "principal" quer quanto ao "processo apensado" - dizemos o seguinte:

A fundamentação de uma decisão, na parte da enumeração dos "factos provados" e "factos não provados", apenas deve conter factos. Não deve conter juízos de valor, conceitos ou conclusões, que são matéria de direito.

Os factos que devem ser enumerados no acórdão são, naturalmente, os factos sujeitos a julgamento, cujo âmbito é definido pela acusação, pronúncia, pedido cível (quando o houver), contestação e os que resultarem da prova produzida em audiência, com relevância para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do agente e a determinação da pena ou da medida de segurança ou da responsabilidade civil – artigo 283º, nº 3, do CPP.

De acordo com o artigo 124º, do C.P.P. *" constituem objecto da prova os factos juridicamente relevantes para existência ou inexistência do crime, punibilidade ou não do arguido e a determinação da pena, medida de segurança ou responsabilidade civil que ao caso couber".*

Deste modo, os factos inócuos, irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação ou na contestação estão excluídos da actividade probatória do julgador.

De facto, de acordo com o art. 368º, nº 2, do C.P.P., o Tribunal deve pronunciar-se sobre os factos alegados pela acusação e pela defesa e bem assim sobre os que resultarem da discussão da causa, e que entenda relevantes para a questão de saber:

a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;

b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;

c) Se o arguido actuou com culpa;

d) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;

e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;

f) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.

No caso deste autos, quer o Despacho de Pronuncia ( na parte em que reproduziu a Acusação deduzida pelo ministério Público), quer as contestações dos arguidos, quer os pedidos de indemnização, contêm alguns factos inócuos, juízos de valor, conceitos jurídicos e conclusões. O Tribunal expurgou essa matéria - na medida em que o entendeu possível - da actividade probatória, razão pela qual, apesar de descrita nas peças processuais referidas não consta da fundamentação da matéria de facto.

Sobre esta questão já se pronunciou o S.T.J., no acórdão proferido no Proc. Nº 05P1441, dizendo o seguinte: "(…) Antes, porém, importa afirmar com a frontalidade exigida na jurisdictio de um Supremo Tribunal, que o elenco da matéria de facto, tal como foi levado avante pelas instâncias, mormente pelo tribunal recorrido, não deixa de ser tecnicamente censurável, ao misturar factos com simples meios de prova, confundindo uns com outros. Com efeito, não se vê onde buscar assento legal para, em vez de se cingir à enunciação de factos que a lei exige - art.º 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal - se haver adoptado uma postura algo próxima do floreado relato jornalístico, com a transcrição inútil do resultado de algumas escolhidas conversas objecto de escuta telefónica, em vez, como seria mister, desses elementos de prova se extraírem os factos e apenas os factos com relevo para a decisão da causa.

São esses - e só esses - que a lei manda enunciar, procedendo-se, se necessário, e na extensão tida por necessária, ao aparo ou corte do que porventura

em contrário e com carácter supérfluo provenha da acusação ou mesmo da pronúncia, de que a sentença não é nem pode ser fiel serventuária. De resto, sempre ao juiz se impõe, sob pena de ilegalidade que se abstenha da prática de actos inúteis, como esse a que se acaba de fazer menção - art.º 137.º do diploma adjectivo subsidiário".

No mesmo sentido pronunciou-se o T.R.G., em acórdão proferido no processo Nº 248/07.GAFLG.G1, dizendo que " (…) quanto aos factos provados e não provados, devem indicar-se todos os que constam da acusação e da contestação, "quer sejam substanciais quer instrumentais ou acidentais, e ainda os não substanciais que resultarem da discussão da causa e que sejam relevantes para a decisão e também os substanciais que resultarem da discussão da causa, quando aceites nos termos do art.359º, nº2". O que importa é que os factos sejam relevantes para a decisão da causa. E relevantes serão todos os factos essenciais à caracterização do crime ou integradores de causas de exclusão. Como é óbvio, os factos inócuos não têm que fazer parte dessa indicação e os conceitos de direito e as conclusões de facto, quer constem da acusação quer da contestação, não podem dela fazer parte. Não é, obviamente, exigível que os factos provados e não provados sejam *ipsis verbis* os da acusação ou da contestação".

**Assim:**

**(A) Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal (NUIPC 1718/02.9 JDLSB):**

Da prova produzida e da discussão da causa, com relevância para a decisão da causa resultaram provados os seguintes factos ( do despacho de pronúncia, dos pedidos de indemnização cível e das contestações) :

**I – FACTOS PROVADOS:**

**(I) – Dos factos referentes à Casa Pia de Lisboa** ( Factos constantes de fls. 20.831 a 20.836 do Despacho de Pronuncia, descritos sob " I – A CASA PIA DE LISBOA; 1 – Estrutura e finalidades"):

1. A Casa Pia de Lisboa foi fundada em 3 de Julho de 1780 por Diogo lInácio de Pina Manique, no prosseguimento da reforma anos antes lançada pelo Marquês de Pombal e começou por dar resposta a algumas das preocupações com a ordem pública e saneamento social, transformando-se numa escola para as famílias mais desamparadas do País;
2. Ao longo da sua existência a Casa Pia de Lisboa sofreu várias reformas, alargou a sua actuação a áreas específicas da formação profissional, modificou e modernizou as suas instalações e desenvolveu um trabalho de apoio a crianças e jovens com deficiências físicas, nomeadamente surdas, mudas e cegas;

3. Desde 1985 a Casa Pia de Lisboa, doravante designada pela sigla C.P.L., caracteriza-se por ser um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira, técnica e pedagógica, sob a tutela do Ministério do Trabalho e Segurança Social /Solidariedade.
Como instituto público destina-se ao acolhimento, educação, ensino, formação e inserção social de crianças e jovens em perigo ou em risco de exclusão social;

4. Até Fevereiro de 2001, a CPL detinha a "tutela educativa de todos os menores assistidos" e a tutela jurídica poderia ser requerida sempre que se mostrasse necessária.
Como atribuições detinha a tarefa do apoio e desenvolvimento integral dos menores de ambos os sexos, desde a idade pré-escolar, carecidos de meio familiar normal e ou de meios de subsistência, dando preferência aos órfãos e abandonados;

5. A prossecução de tais objectivos desenvolvia-se nos domínios do ensino, da educação e da integração social, "apoiada nas modalidades seguintes:
a) Internamento em estabelecimentos apropriados, designadamente lares;
b) Semi –internato;
c) Subsídios a alunos semi –internos;
d) Subsídios provisórios de manutenção;
e) Bolsas e subsídios de estudo;
f) Colocação subsidiada em famílias idóneas."

6. A C.P.L. tinha uma estrutura composta pela Provedoria e pelos estabelecimentos nela integrados, sendo a primeira a "*estrutura básica de direcção, administração e orientação técnico-normativa dos objectivos a prosseguir*.".

7. Em 1985 existiam sete estabelecimentos integrados, cada um dirigido por um Director, podendo a C.P.L. integrar ou criar novos estabelecimentos, sendo estabelecimentos integrados na C.P.L. os Colégios de Pina Manique, D. Maria Pia, Nun'Álvares, Santa Clara, Nossa Senhora da Conceição, Santa Catarina e o Instituto Jacob Rodrigues Pereira.

8. Para a prossecução das suas finalidades a CPL dispunha de órgãos e serviços próprios, sendo que entre 1985 e 2001 a CPL era dirigida e coordenada pelo provedor, coadjuvado por dois adjuntos, sendo um para os serviços administrativos e outro para os serviços técnicos, detendo competências previamente determinadas por Lei.

A C.P.L. dispunha, ainda, de um Conselho de ex-alunos, de um Conselho Técnico, de um Conselho Administrativo, de uma Direcção de Serviços Técnicos e outra de Serviços Administrativos e de Estabelecimentos integrados.

9. Por despacho de 17 de Outubro de 1997 , o então Provedor da C.P.L., Dr. Luís Manuel Martins Rebelo, delegou nos seus Adjuntos as competências aí definidas, designando o Lic. Vítor Videira Barreto como Adjunto do Provedor para os Serviços Técnicos e o arguido Manuel Abrantes como Adjunto do Provedor para os Serviços Administrativos.

10. Os alunos admitidos na CPL em regime de internato eram colocados em Lares, os Lares funcionavam sob a alçada de cada Colégio, estando distribuídos em instalações dentro e fora dos mesmos.

11. Com o decorrer dos anos a CPL foi alargando os seus estabelecimentos e integrando novos, tendo desde 1998 cerca de 5000 alunos, dos quais cerca de 800 em regime de internato.

12. Tais alunos, pelo menos até 25 de Novembro de 2002, estavam distribuídos pelos seguintes Colégios e Lares e nos seguintes locais:

a) Colégio de Pina Manique – situado no Restelo, em Lisboa, com 5 Lares a funcionar dentro das suas instalações: Alfredo Soares, Martins Correia, Gil Teixeira Lopes, Maldonado Gonelha e Augusto Poiares;

b) Colégio D. Maria Pia – situado em Xabregas, com Lares a funcionar dentro das suas instalações (Luz Soriano, Viriato Augusto Tadeu, Domingos Sequeira, Cândido de Oliveira e Venceslau Pinto) e Lares que funcionam fora delas (João Inácio Ferreira Lapa, José Neto, Santo António e Areia Branca);

c) Colégio Nuno Álvares – situado na R. Alexandre Sá Pinto, em Lisboa, com 4 Lares a funcionar dentro das suas instalações (Pedro Guedes, António Bernardo, Albino Vieira Rocha e Mulher Casapiana) e um Lar que funciona fora delas ( Lar de Stª Rita);

d) Colégio Santa Clara – situado nas imediações do Campo de Santa Clara, em Lisboa, com apenas dois Lares que funcionam no interior das suas instalações: António do Couto e Francisco Soares Franco;

e) Colégio de Nossa Srª da Conceição – situado no Largo do Rato, em Lisboa, com apenas um Lar que funciona fora das suas instalações: Lar São Francisco de Salles;

f) Colégio de Santa Catarina – situado em Santa Catarina, Lisboa, com uma residência localizada no interior do Colégio e os Lares de Santa Isabel e João José Aguiar que funcionam fora das suas instalações.

g) Instituto Jacob Rodrigues Pereira – situado no Restelo, em Lisboa e vocacionado para o apoio a educandos com deficiências auditivas, com duas residências e um Lar situados no interior das suas instalações: Residências de Belém e São Marçal (surdos) e Lar Cruz Filipe (ouvintes).

h) Colégio António Costa Ferreira – situado em Alvalade, Lisboa, com dois Lares que funcionam nas suas instalações, um de ouvintes e outro de surdos cegos, estando vocacionado para o apoio a crianças e jovens com deficiências auditivas e visuais.

i) Escola Agrícola Francisco Margiochi – situada na Quinta do Arrife, com um Lar em Alcanena e um polo de ensino da Paiã/ Pontinha.

13. Até ao ano de 2002 os alunos internos que residiam nos vários Lares ficavam entregues a uma equipa de Educadores que, no entanto, pelo menos nos Lares do Colégio de Pina Manique, nunca pernoitava com os educandos.

Entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, nos lares onde não pernoitava Educador, os internos ficavam apenas ao cuidado de um monitor que, em regra, era um aluno mais velho, sem nunca ultrapassar os 21 anos de idade, a quem cabia gerir e ordenar a vida de cada Lar nesse período, incluindo a manutenção da disciplina.

14. O pessoal docente e o corpo de funcionários da C.P.L., era também recrutado entre ex-alunos da instituição.

15. Em 13 de Fevereiro de 2001 foi publicada uma nova Lei Orgânica da C.P.L., mas a estrutura base manteve-se similar, tal como as competências dos Provedor e Provedores–Adjuntos, permanecendo, no essencial, a mesma estrutura nos Colégios e Lares que continuaram a trabalhar nos mesmos moldes.

16. A maioria dos alunos internos da C.P.L. são crianças e jovens oriundas de famílias disfuncionais ou com graves dificuldades de subsistência, caracterizando-se por necessitarem de apoios educativos especiais, por apresentarem carências afectivas notórias e por uma ausência de referências parentais sólidas e securizantes.

Os alunos internos estão confiados, de facto, à guarda da C.P.L., o seu dia-a-dia decorre dentro das instalações desta, detendo os seus responsáveis e funcionários a tutela efectiva dos alunos, mesmo nos casos em que a tutela jurídica ainda pertence aos progenitores ou a outros familiares.

17. Em regra e pelo menos até 25/11/2002, no internato os alunos só iam a casa de familiares em fins de semana e períodos de férias, permanecendo nos Lares a maior parte do tempo.

18. Face ao descrito no “Ponto 17”, destes “ Factos Provados”, a C.P.L. instituiu um regime de colónias de férias, funcionando, pelo menos, durante os meses de Julho e Agosto, o qual visa proporcionar aos seus alunos internos, fora de Lisboa e preferencialmente em praias, o gozo de um tempo de actividades lúdicas e lazer.

19. Para as colónias de férias os alunos internos eram transportados em autocarros para as localidades onde se realizavam as colónias de férias.

20. O material logístico (colchões, roupas, jogos e demais equipamento) era normalmente transportado em carrinhas pertença da C.P.L., que eram conduzidas pelos motoristas do seu quadro, entre os quais se contava o arguido Carlos Silvino da Silva.
21. A C.P.L. possuía, ainda, uma casa sita em Colares, cuja administração era realizada pelo Director do Colégio D. Maria Pia, onde se realizavam alguns convívios de fim de semana, dispondo a mesma de camaratas equipadas com camas e beliches e possuindo um jardim onde se realizavam algumas actividades ao ar livre.

22. O pessoal da C.P.L. agrupava-se, de harmonia com classificação estipulada por lei, em pessoal dirigente, técnico-superior, docente, de assistência médica e religiosa, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e fabril, sendo que a todos era aplicado o estatuto e regime de funcionário público.

23. O cargo de Provedor era provido por escolha do Ministro do Trabalho e Segurança Social, que nomeava também os seus Adjuntos por proposta do primeiro.

24. A C.P.L. dispunha, ainda, de um corpo clínico, recrutado entre licenciados em Medicina, contratados além do quadro e remunerados nos termos da lei geral, ao qual competia assegurar todos os actos médicos de saúde, preventiva ou curativa, em todos os estabelecimentos.

25. Esta equipa médica realizava controlos analíticos aos alunos internos da C.P.L., periodicamente, sendo os resultados de tais controlos arquivados nos seus processos individuais.

25.1. Entre os rastreios realizados regularmente, contavam-se a despistagem de HIV, hepatites e outras doenças sexualmente transmissíveis.

26. Os resultados analíticos eram depositados na Provedoria ou nos Colégios, depois de passarem pela Provedoria; na Provedoria funcionava um serviço de saúde onde eram referenciadas todas as situações de doença detectadas e bem assim todos os resultados de controlos analíticos tidos por anormais.

26.1. As situações de doença detectadas através dos controlos analíticos ou diagnosticadas em consultas e observações clínicas foram, pelo menos uma vez, referidas nas reuniões de direcção – Provedoria ( Provedor e Provedores Adjuntos ) e Directores dos Colégios.

27. A CPL dispunha de uma frota automóvel composta por veículos ligeiros e pesados, os quais eram conduzidos pelo corpo de motoristas da Instituição e eram utilizados nas deslocações de serviço do pessoal dirigente, no transporte de alunos, na distribuição de correio e equipamento, e na realização de tarefas administrativas que importassem deslocações.

28. Visando fomentar o convívio e a actividade desportiva entre alunos e ex-alunos da C.P.L., foi criado o "Casa Pia Atlético Clube", doravante designado por C.P.A.C., com autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica própria.

29. O C.P.A.C. tinha a sua sede e um campo de jogos situado nas imediações do Parque de Monsanto, tendo sido elaborado um protocolo com a C.P.L. segundo o qual poderiam ser utilizadas as instalações desta última em eventos organizados pela primeira.

30. Vários alunos da C.P.L. praticavam, ao abrigo do referido protocolo, modalidades desportivas organizadas pelo C.P.A.C., sendo transportados para treinos e eventos desportivos pelos motoristas da C.P.L., entre os quais se contava o arguido Carlos Silvino, o qual realizava tal tarefa com frequência.

31. O arguido Carlos Silvino da Silva foi admitido como aluno interno na C.P.L. com 4 anos de idade.

32. O arguido Carlos Silvino da Silva veio a ser admitido como vigilante, em regime eventual, tendo desempenhado funções no Colégio Pina Manique entre 3 e 23 de Novembro de 1975.

33. A partir de 1 de Fevereiro de 1977 passou a exercer funções com carácter de continuidade, em regime de prestação eventual de serviços, com igual categoria, tendo tomado posse em 15 de Dezembro de 1977, cargo que desempenhou até 7 de Abril de 1981, à excepção do período em que esteve a prestar serviço militar obrigatório, entre 4 de Janeiro de 1978 e 14 de Janeiro de 1980.

34. Em 8 de Abril de 1981 ingressou no quadro da CPL como jardineiro de 3ª classe, sendo ascendido na categoria até 10 de Dezembro de 1999, altura em que foi reclassificado como motorista de ligeiros, embota tenha exercido de facto tais funções pelo menos desde o Verão de 1998 .

35. Durante os anos em que esteve ao serviço da CPL, o arguido Carlos Silvino foi objecto de vários processos disciplinares, tendo alguns deles dado lugar ou surgido na sequência de processos criminais.

36. Por despacho de 29/02/80 foi instaurado processo de averiguações, na sequência de carta dirigida por Américo Maria Henriques, em que eram denunciadas situações de abuso sexual de menores, alunos da C.P.L., praticadas pelo arguido.

37. Em relatório datado de 25/03/1980, o instrutor propôs a abertura de processo disciplinar ao arguido Carlos Silvino da Silva, o que foi confirmado por despacho de 16 de Junho de 1980, Despacho nº 28/80, da Secretária de Estado da Família, Teresa Costa Macedo e no qual a então Secretária de Estado determinava que enquanto não estivesse concluído o processo, o arguido Carlos Silvino da Silva ficava impedido de entrar nos estabelecimentos em que houvessem educandos.

38. O processo disciplinar instaurado ao arguido Carlos Silvino da Silva e a que se refere o “ponto 37.”, dos "Factos Provados" que antecede - Pº 1/80 da Inspecção Geral do M.S.S.Trabalho à C.P.L. - veio a ser arquivado por, entretanto, terem caducado os prazos legais previstos para tais procedimentos administrativos.

39. Os factos que deram origem ao processo disciplinar referidos nos pontos “37.” e “38.” que antecedem, acabaram por ser participados à Polícia Judiciária por Américo Maia Henriques em 22 de Maio de 1981, tendo corrido inquérito com nº. 10344/81, na 4ª Secção da 4ª Brigada da Directoria de Lisboa.

40. Nos relatórios enviadas para a Polícia Judiciária estava também escrito que o “Bibi” – alcunha pela qual, já então, era conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva – tinha levado um grupo de alunos para uma festa perto de Pedrouços e que esperava com frequência um aluno à porta do Colégio, a quem convidava para ir às compras e ao cinema.

41. Em 22 de Julho de 1982, o Chefe de Gabinete da Secretária de Estado da Família comunicou à Directoria de Lisboa da PJ que os Jardins de Belém estavam “infestados de homossexuais que procuram aliciar os menores a cargo da Casa Pia de Lisboa, tendo sido solicitado à PJ “o desenvolvimento das acções necessárias a fim de evitar a continuação desta situação”.

42. Os documentos remetido para a Directoria de Lisboa da P.J., com a comunicação de 22 de Julho de 1982, do Chefe de Gabinete da Secretária de Estado da Família, foram mandados autuar como inquérito;

43. …dando origem ao Inquérito nº 16.044, que passou a correr na 4ª Secção da Directoria de Lisboa da PJ.

44. Corria também na 4ª Secção da Directoria de Lisboa, o Inquérito 14.685/75, que deu origem ao Proc. nº. 2993/82, em que eram denunciados factos susceptíveis de integrar crime de atentado ao pudor, sendo denunciado o agora arguido Carlos Silvino.

45. Ambos os processos acabaram por ser arquivados por prescrição.

46. Em 1982 correu termos na Directoria de Lisboa da Polícia Judiciária o Inquérito nº 16.868/82, em que eram denunciados factos susceptíveis de integrar crime de

atentado ao pudor, sendo ofendidos alunos da C.P.L. e sendo referido que tais factos ocorreram numa casa sita na Avª Gonçalo Velho Cabral, lote 8 – 4º A, em Cascais, casa esta que era referenciada como pertencendo ao arguido Jorge Ritto.

47. Este inquérito nº 16.868/82 foi remetido à comarca de Cascais, por ser territorialmente competente, mas como nesses autos era referido o nome do arguido Jorge Ritto, foram remetidas cópias de peças processuais desse processo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma vez que o mesmo já fazia parte do corpo diplomático.

48. Neste inquérito nº 16.868/82 estava um relatório e um interrogatório feitos pela Casa Pia de Lisboa, por causa de uma fuga de alunos da secção de Nuno Alvares, onde o arguido Jorge Ritto era referido como frequentador dos Jardins de Belém e como levando menores para a sua casa de Cascais, onde os mesmos eram abusados sexualmente, ao mesmo tempo que eram fotografados e filmados, estando igualmente referido como frequentadores da casa do arguido Jorge Leitão Ritto indivíduos estrangeiros e o arguido Carlos Cruz.

49. O processo de inquérito ficou a aguardar a produção de melhor prova e mais tarde foi destruído.

50. Por despacho do Provedor da C.P.L. datado de 29/55/89, um processo de averiguações que nessa altura corria contra o arguido Carlos Silvino foi convertido em processo disciplinar, recebendo o nº. 91/2012.

51. Este processo ( nº 91/2012) havia sido instaurado em virtude da denúncia de abusos sexuais praticados sobre dois alunos menores daquela Instituição, tendo sido proposta a pena de aposentação compulsiva daquele arguido, por decisão de 7.9.89.

52. A tal processo ( nº 91/2012) veio a ser apensado um outro processo disciplinar, que lhe foi instaurado por injúrias a colegas, uma vez que a pena proposta era igualmente a de demissão e aposentação compulsiva.

53. Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 4.10.89 foi aplicada ao arguido a pena disciplinar de demissão..

54. A decisão de demissão do arguido proferida no processo nº 91/2012 foi anulada pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16.4.91, na sequência do que o arguido foi reintegrado nas suas funções - com efeitos retroagindo a 14.10.89 - e colocado na Provedoria da C.P.L. por determinação do Provedor.

55. Os factos a que se refere o Processo Disciplinar instaurado contra o arguido Carlos Silvino da Silva, na sequência do despacho do Provedor da C.P.L.de 29.5.89, inicialmente processo de averiguações e que foi convertido em processo disciplinar, recebendo o nº. 91/2012, não foram comunicados ao Ministério Público.

56. Em 19.10.2001 foi instaurado novo processo disciplinar ao arguido Carlos Silvino, na sequência de denúncia por injúrias e ofensas corporais a dois funcionários da CPL, colegas do arguido, tendo-lhe sido aplicada uma pena de multa.

57. Em 15.1.2002, na sequência de denúncia apresentada pela mãe de um aluno da C.P.L., em que eram relatados abusos sexuais perpetrados por aquele arguido na pessoa do seu filho – masturbação, coito anal e oral consumados –, foi instaurado o processo disciplinar n.º 337-02/1856 no âmbito do qual, por despacho da Secretária de Estado da Segurança Social de 19.09.02, ao arguido Carlos Silvino da Silva foi aplicada a pena de aposentação compulsiva.

58. A mãe do menor apresentou queixa ao Ministério Público, dando origem ao inquérito com o NUIPC 3137/01.5JDLSB.

59. No decurso do período a que se referem os processos disciplinares e sanções descritos nos pontos “35.” a “ 58.”, dos "Factos Provados" e que antecedem, o arguido Carlos Silvino da Silva foi referido dentro da C.P.L., por mais do que uma vez, como suspeito da prática de actos sexuais com menores, mas continuou a movimentar-se com “à-vontade” no interior das instalações da C.P.L., tendo residido num barracão pertencente às instalações do Colégio de Nuno Álvares, pelo menos até Dezembro de 2001.

60. Enquanto funcionário da C.P.L., até 31/12/01 o arguido Carlos Silvino da Silva teve instaurados sete processos disciplinares, dois dos quais por ter sido imputado ao arguido a prática da actos de natureza sexual com alunos da C.P.L.;

61. Enquanto funcionário da C.P.L., até 31/12/01 o arguido Carlos Silvino da Silva teve atribuída a classificação de: BOM nos Anos de 1983 a 1985 ( fls. 611) ( fls. 867) ( fls. 848), MUITO BOM nos anos de 1986 a 1988 ( fls. 837)( fls. 750)( fls. 746), BOM nos Anos de 1989 e 1990 ( fls. 614 e 672 ( fls. 724), ( fls. 608) e MUITO BOM nos Anos de 1991 a 2001( fls. 607, 710)( fls.692, 682)( fls. 682) ( fls. 604, 674), ( fls. 666) ( fls. 598), ( fls. 594), ( fls. 590), ( fls. 586) ( fls. 582);

62. De 14/10/89 a 5/06/91 o arguido Carlos Silvino da Silva não exerceu funções como funcionário da C.P.L., em consequência da pena de demissão compulsiva que lhe fora imposta por Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 4/10/89, Despacho que veio a ser anulado pelo Acórdão do S.T.A. de 16/04/91 e o arguido Carlos Silvino da Silva reintegrado, por Despacho do Provedor Luís Rebelo, datado de 5/06/91.

63. Enquanto funcionário da C.P.L., até 31/12/01 o arguido Carlos Silvino da Silva percorreu sucessiva e progressivamente todos os escalões da carreira administrativa respectiva.

64. O arguido Carlos Silvino da Silva foi aluno interno da CPL desde os 4 anos de idade, fez toda a sua vida pessoal e profissional sempre ligada àquela Instituição, tinha acesso aos Colégios e Lares, sendo aceite pela generalidade dos funcionários, que o conheciam, quer por força das funções que desempenhava, quer pelo facto de muitos terem sido seus colegas.

65. Dentro do Casa Pia Atlético Clube o arguido Carlos Silvino da Silva era aceite pelas pessoas que faziam parte da entidade e gozava de mobilidade nas instalações.

66. Para alguns funcionários da C.P.L., o arguido Carlos Silvino era protegido pelo arguido Manuel José Abrantes, a quem, não obstante a diferença de estatutos de cada um, tratava às vezes com arrogância e desrespeito, pondo em causa publicamente a sua autoridade, sem que daí lhe adviesse sanção ou recriminação.

67. Algumas das vezes em que o arguido Carlos Silvino se encontrava ausente ou manifestava indisponibilidade para prestar algum serviço e lhe eram pedidas justificações, o mesmo justificava-se dizendo ter estado "*ao serviço do Dr. Abrantes*", sem que alguém questionasse tal facto**.**

68. Era também a relação de proximidade que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha com o arguido Manuel Abrantes e a que se referem os factos provados nos Pontos "66." a "67", que antecedem, que lhe dava um "estatuto de facto" diferenciado em relação aos restantes motoristas da C.P.L., sendo que o arguido Carlos Silvino da Silva por vezes não cumpria horários ou determinações superiores.

69. O arguido obteve licença para conduzir em 24/11/94, tendo sido emitida a carta de condução em 2/05/95.

70. A protecção que desde 1997 teve dentro da Casa Pia por parte do arguido Manuel Abrantes, também permitiu ao arguido Carlos Silvino da Silva movimentar-se no interior da C.P.L. como quis.

71. O arguido Manuel José Abrantes ingressou como aluno da CPL no dia 28 de Agosto de 1965, tendo sido colocado na Secção de Pina Manique.

72. A partir de 1971 começou a prestar serviço como tarefeiro na Provedoria da CPL, continuando a estudar em regime de acumulação.

73. Em 23 de Julho de 1971 foi admitido como escriturário dactilógrafo, em regime de Prestação de Serviços, tendo sido nomeado definitivamente para tal lugar em 14 de Janeiro de 1977.

74. Em 1 de Fevereiro de 1984 ascendeu à categoria de Técnico Superior.

75. Em 18 de Dezembro de 1990 foi nomeado Director de Serviços e por despacho do Provedor da CPL de 16/01/91 foi-lhe atribuída a competência para administrar as áreas da Contabilidade, da Tesouraria e do Património, cabendo-lhe especialmente gerir as áreas da informatização dos serviços e a gestão directa das Repartições da Contabilidade e do Património e do serviço de Tesouraria, despachar o expediente corrente, controlar a execução orçamental e a Gestão de tesouraria, propor aplicações financeiras e controlar a gestão patrimonial.

76. Em 18 de Março de 1997 o arguido foi nomeado Assessor Principal e, por despacho do Ministro da Solidariedade e Segurança Social de 30/06/97, foi nomeado Adjunto do Provedor da Casa Pia de Lisboa, cargo que exerceu até 27 de Novembro de 2002, tendo, entre 25 e 27 de Novembro desse ano, exercido as funções de Provedor da CPL, em regime de substituição.

77. Reassumiu as funções de Assessor principal, até que em 22.1.2003 e na sequência do processo disciplinar que lhe foi instaurado, foi suspenso preventivamente do exercício das suas funções, tendo a 1 de Abril de 2003 sido preso preventivamente no âmbito dos presentes autos.

78. O facto de Carlos Silvino da Silva ser funcionário da C.P.L. desde, pelo menos, 1977, de ter exercido as funções de motorista, circulando entre todos os Colégios e Lares, realizando o transporte para colónias de férias e para actividades lúdicas dos alunos da C.P.L., permitia-lhe conhecer a maioria destes, junto de quem gozava de grande popularidade.

79. O arguido residiu, pelo menos até Dezembro de 2001, num barracão sito no interior das instalações do Colégio de Nuno Álvares.

80. O arguido não tinha qualquer relação familiar ou afectiva fora da CPL e, em regra, durante toda a sua vida, em férias, fins de semana e feriados permanecia na Instituição.

81. Quando se deslocava para fora das instalações da C.P.L., algumas vezes o arguido levou consigo alunos menores da Instituição para passeios ou visitas, inclusivamente para fora de Lisboa.

82. Durante o decurso das colónias de férias que se realizavam em vários pontos do país, por vezes o arguido Carlos Silvino da Silva aparecia nas mesmas para levar coisas para as colónias.

83. Por ter sido desde os 4 anos aluno interno da CPL, o arguido conhecia bem os problemas dos menores, inerentes ao internamento nessa Instituição, tais como a falta de suporte familiar, o abandono, a ausência de referências parentais sólidas e a situação de precariedade económica das famílias de que os menores provinham.

84. O arguido Carlos Silvino era sociável e simpático para com os educando da C.P.L., mostrava-se interessado por actividades desportivas e disponível para os ajudar, estabelecendo assim com alguns deles uma relação de proximidade e dependência afectiva.

85. Para consolidação de tal relação o arguido Carlos Silvino da Silva fazia ofertas aos menores, designadamente de dinheiro, doces, roupas, telemóveis, a cujo carregamento procedia e dava-lhes boleias nas deslocações de e para os Colégios a que os menores pertencessem e para as actividades desportivas que frequentassem.

86. O arguido Carlos Silvino da Silva conversava com os menores, ficando a par, em relação a alguns educandos, da realidade e dificuldades familiares e escolares, dos seus problemas económicos e das angústias e apreensões que os afligiam**.**

87. O arguido Carlos Silvino da Silva pediu a alguns menores que o tratassem por pai ou padrinho;

88. **...** o que aconteceu com o assistente MF.

89. O relacionamento que mantinha com o arguido Manuel Abrantes, Provedor-Adjunto da C.P.L., também permitiu ao arguido Carlos Silvino da Silva exercer as funções na C.P.L. de acordo com os seus interesses, sem que sofresse consequências no seu desempenho funcional devido ao tempo que demorava a fazer deslocações, locais para onde se deslocava, boleias que dava aos alunos e a utilização de carros de serviço da Instituição fora do exercício das suas funções .

90. Esta liberdade e autonomia de que o arguido gozava conferia-lhe, aos olhos dos menores, um especial ascendente, sendo por eles considerado como uma pessoa importante e com poder no seio da Instituição que os acolhia.

(2.1 - Ofendido MA, nascido a 06.04.1983)

91. O MA nasceu em 06.04.1983, ingressou na CPL em 29 de Julho de 1996, como aluno interno do Colégio de Pina Manique, tendo sido colocado no Lar Maldonado Gonelha.

91.1. MA fora adoptado com cinco anos de idade, uma vez que a sua família natural não possuía condições para dele cuidar.

91.2. Os pais adoptivos solicitaram o internamento do menor na CPL, e, desde o seu internamento, o MA visitava-os aos fins de semana, mais ou menos de 15 em 15 dias.

91.3. No ano de 2000 e face às dificuldades de relacionamento surgidas com a sua família adoptiva, o MA procurou a família biológica, tendo para isso fugido da CPL, e conseguido restabelecer o contacto com uma tia materna.

91.4. As dificuldades de relacionamento do menor com os pais adoptivos agudizavam-se, diluindo-se cada vez mais os laços afectivos existentes entre este e a sua família adoptiva.

91.5. Em Abril do ano de 2000 foi iniciado o processo de desvinculação do MA da CPL, uma vez que o mesmo revelava sinais de desmotivação que se reflectiam na

fraca assiduidade e aproveitamento escolar, na dificuldade de cumprimento das regras do Colégio e na adaptação ao ambiente escolar.

91.6. Em Maio de 2000 o MA saiu da CPL, tendo começado por trabalhar de forma precária continuando, por isso, a ser apoiado pela Instituição.

91.7. Após a admissão do MA na CPL, em 29 de Julho de 1996 , tendo por objectivo relacionar-se sexualmente com ele, o arguido Carlos Silvino, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, estabeleceu uma relação de proximidade com o menor, com quem conversava amiúde e a quem entregava dinheiro, em montante não concretamente apurado, granjeando assim a sua confiança.

91.8. No último trimestre do ano de 1996, o arguido Carlos Silvino conduziu o menor, então com 13 anos de idade, à garagem do Colégio de Pina Manique e no interior de tal garagem, onde não se encontrava ninguém, o arguido introduziu o pénis do menor na sua boca, tendo-o chupado e o MA, por sua vez, obedecendo ao que lhe era dito pelo arguido Carlos Silvino, manipulou o pénis deste, masturbando-o. Seguidamente, o arguido Carlos Silvino esfregou o seu pénis erecto nas nádegas do menor.

91.9. Depois do dia em que ocorreram os factos acabados de descrever, ainda no ano de 1996, o arguido Carlos Silvino, pelo menos uma vez por semana e durante cerca de um mês, conduziu o menor MA à garagem supra referida.

91.10. Uma vez aí, o arguido Carlos Silvino colocava o pénis do menor na sua boca e chupava-o e introduzia o seu próprio pénis na boca do menor, fazendo com que este o chupasse.

91.11. O arguido Carlos Silvino dava dinheiro ao assistente.

91.12. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um

contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência.

91.13. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor MA era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática, para o qual a referida instituição representava a segurança indispensável ao respectivo quotidiano e a quem as pessoas ligadas à instituição geravam confiança.

91.14. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, valendo-se da relação que estabelecera com o MA na instituição, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibidas pela lei penal.

**(**2.2 – Ofendido JL, nascido a 01.10.84)

92. JLnasceu a 1.10.1984, ingressou como aluno interno da CPL em 7.8.92, tendo sido colocado no Lar Alfredo Soares do Colégio de Pina Manique, onde permaneceu até meados de Abril de 2000, mas tendo tido baixa definitiva na CPL apenas em 21.8.00.

92.1. O JL foi abandonado pelos pais, com quem apenas teve contactos esporádicos na instituição, tendo sido criado num ambiente violento que afectou o desenvolvimento da sua personalidade e o seu equilíbrio psicológico e afectivo apresentando "*perturbações psicológicas graves na área afectivo-emocional*" .

92.2. Em 1997 era apresentado como sendo "*uma criança extremamente infantil e imatura com tendência para adoptar comportamentos regressivos como mecanismo de defesa. Tem uma necessidade constante de atenção por parte dos adultos, o que lhe permite suprir em parte a imagem desvalorizada e deformada de si próprio. Face a estas dificuldades tem comportamentos pouco adaptados à realidade, sendo por vezes impulsivo e agressivo em relação a si próprio e aos outros*".

92.3. JL passava alguns períodos de férias e fins de semana no Lar da CPL.

92.4. Em 2000 JL acabou por sair da CPL, tendo-se reconhecido que a problemática do JL se relacionava "*com experiências abandónicas por parte das figuras parentais (...) o que o impossibilitava de se desenvolver de forma harmoniosa".*.

92.5. Acabou por ingressar num dos Colégios do Instituto de Reinserção Social, tendo saído da CPL e procurado apoio junto da tia avó, e ingressado no mercado de trabalho de forma precária .

92.6. O arguido Carlos Silvino, valendo-se, para o efeito, da sua qualidade de funcionário da CPL e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, conheceu o menor JL assim que este ingressou na CPL, e, tendo por objectivo relacionar-se sexualmente com ele, passou a mostrar-se muito simpático para com o mesmo, com quem brincava e falava com frequência, granjeando assim a sua confiança.

92.7. Em dia indeterminado, entre Outubro de 1996 e Agosto de 1997, quando JL já tinha 12 anos de idade, o arguido Carlos Silvino, à semelhança do que já fizera anteriormente, chamou-o e disse-lhe para ir ter consigo à zona da garagem do Colégio de Pina Manique.

92.8. Uma vez aí, o arguido começou a acariciar o pénis do menor, primeiro por fora das calças e depois por dentro das mesmas, ao mesmo tempo que punha o seu próprio pénis para fora das calças e o manipulava.

Depois introduziu o seu pénis na boca do JL, aí o friccionando.

De seguida o arguido voltou o JL de costas para si, dobrando-o e introduziu-lhe o pénis erecto no ânus, aí o tendo friccionado.

92.9. Logo após a ocorrência da situação acima descrita, o arguido deu dinheiro ao JL, em quantia que não foi possível determinar.

92.10. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

92.11. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

92.12. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor JL era um aluno interno da CPL que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática, para o qual a referida instituição representava a segurança indispensável ao respectivo quotidiano e sobrevivência e a quem as pessoas a ela funcionalmente ligadas inspiravam autoridade e dever de obediência.

92.13. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se sempre, da relação de dependência que o menor JL havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

92.14. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibidas pela lei penal.

92.15. O arguido Carlos Silvino da Silva percebeu que JL não falava do que lhe tinha acontecido.

**(2.3 – Ofendido FG, nascido a 27.10.85)**

93. O **FG** nasceu em 27.10.1985, ingressou como aluno interno da CPL, no dia 4 de Maio de 1998, tendo sido colocado no Lar Alfredo Soares, do Colégio de Pina Manique.

93.1. Foi ali colocado através de mandado de condução do Tribunal de Menores e Família de Lisboa e foi confiado àquela Instituição, ficando esta com o dever de cuidar

e guardar o menor, "*devendo zelar por satisfazer todos os superiores interesses desta criança"*.

93.2. Em Setembro de 2001, na sequência do desmantelamento daquele Lar, transitou para o Lar Martins Correia do mesmo Colégio.

93.3. O **FG** foi abandonado pelos pais quando era ainda bebé, tendo sido criado até aos 4 anos de idade pela avó materna. Depois da morte desta, o menor viveu uns tempos com os pais que o maltratavam, espancando-o violentamente e obrigando-o a mendigar, até que decidiu fugir para casa de uma tia materna, em Lisboa, a quem foi confiado pelo Tribunal de Menores.

93.4. Esta tia acabou por internar o **FG** no Lar Evangélico do Porto, onde o mesmo se manteve até à entrada na CPL.

93.5. Aquando do seu internamento na CPL, **FG** foi avaliado como "*uma criança algo triste, deixando transparecer momentos de grande sofrimento e uma ausência de figuras parentais que possam servir de modelo ou referência, parecendo formular-nos um pedido de ajuda".*

93.6. Apesar de ter ficado estipulado que o menor passaria as férias e alguns fins de semana em casa da tia, tal nem sempre aconteceu.

93.7. **FG** recebeu apoio pedopsiquiátrico desde 1998, através da Casa da Praia.

93.8. No ano de 2001 passou a desempenhar tarefas num dos armazéns do Colégio de Pina Manique e em Outubro de 2002, foi contratado como ajudante de 3ª pela firma "Transportes Urbanos".

93.9. Na vigência do presente processo o **FG** teve apoio da tia, tendo-lhe esta prestado algum apoio, acolhendo-o nalguns fins de semana e nalguns dias durante as férias.

93.10. O arguido Carlos Silvino, logo que o **FG** ingressou na CPL, em 4 de Maio de 1998, estabeleceu um contacto estreito com o mesmo.

93.11. Após a admissão do **FG** na CPL, tendo por objectivo relacionar-se sexualmente com ele, o arguido Carlos Silvino, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, estabeleceu uma relação de proximidade com o menor, com quem conversava amiúde, granjeando assim a sua confiança.

93.12. **FG** ficou desde logo fascinado com o arguido Carlos Silvino, que era motorista e percebia muito de automóveis, uma vez que o seu grande sonho era vir a ser também motorista, revelando uma especial aptidão e gosto por assuntos ligados a automóveis.

93.13. Apercebendo-se desse grande fascínio, o arguido Carlos Silvino passou a contactar regularmente com o menor, levando-o muitas vezes a passear.
Nessas ocasiões o menor relatava-lhe o seu passado, as suas inquietações e aspirações.

93.14. O arguido Carlos Silvino além de proporcionar passeios a **FG**, dava-lhe dinheiro com regularidade para os seus gastos pessoais.

93.15. **FG** via o arguido Carlos Silvino como modelo, com quem partilhava afinidades e falava da sua vida. Aproveitando-se disso, o arguido Carlos Silvino adquiriu um elevado ascendente sobre o menor.

93.16. Num dia indeterminado do ano de 1998, entre os meses de Setembro e Dezembro, o arguido Carlos Silvino levou **FG**, à data com 12/13 anos de idade, à garagem do Colégio de Pina Manique.

93.17. Uma vez aí, o arguido começou a mexer no pénis do menor, até que o mesmo ficou erecto.

93.18. Depois o arguido introduziu o seu pénis na boca do menor e disse-lhe para lho chupar, o que o menor fez e disse-lhe que não contasse a ninguém o que se passara, o que o menor acatou.

93.19. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

93.20. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

93.21. O arguido Carlos Silvino sabia que o **FG** era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática, para o qual a referida instituição representava a segurança indispensável ao respectivo quotidiano e sobrevivência e a quem as pessoas a ela funcionalmente ligadas inspiravam autoridade e dever de obediência.

93.22. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se, da relação de dependência que o menor **FG** havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

93.23. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibidas pela lei penal.

**(2.4 – Ofendido PMP, nascido a 21.02.1986)**

94. PMP nasceu a 21.02.1986, ingressou como aluno interno da CPL em 26 de Novembro de 1998, tendo sido colocado no Lar Martins Correia do Colégio de Pina Manique.

94.1. PMP era frequentemente agredido pelo pai, tendo sido legalmente confiado à CPL, por decisão do Tribunal de Menores de Lisboa proferida 3.9.99, no Procº 2183/98 do 1º Juízo.

94.2. PMP começou por receber a visita do pai e da família apenas uma vez por mês, ficando no Lar nos fins de semana e nas férias escolares.
A partir de Maio de 2000, o menor passou a ir a casa mais ou menos de quinze em quinze dias. À medida que as relações com o pai se normalizavam, os contactos passaram a ser semanais, o que aconteceu a partir de Novembro de 2001.

94.3. Aquando da sua entrada na C.P.L. PMP era descrito como sendo "*uma criança deprimida, carente, que estabelece "avidamente" relação com o observador, mas também facilmente se desliga e procura um novo alvo para a sua necessidade de afecto*".

94.4. Após a admissão do PMP na CPL, tendo por objectivo relacionar-se sexualmente com ele, o arguido Carlos Silvino, valendo-se da sua qualidade de funcionário daquela Instituição, e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, estabeleceu uma relação de proximidade com o menor, com quem conversava amiúde e a quem pagava os bens que o mesmo consumia no bar do Colégio, granjeando assim a sua confiança.

94.5. Gradualmente, o arguido Carlos Silvino passou a entregar dinheiro ao PMP.
Por vezes, o arguido Carlos Silvino pedia ao menor que lhe fizesse pequenas compras, nomeadamente de tabaco, entregando-lhe dinheiro para o efeito, dizendo-lhe depois que guardasse o troco.

94.6. Num fim de semana do mês de Janeiro de 1999, em dia em concreto não determinado, tinha o menor 12 anos de idade, o arguido Carlos Silvino pediu-lhe que fosse comprar tabaco e que lho fosse entregar à garagem do Colégio Pina Manique.

94.7. PMP acedeu a este pedido, idêntico a muitos outros que o arguido Carlos Silvino lhe tinha já feito, tendo comprado o tabaco e ido, de seguida, à garagem.

94.8. Neste local, o arguido Carlos Silvino aguardava, sozinho, o PMP.
O arguido aproximou-se então do PMP, começando a mexer-lhe no pénis sobre a roupa.
Seguidamente o arguido retirou o pénis do menor para fora das calças e continuou a manipulá-lo, masturbando-o.

94.9. Após o arguido Carlos Silvino retirou o seu pénis para fora e forçou o menor a chupar-lho, depois de lho ter introduzido na boca.

94.10. O arguido Carlos Silvino entregou ao menor dinheiro, em quantia não concretamente apurada.

94.11. Depois da ocorrência dos factos descritos, entre Janeiro de 1999 e Setembro de 1999 ( inclusive), aos sábados ou domingos, da parte da tarde ou à noite, pelo menos num fim de semana por mês, à excepção do mês de férias, o arguido Carlos Silvino, pedia ao menor PMP para ir ter consigo à garagem supra referida, sempre sob o pretexto de que o menor lhe deveria aí entregar tabaco ou outra coisa que lhe pedia previamente para comprar.

94.12. No interior daquela garagem o arguido Carlos Silvino tirava para fora da roupa o pénis do menor e manipulava-o.
O arguido introduzia o pénis na boca do menor, forçando-o a chupá-lo e pelo menos numa das vezes o arguido voltou o PMP de costas para si e introduziu o seu pénis erecto no ânus do educando.

94.13. PMP tinha receio das consequências que para si pudessem advir se contrariasse tal arguido, que sabia ser um funcionário influente na CPL, bem relacionado com os dirigentes da instituição.

94.14. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

94.15. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

94.16. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor PMP era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática, para o qual a referida instituição representava a segurança indispensável ao respectivo quotidiano e sobrevivência e a quem as pessoas a ela funcionalmente ligadas inspiravam autoridade e dever de obediência.

94.17. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se sempre, da relação de dependência que o menor PMP havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

94.18. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibidas pela lei penal.

**(2.5 – LM, nascido em 28.09.1986**

95. LM nasceu em 28.9.86, ingressou como aluno interno da CPL, em 27 de Outubro de 1999, tendo sido colocado no Lar Augusto Poiares do Colégio de Pina Manique.
Em 2001, o referido Lar foi desmantelado, tendo o menor transitado para o Lar Alfredo Soares do mesmo Colégio.

95.1. O pai do menor, com quem o mesmo tinha uma ligação afectiva forte, morreu no ano de 1994. A mãe tinha problemas de saúde graves e pouca disponibilidade para o acompanhar, educando o mesmo de uma forma autoritária, violenta e não respeitadora dos seus direitos básicos.

95.2. Em 27 de Outubro de 1999 o Tribunal de Menores e Família de Lisboa, tendo considerado que o menor estava em situação de risco, manifestando graves dificuldades de aprendizagem e uma grande carência afectiva, determinou a entrega e confiança do menor à CPL.

95.3. Aquando da sua admissão na CPL, o menor apresentava "*uma problemática depressiva decorrente destas vivências de perda e da má qualidade do investimento afectivo, revelando-se inseguro, fragilizado e com uma baixa auto-estima*".

95.4. O arguido Carlos Silvino conheceu o **LM** pouco tempo depois deste ter sido internado na CPL, passando a falar com ele e a dar-lhe boleias com regularidade. O arguido passou, também a dar-lhe rebuçados e guloseimas, deixando dinheiro no bar do Colégio.

95.5. Em Dezembro do ano de 1999, em dia não concretamente apurado, o arguido Carlos Silvino, chamou os menores JL e LM, pedindo-lhes que fossem ter com ele à garagem do Colégio de Pina Manique levar-lhe um objecto de que precisava.

95.6. Depois de conversarem um pouco o arguido mandou sair o menor JL. O arguido dirigiu-se, então, ao menor LM, à data com 13 anos de idade e começou a acariciar-lhe o pénis, primeiro por cima das calças e depois por dentro das cuecas, após ter-lhe desapertado a braguilha.

95.7. Forçou o LM a mexer no pénis do arguido. De seguida pegou na cabeça do LM e introduziu o seu pénis na boca do LM.

95.8. No final de tais actos, disse ao menor para não contar nada a ninguém e deu-lhe cerca de 3 mil escudos.

95.9. O arguido voltou a repetir aqueles comportamentos uns dias depois. Assim, o arguido voltou a encontrar o menor e ordenou-lhe que voltasse à referida garagem. Uma vez aí, o arguido voltou a manipular o pénis do menor e a obrigá-lo a acariciar o seu próprio pénis até ficar erecto.

95.10. Depois o arguido introduziu o seu pénis erecto na boca do **LM**.

95.11. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

95.12. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor LM era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha, apenas, 13 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

95.13. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

95.14. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor LM prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

95.15. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibidas pela lei penal.

(2.6 – Ofendido LN, nascido a 26.09.1986)

**96.1.** LN, nascido a 26/9/86, ingressou como aluno interno na C.P.L. na sequência de Despacho de 17.10.97, tendo sido colocado no Lar Francisco Soares Franco do Colégio de Santa Clara, tendo sido transferido no ano de 2992 para o Colégio de Pina Manique e colocado no Lar Martins Correia.

**96.2.** O LN fora abandonado pelos pais quando tinha 5 anos de idade, foi colocado numa instituição " Colégio Padre Jacques";

96.3. Esta instituição foi encerrada por falta de condições, após o que o **LN**, em Fevereiro de 1997, foi colocado pelo C.R.S.S. numa família de Acolhimento em Oeiras;

**96.4.** A família de acolhimento recebeu o **LN**, mas apenas durante o tempo necessário para a sua institucionalização, família com a qual passava alguns fins de semana;

**96.5.** Os restantes fins de semana passava-os, em regra, no Lar da instituição;

**96.6.** A partir do seu internamento LN é descrito como tendo uma "*estrutura de personalidade fragilizada e ambivalente na relação com os outros revelando-se ora imprevisível e agressivo ora meigo e submisso";*.

**96.7.** Recebia apoio pedopsiquiátrico desde 1999, tendo sido descrito pela pedopsiquiatra Dra. Teresa Cepeda, que o começou a seguir nessa altura, como sendo "*um adolescente com uma história de abandono e rejeição familiar que o marcaram profundamente. Existe um sofrimento depressivo importante que só raramente é expresso directamente pela sua atitude, tendendo a manifestar-se através de comportamentos de revolta, com passagens ao acto impulsivas e descontroladas";*

**96.8.** Durante o ano lectivo de 1997/1998 o arguido Carlos Silvino, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, travou conhecimento com o LN, pediu-lhe para o ajudar a descarregar o material que levava na carrinha da CPL quando ia ao Colégio do mesmo, deu dinheiro ao menor e começaram a conversar com mais assiduidade:

**96.9.** No início do Verão de 1998 ou em altura próxima do seu início, tinha o **LN** 11 anos de idade, quando se encontrava no refeitório do Colégio de Santa Clara apareceu o arguido Carlos Silvino que, abordando o LN, acariciou-lhe e manipulou-lhe o pénis, após o que tirou o seu pénis para fora, colocou-o na boca do menor, aí o tendo friccionado.

**96.10.** No ano lectivo seguinte, 1998/1999, o menor passou a ter aulas na Escola Agrícola Francisco Margiochi, no polo da Paiã, situada na Pontinha, tendo o arguido proposto ao LN dar-lhe boleias do Colégio para a referida Escola, o que este aceitou.

**96.11.** Durante esse ano lectivo – 1998/1999 – o arguido convidou o LN para ir a sua casa, situada, à data, num barracão pertencente às instalações do Colégio Nuno Álvares, o que o LN aceitou.

**96.12.** Em dia indeterminado, pelo menos de Novembro do ano de 1998, tinha o LN 12 anos de idade, o arguido levou-o à sua casa, onde o arguido exibiu ao LN um vídeo, com conteúdo pornográfico, tendo acariciado o pénis do menor, depois de este ter tirado a roupa e, simultaneamente, disse ao menor para tocar no seu pénis e o manipular, o que o LN fez.

**96.13.** De seguida deu dinheiro ao menor, em quantia não apurada e levou-o de regresso ao Colégio.

**96.14.** Após os factos descritos no ponto "96.12" que antecede, o arguido passou a encontrar-se com o menor, por vezes ao pé do Panteão Nacional, de manhã e antes do mesmo se dirigir à escola, levava-o até à sua casa, num dos carros da CPL que habitualmente conduzia ou no seu carro particular, um Fiat modelo 127, de cor branca.

**96.15.** E pelo menos a partir de Novembro de 1998 (inclusive) e até Dezembro de 2000 (inclusive);

**96.16.** … o arguido, além de forçar o LN a manipular o pénis do arguido, passou ou a introduzi-lo na boca do menor, forçando-o a chupá-lo ou a introduzir o seu pénis erecto no ânus do LN, aí o friccionando até ejacular.

**96.17.** …sendo que os actos descritos no ponto "96.15" e "96.16" dos factos provados (que antecede) aconteceram, pelo menos, duas vezes por mês, de manhã, antes do LN ir para as aulas, sempre em casa do arguido.

**96.18.** Após ao actos descritos nos pontos "96.15" e "96.16", que antecedem, o arguido dava sempre dinheiro ao LN, em quantia que não foi possível determinar.

**96.19.** O arguido Carlos Silvino estava ciente de que enquanto trabalhador da C.P.L., tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

**96.20**. Estava também ciente de que as funções que desempenhava na Casa Pia propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

**96.21**. O arguido Carlos Silvino sabia que o LN era um aluno interno da C.P.L., sabia que o LN tinha 11 anos quando o conheceu e a sabia a idade que o jovem tinha à data em que ocorreram os factos descritos.

**96.22.** Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se e valeu-se sempre, da relação de dependência que o menor LN havia estabelecido com ele.

**96.23.** O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor LN prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

**96.24.** Tinha também conhecimento de que a exibição, perante aquele menor, à data com 11 anos de idade, de um filme de conteúdo pornográfico, prejudicava o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influía negativamente na formação da respectiva personalidade.

**96.25.** Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibidas pela lei penal.

**96.26**. O arguido percebeu que o LN não falava do que lhe havia feito.

**(2.7 - Ofendido IM, nascido a 25.11.86)**

97. IM nasceu a 25.11.86, ingressou como aluno interno da CPL, em 14.9.98, tendo sido colocado no Lar Augusto Poiares do Colégio de Pina Manique.

97.1. Os pais do menor separaram-se quando o mesmo era ainda uma "criança de colo", tendo perdido o contacto com ambos. Só no ano de 2001 é que passou a visitar a mãe, de vez em quando, aos fins de semana, na casa desta.

97.2. Durante a sua permanência na CPL, o menor ficava os fins de semana e as férias no Lar, fazendo parte das colónias de Verão que aquela Instituição tradicionalmente organiza.

97.3. Era no Lar que recebia as poucas visitas da mãe e da tia avó, únicos familiares que lhe prestavam algum apoio, uma vez que nunca ia a casa, para evitar o contacto com o padrasto que foi indiciado por abuso sexual de crianças, no âmbito de um processo crime que correu já termos.

97.4. Aquando do seu internamento na CPL, o menor mostrava ser "*tímido, inseguro, com marcas de sofrimento e abandono, tendo dificuldades em se envolver na relação, defendendo-se deste modo de possíveis perdas que lhe venham a causar sofrimento",* tendo um percurso de vida notoriamente marcado pelo abandono.

97.5. Por decisão do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, de 15.01.01, a guarda do menor foi legalmente confiada à CPL.

97.6. O arguido Carlos Silvino, pouco tempo depois de o menor ter ingressado na CPL, passou a dar-lhe boleias entre o seu Colégio e o Lar, utilizando as viaturas da CPL que habitualmente conduzia.

97.7. Em dia em concreto não apurado, no fim do Verão do ano de 1999, tinha o menor 12 anos de idade, o arguido Carlos Silvino convidou-o "*para ir dar uma volta*" no seu veículo particular.

97.8. O menor acedeu a acompanhar o arguido Carlos Silvino, tendo este seguido em direcção ao Centro Cultural de Belém onde estacionou, em frente à entrada principal.

97.9. Logo que estacionou o veículo, o arguido Carlos Silvino entabulou uma conversa com o menor centrada em temas sexuais, tendo aproveitado o conhecimento que tinha de que o menor já tinha uma namorada.

97.10. O arguido Carlos Silvino colocou uma mão sobre o pénis do menor, perguntando-lhe se a namorada "*já lhe tinha mexido na picha*", ao que obteve resposta afirmativa.

97.11. Após o arguido Carlos Silvino mexeu no pénis, masturbando-o até à ejaculação.

97.12. Depois o arguido Carlos Silvino deu 2 ou 3 mil escudos ao IM.

97.13. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

97.14. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor IM era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha, apenas, 12 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

97.15. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

97.16. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor IM prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico.

97.17. Sabia que tais actos influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

97.18. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que a conduta atrás descrita lhe era proibida pela lei penal.

97.19. O arguido sabia que as condições económicas do menor eram muito precárias. Assim, explorando as necessidades económicas do menor.

97.20. Valendo-se do ascendente que tinha sobre ele, decidiu que o mesmo tinha o perfil adequado para entrar no grupo de menores que levava para encontros com alguns dos aqui arguidos, para o sujeitarem à prática de actos sexuais.

(2.8 – Ofendido **NC**, nascido a 28.04.87)

98. **NC** nasceu a 28.4.87, ingressou como aluno interno da CPL na sequência de Despacho de 9 de Novembro de 1993, tendo sido colocado no Lar Luz Soriano do Colégio D. Maria Pia.

98.1. Frequentou o Colégio de Maria Pia e posteriormente passou a ter aulas no Colégio de Santa Clara.

98.2. A mãe do menor morreu no ano de 1989, tendo-se o pai demitido da sua função afectiva e educativa, deixando de ter qualquer tipo de contacto com o menor.

98.3. O arguido Carlos Silvino conheceu o menor logo a seguir à sua entrada na CPL e começou a conversar com ele, acabando por conquistar o seu afecto e confiança.

98.4. Em dia indeterminado da segunda quinzena de Agosto de 1996, durante uma colónia de férias que decorreu na praia do Carvoeiro, o arguido Carlos Silvino convidou o menor, então com 9 anos de idade, para um passeio.

98.5. Levou-o, então a uma gruta existente na praia e junto desse local o arguido despiu-se e disse ao **NC** que se despisse também. De seguida, introduziu o seu pénis na boca do mesmo, tendo-lhe dito para que o chupasse, o que o menor fez.

98.6. Depois o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado.

98.7. Após aqueles actos o arguido deu dinheiro ao menor, uma quantia não determinada e disse-lhe que não deveria falar com ninguém sobre o que se passara.

98.8. Algum tempo depois, o arguido encontrou o menor, ainda com 9 anos de idade, nas instalações da CPL e disse-lhe para ir ter consigo a um local não concretamente apurado.

O menor foi para o local que o arguido lhe dissera, onde o arguido Carlos Silvino da Silva o apanhou, estando ao volante de uma carrinha da C.P.L. e convidou o menor a acompanhá-lo.

98.9. O arguido conduziu o menor à sua casa, a barraca sita nas instalações do Colégio Nuno Álvares.
Aí chegados o arguido despiu-se e disse ao menor para fazer o mesmo. De seguida, o arguido mexeu no seu próprio pénis manipulando-o e introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado.

98.10. Após aqueles actos o arguido voltou a dar dinheiro ao menor, em quantia que não foi possível determinar e disse-lhe para não contar a ninguém o que se passara.

98.11. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

98.12. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor **NC** era um aluno interno da CPL que tinha, apenas, 9 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas ligadas funcionalmente àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

98.13. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

98.14. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor **NC** prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

98.15. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibidas pela lei penal.

**(2.9 – Ofendido VT, nascido a 24.10.86)**

99. VT nasceu em 24.10.86, ingressou como aluno interno da CPL no dia 15.9.98, tendo sido colocado na residência do Colégio de Santa Catarina, de onde transitou para o Lar Clemente José Santos do mesmo Colégio.

99.1. VT foi ali colocado por decisão do Tribunal de Menores e Família de Lisboa.

99.2. Aquando da sua entrada na CPL o então menor era descrito como *"um rapaz tímido, com marcas de muito sofrimento e abandono"*..

99.3. VT, apesar de se encontrar acolhido na residência do Colégio de Santa Catarina, frequentava as aulas de um dos cursos técnico profissionais do Colégio D. Maria Pia, para onde se deslocava todas as manhãs.

99.4. Os pais do VT residiam fora de Lisboa, separaram-se quando o mesmo era ainda pequeno, mantendo com o filho apenas contactos muito esporádicos.
O VT permaneceu a maioria dos fins de semana no Lar, apenas tendo visitado, alguns fins de semana, um familiar, residente na zona de Lisboa.

99.5. O arguido conheceu o menor VT logo após este ter ingressado na CPL, pois ia com frequência ao Colégio do mesmo, para, nomeadamente, entregar correio ou transportar material.

99.6. Tendo também por objectivo relacionar-se sexualmente com o VT, o arguido Carlos Silvino, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, estabeleceu uma relação de proximidade com o menor, a quem passou a oferecer boleias, entre o Colégio de Maria Pia e o de Santa Catarina, que o menor aceitava, granjeando assim a sua confiança.

99.7. O arguido começou também a oferecer dinheiro ao menor, entre 500 e mil escudos, pedindo-lhe que não contasse a ninguém que o fazia.

99.8. O arguido oferecia-lhe ainda guloseimas e pagava-lhe as despesas que ele fazia no bar do Colégio.
Passou a ir buscar o menor ao Colégio e a conversar com o **VT**.

99.9. Em Janeiro de 1999 o arguido procurou o menor no Colégio de D. Maria Pia e ofereceu-lhe um fato de treino, um jogo de computador, um relógio, um "walkman" e uma máquina calculadora.
O **VT** ficou contente, acabou por contar a uma das educadoras quem lhe tinha feito tais ofertas, a qual o proibiu de voltar a contactar com o arguido.

99.10. Apesar disso o **VT** continuou a ver o arguido, sem que os educadores se apercebessem, pois gostava muito dele, necessitando da companhia, apoio e compreensão que este parecia dispensar-lhe.

99.11. Em dia indeterminado do primeiro trimestre de 2001, a meio da tarde, o arguido foi buscar o menor ao Colégio, numa carrinha da CPL que conduzia, tendo-o levado até junto do parque de estacionamento da discoteca "Salsa Latina", sita nas docas de Santo Amaro, em Lisboa, onde estacionou a referida viatura.

99.12. O arguido começou a manipular o pénis do menor, masturbando-o.
Depois, introduziu o seu pénis na boca do menor aí o tendo friccionado.

99.13. De seguida baixou as suas calças e as do menor, voltou-o de costas contra si e introduziu-lhe o pénis erecto no ânus, aí o tendo friccionado até ejacular.

99.14. O arguido praticou todos os factos acima descritos, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e do facto de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, o que lhe possibilitou granjear ascendente e confiança junto do menor VT e sujeitá-lo à prática de actos sexuais consigo.

99.15. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar e dos alunos daquela instituição.

99.16. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

99.17. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor VT era um aluno interno da CPL que tinha 14 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas ligadas funcionalmente àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

99.18. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.
Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se sempre, da relação de dependência que o menor VT havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

99.19. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor VT prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

99.20. O arguido sabia também que o menor VT nunca mantivera qualquer relacionamento de natureza sexual, para além daquele a que foi pelo mesmo sujeito, aproveitando-se da especial fragilidade, vulnerabilidade e inexperiência do menor, para concretização das práticas sexuais descritas.

99.21. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibidas pela lei penal.

100. O arguido Ferreira Dinis, médico de profissão, vivia na zona do Restelo, onde se situam alguns dos colégios da CPL e tinha um consultório de medicina nas imediações do Colégio de Pina Manique.

100.1. O arguido Ferreira Dinis prestava serviço como médico de saúde pública no Centro de Saúde sito na Rua do Alecrim, onde recebiam assistência médica os alunos do Colégio de Santa Catarina, cuja localização se situava na área de intervenção daquele Centro.

100.2. O arguido Ferreira Dinis foi médico de família de vários alunos do Colégio de Sta. Catarina.

100.3. O arguido Carlos Silvino era frequentador assíduo dos jogos de futebol do CPAC, para onde, aliás, transportava alunos da CPL que aí praticavam desporto.

100.4. O arguido João Ferreira Dinis conhecia o arguido Jorge Ritto.

100.5. O arguido Hugo Santos Marçal concorreu ao lugar de Director de vários Colégios da CPL.

(4.1.1. - Ofendido JL nascido a 1/10/84)

**101.** O arguido Manuel José Abrantes sabia que o então menor JL era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e que o mesmo era carente e vulnerável.

101.1. Em dia não concretamente apurado, situado entre o fim do ano de 1997 e Julho de 1999, tinha JL 13/14 anos idade, o arguido Manuel Abrantes encontrou-o nas instalações da Provedoria da CPL, onde se situava o seu Gabinete.

101.2. Valendo-se do ascendente que a sua posição lhe conferia, disse ao JL para o acompanhar, levando-o até uma arrecadação, situada na cave daquele edifício que habitualmente se encontrava fechada.

101.3. Aí, o arguido Manuel Abrantes começou a acariciar o pénis do menor, ao mesmo tempo que acariciava o seu próprio pénis que, entretanto, tinha posto fora das calças.

101.4. Depois, segurou a cabeça do menor, forçando-o a dobrar-se e introduziu-lhe o pénis erecto na boca, aí o tendo friccionado.
De seguida, pegou na mão do menor e forçou-o a manipular-lhe o pénis.

101.5. Após a prática dos actos descritos, o arguido Manuel Abrantes deu dinheiro ao menor, em quantia não concretamente apurada

101.6. O arguido Manuel Abrantes praticou os factos descritos valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e do facto de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos.

101.7. O arguido Manuel Abrantes estava ciente de que, enquanto provedor-adjunto da CPL, estava especialmente obrigado a zelar pela educação e pelo desenvolvimento físico e psicológico de cada um dos menores que frequentavam aquela instituição, tanto mais que isso constituía o objecto social da mesma.

101.8. Estava ciente que as pessoas ligadas funcionalmente à C.P.L. – especialmente os seus dirigentes – inspiravam autoridade e dever de obediência, pelo que as funções que ali desempenhava o tornavam conhecido e respeitado por tais alunos, que tinham, relativamente a ele, um manifesto temor reverencial que os impedia de oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava, tendo decidido agir pela forma descrita sobre o então menor JL.

101.9. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se efectivamente da reverência e do temor que o menor JL tinha por ele e que anulavam totalmente a possibilidade de lhe opor resistência.

101.10. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que a conduta atrás descrita lhe era proibida pela lei penal.

(4.1.3 – Ofendido PMP, nascido a 21.2.86)

102. Entre os meses de Setembro e Outubro do ano de 1999, a um Sábado, em dia que não foi possível determinar, o arguido Manuel Abrantes pediu ao arguido Carlos Silvino, que lhe levasse um menor, a um local entre ambos combinado.

103. O arguido Carlos Silvino contactou então, no pátio do Colégio de Pina Manique, o menor PMP, então com 13 anos de idade, tendo-lhe dito para ir ter consigo às garagens.

103.1. Quando o menor aí chegou o arguido Carlos Silvino da Silva levou-o ao parque de estacionamento do supermercado “LIDL” em Xabregas.

103.2. O arguido estacionou o veículo junto de uma outra viatura e ordenou ao menor que nela entrasse.

103.3. Ao volante desse carro encontrava-se o arguido Manuel Abrantes.

103.4. Após, o arguido Manuel Abrantes dirigiu-se com o PMP para uma casa situada na zona de Lisboa, cuja localização concreta não se apurou e da qual o arguido tinha a chave.

103.5. Após entrarem, o arguido conduziu o menor para um quarto onde disse ao PMP para lhe manipular o pénis, o que o PMP fez e o arguido mexeu também no pénis do PMP.

103.6. De seguida o arguido Manuel José Abrantes introduziu o seu pénis na boca do PMP.

103.7. Após os actos o arguido deu dinheiro ao PMP, em quantia não concretamente apurada e levou-o de volta.

103.8. Passadas umas semanas, o arguido Manuel Abrantes voltou a contactar com o arguido Carlos Silvino a quem pediu que lhe levasse o menor PMP a fim de nele praticar actos sexuais.

103.9. Assim, em dia em concreto não determinado, entre o mês Novembro de 1999 e Janeiro de 2000, tinha o menor 13 anos de idade, o arguido Carlos Silvino dirigiu-se-lhe, no pátio do Colégio e mandou-o ir ter consigo à garagem, onde lhe disse para entrar na sua viatura.

103.10. Dirigiram-se à zona de Monsanto, onde estacionaram num parque de estacionamento pequeno e perto de uma placa com a indicação “Ponte 25 de Abril”.

103.11. No local estava estacionado o carro que o menor já conhecia e no seu interior, ao volante, encontrava-se o arguido Manuel Abrantes à sua espera.
O arguido Carlos Silvino disse ao menor que entrasse na viatura do arguido Manuel Abrantes, o que o mesmo fez, após o que foi conduzido à mesma casa onde havia estado anteriormente.

103.12. Quando aí chegaram e já no seu interior, o arguido Manuel Abrantes, após retirar o seu pénis para fora das calças, disse ao menor que lho chupasse, o que o mesmo fez, tendo o arguido chupado também o pénis do menor.

103.13. Depois, o arguido Manuel Abrantes introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado .

103.14. Após a prática de tais actos, o arguido deu ao menor 2 mil escudos e levou-o de novo ao estacionamento em Monsanto, onde o esperava o arguido Carlos Silvino.

103.15. Das duas vezes em que tais encontros ocorreram, o arguido Carlos Silvino disse ao menor que não contasse o que se passara a ninguém, o que o menor acatou.

103.16. O arguido Manuel Abrantes estava ciente de que, enquanto Provedor-Adjunto da CPL, estava especialmente obrigado a zelar pela educação e pelo desenvolvimento físico e psicológico de cada um dos menores que frequentavam aquela instituição, tanto mais que isso constituía o objecto social da mesma.

103.17. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava o tornavam conhecido e respeitado por tais alunos, que tinham, relativamente a ele, temor reverencial.

103.18. O arguido Manuel Abrantes sabia que o menor PMP era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas ligadas funcionalmente àquela instituição – especialmente os seus dirigentes – inspiravam autoridade e dever de obediência.

103.19. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor PMP prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

103.20. O arguido Manuel Abrantes agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que a conduta atrás descrita lhe era proibida pela lei penal.

103.21. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do menor PMP quando o abordou e o levou, nas circunstâncias descritas, até ao arguido Manuel Abrantes.

103.22. Sabia que, mercê da sua intervenção, o menor PMP seria sujeito, pelo arguido Manuel Abrantes, a actos de índole sexual que incluíam coito anal, coito oral e actos de masturbação.

103.23. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que com a sua conduta contribuía para a concretização de tais actos.

103.24. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

(4.1.4 – Ofendido LN, nascido a 26.9.86)

104. Em dia indeterminado dos meses de Novembro ou Dezembro de 1999, o arguido Carlos Silvino telefonou ao menor LN, à data com 13 anos de idade, e combinou encontrar-se com o mesmo na quarta-feira seguinte, em local e hora não concretamente apurado.

104.1. Nesse dia, à hora marcada, o arguido Carlos Silvino, conduzindo uma das carrinhas Mercedes “Vitto” da CPL, compareceu no local que combinara.

104.2. Depois do menor ter entrado na viatura foi recolher mais rapazes, tendo passado nas imediações do Colégio de Pina Manique, onde se encontravam pelo menos mais 3 rapazes menores que entraram na carrinha.

104.3. Dirigiram-se, então, para uma casa sita na zona da Buraca, na Amadora, cuja localização exacta não foi possível apurar, onde se encontravam vários adultos do sexo masculino, entre os quais os arguidos Ferreira Dinis e Manuel Abrantes.

104.4. O assistente LN permaneceu na sala na companhia do arguido Abrantes, o qual, após ter tirado o pénis para fora das calças, introduziu-o na boca do menor, aí o tendo friccionado.

104.5. Tendo também o arguido Manuel José Abrantes introduzido o seu pénis erecto no ânus do menor aí o tendo friccionado.

104.6. Após os factos descritos, o LN saiu da casa, estando o arguido Carlos Silvino à sua espera à saída da referida casa, tendo dado ao assistente dinheiro em montante não concretamente apurado.

104.7. O arguido Manuel Abrantes estava ciente de que enquanto Provedor-Adjunto da CPL, estava especialmente obrigado a zelar pela educação e pelo desenvolvimento físico e psicológico de cada um dos menores que frequentavam aquela Instituição, tanto mais que isso constituía o objecto social da mesma.

104.8. O arguido Manuel Abrantes sabia que o menor LN era um aluno interno da CPL, que tinha 13 anos de idade quando ocorreram os factos que se descreveram.

104.9. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor LN prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

104.10. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que a conduta atrás descrita lhe era proibida pela lei penal.

104.11. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do LN quando o abordou e o levou, nas circunstâncias descritas, até à residência referida e onde estava o arguido Manuel Abrantes.

104.12. Sabia que o LN seria sujeito a actos de índole sexual que incluíam coito anal, coito oral e actos de masturbação.

104.13. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

**(4.2.1 - Ofendido RN, nascido a 08.11.1986)**

105. RN nasceu a 8.11.86, ingressou como aluno da CPL em 20.7.93 e no regime de internato em 9/3/95, tendo sido colocado no Lar António Bernardo, do Colégio Nuno Álvares Pereira.

105.1. Nessa data, foi também admitido como aluno interno o seu irmão **FN**, dois anos mais velho.

105.2. A sua família, composta pelos pais e vários irmãos tinha grandes dificuldades económicas, agravadas pelos hábitos alcoólicos do pai.

105.3. O problema de alcoolismo do progenitor reflectia-se no ambiente familiar. Eram frequentes as discussões e agressões mútuas entre os pais e as agressões aos menores pelo pai, quando estava sob o efeito do álcool.

105.4. RN pedia esmola na rua e apresentava sinais de sub-nutrição, negligência, falta de higiene e saúde debilitada.

105.5.Por decisão do Tribunal de Menores e Família de Lisboa de 2.3.95 o RN foi confiado à guarda e aos cuidados da Casa Pia de Lisboa.

105.6. O menor passava a maior parte do tempo no Lar, só visitando os pais uma vez por mês, até que, em 1998, passou a visitá-los mais ou menos de 15 em 15 dias.

105.7. No ano de 1998 o pai do menor adoeceu gravemente, vindo a falecer em Dezembro desse ano.

105.8. As dificuldades económicas da família agravaram-se, motivo pelo qual o RN, aos fins de semana, quando se encontrava em casa, ia com frequência arrumar carros, na companhia dos seus irmãos **FN** e **MS**, nomeadamente para a zona do Aquário Vasco da Gama, no Dafundo, Algés.

105.9. Num fim de semana, em concreto não determinado, dos meses de Outubro ou Novembro de 1998, durante a tarde, o arguido Jorge Ritto, conduzindo o um veículo automóvel, passou por aquela zona, abordando o **FN** a quem convidou para que fosse a sua casa com os irmãos.

105.10. O arguido Jorge Ritto já conhecia o **FN** e o **MS**, estando a par das precárias condições económicas da família.

105.11. Em data não concretamente apurada, numa sexta feira ou num sábado à noite, situado entre 12/12/98 e Janeiro de 1999, inclusive, tinha o RN completado 12 anos de idade, foi, com os seus irmãos, com o arguido Jorge Ritto e com um indivíduo de nome **MJB**s, jantar a um restaurante chinês localizado em Alcântara.

105.12. Terminado o jantar o arguido Jorge Ritto foi com **MJB**, com o RN e os irmãos deste **M. e F.**, para um andar situado num prédio localizado na Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, com número de porta não concretamente apurado, mas localizado na lateral da Alameda D.Afonso Henriques, onde se situam os números impares.

105.13. No interior desta o arguido Jorge Ritto dirigiu-se ao RN e disse-lhe para o acompanhar a um quarto pois "*tinha uma coisa que lhe queria mostrar*", que os seus irmãos já tinham visto.

105.14. Já nesse quarto sentou-se na cama junto do RN e começou a acariciar-lhe os ombros, costas e pernas.

Depois, o arguido Jorge Ritto empurrou a cabeça do menor na direcção da sua braguilha.

105.15. O arguido Jorge Ritto disse a RN que podia ajudar a sua mãe.

105.16. Enquanto falava, o arguido Jorge Ritto, abriu a braguilha e segurou novamente a cabeça do RN na direcção desta, tendo introduzido, de seguida, o seu pénis na boca do menor.

105.17. Depois o arguido baixou as calças, disse ao menor para baixar as dele, virou o RN de costas para si e o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor.

105.18. Após tais actos, o menor regressou a casa na companhia dos irmãos.

105.19. Em dia não concretamente apurado, mas situado entre Abril e Julho de 1999, a uma sexta-feira, o RN foi, na companhia dos irmãos, a uma casa sita na Av. da República, em Lisboa, perto da zona da Feira Popular, local onde o arguido Jorge Ritto se encontrava quando o RN aí foi.

105.20. No interior dessa casa, encontravam-se quatro adultos do sexo masculino, sendo um o arguido Jorge Ritto e outro o MJP Burridges que o RN já tinha visto nas circunstâncias acima referidas.

105.21. O arguido Jorge Leitão Ritto foi com o RN para um quarto, sentaram-se na cama, tendo aquele começado logo a mexer no pénis do menor.
Depois o arguido abriu a braguilha das calças do menor, retirou-lhe o pénis para fora e manipulou-lho, masturbando-o.
Simultaneamente, o arguido Jorge Ritto retirou também o seu pénis para fora e disse ao RN que lho manipulasse, o que este fez.

105.22. De seguida, o arguido Jorge Ritto e o RN despiram-se da cintura para baixo e o arguido introduziu o pénis do menor na sua boca, chupando-o .

Também, o arguido Jorge Ritto introduziu o seu pénis na boca do menor, tendo-o este chupado.

105.23. Depois, o arguido Jorge Ritto virou o RN de costas para si, dobrou-o para a frente e introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado.
105.24. Após a prática de tais actos, o menor abandonou aquela casa na companhia dos irmãos.

105.25. Em dia não concretamente apurado, mas situado no período de férias escolares do Verão de 1999, quando o menor RN se dirigia à estação de comboios para ir visitar o seu avô a Cascais, foi abordado pelo arguido Jorge Ritto, que passava pelo local, de carro.
O arguido Jorge Ritto disse ao RN que lhe dava boleia tendo o menor acedido.

105.26. O arguido Jorge Ritto disse ao RN que lhe dava boleia tendo o menor acedido, tendo acompanhado este a uma vivenda sita em Cascais.

105.27. No interior da residência estavam vários adultos, de identidade não apurada e, pelo menos, quatro menores, alguns deles seus colegas na CPL.

105.28. Aí o menor RN foi abordado por um indivíduo de identidade não apurada, que o levou para um quarto onde manipulou o pénis do menor e o referido indivíduo introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado.

105.29. O arguido Jorge Ritto, após a prática dos descritos actos, deu ao menor RN dinheiro em quantia não concretamente apurada e conduziu-o até à estação de comboios de Cascais.

105.30. O arguido Jorge Ritto sabia que o menor que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos.

105.31. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

105.32. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor RN prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

105.33. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

105.34. Também quando abordou e levou, nas circunstâncias descritas, o menor RN a uma residência, em Cascais, à presença de vários adultos do sexo masculino, o arguido tinha presente a idade do menor.

105.35. Sabia que, mercê da sua intervenção, o menor RN seria sujeito a actos de índole sexual que incluíam coito anal, coito oral e actos de masturbação.

105.36. Era ainda do conhecimento do arguido Jorge Ritto que a sua conduta, era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual.

105.37. O arguido conhecia a precária situação económica do menor e da sua família, bem sabendo que tal o tornava especialmente vulnerável.

105.38. O arguido Jorge Ritto agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

(4.3.1 – Ofendido LM, nascido a 28.09.1986)

**106.** Em Dezembro de 1999 ou Janeiro de 2000, em dia em concreto não determinado, o arguido Carlos Silvino da Silva, por contacto não concretamente apurado, levou a uma residência sita na Avenida das Forças Armadas, numa fracção do prédio correspondente ao Lote 3, nº. 111, em Lisboa, dois menores da CPL, onde

se encontrava o arguido Carlos Pereira Cruz, a fim de este os sujeitar à prática de actos sexuais consigo.

106.1. O arguido Carlos Silvino, no dia em causa, falou com o JL e levou-o, bem como o assistente LM.

106.2. LM, à data com 13 anos de idade, foi então levado nesse dia à noite, juntamente com o menor JL, pelo arguido Carlos Silvino, à residência referida, utilizando um veículo.

106.3. Acompanhava também o grupo o menor **FG**.

106.4. Ao chegarem àquela casa, o arguido Carlos Silvino, o **LM** e JL foram recebidos pelo arguido Carlos Cruz, tendo também subido **FG**.

106.5. Depois de o arguido Carlos Silvino e o **FG** desceram e o arguido Carlos Cruz conduziu os menores JL e LM a um dos quartos.

106.6. O arguido Carlos Cruz disse ao menor LM para esperar na sala, tendo ficado no quarto com o menor JL, que sujeitou à prática de actos sexuais. Após JL saiu do quarto.

106.7. O arguido Carlos Cruz chamou, então, ao quarto, o menor LM, onde começou por manipular o pénis do menor, masturbando-o.

106.8. De seguida, o arguido introduziu também o pénis do menor na sua boca, chupando-o, enquanto, simultaneamente, manipulava o seu próprio pénis.

Por seu turno, o menor LM, mexeu no pénis do arguido Carlos Cruz, manipulando-o.

106.9. Depois, o arguido introduziu o seu pénis na boca do menor, tendo-o este chupado.

De seguida, o arguido Carlos Cruz introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até à ejaculação.

106.10. Após a prática de tais actos, ambos os menores saíram, estando à espera dos mesmos o arguido Carlos Silvino, que lhes deu dinheiro, em quantia não determinada.

106.11. Como contrapartida por o arguido Carlos Silvino ter conduzido à mencionada casa os menores, para que com eles praticasse os actos supra descritos, o arguido Carlos Cruz entregou àquele uma quantia em dinheiro, em montante não apurado.

106.12. Decorridos cerca de um ou dois meses, o arguido Carlos Silvino, por contacto não concretamente apurado, voltou a levar novamente ao arguido Carlos Pereira Cruz e à morada mencionada, um menor da CPL, a fim de o arguido Carlos Cruz o sujeitar à prática de actos sexuais.

106.13. Na sequência desse pedido, o arguido Carlos Silvino contactou outra vez o menor LM, ainda com 13 anos de idade, que novamente levou à mesma casa.

106.14. Também nesta ocasião o arguido Carlos Cruz manipulou o pénis do menor, masturbando-o.

106.15. O arguido Carlos Cruz introduziu ainda o pénis do menor na sua boca, tendo-o chupado, enquanto, simultaneamente, manipulava o seu próprio pénis.

106.16. O menor LM manipulou também o pénis do arguido Carlos Cruz, masturbando-o.

Depois o arguido introduziu o seu pénis na boca do menor, tendo-o este chupado.

Também desta vez o arguido Carlos Cruz introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até à ejaculação.

106.17. Após a prática dos actos supra descritos, o menor abandonou a casa onde se encontrava, regressando à CPL.

106.18. Como contrapartida por o arguido Carlos Silvino ter conduzido à mencionada casa o menor, para que com ele praticasse os actos supra descritos, o arguido Carlos Cruz entregou àquele uma quantia em dinheiro, em montante não apurado.

106.19. O arguido Carlos Cruz admitiu que o menor que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos.

106.20. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

106.21. O arguido Carlos Cruz tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor LM prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

106.22. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

106.23. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do menor LM quando o abordou e o levou, nas circunstâncias descritas, até à residência referida, à presença do arguido Carlos Cruz para que este sujeitasse o menor a actos de índole sexual que incluíam masturbação, coito anal e coito oral.

106.24. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual.

106.25. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

(4.4.1 – Ofendido LM, nascido a 28.09.1986

107. No mês de Março ou Abril do ano de 2000, em data em concreto não determinada, o arguido Ferreira Dinis contactou com o arguido Carlos Silvino e pediu-lhe que levasse a sua casa um menor da CPL, a fim de o sujeitar à prática de actos sexuais consigo.

107.1. O arguido Carlos Silvino pediu então ao JL que acompanhasse o LM, à data com 13 anos de idade, a casa do arguido Ferreira Dinis.

107.2. Nesse dia, da parte da tarde, o JL acompanhou o LM a moradia não concretamente apurada, mas localizada no Restelo, em Lisboa, no Bairro de moradias onde se situam as ruas Gonçalo Velho Cabral e Rua António Saldanha e na zona dessas ruas.

107.3. Ao chegarem ao local descrito no ponto que antecede, JL e LM foram recebidos por uma pessoa de identidade desconhecida, que encaminhou o LM para a sala, tendo o JL abandonado o local.

107.4. Entretanto, o arguido Ferreira Dinis, que aguardava a chegada do menor, dirigiu-se ao mesmo e conduziu-o a um quarto da residência.
Aí, o arguido Ferreira Dinis manipulou o pénis do menor, até este ejacular, tendo o menor também manipulado o pénis do arguido.
De seguida, o arguido Ferreira Dinis introduziu o seu pénis na boca do menor, que o chupou, a mando daquele.

107.5. Depois, o arguido Ferreira Dinis virou o menor de costas para si, dobrando-o pela cintura e introduziu o seu pénis erecto no ânus do mesmo, aí o tendo friccionado.

107.6. O arguido Ferreira Dinis sabia que o menor que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos.

107.7. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

107.8. O arguido Ferreira Dinis tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor LM prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

107.9. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

107.10. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do menor LM quando o mandou levar, nas circunstâncias descritas, até à residência referida, à presença do arguido Ferreira Dinis, para que este o sujeitasse a actos de índole sexual, que incluíam masturbação, coito anal e coito oral.

107.11. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual, uma vez o ascendente que tinha sobre o menor, o impedia de lhe desobedecer.

107.12. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

(4.4.2 – Ofendido LN, nascido a 26.09.1986)

**108.** Em data em concreto não determinada, mas situada entre os meses de Outubro e Novembro de 1999, o arguido Carlos Silvino, conduzindo uma carrinha da CPL, Mercedes Vitto, de cor branca, encontrou-se com o assistente LN, à data com 13 anos de idade, num local concretamente não apurado, mas previamente combinado com o assistente.

**108.1.** Depois, levando já consigo o menor LN, o arguido Carlos Silvino seguiu para as imediações do Colégio de Pina Manique, onde pelo menos mais 3 rapazes menores entraram na carrinha, tendo o arguido Carlos Silvino conduzido todos os rapazes para uma casa sita na zona da Buraca que não foi possível localizar.

**108.2.** Nessa habitação encontravam-se vários adultos do sexo masculino, mas em número não concretamente apurado, entre os quais o arguido João Ferreira Dinis.

**108.3.** O arguido João Ferrera Dinis abordou o **LN**, tendo ficado com o assistente numa divisão da casa e após ter tirado o pénis para fora das calças, introduziu o seu pénis na boca do menor que o chupou.

**108.4.** Tendo também o arguido João Ferreira Dinis introduzido o seu pénis erecto no ânus do menor aí o tendo friccionado.

**108.5.** Após a saída da casa referida no ponto "108.1" que antecede, o arguido Carlos Silvino da Silva deu dinheiro ao LN.

**108.5.1.** Como pagamento por ter conduzido à residência referida o menor LN e outros menores alunos da CPL, o arguido Carlos Silvino recebeu, em circunstâncias não apuradas, uma quantia em dinheiro não determinada.

**108.6.** O arguido Ferreira Dinis sabia que o LN que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos.

**108.7.** Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

**108.8.** O arguido Ferreira Dinis tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor LN prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

**108.9.** Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

**108.10.** O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do menor LN quando o abordou e o levou, nas circunstâncias descritas, até à residência referida à presença do arguido Ferreira Dinis, para que o mesmos sujeitasse o menor a actos de índole sexual, que incluíam masturbação, coito anal e coito oral.

109. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

**(4.4.4 – Ofendido CO, nascido a 09.05.1987)**

110. CO nasceu a 9 de Maio de 1987, ingressou como aluno interno da CPL em 7.8.92.

110.1. CO foi colocado no Colégio de Santa Catarina por ordem do Tribunal de Menores e Família de Lisboa (procº 921/89 do 1º Juízo).
A mãe do menor faleceu em 28.7.95 não tendo o pai condições para tratar dele. No entanto, passou alguns fins de semana e férias em casa de familiares que lhe davam algum apoio.

110.2. O arguido João Ferreira Dinis, em 1997, deu consultas no posto médico sito na Rua do Alecrim, em Lisboa, sendo aí levados os alunos da CPL do Colégio de Santa Catarina, por se situar na área de intervenção.

110.3. Nesse posto, durante o ano de 1997, o arguido Ferreira Dinis observou, pelo menos três vezes CO, aluno interno na residência do Colégio de Santa Catarina, à data, com 9/10 anos de idade.

110.4. Durante, pelo menos, duas das consultas referidas nos pontos “110.3.” dos factos provados, o arguido João Ferreira Dinis disse a CO para despir as calças e as

cuecas, que se deitasse na marquesa e manipulou-lhe, enquanto, simultaneamente, o CO mexia no pénis do arguido, a seu pedido, também até à ejaculação.

110.5. Após a prática dos actos acima descritos, o arguido Ferreira Dinis dava rebuçados ao menor.

110.6. O arguido Ferreira Dinis sabia que o menor que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos.

110.7. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

110.8. O arguido Ferreira Dinis tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor CO prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

110.9. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

**(5.1 – Ofendido MA, nascido a 6.04.1983)**

111. Em datas em concreto não determinadas, uma no final do ano de 1996 e outra, pelo menos, até ao final de 1997, pelo menos em duas ocasiões o arguido Carlos Silvino, a pedido do arguido Ferreira Dinis, levou o menor MA ao consultório do arguido Ferreira Dinis, sito na Travessa das Galinheiras, nº. 17 , a fim de que o mesmo aí fosse sujeito à prática de actos sexuais.

111.1. Aí o arguido João Ferreira Dinis conduzia o MA à sala de consultas e, depois de lhe despir as calças , manipulava e chupava o pénis do menor e roçava o seu pénis erecto pelas nádegas daquele.

111.2. Obedecendo ao que lhe era dito pelo arguido Ferreira Dinis, o MA manipulava e chupava o pénis daquele.

111.3. Por o MA ter ido ao consultório do arguido João Ferreira Dinis, o arguido Carlos Silvino entregou ao educando, pelo menos, cerca de 4 mil escudos.

111.3.1. O arguido Ferreira Dinis entregou ao arguido Carlos Silvino uma quantia não determinada, como pagamento por este levar ao seu consultório o MA.

111.4. Depois de ser sujeito à prática de tais actos, o MA era levado de regresso à CPL, pelo arguido Carlos Silvino, que aguardava pelo mesmo.

111.5. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do MA quando o abordou e o levou, nas circunstâncias descritas, até ao consultório referido, à presença do arguido Ferreira Dinis, bem sabendo que este iria sujeitá-lo à prática de actos de índole sexual que incluíam masturbação e coito oral, tal como veio a acontecer.

111.6. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual.

111.7. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

**(5.2.1 - Ofendido JL, nascido a 1.10.1984).**

112. Em data em concreto não determinada, situada entre meados do ano de 1997 e meados do ano de 1998, o arguido Carlos Silvino foi contactado pelo arguido João Ferreira Dinis que lhe pediu que levasse ao seu consultório um menor da CPL, a fim de no mesmo praticar actos sexuais.

112.1. O arguido Carlos Silvino abordou o menor JL, tinha JL 12/13 anos de idade e mandou-o ir ter com o arguido João Ferreira Dinis ao consultório do mesmo, sito nas Travessa das Galinheiras, nº 17 em Lisboa, o que o menor fez.

112.2. No interior do consultório o arguido Ferreira Dinis sentou o JL ao seu colo, deu-lhe diversos beijos na cara, tendo tentado beijar o menor na boca, sem que o conseguisse por o mesmo desviar o rosto.

112.3. O arguido Ferreira Dinis manipulou o pénis do menor, enquanto acariciava o seu próprio pénis que retirou para fora das calças. Também colocou o seu pénis na boca do menor que, obedecendo ao que lhe foi ordenado pelo arguido, o chupou.

112.4. O arguido Ferreira Dinis, depois de ter sujeitado o menor JL à prática de tais actos deu-lhe dinheiro, em quantia não concretamente apurada.

112.5. O arguido Ferreira Dinis pagou ao arguido Carlos Silvino uma quantia não determinada em dinheiro, por este lhe ter mandado o menor JL para que o sujeitasse à prática de actos sexuais.

112.6. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do menor JL quando o abordou e lhe disse que fosse, nas circunstâncias descritas, até ao consultório referido, à presença do arguido Ferreira Dinis.
112.7. Sabia que, mercê da sua intervenção, o menor JL seria sujeito a actos de índole sexual que incluíam coito anal, coito oral e actos de masturbação.

112.8. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que com a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual.

112.9. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

**(Ponto 5.2.5. do despacho de Pronuncia – JL)**

113. Em data em concreto não determinada, entre Outubro de 1996 e Outubro de 1997, na sequência de o arguido Carlos Silvino da Silva ter dito a JL para ir ter à rua que se situa nas traseiras do Colégio de Pina Manique, onde um veículo em que estava o arguido Carlos Pereira Cruz o aguardava;

114. Após JL entrou no veículo onde estava o arguido Carlos Cruz e foi transportado até Cascais, para uma casa.

115. No interior dessa casa, o arguido Carlos Cruz manipulou e chupou o pénis do menor JL, introduziu o seu pénis na boca do JL .
O arguido Carlos Cruz também introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

116. O arguido Carlos Cruz pagou ao arguido Carlos Silvino uma quantia não determinada em dinheiro, por este lhe ter entregue o menor JL para nele praticar os actos sexuais descritos.

117. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do JL quando o abordou e o levou, nas circunstâncias descritas, à presença do arguido Carlos Cruz para que este sujeitasse o menor a actos de índole sexual que incluíam masturbação, coito oral e coito oral.

117.1. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual.

117.2. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal, com o propósito de receber, como contrapartida da prática dos actos descritos, quantias em dinheiro que fez ingressar no seu património.

118. O arguido Hugo Marçal residia na cidade de Elvas onde exercia a sua actividade profissional como advogado e professor do ensino básico.

118.1. O arguido Hugo Santos Marçal tinha uma vida familiar aparentemente estável.

118.2. O arguido Carlos Silvino tinha amigos residentes na zona de Elvas, Vila Viçosa e na aldeia de S. Romão, onde se deslocava com alguma frequência.

118.3. Em data e circunstâncias em concreto não apuradas, a arguida Maria Gertrudes Pragana Nunes foi contactada pelo arguido Hugo Marçal no sentido de lhe conceder a troco de uma contrapartida, a utilização da sua residência sita na Rua Domingos Lavadinho nº 24, em Elvas, a fim de aí poderem ter lugar encontros para práticas sexuais entre homens adultos e menores.

118.4. A arguida Maria Gertrudes Nunes reside em Elvas desde 1986, na vivenda sita na Rua Domingos Lavadinho, nº 24, em Elvas qual tem habitado continuamente, desde então.

118.5. Desde há cerca de 15 anos aluga a quartos a pessoas que, por razões das suas vidas profissionais, tinham de residir temporariamente em Elvas. Desde há 9 anos que está inscrita como ama da Segurança Social de crianças de 3 meses a 3 anos de idade.

118.6. A arguida vive com o seu marido, que foi motorista na Delegação de Elvas do Centro Regional de Segurança Social, encontrando-se actualmente na situação de aposentação.

118.7. A Rua Domingos Lavadinho situa-se à entrada da cidade de Elvas, tendo por referência a estrada na direcção de Lisboa. É uma rua de circulação reduzida, especialmente aos fins de semana, ocupada sobretudo por vivendas residenciais. Esta rua tem construção apenas de um lado, sendo que do outro existe um terreno descampado, sem qualquer tipo de construção.

118.8. A vivenda da arguida Maria Gertrudes Nunes é composta por quatro pisos.

118.9. No piso térreo/rés-do-chão reside, desde 1993, a filha da arguida, Paula Nunes Monteiro. A filha da arguida é professora do ensino básico e lecciona na mesma escola da cidade de Elvas onde o arguido Hugo Marçal desempenha funções como Director do Centro de Estudos Dr. António Sardinha.

118.10. No 1º e 2º piso residem a arguida e o seu marido e o 3º piso da casa da arguida consiste em quartos para aluguer, fazendo-se o acesso a este piso pelo interior da casa da arguida.

118.11. Desde 1986, quando a arguida Gertrudes Nunes foi viver para a referida vivenda, o edifício não sofreu quaisquer obras que alterassem as suas características exteriores.

118.12. Desde há cerca de 6 anos que a arguida só aluga quartos ao mês, a professores que vão trabalhar temporariamente em Elvas,

118.13. Alguns dos hóspedes que a arguida Maria Gertrudes Nunes teve em sua casa não passavam ali os fins de semana e férias.

118.12. O arguido Carlos Silvino combinava com os menores encontrarem-se à porta dos Colégios respectivos, a horas determinadas e geralmente aos fins de semana, e uma vez reunidos todos os menores, dirigiam-se à cidade de Elvas, utilizando a auto-estrada ou estradas secundárias,

118.13. O arguido Carlos Silvino utilizava, em regra, as viaturas Mercedes Vitto de cor branca e de matrícula 16-95-MH e 21-25-OL ou o Peugeot de cor preta e com a matrícula 37-63-CS, propriedade da CPL conforme documentos de fls. 12814 a 12816 dos autos.

118.14. Os educandos da CPL, quando iam com o arguido Carlos Silvino para fora da CPL, por vezes diziam que iam ao cinema e a jogos ou treinos desportivos.

118.15. Uma vez chegados a Elvas o arguido Carlos Silvino estacionava a viatura em que transportava os menores nas imediações da vivenda da arguida Gertrudes Nunes, por vezes em artérias próximas e acompanhava os menores até à vivenda, onde chegou a entrar.

118.13. Em regra quem abria a porta era o arguido Hugo Marçal, encontrando-se já no interior da residência os restantes arguidos.
Depois o arguido Carlos Silvino retirava-se para o exterior, onde aguardava os menores, geralmente junto à viatura que conduzia.

118.14. Por vezes, logo naquela ocasião, o arguido Hugo Marçal entregava ao arguido Carlos Silvino um envelope contendo dinheiro como pagamento pelo facto deste ter levado à residência os menores da CPL para aí serem sujeitos a práticas de actos sexuais.

118.15. O arguido Carlos Silvino retirava do envelope que lhe era entregue pelo arguido Hugo Marçal, dinheiro que distribuía pelos menores, ficando o remanescente para si. Fazia-o ainda em Elvas, quando os menores chegavam à viatura ou na viagem de regresso a Lisboa.

(6.2.1 - Ofendido IM, nascido a 25.11.1986)

119. Num sábado indeterminado entre os meses de Dezembro do ano de 1999 e o início do ano seguinte, tinha o IM 13 anos de idade, o arguido Carlos Silvino encontrou-se com o menor junto da garagem de Pina Manique e depois de recolherem um outro menor junto ao restaurante Mac Donald's, em Belém, seguiram todos em direcção a Elvas, numa das carrinhas da CPL que o arguido habitualmente conduzia.

119.1. Aí chegados, o arguido Carlos Silvino estacionou a carrinha perto da vivenda acima referida, dirigindo-se com os dois menores à mesma, tendo a porta sido aberta pelo arguido Hugo Marçal.

119.2. Depois de os menores terem entrado na vivenda o arguido Hugo Marçal entregou ao arguido Carlos Silvino um envelope com dinheiro, como pagamento pelo facto de o mesmo aí ter conduzido os menores da CPL, a fim de serem sujeitos à prática de actos sexuais por homens adultos.

119.3. No interior da vivenda o arguido Hugo Marçal disse aos menores que se despissem, o que estes fizeram.
O arguido Hugo Marçal ficou na sala com o menor IM, enquanto o outro menor foi conduzido a um dos quartos por adulto não identificado.

119.4. O arguido Hugo Marçal despiu-se e sentando-se com o menor no sofá começou a manipular o pénis deste, ao mesmo tempo que manipulava o seu próprio pénis.

119.5. Depois, o arguido introduziu o pénis do menor na sua boca, chupando-o, tendo também o menor chupado o pénis do arguido, que este lhe introduziu na boca.
Seguidamente o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado.

119.6. Após a prática dos actos descritos e depois de se vestirem, os menores abandonaram a casa, tendo-se encontrado com o arguido Carlos Silvino que os esperava no exterior, na carrinha.

119.7. Aí o arguido Carlos Silvino abriu o envelope e deu a cada um dos menores dinheiro, tendo o IM recebido uma quantia não determinada.

119.8. O arguido Manuel Abrantes, por força das funções que exercia na CPL, estava obrigado a cuidar e a proteger o menores confiados àquela Instituição.

119.9. O arguido Hugo Marçal admitiu que o menor que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos, tinha idade inferior a 14 anos.
Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

119.10. O arguido Hugo Marçal tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor IM prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

119.11. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

( 6.5.1 - Ofendido LM, nascido a 28.09.1986)

120. Em dia indeterminado do último trimestre do ano de 2000, o arguido Carlos Silvino levou menores, alunos da CPL, entre os quais o LM, então com 14 anos de idade, à casa de Elvas, para que os mesmos aí fossem sujeitos a práticas sexuais por indivíduos adultos do sexo masculino.

120.1. Ao chegarem à vivenda, os menores e o arguido Carlos Silvino foram recebidos pelo arguido Hugo Marçal que entregou um envelope com dinheiro ao primeiro, como pagamento pelo facto de o mesmo ter conduzido a tal casa os menores alunos da CPL para, aí, serem abusados sexualmente, abandonando este arguido, de seguida a residência.

120.2. O arguido Carlos Cruz disse a **LM** que o acompanhasse a um dos quartos.

Aí o arguido Carlos Cruz despiu-se e mandou o LM despir-se, tendo de seguida dito ao menor que lhe manipulasse o pénis, o que este fez.

120.3. Depois, o arguido Carlos Cruz introduziu o seu pénis na boca do menor que o chupou até ficar erecto.

Seguidamente, o arguido Carlos Cruz introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

121. Depois da prática de tais actos, os menores abandonaram a referida residência, tendo sido conduzidos a Lisboa pelo arguido Carlos Silvino que os aguardava na carrinha da CPL, que estacionara nas proximidades da vivenda, tendo entregue a cada um dos menores a quantia de 5 mil escudos.

122. O arguido Carlos Cruz admitiu que o menor que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos tinha idade inferior a 16 anos.

123. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.
O arguido Carlos Cruz tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor LM prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

124.Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

(6.7.2 - Ofendido LN, nascido a 26.09.1986)

125. Num dia indeterminado do último trimestre do ano de 1999, antes do Natal, o arguido Carlos Silvino marcou encontro com o menor LN, então com 13 anos de idade, junto à garagem de Pina Manique, para um dos dias seguintes.

125.1. No dia combinado o LN chegou ao local de encontro, tendo o arguido Carlos Silvino da Silva aparecido com uma das carrinhas brancas, da C.P.L., de nove lugares, após o que foram apanhar, pelo menos, mais dois menores;

125.2. Tendo seguido para a cidade de Elvas, para casa da arguida Gertrudes Nunes, para que os menores aí fossem sujeitos a práticas sexuais por indivíduos adultos do sexo masculino.

125.3. Ao chegarem à vivenda, os menores e o arguido Carlos Silvino foram recebidos pelo arguido Hugo Marçal.

125.4. No interior da referida vivenda encontravam-se os arguidos Hugo Marçal, Carlos Cruz e mais dois adultos cuja identidade não foi possível apurar.

125.5. Os menores sentaram-se num sofá, incluindo o LN, tendo o arguido Carlos Cruz tirado o seu pénis para fora das calças, dito ao LN que lho chupasse, o que o LN fez.

125.6. Após o que antecede os jovens saíram da casa e foram ter com o arguido Carlos Silvino que os aguardava.

125.7. Fizeram a viagem de regresso para Lisboa, onde o arguido entregou ao LN dinheiro, em montante não determinado.

125.8. O arguido Carlos Cruz admitiu como possível que o LN, que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos, tinha idade inferior a 14 anos.

125.9. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

126. O arguido Carlos Cruz tinha perfeito conhecimento de que o acto de natureza sexual a que submeteu o menor LN prejudicava o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influía negativamente na formação da respectiva personalidade.

127. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que a conduta atrás descrita era proibida pela lei penal.

128. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade dos então menores IM, LM e LN, quando os abordou e os levou, nas circunstâncias descritas até à residência sita na Rua Domingos Lavadinho, nº. 24, em Elvas, à presença dos arguidos Hugo Marçal e Carlos Cruz, para que sujeitassem os menores a actos de índole sexual que incluíam masturbação, coito oral e coito anal.

129. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual.

130. O arguido Carlos Silvino agiu por forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal, com o propósito de receber, como contrapartida da prática dos actos descritos, quantias em dinheiro que fez ingressar no seu património nas situações em que lhe foram entregues.

131. O arguido Hugo Marçal, ao contactar com a arguida Gertrudes Nunes no sentido de que esta disponibilizasse a utilização da casa sita na Rua Domingos Lavadinho, nº. 24, em Elvas, nas ocasiões e circunstâncias descritas nos pontos "125." a "125.11.", sabia que nela iam ser sujeitos a práticas sexuais menores de 14 e de 16 anos, alunos da CPL, que para esse local eram transportados pelo arguido Carlos Silvino, praticados por adultos do sexo masculino.

132. O arguido Hugo Marçal agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

133. A arguida Maria Gertrudes Nunes, ao ceder a utilização da sua casa nas ocasiões e circunstâncias descritas nos pontos "125.5." a "125.11" dos factos provados, sabia que a mesma se destinava a que adultos do sexo masculino ali estivessem com jovens do sexo masculino, admitindo que pudessem ser praticados actos com conteúdo sexual e admitindo que os jovens pudessem ter idades inferiores a 14 e 16 anos e cedeu-a para receber uma contrapartida.

134. A arguida Gertrudes Nunes agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

135. Ao disponibilizar a utilização da casa referida, nas ocasiões e circunstâncias descritas, mediante prévio acordo por si estabelecido com a arguida Gertrudes Nunes, o arguido Hugo Marçal visava que nela fossem sujeitos a práticas sexuais, que

incluíam masturbação, coito oral e coito anal, menores de 16 ou de 14 anos, alunos da CPL, que para esse local eram transportados pelo arguido Carlos Silvino, perpetrados por si, pelo seu co-arguido Carlos Cruz e por outros adultos de identidades não apuradas .

135.1. O arguido Hugo Marçal agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

135.2. A arguida Maria Gertrudes Nunes consentiu ceder o imóvel referido, com o propósito de receber uma contrapartida.

A arguida Maria Gertrudes Nunes agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

136. O assistente JL foi submetido a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se constatado que à observação do ânus apresentava "*um moderado apagamento das pregas da mucosa, erosões de coloração nacarada localizadas às 2, 6 e 9 horas, e congestão do plexo hemorroidário"* bem como "*hipotonia do esfíncter anal, que mantém, todavia, a sua eficácia*", sinais que se consideraram ser "*compatíveis com a prática repetida de coito anal*".

137. O assistente **FG** foi submetido a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que à observação do ânus "*constata-se um franco apagamento das pregas da mucosa, a qual apresenta uma tonalidade acastanhada e uma certa congestão do plexo hemorroidário, sendo de assinalar a marcada hipotonia do esfíncter anal*". Os sinais físicos apresentados pelo menor "*são amplamente compatíveis com a prática continuada de coito anal, de que terá resultado, entre outras consequências (como o tenesmo rectal), uma laxidão das fibras musculares do esfíncter anal de que resultam episódios de incontinência fecal, a justificar observação e acompanhamento por médico gastroenterologista*".

As "*lesões descritas a nível do esfíncter anal denotam ter sido produzidas por instrumento de natureza contundente, podendo ter resultado da penetração repetida por pénis, constituindo, sob o ponto de vista médico-legal, uma doença permanente*

*(no sentido de duradoura) (...) ainda que, eventualmente, possam ter uma solução terapêutica a prazo...*".

138. O assistente PMP foi submetido a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que à observação do ânus apresentava "*um apagamento das pregas da mucosa, congestão do plexo hemorroidário e protusão hemorroidária (hemorróida), de coloração violácea, localizada às 12 horas. Hipotomia do esfíncter anal, que mantém a sua eficácia*", sinais "*compatíveis com a prática repetida de coito anal*", sendo o relato fornecido pelo examinado "*pela sua consistência, coerência e congruência afectiva, compatível com as práticas sexuais descritas*".

139. O assistente LM foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se constatado, ao exame do ânus, que o menor apresentava "*um apagamento das pregas da mucosa e protusão das veias hemorroidárias, que se apresentam dilatadas e com uma coloração violácea*", sinais estes "*compatíveis com a prática repetida de coito anal".*

140. O assistente LN foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se constatado, ao exame do ânus, que apresentava "*um marcado apagamento das pregas da mucosa, que se apresenta descorada e com pequenas erosões, de coloração nacarada, a nível dos quadrantes inferiores. Moderada congestão do plexo hemorroidário, sendo de assinalar uma apreciável hipotonia do esfíncter anal, ainda que com a manutenção da sua competência*", sinais estes "*compatíveis com a prática repetida de coito anal*".

141. O assistente IM foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que à observação do ânus apresentava "*um claro apagamento das pregas da mucosa, algumas erosões da mucosa, de coloração nacarada e varizes hemorroidárias de coloração violácea. Hipotonia do esfíncter anal, que, todavia, conserva a sua eficácia, referindo o examinado dor ao toque rectal*". Estes sinais anais são "*compatíveis com a prática repetido de coito anal*".

142. O assistente **NC** foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que à observação do ânus apresentava "*um apreciável apagamento das pregas da mucosa, que apresenta três pequenas erosões, de coloração nacarada, a nível dos quadrantes superiores, com significativa congestão do plexo hemorroidário*", sinais estes que são "*compatíveis com a prática repetida de coito anal*".

143. O assistente RN foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que à observação do ânus apresentava "*um certo apagamento das pregas da mucosa e protusão das veias hemorroidárias, que se apresentam dilatadas e com uma coloração violácea, sendo particularmente volumosas as localizadas às 5 e 12 horas. Algumas pequenas erosões, de coloração nacarada. Vestígios de fezes na margem do ânus. Ligeira hipotonia do esfíncter anal, que se revela, todavia, eficaz*", sinais estes que são "*compatíveis com a prática repetida de coito anal*".

144. O assistente VT foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que "*à observação do ânus, constata-se um claro apagamento das pregas da mucosa, sobretudo a nível dos quadrantes inferiores, uma erosão de forma elíptica, de coloração nacarada, às 6 horas, onde é evidente a congestão venosa do plexo hemorroidário. Verifica-se, ainda, uma hipotonia do esfíncter anal*", sinais estes que se "*mostram compatíveis com a prática repetida de coito anal*".

145. Todos os assistentes acima identificados, também em consequência dos actos sexuais a que foram sujeitos, necessitaram de apoio psicoterapêutico.

145.1. E apresentam uma significativa fragilidade afectiva e emocional que pode ser desestruturadora dos recursos ainda existentes, tanto mais que se encontravam no período da adolescência que, por si só, gera angústias, conflitos e transformações nem sempre fáceis de vivenciar.

**(9.1 - Ofendido AP, nascido a 04 de Fevereiro de 1989)**

147. AP ingressou na CPL, como aluno semi-interno, no ano de 1995, com 6 anos de idade, tendo no ano seguinte passado a aluno interno e sido colocado no Lar António Bernardo, do Colégio de Nuno Álvares.
O menor é órfão e passava os fins de semana, de quinze em quinze dias, com a avó, único familiar que lhe prestava algum apoio.

**( 9.2 - Ofendido BP, nascido a 4/11/1986).**

148. Por decisão do Tribunal de Menores e Família (Proc. 947/95 do 1º Juízo), o menor BP, nascido em 4/11/86, foi confiado ao Centro de Acolhimento da CPL, tendo sido colocado em 7.03.96. no Lar Cândido de Oliveira, do Colégio de D. Maria Pia em regime de internato.

148.1. Os pais separaram-se e tinham ambos problemas de toxico-dependência.
A admissão do menor na CPL foi requerida porque este se encontrava "*numa situação de risco*", sendo maltratado e negligenciado pelos pais que, em síndrome de abstinência, agrediam fisicamente o menor, o que acontecia com frequência.

148.2. Os fins de semana e férias eram passados no Lar, local onde, de vez em quando o menor recebia a visita das avós.
148.3. Em dia não concretamente apurado do mês de Agosto de 2000, tinha o menor 13 anos de idade, durante uma colónia de férias realizada em Armação de Pêra, o arguido Carlos Silvino acercou-se dele quando este se encontrava deitado numa cama de campanha tendo apenas vestidas umas cuecas e uma camisola e estando envolto num saco-cama.

148.4. O arguido foi-se sentar ao pé do menor e começou a conversar com o mesmo.
A determinada altura, deitou-se ao seu lado e começou a acariciar-lhe os testículos e o pénis.

148.5. Depois baixou-lhe a cuecas e disse ao menor que se voltasse de costas para si, o que o mesmo fez.
Nessa altura o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor aí o friccionando até ejacular.

148.6. Após os actos descritos o arguido Carlos Silvino disse ao menor para não contar a ninguém o que tinha acontecido e passou a dar-lhe dinheiro e boleias dos treinos para o Colégio.

148.7. O arguido praticou todos os factos acima descritos, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e do facto de ter, por isso, livre acesso às instalações das colónias e aos seus alunos.

148.8. O BP tinha também receio das consequências que para si pudessem advir se contrariasse tal arguido, que sabia ser um funcionário influente na CPL, bem relacionado com os dirigentes da instituição.

148.9. Submetido a exame médico-legal de natureza sexual no INML, verificou-se que o ofendido apresentava, a nível do ânus, sinais compatíveis com a prática repetida de coito anal, constatando-se à observação do ânus "*um acentuado apagamento das pregas da mucosa, que se apresenta descorada e com soluções de continuidade a nível das pregas localizadas às 5,9 e 10 horas. Considerável congestão do plexo hemorroidário, sendo de assinalar a marcada hipotonia do esfíncter anal*". Tais lesões denotam "*ter sido produzidas por instrumento de natureza contundente, podendo ter resultado da penetração repetida por pénis*".

148.10. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

148.11. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

148.12. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor BP era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a

quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

148.13. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se, da relação de dependência que o menor BP havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

148.14. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**(9.3 – Ofendido DB, nascido a 29.09.88)**

149. **DB**, nasceu em 29/09/88, ingressou como aluno interno da CPL no dia 02.01.96, tendo sido colocado no Centro de Acolhimento do Colégio de Dona Maria Pia e transitado posteriormente para o Lar Venceslau Pinto, do mesmo Colégio.

149.1. A mãe do menor tinha problemas de saúde graves, o pai do mesmo cumpriu penas de prisão em várias ocasiões, não lhe prestando qualquer apoio.
O menor encontrava-se numa situação de extrema carência, recorrendo frequentemente à mendicidade.

149.2. Em dia não concretamente apurado, na primeira quinzena do mês de Agosto do ano de 2002, tinha **DB** 13 anos, durante uma colónia de férias da C.P.L. que teve lugar em Paderne, quando já todos estavam deitados, o arguido acercou-se do **DB**, que também estava deitado num saco cama, deitou-se ao seu lado e pediu-lhe que o masturbasse.

149.3. O **DB** obedeceu ao arguido e friccionou com a mão o pénis do arguido até que este o mandou parar.

149.4. O arguido disse-lhe para manter silêncio sobre tais factos.

149.5. Em dia indeterminado dos meses de Março ou Abril do ano de 2002, o arguido encontrou o menor **DB**, então com 13 anos de idade, num torneio de ténis de mesa que se realizou na Cidade Universitária, em Lisboa.

149.6. O arguido ofereceu-se para lhe dar boleia até casa, na carrinha Mercedes Vitto de cor branca da CPL que habitualmente conduzia, o que o menor aceitou.

149.7. Contudo, o arguido levou o menor até uma habitação sita num prédio.

149.8. Aí o arguido levou o menor até um quarto e exibiu numa aparelhagem que ali se encontrava um filme, cujo conteúdo consistia em cenas de sexo explícitas com adultos mantendo relações sexuais entre si, que o menor visionou.

149.9. O arguido disse ao menor que se despisse e deitasse na cama, começando logo a acariciar o seu próprio pénis, pedindo ao menor que lhe "*batesse punhetas*", o que este fez, manipulando o pénis do arguido.

149.10. Depois o arguido voltou o menor de costas para si, agarrou-o pela cintura e tentou introduzir o seu pénis erecto no ânus do **DB**.

149.11. O **DB**, porém, conseguiu libertar-se e fugiu para a sala, tendo o arguido levado o menor a casa e dado ao mesmo 20 euros.

149.12. O menor foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual, tendo-se concluído que "*não apresentava sinais sugestivos de abuso sexual, nomeadamente de coito anal*", apesar de se considerar "*como bastante provável a ocorrência de práticas sexuais como as que foram descritas pelo examinado, as quais, como é sabido, não deixam habitualmente vestígios físicos*".

149.13. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

149.14. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor **DB** era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha, entre 11 e 13 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

149.15. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

149.16. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor **DB** prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

149.17. Sabia também que o conteúdo objectivo do filme que, na ocasião descrita, pôs em exibição, era idóneo a excitar sexualmente quem o visionasse, tendo visado com a respectiva projecção, produzir esse efeito no menor.

149.18. Era do conhecimento do arguido que o visionamento de filmes da natureza mencionada pelo menor **DB**, de idade inferior a 14 anos, tinha efeitos negativos na formação da sua personalidade.

149.19. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**(9.4 - Ofendido DA, nascido a 25.02.89)**

150. DA nasceu a 25.02.1989, ingressou na CPL no dia 22 de Fevereiro de 1995, em regime de internato, tendo sido colocado no Centro de Acolhimento e frequentado o ano pré-escolar no Colégio Nuno Álvares.

150.1. A família do menor não tinha condições para cuidar do mesmo, tendo por isso sido confiado à CPL por decisão do Tribunal de Menores de Lisboa.

150.2. O DA depois de ingressar na CPL, transitou do Centro de Acolhimento para o Lar João José de Aguiar, onde até hoje se mantêm, frequentando o Colégio de Santa Catarina.

150.3. DA passava os fins de semana, quinzenalmente, com o pai, até à morte deste no ano de 2001. A partir dessa altura a mãe do menor passou a conviver mais com o mesmo, visitando-o com regularidade.

150.4. O arguido Carlos Silvino começou a conversar com o menor DA logo que este ingressou na CPL, tendo estabelecido com ele uma relação de amizade. Aos poucos foi-lhe oferecendo dinheiro, chegando a dar-lhe 5 contos, pedindo-lhe que não dissesse a ninguém que o fazia.

150.5. O arguido passou a oferecer boleias ao menor, levando-o do Colégio até casa.

150.6. Durante o ano de 2002, no fim do segundo período escolar, por alturas de Março/Abril, tinha o menor 13 anos de idade, o arguido deu-lhe boleia numa das viaturas da CPL que habitualmente conduzia.

150.7. O DA foi sentado no banco da frente, ao lado do arguido que, a determinada altura, lhe começou a acariciar o pénis por cima da roupa que vestia.
O DA tentou retirar a mão do arguido, mas este voltou a fazer o mesmo, dizendo ao menor "*não faças nada*".

150.8. Algum tempo depois, ainda antes das férias grandes, o arguido voltou a oferecer boleia ao menor que a aceitou, viajando sentado no banco da frente da viatura da CPL que aquele conduzia.

150.9. No caminho, o arguido colocou a mão no pénis do menor, começando a acariciá-lo. O menor tentou retirar a mão do arguido, mas este insistiu, voltando a acariciar o pénis do mesmo.

150.10. Pouco tempo antes das férias do Verão de 2002, numa sexta-feira à tarde, o arguido deslocou-se ao Lar José João Aguiar e ali encontrou o menor que, nesse fim de semana, só foi para casa no Sábado de manhã. O arguido convidou-o, então, a ir consigo passear e assistir aos treinos de futebol, tendo o menor acedido em acompanhá-lo, dizendo aos educadores que iriam ao Colégio entregar uma carta.

150.11. O arguido conduzia uma das viaturas da CPL e o menor sentou-se ao seu lado. No caminho, o arguido tomou a direcção do Cais do Sodré, onde estacionou.

150.12. De seguida, o arguido começou a acariciar o pénis do menor, por cima das calças. O menor tentou resistir, mas o arguido insistiu e massajou-lhe o pénis até ficar erecto.

150.13. No final, o arguido deu ao menor € 5 (cinco euros).

150.14. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

150.15. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor DA era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha, 13 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

150.16. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

150.17. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor DA prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

150.18. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**(9.5 – Ofendidos DMS, nascido a 16.9.1988 e EO, nascido a 15.01.91)**

151. DMS nasceu a 16.9.1988, foi admitido como aluno interno da CPL em Julho de 1998, por mandado de condução do Tribunal de Menores de Lisboa, tendo sido colocado no Lar Viriato Augusto Tadeu, do Colégio D. Maria Pia.

151.1. A confiança do menor à CPL foi decretada por sentença do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, de 10.07.1998, em virtude da situação de grave risco e perigo em que o menor se encontrava.

151.2. O pai do menor era toxicodependente, sem meios de subsistência para si ou para os filhos.

A mãe dos menores negligenciava os filhos, uma vez que não tinha "*condições sócio-económicas habitacionais, morais e psicológicas para lhes proporcionar os cuidados assistência e protecção necessários ao seu desenvolvimento* (...) *sujeitando-os a uma vida degradante e de grande precariedade.*"

151.3. Antes de ingressar na CPL o DMS apresentava elevado absentismo e insucesso escolar, por não ter qualquer apoio familiar, nomeadamente da mãe que, frequentemente, o deixava e aos irmãos entregues a si próprios.

151.4. De acordo com uma avaliação psicológica efectuada ao menor em Abril de 1998, o DMSapresentava um "*quadro compatível com Deficiência mental ligeira, sendo o atraso de linguagem, o déficit cognitivo, a imaturidade psico-afectiva e o abandono os aspectos a merecerem maior atenção.*"

151.5. Depois do internamento na CPL, o menor DMS passou a visitar a mãe aos fins de semana, de 15 em 15 dias.

151.6. EO nasceu a 15.01.1991, ingressou na CPL como aluno semi-interno do Colégio D. Maria Pia em 20 de Maio de 1998.

151.7. Àquela data o pai do EO estava a cumprir pena de prisão e a mãe não tinha condições para tratar dele, batendo-lhe com frequência e não lhe prestando cuidado.

151.8. Em 16 de Junho de 1998 o EO passou ao regime de internato, tendo sido colocado no Lar Viriato Augusto Tadeu.

A mãe do menor faleceu no início do ano de 1999, vítima de queimaduras graves provocadas por um incêndio na barraca onde morava.

Desde o seu internamento na CPL que o menor EO ia a casa da sua irmã consanguínea, aos fins de semana, de 15 em 15 dias e nalguns períodos de férias, tendo a partir de Julho de 2000 passado a alternar tais visitas com idas a casa do pai.

151.9. O DMS e o EO conheceram o arguido por o mesmo conduzir carrinhas da CPL e se deslocar às colónias de férias e aos colégios.

151.10. Durante uma colónia de férias realizada em Albufeira, no Verão de 2000, o arguido Carlos Silvino da Silva encontrou-se com o EO e o DMS no balneário da colónia de férias.

151.11. Quando o arguido viu os menores fechou a porta de entrada. Aproximou-se do DMS e do EO, mexeu no pénis de cada um, tendo-os masturbado.

151.12. O DMSdisse que não queria, queria ir embora, tendo conseguido libertar-se do arguido que o tinha agarrado, abriu a porta do balneário e saiu.

151.13. O EO não conseguiu sair do balneário e o arguido agarrou-o firmemente pela cintura, o EO gritava e tentava fugir, mas o arguido baixou os calções que o menor trazia vestidos e introduziu-lhe o seu pénis erecto no ânus, aí o friccionando. Após libertou-o e disse-lhe para não contar o que se passara.

151.14. O EO ficou com medo e a chorar abandonou o balneário, não tendo tido coragem de contar a ninguém o que se passara.

151.15. Durante a colónia de férias realizada em Albufeira, no Verão de 2000, em circunstância não concretamente apuradas, o arguido Carlos Silvino da Silva encontrou-se uma segunda vez com o DMS no balneário da Colónia de férias.

151.16. De seguida o arguido aproximou-se do DMS e manietando-o, baixou-lhe os calções que trazia vestidos e contra o pedido do DMSpara que não o fizesse, introduziu-lhe o seu pénis erecto no ânus aí o friccionando.

151.17. Quando o arguido libertou o DMSdisse-lhe que lhe batia se ele contasse o que tinha sucedido.

151.18. Submetido a exame médico-legal de natureza sexual, conclui-se que à observação do ânus, DMS apresentava "*um certo apagamento das pregas da mucosa, sobretudo ao nível dos quadrantes superiores, e uma considerável hipotonia do esfíncter anal que, todavia, mantém a sua eficácia*", sinais estes que são "*compatíveis com a prática de coito anal".*

151.19. O EO foi igualmente sujeito a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que "*apresentava sinais anais compatíveis com a prática de coito anal, embora sem carácter repetitivo*" apresentando "*ao exame do ânus, um certo apagamento das pregas da mucosa, verificando-se interrupção da continuidade de algumas dessas pregas, sem evidência de lesões erosivas ou de engurgitamento do plexo hemorroidário. O tónus do esfíncter anal apresenta-se ligeiramente diminuído, referindo o examinado dor ao toque rectal*".

151.20. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

151.21. O arguido Carlos Silvino sabia que os menores DMS e EO eram alunos internos da CPL, sabia a sua idade à data dos factos, que ali haviam sido admitidos em virtude de terem uma situação familiar problemática e a quem as pessoas

funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

151.22. Sabia, igualmente, que a idade desses menores os impedia de se decidirem livremente e em consciência pela prática dos actos descritos – de masturbação - e de que foram vítimas.

151.23. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu os menores DMS e EO prejudicavam o normal desenvolvimento físico e psicológico dos mesmos, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

151.24. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

151.25. Ao manietar o menor EO, nas circunstâncias descritas no ponto "151.13" dos factos provados, e ao manietar o menor DMS nas circunstâncias descritas nos pontos "151.15" e "151.16" dos factos provados, o arguido teve por objectivo sujeitá-los a relação sexual anal e assim satisfazer os seus apetites sexuais.

Fê-lo por forma livre, consciente e deliberada, com pleno conhecimento da idade do EO e do DMS e de que a sua superioridade física e o uso que da sua força fez impediriam os menores de lhe opor resistência.

Bem sabia que a sua conduta era proibida por lei penal.

**(Ponto 9.6 do despacho de pronuncia – Ofendido FF)**

152. FF, nascido a 21.12.1985, ingressou como aluno interno da CPL em 20 de Novembro de 1997, tendo sido colocado no Lar António do Couto do Colégio de Santa Clara. Em 2001 passou a frequentar o Colégio de Maria Pia.

152.1. Quando ingressou na C.P.L. o FF era descrito como "*extremamente carente de afecto, efectuando constantemente movimentos de sedução com o objectivo de obter mais atenção individual (...) Encontra-se muito deprimido e com elevados índices de*

*ansiedade".* O pai do FF tinha uma relação distante com o mesmo, tendo-se separado da mãe quando o menor tinha 2 anos de idade.

152.2. O arguido Carlos Silvino conheceu o FF numa das ocasiões em que fazia o transporte do correio e mercadorias para o Lar onde aquele se encontrava. Começou a oferecer-lhe dinheiro e chocolates, tendo, pelo menos uma vez, oferecido 10 mil escudos ao mesmo.

152.3. Em dia indeterminado do mês de Julho ou Agosto de 1998, o menor, então com 12 anos, acompanhou o arguido Carlos Silvino numa deslocação a uma colónia de férias no Algarve.

Durante a viagem o FF adormeceu, altura em que o arguido desapertou-lhe as calças e, por baixo das cuecas, começou a mexer-lhe no pénis, tendo o FF acordado neste momento.

152.4. Pelo menos no primeiro trimestre do ano lectivo 2000/2001 e em tempo de aulas, o arguido Carlos Silvino da Silva procurou o FF, pelo menos, por três vezes, quando este se encontrava no Colégio.

152.5. Nessas ocasiões o arguido levou o FF para uma sala ou para o local onde se lava a loiça, contíguo ao refeitório do Colégio, onde o forçou a chupar-lhe o pénis.

Depois, o arguido introduziu o pénis erecto no ânus do menor.

152.6. O FF foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual, tendo-se concluído que "*apresentava sinais anais compatíveis com a prática de coito anal, embora sem carácter repetitivo*" apresentando "*ao exame do ânus, um certo apagamento das pregas da mucosa, verificando-se interrupção da continuidade de algumas dessas pregas, sem evidência de lesões erosivas ou de engurgitamento do plexo hemorroidário. O tónus do esfíncter anal apresenta-se ligeiramente diminuído, referindo o examinado dor ao toque rectal*".

152.7. Após os actos descritos nos pontos que antecedem, o FF ficou com receio das consequências que para si pudessem advir se contrariasse o arguido, o qual para si era um funcionário influente na C.P.L.

152.8. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da C.P.L. tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

152.9. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor FF era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

152.10. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se sempre da relação de dependência que o menor FF havia estabelecido com ele.

152.11. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

(9.7 – Ofendido **FSC**, nascido a 12.10.1990)

153. **FSC**, nasceu a 12.10.1990, ingressou como aluno interno da CPL em 21.9.95, tendo sido colocado no Lar José Neto do Colégio D. Maria Pia, onde permaneceu até princípios de 2003.

**(9.8 – Ofendido FRC, nascido a 12.5.89).**

154. FRC ingressou como aluno interno na CPL em Março de 1997, tendo sido colocado no Lar São Francisco de Sales do Colégio de Nossa Senhora da Conceição.

154.1. O arguido conheceu o menor porque costumava ir ao seu Colégio e falava com todos os amigos do menor, brincando com todos.

154.2. No Verão do ano de 2002, em dia indeterminado do mês de Julho, o arguido transportou o menor, à data com 13 anos de idade, na carrinha da CPL que conduzia, a caminho da colónia de férias que teve lugar no Algarve.

(9.9 – Ofendido FJ, nascido a 29.11.1984)

155. FJ ingressou na CPL em 04 de Setembro de 1998, como aluno semi-interno do Colégio de Pina Manique.

155.1. O FJ residia, desde os seus 5 anos de idade, no Lar S. Francisco de Assis da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
O menor e os seus dois irmãos haviam sido abandonados pela mãe, tendo ficado ao cuidado da avó materna e do pai, ambos alcoólicos, até serem acolhidos, em Março de 1989, no Lar de São Francisco de Assis.

155.2. Quando começou a frequentar o Colégio de Pina Manique o FJ foi considerado um menor "fragilizado, com um suporte familiar insuficiente e inconsistente".

155.3. Em Setembro de 1999 o FJ passou para o regime de internato da CPL, tendo sido colocado no Lar Martins Correia.

155.4. Apesar de possuir um bom potencial intelectual, tal nunca se reflectiu no seu aproveitamento escolar, revelando o menor dificuldades de concentração e interferindo os factores de ordem emocional no desempenho cognitivo.

155.5. Quando o FJ passou ao regime de internato na CPL estava previsto um regime de visitas quinzenal com cada um dos progenitores. Tal regime, progressivamente, foi deixando de ter aplicação, face ao problema de alcoolismo do pai e à falta de condições da mãe para o receber.

155.6. Uma tia materna do menor deu ao mesmo algum apoio, durante os anos de 2000 a 2002, recebendo-o aos fins de semana e durante alguns períodos de férias.

155.7. O arguido Carlos Silvino, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, estabeleceu uma relação de proximidade com o FJ, transportando-o aos treinos de hóquei que este

praticava e dando-lhe boleias do Colégio para casa ou para o Lar, granjeando assim a sua confiança.

155.8. Em número de vezes não concretamente determinado, o arguido Carlos Silvino da Silva passou a oferecer ao FJ quantias de dinheiro, entre 300$00 e 5 Euros.
155.9. Num dia indeterminado do período lectivo de 2000/2001, o arguido pediu ao FJ que o ajudasse a transportar móveis para a garagem.

155.10. O FJ foi ter com o arguido à garagem do Colégio de Pina Manique onde o arguido já se encontrava, tendo este fechado a porta da garagem.

155.11. De seguida, o arguido despiu as calças e as cuecas e aproximando-se do menor perguntou-lhe "se ele se vinha". O menor tentou escapar-se, mas o arguido agarrou-o, começando a masturbar-se.

155.12. Depois o arguido forçou o menor a mexer-lhe no pénis, pegando-lhe na mão e colocando-a sobre o seu próprio pénis.
Seguidamente, disse ao menor que se despisse, voltou-o de costas para si, e introduziu o seu pénis erecto no ânus do FJ.

155.13. Após a prática de tais actos o arguido deu dinheiro ao FJ, em montante não concretamente determinado.

155.14. Alguns meses depois, no ano lectivo de 2001/2002, em dia não determinado, mas a uma sexta-feira, o arguido encontrou o menor à porta do Colégio de Pina Manique, oferecendo-se para lhe dar boleia até casa.

155.15. O FJ aceitou e no caminho o arguido apalpou-lhe as pernas e o pénis, insistindo se o FJ lhe retirava a mão. O FJ acabou por sair do carro longe de sua casa, para fugir ao arguido e evitar que o mesmo ficasse a saber onde o mesmo morava.

155.16. Após os actos descritos, o FJ ficou com receio das consequências que para si pudessem advir se contrariasse o arguido Carlos Silvino da Silva.

155.17. O FJ foi submetido a exame médico - legal de natureza sexual, tendo-se concluído que "à observação do ânus, constata-se um franco apagamento das pregas da mucosa, com soluções de continuidade a nível das pregas dos quadrantes superiores, algumas erosões de coloração nacarada e uma certa congestão do plexo hemorroidário, sendo de assinalar a marcada hipotonia dos esfíncter anal". Tais sinais físicos a nível do ânus são "compatíveis com a prática continuada de coito anal" e " as lesões descritas a nível do esfíncter anal denotam ter sido produzidas por instrumento de natureza contundente, podendo ter resultado da penetração repetida por pénis".

155.18. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

155.19. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

155.20. O arguido Carlos Silvino sabia que o FJ era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

155.21. Ao agir pela forma descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se sempre, da relação de dependência que o menor FJ havia estabelecido com ele e que lhe havia limitado a possibilidade de opor resistência.

155.22. O arguido Carlos Silvino da Silva agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**(9.10 – Ofendido FN, nascido a 17.7.1985)**

156. FN nasceu a 17.07.1985, ingressou como aluno interno da CPL em Setembro de 1997, tendo sido colocado no Lar Alfredo Soares, do Colégio de Pina Manique.

Nunca conheceu o pai e viveu sempre com o padrasto e a mãe a qual faleceu em Fevereiro de 1997.

156.1. Quando ingressou na CPL, o menor FN atravessava uma fase dolorosa de luto, com uma grande necessidade de afecto e protecção.

156.2. O FN desde o seu ingresso na CPL passava os fins de semana, alternadamente, em casa de um tio e de uma tia maternos.
A partir de meados do ano de 1998, passou a alternar as visitas aos fins de semana à tia materna com as idas a casa de uma senhora amiga, que conhecia o menor desde tenra idade. Esta, em finais de 1998, passou a residir a maior parte do tempo no norte do País, tendo o menor passado a ir a casa daquela somente quando a mesma se encontrava em Lisboa ou em períodos de férias.

156.3. Em Setembro de 2000, o menor FN foi legalmente confiado à CPL, tendo sido nomeado seu tutor o Provedor da Instituição.

156.4. Tendo por objectivo relacionar-se sexualmente com o menor, o arguido Carlos Silvino, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, estabeleceu uma relação de proximidade com o menor, decorridas poucas semanas depois de o mesmo ter ingressado na CPL, com quem conversava amiúde, granjeando assim a sua confiança.

156.5. O arguido pedia ao menor, com frequência, que lhe fosse comprar tabaco e que lho entregasse na garagem do Colégio de Pina Manique.
Nessas ocasiões, o arguido Carlos Silvino gratificava sempre o menor, dando-lhe dinheiro pelos recados que lhe fazia.

156.6. Em data em concreto não determinada, de meados do ano de 1998, mas anterior ao mês de Julho, quando o menor tinha ainda 12 anos de idade, o arguido Carlos Silvino chamou-o à garagem.

156.7. O arguido Carlos Silvino, na garagem, aproximava-se do FN, despiu-lhe as calças, manipulou-lhe o pénis e com o seu pénis erecto pressionou a entrada do ânus do menor, sem que, contudo, tivesse conseguido penetrá-lo, face à reacção daquele, que conseguiu fazer força, impedindo tal acto, passando o arguido a roçar o seu pénis junto ao ânus do FN.

156.8. Após a prática dos actos descritos no ponto "156.7" dos factos provados, antes de o menor sair, o arguido Carlos Silvino advertiu-o de que não poderia contar nada do que se tinha passado.

156.9. Cerca de um ano mais tarde, tinha o menor ainda 13 anos de idade, o arguido Carlos Silvino voltou a chamá-lo à garagem.
Nesse local o arguido segurou o menor FN, tendo-lhe baixado as calças, introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado.

156.10. Após os factos descritos no ponto "156.9" dos factos provados, o arguido Carlos Silvino advertiu o menor para que não contasse nada a ninguém, tendo-lhe dado dinheiro em quantia não determinada.

156.11. Já em meados de Setembro do ano de 2001, quando o menor já 16 anos de idade, ao entardecer, o arguido Carlos Silvino deu-lhe boleia, até à Provedoria da CPL.

156.12. Após ter estacionado o veículo que conduzia no parque de estacionamento da Provedoria, o arguido Carlos Silvino quando o menor se preparava para sair, agarrou o mesmo, segurando-lhe a cabeça na direcção da sua braguilha. Simultaneamente, o arguido Carlos Silvino tirou o seu pénis para fora das calças e tentou introduzi-lo na boca do menor para que este o chupasse, o que não conseguiu, pois o FN conseguiu desviar a sua boca.

156.13. Após os actos descritos, o menor ficou com receio das consequências que para si pudessem advir se contrariasse tal arguido, que sabia ser um funcionário influente na CPL, bem relacionado com os dirigentes da instituição.

156.14. O menor foi submetido a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que "*à observação do ânus, constata-se um certo apagamento das pregas da mucosa, que não apresenta vestígios de lesões traumáticas, uma ligeira congestão do plexo hemorroidário, mais evidente nos quadrantes superiores, e uma moderada hipotonia dos esfíncter anal*". Tais sinais físicos a nível do ânus são "*compatíveis com coito anal repetido"*, conforme relatório pericial de fls. 178 a 187 vº do Apenso CG.

156.15. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

156.16. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

156.17. O arguido Carlos Silvino sabia que o FN era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

156.18. Ao agir pela forma descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se sempre, da relação de dependência que o menor FN havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

156.19. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**( 9.11 – Ofendido FRB, nascido a 25.4.85)**

157. **FRB** nasceu em 25/04/85, ingressou na CPL em 20 de Maio de 1998 como aluno interno, tendo sido colocado no Lar Martins Correia, do Colégio de Pina Manique.

157.1. O menor foi confiado a título provisório à CPL face à situação de risco em que se encontrava, uma vez que os seus pais eram alcoólicos.
O pai do menor, numa das ocasiões em que se encontrava alcoolizado, expulsou de casa o menor e a mãe do mesmo, depois de os ter agredido, tendo sido nessa sequência que o Tribunal de Menores de Lisboa interveio.

157.2. Na Casa Pia foi avaliado como um "*adolescente com uma baixa auto-estima, muito ansioso, com uma má imagem de si, evidenciando uma problemática depressiva decorrente de experiências traumáticas no decurso da sua infância e adolescência por questões que se prendem com o alcoolismo dos progenitores.*"

157.3. A partir de finais do ano de 1999 o menor passou a ir a casa com regularidade aos fins de semana.

157.4. Tendo por objectivo relacionar-se sexualmente com o menor, o arguido Carlos Silvino, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, estabeleceu uma relação de proximidade com o mesmo, com quem começou a conversar amiúde, granjeando assim a sua confiança.

157.4.1. O arguido pedia também ao menor que lhe fizesse alguns recados, nomeadamente que lhe fosse comprar tabaco, dando-lhe dinheiro em troca desse favor. Começou também a oferecer boleia ao menor.

157.5. A determinada altura o arguido começou a dizer ao menor que ele era como se fosse um filho para si, começando este a ver o arguido como se fosse "*um pai*".

157.6. Com efeito, quando conheceu o arguido o menor sentiu que tinha encontrado um "pai" com quem podia partilhar actividades e que lhe dava atenção e dinheiro, o que nunca tinha acontecido com o seu pai natural.

157.7. Num dia não concretamente determinando do primeiro trimestre do ano de 2000, o arguido pediu ao menor, que tinha na altura 14 anos, que lhe fosse levar tabaco à garagem do Colégio de Pina Manique.

157.8. Quando o menor ali chegou o arguido fechou o portão da mesma e aproximou-se do menor, colocando-lhe, então, a mão sobre o pénis e começando a masturbá-lo. O menor tentou reagir, mas o arguido insistiu e encostou-se a ele, enquanto acariciava o seu próprio pénis até ejacular.

157.9. Após a prática de tais actos, o arguido deu ao menor 500 escudos.

157.10. Uns dias depois, o arguido voltou a chamar o menor à garagem onde, de novo, começou, a acariciá-lo no pénis, ordenando-lhe que fizesse a mesma coisa. O menor assim fez, manipulando o pénis do arguido até ele ejacular.

157.11. Os actos descritos no ponto "157.10", que antecede, repetiram-se, pelo menos, mais quatro vezes, tendo o arguido Carlos Silvino, nessas ocasiões, forçado o menor a manipular o seu pénis, masturbando-o, enquanto o arguido manipulava, por sua vez, o pénis do menor.

157.12…e pelo menos em quatro dessas vezes o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor e aí o friccionava.

157.13. O menor por gostar do arguido "*como um pai*", sentia-se dividido e acabava sempre por aceder a ir ter com ele.

157.14. Num dia do Verão do ano de 2000, o arguido Carlos Silvino convidou o menor para ir consigo à praia na zona da costa do Estoril, perto da Parede.

157.15. O menor acedeu ao convite, tendo passado a tarde com o arguido. Este comprou-lhe um gelado e quando uma pessoa que ali se encontrava lhe perguntou se o menor era seu filho, o arguido disse que sim.

157.16. No regresso da praia o arguido levou o menor até sua casa que se situava num barracão das instalações do Colégio Nuno Álvares. A casa estava toda desarrumada e o menor, para agradar ao arguido, arrumou a casa toda.

157.17. Então o arguido disse ao menor para tomarem banho juntos, onde o arguido começou a encostar-se ao corpo do menor. Após foram para a cama do arguido Carlos Silvino da Silva, onde este forçou o **FRB** a aproximar a boca do seu pénis e a chupá-lo, o que este fez, tendo-se começado a sentir mal.
Perante esta situação o arguido levou o **FRB** de volta ao Lar.

157.18. O menor foi submetido a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que à observação do ânus se constatava um "*considerável apagamento das pregas da mucosa, sem evidência de vestígios traumáticos"* e "*uma acentuada hipotomia do esfíncter anal".* Tais sinais físicos a nível do ânus são "*compatíveis com a prática repetida de coito anal".*

157.19. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

157.20. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

157.21. O arguido Carlos Silvino sabia que o **FRB** era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

157.21.1. Ao agir pela forma descrita, o arguido pretendeu valer-se e valeu-se sempre, da relação de dependência que o menor **FRB** havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

157.22. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**(9. 12 – Ofendido JC, nascido a 9.12.1988)**

158. JC nasceu a 9/12/88, ingressou em 16 de Setembro de 1998 na CPL, como aluno interno do Lar Cruz Filipe do Instituto Jacob Rodrigues Pereira.

158.1. O menor, durante os anos em que viveu com a mãe e o companheiro desta era negligenciado e, segundo o Instituto de Reinserção Social da área da sua residência, era vítima de maus tratos, tendo chegado a fugir várias vezes de casa como consequência das agressões de que era alvo.

158.2. No âmbito de processo tutelar que correu termos no Tribunal de Menores de Lisboa foi, por isso, solicitado à CPL que acolhesse, com urgência, o menor, dada a situação de risco em que se encontrava.

158.3. Após os seu internamento, o menor passou a ir, aos fins de semana, a casa da avó paterna, ficando na companhia desta e de uma tia.

158.4. No ano lectivo de 1999/2000 o menor transitou para o Colégio Nuno Álvares, onde frequentou o 4º. Ano.

Em Abril de 1999, o pai do JC, que se encontrava preso, terminou o cumprimento da pena e foi viver para casa da sua mãe, avó paterna do menor.

Depois de sair da prisão o pai do menor passou a dar todo o apoio ao filho, estando, desde essa altura, em curso no Tribunal de Família e Menores de Lisboa reavaliações sucessivas da situação familiar do menor, face ao interesse do pai em

morar com o filho, com vista à alteração do regime de internato para o regime de semi-internato.

158.5. Aquando da sua entrada na CPL o menor era descrito como "*um garoto muito entregue a si próprio e que tenta ultrapassar a angústia dessa situação agindo sobre a realidade, às vezes com comportamentos que envolvem risco físico(...) A situação de desproteção em que se encontra esta criança correndo mesmo risco a sua integridade física, aconselha a admissão do JC em regime residencial*".

158.6. O menor recebia as visitas da mãe no Lar esporadicamente e passava alguns fins de semana em casa de uma tia.

158.7. Os Serviços Sociais da CPL descreviam o menor como sendo "*um pré-adolescente muito frágil do ponto de vista emocional, mostrando-se muito influenciável pelo meio*".

158.8. No ano de 1999 o menor passou a integrar a equipa de pingue-pongue da CPL, sendo o arguido Carlos Silvino quem assegurava o transporte para os treinos e os jogos.

O menor tinha treino quase todos os dias e desse contacto quase diário com o arguido Carlos Silvino nasceu uma relação de proximidade.

158.9. O arguido frequentava também o Instituto Jacob Rodrigues Pereira onde ia, sobretudo à hora do almoço, aproveitando a ocasião para conversar com o menor a quem passou a oferecer dinheiro várias vezes por semana, quase sempre que o encontrava.

(9.13 – Ofendido MF, nascido a 10.3.88)

159. MF nasceu a 10.03.1988, ingressou como aluno interno da CPL em 10.2.99, tendo sido colocado no Lar Francisco Santos do Colégio de D. Maria Pia. Passou depois para o Lar de Santo António do mesmo Colégio, onde se mantêm.

159.1. MF é órfão de pai e a mãe era pessoa muito doente. Quando foi admitido na CPL manifestava "*algumas dificuldades de orientação e estruturação espacial e de coordenação visuomotora. Denota alguma insegurança no seu traço (...) ,manifesta alguma insegurança nos seus desempenhos(...) Está bem presente o seu sofrimento por perdas e separações de que vem sendo alvo*".

159.2. O então menor conheceu o arguido Carlos Silvino logo após a sua admissão na CPL. O arguido aproximou-se do menor e passou a convidá-lo a assistir aos jogos de futebol e a tomar refeições fora do Colégio, oferecendo-lhe dinheiro com regularidade.
159.3. O arguido efectuava carregamentos de dinheiro no telemóvel do menor e a determinada altura pediu-lhe para ser seu padrinho, pedido que o menor rejeitou depois de ter conversado com a sua mãe.

159.4. A mãe do MF faleceu em Fevereiro de 2001, na sequência de doença prolongada, tendo o menor ficado muito perturbado e triste, facto de que o arguido teve perfeito conhecimento.

159.5. Depois do falecimento da mãe do menor, e quando este se encontrava particularmente vulnerável, o arguido convidou o menor a acompanhá-lo à casa que então ocupava, o barracão sito nas instalações do Colégio Nuno Álvares.

159.6. Uma vez aí, o arguido pôs em exibição, numa aparelhagem que aí se encontrava, uma cassete vídeo cujo conteúdo consistia em cenas explícitas de sexo com adultos mantendo relações sexuais entre si.

159.7. Depois, aproximou-se do menor e desapertou-lhe as calças e retirando-lhe o pénis para fora começou a manipulá-lo, masturbando-o.
De seguida, retirou o seu próprio pénis para fora das calças e ordenou ao menor que o tocasse, masturbando-o também, o que aquele fez.

159.8. Após ter praticado os actos descritos, o arguido deu ao menor dinheiro, em quantia não concretamente apurada.

159.9. Algum tempo depois e ainda durante o ano de 2001, o arguido voltou a levar o menor, por duas vezes, a sua casa, onde voltou a visionar cassetes de vídeo cujo conteúdo consistia em cenas explícitas de sexo do mesmo teor.
Também aí voltou a masturbar o menor, mexendo-lhe no pénis e obrigando o menor a mexer-lhe também no pénis.
Após o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o friccionando.

159.10. No fim dos actos sexuais que acima se descreveram, o arguido entregava sempre dinheiro ao menor **MF** em quantia em concreto não apuradas, pagando-lhe também algumas refeições fora da CPL.

159.11. Já na pendência do presente processo, o arguido escreveu ao menor MF e pediu ao menor que lhe escrevesse a contar o que dissera à Polícia Judiciária quando inquirido, pedindo-lhe para não contar a ninguém o que se tinha passado entre os dois, relembrando que era o seu padrinho e que tinham passado bons momentos juntos.

Prometendo que os ajudaria em tudo quanto precisassem quando saísse da cadeia, o arguido dizia ao menor para pedir aos seus colegas R.., J.., R… e ao "*colega de escola*" que não falassem do que se tinha passado, pedindo para não revelarem que tinham ido a casa do arguido e reafirmando a confiança e a amizade que tinha por eles.

Explicava ainda ao menor que estava muito mal, desanimado, deprimido e sem vontade de comer, querendo com isso inspirar-lhe sentimentos de piedade de forma a impedi-lo de contar a verdade.

159.12. MF foi submetido a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que "*À observação do ânus, constata-se um certo apagamento das pregas da mucosa e uma ligeira turgescência das veias hemorroidárias*" que, por ser incomum na faixa etária do menor são "*compatíveis*" com práticas de coito anal, uma vez que os sinais apresentados ao nível do ânus pelo mesmo embora não permitindo afirmar, sob o ponto de vista médico-legal a prática de coito anal, "*também não permitem excluir a sua ocorrência"*.

159.13. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor MF era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha apenas 13 anos de idade, que quando ali foi admitido era órfão de pai e que a mãe do mesmo entretanto também falecera, e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

159.14. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

159.15. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor MF prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

159.16. O arguido sabia que o conteúdo dos filmes que mostrou ao menor eram idóneos a excitar sexualmente quem os visse, tendo visado, ao exibir tais filmes ao menor, produzir esse efeito no mesmo.

159.17. Era do conhecimento do arguido que o visionamento de filmes da natureza dos mencionados, pelo MF, menor de 14 anos, era determinante de efeitos negativos na formação da sua personalidade.

159.18. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**(**9.14 - Ofendido RC, nascido a 28.5.1988).

160. RC nasceu em 28/05/88, ingressou como aluno interno da CPL em Novembro de 1996, tendo sido colocado no Lar Cândido de Oliveira do Colégio Maria Pia.

160.1. O menor nunca conheceu o pai e a mãe reside longe de Lisboa, nas Caldas da Rainha, tendo um modo de vida que não lhe permitiu educar e apoiar o filho.

160.2. Quando entrou na CPL o menor era avaliado como sendo "*afectivamente é uma criança algo insegura, que revela uma baixa auto-estima. Transparece a falta de confiança em si própria(..) O **RC** parece formular um pedido de ajuda, transmitindo-nos uma necessidade de afectos".*

160.3. Tendo por objectivo relacionar-se sexualmente com o menor, o arguido Carlos Silvino, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, estabeleceu uma relação de proximidade com o mesmo, com quem conversava amiúde e a quem entregava dinheiro, granjeando assim a sua confiança.

160.4. O menor foi baptizado na Igreja Católica no dia 31 de Maio de 1999, tendo o arguido Carlos Silvino sido o seu padrinho.

160.5. O arguido passou a dar boleias com regularidade ao menor, indo buscá-lo ao terminal de autocarros do Arco do Cego, em Lisboa, quando regressava do fim de semana que passava com a mãe nas Caldas da Rainha.

160.6. Em Janeiro de 2002, tinha o RC 13 anos de idade, o arguido convidou o mesmo para ir a uma casa. O menor acedeu, tendo sido levado pelo arguido Carlos Silvino, juntamente com o menor MF, nascido a 10.3.88 a tal casa.

160.7. Quando aí chegaram, o arguido levou os menores para o quarto e pôs uma cassete de vídeo cujo conteúdo consistia em imagens de sexo explícito de relações sexuais praticadas entre indivíduos adultos.

160.8. O menor foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual tendo-se constatado que "*à observação do ânus, constata-se uma mucosa normalmente corada, mas com um certo apagamento das pregas e algumas pequenas erosões de coloração nacarada(...)Ligeira hipotomia do esfíncter anal"*, sinais que "*são compatíveis com a prática repetida de coito anal"*.

160.9. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.
Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

160.10. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor RC era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha entre 13 e 14 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática, e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

160.11. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática do visionamento do filme a que se refere o ponto “160.7.” e que o arguido colocou.

160.12. O arguido sabia que o conteúdo dos filmes que mostrou ao menor eram idóneos a excitar sexualmente quem os visse, tendo visado, ao exibir tais filmes ao menor, produzir esse efeito no mesmo.

160.13. Era do conhecimento do arguido que o visionamento de filmes da natureza dos mencionados, pelo RC, menor de 14 anos, era determinante de efeitos negativos na formação da sua personalidade.

160.14. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, bem sabendo que as condutas descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**(9.15. – Ofendido SG, nascido a 4.1.91)**

161. O menor SG, nascido a 4.1.91, id. a fls. 548, ingressou na CPL em 25.09.96, como aluno interno do Colégio Pina Manique, Lar Augusto Poiares, tendo sido

confiado a essa Instituição, por decisão do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, de 06.11.96.

161.1. A mãe e o tio do menor são doentes do foro psiquiátrico, sendo a avó do mesmo a única pessoa da família capaz de lhe dar algum apoio.
O menor, desde que é aluno interno da CPL, vai com frequência, aos fins de semana, a casa da avó, onde vivem também a mãe e um tio.

161.2. Quando ingressou na CPL, o menor revelava dificuldades de concentração e de coordenação motora, a exigir bastante acompanhamento da equipa educativa.

161.3. No ano lectivo de 1999/2000 o menor transitou para o Colégio Nuno Álvares, onde se mantêm.

161.4. O menor foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual no INML, tendo-se concluído que "*À observação do ânus, constata-se um apagamento das pregas, algumas das quais apresentam soluções de continuidade, e pequenas lesões erosivas da mucosa, quase todas de coloração nacarada. Congestão hemorroidária, particularmente acentuada a nível dos quadrantes inferiores, evidenciando-se, ainda, marcada hipotonia do esfíncter anal, sem compromisso da sua competência*", sinais anais estes "*compatíveis com a prática repetida de coito anal*", conforme relatório de fls. 276 a 283 do Apenso CG.

**( 9.16 – Ofendido VF. nascido a 2.5.87.)**

162. VF nasceu em 2/05/87, foi confiado por decisão do Tribunal de Menores e Família de Lisboa de 21.2.92 à CPL, tendo ingressado no Centro de Acolhimento daquela Instituição a quem passou a caber "*zelar pela sua segurança, saúde, formação moral, educação, desenvolvimento e bem estar*".

162.1. O menor era oriundo de uma família com graves problemas, cresceu sozinho entre a toxico-dependência e o abandono dos pais.
Em 21.7.92 o menor ingressou no Colégio de Santa Catarina, conforme decisão do provedor da C.P.L..

162.2. O menor perdeu o contacto com os pais e quem o visitava, de vez em quando, eram os avós paternos e maternos, únicos familiares que se preocupavam com o seu bem estar.

162.3. Nas férias o menor era integrado nas colónias da CPL, passando apenas uma ou duas semanas em casa dos avós e, a partir de 1995, também as férias do Natal e da Páscoa.

162.4. O menor começou a jogar futebol no "Casa Pia Atlético Clube", tendo conhecido o arguido Carlos Silvino durante os treinos e os jogos.

162.5. Este começou a conversar com o menor e a partir de 1999 passou a oferecer-lhe boleia do campo de jogos até ao Lar. Aos poucos, começou a ganhar a confiança do menor a quem oferecia dinheiro**.**

162.6. O arguido sabia que o menor era órfão e que vivia com a avó, levando-o de boleia até casa desta aos fins de semana.

162.7. Num dia indeterminado de Setembro ou Outubro de 2001, tinha o menor 14 anos de idade, o arguido ofereceu boleia ao mesmo para o Colégio de Santa Catarina, onde se situa o seu Lar, quando este finalizou o treino de futebol no Colégio de Pina Manique.

O menor aceitou, tendo-se sentado ao lado do arguido que, nesse dia, conduzia o seu veículo pessoal de marca "Fiat 127" de cor branca, já referido.

162.8. No trajecto e quando passavam pelo Parque de Monsanto, em Lisboa, o arguido começou a apalpar o menor, nas pernas, junto ao pénis, tendo este ficado perturbado.

162.9. Passado uma semana o arguido voltou a propor boleia ao menor no fim do treino de futebol.

162.10. Era já de noite e o arguido voltou a utilizar a sua viatura pessoal. Quando passavam no parque de Monsanto o arguido estacionou a sua viatura perto de um restaurante e começou de imediato a apalpar as pernas e o pénis do menor.

162.11. De seguida o arguido baixou os calções que o menor vestia e começou a acariciar-lhe o pénis o menor tentou esquivar-se.

162.12. Seguidamente o arguido virou-o de costas para si, despiu-se e introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado.

162.13. Depois disse ao menor que não deveria contar nada do que se passara a ninguém, o que o menor acatou.

162.14. VF foi sujeito a exame médico-legal de natureza sexual, tendo-se concluído que "*os sinais observados no exame físico do **V.H.** são compatíveis com a prática repetida de coito anal*", apresentando na observação do ânus "*um acentuado apagamento das pregas da mucosa, sobretudo a nível dos quadrantes inferiores, uma erosão de forma elíptica e coloração nacarada, localizada às 9 horas, e uma certa congestão do plexo hemorroidário, sendo ainda de assinalar a marcada hipotonia do esfíncter anal.*".

162.15. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

162.16. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência.

162.17. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor VF era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha 14 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência e pretendeu valer-se e valeu-se disso.

162.18. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

162.19. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor VF prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

162.20. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**(** 9. 17 – Ofendido CO, nascido a 9.5.1987)

163. CO nasceu em 9/05/1987, ingressou como aluno interno da CPL em 1992, tendo sido colocado no Lar Clemente José dos Santos, do Colégio de Santa Catarina.

163.1. CO é órfão de mãe e não tem qualquer contacto com o pai. O menor passa alguns fins de semana em casa de uma irmã já maior, única familiar que lhe presta algum apoio.

163.2. O arguido Carlos Silvino da Silva começou a conversar com o CO na escola que aquele frequentava, na Paiã.

163.3. CO tinha aulas de Educação Física no Colégio de Pina Manique.

163.4. Em dia indeterminado, anterior a Maio de 2002, do ano lectivo de 2001/2002, o arguido ofereceu boleia ao menor, então com 14 anos de idade, sentando-se este no banco ao seu lado.

163.5. No caminho o arguido disse ao CO que se o deixasse *fazer sexo* lhe dava dinheiro.

De seguida o arguido abriu a braguilha e, pegando na mão do menor, ordenou-lhe que o acariciasse no pénis, "*batendo-lhe uma punheta*". O menor assim fez, manipulando o pénis do arguido.

163.5.1. Seguidamente o arguido despiu o menor, virou-o de costas para si e introduziu-lhe o seu pénis no ânus, aí o friccionando.

163.5.2. Após a prática de tais actos o arguido entregou ao menor dinheiro, em quantia não concretamente apurada e levou-o para o Colégio.

163.6. Em consequência dos actos praticados pelos arguidos Carlos Silvino e acabados de descrever, CO à observação do ânus apresenta "*um acentuado apagamento das pregas da mucosa, com soluções de continuidade a nível das escassas pregas dos quadrantes superiores e uma certa congestão do plexo hemorroidário, sendo de assinalar a marcada hipotonia do esfíncter anal, ainda que com manutenção da sua competência.*"

Estes sinais são "*compatíveis com a prática repetida de coito anal"* e *"denotam ter sido produzidas por instrumento de natureza contundente, podendo ter resultado de penetração repetida por pénis em erecção",* conforme relatório médico legal de natureza sexual.

163.7. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

163.8. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

163.9. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor CO era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha 14 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

163.10. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se sempre da relação de dependência que o menor CO havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

163.10.1. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

163.11. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor CO prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

163.12. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

**(9.18 – Ofendido SSC, nascido a 30.08.1987)**

164. O menor **SSC**, nascido a 30.08.1987, ingressou como aluno interno da CPL em 21 de Setembro de 1995, tendo sido colocado no Lar José Neto, do Colégio de Dona Maria Pia.

164. 1. Foi ali colocado depois da separação dos seus pais que sofriam de problemas de alcoolismo, não tendo quaisquer condições que lhes permitissem cuidar do menor.

164.2. Aquando do seu ingresso na CPL era uma criança que manifestava do ponto de vista psico-afectivo "*uma grande fragilidade e insegurança com grandes dificuldades em abordar a temática familiar havendo confusão e inversão de papéis*".

165. O arguido Carlos Silvino, no Verão de 1998, desempenhava funções de motorista na CPL, passando em 06.03.2000, a exercer tais funções junto da provedoria da CPL, agindo também sob as ordens e direcção do arguido Manuel Abrantes, Provedor-Adjunto daquela Instituição.

165.1. O arguido Manuel Abrantes no âmbito das suas funções, geria e administrava o património da CPL, a tutela do pessoal e a autorização para a realização de despesas com material, bem como autorização para o pagamento de horas extraordinárias, ajudas de custo e gasolina.

165.2. No normal exercício das suas funções, o arguido Carlos Silvino utilizava os veículos da Casa Pia de Lisboa, tendo livre acesso aos mesmos.

165.3. O arguido Carlos Silvino utilizou os veículos da CPL, de matrículas 16-95-MH e 21-25-OL, da marca Mercedes Vitto e 37-63-CS, da marca Peugeot, no transporte de menores, alunos da CPL, para casas onde os mesmos eram sujeitos a práticas sexuais com homens adultos.

165.4. O arguido Carlos Silvino sabia que aqueles veículos automóveis apenas podiam ser utilizados no serviço normal da CPL, não lhe sendo permitido o seu uso para fins particulares e estranhos à instituição.

165.5. O arguido Carlos Silvino da Silva actuou de modo voluntário, livre e consciente, bem sabendo que não poderia dar aos veículos mencionados a utilização descrita e que a sua conduta era proibidas por lei penal.

166. O arguido Carlos Silvino da Silva foi abusado sexualmente na CPL logo após ter passado a ser aluno da CPL, por alunos mais velhos e funcionários da CPL.

166.1. O arguido cresceu no meio deste ambiente.

166.2. O arguido viveu sempre na CPL, onde vivia numa barraca, onde trabalhava e onde tinha amigos.

166.3. O arguido Carlos Silvino da Silva tem a 4ª classe, é solteiro e não tem apoio familiar.
166.4. … vive de uma reforma no montante, aproximado, de 400 euros mensais, os

quais são absorvidos com as despesas da sua subsistência e medicação.

166.5. O arguido Carlos Silvino da Silva não tem antecedentes criminais registados.

167. Os filhos do arguido Manuel José Abrantes frequentaram colégios da CPL, onde, até ao ingresso no ensino superior, fizeram todo o seu percurso escolar:

167.1. N… Abrantes ingressou no Colégio de Nossa Senhora da Conceição em 1980 (com três anos de idade), transitando para o Colégio Pina Manique em 1987, que frequentou até 1996, data em que conclui o 12º ano de escolaridade;

167.2. S.. Abrantes ingressou no Colégio de Nossa Senhora da Conceição em 1984 (com três anos de idade), transitando para o Colégio Pina Manique em 1993, que frequentou até 1999, data em que concluiu o 12º ano de escolaridade.

167.3. O Arguido sempre foi um pai empenhado no acompanhamento da vida e do percurso escolar de seus filhos.

167.3.1. Actualmente tem rendimentos mensais no valor de 3.400 Euros e despesas mensais, fixas, no valor de 1400 Euros.

167.3.2. O arguido Manuel José Abrantes não tem antecedentes criminais registados.

167.4. As viaturas de serviço da CPL recolhiam à garagem sita nas instalações do Colégio de Pina Manique, local de onde também saíam para efectuar qualquer deslocação.

167.5. O arguido Manuel José Abrantes aos vinte anos casou com M… Abrantes, ex aluna da CPL, de quem teve dois filhos, da qual se separou de facto em 1984, embora só se tendo divorciado em 2003;

167.6. … em 1985/86 iniciou uma relação afectiva com A…D…, ex-aluna e antiga funcionária da CPL, com a qual viveu em união de facto até 1997;

167.7. … e em 1997/98 iniciou uma relação afectiva com F…G…., também ex-aluna e funcionária da CPL, com a qual viveu em união de facto e veio a casar, tendo uma filha, menor, desta relação;

167.8. As viaturas de serviço da CPL recolhiam à garagem sita nas instalações do Colégio de Pina Manique, local de onde também saíam para efectuar qualquer deslocação.

167.9. A entrada e saída das viaturas fazia-se sempre por um único portão do Colégio, havendo um mapa de controlo que era preenchido à saída e à entrada.

167.10. A Divisão de Aprovisionamento e Logística elaborava semanalmente mapas de transportes, abrangendo também os fins de semana. De tais mapas consta a descrição do serviço e a indicação da(s) viatura(s) ao mesmo afecta(s), bem assim como o(s) nome(s) do(s) motorista(s) em escala de serviço**.**

167.11. Cada uma das viaturas de serviço da CPL dispõe de um boletim próprio, no qual, para cada deslocação, o motorista que efectua o serviço deve anotar os kms. à partida e os kms. à chegada, o local da deslocação, o serviço efectuado e, se fosse esse o caso, qual a quantidade de combustível com que tinha abastecido a viatura.

167.12. Estes boletins possibilitavam o cruzamento dos dados ali registados com os constantes dos mapas semanais de transportes.

167.13. Os registos de kms. efectuados pelas viaturas eram mensalmente entregues na Divisão de Contabilidade e Património, onde eram regularmente conferidos e compilados para ser apurado o custo mensal por viatura. Os elementos assim coligidos eram enviados ao Ministério das Finanças.

167.14. Os boletins das viaturas encontravam-se no interior destas, sendo os motoristas que as conduziam responsáveis pelo seu preenchimento e conformidade.

167.15. Sempre que um motorista recebia uma viatura para efectuar qualquer serviço, deveria, antes de iniciar o percurso, conferir o n.º de kms. registado no conta-quilómetros da mesma, que deveria coincidir com o último lançamento no respectivo boletim. No final do serviço, o motorista que o efectuava registava no boletim o n.º de kms. lido no conta-quilómetros**.**

167.16. No ano lectivo de 2000/2001 o Arguido Manuel José Abrantes leccionou, no Instituto de Artes Visuais Design e Marketing - IADE, a cadeira de Organização e Gestão de Empresas, ali tendo comparecido regularmente, em regra às Segundas e Quartas-Feiras ao final da tarde.

168. O arguido João Ferreira Dinis é considerado pela sua irmã e sobrinhos como uma pessoa amiga da família, fomenta a manutenção do espírito de família e presta a sua ajuda sempre que necessário.

168.1. Pelos seus doentes é tido como uma pessoas que os considera e presta atenção aos seus problemas, sempre disponível para os atender, trabalhador cuidadoso e competente.

168.2. Pelos amigos é considerado como um amigo disponível

168.3. O arguido João Ferreira Dinis é médico, tendo concluído a sua licenciatura em 30.07.1981

168.4. Antes da sua formatura, trabalhou como voluntário no Serviço de Medicina II, no Hospital de Santa Maria e posteriormente como Interno do Internato geral do mesmo serviço e Hospital e ainda de Cirurgia Geral.

168.5. Veio fazer o Internato Geral em Saúde Pública no ano de 1985 e na categoria de Clínico Geral em 01.08.85, tendo-lhe sido conferido o grau de Generalista da Carreira Médica de Clínica Geral, e posteriormente o de Consultor de Clínica Geral.

168.6. Na qualidade de Clínico Geral da Carreira Médica de Clínica Geral, apresentou-se no Centro de Saúde da Graça, em Lisboa, em cumprimento do despacho do Ministro da Saúde de 25.07.85, e ali ficou colocado desde 01.08.85, tendo ficado em regime de dedicação exclusiva de 42 horas semanais a partir de 30.05.90, o qual cessou por despacho de 28.10.03, considerando-se o regime de tempo completo a partir de 01.11.93.

168.7. Por Despacho do Ministro da Saúde de 14.03.88, foi colocado em 04.04.88, no serviço de urgência do Hospital S. Francisco de Xavier.

168.8. Em simultâneo, o Arguido exerceu a actividade docente, tendo estagiado no Instituto de Histologia e Embriologia da Faculdade de Medicina no ano lectivo de 1980-1981, foi monitor da cadeira de Biologia Celular nos anos lectivos de 1981-82, 1982-83 e 1983-84.

168.9. Em 1982 participou no Curso de Mestrado em Biotecnologia, especialidade Bilogia Molecular, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa .

168.10. Em 1985, ficou classificado em 1º lugar no concurso para assistente estagiário de Microbiologia e Parasitologia da Faculdade de Ciências Médica da Universidade Nova de Lisboa .

168.11. Exerceu ainda funções de docente nos cursos de Noções Básicas de Saúde, Noções Gerais de Terapêutica e Noções Gerais de Patologia Humana, na Escola Superior de Tecnologia de Saúde de Lisboa, nos anos lectivos entre 1984 a 1990.

168.12. Desempenhou as funções de Coordenação da área de Ciências da Saúde do Curso Complementar de Ensino e Administração da Escola Superior de Tecnologia da Saúde Lisboa, nos anos lectivos de 1986/1987 a 1989/1990, inclusive, tendo ainda

sido solicitado a colaborar na feitura das provas de pré-selecção a nível nacional, para os candidatos aos cursos de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, nas áreas das Ciências da Saúde e Atitudes e Comportamentos na Área da Saúde do Ministério **da Saúde.**

168.13. Frequentou ainda o curso de Introdução à Metodologia de Investigação organizado pela Direcção Distrital de Lisboa da Associação Portuguesa dos Médicos de Clínica Geral no ano de 1993 e no 6º Programa de Formação especifica da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, no ano de 1994.

168.14. À data da sua detenção o Arguido leccionava ainda na Escola Superior de Tecnologia da Saúde Lisboa, onde era Professor Adjunto e mantinha-se como clínico em exercício de funções no Centro de Saúde da Graça, extensão da Rua do Alecrim, mantendo o seu consultório médico privado.

168.15. O arguido mantinha toda esta actividade, não obstante em 1987 lhe ter sido diagnosticado um cancro no rim direito, que determinou o seu internamento no serviço de Urologia do Hospital de Egas Moniz em Dezembro de 1987, tendo sido submetido a nefrectomia radical direita por tumor maligno – carcinoma das células renais.

168.16. Tal situação do foro oncológico, apresenta-se como uma doença de carácter permanente, passível de recidivar subitamente a qualquer momento e de forma irreversível e, como tal, de absoluta imprevisibilidade quanto ao futuro, tendo sido determinante da atribuição ao Arguido de um grau de incapacidade de 100%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidade .

168.17. A referida condição clínica, impõe um acompanhamento periódico especializado que, negligenciado, poderá determinar um súbito agravamento da patologia em causa com as inerentes consequências de irreversibilidade.

168.18. Por outro lado, são de salientar as disfuncionalidades manifestadas a nível cardíaco – cardiopatia isquémica – e ainda as recorrentes manifestações alérgicas severas – Atopia Respiratória -, desencadeadoras de exarcebações agudas sob a

forma de crises asmatiformes, com tendência a intensificarem-se em períodos de stress emocional mais acentuado, como acontece na sua actual condição.

168.19. O arguido carece de acompanhamento médico e medicamentoso permanente.

168.20. O arguido tem sido apoiado e acompanhado pela sua família, colegas, amigos e pacientes.

168.21. O arguido é respeitado e estimado pelos seus familiares, amigos e pessoas em geral.

168.22. O arguido João Ferreira Dinis não tem antecedentes criminais registados.

168.23. O arguido João Ferreira Dinis tem rendimentos mensais, provenientes da sua actividade profissional, em regime liberal, no montante de 6.000 euros e despesas fixas mensais, incluindo da sua estrutura profissional, no montante de 3.500 Euros.

169. O arguido Carlos pereira Cruz tem uma longa carreira como homem da comunicação social, particularmente ligado à apresentação e à produção de programas.

169.1. É estimado e respeitado pelos colegas e pelo público, tendo obtido – na sua área de actuação – os maiores sucessos profissionais durante os últimos 40 anos.

169.2. O arguido é considerado pelos seus amigos um homem de bem, como profissional e como cidadão.

169.3. O arguido é casado e tem duas filhas, estando inserido no plano familiar e social.

169.4. O arguido é considerado pela sua família e amigos como um homem solidário.

169.5. O arguido Carlos Pereira Cruz não tem antecedentes criminais registados.

169.5.1. O arguido Carlos Pereira Cruz está reformado, tem rendimentos mensais no valor de 3.100 Euros e despesas mensais com o seu agregado familiar, constituído pela sua mulher e filha menor, no valor de 2.000/2.500 Euros.

169.6. A arguida Maria Gertrudes Nunes é estimada e considerada pelos seus amigos e vizinhos.
É apoiada pela sua família.

169.6.1. Vive de uma reforma do seu marido, o qual é doente.

169.6.2. A arguida Maria Gertrudes Nunes não tem antecedentes criminais registados.

169.7. O arguido Jorge Leitão Ritto tem formação académica superior.

169.7.1. Está jubilado, tendo rendimento mensal no valor de 3.045 Euros e despesas mensais no valor de 1.200 Euros.

169.7.2. O arguido Jorge Leitão Ritto não tem antecedentes criminais registados.

169.7.3. O arguido Jorge Leitão Ritto é estimado e considerado pelos seus amigos.

169.8. O arguido Hugo Santos Marçal é casado e tem um filho maior, que se encontra a estudar.

169.8.1. É advogado, tendo também licenciatura em ciências sociais e Ciências da educação.

169.8.2. Tem rendimentos mensais no valor de 1.800 Euros, os quais são absorvidos com as despesas do seu agregado familiar e com os estudos do filho.

169.8.3. O arguido Hugo Santos Marçal tem registados antecedentes criminais pela prática de um crime de condução em estado de embriaguês, praticado em 21/02/08, cuja pena já se encontra extinta.

170. Em consequência dos actos praticados no Assistente MA, este teve medos, temores.

170.1. Em consequência dos actos praticados no Assistente FN, este teve medos, temores.

170.2. Em consequência dos actos praticados no Assistente DMS, este teve medos, temores.

170.3. Em consequência dos actos praticados no Assistente CO, este teve medos, temores.

170.4. Em consequência dos actos praticados no Assistente BP, este teve medos, temores.

170.5. Em consequência dos actos praticados no Assistente JC, este teve medos, temores.

170.6. Em consequência dos actos praticados no Assistente RC, este teve medos, temores.

170.7. Em consequência dos actos praticados no Assistente FJ, este teve medos, temores.

170.8. Em consequência dos actos praticados no Assistente FF, este teve medos, temores.

170.9. Em consequência dos actos praticados no Assistente LN, este teve medos, temores.

170.10. Em consequência dos actos praticados no Assistente FRC, este teve medos, temores.

170.11. Em consequência dos actos praticados no Assistente RN, este teve medos, temores.

170.12. Em consequência dos actos praticados no Assistente **FRB**, este teve medos, temores.

170.13. Em consequência dos actos praticados no Assistente **DA**, este teve medos, temores.

170.14. Em consequência dos actos praticados no Assistente IM, este teve medos, temores.

170.15. Em consequência dos actos praticados no Assistente JL, este teve medos, temores.

170.16. Em consequência dos actos praticados no Assistente VT, este teve medos, temores.

170.17. Em consequência dos actos praticados no Assistente EO, este teve medos, temores.

170.18. Em consequência dos actos praticados no Assistente MF, este teve medos, temores.

170.19. Em consequência dos actos praticados no Assistente LM, este teve medos, temores.

170.20. Em consequência dos actos praticados no Assistente **FG**, este teve medos, temores.

170.21. Em consequência dos actos praticados no Assistente **DB**, este teve medos, temores.

170.22. Em consequência dos actos praticados no Assistente PMP, este teve medos, temores.

**II – FACTOS NÃO PROVADOS:**

1. O arguido Manuel Abrantes, na sua qualidade de Provedor-Adjunto, tinha fácil acesso aos controlos referidos no ponto "25." dos factos provados, ficando a conhecer o estado de saúde de todos os alunos internos.

1.1. Sem prejuízo do dado como provado no ponto "26.1" dos factos provados, que todas as situações de doença detectadas através dos controlos analíticos ou diagnosticadas em consultas e observações clínicas eram referidas nas reuniões de direcção – Provedoria ( Provedor e Provedores Adjuntos ) e Directores dos Colégios.

1.2. Em 22 de Julho de 1982, o Chefe de Gabinete da Secretária de Estado da Família, com o comunicado que enviou para a Directoria de Lisboa da PJ, remeteu relatórios da C.P.L., onde era dito que alguns alunos ali referenciados estavam a ser aliciados "para actividade marginal", que "constantemente alunos nossos aparecem com bastante dinheiro, afirmando colegas seus que este é proveniente dos "picos" e que "alguns já chegaram a desaparecer durante dias vindo depois a saber-se que tinham estado em casa de um tal Sr. Ritto, nome já nosso conhecido pela sua ligação ao caso de Março p.p.".

2. Enquanto esteve na C.P.L., ao arguido Carlos Silvino da Silva foi sempre atribuída a classificação de Muito Bom, à excepção dos anos de 1989 e 1990;

3. Os factos dados como "provados" no "Ponto 66.", dos "factos provados", eram assim considerados por "muitos" funcionários da C.P.L. .

4. As justificações do arguido Carlos Silvino da Silva, que o Tribunal deu como provadas no "Ponto 67.", dos "factos provados", ocorreram sempre que o arguido esteve ausente da instituição ou demonstrou indisponibilidade para prestar algum serviço;

5. A posição de motorista da Provedoria dava ao arguido Carlos Silvino da Silva um "estatuto de facto" diferenciado em relação aos restantes motoristas da C.P.L.;

6. O arguido Carlos Silvino pelo menos desde os anos 80 e até à altura em que obteve licença para conduzir, conduzia viaturas automóveis da CPL, utilizando-as como queria, sem que alguma vez tivesse sido impedido de o fazer.

7. O arguido Carlos Silvino da Silva, desde o início da década de 80, sujeitou menores, alunos da CPL, a práticas sexuais consigo.

8. Nas situações a que se refere o ponto "82." dos "factos provados", era "habitual" o arguido Carlos Silvino aparecer de surpresa para visitar os menores que ali se encontrassem.

(2.1 - Ofendido MA, nascido a 06.04.1983)

9 . Nas circunstâncias descritas no ponto 91.7, dos factos provados, quando o arguido Carlos Silvino da Silva conversava com o assistente MA dava-lhe, semanalmente, cerca de 3 ou 4 mil escudos;

9.1. Os factos descritos nos pontos "91.9" e "91.10", dos factos provados, ocorreram diariamente.

(2.2 – Ofendido JL, nascido a 01.10.84)

10. Sem prejuízo do assente no ponto "92." dos factos provados, JL abandonou a CPL em 21 de Agosto de 2000;

10.1. Desde que entrou para a Casa Pia JL nunca mais teve qualquer tipo de contacto com os pais.

10.2. JL tinha apenas contactos esporádicos com uma tia avó.

(2.3 – Ofendido **FG**, nascido a 27.10.85)

11. Os factos descritos no ponto "93.16" a "93.18." dos factos provados, ocorreram na casa do arguido Carlos Silvino da Silva, que então era um barracão situado no interior das instalações do Colégio de Nuno Álvares.

11.1. Após os factos descritos no ponto 93.18 dos factos provados, o arguido deu ao menor entre 5 a 10 mil escudos em dinheiro.

11.2. O arguido Carlos Silvino da Silva aproveitou-se de **FG** para conhecer e angariar outros menores, seus colegas, para os mesmos serem sujeitos a actos de abuso de natureza sexual e confiou que perante este não necessitava de ter as mesmas cautelas relativamente à sua actividade, estando **FG** a par dos encontros que Carlos Silvino organizava, dos menores que contactava.

11.3. Alguns dos arguidos contactavam **FG** directamente, através do telemóvel que o arguido Carlos Silvino lhe tinha dado, marcando encontros com o mesmo.

(2.4 – Ofendido PMP, nascido a 21.02.1986)

12. Nas circunstâncias descritas nos pontos "94.8." a "94.9" dos factos provados, o arguido Carlos Silvino baixou as calças e as cuecas ao menor e introduziu-lhe o seu pénis erecto no ânus, aí o tendo friccionado até ejacular.

12.1. Nas circunstâncias descritas no ponto 94.10, dos factos provados, a quantia que o arguido Carlos Silvino da Silva deu a PMP foram moedas de 20 e de 100 escudos e advertiu-o de que não podia contar a ninguém o que se tinha passado, tendo dito expressamente "*dou-te dinheiro mas não contes aos teus colegas*".

12.2. De todas as vezes descritas nos pontos 94.11 e 94.12 dos factos provados, o arguido o voltava o menor de costas para si, dobrava-o, introduzia o seu pénis erecto no ânus do mesmo até ejacular.

12.3. Os factos descritos nos pontos 94.11 e 94.12 dos factos provados, ocorreram todos os fins de semana e até Janeiro de 2000.

(2.5 – LM, nascido em 28.09.1986

13. De cada vez que cumprimentava o menor **LM**, o arguido Carlos Silvino estendia-lhe a mão, com uma nota dobrada, que o menor recebia.

13.1. Dias depois, da ocorrência dos factos referidos nos pontos 95.7 a 95.10 dos factos provados,o arguido, mais uma vez, voltou a chamar o menor à mesma garagem.
Aí, mais uma vez o arguido manipulou o pénis do menor e forçou-o a acariciar e a manipular e o seu próprio pénis.

13.2. De seguida, o arguido introduziu o seu pénis na boca do menor, aí o tendo friccionado.

13.3. Após, o arguido baixou as calças do menor, virou-o de costas para si e, dobrando-o para a frente, introduziu-lhe o seu pénis erecto no ânus, aí o tendo friccionado até ejacular.

(2.6 – Ofendido LN, nascido a 26.09.1986)

14. LN ingressou como aluno interno na C.P.L. em 16.10.97.

14.1. Após ter sido abandonado pelos pais o LN foi entregue a uma família de acolhimento que, por dificuldades económicas, o internou na CPL.;

14.2. A partir do seu internamento na CPL, o menor passou a considerar o Lar onde se encontrava internado como “uma estrutura de apoio fundamental”.

14.3. Quando o arguido Carlos Silvino da Silva travou conhecimento com o LN, nas circunstâncias descritas no ponto "96.8" dos "factos provados", foi com o objectivo de se relacionar sexualmente com o educando, tendo pedido ao LN que o tratasse por Pai .

14.4. Sem prejuízo do assente no Ponto "96.13" dos factos provados, após os factos descritos no ponto "96.12." (dos Factos provados) a quantia que o arguido Carlos Silvino deu ao LN foram 1.000$00.

14.5. Os actos referidos no ponto "96.15" dos factos provados, repetiram-se três vezes por semana, desde Novembro de 1998 até Julho de 1999 e o ponto onde o LN se encontrava com o arguido Carlos Silvino da Silva, para ir para casa deste, era sempre ao pé do Panteão Nacional;

14.6. Os actos descritos no ponto "96.16." dos factos provados, ocorreram até Abril de 2001.

14.7. os actos descritos no ponto "96.16" dos factos provados deixaram de ocorrer em Abril de 2001, depois da instauração do processo disciplinar ao arguido.

14.8. Todos os actos descritos no ponto "96.16" dos factos provados, aconteceram, em regra, três vezes por semana;

15. O arguido Carlos Silvino da Silva sabia também que o menor LN nunca mantivera qualquer relacionamento de natureza sexual, para além daquele a que foi pelo mesmo sujeito, aproveitando-se da especial fragilidade, vulnerabilidade e inexperiência do menor, para concretização das práticas sexuais descritas.

(2.8 – Ofendido **NC**, nascido a 28.04.87)

16. O arguido Carlos Silvino da Silva voltou a repetir os comportamento descritos no ponto 98.8. dos factos provados, umas semanas depois, voltando a levar o menor a sua casa.

16.1. Aí, mais uma vez manipulou o seu próprio pénis à frente do menor, tendo depois introduzido o pénis erecto no ânus do mesmo, aí o tendo friccionado.

16.2. Após aqueles actos, o arguido voltou a dar dinheiro ao menor, em quantia que não foi possível determinar, e disse-lhe para não contar a ninguém o que se passara.

(2.9 – Ofendido VT, nascido a 24.10.86)

15. Valendo-se da confiança que foi conquistando, o arguido pediu ao menor que o tratasse por pai, o que este fez, tendo ficado feliz pelo facto de ter alguém, próximo de si, a quem chamar pai e que lhe dava atenção.

15.1. Assim, de forma a não serem vistos juntos, o arguido passou a deixar o menor nas imediações do Colégio e a encontrar-se com o mesmo em cafés das imediações, chegando a transportá-lo escondido no interior da carrinha.

15.2. Em dia indeterminado do mês de Janeiro de 2001, tinha o menor 14 anos de idade, depois de o levar a lanchar, já de regresso ao Lar, pediu-lhe que fizesse ao seu pénis o que ele fazia à alavanca das mudanças.
O menor, sentindo-se embaraçado e confuso, recusou, não tendo o arguido insistido.

15.3. Uns dias depois, no percurso entre o Colégio e o Lar, o arguido perguntou ao menor se tinha pensado na proposta que lhe fizera.
O menor ficou atrapalhado, tendo respondido que não sabia como tal se fazia. O arguido estacionou, então, a viatura da CPL que conduzia, numa zona perto de Alfama, e começou a acariciar o pénis do menor, primeiro por cima das calças e depois, metendo a mão por dentro delas, directamente sobre o mesmo, manipulando-o.
15.4. Depois, o arguido pegou na mão do menor e colocou-a sobre o seu próprio pénis, primeiro por cima das calças e depois por dentro destas, dizendo-lhe que fizesse o mesmo que ele lhe fizera.
Apesar de perturbado o menor assim fez, tendo manipulado o pénis do arguido.

15.5. Estes factos repetiram-se em mais duas ocasiões, sempre durante os passeios ou boleias que o arguido dava ao menor, no interior das carrinhas da CPL que conduzia, tendo em todas elas o arguido manipulado o pénis do menor e este o pénis do primeiro, masturbando-se mutuamente.

15.6. Uns dias depois, o arguido, voltou a dar boleia ao menor na carrinha da CPL que conduzia e, levando-o ao mesmo parque de estacionamento, repetiu os comportamentos acabados de descrever, tendo, mais uma vez, manipulado o pénis do menor, masturbando-o e introduzido o seu pénis na boca e no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

16. O arguido Carlos Silvino da Silva, atenta a notoriedade de alguns dos indivíduos a quem levou educandos da CPL, tinha especial cuidado na escolha dos menores que lhes levava.

17. Pelo menos desde os anos 80, o arguido Carlos Silvino conhecia os arguidos Jorge Ritto e Carlos Cruz, aos quais, desde essa época, levava menores da CPL a fim de por eles serem sujeitos à prática de tais actos.

18. Estes arguidos conheciam-se, também, desde há longa data, tendo participado, em conjunto, em encontros para a prática de actos sexuais de que foram objecto alunos e ex-alunos da CPL.

18.1. Era habitual, desde os anos 80, nas sucessivas casas de que o arguido Jorge Ritto teve a disponibilidade, ocorrerem encontros de indivíduos adultos do sexo masculino, para onde o arguido Carlos Silvino, a troco de dinheiro, levava menores, alunos da CPL, a fim de aí serem sujeitos à prática de actos de natureza sexual.

18.2. O arguido Ferreira Dinis foi também médico da Associação de Trabalhadores da CPL, passando a ter um acesso incondicionado às instalações da Casa Pia.

18.3. Era muito frequente tal arguido assistir aos jogos de futebol que se realizavam nas instalações do CPAC e do Colégio de Pina Manique, até porque vivia com um jovem que tinha sido aluno da CPL e que jogava futebol no CPAC.

18.4. O arguido Ferreira Dinis conhecia os arguidos Jorge Ritto e Carlos Cruz desde, pelo menos, o início dos anos 90.

18.5. O arguido Hugo Marçal conhecia o arguido Carlos Silvino pelo mesmo desde 1996, uma vez que este levava habitualmente menores, alunos e ex-alunos da CPL, a casas de que o arguido Jorge Ritto tinha a disponibilidade, sitas em Cascais, a fim de serem por eles sujeitos a actos que incluíam a masturbação, o coito oral e o coito anal.

18.6. O arguido Hugo Marçal era visita dessas casas.

18.7. Nelas se encontrando também com o arguido Carlos Cruz.

18.8. o arguido Hugo santos Marçal conhecia ainda o arguido Manuel Abrantes, pelo menos desde 1998.

18.9. Desde meados dos anos 90 os arguidos Carlos Sivino, Carlos Cruz e Jorge Ritto reuniam-se com frequência numa casa denominada “Casa dos R’s”, sita nas imediações da CPL, na Rua Rodrigo Rebelo nº 4, no Restelo, em Lisboa.
Nesta casa, decorreram na década de 90, encontros de indivíduos adultos do sexo masculino, com a única finalidade de sujeitarem crianças, alunos da CPL, à prática de actos sexuais, que ali eram levados, a troco de dinheiro, pelo arguido Carlos Silvino.

18.10. Os arguidos Manuel Abrantes, Carlos Silvino, Carlos Cruz, João Ferreira Diniz, Jorge Ritto e Hugo Marçal decidiram unir esforços para poderem, em total reserva, continuar a sujeitar menores de 16 anos a actos sexuais.

18.11. Organizaram-se, então, numa estrutura informal que lhes permitiria obter, sempre que quisessem, mas com toda a segurança, crianças e jovens menores de 16 anos para as suas práticas sexuais.

(4.1.1. - Ofendido JL nascido a 1/10/84)

19. O arguido Manuel Abrantes conhecia o menor JL pelo facto de o ter visto numa casa sita na rua Domingos Lavadinho nº. 24, em Elvas, para onde o menor tinha sido conduzido pelo arguido Carlos Silvino, a fim de aí ser sujeito à prática de actos sexuais por outros adultos do sexo masculino, conforme se descreverá nos capítulos seguintes do presente despacho.

19.1. JL não tinha qualquer ligação afectiva forte fora da instituição e o arguido Manuel José Abrantes sabia-o.

19.2. Sem prejuízo do dado como provado no ponto "101.1." dos factos provados, os mesmos ocorreram em período situado até Outubro de 1999.

19.3. e onde praticamente ninguém ia.

19.4. A quantia que o arguido Manuel José Abrantes deu a JL, aquando dos factos descritos no ponto 101.5, dos factos provados, foi no montante de 3 mil escudos.

(4.1.2 - Ofendido **FG**, nascido a 27.10.85)

20. O arguido Manuel Abrantes conhecia o menor **FG** desde que este ingressou na CPL, conhecendo o seu percurso pessoal e a relação de especial proximidade que o arguido Carlos Silvino tinha conseguido estabelecer com aquele.

20.1. Era do seu conhecimento que o menor já havia sido sujeito a práticas sexuais perpetradas pelo arguido Carlos Silvino.

20.2. O arguido Manuel Abrantes conhecia também o desejo especial que o menor acalentava de, tal como o arguido Carlos Silvino, vir a ser motorista da CPL. O arguido sabia, ainda, que o menor não tinha qualquer ligação familiar ou afectiva estável e contínua fora da CPL.

20.3. Conhecia, assim, a sua especial vulnerabilidade e carência afectiva e ainda a sua particular dependência do vínculo que o ligava à CPL.

20.4. Sabendo que o menor era da confiança do arguido Carlos Silvino, que o levava a outros indivíduos adultos do sexo masculino para sujeitarem o mesmo à prática de actos sexuais, o arguido Manuel Abrantes passou, ele próprio, a contactar regular e directamente com aquele, combinando encontros, a fim de nele perpetrar actos sexuais.

20.5. A partir do mês de Novembro de 1998, tinha o menor 13 anos de idade, o arguido Manuel Abrantes passou a contactá-lo para que fosse ter consigo a uma casa, identificada pelas letras MA, sita na Estrada Pedro Teixeira, perto do cemitério da Ajuda, em Lisboa, descrita no auto de fls. 3302.

20.6. Tal casa tinha um aspecto exterior descuidado, parecendo abandonada, sem vizinhos, estando situada num um local discreto, isolado e seguro.

20.7. Essa casa era propriedade do arguido Francisco José Soares Alves, que dela se ausentava por largas temporadas devido às suas actividades profissionais.

20.8. Nessas ocasiões, o arguido **FA**, a solicitação do arguido Manuel Abrantes, que conheceu em circunstâncias não apuradas, cedia-lhe as chaves dessa casa.

20.9. Quando o menor **FG** chegava à referida casa, o arguido Manuel Abrantes já se encontrava no seu interior, à sua espera.

20.10. Era nessas ocasiões que o arguido costumava perguntar ao menor como ia a sua vida e este contava-lhe as suas inquietações e problemas. Dizia-lhe que tinha o sonho de ser motorista da CPL e contava-lhe os seus projectos para o futuro. O arguido ouvia-o e prometia ajudá-lo, chegando mesmo a dizer-lhe que quando o mesmo pudesse conduzir lhe ofereceria um carro.

20.11. Uma vez aí, o arguido conduzia o menor para um quarto, onde ambos se despiam e se deitavam na cama.

20.12. De seguida, o arguido dizia ao menor para lhe chupar o pénis, até o mesmo ficar erecto, o que este fazia.

20.12.1. Depois, o arguido introduzia o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o friccionando até ejacular.

20.13. Tais factos repetiram-se até Maio ou Junho do ano de 1999, durante cerca de 6 meses, sobretudo aos fins de semana e de quinze em quinze dias.

20.14. A partir de meados do ano de 1999, tais encontros passaram a ser mensais, prolongando-se sensivelmente até Junho de 2001, altura em que o arguido Manuel Abrantes começou a recear as repercussões do processo disciplinar instaurado ao arguido Carlos Silvino.

20.15. Em cada um daqueles contactos sexuais, o arguido entregava ao menor entre 5 e 10 mil escudos ou quantia equivalente em euros.

20.16. Também, durante o ano de 2000, em dia não concretamente apurado, o arguido Manuel Abrantes disse ao menor **FG** e pediu-lhe que fosse ter consigo à Provedoria.

20.17. Ali chegado, o menor foi conduzido pelo arguido até uma cave sita no piso inferior ao do vestíbulo de entrada, onde se situam arrecadações pouco frequentadas e escuras.

20.18. Nesse local, o arguido disse ao menor que lhe chupasse o pénis que, entretanto pusera fora das calças que vestia, o que o mesmo fez, introduzindo-o na sua boca e chupando-o.

20.19. Após este acto, o arguido mandou o menor sair, advertindo-o que não deveria falar a ninguém sobre o que se passara.

20.20. O arguido Manuel Abrantes praticou todos os factos acima descritos valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e do facto de ter, por isso, livre acesso às suas instalações e aos seus alunos.

20.21. O menor, conhecendo o cargo que o arguido Manuel Abrantes detinha na CPL, nunca relatou a prática dos actos sexuais de que foi objecto por parte deste arguido, só o tendo feito depois da instauração do presente inquérito, por recear que tal arguido o pudesse prejudicar, impedindo-o de concretizar os sonhos que acalentava.

20.22. O arguido Manuel Abrantes estava ciente de que, enquanto provedor-adjunto da CPL, estava especialmente obrigado a zelar pela educação e pelo desenvolvimento físico e psicológico de cada um dos menores que frequentavam aquela instituição, tanto mais que isso constituía o objecto social da mesma.

20.23. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava o tornavam conhecido e respeitado pelos alunos, que tinham, relativamente a ele, um manifesto temor reverencial que os impedia de oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

20.24. Foi, aliás, por saber que as funções que exercia na CPL, com carácter regular e contínuo, o colocavam em evidente destaque face aos demais e que os alunos receavam os especiais poderes que tais funções lhe conferiam, que decidiu agir pela forma descrita sobre o menor **FG**.

20.25. Com efeito, o arguido Manuel Abrantes sabia que o menor **FG** era um aluno interno da CPL, que ali havia sido admitido em virtude de não ter qualquer vínculo familiar estável fora da Instituição e a quem as pessoas ligadas funcionalmente àquela instituição – especialmente os seus dirigentes – inspiravam autoridade e dever de obediência.

20.26. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se efectivamente, da reverência e do temor que o menor **FG** tinha por ele e que anulavam totalmente a possibilidade de lhe opor resistência.

20.27. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor **FG** prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

20.28. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe era proibida pela lei penal.

(4.1.3 – Ofendido PMP, nascido a 21.2.86)

21. A viatura a que se refere o ponto 103.2., dos factos provados, era preta.

21.1. Nas circunstâncias descritas nos pontos 103. a 103.19. dos factos provados, **PMP** já conhecia o arguido Manuel José Abrantes, pelo facto do mesmo ser Provedor - Adjunto da CPL. e tinha temor em relação ao arguido Manuel José Abrantes, o que anulavam totalmente a possibilidade de lhe opor resistência.

21.2. Nas circunstâncias descritas no ponto 103.5 dos factos provados, o arguido Manuel José Abrantes disse ao menor que se dobrasse em cima da cama, ficando apoiado nas mãos e nos joelhos, com as nádegas viradas para o arguido, que introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

21.3. Nas circunstâncias descritas no ponto 103.7 dos factos provados, a quantia que o arguido deu a PMP foram 2 mil escudos.

21.4. Os factos descrito no ponto 103.9 dos factos provados, ocorreram num sábado.

21.5. A cor do carro a que se refere o ponto 103.11 dos factos provados era preto.

21.6. O arguido Manuel Abrantes praticou todos os factos descritos aproveitando-se da sua qualidade de funcionário da CPL e da autoridade que lhe conferia o facto de ser Provedor-Adjunto da Instituição, pretendeu valer-se e valeu-se da reverência;

21.7. Nas circunstâncias descritas nos pontos “103.” a “103.26” dos factos provados, o educando PMP tinha relativamente ao arguido Manuel José Abrantes um manifesto temor reverencial, que o impedia de opor qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre ele praticava.

(4.1.4 – Ofendido LN, nascido a 26.9.86)

22. Que nas circunstâncias descritas no ponto “104.”, dos factos provados, a hora e local onde o arguido Carlos Silvino da Silva combinou encontrar-se com o assistente LN foi “por volta das 15 horas” e “ junto ao Palácio da Ajuda”, tendo-lhe dito que precisava que ele “*fosse a uma casa*”.

22.1. Nas circunstâncias referidas no ponto “104.2.” dos factos provados, o local onde o arguido Carlos Silvino da Silva recolheu mais menores foi junto ao Colégio D. Maria Pia e que o número de rapazes recolhido foi mais 4 ( quatro) ou cinco.

22.2. Aquando dos factos descritos no ponto “104.4” dos factos provados, na divisão onde estava o assistente LN e o arguido Manuel José Abrantes estava também um homem adulto e um dos menores; e enquanto o arguido Manuel Abrantes praticava os factos descritos nos pontos “104.4” e “104.5” dos factos provados, o outro menor que ali se encontrava foi também sujeito a práticas sexuais, perpetradas pelo adulto que o acompanhava.

22.3. Aquando dos factos descritos no ponto “104.4” dos factos provados, o arguido Manuel Abrantes despiu-se e disse ao menor LN que fizesse o mesmo, tendo acariciado o corpo do LN.

22.4. Após os factos descritos nos pontos “104.4” e “104.5” dos factos provados, o dinheiro que o arguido Carlos Silvino da Silva deu ao LN foi no montante de 2.000$00.

(4.2.1 - Ofendido RN, nascido a 08.11.1986)

23. Nas circunstâncias descritas no ponto “105.9”, dos factos provados, o veículo que o arguido Jorge Leitão Ritto conduzia era seu.

23.1. Nas circunstâncias descritas no ponto “105.9”, dos factos provados, o RN recusou, dizendo que tinha medo de ir a casa de desconhecidos.

23.2. Os factos descritos nos pontos “105.11.” a “105.17” dos factos provados, ocorreram em data em concreto não apurada, do mês de Novembro de 1999, num Sábado à noite, tinha o RN completado 13 anos de idade.

23.3. Nas circunstâncias descritas no ponto “105.12.” dos factos provados, o local para onde o RN foi era a casa do arguido Jorge Ritto, sita na Alameda D. Afonso Henriques, nº. 47, em Lisboa, tendo sido o arguido Jorge Ritto a fazer a proposta para irem para esse local.

23.4. Nas circunstâncias descritas no ponto 105.13 dos factos provados, o arguido Jorge Leitão Ritto disse a RN que “*tinha uma coisa que lhe queria mostrar*”, que os seus irmãos já tinham visto.

23.5. Os factos descritos no ponto “105.19.” a “105.23” dos factos provados, ocorreram em dia em concreto não apurado, do mês de Junho do ano 2000, a uma sexta-feira.

23.6. Foi o arguido Jorge Leitão Ritto que convidou o RN para ir com os seus irmão ao local descrito no ponto “105.19” dos factos provados.

23.7. Na sala o arguido Jorge Ritto sentou-se ao lado do menor RN e começou por mexer-lhe nas pernas e no pénis, acariciando-o por cima das calças, dizendo-lhe que no quarto “*lhe daria mais dinheiro*” e “*fariam a mesma coisa*”.

23.8. Os factos descritos nos pontos “105.25.” a “105.29.” dos factos provados, ocorreram dias depois, ainda em Junho do ano de 2000.

23.9. Nas circunstâncias descritas no ponto “105.25” dos factos provados, durante o percurso até Cascais, o arguido Jorge Ritto perguntou ao menor se queria ir conhecer a sua casa, tendo este, percebendo as intenções do arguido, respondido que não iria a sua casa porque não gostava de “*fazer essas coisas*”, insistindo o arguido para que o menor o acompanhasse a uma casa que disse ser sua, onde estavam uns amigos seus que lhe iria apresentar.

23.10. Nas circunstâncias descritas no ponto 105.28 dos factos provados, o adulto que abordou o RN forçou-o a chupar o seu próprio pénis até ficar erecto.

23.11. Nas circunstâncias descritas no ponto 105.29. dos factos provados, a quantia que o arguido Jorge Leitão Ritto deu a RN foram 6 mil escudos .

(4.3.1 – Ofendido LM, nascido a 28.09.1986)

24. Nas circunstâncias descritas no ponto 106.1., foi o arguido Carlos Cruz que contactou com o arguido Carlos Silvino.

24.1. O arguido Carlos Silvino da Silva, nas circunstâncias descritas no ponto 106.2., dos factos provados, utilizou o seu veículo particular de marca Fiat 127, de cor branca.

24.2. Nas circunstâncias descritas no ponto 106.1., foi o arguido Carlos Cruz que contactou com o arguido Carlos Silvino.

(4.4.1 – Ofendido LM, nascido a 28.09.1986

25. Nas circunstâncias descritas no ponto “107.2.” dos factos provados, JL levou LM a uma casa sita na Rua Gonçalo Velho Cabral, nº. 41, Restelo, em Lisboa, onde JL já havia estado, aí tendo sido sujeito à prática de actos sexuais por tal arguido, casa esta que pertencia ao arguido João Ferreira Dinis.

25.1. Nas circunstâncias descritas no ponto 107.3. dos factos provados, JL deixou LM sem que tivesse chegado a entrar na residência.

25.2. Após a prática dos actos descritos o arguido Ferreira Dinis deu ao menor cerca de 6 mil escudos, tendo este voltado ao Colégio.

25.3. Posteriormente, o arguido Ferreira Dinis entregou ao arguido Carlos Silvino uma quantia não determinada em dinheiro, como pagamento por este lhe ter levado o menor LM nas condições descritas.

(4.4.2 – Ofendido LN, nascido a 26.09.1986)

26. Que nas circunstâncias descritas no ponto “108.” dos factos provados, o local onde o arguido Carlos Silvino da Silva combinou encontrar-se com o assistente LN foi “ junto ao Palácio da Ajuda”.

26.1. Nas circunstâncias referidas no ponto “108.1.” dos factos provados, o local onde o arguido Carlos Silvino da Silva recolheu mais menores foi junto ao Colégio D. Maria Pia, os quais eram alunos da Casa Pia e que o número de rapazes recolhido foi mais 4 ( quatro) ou (cinco).

26.2. Na habitação a que se referem os factos descritos nos pontos “108.1” e “108.2” dos factos provados, o número de total adultos que ali se encontrava era de 4 ou 5 (cinco)..

26.3. Aquando dos factos descritos no ponto “108.3” dos factos provados, a divisão onde estava o assistente LN e o arguido João Ferreira Dinis era uma sala, na qual estava também um homem adulto e enquanto o arguido João Ferreira Dinis praticava os factos descritos nos pontos “108.3” e “108.4” dos factos provados, outro menor que ali se encontrava foi também sujeito a práticas sexuais por um outro adulto que permanecera na sala.

26.4. Após os factos descritos nos pontos “108.3” e “108.4” dos Factos Provados, o LN foi conduzido por um dos outros adultos que se encontrava na casa para um dos quartos da casa e aí tendo sido sujeito, de novo, ao mesmo tipo de práticas sexuais.

26.5. O dinheiro dado pelo arguido Carlos Silvino ao assistente LN, nas circunstâncias descritas no ponto “108.5” dos factos provados, foi o montante de “cerca de 2 mil escudos”.

(4.4.3 - Ofendido IM, nascido a 25.11.1986)

27. Em dia não concretamente apurado, mas seguramente situado nos meses de Setembro e Outubro de 1999, o arguido Ferreira Dinis contactou com o arguido Carlos Silvino e pediu-lhe que levasse ao seu consultório um menor da CPL, a fim de o sujeitar à prática de actos sexuais consigo.

27.1. O arguido Carlos Silvino para satisfazer o pedido do arguido Ferreira Dinis, contactou, depois das aulas, da parte da tarde, com o menor IM e disse a este para o acompanhar, pois iriam “*ali perto*”.

27.2. O menor, que à data tinha 12 anos, havia estado já uma vez, levado pelo arguido Carlos Silvino, numa casa em Elvas a que se fará referência noutro capítulo deste despacho de acusação, aí tendo conhecido o arguido Ferreira Dinis.

27.3. O arguido, conduzindo uma das carrinhas das da CPL, levou o menor ao consultório do arguido Ferreira Dinis, sito na Travessa das Galinheiras, nºs 9 e 11 , em Lisboa.

27.4. Quando chegaram foram recebidos pelo arguido Ferreira Dinis, tendo o arguido Carlos Silvino abandonado o local depois de ter conversado com o primeiro.

27.5. Depois da saída do arguido Carlos Silvino, o arguido Ferreira Dinis conduziu o menor à sala de consultas, tendo-se ambos sentado na marquesa.
Perguntou, então, ao menor se "*alguém já lhe tinha feito um broche*" e se "*tinha gostado*", ao mesmo tempo que lhe acariciava o pénis.

27.6. Quando sentiu que o pénis do menor ficou erecto, o arguido Ferreira Dinis retirou-o para fora, abrindo o fecho das calças e começou a manipulá-lo, masturbando-o.

27.7. Depois, o arguido Ferreira Dinis introduziu o pénis do menor na boca, chupando-o, ao mesmo tempo que acariciava o seu próprio pénis.

27.8. De seguida, o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

27.9. Depois daquela data e até Novembro de 2000, o menor IM, ainda com 13 anos de idade, deslocou-se, pelo menos, mais quatro vezes àquele consultório, mediante prévio contacto estabelecido pelo arguido Ferreira Dinis com o arguido Carlos Silvino.

27.10. Nessas datas, o menor umas vezes foi levado ao consultório pelo arguido Carlos Silvino e outras vezes para ali se deslocou sozinho, a mando desse arguido.

27.11. Tal ocorreu sempre aos dias de semana e ao final da tarde.

27.12. No interior do consultório, para onde o IM entrava, geralmente através da porta lateral de acesso directo à sala de consultas, o arguido Ferreira Dinis acariciava-lhe o pénis, manipulando-o, depois de o retirar do interior das calças.

27.13. De seguida, o arguido Ferreira Dinis introduzia o pénis do menor na sua boca, chupando-o, até que o mesmo ejaculasse, ao mesmo tempo que acariciava o seu próprio pénis.
Depois, o arguido introduzia o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o friccionando até ejacular.

27.14. Sempre que sujeitou o menor à prática dos actos descritos, pelo menos cinco vezes, no seu consultório, o arguido Ferreira Dinis deu ao mesmo quantias que variavam entre 5 e 10 mil escudos.

27.15. Durante o período de tempo em que ocorreram os actos supra descritos, o menor IM, deslocou-se também, pelo menos duas vezes, à residência do arguido Ferreira Dinis, sita na Rua Gonçalo Velho Cabral, nº 41, no Restelo, em Lisboa e, pelo menos, outras duas vezes à residência sita na Rua Alberto Vilaverde Cabral, nº 1 A, r/c dtº, em Lisboa.

27.16. Tais deslocações eram, também, sempre, precedidas de contactos que o arguido Ferreira Dinis estabelecia com o arguido Carlos Silvino, pedindo-lhe que aí conduzisse o menor com vista a com ele manter actos sexuais.

27.17. O arguido Carlos Silvino contactava então com o menor IM e levava-o às referidas residência , sempre em dias de semana, ao fim da tarde. Geralmente o arguido Carlos Silvino utilizava para o transporte do menor uma das viaturas da CPL que habitualmente conduzia.

27.18. Nessas casas o arguido João Ferreira Dinis, o arguido Ferreira Dinis acariciava-lhe o pénis, manipulando-o depois de o retirar do interior das calças.

27.19. De seguida, introduzia o pénis do menor na sua boca, chupando-o, até que o mesmo ejaculasse, ao mesmo tempo que acariciava o seu próprio pénis.

27.20. Depois, o arguido introduzia o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o friccionando até ejacular.

27.21. Sempre que sujeitou o menor à prática dos actos descritos, o arguido Ferreira Dinis deu ao mesmo quantias que variavam entre 5 e 10 mil escudos.

27.22. Como contrapartida por o arguido Carlos Silvino ter conduzido ao seu consultório e às suas casas o menor, para que com ele praticasse os actos supra descritos, o arguido Ferreira Dinis entregou ao primeiro uma quantia em dinheiro, em montante não apurado.

27.23. O arguido Ferreira Dinis sabia que o menor que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos.

27.24. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

27.25. O arguido Ferreira Dinis tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor IM prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

27.26. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

27.27. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do menor IM quando, nas circunstâncias descritas, o abordou, o levou ou ordenou que se dirigisse ao consultório e às residências referidas à presença do arguido Ferreira Dinis, para que este sujeitasse o menor a actos de índole sexual que incluíam masturbação, coito anal e coito oral.

27.28. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual, uma vez que o ascendente que tinha sobre o menor, o impedia de lhe desobedecer.

27.29. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

(4.4.4 – Ofendido CO, nascido a 09.05.1987)

28. No Posto da Rua do Alecrim, durante o ano de 1997, o arguido Ferreira Dinis observou, pelo menos mais quatro vezes, para além das referidas no ponto !110.3." dos factos provados, o menor CO;

28.1. Sem prejuízo do dado como provado, nos pontos "110.3" e "110.4" dos factos provados, durante todas as consultas, o arguido João Ferreira Dinis dizia ao menor CO, a quem mandava despir as calças e as cuecas, que se deitasse na marquesa e manipulava-lhe o pénis, enquanto, simultaneamente, o menor mexia no pénis do primeiro, a seu pedido, também até à ejaculação.

(5.1 – Ofendido MA, nascido a 6.04.1983)

29. Os factos descritos nos pontos "111." a "111.3.", dos factos provados, ocorreram em mais três ocasiões, até 6/04/99 e ocorreram também no consultório do arguido Ferreira Dinis sito na Travessa das Galinheiras, nºs. 9 e 11, em Lisboa;

29.1. Nas circunstâncias descritas no ponto "111.3." dos factos provados, o montante que o arguido Carlos Silvino entregava a MA era 5.000$00;

(5.2.1 - Ofendido JL, nascido a 1.10.1984).

30. Depois o arguido Ferreira Dinis introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

30.1. Após a prática dos actos referidos no ponto 112.3., dos factos provados, a quantia que o arguido João Ferreira Dinis deu a JL foi cerca de 2.000$00.

(5.2.2 - Ofendido JL, nascido a 1.10.1984).

31. Em data em concreto não apurada, mas próxima à dos factos supra descritos, e ainda em meados do ano de 1998, o arguido Carlos Silvino foi, novamente, contactado pelo arguido João Ferreira Dinis que lhe pediu que levasse à sua residência, a vivenda sita Rua Gonçalo Velho Cabral, nº. 41, Restelo, Lisboa, menores da CPL a fim de os sujeitar à prática de actos sexuais.

31.1. O arguido Carlos Silvino, mandou o menor JL, à data com 13 anos de idade, juntamente com outro menor, cuja identidade não se apurou, dirigir-se à residência do arguido João Ferreira Dinis, tendo-lhe fornecido a morada e dado as indicações relativa ao transporte (autocarro) que deveria utilizar.

31.2. O JL, obedecendo ao que lhe fora determinado pelo arguido Carlos Silvino, foi, na companhia de outro menor da CPL, à referida residência, onde os aguardava o arguido Ferreira Dinis.

31.3. O arguido João Ferreira Dinis conduziu o JL e o outro menor a um quarto onde manipulou os pénis dos menores, enquanto acariciava o seu próprio pénis.
Seguidamente, o arguido João Ferreira Dinis colocou o seu pénis na boca do JL e disse a este que o chupasse, o que o menor fez.

31.4. Depois, introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

31.5. Após terem sido sujeitos a tais actos, o JL e o outro menor regressaram à CPL.

31.6. Posteriormente o arguido Carlos Silvino entregou ao JL 5 mil escudos, pelo facto de o mesmo ter ido à residência do arguido João Ferreira Dinis, para que este o sujeitasse à prática de actos sexuais.

31.7. O arguido João Ferreira Dinis pagou ao arguido Carlos Silvino uma quantia não determinada em dinheiro, como pagamento por este lhe ter entregue o menor JL para a prática dos actos descritos.

31.8. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do menor JL quando o abordou e lhe disse que fosse, nas circunstâncias descritas, até à residência referida, à presença do arguido João Ferreira Dinis.

31.9. Sabia que, mercê da sua intervenção, o menor JL seria sujeito a actos de índole sexual que incluíam coito anal, coito oral e actos de masturbação.

31.10. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual e que o ascendente que tinha sobre o menor JL, impediria este de lhe desobedecer.

31.11. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal, com o propósito de receber, como contrapartida da prática do acto descrito, quantias em dinheiro que fez ingressar no seu património.

(Ponto 5.2.3. do despacho de Pronuncia – JL)

32. Em datas em concreto não apuradas, entre finais do ano de 1997 e Setembro do ano de 1999, o arguido Carlos Silvino levou o menor JL, pelo menos duas vezes, a uma residência sita na Avenida das Forças Armadas, numa fracção do prédio

correspondente ao Lote 3, nº. 111, em Lisboa, a pedido do arguido Carlos Cruz, a fim de aí, o sujeitar à prática de actos sexuais.

32.1. O arguido Carlos Silvino, nessas ocasiões, conduzia o menor até à residência referida, onde entrava por breves momentos e recebia do arguido Carlos Cruz um envelope com dinheiro, como pagamento por aquele arguido lhe entregar a fim de ser alvo de práticas sexuais, o JL.

32.2. No interior de tal residência o arguido Carlos Cruz manipulava o pénis do JL, enquanto este, a pedido daquele, manipulava também o pénis do primeiro.
O arguido Carlos Cruz colocava também o seu pénis na boca do JL, de forma a que o mesmo o chupasse, o que o menor fazia.
Depois o arguido Carlos Cruz introduzia o seu pénis erecto no anus do menor, aí o friccionando até ejacular.

32.3. O JL era levado de regresso ao seu Colégio, pelo arguido Carlos Silvino que o aguardava no exterior do edifício.

32.4. Na primeira das referidas ocasiões o menor JL contava 13 anos de idade, sendo que na última já tinha completado 14 anos.

32.5. Os factos descritos nos pontos “32.” a “32.4.” que antecedem, ocorreram em datas em concreto não determinadas, situadas entre finais do ano de 1999 e princípio de Abril de 2000, tinha JL 15 anos de idade.

32.6. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do JL quando o abordou e o levou, nas circunstâncias descritas, até á residência sita na Avenida das Forças Armadas, à presença do arguido Carlos Cruz para que este sujeitasse o menor a actos de índole sexual que incluíam masturbação, coito oral e coito oral.

32.7. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual.

32.8. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal, com o propósito de receber, como contrapartida da prática dos actos descritos, quantias em dinheiro que fez ingressar no seu património.

33 .Em igual período temporal, entre finais do ano de 1997 e Setembro do ano de 1999, pelo menos por duas vezes, o JL foi também conduzido pelo arguido Carlos Silvino, a pedido do arguido Carlos Cruz, ao Teatro Vasco Santana, localizado junto à Feira Popular de Lisboa.

33.1. Tal como sucedia quando o menor era conduzido à casa da Avenida das Forças Armadas, o arguido Carlos Cruz entregava ao arguido Carlos Silvino quantias em dinheiro não determinadas, como pagamento por este levar a tal teatro o menor JL a fim de ser alvo de práticas sexuais por aquele arguido.

33.2. No interior do teatro, o arguido Carlos Cruz manipulava o pénis do JL, enquanto este manipulava também o pénis daquele.
O arguido Carlos Cruz colocava o seu pénis na boca do JL, de modo a que este o chupasse, o que o menor fazia.
Depois, o arguido Carlos Cruz introduzia o seu pénis erecto no ânus do JL, aí o friccionando até ejacular.

33.3. Após a prática de tais actos, o JL era conduzido de regresso ao seu Colégio pelo arguido Carlos Silvino, que ficava à sua espera nas imediações de tal teatro.

33.4. Na primeira das referidas ocasiões o menor JL contava 13 anos de idade, sendo que na última já tinha completado 14 anos

33.5. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do JL quando o abordou e o levou, nas circunstâncias descritas, até ao Teatro Vasco Santana, à presença do arguido

Carlos Cruz para que este sujeitasse o menor a actos de índole sexual que incluíam masturbação, coito oral e coito oral.

33.6. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual.

33.7. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal, com o propósito de receber, como contrapartida da prática dos actos descritos, quantias em dinheiro que fez ingressar no seu património.

34. Nas circunstâncias descritas no ponto "117.", dos factos provado, foi o arguido Carlos Silvino da Silva que levou o JL ao Campo Pequeno, em Lisboa, onde o aguardava o arguido Carlos Cruz.

34.1. Nas circunstâncias descritas no ponto "117.", dos factos provado, foi o arguido Carlos Pereira Cruz que havia contactado previamente com o arguido Carlos Silvino a quem pedira que lhe levasse um menor da CPL para com ele ter práticas sexuais.

34.2. Nas circunstâncias descritas no ponto "117.1.", a casa para onde o JL foi era uma casa de que o arguido Jorge Leitão Ritto tinha a disponibilidade, o qual tinha combinado com o arguido Carlos Pereira Cruz que lhe cederia tal casa, a fim de o segundo aí sujeitar a práticas sexuais o menor JL, tendo saído da casa quando o arguido Carlos Pereira Cruz chegou.

34.3. O arguido Jorge Ritto ao ceder, nas circunstâncias descritas, ao arguido Carlos Cruz, a casa referida, de que tinha a disponibilidade, sabia que a mesma se destinava, exclusivamente, a que o segundo ali mantivesse práticas de natureza sexual, nomeadamente masturbação, coito oral e coito anal, com o JL, que sabia ser menor de 14 anos.

34.4. Sabia também que a disponibilização da referida casa permitiria mais facilmente ao arguido Carlos Cruz concretizar as práticas sexuais descritas, levando a tal residência o menor JL sem correr o perigo de ser visto e identificado.

34.5. O arguido Jorge Ritto agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal.

(5.3 –Ofendido **FG**, nascido a 27.10.1985)

35. O arguido Carlos Silvino, em data indeterminada do final do ano de 1998, ao fim do dia, decorrido pouco tempo desde que sujeitara o menor **FG** à pratica de actos sexuais, levou este, então com 13 anos de idade, juntamente com outros menores da CPL, ao consultório do arguido Ferreira Dinis, sito na Travessa das Galinheiras, em Lisboa.

35.1. O arguido Ferreira Dinis contactara previamente com o arguido Carlos Silvino, tendo-lhe pedido que levasse ao seu consultório alguns menores da CPL, a fim de os sujeitar a práticas sexuais.

35.2. O **FG**, juntamente com os outros menores, entrou no consultório do arguido Ferreira Dinis pela porta lateral, tendo sido o primeiro menor a ser conduzido, pelo arguido Ferreira Dinis, à sala de consultas.

35.3. No interior de tal sala, o arguido Ferreira Dinis manipulou o pénis do menor e chupou-o, tendo-o colocado na sua boca.
Seguidamente, o arguido Ferreira Dinis introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

35.4. Posteriormente, em data em concreto não determinada, no início do ano de 1999, o arguido Ferreira Dinis pediu, mais uma vez, ao arguido Carlos Silvino que levasse ao seu consultório um menor da CPL a fim de o sujeitar a práticas sexuais.

35.5. O arguido Carlos Silvino, satisfazendo tal pedido referido, levou, mais uma vez, o **FG**, ainda com 13 anos de idade, ao consultório daquele arguido Ferreira Dinis.

35.6. Aí, o arguido Ferreira Dinis, novamente, manipulou o pénis do menor e chupou-o, tendo-o colocado na sua boca e introduziu o seu pénis erecto no anus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

35.7. O arguido Ferreira Dinis pagou ao arguido Carlos Silvino uma quantia não determinada em dinheiro, por este lhe ter entregue o menor **FG** para que praticar os actos sexuais descritos nas situações referidas.

35.8. O arguido Carlos Silvino conhecia a idade do **FG** quando o abordou e o levou, nas circunstâncias descritas, até ao consultório referido, à presença do arguido Ferreira Dinis para que este sujeitasse o menor a actos de índole sexual que incluíam masturbação, coito oral e coito oral.

35.9. Era ainda do conhecimento do arguido Carlos Silvino que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual.

35.10. O arguido Carlos Silvino agiu por forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei penal, com o propósito de receber, como contrapartida da prática dos actos descritos, quantias em dinheiro que fez ingressar no seu património.

36. O arguido Hugo Santos Marçal primava pela discrição

36.1. A arguida Maria Gertrudes Nunes conhecia também o arguido Carlos Silvino, sabendo, inclusivamente, que o mesmo se deslocava com frequência à aldeia de S. Romão, de onde era natural uma das suas vizinhas.

36.2. Quando o arguido Hugo Marçal contactou a arguida Gertrudes para que lhe disponibilizasse a utilização da referida vivenda, pediu-lhe que a própria e os seus familiares saíssem da mesma quando chegassem os adultos e os menores levados pelo arguido Carlos Silvino, recomendando-lhe que não falasse daqueles encontros a ninguém.

36.3. Quando se reuniam na residência da arguida Gertrudes Nunes, os arguidos Manuel Abrantes, Jorge Ritto, Carlos Cruz e Ferreira Dinis deixavam os veículos automóveis em que se faziam transportar estacionados em locais um pouco distantes da referida vivenda, de forma a evitar que se levantassem quaisquer suspeitas.

36.4. O arguido Carlos Silvino utilizava, em regra, nas suas deslocações, o Peugeot de cor preta e com a matrícula 37-63-CS, propriedade da CPL.

36.5. Era o arguido Carlos Silvino da Silva que dizia aos menores que se justificassem perante os respectivos educadores, dizendo que iam ao cinema e a jogos ou treinos desportivos.

36.6. Em Elvas o arguido Carlos Silvino ordenava aos menores que o acompanhavam que se dirigissem individualmente e não em grupo até à referida casa.

36.7. Antes de abandonar a residência da arguida Gertrudes Nunes, o arguido Hugo Marçal entregava-lhe sempre dinheiro, como pagamento por a mesma ter disponibilizado a sua casa para que nela ocorressem as práticas sexuais sobre os menores, alunos da CPL, que para aí eram levados pelo arguido Carlos Silvino.

6.2.1 - Ofendido IM, nascido a 25.11.1986

37. Umas semanas depois, em dia indeterminado, dos meses de Fevereiro/Março do ano de 2000, o arguido Carlos Silvino voltou a contactar IM, marcando-lhe encontro para o Sábado seguinte junto das garagens do Colégio de Pina Manique.

37.1. Quando o menor ali chegou verificou que no local, e além do Carlos Silvino, se encontravam os menores JL, LM e **FG**.
Entraram na carrinha da CPL que o Carlos Silvino conduzia, tendo parado junto ao restaurante Mac Donald's onde recolheram mais três ou quatro menores.
Deslocaram-se para Elvas, tendo o arguido Carlos Silvino estacionado a carrinha nas imediações da vivenda da Rua Domingos Lavadinho, n.º 24 que o menor já conhecia.

37.2. A porta foi aberta pelo arguido Hugo Marçal e, no seu interior, encontravam-se os arguidos Ferreira Dinis, Jorge Ritto, Carlos Cruz e Manuel Abrantes e mais três ou quatro adultos do sexo masculino cuja identidade não foi possível apurar.

37.3. Depois de os menores terem entrado na vivenda, o arguido Hugo Marçal entregou ao arguido Carlos Silvino um envelope com dinheiro, como pagamento pelo facto de o mesmo aí ter conduzido os menores da CPL, a fim de serem sujeitos à prática de actos sexuais, abandonando este arguido de seguida a residência.

37.4. De seguida os adultos mandaram os menores despirem-se tendo todos eles, incluindo os arguidos Carlos Cruz, Ferreira Dinis, Jorge Ritto, Manuel Abrantes e Hugo Marçal agarrado nos pénis dos mesmos, manipulando-os.

37.5. O arguido Hugo Marçal escolheu o menor IM, que levou para um dos quartos.
Aí o arguido acariciou o pénis do menor e manipulou-o.
Depois, o arguido colocou na sua boca o pénis do menor, chupando-o até que este ejaculou, tendo o menor, por sua vez, colocado o pénis do arguido na sua boca, chupando-o.
A seguir o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor aí o tendo friccionado até ejacular.

37.6. No final e depois de se vestirem os menores abandonaram a casa e dirigiram-se ao arguido Carlos Silvino que os aguardava junto da carrinha onde os transportou de regresso a Lisboa.

37.7. O arguido abriu o envelope que tinha recebido e entregou uma quantia de dinheiro a cada um dos menores.

37.8. O arguido Carlos Silvino voltou a transportar o menor à casa de Elvas, cerca de duas vezes por mês, aos sábados à tarde e até Outubro de 2000.
A última vez que o menor foi àquela casa, ainda não tinha completado 14 anos.

37.9. Em todas essas ocasiões, e à excepção de quatro vezes no período da Páscoa do ano de 2000, o arguido Hugo Marçal escolheu o menor IM, que levou para um dos quartos.

37.10. Aí o arguido acariciou o pénis do menor e manipulou-o.
Depois, o arguido colocou na sua boca o pénis do menor, chupando-o até que este ejaculou, tendo o menor, por sua vez, colocado o pénis do arguido na sua boca, chupando-o.
A seguir o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor aí o tendo friccionado até ejacular.

37.11. Em todas essas ocasiões a porta da casa supra referida foi aberta pelo arguido Hugo Marçal, o qual entregava um envelope contendo dinheiro ao arguido Carlos Silvino, como pagamento por este conduzir a essa casa menores da CPL para aí serem sujeitos a abusos sexuais.

37.12. Igualmente, sempre que o menor IM, esteve na referida casa, quando o arguido Hugo Marçal aí se encontrava, este entregou à arguida Gertrudes Nunes dinheiro, em quantias não apuradas, como pagamento pelo facto de a mesma ter disponibilizado a sua residência, deixando-a, nessas ocasiões, desocupada, para que aí os menores da

CPL fossem sujeitos à prática de actos sexuais, conforme combinara com o arguido Hugo Marçal.

37.13. No interior da referida casa encontrava-se, pelo menos em duas ocasiões, o arguido Manuel Abrantes que o menor conhecia pelo facto de aquele ser o Provedor-Adjunto da CPL.

37.14. Este arguido sabia que o menor era aluno da CPL e que havia sido levado pelo arguido Carlos Silvino à referida casa, com a finalidade de ser sujeito aos actos sexuais que acima se descreveram pelos adultos que ali se encontravam.

37.15. O arguido Manuel Abrantes podia ter impedido que o menor IM sofresse os actos sexuais descritos praticados pelo arguido Hugo Marçal, e nada fez.

37.16. Os arguidos Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Jorge Ritto e Manuel Abrantes sabiam que o IM cujo pénis manipularam, nas circunstâncias descritas tinha idade inferior a 14 anos e que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

37.17. Os arguidos Carlos Cruz, Ferreira Dinis, Jorge Ritto e Manuel Abrantes tinham perfeito conhecimento de que o acto de natureza sexual a que submeteram o menor IM prejudicava o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influía negativamente na formação da respectiva personalidade.

37.18. Agiram de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

37.19. Apesar de se encontrar no local, nas duas ocasiões que se referiram, o arguido Manuel José Abrantes não impediu que o menor IM, aluno da CPL, que conhecia pessoalmente e sabia ter 13 anos, se tivesse encontrado com o arguido Hugo Marçal e que fosse, por este último, sujeito aos actos sexuais que atrás se descreveram.

37.20. O arguido Manuel Abrantes podia e tinha o particular dever de impedir a concretização das referidas práticas sexuais sobre o menor IM e, com vontade livre e consciente, nada fez, sabia que a lei penal prevê e pune tal comportamento.

( 6.3.1 – Ofendido **FG**, nascido a 27.10.1985)

38. Em dia indeterminado de Fevereiro/Março de 2000, a um Sábado, o arguido Carlos Silvino levou, num dos carros da CPL que habitualmente conduzia, à residência sita na Rua Domingos Lavadinho, n.º 24, o menor **FG**, à data com 14 anos de idade.

38.1. Nesse dia, o arguido Carlos Silvino levou também à referida residência, além do **FG**, outros menores, entre os quais JL, LM e IM.

38.2. O arguido Carlos Silvino e os menores entraram na referida casa, cuja porta foi aberta pelo arguido Hugo Marçal.

38.3. O arguido Hugo Marçal entregou um envelope com dinheiro ao arguido Carlos Silvino, como pagamento pelo facto de o mesmo ter conduzido a tal casa os menores alunos da CPL para, aí, serem sujeitos à prática de actos sexuais, abandonando este arguido, de seguida a residência.

38.4. No interior da casa estavam vários adultos do sexo masculino, entre os quais o arguido Manuel Abrantes, que já conhecia o menor **FG** e a quem tinha sujeitado à prática de actos sexuais, conforme já se descreveu, noutro capítulo deste despacho de acusação.

38.5. O arguido Manuel Abrantes escolheu o menor **FG** levando-o para um dos quartos da referida vivenda.

38.6. Aí, o arguido Manuel Abrantes despiu-se e disse ao menor que o masturbasse. Então o menor acariciou-lhe e manipulou-lhe o pénis.

38.7. De seguida, o arguido colocou o seu pénis na boca do menor e ordenou-lhe que o chupasse, o que o menor fez.

38.8. Depois, disse ao menor que se dobrasse e introduziu-lhe o pénis erecto no ânus aí o tendo friccionado até ejacular.

38.9. Os menores, após a prática dos actos descritos, vestiram-se, saíram da residência e dirigiram-se à viatura da CPL onde o arguido Carlos Silvino os aguardava, tendo entregue a cada um cerca de 10 mil escudos.

38.10. Nesta ocasião, como habitualmente, o arguido Hugo Marçal entregou à arguida Gertrudes Nunes dinheiro, em quantia não apurada, como pagamento pelo facto de a mesma ter disponibilizado a sua residência, deixando-a desocupada, para que aí os menores da CPL fossem sujeitos à prática de actos sexuais, conforme combinara consigo.

38.11. O arguido Manuel Abrantes estava ciente de que, enquanto provedor-adjunto da CPL, estava especialmente obrigado a zelar pela educação e pelo desenvolvimento físico e psicológico de cada um dos menores que frequentavam aquela instituição, tanto mais que isso constituía o objecto social da mesma.

38.12. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava o tornavam conhecido e respeitado pelos alunos, que tinham, relativamente a ele, um manifesto temor reverencial que os impedia de oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

38.13. Foi, aliás, por saber que as funções que exercia na CPL, com carácter regular e contínuo, o colocavam em evidente destaque face aos demais e que os alunos receavam os especiais poderes que tais funções lhe conferiam, que decidiu agir pela forma descrita sobre o menor **FG**.

38.14. Com efeito, o arguido Manuel Abrantes sabia que o menor **FG** era um aluno interno da CPL, nesta admitido em virtude de não ter qualquer vínculo familiar estável fora da Instituição e a quem as pessoas ligadas funcionalmente àquela instituição – especialmente os seus dirigentes – inspiravam autoridade e dever de obediência.

38.15. Foi por de tal ter conhecimento que o arguido agiu pela forma acima descrita, assim se valendo da reverência e do temor que o menor **FG** tinha por ele e que anulavam totalmente a possibilidade de lhe opor resistência.

38.16. O menor, conhecendo o cargo que o arguido Manuel Abrantes detinha na CPL, nunca relatou a prática dos actos sexuais de que foi objecto por parte deste arguido, só o tendo feito depois da instauração do presente inquérito, por recear que tal arguido o pudesse prejudicar.

38.17. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor **FG** prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

38.18. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe era proibida pela lei penal.

39. Conforme se descreve noutro capítulo deste despacho, a partir de data em concreto não apurada, da primeira metade do ano de 1999, o arguido Carlos Silvino passou a levar o menor PMP, que à data tinha 13 anos, à casa sita na Rua Domingos Lavadinho, em Elvas.

39.1. O menor PMP, foi levado, juntamente com outros menores, pelo arguido Carlos Silvino à referida casa quatro vezes, a última das quais ocorreu em dia indeterminado de finais do ano de 2000.

39.2. Na primeira vez que o menor esteve em tal casa encontravam-se no seu interior os arguidos Hugo Marçal, que abriu a porta, Manuel Abrantes, Jorge Ritto e Carlos Cruz.

39.3. Nessa ocasião o menor foi abordado pelo arguido Manuel Abrantes que o conduziu a um dos quartos da referida casa.

39.4. Aí, o arguido Manuel Abrantes manipulou o pénis do menor, enquanto o menor, obedecendo ao que lhe era dito, manipulava também o pénis do primeiro.

39.5. Depois, o arguido Manuel Abrantes introduziu o seu pénis na boca do menor PMP, tendo-o este chupado.

39.6. Seguidamente, o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

39.7. Após ter sujeitado o menor PMP à prática dos descritos actos, o arguido Manuel Abrantes saiu do quarto e chamou o arguido Carlos Cruz. Quando este entrou no quarto o arguido Manuel Abrantes retirou-se, ficando o menor a sós com aquele.

39.8. O arguido Carlos Cruz manipulou, então, o pénis do menor PMP e pediu ao mesmo que, por sua vez, manipulasse o seu. Depois, o arguido colocou o seu pénis na boca do menor , tendo-o este chupado.

39.9. Seguidamente, o arguido Carlos Cruz introduziu o seu pénis erecto no anus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

39.10. Após a prática dos actos descritos o menor, juntamente com os outros menores que haviam sido conduzidos pelo arguido Carlos Silvino à vivenda supra referida, abandonaram-na, tendo sido transportados de regresso a Lisboa pelo arguido Carlos Silvino. Então este arguido entregou ao menor PMP entre 5 e 8 mil escudos.

39.11. Na última vez que o menor PMP foi levado pelo arguido Carlos Silvino à referida casa em Elvas, tinha o menor 14 anos de idade, encontravam-se, também, no seu interior os arguidos Manuel Abrantes e Hugo Marçal.

39.12. Nessa ocasião, o menor PMP foi novamente encaminhado para a sala, onde, foi abordado pelo arguido Hugo Marçal que o conduziu a um dos quartos da vivenda.

39.13. Aí, o arguido Hugo Marçal manipulou o pénis do menor, enquanto o menor, obedecendo ao que lhe era pedido, manipulava também o pénis do primeiro.
Depois, o arguido introduziu o seu pénis na boca do menor PMP, de forma a que este o chupasse.
Seguidamente, o arguido Hugo Marçal introduziu o seu pénis erecto no anus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

39.14. Após ter sujeitado o menor PMP à prática dos descritos actos, o arguido Hugo Marçal saiu do quarto, onde entrou, de seguida, o arguido Manuel Abrantes.

39.15. O arguido Manuel Abrantes manipulou, então, o pénis do menor PMP e pediu ao mesmo que, por sua vez, manipulasse o seu.

39.16. Depois, o arguido colocou o seu pénis na boca do menor, tendo-o este chupado.

39.17. Seguidamente, o arguido Manuel Abrantes introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

39.18. Após a prática dos actos descritos o menor, juntamente com os outros menores que aí haviam sido conduzidos pelo arguido Carlos Silvino, abandonaram a referida casa, tendo sido transportados a Lisboa pelo arguido Carlos Silvino. Então este arguido entregou ao menor PMP entre 5 e 8 mil escudos.

39.19. Nas duas ocasiões que se acabaram de descrever, o arguido Hugo Marçal, como pagamento pelo facto de o arguido Carlos Silvino ter levado a tal residência os menores, alunos da CPL, entre os quais o menor PMP, a fim de aí serem sujeitos à prática de actos sexuais, entregou ao segundo um envelope contendo dinheiro, em montante, em concreto, não determinado.

39.20. Também à arguida Gertrudes Nunes, nessas duas ocasiões, o arguido Hugo Marçal pagou uma quantia não determinada pelo facto de a mesma ter cedido a sua casa para que, no seu interior, os menores da CPL fossem sujeitos à prática de actos

sexuais perpetrados pelos adultos que aí se deslocaram, entre os quais os arguido referidos.

39.21. O menor PMP esteve ainda em duas outras ocasiões na casa supra descrita, conforme se descreverá noutro capítulo do presente despacho de acusação.

39.22. O arguido Manuel José Abrantes estava ciente de que as funções que desempenhava na CPL o tornavam conhecido e respeitado pelos alunos, que tinham, relativamente a ele, um manifesto temor reverencial que os impedia de oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava; e foi por saber que as funções que exercia na CPL, com carácter regular e contínuo, o colocavam em evidente destaque face aos demais e que os alunos receavam os especiais poderes que tais funções lhe conferiam, que decidiu agir pela forma descrita sobre o menor PMP em Elvas, sabendo que lhe anulava totalmente a possibilidade de lhe opor resistência.

39.23. PMP conhecia o cargo que o arguido Manuel Abrantes detinha na CPL, nunca relatou a prática dos actos sexuais de que foi objecto por parte deste arguido, só o tendo feito depois da instauração do presente inquérito, por recear que tal arguido o pudesse prejudicar.

39.24. O arguido Manuel José Abrantes tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor PMP em Elvas prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe era proibida pela lei penal.

(6.4.1 - Ofendido IM, nascido a 25 de Novembro de 1986)

40. Em datas próximas da Páscoa do ano de 2000, em concreto não determinadas, aos sábados, o menor IM, então com 13 anos de idade, foi levado, juntamente com

outros menores alunos da CPL, pelo arguido Carlos Silvino, numa das carrinhas da Instituição, à referida casa.

40.1. Nessas quatro ocasiões, a porta foi aberta pelo arguido Hugo Marçal, tendo os menores entrado no interior da vivenda, onde o menor IM foi abordado pelo arguido Jorge Ritto que ali se encontrava.

40.2. Depois, na sala da referida casa, o arguido Jorge Ritto e o menor IM despiam-se, após o que se acariciavam mutuamente, manipulando o arguido Jorge Ritto o pénis do menor.

40.3. O arguido Jorge Ritto colocava, de seguida, o seu pénis na boca do menor, para que este o chupasse, o que o menor fazia.

40.4. Seguidamente, o arguido introduzia o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o friccionando até ejacular.

40.5. Após ser sujeito a tais práticas sexuais, o menor IM abandonava a vivenda, sendo conduzido numa carrinha da CPL de regresso a Lisboa, pelo arguido Carlos Silvino que, já no interior da mesma, lhe entregava dinheiro, entre 5 e 6 mil escudos.

40.6. Nessas quatro ocasiões, o arguido Hugo Marçal entregou ao arguido Carlos Silvino um envelope com dinheiro pelo facto deste ali ter conduzido o menor IM e os outros menores da CPL que o acompanhavam, para ali serem sujeitos a actos sexuais.

40.7. O arguido Hugo Marçal entregou, posteriormente à arguida Gertrudes Nunes, uma quantia em dinheiro não determinada, pelo facto de a mesma ter cedido a sua casa para que, no seu interior, o menor IM e os outros menores que o acompanhavam fossem sujeitos à prática de actos sexuais.

40.8. O arguido Jorge Ritto sabia que o menor que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos.

40.9. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

40.10. O arguido Jorge Ritto tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor IM prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

40.11. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

( 6.5.1 - Ofendido LM, nascido a 28.09.1986)

41. O arguido Carlos Pereira Cruz sabia também que o menor LM nunca mantivera qualquer relacionamento de natureza sexual, fora do contexto das práticas sexuais a que fora sujeito por si e por outros seus co-arguidos, aproveitando-se da especial fragilidade, vulnerabilidade e inexperiência do menor, para concretização das práticas sexuais descritas.
41.1. O arguido Hugo Marçal entregou, posteriormente à arguida Gertrudes Nunes, uma quantia em dinheiro não determinada pelo facto de a mesma ter cedido a sua casa para que, no seu interior, o menor LM fosse sujeito à prática dos actos sexuais pelo arguido Carlos Cruz que se descreveram.

(6.7.1 – Ofendido LM, nascido a 28.09.1986)

42. Em dia indeterminado dos meses de Fevereiro/Março do ano de 2000, o arguido Carlos Silvino combinou com o menor LM, então com 13 anos de idade, encontrar-se com o mesmo no Sábado seguinte junto das garagens do Colégio de Pina Manique.

42.1. Nesse dia, o menor dirigiu-se às garagens do Colégio onde já se encontravam o arguido Carlos Silvino, acompanhado por três colegas seus, o JL, o IM e o **FG**.

Dirigiram-se à carrinha de cor branca da CPL que o arguido habitualmente conduzia e, nas imediações de outros Colégios da CPL, recolheram outros dois menores, alunos da Instituição.

42.2. Dirigiram-se, então, a Elvas, tendo o arguido Carlos Silvino estacionado a viatura nas imediações da vivenda já referida.

42.3. O arguido Carlos Silvino acompanhado pelos menores bateu à porta que foi aberta pelo arguido Hugo Marçal.

42.4. No seu interior encontravam-se também os arguidos Manuel Abrantes, Carlos Cruz, Ferreira Dinis e Jorge Ritto.

42.5. O arguido Hugo Marçal mandou os menores despirem-se, tendo cada um dos arguidos presentes mexido sucessivamente nos pénis dos menores, manipulando-os.

42.6. Após a prática destes actos, chegou o Carlos Silvino a quem o arguido Hugo Marçal entregou um envelope, contendo dinheiro, como pagamento pelo facto de aquele ali ter levado os menores alunos da CPL a fim de serem sujeitos a práticas sexuais pelos arguidos referidos.

42.7. Abandonaram a casa, regressando a Lisboa na viatura conduzida pelo Carlos Silvino que os levou de volta aos respectivos Colégios.
O arguido Carlos Silvino à saída daquela vivenda ou durante o trajecto abriu o envelope que tinha recebido do arguido Hugo Marçal e entregou dinheiro aos menores, tendo o menor Luís recebia entre 5 e 6 mil escudos.

42.8. Num Sábado indeterminado dos meses de Julho/Agosto do ano de 2000, o menor, então com 13 anos de idade, transportado pelo arguido Carlos Silvino numa carrinha da CPL, voltou à vivenda de Elvas, cuja porta foi novamente aberta pelo arguido Hugo Marçal.

42.9. No interior da residência encontrava-se também o arguido Jorge Ritto.

42.10. O arguido Hugo Marçal mandou os menores despirem-se, tendo os arguidos presentes mexido sucessivamente nos pénis dos menores, manipulando-os.

42.11. Após os actos descritos, o arguido Hugo Marçal entregou um envelope ao arguido Carlos Silvino, contendo dinheiro, como pagamento pelo facto de aquele ali ter levado os menores alunos da CPL a fim de serem sujeitos a práticas sexuais pelos arguidos referidos.

42.12. No caminho o arguido Carlos Silvino abriu o envelope e deu dinheiro a cada um dos menores, tendo o Luís recebido uma quantia entre 5 e 6 mil escudos.

42.13. Quando chegaram a Lisboa e o arguido deixou o menor próximo do respectivo Colégio.

42.14. O arguido Hugo Marçal entregou, posteriormente à arguida Gertrudes Nunes, uma quantia em dinheiro não determinada pelo facto de a mesma ter cedido a sua casa, nas duas ocasiões descritas, para que, no seu interior, o menor LM fosse sujeito à prática dos actos sexuais que se relataram.

42.15. Os arguidos Hugo Marçal, Jorge Ritto, Manuel Abrantes, Carlos Cruz e Ferreira Dinis sabiam que o menor que sujeitaram à prática do acto sexual descrito – manipulação do pénis - tinha idade inferior a 14 anos.

42.16. Sabiam, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

42.17. Os arguidos referidos tinham perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteram o menor LM prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

42.18. Agiram de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

(6.7.2 - Ofendido LN, nascido a 26.09.1986)

43. O encontro a que se refere o ponto “125.” dos factos provados, foi para “ o sábado seguinte, depois de almoço”.

43.1. No dia a que se referem os factos descritos nos pontos “125.” a “125.5” dos factos provados, a carrinha que o arguido Carlos Silvino da Silva levou para Elvas era a da marca Mercedes Vitto.

43.2. No local a que se refere o ponto “125.”, dos factos provados, o número de menores que ali estavam eram quatro e todos alunos da CPL.

43.4. Aquando do referido no ponto “125.5” dos factos provados, foi o arguido Carlos Cruz que disse aos menores para se sentarem.
NP 43.5. Após o referido no ponto “125.5” dos factos provados, os adultos disseram aos jovens para abandonarem a casa um a um.
43.6. Após o regresso de Elvas, na sequência dos factos descritos no ponto “125.5.” dos factos provado, a quantia em dinheiro que o arguido Carlos Silvino deu ao LN foram 5 mil escudos.

43.7. Na ocasião em que ocorreram os actos sexuais descritos nos pontos “125” a “125.5.” dos factos provados, o arguido Hugo Marçal entregou, posteriormente à arguida Gertrudes Nunes, uma quantia em dinheiro não determinada pelo facto de a mesma ter cedido a sua casa para que, no seu interior, tivessem lugar práticas sexuais entre adultos do sexo masculino e menores, alunos da CPL.

44. A arguida Maria Gertrudes Nunes, ao ceder a utilização da sua casa, em todas as ocasiões e circunstâncias descritas nos pontos “125.5.” a “125.11” dos factos provados, não sabia quais os actos sexuais em concreto praticados.

44.1. A contrapartida da arguida Maria Gertrudes Nunes, pela cedência da sua casa nas circunstâncias descritas nos factos “123.5.” a “125.11” dos factos provados, foram quantias em dinheiro.

44.2. Sabia que a disponibilização da referida casa permitiria mais facilmente aos arguidos referidos concretizarem as práticas sexuais descritas, porquanto, atenta a localização do imóvel, os mesmos não correriam o perigo de serem vistos e identificados.

(7.1 - Ofendido MA, nascido a 06.04.1983)

45. Entre finais do ano de 1998 e Abril do ano seguinte, o arguido Carlos Silvino levou o menor MA, então com 15 anos de idade, um número indeterminado de vezes, pelo menos em duas ocasiões, à vivenda nº. 24 da Rua Domingos Lavadinho, em Elvas, propriedade da arguida Gertrudes Nunes, a fim de tal menor, juntamente com outros menores da CPL, aí ser sujeito à prática de actos sexuais pelos arguidos destes autos e/ou outros adultos do sexo masculino não identificados que se encontrassem em tal residência.
45.1. No interior da residência, nas ocasiões em que aí foi levado pelo arguido Carlos Silvino, o menor MA foi sujeito a abusos sexuais perpetrados, nomeadamente, pelos arguidos Carlos Cruz e Hugo Marçal.

45.2. Nas ocasiões em que foi alvo de actos sexuais perpetrados pelo arguido Carlos Cruz, este colocou o seu pénis na boca do MA, de modo a que este o chupasse e introduziu o seu pénis erecto no ânus do mesmo, aí o tendo friccionado até ejacular.

45.3. Nas ocasiões em que foi alvo de actos sexuais perpetrados pelo arguido Hugo Marçal, este colocou o seu pénis na boca do MA, de modo a que este o chupasse e introduziu o seu pénis erecto no ânus do mesmo, aí o tendo friccionado até ejacular.

45.4. O arguido Carlos Silvino, nas ocasiões em que levou à casa de Elvas o menor MA, juntamente com outros menores, recebeu um envelope com dinheiro, em montante que não foi possível determinar, entregue pelo arguido Hugo Marçal, como pagamento por ter conduzido à casa mencionada esses menores, a fim de, aí, serem sujeitos à prática de actos sexuais.

45.5. Em todas as ocasiões em que ocorreram os actos sexuais acima descritos, o arguido Hugo Marçal entregou, posteriormente à arguida Gertrudes Nunes, uma quantia em dinheiro que não foi possível determinar, pelo facto de a mesma ter cedido a sua casa para que, no seu interior, tivessem lugar práticas sexuais entre adultos do sexo masculino e menores, alunos da CPL.

(7.2 – Ofendido JL, nascido a 01.10.1984)

46. Nos anos de 1999 e 2000, até Agosto deste último ano, em datas em concreto não determinadas, aos fins de semana, o arguido Carlos Silvino levou, pelo menos cinco vezes, o JL, até aos 15 anos de idade deste, à residência sita na Rua Domingos Lavadinho, nº. 24, em Elvas, propriedade da arguida Gertrudes Nunes, a fim de aí ser sujeito à prática de actos sexuais.

46.1. A primeira vez que foi levado a Elvas pelo arguido Carlos Silvino, encontravam-se na residência em causa os arguidos Hugo Marçal, Carlos Cruz, Jorge Ritto, Ferreira Dinis e Manuel Abrantes, além de outros indivíduos cuja identidade se não apurou.

46.2. O arguido Hugo Marçal disse aos menores para se despirem, tendo manipulado sucessivamente o pénis dos mesmos até ficarem erectos.

46.3. O arguido Carlos Cruz abordou e conduziu o JL a um dos quartos da residência, tendo manipulado o pénis do menor, enquanto, simultaneamente, acariciava o seu próprio pénis.
O arguido Carlos Cruz chupou também o pénis do menor e, de seguida, colocou o seu pénis na boca do JL de forma a que este o chupasse.
Depois o arguido Carlos Cruz introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

46.4. Nas outras quatro ocasiões em que foi conduzido a Elvas, o arguido Carlos Cruz manipulou sempre o pénis do menor JL, colocou o seu pénis na boca do menor de forma a que o mesmo o chupasse e introduziu o seu pénis erecto no ânus do mesmo, aí o tendo friccionado até ejacular.

46.5.De todas essas vezes que o menor JL se deslocou à residência em Elvas, além de se encontrarem aí sempre os arguidos Carlos Cruz e Hugo Marçal, estiveram também na mesma, pelo menos numa ocasião, os arguidos Manuel Abrantes, Jorge Ritto e Ferreira Dinis.

46.6. Nas cinco vezes em que foi levado a Elvas, depois de ter sido sujeito à prática de actos sexuais pelo arguido Carlos Cruz, o menor JL foi transportado de regresso à CPL pelo arguido Carlos Silvino, que, pelo facto de aquele ter sido sujeito à prática dos actos referidos, lhe entregou sempre dinheiro em quantias que se não logrou determinar.

46.7. Tal dinheiro, provinha de um envelope contendo dinheiro que o arguido Hugo Marçal entregara, como era habitual ao arguido Carlos Silvino, não só na primeira ocasião descrita mas também em todas as outras, como pagamento pelo facto de este ter conduzido à casa em causa menores da CPL, a fim de os mesmos serem sujeitos à prática de actos sexuais pelo adultos que aí se encontravam.

46.8. Nas ocasiões descritas, o arguido Hugo Marçal, além de ter entregue dinheiro ao arguido Carlos Silvino como retribuição por este ter levado à casa em causa menores da CPL, entregou também dinheiro à arguida Gertrudes Nunes por esta ter

disponibilizado a sua residência, deixando-a desocupada durante o período previamente acordado com a mesma, para que, aí, tivessem lugar práticas sexuais entre adultos do sexo masculino e menores, alunos da CPL.

(7.3 - Ofendido **FG**, nascido a 27.10.1985)

47. Em data em concreto não determinada de finais do anos de 1998, o arguido Carlos Silvino, conduzindo uma das carrinhas da CPL, levou o menor **FG**, à data com 13 anos de idade, e outros menores da CPL à residência referida, onde foram recebidos pelo arguido Hugo Marçal.

47.1. No interior da residência, o arguido Hugo Marçal manipulou o pénis do menor **FG** e colocou o seu pénis na boca do mesmo, de forma a que este o chupasse.

47.2. O arguido Hugo Marçal introduziu também o seu pénis erecto no ânus do **FG**, aí o tendo friccionado até ejacular.

47.3. Depois de o arguido Hugo Marçal e os restantes adultos que, nesse dia, se encontravam na residência em causa, terem sujeitado os menores da CPL à prática de actos sexuais, o arguido Carlos Silvino levou-os de regresso à CPL, aos respectivos colégios, tendo entregue a cada um dos menores, nomeadamente ao **FG**, um quantia de dinheiro não determinada.
47.4. Tal dinheiro provinha de um envelope contendo que o arguido Hugo Marçal entregara, como era habitualmente, ao arguido Carlos Silvino, como pagamento pelo facto de este ter conduzido à vivenda em causa menores da CPL a fim de os mesmos serem sujeitos à prática de actos sexuais pelo adultos que aí se encontravam.

48. Ainda no primeiro semestre do ano de 1999, em data em concreto não apurada, o menor **FG** foi, mais uma vez, juntamente com outros menores alunos da CPL, levado pelo arguido Carlos Silvino à residência mencionada, sita em Elvas, tendo sido recebidos pelo arguido Hugo Marçal.

48.1. O menor **FG** foi abordado pelo arguido Carlos Cruz, que já sujeitara anteriormente a práticas sexuais, numa casa sita em Lisboa.

48.2. O arguido Carlos Cruz, no interior de um dos quartos da residência, manipulou o pénis do menor, tendo também este, por sua vez, manipulado o pénis do arguido. De seguida, o arguido colocou o seu pénis na boca do menor **FG**, de forma a que este o chupasse tendo depois introduzido o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

48.3. Depois de o arguido Carlos Cruz e os restantes adultos que, nesse dia, se encontravam na residência em causa, terem sujeitado os menores da CPL à prática de actos sexuais, o arguido Carlos Silvino levou estes de regresso à CPL, próximo aos respectivos Colégios, tendo entregue a cada um dos menores, nomeadamente ao **FG**, uma quantia em dinheiro não determinada.

48.4. Tal dinheiro provinha de um envelope que o arguido Hugo Marçal entregara, como era habitual ao arguido Carlos Silvino, como pagamento pelo facto de este ter conduzido à casa em causa menores da CPL, a fim de os mesmos serem sujeitos à prática de actos sexuais pelos adultos que aí se encontravam.

49. Finalmente, já em data em concreto não determinada do ano de 2000, o menor **FG**, então com 14 anos de idade, juntamente com outros menores, alunos da CPL, foi levado pelo arguido Carlos Silvino à residência de Elvas, tendo sido recebidos pelo arguido Hugo Marçal.

49.1. O menor **FG** foi abordado pelo arguido Ferreira Dinis, que já sobre ele perpetrara actos sexuais nas circunstâncias já descritas noutro capítulo deste despacho.

49.2. O arguido Ferreira Dinis conduziu o menor **FG** a um dos quartos onde manipulou o pénis do menor, tendo também este, por sua vez, manipulado o pénis do arguido. De seguida, o arguido colocou o seu pénis na boca do menor **FG**, de forma a que este o

chupasse, tendo depois introduzido o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

49.3. Depois de o arguido Ferreira Dinis e os restantes adultos que, nesse dia, se encontravam na residência em causa, terem sujeitado os menores da CPL à prática de actos sexuais, o arguido Carlos Silvino levou estes de regresso à CPL, aos respectivos colégios, tendo entregue a cada um dos menores, nomeadamente ao **FG**, uma quantia de dinheiro não determinada.

49.4. Tal dinheiro, provinha de um envelope que o arguido Hugo Marçal entregara, como era habitual ao arguido Carlos Silvino, como retribuição pelo facto de este ter conduzido à casa em causa menores da CPL, a fim de os mesmos serem sujeitos à prática de actos sexuais pelos adultos que aí se encontravam.

49.5. Nas ocasiões descritas, o arguido Hugo Marçal, além de ter entregue dinheiro ao arguido Carlos Silvino como retribuição por este ter levado à casa em causa menores da CPL, entregou também dinheiro à arguida Gertrudes Nunes por esta ter disponibilizado a sua residência, deixando-a desocupada durante o período previamente acordado com a mesma, para que no seu interior, tivessem lugar práticas sexuais entre adultos do sexo masculino e menores, alunos da CPL.

(7.4 – Ofendido PMP, nascido a 21.02.1986)

50. Em data em concreto não apurada, entre a primeira metade do ano de 1999 e o fim do ano de 2000, o arguido Carlos Silvino passou a levar o menor PMP, a primeira vez com 13 anos completados há pouco tempo, à vivenda sita na Rua Domingos Lavadinho, em Elvas, pelo menos em quatro ocasiões.

50.1. Para além das duas vezes que se descreveram noutro capítulo deste despacho de acusação, o arguido Carlos Silvino levou ainda o menor PMP a tal residência em duas outras ocasiões, a fim de, ai, ser alvo da prática de actos sexuais pelos indivíduos que se encontrassem, em cada uma dessas vezes.

50.2. Em ambas as ocasiões, encontrava-se em tal casa o arguido Hugo Marçal, que abriu a porta aos menores que aí foram conduzidos pelo arguido Carlos Silvino, o arguido Manuel Abrantes, o arguido Jorge Ritto e o arguido Carlos Cruz.

50.3. Numa dessas ocasiões, em meados do ano de 1999, depois de ter entrado e de ter ficado por breves momentos na sala, o menor PMP, então com 13 anos de idade, foi abordado pelo arguido Ferreira Dinis que o conduziu a um dos quartos da vivenda.

50.4. Aí, tal arguido disse ao menor para se despir, enquanto, ao mesmo tempo, ele próprio também tirava a roupa.
Depois de despidos, o arguido Ferreira Dinis manipulou o pénis do menor, enquanto o menor, obedecendo ao que lhe era pedido, manipulava também o pénis do primeiro.

50.5. O arguido Ferreira Dinis, de seguida, introduziu o seu pénis na boca do menor PMP, de forma a que este o chupasse.
Depois, o arguido Ferreira Dinis introduziu o seu pénis erecto no anus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

50.6. Após ter sujeitado o menor PMP à prática dos descritos actos, o arguido Ferreira Dinis saiu do quarto e chamou o arguido Jorge Ritto.
Quando este arguido entrou no quarto, o arguido Ferreira Dinis retirou-se, ficando o menor PMP a sós com aquele.

50.7. O arguido Jorge Ritto manipulou, então, o pénis do menor e pediu ao mesmo que, por sua vez, manipulasse o seu pénis. depois colocou o seu pénis na boca do menor, tendo-o este chupado.
De seguida, o arguido Jorge Ritto introduziu o seu pénis erecto no anus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

51. Na outra ocasião acima referida, ainda em meados do ano de 1999, o menor PMP, ainda com 13 anos de idade, foi novamente encaminhado para a sala, onde, mais uma vez, foi abordado pelo arguido Ferreira Dinis que o conduziu a um dos quartos da vivenda.

51.1. Aí, o arguido Ferreira Diniz disse ao menor para se despir, enquanto, ao mesmo tempo, ele próprio tirava também a roupa.
Depois de despidos, o arguido Ferreira Dinis manipulou o pénis do menor, enquanto o menor, obedecendo ao que lhe era pedido, manipulava também o pénis do primeiro.

51.2. Depois, o arguido Ferreira Dinis colocou o seu pénis na boca do menor PMP, tendo-o este chupado.
De seguida, o arguido Ferreira Dinis introduziu o seu pénis erecto no anus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

51.3. Após ter sujeitado o menor PMP à prática dos actos descritos, o arguido Ferreira Dinis saiu do quarto e chamou o arguido Hugo Marçal.
Quando este arguido entrou no quarto o arguido Ferreira Dinis retirou-se, ficando o menor PMP a sós com o arguido Hugo Marçal.

51.4. O arguido Hugo Marçal manipulou o pénis do menor enquanto este, obedecendo ao que lhe era pedido, manipulava também o pénis do primeiro. Depois, o arguido colocou o seu pénis na boca do menor de forma a que este o chupasse.
De seguida, o arguido Jorge Hugo Marçal introduziu o seu pénis erecto no anus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

51.5. Nas duas ocasiões que se acabaram de descrever, o arguido Hugo Marçal, como pagamento pelo facto de o arguido Carlos Silvino ter levado a tal residência os menores, alunos da CPL, entre os quais o menor PMP, a fim de serem sujeitos à prática de actos sexuais pelos adultos que aí se encontravam, entregou ao segundo um envelope contendo dinheiro, em montante, em concreto, não determinado.

51.6. Também, nessas duas ocasiões, o arguido Hugo Marçal pagou à arguida Gertrudes Nunes uma quantia não determinada pelo facto de a mesma ter cedido a sua casa para que, no seu interior, os menores da CPL fossem alvo de actos sexuais perpetrados pelos adultos que aí se deslocaram, entre os quais os referidos arguidos.

51.7. Nas dias ocasiões descritas, o arguido Carlos Silvino conduziu os menores de regresso à CPL, tendo retirado do envelope que lhe fora entregue pelo arguido Hugo Marçal algum do dinheiro que continha e entregou, a cada um dos menores, cerca de 5 mil escudos.

52. O arguido Carlos Silvino da Silva levou o assistente MA à residência sita na Rua Domingos Lavadinho, nº 24 em Elvas, para aí ser sujeito a actos de índole sexual;

52.1. Nas ocasiões descritas em que o arguido Manuel Abrantes se deslocou também à vivenda sita na Rua Domingos Lavadinho, nº. 24 em Elvas, agiu sempre por forma a permitir que o arguido Carlos Silvino levasse à residência referida, a fim de serem sujeitos a actos sexuais por indivíduos adultos do sexo masculino, que incluíam actos de masturbação, de coito oral e de coito anal, alunos menores da CPL.

52.2. O arguido Manuel Abrantes permitia que o arguido Carlos Silvino levasse a tal residência, para esses fins, menores de idade inferior a 14 anos e de idade inferior a 16 anos.

52.3. Para tanto, o arguido Manuel Abrantes permitiu sempre que o arguido Carlos Silvino retirasse os menores das instalações da CPL e que utilizasse viaturas da CPL para os transportar aos locais dos encontros com adultos, conhecendo com exactidão todas as características de tais encontros.

52.4. Agiu com vontade livre e consciente, apesar de saber que tal conduta lhe era proibida pela lei penal.

52.5. A contrapartida da arguida Maria Gertrudes Nunes, ao ceder a utilização da sua casa , eram quantias em dinheiro.

52.6. A arguida Maria Gertrudes Nunes, ao ceder a utilização da sua casa, em todas as ocasiões e circunstâncias descritas , não sabia quais os actos sexuais em concreto praticados.

53. Sabia que a disponibilização da referida casa permitiria mais facilmente aos arguidos referidos concretizarem as práticas sexuais descritas, porquanto, atenta a localização do imóvel, os mesmos não correriam o perigo de serem vistos e identificados.

(9.1 - Ofendido AP, nascido a 04 de Fevereiro de 1989)

54. O arguido Carlos Silvino, tal como costumava fazer com todos os menores, e pelas formas já descritas, entabulou conversa com o menor AP, logo que este ingressou na CPL, dando-lhe, com frequência, dinheiro e oferecendo-lhe boleias.

54.1. Em data em concreto não determinada, tinha o AP 8 anos de idade, o arguido Carlos Silvino entrou na casa de banho onde este se encontrava retirando o seu pénis para fora da roupa que vestia e, enquanto o acariciava e exibia, erecto, ao menor, dizia-lhe que lhe mexesse "*na pila*".

54.2. Em várias outras ocasiões, cujo número e circunstâncias em concreto não se logrou determinar, mas pelo menos, seguramente, nas colónias de férias em Lagos, no ano de 1998 e em Sagres, no ano de 1999, tinha o menor, respectivamente, 9 e 10 anos de idade, voltaram a ocorrer situações idênticas àquela que se acabou de descrever.

54.3. O arguido Carlos Silvino entrou nas casas de banho existentes em tais locais e, uma vez aí, exibiu o seu pénis erecto ao menor AP e a outros menores de identidade não apurada que se encontravam na sua companhia, repetindo sempre o pedido de que lhe mexessem "*na pila*".

54.4. Em datas e circunstâncias em concreto não determinadas, pelo menos em duas ocasiões, entre os 8 e os 9 anos de idade do AP, o arguido Carlos Silvino levou este menor à casa onde, então, residia, uma barraca sita no Colégio Nun'Álvares.

54.5. Nessas duas ocasiões, o arguido Carlos Silvino introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor AP, aí o tendo friccionado até ejacular, depois de ter despido as calças e as cuecas do menor e de o ter dobrado para a frente, de costas para si.

54.6. Submetido a exame médico-legal de natureza sexual no INML, verificou-se que o menor apresentava, a nível do ânus, sinais compatíveis com a prática repetida de coito anal, constatando-se à observação do ânus "*um marcado apagamento das pregas da mucosa, que se apresenta descorada e com pequenas erosões de coloração nacarada ou acastanhada, a nível de todo o perímetro da porção distal do recto. Moderada congestão do plexo hemorroidário, sobretudo nos quadrantes inferiores, sendo de assinalar uma apreciável hipotonia do esfincter anal*".

54.7. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

54.8. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor AP era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha, apenas, entre 8 e 10 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ser órfão de pai e mãe e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.
54.9. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

54.10. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor AP prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

54.11. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

( 9.2 - Ofendido BP, nascido a 4/11/1986).

55. Aquando dos factos descritos no ponto "148.3." dos factos provados, BP tinha 14 anos.

(9.3 – Ofendido **DB**, nascido a 29.09.88)

56. Em dia não apurado do mês de Agosto de 2000, durante uma colónia de férias da CPL realizada em Alporchinhos, o arguido Carlos Silvino convidou o menor **DB**, então com 11 anos de idade, para ir consigo dar uma volta à praia, na carrinha da CPL em que habitualmente se deslocava ao serviço daquela Instituição.

56.1. Quando chegaram à praia estava a anoitecer. O arguido estacionou a carrinha e levou o menor para o banco traseiro da mesma.
Aí, então, o arguido começou a acariciar o pénis do menor, depois de lho ter retirado para fora das calças.

56.2. Depois o arguido aproximou a sua boca do pénis do menor e começou a lambê-lo e a chupá-lo.

56.3. Seguidamente, o arguido disse ao menor que o masturbasse, o que o menor fez, manipulando o pénis do arguido até ejacular.

56.4. O arguido ordenou ao menor que não falasse com ninguém sobre o que se passara, o que este, com medo, acatou.

56.5. Os factos a que se refere o descrito no ponto “149.2.” dos factos provados, ocorreram no ano de 2001.

56.6. Nas circunstâncias descritas no ponto “149.10.” dos factos provados, o arguido Carlos Silvino da Silva introduziu o seu pénis no ânus do **DB**.

56.7. Entre Abril e fins de Junho de 2002, o arguido esperava pelo menor, às Sextas-feiras, à saída do Colégio, estacionando a carrinha da CPL que conduzia longe da porta, a fim de não ser reconhecido, dando boleias ao menor nas visitas que este efectuava à família.

56.8. No interior da carrinha, o arguido acariciava as pernas e o pénis do menor até ficar erecto.

56.9. Dizia-lhe que se contasse alguma coisa do que acontecera entre os dois lhe bateria.

(9.4 - Ofendido DA, nascido a 25.02.89)

57. Nas circunstâncias descritas no ponto “150.10.” a “150.13” dos factos provados, o arguido disse ao DA que , se contasse a alguém o que tinha acontecido, lhe bateria.

57.1. O arguido voltou a repetir os comportamentos descritos nos pontos “150.10” a “150.11.” dos factos provados , por duas vezes, durante as férias do Verão de 2002 e durante boleias que ofereceu ao menor, acariciando-lhe e massajando-lhe o pénis durante o caminho que realizaram, em viatura da CPL, apesar da renitência do menor.

57.2. O arguido sempre que adoptava os comportamento acima descritos, ameaçava o menor de que se contasse a alguém o que se passava, lhe bateria, o que o menor, com medo do arguido nunca fez.

(9.5 – Ofendidos DMS, nascido a 16.9.1988 e EO, nascido a 15.01.91)

58. Quando o arguido libertou o EO , nas circunstâncias descritas no ponto “151.13” dos factos provados, disse-lhe que lhe batia se ele contasse o que tinha sucedido.

58.1.Nas circunstâncias descritas no ponto “151.13” dos factos provados, o arguido disse ao EO “pára quieto e não grites que eu não te vou fazer mal”.

58.2. Na colónia de férias a que se refere o ponto “151.10.” dos factos provados, o arguido Carlos Silvino esteve uma segunda vez com o EO no balneário da colónia, onde lhe baixou os calções que vestia, virou-o de costas para si, prendeu-lhe os braços atrás das costas, imobilizando-o e encostou o seu pénis erecto ao ânus do menor, fazendo força para o penetrar. O menor tentava escapar-se, movendo-se e

tentando desviar o ânus, ao mesmo tempo que chorava, pedindo ao arguido que parasse com tal conduta.

A certa altura conseguiu escapar e correu, tentando sair do referido balneário. O arguido, perseguiu-o, correndo atrás dele, até que o arguido deixou-o sair, dizendo-lhe que se contasse alguma coisa a alguém lhe bateria.

Quis sujeitá-lo a relação sexual anal e assim satisfazer os seus apetites sexuais, de forme livre e consciente, com pleno conhecimento de que a sua superioridade física e uso da força impediriam o menor de opor resistência , não tendo concretizado os seus propósitos por o menor ter fugido.

58.3. Quando ocorreram os factos descritos nos pontos "151.15" a "151.17" dos factos provados, o EO estava presente e o arguido Carlos Silvino disse ao EO que que "*lhe dava porrada"* se contasse a alguém o que se passara.

(Ponto 9.6 do despacho de pronuncia – Ofendido FF)

59. No ano de 1999, em dia indeterminado do mês de Julho ou Agosto , o FF voltou a acompanhar o arguido Carlos Silvino numa viagem a uma colónia de férias no Algarve.

Aí e quando se encontravam a descarregar o veículo que o arguido conduzira, este apalpou o pénis e as nádegas do menor.

59.1. Em dia indeterminado do mês de Julho de 2000, durante uma paragem numa estação de serviço a caminho da colónia de férias da CPL que iria ter lugar no Algarve, o arguido Carlos Silvino dirigiu-se a uma das casas de banho da mesma, chamando o FF.

Quando o **FF** ali chegou o arguido levou-o para um dos compartimentos onde o agarrou pelo pescoço e empurrou a cabeça do menor até este ficar com a boca à altura do seu pénis. Introduziu, então, o seu pénis erecto na boca do menor, aí o friccionando até ejacular, enquanto lhe dizia "*para o fazer vir*".

59.2. No ano de 2000, no Verão, em nova deslocação ao Algarve, o arguido voltou a repetir tal comportamento, parando o veículo que conduzia na mesma estação de serviço e voltando a chamar o FF à casa de banho.

Aí o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o friccionando até ejacular. O menor **FF** gritou de dor, mas o arguido tapou-lhe a boca com as mãos, impedindo-o de gritar.

59.3. Os factos descritos nos pontos "152.4." e "152.5" dos factos provados, ocorreram durante o ano lectivo de 2000/2001 cerca de três vezes por mês.

(9.7 – Ofendido **FSC**, nascido a 12.10.1990)

60. O menor conheceu o arguido Carlos Silvino durante uma colónia de férias da CPL, no Verão de 2002, tendo-lhe sido apresentado pelo seu irmão S….

60.1. O arguido passou a perseguir o menor, andando atrás dele durante todo o dia, à procura de pretexto para conversar com o mesmo e ganhar a sua confiança.

60.2. À noite, os menores que estavam na Colónia referida dormiam em sacos cama no chão, tendo o arguido – que também ali pernoitou – escolhido um lugar ao pé do menor **FSC** para dormir. Assim, estendeu o seu saco cama ao lado do menor.

60.3. Quando todos já se encontravam a dormir, o arguido abriu o saco cama do menor, então com 11 anos de idade, e começou a acariciar-lhe o pénis, o que assustou o menor que procurou afastar-se do arguido.

No entanto, o arguido abraçou o menor, puxando-o para si, continuando a acariciar-lhe o pénis por baixo do saco cama e metendo a mão no interior do pijama do menor.

60.4. O arguido só parou com tal comportamento quando os dois monitores da Colónia chegaram ao dormitório, cerca da meia noite para ali pernoitarem também.

60.5. O menor ficou muito perturbado e assustado, não referindo a ninguém o que se passara por receio que lhe chamassem mentiroso e não acreditassem em si.

60.6. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

60.7. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor **FSC** era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha apenas 11 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

60.8. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

60.9. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor **FSC** prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

60.10. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

(9.8 – Ofendido FRC, nascido a 12.5.89).

61. Durante o trajecto, o arguido pegou numa revista pornográfica com imagens homens e mulheres nus a praticarem actos sexuais explícitos e deu-a ao menor para que este a visse, o que o **FRC** fez, tendo o arguido comentado com o mesmo o conteúdo de tais imagens, dizendo, nomeadamente, "*as gajas são boas*" e disse-lhe para não contar a ninguém que o havia feito.

61.1. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

61.2. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

61.3. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor FRC era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha apenas 13 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

61.4. O arguido sabia que o conteúdo da revista que mostrou ao menor era idóneo a excitar sexualmente quem o visse, tendo visado, ao mostrar tal revista ao menor, produzir esse efeito no mesmo.

61.5. Era do conhecimento do arguido que o visionamento da revista da natureza mencionada, pelo FRC, menor de 14 anos, era determinante de efeitos negativos na formação da sua personalidade.

61.6. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que a conduta descrita lhe era proibida pela lei penal.

(9.9 – Ofendido FJ, nascido a 29.11.1984)

62. A partir de certa altura o arguido pediu ao FJ para o tratar por pai.

62.1. Então começou a ter conversas com o menor sobre sexo e a sugerir-lhe que “lhe batesse punhetas”.

62.2. A partir do início do ano de 2000, o arguido passou a massajar, o pénis do menor com a mão, por cima das calças, sugerindo-lhe a prática de outros contactos sexuais, o que fez pelo menos por duas vezes.

62.3. Os factos descritos no ponto “155.9.” a “155.13”, dos factos provados, ocorreram especificamente no final do terceiro período do ano lectivo de 2000/2001.

62.4. Após os factos descritos no ponto “155.13.”, dos factos provados, a quantia concreta que o arguido Carlos Silvino da Silva deu ao FJ foram 5 euros.

62.5. Os factos descritos no ponto “155.14.” dos factos provados, ocorreram no inicio do ano lectivo.

(9.10 – Ofendido FN, nascido a 17.7.1985)

63. Os factos descritos no ponto “156.9” dos factos provados, ocorreram num interior de um autocarro que aí se encontrava estacionado.

63.1. Após os factos descritos no ponto “156.9” dos factos provados, o arguido Carlos Silvino passou a convidar com frequência o menor FN para passar consigo os fins de semana, ao que o menor nunca acedeu.

63.2. Já depois de o menor FN ter completado 14 anos de idade, o arguido Carlos Silvino convidou o mesmo a ir consigo à garagem supra referida, a fim de lhe mostrar o novo autocarro da CPL.
Perante as insistências do arguido Carlos Silvino, o menor FN acabou por aceder a acompanhá-lo.

63.3. Naquela garagem o arguido Carlos Silvino o arguido Carlos Silvino introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

63.4. Aquando dos factos descritos no ponto “156.12.” dos factos provados, o arguido conseguiu introduzir o seu pénis na boca do menor e este chupou-o.

( 9.11 – Ofendido **FRB**, nascido a 25.4.85)

64. Sem prejuízo do dado como provado nos pontos “157.7” a “157.12” dos factos provados, os actos descritos no ponto “157.10” dos factos provados repetiram-se mais seis vezes.

64.1. Quando o **FRB** já tinha 15 anos começou a afastar-se do arguido, mas num dia, em data não determinada do ano de 2000, encontrou-se com ele num dos balneários do Colégio de Pina Manique.

64.2. Nessa altura, o arguido voltou a encostar-se ao menor, obrigou-o a baixar as calças e mexeu-lhe no pénis, enquanto se roçava por ele.
Depois, o arguido obrigou o menor a introduzir os dedos no seu próprio ânus.

64.3. Após os actos descritos, o menor ficou, com receio das consequências que para si pudessem advir se contrariasse tal arguido, que sabia ser um funcionário influente na CPL, bem relacionado com os dirigentes da instituição.

(9. 12 – Ofendido JC, nascido a 9.12.1988)

65. O arguido Carlos Silvino da Silva chegou a oferecer 5 euros, por alturas do Carnaval do ano de 2001, a JC.

65.1. A partir do Carnaval de 2001, pelo menos em duas ocasiões, enquanto conversavam o arguido pousava a mão na perna do menor, acariciando-a. As conversas passaram a versar sobre temas de sexo.

Assim, enquanto lhe acariciava a perna, o arguido perguntava ao menor se já lhe tinham "*feito um bico*" – o que na linguagem de calão quer dizer sexo oral – e "*se já batia punhetas*". Também lhe dizia para "*comer as gajas todas*".

Quando passavam por alguma rapariga ou mulher o arguido dizia ao menor "*olha aquela gaja tão boa, fodia-a toda ...comia-a toda..*".

65.2. Durante tais conversas, o menor ficava bastante perturbado com o teor das mesmas.

65.3. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

65.4. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor JC era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha apenas 12 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

65.5. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de reagir ao teor de tais conversas e que não tinha maturidade para avaliar correctamente o seu conteúdo.

65.6. O arguido tinha perfeito conhecimento de que as conversas de natureza sexual a que submeteu o menor JC prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

65.7. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

(9.13 – Ofendido MF, nascido a 10.3.88)

66. Após os factos praticados no ponto “159.8” dos factos provados, a quantia que o arguido deu ao MF foram 2 mil escudos.

66.1. Os factos descritos no ponto 159.9, dos factos provados, ocorreram no barracão de Nuno Alvares;

66.2. ... e ocorreram mais duas vezes do que as descritas no ponto 159.9. dos factos provados.

66.3. Em Janeiro de 2002, em dia indeterminado, o arguido voltou a convidar o menor a acompanhá-lo a uma casa, sita perto do Hospital de Santa Maria, em Lisboa que o arguido disse ser sua.
Foram numa carrinha Mercedes Vitto da CPL onde já se encontrava o menor RC, nascido a 28.5.88 e id. a fls. 3001.

66.4. Quando chegaram àquela casa o arguido levou ambos os menores para o quarto e pôs em exibição uma cassete de vídeo cujo conteúdo consistia em cenas explícitas de sexo com adultos mantendo relações sexuais entre si.

66.5. A seguir, o arguido despiu-se e ordenou aos menores que fizessem o mesmo. Depois dos menores estarem despidos começou a acariciar-lhes os pénis, manipulando-os.
De seguida introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor MF até ejacular.
Depois introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor RC até ejacular novamente.
Então, ordenou ao menor RC que introduzisse o seu pénis no ânus do menor **MF**, mas ambos recusaram.
Após a prática de tais actos, o arguido foi levar os menores, novamente na carrinha da CPL supra referida, aos respectivos Lares, tendo dado a ambos dinheiro em quantias não apuradas.

66.7. A quantia que o arguido Carlos Silvino deu ao MF foi entre 2 e 5 mil escudos.

(9.14 - Ofendido RC, nascido a 28.5.1988).

67. RC foi baptizado na Igreja Católica no dia 31 de Maio de 2000, tendo sido o **RC** que convidou o arguido Carlos Silvino para padrinho.

67.1. O menor passou a tratar o arguido por padrinho e gostava muito dele.

67.2. O arguido despiu-se e ordenou aos menores que fizessem o mesmo. Depois dos menores estarem despidos começou a acariciar-lhes os pénis, manipulando-os.
De seguida, introduziu o pénis erecto no ânus do M…. até ejacular. Depois introduziu o pénis no ânus do **RC** até ejacular novamente.
Após, ordenou ao menor **RC** que introduzisse o seu pénis no ânus do menor M…, mas ambos recusaram.
O arguido foi, então tomar banho e foi levá-los, novamente na carrinha da CPL referida aos Lares.

67.3. Uns dias depois, a um domingo, depois de ir buscar o menor **RC** ao autocarro, o arguido conduziu este até àquela casa.

67.4. Uma vez aí, o arguido começou a mexer no pénis do menor, acariciou-lhe o corpo e introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.
Simultaneamente, o arguido exibiu um filme cujo conteúdo consistia em cenas explícitas de sexo com adultos mantendo relações sexuais entre si que pôs a passar no aparelho de vídeo e que o menor visionou.

67.5. Estas condutas repetiram-se, pelo menos, mais três vezes, entre Janeiro e Julho de 2002, sempre aos Domingos, sendo que, nas duas últimas vezes já o menor tinha completado 14 anos de idade, tendo em todas elas o arguido manipulado o pénis do menor e introduzido o seu pénis erecto no ânus do mesmo e exibido um filme cujo conteúdo consistia em cenas explícitas de sexo com adultos mantendo relações sexuais entre si.
No fim o arguido dava ao menor dinheiro em quantia que variável, chegando a dar-lhe 15 euros.

67.6. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se sempre da relação de dependência que o menor RC havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

67.7. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor RC prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

(9.15. – Ofendido SG, nascido a 4.1.91)

68. Num dia do Verão do ano de 2001 o menor, então com 10 anos de idade, integrou uma colónia de férias da CPL, tendo sido para aí levado pelo arguido Carlos Silvino numa carrinha da CPL. O menor ia sentado ao lado do condutor.

68.1. A determinada altura do percurso, o arguido começou a acariciar o pénis do menor. O menor desviou a mão do arguido, mas este voltou a colocá-la sobre o pénis

do mesmo, continuando a acariciá-lo. Depois abriu-lhe o fecho das calças, meteu a mão no interior das cuecas e continuou a manipular o pénis do menor.

68.2. Num dia indeterminado do Outono de 2001, o arguido encontrava-se na garagem do Colégio de Pina Manique, quando viu o menor sair do autocarro da CPL que fazia o transporte dos alunos que regressavam das aulas em Nuno Álvares.

68.3. O arguido chamou o menor à garagem, fechando a porta assim que este entrou.

68.4. De seguida o arguido começou a acariciar o pénis do menor, primeiro por cima das calças e, depois de lhe ter aberto a braguilha, por baixo das cuecas que o menor vestia. Ao mesmo tempo o arguido mexia no seu próprio pénis, masturbando-se.

68.5. Depois, despiu as calças e as cuecas do menor, dobrou-o de costas para si e introduziu-lhe o seu pénis erecto no ânus e aí o friccionou.

68.6. O arguido voltou a repetir os mesmos comportamentos e actos, pelo menos, mais duas vezes, entre os meses de Setembro e Dezembro de 2001, sempre na garagem do Colégio de Pina Manique, à tarde e quando o menor regressava das aulas.

68.7. Em todas essas ocasiões, o arguido manipulou o pénis do menor, masturbando-o e masturbou-se a si próprio.
Também em essas ocasiões, o arguido introduziu, depois, o seu pénis erecto no ânus do menor.

68.8. Após a prática de tais actos, o arguido dizia sempre ao menor que deveria manter-se calado, não contando nada a ninguém, "*senão levava porrada*".

68.9. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

68.10. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor SG era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha apenas 10 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

68.11. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

68.12. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor SG prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

68.13. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

( 9.16 – Ofendido VF. nascido a 2.5.87.)

69. O arguido Carlos Silvino da Silva oferecia ao VF prendas com regularidade, efectuando carregamentos no seu telemóvel.

69.1. O arguido percebeu que o arguido VF era emocionalmente frágil, triste e que se encontrava desamparado.

69.2. Nas circunstâncias descritas no ponto “162.11.” dos factos provados, o arguido disse a VF “*então não gostas?*”

69.3. Nas circunstâncias descritas no ponto “162.11.” dos factos provados, o VF com medo da reacção do arguido não ofereceu resistência.

69.4. Nas circunstâncias descritas no ponto “162.11.” a “162.13” dos factos provados, o VF não contou a ninguém por ter medo do que lhe pudesse acontecer.

69.5. O contacto e relação que o arguido Carlos Silvino da Silva estabeleceu com o assistente VF, limitou a possibilidade de este último opor qualquer resistência aos actos que o arguido sobre ele praticou.

69.6. O arguido sabia também que o menor VF nunca mantivera qualquer relacionamento de natureza sexual, para além daquele a que foi pelo mesmo sujeito.

( 9. 17 – Ofendido CO, nascido a 9.5.1987)

70. Depois, o arguido estacionou a carrinha num local pouco iluminado e sossegado e obrigou o menor a chupar-lhe o pénis, introduzindo-o na sua boca.

70.1. A partir da data referida no ponto “163.4” dos factos provados, o arguido Carlos Silvino passou a esperar CO à saída das aulas de Educação Física, no Colégio de Pina Manique, dando-lhe boleia até ao Colégio de Santa Catarina.
No caminho o arguido mexia no pénis do menor e pegava-lhe na mão e punha-a sobre o seu próprio pénis, obrigando-o a masturbá-lo.

70.2. Pelo menos três vezes, para a lém da descrita no ponto “163.4” dos factos provados, o arguido estacionou a viatura da CPL que conduzia num local pouco frequentado e depois de forçar o menor manipular-lhe o pénis, masturbando-o, baixava as suas calças e as do menor e introduzia-lhe o seu pénis erecto no ânus.

70.3. O arguido só parou com a prática destes factos, quando, em meados de 2001, foi proibido de transportar os menores dos vários Colégios da CPL, medida que lhe foi aplicada no âmbito do processo disciplinar que lhe foi levantado na sequência do processo crime à ordem do qual se encontra preso preventivamente.

70.4. O arguido dava sempre dinheiro ao menor, entre 10 e 25 euros, e chegou a propor-lhe conhecer vários amigos, o que, no entanto, nunca chegou a acontecer.

70.5. Em consequência de actos de abusos sexuais praticados pelo arguido João Ferreira Dinis, CO à observação do ânus apresenta “*um acentuado apagamento das pregas da mucosa, com soluções de continuidade a nível das escassas pregas dos quadrantes superiores e uma certa congestão do plexo hemorroidário, sendo de*

*assinalar a marcada hipotonia do esfíncter anal, ainda que com manutenção da sua competência.*"

Estes sinais são "*compatíveis com a prática repetida de coito anal"* e *"denotam ter sido produzidas por instrumento de natureza contundente, podendo ter resultado de penetração repetida.*

70.6. O arguido Carlos Silvino sabia também que CO nunca mantivera qualquer relacionamento de natureza sexual fora do contexto das práticas sexuais a que fora sujeito por adultos, aproveitando-se da especial fragilidade, vulnerabilidade e inexperiência do menor, para concretização das práticas sexuais descritas.

(9.18 – Ofendido **SSC**, nascido a 30.08.1987)

71. O menor passava alguns fins de semana com uma tia, única familiar que lhe prestava algum apoio.

71.1. Em dia indeterminado do Verão de 2001, tinha o menor ainda 13 anos de idade, o arguido Carlos Silvino aproximou-se do mesmo que se encontrava numa colónia de férias da CPL, na praia do Carvoeiro.

71.2. O arguido começou por conversar com o menor, pagou-lhe guloseimas e, à noite, foi ter com ele ao colchão onde dormia, deitando-se a seu lado.

71.3. Uma vez aí, começou a acariciar o corpo do menor e mexeu-lhe no pénis.

71.4. Em dia indeterminado do mês de Setembro do ano de 2001, tinha o menor 14 anos de idade, o arguido procurou o mesmo no Colégio que frequentava e ofereceu-lhe uma guloseima.

Apercebendo-se de que o menor tinha acompanhamento psicológico no Colégio de Pina Manique o arguido, tendo por objectivo relacionar-se sexualmente com ele, valendo-se da sua qualidade de funcionário da CPL e do livre acesso às suas instalações e aos seus alunos, estabeleceu uma relação de proximidade com o menor,

oferecendo-se para o transportar às consultas de psicologia a que ia no Colégio de Pina Manique.

71.5. Assim, o arguido numa das viagens de regresso ao Lar José Neto, no interior da carrinha Mercedes Vitto de cor branca que habitualmente conduzia, desapertou a braguilha do menor e manipulou-lhe o pénis, tendo depois forçado o menor a fazer-lhe o mesmo, colocando-lhe a mão sobre o seu próprio pénis, que aquele masturbou.

71.6. No final dos actos descritos o arguido deu ao menor um euro.

71.7. O arguido repetiu tais condutas nas viagens que fazia transportando o menor à consulta de psicologia, o que acontecia uma vez por semana.

71.8. Nessas ocasiões, o arguido mexia no pénis do menor, e obrigava este a fazer-lhe o mesmo, masturbando-o .

71.9. No final, o arguido dava ao menor cerca de um euro.

71.10. A partir de Outubro de 2001, nas viagens referidas, o arguido passou a forçar o menor a chupar-lhe o pénis, que retirava para fora das calças, enquanto conduzia.

71.11. Tal aconteceu até Janeiro de 2002, pelo menos uma vez por semana e no decurso das referidas viagens.
Nessas ocasiões, o arguido depois de manipular o pénis do menor e de forçar este a manipular o seu pénis, introduzia seu pénis na boca do menor forçando-o a chupar-lho.

71.12. No final, o arguido dava ao menor cerca de um euro.

71.13. O arguido Carlos Silvino estava ciente de que, enquanto trabalhador da CPL, tinha o dever de zelar pelo bem estar e de cuidar dos alunos daquela instituição.

71.14. Estava também ciente de que as funções que ali desempenhava propiciavam um contacto estreito e frequente com tais alunos, gerando com eles relações de dependência que limitavam a possibilidade de estes últimos oporem qualquer resistência aos actos libidinosos que sobre eles praticava.

71.15. O arguido Carlos Silvino sabia que o menor **SSC** era um aluno interno da CPL, que à data dos factos tinha 13 e 14 anos de idade, que ali havia sido admitido em virtude de ter uma situação familiar problemática e a quem as pessoas funcionalmente ligadas àquela instituição inspiravam autoridade e dever de obediência.

71.16. Ao agir pela forma acima descrita, o arguido pretendeu valer-se, e valeu-se sempre, da relação de dependência que o menor **SSC** havia estabelecido com ele e que lhe havia anulado totalmente a possibilidade de opor resistência.

71.17. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos e de que foi vítima.

71.18. O arguido tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor **SSC** prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico, e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

71.19. O arguido sabia também que o menor **SSC** nunca mantivera qualquer relacionamento de natureza sexual, para além daquele a que foi pelo mesmo sujeito, aproveitando-se da especial fragilidade, vulnerabilidade e inexperiência do menor, para concretização das práticas sexuais descritas.

71.20. Agiu sempre de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas lhe eram proibida pela lei penal.

72. Ao arguido Manuel José Abrantes cabia, em concreto, a gestão da frota automóvel.

72.1. O arguido Carlos Silvino utilizou o veículo da CPL, de marca Peugeot, no transporte de menores, alunos da CPL, para casas onde os mesmos eram sujeitos a práticas sexuais com homens adultos.

72.2. Os factos descritos no ponto 165.3., dos factos provados, ocorreram pelo menos desde 1998.

72.2. Os veículos referidos no ponto 165.3. dos factos provados, têm valor não inferior a vinte mil euros.

72.3. Os veículos descritos no ponto 165.3. dos factos provados, eram utilizados para esse fim com o conhecimento e com a autorização do arguido Manuel Abrantes.

72.4. O arguido Manuel José Abrantes actuou de modo voluntário, livre e consciente, bem sabendo que não poderia dar aos veículos mencionados a utilização descrita e que a sua conduta era proibidas por lei penal.

73. O controlo de entradas e saídas dos veículos da CPL, a que se refere o ponto "167.9", dos factos provados, foi instituído por despacho do Arguido Manuel José Abrantes.

74. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de MA de ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.1. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de PMP de ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.2. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de PMP de ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.3. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de FN ter uma vida equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.4. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de DMS ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.5. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de CO ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.6. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de BP de ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.7. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de JC ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.8. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de RC ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.9. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de FJ ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.10. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de FF ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.11. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de LN ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.12. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de FRC ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.13. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de RN ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.14. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de **FRB** ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.15. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de **DA** de ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.16. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de IM ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.17. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de JL ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.18. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de VT ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.19. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de **EO** ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.20. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de MF ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.21. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de LM ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.22. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de **FG** ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.23. Em consequência dos factos deste processo as expectativas de **DB** ter uma vida feliz e equilibrada e ter uma sexualidade normal ficaram destruídas.

74.25. A C.P.L. é olhada com suspeição e descrédito por causa da actuação dos arguidos.

**(B) – Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado (NUIPC 3137/01.5JDLSB):**

Da prova produzida e da discussão da causa, com relevância para a decisão da causa resultaram os seguintes factos ( da Acusação de fls. 529 a 589, e da contestação de fls. 819 a 825) :

**I - FACTOS PROVADOS:**

1. O arguido Carlos Silvino da Silva foi funcionário da Casa Pia de Lisboa, desde o ano de 1975 até 30 de Setembro de 2002.

1.1. Em 15 de Janeiro de 2002 foi-lhe instaurado um processo disciplinar por factos relativos a assédio sexual e prática de actos sexuais com o aluno da Casa Pia FC.

1.2. Por despacho de 19 de Setembro desse ano, da Secretária de Estado da Segurança Social, o arguido foi aposentado compulsivamente.

2. Durante o período de tempo em que trabalhou na Casa Pia de Lisboa o arguido foi, várias vezes, sujeito a processos disciplinares, nomeadamente em 04 de Julho de 1989, em consequência de queixas de alunos, sendo imputado ao arguido a prática de actos de natureza sexual com os educandos.

2.1. No âmbito do processo disciplinar a que se refere o ponto "2." que antecede, foi proposta a aplicação ao arguido da pena de aposentação compulsiva, que mereceu a concordância do Provedor da Casa Pia de Lisboa e do Secretário de Estado da Segurança Social, conforme despacho publicado no Diário da República II série de 24.10.1989.
2.2. Por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de Lisboa tal decisão foi anulada e ordenada a reintegração do arguido nas funções que exercia na Casa Pia de Lisboa, com efeitos a partir de 14 de Outubro de 1989, conforme Aviso publicado no Diário da República, II série de 24.06.1991.

3. À data da ocorrência dos factos que o Tribunal deu como provados, o arguido exercia funções de motorista da Casa Pia de Lisboa, correspondendo-lhe o estatuto de Funcionário Público, regime que se manteve até à data do seu afastamento.

3.1. Ao arguido competia, nomeadamente, a distribuição do correio interno entre os vários colégios, o acompanhamento das viagens das crianças a passeios e para as colónias de férias, estando encarregue do transporte do material/equipamento necessário a tais deslocações.

3.2. Além das atribuições referidas no ponto "3.1." que antecede, era frequente o arguido acompanhar alunos da Casa Pia de Lisboa, transportando-os aos eventos desportivos que tinham lugar em instalações próprias da Casa Pia, nomeadamente, no Casa Pia Atlético Clube ou noutros locais.

4. O arguido ingressou como aluno na Casa Pia de Lisboa quando tinha apenas 4 anos de idade, tendo vivido desde sempre na instituição e conhecia a maior parte do pessoal que ali trabalhava: monitores, educadores, professores, funcionários administrativos e auxiliares e membros da Provedoria.

4.1. No que respeita aos alunos da Casa Pia de Lisboa (CPL), era vulgar oferecer-lhes bebidas e guloseimas e disponibilizar-se para os transportar nos veículos que conduzia, pertença da CPL, nomeadamente de um colégio para outro, do colégio para o Lar, do Colégio para casa, do colégio para os treinos e vice-versa.

4.2. O arguido tinha uma relação de proximidade e confiança com os alunos da Casa Pia de Lisboa.

4.3. Era frequente o arguido comparecer nos treinos e nos jogos do Casa Pia Atlético Clube.

5. Valendo-se do à vontade com que se deslocava na Instituição e do bom relacionamento que tinha com todos, o arguido decidiu aproveitar-se disso para estabelecer com os menores que ali eram alunos uma especial relação de confiança, em particular com aqueles que sabia, face ao comportamento que observava nos mesmos, ou face ao que os mesmos lhe contavam, serem especialmente vulneráveis,

desprotegidos, carentes de afecto e, em muitos casos, sem uma referência parental masculina.

5.1. Com tal comportamento o arguido pretendeu ganhar a confiança dos alunos.

6. No ano de 1999 o arguido Carlos Silvino da Silva iniciou uma relação de maior proximidade com o aluno, surdo-mudo, WS, nascido a 11.01.1988, internado no Instituto Jacob Rodrigues Pereira, da Casa Pia de Lisboa, especializado no ensino a crianças com deficiências auditivas;

7. Este aluno ingressara com 9 anos de idade na Casa Pia de Lisboa, em regime de internato, em virtude de, após a separação dos pais, ter ficado confiado a uma das bisavós, que entretanto deixara de poder cuidar de si. O WS perdeu o contacto com o pai quando tinha 5 anos de idade e a mãe, que era adolescente quando ele nasceu, refez a sua vida com outro indivíduo, excluindo o WS da sua nova família;

8. O arguido, quando via ao WS, por vezes dava-lhe doces e pagava-lhe coisas no bar do Instituto Jacob Rodrigues Pereira;

9. … tendo-lhe dado dinheiro, em quantia que variou entre 10 (dez) e 20 ( vinte) Euros, em número de vezes que não foi possível apurar, mas que ocorreram após ter praticado com o WS alguns dos actos descritos no Ponto 10., 12., 13., 14., 15.. e 16., que se seguem;

10. No Verão de 1999, em dia não concretamente apurado, o arguido conduziu o WS a uma casa de banho, localizada no interior do Colégio de Pina Manique, cujas instalações confinam com as do Instituto Jacob Rodrigues Pereira que o WS frequentava.
No interior de tal casa de banho o arguido segurou o WS enquanto lhe baixava as calças.

De seguida, o arguido baixou as calças e a roupa interior que vestia e, segurando a cabeça do WS, introduziu o seu pénis erecto na boca deste, obrigando-o dessa forma, a chupá-lo.
Seguidamente, o arguido levantou o WS, voltou-o de costas para si e introduziu o seu pénis erecto no ânus do mesmo, aí o tendo friccionado.

11. O WS, enquanto decorriam as acções descritas no Ponto 10., que antecede, tentou sem êxito opor-se à sua prática, tendo gesticulado e tentado fugir.

12. Decorridos uns dias após o descrito no Ponto 10., que antecede, ainda durante o Verão de 1999 mas em data não concretamente apurada, o arguido conduziu de novo o WS à mesma casa de banho, onde voltou a introduzir o seu pénis na boca do WS, obrigando-o a chupá-lo.
Seguidamente, o arguido introduziu o seu pénis erecto no ânus do WS, aí o tendo friccionado, apesar de o WS ter-se novamente oposto à prática dos actos de que era alvo, debatendo-se e gesticulando;

13. Em data não concretamente apurada do ano de 2002, mas situada entre Março e Abril, inclusive, de 2002, o arguido Carlos Silvino da Silva convidou o WS a acompanhá-lo, deslocando-se num carro, até uma casa localizada perto de Sete Rios, sita na Rua Alberto de Sousa, nº. 1, que o arguido disse ser sua e onde se encontrava um outro rapaz, cuja identidade não se apurou;

14. No interior da residência com o WS, o arguido começou a acariciar o pénis do WS, mandou-o despir, enquanto baixava as calças que vestia, e introduziu e friccionou o seu pénis erecto no ânus do WS;

15. No ano de 2000, em data em concreto não apurada, quando o WS ia apanhar um transporte, o arguido Carlos Silvino da Silva abordou-o, insistindo que lhe dava boleia de carro, tendo o WS acabado por ceder a tal insistência e aceitado a boleia;
Durante o percurso, o arguido estacionou o veículo numa mata pouco frequentada, obrigou o WS a baixar as calças e, depois de o arguido também se ter despido da

cintura para baixo, introduziu o seu pénis erecto no ânus do WS, aí o tendo friccionado;

16. Durante o Verão de 2002, no período das férias escolares, numa casa onde estava instalada a Colónia de Férias da Casa Pia, em Vila Nova de Milfontes, o arguido Carlos Silvino da Silva, apercebendo-se de que o WS se encontrava sozinho, na casa de banho, foi também à casa de banho e, aí, o arguido, depois de se despir da cintura para baixo e estando o WS com as calças e roupa interior também para baixo, introduziu o seu pénis erecto no ânus do WS, aí o tendo friccionado até ejacular.

17. Após os factos descritos no Ponto 16., que antecede, o arguido Carlos Silvino da Silva não voltou a praticar com o WS actos idênticos aos descritos ou a entregar-lhe quaisquer quantias em dinheiro.

18. Sempre que ocorreram os factos em que o WS foi vítima de penetração anal, sofreu dores;

19. O WS apresenta no ânus, também em consequência das descritas acções de que foi vítima, "*um certo apagamento das pregas e algumas cicatrizes de erosões marginais, de coloração nacarada, bem assim como congestão do plexo hemorroidário, cujas veias se apresentam ligeiramente entumescidas e de coloração violácea*" e "*ligeira hipotonia do esfíncter anal*" com "*dor ao toque rectal*", conforme relatório de Exame Médico-Legal de Natureza Sexual;

20. No ano de 1998 o arguido Carlos Silvino da Silva conheceu o FC, nascido a 22 de Março de 1987;

21. FC ingressou entre Agosto e Outubro de 1996, com nove anos de idade, como aluno interno, para o Colégio de Santa Catarina, pertencente à Casa Pia de Lisboa, onde esteve como interno até 18/05/00.

22. O internamento deu-se em virtude de a sua família ter dificuldades económicas, o FC não conhecia o pai, vivia com a sua mãe e com uma irmã, sendo que a mãe era doente, trabalhando pontualmente e a irmã não tinha uma ocupação profissional estável susceptível de garantir com regularidade o sustento da família.

23. Devido à sua situação familiar o FC manifestou sempre muitas dificuldades de aprendizagem.

24. Tempo depois de ter entrado para a Casa Pia de Lisboa, no ano de 1998 e numa viagem para uma Colónia de férias da Instituição que decorreu no Algarve, o arguido transportou o FC na carrinha onde transportava o material logístico daquele evento, a pedido de uma Educadora, uma vez que o menor se tinha aborrecido com os colegas durante o percurso, quando juntamente com eles seguia de autocarro.

25. Durante a referida viagem FC contou ao arguido as dificuldades económicas com que a sua família vivia, as preocupações com o estado de saúde da sua mãe, a mágoa que sentia por nunca ter conhecido o pai e a falta que uma figura paterna lhe fazia, tendo-se iniciado uma relação de proximidade.

26. No ano lectivo de 2000/2001 FC passou a frequentar o Colégio de Nossa Senhora da Conceição, como semi-interno, onde o arguido ia muitas vezes entregar correio interno e fazer recados.

27. Aí, no Colégio Nossa Senhora da Conceição, o arguido Carlos Silvino da Silva procurava o FC e com ele mantinha conversas, ouvindo os seus problemas e estabelecendo uma relação de proximidade que progressivamente se foi estreitando.

28. A determinada altura, ciente da carência afectiva do menor e do vazio que o facto de não ter pai lhe provocava, o arguido propôs ao menor que lhe começasse a chamar pai e o FC, confiante de que passaria a ter uma figura de referência afectiva masculina, começou a tratar o arguido por pai.

29. A partir dessa altura o arguido passou a entregar dinheiro ao FC para este entregar à mãe, cerca de 5000$00 por semana, bem como produtos alimentícios.

30. Além do dinheiro que entregava ao FC para que este o desse à sua mãe, o arguido dava mais 1000$00 por semana ao menor para os seus gastos pessoais.

31. **APC**, mãe do FC, tinha conhecimento que o arguido Carlos Silvino da Silva era funcionário na Casa Pia de Lisboa e considerava que estava a ajudar economicamente a família.

32. Nos finais de Junho de 2001 o arguido convidou o FC para o acompanhar à praia, em dias de fim de semana, o que aquele aceitou, com o conhecimento e o consentimento da sua mãe, não tendo esta tido qualquer hesitação.

33. Assim, o FC acompanhou o arguido aos fins de semana, em passeios a várias praias, nalgumas das quais estavam instaladas colónias de férias da C.P.L. e onde o arguido chegou a levar material.

34. Quando aconteceu levar material para as colónias, deslocavam-se numa carrinha da Casa Pia de Lisboa e o FC sentava-se no banco dianteiro, ao lado do arguido, que conduzia a viatura.

35. Numa das viagens a praias, o arguido mexeu na perna do FC, após o que introduziu a sua mão através de um rasgo que o FC tinha nos calções e apertou-lhe o pénis.

36. O FC estranhou tal atitude e ficou confuso, mas confiava no arguido Carlos Silvino da silva e continuou a viajar com o arguido.

37. No início do mês de Agosto de 2001, o arguido convidou o FC a acompanhá-lo durante um fim de semana a Borba, a um casamento de uns amigos seus, cuja boda se realizaria nos dias 25 e 26 desse mês.

38. **APC**, mãe de FC, concordou com o passeio e deixou o filho ir com o arguido Carlos Silvino da Silva.

39. Ficaram alojados em casa de amigos do arguido, sita no Largo de Palmes, sem número, em Vila Viçosa, tendo o arguido e o FC, camas em dependências separadas.

40. Na noite de 24 para 25 de Agosto, noite em que houve uma trovoada, o FC teve medo, não conseguindo dormir por causa disso.

Em circunstâncias não concretamente apuradas, mas por insistência do arguido Carlos Silvino da Silva, o FC, nessa noite, passou para a cama do arguido Carlos Silvino da Silva e esteve deitado com o arguido na cama deste.

41. Quando estavam deitados, o arguido começou a encostar-se ao FC e este foi-se afastando, até que entalou-o entre o seu corpo e a parede, pois uma das partes laterais da cama e onde o FC estava deitado, encontrava-se encostada à parede.

Então o arguido agarrou na cabeça do FC e conduziu-a até ao seu pénis, tendo-o introduzido na boca do FC, fazendo com que o mesmo o chupasse.

Decorridos uns momentos, o arguido agarrou o FC, virou-o de costas para si, mas entalando-o de novo entre o seu corpo e a parede, de forma a que o mesmo não se conseguisse libertar e introduziu o seu pénis erecto no ânus do FC, aí o tendo friccionado.

42. Em momento posterior aos factos descritos no ponto que antecede, o FC foi para a casa de banho, estava perturbado com o que acabara de lhe acontecer e com dores no ânus causadas pela penetração que sofrera;

43. …tendo ido, seguidamente, para a dependência onde inicialmente tinha a sua cama.

44. Na viagem de regresso a Lisboa o arguido disse ao FC que não deveria contar o que tinha acontecido, nem à mãe nem a ninguém e disse-lhe que confiava nele.

45. O FC ficou perturbado com os factos descritos no " Ponto 41.", que antecede.

46. Quando o FC sofreu a penetração anal supra descrita teve dores, apresentando no ânus, em consequência de tal penetração, "*ligeira hipotomia do esfíncter anal que pode ter sido produzida por instrumento de natureza perfuro-contundente ou actuando como tal, como por exemplo, o pénis adulto em erecção*", conforme relatório de Exame Médico-Legal de Natureza Sexual, constante de fls. 15 a 18 dos autos.

47. Também como consequência dos actos descritos no "Ponto 41.", que antecede, FC continuou a ter acompanhamento pedopsiquiátrico e psicopedagógico, aparentando sofrer de uma perturbação da ansiedade, tendo sido acompanhado em consultas de pedopsiquiatria, pelo menos até 7/02/03.

48. **APC**, mãe de FC, em 3 de Setembro de 2001 apresentou a queixa que deu origem ao presente processo apensado.

49. No Verão de 2001, o arguido Carlos Silvino da Silva, a fim de transportar material de uma Colónia de Férias dos alunos do Colégio de Santa Clara, do Lar António do Couto da C.P.L., que ocorreu no Algarve, deslocou-se a essa colónia.

50. Um dos alunos que participava em tal colónia de férias era o RS, nascido a 30.07.1986 e internado à data no Lar António do Couto, lar da C.P.L. e a frequentar o Colégio de Santa Clara.

51. O RS não tem paternidade determinada, ingressou com 11 anos de idade, na Casa Pia de Lisboa, em regime de internato, resumindo-se as suas referências familiares a uma irmã mais nova, também internada na Casa Pia.

52. A mãe do RS faleceu no ano de 1997. Decorridos cerca de dois anos, faleceu o avô materno, que cuidara do RS e de uma irmã após a morte da mãe. Depois da morte do avô materno, ainda foram nomeados tutores do menor e da sua irmã os tios-

avôs maternos, que nunca mostraram qualquer disponibilidade no sentido de acolherem ou de apoiarem os sobrinhos-netos.

53. O RS padece de atrasos no seu desenvolvimento cognitivo, sendo a sua idade mental inferior à real, não sendo por isso capaz, em função de tal incapacidade, de se determinar de acordo com os padrões de comportamento próprios da sua idade real, sofrendo limitações na capacidade de avaliar os seus actos e consequências dos mesmos.

54. Em dia indeterminado, mas situado na colónia de férias referida nos pontos "49." e "50." que antecedem, à noite, o arguido Carlos Silvino da Silva dirigiu-se ao local onde o RS e outros alunos dormiam, em colchões no chão e deitou-se ao lado do RS.

55. Quando o RS estava a dormir, o arguido Carlos Silvino da Silva segurou o RS e introduziu o seu pénis erecto no ânus do mesmo;

56. … momento em que o RS acordou.

57. Após ter praticado os actos descritos, o arguido disse ao RS para não contar o que se tinha passado, pois se o fizesse bater-lhe-ia, ficando o menor receoso de que isso lhe pudesse acontecer.

58. Como consequência do comportamento descrito, o RS teve, na altura em que o arguido introduziu o seu pénis no ânus do RS, forte dor.

59. Em observação feita no dia 13 de Janeiro de 2003, no âmbito de Exame Médico-Legal de Natureza Sexual, o ânus do RS apresentava "*um certo apagamento das pregas da mucosa e um entumescimento das veias hemorroidárias, que se apresentam dilatadas e com uma coloração violácea, quer a nível do quadrante superior direito, quer dos quadrantes inferiores*".

60. A partir do mês de Setembro de 1999 MPA, nascido a 18/02/1989, começou a jogar futebol no Casa Pia Atlético Clube.

61. Esta instituição é uma dependência da Casa Pia de Lisboa, competindo-lhe desenvolver a prática do desporto, organizando torneios, e possibilitando a prática de várias modalidades desportivas, tendo, inclusivamente atletas federados que competem a nível de torneios e campeonatos nacionais.

62. O arguido costumava acompanhar os treinos e os jogos de futebol, sobretudo das camadas mais jovens, quer tais eventos acontecessem no Campo de Jogos do C.P.A.C., que confina com o edifício do Colégio Pina Manique, quer tais eventos se realizassem fora das instalações da CPL, onde conheceu o MPA.

63. O arguido conheceu o pai do MPA na Feira do Relógio, em Lisboa, onde o mesmo era vendedor.

64. Por forma não apurada, o arguido conseguiu obter o telemóvel do M…., o nº …..

65. No dia 03 de Agosto de 2002, um sábado, às 22.38 horas, o arguido telefonou para o telemóvel do M… e começou a perguntar-lhe como era a sua casa, o que estava a fazer, se costumava ver televisão e que programas costumava ver. Perguntou-lhe onde estavam os seus pais e se estava no quarto com a porta fechada.

66. Depois de o menor lhe ter respondido que estava sozinho no quarto e que a porta estava fechada, o arguido perguntou-lhe se já se masturbava, se já "*batia punhetas*", se via filmes pornográficos.

67. O arguido Carlos Silvino disse ao MPA para não contar aos pais aquela conversa.

68. O MPA teve consciência do que é que o arguido queria dizer com aquela conversa, ficou pensativo sobre o que fazer e não contou essa conversa aos pais.

69. No dia seguinte, às 18.54 horas, o arguido voltou a telefonar ao M…, para o mesmo telemóvel, perguntando-lhe se estava sozinho e onde é que estava o seu pai, voltando a perguntar-lhe se se costumava masturbar.

70. Na sequência da conversa descrita no ponto "69.", que antecede, o MPA pensou que não tinha confiança com o arguido Carlos Silvino da Silva e que aquilo não era uma conversa normal para um adulto ter com um adolescente.

71. Na segunda-feira seguinte o M…. contou a conversa ao pai, o qual ficou muito exaltado, tendo o **MF** começado a chorar.

72. Na sequência da conversa que antecede, o pai do MPA decidiu apresentar queixa contra o arguido, o que fez em 07 de Agosto de 2002.

73. O arguido, voluntariamente, praticou/manteve com todos os então menores e acima referidos, os actos/conversas de natureza sexual que se descreveram, com intenção de satisfazer os seus instintos libidinosos.

74. O arguido actuou sempre de modo voluntário, livre e consciente, bem sabendo serem as condutas que adoptou proibidas por lei penal.

75. O arguido, voluntariamente, aproveitou-se do seu estatuto de funcionário da CPL e das funções que aí desempenhava, as quais lhe permitiam uma grande mobilidade e fácil acesso a todos os Lares e Colégios da instituição e, por essa via, um contacto privilegiado com os alunos, para manter com os então menores, que sabia serem alunos internos da Casa Pia de Lisboa, WS e RS os descritos actos de natureza sexual.

76. Ao praticar com o WS os actos acima descritos, o arguido actuou ainda com perfeito conhecimento da idade de tal menor e da incapacidade de que tal menor era portador.

77. Também ao praticar com o RS os actos acima descritos, o arguido actuou com perfeito conhecimento de que tal menor padecia de um atraso do seu desenvolvimento cognitivo.

78. O arguido sabia que ao manter com os então menor RS as mencionadas práticas sexuais, com perfeito conhecimento da idade de tal menor, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo.

79. O arguido sabia que ao manter com os então menores WS e FC as mencionadas práticas sexuais, com perfeito conhecimento das idades de tais menores, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual dos mesmos.

80. O arguido conhecia a idade do menor MPA e quis manter com ele as conversas com o conteúdo acima referido.

81. Por essa via, ao manter conversas do aludido teor com um menor de apenas 13 anos, o arguido actuou com o propósito, concretizado, de satisfazer os seus instintos libidinosos.

82. O arguido Carlos Silvino da Silva era tido pelos colegas como um bom funcionários e bom colega, disponibilizando-se para fazer os serviços que lhe pediam.

83. O arguido Carlos Silvino da Silva foi internado na Casa Pia de Lisboa com 4 anos, onde sempre viveu até ter começado a trabalhar na instituição.

84. Não teve vivência e crescimento junto da família.

85. Tem o 6º ano de escolaridade.

86. Não tem antecedentes criminais registados.

**( Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado (NUIPC 3137/01.5JDLSB))**

**II – FACTOS NÃO PROVADOS:**

1. O arguido Carlos Silvino da Silva foi funcionário da Casa Pia de Lisboa até 27 de Setembro de 2002.

1.1. O arguido conhecia vários familiares dos alunos da C.P.L., que confiavam no arguido enquanto funcionário de uma instituição secular, com prestígio e mérito publicamente reconhecidos.
O mesmo acontecia relativamente aos menores que, muito embora não sendo alunos daquela, colaboravam em actividades ligadas a ela e às outras instituições com ela relacionadas, nomeadamente com o Casa Pia Atlético Clube, cujas instalações são contíguas às do Colégio de Pina Manique.

1.2. Nos treinos e jogos do Casa Pia Atlético Clube o arguido conversava com os familiares que os acompanhavam, pretendendo cultivar uma boa relação com todos.

2. O arguido Carlos Silvino da Silva, sempre que via o WS, abordava-o e dava-lhe entre 1.000$00 e 5.000$00;

3. … e deixava-lhe no bar do Instituto Jacob Rodrigues Pereira dinheiro, para que o WS aí consumisse o que lhe apetecesse;

4. Os factos constantes do Ponto 10., dos “factos provados” , ocorreram durante o período de férias escolares;

5. Aquando dos factos constantes do Ponto 10., dos “factos provados” , no momento da ejaculação o arguido retirou o pénis do ânus do menor, tendo ejaculado para cima do corpo do mesmo ;

6. O arguido Carlos Silvino da Silva, após ter consumado a penetração anal a que se refere o Ponto 10. dos “ factos provados”, disse ao WS para ir tomar banho e abandonou-o no local;

7. Os factos descritos nos Pontos 13. e 14., do “factos provados”, ocorreram durante o ano de 2000;

8. O arguido Carlos Silvino da Silva, aquando da situação descrita nos Pontos 13. e 14., dos “factos provados”, entregou dinheiro a um menor que se encontrava nessa casa , para que o mesmo fosse à rua comprar gelados;

9. Aquando dos factos descritos nos Pontos 13. e 14., dos “ factos provados”, o arguido Carlos Silvino da Silva obrigou o WS a abrir a boca, onde introduziu e friccionou o seu pénis erecto;

10. Após os factos descritos no ponto 14., dos “ factos provados”, o arguido Carlos Silvino da Silva foi ejacular para a casa de banho;

11. Os factos descritos no Ponto 15., dos “factos provados”, ocorreram no mesmo ano e algum tempo depois, dos factos descritos nos Pontos 13. e 14., dos “ factos provados”;

12. Aquando da abordagem a que se referem os factos constantes do Ponto 15., dos “ factos provados”, o arguido Carlos Silvino convidou o WS a ir novamente a sua casa, insistindo muito para que aceitasse;

13. Aquando dos factos descritos no Ponto 15., dos " factos provados", o arguido Carlos Silvino da Silva forçou o WS a ir para o banco traseiro do carro, aí começou a acariciar o pénis do WS;

14. Aquando dos factos descritos no Ponto 15., dos " factos provados", o arguido Carlos Silvino da Silva introduziu o seu pénis erecto na boca do menor;

15. Decorrido algum tempo após o factos descritos no "Ponto 15." dos factos provados" e em datas não concretamente apuradas, por duas vezes, o arguido voltou a abordar o WS, levando-o na sua viatura até à mesma mata pouco frequentada, referida no " Ponto 15." dos " factos provados", onde voltou a introduzir o seu pénis erecto na boca e no ânus do menor, aí o tendo friccionado.

16. Em Março de 2001, em dia em concreto não apurado, ao fim do dia, o arguido, conduzindo o seu veículo, passou junto a uma paragem de autocarro, localizada próximo do Centro Cultural de Belém, onde se encontrava o menor WS a aguardar a chegada de um autocarro. O arguido convidou o menor a entrar no carro e conduziu-o até uma zona mal iluminada e pouco frequentada das redondezas.

Depois de estacionar o veículo que conduzia, o arguido Carlos Silvino da silva introduziu o seu pénis erecto na boca do menor, obrigando este a chupar-lho.

17. Na situação a que se refere o Ponto 16., dos " factos provados", o WS estava sozinho na colónia, sem colegas, tendo o arguido percebido isso;

18. Na situação a que se refere o Ponto 16., dos " factos provados", foi o arguido Carlos Silvino da Silva que levou o WS para a casa de banho;

19. Na situação a que se refere o Ponto 16., dos " factos provados", foi o arguido Carlos Silvino da Silva que mandou o WS baixar as calças e roupa interior;

20. Na situação a que se refere o Ponto 16., dos " factos provados", o arguido Carlos Silvino da Silva introduziu o seu pénis na boca do menor;

21. Após os factos descritos no Ponto 16., dos " factos provados", o arguido Carlos Silvino da Silva mandou o WS lavar as mãos.

22. A situação a que se refere o Ponto 16., dos " factos provados", foi uma das ocasiões em que o arguido deu dinheiro ao WS;

23. Os factos descritos no Ponto 19., dos "factos provados", ocorreram exclusivamente em consequência dos actos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva;

24. O arguido Carlos Silvino da Silva conheceu FC no ano de 1997.

25. **APC**, mãe de FC, pelo facto de o arguido Carlos Silvino da Silva ser funcionário da Casa Pia de Lisboa, tinha plena confiança nele e considerava-o uma pessoa de bem.

26. **APC**, mãe de FC, consentiu que o seu filho fosse com o arguido Carlos Silvino da Silva nas deslocações a Praias e a Vila Viçosa, a que se referem os factos descritos nos Pontos 32. a 45., dos " factos Provados", pelo facto de o arguido ser funcionário da Casa Pia Lisboa e, devido a essa qualidade, ter plena confiança nele.

27. Para além dos factos descritos nos Pontos 32. a 36., dos factos Provados, em pelo menos mais nove viagens a praias, o arguido acariciou as coxas e tocou nos órgãos genitais do FC, masturbando-o, inicialmente por cima da roupa, depois já metendo a mão dentro dos calções do mesmo.

28. FC gostava de Carlos Silvino da Silva como se fosse seu pai.

29. Na noite de 25 para 26 de Agosto, a dona da casa disponibilizou um colchão para o FC dormir.

30. Após os factos descritos no ponto 41., dos factos provados, o arguido voltou a querer introduzir o seu pénis no ânus do FC.

31. Os factos a que se referem os Pontos 40. e 41, dos factos provados, passaram-se na noite de 25 para 26 de Agosto de 2001;

32. Quando arguido teve com o FC a conversa a que se refere o ponto 44., dos factos provados, fê-lo num tom de voz ameaçador e FC ficou receoso de contar o que tinha sucedido.

33. Após ao factos descritos no Ponto 37. a 45., dos factos provados, o arguido continuou a dar ao FC dinheiro e a oferecer-lhe presentes de vária ordem, até que o menor conseguiu contar à sua mãe o que se passara.

34. Foi exclusivamente por causa da ocorrência dos factos descritos nos Pontos 32. a 45, dos factos provados , que FC passou a ter acompanhamento pedopsiquiátrico e psicopedagógico.

35. A inferioridade da idade mental de RS, em relação à real, é entre 6 a 7 anos.

35.1. O atraso do desenvolvimento cognitivo que o RS sofria impedia-o completamente de opor-se à prática dos actos descritos nos pontos “55.” e “56”, dos factos provados, praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva .

36. Aquando dos factos descrito nos Pontos 54. a 56, do “Factos Provados”, o arguido Carlos Silvino da Silva apalpou o pénis e as nádegas do menor.

36.1. O arguido, voluntariamente, aproveitou-se da incapacidade do RS para o sujeitar aos descritos actos sexuais.

37. Aquando dos factos descrito nos Pontos 54. a 56, do “Factos Provados”, o arguido Carlos Silvino da Silva ejaculou.

37.1. A colónia onde ocorreram os factos descritos no ponto “54.” a “56” dos factos provados, ocorreu no mês de Setembro de 2001.

38. O descrito no Ponto 59. dos “Factos Provados”, quanto às características do ânus do RS, foi consequência exclusivamente dos actos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

39. O arguido Carlos Silvino começou a aproximar do MPA com o propósito de o seduzir, para com ele ter um relacionamento sexual e oferecia-se para o levar de boleia no fim dos treinos.

40. O MPA ficou “bastante” perturbado com a conversa descrita no ponto “66.” dos factos provados, tanto mais que se tratava de um funcionário da escola que frequentava.

41. O MPA, em consequência da conversa telefónica descrita no ponto “66.”, dos factos provados, passou a ter dificuldades em adormecer e não conseguia deixar de pensar no teor da conversa que o arguido mantivera consigo. ~

42. Na sequência da conversa descrita no ponto "69.”, dos factos provados, O MPA ficou com dificuldade em adormecer e não conseguindo pensar noutra coisa.

43. Quando nas circunstâncias descritas no ponto “71.”, dos factos provados, o MPA foi ter com o pai, para lhe contar dos telefonemas do arguido, ia a chorar.

44. O menor MPA, ficou gravemente afectado no seu equilíbrio psicológico, uma vez que, atenta a sua idade, não tinha conhecimentos nem experiência que lhe permitissem enquadrar e reagir ao conteúdo das conversas que o arguido com ele manteve.

**IV – MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO:**

**(A) - Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal (NUIPC 1718/02.9 JDLSB):**

No apuramento da factualidade provada e não provada, o Tribunal formou a sua convicção com base na valoração crítica e conjunta, do seguinte:

**1. Nas declarações dos arguidos:**

Carlos Silvino da Silva, …., Carlos Pereira Cruz, Hugo Manuel Santos Marçal, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Jorge Marques Leitão Ritto, Manuel José Abrantes, Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, quer quanto aos factos constantes da acusação, quer quanto ao factos constantes da sua contestação, bem como condições pessoais e profissionais;

**2. Nas declarações dos Assistente/Legal Representante da Assistente Casa Pai de Lisboa e depoimento das Testemunhas:**

**(1)** Neste momento do acórdão o Tribunal, em regra, enuncia o nome dos arguidos, declarantes e testemunhas que fundaram a convicção do tribunal, mas faz, também, normalmente, uma análise quanto à forma como globalmente produziram o seu depoimento, enuncia alguns aspectos em que foram particularmente relevantes e particularidades que se possam ter verificado em relação a algumas testemunhas ou declarantes e que, de alguma forma, tenham influído especialmente na valoração que o tribunal fez dos depoimentos ou como fez essa valoração.

Posteriormente e em regra também, à medida que vamos fazendo a análise crítica da prova, são introduzidos os contributos específicos que cada testemunha ou grupo de testemunhas deu, para a prova ou não prova de determinados factos ou núcleos de factos.

No entanto – e isto é uma questão prática e de método que se põe à relatora do acórdão -, o número de Assistentes e Testemunhas ouvidos pelo Tribunal, a diversidade e extensão dos factos em relação aos quais prestaram declarações ou depoimentos, a multiplicidade de situações, com simultaneidade de arguidos e assistentes numas situações, mas com total divergência noutras e a própria extensão de algumas audições, criaram, por vezes, dificuldades quanto à estruturação da presente fase do acórdão.

Isto pelo seguinte:

Podem haver razões especificas que levaram à atribuição ou não atribuição de isenção, objectividade e em consequência credibilidade, a algumas testemunhas e Declarantes, o que, consequentemente, influenciou o Tribunal quanto à atribuição ou não de veracidade ao que foi dito ou à medida em que foi atribuída ou não veracidade a alguns aspectos do depoimento ou das declarações.

Contudo, há situações em que o Tribunal considerou ter mais sentido **mencionar desde já e de forma global essas razões específicas** – podendo assim manter melhor continuidade e fluidez da exposição na fase da análise crítica da prova -, pois os seus **depoimentos ou declarações irão ser usados pelo tribunal para fundamentar diferentes núcleos de factos** e, portanto, **irão ser inseridos de forma fragmentada em diferentes partes da análise crítica da prova.**

No entanto, sempre que o tribunal estiver a usar tais depoimentos ou declarações de forma fragmentada, os juízos que foram feito quanto à forma como o depoimento ou as declarações foram prestadas aplicam-se sempre e são pressuposto da sua utilização pelo tribunal.

**Mas há situações** – e essencialmente no caso de assistentes que prestaram declarações por mais de uma sessão, tendo em atenção que houve Assistentes que as prestaram por oito, dez ou treze sessões – em que verificando-se exactamente a mesma necessidade de especificar os juízos, razões e considerações que acima

dissemos, quanto à isenção, objectividade, avaliação, credibilidade e veracidade do que foi dito e como foi dito ao Tribunal, o Tribunal considerou ter mais sentido fazer essa avaliação específica, global e portanto mais completa não nesta fase, mas inseri-la na parte da análise crítica da prova.

Assim, fica explicada, a razão de ser do diferente critério e da diferente metodologia usada pelo Tribunal, sendo que a presente parte do acórdão - sem prejuízo das especificidades próprias que tem -, deverá, sempre, ser tomada e utilizada como parte integrante, suposto e pressuposto da análise crítica da prova.

**(2) Prosseguindo** – na enumeração das provas e meios de prova que contribuíram para o apuramento da factualidade provada e não provada e nos quais o Tribunal formou a sua convicção com base na valoração crítica e conjunta -, quanto à enunciação aos declarantes e testemunhas:

**(i) Maria Catalina Batalha Pestana**, professora, a desempenhar funções de Provedora na Casa Pia de Lisboa, ouvida na qualidade de **Legal Representante da Assistente Casa Pai de Lisboa**

(ii) Dos Assistentes:
AP,
BP,
CO,
DA
**DB**,
DMS,
EO,
**FC**,
FF,
FRC,
FJ,

FN, nascido a 17 de Julho de 1985, estudante.

**FRB**, nascido a 25 de Abril de 1985

**FG**, nascido a 27 de Outubro de 1985

**IM**, nascido a 25 de Novembro de 1986

**JC**, nascido a 9 de Dezembro de 1988.

JL, nascido a 01 de Outubro de 1984

LN, nascido a 26 de Setembro de 1986

**LM**, nascido a 28 de Setembro de 1986

**MJA**, nascido a 19 de Fevereiro de 1989

MF, nascido a 10 de Março de 1988, estudante no ensino recorrente.

MA, nascido a 06 de Abril de 1983

**NC**, nascido a 28 de Abril de 1987

PMP, nascido a 21 de Fevereiro de 1986

**RS**, nascido a 30 de Julho de 1986

RC, nascido a 28 de Maio de 1988

RN, nascido a 08 de Novembro de 1986

**SG**, nascido a 04 de Janeiro de 1991

VT

**VF**,

WS, nascido a 11 de Janeiro de 1988

**(iii) Das testemunhas:**

- **Albertina Miranda de Oliveira Maato**, nascida a 14 de Fevereiro de 1965, assistente administrativa na Provedoria da Casa Pia de Lisboa, desde há 13 anos na instituição e desde há 4/5 na Provedoria ( prestou depoimento em 11/10/06).

Na Provedoria era telefonista ( a sua colega era a Cândida Cacholas), quando "rebentou o escândalo" estava nesse serviço desde fins de 2001, lembra-se de ter falado pouco com o arguido Manuel José Abrantes.

O chaveiro estava ao pé das telefonistas, mas não tinham ordens para dar as chaves, a não ser as do arquivo da contabilidade, as outras chaves estavam com o Sr. Fernando Santos e não se recorda de ter dado chaves ao arguido Manuel José Abrantes.

Lembra-se de o arguido Carlos Silvino ter ido algumas vezes ao gabinete do arguido Manuel Abrantes. Numa circunstância em que estava a trabalhar viu o arguido Carlos Silvino a sair do gabinete do arguido Manuel Abrantes, o arguido Manuel Abrantes chamou o arguido Carlos Silvino e este voltou-lhe as costas. Não se lembra de que palavras foram trocadas e no dia seguinte a secretária do arguido Manuel Abrantes, Fernanda Flora, disse-lhe que "esquecer" porque tinha "ficado sem efeito" (foi confrontada com o documento de fls. 12.350 e confirmou dizer respeito ao incidente).

Disse que várias vezes tento contactar com o arguido Carlos Silvino e este não atendeu o telefone, dava mensagem de desligado. Para si, pela maneira de falar, quando o arguido Carlos Silvino falava com o arguido Manuel Abrantes, havia mais à vontade do que quando falava com outro dirigente, não era indelicado mas mais à vontade.

Nunca viu o assistente **FG** com o arguido Manuel Abrantes.

Foi um depoimento que o tribunal, pela proximidade que revelou do espaço da Provedoria e dentro da súmula que antecede, valorou globalmente, conjugado e acompanhado dos demais depoimentos que em sede de análise crítica da prova especificamente referimos.

- **Alexandra Cruz Félix**, nascida a 25 de Fevereiro de 1975, psicóloga na área clínica no Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa.

Em audiência de julgamento e por força das funções que exerceu na casa Pia de Lisboa, demonstrou conhecimento sobre a vivência do assistente LN ( tendo sido confrontada e prestado esclarecimentos, por exemplo, sobre o relatório de fls. 51.690, documentos do Apenso DD), **FG** e sobre o Educando **PF**.

- **Alexandrina Ribeiro Melancieiro**, nascida a 25 de Março de 1933, a qual declarou residir numa casa situada " no outro lado da Rua" da identificada nos autos como situada na Estrada Pedro Teixeira, casa "MA", conhecendo de vista o proprietário da casa – a testemunha **FA** – desde que o mesmo foi viver para o local, há mais de 15 anos, tendo prestado esclarecimentos sobre o local e movimentação de pessoas naquela zona.
O seu depoimento foi relevante para a prova dos factos referentes aos actos que o despacho de pronúncia diz terem sido praticados no prédio sito na Estrada Pedro Teixeira e foi prestado de forma que ao Tribunal aparentou isenta, não demonstrando interesse próprio ou outro nesta causa.

- **Álvaro Eduardo da Costa Amaral**, nascido a 06 de Fevereiro de 1967, director de Serviços na Casa Pia de Lisboa desde 1999, mas trabalhando na C.P.L. desde 1992. Disse estar na dependência hierárquica do arguido Manuel José Abrantes, ligado à área dos recursos humanos. Desde 1994 o seu gabinete confinava com o gabinete do arguido Manuel José Abrantes, a testemunha trabalhava sempre de porta aberta e por isso via sempre a porta do gabinete do arguido Manuel José Abrantes ( que disse trabalhar de porta fechada, mas havendo sempre pessoas a entrar e a sair.). Esclareceu, a instância feita, que quando o arguido Manuel José Abrantes saía do gabinete não lhe dizia para onde ia.

Pelo exercício das suas funções e pelo local onde trabalhava, demonstrou conhecimento directo de factos relacionados com a vivência profissional do arguido Manuel José Abrantes. Assim e relacionado com a entrada ou saída de alunos do gabinete do arguido Manuel José Abrantes, disse que só em alguma situação de algum aluno ir fazer um convite, é que os viu. A relação que viu entre o arguido Manuel José Abrantes e o arguido Carlos Silvino da Silva foi de respeito e nunca se apercebeu, nem lhe foi contado, qualquer situação em que o arguido Carlos Silvino da Silva tenha sido malcriado para o arguido Manuel José Abrantes. Para si o arguido Carlos Silvino da Silva era o motorista afecto à Provedoria e por isso era o mais solicitado; mas não teve conhecimento de qualquer situação em que o arguido Manuel José Abrantes tenha dado mais trabalho, ou mais horas extraordinárias ao arguido Carlos Silvino da Silva.

Disse ter conhecimento dos horários do arguido Manuel José Abrantes, enquanto a filha do arguido esteve a estudar na C.P.L., o arguido trazia a filha de manhã e levava-a à tarde, sendo o horário chegar às 8.30h e sair às 18.30h.

Quanto a um outro aspecto perguntado pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes, a instalação do arquivo na cave da Provedoria e a abertura do refeitório também na cave da Provedoria, não sabe o ano em que foi instalado o arquivo e o refeitório também não se recordou com segurança. Começou por dizer ano de 98/99, ou 2000, "mas mais" 98/99. Mas disse que almoçava "praticamente" quase todos os dias com o arguido Manuel José Abrantes.

Passando à utilização que o arguido Manuel José Abrantes fazia quer do carro de serviço, quer do seu carro pessoal, começou por dizer que ao fim de semana o arguido Manuel José Abrantes deixava o carro da instituição na garagem e saía com o carro pessoal; mas esclareceu, na sequência de pergunta feita, que nunca foi à garagem ao fim de semana.

Prestou também esclarecimentos quanto à reunião que houve na C.P.L. em 27/11/2002. E prestou esclarecimentos quanto a um aspecto também referido pelo arguido Manuel José Abrantes e que teve a ver com a disponibilização de telemóveis por parte de uma operadora, quando foi feita a instalação de uma antena na C.P.L.. Nessa altura - que não consegui precisar o ano -, confirmou que a operadora disponibilizou telemóveis para a C.P.L., sabe que um foi entregue ao sr. Valdemar, outro à testemunha e não sabe a quem foram entregues mais, tendo a dúvida se eram 3 ou 4 aparelhos. Desconhece se o telemóvel do arguido Carlos Silvino da Silva era um destes, mas esclareceu que o arguido Carlos Silvino da Silva "andava muito por fora" e não atendia o telefone, pois entendia que não tinha que utilizar o telefone pessoal para o serviço, relato que vai de encontro ao que foi dito ao Tribunal pelo arguido Manuel José Abrantes.

Foi uma das pessoas que também falou das características do arguido Carlos Silvino da Silva como uma pessoa " muito briosa", descrevendo situações em que era preciso ajuda para trabalho ao fim de semana e foi o arguido Carlos Silvino da Silva que se disponibilizou. Ficou espantado quando "soube do escândalo", pois nunca lhe passou pela cabeça qualquer situação em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva. Quando

a testemunha entrou para a instituição, o "discurso era" que Carlos Silvino da Silva fora suspenso e teve que ser readmitido.

A testemunha, no início do seu depoimento, declarou ser amigo do arguido Manuel José Abrantes e ao longo do depoimento foi perceptível que tinha e manteve bom relacionamento com o arguido. No entanto o Tribunal não viu, no depoimento da testemunha, intencionalidade em omissão de factos ao Tribunal, que tenha contado facto criado por si ou faltado à verdade ao Tribunal para proteger algum dos arguidos, ou qualquer outra pessoa.
Daí ter valorado o seu depoimento e o mesmo ter contribuído para a convicção do Tribunal.

- **Amaral do Nascimento Macedo**, nascido a 30 de Março de 1948, engenheiro e professor, tendo entrado para a Casa Pia em 1980 e tendo desempenhado as funções de responsável pelo curso de mecânica, responsável pela manutenção de viaturas e pela gestão da frota da instituição.

Pelo exercício das suas funções demonstrou conhecimento directo do que era o serviço dos motoristas, incluindo do arguido Carlos Silvino da Silva, a forma como o executava, utilização de veículos. Demonstrou, igualmente, conhecimento sobre transporte de alunos pelo arguido Carlos Silvino, saídas deste com aluno das Casa Pia e sobre o relacionamento do arguido Carlos Silvino com o arguido Manuel José Abrantes, tendo o seu depoimento sido relevante quanto a tais factos.

Declarou ter "razão de queixa" do arguido Manuel José Abrantes, pois considera que este destituiu-o do cargo de gestor da frota, sem razão aparente quanto a si, o que ocorreu na sequência de uma reunião que houve em Janeiro de 2001 ( mas acrescentando, que quando ocorreu a sua destituição, em Março, já lhe tinha sido anteriormente transmitido pelo arguido Manuel José Abrantes, após a reunião de Janeiro, que iria ser substituído no cargo, por falta de tempo da testemunha, tendo a testemunha dito que na sequência disto pôs o seu lugar à disposição). Aquando da instância que lhe foi feita pela defesa do arguido Manuel José Abrantes, disse que o arguido instaurou-lhe uma queixa crime, cerca de uma semana após terem sido conhecidos os factos referentes à casa Pia.

Não obstante esta declaração ( quanto à razão de queixa que tinha do arguido Manuel José Abrantes) e resultar do seu depoimento que tinha uma atitude crítica, negativa, em relação à forma como o arguido Carlos Silvino da Silva estava e movimentava-se na instituição e a responsabilidade que imputou ao arguido Manuel José Abrantes nesses factos, o Tribunal considerou que o seu depoimento foi globalmente objectivo. De facto e apesar da referida atitude crítica e negativa que demonstrou em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva e também em relação ao arguido Manuel José Abrantes - pois do seu depoimento foi possível perceber que atribuída ao arguido Manuel José Abrantes, pelo menos, a sua saída de encarregado da oficina da mecânica -, deu respostas que ao tribunal deixaram transparecer cuidado e responsabilidade para responder com verdade.

Por exemplo, quando estava a responder às perguntas que lhe eram feitas sobre a utilização de veículos pelo arguido Carlos Silvino da Silva na Casa Pia e esclareceu que não tinha conhecimento que o arguido Carlos Silvino tivesse levado um carro ao sábado e só o tivesse trazido ao Domingo, o que demonstrou cuidado em responder com verdade quanto a tal pormenor, pois não foi evasivo, nem deu uma resposta dúbia: não teve conhecimento e disse-o; ou quando esclareceu, depois de primeiro ter dito que tinha sido destituído pelo arguido Manuel José Abrantes, que afinal tinha posto o seu lugar “à disposição” por o arguido ter-lhe sido dito que ia ser destituído, portanto, de qualquer forma já não ficava com o lugar, assumindo tal posição ( o que para o tribunal foi sinal de cuidado em responder com verdade, pois não deixou de assumir as circunstâncias em que pôs o seu lugar “à disposição”); ou quando esclareceu que foram os motoristas que lhe disseram que o arguido Carlos Silvino desculpava-se com serviços para o arguido Manuel José Abrantes, mas a ele nunca lho disse.

Assim, o Tribunal valorou o seu depoimento, mas cruzando-o e confrontando-o com os demais depoimentos, quantos aos factos para cuja prova o mesmo contribuiu.

- **Amílcar Augusto Teixeira**, o qual declarou ao tribunal ser motorista de ligeiros na Casa Pia de Lisboa, em Pina Manique, desde o ano de 2000, embora tenha declarado trabalhar na instituição desde 1986 – tendo exercido funções na are da manutenção, garagens.

Revelou ter conhecimento e "trato" directo com o arguido Carlos Silvino da Silva, decorrente do facto de terem exercido as funções de motoristas na mesma altura e declarou conhecer o arguido Manuel José Abrantes, pelas funções que exercia na Casa Pia.

O seu depoimento foi particularmente relevante para esclarecer o Tribunal quanto ao modo como era feito a utilização, pelos motoristas da Casa Pia, dos veículos de serviço, controlo existente; bem como para esclarecer o tribunal quanto ao relacionamento do arguido Carlos Silvino da Silva com o arguido Manuel José Abrantes e quanto a um incidente que declarou ter presenciado na Provedoria da Casa Pia, entre o arguido Carlos Silvino e em que, nas palavras da testemunha, o arguido Carlos Silvino da Silva "virou" as costas ao arguido Manuel José Abrantes, estando este a chamá-lo.

O depoimento foi prestado de forma que o Tribunal considerou desinteressada, isto é, não revelando ou indiciando estar a prestar declarações e falar de factos para prejuízo ou benefício de alguém, mas com um discurso que revelava estar a relatar o que a sua memória conservava e "como o conservava" na altura em que foi ouvido

- **Amílcar Manuel Gomes Cerveira**, nascido a 30 de Março de 1945, auxiliar de acção educativa no Colégio Pina Manique desde 2004, mas trabalhando na casa Pia de Lisboa desde 1990, como auxiliar dos serviços gerais.

Pelas funções que desempenhou na instituição - como auxiliar de serviços gerais esteve na portaria de Pina Manique, no portão por onde entravam as viaturas de serviço -, demonstrou conhecimento directo sobre os factos relativos ao controlo de entrada e saída de veículos da instituição, pelo portão do colégio de Pina Manique, pelo que foi relevante para o Tribunal.

Descreveu ao Tribunal o controlo que então fazia das entradas e saídas dos veículos de serviços da Instituição, com registo do nome do motorista que conduzia o veículo e da respectiva matrícula, tendo especificado que inicialmente o controlo apenas era feito das viaturas de serviço e só posteriormente foi feito também aos veículos que entravam para os jogos que havia no pavilhão. Esclareceu que deixou de exercer estas funções com a entrada da Securitas e tendo demonstrado alguma confusão quanto à data em que tal ocorreu: inicialmente localizou a entrada da

Securitas após o "rebentamento do escândalo", isto é, após 25/11/2002, mas depois teve dúvidas se foi antes ou depois.

Revelou, também, conhecimento do arguido Carlos Silvino da Silva, o qual disse que conheceu em 1992, na condução de veículos desde 1994/1995 e lembrou-se, quando especificamente perguntado quanto a isso, que aconteceu o arguido Carlos Silvino da Silva entrar com o veículo cerca das 23 horas e pedir à testemunha para anotar que entrara mais cedo, pedido a que a testemunha disse não ter acedido.

O seu depoimento foi igualmente relevante quanto à utilização que, ao fim de semana, era feito por terceiros do espaço da Casa Pia, no colégio de Pina Manique, para casamentos e baptizados, com a entrada de veículos e pessoas; e quanto à entrada e saída ou possibilidade de entrada e saída, de alunos da instituição.

Foi um depoimento que o Tribunal avaliou como globalmente objectivo e isento, isto é, não demonstrando nem indiciando qualquer interesse pessoal ou de outra natureza, no desfecho ou em determinado desfecho, deste processo.

- **Ana Isabel Geraldes de Carvalho Cardoso Picão de Abreu**, nascida a 22 de Junho de 1967, empresária, a qual declarou conhecer a arguida, por ter sido ama dos seus filhos entre 1997 e Junho/Julho de 2001.

Entrava em casa da arguida, sempre pela porta das traseiras e ia pela cozinha para a sala onde estavam as crianças. Deixava os filhos de manhã, 9.30h/10h e ia buscar à tarde 17h/17.30h. Uma vez chegou a entrar na sala " à esquerda". A arguida tinha um neto da idade do seu filho.

Nunca viu um Ferrari estacionado na rua , carrinhas de "9 lugares" é possível.

A avaliação e valoração deste depoimento será feita em sede da análise crítica da prova, a qual fará parte integrante do que fica dito.

- **Ana Maria Sequeira Mexia**, nascida a 11 de Fevereiro de 1967, doméstica, disse ao Tribunal ser amiga da arguida Maria Gertrudes Nunes desde há 20/21 anos.

Declarou ter trabalhado de 99/2001 em casa do Dr. Álvaro Nunes Pacheco, o qual mora na casa geminada com a da arguida, em Elvas, nº nº 22. O seu horários era das 9h às 20h e ao sábado trabalhava todo o dia, mas ao Domingo só de manhã.

Disse que ia "com muita frequência" a casa da arguida, por ser sua amiga, acrescentando que a arguida era uma "pessoa encantadora". Entrava sempre pela

porta de trás – mesmo ao sábado, sempre que podia ia a casa da arguida - , durante a semana a partir das 8.30h havia pais a deixarem as crianças em casa da arguida.

Para além das pessoas de família – dizendo irmã, irmão, sobrinha, filha, genro -, que visse outras pessoas entrar "não se lembra". E se houvesse barulho em casa da arguida tinha dado por isso, pois nas casas ouve-se tudo de uma para a outra. Confirmou a existência do cabeleireiro do genro da arguida, na parte de baixo do prédio onde a testemunha trabalhava, disse que esteve lá até 2000/2001, não sabe bem, mas tinha muito movimento. Não viu os demais arguidos em casa da arguida, sós os conhece da televisão, incluindo o arguido Hugo Marçal.

O Tribunal reserva para a análise crítica da prova a avaliação e valoração deste depoimento, o que fará parte integrante do que fica dito.

- **Ana Umbelina Catalão Carriço Monteiro**, nascida a 23 de Junho de 1943, doméstica e ser vizinha da arguida Maria Gertrudes Nunes, ser comadre da arguida e mãe do genro da arguida, residindo na Rua Domingos Lavadinho nº 20, em Elvas, na casa geminada com a da arguida ( e explicou que o seu é o nº 20 e o Sr. Pacheco, que vive por cima, no mesmo lado, é o nº 22).

Disse viver permanentemente naquele local há cerca de 16 anos e recordar-se da existência de um salão de cabeleireiro de homens que o seu filho teve na parte de baixo do prédio ( disse R/C), trabalhava lá sozinho e do qual saiu para outro local no ano 1999/2000. Disse que o horário de trabalho, ao sábado, era o dia inteiro. A arguida Maria Gertrudes Nunes teve hóspedes em casa, embora a partir de 1999 tenha deixado de os ter.

Declarou ser grande amiga da arguida Maria Gertrudes Nunes, sabe que a mesma toma conta de crianças e que o marido em 1999 teve um problema de saúde, que esteve meses de baixa, em casa sem sair, embora não saiba qual foi a doença que teve. Mas acrescentou que no ano de 1999 frequentava quase todos os dias a casa da arguida durante a semana, pois os seus netos viviam lá, indo pelas traseiras da casa. Continuou a dizer não se recordar qual foi a doença do seu compadre ( marido da arguida Maria Gertrudes Nunes). Descreveu o interior da casa da arguida e que não viu obras ou alterações.

Disse não conhecer os demais arguidos, nem o arguido Hugo Santos Marçal, nunca viu em casa da arguido Maria Gertrudes Nunes os demais arguidos, nunca viu

carros de luxo à porta, só viu os carros dos vizinhos. Quanto à arguida disse considerá-la uma pessoa de bem e uma pessoa verdadeira.

Foi um depoimento que o Tribunal valorou globalmente como objectivo e isento, dado que não obstante a relação de proximidade existente com a arguida - o seu filho é casado com a filha da arguida Maria Gertrudes Nunes -, não aparentou ao Tribunal que não tivesses estado a relatar a percepção do que observou e o que viu. Isto sem prejuízo das observações que o Tribunal, em sede de análise crítica da prova, fez quanto a este depoimento, o que se convoca e faz parte integrante.

- **Angelina Maria do Carmo Monteiro Costa Seabra Lagoas**, nascida a 15 de Outubro de 1944, professora aposentada, disse ser amiga da arguida Maria Gertrudes Nunes há 18/19 anos, conhecem-se dos cursos de cristandade.

Disse ao tribunal que a arguida alugava quartos as hospedes, não era habitual deslocar-se com o marido para fora .

Conhece o arguido Hugo Marçal como colega, relacionou-se com o mesmo nessas circunstâncias e os demais arguidos só da televisão. Nunca viu o arguido Hugo Marçal em casa da arguida Maria Gertrudes e às vezes ia lá. Também nunca lá viu a empregada do "Dr. Pacheco, Ana (Mexia).

A avaliação e valoração deste depoimento será feito em sede de análise crítica da prova, a qual fará parte integrante do que fica dito.

- **António Ilídio Machadinho do Rosário**, nascido a 09 de Julho de 1961, o qual declarou ao Tribunal ter sido auxiliar de acção educativa desde 1991 no Colégio Pina Manique da Casa Pia de Lisboa.

Declarou, também, ter exercido funções de Porteiro na Casa Pia, inicialmente em substituição dos colega nas respectivas férias, isto ainda em 1991 e depois a tempo inteiro e até, aproximadamente, 2004.

Do seu depoimentos resultou conhecimento directo (quando e porque referiu-se a factos que presenciou) e relevante (por estar directamente relacionado com factos integradores do objecto deste processo), quanto a três diferentes núcleos de factos que estão englobados e subjacentes nos factos "provados" e "não provados" acima enunciados, tendo contribuído essencialmente para a prova de factos relativos a :

a) saídas do arguido Carlos Silvino da Silva da CPL, aos sábados e domingos, com alunos da CPL;

b) controlo das entradas e saídas de pessoas e veículos pelos portões da CPL;

c) ocupação dos espaços da CPL/Colégio de Pina Manique aos fins de semana e controlo das entradas e saídas de pessoas e veículos nesse espaço, ao fim de semana;

Demonstrou conhecimento directo das circunstâncias em que era feito o registo da entrada e saída de veículo da Casa Pia, bem como dos motoristas que conduziam tais veículos e como era feito esse controlo; da entrada e saída de demais veículos que não pertencessem à Casa Pia; da entrada e saída de pessoas e alunos pelos portões da Instituição; da entrada e saída do arguido Carlos Silvino da Silva com alunos da Casa Pia, em veículos de serviço, aos fins de semana; pelo que o seu depoimento foi particularmente relevante nestes aspectos.

E teve também um depoimento relevante para o esclarecimento do tribunal quanto à utilização, modo ou possibilidade de utilização de veículos de serviço por parte do arguido Carlos Silvino, dado o conhecimento directo que demonstrou de tal facto, em consequência (também) de o arguido Carlos Silvino da Silva ter vivido perto de si, tendo dito ao Tribunal que viu o estacionamento de veículos (carrinhas) da Casa Pia em frente à casa do arguido Carlos Silvino da Silva.

Em súmula - e aqui estamos perante uma daquelas situações que acima referimos, em que o Tribunal considera ter mais sentido mencionar desde já e de forma global, todo o depoimento e as razões específicas de atribuição de objectividade, credibilidade e veracidade, podendo assim manter melhor continuidade e fluidez da exposição na fase da análise crítica da prova, pois o depoimento desta testemunha irá ser usado pelo Tribunal para fundamentar diferentes núcleos de factos e, portanto, irá ser inserido de forma fragmentada em diferentes partes da análise crítica da prova -, do essencial do seu depoimento resulta que entrou para a Casa Pia de Lisboa em 1990/1991, tendo começado a sua carreira na instituição a exercer as funções efectivas de varredor - durante cerca de 3 anos -, após o que foi para as oficinas/manutenção ( mas vindo, posteriormente, a exercer as funções de porteiro, no portão de acesso dos veículos de serviço no Colégio de Pina Manique, o que fez até, aproximadamente, 2004). No entanto, durante o período em que, nas suas palavras,

"passou" de varredor para a manutenção, começou a exercer (parcialmente) as funções de porteiro nas folgas, feriados e férias dos colegas porteiros.

Passou a ser porteiro, a tempo inteiro, desde, aproximadamente, 1996 - data anterior aos primeiros factos descritos no despacho de pronúncia -, no portão da saída e entrada de viaturas do Colégio de Pina Manique. A sua função, desde 1996, era anotar as entradas e saídas das viaturas da CPL e só destas, pelo portão em que estava colocado. Esclareceu que as viaturas particulares, quer dizer, as que não eram da CPL, entravam sem ser registadas, mas dizendo os seus condutores onde pretendiam ir. Confirmou ter visto carros da C.P.L. ( carrinha Vitto e a Renault), estacionados à noite junto da casa de Carlos Silvino da Silva – casa que identificou situar-se na rua Alexandre Sá Pinto, ao pé do colégio Nuno Alvares -, mas não soube dizer ao tribunal se as carrinhas ficavam lá durante a noite ou não, pois a testemunha viu isto quando à noite, por volta das 23h (no máximo) passava por tal local, quando saía do turno da noite e ia para casa.

Aos fins de semana, sábados e domingos, viu Carlos Silvino da Silva sair de manhã cedo da C.P.L. com jovens da C.P.L., no carro particular do arguido e nas carrinhas da Casa Pia que conduzia.

Isto foi numa altura em que esteve a fazer – por troca ou para preenchimentos de faltas de algum colega - o turno da manhã, pois esclareceu o Tribunal que ou por ser o seu turno ou por fazer turnos de outros por causa de faltas, folgas, férias ou feriados, desde 1994/95, até há cerca de dois anos ( em relação à data em que prestou depoimento), ao fim de semana fez turno das "16h/24h", das "24h às 13h" ou das "8h às 14h".

Foi seguro quanto ao facto de nas alturas em que viu o arguido Carlos Silvino da Silva, a sair com jovens da Casa Pia no seu carro particular - disse que levava entre um e quatro -, não ia qualquer professor ou treinador no carro. Pensa que iam para jogos do Casa Pia, futebol ou ténis de mesa, pois era o que o arguido Carlos Silvino da Silva lhe dizia quando de manhã conversava com a testemunha, enquanto esperava pelos rapazes .

Quanto aos jovens não sabia o nome, sendo que quando confrontado com os nomes dos assistentes **FG**, IM ou LM, os nomes nada lhe disseram. Pensa que eram do lar Martins Correia ou Alfredo Soares pela associação que faz de Carlos Silvino da Silva dizer que iam para o ténis de mesa ou futebol e os jovens destes dois lares

serem os destes desportos. Em geral parecia-lhe que eram sempre os mesmos "miúdos". Mas esclareceu que isto era uma dedução sua, pelo facto de o arguido Carlos Silvino da Silva os ir buscar ao lar e daí pensar que eram os mesmos. Quanto às idades, usou uma expressão: eram "miúdos grandes", 12/13/14 anos, mas não deu a certeza.

Quando viu o arguido Carlos Silvino da Silva sair com jovens nas carrinhas de nove lugares que conduzia, houve vezes em que viu que no interior da carrinha iam os professores ou treinadores e outras vezes não, embora tivesse a memória que, por regra, ia sempre o professor. Mas esclareceu, ainda, que às vezes os professores ou treinadores iam nos próprios carros e acompanhavam a carrinha. Quanto ao regresso e por causa das horas do seu turno, só os via quando chegavam mais tarde e a testemunha estava a fazer o turno da noite. Carlos Silvino não tinha hora de chegar ou de partir, mas não era o único motorista a sair cedo ou a chegar tarde.

No que diz respeito ao controlo da entrada e saída de alunos da C.P.L. e isto no portão onde a testemunha estava, disse que o princípio era controlar as saídas e entradas dos alunos pelo cartão que tinham ( eles deviam mostrar o cartão, para saber se era aluno com autorização para sair ou não, sendo que os do 5º e 6º ano não podiam sair sem autorização, mas os maiores disse que "podiam sair todos"). Mas acrescentou que não era com rigor que fazia este controlo, pois ao mesmo tempo tinha que atender o telefone na portaria, fazer o registo das viaturas e quando eram as alturas de intervalo das aulas, este controlo era difícil.

Esclareceu que havia um outro portão, junto ao Centro Cultural Casapiano e na altura em que foram feitas as obras do centro – que a testemunha não conseguiu localizar no tempo e quanto à duração dizendo que decorreram durante 3 / 4 anos -, esse portão " de baixo" não era usado e todos os alunos e viaturas entravam e saíam pelo portão "das viaturas", o portão "de cima", que era aquele em que a testemunha fazia o controlo. Disse que a confusão "era tanta", que à hora de almoço tinham que por lá outro funcionário ( notando o Tribunal que da sequência do seu depoimento foi perceptível que se esteve a referir ao "controlo" que acontecia durante a semana).

Ao fim de semana, em regra sábado e domingo e por vezes sexta feira - e isto referente a alturas em que a testemunha esteve a fazer turnos e portanto factos que presenciou -, o espaço do refeitório da Casa Pia, no Colégio de Pina Manique, era "alugado" para casamentos, baptizados e festas ( havia um restaurante, " O Furo", que

fazia esses eventos) e nessas alturas as entradas e saídas de pessoas e carros na casa Pia, Colégio de Pina Manique era sem controlo. Disse que os portões estavam abertos, a cancela para os carros "para cima", não havia registo de entrada ou saída de pessoas ou veículos. As pessoas andavam por todo o espaço do colégio.

Esta testemunha foi globalmente coerente e precisa no seu discurso – tendo em atenção o tempo já decorrido desde a altura em que começou a exercer as funções de porteiro, primeiro a tempo parcial e depois a tempo inteiro -, serena mas com vontade de esclarecer, não transparecendo dependência ou condicionamento do seu depoimento por temor reverencial ou outra situação limitadora, em relação à sua entidade patronal (CPL) ou de qualquer arguido.

Não resultou para o tribunal que tivesse tido contacto, simpatia especial ou menos simpatia com algum dos jovens identificados como vítima, ou com qualquer arguido no processo ou que tivesse preparado o seu depoimento com alguém.
Foi, por isso - sendo sempre a presente análise completada com a que o Tribunal desenvolveu em sede de análise crítica da prova -, um depoimento prestado de forma que o Tribunal considerou globalmente objectiva, vincando quando em alguma parte do seu depoimento não se estava a referir a facto que tivesse presenciado ou se era dedução sua, com vontade de esclarecer e contar o que sabia e como o sabia e lembrava, não aparentando ou indiciando qualquer intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.

- **António João Sequeira Pires**, nascido a 30 de Outubro de 1932, capitão do exército aposentado, cunhado da arguida Maria Gertrudes Nunes.

Disse que a casa da arguida não foi objecto de obras, descreveu-a quanto aos materiais e revestimentos. A arguida Gertrudes Nunes recebia visitas e falava muito com o Director do Hospital e a sua empregada. Não conhece qualquer um dos demais arguidos, nem o arguido Hugo Marçal.

O Tribunal relega para a análise crítica da prova a avaliação e valoração deste depoimento, a qual passará a fazer parte integrante do que fica dito.

- **António Joaquim Carreiro Rascão de Castro Lopes**, nascido a 06 de Agosto de 1960, técnico profissional principal na área de música na Casa Pia de Lisboa há mais ou menos 27 anos, o qual declarou ao Tribunal ter sido também aluno na instituição.

Declarou ao Tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva na instituição, o qual considera ser uma pessoa correcta, sempre prestável, colaborante e não teve conhecimento de qualquer problema que tenha havido com o arguido. Soube que saiu da instituição e foi readmitido, mas não sabe o que se passou. Da sua vivência na instituição não teve conhecimento de problemas de prostituição ou de abusos sexuais. Quanto ao conhecimento do Provedor ou dos Provedores Adjuntos por parte dos alunos, disse ao Tribunal que na sua perspectiva não tinham esse conhecimento, pois a sua experiência é que tinham que ajudá-los a identificá-los. Revelou conhecimento directo de o arguido Carlos Silvino da Silva fazer transporte de alunos, embora no seu caso tenha associado esse transporte a serviço em que a testemunha também esteve presente.

Prestou um depoimento que o Tribunal valorou globalmente como objectivo e isento, pois não demonstrou qualquer especial interesse, de natureza pessoa ou profissional, no presente caso ou qualquer reflexo que o desfecho pudesse ter em si.

- **António Joaquim Carronha Marmelo**, nascido a 03 de Fevereiro de 1956, assistente administrativo no Hospital de Santa Luzia de Elvas.

Disse ser amigo da arguida desde 1993, conheceu-a como ama da segurança social, a sua mulher teve um problema de saúde e a sua filha Ana ( que “hoje”, quando a testemunha esteve a depor, em 22/01/07, tem 13 anos) ficou algumas noites em casa da arguida, a qual tratava por “Titi”.

Falou da disposição interior da casa da arguida, pensa que o hall de entrada é revestido a azulejos, mas não tem a certeza, “nunca lhe constou frequências estranhas” em casa da arguida. Ia ao cabeleireiro do genro da arguida e quando ia ao sábado à tarde, às vezes deixava a filha em casa da arguida, mas não se conseguiu recordar desde quando o cabeleireiro deixou de estar ao pé de casa da arguida.

Às vezes, ao fim de semana, visitava a arguida Maria Gertrudes Nunes, para a filha a ver, tem bom relacionamento com a arguida, é como se fosse uma casa de família. O arguido Hugo Marçal só o conhecia de “ver passar”.

O Tribunal fará a avaliação e valoração deste depoimento em sede de análise critica da prova, a qual fará parte integrante do que fica dito.

- **Alfredo Laurindo Rodrigues Nunes**, nascido a 03 de Janeiro de 1951, motorista de taxi, pai do assistente LN, tendo prestado o seu depoimento essencialmente quanto a conversa que teve com o filhos, após terem sido conhecidos os factos dos autos.

**-Ana Raquel Martins Justo**, nascida a 25 de Dezembro de 1984, assistente administrativa no Centro de Saúde da Graça, a qual declarou conhecer o arguido João Ferreira Dinis deste Centro, tendo prestado esclarecimentos sobre os horários do arguido no Centro – o qual disse pensar ser o da manhã – e sobre, por vezes, a falta de pontualidade do arguido na chegada.

- **António Martins Fernandes Rebelo**, nascido a 02 de Outubro de 1954, professor e director no Colégio António Aurélio da Costa Freire da Casa Pia de Lisboa desde há 5 anos, o qual disse ao Tribunal ser irmão do ex- Provedor da Instituição, Dr. Luís Rebelo.

Declarou ao Tribunal não ter conhecimento de quaisquer factos , "foi um grande espanto" este processo, pois na sua perspectiva o arguido Carlos Silvino da Silva era sempre uma pessoa disponível e bem educada, nunca tendo notado qualquer comportamento ou situação. Como director de um colégio confirmou a realização de análises pelos educandos, achava que eram duas vezes por ano mas isso era uma questão médica, com o Dr. Rui dias, na qual não se meteu. Esclareceu também, em relação aos educando, a existência dos processos clínico, piscológico, o processo que estava no colégio e o da Provedoria, relativos às diversas vivências.

O seu depoimento foi valorado pelo Tribunal nos segmentos que antecedem, revelou-se objectivo, pelo que o Tribunal valorou-o.

- **António Luís Amaral Dias Pinto**, nascido a 06 de Janeiro de 1960, engenheiro e professor na Casa Pia de Lisboa desde 1989.

Declarou ao Tribunal dar aulas de tecnologia e mecânica, considera ter bom contacto com os alunos e nunca teve conhecimento de abusos de natureza sexual, segmento em que o Tribunal considerou relevantes as suas declarações.

**- Arcangela Maria Rato Caeiro**, nascida a 04 de Dezembro de 1937, reformada da função pública, trabalhou na Casa Pia de Lisboa durante 32 anos, na secretaria da Provedoria desde 1986.

Disse, em súmula e no que de mais relevante para o esclarecimento do tribunal, que na Provedoria raras vezes havia alunos, várias vezes viu o arguido Carlos Silvino a falara com o arguido Manuel José Abrantes, "tratavam-se normalmente" ( eram todos os Chefe, quer o Provedor, quer o Provedor adjunto). Não viu o arguido Carlos Silvino ser mal educado com o arguido Manuel Abrantes, "miúdos" no gabinete do arguido Manuel José Abrantes só viu os filhos.

Os "Provedores" ou os Directores podiam ver os processos dos alunos, pensa que "chamariam com certeza" a Chefe dos Serviços, mas não sabe se alguma vez isso aconteceu. Tinha a melhor impressão do arguido Carlos Silvino, sempre disponível e bem disposto. Levava o filho do Dr. Rebelo, fazia favores a toda a gente. Quem precisasse de ir às salas da cave da Provedoria iam buscar as chaves á telefonista. A testemunha chegou a ir aos arquivos na cave. A Provedoria tinha alarme, o sr. Fernando Santos é que tinha o código, mas não sabe se as telefonistas também o tinham.

Foi um depoimento que o Tribunal, globalmente valorou como objectivo, embora a sua relevância dentro da súmula que antecede.

**- Armando Pires**, nascido a 12 de Janeiro de 1936, aposentado desde 2003/2004, o qual declarou ter sido porteiro na Casa Pia de Lisboa desde 1990, tendo exercido funções no portão de acesso em que era feito o controlo de entradas e saídas dos veículos da Casa Pia, tendo sido também vizinho do arguido Carlos Silvino da Silva.

O seu depoimento foi relevante para esclarecer o Tribunal quanto ao controlo que era feito, no portão de acesso às garagens e oficinas de Pina Manique, da entrada e saída dos veículos de serviço da Casa Pia e dos motoristas que os conduziam (e a que se referem os elementos constantes do Apenso EJ, Volume 7); quanto ao controlo que era feito da entrada e saída de alunos internos das instalações; quanto ao movimento existente na Casa Pia, no espaço onde estava o Colégio de Pina Manique,

ao fim de semana, quando havia casamentos, baptizados ou almoços em espaço cedido a terceiros para esses eventos.

Revelou, também, algum conhecimento da vivência do arguido Carlos Silvino, pois declarou ter sido vizinho do arguido. E declarou conhecer o arguido Manuel José Abrantes enquanto provedor adjunto e por causa do exercício dessas funções.
Para o Tribunal o seu depoimento foi prestado de forma objectiva, não revelando ou indiciando interesse em narrar factos para prejudicar ou beneficiar alguém, ou que a forma como narrou os factos e as memórias que reavivou, não correspondesse aquilo de que se lembrava e como se lembrava.

- **Carla da Conceição Antunes André**, nascida a 05 de Fevereiro de 1973, educadora de infância, a qual declarou ao Tribunal ter sido hóspede da arguida Maria Gertrudes Nunes de Outubro de 1997 a Julho de 1998 ( na casa da Rua Domingos lavadinho, nº 24 em Elvas) .

Disse que nessa altura a arguida já era ama da segurança social, falou da sua vivência enquanto hóspede, estava em Elvas de 2ª a 6ª feira e dizia sempre à arguida quando ia de fim de semana para a sua casa. Falou do conhecimento que teve da vida da arguida nessa altura, esclarecendo que não viu rapazes a frequentarem a casa ou qualquer um dos arguidos que veio a ver na televisão. Quanto a um salão de cabeleireiro do genro da arguida, lembra-se de ter funcionado enquanto a testemunha lá esteve, "acha" que funcionava ao sábado mas nunca lá entrou.

Foi um depoimento que o Tribunal valorou globalmente como objectivo e isento, dado que não aparentou ao Tribunal que não tivesses estado a relatar a percepção do que observou e o que viu.

**Adélia da Conceição de Lima Neves Pio**, nascida a 03 de Novembro de 1944, doméstica

**Adérito Nunes Tavares**, nascido a 03 de Março de 1942, professor universitário

**Adriano José Sobral Martins**, nascido a 26 de Fevereiro de 1985, trabalha na paróquia da Igreja dos Jerónimos

**Afonso Paulo Caetano Ribeiro**, nascido a 12 de Agosto de 1984, estudante

**Agostinho Júlio Tavares**, nascido a 25 de Fevereiro de 1945, gerente comercial

**Aida Salete Morgado Rodrigues Fernandes**, nascida a 16 de Janeiro de 1969, secretária no Instituto Português de Fotografia

**Aires Euclides da Conceição Monteiro**, nascido a 06 de Junho de 1987, jogador de futebol na Casa Pia de Lisboa

**Alberto da Silva**, nascido a 24 de Agosto de 1949, jardineiro no Colégio Maria Pia há 32 anos

**Alberto Henriques Fernandes**, nascido a 08 de Setembro de 1951, segurança, trabalhou na Casa Pia de Lisboa

**Alberto Manuel da Silva Marques**, nascido a 05 de Julho de 1953, motorista

**Alcide Ludovina Turda Canedo Figueira de Faria**, nascida a 25 de Outubro de 1945, comerciante reformada

**Alcino José Durão Cirilo**, nascido a 16 de Fevereiro de 1958, chefe da P.S.P. de Elvas

**Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges**, nascida a 28 de Maio de 1968, jornalista com cédula profissional nº 1731

**Alexandre Ferreira Chong**, nascido a 18 de Fevereiro de 1945, segurança

**Alexandre Luís Mendonça Martins**, nascido a 25 de Junho de 1933, aposentado, era instrutor no Instituto de Reinserção Social, presentemente é dirigente na Obra do Ardina

**Alexandre Miguel Gonçalves Esteves**, nascido a 01 de Dezembro de 1983, empregado de mesa

**Alexandrina Isabel Sargaço Caetano Silva**, nascida a 03 de Julho de 1972, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1994

**Alfredo Alves Inocêncio**, nascido a 05 de Março de 1957, educador na Casa Pia de Lisboa, no Colégio de Santa Catarina

**Alfredo da Conceição Ribeiro**, nascido a 08 de Fevereiro de 1954, funcionário público – auditor – na Casa Pia de Lisboa

**Álvaro Andrade Carvalho**, médico psiquiatra

**Álvaro Gomes Pacheco**, nascido a 25 de Setembro de 1945, médico

**Álvaro José Fernandes Andrade Silva**, nascido a 25 de Maio de 1956, comerciante

**Álvaro Manuel Teixeira de Carvalho**, nascido a 07 de Outubro de 1974, advogado

**Américo António Pereira de Oliveira**, nascido a 09 de Fevereiro de 1951, desenhador

**Américo Maria Henriques**, nascido a 21 de Fevereiro de 1948, professor na Casa Pia de Lisboa, exerce funções na Casa Pia de Lisboa desde 01/10/1963

**Ana N..**, nascida a 18 de Fevereiro de 1981, vendedora de vestuário, actualmente desempregada, irmã do assistente RN

Ana P…, nascida a 10 de Fevereiro de 1984, irmã do assistente PMP Ana P…, nascida a 10 de Fevereiro de 1984, irmã do assistente PMP e que também fpoi educando da Casa Pia, no Colégio Nuno alvares, a qual falou ao tribunal sobre a vivência do irmão fora e dentro da Casa Pia, relacionamento com os pais e períodos que passava em casa, problemas que notava no irmão ao longo do seu crescimento;

**Ana Cristina Amaro Mendes**, nascida a 28 de Setembro de 1971, técnica superior de reinserção social no Instituto de Reinserção Social do Ministério da Justiça, trabalhou na Casa Pia de Lisboa de Agosto de 1998 a Dezembro de 1999

**Ana Cristina Fernandes Silva**, nascida a 01 de Junho de 1958, jurista a exercer funções na Casa Pia de Lisboa

**Ana Cristina Galveias Canejo**, nascida a 03 de Maio de 1966, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1999

**Ana Cristina Lopes Silva da Conceição**, nascida a 22 de Novembro de 1965, assistente social no Colégio de Santa Catarina da Casa Pia de Lisboa

**Ana Cristina Marques Veloso**, nascida a 20 de Fevereiro de 1971, produtora de televisão

**Ana Luisa Matos de Freitas**, nascida a 26 de Julho de 1982, recepcionista, foi aluna e trabalhou como monitora na Casa Pia de Lisboa

**Ana Mafalda Sardinha de Freitas Caetano Nunes**, nascida a 02 de Janeiro de 1961, professora no Colégio Nossa Senhora da Conceição da Casa Pia de Lisboa

**Ana Maria Barral Alves de Carvalho**, nascida a 24 de Fevereiro de 1956, guia interprete, ex-professora de ensino secundário

**Ana Maria Cortes Bagulho Cabral Caldeira**, nascida a 28 de Julho de 1945, educadora de infância

**Ana Maria de Abreu Fernandes**, nascida a 12 de Janeiro de 1960, professora em Vila Franca de Xira

**Ana Maria Faria Martins Ferreira de Jesus Albuquerque**, nascida a 12 de Janeiro de 1950, Inspectora da Inspecção do Trabalho da Segurança Social

**Ana Maria Franco Marques Lito**, nascida a 30 de Abril de 1955, psicóloga clinica

**Ana Maria Mendes Carvalho Martins**, nascida a 05 de Maio de 1954, assistente social na Casa Pia de Lisboa desde 1980

**Ana Maria Pereira Cortez**, nascida a 07 de Junho de 1951, gerente comercial

**Ana Maria Ramos Barbeiro**, nascida a 22 de Março de 1959, directora comercial

**Ana Palmira Gaspar Albino de Campos Cruz**, nascida a 31 de Julho de 1974, chefe da Policia Municipal de Aveiro e professora do ensino superior

**Ana Paula Carolo da Assunção Estrangeiro**, nascida a 28 de Fevereiro de 1962, educadora no Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa

**Ana Paula da Costa Matos**, nascida a 28 de Julho de 1955, coordenadora de investigação criminal da Policia Judiciária

**Ana Paula Marques Pereira Costa Valente**, nascida a 01 de Janeiro de 1958, desempregada, trabalhava no Instituto Nacional de Estatística

**Ana Paula Mesquita Chaves**, nascida a 01 de Junho de 1965, educadora no Colégio D. Maria Pia desde 02/11/1987

**Ana Paula Oliveira dos Santos Matos Dias**, nascida a 26 de Fevereiro de 1954, professora de biologia na Casa Pia de Lisboa desde 1977

**Ana Paula Pereira Anunciação Ramos**, nascida a 07 de Julho de 1956, empregada de escritório

**Ana Silva Gonçalves Evaristo de Matos Gago**, nascida a 27 de Novembro de 1941, assistente social na Casa Pia de Lisboa desde Março de 1970

**Ana Sofia Mendes Gonçalves**, nascida a 03 de Janeiro de 1974, psicóloga

**Anabela Palma Esteves de Oliveira**, nascida a 30 de Julho de 1965, repórter fotográfica

**André José Monteiro Lopes**, nascido a 01 de Julho de 1949

**André Miguel Guimarães**, nascido a 08 de Março de 1991, estudante

**Anibal Dias Dinis**, nascido a 25 de Janeiro de 1950, monitor no Colégio de Pina Manique da Casa Pia de Lisboa

**Anibal Fernando Tavares**, nascido a 28 de Outubro de 1962, educador na Casa Pia de Lisboa no Colégio de Pina Manique

**Aníbal Manuel Oleiro Carocinho**, nascido a 23 de Setembro de 1966, editor de vídeo

**Antónia Rita de Moura Ferreira Xavier**, nascida a 14 de Maio de 1942, empregada de balcão, actualmente reformada

**António Alfredo Duarte Casimiro**, nascido a 23 de Julho de 1966, gestor

**António Ângelo Lagarto Garcia**, nascido a 03 de Dezembro de 1959, professor

**António Cândido Laureano Cirilo**, nascido a 26 de Maio de 1959, reformado, foi agente da P.S.P. em Elvas de 1989 a 1997

**António Duarte Pereira**, nascido a 18 de Agosto de 1935, aposentado, foi Director do Colégio de Pina Manique da Casa Pia de Lisboa

**António João Ameixa Duarte**, nascido a 10 de Abril de 1959, Chefe da P.S.P. de Elvas

**António José Andrade Boronha**, nascido a 15 de Novembro de 1948, actualmente desempregado

**António José Claro Vassalo**, nascido a 06 de Abril de 1966, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1998

**António José de Azevedo e Silva Esteves**, nascido a 02 de Março de 1959, operador de som

**António José de Castro Bagão Felix**, nascido a 09 de Abril de 1948, economista

**António José de Oliveira e Sá**, nascido a 28 de Outubro de 1988, estudante

**António José Dias André**, nascido a 29 de Novembro de 1952, Inspector Chefe da Policia Judiciária, aposentado desde o dia 01 de Junho de 2006

**António José Ferreira dos Santos**, nascido a 04 de Novembro de 1983, militar

**António José Louro Malpique Bicho**, nascido a 06 de Dezembro de 1961, advogado

**António José Mendes Gaita**, nascido a 27 de Maio de 1955, agente da P.S.P. em Elvas desde 1995

**António Manuel Candeias Pinto**, nascido a 28 de Maio de 1953, agente principal da P.S. P. em Elvas

**António Manuel Dias Morgado**, nascido a 15 de Agosto de 1953, psicólogo

**António Manuel Martins Bento**, nascido a 23 de Setembro de 1962, educador da juventude na Casa Pia de Lisboa desde 1984

**António Manuel Sala Mira Gomes**, nascido a 14 de Janeiro de 1949, director geral do Grupo Renascença

**AGP**, nascido a 13 de Fevereiro de 1953, empregado de balcão, pai do assistente PMP, nascido a 13 de Fevereiro de 1953, empregado de balcão, pai do assistente PMP, o qual foi ouvido na audiência de Julgamento de 11/03/08 e na de 27/03/08, tendo prestado esclarecimentos ao Tribunal quanto à vivência e crescimento do filho, quer dentro quer fora da Casa Pia e esclarecido que o seu filho nunca falou consigo sobre os factos deste processo.

**António Maria Monteiro Garcia**, nascido a 07 de Junho de 1965, trabalha por conta própria

**António Pedro Mina Barba Homem**, nascido a 12 de Abril de 1960, professor universitário

**António Sampaio Magalhães**, nascido a 17 de Fevereiro de 1951, aposentado, foi educador na Casa Pia de Lisboa de 1970 até 2003

**Armando Jorge Sousa Almeida**, nascido a 04 de Outubro de 1969, trabalhou como educador na Casa Pia de Lisboa

**Armando Manuel dos Santos Pereira**, nascido a 04 de Maio de 1970, distribuidor da Telepizza

**Armando Marcelino Saraiva Morais**, nascido a 13 de Maio de 1962, educador na Casa Pia de Lisboa

**Artur Alberto da Silva Rodrigues**, nascido a 15 de Novembro de 1939, técnico profissional de 1ª classe no Instituto Jacob Rodrigues da Casa Pia de Lisboa

**Artur Dias Fernandes Gomes**, nascido a 28 de Maio de 1937, comerciante

**Artur Joaquim Fernandes Pereira**, Director Nacional Adjunto da Policia Judiciária

**Augusto José Pereira Carreira**, nascido a 19 de Abril de 1952, médico pedopsiquiatra

**Augusto Mesquita Magalhães**, nascido a 18 de Outubro de 1951, electricista

**Aurélio Alvenel da Silva Martins**, nascido a 19 de Novembro de 1959, agente da P.S.P. em Elvas desde 08/10/1985

**Bárbara Dúlio Pereira D'Eça Leal**, nascida a 29 de Dezembro de 1944, exerceu funções no gabinete jurídico da Rodoviária Nacional, presentemente está reformada

**Belarmina Moiteiro Portugal**, nascida a 04 de Novembro de 1951, professora do ensino secundário

**Benta Antónia Fraústa Pereira**, nascida a 13 de Novembro de 1940, tia do assistente JL

**Bernardino Leitão Biscaia Relvas**, nascido a 21 de Janeiro de 1961, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1990

**Bruno André Enes de Castro Pereira**, nascido a 24 de Outubro de 1988, estudante em Pina Manique

**Bruno Miguel Garcia da Fonseca**, nascido a 15 de Setembro de 1985

**Bruno Miguel Jorge**, nascido a 10 de Agosto de 1989, estudante no Colégio Dona Maria Pia

**Bruno Miguel Sobral Martins**, nascido a 09 de Março de 1986, jardineiro

**Bruno Paulo Matos Pinto**, nascido a 29 de Maio de 1972, electricista de automóveis, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Lisboa

**Carla Delgado Almeida**, nascida a 12 de Maio de 1981, foi aluna da Casa Pia de 1988 a 2002, interna no Lar Luz Soriano – e irmã da testemunha Hélder Martinho de Almeida -, a qual prestou esclarecimentos sobre a " casa de Colares" da Casa Pia de Lisboa, bem como sobre factos relacionados com documentos que lhe foram exibidos, como fls. 30.045 vº, fotografia 1 e 3 e fls. 7.825;

**Carla Isabel Oliveira Tiago**, nascida a 14 de Junho de 1976, foi aluna da Casa Pia de Lisboa

**Carla Isabel Raminhos Costa Araújo**, nascida a 27 de Fevereiro de 1974, socióloga, disse ao Tribunal que exerceu funções de Educadora na Casa Pia de Lisboa entre 1997/2002, no Lar Martins Correia e Alfredo Soares (embora no lar Alfredo Soares .

Declarou ter sido educadora do assistente **FG** nos dois lares, bem como ter sido educadora de PMP, de JL ( no lar Alfredo soares), não se recordando de Luís Marques, nem de qualquer aluno com a alcunha de " Barrigas", tendo prestado esclarecimentos ao tribunal sobre a vivência do lar, colegas com trabalhou ( no Alfredo soares o colega Vicente e o Colega Vítor).

**Carlos Alberto Castanho Vicente de Jesus**, nascido a 05 de Janeiro de 1959, técnico profissional principal de carreira de juventude, presentemente é educador no Colégio de Pina Manique, no Lar Martins Correia

**Carlos Alberto do Carmo Almeida**, nascido a 21 de Dezembro de 1939

**Carlos Alberto dos Santos Godinho**, nascido a 21 de Fevereiro de 1950, director das selecções nacionais de futebol

**Carlos Alberto Leão Garrett Fernandes**, nascido a 01 de Março de 1960, psicólogo

**Carlos Alberto Meira Rodrigues**, nascido a 03 de Julho de 1953

**Carlos Alberto Meira Rodrigues**, nascido a 03 de Julho de 1953, economista
**Carlos António Miguel**, nascido a 06 de Janeiro de 1933, aposentado de Capitão da Força Aérea, o qual declarou ao Tribunal ter vivido no prédio sito na Avenida de Ceuta, nº 4, em Linda–a–Velha, num período em que o arguido Jorge Leitão Ritto também lá viveu , tendo demonstrado, por isso conhecimento directo sobre alguns factos relativos a tal vivência, aspecto em que o seu depoimento teve relevância para o Tribunal.

Foi um depoimento que o Tribunal considerou globalmente isento e objectivo, não revelando qualquer interesse de natureza pessoal ou outro no desfecho deste processo.

**Carlos Domingos Rodrigues Lima**, jornalista com a carteira profissional nº 5229

**Carlos Fernando Colaço Trabuco**, nascido a 21 de Setembro de 1948, gestor de empresas **Carlos Fernando Colaço Trabuco**, nascido a 21 de Setembro de 1948, gestor de empresas, o qual, devido à empresa em que exerceu funções, demonstrou conhecimento directo sobre o início e execução das obras que o arguido João Ferreira Dinis executou na travessa das galinheira, para instalação do consultório no nº 11 a 13;

**Carlos Luciano Carriço Monteiro**, nascido a 04 de Dezembro de 1965, cabeleireiro, genro da arguida Maria Gertrudes Pragana Nunes **Carlos Luciano Carriço Monteiro**, nascido a 04 de Dezembro de 1965, cabeleireiro, genro da arguida Maria Gertrudes Pragana Nunes, tendo prestado esclarecimentos ao tribunal sobre a sua vivência no prédio sito na Rua Domingos Lavadinho, nº 24, R/C, em Elvas, onde declarou habitar **desde 1993 (ver a data de casamento),** após ter casado com a filha da arguida Maria Gertrudes Nunes. Prestou também esclarecimentos quanto ao exercício da sua actividade de cabeleireiro até Junho de 2001, no piso térreo da vivenda geminada com a da arguida Maria Gertrudes Nunes, que tem o nº 22.

**Carlos Manuel Castanheira Cruz**, nascido a 14 de Setembro de 1959, comerciante

**Carlos Manuel de Faria e Almeida Santos**, nascido a 26 de Fevereiro de 1937, assessor principal aposentado da função pública, o qual teve intervenção na instrução do processo disciplinar movido ao arguido Manuel José Abrantes, instaurado na sequência do conhecimentos dos factos objecto deste processo.

Prestou esclarecimentos sobre a instrução e conclusão do processo e sobre documentos dos autos relacionados com tal processo.

Para o Tribunal a sua relevância limitou-se a este objecto, em relação ao prestou um depoimento objectivo, relatando os factos de forma que ao tribunal aparentou ser destituída de interesse em determinado desfecho e, portanto, isenta.

**Carlos Manuel Henriques Carronha**, nascido a 07 de Novembro de 1966, agente da P.S.P. em Elvas desde Setembro de 1995

**Carlos Manuel Lopes**, nascido a 18 de Março de 1963, motorista na Casa Pia de Lisboa desde Dezembro de 2002. Declarou ao tribunal ter sido motorista da Provedora Sra. Dra. Catalina Pestana, tendo entrado para a instituição apenas em Dezembro de 2002.

O seu depoimento contribuiu, essencialmente, para o esclarecimento de factos relacionados com o encontro de assistentes no decurso do presente processo, pois falou ao tribunal dos jantares ou almoços que foram promovidos pela Provedora da instituição entre assistentes, por motivo de algum aniversário ou encontro de outra natureza.

Falou, ainda, do transporte que fez do assistente **FG** para Espanha, a pedido da Provedora da C.P.L. e das circunstâncias em que ocorreu tal transporte.

Foi um depoimento que o tribunal considerou globalmente objectivo, que não revelou interesse próprio ou outro neste processo e o tribunal não teve indícios de que a testemunha estivesse a relatar facto que não correspondesse ao que efectivamente tinha visto, feito ou percebido.

**Carlos Manuel Moreira Duarte**, nascido a 12 de Março de 1968, o qual declarou ao tribunal ser motorista na Casa Pia de Lisboa desde 1993, conhecendo quer os arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes por essa razão.

O seu depoimento foi especialmente relevante para esclarecer o tribunal quanto ao uso, distribuição e controlo, do serviço e das viaturas de serviço da Casa Pia, entre os motoristas, bem como quanto ao relacionamento do arguido Carlos Silvino da silva com os colegas de trabalho e com alguns superiores hierárquicos, entre os quais o arguido Manuel José Abrantes e o sr. Provedor Luís Rebelo.

O depoimento da testemunha, revelando conhecimento directo de factos que relatou, foi prestado para o tribunal de forma objectiva, demonstrando intenção de responder ao que se recordava e como se recordava, não indiciando interesse ou intenção de proteger ou prejudicar algum dos arguidos ou outras pessoas.

**Carlos Vicente Silvestre**, nascido a 12 de Janeiro de 1943, engenheiro técnico

**Catarina Rosa Pereira Gandum**, Nascida a 06 de Novembro de 1930, doméstica, disse ser amiga da arguida Maria Gertrudes Nunes, confirmou ser ama da segurança social. O marido da arguida trabalhava no centro de saúde, nunca viu os arguidos em Elvas.

Foi um depoimento em que as respostas não foram muito descritivas, já que respondia “sim” a perguntas longas e por vezes com respostas incorporadas, pelo que foi um depoimento que não assumiu particular relevância para esclarecer o tribunal.

**César Augusto Romero Pereira**, nascido a 14 de Outubro de 1989

**Clarisse Maria Ramalho Almeida**, nascida a 29 de Outubro de 1972, técnica de acção social

**Clarisse Simões Moço Fonseca**, nascida a 03 de Novembro de 1949, educadora no Colégio de Pina Manique da Casa Pia de Lisboa desde 1985

**Claudia Margarida Monteiro Nabais Martins**, nascida a 17 de Maio de 1976, assistente social

**Claudia Maria dos Santos Marçal Tripa**, nascida a 03 de Setembro de 1971, professora, irmã do arguido Hugo Manuel santos Marçal

**Claudia Sofia Gamelas Ferreira**, nascida a 22 de Janeiro de 1975, advogada

**Conceição de Jesus Pires Pinto Silva**, nascida a 10 de Outubro de 1970, técnica de 1ª classe a trabalhar na Casa Pia de Lisboa desde 1993

**Cristina Maria Pinto Correia**, nascida a 16 de Maio de 1964, inspectora da Policia Judiciária

**Daniel Filipe Moreira de Sousa**, nascido a 05 de Março de 1990, aluno interno na Casa Pia de Lisboa

**Daniel José Branco de Sampaio**, médico psiquiatra, é professor na Universidade de Medicina de Lisboa e é Chefe no Departamento de psiquiatria do Hospital de Santa Maria

**XD--- Simões Bastos**, nascido a 25 de Junho de 1970, pintor da construção civil

**Delfina Maria Gonçalves Tavares Figueira**, nascida a 16 de Fevereiro de 1967, administrativa na Provedoria da Casa Pia de Lisboa desde Setembro de 1999

**Dina Isabel Vieira Azevedo da Silva Marques**, nascida a 17 de Maio de 1967, realizadora de rádio

**Dina Maria Guerreiro de Oliveira Alves**, nascida a 15 de Fevereiro de 1965, professora

**Domingos Mendonça Aires**, nascido a 02 de Abril de 1965, trabalha num restaurante

**Dora Alexandra Oliveira das Neves**, nascida a 07 de Março de 1987, estudante

**Eduarda Maria Bastos Tavares Gonçalves**, nascida a 29 de Maio de 1959, comerciante

**Eduardo Cordeiro Ildefonso**, nascido a 24 de Agosto de 1935, industrial da construção civil, declarou ao Tribunal ter feito a construção da casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, falou sobre as alterações do edifício, depoimento que para o tribunal se revelou objectivo e isento, sendo que quanto à sua relevância específica, em sede de análise crítica da prova o tribunal enunciou-o.

**Eduardo Jorge de Almeida Mendes**, nascido a 26 de Outubro de 1952, médico especialista em medicina geral e familiar

**Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues**, nascido a 03 de Novembro de 1949, economista, presentemente é chefe da Delegação Portuguesa na OCDE

**Eduardo Manuel de Sousa Zambujo**, nascido 23 de Novembro de 1967, gestor logístico

**Eduardo Nuno Lagareiro**, nascido a 08 de Janeiro de 1969, agente da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1993

**Elisabete Almeida Baldé**, nascida a 13 de Janeiro de 1989, estudante no Colégio de Pina Manique

**Elisabete Cruz da Costa**, nascida a 13 de Novembro de 1975, operadora de call centre

**Elisabete Maria Andrade Santos**, nascida a 25 de Maio de 1970, assistente de administração escolar em Elvas

**Elisio Malheiro Dias Correia Ribeiro**, nascido a 03 de Junho de 1950, tradutor

**Elizabete Filipa Romero Pereira**, nascida a 23 de Março de 1988, estudante-trabalhadora

**Emilia Maria de Mota Guia de Sousa Fernandes**, nascida a 1 de Dezembro de 1955, educadora no Colégio de Santa Clara

**Esmeralda Marilia Nobre Hipólito Carmona**, nascida a 03 de Junho de 1965, educadora na Casa Pia de Lisboa desde Janeiro de 1990.

Disse ser educadora do lar Francisco Soares Franco, onde foi educadora do LN, mas por a testemunha ter estado no semi-internato do Colégio de Santa Clara até ao ano 2000, conheceu-o quando este tinha 14/15 anos.

Para além de um incidente do **LN** com uma educanda do mesmo lar ( uma criança de 6 anos ), na casa de banho, nunca ouviu qualquer outra referência ao **LN** e que o envolvesse em actos de natureza sexual com outros educando, tendo confirmado a sua transferência para o Colégio de Pina Manique.

A memória que tem é que o LN costumava ir às aulas – na Paiã -, embora tivesse um episódio ou outro de faltas não justificadas. Ia de transportes públicos para a escola e saia sozinho.

Quando a testemunha chegou ao Lar – dizendo que entrou em Setembro de 2000 - teve conhecimento que com a equipa anterior o **LN** ia aos fins de semana para casa de um amigo, ia à sexta feira e vinha ao Domingo para o lar, embora não soubessem quem era. Aconteceu também ter ido durante a semana para casa deste amigo. Foi a equipa da testemunha que tentou saber quem era este amigo e a família, mas a mãe ou o pai do amigo nunca apareceu. O **LN** deixou de ir e a testemunha disse ao tribunal não saber como aquela situação pode ter sucedido.

Falou dos escuteiros que o **LN** frequentava, pensa que ainda foi no ano 2000, os quais eram ao pé da Igreja da Graça e ia com outros colegas.

Disse, ainda, que antes de estar no Lar esteve numa colónia em que o **LN** também esteve e “houve um episódio ou outro” em que o **LN** teve um problema de “não retenção de fezes”. Foi visto, levou o **LN** ao Dr. Rui Dias, foi observado e disse que não havia nada e não teve conhecimento de mais problemas.

Disse, ainda, que nunca teve conhecimento de quaisquer rumores de abusos de natureza sexual na Casa Pia.

Tendo em atenção a proximidade que revelou de alguns aspectos da vivência do LN no Lar, o seu depoimento foi essencialmente relevante neste aspecto, como contributo para a prova e não prova, dos factos objecto deste processo.

Foi um depoimento globalmente valorado pelo Tribunal como objectivo e isento, não tendo dado indício de deliberadamente ter omitido ou deturpado factos, ou que não os tenha relatado da forma como se recordava.

**Eugénia Ludmila Rodrigues de Jesus**, nascida a 14 de Novembro de 1977, educadora no Colégio de Santa Catarina

**Eugénia Maria Vieira Lourenço Marques Pereira**, nascida a 29 de Agosto de 1956, assistente de acção educativa no Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa ( ouvidas nas audiências de julgamento de 14/12/06 e 14/11/07), a qual falou ao Tribunal sobre o arguido Carlos Silvino da silva, as visitas que lhe fez depois de estar preso e conversas que teve com o arguido na prisão e como se encontrava.

**Eurico António Baptista Pereira da Conceição**, nascido a 08 de Junho de 1942, gestor de empresa

**Eurico Venceslau de Oliveira**, nascido a 13 de Novembro de 1928, marceneiro

**Fábio António da Costa Santos**, nascido a 27 de Agosto de 1990

**Fábio Daniel da Costa dos Santos**, nascido a 16 de Maio de 1991, estudante no Colégio Maria Pia

**FM**, nascido a 14 de Março de 1988, trabalha em restauração

**Fátima Suely Simão Carvalho**, nascida a 11 de Novembro de 1959, funcionária pública a exercer funções na Inspecção do Ministério do Trabalho

**Felicia Maria Rodrigues Cabrita**, nascida a 15 de Março de 1963, jornalista, presentemente ligada ao semanário “Sol”

**Felisbela Marisa Ferreira Gomes**, nascida a 19 de Novembro de 1978, técnica de relojoaria

**Fernanda de Jesus da Cruz de Assunção**, nascida a 01 de Março de 1961, assistente de acção educativa no Colégio de Pina Manique da Casa Pia de Lisboa, a qual foi educadora num lar onde esteve o assistente IM, não tendo no entanto acrescentado contributo relevante para a matéria objecto deste processo.

**Fernanda Isabel Falcão Ribeiro de Almeida Leitão**, nascida a 19 de Junho de 1929, professora

**Fernanda Maria Flora Gomes Abrantes**, nascida a 02 de Dezembro de 1962, tradutora correspondente interprete, trabalha na Casa Pia de Lisboa desde 1981, casada com o arguido Manuel José Abrantes

**Fernanda Teresa Sousa Correia**, nascida a 27 de Maio de 1967

**Fernando Albino de Sousa Chalana**, nascido a 10 de Fevereiro de 1959, treinador de futebol profissional

**Fernando António dos Santos Trindade**, nascido a 15 de Julho de 1951, professor na Casa Pia de Lisboa

**Fernando António dos Santos**, nascido a 06 de Junho de 1939, funcionário na Casa Pia de Lisboa

**Fernando de Jesus Alves**, nascido a 14 de Janeiro de 1987, pasteleiro, foi interno na Casa Pia de Lisboa durante 11 anos

**Fernando Domingos Leal Tavares Ramos**, nascido a 24 de Setembro de 1946, reformado, foi funcionário administrativo na Casa Pia de Lisboa até 2001

**Fernando Helder Gonçalves Domingues Ferreira**, nascido a 13 de Julho de 1952, cunhado do arguido João Ferreira Dinis

**Fernando Manuel Bagorro Calado**, nascido a 12 de Maio de 1966, empregado de balcão

**Fernando Manuel Madeira de Ávila**, nascido a 12 de Setembro de 1954, realizador independente de televisão

**Fernando Manuel Namorado Mendes de Campos**, nascido a 16 de Fevereiro de 1953, médico

**Fernando Manuel Serralheiro Machado Baptista**, nascido a 02 de Fevereiro de 1968, Inspector da Policia Judiciária

**Fernando Miranda Veríssimo**, nascido a 06 de Outubro de 1938

**Fernando Teixeira dos Santos**, nascido a 20 de Maio de 1948, porteiro

**Filipa Ferreira Dinis Monteiro de Sousa**, nascida a 23 de Agosto de 1973, psicóloga clinica, sobrinha do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis

**Filipe Augusto Gomes Rodrigues Cabral**, nascido a 02 de Dezembro de 1981

**FLR**, nascido a 28 de Dezembro de 1980, trabalha na construção civil, actualmente desempregado

**Filomena das Dores Albuquerque Barroso da Silva Bento**, nascida a 22 de Agosto de 1942, enfermeira

**Francisco Amaro Serrano Amante**, nascido a 27 de Junho de 1959, agente da P.S.P. em Elvas desde 01/07/1995

**Francisco Duarte dos Santos**, nascido a 05 de Maio de 1938, sacerdote católico

**Francisco Góis Faria**, nascido a 18 de Janeiro de 1957, engenheiro, o qual foi educador na casa Pia, no lar Nuno Alvares, tendo tido conhecimento directo de factos ocorridos em 1982 e relacionados com uma fuga da Casa Pia dos educandos Fernanda Teresa e Jaime, para uma casa em Cascais, relacionada com o arguido Jorge leitão Ritto, casa esta onde a testemunha se deslocou para ir buscar os jovens.

**Francisco Jorge Duarte Torres**, nascido a 14 de Outubro de 1975, desempregado, trabalhava em pronto a vestir

**Francisco José Carapinha Cordeiro Espiguinha**, nascido a 06 de Setembro de 1958, professor

**Francisco José Ferreira Andrade**, nascido a 11 de Julho de 1984

**Francisco José Soares Alves**, nascido a 18 de Abril de 1942, arqueólogo

**Francisco José Vieira Grosso**, nascido a 20 de Julho de 1964, vigilante, foi vigilante durante 3 anos no Colégio Pina Manique, mais ou menos desde Janeiro de 2002 a 2004.

**Francisco Maria Moita Flores**, professor, actualmente é Presidente na Câmara Municipal de Santarém, cujo depoimento não se revelou particularmente relevante para a prova dos factos objecto do processo.

**Francisco Maximiano Fernandes Morais**, licenciado na Universidade de Ciências de Lisboa em informática, trabalha na TMN, na coordenação de equipas de desenvolvimento de sistemas de suporte à decisão.

**Frederico Cruzeiro Ferreira de Almeida**, nascido a 16 de Janeiro de 1966, administrador de empresas e produtor de televisão

**Geraldo Gazimba Simão**, nascido a 31 de Janeiro de 1951, advogado

**Gisela Maria Ferreira Figueiredo** ( Educadora de infância na Casa Pia de Lisboa, pelo menos desde 2001), tendo prestado depoimento quanto ao seu conhecimento da

instituição, mas não tendo demonstrado conhecimento relevante para os factos deste processo.

**Graça Maria Feliciano de Noronha Martins**, nascida a 06 de Outubro de 1963, psicóloga, pertence aos quadros da Casa Pia de Lisboa desde 1991

**Gracinda Mateus Gomes Ribeiro de Almeida**, nascida a 17 de Março de 1954, assistente administrativa na Provedoria da Casa Pia de Lisboa desde 1991

**Haçik Guleç**, nascido a 21 de Julho de 1957, barman

**Helder Alberto de Almeida Pinto**, nascido a 16 de Fevereiro de 1985, fiel de armazém

**Helder Manuel Amaral Tavares**, nascido a 24 de Março de 1956, funcionário público a exercer funções no Ministério da Saúde

**Hélder Martinho Delgado Almeida**, nascido a 21 de Outubro de 1982, técnico de máquinas de ferramentas de precisão, o qual esteve como aluno interno na casa Pia até fim de 2007, tendo sido colega de lar da testemunha Ricardo Oliveira e prestado esclarecimentos quanto à " Casa de Colares" da Casa Pia, onde declarou ter passado férias. Prestou também esclarecimento sobre factos relacionados com documentos com os quais foi confrontado, como fls. 30.045 vº, fotografia 3 e fls. 7.824 e sobre uma conversa havida com a testemunha Felícia Cabrita, na qualidade de jornalista, encontro este na sequência de uma conversa que a testemunha Ricardo Oliveira teve primeiro consigo;

**Helena Isabel Coelho Marques de Almeida,** nascida a 19 de Novembro de 1972, Inspectora da Policia Judiciária, a qual, por força das suas funções, teve intervenção na fase de inquérito deste processo entre 25 de Março de 2003 até final de 2004.

Participou na busca feita a casa da testemunha **FA**, do arguido Manuel José Abrantes e do arguido Jorge Leitão Ritto ( cfr. Auto de busca de fls. 4.487).

Sem prejuízo do que o Tribunal complementou em sede de análise crítica da prova – que se convoca, integrando, o que agora também dizemos - prestou um depoimento que para o Tribunal aparentou ser feito de forma serena, sem denotar subjacente interesse especifico ou próprio nos presentes autos e no seu resultado,

dizendo quando não se recordava de diligência ou de aspecto específico de diligência e mantendo esta coerência ao longo do depoimento.

Quando deparava com alguma situação que não se recordava ter ocorrido, se documentalmente se verificava nos autos que tinha acontecido essa situação ou diligência e a testemunha era confrontada com o auto ou documento respectivo, esclarecia o que entretanto se recordava, não tendo o Tribunal ficado com a convicção de a testemunha estar a ocultar algum facto ou diligência ao tribunal, ou a prestar depoimento com determinado intuito que não fosse o de exercer o seu dever como testemunha.

Foi um depoimento que se revelou globalmente objectivo e isento, tendo o Tribunal ficado convicto que a testemunha respondeu com verdade e com a fidedignidade que a sua memória permitiu recuperar.

**Helena Maria Pimenta Antunes**, nascida a 26 de Janeiro de 1956, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1993

**Hélio Jorge Pereira Brás**, nascido a 12 de Fevereiro de 1972, empresário

**Henrique Humberto Ribeiro Renga**, nascido a 28 de Setembro de 1961, chefe da P.S.P. de Elvas

**Henrique Martins da Costa de Sousa Machado**, nascido a 13 de Abril de 1974, engenheiro de projecto

**Henrique Pinto Rema**, nascido a 23 de Setembro de 1926, sacerdote franciscano

**Henriqueta Maria Paulo Pio de Melo**, nascida a 27 de Julho de 1955, professora na Casa Pia de Lisboa desde 1979

**Herlander MF Vieitos**, nascido a 20 de Dezembro de 1994, estudante

**Herman José Krippal**, nascido a 19 de Março de 1954, actor

**Herminio Romão Novado**, nascido a 08 de Novembro de 1949 (Processo Apensado)

**Hugo Gonçalo Santos Carvalheiro**, nascido a 18 de Abril de 1976

**Hugo Liz de Castro Pacheco**, nascido a 06 de Fevereiro de 1978, professor, o qual disse ao Tribunal ter vivido na Rua Domingos Lavadinho nº 22 (viveu na casa do seu pai), tendo sido vizinho da arguida Maria Gertrudes Nunes. Entre 1996 a 2000 esteve

a estudar fora de Elvas, tendo regressado em 2000. No entanto enquanto esteve a estudar ia a casa 1 fim de semana por mês.

Disse que a rua ao fim de semana é bastante movimentada, pois é um sítio onde estacionam os carros para os bares e cafés, mas acrescentando que isto era a partir das 21.30h. Ao fim de semana os miúdos que via em casa da arguida eram os netos, nunca viu entrar para lá outros jovens. Não conhece o arguido Hugo Santos Marçal. O seu pai é amigo da arguida Maria Gertrudes Nunes.

O seu depoimento foi valorado em sede de análise crítica da prova.

**Ilda do Carmo Antunes Santos Freitas**, nascida a 21 de Junho de 1942, economista, presentemente aposentada, a qual exerceu funções num estabelecimento de ensino onde o arguido João Ferreira Dinis foi Docente até à sua prisão, tendo demonstrado conhecimento directo de alguns aspectos e períodos, dos horários do arguido na Escola.

Declarou, também ter sido doente do arguido João Ferreira Dinis até este ter sido preso, tendo sido consultada pelo arguido quer no " consultório antigo", quer na "clínica nova".

**Ilda Maria do Vale Serrano Cardoso**, nascida a 01 de Julho de 1963, psicóloga na Casa Pia de Lisboa desde 1993

**Ilda Pereira de Andrade Pissarra**, nascida a 17 de Novembro de 1954, educadora social na Casa Pia de Lisboa desde 1978

**Inês Alexandra Lamas Moreira Serra Lopes**, nascida a 11 de Abril de 1963, jornalista

- Inês Susana Ferreira Cosme da Silva Rolo, nascida a 7/08/67, Educadora de Infância na Casa Pia , no Lar Cruz Filipe, desde 1998), a qual declarou ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva e, reproduzindo as suas palavras**, "só posteriormente ao escândalo" teve conhecimento de factos de abusos.**

**Isaac Filipe Mendes de Pinho Costa**, nascido a 04 de Setembro de 1984, empregado de mesa

**Isabel Candeias Afonso Soares**, nascida a 02 de Maio de 1944, auxiliar de serviços gerais na Provedoria da Casa Pia de Lisboa, a qual prestou depoimento

essencialmente sobre o espaço da Provedoria e sua utilização, mas não tendo acrescentado contributo especialmente relevante para o esclarecimento do Tribunal.

**Isabel de Jesus Rodrigues,** nascida a 22/08/80, recepcionista, a qual foi aluna interna da Casa Pia de 1989/90 até 2000, tendo estado no lar Gil Teixeira Lopes.

A testemunha que descreveu ao tribunal a sua vivência no Colégio e conhecimento do arguido Carlos Silvino da Silva, disse ao tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva e ter ficado " espantada quando viu TV" as notícias referentes a este processo. O seu depoimento concorreu para a prova dos factos relativos a transportes de alunos por parte do arguido Carlos Silvino da Silva , para jogos ao fim de semana e que os educadores tinham conhecimento de tais deslocações pois no seu caso pedia sempre autorização. Não tendo, contudo, revelado conhecimento de outros factos que directamente ou de forma próxima, pudessem contribuir para o esclarecimento do núcleo essencial dos factos objecto deste processo.

Foi um depoimento que o Tribunal valorou como isento e objectivo, não tendo tido qualquer indício de que a testemunha não tivesse relatado ao Tribunal o que se tinha passado consigo e como se tinha passado.

**Isabel Maria Amaral Marques Teixeira Soares Ferreira**, nascida a 23 de Setembro de 1950, professora no Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa, a qual disse ao Tribunal nunca ter ouvido falar de abusos dentro da Casa Pia.

O seu depoimento versou, essencialmente, sobre a vivência do Colégio em que era Directora, controlo de alunos e relacionamento dos alunos dentro da instituição. Falou sobre o controlo de análises que era feito aos educandos, periodicidade e universalidade.

Disse ao Tribunal ter estado presente numa reunião que houve na instituição no dia 25/11/02, após o conhecimento dos factos deste processo, na qual esteve presente o arguido Manuel José Abrantes e que a impressão com que ficou é que a ideia era de esclarecer a situação e não de abafar, mas não se recordando se esteve em alguma reunião no dia 27/11.

Declarou ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva quando esteve em Nuno Alvares, era uma pessoa prestável e correcta.

Quanto ao conhecimento de doenças contagiosas que quaisquer educandos tivessem, disse que os dados seriam conhecidos pelos educadores, pelo médico e pela assistente social, sendo que os educadores "às vezes" diziam "lá vão os miúdos fazer outra vez análises", dando a entender que o diziam por não concordarem.

Para o Tribunal o seu depoimento foi objectivo e isento, não revelou qualquer interesse especial no processo e no seu desfecho, tendo sido valorado pelo Tribunal na medida do que ficou exposto.

**Isabel Maria da Silva Fontes**, nascida a 19 de Janeiro de 1965, advogada

**Isabel Maria da Silva Raposo**, nascida a 01 de Dezembro de 1954, tradutora interprete, irmã do arguido Carlos Silvino da Silva

**Isabel Maria de Almeida Rocha**, nascida a 31 de Março de 1959, coordenadora clínica

**Isabel Maria de Jesus Batista Dias**, nascida a 02 de Julho de 1963, educadora no Colégio Jacob Rodrigues Pereira da Casa Pia de Lisboa desde 1991, educadora na C.P.L. desde 1991, no instituto Jacob Rodrigues Pereira, declarou ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva, não ter tido conhecimento de quaisquer factos, não tendo o seu depoimento contribuído de forma relevante par o esclarecimento e prova dos factos objecto deste processo.

**Isabel Maria Homem de Freitas Ribeiro**, nascida a 18 de Outubro de 1957, médica

**Isabel Maria Martins Morais**, nascida a 14 de Setembro de 1964, psicóloga no Colégio Santa Catarina da Casa Pia de Lisboa desde 1996

**Isabel Maria Nunes da Silva**, nascida a 05 de Setembro de 1961, educadora no internato no Colégio Santa Catarina da Casa Pia de Lisboa desde 1987

**Isabel Maria Pereira Prata dos Santos**, nascida a 28 de Maio de 1962, técnica de educação de 2ª classe na Casa Pia de Lisboa desde 01/02/1988, a qual disse ao

Tribunal nunca ter ouvido falar de abusos dentro da C.P.L., não tendo revelado conhecimento directo ou indirecto relevante, sobre os factos objecto do processo.

**Isabel Maria Ramos Raquel Leal Gasalho**, nascida a 23 de Junho de 1943, comerciante

**Isabel Maria Serrano Belém Marçal**, nascida a 31 de Março de 1962, professora de educação especial, foi casada com o arguido Hugo Manuel Santos Marçal durante 23 anos

**Isabel Maria Serrano Raquel Leal Gasalho**, nascida a 23 de Junho de 1943, comerciante

**Isabel Maria Vicente Flores**, nascida a 15 de Abril de 1963, administradora prisional no Estabelecimento Prisional junto da Policia Judiciária, cujo depoimento não foi particularmente relevante para a prova dos factos objecto do processo, dos quais não revelou conhecimento directo ou indirecto de particular importância.

**Isabel Maria Vieira de Almeida Guerra**, nascida a 24 de Maio de 1952, enfermeira, a qual trabalhou com o arguido João ferreira Dinis no Centro de saúde da Graça, tendo prestado declarações sobre factos do desempenho profissional do arguido nesse centro e sobre uma consulta que o arguido João ferreira Dinis fez ao assistente LM.

I**sidro José Santos Lopes Saial**, nascido a 26 de Março de 1955, militar

**Isilda Franco Vieira Jerónimo**, nascida a 12 de Dezembro de 1961, educadora de acção social no Lar Clemente José dos Santos do Colégio de Santa Catarina, na Casa Pia de Lisboa

**Ivan Ricardo Paulo Alberto Santos**, nascido a 17 de Fevereiro de 1981, estudante

**Jaime Gomes da Silva**, nascido a 01 de Dezembro de 1952, gráfico **Jaime Gomes da Silva**, nascido a 01 de Dezembro de 1952, gráfico, funcionário da Casa Pia e colega do arguido Manuel José Abrantes até 1971, tendo prestado declarações também quanto ao carácter e vivência do arguido Manuel José Abrantes.

**Jeremias Carlos Gonçalves Monteiro**, nascido a 08 de Setembro de 1949, auxiliar de serviços gerais no armazém de Pina Manique na Casa Pia de Lisboa

**Joana de Fátima Tavares Chaparro Roque dos Santos**, nascida a 08 de Outubro de 1951, gestora, a qual foi vizinha até 2003, em Elvas, da arguida Maria Gertrudes Nunes.

Disse ao Tribunal ter carinho pela arguida, o prédio onde viveu tinha uma casa de "diferença" do prédio da arguida e ia "muitas vezes" a casa da arguida, "2 vezes por mãe" ia a casa da arguida, embora durante a semana ao fim do dia, porque trabalhava durante o dia. No entanto ao fim de semana era visita frequente, à tarde, batia-lhe à porta e entrava.

Disse saber que a arguida era ama da segurança social, "pensa que tinha miúdos durante o dia", esclarecendo que entre 1998/20001 "pensa que sim…", embora não se lembrasse de ver alguém deixar lá os miúdos, mas pensar que sim, isso, acontecia.

Também falou quanto ao salão de cabeleireiro que o genro da arguida tinha na "cave " do prédio da mãe, "por baixo da casa do Dr. Pacheco" (esclarecendo que a testemunha vivia no nº 14). Isto aconteceu entre 98/2001, pois o seu marido ia lá cortar o cabelo, estava aberto ao sábado todo o dia.

Nunca viu carrinhas com miúdos, nunca notou ao fim de semana que isso acontecesse. No descampado em frente à sua casa estacionavam carros, mas nunca viu aglomerado de carros ou um Ferrari. E não viu os arguidos em Elvas.

Em contra instância do MºPº acrescentou que não se "preocupava muito com quem entra e sai". Disse que não "faz ideia" se o marido da arguida esteve algum tempo fora, sabe que tem uma saúde precária "mas não sabe nada de especial", acrescentando - na avaliação do Tribunal, quanto ao que foi o sentido inicial e afirmativo das suas declarações - , afinal não haver tanta intimidade com a arguida quanto inicialmente parecia resultar do seu discurso e que "às vezes nem entrava" em casa da arguida. E acrescentando, nesta altura, não se recordar de o marido da arguida Maria Gertrudes Nunes ter estado hospitalizado.

Foi confrontada em audiência de julgamento com a fotografia constante do apenso TA ( fotografia panorâmica da Rua Domingos Lavadinho, onde está retratada a casa da arguida Maria Gertrudes Nunes) e onde indicou ao Tribunal a casa em que morava.

Foi um depoimento que o Tribunal valorou globalmente como revelando menos conhecimento do que aquele que, inicialmente, deixava supor. Com efeito a testemunha começou por ser muito objectiva e afirmativa quanto à proximidade e convivência com a arguida, o que se foi esbatendo à medida que foi sujeita ao contra interrogatório, análise e valoração que o tribunal fará em sede específica de análise crítica da prova.

**Joana Mendonça Baceira**, nascida a 25 de Junho de 1975, psicóloga clínica

**João Álvaro Mesquita Ferreira**, nascido a 19 de Abril de 1970, educador na Casa Pia de Lisboa desde 01/04/1998

**João António Fernandes Pedroso**, nascido a 30 de Agosto de 1960, assistente da Universidade de Coimbra e advogado

**João Augusto Ramos Ferreira de Sousa**, nascido a 11 de Julho de 1949, professor universitário

**João Carlos Gomes Teixeira de Azevedo e Campos**, nascido a 29 de Junho de 1960, fiel de armazém

**João Carlos Guerreiro Oliveira**, nascido a 20 de Abril de 1974, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1994

**João Correia Amaro**, nascido a 06 de Julho de 1946, segurança, actualmente reformado

**João Daniel Semedo Guilherme**, nascido a 08 de Novembro de 1990, estudante em Pina Manique no curso de mecânico

**João de Oliveira e Costa Braga**, nascido a 15 de Abril de 1945, cantor

**João Francisco Marinho Louro**, nascido a 24 Fevereiro de 1960, professor

**João José Canhão Morais**, nascido a 01 de Março de 1962, agente da P.S.P. em Elvas desde 02/08/1991

**João Luís Lopes Santos**, nascido a 10 de Janeiro de 1965, agente da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1997

**João Luís Madeira Dias**, nascido a 26 de Julho de 1962, psicólogo

**João Manuel Braga dos Reis Gonçalves**, nascido a 24 de Setembro de 1963, empresário

**João Manuel Fogeiro Pereira**, nascido a 13 de Outubro de 1951

**João Manuel Laureano Alves e Almeida**, nascido a 02 de Janeiro de 1962, jornalista

**João Manuel Pinto Marques**, nascido a 18 de Agosto de 1970, animador socio-cultural na Santa Casa da Misericórdia de Almada, foi funcionário na Casa Pia de Lisboa de Maio de 1999 a Dezembro de 2000

**João Martins Guedes**, nascido a 23 de Junho de 1955, gerente comercial, declarou ao Tribunal ter trabalho com a C.P.L., no âmbito do apoio informático que era dado pela empresa "Influxo", tendo revelado conhecimento directo do sistema informático da instituição, sua organização e modo de funcionamento. No entanto esclareceu que não conhecia as bases de dados de alunos da instituição, não conhecia os conteúdos, não sendo o software da sua área.

Declarou que conheceu o arguido Manuel José Abrantes apenas na Casa Pia, teve uma relação de trabalho não diária mas frequente. Nas instâncias que lhe foram feitas descreveu o espaço físico das caves da Provedoria, onde ficava a sala com o material informático ( disse que era o seu "laboratório", não tinha horas "para lá ir", a chave da sala a que ia estava no departamento de informática ) e falou quanto ao conhecimento que entendia que o arguido Manuel José Abrantes tinha do sistema informático da instituição. Disse que o arguido Manuel José Abrantes "faria" a análise do que era programado, pois "que se lembre" nunca lhe pediu ajuda. "Pensa" que o arguido Manuel José Abrantes, em relação ao sistema informático, podia ter acesso " quando quisesse" e "como quisesse", "devia ter acesso a "passwords" mas este não era o âmbito da sua intervenção, tendo disto tudo isto - assim o entendeu ao Tribunal -, devido aos conhecimentos e à responsabilidade do arguido na implementação do sistema informático da instituição.

Foi um depoimento globalmente objectivo, isento na medida em que o Tribunal não verificou ou detectou intenção de beneficiar ou prejudicar alguém ou interesse nesta causa, tendo por isso valorado pelo Tribunal.

**João Nuno Queiroz Nunes Alves**, nascido a 22 de Junho de 1987, estudante

**João Osório Ferro de Jesus**, nascido a 07 de Janeiro de 1939

**João Paulo dos Santos Pereira**, nascido a 30 de Maio de 1972, mecânico

**João Paulo Teixeira Rosa**, nascido a 25 de Abril de 1965, educador no Lar Santa Isabel do Colégio de Santa Catarina da Casa Pia de Lisboa desde o ano de 1988, numa altura em que disse ser Directora do colégio a Dra. Isaura Teixeira ( de acordo com as suas declarações foi-o até 96/98).

Falou dos processos do educando que existiam, disse que havia um processo individual e um processo relativo à saúde, o que estava à parte. Neste processo registavam as deslocações ao médico - tendo sido confrontado com fls. 523 a 538 do Apenso Z-1, e confirmado que isto eram registos das deslocações ao médico -, tendo havida uma altura em que levavam uma ficha para a consulta, onde o médico escrevia as observações relativas a essa consulta. Estas fichas ficavam no processo de saúde do lar, que não era o processo individual. No lar onde estava ( Santa Isabel) os educadores tinham acesso aos resultados das análises que os educandos faziam.

Disse ao Tribunal não conhecer o assistente CO.

O seu depoimento foi avaliado como objectivo e isento pelo Tribunal, pois não revelou qualquer interesse pessoal ou profissional, que pudesse alertar o Tribunal para que o que disse não pudesse corresponder ao que tinha visto ou vivenciado. Pelo que o Tribunal valorou o seu Tribunal, essencialmente no âmbito dos procedimentos quanto a aspecto relativos à saúde dos educados no colégio de Santa Catarina.

**João Pedro Benard da Costa**, nascido a 07 de Fevereiro de 1935, director da Cinemateca Portuguesa

**João Pedro Gomes Costa**, nascido a 27 de Janeiro de 1989, estudante

**João Pedro Guerra Guedes**, nascido a 29 de Julho de 1997, estudante

**João Pedro Maia da Silva**, nascido a 22 de Junho de 1987, está a fazer um estágio profissional numa loja de conservação e restauro no Centro Cultural de Belém

**João Pedro Palma**, nascido a 13 de Agosto de 1959, jornalista, primo em 3º grau do assistente JL

**João Torneiro Cacholas**, nascido a 25 de Setembro de 1955, o qual declarou ao Tribunal ser funcionário da Casa Pia desde Maio de 1978 e motorista na Casa Pia de Lisboa há aproximadamente 20 anos.

Pelas funções de motorista que desempenhava e pelo conhecimento directo que demonstrou do que era o serviço dos motoristas, nos quais estava incluído o arguido Carlos Silvino, o seu depoimento foi relevante para o esclarecimento dos factos relacionados com a forma como os motoristas desenvolviam o seu serviço (escalas, conhecimento de serviços, trocas de serviços); controlo que era feito sobre os motoristas, distribuição de veículo, entrada e saído de veículos de serviço da instituição; para o esclarecimento de aspectos da vivência pessoal e profissional do arguido Carlos Silvino na Casa Pia, seu relacionamento com o arguido Manuel José Abrantes, seu relacionamento com alunos.

Foi um depoimento que foi prestado deixando transparecer falta de à vontade e constrangimento em falar dos factos, perdendo objectividade. Relacionado com este aspecto da objectividade e também isenção - e da forma como a testemunha prestou o seu depoimento -, sucedeu que a determinada altura do depoimento da testemunha e por a mesma revelar, para o Tribunal, um aparente pouco à vontade em responder à instância que lhe estava a ser feita, o Tribunal interrompeu, para perguntar à testemunha se se sentia incomodado ou perturbado para prestar o seu depoimento, se havia alguma coisa que o impedisse de dizer a verdade, se precisasse de alguma pausa ou interrupção para o dizer, porque quem estava a avaliar e a julgar era o Tribunal, a responsabilidade da testemunha era só dizer a verdade. A testemunha respondeu que nada o impedia de dizer a verdade e que nada o limitava e que era, em súmula, apenas a questão ou a dificuldade de estar agora a recordar factos passados, continuando o seu depoimento.

Mas num momento posterior, quando lhe estavam a ser feitas perguntas e insistências, sobre o relacionamento do arguido Manuel José Abrantes com o arguido Carlos Silvino da Silva e vice versa, a testemunha, ao dar as respostas, voltou a ter a atitude de retracção, falta de espontaneidade, como que não dizendo tudo o que efectivamente sabia ou tinha “pensado” - mas assinalando que as respostas às perguntas que lhe estavam a ser feitas continham, de algum modo, transmitir a avaliação que a testemunha fez de determinadas “coisas” que viu ou que ouviu e que,

ao longo do tempo, foram-lhe criando determinada "ideia" em relação a pessoas, relacionamentos ou situações -, o que naturalmente pode causar alguma reserva a uma testemunha, em "avançar" com aquilo que "achou".

No entanto, não obstante o obstante os lapsos que revelou quanto à localização no tempo de alguns factos, as dificuldades que revelou quanto à recordação de certos factos, para o Tribunal foi um depoimento globalmente isento.

A percepção do Tribunal foi que as aparentes dificuldades, lapsos ou incertezas, demonstrados ou perceptíveis no depoimento da testemunha, deverem-se essencialmente a problemas com a recuperação de memórias e não com qualquer intenção de alterar ou omitir informação, beneficiar ou proteger alguém.

Daí ter sido um depoimento valorado pelo Tribunal.

**João Universalino Reis Rocha**, nascido a 16 de Setembro de 1938, reformado, trabalhava na RTP

**Joaquim Alberto Espirito Santo Carboila**, nascido a 29 de Novembro de 1956, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1990

**Joaquim Armindo da Cruz Gonçalves**, nascido a 02 de Outubro de 1971, técnico de informática adjunto na Casa Pia de Lisboa desde 1992.

Disse que desde Agosto ou Setembro de 2001 passou a trabalhar nas instalações da Provedoria, no centro de informática, tendo trabalhado com a testemunha Jorge Peixoto e conhecido, também pelo exercício das suas funções, o arguido Manuel José Abrantes e a testemunha João Guedes.

Disse desconhecer se o arguido Manuel José Abrantes tinha as chaves do centro de informática; tal como a testemunha João Guedes também disse ao Tribunal, confirmou que a chave da sala que a informática tinha na cave - onde faziam a manutenção do hardware - estava numa gaveta no Centro de informática; e falou sobre o que para si eram as condições de luminosidade ou visibilidade dentro da sala da cave durante o dia.

Foi um depoimento globalmente objectivo e isento, não revelou ao Tribunal qualquer interesse nesta causa, ter relatado os factos com intenção ou o sentido de beneficiar ou prejudicar alguém, pelo que foi valorado pelo tribunal.

**Joaquim Augusto Lopes da Rocha**, técnico profissional de reinserção social

**Joaquim Hélder Pereira Ferreira**, nascido a 09 de Janeiro de 1963, educador no Colégio Maria Pia da Casa Pia de Lisboa

**Joaquim José António Pita**, nascido a 06 de Fevereiro de 1972, educador da juventude na Casa Pia de Lisboa desde 1996

**Joaquim Manuel Mexia Madeira**, nascido a 22 de Julho de 1967, técnico de administração tributária adjunto

**Joaquim Manuel Mexia Madeira**, nascido a 22 de Julho de 1967, técnico de contribuição tributária adjunto

**Joaquim Moura Esteves**, nascido a 27 de Abril de 1930, engenheiro civil

**Joaquim Paulo Barreiro Duque**, nascido a 05 de Outubro de 1965, sócio-gerente no restaurante Churrasqueira 2 e 2 na Calçada da Boa-Hora, nº 11

**Jorge Alexandre Alves Amoroso**, nascido a 24 de Março de 1971, educador na Casa Pia de Lisboa desde 1998 no Colégio Nuno Álvares

**Jorge Alexandre Oliveira Duque**, nascido a 01 de Julho de 1969, engenheiro agrónomo na Casa Pia de Lisboa

**Jorge Humberto Direitinho Gois**, nascido a 31 de Julho de 1968, empresário de hotelaria, o qual declarou conhecer o arguido Hugo santos Marçal.

Disse ser proprietário de um quiosque situado no "lado oposto" à cervejaria Luistânia, situado perto da Casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, pois do seu quiosque disse ver-se o início da rua da arguida. Confirmou ao tribunal ter frequentado desde 1995 o cabeleireiro do genro da arguida, o que se situa no prédio da arguida, que deixou de estar naquele sítio " há ¾ anos" (prestou depoimento em 9/11/06).

Conhece o arguido Hugo Santos Marçal e não o viu em casa da arguida Maria Gertrudes Nunes. Também nunca teve referência ou conhecimento que o arguido Carlos Pereira Cruz tivesse estado em Elvas.

O depoimento foi valorado em sede de análise crítica da prova.

**Jorge Humberto Lopes Teixeira**, nascido a 02 de Dezembro de 1960, chefe da P.S.P. de Elvas

**Jorge Manuel Cleto Gomes Rebelo**, nascido a 26 de Outubro de 1954, inspector da Policia Judiciária aposentado desde 1985/1986

**Jorge Manuel de Amorim Nunes da Silva**, nascido a 10 de Fevereiro de 1953, mestre de arquitectura, o qual disse ao Tribunal ter sido docente na Casa Pia de 1976 a 2002.

Exerceu funções no Colégio D.Maria Pia ( entre 1976/1989), tendo demonstrado ter também conhecimento directo do espaço físico onde se situa a Provedoria, no Colégio de Pina Manique, por ter estado ligado ao departamento de obras/arquitectura da instituição (com um departamento situado na Provedoria), sendo que, pelo exercício das suas funções, todas as semanas ia aos vários espaços ( Provedoria, Pina Manique, Instituto Jacob, S. Marçal, Maria Pia) da instituição .

O seu depoimento foi, essencialmente, relevante para esclarecer os espaços físicos da Provedoria, onde se situavam departamentos de registo ou informática, obras efectuadas.

Falou ao Tribunal sobre as obras que foram feitas no refeitório da Provedoria, esclarecendo que havia um refeitório no primeiro andar, o qual passou para as caves em data que não pôde precisar. A ideia que teve é que as obras duraram 6 meses a um ano, iniciavam-se às 8h da manhã e terminavam às 17horas e pensa que foram em finais de 1998 início de 1999.

Às perguntas que lhe foram feitas pela defesa do arguido Manuel José Abrantes, revelou algum conhecimento sobre os fins das salas que existiam nas caves das Provedoria, essencialmente arquivo e depósito da informática, tendo a ideia que a remodelação do arquivo das caves foi feita antes das obras do refeitório, mas sabendo quando foi instalado o sistema “carril” na sala de arquivo.

Prestou um depoimento em que o Tribunal não vislumbrou qualquer interesse próprio ou de outra natureza no desfecho do processo, tendo considerado, assim, globalmente objectivo e isento.

**Jorge Manuel Lauber da Cruz Freitas Santana**, nascido a 13 de Fevereiro de 1961, segurança, de momento desempregado

**Jorge Manuel Pinho dos Santos Peixoto**, nascido a 21 de Outubro de 1958, funcionário público a exercer funções na Provedoria da Casa Pia de Lisboa no Departamento de Organização Informática desde 05/02/1976.

Pelo exercício das suas funções demonstrou conhecimento directo sobre factos que fizeram parte da linha de Defesa do arguido Manuel José Abrantes , mas também da linha da Acusação.

Em súmula e chamando o Tribunal a atenção para os aspectos em que o seu depoimento pôde ter relevância, disse ao Tribunal ter sido aluno da C.P.L., não se lembra do arguido Manuel José Abrantes como aluno e veio a trabalhar com o arguido cerca de 15 anos.

Na sua avaliação o arguido Manuel José Abrantes não tinha "muitos conhecimentos" de informática, mas sabia como analista de sistemas e o "resto" era com a testemunha ( acrescentou que "pensa" que sabia bem do "circuito das coisas") . Disse que era o arguido Manuel José Abrantes que tinha a responsabilidade pela base de dados, incluindo quando havia necessidade de alterações das bases de dados. Falou sobre as redes existentes na C.P.L. na altura em que o arguido Manuel José Abrantes lá estava, esclarecendo quais as suas responsabilidades e as do arguido Manuel José Abrantes na gestão dessas redes (mas explicou que era o arguido Manuel José Abrantes que dizia a que utilizadores eram afectos determinados módulos).

Esclareceu, também, que entre as 18.30h e as 8h do dia seguinte, bem como ao fim de semana, o sistema ficava em "monoposto", sendo difícil de aceder ao sistema, pois o acesso ficava limitado; foi o arguido Manuel José Abrantes que pediu este sistema de limitação de acesso durante este período.

Disse, também, que na base de dados dos alunos estava previsto o registo dos dados biográficos dos alunos, a sua história, progresso escolar, mas não existiam dados médicos ou psicológicos; explicou que os serviços do SASA lançavam os dados biográficos dos alunos e depois eram complementados no Colégios.

Conheceu o Dr. Rui Dias como médico da C.P.L., nessa qualidade diz que podia ter acesso à base de dados clínicos , mas nunca teve conhecimento de que tivessem sido inseridos dados nessa base do "sistema central".

Ainda a instâncias da Defesa do arguido Manuel José Abrantes disse que "pode" ter encontrado o arguido Manuel José Abrantes na provedoria ao fim de semana, no entanto não se recorda de isso ter sucedido; nunca assistiu a qualquer trato fora do normal entre o arguido Manuel José Abrantes e o arguido Carlos Silvino da Silva, não assistiu a tratarem-se por "tu", o que a testemunha não teria estranhado se tivesse acontecido, pois considerava Manuel José Abrantes uma pessoa simpática e o tratamento que tinha com ele era por "tu" ( acrescentando que "relativamente bastantes pessoas" tratavam o arguido Manuel José Abrantes por "tu"); nunca assistiu a qualquer tratamento preferencial do arguido Manuel José Abrantes em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva e nunca viu situação de falta de respeito. Mas acrescentou - quando lhe foi perguntado sobre se tinha visto o arguido Carlos Silvino da Silva a descarregar material informático com alunos na Provedoria -, que não tinha visto o arguido Carlos Silvino da Silva a descarregar "coisas" com alunos, "pode ter acontecido", mas a testemunha " não passava muito tempo nos corredores", entrava de manhã e não saía.

Confirmou a existência de uma sala com material informático na cave ( descendo as escadas era a porta em frente; descreveu a sala como com pouco espaço útil, espaço reduzido, portas com vidro, "antes" não tinha nada a proteger o vido, via-se de fora para dentro; esta sala ficava na cave para onde passou o refeitório, mas não se consegue recordar quando é que isto sucedeu), iam lá buscar consumíveis ( mas não ia lá muito), confirmou que a chave estava no gabinete de informática (numa gaveta não fechada), mas desconhece se o arguido Manuel José Abrantes lá ia sozinho ou não ( embora tenha ido com a testemunha).

Nunca viu alunos no gabinete do arguido Manuel José Abrantes, a não ser a sua filha. E esclareceu - a perguntas que lhe foram feitas sobre o código do alarme da Provedoria - que nunca viu informação nos computadores sobre código de alarme distribuído a várias pessoas (pergunta esta relacionada com o documento de fls. 4.660 a 4.680, documentos com os quais foi confrontado, tendo esclarecido que nunca entregou este código ao arguido Manuel José Abrantes, directa ou indirectamente).

Avaliando globalmente o seu depoimento, para o Tribunal foi perceptível o bom relacionamento que teve com o arguido Manuel José Abrantes enquanto funcionário da C.P.L. e a simpatia que ainda mantinha. No entanto não tivemos a percepção de que deliberadamente tivesse omitido informação ou não tivesse revelado ao Tribunal

conhecimento de factos por causa dessa simpatia ou especial relacionamento. Assim, globalmente foi um depoimento que o Tribunal valorou, tendo a testemunha revelado conhecimento de factos, circunstanciais, mas com alguma relevância para a convicção do Tribunal.

**Jorge Manuel Sampaio Carvalho**, inspector da Policia Jdiciária, tendo desempenhado funções ma Secção de tratamento e análise de informação criminal, o qual prestou depoimento quanto aos "diagramas" referentes ao cruzamento de chamadas telefónicas existentes nos autos.

**Jorge Miguel Monteiro Veiga**, nascido a 02 de Dezembro de 1989, estudante na Casa Pia de Lisboa no Colégio Pina Manique

**Jorge Pedro Ferreira da Costa e Sousa**, nascido a 15 de Junho de 1954, engenheiro mecânico

**Jorge Ricardo Almeida Santos**, nascido a 05 de Junho de 1985, trabalhador portuário

**José Agostinho Correia da Silva**, nascido a 15 de Outubro de 1968, técnico de educação no Colégio de Dona Maria Pia desde 1992

**José Alberto Rego de Veiga Torres**, nascido a 04 de Abril de 1964, o qual declarou ao Tribunal ser licenciado em Psicologia Educativa e em Psicologia Terapêutica, tendo exercido funções na C.P.L. como Psicólogo – com um contrato de 6 meses no ano de 2000 e a partir de Fevereiro de 2002 em regime de avença -, tendo trabalhado no internato da C.P.L. Declarou ao Tribunal ter tido contacto com o assistente RN, embora fora do âmbito de qualquer relação terapêutica, relação esta que, contudo, declarou ter tido como o Assistente IM a partir de Setembro de 2003.

**José Alberto Santos Machado**, nascido a 16 de Maio de 1945, jornalista, actualmente desempregado

**José Alcino Álvaro Rodrigues**, nascido a 30 de Abril de 1970, Inspector da Policia Judiciária

**José António de Sousa Relvas**, nascido a 13 de Julho de 1960, realizador de rádio

**José António Fernandes Dias**, nascido a 25 de Novembro de 1975, cozinheiro no restaurante Churrasqueira 2 e 2

**José António Ferreira dos Santos**, nascido a 04 de Novembro de 1983, empregado de mesa, ex-aluno da Casa Pia de Lisboa

**José António Magalhães Lage**, nascido a 03 de Dezembro de 1966, professor de educação musical Na Casa Pia de Lisboa, Colégio de Pina Manique, o qual conheceu **FG** e IM – tendo os mesmos ido com a testemunha à exposição de Hannover, no âmbito de um projecto da Casa Pia -, bem como JL, MA ;

**José Augusto dos Reis Soares**, guarda prisional

**José Barbosa da Cunha Rodrigues**, educador na Casa Pia de Lisboa

**José Carlos Cabrita Cortez**, nascido a 05 de Dezembro de 1972, agente principal da P.S.P. em Elvas desde Janeiro de 1995

**José Carlos Ferreira Santos**, nascido a 16 de Junho de 1968, empregado de mesa

**José Carlos Matias Bernardo**, nascido a 22 de Dezembro de 1965, engenheiro civil

**José da Conceição Santos**, nascido a 25 de Setembro de 1943, gestor de empresas reformado

**José XD--- dos Anjos Bandeira**, nascido a 03 de Março de 1960, agente da P.S.P. em Elvas desde 1989

**José de Jesus Amaro**, nascido a 11 de Abril de 1941, reformado, vendia velharias, pai do assistente **MPA** (Processo Apensado)

**José dos Anjos Alves**, nascido a 05 de Março de 1951, o qual disse ao tribunal ser motorista na Casa Pia de Lisboa desde 1979, tendo conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva como funcionário da instituição.

O seu depoimento contribuiu, particularmente, para o esclarecimento do Tribunal quanto à utilização, distribuição e controlo dos carros de serviço e do serviço entre os motoristas da Casa Pia,

Contribuiu, igualmente, para o esclarecimento do tribunal quanto à vivência do arguido Carlos Silvino da Silva na Casa Pia, quer do ponto de vista pessoal, quer profissional, pois declarou conhecer o arguido há 26 anos, tendo demonstrado

conhecimento próximo de situações relacionadas com o trabalho do arguido Carlos Silvino e com o seu desempenho.

Para o tribunal o seu depoimento foi objectivo, a testemunha relatou ao tribunal factos de que se recordava, sem indiciar a preocupação de poder estar a beneficiar ou a prejudicar alguém com o seu depoimento.

**José dos Santos Pinto**, nascido a 28 de Fevereiro de 1939, reformado bancário, ex-aluno da Casa Pia de Lisboa

**José Eduardo Oliveira Rodil**, nascido a 26 de Janeiro de 1963, realizador de televisão

**José Fernandes Lourenço Moriano**, nascido a 22 de Junho de 1937, comerciante actualmente reformado

**José Fernando Mendes Santana**, nascido a 12 de Setembro de 1944 **José Fernando Mendes Santana**, nascido a 12 de Setembro de 1944, o qual exerceu funções de Porteiro no teatro Vasco Santana, onde esteve de desde Outubro 92/93 e até 2000/01, onde conheceu o arguido Carlos Pereira Cruz.

**José Filipe Véstias Palhinhas**, nascido a 27 de Março de 1947, motorista, fez segurança na Casa Pia de Lisboa durante 5 anos.

Pelo exercício das suas funções, demonstrou conhecimento directo de factos relacionados com o controlo das entradas e saídas dos veículos de serviço da Casa Pia, de alguns aspectos do exercício da actividade profissional do arguido Carlos Silvino da Silva e da sua saída com jovens da Casa Pia ao fim de semana na carrinha da instituição e no seu carro, um Fiat 127.

Foi um depoimento globalmente isento, pois embora tenha demonstrado incertezas quanto a factos que começara por relatar com “segurança”, isso foi detectável no interrogatório e contra interrogatório a que foi sujeito. E percebendo-se que não se devia a qualquer invenção de factos ou intenção de prejudicar alguém, mas à natural diferença que existe quando as pessoas começam a falar de um facto e depois são sujeitas à peneira do contra interrogatório ou da aclaração do que disse e como disse.

Pelo que foi um depoimento relevante e credível para o Tribunal.

**José Guilherme Galinha Mendes**, nascido a 10 de Outubro de 1943, economista

**José Joaquim Ameixa Carretas**, nascido a 09 de Janeiro de 1959, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 03/02/1985

**José Joaquim Borrego Cartaxo**, nascido a 19 de Outubro de 1958, agente principal da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1992

**José Lopes Cardoso**, nascido a 25 de Fevereiro de 1940, aposentado, era inspector da Inspecção Geral de Educação

**José Luís Batista Venâncio Azevedo**, nascido a 08 de Novembro de 1953, distribuidor

**José Luís Valentim Banana**, nascido a 08 de Agosto de 1959, vendedor

**José Manuel Augusto do Nascimento**, nascido a 28 de Julho de 1952, empregado em restauração

**José Manuel Barciela Martins**, nascido a 01 de Fevereiro de 1968, educador social no Colégio de Santa Clara

**José Manuel Carvalho dos Santos**, nascido a 06 de Outubro de 1959, professor

**José Manuel de Oliveira Reis**, nascido a 15 de Novembro de 1945, reformado, foi escriturário na Casa Pia de Lisboa

**José Manuel Dias Pedro**, nascido a 10 de Setembro de 1956, advogado

**José Manuel dos Santos Ferreira**, nascido a 20 de Julho de 1953, capelão da Casa Pia de Lisboa desde 1996

**José Manuel Duarte de Jesus**, nascido a 03 de Dezembro de 1935

**José Manuel Gouveia Sousa Araújo**, nascido a 24 de Novembro de 1987

**José Manuel Pereira da Costa**, educador Social no Colégio de Santa Catarina

**José Maria Almeida Gonçalves**, nascido a 17 de Maio de 1987

**José Maria Padial Tallón**, nascido a 13 de Setembro de 1958, médico

**José Maria Simões Pisco**, nascido a 16 de Fevereiro de 1947, bancário, actualmente reformado, o qual declarou ser amigo do arguido Manuel José Abrantes desde 1976, tendo prestado depoimento quanto ao seu conhecimento pessoal do arguido;

**José Miguel Alarcão Judice**, nascido a 15 de Agosto de 1949, advogado

**José Mouquinho Salgueiro**, nascido a 27 de Novembro de 1955, agente da P.S.P. em Elvas

**José Paulo Esteves**, nascido a 06 de Dezembro de 1974, chefe da P.S.P. de Elvas

**José Pedro Namora**, jurista

**José Pereira Pires**, nascido a 23 de Outubro de 1947, psicólogo, foi director do Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa de 21/11/1974 a Fevereiro de 1999

**José Raimundo**, nascido a 24 de Outubro de 1942, motorista na Casa Pia de Lisboa, tendo trabalhado na Instituição desde 1974 e aposentado " há cerca de 3 anos", em relação à data em que prestou depoimento perante o Tribunal ( 26/02/07).

O seu depoimento foi relevante para esclarecer o tribunal quanto às funções que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha na Casa Pia, forma como as desempenhava, pois revelou conhecimento próximo e directo desse aspecto do "dia-a-dia" na Casa Pia, "voltas de serviço" que fazia e justificações que dava, ao "serviço" do arguido Manuel José Abrantes.

O depoimento foi prestado de forma que o Tribunal considerou objectiva, respondendo de forma espontânea e não indiciando qualquer sentimento ou intenção de prejudicar ou beneficiar, qualquer pessoa que estivesse a ser visada com as suas declarações.

**José Ribeiro Flores**, nascido a 26 de Março de 1958, jardineiro chefe no Jardim Tropical

**José Sá Raposo**, nascido a 03 de Fevereiro de 1963, actor

**José Vitor Rodrigues Cabrita**, nascido a 28 de Julho de 1959, engenheiro de telecomunicações na TMN, o qual, pelas funções que declarou ao Tribunal exercer no âmbito das telecomunicações e na TMN, revelou conhecimento técnico e directo

sobre os factos sobre os quais depôs, concretamente o funcionamento da captação e reencaminhamento de "antenas" pelo telemóvel quando faz uma chamada.

Este depoimento, para além do já referido quanto ao conhecimento técnico e directo da testemunha sobre os factos sobre os quais depôs, revelou-se igualmente isento e objectivo, não demonstrando, por isso, qualquer interesse no desfecho deste processo.

**Josefina Tomás Milheiro Alves**, nascida a 09 de Janeiro de 1947, doméstica, tia materna e tutora do assistente **FG**

**Júlia dos Reis Simões Rolim**, nascida a 21 de Março de 1928, dona de casa

**Julieta Maria Ribeiro Soares**, nascida a 23 de Março de 1968, professora na Casa Pia de Lisboa desde há cerca de 12 anos

**Júlio Manuel Caetano Ferreira**, nascido a 08 de Maio de 1922, contabilista, pertenceu ao Conselho Casapiano durante 15 anos

**Leandra Maria Almas Moreira**, nascida a 22 de Novembro de 1967, agente da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1997

**Leonardo dos Santos Teixeira**, nascido a 02 de Setembro de 1958, funcionário na Casa Pia de Lisboa desde 1990, educador no Colégio Pina Manique da Casa Pia de Lisboa desde 1994

**Leonilde de Fátima Martins Ferreira Marcelino,** a qual declarou ao Tribunal ser educadora na Casa Pia de Lisboa até à presente data - no Colégio Nuno Álvares desde 1 de Março de 1996, primeiro no lar Mulher Casapiana e depois no Lar Pedro Guedes; em 2005 foi para Pina Manique , embora tenha declarado estar em licença sem vencimento desde 1/11/2005 .

Declarou ser irmã da ex-mulher do arguido Manuel José Abrantes – Maria de Lurdes Marcelino Martins Abrantes – e o ex-marido da testemunha, Manuel José Cardoso, ser também educador na C.P.L. .

Pela natureza das funções que exerceu na C.P.L. demonstrou conhecimento directo da organização da C.P.L. , organização dos alunos nos lares, actividades, vivência do dia-a-dia dos educandos e dos educadores nos lares, conhecimento do arguido Carlos Silvino da Silva e do assistente RN.

Essencialmente o seu depoimento foi relevante para a prova dos factos referentes à organização da C.P.L. , organização dos alunos nos lares, actividades, vivência do dia-a-dia dos educandos e dos educadores nos lares, parte em que para o Tribunal se revelou objectivo e desinteressado.

Isto sem prejuízo da específica avaliação que o Tribunal, em sede de análise crítica da prova, fez da globalidade deste depoimento e para a qual o Tribunal remete, como parte complementar e integrante do que agora ficou dito.

**Lidia Maria dos Santos Tavares**, nascida a 19 de Janeiro de 1960, telefonista na Casa Pia de Lisboa desde 1981

**Liliana de Oliveira Vital Lopes de Almeida**, nascida a 27 de Maio de 1957, educadora no Colégio de Pina Manique da Casa Pia de Lisboa

**Lina Maria da Silva Costa e Sousa,** nascida em 14/2/57, empresária e amiga do arguido Carlos Pereira Cruz há cerca de 30 anos, a qual prestou esclarecimentos ao tribunal - confirmando ter estado presente e as circunstâncias que rodearam a marcação do almoço -, sobre um almoço em 19/02/00, tendo sido confrontada e falado sobre os factos a que se referem os documentos de fls. 18.259 e 18.258, fls. 157 do Apenso EE, vol 2 e fls. 401/2, do Apenso EE, vol. 3 ( eventos nos quais confirmou, por recordar-se, que o arguido Carlos Pereira Cruz esteve presente).

Prestou o seu depoimento ao Tribunal de forma isenta, pois tendo em atenção a instância e contra instância que lhe foi feita, a forma como respondeu, não resultou para o tribunal indício de que com as respostas estivesse a confirmar facto que, para si, não se tivesse passado da forma como o descreveu.

**Lucia Liba Mucznik**, nascida a 15 de Março de 1945, reformada da função pública, trabalhava na Biblioteca Nacional

**Luciano Américo Martins Alves Cortiço**, nascido a 30 de Junho de 1969, educador no Lar Luz Soriano da Casa Pia de Lisboa

**Lucilia Maria de Matos Chambel**, nascida a 10 de Agosto de 1972, administrativa

**Lúcio José Raposo Carona**, nascido a 24 de Maio de 1932, reformado da GNR

**Lúcio Valentim Fialho**, nascido a 19 de Dezembro de 1960, agente da P.S.P. em Elvas desde 1989

**Luís Amândio Varela dos Santos**, nascido a 28 de Abril de 1979, técnico de relojoaria

**Luís Augusto Archer Amoroso Lopes**, nascido a 20 de Fevereiro de 1976, empresário

**Luís Chimeno Garrido**, nascido a 09 de Outubro de 1959, designer

**Luís Fernando Oliveira Escumalha**, nascido a 15 de Setembro de 1963, ex-aluno da Casa Pia de Lisboa

**LM Baptista Soares de Albergaria**, nascido a 30 de Junho de 1956, empresário

**LM da Conceição Matos**, nascido a 27 de Junho de 1988, aluno interno na Casa Pia de Lisboa

**LM da Conceição Pereira**, nascido a 29 de Outubro de 1944, economista

**LM Ferreira Rodrigues**, nascido a 27 de Abril de 1959, funcionário público no Centro Distrital da Segurança Social de Santarém, tendo prestado esclarecimentos sobre um processo instaurado na C.P.L., tendo sido confrontado com os documentos constantes do Apenso Z-8, vol 1 ( conforme consignado na respectiva acta da audiência de julgamento)

**Luís Francisco Abreu Silveirinha**, nascido a 25 de Agosto de 1968, agente da P.S.P. em Elvas desde 1993

**Luís Gonçalves Vaz**, aposentado, foi Director do Colégio de Pina Manique nos anos de 2000 a 2003

**Luís Henrique Moreira Romão Esteves**, nascido a 03 de Maio de 1970, educador social na Casa Pia de Lisboa desde 06 de Outubro de 1993

**Luís Manuel Cipriano Marçal dos Santos**, nascido a 04 de Janeiro de 1980, trabalha para a Câmara de Elvas, irmão do arguido Hugo Manuel Santos Marçal

**Luís Manuel da Cruz Ribeiro**, nascido a 01 de Junho de 1970, educador social no Lar José Neto desde 1994

**Luís Manuel de Araújo**, nascido a 27 de Fevereiro de 1949, professor universitário, o qual foi aluno da casa Pia, de onde saiu em 1966, mas tendo pertencido ao Conselho de Alunos em 2003, conhecendo o arguido Manuel José Abrantes desde 1997 e o arguido Carlos Silvino da Silva, mas ambos só da instituição.

Falou sobre a vivência na Casa Pia, tendo declarado nunca ter tido conhecimento de abusos de natureza sexual na instituição.

**Luís Manuel de Jesus Sousa Correia**, nascido a 23 de Outubro de 1958, professor universitário

**Luís Manuel Martins Rebelo**, presentemente aposentado da administração pública e, conforme declarou ao Tribunal, foi Provedor da C.P.L. de Abril de 1986 a Novembro de 2002, embora tenha ingressado na C.P.L. em 1968 como educador.

Declarou ter exercido as funções de Educador no Colégio D. Maria Pia até 27/10/74, altura em que saiu para o Serviço militar, tendo regressado à C.P.L. em 1/3/76, ainda com as funções de Educador. Em Agosto de 1976 passa a exercer funções na Provedoria, como Chefe da secretaria Geral e em 1982 passa a exercer as funções de Provedor Adjunto.

Pelas funções que exerceu na C.P.L. e pelo tempo durante as quais exerceu, demonstrou ao Tribunal conhecimento directo dos factos relativos à vida na Instituição, incluindo a carreira profissional do arguido Carlos Silvino da Silva e do arguido Manuel José Abrantes, o qual foi seu Adjunto.

No que diz respeito ao arguido Carlos Silvino da Silva, a testemunha demonstro conhecimento directo dos processos disciplinares que o mesmo sofreu, sanções imposta, bem como as funções que exerceu ao longo do tempo, factos para os quais o seu depoimento foi particularmente relevante.

Prestou um depoimento que o Tribunal considerou globalmente isento e objectivo – o qual foi avaliado pelo tribunal tendo sempre presente as funções que a testemunha exerceu dentro da Casa Pia desde 1968 -, mas sem prejuízo de, em aspectos pontuais, o tribunal ter tido dúvidas quanto à fidedignidade da memória que a testemunha revelou.

O que o Tribunal assinalou em sede de análise crítica da prova e para a qual remetemos, completando o agora dito.

**Luís Manuel Penim Garcia Cortes**, nascido a 22 de Dezembro de 1949, aposentado da função pública

**Luís Manuel Rodrigues Silveira**, nascido a 09 de Julho de 1950, director de serviços aposentado, trabalhou na Casa Pia de Lisboa de Setembro de 1978 a Junho de 2006

**Luís Manuel Santos Ribeiro**, nascido a 03 de Setembro de 1956, técnico de saúde ambiental

**Luís Miguel Crisostomo Martins Lino**, nascido a 03 de Fevereiro de 1972, comercial

**Luís Miguel Rosário de Almeida Pereira**, nascido a 19 de Agosto de 1974, Inspector da Policia Judiciária

**Luís Paulo Fontes Represas**, nascido a 24 de Novembro de 1956, músico

**Luís Pereira Redondo**, motorista na Casa Pia de Lisboa de 1990 ou 1991 até Outubro de 2005, estando aposentado quando ouvido pelo Tribunal.

O seu depoimento, por ter demonstrado conhecimento directo de tais factos, decorrente quer do exercício das suas funções, quer por terem sido factos que observou, que se passaram ou que teve conhecimento dentro da C.P.L., foi particularmente relevante para o esclarecimento do Tribunal:

- quanto à utilização e controlo de utilização, bem como distribuição entre motoristas, dos veículos de serviço da Casa Pia, controlo da entrada e saída dos veículos no Colégio de Pina Manique onde estavam localizadas as garagens, distribuição de serviço pelos motoristas.

- quanto à maneira de ser do arguido Carlos Silvino da Silva, ao modo como este arguido desempenhava as suas funções na Casa Pia, seu relacionamento com outros colegas da instituição e com superiores hierárquicos, quer o Provedor Dr. Luís Rebelo, quer o arguido Manuel José Abrantes, seu relacionamento com alunos – em particular o assistente **FG** - e transporte ou saídas que fazia com alunos.

Foi um depoimento que o Tribunal sentiu, por vezes, ter que ser “puxado”, isto é - e como assinalámos em sede de análise crítica da prova -, houve respostas - identificámos isso, por exemplo, nas respostas relacionadas com a forma como o arguido Carlos Silvino da Silva desempenhava as suas funções, o tempo que demorava ou o tempo que demorava “a mais” que os outros motoristas - que foram dadas a “custo”, pois foi patente para o tribunal que a testemunha não se quis comprometer com uma resposta.

Isto não foi, para o Tribunal, por querer mentir ou estar a mentir, mas consideramos que relacionou-se com duas razões diferentes.

A primeira tem a ver com um comportamento das testemunhas, que é usual observarmos nas audiências e que aqui neste processo foi observado frequentemente: as testemunhas dão uma resposta quanto a um facto e quando começam a ser questionadas quanto à forma como teve esse conhecimento ou ao efectivo conteúdo desse conhecimento - quanto ao que efectivamente viu ou ouviu; quanto ao que resulta de ter-lhe sido dito ou quanto ao que resulta de ter visto; e quanto ao grau de certeza do que está a dizer ter visto ou ter ouvido e como diz ter visto ou ter ouvido -, há normalmente e dizemos também naturalmente - até porque está em causa o reviver ou o contar e re-contar de uma memória e muitas vezes não recente -, um processo de recuo ou evasivo das certezas ou da forma como se fez a primeira declaração.

A segunda tem a ver com a simpatia que a testemunha revelou ter em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva. Com referimos na análise crítica da prova, para a testemunha o arguido Carlos Silvino da Silva era um bom colega - dando o exemplo de poder estar a regressar do Algarve, telefonar para o arguido Carlos Silvino a dizer que no dia seguinte ia para Chaves e precisava de determinado veículo e, quando chegava, o arguido Carlos Silvino já tinha o carro lavado -, era incapaz de dizer que não fosse a quem fosse ( acrescentando que "... como colega e serviçal, não há melhor, pode haver igual, mas não há melhor...") e quando em Outubro de 2002 a testemunha esteve internada no hospital, com um AVC, o arguido Carlos Silvino da Silva foi vê-lo quase todos os dias, pelo que a testemunha também o foi ver à prisão ( dizendo, por causa desta visita, que "… a judiciária não gostou muito que o fossemos visitar lá à prisão... também deviam de ver que no Hospital e na prisão vamos visitar as pessoas…").

O que antecede, naturalmente - pois para o Tribunal tem a ver com a normalidade da natureza humana, como extraímos da referência que a testemunha fez, quando diz que "ao Hospital e à prisão visitam-se as pessoas" --, cria algum cuidado de ser afirmativo em determinadas situações que, de alguma forma, possam prejudicar ou ser entendidas como desvalor da pessoa pela qual se tem simpatia ou alguma simpatia e está em causa dizer e depor, quanto a um facto ou situação, em

que está subjacente à resposta a testemunha dizer também o que "achou daquilo que viu ou do que ouviu" e não só o que "viu" (a reacção nestas situações pode ser a de pensar o Tribunal que julgue e "ache" o que entender que "aquilo quer dizer" e não eu…testemunha).

Mas isto não constituiu, para o Tribunal que a testemunha tenha mentido. Aliás, quando lhe foi perguntado se a amizade que tinha pelo arguido Carlos Silvino da Silva o impedia de dizer a verdade, respondeu de forma que o Tribunal considerou genuína: "…Não, Pão pão, queijo queijo (…). A amizade é uma coisa … a amizade entre aspas, sinto que fui visitado no Hospital por ele…".

Assim, prestou um depoimento que o Tribunal considerou globalmente isento e objectivo – sem intenção de deturpar o que viu ou o que ouviu e tentando reconduzir-se ao que se lembrava de ter visto ou ouvido, transmitindo assim preocupação de ser exacto e verdadeiro -, sendo a testemunha credível. Mas sem prejuízo da referência que acabámos de fazer, o que, em aspectos pontuais, retira espontaneidade ao depoimento e, em consequência, prejudica a aquisição da realidade e da verdade pelo Tribunal.

**Luís Ricardo Bastos Vicente**, nascido a 09 de Março de 1978, pintor de automóveis

**Luisa Maria Almeida Ferreira**, nascida a 24 de Abril de 1966, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 02/10/1991.

**Luisa Maria Costa Espirito Santo Silva**, nascida a 15 de Fevereiro de 1963, produtora de rádio

**Luisa Maria Melo Lopes**, jornalista com a carteira profissional nº 2532

**Luzia Augusta Claro Morais**, nascida a 15 de Setembro de 1963, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 01/04/1991

**Mafalda Maria da Conceição Nunes Rego Franco**, nascida a 07 de Junho de 1970, contabilista

**Manuel António Franco Carmo**, nascido a 22 de Junho de 1961, chefe da P.S.P. de Elvas

**Manuel Augusto Mestre Pinto**, nascido a 10 de Julho de 1971, técnico profissional principal – educador da juventude no Colégio Pina Manique da Casa Pia de Lisboa desde 15/10/1990 –

**Manuel Bello Rodriguez**, nascido a 25 de Setembro de 1949, jornalista e produtor de televisão

**Manuel Dias Lima Faria**, nascido a 01 de Novembro de 1957, músico

**Manuel Francisco Vilhalva Murcela**, nascido a 21 de Maio de 1959, agente da P.S.P. em Elvas desde Janeiro de 1991

**Manuel Jerónimo Moreira**, nascido a 25 de Junho de 1953, comerciante, empresário

**Manuel João Foito Figueira**, nascido a 13 de Julho de 1945, empregado de escritório reformado, o qual disse ao Tribunal conhecer a arguida Maria Gertrudes Nunes e o marido ( e a viverem na casa identificada no despacho de pronúncia, sita em Elvas).

Ando com o marido da arguido num coro, o que sucedeu até 97/98. Esclareceu que os ensaios eram para dois coros, mas ao fim de semana (sábado e coro da Igreja) era quando a testemunha passava por casa da arguida para ir buscar o marido, para irem juntos para uns dos ensaios. Após 1997/1998, só uma vez por outra é que passou por casa da arguida. Disse que quando o marido da arguida deixou o coro, foi numa altura em que teve um problema de saúde e depois disso deixou de ir aos ensaios com tanta frequência. “Acha” que foi em 97/98, o problema de saúde foi uma “trombose num braço”, esteve em casa acamado porque o foi visitar, mas não sabe se esteve no Hospital.

Acrescentou que a partir de “1998 para a frente” muito raramente passou por lá (por casa da arguida).

Sabe que a arguida era ama da segurança social, pois teve uma sobrinha lá, numa altura em que lhe morreu a mãe ( o pai da sobrinha é António Marmelo, testemunha que também foi ouvida pelo Tribunal).

Conhece Hugo Santos Marçal de Elvas, mas não de lhe falar, mas também nunca o viu em casa da arguida Maria Gertrudes Nunes. Quanto aos demais arguidos não os viu em Elvas.

Foi um depoimento que o Tribunal valorou globalmente como objectivo e isento, dado que não obstante a relação de alguma amizade que deixou transparecer pela arguida e pelo seu marido, tanto que passou por casa deles a dar-lhes apoio, por causa do que estavam a passar, não aparentou ao Tribunal que não tivesses estado a relatar a percepção do que observou e o que viu. Isto sem prejuízo das observações que o Tribunal, em sede de análise crítica da prova, fez quanto a este depoimento, o que se convoca e faz parte integrante.

**Manuel Joaquim Costa Guerreiro**, nascido a 08 de Julho de 1955, médico psiquiatra

**Manuel Joaquim Leonardo Baptista**, nascido a 09 de Junho de 1968, agente da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1992

**Manuel Joaquim Trabuco Muralhas**, nascido a 14 de Agosto de 1958, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1981

**Manuel José Cardoso**, nascido a 03 de Fevereiro de 1962, técnico educador na Casa Pia de Lisboa desde há 11 anos

**Manuel José de Jesus Alves**, nascido a 06 de Março de 1949, magistrado do ministério público jubilado

**Manuel Marcelino da Costa Marques**, nascido a 20 de Abril de 1951, técnico superior na Casa Pia de Lisboa, tendo declarado ao Tribunal ter entrado para a C.P.L. em 1974, para trabalhar, altura a partir da qual conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes.

Na C.P.L. esteve primeiro como educador no Colégio Maria Pia, entre 1980 e ano em que foi para a Provedoria, tendo dito que foi para a Provedoria em 1998.

Declarou ser Presidente da Associação de Trabalhadores da Casa Pia, estando por isso ligado à organização da actividade desportiva de “futebol de 11”. Ligado a esta actividade e numa ocasião em que houve um actividade desportiva na Casa Pia, disse ao tribunal ter sido apresentado ao arguido João Ferreira Dinis e de o ter visto na C.P.L., por o mesmo ter ido assistir a jogos em que esteve presente o ex-aluno Ricardo Torres Nunes.

No decurso do seu depoimento a testemunha declarou ter uma relação “inquinada” com a Dra. Catalina Pestana, na qualidade de Provedora da C.P.L. - por

atitude que esta teve para consigo no âmbito deste processo ou relacionada com este processo, tendo-lhe dito não ter mais confiança na testemunha e tendo entendido a testemunha que a Provedora levantou a suspeição de a testemunha ter tido qualquer atitude de favorecimento do arguido João Ferreira Dinis - o que, para o Tribunal, foi perceptível desde o primeiro dia em que a testemunha prestou depoimento.

Esta percepção de alguma animosidade, por vezes deixando transparecer algum "interesse" pessoal quanto ao desfecho do processo - que foi sentido pelo Tribunal ao longo do depoimento da testemunha, pela forma como direccionava as suas respostas, não perdendo a oportunidade, mesmo que a pergunta feita não estivesse relacionada ou não o justificasse de imediato, de transmitir implícita alguma censura ou reprovação em relação a actuações da Provedora da C.P.L., ou mesmo de outras pessoas envolvidas ou relacionadas com o processo – e que o Tribunal começou por considerar que se devia à explicação que a testemunha dera quanto ao relacionamento "inquinado" com a Sra. Dra. Catalina Pestana, veio a ter uma segunda explicação da testemunha.

No ultimo dia em que prestou depoimento, a testemunha explicou um ressentimento que tinha em relação a uma testemunha do processo - Ana Paula Valente –, explicação esta que dá sentido à percepção tida pelo Tribunal do "interesse pessoal" do depoente no desfecho deste processo. Sucedeu que a dada altura a testemunha sentiu-se envolvido com os factos que eram noticiados sobre a C.P.L., através de uns artigos que foram escritos pela testemunha Ana Paula Valente no jornal " O Crime" em que apesar de não referir o seu nome, fazia uma referência ( a um "figurão" da Casa Pia) que a testemunha interpretou como dirigido à sua pessoa.

Este ressentimento também se reconduzia para a Sra. Dra. Catalina, pois no dia em que saiu um artigo a testemunha Ana Paula valente esteve na C.P.L., "de braço dado" com a Sra. Dra. Catalina Pestana, lamentando a testemunha que a Provedora não "tivesse tempo" para receber os funcionários da C.P.L. e já o tivesse para a referida testemunha.

No entanto, apesar de o Tribunal ter tido a percepção de que a testemunha tinha, em alguma medida, um interesse no desfecho deste processo e quando respondia dava a sensação de querer justificar alguma coisa, o Tribunal não teve a percepção de

que a testemunha tenha estado a mentir ao Tribunal: isto é, relatou os factos adicionando explicações que os permitissem interpretar de acordo com a sua visão dos mesmos ou com o sentido e censura com que pretendia que os factos fossem apreendidos pelo Tribunal.

Mas não tivemos a percepção de que estivesse a relatar factos inventados e criados por si , ou que não correspondesse, o facto em si, aquilo que viu ou que lhe foi dito, nos casos em que isso possa ser valorado, mas sem prejuízo de os poder ter relatado tal como foram interpretados por si ao "vê-los" ou ao "ouvi-los".

Mas, como vimos pelas incidências do seu depoimento, a forma como ouviu ou viu os factos pode não ter correspondido exactamente ao que lhe foi dito.

Daí, mas com a reserva que o Tribunal acabou de fazer, o Tribunal ter-lhe dado credibilidade. Não foi objectivo no relato, mas não tivemos a percepção de ter mentido ao Tribunal ou feito omissão de facto que tivesse conhecimento ser relevante para a descoberta do que se passou e que, intencionalmente, não o tivesse relatado.

**Manuel Peixoto Rodrigues**, nascido a 09 de Fevereiro de 1945, técnico de turismo

**Manuel Pereira Jorge Delgado**, nascido a 23 de Fevereiro de 1955, médico

**Manuel Saraiva**, Juiz de Direito, foi educador na Casa Pia de Lisboa de 1968 a 1982 ou 1983

**MN**, nascido a 21 de Julho de 1989, estudante, irmão do assistente LN

**Marco António Alcobia Canário**, nascido a 10 de Setembro de 1972, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1990

**Margarida Carmen Nazaré Martins**, nascida a 11 de Julho de 1953, relações públicas

**Margarida da Cruz Ribeiro Henriques**, chefe da P.S.P.

**Margarida de Aguiar Fortunato Faria**, nascida a 07 de Maio de 1962, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1983

**Maria Adelaide Rodrigues Teixeira Costa**, nascida a 18 de Abril de 1962, recepcionista de hotel

**Maria Alice de Almeida dos Santos Ciríaco**, nascida a 08 de Junho de 1958, empregada de balcão, actualmente desempregada

**Maria Amélia Pereira Pinto**, nascida no ano de 1948, doméstica, trabalhou cerca de 8 anos na casa do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis

**Maria Arlene Ferreira Pólvora Soares de Albergaria**, nascida a 01 de Agosto de 1960, empresária

**Maria Augusta Gomes Conde Amaral**, nascida a 19 de Fevereiro de 1939, directora do Instituto Jacob Rodrigues Pereira da Casa Pia de Lisboa

**Maria Beatriz Rego Gonçalves Carneiro**, nascida a 26 de Janeiro de 1963, enfermeira

**Maria Cândida Paquete Cacholas**, nascida a 05 de Abril de 1960, telefonista (desde 1988) e recepcionista ( desde "há oito anos" em relação à data em que prestou declarações, as primeiras, que foi em 18/09/06) na Provedoria da Casa Pia de Lisboa ( tendo dito ser casada com o motorista João Torneiro Cacholas).

O seu depoimento foi relevante quanto a alguns aspectos relacionados com a forma como o arguido Carlos Silvino da Silva desempenhou as suas funções ou a forma como se relacionava com o arguido Manuel José Abrantes, tendo relatado ao Tribunal um episódio que presenciou, em que o arguido Carlos Silvino da Silva desobedeceu ao arguido Manuel José Abrantes, voltando-lhe as costas, remetendo o Tribunal para a análise crítica da prova, a valoração e avaliação que fez deste depoimento.

**Maria Carminda Martins Cardoso Melo**, nascida a 20 de Fevereiro de 1951, funcionária no Hospital da Junqueira, mãe do assistente LM

**Maria Celeste da Conceição Filipe Santos**, Técnica Superior e Directora do Colégio de Santa Catarina da Casa Pia de Lisboa, desde o ano de 1999 até à presente data

**Maria Clara Pilar Correia Fonseca da Conceição**, nascida a 28 de Abril de 1957, educadora de juventude na Casa Pia de Lisboa desde 1986.

Disse ao Tribunal que conheceu os arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes da Provedoria e conheceu também o arguido João Ferreira Dinis, quando esteve em Sta Catarina ( de 1986 a Abril de 1991), por ter tido conhecimento que o mesmo era médico dos internos, tendo passado a ir à consulta no Centro de Saúde, nas instalações da Rua do Alecrim.

Falou do acompanhamento dos educando à consulta, disse que o fazia qualquer que fosse a consulta e que entrava no consultório - estava a falar da consulta do arguido João Ferreira Dinis - do princípio ao fim. Disse que quando conheceu o médico Dr. João Ferreira Dinis pediu autorização para estar presente e nunca lhe foi negada essa autorização, consultas que eram feitas com a porta fechada.

Não se recorda de o arguido João Ferreira Dinis alguma vez ter pedido análises, a testemunha é que perguntava se podiam fazer análises e ia com os educando fazê-las a um consultório na Junqueira, local que a testemunha conhecia. Também não se recorda de ter levado para a consulta qualquer "folha" onde ficavam registados os dados da consulta, ou de levar dossier do aluno. A testemunha anotava o que se passava na consulta e transmitia aos colegas do lar no "livro da passagem de serviço".

Foi confrontada com o documento de fls. 391 a 395, do Apenso Z-1, e disse que eram uma coisa "semelhante" ao que fazia quando passava o serviço. Foi também confrontada com fls. 247 a 249, do apenso Z-1 e esclareceu ser uma ficha individual de um aluno, mas não ter qualquer conhecimento de quem a preencheu. Foi também confrontada com os documentos de fls. 35.493/96, fls. 35.535/39 e fls. 35.541/49 e disse que nunca viu este tipo de documentos no colégio de santa Catarina. No entanto estes documentos são referentes ao assistente CO, o qual a testemunha disse não ter tido contacto, dizendo mesmo que o nome não lhe dizia nada.

Só conheceu o arguido João Ferreira Dinis como médico de família dos alunos de santa Catarina, desconhecendo se na C.P.L. havia especialistas. Quanto ao nome Dr. Rui Dias, disse conhecer como o nome que "ouvia" do "Médico Chefe", não tendo revelado qualquer contacto ou outro conhecimento. Nunca viu qualquer comportamento do arguido João Ferreira Dinis que lhe levantasse qualquer suspeita, nem ouviu queixas dos educandos. Disse, também que quando havia alguma situação de urgência falava para o Dr. João Ferreira Dinis e no "seu colégio " - Santa Catarina - "só viu " o arguido João Ferreira Dinis como médico, não teve conhecimento de outros médico a darem assistência aos educandos.

Falou do processo individual do aluno, que pensava que havia no colégio de santa Catarina, onde deviam estar os dados do alunos, mas disse que nunca viu nenhum.

Depois de Santa Catarina foi para o lar Alfredo Soares.

Foi um depoimento que o Tribunal avaliou como globalmente objectivo e isento, nada fez indiciar qualquer especial interesse que tivesse levado a testemunha a alterar o seu depoimento em relação ao que tivesse efectivamente presenciado ou vivido, pelo que foi valorado pelo Tribunal essencialmente nos segmentos que reproduzimos por súmula.

**Maria Cristina Pires Gomes Narciso Pereira de Oliveira Mesquita**, nascida a 16 de Janeiro de 1960, psicóloga na Comunidade Terapêutica do Restelo e também colabora na Junta de Freguesia da Ajuda

**Maria D'Anunciação Ribeiro Póvoa Custódio da Silva**, nascida a 25 de Março de 1934, enfermeira, presentemente reformada

**Maria da Anunciação Oliveira das Neves**, nascida a 23 de Abril de 1944, porteira no prédio nº 35 da Rua Tristão Vaz, no Restelo

**Maria da Conceição Cipriano Assado Marçal dos Santos**, nascida a 25 de Março de 1947, casada com o pai do arguido Hugo Manuel Santos Marçal

**Maria da Conceição Nogueira dos Santos Soares**, nascida a 09 de Outubro de 1960, porteira no prédio nº 47 da Alameda D. Afonso Henriques desde Outubro de 1998

**Maria da Encarnação Branco Martins Vicente de Jesus**, nascida a 03 de Janeiro de 1961, educadora no Lar Alfredo Soares do Colégio Pina Manique

**Maria da Graça Carvalho Correia Freitas**, nascida a 15 de Agosto de 1963, professora

**Maria da Graça Martins**, nascida a 19 de Junho de 1946, socióloga

**Maria da Graça Sobral Oliveira Venâncio Azevedo**, nascida a 29 de Setembro de 1954, bancária aposentada

**Maria da Luz D'Orey Soares Franco Cabral**, nascida a 21 de Janeiro de 1944, terapeuta de psicomotricidade

**Maria da Luz Ribeiro Henriques Guerreiro**, nascida a 13 de Novembro de 1945, cozinheira principal

**Maria de Fátima Antunes Pinto**, nascida a 19 de Janeiro de 1976, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 07/01/1997, presentemente é educadora no Colégio de Santa Clara.

Disse ao tribunal ter sido aluna da casa Pia, mas enquanto aluna não ter ouvido qualquer referência em relação ao arguido Carlos Silvino.

No ano 200o foi exercer funções para o lar Soares Franco, onde conheceu o assistente LN, tinha 12/13 anos e as colegas da altura ( Maria João, Manuela e Teresa Lopes) falaram-lhe numas situações de abuso entre alunos, em que o nome do LN estava referido. No entanto, no "tempo" da testemunha no lar, a situação em que o **LN** esteve envolvido foi com a educanda Alexandra, tendo o **LN** sido transferido para o lar dos mais velhos por causa disso.

Quanto ao arguido Carlos Silvino, já como educadora lembra-se de uma situação em que o arguido Carlos Silvino estava proibido de passar a portaria de Santa Clara, porque "iria ver" dois educandos irmão, um chamava-se Sandro e outro a testemunha não se recorda, pelo que o arguido só podia ir à Secretaria para entregar o correio.

A instâncias da Defesa do arguido Manuel José Abrantes disse que não sabia quem era Manual José Abrantes, "nunca tinha ouvido falar dele", disse "não ter mesmo recordação sequer de ouvir o nome dele".

Quanto à entrada e saída dos alunos no Colégio de santa Clara, entre 1998/2002, disse que durante a semana entravam e saiam sozinhos. Ao fim de semana já estava feito o contacto com a família pela equipa, durante a semana, pelo que "sabiam para onde iam".

Ainda quanto a LN e em súmula, quando a testemunha foi para o lar em Outubro de 2000, o **LN** ao fim de semana ( entre sexta e Domingo) ia para casa de um amigo. A equipa mudou e tentaram falar com a família e com o amigo, ainda conseguiram falar com o pai do amigo, mas como não foram ao colégio, o **LN** deixou de ir para casa do amigo, o que a testemunha pensa ter ocorrido em "2001". LN dava faltas às aulas, mas a memória da testemunha é que não era "nada de especial", ele chegava a faltar dias inteiros às aulas, não sabia para onde ia, ele dizia que ia

passear, mas a testemunha pensava que ele ia sózinho, pois não era educandos do Lar com quem faltava.

Foi um depoimento que o Tribunal avaliou como globalmente isento e destituído de interesse pessoal ou profissional próprio, pelos que as imprecisões que a sua memória revelou quanto à localização no tempo de algumas situações – e isto quando confrontados com a análise que, em sede de análise crítica da prova o Tribunal fez quer dos documentos relativos ao LN, incluindo os registos dos livros de ocorrências do lar, quer dos depoimentos das testemunhas expressamente referidas quanto a este assistente -, não se deveu a qualquer intenção de distorcer a verdade, mas a lapso ou dificuldade da memória quanto a algumas circunstâncias dos factos.

**Maria de Fátima Chaves Pedro**, nascida a 17 de Fevereiro de 1949, professora aposentada

**Maria de Fátima de Jesus Henriques**, nascida a 17 de Dezembro de 1991, aluna interna na Casa Pia de Lisboa, está a estudar em Pina Manique

**Maria de Fátima Fernandes Amaral Neves de Castro Guimarães Consciência**, nascida a 31 de Maio de 1952, Directora de um projecto do Centro de Desenvolvimento do Colégio de Santa Clara, na Casa Pia de Lisboa, Directora do Colégio D.Maria Pia desde 1/09/99.

Em súmula e do que este depoimento constituiu especial aquisição em relação ao ouvido pelo Tribunal da demais prova testemunhal, disse recordar-se em 1999 de a avó de um educando, Luis Lopes, estar preocupada por causa de uma aproximação constantes do arguido Carlos Silvino com o neto, falou com o Provedor Dr. Luis Rebelo que lhe disse que o arguido Carlos Silvino “estava muito melhor” e que ia falar com ele, tendo a testemunha ficado convicta que o Dr. Rebelo falou com o arguido. O arguido Carlos Silvino era padrinho do educando RC, lembra-se da cerimónia e relatou também uma situação de aproximação com o educando MF.

Não revelou conhecimento dos demais assistentes deste processo

Falou sobre a organização e vivência do colégio de que era Directora. Das reuniões havidas na instituição após o conhecimento dos factos em Novembro de 2002 e interacção com a P.J. nessa altura, para os educando irem prestar depoimentos.

Foi um depoimento que o tribunal, globalmente, valorou como isento e objectivo, tendo concorrido para o esclarecimento do tribunal, essencialmente no que diz respeito à proximidade do arguido Carlos Silvino com os educandos.

**Maria de Fátima Mata Mouros de Aragão Soares Homem**, nascida a 25 de Março de 1960, juíza, cujo depoimento foi relevante quanto às condições pessoais do arguido João Ferreira Dinis, matéria aliás à qual foi apresentada.

**Maria de Fátima Pinto Ramos de Almeida**, nascida a 27 de Novembro de 1948, reformada, trabalhou na RTP de 1972 a mais ou menos 2000, mãe adoptiva do assistente **MA**.

O seu depoimento foi relevante para os factos que o Tribunal deu como provados quanto ao crescimento e vivência do assistente **MA**, para o esclarecimento do tribunal quanto aos factos relacionados com o processo de destabilização emocional do assistente no seio da família adoptiva, processo que levou à sua institucionalização na Casa Pia, quanto ao modo como o assistente viveu dentro da instituição, fugas e como aí desenvolveu a sua vida.

Foi ainda relevante, embora de forma circunstancial, para a prova/não prova dos factos relativos à participação do assistente MA em deslocações a "Elvas", fazendo o Tribunal quer a avaliação quer a valoração deste depoimento em sede de análise crítica da prova.

Foi um depoimento que o Tribunal globalmente avaliou como objectivo, pois a testemunha contou ao Tribunal, de forma que se nos aparentou como correspondendo ao que recordava e ao que sentia, o modo como o MA entrou para a C.P.L.. A testemunha disse que também tinha sido casapiana, o MA não estudava, não tinha interacção em casa, não respeitava, em súmula, não o conseguia aguentar mais e na C.P.L., palavras da testemunha, "sucedesse o que sucedesse" não o punham fora. Foi um depoimento em que para o Tribunal foi perceptível um total distanciamento emocional do MA, foi perceptível que aquela mãe desistiu do filho e sem retorno, mas também não tivemos a percepção de que estivesse a inventar factos. A interpretá-los ou a avaliá-los sem qualquer margem de crédito para o filho, isso pareceu-nos que sim, mas não que os estivesse, pelo menos de forma que fosse perceptível para o Tribunal, a criá-los.

**Maria de Fátima Rua Ribeiro Vilar**, nascida a 14 de Dezembro de 1964, educadora social na Casa Pia de Lisboa de 11 de Julho de 1995 a Setembro de 2004

**Maria de Fátima Salgado Magalhães**, nascida a 02 de Fevereiro de 1948, professora de matemática e moral

**Maria de Fátima Sequeira Góis**, nascida a 13 de Maio de 1972, empresária **Maria de Fátima Sequeira Góis**, nascida a 13 de Maio de 1972, empresária, a qual declarou conhecer a arguida Maria Gertrudes Nunes e o arguido Hugo santos Marçal de **Elvas**, tendo desde 1995 – com o seu marido, a testemunha Jorge Góis -, um quiosque em Elvas, na rua da " cervejaria Lusitânia", rua esta próxima da Rua Domingos Lavadinho. Prestou declarações quanto ao movimento da Rua, tendo declarado nunca ter visto no local os arguidos Carlos Silvino da Silva, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis e mesmo Hugo Santos Marçal, nem um veículo Ferrari.

**Maria de Jesus Vidinhas Pinto**, nascida a 02 de Dezembro de 1950, fotocopista principal no Lar Pina Manique desde 1994

**Maria de Lurdes Conceição de Almeida Santos**, aposentada, trabalhou na Casa Pia de Lisboa entre 1966 a Março de 2006, tendo chefiado nos últimos 10 a 15 anos, a divisão de aprovisionamento e logística, onde desde 1997/1998 estavam inseridos os transportes da instituição.

O seu depoimento contribuiu, essencialmente, para a convicção do Tribunal quanto aos factos referentes ao controlo e atribuição dos veículos da Casa Pia para efeitos de serviço; relacionamento do arguido Carlos Silvino dentro da instituição com os demais funcionários e com o arguido Manuel José Abrantes; forma como desempenhava as suas funções e sua avaliação na Instituição.

A testemunha demonstrou, por vezes, o que o Tribunal interpretou como pouco "à vontade" em estar a falar dos factos. Isto foi notado pelo Tribunal, por exemplo, quando estava a responder a perguntas que lhe eram feitas quanto ao conhecimento que tinha sobre o transporte de alunos por parte do arguido Carlos Silvino da Silva ou sobre o conhecimento que teve de quaisquer referências a situações de abuso de alunos e a que o arguido Carlos Silvino da Silva estivesse ligado.

A forma como respondeu e que em análise crítica da prova o Tribunal avaliou e registou, deu a noção de a testemunha não dizer logo tudo o que sabia, no primeiro

momento após a pergunta, sendo necessário "puxar mais". Mas o Tribunal não ficou com a convicção que tivesse mentido e ocultado a verdade ao tribunal.

Teve movimentos que se traduziram em "respostas evasivas", o que foi detectável pelo Tribunal noutras situações de inquirição de testemunhas funcionários da Casa Pia e não apenas nesta. Assim, por vezes não respondia logo a uma pergunta que era feita ou respondia de uma forma pouco espontânea. Exemplificando com esta testemunha, parecia um " não toque que queima": perguntada se teve conhecimento de factos relacionados com alunos e nos quais o arguido Carlos Silvino da Silva tenha estado referido anteriormente, diz que não sabe nada; depois ouviu falar dos motivos do afastamento do arguido em 1989, mas "não tenho conhecimento de nada…", sendo que resulta dos autos que fez-lhe uma avaliação se serviço em 1998 e, necessariamente, teve acesso ao seu registo biográfico na instituição.

Assim, teve um depoimento que por vezes não foi espontâneo, filtrado e consequentemente translúcido. O que, no entendimento do tribunal, dificulta e dificultou a apreensão dos factos e da verdade. Mas foi um depoimento que o tribunal, em avaliação final, considerou que na essência descreveu os factos como se conseguiu recordar e como se recordava, mas embora não tinha sido um relato imediato ou espontâneo. Pelo que foi valorado.

**Maria de Lurdes de Almeida Nunes Gonçalves Fernando**, nascida a 25 de Setembro de 1960, funcionária pública administrativa

**Maria de Lurdes de Sousa Conceição Beirão**, nascida a 07 de Dezembro de 1954, professora do 1º ciclo

**Maria de Lurdes Henriques de Miranda**, nascida a 04 de Agosto de 1953, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1985

**Maria de Lurdes Lopes Henriques Seixo**, nascida a 12 de Outubro de 1949, auxiliar de cozinha , a qual declarou ter sido Porteira no prédio sito na Avenida de Ceuta, nº 4, em Linda-a-Velha, durante 11 anos, tendo saído do prédio em 1999, prédio este em que o arguido Jorge Leitão Ritto também viveu.

O seu depoimento, pelo conhecimento directo que revelou dos mesmos – e sem prejuízo do especificamente dito em sede de análise crítica da prova -, foi essencialmente relevante para o esclarecimento e prova de tais factos.

E foi prestado de forma que o tribunal considerou globalmente isenta e objectiva, não demonstrando qualquer animosidade ou especial relação em relação ao arguido Jorge Leitão Ritto ou em relação a qualquer outra pessoa envolvida nestes autos.

**Maria de Lurdes Marinho de Sousa Botinas Duarte Madeira**, nascida a 15 de Março de 1962, psicóloga, a qual disse ao Tribunal ter entrado inicialmente para a casa Pia em 1987, esteve um ano fora tendo voltado em 1989, e estado na instituição até Novembro de 2000.

Fazia orientação profissional e trabalhou com o Colégio de Pina Manique desde 1998. Falou dos processos dos alunos, não teve conhecimento que o arguido Manuel José Abrantes alguma vez tenha pedido algum processo. Não teve conhecimento de qualquer situação de abuso dentro da instituição, nem conheceu qualquer dos assistentes deste processo.

O seu depoimento não foi, por conseguinte, particularmente relevante para o esclarecimento do Tribunal.

**Maria de Lurdes Martins Ferreira Marcelino Abrantes**, nascida a 02 de Dezembro de 1951, funcionária pública, foi casada com o arguido Manuel José Abrantes de 1974 a 1986, tendo falado ao tribunal sobre a vivência do arguido com os filhos após o divórcio ( e tendo-se referido concretamente também ao ano de 1999), do carácter e personalidade do arguido, relacionamentos e amizades/inimizades no ambiente profissional e tendo também confirmado ao tribunal que o nº de telefone 214 184 122 era o da sua casa.

**Maria de Lurdes Nicolau Manso**, nascida a 26 de Agosto de 1940, educadora na Casa Pia de Lisboa de Janeiro de 1988 a Dezembro de 2006, presentemente aposentada

**Maria de Lurdes Pires Gonçalves**, nascida a 22 de Fevereiro de 1960, educadora no Colégio D. Maria Pia desde 1983

**Maria de Lurdes Pires Gonçalves**, nascida a 26 de Fevereiro de 1960, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1983, a qual declarou ao Tribunal ter sido educadora no

Colégio de Santa Clara, no internato de 1983 a 1990, de 1990 até ao ano 2000 no externato de Santa Clara e de 2000 a 2003 no Lar António do Couto.

A testemunha, pelo exercício das suas funções, revelou conhecimento directo sobre a vivência dos educandos na Casa Pia, não teve contacto directo com o arguido Carlos Silvino da Silva e não teve conhecimento de quaisquer factos. Foi educadora do irmão do LN, tendo tido um conhecimento indirecto do assistente, dado que não foi seu educando.

Prestou um depoimento objectivo e isento, embora não muito relevante para os factos a avaliar pelo Tribunal.

**Maria do Carmo Peralta Couto dos Santos**, Procuradora Geral Adjunta, testemunha que demonstrou conhecimento directo sobre factos relacionados com um processo que se iniciou na Directoria da Polícia Judiciária como inquérito nº 16.868/82 e que foi remetido para a comarca de Cascais, tendo corrido nos Serviços do Ministério Público sob o nº 3788/83 e do qual a testemunha foi titular e fez diligências, tendo o seu depoimento sido relevante para a prova ou não prova de tais factos.

Teve um depoimento que para o Tribunal foi objectivo e isento, não demonstrando qualquer interesse de natureza pessoal ou outros neste processo ou quanto ao sentido do resultado deste processo e por isso foi valorado pelo Tribunal.

**Maria do Carmo Santa Rita da Silva Guedes de Andrade**, nascida a 21 de Março de 1936, professora de Yoga

**Maria do Rosário Perinhas Sena Zambujo**, nascida a 01 de Outubro de 1946, aposentada, foi assistente social na Casa Pia de Lisboa de Outubro de 1968 a Julho de 2006, tendo declarado ao Tribunal ter estado desde 1981 no Colégio de Pina Manique, tendo exercido a suas funções em contacto directo com os educadores e falado sobre esse trabalho.

Conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva na instituição, nunca tendo tido conhecimento que o mesmo tivesse estado proibido de fazer o transporte de alunos. No entanto referiu ao Tribunal que antes de se saberem os factos deste processo, um educador - Joaquim -, disse à testemunha que não queria que o arguido Carlos Silvino

da Silva se aproximasse dos educandos, embora não lhe tenha dito porquê e a testemunha também não tenha perguntado, explicando que não fez pois não é "curiosa". Ficou "muito surpreendida" com o que veio a público sobre o arguido Carlos Silvino da Silva, aquando deste processo. A testemunha nunca viu nada.

Quanto ao arguido Manuel José Abrantes via-o na instituição mas não nos lares, dizendo que não parecia "muito" nas festas de Natal, nem na festa do 3 de Julho. O arguido nunca lhe pediu qualquer processo de aluno, mas se o fizesse a testemunha era capaz de estranhar, sendo o Dr. Barreto quem perguntava "mais sobre os alunos".

Quanto aos fins de semana dos alunos em casa, disse que eram combinados, mas acrescentou que " não iam atrás dos alunos" e eles podiam ir para um lado e ir para o outro. Acrescentou que os educando não eram jovens que se "abrissem" muito "connosco", o que o Tribunal interpretou não só com os educadores, mas também com as demais pessoas que faziam parte das equipas de internato.

Demonstrou conhecimento directo do processo de vivência do assistente **MA** na instituição - declarações que nesta parte foram cruzadas com os elementos que se encontram no processo psicossocial deste assistente, Apenso Z-15, volume 2º, fls. 658 a 769 -.

Demonstrou, também, conhecimento directo do processo de vivência do JL na instituição. Disse que não os via "muito ligados" - o JL e o MA - e quando lhe foi perguntado sobre um processo "Mike, de Oeiras", de forma afirmativa disse que o JL era o aluno que estava envolvido.

Quanto aos livros de ocorrências dos Lares sabe que eram preenchidos, embora tenha dito que não tinha muito tempo para os ver, sendo a sua percepção que as coisas que os educadores escreviam eram mais recados entre os educadores, mas é claro referidos à vivência dos educandos. Apelidou-os de uns instrumento de trabalho, dizendo que havia falhas no preenchimento e dizendo ao Tribunal que não podia confirmar se as notas escritas correspondiam ou não à verdade.

Falou também dos educando envolvidos neste processo, de quem soube e como. E disse que em relação ao assistente **FG** "soube logo" porque este manifestou-se. Referiu que a dada altura houve uma questão de terem sido pedidos (depreendeu-se para o processo) os livros de ocorrências do lar Alfredo Soares e soube que o

assistente JL estava envolvido. MA só soube “depois”, o qual conversava com a testemunha, mas sem falar deste assunto e deste processo.

Do seu conhecimento o **FG** era um aluno “fechado”, só dizia o que queria e “também não falava verdade”. Inventava muitas coisas relativas à família, inventava uma vida em que era rico. Para a testemunha era mentiroso porque imaginava que ia ter uma vida que não tinha e não dizia o que fazia. Referiu a forma como se vestia, com um fato, era para imaginar que “era sempre mais do que era na realidade”, que mais tarde ia ser importante. Dizia que “fabulava” porque vivia num mundo que não era o seu, que ele imaginava e que não ia acontecer. E explicou, que o **FG** não diz, por exemplo, “ o meu pai tem um Porsh”, era mais mais em relação à família : o irmão vivia em casa da tia com piscina e ele ia de 15 em 15 dias, tendo o Tribunal depreendido do seu depoimento que viver como o irmão era algo que **FG** tinha pena não lhe acontecer.

Referiu o problema que este educando tinha de não retenção de fezes e os educadores queixavam-se que sujava a roupa. Tinha uma grande admiração pelo arguido Carlos Silvino da Silva e queria também ser motorista. Ficou muito perturbado quando o arguido Carlos Silvino da Silva foi preso, quis falar com a testemunha, mas a testemunha disse-lhe para falar com a polícia ( esclarecendo que o **FG** não lhe quis “contar”, disse-lhe é que queria falar porque tinha coisas para contar). O que a testemunha entendeu é que **FG** queria ir em defesa do arguido Carlos Silvino da Silva . No entanto, num segundo momento, esclareceu que esta conversa não foi com a testemunha mas com o Dr. Luís Vaz, o director do colégio de Pina Manique.

Foi confrontada com o documento do “Apenso BX”, fls. 1 a 3 ( documento que faz parte do processo individual do assistente **FG**), tendo esclarecido que não concordou com todo o teor do documento, não se recordando da razão concreta pelo qual foi feito, esclarecendo que se calhar foi para “esclarecer a situação” do **FG**. Em relação ao **FG** disse que após averiguação que fizeram de elementos do **FG** - averiguação que o Tribunal depreendeu ter ocorrido já depois do conhecimento dos factos deste processo e relacionando-a com registo de consultas do assistente -, chegou à conclusão que houve alturas em que o **FG** dizia que ia para casa da Tia e não ia (acrescentando que não faziam o controlo, “ele dizia que ia para casa da tia e pronto”.).

Quanto a JL disse que era "mentiroso", "roubava coisas" e não "se podia confiar". Teve conhecimento da sua relação com o "processo Mike".

Falou também de **LM**, o qual considerava um miúdo mentiroso e difícil, desinteressado da escola. Tinha uma má relação com a mãe e na sua opinião era um rapaz traumatizado com esta relação. Era um educando que tinha más companhias, vivia no Bairro da Boavista, mas a testemunha não sabe onde é que passava os fins de semana, dizendo no entanto que ia a casa de 15 em 15 dias. Explicou que foi para o lar Augusto Poiares porque a casa Pia acabou com o lar Alfredo Soares, pois era um lar com alunos com problemas de comportamento, desorganizado. Tentou recordar-se de quais eram os problemas, interrogou-se se era de fugas de alunos, mas acabou por dizer que não se recordava.

Embora tenha falado sobre factos da vivência dos educandos no lar ao fim de semana, resultou do seu depoimento que não era a testemunha que ao fim de semana os seguia, pois disse que sucedeu, de facto, ter ido a lares ao fim de semana, mas era quando tinha marcação de reuniões com pais de alunos. Mas também disse que às vezes os educadores não sabiam onde andavam os educandos, pois tinham seis ou sete para tomar conta e alguns saiam. Esclareceu que os alunos que passavam o fim de semana no colégio à tarde é que "estavam mais ocupados" e podia acontecer dizerem que iam ao cinema mas não irem. Ou dizerem que iam para casa e não irem, pois não havia a confirmação da família a dizer que já tinham chegado.

E relacionado com o cinema, disse que apenas a partir de "certa altura", que não precisou, é que passaram a ter que apresenta os bilhetes na tesouraria.

Não associa IM e LM a este processo.

Conheceu também o assistente PMP o qual disse ser " um miúdo mais espontâneo", uma personalidade mais clara, transparente e mais brincalhão, considerando-o "um miúdo um bocado influenciável". Ia para casa do pai e da madrasta e não lhe notou alterações.

Quanto a **PF**, era "um miúdo muito magoado", fugia, deu-lhe preocupações porque houve algum tempo que fugiu e que voltou muito magro. Foi o Dr. Luís Vaz que

o foi buscar à Polícia. Fugia “sem darem por isso” e “não o podiam trancar”. Era muito sozinho, não tinha Pai e Mãe. O **PF** não lhe referiu abusos.

Face às funções que exerceu na instituição e ao conhecimento directo que em consequência disso revelou quer da vivência dos alunos, quer da vivência dos lares, realidades com as quais demonstrou ter tido um contacto próximo, não tendo revelado especial interesse na causa, por qualquer razão ou profissional, o Tribunal valorou globalmente o seu depoimento como objectivo e isento, tendo contribuído para esclarecer o Tribunal quanto ao que descreveu e concorrido para a convicção do Tribunal.

**Maria Eduarda Almeida da Silva de Abreu**, nascida a 26 de Janeiro de 1969, empregada de restauração na Rua da Conceição nº 44.

Disse ao Tribunal ter sido vizinha, durante 37 anos, da mãe do arguido Manuel José Abrantes. Num primeiro momento relatou lembrar-se de ver o arguido ao domingo em casa da mãe, a mãe dizia que ia lá almoçar, às vezes ia sozinho e às vezes acompanhado, não se recordava da forma como ia vestido. Num segundo momento disse que o via “quando via”, pois nem todos os Domingos estava em casa e não conseguiu ter uma noção exacta quanto à periodicidade com que via o arguido.

Foi um depoimento que, embora impreciso, o Tribunal não ficou com a convicção que essa imprecisão viesse de estar a mentir, mas efectivamente de não se recordar. No entanto e face aos factos que relatou, a sua relevância foi meramente incidental.

**Maria Eduarda Miguel Martins Nunes Petisca**, nascida a 17 de Outubro de 1957, psicóloga no Hospital de São Francisco Xavier

**Maria Elisabete Passos Cunha da Conceição Gomes**, nascida a 07 de Junho de 1945, funcionária pública

**Maria Elisete Rodrigues Pascoal**, nascida a 22 de Agosto de 1953, inspectora superior do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social

**Maria Eugénia da Costa e Silva Espirito Santo da Silva**, nascida a 20 de Abril de 1938, foi secretária

**Maria Fernanda Oleiro Maltês Picão de Abreu**, nascida a 03 de Agosto de 1948, agricultora, actualmente reformada

**Maria Fernanda Paes Dias Pimentel de Brito Rocha**, nascida a 08 de Julho de 1934, reformada, foi professora do ensino secundário

**Maria Fernanda Pereira Morgado Sá**, nascida a 09 de Julho de 1948, empregada de escritório

**Maria Filomena Gonçalves Cabral Castelo Branco Lopes**, nascida a 22 de Agosto de 1954, secretária na Casa Pia de Lisboa

**Maria Filomena Nunes dos Santos**, nascida a 27 de Dezembro de 1967, empregada de supermercado, trabalhou no Teatro Vasco Santana de 1982 a 1996 ou 1997

**Maria Helena de Melo Pinto Geraldo Azevedo**, nascida a 15 de Setembro de 1955, assistente social na Casa Pia de Lisboa, no Colégio de Santa Catarina desde o ano 2000.

Foi mais uma das testemunhas que não teve conhecimento de qualquer referência a abusos sexuais dentro da C.P.L., praticados ou com suspeita da prática por qualquer pessoa.

Revelou especial conhecimento da vivência do assistente **FG**, uma vez que trabalhou com o lar onde o assistente esteve internado e trabalhou de perto com a família de **FG**. Esclareceu o Tribunal que o assistente tinha duas tias, uma em Lisboa e outra fora de Lisboa, não tendo conseguido recordar o local ( com esta tia estava um irmão do **FG**).

De acordo com o que se lembrava o princípio era o **FG** passar fins de semana com a tia de Lisboa e férias com a tia de fora. Havia no entanto uma resistência das tias e relacionado com o problema do **FG** de não retenção de fezes, sujava a roupa e escondia-a. Havia também alturas em que as tias não se entendia, pois de acordo com a sua percepção "…havia disputa…" entre as tias "para não terem o **FG**", mas no entanto disse que havia afecto por ele, pois a atitude também não era de não quererem saber dele.

Falou várias vezes com o **FG**, mas nunca abordou o problema de não retenção das fezes, nas suas palavras teve conhecimento da situação pelas educadoras e pelas

tias. Disse, também, que **FG** tinha muita vontade de ir a casa e que se apercebeu da resistência das tias para o levarem.

Disse que o lar Alfredo Soares era um lar problemático, o seu problema não era só "**FG**" - os problemas apontados pela testemunha, da avaliação global do seu depoimento, tiveram a ver com essencialmente com o estudo e o sujar da roupa, a dinâmica com a família, pois refere-se ao assistente como um "miúdo simpático" -, mas era um lar com comportamentos pré delinquentes e fugiam ( disse que o seu trabalho era mais de uma intervenção como "bombeiro", esclarecendo que na altura a equipa de educadores era Vítor Esteves, Vicente e Fátima).

O seu depoimento foi valorado pelo Tribunal como objectivo e isento, não revelou especial interesse - pessoal ou profissional - que pudesse levantar suspeita ao Tribunal quanto a tal, pelo que foi relevante essencialmente no âmbito da súmula que fizemos.

**Maria Helena Domingues de Jesus**, educadora social no Colégio de Santa Catarina (antes de Sta. Catarina esteve no colégio Na Senhora da Conceição), estando desde 1986 na Casa Pia.

Conheceu o assistente VF, recebeu-o no Colégio de Santa Catarina tinha o mesmo 5 anos, educando em relação ao qual confirmou que o arguido Carlos Silvino transportou, sózinho, para o Lar. O educando tinha 9/10 anos.

Relatou uma conversa que teve com o educando, depois dos factos deste processo serem conhecidos. O VF começou por dizer, "sempre", que nada se tinha passado com o arguido Carlos Silvino, até que em 2003, quando estavam numa colónia, contou à testemunha que tinham acontecido actos com o arguido, tendo descrito penetração anal. O VF agarrou-se à testemunha e chorava, dizendo-lhe que esta nunca mais ia confiar nele, pois tinha começado por mentir.

Falou, também, sobre o assistente RS. O educando era do lar onde a testemunha trabalhava, numa situação em 2002, quando estava a decorrer a notícia da detenção do arguido Carlos Silvino, o RS estava sentado a brincar, com colegas e disse (ouvindo a notícia da detenção) "Bem feito, Bem feito". Tendo falado, de seguida, de uma situação contada pelo RS, ocorrida numa colónia com o arguido Carlos Silvino.

Disse ter conhecido o arguido João Ferreira Dinis como médico de família dos jovens do colégio.

**Maria Helena dos Santos Coelho**, nascida a 02 de Abril de 1943, psicóloga aposentada, exerceu funções na Casa Pia de Lisboa de Maio de 1977 a Julho de 2003

**Maria Helena dos Santos Coelho**, nascida a 02 de Abril de 1943, psicóloga

**Maria Helena Pereira**, nascida a 18 de Agosto de 1958, funcionária pública a exercer funções na Segurança Social

**Maria Idalina de Oliveira Martins Caldeira Valadares**, nascida a 10 de Abril de 1955, técnica de análises clínicas, a qual disse ao tribunal ter sido a " Família de acolhimento" do LN, quando este saiu de uma instituição em que se encontrava internado, com o irmão M. e antes de ter entrado para a Casa Pia.

Explicou que esta situação de acolhimento foi transitória, apenas enquanto os serviços competentes procuravam uma instituição para os jovens, mas que a sua família continuou a receber o **LN** e o M. aos fins de semana, embora tal não fosse de forma regular, tendo o tribunal concluído do seu depoimento, que no primeiro ano de internamento do **LN** na Casa Pia a ida a casa ao fim de semana foi "mais vezes" do que no segundo ano (tendo acrescentado que os fins de semana era com ida para casa da testemunha à sexta feira e regresso à Casa Pia ao Domingo; mas que no ano 2000 teve uma fase em que o **LN** só ia a sua casa ao domingo ao almoço).

Descreveu o LN como um rapaz meigo e que até os funcionários da escola onde o **LN** esteve matriculado, antes de ir para a Casa Pia, gostavam dele.

Pela proximidade que teve com o Assistente, revelou conhecimento de alguns aspectos da sua vivência, tal como os programas de televisão que o assistente via quando estava em sua casa e que era o "Cartoon network", tendo utilizado a expressão " de manhã à noite".

Relacionada com a televisão que o **LN** via – e respondendo na instância que lhe foi feita pela Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz - , disse que a " pessoa Carlos Cruz" era conhecida pela testemunha e pelo marido, mas pelos seus filhos – com idades próximas do LN -, não sabe se o conheciam. Do LN nunca se apercebeu qualquer comentário "à pessoa" do arguido Carlos Cruz.

Nunca notou alteração comportamental do LN, mas acrescentou que enquanto com o irmão do **LN**, se tivesse qualquer problema, "tudo ficava a saber", com o LN era diferente, porque "ele não falava".

Quando o **LN** foi transferido de Lar na Casa Pia esteve "muito tempo" sem vir a casa e o que soube pelo M…, por causa da mudança, é que "não tinha sido nada de especial". Viu o LN e o irmão com roupa de marca.

Não teve conhecimento dos factos deste processo – antes de terem sido divulgados - , mas depois de terem vindo a público um jornalista da TVI tentou falar com o **LN**, bem como um jornalista chamado Van Krieken.

Nunca se apercebeu que o **LN** se gabasse de coisas que fazia. Nunca lhe notou qualquer comportamento "antes de o escândalo rebentar", nem depois. A primeira vez que ouviu que o **LN** tinha alguma coisa " a ver com isto", foi quando a "jornalista Alexandra" lhe telefonou e o **LN** também não lhe quis dizer. Da forma como o **LN** falou ficou com a ideia que não queria falar, a testemunha ainda tentou "falar com ele" mas o **LN** não quis falar e também não se abriu com o marido da testemunha.

Prestou um depoimento que o Tribunal considerou objectivo e isento, não demonstrou qualquer especial interesse na presente causa, o Tribunal não teve qualquer indício de que tivesse alterado os factos que relatou ao tribunal, tendo em consequência merecido credibilidade e o seu depoimento valorado pelo Tribunal.

**Maria Inês Dias Ferreira Dinis**, nascida a 04 de Março de 1953, médica e professora do ensino superior, irmã do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis

**Maria Inês Granito Fernandes Camacho Valadares**, nascida a 17 de Setembro de 1957, assistente administrativa na Casa Pia de Lisboa desde 1974.

Disse ao Tribunal ter tido relações de trabalho e de amizade com os arguido Manuel José Abrantes e Carlos Silvino da Silva. De 1974 a 1993 esteve coimo educadora no Colégio Nossa Senhora da Conceição e em 1993 foi para a Provedoria, trabalhar para o serviço de aprovisionamento e logística. Neste serviço lembrava-se de ter vistas as folhas que eram colocadas nos veículos de serviços, para ser feito o

registo da utilização pelos motoristas, mas não soube dizer ao tribunal quem as verificava.

Falou sobre o relacionamento do arguido Manuel Abrantes e do arguido Carlos Silvino da Silva, nunca viu qualquer falta de respeito do arguido Carlos Silvino para o arguido Manuel José Abrantes e disse ter conhecimento das duas alcunhas que o arguido Carlos Silvino pusera ao arguido Manuel José Abrantes - dizendo "alialatas" e "bate mal" -, mas esclarecendo que nunca viu o arguido Carlos Silvino tratar assim o arguido Manuel José Abrantes na frente deste, só tinha este tratamento com os colegas. No entanto disse que aconteceu a Sra.D.Maria de Lurdes Santos (ouvida como testemunha nos autos) ter pedido ao arguido Carlos Silvino para este fazer algum serviço e este responder não poder, pois "o bate mal pediu-me isto". Disse que "às vezes" estava convencida que Carlos Silvino dava "desculpas", pois respondia que não podia fazer alguma coisa por estar em Maria Pia e aconteceu estar nessa altura a vê-lo, pela janela, ali no Colégio de Pina Manique.

Disse que quem procurava o arguido Carlos Silvino era a secretária do Provedor, a Sra.D. Arcângela e o arguido Manuel José Abrantes. Quanto ao tratamento por Chefe do arguido Carlos Silvino, disse que era para toda a gente, até para a Chefe Sra.D.Lurdes Santos.

Demonstrou conhecimento sobre as salas que existiam nas caves da Provedoria.

E disse ter ouvido a história de um aluno que se escondeu debaixo da Secretária do Provedor Dr. Luís Rebelo e que lhe atou os sapatos, lembrando-se que foi a Colega Delfina que lho contou há 6 ou 7 anos (prestou depoimento em 24/01/07), mas a história já tinha acontecido antes.

Falou, também, do assistente **FG**. Disse ao tribunal que uma vez foi à Despensa de Pina Manique e estava lá "um miúdo", sossegado e sempre pronto a ajudar, o que aconteceu antes da prisão do arguido Carlos Silvino. A Colega Delfina disse-lhe que ele dava e tinha problemas na família e na escola, não conseguia aprender, estava ali a ajudar e era amigo de Carlos Silvino. Acrescentou que, nessa altura, o **FG** ia muitas vezes ter com a colega Delfina, que estava no serviço de aprovisionamento, mas não conseguindo precisar quanto tempo é que o viu lá.

Depois deste processo se ter iniciado voltou a ver **FG** na Provedoria, estava com educadores mas não o viu com colegas. Quanto a JL só o conheceu depois deste processo, disseram-lhe quem era. Os nomes de LN, IM ou PMP não lhe dizem nada.

Fez um depoimento que o tribunal considerou globalmente objectivo e isento, não revelou interesse ou qualquer razão que levasse a concluir não ter respondido ao tribunal o que sabia e como sabia.

**Maria Isabel Antunes Silva Dias**, nascida a 19 de Janeiro de 1953, empresária

**Maria Isabel de Araújo Martins Costa**, nascida a 24 de Setembro de 1958, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1979

**Maria Isabel de Carvalho Pinheiro**, nascida a 29 de Agosto de 1948, Técnica Superior da Administração Pública, foi chefe de divisão de acção social na Casa Pia de Lisboa de Fevereiro de 1999 a Março de 2005

**Maria Isabel Duarte Azinhais**, nascida a 24 de Abril de 1967, professora.

Disse ao tribunal ser amiga da arguida Maria Gertrudes Nunes, é madrinha de uma das netas da arguida, conhece a sua casa em Elvas e conhece-a desde há 18 anos. Durante os anos de 89/2001 foi, pelo menos, uma vez por semana a casa da arguida e não viu que esta tivesse feito obras ou alterasse os revestimentos das paredes ou das escadas.

Disse que ao fim de semana ia a casa da arguida com frequência, pois visitava a filha da arguida ( a qual mora na c/v do prédio da arguida) e os filhos desta, os quais iam a casa da avó. Conheceu também o salão de cabeleireiro que o genro da arguida tinha na cave do prédio ao lado, pensando que se mudou em 2001.

Conheceu o arguido Hugo Santos Marçal na Escola Secundária e nunca ouviu qualquer referência da arguida Maria Gertrudes Nunes ou da família a Hugo Marçal, não o viu lá em casa nem nas proximidades. Também nunca viu os demais arguidos em casa da arguida e não os viu em Elvas. Se entrassem grupos de jovens lá em casa dava por isso.

Não obstante a relação de amizade que revelou em relação à arguida Maria Gertrudes Nunes, o Tribunal não ficou com a convicção que a testemunha estivesse a

relatar ao Tribunal uma memória diferente da que evocava, que estivesse a mentir. Pelo que valorou o seu depoimento, com o sentido que em sede de análise crítica da prova se complementará e que faz parte integrante do que aqui fica dito.

**Maria Isabel Evangelista Mendes**, nascida a 27 de Dezembro de 1930, educadora de infância, exerceu funções na Casa Pia de Lisboa durante 35 anos, tendo saído mais ou menos em 1994. Prestou esclarecimento sobre uma fuga de dois alunos, em 1982 – o Jaime e a Teresa – para uma casa em Cascais, relacionada com o arguido Jorge Leitão Ritto, casa esta onde se deslocou para ir buscar os jovens e a que se refere o relatório de fls. 21, do Apenso T, com o qual foi confrontada e que declarou ter sido feito por si, prestando esclarecimentos quanto ás circunstâncias em que o fez.

**Maria Ivone Gomes de Andrade Marques**, nascida a 21 de Maio de 1941, técnica superior na Provedoria da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1987.

Declarou ao Tribunal ter trabalhados nos serviços do S.A.S.A., na Provedoria da C.P.L., esclarecendo que o seu gabinete era no piso de cima da Provedoria e que o gabinete do arguido Manuel José Abrantes era no piso de baixo.

Disse ao Tribunal saber que o arguido Manuel José Abrantes tinha dois filhos, os quais andaram na instituição e iam ter com o pai, por vezes, à Provedoria.

Falou quanto aos processos individuais - nos quais estavam as informações relativas à admissão dos jovens, ofícios do Tribunal e a parte da escola - existentes no SASA, os quais disse que só as pessoas daquele serviço tinham acesso. O arguido Manuel José Abrantes nunca lhe pediu qualquer processo e que se o arguido o tivesse pedido "teria estranhado" pois "não teria nada a ver com isso". Quanto ao Dr. Barreto pedia-os poucas vezes. Disse que havia também um "processo social" do aluno, o qual é junto ao individual quando o aluno sai. No entanto no seu serviço não havia informação quanto aos processo médicos ou psicológico. Disse também não ter conhecimento que tivesse sido utilizada uma ficha que havia no sistema informático para lançar estes dados.

Não teve conhecimento de qualquer processo instaurado ao arguido Carlos Silvino da Silva, relacionado com abusos sexuais.

Foi um depoimento globalmente objectivo e isento para o Tribunal, demonstrou conhecimento directo, pelo exercício das suas funções, dos factos em relação aos quais o Tribunal fez a súmula que antecede, medida em que o valorou e contribuiu para a matéria que foi dada como provada e como não provada.

**Maria Izalina Gomes Camacho Machado**, nascida a 29 de Janeiro de 1958, reformada, era bancária

**Maria João Freire Gomes**, nascida a 28 de Maio de 1964, empresária

**Maria João Gaspar de Carvalho Nunes Simões**, nascida a 17 de Outubro de 1966, professora na Casa Pia de Lisboa

**Maria João Mota Bela**, nascida a 23 de Dezembro de 1965, animadora social e foi educadora na Casa Pia de Lisboa de Março de 1997 a 2006.

Esteve inicialmente no Lar António do Couto - onde disse ter estado muito "pouco tempo" -, tendo passado para o Lar Francisco Soares Franco (ainda em 1997, de acordo com as suas palavras, mas quando chegou a este Lar o LN já lá estava, mas ainda ia às aulas a Santa Clara). Esteve neste lar quatro anos e foi educadora do assistente LN. A sua equipa de educadoras era com a educadora Teresa Lopes e Maria Manuela Carvalho.

Em determinada altura saiu do lar Francisco soares Franco e foi para um lar de Pina Manique ( o que esclareceu ter sucedido "passado algum" tempo depois de o D--- ter-lhe "contado aquilo", referindo-se a uma conversa que o **LN** teve consigo, relacionada com actos de natureza sexual e que iremos mencionar).

Falou do controlo que era feito por análises aos educandos do Lar, de seis em seis meses, as quais, de acordo com o seu conhecimento, até "certa altura" eram guardadas no processos dos educandos e aos quais os educadores tinham acesso.

Falou dos "livros de ocorrências dos Lares, explicando que eram registos de passagem de serviço, preenchidos pelas educadoras e onde anotavam o que se passava com os educandos, sendo que na sua perspectiva tinham cuidado em anotar o que fosse mais relevante.

Quanto ao LN, disse que o educando viveu uma fase em que "estava transtornado sexualmente" - explicando que fazia jogos sexuais com educandos muito mais novos que ele, o que a testemunha considerava que não era normal e daí

considerar que estava transtornado; e explicou a razão pela qual usou a palavra transtornado, pois o **LN** "abusou de alguns miúdos" - e que o próprio **LN** falou com a testemunha sobre ter abusado de um rapaz de outro lar.

Diz que transmitiu à Directora do Colégio, à Dra. Ana Paula Dias (cfr. Apenso Z-10, fls. 2 e 3, Documentos relativos aos Educandos, Equipas de internato dos Lares e Mapas de directores, coordenadores médicos, enfermeiros, dos Colégios e lares da C.P.L.) - tendo acrescentado, a esclarecimento que lhe foi pedido, que "naquela altura" não se faziam actas das reuniões da equipa do lar, tiravam apenas notas de trabalho; acrescentou e esclareceu que as duas psicólogas que fizeram parte da equipa do lar e que participavam nas reuniões, foi primeiro uma psicóloga chamada Ivone e depois a Fátima. Na sequência deste acontecimento e conversa a testemunha marcou uma consulta de pedopsiquiatria para o **LN**.

Localizou este incidente no tempo e disse "cerca" de um ano ou "quase" um ano, antes de terem sido conhecidos na comunicação social os factos deste processo.

Disse que "antes" deste episódio andava a "sentir" o **LN** diferente e na altura em que lhe marcou a consulta falou com o educando, perguntou-lhe se "tinha acontecido alguma coisa com ele" e que respondeu que sim. Disse-lhe que foi "antes" de ter ido para a casa Pia, tendo a testemunha ficado com a "impressão" que tinha sido um namorado da mãe ( mas manifestando dúvida quanto à precisão da pessoa, pois depois de ter dito que teria sido um namorado da mãe, disse que o **LN** não lhe tinha dito concretamente quem tinha sido; num último momento, a pedido de esclarecimento do Tribunal, se tinha sido mesmo o **LN** que tinha identificado essa pessoa ou se o **LN** tinha dito alguma coisa da qual a testemunha tivesse deduzido que era isso que o **LN** queria dizer, respondeu: "... não... não, foi ele que me disse que, quando eu lhe perguntei se tinha sido ali na Casa Pia e ele disse-me que não, que tinha sido quando estava com a mãe ... um amigo, mas foi um bocadinho tirado a ... foi um bocado induzido não é ... e por isso é que eu não quis forçar mais ... naquela altura não era altura para se estar a forçar a criança para dizer ... e acho que isso também seria trabalho dos outros técnicos a continuidade ...").

Perguntou ao **LN** o que é que ele sentia quando fazia aquilo e o assistente respondeu-lhe que "sentia" que era como se estivesse a fazer aos outros, aquilo que lhe tinham feito a ele. Estava transtornado, a impressão que a testemunha colheu é

que era quase como que uma vingança, como uma necessidade de castigar. Esclareceu que não pressionou o **LN** com mais pormenores, pois o **LN** estava a chorar.

Quando a testemunha estava a falar destes factos ao Tribunal, estava visivelmente emocionada e percebia-se que era uma situação que lhe custava relatar.

O Tribunal interpretou este sentimento e expressão da testemunha como genuínos. Mas não obstante a empatia que se percebeu que a testemunha tinha pelo LN - o que poderia retirar credibilidade ao seu depoimento e por isso veracidade, por poder ser tendencioso face à empatia demonstrada com o jovem -, a forma como falou e se exprimiu facialmente, criou ao Tribunal a convicção que a testemunha falou com o LN e este falou consigo, da forma como a testemunha relatou e no tempo em que disse ao Tribunal tê-lo feito.

Disse que o **LN** era uma criança que "custava exteriorizar as coisas", "sofre para dentro, muito com ele". No princípio era revoltado, mas que a testemunha considerava que era o usual numa criança que já tinha tido uma má experiência num colégio, referindo-se à instituição onde o **LN** tinha estado antes de ingressar na Casa Pia.

Falou de um outro incidente, relacionado com a instabilidade crescente do **LN** enquanto esteve na Casa Pia e que foi uma situação em que o **LN** fora "apanhado" a tentar penetrar o ânus com uma peça da cama, explicando que era "maçaneta". Não conseguiu localizar no tempo este episódio, dizendo que era difícil para si dar as datas. No entanto transmitiu a sua percepção da seguinte forma: após a testemunha ter entrada para o Lar Francisco Soares Franco o **LN** já lá estava (no Apenso Z-10, fls. 7 - Documentos relativos aos Educandos, Equipas de internato dos Lares e Mapas de directores, coordenadores médicos, enfermeiros, dos Colégios e lares da C.P.L. - o Tribunal tentou encontrar a data concreta em que a testemunha foi para o lar Francisco Soares Franco, pois como disse primeiro foi para o lar António do Couto e só depois é que foi para o Soares Franco, mas sem sucesso, porque não tem esta última referência; no entanto temos que o **LN** entrou em Outubro de 1997, que a testemunha também entrou em 1997, mas que quando entrou o **LN** já lá estava, pelo que a entrada da educadora foi após 17/10/97).

Quando diz que conversou com o **LN**, por este estar "perturbado", depreende-se da dinâmica do seu depoimento que foi numa altura em que ele ficou "mais perturbado" e que a perturbação já vinha de momento anterior.

Mas não consegue explicar mais quanto a datas e ao tempo, acrescentado - quanto aos "incidentes" ou momentos que descreveu - que "… isso é daquelas coisas que as pessoas juntam um mais um são dois…". E, de facto, isto é muitas vezes a forma como a memória consegue, anos mais tarde, recuperar os factos…

Deu no entanto elementos, o que consta da análise que o Tribunal fez a este depoimento, em sede de análise crítica da prova e para a qual remetemos.

Relatou, também, que "mais tarde" - em relação à altura em que conheceu o **LN** - , a colega (educadora) Teresa Lopes disse-lhe que o **LN** sujava " as cuecas com cocó" . Mas disse que isto aconteceu "meses, um ano" antes da conversa que teve com o **LN** e que acima relatou.

Ainda relacionado com este educando, disse que foi discutido em reunião do lar, em que esteve presente, o facto de ter havido conhecimento que o **LN** andava a apanhar boleias do arguido Carlos Silvino da Silva, foi a colega Teresa Lopes, também educadora no lar, que lho disse, foi dito ao educando para não apanhar boleia de ninguém e para fazer os percursos para a escola de transportes.

Não viu o **LN** com "sinais de riqueza", ténis, roupa de marca ou jogos electrónicos, tendo-se apercebido de uns ténis que o **LN** comprou e de uma mochila que não era dele, que lhe disse que tinha trocado com um colega. E de umas chuteiras que ele trouxe, que disse que tinha sido Carlos Silvino da Silva que lhas dera. No que diz respeito a faltas à escola do LN, não se recordou de receber comunicações da escola a dizer que ele faltava, lembrando-se contudo que ele saía "muito cedo", o que a testemunha pensava que era para apanhar os transportes, para a escola. Falou com o **LN** "depois de o escândalo rebentar".

Para o tribunal e repetindo o que acima já dissemos, a testemunha revelou ter simpatia pelo LN, o que poderia ter posto em causa a objectividade e isenção do seu depoimento e, consequentemente, a sua veracidade. Mas, face ao que acima também já dissemos, o tribunal ficou convicto que a testemunha relatou ao tribunal os factos tal como os tinha vivido ou presenciado, não tendo indícios de que os tivesse alterado

com vista a beneficiar ou prejudicar alguém. Daí ter concorrido para a convicção do tribunal.

**Maria João Proença Brás**, nascida a 20 de Junho 1962, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 12/03/1986

**Maria José de Melo Amorim**, nascida a 13 de Dezembro de 1939, professora no Conservatório Nacional de Música

**Maria José Pires Guerreiro Palma**, nascida a 20 de Janeiro de 1968, actualmente desempregada

**Maria Leonor Araújo de Moura,** nascida a 22 de Outubro de 1969, educadora na Casa Pia desde 1998, no Lar Cruz Filipe, a qual disse ao tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva, lembrando-se de o ver a entregar o correio no Instituto Jacob Rodrigues Pereira.

Quanto ao arguido Manuel José Abrantes disse que apenas sabia o seu nome, não " conhecia a pessoa", só tendo tido conhecimento de quem era pela comunicação social, depois de terem aparecido os factos deste processo.

A testemunha fez um depoimento que o Tribunal considerou desinteressado, não manifestou qualquer constrangimento por poder estar em causa qualquer acto que afectasse o seu desempenho na Casa Pia – o que poderia suceder, se a situação (que não resultou, de facto, do seu depoimento) fosse a de estarem em causa actos que se tivessem passado com educando que, especificamente, estivessem à sua guarda, pois isso, de algum modo, poderia tirar espontaneidade e mesmo verdade ao seu depoimento -.

O seu depoimento, pela motivação e fundamentação que o Tribunal expôs na análise crítica da prova - **e para a qual remetemos, como complemento do agora dito** -, foi particularmente relevante para credibilizar as declarações dos assistente, no que diz respeito à forma como os mesmos se exprimiram quanto ao conhecimento do arguido Manuel José Abrantes ou quanto ao momento, modo ou circunstâncias em que fizeram a identificação ou associação do nome à pessoa ou do nome a determinadas feições.

**Maria Leontina Trigo Fernandes**, nascida a 14 de Abril de 1948, aposentada, foi sub-directora nacional da Policia Judiciária

**Maria Lucilia Fonseca Rodrigues Pinto**, nascida a 29 de Agosto de 1947, assistente social

**Maria Lucília Marques Cordeiro Mestre**, nascida a 01 de Setembro de 1956, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1974 e no Colégio de Santa Clara desde 1975.

Disse ao tribunal conhecer o arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes da Casa Pia. O arguido Carlos Silvino conhece-o como motorista, antes sabia que existia mas não tinha contacto com ele. Costumava vê-lo em santa Clara a distribuir o correio, com a testemunha chegou a fazer transportes com os jovens para um ensaio, numa altura em que o transporte que tinham falhou. Disse que telefonou para a garagem e foi o arguido Carlos Silvino que veio.

Descreveu um episódio que aconteceu no pátio de Santa Clara, o arguido Carlos Silvino perguntou por uma criança, o Leandro, o miúdo foi ao pé dele e depois disse à testemunha que tinha um bolo pago no bar do colégio, esclarecendo que foi a "única abordagem" que viu.

Nunca presenciou a qualquer atitude estranha do arguido Carlos Silvino com as crianças e nunca teve conhecimento de qualquer abuso de jovem por adulto ou entre jovens.

Falou do LN, do tempo em que o mesmo esteve no Lar Francisco Soares Franco e a testemunha era educadora ( disse ter ido para este lar em 29/11/00). Numa altura o **LN** apareceu com uns ténis e uma mochila novos – esclarecendo, num segundo momento, que os ténis foi numa altura e a mochila noutra - , perguntaram-lhe sobre aqueles objectos e ele calava-se ou mentia (localizando este incidente da mochila em Setembro de 2001, no início do ano lectivo).

Lembra-se, também, de umas ocorrência do **LN** com uma educanda – Maria Alexandra -, recorda-se que assinou essa ocorrência mas não se tinha passado consigo, mas com outra colega. Fizeram a comunicação superiormente do que tinha acontecido, é o único incidente que se recorda com o **LN**, não sabendo se o **LN** foi transferido por causa deste incidente.

Quando chegou ao Lar "havia uma dinâmica" de o LN ir uma vez por mês para uma família de acolhimento. No que diz respeito aos fins de semana no seu lar,

estavam cerca de 6/7 alunos no colégio e os educando, quando iam fazer uma actividade para fora do lar, iam acompanhados pela testemunha. Falou dos horários do lar – almoço às 13h, jantar 19h./19.30h, banho ao fim da tarde – mas dependia da actividade que tinham.

Nunca se apercebeu que o LN tivesse estado "desaparecido" durante um dia ou tarde de sábado, lembrando-se apenas de uma situação, durante a semana, em que ele não foi às aulas e a Directora ( da Escola da Paiã) telefonou para o Lar.

Não tem, também, ideia de o **LN** ao fim de semana ir a casa de um amigo, tendo dito que "lembrava-se" de ter "ouvido" qualquer coisa, mas não revelou qualquer conhecimento concreto.

Disse ao tribunal que houve uma situação de que teve conhecimento – quem deu conhecimento foi uma senhora do Apoio do Lar, de nome Agostinha - , que ao subir a rampa de Sta. Apolónia viu o LN num carro, não tendo conseguido no entanto dizer nem a matrícula nem a cor do carro. No entanto a testemunha não teve percepção directa destes factos, circunstância que o Tribunal teve em atenção, atento o regime processual subjacente à não valoração ou às circunstâncias em que o depoimento indirecto pode ser valorado, não o tendo valorado.

Foi confrontada com os documentos constantes de fls. 4 ( de 31/05/02), 10 e 16 do Apenso DD, tendo dito que os de fls. 4 e 10 foi a testemunha que assinou, tendo "participado" na sua elaboração e o documento de fls. 16 foi da situação que tinha relatado ao tribunal, do **LN** com uma educanda. Esclareceu que os documentos que estão no Apenso DD – e isto depois de os ter visto -, não era o "processo individual" que estava no Lar, o do Lar era outro.

Disse, também, que não teve conhecimento que o LN tenha sofrido alguma situação de abusos sexuais ou de maus tratos, na instituição onde estivera anteriormente à Casa Pia.

Quanto à saúde do **LN**, era saudável, apenas se lembrando de ter acompanhamento da Dra. Teresa Cepeda. Quanto a qualquer alteração de comportamento, disse que ele deixou de ser alegre, teve o comportamento com uma educanda, tanto que pediram a sua transferência do lar, referindo que isto foi a partir da altura em que apareceu com a mochila ( e que localizou no início do ano lectivo de 2001).

Este depoimento, pela proximidade que a testemunha demonstrou ter do LN, pois foi sua educadora, foi relevante para o Tribunal como contributo para a prova dos factos relativos à vivência do jovem na instituição, depoimento este globalmente objectivo e isento, pois o tribunal não teve indício de que a testemunha tenha feito o seu depoimento desviando-se daquilo que se recordava e como recordava.

**Maria Lucilia Morgado de Oliveira**, nascida a 03 de Novembro de 1926, dona de casa

**Maria Luís Nunes Gameiro Salinas Dias Monteiro**, nascida a 23 de Julho de 1930, funcionária pública aposentada

**Maria Luísa de Castro Cabral**, nascida a 30 de Novembro de 1952 ( Educadora da C.P.L., no Instituto Jacob Rodrigues Pereira, tendo estado também no lar de S. Marçal de 1980 a 2002, tendo conhecido o educando WS e descrito aspectos da vivência do jovem na instituição), declarou ao Tribunal que **nunca teve conhecimento, nem ouviu falar, de qualquer caso igual ao tratado neste processo.**

**Maria Luisa dos Santos Marçal Cardoso**, nascida a 21 de Setembro de 1962, irmã do arguido Hugo Manuel Santos Marçal

**Maria Luzia Janelas da Silva Gomes**, nascida a 04 de Maio de 1963, auxiliar de serviços gerais na Casa Pia de Lisboa desde 1996.

Disse ao tribunal ter sido aluna da Casa Pia, de 1974/75 a 1979/80. A trabalhar esteve na lavandaria ( em 2002), mas anteriormente no Bar do Colégio Antº. Aurélio, para deficientes e no Instituto Jacob Rodrigues Pereira.

Na lavandaria conheceu o assistente **FG**, nessa altura trabalhava no armazém e conversava com ele. Houve uma altura em que devido a uma avaria da máquina do lar Martins Correia, teve que dar apoio à lavagem da roupa e foi quando se apercebeu que havia roupa interior “suja de fezes”. Falou com a educadora do lar, que disse que já sabia, que era do **FG** que estava com “problemas intestinais” e que estava a ser acompanhado pelo médico. Mas foi uma situação que se continuou a verificar.

**FG** não tinha amigos.

A testemunha gostava do arguido Carlos Silvino, era um irmão casapiano, **FG** dizia que também gostava, tendo relatado as conversas havidas entre os dois.

Acompanhou o **FG** em 25 de Novembro de 2002 (referindo-se à detenção do arguido Carlos Silvino). Foi um grande choque e no dia seguinte o **FG** chorava, não queria voltar para o lar, a testemunha pensava que isto era só porque o **FG** era amigo de Carlos Silvino.

Relatou uma conversa que posteriormente o **FG** teve com a testemunha, disse-lhe que já tinha falado com Hugo Marçal, que ia tirar Carlos Silvino da prisão, que os amigos vão tirá-lo de lá, que não estava a mentir (tendo esclarecido que quando foi esta conversa, Hugo Marçal já tinha sido referido na comunicação social, mas não se recordou do que foi dito. **FG** fez-lhe também uma referência ao nome do arguido Carlos Cruz, por causa de uma notícia no jornal, altura em que a testemunha lhe disse que ele estava a mentir, porque não conhecia toda a gente; é também na sequência destas declarações que fala de ouvir dizer que **FG** mentia para os colegas, que com a testemunha não era assim ) .

Falou também quanto à visita que fez do arguido Carlos Silvino na prisão e ao estado em que o mesmo se encontrava.

**Maria Madalena de Oliveira Bruno Moita**, nascida a 17 de Setembro de 1960, enfermeira

**Maria Madalena Gonçalves Marques dos Reis**, nascida a 01 de Outubro de 1962, educadora social na Casa Pia de Lisboa desde mais ou menos há 20 anos (desde 1989), exercendo funções no Instituto Jacob Rodrigues Pereira – o qual confina com o Colégio de Pina Manique, onde se situa a Provedoria da Casa Pia de Lisboa -, a qual, entre o mais, disse ao tribunal que apenas conhecia o arguido Manuel José Abrantes " de vista", das festas do "3 de Julho".

Este depoimento foi relevante - da forma que o tribunal especificará em sede de análise crítica da prova, complementando o agora dito - para a credibilização dos depoimentos dos Assistentes quanto ao momento, modo ou circunstâncias em que disseram ao tribunal ter feito o reconhecimento de arguidos, associando o nome a feições, entre os quais o arguido Manuel José Abrantes.

Foi um depoimento que o Tribunal considerou objectivo e isento, não tendo encontrado indícios de que a testemunha tivesse qualquer interesse pessoal ou de outra natureza, na resolução do presente processo.

**Maria Manuela Campos Marques**, nascida a 15 de Maio de 1960, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1990, presentemente é educadora no Colégio de Pina Manique, no Lar Alfredo Soares

**Maria Manuela Cardoso**, nascida a 04 de Agosto de 1958, educadora na Casa Pia de Lisboa desde Outubro de 1995, a trabalhar presentemente no Colégio Nuno Álvares Pereira

**Maria Manuela das Neves Pinho**, nascida a 23 de Janeiro de 1949, médica

**Maria Manuela de Sousa Pereira Lira**, nascida a 15 de Junho de 1951, recepcionista

**Maria Manuela Guedes Outeiro Pereira Moniz**, jornalista com a carteira profissional nº 865

**Maria Manuela Machado da Silva**, nascida a 28 de Maio de 1933, professora aposentada

**Maria Manuela Sancho Nogueira Tavares**, nascida a 12 de Outubro de 1968, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1989, presentemente é educadora no Colégio de Santa Catarina

**Maria Margarida Dias Ferreira Dinis**, nascida a 27 de Abril de 1958, licenciada em análises clinicas e saúde pública, irmã do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis

**Maria Margarida Dulcena Castelo Branco Corrêa de Aguiar**, nascida a 30 de Agosto de 1960, economista, a qual declarou ter exercido Funções como Secretária de Estado da Segurança Social entre Abril de 2002 e Maio de 2003, tendo assinado o Despacho que determinou a aposentação compulsiva do arguido Carlos Silvino da Silva.

Prestou esclarecimentos quanto às circunstâncias em que o arguido Manuel José Abrantes foi nomeado, transitoriamente, Provedor da Casa Pia de Lisboa, em 25 de Novembro de 2002 e esclarecimentos quanto à razão da sua substituição, com posterior nomeação da Sra. Dra. Catalina Pestana como Provedora da Casa Pia de Lisboa.

O seu depoimento foi relevante dentro deste núcleo de factos, objectivo e não demonstrando interesse de natureza pessoa ou outro, no desfecho deste processo.

**Maria Odete Amorim Guedes da Silva Neves**, nascida a 11 de Abril de 1939, reformada da Casa Pia de Lisboa

- Maria Odete Santos e Sá ( Assistente Social na C.P.L., tendo exercido funções na Instituição de 1968 e 2005), tendo conhecido profissionalmente o arguido Carlos Silvino da Silva em 1995, na altura em que a testemunha foi trabalhar para a Provedoria da Casa Pia – esclareceu que almoçavam no mesmo refeitório e o arguido chegou a acompanhá-la, como motorista, em deslocações profissionais -, **só soube de qualquer processo relativo ao arguido no dia em que saiu nas notícias.**

**Maria Paula dos Santos Marçal Lambisa Caracol**, nascida a 03 de Outubro de 1964, funcionária pública, irmã do arguido Hugo Manuel Santos Marçal

**Maria Paula Ribeiro de Almeida Campos**, nascida a 20 de Janeiro de 1958, oficial de justiça

**Maria Raquel Gil Pereira**, nascida a 01 de Maio de 1956, professora

**Maria Regina Silva de Lacerda e Oliveira Santos**, nascida a 23 de Outubro de 1932, professora do ensino público reformada

**Maria Rosa Carreiro Lourenço**, nascida a 20 de Junho de 1946, aposentada da função pública, trabalhou na Casa Pia de Lisboa até ao ano de 2005

**Maria Teresa Almas Rodrigues**, nascida a 24 de Maio de 1962, subcomissária da P.S.P. de Elvas

**Maria Teresa Betencourt Vilares Cepêda**, nascida a 16 de Maio de 1955, médica Pedopsiquiatra.

Declarou ao tribunal não ter exercido quaisquer funções na Casa Pia de Lisboa, mas confirmou ter acompanhado o assistente LN e feito o relatório que se encontra a fls. 19 e 20, do Apenso DD, documento com o qual foi confrontada.

Confirmou, também, ter acompanhado o Assistente PMP e ter feito o relatório que se encontra a fls. 94 a 97 do Apenso DM, documento com o qual foi confrontada.

Quer num caso, quer noutro, não demonstrou conhecimento dos assistentes por qualquer outra razão que não fosse o acompanhamento terapêutico, tendo o Tribunal limitado a relevância e valoração do seu depoimento, à confirmação que fez, quanto à autoria dos documentos com os quais foi confrontada.

A testemunha não demonstrou qualquer interesse de natureza pessoal ou outro nos autos, tendo por isso o Tribunal considerado o seu depoimento isento e objectivo.

**Maria Teresa Claro Goldschmidt**, nascida a 04 de Março de 1961, médica pedopsiquiatra

**Maria Teresa da Conceição Marques Lopes**, nascida a 06 de Outubro de 1956, educadora do Internato, tendo entrado para a C.P.L. em Outubro de 1986.

Disse ao Tribunal que o seu percurso foi entrada para a C.P.L. em Setembro/ Outubro de 1986 para o internato do Colégio de Pina Manique, para o Lar Maldonado Gonelha, onde esteve três ou quatro anos; antes deste internato esteve um tempo a estagiar em Nuno Alvares; após o internato de Pina Manique passou para o semi-internato de Santa Clara, o que aconteceu no início de um ano lectivo; voltou, de novo, para o internato, mas para Santa Clara ( para o Lar Francisco Soares Franco, cfr. Apenso Z-10, fls. 105, referente ao ano de 1997/1998; mas cfr. fls. 7, do Apenso Z-10, de onde consta como educadora de 1997 a 2000, no Colégio de Sta. Clara, no Lar F.S.F.), tendo estado em Santa Clara desde 1997 e até ao ano 2000 ; e " há cerca de 6 anos" - à data em que estava a prestar depoimento e prestou depoimento em 4/05/06 - passou para o Lar São Francisco Sales, no internato de Sta. Catarina (cfr. Apenso Z-10, fls. 121, menção do nome da testemunha no Colégio de Sta. Catarina, no Ano 2000, e fls. 130 no Ano de 2002 mas com a indicação do Lar de "Sta. Isabel").

O seu depoimento foi relevante quanto a dois aspectos essenciais: conhecimento do assistente LN e conhecimento da vivência do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição, quer no seu relacionamento com colegas e superiores hierárquicos, quer no seu relacionamento com educandos.

Disse que foi educadora do assistente LN no Lar Francisco Soares Franco, conheceu o assistentes quando o mesmo tinha 12/13 anos, tendo revelado conhecimento directo da sua vivência diária e aos fins de semana ( convocando aqui o Tribunal o que especificamente disse em sede de análise crítica da prova).

Mas demonstrou, também, ter conhecimento directo da vivência do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição e do seu contacto com os educando. Disse que o conheceu logo que entrou para Pina Manique, o qual distribuía os mantimentos para o colégio.

Um colega educador, "Pité" e que já morreu, disse-lhe para não deixar que o arguido Carlos Silvino da Silva andasse " muito com os meninos", mas nunca lhe explicaram porquê e a testemunha também não perguntou. Foi expressiva no que disse quanto ao não ter perguntado "…porque na altura nós estávamos assim um bocadinho ... também…era…o que era dito era dito…diziam para fazer , nós fazíamos, muitas vezes nem sequer questionávamos porquê…".

Lembra-se de ver o arguido Carlos Silvino da Silva a lavar os carros em Pina Manique, as crianças andavam a brincar nessa zona e o arguido convidava-os para ir dar uma volta no carro, para o carro secar e as crianças iam.

No que diz respeito ao conhecimento de alunos, disse conhecer um "RS de Santa Clara" - embora tenha esclarecido que, afinal, o RS que "conhece" entrou para Sta. Clara, mas para o lar António do Couto, tem uma irmã chamada Ana - e conhece o LN que foi seu educando ( cfr. Apenso Z-10, fls. 6, de onde consta o registo do nome do Assistente LN , entrada em 1997 e saída 2002, por transferência para o Lar Martins Correia) .

Foi seu educando desde o princípio do Lar, teria 12 ou 13 anos. Estava a estudar em santa Clara e depois , após ter acabado o 2º ciclo foi para a Paiã. Para a Paiã ia de transportes públicos. Ia "cedo", a testemunha não sabia a hora certa mas antes das sete horas "de certeza". Mas houve uma vez que veio para o Lar de boleia do arguido Carlos Silvino, foi um dia que chegou mais tarde do que a hora estipulada.

Esclareceu que isto foi-lhe dito pelo LN, nessa altura falaram com o **LN** e proibiram-no de aceitar a boleia, tendo o assunto sido comunicado à Directora. Mas não pode garantir ao tribunal que o **LN** não tenha continuado ou apanhado boleis, em vez de ir de transportes.

Ainda em relação ao LN, relatou uma situação de um transporte que o arguido fez do jovem: a testemunha fez uma colónia em Santa Luzia, combinou com o motorista que ia levar crianças para outras colónias que levasse um dos seus educandos para Vila Real de Santo António, esse educando era o LN. Ficou surpreendida por ter

aparecido o arguido Carlos Silvino no Colégio para levar o jovem e já vinha acompanhado com outra criança do lar António do Couto. A testemunha disse ao tribunal que ainda telefonou para a Provedoria, mas disseram-lhe que não havia outro motorista. Localizou este episódio " talvez" em 1999, foi a última colónia que fez naquele Lar em Santa Clara ( foram os alunos do Lar Francisco Soares Franco e do Lar António do Couto).

Esclareceu que o LN " ... não era, ele próprio não era um menino de faltar muito, isso não era ... tanto quanto eu me recordo disso, se algum educando faltasse ou chegasse com muita frequência ao lar, é prática (...) os directores de turma ou os professores telefonarem ou os educadores de semi-internato (...) telefonarem para o lar a avisar... olha está a chegar atrasado, tínhamos esse cuidado...." acrescentando que eram os educadores do semi-internato que tinham este cuidado. Não se recorda de em relação ao LN ter recebido qualquer comunicação da escola a dizer que andava a faltar ou a chegar atrasado.

Mas disse, também, que após o LN ter entrado no lar o arguido Carlos Silvino, quando ia ao Colégio de Santa Clara, dava ao LN e ao irmão um "dinheirito", rebuçados, dava "sempre qualquer coisa" aos miúdos ( declaração que confirmou na instância que lhe foi feita pela Defesa do arguido Carlos Silvino da Silva).

Após o LN ter saído do lar deixou de ter contacto com ele.

Do contacto que teve com o **LN** disse que ele "não foi sempre o mesmo", mas acrescentou que " as pessoas também não podem ser sempre as mesmas".

Houve uma altura em que ele andava muito revoltado, porque não tinha muito contacto com a família. "...Houve alturas que ele estava muito mais irritado, nervoso... ele nunca foi assim um menino de ser muito mal educado, que respondesse mal, isso nunca foi....". E relatou o que disse terem sido (do LN) "...alguns comportamentos menos adequados em relação aos mais novos, na altura tínhamos três meninos novos pequeninos…", comportamento este a que associou a transferência do educando para Pina Manique, mas não sabe, em concreto, qual foi o motivo da transferência.

O **LN** gostava muito da outra educadora Maria João (Joca) e a outra educadora Manuela.

Relatou, também, que a partir de "...uma certa altura, ele começou a aparecer com fezes nas calças...", o problema foi postos superiormente, a testemunha disse que "... eu própria quase no final da... de estar aqui assim, ele ia aqui ao Centro de Saúde aqui da zona...", foram feitos exames pela médica de família, incluindo uma radiografia que foi vista pelo "...médico da casa, mas depois eu já estava de saída e o que me disseram foi que pronto... não era nada de especial, podia ser que fosse só um problema de espinha bífida mais nada....", tendo acrescentado que "... isto teve a ver com a colónia de Santa Luzia, antes (...) de irem para a colónia eles faziam análises, de seis em seis meses sensivelmente…".

Esclareceu que terá sido aproximadamente um ano após ter conhecido o **LN** que se apercebeu deste problema e na colónia ( mas acrescentado imediatamente a seguir que no Lar já acontecia). Confrontou o **LN** com este problema e ele nada disse ( quanto a este aspecto do depoimento da testemunha, o Tribunal teve em atenção o documento e fls. 54.432 a 54.433 vº).

E falou dos fins de semana do **LN**. A sua percepção é que ia casa da família de acolhimento "...talvez de quinze em quinze dias...", mas acrescentando num segundo momento "... os fins-de-semana do D---, tanto quanto eu me recordo, ele ia ou de quinze em quinze dias ... no inicio não havia um grande ... não havia muita comunicação com a família biológica e só havia o contacto com a família de acolhimento (...),os dois irmãos iam à família de acolhimento (...), já não sei se ele ia todos os fins-de-semana ou se ia de quinze em quinze dias ... provavelmente ia de quinze em quinze dias ... mas isso eu não sei, não posso agora garantir, já não me lembro...".

Quando ia para a família de acolhimento ia sempre com o irmão ( **M.** e que é mais novo que o assistente). Apanhavam o comboio para Oeiras, mas do colégio telefonavam previamente à família de acolhimento "... e havia um contacto assíduo, se eles se estavam a comportar bem ou não nesse fim-de-semana, com a família de acolhimento...", acrescentando que para si garante que quando os educando saíram para ir de fim de semana para a família de acolhimento, foram mesmo para aí, porque "... se a família de acolhimento sabia que ele nesse fim-de-semana ia para casa, se não aparecesse o D--- o que é que acontecia?...", concluindo que "... não, mas isso nunca ... o que eu acho isso nunca aconteceu, eles iam sempre para a família de acolhimento porque havia o contacto com a família..."

Aos fins de semana aconteceu o LN sair sozinho para ir a casa da avó, tendo acontecido passar lá a noite, ou ir de manhã e voltar “à tardinha”, podia ir sábado de manhã e voltar sábado à noite e estas visitas eram previamente combinadas. Por problemas familiares deixou de ir para a avó e esclareceu que houve alturas, quando ia a casa da Avó, que ia sozinho e não ia com o **M.**, não se recordando se já vinha jantado para o lar ou se jantava no lar.

E tinha uma actividade ( já com os 12/13 anos), que era ir aos bombeiros, era quase sempre ao sábado e ia depois de almoço, sendo numa altura em que já estava na escola da Paiã.

Esclareceu que o LN “ ... não era, ele próprio não era um menino de faltar muito, isso não era ... tanto quanto eu me recordo disso, se algum educando faltasse ou chegasse com muita frequência ao lar, é prática (...) os directores de turma ou os professores telefonarem ou os educadores de semi-internato (...) telefonarem para o lar a avisar... olha está a chegar atrasado, tínhamos esse cuidado....” acrescentando que eram os educadores do semi-internato que tinham este cuidado. Não se recorda de em relação ao LN ter recebido qualquer comunicação da escola a dizer que andava a faltar ou a chegar atrasado.

Quanto a amigos do **LN**, não se recorda com quem acompanhava mais frequentemente.

E quanto aos educadores no lar ao fim de semana, disse que tentavam que um educador fizesse o sábado e outro o Domingo, sendo que durante a noite ficava um monitor, que entrava “à hora de jantar” ou “à hora de deitar”. Com a testemunha nunca aconteceu ter saído do Lar sem chegar o monitor.

Não obstante ter dito ao Tribunal que estava “zangada” com o arguido Carlos Silvino da Silva - e explicou que estava zangada com o arguido “pelo que soube posteriormente”, “ foi um choque” - , foi um depoimento que o Tribunal considerou globalmente isento e objectivo.

O Tribunal não notou indícios que fosse motivado ou limitado por qualquer interesse pessoal ou de outra natureza da testemunha, pela “zanga” que manifestou, ou por especial relação de amizade ou outra com alguma pessoa envolvida no processo. Foi um depoimento que demonstrou sentida emotividade, o Tribunal ficou

convicto que a testemunha relatou factos que observou e viveu, tendo por isso sido valorado pelo Tribunal.

**Maria Teresa Paulo Sampaio da Costa Macedo**, nascida a 19 de Janeiro de 1943, docente universitária

**Maria Teresa Pereira Coelho**, nascida a 01 de Maio de 1964, professora na Casa Pia de Lisboa desde 1988 ou 1989

**Maria Teresa Sobral Pereira**, nascida a 30 de Janeiro de 1965, actriz

**Mariana da Conceição Marques Pereira**, nascida a 06 de Outubro de 1935, reformada da função pública, trabalhou na Casa Pia de Lisboa durante 29 anos

**Mariano Jerónimo Barreto**, nascido a 13 de Fevereiro de 1957, treinador

**Mário Alberto Alves Silvério**, nascido a 16 de Novembro de 1968, educador na Casa Pia de Lisboa desde há mais ou menos 10 anos

**Mário Assis Ferreira**, nascido a 16 de Janeiro de 1944, advogado, presentemente presidente do Conselho de Administração do Casino Estoril

**Mário Pinto Simões**, nascido a 24 de Outubro de 1948, médico psiquiatra **Mário Pinto Simões**, nascido a 24 de Outubro de 1948, médico psiquiatra, o qual declarou ter sido médico do arguido João Ferreira Dinis, mas estar desvinculado do sigilo profissional pelo seu paciente. Prestou esclarecimento sobre um dos períodos em que assistiu o arguido João Ferreira Dinis, nomeadamente no período em que esteve preso preventivamente à ordem destes autos, tendo feito o relatório de fls 3.925 a fls. 3.926 e sobre o qual prestou esclarecimentos.

**Marisa Filipa Antunes de Oliveira dos Reis**, nascida a 01 de Fevereiro de 1980, administrativa, actualmente desempregada, irmã do assistente CO

**Marta Revoredo da Silva Pereira Cruz**, nascida a 26 de Setembro de 1984, estudante universitária, filha do arguido Carlos Pereira Cruz

**Martim Revoredo da Silva Viegas Louro**, nascido a 23 de Novembro de 1977, executivo de marketing, enteado do arguido Carlos Pereira Cruz

**Martinho José de Almeida dos Santos Primor**, nascido a 31 de Dezembro de 1977

**Miguel Martins da Costa de Sousa Machado**, nascido a 17 de Junho de 1975, administrador de sistemas

**Miguel Rodrigo Seidi**, nascido a 10 de Julho de 1990, estudante

**Neidi Joana da Paz Bragança Bruno Florindo**, nascida a 12 de Outubro de 1984, ex-aluna da Casa Pia de Lisboa

**Nelson José dos Santos Alves**, nascido a 22 de Janeiro de 1977, advogado

**Nelson José Namulundo Henriques**, nascido a 16 de Julho de 1988, empregado de mesa

**Nuno André Pereira Martins**, nascido a 03 de Junho de 1984, foi aluno na Casa Pia de Lisboa

**Nuno Maria de Melo e Castro**, nascido a 26 de Março de 1960, empresário, filho da proprietária da vivenda sita no Restelo, na Rua António Sardinha nº 52, com esquina para Rua Gonçalo Velho Cabral, identificada nos autos, o qual prestou declarações sobre a ocupação do imóvel desde 1990 até à actualidade – tendo declarado que desde 1997 está arrendada pela empresa INDIGO -, obras feitas no imóvel no interior e exterior;

**Nuno Miguel da Silva Abreu**, nascido a 17 de Maio de 1971, Inspector da Policia Judiciária

**Nuno Miguel Marcelino Abrantes**, nascido a 25 de Junho de 1977, consultor, filho do arguido Manuel José Abrantes

**Nuno Miguel Martins Silva**, nascido a 30 de Novembro de 1972, vidraceiro, actualmente motorista, foi aluno na Casa Pia de Lisboa

**Nuno Miguel Silva Filhó**, nascido a 10 de Março de 1987, operador de call center

**Olga Maria dos Santos Carvalho Paiva Miralto**, nascida a 11 de Agosto de 1956, assessora da Senhora Dra. Catalina Pestana da Casa Pia de Lisboa, trabalha na Casa Pia de Lisboa desde 07/12/2002

**Olga Maria Duarte Pereira Vigário**, nascida a 24 de Junho de 1964, auxiliar de acção educativa

**Onélia Maria Gonçalves Mendes Lombardi**, nascida a 20 de Setembro de 1968, engenheira civil

**Orlanda de Lurdes Viamonte Póvoa**, nascida a 23 de Novembro de 1971, professora

**Orlando de Jesus da Silva Almeida**, nascido a 03 de Julho de 1956, engenheiro

**Oscar Joaquim Oliveira Pestana**, nascido a 04 de Outubro de 1940, o qual declarou ao Tribunal ter estado na casa Pia desde 1989, tendo sido motorista da Casa Pia, embora aposentado desde 2005.

O seu depoimento - em consequência das funções que exerceu como motorista na instituição -, contribuiu especialmente para o esclarecimento do tribunal quanto ao modo como era feita a distribuição, utilização, controlo de utilização e entrada e saída dos veículos de serviço por parte dos motoristas da Casa Pia, o modo como era feita a distribuição do serviço, bem como quanto à "maneira de ser", vivência e concreto exercício de funções do arguido Carlos Silvino na instituição, não só por o arguido Carlos Silvino da Silva ter sido motorista, mas também por anteriormente ter exercido as funções de ajudante de motorista e em concreto da testemunha.

O depoimento foi prestado de forma que o tribunal considerou objectiva e desinteressada, relatando o que se lembrava e como se lembrava, não revelando preocupação ou interesse em determinado sentido da causa, ou em beneficiar ou prejudicar alguém.

**Palmira dos Reis Correia**, nascida a 08 de Outubro de 1954, jornalista

**Patricia André Augusto Pires**, jornalista com a carteira profissional nº 3529

**Paula Alexandra dos Santos Henriques Martins**, nascida a 02 de Abril de 1968, auxiliar de acção educativa, actualmente desempregada, declarou ao Tribunal ter sido porteira num prédio sito no Campo Grande, nº 5, em Lisboa.

Pelo exercício das suas funções teve contacto com o arguido Jorge Leitão Ritto nesse prédio, por o mesmo lá ter residido, matéria em que o seu depoimento foi relevante.

Teve um depoimento que o Tribunal considerou globalmente objectivo, no sentido em que o Tribunal não teve sensação ou convicção que a testemunha tivesse

prestado um depoimento criando ou alterando factos, com o objectivo de prejudicar ou beneficiar alguém.

Pelo que o seu depoimento foi valorado.

**Paula de Jesus Pragana Nunes Monteiro**, nascida a 15 de Dezembro de 1969, professora, filha da arguida Maria Gertrudes Nunes

**Paulo Alexandre da Silva Alves Capela**, nascido a 24 de Abril de 1963, director comercial

**Paulo Alexandre Pires Martins**, nascido a 23 de Agosto de 1987, ex-estudante na Casa Pia de Lisboa

**Paulo Alexandre Vicente Morais Rego**, nascido a 05 de Janeiro de 1963, gerente comercial **Paulo Alexandre Vicente Morais Rego**, nascido a 05 de Janeiro de 1963, gerente comercial, o qual declarou conhecer o arguido João Ferreira Dinis por ter feito a montagem de um aquário em sua casa ( através da empresa Aquaplante), tendo declarado que os contactos para a montagem do aquário ocorreram " antes do Verão de 2002". Também montagem aquário na clínica, foi confrontado com os documentos de fls. 2.314 a 2.317 e com os documentos nºs 1 a 24 juntos na audiência de julgamento.

**Paulo Augusto Guarda de Oliveira Ferreira**, nascido a 27 de Dezembro de 1958, Procurador da República

**Paulo Fernando Gaspar Rebelo**, nascido a 08 de Junho de 1961, coordenador da Policia Judiciária

**Paulo José Fernandes Pedroso**, nascido a 28 de Abril de 1965, professor universitário

**Paulo Lourenço Castelo Máximo**, nascido a 26 de Novembro 1968

**Paulo Miguel dos Santos Oliveira**, operador de imagem

**PauloSG Berta Moita**, nascido a 18 de Agosto de 1991

**Pedro Alexandre Matos da Conceição**, nascido a 16 de Maio de 1973, administrativo

**PF**, nascido a 04 de Julho de 1986, trabalha na área do comércio

**Pedro Daniel Duarte Casimiro**, nascido a 12 de Outubro de 1972, empresário

**Pedro Dinis Ferreira**, nascido a 28 de Julho de 1976, licenciado em psicologia clinica, sobrinho do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis

**Pedro Luís de Assis Pacheco Strecht Ribeiro**, médico psiquiatra

**Pedro Manuel de Sousa Nunes Branco**, nascido a 26 de Agosto de 1963, enfermeiro

**Pedro Manuel Miranda Moita de Deus**, nascido a 05 de Outubro de 1958, tripulante de aviões

**Pedro Manuel Ramalho Ventura**, nascido a 20 de Fevereiro de 1969, professor no Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa

**Pedro Miguel Cotrim Aires Marques**, nascido a 09 de Maio de 1971, professor no Colégio Pina Manique da Casa Pia de Lisboa desde 1997

**Pedro Miguel dos Santos Ciriaco**, nascido a 28 de Junho de 1986, estudante

**Pedro Miguel Fernandes e Fernandes**, nascido a 29 de Dezembro de 1989, estudante na Casa Pia de Lisboa

**Pedro Miguel Ferreira Custódio**, nascido a 15 de Abril de 1980, bombeiro, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Alcoentre

**Pedro Miguel Ferreira Lemos**, nascido a 30 de Dezembro de 1980, cozinheiro

**Pedro Miguel Gil dos Prazeres**, nascido a 02 de Junho de 1972, consultor de informática na PT Contact, foi gerente da empresa "Telesintonia" de 1999 a 2003

**Pedro Ricardo da Silva Castilho**, nascido a 12 de Novembro de 1982, segurança

**Perpétua Ferreira Nunes Carrega**, nascida a 10 de Fevereiro de 1958, funcionária pública há 32 anos na Casa Pia de Lisboa

**Raquel Maria Mendes Rocheta Cruz**, nascida a 31 de Outubro de 1973, relações públicas, esposa do arguido Carlos Pereira Cruz

**Raul Augusto de Almeida Solnado**, nascido a 19 de Outubro de 1929, actor

**Regina Elisa Halate**, nascida a 22 de Março de 1969, a qual trabalhou no consultório do arguido João Ferreira Dinis.

**Ricardina Maria Narigueta Duarte**, nascida a 19 de Abril de 1944, doméstica

**Ricardo Alexandre Nogueira**, nascido a 12 de Maio de 1989, estudante

**Ricardo Carmo Silvestre Crombez**, nascido a 05 de Fevereiro de 1990, estudante na Casa Pia de Lisboa em Pina Manique

**Ricardo Jorge Sousa Azinhaga**, nascido a 20 de Janeiro de 1982, empregado de mesa

**Ricardo Manuel de Oliveira**, nascido a 19 de Novembro de 1981

**Ricardo Manuel Torres Nunes**, nascido a 14 de Setembro de 1977, motorista

**Rita Bento de Almeida de Menezes Salema**, nascida a 16 de Novembro de 1966, professora e actriz

**Rita Bustroff de Sousa Tavares**, nascida a 19 de Maio de 1978, jornalist

**Rita Dinis Ferreira Morgado Santos**, nascida a 10 de Agosto de 1975, advogada, sobrinha do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis

**Rita Margarida Ranha dos Santos**, nascida a 17 de Dezembro de 1975, Inspectora da Policia Judiciária

**Rita Paula Mendes Afonso**, psicóloga clinica no Colégio Pina Manique da Casa Pia de Lisboa

**Roberta Revoredo da Silva de Carvalho Carreira**, nascida a 30 de Março de 1979, operadora didáctica de arte contemporânea para crianças em Roma, filha adoptiva do arguido Carlos Pereira Cruz

**Roberto Artur da Luz Carneiro**, nascido a 10 de Maio de 1947, docente universitário

**Rogério de Almeida Chaves**, nascido a 02 de Maio de 1954, montador de pneus

**Rosa Maria de Castro Lima**, nascida a 17 de Março de 1948, empregada de copa reformada

**Rosa Maria Gomes Lourenço**, nascida a 12 de Outubro de 1961, jurista

**Rosa Maria Mota Teixeira Mendes**, nascida a 09 de Junho de 1962, coordenadora de investigação criminal na Policia Judiciária

**Rosalina Maria Damião Guerra**, nascida a 08 de Junho de 1955, professora, presentemente aposentada

**Ruben Miguel Marques Coutinho**, nascido a 27 de Setembro de 1989, desempregado, foi interno no Lar Augusto Poiares, tendo declarado ter saído em meados de 2006, o qual declarou não conhecer, pelo nome, **FG**, IM, LM, MA, mas tendo conhecido JL, LN, foi colega de lar de um rapaz que tinha a alcunha do " Barrigas" , lembrando-se de um rapaz que andava de fato e Gravata, o qual pensa ser do lar Martins Correia,

**Ruben Noronha Nogueira**, nascido a 12 de Dezembro de 1991, estudante no 7º ano na Casa Pia de Lisboa

**Rui Agostinho da Encarnação Andrade**, nascido a 19 de Setembro de 1932, radialista

**Rui Gustavo da Silva Ferreira Morais**, nascido a 16 de Março de 1971, jornalista

**Rui Jorge Gonçalves da Silva Lopes**, nascido a 02 de Outubro de 1956, economista, foi aluno da Casa Pia de Lisboa de 1966 a 1974

**Rui Manuel Monteiro Santos**, nascido a 29 de Setembro de 1967, agente da P.S.P. em Elvas desde 1996

**Rui Manuel Pereira Dias**, nascido a 02 de Fevereiro de 1951, médico

**R…. Marçal**, nascido a 13 de Janeiro de 1985, estudante, filho do arguido Hugo Manuel Santos Marçal

**Rui Miguel Fernandes Vaz**, nascido a 18 de Janeiro de 1993, estudante

**Rui Paulo dos Reis Rocha Martins**, nascido a 06 de Janeiro de 1962, médico

**Salazar Candeias dos Santos**, nascido a 11 de Agosto do 1969, produtor de audiovisuais, o qual utilizou um espaço, concretamente uma sala, no prédio sito na Alameda D. Afonso Henriques, nº 47, 2º Esq., em Lisboa, para estúdio de edição de filmes, durante cerca de ujm mês e em Novembro ou Dezembro de 2000;

**Sandra Clara Calheiros Mendes Marques Santos**, nascida a 01 de Janeiro de 1971, gestora

**Sandra Manuela Rodrigues dos Santos**, nascida a 07 de Julho de 1973, técnica de educação desde há 10 anos no Lar Areia Branca da Casa Pia de Lisboa

**Sandra Maria Ferreira de Moura Gonçalves**, nascida a 20 de Outubro de 1968, educadora no Colégio Pina Manique no Lar Alfredo Soares

**Sandro Alexandre Vieitos**, nascido a 03 de Setembro de 1993, estudante na Casa Pia de Lisboa

**Sara Cristina Lopes Dias**, nascida a 23 de Agosto de 1988, estudante na Casa Pia de Lisboa, em Pina Manique

**Sérgio Miguel Chorosa da Cruz**, nascido a 04 de Junho de 1971, promotor imobiliário, mpresário

**Severino da Silva Jerónimo**, nascido a 20 de Abril de 1956, chefe da P.S.P. na Esquadra de Investigação Criminal de Elvas

**Silvio José Tomaz Martins Bairrada**, nascido a 11 de Outubro de 1937, advogado

**Simão Pedro Ribeiro Nogueira Leite**, nascido a 27 de Abril de 1964, bancário

**Sofia Oliveira das Neves Pestana Poejo**, nascida a 28 de Setembro de 1977, está a tirar o curso de instrutora de condução

**Susana Cristina dos Santos Guimarães Belém Ferreira**, nascida a 13 de Maio de 1969, psicóloga e técnica de acompanhamento, a qual exerceu funções na Casa Pia até 2001, tendo trabalhado com a equipe do Colégio de Pina Manique ( entre as quais com o Lar Martins Correia, a qual teve a percepção que era uma equipe educativa que rodava muito e com o Lar augusto Poiares) e com o semi-internato do Colégio de Nuno Alvares

**Susana Margarida Marcelino Abrantes**, nascida a 22 de Maio de 1981, directora de equipamento hospitalar, filha do arguido Manuel José Abrantes

**Tânia Filipa Mendes da Costa**, nascida a 10 de Março de 1991, aluna interna no Colégio Nuno Álvares Pereira

**Telmo Tiago Moreira de Sousa**, nascido a 23 de Janeiro de 1989, desempregado

**Teresa Garcias de Carvalho Cracel**, nascida a 19 de Dezembro de 1943, porteira

**Teresa Maria Morgado Antunes Vieira**, nascida a 06 de Março de 1965, educadora no Colégio Pina Manique da Casa Pia de Lisboa desde 1987

**Tiago Dinis Ferreira**, nascido a 03 de Julho de 1992, estudante no 9º ano, sobrinho do arguido João Ferreira Dinis

**Tiago Miguel Araújo Alves**, nascido a 01 de Maio de 1991, estudante

**Tiago Miguel de Oliveira e Sá**, nascido a 28 de Dezembro de 1989

**Tomás Rodrigues Valente**, nascido a 07 de Abril de 1959, trabalha na construção civil

**Tomé Henrique Sousa dos Reis**, nascido a 21 de Dezembro de 1944, inspector chefe da Policia Judiciária aposentado

**Umbelina Barreiro Pernas**, nascida a 11 de Setembro de 1944, doméstica (Processo Apensado)

**Valdemar Pereira Luís**, nascido 31 de Dezembro de 1938, funcionário público, aposentado, o qual declarou ao Tribunal ter sido funcionário da C.P.L. entre 1964 e 30/06/2003.

Pelas funções que desempenhou na C.P.L. e locais onde esteve - disse que começou a trabalhar no Colégio D. Maria Pia, tendo passado em 1980 para o colégio de Pina Manique, onde exerceu funções de "supervisão" coadjuvando a direcção, orientando o pessoal especializado e da acção educativa, dando pareceres para a aquisição a aquisição de materiais e colaborando com o Director do colégio em tudo o que lhe fosse pedido -, revelou conhecimento próximo e directo do arguido Carlos Silvino da Silva e do arguido Manuel José Abrantes e de alguns aspectos da vivência no espaço onde se situava o colégio de Pina Manique e, consequentemente, a Provedoria.

Revelou, ainda, conhecimento directo de factos relativos ao controlo de entradas e saídas dos veículos de serviço da C.P.L. (incluindo os registos que eram feitos no portão da entrada e saída de veículos no colégio de Pina Manique), ao controlo da entrada e saída de alunos das instalações e as aspectos relacionados com a entrada de pessoas estranhas e utilização por essas pessoas, de alguns espaços onde se situava o colégio e a Provedoria ( nomeadamente a ocupação de espaços, ao fim de semana, para a realização de eventos).

Foi um depoimento que para o Tribunal se revelou sincero e objectivo, pois apesar de ter, por vezes, na primeira resposta dito que não se lembrava de

determinado facto, quando num segundo momento dizia que "…já se estava a lembrar…", fê-lo de forma que ao Tribunal aparentou genuíno. Isto é, a forma como o disse deixou transparecer que a sua memória, naturalmente, fez um percurso que lhe trouxe a "lembrança do facto", não tendo o Tribunal detectado que tal movimento de "lembrança" resultasse de um "arrependimento" em ter escondido ou omitido alguma coisa.

Foi, assim, para o Tribunal, um depoimento genuíno e destituído de interesse na solução do processo.

**Valter Guedes da Paz Mendonça**, nascido a 05 de Agosto de 1969, psicólogo

**Valter Leonardo Fernandes Pereira da Silva Lucas**, nascido a 11 de Dezembro de 1974, Inspector da Policia Judiciária

**Vânia Sofia Pereira Valente**, nascida a 22 de Novembro de 1986 **Vânia Sofia Pereira Valente**, nascida a 22 de Novembro de 1986, a qual declarou ter andado na escola com MF, que tratava o arguido Carlos Silvino da silva por Padrinho, tendo presenciado o arguido Carlos Silvino da Silva ir buscar o **MF** de carro, à escola, mas este nunca lhe contou qualquer abuso.

**Vasco Manuel Torres da Silva**, nascido a 12 de Março de 1949, mecânico

**Vasco Pereira Ferreira da Silva**, nascido a 20 de Maio de 1983

**Vicente Vasco Cara Branca Espada**, nascido a 16 de Abril de 1956, Policia de Segurança Pública em Elvas desde 1991

**Virgilio Manuel da Costa Castelo**, nascido a 26 de Fevereiro de 1953, actor

**Virgilio Mendes Fernandes Oliveira**, nascido a 25 de Março de 1962, mecânico principal na Provedoria da Casa Pia de Lisboa, entrou para a C.P.L. em 1983/1984 ( mas tendo exercido simultaneamente as funções de motorista e chefe de oficina) e tendo conhecido o arguido Manuel José Abrantes e o arguido Carlos Silvino da Silva.

Disse ao tribunal que inicialmente esteve no Colégio D.Maria Pia, durante cerca de oito anos, sendo o seu superior, quem "lhe dava ordens", o Dr. José Pires ( director do colégio D.Maria Pia). Depois passou para o Colégio de Pina Manique, para a oficina de produção (corrigiu, quanto à ida para Pina Manique, que deve ter sido em 1998), onde esteve 3 ou 4 meses, após o que ficou responsável da oficina, devido à saída do Engº Amaral Macedo, situação que se manteve 3 ou 4 anos.

Conheceu o arguido Carlos Silvino mesmo antes de ter ido para Pina Manique, pois o arguido já era ajudante de motorista em Maria Pia e em Pina Manique via-o todos os dias e o arguido já era motorista.

A testemunha foi arrolada quer no processo "principal", quer no processo "apensado".

No processo "principal" o seu depoimento foi essencialmente relevante para esclarecer o tribunal quanto a factos relacionados com a "oficina" e com as incompatibilidades ocorridas entre os mecânicos e o arguido Carlos Silvino e a intervenção do arguido Manuel José Abrantes nessas desavenças.

Quanto ao concreto desempenho das funções do arguido Carlos Silvino, o conhecimento directo que revelou, dos vários factos que relatou, foi restrito, relatando factos que tinha ouvido ou que lhe tinham sido contados por alguém, uns passando-se com essas pessoas, outros porque essas pessoas os tenham, por sua vez, ouvido.

Daí a triagem que o Tribunal fez quanto ao conhecimento que a testemunha foi revelando, valorando-o de acordo com o que foi exposto em sede de análise crítica da prova.

Demonstrou conhecimento directo do relacionamento, entre si e em relação a alguns aspectos, dos arguidos Manuel José Abrantes e Carlos Silvino da Silva

Já quanto a factos relacionados com o grupo desportivo da Associação de Trabalhadores da Casa Pia, revelou conhecimento directo de alguns aspectos da vivência da associação ou indirectamente relacionados com a associação – participação da testemunha Ricardo Torres na equipa de futebol; treinos; controlo que era feito no acesso ao colégio de Pina Manique, dos carros que iam para o Treino ou jogos de futebol da associação e implementação pelo Dr. Luís Vaz, director do Colégio de Pina Manique, do controlo de veículos; arranjo de um carro pertencente ao arguido João Ferreira Dinis nas oficinas da Casa Pia ( a substituição " de uma bomba" do veículo "A6" deste arguido, que relatou ter sido feita por si) -, associação da qual declarou ao tribunal ter sido dirigente.

Não obstante, por vezes, começar a relatar factos que, numa primeira impressão, aparentavam ter sido factos presenciados pela testemunha, quando os explicava ou complementava referia - ou espontaneamente ou na sequência de interpelação -,

aqueles que tinha presenciado e aqueles que lhe tinham sido contados na instituição, sendo, da análise do seu depoimento, fácil fazer a separação entre uns e outros.

Durante a instância que foi feita pela defesa do arguido Manuel José Abrantes, a pergunta desta Defesa a testemunha confirmou ter conhecimento que o arguido Manuel José Abrantes tinha feito contra si queixa crime. Mas disse não "ter ressentimentos" e já tinha ido ao DIAP prestar declarações.

E, face à espontaneidade com que falou, a forma como relatou os factos e explicações que deu – e não obstante alguma alteração e irritação que deixou transparecer, nomeadamente quando estava a responder às perguntas que lhe foram feitas pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes - o tribunal não teve indício de que a testemunha tivesse qualquer intenção de proteger ou de prejudicar alguém, incluindo o arguido Manuel José Abrantes, que tenha criado factos para relatar ao tribunal, que tivesse interesse directo ou indirecto neste processo.

Daí a valoração que o tribunal fez do seu depoimento – como isento e objectivo, credível - e que se traduz nas passagens que, ao longo da análise crítica da prova, o Tribunal foi fazendo deste depoimento e da atribuição de veracidade.

**Vitor Daniel Ferreira dos Santos**, nascido a 11 de Julho de 1949, o qual declarou ao Tribunal ser porteiro há nove anos ( e prestou depoimento em 23/03/06) no prédio sito da Rua de Ceuta, em Linda-a-Velha, onde o arguido Jorge Leitão Ritto teve uma casa no 17º andar. Disse ao Tribunal que o arguido deixou essa casa "há cerca de 3 ou 4 anos", sendo que o seu depoimento, face ao que declarou, foi relevante na medida do que antecede e como concorrente para o esclarecimento dos factos relativos à vivência do arguido.

Não demonstrou qualquer interesse nesta causa, depoimento que o Tribunal considerou objectivo e isento.

**Vitor Hugo Rodrigues Esteves**, nascido a 27 de Maio de 1969, educador no Colégio de Pina Manique da Casa Pia de Lisboa desde 15/10/1991

**Vitor José Xavier Carola**, nascido a 23 de Janeiro de 1965, advogado

**Vitor Manuel da Silveira e Sousa de Araújo**, nascido a 18 de Novembro de 1946, actor

**Vitor Manuel de Almeida Roque**, nascido a 23 de Fevereiro de 1959, gestor de uma empresa multinacional

**Vitor Manuel Domingos**, nascido a 12 de Maio de 1951, director de hotelaria

**Vitor Manuel Lopes**, nascido a 02 de Junho de 1954, monitor de formação

**Vitor Manuel Pires de Sá**, nascido a 28 de Novembro de 1947, empresário

**Vítor Manuel Rodrigues Mendes**, nascido a 08 de Novembro de 1955, comerciante, proprietário do restaurante "Zona Verde" em Estremoz

**Vitor Manuel Videira Barreto**, nascido a 14 de Julho de 1936

**Vítor Nuno Menaia Cadete Pita**, Inspector da Policia Judiciária
**Daniel Ricardo Lemos Valente**, técnico da TMN, administrador de base de dados da TMN

**3. Peritos:**

**Alexandra Neto Ansiães**, psicóloga clinica, a exercer funções no Instituto Nacional de Medicina Legal – Delegação Sul

**António Francisco Mendes Pedro**, psicólogo clinico, professor no Instituto Superior de Psicologia Aplicada

**Frederico Manuel Capitão Pedrosa**, licenciado em medicina, com especialidade em medicina legal, a exercer funções no Instituto Nacional de Medicina Legal

**Jorge Manuel Matias da Costa Santos,** médico especialista na Delegação de Lisboa no Instituto de Medicina Legal, Director do Instituto de Medicina Legal e professor na Faculdade de Medicina de Lisboa.

**José Fernando Santos Almeida**, a exercer funções no Hospital Magalhães Lemos

**Luisa Maria Fragoso Coelho**, psicóloga, a exercer funções no Hospital Miguel Bombarda

**Maria de Lurdes dos Reis Candeias e Gil Forte**, médica psiquiatra da infância e da adolescência, a exercer funções no Hospital Dona Estefânia

**Maria Eduarda Leite Rodrigues**, médica psiquiatra da infância e da adolescência, a exercer funções no Hospital Dona Estefânia

**Maria Ercilia Proença de Almeida Duarte**, psicóloga clinica, a exercer funções no Hospital Júlio de Matos

**Nivaldo Duarte de Marins**, médico psiquiatra

**Noélia Eunice dos Santos Canudo**, psicóloga clinica, a exercer funções no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa

**Nuno Miguel Pestana Vidal de Sousa**, consultor técnico de informática

**Ricarda Pires Madeira**, psicóloga, a exercer funções no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa – Pólo Bombarda

**Sónia Maria Mangericão Leitão Gonçalves**, a exercer funções no Hospital Magalhães Lemos

4. Consultores Técnicos:

**Carlos Augusto Amaral Dias**, médico psiquiatra e professor universitário

**Cristina Maria Villares Carvalho Oliveira**, médica psiquiatra da infância e da adolescência

**Felix Lopez Sanchez**, nascido a 20 de Novembro de 1944, professor catedrático na Universidade de Salamanca

**Francisco Manuel de Carvalho Santos Costa**, médico psiquiatra e medicina legal

**José Luís Pio da Costa Abreu**, médico psiquiatra e professor na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

**Maria Luisa Caruana Canessa Figueira da Cruz Filipe**, psiquiatra a exercer funções na Direcção do Serviço de Psiquiatria do Hospital de Santa Maria e professora de psiquiatria na Faculdade de Medicina de Lisboa

**Nuno José Duarte Monteiro Pereira**, médico urologista

Depoimentos ou esclarecimentos que foram pontualmente valorados pelo Tribunal, tendo em atenção o conhecimento ou a proximidade que revelaram dos factos, dos assistentes ou dos documentos comos quais foram confrontados.

**4. No teor dos documentos de fls.:**

**(Processo Principal - Pº nº 1718/02.9JDLSB)**

- Fls. 192 a 193: Oficio da Operadora Optimus com listagem das chamadas efectuadas pelo nº 938 180 563, desde Janeiro de 2002;

- Fls. 197 a 216: Certidão da Acusação proferida no Processo 1815/97.0TAOER do 3º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Oeiras, em que é Arguido **MJB**;

- Fls. 231 a 262: Lista dos Lares, educandos, Docentes, Educadores e demais equipa/pessoal dos Lares da Casa Pia de Lisboa

- Fls. 479 a 487: Certidão da 9ª Secção do DIAP – Processo 15933/96.9TDLSB – Denúncia da prática de irregularidades várias no que respeita a pessoas singulares e colectivas relacionadas com a Casa Pia de Lisboa - Relatório de Despacho Final de Arquivamento;

- Fls. 519 a 522: Ofício da Vodafone em resposta ao ofº 42 de 08/01/2003, a informar que por limitações de natureza técnica, as listagens de chamadas recebidas são compostas apenas por chamadas provenientes de nºs de telefone da rede Vodafone;

- Fls. 605 a 606: Auto de Reconhecimento de Local com LM ( casa na zona do Restelo).

- Fls. 710 e 711: Resposta da TMN ao ofº 12725 de 13/01/2003, informando que os cartões de acesso ao Serviço telefónico móvel com os nºs ….., são cartões pré pagos. No entanto podem informar que em relação ao cartão de acesso com o nº …. o seu titular será o arguido Hugo Manuel Santos Marçal. Relativamente ao cartão de acesso com o nº …. informam que apenas foi activado em Dezembro de 2002;

- Fls. 817: Resposta da TMN ao ofº 224 de 24/01/2003, informando que o nº … está associado ao IMEI 4905411017230720, que por sua vez está associado ao n.º ….;

- Fls. 925: Resposta da TMN ao ofº 12752 de 24/01/2203, informando sobre os IMEI's que funcionaram com os cartões com os nºs …. e ….;
- Fls. 931: Oficio da TMN a remeter Listagens dos nºs … (que se encontra no Apenso O-L), …. (que se encontra no Apenso P-L) e … (que se encontra no Apenso N-L);
- Fls. 933: Ofício da Vodafone a remeter listagem das chamadas referentes aos nºs …. (que se encontra no Apenso R-L), ….. (que se encontra no Apenso Q-L) e …. (que se encontra no Apenso S-L);
- Fls. 934: Vodafone com a identificação do proprietário do n.º … – Carlos Pereira Cruz;
- Fls. 935: Vodafone com a identificação do proprietário do n.º …. – **FG**;
- Fls. 936: Vodafone com a identificação do proprietário do n.º …. – Joaquim Peixoto Amorim;

- Fls. 1.036: Resposta da Vodafone ao ofº 109 de 14/01/2003, informando que relativamente aos nºs …. e …. não dispõem qualquer registo no período de 27/01/2002 a 14/01/2003. Quanto ao nº …. encontra-se ainda pré activo, não tendo sido atribuído ainda a nenhum cliente;
- Fls. 1.117: Auto de reconhecimento de local com LM – Elvas;

- Fls. 1.324: Resposta da TMN ao ofº 224 de 24/01/2003, informando que o IMEI 490 541 101 723 07 se encontra associado ao nº …..;
- Fls. 1.387: Resposta da Inspecção Geral de Saúde aos ofºs 17606 e 17716 de 2012/2002 e 09/01/2003, enviando certidão dos processos de inquérito 57/02-I e 62/02-I;
- Fls. 1.392: Resposta da TMN ao ofº 224 de 24/01/2003, a informar que o IMEI 490 541 101 723 07 está associado ao nº …..;
- Fls. 1.429 e 1.430: Auto de Reconhecimento com **FG** – Av.ª Forças Armadas/Ajuda;
- Fls. 1.466: Auto de Reconhecimento de local com **FG** – Elvas;
- Fls. 1.515: Auto de reconhecimento de local - JL – Elvas;

- Fls. 1.928: Informação ServiBanca referente a **FG** (não consta que seja titular de qualquer conta);

- Fls. 1.936 a 1.942: Certidão do Registo Predial da casa da Rua Domingos Lavadinho nº 24, Assunção, Elvas;
- Fls. 1.977 a 1.987: Conservatória do Registo Predial de Elvas envia Certidão com o prédio situado na Rua Domingos Lavadinho com os nºs 22 e 24 e 20 e 20A;

- Fls. 2.003 a 2.008: 2ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa a remeter certidão da Av. Das Forças Armadas, lote 3 e lote 2;
- Fls. 2.009 a 2.010 e 2.012 a 2.014: Oficio do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a dar conhecimento da Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa;
- Fls. 2.044: Informação bancária do BES sobre **FG**;
- Fls. 2.051: Resposta do Centro Jovem Tabor ao ofº 548 de 18/02/2003 a informar sobre a dificuldade e a perturbação da permanência de **FG** naquela Instituição;
- Fls. 2.130 a 2.139: Informação do CRSS Portalegre relativamente a Maria Gertrudes Nunes;

- Fls. 2.262 a 2.267: Ofício do Banco Espírito Santo a enviar cópia dos extractos de conta do assistente **FG**;

- Fls. 2.313 a 2.327: Reportagem fotográfica realizada em 07/03/2003, à residência do arguido Ferreira Dinis, na Rua Alberto Vilaverde Cabral, nº 1 A – R/c Dto., em Lisboa;
- Fls. 2.499: Carta manuscrita de Hugo Santos Marçal para Carlos Silvino da Silva;
- Fls. 2.533: Auto de reconhecimento por IM – Elvas;

- Fls. 2.604 e 2.605: Resposta do Centro Jovem Tabor ao ofº 800 a dar o parecer sobre a continuidade de **FG** naquela Instituição;
- Fls. 2.626: Resposta da Vodafone ao oficio nº 672 de 25/02/2003, informando que não é possível identificar as BTS relativamente ao nº 918 159 162. Relativamente ao nº 919 454 674, foi desactivado no dia 16/12/2000. Informa ainda a identificação do titular do nº 917 204 124 (CCA Carlos Cruz Audiovisuais e a partir de 26/01/2002 passou a Carlos Pereira Cruz), do nº 918 159 162 (Paulo Jorge Vieira Sequeira e a partir de 04/10/2002 passou a nº associado a produto vitamina) e nº 919 454 674 (Maria de Fátima Baldino e a partir de 04/07/2001 passou a produto vitamina);

- Fls. 2.643: Resposta do Ministério da Educação ao ofº 12781 de 19/02/2003 a remeter Processo Individual do arguido Hugo Manuel santos Marçal (o Processo Individual encontra-se no Apenso AN);
- Fls. 2.645: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a enviar documentação sobre a Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa (documentos que se encontram no Apenso AH1);

- Fls. 2.988: Auto de reconhecimento de local com LN – casa do arguido Carlos Silvino;

- Fls. 3.045 e 3.046: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a enviar informação sobre Influx Informática e Sistemas Lda. No âmbito da Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa;

- Fls. 3.122 a 3.139: Lista dos educandos internos da CPL, Lares e Colégios a que pertencem;
- Fls. 3.180 a 3.185: Resposta da CGD ao ofº 12770 de 11/02/2003 a remeter cópia das fichas de assinatura referentes às contas de **FG** e dos extractos;
- Fls. 3.200 a 3.208: Relatório do Exame Médico-legal de natureza sexual de **FG** realizado pelo INML;

- Fls. 3.289 a 3.290: Resposta da Operadora Optimus ao ofº 12724 de 13/01/2003 a informar que o titular do nº …. é F…. e o titular do nº ….. é FJ;

- Fls. 3.418 a 3.427: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a enviar informação sobre a Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa;
- Fls. 3.630 a 3.631: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a enviar certidão do Processo de Inquérito nº 128/98 ao Lar Evangélico Português, em Ermesinde que foi instaurado com base numa comunicação segundo a qual o menor **FG** teria sido vitima de abusos sexuais naquela Instituição (a certidão encontra-se no Apenso AH2);

- Fls. 3.671: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a enviar informação sobre a Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa (a documentação encontra-se no Apenso AH2);

- Fls. 3.741 e 3.742: Resposta da TMN ao ofº 12819 de 08/04/2003 a informar que o nº … esteve associado aos equipamentos com os IMEI's 350 841 201 900 43 e 350 094 401 434 91 e ainda associado ao IMEI 350 841 201 900 43 estiveram os nºs ….. e ao IMEI 350 094 401 434 91 estiveram associados os nºs …..;
- Fls. 3.743: Resposta da TMN ao ofº 12827 de 10/04/2003 a informar que a titular dos cartões com os nºs ….. é a Clínica Dr. Ferreira Diniz Medicina Estética Lda. Com morada na Travessa das Galinheiras nº 11, em Lisboa.
Ainda informa quais os IMEI's dos nºs:
……
…..
……
……
…….
…….
…….
- Fls. 3.746 a 3.750: Resposta da PT ao ofício 12826 de 10/04/2003 a enviar a identificação dos titulares dos telefones solicitados naquele ofício;
- Fls. 3.751 e 3.752: Resposta da Optimus ao ofício 12829 de 10/04/2003 a enviar o detalhe de utilização do nº ……;

- Fls. 3.807 a 3.811, 3.816, 4.147 a 4.171: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a enviar informação sobre a Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa (documentos encontram-se no Apenso AH3);

- Fls. 4.051: Resposta da TMN ao ofº 12835 de 15/04/2003 a informar que o cartão com o nº ….. é um cartão pré-pago e encontra-se a funcionar no equipamento com o IMEI 330 085 537 551 98;
- Fls. 4.179 a 4.182: Resposta da PT ao ofº 12826 de 10/04/2003 a remeter listagens dos n.ºs ….. e o nome do titular – João Alberto Dias Ferreira Dinis ;

- Fls. 4.187 a 4.193: Relatório do Exame Medico-Legal de natureza sexual de DA;
- Fls. 4.194 a 4.200: Relatório do Exame Medico-Legal de natureza sexual de FJ;
- Fls. 4.201 a 4.207: Relatório do Exame Medico-Legal de natureza sexual de Fernando de Jesus Alves;
- Fls. 4.208 a 4.212: Resposta da Vodafone ao ofº 12828 de 10/04/2003 a remeter os nºs de IMEI associados ao nº ….;
- Fls. 4.213: Resposta da Optimus ao ofº 1221 de 21/04/2003 a remeter cópia das facturas referentes aos nºs ….. e quanto ao nº …., entre 24/09/1999 a 29/01/2002 esteve associado a um serviço pré-pago (Listagem nos Apensos AY-L e AX-L);

**- Fls. 4.301: Oficio PT – resposta ao nosso oficio 12826**
- Fls. 4.304: Reconhecimento de local por RN Areeiro / Entrecampos / Cascais
- Fls. 4.327: Cópia do Despacho 8495/2003 da 2ª Série do Diário da Republica de 02 de Maio a Determinar a criação do Conselho Técnico-cientifico da CPL, multidisciplinar e a determinar as suas competências;
- Fls. 4.371: Ofício da RTP em resposta ao nosso oficio 12838 de 22/04/2003 a juntar cópia do programa emitido no dia 13 de Junho de 1987;

- Fls. 4.441: Auto de reconhecimento de local à zona da Buraca – Algés – Oeiras – Seixal (Lourinhã);
- Fls. 4.543 a 4.550: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual de LM;

- Fls. 4.551 a 4.561: Resposta da CGD ao ofício 12823 de 10/04/2003 a enviar fotocópia dos talões de depósito do Assistente **FG**;
- Fls. 4.562: Resposta da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho ao Oficio 12851 de 07/05/2003 a remeter os documentos constantes do Apenso AH3 – Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa;

- Fls. 4642 a 4644: Ofício do Instituto de Medicina Legal a remeter o Relatório do Exame Médico-Legal de natureza sexual do arguido Hugo Manuel Santos Marçal;
- Fls. 4.645 a 4.651: Relatório do Exame Médico-Legal de natureza Sexual do Assistente IM;

- Fls. 4.780: Ofício do Instituto de Reinserção Social a informar que tem vindo a desenvolver as diligências necessárias com vista à implementação do plano de inserção social do Assistente **FG** no Centro Jovem Tabor;

- Fls. 4.822 a 4.832: Lista remetida pelo Instituto Jacob Rodrigues Pereira dos elementos que compunham os Lares, educadores e monitores entre 1997 e 2003 e informação sobre realização de análises;
- Fls. 4.841 a 4.847: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a remeter informação relativamente à Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa;
- Fls. 4.857 a 4.860: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a remeter documentos relativamente à Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa (que se encontram no Apenso AH4);
- Fls. 4.865 a 4.871: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de RN;
- Fls. 4.872 a 4.877: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de MF;
- Fls. 4.891: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a remeter certidão do relatório elaborado pelos assessores da área de informática no âmbito da Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa (que se encontram no Apenso AH5);

- Fls. 4.974: Ofício da Casa Pia de Lisboa a remeter uma carta que o Assistente Marco Freitas recebeu à Sra. Procuradora Adjunta Paula Soares;
- Fls. 4.975 a 4.979: Carta de Carlos Silvino a MF;

- Fls. 5.023 a 5.029: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de Diogo Filipe Semedo Guilherme;
- Fls. 5.030 a 5.037: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de RC;
- Fls. 5.189 a 5.201: Exame pericial da PJ ao móvel SIEMENS M50 (Arguido Jorge Ritto);

Fls. 5.202 a 5.208: Oficio da Casa Pia de Lisboa a enviar um documento encontrado no âmbito de uma doação interna relativa a donativos, legados ou heranças, a que diz respeito a valores vários recebidos da CCA – Carlos Cruz Audiovisual, Lda.;
- Fls. 5.218: Resposta ao oficio 12876 de 29/05/2003 da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a entregar o computador apreendido no gabinete do Provedor Adjunto Dr. Manuel Abrantes nas instalações da Casa Pia de Lisboa;
- Fls. 5.407 a 5.417: Documento da Casa Pia de Lisboa a enviar a Lista dos funcionários do Colégio Nuno Álvares Pereira, informar o nome dos laboratórios onde se realizavam as análises e o plano anual de análises clínicas para o ano de 2000/2001;
- Fls. 5.628: Cópia da Carta de Condução do arguido Carlos Silvino da Silva;
- Fls. 5.629 a 5.637: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de PMP;
- Fls. 5.646 a 5.655: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de VT;
- Fls. 5.683 a 5.700: Resposta ao oficio 12903 de 11/06/2003 do Hospital de São Francisco Xavier a remeter todas as fichas clínicas de JL;

- Fls. 5.720: TMN – resposta ao nosso oficio n.º 12863
- Fls. 5.729 a 5.736: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de VF;

- Fls. 5.806: TMN – resposta ao nosso oficio n.º 12878
- Fls. 5.807: TMN – resposta ao nosso oficio n.º 12888
- Fls. 5.924 a 5.933: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de **FRB**;
- Fls. 5.939: Autos de Reconhecimento de LN a Elvas;
- Fls. 5.940: Autos de Reconhecimento de PMP a Elvas;

- Fls. 6.063: Ofício da Escola Agrícola Francisco Margiochi da Casa Pia de Lisboa a enviar três documentos relativos a situações médicas (um é a informação vinda da Provedoria com a indicação das datas para realização das análises aos educandos internos e os outros dois também relativos ao Dr. Rui Dias;

- Fls. 6.095 a 6.096: Ofício do Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa, a informar/explicar os procedimentos do médico chefe da Casa Pia de Lisboa, Dr. Rui Dias naquele Colégio relativamente a análises clínicas;
- Fls. 6.097 a 6.100: Ofício da Casa Pia de Lisboa a remeter documentação médica referente aos educandos internos do Lar São Francisco de Salles e à política de saúde da Casa Pia de Lisboa (a carta de saúde da CPL encontra-se no Apenso BH e a documentação clínica dos alunos internos encontra-se no Apenso Z-4, Z-5, Z-6 e Z-7);
Fls. 6.101 a 6.102: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a remeter certidão com a designação de Relatório Final no âmbito da Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa (relatório final encontra-se no Apenso AH5);
- Fls. 6.103 a 6.110: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de BP;
- Fls. 6.119 a 6.128: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de FN;

- Fls. 6.168: Of. PT resposta ao of. 12862
- Fls. 6.200 a 6.201: Resposta ao ofício 12904 de 12/06/2003 do Ministério dos Negócios Estrangeiros a remeter informações individuais do Embaixador Jorge Ritto (documentos encontram-se no Apenso BJ);
**- Fls. 6.203: Of. TMN em resposta ao of. 12909**

- Fls. 6.251 a 6.259: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de **DB**;
**- Fls. 6.260: Resposta TMN ao of. 1862**
- Fls. 6.460 a 6.464: Lista da Comissão Coordenadora de Apoio Psicológico para Intervenção na Crise – Avaliação e Acompanhamento Psicoterapêutico, das pessoas acompanhadas e técnico que fazia acompanhamento;
- Fls. 6.502: Auto reconhecimento de local – LN – Buraca;
**- Fls. 6.521: Resp. da PT ao of. 926 do TIC**
- Fls. 6.716 a 6.722: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de CO;

- Fls. 6.746 a 6.752: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de DMS;
- Fls. 6.755 a 6.759: Resposta ao oficio 12915 de 30/06/2003 da 1ª Conservatória do registo Predial de Lisboa a remeter cópias da descrição e inscrições do prédio nº 16239 – Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa;
- Fls. 6.764 a 6.803: Resposta ao ofício 12911 de 20/06/2003 do Hospital São Francisco Xavier a remeter informação clínica de **FRB**;

- Fls. 6.811 a 6.836: Resposta ao ofício 12914 de 30/06/2003 da 1ª Conservatória do Registo Predial de Cascais a remeter certidão do registo, descrições, averbamentos e anotações do prédio urbano da Av. Infante D. Henrique nº 960, em Cascais;

- Fls. 6.886: Resposta ao oficio 12927 de 04/07/2003 da CPL sobre os vencimentos de Carlos Silvino da Silva do ano de 1997 e de Janeiro 1998 a Junho de 2003 e informação do relativa ao NIB associado ao pagamento do vencimento (estes documentos encontram-se no Apenso BP);

- Fls. 6.930: Auto de Reconhecimento de Local de **NC** à Rua Domingos Lavadino, em Elvas
- Fls. 6.931: fotocópia de uma planta do local onde se situa a Rua Domingos Lavadinho, em Elvas;
- Fls. 6.952 a 6959: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de **NC**;
- Fls. 6.960 a 6.966: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de SG;

- Fls. 7.017 a 7.021: Resposta ao ofício 12928 de 04/07/2003 da EPAL a enviar cópia do Contrato de Abastecimento de Água por Intermédio de Contador a Carlos Silvino da Silva;
- Fls 7.022: Resposta ao oficio 12906 de 18/06/2003 da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a remeter a documentação que se encontra no Apenso BQ;
**- Fls. 7.096: Of. TMN inf. Sobre IMEI´s**

**- Fls. 7.108: Of. Optimus – envia CD rom e listagem de chamadas**

**- Fls. 7.153: Of. Optimus – resp. ao of. 12926**

- Fls. 7.361: Ofício da 1ª Conservatória do Registo Predial de Cascais a remeter certidão referente ao n.º 960 da Av. Infante D. Henrique, em Cascais (esta certidão encontra-se no Apenso BT);
- Fls. 7.584 a 7.591: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de EO;

- Fls. 7.600 a 7.610: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de JL;
- Fls. 7.611 a 7.618: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto de Medicina Legal de LN;

**- Fls. 7.648: Oficio da TMN – remete os elementos em falta dos Mandados**

- Fls. 7.795 a 7.798: Relato de Diligência Externa da Policia Judiciária à Rua Gonçalo Velho Cabral, nº 4, com reportagem fotográfica;
- Fls. 7.864 a 7.883: Oficio da Conservatória de Registo Automóvel e enviar certidão de todas as inscrições relativas a veículos em nome da Casa Pia de Lisboa;

- Fls. 7.942: Documento da Comissão Coordenadora de Apoio Psicológico para intervenção na Crise a declarar que foram observados e/ou se encontram em seguimento médico-psicológico 146 alunos e ex-alunos da Casa Pia de Lisboa;

**- Fls. 8.070: Of. PT resp. of. 926 – listagem 214184122**

- Fls. 8.362 a 8.364: Auto de Reconhecimento de Local em Elvas – Rua Domingos Lavadinho, nº 24 - por Carlos Silvino da Silva;
- Fls. 8.692 a 8.702: Ofício do Hospital Miguel Bombarda a remeter cópia do Processo Clínico de CO;

**- Fls. 8.780: Oficio VODAFONE responde ao oficio 2394 do TIC Listagem do 912156406 – negativo**

**- Fls. 8.782: Oficio TMN responde ao oficio 2393 do TIC Listagem do …..**

- Fls. 8.984 a 8.991: Auto de Reconhecimento de Local por **FG** a Ajuda / Lisboa, com Reportagem fotográfica;

- Fls. 8.992 a 9.015: Reportagem fotográfica da Colónia de Férias da Casa Pia de Lisboa em Colares;

- Fls. 9.016 a 9.017: Croqui do interior da Colónia de Férias da Casa Pia de Lisboa em Colares;

- Fls. 9.020 a 9.053: Fichas de Sócios do Casa Pia Atlético Clube;

- Fls. 9.322: Informação da PJ, datada de 24/09/03, referente à recepção de dados da Operadoras telefónicas para análise pelo STAIC;

- Fls. 9.396 a 9.411: Cópia do Decreto-Lei nº 50/2001de 13 de Fevereiro - Lei Orgânica da Casa Pia de Lisboa e Portaria nº 319/2003 de 21 de Abril – Aprova o Quadro pessoa não dirigente da Casa Pia de Lisboa;

- Fls. 9.423 a 9.433: Resposta do Conselho Disciplinar da Ordem dos Médicos ao oficio 12978 de 25/07/2003, a remeter cópia do Parecer elaborado a pedido do médico arguido no Processo Disciplinar nº 36/03, pelo Colégio da Especialidade de Medicina Geral e Familiar da Ordem dos Médicos – Dr. Rui Manuel Pereira Dias;

**- Fls. 9.472: Oficio OPTIMUS – resposta ao nosso ofício 13030**

**- Fls. 9.897: Oficio PT – resposta ao nosso ofício 13027**

**- Fls. 9.899: Oficio TMN – resposta ao nosso ofício 13031**

- Fls. 9.901/2, fls. 9.903/6, fls. 9.899 a 9.900 e fls. 10.744/5: Documentos remetidos, respectivamente, pelas operadoras Vodafone, PT e TMN, com a informação da alteração, em 1998 e 1999, do Plano Nacional de Numeração, e identificação da alteração da composição dos números de telefone da rede fixa e da rede móvel;

**- Fls. 9.903: Oficio PT - resposta ao oficio 2205 - TIC**

- Fls. 9.921: Resposta ao ofício 13034 de 03/10/2003 da Carris a remeter mapas com os percursos de todos os autocarros da cidade de Lisboa desde o ano de 1997 (os mapas encontram-se no Apenso CH);

**- Fls. 10.476: Oficio TMN – resposta ao oficio 2722 do TIC de 16.10.03 DSJ/19169/2003/EA**

**- Fls. 10.598: Oficio VODAFONE – 17.10.03 – resposta ao nosso oficio 12889 e 12925**

- Fls. 10.699: "Escritura de compra e venda e mútuo com hipoteca", de 29/4/03, em que Hugo Santos Marçal vende a Leonilde Gomes da Costa um andar no Aldeamento Mira Villas, Freguesia de praia de Mira e Concelho de Mira;

- Fls. 10.132 a 10.148: Oficio da Procuradoria Geral da República a remeter a análise dos extractos bancários de Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, Manuel José Abrantes, Hugo Marçal, Carlos Cruz e João Alberto Ferreira Dinis;
- Fls. 10.275: Resposta ao oficio 13.053 de 17/10/2003 do Instituto do Direito Penal Económico e Europeu – Faculdade de Direito a informar que o 2º curso de pós-graduação em Direito Penal Económico e Europeu da Faculdade de Direito de Coimbra teve lugar nas instalações da Faculdade de Direito da universidade de Coimbra (sala 8) com inicio em 08 de Janeiro de 1999 e término no dia 29 de Março do mesmo ano, com horário das 16h30m às 20h30m de sextas-feiras e das 09h00 às 13h00 de Sábado;
- Fls. 10.276 a 10.282: Resposta ao oficio 17219 de 17/10/2003 da Brisa a informar a distância entre a barreira de Elvas e a barreira portagem da Mealhada e entre a barreira de portagem de Vendas Novas e a área de serviço de Montemor Novo e remetem listagens com a posição quilométrica das barreiras de portagem e áreas de serviço;

- Fls. 10.305 a 10.307: Resposta ao ofício 130 de 17/10/2003 da Brisa a remeter listagens de passagens entre 12/03/99 e 02/08/2002 de Hugo Manuel Santos Marçal;
- Fls. 10.379: Resposta ao ofício 169 de 05/01/2003 da Direcção Geral dos impostos a remeter informação fiscal;

- Fls. 10.395 a 10.430: Ofício do ITIJ a remeter listagem do historial do registo automóvel das viaturas de Hugo Manuel Santos Marçal e da sua mulher Isabel Maria Belém Marçal;
- Fls. 10.591 a 10.592: Resposta ao ofício 13055 de 17/10/2003 da Faculdade de Direito de Coimbra a remeter todas as folhas de presença assinadas pelo arguido Hugo Manuel Santos Marçal na frequência do Mestrado na área de ciências Juridico-Criminais no ano lectivo de 98/99;

- Fls. 10.593: Resposta ao ofício 13047 de 10/10/2003 da RTP a remeter a cassete com a gravação das imagens referentes à visita do general Ramalho Eanes, enquanto Presidente da República, às instalações da Casa Pia de Lisboa;

- Fls. 10.658 a 10.671: Diligência Externa da Policia Judiciária em Mira ao apartamento de Hugo Marçal, com reportagem fotográfica;
- Fls. 10.676 a 10.679: Resposta ao ofício 13059 de 20/10/2003 da Repartição de Finanças de Mira a remeter certidão de todas as inscrições existentes, de todos os imóveis em nome de Hugo Manuel Santos Marçal
- Fls. 10.680 a 10.694: Certidão do Registo Predial de Mira com as descrições 7 averbamentos e anotações do prédio urbano 543/090492 “BP”;
- Fls. 10.698 a 10.709: Certidão do 1º Cartório Notarial de Coimbra do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Hipoteca da Venda da casa do Aldeamento Mira Villas, nº 56 B, Varandas do Golf, em Praia de Mira pelo arguido Hugo Manuel Santos Marçal;
- Fls. 10.713 a 10.714: Contrato promessa de compra e venda, datado de 29/01/1999., em que Hugo Santos Marçal promete comprar andar no Aldeamento Mira Villas, Freguesia de Praia de Mira e Concelho de Mira;

**- Fls. 10.744: Oficio TMN – 23.10.03 – resposta ao nosso oficio 13063 DSJ/19559/2003/EA**

- Fls. 10.746 a 10.757: Resposta ao oficio 13058 de 20/10/2003 da Via Verde Portugal a enviar a listagem de todas as passagens no sistema Via Vede do identificador nº 26886777419 de Hugo Santos Marçal, entre 12/03/1999 e 18/11/2001;

**- Fls. 10.793: Oficio TMN – resposta ao ofício n.º 2722 do TIC – 21.10.03 DSJ/19453/2003/EA**

- Fls. 10.889 a 10.907: Informação 73 do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República, referente à análise da documentação bancária do arguido Hugo Marçal;

- Fls. 10.946: Resposta ao ofício 13061 de 21/10/2003 da EDP a informar os contratos em nome de Hugo Manuel Santos Marçal;

**- Fls. 10.986: Oficio OPTIMUS – 21.10.03 – resposta ao oficio 2723 do TIC**

- Fls. 11.003 a 11.046: Informação 74 e 75 do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República referente a movimentos bancários;

- Fls. 11.183 a 11.184: Resposta ao ofício 13070 de 23/10/2003 do ministério dos Negócios Estrangeiros a remeter a relação de funcionários que ocuparam o cargo de Representante Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, nos anos de 1975 a 1977;

**- Fls. 11.185: PT – resposta ao nosso oficio 13062**

- Fls. 11.236: Resposta ao ofício 13033 de 01/10/2003 da Casa Pia de Lisboa a remeter Organigramas da Casa Pia de Lisboa desde 1995 até 2003, Processo individual de P.M.L. (que se encontra no Apenso CM) e Listagem de alunos internos e semi-internos;

**- Fls. 11.265: Oficio da TMN – resposta ao oficio 2843 do TIC**

- Fls. 11.423 a 11.438: Informação do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República referente a movimentos bancários dos arguidos Hugo Marçal, João Ferreira Dinis e Carlos Cruz, Jorge Ritto;

**- Fls. 11.781: Oficio TMN – resposta ao nosso ofício 13085 – titularidade**

**- Fls. 11.785: Oficio VODAFONE – resposta ao ofício 2721 do TIC – titularidade**

**- Fls. 11.845: Oficio PT- resposta ao nosso oficio n.º 13084**

- Fls. 11.851: Resposta ao ofício 13045 de 07/10/2003 da Casa Pia de Lisboa a remeter os processos individuais de alunos e ex-alunos (estes processos individuais encontram-se nos Apensos CR, CS, CT, CU, CV, CW, CX, CY, CZ, DA, DB, DC, DD, DE, DF, DG, DH, DI, DJ, DK, DL e DM);

- Fls. 11.854: Resposta ao ofício 13045 de 07/10/2003 da Casa Pia de Lisboa a remeter os processos individuais de alunos e ex-alunos (estes processos individuais encontram-se nos Apensos DN e DO);

**- Fls. 11.861: Oficio ao VODAFONE – resposta ao 13083**

- Fls. 11.895: Auto de Reconhecimento de Local por **FRB** à morada da residência do arguido Carlos Silvino da Silva;

- Fls. 12.362: Resposta ao ofício 13045 de 07/10/2003 da Casa Pia de Lisboa a remeter os processos individuais de alunos e ex-alunos (estes processos individuais encontram-se nos Apensos DP, DQ e DR);

- Fls. 12.445 a 12446: Auto de Reconhecimento de Local por IM aos três locais em Lisboa, relacionados com o arguido João Ferreira Dinis;

12.447 a 15.449: Auto de Reconhecimento de Local por JL aos dois locais , em Lisboa, relacionados com o arguido Carlos Pereira Cruz e a Cascais, relacionado com o arguido Jorge Ritto;

Fls. 12.462: Auto de Reconhecimento de Local por RC às imediações da Rua Alberto Sousa;

- Fls 12.466: Auto de Reconhecimento de Local por MF às residências do arguido Carlos Silvino da Silva;

- Fls. 12.545 a 12.547: Relatório do Exame Directo de Clínica Médico-Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal a Carlos Pereira Cruz;

- Fls. 12.562 a 12.563: Auto de Reconhecimento de Local por LM a Zibreira;

- Fls. 12.564 a 12.565: Auto de Reconhecimento de Local por FN à barraca do arguido Carlos Silvino;

- Fls. 12.636: Resposta ao oficio 13071 f«de 23/10/2003 da Casa Pia de Lisboa a remeter os Boletins de itinerários do arguido Carlos Silvino da Silva nos anos de 1998 a 2001, as horas extraordinárias dos motoristas e as folhas de vencimento dos motoristas entre os anos de 1998 a 2001 (estes elementos encontram-se no Apenso BQ);

**- Fls. 12.638: OPTIMUS – resposta ao oficio 3121 do TIC**

**- Fls. 12.692: PT – Resposta ao nosso oficio 3119 do TIC**

**- Fls 12.744: TMN – resposta ao oficio n.º 3122 do TIC**

**- Fls. 12.760: VODAFONE – Resposta ao oficio 3120**

- Fls. 12.824 a 12.826: Auto de Reconhecimento de Locais por **FG** a locais relacionados com o arguido Carlos Silvino da Silva;

- Fls. 12.828 a 12.836: Auto de Reconhecimento de Locais por PMP aos parques de estacionamento em Lisboa;

**- Fls. 13.060: Oficio da NOVIS em resposta ao of. 3253 do TIC**

- Fls. 13.095: Resposta ao ofício 13.091 da Casa Pia de Lisboa a remeter os mapas globais dos planos de férias de Verão, identificação das Colónias de Férias e Relatórios e Avaliações Psicológicas realizadas aos menores BP, RN e **NC** (estes elementos encontram-se no Apensos DX);

- Fls. 13.096: Resposta ao ofício 13092 de 27/11/2003 da Casa Pia de Lisboa a remeter cópia dos processos dos alunos e ex-alunos que se encontram nos Apensos DT, DU, DV e DW;

- Fls. 13.097: Resposta ao ofício 13.101 de 03/12/2003 da Casa Pia de Lisboa a remeter cópia do processo individual do aluno AP e cópia dos relatórios psicológicos do menor SG (estes elementos encontram-se no Apenso DS);

**- Fls. 13.099: Oficio s/n da PT em reposta ao nosso of. 13118**

**- Fls. 13.130: PT - Oficio 75/2003 em resposta ao nosso of. 13118**

**- Fls. 13.134: TMN – Oficio 23000 em resposta ao nosso of. 13119**

**- Fls. 13.151: TMN – Oficio 22955 em resposta ao nosso of. 13119**

**- Fls. 13.153: VODAFONE – resposta ao nosso of. 13114**

**- Fls. 13.154: VODAFONE – resposta ao nosso of. 13120**

**- Fls. 13.163: VODAFONE – resposta ao of. 3235 do TIC**

**- Fls. 13.167: ONI – resposta ao oficio *** do TIC**

**- Fls. 13.168: VODAFONE – resposta ao nosso oficio 13141**

**- Fls. 13.174: PT – resposta ao nosso of. 13142**

**- Fls. 13.178: TMN – resposta ao nosso oficio 13140**

**- Fls. 13.188: PT – resposta ao nosso of. 13112**

- Fls. 13.192 a 13.198: Resposta ao ofício 13053 de 16/10/2003 do Instituto Nacional de Medicina Legal a enviar Resposta aos quesitos endereçados aos Peritos em

Psicologia que realizaram as Perícias sobre a personalidade às crianças e jovens, solicitas no âmbito do Processo;

- Fls. 13.249 a 13.261: Resposta ao ofício 13.117 de 12/12/2003 do Hospital S. Francisco Xavier a remeter cópia dos episódios de urgência referentes a JC;
- Fls. 13.262 a 13.281: Ofício do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria Geral da República a remeter a análise realizada ao Apenso BQ;
- Fls. 13.282: Ofício da Casa Pia de Lisboa a informar que a autorização para o pagamento das horas extraordinárias é dada nos respectivos boletins pela entidade competente e a carga horária dos motoristas;
- Fls. 13.295: Resposta ao oficio 13143 de 19/12/003 da Conservatória do Registo Automóvel a informar que não existe qualquer registo de propriedade de veículos em nome de Carlos Silvino da Silva;
**- Fls. 13.312: ONI – resposta ao contacto telefónico**
**- Fls. 13.873: Ofício da TMN em resposta ao of. 3315**
**- Fls. 13.875: Ofício da ONI em resposta ao of. 13132**
**- Fls. 13.918: VODAFONE: resposta ao of. 3312 (informação das datas e horas de início e fim das intercepções solicitadas)**
- Fls. 13.921 a 13.937: Ofício do Instituto Nacional de Medicina Legal a remeter o Relatório do Exame Pericial Psiquiátrico relativo a João Alberto Dias Ferreira Dinis;

**- Fls. 14.430: VODAFONE – novas listagens das chamadas (of. 2721 – 14.07.2003 e 08.10.2003);**

**- Fls. 15.283: PT – envio de CD-Rom com informação solicitada no of. 3249 de 5.12.03;**
**- Fls. 15.300: Resposta ao oficio 13133 – Novis;**
- Fls. 15.301 a 15.308: Oficio da Inspecção Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho - processo de averiguações n.º 254/2003 – Sindicância ao funcionamento da Casa Pia de Lisboa;
**- Fls. 15.438: OPTIMUS – informação relativa à titularidade dos n.ºs 936100740 e 936509406;**

- Fls. 16.948: Resposta ao ofício 649 de 24/02/2003 do Banco Internacional de Crédito a remeter os elementos constantes de fls. 16949 a 16960;

**- Fls. 17.240: Of. VODAFONE: resposta ao of. 3316 de 15.12.2003; resposta ao of. 3247 de 05.12.2003 (914295417, 918256210 - Hugo Marçal, 918341060, 917600412, 916208243, 918438662, 917861014, 919798936, 914563323, 916297025; 917600412, 916208243, 917861014, 919297025);**
**- Fls. 17.252: Of. OPTIMUS: resposta aos of. 3248 de 05.12.2003 e 3322 de 15.12.2003 (934104898, 933205843, 938229502, 938321022, 933712285;**
**- Fls. 17.254: Of. TMN: resposta ao of. 3246 de 05.12.2003;**
**- Fls. 17.446: Of. TMN: resposta ao of. 415 de 03.03.2004;**
**- Fls. 17.499: Of. TMN: resposta ao of. 417 de 03.03.2004;**

- Fls. 17.694: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao oficio 401 de 02/03/2004 a indicar a escola que o ofendido VT frequentou no ano lectivo de 2001/2002 e a remeterem cópia das actas das reuniões dos Conselhos Técnicos, documentação existente na Divisão de Aprovisionamento e Logística relativa ao planeamento de transportes e respectivos motoristas e cópia dos livros de ocorrências dos lares (estes elementos encontram-se no Apenso EJ);

- Fls. 17.903: Resposta da TAP ao oficio 405 de 02/03/2004, a remeter cópias autenticadas dos bilhetes emitidos, nos anos de 1998 a 2000, em nome do Embaixador Jorge Marques Leitão Ritto no âmbito do protocolo TAP/MNE (estes elementos encontram-se no Apenso EK);

- Fls. 18.085: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao ofício 614 de 17/03/2004 a informar que no período em referência não eram registadas as entradas e saídas de veículos ao serviço da Casa Pia de Lisboa em qualquer dos colégios;
**- Fls. 18.524: Of. Vodafone: resposta ao n/ of. 414 sobre os registos de chamadas efectuadas pelo 917344631;**

**- Fls. 18.594: Of. TMN: resposta aos n/ of. 404 e 704 sobre dados de tráfego: que já não têm;**

- Fls. 19.084: Ofício da Casa Pia de Lisboa em resposta ao ofício de 13/04/2004, a remeter os registos de entradas e saídas de veículos do Colégio Pina Manique (juntos ao apenso EJ);

**- Fls. 19.085: Of. TMN: req. tapes apreendidas – fornecer dados a outros inquéritos;**

- Fls. 19.160 a 19165: Auto de Reconhecimento de local efectuado pelo arguido Carlos Silvino à Av. das Forças Armadas, n.º 111, em Lisboa (fls. 19160 a 19165);

- Fls. 19.166 a 19.169: Auto de Reconhecimento de local efectuado pelo arguido Carlos Silvino à Rua Egas Moniz e na Rua Direita do Dafundo, no Dafundo;

- Fls. 19.179 a 19.182: Auto de Reconhecimento de local efectuado pelo arguido Carlos Silvino à Av. Infante D. Henrique, em Cascais;

- Fls. 19.183 a 19.186: Auto de Reconhecimento de local efectuado pelo arguido Carlos Silvino à Av. da República, em Lisboa

- Fls. 19.187 a 19.193: Auto de Reconhecimento de local efectuado pelo arguido Carlos Silvino à Av. das Forças Armadas e ao Campo Grande, em Lisboa;

- Fls. 19.282: Ofício da Ordem dos Médicos em resposta aos ofícios 416, 816 e 903 de 03/03/2004, 20/04/2004 e 23/04/2004, a remeter o Parecer do Colégio de Psiquiatria acerca da aptidão dos testes utilizados nas perícias à personalidade das testemunhas;

- Fls. 19.293: Ofício Banco de Portugal em resposta aos ofícios 1905, 2011, 1887 e 1948 de 27/06/2003, 07/07/2003, 26/06/2003 e 02/07/2003 a informar sobre contas em nome dos arguidos;

- Fls. 19.354: Ofício da Casa Pia de Lisboa a informar que o número de telemóvel atribuído ao arguido Manuel José Abrantes até 7/10/2002 era o número 917344631;

- Fls. 19.707 a 19.828: Ofício do Ministério Público a juntar certidão do processo disciplinar instaurado a Leonilde de Fátima Martins Ferreira Marcelino, educadora do Lar Pedro Guedes do Colégio D. Nuno Álvares Pereira;

- Fls. 20.020 a 20.048: Ofício da Casa Pia de Lisboa a remeter informação interna do Director do Colégio de Pina Manique referente a JL;
- Fls. 20.159 a 20.221: Documentos apresentados pelo arguido Carlos Pereira Cruz na acta do Debate Instrutório;
- Fls. 20.222 a 20.345: Documentos apresentados pelo arguido Manuel José Abrantes na acta do Debate Instrutório;
- Fls. 20.346 a 20.363: Documentos apresentados pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto na acta do Debate Instrutório;
**- Fls. 20.458: Of. Vodafone: envia a informação que faltava;**
**- Fls. 20.463: Listagem da Vodafone (fls. 20458);**

- Fls. 23.354 a 23.535: Documentos juntos com a Contestação do arguido Carlos Pereira Cruz;
-Fls. 23.729 a 24.052: Documentos juntos com a Contestação do arguido Manuel José Abrantes ;
- Fls. 24.226 a 24.256: Documentos juntos com a Contestação do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis (25 documentos);

- Fls. 24.803 a 24.805: Ofício da Casa Pia de Lisboa – Saúde Mental - em resposta ao ofício 789025 de 17/11/2004 a remeter o parecer sobre os assistentes;

- Fls. 25.660 a 27.166: Registos de Entradas e saídas de viaturas da Casa Pia de Lisboa, no período compreendido entre Abril e Dezembro de 2000, Janeiro e Dezembro de 2001 e Janeiro e Setembro de 2002 e Mapas dos Registos dos Serviços de Transportes efectuados pelos motoristas durante os anos de 1999 a 2002;

- Fls. 27.231 a 27.391: Documentos relativos aos registos do movimento diário/mensal das viaturas da Casa Pia de Lisboa, no período compreendido entre Março de 2000 e Setembro de 2002 das viaturas Mercedes Vito (16-95-MH e 21-25-OL), Renault Expresso (72-50-BJ) e Peugeot 405 (37-63-CS);
- Fls. 27.629-A a 27.629-E : Documentos juntos pela Casa Pia de Lisboa referentes ao Mês de Março de 1999, relativamente ao serviço de transportes da Casa Pia de Lisboa;

- Fls. 27.757 a 27.758: Ofício da Federação Portuguesa de Futebol em resposta ao ofício 844427 a informar que o assistente LN apenas se encontra inscrito na Federação desde a época desportiva 2002/2003;

- Fls. 28.220 a 28.221: Declaração da Casa Pia de Lisboa a autorizar o arguido Manuel Abrantes conduzir os carros de matrícula 01-17-FE (Renault 19) e 56-27-QO (Renault Megane Classic 1.9 DCI);

- Fls. 28.302 a 28.409: Casa Pia de Lisboa vem juntar aos autos:
- os registos diários de saídas e entradas dos assistentes JL, **FG**, **MA**, PMP, LM, IM e LN no período compreendido entre Outubro de 1998 e Dezembro 2000;
- Relatório da Equipa Técnico-Educativa do Lar Martins Correia sobre o educando **FG**;
- Comunicação de Ocorrências relativas ao educando JL;
- Recomendação de 22/03/2000, subscrita por Luís VAZ, sobre os assistentes JL e **MA**
- Fls. 28.417 a 28.427: Errata da Lista Integrada junta aos autos com a Contestação do arguido Manuel José Abrantes;

- Fls. 28.560 a 28.561: Resposta da Mercedes Benz Portugal ao ofício 868024 a informar sobre alterações, designadamente nos conta-quilometros digitais dos modelos 110 CDI e 110D;

- Fls. 28.762: Resposta do Posto de Abastecimento de combustíveis José Ribeiro de Magalhães e Filho, Lda. Ao ofício 890260 de 25/02/2005 a informar que à data de Fevereiro de 2000 não possuíam registo informático das vendas;
- Fls. 28.777 a 28.778: Resposta do Posto de Abastecimento da BP ao ofício 890220 de 25/02/2005 a informar que não dispõe de registo informático das vendas/abastecimentos feitos com emissão de recibo relativo à venda de combustível;

- Fls. 28.799: Oficio do Ministério dos Negócios Estrangeiros em aditamento ao oficio de 23/07/2003, com referência ao nosso oficio 12904 de 12/06/2003;
- Fls. 28.998: Resposta da Brisa ao ofício 905406 a informar a data da abertura da A6 (Auto-estrada Marateca/Cala);

- Fls. 29.000 a 29.002: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao oficio 905410 de10/03/2005 a informar que apenas a viatura XQ-49-12 possui Via Verde desde Setembro de 1999 e a juntar cópia das deslocações da Mercedes Vito com a matricula 16-95-MH no período compreendido entre 1998 a 2001;
- Fls. 29.003 a 29.027: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao ofício 905509 de 10/03/2005 a remeter informação relativamente a Graciano Nunes de Almeida;
- Fls. 29.032 a 29.506: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao ofício 905634 de 10/03/2005 a juntar cópia do processo de candidatura do arguido Hugo Marçal;

- Fls. 29.526 a 29.545: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao oficio 905457 de 10/03/2005 a remeter o Processo Individual de Carlos Silvino da Silva como aluno da Casa Pia de Lisboa;
- Fls. 29.546 a 29.589: Documento da Associação dos Trabalhadores da C.P.L., com cópia do documento de constituição da associação, informação sobre início de actividade, inscrição de Ricardo Torres Nunes e de Carlos Silvino da Silva, jogos em que participaram, lista dos jogos realizados pela equipa de futebol de 11, boletins de jogos e fichas de inscrição de jogadores (documento que é completado com documento de fls. 29.889 a 29.930);

- Fls. 29.546 a 29.589: Documentos referentes à Associação dos Trabalhadores da Casa Pia de Lisboa, de onde constam, por exemplo, a cópia da escritura de constituição da Associação; lista dos acontecimentos desportivos ou de outra natureza, levados a cabo no âmbito dos objectivos da Associação; boletins de actividades desportivas em que a associação se inscreveu anualmente na modalidade, com referência, por exemplo:
(1) às instalações do Colégio de Pina Manique, na Rua dos Jerónimos nº 5, para a prática de futebol 11 e treinos no "campo sintético do Colégio de Pina Manique (cfr. Fls. 29.587/8);
(2) e em que na época de 2000/2001 estão inscritos como jogadores o arguido Carlos Silvino da Silva (cfr. Fls. 29.570, fls. 29.586), a testemunha Carlos Alberto Castanho Vicente de Jesus, educador da C.P.L. e ouvido em audiência de julgamento (cfr. Fls. 29.566, fls. 29.586), a testemunha Vitor Hugo Rodrigues Esteves, educador da C.P.L.

e ouvido em audiência de julgamento (cfr. Fls. 29.567, fls. 29.586); e na época 2001/2002 e 2002/2003, a testemunha Vitor Hugo Rodrigues Esteves, educador da C.P.L. e ouvido em audiência de julgamento (cfr. Fls. 29.567, fls. 29.586/7/8), a testemunha Carlos Alberto Castanho Vicente Jesus, educador da C.P.L. e ouvido em audiência de julgamento (cfr. Fls. 29.575, fls. 29.583, fls. 29.588), a testemunha Ricardo Manuel Torres Nunes, ex -aluno da C.P.L. e ouvido em audiência de julgamento (cfr. Fls. 29.578 e 29.583, fls. 29.587);

- Fls. 29.889 a fls. 29.930: Documento da Associação dos Trabalhadores da C.P.L., com lista dos jogos realizados pela equipa de futebol de 11, nas épocas de 2000 a 2005, boletins de jogos e fichas de inscrição em que participaram Carlos Silvino da Silva e Ricardo Torres Nunes, horários dos treinos (documento que completa o documento de fls. 29.546 a 29.589);
-Fls. 29.889 a 29.930: Documentos igualmente referentes à Associação dos Trabalhadores da Casa Pia de Lisboa, de onde constam listas, boletins e fichas de equipas dos jogos de futebol realizados e nos quais participou a equipa da associação de trabalhadores; e dos documentos de fls. 55.909 a 55.946 dos autos, referentes às fichas dos jogadores que praticaram desporto federado pelo Casa Pia Atlético Clube (mas tendo-se em atenção que, de acordo com a comunicação que foi feita ao Tribunal, são as fichas que o clube conseguiu localizar e remeter para o Tribunal), relativamente aos anos de 1998 a 2002 e entre as quais está a ficha do(s) assistente(s) BP (cfr. fls. 55.914), DA (cfr. fls. 55.916), VF (cfr. fls. 55.938).

- Fls. 30.330 a 30.332: Resposta do Posto de Abastecimento da BP da Av. Infante D. Henrique ao ofício 890220 de 25.0.2005 a remeter talão de pagamento por multibanco datado de 11/03/2000 no montante de 8.300$00;

- Fls. 30.383: Resposta do Dr. Pedro Strecht ao ofício 949282 de 20/04/2005 a prestar informação médica relativamente a CO, DA e EO;

- Fls. 30.523 a 30.534: Resposta da Casa Pia de Lisboa – Saúde Mental, ao oficio 949282, a remeter relatórios dos assistentes CO, DMS, FRC, FJ, **FRB**, **IM**, MA, **NC**, RC, SG e WS;

- Fls. 30.800 a 30.801: Relatório Clínico do Hospital Júlio de Matos relativamente a RS;
- Fls. 30.812 a 31.561: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao oficio 971149 a remeter cópia integral dos Processos de Funcionário e de Aluno de Manuel José Abrantes;

**- Fls. 31.572: ofº TMN a dar resposta ao N/oficio 973746;**
- Fls. 31.575 a 31.579: Relatório médico do assistente CO;
**- Fls. 31.600: ofº Vodafone a responder ao N/oficio 973543;**
**- Fls. 31.681: ofº Optimus a responder ao N/oficio 973475;**
- Fls. 31.896 a 32.396: Documentos juntos pela Casa Pia de Lisboa sobre a banda e programas de festas, relativo a VT, Centro Educação Musical/Coro (fls. 31.841, ponto 7.); e Processo Individual do assistente VT;

- Fls. 32.503: Escrito emitido pela casa Pia de Lisboa, referente às colónias de férias de 1996, 1997 e 1998 em que esteve presente BP;

- Fls. 32.735 a 33.107: Oficio da Casa Pia de Lisboa a remeter documentos encontrados nos arquivos dos Lares e Serviços Administrativos reportados a férias de educandos do Colégio de D. Maria Pia, nos anos de 1996 a 1998 e lista dos aprendizes dos grupos musicais instrumentais de 1998 a 2002;

- Fls. 33.244: Resposta da Escola Secundária de Passos Manuel ao oficio 1015659 de 24/06/2005 a informar que no arquivo da Escola Secundária de D--- Mourão Ferreira nada consta acerca do aluno VT;
- Fls. 33.275 a 33.277: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao ofício 1011308 de 21/06/2005 a remeter informações relativas a Carlos Manuel Oliveira;

- 33.331: Ofício da escola Secundária de Camões, referente a VT;
- Fls. 33.333 a 33.343: Fotocópia das fotografias constantes de fls. 10 a 20, do apenso AS, nas quais o Assistente JL identificou na audiência de julgamento de 06/07/2005, apontando no original e escrevendo nas fotocópias, as pessoas que identifica como o arguido Manuel Abrantes, Videira Barreto e Luís Rebelo

- Fls. 33.429: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao ofício 1011308 de 21/06/2005 a remeter informação sobre colónias de férias (Ano, data da ida, data do regresso motorista e viatura e Lar António do Couto) e a remeter cópia dos registos do movimento diário/mensal das viaturas com matrícula 27-50-CQ, 56-18-PC, 94-25-IO, 91-92-MN;
- Fls. 33.432: Resposta da Escola Secundária Rainha D. Amélia a informar que não existe qualquer registo de VT;
- Fls. 33.546: Resposta da Escola Secundária Rainha D. Leonor a informar que não existe qualquer registo de VT;

- Fls. 33.750 a 33.759: Resposta do Hospital Curry Cabral ao oficio 1037254 de 12/07/2005 a juntar cópia das fichas de internamento do assistente CO;
- Fls. 33.762: Auto de recepção definitivo pelo Colégio Pina Manique, da empreitada para execução de uma pista de Skate, datado de 24 de Setembro de 1997;

- Fls. 33.796: Resposta do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social ao oficio 1038694 de 13/07/2005 a remeter o processo disciplinar movido ao arguido Manuel José Abrantes que se encontra no Apenso Z-8;

- Fls. 33.878 a 33.879: Resposta da TVI ao ofício 1010457 a remeter a gravação da entrevista do arguido Carlos Pereira Cruz em 28/11/2002;

- Fls. 33.919 a 33.932: Resposta do Centro Hospitalar de Lisboa ao ofício 1037296 de 12/07/2005 a remeter cópia do processo clínico do assistente CO;
-Fls. 34.175 e 34.176: Relatório Clínico de CO, referente ao período subsequente a 31/3/03;

- Fls. 34.281: Capa de plástico para cheques, contendo dentro um calendário de 2005, um cartão da empresa Nacional Car, um Post-it escrito, uma folha com nomes e nºs. de telefone e uma carta da TMN, dirigida a **FG** e datada de 8/6/03, entregue por **FG** na audiência de julgamento de 14/09/05.
- Fls. 34.301: Duas agendas (uma de capa em tons de azul e outra de capa branca) entregues por **FG** na audiência de julgamento de 14/09/05;

- Fls. 34.445: Mapa/planta de zona de Massamá, com indicação das Ruas Dr. Francisco Salgado Zenha e Rua Manuel Campos Pereira, junta pelo arguido Carlos Pereira Cruz em 29/9/05;

- 34.557 a 34.567: Relatório do Hospital de Júlio de Matos, subscrito pela Psicóloga/Assistente Principal, Sra. D. Maria Ercília Proença Duarte relativamente ao arguido Manuel José Abrantes;

- Fls. 34.580 e 34.581, 34.701 e 34.702: Documento emitido pela CPL, referente ao Processo Clínico de CO, incluindo durante o tempo que esteve na CPL e relativo ao período que vai até 18/06/05;
- Fls. 34.583 e 34.703: Documento emitido pela CPL, referente à baixa provisória da CPL de CO;
- Fls. 34.679: Cópia do cartão referente ao telemóvel nº …., entregue por **FG** na audiência de julgamento de 17/10/05;
-Fls. 34.706: Fotocópia do documento de fls. 2.287 dos autos - fotografias do nº 11, da Travessa das Galinheiras -, com anotações feitas por **FG** na audiência de julgamento de 19/10/05;
- Fls. 34.725: Ccroqui do interior da "Casa de Elvas", feito por **FG** na audiência de julgamento de 20/10/05;

- Fls. 34.937 e 34.938: Documentos relativos à inauguração da estação do Metro do Cais do Sodré, 18/04/98 (determinada junção AJ 11/03/08);
- Fls. 34.939: Fotografia do passe de RN (determinada junção AJ 11/03/08);
- Fls. 34.940: Fotografia de RN (determinada junção AJ 11/03/08);
- Fls. 35.091/2: Cópia do Bilhete de identidade de **NC**;

- Fls. 35.492 a 35.549: Documentos relativos a assistência médica, ficha clínica do Assistente CO na C.P.L., com inclusão de registos de idas a consultas médicas, vacinação, tratamentos efectuados, com registos de 1987 a 2001;

- Fls. 35.600: Croqui da "casa de Elvas", feito em audiência de julgamento pelo assistente LN;

- Fls. 35.764: Documento emitido pela GEBALIS, referente à data da entrega a Carlos Silvino da Silva, das chaves do fogo municipal sito no Bairro do Rego, Rua Alberto Sousa, nº 1, 3º Esq., em Lisboa;

- Fls. 35.801: Documento emitido pela Vodafone, referente à identificação da titularidade do telefone nº 918 387 056;

- Fls. 35.821 a 35.822: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao ofício 1150372 de 29/11/2005 a enviar o nome de todos os educadores do Lar Cruz Filipe, dos anos de 1999 a 2002;
- Fls. 35.957 a 35.958: Resposta da RTP ao ofício 1175304 de 21/10/2005 a remeter cassete com a gravação das reportagens/entrevistas com alunos da Casa Pia de Lisboa;

- Fls. 36.022 a 36.035-A: Documentos referentes a horário escolar de LN;
- Fls. 36.130 a 36.132: Ofício da CPL a remeter Livros de Registos de Ocorrências do Lar Maldonado Gonelha, Clemente José dos Santos; Registos das Colónias de Férias de 1999 e 2000, dos Lares Alfredo Soares, Martins Correia e Augusto Poiares do Colégio de Pina Manique; Informação de junção de Lares durante as férias;
- Fls. 36.168/69 – Croqui da casa de Elvas feito por Luís Cardoso Marques na AJ de 25/01/06
- Fls. 36.170 – Croqui da Av. das Forças armadas feito por Luís Cardoso Marques na AJ de 25/01/07
- Fls. 36.233 – Fotocópia das Fotografias de fls. 939, anotadas na AJ de 1/02/06 por LM

- Fls. 36.243/4: Oficio enviado pelo Hospital Júlio de Matos, com informação referente à consulta de exames, no âmbito da perícia feita ao arguido Manuel José Abrantes;
- Fls. 36.275/6: Ofício da Casa Pia de Lisboa, a enviar: Livros de Registos de Ocorrências do Lar Francisco Soares Franco, Colégio de Sta. Catarina, de 18/09/00 a 31/05/01, 1 de Junho de 2001 a 17 de Março de 2002, 18 de Março de 2002 a 8 de Dezembro de 2002;

Horário de FF, no Colégio de Sta. Clara, anos lectivos 1998 a 2002 (fls. 36.277 a 36.289);
Livro de Registos de Ocorrências do Lar António Bernardes, Colégio Nuno Alvares Pereira, de 2002 a 2003, 2003 a 2004, 2004 a 2005, comunicando que não foram encontrados os anteriores a 2000 (fls. 36.290);

- Fls. 36.291: Informação da Casa Pia de Lisboa, data de 17/01/06, sobre horários de RN e remetendo cópia de horários e pautas (fls. 36.292 a 36.297);
- Fls. 36.312 – Croqui da Vivenda do Restelo, feito por LM na AJ de 7/02/06

- Fls. 36.343: Ofício da Casa Pia de Lisboa, a remeter livros de registos de ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de Agosto 1997 a 29 Setembro 1999; 30 Setembro 99 a 22 Dezembro 00; 6 Agosto 2001 a 7 Agosto 2002; 2 Setembro 2002 a 3 Outubro 2003; 3 Novembro 2003 a 18 Novembro 2004; 18 Novembro 2004 a 19 Setembro 2005; 16 Julho 2005 a 1 de Janeiro 2006 (junção dos Lares Alfredo Soares e Gil Teixeira Lopes); 20 Setembro 2005 a 16 Janeiro 2006;
- Livro Registo Ocorrências Lar Martins Correia, Colégio de Pina Manique, de 15 Setembro 97 a 8 Junho 98; 2 Dezembro 98 a 4 Março 99; 13 Setembro 99 a 7 Agosto 2001; 5 Setembro 2001 a 28 Junho 2002; 15 Setembro 2002 a 3 Novembro 2003; 5 Novembro 2003 a 9 Julho 2004; 10 Julho 2004 a 22 Janeiro 2005; 23 Janeiro 2005 a 7 de Junho 2005; 8 Junho 2005 a 23 Novembro 2005; 23 Novembro 2005 a 18 Janeiro 2006;
- Livro Registo Ocorrências da Junção dos Lares Alfredo Soares, Augusto Poiares, Gil Teixeira Lopes, Maldonado Gonelha e Martins Correia, do Colégio de Pina Manique, de 12 Julho 2004 a 12 Setembro 2004, Verão 2004;
- Horários Escolares de educando internos Pina Manique, DA; FJ; **FG**; LN; PMP;

- Fls. 36.345/7 – Oficio da CPL e Horário **FG**, 6º B, Ano Lectivo 99/00
- Fls. 36.345, 36.348/52 – Ofício da CPL e Horário LN, 1º Q, ano 02/03; 03/04; 05/06;
- Fls. 36.345, 36.353/54 – Ofício da CPL e Horário PMP, 6º A 00/01;
- Fls. 36.345, 36.355/57- Ofício da CPL e Horário DA 04/05; 03/04
- Fls. 36.345, 36.358/64 – Ofício da CPL e Horário FJ, 99/00; 00/0101/02; 03; 04;

- Fls. 36.454 a 36.546: Ofício da Casa Pia de Lisboa e horários de AP, BP, CO, DMS, EO, LM, MF, **NC**, RS, **RC**, **RMA**, RN, VF, **WS** e informação social de WS;

- Fls. 36.558: Ofício da SIC as remeter 5 cassetes com as reportagens/entrevistas relacionadas com alunos e ex-alunos da Casa Pia de Lisboa (as cassetes encontram-se no Apenso Z-9);

- Fls. 36.711: Comunicação da Pastelaria Sacolinha, a informar do tempo em que teve ao seu serviço E.S. (Admitida em 18/07/91; Mãe de IM);

- Fls. 36.717 a 36.899: Oficio da Câmara Municipal de Elvas a remeter a planta da Rua Domingos Lavadinho, com os números de policia e cópia dos processos de licença para obras/construção de uma moradia na Rua Domingos Lavadinho, nº 24 com a planta da casa;
- Fls. 36.980 a 36.987: Ofício da 2ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa a remeter certidão integral de todas as inscrições relativas ao prédio urbano identificado como Lote 3, nº 11 da Av. Das Forças Armadas em Lisboa;

- Fls. 37.102 a 37.143: Ofício do Hospital Miguel Bombarda a remeter o Relatório do Exame às Faculdades Mentais do arguido Carlos Pereira Cruz;
- Fls. 37.205 a 37.210: Ofício da 3ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa a remeter certidão das Descrições/Averbamentos/anotações da Rua Gonçalo Velho Cabral, nº 41 e da Rua António de Saldanha, nº 52 e 52-A;

- Fls. 37.442 a 37.449: Ofício da Policia Judiciária a remeter CD e fotografias de Elvas, concretamente da fachada da frente das casas da Rua Domingos Lavadinho, pedidas pelo N/ofício 1228056 (a fotografia panorâmica encontra-se no Apenso T-2);

- Fls. 37.636 a 37.686: Ofício da 2ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa a remeter certidão de teor integral de todos os registos de todas as fracções respeitante ao lote 3 do nº 111 da Av. Das Forças Armadas, em Lisboa;

- Fls. 38.070 a 38.084: Processo licenciamento do prédio da Rua das Forças Armadas, Lote 3, nº 111;
- Fls. 38.378 a 38.384 : Plantas da Rua Gonçalo Velho Cabral;
- Fls. 38.588: Ofício da Optimus a informar acerca da titularidade atribuída ao número 938 986 659;

- Fls. 39.136 a 39.139: Cópia dos interrogatórios dos alunos Jaime Pimenta, José Carlos e Orlando, em 9 de Março de 1982 e relatório com data de 2 de Março de 1982, com referência a Fernanda Teresa;

- Fls. 39.211-A: Documento entregue pela testemunha Felícia Cabrita na audiência de julgamento no dia 13/07/2006;
- Fls. 39.284: DVD com o programa "Hora Extra" entregue pelo arguido Carlos Pereira Cruz na audiência de julgamento do dia 19/07/2006;

- Fls 39.596/7: documente referente a LN, folha da agenda entregue pela testemunha Maria Idalina de Oliveira Martins Caldeira Valadares, família de acolhimento, com os nºs. de telefone de LN (nº 919474226; 938517946);

-Fls. 40.067: Ofício enviado pela TVI, sobre deslocação da testemunha Alexandra Borges ao Porto, a acompanhar JL e deslocação de operadores de imagem ou jornalistas a Elvas (cfr. também documento de fls. 41.660),
- Fls. 40.934 a 40.935: Ofício da Casa Pia de Lisboa a remeter informação acerca do Assistente LN;

- Fls. 41.129/30: Documentos entregues pela testemunha Henrique Martins da Costa de Sousa Machado;
- Fls. 41.197: Fotocópia da fotografia panorâmica do Apenso T-2, que veio com o ofício de fls. 37.442 dos autos, com anotações pela testemunha Jorge Humberto Direitinho Gois, na AJ 9/11/06, sobre quem reside onde, no local retratado;

- Fls. 41.387 a 41.401: documentos entregues pela testemunha LM Soares Albergaria, relativos a "contrato promessa de arrendamento" da fracção A, R/C Loja, Bloco C, Lote

3, do prédio sito na Av. das Forças Armadas em Lisboa, a Casa das Promoções, datado de 21 de Janeiro de 1992; "Autorização de obras" ao inquilino do R/C loja e R/C Esq., do lote C, Bloco 3, da Av. das Forças Armadas, Casa das Promoções, datado de 21 de Janeiro de 1992; uma folha com "Contrato de Arrendamento" a AGF, do R/C Esq., do prédio sito na Av. Das Forças armadas, Bloco 3, Lote C, aposto inicio em 1 de Outubro de 1995; Contrato promessa de arrendamento a AGF, da fracção designada pela letra A, correspondente à Loja, com entrada pelo nº 99 A a C, da Av. das Forças Armadas, torneando para a Rua Sanches Coelho, nº 60, datado de 2 de Fevereiro de 1998; Contrato Promessa de Arrendamento a Gestran, do R/c Dtº, do prédio sito na Av. das forças Armadas Bloco 3, Lote C, datado de 1 de Janeiro de 1987; Contrato de arrendamento a Gestran, da Fracção D, do prédio sito na Av. das Forças Armadas, Bloco 3, lote C, 1º andar Frente, datado de 6 de Julho de 1988;

- Fls. 41.521 a 41.539: Documentos remetidos pela testemunha José Alberto Machado, relativos a obras feitas na Av. Das Forças Armadas, (lote 3), nº 111, 2º Dto, entre os quais orçamento datado de 18/05/01 (cfr. Fls. 41.522), cópia de escritura de mútuo com hipoteca datada de 15/10/01 (cfr. Fls. 41.528/39);

- Fls. 41.562 a 41.571: Documentos entregues pela testemunha Luís Albergaria, referentes a contrato de trabalho da AGF, sita na Av. das Forças Armadas, Bloco C, lote 3, 1º Frente e Pedro Alexandre Matos da Conceição; contrato de trabalho da Gestran, sita na Av. das Forças armadas, Lote C, Bloco 3, 1º Frente e Guilherme Tomás Geraldes, Carlos Sequeira Estrela e Guilherme Tomás Geraldes; declaração de remunerações da Gestran referente a Maio de 2002, com data aposta de 15/06/02; declaração de rendimentos da Casa das Promoções, com data de recepção de 28/04/99; cópia de folha de modelo 10 da Gestran, com identificação de listagem de rendimentos para o ano de 1998;

- Fls. 41.660: Oficio da TVI, com informação sobre deslocação de operadores de imagem e testemunha Rita Sousa Tavares à cidade de Elvas, em Janeiro de 2003, e sobre registo de imagens da "Casa de Elvas" (cfr. também documento de fls. 40.067);

- Fls. 41.975: Documento enviado pela testemunha Josefina Tomás Milheiro Alves Martins, por causa de informação relativa a **FG**;

- Fls. 42.117 a 42.179 – Documentos apresentados pela testemunha Alfredo Casimiro
- Fls. 42.605 a 42.613 – Junção de documentos pela testemunha Isabel Silva Dias

- Fls. 43.372: CD com a entrevista à SIC da Drª Teresa Costa Macedo dia 25/11/2002 e 24/11/2002;
- Fls. 43.373: CD com a entrevista telefónica à SIC Noticias da Drª Teresa Costa Macedo dia 11/01/2007;

- Fls. 43.521 a 43.791 – Documentos remetidos pela CML relativamente ao Processo de Obras na Travessa das Galinheira nº 9, 11 e 13, em Lisboa;
- Fls. 43.960 a 43.997 – Documentos remetidos pela GETECA, envio de projecto de arquitectura do Edifício da Rua das Galinheiras, nº 9, 11 e 13, em Lisboa;

- Fls. 44.561 a 44.563 – Documento entregue por Jorge Cleto Rebelo na AJ de 8/03/07, relatório final (...) que refere o nome Jorge Ritto;

- Fls. 44.599-A: Ofício da Câmara Municipal de Vila Viçosa a informar que não foi encontrado qualquer requerimento para a realização de obras no prédio sito no Largo de Plames s/n, em Vila Viçosa, residência do Sr. Hermínio Romão Novado;

- Fls. 44.646/54: Ofício da CPL e documentos, sobre financiamento de carta de condução a **FG** e LM;
- Fls. 44.655: Ofício da RTP com informação sobre concurso "A Filha da Cornélia", como produzido e emitido pela RTP em 1994;

- Fls. 44.660 a 44.666 – carta do arguido João Ferreira Dinis, do Centro de Saúde da Graça, extensão da Rua do Alecrim, para Directora Sta. Catarina, Dra. Isaura Teixeira, por causa da questão da autorização para fazer análise a utentes (13/04/96); Carta da CPL para João Ferreira Dinis, sobre a questão das análises, pois está em causa também o laboratório (25/09/96); Carta da João Ferreira Dinis para Directora

Sta. Catarina, em resposta carta que antecede, em que ficará apenas disponível para situações de urgência (25/9/06); e carta de 26/9/96 de João Ferreira Dinis para Directora Sta. Catarina, sobre questão de análises, por Dr. Rui Dias não deixar os educandos fazerem as análises requisitadas por João Ferreira Dinis ...sendo seu desejo continuar com as boas relações que sempre tem tido com CPL;

- Fls. 44.875: Informação da Junta de Freguesia de Massamá sobre Rotundas;
- Fls. 44.959: Informação da Câmara Municipal de Sintra sobre Rotundas;

- Fls. 45.213: Ofício da CPL a enviar relação de educandos internos e equipas técnicas de cada um dos Lares da CPL, de 1997 a 2002; Mapa dos Directores e Coordenadores dos estabelecimentos entre 1997 e 2002; Mapa dos Médicos e Enfermeiras afectos ou ligados aos Lares da CPL (elementos que se encontram no Apenso Z-10);
- Fls. 45.214: Oficio da CPL, referente a cartas de condução parcialmente financiadas pela CPL entre 1995 e 2004 (inclusive);

- Fls. 45.243: Documento apresentado pela testemunha Jorge Cleto Rebelo, referente a informação dirigida ao Sr. Director Adjunto da Directoria de Lisboa da PJ, com data aposta de 4/07/86;
- Fls. 45.683 a 45.686 – Documentos juntos pelo arguido João Ferreira Dinis, da agência Halcon, viagem a Roma em 5 a 9 Abril 2001;

- Fls. 46.888: Assinatura do arguido Hugo Manuel Santos Marçal desenhada pela testemunha Isabel Maria Serrano Belém Marçal na Audiência de Julgamento no dia 11/07/2007;
- Fls. 46.970/5: Lista de serviços comerciais do Montepio Geral, com a identificação dos seus balcões;

- Fls. 47.033 a 47.035: Ofício da RTP a enviar uma lista de programas apresentados por Carlos Pereira Cruz entre 1990 e 1999;

- Fls. 47.655: Fotocópia do Cartão de estacionamento de viatura autorizado na CPL, junto na audiência de julgamento no dia 10/09/2007 pela defesa do arguido João Ferreira Dinis;
- Fls. 47.877: Declaração da Associação dos Trabalhadores da Casa Pia de Lisboa onde declara que a testemunha Ricardo Manuel Torres Nunes esteve inscrito e participou em treinos naquela Associação (indica as datas);

- Fls. 47.878: Declaração da Ferrari Import a indicar a data da compra e reparação da viatura Ferrari 355 GTS (documento apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis na Audiência de Julgamento no dia 24/09/2007);
- Fls. 47.944: Declaração da Geteca a declarar que os projectos de arquitectura da Clínica do arguido João Ferreira Dinis foram realizados naquele gabinete;
- Fls. 47.945 a 48.082: Documentos associados à construção da Clínica Dr. Ferreira Dinis (entregues na audiência de julgamento no dia 27/09/2007 pela defesa do arguido João Ferreira Dinis);

- Fls. 48.166 a 48.173: Documentos apresentados pela testemunha Manuel Dias Lima de Faria, referentes a factura de mesa de bilhar (fls. 48.167, 23/09/97, "Índigo Lda.", Rua Escola Veterinária), compra de sofá (fls. 48.168, aposta a data 29/02/00, Índigo Lda. e fls. 48.169, aposta a data 17/03/04), remoção da mesa de bilhar (fls. 48.170, aposta a data 13/04/04, Índigo Lda., Rua António Saldanha), factura de obras de entrada de hall (fls. 48.172, aposta a data de 22/11/05) e CD com fotografias de mesa de bilhar e interior de habitação, relacionados Índigo – Produções Musicais Lda. e com prédio sito na Rua António de Saldanha, nº 52, em Lisboa;

- Fls. 49.110 a 49.115: Documentos entregues pela testemunha Artur Pereira na audiência de julgamento no dia 20/10/2006;

- Fls. 49.228 a 49.241: Documentos entregues pela defesa do arguido João Ferreira Dinis na audiência de julgamento do dia 12/11/2007 – Facturas da Casa das Lâmpadas, Lda., Factura de J&J Morgado – Soc. De Comércio e Representações S.A, Facturas de MilAquários, Lda.; Factura de Aquaplante, Lda. e fotografias do aquário;

- Fls. 49.453 a 49.456: documentos juntos na audiência de julgamento no dia 19/11/2007 – Entrada das viaturas do arguido João Ferreira Dinis na Casa Pia de Lisboa e documento da Casa Pia de Lisboa com informação prestada pela Senhora Assistente Social, Dra. Rita, em 31/08/1995, relativamente ao que apelida de "irmãos Torres"

- Fls. 49.632 a 49.654: Ofício da Casa Pia de Lisboa a enviar comprovativo do pagamento de cartas de condução a alunos e ex-alunos da CPL entre 2005 até à data do ofício;
- Fls. 49.769: Fax da Assistente Casa Pia de Lisboa a informar o nº dos Processos que têm a ver com factos de idêntica natureza aos dos presentes autos;

- Fls. 50.148 a 50.179: Documentos entregues pela testemunha Carlos Luciano Monteiro, referente ao cabeleireiro situado na Rua Domingos Lavadinho e novo cabeleireiro da testemunha;

- Fls. 50.455: Documento junto pela testemunha João Pedro Palma - cópia do fax que enviou à RTP em 2003;
- Fls. 50.551: Certidão emitida pela 3ª Vara Criminal de Lisboa, do acórdão proferido no processo nº 15699/03.8TDLSB, pela 3ª Vara Criminal de Lisboa, pelo Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Tribunal Constitucional, em que foi arguido João Luís Moreira Beselga, com nota do trânsito em julgado;
- Fls. 50.646: Ofício da Casa Pia de Lisboa, referente a João António Rodrigues Lopes;
- Fls. 50.655 a 50.723: Certidão emitida pela 3ª Vara Criminal de Lisboa, do acórdão proferido no processo nº 15680/03.7TDLSB, pela 3ª Vara Criminal de Lisboa, pelo Tribunal da Relação de Lisboa e pelo Supremo Tribunal de Justiça, em que foi arguido António José Duarte Gonçalves Sanches, com nota do trânsito em julgado;
- Fls. 50.734 a 50.740 – Documentos enviados pelo Montepio, referente a identificação de balcões;

- Fls. 50.750 – Informação da PJ, referente a registos de entradas e saídas de entidades Hoteleiras, constando que deixaram de ser obrigatórios a partir de 1999/2000;
- Fls. 50.754 a 50.756 – Documento emitido pelo Hotel Astória referente a alojamento da testemunha Ana Maria Carvalho, de 19 a 21 de Março de 1999;

- Fls. 50.759 a 50.761: Documentos remetidos pela Casa Pia de Lisboa, referentes á colocação de película anti-reflectora nos vidros do R/C da Provedoria, com auto de recepção datado de 28/05/02;
- Fls. 50.762 a 50.765: Documentos remetidos pela Casa Pia de Lisboa, referentes à abertura de processo para execução de refeitório na cave da Provedoria, datado de 31/03/99; comunicação no processo de execução do novo refeitório, datada de 23/06/99; auto de consignação para inicio imediato dos trabalhos, datado de 22/07/99; e auto de recepção provisória datado de 12/09/01;

- Fls. 50.794 a fls. 50.884 – Documentos remetidos pela Escola Superior de Educação, IP de Portalegre, referente a candidatura do arguido Hugo Santos Marçal e CV;
- Fls. 50.885 a 51.013 – Documentos remetidos pela Inspecção Geral de Educação, referentes a candidatura do arguido Hugo Santos Marçal;

- Fls. 51.023 e 51.058 – Documento enviado pelas Escola Superior de Educação, relativo a candidaturas de Hugo Santos Marçal a lugares, anos 1998/9;
- Fls. 51.031 – Documento enviado pela Escola Superior de Educação, IP Leiria, relativo a candidaturas do arguido Hugo Santos Marçal a lugares em 1998/9;
- Fls. 51.033 – Documento informação Policial, relativa a diligências junto de Hotel Ibis e Astória;
- Fls. 51.035- Documento emitido pelo Hotel Astória, quanto a alojamento de Hugo santos Marçal e Ana Maria Alves Carvalho de 19 a 21 de Março de 1999;
- Fls. 51.037 – Documento emitido pelo Hotel Astória, conta de alojamento de 19 a 21 de Março de 1999;
- Fls. 51.038 – Documento emitido pelo Hotel Astória, referente a alojamento de 19 a 21 de Março de 1999;

- Fls. 51.039 – Informação da autoridade sobre alojamento da testemunha Ana Maria Barral Alves de Carvalho e do arguido Hugo Santos Marçal no Hotel Quinta da Lagoa;
- Fls. 51.040 e fls. 51.057 – Documento emitido pelo Hotel Quinta da Lagoa, referente a alojamento da testemunha Ana Maria Alves Carvalho e arguido Hugo Santos Marçal;
- Fls. 51.062 a 51.099: Documentos enviados pela Faculdade de Arquitectura, UTL, referente a candidatura a lugar de Hugo Santos Marçal em 2002 e CV;
- Fls. 51.115 a 51.118 – Documento emitido pelo M.S, Instituto da Droga e da Toxicodependência, relativo a candidatura do arguido Hugo Santos Marçal;
- Fls. 51.119 – Documento emitido pela U.T.L., ISCSP, relativo a candidatura do arguido Hugo Santos Marçal;

- Fls. 51.135 a 51.136: Ofício da Câmara Municipal de Lisboa a remeter a cópia da planta relativa à Estrada do Casal de Pedro Teixeira M.A. – Planta da Casa MA;
- Fls. 51.197 a 51.199 – Documentos emitidos pelo Hotel Sor, referentes a alojamento da testemunha Ana Carvalho;
- Fls. 51.115/8, Informação Ministério da Saúde sobre candidatura do arguido Hugo Santos Marçal a lugares em 1998/9;
- Fls. 51.119, Informação UTL sobre candidatura do arguido Hugo Santos Marçal a lugares em 1998/9;
- Fls. 51.216 a 51.400: Processo remetido pelo Ministério do Trabalho e Solidariedade Social;

- Fls. 51.516: Lista manuscrita dos alunos que participaram na Colónia de Sines, de 27 de Março a 1 de Abril de 1999, do Lar Alfredo Soares (com educadora Carla Costa) e do Lar Martins Correia (com educador Joaquim Rocha);
- Fls. 51.517: Comunicação do Provedor Adjunto Manuel José Abrantes para Provedor da C.P.L., datada de 12/11/2002, sobre mesadas e semanadas;

- Fls. 51.518 a 51.520 (tb. a fls. 51.688, 51.689/91 e fls. 51.773, 51.774/6 – Relatório elaborado pela equipa Técnico-Educativa do Lar Martins Correia, em 20/02/03, referente a LN, assinado por Maria Manuel Campos Marques, Maria do Rosário Zambujo e Alexandra Cruz Félix;

- Fls. 51.568 a 51.576: Contrato de Locação Financeira de um empilhador da Casa das Promoções, sita na Av. das Forças Armadas Bl 3 Lt C R/c Dto. Em Lisboa;
- Fls. 51.692: Ofício da Casa Pia de Lisboa a informar que o Assistente **FG** fez parte de um agrupamento musical "A Oficina dos Malucos";
- Fls. 51.713: Documento do Ministério da Educação referente a Pedro Ricardo da Silva Castilho;

- Fls. 51.717 a 51.725: Relatório do ano lectivo de 2002/3 de LN, contrato de trabalho de LN com Hospital Garcia de Orta feito em 2 de Agosto de 2004, com talão de vencimento; informação de 27/02/05 da CPL sobre LN elaborado; relatório de 31/05/02 sobre vinda tardia da escola da Paiã e entrada tardia no Lar, acompanhamento Dra. Teresa Cepeda;
- Fls. 51.763: Documento ESEC, Instituto Politécnico de Coimbra, sobre candidatura do arguido Hugo Santos Marçal no ano de 2000;
- Fls. 51.769/71 Oficio da CPL e documento sobre mesadas, semanadas, datado 12/11/02;
- Fls. 51.772: Ofício da CPL sobre integração de **FG** na "oficina dos malucos" e actuações em que participou em 2000 (Hannover), 2001 (Grândola) e 2002 (Setúbal, Mosteiro dos Jerónimos e Parque das Nações);

- Fls. 51.773 a 51.776: Ofício da Casa Pia de Lisboa a enviar cópia do relatório elaborado pela equipa do Lar Martins Correia do Colégio de Pina Manique referente ao assistente LN;
- Fls. 51.789: documento remetido por Externato Alvares Cabral, referente a **FLR**;

- Fls. 51.790 a 51791: Ofício do INML a remeter os relatórios periciais dos assistentes que se encontram no Apenso Z-11;
- Fls. 51.849: Oficio da CPL, lista de alunos que participaram na colónia de Férias de Sines entre 27/03/99 e 1/04/99, do Lar Martins Correia e Alfredo Soares, ambos do Colégio de Pina Manique;

- Fls. 52.053/4: Ofício da SIC com envio de DVD com imagens de Elvas, casa do arguido Hugo Santos Marçal, determinado por despacho da AJ 28/01/08;

- Fls. 52.179 a 52.180 vº: certidão referente a queixa apresentada por João Ferreira Dinis, contra **FLR** em 22/12/04;
- Fls. 52.332: DVD da SIC – peça do jornal nacional de 22.02.2006;

-Fls. 52.418/23: Oficio da PJ, com informação sobre elementos recolhidos de vigilâncias, fotografias da casa de Elvas que tivessem servido de suporte a identificações fotográficas e análise pelo STAIC dos elementos do Processo Casa Pia, enviando o DVD de fls. 52.423;

- Fls. 52.465 a 52.475: Oficio da Procuradoria Geral da República, com certidão do memorando remetido pelo Sr. Dr. Adelino Salvado, sobre a investigação do Processo Casa Pia;

- Fls. 52.508 a 52.526: Documentos Juntos pelo arguido Manuel José Abrantes, com carta da Vodafone (fls. 52.509, 52.517/8, 52.521) sobre registos do telefone nº 917344631 do arguido Manuel José Abrantes e correspondência remetida por si para a obtenção de registos de chamadas, com lista de elementos em falta sobre registos de chamadas a fls. 52.511, a fls. 52.522 a 52.525;
- Fls. 52.527 a 52.570: Documento junto pelo arguido Manuel José Abrantes, com cópia do documento do SIBS, com movimentos do cartão nº 3367888, conta nº 000025038780009, entre 19/09/98 e 24/02/99 (fls. 52.528 a 52.531); do cartão nº 5891501, conta nº 000025038780009, entre 4/03/99 e 3/08/01 (fls. 52.532 a 52.570);

- Fls. 52.615/6: Contrato de arrendamento entre Leonilde França e João Alberto Ferreira Dinis, do 1º, andar Dtº, do nº 17 do prédio da Travessa das Galinheiras, em Lisboa, com início em 1/01/93, datado de 2/12/92;
- Fls. 52.617/9: Documento da Epal para fornecimento de água na Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em nome de João Ferreira Dinis e recibo de pagamento de fornecimento de contador, datado de 29/12/92;
- Fls. 52.620: Documento da EDP referente a fornecimento na Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em Lisboa, em nome de João Ferreira Dinis, datado de 29/12/92;

- Fls. 52.621/2: Documento dos TLP, requisição de telefone para a Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em Lisboa, em nome de João Ferreira Dinis, datado de 30/12/92;
- Fls. 52.623/4: Documento da CML, de cópia da informação do processo referente à Travessa das Galinheiras nº 15 e 17, datado de 24/07/96;
- Fls. 52.625/6: certidão do certificado de Vistoria sanitária do prédio sito na Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em Lisboa, datado de 17/10/96;
- Fls. 52.627/8: Documento do serviço Nacional de Bombeiros, para efeitos de concessão de alvará do prédio sito na Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em Lisboa, datado de 5/6/97;
- Fls. 52.629/31: Documento emitido pela CML, com informação sobre sinalização existente na Travessa das Galinheiras em Lisboa, datado de 28/03/06;
- Fls. 52.632: Documento das Chaves do Areeiro, datado de 11/2000;
- Fls. 52.633/8: Documento emitido por Rodauto - Materiais de Construção Lda., em nome de Clínica Dr. Ferreira Dinis, e apostas as datas de 6/03/01, 13/03/01, 26/03/01;
- Fls. 52.639/0: Documento emitido por Certiel, em nome da Valter Miguel Custódio, datado de 23/04/01, referente a instalação eléctrica na Travessa das Galinheiras nº 9, RC em Lisboa;
- Fls. 52.641: Documento da EDP, referente a contrato de fornecimento para João Alberto Ferreira Dinis, Travessa das Galinheiras nº 9, R/C, com data 01/05/07;
- Fls. 52.642 a 52.706, 52.711 a 52.716: Documentos de fornecimentos de serviços, materiais, bens para clínica João Ferreira Dinis, entre Abril de 2001 e Novembro de 2001;
- Fls. 52.707 a 52.710: Documento Valarme, datado de 14/02/02 e 15/02/02, referente às moradas R. Gonçalo Velho Cabral, Lote 8, Edif. F, R/C Dto., em nome de João Ferreira Dinis e Travessa das Galinheiras nº 11, em Lisboa;

- Fls. 52.717 a 52.733: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a veículo UMM NH-73-97;
- Fls. 52.734 a 52.736: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a um veículo " Dois Cavalos",

- Fls. 52.737: Documento apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis, referente a um veículo AUDI 86-95-IQ;
- fls. 52.738 a 52.768 : Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a veículo FERRARI, matrícula ZO450 / Z -98-02/ 96-20-OT;
- Fls. 52.769 a 52.772: Documentos Apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes ao veículo BMW 04-13-TO;

- Fls. 52.773 a 52.773: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a viagem aos Estados Unidos com data de 26/02/00 a 11/03/00;
- Fls. 52.778 a 52.781: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a viagem a Viena de Áustria com data de 1/07/00 a 6/07/00;
- Fls. 52.782 a 52.783: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a viagem a Cuba e com datas de 16/08/00 e " …início 12/08/00…" (cfr. Fls. 52.783);
- Fls. 52.784 a 52.789: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a viagem a Orlando e Nova Iorque, tendo aposta a data de 26 de Fevereiro a 12 de Março de 2000; cruzeiro às Ilhas Britânicas e Fiordes da Noruega, tendo apostas as datas 29 de Julho a 11 de Agosto de 2001; Palma de Maiorca, tendo apostas as datas de 3 a 24 de Agosto de 2002;
- Fls. 52.790 a 52.794: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referente a viagem ao Brasil, tendo apostas as datas 25 de Agosto a 4 de Setembro de 2001;
- Fls. 52.795 a 52.797: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a viagem a Palma de Maiorca, tendo apostas as datas 3 de Agosto a 24 de Agosto de 2002;
- Fls. 52.798: Documento apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis, referente a bilhete de avião da Sata Internacional, tendo aposta as datas 25 e 29 de Setembro de 2002;

- Fls. 52.799/80: documento apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis, referente a certidão emitida pela Ordem dos Médicos, referente a inscrição de João Alberto Dias Ferreira Dinis;

- Fls. 52.801: Documento apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis, "certidão" emitida pela Coordenadora da Sub região de Saúde de Lisboa, da qual conta que João Alberto Dias Ferreira Dinis iniciou funções como clínico geral, no Centro de Saúde da Graça, em 1 de Agosto de 1985, colocado na extensão de Saúde do Alecrim em 4/11/1985;
- Fls. 52.944 a 52.952: Relatório médico do arguido Hugo Marçal – registo quantitativo somatossensitivo peniano;

- Fls. 52.965/7: Documentos com o logótipo da Escola Superior de Educação de Leiria e "Acta do júri", referente à exclusão de Hugo Santos Marçal do concurso para Assistente, datados de 16/07/01, 3/12/0111/07/01;

- Fls. 53.162 a 53.164: Carta da Via Verde para o arguido Manuel José Abrantes e carta do arguido para a Via Verde, referente ao identificador 262 231 22816, enquanto afecto veículo 21-55-JR – com referencia do arguido ao facto de nos documentos das via verde encontrar-se afecto o identificador ao veículo 04-35-TU, que o arguido diz ter sido em Setembro de 2005, mas não entre o período de 18 de Julho de 1998 a 5 de Dezembro de 2001 -, confirmando a Via verde, a fls. 53.164, que o identificador entre 18/07/98 e 5/12/01 estava afecto matricula 21-55-JR, registado na base da Via Verde em nome de Manuel José Abrantes;

- Fls. 53.165, 53.167 a 53.181: Documentos entregues pelo arguido Manuel José Abrantes, passagens via verde identificador 262 231 22816, matrícula 04-35-TU, Nuno Miguel Marcelino Abrantes, passagens entre 18/07/98 a 5/12/2001; estando a fls. 53.166 carta da via verde de 22/09/05, para MJA, da qual consta que à data das passagens o identificador encontrava-se associado à viatura matrícula 21-55-JR, registado na base de dados em nome de Manuel José Abrantes;

- Fls. 53.182 a 53.518: Documentos entregues pelo arguido Manuel José Abrantes, referentes a correcções à lista integrada apresentada aquando da contestação;
- Fls. 53.519/20: Bilhetes de cinema entregues pelo arguido Manuel José Abrantes, referentes a 13/02 (arguido declara 1999);

- Fls. 53.541: Documento resposta do Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, Departamento de Habilitação e Registo de Condutores sobre **FLR**,

- Fls. 53.701 a 53.703: Informação do DIAP sobre os Diagramas que se encontravam na 2ª secção, pedidos pelo Tribunal;
- Fls. 53.768 a 53.782: Documentos entregues pelo arguido Carlos Silvino da Silva, referentes aos Jogos do VI Mundialito de Futebol Feminino, realizado em 1999;

- Fls. 53.791: Documento da Seguradora "Seguro Directo" relativamente à cedência de uma viatura ao arguido Carlos Cruz no âmbito de um sinistro ocorrido no dia 04/11/2001;
- Fls. 53.792: Documento da Seguradora "Seguro Directo" relativamente à cedência de uma viatura ao arguido Carlos Cruz no âmbito de um sinistro ocorrido no dia 28/06/2002;
- Fls. 53.793 a 53.813: cópia da listagem dos movimentos do cartão de crédito do arguido Carlos Cruz fornecido pela SIBS;
- Fls. 53.814: Bilhetes de Avião em nome de Raquel Rocheta;
- Fls. 53.815 a 53.817: Cópia de um extracto de milhas Navigator do arguido Carlos Cruz;
- Fls. 53.818 a 53.833: Listagem de passagens Via Verde das Produções Marajo - do arguido Carlos Cruz;
- Fls. 53.835: cópia da listagem dos movimentos do cartão de crédito do arguido Carlos Cruz fornecido pela SIBS;
- Fls. 53.836 a 53.838: Documento da Brisa com a indicação das taxas de portagens;
- Fls. 53.839: cópia da listagem dos movimentos do cartão de crédito do arguido Carlos Cruz fornecido pela SIBS;
- Fls. 53.840: Fax da TAP Air Portugal a dar informação sobre bilhetes de avião em nome do arguido Carlos Pereira Cruz;
- Fls. 53.842: Cópia de um artigo sobre o programa 1, 2, 3;
- Fls. 53.842: Fotografia de uma vaca no programa 1, 2, 3;
- Fls. 53.843 a 53.865: Oficio da Vodafone com listagem de chamadas telefónica do nº 917233888 – arguido Carlos Cruz;

- Fls. 53.866 a 53.867: cópia da listagem dos movimentos do cartão de crédito do arguido Carlos Cruz fornecido pela SIBS;
- Fls. 53.868: Listagem de passagens Via Verde das Produções Marajo - do arguido Carlos Cruz;
Fls. 53.869: Cópia do Anuncio do Jogo de Futebol Feminino de 14 a 20 de Março de 1999;
- Fls. 53.870: Cópia de um extracto de milhas Navigator do arguido Carlos Cruz;
- Fls. 53.874: cópia da listagem dos movimentos do cartão de crédito do arguido Carlos Cruz fornecido pela SIBS;
- Fls. 53.875: Cópia de um extracto de milhas Navigator do arguido Carlos Cruz;
- Fls. 53.876 a 53.879: Cópia de facturas de refeições do arguido Carlos Cruz;
- Fls. 53.881: cópia da listagem dos movimentos do cartão de crédito do arguido Carlos Cruz fornecido pela SIBS;
- Fls. 53.882: Listagem de passagens Via Verde das Produções Marajo - do arguido Carlos Cruz;
- Fls. 53.883 a 53.887: Cópia de facturas de refeições e de combustíveis do arguido Carlos Cruz;
- Fls. 53.888: Copia da Listagem do movimento do cartão de combustível nº 109216394;
- Fls. 53.890: Listagem de passagens Via Verde das Produções Marajo - do arguido Carlos Cruz;
- Fls. 53.891 a 53.895: Cópia de Facturas de refeições e de combustíveis apresentadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz;
- Fls. 53.896: cópia da listagem dos movimentos do cartão de crédito do arguido Carlos Cruz fornecido pela SIBS;
- Fls. 53.898: Cópia de uma factura de combustível apresentadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz;
- Fls. 53.899 a 53.900: Listagem de passagens Via Verde das Produções Marajo - do arguido Carlos Cruz;
- Fls. 53.901: cópia da listagem dos movimentos do cartão de crédito do arguido Carlos Cruz fornecido pela SIBS;
- Fls. 53.902: Cópia de uma factura de combustível apresentadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz;

- Fls. 53.903 a 53.916: Fotografias do programa Golo, Golo, Golo e do programa 1, 2, 3;

- Fls. 53.969: Bilhetes de cinema entregues por Manuel José Abrantes, com data de "18/03";
- Fls. 53.975 a 53.986: Documentos entregues pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referentes a extractos da conta nº 228 2993, datas entre 29/01/99 e 30/09/99, com créditos e débitos;
- Fls. 53.987/8: Documentos entregues pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referentes a pagamentos com cartão e extracto do débito, entre 10/02 e 18/02/2000;

- Fls. 54.033: Documento do Instituto de Mobilidade e dos Transportes, referente a Pedro Ricardo da Silva Castilho;
- Fls. 54.065/6 e 51.082: Informação da TVI sobre pedido de informação de recolha de imagens em casa de Hugo Santos Marçal;
- Fls. 54.067/8 e 54.081: Informação da TVI sobre pedido de imagens que tenha do assunto Casa Pia;
- Fls. 54.112/4, fls. 54.116 a 54.128: Prints e bilhetes apresentados por Manuel José Abrantes, referentes a filmes que diz ter visto entre Janeiro de 1999 e Maio de 2001;
- Fls. 54.129: Documento da Vodafone entregue pelo arguido Manuel José Abrantes, com informação da Vodafone sobre antenas que nos anos de 1999/2000 operavam em zonas constantes da "lista integrada";

- Fls. 54.180 a 54.218: Relação e cópia dos cheques entregues por João Ferreira Dinis, de pagamentos que declarou ter feito à sua empregada Adélia Pio, entre 8/07/97 e 20/12/01;
- Fls. 54.219: Fotografias/print entregue por João Ferreira Dinis do portão de uma moradia sita na "Rua Portela do Pão";
- Fls. 54.220 a 54.223: Elementos clínicos referentes a Ricardo Torres, entregues por João Ferreira Dinis;

- Fls. 54.242 a 54.295: Documentos entregues por Carlos Pereira Cruz, sendo a:

a) Fls. 54.243/4, original dos documentos de fls. 53.797 a 53.798, recibos de portagens;
b) Fls. 54.246 a 54.255, original dos documentos entregues a fls. 55.843 a 55.852 oficio da Vodafone e registo de chamadas do número 917 233 888, entre 1/3/99 e 31/3/99;
c) Fls. 54.257 a 54.264, original dos documentos de fls. 53.853 a 53.860, referentes a registos da Vodafone do nº 931 947 1113, entre 1/3/99 e 30/04/99;
d) Fls. 54.266 a 54.270, original dos documentos de fls. 53.861 a 53.865, registos da Vodafone referentes ao nº 917 233 888 de 1/04/99 a 30/04/99;
e) Fls. 54.272 a 54.287, originais dos documentos de fls. 53.876 (2 doc.), 53.872, 53.878 (2 doc.), 53.879 (4 doc.), 53.883 (3 doc.), 53.884 (2 doc.), 53.885 (2 docs.), 53.886 (2 doc.), 53.887(2 doc.), 53.891 (2 doc.), 53.892 (2 doc.), 53.893 (2 doc.), 53.894 (2 doc.), 53.895, 53.898, 53.902, talões de pagamentos de restaurantes, combustíveis…;
f) Fls. 54.289 a 54.295, originais dos documentos de fls. 53.975 a 53.986, extractos do BCP referentes à conta nº 228 2993, datas entre 29/01/99 e 30/09/99, com créditos e débitos;

- Fls. 54.432 a 54.433 vº: Relatório da Casa Pia de Lisboa, referente a LN, " Confidencial", do Sr. Dr. Rui Dias para Sra. Dra. Isabel Ribeiro, por causa de "… incontinência esporádica de fezes…".
- Fls. 54.480: Ficha de identificação de CO, com inscrição em 10/01/2000 no Centro de Saúde da Graça;
- Fls. 54.481: Print de duas fotografias, apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a sua habitação;
- Fls. 54.482/3: Print de fotografias, apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a placards com nomes de médicos, dias e horários de atendimento no Centro de saúde;

- Fls. 54.484: certidão emitida pela sub região de saúde de Lisboa, certificando a inscrição de CO em 10/01/2000, no Centro de Saúde da Graça. Extensão da Rua do Alecrim, como utente de Dr. Jorge Guedes;

- Fls. 54.485 a 54.546 vº: certidão emitida pela Sub região de saúde de Lisboa das folhas de Ponto do arguido João Ferreira Dinis de Fevereiro de 1998 a Janeiro de 2003, com indicação dos dias em que fazia atendimento complementar, na extensão de saúde da Rua do Alecrim;
- Fls. 54.547: declaração emitida pela direcção do Centro de Saúde de Alcântara, referente ao funcionamento do Centro no dia 15/07/05;

- Fls. 54.675 a 54.736: Documentos remetidos pela PJ, referentes a diligências feitas no âmbito do processo " Casa Pia", vigilâncias, inexistência de relatórios de vigilâncias, análise de informação, diagramas; sobre relatório enviado pelo Dr. Artur Pereira para Dr. Adelino Salvado, carta de Dr. Adelino Salvado a pedir informação a Dr. Artur Pereira (fls. 54.699) datada de 5/05/03 e resposta Dr. Artur Pereira (fls. 54.700 a 54.703) (na qual manifesta incomodidade por ausência de informação sobre a investigação); (fls. 54.708) escalas de serviço em Fevereiro e Março de 2003; (fls. 54.731 a 54.736) impressão de memorando que estava no computador Dr. Paulo Rebelo sobre investigação Processo Casa Pia;

- Fls. 54.748 a 54.808 e fls. 55.553 a 55.647: Relatório da perícia feita ao arguido Carlos Silvino da Silva, Hospital Magalhães Lemos, pelo Prof. Dr. Fernando de Almeida, e Sra. Dra. Sónia Leite Gonçalves e cópia dos testes aplicados (fls. 55.553 a 55.647);

- Fls. 54.830: Carta remetida pelo Vodafone ao arguido Manuel José Abrantes, sobre a recuperação de registo do nº 917 344 631, referentes aos período entre 1/10/98 a 31/07/2001, não tendo conseguido recuperar 1/1/200 a 26/2/2000, 1/03/2000 a 21/05/2000, bem como do ano de 1999 as identificadas pelo arguido na sua carta de 26/02/08;
- Fls. 54.844: Ofício da Casa Pia de Lisboa, a informar do local de arquivo da informação referente a colónias de férias, no período entre 1998 e 2002;
- Fls. 54.873 a 54.880: oficio da CPL com informação e documentos pedidos pelo arguido Manuel José Abrantes sobre programa de comemorações do 3 de Julho de 1999, espectáculo realizado em 4 de Julho de 1999 na Fil, fotografias tiradas nestes dias com o arguido Manuel José Abrantes em 3/07/99 e 4/07/99 (fls. 54.877 a 54.880);

- Fls. 54.881 a 54.887: Ofício e documentos remetidos pela Casa Pia, da deslocação a Salamanca de **FG**, em 10/01/2003, com documentos de combustível na área de serviço de Celorico da Beira (fls. 54.882 e fls. 54.884 às 9h.31m);
- Fls. 54.888: Informação da Casa Pia de Lisboa, sobre livros de registos de ocorrências e resumos mensais, trimestrais ou anuais enviados pelos educadores;

- Fls. 54.891 a 55.076: Documentos remetidos pela Casa Pia de Lisboa, a pedido do arguido Manuel José Abrantes, pagamentos mensais relativos ao telefone nº 917 344 631, utilizado pelo arguido Manuel José Abrantes e referentes ao período de 1999 a 2001 .

- Fls. 55.077 a 55.225: Documentos remetidos pela casa Pia de Lisboa, cópias dos mapas de movimento das viaturas Renault Traffic, ao serviço da Casa Pia, anos de 1999, 2000, 2001, com as matrículas QA-73-71, 90-37-GR, XQ-49-12, QG-72-34, notas de reparação, folhas de registo de quilómetros das viaturas, "pessoas transportadas", colégios ou para quem o serviço;

- Fls. 55.226: Ofício da Casa Pia a enviar os processos psicossociais de LN, **MA**, PMP, IM (os quais ficaram a integrar os Apensos Z-15, vol 1 e 2, termo de Apensação a fls. 55.227);

- Fls. 55.395 a 55.427: Documentos remetidos pela Casa Pia de Lisboa, referentes a registos de contas correntes ou recebimento de mesadas, de CO (fls. 55.398, em Dez. 2003, fls. 55.399, 55.400, 55.401 a 18), JL, **FG**, LM (fls. 55.397 e fls. ? 55.398, 55.399, 55.400, 55.401 a 18, fls. 55.419 a 27), IM, PMP e LN, desde 1998 até à sua saída da CPL;

- Fls. 54.428: Ofício da Casa Pia a enviar processos psicossociais de CO, LM, **FG** e RN, os quais se encontram no Apenso Z-15, vol. 3, 4 e 5;

- Fls. 55.479: Oficio da Secretaria Geral das Varas Cíveis, dos Juízos Cíveis e dos Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa a enviar certidão das Decisões

Arbitrais, referentes a indemnizações das Vítimas da Casa Pia (Certidões no Apenso Z-16);

- Fls. 55.529 a 55.535: Documentos apresentados pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referentes a faxes enviados para a Vodafone, a pedir facturação e BTS dos nºs. 919 471 113, 917 233 888;
- Fls. 55.536: Documento apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referente a talão de visa, cartão nº 5346 265 assinado, 27/09/00, 23.20h, Cozinha Saloia, Lisboa,
- Fls. 55.537/8: Documento apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referente a extracto cartão business 5346 265, de Fevereiro e Janeiro de 2000;
- Fls. 55.539: Documento apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referente a talão de pagamento no Porto Santa Maria, 16/06/00, cartão 5346 265;
- Fls. 55.540: Documento apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referente a talão de pagamento no Porto Santa Maria, 30/06/00, cartão 5346 265;
- Fls. 55.541: Documento apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referente a extracto cartão business 5346 265, de Junho de 2000;
- Fls. 55.542: Documentos apresentados pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referentes a dois talões de portagem com data de 7/06/00 e 8/06/00
- Fls. 55.543: Documento apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referente a extracto da conta nº 228 29 93 do BCP, com data de 30/06/99;

- Fls. 55.553 a 55.647: Ofício do Hospital Magalhães Lemos a remeter cópia dos testes/elementos auxiliares de diagnóstico que foram aplicados e feitos na perícia do arguido Carlos Silvino da Silva;

- Fls. 55.722/3: Documento subscrito por Ricardo Manuel Torres Nunes, de consentimento para o Dr. João Alberto Ferreira Dinis juntar aos autos relatórios médicos referentes à sua pessoa e fotocópia do seu Bilhete de identidade;

- Fls. 55.767: Ofício da Vodafone, datado de 27/08/08, referente ao nº 917 344 63, comunicando que todos os registos que foram possíveis recuperar, relativos ao período compreendido entre 1/10/98 e 31/7/01 foram remetidos para o Tribunal (…), não tendo conseguido recuperar os registos efectuados pelos nºs. 917 344 631, nos

períodos indicados pelo arguido Manuel José Abrantes a fls. 52.520, 52.522, 52.523, 52.524 e 52.525 dos autos.

- Fls. 55.836 a 55.839: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, relativos a Registo Diário das Inscrições, Marcação de Consulta e Verbete de transferência de médico;

- Fls. 55.862 a 55.898: Ofício e Relatório de perícia Colegial efectuada no Hospital Júlio de Matos a **FC**;

- Fls. 55.909 a 55.946: Ofícios e documentos remetidos pela Casa Pia de Lisboa e pelo Casa Pia Atlético Clube, referentes a fichas de alunos da Casa Pia de Lisboa jogadores no Casa Pia Atlético Clube, com informação sobre calendários de jogos;

- Fls. 55.951: Documento apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis, referente a impresso de ” transferência de processo clínico”;

- Fls. 56.029 a 56.112: Documentos remetidos pela Casa Pia de Lisboa, referentes a colónias de férias de colégios, entre 1998 a 2002;
- Fls. 56.113/4, fls. 56.126/7: Informação da Casa Pia sobre impossibilidade de localização de Livros de Ocorrências, Lares Alfredo Soares (de 23/08/2000 a Dezembro 2001), Augusto Poiares (de Setembro 1998 a Setembro 1999) e Martins Correia (4/03/99 a 13/09/99);

- Fls. 56.154 a 56.177: Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a pedidos de transferência de médicos em Centros de Saúde, pedido de processo clínico;
- Fls. 56.189 a 56.198 e fls. 56.239 a 56.243: Parecer remetido pela Ordem dos Enfermeiros, relativo a segredo profissional, dever deontológico, por causa da inquirição de Isabel Maria Guerra;

- Fls. 56.200 a 56.232: Documentos remetidos pela Casa Pia de Lisboa, referentes a LN, número de turma nos anos lectivos de 1997/8, 1998/99, 1999/00, 2000/01 e registo de assiduidade, com fotografia a fls. 56.201 (aluno nº 23);

- Fls. 56.244: Declaração médica junta pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referente à sua circuncisão;
- Fls. 56.329 a 56.664: Documentos apresentados pelo arguido Carlos Pereira Cruz, referentes a cópias do acórdão proferido no processo nº 18/15/97.0PBOER, pelo 3º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras, em que foi arguido, entre outros, **MJB** e cópia do acórdão, retirado da base de dados da DGSI, do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em tal processo; cópia do acórdão proferido pela 6ª Vara Criminal de Lisboa, no processo nº 1193/04.3TDLSB;

- Fls. 60.313 e 60.410: Ofício da CPL, a informar não existirem mais Livros de Ocorrências do Lar Clemente José dos Santos, frequentado por CO, para além dos já enviados para o Tribunal pelo ofício nº 0258, de 20/01/06;
- Fls. 60.314/9 e 60.403/8 : Oficio da CPL, a remeter os documentos de fls. 60.315/9, referentes a adjudicação e auto de recepção do arquivo de carril instalado na cave da Provedoria, estando o auto de recepção de fls. 60.317 e 60.406 datado de 3/11/98;

- Fls. 60.320: Ofício da TVI a enviar 3 DVDs, contendo notícias sobre o processo Casa Pia, emitidas nos Jornais noticiosos durante Janeiro e Fevereiro de 2003;
- Fls. 60.336 a 60.360: Documentos remetidos pela CPL, referentes a despesas com cinema e actividades escolares, nos anos de 1999 e 2000, do Lar Augusto Poiares, frequentado por IM;
- Fls. 60.409: Ofício da CPL a enviar o dossier denominado " Passagem de Serviço" do Lar Francisco Soares Franco, referente ao período de 26 de Junho de 1999 e 14 de Julho de 2000;
- Fls. 60.412: Ofício da TVI a enviar dois DVDs referentes a peças noticiosas do processo Casa Pia, emitidas nos serviços noticiosos durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 2003 e de 14 a 21 de Fevereiro de 2003;
- Fls. 60.421: Ofício da SIC a remeter DVD com gravação pedida pelo Tribunal no ofício de 2/10/08;

- Fls. 60.423 a 60.424: Oficio da CPL e cópia de artigo da revista da CPL, com informação sobre entrevistas feitas em 1991 a alunos da Casa Pia no âmbito de trabalho de investigação feito por Delia Neves, Helena Carreiras, Paulo Pedroso;
- Fls. 60.508 a 60.541: Oficio da CPL e Manual do SIGA – Sistema Informático para a Gestão de alunos, com data aposta no canto superior esquerdo relativa a Abril de 1996;

- Fls. 60.656 a 60.664: Certidão referente a condenação de LN.
- Fls. 60.687: Ofício da TVI a enviar 2 DVDs, com entrevistas concedidas por alunos da CPL e emitidas entre 25 de Novembro de 2002 a 24 de Novembro de 2003;

- Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos Mercedes Benz, modelo 250 CE, de matrícula 37-36-BQ (propriedade registada em 16/05/94); Mercedes Benz, Modelo Vito , 9 Lugares, de matrícula 16-95-MH (propriedade registada em 31/03/99 e auto de recepção em 13/01/99, cfr. fls. 60.839); Mercedes Benz, modelo Vito, 9 lugares, matrícula 21-25-OL (propriedade registada em 21/03/2000 e auto de recepção em 30/01/99, cfr. Fls. 60.842 ); Mercedes Benz, modelo Vito, 8 lugares, matrícula 16-05-HP (propriedade registada em 4/02/97); Mercedes Benz, Modelo Vito, 8 lugares, matrícula 25-71-IX (propriedade registada em 6/11/97); Mercedes Benz, modelo 207, 9 lugares, matricula 61-25-KC (propriedade registada em 9/09/97); Renaul, modelo Trafic, 9 lugares, matrícula XQ-49-12 (propriedade registada em 14/01/92 e auto de recepção em 30/12/91, cfr. Fls. 60.856); Renault, modelo Trafic, 9 lugares, matrícula QG-72-34 (propriedade registada em 14/02/89 e auto de recepção em 7/12/88); foram registados e feitos autos de recepção para ficarem ao serviço da CPL;

- Fls. 60.864/5: Documento referente a número de Turma, Horário e faltas por disciplina de LN, entre 1/12/99 e 31/06/99;
- Fls. 63.315: Documento remetido pela Panasonic, referente a comercialização de modelo;
- Fls. 63.316: Documento remetido pela Motorola, referente a comercialização de modelo;

- Fls. 63.317: Documento remetido pela NOKIA, referente a comercialização de modelo de telemóvel;
- Fls. 63.334: Documento remetido pela Siemens referente a comercialização de telemóveis;
- Fls. 63.400 a 63.401: Documento apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz sobre comercialização de telemóveis;
- Fls. 63.417: Documento remetido pela NOKIA, referente a comercialização de modelo de telemóvel;
- Fls. 63.506 a 63.515: Ofício da SonaeCom a remeter em papel e suporte informático a listagem das chamadas efectuadas pelo nº 933 967 753 (o CD encontra-se no Apenso V, Caixa 1, sobrescrito 43);

- Fls. 63.547 a 63.549: Documento apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis referente a pedido elaborado em 29/01/2004, dirigido à TMN a solicitar a listagem das chamadas efectuadas e recebidas pelo seu telemóvel utilizado no período compreendido entre 01/07/1998 e 30/11/2000, bem como a resposta a esse pedido enviado pela TMN em 16/02/2004;
- Fls. 63.861 a 63.871: Documento apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz na audiência de julgamento no dia 18/12/2009 – certidão da Conservatória do Registo Predial referente à Descrição/Averbamentos/Anotações do prédio urbano situado na Av. Infante D. Henrique, nº 960, no Bairro do Rosário em Cascais;

- Fls. 64.395 a 64.586: Documentos apresentados pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto – certidões do Registo Predial dos prédios da Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa;

- Fls. 65.813: Certificado de Registo Criminal do arguido Carlos Silvino da Silva;
- Fls. 65.814: Certificado de Registo Criminal do arguido Manuel José Abrantes;
- Fls. 65.815: Certificado de Registo Criminal do arguido Jorge Marques Leitão Ritto;
- Fls. 65.816: Certificado de Registo Criminal do arguido Carlos Pereira Cruz;
- Fls. 65.817: Certificado de Registo Criminal do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis;

- Fls. 65.819: Certificado de Registo Criminal da arguida Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes;
- Fls. 65.838 a 65.839: Certificado de Registo Criminal do arguido Hugo Manuel Santos Marçal de Belém;

- Apenso AB - Documentação bancária referente a Carlos Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Marçal e Carlos Silvino (cfr. Termo de Apensação de fls. 1.701);

- Apenso AB 1 a AB 8 - Documentação bancária referente a Carlos Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Marçal e Carlos Silvino;

- Apenso ABA-a) - Documentação bancária remetida ao NAT – Carlos Pereira Cruz;

- Apenso ABA-b) - Documentação bancária remetida ao NAT – Hugo Santos Marçal;

- Apenso ABA-c) - Documentação bancária remetida ao NAT – João Ferreira Dinis;

- Apenso ABA-d) - Documentação bancária remetida ao NAT – Carlos Silvino da Silva;

- Apenso ABA-e) - Documentação bancária remetida ao NAT – Manuel José Abrantes;

- Apenso ABA-f) - Documentação bancária remetida ao NAT – Jorge Marques Ritto

- Apenso ABA-g) - Documentação bancária remetida ao NAT – Maria Gertrudes Nunes

- Apenso ABA-R - Informações 84,89,90,91,92,93/95,94 e 96 do NAT – análises das contas bancárias - CONCLUSÕES FINAIS;

- Apenso AB-R - Relatório preliminar efectuado aos apensos AB a AB-8 (cfr. Termo de Apensação de fls. 7.363);

- Apenso AC-L - Listagem/facturação detalhada dos móveis n.º 936540816 e 938180563 (cfr. Termo de Apensação de fls. 2.000);

- Apenso AD-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º 933 206 031 (remetida a fls. 1.538 pela Optimus) (cfr. Termo de Apensação de fls. 2.000);

- Apenso AE-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º 966 091 427 (cfr. Termo de Apensação de fls. 2.000);

- Apenso AF-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º 963 967 753 (cfr. Termo de Apensação de fls. 2.000);

- Apenso AH - Documentação Entregue por MSST relativa à sindicância ao funcionamento da CPL

- Apenso AH 1 - Doc. da Inspecção Geral do MSST relativa à sindicância ao funcionamento da CPL (cfr. Termo de Apensação de fls. 2.649);

- Apenso AH 2 - Doc. da Inspecção Geral do MSST relativa à sindicância ao funcionamento da CPL;

- Apenso AH 3 (volume 1) - Doc. da Inspecção Geral do MSST – contêm, entre outros, originais da apreensão efectuada pela Insp. Geral no gabinete de Manuel Abrantes (cfr. Termo de Apensação de fls. 3.817);

- Apenso AH 3 (volume 2) - Doc. da Inspecção Geral do MSST – Original da alínea a) do auto de apreensão de 13.03.2003 a Manuel Abrantes (cfr. Termo de Apensação de fls. 7.363);

- Apenso AH 4 - Doc. da Inspecção Geral do MSST (cfr. Termo de Apensação de fls. 4.861);

- Apenso AH 5 - Doc. da Inspecção Geral do MSST (cfr. Termos de Apensação de fls. 4.892 e 6.170);

- Apenso AH 6 - Certidão do relatório final da sindicância ao funcionamento da CPL pela IGMSST (fls. 6101 a 6102 -Proc. 479/02);

- Apenso AH 7 - 5 certidões referentes ao processo 479/02 (sindicância ao funcionamento da CPL) enviadas pela Inspecção-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho e cópia do ofício dirigido ao director Nacional da PJ (cfr. Termo de Apensação de fls. 17.656);

- Apenso AI e AI-1 - Documentação entregue pela CPL referente a Manuel José Abrantes (cfr. Termo de Apensação de fls. 2.688);

- Apenso AL - Caderno SNOOPY (cfr. Auto Apreensão a Maria Margarida Dias Ferreira Dinis - fls. 2.283);

- Apenso AM - Pasta apreendida a João Ferreira Dinis aquando da realização da busca efectuada na residência, contendo plantas de uma habitação (Qt.ª do Infantado);

- Apenso AN - Dossier remetido pelo Ministério da Educação referente a Hugo Marçal (cfr. Termo de Apensação de fls. 2.649);

- Apenso AO - Documentação apreendida referente à busca efectuada em 18.03.03 à residência sita na Rua Domingos Lavadinho, Elvas - fls. 1542. Contém igualmente reportagem fotográfica (cfr. Termo de Apensação de fls. 3.197);

- Apenso AP-L – 1 - Facturação enviada a Fls. 3407, 10/04/03, Oficio da PT, 2003/001(6)3 A, (PT envia em anexo os elementos de que dispõe) (termo de apensação de fls. 3.410)
2 – Facturação (Anexa sete folhas) do nº 214 184 122, que foi enviada com o ofício de fls. 5.875, Oficio GJC/conf., de 30/VI/03, DIRIGIDA ao inspector Chefe Dias André e a responder ao ofício nº 926 de 24/03/03 do TIC, fazendo refer. a oficio 4066/DT STAI/03, de 25/03/03, (cfr. Termo de Apensação de fls. 5891)
3 – Facturação (Anexa duas folhas) do nº 214 184 122, que foi enviada com o ofício de fls. 6521 e 6522, Oficio GJC/conf., de 30/VI/03, DIRIGIDA ao inspector Chefe Dias André e a responder ao ofício nº 926 de 24/03/03 do TIC , fazendo refer. a oficio 4066/DT STAI/03, de 25/03/03, (cfr. Termo de Apensação de fls. 6522);

- Apenso AP-T - Auto de Transcrição de intercepções telefónicas do n.º 214 196 210 – alvo 20352 (Manuel Abrantes) (cfr. Termo de Apensação de fls. 3.757);

- Apenso AP-T1 - Auto de Transcrição de intercepções telefónicas do alvo 20351 (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.891);

- Apenso AQ - Documentos apreendidos na Busca efectuada a fls. 2310 na residência do arguido Ferreira Dinis (cfr. Termo de Apensação de fls. 3.410);

- Apenso AQ-1 - Objectos e documentos apreendidos nas buscas efectuadas a fls. 2310 a 2.311 (busca efectuada na residência do arguido João Ferreira Dinis, Rua Alberto Vilaverde Cabral, nº 1 R/c Dto., em Lisboa) e 2.278 a 2.2280 (busca efectuada na Clínica do arguido João Ferreira Dinis, Travessa das Galinheiras, nº 11, em Lisboa) (cfr. Termo de Apensação de fls. 7.213; cfr. Termo de Entrega de fls. 21.844; cfr. Despacho de fls. 63.558 a 63.561);

- Apenso AR - Listagem fornecida pela BRISA referente a registos na Via Verde (cfr. Termo de Apensação de fls. 3.561);

- Apenso AS - Documentos apreendidos a Manuel José Abrantes (fls. 3216-3220) Na Rua Rebelo da Silva, 22 – 3.º C, Linda-a-Velha. Contém reportagem fotográfica e croquis (*excepto a disquete que se encontrava a fls. 125, já entregue ao arguido Manuel Abrantes em 15.06.2004);*

- Apenso AS-1 - 2 chaves de marca SILCA; 1 porta-chaves com quatro chaves tipo YALE, uma de marca SILCA, 1 de marca SOFI e duas pequenas de gaveta de secretária e armário – auto de apreensão de fls. 3220 *(Documentos da busca de fls 3216 e os objectos do auto de fls. 3220, excepto as 15 disquetes, um computador portátil de marca AIRIS e uma mala de nylon preta, já entregues ao arguido Manuel Abrantes em 15.06.2004)* (cfr. Termo de Apensação de fls. 7.213);

- Apenso AT - Reportagem fotográfica da busca realizada na estrada Pedro Teixeira, Viv.ª MA, em Lisboa – referente à busca de fls. 3302 (cfr. Termo de Apensação de fls. 3.672);

- Apenso AX-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º….. (cfr. Termo de Apensação de fls. 4.214);

- Apenso AY-L - Listagem/facturação detalhada do n.º …. (cfr. Termo de Apensação de fls. 4.214);

- Apenso AZ-L - Listagem das chamadas recebidas e efectuadas pelo n.º …. (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.891);

- Apenso B - Documentação entregue por Américo Maria Henriques (cfr. Termo de Apensação de fls. 144);

- Apenso BB-L - Listagem/facturação detalhada do n.º … (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.042);

- Apenso BE-L - Listagem dos registos de tráfego do n.º de telemóvel … (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.727);

- Apenso BF - Fotografias reveladas na PJ apreendidas ao arguido Jorge Ritto (auto de apreensão de fls.4487/4488) (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

- Apenso BF-1 a BF-6 - Fotografias reveladas na PJ apreendidas ao arguido Jorge Ritto (auto de apreensão de fls.4487/4488) (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

- Apenso BF-7 - 50 fotografias apreendidas ao arguido Jorge Ritto (auto de apreensão de fls. 4487/4488) (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

- Apenso BF-8 - Cinco cadernos; sete agendas; um dossier de argolas; um livro de capa preta. (fls. 4487/4488) (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

- Apenso BF-9 - Três revistas e todo o restante material/documentação apreendido a fls. 4487/4488, à excepção das fotos e negativos revelados/ máq. Fotográfica (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

- Apenso BG-L - Listagem das chamadas recebidas e efectuadas pelo n.º …. (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.891);

- Apenso BH - Carta de saúde da Casa Pia de Lisboa (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso BI-T - Auto de Transcrição de intercepções telefónicas do alvo 21194 (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.202);

- Apenso BJ (Pasta 1) - Doc. remetida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros referente ao arguido Carlos Cruz (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.202);

- Apenso BJ (Pasta 2) - Doc. remetida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros referente aos arguidos Carlos Cruz e Jorge Ritto (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.202);

- Apenso BK (Volumes 1 a 7) - Exame Pericial/Relatório efectuado pela PJ aos computadores referidos a fls. 6183 (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.202)

(cfr. Tb. Apenso BR, sobrescrito 5 e 6) (Apenso BK - Computador 3 – arguido João Ferreira Dinis - corresponde ao Apenso Apenso BR, sobrescrito 6) (cfr. Tb. Apenso BR, sobrescrito 6)

- Apenso BK (Volume 8) - Impressão das páginas da internet de natureza sexual encontrados nos computadores analisados (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.202 e 8.616);

- Apenso BO - Exame Pericial aos computadores apreendidos aos arguidos Jorge Ritto e Manuel Abrantes (portátil) (cfr. Termo Apens. Fls. 6.879 – Apenso constituído por oito volumes e 10 CD´s rom´s de segurança)

( cfr. Tb. Apenso BR, sobrescrito 5 )

- Apenso BP - Lista de registos de vencimentos relativa a Carlos Silvino da Silva (ano 1997 a Junho de 2003) e informação do respectivo NIB (entregues pela CPL) (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.904);

- Apenso BQ (Volumes 1 e 2) - Doc. do proc. 158/2003 da IGMSST relativamente ao processamento das horas extraordinárias de Carlos Silvino e outros (cfr. Termo de Apensação de fls. 7.026);

- Apenso BQ (Volumes 3 e 4) - Boletins itinerários preenchidos pelo motorista/jardineiro Carlos Silvino durante os anos de 1998 a 2001, onde constam as localidades; autorizações que permitiram a realização de horas extraordinárias; respectivos pagamentos e autorizações; bem como identificação idêntica referente aos restantes motoristas. Folhas de vencimento auferidos pelos restantes motoristas da CPL (anos 1998 a 2001) (cfr. Termo de Apensação de fls. 12.637);

- Apenso BQ (Volumes 5 a 7) - Boletins itinerários dos motoristas da CPL, referentes aos anos 1998 a 2002. (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.368);

- Apenso BR -

Sobrescrito 1:

1 cassete VHS (cópia de segurança) com a inscrição "Sábado – 19.07.2003 – Rua Domingos Lavadinho / Elvas" (cfr. Termo de fls. 7.026; original está no Apenso V, caixa 3, sobrescrito 12) (cfr. Termo Apens fls. 7.213)

Sobrescrito 2:

1 ( uma) disquete com facturação detalhada do nº 963 641 563, enviada a Fls. 8.782, Ofic TMN DSJ/16352/2003/EA, de 3/09/03, em resposta ao n/ ofic 2393, de 2/09/03 (feita cópia em CD-R pelo tribunal); ( … nº 963 641 563…); (Fls. 8.783: no Apenso CD-L está a listagem em suporte papel)

Sobrescrito 3:

(contém 2 (dois) sobrescritos)

1 – Um sobrescrito:

3 (três) disquetes enviadas a fls. 9.130/2, Oficio VODAFONE de 16/9/03, na sequência da notif de 14/7/03 e dos elementos enviados a fls. 7.716, em 5/8/03 (feita cópia em CD R pelo Tribunal – 3 CDs), com registo de chamadas, efectuadas e recebidas.

(Disq. Fich. Chamadas nº 3, 4, 6 e 7 – CD nº 3)

(Disq. Fich. Chamadas nº 8 – CD nº 4):

(Disq. Fich. Listagem Chamadas nº 9 – CD nº 5):

2 – Um sobrescrito:

Duas cassetes áudio de segurança referidas a fls. 7.111 ( cfr. Termo apensação fls. 7.213)

Sobrescrito 4:

( ver Despacho de 9/10/09, de rectificação do termo de Apensação de fls. 7.748)

(Cfr. Fls. 7.748) Disquete enviadas com ofic. de fls. 7.716/8, em 5/08/03, pela VODAFONE, em resposta à notificação do tribunal de 14/07/03 ( foi feita cópia em CD-R pelo Tribunal) (contém registo de chamadas efectuadas e recebidas; …pelo menos de 30 "números"…).

Sobrescrito 5:

( ver Despacho de 9/10/09, de rectificação do termo de Apensação de fls. 7.748)

- 9 (nove) CDs e 1 (um) mini CD, com exames feitos pela PJ a computadores apreendidos nos autos e duas disquetes com as indicações " Departamento de

telecomunicações … nº 20.222…- cópia…" e "Departamento de telecomunicações… nº 29.807…- cópia…." ;

(CD Pequeno: contém acesso aos sites em 30/02/02 a 20/05/03 do arguido Jorge Leitão Ritto;

CD 1 a 5: " Computador pessoal" - do arguido Jorge Leitão Ritto;

CD 1 a 4: "Computador portátil" - arguido Manuel José Abrantes)

(corresponde ao Apenso BO)

Sobrescrito 6:

( ver Despacho de 9/10/09, de rectificação do termo de Apensação de fls. 7.748)

- 6 (seis) CDs com exames feitos pela PJ a computadores/material informático apreendido nos autos.

(Computador 2 – arguido João Ferreira Dinis

Computador 3 – arguido João Ferreira Dinis - corresponde ao Apenso BK;

Computador 1 a 4 – arguido João ferreira Dinis;

Computador 5 e 6 – arguido **FA** – Um pessoal e Um portátil

(cfr. Tb Apenso BK )

Sobrescrito 7:

-15 CD-R's referentes às sessões de escutas cujas transcrições foram ordenadas nos autos

- Apenso BS - Exame pericial ao computador de Manuel Abrantes (portátil de fls. 3320) (cfr. Termo de Apensação de fls. 7.213);

- Apenso BT - Certidão da 1ª conservatória reg. Predial de Cascais referente ao n.º 960 da Av. Inf. D. Henrique, em Cascais (cfr. Termo de Apensação de fls. 7.363);

- Apenso BU-L - Listagem fornecida pela VODAFONE em 05.08.2003, oficio fls. 7.716/8, com origem nos Mandados de Busca e Apreensão àquela operadora (Listagem referida a fls. 7716, remetida em resposta à notificação do tribunal de 14.07.2003) (cfr. Termo de Apensação de fls. 7.749);

- Apenso BV - Documentação bancária referente a Manuel Abrantes, Maria Gertrudes Nunes e Jorge Ritto (cfr. Termo de Apensação de fls. 7.991);

- Apenso BV-R - Relatório preliminar referente aos elementos bancários dos apensos BV (cfr. Termo de Apensação de fls. 8.289-I);

- Apenso BX - Processo individual de **FG** (cfr. Termo de Apensação de fls. 8.616);

- Apenso BY - Certidão da 3ª Secção DIAP – NUIPC 8419/03.9TDLSB – análises clínicas realizadas a alunos da CPL pelos laboratórios Subtil e Labopac (cfr. Termo de Apensação de fls. 8.616);

- Apenso CA - documentos apreendidos a **FG** (fls. 3771) e duas agendas entregues voluntariamente pelo mesmo e uma agenda de cor verde e um telemóvel (fls. 302) (cfr. Termo de Apensação de fls. 8.616);

- Apenso CB - Certidões de nascimento das testemunhas (cfr. Termo de Apensação de fls. 8.616);

- Apenso CC - Relatórios de perícia e testes efectuados sobre a personalidade das testemunhas – IML (cfr. Termos de Juntada de fls. 15.400 e 17.724 e termo de Apensação de fls. 8.783 e 17.656);

- Apenso CD-L - Listagem fornecida pela TMN das chamadas recebidas e efectuadas do móvel n.º 963 641 563 (cfr. 8.782, Ofic TMN DSJ/16352/2003/EA, de 3/09/03, em resposta ao n/ ofic 2393, de 2/09/03) (cfr. Termo de Apensação de fls. 8.783);

- Apenso CE - Certidão do Proc. 133/02.9JDBLSB – 7ª Vara – 2ª Secção (cfr. Termo de Apensação de fls. 9.191);

- Apenso CF - Apenso com cópias certificadas de partes dos processos 20/99 e 38/99 das varas criminais / certidão da 4ª vara 2ª sec. Conforme o ordenado a fls. 9311 (cfr. Termo de Apensação de fls. 9.312 e fls. 10.594);

- Apenso CG (Volume 1) - Certidão de todos os exames médico-legais realizados no INML e juntos ao presente inquérito até 07.10.2003 (cfr. Termo de Apensação de fls. 9.896);

- Apenso CG (Volume 2) - Originais de exames sexuais realizados no âmbito do presente inquérito – ver despacho de fls. 9890 (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.264);

- Apenso CH - Mapa da CARRIS com o percurso de todos os autocarros da cidade de Lisboa desde 1997 (resposta ao ofício 13034) (cfr. Termo de Apensação de fls. 9.922);

- Apenso CI - Certidão remetida da 3ª Secção da 8ª Vara Criminal de Lisboa, extraída do apenso A do Proc. N.º 3137/01.5JDLSB, em reposta ao nosso oficio n.º 13044 de 06.10.2003 (cfr. Termo de Apensação de fls. 10.153);

- Apenso CJ - Certidão do processo individual de **IM** + original do processo individual - oficio de19.11.03 n.º 236/03 (cfr. Termo de Apensação de fls. 10.393);

- Apenso CK - Cópias certificadas das lista de presenças de Hugo Manuel Santos Marçal no 2º curso de pós-graduação em Direito Penal económico e Europeu da Universidade de Coimbra, em 1999, e 4º curso de pós-graduação em Direito da Medicina em 1999/2000 (cfr. Termo de Apensação de fls. 10.594);

- Apenso CL (Pasta 1) - Documentação fiscal (IRS) remetida pela IGF , contendo, entre o mais, documentação referente a arguidos e delimitada a esse âmbito (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.246);

- Apenso CL (Pasta 2) - Documentação fiscal (IRC) remetida pela IGF – empresas relacionadas com o arguido Carlos Pereira da Cruz (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.246);

- Apenso CL (Pasta 3) - Documentação fiscal (IRC) remetida pela IGF – entre o mais, empresas relacionadas com o arguido João Ferreira Dinis, Hugo Marçal e delimitada a esse âmbito (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.246);

- Apenso CM - Processo Individual P.L. (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.246);

- Apenso CN - Processo individual de Luís Manuel Martins Rebelo (Provedor da CPL) (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.246);

- Apenso CQ - Certidão do apenso "E" do inquérito 3137/01.5JDLSB – processo individual de Carlos Silvino (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.540);

- Apenso CR - Processo Individual de BP (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso CS - Processo Individual de CO (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso CT - Processo Individual de DMS (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso CU - Processo Individual de EO (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso CV - Processo Individual de **FM** (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso CW - Processo Individual de FJ (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso CX - Processo Individual de FN (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso CY - Processo Individual de **FRB** (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso CZ - Processo Individual de **JC** (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

-Apenso D, "Anexos": fls. 97, documento datado de 2/05/00, do "Provedor Adjunto" Manuel José Abrantes para o Serviço de Contabilidade e Património, correspondente ao acordo da C.P.L. em compensar os motoristas no montante de 7.000$00 por semestre, pela utilização em serviço dos telemóveis pessoais; fls. 98, documento datado de 22/09/99, assinado pelo Provedor Adjunto Manuel José Abrantes e dirigido ao Sr. Provedor, a propor a abertura de conta bancária para a União de alunos depositar as suas receitas e não ficarem em cofre;

- Apenso D, vol VII, fls. 1.643 – Despacho de Luís Manuel Rebelo, datado de 17/04/2000, delegando a competência "... para autorizar, dentro dos limites para os quais detenho competência própria, a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso e complementar por parte do pessoal docente, educativo e de acção social, no Adjunto do Provedor Lic. Victor Manuel Videira Barreto e do restante pessoal no Adjunto do Provedor Lic. Manuel José Abrantes".

- Apenso DA - Processo Individual de JL (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DD - Processo Individual de LN (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DE - Processo Individual de MF (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DF - Processo Individual de MA (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DG - Processo Individual de **NC** (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DH - Processo Individual de **PF** (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DI - Processo Individual de RC (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DJ - Processo Individual de **RN** (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DK - Processo Individual de SG (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DL - Processo Individual de VF (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DM - Processo Individual de PMP (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.852);

- Apenso DN - Processo Individual de DA (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.855);

- Apenso DO - Processo Individual de VT (cfr. Termo de Apensação de fls. 11.855);

- Apenso DP - Processo Individual FJA (cfr. Termo de Apensação de fls. 12.363);

- Apenso DQ - Processo Individual **FRN** (cfr. Termo de Apensação de fls. 12.363);

- Apenso DS - Processo Individual AP (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.098);

- Apenso DT - Processo Individual FF (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.098);

- Apenso DU - Processo Individual **DB** (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.098);

- Apenso DV - Processo Individual FRC (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.098);

- Apenso DW - Processo Individual de **FSC** (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.098);

- Apenso DX - Mapas dos planos de férias e identificação das respectivas colónias da CPL, referentes aos anos 1998 a 2002 (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.098);

- Apenso DZ - Expediente remetido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros relativamente ao embaixador Jorge Ritto, obtidos através da consulta do respectivo processo individual (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.224);

- Apenso E - Proc. 10/97 (averiguação à CPL da IGMST) – Volumes I a IX (cfr. termo Ap. Fls. 356);

- Apenso EA - Documentação referente ao sistema de fornecimento à CPL de combustível, sua requisição e distribuição pelos motoristas daquela entidade (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.224);

- Apenso EB - Documentação entregue pelo arguido Hugo Manuel Santos Marçal, no dia 16/10/2003 (conforme fls. 10267 dos autos), aquando do seu interrogatório judicial, a qual se encontrava até à presente data apensa por linha aos presentes autos (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.397);

- Apenso EC - Processo Individual de SSC (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.397);

- Apenso ED - Relatório da peritagem efectuada aos dados fornecidos pelas operadoras de comunicações (cfr. Termo de Apensação de fls. 13.397);

- Apenso EE, Volumes 1, 2, 3 e 4, fls. 3 a 658, correspondente a documentos entregues pelo arguido Carlos Pereira Cruz em sede de instrução e concretamente no interrogatório de 12/01/2004.

- Apenso EF - Doc. entregue pelo arguido Carlos Cruz em 16.01.2004 (listagem de chamadas efectuadas) (cfr. Termo de Apensação de fls. 15.086);

- Apenso EI - Documentos entregues pelo arguido Manuel Abrantes em 16.02.2004 aquando da entrega do requerimento de abertura de instrução constante a fls. 16695 (vol. 73) (cfr. Termo de Apensação de fls. 16.752);

- Apenso EJ - Documentação remetida pela Provedora da CPL solicitada pelos n/ ofícios 401 e 406 (cfr. Termo de Apensação de fls. 19.087);

- Apenso EK – Cópia dos bilhetes emitidos em nome do arguido Jorge Marques Leitão Ritto, no âmbito do protocolo existente entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a TAP, nos anos de 1998, 1999 e 2000, referentes a viagens entre Lisboa/Paris, Paris/Lisboa, Paris/Porto e Porto/Paris;

- Apenso EL - Documentos entregues pelo arguido Ferreira Dinis junto com o requerimento de fls. 18495: cópias das 1.as páginas de jornais (cfr. Apensação por linha de fls. 18.501);

- Apenso F - Proc. 10/97 (averiguação à CPL da IGMST) – Volumes X a XIII (cfr. Termo Apensação fls. 356);

- Apenso G - Proc. 1/80 da Inspecção-Geral do MSST à CPL (cfr. termo Apensação fls. 356);

- Apenso J - Documentação diversa remetida pelo MSST referente aos processos disciplinares instaurados a Carlos Silvino da Silva (cfr. termo Apensa. Fls. 356);

- Apenso K - Processos Disciplinares instaurados a Carlos Silvino da Silva em 07.03.1980 - Proc. 10344/81 e em 05.11.1985 (cfr. termo Apens. Fls. 834);

- Apenso L - Processos Disciplinares instaurados a Carlos Silvino da Silva em 22.03.1988; em 19.10.2001 e em 15.01.2002 – Proc. 377-02/1856 (cfr. termo Apens. Fls. 834);

- Apenso M1 - Inspecção-Geral de Saúde(cfr. Termo de Apensação de fls. 2.649 e 4.895);

- Apenso N-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º …. (cfr. Termo de Apensação de fls. 1.157);

- Apenso N-T - Auto de Transcrição do alvo 20346 (Hugo Marçal) (cfr. Termo de Apensação de fls. 4.320);

- Apenso O-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º … (cfr. Termo de Apensação de fls. 1.157);

- Apenso O-T - Auto de Transcrição do alvo 19385 (cfr. Termo de Apensação de fls. 2.649);

- Apenso P-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º … (cfr. Despacho de 9/10/09, que rectifica termo de Apensação de fls. 1.157);

- Apenso P-T - Auto de Transcrição do alvo 20348 (Manuel Abrantes) (cfr. Termo de Apensação de fls. 3.757);

- Apenso Q-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º … (cfr. Termo de Apensação de fls. 1.157);

- Apenso Q-T - Auto de Transcrição do alvo 19246 (cfr. Termo de Apensação de fls. 1.532);

- Apenso R-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º … (Ver Despacho de rectificação de termo de Apensação de fls. 1.157, proferido na AJ de 1/06/09);

- Apenso S-L - Elementos enviados com oficio da Vodafone de 31/01/03, fls. 933 (cfr. termo Apensação de fls. 1157, qual foi rectificado na AJ de 1/06/09, pois termo de fls. 1.157 dizia elementos de JLR) e contém Listagem/facturação detalhada do móvel n.º …. e IMEIS utilizados;

- Apenso T - Documentação entregue pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros referente a Jorge Marques Leitão Ritto (cfr. Termo de Apensação de fls. 1.157);

- Apenso T-1 - Documentos do assistente **FG** que estavam na posse da Sra. Dra. Catalina Pestana (cfr. Termo de Apensação de fls. 32.568);

- Apenso T-2 - Fotografia panorâmica da Rua Domingos Lavadinho que veio junta com o oficio de fls. 37.442 dos Autos Principais (cfr. Termo de Apensação de fls. 43.192);

- Apemso U-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º …. (cfr. Termo de Apensação de fls. 1.157);

- Apenso U-1 - Documentos do assistente **FG** que estavam na posse do Sr. Inspector Dias André (cfr. Termo de Apensação de fls. 32.568);

- Apenso U-2 - Cópia da certidão do 2º Volume dos autos remetida pela Procuradoria Geral da República (Despacho proferido a fls. 38.642) - cfr. Termo de Apensação de fls. 38.659;

- Apenso V (Caixa 1) –

(Contém 20 sobrescritos + 7 sobrescritos dentro do " Sobrescrito 25")

- Sobrescrito 2:

Duas cassetes VHS, a que se refere fls. 1.156 e auto de visionamento de fls. 1.654 (Parte do jornal da Noite da TVI, de 1/02/03, com entrevista "Rui" e "André" – Jornalista Alexandra Borges) (env. 2);

- Sobrescrito 3:

Duas disquetes enviadas pela TMN a fls. 1138, Ofic. DSJ/1649/2003EA (em complemento dos dados já enviados com o Ofic. DSJ/1392/2003/EA de 31/01/03)
(cfr. Termos fls. 1156 e 1.157)
(Referentes aos nºs de telefone 968 726 599 …968 926 777 …966 282 979)
Foi feita cópia em CD-R pelo tribunal

- Sobrescrito 4:

Duas disquetes enviadas pela PT a fls. 4.179, em 10/04/03, Ref. 2003/0464 (feita cópia em CD-R pelo Tribunal), respondendo ao n/Ofic. 12.826, de 10/04/03 (Pedido de facturação detalhada)

- Sobrescrito 5:

Dois telemóveis apreendidos a fls. 283, entregues por Mariana da Conceição marques Pereira (de Carlos Silvino da Silva: ericsson com o nº 930079688797, modelo 5868 e ericsson modelo A10185 (env. 5);
(cfr. Termo Apens fls. 4.183)

- Sobrescrito 6:

(Cfr. Termo fls. 4.302) 8 (oito) disquetes enviadas pela PT a fls. 4301, of. 2003/0464-A, de 12/5/03, respondendo ao ofic do trib nº 12826, de 10/04/03 (foi feita cópia em CD-R pelo tribunal) (facturação detalhada);

-Sobrescrito 7:
Uma cassete video contendo o prog. " (Quinta do 2") (env. 7)
(cfr. Fls. 4.371; cfr. Termo Apens fls. 4.400)

- Sobrescrito 8:
Duas disquettes e um CD Rom (cfr. Auto de apreensão do MSST, de 13/03/03, Gabinete do arguido Manuel José Abrantes CPL, fls. 3.809 a 3.811, al. g; (cfr. Auto de Apens fls. 4.183) (env. 8);

- Sobrescrito 9:
(cfr. Termo fls. 6.170)
Cinco disquetes remetidas a fls. 6168, pela PT, Oficio s/ Data mas ref 2003/386, responde ofic. nº 12 862, de fls. 4368, com os dados de facturação detalhada
(Foi feita cópia em CD-R pelo tribunal**)**

- Sobrescrito 14:
Uma disquete entregue por Carlos Silvino Silva em 04.08.2003, em interrogatório (cfr. fls. 7.823; cfr. Termo Apens fls. 7.827) (env. 14);

- Sobrescrito 24:
Uma disquete enviada pela TMN pelo Oficio de fls. 5.720, DSJ/939/2003, responde ao ofício nº 12.863, de fls. 4.369, e contém facturação detalhada (foi feita cópia em CD-R pelo tribunal);

- Sobrescrito 25:
Contém:
1. Um sobrescrito com:
(Apenso V, Caixa 1, Sobrescrito 25)
ver Despacho de 9/10/09, de rectificação do termo de Apensação de fls. 7.748)

1 (UM) CD remetido pela TMN a fls. 7072, Ofic TMN DSJ/14 056/2003/EA de 24/7/03, respondendo ao mandado de busca e apreensão do Tribunal de 14/7/03 (cfr. Fls. 6.577 a 6.601), e na sequência do ofício que enviou em 22/7/03 com ref. DSJ/13790/2003/ EA (que está a fls. 7096), identificado com "TMN 1" e contém:

(…) Facturação de 1/1/98 a 30/9/00;

(…) dos números de cartões que TMN juntou com o ofício de 22/7/03 (lista que está a fls. 7099 a 7109);

Nota:

(Fls. 7213, consignado que CDs referidos a fls. 7072, 7096 e 7108, foram guardados em local seguro e devidamente acondicionados; Fls. 7748, CDs referidos a fls. 7072 (um CD TMN), 7096 (um CD TMN), 7108 (um CD Optimus) e fls. 7648 (Dois CDs TMN), juntos ao Apenso BR-Envelope 5; ERRADO e rectificado pelo despacho de 9/10/09)

2. Um sobrescrito com:

(Apenso V, Caixa 1, Sobrescrito 25)

(ver Despacho de 9/10/09, de rectificação do termo de Apensação de fls. 7.748)

1 (UM) CD remetido pela TMN a fls. 7096, Ofic TMN DSJ/13790/2003/EA de 22/7/03, respondendo ao mandado de busca e apreensão do Tribunal de 14/7/03 (cfr. Fls. 6.577 a 6.601), identificado com "TMN 2" e contém:

(…) Facturação;

(…) dos números de cartões que TMN indica no ofício de 22/7/03 (lista que está a fls. 7099 a 7109);

Nota:

(Fls. 7213, consignado que CDs referidos a fls. 7072, 7096 e 7108, foram guardados em local seguro e devidamente acondicionados; Fls. 7748, CDs referidos a fls. 7072 (um CD TMN), 7096 (um CD TMN), 7108 (um CD Optimus) e fls. 7648 (Dois CDs TMN), juntos ao Apenso BR-Envelope 5; ERRADO e rectificado pelo despacho de 9/10/09)

3. Um sobrescrito com:

(Apenso V, Caixa 1, Sobrescrito 25)

1 (um) CD remetido pela PT a fls. 9.903, com o Of. PT 2003/0982, de 8/10/03, que responde ao of.do Trib. nº 2205 de 25/8/03, enviando facturação detalhada (foi feita cópia em CD-R pelo Tribunal);

4. Um sobrescrito com:

(Apenso V, Caixa 1, Sobrescrito 25)

( ver Despacho de 9/10/09, de rectificação do termo de Apensação de fls. 7.748)

2 CDs enviados a fls. 7.648, oficio da TMN DSJ/14716/2003 EA de 4/8/03, na sequência dos ofícios que já remeteu em 22/7/03 (fls. 7.096) e 24/7/03 (fls. 7.072/3),

com dados de tráfegos (CD "TMN 3" ; CD "TMN 4" – Foi feita cópia dos CDs pelo Tribunal)

5. Um sobrescrito com:

(Apenso V, Caixa 1, Sobrescrito 25)

(ver Despacho de 9/10/09, de rectificação do termo de Apensação de fls. 7.748)

Um CD enviado pela Optimus a fls. 7.108 - Fls. 7108, Of. Optimus, na seq. Busca de 14/07/03, envia CD-Rom com listagem das chamadas efectuadas e recebidas; (…) e ainda números utilizados pelos respectivos IMEIS e listagem das chamadas efectuadas e recebidas dos números utilizados pelos respectivos IMEIS (Atenção que a listagem dos diversos números está sequencial por datas e misturada)

- ( …) e titularidade dos nºs …indicados no(s) oficio(s);

Nota:

(Fls. 7213, consignado que CDs referidos a fls. 7072, 7096 e 7108, foram guardados em local seguro e devidamente acondicionados; Fls. 7748, CDs referidos a fls. 7072 (um CD TMN), 7096 (um CD TMN), 7108 (um CD Optimus) e fls. 7648 (Dois CDs TMN), juntos ao Apenso BR-Envelope 5; está ERRADO e rectificado pelo despacho de 9/10/09)

6. Um sobrescrito com:

(Apenso V, Caixa 1, Sobrescrito 25)

"CD resultante da peritagem", "STAIC", onde:

- Pasta "Optimus", 6º ficheiro, identificado " resposta ao ofic. nº 2.723"

(cfr. Ofic fls. 10.986, Of. OPTIMUS de 21/10/03, responde n/ofico 2773 (cfr. fls. 9.887) e enviam disquete com chamadas efectuadas pelo nº 933 967 753, desde 1/12/01, data da 1ª Chamada efectuada; Fls. 11.189 disquete entregue à PJ, Inspector Vítor Pita)

- Pasta TMN, ficheiro 32º " resposta ao oficio nº 2.722", CD 5, e contém registo de chamadas

(cfr. Fls. 10.793, Ofic. TMN DSJ/19453/2003/EA, de 21/10/03, reponde ao of. 2.722 - que está a fls. 9.882, em que pede elementos do nº indicados no ofício - e envia: (…) CD com elementos de tráfego (cfr. 10.848 CD enviado para DIAP; fls. 11.189, entregue PJ, ao Inspector Vitor Pita)

7. Um sobrescrito:

Com CDs de cópias de cópias de segurança feitas pelo Tribunal dos suportes informáticos existentes nos autos;

- Sobrescrito 29:

1 (uma) disquete remetida a fls. 10476/7 pela TMN, Ofic TMN DSJ/19169/2003/EA, de 16/10/03, que responde ao oficio de fls. 9882, nº 2722, de 8/10/03, com facturação detalhada (…) (Foi feita cópia em CD-R pelo Tribunal)

- Sobrescrito 31:

1 telemóvel apreendido ao arguido Jorge Ritto (IMEI 350 810 070 045 2095 e cartão TMN nº 0000092036027/72 – termo de apreensão de fls. 4538, de 20/05/03 (env. 31);

- Sobrescrito 34:

Uma disquete enviada a fls. 11.389, Ofic OPTIMUS de 6/11/03, responde n/ ofic. 2849 de 22/10/03 (…nº 933 191 706 …);
(Foi feita cópia em CD-R pelo Tribunal);

- Sobrescrito 37:

Uma disquete enviada a fls. 11.265, Oficio TMN DSJ/20056/2003 EA, de 29/10/03, responde n/oficio 2843, de 22/10/03;
(foi feita cópia em CD-R pelo tribunal)

- Sobrescrito 38:

Uma disquete enviada pela Optimus a fls. 12.638, em 4/12/03, a responder ao Ofício do tribunal nº 3121 de 20/11/03, com a listagem das chamadas efectuadas pelo nº 933 608 416 (…);
(feita cópia em CD-R pelo Tribunal)

- Sobrescrito 39:

Uma disquete e um CD-R remetido pela TMN, of. TMN DSJ/22454/2003 EA, de 9/12/03, fls. 12.744/6, responde n/ofic 3122, de 12/11/03 ( foram feitas cópias em CD-R pelo Tribunal);

- Sobrescrito 40:

Uma disquete enviada a fls. 11.781, Ofic TMN DSJ/21106/2003/EA, de 13/11/03, responde n/ofic 13.085 de 12/11/03, com registo de tráfego (…nº 968 726 599…nº 969 296 463…) (foi feita cópia em CD-R pelo tribunal)

- Sobrescrito 41:

Uma disquete enviada a fls. 12.692 pela PT, Ofic. nº 75/2003 de 9/12/03, responde ao Ofício do tribunal nº 3.119 de 20/11/03, com registo das chamadas efectuadas pelo nº 212 741 590, entre 4/12/97 e 7/01/00 (feita cópia em CD-R pelo Tribunal)

- Sobrescrito 42:

8 (oito) CDs e 1 (uma) unidade back up remetidas para o Tribunal pela TMN a fls. 63.458, ofic 160520097524 200924342, de 25/09/09, em resposta ao ofic do trib 2593878, de 11/09/09 e 16 (dezasseis) CDs correspondentes a duas cópias de seguranças dos oito CDs enviados pela TMN (cfr. Despacho fls. 63.436, 63.460 e 63.465) ( cfr. Termo Apens fls. 63.486)

- Apenso V (Caixa 2) -

(Contém 10 sobrescritos)

- Sobrescrito 1:

uma disquete enviada com o of. da Vodafone de fls. 1088 , datado 5/02/03, e respondendo ao despacho do tribunal de 4/02/03 ( referente aos nºs 918 256 212… nº 912 337 823…nº 917 233 888…) (cfr termos de fls. 1089, 1090; e termo de Apens. fls. 1157) (Foi feita cópia de segurança pelo Tribunal em CD-R )

- Sobrescrito 18:

Uma disquete mencionada no of. de fls. 14.430 da Vodafone (cfr. termo de fls. 14.435 e 14.443 - Foi feita cópia de segurança pelo Tribunal em CD-R)

- Sobrescrito 28:

Rolo fotográfico KODAK e um negativo de rolo apreendidos ao arguido João Ferreira Dinis, em 07.03.2003, na residência do arguido (env. 28);
(cfr. Termo Apens fls. 2.454)

- Sobrescrito 33:

Telemóvel apreendido ao arguido Hugo Santos Marçal a fls. 4.093 (auto de apreensão de telemóvel sony, IMEI 350 668 344 758 67/7, com o cartão nº 60000046704498 ao arguido Hugo Santos Marçal;)

- Sobrescrito 35:

Três disquetes remetidas com o ofício da Vodafone de fls. 11.785 , em 12/11/03, respondendo ao n/ ofício nº 2.721, de 8/10/03 ( foi feita cópia em CD-R pelo tribunal) ,

- Sobrescrito 36:
Uma disquete enviada pela Vodafone com oficio de fls. 12.760, de 11/12/03, que responde ao nosso ofício nº 3.120, de 20/11/03, com registos de chamadas (…nº 917 233 888,) (Foi feita cópia em CD-R pelo Tribunal)

- Sobrescrito 43:
Equipamento apreendido pela IGMSST no gabinete do arguido Manuel Abrantes, na Casa Pia de Lisboa, em 13.03.2003 (telefone Motorola; nº SIM 89-351-06-000002875056-8) (cfr. Fls. 2.486) (env. 43) (Cfr. Termo Apens fls. 2.487)

- Apenso V (Caixa 3) -
(Contém onze sobrescritos)
- Sobrescrito 12:
1 cassete Hi8 com gravações feitas pela PJ em Elvas (env. 12);
(cfr. termo Apens. Fls. 7.026)

- Sobrescrito 16:
1 cassete vídeo com a entrevista do arguido Carlos Silvino da Silva antes da prisão (env. 16) ( cfr. Termo apens. Fls. 10.594)

- Sobrescrito 19:
1 cassete vídeo entregue pelo arguido Carlos Cruz como Doc. nº 128 (funeral Armando Cortez) (fls. 15.052), na mesma data em que foram entregues os documentos que integram o apenso EE (env. 19) (cfr. Termo de apensação fls. 15.086)

- Sobrescrito 22:
1 (Um) CD enviado a fls. 15.283 (foi feita cópia em CD-R pelo Tribunal), Ofic PT 2003/0075, de 22/1/04, responde oficio nº 3.249 e remete CD com informação:
(…)Titulares (…) e registo de tráfego;

( ... nº 213 642 571...nº 213 021 910 … nº 213 021 909…)
(cfr. Fls. 15.286; cfr. Termo fls. 16.918)

- Sobrescrito 27:
Objectos referidos a fls. 3817 - uma pasta com vários cartões de visita (env. 27);

- Apenso W-L - Listagem/facturação detalhada do móvel n.º 916 038 523 (cfr. Termo de Apensação de fls. 1.157);

- Apenso W-1 - Listagem das chamadas telefónicas recebidas e efectuadas pelo assistente JL (cfr. Termo de Apensação de fls. 33.603);

- Apenso W-2 - Listagem das chamadas telefónicas efectuadas pelos nºs 967279241 e 968726599 e chamadas efectuadas pelo nº 968726599 para os números 967279241 e 912337823 (cfr. Despacho de fls. 34.547/8);

- Apenso W-3 - Documentos enviados para o Hospital Júlio de Matos para a realização da perícia do arguido Manuel Abrantes e devolvidos pelo Hospital após a junção aos autos da perícia;

- Apenso W-4 - Cópia do Processo Individual do assistente IM (cfr. Termo de Apensação de fls. 36.018A);

- Apenso W-5 - Cópia do Livro de Registos Diários do Lar Augusto Poiares – Despacho em acta no dia 12.01.2006 - (cfr. Termos de Apensação de fls. 38.018A e 38.090);

- Apenso W-6 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Augusto Poiares – Despacho em acta no 12.01.2006 (cfr. Termos de Apensação de fls. 38.018A e 38.090);

- Apenso W-7 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Maldonado Gonelha – Despacho em acta no dia 12.01.2006 (cfr. Termos de Apensação de fls. 38.018A e 38.090);

- Apenso W-8 - Livro de Registo de Ocorrências do Lar Clemente José dos Santos – Colégio de Santa Catarina – Despacho em acta no dia 06.02.2006 (cfr. Termo de Apensação de fls. 38.090);

- Apenso W-9 - Colónias de Férias de 1999 e 2000 – Despacho em acta no dia 15.02.2006 (cfr. Termo de Apensação de fls. 38.090);

- Apenso W-10 - Livro de Registo de Ocorrências do Lar Martins Correia – Colégio de Pina Manique (cfr. Termo de Apensação de fls. 38.090);

- Apenso W-11 - Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares – Colégio Pina Manique (cfr. Termo de Apensação de fls. 38.090);

- Apenso W-12 - Livro de Registo de Ocorrências da junção dos Lares Alfredo Soares, Augusto Poiares, Gil Teixeira Lopes, Maldonado Gonelha e Martins Correia (cfr. Termo de Apensação de fls. 38.090);

- Apenso W-13 - Livro de Registo de Ocorrências do Lar Francisco Soares Franco – Colégio de Santa Clara - (cfr. Termo de Apensação de fls. 38.090);

- Apenso W-14 - Livro de Registo de Ocorrências do Lar António Bernardo – Colégio Nuno Alvares Pereira - (cfr. Termo de Apensação de fls. 38.090);

- Apenso W-15 - Processo Clinico de CO (cfr. Termo de Apensação de fls. 38.090);

- Apenso W-16 - Certidão do Livro de Ocorrências do Lar Francisco Soares Franco – documentos que acompanhavam o oficio da Casa Pia de Lisboa constante de fls. 60.409 - (cfr. Termo de Apensação de fls. 60.448 e Despacho de fls. 60.442);

- Apenso X - Fotocópias certificadas dos Processos de Inquérito n.º 57/02-I e 62/02-I da Inspecção Geral de Saúde (factos relacionados com Dr. Ferreira Dinis) (cfr. termo Apens. Fls. 1.388);

- Apenso Y - Processo Individual de LM (cfr. Termo de Apensação de fls. 1.157);

- Apenso Z - Fotocópias da assistência médica referente a alunos da Casa Pia – Colégio Pina Manique - (cfr. Fls. 1.396; cfr. termo Apens. Fls. 1.406);

- Apenso Z-1 - Fotocópias da assistência médica referente a alunos da Casa Pia – colégios D. Nuno Àlvares Pereira, Escola Agrícola Francisco Marghiochi, CEAS, Santa Clara, Jacob Rodrigues, António Aurélio Ferreira, N. Senhora da Conceição e Santa Catarina (cfr. fls. 1.396; cfr. termo Apens. Fls. 1.406);

- Apenso Z-2 - Fotocópias de assistência médica referente a alunos da Casa Pia – colégios D. Maria Pia, S. Marçal, Jacob Pereira, Stª Clara, Nuno Alvares e Pina Manique, *Lar Santa Isabel (lista corrigida) - Lista de médicos de alunos da Casa Pia* - (cfr. Termo de Apensação de fls. 2.000);

- Apenso Z-3 - Certidão extraída do apenso VI do Inq. 4287/02.6TDLS da 3.ª secção do DIAP, constituída por listagens de análises clínicas efectuadas a alunos da CPL pelo laboratório SUBTIL. (cfr. Termo de Apensação de fls. 3.561);

- Apenso Z-4 - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de St.ª Catarina (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-5 - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de N.ª Sr.ª da Conceição (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 1) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia e Lares; Doc. clinica dos alunos internos – Lar Domingos Sequeira - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 2) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar Luz Soriano - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 3) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar Luz Soriano - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 4) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar Venceslau Pinto - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 5) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar Cândido Oliveira - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 6) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar Viriato Augusto Tadeu - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 7) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar Viriato Augusto Tadeu - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 8) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar Areia Branca - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 9) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar José Ferreira Lapa - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 10) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar St.º António - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-6 (Pasta 11) - Doc. clinica dos alunos internos do Colégio de D. Maria Pia – Lar José Neto - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170 e 6.262);

- Apenso Z-7 - Doc. clinica dos alunos internos do Instituto Jacob Rodrigues Pereira - Col. D. Nuno Álvares Pereira e da Escola Agrícola Francisco Margiochi; Col. Ant. Aurélio Costa Ferreira - (cfr. Termo de Apensação de fls. 6.170);

- Apenso Z-8 - Processo Disciplinar do arguido Manuel Abrantes (cfr. Termo de Apensação de fls. 33.823);

- Apenso Z-9 - 5 Cassetes VHS (enviadas pela Estação de televisão SIC) com as reportagens das entrevistas que foram feitas a alunos da Casa Pia de Lisboa por causa deste Processo e por factos relacionados com este Processo (cfr. Despacho de 17/02/2006; cfr. Termo de Apensação de fls.36.616):

- Apenso Z-10 - - Relação dos educandos internos e da equipa técnica de cada um dos Lares da Casa Pia De Lisboa, de 1997 a 2002;
- Mapa dos(as) Directores(as) e/ou Coordenadores dos Estabelecimentos da Casa Pia de Lisboa entre 1997/2002;
- Mapa dos(as) Médicos(as) e Enfermeiros(as) afectos directa ou indirectamente aos Lares da Casa Pia de Lisboa
(cfr.Termo de Apensação a fls. 45.358 – Desp. Fls. 45.279);

- Apenso Z-11 (Volume 1) - Relatórios de Perícias Colegiais sobre a personalidade dos assistentes CO, RN, **MA**, PMP, **IM**, **LM**, LN, JL e **FG** – realizados pelo INML - (cfr. Termo de Apensação de fls. 51.792 e Desp. Fls. 51.790) ;

- Apenso Z-12 - Impressão dos registos que se encontram nas cinco disquetes do sobrescrito 9, da Caixa 1, Apenso V, relativos aos registos do telefone "chamador" com o número …..– números de telefone abrangido pelo Despacho de fls. 3.146 a 3.146, proferido em 31/03/2003 pelo Mmº Juiz de Instrução – ordenado pelo Despacho proferido a fls. 51.742 na audiência de julgamento no dia 27/03/2008 (cfr. Termo de Apensação de fls. 51.922 e Desp. Fls. 51.742);

- Apenso Z-13 -
- Volume 1 a 8:
Impressão dos suportes informáticos que vieram do TIC em 19/01/2006 (fls. 36.107) ( Despacho fls. 52.109 a 52.110 ponto 2 - 8 volumes mais 1 volume contendo os suportes informáticos)

- Volume 9 (contém):
1 - Um sobrescrito:
(cfrs. Despacho fls. 52.109/10, Ponto 2)
- Sobrescrito com Disquete enviada pela OPTIMUS, com o ofício de fls. 17.252/3, de 6/1/04, a responder ao Oficio do Tribunal nº 3.248 de 5/12/003 e nº 3.322 de 15/12/2003 (foi feita cópia em CD-R pelo Tribunal) e contém registo de chamadas (…);

2 - Um sobrescrito:
(cfrs. Despacho fls. 52.109/10, Ponto 2)
- Sobrescrito com disquete enviada pela Vodafone com o ofício de fls. 18.524, de 5/4/04, a responder ao ofício do Tribunal nº 414, de 3/3/2004 e contém listagem de chamadas(…) (Foi feita cópia en CD-R pelo tribunal);

3 - Um sobrescrito:
(cfrs. Despacho fls. 52.109/10, Ponto 2)

- Sobrescrito com Disquete enviada pela VODAFONE com o ofício de fls. 17.251, de 9/2/04, a responder ao Oficio do Tribunal nº 3.247 de 5/12/003 (foi feita cópia em CD-R pelo Tribunal) e contém registo de chamadas (…);

4 - Um sobrescrito:
(cfrs. Despacho fls. 52.109/10, Ponto 2)
- Sobrescrito com Disquete e CD remetida pela TMN a fls. 17.254, com o oficio DSJ/ 23514/2003/EA, a responder ao Oficio do tribunal nº 3246, de 5/12/03 - tendo sido feita cópia em CD-R pelo Tribunal ;

- Apenso Z-14 - Diagramas (números de telefones) vindos do TIC Inqº 5/06.8TELSB (cfr. Termo de Apensação de fls. 52.448 e Despacho fls. 52.390);

- Apenso Z-15 (Dois volumes) - Processos Psicossociais dos Assistentes LN, MA, PMP e **IM** (cfr. Termo de Apensação de fls. 55.227 e 55.460 e Despacho fls. 52.226 e 55.428);

- Apenso Z-16 - Certidão das Decisões do Tribunal Arbitral relativa aos assistentes RN, **FRB**, RC, **WS**, JL, **IM**, CO, **RS**, FN, MF, PMP, MA, **FG**, VT, LM, SG, FF, **VF**, **NC**, FJ, BP e **FC** (cfr. Termo de Apensação de fls. 55.488-A e Despacho fls. 55.479) ;

- Apenso Z-17 - Documentação existente no CED do Colégio de Pina Manique relativa aos Assistentes LN, PMP e **IM** (documentos que acompanhavam o oficio da Casa Pia de Lisboa constante de fls. 60.453 dos autos principais) (cfr. Termo de Apensação de fls. 60.548 e Despacho fls. 60.453).

**Processo Apensado – 1718/02.9JDLSB-F**

- Fls. 15 a 18: Relatório Pericial de Clínica Médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal relativamente a **FC**;

- Fls. 57 a 61: Relatório Final da Policia Judiciária relativamente a **FC**;

- Fls. 118 a 119: Ofício da 10ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa a remeter o Assento de Nascimento de **FC**;
- Fls. 144: Cópia do Bilhete de Identidade de **MJA**:
- Fls. 183: Cópia do cartão de autorização de estacionamento do Casa Pia Altético Clube;
- Fls. 198: Documento redigido pela Directora do Lar Jacob Rodrigues Pereira ao Director da Policia Judiciária sobre o educando **WS**;
- Fls. 199 a 200: Documento redigido pelo Educador Paulo José Santos Ramos do Lar Jacob Rodrigues Pereira à Senhora Directora do Lar, sobre o educando **WS**;

- Fls. 213 a 215: Fotografias do Barracão-garagem, sito na Rua Alexandre Sá Pinto, em Lisboa;
- Fls. 254: Documento da Casa Pia de Lisboa do Lar Joaquim José Branco sobre ocorrência com o educando **RS**;
- Fls. 258: Fotocópia do Bilhete de Identidade de **RS**;
- Fls. 278 a 279: Resposta da Vodafone ao oficio 12.84-n de 03/12/2002 a remeter a identificação de titular do número de telefone 917 344 630;

- Fls. 316 a 319: Relatório Médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal referente a **MJA**;
- Fls. 347: Fotocópia do Bilhete de Identidade de **WS**;
- Auto de Reconhecimento de Local na Rua Alberto de Sousa, em Lisboa por **WS**;
- Fls. 389 a 419: Documentos da Casa Pia de Lisboa relativamente a Colónias de Férias;

- Fls. 436 a 444: Relatório Médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal referente a **RS**;
- Fls. 456: Assento de Nascimento de **MPA**;
- Fls. 458 a 464: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto Nacional de Medicina Legal referente a **WS**;

- Fls. 471: Assento de Nascimento de **WS**;
- Fls. 473 a 484: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto Nacional de Medicina Legal referente a **FC**;

- Fls. 501: Assento de Nascimento de **RS**;
- Fls. 503: Carta do arguido Carlos Silvino da Silva a declarar que não conhece pessoalmente Carlos Cruz;
- Fls. 514 a 515: Relatório Médico do Dr. Pedro Strecht relativamente a **FC**;
- Fls. 519: Ofício da Casa Pia de Lisboa a remeter o Processo Individual de **RS** (o Processo Individual encontra-se no apenso G);
- Fls. 535 a 536: Resposta da PT a ao ofício 12700 de 18/12/2002 a remeter informação dos assinantes que estavam registados desde Janeiro de 1995 na Rua Alexandre Sá Pinto, nº 173, em Lisboa e na Rua Alberto de Sousa, nº 1, em Lisboa;
- Fls. 539 a 541: Informação de Serviço da Policia Judiciária relativamente a números de telefone;
- Fls. 554: Resposta da Vodafone ao ofício 1737 de 20/12/2002 a remeter listagens dos números de telefone … … (estas listagens encontram-se no Apenso H);
- Fls. 561: Resposta da Vodafone ao ofício 12720-n de 10/01/2003 a remeter identificação de titular do número de telefone …;
- Fls. 569 e 571: Bilhete de avião de Lisboa para o Funchal com a data de partida a 14/06/2001 e com a data de regresso a 18/06/2001 em nome de Carlos Silvino da Silva;

- Fls. 733 a 734: Ficha Biográfica da Policia Judiciária referente ao arguido Carlos Silvino da Silva;

- Fls. 870 a 873: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao oficio 329914 de 18/06/2003 a remeter Registo Biográfico, Registo Disciplinar, classificação de serviço e Declaração de Antiguidade do arguido Carlos Silvino da Silva;

- Fls. 1.048 a 1.072: Documentos apresentados pelo arguido Carlos Silvino da Silva – recortes de jornais -;

- Fls. 1.074 a 1.076: Documentos apresentados pelo arguido Carlos Silvino da Silva – noticia da revista Focus e notícia de 6/10/2003 do jornal Correio da Manhã;

- Fls. 1.198: Documento apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – documento do arguido dirigido à Casa Pia de Lisboa a solicitar certidão dos boletins ou folhas de distribuição diária do serviço, onde constem os locais, os percursos e os quilómetros, bem como as horas de saída e de entrada das viaturas depois do serviço feito, desde que passou a desempenhar a função de motorista na Casa Pia de Lisboa;
- Fls. 1.199 a 1.200: Documento apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – resposta da Casa Pia de Lisboa ao pedido do arguido a solicitar certidão dos boletins ou folhas de distribuição diária do serviço, onde constem os locais, os percursos e os quilómetros, bem como as horas de saída e de entrada das viaturas depois do serviço feito, desde que passou a desempenhar a função de motorista na Casa Pia de Lisboa;

- Fls. 1.201 a 1.206: Documento apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – cópia da reportagem do Dr. Pedro Strecht na revista Visão;
- Fls. 1.210 a 1.247: Documento apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – Cópia do Acórdão do Processo 15467/99.0TDLSB do Tribunal Judicial de Santiago do Cacém;
- Fls. 1.248: Documento apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – cópia de um artigo do jornal Público de 13/02/2003 sobre um artigo do Dr. Pedro Strecht;
- Fls. 1.249 a 1.256: Documento apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – cópia de interposição de Processo de Intimação Judicial contra a Senhora Provedora da Casa Pia de Lisboa;
- Fls 1.261: Documento apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – cópia de um recorte de jornal;

- Fls. 1.612 a 1.625: Documento apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – Print de uma noticia do Correio da Manhã de 08/05/2004 sobre a prisão preventiva do arguido Carlos Silvino da Silva;
- Fls. 1.631 a 2.008: Ofício do 3º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa a remeter Certidão da Decisão Instrutória do Processo 1718/02.9JDLSB;

- Fls. 2.015 a 2.157: Ofício do 3º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal a remeter cópia das motivações dos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Assistente Casa Pia de Lisboa ao Despacho de Pronuncia do Processo 1718/02.9JDLSB.

**(IV – Motivação da decisão de facto - Cont. )**

**(B) Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado (NUIPC 3137/01.5JDLSB):**

**1.** No apuramento da factualidade provada e não provada, o Tribunal formou a sua convicção com base na valoração crítica e conjunta, do seguinte:

a) Na declarações do arguido, quer quanto aos factos constantes da acusação, quer quanto ao factos constantes da sua contestação, bem como condições pessoais e profissionais;

b) nas declarações dos Assistentes **WS**, **FC**, **RS** e **MPA**;

c) Nas declarações de Maria Catalina Batalha Pestana, na qualidade de Legal representante da C.P.L., a qual não revelou conhecimento directo dos factos, tendo o seu contributo sido relevante para o esclarecimento do Tribunal quanto a aspectos circunstanciais do funcionamento da C.P.L.

**d) No depoimento das testemunhas:**

**- Amândio da Encarnação Coutinho** ( Professor do Instituto Jacob Rodrigues Pereira e na Casa Pia desde 1986), tendo conhecido profissionalmente o arguido

Carlos Silvino da Silva, factos em relação aos quais falou, mas tendo declarado perante o Tribunal que nunca ouviu nem teve conhecimento da ocorrência na casa Pia de factos da natureza dos deste processo, utilizou a expressão **" nunca soube de nada",** só com o início deste processo. Foi um depoimento que o Tribunal valorou como objectivo e isento, não tendo a testemunha revelado indícios de qualquer interesse pessoal ou profissional no sentido da decisão dos presentes autos, e tendo o Tribunal tido a percepção que o que disse correspondia ao que se lembrava e como se lembrava.

**- António Joaquim Pereira Torres** ( funcionário na C.P.L. há cerca de 15 anos, em relação à data em que prestou depoimento, exercendo funções no Colégio de Pina Manique), tendo conhecido profissionalmente o arguido Carlos Silvino da Silva, factos em relação aos quais falou e tendo dito que " nunca viu nada", não tendo revelado especial conhecimento dos factos..

**- Gisela Maria Ferreira Figueiredo** ( Educadora de infância na Casa Pia de Lisboa, pelo menos desde 2001), tendo prestado depoimento quanto ao seu conhecimento da instituição, mas não tendo demonstrado conhecimento relevante para os factos deste processo.

**- Inês Susana Ferreira Cosme da Silva Rolo** ( Educadora de Infância na Casa Pia , no Lar Cruz Filipe, desde 1998), a qual declarou ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva e, reproduzindo as suas palavras, "só posteriormente ao escândalo" teve conhecimento de factos de abusos. Demonstrou conhecimento directo das deslocações do arguido Carlos Silvino da Silva a colónias e ao contacto do arguido com os jovens nas colónias, tendo o seu depoimento sido relevante nesta medida. Foi um depoimento que o Tribunal valorou como isento.

**- Manuel Saraiva** ( Juiz de Direito, Educador na Casa Pia de 1968 a 1982/3 e que conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva na Instituição ), tendo o seu depoimento sido particularmente relevante quanto aos factos que o Tribunal deu como provados, em relação às condições pessoais do arguido. Foi depoimento que o Tribunal valorou como isento, não tendo a testemunha revelado indícios de qualquer interesse pessoal ou profissional no sentido da decisão dos presentes autos, e tendo o Tribunal tido a percepção que o que disse correspondia ao que se lembrava e como se

lembrava.

**- Maria da Graça Rodrigues Remédio** ( Psicóloga e a trabalhar na Casa Pia, no Colégio D.Maria Pia desde 1989), cujo depoimento foi relevante quanto a factos relativos à vivência do assistente FC e ao relacionamento do arguido Carlos Silvino da Silva com os jovens, conforme descrito na análise crítica da prova, depoimento que o Tribunal valorou como objectivo e isento, não tendo a testemunha revelado indícios de qualquer interesse pessoal ou profissional no sentido da decisão dos presentes autos, e tendo o Tribunal tido a percepção que o que disse correspondia ao que se lembrava e como se lembrava.

**- Maria Luísa de Castro Cabral** ( Educadora da C.P.L., no Instituto Jacob Rodrigues Pereira, tendo estado também no lar de S. Marçal de 1980 a 2002, tendo conhecido o educando WS e descrito aspectos da vivência do jovem na instituição), declarou ao Tribunal que nunca teve conhecimento, nem ouviu falar, de qualquer caso igual ao tratado neste processo.

O seu depoimento foi particularmente relevante para a prova dos factos relativos ao assistente WS, mas também para os factos relativos ao relacionamento do arguido com os demais educandos da C.P.L. e relações que se estabeleciam, conforme valoração do depoimento feita em sede de análise crítica da prova.

**- Maria Madalena Gonçalves Marques Reis** ( Educadora no Instituto Jacob Rodrigues Pereira e ligada à C.P.L. desde 1989), nunca teve conhecimento de qualquer proibição de Carlos Silvino levar jovens para as colónias e disse ao tribunal que na colónia de 2002, em que o seu colégio foi de férias para Vila Nova de Mil Fontes, o arguido Carlos Silvino transportou consigo nove educandos e a “Direcção” do colégio esteve presente à partida para a colónia, tendo o seu depoimento sido particularmente relevante quanto aos factos relativos a transporte de alunos pelo arguido, bem como ao assistente WS, conforme descrito na análise crítica da prova, depoimento que o Tribunal valorou como objectivo e isento, não tendo a testemunha revelado indícios de qualquer interesse pessoal ou profissional no sentido da decisão dos presentes autos e tendo o Tribunal tido a percepção que o que disse correspondia ao que se lembrava e como se lembrava.

**- Isabel de Jesus Rodrigues** ( Aluna interna da Casa Pia de 1989/90 até 2000, tendo estado no lar Gil Teixeira Lopes, testemunha que descreveu ao tribunal a sua vivência no Colégio e conhecimento do arguido Carlos Silvino da Silva), a qual relatou ao tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva e ter ficado " espantada quando viu TV" as notícias referentes a este processo. O seu depoimento concorreu para a prova dos factos relativos a transportes de alunos por parte do arguido Carlos Silvino da Silva , para jogos ao fim de semana e que os educadores tinham conhecimento de tais deslocações pois no seu caso pedia sempre autorização. Foi um depoimento que o Tribunal valorou como isento e objectivo, não tendo tido qualquer indício de que a testemunha não tivesse relatado ao Tribunal o que se tinha passado consigo e como se tinha passado.

**- ECC,** irmã de FC, a qual falou da vivência do irmão dentro e fora da casa Pia de Lisboa, cujo depoimento foi relevante para a prova dos factos relativos a este assistente e na estrita medida em que o Tribunal o considerou de valorar, em sede de análise crítica da prova.

**- Hermínio Romão Novado,** o qual prestou o seu depoimento por videoconferência ( conhecido do arguido Carlos Silvino da Silva há mais de 20 anos, dono da casa sita em Vila Viçosa, descrita na acusação, o qual falou do seu conhecimento do arguido e de uma deslocação a sua casa do arguido, com um jovem). O seu depoimento foi particularmente relevante para a prova dos factos relativos ao assistente FC, conforme valoração que o Tribunal expôs em sede de análise crítica da prova e para a qual se remete.

- **Umbelina Pernas**, a qual prestou o seu depoimento por videoconferência ( conhecida do arguido Carlos Silvino da Silva há 20 anos, dona da casa sita em Vila Viçosa, descrita na acusação, a qual falou do seu conhecimento do arguido e de uma deslocação do arguido a sua casa, aquando de um casamento, com um jovem.

O seu depoimento foi particularmente relevante para a prova dos factos relativos ao assistente FC, conforme valoração que o Tribunal expôs em sede de análise crítica da prova e para a qual se remete.

**- Maria Leonor Araújo de Moura,** Educadora na Casa Pia desde 1998, no Lar Cruz Filipe, a qual disse ao tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva e

não teve conhecimento de queixa de jovens contra o arguido Carlos Silvino da Silva.

Demonstrou conhecimento directo das deslocações do arguido Carlos Silvino da Silva a colónias e ao contacto do arguido com os jovens nas colónias, tendo o seu depoimento sido relevante nesta medida. Foi um depoimento que o Tribunal valorou como isento e objectivo.

**- Virgilio Mendes Fernandes Oliveira**, nascido a 25 de Março de 1962, mecânico principal na Provedoria da Casa Pia de Lisboa, entrou para a C.P.L. em 1983/1984 ( mas tendo exercido simultaneamente as funções de motorista e chefe de oficina) e tendo conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva quer como ajudante de motorista quer como motorista.

Revelou conhecimento do assistente FC, mas o seu depoimento não foi particularmente relevante para a prova dos factos objecto deste processo.

**- Paulo José dos Santos Ramos**, nascido a 09 de Março de 1967, educador na Casa Pia de Lisboa, o qual foi educador directo do WS, factos sobre os quais falou em audiência de julgamento e foram valorados pelo Tribunal, conforme consta na análise crítica da prova, o qual o Tribunal valorou como objectivo e isento, não revelou qualquer interesse pessoal ou profissional no sentido da decisão dos presentes autos e tivemos a percepção que o que disse correspondia ao que se lembrava e como se lembrava.

**- Maria da Conceição de Oliveira Afonso**, nascida a 08 de Outubro de 1963, Educadora do Colégio de Santa Catarina, no Lar Joaquim José Branco, foi educadora do assistente RS, factos em relação aos quais o seu depoimento foi particularmente relevante, conforme consta na análise crítica da prova, depoimento que o Tribunal valorou como objectivo e isento, a testemunha não revelou indícios de qualquer interesse pessoal ou profissional no sentido da decisão dos presentes autos, e tivemos a percepção que o que disse correspondia ao que se lembrava e como se lembrava.

**- Isabel Maria Martins Morais**, nascida a 14 de Setembro de 1964, psicóloga, a trabalhar na equipa Técnica de internato no Colégio Santa Catarina, da Casa Pia de Lisboa, desde 1996, tendo o seu depoimento sido particularmente relevante em relação aos factos que o Tribunal deu como provados em relação ao assistente RS, conforme consta na análise crítica da prova, depoimento que o Tribunal valorou como objectivo e isento, a testemunha não revelou indícios de qualquer interesse pessoal ou

profissional no sentido da decisão dos presentes autos, e tivemos a percepção que o que disse correspondia ao que se lembrava e como se lembrava.

**- Mariana da Conceição Marques Pereira** ( trabalhou na C.P.L. durante 29 anos), a qual revelou conhecimento directo da vivência do arguido Carlos Silvino da Silva quer após o momento em que saiu da C.P.L. como alunos, quer quando começou a trabalhar na instituição, tendo-o o acompanhado e sendo o arguido visita frequente da sua casa.

O seu depoimento foi essencialmente relevante para a prova dos factos referentes às condições pessoais do arguido e sua evolução profissional.

**- Ana Paula Valente Marques Pereira**, nascida a 01 de Janeiro de 1958, desempregada, trabalhava no Instituto Nacional de Estatística, a qual declarou ao Tribunal ter sido aluna da C.P.L. e conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva desde 1970. Declarou ser sua amiga, tendo o seu depoimento sido particularmente relevante para a prova dos factos que o Tribunal deu como provados quanto às condições pessoais do arguido e vivência na C.P.L., matéria em relação ao qual se afigurou ao Tribunal isento e objectivo.

**- Isabel Maria da Silva Raposo,** nascida a 01 de Dezembro de 1954, tradutora interprete, a qual declarou ao Tribunal ser irmã do arguido Carlos Silvino da Silva. O seu depoimento foi particularmente relevante para a prova dos factos que o Tribunal deu como provados quanto às condições pessoais do arguido, matéria em relação ao qual se afigurou ao Tribunal isento e objectivo.

- **Eugénia Maria Vieira Lourenço Marques Pereira**, nascida a 29 de Agosto de 1956, assistente de acção educativa no Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa ( ouvidas nas audiências de julgamento de 14/12/06 e 14/11/07), a qual falou ao Tribunal sobre o arguido Carlos Silvino da Silva, as visitas que lhe fez depois de estar preso, cujo depoimento foi particularmente relevante para os factos que o Tribunal deu como provados quanto as condições pessoais do arguido, parte em que se revelou isento e objectivo.

**- Maria Odete Amorim Guedes da Silva Neves,** reformada da Casa Pia de Lisboa, a qual disse ao Tribunal conhecer o arguido Carlos Silvino da Silva, ter tido de

processos disciplinares mas não saber a causa, pelo que o seu depoimento concorreu para a prova dos factos relativos à vivência do arguido, âmbito em que foi relevante.

- **Armando Pires**, nascido a 12 de Janeiro de 1936, aposentado desde 2003/2004, o qual declarou ter sido porteiro na Casa Pia de Lisboa desde 1990, tendo exercido funções no portão de acesso em que era feito o controlo de entradas e saídas dos veículos da Casa Pia, tendo sido também vizinho do arguido Carlos Silvino da Silva. No âmbito dos factos objecto deste processo o seu depoimento foi particularmente relevante para a prova dos factos relativos à vivência do arguido Carlos Silvino, sendo que para o Tribunal o seu depoimento foi prestado de forma objectiva.

- **José Raimundo**, nascido a 24 de Outubro de 1942, motorista na Casa Pia de Lisboa, tendo trabalhado na Instituição desde 1974 e aposentado " há cerca de 3 anos", em relação à data em que prestou depoimento perante o Tribunal ( 26/02/07).

O seu depoimento foi relevante para esclarecer o tribunal quanto às funções que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha na Casa Pia, forma como as desempenhava, pois revelou conhecimento próximo e directo desse aspecto do "dia-a-dia" na Casa Pia. O depoimento foi prestado de forma que o Tribunal considerou objectiva, respondendo de forma espontânea.

- **Luís Manuel Martins Rebelo**, presentemente aposentado da administração pública, tendo declarado ao Tribunal ter sido Provedor da C.P.L. de Abril de 1986 a Novembro de 2002, embora tenha ingressado na C.P.L. em 1968 como educador.

Pelas funções que exerceu na C.P.L. e pelo tempo durante as quais exerceu, demonstrou ao Tribunal conhecimento directo dos factos relativos à vida na Instituição, incluindo a carreira profissional do arguido Carlos Silvino da Silva e o seu relacionamento com os demais funcionários. Demonstrou conhecimento directo dos processos disciplinares que o mesmo sofreu, sanções imposta, bem como as funções que exerceu ao longo do tempo, factos para os quais o seu depoimento foi particularmente relevante, matéria em que foi particularmente relevante para a prova dos factos objecto deste processo.

Prestou um depoimento que o Tribunal considerou globalmente isento e objectivo, o qual foi avaliado pelo tribunal tendo sempre presente as funções que a testemunha exerceu dentro da Casa Pia desde 1968.

**- Ana Paula Santos Cruz,** nascida a 09 de Julho de 1956, reformada, mãe do assistente **FC**, a qual falou da vivência do filho, cujo depoimento foi relevante para a prova dos factos relativos a este assistente e na estrita medida em que o Tribunal o considerou de valorar, em sede de análise crítica da prova.

- Quanto à testemunha Pedro Luís de Assis Pacheco Strecht Ribeiro, médico psiquiatra, no âmbito deste processo o seu depoimento não se revelou importante, uma vez que em audiência de julgamento não demonstrou conhecimento directo dos assistentes aqui envolvidos ;

**e) No teor dos documentos de fls.:**

- Fls. 15 a 18: Relatório Pericial de Clínica Médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal relativamente a **FC**;

- fls. 93 : carta enviada por José de Jesus Amaro para o sub- Director da Polícia Judiciária de Lisboa em 12/09/02, referindo telefonema do arguido Carlos Silvino da Silva para o seu filho **MPA**;

- Fls. 119: Assento de Nascimento de **FC**;

- Fls. 144: Cópia do Bilhete de Identidade de **MJA**:

- Fls. 198: Documento redigido pela Directora do Lar Jacob Rodrigues Pereira ao Director da Policia Judiciária sobre o educando **WS**;

- Fls. 199 a 200: Documento redigido pelo Educador Paulo José Santos Ramos do Lar Jacob Rodrigues Pereira à Senhora Directora do Lar, sobre o educando **WS**;

- Fls. 213 a 215: Fotografias do Barracão-garagem, sito na Rua Alexandre Sá Pinto, em Lisboa;

- Fls. 254: Documento da Casa Pia de Lisboa do Lar Joaquim José Branco sobre ocorrência com o educando **RS**;

- Fls. 258: Fotocópia do Bilhete de Identidade de **RS**;

- Fls. 278 a 279: Resposta da Vodafone ao oficio 12.84-n de 03/12/2002 a remeter a identificação de titular do número de telefone 917 344 630;

- Fls. 316 a 319: Relatório Médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal referente a **MJA**;

- Fls. 347: Fotocópia do Bilhete de Identidade de **WS**;
- fls. 387: Auto de Reconhecimento de Local na Rua Alberto de Sousa, em Lisboa por **WS**;
- Fls. 389 a 419: Documentos da Casa Pia de Lisboa relativamente a Colónias de Férias dos assistentes;

- Fls. 436 a 444: Relatório Médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal referente a **RS**;

- Fls. 456: Assento de Nascimento de **MPA**;

- Fls. 458 a 464: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto Nacional de Medicina Legal referente a **WS**;
- Fls. 471: Assento de Nascimento de **WS**;

- Fls. 473 a 484: Relatório do Exame Médico-Legal de Natureza Sexual do Instituto Nacional de Medicina Legal referente a **FC**;

- Fls. 501: Assento de Nascimento de **RS**;

- fls. 510: Documento datado de 25 e 26 de Agosto, com indicação " Casamento de Paula e Misael";

- Fls. 519: Ofício da Casa Pia de Lisboa a remeter o Processo Individual de **RS** (o Processo Individual encontra-se no apenso G);

- Fls. 554: Resposta da Vodafone ao ofício 1737 de 20/12/2002 a remeter listagens dos números de telefone 917 771 162 e 917 344 630 (estas listagens encontram-se no Apenso H);

- Fls. 569 e 571: Bilhete de avião de Lisboa para o Funchal com a data de partida a 14/06/2001 e com a data de regresso a 18/06/2001 em nome de Carlos Silvino da Silva;

- Fls. 870 a 873: Resposta da Casa Pia de Lisboa ao oficio 329914 de 18/06/2003 a remeter Registo Biográfico, Registo Disciplinar, classificação de serviço e Declaração de Antiguidade do arguido Carlos Silvino da Silva;

- Apenso A – Documentação apreendida em buscas constantes de fls. 232 e 244;

- Apenso B – Processo de Instituição de Tutela relativo a **RS** e Processo de Promoção e Protecção relativo a **FC**;

- Apenso C – Documentação Clínica de **FC** e de **RS**;

- Apenso D – Processos Individuais de **FAC**e **WS**;

- Apenso E – Processo Individual e Disciplinar de Carlos Silvino da Silva;

- Apenso G – Processo individual de **RS**

- Apenso H – Listagem de chamadas telefónicas referentes aos números ….;

## V – DA MOTIVAÇÃO E ANÀLISE CRÌTICA DA PROVA

### A - Da estrutura da Motivação e Análise Crítica da Prova:

**1.** Este processo chocou a sociedade pela realidade Humana que lhe está subjacente, quer na vertente das "vítimas", quer na vertente dos "abusadores".

Face à forma como o mesmo chegou a julgamento - com discussão no local próprio e com discussão na praça pública - e às linhas seguidas pelas Defesas nas suas contestações, para a descoberta da verdade material, tal como era apresentada e configurada quer pela Acusação, quer por cada uma das Defesas, na fase do julgamento o Tribunal viu-se confrontado com exaustiva actividade investigatória e probatória.

Porque " ERRO" é "uma suposição cedo demais e mantê-la".

Seja ela qual for.

E a fase do julgamento começou com uma história de dois anos de "julgamento" e "comentário" na opinião pública.

Do ponto de vista meramente formal - e, agora, cingindo-nos ao que diz respeito à sua estrutura como acto decisório -, este processo exige uma sucessiva e ao mesmo tempo entrecruzada análise de diferentes factos, circunstâncias de factos, provas e meios de prova, consideração de linhas de Acusação e de Defesa, conhecimentos e saberes de outra natureza que não jurídica.

Isto de uma forma que seja perceptível, clara, lógica e racional para quem espera a Decisão e para o Povo, em nome de quem a JUSTIÇA é administrada.

1. 1. A extensão dos autos é um dado apreensível objectivamente pela extensão do Despacho de Pronúncia e das contestações apresentadas, pelos meios de prova arrolados e pelos elementos de prova juntos aos autos, pelo números de pessoas efectivamente ouvidas e pelo tempo que foram ouvidas na condição de arguidos, declarantes, testemunhas, Peritos ou Consultores Técnicos, pela extensão de volumes e Apensos do processo, pelo número de audiências de julgamento, pelo

número de requerimentos apresentados, incidentes suscitados, Despachos proferidos e recursos interpostos.

Assim, nesta fase da Decisão - da Motivação e análise crítica da prova -, um dos problemas que se põe ao tribunal é a questão da sua organização e estrutura.

Isto porque a interligação dos mesmos factos ou de factos parcialmente comuns, que necessária e por vezes repetidamente o Tribunal vai ter que fazer e convocar a propósito de várias questões ou de questões que se repetem – mesmo que apenas parcialmente -, em relação a diferentes arguidos ou assistentes, ou núcleos de factos, levam a dificuldades práticas, para evitar repetições e manter coesão.

Deste modo e dentro do que materialmente for possível ao Tribunal, **a análise de factos ou núcleos de factos que possam ser sucessivamente convocados a propósito de outros factos ou núcleo questões ou, por exemplo, a propósito de diferentes arguidos, assistentes, locais, relações entre pessoas** – tais como e meramente a título de exemplo, a vivência dos arguidos ( locais onde viveram, onde exerceram profissão, ou funções desempenhadas…), a vivências dos assistentes ( altura em que foram para a Casa Pia, Lares e colégios em que estiveram, colónias a que foram …) -, começará por ser feita como " tema" autónomo, possibilitando que quando o Tribunal precise de se referir, de novo, a esses factos ou questões, o faça já por mera "referência" a questão ou facto que já foi previamente tratado.

1.2. Passando a um outro aspecto, inerente à demonstração do processo lógico e racional pelo qual o Tribunal procedeu à análise e valoração da prova produzida em audiência de julgamento e chegou à matéria de facto que deu como " provada" e " não provada", é igualmente a demonstração ou referência de/a aspectos ou circunstâncias que sendo colaterais ou circunstanciais da "prova" ou do "meio de prova" em si, são relevantes ou foram concorrentes para a análise, ponderação e valoração de determinada "prova" ou " meio de prova".

Isto é, sendo aspectos colaterais ou circunstanciais da "prova" ou do "meio de prova" em si, são elementos ou circunstâncias que o Tribunal teve em consideração e, portanto, concorreram para a importância, relevância ou para o peso que o Tribunal, após ponderação, veio a dar a determinada "prova" ou " meio de prova".

Então vejamos:

**1.2.1. Das declarações/depoimentos dos Arguidos, Assistentes e testemunhas.**

Uma questão relevante para a sindicância da valoração da prova feita pelo Tribunal, prende-se com o modo como foram prestadas as declarações pelos arguidos, declarantes e testemunhas que foram ouvidos em audiência de julgamento, quer na sala de audiências do Tribunal de Santa Clara, quer no Tribunal de Monsanto e a forma como tal resulta reproduzido nos respectivos registos.

A sala de audiências do Tribunal de Santa Clara era uma sala com condições difíceis de audição, quando estava em causa depoimentos que eram prestados com um tom de voz "mais baixo".

Várias vezes o Tribunal teve que dizer aos declarantes ou testemunhas para falarem um pouco mais alto, em algumas situações porque o Tribunal não percebeu claramente o que foi dito e noutras por o Ministério Público ou os Ilustres Mandatários dos Sujeitos processuais - e estes estavam, pela disposição da sala, mais próximos do local onde as testemunhas e declarantes depuseram que o Colectivo -, terem dito ao Tribunal não conseguir perceber o que foi dito.

O mesmo se passou na sala do tribunal de Monsanto, embora aqui com menos frequência, devido à disposição da sala e ao local onde as testemunhas ou declarantes estavam sentados.

No entanto, ouvindo as gravações há vicissitudes da audição ou cambiantes da audição que não são perceptíveis, dando mesmo, por vezes, uma noção errada da forma como foi prestado o depoimento.

Sucede que quer os declarantes e testemunhas, quer os Ilustres Mandatários dos Sujeitos processuais, quer o Ministério Público, quer o Tribunal, falavam para microfones separados e colocados ao pé de si, pelo que quando se ouve a gravação parece, em regra, que tudo foi dito em voz alta, clara e perceptível por todos.

Parece que os Assistentes falaram alto e claro quando respondiam ao tribunal, quando, em algumas das vezes, na sala falavam "baixinho", por vezes respondiam quase em surdina, isto é, com uma voz que, devido à inclinação da cabeça, ia mais para o peito do que para a sala.

Daí que, ouvindo as gravações, temos o Tribunal a dizer " …o Sr. tem que falar mais alto porque não se ouve o que diz... ", " … por vezes o Tribunal não consegue ouvir bem o que os srs. responderam… daí pedir para repetir…" - bem como o Ministério Público ou os Senhores Advogados, a dizerem , para o Tribunal, que não conseguiram perceber o que foi dito -, quando, como dissemos, para quem ouve as gravações tudo parece claramente audível - ver, por exemplo, na sala do Tribunal de Monsanto, o que resulta da audição do Assistente LN, audível na gravação da forma "aparente" que indicámos, mas em que o Tribunal teve que, a determinada altura da audição, pedir ao assistente para falar mais alto, pois alguns Senhores Advogados não o ouvia com facilidade nessa altura -.

Esta referência é relevante porque tem a ver com um aspecto essencial na avaliação e ponderação dos depoimentos ou testemunhos e que é a **IMEDIAÇÃO.**

Não esteve em causa, nem está, que o Tribunal ou qualquer sujeito processual tenha ficado sem ouvir o que foi dito, pois quando o Tribunal ou qualquer Sujeito processual não percebeu claramente a resposta dada, o Tribunal pediu de novo a resposta.

Mas quando o Tribunal, na fase de análise e avaliação da prova, procedeu à audição dos registos de declarações ou depoimentos prestados anteriormente na audiência e foi acompanhando essas audições com as notas e referências que escreveu na altura em que, perante si, ouviu as pessoas na audiência de julgamento, teve esta percepção: pela audição da gravação parece, como já dissemos e em regra, que tudo foi dito em voz alta, clara e perceptível por todos, quando a "declaração" e a "audição" na sala não foi assim; pela audição da gravação perde-se, por vezes, a real apreensão do "como foi dito", pois ressalta uma noção de "audibilidade e clareza" que, por vezes, corresponde a uma percepção e noção distorcida quanto ao **" como foi dito".**

E o "como foi dito" é, na perspectiva deste Tribunal, essencial para avaliar " o que foi dito".

Em algumas situações o facto de uma resposta ser dada em voz "baixa", por vezes quase em surdina, isto é, apreendendo-se uma voz que devido à inclinação da cabeça ia mais para o peito do que para a sala, pode ser significativo para a avaliação dum depoimento, para avaliação da emotividade (ou ausência dela) desse depoimento, da ressonância dos sentimentos que puderam estar agregados a determinado depoimento, a certa resposta ou esclarecimento.

O que, pela audição das gravações, repetimos, por vezes não é possível detectar.

E, concluímos, repetindo, o **"como foi dito"** é, na perspectiva deste Tribunal, essencial para avaliar **" o que foi dito".**

**B - Da Motivação e Análise Crítica da Prova (cont.):**

**1.** A valoração da prova constitui uma das operações mais importantes e difíceis em todo o processo judicial. Pressuposto indispensável da decisão, a qual se impõe ao julgador como uma tarefa inarredável.

Esta exigência é reclamada pelo restabelecimento da paz jurídica do arguido e comunitária, o que faz com esta tarefa deva ser rodeada de especiais cuidados.

No nosso sistema vigora o princípio da livre apreciação da prova, o qual se encontra consagrado no art. 127º do C.P.P., mas sendo submetido a regras e restrições, que constituem condicionantes da apreciação valorativa.

Na verdade, como refere o Professor Figueiredo Dias ( in "Direito Processual Penal (1988), 139-140), a valoração da prova há-de ser uma liberdade de acordo com um dever, de tal forma que a apreciação há-de ser, em concreto, recondutível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e controlo.

Ao contrário do que se passa no processo civil, em que basta a existência de uma «probabilidade prevalecente», em processo penal deve adoptar-se um padrão

mais exigente, nomeadamente o de origem anglo-saxónica, da «prova para além de qualquer dúvida razoável», que se traduz na ideia de que o *standard* de prova exigido em processo penal é mais elevado do que o utilizado no processo civil.

Embora qualquer sombra de dúvida ou qualquer hipótese fantasiosa, não sejam suficientes para obstar à condenação, para esse efeito tem de verificar-se um forte grau de probabilidade de que os factos tenham ocorrido daquela forma e que eles tenham sido praticados pelo arguido.

Será, portanto, com base num tal grau de exigência que analisaremos este caso.

" (…) Em processo penal, a justiça, perante a impossibilidade de uma certeza, encontra-se na alternativa de aceitar, com base em uma probabilidade ou possibilidade, o risco de absolver um culpado e o risco de condenar um inocente. A solução jurídica e moral só pode ser uma: deve aceitar-se o risco de absolvição do culpado e nunca o da condenação de um inocente (…)" ( cfr. Professor Cavaleiro de Ferreira, "Curso de Processo Penal", Vol. 1º, 1986, pag. 216).

Concretizando:

**(I) – Da Motivação e Análise Crítica da Prova quanto ao NUIPC 1718/02.9JDLSB (Processo Principal):**

**2. " I – Dos factos referentes à Casa Pia de Lisboa",** sua " Estrutura e finalidades" ( cfr. " Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal/NUIPC 1718/02.9JDLSB – Factos Provados/ Factos Não Provados ):

**2.1.** Começando pelo núcleo de factos que no Despacho de Pronúncia estão identificados como **" I – Dos factos referentes à Casa Pia de Lisboa",** sua " Estrutura e finalidades" ( cfr. " Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal/NUIPC 1718/02.9JDLSB – Factos Provados/ Factos Não Provados ), o Tribunal deu como **"Provados"** os factos constantes dos **Pontos "1." a "30."** com base na valoração global e cruzamento entre si, dos documentos constantes do(s):

- **"Apenso D"**, relativo a uma auditoria feita à C.P.L. pela Inspecção Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - a qual teve o nº 169/2001, resultante de um processo de averiguações nº 10/97) –, onde consta um relatório datado de 10/07/98 com conclusões do trabalho efectuado ( cfr. Apenso D, I Volume, fls. 1 a 76), destacando o tribunal:

- os documentos constantes do **"vol. I"** ( cfr., por exemplo, fls. 8 a 22), com referência e necessária remessa para legislação inerente à Instituição C.P.L.;

- os documentos constantes do **" vol. II"** ( cfr., por exemplo, fls. 162 a 198), onde encontramos o Manuel de Gestão e Funcionamento dos Lares, onde estão enunciados os deveres dos educadores e dos monitores; os de fls. 301 a 314, referente à Listagem dos equipamentos e valências da C.P.L., incluindo Lares e Colónias; os de fls. 315 a 442, 447 a 452, 453 vº a 464 vº, 466vº a 506, com elementos referentes e ilustrativos da forma de organização e funcionamento da C.P.L. enquanto Instituição, quer no que diz respeito à gestão e administração do seu dia-a-dia, quer no que diz respeito à orientação do internato ou frequência de educandos, organização e gestão dos espaços, dos lares, recrutamento dos monitores, linhas educacionais dos jovens, acompanhamento e controlo de saúde e doença, incluindo vacinação e rastreio);

- os documentos do **" Vol. III"** ( cfr., por exemplo, fls. 517 a 556), referentes aos dados de internamento e condições de admissão de crianças e jovens na C.P.L., incluindo filhos de funcionários da Instituição; os de fls. 556 a 578 – notando-se que o volume tem duas folhas numeradas com "578", sendo que o Tribunal está a referir-se à "primeira", mas a qual está aposta, decerto por lapso, antes da folha "577" - referentes a "semanadas/mesadas" e "salário estímulo" dos educando da C.P.L., incluindo o dos que exerciam as funções de monitores nos lares; os de fls. 579 a 583, fls. 645 a 657, documentos referentes à contratação e condições da prestação dos serviços, de elemento(s) para o/do corpo clínico da C.P.L. );

- os documentos do **" vol. VII"** ( cfr., por exemplo, fls. 1.644 a 1.648);

- os documentos do **" Vol. IX"** (cfr., por exemplo, fls. 1936 a 1986), com relatório datado de 14/01/2002, relevante para a matéria de facto a que nos estamos a referir, na parte que diz respeito aos colégios e educando que frequentavam a C.P.L.);

- e documentos constantes nos **"Anexos"** (cfr., por exemplo, fls. 33 a 63), com elementos referentes ao acolhimento de crianças e jovens na Instituição.

- Do **"Apenso W9, Livro 1 e Livro 2",** do **"Apenso DX"** e dos constantes de **fls. 51.516, 51.807/8, 51.844, 51.849/50, 56.029 a 56.112** dos autos, documentos referentes a colónias de férias da C.P.L. e nos quais se encontram elementos que comprovam quer a existência das colónias, quer a forma da sua organização ou repartição por Colégios/ lares /alunos e períodos de funcionamento; sendo concretamente os constantes do Apenso DX relativos aos anos de 1998 a 2002 .

- Dos documentos dos Apensos **"Z", "Z 1" a " Z 7",** constituídos por cópias de elementos relativos à assistência médica, incluindo análises realizadas, dos alunos da C.P.L., nomeadamente dos que estavam internados e viviam nos Lares dos Colégios.

Destes documentos constam, por exemplo, as datas em que eram realizadas as análises aos educandos; relação por ano lectivo, dos alunos que estavam nos lares e respectivas idades; ofícios entre as várias entidades da C.P.L. por causa de assuntos de saúde dos educando, **entre os quais o Tribunal refere especialmente, por exemplo**:

(1) - do **" Apenso Z 1 "**, fls. 14 a 18, com dados do lar Cruz Filipe entre os anos 1998/2003, indicação dos médicos a que os educando iam, listas de educandos; de fls. 468 a 470, a relação dos médicos assistentes dos educandos da Residência de Sta Catarina, dentro e fora da C.P.L. , para o ano de 2001/2002 e a fls. 471 a 484 para os anos 2000/2001, 1999/2000, 1998/1999, 1997, 1996, 1995;

(2) - do **" Apenso Z 2 "**, fls. 51 a 59 vº, com relação de médicos ou entidades , incluindo Hospitais, nos quais ou pelos quais foi prestada assistência médica aos educando internados nos lares do Colégio de Pina Manique e em relação às diferentes especialidades médicas; de fls. 119 a 255, cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar de Santa Isabel, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames;

(3) - do **" Apenso Z 3"**, certidão extraída de NUIPC 4287/02.6TDLSB-03.01, com a listagem de alunos internos da C.P.L. que fizeram análises no Laboratório " Subtil, Lda" e datas em que foram feitas, elementos dos quais se extrai a periodicidade que o Tribunal veio a dar como provada quanto à realização de análises;

(4) - do " **Apenso Z 4, Pasta 1"**, fls. 3 e 11, com a identificação do corpo clínico no ano lectivo de 1998/99 do Colégio de Sta Catarina; de fls. 68, comunicação

datada de 10/10/2000, dos Serviços de promoção de saúde para Dr. Videira Barreto, com a indicação do interlocutor da referida equipa em cada colégio e, a fls. 69, o mapa geral dos serviços de promoção de Saúde; de fls. 74 e 75, comunicação do Dr. Rui Dias – Médico Chefe da Casa Pia de Lisboa - para o Sr. Provedor adjunto Dr Videira Barreto, datada de 9/03/2001, por causa de "…obstruções à realização de análises clínicas aos nossos educandos…" por parte dos Educadores, fazendo expressamente referência ao calendário dos rastreios e perfil de análises e ao critério subjacente; de fls. 91, comunicação do Colégio de Sta Catarina para o gabinete de saúde, datada de 20/08/2001, com indicação da constituição da Equipa Técnica e, a fls. 93, comunicação datada de 7/08/2000, para o ano 2000/2001; de fls. 97 a 489, cópia dos relatórios de análises clínicas feitas aos educando, com data de realização, elementos dos quais se extrai a periodicidade com que as análises eram feitas;

(5) - do Apenso **"Z 5, Pasta 1"**, fls 12., com a referência expressa ao rastreio laboratorial bi-anual dos alunos, em consequência do previsto na carta da saúde da C.P.L.; de fls. 15 do mesmo apenso, uma cópia do plano analítico para o ano escolar 2002/2003, com indicação das datas da colheitas (31 de Outubro e 31 de Maio) aos educando residentes nos lares e análises a fazer; elemento igualmente concorrente para os factos relativos à periodicidade das análises a que os alunos internos eram sujeitos;

(6) - do **" Apenso Z 6, Pasta 1"**, fls. 15 a 16, Plano anual de análises clínicas para o ano 2000/2001; de fls. 17/18, Relação de Estudos analíticos para o lar Cândido de Oliveira, de fls. 19/20 para o lar José Neto, de fls. 21/22 para o Lar Viriato Tadeu, de fls. 23/24 para o lar Luz Soriano; de fls. 37, circular com o Plano anual de análises para o ano 2000/2001 e de fls. 74 a 459, registo de documentos respeitantes a análises, com as respectivas datas, dos educando do lar Domingos Sequeira;

(7) - do **" Apenso Z 6, Pasta 2 "**, integralmente constituído por cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar Luz Soraino, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames e de onde se extrai a periodicidade da sua realização aos educandos internos;

(8) - do **" Apenso Z 6, Pasta 3 "**, integralmente constituído por cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar Luz Soraino, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames;

(9) - do **“ Apenso Z 6, Pasta 4 ”**, integralmente constituído por cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar Venceslau Pinto, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames;

(10) - do **“ Apenso Z 6, Pasta 5 ”**, integralmente constituído por cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar Cândido de Oliveira, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames;

(11) - do **“ Apenso Z 6, Pasta 6 e pasta 7 ”**, integralmente constituídos por cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar Viriato Tadeu, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames;

(12) - do **“ Apenso Z 6, Pasta 8 ”**, integralmente constituído por cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar da Areia Branca, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames;

(13) - do **“ Apenso Z 6, Pasta 9 ”**, integralmente constituído por cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar J. Ferreira Lapa, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames;

(14) - do **“ Apenso Z 6, Pasta 10 ”**, integralmente constituído por cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar de Stº António, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames;

(15) - do **“ Apenso Z 6, Pasta 11 ”**, integralmente constituído por cópias de documentos referentes a análises feitas aos educandos do Lar José Neto, com indicação das respectivas datas em que foram feitos os exames;

(16) - do **“ Apenso Z 7”**, fls. 22, Plano de análises na C.P.L. para o ano 2002/2003 e, a fls. 23, para o ano 200/01 (documento datado de 12/03/01); de fls. 24, comunicação da escola Francisco Margiochi para o Sr. Provedor adjunto Dr. Videira Barreto, datado de 30/08/99, por causa de avença médica para a referida escola e referindo a ausência de resposta por parte Dr. Rui dias; de fls. 35, com o plano anual de análises para o ano 2000/01 , com o tipo de análises a fazer; de fls. 37, ofício do Dr. Rui Dias, médico chefe da C.P.L., para o Provedor adjunto Dr. Videira Barreto, datado de 9/03/01, por causa de “…obstruções à realização de análises clínicas aos nossos educandos…” por parte dos Educadores, fazendo expressamente referência ao calendário dos rastreios e perfil de análises e ao critério subjacente.

Este grupo de documentos – os dos Apensos "Z" - **foi particularmente relevante para a prova dos factos constantes nos pontos "24." e "25." dos "Factos Provados"** ( cfr. " Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal/NUIPC 1718/02.9JDLSB – Factos Provados/ Factos Não Provados ), embora não exclusivo, pois os documentos do "Apenso BH", do " Apenso Y" e do Apenso "Z-10" – que seguidamente irão ser descritos -, concorreram de forma igualmente relevante para a formação do Tribunal sobre tais factos e no sentido que veio a dar como provado.

- Dos documentos constantes do **"Apenso BH",** contendo a " Carta de saúde da Casa Pia de Lisboa", datada de Outubro de 1999 e de onde consta, entre o mais, a relação do corpo médico da instituição naquela data e sua distribuição ou relação com os vários Colégios, interacção com outras equipas da instituição e regras de saúde ou de prevenção a observar em relação ao internato.

- Dos documentos constantes do **"Apenso BY" ,** contendo certidão extraída do processo com o NUIPC 8419/03.9TDLSB, com a relação de análises clínicas realizadas a alunos da C.P.L. entre os anos de 1999 a 2001, nos laboratórios Subtil e Labopac, com indicação dos Lares e datas da realização.

- Do documento de **fls. 45.213 dos autos** e dos documentos do **"Apenso Z-10",** documentos estes referentes à forma de estruturação e organização da C.P.L., bem como frequência pelos educandos, contendo especificamente : a Relação dos educandos internos e da equipa técnica de cada um dos Lares da Casa Pia De Lisboa, de 1997 a 2002; o Mapa dos(as) Directores(as) e/ou Coordenadores dos Estabelecimentos da Casa Pia de Lisboa entre 1997/2002; o Mapa dos(as) Médicos(as) e Enfermeiros(as) afectos directa ou indirectamente aos Lares da Casa Pia de Lisboa).

- Dos documentos de **fls. 55.909 a 55.946,** documentos remetidos pelo Casa Pia Atlético Clube, referentes a fichas de alunos da Casa Pia de Lisboa jogadores no Casa Pia Atlético Clube, com fichas dos jogadores que praticaram desporto federado pelo Casa Pia Atlético Clube ( mas tendo-se em atenção que, de acordo com a comunicação que foi feita ao tribunal, são as fichas que o clube conseguiu localizar e

remeter para o Tribunal), relativamente aos anos de 1998 a 2002 e entre as quais está a ficha do(s) assistente(s) **BP** ( cfr. fls. 55.914), **DA** ( cfr. fls. 55.916), **VF** ( cfr. fls. 55.938).

- Dos documentos de **fls. 362 a 371, do Apenso D, II Volume** ( cfr. "Apenso D", relativo a uma auditoria feita à C.P.L. pela Inspecção Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a qual teve o nº 169/2001, resultante de um processo de averiguações nº 10/97 e com relatório datado de 10/07/98, que está no Apenso D, I Volume, fls. 1 a 76), os quais correspondente à Acta nº 69, da reunião do Conselho-Técnico Administrativo da C.P.L., datada de 19 de Dezembro de 2000 e na qual é feita referência quanto ao acordo celebrado pela C.P.L. com o C.P.A.C., com o objectivo, entre o mais, da prática de modalidades desportivas pelos alunos da C.P.L. no C.P.A.C., comparticipação da C.P.L. nos custos com o desporto dos alunos federados; e dos documentos de **fls. 392 a 418** ( estes concorrendo, também, para a prova dos factos constantes dos pontos "28" a "30" dos "Factos Provados"), referentes à acta nº 66, da reunião do Conselho Técnico-Administrativo da C.P.L. com o Conselho de ex-alunos, ocorrida em 12/04/2000, em que foi igualmente ponto da discussão o aluguer de campos da C.P.L. ao C.P.A.C..

Todos estes documentos foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos, isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam.

Revestem, a título de exemplo, a forma de "relatório" emitido por "auditores" do M.T.S.S. no âmbito de auditoria (cfr. Apenso D, Anexos, fls. 33 a 63, sobre o acolhimento de crianças e jovens na Instituição), ou documentos feitos pela C.P.L. correspondentes a "ordem de pagamento", a "operação de tesouraria", a comunicações de "Serviço" entre funcionários ou dirigentes da C.P.L., actas das reuniões do "Conselho de Direcção da Casa Pia de Lisboa", actas das reuniões do " Conselho Técnico-Administrativo com o Conselho de Ex-alunos da C.P.L." , "Declaração", "Contrato de Avença", circulares, comunicações internas da C.P.L.; boletins de jogos de futebol, especificando dias de realização dos jogos e resultados, documentos de constituição de equipas do jogo, ficha individual de de desportista no C.P.A.C. ; o que conjugado com as assinaturas e datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse

conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

**2.2.** Por sua vez cruzou-os com a demais prova produzida em Audiência de Julgamento, concretamente com a prova testemunhal e com a prova por declarações, quer dos arguidos quer dos Assistentes.

**2.2.1.** Assim e particularizando alguns aspectos da prova testemunhal ou da prova por Declarações, **quanto aos factos descritos sob os nºs. 1 a 30, dos " Factos Provados" ( cfr. " Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal/NUIPC 1718/02.9JDLSB – Factos Provados/ Factos Não Provados ),** foram relevantes os seguintes depoimentos de testemunhas e/ou declarações:

As declarações do arguido Manuel José Abrantes quanto à génese, organização, objectivos e transformações ao longo do tempo da instituição e sua situação na actualidade, declarações que, neste aspecto, foram globalmente no sentido dos factos que o Tribunal veio a dar como provados e concordante com os documentos que existem nos autos, de entre os quais os acabados de mencionar pelo Tribunal neste ponto "2.".

Concorreram e no mesmo sentido, as declarações da Sra. Dra. Catalina Batalha Pestana, a qual foi Provedora da C.P.L. a partir de Novembro de 2005 e que, pela natureza dessas funções, revelou particular e especial conhecimento quanto à génese, organização, objectivos e transformações ao longo do tempo da instituição e na actualidade – e quando o Tribunal refere "actualidade" inclui, pelo menos, a "actualidade"

reportada até ao momento em que foram publicamente conhecidos os factos deste processo, concretamente Novembro de 2004 -, bem como organização dos alunos nos lares, actividades, vivência do dia-a-dia dos educandos e dos educadores nos lares.

Também neste campo dos factos que o Tribunal deu como provados **- quanto à organização da Instituição e vivência do dia-a-dia da C.P.L. -**, dentro dos conhecimentos que revelou e com as limitações que por vezes revelou, contribuíram as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva, globalmente concordante, quanto a esta matéria, com as demais declarações e documentos já mencionados.

As declarações do arguido Carlos Silvino da Silva tiveram um especial contributo, por exemplo, quanto ao núcleo de factos referente ao transporte dos educando para as colónias de férias – até porque foi uma das funções que exerceu, na qualidade de motorista de ligeiros da C.P.L. -, quanto à existência e fins da frota de veículos da C.P.L., sendo que, nestes aspectos concretos, o seu depoimento foi globalmente concordante com o dos demais motoristas da C.P.L., nomeadamente as testemunhas Amílcar Augusto Teixeira, Óscar Joaquim Oliveira Pestana, Luís Pereira Redondo, José Alves, João Torneiro Cacholas, Carlos Manuel Duarte, José Raimundo, depoimentos que, por sua vez, mereceram igualmente relevância por parte do Tribunal para a formação da sua convicção e prova dos factos deste capítulo.

Foram igualmente concorrentes os depoimentos das testemunhas:

**Leonilde de Fátima Martins Ferreira Marcelino** ( educadora na C.P.L.) a qual, tendo em atenção as funções que declarou ter exercido na Casa Pia de Lisboa, educadora desde 1996 ( tendo demonstrado conhecimento directo da organização da C.P.L. , organização dos alunos nos lares, actividades, vivência do dia-a-dia dos educandos e dos educadores nos lares), teve um depoimento que contribuiu para a prova dos factos referentes à organização da C.P.L. , organização dos alunos nos lares, actividades, vivência do dia-a-dia dos educandos e dos educadores nos lares, depoimento que nesta parte o Tribunal avaliou como objectivo e desinteressado.

Esta testemunha demonstrou, contudo, especial conhecimento em relação aos lares do Colégio de Nuno Alvares e com a particularidade - no que diz respeito à vigilância dos alunos durante a noite -, de ter dito ao Tribunal que naquele Colégio,

durante a noite, os alunos não ficavam exclusivamente ao cuidado dos monitores, mas também ao cuidado de 1 ou 2 Educadores, os quais, não estando nos Lares, faziam rondas pelos quatro lares.

Daí o Tribunal, por tal ter sido diferente dos demais depoimentos dos educadores dos Lares de Pina Manique - e acima mencionados - e por considerar relevante a constatação de que diferentes colégios podiam ter, em alguns aspectos, diferentes procedimentos quanto à gestão e organização dos respectivos Lares, ter especificado tal factualidade nos "Factos Provados".

**Manuel Marcelino da Costa Marques** ( técnico superior na Casa Pia de Lisboa, tendo entrado em 1974, quando ainda era estudante universitário, altura a partir da qual conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes e trabalhado com educador no Colégio Maria Pia entre 1980 e 1998 e a partir de então na Provedoria), o qual, pelas funções que exerceu, demonstrou conhecimento directo da vivência da instituição desde 1974, tendo testemunhado, no que aqui importa, a situação de massificação em que foi feito o internato, pelo menos, até 1980; a situação, nas suas palavras, "generalizada" e do "dia-a-dia" de abusos dos alunos mais velhos sobre os mais novos no internato; as vivências e carências dos jovens que eram internados.

**Maria Teresa da Conceição Marques Lopes** ( educadora do Internato, a qual disse ao tribunal ter entrado para a C.P.L. em Setembro/ Outubro de 1986 para o internato do Colégio de Pina Manique, para o Lar Maldonado Gonelha; antes deste internato esteve um tempo a estagiar em Nuno Alvares; após o internato de Pina Manique passou para o semi-internato de Santa Clara; voltou, de novo, para o internato, mas para Santa Clara ( para o Lar Francisco Soares Franco, cfr. Apenso Z-10, fls. 105, referente ao ano de 1997/1998; mas cfr. fls. 7, do Apenso Z-10, de onde consta como educadora de 1997 a 2000, no Colégio de Sta. Clara, no Lar F.S.F.); e " há cerca de 6 anos" - à data em que estava a prestar depoimento e prestou depoimento em 4/05/06 - passou para o Lar São Francisco Sales, no internato de Sta. Catarina (cfr. Apenso Z-10, fls. 121, menção do nome da testemunha no Colégio de Sta. Catarina, no Ano 2000, e fls. 130 no Ano de 2002 mas com a indicação do Lar de "Sta. Isabel"), a qual confirmou ao tribunal o controlo bi-anual que os educandos faziam com análise clínicas, as quais eram prescritas pelo Dr. Rui Dias, médico da instituição. As análises ficavam no processo do educando e também para quando fossem ao médico de família do Centro de saúde. Disse que os educadores tinham acesso às análises, passado algum tempo, vindo – presumia - do gabinete médico da Provedoria, pelo correio interno. Guardava-as no processo do educando, no lar. Disse que no Lar Francisco Soares Franco foi sempre assim.

Por sua vez – e focando agora a matéria de facto que o Tribunal deu como "provada" e como "não provada", quanto ao conhecimento do arguido Manuel José Abrantes dos dados de saúde dos alunos ou acesso a esses dados - , a testemunha **Isabel Maria Amaral Marques Teixeira Soares Ferreira** ( professora no Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa), falou sobre o controlo de análises que era feito aos educandos, periodicidade e universalidade, pois era indiferentemente em relação a todos os educandos. E disse, quanto ao conhecimento de doenças contagiosas que quaisquer educandos tivessem, que os dados seriam conhecidos pelos educadores, pelo médico e pela assistente social.

A **testemunha João Paulo Teixeira Rosa (**educador no Lar Santa Isabel do Colégio de Santa Catarina da Casa Pia de Lisboa desde o ano de 1988), falou dos processos "do educando" que existiam, disse que havia um processo individual e um processo relativo à saúde, o que estava à parte. Neste processo registavam as deslocações ao médico - tendo sido confrontado com fls. 523 a 538 do Apenso Z-1, e confirmado que isto eram registos das deslocações ao médico -, tendo havida uma altura em que levavam uma ficha para a consulta, onde o médico escrevia as observações relativas a essa consulta. Estas fichas ficavam no processo de saúde do lar, que não era o processo individual. No lar onde estava ( Santa Isabel) os educadores tinham acesso aos resultados das análises que os educandos faziam.

E a testemunha **Maria Ivone Gomes de Andrade Marques** (técnica superior na Provedoria da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1987), declarou ao Tribunal ter trabalhados nos serviços do S.A.S.A., na Provedoria da C.P.L., esclarecendo que o seu gabinete era no piso de cima da Provedoria e que o gabinete do arguido Manuel José Abrantes era no piso de baixo.

Falou quanto aos processos individuais - nos quais estavam as informações relativas à admissão dos jovens, ofícios do Tribunal e a parte da escola - existentes no SASA, os quais disse que só as pessoas daquele serviço tinham acesso. O arguido Manuel José Abrantes nunca lhe pediu qualquer processo e que se o arguido o tivesse pedido "teria estranhado" pois "não teria nada a ver com isso".

Disse que havia também um "processo social" do aluno, o qual é junto ao individual quando o aluno sai. No entanto no seu serviço não havia informação quanto aos processo médicos ou psicológico. Disse também não ter conhecimento que tivesse sido utilizada uma ficha que havia no sistema informático para lançar estes dados.

Destes vários depoimentos – e quando dizemos vários tem a ver com o facto de serem relativos a diferentes colégios ou serviços e, portanto, abrangendo uma diversidade de perspectivas -, mas que não são únicos, não resultou suficientemente assente para o tribunal que o arguido Manuel José Abrantes tivesse "fácil acesso" aos mesmos, ficando a saber o estado de saúde de todos os alunos, como refere o despacho de pronúncia.

***

**3. (II) – Dos factos referentes ao percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes na Casa Pia de Lisboa** ( Factos constantes de fls. 20.837 a 20.842 do Despacho de Pronuncia, descritos sob " 2 - Percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino e Manuel Abrantes na C.P.L.; 2.1 – Percurso e funções do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L.; 2.2 – Percurso e funções do arguido Manuel Abrantes na C.P.L." )**:**

Passando ao núcleo de factos identificados no Despacho de Pronúncia como " 2 - Percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino e Manuel Abrantes na C.P.L.; 2.1 – Percurso e funções do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L.; 2.2 – Percurso e funções do arguido Manuel Abrantes na C.P.L." (cfr. " Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal/NUIPC 1718/02.9JDLSB – Factos Provados/ Factos Não Provados ), uma referência prévia.

A análise crítica da prova quanto a este grupo de factos é igualmente relevante e por isso será convocada, pelo menos parcialmente, para a convicção e motivação quanto aos factos que estão descrito no Despacho de Pronúncia, fls. 20.842 a fls. 20.871 e a que correspondem os pontos "78." a "90." dos "factos provados" ( cfr. factos enunciados sob a epígrafe: " (III) – Dos factos referentes à movimentação do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., relacionamento com educando e funcionários da C.P.L., incluindo o arguido Manuel José Abrantes e dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ( Factos constantes de

fls. 20.842 (parte final) a fls. 20.871 do Despacho de Pronuncia, descritos sob: "II – DA ACTIVIDADE CRIMINOSA: 1 – Angariação ; 2 – Dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva; 2.1 – Ofendido MA ( fls. 20.845 a 20.847); 2.2 – Ofendido JL( fls. 20.847 a 20.850); 2.3 – Ofendido **FG** (fls. 20.850 a 20.853); 2.4 – Ofendido PMP (fls. 20.853 a 20.856); 2.5 – Ofendido LM (fls. 20.856 a 20.859); 2.6 - Ofendido LN (fls. 20.859 a 20.863); 2.7 – Ofendido IM (fls. 20.863 a 20.865); 2.8 – **NC** (fls. 20.865 a 20.876); 2.9 – Ofendido VT ( fls. 20.867 a 20.871) )".

Assim e no sentido acima explicado, quanto à metodologia seguida pelo Tribunal na estrutura da motivação e da análise crítica da prova, o Tribunal fará - na parte em que determinados factos, documentos ou depoimentos possam ser sucessivamente convocados e interligados com outros que se encontrem articulados em diferentes capítulos e que tal articulação se mostre viável nesta altura -, a análise da prova produzida tendo em atenção o sentido e o alcance da prova sob a perspectiva e sentido que emerge deste ponto **" (II) – Dos factos referentes ao percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes na Casa Pia de Lisboa",** mas também e em tudo o que o Tribunal desde já configure adequado, sob a perspectiva e sentido que emerge do mencionado ponto **"(III) – Dos factos referentes à movimentação do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., relacionamento com educando e funcionários da C.P.L., incluindo o arguido Manuel José Abrantes e dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva"**.

Mais tarde, quando necessário, o Tribunal convocará a análise já feita neste momento ou a completá-la se for o caso.

Dada esta explicação e prosseguindo, o Tribunal deu como **"Provados"** os factos constantes dos **Pontos "31." a " 77."** com base na valoração global e cruzamento entre si:

**3.1.** Dos documentos constantes do(s) "Apenso CQ", **"Vol. I" e** do **" Vol. II",** quer quanto aos factos **referente à progressão na carreira do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L.** , quer quanto aos **processos disciplinares** que lhe foram **instaurados enquanto funcionário** na C.P.L..

Assim temos e no que aos documentos deste "Apenso CQ" e volumes diz respeito, que quanto aos **factos relativos à progressão na carreira e avaliações ao longo da carreira,** foram particularmente relevantes os documentos do "volume II", de

onde resulta que exerceu funções como: **vigilante de 3/11/75 a 23/11/75** ( cfr. fls. 610 e fls. 1003, início funções 949, 948) em regime eventual ( fls. 819, 1.002); como **empregado auxiliar de 14/2/76 a 31/12/76** ( fls. 610, em 14/12/76 referido de novo como auxiliar, fls. 991 e 994) **e de 12 a 31 Janeiro 1977** ( fls. 819, constando a referência que em 27/1/77 é feita admissão por 20 dias, e ver fls. 990); **continua como empregado auxiliar de 12/1/77 a 7/4/81** (ver que em 24/2/77, Admissão por 20 dias , fls. 989; 25/2/77, admissão do arguido como empregado auxiliar em regime de prestação eventual de serviços, fls. 988; por Desp. Ministro de 28/2/77 é admitido como Empregado Auxiliar, fls. 758 e 759, 986; em 11/11/77 é feito um Provimento para o lugar, fls. 967 e 970, tendo tomado posse em 15/12/77 até 7/4/81, com excepção do serviço militar de 4/1/78 a 14/1/80, fls. 819, mas ver que em 13/12/77 consta um Termo Posse como empregado auxiliar, cont. prestação eventual de serviços, fls. 960); **tendo prestado Serviço Militar,** com incorporação em 19/09/77, **até 7/4/81** ( ver fls. 754, 755, 763 e 764, com a incorporação em 19/09/77, fls. 817); **ingressa no quadro como Jardineiro 3ª Classe de 8/4/81 a 3/1/85** ( ver Provimento/contrato do Quadro, 29/12/80, Jardineiro 3ª Classe a fls. 941, posse em 8/4/81 como Jard. 3ª classe, fls. 765, 766, 819, 936; Provimento de 29/11/84, ver tb quanto ao Início Funções na C.P.L. fls. 885; constando ainda a proposta de 24/10/84, feita pelo Dr. Luís Rebelo, Provedor da C.P.L., de Carlos Silvino da Silva para Jardineiro, fls. 887); exerce funções como **Jardineiro 2ª Classe de 4/1/85 a 30/9/89** e **com a categoria de Jardineiro** ( como operário semi-qualificado) **de 1/10/89 a 31/12/90** ( ver Nomeação e posse a fls. 869, 870, 873, 877, 878).

É **nomeado Motorista de Ligeiros em 18/2/00** ( ver fls. 628, Nomeação definitiva 6/3/00, Publicado em 6/3/00 no DR., fls. 629; sendo que a fls. 640 consta uma declaração assinada pelo então Provedor Sr. Dr. Luís Rebelo, datada de 10 de Dezembro de 1999, certificando que o arguido Carlos Silvino da Silva, com a categoria de operário, da carreira de Jardineiro, desempenha há mais de um ano as funções próprias da carreira de Motorista de Ligeiros, as quais correspondem às necessidades permanentes da instituição e na sequenciada qual foi feita a reclassificação, conforme consta a fls. 636 ), **funções que exerce até à sua demissão compulsiva**, que lhe é comunicada pelo Provedor da Instituição em 27/09/02.

A par desta progressão na carreira resulta, objectivamente, do mesmo **"Apenso CQ, Volume II",** que quanto à classificação do arguido Carlos Silvino da Silva ao longos dos anos foi de:

- em 1983, **BOM** ( fls. 611);
- de 1/1/84 a 31/12/84, **BOM** ( fls. 867);
- de 1/1/85 a 31/12/85, homologada em 3/4/86, **BOM**, Jard. 2ª classe ( fls. 848);
- de 1/1/86 a 31/12/86, homologada em 7/4/87, **MB**, Jard, 2ª classe ( fls. 837);

- de 1/1/87 a 31/12/87, homologada em 29/4/88, Jardineiro 2ª Classe, **MB** ( fls. 750);

- de 1/1/88 a 31/12/88, homologada em 24/2/89, Jardineiro 2ª Classe, **MB** ( fls. 746);

- no Ano de 1989 e 1990, estando no Apenso uma informação datada de 11/10/91 ( fls. 724), que por causa reintegração do arguido na sequência do Ac. do STA, pois o arguido Carlos Silvino da Silva esteve ausente a partir de 14/10/89 e foi reintegrado em 5/6/91 ( fls. 614 e 672), a proposta foi de **Bom** para 1988 e **BOM** para 1989, nota esta que veio a ser homologada pelo Provedor Luís Rebelo ( fls. 608);

- de 1/1/91 a 31/12/91, além da informação de 15/10/91 quanto o descongelamento escalões ( fls. 607), em 15/1/92 é homologada a nota do arguido, Jardineiro 2ª Classe, **MB** ( fls. 710);

- de 1/1/92 a 31/12/92, homologada em 17/2/93, Jardineiro 2ª Classe**, MB** ( fls. 692);

- de 1/1/93 a 31/12/93, homologada em 9/2/94, Jardineiro, **MB** ( fls. 682);

- de 1/1/94 a 31/12/94, homologada em 10/1/95, Jardineiro, **MB** ( fls. 604, 674);

- de 1/1/95 a 31/12/95, homologada em 29/1/96, **MB** ( fls. 666);

- de 1/1/97 a 31/12/97, homologada em 31/8/98, Jardineiro, **MB** ( fls. 598);

- de 1/1/98 a 31/12/98, homologada em 30/1/99, Jardineiro, **MB** ( fls. 594);

- de 1/1/99 a 31/12/99, homologada em 28/2/00, Jardineiro, **MB** ( fls. 590);

- de 1/1/00 a 31/12/00, homologada em 28/2/01, motorista, **MB** ( fls. 586);

- de 1/1/01 a 31/12/01, homologada em 28/2/02, Motorista, **MB** ( fls. 582), tendo sido esta a última nota do arguido pois, como resulta dos "Factos Provados", nomeadamente do seu ponto “57.”, por despacho da Sra. Secretária de Estado da Segurança Social, datado de 19/09/02 – e proferido na sequência de processo disciplinar instaurado em 15/01/2002 -, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a pena de Aposentação compulsiva ( cfr. Apenso CQ, II Volume, fls. 556 e Apenso J, fls. 11 a 31).

Dos documentos mencionados resulta, objectivamente, que nos anos de 1983 a 1985 o arguido Carlos Silvino da Silva também foi classificado com “BOM” – e não apenas nos anos de 1989 e 1990, como refere o Despacho de Pronúncia .

**3.2. Passando aos factos relativos aos processos disciplinares** de que o arguido Carlos Silvino da Silva foi alvo na C.P.L., consequências desses processos, incluindo participações feitas à Polícia Judiciária de actos imputados ao arguido, foram relevantes - para além dos elementos dos já mencionados **“Apenso CQ”, Vol I e Vol.II” -**, os documentos do **“Apenso J”**, do **“Apenso K”** e do **“Apenso L”**, em particular os que o Tribunal irá enumerar.

De tais documentos resulta de forma objectiva o número de Processos Disciplinares a que o arguido Carlos Silvino da Silva foi sujeito na C.P.L., fundamentos e sanções aplicadas. E o Tribunal diz de "forma objectiva" pois, para o Tribunal, correspondem a cópias de documentos que pelo seu conteúdo, pela forma que apresentam e pelo modo como estão agrupados, não criaram qualquer dúvida ao Tribunal quanto à sua genuinidade, isto é, não foram criados, forjados ou postos nos processos e remetidos para o Tribunal, para alterarem ou desvirtuarem a verdade do que se passou, na altura e pela razão que atestam.

E porque estes factos - e os documentos referentes aos processos disciplinares do arguido Carlos Silvino da Silva - concorrem, de forma relevante, também para a compreensão de outras questões colaterais ou incidentais que o Tribunal analisou e ponderou, relativamente a outros núcleos ou aspectos da matéria que veio a dar como "provada" ou "não provada" – por exemplo e no âmbito destas questões circunstanciais, como foi possível os factos descritos em audiência de julgamento terem acontecido na C.P.L.?; como foi possível os testemunhos sucessivos e generalizado dos educadores, elementos das equipas de internamento, directores de colégios, demais pessoal da C.P.L. , de desconhecimento de situações de abuso sobre alunos, por parte de educadores/monitores ou funcionários da C.P.L. ou da existência de restrições do arguido Carlos Silvino da Silva no acesso a Pina Manique; qual a natureza e conteúdo das relações entre o arguido Carlos Silvino da Silva e arguido Manuel José Abrantes? -, o Tribunal vai deixá-los desde já graficamente expostos, tão esquematizados quanto nos for possível ou adequado, sendo esta uma das situações em que, como referimos no início, o Tribunal optou por fazer neste momento o tratamento dos dados como "tema autónomo", voltando a estes dados mais à frente, quando necessário.

**3.2.1.** Assim e especificando – mas, como dissemos, ainda no circulo das provas e meios de prova que concorreram para a convicção do Tribunal quanto à prova dos factos relativos aos processos disciplinares -, dos autos resulta que o arguido Carlos Silvino da Silva foi objecto dos seguintes processos disciplinares e com as seguintes consequências:

(1) - **Processo instaurado** por Despacho do Provedor ( na altura José Peixeiro Simões) de **29/02/80**, **para averiguações** , no qual foi feito relatório datado de 25/03/80,

em que o instrutor propôs a abertura de processo disciplinar ao arguido Carlos Silvino da Silva.

A abertura do processo disciplinar foi confirmado por despacho **de 16/06/80 - Despacho nº 28/80 - , da Secretária de Estado da Família, Dra. Teresa Costa Macedo** ( cfr. Apenso CQ, vol I, fls. 303 e 308; fls. 475 a 486; e Apenso G, fls. 190 a 201).

O processo disciplinar **veio a ser arquivado, por caducidade** dos prazos legais para realização do mesmo ( cfr. fls. 525, do Apenso CQ, Vol. II, comunicação datada de 14/08/80, do então Provedor da C.P.L. José Peixeiro Simões, para o Chefe de Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Família; cfr. tb Apenso K, fls. 116, Relatório datado de 7/10/80, quanto à caducidade de um procedimento disciplinar e expressa referência ao processo crime que entretanto corria e no qual o arguido Carlos Silvino da Silva já fora ouvido; fls. 117 e 118, comunicação datada de 21/11/80, do gabinete do Provedor para consideração superior e no qual é referido a existência de dois processos distintos a correr na altura, um referente ao Inquérito mandado instaurar pelo Provedor e outro disciplinar, mandado instaurar pela Sra. Secretária de Estado da Família; e cfr. Apenso G).

De acordo com os elementos constantes dos autos, o processo de averiguações foi instaurado na sequência de **participação feita por Américo Henriques**, Professor da Secção de Pina Manique, denunciando **situações de abuso sexual de menores**, alunos da C.P.L., praticadas pelo arguido ( cfr. fls. 303 e 308 do Apenso CQ, Vol I.; e ver tb fls. 18 a 22, 123 e 124, 145, do Apenso G ).

No Despacho nº 28/80, de 16/06/80, da Secretária de Estado da Família, Teresa Costa Macedo, foi determinado que enquanto não estivesse concluído o processo o **arguido Carlos Silvino da Silva ficava impedido de entrar nos estabelecimentos** em que houvessem educandos (cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 488 a 490 e 953).

Relacionado com este processo, em comunicação datada de 21/11/80 o Provedor da C.P.L., José Peixeiro Simões, determinou que *"… o empregado auxiliar Carlos Silvino da Silva continuará fazendo trabalhos de jardinagem e outros na Provedoria, com a proibição de entrar nas Secções, portanto de ter quaisquer contactos com os alunos, até total esclarecimento do "caso" que se supõe será feito através do processo a decorrer na Polícia Judiciária…"* (cfr. Fls. 117 a 118, Apensp K).

Como vimos, os **factos que deram origem a este processo disciplinar tinham sido participados à Polícia Judiciária por Américo Maria** Henriques em 22 de Maio de 1981, tendo sido instaurado o inquérito com nº. 10344/81, na 4ª Secção da

4ª Brigada da Directoria de Lisboa, o qual ainda estava pendente em 21/11/80, quando foi feito o Despacho pelo Provedor José Peixeiro Simões e que referimos ( cfr. Apenso K, fls. 5 a 34, 38, 45 a 69, 72 a 74, fls. 117 a 118, fls. 120).

(2) - **Processo instaurado** por Despacho do Provedor ( na altura José Damasceno Campos) de **11/05/84,** na sequência do que **por Despacho do Provedor de 28/6/84**, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena de repreensão escrita**, ficando o arguido Carlos Silvino da Silva **igualmente proibido de participar em quaisquer actividades da Secção de Pina Manique,** desde que nelas **estejam incluídos alunos** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119 ).

O **arguido Manuel José Abrantes**, na altura Técnico superior de 2ª, foi **instrutor** deste processo ( cfr. Apenso K, fls. 356 e 356 vº).

De acordo com os elementos dos autos, este processo foi instaurado na sequência de **participação feita por Américo Henriques**, Professor da Secção de Pina Manique, pelo facto de o **arguido ter estado a jogar à bola com alunos de Pina Manique, quando estava interditado de o fazer** ( cfr. Apenso K, fls. 356 vº; fls. 357 a 359 vº, Relatório; fls. 373, participação de Américo Henriques datada de 3/5/84; fls. 374, Comunicação do Adjunto do Provedor para os Serviços administrativos, na altura **Luís Manuel Martins Rebelo**, datada de 10/10/83, a determinar, entre o mais, a proibição de Carlos Silvino da Silva frequentar quaisquer instalações da secção de Pina Manique ).

(3) - **Processo instaurado** por Despacho do Provedor de **28/10/85 -** autuação em **22/11/85 -** na sequência do que por **Despacho do Provedor** ( na altura José Damasceno Campos) **de 15/1/86**, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena de multa 5.000$00, suspensa por 2 anos** e mais tarde amnistiada ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 832, 850; Apenso K, fls. 320, 321; Apenso L, fls. 59, 119).

De acordo com os elementos dos autos, este processo foi instaurado na sequência de queixa apresentada por um aluno, de o arguido Carlos Silvino da Silva ter-lhe chamado “filho da puta” ( cfr. Apenso K, fls. 317 a 319, 347);

(4) - **Processo instaurado** por Despacho do Provedor de **17/11/86,** na sequência do que por **Despacho do Provedor** (na altura já Dr. Luís Manuel Martins Rebelo ) **de 2/2/87**, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena multa 5.000$00** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 832; Apenso L, fls. 49, 50 a 51, 119 );

O **arguido Manuel José Abrantes,** na altura Técnico superior de 1ª, foi i**nstrutor** deste processo ( cfr. Apenso L, fls. 48, 50 a 51, 56, 61).

De acordo com os elementos dos autos, este processo foi instaurado na sequência de **participação feita no dia 24/9/86, por Américo Maria Henriques**, Professor da Secção de Pina Manique, por o **arguido Carlos Silvino da Silva, no dia 23/9/86,** entre as 20 e as 21 horas, ter **entrado em Pina Manique, desobedecendo o Despacho do Adjunto do Provedor de 10/10/83** e de que tomara conhecimento em 11/10/83, que o proibia de entrar em Pina Manique, salvo motivo de serviço ( cfr. Apenso L, fls. 50 a 51; 56; 65, Despacho de Dr. Luís Rebelo, datado de 10/10/83, na altura Adjunto do Provedor para os Serviços Administrativos, a determinar a proibição do arguido Carlos Silvino da Silva entrara em Pina Manique, com excepção de motivo de serviço; fls. 66, comunicação feita ao arguido Carlos Silvino da Silva da proibição, assinada por este; fls. 67, comunicação feita em 24/09/86 por Américo Maria Henriques );

(5) - **Processo instaurado** por Despacho do Provedor de **23/02/88,** na sequência do que por **Despacho do Provedor** (na altura Dr. Luís Manuel Martins Rebelo ) **de 4/7/88**, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a pena de **30 dias aposentação do serviço** ( cfr. fls. 287, do Apenso CQ, Vol. I, resultante do Pº disciplinar mandado instaurar por Despacho do Provedor de 23/2/88; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805; cfr. Apenso L, fls. 6 a 13 ).

O **arguido Manuel José Abrantes**, na altura Técnico Superior de 1ª, foi **instrutor** deste processo ( cfr. Apenso L, fls. 6 a 13).

De acordo com os elementos dos autos, este processo foi instaurado na sequência de queixa apresentada por um funcionário da C.P.L. contra o arguido Carlos Silvino da Silva, por agressão durante as horas de serviço ( cfr. Apenso L, fls. 6 a 13).

.

(6) - **Processo instaurado** por Despacho do Provedor datado de **29/05/89**, na sequência do que, por **Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 4/10/89** ( sendo na altura Provedor Dr. Luís Rebelo, cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 35 ), o arguido foi **demitido compulsivamente.**

O arguido recorreu da decisão para o S.T.A., o qual, por **Acórdão do S.T.A., datado de 16/04/91, anulou o despacho do Secretário de Estado** que aplicara a pena disciplinar de demissão compulsiva ao arguido, vindo este a ser **reintegrado por despacho do Provedor** ( Dr. Luís Manuel Martins Rebelo) **de 5/06/91** ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 5, 7, 8 a 17, 34 a 45, 49, 57, 83, 84, 157 a 161; bem como fls. 193, 213 a 218, 223 a 231, quanto aos factos especificamente descritos no ponto "52.", do "Factos Provados" ; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 557, 558, 615, 616, especificamente quanto à sanção aplicada ao arguido neste processo, e fls. 714 a 723, 614 e 615, quanto à reintegração do arguido, matéria igualmente objectivamente documentada no "Apenso J, fls. 32 a 53 ; cfr. Também o Apenso L, fls. 119, embora seja um documento repetido ao longo de vários Apensos, relacionado com os registos disciplinares do arguido ).

De acordo com os elementos dos autos, este processo foi instaurado na sequência de queixa apresentada pela mãe de um aluno ao Director do Colégio de Pina Manique, imputando a "nota de culpa" comunicada ao arguido, em súmula, ter o arguido mantido conversas com alunos de Pina Manique quando estava proibido de falar com os mesmos no Colégio; ter dado dinheiro a dois alunos para comprarem rebuçados, bolos e revistas; ter tomado banho com um aluno na Cave da Provedoria, mostrado revistas pornográficas, praticado actos de masturbação ( cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 6, 8 a 17; fls. 115, 116/117 e 195, do Apenso CQ, Vol. I, correspondentes à carta que em Maio de 1989 é escrita pela mãe do aluno João, para a professora Fátima Gonçalves, por factos relacionados com contactos do seu filho com o arguido Carlos Silvino da Silva, aí referido como "Bibi" e ao ofício de fls. 115, que o Director do Colégio e Pina Manique, na sequência de tal carta, envia em 26/5/89 para o Provedor).

(7) - **Processo instaurado** por Despacho do Provedor de **12/10/01** ( Dr. Luís Rebelo)**,** na sequência do que por **Despacho do Provedor de 27/12/01**, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena de multa, graduada em 100.000$00** ( cfr. Apenso L, fls. 70 vº, 71 a 78, 88, 89 ; e cfr., também quanto a este processo, Apenso CQ, fls. 619 e 617; e Apenso J, fls. 58 a 86, o qual descreve a tramitação e percurso do processo instaurado).

De acordo com os elementos dos autos, este processo foi instaurado na sequência de queixa apresentada pelo mecânico Fernando Vicente, funcionário da

C.P.L., contra o arguido Carlos Silvino da Silva, por agressão durante as horas de serviço ( cfr. Apenso L, fls. 91).

(8) - **Processo instaurado** por Despacho do Provedor de **15/01/02** ( Dr. Luís Rebelo)**,** na sequência do que por **Despacho da Secretária de Estado da Segurança Social, datado 19/09/02**, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena de aposentação compulsiva** ( cfr. Apenso L, fls. 184 a 185, 197, 200, 209 ).

De acordo com os elementos dos autos, este processo foi instaurado na sequência de **queixa apresentada pela mãe do aluno da C.P.L. FC**, contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pela prática de actos de natureza sexual/abuso sexual na pessoa do seu filho ( cfr. Apenso L, fls. 209, 210 a 213; Apenso CQ, Vol. II, fls. 556 e Apenso J, fls. 11 a 31, de onde constam os documentos e comunicações efectuadas dentro da C.P.L., para a instauração do processo e respectivos motivos, tal como o Tribunal veio a dará como provado).

Foi instrutora do Processo a testemunha ouvida em audiência de julgamento e Directora do Colégio de Santa Catarina, Dra. Celeste Santos ( cfr. Apenso L, fls. 209 ).

Há que dizer que foi por causa dos factos deste processo que a mãe do então menor FC apresentou a queixa a que se refere o **ponto "58." dos "Factos Provados",** como objectivamente resulta do "Apenso CI" dos autos.

**3.3.** Referindo agora (e tratando) alguns aspectos particulares dos **factos que o Tribunal deu como "Provados" nos Pontos "59." a " 70." ,** o Tribunal fundou globalmente a sua convicção nos documentos/meios de prova que acabou de referir, quando enunciámos e descrevemos a motivação/fundamentação da matéria de facto/e dos factos relativa(os) à progressão na carreira do arguido, classificação, processos disciplinares e sanções aplicadas .

No entanto tiveram **especial expressão** alguns elementos que o Tribunal vai particularizar.

Como vimos no ponto **3.1.** (que antecede e conjugado também com o ponto "3.2" ), **até 31/12/01 o arguido Carlos Silvino da Silva** foi **progredindo gradualmente na sua carreira**.

O Tribunal considera esta data, 31/12/01, por ter sido a do momento da última nota atribuída ao arguido pois, como já vimos, por Despacho da Sra. Secretária de Estado da Segurança Social, datado de 19/09/02 e proferido na sequência de processo disciplinar instaurado em 15/01/2002 ( aquele que teve origem na queixa apresentada pela mãe do educando FC, cfr., por exemplo, "Apenso CI" e "Apenso L" fls. 209, 210 a 213), foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a pena de Aposentação compulsiva, não tendo tido, em consequência, qualquer nota após o Ano de 2001 ( cfr. Apenso CQ, II Volume, fls. 556 e 582; Apenso J, fls. 11 a 31; Apenso L, fls. 184 a 185, 197, 200, 209, 210 a 213 ).

Assim, temos que o arguido **progrediu gradualmente** de **vigilante em Novembro de 1975, eventual** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 610 e fls. 1003, início funções 949, 948, fls. 819, 1.002), a **empregado auxiliar, funções que exerceu de 1976 a Abril de 1981**, sendo de notar que de 4/1/78 a 14/1/80 prestou o serviço militar e, portanto, não exerceu funções na C.P.L. ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 610, em 14/12/76 referido de novo como auxiliar, fls. 991 e 994; fls. 819, constando a referência que em 27/1/77 é feita admissão por 20 dias, fls. 990; e ver que em 24/2/77 consta a sua Admissão por 20 dias, fls. 989; em 25/2/77 a admissão do arguido como empregado auxiliar em regime de prestação eventual de serviços, fls. 988; por Desp. Ministro de 28/2/77 é admitido como Empregado Auxiliar, fls. 758 e 759, 986; em 11/11/77 é feito um Provimento para o lugar, fls. 967 e 970, tendo tomado posse em 15/12/77 até 7/4/81; estando referido a excepção da prestação de serviços durante o período do serviço militar de 4/1/78 a 14/1/80, fls. 819).

Em **8/4/81 ingressa no quadro como Jardineiro 3ª Classe, que exerce até 3/1/85** ( ver, no Apenso CQ, Vol. II, Provimento/contrato do Quadro, 29/12/80, Jardineiro 3ª Classe a fls. 941, posse em 8/4/81 como Jard. 3ª classe, fls. 765, 766, 819, 936, bem como o Provimento de 29/11/84 e tb quanto ao Início Funções na C.P.L., o fls. 885; constando ainda a proposta de 24/10/84, feita pelo Dr. Luís Rebelo, Provedor da C.P.L., de Carlos Silvino da Silva para Jardineiro, fls. 887).

No entanto a fls. 919, do Apenso CQ, Vol. II, consta um ofício do Director de Pina Manique para o Provedor, ofício este datado de **14/10/82**, em que por despacho do Provedor o arguido **Carlos Silvino da Silva passa a colaborar como ajudante de motorista na Provedoria**, até à transferência de um outro funcionário para esse lugar, transferência esta que estava em curso.

Exerce funções como **Jardineiro 2ª Classe de 4/1/85 a 30/9/89** e **com a categoria de Jardineiro** ( como operário semi-qualificado) **de 1/10/89 a 31/12/90** ( cfr. Apenso CQ, Vol II, quanto à sua Nomeação e posse a fls. 869, 870, 873, 877, 878).

Mas por Despacho do Provedor da C.P.L. de **3/04/89**, na sequência de informação e **proposta datada de 19/12/88, feita pelo arguido Manuel José Abrantes,** na qualidade de Técnico Superior de 1ª, para vigorar a partir de 2/01/89 e para fazer face a necessidades concretas de serviço - e referindo nessa informação o facto de, quando chamados para serviços auxiliares, e os "chamados" eram um funcionário João Franco e o arguido Carlos Silvino da Silva, invocam que são "…ajudantes de motorista, que é jardineiro e não carregadores, enfim, toda uma série de observações que acabam por aborrecer**, quando não mesmo atingem proporções de impertinência**..."-, o arguido Carlos Silvino da Silva fica com as **"funções de ocorrer a todos os serviços auxiliares da Provedoria e, sempre que necessário, executar o que lhe for determinado no âmbito dos serviços de transporte…"**, passando a constar do "mapa semanal de transportes" que era feito pelo Serviço de Transportes e Logística, com a indicação do serviço atribuído.

É **nomeado Motorista de Ligeiros em 18/2/00** ( ver, neste sentido, o Apenso CQ, Vol. II, fls. 628, com Nomeação definitiva em 6/3/00, Publicada em 6/3/00 no DR., fls. 629; sendo que a fls. 640 consta uma declaração assinada pelo então Provedor Sr. Dr. Luís Rebelo, datada de 10 de Dezembro de 1999, certificando que o arguido Carlos Silvino da Silva, com a categoria de operário, da carreira de Jardineiro, desempenha há mais de um ano as funções próprias da carreira de Motorista de Ligeiros, as quais correspondem às necessidades permanentes da instituição e na sequenciada qual foi feita a reclassificação, conforme consta a fls. 636 ), **funções que exerce até à sua demissão compulsiva**, que lhe é comunicada pelo Provedor da Instituição em 27/09/02.

Cruzando com esta progressão - gradual e no sentido ascendente dos várias escalões que compõem a carreira da categoria atribuída -, temos as classificações que o arguido foi obtendo ao longo dos anos e que já enumerámos no ponto "3.1." ( que antecede).

**3.3.1.** No entanto, **entrecruzando estes dois elementos "progressão nos escalões e categorias da carreira"** e **"classificação anual", com os processos disciplinares a que o arguido foi sujeito -** e com os documentos de fls. 534 a 554 e 563 a 577, do Apenso CQ, Vol. II, referentes à remuneração do arguido Carlos Silvino da Silva, de 1976 a 2002 e dos quais resulta que o arguido, neste período, foi gradual e anualmente aumentado -, **o Tribunal concluiu** que apesar da prática de actos por parte do arguido, no exercício das suas

funções, que o pudessem fazer incorrer em responsabilidade disciplinar e que, efectivamente, o fizeram incorrer nessa responsabilidade, conforme vemos pelas sanção que lhe foram efectivamente aplicadas, **tal não se reflectiu na progressão na carreira, na classificação que foi obtendo e na forma como o arguido estava e movia dentro da C.P.L**..

E esta **conclusão resultou**, desde logo, **dos** próprios **documentos que, ao longo do tempo, foram sendo produzidos na C.P.L.,** os quais **permitiram ao Tribunal reconstituir uma parcela da vida da Instituição e da vida do arguido na instituição ao longo, pelo menos, de um período de cerca de 25 anos e aperceber-se** do que foi o **ambiente** e o **contexto, em que se passaram os factos** que o Tribunal veio a dar como provados.

Assim, vejamos o percurso seguido pelo Tribunal:

**(1) -** Em **29/02/80**, por Despacho do então Provedor ( José Peixeiro Simões) é instaurado um processo para **averiguações** ao arguido Carlos Silvino da Silva**.**

Dá lugar a abertura de processo disciplinar – que veio a ser confirmado por despacho de 16/06/80, Despacho nº 28/80 , da Secretária de Estado da Família, Dra. Teresa Costa Macedo ( cfr. Apenso CQ, vol I, fls. 303 e 308; fls. 475 a 486; e Apenso G, fls. 190 a 201), o qual veio a ser **arquivado, por caducidade** dos prazos legais para a sua realização ( cfr. fls. 525, do Apenso CQ, Vol. II, comunicação datada de 14/08/80, do então Provedor da C.P.L. José Peixeiro Simões, para o Chefe de Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Família; fls. 117 e 118, do Apenso K; e Apenso G).

O processo de averiguações foi instaurado na sequência de **participação feita por Américo Henriques**, Professor da Secção de Pina Manique, denunciando **situações de abuso sexual de menores**, alunos da C.P.L., praticadas pelo arguido ( cfr. fls. 303 e 308 do Apenso CQ, Vol I.).

No Despacho nº 28/80, da Secretária de Estado da Família, Teresa Costa Macedo, foi determinado que enquanto não estivesse concluído o processo o arguido **Carlos Silvino da Silva ficava impedido de entrar nos estabelecimentos** em que houvessem educandos (cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 488 a 490 e 953).

Mas resulta dos autos que em 21/01/80 – e por causa de factos relacionados e da mesma natureza dos que vieram a dar origem a este processo disciplinar -, o Director da secção de Pina Manique tinha decidido proibir a entrada de Carlos Silvino da Silva naquela secção, pedindo ao Provedor da altura ( José Peixeiro Simões), que confirmasse a decisão de proibição de entrada do arguido na secção de Pina Manique ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 428 a 430).

Posteriormente e por comunicação datada de 21/11/80, o Provedor da C.P.L., José Peixeiro Simões, determinou que *"… o empregado auxiliar Carlos Silvino da Silva continuará fazendo trabalhos de jardinagem e outros na Provedoria, com a proibição de entrar nas Secções, portanto de ter quaisquer contactos com os alunos, até total esclarecimento do "caso" que se supõe será feito através do processo a decorrer na Polícia Judiciária…"* (cfr. Fls. 117 a 118, Apensp K).

Os **factos que deram origem a este processo disciplinar foram, como vimos, participados à Polícia Judiciária por Américo Maria** Henriques em 22 de Maio de 1981, tendo corrido inquérito com nº. 10344/81, na 4ª Secção da 4ª Brigada da Directoria de Lisboa ( cfr. Apenso K, fls. 5 a 34, 38, 45 a 69, 72 a 74; cfr. Tb fls. 303 e 308 do Apenso CQ, Vol I.; e ver tb fls. 18 a 22, 123 e 124, 145, do Apenso G ).

**(1.1)** Como vimos, o processo disciplinar não teve consequências a esse nível, uma vez que por caducidade não chegou ao fim e o Inquérito da P.J. - de acordo com os elementos dos autos relativamente ao mesmo e já enumerados -, também não teve conclusão neste ano de 1980 nem no seguinte (cfr. Apenso K, fls. 120; cfr. fls. 525, do Apenso CQ, Vol. II, comunicação datada de 14/08/80, do então Provedor da C.P.L. José Peixeiro Simões, para o Chefe de Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Família; cfr. tb Apenso K, fls. 116, Relatório datado de 7/10/80, quanto à caducidade de um procedimento disciplinar e expressa referência ao processo crime que entretanto corria e no qual o arguido Carlos Silvino da Silva já fora ouvido; fls. 117 e 118, comunicação datada de 21/11/80, do gabinete do Provedor para consideração superior e no qual é referido a existência de dois processos distintos a correr na altura, um referente ao Inquérito mandado instaurar pelo Provedor e outro disciplinar, mandado instaurar pela Sra. Secretária de Estado da Família; e cfr. Apenso G).

No entanto este período de 1980/1981, correspondeu aquele em que o arguido passou de "eventual" ou "auxiliar" e **ingressa no quadro como Jardineiro de 3ª classe** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, ver Provimento/contrato do Quadro, 29/12/80, Jardineiro 3ª Classe a

fls. 941, posse em 8/4/81 como Jard. 3ª classe, fls. 765, 766, 819, 936; Provimento de 29/11/84, ver tb quanto ao Início Funções na C.P.L. fls. 885; constando ainda a proposta de 24/10/84, feita pelo Dr. Luís Rebelo, Provedor da C.P.L., de Carlos Silvino da Silva para Jardineiro, fls. 887) .

O Provimento para a passagem do arguido para o "quadro" é assinado em 29/12/80 pelo Provedor José Peixeiro Simões.

Sendo que **em Março desse** ano e numa carta (datada de 20/03/80) que dirigiu ao instrutor do processo que estava a correr contra o arguido Carlos Silvino da Silva - processo este instaurado na sequência de Despacho do Provedor de 29/02/80, a determinar um processo para averiguações ao arguido -, **o Provedor manifestou a sua opinião quanto à "razão" dos *"… factos surgidos*** *ultimamente e de que o caso do empregado auxiliar* ***Carlos Silvino da Silva é um dos da série****…",* formulando *"… o* ***parecer de que se trata de orquestração preparada no sentido de criar uma desestabilização institucional****, tal como acontece com outros Organismos do Estado…",* descrevendo o que, na sua perspectiva, era o ambiente e situação institucional da C.P.L. e deixando emergir discordâncias que tinha com o Professor Américo Henriques, notando *"… que durante todo este tempo e com tantos problemas que houve na Secção* ***o mestre Américo Henriques só encontrou o caso de Carlos Silvino da Silva para apresentar****…"* ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 441 a 445).

**Conjugando** estes elementos:

- o **teor da carta** de fls. 441 a 445, do Apenso CQ Vol. II;

- com o **Provimento do Provedor para o ingresso do arguido Carlos Silvino da Silva no quadro da C.P.L.;**

**-** tendo em atenção que embora em Dezembro de 1980 ( altura em que o Provedor decide que o arguido Carlos Silvino da Silva entre para o quadro da C.P.L.) o processo disciplinar tinha sido arquivado por caducidade mas **ainda estava em curso o processo de inquérito** na P.J.;

- e que em **21/11/80** ( cerca de três semanas antes do Provimento do Provedor, para o ingresso do arguido Carlos Silvino da Silva no quadro da C.P.L.) o Provedor José Peixeiro Simões **proferira o despacho que proibia o arguido Carlos Silvino da Silva de "entrar nas secções" e de "ter qualquer contacto com os alunos",** até esclarecimento dos factos que estava a ser feito no inquérito da PJ **-** cfr. Apenso K, fls. 117/118; e sem esquecer o teor do documento de fls. 231 e 232 do Apenso K , datado de 31/12/79, em que a "Comissão Directiva da secção de Pina Manique" e na proximidade do regresso do arguido Carlos

Silvino da Silva para o exercício de funções ( estando nos autos o pedido do arguido Carlos Silvino da Silva, datado de 26/12/79, para ser transferido para o serviço de lubrificação e lavagem de viaturas, cfr. Fls. 234, do apenso K), comunicou ao Provedor preocupação com a permanência do arguido Carlos Silvino da Silva como funcionário auxiliar na Secção de Pina Manique, por tal implicar proximidade com os alunos, pedindo a sua transferência para outro serviço fora da instituição, que já no ano anterior tinham pedido a tomada de medidas ao Provedor e este nada tinha determinado, concluindo que esperavam que o novo alerta não fosse " em vão" -;

o Tribunal considerou que **houve, por parte do Provedor da C.P.L., pelo menos uma desvalorização da segurança, dos riscos** e consequentemente dos **interesses dos educandos da C.P.L..**

Mas notamos, contudo, o seguinte.

O Tribunal está a valorar em 2010, uma acção que o Provedor da C.P.L. tomou em 1980.

Por força do artº 127º, do C.P.Penal, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, mas não pode ser desfocada do "tempo" e das circunstâncias que por força "desse tempo" rodearam a realidade que está a ser apreciada.

Assim, o **Tribunal tem que avaliar, valorar e aferir os factos, actuações e comportamentos** – seja nesta situação, seja em qualquer outra que conste do objecto do processo -, de acordo com a experiência e livre convicção dos Juízes que estão a decidir a prova, mas **sem perder a perspectiva do tempo e da realidade da sociedade, seus princípios e valores, em que os factos ocorreram.**

Os **direitos dos menores** – e no caso concreto dos menores **institucionalizados** -, o "superior interesse da criança", o **conceito de "risc**o" e o **sentido de prevenção e protecção dos menores** contra actos que possam afectar a sua formação, liberdade e autodeterminação sexual, **são figuras, conceitos e princípios que têm tido diferente tutela e conteúdo ao longo dos tempos**.

**Tudo isto permite "perceber" e** por **vezes concluir**, **porque é possível que** determinados **comportamentos ou factos podem ter ocorrido em determinado momento, quando à "luz" dos valores dos nossos dias**, ou **analisando os seus protagonistas como se apresentam no "dia de hoje", isso possa "parecer" remoto ou mesmo inverosímil.**

O que, no caso concreto, foi procedimento que o Tribunal teve presente ao longo da análise e valoração da prova.

**(1.2)** Regressando à exposição do percurso seguido na análise crítica da prova - relacionada com o tema "progressão na carreira" do arguido Carlos Silvino da Silva, incluindo o "exercício de funções", "forma como as exerceu" e seu relacionamento, forma e "modo de estar" dentro da Casa Pia e com os funcionários da Casa Pia – e interligando com o que se acabou de dizer quanto à valoração das "circunstâncias" e do "tempo" em que ocorreram os factos e as acções, a **actuação do Provedor José Peixeiro Simões ao ter determinado** – nas circunstâncias já referidas - o **ingresso do arguido Carlos Silvino da Silva no quadro da C.P.L. significou** para o Tribunal, como dissemos, pelo menos **uma desvalorização e sub-avaliação da segurança e consequentemente dos interesses dos educando da C.P.L..**

Mas no "tempo" em que ocorreu este "facto" – e isso é perceptível não só pelo conteúdo da já citada "exposição" do Provedor José Peixeiro Simões ( a que se refere o documento de fls. 441 a 445, do Apenso CQ Vol. I), mas também por todo o teor do Despacho nº 28/80, de 16/06/80, da então Secretária de Estado, Sra. Dra. Teresa Costa Macedo (e que se encontra a fls. 953 a 955, do Apenso CQ, Vol. II) -, **os problemas internos da C.P.L.** quanto à ordem, Direcção e disciplina eram vários e em vários sentidos, não só no campo da educação e dia a dia dos alunos, mas também com os professores e demais funcionários ( ver, também, como depoimentos esclarecedores da situação de desorganização, indisciplina e de despiste de problemas com que a instituição se defrontava nesta altura, o depoimento da **testemunha Manuel Marcelino da Costa Marques**, actualmente técnico superior na Casa Pia de Lisboa, mas que entrou em 1974 e entre 1980 e 1998 foi educador em Maria Pia).

E **quando falamos dos problemas no campo da educação e dia a dia dos alunos –** que o Despacho da Sra. Secretária de Estado de 1980 refere sob a expressão " problemas pedagógicos e educativos" -, **incluímos o que**, como se depreende da comunicação que em 22/07/82 o Chefe de Gabinete da Secretária de Estado da Família veio fazer para a Directoria de Lisboa da PJ - dizendo que os Jardins de Belém estavam "infestados de homossexuais que procuram aliciar os menores a cargo da Casa Pia de Lisboa", pedindo que a P.J. proceda ao " desenvolvimento das acções necessárias a fim de evitar a continuação desta situação" -, **eram então, também, os problemas com fugas de alunos da C.P.L.,**

**relacionadas com a chamada "corrupção de menores**" (cfr. "Apenso T", fls. 27, documento(s) referente(s) ao Inquérito nº 16.868/82, que correu termos na P.J.; fls. 20 a 24, 25, 26 e 27, documentos estes que dizem respeito ao Inquérito nº 16.868/82, que correu termos na polícia Judiciária, sendo que o ofício da C.P.L. de fls. 20, do "Apenso T", datado de 19/03/82, foi subscrito pelo então Provedor da C.P.L., João Baptista Comprido; cfr. Documento de fls. 37.172/37.173, tb no Apenso T, fls. 25 e 26, ofício subscrito pelo Dr. Luís Rebelo, na altura na qualidade de Adjunto do Provedor e testemunha ouvida nos autos).

Concorrente para a sustentação da conclusão que antecede foi o **depoimento do Dr. Luís Rebelo** – que, como já referido, declarou ao Tribunal ter sido Provedor da C.P.L. de Abril de 1986 a Novembro de 2002, embora tenha ingressado na C.P.L. em 1968 como educador, tendo exercido as funções de Educador no Colégio D. Maria Pia até 27/10/74, altura em que saiu para o Serviço militar; regressou à C.P.L. em 1/3/76, ainda com as funções de Educador, em Agosto de 1976 passa a exercer funções na Provedoria, como Chefe da Secretaria Geral e em 1982 passa a exercer as funções de Provedor Adjunto -, o qual e no âmbito dos esclarecimentos que prestou quanto à vivência dos alunos da C.P.L., existência ou inexistência de problemas de disciplina, prostituição ou comportamentos relacionados, **disse ao Tribunal que em 1981/1982 estes problemas deixaram "de existir" de forma "visível", mas até ali eram um problema na instituição.**

No entanto – e dizendo, desde já, que os documentos que a seguir indicaremos foram, também, particularmente relevantes para a prova dos factos dados como **"provados" nos pontos "39." a "43."** -, cruzando e **valorando o depoimento** da testemunha **Dr. Luís Rebelo,** nesta parte, com a **comunicação** que em **22/07/82 o Chefe de Gabinete da Secretária de Estado da Família remeteu para a Directoria de Lisboa da PJ**, que já referimos e na qual dizia que os Jardins de Belém estavam "infestados de homossexuais que procuram aliciar os menores a cargo da Casa Pia de Lisboa", pedindo que a P.J. procedesse ao " desenvolvimento das acções necessárias a fim de evitar a continuação desta situação" (cfr. Apenso T, fls. 27, documento(s) referente(s) ao Inquérito nº 16.868/82, que correu termos na P.J.; fls. 20 a 24, 25 e 26 , documentos estes que dizem respeito ao Inquérito nº 16.868/82, que correu termos na polícia Judiciária, sendo que o ofício da C.P.L. de fls. 20, do "Apenso T", datado de 19/03/82, foi subscrito pelo então Provedor da C.P.L., João Baptista Comprido), com o teor do **documento de fls. 37.172 a 37.173** (com que a testemunha Dr. Luís Rebelo foi confrontado em audiência de julgamento e que se encontra também a fls. 25 e 26, do "Apenso T") e que corresponde a uma carta que o Dr. Luís Rebelo, na altura Adjunto do Provedor para os Serviços Administrativos, dirigiu em 2/09/82 para o Director da

Polícia judiciária, por causa da comunicação que a Secretaria de Estado da Família tinha feito para a PJ, "… de ocorrências graves que repetidamente se vêm verificando envolvendo alunos da secção de Nuno Alvares da Casa Pia de Lisboa e que se prendem com a corrupção de menores… " - e fazendo a comunicação da fuga do aluno interno Jaime Pimenta, " um dos intervenientes nas ocorrências anteriormente comunicadas", tendo esclarecido em audiência de julgamento que esta era uma segunda fuga do Jaime Pimenta -, **o Tribunal concluiu que, pelo menos, em Setembro de 1982 este problemas ainda eram, forçosamente, perceptíveis e visíveis na Instituição.**

Esta conclusão é sustentada pelo teor do ofício enviado pela testemunha, pois **caso a situação não fosse actual e visível na instituição, não fazia sentido ter utilizado a expressão que usou** na comunicação para a P.J., de "… **ocorrências graves** que **repetidamente** se vêm verificando envolvendo alunos da secção de Nuno Alvares da Casa Pia de Lisboa e que se prendem com a **corrupção de menores**…".

Contudo isto não quis dizer que a testemunha estivesse a mentir.

O depoimento do Dr. Luís Rebelo nesta parte e o que a sua memória ainda lhe conseguiu dizer quanto "aquele tempo" – quando disse recordar-se que em 1981/1982 estes problemas já tinham deixado "de existir" de forma "visível", mas até ali eram um problema na instituição -, quando o tribunal concluiu que pelo menos em Setembro de 1982 estes problemas ainda ocorriam e de forma "visível", pode ser explicado pela **atitude** de **"desvalorização" ou "desconsideração" que a Instituição,** na pessoa dos seus dirigentes, educadores ou demais funcionários, **na altura fazia da gravidade de algumas condutas para a boa formação**, saúde e **crescimento do jovens** que estavam **em internato**.

O que, naturalmente, pode interferir no que hoje a testemunha consegue "buscar" na sua memória, como as "coisas" mais importantes.

Para o Tribunal é esta a explicação.

Assim - e reconduzindo-nos à questão da "desvalorização" de riscos que existiu dentro da C.P.L. -, o entendimento do Tribunal é que houve "desvalorização", mas não deixámos de ter em atenção o contexto institucional em que ocorreu.

Acresce, relacionado com o que antecede, que o sentido e **consciência da sociedade em relação a actos de natureza sexual praticados em/com menores**, expressava-se, pelo menos parcialmente, na punição criminal a que era reconduzida, com uma relevância e ressonância social inferior há que tem tido nos últimos dez anos.

**E isto,** para o Tribunal, **reflectiu-se** ao longo do tempo **na forma como a C.P.L. viveu e conviveu com a prática, intra muros, de actos desta natureza** ou com a **possibilidade dessa prática**.

**(2) -** No **Ano de 1982 e no Ano de 1983** o arguido **não tem** qualquer **processo disciplinar**.

Por Despacho do Provedor ( na altura João Baptista Comprido) datado de 14/10/82, o arguido Carlos Silvino da Silva passa a colaborar como ajudante de motorista na Provedoria, até à transferência de um outro funcionário ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 919; ).

Mas nesse mesmo ano de 1982 (em 22/11/82) o Dr. Luís Rebelo, então Adjunto do Provedor para os serviços administrativos, faz uma comunicação "Confidencial" para o Provedor da altura ( João Baptista Comprido), demonstrando, na perspectiva do Tribunal, alguma preocupação em relação a uma nomeação definitiva que estaria em causa do arguido Carlos Silvino da Silva – por este ter pendentes processos crime por causa de "corrupção de menores", dizendo contudo que até aquele momento nada se provara no processo disciplinar instaurado – e levantando a possibilidade de a nomeação do arguido ser feita apenas a título provisório.

Nesta altura, 1982, o inquérito na Polícia Judiciária estava ainda em curso, mas o processo disciplinar instaurado em 29/02/80 - em que fora feito o relatório de 25/03/80 e proferido o Despacho da Secretária de Estado, Dra. Teresa Costa Macedo nº 28/80 ( cfr. Apenso CQ, vol I, fls. 303 e 308, fls. 475 a 486; Apenso G, fls. 190 a 201; fls. 525, do Apenso CQ, Vol. II, comunicação datada de 14/08/80, do então Provedor da C.P.L. José Peixeiro Simões, para o Chefe de Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Família; fls. 117 e 118, do Apenso K; e Apenso G) -, já tinha sido arquivado por caducidade dos prazos legais para a sua realização.

Daí que, em rigor – e isto também extensivo a 1983 -, o conteúdo desta comunicação em 1982 não possa ser valorado para efeito de qualquer ressonância na avaliação que foi feita ao arguido em 1983 – isto é, não se pode em rigor defender que a C.P.L. pudesse fundamentar em tais factos, no sentido negativo, a avaliação que veio a fazer do arguido em 1983 -, sendo no entanto esta "comunicação" apreendida pelo Tribunal, como a constatação de uma "preocupação" que o Dr. Luís Rebelo teve nessa altura, numa nomeação que viesse a ser feita ao arguido Carlos Silvino da Silva enquanto o processo crime estivesse pendente.

Mas a constatação desta "preocupação", com a percepção/conhecimento da situação que estaria por detrás desta "preocupação", foi no entanto relevante para a avaliação que o Tribunal veio a fazer das declarações prestadas em Audiência de julgamento pelo Dr. Luís Rebelo – que veio a ser Provedor da C.P.L. -, em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva,

Daí o Tribunal estar a assinalá-la desde já.

**(2.1) Mas** já foi relevante para o tribunal - para compreender o que era e como era a estrutura e a vivência da C.P.L. como Instituição e a forma como foi sendo feita a avaliação do Desempenho do funcionário Carlos Silvino da Silva ao longo dos anos -, **o ofício que em 10/10/83 o Adjunto do Provedor, Dr. Luís Rebelo, faz** para o Chefe dos Serviços Gerais e Económicos, na qual comunica que desde o início desse mês de Outubro deixou existir a volta do pão e do correio, **o arguido Carlos Silvino da Silva,** que vinha exercendo funções ajudante motorista, deixa estar afecto ao serviço de transportes, regressa ao trabalho de jardineiro e **NÃO pode frequentar as instalações de Pina Manique** (cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 488 a 490 e Apenso CQ, Vol. II, fls. 908, 953).

E é relevante porque o Dr. Luís Rebelo refere expressamente, nesta comunicação, **o deficiente cumprimento que o arguido vinha a fazer dessa ordem** – proibição de entrar em Pina Manique, decorrente do Despacho de 16/06/80 ( Despacho nº 28/80) da Secretária de Estado da Família, Dra. Teresa Costa Macedo, que determinava que "… enquanto não estivesse concluído o processo o arguido Carlos Silvino da Silva ficava impedido de entrar nos estabelecimentos em que houvessem educandos…" (cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 488 a 490 e Apenso CQ, Vol. II, fls. 908, 953) –, determinando o então Adjunto do Provedor que o **funcionário**

**Carlos Silvino da Silva** fosse **informado que estava proibido de frequentar quaisquer instalações da secção de Pina Manique** e a **desobediência** a essa proibição **seria punida com infracção disciplinar**.

Se o arguido vinha fazendo um **"deficiente" cumprimento** de uma ordem, se essa **"deficiência"** do cumprimento foi suficientemente forte para o Dr. Luís Rebelo sentir a necessidade de, no seu despacho de 10/10/83, advertir expressamente o arguido que a **desobediência** a essa proibição **seria punida com infracção disciplinar,** é porque, do ponto de vista do cumprimento de todos os deveres a que o arguido Carlos Silvino da Silva estava sujeito enquanto funcionário da C.P.L., no Ano de 1983 não o fez com o zelo e cuidado a que um funcionário estaria sujeito e que lhe seria exigível ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119).

.

E isso, sim, é facto que o Tribunal pode valorar, para efeito da avaliação da ressonância que o cumprimento/ou não cumprimento dos deveres por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da C.P.L., teve na sua avaliação.

**Não obstante a comunicação que antecede**, em Outubro de 1983, neste **Ano de 1983** o arguido é **classificado com BOM** ( cfr. fls. 611, Apenso CQ, Vol II).

Para o Tribunal neste ano houve **"desconsideração" e " desvalorização"** da falta de zelo e cuidado com que exerceu as suas funções, pois tal não teve reflexo na avaliação que lhe foi feita, uma vez que foi **avaliado com Bom.**

**(3) -** No Ano de 1984, por Despacho do Provedor de **11/05/84 é instaurado um segundo processo disciplinar ao arguido.**

Na sequência do **Despacho do Provedor de 28/6/84**, foi aplicada ao arguido a **pena de repreensão escrita**, mas **ficando o arguido Carlos Silvino da Silva igualmente proibido de participar em quaisquer actividades da Secção de Pina Manique, desde que nelas estejam incluídos alunos** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119; ).

O processo foi instaurado na sequência de **participação feita por Américo Henriques**, Professor da Secção de Pina Manique, por o **arguido Carlos Silvino da Silva ter estado a jogar à bola com alunos de Pina Manique, quando estava interditado de o fazer** ( cfr. Apenso K, fls. 356 vº; fls. 357 a 359 vº, Relatório; fls. 373, participação de Américo Henriques datada de 3/5/84; fls. 374, Comunicação do Adjunto do Provedor para os Serviços administrativos, na altura Luís Manuel Martins Rebelo, datada de 10/10/83, a determinar, entre o mais, a proibição de Carlos Silvino da Silva frequentar quaisquer instalações da secção de Pina Manique )

**Como vimos no ponto anterior**, por Despacho do Provedor adjunto Dr. Luís Rebelo, datado de **10/10/83** - e em que o Dr. Luís Rebelo referia concretamente que o arguido vinha fazendo um cumprimento deficiente da proibição e, portanto, transmitindo a ideia de que não se tratou de uma desobediência pontual, mas de uma atitude repetida, como acentuámos -, **fora expressamente dito ao arguido que tinha mesmo que cumprir a ordem existente** e, por estar proibido de frequentar quaisquer instalações da secção de Pina Manique, se desobedecesse a essa proibição seria punida com infracção disciplinar ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119).

No entanto, **passados seis meses após esta "advertência",** em Maio de 1984, **estava a ser aberto o processo disciplinar** ao arguido, pela **violação da proibição para a qual fora advertido.**

**(3.1) Mas apesar de ter sofrido a punição disciplinar** que antecede - e nas circunstâncias em que cometeu a infracção disciplinar -, **cerca de cinco meses mais tarde, em 24/10/84, o Dr. Luís Rebelo** (na altura ainda na qualidade de Adjunto do Provedor para os serviços administrativos) **propõe** ao então Provedor a **promoção do arguido Carlos Silvino da Silva para Jardineiro de 2ª classe** ( o arguido tinha obtido a classificação de 10 valores no concurso), referindo mesmo o sentido de com tal proposta proporcionar o **"justo direito à promoção"** ( Apenso CQ, Vol. II, fls. 887).

Neste **Ano de 1984** o arguido foi **classificado de BOM** ( homologação em 19/3/85; cfr. Fls. 867, Apenso CQ, Vol II), **ano em que tinha sido punido com uma pena de repreensão escrita**, no âmbito de um processo disciplinar instaurado por **desobediência a uma ordem de interdição de Pina Manique** – e para o que fora expressamente advertido seis meses antes, que se desobedecesse novamente a essa ordem de proibição seria punido disciplinarmente -, processo este em que é, de novo,

determinada/reforçada a proibição de o arguido Carlos Silvino da Silva participar em actividades da secção de Pina Manique, em que estivessem incluídos alunos.

**E viu, ainda, ser proposta a sua promoção** e com o sentido de com tal proposta proporcionar o **"justo direito à promoção",** que se efectivou ( Apenso CQ, Vol. II, fls. 887).

Para o Tribunal houve (também) neste ano, **"desconsideração" e " desvalorização"** da falta de zelo e cuidado com que exerceu as suas funções, pois tal não teve reflexo na avaliação que lhe foi feita, continuando a ser **classificado com Bom**.

**(4) -** No ano seguinte, **em 1985,** por Despacho do Provedor de **28/10/85** - autuação em 22/11/85 – é instaurado outro **processo disciplinar.**

**No âmbito desse processo,** por **Despacho do Provedor** ( na altura José Damasceno Campos) **de 15/1/86**, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena de multa 5.000$00, suspensa por 2 anos** e mais tarde amnistiada ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 832, 850; Apenso K, fls. 320, 321; Apenso L, fls. 59, 119).

Este processo foi instaurado na sequência de queixa apresentada por um aluno, de o arguido Carlos Silvino da Silva ter-lhe chamado "filho da puta" ( cfr. Apenso K, fls. 317 a 319, 347).

Neste **Ano de 1985** o arguido foi **classificado de BOM** ( homologação em 3/04/86; cfr. Fls. 848, Apenso CQ, Vol II), **ano em que** - e tal como no ano de 1984 -, **tinha sido objecto de processo disciplinar, que terminou em punição,** embora posteriormente amnistiada.

Houve, para o Tribunal, **"desconsideração" e " desvalorização"** da falta de zelo e cuidado com que exerceu as suas funções, pois tal não teve reflexo na avaliação que lhe foi feita, continuando a ser **classificado com Bom**.

**(5) -** No Ano de 1986 é **instaurado novo processo disciplinar ao arguido** – desta vez por Despacho do Provedor de 17/11/86 -, processo em que, por **Despacho do Provedor** (Dr. Luís Manuel Martins Rebelo ) **de 2/2/87**, foi aplicada ao arguido Carlos

Silvino da Silva a **pena multa 5.000$00** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 832; Apenso L, fls. 49, 50 a 51, 119 );

Este processo foi instaurado na sequência de nova **participação feita por Américo Maria Henriques**, Professor da Secção de Pina Manique, por o **arguido Carlos Silvino da Silva, no dia 23/9/86,** ter **entrado em Pina Manique, desobedecendo o Despacho do Adjunto do Provedor de 10/10/83.**

Este Despacho, como resulta dos documentos dos autos e já vimos, fora notificado ao arguido Carlos Silvino da Silva em 11/10/83, proibia-o de entrar em Pina Manique salvo motivo de serviço, sendo feita a menção expressa que se não obedecesse a esta ordem, seria objecto de punição disciplinar ( cfr. Apenso L, fls. 50 a 51; fls. 56 e fls. 65, Despacho de Dr. Luís Rebelo, datado de 10/10/83, na altura Adjunto do Provedor para os Serviços Administrativos, a determinar a proibição do arguido Carlos Silvino da Silva entrara em Pina Manique, com excepção de motivo de serviço; fls. 66, comunicação feita ao arguido Carlos Silvino da Silva da proibição, assinada por este; fls. 67, comunicação feita em 24/09/86 por Américo Maria Henriques).

Estamos perante um **despacho que repete e portanto reforça, uma proibição já determinada** por despacho anterior, para além da referência feita no despacho, quanto à razão pela qual o Dr. Luís Rebelo o proferiu, concretamente o "deficiente" cumprimento que o arguido Carlos Silvino da Silva vinha fazendo de uma ordem, anterior, de interdição na secção de Pina Manique ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119).

Como vimos, também já **no ano de 1984 o arguido tinha tido um processo disciplinar por desobediência à ordem de interdição em Pina Manique e de actividades com os alunos de Pina Manique,** tendo nesse processo, por Despacho do Provedor de 28/6/84, sofrido a **pena de repreensão escrita**, e sido expressamente **proibido de participar em quaisquer actividades da Secção de Pina Manique, desde que nelas estejam incluídos alunos** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119;).

Não obstante o que antecede, neste **Ano de 1986** o arguido foi **classificado de MUITO BOM** ( homologação em 7/04/87; cfr. Fls. 837, Apenso CQ, Vol II), sendo de notar que quando a nota é proposta ( 23/3/87, fls. 837, Apenso CQ, Vol. II) e homologada (7/4/87, fls.

837, Apenso CQ, Vol. II), já tinha sido proferido o Despacho a aplicar a pena ao arguido, no processo disciplinar que lhe fora instaurado neste ano de 1986.

Houve (também) neste ano, **"desconsideração" e " desvalorização"** da falta de zelo e cuidado com que exerceu as suas funções, pois tal não teve reflexo na avaliação que lhe foi feita: nesse ano o **arguido tem subida de mérito na classificação**, pois **é avaliado com Muito Bom** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 837).

E tem a nota de **MUITO BOM, subindo na classificação**, num ano em que foi sujeito e condenado em processo disciplinar, cujo objecto – a violação da ordem de entrada em Pina Manique e/ou realização de actividades com alunos de Pina Manique - foi exactamente o mesmo que deu origem ao processo disciplinar em que fora condenado no ano de 1984, tendo sofrido também uma pena disciplinar no ano de 1985.

**Houve repetição de infracção** disciplinar – "reincidência, aliás, que não pode ter passado despercebida ao Dr. Martins Rebelo, como resulta do teor do despacho transcrito a fls. 841, do Apenso CQ, Vol. II, pois este Despacho está datado de 2/02/87 e a nota do arguido, para o ano de 1986, foi proposta em 23/3/87 e homologada em 7/04/87 -, **mas subida na classificação**.

E tenha-se em atenção que **a imposição da " proibição",** que **esteve na base do processo deste ano**, não **estava relacionada** com a prática de qualquer acto contra o património de Pina Manique – por exemplo, suspeita de qualquer dano, ou outro acto de idêntica natureza -, mas **com a suspeita da prática de actos que podiam pôr em risco os educandos, tanto que justificavam a medida preventiva da interdição nas instalações**.

**(6) -** No **Ano de 1987** o arguido tem a classificação de **MUITO BOM** (homologada em 29/4/88; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 750) e não há registo de processo disciplinar neste ano.

Notamos, contudo, que dos documentos dos autos também não resulta que no Ano de 1987 ou nos seguintes, tenha sido proferido qualquer Despacho a dar sem efeito e/ou a determinar a cessação da proibição de o arguido Carlos Silvino da Silva frequentar a secção de Pina Manique, salvo motivo de serviço e de participar em actividades com os educandos.

**(7) -** No **Ano de 1988** foi instaurado **novo processo disciplinar** ao arguido ( por Despacho do Provedor de 23/02/88), sendo que por Despacho de 4/7/88 foi aplicada ao arguido a **pena de 30 dias aposentação do serviço** ( cfr. fls. 287, do Apenso CQ, Vol. I, resultante do Pº disciplinar mandado instaurar por Despacho do Provedor de 23/2/88; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805; cfr. Apenso L, fls. 6 a 13 ).

Este processo foi instaurado por queixa apresentada por um funcionário da C.P.L. contra o arguido Carlos Silvino da Silva, por agressão durante as horas de serviço ( cfr. Apenso L, fls. 6 a 13).

Neste **Ano de 1988** o arguido foi classificado de **MUITO BOM** ( homologação em 24/02/89, cfr. Fls. 746, Apenso CQ, Vol II) **ano em que** - e tal como nos anos de 1984, 1985 e 1986 -, **tinha sido objecto de processo disciplinar, que terminou em punição de 30 dias de aposentação.**

**(7.1)** Mas é também **em relação a este ano de 1988** que o **Tribunal encontrou um elemento nos autos** ( um documento) que, na perspectiva do Tribunal, **contribuiu para apreendermos o que foi a cultura e a prática da C.P.L. ao longo dos anos,** não só sob a perspectiva da sua organização e gestão como Instituição - pois a avaliação do arguido Carlos Silvino da Silva ou a nomeação para diferentes escalões na carreira profissional, tem a ver com a Gestão e com as pessoas que estão próximas das Chefias -, mas **ao nível das pessoas que estavam na área da educação e formação dos educandos da C.P.L. e que os tinham sob a sua responsabilidade.**

**A fls. 828/829,** do Apenso CQ, Vol. II, **consta um "Louvor"** que **três professores da Instituição** – não sendo totalmente perceptível para o Tribunal os nomes, mas resultando do teor do documento que era essa a sua função – **fazem em Maio de 1988 ao arguido Carlos Silvino da Silva** e enviam para o Sr. Provedor, por altura de um peregrinação a Fátima.

**Aí,** entre o mais – **e depois de uma introdução em que são feitas referências à dificuldades no acerto do recrutamento de pessoal de responsabilidade**, quer **sob a vertente da docência, quer sob a vertente educacional e formativa,** *"… já que é necessário aliar à especificidade da missão, a*

*pedagogia desbloqueadora da forte inércia libertária e irreverente que à apanágio da grande parte da juventude de hoje …"* - , **elogiam a figura e destacam as qualidades do arguido Carlos Silvino da Silva** – que acompanhou o grupo de alunos e professores na peregrinação – **no campo do exercício da autoridade sobre os educandos, concluindo** os subscritores dessa carta **conveniente e oportuno, após alguma preparação** complementar, **aproveitar Carlos Silvino da Silva no campo do acompanhamento e vigilância dos educandos.**

**Ora quando foi feito este "Louvor" e recomendação dos Professores**, para o arguido Carlos Silvino da Silva ser aproveitado no campo do acompanhamento e vigilância dos educando **e quando o arguido acompanha um grupo de alunos e professores numa peregrinação** –, professores **que permitiram que o arguido desenvolvesse a sua autoridade sobre os educandos**, da forma que descreveram na carta que remeteram ao Provedor -**, ainda estava em vigor a proibição imposta ao arguido Carlos Silvino da Silva** – e que vigorava desde 21/01/80, quando o Director da secção de Pina Manique proibiu a entrada de Carlos Silvino da Silva naquela secção, pedindo ao Provedor da altura, José Peixeiro Simões, que confirmasse a decisão de proibição de entrada do arguido na secção de Pina Manique ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 428 a 430); do Despacho da Secretária de Estado nº 28/80, reafirmado em 10/10/83 pelo Despacho do (então) Adjunto do Provedor Dr. Luís Rebelo e de novo reafirmado pelo Despacho do Provedor de 28/6/84 ( no âmbito da homologação de uma pena disciplinar que foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva) -, **de entrar na secção de Pina Manique** ( sem ser por motivo de serviço) e de **participar em actividades da Secção de Pina Manique, desde que nelas estivessem incluídos alunos.**

E dizemos que ainda estava em vigor pois o processo disciplinar que veio a ser instaurado no ano a seguir ao "Louvor", em 1989 - na sequência do qual o arguido, por Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 4/10/89, sendo na altura Provedor Dr. Luís Rebelo, (cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 35) foi demitido compulsivamente, despacho este anulado pelo Acórdão do S.T.A. datado de 16/04/91 – , teve como um dos fundamentos o arguido ter tido conversas com alunos de Pina Manique quando estava proibido de falar com os mesmos no Colégio ( cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 6, 8 a 17 ).

Esta situação - por um lado a **permissão de o arguido acompanhar actividades com alunos** e, por outro, os **professores** que subscreveram a carta sobre as qualidades de Carlos Silvino da Silva **terem permitido que o arguido**

**exercesse a interacção** ( que resulta da carta) **com os alunos,** quando vigorava uma proibição –, **ligando-a com** o que já **assinalámos em 1980** em relação ao então Provedor José Peixeiro Simões ( cfr. Ponto 3.3.1. (1.1), que antecede), **com a "Promoção" do arguido em 1984** ( cfr. Ponto 3.3.1. (3.1), que antecede) e **com a classificação de MUITO BOM** do arguido Carlos Silvino da Silva **em 1986** ( nas circunstâncias em que a teve, cfr. Ponto 3.3.1. (5), que antecede) **é**, para o Tribunal, **expressão da já referida falta de relevância que, ao longo do tempo, foi sendo dada na C.P.L. aos riscos a que os educando podiam estar expostos** dentro da Instituição, não só (potencialmente) em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva, mas em termos genéricos de prevenção, **considerando que estava inerente à C.P.L. uma realidade de internato.**

E essa **"desconsideração" explica,** por sua vez, a situação com que o Tribunal se confrontou em Tribunal, **do números de educadores, membros de equipes de internato, Directores de Colégios ou demais funcionários da C.P.L., que declararam ao Tribunal não ter tido conhecimento** – nem sob a forma de rumor, suspeita ou conversa entre Colegas e que em momento posterior está assinalado - **de qualquer situação de abusos de menores dentro da C.P.L.** ou relacionada com abusos, **quer em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva** – e aqui incluindo, também, a ausência de conhecimento que declararam de qualquer restrição de o mesmo acompanhar actividades de alunos -, **quer em relação a qualquer outro funcionário da C.P.L., nem da existência de restrições** de mobilidade **do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da Instituição ou de contactos com alunos.**

**(7.2)** Não obstante o que antecede, neste **Ano de 1988** o arguido foi classificado de **MUITO BOM** ( homologação em 24/02/89, cfr. Fls. 746, Apenso CQ, Vol II), **ano em que** - e tal como nos anos de 1984, 1985 e 1986 -, **tinha sido objecto de processo disciplinar,** o qual neste ano terminou em **punição** com **30 dias de aposentação.**

Para o Tribunal houve, também neste ano, **"desconsideração" e " desvalorização"** da falta de zelo e cuidado com que exerceu as suas funções, pois tal não teve reflexo na avaliação que lhe foi feita, pois foi **classificado com Muito Bom**.

**(8) –** No **ano de 1989** foi instaurado **novo Processo Disciplinar** - por Despacho do Provedor datado de 29/05/89 - , na sequência do que, por **Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 4/10/89** ( sendo na altura Provedor Dr. Luís Rebelo, cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 35), o arguido foi **demitido compulsivamente.**

Este foi o processo em que o arguido recorreu da decisão para o S.T.A., **que por Acórdão datado de 16/04/91 anulou o despacho do secretário de Estado** que aplicara a pena disciplinar de demissão compulsiva ao arguido, o qual veio a ser reintegrado **por despacho do Provedor** ( Luís Manuel Martins Rebelo) **de 5/06/91** ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 5, 7, 8 a 17, 34 a 45, 49, 57, 83, 84, 157 a 161; bem como fls. 193, 213 a 218, 223 a 231, quanto aos factos especificamente descritos no ponto "52.", do "Factos Provados" ; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 557, 558, 615, 616, especificamente quanto à sanção aplicada ao arguido neste processo, e fls. 714 a 723, 614 e 615, quanto à reintegração do arguido, matéria igualmente objectivamente documentada no "Apenso J, fls. 32 a 53 ; cfr. Também o Apenso L, fls. 119, embora seja um documento repetido ao longo de vários Apensos, relacionado com os registos disciplinares do arguido ).

Como vimos, **este processo foi instaurado na sequência de queixa apresentada pela mãe de um aluno** ao Director do Colégio de Pina Manique, **imputando a "nota de culpa" comunicada ao arguido,** em súmula, **o arguido ter tido conversas com alunos de Pina Manique quando estava proibido de falar com os mesmos no Colégio; ter dado dinheiro a dois alunos para comprarem rebuçados, bolos e revistas; ter tomado banho com um aluno na Cave da Provedoria, mostrado revistas pornográficas, praticado actos de masturbação** ( cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 6, 8 a 17; e ver, também, fls. 116/117 e 195, do Apenso CQ, Vol. I, correspondentes à carta que em Maio de 1989 é escrita pela mãe do aluno João, para a professora Fátima Gonçalves, por factos relacionados com contactos do seu filho com o arguido Carlos Silvino da Silva, aí referido como "Bibi" e ao ofício que o Director do Colégio e Pina Manique, na sequência de tal carta, envia em 26/5/89 para o Provedor).

**Durante o período que decorreu entre a demissão compulsiva do arguido e a sua reintegração após a decisão do S.T.A.** – de 4/10/89 a 5/06/91 -, o **arguido não exerceu funções na C.P.L.** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 557, 558, 615, 616, especificamente quanto à sanção aplicada ao arguido neste processo, e fls. 714 a 723, 614 e 615, quanto à reintegração do arguido, matéria igualmente objectivamente documentada no "Apenso J, fls. 32 a 53 ; cfr. Também o Apenso L, fls. 119, embora seja um documento repetido ao longo de vários Apensos, relacionado com os registos disciplinares do arguido ).

Assim, aquando da avaliação do arguido em relação aos anos de 1989 e 1990, a C.P.L. teve em atenção que o arguido não exerceu funções, mas não as exerceu porque tinha sido demitido no âmbito de uma sanção disciplinar, decisão esta que veio a ser anulada pelo S.T.A..

Não podia, em consequência, ser tido em conta este processo disciplinar para efeitos de notação do arguido, pelo que decerto por tudo isso **a proposta de nota foi de BOM para o ano de 1989 e BOM para o ano de 1990,** a qual veio a ser homologada ( cfr. Apenso CQ. Vol. II, fls. 724, 614 a 672 e 608).

**No entanto, quando a proposta de notação do arguido foi apresentada ao Provedor da C.P.L.** em 11/10/91, pela **Chefe de Repartição** da Secretaria-Geral, esta **refere os "motivos que originaram o processo de demissão", mas também** que **"são conhecidas as qualidades profissionais deste funcionário"** ( cfr. Apenso CQ, vol. II, fls. 724).

**(8.1)** Ora **quanto a estas "qualidades profissionais" do arguido**, dos depoimentos que foram prestadas em audiência de julgamento **resultou que o arguido apresentava, em regra, a maior disponibilidade para fazer favores pessoais ou serviços que surgissem no dia a dia.**

**Tal resultou,** por exemplo, das **declarações do arguido Manuel José Abrantes,** o qual **confirmou ao Tribunal que confiava na "…competência…"** e **"…eficácia…",** esclarecendo - quando o Tribunal lhe pediu para esclarecer o que pretendia dizer com tais expressões - que queria dizer que o serviço que era prestado, era "… de facto bem prestado, não havia dúvidas …", quando o **arguido Carlos Silvino da Silva** regressava "… a tarefa estava cumprida…", **só lhe apontando um problema, que era o tempo que levava, em vez de "cinco minutos" era "meia hora".**

E acrescentou o que, na sua perspectiva, era uma **vantagem que o arguido Carlos Silvino da Silva apresentava**: é que enquanto os demais motoristas "… pediam sempre…" um ajudante de motorista, ou "… porque era difícil estacionar ou porque não sei quê …, em verdade o Carlos Silvino fazia o serviço…" e **não precisava que alguém fosse com ele**, esclarecendo que isto correspondeu a uma constatação que o próprio arguido Manuel José Abrantes fez no dia-a-dia da C.P.L. e não a um procedimento que lhe tivesse sido contado por alguém.

Mas resultou, também, do depoimento das testemunhas que foram ouvidas em audiência de Julgamento, entre as quais e a título de exemplo, do depoimento da(s) testemunha(s):

- **Dr. Luís Rebelo,** Provedor da Casa Pia de Lisboa desde 1986 até 2002, mas na instituição desde 1968 - o qual demonstrou ter tido conhecimento directo de todos os processos disciplinares a que o arguido Carlos Silvino da Silva foi sujeito e fundamentos de tais processos - e disse ao Tribunal que o arguido Carlos Silvino da Silva como funcionário, em termos de trabalho, era um funcionário dedicado, fazia serviços de natureza pessoal quer para o arguido Manuel José Abrantes quer para si e que embora tivesse um "…feitio conflituoso…", fosse "… muito interventivo…", não assistiu a situações dessas;

- **Manuel Marcelino Costa Marques** - Técnico Superior da C.P.L. e presidente da Associação de Trabalhadores da C.P.L., o qual ingressou na C.P.L. em 1974, altura a partir da qual conheceu os arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes -, o qual disse ao Tribunal que o arguido Carlos Silvino da Silva era um funcionário muito disponível a nível de trabalho, dando exemplos que aconteceram consigo: quando era preciso ir levar alguma coisa para um colégio e não havia motorista disponível, era-lhe dito para perguntar ao arguido ao arguido Carlos Silvino da Silva e "muitas vezes" pediu-lhe e este fez o que era necessário;

- **Dr. Luís Gonçalves Vaz** – Director do colégio de Pina Manique entre os anos de 2000 e 2003 - , o qual disse que o arguido Carlos Silvino da Silva era "educadíssimo", "trabalhador", "disponível", "generoso", nunca tendo visto alguma coisa que o fizesse adivinhar que seria possível o arguido Carlos Silvino da Silva estar envolvido neste processo;

- **António Ilídio Machadinho do Rosário** - o qual declarou ao Tribunal ter sido auxiliar de acção educativa desde 1991 no Colégio Pina Manique da Casa Pia de Lisboa, tendo também exercido as funções de Porteiro na Casa Pia, inicialmente em substituição dos colega nas respectivas férias, isto ainda em 1991 e depois a tempo inteiro e até, aproximadamente, 2004 -, tendo relatado factos que para o Tribunal demonstravam a disponibilidade do arguido Carlos Silvino da Silva para o trabalho dentro da C.P.L., entrando e saindo cedo ou tarde consoante necessário;

- **Maria de Lurdes Conceição de Almeida Santos** – que trabalhou na Casa Pia de Lisboa entre 1966 a Março de 2006, tendo chefiado nos últimos 10 a 15 anos a divisão de aprovisionamento e logística, onde desde 1997/1998 estavam inseridos os transportes da instituição -, a qual disse ao Tribunal que o arguido Carlos Silvino da Silva estava sempre disponível e prestável para favores;

- **Maria Teresa da Conceição Marques Lopes** - que trabalhou na C.P.L. desde 196, nos internatos dos Colégios de Nª. Senhora da Conceição, Pina Manique e Sta. Catarina -, a qual disse ao Tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva assim que a testemunha entrou para a C.P.L., porque fazia a distribuição dos mantimentos para os lares. Disse que era simpático, nunca o viu ser mal educado (embora, como referiremos por causa de outra questão concretamente da forma como o arguido estava dentro da C.P.L., considerando que o mesmo tinha um "certo à vontade" dentro da casa, pela forma como falava com os colegas).

- **Luís Pereira Redondo** ( motorista da Casa Pia desde 1990/1991), o qual considerava o arguido Carlos Silvino da Silva um bom colega, dando o exemplo de poder estar a regressar do Algarve, telefonar para o arguido Carlos Silvino a dizer que no dia seguinte ia para Chaves e precisava de determinado veículo e, quando chegava, o arguido Carlos Silvino já tinha o carro lavado, sendo incapaz de dizer que não, fosse a quem fosse ( acrescentando que "... como colega e serviçal, não há melhor, pode haver igual, mas não há melhor...").

- **Óscar Pestana** ( motorista na Casa Pia de 1989 a 2005), o qual disse ao tribunal que o arguido Carlos Silvino da Silva era prestável, lavava-lhe o carro à noite, quando era preciso alguma coisa ele fazia o transporte.

- **João Torneiro Cacholas** ( funcionário da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1978, tendo estado a trabalhar nos serviços auxiliares durante 8 anos, após o que passou a exercer as funções de motorista, durante cerca de 20 anos), disse que o arguido Carlos Silvino da Silva era "bem aceite por toda a gente", estava sempre na brincadeira e as pessoas aceitavam as brincadeiras dele. Estava sempre " a mentir de brincadeira", era uma pessoa disponível e as pessoas gostavam dele.

- V**irgílio Mendes Fernandes Oliveira** ( mecânico na Casa Pia de Lisboa, para onde entrou em 1983/1984, tendo conhecido o arguido Carlos Silvino e o arguido Manuel José Abrantes), disse que o arguido Carlos Silvino era "muito prestável" e relatou uma situação em que uma vez

regressou por volta das “onze e pouco da noite” de uma viagem como um professor e com educandos, não havia motorista para ir pôr os educandos a casa, telefonaram ao arguido Carlos Silvino e este apareceu com uma carrinha, para ir fazer a distribuição dos educandos. Relatou, também, por mais do que uma vez o arguido foi buscar o seu filho à natação, por a testemunha não ter tempo, por estar com os treinos da equipa da associação de Trabalhadores da Casa Pia.

- **Maria de Lurdes Santos** ( que trabalhou na C.P.L. de 1966 a Março de 2006, na área administrativa e nos últimos 10/15 anos a Chefiar a Divisão de Aprovisionamento e Logística), disse ao Tribunal que uma das suas funções na divisão de aprovisionamento e logística era fazer o controlo da actividade dos motoristas, supervisionando as escalas que eram feitas por funcionários do seu serviço e conhecendo, por isso, o arguido Carlos Silvino da Silva. Para si era Carlos Silvino da Silva era uma pessoa muito prestável e a mais disponível para aceder a pedidos de serviços.

**Álvaro Eduardo da Costa Amaral**, nascido a 06 de Fevereiro de 1967, director de Serviços na Casa Pia de Lisboa desde 1999, mas trabalhando na C.P.L. desde 1992, foi uma das pessoas que também falou das características do arguido Carlos Silvino da Silva como uma pessoa “ muito briosa”, descrevendo situações em que era preciso ajuda para trabalho ao fim de semana e foi o arguido Carlos Silvino da Silva que se disponibilizou. Ficou espantado quando “soube do escândalo”, pois nunca lhe passou pela cabeça qualquer situação em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva. Quando a testemunha entrou para a instituição, o “discurso era” que Carlos Silvino da Silva fora suspenso e teve que ser readmitido.

**António Joaquim Carreiro Rascão de Castro Lopes**, técnico profissional principal na área de música na Casa Pia de Lisboa há mais ou menos 27 anos, o qual declarou ao Tribunal ter sido também aluno na instituição.

Declarou ao Tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva na instituição, o qual considera ser uma pessoa correcta, sempre prestável, colaborante e não teve conhecimento de qualquer problema que tenha havido com o arguido. Soube que saiu da instituição e foi readmitido, mas não sabe o que se passou.

**Arcangela Maria Rato Caeiro**, reformada da função pública, trabalhou na Casa Pia de Lisboa durante 32 anos, na secretaria da Provedoria desde 1986.

Disse que tinha a melhor impressão do arguido Carlos Silvino, sempre disponível e bem disposto, levava o filho do Dr. Rebelo, fazia favores a toda a gente e toda a gente recorria ao "Bibi".

Esta **faceta do arguido Carlos Silvino da Silva** – e **que foi visível para o Tribunal, à medida que ia ouvindo os depoimentos das testemunhas que trabalharam com o arguido - teve,** no entendimento do Tribunal, a **capacidade e força para concorrer para a "desvalorização" que foi feita dentro da Casa Pia de Lisboa,** quer por dirigentes quer por funcionários, do percurso de sucessivas infracções, com consequentes processos disciplinares a que foi sujeito algumas das vezes e em que resultaram punições disciplinares que temos vindo a referir e com os fundamentos descritos.

**Veja-se a forma como** perante o Tribunal **as testemunhas** – por exemplo, as que enunciámos e referimos os depoimentos **- falaram do arguido e os elogios que fizeram à sua disponibilidade e até trabalho**, **numa situação em que o arguido está pronunciado pela prática de crimes de natureza sexual,** o que era do conhecimento das testemunhas que falaram das qualidades do arguido **e que, neste contexto do julgamento, poderiam sentir alguma reserva em fazer "elogios".**

**Mas significa e traduz**, também, **a aceitação que o arguido Carlos Silvino da silva tinha juntos de alguns funcionários da Casa Pia, independentemente da posição que detinham na cadeia hierárquica da instituição,** pois os elogios e reconhecimento de qualidades começam no Provedor.

Aspecto este que é expressamente focado no **ponto "64." dos "factos provados".**

**(8.2) Mas sucedeu, também, neste ano de 1989,** que **por Despacho do Provedor Dr. Luís Rebelo,** datado **de 3/04/89, na sequência de informação e proposta datada de 19/12/88, feita pelo arguido Manuel José Abrantes** - na qualidade de Técnico Superior de 1ª - , para **vigorar a partir de 2/01/89** e fazer face a necessidades concretas de serviço - e referindo o arguido Manuel José Abrantes, nessa informação, o facto de, quando chamados para serviços auxiliares, e os "chamados" eram um funcionário João Franco e o arguido Carlos Silvino da Silva, invocam que são "…ajudantes de motorista, que é jardineiro e não carregadores, enfim, toda uma série de observações que acabam por aborrecer, **quando não mesmo atingem proporções de impertinência…"** -, **o arguido Carlos Silvino da Silva,** na altura

com a categoria de Jardineiro, **ficou com as "funções de ocorrer a todos os serviços auxiliares da Provedoria e, sempre que necessário, executar o que lhe for determinado no âmbito dos serviços de transporte…"**, passando a constar do "mapa semanal de transportes" que era feito pelo Serviço de Transportes e Logística, com a indicação do serviço atribuído ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 773 a 774).

Se é certo que **quando foi esta nomeação ainda não tinha sido instaurado o processo disciplinar de 1989** – como vimos, o Despacho a instaurar o processo foi de 29/05/89 -, o **certo é que quando o arguido Manuel José Abrantes em 19/12/88 faz a proposta para o arguido Carlos Silvino** da Silva, a partir de Janeiro do ano seguinte (1989), passar a exercer funções auxiliares na Provedoria e no serviço de transportes, **nesse ano de 1988 o arguido Carlos Silvino da Silva tinha sofrido**, como vimos, **uma pena disciplinar de 30 dias de aposentação do serviço.**

**E pela análise que o Tribunal fez e conclusões que retirou** do "Apenso CQ, Vol. I e II", **o trabalho na secção de transportes correspondia a uma trajectória de "subida"** de exercício de funções **na carreira profissional de Carlos Silvino da Silva, tanto que** o arguido, **como vimos** (remetendo o Tribunal para os documentos que atrás já expressamente enunciámos), no seu percurso profissional **a trajectória foi de à medida que ia "evoluindo" na categoria de jardineiro** – começa como "Jardineiro de 3ª classe" até "Jardineiro" -, **vai também subindo na classificação de "BOM" para "MUITO BOM**" e passa do exercício (efectivo) da jardinagem para o exercício de funções de auxiliar na Provedoria e nos transportes, embora numa primeira fase tenha coexistido o exercício efectivo dos dois tipos de trabalhos.

Aliás**, já em Dezembro de 1979 o arguido apresentara um requerimento para passar para esse serviço** (cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 412), o que **conjugado com o teor do documento de fls. 691 e 688** (do Apenso CQ, Vol.II; estando expressamente referido no documento de fls. 688 e relacionado com os litígios que em 1993 existiram entre o arguido Carlos Silvino da Silva e os motoristas da C.P.L., que se o arguido Carlos Silvino da Silva queria continuar nos transportes teria que mudar de comportamento, tendo-lhe sido dito para pedir desculpa aos motoristas pelas suas atitudes, o que o arguido comunicou ter feito; sendo o documento de fls. 691 a "queixa" que em 1993 foi feita pelos motoristas da C.P.L., pela ingerência do arguido Carlos Silvino da Silva no seu trabalho; a testemunha João torneiro Cacholas, motorista da Casa Pia, foi confrontado com o documento e confirmou ter assinado o mesmo, lembrando-se que "às vezes havia instabilidade", mas também que

acrescentou que falou ao Sr. Honório, seu superior, para ser dada uma oportunidade ao arguido), **com o teor do documento de fls. 66 do "Apenso L"** (referente a uma comunicação do então Adjunto do Provedor, Dr. Luís Rebelo, para o Provedor Dr. Damasceno Campos, datada de 2/01/1983, em que são enunciadas as condições que o arguido Carlos Silvino da Silva teria que aceitar para continuar a exercer funções nos serviços de transportes, sob pena de voltar unicamente para as suas funções iniciais no âmbito da jardinagem, comunicação esta que diz que o arguido Carlos Silvino da Silva optou pela alternativa que lhe era dada para a manutenção de funções também na área dos transportes, aceitando todas as condições de cumprimento e vigilância do seu trabalho que lhe foram impostas, tendo o arguido Carlos Silvino da Silva assinado a comunicação, após a assinatura do Adjunto do Provedor), **com a nomeação do arguido como "motorista de ligeiros"** que **no ano 2000** veio a acontecer **e com as declarações que o arguido Carlos Silvino da Silva prestou** em julgamento - quanto às funções que exerceu dentro da C.P.L. -, **concorreu para o Tribunal concluir que para o arguido Carlos Silvino da Silva "passar para os transportes"** e não exercer as funções de jardineiro, não só era e **foi uma promoção e progressão**, como **correspondia mesmo um desejo e objectivo dentro do seu percurso** na Instituição ( cfr., também, o teor do documento de fls. 214 a 221 vº, do Apenso J, que corresponde a uma exposição feita pelo arguido Carlos Silvino da Silva, no âmbito do recurso do Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social que em 4/10/89 o demitiu compulsivamente - cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 35 - e que foi remetida pelo arguido para tal processo de recurso - cfr. Apenso J, fls. 200 e 201, quanto ao envio do documento para o processo que estava em curso -, na qual o arguido faz uma "exposição" do que foi a sua vida na C.P.L. e escreveu "… mais tarde cheguei ao final do curso, e da idade, eu comecei por mim próprio a pensar na minha vida, e no meu futuro, que na altura quando eu era aluno, ajudava muito os motoristas da Casa Pia…", documento este que cruzado com o já enunciado, permitiu ao Tribunal extrair também deste elemento o desejo e vontade do arguido Carlos Silvino da Silva, em trabalhar nos transportes da Casa Pia).

**(8.3) Mas para além de esta proposta do arguido Manuel José Abrantes** - que veio a ser homologada pelo Provedor Dr. Luís Rebelo -, **para o exercício de funções auxiliares na Provedoria e no serviço de transportes, corresponder** para o Tribunal à expressão de **uma " ascensão" do arguido Carlos Silvino da Silva na sua carreira** dentro da C.P.L. e, por isso, ter implícito um sinal de "recompensa" ou "reconhecimento de mérito", **ela é feita numa altura em que** - como também vimos quanto ao "Louvor" que em Maio de 1988 foi feito ao arguido Carlos Silvino da Silva por três Professores - **ainda estava em vigor a proibição** imposta ao arguido Carlos Silvino da Silva – e que vigorava desde 21/01/80, quando o Director da secção de Pina Manique proibiu a entrada de Carlos Silvino da Silva naquela secção, pedindo ao Provedor da altura, José Peixeiro Simões, que confirmasse a

decisão de proibição de entrada do arguido na secção de Pina Manique ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 428 a 430); do Despacho da Secretária de Estado nº 28/80, reafirmada em 21/11/80 pelo Provedor José Peixeiro Simões, reafirmada em 10/10/83 pelo Despacho do (então) Adjunto do Provedor Dr. Luís Rebelo e de novo reafirmada pelo Despacho do Provedor de 28/6/84 , no âmbito da homologação de uma pena disciplinar que foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva -, **de entrar na secção de Pina Manique** ( sem ser por motivo de serviço) e de **participar em actividades da Secção de Pina Manique, desde que nelas estivessem incluídos alunos.**

Tal proibição ainda não tinha caducado pois, como acima vimos, o processo disciplinar que veio a ser instaurado neste ano de 1989 teve como um dos fundamentos o arguido ter tido conversas com alunos de Pina Manique quando estava proibido de falar com os mesmos no Colégio ( cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 6, 8 a 17 ).

**Ora o exercício de funções auxiliares na Provedoria** – que se situa no Colégio de Pina Manique - **ou o exercício de funções auxiliares na secção de transportes** – como vimos com a situação da peregrinação a Fátima, a que se refere o "Louvor" de fls. 828/829 do Apenso CQ, Vol. II -, **potenciavam o contacto e a permanência do arguido Carlos Silvino da Silva em Pina Manique e com os educando,** fossem eles de Pina Manique ou de outros colégios.

**E quer o Provedor Dr. Luís Rebelo, quer o arguido Manuel José Abrantes**, na altura em que o segundo faz a proposta para o exercício das funções por Carlos Silvino da Silva e o primeiro a homologou, **tinham forçosamente conhecimento e consciência não só da existência da proibição, mas também das razões que estavam na base de tal proibição.**

**E tinham** conhecimento, objectivamente, **pelo menos pelo seguinte**.

O **Dr. Luís Rebelo quer quando em 22/11/82 fez a comunicação "confidencial" para o então Provedor** da C.P.L. ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 904), quer quando proferiu o Despacho de 10/10/83 ( cfr. Apenso L, fls. 50 a 51, 56, 65, 66)

E o arguido **Manuel José Abrantes**, por sua vez, **quando** na qualidade de Funcionário da C.P.L. **foi instrutor em três Processos disciplinares instaurados ao arguido Carlos Silvino da Silva -** embora apenas dois dos por si instruídos estivessem relacionados com alunos e daí os que o Tribunal vai mencionar -, **pois por essa circunstância**

**teve objectivamente conhecimento da proibição e das razões** que levaram à sua imposição.

Com efeito e **no que se refere aos processos disciplinares** instruídos pelo **arguido Manuel José Abrantes** - mas cingindo-se o Tribunal neste momento aos dois processos que tiveram a ver com factos relacionados com as "proibições" do arguido Carlos Silvino da Silva entrar na secção de Pina Manique, acompanhar ou ter actividades com alunos - resulta dos autos que:

(a) **Foi Instrutor do Processo disciplinar** instaurado pelo Despacho do Provedor ( na altura José Damasceno Campos) de **11/05/84 -** na sequência do que **por Despacho do Provedor de 28/6/84**, o arguido Carlos Silvino da Silva sofreu a **pena de repreensão escrita**, ficando o arguido **igualmente proibido de participar em quaisquer actividades da Secção de Pina Manique,** desde que nelas **estivessem incluídos alunos** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119 ; e cfr. Apenso K, fls. 356 e 356 vº, arguido Manuel José Abrantes, na altura Técnico superior de 2ª, foi instrutor do processo ).

Relembramos que o processo fora instaurado na sequência de participação feita por Américo Henriques, Professor da Secção de Pina Manique, pelo facto de o **arguido ter estado a jogar à bola com alunos de Pina Manique, quando estava interditado de o fazer** ( cfr. Apenso K, fls. 356 vº; fls. 357 a 359 vº, Relatório; fls. 373, participação de Américo Henriques datada de 3/5/84; fls. 374, Comunicação do Adjunto do Provedor para os Serviços administrativos, na altura **Luís Manuel Martins Rebelo**, datada de 10/10/83, a determinar, entre o mais, a proibição de Carlos Silvino da Silva frequentar quaisquer instalações da secção de Pina Manique ).

Neste processo **pode ler-se, no "Relatório" elaborado pelo Instrutor Manuel José Abrantes,** em súmula, que *"…**datam de 1980 os últimos acontecimentos que estão na origem da interdição do arguido entrar na secção de Pina Manique**, excepto em serviço e acompanhado por funcionário**…, na suspeição de alegadas práticas homossexuais entre o arguido**, já funcionário, **e educando** da Casa Pia…conduziu à instauração de processo disciplinar (…); **registo disciplinar, que está limpo, infere-se que não tenha sido concluído efectiva culpabilidade;** (…) **foi iniciado um processo de inquérito na Polícia Judiciária** (…) **nada foi ainda comunicado** à Casa Pia (…), **este facto** (…) **justifica a interdição, a título preventivo**; (…) Carlos Silvino da Silva, no ( …) dia 2 de Maio, entrou na secção*

*de Pina Manique a fim de iniciar um serviço de transportes (…) teria lugar pelas 14 horas…"* e concluindo pela falta de justificação para o arguido encontrar-se em Pina Manique à hora referida na participação ( cfr. Apenso K, fls. 356 vº e fls. 357 a 359 vº , Relatório).

O arguido **Manuel José Abrantes escreveu**, ainda, **quando fez a proposta da sanção disciplinar** – que foi homologada pelo Provedor da C.P.L. - , que *"… **a interdição de entrar em Pina Manique não se traduz necessariamente numa punição,** outrossim ela **assume como medida preventiva de integridade da Instituição** – personalizada, se se quiser, nos seus educando – direito que inequivocamente lhe assiste (…), **de futuro não serão atendíveis razões de boa vontade ou outras de carácter pessoal**, a título de atenuantes(…)"* ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 890, documento cujo original está registado que foi entregue ao arguido Carlos Silvino da Silva em 29/06/84, estando aposta a sua assinatura).

(b) E foi **Instrutor do Processo disciplinar** instaurado pelo Despacho do Provedor ( na altura já Dr. Luís Martins Rebelo) de **17/11/86,** na sequência do que por **Despacho do Provedor de 2/2/87** foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena multa 5.000$00** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 832; Apenso L, fls. 49, 50 a 51, 119 );

**Relembramos que o processo foi instaurado** na sequência de participação feita no dia 24/9/86, pelo professo Américo Maria Henriques, da Secção de Pina Manique, **por o arguido Carlos Silvino da Silva** no dia 23/9/86, entre as 20 e as 21 horas, **ter entrado em Pina Manique, desobedecendo ao Despacho do Adjunto do Provedor de 10/10/83** e de que tomara conhecimento em 11/10/83, que o proibia de entrar em Pina Manique, salvo motivo de serviço ( cfr. Apenso L, fls. 50 a 51; 56; 65, Despacho de Dr. Luís Rebelo, datado de 10/10/83, na altura Adjunto do Provedor para os Serviços Administrativos, a determinar a proibição do arguido Carlos Silvino da Silva entrara em Pina Manique, com excepção de motivo de serviço; fls. 66, comunicação feita ao arguido Carlos Silvino da Silva da proibição, assinada por este; fls. 67, comunicação feita em 24/09/86 por Américo Maria Henriques ).

E **relembramos a explicação e advertência que o próprio arguido Manuel José Abrantes já fizera** no Despacho de 25/06/84 - do processo disciplinar de 1984 e que acima assinalámos -, **quanto à razão de ser e justeza da interdição e às consequências do seu não acatamento no futuro** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 890,

documento cujo original está registado que foi entregue ao arguido Carlos Silvino da Silva em 29/06/84, estando aposta a sua assinatura).

Aliás, em audiência de julgamento o arguido Manuel José Abrantes prestou declarações e confirmou a sua intervenção nos processos disciplinares, bem como conhecimento dos fundamentos dos mesmos, esclarecendo que foi o (então) Provedor Dr. José Damasceno Campos que directamente e em 1984, lhe explicou a razão de ser do Despacho que dera quanto à interdição do arguido Carlos Silvino da Silva em Pina Manique .

**No entanto** e não obstante tudo o que antecede, **quer o Dr. Luís Rebelo, quer o arguido Manuel Abrantes, consideraram,** respectivamente, **fazer e homologar, a proposta a que se refere o documento de fls. 773 a 774**, do Apenso CQ, Vol. II, **a qual**, como já vimos, **no entendimento do Tribunal potenciava a permanência do arguido Carlos Silvino da Silva em Pina Manique e o contacto com educandos.**

**(8.4)** E é **também neste ano de 1989**, concretamente em 7/09/89, que a **Dra. Irene Coito** – na qualidade de **Directora do Colégio Nuno Alvares -, faz uma comunicação para o Provedor** da C.P.L., **"louvando" o comportamento do arguido Carlos Silvino da Silva para com os alunos,** no apoio aos educadores e restante pessoal, no **decorrer dos transportes para as colónias de férias** (cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 806)**.**

Este **"Louvor",** por causa do **trabalho desenvolvido pelo arguido Carlos Silvino da Silva com os alunos** e educadores **aquando do transporte para as colónias de férias do Verão** – e tal como aconteceu com a situação do "Louvor" feito por três professores em Maio de 1988, aquando de uma peregrinação a Fátima, cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 828/829 -, **refere-se a um período** em que **ainda estava em vigor a proibição** imposta ao arguido Carlos Silvino da Silva **de entrar na secção de Pina Manique** ( sem ser por motivo de serviço) e de **participar em actividades da Secção de Pina Manique, desde que nelas estivessem incluídos alunos** ( proibição que vigorava desde 21/01/80, quando o Director da secção de Pina Manique proibiu a entrada de Carlos Silvino da Silva naquela secção, pedindo ao Provedor da altura, José Peixeiro Simões, que confirmasse a decisão de proibição de entrada do arguido na secção de Pina Manique ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 428 a 430); do Despacho da

Secretária de Estado nº 28/80, reafirmada em 21/11/80 pelo Provedor José Peixeiro Simões, reafirmado em 10/10/83 pelo Despacho do então Adjunto do Provedor Dr. Luís Rebelo e de novo reafirmado pelo Despacho do Provedor de 28/6/84, no âmbito da homologação de uma pena disciplinar que foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva, cfr. Apenso L, fls. 50 a 51; fls. 56 e fls. 65,66 ; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; cfr. Apenso K, fls. 117/118, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119 ).

**E refere-se a um período em que já estava a decorrer o Processo disciplinar instaurado** ao arguido **nesse ano.**

Como vimos, o **Processo Disciplinar de 1989 fora instaurado** por **Despacho do Provedor de 29/05/89**, embora o Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, a demitir compulsivamente o arguido, só tenha sido dado em 4/10/89 ( cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 5, 7, 8 a 17, 34 a 45, 49, 57, 83, 84, 157 a 161; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 557, 558, 615, 616, especificamente quanto à sanção aplicada ao arguido neste processo ; cfr. Também o Apenso L, fls. 119, embora seja um documento repetido ao longo de vários Apensos, relacionado com os registos disciplinares do arguido ).

**E os fundamentos que levaram à instauração do Processo Disciplinar foram**, em súmula, **a já imputação ao arguido** de **ter tido conversas com alunos de Pina Manique quando estava proibido de falar com os mesmos no Colégio**; ter dado dinheiro a dois alunos para comprarem rebuçados, bolos e revistas; **ter tomado banho com um aluno na Cave da Provedoria, mostrado revistas pornográficas, praticado actos de masturbação** ( cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 6, 8 a 17 ).

**Mas também não obstante** tudo o que antecede – **estar em vigor a proibição de contactos com os alunos** e as **razões que estavam subjacentes** a tal proibição; e **estar a decorrer um processo disciplinar, por factos que, a comprovarem-se, punham em risco os educando** da Instituição -, **tal não foi suficientemente forte para**, por um lado, o **Provedor da C.P.L. ou a pessoa com responsabilidade** na competente área, **impedirem que o arguido fizesse trabalhos que implicasse o acompanhamento de alunos, independentemente de estarem presentes educadores.**

E, por outro, **que uma Directora do um Colégio fomentasse** – pois o Louvor de fls. 806, do Apenso CQ, Vol. II, para o Tribunal é interpretado nesse sentido -, pelo menos **enquanto estivesse em curso o processo disciplinar,** que o arguido **Carlos**

**Silvino da Silva fizesse trabalhos junto dos educandos**, apoiando mesmo esse trabalho.

**(8.5)** E, por fim, **é ainda neste ano que o arguido Carlos Silvino da Silva**, **quando em 6/12/89 apresenta o seu recurso, a impugnar o Despacho** do Secretário de Estado **que o tinha demitido compulsivamente**, **remete com tal impugnação 191 assinaturas " de abonação do seu comportamento", tendo concluído o Tribunal**, pela leitura do documento com que são enviadas as assinaturas, **que eram assinaturas de funcionários da C.P.L., correspondendo a aposição** de uma assinatura **a um acto voluntário de quem o faz, neste caso dos funcionários da Casa Pia** ( cfr. fls. 290 a 298, do Apenso CQ, Vol. I; cfr. Apenso Apenso J, fls. 313 a 327 ).

**(8.6)** Uma **última questão, relacionada com o processo disciplinar de "1989**" e de que temos vindo a tratar, é que o Tribunal deu como provado **que os factos que estiveram na origem deste processo não foram comunicados ao Ministério Público.**

E deu como provado porque **não resultou de toda a prova testemunhal** ou por declarações produzida, **nem da análise** que o Tribunal fez **da prova documental** dos autos , entre a qual os documentos que constam nos Apensos "CQ", "G", "J", "K" e "L" e nos quais não existe referência a tal comunicação ou a processo crime que tenha sido instaurado por causa desses factos específicos.

Estes Apensos são constituídos por documentos (embora na sua generalidade cópias) que o Tribunal concluiu terem sido produzidos nas datas neles apostas, por causa das circunstâncias, incidentes ou situações neles referidas.

Esta asserção é corroborada pela sequência que em algumas situações é possível fazer, nos Apensos, dos "casos" ou dos "processos" a que se referem ou que testemunham, correspondendo por isso e como dissemos, a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de

julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Do que antecede a credibilidade que o Tribunal lhes deu.

**(9) -** O **ano de 1991** é aquele em que **ocorre a reintegração do arguido** Carlos Silvino da Silva, **na sequência do Acórdão do S.T.A. de 16/04/91.**

O **Secretário de Estado** da Segurança Social, **por Despacho de 4/10/89,** sendo na altura Provedor Dr. Luís Rebelo ( cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 35), **demitira compulsivamente o arguido Carlos Silvino da Silva.**

**Por acórdão do S.T.A. de 16/04/91 este Despacho foi anulado** e o arguido veio a ser **reintegrado** por despacho do Provedor ( Luís Manuel Martins Rebelo) **de 5/06/91** ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 5, 7, 8 a 17, 34 a 45, 49, 57, 83, 84, 157 a 161; bem como fls. 193, 213 a 218, 223 a 231, quanto aos factos especificamente descritos no ponto "52.", do "Factos Provados" ; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 557, 558, 615, 616, especificamente quanto à sanção aplicada ao arguido neste processo, e fls. 714 a 723, 614 e 615, quanto à reintegração do arguido, matéria igualmente objectivamente documentada no "Apenso J, fls. 32 a 53 ; cfr. Também o Apenso L, fls. 119, embora seja um documento repetido ao longo de vários Apensos, relacionado com os registos disciplinares do arguido ).

**Aquando desta reintegração o Provedor**, Dr. Luís Rebelo, **demonstra preocupação pelo facto de o arguido poder estar em contacto com menores** e em 27/06/91 **envia um ofício para o Secretário de Estado** da Segurança Social, **solicitando a possibilidade de colocação do arguido noutro serviço** da Secretaria de Estado da Segurança Social ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 714/715, fls. 718/719).

Esta solicitação é renovada por ofício de 21/08/91 ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 716/717).

Na sequência de avaliação da **possibilidade de transferência do funcionário pela Secretaria de Estado** - ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 720), processo que ainda corre em Março de 1992 ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 725) -, o **arguido Carlos Silvino da Silva não deu o acordo para a sua transferência.**

**Não tendo dado o seu acordo,** o **Secretário de Estando determina que seja comunicado à C.P.L ,** por Despacho de 7/10/92, o **Parecer do Centro Regional** da Segurança Social, **que entendia que não estavam "criadas as condições necessárias à transferência pacífica do funcionário** em causa por mera conveniência da Administração" e **sem o acordo de Carlos Silvino da Silva** (cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 697 a 699; cfr. Também, Apenso J, fls. 87 a 113).

**(9.1) Mas se com o ofício de 27/06/91** – aquele que o Dr. Luís Rebelo, na qualidade de Provedor da C.P.L., aquando da reintegração do arguido Carlos Silvino da Silva enviou para o Secretário de estado da Segurança social, solicitando a possibilidade de colocação do arguido para outro serviço da secretaria de estado da segurança Social ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 714/715, fls. 718/719) - **o Provedor Dr. Luís Rebelo demonstrou preocupação pelo facto de o arguido poder estar em contacto com menores,** nos autos encontra-se o **registo de um LOUVOR, referente a esse ano de 1991** e **publicado no D.R. (II Série) de 24/06/91** – **três dias antes do Dr. Luís Rebelo enviar o ofício para o secretário de Estado, a pedir a transferência** do arguido -, em que o arguido **Carlos Silvino da Silva é " Louvado Publicamente pelo labor e dedicação** empenhados nas tarefas que precederam as inaugurações da colónia de férias da Areia Branca e da Quinta do Arrife" ( cfr. Apenso L, fls. 119).

O **Tribunal equacionou que este trabalho** que mereceu o "LOUVOR" **pode não ter implicado o contacto ou actividades**, mesmo no exterior, **com educandos, pois tal estava expressamente proibido por despacho do Provedor da C.P.L.,** como resulta do documento de fls. 890, do "Apenso CQ, Vol. II".

**Contudo, como já vimos, a existência dessa proibição de contacto ou actividades com educando não obviou a que tal tivesse acontecido** e **que o arguido tivesse feito trabalhos acompanhando actividades com educandos, o que veio a ser apoiado e agradecido por professores** e mesmo **pela Directora do Colégio de Nuno Alvares** (cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 890, Despacho que homologou a proposta de sanção que o arguido Manuel José Abrantes, na qualidade de Instrutor do processo disciplinar em causa, tinha proposto nessa altura, documento cujo original está registado que foi entregue ao arguido Carlos Silvino da Silva em 29/06/84, estando aposta a sua assinatura).

**No entanto** - e isto **o Tribunal considera relevante para a avaliação do que foram os procedimento na C.P.L., quanto à avaliação do desempenho profissional do arguido** Carlos Silvino da Silva **e quanto ao controlo que foi feito desse desempenho profissional** -, a **reintegração do arguido** Carlos Silvino da Silva, **em consequência do acórdão do S.T.A.** de 16/04/91, **veio a ocorrer por Despacho do Provedor** Dr. Luís Rebelo **de 5/06/91** ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 5, 7, 8 a 17, 34 a 45, 49, 57, 83, 84, 157 a 161; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 557, 558, 615, 616, especificamente quanto à sanção aplicada ao arguido neste processo, e fls. 714 a 723, 614 e 615, quanto à reintegração do arguido, matéria igualmente objectivamente documentada no "Apenso J, fls. 32 a 53 ; cfr. tb Apenso L, fls. 119, embora seja um documento repetido ao longo de vários Apensos, relacionado com os registos disciplinares do arguido ).

**Dezanove dias depois da reintegração** do arguido, **no D.R**. (II Série) de 24/06/91 **está a ser publicado um "Louvor" ao arguido** e é do conhecimento comum – e tal resulta objectivamente dos elementos que estão no apenso CQ, relativos a propostas de nomeação ou provimentos, ou mesmo aplicação de sanção disciplinar ao arguido Carlos Silvino da Silva, pela dilação que se percebe em relação às datas das publicações no D.R.(cfr., por exemplo, fls. 615 e 616, do Apenso CQ, Vol. II) – que uma publicação de um Louvor no D.R., nesta altura, não era feita de um dia para o outro.

**Isto quer dizer,** para o Tribunal, **que no máximo por um trabalho de duas semanas, a ajudar com a inauguração de duas colónias da C.P.L., a Direcção da C.P.L., o Provedor da C.P.L., considerou proporcional, adequado e devido**, que o especial "reconhecimento" que pudesse ser feito ao arguido por esse trabalho, devia ter a forma e a **solenidade de um LOUVOR publicado no Diário da República**.

**Mas estando o Provedor** da C.P.L., Dr. Luís Rebelo, **três dias depois, a enviar um ofício para o Secretário de Estado** - por causa das suas preocupações com a possibilidade do contacto do arguido Carlos Silvino da Silva com alunos -, **a pedir a transferência do arguido para outro serviço do Centro Regional de Segurança Social**, portanto mesmo para fora da C.P.L., **não equacionando a possibilidade de o arguido continuar na Instituição,** pois caso contrário tê-lo-ia sugerido ao Sr. Secretário de Estado.

No **Ano de 1991** o arguido Carlos Silvino da Silva **sobe (de novo)** na classificação para **MUITO BOM e é** proposta e **autorizada a sua progressão nos escalões** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 710 a 713, fls. 607).

**Tudo isto é, para o Tribunal**, pelo menos, expressão **objectiva da "desconsideração" ou "desvalorização",** que o próprio **Provedor continuou a fazer do risco que o arguido Carlos Silvino da Silva podia importar ou comportar, no exercício de funções que potenciassem a proximidade ou acompanhamento de educandos,** para esses educandos.

**Mas,** neste caso, **"desconsideração"** e **"desvalorização" também por parte da própria Tutela**, **pois como vimos o ofício do Provedor, para o Secretário de Estado da Segurança Social, está datado de 27/06**/91 e a resposta (final) da Tutela é dada pelo Despacho datado de 7/10/92, **cerca de 15 (quinze) meses depois.**

**E é, também, expressão de " sobrevalorização" do zelo e cuidado com que o arguido exerceu as suas funções**, pois para o Tribunal **é esse o significado do reflexo que teve na avaliação que lhe foi feita: sobe (de novo)** na classificação para **MUITO BOM e é** proposta e **autorizada a sua progressão nos escalões** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 710 a 713, fls. 607).

**(10) -** No **ano de 1993,** concretamente em exposição datada de 15/09/93, **cinco motoristas da instituição** – José Raimundo, José Alves, Carlos Duarte, Luís Redondo, João Cacholas e Óscar Pestana -, **fazem uma exposição ao Provedor Dr. Luís Rebelo**, na qual **"queixam-se" que o arguido Carlos Silvino da Silva**, então com a função de "ajudante", dificultava o trabalho dos motoristas, **destabilizava o serviço programado** semanalmente, executando-o de má vontade, **sobrepondo-se às ordens que eram dadas aos motoristas** pelos serviços administrativos, tendo mau relacionamento com os colegas.

Pediram ao Provedor que o arguido Carlos Silvino da Silva deixasse de desempenhar qualquer função no serviço de transporte ( Cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 691).

Na sequência deste requerimento é feita uma **informação pelo Chefe de Serviços dos Serviços Gerais e económicos para o Sr. Provedor**, na qual expressamente **diz que o arguido Carlos Silvino da Silva *"destabiliza e tem mau relacionamento com*** *os Senhores* ***Motoristas porque exige ser ele a programar e orientar o serviço, sobrepondo-se ao serviço de Transportes****, e quando não se faz como ele quer, surgem insultos e ameaças verbais";* o arguido Carlos Silvino da Silva várias vezes, *"****no átrio da Provedoria toma atitudes que não são correctas, discutindo ordens de serviço****"*, tendo a Chefe de Serviços já advertido o arguido que é apenas " ajudante do motorista e nada mais".

**Propondo** a subscritora da informação, entre o mais, **que futuramente o arguido Carlos Silvino da Silva fique sob orientação directa do Chefe dos Serviços** Gerais Económicos, *" **não podendo invocar quaisquer desculpas para alterar e não cumprir as tarefas** que lhe foram **destinadas e sempre que recebesse ordens de outros Superiores**, **teria** que **dar conhecimento aos Serviços, não os abandonando e só depois quando lhe perguntam porque não executou** este ou aquele **serviço, alegar que foi com ordens do superior** tal…".*

Conclui requerendo ao Provedor que fosse dada ao arguido Carlos Silvino da Silva *"…**mais esta oportunidade**, mantendo-se no Serviço de transportes."* ( Cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 688 a 690).

Por **Despacho de 23/09/93 o Provedor da C.P.L. ( Dr. Luís Rebelo) concede em dar "mais esta oportunidade ao Carlos Silvino…",** tendo o cuidado de despachar no sentido de ser dada uma copia da informação e do despacho ao arguido, para que "…**a tenha sempre presente**…" ( cfr. Fls. 691 e 688, do Apenso CQ., Vol. II).

Do teor deste Despacho o tribunal concluiu que se o Provedor da instituição escreve, expressamente, que concede em **"dar mais uma oportunidade"** e reforça para ser entregue ao arguido uma cópia da informação **"para que a tenha sempre presente",** é porque aquela situação já era o culminar de mais alguma coisa, em relação ao comportamento que o arguido vinha tendo.

Mas não obstante o que antecede, no **Ano de 1993 e à semelhança do que já tinha sucedido em 1992,** o arguido Carlos Silvino da Silva é classificado com **MUITO BOM** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 692 e fls. 682).

(10.1) **Mas este incidente com os motoristas** e o que globalmente resulta dos dois documentos, isto é, por um lado a exposição dos motoristas, **cujo teor no que estiver exacerbado** - pois é natural que estando os motoristas "irritados" com o arguido Carlos Silvino da Silva, o deixassem transparecer -, **é contrabalançado com a informação do Chefe de serviços dos S.G.E.** - informação esta que, pelo seu teor, permite perceber que já é o resultado de uma averiguação e esclarecimento dos factos junto do arguido Carlos Silvino da Silva e, portanto, tendo já em conta o que este teve a dizer quanto às acusações que lhe eram feitas -, **é relevante sob um segundo aspecto,** pois **permite-nos também ter**, embora parcialmente, alguma **percepção de como era, em 1993, a atitude do arguido dentro da instituição** ( Cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 688 a 690).

**E no que a esta atitude diz respeito**, a mesma revela-nos o seguinte: o **arguido Carlos Silvino da Silva**, embora exercendo **apenas as funções de ajudante de motorista**, **de acordo com a informação que é dada** em 22/09/93 **pelo Chefe de Serviços dos S.G.E. para o Provedor Dr. Luís Rebelo** - a tal informação que, como dissemos, pelo seu teor permite perceber que já é o resultado de uma averiguação e esclarecimento dos factos junto do arguido Carlos Silvino da Silva e, portanto, tendo já em conta o que este teve a dizer quanto às acusações que lhe eram feitas -, **tinha a confiança e iniciativa suficiente** para **"destabilizar"** os serviços; **"exigir"** ser ele a programar e orientar os serviços, **"sobrepondo-se"** ao serviço de transportes; e **quando não se fazia como o arguido "queria"** surgiam insultos e ameaças verbais.

Constando do ponto "3." desta informação, que o arguido Carlos Silvino da Silva já tinha sido avisado pelo chefe dos serviços, para não discutir na Provedoria ordens de serviço, pois a sua função era a de ajudante de motorista (cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 688 a 691).

Atitude esta que, em audiência de julgamento, a testemunha Dr. Luís Rebelo ( Provedor da C.P.L. já na altura dos factos que estamos a referir) classificou, como já dissemos, de muito interventiva " e por isso geradora de situações de conflito.

Ora **este comportamento e esta atitude**, para o Tribunal, **deve-se, parcialmente, à personalidade ou "maneira de ser" do arguido.**

**Mas** deve-se, **também, à receptividade que o arguido foi tendo de diferentes superiores hierárquicos e funcionários da instituição** .

O Tribunal tratará posteriormente este aspecto, pois quanto a esta questão há ainda um incidente que será relevante falar e que é o "incidente" que ocorreu em 2001 entre os mecânicos da C.P.L. e o arguido Carlos Silvino da Silva (cfr. "Apenso EI, Vol. 1", fls. 69 e 70; fls. 13).

**Para o Tribunal, neste ano houve** (também) **"desconsideração" e " desvalorização" da falta de zelo e cuidado com que exerceu as suas funções**, pois tal **não teve reflexo na avaliação que lhe foi feita,** pois continuou a ser **classificado com Muito Bom**.

**3.3.2. Após a reintegração do arguido em Junho de 1991,** dos elementos do processo - entre os quais os que expressamente temos vindo a enunciar **-, não resultam mais advertências ou Despachos, relativamente a "proibições" de entradas do arguido em Pina Manique** sem ser em serviço ou incidentes por ter estado em **contacto ou acompanhado educandos.**

**E, como acima vimos**, **após 1991** ( inclusive) **e até à sua demissão compulsiva**, comunicada pelo Provedor da Instituição **em 27/09/02,** o arguido Carlos Silvino da Silva **continuou a ser classificado com MUITO BOM.**

**(1)** Mas**, para além de não temos encontrado "novas" advertências** ou Despacho com "proibições" em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva, **pelo menos em 1997 encontramos mesmo o "movimento" contrário.**

Com efeito, da análise dos documentos de fls. 663 e 664, do Apenso CQ, Vol. II, **resultou para o Tribunal que pelo menos em 1997, uma das competências atribuídas ao arguido Carlos Silvino da Silva** foi a de, **como ajudante de**

**motorista, acompanhar as deslocações de alunos de Pina Manique, "zelando pelo seu comportamento".**

Vejamos.

O arguido **Carlos Silvino da Silva em 11/03/97 ou 12/03/97**, fez um **requerimento para o Provedor** da C.P.L., **dizendo que estando afecto ao serviço de transportes** e **tendo sido determinado por despacho do Provedor** que "… **acompanhasse o motorista em serviço na deslocação de alunos do Colégio de Pina Manique**, da Quinta do Arrife para o Colégio às sextas-feiras e na volta ao Arrife aos Domingos, com os mesmos alunos, **a fim de o motorista realizar a sua tarefa sem ter a preocupação de zelar pelo comportamento dos alunos**…", **solicitou ao Provedor que fosse dispensado dessa tarefa "… por motivos de ordem pessoal**…" (cfr. Apenso CQ. Vol. II, fls. 664).

**No documento** que antecede **encontra-se manuscrito um Despacho** que, conjugando a pessoa a quem é dirigido o requerimento, o teor deste despacho manuscrito , a assinatura ou rubrica que se encontra após tal Despacho - e comparando-a, por exemplo, com a que se encontra no documento de fls. 696, deste Apenso CQ, Vol. II, após a referência "Provedor" -, o Tribunal concluiu que foi **feito pelo Dr. Luís Rebelo, Provedor da C.P.L..**

Neste **despacho o Provedor**, Dr. Luís Rebelo, **pretende ouvir o parecer do director** de Pina Manique, perguntando expressamente **" … se tem alguém que possa fazer este trabalho…**" e "… **se acha que podemos prescindir dele durante algum tempo…**".

O **Director do Colégio de Pina Manique**, na comunicação que em 13/03/97 fez para o Provedor da C.P.L., **elogia e incentiva o desempenho do arguido**, dizendo ***que "...não gostaria que o Sr. Carlos Silvino fosse afastado deste trabalho porque (...) o faz bem(...) é empenhado(...) é responsável (...) tem bom relacionamento com os alunos e demais pessoas (...) é muito prestável...",*** concluindo que o **arguido teria, como tinha tido até aí, todo o seu apoio** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 663).

Nesta comunicação há novo despacho, manuscrito, do Provedor Dr. Luís Rebelo, dizendo que falou com **Carlos Silvino da Silva** "… que **disse que alguns fins de semana poderá assegurar o serviço** e outros não devido a compromissos particulares…", tendo-o mandado falar com o Director de Pina Manique ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 663).

Dos autos o Tribunal não conseguiu identificar quais eram, em concreto, os "… compromissos particulares…" que impediam o arguido de assegurar, em todos os fins de semana, o serviço que vinha fazendo, mas resultando do referido documento que manteve a disponibilidade para assegurar o serviço em alguns fins de semana.

Para o Tribunal o **teor destes Despachos do Provedor da C.P.L. e da comunicação do director de Pina Manique, sustentam**, pelo menos, **as seguintes conclusões:**

(a) a dúvida que pudesse subsistir quanto ao referido pelo arguido Carlos Silvino da Silva no requerimento que dirigiu ao Provedor (e que transcrevemos parcialmente), de que tinha **sido o Provedor a determinar, por Despacho,** que Carlos Silvino da Silva "… **acompanhasse o motorista em serviço na deslocação de alunos do Colégio de Pina Manique…", "… a fim de o motorista realizar a sua tarefa sem ter a preocupação de zelar pelo comportamento dos alunos**…", desapareceu, tendo o **Tribunal** ficado com a **convicção** de que **foi o Provedor que o determinou** e **nos termos em que o arguido o referiu**;

(b) e que pelo menos **desde o início de 1997** e **por determinação do Provedor** da C.P.L., Dr. Luís Rebelo e **com concordância e mesma intenção do Director do colégio de Pina Manique,** o arguido **Carlos Silvino da Silva passou a ter funções** de - entre sexta feira e Domingo - **acompanhar os alunos em transportes**, como ajudante de motorista, para **zelar pelo comportamento dos educandos**;

O que, por sua vez, contribuiu para o Tribunal concluir e fundamentar, a razão pela qual - como começámos por dizer neste ponto "3.3.2." - não encontrámos , **após a reintegração do arguido em Junho de 1991,** quer nos elementos do processo, quer - adiantamos desde já - na prova testemunhal ou por declarações que foi produzida em audiência de julgamento, que tenham ocorrido **advertências, Despachos, directivas**

ou acto sob qualquer outra forma, **relativamente a "proibições" ou restrições de entradas do arguido em Pina Manique** sem ser em serviço ou a acompanhamento de alunos. E/ou que tenham sido suscitados incidentes, incluindo processos disciplinares, por o arguido Carlos Silvino da Silva ter estado em **contacto ou acompanhado educandos.**

**Se,** como vimos (pelo menos) **em 1997** - e é início de 1997, tendo em atenção a data do requerimento do arguido Carlos Silvino da Silva de fls. 664, do Apenso CQ. Vol. II - **é o próprio Provedor que determina que o arguido exerça efectivamente tal tipo de funções,** faz "sentido" que, pelo menos desde 1997, não se detectem advertências ou restrições ao exercício de funções e não existam processos disciplinares relacionados com a violação de "restrições" ou "proibições".

**(2)** E em **18/2/00** o arguido foi oficialmente **nomeado Motorista de Ligeiros,** mas **tendo começado a desempenhar** essas **funções pelo menos "…há mais de um ano…"** - sendo de aferir esta referência temporal em relação a 10/12/99, o que numa primeira abordagem dá o início das funções, pelo menos, em Novembro de 1998, mas que do Apenso BQ, 3º volume, resulta que desempenhava as funções pelo menos desde Janeiro de 1998 ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 628, com Nomeação definitiva como motorista de ligeiros em 6/3/00, Publicada em 6/3/00 no DR., fls. 629; sendo que a fls. 640 consta uma declaração assinada pelo então Provedor Sr. Dr. Luís Rebelo, datada de 10 de Dezembro de 1999, certificando que o arguido Carlos Silvino da Silva, com a categoria de operário, da carreira de Jardineiro, desempenha há mais de um ano as funções próprias da carreira de Motorista de Ligeiros, as quais correspondem às necessidades permanentes da instituição e na sequenciada qual foi feita a reclassificação, conforme consta a fls. 636 ) - , **funções que exerce até à sua demissão compulsiva**, comunicada pelo Provedor da Instituição em 27/09/02.

**Esta nomeação reforça a conclusão** a que chegámos no ponto imediatamente anterior - **quanto à razão de ser de termos deixado de encontrar qualquer rasto a advertências ou restrições imposta ao arguido** Carlos Silvino da Silva, quando estivesse em causa o **exercício de funções relacionadas com o transporte ou acompanhamento de educandos** -, não existindo também - e, neste aspecto, seguramente após 1991 - processos disciplinares relacionados com a violação de

"restrições" ou "proibições" de contactos ou convivência com alunos, transportes ou outros serviços.

**Assim e ligando com o que dissemos no ponto anterior, se em 1997 o arguido passou a exercer funções de acompanhamento e controlo de alunos** em deslocações, **em 1998 passou mesmo a exercer, oficialmente, funções de transporte de alunos.**

E dos autos e da demais prova produzida em audiência de julgamento, também **não resultou para o Tribunal que por causa do Despacho que nomeou o arguido para o cargo de motorista** ou relacionado com tal despacho, **tenha sido dada qualquer instrução, directiva** ou o que quer que fosse, por parte da Provedoria, da Direcção dos colégios ou de qualquer outra pessoa com responsabilidades na educação, formação e saúde dos educandos, **que limitasse ou impusesse qualquer regra ao arguido** Carlos Silvino da Silva**, quando estivesse em causa** o exercício das funções de motorista e que implicassem **o transporte ou actividades com alunos**.

**Nem resultou que anteriormente a esta nomeação** oficial - pois, como vimos, o arguido começou efectivamente a exercer estas funções em data anterior à da sua nomeação oficial, que o Tribunal concluiu retroagir, **pelo menos**, a **Janeiro de 1998** ( cfr. Apenso BQ, 3º volume; cfr. fls. 640, do Apenso CQ, Vol. II, documento referente à declaração assinada pelo Provedor Sr. Dr. Luís Rebelo, datada de 10 de Dezembro de 1999, certificando que o arguido Carlos Silvino da Silva, com a categoria de operário, da carreira de Jardineiro**, desempenha há mais de um ano as funções próprias da carreira de Motorista de Ligeiros, as quais correspondem às necessidades permanentes da instituição**) - **tal tenha sido feito**.

No que diz respeito a um aspecto concreto que acabámos de referir - a data a partir da qual o arguido exerceu, efectivamente, as funções de motorista -, para além de o Apenso BQ, 3º Volume, conter os boletins de itinerário do arguido Carlos Silvino da Silva " como motorista" desde Janeiro de 1998, a testemunha Manuel Marcelino Costa Marques disse ao Tribunal que quando foi trabalhar para a Provedoria, em 1998, um dos trabalhos que pediu ao arguido Carlos Silvino da Silva foi para fazer a distribuição de material pelos colégios.

**(2.1)** Mas **esta nomeação significa também**, por tudo o que já dissemos no ponto "3.3.1. (8.2) e (8.3)" - ponto para o qual expressamente nos reportamos, quer quanto aos documentos expressamente referidos quer quanto às conclusões retiradas dos mesmos, cfr. Apenso CQ, Vol.I, fls. 412; Apenso CQ, Vol. II, fls. 691 e 688; Apenso L, fls. 66; Apenso J, fls. 200 e 201, fls. 214 a 221 vº -, **uma trajectória de subida de exercício de funções e na carreira profissional de Carlos Silvino da Silva dentro da instituição.**

**(2.2.)** Aqui e com respeito a factos especificamente referentes ao arguido Carlos Silvino da Silva - e relacionado, concretamente, com o exercício das funções de motorista -, está a matéria que o Tribunal deu como provada no ponto "69." dos "factos provados" e que tem a ver a data em que o arguido teve a carta de condução e a data a partir da qual conduziu ou não, veículos dentro da Casa Pia de Lisboa.

Embora seja um facto "singelo", ele é-o aparentemente, pois tem peso e liga-se, com a avaliação que o Tribunal já fez e com a que irá complementar, quanto aos factos referentes "…à movimentação…" do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da C.P.L., enunciada no capítulo " (III) – Dos factos referentes à movimentação do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., relacionamento com educando e funcionários da C.P.L., incluindo o arguido Manuel José Abrantes e dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva **( Factos constantes de fls. 20.842 (parte final) a fls. 20.871 do Despacho de Pronuncia).**

Do elemento de fls. 643, do "Apenso CQ", resulta que o arguido obteve a licença de condução em 24/11/94, embora a carta tenha sido emitida em 2/05/95.

Contudo, da prova produzida em audiência de julgamento, nomeadamente dos documentos de fls. 26 a 28, do "Apenso L" – correspondente a uma exposição para o Provedor da C.P.L., manuscrita, do arguido Carlos Silvino da Silva, por causa do processo disciplinar que lhe fora instaurado por Despacho do Provedor de 23/02/88 e em que o próprio arguido relatou uma situação no dia 3 de Fevereiro de 1988, em que conduziu um carro pertencente a um stand que se situava em frente à C.P.L. e tendo dado "boleia" a três pessoas, sendo um funcionário da C.P.L. – e do teor do documento de fls. 116/117 do "Apenso CQ, Vol. I" – correspondente à carta que a mãe do educando "João", em 1989 dirigiu à Professora Fátima Gonçalves, por factos relacionados com o seu filho e com o arguido Carlos Silvino da Silva -, **resultou para o tribunal que pelo menos desde Fevereiro/Março de 1988 o arguido conduzia veículos automóveis.**

**Mas** do que antecede **não resultou provado** para o Tribunal que **em 1988 ou 1989** – **ou anteriormente, desde os anos 80,** como refere o Despacho de Pronúncia - , **o arguido já conduzisse veículos "da Casa Pia de Lisboa".**

A testemunha Leonilde de Fátima Martins Ferreira Marcelino - educadora na Casa Pia de Lisboa, no Colégio Nuno Álvares desde 1 de Março de 1996 -, declarou ter a "impressão" que em 1996 já via Carlos Silvino da Silva a fazer a entrega do correio no Lar e de carro, pois lembra-se dele como motorista. Num segundo momento em que foi contra instada quanto a este facto e naturalmente pela insistência (inerente a uma contra-instância) a que foi sujeita - até porque dos autos resultava que o arguido só fora nomeado motorista de Ligeiros em 18/02/00 e daí a contra instância quanto ao que tinha declarado inicialmente ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 628 e 629, com Nomeação definitiva em 6/3/00 e Publicada em 6/3/00 no DR.) - passou a manifestar alguma incerteza quanto à data.

Esta primeira "impressão" que a testemunha transmitiu ao Tribunal tem alguma corroboração no documento que se encontra a fls. 640, do Apenso CQ, Vol. II. ( e que já mencionámos, o documento que corresponde à declaração assinada pelo então Provedor Sr. Dr. Luís Rebelo, datada de 10/12/99, certificando, para efeitos de reclassificação do arguido, que o arguido Carlos Silvino da Silva, com a categoria de operário, da carreira de Jardineiro, desempenhava há mais de um ano as funções próprias da carreira de Motorista de Ligeiros, as quais correspondiam às necessidades permanentes da instituição; cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 636 e 640).

A expressão "há mais de um ano" retroage, pelo menos, a meados de 1998 e no Apenso BQ, 3º Volume, como vimos, estão os "Boletins de Itinerário" do arguido Carlos Silvino da Silva, como motorista, desde Janeiro de 1998.

Mas analisando a expressão que o Provedor usou na "declaração" de fls. 640, do Apenso CQ, Vol. II - que Carlos Silvino da Silva desempenhava "há mais de um ano" as funções próprias da carreira de Motorista de Ligeiros, as quais correspondiam às **necessidades permanentes** da instituição -, face ao que foi o depoimento da testemunha Leonilde de Fátima Marcelino - que entra para a Casa Pia de Lisboa em 1996 e a sua "impressão" foi a de sempre ter visto o arguido Carlos Silvino da Silva na Casa Pia como motorista, a fazer a volta do correio - , a declaração que foi feita pelo Sr. Provedor não afasta a possibilidade de que o arguido Carlos Silvino da Silva, em 1996, já fizesse a volta do correio ( ver, também o depoimento da testemunha Luís Redondo, motorista da C.P.L. desde 1990/1991 e de quem o arguido Carlos Silvino da Silva foi ajudante de motorista, o qual disse que lembrava-se de ver o

arguido Carlos Silvino da Silva conduzir carros da Casa Pia antes de ter tido a carta, mas apenas dentro da Instituição e para os levar de um lado para o outro, nas lavagens, mas dizendo que para fora da instituição nunca viu; e no mesmo sentido, mas reportando a data em que viu a condução de veículos dentro da instituição, a 1993, ver o depoimento da testemunha Carlos Manuel Moreira Duarte, motorista da Casa Pia desde 1993, tendo trabalhado com o arguido Carlos Silvino da Silva, mas este como seu ajudante de motorista; destes depoimentos o Tribunal apenas retirou o sentido de uma condução pontual, dentro da instituição e para levar um veículo de um local para o outro e a isso o cingiu).

No entanto **e no que releva para o facto agora em causa** – apesar da análise deste aspecto, as circunstâncias, incluindo as de tempo, em que o arguido Carlos Silvino da Silva efectivamente procedeu à condução de veículos dentro da C.P.L., ser relevante para a valoração e prova de factos descritos noutros capítulos do despacho de pronúncia, nomeadamente daqueles relacionados com o que o Tribunal concluiu ser o "à vontade" e a forma como o arguido Carlos Silvino da Silva se movimentava e estava dentro da C.P.L.; e que, por sua vez, concorrem para a prova dos factos que demos como provados quanto aos abusos de natureza sexual praticados pelo arguido ou com o seu contributo -, **não foi feita a prova** do facto tal **como estava alegado no despacho de pronúncia.**

**(3)** Em **2001 o arguido Carlos Silvino da Silva tem um processo disciplinar –** em que por Despacho do Provedor de 27/12/01, é-lhe aplicada uma pena de multa, graduada em 100.000$00 ( cfr. Apenso L, fls. 70 vº, 71 a 78, 88, 89 ; e cfr., também quanto a este processo, Apenso CQ, fls. 619 e 617; e Apenso J, fls. 58 a 86, o qual descreve a tramitação e percurso do processo instaurado) -, mas é um processo que foi instaurado na sequência de **queixa apresentada pelo mecânico Fernando Vicente,** funcionário da C.P.L., **por agressão durante as horas de serviço** ( cfr. Apenso L, fls. 91).

**(3.1) Também neste ano de 2001,** mas **anterior ao processo disciplinar** que acabámos de referir, **há registo de um novo incidente entre o arguido Carlos Silvino da Silva e funcionários da C.P.L. .**

Por uma **comunicação datada de 19/02/01,** subscrita pelo "Gestor da Frota e Responsável pela produção" da C.P.L. e por três mecânicos, é dado conhecimento ao Director do Colégio de Pina Manique, entre o mais, de **situações "provocadas**" e

**"criadas" pelo arguido Carlos Silvino da Silva**, o qual "… **persegue os mecânicos** quando saem das instalações em serviço (…); **chamou ladrão** ao mecânico Vicente (…), **por duas vezes fez-se passar pelo Sr. Dr. Abrantes** ao telefone, **dando ordens ao porteiro para fiscalizarem as viaturas** dos mecânicos (…), teve um **acidente com a Renault Express**, **mandou arranjá-la** e **não comunicou** (…), mais tarde, quando esta veio à oficina, verificou-se que a transmissão do lado direito não era de origem mas sim da concorrência, a qual tivemos que substituir (…), o **acidente foi de tal ordem que danificou a caixa ao ponto de se substituir** por uma nova(…); ultimamente tem invadido as instalações … após horário laboral (…); as **pessoas sentem ameaças pela parte dele com ameaças de alguém superior**(…)" (cfr. "Apenso EI, Vol. 1", fls. 69 e 70; e fls. 472 a 476 dos autos).

A **relevância da referência a este incidente**, tem a ver com uma aspecto que já ressaltámos no ponto "3.3.1. (10) e (10.1)" - e que nessa altura da análise crítica da prova o Tribunal referiu que posteriormente trataria este aspecto - e que é o da **percepção da atitude do arguido dentro da instituição ao longo do tempo.**

Na altura, isto é, **quando tratámos o incidente que houve em 1993** entre os motoristas da C.P.L. e o arguido Carlos Silvino da Silva, **fizemos expressamente referência à "atitude"** que na altura o **arguido tinha dentro da Casa Pia** - cfr. o que se disse no ponto "3.3.1. (10) e (10.1) e cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 688 a 691 -, ao que foi **dito em audiência de julgamento pela testemunha Dr. Luís Rebelo** ( Provedor da C.P.L. já na altura dos factos que estamos a referir) quanto à atitude do arguido Carlos Silvino da Silva (classificando-a como muito "interventiva " e por isso geradora de situações de conflito") **e a valoração que o Tribunal fez de tal comportamento e atitude** ( no ponto "3.3.1. (10) e (10.1)").

Dissemos que tal devia-se não só à **personalidade ou "maneira de ser" do arguido**, **mas também à receptividade** ou à **forma como** o meio em que o arguido se movimentava, **os dirigentes e funcionários da instituição, lidaram com** a **"maneira de ser"** do arguido **e** os **actos e factos que praticou** ( dizendo o Tribunal que posteriormente, quando referisse o incidente de 2001, cfr. "Apenso EI, Vol. 1", fls. 69/70 , fls. 68 complementaria este aspecto).

É que **em 2001**, mas tal como já acontecia **em 1993** - cfr. Ponto "3.3.1. (10) e (10.1), da presente análise crítica da prova e o "incidente" com os motoristas da C.P.L. - **e como** já

fora visível **em 1988** - na informação que em 19/12/88 o arguido Manuel José Abrantes fez para o Provedor da Casa Pia, Dr. Luís Rebelo ( cfr. Ponto "3.3.1. (8) a (8.5) e em particular (8.2), da presente análise crítica da prova), em que ao mesmo tempo que fez a informação e proposta de alteração de funções do arguido Carlos Silvino da Silva, o arguido Manuel José Abrantes referiu nessa informação que quando chamados para serviços auxiliares e os "chamados" eram o funcionário João Franco e o arguido Carlos Silvino da Silva, invocam que são "…ajudante de motorista, que é jardineiro e não carregadores, enfim, toda uma série de observações que acabam por aborrecer, **quando não mesmo atingem proporções de impertinência…"** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 773 a 774) -, **a atitude do arguido Carlos Silvino da Silva era de "à vontade"** dentro da instituição, sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

**Consequência não só da sua "maneira de ser"**, mas **também da forma como ao longo do tempo foi tratado dentro da Casa Pia de Lisboa,** como complementaremos no ponto "3.4." a "3.4.3" da presente análise crítica da prova.

Prosseguindo, na **sequência da comunicação dos mecânicos** (cfr. "Apenso EI, Vol. 1", fls. 69 e 70; cfr. tb fls. 472 a 476 dos autos) há a **intervenção do arguido Manuel José Abrantes**, o qual fez uma **reunião em 9/03/2001** com alguns dos funcionários envolvidos e conforme resulta do "MEMO" dessa reunião - que se encontra a fls. 68, do "Apenso EI, Vol. 1" -, foi referido que os motoristas - e aqui não só o arguido Carlos Silvino da Silva de quem fora feita a participação, mas também os motoristas Óscar Pestana e Luís Redondo - "... metem-se nas questões dos mecânicos e mandam arranjar os carros, aqui e ali (…); (…) os Srs. Eng. Amaral Macedo e Fernando Vicente referiram também que são maltratados pelo sr. Carlos Silvino…".

**Quanto**, em concreto, **ao arguido Carlos Silvino da Silva**, depreende-se do teor deste "memo" que **o arguido Manuel José Abrantes esclareceu** que relativamente a esta "última questão" - de o arguido Carlos Silvino da Silva maltratar os referidos funcionários - , **os "ofendidos" deveriam** sempre **participar** as **ocorrências**, mas **"…não obstante…"**, o arguido **Manuel José Abrantes decidiu "… de imediato providenciar à alteração dos mapas de transportes por forma a afastar mais o sr. Carlos Silvino da oficina de mecânica, nomeadamente passando a fazer serviço quase em exclusivo na Provedoria…"**.

Seguem-se, no texto do "memo", as considerações do arguido Manuel José Abrantes quanto ao Engº Amaral Macedo - uma das pessoas que o arguido, em Audiência de julgamento, veio a associar à razão de ser do seu envolvimento e aparecer o seu nome neste processo e daí o estar a referir desde já tal pormenor - e as decisões que o arguido Manuel José Abrantes tomou de imediato, face à abertura apresentada pelo Engº Amaral Macedo nesse sentido. Decidiu passar a coordenação e responsabilidade da oficina do Engº Amaral Macedo para o mecânico mais categorizado, o qual foi a testemunha Virgílio Oliveira ( a quem o arguido Manuel José Abrantes pediu, de imediato, que apresentasse uma relação das modificações que entendesse necessárias para melhor funcionamento da oficina e também para o arguido Manuel José Abrantes aferir da continuidade da oficina e com três funcionários a ela afectos - cfr. fls. 13, do "Apenso EI, Vol. 1"; bem como fls. 71, comunicação do Provedor adjunto Manuel Abrantes para o director do colégio de Pina Manique, datada de 27/03/01, em que é comunicado pelo arguido Manuel José Abrantes a restruturação da oficina da frota da C.P.L., cessando as responsabilidades do Engº Amaral Macedo, passagem de tal responsabilidade para o mecânico Virgílio Oliveira e a decisão de os três mecânicos da oficina ficarem na dependência directa da Divisão de aprovisionamento e Logística, passando a registar as suas entradas e saídas no sistema de registo de assiduidade instalado na Provedoria; cfr. tb fls. 472 a 476 dos autos).

Mas, como vimos, **no ano de 2001 o arguido continuou a ser classificado com Muito Bom.**

**O** que, para o Tribunal, significou que também neste ano houve **"desconsideração" e " desvalorização"** da falta de zelo e cuidado com que o arguido exerceu as suas funções, pois quer o processo disciplinar, quer o incidente que referimos, teve reflexo na avaliação que foi feita ao arguido, continuando a ser **classificado com Muito Bom**.

**(4)** Em 2002 é **instaurado o processo** na sequência do qual, por **Despacho da Secretária de Estado da Segurança Social datado 19/09/02**, o arguido Carlos Silvino da Silva foi **aposentado compulsivamente** ( cfr. Apenso L, fls. 184 a 185, 197, 200, 209 ).

De acordo com os elementos dos autos, este processo foi instaurado na sequência de **queixa apresentada pela mãe do aluno da C.P.L. FC**, contra o arguido Carlos Silvino da Silva, pela prática de actos de natureza sexual/abuso sexual na pessoa do seu filho ( cfr. Apenso L, fls. 209, 210 a 213; Apenso CQ, Vol. II, fls. 556 e Apenso J, fls.

11 a 31, de onde constam os documentos e comunicações efectuadas dentro da C.P.L., para a instauração do processo e respectivos motivos).

**3.3.3.** Neste **processo de 2002,** embora tenha acabado por ser o "**fim do ciclo" do arguido Carlos Silvino da Silva na Casa Pia de Lisboa,** vemos, de novo, **uma "reacção" vinda do "interior" da instituição, de repudio da demissão do arguido Carlos Silvino** e que é uma **"atitude" que foi perceptível ao longo da reconstituição que o Tribunal fez da "vida" do arguido na instituição.**

O documento a que o Tribunal se está a referir e que encontrámos em processo anterior, é o que consta no "Apenso J", fls. 7/8 e 9/10, no qual está aposta a data de Outubro de 2002, feito em nome de um grupo de alunos da C.P.L. e dos funcionários da C.P.L., em que é pedido à Tutela que fosse feita a justiça da reintegração do arguido e reconhecida a falsidade das imputações, elogiando o trabalho e dedicação do arguido.

Anteriormente e relacionado com o processo disciplinar que o arguido sofreu em 1989, encontramos também uma exposição que em Junho de 1990 foi apresentada pelo arguido Carlos Silvino da Silva no processo que estava a correr no S.T.A. e ficou a fls. "66" a "69" desse processo – cfr. Apenso J, fls. 160 a 168, exposição que está dirigida ao "…Chefe de Gabinete Moraes Mendes…", em nome de "…nós alunos da Casa Pia de Lisboa…", tendo o Tribunal retirado de fls. 160, do Apenso J, a conclusão de que, apesar de a exposição não ser feita em nome do arguido, nem estar assinada pelo mesmo, foi junta ao processo pendente no S.T.A. pelo arguido Carlos Silvino da Silva, pois o ofício de fls. 160 faz referência à "…exposição de fls. 66 a 69, apresentada pelo recorrente Carlos Silvino da Silva…", a fls. 161 conta um Despacho a mandar extrair fotocópia da exposição de fls. 66 a 69, despacho este que está numa folha que no canto superior direito da página tem o nº 79, que se depreende ser o numero da folha nesses autos, e no documento que está a fls. 162 a 168, do Apenso J, nos cantos superiores direitos das folhas que o compõem, estão manuscritos o números referidos no despacho que manda extrair as cópias -, a qual é apresentada também em nome dos "Alunos e alunas" da C.P.L. e no mesmo sentido do documento que começámos por referir, de fls. 7 a 10, do "Apenso J" ( ver, também, exposição remetida em 18/12/90 para o Ministro do Emprego e da Segurança Social, Dr. Silva Peneda, sob a forma de "exposição de alunos" sobre incidentes na C.P.L. e em que, entre o mais, é referido expressamente o arguido Carlos Silvino da Silva e as referências à sua inocência e pedido de readmissão, dado até o seu trabalho e louvores recebidos - cfr. Fls. 152 a 159, do Apenso J).

No entanto, por estes documentos não estarem assinados e apesar de o Tribunal ter concluído que o documento que está no " Apenso J", fls. 160 a 168, foi então junto aos autos pelo arguido Carlos Silvino da Silva – e embora a **testemunha Manuel Marcelino da Costa Marques**, espontaneamente, **tenha falado do documento** que se encontra a fls. 152 a 159, do Apenso J, referiu-se ao mesmo como tendo-o visto sem assinaturas e, assim, nas mesmas "condições" em que está nos autos -, o Tribunal não os considerou para efeito da sua Motivação.

Há, contudo, um documento que também foi junto ao processo disciplinar no qual o arguido recorreu para o S.T.A. - o processo disciplinar instaurado por Despacho do Provedor datado de 29/05/89 e no qual o arguido fora demitido compulsivamente (cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 5, 7, 8 a 17, 34 a 45, 49, 57, 83, 84, 157 a 161, bem como fls. 193, 213 a 218, 223 a 231, quanto aos factos especificamente descritos no ponto "52.", dos "Factos Provados" ; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 557, 558, 615, 616, especificamente quanto à sanção aplicada ao arguido neste processo, e fls. 714 a 723, 614 e 615, quanto à reintegração do arguido, matéria igualmente objectivamente documentada no "Apenso J, fls. 32 a 53 ; cfr. Também o Apenso L, fls. 119, embora seja um documento repetido ao longo de vários Apensos, relacionado com os registos disciplinares do arguido) -, que corresponde a uma exposição que foi feita pelo arguido Carlos Silvino da Silva e esse pode ser valorado pelo Tribunal.

É o documento que se encontra a fls. 214 a 222, do "Apenso J " – vendo-se ainda fls. 200 e 201, quanto ao envio do documento para o processo que estava em curso -, no qual o arguido faz uma "exposição" do que foi a sua vida na C.P.L. até aquele ano de 1990 e que, cruzando com os documentos que temos vindo a mencionar, contribuiu para o Tribunal ter uma visão mais completa neste campo da progressão, objectivos e vivência do arguido na C.P.L. dentro da Instituição e, de forma indirecta, como por sua vez a Instituição o "via".

**3.3.4. Feita a análise que antecede e concluindo** o traçado, de forma tão objectiva quanto foi possível ao Tribunal, do percurso e da linha de raciocínio seguidos - nestes pontos "3.3.1." a "3.3.3." - no cruzamento e valoração dos documentos dos autos e da prova que foi produzida ao longo do Julgamento, temos que o **Tribunal concluiu,** num primeiro segmento, que:

- **apesar da prática por parte do arguido Carlos Silvino da Silva de actos, no exercício das suas funções**, que o pudessem fazer incorrer em responsabilidade disciplinar e que em algumas situações o fizeram incorrer nessa responsabilidade;

- **tal não se reflectiu na progressão na carreira, na classificação que foi obtendo e na forma como o arguido esteve e foi estando dentro da C.P.L**.;

Mas **esta análise e cruzamento de elementos probatórios** e tal como ressalta do que já ficou dito**, permitiu concluir mais.**

Vejamos então.

**3.4.** Neste percurso seguido pelo Tribunal - e em que fizemos a **reconstituição da "vida" do arguido na Casa Pia de Lisboa** desde 1977 -**, foi perceptível um padrão do que foi a "reacção" e "**atitude" dos funcionários ou dirigentes da C.P.L. ao longo do tempo, **em relação a incidentes ou actos em que o arguido Carlos Silvino da Silva esteve directa ou indirectamente envolvido** ou relacionado, **quer aqueles em que esteve "em causa" ou "por causa" de educandos, quer os demais.**

E **isto foi relevante para a matéria que o Tribunal deu como "provada", em** particular, nos pontos "59." a "70." dos "factos provados", mas não só.

Com efeito – e no mesmo sentido do já feito anteriormente -, decorre da estrutura do despacho de pronúncia e da forma como estão narrados e encadeados os factos nos diferentes "capítulos" com, por vezes, repetições, que a análise crítica da prova inerente ao presente núcleo de factos está, também, relacionada com aquela que o Tribunal fez para a prova/não prova dos factos descritos a fls. 20.842 a fls. 21.001 do Despacho de Pronuncia - e a que se refere ( cfr. " Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal/NUIPC 1718/02.9JDLSB – Factos Provados/ Factos Não Provados) o "Ponto (III) – Dos factos referentes à movimentação do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., relacionamento com educando e funcionários da C.P.L., incluindo o arguido Manuel José Abrantes e dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva " -.

Assim e sem prejuízo do que o Tribunal vier a completar, com a análise crítica dos factos descritos a fls. 20.842 a fls. 21.001 do Despacho de Pronuncia ( cfr. "Ponto

(III) – Dos factos referentes à movimentação do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., relacionamento com educando e funcionários da C.P.L., incluindo o arguido Manuel José Abrantes e dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva "), vamos desde já fazer a fundamentação – pelo menos parcial -, dos factos que o Tribunal deu como provados nos pontos "89.", 89.1" e 91" dos "factos provados e ponto "....", dos " factos não provados".

**3.4.1. Passando**, então, **a ilustrar o "padrão" que emerge para o Tribunal** e que também contribuiu para a prova do grupo de factos que particularizámos no ponto imediatamente anterior, **acentuamos o seguinte:**

**(1)** Já **assinalámos, quando analisámos** os factos e documentos referentes ao **processo disciplinar que o arguido teve em 1980 e os factos referentes ao ano de 1981** – concretamente no ponto "3.3.1. (1) a (1.2)" da presente análise crítica da prova -, **o Provimento do Provedor da C.P.L.,** José Peixeiro Simões, de 29/12/80, **passando o arguido para o "quadro" como "Jardineiro de 3ª classe", dado que até ali exercia funções como "eventual" e "auxiliar"** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, ver Provimento/contrato do Quadro, 29/12/80, Jardineiro 3ª Classe a fls. 941, posse em 8/4/81 como Jard. 3ª classe, fls. 765, 766, 819, 936).

O Tribunal reconduz-se, aqui, para o que já disse no ponto "3.3.1. (1) a (1..2)", quanto às circunstâncias em que foi feito o Provimento (cfr., em particular, ponto "3.3.1. (1.1)", bem como as conclusões que aí retirou quanto à "desconsideração" que foi feita ou pelo menos "sub-avaliação " da segurança e consequentemente dos interesses dos educandos da Casa Pia.

E relembramos a posição que em Março de 1980 o Provedor da instituição expressava, quanto **à "razão" dos** ***"… factos surgidos*** *ultimamente e de que o caso do empregado auxiliar* ***Carlos Silvino da Silva é um dos da série****…",* formulando *"… o* ***parecer de que se trata de orquestração preparada no sentido de criar uma desestabilização institucional****, tal como acontece com outros Organismos do Estado…"* ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 441 a 445).

**(2)** Já **assinalámos, quando analisámos** os factos e documentos referentes ao **ano de 1982 e 1983** – concretamente no ponto "3.3.1. (2) e (2.1)" da presente análise crítica da prova -, a **comunicação que 10/10/83 o Dr. Luís Rebelo** ( Adjunto do Provedor) **fez para**

**o Chefe dos Serviços Gerais e Económicos,** dizendo que Carlos Silvino da Silva deixava de estar afecto ao serviço de transportes e regressando ao trabalho de jardineiro, **não podendo frequentar as instalações de Pina Manique.**

E referindo ainda, o Dr. Luís Rebelo, o **deficiente cumprimento que o arguido vinha fazendo dessa ordem**, determinando que Carlos Silvino da Silva fosse advertido que o incumprimento seria punido com infracção disciplinar (cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 488 a 490 e Apenso CQ, Vol. II, fls. 908, 953).

O **Tribunal reconduz-se,** aqui, para o que já disse no ponto "3.3.1. (2.1) ", quanto **às circunstâncias que estiveram na génese de tal comunicação**, bem como as conclusões que aí retirou quanto à **"desconsideração" que foi feita - da falta de zelo e cuidado, com que o arguido exerceu as suas funções nesse ano -, na avaliação** que lhe foi feita nesse ano ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 611).

**(3)** Já **assinalámos,** quando analisámos os factos e documentos referentes ao **processo disciplinar que o arguido teve em 1984** – concretamente no ponto "3.3.1. (3) e (3.1) " da presente análise crítica da prova -, a **proposta de promoção do arguido, em 24/10/84, para "Jardineiro de 2ª classe",** com a referência expressa de que **tal promoção correspondia ao "justo direito à promoção"**( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 887).

O **Tribunal reconduz-se**, aqui, para o que já disse no ponto "3.3.1. (3) e (3.1)", quanto às **circunstâncias em que foi feita a proposta de promoção,** quanto às **circunstância e fundamentos do processo disciplinar** sofrido nesse ano pelo arguido, bem como as **conclusões que aí retirou** quanto à "desconsideração" que foi feita ou **"falta de relevância"** que foi dada, à falta de zelo e cuidado com que o arguido exerceu as suas funções nesse ano, pois sofreu uma punição disciplinar**, não se tendo reflectido na avaliação** que lhe foi feita, nem na **progressão na carreira** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; fls 867; fls. 887; e Apenso K, fls. 356 e 356vº; Apenso L, fls. 119).

**(4)** Já assinalámos, quando analisámos os factos e documentos referentes ao **processo disciplinar que o arguido teve em 1985** – concretamente no ponto "3.3.1. (4) " da presente análise crítica da prova -, a "desconsideração" que foi feita ou **"falta de**

**relevância" que foi dada, à falta de zelo e cuidado com que o arguido exerceu as suas funções nesse ano - pois sofreu uma punição disciplinar -, na avaliação que lhe foi feita** nesse ano ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 848).

**(5)** Já assinalámos, quando analisámos os factos e documentos referentes ao **processo disciplinar que o arguido teve em 1986** – concretamente no ponto "3.3.1. (5)" da presente análise crítica da prova -, **as circunstâncias e fundamento do processo disciplinar** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 832, 852, 890, 892; Apenso L, fls. 49, 50 a 51, 119; Apenso K, fls. 356 e 356vº ).

**O Tribunal reconduz-se** para o que já disse no ponto "3.3.1. (5) ", quanto às circunstâncias em que foi cometida a infracção que deu lugar ao processo disciplinar - repetição de infracção disciplinar, pela qual já tinha tido idêntico processo em 1984 -.

Bem como as conclusões que aí retirou quanto à **"desconsideração" que foi feita ou "falta de relevância"** que foi dada, à falta de zelo e cuidado com que o arguido exerceu as suas funções nesse ano - em que sofreu uma punição disciplinar, reincidindo nos mesmos termos e fundamentos (violação da proibição de entrada em Pina Manique, sem ser por razões de serviço e contacto com educando) do processo disciplinar sofrido em 1984 - **na avaliação** que lhe foi feita, pois não há qualquer reflexo: nesse ano o **arguido tem subida de mérito na classificação**, pois **é avaliado com Muito Bom** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 837).

**(6)** Já **assinalámos**, quando analisámos os factos e documentos referentes ao **processo disciplinar que o arguido teve em 1988** – concretamente no ponto "3.3.1. (7), (7.1) e (7.2)" da presente análise crítica da prova -, **o "Louvor" que em Maio de 1988 é feito por três professores às qualidades e potencialidades do arguido Carlos Silvino** da Silva, **para ser aproveitado no campo do acompanhamento e vigilância** dos educandos ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 828/829).

O **Tribunal reconduz-se**, aqui, para o que já disse no ponto "3.3.1. (7.1) e (7.2)", quanto às circunstâncias em que foi feito o "Louvor", bem como **as conclusões que aí retirou quanto à "desconsideração" que foi feita ou "falta de relevância" que foi dada, aos riscos a que os educando da instituição podiam estar expostos.**

E reconduz-se, igualmente, às conclusões que aí retirou quanto à **"desconsideração" que foi feita ou "falta de relevância"** que foi **dada, à falta de zelo e cuidado com que o arguido exerceu as suas funções** nesse ano - em que sofreu uma punição disciplinar, que terminou em 30 dias de aposentação - **na avaliação** que lhe foi feita, pois nesse ano o arguido continuou a ser avaliado com nota de mérito, **Muito Bom** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 746).

**(7)** Já assinalámos, quando analisámos os factos e documentos referentes ao **processo disciplinar que o arguido teve em 1989** – concretamente no ponto "3.3.1. (8) a (8.6) " da presente análise crítica da prova, processo em que o arguido foi demitido compulsivamente, decisão que veio a ser anulada pelo S.T.A. e o arguido reintegrado - :

- o documento que em Dezembro de 1989 foi enviado para o Secretário de Estado da Segurança Social, conjuntamente com o recurso que o arguido Carlos Silvino da Silva interpusera do despacho da sua demissão, contendo as **cerca de 191 assinaturas de funcionários da C.P.L., a abonarem o bom comportamento do arguido Carlos Silvino da Silva** ( cfr. Fls. 313 a 327, do Apenso J);

- a **referência** que em 11/10/91 foi feita pela Chefe de Repartição da Secretaria Geral, aquando da proposta de nota do arguido, às **"… conhecidas (…) qualidades profissionais deste funcionário…"** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 724);

- o **despacho do Provedor Dr. Luís Rebelo**, datado de 3/04/89, a atribuir ao arguido as funções de serviços auxiliares na Provedoria e **executar o que lhe for determinado no âmbito dos serviços de transportes** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 773/774);

- o **"Louvor"** que em 7/09/89 é feito ao arguido Carlos Silvino da Silva, pela Directora do Colégio de Nuno Alvares, **louvando o comportamento do arguido com os alunos e educadores**, aquando do transporte para as colónias de verão ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 806);

O **Tribunal reconduz-se** para tudo o que já disse no ponto "3.3.1. (8) a (8.5) ", quanto **às circunstâncias em que foi feito o "Louvor",** especial referencia a desempenho profissional ou atribuição de funções, **bem como as conclusões que aí retirou quanto à "desconsideração" que foi feita ou "falta de relevância" que foi dada, aos riscos a que os educando da instituição podiam estar expostos**.

**E reconduz-se, igualmente**, para o que disse e conclusões que tirou no ponto "3.3.1., em particular pontos (8.2) e (8.3) ", **quanto às circunstâncias em que:**

- em **19/12/88** o arguido Manuel José Abrantes fez a **proposta de nomeação do arguido Carlos Silvino da Silva, para passar a executar novas funções na Provedoria e no serviço de transportes** ;

- e que em 3/04/89 o Provedor, Dr. Luís Rebelo, a homologa ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 773 a 774);

- o seu **significado como trajectória de "subida"** na carreira profissional do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição;

- e (novamente) à "**desconsideração" que foi feita ou "falta de relevância" que foi dada, aos riscos a que os educando da instituição podiam estar expostos** com o exercício dessas novas funções.

**(8) Já assinalámos**, quando analisámos os **factos e documentos referentes a 1991**, na sequência da reintegração do arguido após o Acórdão do S.T.A. de 16/04/91 – concretamente no ponto "3.3.1. (9), (9.1) " da presente análise crítica da prova, processo em que o arguido foi demitido compulsivamente, decisão que veio a ser anulada pelo S.T.A. e o arguido reintegrado - :

- o ofício que o Provedor enviou em 27/06/91 para o Secretário de Estado da Segurança Social, a **demonstrar preocupação** pelo facto de o arguido poder **em contacto com menores** e **solicitando a possibilidade de colocação do arguido noutro serviço** da Secretaria de Estado da Segurança Social, pedido que renova por ofício de 21/08/91 ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 714/715, fls. 718/719; cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 716/717);

- o "**Louvor"** que nesse mesmo **ano de 1991 é publicado no D.R. (II Série) de 24/06/91** – três dias antes do Dr. Luís Rebelo enviar o ofício para o secretário de Estado, a pedir a transferência do arguido -, em que o arguido **Carlos Silvino da Silva é "Louvado Publicamente pelo labor e dedicação empenhados** nas tarefas que precederam as inaugurações da colónia de férias da Areia Branca e da Quinta do Arrife" ( cfr. Apenso L, fls. 119).

- a **subida de classificação** nesse Ano de 1991 para **MUITO BOM** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 710 a 713, fls. 607).

O Tribunal reconduz-se para tudo o que já disse no ponto "3.3.1. (9), (9.1)", quanto às **circunstâncias em que foi feito o "Louvor"**, **alteração da sua notação de mérito**, **bem como as conclusões que aí retirou quanto à "desconsideração" que foi feita ou "falta de relevância" que foi dada, aos riscos a que os educando da instituição podiam estar expostos**.

E reconduz-se, igualmente, às conclusões que aí retirou quanto à **"desconsideração" que foi feita ou "falta de relevância"** que foi dada à "preocupação" que o Provedor demonstrou com o pedido de transferência do arguido Carlos Silvino da Silva para fora da instituição, **na avaliação que lhe foi feita**, pois **nesse ano o arguido sobe na classificação de mérito** para **Muito Bom** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 710 a 713).

**E ao que disse quanto à "sobrevalorização"** - que para o Tribunal foi feita - **do zelo e cuidado com que o arguido exerceu as suas funções e tal como a mesma se reflectiu na sua avaliação** e classificação nesse ano.

**(9)** Já assinalámos - concretamente no ponto "3.3.2.", da presente análise crítica da prova - que **após reintegração do arguido em 5/06/91** – na sequência do Acórdão do S.T.A. de 16/04/91, que anulou o Despacho do Secretário de Estado que em 4/10/89 tinha demitido compulsivamente o arguido Carlos Silvino da Silva ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 5, 7, 8 a 17, 34 a 45, 49, 57, 83, 84, 157 a 161; bem como fls. 193, 213 a 218, 223 a 231, quanto aos factos especificamente descritos no ponto "52.", do "Factos Provados" ; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 557, 558, 615, 616, especificamente quanto à sanção aplicada ao arguido neste processo, e fls. 714 a 723, 614 e 615, quanto à reintegração do arguido, matéria igualmente objectivamente documentada no "Apenso J, fls. 32 a 53 ; cfr. Também o Apenso L, fls. 119, embora seja um documento repetido ao longo de vários Apensos, relacionado com os registos disciplinares do arguido) - **e até ao processo em que o arguido veio a ser demitido compulsivamente**, por comunicação que lhe foi feita pelo Provedor em 27/09/02, **não encontrámos nos autos** e para o Tribunal também **não resultou da** demais **prova produzida em audiência de julgamento**, **a existência de imposição de novas proibições** ou de restrições, **do arguido entrar em qualquer sector da Casa Pia ou de exercer quaisquer funções que estivessem relacionadas com o acompanhamento de educandos**.

**Mas** para além do que antecede - da ausência de prova quanto a existência de imposição de limitações a contactos do arguido Carlos Silvino da Silva com educando da C.P.L. ou de transporte de alunos; e da ausência de processos disciplinares com tal fundamento -, **o Tribunal encontrou mesmo o movimento contrário, como já referimos.**

**(10)** Já assinalámos, quando analisámos os **factos e documentos referentes ao ano de 1993** – concretamente no ponto "3.3.1. (10) e (10.1) " da presente análise crítica da prova -, o teor da **exposição que em 15/09/93 cinco motoristas da instituição fizeram ao provedor,** Dr. Luís Rebelo**, por causa do trabalho do arguido** Carlos Silvino da Silva ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 691).

O **Tribunal reconduz-se para o que disse e conclusões que tirou** no ponto "3.3.1., pontos (10) e (10.1)", **quanto ao sentido e significado**:

- **da informação que foi dada ao Provedor** pelo Chefe dos Serviços Gerais e económicos - o funcionário Carlos Silvino da Silva ***"destabiliza e tem mau relacionamento com*** *os Senhores Motoristas porque* ***exige ser ele a programar e orientar o serviço, sobrepondo-se ao serviço de Transportes****, e quando não se faz como ele quer, surgem insultos e ameaças verbais";* o arguido Carlos Silvino da Silva várias vezes, *"****no átrio da Provedoria toma atitudes que não são correctas, discutindo ordens de serviço****"*, tendo a Chefe de Serviços já advertido o arguido que é apenas " ajudante do motorista e nada mais", propondo que futuramente Carlos Silvino da Silva fique sob orientação directa do Chefe dos Serviços Gerais Económicos, *" não podendo invocar quaisquer desculpas para alterar e não cumprir as tarefas que lhe foram destinadas e sempre que recebesse ordens de outros Superiores, teria que dar conhecimento aos Serviços, não os abandonando e só depois quando lhe perguntam porque não executou este ou aquele serviço, alegar que foi com ordens do superior tal…";* cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 680 a 690);

- da referência feita pelo Provedor no despacho de 22/09/93, quando decidiu **" dar mais uma oportunidade"** ao arguido Carlos Silvino da Silva e que o arguido tivesse sempre presente o decidido ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 691 e 688);

- do **significado das atitudes do arguido** dentro da instituição ( cfr., em particular, ponto "3.3.1. (10.1)");

E reconduz-se, igualmente, às conclusões que aí retirou quanto à **"desconsideração"** que foi feita ou **"falta de relevância"** que foi dada, à falta de zelo e cuidado com que o arguido exerceu as suas funções nesse ano - pois este incidente, o que está escrito quanto ao que era a atitude e actuação do arguido na instituição e a advertência feita pelo Provedor no Despacho de 22/09/93, fazem o Tribunal concluir nesse sentido - **na**

**avaliação que lhe foi feita, pois não teve qualquer reflexo, tendo o arguido continuado a ser avaliado com nota de mérito, Muito Bom** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 692 e 682).

**(11)** Já assinalámos, quando analisámos os **factos e documentos referentes ao ano de 1997** – concretamente no ponto "3.3.2. (1) " da presente análise crítica da prova -, **o requerimento que o arguido Carlos Silvino da Silva fez em 11/03/97 ou 12/03/97**, ao Provedor da C.P.L., **para ser dispensado das funções** que tinha ao "fim de semana", **de fazer o "acompanhamento" de alunos, "zelando pelo seu comportamento"** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 664).

O **Tribunal reconduz-se,** igualmente, **para o que disse e conclusões que tirou** no ponto "3.3.2., ponto (1)", **quanto ao sentido e significado**:

- **do requerimento** apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva em 11/03/97 ou 12/03/97, ao Provedor da C.P.L. ( **para ser dispensado das funções que tinha ao "fim de semana", de fazer o "acompanhamento" de alunos, "zelando pelo seu comportamento**", funções que o Tribunal concluiu terem **sido atribuída pelo próprio Provedor**);

- **das considerações do Provedor** Dr. Luís Rebelo e do director do Colégio de Pina Manique, quanto a tal pedido (**no sentido**, para o Tribunal, da **sua imprescindibilidade**);

- bem como as conclusões que o Tribunal retirou quanto às **funções que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha nessa altura e, pelo menos, a partir dessa altura, relacionadas com alunos**;

**(12)** Já assinalámos, quando analisámos os **factos e documentos referentes ao ano de 2000** – concretamente no ponto "3.3.2. (2)" da presente análise crítica da prova -, a nomeação oficial, **em 18/02/00,** do arguido Carlos Silvino da Silva como motorista de ligeiros na instituição ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 628, 629, 640 e 636).

O **Tribunal reconduz-se,** igualmente, **para o que disse e conclusões que tirou** no ponto "3.3.2., ponto (2)", **quanto ao sentido e significado**:

- **da nomeação oficial do arguido como motorista** de ligeiros e do seu significado como uma progressão na sua carreira dentro da instituição;

- do momento a partir do qual ( pelo menos) o arguido começou a exercer efectivamente as funções de motorista, transportando educandos da C.P.L.;

- **da inexistência de qualquer instrução, directiva ou qualquer outro acto, que limitasse ou impusesse qualquer regra ao arguido Carlos Silvino da Silva, no transporte** de educandos;

**(13)** Já assinalámos, quando analisámos os **factos e documentos referentes ao ano de 2001,** o processo disciplinar que o arguido teve nesse ano – concretamente no ponto "3.3.2. (3) e (3.1) " da presente análise crítica da prova e processo disciplinar em que o arguido foi condenado numa pena de 100.000$00 de multa - e o incidente suscitado pelos mecânicos da C.P.L., por causa de actuações do arguido Carlos Silvino da Silva.

O **Tribunal reconduz-se para o que disse e conclusões que tirou** no ponto "3.3.2., pontos (3) e (3.1)", **quanto ao sentido e significado**:

- da informação que foi dada ao Provedor pelo Chefe dos Serviços Gerais e económicos - o funcionário Carlos Silvino da Silva ***"destabiliza e tem mau relacionamento com*** *os Senhores Motoristas porque* ***exige ser ele a programar e orientar o serviço, sobrepondo-se ao serviço de Transportes****, e quando não se faz como ele quer, surgem insultos e ameaças verbais";* o arguido Carlos Silvino da Silva várias vezes, *"****no átrio da Provedoria toma atitudes que não são correctas, discutindo ordens de serviço****"*, tendo a Chefe de Serviços já advertido o arguido que é apenas " ajudante do motorista e nada mais", propondo que futuramente Carlos Silvino da Silva fique sob orientação directa do Chefe dos Serviços Gerais Económicos, *" não podendo invocar quaisquer desculpas para alterar e não cumprir as tarefas que lhe foram destinadas e sempre que recebesse ordens de outros Superiores, teria que dar conhecimento aos Serviços, não os abandonando e só depois quando lhe perguntam porque não executou este ou aquele serviço, alegar que foi com ordens do superior tal…";* cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 680 a 690);

- da referência feita pelo Provedor no despacho de 22/09/93, quando decidiu **" dar mais uma oportunidade"** ao arguido Carlos Silvino da Silva e que o arguido tivesse sempre presente o decidido ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 691 e 688);

- do **significado**, para o Tribunal, **das atitudes do arguido** dentro da instituição ( "à vontade"; "supremacia" em relação aos demais funcionários; não "acanhamento" face a superiores hierárquicos) e das causa de tal atitude ( consequência da "maneira de ser" do arguido; e da forma como ao longo do tempo foi tratado dentro da Casa Pia) ( cfr. em particular, ponto "3.3.2. (3.1)");

E reconduz-se, igualmente, às conclusões que aí retirou quanto à **"desconsideração"** que foi feita ou **"falta de relevância"** que foi dada, à falta de

zelo e cuidado com que o arguido exerceu as suas funções nesse ano - pois este incidente, o que está escrito quanto ao que era a atitude e actuação do arguido na instituição e a advertência feita pelo Provedor no Despacho de 22/09/93, fazem o Tribunal concluir nesse sentido - **na avaliação que lhe foi feita, pois não teve qualquer reflexo, tendo o arguido continuado a ser avaliado com nota de mérito, Muito Bom** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 692 e 682).

**3.4.2. Ora todo este percurso**, traçado de forma tão objectiva quanto foi possível ao Tribunal, **permitiu-nos concluir também o seguinte**:

(1) Quer **os "Louvores",** quer **as alterações de funções do arguido**, quer as efectivas funções que foram sendo atribuídas ao arguido, **subida na notação de mérito**, **nas circunstâncias e/ou momentos em que o foram, são expressão de "reacções" vindas do interior da instituição,** de pessoas diversas e com diversas responsabilidades na Instituição, **em relação:**

**- às atitudes que Carlos Silvino da Silva foi tendo ao longo do tempo dentro da instituição, relacionadas ou por causa das funções que exercia ou como as exercia;**

**- aos procedimentos disciplinares a que foi sujeito;**

**- e às sanções disciplinares que lhe foram impostas, incluindo mesmo a pena de demissão a que o arguido foi sujeito mas anulada em 1991 pelo S.T.A..**

**Contudo não são "reacções" esporádicas**, que aconteceram por acaso ou coincidência, por uma convergência qualquer não explicável ou com uma origem em que não é possível detectar qualquer "intenção", enfim, que se diga que aquela promoção ou que aquela avaliação, ou que aquela atribuição de funções, ou qualquer outra "acção" ou "reacção" "... aconteceu por acaso ...". O que podia acontecer, por exemplo, se o Tribunal verificasse que em todo o percurso do arguido, aquelas situações que o Tribunal identificou como situações em que entendeu ter havido "desconsideração" ou "desvalorização" de riscos para os educando da Casa Pia, ou de "desvalorização" da forma como o arguido exerceu as suas funções e da forma como as "devia" ter exercido - para ter uma nota de mérito ou para ter uma progressão e promoção na carreira -, correspondessem a actos isolados, situações isoladas ou esporádicas.

**Pelo contrário.**

**O que sucede é que o Tribunal vê um padrão consistente e repetitivo dessas "desconsiderações" ou "desvalorizações", pois resulta** da prova que foi produzida e que o Tribunal tratou, **que as "avaliações", as "alterações de funções", a "progressão na carreira", a forma como foi dada resposta a incidentes relacionados com atitudes, comportamentos ou actuações do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição, sua relação com os outros colegas ou funcionários da Casa Pia, os "Louvores" que lhe foram feitos, corresponderam** a acções ou **atitudes decorrentes de decisões ponderadas e justificadas** por quem as tomou ou subscreveu.

E consecutiva e repetidamente tomadas ou adoptadas.

**Traduzem** também, para o Tribunal, uma "atitude de **descrédito" e/ou de "falta de relevância", que** pelo menos **algumas pessoas dentro da Instituição deram** - como, por exemplo, o Provedor da Casa Pia de Lisboa, Adjuntos do Provedor, alguns professores ou Directores de Colégios, chefes de departamentos, funcionários -, a qualquer **possibilidade, séria, de o arguido Carlos Silvino da Silva praticar actos que pusessem ou pudessem pôr em causa a boa educação, formação, saúde e bem estar dos educandos.**

(2) E é **relevante** referir tal **"reacção" e "atitude" pois**, no mesmo sentido que dissemos anteriormente (cfr., por exemplo, ponto "3.3.1. (8.1) e "3.3.1. (7.1)", em particular o que dissemos quanto ao modo como o arguido era visto e, consequentemente aceite, dentro da C.P.L. pelos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos ), **a análise e reconhecimento desta reacção** ou atitude ao longo do tempo, **concorreu para o Tribunal concluir e objectivamente sustentar, porque é que os factos** que veio a dar como "provados", **em relação a actos de abuso de natureza sexual sofridos por alunos da C.P.L.**, intra-muros ou fora da instituição, **puderam ocorrer sem:**

**- conhecimento;**

**- percepção;**

**- ou suspeita;**

**de quem,** aos vários níveis, **tinha a responsabilidade da guarda, educação e formação dos educandos.**

Configurou, em consequência, um **contributo que ao longo do tempo foi sucessivamente dado por pessoas com responsabilidades dentro da C.P.L.** - mesmo que sem intenção nesse sentido ou percepção de que tal poderia acontecer -, **para que os factos que o tribunal deu como "provados" nestes autos pudessem ter ocorrido.**

E porquê?

Porque **o arguido Carlos Silvino da Silva,** ao longo do tempo, **foi ultrapassando frequentemente os limites que lhe eram impostos.**

**Tinha** processos e **sanções disciplinares**, **advertências que se voltasse a infringir os seus deveres era sancionado disciplinarmente**, eram-lhe impostas condições para ficar na secção de transportes **mas**, em paralelo - **nos mesmos anos e períodos em que sofria sanções disciplinares e advertências -, progredia na carreira**, era **promovido,** era **avaliado com mérito,** era aumentado **e foi conseguindo exercer as funções que pretendia no serviço dos transportes.**

Assim, **foi sofrendo sanções disciplinares** ou advertências, **mas não alterou - nem precisou de alterar -** a sua atitude.

**Foi criando um sentimento** de superioridade e **de impunidad**e.

**E, ao mesmo tempo,** como são expressão os actos de abuso que confessou ter praticado com alunos da C.P.L. e aqueles que o Tribunal deu como provados, **afundando-se cada vez mais** nessas práticas.

E será tendo em consideração esta perspectiva que analisaremos, de forma mais individualizada e em momento sequente – mas tendo sempre presente o que deste capítulo possa concorrer para a prova de outros grupos de factos igualmente objecto do despacho de pronúncia, entre os quais aqueles em que está especificamente individualizada a imputação de actos de natureza criminal aos arguidos -, a actuação do arguido Manuel José Abrantes - enquanto, também, funcionário da C.P.L. - em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva , pois em relação ao (ex) Provedor Adjunto Manuel José Abrantes neste processo estão imputados actos de natureza criminal.

**(3)** E o que antecede liga-nos, ainda, com outra questão que foi colocada ao Tribunal durante o Julgamento e a que a análise que temos vindo a fazer contribuiu para dar resposta.

Como foi possível, numa instituição como a Casa Pia de Lisboa:

- com controlo e avaliação de funcionários;

- departamentos ou sectores com competências próprias como, por exemplo, os Serviços de Aprovisionamento e logística na área da programação e controlo de transportes e viaturas; as Direcções dos Colégios, as equipes de internato na área do controlo de alunos;

– (...) que, à partida, teriam, uns, a potencialidade e virtualidade de controlarem o exercício de funções dos funcionários com que lidavam ou a forma como eram exercidas as funções; e, outros, controlar os educandos que tinham sob a sua guarda;

- que o arguido Carlos Silvino da Silva se movimentasse dentro da instituição, junto dos alunos e com os veículos da C.P.L., sem que isso fosse detectado pelos serviços respectivos, sem que fosse chamado a atenção, sem que isso fosse em alguma forma descoberto por qualquer sistema ou procedimento de controlo;

- e que os educando se deslocassem para fora da instituição, da forma que o tribunal veio a dar como provado;

E foi possível, dizemos desde já, **por um lado**, por tudo o que já expusemos quanto à "desconsideração" e " desvalorização" - em vários planos, momentos e por diversas pessoas - que ao longo do tempo foi sendo, consecutivamente, feita do comportamento, da "maneira de estar" do arguido e da forma como o arguido Carlos Silvino da Silva exerceu as suas funções dentro da C.P.L.

**Por outro, pelo que efectivamente foi a organização, controlo e funcionamento no "dia-a-dia" da instituição - quer quanto aos meios e serviços em si,** quer quanto **aos funcionários**, quer quanto ao **internato de alunos -**, no tempo em que ocorreram os factos que o Tribunal veio a dar como provados (aspectos que estão especialmente tratados em momentos posteriores desta análise).

**3.5. Passemos, então** ( como referido no ponto "3.4.2."), **a individualizar** a actuação do arguido Manuel José Abrantes em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva, questão repetidamente debatida pela Acusação por um lado e pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes por outro, durante o julgamento (a forma como o arguido Carlos Silvino da Silva era tratado pelo arguido Manuel José Abrantes e a forma como o arguido Carlos Silvino da Silva tratava o arguido Manuel José Abrantes dentro da Casa Pia; ou as atitudes que cada um assumiu por causa desse relacionamento).

E ver o que o Tribunal considerou ter havido de diferente na actuação do arguido Manuel José Abrantes face aos demais funcionários ou dirigentes da C.P.L. , em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva e que nos levou a concluir - nos precisos termos e com as limitações ou extensão que ficou a constar na matéria provada -, por uma situação de "protecção" do arguido Manuel José Abrantes em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

A exposição e motivação quanto a este(s) facto(s), liga-se ao que já dissemos no ponto "3.3.1. e "3.3.2. (3.1)", pelo que para os factos que o Tribunal agora está a particularizar - os constantes dos pontos "66." a "70" dos "factos provados", pontos "89.", 89.1" e 91" dos "factos provados e ponto "....", dos " factos não provados" -, o Tribunal convoca tal matéria.

**3.5.1. Começamos por** referir um facto que **o Tribunal constatou** ao longos dos depoimentos e que foi **o número de pessoas ouvidas – incluindo os arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes -, que cresceram e trabalharam na C.P.L., que estudaram e trabalharam na C.P.L., que tinham familiares ou pessoas das suas relações a trabalhar na C.P.L.,** que se casaram ou tiveram relações de idênticas natureza (sendo "da Casa Pia") com pessoas "da Casa Pia".

Assim - e sendo meramente enunciativo, dado o número de testemunhas ouvidas e resultando o que se vai dizer, pelo menos, dos depoimentos das testemunhas ou das declarações dos arguidos que indicarmos – o **Dr. Luís Rebelo** começou a trabalhar na Casa Pia de Lisboa em **1968 como educador**, em 1976 passa a exercer funções na Provedoria como Chefe da secretaria Geral, em **1982**

**passa a exercer as funções de Provedor Adjunto e em Abril de 1986 é nomeado Provedor** da instituição, onde está até Novembro de 2002.

O **seu irmão António Rebelo** ( cfr. Apenso D, 1º Volume, fls. 89), foi responsável pela Direcção do Colégio António Aurélio da Costa Ferreira, sendo que antes de assumir estas funções fora docente ( até Julho de 1996; cfr. Apenso D, Vol. 1º, fls. 120/121).

Quanto ao arguido **Carlos Silvino da Silva e ao arguido Manuel José Abrantes,** já vimos que o arguido Carlos Silvino da Silva entrou para a C.P.L. aos 4 anos e aí **fez toda a sua vida escolar e profissional**, tendo mesmo **vivido num local dentro das instalações** da C.P.L..

O arguido **Manuel José Abrantes**, por sua vez, declarou ao Tribunal que esteve **interno na C.P.L**., onde fez a sua escolaridade, desde o ensino básico e **aí ficou a trabalhar até ter saído**, na sequência do processo disciplinar instaurado por causa dos factos deste processo.

A sua **carreira foi sendo sempre dentro da C.P.L**. e o seu objectivo, de acordo com o que declarou ao Tribunal era ascender ao cargo de Provedor da Instituição.

Disse ao Tribunal que os seus **dois filhos também estiveram a estudar na C.P.L. -** o que foi corroborado pelos mesmos, as testemunhas Susana Marcelino Abrantes e Nuno Marcelino Abrantes.

Disse que a **sua primeira mulher**, Maria de Lurdes Martins Abrantes - com quem declarou ter casado em 1974 e separado em 1984/1985 -, também **era "casapiana".** Em 1985 **passou a viver com Almerinda Domingues**, que disse também ter sido **aluna da C.P.L. e ter trabalhado na Instituição (**na divisão de aprovisionamento e logística e no Colégio de Santa Catarina).

E declarou que em 1997/1998 estabeleceu *"… a melhor **relação** estável com a **Fernanda Maria…"*** **Flora Gomes,** também **funcionária da C.P.L., tendo sido educadora em 1982 no Colégio de Nuno Alvares** - o que foi corroborado pela testemunha Maria Fernanda Flora Gomes, quando ouvida pelo Tribunal.

**A testemunha Leonilde de Fátima Martins Ferreira Marcelino,** entrou em 1996 para a Casa Pia de Lisboa como educadora, disse ser irmã da ex-mulher do

arguido Manuel José Abrantes – Maria de Lurdes Marcelino Martins Abrantes – e que o seu ex-marido, Manuel José Cardoso, também é educador na C.P.L. .

**Manuel Marcelino da Costa Marques** (técnico superior na Casa Pia de Lisboa) declarou ao Tribunal ter entrado para a C.P.L. em 1974, para trabalhar, ainda se encontrando na instituição na altura em que prestou depoimento (mais de 20 anos na instituição).

A testemunha **Valdemar Pereira Luís** entrou para a C.P.L., para trabalhar, em 1964 e saiu em 30/06/2003, altura em que se reformou ( 38/39 anos a trabalhar na instituição).

A testemunha **João Torneiro Cacholas,** foi funcionário da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1978, tendo estado a trabalhar nos serviços auxiliares durante 8 anos, após o que passou a exercer as funções de motorista, o que disse ter feito por mais vinte anos. Disse ser casado com a testemunha **Maria Cândida Cacholas** ( que também o confirmou ao tribunal), funcionário da Casa Pia, inicialmente como telefonista e depois na recepção, desde 1988.

**Amílcar Augusto Teixeira,** a trabalhar na Casa Pia desde 1986 – inicialmente na manutenção, depois esteve como ajudante nas garagens e em 2000 tomou posse como motorista -, estudou na Casa Pia durante cerca de 10 anos e os seus Pais eram funcionários na instituição.

**António Joaquim Carreiro Rascão de Castro Lopes**, técnico profissional principal na área de música na Casa Pia de Lisboa há mais ou menos 27 anos, o qual declarou ao Tribunal ter sido também aluno na instituição.

**Jorge Manuel Pinho dos Santos Peixoto**, nascido a 21 de Outubro de 1958, funcionário público a exercer funções na Provedoria da Casa Pia de Lisboa no Departamento de Organização Informática desde 05/02/1976. Foi aluno da C.P.L. e durante 15 anos trabalhou com o arguido Manuel José Abrantes, até à saída deste.

Do que antecede - e conjugado com o que se pode extrair do que foi a vivência da Casa Pia de Lisboa como instituição, quando o Tribunal fez o tratamento do percurso do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da Instituição, concluímos que a C.P.L. era uma instituição grande mas um meio pequeno.

E dizemos que era um "meio pequeno" porque tinha uma estrutura fechada e voltada para si.

Isto é, a sua direcção, organização e estruturação como entidade de educação e "casa" de crianças e jovens em risco, como instituição substitutiva da Família, era feita em círculo. Este círculo delimitava - e naturalmente continha – as ondas que se formassem e as que se formaram, por causa de incidentes surgidos na instituição, fosse qual fosse a sua natureza.

O que se reflectia, também, na sua organização e gestão como instituição ( cfr. Apenso D. Vol. IX, fls. 1985, onde constam as conclusões que levaram à proposta de realização de auditoria, Pº nº 169/2001).

E é relevante referir esta característica "própria da C.P.L.", porque é uma circunstância que, na perspectiva do Tribunal, foi inerente às desvalorizações que ao longo do tempo foram feitas dos riscos ou dos interesses dos jovens internados e explica procedimentos que foram adoptados ou meramente seguidos na sua educação e guarda.

É que sendo os "problemas" surgidos na instituição e as "soluções" encontradas para esses problemas tratados intra muros, pelos/e com os funcionários com o perfil que vimos - quanto à permanência e recrutamento; quer mesmo quanto à inexistência de formação, como se pode aferir do que as testemunhas disseram quanto à sua formação ou dos cargos que exerceram, com competências de educação ou acompanhamento de jovens em risco em regime institucional de internato, sem formação específica para o efeito -, é do senso comum que tendencialmente haverá lugar à automatização de procedimento e repetição de comportamentos, reprodução de soluções e aplicação dos mesmos critérios: fazia-se como era costume fazer.

Neste sentido foi ilustrativo o depoimento da testemunha **Maria Teresa da Conceição Marques Lopes**, educadora do Internato da C.P.L. desde de Outubro de 1986. Quando relatava uma conversa que teve com um colega, já falecido, de nome "Pité", este disse-lhe para não deixar que o arguido Carlos Silvino da Silva andasse " muito com os meninos". Mas nunca lhe explicaram porquê e a testemunha também não perguntou. Foi expressiva no que disse quanto à razão pela qual não perguntou: "…porque na altura nós estávamos assim um bocadinho ... também…era…**o que era**

**dito era dito**…diziam para fazer , **nós fazíamos, muitas vezes nem sequer questionávamos porquê…**".

O que, necessariamente, deu lugar à sucessiva reprodução do que estivesse bem, mas também do que estivesse errado, esbatendo-se, ao longo dos anos, o sentido crítico, a capacidade de iniciativa para alterar o que estivesse errado ou simplesmente para pôr em causa que alguma coisa pudesse estar errada ou o que estivesse errado.

O que antecede sustenta, também, o facto que o Tribunal deu como provado no ponto "14." dos "factos provados", embora para o mesmo sejam igualmente relevantes as conclusões já retiradas nos pontos "3.4.1." e "3.4.2." da presente análise crítica da prova, quando o Tribunal referiu:

- o padrão consistente e repetitivo das **"desconsiderações"** e **"desvalorizações"** que foram sendo feitas nas "avaliações", "alterações de funções" e "progressão na carreira" do arguido Carlos Silvino da Silva; e na forma como foi dada resposta a incidentes relacionados com atitudes, comportamentos ou actuações do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição, sua relação com colegas e funcionários da Casa Pia;

- a consideração de tal padrão como expressão de uma "atitude de descrédito" e/ou de "falta de relevância", que algumas pessoas dentro da Instituição - por exemplo o Provedor da Casa Pia de Lisboa, professores ou Directores de Colégios, chefes de departamentos, funcionários -, deram a qualquer possibilidade, séria, de o arguido Carlos Silvino da Silva praticar actos que pusessem ou pudessem pôr em causa a boa educação, formação, saúde e bem estar dos educandos;

- e concorrendo tal "reacção" e "atitude" como um contributo que, ao longo do tempo, foi sucessivamente dado por pessoas com responsabilidades dentro da C.P.L., para que os factos que o tribunal deu como "provados" nestes autos pudessem ter ocorrido;

Tendo contribuído, em consequência, para que os factos deste processo pudessem ter ocorrido na Casa Pia de Lisboa.

**3.5.2.** Em audiência de Julgamento o arguido Manuel José Abrantes não admitiu qualquer protecção em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva, mesmo por qualquer motivo que em nada correspondesses aos descritos no despacho de pronúncia e o arguido Carlos Silvino da Silva também não admitiu que isso sucedesse.

Aliás, o arguido Carlos Silvino da Silva só veio a fazer qualquer declaração que - directa ou indirectamente - pudesse implicar ou relacionar o arguido Manuel José Abrantes com factos deste processo, já o julgamento estava na fase das alegações - tendo-as interrompido - e o que aconteceu nas audiências de julgamento de 26/11/08 de 9/12/08 .

O arguido Manuel José Abrantes, a dado momento das suas declarações - concretamente na audiência de julgamento de 31/01/05 - e aquando dos esclarecimentos que lhe estavam a ser pedidos, disse ao Tribunal que os factos objecto dos processos disciplinares instaurados ao arguido Carlos Silvino da Silva em 1984 e em 1986 e as propostas de sanção que então apresentou nos processos em causa, **deviam *"…ser apreciados (…) em função do contexto em que eles aconteceram…",*** acrescentando que ***"… com o conhecimento que tenho hoje era impossível, Sra. dra. Juíza … portanto obviamente que a actuação seria diferente…"*****,** reforçando que **se em 1986** ( e isto quando falava do processo de "1987") **tivesse tido o conhecimento que tem "hoje", *"…naturalmente que as minhas conclusões seriam outras…"***.

**Estas declarações do arguido Manuel José Abrantes**, tal como o Tribunal as interpretou , têm um duplo sentido: por um lado **significam que o arguido Manuel José Abrantes configura a possibilidade de**, tendo em atenção o que estava em causa nos processos disciplinares de "1984" e de "1986" - cfr. Apenso L, fls. 48, 50, 53; e Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119; processos relacionados com a violação da ordem de interdição em Pina Manique ou contactos com educados -, **as sanções propostas ou aplicadas não foram as adequadas**; e, por outro, extraímos que **o arguido Manuel José Abrantes não põe em causa a veracidade dos factos** que **"hoje"** são **imputados pelos assistentes ao arguido Carlos Silvino da Silva** ( não defendendo, como o faz em relação a si e aos demais arguidos, que tal imputação é o resultado de uma invenção ou criação de história, pelos mesmos, pelos assistentes; ilação que voltaremos a convocar em momento posterior).

Mas, para o aspecto que em concreto estamos a tratar e que é a admissão ou não admissão de tratamento "preferencial" ou "protecção", mesmo estas declarações globalmente avaliadas não comportam, em si, qualquer admissão ou reconhecimento de uma situação de protecção por parte do arguido Manuel José Abrantes.

**Para o Tribunal, não obstante a coincidência dos arguidos Manuel José Abrantes e Carlos Silvino da Silva terem sido internos** na Casa Pia e de, após essa fase, continuarem a sua vida profissional dentro da Casa Pia, **não resultou da prova produzida em audiência de julgamento** que, por um lado, tivessem sido educandos internos do mesmo Colégio e nas mesmas alturas e, por outro, **que se tivessem conhecido em data anterior e por razão diferente, daquela que o arguido Manuel José Abrantes disse em audiência de julgamento**.

E quanto à data deste conhecimento, o **arguido Manuel José Abrantes disse que apenas conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva em 1984** quando, após ter passado da Secretaria Escolar - onde exercia funções relacionadas com ex-alunos da Casa Pia - para os Serviços de Património, ingressou na carreira técnico superior, passou a desempenhar funções na área do "pessoal" e da "contabilidade" e foi pela primeira vez nomeado instrutor para um processo disciplinar aberto nesse ano a Carlos Silvino da Silva.

Das testemunhas ouvidas em audiência de julgamento, não foram produzidos depoimentos que levassem a concluir, com segurança, que o conhecimento tivesse ocorrido em momento anterior.

Por exemplo, a testemunha Manuel Marcelino da Costa Marques (técnico superior na Casa Pia de Lisboa, tendo declarado ao Tribunal ter entrado para a C.P.L. em 1974, para trabalhar, altura a partir da qual conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes) disse ao Tribunal que conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva logo em 1974, mas teve dúvidas se conheceu o arguido Manuel José Abrantes ainda como aluno ou se já como funcionário da instituição. A testemunha Valdemar Pereira Luís (funcionário da C.P.L. entre 1964 e 30/06/2003), disse ao Tribunal que também conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva ainda como aluno e conheceu o arguido Manuel José Abrantes na instituição, com quem veio a trabalhar.

No entanto, estas testemunhas não revelaram factos dos quais o Tribunal pudesse extrair o conhecimento entre os dois arguidos, desde data anterior aquela em que foi admitida pelo arguido Manuel José Abrantes.

**3.5.3. Partindo do que antecede**, passemos para **um segundo momento.**

**Quando o Tribunal** - na análise que fez do percurso do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da C.P.L. -, **referiu aquelas situações em que,** objectivamente, **houve a intervenção do arguido Manuel José Abrantes** em **situações que possam ter comportado a avaliação, desempenho profissional** ou procedimento disciplinar **do arguido Carlos Silvino** da Silva - cfr. Ponto 3.3.1. (8.1), (8.2), (8.3) e (8.4), relembrando o Tribunal tudo o que ficou escrito quanto à, por exemplo:

(a) **intervenção** do arguido Manuel José Abrantes **quando fez a proposta em 19/12/88, para o arguido Carlos Silvino da Silva passar a fazer todos os serviços auxiliares da Provedoria** e quando necessário **também no âmbito dos serviços de transporte** ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 773 a 774);

(b) **nas circunstâncias em que o foi**, pois o arguido Carlos Silvino da Silva **tinha sofrido** uma pena disciplinar de **30 dias de aposentação** do serviço; **e o exercício de funções auxiliares na Provedoria** ( no Colégio de Pina Manique) **ou** o exercício **de funções auxiliares na secção de transportes** ( **como vimos** com a **situação da peregrinação a Fátima** a que se refere o "Louvor" de fls. 828/829 do Apenso CQ, Vol. II), **potenciavam o contacto** e a permanência do arguido Carlos Silvino da Silva em Pina Manique e **com os educandos**;

(c) **e tendo o arguido Manuel José Abrantes**, quando fez a proposta para o exercício das novas funções por Carlos Silvino da Silva, objectivamente **conhecimento não só da existência da restrição, em relação a Carlos Silvino da Silva, de entrar em espaços da C.P.L. e de actividade com educandos,** mas **também das razões que estavam na base de tal proibição,** decorrente de, pelo menos, de dois Processos disciplinares instaurados ao arguido Carlos Silvino da Silva e em que Manuel José Abrantes foi instrutor ( cfr., quanto a tais processos disciplinares, Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119 ; Apenso K, fls. 357 a 359 vº, Relatório; fls. 374, Comunicação do Adjunto do Provedor para os Serviços administrativos, na altura Luís Manuel Martins Rebelo, datada de 10/10/83, a determinar, entre o mais, a proibição de Carlos Silvino da Silva frequentar quaisquer instalações da secção de Pina Manique; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 890, documento cujo original está registado que foi entregue ao arguido Carlos Silvino da Silva em 29/06/84, estando aposta a sua assinatura; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 832, 850; Apenso K, fls. 320, 321; Apenso L, fls. 59, 119; Apenso K, fls. 317 a 319, 347; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 832; Apenso L, fls. 49, 50 a 51, 119; cfr. Apenso L, fls. 50 a 51; 56; 65, Despacho de Dr. Luís Rebelo, datado de 10/10/83, na altura Adjunto do Provedor para os Serviços Administrativos, a determinar a proibição do arguido Carlos Silvino da Silva

entrara em Pina Manique, com excepção de motivo de serviço; fls. 66, comunicação feita ao arguido Carlos Silvino da Silva da proibição, assinada por este); -

**concluímos, então,** que o arguido **Manuel José Abrantes desvalorizou e desconsiderou, o risco** que na altura tal decisão quanto ao "exercício de funções" **podia importar para o crescimento, saúde e formação dos educandos da C.P.L..**

Mas, como também dissemos ( cfr. Ponto 3.3.1.(8.2) que antecede), quando em 19/12/88 o arguido Manuel José Abrantes fez a proposta de nomeação de funções em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva, ainda não tinha sido instaurado o processo disciplinar de 1989 ( como vimos, o Despacho a instaurar o processo foi de 29/05/89, cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 5, 7, 8 a 17, 34 a 45, 49, 57, 83, 84, 157 a 161).

Portanto, tinha conhecimento das "proibições" e "restrições" anteriores, mas ainda não tinha conhecimentos de "mais factos" entretanto ocorridos ou que fosse imputado que entretanto tinham ocorrido.

No entanto, **em audiência de Julgamento o Arguido Manuel José Abrantes** – quando prestou esclarecimentos ao Tribunal **quanto ao conhecimento que teve, ao longo dos anos, de qualquer situação de abuso de natureza sexual** dentro da Casa Pia, de qualquer funcionário, educador ou adulto em relação a educando -**, declarou ao Tribunal que só em 1984 teve conhecimento de uma situação de abuso de natureza sexual de um funcionário da C.P.L. sobre educando e que o funcionário envolvido era o arguido Carlos Silvino da Silva.**

Disse que teve conhecimento dessa situação por causa de ter sido instrutor do processo disciplinar que foi instaurado ao arguido Carlos Silvino da Silva em 1984 ( o Despacho do Provedor a determinar a abertura do processo foi em 28/6/84; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119 ; cfr. Apenso K, fls. 356 e 356 vº), mas acrescentou que essa situação fora anterior a 1984.

Tanto quanto se recordava teria ocorrido por altura de 1981, tendo dito que era uma situação que estava relacionada com o Despacho de 1980, da Sra. Secretária de Estado da Família ( cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 303 a 308, fls. 475 a 486; e Apenso G, fls. 190 a 201).

**Mas declarou, também,** que após este "conhecimento" em 1984**, só em *"... 1991 é que fui surpreendido*** *com uma ... digamos* ***um Acórdão que mandou***

***apresentar o Carlos Silvino de novo no serviço; soube então que o motivo do seu afastamento tinha sido*** *por abusos...ou* ***hipoteticamente por abusos sexuais;*** *francamente eu não conheço o Acórdão do Supremo Tribunal administrativo...****”.***

Num segundo momento em que foi questionado quanto a esta questão - sobre o processo de “1989” instaurado ao arguido Carlos Silvino da Silva e da altura em que teve conhecimento da demissão do arguido e dos fundamentos de tal demissão (e neste “segundo momento” o Tribunal está a referir-se às explicações/declarações que o arguido prestou na audiência de julgamento de 31/01/06) -, confirma que foi apenas em 1991, aquando da reintegração do arguido, que soube o “porquê” do afastamento do arguido, tendo-o sabido através do Provedor Dr. Luís Rebelo ( o arguido foi específico a dizer que *“… o afastamento, o motivo do afastamento, resulta exactamente da conversa que houve entre mim e certamente…o Sr. Provedor…”*, esclarecendo que nesta altura não se pode recordar exactamente de quem estaria presente nessa conversa, quando foi dado conhecimento *“… do que teria acontecido e do que vamos ter que fazer…”.*).

Ora, **para o Tribunal,** a versão que o arguido Manuel José Abrantes apresentou, quanto ao **momento e modo, em que teve conhecimento dos factos imputados** a Carlos Silvino da Silva **no processo disciplinar de 1989, não foi credível.**

**E esta atitude prende-se**, na avaliação do tribunal, **com o que foi uma das linhas de Defesa do arguido Manuel José Abrantes** durante a audiência e que consistiu em, **recorrendo ao que era o contorno formal das suas competências, concluir que não tinha competências e portanto não o fazia, de ingerência no “dia-a-dia” das funções do funcionário Carlos Silvino** da Silva **ou na determinação das funções e cargos exercidos pelo funcionário Carlos Silvino** da Silva.

**Pelo que não lhe poderia ser imputada**, como diz o Despacho de pronúncia, **qualquer prática de protecção ou favorecimento** do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição.

Não foi, contudo, esta a percepção do Tribunal.

**Vejamos porquê.**

**(1) Em audiência o** arguido declarou que entre 1971 e 1983 trabalhou na

secretaria escolar, desempenhando essencialmente funções que tinham a ver com ex-alunos da casa Pia.

A partir de 1983 passou para os serviços do património da Casa Pia, tendo a seu cargo a regularização dos inventários e manutenção de todo o património.

**A partir de 1984** - quando ingressou na carreira técnica superior -, manteve as suas funções na área do património, mas **começou a desempenhar funções na área do "pessoal" e da "contabilidade"** – a expressão que usou foi que *" ... a partir de 84, quando ingressei na carreira técnica superior.., mantendo no património, comecei a ser chamado para diversas actividades no âmbito do pessoal e no âmbito da contabilidade ..."* - **e em 1986 passa a exercer, também, funções na área da informática** ( em 1984 o Provedor era José Damasceno Campos, o Dr. Luís Rebelo ainda era Adjunto do Provedor para os Serviços Administrativos e o arguido Manuel José Abrantes é nomeado para instrutor de um processo disciplinar do arguido Carlos Silvino da Silva, cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 887 e 893; cfr., também, quanto a todo este período do percurso profissional, Apenso AI, fls. 1, 2, 6, 9, 10, 15, 18 a 23, 27, 29, 32 a 35, 49, 108, 110, 111, 126 a 127, 130, 158 a 162, 164, 171).

Ainda **de acordo com as suas declarações até 1996** – referindo-se à altura em que passou a Director de Serviços, mas retroagindo esta passagem à altura em que (inicialmente) é nomeado director dos serviços administrativos em comissão de serviço **- detinha todas estas competências, as quais exercia no "dia-a-dia" como Assessoria da Direcção**, sendo que - tal resulta das suas declarações e dos documentos constantes nos autos (cfr., por exemplo, Apenso AI-1, fls. 600 a 605, 610 a 618, 620 a 625) - **desde 22/11/90 o arguido Manuel José Abrantes desempenhava**, em comissão de serviço, as **funções de Director dos Serviços Administrativos.**

**E nessa qualidade as suas funções foram**, entre o mais e **de acordo com despacho do Provedor Dr. Luís Rebelo,** as previstas " … nos números 41 a 46 do Mapa II anexo ao Decreto Lei número 323/89 de 26 de Setembro…" e **que incluíam a concessão de licenças, autorizar gozo de férias, justificar faltas, afectar o pessoal na área dos respectivos departamentos, competências estas que correspondiam às que o próprio arguido Manuel José Abrantes propusera ao Provedor, na comunicação que lhe enviou em 15/05/91** ( cfr. Apenso " AI -1", **fls. 604/605, Despacho do Provedor Dr. Luís Rebelo**, sem data, enumerando as áreas que foram afectas a Manuel José Abrantes, na sequência da nomeação que fora feita do mesmo para o cargo de Director de

Serviços Administrativos e no qual, no "Ponto 2.1." refere expressamente estarem atribuídas ao arguido Manuel José Abrantes as competências previstas *" … nos números 41 a 46 do mapa II anexo ao decreto lei número 323/89 de 26 de Setembro…"* ; cfr. tb, neste Apenso "AI -1", fls. 601 a 603; **fls. 610/611, comunicação subscrita por Manuel José Abrantes, datada de 15/05/91**, na qualidade de Director de Serviços e referindo a sua "recente nomeação" nesse cargo, **propondo ao Provedor que, no cargo de Director dos Serviços Administrativos, lhe fossem atribuídas as competências que enumera** na comunicação, **entre as quais está a de "gerir pessoal**" ; de fls. 608/609; fls. 616, comunicação do Provedor, Dr. Luís Rebelo, para os Adjuntos, Directores dos Colégios e todos os serviços da Provedoria, datada de 16/01/91, na sequência da nomeação por Despacho de 22/11/90 de Manuel José Abrantes para "Director de Serviços Administrativos" da C.P.L., enunciando as competência de Manuel José Abrantes; de fls. 617, Termo de Posse de Manuel José Abrantes como Director de Serviços, em comissão de serviço, datado de 18/12/90).

**Assim** – e como resulta da prova documental dos autos, corroborada pelas declarações do arguido Manuel José Abrantes na audiência de julgamento - **quando em Dezembro de 1988 faz a proposta ao Provedor Dr. Luís Rebelo, para a nomeação de funções do arguido Carlos Silvino da Silva,** o arguido **Manuel José Abrantes já exercia desde 1984 funções na área do** património, do **"pessoal"** e da "contabilidade" ( e a que tinham acrescido, em 1986 as funções na área da informática).

Aliás, **se em 1988 não tivesse efectivamente competências** na área do "pessoal", **não fazia sentido estar a apresentar** ao Provedor uma **"proposta para o exercício de funções" do funcionário Carlos Silvino da Silva.**

E essas **competências na "área do pessoal" -** que como vimos das declarações do arguido Manuel José Abrantes tinha-se iniciado em 1984 - **envolveram,** necessariamente - como resulta dos documentos dos autos e atenta a normalidade das coisas, quando, por exemplo, se procede à leitura da informação feita pelo arguido Manuel José Abrantes em 19/12/88 para o Provedor Sr. Dr. Luís Rebelo ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 773 a 774) -, **conhecimento do funcionário Carlos Silvino da Silva, das funções que exercia e como as exercia** e das necessidades específicas dos serviços existentes na casa Pia.

**Com efeito, na informação e proposta datada de 19/12/88 que o arguido Manuel José Abrantes fez -** na qualidade de Técnico Superior de 1ª - **e enviou para o Provedor** Luís Rebelo, para vigorar a partir de 2/01/89, **refere** duas coisas: **que a proposta é feita para fazer face a necessidades concretas de serviço** ; e que é feita, **também, para ficarem determinadas e clarificadas as funções e deveres dos funcionários** João Franco e **Carlos Silvino da Silva**, pois é dito **nessa**

**informação que quando chamados para serviços auxiliares e os "chamados" eram um funcionário João Franco e o arguido Carlos Silvino da Silva, invocam que são *"…ajudantes de motorista, que é jardineiro e não carregadores, enfim, toda uma série de observações que acabam por aborrecer, quando não mesmo atingem proporções de impertinência…".***

**Se da informação consta que a mesma é feita** tendo em atenção as "**necessidades concretas de serviço"**, tal pressupõe o conhecimento dessas necessidades.

**E se são invocadas e feitas considerações de valor quanto a atitudes concretas** de determinados funcionários - e no que agora interessa **do arguido Carlos Silvino da Silva** -, tal **pressupõe o conhecimento** dos funcionários, das atitudes e **das circunstâncias em que tais atitudes foram tomadas.**

**Sucede também**, que **o arguido Manuel José Abrantes**, que conhecia o arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição - mas, como dissemos, tendo resultado para o Tribunal que tal conhecimento apenas se encontra suficientemente assente, do ponto de vista probatório, a partir da data em que o arguido Manuel José Abrantes o reconheceu ou seja "1984" e quando pela primeira vez foi nomeado instrutor para um processo disciplinar aberto a Carlos Silvino da Silva -, **foi instrutor de três processos disciplinares** abertos a Carlos Silvino da Silva e um dos quais, **o último** em que foi instrutor, **tinha acontecido no ano anterior ao processo de 1989** ( aquele em que o arguido Carlos Silvino da Silva foi demitido compulsivamente e que o arguido Manuel José Abrantes diz que só teve conhecimento em 1991).

No que diz respeito ( e relembrando) a esta intervenção do arguido Manuel José Abrantes nos processos disciplinares movidos ao arguido Carlos Silvino da Silva e aos fundamentos de tais processos, vimos que:

(a) foi **instrutor no processo** instaurado por Despacho do Provedor **de 11/05/84** - na sequência do que por Despacho do Provedor de 28/6/84, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena de repreensão** escrita, ficando o arguido Carlos Silvino da Silva **igualmente proibido de participar em quaisquer actividades da Secção de Pina Manique**, desde que nelas estejam incluídos alunos - cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805, 852, 890, 892; Apenso K, fls. 356 e 356 vº; Apenso L, fls. 119 ; cfr. Apenso K, fls. 356 e 356 vº; lembramos que o processo teve origem na participação feita por Américo Henriques, por o

arguido ter estado a jogar à bola com alunos de Pina Manique, quando estava interditado de o fazer ( cfr. Apenso K, fls. 356 vº; fls. 357 a 359 vº, Relatório; fls. 373, participação de Américo Henriques datada de 3/5/84; fls. 374, Comunicação do Adjunto do Provedor para os Serviços administrativos, na altura Luís Manuel Martins Rebelo, datada de 10/10/83, a determinar, entre o mais, a proibição de Carlos Silvino da Silva frequentar quaisquer instalações da secção de Pina Manique );

(b) foi **instrutor no processo** instaurado por Despacho do Provedor **de 17/11/86,** na sequência do que por Despacho do Provedor (na altura já Dr. Luís Manuel Martins Rebelo ) de **2/2/87**, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena multa** 5.000$00 - cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 832; Apenso L, fls. 49, 50 a 51, 119; cfr. Apenso L, fls. 48, 50 a 51, 56, 61; lembramos que o processo teve origem na participação feita em 24/9/86 por Américo Maria Henriques, por o arguido Carlos Silvino da Silva ter entrado em Pina Manique, desobedecendo o Despacho do Adjunto do Provedor de 10/10/83, que o proibia de entrar em Pina Manique salvo motivo de serviço ( cfr. Apenso L, fls. 50 a 51; 56; 65, Despacho de Dr. Luís Rebelo, datado de 10/10/83, na altura Adjunto do Provedor para os Serviços Administrativos, a determinar a proibição do arguido Carlos Silvino da Silva entrara em Pina Manique, com excepção de motivo de serviço; fls. 66, comunicação feita ao arguido Carlos Silvino da Silva da proibição, assinada por este; fls. 67, comunicação feita em 24/09/86 por Américo Maria Henriques );

(c) e foi **instrutor no processo** instaurado por Despacho do Provedor **de 23/02/88,** na sequência do que por Despacho do Provedor de **4/7/88** (na altura Dr. Luís Manuel Martins Rebelo ), foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a pena de **30 dias aposentação do serviço** - cfr. fls. 287, do Apenso CQ, Vol. I, resultante do Pº disciplinar mandado instaurar por Despacho do Provedor de 23/2/88; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 805; cfr. Apenso L, fls. 6 a 13; cfr. Apenso L, fls. 6 a 13; lembramos que o processo teve origem na queixa apresentada por um funcionário da C.P.L. contra o arguido Carlos Silvino da Silva, por agressão durante as horas de serviço ( cfr. Apenso L, fls. 6 a 13).

Portanto, **em Dezembro de 1988** o arguido **Manuel José Abrantes, pelo exercício das suas funções** dentro da Casa Pia de Lisboa **e no âmbito da competência derivada dessas funções:**

- tinha **conhecimento próximo da vivência profissional do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L.** - incluindo o conhecimento de (pelo menos) quatro processos disciplinares que tinha sofrido e dos fundamentos de tais processos: o de “1980”, embora tenha explicado em audiência de julgamento as circunstâncias em que teve conhecimento do mesmo, localizando em 1984, quando foi nomeado instrutor no processo de “1984” e em que o então Provedor e estando também presente nessa conversa o Dr. Luís Rebelo, lhe explicaram a existência do Despacho do Provedor Dr.

Damasceno de Campos *"… onde proibia o Carlos Silvino de entrar no … salvo erro, no Colégio de Pina Manique sem ser em serviço, essa mesma determinação foi corroborada em Outubro do mesmo ano, 83 (oitenta e três). Por … por participação do Professor Américo Henriques, onde constava que tinha encontrado Carlos Silvino a jogar à bola durante a hora de almoço, as averiguações feitas …";* e os três processos disciplinares de que foi instrutor;

- tinha conhecimento **das funções exercidas por Carlos Silvino da Silva;**

- **e** tinha alguma **responsabilidade e interferência na supervisão e modo de execução dessas funções**;

**Acresce que o arguido Manuel José Abrantes disse ao Tribunal** - e isto corrobora o que o Tribunal acabou de concluir -, quando ilustrou as suas funções**, que *"... em concreto, no "dia-a-dia" era uma espécie de bombeiro; para além das respostas que tinha que dar...ou dos Despachos que tinha que dar..."*,** naturalmente *"... **em função das competências que me foram atribuídas (...), havia obviamente no "dia-a-dia" que dar respostas às questões diárias que iam sendo postas a todos os níveis(...), contabilidade, património, pessoal, informática**; (...) sobretudo a nível de faltas, sobretudo a nível de vencimentos..."* (cfr. tb, "Curriculum Vitae" feito pelo próprio arguido em 30/09/1990 e que se encontra a fls. 622 a 625, do "Apenso AI – 1") .

**(2)** Ora **exercendo o arguido Manuel José Abrantes as funções e competências que acabámos de referir**, tendo sido instrutor em três processos disciplinares sofridos pelo arguido Carlos Silvino da Silva - o último dos quais em 1988 -, **quando em 1989:**

- **o Provedor** Dr. Luís Rebelo, por Despacho de 29/05/89**, determina a instauração de um processo disciplinar** ao arguido Carlos Silvino da Silva;

- processo este que foi instaurado **na sequência de queixa apresentada pela mãe de um aluno** ao Director do Colégio de Pina Manique - **imputando a "nota de culpa"** comunicada ao arguido, **em súmula**, o arguido ter tido conversas com alunos de Pina Manique quando estava proibido de falar com os mesmos no Colégio**; ter dado dinheiro a dois alunos para comprarem rebuçados, bolos e revistas; ter tomado banho com um aluno na Cave da Provedoria, mostrado revistas pornográficas, praticado actos de masturbação** ( cfr. Apenso CQ, Vol I, fls. 6, 8 a 17; e ver, também, fls. 116/117 e 195, do Apenso CQ, Vol. I, correspondentes à carta que em Maio de 1989 é escrita pela mãe do aluno João, para a professora Fátima Gonçalves, por factos relacionados com contactos do seu filho com o arguido Carlos Silvino da Silva, aí referido como "Bibi" e ao ofício que o Director do Colégio e Pina Manique, na sequência de tal carta, envia em 26/5/89 para o Provedor) –;

- e **no âmbito do qual** o arguido **Carlos Silvino da Silva foi demitido compulsivamente** por Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de **4/10/89** (embora, na sequência do recurso do arguido para o S.T.A., em 16/04/91 é proferido acórdão a anular o despacho do secretário de Estado que aplicara a pena disciplinar de demissão compulsiva ao arguido, sendo o mesmo reintegrado por despacho do Provedor, Dr. Luís Manuel Martins Rebelo, de 5/06/91 - cfr. Apenso CQ, Vol. I, fls. 5, 7, 8 a 17, 34 a 45, 49, 57, 83, 84, 157 a 161; cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 557, 558, 615, 616, especificamente quanto à sanção aplicada ao arguido neste processo, e fls. 714 a 723, 614 e 615, quanto à reintegração do arguido, matéria igualmente objectivamente documentada no "Apenso J, fls. 32 a 53 );

**não é crível** para este Tribunal **que o arguido Manuel José Abrantes**, **pelo exercício das suas funções,** não tenha tido conhecimento em 1989 da abertura do processo disciplinar, **dos motivos que estiveram na instauração do processo** e do despacho do Secretário de Estado a demitir compulsivamente o arguido **e motivos que levaram a essa demissão.**

**Não é crível** que **tendo a sua competência na área da concessão de licenças, autorizar gozo de férias, justificar faltas, afectar o pessoal** na área dos respectivos departamentos, gestão de pessoal, na área da contabilidade e serviços de tesouraria, **sendo no "dia-a-dia", de acordo com as suas palavras uma espécie de "bombeiro" que a tudo socorria** – pois o próprio arguido foi expressivo ao dizer disse que *"... no "dia-a-dia" era uma espécie de bombeiro; para além das respostas que tinha que dar...ou dos Despachos que tinha que dar...",* naturalmente *"... em função das competências que me foram atribuídas (...), havia obviamente no "dia-a-dia" que dar respostas às questões diárias que iam sendo postas a todos os níveis(...), contabilidade, património, pessoal, informática; (...) sobretudo a nível de faltas, sobretudo a nível de vencimentos..."* -, **logo em 1989 não tivesse tido conhecimento**, mesmo que através de alguém ( da Repartição de Administração de "pessoal", do Provedor…) **do que se passava com o arguido Carlos Silvino da Silva,** isto é, **dos motivos pelos quais** em **Outubro de 1989 estava a ser demitido compulsivamente** pelo Secretário de Estado.

Aliás, **tinha sido o próprio arguido Manuel José Abrantes que tinha proposto** ao Provedor da C.P.L. **que o arguido Carlos Silvino da Silva exercesse as funções que estava a exercer em 1989 e se ele foi demitido compulsivamente, pelo menos teve que dizer alguma coisa,** mesmo que informalmente, **quanto a quem é que passaria a exercer as funções de Carlos Silvino da Silva** – pois ao

arguido Manuel José Abrantes, como vimos e o arguido confirmou, competia a gestão do pessoal e a sua afectação na área dos respectivos departamentos; não esquecendo que a cessação ou interrupção do vínculo laboral por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, na sequência da demissão compulsiva, implicou não receber vencimento de 14/10/89 a 5/06/91, altura em que foi reintegrado para todos os efeitos e retroagindo a 14/10/89; e ao arguido Manuel José Abrantes, como vimos e o arguido confirmou, competia a gestão do pessoal, faltas e o processamento de vencimentos ( cfr Apenso CQ, vol. II, fls. 760 a 761, fls. 778 a 801; cfr. Apenso CQ, vol. I, fls. 5 a 37).

**Não é normal e verosímil, que por causa disso não tivesse falado** com o Provedor, Dr. Luís Rebelo e **do motivo que levava ao afastamento do funcionário Carlos Silvino da Silva.**

E, de acordo com o que foi, por exemplo, o depoimento da testemunhas Dr. Luís Rebelo, também **não resultou para o Tribunal que a demissão compulsiva de um funcionário** - e pelos motivos que fundamentaram a demissão, relacionados com actos de abuso de natureza sexual sobre um educando -**, na altura em que ocorreu a demissão de Carlos Silvino da Silva (1989) fosse o "dia-a-dia" da instituição. Isto** de forma **a podermos pôr a hipótese de ser uma situação tão "banal"**, que por isso **seria "normal" e "natural" o Provedor não ter comentado, falado ou referido,** com a pessoa que exercia as funções de Director de Serviços Administrativos e que tinha a competência da gestão do pessoal e exercício de funções nos diversos departamentos - **e que era o arguido Manuel José Abrantes -,** sobre as razões da demissão do arguido Carlos Silvino da Silva.

(3**) Mas, completando o que antecede** - e **no sentido da não verosimilhança**, para o Tribunal, **da versão apresentada pelo arguido Manuel José Abrantes,** quanto ao conhecimento dos factos que levaram à demissão compulsiva do arguido Carlos Silvino da Silva em 1989 -, **há que ter em atenção a "maneira de ser" do arguido, tal como o Tribunal o viu.**

Em audiência de julgamento o Tribunal perguntou ao arguido Manuel José Abrantes se se considerava ou não, no dia-a-dia, no trabalho, uma pessoa cuidadosa, que vê os pormenores, que gosta de ter o domínio das várias circunstâncias.

A esta pergunta o arguido respondeu que *"…dentro dos possíveis…"* considerava-se assim.

Ora esta "forma de ser " do arguido - e que o arguido admitiu -, foi perceptível para o Tribunal ao longo das declarações que prestou, tendo em atenção a forma como respondeu ao tribunal, os pormenores e explicações que por vezes sentiu necessidade de acrescentar.

Mas foi igualmente perceptível, por exemplo, nos documentos de fls. 26 e 27 do "Apenso EI, Volume 1" ( documento este datado de 5/5/91, em que o arguido Manuel José Abrantes propõe a clarificação, por parte do Provedor Dr. Luís Rebelo, das competências que vinha exercendo desde que, em comissão de serviço, exercia as funções de Director para os Serviços Administrativos), de fls. 37 e 38 do "Apenso EI, vol. 1" ( documento este datado de 8/04/97, em que o arguido Manuel José Abrantes refere a reorganização de serviços, procede à extinção de uns, propondo ao Provedor autorização para alterações funcionais ), de fls. 39 a 44 do "Apenso EI, vol. 1" ( documento este datado de 23/11/98, em que o arguido Manuel José Abrantes, referindo, entre o mais, reorganização de serviços que tem vindo a fazer, propõe ao Provedor a atribuição de competências e responsabilidades a serviços vários), os quais, conjuntamente com o documento de fls. 773 a 774, do "Apenso CQ, Vol. II" ( a proposta feita em 19/12/88 pelo arguido Manuel José Abrantes para o Provedor, Dr Luís Rebelo, em que propõe o exercício de funções do arguido Carlos Silvino da Silva e justifica porque o faz) permitem, para o Tribunal, de alguma forma ilustrar e avaliar a "maneira de ser " do arguido Manuel José Abrantes na Instituição e no sentido em que o mesmo a reconheceu – juízo este que abrange e é aplicável ao período que mediou entre 1989 e 1991, data em que ocorreram os factos agora em análise - , **como uma pessoa interventiva quanto às suas competências e naturalmente controlador dessas competências.**

**Assim,** por tudo o que antecede, não foi crível para o Tribunal **que o arguido Manuel José Abrantes só em 1991, após o acórdão que o S.T.A. proferiu em 16/04/91** - no âmbito do recurso que o arguido Carlos Silvino da Silva interpôs para o S.T.A., da pena de demissão compulsiva que lhe fora aplicada no processo de 1989 **– teve conhecimento**, foi "…surpreendido…", nas palavras do arguido e aquando da sua reintegração, **dos motivos que estiveram na demissão compulsiva do arguido.**

O Tribunal ficou convicto que o arguido Manuel José Abrantes mentiu quanto a este facto (ou circunstância de facto).

**(4)** E porque é que o arguido teve esta atitude perante o Tribunal?

**Qual a relevância e sentido, de admitir que apenas teve conhecimento de determinado facto em 1991 e não em 1989,** pois o arguido não diz que não teve conhecimento "de todo", diz é que teve conhecimento mais tarde e quase por acaso, pois foi surpreendido com certa situação ?

A explicação, para o Tribunal – e considerando o que o Tribunal deu como provado, quanto aos factos e actos em que o arguido Manuel José Abrantes teve intervenção e a relação ou associação desses factos com o arguido Carlos Silvino da Silva -, é que **foi um acto de demarcação** no presente processo do arguido Manuel José Abrantes em **relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.**

Como o foi, também, outra situação que à frente referiremos, relacionada com a explicação que o arguido Manuel José Abrantes deu ao tribunal, para justificar nada ter feito, naquelas situações em que o arguido Carlos Silvino da Silva não era contactável pelo serviço de transportes.

É que **independentemente do que for, realmente, o peso,** significado ou inteligência que se **atribua a esta "demarcação"** - para a avaliação dos factos do processo e da responsabilidade do arguido ou da imputada facilitação e encobrimento do arguido Carlos Silvino da Silva -, no caso concreto ela **traduz**, para o Tribunal, **a atitude que o arguido pretendeu transmitir e a ideia que quis dar durante o julgamento, de que** "o que soube" e "como soube", **em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva, não** derivava:

- de **ter um contacto** - mesmo que apenas institucional - **próximo do arguido Carlos Silvino da Silva;**

- e do **poder de intervenção que o arguido Manuel José Abrantes tinha, efectivamente, no "dia-a-dia", nas funções que o arguido Carlos Silvino da Silva exercia na C.P.L.;**

- mas que "o que soube" e "como soube", **derivou de uma situação** meramente **indirecta, em relação ao que eram as suas competências dentro da instituição e em relação ao que eram os seus poderes de intervenção e supervisão, do arguido Carlos Silvino da Silva.**

E, **por isso, o "valor" ou "desvalor" de poder ser "associado" ao arguido Carlos Silvino da Silva** e às suas práticas - porque o arguido Manuel José Abrantes, na globalidade do que foi a sua posição perante o Tribunal incluindo a fase das

alegações, **não defendeu, como o fez em relação aos demais arguidos,** que **a imputação de factos ao arguido Carlos Silvino da Silva também se devesse à invenção de uma história** pelos assistentes, por causa da comunicação social ou de outra natureza - poderia ser, **à partida, menor.**

**(5) Há que fazer, aqui, uma referência** e que está subjacente ao tratamento que o Tribunal fez das declarações de todos os arguidos ( bem como dos assistentes ou das testemunhas): é que a avaliação que fazemos neste momento, é feita após o juízo global que (nesta altura) o Tribunal tem, quanto ao que foi a atitude e comportamento do arguido do arguido Manuel José Abrantes perante si durante o julgamento.

À medida que o Tribunal vai ouvindo um arguido, vai criando uma ideia da pessoa que tem na sua frente, do que diz, como diz e porque o diz, como é que funciona perante certas situações ou como é que reage a determinadas situações.

Pelo que as conclusões que tira em relação a determinado arguido, do "porquê" de o mesmo ter adoptado determinada atitude perante o Tribunal e em determinada situação, é vista e aferida no quadro dessa ideia e imagem global que o Tribunal foi criando de determinada pessoa.

Isto porque as reacções dos arguidos em Tribunal foram diferentes entre si, perante situações de confrontação com inconsistências que possam ter tido ou que lhes possam ter sido notadas, em algum momento das suas declarações.

Diferença esta que é natural, seja isso motivado por maior ou menor fragilidade emocional ou física em determinado momento; por maior ou menor experiência de ser sujeito a um fogo cruzado de interrogatório e contra interrogatório; por maior ou menor inteligência; por maior ou menor formação; por maior ou menor habilidade para comunicar.

Daí que, para quem "olha de fora", determinada acção ou reacção possa não ter "sentido", não ser lógica - por não ser uma reacção inteligente ou por não ser uma reacção que "ajude" ou "resolva" muito… - mas, para quem olhe " de dentro", tal fazer sentido e determinado sentido, face à pessoa que teve perante si.

**3.5.4.** Prosseguindo - com a questão repetidamente debatida pela Acusação por um lado, e pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes por outro, durante o julgamento, da forma como o arguido Carlos Silvino da Silva era tratado pelo arguido Manuel José Abrantes e da forma como o arguido Carlos Silvino da Silva tratava o arguido Manuel José Abrantes dentro da Casa Pia, ou de atitudes que assumiram por causa desse relacionamento -, já dissemos que o **Tribunal** criou a convicção e **concluiu, que o arguido Manuel José Abrantes tinha**, em **relação ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

- **um contacto – pelo menos na instituição - próximo** do arguido Carlos Silvino da Silva;

- e tinha **poder de intervenção**, no "dia-a-dia", **nas funções que o arguido Carlos Silvino da Silva exercia** na instituição;

Isto resultou **do raciocínio e fundamentação expostos no ponto "3.5.3., (1) a (3)"** que antecede - o qual, contudo, foca essencialmente o período que foi até 1991, por ter sido a altura em que o arguido disse ter tido o conhecimento das razões que tinham levado à demissão compulsiva do arguido Carlos Silvino da Silva em 1989; e ponto "3.5.3., (1) a (3), da motivação e análise critica em relação ao núcleo de factos " (II) – Dos factos referentes ao percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes na Casa Pia de Lisboa ( Factos constantes de fls. 20.837 a 20.842 do Despacho de Pronuncia, descritos sob " 2 - Percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino e Manuel Abrantes na C.P.L.; 2.1 – Percurso e funções do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L.; 2.2 – Percurso e funções do arguido Manuel Abrantes na C.P.L." ) -, bem como do **exposto no ponto "3.3.2., (3.1.)"** - em que relatámos o "incidente com os mecânicos" em 2001 e a intervenção do arguido Manuel José Abrantes em tal incidente -, fundamentação **que convocamos** neste momento.

Mas **resultou, também, da prova testemunhal** que foi produzida em audiência de julgamento.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas não só **corroboraram as ilações e conclusões que o Tribunal retirou,** quando fez a análise objectiva dos documentos do processo **nos pontos "3.3.2" e "3.5.3" que individualizámos** - preenchendo e complementando esta análise -, mas também **permitiram concluir qual o tipo e conteúdo da relacionamento que havia entre o arguido Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes**. Estamos, mais uma vez, numa daquelas situações em que o que já foi dito concorre para o que se está a dizer e o que se está a dizer preenche e complementa o que já foi dito.

Assim:

(1) A **testemunha Luís Pereira Redondo** ( motorista na Casa Pia de Lisboa de 1990/ 1991 até Outubro de 2005 e que disse ao Tribunal ter trabalhado com o arguido Carlos Silvino da Silva), quando estava a responder a perguntas feitas pelo Ministério Público, sobre a forma como o arguido Carlos Silvino da Silva desempenhava as suas funções na C.P.L. - e tendo sido a pergunta concretamente feita à testemunha, se teve conhecimento de alguém ter chamado a atenção ao arguido Carlos Silvino da Silva, porque é que quando fazia a **volta do correio** demorava **mais tempo** que os outros motoristas -, começou por dizer *"… bem, eu às vezes, ele não me deixa mentir…"*, e passa a contar o que dizia a Carlos Silvino da Silva *"… ele tinha as suas atitudes, que eu às vezes dizia-lhe a nível particular: Ouve lá, olha que às vezes pões o pé na argola!*
*« - Ah, eu sei». Prontos, e…".*

Concluindo - quando perguntado porque é que dizia ao arguido Carlos Silvino da Silva que ele andava a meter o pé na argola -, que *"… ele às vezes era um bocado distraído, **talvez demorasse um bocadinho mais de tempo do que os outros**, tinha mais conhecimentos, como foi aluno…"*.

Quando começa a ser interrogado sobre o que observou, concretamente, quanto à maior demora do arguido Carlos Silvino da Silva, em relação aos outros motoristas, a testemunha responde que "tinha o seu serviço", não estava a guardar as entradas e saídas. Mas, porque lhe foi perguntado, esclareceu que a razão pela qual "chamava a atenção" ao arguido Carlos Silvino da Silva, era porque ele às vezes saía-se com "atitudes menos correctas".

Nesta fase inicial do seu depoimento - em que estavam a ser feitas perguntas pelo Ministério Público -, as respostas que a testemunha deu **quanto ao tempo** que o arguido Carlos Silvino da Silva levava a fazer a volta do correio, quanto ao que, em concreto, eram as atitudes **"menos correctas"** do arguido Carlos Silvino da Silva e quanto ao que a testemunha tinha visto, no que diz respeito ao arguido Carlos Silvino da **Silva levar educando da C.P.L. para ver jogos de futebol no estádio do Casa Pia,** foram respostas evasiva e pouco concretas.

Começava a dizer… mas depois não completava ou concretizava, como que fechando-se.

Quando passou a dar o seu testemunho quanto ao **modo como o arguido Carlos Silvino da Silva tratava o arguido Manuel José Abrantes,** à forma como tratava as Chefias e os Dirigentes da Casa Pia quando não estava na presença dos mesmos, retoma a expressão que usara anteriormente, que o arguido Carlos Silvino da Silva ***"…falava assim um bocado mais extravagante. Era assim…assado…o chefe cá, o chefe lá…",*** esclarecendo que, para si, o arguido usava esta expressão para se referir indistintamente ao Provedor da Instituição ou aos seus adjuntos, o arguido Manuel José Abrantes ou o Dr. Videira Barreto.

**Mas esclarecendo**, imediatamente **mais**: que achava que quando o arguido Carlos Silvino da Silva falava assim dirigia-se *"… ao Sr. Dr. Manuel Abrantes ou ao Sr. Dr. Luís Rebelo…",* **acrescentado** que **deu a resposta com os nomes por esta ordem, pondo primeiro o nome do arguido Manuel José Abrantes**, *"… sim**, porque era o que ocupava mais as pessoas, o que tinha mais…o que estava mais dentro do assunto (…), o que trabalhava connosco directamente…**".*

**(1.1) Aqui um parêntesis.**

**Este segmento do depoimento** da testemunha Luís Redondo – a que se alia o depoimento da **testemunha José Alves** (motorista da Casa Pia desde 1979, tendo trabalhado com o arguido Carlos Silvino da Silva), para o qual o responsável pelos transportes era o " Dr. Abrantes" - foi para o Tribunal **revelador** e expressão daquilo que atrás dissemos quanto ao que era, efectivamente, **a intervenção que no "dia-a-dia" o arguido Manuel José Abrantes tinha no exercício de funções dos motoristas, nos quais o arguido Carlos Silvino da Silva estava incluído** (facto relacionado, portanto, com uma das conclusões que acima referimos, como retirada pelo Tribunal da análise dos documentos "3.3.2" e "3.5.3" ).

A **expressão utilizada pela testemunha Luís Redondo**, que o arguido Manuel José Abrantes era o que "***ocupava mais as pessoas**, o que tinha mais…**o que estava mais dentro do assunto** (…), **o que trabalhava connosco directamente**…"* **liga-se** também e por exemplo, com o que para o Tribunal resulta do teor do documento de fls. 68, do "Apenso EI, Vol. I", referente a uma reunião promovida pelo arguido Manuel José Abrantes ( cfr. o "MEMO" da reunião que o arguido Manuel José Abrantes fez em 9/03/2001, na sequência da comunicação dos mecânicos em que se

queixavam, entre o mais, de problemas causados pelo arguido Carlos Silvino da Silva - cfr. tb, "Apenso EI, Vol. 1", fls. 69 e 70 e cfr. tb fls. 472 a 476 dos autos -) e na qual, para resolver problemas surgidos na C.P.L., o arguido Manuel José Abrantes **tomou decisões imediatas,** entre o mais, "… de **imediato providenciar à alteração dos mapas** de transportes **por forma a afastar** mais o **sr. Carlos Silvino da oficina de mecânica**, nomeadamente **passando a fazer serviço quase em exclusivo na Provedoria…**".

Estas decisões imediatas que o arguido Manuel José Abrantes tomou, quer:

- quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva - que os serviços respectivos passassem a elaborar os mapas de transportes, de forma a que o arguido Carlos Silvino da Silva passasse a fazer o seu trabalho de forma diferente da que fazia até aí, pois passava a ficar ao serviço da Provedoria -;

- quer quanto à restruturação da oficina - cfr. Apenso EI, vol. I, fls. 68, o referido " MEMO", e no qual constam: - as decisões tomadas também de imediato naquela reunião pelo arguido Manuel José Abrantes, de passar a coordenação e responsabilidade da oficina do Engº Amaral Macedo para o mecânico mais categorizado, o qual foi a testemunha Virgílio Oliveira; - … a quem o arguido Manuel José Abrantes pediu, de imediato, que apresentasse uma relação das modificações que entendesse necessárias para melhor funcionamento da oficina; -… e também para o arguido Manuel José Abrantes aferir da continuidade da oficina e com três funcionários a ela afectos -;

-sendo o arguido Manuel José Abrantes, na qualidade de Provedor Adjunto, a comunicar ao director do colégio de Pina Manique a restruturação da oficina da frota da C.P.L., cessando as responsabilidades do Engº Amaral Macedo e passando tal responsabilidade para o mecânico Virgílio Oliveira;

- b**em como a decisão de os três mecânicos da oficina ficarem na dependência directa da Divisão de aprovisionamento e Logística** - passando a registar as suas entradas e saídas no sistema de registo de assiduidade instalado na Provedoria (cfr. fls. 472 a 476 dos autos; e "Apenso EI, Vol. 1", fls. 71, comunicação datada de 27/03/01) -;

deram ao Tribunal **a percepção do que era e em que se traduzia,** a **intervenção do arguido Manuel José Abrantes nas funções** do motorista Carlos Silvino da Silva, nas funções dos demais motoristas - pois alterando as funções do arguido Carlos Silvino da Silva, interferia nas funções dos demais motoristas - ou nas funções dos mecânicos.

**É claro que não era o arguido Manuel José Abrantes que organizava ou supervisionava a organização dos mapas de transportes** que a divisão de aprovisionamento e Logística fazia, **para a distribuição dos diversos serviços e**

**veículos entre os motoristas**, nem resultou provado que fosse o Provedor Adjunto Manuel José Abrantes que decidisse e desse autorização para determinado serviço de transporte ser feito, pois a autorização de deslocações - visitas de estudo ou deslocações para fora de Lisboa - competia, de acordo com o depoimento da testemunha Maria de Lurdes Santos , ao Provedor Adjunto ajunto Dr. Videira e o transporte em si era tratado pelas secções competentes – pelo menos o Serviço de Aprovisionamento e Logística ( cfr. "Apenso EI, Vol. 1", fls. 37 a 44 e cabendo a gestão da frota da Casa Pia também na dependência do serviço de Aprovisionamento e Logística).

**Mas, não fazendo formalmente parte das funções que estavam delegadas no Provedor Adjunto Manuel José Abrantes a tutela do serviço de Aprovisionamento e Logística** - cfr. "Apenso EI, Vol. 1, fls. 24 e 25; e fls. 52 a 59, documentos dos quais resulta que tais atribuições estavam delegadas no Provedor Adjunto Dr. Videira Barreto -, o certo é que **foi o arguido que tomou decisões desta área funcional e decisões que se repercutiam no exercício, no dia a dia, das funções do arguido Carlos Silvino da Silva, dos demais motoristas ou dos mecânicos** ( vide as decisões tomadas em 9/03/2001, cfr. Apenso EI, Vol. I, fls. 68; ou em 27/03/01, cfr. Apenso EI, Vol. I, fls. 71, em que os três mecânicos da oficina passam a ficar na dependência directa da Divisão de aprovisionamento e Logística, passando a registar as suas entradas e saídas no sistema de registo de assiduidade instalado na Provedoria).

Mas, apesar de estarmos a dar como exemplo a situação de "2001", os autos demonstram que esta actuação não foi um acto isolado. De facto podíamos estar perante uma situação isolada a que o arguido Manuel José Abrantes, por uma razão qualquer - que não se vislumbra nos autos e que também não resultou da audiência de julgamento - , teve que dar seguimento.

Mas não é isto que os documentos demonstram e as testemunhas disseram.

**Para o Tribunal, a actuação do arguido Manuel José Abrantes com as decisões que tomou em 9/03/2001** (cfr. Apenso EI, Vol. I, fls. 68), **ou em 27/03/01** (cfr. Apenso EI, Vol. I, fls. 71, em que decide que os três mecânicos da oficina passam a ficar na dependência directa da Divisão de aprovisionamento e Logística), **têm semelhança e são na linha de continuidade do que já vinha sendo, de facto, a sua actuação e as áreas em que tomava decisões**, **como resulta do documento de fls. 195 e 196**, do "Apenso EI, vol. 1" ( documento datado de 15/09/92 e que diz respeito às funções do arguido Carlos Silvino da

Silva e do Funcionário João Franco) **ou da já citada proposta que em 19/12/88 o arguido** Manuel José Abrantes **fez, para novas funções do arguido Carlos Silvino** da Silva ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 773 a 774).

**Acresce que o depoimento do motorista Luís Redondo:**

- ao dizer que o arguido Manuel José Abrantes era o que "***ocupava mais as pessoas****, o que tinha mais…**o que estava mais dentro do assunto** (…), **o que trabalhava connosco directamente**…";*

- **e ao dizer**, quando a defesa do arguido Manuel José Abrantes lhe perguntou **quem era a "pessoa que estava acima" da Sra. D.Lurdes Santos** - que a testemunha dissera ser a Chefe dos Transportes -, que ***"… era o Sr. Dr. Abrantes e era o sr. Provedor…";***

- **esclarecendo em relação ao Provedor adjunto Dr. Videira Barreto** ( que, como acima vimos, formalmente era quem tinha a tutela da Direcção de aprovisionamento e Logística, na qual estava o Serviço de Transportes e do qual era Chefe a Sra. D. Lurdes Santos), quando a Defesa do arguido Manuel José Abrantes lhe perguntou se o Dr. Barreto **"não tinha nada a ver" com os transportes, que *"… não tinha assim tanta…só quando precisava de um carro : "olhe é preciso um carro para ir aqui…(…), era só isso. Não tinha nada a ver com os transportes";***

**sustenta e acolhe esta conclusão do Tribunal .**

E os demais depoimentos que foram prestados pelas testemunhas relacionadas ou próximas dos serviços de transportes - e que, por súmula, iremos enunciando -, também não excluem ou afastam esta conclusão do Tribunal, antes a corroboram (ver, por exemplo, o depoimento da **testemunha Virgílio Mendes Fernandes Oliveira** - mecânico na Casa Pia de Lisboa, para onde entrou em 1983/1984 -, quando relatou ao Tribunal o que foi a "sua vida" após ter sido nomeado pelo arguido Manuel José Abrantes responsável pela oficina, com as idas que disse constantes ao gabinete do arguido Manuel José Abrantes, por causa das "queixas" que o arguido Carlos Silvino da Silva lhe fazia dos mecânicos).

**(2)** Prosseguindo com o depoimento da **testemunha Luís Redondo,** disse ao Tribunal que **o arguido Carlos Silvino da Silva punha alcunhas a colegas e chefias**, sabendo que ao *"… sr. Dr. Manuel Abrantes chamava-lhe «o bate mal»…"*,

e acrescentado que **quando o arguido Carlos Silvino da Silva usava aquela alcunha, já sabia que se estava a referir ao Provedor Adjunto Manuel José Abrantes.** Lembrava-se, também, da alcunha que o arguido pôs ao Provedor da instituição, mas não se recordava da aposta ao Provedor Adjunto Dr. Videira Barreto.

Do que antecede o Tribunal concluiu (pelo menos) o seguinte: a frequência com que o arguido Carlos Silvino se referia, por alcunhas, quer ao arguido Manuel José Abrantes, quer ao Provedor da instituição – pelo menos perante esta testemunha -, era maior do que aquela com que se referia ao Provedor adjunto Dr. Videira Barreto. Isto porque a testemunha lembra-se das alcunhas de uns, mas não se recorda da alcunha do outro e sempre que o arguido Carlos Silvino se referia à alcunha que pusera ao arguido Manuel José Abrantes, a testemunha já sabia que o colega estava a referir-se ao Provedor Adjunto Manuel José Abrantes.

**(2.1) A testemunha Luís Redondo falou, também, de outra questão que, durante o julgamento a Acusação sustentou durante o julgamento, como expressiva do diferente tratamento que o arguido Carlos Silvino** da Silva tinha dentro da Casa Pia em relação aos demais motoristas - e de um especial tratamento do arguido Carlos Silvino da Silva por parte do arguido Manuel José Abrantes - e que foi a **atribuição de um telemóvel.**

Quanto a esta questão da atribuição de um telemóvel ao arguido Carlos Silvino da Silva, o **arguido Manuel José Abrantes disse ao Tribunal** que em momento que situa na Páscoa de 2001, a Casa Pia arrendou à Vodafone uma parcela de terreno para colocação de uma antena e a Vodafone uma série de telemóveis. Isto não foi directamente consigo, mas soube-o através do Sr. Dr. Álvaro Amaral, Director dos serviços administrativos, bem como da existência dos telemóveis. Eram telemóveis que podiam ser utilizados e depois recarregáveis por quem os utilizasse.

**Disse que desde o ano de 2000 estava atribuído a cada motorista uma compensação** paga semestralmente, **para a despesas que pudessem ter** com a utilização dos telefones pessoais **em serviço.** O arguido **Carlos Silvino também tinha um telemóvel, mas como a dado momento**, que *"… **coincidiu com uma reclamação por parte do serviço de transportes** … uma vez mais … serviço de transportes e posta a questão, a razão pela qual ele não atendia os telefonemas que lhe faziam ou as chamadas …os chamamentos que lhe eram feitos … ele respondeu*

*que não tinha o telemóvel ou que tinha perdido o telemóvel ou estragado, não sou capaz de precisar … nessas circunstâncias penso que foi por conseguinte, talvez* ***muito pouco tempo depois da Páscoa de 2001*** *… ou seja, praticamente um ano depois do arrendamento celebrado com a Vodafone … foi por conseguinte* ***por minha ordem, efectivamente, emprestado um telemóvel da Casa Pia*** *… aliás aconteceu o mesmo também com o Sr. Director dos Serviços, Dr. Álvaro Amaral que também teve ou tem um telemóvel emprestado da Casa Pia … aconteceu o mesmo também com o Sr. Auditor, o Sr. Alfredo Ribeiro e, tanto quanto me recordo, também o mesmo aconteceu com o Encarregado de Pessoal Auxiliar de Pina Manique, Sr. Valdemar Luís … mas aí por instruções, digamos assim, ou por determinação do meu colega Dr. Videira Barreto…".*

A testemunha **João Torneiro Cacholas** ( funcionário da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1978, tendo estado a trabalhar nos serviços auxiliares durante 8 anos, após o que passou a exercer as funções de motorista, durante cerca de 20 anos) disse que não teve telemóvel de serviço. O que havia era telemóvel de serviço para o carro do Provedor, pelo que quem estivesse ao serviço do Provedor, no carro da Provedoria - um Peugeot preto, como resulta do depoimento das testemunhas motoristas que estamos a citar, entre os quais a testemunha Óscar Pestana e das declarações do arguido Carlos Silvino -, tinha que estar com aquele telemóvel.

A **testemunha Óscar Pestana** também referiu que, a dada altura - quando começaram a ser instalados os telemóveis nos carros do Provedor e dos Adjuntos - os motoristas conversaram entre si apresentar um pedido à Provedoria, para ser instalado em cada autocarro que fazia o transporte dos educandos um telemóvel. Esclareceu que o pedido foi apresentado ao arguido Manuel José Abrantes - não foi a testemunha que falou com o arguido Manuel José Abrantes, mas pensa que foi a testemunha João Torneiro Cacholas - mas que a resposta dada foi a atribuição de uma " pequena verba" ( foi esta a expressão que usou) a cada motorista para "ajuda das chamadas". E concluiu, quanto a esta questão, dizendo que do seu conhecimento não foi entregue telemóvel pela Casa Pia a qualquer motorista ou ajudante de motorista.

A **testemunha José dos Anjos Alves** (motorista da Casa Pia desde 1979, tendo conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva como funcionário da instituição), quanto a telemóveis da Casa Pia disse que em dado momento os motoristas pediram à Casa Pia que lhes fosse dado um telemóvel, o que foi recusado. No entanto ao arguido Carlos Silvino foi

dado um telemóvel, embora a testemunha depois não tenha inquirido porque é que foi dado ao arguido Carlos Silvino.

Das declarações do arguido Manuel José Abrantes resultou, para o Tribunal, que ao arguido Carlos Silvino da Silva foi atribuído pela Casa Pia - através do arguido Manuel José Abrantes -, um telemóvel. O arguido disse, ainda, que esta atribuição do telemóvel foi feita em momento posterior aquele em que fora atribuído aos motoristas - incluindo o arguido Carlos Silvino da Silva - uma verba para compensação com despesas de telefone (particular) em serviço.

Esta declaração tem coincidência com o que foi dito pelos motoristas.

Os motoristas, como vimos pelo testemunha Óscar Pestana, quando começaram a ser instalados os telemóveis nos carros do Provedor e dos Adjuntos, pediram que fosse instalado um telemóvel em cada autocarro que fazia o transporte dos educandos um telemóvel, por causa de fazerem esse transporte. Isso não se concretizou, tendo a Casa Pia decidido dar uma verba a cada motorista, para compensação das despesas que tivessem por telefonemas de serviço nos seus telemóveis. Verba esta, como resulta da avaliação que o Tribunal fez das declarações do arguido Manuel José Abrantes, também foi dada ao arguido Carlos Silvino da Silva.

O **arguido Manuel José Abrantes diz que o telemóvel que foi disponibilizado** ao arguido Carlos Silvino da Silva, foi **em data posterior à atribuição desta verba,** tendo tomado esta decisão **por causa de, mais uma vez, os serviços terem-se "queixado" da indisponibilidade do arguido Carlos Silvino da Silva atender o telefone** e o arguido ter dito que não tinha telefone ou estava avariado. Quanto a este facto, o arguido Carlos Silvino da Silva disse que o arguido Manuel José Abrantes emprestou-lhe um telefone da Casa Pia - aos outros motoristas não foi dado, mas havia mais pessoas na Casa Pia que tinham - e a **razão foi por ter-se recusado a dar *"… um número de telefone particular…nem aos meus colegas lhes dava, quanto mais ao Dr. Abrantes e à Provedoria…"*.**

No que diz respeito a este último segmento das declarações, o arguido Manuel José Abrantes disse ao Tribunal que na Casa Pia havia o número pessoal do arguido Carlos Silvino da Silva e que ele próprio o tinha, tendo dito também que o número foi

dado pelo próprio arguido. Mas e no que releva para o que, neste momento, estamos a tratar, faz sentido o momento em que o arguido Manuel José Abrantes diz que o telefone foi disponibilizado ao arguido Carlos Silvino da Silva - posteriormente à questão da atribuição da verba aos motoristas, para compensação de despesas de telefone -. Isto porque se tivesse sido na altura em que foi recusada a colocação de telemóveis nos veículos de transporte de alunos, atenta a normalidade das coisas - aqui, mais uma vez, fazemos a referência e convocamos o que já dissemos, quanto à C.P.L. ser uma instituição grande mas um meio pequeno -, os motoristas teriam sabido que o arguido teve um telefone disponibilizado ou dado pela casa Pia e "eles" não tiveram um telefone colocado nos veículos de transporte de alunos, que era o que pediam ( e tê-lo-iam dito ao tribunal dessa forma; mas também não resulta que tivessem pedido telefones para si, mas sim para serem instalados nos veículos).

Mas não obstante a sequência e o diferimento no tempo, entre a "reivindicação" inicial dos motoristas - e com o objectivo que vimos - e a entrega do telefone ao arguido Carlos Silvino da Silva, a decisão tomada pelo arguido Manuel José Abrantes poderia traduzir um diferente tratamento deste arguido em relação aos demais.

Não com o peso e valoração que poderia ter - se fosse uma situação em que todos os motoristas tivessem requerido um telemóvel e só a um tivesse foi atribuído -, mas sob a perspectiva do que foi, globalmente, o depoimento dos motoristas ou testemunhas que neste momento estamos a citar: como expressão do que diferente diziam notar, na prática, entre o modo como o arguido Manuel José Abrantes tratava o arguido Carlos Silvino da Silva,face aos demais funcionários.

Mas não foi claro para o Tribunal, que os demais motoristas ou algum outro funcionário da hierarquia do arguido Carlos Silvino da Silva, na altura em que o telemóvel foi disponibilizado ao arguido, tivesse requerido um telemóvel, justificando razões profissionais e lhe tivesse sido recusado.

**Pelo que o Tribunal não concluiu que, no caso concreto, tenha sido suficientemente evidenciado que a actuação do arguido Manuel José Abrantes**, ao ter disponibilizado um telemóvel ao arguido Carlos Silvino da Silva, **constitui um acto de diferente tratamento do arguido Carlos Silvino em relação aos demais**

**funcionários, sem justificação relevante do ponto de vista do serviço.(3) Partindo, agora, do depoimento da testemunha Luís Pereira Redondo** - **para analisar a prova sob as perspectivas com que a mesma foi debatida na audiência de julgamento, quer pela Acusação quer pela Defesa** - e começando **pela questão do "tempo" que o arguido Carlos Silvino levava a fazer as suas volta**s, em relação aos demais motoristas, o Tribunal criou a convicção que o arguido Carlos Silvino da Silva não tinha preocupação quanto ao tempo que levava a fazer as suas voltas: tanto podia levar o tempo que queria, como o que efectivamente era preciso.

E porquê.

A **testemunha Luís Redondo** disse, em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva, que *"… ele às vezes era um bocado distraído,* ***talvez demorasse um bocadinho mais de tempo do que os outros****, tinha mais conhecimentos, como foi aluno…"*, resposta esta que para o tribunal foi dada a "custo", pois foi patente para o tribunal que a testemunha não se quis comprometer com uma resposta. Isto porque quando começa a ser interrogado, sobre se foi a testemunha que observou ( pois podia ter-lhe sido dito) que o arguido Carlos Silvino da Silva demorava mais do que os outros a fazer serviços, a testemunha responde, como já assinalámos, que *"tinha o seu serviço",* não estava a guardar as entradas e saídas.

Mas também disse que as Chefias *"... **às vezes chamavam-nos**, estávamos para fazer um serviço e **queriam saber dele e não sabiam...",*** completando que as Chefias eram os colegas *"... o Pais por exemplo, a Lurdes, a Delfina..."* e esclarecendo que se estava a referir à testemunha Lurdes Santos Chefe dos Transportes e ao colega Pais, coordenador do serviço.

Relacionada com esta questão - de não saberem onde andava o arguido Carlos Silvino da Silva -, disse ainda que o "Pais" e a "Tânia", dos serviços de transportes, *"... **procuravam-no e não sabiam dele, que ele não atendia o telefone e não sabiam onde é que ele andava**..."*. E disse **que em relação aos outros motoristas estas situações não aconteciam.**

A **testemunha José Raimundo** ( motorista da Casa Pia de 1974 a 2004), disse que ***"de vez em quando"*** o arguido Carlos Silvino da Silva dizia que ***"estava ao serviço" do arguido Manuel José Abrantes*****,** mas a testemunha não sabia se estava ou não.

Esta justificação ocorria quando lhe perguntavam se podia fazer determinado serviço, e ele dizia que não podia por ter *"serviço do Dr. Abrantes".*

A **testemunha Óscar Joaquim Oliveira Pestana** ( motorista na Casa Pia de 1989 a 2005), disse ao tribunal que acontecia o arguido Carlos Silvino levar **"mais um bocado"** a fazer o giro do correio, mas que **"ele dizia que tinha que fazer isto ou aquilo"**.

Relacionado com a resposta que antecede, na instância da Defesa do arguido Manuel José Abrantes e a pergunta desta, esclareceu que a testemunha - tal como os demais motoristas, incluindo o arguido Carlos Silvino da Silva -, quando fazia o "giro do correio" acontecia fazer favores a colegas, para ir buscar alguma coisa que lhes pediam, dizendo que era igual para todos.

Perguntou-lhe então, esta Defesa, qual a razão pela qual tinha justificado com estes favores, o ter dito que o arguido Carlos Silvino levava "mais um bocado" com a volta do correio, pois se todos os motoristas faziam igual, não havia razão para Carlos Silvino da Silva levar mais tempo que os outros motoristas, a que a testemunha respondeu: ***"…isso não sei dizer…(…), normalmente demorava mais, mas quem sou eu para dizer…****era ao serviço de transportes que cabia analisar…".*

**Esta resposta** e tendo atenção a pergunta que concretamente a originou, **leva o Tribunal a dizer -** e o que se aplica às demais situações idênticas – **que por vezes é difícil para a generalidade das pessoas estar a concretizar, objectivar, passados cinco ou seis anos de determinadas situações terem ocorrido, porque é que na altura tirou determinada conclusão, em relação a determinada situação. Não fazendo parte das funções da testemunha controlar o horário ou as voltas do arguido Carlos Silvino** da Silva, **é razoável que a testemunha só possa transmitir o seu conhecimento da forma, algo imprecisa mas para o Tribunal expressiva, como o fez**. E é expressiva porque, do modo como falou, não dando a impressão de estar a "esconder" ou a "acrescentar" alguma coisa "contra" ou a "favor de alguém", **o Tribunal ficou convencido que, de facto, os motoristas, na volta do correio, faziam** como disse **pequenos favores para os colegas**, de ir buscar um documento, levantar alguma coisa - aliás, é um procedimento normal reportado a 10, 12 ou 15 anos atrás, numa instituição como a Casa Pia, com as características que já apontámos, uma instituição grande mas um

meio pequeno, com funcionários com laços familiares entre si e com padrão de 10 , 15, 20 "anos de casa" -. **Mas também ficou convencido que o arguido Carlos Silvino da Silva levava "mais tempo" que os outros motoristas a fazer o "giro do correio".**

Ora, **sendo assim o tempo que o arguido Carlos Silvino "levava a mais" não se justifica exclusivamente com esses favores, não faz sentido** - como apontou a Defesa do arguido Manuel José Abrantes.

A **testemunha Carlos Manuel Moreira Duarte** (motorista na C.P.L. desde 1993, tendo trabalhado com o arguido Carlos Silvino da Silva) quanto ao modo como o arguido Carlos Silvino da Silva desempenhava as suas funções na C.P.L., disse que "às vezes" o arguido saía da Casa Pia de manhã e "às vezes" só regressava *" ao fim do dia",* não o vendo à hora de almoço ( não sabendo se estava de serviço ou não e acrescentando que por vezes tinham serviço para todo o dia). E disse – no sentido da testemunha anterior, quanto ao facto de aos motoristas serem pedidos "serviços" - que aconteceu o arguido Manuel José Abrantes telefonar-lhe directamente, para lhe pedir para fazer um serviço, embora outras vezes o tenho feito através da telefonista.

Esta testemunha, tendo começado por dizer que *"não tinha nada a dizer"* de Carlos Silvino da Silva, declarou contudo que ele às vezes falava alto, no hall da entrada da Provedoria - o que disse ter acontecido ou com a Sra.D. Lurdes Santos ou com o arguido Manuel José Abrantes, pois com o Dr. Luís Rebelo ou com o Dr. Videira Barreto nunca o ouviu a falar alto -, mas nunca faltou ao respeito e estava sempre disponível.

E disse, também, no mesmo sentido e registo que o disse a testemunha Luís Redondo, que *"às vezes procuravam"* o arguido Carlos Silvino da Silva e este dizia que estava a trabalhar *"para o chefe",* sendo que para a testemunha *" chefe"* na C.P.L. tanto podia ser o arguido Manuel José Abrantes, como era o Dr. Luís Rebelo ou o Dr. Videira Barreto. Por causa de o arguido Carlos Silvino da Silva dizer, às vezes, **que *"estava ao serviço do Chefe",* ficou convencido** que o arguido Carlos Silvino da Silva **era *"privilegiado".***

Na instância que lhe foi feita pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes - com pedidos de esclarecimentos quanto a justificações que o arguido dava, confirmou o que tinha dito, que às vezes marcavam um serviço para um transporte e o arguido Carlos

Silvino da Silva dizia que *"não podia",* porque tinha que fazer *"um serviço para o chefe".*

E esclareceu - no âmbito de pedido de esclarecimentos que lhe foi feito primeiro pelos assistentes e depois pelo tribunal -, que para ele quando o arguido Carlos Silvino da Silva dizia "Chefe", estava a referir-se ao arguido Manuel José Abrantes (esclarecendo que quando anteriormente respondera, como "Chefe", os nomes do arguido Manuel José Abrantes, do Dr. Luís rebelo e do Dr. Videira Barreto, entendera que lhe estavam a perguntar "quem é que poderia ser Chefe" e não a quem é que o arguido Manuel José Abrantes se referia, quando dizia " o chefe").

Quanto à forma como o arguido Carlos Silvino da Silva tratava o arguido Manuel José Abrantes, disse que era por "Dr. Abrantes" e nunca o ouviu tratar por "tu".

**Dos depoimentos que antecedem o Tribunal a concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva** - tal como referimos no início -, **não tinha preocupação quanto ao tempo que levava a fazer as suas voltas, tanto podia levar o tempo "que queria", como o que "efectivamente era preciso".**

E **uma das razões para essa "falta de preocupação", quanto ao modo como exercia as suas funções, foi a ausência de consequências.**

Com efeito não resultou dos depoimentos prestados quanto a este facto - e aqui ver não só os que já enunciámos como os que se seguem -, nem da análise que já fizemos do que foram os processos ou incidentes na carreira do arguido, que desde a altura em que começou a conduzir veículos de serviço da Casa Pia, para fazer o giro do correio e transportes de pessoas – o que se iniciou, pelo menos, em Janeiro de 1998 -, até à altura em que em 2002 foi demitido compulsivamente, que por causa do "tempo" a mais que demorava na execução de determinadas tarefas - de interpelação que lhe tenha sido feita por causa disso -, tenha sofrido qualquer sanção disciplinar, **que isso tenha tido qualquer repercussão no seu dia-a-dia, no exercício das suas funções e carreira profissional** (cfr., como já vimos, Apenso CQ, Vol. II, fls. 607, fls. 710, fls. 692, fls. 682, fls. 604 e fls. 674, fls. 666, fls. 598, fls. 594, fls. 590, fls. 586, fls. 582, de 1991 a 202 o arguido Carlos Silvino da Silva foi avaliado com a nota de Muito Bom, tendo sido em 2002 a última nota do arguido pois, como resulta dos "Factos Provados", nomeadamente do seu ponto "57.", por despacho da Sra. Secretária de Estado da Segurança Social, datado de 19/09/02 – e proferido na sequência de processo disciplinar instaurado em

15/01/2002 -, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a pena de Aposentação compulsiva; cfr., tb, Apenso CQ, II Volume, fls. 556 e Apenso J, fls. 11 a 31; ).

**E esse "tempo a mais",** o modo mais demorado que ele tinha de fazer determinado serviço que os outros motoristas, **era conhecido dos superiores hierárquicos**.

**Era conhecido pela testemunha Maria de Lurdes Santos** (Chefe da Divisão de Aprovisionamento e Logística e na qual estava o serviço de transportes, no qual se inseriam os motoristas e, portanto, hierarquicamente superior do arguido Carlos Silvino da Silva), pois a mesma disse ao Tribunal que o arguido Carlos Silvino da Silva levava mais tempo a fazer a volta do correio, embora dizendo também que o seu serviço era diferente (explicando que era diferente, porque era um serviço que era só feito com viaturas ligeiras, não podiam dar ao arguido serviços com veículos pesados, só lhe podiam dar a distribuição do correio, de géneros entre os colégios, para uma residência) **e acrescentado** que *"…se algum dia ele se demorava mais um bocado ou que precisássemos do funcionário que estava com esse serviço, perguntava…ou ligava para ele para o telemóvel, onde é que ele se encontrava…precisava de algum serviço…umas vezes conseguia-se localizá-lo…outras vezes não se conseguia…e quando era bordado,* ***quando era abordado onde é que o Sr. Andou, ah! Eu tive de fazer uns serviços para o chefe…****"*.

Disse que **deduzia que o Chefe era o arguido Manuel José Abrantes**, explicando que deduzia isto *"… porque era o nome que ele habitualmente tratava … o chefe…e* ***portanto eu, evidente nunca fui interpelar o sr. Provedor adjunto Manuel Abrantes, era o meu chefe e eu não tinha esse…"*.**

**E era conhecido pelo arguido Manuel José Abrantes**, que disse ao Tribunal - quando falou da forma como o arguido Carlos Silvino da Silva despenhava as tarefas que lhe eram pedidas, que qualificou, na sua avaliação, de eficaz e de confiança - que *"… o serviço que era prestado , de facto, era bem prestado, não havia dúvidas…o* ***Carlos Silvino quando regressava a tarefa estava cumprida…só tinha, como disse na altura, um pequeno problema, que em vez de cinco minutos era meia hora…".***

Para o Tribunal o **arguido Carlos Silvino da Silva tinha "à vontade" com esse procedimento,** podendo utilizar – e **tendo utilizado - tempo e carro de serviço para deslocações que não fossem/foram de serviço.**

Fazendo-se a ligação entre a questão que antecede e a forma como o arguido Carlos Silvino se relacionava com o arguido Manuel José Abrantes, o **arguido Manuel José Abrantes** (na A.J. 27/01/05 **disse que por vezes telefonava directamente para arguido Carlos Silvino da Silva,** quando precisava de alguma deslocação ou que ele lhe fizesse alguma coisa. E esclareceu que telefonava directamente, **pois *" muitas das vezes"* o arguido** Carlos Silvino da Silva recebia chamadas da Provedoria, "deveria ver o número" no visor do seu telefone e **não atendia as chamadas da Provedoria.**

Assim, **se era uma situação em que o arguido Manuel Abrantes queria** sair e se sucedia o arguido **Carlos Silvino não atender a chamada feita da Provedoria**, o próprio arguido **Manuel José Abrantes ligava-lhe directamente**. **E disse** ao Tribunal **que *"não tinha problema"* em contactar** , pois **o arguido Carlos Silvino sempre o atendeu.**

Que *"se recordasse",* **nunca teve uma situação em que o telefone tenha tocado e** o arguido Carlos Silvino da Silva **não o tenha atendido.**

O **Tribunal colocou-lhe** uma **questão**: **desde o início do seu depoimento o arguido** fizera questão - e isto, evidentemente, na avaliação que o Tribunal fez das suas declarações -, **de mostrar ser uma pessoa que não acedia a situações que lhe parecessem de abuso ou que não eram objectivamente correctas, independentemente de quem estivesse em causa.**

**Neste sentido,** por exemplo - e fazemos, desde já, uma súmula do que foram as declarações do arguido nesta matéria, pois convocá-la-emos em momento posterior - **as suas declarações quanto às razões pelas quais está implicado neste processo,** em que indicou pessoas - de diferentes sectores e percebendo-se, pelas suas ocupações, de diferentes posições na escala hierárquica da instituição - **em relação às quais considerava ser *"…incómodo…"* e *"…persona* non grata…", por ter apontado ao Provedor da Instituição irregularidades ou má actuação dessas pessoas dentro da instituição e *"…nefasta para a casa Pia…",*** como o **Engº Marcelino** *"… ainda hoje estou para*

*entender alguns negócios que estão pouco … um pouco esclarecidos por mim, com a compra de milhares de contos de equipamentos (…)e que foram para … dedicados ao ensino e para os lares da Casa Pia … para alguns deles nem sequer funcionarem, estou-me a recordar do* ***Eng. António Madeira****, Departamento de Obras (…) que ainda hoje estou para saber … (…) é que o departamento não pertencia … não era da minha dependência, atribuída … era do Dr. Luís Rebelo directamente … se trabalhava na Casa Pia ou se trabalhava para a Casa Pia. Se o (…)* ***Eng. Amaral Macedo*** *(…),* ***Sr. Virgílio Oliveira,*** *com a situação que já aqui foi referida, dos carros arranjados sistematicamente, ao que parece na Casa Pia …(…) estou-me a recordar dos* ***motoristas*** *(…)* ***Óscar Redondo, Cacholas****, porque de facto … embora tivessem tido a compensação do recebimento da comparticipação de horas (…), porque era justo (…), seguramente que ficaram muito tristes e muito aborrecidos quando as horas passaram a ser cortadas ou melhor, processadas meramente nos termos legais, tal como este registo de entradas e saídas, que vigorou a partir de Fevereiro de 2000, terá provocado incómodos a muita gente, estou-me a referir aos chamados Gestores de Área (…)…* ***Prof. Américo Henriques, Eng. Mendes*** *(…)… o que se passa é que nessa reunião do centro de emprego (…), talvez em Setembro de 2001 …e eu fazia parte da Comissão Paritária, do protocolo existente da Casa Pia de Lisboa e o Centro de Emprego, dado que a Casa Pia recebia (…) tranches (…) com algum peso (…) para o ensino técnico-profissional e (…) nessa reunião (…), com vista a fazer uma espécie de balanço, como é que tinha corrido (…) o ano lectivo 2000/2001 e verifico (…) com vergonha que afinal de contas, não se percebe o que é que se passou, no ensino (…) técnico-profissional, os exames de aptidão profissional (…) decorreram com falhas ainda hoje por explicar (…), por parte dos júris havia dúvida se teriam feitos (…) por aqueles alunos que estavam a ser avaliados ou não …perguntava-se o que é q*ue faziam às brocas, aos pregos, aos alicates, tenho impressão que aquela gente comia (…) essas coisas todas (…)…, ***Dietista Teresa Madeira,*** *também não percebo (…) qual é que era a função que a senhora desempenhava na Casa Pia (…) acho que não valia a pena termos lá uma dietista (…). Estou-me a recordar (…)* ***que se passou com a estomatologia na Casa Pia*** *de Lisboa, quando havia consultas para os alunos, mas já me pergunto hoje se não havia mais consultas para os funcionários e outros … onde é que está o dinheiro por um lado e porque é que quase que se inverteram os termos desta assistência médica aos alunos. Porque é que a* ***Assistente Social***

***Maria de Jesus**, embora não estamos lá … presente … na altura, mas … há sempre um rasto que fica e quando tive que acusar em Tribunal **uma ex-Directora,** pelo (…) cerca de 8.000 (oito mil) contos à Casa Pia, ainda hoje estou convencido que esta Senhora, enquanto assessora dessa Directora, deveria ter tomado providências, porque tudo me levou a crer (…) que ela saberia de alguma coisa, infelizmente ninguém quis saber disso. **Dr.ª Ana Cristina** (…) diz que é advogada (…)ex-professora da Casa Pia de Lisboa, ficou como Advogada na Casa Pia de Lisboa (…), provocou (…) não digo desfalques, mas provocou despesas avultadas à Casa Pia (…) desleixos que, nesta matéria de dinheiros, que me dizia respeito, não foram propriamente trocos, estamos a falar em milhares de contos….(…)".*

**Estas são, como o arguido referiu, pessoas ligadas a situações em relação às quais considerava que havia uma actuação profissional prejudicial da Instituição** e em relação às quais teve intervenção directa ou indirecta. A escala do prejuízo podia ser maior ( um prejuízo monetários de 8.000 contos) ou aparentemente menor ( o que faziam aos parafusos e brocas no ensino técnico profissional), mas **o que está em causa avaliar é a atitude que o arguido disse ao Tribunal ter tido perante situações de abuso**.

**No entanto, em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva não o aponta** dentro deste grupo de pessoas. **E não resulta de toda a prova** já analisada - documental e testemunhal -, **que o arguido tenha tido qualquer reacção, posterior aquelas situações em que o arguido Carlos Silvino da Silva não atendia os telefones da Provedoria**, o arguido Manuel José Abrantes telefonava-lhe directamente e o arguido Carlos Silvino da Silva atendia ( tal como não teve no facto que referimos anteriormente, em relação aquilo que se apercebia do tempo que o arguido Carlos Silvino da Silva demorava " a mais" a executar).

Notamos que **resultou das declarações do arguido Manuel José Abrantes que este teve a percepção,** nas situações a que se referiu, **que o arguido Carlos Silvino da Silva não atendia o telefone por ver que era da Provedoria: não atendia porque não queria.**

**E aqui** - no contexto dos pedidos de esclarecimento que lhe estavam a ser feitos - **o arguido Manuel José Abrantes** dá uma resposta que, na perspectiva do Tribunal, não se encaixa com o quadro que pretendeu dar de si – ver a análise feita pelo tribunal no ponto "3.5.3" do presente capítulo, em que nos sub-ponto " 3.5.3.(3) a (5) "são referidas características relativas ao "modo de ser" do arguido, bem como o que já dissemos no presente ponto "3.5.4."): **disse**, em resumo, **que não era uma questão que** (ele, arguido Manuel José Abrantes) **tivesse que tratar,** pois **a competência para tratar dessa questão seria do serviço de transportes e do superior hierárquico nesses serviços.**

Quanto ao ser um assunto a ser tratado "pelo Serviço de Transportes", é claro que isto também parece adequado ao tribunal, pois era um problema relacionado com a execução de serviços de transportes.

**Mas o** arguido Manuel José Abrantes, **Provedor Adjunto da Casa Pia, ter conhecimento, de forma próxima e actual, que o arguido Carlos Silvino da Silva, motorista da Casa Pia: não atendia** ( nas declarações do arguido Manuel José Abrantes) as **chamadas da Provedoria porque não as queria atender; podendo estar em causa** o transporte de qualquer membro da direcção da C.P.L. ou **qualquer questão relacionada com o desempenho da actividade da Casa Pia; mas se fosse o arguido Manuel José Abrantes** a **telefonar-lhe *"de seguida"*** – e isto foram as palavras do arguido - o arguido **Carlos Silvino atendia; e apesar de ser Provedor Adjunto nada faz**, nada comunica, **chama a atenção formal ou informalmente?**

**E quando o tribunal perguntou ao arguido Manuel José Abrantes**, então **porque é que mudou o arguido Carlos Silvino da Silva para o "serviço da Provedoria",** em determinada altura **em que o arguido Carlos Silvino teve conflitos com os mecânicos**, **se o problema era só com os mecânicos** e portanto não o afectava – mas tal como não o afectava, pelo menos foi a conclusão que o tribunal tirou das suas palavras, o arguido Carlos Silvino da Silva não atender as chamadas da Provedoria, pois quando o arguido lhe telefonava directamente o arguido Carlos Silvino atendia sempre e portanto conseguia sempre comunicar com ele - respondeu que: ***"(...)Nós..."*** – e o "nós" não se tratará, decerto, do plural majestático, mas naturalmente de "nós", entidades com posições superiores e com responsabilidades dentro da instituição -, **na Casa Pia *" ... temos que evitar conflitos… é em termos de gestão…"*.**

**Esta resposta foi**, para o Tribunal – e tal como já o tínhamos visto no ponto "3.5.3" que antecede, deste capítulo, quanto ao que o arguido disse ao Tribunal, sobre o momento em que tivera conhecimento dos motivos que tinham estado na base da demissão compulsiva do arguido Carlos Silvino da Silva em 1989 - , mais uma vez **um acto de demarcação** no presente processo do arguido Manuel José Abrantes em **relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.**

**Também aqui o arguido** – e dentro do que, como vimos no decurso do julgamento, foi uma das linhas da sua Defesa e seja qual for o peso ou a lógica dessa demarcação -, **recorrendo ao** que era o **contorno formal das suas competências, quis transmitir** ao Tribunal **que não tinha competências** e portanto não o fazia, **de ingerência no "dia-a-dia" das funções do funcionário Carlos Silvino** da Silva **ou na determinação das funções e cargos exercidos** pelo funcionário Carlos Silvino da Silva. Não lhe podendo, por isso, ser imputada - como diz o Despacho de pronúncia -, qualquer prática de protecção ou favorecimento do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição.

**O que para o tribunal não era a situação real**, como o descrevemos - mais em particular, nos ponto "3.5.2." e "3.5.3." que antecedem; e também no já dissemos, até ao momento, no presente ponto "3.5.4.", cuja análise e fundamentação aqui convocamos -, **quanto ao que foram , efectivamente, as funções do arguido Manuel José Abrantes**, o seu **conhecimento sobre as funções exercidas pelo arguido Carlos Silvino da Silva** e a responsabilidade **e poder de interferência que tinha na supervisão e modo de execução dessas funções.**

Continuando, quanto à **questão do "à vontade" ou revelação de "poder" por parte do arguido Carlos Silvino da Silva** dentro da instituição e do tratamento ou relacionamento com o arguido Manuel José Abrantes , **a testemunha Luís Redondo** - quando passou a dar o seu testemunho quanto ao modo como o arguido Carlos Silvino da Silva tratava o arguido Manuel José Abrantes, à forma como tratava as Chefias e os Dirigentes da Casa Pia quando não estava na presença dos mesmos -, retoma uma expressão que usara anteriormente, que o arguido Carlos Silvino da Silva ***"…falava assim um bocado mais extravagante. Era assim…assado…o chefe cá, o chefe lá…",*** esclarecendo que, para si, o arguido usava esta expressão para se referir indistintamente ao Provedor da Instituição ou aos seus adjuntos, o arguido Manuel José Abrantes ou o Dr. Videira Barreto.

**Mas esclarecendo**, de imediato, que achava que quando o arguido Carlos Silvino da Silva falava assim dirigia-se *"… ao Sr. Dr. Manuel Abrantes ou ao Sr. Dr. Luís Rebelo…".*

Perguntado pelo Ministério Público, se alguma vez tinha sentido que o arguido Carlos Silvino da Silva gozava de um estatuto diferente dentro da casa Pia, a sua resposta foi que **"... ele gozar, não gozava. Só que tinha um à vontade tal... que talvez eu não tivesse nem outros colegas meus...(...) talvez, porque penso que foi Casapiano, foi aluno e era protegido..."** (Tendo esclarecido, aquando da instância que lhe foi feita pela defesa do arguido Manuel José Abrantes, que enquanto esteve na Casa Pia, ***"… que os casapianos sempre se familiarizavam de outra forma…"***).

E perguntado também, pelo Ministério Público, se do que se apercebeu alguma vez achou que o arguido Manuel José Abrantes pudesse proteger ou tratar o arguido Carlos Silvino de uma forma diferente daquela que tratava os outros motoristas, respondeu ***"... talvez fosse diferente, porque eles foram alunos os dois..."***, concretizando ( ainda na instância do Ministério Público), quanto ao que era a "diferença" que encontrava em relação aos demais motoristas - quanto à forma como o arguido Carlos Silvino falava com o arguido Manuel José Abrantes e em que é que se traduzia -, que o arguido Carlos Silvino ***"... falava mais à vontade, talvez eu não tivesse essa franqueza de falar com ele como ele falava..."*** , que falava ***"... então mais à vontade que eu.*** *Era... pronto, fazia o meu serviço...e...(...) eu não sei explicar bem isso Sr. Dr....(...) eu não sei explicar bem isso.* ***Sei que havia assim um... não é*** *bem protecção, mas havia assim uma à vontade...(...)...à vontade mais... mais livre e eu ...(...) eu não ligava bem a isso, como foram os dois alunos..."*.

Posteriormente ( na instância dos assistentes e no âmbito desta questão do tratamento e relacionamento entres os dois arguidos na C.P.L. ), disse que o arguido **Manuel José Abrantes era *"… mais um bocadinho…"* tolerante com o arguido Carlos Silvino da Silva do que era com os outros**, certamente por terem sido colegas e antigos alunos. *"(…) Sentia que* ***havia assim mais uma certa protecção que a nós, pois se eu fizesse o que ele fazia às vezes…"*** , esclarecendo, quanto ao que queria dizer *"… …****ele tava à vontade de não fazer de não fazer o correio tão depressa, tar à hora que era preciso tar e sem saber onde ele estava, era capaz disso acontecer. Se fosse comigo isso não acontecia ou se fosse com outro colega isso****…"* .

E concluindo - perante a pergunta que lhe foi feita pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes, para dizer em que é que, afinal, o arguido Manuel José Abrantes era mais tolerante, pois tinha acabado de dizer que não sabia se o arguido Manuel José Abrantes sabia ou não da falta de horas do arguido Carlos Silvino da Silva - , **"… quer dizer agora que eu fizesse isso, talvez chegasse logo ao Ministro…**".

No entanto - e continuando na instâncias da Defesa do arguido Manuel José Abrantes, quando lhe perguntou se o "à vontade" do arguido Carlos Silvino da Silva era só para o arguido Manuel José Abrantes ou era para todos -, completou que o arguido **Carlos Silvino da Silva *"… trabalhava com mais à vontade…",* mas era assim *"… para toda a gente…"*** e para o Provedor Luís Rebelo também era assim "mais à vontade" que a testemunha - tendo a testemunha Luís Redondo dito (considerar) *"…ser mais acanhado…"* que o arguido Carlos Silvino da Silva no relacionamento com o Provedor.

A Defesa do arguido Manuel José Abrantes fez nova insistência de esclarecimento - por causa do que tinha dito quanto à diferença de tratamento, se fosse a testemunha a fazer uma coisa ou se fosse o arguido Carlos Silvino da Silva -, e a testemunha responde que *"… **sim, se houvesse alguém à minha procura e não soubesse de mim, era logo perguntado "como é que era"…***", mas **não sabendo "explicar" a razão porque com o arguido Carlos Silvino da Silva não era assim.**

Mas não deu esta resposta com tom recriminatório ou fazendo qualquer insinuação de algo que sabia ou pensava que estava por trás e não queria dizer. Deu-a de forma que para o Tribunal foi aberta, como alguém que está genuinamente a expressar uma interrogação mas sem juízos ocultos quanto à sua resposta. E após ter dito que não sabia "explicar" porque é que com o arguido Carlos Silvino da Silva era diferente do que achava que era consigo, acrescentou: *"… não sei explicar(…), ele dizia as coisas, tudo se ria, não sei quê…(…),* ***ele tinha à vontade em frente de qualquer pessoa, isso é verdade (…), notava que se fizesse certas e determinadas coisas que ele fazia…****"* .

Nesta altura do seu discurso foi interrompido pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes, que lhe pergunta se o que estava a dizer era porque o arguido Carlos Silvino da Silva " era protegido por alguém", a que a testemunha responde, no mesmo

registo genuíno e franco que aqui apontámos : "…**não sei quem. Não sei dar nomes (…). Não sei citar nomes de quem o protegia. Isso eu não sei dizer…**".

Para o Dr. Videira Barreto - e ainda na instância da Defesa do arguido Manuel José Abrantes -, disse que o arguido Carlos Silvino da Silva *"… era mais fechado um bocadinho…(…).Era, tava lá em cima no primeiro andar, não se via tanto, só à saída e à entrada praticamente, não estava lá muito metido nos transportes, nem… só quando precisava de um carro para ir aqui ou ali…"* (no que diz respeito a esta referência que a testemunha fez ao relacionamento do arguido Carlos Silvino da Silva com o Provedor Adjunto Dr Videira Barreto - dizendo que o arguido Carlos Silvino da Silva era mais "acanhado" com ele -, o Tribunal relacionou-a com o depoimento que foi feitos pela testemunha Engº Amaral Macedo, o qual foi responsável pela garagem de Pina Manique, quando relatou uma conversa que teve ou que quis ter com o Dr. Videira Barreto sobre o arguido Carlos Silvino da Silva e o Dr. Videira Barreto "pôs-se aos gritos", quase lhe "deu uma coisa" e disse que "não queria ouvir falar" no nome do arguido Carlos Silvino da Silva; conjugado, pelo menos, estes dois depoimentos, da testemunha Luís Redondo e da testemunha Engº Amaral Macedo, o Tribunal concluiu que as relações ou contactos entre o Dr. Videira Barreto e o arguido Carlos Silvino da Silva e vice versa, eram diferentes e no sentido de mau relacionamento, das que o arguido tinha com o Provedor Adjunto Manuel José Abrantes ou com o provedor da instituição).

Acrescentou, também - a pergunta do Ministério Público -, que o arguido Manuel José Abrantes tratava o arguido Carlos Silvino da Silva por "Bibi" - o que voltou a confirmar, na instância que lhe foi feita pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes, dizendo que uma vez, no "corredor" viu o provedor adjunto Manuel José Abrantes chamar o arguido Carlos Silvino da Silva por Bibi e por "tu", dando exemplo da forma como se recordava dizendo "…olha anda cá que quero falar contigo…" -, dizendo que era o nome pelo qual tratavam Carlos Silvino da Silva na Casa Pia. Mas o arguido Carlos Silvino da Silva - quando o arguido Manuel José Abrantes estava presente - , tratava o provedor Adjunto por "Dr. Abrantes", não o tratava por "tu"..

Ainda no relacionamento do arguido Carlos Silvino da Silva com o arguido Manuel José Abrantes, disse que o arguido Carlos Silvino da Silva às vezes tinha umas atitudes *"... **era assim um bocado mais para a frentex...como se costuma dizer...(...) se fosse outro, talvez fosse repreendido**..."*.

A **testemunha José dos Anjos Alves** (motorista da Casa Pia desde 1979, tendo conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva como funcionário da instituição), quando prestou os esclarecimentos a propósito do trabalho do arguido Carlos Silvino na Casa Pia,

relatou ao Tribunal que a Sra.D. Maria de Lurdes Santos – testemunha que também foi ouvida em audiência de julgamento e que o motorista José Alves disse na audiência ser a sua "superiora" -, dizia-lhe que ligava para o arguido Carlos Silvino e que este dizia que estava ao **serviço do "Chefe".**

A testemunha Maria de Lurdes **dizia-lhe que era o "Dr. Abrantes",** sendo que para a testemunha José Alves - e tal como já vimos com a testemunha Luís Redondo, motorista -, **o responsável pelos transportes era o " Dr. Abrantes".**

Esclareceu, contudo, que nunca viu o arguido Manuel José Abrantes dar ordens ao arguido Carlos Silvino, pois para si pensava que as ordens vinham da Sra.D.Maria de Lurdes.

A **testemunha Maria de Lurdes Santos,** cujo depoimento já referimos parcialmente em momento anterior ( e que trabalhou na C.P.L. de 1966 a Março de 2006, na área administrativa e nos últimos 10/15 anos a Chefiar a Divisão de Aprovisionamento e Logística**), disse ao Tribunal** que uma das suas funções na divisão de aprovisionamento e logística era fazer o controlo da actividade dos motoristas, supervisionando as escalas que eram feitas por funcionários do seu serviço ( no entanto e em momento posterior, quando falou daquilo que efectivamente fazia e do que era na prática a sua supervisão, não fazendo a testemunha a confirmação das escalas de serviço, se os transportes eram feitos ou não, se o que constava nos boletins para efeitos de pagamentos de horas extraordinárias ou ajudas de custo correspondiam a serviços efectivamente feitos com a duração ou destino que neles constavam, o Tribunal conclui que o seu poder de supervisão era meramente formal, do que lhe era apresentado por outros funcionários da secção de transportes e dos quais era superiora hierárquica).

Disse que das funções do arguido Carlos Silvino da Silva fazia parte quer a distribuição do correio quer o transporte de alunos, mas tendo dito que o fazia *"…principalmente ao fim de semana…",* relacionando tal transporte com o desporto escolar. Que a testemunha tivesse conhecimento o arguido Carlos Silvino da Silva não transportava alunos durante a semana, mas fazendo a ressalva de " a não ser" que fosse no desporto escolar ( mas acrescentando que nunca o viu fazer transporte de alunos).

**Disse que o arguido Carlos Silvino da Silva levava mais tempo** a fazer a volta do correio, **mas disse que o seu serviço era diferente** (explicando que era diferente, porque era um serviço que era só feito com viaturas ligeiras, não podiam dar ao arguido serviços com veículos pesados, só lhe podiam dar a distribuição do correio, de géneros entre os colégios, para uma residência) **e *"…se algum dia ele se demorava mais um bocado ou que precisássemos do funcionário que estava com esse serviço, perguntava…ou***

***ligava para ele para o telemóvel, onde é que ele se encontrava…precisava de algum serviço…umas vezes conseguia-se localizá-lo…outras vezes não se conseguia****…e quando era abordado,* ***quando era abordado onde é que o Sr. Andou, ah! Eu tive de fazer uns serviços para o chefe…****"*. Esclareceu que **deduzia que o Chefe era o arguido Manuel José Abrantes**, explicando que deduzia isto *"… porque era o nome que ele habitualmente tratava … o chefe…e* ***portanto eu, evidente nunca fui interpelar o sr. Provedor adjunto Manuel Abrantes, era o meu chefe e eu não tinha esse…".***

Disse que **se dessem o mesmo serviço do correio a outro motorista *"… normalmente demorava menos tempo…"***, mas não sabia porque é que o arguido Carlos Silvino da Silva levava mais tempo ou o outro motorista demorava menos. Perguntada se alguma vez interpelou o arguido Carlos Silvino da Silva, respondeu que *"…ele dizia que lhe surgiam sempre coisas que lhe pediam nos colégios para ele fazer…"*.

Do seu depoimento resulta que **nunca perguntou ao arguido Manuel José Abrantes - por ser superior hierárquico na instituição -, se o que o arguido Carlos Silvino da Silva dizia correspondia à verdade** ou não.

**É uma atitude admissível e que o Tribunal não estranhou: era um superior hierárquico, o arguido Carlos Silvino da Silva desculpava-se com esse superior hierárquico** e a testemunha não punha em causa a justificação. **E isto liga-se**, de alguma forma - no segmento específico do conhecimento que efectivamente tinha do que era o serviço de cada motorista -, **com o que a testemunha disse ao Tribunal, que não fazia o controlo ou verificação das escalas de serviço dos motoristas**, o que cada um fazia ou deixava por fazer, trocas entre motoristas que houvesse ou alteração de serviços.

A testemunha **fazia somente a "confirmação" das folhas que eram apresentadas ao Provedor** - ou ao Provedor Adjunto Dr. Manuel José Abrantes se o Provedor não se encontrasse - **para efeito de pagamento de horas extraordinárias** ou ajudas, tendo explicado que esta "confirmação" não tinha subjacente qualquer verificação ou cruzamento de dados por si ( das escalas de serviço, dos serviços feitos, das entradas e saídas dos veículos com os motoristas pelos portões da Casa Pia, dos transportes autorizados), mas significava

a aposição da sua assinatura em documento que lhe era apresentado pelo funcionário da secção que fazia as folhas.

**Fazia,** assim, **um controlo essencialmente formal da actividade dos motoristas** ( cfr., quanto a esta questão do que era a "confirmação" que a testemunha fazia e em que consistia o controlo que era feito sobre o serviço e escalas dos motoristas, o que o Tribunal disse quando fez a análise crítica e o cruzamento dos dados referentes aos apensos " Apenso EJ, Pasta 2, documentos referentes ao Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística", "Apenso EJ, Pasta 3, documentos referentes ao registo do movimento diário/mensal dos veículos da Casa Pia", "Apenso EJ, Vol. 7, documentos referentes ao registo do movimento de entradas e saídas no Portão de acesso às garagens e oficinas de Pina Manique"; e Apenso BQ, Volumes 3, 5, 6 e 7, documentos referentes aos Boletins de itinerários preenchidos pelos motoristas da Casa Pia).

**O arguido Manuel José Abrantes**, quando lhe foi **perguntado se alguma vez algum funcionário, alguma pessoa da C.P.L. o abordou ou perguntou se tinha dado alguma instrução ao arguido Carlos Silvino da Silva** - e o Tribunal faz esta referência relacionada com o depoimento da testemunha Maria de Lurdes Santos -. o arguido **respondeu:** ***"…talvez tenha acontecido, não sei, mas talvez tenha acontecido****…(…),* ***por exemplo, a secretária do Provedor…me tenha perguntado se eu mandei*** *o Carlos Silvino aqui ou acolá…ou se porventura saí com ele…****não sei…acredito, mas não me recordo, não posso confirmar****…".* Assim, não o tendo afastado categoricamente, como alguma coisa impensável ou que seguramente nunca se tenha passado consigo, também não o confirmou sem qualquer margem de dúvida. E, mesmo que indirectamente, contribuiu para a convicção que o tribunal criou quanto à veracidade da razão que deu ao Tribunal para não ter perguntado ao arguido Manuel José Abrantes se tinha mandado fazer algum serviço ao arguido Carlos Silvino da Silva, pois o arguido Manuel José Abrantes não disse, nem pôs a hipótese, de ter sido a testemunha a pessoa que lhe pôs/ou pode ter posto questões quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva.

Continuando, a **testemunha Maria de Lurdes Santos falou, igualmente**, das **incompatibilidades que existiam entre os mecânicos e o arguido Carlos Silvino da Silva -** que atribuía a implicações por causa da reparação de veículos por parte dos mecânicos - , na sequência do que houve uma reunião entre o arguido Manuel José Abrantes e pessoas da oficina, tendo o arguido Carlos Silvino da Silva ficado adstrito ao serviço do sr. Provedor. Trabalho que diz ter feito durante seis meses, mas não tendo a

certeza. Após este período o arguido Carlos Silvino da Silva voltou para o serviço que fazia anteriormente, pois ao serviço do Provedor tinha menos horas extraordinárias e ganhava menos, do que se estivesse a fazer o outro serviço ( não só horas extraordinárias como ajudas de custo). E de acordo com o que se lembrava, **o regresso do arguido às funções anteriores esteve relacionado com decisão do arguido Manuel José Abrantes.**

**O arguido Manuel José** Abrantes confirmou o que antecede em audiência de julgamento **e explicou que a decisão foi tomada também para pôr fim a uma situação de desigualdade em que o arguido Carlos Silvino da Silva estava em relação aos outros motoristas**, pois ao serviço da Provedoria não tinha as horas extraordinárias ou ajudas de custo que tinham os demais motorista.

O que concorreu, também, para a conclusão a que o Tribunal chegou, que para o arguido Carlos Silvino da Silva o facto de estar ao serviço da provedoria não lhe conferia estatuto especial, convocando o que acima dissemos quanto à despreocupação que o arguido tinha em relação ao tempo que demorava a fazer as suas tarefas - como vimos, no serviço "normal" o arguido não tinha preocupação quanto ao tempo que demorava, podendo levar o tempo que efectivamente precisava para a volta, como o tempo que queria e na Provedoria não só podia "ganhar menos" que os outros motoristas, como estava mais cingido ao espaço "provedoria" e, parece-nos, de alguma forma mais sujeito a controlo .

A **testemunha Maria Teresa da Conceição Marques Lopes** ( que trabalhou na C.P.L. desde 1986, nos internatos dos Colégios de Pina Manique, Sta. Clara e Sta. Catarina e disse ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva assim que a testemunha entrou para a C.P.L., porque o arguido fazia a distribuição dos mantimentos para os lares), disse que o arguido Carlos Silvino era simpático, nunca o viu ser mal educado, mas da maneira como falava com os colegas a testemunha sempre pensou que Carlos Silvino da Silva tinha um certo *"à vontade",* que atribuía ao facto de o mesmo ter sido aluno.

**Nunca viu o arguido Carlos Silvino da Silva a ser interpelado por superiores** ou em qualquer situação em que o mesmo estivesse com o arguido Manuel José Abrantes, mas a ideia que tinha, da forma como o via, é que tinha "poder".

Embora não tendo concretizado muito mais, esta testemunha (Maria Teresa da Conceição Marques Lopes) , na instância que lhe foi feita pela Defesa do arguido Carlos Silvino da Silva, esclareceu que **o arguido** ( e isto relacionado com a entrega de mantimentos que o viu fazer nos colégios) **entrava em todos os lugares com "à vontade" e que ouviu mesmo o arguido dizer** – embora não tenha ouvido a conversa em que a frase foi dita, pois só ouviu a frase - : ***"... a mim ninguém me pode tocar...".***

A **testemunha Amílcar Augusto Teixeira** (a trabalhar na Casa Pia desde 1986 e como motorista de ligeiros desde o ano 2000) declarou em audiência de julgamento que **presenciou uma situação no hall da Provedoria** - acha que **já era motorista e foi nomeado motorista no ano 2000**, mas não se conseguindo recordar do ano em que aconteceu a situação que estava a relatar ou altura do dia -, em que o arguido **Manuel José Abrantes chamou o arguido Carlos Silvino** pelo nome *" …ó Carlos…"* **e o arguido Carlos Silvino *"virou-lhe as costas", dizendo "…eu sou um funcionário como você…"*** e não assistiu a qualquer desenvolvimento ( se o houve).

Não se conseguiu recordar de quem estava presente mas, nas suas palavras, "presumia" que estavam as telefonistas, pois era no hall da Provedoria.

Relatou também uma situação em que notou, na folha onde anotavam os quilómetros que faziam com a viatura de serviço que lhes estava distribuída, que o arguido Carlos Silvino anotou mais 30/40kms que ele, para fazer o giro diário.

E que **sucedeu o arguido Carlos Silvino dizer que estava a fazer serviço " para o Chefe"**, mas esclarecendo que "às vezes" podia acontecer ele dizer que andava a fazer um serviço para o arguido Manuel José Abrantes e noutras para o Provedor ( **para a testemunha "chefe" tanto podia ser o arguido Manuel José Abrantes como o Provedor Dr. Luís Rebelo**).

A **testemunha Maria Cândida Paquete Cacholas** (telefonista - desde 1988 - e recepcionista - desde "há oito anos" em relação à data em que prestou declarações, as primeiras, que foi em 18/09/06 - na Provedoria da Casa Pia de Lisboa e tendo dito ser casada com o motorista João Torneiro Cacholas), referiu-se a um episódio que apresenta semelhanças com este que a testemunha Amílcar Augusto Teixeira relatou ao Tribunal.

Disse que **assistiu, uma vez, a uma desobediência do arguido Carlos Silvino da Silva a um superior e que foi o arguido Manuel José Abrantes**. Num primeiro relato disse o arguido Manuel José Abrantes tinha mandado chamar Carlos Silvino e ***"ele desobedeceu", "voltando as costas".*** Completou, de seguida, dizendo que o arguido Manuel José Abrantes pediu para a testemunha telefonar ao arguido Carlos Silvino da Silva - este tinha ido fazer um serviço que não estava autorizado -, para que o mesmo fosse à Provedoria para falar com ele. O arguido Carlos Silvino veio, **não sabe o que o arguido Manuel José Abrantes disse ao arguido Carlos Silvino da Silva, mas este "saiu" e "voltou as costas".**

O arguido Manuel José Abrantes pediu-lhe para ser testemunha daquele incidente. No dia seguinte não viu o arguido Carlos Silvino pedir desculpa, mas foi-lhe dito pela secretária do arguido Manuel José Abrantes que já não era preciso ser testemunha, a questão já estaria resolvida. Lembra-se que o episódio foi na entrada da Provedoria, mas não sabe se estava mais alguém a assistir, embora tenha acrescentado que " acha" que se estivesse mais alguém tinha visto (no entanto, num segundo momento, fala de a testemunha e de um colega terem sido indicados como testemunhas do episódio).

Ora e quanto a este aspecto, o **Tribunal não teve indício de qualquer razão** para pensar que **a testemunha Amílcar Teixeira** – que relatou este episódio – **estivesse a mentir,** nem isso foi perceptível da forma como falou e contou este incidente. Pelo que o Tribunal ficou convencido que o mesmo presenciou o incidente e que a testemunha Maria Cândida Cacholas ou não o viu, ou a sua memória não o conseguiu relembrar. Após o seu depoimento - e a requerimento do Ministério Publico **-, a testemunha Maria Cândida Cacholas** foi confrontada com as suas declarações prestadas perante JIC – as de fls. 18.117 a fls. 18.118 - e disse **recordar-se que o arguido Carlos Silvino,** após o arguido Manuel José Abrantes ter falado com ele**, disse que "não queria saber", voltando-lhe as costas e indo-se embora.**

Disse, também **nunca ouviu o arguido Carlos Silvino da Silva tratar o arguido Manuel José Abrantes por "tu", embora soubesse que ele o tratava por uma alcunha** – *"Bate mal" -,* mas só quando o arguido Manuel José Abrantes não estava presente, só quando entre eles funcionários era referido o arguido Manuel José Abrantes. Para si, **o relacionamento do arguido Manuel José Abrantes dentro da**

**instituição, com os funcionários, era um "relacionamento normal",** Dirigente/funcionários e **não se apercebeu de ele tratar alguém de forma diferente**.

E também não se lembra de o arguido Manuel José Abrantes ter ficado aborrecido por o arguido Carlos Silvino não atender o telefone. Pelo seu depoimento o Tribunal compreendeu que à testemunha o arguido atendia "quase sempre", pelo que também não se recorda de situação em que tenha sido o arguido Manuel José Abrantes a ligar directamente para o arguido Carlos Silvino. No entanto disse que **às vezes ligava para o arguido Carlos Silvino e este dizia que estava "ao serviço" do arguido Manuel José Abrantes e outras vezes ao serviço do Provedor.**

Quanto ao horário do arguido Manuel José Abrantes, o que lembrava é que quando a testemunha entrava ele já lá estava e quando a testemunha saía, às 17h ou 18h, ainda ficava na Provedoria. E quanto às chaves da Provedoria estavam num chaveiro "ao lado" de si – lembramos que a testemunha trabalhava na recepção, no hall de entrada da Provedoria – num chaveiro que estava aberto.

Disse, ainda, que não sabe quem é o assistente **FG** – "ouve falar mas não sabe quem é" - e JL ouviu falar agora, acrescentando que "via os miúdos lá", na zona do Colégio de Pina Manique, mas não sabia quem eram.

A testemunha **João Torneiro Cacholas** ( funcionário da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1978, tendo estado a trabalhar nos serviços auxiliares durante 8 anos, após o que passou a exercer as funções de motorista, durante cerca de 20 anos; e tendo dito ao Tribunal ser casado com a testemunha Maria Cândida Cacholas), **disse que conhece o arguido Carlos Silvino da Silva** pelo menos desde que passou para motorista. Carlos Silvino começou como ajudante de motorista **e "a partir de certa altura" passou para motorista, o que localizou " há cerca de oito anos mas sem ter a certeza"** (tendo em atenção que a testemunha prestou depoimento em 21/04/06, disse que a ideia que tinha é que foi na altura em que "eles" passaram a "motoristas de transportes colectivos"; no entanto, pelo teor dos documentos de fls. 628, 629 e 636 do Apenso CQ, Vol. Ii, o Tribunal localiza esta passagem "para motoristas" em fins de 1999, princípio de 2000, pois foi a altura em que foi feita a "reclassificação" dos funcionários, estando por isso a testemunha equivocada quanto ao ano em que localiza o facto).

Disse, quanto à forma como eram feita a planificação dos transportes, que inicialmente havia uma folha que era envidada com os serviços e mais tarde passaram a ter uma cópia do serviço para cada um, escala esta que era organizada pelo serviço de Transportes e dos quais foram chefes o Sr. Pais e depois a Sra. D. Lurdes Santos (

declaração esta que referimos aqui, tendo em atenção a globalidade do depoimento, mas que foi igualmente relevante quando o Tribunal fez a análise crítica da prova quanto à utilização dos veículos da Casa Pia pelos diversos motoristas, incluindo o arguido Carlos Silvino da Silva).

Para ele o arguido **Carlos Silvino era um motorista como os outros**.

Mas **quanto à forma como desempenhava as suas funções**, disse que aconteceu "às vezes" encontrar o arguido Carlos Silvino da Silva num local, perguntar-lhe o que é que andava a fazer ali e ele dizer que tinha "ido fazer isto ou aquilo", às vezes **"desculpava-se com o Dr. Abrantes"** e **outras vezes " com serviço"**, acrescentando que **"ele às vezes usava o nome do Dr. Abrantes para se desculpar"** (mas tendo extraído o Tribunal desta declaração o sentido de que não se desculpava unicamente com o arguido Manuel José Abrantes). Fez também referência ao uso, pelo arguido Carlos Silvino da Silva, da expressão estar " a fazer serviços para o Chefe" e desculpar-se com isso quando lhe era pedido algum esclarecimento quanto a trabalho, mas **para a testemunha quando o arguido Carlos Silvino dizia " o chefe", estava a referir-se tanto ao arguido Manuel José Abrantes como ao Provedor e "mais" ao Provedor.**

Relatou, também, uma situação que disse ter presenciado na Provedoria: o arguido Manuel José Abrantes "perguntou por Carlos Silvino" e foi a testemunha que respondeu que tinha "ido ao EP" ( esta situação, de acordo com o depoimento da testemunha, estava relacionada com a deslocação do arguido Carlos Silvino com um educador ao EP, não sabia se ele tinha autorização ou não para aquela deslocação, mas sabia que o trabalho não estava escalado).

Conheceu o arguido Manuel José Abrantes quando este ainda era funcionário dos serviços Administrativos e começa por responder que o "**relacionamento" do arguido Manuel José Abrantes com o arguido Carlos Silvino da Silva era um "relacionamento normal"**: " o Dr. Abrantes tinha autoridade" para dar ordens e eles obedeciam. E aqui referiu - quando lhe foi perguntado se o arguido Carlos Silvino da Silva se justificava com o Dr. Abrantes - que era "uma situação normal" falar no nome do Dr. Abrantes.

Quando lhe foi perguntado quanto à **percepção de** alguma **"relação especial" entre o arguido Manuel José Abrantes e Carlos Silvino, respondeu de forma que para o Tribunal foi retraída, não espontânea e perdendo, por isso, objectividade**. Aliás, ainda na instância que lhe foi feita pelo Ministério Público, o Tribunal - face ao

constrangimento e alguma retracção que percebia na atitude da testemunha -, fez-lhe nova advertência do dever de falara verdade, perguntou-lhe se estava incomodado ou perturbado, se havia alguma coisa que o impedisse de falara verdade, tendo-lhe dito que se a testemunha precisasse de alguma pausa que o dissesse, tal não teria importância, e que quem estava para julgar e avaliar era o Tribunal, a testemunha só tinha que dizer o que sabia.

A testemunha disse ao Tribunal que nada o impedia de dizer a verdade e prosseguiu o seu depoimento.

Assim, quanto ao **modo como o arguido Carlos Silvino da Silva tratava o arguido Manuel José Abrantes** e vice versa, começou por ter um registo em alguns aspectos idêntico às testemunhas que temos estado a enunciar: **o arguido** tratava os colegas por alcunhas; t**ratava o arguido Manuel José Abrantes, quando falava com este, por "Dr. Abrantes"** – mas sabendo também da alcunha que o arguido Carlos Silvino lhe tinha posto "bate mal" - e o **arguido Manuel José Abrantes tratava-o por "Carlos".**

Disse que "várias vezes" ouviu o arguido Manuel José Abrantes falar com o arguido Carlos Silvino da Silva mas **começou por dizer não se recordar de situação em que, "cara a cara", o arguido Carlos Silvino da Silva tenha desrespeitado o arguido Manuel José Abrantes**: *"… algumas vezes vi o Dr. Abrantes a chamar por ele e…algumas vezes…mas estar a dizer que via e não sei quê, não..* ***na frente dele não vi Carlos Silvino faltar ao respeito…****".* Perguntado pelo Tribunal - em concreto qual foi o comportamento do arguido Carlos Silvino da Silva naquela situação - disse que **ele (Carlos Silvino da Silva) dizia *"… tá bem, tá bem…mas virou as costas. Era uma atitude que ele às vezes fazia, mas com qualquer pessoa… também não sei o que o Dr. Abrantes estava a dizer…se lhe estava a dar uma ordem…se estava…sinceramente não posso precisar. Agora dizer assim, dar-lhe …e ele dizer não faço, ou tratá-lo mal, isso nunca vi…".***

A Defesa do arguido Manuel José Abrantes - aquando da sua instância -, voltou a esta questão do "voltar as costas" do arguido Carlos Silvino da Silva, se alguma vez o viu fazer isso a outras pessoas, tendo a testemunha respondido que com o Provedor nunca "assistiu a nada" e à Sra.D. Lurdes Santos " possivelmente" viu, mas não se recordava de o ter visto. E acrescentou *que " … só que aquela atitude do Carlos, as*

*pessoas nem levavam a mal…se ele tivesse uma atitude dessas as pessoas acabavam por desculpar, penso eu…"*

.

Mas aqui não estava em causa se as pessoas levavam a mal ou não. **Estava em causa** esclarecer, por um lado, **se o arguido Carlos Silvino da Silva tinha aquela atitude para o Provedor adjunto, Dr. Manuel José Abrantes** e/ou, por outro lado, **se o Provedor Adjunto as consentia e se não tinham consequências**. Pelo que o **Tribunal permitiu** - no caso concreto a Defesa do arguido Manuel José Abrantes, até porque era directamente afectado por esta questão - **que voltassem a ser pedidos esclarecimentos quanto a esta questão,** tendo a defesa do arguido Manuel José Abrantes perguntado à testemunha se, do contacto que teve com ambos, tinha visto alguma relação especial de amizade, protecção, confiança. E aqui **a testemunha**, ao dar a resposta, **voltou a ter a atitude de retracção, falta de espontaneidade, como que não dizendo tudo o que efectivamente sabia ou tinha "pensado" -** mas o Tribunal não pode deixar de considerar que a resposta a esta pergunta tem em si, de algum modo, alguma avaliação que a testemunha fez de determinadas "coisas" que viu ou que ouviu e que, ao longo do tempo, foram-lhe criando determinada "ideia" em relação a pessoas, relacionamentos ou situações, o que naturalmente pode causar alguma reserva a uma testemunha, em "avançar" com aquilo que "achou".

A sua resposta foi, então, a seguinte (quanto à relação especial de amizade, confiança, protecção)*: **"… às vezes uma pessoa, como é que eu devo dizer isto…a única coisa que eu notava é que de facto havia ali…mas o que eu pensava era que o facto de terem sido alunos que levasse, talvez, a um relacionamento mais…se bem que…"**.* Nesta altura a defesa do arguido perguntou-lhe " mas o que é que via que traduzisse isso", respondendo: ***"…se calhar na altura em que lhe dava uma ordem dava diferente de mim. Se calhar com mais agrado…diferente…penso eu…".***

Nesta altura o Tribunal pediu à testemunha para concretizar e terminar o que estava a dizer - pois as respostas eram dada por "meias frases" -, **havia ali o quê (?),** a que a testemunha respondeu*:**"… se calhar a maneira como se dirigia a ele…sei lá…eu…chegava ao Dr. Abrantes e batia à porta, pedia para…quando tinha mesmo que ir ter com ele,** para me assinar determinado documento…porque, dizia-lhe porque é que tinha feito aquela despesa, aliás até já ia escrito…mas pronto, **uma relação de motorista e Provedor Adjunto. Se bem, que como disse há bocado,** eu*

*não tenho absolutamente, até pelo contrário,* ***houve sempre um bom relacionamento*** *e ele está aqui para o provar, penso que não tem razão de queixa(…),* ***o Carlos era um tipo muito extrovertido…muito mais…quando digo isso é neste contexto… que eu nunca notei que houvesse diferença…".***

Perguntou-lhe o tribunal - dado que a testemunha tinha disto o que fazia, ao ir ter com o arguido Manuel José Abrantes, se fosse a testemunha -, como é que fazia o arguido Carlos Silvino da Silva: *"… **o Carlos se calhar fazia isso, Mas só com mais à vontade**…não sei…é a maneira de ser da pessoa (…)….também…não sei… que dizer…**isto é um relacionamento de muito tempo**…"*. O Tribunal ainda insistiu com a testemunha, para concretizar o que havia de diferente entre a forma como a testemunha estava e a forma como o arguido Carlos Silvino da Silva estava, tendo respondido: ***"… entrar dentro do gabinete**, se calhar não…**se calhar passar por ele e ele rir-se**…dizer estas coisas…**não quer dizer que fosse incorrecto com ele**…"*, não tendo conseguido concretizar mais.

Esta testemunha - na instancia que lhe foi feita pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes -, falou ainda das caves da Provedoria: lembrava-se que inicialmente o refeitório foi no primeiro andar do edifico da Provedoria, sabe que houve obras para o refeitório passar apara a cave, mas não sabe durante quanto tempo nem quando foi a passagem do refeitório do 1º andar para a cave ( sabia é que o arguido Manuel José Abrantes já era Provedor Adjunto, o que ocorreu em 1/09/97; cfr. " Apenso AI-1", documentos de fls. 522 e 523, referente a Termo de posse de Manuel José Abrantes como Adjunto do Provedor da C.P.L., datado de 1/09/97). Disse que na cave situavam-se os arquivos, as arrecadações e casa da caldeira e entrou algumas vezes nas salas, pois foi lá com "pessoas que iam buscar artigos " que estavam guardados na cave. Todos os motoristas faziam estes serviços e viu o arguido Carlos Silvino da Silva "várias vezes" com "coisas que traziam das caves.

Confirmou que viu "várias vezes" o arguido Carlos Silvino chamar alunos ou ir buscar alunos aos colégios, para o ajudarem a carregar coisas, mas não podia "garantir" que isto tivesse ocorrido na Provedoria, embora para si "é natural" que tivesse visto.

A **testemunha Amaral do Nascimento Macedo** (engenheiro e professor, tendo entrado para a Casa Pia em 1980 e desempenhado, ao longo de 19 anos, funções de responsável pelo

curso de mecânica, responsável pela oficina da mecânica e manutenção de viaturas e pela gestão da frota da instituição, o qual, pelo exercício das suas funções, demonstrou conhecimento directo do que era o serviço dos motoristas, incluindo do arguido Carlos Silvino da Silva e teve relacionamento profissional com o arguido Manuel José Abrantes), disse ao tribunal ter sucedido que o arguido Carlos Silvino da Silva não acatava a escala de serviço que era feita para os motoristas, não só quanto à viatura a utilizar mas também quanto aos horários.

Relatou uma situação em que havia um serviço marcado para a Renault Trafic e o arguido Carlos Silvino andava com a carrinha, não lhe estando atribuída na escala, situação que lembrava-se ter relatado ao Dr. Videira Barreto e que disse não ter sido única ( depoimento este que vai ao encontro de um comportamento e atitude que já assinalámos, quando referimos ao incidente de "**1993",** concretamente a exposição datada de 15/09/93, que os **motoristas** José Raimundo, José Alves, Carlos Duarte, Luís Redondo, João Cacholas e Óscar Pestana fizeram ao Provedor, na qual **"queixam-se" que o arguido Carlos Silvino da Silva**, então com a função de "ajudante", dificultava o trabalho dos motoristas, **destabilizava o serviço programado** semanalmente, executando-o de má vontade, **sobrepondo-se às ordens que eram dadas aos motoristas** - Cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 691 –; e em que é feita uma **informação pelo Chefe de Serviços dos Serviços Gerais e económicos para o Sr. Provedor**, dizendo que o **arguido Carlos Silvino da Silva *"destabiliza e tem mau relacionamento com*** *os Senhores* ***Motoristas porque exige ser ele a programar e orientar o serviço, sobrepondo-se ao serviço de Transportes****, e quando não se faz como ele quer, surgem insultos e ameaças verbais";* o arguido Carlos Silvino da Silva várias vezes, *"****no átrio da Provedoria toma atitudes que não são correctas, discutindo ordens de serviço****"*, tendo a Chefe de Serviços já advertido o arguido que é apenas " ajudante do motorista e nada mais", propondo que futuramente Carlos Silvino da Silva fique sob orientação directa do Chefe dos Serviços Gerais Económicos, *" não podendo invocar quaisquer desculpas para alterar e não cumprir as tarefas que lhe foram destinadas e sempre que recebesse ordens de outros Superiores, teria que dar conhecimento aos Serviços, não os abandonando e só depois quando lhe perguntam porque não executou este ou aquele serviço, alegar que foi com ordens do superior tal…";* cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 680 a 690).

**Falou, também, sobre um aspecto que o Tribunal considerou relevante para aferir o acesso que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha aos veículos da Casa Pia. Disse que todos os motoristas tinham a chave da garagem,** foi a

testemunha que a deu e que o arguido Carlos Silvino, **a partir do momento em que foi motorista também passou a ter a chave. No entanto, anteriormente, o arguido Carlos Silvino já tinha uma chave, a testemunha tentou tirar-lha mas sem sucesso**.

**Relacionado com este segmento do seu depoimento** - e no sendo da sua corroboração - temos **o documento que se encontra a fls. 476 dos autos**, referente a uma comunicação da testemunha, na qualidade de responsável pela garagem, para o Director do Colégio de Pina Manique**. Nesta comunicação - datada de 1997**, documento este que foi sujeito ao contraditório, não tendo resultado qualquer indício ou alegação de que não se tratasse de um documento feito na altura que o mesmo refere, com o conteúdo e objectivo que refere -, **a testemunha escreveu que *"… não se compreende como é que este Funcionário da Provedoria…", o arguido Carlos Silvino da Silva, "… entra e circula livremente neste colégio a qualquer hora do dia, da noite, de sábados, domingos e feriados, mantendo-se no interior do Colégio o tempo que ele quiser sem qualquer controlo ou autorização superior.***

***Como Responsável pela Frota e Garagem proíbo a entrada do auxiliar Silvino nas instalações da Garagem (…) e inibição da condução de qualquer viatura…. O Sr. Silvino deve entregar as chaves ( alarme, Garagem e estação de Serviço) ao Responsável por estes serviços ou ao Sr. Director do Colégio…".***

Independentemente do que esta comunicação possa exprimir e ser motivada pelo que era o relacionamento da testemunha com o arguido Carlos Silvino da Silva - que quer pelas declarações da testemunhas, quer pelas declarações que o arguido Carlos Silvino da Silva prestou, imediatamente a seguir à testemunha ter prestado o seu depoimento, o Tribunal concluiu que eram conflituosas - , o certo é que relata situações que ilustram o que a testemunha disse ao Tribunal, quanto ao que era o "à vontade" do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da C.P.L., utilização ou possibilidade de utilização de veículos e entrada nas instalações, durante a semana ou fim de semana.

**Esta testemunha contou, também, duas situações que testemunhou**, do modo do relacionamento existente entre o arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes (mas deixando bem vincado que não foram as únicas situações que presenciou).

**Passaram-se as duas situações na zona do hall da Provedoria,** onde a testemunha esclareceu ir com alguma frequência até 2001, pois ia a despacho inicialmente com o Dr. Videira Barreto e algumas vezes, em 2001, com o arguido Manuel José Abrantes.

**Numa das situações diz que ouviu o arguido Carlos Silvino da Silva *"mandar à merda"* o arguido Manuel José Abrantes**, **o qual não teve reacção de repreensão ou** outra atitude idêntica **em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva**. Nas palavras da testemunha o arguido Manuel José Abrantes voltou as costas ao arguido Carlos Silvino da Silva e entrou no gabinete.

Apesar de ter dito que não ouviu a conversa ou o contexto em que esta expressão foi proferida, foi seguro quanto ao facto de ter ouvido a expressão do arguido Carlos Silvino da Silva para o arguido Manuel José Abrantes.

E afastou a hipótese - que lhe foi perguntada -, de ter sido proferida no contexto de uma anedota ou situação parecida, resultando do depoimento que afastava esta possibilidade, face à forma como disse ter presenciado o arguido Manuel José Abrantes a - nas palavras da testemunha - *" meter-se no gabinete", "nem refilou sequer"* e voltar as costas ao arguido Carlos Silvino da Silva.

Conclusão que faz sentido para o Tribunal, pois a reacção do arguido Manuel José Abrantes, tal como foi descrita pela testemunha, faz mais sentido para uma situação de insulto, mas a que o arguido não quis dar seguimento, do que para uma situação em que estivesse em causa uma história ou uma anedota (ver, por exemplo, a justificação que o arguido Manuel José Abrantes deu em audiência de Tribunal e que já transcrevemos, para o arguido Carlos Silvino da Silva não ter estado presente na reunião que o arguido Manuel José Abrantes promoveu no dia 9/3/2001, para tratar, entre o mais, das questões havidas entre o arguido Carlos Silvino da Silva e os mecânicos; o que vai, para o Tribunal, no sentido do que era a reserva do arguido Manuel José Abrantes em afrontar ou confrontar o arguido Carlos Silvino da Silva, em situação em que estivesse em causa alguma desavença ou desagrado para o arguido Carlos Silvino da Silva ).

**Uma outra situação, passada também na zona do hall da Provedoria**, mas **em que a testemunha ia a passar para a zona do corredor e *"viu e ouviu"* o arguido Carlos Silvino da Silva a tratar o arguido Manuel José Abrantes por uma alcunha que lhe pusera " Alialatas".** Passado uns minutos de ter ouvido este "tratamento", a testemunha entrou no gabinete do arguido Manuel José Abrantes e

perguntou-lhe se ele sabia a alcunha que o arguido Carlos Silvino da Silva lhe tinha posto e o arguido Manuel José Abrantes respondeu-lhe que não.

A testemunha disse ao Tribunal que o arguido Manuel José Abrantes **teve que ouvir o arguido Carlos Silvino da Silva a tratá-lo pela alcunha,** tendo em atenção o local onde estavam e a proximidade entre os dois, pois a testemunha também a tinha ouvido. Mas negou-o.

**O Tribunal -** e convocando aqui o que acima já dissemos, aquando da enunciação do nome das testemunhas que contribuíram para a convicção do Tribunal e o que o Tribunal em concreto disse quanto à atribuição de credibilidade a esta testemunha e veracidade do seu depoimento -, **ficou convicto que a testemunha relatou factos a que assistiu e da forma como os assistiu.**

**Acresce que a situação em que descreve** o arguido Carlos Silvino da Silva ter tratado o arguido Manuel José Abrantes por uma alcunha, **tem semelhanças com o episódio relatado pela testemunha Virgílio Oliveira** e que a seguir descrevemos.

E não resultou da instância de um ou de outro, qualquer indício que o relato deste incidente pudesse ter resultado de alguma conversa, acordo ou criação entre os dois.

Há, ainda, que notar o seguinte quanto a esta testemunha.

Após a testemunha ter prestado depoimento, o arguido Carlos Silvino da Silva prestou declarações perante o Tribunal. Expressou, por seu lado, uma atitude crítica em relação à testemunha, imputando-lhe comportamentos que punham em causa a forma como este exerceu as suas funções na Casa Pia, com o arranjo de veículos, aquisição de materiais e abate de veículos, em condições que, nas suas palavras, lesaram a Casa Pia. E atribuiu-lhe, também, má vontade e atitude de perseguição contra o arguido.

**Do depoimento da testemunha Amaral Macedo** já tinha resultado o mau relacionamento que havia entre os dois. Mas **avaliando o seu depoimento e conjugando-o com as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva - ou do arguido Manuel José Abrantes,** que quanto a esta testemunha foi uma das pessoas que identificou dentro da Casa Pia como querendo-lhe mal -, **o Tribunal não criou a convicção ou a**

**impressão, que a testemunha estivesse a criar factos ou a alterá-los intencionalmente, para prejudicar qualquer um dos arguidos .**

Aqui reproduzimos, parcialmente, o que acima já dissemos quanto à testemunha - quando o Tribunal enunciou os meios de prova nos quais fundamento a sua convicção quanto à matéria de facto - e onde dissemos que não obstante a declaração que a testemunha fez quanto à razão de queixa que tinha do arguido Manuel José Abrantes e resultar do seu depoimento que tinha uma atitude crítica, negativa, em relação à forma como o arguido Carlos Silvino da Silva estava e movimentava-se na instituição e a responsabilidade que imputou ao arguido Manuel José Abrantes nesses factos, o Tribunal considerou que o seu depoimento foi globalmente objectivo. De facto e apesar da referida atitude crítica e negativa que demonstrou em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva e também em relação ao arguido Manuel José Abrantes - pois do seu depoimento foi possível perceber que atribuída ao arguido Manuel José Abrantes, pelo menos, a sua saída de encarregado da oficina da mecânica -, deu respostas que ao tribunal deixaram transparecer cuidado e responsabilidade para responder com verdade.

Por exemplo, quando estava a responder às perguntas que lhe eram feitas sobre a utilização de veículos pelo arguido Carlos Silvino da Silva na Casa Pia e esclareceu que não tinha conhecimento que o arguido Carlos Silvino tivesse levado "um carro ao sábado e só o tivesse trazido ao Domingo", o que demonstrou cuidado em responder com verdade quanto a tal pormenor, pois não foi evasivo, nem deu uma resposta dúbia: não teve conhecimento e disse-o; ou quando esclareceu, depois de primeiro ter dito que tinha sido destituído pelo arguido Manuel José Abrantes, que afinal tinha posto o seu lugar "à disposição" por o arguido ter-lhe sido dito que ia ser destituído, portanto, de qualquer forma já não ficava com o lugar, assumindo tal posição ( o que para o tribunal foi sinal de cuidado em responder com verdade, pois não deixou de assumir as circunstâncias em que pôs o seu lugar "à disposição"); ou quando esclareceu que foram os motoristas que lhe disseram que o arguido Carlos Silvino desculpava-se com serviços para o arguido Manuel José Abrantes, mas a ele nunca lho disse.

**Assim** - e convocada a explicação que o Tribunal deu quanto à valoração do depoimento da testemunha - **a testemunha ao narrar os factos ao Tribunal deu a sua versão dos factos**, como é natural, **mas não ficámos com a convicção que os tivesse criado e, portanto, mentido ao Tribunal.**

A **testemunha Virgílio Mendes Fernandes Oliveira** ( mecânico na Casa Pia de Lisboa, para onde entrou em 1983/1984, tendo conhecido o arguido Carlos Silvino e o arguido Manuel José Abrantes), declarou ao tribunal que começou por trabalhar no colégio D.Maria Pia, em que era Director o Dr. José Pires, trabalhou aí oito anos, após o que foi para o Colégio de Pina Manique. Corrigiu, quanto à ida para Pina Manique, que deve ter sido em 1998.

Relatou que esta ida foi na sequência de "requisição" para ir trabalhar para a "oficina de produção" e passados três ou quatro meses de lá estar , houve uma altura em que o Engº Amaral Macedo saiu e a testemunha ficou como responsável ( disse " de repente surgiu essa situação, não sei bem porquê, quando eu a pedi não ma solicitaram, mas depois de repente apareceu lá a carta e a comunicarem-me que eu no dia tal tinha que me apresentar no colégio de Pina Manique").

Disse que conheceu o arguido Carlos Silvino mesmo antes de ter ido para Pina Manique, pois o arguido já era ajudante de motorista em Maria Pia. Em Pina Manique via-o todos os dias e o arguido já era motorista.

**Durante a instância** que lhe foi feita pela **Defesa do arguido Manuel José Abrantes**, pormenorizou um **episódio que afirmou ter presenciado na Provedoria** e que já referira anteriormente.

Não concretizando por não se recordar do ano, dia ou hora, disse ao tribunal que **presenciou a uma situação na Provedoria**, em que o arguido **Carlos Silvino da Silva, dirigindo-se ao arguido Manuel José Abrantes** – e chamando-o por um nome que a testemunha disse ser uma alcunha que o arguido Carlos Silvino lhe pôs – **disse : " ...«Alialatas, Alialatas» estás nervoso, acalma-te que daqui a bocado a gente resolve, daqui a bocado já não é nada...", após** o que **entraram os dois no gabinete do arguido Manuel José Abrantes.**

Esclareceu que quando deparou com esta situação, tinha ido falar com o Sr. Provedor .

Como já referimos, **no início da instância que foi feita pela defesa do arguido Manuel José Abrantes** a esta testemunha - e a pergunta desta Defesa -, **a testemunha confirmou ter conhecimento que o arguido Manuel José Abrantes tinha apresentado contra si uma queixa crime.** Mas disse não "ter ressentimentos" e já tinha ido ao DIAP prestar declarações.

**Não obstante alguma alteração e irritação que deixou transparecer**, nomeadamente quando estava a responder às perguntas que lhe foram feitas pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes – e a pergunta que lhe foi feita sobre o que a testemunha já dissera ter visto na Provedoria, foi feita depois dessa pergunta sobre a existência da "queixa crime" -, **atenta a forma como falou, como se exprimiu para o Tribunal, não ficámos com a impressão ou sensação de que a testemunha estivesse a relatar este facto para prejudicar o arguido Manuel José Abrantes, que o estivesse a criar, que o tivesse inventado.**

A sua expressão **transmitiu a ideia de um relato de situação vivida**, pelo que o **Tribunal ficou convencido que isto foi facto que a testemunha presenciou na Provedoria,** embora não sabendo o ano, dia ou hora. **O que foi extensivo ao demais depoimento da testemunha** e às **situações que relatou -** concretamente naquela parte em que incidiu a instância da Defesa do arguido Manuel José Abrantes - e em **que a testemunha concretizou o que, para si, exprimia a situação de "protecção"** que disse **que o arguido Manuel José Abrantes tinha em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.**

Acresce e como nota, que mesmo quando a testemunha - na instância que lhe foi feita pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes - , relatou situações em que o arguido Manuel José Abrantes lhe pediu para "fazer um favor" (uma situação relacionada com o arranjo do carro do filho do arguido e em que o arguido Manuel José Abrantes pediu ao arguido Carlos Silvino para levar a testemunha à sua casa, a Linda-a- Velha, onde estava o carro do filho para arranjar e outra em que a testemunha arranjou o carro do arguido Manuel José Abrantes e outra vez uma mota), o Tribunal não ficou com a impressão que o estivesse a relatar (também) com uma intenção de prejudicar o arguido Manuel Abrantes, aparentando expressar (também e apenas) uma intenção de mostrar que não teve mau relacionamento ou zanga com o arguido, nem estava motivado por tal.

Mas - retomando a análise do relato do incidente que a testemunha Virgílio Oliveira presenciou - , **quanto ao correu o incidente** que descreveu ao Tribunal a testemunha disse que foi para o Colégio de Pina Manique *"oito anos após ter entrado no Colégio D. Maria Pia",* corrigiu que afinal *"deve ter sido em 1998",* fazendo *"contas"* para chegar a essa conclusão e localizou esta ida para Pina Manique na sequência de "requisição" que foi feita para ir trabalhar para a "oficina de produção". Disse que após 3 ou 4 meses o

Engº Amaral Macedo saiu da oficina e a testemunha ficou como responsável ( disse " de repente surgiu essa situação, não sei bem porquê, quando eu a pedi não ma solicitaram, mas depois de repente apareceu lá a carta e a comunicarem-me que eu no dia tal tinha que me apresentar no colégio de Pina Manique").

Tendo em atenção o **teor dos documentos do "Apenso EI, Vol. 1", fls. 68, 69 e 70 e de fls. 472 a 476 dos autos** - referentes, entre o mais, ao incidente que em 2001 ocorreu entre o arguido Carlos Silvino da Silva e os mecânicos e em que houve a intervenção do arguido Manuel José Abrantes, o qual fez uma reunião em 9/03/2001 com alguns dos funcionários envolvidos e conforme resulta do "MEMO" dessa reunião, o arguido Manuel José Abrantes tomou de imediato a decisão de, face à abertura apresentada pelo Engº Amaral Macedo nesse sentido, passar a coordenação e responsabilidade da oficina do Engº Amaral Macedo para o mecânico mais categorizado, o qual foi a testemunha Virgílio Oliveira ( a quem o arguido Manuel José Abrantes pediu, de imediato, que apresentasse uma relação das modificações que entendesse necessárias para melhor funcionamento da oficina e também para o arguido Manuel José Abrantes aferir da continuidade da oficina e com três funcionários a ela afectos - cfr. fls. 13, do "Apenso EI, Vol. 1"; bem como fls. 71, comunicação do Provedor adjunto Manuel Abrantes para o director do colégio de Pina Manique, datada de 27/03/01, em que é comunicado pelo arguido Manuel José Abrantes a restruturação da oficina da frota da C.P.L., cessando as responsabilidades do Engº Amaral Macedo, passagem de tal responsabilidade para o mecânico Virgílio Oliveira e a decisão de os três mecânicos da oficina ficarem na dependência directa da Divisão de aprovisionamento e Logística, passando a registar as suas entradas e saídas no sistema de registo de assiduidade instalado na Provedoria), a **testemunha está equivocada quanto a este lapso de "3 ou 4 meses", que diz ter mediado** entre a ida para Pina Manique e a altura em que assumiu as funções de coordenação e responsabilidade das oficinas. De facto **disse que foi em 1998 para Pina Manique**, dos **documentos constantes do "Apenso EJ, Vol. 7**" (referente aos registos da entrada e saída de veículos de serviço da Casa Pia, pelo portão de acesso às garagens de Pina Manique) **vemos** que (pelo menos, pois só temos estes registos a partir do início de 2000) **desde 3/02/2000** (cfr. fls. 510, do Apenso EJ, Vol. 7), **o mecânico Virgílio tem registadas entradas e saídas de Pina Manique com veículos de serviço**, pelo que **pelo menos desde essa altura já estava neste colégio** (ver, também e neste sentido de estar equivocado e quanto ao lapso de tempo ter sido superior aos 3 ou 4 meses que disse, que no seu depoimento a testemunha relatou que ainda trabalhou cerca de 6 a 8 meses "com o Dr Amaral Macedo como meu chefe").

Pelo que, **quanto "à data" do incidente** que relatou ao Tribunal, apenas podemos concluir que este incidente **ocorreu, pelo menos, em data posterior a 3/02/2000.**

O **depoimento desta testemunha e o relato deste incidente**, **teve relevância** não só pelo incidente em si, mas **também pelo que a testemunha acabou por revelar de proximidade de relacionamento com o arguido Carlos Silvino da Silva e com o arguido Manuel José Abrantes**, o que, para o Tribunal**, contribuiu para dar expressão ao que era**, por sua vez, o **relacionamento dos dois arguidos entre si.**

Como vimos a testemunha **Virgílio Oliveira, por decisão do arguido Manuel José Abrantes, em Março de 2001, passou para responsável das oficinas de mecânica** de Pina Manique, em substituição do Engº Amaral Macedo.

A justificação do arguido Manuel José Abrantes para a escolha do mecânico Virgílio, foi por ser " o mecânico mais categorizado ( cfr. Apenso EI, Vol. 1º, fls. 13, fls. 71 e fls. 472 a 476 dos autos, MEMO da reunião havida em 9/03/2001 e em que o arguido Manuel José Abrantes tomou as decisões já referidas). Do depoimento da testemunha Virgílio Oliveira não resultou que fosse uma pessoa que se relacionasse com o arguido Manuel José Abrantes - nem tal resultou das declarações do arguido Manuel José Abrantes -, no sentido de se dizer que era uma escolha da sua confiança profissional e pessoal e a testemunha deixou mesmo transparecer que não estava à espera daquele lugar. **E disse,** em súmula, **que devido às incompatibilidades do arguido Carlos Silvino da Silva com dois dos mecânicos da oficina** - Paulo Herlander e Fernando Vicente, o que já dera origem à queixa que os mecânicos em 19/02/01 fizeram contra o arguido Carlos Silvino e na sequência da qual houve a reunião de 9/03/2001 (cfr. Apenso EI, Vol. I, fls. 69 e 70 e fls. 472 e 473 dos autos; e cfr. "Apenso D", Vol. IX, fls. 1984, parte do relatório feito no Pº nº 169/2001, "Processo de auditoria à Casa Pia de Lisboa) -, **os tempos que se sucederam após a sua nomeação foram de constantes e sucessivas idas à presença do arguido Manuel José Abrantes, para esclarecer "queixas" que o arguido Carlos Silvino da Silva fazia** contra os mecânicos, (ver Apenso EI, Vol. 1º, fls. 72, Ofício da testemunha Virgílio Oliveira, na qualidade de responsável da Oficina de Produção, para o Provedor Dr. Luís Rebelo e no qual pede ao Provedor uma reunião, com urgência, para esclarecer, entre o mais "suspeitas de calúnias sobre os mecânicos, diferenças de tratamento para com os mecânicos, funcionamento da oficina"; ver tb fls. 73 a 76, 78 a 92 e 93).

**O seu depoimento foi expressivo** quanto a este aspecto, na instância que lhe foi feita pela defesa do arguido Manuel José Abrantes: *"…**parecia que o Sr. Carlos Silvino estava ali a controlar os passos** que o Sr. Paulo Herlander dava, que o Sr. Fernando Vicente dava, se saía, se ia ao café, se ia com o carro, o que é que ia fazer e não sei quê, era assim coisas desse género …"* **e quando a testemunha falava com o arguido Manuel José Abrantes,** depreendendo-se do seu depoimento quando era chamado, **este dizia-lhe o que é que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha dito** em relação aos mecânicos (*"… sim e eu dizia, olhe o Paulo Herlander saiu agora, saiu com a viatura, foi à Renault buscar peças ou fazer isto ou fazer aquilo, eram coisas assim deste género..."* ). Acrescentou que em relação à incompatibilidade que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha com os dois mecânicos, **antes de ir ao gabinete do arguido Manuel José Abrantes não tinha conversas com o arguido Carlos Silvino da Silva** - *"… eu não dizia nada…**eu para ele dizia, eu não tenho nada a ver com isso ó Silvino, e se tu queres fazer queixa vai fazer lá queixa, eu vou lá, respondo lá em cima não tem problema nenhum**…"* -, só quando *"… eu, cá em baixo, geralmente **à sexta-feira quando íamos treinar, eu dizia-lhe,** fogo **estás sempre a levar-me lá acima, por coisinhas que não têm jeito nenhum….".***

A dado momento do seu depoimento **relatou ao Tribunal um incidente que teve com o arguido Carlos Silvino**, em que se iam envolvendo fisicamente, **por causa do arguido Carlos Silvino ter feito uma insinuação de que a testemunha andava a "passar cheques carecas" e que ia dizer ao arguido Manuel José Abrantes.** Relatou que a situação ficou resolvida entre os dois, a testemunha disse ao arguido Carlos Silvino que com ele "não o ameaçava" e tinha que ir "provar tudo", no dia seguinte o arguido Carlos Silvino pediu-lhe desculpa, tendo esclarecido que não se queixou ao Dr. Abrantes, porque com ele (testemunha) as coisas "resolviam-se na hora", acrescentando que ia chegando a "vias de facto" com o arguido Carlos Silvino.

**E acrescentou** - na sequência das perguntas que lhe iam sendo feitas pela defesa do arguido Manuel José Abrantes, incluindo *se a testemunha tinha conhecimento, concreto, de alguma **represália do arguido Manuel José Abrantes face a alguma queixa que lhe fosse feita em relação ao arguido Carlos Silvino*** - que *"… **tenho conhecimento***

*e tenho a certeza disso (…).* ***Tudo o que a gente fosse lá dizer em contra o Sr. Carlos Silvino, o Dr. Abrantes dizia que era mentira. Chegou-me a dizer isso cara a cara****…ele dizia isso é mentira, não é mentira é verdade, foi isto assim… assim que se passou. Não Sra., o Sr. Carlos Silvino fez isso ? Fez isso sim sra.. Eu cheguei muitas vezes a ter …a conversar com o Dr. Abrantes no gabinete dele, que eu dava-me bastante bem com ele e ele sabe muito bem disso, inclusivamente fomos à Renault para ver, comprar, que isto não vem nada ao caso, fazia isso ao Dr. Abrantes como fazia a outro qualquer, quando saiu a Laguna para vermos se o carro era bonito, ele estava com ideias de mudar de carro depois achava muito caro e não sei quê, como não utilizava o carro muito tempo, estar ali parado e não sei quantos, conversava muitas vezes com o Dr. Abrantes e eu chegava-lhe, cheguei-lhe a dizer essas coisas. Eu nunca fiz queixinhas, não gosto de fazer queixinhas…".*

E disse **também - como exemplo** do que considerou serem **"represálias sofridas" pelo facto de ter apresentado queixa do arguido Carlos Silvino da Silva ao arguido Manuel José Abrantes** -, que *"… **concretamente a gente não podia dizer que era assim, que era preto, porque o Sr. Dr. Abrantes dizia que era amarelo, quando realmente era preto**…agora lembrar-me de coisas que, eu sei lá o que é que se passou, tanta coisa…"*

**Dissera** também, em momento anterior - quando a Defesa do arguido Manuel José Abrantes insistiu, quanto ao que sabia e porque dizia que o arguido Carlos Silvino da Silva era protegido pelo Dr. Manuel José Abrantes -, de forma expressiva: *"…**tudo indiciava que sim,** às atitudes que tomava e as coisas que se faziam …"*, atitudes que dizia serem *"… do Sr. Silvino e do Dr. Abrantes...".*

E quando a defesa do arguido Manuel José Abrantes lhe pediu para fazer " um esforço de memória" e **dizer quais foram as atitudes do Dr. Abrantes que para si foram um exemplo ou um indício de protecção ao arguido Carlos Silvino da Silva**, disse: *"… ainda agora, **ainda há pouco frisei atrás o exemplo daquele carro que o Sr. Carlos Silvino disse que foi o Fernando Vicente que pegou no carro e tinha sido o Sr. Carlos Silvino que tinha pegado no carro; e o Sr. Abrantes chamou-me e que eu disse para se apurar a verdade; e ele quis-me levantar um processo disciplinar, é tão simples como isso**…"* e **isto para a testemunha era protecção** pois *"… só porque eu disse, só porque eu disse Dr. apure-se a verdade, ele quis-me levantar um processo disciplinar, acha que isso é pouco ? Eu acho que, acho que não….(…).* ***Sempre lidei frontal, olhos nos olhos com o Dr. Abrantes…quando ele me chamava lá acima eu ia lá e falávamos olhos nos***

***olhos, ele dizia aquilo que o Carlos Silvino lhe transmitia e que me dizia… e eu defendia conforme achava que devia defender, dizia, olhe isto é verdade, fez isto ou fez aquilo****…(…). Nunca deixei de lá ir e sempre o enfrentei, não ia ser como o Sr. Dr. estava a dizer, fale com o Dr. Barreto a dizer olha, mais uma vez fui chamado ao Dr. Abrantes, nunca fiz isso…(…), resolvia os problemas na hora…****olhe, a minha… pedido de exoneração do cargo…tudo derivado ao Sr. Carlos Silvino e ao Dr. Abrantes, passou-se, já andava a ficar passado, não aguentava mais a pressão…"* (declaração esta que vai no sentido e é corroborada pelo teor do documento que se encontra a fls. 93, do Apenso EI, Vol. 1º, datado de 11/10/2001, em que a testemunha apresenta o seu pedido de exoneração do cargo de responsável da oficina de produção, ao Provedor Adjunto Dr. Videira Barreto, constando do documento que em função dos problemas existentes na oficina e dos danos que vinha sentido na sua saúde por causa disso, não se sentia "…nas melhores condições psicológicas para exercer as competências enquanto responsável pela oficina…").

Acrescentando que **isto era *"… com o Dr. Abrantes e com o Dr., com o Silvino****…, o* ***Silvino chegava lá dizia uma coisa ao Dr. Abrantes, lá tinha que eu ir acima justificar****…estava farto, estava pelos cabelos …"* mas nunca falou disso com o Dr. Barreto.

**E isto era, para a testemunha, também um indício de que o "Dr. Abrantes na Casa Pia tinha mais poderes que os outros Provedores**", porque *"… olhe esse caso****, o Dr. Barreto é que era o meu chefe directo, era mais prático o Sr. Silvino fazer queixas ao Dr. Barreto e ele chamar-me à atenção, não era ?..."*** , a que a Defesa do arguido Manuel José Abrantes argumentou "mas isso é um caso pontual, mais coisas…", respondendo a testemunha*: "…****é pontual, todos os dias é pontual ? …se todos os dias é pontual, está bem****…."*.

A **testemunha Maria Inês Gamito Fernandes** ( na Casa Pia, como Educadora, desde 1974 e no serviço de Aprovisionamento e Logística desde 1993), falou sobre o relacionamento do arguido Manuel Abrantes e do arguido Carlos Silvino da Silva.

Nunca viu qualquer falta de respeito do arguido Carlos Silvino para o arguido Manuel José Abrantes e disse ter conhecimento das duas alcunhas que o arguido Carlos Silvino pusera ao arguido Manuel José Abrantes - dizendo "alialatas" e "bate mal" -,

mas esclarecendo que nunca viu o arguido Carlos Silvino tratar assim o arguido Manuel José Abrantes na frente deste, só tinha este tratamento com os colegas.

No entanto disse que aconteceu a Sra.D.Maria de Lurdes Santos (a testemunha acima referida) ter pedido ao arguido Carlos Silvino para este fazer algum serviço e este responder não poder, pois "o bate mal pediu-me isto". Disse que "às vezes" estava convencida que Carlos Silvino dava "desculpas", pois respondia que não podia fazer alguma coisa por estar em Maria Pia e aconteceu estar nessa altura a vê-lo, pela janela, ali no Colégio de Pina Manique.

Disse que quem procurava o arguido Carlos Silvino era a secretária do Provedor, a Sra.D. Arcângela e o arguido Manuel José Abrantes. Quanto ao tratamento por Chefe do arguido Carlos Silvino, disse que era para toda a gente, até para a Chefe Sra.D.Lurdes Santos.

E a testemunha **Albertina Miranda de Oliveira Maato (** assistente administrativa na Provedoria da Casa Pia de Lisboa, desde há 13 anos na instituição e desde há 4/5 na Provedoria, prestou depoimento em 11/10/06), na Provedoria era telefonista, a sua colega era a Cândida Cacholas - quando "rebentou o escândalo" estava nesse serviço desde fins de 2001 -, disse que várias vezes tento contactar com o arguido Carlos Silvino e este não atendeu o telefone, dava mensagem de desligado. Para si, pela maneira de falar, quando o arguido Carlos Silvino falava com o arguido Manuel Abrantes, havia mais à vontade do que quando falava com outro dirigente, não era indelicado mas mais à vontade.

**(6)** A reprodução de algumas partes deste relato - tal como fizemos também com o depoimento das testemunha João Torneiro Cacholas ou Luís Pereira Redondo impunha (m)-se pela expressividade em si.

É que ligando-os e cruzando-os com os demais depoimento assinalados, eles dão uma imagem do que era a relação do arguido Manuel José Abrantes e do arguido Carlos Silvino da Silva na Instituição.

Já acima assinalámos que não é fácil para a generalidade das pessoas relatar certos factos ou a percepção que teve de determinados factos sem os subjectivar. De facto, o que as sucessivas instâncias foram pedindo às testemunhas foi o que para

cada uma delas, exprimia ou deu-lhes a sensação e convicção de que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha protecção dentro da Casa Pia, de que o arguido Manuel José Abrantes protegia o arguido Carlos Silvino da Silva e de que este sentia-se confortável ou que tinha mais poder, por ter uma protecção do arguido Manuel José Abrantes.

Acontece também que um "favorecimento", como "favorecimento" que é, tem em regra uma conotação negativa, logo não é algo que de forma clara e directa seja expressado e apreensível. É uma atitude ou actuação que naturalmente é feita sob outra aparência ou com tentativa de outra aparência.

Mas os relatos que as testemunhas fizeram e que assinalámos, são para este Tribunal suficientemente expressivos de que, objectivamente, havia uma especial relação entre o arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes e vice versa, tendo permitido concluir que o arguido Manuel José Abrantes tinha uma atitude de protecção em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva e este tinha atitudes que demonstravam ascendente e poder face ao demais funcionários.

Com efeito, a forma como perante o Tribunal foram prestados os depoimentos pelas testemunhas que especificamente indicámos – convocando aqui o Tribunal o que também pontualmente fomos indicando, quanto à razão da credibilidade que cada testemunha mereceu ao tribunal e/ou à razão da veracidade que foi atribuída às suas declarações, incluindo o que dissemos em sede de motivação da matéria de facto, quando indicámos o nome das testemunhas, declarantes, peritos e consultores técnicos que foram ouvidos pelo Tribunal -, bem como:

- as expressões que usaram, como concretizaram em palavras o que eram as memórias de reacções que tiveram seis ou sete anos atrás, quando presenciaram aos episódios que descreveram ( por exemplo, a testemunha Luís Redondo, quando disse que se houvesse alguém à procura dele, como disse acontecer com o arguido Carlos Silvino e não soubessem da testemunha, era logo perguntado "como é que era", mas não sabendo explicar porque com o arguido Carlos Silvino não era assim; se fosse com a testemunha ou com outro colega, o "à vontade" que disse que o arguido Carlos Silvino tinha com as horas ou com o tempo que demorava a fazer os serviços, "talvez chegasse logo ao Ministro"; a testemunha Maria Teresa Marques Lopes, quando disse

ter ouvido ao arguido Carlos Silvino, embora não tenha ouvido a conversa em que a frase foi dita, que a ele Carlos Silvino ninguém "podia tocar");

- e a convergência ou compatibilidade entre si, que para o Tribunal emergiu desses relatos, quanto à existência de determinados episódios e à forma como ocorreram;

**levaram o Tribunal a concluir que as testemunhas falaram verdade e com suficiente fidedignidade, quanto aos episódios ou atitudes, respostas e acções que disseram ter presenciado em relação aos dois arguidos e ao modo como disseram que se passaram.**

Acresce – e agora fazendo a ponte com matéria que já tratámos anteriormente - que:

(i) o "à vontade" – como o Tribunal concluiu - que o arguido Carlos Silvina da Silva tinha quanto ao tempo que demorava no cumprimento das suas tarefas e quanto à invocação do nome do "Dr. Abrantes" ou "do Chefe", para se desculpar ou justificar o tempo que levava com as voltas, mesmo que com tal expressão pudesse estar a englobar não só o arguido Manuel José Abrantes, mas também o Provedor Luís Rebelo - pois quanto ao Provedor Adjunto Dr. Videira Barreto, pelo que foram os depoimentos perante o Tribunal e que referimos alguns aspectos, resultou que com o mesmo o arguido Carlos Silvino da Silva não tinha qualquer relação de "à vontade" ou proximidade profissional ou pessoal ( vide, por exemplo, a expressão da testemunha **Luís Redondo** e para além do que acima já referimos, quando disse que o arguido Carlos Silvino tinha um "à vontade mais livre");

(ii) e a **forma como**, por exemplo, **o arguido Carlos Silvino da Silva se permitia responder ao arguido Manuel José Abrantes** e **as atitudes que teve perante o mesmo ou as que tinha perante os colegas** ( vide, por exemplo, a expressão da testemunha **Amílcar Augusto Teixeira**, **quando relatou o incidente** que presenciou na Provedoria e em que o **arguido Carlos Silvino, apesar de o arguido Manuel José Abrantes o estar a chamar, virou-lhe as costas** e foi-se embora, **dizendo que era tão funcionário como o arguido Manuel José Abrantes**; ou da testemunha **Maria Cândida Cacholas,** quando descreveu o **episódio que presenciou na Provedoria, em que o arguido Carlos Silvino voltou as costas ao arguido Manuel José Abrantes;** ou da testemunha **João Torneiro Cacholas**, quando - embora a "custo" como o Tribunal já assinalou – relatou ter presenciado situação em

que o arguido Carlos Silvino dissesse ao arguido Manuel José Abrantes "Tá bem, tá bem" e vira-lhe as costas; ou da testemunha **Maria Teresa Marques Lopes,** quando disse ter ouvido o arguido Carlos Silvino dizer, embora a testemunha não tenha ouvido a conversa em que a frase foi dita, que a ele Carlos Silvino ninguém podia tocar; ou da testemunha **Virgílio Fernandes Oliveira**, quando relatou ao Tribunal a situação que presenciou de o arguido Carlos Silvino estar a tratar directamente o arguido Manuel José Abrantes por uma das alcunhas que lhe pôs, "Ali a latas", dizendo-lhe para se acalmar e que "iriam resolver" (decerto, o que o estava a importunar), entrando os dois no gabinete do arguido Manuel José Abrantes; ou a reacção que esta testemunha descreveu que o arguido Manuel José Abrantes tinha, quando a testemunha tinha que ir falar com ele, por causa das queixas que o arguido Carlos Silvino fazia dos mecânicos);

ligam-se e vêm na trajectória do que já acima dissemos, pelo menos, quanto tratámos o incidente de 1993 - ocorrido entre os motoristas e o arguido Carlos Silvino da Silva - e o incidente de 2001 - ocorrido (entre o mais) entre os mecânicos e o arguido Carlos Sivino ( cfr. Ponto 3.1. da presente análise crítica da prova).

Lembramos que **quando tratámos o incidente que houve em 1993** entre os motoristas da C.P.L. e o arguido Carlos Silvino da Silva, referimos **expressamente a "atitude"** que na altura o **arguido tinha dentro da Casa Pia** - cfr. o que se disse no ponto "3.3.1. (10) e (10.1) e cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 688 a 691 -. Lembramos o que foi **dito em audiência de julgamento pela testemunha Dr. Luís Rebelo,** Provedor da Casa Pia, quanto à atitude do arguido Carlos Silvino da Silva, classificando-a como muito "interventiva " e por isso geradora de situações de conflito" **e a valoração que o Tribunal fez de tal comportamento e atitude** ( no ponto "3.3.1. (10) e (10.1)") .

E lembramos que dissemos que esta "atitude" deveu-se não só à **personalidade ou "modo de ser" do arguido**, **mas também à receptividade** ou à **forma como** o meio em que o arguido se movimentava, **os dirigentes e funcionários da instituição, lidaram com o "modo de ser"** do arguido **e** os **actos e factos que praticou** .

Quando tratámos o **incidente de 2001, dissemos que nesta altura** e tal já acontecia pelo menos **em 1993** - cfr. Ponto "3.3.1. (10) e (10.1), da presente análise crítica da prova e o "incidente" com os motoristas da C.P.L. - **e tal como** já fora visível **em 1988,** na

informação que em 19/12/88 o arguido Manuel José Abrantes fez para o Provedor da Casa Pia, Dr. Luís Rebelo ( cfr. Ponto "3.3.1. (8) a (8.5) e em particular (8.2)), em que ao mesmo tempo que fez a informação e proposta de alteração de funções do arguido Carlos Silvino da Silva, o arguido Manuel José Abrantes referiu nessa informação que quando chamados para serviços auxiliares e os "chamados" eram o funcionário João Franco e o arguido Carlos Silvino da Silva, invocam que são "…ajudante de motorista, que é jardineiro e não carregadores, enfim, toda uma série de observações que acabam por aborrecer, quando não mesmo atingem proporções de impertinência…" ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, pag. 773 a 774) -, **a atitude do arguido Carlos Silvino da Silva era de "à vontade"** dentro da instituição, sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

**Mas dissemos** que em momento posterior iríamos complementar esta conclusão, e é o que fazemos neste momento.

**Para o tribunal as observações que o arguido Carlos Silvino fazia e áreas em que interferia junto dos funcionários da instituição** – não só junto dos motoristas, área da sua função, mas estendendo a sua interferência à oficina de mecânica -, o modo como respondia, a forma como agia, **o à vontade que demonstrava no modo de execução das funções, na forma como se deslocava dentro da instituição, como utilizava os veículos da instituição** e **como se permitia tratar o arguido Manuel José Abrantes, traduzem uma despreocupação e sentimento de poder, que está aliado a uma ausência de consequências, no caso concreto por protecção**.

Para este Tribunal, a **forma prestável ou bem disposta umas vezes ou brusca outras, do arguido** Carlos Silvino da Silva, **não justifica tudo.** Isto é, **não justifica a tolerância com atitudes e comportamentos que foram apontados** ao longo dos depoimentos que ouvimos.

**Porque é que a "maneira de ser" do arguido Carlos Silvino da Silva – nas palavras do Provedor Dr. Luís Rebelo "muito interventiva"; e que o arguido Manuel José Abrantes, como resulta do que disse ao Tribunal**, quando explicou a razão pela qual o arguido Carlos Silvino da Silva não tinha estado presente na reunião que promoveu em Março de 20001 com os mecânicos, na sequência da queixa que apresentaram, entre o mais, contra o arguido Carlos Silvino da Silva, relatando que *"... estiveram dois motoristas e de propósito, **devo dizer, que excluí a presença do Carlos Silvino e por uma razão muito simples ... porque o Carlos Silvino tem um temperamento e daí um pouco ... se***

***calhar... parecido com o meu, um pouco temperamental e às duas por três, em vez de haver ali uma reunião, havia para ali uma confusão ...*** *de forma que optei por escolher … escolher enfim, pedir que comparecessem dois motoristas mais sensatos..."* -, **justifica a tolerância que o arguido Carlos Silvino da Silva foi tendo?**

Considerando **que na hierarquia da instituição** o arguido Carlos Silvino da Silva **não pertencia a um escalão de chefia** ( ou responsável por algum departamento), **nem era um funcionário especializado** ou um Mestre, pois isso poderia justificar que em função da sua especial capacidade, mestria ou qualificação, o superior hierárquico, "optasse" ou "tivesse" que "ouvir" e "engolir", para a instituição continuar a beneficiar da sua mais valia?

Como já o dissemos o tribunal acreditou, por exemplo, no episódio que a testemunha Virgílio Oliveira relatou ao Tribunal – aquela em que o arguido Carlos Silvino tratou directamente o arguido Manuel José Abrantes por uma alcunha " alialatas", entrando os dois para o gabinete -, o qual transmite é objectivamente expressão de relação de proximidade e que exprime, também, o ***" à vontade mais livre"*** que a testemunha Luís Redondo referiu ao Tribunal ver na atitude do arguido Carlos Silvino da Silva.

Isto tem a ver com "protecção".

De quem?

Da análise que fizemos da prova, a impressão digital que encontrámos, expressiva e associada a esta protecção no período a que se referem os factos objecto deste processo – particularmente desde 1997, altura também em que o arguido Manuel José Abrantes foi nomeado Provedor Adjunto - , foi a do arguido Manuel José Abrantes.

Das testemunha ouvidas pelo tribunal não houve relatos de factos dos quais o Tribunal pudesse concluir que com outros superiores hierárquicos – incluindo o Provedor ou o Provedor Adjunto – e no período a que nos estamos a referir, o arguido Carlos Silvino da Silva tivesse tido as mesmas situações de desrespeito e à vontade de tratamento, no trato directo, como aconteceu com o arguido Manuel José Abrantes.

Embora não tenha resultado para o Tribunal, suficientemente assente, que o tratamento normal do arguido Carlos Silvino da Silva para o arguido Manuel José Abrantes, na presença de outras pessoas, fosse por "tu", ou que o arguido Carlos

Silvino andasse pela Casa Pia a invocar para quem "quisesse ouvir" o nome do arguido Manuel José Abrantes como seu protector, **para o Tribunal** e como já dissemos, **as situações relatadas, por exemplo, pelas testemunhas Virgílio Oliveira, Amílcar Teixeira, Maria Teresa Lopes, João Cacholas aconteceram.**

**Tendo acontecido elas têm um significado.**

O arguido **Manuel José Abrantes** - numa altura em que falou sobre o conflito que houve em 2001 ( na parte que agora interessa) entre os mecânicos e o arguido Carlos Silvino da Silva -, **disse ao Tribunal que *"… havia uma boa relação,*** *eu considero que havia uma boa relação entre os motoristas da casa, comigo próprio, com o próprio Provedor* ***… haveria um … à vontade … digamos assim, eu diria mesmo informalidade, porventura …hoje diria se calhar excessiva,*** *mas pronto …"*. Por "informalidade excessiva" e "à vontade" depreendemos dois tipos de comportamento: o arguido Manuel José Abrantes quer dizer que a sua relação com os motoristas da C.P.L. era uma relação de "tu cá tu lá", sem diferenças hierárquicas; ou que a relação entre o arguido Manuel José Abrantes, mantendo as diferenças hierárquicas no trato do "dia-a-dia", permitia que cada funcionário lhe apresentasse as suas queixas, recriminações, pedidos ou o que fosse.

Ora dos testemunhos que o Tribunal ouviu em audiência de julgamento e em particular dos que o Tribunal tem estado a enunciar, não extraímos que o arguido Manuel José Abrantes, **com os funcionários que estivessem na mesma categoria ou que exercessem as mesmas funções que o arguido Carlos Silvino da Silva,** ou com os mecânicos, tivesse um relacionamento "informal" ou de "à vontade" de "tu cá tu lá", com o sentido que indicámos .

É certo que a testemunha **Jorge Manuel Pinho dos Santos Peixoto** - ex aluno da Casa Pia, a exercer funções na Casa Pia de Lisboa no Departamento de Organização Informática desde 05/02/1976 e tendo trabalhado durante 15 anos com o arguido Manuel José Abrantes, até à saída deste da instituição e convocando o Tribunal o que em sede de enunciação da fundamentação de facto já disse, quanto à valoração deste depoimento -, **disse ao Tribunal** que nunca assistiu a qualquer trato fora do normal entre o arguido Manuel José Abrantes e o arguido Carlos Silvino da Silva, **não assistiu a tratarem-se por "tu", o que** a testemunha **não teria estranhado se tivesse acontecido, pois considerava Manuel José Abrantes uma pessoa simpática; o tratamento que** a testemunha **tinha com ele era por "tu",**

**acrescentando que "relativamente bastantes pessoas" tratavam o arguido Manuel José Abrantes por "tu";** nunca assistiu a qualquer tratamento preferencial do arguido Manuel José Abrantes em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva e nunca viu situação de falta de respeito. Mas acrescentou, por causa de uma pergunta que nada tinha a ver com "relacionamento" - e que foi se tinha visto o arguido Carlos Silvino da Silva a descarregar material informático com alunos na Provedoria -, que não tinha visto o arguido Carlos Silvino da Silva a descarregar "coisas" com alunos, "pode ter acontecido", pois a testemunha " não passava muito tempo nos corredores", entrava de manhã e não saía.

**Deste depoimento e relacionado com o que agora está em causa e a declaração do arguido Manuel José Abrantes, o Tribunal extraiu duas ilações** e que avançamos: **a primeira,** é que é normal que com a testemunha, dada a sua função - de alguma parceria com o arguido Manuel José Abrantes no exercício de funções, no que dizia respeito à execução concreta do sistema de informatização, embora tenha sido evidente para o Tribunal, a noção que a testemunha tinha de ter uma posição hierarquicamente inferior em relação ao arguido Manuel José Abrantes -, existisse a "informalidade" e à vontade que a testemunha relatou; **a segunda**, **é que não só este depoimento não exclui a conclusão que o Tribunal retirou** e que vamos passar a descrever, **quanto ao que era a expressão da "informalidade " que o arguido Manuel José Abrantes tinha os motoristas ou mecânicos** ( mas não incluindo o arguido Carlos Silvino da Silva; sendo que com os demais motoristas e mecânico, como vamos ver, o Tribunal conclui que era "menor" e com "diferente sentido" da que tinha com a testemunha Jorge Peixoto), **como também não exclui que possam ter sucedido incidentes entre o arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes**, sem que a testemunha se tenha apercebido, dado que disse ser a sua vida, " não andar nos corredores" ( entrar no gabinete de manhã e não sair).

Assim, **resultou, para o Tribunal que com os demais motoristas ( para além do arguido Carlos Silvino da Silva), com os mecânicos ou, por exemplo, com a Chefe dos transportes** - a testemunha Maria de Lurdes Santos, que tinha uma posição hierárquica superior à dos motoristas ou dos mecânicos, mas inferior hierárquica do arguido Manuel José Abrantes e, pelo seu depoimento, com menor "à vontade" daquele que transmitiu a testemunha Jorge Peixoto -, **o relacionamento era de respeito hierárquico** e do que são expressões, por exemplo, o depoimento da testemunha Luís Pereira Redondo ou João Torneiro Cacholas.

Mas isto **sem prejuízo de cada um poder sentir-se com "à vontade" ou "no direito" de dizer o que tivesse a dizer quanto a algum assunto de serviço que o afectasse**, do que é expressão, por exemplo, o depoimento da testemunha Virgílio Oliveira ou João Cacholas (embora com a testemunha Maria de Lurdes Santos a situação aparente ser diversa, pois a mesma demonstrou alguma reserva em interpelar o arguido Manuel José Abrantes, quanto a saber se era verdade ou mentira a justificação que o arguido Carlos Silvino da Silva dava com "serviço do Dr. Abrantes" , para demorar a fazer o giro ou para não estar na instituição quando era preciso).

**A relação com o arguido Carlos Silvino da Silva era diferente.**

E dentro do que o **Julgamento permitiu reconstituir** - pelos depoimento das testemunhas que fazem parte do grupo que mais proximamente lidou com o exercício das funções do arguido Carlos Silvino da Silva e com a interacção que o arguido Manuel José Abrantes teve nesse exercício -, **a pessoa que de forma expressiva está presente nos relatos das testemunhas que acima mencionámos, ligada ou associada à diferença , no sentido de superioridade, que o arguido Carlos Silvino demonstrava** - pelo menos a partir do momento em que o arguido Carlos Silvino passou a exercer efectivamente as funções de motorista na instituição ( e dizemos efectivamente pois, como vimos, antes de em 2000 ter sido reclassificado como motorista já exercia essa função) -, **é o arguido Manuel José Abrantes.**

Assim, o arguido **Manuel José Abrantes protegeu o arguido Carlos Silvino da Silva dentro da C.P.L.,** o **que se exprimiu e consistiu na forma como o tratou e a tolerância que demonstrou para com atitudes que o arguido teve quer no o exercício das suas funções, quer no trato directo com ele Manuel José Abrantes.**

A relevância ou a expressão desta protecção não foi através de lugar que o arguido Carlos Silvino tenha alcançado ou favorecimento económico que tenha tido, decorrente e em função dessa protecção.

**A relevância e importância desta protecção traduziu-se em ter permitido ao arguido Carlos Silvino dispor, sem preocupação, do tempo durante o período de serviço ou dos veículos da Casa Pia**, pois ou não era questionado ou, se fosse, também não tinha consequências. E não tinha consequências porque o tratamento dos incidentes ou questões relacionadas com o exercício das funções de motorista do

arguido estavam, na avaliação deste Tribunal, nas mãos do Provedor Adjunto Manuel José Abrantes, pois a ele eram reconduzidas estas situações.

**A relevância ou a expressão desta protecção foi**, em conclusão**, em o arguido Carlos Silvino da Silva ter tido, à sua medida, aquilo que precisava.**

**Esta atitude de protecção não precisou de «grande esforço diário» por parte do arguido Manuel José Abrantes, pois da visão com que o Tribunal ficou da Casa Pia** - do que foi a progressão da carreira do arguido Carlos Silvino da Silva ao longo do tempo dentro da C.P.L.; e da desvalorização que diferentes pessoas, para além do arguido Manuel José Abrantes e antes do arguido Manuel José Abrantes, em diferentes e consecutivos momentos, foram fazendo da postura profissional do arguido; com a ausência de consequências para essa postura; o que tem consequências, pois o espírito de desvalorização e "deixa andar", "não ligue", " não dê importância, há-de passar…e para quê aborrecimentos" instala-se - **e da impressão que recolheu do depoimento da testemunha Dr. Luís Rebelo,** o que o arguido Manuel José Abrantes fizesse no campo da supervisão ou controlo das funções do arguido Carlos Silvino da Silva, estava bem feito para o Provedor (cfr., por exemplo, o que dissemos quanto às decisões tomadas pelo arguido Manuel José Abrantes, quando ao arguido Carlos Silvino da Silva e sua passagem para o serviço da Provedoria, na sequência da reunião de 9/03/2001 com os mecânicos; cfr. Apeno EI, Vol. 1, fls. 69 e 70; fls. 472 a 476 dos autos).

E, por parte dos funcionários, a expressão que a dado momento do seu depoimento a testemunha Virgílio Oliveira usou – testemunha a que demos credibilidade e depoimento a que demos veracidade, como já dito -, também traduz uma atitude de passividade quanto a tal questão.

A testemunha Virgílio Oliveira - quando estava a ser interpelado quanto a situações ligadas com actuações ou reacções de outros funcionários, em relação a queixas que tenham feito do arguido Carlos Silvino da Silva e reacção que o arguido Manuel José Abrantes tenha tido; e na sequência de ter sido perguntado à testemunha se para além de um funcionário Leonardo, mais alguém lhe tinha contado ter feito queixas ao arguido Manuel José Abrantes e/ou ter tido uma reacção adversa - respondeu ao Tribunal que *"...m**uita gente sabia isso, simplesmente as pessoas acomodavam-se ... como eu já frisei aqui neste Tribunal, acomodavam-se porque era mais prático ouvir até não fazer sangue, aguentar ali a pancada, do que fazer as coisas desenvolverem ... que não valia a pena ... as pessoas eram,***

***eram mais massacradas ... e depois eram com represálias por cima e assim era mais fácil ignorar...".***

Resposta que exprime, também, o que na prática é a normalidade das coisas e a actuação das pessoas, no contexto de uma instituição como a Casa Pia – convocando o Tribunal o que já dissemos quanto a ser uma instituição grande mas um meio pequeno -: as pessoas vão trabalhando juntas ao longo do tempo e ao longo do tempo vão sabendo, apreendendo, quem é que favorece quem. Mas com as dificuldades inerentes e que teremos que ter sempre presente, do que é objectivar o favorecimento. Assim e retomando o que dissemos, o arguido Manuel José Abrantes não necessitou de grande esforço diário, pois não teve que vencer nem resistência do seu superior hierárquico, nem resistência da demais estrutura da Casa Pia de Lisboa. Bastou-lhe seguir, com as diferenças que apontámos mas não se desviando -, o que era o rumo "normal" dentro da Casa Pia de Lisboa.

**3.6.** Prosseguindo no tratamento de outros aspectos particulares do ponto "(II) – Dos factos referentes ao percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes na Casa Pia de Lisboa ( Factos constantes de fls. 20.837 a 20.842 do Despacho de Pronuncia, descritos sob " 2 - Percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino e Manuel Abrantes na C.P.L.; 2.1 – Percurso e funções do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L.; 2.2 – Percurso e funções do arguido Manuel Abrantes na C.P.L." )", a análise que já desenvolvemos - com o "sentido" e significado que concretizámos em todo o ponto "3." a "3.4.2." , que antecede - corroborada, por exemplo, com o teor do documento de fls. 214 a 222 do "Apenso J", com as declarações que o arguido Carlos Silvino da Silva prestou em audiência de julgamento – que, nesta parte, quanto à sua entrada e vivência na C.P.L., local onde residiu, concretamente no barracão de Nuno alvares, foram globalmente corroboradas pelos documentos do "Apenso CQ", bem como pelos documentos de **fls. 7018 e 7021** dos autos principais, quanto à data a partir da qual o arguido teve a disponibilidade de uma casa camarária que lhe foi atribuída, sita na Rua Alberto de Sousa, Lote B, 3º esq., em Lisboa – contribuiu, igualmente, para a matéria que o Tribunal deu como provada nos **pontos "31." e "64.",** dos "factos provados". (cfr. " Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal/NUIPC 1718/02.9JDLSB – Factos Provados/ Factos Não Provados).

Para o Tribunal o arguido Carlos Silvino da Silva viveu na C.P.L. de uma forma permanente e próxima, isto é: a Casa Pia de Lisboa era a sua "Casa Mãe", viveu num barracão situado nas instalações da instituição.

Neste sentido da fundamentação e motivação dos factos referentes à "vivência" do arguido Carlos Silvino da Silva no "barracão" situado nas instalações do colégio de Nuno Alvares, há que dizer que **contribuiu igualmente,** o depoimento da **testemunha Armando Pires -** porteiro na Casa Pia de Lisboa desde 1990 e tendo saído da instituição por aposentação em 2003/2004 -, o qual declarou ter sido vizinho do arguido Carlos Silvino da Silva quando o mesmo morava na rua Alexandre Sá Pinto, a tal casa/barracão sito nas instalações do colégio de Nuno Alvares -; e o depoimento da testemunha **António Ilídio Machadinho do Rosário** - auxiliar de acção educativa desde 1991 no Colégio Pina Manique da Casa Pia de Lisboa, tendo também exercido as funções de Porteiro na Casa Pia, inicialmente em substituição dos colega nas respectivas férias, isto ainda em 1991 e depois a tempo inteiro e até, aproximadamente, 2004 - , o qual declarou ao Tribunal ter passado por essa local onde o arguido Carlos Silvino da Silva residia, quando saia da C.P.L. e regressava para a sua casa, que era perto.

A motivação quanto à relação que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha dentro da C.P.L. com os demais funcionários - fosse qual fosse o seu nível na hierarquia dentro da instituição -, o fácil acesso e movimentação dentro da instituição - mas sob a perspectiva factual com que esta motivação é convocada no **ponto "64."** dos "factos provados" **e para além do que já ficou dito e analisado no ponto "3." a "3.4.2.", que antecede -** decorre, igualmente, do depoimento das testemunhas Luís Pereira Redondo, José dos Anjos Alves Alves, João Torneiro Cacholas, Óscar Pestana, Carlos Moreira Duarte, Maria de Lurdes Santos, Maria Teresa Marques Lopes, Amílcar Augusto Teixeira, Maria Cândida Cacholas, convocando o Tribunal as súmulas dos depoimentos que fez em ponto anterior.

**3.7.** Quanto ao núcleo de factos que o Tribunal deu como **"Provados" (em particular ) nos Pontos "39." a "49."** (cfr. " Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal/NUIPC 1718/02.9JDLSB – Factos Provados/ Factos Não Provados) e sempre sem prejuízo do acima já dito e analisado e que abrangeu parte desta matéria factual - quando falámos da "**atitude"** de **"desvalorização" ou "desconsideração" que a Instituição** C.P.L., na pessoa dos seus dirigentes, educadores ou demais funcionários, fez ao longo do tempo da gravidade ou potencial gravidade de algumas condutas para a boa formação, saúde e crescimento do jovens que estavam em

internato (cfr. Ponto 3.3.1. a 3.3.5 da presente análise crítica da prova) -, o Tribunal fundou também a sua convicção nos documentos constantes:

**(1)** Do "Apenso K", entre os quais os documentos de fls. 3 a 119 (correspondentes a documentação remetida em 1981 pela C.P.L. para a P.J., sendo na altura Provedor José Peixeiro Simões, no âmbito do inquérito crime nº 10.344/81, que correu na 4ª Divisão e em que Carlos Silvino da Silva era arguido, pela prática de "crimes de atentado ao pudor de educando da Casa Pia", documentação esta que diz respeito a peças do processo disciplinar que na C.P.L. foi instaurado contra o arguido Carlos Silvino da Silva, na sequência das exposições feitas por Américo Henriques, professor da Secção de Pina Manique, em Junho de 1978 para o Director da Secção de Pina Manique e em Fevereiro de 1980 para o Ministro dos Assuntos Sociais, encontrando-se entre estes documentos peças do processo de averiguações autuado em 29/02/80 e do processo disciplinar que se lhe seguiu) , incluindo a **fls. 12 a 34** e isto referente ao processo disciplinar, o relatório efectuado pelo Instrutor do processo em 25/03/80; **a fls. 37 a 39 e a fls. 93 a 95**, o Despacho nº 28/80, da Sra. Secretária de Estado Dra. Teresa Costa Macedo, datado de 16/06/80 e já acima mencionado; a fls. 81 correspondência da P.J. para o Provedor da C.P.L., referindo expressamente o nome do aluno que seria ofendido no inquérito nº 10.344/81 que estava a correr; **a fls. 81, 82 e 83**, a comunicação que em 28/10/81 foi feita pelo "Sector de Serviço Social da Secção de Nuno Alvares", subscrita pela técnica auxiliar Maria Isabel Rodrigues, para a Directora da Secção de Nuno Alvares, na sequência de incidentes ocorridos com um aluno Paulo Manuel e o arguido Carlos Silvino da Silva ( estando neste documento identificado como "… o rapaz Bibi…" e estando também manuscrito nesse documento um "Visto" para consideração superior e que "… o ex-aluno Bibi trabalha na Provedoria); a **fls. 84 e 85**, a comunicação que em 23/10/81 foi feita pelo sector de serviço Social da secção de Nuno Alvares, subscrita pela técnica auxiliar Maria Isabel Rodrigues, para a Directora da Secção de Nuno Alvares, na sequência de incidentes ocorridos com um aluno Paulo Manuel e o arguido Carlos Silvino da Silva (nesse documento identificado como "… um rapaz de nome Bibi…", e o "incidente" relacionado com uma ida do aluno a uma festa num sábado, em Pedrouços, por convide de Carlos Silvino da Silva, estando aposto nesse documento, manuscrito, "à consideração superior" ).

**(2)** Do Apenso T, entre os quais os documentos de fls. **4 a 39, 54 a 56 e 61 a 89, sendo** que quanto ao documento de fls. 27 - correspondente à comunicação que em 22/07/82 o Chefe de Gabinete da Secretária de Estado da Família, envia para o Director da Polícia Judiciária de Lisboa -, encontra-se também a **fls. 34, dos autos principais** e aqui com a

aposição do carimbo referente ao inquérito nº 16.044, que passou a correr na 4ª Secção da Directoria de Lisboa da PJ.

Estes documentos – os do Apenso T -, são globalmente referentes a um inquérito crime que correu termos no Tribunal de Cascais, Pº nº 3788/83, o qual teve a sua génese num ofício que o Provedor da Casa Pia de Lisboa, então João Baptista Comprido, enviou em 19/03/82 para o Chefe de Gabinete da Sra. Secretária de Estado da Família - ofício este que era acompanhado de um "relatório" e de um "interrogatório" feitos por educadores da Casa Pia, por causa de factos ocorridos nesse mês de Março de 1982 com alunos da Casa Pia e em que o arguido Jorge Leitão Ritto foi referido, constando do ofício que os relatórios eram enviados por estarem relacionados "... com implicações que a ocorrência possa ter no exterior da Casa Pia e nível de representações estrangeiras no nosso país..." -, sendo visível neste ofício um carimbo da Polícia Judiciária, Directoria de Lisboa, com o "nº de Inquérito 16.868" (cfr. Apenso T, fls. 20 e 86).

Contêm a requisição que a Delegação da Procuradoria da República, no Tribunal de Cascais, fez ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para a comparência do (ora) arguido Jorge Leitão Ritto, para prestar declarações nos autos de inquérito preliminar; e os documentos relativos ao "processo Administrativo nº 182/83", que correu nos Serviços do Ministério Público de Cascais, figurando na capa deste processo a identificação como "Inquérito Preliminar" por eventuais crimes de corrupção de menores e de atentado ao pudor na pessoa de alunos da Casa Pia de Lisboa e em que era denunciado Jorge Leitão Ritto e Outros (cfr. fls. 60, do Apenso T).

**(3)** Dos **autos principais** – como particularmente relevantes para este núcleo de factos - os "relatório" e "interrogatório" que se encontram a fls. 13 a 16, o já mencionado documento de fls. 34 e o documento de fls. 37.172 a 37.173 ( com o qual a testemunha Dr. Luís Rebelo foi confrontado em audiência de julgamento).

O documento de fls. 37.172 a 37.173 - e que se encontra também a fls. 25 e 26, do "Apenso T" -, corresponde o ofício que a testemunha Dr. Luís Rebelo, na altura Adjunto do Provedor para os Serviços Administrativos, dirigiu em 2/09/82 para o Director da Polícia judiciária, por causa da comunicação que a Secretaria de Estado da Família

tinha feito para a PJ, de ocorrências com alunos de Nuno Alvares e que se prendiam com "corrupção de menores" e fazendo a comunicação da fuga do aluno interno Jaime Pimenta, " um dos intervenientes nas ocorrências anteriormente comunicadas.

**3.7.1.** Mas ainda no que diz respeito ao núcleo de factos que estamos a referir - **os Pontos "39." a "49."** (cfr. " Processo nº 1718/02.9JDLSB – Processo Principal/NUIPC 1718/02.9JDLSB – Factos Provados/ Factos Não Provados) – e pela especial relação e particular conhecimento que revelaram dos factos a que dizem respeito os documentos que acabámos de expressamente enunciar, o Tribunal valorou, particularmente, as declarações e o depoimento de:

**(1)** Do arguido Manuel José Abrantes, tendo em atenção o conhecimento que em audiência de julgamento revelou quanto aos processos disciplinares de que o arguido Carlos Silvino da Silva foi alvo enquanto esteve na C.P.L., incluindo o processo de inquérito que em 1984 já corria na Polícia Judiciária e que o arguido recordava-se ser relativo a factos de "1981".

**(2)** e das testemunhas:

- Maria do Carmo Peralta - Procuradora Geral Adjunta, testemunha que demonstrou conhecimento directo sobre factos relacionados com um processo que se iniciou na Directoria da Polícia Judiciária como inquérito nº 16.868/82 e que foi remetido para a comarca de Cascais, tendo corrido nos Serviços do Ministério Público sob o nº 3788/83 e do qual a testemunha foi titular e fez diligências -, cujo depoimento foi concorrente, essencialmente, para o núcleos de factos a que se referem os pontos "46." a "49." Dos "Factos Provados", a qual confirmou que o despacho de fls. 62, do " Apenso T, foi feito por si, mas tendo igualmente esclarecido o Tribunal que enquanto foi titular do processo não foram remetidas quaisquer fotografias pela Directoria da PJ. Foi particularmente perguntada quanto a este último aspecto, tendo declarado ao tribunal que recordava-se que a ideia que teve quando teve o processo é que havia "fotografias", pois lembra-se de ter perguntado ao funcionário que cumpria o processo onde é que estava " a caixa" das "fotografias" e de este ter-lhe dito que não tinham sido remetidas para Cascais quaisquer fotografias. Em consequência nada soube dizer ao Tribunal quanto ao conteúdo dessas fotografias.

- Fernanda Teresa ( aluna da Casa Pia em 1982), cujo depoimento relevou, essencialmente, para a matéria que o tribunal deu como provada no ponto "48.", dos "factos provados". A relevância dos "factos de 1982", tal como se encontram descritos no Despacho de Pronúncia e assim integrados no objecto do processo, deve ser vista sob a perspectiva de facto concorrente para a "prova" ou "não prova", da matéria relativa ao conhecimento prévio entre os arguido.

Foi sob esta perspectiva que o tribunal avaliou este depoimento.

Como já assinalámos - quando enunciámos as testemunhas e declarantes, que concorreram para a prova dos factos deste processo e a para a convicção do tribunal, razões de credibilidade ou de atribuição de veracidade -, foi um depoimento em que a testemunha começou por apresentar-se descontrolada, tanto que o tribunal teve que interromper o seu depoimento. Mas à medida que a testemunha se foi acalmando e fazendo o seu discurso - e aqui a instância do Ilustre Mandatário de uma das Defesas teve, de facto, um contributo positivo para isso, face à forma como ia fazendo a instância e colocando as perguntas -, foi respondendo de forma que para o Tribunal revelou coerência quanto ao que ia dizendo e como ia dizendo.

No entanto, quando a dada altura – factos da "casa de Cascais" "do" arguido Jorge Leitão Ritto -, se viu ou não viu "fotografias do arguido" Carlos Pereira Cruz, a instância desta Defesa foi colocando, sucessivamente, a questão do "viu ou não viu", tem a certeza ou tem dúvida, foi aumentando a lente com que a testemunha ia explicando o que lembrava, como lembrava ou porque lembrava, até esta ter expressado uma noção turva do que era a sua memória quanto a um aspecto do facto originário (ter sido ou não, o arguido Carlos Pereira Cruz, uma das pessoas que estava nessas fotografias). A dúvida que inicialmente não tinha (começo por dizer que para si era) ...afinal apareceu.

**E aqui uma referência: o que dissemos quanto à dinâmica deste depoimento e a forma como o Tribunal a apreendeu, foi relevante porque permitiu-nos ver como as pessoas agem e reagem em audiência de julgamento, quanto vão sendo encostadas contra si mesmo, como agem e reagem em stress, quando são confrontadas com a dúvida, quando são obrigadas a confrontarem o que vão dizendo com o que estão a pensar.**

E, da observação do que foi globalmente a atitude da testemunha, tendo em atenção a forma como a testemunha foi respondendo, a dinâmica da sua resposta após a sucessiva confrontação, o Tribunal criou a convicção que a testemunha respondeu com isenção e objectividade. Isto é - e no que pode contribuir para a prova dos factos objecto deste processo -, expressou de forma desinteressada a sua recordação de uma ida a uma casa em Cascais com um colega da Casa Pia; casa esta que, para si, era do arguido Jorge Leitão Ritto; e onde viu uma caixa com fotografias com jovens praticando actos de natureza sexual.

Para a testemunha, a memória que começou por revelar ao Tribunal é que o arguido Carlos Cruz estava numa das fotografias. Mas o movimento de dúvida que foi perceptível, nas sucessivas respostas que foi dando aos pedidos de esclarecimento que lhe eram feitos pela Defesa deste arguido e a dúvida final que acabou por expressar.

Cruzando este depoimento com o que - quanto a tal matéria – foram os depoimentos das testemunhas, Fernanda Maria Flora Gomes, Maria Isabel Evangelista Mendes, Henriqueta Maria Pio, Francisco Góis Faria e as declarações do arguido Carlos Pereira Cruz, o Tribunal não deu como suficientemente assente que era o arguido Carlos Pereira Cruz que estava nessas fotografias.

**3.8.** Já quanto aos factos relativos especificamente ao percurso pessoal e estatuto funcional do arguido Manuel José Abrantes na Casa Pia de Lisboa, bem como factos relativos á sua vida pessoal, nomeadamente os pontos “71.” a “77.” dos "Factos Provados", foram relevantes:

**(1)** Os documentos constantes do **“Apenso AI” e “AI-1”,** documentos que foram remetidos para os autos pela C.P.L. e correspondem ao processo individual do arguido naquela instituição, incluindo o seu processo enquanto alunos.

O Tribunal enumera, a título de exemplo do Apenso “AI”, os documentos constantes de fls. 1 a 10, 15 a 19, 27 a 35, 49, 70, 73 a 74, 83, 102 a 111, 130, 160 a 166, 245 a 254, 271 a 274.

E, a título de exemplo do “ Apenso AI-1”, o documento de fls. 457 ( referente à comunicação ao arguido da sua suspensão, documento datado de 22/01/2003), de fls. 458 a 460, de

fls. 461 ( publicação no DR, do despacho datado de 27/11/2002 da Secretária de Estado, dando por finda a comissão de serviço do arguido Manuel José Abrantes e cessando a situação de substituição), de fls. 462 (publicação no DR, do despacho datado de 25/11/2002 da Secretária de Estado, determinando o desligamento ao Serviço do Dr. Luís Rebelo, cessando funções como Provedor e designando em regime de substituição o arguido Manuel José Abrantes), de fls. 463 a 466, de fls. 483 a 486, de fls. 495 a 500, de fls. 521, 522 e 523 ( este referente a Termo de posse de Manuel José Abrantes como Adjunto do Provedor da C.P.L., datado de 1/09/97), de fls. 524 a 525, de fls. 526 (Termo de Posse de Manuel José Abrantes como Assessor Principal, datado de 18/03/97), de fls. 527 a 529, de fls. 532, 534 ( registo dos "Provimentos e Interrupções" relativos ao arguido Manuel José Abrantes, enquanto funcionário da C.P.L.), de fls. 542 a 544, 566 a 567, de fls. 568 (registo da " Formação Profissional Complementar" do arguido Manuel José Abrantes na C.P.L., de onde consta o "curso de introdução à informática", "Recrutamento e selecção de Pessoal", "Organização estrutural", "Curso de Sistema operativo MS/DOS", " Curso de Segurança de Sistemas Informáticos", e "participação no Seminário Os Media e a Escola"), de fls. 577 a 582 e 583 a 589, de fls. 590 a 592 ( Requerimento do arguido Manuel José Abrantes, datado de 9/02/93, na qualidade de Técnico Superior Principal mas nomeado em comissão de serviço no cargo de Director dos Serviços Administrativos, Dirigido ao Provedor da C.P.L., requerendo que lhe fosse atribuída uma gratificação mensal pelas funções que desempenhava acessoriamente na área informática, as quais descreve no requerimento e nomeando, entre o mais, que: (i) cabia-lhe … desde sempre (…) a administração das bases de dados, para além da concepção e modo das aplicações, (…) a concepção de todos os programas de gestão, (…) assegurar a coerência e integridade dos dados, definir acessos e modos de funcionamento, executar todas as alterações que devam ser efectuadas directamente sobre as bases de dados (…); (ii) que assegurava integralmente as funções das categorias que enuncia no requerimento, o que até aquela altura fazia com "…alguma facilidade…, uma vez que todo o sistema e estrutura das bases de dados está praticamente desenvolvido sobre as suas directivas específicas…"), de fls. 593 a 599 ( elementos relativos à frequência nos cursos de informática e segurança de Sistemas), de fls. 600 ( cópia do Termo de aceitação da nomeação do arguido Manuel José Abrantes como Técnico Superior Principal, mantendo-se em comissão de serviço como Director de Serviços, datado de 22/2/92), de fls. 601 a 603 e de fls. 604/605 ( Despacho do Provedor Dr. Luís Rebelo, sem data, enumerando as áreas que foram afectas a Manuel José Abrantes, na sequência da nomeação que fora feita do mesmo para o cargo de Director de Serviços Administrativos; e estando a fls. 610/611, comunicação subscrita por Manuel José Abrantes, datada de 15/05/91, na qualidade de Director de Serviços e referindo a sua "recente nomeação" nesse cargo, propondo ao Provedor que, no cargo de Director dos Serviços Administrativos, lhe fossem atribuídas as competências que enumera na comunicação, entre as quais está a de "gerir pessoal"), de fls. 608/609, fls. 616 ( comunicação do Provedor, Dr. Luís Rebelo, para os Adjuntos, Directores dos Colégios e todos os serviços da Provedoria, datada de 16/01/91, na sequência da nomeação por Despacho de 22/11/90 de Manuel José Abrantes para "Director de Serviços Administrativos" da C.P.L.,

enunciando as competência de Manuel José Abrantes), de fls. 617 (Termo de Posse de Manuel José Abrantes como Director de Serviços, em comissão de serviço, datado de 18/12/90), de fls. 618 a 627, fls. 656/657, fls. 671, fls. 693 (termo de Posse de Manuel José Abrantes como Técnico Superior de 1ª Classe, datado de 14/01/87), de fls. 694 a 695, fls. 696 ( Diploma de Provimento de Manuel José Abrantes no cargo de Técnico Superior de 1ª Classe, datado de 20/10/86), de fls. 697 a 700, fls. 701 (Registo Biográfico de Manuel José Abrantes), de fls. 702, fls. 711, fls. 716 a 718, fls. 724 a 726 e fls. 764 a 770.

**(2)** Contribuíram, igualmente, os documentos constantes do "Apenso Z 8, 3º Volume" ( documentos referentes ao Processo Disciplinar que foi instaurado ao arguido, por Despacho do ministro da S.S.T., datado de 16/01/2003), nomeadamente os elementos constantes de fls. 849, 857 a 861, 890 a 892, referentes à tramitação e instauração do Processo Disciplinar ao arguido por Despacho do Ministro do M.S.S.T. de 16/01/03 e os elementos constantes de fls. 915, referente ao Despacho de Delegação de competências, que o Provedor da C.P.L. fez em 17/10/97, nos Adjuntos do Provedor Victor Manuel Videira Barreto e Manuel José Abrantes.

São documentos que para o Tribunal e tal como temos referido noutras situações, afiguraram-se credíveis quanto ao seu conteúdo, isto é, não houve qualquer dúvida ou indício de que tivessem sido fabricados para distorcer a realidade dos factos que atestam ou que referem, foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Acresce – e no âmbito do contraditório feito em audiência de julgamento -, que são documentos que dizem respeito a factos globalmente referidos e **corroborados pelo arguido Manuel José Abrantes** quando prestou declarações e, parcialmente pela demais prova produzida em audiência de julgamento - por exemplo, pelos documentos do Apenso CQ, Vol.I e Vol.II, na parte em que os documentos se referiram a situações em que teve intervenção o arguido Manuel José Abrantes e dos quais consta quer a qualidade funcional em que teve intervenção, quer o conteúdo concreto da sua acção, da competência concreta que estava a exercer no desempenho das suas funções; ou, por exemplo, pelo depoimento do Dr. Luís Rebelo, quando falou quanto aos poderes

dos Provedores Adjuntos e, em concreto, quanto às questões de funcionamento da C.P.L. e exercício de funções do arguido Manuel José Abrantes -.

Esta corroboração do arguido, essencialmente em relação a dados e factos objectivos, foi naturalmente sujeita ao cruzamento e ponderação com a demais prova testemunhal e documental produzida e daí a credibilidade que o Tribunal deu às declarações do arguido nesta parte, contribuindo para a convicção criada pelo Tribunal, tal como veio a expressar nos pontos "71." a "77." dos "Factos Provados".

**(3)** E foram, também, relevantes os depoimento das testemunhas que ou por relações de natureza pessoal ou por razões de natureza profissional, revelaram conhecimento directo e relevante destes factos.

Assim e a título de exemplo, a testemunha **Álvaro Eduardo da Costa Amaral** ( director de Serviços na Casa Pia de Lisboa desde 1999, mas trabalhando na C.P.L. desde 1992), o qual revelou conhecimento dos horários do arguido Manuel José Abrantes enquanto a filha do arguido esteve a estudar na C.P.L., tendo dito que trazia a filha de manhã e levava-a à tarde, sendo o horário chegar às 8.30h e sair às 18.30h, embora da avaliação do seu depoimento – face, por exemplo, ao depoimento das testemunhas Maria de Lurdes Marcelino Abrantes e Maria Ivone Marques - o Tribunal ter valorado esta declaração como o sentido do que era normal acontecer, o que não afasta a possibilidade – atenta a normalidade das coisas, o que é a vida das pessoas -, não ter sido este o procedimento todos os dias em que a filha do arguido esteve na CPL a estudar.

A testemunha **Maria de Lurdes Martins Ferreira Marcelino Abrantes**, disse ao Tribunal ter sido casada com o arguido Manuel José Abrantes de 1974 a 1986, tendo falado ao tribunal sobre a vivência do arguido com os filhos após o divórcio ( e tendo-se referido concretamente também ao ano de 1999), do carácter e personalidade do arguido, relacionamentos e amizades/inimizades no ambiente profissional. Por sua vez a testemunha **Maria Ivone Gomes de Andrade Marques (** técnica superior na Provedoria da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1987) disse ao Tribunal ter trabalhados nos serviços do S.A.S.A., na Provedoria da C.P.L., esclarecendo que o seu gabinete era no piso de cima da Provedoria e que o gabinete do arguido Manuel José Abrantes era no piso de baixo, mas tendo relevado

conhecimento directo dos filhos do arguido e do percurso escolar dos mesmos na instituição, os quais disse que iam ter com o pai, por vezes, à Provedoria.

***

**4. (III) – Dos factos referentes à movimentação do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., relacionamento com educando e funcionários da C.P.L., incluindo o arguido Manuel José Abrantes e dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva** ( Factos constantes de fls. 20.842 (parte final) a fls. 20.871 do Despacho de Pronuncia, descritos sob "II – DA ACTIVIDADE CRIMINOSA": " 1 – Angariação ; 2 – Dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva; 2.1 – Ofendido MA ( fls. 20.845 a 20.847); 2.2 – Ofendido JL( fls. 20.847 a 20.850); 2.3 – Ofendido **FG** (fls. 20.850 a 20.853); 2.4 – Ofendido PMP (fls. 20.853 a 20.856); 2.5 – Ofendido LM (fls. 20.856 a 20.859); 2.6 - Ofendido LN (fls. 20.859 a 20.863); 2.7 – Ofendido IM (fls. 20.863 a 20.865); 2.8 – **NC** (fls. 20.865 a 20.876); 2.9 – Ofendido VT ( fls. 20.867 a 20.871) ):

Neste grupo de factos estamos, mais uma vez, perante uma situação em que a motivação dos factos que o tribunal deu como "provados" ou como "não provados", está relacionada com a análise que temos vindo a fazer e, ao mesmo tempo, relacionada com a motivação de "grupos de factos" que será feita a seguir.

Assim, o Tribunal convoca o que nos pontos "3.3.1", "3.3.2." e "3.3.3" - da presente análise critica da prova -, disse quanto ao percurso através do qual concluiu, entre o mais, que apesar da prática por parte do arguido Carlos Silvino da Silva de actos no exercício das suas funções, que o pudessem fazer incorrer em responsabilidade disciplinar e que o fizeram incorrer nessa responsabilidade, tal não se reflectiu na progressão na carreira, na classificação que foi obtendo **e na forma como o arguido esteve dentro da Casa Pia de Lisboa, quanto à especial relação e protecção do arguido Manuel José Abrantes com o arguido Carlos Silvino da Silva e quanto ao "à vontade" e movimentação do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da Instituição.**

Completando esta motivação - quanto aos factos que o Tribunal deu como **"Provados" nos Pontos "78." a "91**" ( dos "Factos Provados" ) , sendo que a presente análise

crítica da prova abrange também e no sentido já expresso de completar, a motivação quanto aos **pontos "66." a "70."** dos **"factos Provados"** , dizemos (mais) o seguinte:

Para a prova dos **factos relativos ao relacionamento do arguido Carlos Silvino da Silva no "dia-a-dia" com alunos, a forma como era acolhido ou visto junto dos jovens, deslocações a colónias** – sendo, no que diz respeito ao relacionamento com os educando, vistos sob a perspectiva e com o sentido com que estão descritos nos factos "78.", "81 a 89" e "90" dos Factos Provado -, foram igualmente relevantes:

**(1)** O depoimento da **testemunha João Torneiro Cacholas** ( motorista da Casa Pia, funcionário na instituição desde 1978, tendo exercido as funções de motorista e trabalhado com o arguido Carlos Silvino da Silva), disse ao tribunal que notava um comportamento mais afectivo e de brincadeira do arguido Carlos Silvino da Silva com os alunos da casa Pia, mas o que não estranhou, pois pensava que era por ele ter sido aluno da casa Pia.

Também **Luís Pereira Redondo** (motorista da Casa Pia desde 1990/1991, tendo trabalhado directamente com o arguido Carlos Silvino da Silva, quer quando este foi seu ajudante de motorista quer quando passou a motorista), relatou factos ao Tribunal que deram noção do contacto que o arguido tinha com os educandos, dizendo que o arguido Carlos Silvino da Silva falava com os "miúdos" e dizendo-o de uma forma que o Tribunal interpretou como próxima*: "… ora ele foi aluno, tinha vontade de falar com miúdos …que eu até nem ligava, nem bom dia nem boa tarde praticamente… e ele falava com este, com "a", com "b", com "c"…(…) como ele foi aluno e estava tão ligado a eles, o carro saia para um lado qualquer e ele punha-os na linha - tu vais para aqui, tu sentas-te ali - e não sei quê, não sei que mais…"*.

A **testemunha Maria Teresa Conceição Marques Lopes** ( que trabalhou na C.P.L. desde 1986, nos internatos dos Colégios de Nª. Senhora da Conceição, Pina Manique, Sta. Clara e Sta. Catarina e disse ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva assim que a testemunha entrou para a C.P.L., porque o arguido fazia a distribuição dos mantimentos para os lares), disse que o arguido Carlos Silvino da Silva, quando ia ao Colégio de Sta. Clara, *"dava sempre alguma coisa aos miúdos"*, tendo testemunhado, também, que o arguido dava "coisas" quer ao assistente LN, quer ao seu irmão **M.**, comportamento a que, contudo, não deu relevância negativa. Lembra-se de ver o arguido Carlos Silvino da Silva a lavar os

carros em Pina Manique, as crianças andavam a brincar nessa zona e o arguido convidava-os para ir dar uma volta no carro, para o carro secar e as crianças iam.

Tendo descrito, também, um transporte que o arguido fez de dois alunos para a colónia de Sta. Luzia, um dos alunos foi o assistente LN, que era do seu lar e o outro aluno era do lar António do Couto, declaração esta relacionada com os factos que o Tribunal deu como provados, relativos ao transporte de alunos por parte do arguido Carlos Silvino da Silva.

A **testemunha Maria Madalena Gonçalves Marques Reis** ( Educadora no Instituto Jacob Rodrigues Pereira e na C.P.L. desde 1989), foi uma das pessoas que disse ao tribunal que nunca teve conhecimento de qualquer proibição de Carlos Silvino levar jovens para as colónias, tendo mesmo acontecido que na colónia que o seu colégio fez em e 2002, para Vila Nova de Mil Fontes, colónia a que a testemunha foi, o arguido Carlos Silvino levou material para as colónias mas também fez o transporte de educandos – declarações que o arguido Carlos Silvino da Silva confirmou, tendo dito que quanto a este transporte de alunos para a colónia de Vila Nova de Mil Fonte, a Direcção do colégio até lhe agradeceu o transporte, pois não havia outro motorista que o pudesse fazer e o arguido tinha-se disponibilizado para isso.

No mesmo sentido ( do transporte de alunos) a **testemunha Gisela Maria Ferreira Figueiredo** ( Educadora de infância na Casa Pia de Lisboa), no lar Cruz Filipe pelo menos em 2001, a qual, embora tenha declarado não conhecer pessoalmente o arguido mas só de vista, viu-o transportar alunos, estando convencida que era para uma colónia.

Aliás, neste aspecto dos **transporte de material, educandos e idas a colónias**, a testemunha **Luís Pereira Redondo** (motorista da Casa Pia desde 1990/1991) disse que, quanto a colónias, o arguido Carlos Silvino da Silva *"... se pudesse ir, ia a todas...(...)ele ia muito para as colónias levar géneros, cargas"*).

A **testemunha José Raimundo** ( motorista da Casa Pia de 1974 a 2004),também confirmou ao Tribunal que o arguido Carlos Silvino da Silva ia *"... de vez em quando..."* a colónias, mas não ia *"sempre"* e quer a testemunha, quer o arguido, faziam transportes e chegaram a pernoitar nas colónias. E no mesmo sentido foi o

depoimento da **testemunha Carlos Manuel Moreira Duarte** ( motorista da Casa Pia desde 1993, tendo trabalhado com o arguido Carlos Silvino da Silva, mas este como seu ajudante de motorista), o qual disse que fez transportes para colónias em que o arguido Carlos Silvino da Silva também ia, ficavam lá nesse dia e voltavam no seguinte (contrariando as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva quanto a este aspecto, pois durante a sua audição afirmou que não pernoitava nas colónias ).

Confirmou que o arguido Carlos Silvino da Silva por vezes transportava "um ou dois miúdos" para as colónias.

A **testemunha Óscar Joaquim Oliveira Pestana** ( motorista na Casa Pia de 1989 a 2005), também confirmou que o arguido, tal como a testemunha, ia fazer transportes para colónias, não só de material mas também de educandos, mas não tendo conhecimento que o arguido Carlos Silvino alguma vez tivesse aparecido nas colónias " sem ser esperado".

Confirmou que, tal como acontecia consigo, quando necessário o arguido Carlos Silvino também pernoitava nas colónias e por vezes ficava a dormir junto dos educandos. Explicou saber isto porque, "às vezes de manhã", os "miúdos diziam" que Carlos Silvino tinha ficado com eles na camarata na escola ( ou no sítio) onde estavam.

No entanto, o Tribunal não extraiu dos depoimentos das testemunhas que o arguido Carlos Silvino da Silva aparecesse nas colónias para "fazer surpresa", como o Despacho de Pronuncia referia.

O arguido aparecia para levar ou buscar material, por vezes educandos e, por vezes, por ter ido levar ou buscar material a outras colónias e ter ficado a pernoitar numa das colónias, para regressar a Lisboa no dia seguinte ou porque o trabalho assim se organizava.

A testemunha **Amaral do Nascimento Macedo** (engenheiro e professor, tendo entrado para a Casa Pia em 1980 e desempenhado, ao longo de 19 anos, funções de responsável pelo curso de mecânica, responsável pela oficina da mecânica e manutenção de viaturas e pela gestão da frota da instituição, o qual, pelo exercício das suas funções, demonstrou conhecimento directo do que era o serviço dos motoristas, incluindo do arguido Carlos Silvino da Silva e teve relacionamento profissional com o arguido Manuel José Abrantes), **disse ao Tribunal que viu o arguido Carlos Silvino da Silva dar chocolates aos miúdos, no bar dos alunos do colégio e que os**

**miúdos gostavam de estar com ele,** localizando que isto acontecia ainda o arguido não era motorista (lembrando o Tribunal que pelo menos a partir de Janeiro de 1998 começou a exercer, de facto, as funções de motorista).

Também a testemunha **Maria Lucília Marques Cordeiro Mestre (** educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1974 e no Colégio de Santa Clara desde 1975), disse ao tribunal conhecer o arguido Carlos Silvino da Silva da Casa Pia, conheceu-o como motorista e "costumava" vê-lo em Santa Clara a distribuir o correio. Chegou mesmo a fazer transportes com a testemunha, com jovens para um ensaio, numa altura em que o transporte que tinham falhou. Disse que telefonou para a garagem e foi o arguido Carlos Silvino que veio.

**Descreveu um episódio** que aconteceu no pátio de Santa Clara, **o arguido Carlos Silvino perguntou por uma criança, o Leandro, o miúdo foi ao pé dele e depois disse à testemunha que tinha um bolo pago no bar do colégio,** esclarecendo que foi a "única abordagem" que viu, mas nunca presenciou a qualquer atitude estranha.

Estes **depoimento são,** globalmente avaliados, **expressão do que era a relação de proximidade que o arguido Carlos Silvino da Silva estabelecia com os jovens, o que da dinâmica dos sucessivos depoimentos que fomos ouvindo** – e dos quais o Tribunal invoca expressamente os que antecedem -, dão a percepção de que esta **abordagem do arguido Carlos Silvino aos educandos não era esporádica, mas sim feita de forma constante e com uma multiplicidade de jovens.**

Acresce que, para o Tribunal, as próprias declarações do Arguido Carlos Silvino da Silva (cfr., por exemplo, declarações da audiência de julgamento de 19/01/95, de 23/11/05), quando falou do conhecimentos que estabeleceu com os assistentes dentro da Casa Pia e vice versa, da ajuda que os educandos lhe davam na descarga das carrinhas, o dinheiro que lhes deu, dão consistência à conclusão que acabámos de expor.

**(2) E as declarações dos assistentes** – para além de outros educandos da Casa Pia -, terceiro elemento a considerar, **vão no mesmo sentido**.

Por exemplo, o **assistente LN** falou ao Tribunal da altura em que conheceu o arguido e começou a "falar mais com ele", sendo que a este assistente o arguido ofereceu umas chuteiras e uma camisola de futebol, pois o **LN** gostava de jogar à bola.

O **assistente FF,** o qual disse ao tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva através do LN, que ajudava o arguido a carregar e a descarregar a carrinha em Santa Clara, o qual lhe dava dinheiro - o que foi confirmado pelo arguido Carlos Silvino da Silva, conforme as declarações proferidas pelo arguido na audiência de julgamento de 19/01/05, em que disse ao Tribunal que na altura e estamos a falar de 1998/99 - cfr. Apenso DT, em que o FF entrou para a C.P.L. em Novembro de 1997 -, dava ao FF "500$00" ou "1.000"000", embora o FF tenha declara mais, dizendo que lhe dava o dinheiro ou por o educando o ter ajudado a carregar ou descarregar a carrinha ou por causa do sexo.

Mas este assistente também deixou transparecer que gostava de estar com o arguido, pois disse ao Tribunal que gostava de o ajudar a carregar a carrinha ( e o arguido quando chegava ao fim dava-lhe dinheiro, o que atenta a normalidade das coisas era um incentivo para o ajudar e gostar de ajudar) e quando relatou uma situação ocorrida com o arguido Carlos Silvino da Silva numa colónia no Alvor, disse que tinha ido com o arguido na carrinha para o Algarve e que tinha sido o próprio assistente a pedir à educadora para ir com o arguido.

E este relato teve uma particularidade singular: o assistente estava a falar ao Tribunal do dinheiro que o arguido lhe dava, do que fazia com o dinheiro e que uma das vezes tentou dar o dinheiro de volta ao arguido, mas que este disse-lhe para ficar com o dinheiro.

A única coisa que o arguido lhe dizia era para não contar a ninguém e ***"… é assim, o Sr. Carlos Silvino chegava a ser ele mais respeitado na casa pia do que o sr. Provedor…".***

O Tribunal perguntou ao assistente porque é que dizia isto e responde"…é fácil, eu conto-lhe já …as empregadas da escola …prontos, não vale a pena dizer nomes porque eu não me lembro, mas … e não vale estar a inventar…cada vez que

viam o sr, Carlos Silvino…se um pacote de leite, um papel…a mínima coisa estava no chão, elas limpavam…", resposta que, na altura, atenta a expressão que o assistente fez quando estava a explicar ao Tribunal aquela afirmação e a forma como o fez, o Tribunal ficou convicto que o assistente estava a expressar um sentimento que efectivamente tinha.

**Este depoimento**, não só por si mas **valorado e conjugado com o depoimento dos demais assistentes** e que referimos ao longo desta análise crítica da prova - não só aqui, mas quando tratámos dos factos relativos a cada assistente com o arguido Carlos Silvino da Silva -, **bem como as declarações do próprio arguido, dão uma noção do que era a relação do arguido com os educandos:** era um **misto de gostar** porque o arguido brincava com eles, dava-lhes dinheiro, levava-os na carrinha; de **respeito** porque o arguido dizia-lhes para não falarem do que se passava e os jovens não falavam; e de **algum temor reverencial**.

**(2.1)** E **quando dizemos isto** - o que antecede -, **temos também em atenção a forma como o arguido era e como foi descrito pelos próprios adultos**, funcionários da Casa Pia.

**Convocamos** aqui o que acima dissemos - e as passagens que expressamente transcrevemos - dos depoimentos das testemunhas e dos quais o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva, dentro da Casa Pia, tinha uma **atitude de "à vontade",** sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

Convocamos o que dissemos quanto às observações que o arguido Carlos Silvino fazia e áreas em que interferia junto dos funcionários da instituição – não só junto dos motoristas, área da sua função, mas estendendo a sua interferência à oficina de mecânica -, o modo como respondia, a forma como agia, **o à vontade que demonstrava no modo de execução das funções, na forma como se deslocava dentro da instituição, como utilizava os veículos da instituição** e como **se permitia tratar o arguido Manuel José Abrantes,** o que o Tribunal concluiu traduzir m uma despreocupação e

sentimento de poder, que está aliado a uma ausência de consequências, no caso concreto por protecção.

Convocamos o que dissemos quanto ao que foi a tolerância para com o arguido Carlos Silvino da Silva pelos seus superiores hierárquicos - e pelos demais funcionários -, com um **"maneira de ser"** considerada pelo **Provedor da C.P.L., Dr. Luís Rebelo "muito interventiva" e que o arguido Manuel José Abrantes, como resulta do que disse ao Tribunal**, quando explicou a razão pela qual o arguido Carlos Silvino da Silva não tinha estado presente na reunião que promoveu em Março de 20001 com os mecânicos, relatando que *"... estiveram dois motoristas e de propósito, devo dizer, que excluí a presença do Carlos Silvino e por uma razão muito simples ... porque o Carlos Silvino tem um temperamento e daí um pouco ... se calhar... parecido com o meu, um pouco temperamental e às duas por três, em vez de haver ali uma reunião, havia para ali uma confusão ... de forma que optei por escolher ... escolher enfim, pedir que comparecessem dois motoristas mais sensatos..."* -, também **evitava confrontar** (apesar de, como dissemos, na hierarquia da instituição o arguido Carlos Silvino da Silva não pertencia a um escalão de chefia, ou responsável por algum departamento, nem era um funcionário especializado ou um Mestre, pois isso poderia justificar que em função da sua especial capacidade, mestria ou qualificação, o superior hierárquico, "optasse" ou "tivesse" que "ouvir" e "engolir", para a instituição continuar a beneficiar da sua mais valia).

**E convocamos**, em concreto, o que a dado momento foi o depoimento da testemunha e **que para o Tribunal traduziu a atitude dos demais funcionários em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva** - e ao não terem feito queixa, no caso concreto era ao arguido Manuel José Abrantes, de comportamentos do arguido e por causa das reacções deste arguido -que *"...**simplesmente as pessoas acomodavam-se** ... como eu já frisei aqui neste Tribunal, **acomodavam-se porque era mais prático ouvir até não fazer sangue,** aguentar ali a pancada, do que fazer as coisas desenvolverem ... que não valia a pena ... as pessoas eram, eram mais massacradas ... e depois eram com represálias por cima e assim era mais fácil ignorar..."*

**Se o arguido, nos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos causava o efeito que antecede**, por maioria de razão e **atenta a normalidade das coisas, tinha a potencialidade de causar temor reverencial nos educandos da Casa Pia**.

E isto **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da

prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas mais frágeis que os adultos que descrevemos**, **para reagir ou agir** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E os adultos reagiram como vimos.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - os assistentes, em função e por causa das funções que o arguido Carlos Silvino da Silva, da forma como o mesmo andava dentro da Casa Pia, como falava, o considerassem uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, também, a que se estabelecesse "dos jovens" para "com o arguido", um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensarem que poderiam reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção, atenta a idade dos assistentes, nos casos em que os factos qualificados como crime foram praticados em menores de 14 anos, tivesse à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal.

**Mas tem relevância**, para o Tribunal, **como expressão do que foi a situação de facto, por parte dos assistentes, em que os factos qualificados como crime foram praticados** pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Face à análise e valoração que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu como provado - nas situações expressamente descritas nos "factos provados" - , que **para os assistentes o arguido Carlos Silvino** da Silva **era " … um funcionário influente na C.P.L…",** que **a relação do arguido** Carlos Silvino da Silva **com os educandos era uma relação de "…dependência,** que **limitava a possibilidade…" de o educando opor resistência aos actos praticados** pelo arguido e que o arguido

Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da instituição, "…inspirava autoridade e dever de obediência …" aos educandos.

**(3)** Assim e concluindo, da avaliação de todos estes depoimentos e declarações, o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha gosto em relacionar-se com os educando da Casa Pia, ele próprio era um "irmão" casapiano e alguns assistentes manifestaram - apesar das situações que revelaram de abuso por parte do arguido; e das que o arguido confessou ao Tribunal -, gostar do arguido.

Falamos, por exemplo, face às declarações que prestaram em audiência de Julgamento, dos assistentes **FG**, JL, FN.

O Tribunal não teve dúvidas que o arguido Carlos Silvino da Silva quis aproximar-se e aproximou-se, ganhando a simpatia, dos educandos, entre os quais LN, JL, **FG**, FF, FN.

E que as atitudes que tomou, ao dar os doces, pagar algumas coisas no bar do colégio, dar dinheiro, levar a jogos de futebol, tiveram esse objectivo.

**4.1.** Os **factos constantes deste capítulo relacionam-se, também, com o tratamento de factos relacionados com a possibilidade ou impossibilidade de o arguido Carlos Silvino da Silva ter transportado os alunos da Casa Pia de Lisboa, em veículos da instituição,** para os locais que o despacho de pronúncia refere

E relaciona-se numa dupla perspectiva.

Por um lado, considerando o que **especificamente é focado nos factos deste capítulo,** nomeadamente a existência ou inexistência de deslocações do arguido Carlos Silvino da Silva, durante ou fora das horas de serviço para fora da Casa Pia de Lisboa, com veículos da Casa Pia, **sem que o serviço de aprovisionamento e logística** – que fazia e organizava os mapas dos transportes e deslocações dos motoristas em serviço, como veremos com mais pormenor –, **ou a Provedoria, tivessem conhecimento das deslocações e do paradeiro do arguido** (cfr., por exemplo, os pontos "76.", "81.", "89.1", "90" e "91" dos "factos provados" ).

Por outro, considerando o que especificamente resultou das linhas de defesa apresentadas não só pelo arguido Manuel José Abrantes mas, também, pelos arguidos Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes, quanto à possibilidade ou impossibilidade de o arguido ter feito as deslocações que o despacho de pronúncia referia e, consequentemente, as que o tribunal deu como provadas.

Assim - e com vista a, para o Tribunal, melhor concentração e continuidade do tratamento de questões que estão relacionadas entre si -, a matéria da possibilidade ou impossibilidade de os educandos saírem ou serem transportados da C.P.L. pelo arguido, a utilização e disponibilidade de veículos por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, sob as várias perspectivas focadas pelas Defesas e ainda não especificamente tratadas sob essas perspectivas, foi feita pelo Tribunal em momento posterior .

Análise crítica que, contudo, convocamos, na medida da relevância concreta que a mesma tenha para a prova de factos deste capítulo e vice-versa.

**5**. Em audiência de julgamento o arguido Carlos Silvino da Silva admitiu parcialmente a prática de alguns factos **descritos no despacho de pronúncia,** não só factos que apenas o envolviam ou incriminavam a si, mas também factos nos quais estavam envolvidos **ou pelos quais** os demais arguidos **se encontram pronunciados.**

Por sua vez **os arguidos Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes negaram a prática dos factos, que se conhecessem entre si** – com a ressalva que o arguido Carlos Pereira Cruz fez em relação ao arguido Jorge Leitão Ritto, de terem-se encontrado por razões de trabalho em Nova Iorque, há cerca de 20 anos, mas esclarecendo que não foi o arguido que se recordou disto, mas foi o arguido Jorge Leitão Ritto que lho lembrou e que o arguido Carlos Pereira Cruz disse ao Tribunal não pôr em causa - **ou que conhecessem os assistentes** em relação aos quais, no Despacho de pronuncia, lhes está atribuída a prática de crimes.

**Declararam que não estiveram nos locais e com os assistentes referidos** no despacho de pronúncia, **tendo juntado,** invocado **e analisado dados objectivos dos autos** - entre os quais registos de conversações telefónicas, facturação detalhada, registos de vias verdes, Multibanco e visa – **que,** na sua perspectiva, **dão-lhes credibilidade e retiram credibilidade às declarações que foram prestadas pelos assistentes** em audiência de julgamento **ou pelo arguido Carlos Silvino da Silva**, quando afirmam ou corroboram a ocorrência de factos, tal como descritos no Despacho de Pronúncia.

**Assim** – e integrando com o anteriormente **-, das linhas de Defesa apresentadas** por estes arguidos, **como concorrentes** e **demonstrativas:**

(i) **da impossibilidade da ocorrência dos factos descritos no Despacho de Pronúncia** – no que aos arguidos Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes diz respeito -;

(ii) e como **factor descredibilizante quer das declarações dos assistentes** - quando afirmaram ter estado em locais, fora da C.P.L., com os arguidos para a prática de actos de natureza sexual -, **quer das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva** - quando declarou ter levado assistentes para encontros com arguidos -;

**resultou das suas contestações** e das suas Alegações – e, aqui, enunciando de forma sintética, pois vezes, subdividem-se noutras questões, o que o Tribunal irá especificando à medida que for analisando a prova, tal como foi produzida em audiência de julgamento -, **a impossibilidade objectiva de tal acontecer** da forma que os declarantes afirmaram e que se encontra descrita no despacho de pronuncia **por, pelo menos**:

- **Ausência de conhecimento entre os arguidos**: os arguidos, com excepção dos arguido Carlos Silvino da Silva e do arguido Manuel José Abrantes - e do que acima referimos quanto ao arguido Carlos Pereira Cruz e ao arguido Jorge Leitão Ritto - , não se conheciam entre si ;

- O **padrão de vida** dos arguidos,

- **A organização e controlo da C.P.L**. dos/e **sobre os seus funcionários** e sobre o **serviço de transportes**, **não permitia que o arguido Carlos Silvino da Silva fizesse deslocações nos veículos,** por exemplo para Elvas ou para outros locais, sem que a quilometragem fosse detectada ou sem que a utilização do veículo em deslocações de serviço fosse detectada ( aspecto relacionado com capítulo anterior, cfr. a referência já feita em "4.2.", do "ponto 4.", onde o Tribunal faz o tratamento dos factos descritos em " (III) –

Dos factos referentes à movimentação do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., relacionamento com educando e funcionários da C.P.L., incluindo o arguido Manuel José Abrantes e dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ( Factos constantes de fls. 20.842 (parte final) );

- **O controlo que era exercido sobre os educandos da C.P.L. não permitia que os mesmos**, aos fins de semana ou durante a semana, **se ausentassem dos colégios e lares para Elvas, ou para outros locais** se tal acontecesse ao fim do dia, **sem que tal fosse detectado pelos educadores;**

**Acrescentando** - e isto também em síntese e sem prejuízo de outras sub-questões que foram levantadas ao longo do julgamento e que o Tribunal irá especificando, como acima disse - quer em sede de contestação, quer em sede de Alegações, a ocorrência de circunstâncias que o Tribunal deve ter em conta aquando da análise e ponderação da prova, relacionadas com:

- **a "manipulação" das vítimas na fase de inquérito para acusarem** os arguidos;

- **a "manipulação" por parte de algumas vítimas**, de forma a os arguidos serem acusados, o que fizeram **através da consciente criação de uma história, por parte de alguns assistentes, a que outros aderiram**, consciente ou inconscientemente;

**Assim vejamos:**

**6. Dos factos relativos ao padrão de vida dos arguidos:**

Os arguidos, em maior ou menor extensão, focaram aspectos do seu "padrão de vida" que consideraram relevantes para demonstrar a impossibilidade ou a inverosimilhança, de terem praticado os factos que lhes são imputados.

**6.1. (Do arguido Jorge Leitão Ritto)**

Esta análise crítica da prova engloba não só os aspectos/factos focados no Despacho de Pronúncia, mas também o que resultou da Contestação do arguido, do

que foi sendo a sua linha de Defesa ao longo do julgamento e do que resultou das suas Alegações.

Assim, o arguido focou na sua Defesa e ao longo do julgamento, dois núcleos de factos da sua vida: casas que habitou entre 1995/2001; cargos que exerceu e onde esteve colocado entre 1996/2001.

Acrescentou, de forma pontual mas que não entendemos como menos relevante da sua perspectiva, aspectos da sua vida pessoal.

O tratamento destas questões foi relevante para o Tribunal não só para a "prova"/ou "não prova" dos factos relativos ao conhecimento ou relações entre arguidos, mas também para a análise e subsequente convicção, dos factos relativos à prática de actos de natureza sexual nos Assistentes, entre os quais está, no que diz respeito a este arguido, o assistente RN, deslocações a Elvas e a actos ocorridos entre o arguido Carlos Pereira Cruz e o assistente JL.

**(1)** Começando por **localizar as casa em** que o arguido Jorge Leitão Ritto viveu entre 1995/2001 - aspecto que a defesa do arguido Jorge Leitão Ritto considerou concorrente, para a impossibilidade da procedência da versão apresentada pela Acusação, quanto às casa em que teve actos de natureza sexual com o assistente RN, ou que disponibilizou para prática de actos desta natureza -, resulta da prova produzida em audiência de Julgamento que o arguido Jorge Leitão Ritto comprou uma fracção sita em Linda-a-Velha, na Rua de Ceuta nº 4, 17º F, no dia 4/04/1995, tendo-a vendido em 10/12/1999 ( cfr. Doc. de fls. 60.377 a 60.381 e fls. 60.373 a 60.376 vº.)

Para além do documento acabado de referir, a **testemunha Maria de Lurdes Seixo** - que declarou ter sido Porteira neste prédio sito na Avenida de Ceuta, nº 4, em Linda-a-Velha, durante 11 anos, tendo saído do prédio em 1999, pois declarou que saiu em Janeiro após a morte do marido e o marido tinha adoecido em Dezembro de 1997, tendo vindo a falecer no mês de Julho do ano seguinte - disse que o arguido viveu no referido imóvel durante três anos e que quando a testemunha saiu do prédio o arguido ainda lá vivia.

Disse que durante o tempo em que a testemunha esteve no prédio e o arguido Jorge Leitão Ritto lá viveu, era frequente a entrada de rapazes no prédio – cuja idade

disse parecer-lhe *"… 15/16/17/19… anos, talvez…"* – e que diziam que iam para a casa do arguido, o que causava incómodo junto de alguns condóminos ( Foi esta testemunha Maria de Lurdes Seixo, que declarou também em tribunal que, numa altura em que o seu marido ainda era vivo, o arguido Carlos Pereira Cruz foi a este prédio, para ver o 7º andar que estava à venda).

Este " incómodo" foi corroborado pela **testemunha Carlos António Miguel** - o qual declarou ao Tribunal ter vivido no prédio sito na Avenida de Ceuta, nº 4, em Linda–a–Velha, num período em que o arguido Jorge Leitão Ritto também lá viveu -, pois relacionavam a ( na sua expressão) *" crescente"* entrada de jovens no prédio, jovens estes que diziam que eram sobrinhos do arguido Jorge Leitão Ritto, com furtos que ocorreram na garagem, tendo a testemunha chegado mesmo a falar com o arguido Jorge Leitão Ritto.

Por sua vez, a testemunha **Vitor Daniel Ferreira dos Santos** ( o qual declarou ao Tribunal ser porteiro há nove anos - e prestou depoimento em 23/03/06 - no prédio sito da Rua de Ceuta, em Linda-a-Velha, onde o arguido Jorge Leitão Ritto teve uma casa no 17º andar), disse ao Tribunal que o arguido deixou essa casa "há cerca de 3 ou 4 anos", pouco o via porque saía pela garagem, viu-o com um rapaz de "vinte e tal anos", o qual dizia que era afilhado do arguido.

A **testemunha FLR,** e no que a esta questão importa, disse ao tribunal que conheceu Jorge Leitão Ritto em Loulé, através de um amigo Rui Matos. O arguido Jorge Leitão Ritto convidou-o para ir viver com ele, diz a testemunha que teria 14/15 anos, sendo que quanto esteve a viver com o arguido foi numa casa do arguido em Linda-a-Velha, num 17º andar.

Disse ao Tribunal que teve relacionamento sexual com o arguido Jorge Leitão Ritto, o qual estava quase sempre ausente em Paris.

Da conjugação do que antecede – dos meios de prova e da prova enunciada - resulta para este Tribunal que o arguido Jorge Leitão Ritto, entre **data próxima e pelo menos posterior a 4/04/1995** ( data em que fez a escritura de compra da casa) **e data próxima de 10/12/1999** (data em que fez a escritura de venda da casa), teve residência numa casa sita em **Linda-a-Velha, na Rua de Ceuta nº 4, 17º F.**

Após a venda da casa de Linda-a-Velha ( escritura feita em 10/12/99, como vimos), o arguido alegou que mudou-se para o Campo Grande, nº 5, 12º Esq., em Lisboa.

A **testemunha Paula Alexandra dos Santos Henriques Martins** disse ao tribunal ter sido Porteira nesse prédio desde 1998 e o arguido Jorge Leitão Ritto foi viver para lá em 2000/2001, para um andar arrendado, mas não se lembrando quem era o proprietário.

Disse ainda que viu o arguido " poucas vezes", pois este viajava " para fora" e quando o via era mais ao fim de semana. Apercebeu-se que no prédio entravam jovens - que disse 17/18 anos - que iam para o andar do arguido.

A **testemunha Pedro Castilho,** e no que a esta questão importa**,** declarou, por sua vez, que conheceu o arguido Jorge Leitão Ritto em 1995, através do " Dr. Camisão", na sequência do que veio a ter um relacionamento sexual com o arguido Jorge Leitão Ritto, tendo acrescentado que continuou a encontrar-se com o arguido até um mês antes de serem conhecidos os factos deste processo.

Declarou que encontrou-se com o arguido numa casa que disse ser " ao pé da Feira Popular", num 12º andar, tendo sido a única casa que conheceu ao arguido. Declarou não saber há quanto tempo o arguido vivia naquela casa, soube apenas que pertencia a um amigo do arguido, chamado Pedro.

Cruzando tais depoimentos com os documentos constantes do Apenso BF-9 ( Apenso BF-9, Documentos e objectos apreendidos na busca efectuada em 2/05/03 à residência do arguido Jorge Leitão Ritto, sita na Avenida Infante D.Henrique, nº 960, 7º E, em Cascais; cfr. também auto de fls. 4.487/9 e termo apensação fls. 5.405), existe a fls. 14, do Dossier de documentos que integram tal apenso, um recibo referente ao pagamento do condomínio da fracção correspondente ao 12º Dtº, emitido pela " Administração do prédio do Campo Grande, nº 5", datado de Julho de 2001 e referente ao 3º trimestre de 2001 e a fls. 7 um documento referente à TV cabo, datado de 12/01/01, em nome do arguido e com a mesma morada no local da "morada para entrega da TV box".

Também fls. 225, do Apenso ABA F, Pasta 1, temos um "documento de liquidação de ordem de pagamento" datado de 4/9/01, em que a morada que consta é esta do " Campo Grande", e a fls. 429, 431, 433, 437, 439, 441, 445, 447, 451, 449,

451, 453, 455, 457, cópia de cheques da conta do arguido da CGD, no valor de 140.000$00 cada, cujas datas apostas vão entre 6/11/99 e 9/12/00, em nome de " … Dr. Pedro de Vasconcellos…", os quais conjugados com as datas que lhes estão apostas e a referência ao nome " Pedro" que é feita pela testemunha Pedro Castilho, levam o tribunal a concluir que se tratavam de cheques para o pagamento da "renda" do 12º andar, no prédio sito no Campo Grande, nº 5.

Assim, da conjugação do que antecede – dos meios de prova e da prova enunciada - resulta para este Tribunal que o arguido Jorge Leitão Ritto, a partir de **data próxima e pelo menos imediatamente posterior a 10/12/1999** ( data em que fez a escritura de venda da casa de Linda-a-Velha), teve residência no 12º andar Dtº do prédio sito no Campo Grande, nº 5.

Quanto à data até quando o arguido Jorge Leitão Ritto esteve no prédio sito no Campo Grande, nº 5, há que conjugar os documentos e meios de prova acabados de mencionar com o documento de fls. 60.369 a 60.372, certidão da escritura de compra, pelo arguido, de uma fracção sita na Avenida Infante D.Henrique, lote 960, 7º E, em Cascais, escritura esta que foi feita em 6/09/2001 ( cfr. Documento de fls. 60.369 a 60.372).

Com efeito, tendo o arguido adquirido a fracção em Cascais em 6/09/01, diz-nos a experiência comum que pelo menos a partir da data em que os adquirentes assinam a escritura de compra – e no caso concreto na escritura não consta qualquer ressalva quanto a reserva de propriedade ou de outra natureza, depreendendo-se também do seu teor que é para habitação do arguido - ficam com a disponibilidade do imóvel. E normalmente (também), se a mesma é para habitação própria, mudam-se para a nova fracção.

No entanto – e sem deixar de ter em atenção o conteúdo do documento de fls. 14 ( do Dossier de documentos que integram o Apenso BF-9), recibo que diz respeito ao terceiro trimestre de 2001, que vai até Setembro de 2001 e a data que consta no documento de fls. 225, do Apenso ABA F, Pasta 1, "documento de liquidação de ordem de pagamento" datado de 4/9/01, em que a morada aposta ainda é a do " Campo Grande" , há que considerar que o último cheque dos acima mencionados ( do Apenso ABA F, Pasta 1, fls.

429, 431, 433, 437, 439, 441, 445, 447, 451, 449, 451, 453, 455, 457) ainda tem a data de 9/12/00 e os documentos de fls. 112 a 115, do Apenso DZ, vol. 1, datados de 30/11/01 e 3/12/01 ( Requerimento/nota Biográfica, com o requisito da assinatura conforme BI), em nome do arguido, ainda têm a morada do " Campo Grande, nº 5, 12ºD, em Lisboa".

Os referidos elementos, todos conjugados, levam este Tribunal a concluir que o arguido teve residência no 12º andar Dtº, do prédio sito no Campo Grande, nº 5, **até data não determinada do mês de Dezembro de 2001.**

Desta forma, em consequência e da conjugação do que antecede, a partir de **data não determinada do mês de Dezembro de 2001,** passou a ter residência no andar sito na Avenida Infante D. Henrique, lote 960, 7º E, em Cascais.

**(1) Mas** questão relacionada com a análise que o Tribunal esteve a fazer, é **saber se no período de tempo analisado o arguido viveu ou teve disponibilidade, exclusivamente, "nestas" e "destas" casas,** de forma a encontrarmos um padrão de comportamento ou de vivência tão forte, que afaste a possibilidade de utilização, fosse a que título fosse, de qualquer outro espaço para fins diferentes de residência.

Ora em relação ao arguido Jorge Leitão Rito, no Apenso DZ - constituído por 9 Volumes e constituído por documentos remetidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros para os autos, estando consignado no ofício de fls. 4 a 7, do volume 1, do Apenso DZ, que os documentos remetidos são certidão dos que se encontram nos arquivos/ processos do Ministério –, no Apenso ABA-F, Pasta 1 – elementos remetidos para o tribunal pela Caixa Geral de Depósitos, referentes a movimentos bancários e fichas de assinaturas de constas do arguido Jorge Leitão Ritto - e no Apenso BF-9 – elementos apreendidos na busca efectuada a casa do arguido e a que se refere o auto de fls. 4.487/4.488 -, resulta a indicação/referência de outras moradas relacionadas com o arguido, por vezes expressamente indicadas como residência do arguido, em períodos diversos ou simultâneos com os acima já referidos.

(i) Assim, aparece mencionada a **" Avenida do Brasil, nº 182, 2º C, em Lisboa",** no documento de fls. 1.058, do Apenso DZ, volume 7, com referência a 18/05/78.

(ii) Aparece mencionada a **" Rua Gonçalo Velho Cabral , lote 8- 4º A, em Cascais"** , no documento de fls. 56, do Apenso DZ, vol. 1, datado de 6/6/84 ( resposta da Direcção Geral do Ministério, para o Ministério Público junto do tribunal de Cascais, com os dados do arguido; sendo esta morada também aquela a que refere o "ponto 48" dos factos provados - cfr. tb Apenso T, fls. 37)

(iii) Aparece mencionada a " **Rua Joseph Black, nº 20-A, 2º andar Direito, no Dafundo"**, no documento de fls. 30, do dossier de documentos constante do Apenso BF-9, datado de 1/07/91 ( contrato de arrendamento do andar em causa, pelo período de 1 ano e com início em 1 de Julho de 1991, em que o arguido aparece como arrendatário).

(iV) Aparece mencionada a " **Avenida João Crisóstomo, nº 60, 2º Dtº, em Lisboa",** no documento de fls. 810/811, do Apenso DZ, volume 5 **( documento referente a transporte e inventário de móveis do arguido),** datado de 2/10/62.

(v) Mas em documentos posteriores e referente a datas posteriores, aparece de novo mencionada a " **Avenida João Crisóstomo, nº 60",** mas o **"4º Dtº"** em vez de " 2º Dtº, **em Lisboa.**

Aparece esta morada:

- no documento de fls. 1.041, do Apenso DZ, volume 7, datado de **2/10/81**;

- no documento de fls. 940, do Apenso DZ, vol. 6 ( uma declaração de inexistência de incompatibilidades em nome do arguido) datado de **20/04/95** (data em que o arguido já tinha feito a escritura de compra da casa sita em Linda-a-velha, na Rua de Ceuta nº 4, embora apenas há 16 dias);

- no documento de fls. 44, do Apenso DZ, vol. 1., datado de **16/05/95** ( comunicação da Direcção dos R.H. do MNE, em resposta ao fax de fls. 45, em que pedia a morada "actual" de vários Senhores Embaixadores, entre os quais estava o nome do arguido Jorge Leitão Ritmo; data em que o arguido já tinha feito a escritura de compra da casa sita em Linda-a-velha, na Rua de Ceuta nº 4, mas aqui há cerca de mês e meio);

- no documento de fls. 26, do Apenso ABA-F, Pasta 1, datado de **13/04/98** ( documento de compra de divisas na C.G.D.; data em que o arguido já tinha feito a escritura de compra da casa sita em Linda-a-velha, na Rua de Ceuta nº 4, há cerca de três anos);

- no documento de fls. 11 e 12 , do Apenso ABA-F, Pasta 1, datado de **6/08/99** ( ficha bancária "de assinaturas" da conta do arguido nº 038443 da CGD; data em que o arguido já tinha

feito a escritura de compra da casa sita em Linda-a-velha, na Rua de Ceuta nº 4, há cerca de quatro anos);

- no documento de fls. 142, do Apenso ABA-F, Pasta 1, datado de **17/09/99** ( documento da CGD, da conta do arguido, com ordem de pagamento/transferência de verba para conta também do arguido mas em Paris, documento este que está manuscrito com o nome do arguido como requerente, embora no lugar da assinatura não seja legível o nome;data em que o arguido já tinha feito a escritura de compra da casa sita em Linda-a-velha, na Rua de Ceuta nº 4, há cerca de quatro anos e meio);

- no documento de fls. 204, do Apenso ABA-F, Pasta 1, datado de **16/03/01** ( documento da CGD, da conta do arguido, com ordem de pagamento/transferência de verba para conta também do arguido mas em Paris, documento este que está manuscrito com o nome do arguido como Requerente e no lugar da assinatura também; data em que o arguido já estava na casa sita no Campo Grande, nº 5, desde meados de Dezembro de 1999);

Assim, no que diz respeito à questão da **" exclusividade"** de vivência ou disponibilidade de casas por parte do arguido, no período de 1995 a 2001, o significado das referências à morada na "Avenida do Brasil", na " Rua Gonçalo Velho Cabral, em Cascais", na " Rua Joseph Black, no Dafundo" e na " Avenida João Crisóstomo, nº 60, 2º Dtº, em Lisboa", dadas as datas em que são feitas as referências, entre 1962 e 1991, no caso concreto fica com a relevância restrita a esse aspecto: que entre 1962 e 1991 há referência a quatro moradas.

É certo que no documento de fls. 1.041, do Apenso DZ, volume 7, datado de 2/10/81, aparece uma " segunda" morada na " Avenida João Crisóstomo, nº 60", mas o "4º Dtº" em vez do " 2º Dtº. No entanto, tendo em atenção que a "segunda" morada referida (ainda) é em 1981, não é particularmente significativo para o tribunal, até porque há que equacionar a possibilidade de primeiro, em 1962, ter sido o "2ºDtº" e posteriormente ter havida uma mudança para o " 4º Dtº".

No entanto, já não se passa o mesmo com as referências que são feitas a esta morada " **Avenida João Crisóstomo, nº 60", 4º Dtº, em Lisboa"** , nos anos de 1995 e seguintes.

É que quando a fls. 940, do Apenso DZ, vol. 6 - uma declaração de inexistência de incompatibilidades em nome do arguido - datado de **20/04/95** e a fls. 44, do Apenso DZ, vol. 1., datado de **16/05/95** - comunicação da Direcção dos Recursos humanos do MNE, em resposta

ao fax de fls. 45, em que pedia a morada "actual" de vários Senhores Embaixadores, por causa de um evento, entre os quais estava o nome do arguido Jorge Leitão Ritto -, é declarada esta morada da Avenida João Crisóstomo, o arguido já tinha adquirido a casa sita na Avenida de Ceuta, em Linda-a-Velha, escritura de compra feita em 4/04/95, como acima vimos.

E quando no documento de fls. 26, do Apenso ABA-F, Pasta 1, datado de **13/04/98** ( documento de compra de divisas na C.G.D.), no documento de fls. 11 e 12 , do Apenso ABA-F, Pasta 1, datado de **6/08/99** ( ficha bancária "de assinaturas" da conta do arguido nº 038443 da CGD) e no documento de fls. 142, do Apenso ABA-F, Pasta 1, datado de **17/09/99** ( documento da CGD, da conta do arguido, com ordem de pagamento/transferência de verba para conta também do arguido mas em Paris, documento este que está manuscrito com o nome do arguido como requerente, embora no lugar da assinatura não seja legível o nome), é declarada a morada da Avenida João Crisóstomo, **o arguido já tinha adquirido a casa sita na Avenida de Ceuta, em Linda-a-Velha, há ( pelo menos e em relação à primeira data) cerca de três anos**, pois a escritura de compra foi feita em 4/04/95, como acima vimos, local onde vivia como acima concluímos.

E quando no documento de fls. 204, do Apenso ABA-F, Pasta 1, datado de **16/03/01** ( documento da CGD, da conta do arguido, com ordem de pagamento/transferência de verba para conta também do arguido mas em Paris, documento este que está manuscrito com o nome do arguido como Requerente e no lugar da assinatura também), é declarada a morada da Avenida João Crisóstomo, **o arguido já estava a "viver" na casa sita no Campo Grande, nº 5, 12º andar, em Lisboa, há ( pelo menos) cerca de um ano,** como acima concluímos.

Morada, nota o Tribunal, que o arguido Jorge Leitão Ritto utilizou para documentos oficiais, como resulta dos documentos de fls. 112 a 115, do Apenso DZ, vol. 1, datados de 30/11/01 e 3/12/01 - Requerimento/nota Biográfica, em nome do arguido, com o requisito da assinatura do arguido conforme o Bilhete de identidade -, pois tais documentos têm a morada do " Campo Grande, nº 5, 12ºD, em Lisboa.

**Quanto a estes últimos elementos documentais** – os dos Apenso ABA-F que o tribunal identificou - **, há que referir, por um lado, que são elementos bancários** – o que, para a normalidade das pessoas, significa especial atenção nos dados que são dados, pois os movimentos bancários e correspondência que é remetida para o titular são, em regra, aspecto com o qual há atenção; e não resultou

da audiência de julgamento, nem, por exemplo, da análise dos elementos remetidos pelo Banco, indícios de que o arguido fosse uma pessoa com incidentes bancários, que pudesse supor alheamento em relação a tal questão – **e,** por outro, que **a conta a que se refere o documento de fls. 11 e 12 , do Apenso ABA-F, Pasta 1** ( ficha de assinatura da conta do arguido nº 038443 da CGD) **é anterior à data que está aposta nesta ficha.**

Ora sendo a conta anterior, esta ficha poderá ter sido de actualização ou alteração de elementos da conta, pois a ficha tem a data de 6/08/99 e a conta tem movimentos, pelo menos, desde 26/12/97 ( cf. fls. 14, do Apenso ABA-F, Pasta 1). E sendo o documento em causa, por natureza, assinado pelo titular da conta, não resultando, da observação do documento qualquer indicação que no caso concreto o documento tenha sido assinado " por procuração" ou outra situação jurídica que se pudesse aplicar, há que concluir que a morada ( e única morada) manuscrita " do titular da conta", **era uma morada de que o titular, o arguido, tinha disponibilidade, pois caso contrário é da experiência comum que não a daria para o fim em causa.**

**Assim, entre 1995 e 2001,** para além das casas sitas na Rua de Ceuta, nº 4, 17º F, em Linda-a-Velha, no Campo Grande, nº 5, 12º andar, em Lisboa e na Av. Infante D.Henrique, nº 960, em Cascais, **o arguido teve acesso, ao longo de todo o período e em simultâneo com as referidas moradas, ao imóvel sito na Avenida João Crisóstomo, nº 60, 4º Dto, em Lisboa.**

É certo que do que antecede o Tribunal não conclui que esta morada ou qualquer uma das referidas, é um dos locais indicados ou descritos pelo assistente RN.

Mas o conhecimento deste aspecto da vida do arguido, permitiu concluir ao Tribunal que o arguido Jorge Leitão Ritto - e lembramos que o arguido não prestou declarações, requereu ao Tribunal a leitura parcial de declarações que prestou perante J.I.C. e o que foi deferido, mas depois, no exercício de um direito legal, não prestou esclarecimentos ao Tribunal sobre tais declarações - , teve um padrão de vida que envolveu a existência e disponibilidade, por vezes em simultâneo, das sucessivas residência que apontámos.

**Porque pode ser diferente**, tendo em atenção o sentido normal das coisas, **analisar factos face a uma vida em que o comportamento da pessoa é relativamente singelo** - por exemplo, disponibilidade/habitação de uma residência cada 10 anos -, ou face a uma vida em que o padrão comporta o que os factos dos autos apontam: disponibilidade de várias habitações e com possibilidade de simultaneidade (mas diversidade quanto ao aparente fim) de habitações.

Mas isto, claro, sem prejuízo de que qualquer umas destas situações não exclui a possibilidade de a prática dos actos que estão imputados ao arguido, terem ocorrido em local acidental e diferente da residência do arguido ou de um destes locais conhecidos.

Como dissemos - e dentro do exercício de um direito legal -, o arguido Jorge Leitão Ritto não prestou declarações em audiência de julgamento, tendo no entanto requerido a leitura das declarações que prestara nos autos a fls. 13.023 a 13.030, mas restritas aos parágrafos que indicou no seu requerimento de fls. 55.958/9.

A leitura foi deferida por Despacho proferido na audiência de Julgamento de 15/10/08 ( cfr. Despacho de fls. 60.390 a 60.392, Ponto II) e feita nessa audiência ( cfr. Fls. 60.395/6). No entanto, após a leitura das declarações do arguido – nos termos por si requeridos e deferidos pelo tribunal -, o Tribunal perguntou ao arguido se pretendia prestar algum esclarecimento, tendo o mesmo declarado - também no exercício de um direito legal -, não pretender prestar qualquer esclarecimento.

**O Tribunal tentou conhecer a pessoa que esteve e está perante si,** o que fez através do que a análise dos documentos e dos depoimentos produzidos em audiência possa revelar.

**(2)** Segundo aspecto a analisar, previamente ao conhecimento de outros factos, tem a ver com o **percurso profissional** do arguido Jorge Leitão Ritto entre 1996/2001.

Resulta dos autos ( cfr. documentos de fls. 927 e 937, do Apenso DZ, volume 6) que **por despacho assinado em 2/3/96 o arguido Jorge Leitão Ritto,** já com a categoria de Embaixador, **foi nomeado para o cargo de Representante Permanente de**

**Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e cultura ( U.N.E.S.C.O.) em Paris,** nomeação esta que foi publicada no DR nº 101, de 30/4/96, II Série.

Do Apenso DZ, volume 1, fls. 5 e 6 e do Apenso DZ, Vol. 7, pag. 999, o arguido **iniciou funções em tal cargo em 1/07/96** e foi esperado em Paris nesse mesmo dia, sendo que dos documentos de fls. 370 e 371, do Apenso DZ, vol 3, resulta que em 5/08/96, quando comunicou ao Ministério a sua partida para férias, já o fez da Missão de Portugal junto da UNESCO ( esteve de férias de 5/08/96 a 30/08/96, tendo assumido funções em 2/9/96, fls. 371 e 372 do apenso DZ, volume 3).

Dos autos constam, igualmente, os documentos referentes a transporte de móveis do arguido, de Lisboa para Paris, mas em datas diversas.

Assim, há documentos a autorizar ou relativos ao transporte de móveis do arguido de Lisboa/Paris, em dois momentos. Num primeiro momento, houve um transporte de móveis feito entre Junho e Agosto de 1996 ( cfr. fls. 889 a 919, do Apenso DZ, volume 6). Posteriormente foi feito um segundo transporte, como resulta dos documentos datados de 23/2/00, referentes a um orçamento de 21/10/99 e certificado de seguro de 22/11/99, com Despacho de autorização de Despesa datado de 4/11/99 e comunicação de adjudicação da mesma data ( cfr. Doc fls. 893/5 Apenso DZ vol 6), sendo que da conjugação do teor dos documentos acabados de enunciar, com os documentos de fls. 908 a fls. 917 , do Apenso DZ, vol 6, este transporte foi sequência do feito anteriormente, entre Junho e Agosto de 1996.

Também dos documentos dos autos - nomeadamente de fls. 855 a 881, do apenso DZ, vol 6 e fls.5 e 6, do Apenso DZ, vol 1 -, resulta que **o arguido cessou funções no cargo de Representante Permanente de Portugal** para que fora nomeado na UNESCO, **em Paris, em 3/01/01,** tendo o transporte dos seus móveis para Portugal sido feito entre Novembro/Dezembro de 2000.

**Quanto, ainda, ao regresso do arguido,** no documento de fls. 870, Apenso Dz, vol 6, consta um ofício do arguido para o Director Geral da Administração, datado de 7/11/00, em que o arguido pede autorização para antecipação do transporte dos seus bens pessoais, por estar **previsto o seu regresso para Lisboa no início de Janeiro de 2001.**

Assim, **entre 1/07/1996 e 3/01/2001 o arguido exerceu funções no cargo de Representante Permanente de Portugal na UNESCO, em Paris.**

**(3)** Outro aspecto teve a ver com "modo de ser" na sua vida pessoal, alegação esta feita essencialmente no decurso do julgamento e em sede de alegações.

Assim, a Defesa do arguido invocou perante o Tribunal que não fazia parte da sua maneira de ser a prática de actos de natureza sexual perante terceiros ou a exposição da sua intimidade.

O arguido Jorge leitão Ritto não prestou declarações em audiência de julgamento, tendo no entanto requerido a leitura de declarações que prestara perante J.I.C. ( fls. 13.023 a 13.030, mas restritas aos parágrafos que indicou no seu requerimento de fls. 55.958/9).

A leitura foi deferida por Despacho proferido na audiência de Julgamento de 15/10/08 ( cfr. Despacho de fls. 60.390 a 60.392, Ponto II), foi feita nessa audiência ( cfr. Fls. 60.395/6), mas tendo o arguido, após a leitura, declarado não pretender prestar qualquer esclarecimento.

Mas trouxe ao Tribunal duas testemunhas que depuseram sobre relacionamentos tidos com o arguido, nomeadamente as testemunhas **FLR** e Pedro Castilho.

No entanto – e avançamos desde já, pois em sede de análise concreta das declarações dos assistentes tal será focado de forma específica -, dos seus depoimentos o tribunal não extraiu elementos que pudessem afastar a possibilidade de os actos que os assistentes imputaram ao arguido Jorge Leitão Ritto terem ocorrido ou que tornassem inverosímil que tivessem ocorrido.

A circunstância de o relacionamento tido com o arguido ter decorrido com maior ou menor continuidade, não afasta que o arguido não tivesse actos de natureza sexual com outras pessoas, incluindo os assistentes.

Acresce que características do arguido, como ser uma pessoa reservada ou que preserve a sua intimidade, também não afasta, para o Tribunal, a possibilidade de isso ter ocorrido.

E aqui cruzamos com os elementos que constam dos "Apensos BF", e que são documentos apreendidos ao arguido, concretamente:

- Apenso BF - Fotografias reveladas na PJ apreendidas ao arguido Jorge Ritto (auto de apreensão de fls.4487/4488) (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

- Apenso BF-1 a BF-6 - Fotografias reveladas na PJ apreendidas ao arguido Jorge Ritto (auto de apreensão de fls.4487/4488) (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

- Apenso BF-7 - 50 fotografias apreendidas ao arguido Jorge Ritto (auto de apreensão de fls. 4487/4488) (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

- Apenso BF-8 - Cinco cadernos; sete agendas; um dossier de argolas; um livro de capa preta. (fls. 4487/4488) (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

- Apenso BF-9 - Três revistas e todo o restante material/documentação apreendido a fls. 4487/4488, à excepção das fotos e negativos revelados/ máq. Fotográfica (cfr. Termo de Apensação de fls. 5.405);

Algumas das fotografias que estavam com o arguido ou nas revistas que estavam com o arguido, retratam situações em que jovens estão, lado a lado, em poses com conotação sexual. Sendo que a circunstância de serem fotografias que retratam alguma interacção de natureza ou com conotação sexual, algumas com cariz pornográfico, revela, na avaliação do Tribunal, uma atitude de "à vontade" e receptividade para, pelo menos, ver essas situações.

Não se pode concluir - só pela posse das fotografias e revistas e pelo que o Tribunal concluiu de tal posse -, que o arguido praticaria actos idênticos. Mas revela uma atitude de maior disponibilidade, como assinalámos.

O arguido pode, socialmente, ser uma pessoa reservada, como a sua Defesa invocou. Mas é da natureza das coisas, da experiência comum, que a intimidade do arguido pode ser mais expansiva do que o seu contacto social.

**6.2. ( Do conhecimento entre o arguido Jorge Leitão Ritto e o arguido João Ferreira Dinis)**

Como dissemos, o arguido Jorge Leitão Ritto em sede de Defesa e o arguido João Ferreira Dinis quando falou ao Tribunal, disseram que não se conheciam entre si.

Sucede, contudo, que as testemunhas **FLR** e Pedro Castilho, ouvidas na audiência, foram relevantes para a convicção do Tribunal de que estes dois arguidos se conheciam.

Estas testemunhas afirmaram ao tribunal ter tido contacto e relacionamento - embora com âmbito diverso, como veremos - com os arguidos Jorge Leitão Ritto e João Ferreira Dinis, sendo que em alguns períodos - cada uma das testemunhas -, com simultaneidade de contactos/conhecimento com os dois arguidos.

**6.2.1.** Na Audiência de Julgamento (AJ 19/07/06) a **testemunha FLR** disse ao Tribunal que nasceu em 28/12/80, conheceu o arguido Jorge Leitão Ritto em Loulé, através de um amigo Rui Matos. Disse que o arguido Jorge Leitão Ritto convidou-o para ir viver com ele - diz a testemunha que teria 14/15 anos - e esteve a viver numa casa do arguido em Linda-a-Velha, num 17º andar .

Teve relacionamento sexual com o arguido Jorge Leitão Ritto, o arguido estava quase sempre ausente em Paris. Foi também a Paris, várias vezes, a casa de Jorge Leitão Ritto. Acrescentou que quando viveu com o arguido Jorge Leitão Ritto frequentou o Externato Pedro Álvares Cabral, pensa que no ano 97/98, só esteve um ano lectivo, mas que chumbou por faltas.

Com 17 anos foi das últimas vezes que foi a Paris ( foi confrontado com as fotografias de fls. 39.158 vº e39.159 e fala delas, referindo-as a uma estada em Paris). Por causa das idas a Paris foi com o "Tó Jaime" ao Alentejo, para a mãe assinar uma declaração, por ser menor ( o Tribunal depreendeu que o "Tó Jaime" era pessoa do conhecimento do arguido Jorge Leitão Ritto, pois na "agenda de capa verde, com riscas a verde mais claro, 1997", constantes do Apenso BF -8, elementos apreendidos ao arguido Jorge Leitão Ritto, temos a anotação no dia 5 /07/97, Sábado, " Tó Jaime e jantar e chegada Lx) 7.000(..)".

O arguido Jorge Leitão Ritto foi uma pessoa, nas suas palavras " … que me ensinou um pouco daquilo que eu sei…." e que após ter terminado a relação ainda lhe deu ajuda monetária, esporádica, tendo mantido contacto durante 3 a 4 anos.

Passando a **localizar no tempo** a **altura em que a testemunha Luis FLR conheceu ou viveu com o arguido Jorge Leitão Ritto**, já vimos que o Tribunal concluiu que o arguido **Jorge Leitão Ritto**, entre data próxima e pelo menos posterior a 4/04/1995 e data próxima de 10/12/1999**, teve residência numa casa sita em Linda-a-Velha, na Rua de Ceuta nº 4, 17º F.**

Por sua vez e na sequência do que já vimos do percurso profissional do arguido Jorge Leitão Ritto ( cfr. documentos de fls. 927 e 937, do Apenso DZ, volume 6) que por **despacho assinado em 2/3/96** o arguido Jorge Leitão Ritto, já com a categoria de Embaixador, **foi nomeado para o cargo de Representante Permanente de Portugal** junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e cultura ( U.N.E.S.C.O.) **em Paris**, nomeação esta que foi publicada no DR nº 101, de 30/4/96, II Série ( cfr. Apenso DZ, Vol. 7, pag. 999, o arguido foi esperado em Paris no dia 1/7/96, sendo que dos documentos de fls. 370 e 371, do Apenso DZ, vol 3, resulta que em 5/08/96, quando comunicou ao Ministério a sua partida para férias, já o fez da Missão de Portugal junto da UNESCO ( esteve de férias de 5/08/96 a 30/08/96, tendo assumido funções em 2/9/96, fls. 371 e 372 do apenso DZ, volume 3).

Dos documentos dos autos - nomeadamente de fls. 855 a 881, do apenso DZ, vol 6 -, resulta que **o arguido cessou funções no cargo de Representante Permanente de Portugal** para que fora nomeado na UNESCO**, em Paris, em 3/01/01 (**tendo o transporte dos seus móveis para Portugal sido feito entre Novembro/Dezembro de 2000). Quanto à frequência do Externato Pedro Álvares Cabral – que a testemunha localizou em 1997 ou 1998, mas só esteve um ano lectivo, tendo chumbado por faltas - resulta dos autos, documentos de fls. 51.789, que **FLR** frequentou o externato Alvares Cabral em Lisboa, no ano lectivo 1998/1999, tendo feito a matrícula em 25 de Agosto de 1998 e desistido durante o mês de Novembro do mesmo ano.

Assim, conjugando as declarações da testemunha com estes elementos, temos que o período em que a testemunha viveu com o arguido Jorge Leitão Ritto pode ter

ocorrido entre Abril de 1995 e Dezembro de 1999 ( pois foi o período durante o qual o arguido Jorge Leitão Ritto viveu na Rua de Ceuta, no 17º andar). No entanto, em Novembro de 1998 - data em que sai do Externato -, tendo em atenção a data de nascimento que deu ao Tribunal (28/12/80), ainda tinha 17 anos mas ia fazer os 18 anos.

Após ter saído de casa do arguido Jorge Leitão Ritto, durante 3 a 4 anos ainda manteve contacto com o arguido.

**Quanto ao arguido João Ferreira Dinis** conheceu-o quando ainda tinha "algum contacto" com o arguido Jorge Leitão Ritto, mas "… já tinha saído há pouco tempo…" de casa do arguido Jorge Leitão Ritto. Era uma altura em que a testemunha andava no parque Eduardo VII a prostituir-se, tendo declarado que foi abordado por João Ferreira Dinis.

Disse que o arguido João Ferreira Dinis convidou-o a ir a sua casa – nesta altura a testemunha ainda tinha algum contacto com o arguido Jorge Leitão Ritto, tendo o arguido João Ferreira Dinis oferecido trabalho à testemunha.

Localizou o período em que teve contacto com o arguido João Ferreira Dinis e disse " …antes de começarem as obras na clínica nova…" e até ao fim de 2001.

Disse que o seu pai era doente do arguido João Ferreira Dinis, a testemunha também e a mulher. Foram consultados na clínica na nova, mas também foram "à velha".

(1) A testemunha Pedro Ricardo da Silva Castilho também declarou ter tido um relacionamento com o arguido Jorge Leitão Ritto e João Ferreira Dinis, mas disse ao Tribunal que não se apercebeu que os dois co-arguidos se conhecessem.

**6.2.2. Passando ao arguido João Ferreira Dinis** declarou ao tribunal que até ao presente processo – e dizendo, expressamente, independentemente de qualquer indício que resulte no processo -, não conheceu nem teve qualquer contacto, directa ou indirectamente, com o arguido Jorge Leitão Ritto.

O arguido Jorge Leitão Ritto ( como referimos) não prestou declarações em audiência de julgamento, tendo no entanto requerido a leitura de declarações que

prestara perante J.I.C. ( fls. 13.023 a 13.030, mas restritas aos parágrafos que indicou no seu requerimento de fls. 55.958/9). A leitura foi deferida por Despacho proferido na audiência de Julgamento de 15/10/08 ( cfr. Despacho de fls. 60.390 a 60.392, Ponto II), feita nessa audiência ( cfr. Fls. 60.395/6), mas tendo o arguido, após a leitura, declarado não pretender prestar qualquer esclarecimento.

Assim, prosseguindo com o **arguido João Ferreira Dinis** ( cfr. AJ 24/06/08), declarou ao tribunal que conhece **FLR**, **mas que este foi seu doente, assim como o pai,** tendo restringido o seu conhecimento da testemunha a este contacto de natureza profissional**.**

Declarou que **FLR** contactou-o dias antes do julgamento começar, oferecendo-se para ser sua testemunha, mas tendo pedido dinheiro para pagar umas multas - uma questão relacionada com trabalhos que teria prestado para o arguido e que este negou**, pois declarou que FLR nunca trabalhou para si.**

Disse, ainda, que **FLR** fez-lhe " ameaças" caso não lhe fosse dado dinheiro, tendo-lhe falado pela primeira vez no "Embaixador Ritto", com quem tinha vivido, facto que o arguido disse ao Tribunal desconhecer.

**6.2.3.** Passando à análise dos documentos dos autos, que permitem retirar elementos quanto à altura em que a testemunha **FLR** saiu de casa do arguido Jorge Leitão Ritto e quanto à altura em que travou conhecimento com o arguido João Ferreira Dinis e quanto ao conhecimento do arguido João Ferreira Dinis com a testemunha **FLR** – se era apenas uma relação médico paciente, ou se era um relacionamento com o conteúdo que a testemunha disse -, há que fazer o cruzamento do depoimento da testemunha com elementos constantes dos autos.

Concretamente, neste caso, alguns registos telefónicos.

**(1)** Começando pelos registos telefónicos das chamadas efectuadas pelo **nº 965 452 331,** pertence ao **arguido Jorge Leitão Ritto** ( cfr. Fls. 13.135 dos autos), temos que de acordo com tais elementos:

- entre Agosto de 1999 e Março de 2001 existem chamadas do **nº 965 452 331** do arguido Jorge Leitão Ritto, para o **nº 914 563 323** pertencente a **FLR** ( cfr. Apenso V, Caixa 1, Sobrescrito 25 - ver fls. 7.748 -, 1 (UM) CD remetido pela TMN a fls. 7072, Ofic TMN DSJ/14

056/2003/EA de 24/7/03; ver Fls. 6.577 a 6.601; e ver ofício de 22/7/03 com ref. DSJ/13790/2003/ EA ( que está a fls. 7096), identificado com "TMN 1", contendo Facturação de 1/1/98 a 30/9/00, (…) dos números de cartões que TMN juntou com o ofício de 22/7/03, lista que está a fls. 7099 a 7109; cfr. Apenso V, caixa 1, Sobrescrito 42, 8 ( oito) CDs e 1 ( uma) unidade back up remetidas para o Tribunal pela TMN a fls. 63.458, ofic 160520097524 200924342, de 25/09/09, em resposta ao ofic do trib 2593878, de 11/09/09 e 16 ( dezasseis) CDs correspondentes a duas cópias de seguranças dos oito CDs enviados pela TMN, cfr. Despacho fls. 63.436, 63.460 e 63.465 e Termo Apens fls. 63.486, concretamente os ficheiros constantes do CD 1/8; e cfr. também fls. 17.249 dos autos, ofício da Vodafone e do qual resulta que de 17/11/98 a 12/03/99, de 12/03/99 a 8/07/02 e desde 8/07/02, o nº 914 563 323 está em nome de **FLR**, sendo a morada que consta no contrato a Rua Cláudio Nunes, em Lisboa).

- e olhando para o padrão de tais chamadas, aparecem-nos registos de chamadas em: dois dias de Setembro de 99; um dia de Outubro de 99; dois dias de Novembro de 99; dois dias de Dezembro de 99 ( no dia 17/12 e no dia 31/12); no dia 1 de Janeiro de 2000; três dias de Fevereiro de 2000; um registo em Março de 2000; dois dias de Abril de 2000; dois dias de Maio de 2000; dois dias de Julho de 2000; quatro dias de Agosto de 2000; quatro dias de Setembro de 2000; um dia em Outubro de 2000; um dia em Novembro de 2000; um dia em Janeiro de 2001; um dia em Março de 2001; Maio de 2001; Junho de 2001; Julho de 2001;

- como vimos o arguido Jorge Leitão Ritto, desde Março de 1996 e até ao final de 2000, estava deslocado em Paris, como Representante Permanente de Portugal na UNESCO. Estes registos telefónicos dão consistência às declarações da testemunha **FLR**, quando falou do tempo ao longo do qual manteve algum contacto com o arguido Jorge Leitão, vão no sentido mais provável de ocorrerem em alturas em que o arguido vinha a Portugal ( as chamadas até ao fim de 2000, naturalmente) e com a regularidade que acima resulta.

(2) No entanto nos autos – para além deste **nº 914 563 323** atribuído a **FLR** , de 17/11/98 a 12/03/99, de 12/03/99 a 8/07/02 e desde 8/07/02, com a morada no contrato Rua Cláudio Nunes, em Lisboa, cfr. fls. 17.249 dos autos -, **resultam ainda outros dois números associados a esta testemunha**:

(i) **916 206 088** ( fls. 13.157, de **20/10/00 a 10/08/01; FLR**) (número este que desde 18/02/02 está associado a produto vitamina, sem identificação de titular);

(ii) **963 603 258** ( fls. 13.135, 17.255, cartão activado a **13/04/01** e expirado **29/08/03** ( **FLR**) ( com morada em Vila Nova de Mil Fontes);

(iii) **916 297 025** ( cfr. fls. 17.250; cartão activado de 13/10/00 a 9/02/02, de 5/07/02 a 11/01/03, de 10/02/03 a 14/06/03 e desde 7/10/03, **activado não em nome de FLR** mas em nome de Gonçalo Brito; mas **sendo a morada a mesma da de FLR**, Rua Cláudio Nunes em Lisboa);

E do cruzamentos de dados resulta o seguinte:

(2.1.) **Do nº 965 452 331 pertencente ao arguido Jorge Leitão Ritto,** há chamadas também para os números que antecedem, concretamente ( relação que é meramente indicativa, pois dado o volume de registos existentes nos autos, não é possível a este Tribunal garantir que estes registos são, exclusiva e unicamente os que existem):

- **para o nº 916 297 025** ( nº de Gonçalo Brito, morada de **FLR**) ( cfr. CD1 de 8, Apenso V, cx 1, sob. 42);
- entre 15 e 20/12/2000; Janeiro de 2001; Março de 2001; Abril de 2001; Maio de 2001; Junho de 2001;Julho de 2001;

- **para o nº 914 563 323** ( nº **FLR**) ( cfr. CD1 de 8, Apenso V, cx 1, sob. 42):
Setembro de 99; Outubro de 99; Novembro de 99; Dezembro de 99 ; Janeiro de 2000; Fevereiro de 2000; Março de 2000; Abril de 2000; Maio de 2000; Julho de 2000; Agosto de 2000; Setembro de 2000; Outubro de 2000; Novembro de 2000; Janeiro de 2001;Março de 2001; Maio de 2001; Junho de 2001; Julho de 2001;

(2.2) **Do nº 963 967 753 utilizado pelo arguido Jorge Leitão Ritto (**Fls. 13.135/6, cartões reutilizados c/dois titulares distintos 2/5/00 a 29/11/02 – Plano Personalizado de preços do Ministério dos Negócios Estrangeiros desde 26/9/03 - pré pago, sem indicação do titular e sem carregamentos, sendo que o arguido Jorge Leitão Ritto alegou que o utilizou de 2/05/01 a 29/11/02 e ver fls. 26 e 27 Apenso DZ, pasta 1( cfr. CD1 de 8, Apenso V, cx 1, sob. 42)**:**

- **para o nº 914 563 323** ( nº **FLR**) ( cfr. CD1 de 8, Apenso V, cx 1, sob. 42):
Agosto 2001 ( oito chamadas); Setembro 2001; Novembro 2001; Dezembro 2001; Janeiro 2002

- **para o nº 916 297 025** ( nº de Gonçalo Brito, morada de **FLR**) :
Agosto de 2001

- **para o nº 963 603 258** ( fls. 13.135, 17.255) ( cartão activado a **13/04/01** e expirado **29/08/03 - FLR**)( cfr. CD1 de 8, Apenso V, cx 1, sob. 42):
Julho 2001 ( 27 chamadas); Setembro de 2001; Outubro de 2001

(**2.3) Do nº 966 091 427** (na aj 30/06/01 o arguido **João Ferreira Dinis** disse ser seu)**:**

- para o nº **916 206 088** ( fls. 13.157, de 20/10/00 a 10/08/01; **FLR**; desde 18/02/02 está associado a produto vitamina, sem identificação de titular)( cfr. CD1 de 8, Apenso V, cx 1, sob. 42):
Fevereiro 2001 ; Março 2001 ( 16/03; 25/3 ; 27/03 quatro chamadas; 28/03 três chamadas; 29/03 sete chamadas; 30/03 dezasseis chamadas; 31/03 uma chamada); Abril 2001 ( 2/4 treze chamadas; 3/04 dezasseis chamadas; 4/04 quatro chamadas; 5/04 duas chamadas; 6/04 dez chamadas; 8/04 onze chamadas; 9/04 sete chamadas; 10/04 oito chamadas; 16/04 três chamada; 17/04 três chamadas; 19/04 cinco chamadas; 20/04 quatro chamadas; 22/04 duas chamadas) ; Maio 2001 ( quatro chamadas); Julho 2001 ( seis chamadas)

- **para o nº 963 603 258** ( fls. 13.135, 17.255) ( cartão activado a **13/04/01** e expirado **29/08/03 - FLR**)( cfr. CD1 de 8, Apenso V, cx 1, sob. 42):
Agosto 2001; Dezembro 2001;

(2.4) **E por sua vez:**

**-** nº **916 206 088** ( fls. 13.157; de 20/10/00 a 10/08/01; **FLR**; desde 18/02/02 está associado a produto vitamina, sem identificação de titular) falou também para o número **966 091 427** (na aj 30/06/01 o arguido **João Ferreira Dinis** disse ser seu):
Maio 2001 (14/15/16/19, entre as 18h e as 22 horas) ; Julho 2001 ( oito chamadas)

- nº **963 603 258** ( fls. 13.135, 17.255, cartão activado a **13/04/01** e expirado **29/08/03** ( **FLR**) ( com morada em Vila Nova de Mil Fontes) falou também para o número **966 091 427** (na aj 30/06/01 o arguido **João Ferreira Dinis** disse ser seu):

Julho 2001 ( dezasseis chamadas) ; Agosto 2001; Setembro 2001; Novembro 2001; Dezembro 2001; Janeiro de 2002

- nº **963 603 258** ( fls. 13.135, 17.255, cartão activado a **13/04/01** e expirado **29/08/03** ( **FLR**) ( com morada em Vila Nova de Mil Fontes) falou também para o número **963 967 753 utilizado pelo arguido Jorge Leitão Ritto** **(**Fls. 13.135/6, cartões reutilizados c/dois titulares distintos 2/5/00 a 29/11/02 – Plano Personalizado de preços do Ministério dos Negócios Estrangeiros desde 26/9/03 - pré pago, sem indicação do titular e sem carregamentos, sendo que o arguido Jorge Leitão Ritto alegou que o utilizou de 2/05/01 a 29/11/02 e ver fls. 26 e 27 Apenso DZ, pasta 1( cfr. CD1 de 8, Apenso V, cx 1, sob. 42)**:**

Agosto 2001 ( oito chamadas)

(2.5) **Do nº 24 551 526** (número em nome de Clínica Ferreira Dinis )**:**

- para o nº **916 206 088** ( fls. 13.157) ( de 20/10/00 a 10/08/01; **FLR**; desde 18/02/02 está associado a produto vitamina, sem identificação de titular):

Abril 2001

Do que antecede resulta, para o tribunal, que durante o ano de 2001 quer o arguido Jorge Leitão Ritto, quer o arguido João Ferreira Dinis, contactavam, com coincidência de meses – portanto ao mesmo tempo -, com a testemunha **FLR** e este contactava os arguidos, no sentido das declarações que prestou ao Tribunal.

E que o relacionamento do arguido João Ferreira Dinis com **FLR** não foi, como o arguido disse ao tribunal, um relacionamento estritamente médico paciente ou como médico do pai da testemunha **FLR**.

Isto porque quer o número de contactos telefónicos, as horas a que alguns foram ( tanto durante o dia como a partir das 22 horas) a sua sucessão por vezes no mesmo dia e em momentos seguidos, não faz sentido com a declaração do arguido.

Faz sim mais sentido com as declarações da testemunha, no sentido de ter tido com o arguido João ferreira Dinis um relacionamento para além de médico paciente.

O que antecede, só por si, não permite, para o tribunal, concluir pelo conhecimento entre o arguido Jorge Leitão Ritto e o arguido João Ferreira Dinis. Mas cria a possibilidade desse conhecimento ocorrer.

No entanto, valorado face a um outro elemento – e que é a existência de registo de chamadas telefónicas do arguido Jorge Leitão Ritto, para o número da clínica do arguido João Ferreira Dinis, associado ao depoimento da testemunha Maria Amélia Pereira Pinto- o Tribunal acabou por concluir que estes arguidos conheciam-se.

A testemunha Maria Amélia Pereira Pinto disse ao Tribunal ter sido empregada doméstica do arguido João Ferreira Dinis, esclarecendo que estava a trabalhar em casa do arguido numa altura em que este fez a mudança da casa da "rua de cima", para a rua " de baixo" no Restelo e que é a sua actual casa Rua vilaverde Cabral, nº 1 A, R/C Dto).

E disse ao Tribunal, de forma que avaliando globalmente o seu depoimento foi segura, que viu um dia o arguido Jorge Leitão Ritto, à hora do almoço, em casa do arguido João Ferreira Dinis. Disse que isto sucedeu na "2ª casa", o arguido João Ferreira Dinis vinha almoçar a casa, era a testemunha que punha a mesa. Não disse que o arguido Jorge Leitão Ritto tenha estado a almoçar com o arguido João Ferreira Dinis, mas sim que foi lá a casa à hora do almoço. Conversaram na sala, a testemunha não presenciou a conversa. E disse que não foi só esta vez que o viu ir a casa do seu patrão.

Quanto à localização no tempo disse que isto sucedeu "antes" dos factos deste processo, antes de ser conhecido, mas não conseguiu ser precisa quanto ao ano. Disse que soube o nome do arguido Jorge Leitão Ritto quando o viu na televisão, por causa destes factos e foi aí que associou a pessoa que vira ao que passava na comunicação social.

A Defesa do arguido João Ferreira Dinis, em momento posterior, tentou abalar a credibilidade da testemunha, trazendo as razões que teriam levado ao despedimento da testemunha, relacionadas com desaparecimento de alguma coisa de casa. Com efeito o arguido, quando prestou declarações, confirmou que a testemunha foi sua funcionária, mas até ao máximo seis meses após ter ido para a sua casa actual (cfr. AJ 24/6/08), acrescentando que foi despedida em 1997/8 e substituída pela sua empregada Adélia.

No entanto do depoimento da testemunha, e da forma como se apresentou em Tribunal, como falou, não ficámos com a percepção que a testemunha estivesse numa atitude de vingança para com o arguido. Isso não foi perceptível para o tribunal. E se embora tal depoimento, só por si, pudesse não ser suficiente para a convicção do Tribunal, associado ao que temos vindo a dizer e com os registos que se seguem, o Tribunal valorou o depoimento da testemunha como credível e verídico.

Com efeito e como dissemos, dos elementos dos autos referentes a registos telefónicos e concretamente dos elementos constantes do CD 8, do Apenso a que temos estado a fazer referência, no dia 9/04/2001 existe o registo de três chamadas do nº 962 451 526, em nome de "Clínica Ferreira Dinis", para o nº 965 452 331 em nome do arguido Jorge leitão rito e uma chamada do nº 965 452 331, do arguido Jorge Leitão Ritto, para o consultório do arguido João Ferreira Dinis, como segue (constando o dia, hora e duração da chamada):

962 451 526 ( clin. JFD) – 9/04/01 – 160258 – 0 – 965 452 331 ( JLR)
965 452 331( JLR ) - 9/04/01 – 162455– 176 – 962 451 526 (JFD/Clinica)
962 451 526 ( clin. JFD) – 9/04/01 – 180612 – 114 – 965 452 331 ( JLR)
962 451 526 ( clin. JFD) – 9/04/01 – 184719 – 48 – 965 452 331 ( JLR)
965 452 331( JLR ) - 9/04/01 – 184820 – 48 –(35196205 /CXcorreio) 965 452 331( JLR)
965 452 331( JLR ) - 9/04/01 – 185945 – 3 – (35196205/CXcorreio)965 452 331 ( JLR)
965 452 331( JLR ) - 9/04/01 – 214750 - 33 – (35196205/CXcorreio) 965 452 331 ( JLR)
(Cfr. Correspondência entre registo dos 8 CDs TMN, Apenso V, Caixa 1, Sobrescrito 42 e elementos apreendidos na Clínica do arguido JFD Apenso AQ-1, Caixa 1, Pasta 1).

Em audiência de julgamento o arguido João Ferreira Dinis disse não ter qualquer conhecimento desta chamadas, disse que pode ter sido um cliente da clínica a fazer ( e a receber, acrescentamos) as chamadas.

Acrescentou que independentemente destes registos e daquilo para que possam apontar, não conhece o arguido Jorge Leitão Ritto.

Mas para o Tribunal, face à análise de tudo o que antecede - avaliação do depoimento de **FLR** e Pedro Castilho, Maria Amélia pinto e registos telefónicos das chamadas do arguido Jorge Leitão Ritto e de número associado ao arguido João Ferreira Dinis -, resultou suficientemente assente que o arguido Jorge Leitão Ritto e o arguido João Ferreira Dinis conheciam-se antes dos factos deste processo.

**6.3. (Vivência do arguido Manuel José Abrantes)**

Quanto à vivência do arguido Manuel José Abrantes - e para além do que já ficou dito em momento anterior, na análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados e não provados, quanto ao percurso pessoal e profissional do arguido na C.P.L. -, neste momento analisamos três aspectos que, ao longo da sua Defesa e na avaliação do Tribunal, evidenciou de forma que nos pareceu mais relevante. Isto porque, de forma mais directa, ou indirecta, têm a ver com a "lista integrada" que o arguido fez e apresentou ao Tribunal, com os registo da utilização do seu telefone, cartões de crédito/débito, via verde.

E quanto à utilização de veículos pelo arguido, em audiência de julgamento o arguido Manuel José Abrantes falou ao Tribunal sobre os carros de serviço que lhe foram atribuídos, a utilização que fazia desses carro e a utilização que fazia de veículos particulares.

Num primeiro momento disse que quando foi nomeado Adjunto do Provedor teve um carro de serviço, um Renault 19, que depois foi substituído por um Megane, não sabendo no entanto precisar a data. Posteriormente, esclareceu o Tribunal que o "Renault 19" foi-lhe entregue em 15/09/97, matrícula 01-17-FE, cor branco e o Renault Megane foi-lhe entregue em 15/12/00, matrícula 56-27-QO, cor branco.

O seu veículo particular era um Renault Laguna – disse que teve este veículo de 1995/2001 -, o qual ficava na garagem de Pina Manique durante a semana, pois durante a semana andava com o carro de serviço e ao fim de semana é que levava o seu veículo. Disse que o carro era cinzento escuro, teve o carro até "…não se recorda bem…..Junho/ Julho 2001", foi um veículo que esteve cerca de dois meses em Mirandela onde foi vendido.

Em audiência de julgamento foram feitas perguntas às testemunha quanto ao conhecimento que tinham da utilização de veículos, por parte do arguido Manuel José Abrantes.

A **testemunha Carlos Manuel Moreira Duarte** (motorista na C.P.L. desde 1993), disse ao Tribunal lembrar-se que o arguido Manuel José Abrantes tinha um "Renault Laguna", mas não se recordou de ver o carro estacionado ao fim de semana, na garagem. Lembra-se de o ver na Provedoria durante a semana.

A **testemunha Armando Pires** (aposentado desde 2003/2004 e porteiro na Casa Pia de Lisboa desde 1990, tendo exercido funções no portão de acesso em que era feito o controlo de entradas e saídas dos veículos da Casa Pia, em Pina Manique, onde se situava a Provedoria - local de trabalho do arguido Manuel José Abrantes -, mas tendo estado também "talvez uns seis meses" no portão de acesso à Provedoria ), não soube dizer ao Tribunal qual era o carro do arguido Manuel José Abrantes. Diz que o viu entrar "umas vezes" na Provedoria, mas não sabe o carro.

Por sua vez, a **testemunha João Torneiro Cacholas** ( funcionário da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1978, tendo estado a trabalhar nos serviços auxiliares durante 8 anos, após o que passou a exercer as funções de motorista, durante cerca de 20 anos), disse que conheceu dois carros de serviço ao arguido Manuel José Abrantes – dois "Renault" brancos – e dois carros particulares – um Rover cinzento e um Renault Laguna "mais escuro". Ao fim de semana pensa que o arguido Manuel Abrantes usava o carro de serviço, mas não tem a certeza.

A testemunha A **testemunha Virgílio Mendes Fernandes Oliveira** ( mecânico na Casa Pia de Lisboa, para onde entrou em 1983/1984, tendo conhecido o arguido Carlos Silvino e o arguido Manuel José Abrantes), mas chamando o Tribunal a tenção para a circunstância de a testemunha ter estado em Pina Manique desde fins de 2000 e como chefe da Oficina desde Março de 2001, confirmou que o arguido tinha um carro de serviço branco e que carro particular conheceu-lhe um Renault Laguna cinzento ( achava que era um Laguna). Este carro esteve "pouco tempo" na Casa Pia e o arguido andava com o carro de serviço pelo menos durante a semana, ao fim de semana não sabe.

Para o Tribunal e do que relevante pôde retirar, é que face à prova produzida em audiência de julgamento, no espaço da C.P.L. o arguido foi visto a utilizar os veículos de serviços ( de cor branca, os Renault), um carro particular Renault Laguna, cinzento escuro e um Rover cinzento.

**6.4. Da vivência do arguido Carlos Pereira Cruz:**

O arguido prestou declarações ao tribunal quanto a vários aspectos da sua vida.

**6.4.1. ("dia-a-dia" / Rotinas)**

(1) Esclareceu os períodos e locais onde viveu (cfr. AJ 14/02/05): viveu em Campo de Ourique, "terá vivido" entre oitenta e oitenta e cinco, "por aí… 86…".

Em Nova Oeiras, local a seguir, "terei vivido até 90…talvez 93", dizendo que foi na altura em que teve um cancro na garganta "… portanto 93.

Depois viveu…Terrugem… Cascais.

Aqui uma breve referência.

Quando o arguido localiza a altura em que foi viver para Nova Oeiras, começa por indicar uma data, "90" e depois, apesar de estar relacionado com um momento que foi seguramente marcante para si - o ter tido um cancro -, é que corrige para 93, apoiando esta correcção na associação que nesse momento fez para o Tribunal, com a referida situação de doença.

A avaliação do que é dito e como é dito em audiência de julgamento, o significado das confusões, dos lapsos, dos erros de memória ou das discrepâncias, foi uma actividade que durante o julgamento foi consecutivamente abordada. E que, para o Tribunal, foi evidenciada durante a fase das alegações, dadas as valorações e sentidos que os diferentes Sujeitos Processuais deram às discrepâncias reveladas pelos assistentes.

Daí o Tribunal estar a assinalar este aspecto da declaração do arguido.

(2) Quanto ao seu "dia-a-dia" disse que não tinha rotinas (AJ 14/02/05).

Nos anos 2000/2001/2002 - últimos três anos antes da sua detenção -, **declarou que a sua vida passava-se muito em casa,** pois **não tinha praticamente produções**. Apenas exercia profissionalmente as funções de apresentador, ia ao escritório quando era necessário, para reuniões ou para resolver algum assunto, mas muito expediente,

mesmo do escritório, era-lhe levado a casa. Ficava a maior parte dos dias em casa e aproveitava para criar programas, escrever, arrumar um arquivo.

**No ano de 2001**, ano que disser ter ocorrido a gravidez da sua mulher, no **primeiro semestre apresentou um programa " Noites Marcianas**" e regressava a casa 2/3 da manhã e, em consequência, **declarou ter passado 95% das manhãs em casa,** pois neste período levantava-se muito tarde. Embora com excepções, em regra saía para o estúdio às tarde, 17h.30/18h/19h.

Com o conhecimento da gravidez da sua mulher (disse ter sido em Junho) e para a poder acompanhar, **deixou de apresentar o programa das "Noites marcianas**", tendo passado a, nas suas palavras, dedicar-se fortemente a acompanhar a gravidez, consultas, ecografias, fazer companhia à mulher, o que lhe era possível devido ao tempo livre que tinha, pois **era só apresentador**.

O **Ano 1998** foi um ano "muito ocupado" com a candidatura portuguesa à realização do Campeonato Europeu de Futebol, **foi um ano de muitas viagens** e de **muitas reuniões nesse âmbito,** mantendo-se **até Outubro de 99**, altura em que foi decidida pela UEFA a atribuição do EURO 2004 a Portugal.

**Em 1998 ainda apresentou o concurso "1,2,3"** e quando este terminou apresentou um programa de entrevistas, **" Carlos Cruz, quarta feira",** indo ao **estúdio gravar o programa uma vez por semana.**

**De 1998 para trás tinha várias produções**, trabalhava na produção, tinha actividade ligada à publicidade que fazia.

Mesmo nesta altura, quando estava na fase de produção, declarou (na Aj de 14/02/05) que "só por muita obrigação" e "só por inevitável" é que saía de casa de manhã.

**Normalmente gostava de passar as manhãs em casa** e mesmo em casa **trabalhava muito até tarde**, dizendo que a noite era sua ajudante em algum tipo de trabalho, nomeadamente na criação, na criatividade.

O seu **hábito era passar as manhãs em casa** – declarou o arguido que só não era assim, se tivesse uma reunião ou horário que não pudesse ser de outra

maneira. Declarou mesmo, que **nos últimos anos gostava mesmo de almoçar em casa com a sua mulher.**

Assim, o **Tribunal conclui que naturalmente e em função da forma como o arguido descreveu a sua vida,** pelo menos, **desde 1998, a vida do arguido estava naturalmente organizada para as manhãs** – fossem dias de semana, fossem dias de fim de semana, pois o arguido não o distinguiu – **serem "passadas em casa", não tendo, como regra, compromissos/tarefas/trabalhos estabelecidos com regularidade** ou continuidade para essa parte do dia.

**6.4.2. (sociedades)**

O arguido falou também ao Tribunal das sociedades que teve e relacionando tal actividades com a utilização de cartões de crédito/ou débito, o que estava relacionado com uma das suas linhas de Defesa.

Começou por dizer ( AJ 14/02/05) que criou a **"CCA – Carlos cruz Audiovisual Lda.",** dedicada exclusivamente a produção de televisão, disse ser sócio gerente da empresa.

**Usava cartões da empresa**: dois cartões visa – um Prestige e outro "normal" – e quando o Banco lançou a modalidade Business, passou a utilizar também o Business card. Utilizava estes cartões para despesas de representação, relacionadas com a empresa: podia ser uma viagem de trabalho, um almoço de negócios, material que fosse necessário para a empresa.

**Um dos cartões pagou, até Junho de 99, inclusive, as portagens do carro da sua ex-mulher Marluce,** um Jeep Cherokee, matrícula **00-67-HH, identificador nº 426 842 306 442 684 23** (esclareceu que foram dois cartões, pois um caducou e foi substituído por outro).

Esta sociedade tinha um telemóvel **917 720 41 24** ( a utilização de telefones pelo arguido é factualidade que está tratada em momento posterior).

Antes da "CCA" existia as **"Produções Marajó**", dedicada a publicidade.

Houve uma empresa **"ZMC",** em que era um sócio um sobrinho, mas que praticamente não teve actividade.

Houve outra empresa **" Firma dois**", em que diz ter sido meramente sócio, pois não geria a empresa, tendo vendido a quota já há muito tempo.

Teve ainda uma sociedade com a ex-mulher Marluce, dedicada a loja de animais, **"Bichice Lda.",** tendo deixado de ser sócio aquando do seu divórcio. Esta sociedade disse ser gerida pela sua mulher Marluce, declarou nunca ter tido qualquer cartão ( de crédito/débito) desta empresa e declarou que não usou veículos que pertencessem a esta empresa.

Disse que **nunca teve portagem ou despesa sua paga por esta empresa**.

Teve ainda uma sociedade de discos, que diz ter desaparecido rapidamente , cujo nome disse achar ter sido "**Piloto e cruz".**

Até aos factos deste processo foi ainda sócio de uma empresa em Londres e que tinha um ramo em Lisboa, **"CCA Design".** Desta empresa disse ter sido um sócio com características parecidas da "CC2" – sem interferência na gestão – e que a única relação financeira que teve com a empresa foi o ter sido avalista de um pequeno empréstimo, que disse ter pago agora. Quem fazia a gestão desta empresa era um sócio seu.

**Declarou não ter tido qualquer cartão de crédito/débito desta empresa** ou associado a contas bancárias desta empresa, **não lhe pagaram portagens**, nada recebeu fosse a que título fosse.

Houve também a **"CC2", para eventos e espectáculos**, em que o seu sócio era Carlos Pedrosa Cruz, em relação à qual disse ter assinado recentemente ( e estava a prestar declarações em 14/02/05), uma acta de dissolução. Nesta sociedade declarou também não ter um papel activo na sua gestão, a única coisa que se lembrava era de ter participado em eventos organizados pela empresa.

Declarou que **desta empresa não teve remuneração**, o que sucedeu foi que **a última carrinha BMW que teve, foi comprada em leasing por essa empresa e foi-lhe entregue como carro de empresa.**

Esclareceu - depois de procurar nos seus elementos -, que a **matrícula da carrinha BMW era 48-01-PM, a qual disse ter sido vendida em Setembro de 2002, altura em que adquiriu o Jeep que** actualmente - à data em que estava a prestar declarações ( 14/02/05) -, disse ser o carro da casa**.**

**Quanto à matrícula do Jeep disse ser 28-70-UD,**

Quanto a esta carrinha, disse que as **portagens e despesas de manutenção eram pagas pelas Produções Marajó.**

**Acrescentou que** da sociedade **CC2 pode ter recebido cachets** como apresentador, nos eventos em que participou – três, quatro vezes no máximo -, mas não como sócio da empresa.

Declarou **nunca ter tido cartão de débito ou crédito desta empresa CC2**.

Estas as sociedades que disse ao Tribunal lembrar-se de ter tido ao longo de 20 anos.

**7. Dos factos relativos à utilização de telefones pelos Arguidos:**

Continuando num aspecto já acima referido, a matéria de facto que o Tribunal deu como "provada" ou como não provada - quer no que diz respeito aos factos relativos ao conhecimento dos arguidos entre si, quer no que diz respeito aos factos que implicaram a deslocações a casas e locais, para a prática de actos de abuso -, teve também como pressuposto a análise dos elementos dos autos referentes a registos de chamadas telefónicas e facturação.

Da análise dos documentos dos autos e com a excepção de registos de chamadas telefónicas entre os números de telefone utilizados pelos arguidos Manuel José Abrantes e Carlos Silvino da Silva e de números relacionados com os arguidos João Ferreira Dinis e Jorge Leitão Ritto, o Tribunal não encontrou registo de chamadas telefónicas que conseguisse identificar como tendo sido feitas entre os demais arguidos que estão a ser julgados; ou entre os arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, João Ferreira Dinis e Jorge Leitão Ritto e os demais arguidos que estão a ser julgados.

Os arguidos Manuel José Abrantes, Carlos Pereira Cruz e Hugo Santos Marçal sustentaram, por sua vez – e de forma genérica tal também tenha sido corroborado pela Defesa dos arguidos Jorge Leitão Ritto, João Ferreira Dinis e Maria Gertrudes Nunes em sede de alegações, aquando da análise que fizeram dos indícios e dos factos que consideraram provados e das conclusões a retirar

de tais factos - , que as chamadas que se encontram registadas nos autos, nos documentos enviados pelas operadoras (e que o tribunal irá identificando à medida que se referir a tais elementos), foram feitas por si – com as excepções que o arguido Carlos Pereira Cruz apontou no seu caso e que à frente o Tribunal mencionará -, e em local abrangido pelo raio das antenas identificadas pelas BTS que os documentos enviados pelas operadoras em alguns casos identificam.

Sustentaram em termos genéricos os arguidos Manuel José Abrantes, Carlos Pereira Cruz e Hugo Santos Marçal – e o tribunal irá sustentar/integrar o que antecede com as declarações que os arguidos prestaram em audiência de julgamento -, a exclusividade da utilização dos telemóveis de cada um e por cada um e a presunção de que as chamadas constantes da facturação detalhada do "número de telefone" de cada um, foram feitas por si.

O Tribunal vai, por conseguinte, analisar os dados relativos à utilização de telefones ou disponibilidade para a sua utilização, por parte dos arguidos.

**7.1.** No entanto e antes de passar a tal análise, **há que fazer referência a dois aspectos:**

**- Da obtenção e envio de dados por parte das operadoras de telefones;**

**- Da análise e tratamento dos dados recebidos por parte da Polícia Judiciária e do Ministério Público na fase de inquérito;**

Assim vejamos:

**(1) Quanto à primeira questão,** o Tribunal faz, desde já, a **referência às circunstâncias, extensão e limitações, em que/ou como foi possível obter dados da Operadora Vodafone,** situação que como veremos foi **extensível às demais** Operadoras.

**Partindo um caso concreto, por causa dos registo de chamadas** efectuadas e recebidas "por" e "para" o **número 917 204 124 e BTS utilizadas** ( número este relacionado com o arguido Carlos Pereira Cruz), resultou dos ofícios de fls. 2.626, 7.716/8, 9.130/2, 14.430/1 que **houve limitações técnicas por parte da operadora**

**Vodafone para enviar tais elementos,** não só em relação a este número mas em relação a todos os números em geral.

Falando então da "Telecel/Vodafone", tendo por referência os ofícios acima mencionados a operadora comunicou ao Tribunal que **em consequência de uma deliberação da Comissão Nacional de Protecção de Dados ( cfr. Autorização 8/97, da C.N.P:D.), a Vodafone só podia conservar nos seus ficheiros os dados relativos a facturação detalhada pelo prazo máximo de um ano,** pelo que **não poderia disponibilizar ao Tribunal as listagens de chamadas desde Janeiro de 2000.**

No entanto e não obstante o que antecede, **a Operadora pôde recuperar alguma facturação de suportes existentes** nos seus serviços – compreendeu o Tribunal que tal recuperação foi feita das cópias do sistema que ainda tinham em arquivo -, num processo que na altura comunicou ao tribunal ser moroso. **Esclareceu que quanto a chamadas recebidas de outras redes, anteriores a Janeiro de 2000, não estavam registadas no seu sistema, mas em cópias de segurança** que ainda não tinha destruído.

**Esclareceu**, também - e este aspecto é importante para o Tribunal, no que diz respeito à avaliação e valoração dos elementos remetidos pela Operadora -, **não poder garantir ao tribunal terem todos os elementos pedidos e pretendidos pelo Tribunal.**

Assim, **quanto ao fornecimento** ao Tribunal da **informação referente a localização celular dos serviços chamados "pré-pagos"** – os chamados **serviços Vitamina** -, em virtude da alteração do sistema de facturação, que disse ter ocorrido em Janeiro de 2000, **a referida informação deixou de ser processada pelo seu serviço** de Engenharia, pois deixou de ser utilizada para efeitos de facturação. **Disse,** contudo, **poder ainda obter alguma informação de cópias de segurança do sistema** – que criou para fazer face a eventuais anomalias no sistema informático -, **pelo que os dados que enviou ao Tribunal resultaram na recuperação que fez dos registos respeitantes à localização celular dos serviços pré-pagos que ainda pudesse existir.**

Pela **mesma razão da alteração do sistema de facturação**, a Vodafone **passou a ter dificuldade na identificação dos IMEIS associados aos serviços pré pagos**, no período compreendido entre 14/04/2000 e 1/07/01, **razão pela qual também não foi enviada toda a informação pedida** pelo Tribunal.

**Comunicou,** mesmo, no **ofício de fls. 7.716/8, que o que não constasse dos registos enviados no suporte informático, é porque não encontraram o registo**.

**Sucede que a operadora**, se inicialmente comunicara que o processo de recuperação dos elementos, das cópias de segurança, iria ser moroso, **a fls. 9.131 comunicou ao Tribunal que o processo iria ser mais complexo do que inicialmente tinha considerado** – disse que as cópias de segurança continham mais de 700 mil ficheiros -, era necessário o desenvolvimento de programas informáticos específicos que possibilitassem a leitura dos ficheiros, o que implicava um investimento da Vodafone Telecel, quer em termos de recursos Humanos quer em termos de Hardware**. Acrescia que testes realizados no sentido de recuperar a informação pretendida não foram bem sucedidos**, dado que **a informação extraída encontrava-se incompleta e ilegível** devido à antiguidade das cópias de segurança.

Voltou a comunicar que a recuperação de registos de chamadas recebidas de outras redes, anteriores a 2000, requeria a leitura de 890 mil ficheiros – o que significaria, de acordo com a sua avaliação, a disponibilização de três técnicos a tempo inteiro (24h) durante 140 dias -, situação que se estendia à dos registos de localização celular e IMEIs associados aos serviços pré pagos.

Acrescia, mais uma vez, a impossibilidade de conservação dos registos, em virtude do que derivava da Autorização 8/97 da Comissão nacional de Protecção de dados.

Pediu, por isso, ao Tribunal – na altura ao Senhor Juiz de Instrução -, a dispensa da obrigação de prestação e de conservação de informação pretendida pelo tribunal ( e fazendo referência que quanto aos elementos relativos a "chamadas recebidas de outras redes", por despacho de fls. 7.727, do Senhor Juiz de Instrução, a Vodafone já fora dispensada de fornecer informação anteriormente pedida pelo tribunal, devendo contudo manter os registos).

**(1.1)** Há que registar que **os próprios arguidos** – quer o arguido Manuel José Abrantes, quer o arguido Carlos Pereira Cruz -, **também insistiram junto das Operadoras para que lhes fosse remetida facturação que ainda faltava nos autos.**

**O arguido Carlos Pereira Cruz** declarou-o ao tribunal na audiência de julgamento de 21/02/05 e **face à impossibilidade que lhe foi comunicada pela Vodafone, para a recuperação de alguns dados** da sua base de dados do cartão nº 917 233 888, o arguido **disse ao Tribunal que juntou aos autos os documentos de fls. 618 a 621**, do Apenso EE, volume 4º**, para provar que durante períodos em que não foi fornecida a facturação e registo de chamadas pela Operadora , fez chamadas**, pois pagou contas correspondentes a chamadas efectuadas pelo número em causa nos documentos.

**Dos autos resulta**, quer dos documentos obtidos pelo tribunal – cfr. Apenso V, Caixa 2, sobrescritos 1 e 36 -, quer dos documentos juntos pelo arguido - cfr. Apenso EE, volume 4, fls. 548 a 614 -, **que há períodos de facturação a que se referem os documentos de fls. 619 a 621, nomeadamente de 23/08/99 a 22/09/99, de 23/09/99 a 22/10/99, em relação aos quais não há registo de qualquer facturação, apesar de a operadora ter debitado valores do nº (…) 233 888**

**O arguido Manuel José Abrantes** – quanto ao nº de telefone 917 344 631, por exemplo, período compreendido entre 1/10/98 e 31/07/01, concretamente elementos referentes ao período 1/01/2000 a 26/02/2000 e de 1/03/2000 a 21/05/200o -, **juntou aos autos os documentos** de fls. 52.509, 52.510, 52.513, 52.514/5, 52.519, 52.520, 52.521 a 52.525, cartas e documentos que dirigiu ou **remeteu para a Vodafone**, a pedir esclarecimento quanto à obtenção de dados de facturação relativos aos períodos indicados a fls. 52.520 a 52.525 ( de 5 a 8 de Junho de 1999, 26 de Junho de 1999, 3 e 4 de Julho de 1999, 20 a 22 de Julho de 1999, 22 a 24 de Setembro de 1999, 29 de Dezembro de 1999 a 26 de Janeiro de 2000 e 29 de Fevereiro a 22 de Maio de 2000).

**Juntou, igualmente, o documento de fls. 54.830** que lhe foi **remetido em 23/06/08 pela Vodafone, no qual a operadora** presta esclarecimentos quanto à obtenção de dados e **confirma a sua impossibilidade de recuperar dados referentes aos períodos de 1/01/2000 a 26/02/2000 e de 1/03/200 a 21/05/2000, bem como as chamadas referentes ao ano de 1999** - e que o tribunal acima enunciou - e

**confirmando não poder assegurar que a informação remetida para o tribunal correspondia à totalidade das comunicações** efectuadas ( cfr. Fls. 54.830/1).

O Tribunal, a requerimento do arguido Manuel José Abrantes – e sem prejuízos dos ofícios/documentos já existentes nos autos a fls. 17.332, 18.524, 20.458 -, determinou igualmente que a Vodafone prestasse esclarecimentos quanto à possibilidade/impossibilidade de obtenção de dados, na sequência do que esta entidade remeteu para os autos o documento de fls. 55.767 , na qual confirmava que quanto ao nº 917 344 463, período compreendido entre 1/10/98 a 31/07/2001:
- os dados que conseguiu recuperar enviou-os para o tribunal;
- à data em que o J.I.C. requereu os registo de tal número, já não dispunha da informação no seu sistema, pelo que teve que recorrer a cópias de segurança para recuperação das comunicações e a antiguidade das cópias de segurança dificultou a recuperação dos dados, por haver informação ilegível;
- pelo que nunca conseguiu recuperar os registos de chamadas efectuadas pelo nº 917 344 631 nos períodos referidos a fls. 52.520, 52.522, 52.523, 52.524 e 52.525 ( e que o Tribunal acima já enunciou).

**Tal como sucedeu com o arguido Carlos Pereira Cruz** – que juntou aos autos documentos/facturas de "gastos" de telefone para fazer prova de que em determinado período houve chamadas efectuadas pelo seu número -, também **no caso do arguido Manuel José Abrantes** e na sequência de requerimento apresentado pelo arguido e Despacho proferido pelo Tribunal, **a Casa Pia de Lisboa juntou aos autos os documentos** que estão a fls. 54.891 a 55.076, **correspondentes às cópias das facturas mensais da TELECEL** e **nas quais se incluem os gastos do nº 917 344 631, utilizado pelo arguido Manuel José Abrantes e que a Casa Pia de Lisboa pagou.**

No entanto, **a ausência de registos de chamadas por parte da operadora não corresponde,** em todos os casos, **a um período (completo) mensal de facturação,** o que o Tribunal não pode deixar de ter em atenção.

**Assim, quanto aos períodos** indicados a fls. 52.520 a 52.525, o Tribunal considera que **de 5 a 8 de Junho de 1999**, dia **26 de Junho de 1999**, **de 3 a 4 de Julho de 1999**, **de 20 a 22 de Julho de 1999** e **de 22 a 24 de Setembro de 1999**,

como são dias dispersos num período de facturação de 30 dias, **os documentos juntos pela Casa Pia de Lisboa apenas permitem concluir,** de forma directa, que **no período de facturação que vai de 9/5/99 a 8/06/99** o arguido Manuel José Abrantes "gastou" 47.471$00 mais IVA ( fls. 54.913); no **período de facturação que vai de 9/06/99 a 8/07/99** o arguido Manuel José Abrantes "gastou" 45.554$00 mais IVA ( fls. 54.918); no **período de facturação que vai de 9/07/99 a 8/08/99** o arguido Manuel José Abrantes "gastou" 49.403$00 mais IVA ( fls. 54.923); no **período de facturação que vai de 9/08/99 a 8/09/99** o arguido Manuel José Abrantes "gastou" 61.671$00 mais IVA ( fls. 54.927); no **período de facturação que vai de 9/09/99 a 8/10/99** o arguido Manuel José Abrantes "gastou" 42.994$00 mais IVA ( fls. 54.932).

**Quanto ao período de 29/12/99 a 26/01/99**, temos que na facturação que vai de 9/12/99 a 8/01/00 e de 9/01/00 a 8/02/00, o arguido Manuel José Abrantes "gastou", respectivamente em cada período, 45.000$00 mais IVA e 38.878$00 mais IVA ( fls. 54.948 e fls. 54.954).

**Estes documentos** e o seu conteúdo **não apontam, de forma directa, para a conclusão alegada pelo arguido, que nestes períodos fez mais chamadas do que as que foram enviadas** pela operadora.

No entanto, analisando a padrão de gasto mensal do arguido - que ressalta dos documentos enviados pela Casa Pia de Lisboa -, com o número de dias que não têm registo ( 29 dias), com o número de chamadas que diariamente o arguido fez no período que antecedeu o dia 29/12/99 e que o Tribunal analisou nos documentos de fls. 54.892 a 54.956, bem como nos elementos constantes no **Apenso Z-13, volume 9 (** sobrescrito com disquete enviada pela Vodafone com o ofício de fls. 18.524, de 5/4/04, a responder ao ofício do Tribunal nº 414, de 3/3/2004 e contém listagem do nº 917 344 631, com localização de chamadas e BTS, entre 26/2/00 e 31/7/01, tendo sido feita cópia en CD-R pelo Tribunal), e conjugando tal análise com a explicação técnica dada pela Telecel, pelo menos a fls. 54.830 e 55.830/1, **o Tribunal concluiu que neste período de 29/12/99 a 26/01/99, o arguido**, como alega, **fez mais chamadas do que aquelas cujo registo a operadora conseguiu enviar** para o tribunal.

Quanto ao **período que vai de 29/02/00 a 22/05/00**, tendo em atenção os "gastos" que decorrem de fls. 54.959 a 54.983 - período de facturação que vai **de 9/02/00 a 8/03/00** o arguido Manuel José Abrantes "gastou" 36.011$00 mais IVA ( fls. 54.960); que vai **de 9/03/00 a 8/04/00** o arguido Manuel José Abrantes "gastou" 42.701$00 mais IVA ( fls. 54.967); que vai **de 9/04/00 a 8/05/00** o arguido Manuel José Abrantes "gastou" 35.072$00 mais IVA ( fls. 54.974); que vai **de 9/05/00 a 8/06/00** o arguido Manuel José Abrantes "gastou" 34.265$00 mais IVA ( fls. 54.980) -, **o Tribunal conclui,** aqui de forma directa de tais documentos, **que no período que vai de 29/02/00 a 22/05/00** e como alega, **o arguido fez chamadas e mais chamadas do que aquelas cujo registo a operadora conseguiu enviar para o tribunal.**

**(2) Quanto à** segunda questão - a **análise e tratamento dos dados recebidos por parte da Polícia Judiciária e do Ministério Público na fase de inquérito** -, existe nos autos, a fls. 9.322, uma **informação de serviço de um Inspector Chefe** da Polícia Judiciária **para o Coordenador do S.T.A.I.C.,** datada de 24/09/03 e da qual resulta a **dificuldade que o grupo que estava a investigar o " processo Casa Pia" teve na análise dos dados enviados pelas Operadoras pois,** entre o mais, os **ficheiros foram enviados em diferentes formatos, nem todos apareciam com o formato actual, as três operadoras não contemplam os mesmos campos**.

Era, por conseguinte, **feita a comunicação** que qualquer **trabalho que fosse feito seria incompleto, sendo que dada a quantidade de dados** de chamadas – **refere a informação " estamos a falar de milhões"** - seria **impraticável o STAIC colocar tais números correctamente,** e **sendo tal também tecnicamente incorrecto, pois corriam o risco de, a fazê-lo, inadvertidamente trocar algum número**.

No que diz respeito à **questão do formato** " actual", há que ter em atenção que, como resulta de fls. 9.899 a 9.900 e fls. 10.744/5 TMN, fls. 9.901/2 Vodafone e fls. 9.903/6 PT, pelo menos **desde 30 de Agosto de 1997 e até, pelo menos, 31 de Outubro de 1999, entrou em vigor um novo Plano Nacional de Numeração**, com a

consequente alteração da composição dos números de telefone da rede fixa e da rede móvel, **o que o Tribunal teve em atenção aquando da análise dos dados de registo de chamadas enviados pelas operadoras**.

**No que se refere ao segundo aspecto, é relevante** para este Tribunal, na avaliação que fez dos dados enviados pelas operadoras e sua fidedignidade, **saber que a Polícia Judiciária não fez "manipulação" de dados.**

**Isto é, quando analisou os registos de chamadas e dados enviados pelas Operadoras** – e a que se refere o CD constante do "Apenso V, Caixa 1, Sobrescrito 25: "CD resultante da peritagem", "STAIC", onde: Pasta "Optimus", 6º ficheiro, identificado " resposta ao ofic. nº 2.723"; Pasta TMN, ficheiro 32º " resposta ao oficio nº 2.722", CD 5; - **não introduziu alteração nos dados que foram fornecidos ao tribunal** pelas diversas operadoras.

Aliás, **houve a preocupação que os dados fossem enviados em suporte informático e de leitura protegida**, não permitindo alterações por quem os copiasse ou consultasse – cfr. fls. 9.322/3 -, o que foi possível verificar pelo Tribunal aquando da análise e verificação que fez dos suportes informáticos ao longo do processo.

**Mas** há que referir o seguinte.

Aquando **da análise e verificação, por parte do tribunal, dos dados enviados pelas operadoras e dos elementos constantes dos Apensos relativos a registos de tráfego telefónico e facturação detalhada**, o Tribunal teve a **percepção que, na fase de inquérito, a Polícia Judiciária** e consequentemente o Ministério Público, **fez tal análise limitando-se a aplicar "ferramentas" informáticas de busca aos dados que permitiam tal aplicação**.

E dizemos "limitando-se" **pois foi verificado pelo Tribunal que houve situações em que dados remetidos pelas operadoras em relação ao mesmo número, eventualmente por terem "formatação" ou "configuração" diferente, não foram "encontrados" pela investigação** – pois não encontramos tal referência no processo -, **tendo sido individualizados e considerados pelo Tribunal em fase de Julgamento.**

Em sede de julgamento e concretamente aquando da análise dos elementos do processo com vista à deliberação, **pelo Tribunal foi feita uma verificação, dentro do que temporalmente foi possível** e com os meios possíveis - pois

objectivamente tivemos que a limitar -, **quer dos dados remetidos pelas operadoras** quer dos elementos remetidos pela Via Verde, Multibancos/visa, registos da Casa Pia de Lisboa.

**Foram milhares de dados verificados**, muitos deles com a verificação de listagens atrás de listagens, o que implicou gasto de tempo ao longo do processo, mas que a descoberta da verdade material impunha.

Com efeito, **à luz do artº 355º, do C.P.Penal, o Tribunal não podia ter milhares de dados e informação no processo que, a final e à luz das diferentes posições que em sede de Alegações foram tomadas pelos sujeitos processuais, não tratasse e verificasse** da forma mais precisa que lhe fosse possível.

A descoberta da verdade material impunha-o.

Mas, a final, deparámo-nos com uma segunda limitação, objectiva e directamente decorrente dos ofícios enviados para os autos pelas operadores. E que foi a impossibilidade de obter a identificações de titulares de números para os quais foram feitas chamadas - por diversos números identificados nos autos -, **pois as operadores não conseguiram fornecer sempre ao tribunal, a identificação dos respectivos titulares.**

Houve situações em que não tinham identificação do titular do contrato, havendo também situações de números associados a produtos vitamina, em que não havia esse tal registo de titular.

**7.2. Da utilização de telefones por parte do arguido Carlos Pereira Cruz:**

Relembramos o que foi uma das linhas de Defesa do arguido – para credibilização da prova que juntou, para demonstrar a impossibilidade de ter praticado os factos que lhe eram imputados no Despacho de Pronuncia -, concretamente a alegação que ( para além de não emprestar os carros que habitualmente conduzia; e não ceder o seu cartão de crédito a ninguém, com ressalva de por vezes ter pedido a um seu colaborador para lhe fazer levantamentos num ATM), que **não emprestava o seu telemóvel, cedendo-o apenas** algumas vezes **à filha quando esta estava ao pé si** e **enquanto estava ao pé de si**.

Assim vejamos.

**(1)** Quanto à **utilização de aparelhos** (telefones/IMEIs) **e de cartões/números de telefone,** o arguido Carlos Pereira Cruz declarou em audiência ( cfr. AJ de 14/02/05) - quando estava a falar sobre as sociedades de que tinha sido sócio e na sequência de pedido de esclarecimento do Tribunal quanto a telemóveis e telefones de empresas que tivesse utilizado -, que a empresa "CCA - Carlos Cruz Audiovisual Lda" tinha um **telemóvel 917 204 124,** nas palavras do arguido **"raríssimamente" usado**, que **o arguido utilizou algumas vezes** e que **era utilizado por várias pessoas.**

Declarou que o telefone esteve em nome da empresa de 16/03/95 até 25/01/02, sendo que em 2002 deu-se praticamente o desaparecimento da actividade da empresa. Declarou que **de 26/01/02 a 21/01/03 o telefone passou para seu nome**, tendo passado a usá-lo neste período **basicamente para acesso à Internet**, com um Cardphone ligado ao computador portátil.

Na mesma audiência de julgamento de 14/02/05 - na sequência dos pedidos de esclarecimento que o Tribunal foi fazendo ao arguido, quanto à utilização de telemóveis de empresas e em que o mesmo começara por falar do nº 917 204 124 -, o Tribunal pediu ao arguido para, em complemento do que já dissera, esclarecer que telemóvel ou que telemóveis é que utilizou, desde quando e como era efectuado o pagamento.

O arguido **declarou que o seu telemóvel era o nº 917 233 888, o qual utilizou desde 1997** ( sendo o pagamento feito pela sua conta pessoal nº 228 29 93, que veio a ser substituída pela conta nº 234 200 293).

O Tribunal perguntou ao arguido se em alguma circunstância usou outro telemóvel, ou tinha outro telemóvel que fosse por carregamentos ou que lhe tivesse sido cedido por alguém, ao que o **arguido respondeu que o seu telemóvel, o que usava, era o nº 917 233 888.**

**Mas completou que as empresas, as marcas de telemóveis,** de vez em quando e quando aparecia um modelo novo, **ofereciam-lhe telemóveis** e **também comprou um ou dois telemóveis, através do chamado " sistema de pontos".** Disse que muitas vezes, **associados a esse telemóveis, vinham uns cartões com**

**“ xs” escudos** ou euros de crédito, **o qual terá também utilizado** e em **alguns casos declarou ter oferecido esses cartões à sua filha.**

Acentuou que **só nessas circunstâncias utilizou outro número que não fosse o nº 917 233 888.**

(1.1) O tribunal perguntou ao arguido **se não usava outro que estivesse, eventualmente, com assinatura em nome de outra pessoa, ou outro telemóvel que fosse de carregamentos** – tirando os que lhe pudessem ter sido oferecidos pelas marcas de telemóveis ou adquiridos por pontos e que acabara de referir -, ao que este **confirmou não ter usado**.

Na AJ 16/02/05, a perguntas suscitadas pelo MP, **confirmou esta declaração**: **que usava, total ou parcialmente, o “saldo” que esse telemóveis traziam**, podendo ter dado o saldo residual à sua filha ou à sua sobrinha.

**Acrescentou** - quanto ao pedido de esclarecimento se voltava a fazer **carregamentos nesses telemóveis**, os que lhe eram dados ou que adquiria por pontos - que **se os tivesse dado à sua filha pode ter acontecido tê-los carregado a pedido da filha.**

(1.2) Das declarações que antecedem, o Tribunal interpretou que o arguido admitiu ter feito carregamentos de telemóvel, a pedido da filha, nos telemóveis que lhe eram dados pelas operadoras ou que adquirira por pontos, mas naquelas situações em que os tivesse dado à sua filha.

Foi perguntado pelo Tribunal **quantos telemóveis terá recebido de operadoras ou adquirido por pontos**, ou quanto a carregamentos terá feito no telefone ou telefones da filha, resposta que na altura (AJ de 16/02/05) o arguido não quis prestar, dentro de um direito que a lei lhe confere, de responder na medida em que o pretenda fazer.

O que veio a responder na audiência de julgamento de 8/05/09.

**Respondeu quatro cinco**, eventualmente **meia dúzia**.

E completou na audiência de julgamento de 1/06/09, tendo declarado **que lembrava-se de a Nókia ter-lhe oferecido 2,** recebeu **um Ericsson** – que por motivo de avaria veio a ser substituído nas condições que já descrevera ao tribunal –, **um Motorola** ( relacionado com o 25º Aniversário do Expresso) e **um Siemens.**

Mas, num momento posterior, declarou que em relação ao **Siemens SL-45 tinha dúvidas, não se lembrando se foi comprado ou oferecido**.

Nesta audiência de 1/06/09, o Tribunal perguntou ao arguido se as respostas que estava a dar, quanto ao número de telemóveis comprados por si ou oferecidos, eram já depois de ter analisados os elementos dos autos – pois para o tribunal é relevante saber se a resposta que está a ser dada é uma resposta de memória, de reviver ou tentar reconstituir o passado, ou se é uma reconstituição da memória com recurso a documentos -, ao que **o arguido respondeu** ser **depois de ter analisado o Apenso S-L, acrescentando que na última sessão** ( a de 8/05/09) não sabia de cor quantos IMEIS estavam no Apenso S-L e **depois de os conferir é que chegou a essa conclusão.**

Nestas circunstâncias – **memória coadjuvada por documentos** -, concluiu que **entre 1998 e 2002 terá comprado oito telemóveis, sendo os restantes oferecidos.**

**(1.3) (cartão gémeo)** Ainda **quanto ao nº 917 233 888**, na audiência de julgamento em que falou de tal número **declarou ter tido um cartão gémeo/cartão duo** deste nº 917 233 888, desde 14/02/98 e que se lembrava durante dois a três anos.

A pedidos de esclarecimentos do Ministério Público e dos assistentes, quanto ao modo de utilização deste cartão, ou do telemóvel onde este cartão "gémeo" estava, esclareceu que se o cartão estivesse no telemóvel que deixasse no carro, este telemóvel, em princípio, estava desligado. E para o utilizar era preciso saber o PIN do telemóvel e nunca se apercebeu que alguém tivesse utilizado esse PIN. **Afastou, assim,** na avaliação do Tribunal, **a possibilidade de o seu telefone/e número** – mesmo numa situação de utilização com "cartão gémeo" ou com "cartão duo" -, **ser utilizado por outra pessoa.**

**2.** Dos autos resulta ( cfr. fls. 2628) que a **CCA – Carlos Cruz Audiovisual Lda**., foi **titular do nº 917 204 124** de 31/10/99 a 26/01/02 e que a partir desta data ( 26/01/02) **passou para a titularidade do arguido Carlos Pereira Cruz**.

Quanto aos registo de **chamadas efectuadas** e recebidas por e para este número **917 204 124** e BTS utilizadas, resultou dos ofícios de fls. 2.626, 7.716/8, 9.130/2, 14.430/1 as limitações técnicas por parte da operadora Vodafone para enviar tais elementos, não só em relação a este número mas em relação a todos os números em geral, como o Tribunal acima já referiu.

**Passando à análise dos elementos** constantes nos autos relativos ao **nº 917 204 124**, com o ofício de fls. 7.716/8 a Vodafone, em 5/08/03, remeteu para os autos a informação que diz ter conseguido recuperar em relação ao nº 917 204 124, **de 30/04/01 a 6/02/03,** quer quanto a registos de chamadas, quer quanto a localizações celulares, comunicando que o que não constar no suporte enviado ( disquete) é porque não foi possível recuperar ou encontrar (Cfr. Fls. 7.748, elementos da Disquete que se encontra no Apenso BR, sobrescrito 4, e que se encontram na cópia feita em CD-R pelo tribunal).

Com o ofício de fls. 9.130/2, a Vodafone enviou em 16/9/03 - na sequência da notificação que lhe fora feita pelo Tribunal em 14/7/03 e dos elementos enviados a fls. 7.716 -, os elementos que recuperou relativos a chamadas de 22/01/03 a 23/01/03, com BTS das chamadas efectuadas (cfr. Fls. 9.130/2, elementos constantes das 3 disquetes remetidas pela Operadora, das quais foi feita cópia em CD R pelo Tribunal – 3 CDs, que estão identificados como "CD 3", "CD4" e "CD 5" – e que se encontram no Apenso BR, Sobrescrito 3, sendo o ficheiro referente o 917 204 124 o identificado como " Disq. Fich. Chamadas nº 8" – CD nº 4 -, nº 917 204 124 de 22/1/03 a 23/1/03, com BTS das chamadas efectuadas).

Com o ofício de fls.14.430/1, a Vodafone enviou em 5/01/04 – e na sequência do enviado em 5/08/03 e 12/11/03 e por tais elementos estarem incompletos -, mais **elementos que recuperou relativos ao período de 1/1/98 a 20/05/05 e de 2/01/98 a 30/05/99** (cfr. fls.14.430/1; fls. 14.435, cota a consignar agrafado na contracapa a disquete do ofício de fls. 14.433, mas que foi rectificado a paginação para fls. 14 430; fls. 14 443, cota de entrega da disquete no DIAP; estando a Disquete no Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 18 e tendo sido feita cópia em CD-R pelo Tribunal, contendo quanto ao nº 917 204 124, Chamadas entre 1/1/98 e 20/05/00, com nº Chamador,

Chamado, IMEI chamador, localização chamada e BTS chamador; e ainda quanto ao nº 917 204 124, chamadas entre 2/1/98 e 30/05/99, sem localização de chamadas, BTS ou indicação de IMEI, havendo que notar que resulta da análise do documento, que está trocada a identificação das colunas).

Comunicou a Vodadfone que com o envio destes elementos, deu integral cumprimento ao que o tribunal lhe tinha ordenado e notificado em 14/07/03 e 8/10/03.

**3.** Na sequência das declarações que prestou – e face aos elementos que resultavam dos documentos dos autos – foram pedidos vários esclarecimentos ao arguido, quanto a números de telefone ( cartões) que estavam relacionados com os aparelhos que reconheceu ser seus (IMEIS) ou vice versa, quanto a aparelhos ( IMEIS) em que os números (cartões) que reconheceu ser seus ou ter usado, foram utilizados.

Assim e fazendo um resumo tão conciso quanto possível:

**(1) (nº 919 454 647)**

Na audiência de julgamento de 16/02/05 esclareceu não conhecer o nº 919 454 674 e que a referência a tal número deveria dever-se a um erro de simpatia, pois a CC2 tinha o nº 919 454 647.

Esclareceu nunca ter utilizado este cartão, pois era o número do seu então sócio.

**(2) (nº 918 159 162)**

Na audiência de julgamento de 16/02/05, perguntado se conhecia o nº 918 159 162, deixou a resposta para mais tarde.

De acordo com os elementos dos autos, fls. 2.629, documento remetido pela Vodafone, este nº 918 159 162 foi activado em 16/02/200 e esteve até 27/07/2001 em nome de Paulo Jorge Vieira Sequeira, Praia de Mira.

A partir de 4/10/02 passou a estar associado a um produto Vitamina, relativamente ao qual não foram fornecidos à Operadora dados de identificação do titular.

**O arguido Carlos Pereira Cruz**, na audiência de julgamento de 21/02/05, declarou que **o número nada lhe dizia e dos elementos que consultou também**

**não conseguiu obter mais elementos, tendo "colocado" a hipótese de se tratar de um cartão usado nas mesmas circunstâncias em que eventualmente terá usado outros** – e isto são palavras utilizadas pelo arguido e que o Tribunal está a reproduzir -.

**Na audiência de julgamento de 8/05/09 o Tribunal** – e em parte, mas não unicamente, para esclarecer o sentido das declarações prestadas anteriormente pelo arguido quanto ao nº 918 159 162 -, perguntou ao arguido Carlos Pereira Cruz **se se lembrava de alguma vez ter usado nos seus telemóveis, nos aparelhos, algum cartão que estivesse associado " a produtos vitaminas",** cartões que não tivessem identificação do titular e a resposta do arguido foi inequívoca: ele próprio não, só se a sua filha tivesse feito tal utilização, aquando de uma das situações em que o arguido diz ter-lhe emprestado telemóveis.

Na audiência de julgamento de 1/6/09 esclareceu pensar que se tratava de um cartão dado à filha e que colocou no seu telemóvel para experimentar, para ver se estava em funcionamento.

**(3) (nº 919 471 113)**

Na audiência de julgamento confirmou que o nº 919 471 113 era da sua mulher.

Passemos a ver os IMEIS UTILIZADOS PELO ARGUIDO com o nº 917 233 888.

1. Como dissemos, em audiência de julgamento **o arguido Carlos Pereira Cruz declarou que o seu telemóvel é o nº 917 233 888**, o qual **utilizou desde 1997.**

Resulta dos elementos dos autos - cfr. Apenso S-L, fls. 113 a 137, onde consta a indicação dos IMEIS em que o cartão 917 233 888 efectuou chamadas entre 2/11/99 e 30/01/03; e cfr. Tb suporte informático no Apenso V, caixa 2, sobrescrito 1 e 36 - **que o cartão nº 917 233 888 efectuou chamadas entre 2/11/99 e 30/01/03, nos seguintes IMEIS** ( cfr. em concreto fls. 113, do Apenso S-L, em que é dada para o nº 917 233 888 a Identificação de IMEI por nº de telefone "regulares"):

**1. IMEI 490 525 705 450 610** - entre 02/11/99 a 21/12/99 - Nokia 8810

**2. IMEI 490 543 704 543 100** - entre 02/11/99 a 20/03/00 - NoKia 9110
**3. IMEI 493 002 104 716 320** - entre 21/12/99 a 21/12/99 - Nókia 6150
**4. IMEI 490 525 704 841 570** - entre 21/12/99 a 23/01/00 .- Nókia 8810
**5. IMEI 448 901 100 269 400** - entre 24/01/00 a 06/06/02 - Nókia 8850
**6. IMEI 448 895 105 784 750** - entre 31/03/00 a 18/10/02 - Nókia 7110
**7. IMEI 520 012 510 475 860** - entre 20/04/00 a 07/01/01 - Ericsson 1888 World
**8. IMEI 520 249 690 112 730** - entre 08/11/00 a 17/02/01 - Ericsson R380s/R380sc
**9. IMEI 350 016 513 651 960** - entre 10/04/01 a 11/04/01 - Siemens SL 45
**10. IMEI 350 016 513 652 230** - entre 11/04/01 a 13/12/02 - Siemens SL 45
**11. IMEI 520 249 690 659 610** - entre 12/05/01 a 04/06/01 - Ericsson R380s/R380sc
**12. IMEI 450 016 513 652 230** - entre 01/12/01a 02/12/01 - FT SLF 1483A Motorola
**13. IMEI 350 149 103 657 680** - entre 14/02/02 a 27/01/03 - Nokia 9210
**14. IMEI 350 848 100 449 540** - entre 02/11/02 a 15/01/03 - Nókia D211
**15. IMEI 449 144 700 046 030** - entre 03/11/02 a 03/11/02 - Nókia card Phone 2.0
**16. IMEI 351 067 301 418 430** - entre 13/12/02 a 30/01/03 - Panasonic GD87, EB-GD87

**a) Com o IMEI 490 525 705 450 610 - acima identificado sob o nº "1."** , (Nokia 8810), estão registadas chamadas (cfr. fls. 115 do Apenso S-L, sendo que todas as fls. que se vão mencionar neste item dizem respeito a tal Apenso e Apenso V, Caixa 2, Sobrescrito 1):

(fls. 115) **com o nº 912 338 880** entre 4/10/99 e 28/10/99;
**com o nº 917 233 888** entre 2/11/99 e 21/12/99;

(1) Não há elementos nos autos quanto a registo ( específico) de titularidade do nº 912 338 880 e o arguido Carlos Pereira Cruz declarou ao Tribunal, na audiência de julgamento de 8/5/09, que de memória o número não lhe era familiar.

No entanto – e tal foi também posteriormente referido pelo arguido -, este nº 912 338 880 corresponde ao número do arguido **nº 917 233 888, antes de alterada a numeração dos telemóveis, ocorrida (pelo menos) em 1999 e que abrangeu todas as redes.**

Mas, como podemos ver pela análise dos documentos do **IMEI 520 012 510 475 860** - cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 122; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1 -, **o cartão nº 912 338 880** começou a ser utilizado nesse IMEI em 24/07/99, mais de dois meses antes de ter começado a se utilizado no **IMEI 490 525 705 450 610** que estamos a tratar e **prolongando-se o registo de utilização neste IMEI até 12/09/99.**

E como podemos ver pela análise dos documentos do IMEI 490 543 704 543 100 - cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 116; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1 -, o cartão nº 912 338 880 também foi utilizado neste (terceiro) IMEI, tendo registado o início de utilização em 31/8/99, **prolongando-se até 28/10/99.**

**Só em 4/10/99** começou a ser utilizado no **IMEI 490 525 705 450 610** que estamos a tratar.

Assim, **o cartão nº 912 338 880 começou a ser utilizado noutros dois equipamentos** – distintos do que agora estamos a tratar -, em data anterior aquela em que é activado este IMEI 490 525 705 450 610 **e continuou a ser utilizado num desses IMEI** ( no IMEI 490 543 704 543 100) , **em data posterior aquela em que foi activado** no **IMEI 490 525 705 450 610** que estamos a tratar.

Se foi utilizado em data anterior à activação deste IMEI 490 525 705 450 610, num outro equipamento e se continuou a ser utilizado num desses equipamentos ( por exemplo, no IMEI 490 543 704 543 100) , em data posterior aquela em que foi activado no **IMEI 490 525 705 450 610** que estamos a tratar, quer dizer que o cartão andou a passar de aparelho para aparelho.

Podia-se equacionar a hipótese de tal ter-se devido a troca de aparelhos por avaria, pois o arguido referiu a situação de equipamento que após a aquisição se verificou ter avariado e foi trocado por outro.

Mas o **cartão nº 912 338 880** tem registado, como vimos e em três equipamentos diferentes, utilização entre 24/07/99 e 28/10/99, o que não nos parece compatível com tal hipótese.

De facto, sucede que o equipamento/IMEI 520 012 510 475 860 tem registada a utilização do cartão do arguido nº 917 233 888 **entre 20/04/00** e 7/01/01 e o registo da primeira utilização do cartão nº 912 338 880 neste IMEI – e que corresponde à primeira utilização do cartão em qualquer um dos três IMEIS que já identificámos – ocorreu em **24/07/99, cerca de nove meses antes**.

Acresce que o cartão nº 912 338 880 foi utilizado no aparelho/ **IMEI 490 525 705 450 610** pelo arguido durante o período de 4/10/99 a 28/10/99, mas foi também utilizado noutros dois equipamentos, em data anterior aquela em que é activado este IMEI 490 525 705 450 610 ( e sendo que no IMEI 490 543 704 543 100, o cartão continuou a ser utilizado em data posterior aquela em que foi activado no IMEI 490 525 705 450 610 que estamos a tratar).

E sucede que nos dois equipamentos/IMEI 520 012 510 475 860 e IMEI 490 543 704 543 100 - em que cartão nº 912 338 880 foi utilizado **em data anterior** aquela em que se deu o início da utilização, pelo arguido, **do** equipamento**/IMEI 490 525 705 450 610** e do seu cartão nº 917 233 888 nesse equipamento -, há também o registo de utilização do cartão **nº 917 233 888 do arguido.**

Assim, **no IMEI 490 543 704 543 100**, a utilização do nº 917 233 888 ocorreu entre 2/11/99 e 20/03/00 ( sendo que o nº 912 338 880 tem registada utilização entre 31/8/99 e 28/10/99; estando também registada neste IMEI a utilização do nº 919 471 113 entre 18/02/02 e 20/02/02, número este que o arguido Carlos Pereira Cruz, em audiência de julgamento, declarou ser da sua mulher e utilizado por ela - havendo o elemento de fls. 11.787 da Vodafone, do qual resulta que a titularidade inscrita em nome de Carlos Pereira Cruz, de 24/1/98 a 7/03/98 e de Raquel Maria Mendes Rocheta, desde 7/03/98).

E **no IMEI 520 012 510 475 860**, a utilização do nº 917 233 888 ocorreu entre 20/04/00 e 7/01/01 ( sendo que o nº 912 338 880 tem registada utilização entre 24/07/99 e 12/09/99).

Acresce que o arguido declarou em audiência de julgamento e disse-o de forma expressa e segura na audiência de 8/05/09, por um lado, que não tinha o hábito e não o fazia, de andar a retirar o cartão nº 917 233 888 do telemóvel que usava normalmente e colocá-lo em telemóveis terceiros, para fazer chamadas. E quanto ao retirar e mudar o cartão de equipamento/telemóvel disse que o podia fazer – ressalvando é claro uma situação de avaria -, para experimentar um equipamento/telemóvel novo que lhe tivesse sido oferecido ou que tivesse comprado.

Tais declarações, conjugadas com a distância temporal que vai entre a data em que está registado o início de activação dos IMEIS 520 012 510 475 860, 490 543 704 543 100, 490 525 705 450 610 e a utilização pelo arguido, nesses telemóveis, do cartão **nº 917 233 888** e do cartão **nº 912 338 880** , conjugada com a frequência e ordem de utilização pelo arguido desses IMEIS/equipamentos para fazer chamadas - e que resulta, por exemplo, do registo de chamadas do nº 917 233 888 constantes do registo de chamadas constantes do Apenso V, Caixa 2, Sobrescrito 36 , em que vemos que são equipamentos/IMEIS com os quais o arguido fez chamadas e utilizou o seu cartão nº 917 233 888 com continuidade, com frequência -, **levam o Tribunal:**

- a concluir e criar a convicção que qualquer um destes aparelhos a que corresponde os IMEIS 520 012 510 475 860, 490 543 704 543 100 e 490 525 705 450 610 , foram aparelhos em relação aos quais o arguido tinha o domínio da utilização, eram aparelhos que eram utilizados por si, em momentos intercalados;

**b) Com o IMEI 490 543 704 543 100** – acima identificado sob o nº 2 ( NoKia 9110) -, estão registadas chamadas (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 116; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

(fls. 116) **com o nº 919 839 792** entre 20/8/99 e 20/08/99;
(fls. 116) **com o nº 912 338 880** entre 31/8/99 e 28/10/99
(fls. 116) **com o nº 912 327 790** entre 7/9/99 e 7/9/99
(fls. 116) **com o nº 917 233 888** entre 2/11/99 e 20/03/00
(fls. 116) **com o nº 919 471 113** entre 18/02/02 e 20/02/02

**(1) O IMEI começa a ser utilizado em 20/08/99** com o **nº 919 839 792,** o qual só o utiliza nesse dia.

Dos autos não consta a identificação da titularidade deste cartão nº 919 839 792, mas na audiência de julgamento de 1/06/2009 o arguido disse ao Tribunal pertencer à assistência técnica da rede móvel.

O tribunal procurou nos autos outros registos referentes a este nº 919 839 792, concretamente o registo de outros IMEIS com que tivesse sido utilizado e não encontrou.

Seguindo os registos da activação deste telemóvel, só em 2/11/00 é que há o registo da primeira utilização deste IMEI **490 543 704 543 100 com o cartão do arguido nº 917 233 888 e o nº 919 471 113** – que a fls. 11.787 consta a titularidade registada de 24/01/98 a 7/03/98 em nome de **Carlos Pereira Cruz e desde 7/03/98 em nome de Raquel Rocheta, tendo o arguido confirmado nas suas** declarações, na audiência de julgamento de 21/02/05, que era o número da sua mulher -, só começa a utilizar este IMEI em 18/02/02 e por três dias.

(1.1.) Em **1/08/99 é utilizado neste IMEI** o nº 912 338 880, número este que tem registada a última utilização em 28/10/99.

Como vimos na alínea anterior, o nº 912 338 880 é o número do arguido antes da alteração da numeração em 1999.

- entre 24/07/99 e 12/09/99 é também utilizado no IMEI 520 012 510 475 860, onde o cartão do arguido nº 917 233 888, também foi utilizado entre 20/04/00 e 7/01/01; e

- entre 4/10/99 e 28/10/99 é também utilizado no IMEI 490 525 705 450 610, onde o cartão do arguido nº 917 233 888 também foi utilizado entre 2/11/99 e 21/12/99.

1.1. Em 7/09/99 é também utilizado neste IMEI o nº 912 327 790, número este que só tem registada a utilização neste dia.

Também não há registo nos autos da titularidade do nº 912 327 790, sendo que o único registo que existe quanto à utilização deste número é referente a este **IMEI 490 543 704 543 100.**

1.2. Em 2/11/99 é também **utilizado neste IMEI o cartão do arguido nº 917 233 888**, tendo o último registo em 20/03/00

1.3. Entre 18/02/02 e 20/02/02, portanto durante três dias, é também utilizado neste IMEI o cartão **nº 919 471 113.**

De acordo com os elementos constantes dos autos – cfr. Fls. 11.787 – este cartão teve a titularidade registada de 24/01/98 a 7/03/98 em nome de **Carlos Pereira Cruz e desde 7/03/98 em nome de Raquel Rocheta.**

É o número que o arguido nas sua declarações, na audiência de julgamento de 21/02/05 disse ser da sua mulher ( cfr., também, declarações da testemunha Raquel Rocheta).

**c) com o IMEI 493 002 104 716 320** – acima identificado sob o nº 3., como utilizado no dia 21/12/99, Nókia 6150 - funcionaram também os nºs (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 117; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

- **nº 919 552 692 no dia 25/9/00.**
- **nº 919 839 792 no dia 2/03/99.**

**d) com o IMEI 490 525 704 841 570 –** acima identificado sob o nº 4, como utilizado entre 21/12/99 a 23/01/00, Nókia 8810 – funcionou também o nº (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 118; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

- **nº 919 471 113** entre **25/1/00 e 26/1/00;**

**e) com o IMEI 448 901 100 269 400** - acima identificado sob o nº 5, como utilizado entre 24/01/00 e 6/06/02 , Nokia 8850 – funcionaram também os nºs (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência

mais específica a fls. 119 e 120; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 917 204 124** entre 31/1/02 e 4/2/02 ( o qual foi também usado com o IMEI de fls. 121, do Apenso S-L).

**- nº 919 471 113** entre 12/09/01 e 3/10/01 ( o qual foi também usado com o IMEI de fls. 121, do Apenso S-L).

**- nº 914 024 547** entre 26/08/02 e 5/1/03.

**f) com o IMEI 448 895 105 784 750** - acima identificado sob o nº 6, como utilizado entre 31/03/00 a 18/10/02, Nókia 7110 - funcionaram também os nºs (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 121; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 917 204 124** entre 30/1/02 e 2/11/02 (o qual foi também usado com IMEI de fls. 119 do Apenso S-L).

**- nº 919 471 113** entre 11/5/01 e 15/5/01 ( o qual foi também usado com o IMEI de fls. 119, do Apenso S-L).

**g) com o MEI 520 012 510 475 860** – acima identificado sob o nº 7, como utilizado entre 20/04/00 a 07/01/01, Ericsson 1888 World – funcionou também o nº (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 122; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 912 333 880** entre 24/07/99 e 12/09/99.

**h) com o IMEI 520 249 690 112 730** – acima identificado sob o nº 8, como utilizado entre 08/11/00 a 17/02/01, Ericsson R380s/R380sc - funcionaram também os nºs (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 123 e 124; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 919 785 885** entre 6/11/00 e 6/11/00

**- nº 914 505 779** entre 12/10/01 e 7/6/02

**- nº 914 791 860** entre 8/8/02 e 8/8/02

**- nº 918 456 728** entre 7/8/02 e 7/8/02 ;

**i) com o IMEI 350 016 513 651 960 -** acima identificado sob o nº 9, como utilizado entre 10/04/01 a 11/04/01, Siemens SL 45 - funcionaram também os nºs (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 125 e 126; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 919 903 534** entre 7/04/01 e 7/04/01.

**- nº 919 119 857** entre 14/7/02 e 17/7/02.

**j) com o IMEI 350 016 513 652 230** - acima identificado sob o nº 10, como utilizado entre 11/04/01 a 13/12/02, Siemens SL 45 -, funcionaram também os nºs (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 127, 128, 129, 136, 137; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 918 159 162** entre 13/12/02 e 31/1/03.

**- nº 919 471 113** entre 31/10/01 e 24/04/02 ( o qual foi também usado com o IMEI de fls. 129, do Apenso S-L).

l) **com o IMEI 520 249 690 659 610** - acima identificado sob o nº 11, como utilizado entre 12/05/01 a 04/06/01, - Ericsson R380s/R380sc - funcionou também o nº (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 127 e 136; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 919 471 113** entre 20/06/01 e 19/09/01 ( o qual foi tb usado com IMEI de fls. 127 e 136, do Apenso S-L).

m) **com o IMEI 350 149 103 657 680** - acima identificado sob o nº 13, como utilizado entre 14/02/02 a 27/01/03, Nokia 9210 -, funcionou também o nº (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais

específica a fls. 131; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 917 204 124** entre 18/01/03 e 19/01/03 (o qual foi também usado com IMEI de fls. 133 e 135, do Apenso S-L).

**n) com o IMEI 449 144 700 046 030** - acima identificado sob o nº 15, como utilizado no dia 03/11/02, Nókia card Phone 2.0 - funcionaram também os nºs. (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 133; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 917 204 124** entre 20/05/00 e 10/06/01

**- nº 917 204 124** entre 3/3/02 e 26/9/02.

**o) com o IMEI 351 067 301 418 430** - acima identificado sob o nº 16, como utilizado entre 13/12/02 a 30/01/03 , Panasonic GD87, EB-GD87 -, funcionaram também os nºs. (cfr. fls. 115 a 137 do Apenso S-L, identificação de nº de telefone por IMEI "regulares", fazendo-se referência mais específica a fls. 131, 133, 134, 135; e Apenso V, Caixa 2, sobrescrito 1, em relação a todos os números que se vão mencionar nesta alínea):

**- nº 917 204 124** entre 22/01/03 e 23/01/03 ( o qual foi também usado com IMEI de fls. 131 e 133, do Apenso S-L).

**- nº 918 159 162**, no dia 13/12/02.

**2. Assim, para o Tribunal, resulta igualmente dos elementos do processo que entre 2/11/99 e 30/01/03**, o arguido, **para fazer chamadas com o seu cartão nº 917 233 888**, utilizou e **teve activos para utilização** ( pelo menos) dezasseis telefones (aparelhos/IMEIs).

**E utilizou ou teve activos para utilização**, em **alguns casos:**

**- mais do que um telefone** ( aparelhos com IMEIS diferenciados) em períodos coincidentes e mantendo por vezes o seu "uso" ou "disponibilidade para usar" por períodos dilatados;

- telefones ( aparelhos com IMEIS diferenciados) **nos quais foram utilizados outros cartões que**, em algumas situações, dos elementos dos autos resulta que a sua titularidade não estava em nome do arguido ou este não reconheceu em audiência de julgamento tê-los utilizado, embora outros tenha identificado a titularidade;

- utilização esta de cartões de "terceiros" – e quando dizemos terceiros, estamos a referir cartões que o arguido ou não reconheceu, ou não reconheceu terem sido usados por si, ou expressamente declarou que não foram usados por si -, que em algumas situações ocorreu antes de o arguido ter começado a utilizar o cartão com o nº 917 233 888 ou qualquer outro que tenha reconhecido ter sido utilizado por si ( mas tendo sempre presente as declarações do arguido, quanto à possibilidade de serem cartões da assistência técnica, aqueles que têm uma utilização limitada a um dia, por exemplo).

1.2.1. De facto - e sempre reportado à utilização do nº 917 233 888 e à utilização ou disponibilidade para utilização por parte do arguido de mais do que um telefone ( aparelhos com IMEIS diferenciados) em períodos coincidentes e mantendo por vezes o seu "uso" ou "disponibilidade para usar" por períodos dilatados - temos que:

**Em 2/11/99** o arguido começa **a usar dois telefones**: o correspondente ao **IMEI 490 525 705 450 610** e que utiliza até 21/12/99 ( um Nokia 8810) e o correspondente ao **IMEI 490 543 704 543 100** , que utiliza até 20/03/00 ( um NoKia 9110).

Quando está **a utilizar estes dois telefones -** o IMEI 490 525 705 450 610 e o IMEI 490 543 704 543 100 -, **faz chamadas durante o dia 21/12/99** com um **terceiro telefone**, o **IMEI 493 002 104 716 320** ( um Nókia 6150).

**Em 21/12/99** o arguido **começa a utilizar um outro telefone , o IMEI 490 525 704 841 570,** que utiliza **apenas até 23/01/00** ( um Nókia 8810).

Mas há o registo de estarem activos três telefones: neste dia 21/12/99 há o registo da ultima chamada com o **IMEI 490 525 705 450 610;** há o registo de

utilização nesse e durante esse dia 21/12/99, do **IMEI 493 002 104 716 320;** e está activo até 20/03/00 o **IMEI 490 543 704 543 100.**

**Em 24/01/00** – quando há o registo de estar activo até 20/03/00 o **IMEI 490 543 704 543 100** e tendo terminado de utilizar na véspera o IMEI 490 525 704 841 570 -, o arguido começa a utilizar o **IMEI 448 901 100 269 400,** o que faz **até 06/06/02** ( um Nókia 8850).

**Em 31/03/00 começa** a utilizar o **IMEI 448 895 105 784 750,** o que faz **até 18/10/02** ( um Nókia 7110). Está também activo, até 6/06/02, o **IMEI 448 901 100 269 400, mas** tendo terminado em 20/03/00 a utilização do IMEI 490 543 704 543 100.

**Em 20/04/00** começa a utilizar o **IMEI 520 012 510 475 860,** o qual está activo até 07/01/01 ( Ericsson 1888 World). Nesta altura estão também activos os **IMEI 448 901 100 269 400** ( até 06/06/02) e **IMEI 448 895 105 784 750** ( até 18/10/02).

**Em 8/11/00** começa a utilizar o **IMEI 520 249 690 112 730, o que faz até** 17/02/01 ( um Ericsson R380s/R380sc). Nesta altura estão também activos os **IMEI 520 012 510 475 860 (** até 07/01/01), o **IMEI 448 901 100 269 400** ( até 06/06/02) e o **IMEI 448 895 105 784 750** ( até 18/10/02).

**Em 10/04/01** começa a utilizar o **IMEI 350 016 513 651 960,** o que faz **apenas até** 11/04/01 ( um Siemens SL 45). Nesta altura estão também activos os **IMEI 448 901 100 269 400** ( até 06/06/02) e o **IMEI 448 895 105 784 750** ( até 18/10/02).

**Mas no dia 11/04/01** começa a utilizar um outro IMEI, o **IMEI 350 016 513 652 230** , o qual **utiliza até 13/12/02** ( um Siemens SL 45).

Assim, no dia 11/04/01 estão activos os **IMEI 448 901 100 269 400** ( até 06/06/02), o **IMEI 448 895 105 784 750** ( até 18/10/02) e o **IMEI 350 016 513 652 230** (até 13/12/02).

**No dia 12/05/01** começa a utilizar o **IMEI 520 249 690 659 610,** o que faz **apenas até 04/06/01** ( um Ericsson R380s/R380sc).

Mas estão activos o **IMEI 350 016 513 652 230** ( até 13/12/02)**,** o **IMEI 448 901 100 269 400** ( até 06/06/02) e o **IMEI 448 895 105 784 750** ( até 18/10/02).

**No dia 1/12/01** e utilizando **apenas até 2/12/01**, começa a utilizar o **IMEI 450 016 513 652 230** ( um FT SLF 1483A Motorola).

Mas estão activos o **IMEI 350 016 513 652 230** ( até 13/12/02)**,** o **IMEI 448 901 100 269 400** ( até 06/06/02) e o **IMEI 448 895 105 784 750** ( até 18/10/02).

**No dia 14/02/02 começa** a utilizar o **IMEI 350 149 103 657 680,** o que faz **até 27/01/03** ( um Nokia 9210).

Mas estão activos o **IMEI 350 016 513 652 230** ( até 13/12/02)**,** o **IMEI 448 901 100 269 400** ( até 06/06/02) e o **IMEI 448 895 105 784 750** ( até 18/10/02).

**No dia 2/11/02 começa** a utilizar o **IMEI 350 848 100 449 540,** o que faz **até 15/01/03** ( Nókia D211).

Mas estão activos o **IMEI 350 149 103 657 680** ( até 27/01/03), o **IMEI 350 016 513 652 230** ( até 13/12/02).

**No dia 3/11/02** utiliza apenas e durante esse dia o **IMEI 449 144 700 046 030** ( Nókia card Phone 2.0).

**No dia 13/12/02** – já após o início dos relatos na comunicação social dos factos relacionados com a Casa Pia de Lisboa e que vieram a dar também origem a este processo -, começa a utilizar o **IMEI 351 067 301 418 430,** o que faz **até 30/01/03** (Panasonic GD87, EB-GD87).

Mas estão activos o **IMEI 350 848 100 449 540 ( até 15/01/03**) e o **IMEI 350 149 103 657 680** ( até 27/01/03), o **IMEI 350 016 513 652 230** terminou a utilização nesse dia 13/12/02 e a utilização do **IMEI 449 144 700 046 030** foi apenas durante o dia 3/11/02.

**1.2.2. E sempre reportado à utilização do nº 917 233 888** e à utilização ou disponibilidade para utilização por parte do arguido de:

- telefones ( aparelhos com IMEIS diferenciados) nos quais foram utilizados outros cartões que, em algumas situações, dos elementos dos autos resulta que a sua titularidade não estava em nome do arguido ou este não reconheceu em audiência de julgamento tê-los utilizado;

- e utilização esta de cartões de "terceiros" ( quando dizemos "terceiros" estamos a referir cartões que o arguido ou não reconheceu, ou não reconheceu terem sido usados por si, ou expressamente declarou que não foram usados por si ) que, em algumas situações, ocorreu antes de o arguido ter começado a utilizar nesses o cartão com o nº 917 233 888 ou qualquer outro que tenha reconhecido ter sido utilizado por si –, temos que:

**a) Em relação ao IMEI 490 525 705 450 610** (Nokia 8810), estão registadas chamadas:

(fls. 115 do Apenso S-L, sendo que todas as fls. que se vão mencionar neste item dizem respeito a tal Apenso e Apenso V, Caixa 2, Sobrescrito 1)

com o nº 917 233 888 entre 2/11/99 e 21/12/99; e

(fls. 115) com o nº 912 338 880 entre 4/10/99 e 28/10/99;

Como já dissemos, estes dois números são os do arguido.

b) Em relação ao IMEI 490 543 704 543 100 ( NoKia 9110) chamadas

(fls. 116) com o nº 912 327 790 entre 7/9/99 e 7/9/99
(fls. 116) com o nº 912 338 880 entre 31/8/99 e 28/10/99
(fls. 116) com o nº 917 233 888 entre 2/11/99 e 20/03/00
(fls. 116) com o nº 919 471 113 entre 18/02/02 e 20/02/02
(fls. 116) com o nº 919 839 792 entre 20/8/99 e 20/08/99;

- C/ IMEI 493 002 104 716 320 (repetido em cima, como utilizado entre 21/12/99 a 21/12/99 Nókia 6150) chamadas

(fls. 117) com o nº 917 233 888 entre 21/12/99 e 21/12/99
(fls. 117) com o nº 919 552 692 entre 25/9/00 e 25/9/00
(fls. 117) com o nº 919 839 792 entre 2/3/99 e 2/03/99

- C/IMEI 490 525 704 841 570 (repetido em cima, como utilizado entre 21/12/99 a 23/01/00 .- Nókia 8810) chamadas
(fls. 118) com o nº 917 233 888 entre 21/12/99 e 23/1/00
(fls. 118) com o nº 919 471 113 entre 25/1/00 e 26/1/00;

- C/ IMEI 448 901 100 269 400 ( repetido em cima como utilizado entre 24/01/00 e 4/06/02, Nokia 8850) chamadas
(fls. 119) com o nº 917 204 124 entre 31/1/02 e 4/2/02 (usado tb com IMEI de fls. 121)
(fls. 119) com o nº 917 233 888 entre 24/01/00 e 6/6/02
(fls. 119) com o nº 919 471 113 entre 12/09/01 e 3/10/01 (usado tb com IMEI de fls. 121)
(fls. 120) com o nº 914 024 547 entre 26/08/02 e 5/1/03

- C/IMEI 448 895 105 784 750 (repetido em cima, como utilizado entre 31/03/00 a 18/10/02 - Nókia 7110) chamadas
(fls. 121) com o nº 917 204 124 entre 30/1/02 e 2/11/02 (usado tb com IMEI de fls. 119)
(fls. 121) com o nº 917 233 888 entre 31/3/00 e 18/10/02;
(fls. 121) com o nº 919 471 113 entre 11/5/01 e 15/5/01 (usado tb com IMEI de fls. 119)

- C/IMEI 520 012 510 475 860 (repetido em cima, como utilizado entre 20/04/00 a 07/01/01 - Ericsson 1888 World) chamadas
(fls. 122) com o nº 912 333 880 entre 24/07/99 e 12/09/99
(fls. 122) com o nº 917 233 888 entre 20/04/00 e 7/01/01;

- C/IMEI 520 249 690 112 730 (repetido em cima, como utilizado entre 08/11/00 a 17/02/01 - Ericsson R380s/R380sc) chamadas

(fls. 123) com o nº 919 785 885 entre 6/11/00 e 6/11/00
(fls. 123) com o nº 917 233 888 entre 8/11/00 e 17/02/01
(fls. 124) com o nº 914 505 779 entre 12/10/01 e 7/6/02
(fls. 124) com o nº 914 791 860 entre 8/8/02 e 8/8/02
(fls. 124) com o nº 918 456 728 entre 7/8/02 e 7/8/02 ;

- C/IMEI 350 016 513 651 960 (repetido em cima, como utilizado entre 10/04/01 a 11/04/01 - Siemens SL 45) chamadas
(fls. 125) com o nº 919 903 534 entre 7/04/01 e 7/04/01
(fls. 125) com o nº 917 233 888 entre 10/4/01 e 11/04/01;
(fls. 126) com o nº 919 119 857 entre 14/7/02 e 17/7/02

- C/IMEI 350 016 513 652 230 (repetido em cima, como utilizado entre 11/04/01 a 13/12/02 - Siemens SL 45; e tb repetido Identificação de IMEI por nº de telefone "vitaminas" 350 016 513 652 230, com utilização entre - 18/10/01 a 24/01/02 - Siemens SL 45) chamadas
(fls. 127) com o nº 917 233 888 entre 11/4/01 e 13/12/02;
( fls. 128) com o nº 917 233 888 entre 18/10/01 e 24/1/02
( fls. 128)(fls. 137) com o nº 918 159 162 entre 13/12/02 e 31/1/03
(fls. 127, fls. 136) com o nº 919 471 113 entre 31/10/01 e 24/04/02(!) (usado tb com IMEI de fls. 129)

- C/IMEI 520 249 690 659 610 (repetido em cima, como utilizado entre 12/05/01 a 04/06/01 - Ericsson R380s/R380sc) chamadas
(fls. 129) com o nº 919 471 113 entre 20/06/01 e 19/09/01 (!) (usado tb com IMEI de fls. 127 e 136)
( fls. 129) com o nº 917 233 888 entre 12/05/01 e 4/06/01;

- C/IMEI 450 016 513 652 230 (repetido em cima, como utilizado entre 01/12/01a 02/12/01 - FT SLF 1483A Motorola) chamadas
(fls. 130) com o nº 917 233 888 entre 1/12/01 e 2/12/01;

- C/IMEI 350 149 103 657 680 (repetido em cima, como utilizado entre 14/02/02 a 27/01/03 - Nokia 9210) chamadas
(fls. 131) com o nº 917 204 124 entre 18/01/03 e 19/01/03(!)(usado tb com IMEI de fls. 133 e 135)
( fls. 131) com o nº 917 233 888 entre 14/02/02 e 27/01/03;

- C/IMEI 350 848 100 449 540 (repetido em cima, como utilizado entre 02/11/02 a 15/01/03 - Nókia D211) chamadas
(fls. 132) com o nº 917 233 888 entre 2/11/02 e 15/01/03;

- C/IMEI 449 144 700 046 030 (repetido em cima, como utilizado entre 03/11/02 a 03/11/02 - Nókia card Phone 2.0) chamadas
( fls. 133) com o nº 917 204 124 entre 20/05/00 e 10/06/01

(fls. 133) com o nº 917 204 124 entre 3/3/02 e 26/9/02(!)
(fls. 133) com o nº 917 233 888 entre 3/11/02 e 3/11/02;

-C/IMEI 351 067 301 418 430 (repetido em cima, como utilizado entre 13/12/02 a 30/01/03 - Panasonic GD87, EB-GD87) chamadas
(fls. 135) com o nº 917 233 888 entre 13/12/02 e 30/01/03
(fls. 135) com o nº 917 204 124 entre 22/01/03 e 23/01/03 (usado tb com IMEI de fls. 131 e 133)
(fls. 134) com o nº 918 159 162 entre 13/12/02 e 13/13/02 (ver tb. fls. 1088, of Vodafone, Ap V, caixa 2, sobrescrito 1)(fls. 2. 629 e 13.161, Vodafone: de 16/02/00 a 27/07/01, titular Paulo Jorge Vieira Sequeira, Praia de Mira; a partir de 4/10/02, associado a produto vitamina e não há dados do titular;)

O significado desta análise é o que já dissemos: o arguido utilizou ou teve activos para utilização, em alguns casos: mais do que um telefone ( aparelhos com IMEIS diferenciados) em períodos coincidentes e mantendo por vezes o seu "uso" ou "disponibilidade para usar" por períodos dilatados.

**8. Dos factos relativos ao conhecimento entre o arguido Jorge Leitão Ritto e Carlos Pereira Cruz:**

O arguido Jorge Leitão Ritto não prestou declarações na presente audiência de julgamento (tendo requerido, como referido noutro momento da presente análise crítica da prova, a leitura pontual de declarações prestadas perante J.I.C., e nas precisas circunstâncias em que o requereu). Pelo que, por si, nada sabemos quanto ao conhecimento do arguido Carlos Pereira Cruz.

Mas o arguido Carlos Pereira Cruz, quanto ao conhecimento do arguido Jorge Leitão Ritto, disse ao Tribunal não conhecer o arguido, mas *"... admito como verdadeira a versão do Sr. Embaixador, de que me foi apresentado em 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), em Nova Iorque, enquanto eu desempenhava as funções de Conselheiro de Imprensa, da Missão Portuguesa junto das Nações Unidas ... e que durante uma Assembleia Geral ele terá lá estado e que me foi apresentado...."*. E acrescentando *"...e primeiro digo que admito como verdadeira, primeiro não tenho a mínima razão para duvidar da palavra do Sr. Embaixador ... mas porque mesmo assim eu não tenho ideia e quando vi na televisão como o começo deste processo, não consigo recordar a cara do Sr. Embaixador Jorge Ritto nem em Nova Iorque, nem em qualquer outro sítio ... nunca soube tão pouco onde ele morava..."*, esclarecendo que a conversa que o arguido Jorge Leitão Ritto tivera consigo , ocorrera já no decurso deste processo.

Neste momento convocamos as explicações que o arguido deu quanto ao "processo de 1984" e que atrás já referimos, em que o arguido disse que foi ao DIAP prestar declarações, mas na altura não procurou saber quem era o dono da casa na qual era referido que tinha estado, com menores.

Para o Tribunal, tendo em atenção a matéria que estava em causa - e partindo da declaração do arguido que nada tinha a ver com aquela situação -, mesmo considerando que era uma altura em que a criminalização de actos praticados com menores, rapazes, em alguma medida era desvalorizada face ao quadro actual, não é um comportamento normal, face ao que já era o percurso profissional do arguido nesse momento - como disse tinha estado em Nova Iorque a desempenhar funções,

que implicavam o contacto com diplomatas -, não ter tido qualquer contacto com o diplomata ( ou pessoa que já exercia funções nessa área) dono da casa em que "diziam" que tinha estado, com jovens rapazes.

**Para esclarecer, para perceber o que se passava**.

No entanto esta é a perspectiva do Tribunal . O arguido teve outra reacção, como disse ao Tribunal, que foi preferir o confronto com o "rapaz" que dizia que os factos se tinham passado - seria uma acareação no processo, eventualmente -, o que não se concretizou, pois ter-lhe à sido dito pelo inspector ou inspectora que não haveria base para o processo seguir.

A **testemunha Maria Lurdes Seixo** - que foi apresentada pelo arguido Jorge Leitão Ritto , quanto aos locais onde viveu - declarou ao tribunal que numa altura em que o seu marido ainda era vivo o arguido Carlos Pereira Cruz foi ao prédio da Rua de Ceuta ( local referido na análise da vivência do arguido Jorge Leitão Ritto), para ver o 7º andar que estava à venda, prédio este onde o arguido Jorge Leitão Ritto vivia na altura.

No entanto não deu a percepção de que os arguidos se conhecessem, ou que tivesse tido essa sensação, nem que o arguido Carlos Pereira Cruz tivesse ido ver o andar por indicação do arguido Jorge Leitão Ritto.

**9. Tratando outro aspecto dos que constituiu uma das linhas de defesa adoptadas ( essencialmente ) pelos arguidos** Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes - em sede de contestação (uns), mas também audiência de julgamento e reafirmado em sede de Alegações -, **temos a imputada manipulação que os arguidos dizem que foi feita** neste processo, **de pessoas, factos e testemunhos, com vista à criação de uma história, falsa, que veio a ser transportada para o Despacho de Pronuncia, imputando aos arguidos a prática de crimes.**

Seguindo as linhas de manipulação indicadas, o **Tribunal procurou indícios e factos da possibilidade de a polícia judiciária ter criado ou ter ajudado a criar e ter feito crescer esta "história".**

E da possibilidade - e efectividade - de as pessoas que foram identificadas como vítimas nestes autos, terem igualmente indo criando uma história - à medida que se encontravam ou que saiam notícias na comunicação social - , uns conscientemente e a que outros foram aderindo inconscientemente, movimento em que - para os arguidos que defendem esta linha - foi relevante a perspectiva que os jovens tiveram de um "ganho secundário", podendo traduzir-se este ganho (apenas) em "notoriedade" - que foi estatuto que estes assistentes, enquanto jovens internados na C.P.L. naturalmente não tinham - ou mesmo a expectativa de ganharem indemnizações.

Ponderou estas hipóteses e daí ter permitido, em algumas situações, amplitude com esse objectivo nas instâncias às testemunhas ou nas declarações dos assistentes ou dos arguidos.

Ver, por exemplo, a amplitude que foi dada aos Sujeitos Processuais na audição dos assistentes; a amplitude que foi dada na inquirição de testemunhas, como foi o caso - e a título meramente de exemplo, dado o número de testemunhas ouvidas nestas circunstâncias, com a amplitude de instância pedida pelos sujeitos processuais, para tentar despistar ou encontrar o facto da "manipulação -, da testemunha Jorge Cleto, dos inspectores da Polícia Judiciária, da testemunha Dr. Artur Pereira, da testemunha Dr. Ferro Rodrigues, da testemunha Dr. João Pedroso; a amplitude que foi dada nas instâncias aos assistentes, com a permissão de referências ( em relação a práticas de actos de natureza sexual com quem estava a depor; ou do conhecimento da prática de actos de natureza sexual com assistentes destes autos) a nomes que não fossem expressamente referidos no despacho de pronúncia, para que as declarações dos assistentes ou testemunhas não perdessem espontaneidade, caso fizesse parte da normal dinâmica do respectivo discurso essas referências.

Vejamos então.

**9.1. (Da imputada manipulação pela Polícia Judiciária; da sua contribuição para a criação de uma história).**

Dissemos que um dos aspectos sob o qual foi configurada a criação de uma história vertida para a acusação e posteriormente para o Despacho de Pronúncia, foi através da actuação da Polícia Judiciária.

Por isso o Tribunal analisou os depoimento dos inspectores da Polícia Judiciária - que em audiência de julgamento foram interrogados e contra interrogados -, sendo que na motivação que vamos expor englobaremos, desde já, referências que embora não sejam imprescindíveis para a análise sob a qual, neste momento, estamos a tratar os depoimentos, são relevantes para outros segmentos ou núcleos de factos, especialmente quando relacionados com o tratamento dos depoimentos dos assistentes, sua credibilidade e veracidade.

E analisando os depoimentos prestados perante o Tribunal, com o mencionado objectivo de despistar e isolar indícios da possibilidade ou da eventualidade de contribuição dos Inspectores da Polícia Judiciária, com os actos e diligências que efectuaram na fase de Inquérito - os quais identificam a qualidade e quantidade das intervenções que tiveram no processo; e configurando-se também aqui, que o "contributo" possa ter sido consciente ou inconsciente -, para a criação de uma "historia" vertida na Acusação e posteriormente no Despacho de Pronúncia, as conclusões do tribunal foram as seguintes:

**(1)** A testemunha **Inspectora Helena Coelho Marques de Almeida, por força das suas** funções **teve intervenção** na fase de inquérito deste processo **entre 25 de Março de 2003 até final de 2004.**

Participou na busca feita a casa da testemunha **FA,** do arguido Manuel José Abrantes e do arguido Jorge Leitão Ritto ( cfr. Auto de busca de fls. 4.487).

**Prestou um depoimento** que para o Tribunal aparentou ser feito de **forma serena, sem denotar subjacente interesse especifico ou próprio nos presentes autos e no seu resultado, dizendo quando não se recordava** de diligência ou de aspecto específico de diligência e **mantendo esta coerência ao longo do depoimento**.

Quando deparava com **alguma situação que não se recordava** ter ocorrido, se documentalmente **se verificava nos autos que tinha acontecido** essa situação ou diligência e a testemunha era confrontada com o auto ou documento respectivo,

**esclarecia o que entretanto se recordava**, não tendo o Tribunal ficado com a convicção de a testemunha estar a ocultar algum facto ou diligência ao tribunal, ou a prestar depoimento com determinado intuito que não fosse o de exercer o seu dever como testemunha.

A testemunha **foi questionada** - em sede de interrogatório/contra interrogatório das Defesas - **quanto à sua experiência profissional** e de todo o seu depoimento, face aos elementos que globalmente constam nos autos, o **Tribunal não ficou com a ideia de deficit de competência profissional ou inadequação para a intervenção nos actos** em que participou nos presentes autos (cfr, a titulo de exemplo fls. 4.487, 12.824). **Nem houve**, para o tribunal, o **conhecimento de facto que levasse a concluir** que a **sua actuação tivesse condicionado** - por ter omitido diligência que lhe tivesse sido determinada, por ter feito diligência com violação dos deveres de obediência à lei que estão inerentes ao exercício da sua função, ou por ter praticado acto com intuito de defender interesse específico de alguém - **ou prejudicado a descoberta da verdade** material em audiência de julgamento.

**Esclareceu a forma como decorreram as inquirições** que fez a testemunhas educandos da Casa Pia, no que diz respeito à deslocação e logística da audição das testemunhas, esclarecendo que o critério, em regra, foi o de não trazer crianças do mesmo lar ao mesmo tempo, tendo o cuidado de as testemunhas a ouvir não contactarem entre si nas instalações, por razões que o Tribunal depreendeu estarem ligadas à intenção de ouvir cada um ao que sabia e como sabia.

**Esclareceu qual a intervenção dos Inspectores Dias André e Rosa Mota** nas inquirições, dizendo que presidiam aos autos, mas afastando intervenção directa destes inspectores no conteúdo da inquirição.

Ainda no que diz respeito à **forma como foram feitas as inquirições** - e o Tribunal faz esta referência tendo em atenção a linha de defesa, pelo menos, dos arguidos João Ferreira Dinis e Carlos Pereira Cruz -, **esclareceu** que quando ia fazer uma inquirição de algum jovem que já fora inquirido anteriormente, tinha indicação das Chefias ( Inspectora Rosa Mota ou Inspector Dias André) do conteúdo das declarações anteriores, mas não foi precisa, por não se recordar, se tinha efectivamente cópia ou certidão das declarações anteriores ou apenas uma súmula feita pelas Chefias.

**É certo que disse que** quanto à **"credibilidade" dos depoimentos que ouviu, para si existia.**

Esclareceu que era a "sua convicção" e apenas **esse** e **nesse sentido** o tribunal deu relevância à sua declaração - a qual foi feita na sequência de interrogação que, sobre tal convicção, foi feita (pelo menos) pela Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz, como linha de defesa e necessária à sua Defesa -.

Mas também esclareceu que as diligências que fossem necessário fazer, na sequência dessas inquirições, cabia à chefia decidir. O que para o **Tribunal criou a convicção que a** testemunha**, Inspectora Helena Coelho Marques Almeida, não tinha o domínio** ou autonomia **em relação à direcção do inquérito**, **não tendo resultado indícios** para o Tribunal – e avaliando também a forma como a testemunha falou, como se exprimiu, sempre com expressão facial serena -, que essa **sua "convicção" quanto ao que ouviu das pessoas identificadas como vítimas, contribui para influenciar ou manipular a investigação.**

**Acresce que** ao Tribunal **aparentou ser ( também) genuína a sua declaração que, em relação aos arguidos, tinha uma posição de neutralidade** e limitava-se a proceder ás investigações que lhe eram determinadas.

Não era a testemunha que fazia confrontações entre depoimentos de testemunhas ou declarações de arguidos, para determinar as estratégias ou vértices de investigação . Essa avaliação era feita pelas chefias, facto ou procedimento que o Tribunal ficou convicto ser assim, pelo confronto ou corroboração neste sentido do depoimentos dos demais inspectores, a título de exemplo a testemunha Inspector Valter Lucas.

**(1.1)** Quanto aos "**reconhecimentos de locais"** em que participou, esclareceu que as referências que constam nos autos de reconhecimento quanto aos locais onde foram, de onde partiram ou por onde seguiram, resulta de indicações que foram dadas pelas pessoas que iam fazer os reconhecimentos. E que a ordem que consta nos autos é a ordem pelos quais foram feitos os reconhecimentos, tendo sido especificamente confrontada e prestado esclarecimentos quanto ao **auto de fls. 12.824 ( datado de 27/11/03)** com o Assistente **FG**.

Aqui especificou que quando a testemunha que estava a fazer o reconhecimento dizia “vamos tentar por ali” ou “por aqui”, isso não escreviam ou pelo menos não o faziam sempre.

Esclarecendo isto, para o Tribunal tal forma de depor vai no sentido de reforçar a ausência de “interesse próprio” ou outro ligado a um “eventual êxito da acusação”, pois será esse “interesse” que está em causa na Defesas dos arguidos que enveredaram por esta vertente ( a da manipulação das vítimas e consequentemente da Verdade, por parte da Policia Judiciária, de forma consciente por uns ou inconsciente por outros, consoante as situações, actuação esta concorrente, na perspectiva destas defesa, paras as imputações que lhes foram feitas na Acusação e pelas quais vieram a ser pronunciados).

**(2.) A testemunha Inspector Valter Leonardo Fernandes Pereira Silva Lucas,** exerceu funções no processo na fase de inquérito, de Janeiro de 2003 até ao fim do inquérito.

Durante o seu depoimento foi uma constante o não recordar-se de pormenores de diligências.

Fez uma diligência de deslocação a Elvas com o Assistente **FG**, tendo ido também os Inspectores Dias André e Inspector Nuno Abreu, tendo esclarecido estar convicto que foi a primeira vez que foi a Elvas no âmbito da investigação deste processo.

Não conseguiu recordar-se dos pormenores da diligência – se o Assistente **FG** indicou o caminho de Lisboa até Elvas ou se partiram de um ponto específico. Mas recordava-se que **FG** já estava no Centro Jovem Tabor pois foi de lá que disse recordar-se - embora com algumas reservas por não ter demonstrado certeza absoluta - terem saído para a diligência e que o colega Nuno Abreu ia também consigo.

Inquirido pelo Ilustre mandatário do arguido CPC, quanto ao facto de não se conseguir **recordar de pormenores** destes “…num processo tão importante de uma diligência tão importante…”, pois era a primeira vez que levavam FG a Elvas para fazer um reconhecimento, deu a resposta justificando o número de processo que, na

altura da inquirição do assistente **FG**, tinha em mãos, que o número de diligência que faz (e fez) neste processos e nos demais é tão grande que não se recorda dos pormenores. Esclareceu que não se estava a "defender" de qualquer problema de memória, o número de diligências é que não lhe permitiram recuperar mais do que o que disse ao tribunal.

Por a questão da "primeira" ida a Elvas com **FG** (no caso concreto) ter sido uma questão insistente e recorrente – por estar relacionada com a estratégia de Defesa dos arguidos - esclareceu que a ideia que teve é que aquela diligência foi a primeira vez que **FG** foi a Elvas no âmbito do inquérito.

Assim, quando confrontado com o auto/documento de fls. 583, último parágrafo, esclareceu que não teve conhecimento desta diligência, acrescentando que não teve conhecimento de "inúmeras" diligências que foram feitas no processo, pois era-lhe atribuídas tarefas para serem cumpridas e que executava, mas "... tendo a certeza..." que foram também feitas inúmeras diligências por outros colegas, das quais contudo não teve conhecimento concreto.

Confrontado com o **percurso que consta no auto de fls. 1.466 - confirmou que esteve neste auto, apesar de por lapso não estar lá o seu nome - e de fls. 8.366, quanto aos percursos** feitos com CSS e FG. Após ter analisado os autos esclareceu que o início ( o ponto de partida) dos reconhecimentos são diferentes, mas **começa a ser igual a aprtir** do momento em que é referido Rua de Portalegre.

**O que em Aj veio a ser verificado olhando para Planta fls. 1.477 ou 1.467 , que foram reconhecimentos em que nos reconhecimentos como a testemunha disse, " um entrou por um lado" e outro por outro.**

Participou ainda **na busca efectuada** a casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, não se lembrando de particulariddaes desta busca.

Foi igualmente **com o arguido Carlos Silvino da Silva a Elvas** para fazer o reconhecimento a que se refere fls. 8.362, em 28/08/03, tendo esclarecido que não se recordava dos pormenores da diligência, mas concluido dizendo que a memória que tem é que foi o arguido carlos Silvino da silva que indicou o caminho desde o "início" de Elvas até casa da arguida Maria Gertrudes Nunes . E sendo claro quanto ao facto

de não ter sido dada qualquer indicação por si ou seu colega ao arguido Carlos Silvino da Silva da Silva.

Foi também ao prédio sito na Av das Forças Armadas com **FG** e depois com Carlos Silvino da Silva, sendo que desta diligência, quando perguntado sobre porque porte ou como entraram no prédio não se recordar.

Quanto a **estas diligências teve um registo uniforme**: lembra-se da diligência quanto ao seu objecto em si, mas não se recordando globalmente dos pormenores das diligências de reconhecimento, concretamente quanto a indicações de percursos por de FG ou do arguido Carlos Silvino da Silva.

**Esclareceu que nas inquirições** feitas por si não houve intervenção dos inspectores Rosa mota ou dias andré, pois consigo não aconteceu entraram na sala onde a testemunha estivesse a fazer inquirições e sugerirem perguntas

**Também em relação a este Inspector o Tribunal ficou com a convicção que cumpriu as funções e diligências** que lhe foram determinadas, não aparentou ter intervenção directa na escolha de diligência a fazer – esclareceu que a filmagem da Rua Domingos Lavadinho, foi o Inspector Dias André que disse para o fazer , tendo mesmo esclarecido que " num processo normal é o titular que junta o expediente ao processo, mas aqui não saber como foi feito, pois conclui-se das suas declarações que não foi decisão ou tarefa executada por si. não era o titular e não tinha o domínio do.

Foram palavras suas que lhe eram-lhe atribuída tarefas e executava-as.

**Fez um depoimento** com um registo sempre muito igual, calmo, com o registo que já foi referido de recordo-me de diligência não me recordo de pormenor de diligência, mas com situações em que ao ser confrontado com determinado documento ou auto, se se lembrava de algum pormenor esclarecia-o.

**Também em relação a esta testemunha a Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz pediu esclarecimentos quanto à sua experiência profissional.** A testemunha esclareceu que antes de ter sido colocado por ordem do Director Nacional da PJ na brigada que investigou os factos objecto deste processo, estava na brigada

que investigava os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, mas fazia a área do tráfico de pessoas e homicídio agravado.

**Para a testemunha a maioria das** diligências que executou neste processo foram comuns ás das outras áreas de investigação. Quanto às inquirições, especificamente em relação ao abuso sexual de menores não lhe foram indicados procedimentos específicos ou metodologia. Para se prepara para as entrevistas que fez a testemunhas, falou com colegas mais antigos e com experiência na área em causa.

Não se recorda em concreto como é que as chefias fizeram consigo a preparação da inquirição de testemunhas identificadas como vítimas, mas recorda-se que teve reuniões com o Inspector Dias André e Inspectora Dra. Rosa Mota, recorda-se que teve acesso ao historial das pessoas identificadas como vítimas, mas não conseguindo concretizar mais.

**Quanto a um auto de fls. 31**, que foi aberto na AJ de 29/06/06 exclusivamente para identificação das pessoas que presidiram/executaram a diligência, auto este que teve lugar em 27/11/02 e portanto em data anterior aquela em que a testemunha dissera que começara a participar na brigada, esclareceu que o fez por ordem do sr. Director nacional Adjunto, Sr. Dr. Artur Pereira, por a testemunha pertencer como dissera à 2ª Secção que investigava lenocínio e Tráfico de pessoas, e foi fazer o auto por ordem do identificado Sr. Director.

Esclarecido o que, no início da instância do ilustre mandatário do arguido poderia parecer/parecia alguma coisa diferente.

**(3) A testemunha Inspector José Alcino também, ao longo do** seu depoimento, por várias vezes respondeu não se recordar de actos em que, de acordo com os documentos autos constantes dos autos tinha participado.

No entanto, nas quatro sessões em que foi ouvido – embora, essencialmente, nas três primeiras sessões - demonstrou coerência na sua atitude perante o tribunal, pois continuou a dizer quando não se recordava, que não se recordava; quando, depois de ler um auto, a sua memória ficava avivada dizia-o e explicava aquilo de que se lembrava, o que fez de uma forma que, ao Tribunal aparentou ser genuína.

Isto é, não aparentou ao tribunal que quando a testemunha dizia " não me recordo", se estava a refugiar numa forma relativamente fácil de se esquivar a

qualquer resposta pois, por vezes, os esclarecimentos pedidos pelos sujeitos processuais naturalmente punham em causa a forma como a testemunha executou actos processuais na fase do inquérito pondo, em consequência, em causa a qualidade do desempenho profissional da testemunha. Ou que, com essa resposta " não me recordo", se estava a esquivar a assumir a sua responsabilidade profissional perante autos que a Defesa pôs em causa, como "estando mal feitos", ou aqueles que o Ministério Público também referiu como necessitando aperfeiçoamento, para melhor contribuírem para o esclarecimento da verdade, ou aqueles em que, potencialmente, tivesse havido algum erro quanto à hora de início das diligências ou ordem das diligências.

Por exemplo, de uns e outros - "defeitos" apontados pelos sujeitos processuais; autos com eventual errada descrição da ordem dos reconhecimentos ou diligências; ou de autos qualificados como mal feitos" para algumas Defesas -, foi apontado à testemunha o facto de os autos não terem as horas de início e de terminus das diligência de reconhecimentos de locais, ou a descrição prévia por parte do assistente/testemunha do local ou dos acessos a local ou locais que iriam ser reconhecidos. E também a título de exemplo, de autos/documentos apontado pelos sujeitos processuais em Audiência de Julgmaneto - embora nem todos referidos pela razão de estarem "mal feitos" -, foram apontados e pedidos esclarecimentos à testemunha sobre os documentos constantes de fls. 179, 435, 1.117, 4.441, 4.440.

Resultou do seu depoimento que criou alguma empatia com, pelo menos, um assistente que ouviu em declarações na fase do inquérito – o Assistente IM -, pois confirmou o que este Assistente dissera em AJ, que lhe pedira para pintar o quarto do seu filho que ia nascer, pois era a profissão do IM ou a área em que este trabalhava, pagando-lhe o trabalho. Mas também esclareceu que isto ocorreu numa altura em que a testemunha estava de baixa, por ter sido sujeito a uma intervenção cirúrgica e quando voltou a trabalhar já o processo estava noutra fase ou para outra fase.

No entanto, da valoração global do seu depoimento, da atitude de coerência ao longo do seu interrogatório e acima assinalada, da forma como explicou os seus procedimentos, admitiu a necessidade de alteração de alguns e defendeu outros, não resultou para o tribunal que tal ressonância positiva criada pelo menos com o assistente IM – pois se não fosse positiva não o tinha contratado para fazer os

trabalhos de pintura em sua casa -, tivesse conduzido a actos da sua parte de viciação de qualquer acto, indução de reconhecimentos positivos quando a testemunha/Assistente estivesse em dúvida quanto a locais, ou indução dos Assistentes/testemunhas na identificação de qualquer arguido. Isto é, que tivesse posto em causa a sua objectividade como investigador.

Aliás, no auto de reconhecimento de local de fls. 1.117 – diligência em que LM é levado a Elvas para fazer o reconhecimento de um imóvel, a casa que no Despacho de pronúncia é identificada como a casa da arguida Maria Gertrudes Nunes -, o Assistente LM apontou o nº 26 da Rua Domingos lavadinho, o que ficou consignado no auto. Como resulta do apenso T-2 e do que o tribunal pôde observar quando se deslocou em Audiência de julgamento à casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, a arguida vive numa vivenda "geminada", o lado ocupado por si é o nº 24 – quem olha para a fotografia do apenso T-2 e de fls….é a parte da moradia do lado esquerdo – e o assistente LM apontou a moradia imediatamente a seguir a este nº 24, que é o nº 26.

Ora se tivesse havido intenção de adulterar qualquer elemento, ou qualquer actuação viciada ou subjectiva do Inspector José Alcino nos actos que praticou no inquérito - e se a sua actuação nos actos que praticou no inquérito estivesse afectada por qualquer empatia ou simpatia estabelecida com qualquer um dos assistentes identificados como vítimas no Despacho de pronúncia -, o resultado espelhado no auto de fls. 1.117 decerto não teria sido o que foi: um reconhecimento não positivo, pois o assistente LM o nº 26 e em audiência de julgamento o Inspector José Alcino esclareceu que quando foi fazer este reconhecimento com o LM, já tinha conhecimento que a residência apontada por outro Assistente era o nº 24 e já sabia que a ( posteriormente) arguida Maria Gertrudes Nunes vivia no nº 24.

O Tribunal deve referir que este reconhecimento de atitude de "Boa Fé" na realização das diligências por parte deste Inspector da PJ, é expressamente referida em Audiência de Julgamento pelo Ilustre Mandatário do arguido Carlos Pereira Cruz. No entanto não deixa de interpretar como necessidade de "justificação" por parte do Inspector em causa, a menção que consta no auto de fls. 1.117 de que "…na rua existem vivendas todas iguais, enfatizando que o Inspector quis justificar o reconhecimento negativo do LM .

Mas, como acentuou o Ministério Público, a menção de circunstâncias do local no auto de fls. 1.717 não foi caso único, pois o auto de fls. 1.515 também o faz, ao referir a existência de descampado e refere circunstância quanto ao enquadramento/local.

E o Tribunal não interpreta ou avalia que a inclusão de tal menção tenha o sentido, fim e potencialidade de adulterar, viciar ou induzir qualquer acto pré-adquirido de prova e que tivesse comprometido ou comprometa a descoberta da verdade em audiência de julgamento.

(4) **Test. Luis Miguel Almeida Pereira, Inspector da Polícia judiciária ( ouvido em 31/05/06 e 15/10/07),** o qual declarou ter exercido funções no inquérito desde uns dias antes à detenção do arguido Carlos Pereira Cruz ( a qual resulta dos autos ter ocorrido em 31/1/03) até à extinção da equipe que esteve adstrita à investigação deste processo.

Anteriormente à investigação deste processo esteve, nos 6 meses anteriores, na equipe do inspector dias André, a brigada da investigação de crimes de abuso de natureza sexual e esclareceu, quanto à sua actuação profissional e procedimentos, a experiência dos colegas mais antigos era a melhor forma para adquirir conhecimento.

Licenciado em Direito

Prestou esclarecimentos quanto às intervenções processuais que teve no processo:

Auto de **fls. 2.988/9, um auto de reconhecimento a local feito por LN, com a Inspectora Rita Santos**.

Tal como aconteceu com alguns dos Inspectores e que o tribunal assinalou aquando da análise crítica dos seus depoimentos, a recordação que tinha dos pormenores das diligências – porque é que foram por aquele lado ou por outro numa diligência de reconhecimento de local, era uma memória já difusa. Disse, contudo, que não se lembrando concretamente se foram por aqui ou por ali, se no auto está descrito determinado percurso é porque a pessoa que estava a fazer o reconhecimento o indicou, pois era o procedimento normal.

Auto de **Busca "à casa de Elvas", fls. 3.193,**diligência ocorrida em 18/03/06 – auto do qual resulta terem estado presentes na diligência os inspectores Dias André, Rita Santos, Almeida Pereira, Valter Lucas e Nuno Abreu -, tendo esclarecido que foi a primeira vez que foi aquela casa, não se recordando se foi feita reportagem fotográfica da busca. Recordava-se de terem estado a ver plantas em cima de uma mesa, que (de acordo com a sua memória) estavam dentro de um armário na sala, não se recordando se tinham sido apreendidas ou não e não se recordava se tinham levado plantas do interior da casa.

Confrontado com os documentos do Apenso AO, não se recordou dos documentos de fls. 19 e 42, mas recordou-se das plantas "grandes" que estão no final do Apenso, imediatamente a seguir a fls. 51 e que não estão numeradas.

Quanto à diligência a que se refere o **auto de fls. 4.304, um reconhecimento de local feito em 6/05/05 com RN, com o Colega José Alcino,** declarou que se recordava da diligência por lhe ter sido referido na audiência que estava também o seu Colega José Alcino, mas não se recordando do nome do aluno da casa Pia que ia fazer o reconhecimento a uma vivenda em Cascais e outro reconhecimento em Lisboa.

Quanto ao reconhecimento em si, conseguia lembra-se que a pessoa que ia fazer o reconhecimento indicou o local em Cascais e em Lisboa, recordando-se que foram sempre por indicação do jovem que ia fazer os reconhecimentos, foram a um imóvel frente à Feira Popular, na Avenida da República e um prédio sito na Alameda D.Afonso Henriques. Mas em concreto não conseguiu esclarecer mais do que o que disse, acrescentando que o normal era isso, não era os Inspectores indicarem os caminhos.

No que diz respeito ao local "prédio em frente à feira Popular", recordava-se de terem entrado num prédio que foi indicado pelo jovem que estava a fazer o reconhecimento, mas não conseguindo assegurara se foi neste prédio ou no sito na Alameda D. Afonso Henriques, que subiu a um andar por indicação da pessoa que estva a fazer o reconhecimento, RN.

Não conseguiu dizer ao tribunal se RN teve hesitações ou não, que indicações deu. Após ter feito a leitura do auto de fls. 4.304, conseguiu recordar-se de o assistente RN ter indicado um corrimão e dos degraus.

**Quanto ao auto fls. 12.828, PMP**, (Monsanto e Xabregas) não conseguindo associar o nome à cara de alguém, lembrava-se do nome, dizia-lhe alguma coisa.

Confirmou que as fotografias de fls. 12.829 a 12.836 correspondiam ao local do auto de reconhecimento de fls. 12.828. Não se recordou que percursos fizeram no parque de Monsanto, embora olhando para a a fotografia do "LIDL" declarou lembrar-se que o parque do LIDL de Xabregas foi indicado pela testemunha a fazer o reconhecimento e por isso terem ido lá. No entanto, quando contra interrogado esclareceu não se recordar se o acesso ao local, ou as indicações dadas por PMP, se foi "directo" ou se andarem às voltas por xabregas.

Auto fls. **6.502, com LN, em relação a este reconhecimento teve uma recordação mais concreta,** de estarem num quarteirão com diversos prédios semelhantes, de estarem parados no outro lado da estrada, os prédios tinham estacionamento em frente aos mesmos, e da testemunha não ter conseguido identificar qual o prédio em concreto, mas fazer a referências que seria um daqueles. Começou por dizer que recordava-se que a testemunha teria referido que o prédio tinha elevador e de terem verificado que aqueles prédios não tinham elevador, para num momento posterior ter esclarecido não ter a certeza se foi naquela situação a menção do elevador, mas também não se conseguindo recordar em que diligência teria sido.

A testemunha Almeida Pereira foi especificamente perguntado pelo Ministério Público – após a confrontação com o auto de fls. 6.930, do qual resulta o reconhecimento negativo nas circunstâncias já descritas, se alguma vez deu algum " jeitinho" quanto ao resultado da diligência, a testemunha respondeu que não o que, face à forma como se exprimiu, quer verbalmente quer facialmente, o Tribunal acreditou que a testemunha respondeu com verdade.

Esclareceu que nunca, de forma alguma, deu voltas com o objectivo de colocar determinado local à vista ou aproximar-se de um local, a pessoa que estava a

fazer ( com insucesso ou dificuldade ) o reconhecimento. As voltas que iam dando nos locais, no âmbitos destas diligências de reconhecimento, era de acordo com as indicações que iam sendo dadas.

Mas este foi um dos depoimentos que foi **corrido por um repetido não me recordo. Mas** o que fez de forma que ao Tribunal aparentou desinibida neste sentido: não me recordo e assumo que não me recordo. Tendo em atenção esta atitude e para o tribunal, tendo em atenção a experiência que vai adquirindo aos longo dos anos de trabalho a ouvir pessoas, não se afigurou a este Tribunal que este inspector tivesse actuado nas diligências em que teve intervenção ou tivesse prestado depoimento em audiência de julgamento, com ou motivado por interesse próprio ou para conduzir a investigação para um resultado especifico. Obter determinado resultado, ou nas diligências que efectuou ou no resultado deste processo,

Foi sujeito a um interrogatório e contra interrogatório em que por vezes vinha ao de cima alguma crispação e tensão, quer na forma como as perguntas foram feitas ( por exemplo, durante o contra interrogatório feito pelo Ilustre mandatário do arguido Carlos Pereira Cruz), quer nas perguntas que deu a tais perguntas. E, mesmo durante esta crispação, em que a testemunha foi objectivamente posta em causa quanto ao bom desempenho da sua função ( concretamente e a título de exemplo, quanto aos autos de reconhecimento de fls. 4.441, 8.994, 12.828, 6.502, 7.165 ), o Tribunal não se apercebeu de indicios de que a sua actuação tenha viciado ou manipulado acto, ou diligência.

**(5) Test. Inspectora Rita Margarida Ranha dos Santos**, depoimento sereno, aparentando ao tribunal objectivo dado o que se lembrava dizia, o que não se lembrava dizia que não se lembrava. Podia não ter acontecido assim, pois em data anterior já tinha sido ouvida uma testemunha ( inspector) que com alguma frequência dizia “não se lembrava”, o que na sala foi feito sentir. Facto que, se tivesse havido comunicação entre ambos, podia ter levado a que os que viessem depois, de algum modo, perdessem espontaneidade, pois estar sujeito a um fogo cruzado, de verificação meticulosa da investigação, do que foi feito, porque foi feito, verificação à posteriori da adequação ou boa prática dos procedimentos, pode alterar a espontaneidade de quem presta o depoimento.

Explicou a função da entidade que presidia à inquirição e que conta nos autos de inquirição, a forma como eram redigidos pela testemunha e verificados pela entidade que presidia e papel ou intervenção que tinha no conteúdo do acto. Aconteceu consigo a inspectora Rosa Mota ou o inspector Dias André darem indicações para serem feitas mais algumas perguntas. Mas resultou para o tribunal que a intervenção não interferiu de forma implicita ou explicita, a revelar conteúdos ao jovem de outras inquirições.

Esclareceu, porque foi pedido pela defesa, como começavam as inquirições no caso de um jovem ter negado anteriormente, tentativa de ganho da confiança…nãos se recorda que alguma vez tenha feito referências a um jovem diz lá, porque tenho conhecimento por x que aconteceu…não o faz, porque isso revelaria o que outro dissera.

Esclareceu o exame crítico que interiormente ia fazendo nos interrogatórios…mas nuca aconteceu não ter escrito um nome que lhe tivesse sido dito por não acredita, ou por Dias André ou Rosa mota ter-lhe dito para não escrever.

As sessões em que estas testemunhas, inspectores da PJ prestaram depoimentos foram sessões abertas à comunicação social, o comportamento das testemunhas foi relatado e tal, porque estavam a ser ouvidos pelo exercício das suas funções e em função desse exercício, podia ter afectado ou alterado também a espontaneidade e por arrastamento a objectividade dos depoimentos.

Mas, repetimos, para o Tribunal, da forma como prestaram depoimentos as testemunhas José Alcino, Rita Santos, inspectores da PJ isso não aparentou ter acontecido: os depoimentos aparentaram ser desinteressados, objectivos, com ausência de “manha” ou conivência entre inspectores em relação a procedimentos ou actos da investigação que foram postos em causa. O tribunal não encontrou sinais de que a actuação da PJ tivesse manipulado ou procurado resultado.

**9.1.1.** Analisada a actuação dos Inspectores da Polícia Judiciária que antecedem, o tribunal não encontrou indícios, factos, que sustentem uma preparação, condução ou de qualquer forma conjugação por parte da Policia Judiciária, dos

depoimentos que vieram a ser prestados em audiência de julgamento pelos jovens identificados como vítimas.

Nem encontrou que tal procedimento tivesse sido adoptado nos elementos de prova pré adquiridos na fase de inquérito e que nos termos do artº 355º, do C.P.Penal, podem validamente sustentar ou concorrer para a absolvição ou condenação de um cidadão.

**9.2. (Da criação de uma história pelos Assistentes; com e através da comunicação social; da adesão de uns à história de outros).**

Passando para o outro aspecto suscitado pelas Defesas, o Tribunal analisou e indagou a possibilidade - e efectividade – do que atrás sumariámos: de alguns dos assistentes deste processo terem criado uma história - quer à medida que se encontravam entre eles, quer à medida que saiam notícias na comunicação social -, exercício de criatividade que para uns foi consciente e que para outros traduziu-se numa adesão inconsciente; mas movimento em que - dizem os arguidos - foi relevante a perspectiva que os jovens tiveram de um "ganho secundário", podendo traduzir-se este ganho (apenas) em "notoriedade" - que foi estatuto que estes assistentes, enquanto jovens internados na C.P.L., naturalmente não tinham - ou mesmo a expectativa de ganharem indemnizações.

**Esta indagação passou** pela **análise das declarações dos assistentes** – mas tendo em atenção que nestes autos há factos integradores de abusos que dizem respeito, exclusivamente, ao arguido Carlos Silvino da Silva, não tendo qualquer relação ou conexão com os demais arguidos e o arguido Carlos Silvino da Silva não enveredou de forma uniforme, pela linha de defesa que estamos a tratar -, **cruzando-as com as dos arguidos**, **com os documentos** que constam nos autos, sendo que **de alguns é possível extrair dados objectivos de procedimentos e funcionamento de valências da Casa Pia**, **e com os depoimentos das testemunhas que de perto** - quer por razões profissionais como são os educadores ou funcionários da C.P.L. , quer por razões de amizade ou de laço familiar – viveram e **lidaram com os assistentes.**

**10.** Na linha do que antecede, **um dos** factores **apresentado pela Defesa dos arguidos como concorrentes** e demonstrativas **da impossibilidade da ocorrência dos factos descritos no Despacho de Pronúncia** ( no que aos arguidos Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes diz respeito) e como **factor descredibilizante** quer **das declarações dos assistentes** ( quando afirmaram ter estado em locais, fora da C.P.L., com os arguidos para a prática de actos de natureza sexual), quer **das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva** (quando declarou ter levado assistentes para encontros com arguidos) e, **consequentemente, demonstrativo da mentira da história,** foi :

- a **organização e controlo da C.P.L.** dos/e **sobre os seus funcionários e sobre o serviço de transportes;**

- **que** os arguidos **dizem** - e concluíram também em sede de Alegações - **não permitir que o arguido Carlos Silvino da Silva fizesse deslocações nos veículos,** por exemplo para Elvas ou para outros locais, sem que a quilometragem fosse detectada ou sem que a utilização do veículo em deslocações de serviço fosse detectada;

A análise das questões suscitadas por este aspecto concreto das Defesas dos arguidos e dos factos em causa neste momento, relacionam-se, também, com a motivação de factos do capítulo anterior - conforme a referência já fizemos em "ponto 4., 4.2", onde o Tribunal faz o tratamento dos factos descritos em " (III) – Dos factos referentes à movimentação do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., relacionamento com educando e funcionários da C.P.L., incluindo o arguido Manuel José Abrantes e dos crimes de abuso sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ( Factos constantes de fls. 20.842 (parte final) -.

Pelo que e como já dito, o tratamento de **factos relacionados com a possibilidade ou impossibilidade de o arguido Carlos Silvino da Silva ter transportado os alunos da Casa Pia de Lisboa, em veículos da instituição,** para os locais que o despacho de pronúncia refere, irá ser feito pelo Tribunal numa dupla perspectiva.

Considerando o que **especificamente é focado nos factos do capítulo anterior,** nomeadamente a existência ou inexistência de deslocações do arguido Carlos Silvino da Silva, durante ou fora das horas de serviço para fora da Casa Pia de Lisboa, com veículos da Casa Pia, **sem que o serviço de aprovisionamento e logística** – que fazia e organizava os mapas dos transportes e deslocações dos motoristas em

serviço, como veremos com mais pormenor –, **ou a Provedoria tivessem conhecimento das deslocações e do paradeiro do arguido** (cfr., por exemplo, os pontos "76.", "81.", "89.1", "90" e "91" dos "factos provados") , mas considerando, também, a demais matéria que especificamente é focada nestes capítulos.

**10.1.** Assim, **para a prova do núcleo de factos relativos a deslocações do arguido Carlos Silvino da Silva a Elvas ou a outros locais, em veículos da Casa Pia de Lisboa** – com o sentido e extensão ou limitações que o Tribunal o fez nos "factos provados" -, concorreu o cruzamento que o Tribunal fez entre as declarações de arguidos e assistentes, depoimento de testemunhas e documentos, os quais passamos a descriminar quer quanto aos meios concretos em si, quer quanto ao raciocínio seguido para as conclusões tiradas.

O arguido Carlos Silvino da Silva disse ao Tribunal que foi a Elvas nas carrinhas da Casa Pia - (pelo menos) disse que foi duas vezes numa Renault Traffic, tendo "desligado a bicha" do conta quilómetros para alterar o registo dos quilómetros -, tendo levados jovens da Casa Pia, onde os mesmos estiveram para a prática de actos de natureza sexual com arguidos dos autos.

E os assistentes ( por exemplo, JL, LM, IM, LN, MA, PMP), disseram ter sido levados pelo arguido Carlos Silvino da Silva a Elvas, em carrinhas "Vito" ou "Reanault" da Casa Pia, tendo estado com adultos para a prática de actos de natureza sexual.

**10.1.1.** Começando pela questão dos veículos da Casa Pia de Lisboa, dos documentos dos autos - atenta a sua natureza, não tendo sido postos em causa quanto à fidedignidade do conteúdo pelos Sujeitos Processuais e por serem globalmente congruentes -, resulta para o Tribunal que a Casa Pia de Lisboa, nos anos de 1997 a 2002 teve a disponibilidade, pelo menos, dos seguintes veículos:

- Peugeot, matricula 37-63-CS, registado em nome da C.P.L. em 10/12/98 ( cfr. Docs. de fls. 12.816 ; fls.161 a 166 do Apenso AR, passagens na Via verde);

- Mercedes Benz, modelo 250 CE, ligeiro de passageiros, de matrícula 37-36-BQ, propriedade registada em nome da C.P.L. em 16/05/94 ( cfr. Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos atribuídos à CPL);

- Mercedes Benz, Modelo Vito , 9 Lugares, de matrícula 16-95-MH, propriedade registada em nome da C.P.L. em 31/03/99, mas auto de recepção em 13/01/99 e sendo o livrete do veículo de 27/11/98 ( cfr. fls. 60.839; Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição; fls. 12.815; fls. 60.840);

- Mercedes Benz, modelo Vito, 9 lugares, matrícula 21-25-OL, propriedade registada em nome da C.P.L. em 21/03/2000, mas auto de recepção em 30/11/99, sendo o livrete de 15/11/99 ( cfr. Fls. 60.842; Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição; e fls. 12.814; fls. 60.844 );

- Mercedes Benz, modelo Vito, 8 lugares, matrícula 16-05-HP ( propriedade registada em 4/02/97, mas Auto de recepção em 23/12/96, sendo o livrete de 21/11/96 ( Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição; fls. 60.848 );

- Mercedes Benz, Modelo Vito, 8 lugares, matrícula 25-71-IX, propriedade registada em nome da C.P.L. em 6/11/97, mas auto de recepção em 23/09/97, sendo a data do livrete de 11/09/97 ( cfr. Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição; e fls. 60.852);

- Mercedes Benz, modelo 207, 9 lugares, matricula 61-25-KC, propriedade registada em nome da C.P.L. em 9/09/97, sendo a data do livrete 23/09/99 ( cfr. Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição);

- Renault, modelo Trafic, 9 lugares, matrícula XQ-49-12, propriedade registada em nome da C.P.L. em 14/01/92, auto de recepção em 30/12/91 e sendo o livrete de 5/03/92 (cfr. Fls. 60.856; fls. 55.077; fls. 55.128 a 55.173, documentos estes referentes ao registo de movimento entre Janeiro de 1999 e Dezembro 2001; Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição; fls. 60.858);

- Renault, modelo Trafic, 9 lugares, matrícula QG-72-34, propriedade registada em nome da C.P.L. em 14/02/89, mas auto de recepção em 7/12/88 ( cf. fls. 55.174 a 55.225, referentes ao movimento do veículo entre Janeiro de 99 e Dezembro de 2001, com a indicação de Colónia/Lar da Areia Branca; Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição; fls. 60.862);

- Renault, modelo Trafic, matrícula QA - 73-71, a qual deixou de estar atribuída à CPL em Junho de 1999 ( cfr. Fls. 55.077 a fls. 55.085, com a indicação de Colégio D.Maria Pia;

Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição);

- Renault, modelo Trafic, matrícula 90-37-GR ( cf. Fls. 55.077 e 55.086 a 55.127, referentes a movimento do veículo entre Janeiro de 1999 e Dezembro de 2001, com a indicação Colégio D.Maria Pia; Fls. 60.831 a 60.863: Documentos remetidos pela CPL, referentes às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição);

Referimos que estes foram, **pelo menos**, os veículos que a Casa Pia de Lisboa, nos anos de 1997 a 2002, teve a disponibilidade porque, como também resulta da análise e cruzamento dos elementos constantes do:

- " Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística";

- "Apenso EJ, Pasta 3 – registo do movimento diário/mensal dos veículos da Casa Pia";

- "Apenso EJ, Vol. 7 – registo do movimento de entradas e saídas no Portão de acesso às garagens e oficinas de Pina Manique";

a Casa Pia de Lisboa, durante o referido período de 1997 a 2002, teve a disponibilidade de mais veículos de serviço, ligeiros e pesados, do que aqueles a que se referem os elementos de fls. 12.814 a 12.816, fls.161 a 166 do Apenso AR, Fls. 60.831 a 60.863, remetidos para os autos pela C.P.L. e acabados de mencionar.

E os seus motoristas, incluindo o arguido Carlos Silvino da Silva, conduziram tais veículos ( por exemplo, veículos de matrícula NI-44-63; veiculo de martricula 01-17-FE, que o arguido Manuel José Abrantes, nas suas declarações, disse ser um Renault 19, cor branca, que lhe foi entregue como carro de serviço em 15/09/97, o qual veio a ser substituído em 15/12/00, por um Renault Megane de cor branca, matrícula 56-27-QO; veículos de matrícula 02-35-BL, 08-15-NN, 17-49-DG, 27-50-CQ, 72-50-BJ, 56-18-PC, 74-49-DG, 91-92-MN, tendo sido perceptível pela análise dos mapas de planeamento dos serviços, que alguns são veículos pesados, os autocarros para transporte de alunos;)

**10.1.2. Os veículos da Casa Pia de Lisboa**, de acordo com o depoimentos das testemunhas Amílcar Augusto Teixeira, Óscar Joaquim Oliveira Pestana, Luís Pereira Redondo, José Alves, João Torneiro Cacholas, Carlos Manuel Duarte, José Raimundo ( motoristas da Casa Pia de Lisboa) e das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva, coerentes entre si quanto a esta questão, **eram conduzidos pelos diversos**

**motoristas da Casa Pia, não havendo, por regra, veículo exclusivo de um ou de outro.**

As testemunhas disseram, também, que **em relação a motoristas e a veículos, era feita uma planificação quer do serviço, quer do veículo atribuído a cada motorista,** planificação esta que, de acordo com os referidos depoimentos e declarações, era feita **para períodos semanais e conhecida dos motoristas com antecedência** ( cfr. Depoimento da testemunha João Torneiro Cacholas, da testemunha Luís Pereira Redondo e da testemunha Carlos Manuel Duarte, dizendo este último que recebia o mapa à sexta feira; e cf. " Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística").

**Mas** quer o arguido Carlos Silvino da Silva, quer as referidas testemunhas, globalmente **esclareceram ainda o Tribunal quanto ao procedimento que cada um tinha que adoptar sempre que andava com um veículo da Casa Pia** e **que era o de anotar, numa folha que existia no veículo, os quilómetros que o veículo marcava na altura em que o motorista pegava no veículo e os que marcava na altura em que deixava de utilizar** o veículo ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3 – registo do movimento diário/mensal" dos veículos da Casa Pia).

**E esclareceram**, também – e aqui referindo, também, o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) **Armando Pires**, porteiro na Casa Pia de Lisboa desde 1990 e tendo saído da instituição, por aposentação, em 2003/2004, o qual declarou ter exercido funções de controlo e saída dos veículos de serviço da Casa Pia num dos portões de acesso; **António Ilídio Machadinho do Rosário**, porteiro na Casa Pia ( embora inicialmente em regime de substituição de porteiros na férias) desde 1991, tendo feito o controlo não portão da entrada e saída de viaturas de serviço da C.P.L. -, **que** quanto à movimentação de motoristas e veículos, **era feito um registo por um porteiro, que se encontrava na portaria do portão que dá acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique**, **dos veículos de serviço da Casa** Pia que entravam e saiam por tal portão **e dos motoristas que conduziam** tais veículos.

**Este registos sãos** os que constam dos documentos que constituem o **Apenso EJ, Vol. 7** ( registo do movimento de entradas e saídas no Portão de acesso às garagens e oficinas de Pina Manique), mas em relação aos quais a Casa Pia de Lisboa, no ofício que

se encontra a fls. 2, do Apenso, comunicou ao Tribunal não ter conseguido localizar os registos referentes aos anos de 1998 e 1999.

No entanto esta informação – de que a C.P.L. não conseguiu localizar os registos referentes aos anos de 1998 e 1999 pedidos pelo Tribunal -, tanto podia dever-se ao facto de não haver registos em data anterior ao ano 2000 e não ter havido essa percepção por parte dos serviços que enviaram o ofício para o Tribunal - o que para o Tribunal não seria "estranho" esta falta de "percepção" ou "conhecimento", pois ao longo do processo, por situações de envio de informações ou documentos referentes, por exemplo, até aos educandos, foi perceptível para o Tribunal alguma desorganização quanto ao arquivo e controlo de documentos ou da sua existência - ou ao facto de, efectivamente, não os encontrarem.

O Tribunal ficou convencido que antes de 2000 já existiam registos, só que neste momento ou já não existem ou extraviaram-se.

Isto porque a testemunha **Luís Pereira Redondo** – motorista da C.P.L. desde 1990 -, disse ao Tribunal que "dantes" não havia controlo da saída e entrada dos carros com que faziam os serviços – "… até aí, a gente pegava no carro que tinha serviço na escala, pegava no carro e ia fazer o serviço… entravamos e saiamos quando queríamos e apetecíamos …" -, pois o controlo só passou a haver " cá em cima, na portaria…nestes últimos anos, dantes não havia…", tendo acrescentado que **o controlo da entrada e saída de veículos, a "marcarem numa folha" a hora de entrada e saída dos veículos, tanto quanto se conseguiu recordar, foi desde "98…99".** E esclarecendo que inicialmente quem fazia este controlo eram porteiros funcionários da C.P.L. e que ultimamente, *" …há 4 ou 5 anos…"* ( e a testemunha prestou depoimento em Tribunal em 12/05/06), esse trabalho passou a ser feito pelos seguranças de *"uma empresa" "Seguritas".*

A testemunha **António Ilídio Machadinho do Rosário** ( o qual exerceu funções de Porteiro na Casa Pia, fazendo o controlo das entradas e saídas de veículos de serviço pelo portão das viaturas de Pina Manique), também **disse ao Tribunal que a sua função, desde 1996, era anotar as entradas e saídas das viaturas da C.P.L**. e só destas, pelo portão em que estava colocado, anotando as matrículas dos veículos e o motorista que as conduzia e tendo um depoimento concordante com o motorista Luís Redondo quanto a este aspecto.

**Contudo o arguido Manuel José Abrantes disse ao tribunal que em Janeiro de 2000 e por despacho seu,** que pensa ter sido verbal ( e comunicado às

testemunhas Lurdes Santos e Valdemar Pereira), com efeitos a partir de Fevereiro, decidiu que esse registo passasse a ser feito e os registos entregues diariamente nos serviços de aprovisionamento e logística, deixando a ideia de que anteriormente esse registo não existia. E dando também a ideia, quando analisadas as suas declarações na globalidade, da associação dessa sua ordem a, também, uma necessidade de controlo das horas extraordinárias ou outras remunerações suplementares dos motoristas.

A **testemunha Maria de Lurdes Santos** começou por localizar que esse registo deve ter ocorrido "… a partir talvez de 1998, não sei precisar a data que começou realmente isso a ser mencionado em folhas…", estando convicta que na altura em que entrou uma empresa de segurança para a C.P.L., esse controlo da viaturas "… já se fazia, julgo, já se fazia antes, que os porteiros de Pina Manique faziam…".

Esclareceu que primeiro houve uma altura em que esse controlo não era muito eficiente e depois passou a haver umas folhas com o registo das viaturas, "achando" que foi o arguido Manuel José Abrantes que impôs que essas folhas fossem feitas, embora não tendo recordação de alguma coisa escrita sobre essa imposição (tendo em audiência de julgamento sido confrontada com a fl. 516, do Apenso EJ, Vol. 8, e confirmado que eram essas as folhas de registo de controlo da entrada e saída de veículos de serviço da C.P.L.).

E, por sua vez a testemunha **Valdemar Pereira Luís** - o qual esteve no Colégio de Pina Manique de 1980 até à sua reforma, que já ocorreu após Novembro de 2002 onde exerceu funções de "supervisão" coadjuvando a direcção, orientando o pessoal especializado e da acção educativa - disse ao Tribunal recordar-se de um dia o arguido Manuel José Abrantes o ter chamado para dar uma volta pelo colégio, para verem o que estava bem e estava mal e ter-lhe dito que, a partir daquele dia, o controlo das viaturas do Estado que entrassem e saíssem, passasse a ser registado, tendo sido oficiado para a "Securitas" nesse sentido e indo as folhas para o gabinete da testemunha. Quanto à localização, no tempo, destes factos, não conseguiu ser preciso, localizando-os 2000 e depois em 2001.

A testemunha **José Filipe Vestias Palhinha** ( o qual fez segurança no portão da entrada é saída de veículos de serviço da C.P.L., tendo entrado em 99/00 e estado nesse serviço 5/6 anos), disse ao Tribunal que quando entrou para o serviço de segurança na portaria - em que anotava numa folha o registo da entrada e saída dos veículos de serviço e motoristas -, esse procedimento já existia.

E a testemunha **João Torneiro Cacholas** ( funcionário da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1978, tendo estado a trabalhar nos serviços auxiliares durante 8 anos, após o que passou a exercer as funções de motorista), também disse ao tribunal que "houve uma fase em que havia um porteiro, mas sem controlo", depois "passou a ser registado" e ainda com "porteiros da instituição"e depois é que passou para uma empresa de segurança, mas não se conseguindo recordar se esta empresa foi "pouco antes" deste processo rebentar" ou só depois. Esta testemunha revelou alguma confusão quanto à altura a partir da qual passaram a fazer o registo das entradas e saídas. Isto porque num momento diz que " até à data da empresa (...) e talvez um pouco antes..." (e interpretando o Tribunal que se estava a referir à entrada de uma empresa de segurança para fazer o controlo dos acesos à instituição) , não havia registo daquele controlo que era feito na portaria, da entrada e saída dos veículos.

Mas, a seguir – e isto durante a instância que lhe foi feita pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes -, diz que quando o arguido Manuel José Abrantes era Provedor Adjunto já se fazia o registo da entrada e saída de veículos na Casa Pia, apontando, assim – na interpretação do sentido das suas palavras e tendo ficado com essa ideia -, para um momento mais próximo daquele que foi apontado pelas testemunhas **António Ilídio Machadinho do Rosário, Maria de Lurdes Santos** ou **Luís Pereira Redondo Santos**, do que para momento mais próximo da entrada da empresa de segurança.

**Analisando estes depoimentos e cruzando-os com os elementos que constam dos autos,** a forma como as testemunhas **António Ilídio Machadinho do Rosário, Maria de Lurdes Santos** ou **Luís Pereira Redondo Santos** falaram destes registos e a memória que revelaram dos mesmos, reportada a momento "anterior a 2000" e o depoimento de **José Filipe Vestias Palhinha**, levou o Tribunal a concluir que anteriormente ao ano 2000 já havia um sistema de registo, escrito, da entrada e saída de veículos de serviço da C.P.L.

E levou-nos também a concluir que quer o arguido Manuel José Abrantes, quer a testemunha Valdemar Pereira Luís, estavam a referir-se a um procedimento, eventualmente mais rigoroso, que tenha sido implementado na sequência do "incidente de 2001" , entre os mecânicos e o arguido Carlos Silvino da Silva e que já referimos - ou na sequência de alguma reorganização que tenha sido feita pelo Dr. Luís Vaz, quando em 2000 entra para o cargo de Director do Colégio de Pina Manique, pois o arguido Manuel José

Abrantes também referiu esta reorganização e faz algum sentido que a conversa e a "volta" que a testemunha Valdemar Pereira Luís conta, tenha sido relacionada com a referida reorganização.

Isto porque se tal procedimento de controlo, da forma como o Tribunal interpretou que o arguido Manuel José Abrantes o referiu, estivesse relacionado com o controlo das horas extraordinárias, **pelo menos em 31/3/99** ( cfr. Apenso D, Vol. VIII, fls. 1807) **já vemos a preocupação do arguido Manuel José Abrantes com o limite e controlo das horas extraordinárias** ( bem como no Ano 2000 - cfr. Apenso EI, Vol. 1, fls. 68 a 93; cfr. tb fls. 472 a 476 dos autos; cfr. Apenso D, Vol. VI, fls. 1.643, Despacho de Luís Manuel Rebelo, datado de 17/04/2000, delegando a competência "... para autorizar, dentro dos limites para os quais detenho competência própria, a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso e complementar por parte do pessoal docente, educativo e de acção social, no Adjunto do Provedor Lic. Victor Manuel Videira Barreto e do restante pessoal no Adjunto do Provedor Lic. Manuel José Abrantes"; e cfr. Apenso D, Vol II, fls. 387 e 388, acta de reunião de 29/6/00, do Conselho Técnico Administrativo, em que o arguido Manuel José Abrantes fala das horas extraordinárias em relação aos educadores, tendo pedido que os educadores lhe explicassem a situação e rejeitando genericamente a atribuição de horas extraordinárias aos educadores nas circunstancias referidas na reunião).

Faz mais sentido, na dinâmica das várias declarações e do cruzamento destes documentos, que o controlo a que o arguido Manuel José Abrantes se referia, eventualmente mais rigoroso, tenha sido em 2001 ( na sequência do "incidente de 2001" , entre os mecânicos e o arguido Carlos Silvino da Silva e que já referimos ou a "re-organizção do colégio" de Pina Manique em 2000, como referimos), estando o arguido Manuel José Abrantes equivocado quanto à localização no tempo do facto. E, consequentemente, parcialmente quanto ao facto em si, pois já havia controlo escrito anteriormente à data em que diz que o mesmo começou ( até porque e isto quanto à plausibilidade de "2001", foi nesta altura, Março de 2001, que o arguido Manuel José Abrantes, no âmbito da restruturação da oficina de mecânicos, determinou que os mecânicos afectos à oficina passassem a registar as suas entradas e saídas no sistema de assiduidade da Provedoria; cfr. pontos "3.3.2. (3)", da presente análise crítica da prova e cfr. Apenso " EI, Vol. 1, fls. 68 a 93" cfr. tb fls. 472 a 476 dos autos).

(1) Mas, prosseguindo, **estes depoimentos** - na parte em que falaram sobre tais factos, controlo e utilização de veículos, procedimento adoptados quando andavam com veículos da Casa Pia, escalas e trocas de serviços -, **tomaram especial relevância para a avaliação de um aspecto e linha de argumentação apresentada pelas Defesas** - para descredibilização, na perspectiva das Defesas -, relacionado com o facto de, na sua perspectiva, havendo todos estes procedimentos do controlo e não havendo ( repetimos, na perspectiva das

Defesas), desconformidade entre os quilómetros anotados nas folhas do registo do movimento diário/mensal dos veículos ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3 – registo do movimento diário/mensal" dos veículos da Casa Pia), ou rectificação na folha do Planeamento de transportes e Motoristas ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), **o arguido Carlos Silvino da Silva e/ou os assistentes, não falaram verdade quando disseram que foram a Elvas nas carrinhas VITO e/ou RENAULT da Casa Pia.**

O **próprio arguido Manuel José Abrantes,** em sede de contestação – e também em sede de Alegações, posição igualmente adoptada pelos arguidos Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes -, **põe em causa a possibilidade de o arguido Carlos Silvino da Silva ter utilizado veículos da Casa Pia de Lisboa para as deslocações** a que se refere o Despacho de Pronúncia, **apontado a sua Defesa dados objectivos que considerava sustentarem a sua afirmação** e **relacionados com os procedimentos de controlo existentes na Casa Pia para a utilização de veículos** de serviço.

Estes dados objectivos eram, na sua perspectiva e como aponta na sua contestação, que:

- as viaturas de serviço, após as utilizações, recolhiam às garagens da Casa Pia, de onde " …também necessariamente saiam para efectuar qualquer deslocação…";

- a entrada e saída de veículos era feita sempre por um único portão, " …havendo um mapa de controlo que era preenchido à saída e à entrada…", procedimento que disse ter sido instituído por si;

- a Divisão de aprovisionamento e logística elaborava semanalmente os mapas de transportes com escalas de veículos e motoristas;

- cada veículo de serviço tinha um boletim próprio, no qual os motoristas anotavam os Kms do veículo à partida e à chegada;

- estes boletins possibilitavam o cruzamento de dados com os mapas semanais de transportes; os registos de kms efectuados pelas viaturas eram mensalmente entregues na Divisão de contabilidade e património, "…onde eram regularmente conferidos e compilados…" e remetidos para o Ministério das Finanças.

Na sua perspectiva *"…estes procedimentos conduziam a um controlo sucessivo da utilização dos veículos por parte dos diversos motoristas, uma vez que aqueles eram indistintamente conduzidos por vários motoristas…".,* pelo que, conclui o arguido Manuel José Abrantes *"… **seria praticamente impossível ao Carlos Silvino***

***efectuar as deslocações referidas na pronúncia, de Lisboa a Elvas*** *e no sentido inverso ( cerca de 400 Kms.), aos fins-de-semana, utilizando as viaturas Mercedes-Benz Vito da C.P.L., sem que os correspondentes Kms. ficassem registados no conta-quilómetros…".*

Ora o **Tribunal procedeu à avaliação** e valoração **destes vários elementos de prova, cruzou-os entre si e a conclusão que retirou** dos elementos objectivos do processo, **quanto a saber**:

a) **em que medida os elementos que constam das folhas de planificação do Apenso EJ, Pasta 2**, quanto ao trabalho ou indicação das (previsíveis) deslocações dos motoristas para os dias planificados**, corresponde efectivamente aos locais onde os motoristas foram e aos veículos que efectivamente utilizaram**;

b) **em que medida os elementos que constam no Apenso EJ, Pasta 3** ( correspondentes às folhas de registo do movimento diário/mensal de viaturas), **correspondem efectivamente:**

**- a todas as deslocações feitas pelo arguido Carlos Silvino da Silva** ou pelos **demais motorista com veículos**;

- **a um controlo que era feito pelos motoristas**, quando pegavam num veículo, dos quilómetros que estavam registados no conta quilómetros, **ou se os registos** constantes do apenso EJ, Pasta 3, **podem corresponder a um procedimento do motorista anotar, " à partida", os quilómetros que na folha tinham sido marcados " à chegada" pelo motorista que o antecedeu** e assim **sucessivamente;**

- **ou a uma utilização, única e exclusivamente, pelo motorista que anotou o Kms** e **pelos Kms que anotou**;

**foi em sentido diverso do alegado pelas Defesas** dos arguidos Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo santos Marçal ou Maria Gertrudes Nunes.

**10.1.3. Assim vejamos.**

**No Apenso EJ, Pasta 2, constam os mapas do serviço de transportes** remetidos pela CPL, os quais c**orrespondem à planificação Semanal/mensal do trabalho dos diversos motoristas,** bem como dos veículos utilizados.

Este elemento, no entanto, **quando confrontado com os elementos** constantes no Apenso EJ, Pasta 3 **- referente ao registo do movimento diário/mensal de cada viatura,** em que o motorista que utilizava determinado veículo escrevia os quilómetros que a viatura tinha quando iniciou a sua utilização e os quilómetros que tinha quando a deixou de utilizar -, **bem como com os documentos** constantes no Apenso EJ, Volume 7 **–** referentes às **anotações das entradas e saídas de veículos num dos Portões** da CPL -, **e com os documentos** constantes dos Apenso BQ, Volumes 3, 5, 6 e 7 – **referentes aos Boletins de itinerários preenchidos pelos motoristas da Casa Pia -**, **permitiram o Tribunal verificar** e a título de exemplo, **as seguintes situações:**

**(I) Dia 11/09/00** ( segunda-feira):

No mês de Setembro de 2000, semana de 11 a 17/09, na folha do serviço de planificação diário de transportes a efectuar pelos motorista da C.P.L., apenas está registada a utilização, **no dia 11/09/00**, de carrinha modelo VITO pelo arguido Carlos Silvino da Silva ( cfr. fls. 753, do Apenso EJ, Pasta 2).

Da folha do Movimento diário/mensal das viaturas, a fls. 868, do Apenso EJ, Pasta 3, consta o registo do movimento da Mercedes VITO 21-25-OL entre os dias 11 e 30 de Setembro de 2000 ( não havendo registo de movimentos anterior ao dia 11/09/00) e a fls. 898 consta o registo do movimento da Mercedes VITO 16-95-MH, entre os dias 5 e 30 de Setembro de 2000.

Analisando os três elementos acabados de referir – registo de planificação diária dos transportes para a semana de 11 a 17/09 ( cfr. fls. 753, Ap. EJ Pasta 2), registo do movimento diário/mensal da carrinha VITO 21-25-OL ( cfr. fls. 868, Ap. EJ Pasta 3) e da carrinha VITO 16-95-MH ( cfr. Fls. 898, Ap. EJ Pasta 3) -, **no dia 11/09/00** temos que :

a) Na Planificação de transportes apenas está registada utilização de VITTO pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

O arguido Carlos Silvino da Silva utilizou a VITO 16-95-MH, tendo registado ter andado com a mesma 116 Km.

b) O motorista Duarte, que na folha de planificação tem registada a utilização do FURGON e do veiculo MAN, utilizou também uma VITO matricula 21-25-OL, **o que não foi anotado ou rectificado na folha 753, do Apenso EJ, Pasta 2.**

No Apenso EJ, vol. 7, fls. 174 ( referente ao registo das entradas de veículos no portão do Colégio de Pina Manique), está também registado que este motorista Duarte saiu e entrou pelo portão com um outro veículo, o de matrícula NI-44-63, o que pode corresponder, este sim, a um dos veículos que lhe estava atribuído.

**(II) No dia 12/09/00** ( terça-feira) o arguido Carlos Silvino da Silva era o único motorista que na planificação tinha atribuída uma carrinha VITO e tem registado que andou com a VITO 16-95-MH ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fl. 898).

O motorista Duarte na folha de planificação ( cfr. fls. 753, Apenso EJ, Pasta 2) tem atribuído um "veículo ligeiro" e o veículo MAN.

Mas na folha de registos da VITO 21-25-OL tem registado que andou com este veículo e nesse dia registou ter feito 36 km com o veículo ( cfr. Fls. 868, Apenso EJ, Pasta 3, sendo que no Apenso EJ, vol. 7, fls. 172 e 173, referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique, está registado o movimento do motorista Duarte com o veículo de matrícula 91-92-MN e com o de 21-25-OL).

**A utilização da VITO 21-25-OL pelo motorista Duarte não foi anotada ou rectificado registo, na folha 753, do Apenso EJ, Pasta 2.**

É certo que o motorista Duarte tinha distribuído um " veículo ligeiro" e o veículo VITO é um veículo ligeiro de passageiros.

Mas resulta do conteúdo do Apenso EJ, Pasta 2 ( referente ao planeamento de transportes e motorista, feito pela Divisão de Aprovisionamento e logística da Casca Pia), que quando o veículo atribuído na planificação era uma VITO ou uma RENAULT, tal era, em regra, expressamente identificado. E era, em regra, expressamente identificado com o pormenor, quanto às carrinhas Renault, se era um RENAULT CARGA, RENAULT EXPRESSO ou RENAULT TRAFIC ( cfr. fls. 766, Apenso EJ, Pasta 2).

Quanto aos demais veículos ligeiros de passageiros ( não carrinhas VITO ou RENAULT), no Apenso EJ, Pasta 2, o Tribunal encontrou expressamente identificado o veículo ligeiro de passageiros " Renault 19" - cfr. Fls. 753, Apenso EJ, Pasta 2 .

Mas face à análise que fez da globalidade das folhas deste Apenso EJ, Pasta 2, esta individualização já não acontecia quando, por exemplo, era feita a utilização do veículo de matrícula 37-63-CS, o Peugeot ao serviço da Provedoria – e que, de acordo com o depoimento, por exemplo, da testemunha João Torneiro Cacholas – motorista da Casa Pia - e do arguido Carlos Silvino da Silva, era utilizado não só para o transporte do Sr. Provedor mas também para outros serviços da Casa Pia.

**(III) 1. No dia 13/09/00** ( quarta-feira), na folha de planificação ( cfr. fls. 753, Apenso EJ, Pasta 2) só o arguido Carlos Silvino tem atribuído o veículo VITO.

a) O arguido Carlos Silvino da Silva tem registado ter andado com a VITO 16-95-MH, onde anotou ter percorrido 122Km, para " Lisboa, Vários locais" ( cfr. Fls. 898, Apenso EJ, pasta 3).

b) Na folha de registos da VITO 21-25-OL o motorista Alves, que na folha de planificação semanal/diária tem indicado estar ao "serv. Provedoria gar.", não estando anotado qualquer veículo, tem registada a utilização da VITO 21-25-OL ( cfr. Fls. 868, Apenso EJ, Pasta 3).

**A utilização da VITO por este motorista Alves não foi anotada ou rectificado registo, na folha 753, do Apenso EJ, Pasta 2.**

c) Mas no Apenso EJ, vol. 7, fls. 171 - referente ao registo das entradas de veículos no portão o Colégio de Pina Manique e respectivos motoristas -, está registado não só o movimento do motorista Alves, mas também o movimento do motorista Duarte com a VITO 21-25-OL.

O motorista Alves tem um registo de entrada com a VITO 21-25-OL às 12.44h e saída às 14.30h, não tendo registada a hora em que voltou a entrar.

Na folha do registo dos Kms do veículo o motorista Alves registou que andou 91 km com a carrinha ( cfr. Fls. 868, Apenso EJ, Pasta 3).

O motorista Duarte tem registado que entrou com a VITO 21-25-OL às 9.15h, estando imediatamente registado que o veículo saiu às 10.35h, havendo que notar que o registo tem Duarte/Alves ( cfr. fls. 171, do Apenso EJ, Pasta 3).

O motorista Duarte tem também registado que saiu às 10h e entrou às 12h, tendo voltado a sair às 14.25h – mas não tendo registo de nova entrada -, mas com o veículo de matrícula NI-44-61.

Conjugando os registos de saída e entrada dos motoristas Duarte e Alves, com a anotação "Duarte/Alves" para a entrada ou saída na Portaria da VITO 21-25-OL – e chamando o Tribunal a atenção para o facto de os registos constantes do Apenso EJ, pasta 3, dizerem respeito ao registo do movimento de veículo e do motorista que os conduzia -, o Tribunal concluiu que:

- o motorista Duarte entrou às 9.15h no Portão do Colégio de Pina Manique com a VITO 21-25-OL , mas não sabendo o tribunal a que horas a carrinha, anteriormente a esta entrada, tinha saído do colégio, pois tal saída não está registada nem neste dia 13/09/00, nem no anterior;

- às 10h o motorista Duarte sai com o veículo NI-44-61 - e volta a entrar com o veículo às 12h -, pelo que não é o motorista Duarte que às 10.35h sai com a VITO 21-25-OL;

- às 10.35h é o motorista Alves que sai com a VITO 21-25-OL e daí, para o Tribunal ( sendo este o sentido, pois, como dissemos, os registos constantes do Apenso EJ, Pasta 3, dizem respeito ao registo do movimento de veículo e do motorista que os conduzia ), estar registado na folha 171, do Apenso EJ, Vol. 7, a tal referência "Duarte/Alves": é o motorista Duarte que às 9.15h entra com a VITO 21-25-OL, mas é o motorista Alves que às 10.35h sai com esta VITO, voltando a entrar às 12.44h, voltando a sair às 14.30h e não havendo registo da hora a que voltou a entrar.

**O motorista Duarte, apesar de a ter conduzido, não registou na folha do movimento diário da VITO 21-25-OL quaisquer Kms neste dia 13/09/00** ( cfr. Fls. 868, Apenso EJ, Pasta 3).

**E o motorista Alves,** quando anotou os 91kms que percorreu com a carrinha no dia 13/09/00, registou na folha de "registos do movimento diário/mensal" da VITO 21-25-OL como os quilómetros que a carrinha tinha "à partida", **exactamente os kms**

**que constavam na folha como os da "chegada" do movimento do dia anterior** ( cfr, Apenso EJ, pasta 3, fl. 868)**, apesar de, na conclusão do tribunal, não ter sido o motorista que às 9.15h entrou a carrinha.**

É certo que dos documentos consta que no dia anterior, o dia 12/09/00, o motorista Duarte andou com a VITO 21-25-OL, anotou ter percorrido com a mesma 36 kms, tendo registado no portão de acesso às garagens de Pina Manique que saiu com a VITO às 10h e entrou às 11.05h.

Mas não há registo que tenha voltado a sair com a carrinha – pois podia-se por a hipótese de no dia 12/09 a ter levado para algum lugar e, assim, justificar a entrada às 9.15h no dia 13/09 – e há o registos que nesse dia 12/09 o veículo que voltou a conduzir foi o 91-92-MN, estando registado ter saído às 13.15h e voltado a entrar às 20.30h ( cf. Apenso EJ, Pasta 3, fl. 868 e Apenso EJ, Volume 7, fls. 172 e 173).

2. E aqui referimos, na sequência do que antecede, que a análise deste dia 13/09/00 - nomeadamente quanto aos registos das entradas e saídas de veículos e motoristas pelo portão de acesso às garagens e oficinas de Pina Manique, no caso concreto o arguido Carlos Silvino da Silva, o motorista Duarte e o motorista Alves **-, foi um dos dias que levantou ao tribunal uma questão já acima equacionada**, relevante para aferir não só da credibilidade das declarações do arguido Carlos Silvino - a que o Tribunal deu, quando o arguido disse ao Tribunal que alterava " a bicha" do conta quilómetros, para "retirar" quilómetros que tinha feito com o veículo; sendo que quanto a esta possibilidade ("viciar a bicha do conta quilómetros"), a instâncias do arguido Manuel José Abrantes a testemunha João Torneiro Cacholas declarou ao tribunal que embora não tivesse tido conhecimento de que alguém o tivesse feito, " achava" que era possível fazê-lo, com restrições em relação às "Vito" mas dizendo que estava a "falar de cor"; a testemunha Amaral Macedo, professor de mecânica e que foi gestor da frota da instituição, para além de responsável pela oficina de mecânica, disse que quanto às carrinhas Vito via alguma dificuldade nessa viciação, mas quanto às carrinhas Renault considerava que este procedimento era mais fácil; mas a fls. 28.560 e 28.561, conta uma informação da Mercdes Benz, pedida pelo Tribunal na sequência de diligência de prova concretamente requerida pelo arguido Manuel José Abrantes, na qual consta que a Marca "…admite sempre como possível a alteração das características dos veículos da marca Mercedes-Benz dos modelos 110 CDi e 110 D…", mas desconhecendo "… os termos em que porventura são efectuadas alterações das características dos veículos…designadamente conta-quilómetros digitais, por pessoas ou entidades alheias à rede de Oficinas Autorizadas…" -, mas também das declarações dos motoristas, por exemplo, João Torneiro Cacholas, José dos Anjos Alves, João

Torneiro Cacholas, Carlos Manuel Duarte, quando disseram haver uma verificação efectiva dos registos de quilómetros nas viaturas, dos serviços efectivamente feitos pelas viatura, do uso de viaturas por parte dos motoristas ou troca de serviços entre motoristas.

Transmitindo ao Tribunal a ideia de um controlo efectivo do "serviço de transportes", não só quanto à forma de utilização dos veículos pelos motoristas, mas também quanto à possibilidade de utilização.

E levantou esta análise na dupla perspectiva também acima referida:

- em que medida os elementos que constam das folhas de planificação do Apenso EJ, Pasta 2, quanto ao trabalho ou (previsíveis) deslocações dos motoristas para os dias planificados, **corresponde efectivamente aos locais onde os motoristas foram e aos veículos que efectivamente utilizaram**;

- apurar/verificar, com recurso a dados objectivos do processo, **em que medida os registos de quilómetros que constam das folhas do Apenso EJ, Pasta 3:**

a) **correspondem, efectivamente, a um controlo que era feito pelos motoristas**, quando pegavam num veículo, dos quilómetros que estavam registados no conta quilómetros, ou se os registos constantes do apenso EJ, Pasta 3, podem corresponder a um procedimento do motorista anotar, " à partida", os quilómetros que na folha tinham sido marcados " à chegada" pelo motorista que o antecedeu e assim sucessivamente;

b) **correspondem à utilização, única e exclusivamente, pelo motorista que anotou o Kms** e pelos Kms que anotou;

c) e **correspondem a um controlo efectivo**, a uma verificação folha a folha**, pela Casa Pia de Lisboa**, da **concordância entre o anotado pelo motorista nos boletins de itinerário,** nas **folhas do registo do movimento diário/mensal da viatura** e nas **folhas de planificação dos transportes** ( os dados constantes nos Apensos BQ, EJ Pasta 3 e EJ Pasta 2) **e o trabalho que o motorista efectuou.**

**Portanto, não só uma questão de correspondência entre a Planificação** do Apenso EJ, Pasta 2, dos **registos do Apenso EJ Pasta 3 ou dos Apensos BQ, com a realidade,** mas também uma questão de **fiabilidade de que o que está**

**anotado no Apenso EJ, Pasta 3, no Apenso EJ Pasta 2 e nos Apensos BQ, corresponde única e exclusivamente ao que aconteceu na realidade quer com os motoristas,** quer com os veículos.

Assim e prosseguindo:

2.1. Neste dia 13/09/00 ( quarta-feira) o arguido Carlos Silvino da Silva ( com a VITO de matrícula 16-95-MH), tem registado saída às 8.10h e entrada às 12.40h, nova saída às 12.50h, não estando registada a hora a que entrou após esta segunda saída ( cfr. fls. 171, do Apenso EJ, Pasta 3).

Verificamos que para 13/09/00 o mapa de planificação diz que o arguido Carlos Silvino tinha a volta do Lar J.J.Aguiar , que é do Colégio de Sta. Catarina ( cfr. Fls. 245 dos autos), tinha a volta do correio às 9.h e, às 18h, de novo, o Lar J.J.Aguiar.

No Portão de entrada e de saída de veículos da Casa Pia os registos são os que já foram mencionados, não estando anotada a hora a que o arguido Carlos Silvino regressou ao colégio com o veiculo.

Nos Boletins de itinerário constantes de fls. 463, do Apenso BQ, 3º volume, o arguido registou que teve " Deslocação em serviço c/ Dr. Abrantes, Loures", tendo registado que iniciou o serviço às 8.30h e regressou às 21.30h.

Se o arguido fez esta deslocação a Loures, com o início e fim que indicou no Boletim de itinerário – sair às 8.30h e regressar às 21.30h -, não pôde cumprir, pelo menos na totalidade, o que está referido a fls. 753.

E tendo ido fazer um serviço " com Dr. Abrantes", é pouco plausível que o tenha transportado na Mercedes VITO 16-95-MH, de 9 lugares, sendo que da audiência de Julgamento em momento algum das declarações dos arguidos Manuel José Abrantes e Carlos Silvino da silva, ou das testemunhas Amílcar Augusto Teixeira, Óscar Joaquim Oliveira Pestana, Luís Pereira Redondo, José Alves, João Torneiro Cacholas, Carlos Manuel Duarte, José Raimundo ( motoristas da Casa Pia de Lisboa), resultou indício ou confirmação, de que tal tivesse ou pudesse ter acontecido.

Aliás, o arguido Manuel José Abrantes, em audiência de Julgamento esclareceu que o arguido Carlos Silvino da silva transportou-o várias vezes em

serviço, tendo o arguido Manuel Abrantes, para esse efeito e nessas circunstâncias, acesso ao transporte no carro de serviço do Provedor.

O tribunal verificou os elementos de fls. 938, do Apenso EJ, Pasta 3, concretamente os referentes ao Peugeot de matrícula 37-63-CS, pois a deslocação podia ter sido feita nesse veículo e também não resulta - até pela rubrica que está aposta no lado direito -, que o arguido Carlos Silvino o tivesse conduzido e tivesse transportado o sr. Provedor Adjunto, o arguido Manuel Abrantes, nesse veículo.

De fls. 753, do Apenso EJ, Pasta 2, era o motorista Raimundo que estava ao serviço do Provedor - como já dissemos, resultou da audiência de julgamento que o Peugeot de matrícula 37-63-CS era, de facto, o veículo que estava ao serviço da Provedoria e do Sr. Provedor - e a rubrica do lado direito, de fls. 936, do Apenso EJ, Pasta 3, não é, para o Tribunal, a do arguido Carlos Silvino da Silva.

2.1.1. Quanto a esta questão da identificação da rubrica do arguido Carlos Silvino da Silva, ela resulta da análise que o Tribunal fez de todas as folhas do Apenso EJ, Pasta 3, face aos elementos (e concordância entre elementos) que constam também do Apenso EJ, Pasta 2 ( o planeamento semanal/mensal de transportes feito pela Casa Pia, com a indicação de motorista e veículo atribuído) e do Apenso EJ, volume 7 - em que está registada a entrada de veículos, matrícula e motorista que o conduzia, pelo portão que dá acesso às garagens de Pina Manique -, tendo o Tribunal concluído, com a necessária segurança e para além de qualquer dúvida razoável, que a rubrica que se encontra ( por exemplo) a fls. 898, do Apenso EJ, Pasta 3 ( registo do movimento diário da VITO 16-95-MH), à frente dos dias 5/09/00, 11/09/00, 12/09/00, 13/09/00, 14/09/00, 15/09/00, é do arguido Carlos Silvino da Silva.

Acresce que na Audiência de Julgamento de 22/03/2010 o arguido Carlos Silvino da Silva confirmou a sua rubrica, como a correspondente à que o tribunal indica.

2.1.2. Continuando com as deslocações do arguido Carlos Silvino, podia-se pôr a hipótese de o arguido Carlos Silvino da Silva ter conduzido o arguido Manuel José Abrantes a Loures no carro de serviço do arguido Manuel José Abrantes.

Mas esta hipótese não é compatível com o registo de entrada e saída do arguido Carlos Silvino da Silva ( com veículos) pelo portão de acesso às garagens e oficinas do colégio de Pina Manique, onde está registado que o arguido Carlos Silvino sai às 8.10h com a VITO 16-95-MH – está referido "MN", em vez de "MH", o que o tribunal interpreta como lapso de escrita, pois dos elementos remetidos pela Casa Pia e adquiridos pelo Tribunal, cfr., por exemplo, fls. 60.839, fls. 60.831 a 60.863, referentes a Documentos remetidos pela CPL, relativos às datas em que os veículos foram registados ou postos à disposição, fls. 12.815, fls. 60.840, há existência de uma Mercedes Benz, Modelo Vito , 9 Lugares, de matrícula 16-95-MH, propriedade registada em nome da C.P.L. em 31/03/99, auto de recepção em 13/01/99, sendo o livrete do veículo de 27/11/98, mas não de veículo com matrícula 16-95-MN -, entra às 12.40h com a carrinha, volta a sair às 12.50h e não tem registada a hora a que volta a entrar nesse dia (cfr. fls. 171, Apenso EJ, volume 7). Nem é compatível com as declarações do arguido Manuel José Abrantes.

**Assim, o Tribunal verificou que a realização desta deslocação a Loures pelo arguido Carlos Silvino da Silva**, **não foi anotada/ou rectificado registo na folha de Planificação ( fls. 753)** do Apenso EJ, Pasta 2, bem como **não foi anotada/ou rectificado nessa folha o registo da utilização de qualquer outro veículo pelo arguido, para além da VITO de matrícula 16-95-MH.**

Dos elementos dos autos o tribunal não conseguiu apurar com que o veículo o arguido Carlos Silvino da Silva terá feito esta deslocação.

E, por outro lado, **no Boletim de itinerário que consta a fls. 463,** do Apenso BQ, 3º volume - em que o arguido Carlos Silvino da Silva registou a deslocação a Loures com saída às 8.30h e chegada às 21.30hh -, **não foi feita qualquer rectificação pelo Serviço da C.P.L. que fez o controlo e conferência do documento, quanto à hora de início e de regresso do serviço**, o qual, pelos registos que acima vimos, não pôde ter ocorrido com a duração que está aposta no boletim ( ver que está aposto no boletim o carimbo do serviço da Divisão de pessoal e vencimentos, e na parte de baixo da folha, a seguir a "RESUMO", está feita uma chamada que a deslocação foi " serviço c/ Dr. Abrantes).

O Tribunal chama a atenção para o facto de que quer os depoimentos das testemunhas Amílcar Augusto Teixeira, Óscar Joaquim Oliveira Pestana, Luís Pereira Redondo, José Alves, João Torneiro Cacholas, Carlos Manuel Duarte, José Raimundo

( motoristas da Casa Pia de Lisboa), quer as declarações do arguido Manuel José Abrantes, foram no sentido, repetido, de que havia uma verificação efectiva pelos serviços administrativos da Casa Pia das deslocação que davam origem ao pagamento de despesas, horas extraordinárias ou ajudas de custo, o que a análise dos documentos, no entendimento deste Tribunal, objectivamente contraria.

**(IV) No dia 20/09/00** ( quarta-feira) na Planificação apenas está registada a utilização de carrinha VITO pelo arguido Carlos Silvino ( cf. fls. 754, do Apenso EJ, Pasta 2) e a fls. 898 do Apenso EJ, Pasta 3, está registada a utilização do arguido Carlos Silvino da Silva da carrinha VITO 16-95-MH.

Mas a fls. 869, deste Apenso EJ, Pasta 3, o motorista Alves, que neste dia estava ao serviço "Prov. Serv.Gar., utiliza uma VITO, matrícula 21-25-OL.

**A utilização da VITO por este motorista não foi anotada/ou rectificado registo na folha 753, do Apenso EJ, Pasta 2.**

**(V) 1. No dia 29/09/00** ( sexta-feira) na folha de planificação ( cfr. fls. 757, Apenso EJ, Pasta 2), está escrito que o motorista "Cacholas" tem atribuído um veículo VITO e vai para o Porto.

Está manuscrito – rectificando, depreendeu o Tribunal da leitura do documento, uma planificação inicial -, que o motorista Alves vai para o Porto, com uma VITO.

E o arguido Carlos Silvino da Silva tem também atribuída uma VITO, tendo previsto, das 8.30h às 18h, serviço de Lares e Correio e às 18.45 "P.M – Mirandela".

1.1. Da folha de Boletim de itinerário do Apenso BQ, 5º volume, pag. 1109, consta que neste dia 29/09/00 o Motorista João Torneiro Cacholas anotou deslocação a Tábua, Viseu **e não ao Porto**, como programado.

Na folha de registos da VITO 21-25-OL - constante de pag. 868, do Apenso EJ, Pasta 3 - , está anotada uma deslocação a Lisboa, Tábua e Viseu – 650 Km – o que, conjugado com o elemento que antecede ( de fls. 1.109, do Apenso BQ, 5º volume), levou o Tribunal a concluir que a rubrica aposta à frente da anotação do dia "29" é a do motorista " Cacholas".

Este motorista Cacholas no Apenso EJ, vol. 7, fls. 153/154 - referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens do Colégio de Pina Manique -, apenas tem registada a entrada no Colégio às 17.25h, com o veículo 21-25-OL, não tendo registada a saída ( decerto de manhã).

**Mas na folha de planificação semanal/diária, em que estava anotada a deslocação deste motorista ao Porto ( cfr. Fls. 757, do Apenso EJ, Pasta 2 ), não foi feita qualquer rectificação quanto ao facto de o serviço efectuado por este motorista ter sido a Viseu e não ao Porto.**

1.2. Quanto ao motorista " Alves", da conjugação do que consta manuscrito na folha de planificação para o dia 29/09/00 ( cfr. fls. 757, Apenso EJ, Pasta 2, em que está manuscrito "VITO 8.30h AACF Porto" ), com os registos da VITO 16-95-MH ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 898) e com o Boletim de itinerário de fls. 1.008, do Apenso BQ, 5º Volume, resulta que foi ao Porto em vez do motorista Cacholas ( que afinal foi a Viseu) e foi no veículo VITO de matrícula 16-95-MH.

**No entanto este motorista Alves no Apenso EJ, vol. 7, fls. 153/154, referente ao registo das entradas de veículos no portão do Colégio de Pina Manique, não tem registada a entrada ou saída do colégio, pelo portão de acesso às garagens e oficinas, com o veículo 16-95-MH,** veículo com que foi ao Porto.

1.3. Quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva, de acordo com o que consta da folha de planificação do dia 29/09/00 ( cfr. Fls. 757, do Apenso EJ, Pasta 2), tem atribuída uma VITO.

Da conjugação do que consta da folha de planificação do dia 29/09/00 ( cfr. Fls. 757, do Apenso EJ, Pasta 2), com os registos da VITO 21-25-OL ( cfr. Fls. 868, do Apenso EJ, pasta 3) e com o Boletim de itinerário de fls. 463, do Apenso BQ, 3º volume, nesse dia, à tarde, foi para Mirandela.

No entanto, teve que ir apenas após o motorista Cacholas voltar de Viseu com a VITO 21-25-OL, pois foi neste veículo ( cf. Fls. 868, do Apenso EJ, Pasta 3).

Mas quanto ao veículo com que o arguido Carlos Silvino andou durante o dia, a fazer as voltas dos Lares e do correio ( cfr. Fls. 757, Apenso EJ, Pasta 2), no Apenso EJ, vol. 7, fls. 153/154, referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens do Colégio de Pina Manique, está registado o movimento do motorista Carlos Silvino da Silva com a saída, às 9h.20m, com um veículo de **matrícula 72-50-BJ, não estando registada a hora a que entrou com tal veículo.**

1.3.1. Um parêntesis quanto a este veículo de matrícula 72-50-BJ.

Este veículo de matrícula 72-50-BJ não é um dos que a C.P.L. a fls. 60.831 a 60.863 - ou noutro momento -, tenha expressamente identificado como um dos que estava à sua disposição e, por conseguinte, tenha remetido os documentos referentes ao veículo.

Mas da análise e cruzamentos dos elementos constantes no Apenso EJ, Volume 7 ( as folhas referentes ao registo do movimento de entradas e saídas no portão de acesso às garagens e oficinas de Pina Manique e motorista que o conduzia; e, como vimos, era por este portão que era feita a entrada e saída dos veículos de serviço da C.P.L. ), com os elementos constantes no Apenso EJ, Pasta 2 ( as folhas referentes ao Planeamento de Transportes e Motoristas na divisão de Aprovisionamento e Logística, em que estava feita a previsão do veículo a usar por cada motorista), resultou para este tribunal que o veículo de matrícula 72-50-BJ era uma carrinha RENAULT EXPRESS.

Esta conclusão foi retirada da confrontação, a título de exemplo:

a) dos elementos constantes no (i) Apenso EJ, Volume 7, em que temos o registo da entrada e saída deste veículos, com os motorista da C.P.L., como segue :

- 2/02/00, 4/02/00, 7/02/00, 11/02/00, 14/02/00, 15/02/00, 21/02/00, 22/02/00, 8/03/00, 13/03/00, 14/03/00 ( neste dia utiliza também a VITO 16-95-MH, cfr. fls. 444), 15/03/00, 16/03/00, 20/03/00, 21/03/00, 27/03/00, 30/03/00, 31/03/00, 1/04/00, 7/04/00, 18/04/00, 20/04/00, 28/04/00, 7/06/00, 8/06/00, 9/06/00, 12/07/00, 17/07/00 ( neste dia o arguido Carlos Silvino da Silva utiliza também a VITO 21-25-OL, cfr. fls. 225), 25/07/00, 22/08/00, 23/08/00, 24/08/00, **25/08/00** Carlos Silvino da Silva sai 9.07h e entra às 13h ; volta a sair às 13.41h e entra às 18.54h ( cfr. Fls. 190); **4/09/00**, Carlos Silvino da Silva saída às 12.25h, entrada 14.37h, ( fls. 181/182), mas tendo também o arguido Carlos Silvino da Silva registada a utilização da VITO 16-95-MH neste dia, pois está registada a saída do arguido Carlos Silvino às 8.15h com a VITO de matrícula 16-95-MH e entrada às 12.50h ( cf fls. 182); **21/09/00**, Carlos Silvino da Silva saída 8.50 e não tem entrada fls. 163 (cf. fls. 163); **26/09/00** pelo arguido Carlos Silvino da Silva, com entrada às 13.30h; saída 13.35h e nova entrada às 17.45h, dia em

que também utiliza a VITO 16-95-MH, pois neste dia está também registada a saída do arguido Carlos Silvino às 8.20h com a VITO de matrícula 16-95-MH (devendo ser lapso de escrita a indicação MN, como já assinalado) e entrada apenas às 17.40h ( cf fls. 157); 27/09/00, 2/10/00, 6/10/00, 9/10/00, 10/10/00, 11/10/00, 6/11/00, 7/11/00, 9/11/00, 12/12/00, 15/12/00, 19/12/00, 27/12/00, 28/12/00, **Carlos Silvino da Silva utiliza este veículo 72-50-BJ** ( cfr. Fls. 6, 7, 8, 16, 25, 29, 79, 83, 84, 132, 133, 134, 141, 148, 191, 192, 193, 216, 225, 232, 282, 283, 285, 287, 356, 369, 373, 390, 391, 399, 400, 401, 408, 418, 422, 433, 435, 441, 442, 156, 444, 446, 454, 478, 480, 487, 488, 498, 502, 508, 509, 512);

- 22/07/00, 15/11/00, 30/11/00, 4/12/00, 12/12/00 o **motorista Duarte** utiliza este veículo ( cfr. fls. 30, 42, 49, 70, 213);

- 28/03/00, 12/06/00, 3/07/00, 7/07/00, 19/07/00, 24/07/00, 23/10/00, 24/10/00, 25/10/00, 26/10/00, 27/10/00, 30/10/00, 2/11/00, 3/11/00, 10/11/00, 22/11/00, 28/11/00, 29/11/00, 13/12/00, 4/12/00, 5/12/00, 6/12/00, 7/12/00 o **motorista Amílcar** utiliza este veículo ( cfr. fls. 28, 38, 40, 41, 42, 50, 51, 60, 78, 90, 91, 96, 102, 104, 105, 107, 110, 217, 240, 244, 277, 417);

- 30/06/00, 5/07/00 (e neste dia 5/07 também o arguido Carlos Silvino da Silva e os motoristas Cacholas, e motorista Redondo utilizam o veículo, cfr. fls. 242), 21/07/00 (e o arguido Carlos Silvino da Silva também o utiliza neste dia 21/07, cfr. fls. 222), 19/10/00, 27/10/00, 10/11/00, 29/11/00, 30/11/00, 10/12/00, 16/12/00, 17/12/00, o **motorista Óscar** utiliza este veículo ( cfr. fls. 19, 23, 32, 37, 48, 50, 77, 78, 103, 118, 222, 242, 248);.

- 6/07/00 ( neste dia também é utilizado o veículo pelo arguido Carlos Silvino da Silva, cfr. fls. 241), 13/11/00, 14/11/00, 23/11/00, 27/11/00, 30/11/00, 6/12/00, o **motorista Redondo** utiliza este veículo ( cfr. fls. 40, 49, 52, 59, 71, 72, 241);

- 29/06/00, 3/10/00, 16/11/00, 24/11/00, 18/12/00, o **motorista Cacholas** utiliza este veículo ( cfr. fls. 18, 57, 69, 146, 249);

- 22/03/00, 10/10/00, 11/10/00, 18/10/00, 31/10/00, 12/11/00, 17/11/00, 18/11/00, 20/11/00, 21/11/00, 14/12/00, o **motorista Raimundo** utiliza este veículo ( cfr. fls. 27, 61, 62, 66, 67, 74, 95, 119, 132, 133, 431);

- 17/03/00, 27/09/00, 27/10/00, 2/11/00, 3/11/00, 19/11/00, 22/11/00, 23/11/00, 17/12/00, 20/12/00, 21/12/00, o **motorista Alves** utiliza este veículo ( cfr. fls. 13, 15, 21, 59, 60, 64, 90, 91, 102, 156, 438);

b) com os elementos do (II) Apenso EJ, Pasta 2, em que, por exemplo, a fls. 710, 711, 712, 713, 715, 716, 717, 718, 722, 724,734, 736, 741, 742, 743, 744 é feita a atribuição e identificação de veículo aos referidos motoristas, nos dias acabados de assinalar e especificando RENAULT EXPRESS.

1.3.2. **Assim e prosseguindo com a análise deste dia 29/09/00** - concretamente quanto ao veiculo em que o arguido Carlos Silvino andou, durante o

dia e antes de ir para Mirandela, a fazer as voltas dos Lares e do correio ( cfr. Fls. 757, Apenso EJ, Pasta 2) - , como vimos no Apenso EJ, vol. 7, fls. 153/154 ( referente ao registo das entradas de veículos no por como tão de acesso às garagens do Colégio de Pina Manique), está registado o movimento do motorista Carlos Silvino da Silva com a saída às 9h.20m com o veículo de **matrícula 72-50-BJ - RENAULT EXPRESS**, como o Tribunal concluiu -, não estando registada a hora a que entrou com tal veículo.

**No entanto** – e prosseguindo na análise objectiva da existência ou inexistência de controlo efectivo quanto à utilização de veículos, pela Divisão de transportes e de acordo com a planificação dessa Divisão -, **na folha de planificação semanal/diária não foi feito qualquer registo da utilização de uma carrinha RENAULT EXPRESS pelo arguido Carlos Silvino da Silva (** cfr. Fls. 757, do Apenso EJ, Pasta 2 ).

E nas folhas do Apenso EJ, Volume 7 ( registos das entradas e saídas no portão de acesso às garagens de Pina Manique), **não está registada a saída do arguido Carlos Silvino da Silva para Mirandela com a VITO 21-25-OL.**

2. Quanto ao movimento dos demais motoristas neste dia **29/09/00 e porque tal é relevante, na perspectiva do tribunal, para a avaliação "do que era" e "como era" a utilização ou a possibilidade de utilização de veículos por parte dos motoristas, controlo por parte dos serviços de transportes da Casa Pia ou anotação nos mapas de planificação dos transportes**, temos quanto ao Motorista Redondo a seguinte situação:

Da folha de planificação do Apenso EJ, Pasta 2, fls. 757, o **motorista Redondo** estaria ao serviço do Sr. Provedor, **não estando anotada a atribuição de qualquer veículo**.

Dos depoimentos globalmente prestados em audiência de Julgamentos pelas testemunhas Amílcar Augusto Teixeira, Óscar Joaquim Oliveira Pestana, Luís Pereira Redondo, José Alves, João Torneiro Cacholas, Carlos Manuel Duarte, José Raimundo ( motoristas da Casa Pia de Lisboa) e das declarações dos arguidos Carlos Silvino da silva e Manuel José Abrantes, o veículo Peugeot, de matrícula 37-63-CS, era o veículo que estava ao serviço da Provedoria, mas era utilizado não só para o transporte do Sr. Provedor, mas também para outros serviços da Provedoria da Casa Pia.

Ora no Apenso EJ, vol. 7, fls. 153/154, referente ao registo das entradas de veículos no portão do Colégio de Pina Manique, está registado o movimento deste motorista Redondo com o veículo:

- de matrícula 37-63-CS, que era o Peugeot da Provedoria e ao serviço da Provedoria como vimos ( cfr. Fls. 12.816);

- de matrícula NI-44-83;

- de matrícula XQ-49-12, uma carrinha Renault Trafic de 9 lugares, da CPL ( cfr. Fls. 60.856, 60.831 a 60.863);

Verificamos que com este ultimo veículo RENAULT TRAFIC, XQ-49-12, **o motorista Redondo tem registada a saída às 17h.10m e não tem registada a entrada.**

E consultando a folha do registo do movimento diário/mensal desta carrinha ( cfr. Fls. 55.149), no mês de Setembro esta carrinha RENAUL TRAFIC XQ-49-12 **apenas tem registado movimento no dia 2/09/00, com a indicação " Serv. Provedoria".**

**Não tem registado qualquer movimento no dia 29/09/00 com/pelo motorista Redondo,** o qual, como vimos, tem registado ter saído pelo portão do colégio com a carrinha.

2.1. Mas há mais um dado objectivo a analisar quanto a este veículo.

Na **folha do registo diário/mensal do veiculo XQ-49-12** está anotado, à "mão", que a carrinha **" não foi atestada por se encontrar na oficina"** ( cfr. Fls. 55.149).

A caligrafia desta anotação e a rubrica aposta, por comparação com as apostas, por exemplo, nos documentos do Apenso EJ, Pasta 3, fls. 868, 869, 870 - conjugados com a planificação de fls. 754 a 758, do Apenso EJ, Pasta 2 e com as declarações que o arguido Carlos Silvino da Silva prestou na audiência de julgamento de 22/03/2010 -, fez o Tribunal concluir, com segurança, que se trata da caligrafia e rubrica do arguido Carlos Silvino da Silva.

Assim – e este (o) mais um elemento de facto a ter em conta na avaliação da prova produzida em audiência de julgamento, quanto à utilização, possibilidade de utilização ou controlo de utilização de veículos da/e na casa Pia e no que se traduzia esse "controlo" ou ausência dele -, **se o motorista Redondo utilizou este veículo no dia 29/09/00,** veículo este que não tem qualquer outro registo de movimento no mês de Setembro de 2000 para além do de fls. 55.149 no dia 2/09/00, **também o arguido Carlos Silvino da Silva o pode ter utilizado em outra circunstância.**

Acresce, no que diz respeito ao registo de quilómetros feitos pelo veículo XQ-49-12 ( na folha que se encontrava para o efeito no veículo), que a carrinha tem registado no dia 2/09/00, como Quilómetros "à partida" e "à chegada" no percurso que fez nesse dia, respectivamente "33.391" kms ( os kms com que está registado ter sido deixada em 31/07/00, última utilização anotada antes da de 2/09/00, cfr. Fls. 55.147) e "33.435" kms ( os quilómetros com que está registado ter sido deixada após a utilização de 2/09/00, cfr. Fls. 55.149).

E na primeira utilização registada no mês de Outubro de 2000, no dia 3/10/00, como quilómetros "à partida" tem registado "33.435" kms, ou seja, aqueles com que tinha sido "deixada" no dia 2/09/00, ultima utilização registada ( cfr . fls. 55.149/55.160).

Mas, como vimos**, esta TRAFIC XQ-49-12 teve registada a sua saída** ( pelo portão de acesso às garagens de Pina Manique) **no dia 29/09/00 com o motorista Redondo** ( cf. fls. 153, do Apenso EJ, volume 7), **forçosamente teve que andar metros ou quilómetros** e **nada foi anotado no registo do movimento diário/mensal do veículo** ( cfr. fls. 55.149), **nem na folha de Planeamento de transportes** ( cfr. Fls. 757, Apenso EJ, Pasta 2).

Este primeiro registo da utilização do veículo em 3/10/00, bem como o subsequente no dia 4/10/00 ( cf. fls. 55.150) - e na sequência do que o Tribunal acima já disse quanto ao raciocínio utilizado e motivação para a identificação da rubrica do arguido Carlos Silvino da Silva -, é do arguido Carlos Silvino.

E o arguido Carlos Silvino da Silva, quanto ao registo de quilómetros dos veículos, disse em Audiência de julgamento que alterou o registo do conta quilómetro da carrinha em que confessou ao Tribunal ter feito deslocação a Elvas. Declaração – quanto à possibilidade de adoptar um procedimento que altere a quilometragem registada no conta quilómetros do veículo - a que este elemento objectivo vem dar credibilidade.

Como dissemos, se o motorista Redondo utilizou este veículo no dia 29/09/00, veículo este que não tem qualquer outro registo de movimento no mês de Setembro de 2000 para além do de fls. 55.149, no dia 2/09/00, também o arguido Carlos Silvino da Silva o pode ter utilizado em outra circunstância.

E, para o tribunal, pode ter utilizado o veículo neste mês ou noutro, pois face à análise que temos estado a fazer ( e que fizemos, previamente ao que agora está a ser vertido para o papel) dos elementos constantes dos autos, os dados objectivos que existem apontam para um controlo meramente formal e não efectivo, por parte do serviço competente da C.P.L., da utilização das carrinhas VITO e RENAULT por parte dos motoristas da C.P.L. .

**(VI) 1. No dia 1/11/00** ( quarta-feira), feriado, na Planificação do serviço de transportes ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fls.763 e 764) o arguido Carlos Silvino da Silva tem atribuído, manuscrito e no local do serviço distribuído ao arguido Carlos Silvino da Silva, "VITO" e mais uma referência que não é perceptível para o tribunal ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fls. 764).

No registo da entrada e saída de veículos do portão de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 92 e 93), está registada a saída da carrinha VITO, matrícula 21-25-OL, com o arguido Carlos Silvino da Silva às 8.40h, entrada às 12h, nova saída do arguido às 13.05h e nova entrada às 17h.

Nos Boletins de Itinerário do arguido Carlos Silvino da Silva ( cfr. Apenso BQ, 3º volume, fls. 465) está anotado neste dia 1/11/00 deslocação em serviço com Alemães a Évora, saída às 8h e entrada às 23h.

Mas na folha de registo do movimento da carrinha 21-25-OL ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 866), no dia 1/11/00 o arguido Carlos Silvino da Silva apenas tem registada deslocação a Lisboa e Lourinhã, 174km, "Maria Pia, Alemães" e a rubrica do arguido Carlos Silvino à frente.

Assim, temos que se foi a Évora e à Lourinhã, tal número de deslocações é compatível com o registo de entradas e saídas do arguido Carlos Silvino da Silva nesse dia pelo portão de Pina Manique: "duas" saídas com a carrinha VITO, matrícula

21-25-OL, a primeira às 8.40h e entrada às 12h; a segunda às 13.05h e nova entrada às 17h.

Mas, tendo ido a Évora – como diz no Boletim de itinerário -, percorreu pelo menos ( ida e volta) 286 Kms, dado que a distância Lisboa/Évora – de acordo com o Google earth e sendo a distância entre localidades facto público e notório -, é de 143 Kms.

Contudo **esta deslocação a Évora não está registada nas folhas dos registos do movimento diário/mensal dos veículos da C.P.L.**, quer da VITO 21-25-OL – com que o arguido tem registadas as duas entradas e saídas da C.P.L. neste dia **-**, quer das demais carrinhas em relação às quais existem registos, como a VITO 16-95-MH, a TRAFIC 90-37-GR, a TRAFIC XQ-49-12 ou da TRAFIC QG-72-34 ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 866, 896 e fls. 55.108, 55.151, 55197).

E o Tribunal, dos elementos que constam nos autos – nos quais se incluem, concretamente, as folhas constantes do Apenso EJ, Pasta 2, referentes ao planeamento de Transportes e Motoristas, pela Divisão de Aprovisionamento e Logística -, não apurou que neste dia 1/11/00 o arguido Carlos Silvino da Silva tenha feito deslocações com outro veículo.

Acresce que se foi a Évora e à Lourinhã, as horas indicadas nos Boletim de itinerário de fls. 465, do Apenso BQ, 3º Volume, como início e fim do serviço em Évora, não podem estar correctas

Sendo que no Boletim de itinerário que consta a fls. 465, do Apenso BQ, 3º volume - em que o arguido Carlos Silvino da Silva registou a deslocação com "Alemães a Évora", com saída às 8.00h e chegada às 23.00h -, **não foi feita qualquer rectificação** pelo Serviço que fez o **controlo e conferência do documento** ( ver que está aposto no boletim o carimbo do serviço da Divisão de pessoal e vencimentos, no lado direito da folha, na primeira linha, a seguir ao registo desta deslocação a Évora, está manuscrita a percentagem a aplicar para efeitos de pagamento).

1.1. O que antecede leva à análise de um outro aspecto a considerar nas deslocações do arguido Carlos Silvino da Silva neste dia ( e que o Tribunal verificou suceder noutros dias, não sendo exclusivo deste).

Como vimos, neste dia o arguido Carlos Silvino da Silva tinha atribuído uma carrinha VITO, não tendo sido perceptível para o tribunal qual o serviço atribuído ( cfr. Fls. 763/4, Apenso EJ, Pasta 2).

Na folha do registo do movimento diário/mensal do veículo 21-25-OL anotou que foi a Lisboa e à Lourinhã - tendo registado que nessa deslocação percorreu 174Kms -, mas no Boletim de itinerário referente a este dia anotou que saiu para uma deslocação a Évora às 8h e voltou às 23h ( cfr. Apenso BQ, 3º volume, fls. 465).

Como vimos, no portão do colégio de Pina Manique está registado que o arguido saiu com a carrinha VITO, matrícula 21-25-OL, às 8.40h e entrou às 12h, voltou a sair às 13.05h e a entrar às 17h., registo que o Tribunal considerou "compatível" com as duas deslocações à Lourinhã e a Évora ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls. 92 e 93).

Quanto a este registo das "horas" das entradas e saídas do veículo, face ao depoimento da testemunha António Ilídio Machadinho do Rosário – que declarou ao tribunal estar a exercer funções como porteiro, nesta altura, no portão a que se referem os documentos que integram o Apenso EJ, volume 7, tendo explicado o procedimento de registo de entradas e saídas dos motoristas da Casa Pia com veículos -, o Tribunal considera estar mais próximo da realidade do que aquele que o arguido Carlos Silvino da Silva apôs no Boletim de itinerário. Isto porque é um registo feito na "altura" e a anotação que o arguido Carlos Silvino fez no Boletim de itinerário ( mas apenas para uma deslocação a Évora) foi, seguramente, em momento posterior à deslocação, pois o Boletim é, de acordo com o seu próprio propósito, preenchido e apresentado no fim do mês a que disserem respeito as deslocações ( cfr . fls. 465, Apenso BQ, 3º volume).

Ora olhando para os registos das chamadas telefónicas feitas pelo arguido Carlos Silvino da Silva no dia 1/11/00, com o nº 934 108 540 – que, no ano de 2000 e pela fundamentação e análise já feita, o Tribunal concluiu que foi utilizado pelo arguido Carlos Silvino da Silva - , a deslocação à Lourinhã terá sido feita na parte da manhã e a deslocação a Évora na parte da tarde.

Isto porque na parte da manhã, pelo menos às 9.06h, 11.39h, 11.40h ( e depois às 14.43h), **tem accionadas BTS de Lisboa** o que, conjugado com o facto de o arguido ter registado, na parte da manhã, a saída da C.P.L. com a viatura às 8.40h e **a**

**entrada às 12h**., não permite, na perspectiva do Tribunal, concluir por uma deslocação a Évora na parte da manhã.

Às 15.06h tem accionada a BTS do Feijó ( Almada, Setúbal), o que é compatível com uma deslocação para Sul.

Tendo ido a Évora após o almoço, embora às 13.05h o arguido estivesse a sair da C.P.L., pela conjugação do accionar da BTS de Lisboa às 14.43h e às 15.06h da BTS do Feijó ( Almada, Setúbal), não foi para Évora logo às 13.05h.

Mas também do conjugar destas BTS o tribunal concluiu que terá partido para Évora após as 14 horas, pois às 14.43h acciona uma BTS de Lisboa e às 15.06h a BTS do Feijó ( Almada, Setúbal).

Considerando o depoimento da testemunha José Vítor Rodrigues Cabrita, técnico da TMN, o accionamento de um antena (BTS) - incluindo neste conceito o reencaminhamento que possa ser feito para uma antena "seguinte", se a célula da antena inicialmente accionada e que seria a mais próxima do telemóvel, estiver congestionada - pode ser feito até um raio, aproximado e máximo, de 30 ( trinta) kma a contar do local onde está o telemóvel.

Assim, ao accionar às 14.43h a BTS de "S. Francisco…Lisboa", o arguido podia estar num raio de 30 Kms dessa antena, mas no sentido Sul, pois às 15.06h já está a accionar a BTS do Feijó ( Almada, Setúbal).

Mas às 17 horas o arguido está a entrar com VITO, matrícula 21-25-OL, no portão de Pina Manique ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls. 92 e 93).

Quer isto dizer que entre as 14h e as 17h , o arguido foi e veio com a carrinha VITO a Évora, percorreu pelo menos os 286 KMs ( que é o calculo do percurso, ida e volta, da "saída" de uma localidade até à entrada da outra localidade e vice versa), **que não anotou na folha do veículo VITO com que foi a Évora** e algum tempo teve que despender no local.

De facto e atenta a normalidade das coisas, se foi a Évora fazer um serviço da C.P.L. com " os Alemães", terá entrado na cidade ou ido a algum sítio em especial, o que implica sempre alguma demora e em regra percorrer mais distância do que aquela que é calculada para o percurso "porta a porta" de localidades, pois é não só entrar num centro urbano e ir para um local específico, mas também o parar num sítio específico ( uma questão de mais distância e uma questão de mais tempo).

Quer tudo isto dizer, para o Tribunal, **que o arguido Carlos Silvino da Silva podia percorrer com a carrinha Mercedes VITO** (9 lugares) **da Casa Pia, mesmo no tipo de percurso que antecede** (estrada e cidade e em dia feriado), **em média, cerca de 100 Km numa hora.**

2. Mas há outra situação a apontar neste dia, como contributo para aferição e verificação do paradigma de controlo na utilização de veículos, nas diferentes vertentes já referidas.

Neste dia 1/11/00, na Planificação do serviço de transportes ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fls.763 e 764) só o arguido Carlos Silvino da Silva tinha aposto, manuscrito e no local do serviço distribuído ao arguido Carlos Silvino da Silva, a atribuição de um veículo "VITO" ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fls. 764).

Os demais motoristas com serviço distribuído para este dia, os motoristas Alves, Redondo e Óscar tinham atribuído, respectivamente, os veículos pesados "VOLVO B10", "MAN-NOVA" e "MAN".

Mas no registo da entrada e saída de veículos do portão de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 92 e 93), está registada a **entrada da carrinha VITO, matrícula 16-95-MH, com o motorista Alves às 17h**, não estando registada as horas a que o motorista tinha saído com a VITO.

Não está registada a entrada e saída deste motorista com qualquer outro veículo.

Nos Boletins de Itinerário do motorista José dos Anjos Alves ( cfr. Apenso BQ, 5º volume, fls. 1010) está anotado neste dia 1/11/00 deslocação em serviço colégio Maria Pia à Areia Branca, início às 9h e regresso às 18h.

E na folha de registo do movimento da carrinha 16-95-MH ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 896), no dia 1/11/00 tem registada deslocação a Lisboa Areia Branca, 165km, "Alunos Colégio Mª Pia" e uma rubrica à frente que, conjugada com o que antecede, o Tribunal concluiu ser " Alves".

No entanto, **na folha de planificação semanal/diária,** em que estava anotada o serviço deste **motorista Alves para o dia 1/11/00** ( cfr. Fls. 764, do Apenso EJ, Pasta 2 ), **não foi feita qualquer anotação/rectificação** quanto ao facto de o motorista ter andado com uma **carrinha VITO**, para a ida à Areia Branca, **quando só lhe estava atribuído o veículo VOLVO.**

E face aos registo da entrada e saída deste motorista em Pina Manique, com veículos ( cfr. Apenso BQ, 5º volume, fls. 1010), **há desconformidade entre a hora em que no Boletim de itinerário anotou ter regressado do serviço e a hora em que foi anotada a sua entrada** no colégio.

Sendo que no Boletim de itinerário que consta a fls. 1.010, do Apenso BQ, 5º volume - em que o motorista Alves registou a deslocação à Areia Branca, com saída às 9.00h e chegada às 18.00h -, **não foi feita qualquer rectificação** pelo Serviço que fez o **controlo e conferência do documento** ( ver que está aposto no boletim o carimbo do serviço da Divisão de pessoal e vencimentos, no lado direito da folha, na primeira linha, a seguir ao registo desta deslocação à Areia branca, está manuscrita a percentagem a aplicar para efeitos de pagamento e "FERIADO").

**(VII) 1. No dia 4/11/00 (sábado),** no local do serviço distribuído ao arguido Carlos Silvino da Silva está aposto "VITO" , "levar grupo ao aeroporto" e mais alguma coisa que não é perfeitamente legível mas que ao tribunal aparenta ser " Areia Branca".

No entanto, no registo da entrada e saída de veículos do portão de acesso às garagens de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 87 e 88), está registada a saída do arguido Carlos Silvino com a carrinha Renault Trafic, 9 lugares, matrícula XQ- 49-12 – e não de uma VITO - às 8h, entrada às 12.15h, nova saída do arguido às 13h e nova entrada às 13.30h, nova saída às 14h.15h, entrada às 17h.25h e saída às 18.55h.

Não tem registada a hora a que entrou após esta última saída.

Nos Boletins de Itinerário do arguido Carlos Silvino da Silva ( cfr. Apenso BQ, 3º Volume, fls. 465) está anotado neste dia deslocação em serviço à Areia Branca, com saída às "06" – o que o Tribunal, face ao movimento da entrada e saída do veículo XQ-49-12 no portão de acesso às garagens de Pina Manique, interpretou e considerou que significava 18h - e entrada às "22h".

Por sua vez, na folha de registo do movimento da carrinha XQ-49-12 ( cfr. fls. 55.151), neste dia tem registada deslocação a "Lisboa, Lourinhã, etc.", 147km, sendo o serviço "N.Al, Alemães" e a rubrica do arguido Carlos Silvino à frente.

Esta carrinha é a única com que, nos registos do portão, estão anotadas entradas e saídas do arguido Carlos Silvino da Silva neste dia.

E verificando os registos que existem no processo de outras carrinhas da Casa Pia de Lisboa, nomeadamente da VITO 21-25-OL, da VITO 16-95-MH, da Renault TRAFIC QG-72-34, da Renault TRAFIC 90-37-GR, neste dia não existe o registo de deslocações nestes veículos feitas pelo arguido Carlos Silvino da Silva ( cfr. fls. 866, 896, do Apenso EJ, Pasta 3 e fls. 55.108, 55.151, 55.197).

Assim, o arguido Carlos Silvino tinha atribuída, na planificação, uma VITO e saiu com uma RENAULT, matrícula XQ-49-12.

Mas **na folha de planificação semanal/diária, em que estava anotada a deslocação deste motorista para o dia 4/11/00 ( cfr. Fls. 764, do Apenso EJ, Pasta 2 ), não foi feita qualquer anotação/rectificação quanto ao facto de o arguido ter andado com uma carrinha Renault em vez da Vito.**

2. Mas há um segundo aspecto a considerar.

Na folha de registo do movimento da carrinha XQ-49-12 ( cfr. fls. 55.151), está registado que o arguido foi à Lourinhã ( registo compatível com a ida à Areia Branca) com a Renault Trafic XQ-49-12, tendo registado 147km como os Kms percorridos nesse dia com a carrinha.

Estes Kms apenas podem corresponder à deslocação Lisboa/Lourinhã e regresso, pois a distância entre as localidades Lisboa/Lourinhã – que, no entendimento do Tribunal, é um facto público e notório -, pela consulta do Google earth é de 85,5 Km.

Quanto a esta questão da distância Lisboa/Lourinhã, note-se que neste dia 4/11/00 o arguido Carlos Silvino anotou serem 147 kms, mas no dia 1/11/00, na deslocação que fez com a VITO 21-25-OL anotou serem 174 kms ( sendo ainda de notar que o motorista Alves, em 1/11/00, também tem uma deslocação para a Areia Branca, com a VITO 16-95-

MH, tendo anotado 165 kms, pelo que para o tribunal a distância, ida e volta, situar-se-á entre os 165/174 kms.) ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 866 e fls. 896)

Mas, de acordo com o registo de entradas e saídas da carrinha XQ-49-12 com o arguido Carlos Silvino da Silva, pelo Portão de acesso às garagens de Pina Manique ( cfr. Apenso EJ, Volume 7, fls. 87 e 88), a carrinha não esteve imobilizada durante parte do dia, andou a entrar e a sair pelo portão.

No entanto, na folha referente ao movimento desta carrinha (cfr. fls. 55.151), não estão registados mais quilómetros que a carrinha tenha percorrido neste dia, para além dos já referidos 147km.

Ora cruzando estes elementos com os registo das chamadas do nº 934 108 540 ( que o Tribunal já conclui ser o número do cartão de telemóvel que o arguido Carlos Silvino da Silva usou nesta altura) temos que o arguido tem anotado, para as chamadas feitas por si, a utilização das seguintes BTS, às ( cfr. Apenso V, Envelope 25 – Registo de chamadas do número 934 108 540):

E-09:22 horas – BTS de Santa Maria de Belém
E-09:26 horas – BTS de Santa Maria de Belém
E-09:53 horas – BTS de Oeiras e São Julião da Barra
E-10:26 horas – BTS de Carcavelos
E-11:09 horas – BTS de Santa Maria de Belém
E-11:46 horas – BTS de Beato
E-13:33 horas – BTS de Santa Maria de Belém
E-14:29 horas – BTS de São Paulo
E-14:35 horas – BTS de São Paulo
E-17:04 horas – BTS de Buraca
E-20:20 horas – BTS de Santa Maria de Belém
E-20:23 horas – BTS de Alcântara

Para o tribunal estes elementos, no que diz respeito ao accionar de várias BTS em círculos geográficos distintos – por exemplo, Sta. Maria de Belém, Oeiras-São Julião da Barra, Sta. Maria de Belém de novo, Beato, S. Paulo -, significam que o arguido Carlos Silvino da Silva não esteve sempre no mesmo local.

Andou a deslocar-se e não andou a pé, pois as horas a que são accionadas, por exemplo, as BTS de Sta. Maria de Belém e de Oeiras, com intervalo de 27 minutos, assim o fazem concluir.

Poder-se-ia pôr sempre a hipótese de as deslocações que o arguido tivesse feito durante o período que antecedeu a ida para a Lourinha – às "06" horas de acordo com o registo do arguido no Boletim de itinerário e às 18.55h, de acordo com o registo da saída da viatura XQ-42- 12 no portão de Pina Manique -, terem sido no seu veículo particular.

Mas isso não é compatível, na perspectiva do tribunal e de acordo com a normalidade das coisas, com a saída às 8h, entrada às 12.15h, nova saída do arguido às 13h e nova entrada às 13.30h, nova saída às 14h.15h, entrada às 17h.25h e saída às 18.55h, pois não é verosímil que o arguido saísse com a carrinha, fora da Casa Pia trocasse com o seu carro e, assim, sucessivamente, de acordo com o registo de entradas e saídas.

Assim, **no dia 4/11/00 o arguido Carlos Silvino da Silva anotou, no registo do movimento diário/mensal da viatura, ter percorrido 147 km com a carrinha RENAULT XQ-49-12 ( cfr. Fls. 55.151 ), mas fez mais deslocações com o veículo nesse dia, não tendo anotado os Kms percorridos com essas deslocações.**

E note-se que no dia 6/11/00, primeiro dia em que está registada a utilização do veículo após 4/11/00, o motorista Óscar utilizou o veículo e no local da anotação dos Kms " à partida" anotou os "34.200" Kms que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha deixado registados "à chegada" no fia 4/11/00 ( cfr. Fls. 55.151 ), **apesar de o arguido Carlos Silvino da Silva ter andado com a carrinha mais do que os 147Kms que apontou**.

O que é que isto quer dizer mais para o Tribunal ( situação que, como já objectivamente apontado, não é única)?

A "verificação", o **"controlo"** ou o procedimento que era adoptado pelo funcionário da "Divisão de Aprovisionamento e Transportes" ou da "Divisão de Pessoal e Vencimentos", **das folhas " dos Kms"** que se encontravam nos veículos de serviço ( aquelas a que se referem os documentos que estão no Apenso EJ, Pasta 3), ou **do cumprimento do planeamento de serviços e de utilização dos veículos** que era previamente feito ( e a que se referem as folhas que estão no Apenso EJ, Pasta 2), **ou dos Boletins de Itinerários** feitos pelos motoristas para efeitos de pagamentos de "horas"

ou de "ajudas de custo"( a que se referem os documentos que estão no Apenso BQ, pelo menos volumes 3 a 6), **não detectou qualquer uma das desconformidades que o Tribunal apontou e que considera existirem**.

**3. E há, por fim, um terceiro aspecto a considerar na análise das deslocações do arguido Carlos Silvino da Silva** neste dia e que os documentos dos autos permitem verificar suceder noutros dias.

Como vimos, neste dia 4/11/00 o arguido Carlos Silvino da Silva tinha programada uma ida à "Areia Branca" ( cfr. Fls. 764, Apenso EJ, Pasta 2), na folha do registo do movimento diário/mensal do veículo XQ-49-12 anotou que foi à Lourinhã – anotação que é compatível com a deslocação à Areia Branca ( cfr. Fls. 55.151) -, tendo no Boletim de itinerário referente a este dia anotado que saiu para a deslocação às "06" horas o que, como acima já vimos e pela análise já feita, o Tribunal concluiu ser "18" horas.

No portão do colégio de Pina Manique está registado que o arguido saiu às 18.55h com o veículo XQ-49-12 ( cfr. 87, Apenso EJ, volume 7), registo que, face ao depoimento da testemunha António Ilídio Machadinho do Rosário – que declarou ao tribunal estar a exercer funções como porteiro, nesta altura, no portão a que se referem os documentos que integram o Apenso EJ, volume 7, tendo explicado o procedimento de registo de entradas e saídas dos motoristas da Casa Pia com veículos -, o Tribunal considera estar mais próximo da realidade. Isto porque e como já referimos noutra situação, é um registo feito na "altura" e a anotação que o arguido Carlos Silvino fez no Boletim de itinerário foi, seguramente, em momento posterior à deslocação, pois o Boletim é, de acordo com o seu próprio propósito, preenchido e apresentado no fim do mês a que disserem respeito as deslocações ( cfr . fls. 465, Apenso BQ, 3º volume).

Ora olhando para os registos das chamadas telefónicas feitas pelo arguido Carlos Silvino da Silva no dia 4/11/00, com o nº 934 108 540 – que, no ano de 2000 e pela fundamentação e análise já feita, o Tribunal concluiu que foi utilizado pelo arguido Carlos Silvino da Silva - , por altura da hora em que saiu de Pina Manique para ir para a Lourinhã ( Areia

Branca), as já referidas 18.55h, o arguido não tem accionada qualquer BTS e a primeira que tem após as 18.55h é a de Sta. Maria de Belém, às 20.20h.

Quer isto dizer que entre as 18.55h e as 20.20h, o arguido foi e veio com a carrinha RENAULT à/da Areia Branca, percorreu pelo menos os 147 KM que anotou na folha do registo do veículo - sendo que dos elementos obtidos pelo Tribunal a distância é, pelo menos, 165/170 Kms e não 147km - e algum tempo teve que despender no local.

De facto e atenta a normalidade das coisas, se foi à Areia Branca onde a Casa Pia tem instalações, fazer alguma coisa pela/para a Casa Pia ( e a anotação de fls. 465, do Apenso BQ, 3º volume, tem referido, com um " * ", ter ido com "Dª Ana Bela Nuno Alvares), pelo menos 20/30m demorou a estacionar o veículo, deixar alguém ou alguma coisa, ou dar algum recado, voltar a pegar no veículo para regressar e sair das instalações ou local.

Tendo em atenção que de acordo com o depoimento da **testemunha José Vitor Rodrigues Cabrita -** engenheiro de telecomunicações na TMN, o qual, pelas funções que declarou ao Tribunal exercer no âmbito das telecomunicações e na TMN, revelou conhecimento técnico e directo sobre os factos sobre os quais depôs, concretamente o funcionamento da captação e reencaminhamento de "antenas" pelo telemóvel quando faz uma chamada -, o accionamento de um antena pode ser feito até um raio, aproximado, de 30 Kms, ao accionar às 20.20h a BTS de Santa Maria de Belém, o arguido podia estar num raio de 30 kms dessa antena e ainda no sentido do regresso do arguido ( mas notando que às 20.23h já está a accionar a BTS de Alcântara).

Há também que referir que estamos a falar de um sábado, em que o trânsito nas estradas da zona para onde o arguido se deslocou, em regra, pode ser mais demorado que nos dias úteis, por haver mais veículos em "passeio".

Assim, em cerca de 1h, descontando (pelo menos) 20 m para a paragem no local, o arguido Carlos Silvino andou, seguramente, mais de 100 km com a carrinha.

Num percurso que e estamos a falar de facto público e notório, no ano 2000 não era todo feito em auto estrada.

Tudo isto para concluir **que o arguido Carlos Silvino da Silva podia percorrer com a carrinha RENAULT TRAFIC** (9 lugares) **da Casa Pia, mesmo no tipo de percurso que antecede, em média, mais de 100 Km numa hora.**

**(VIII) No dia 11/11/00 (sábado)**, na folha de planificação do serviço para esse dia não está atribuído qualquer serviço ao arguido Carlos Silvino da Silva Manique ( cf. Apenso EJ, Pasta 2, fls. 765 e 766).

No local do serviço distribuído aos motoristas Raimundo, Cacholas, Redondo, Óscar e Duarte, estão atribuídos, respectivamente, os veículos Pesados "Man", Volvo B6, B10, MAN e MAN ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fls. 765 e 766).

Mas no registo da entrada e saída de veículos do portão de acesso às garagens de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 75 e 76), **está registada a saída do motorista Cacholas, às 15.45h, com a VITO 21-25-OL**, não estando registada a entrada após esta saída.

Por sua vez, na folha de registo do movimento da carrinha 21-25-OL ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 866), neste dia está registada a deslocação a "Lisboa, Vários locais", 48km, "Atletas de Pina Manique" e uma rubrica à frente, a qual o tribunal não conseguiu identificar. É provável que seja a rubrica do motorista Cacholas, pois verificando os registos que existem no processo de outras carrinhas da Casa Pia de Lisboa - nomeadamente da VITO 16-95-MH, da Renault TRAFIC QG-72-34, da Renault TRAFIC 90-37-GR -, esta é a única em relação à qual o Tribunal encontrou registo de deslocações em serviço com motoristas.

Mas neste dia, tal como outros que temos referido, **na folha de planificação semanal/diária em que estava anotado o serviço e veículo do motorista Cacholas para o dia 11/11/00 ( cfr. Fls. 765 e 766, do Apenso EJ, Pasta 2 ), não foi feita qualquer anotação/rectificação quanto ao facto de o motorista ter andado com uma carrinha Vito,** quando lhe estava atribuído o Volvo B6.

**(IX) 1. No dia 12/11/00 ( Domingo),** no mapa do planeamento de transportes e Motoristas, feito pela Divisão de aprovisionamente e logística, não está distribuído qualquer serviço ao arguido Carlos Silvino da Silva ( cfr. Fls. 766, Apenso EJ, Pasta 2).

No entanto, no registo da entrada e saída de veículos do portão de acesso às garagens de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 73 e 74), está registada a saída do arguido Carlos Silvino com a carrinha Renault Trafic, 9 lugares, matrícula XQ- 49-12

às 9.30h, entrada às 10.25h, nova saída do arguido às 10.50h e nova entrada às 11.30h.

Está também registada a entrada do arguido com a VITO, 9 lugares, matrícula 16-95-MH, às 17.10h, mas não está registada a hora a que o arguido tinha saído com esta carrinha.

Nos Boletins de Itinerário do arguido Carlos Silvino da Silva ( cfr. Apenso BQ, 3º Volume, fls. 465) não está anotada qualquer deslocação de serviço neste dia.

Por sua vez, na folha de registo do movimento diário/mensal do veículo XQ-49-12, neste dia está anotado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – a rubrica aposta é a sua, de acordo com a análise/fundamentação já acima exposta – ter percorrido 25 Km ( kms à partida 34.485 e à chegada 34.510), para "Lisboa, vários locais", ao serviço do Colégio Pina Manique e abastecido o veículo com 8.000$00 ( cfr. Fls. 55.151).

E na folha da VITO 16-95-MH, neste dia está também anotado pelo arguido Carlos Silvino da Silva – a rubrica aposta é a sua, de acordo com a análise/fundamentação já acima exposta – ter percorrido 16 Km, para "Lisboa", ao serviço "Alvalade" e abastecido o veículo com 8.000$00 ( cfr. Fls. 896, Apenso EJ, pasta 3).

Mas **na folha de planificação semanal/diária, em que não estava anotada qualquer deslocação do motorista Carlos Silvino para o dia 12/11/00 ( cfr. Fls. 766, do Apenso EJ, Pasta 2 ), não foi feita qualquer anotação/rectificação quanto ao facto de o arguido ter feito deslocações e ter andado com uma carrinha Renault e com uma carrinha Vito.**

2. Mas neste dia 12/11/00 (Domingo), no mapa do planeamento de transportes e Motoristas, feito pela Divisão de aprovisionamente e logística, também não está distribuído qualquer veículo TRAFIC ou VITO aos restantes motoristas que têm serviço neste dia ( cfr. Fls. 766, Apenso EJ, Pasta 2).

a) O motorista Cacholas tem anotado um serviço, às 16h, para Santarém e Arrife e atribuído o veículo Volvo B6.

No entanto, no registo da entrada e saída de veículos do portão de acesso às garagens de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 73 e 74), **está registada a entrada do**

**motorista Cacholas,** às 15.15h, com a VITO matrícula 21-25-OL , não estado registada a hora a que tinha saído com o veículo.

Tem registada também a saída, às 16 horas, com o veículo 91-92-MN e entrada às 20.40h.

E nova saída às 20.50h com a Vito 21-25-OL, não estando registada nova entrada do veículo nesse dia com este motorista ( nem no dia a seguir) ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls.72, 73 e 74).

b) Na folha de registo do movimento diário/mensal da VITO 21-25-OL, neste dia está anotado - por motorista cuja rubrica não é legível para o tribunal, ter percorrido 72 Kms para "Lisboa, Estoril", pessoas transportadas " Dra. D. Constâncio" ( cfr. Fls. 866, Apenso EJ, Pasta 3).

No Boletim de itinerário preenchido pelo **motorista Cacholas** no mês de Novembro de 2000, no dia 12/11/00 tem anotada deslocação a "Santarém e Arrife, levar alunos", tendo iniciado o serviço às 9h e regressado às 23h, não tendo registada qualquer deslocação ao Estoril, pelo que o tribunal não obteve certeza quanto a quem fez esta deslocação ( cf. Apenso BQ, 5º volume, fls. 1112).

Não obstante o que antecede, **na folha de planificação semanal/diária, em que estava anotado o serviço a deslocação do motorista Cacholas para o dia 12/11/00 ( cfr. Fls. 766, do Apenso EJ, Pasta 2 ), não foi feita qualquer anotação/rectificação quanto ao facto de o motorista Cacholas ter andado com uma carrinha Vito.**

**E não foi feita qualquer anotação/rectificação quanto ao facto de um motorista – tenha sido o motorista Cacholas, ou outro motorista, cuja entrada e saída não tenha sido registada no portão de Pina Manique - ter feito uma deslocação de serviço ao Estoril, numa carrinha VITO.**

**3.** Mas sucedem mais duas situações neste dia.

Como referido, no dia 12/11/00, Domingo, no mapa do planeamento de transportes e Motoristas, feito pela Divisão de aprovisionamento e logística, não está distribuído qualquer veículo TRAFIC ou VITO aos motoristas que têm serviço neste dia ( cfr. Fls. 766, Apenso EJ, Pasta 2).

Mas:

a) Para além da utilização pelo arguido Carlos Silvino da Silva da carrinha TRAFIC XQ-49-12, nos termos em que vimos, após a utilização desta TRAFIC pelo arguido Carlos Silvino está registada a utilização da TRAFIC XQ-49-12 por um outro motorista, cuja rubrica não é legível, como tendo percorrido 18 kms com a carrinha, em Lisboa, ao serviço da Provedoria ( cfr. Fls. 55.151).

No entanto, no registo da entrada e saída de veículos do portão de acesso às garagens de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 73 e 74), **não está registada a entrada ou saída da RENAULT XQ-49-12, com qualquer outro motorista para além do arguido Carlos Silvino** e dos elementos de fls. 55.151 resulta que a carrinha andou com outro motorista.

Também não obstante o que antecede, **na folha de planificação semanal/diária, em que estava anotado o serviço dos motoristas e veículos atribuídos para o dia 12/11/00** ( cfr. Fls. 766, do Apenso EJ, Pasta 2 ), **não foi feita qualquer anotação/rectificação quanto ao facto de um motorista** – para além da também já apontada falta de registo/anotação quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva - **ter andado com uma carrinha TRAFIC.**

Para além de ( e como já mencionado) no registo da entrada e saída de veículos do portão de acesso às garagens de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 73 e 74) **não estar registada a entrada ou saída da RENAULT XQ-49-12, com qualquer outro motorista para além do arguido Carlos Silvino** ( quando dos elementos de fls. 55.151 resulta que andou com outro motorista).

b) No registo da entrada e saída de veículos do portão de acesso às garagens de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 73 e 74), **está ainda registada a saída, às 13.20h,** do **motorista Raimundo** com a **RENAULT EXPRESSS matricula 72-50-BJ,** não estando registada a hora em que este veículo, com este ou outro motorista voltou a entrar.

O motorista Raimundo tem registada a saída às 20.50h e a entrada às 23.25h, com o veículo de matrícula SQ-72-32, sendo que no mapa de fls. 766, do Apenso EJ, Pasta 2, tinha distribuído serviço com o veículo MAN ( Pesado) e não era referida qualquer carrinha RENAULT.

Não obstante o que antecede, **na folha de planificação semanal/diária, em que estava anotado o serviço dos motoristas e veículos atribuídos para o dia 12/11/00** ( cfr. Fls. 766, do Apenso EJ, Pasta 2 ), **não foi feita qualquer anotação/rectificação quanto ao facto do motorista Raimundo ter efectuado serviço com uma carrinha RENAULT Express.**

**(X) No dia 18/11/00 ( Sábado),** no mapa do planeamento de transportes e Motoristas, feito pela Divisão de aprovisionamente e logística, não está distribuído qualquer serviço ao arguido Carlos Silvino da Silva, estando anotados nos dias anteriores ( de 13 a 17/11/00 "Férias").

Quanto aos motoristas que têm serviço atribuído, ao motorista Alves está atribuído o Pesado VOLVO B12, ao motorista Raimundo o pesado VOLVO B10, ao motorista Redondo o pesado VOLVO B6, ao motorista Duarte o Pesado VOLVO B10, ao motorista Amílcar uma carrinha VITO e aos motorista Cacholas e Óscar ( cfr. fls. 767) não está atribuído qualquer veículo ( cfr. Fls. 767, 768 e 769, Apenso EJ, Pasta 2).

**1.** Neste dia o **motorista Amílcar** tem anotado um serviço às 9h para Coimbra e uma carrinha VITO, sendo que corresponde com tal serviço quer os registos da entrada e saída da VITO 21-25-OL pelo portão de Pina Manique, quer os registo na folha do movimento diário da viatura ( cfr. Fls. 768 e 769, Apenso EJ, Pasta 2; fls. 65 e 66, Apenso EJ, Volume 7; e fls. 866, Apenso EJ, Pasta 3).

**1.1.** No entanto, no registo da entrada e saída de veículos do portão de acesso às garagens de Pina Manique ( Apenso EJ, vol. 7, fls. 65 e 66):

a) Está registada a entrada do **motorista Raimundo**, às 8.15h, **com a VITO matrícula 16-95-MH**, não estado registada a hora a que a carrinha tinha saído anteriormente do Colégio de Pina Manique, sendo que no dia anterior, 17/11/00,

também nada está anotado quanto à entrada e saída desta carrinha ( embora na folha de registo do movimento diário/mensal da VITO 16-95-MH, no dia 17/11/00, dia anterior ao que agora estamos a tratar, esteja anotado a carrinha ter percorrido 39 kms, Serviço Santa Catarina, portanto fez um serviço ) ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls.65, 66 e 67; e Apenso EJ, Pasta 3, fls. 896).

No entanto, **apesar de estar registado este movimento** de entrada da carrinha pelo Portão de Pina Manique, com o motorista Raimundo, na folha de "registo do movimento diário/mensal" que se encontrava dentro da VITO 16-95-MH ( e onde cada motorista devia registar quanto andava com a carrinha), **neste dia 18/11/00 não está anotada qualquer utilização por motoristas** e, portanto, não está anotada a utilização pelo motorista Raimundo ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 896).

b) Está registada a saída do **motorista Cacholas** às 9.30h, com entrada às 12.10h, **com a RENAULT TRAFIC matrícula XQ-49-12** ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls.65 e 66).

E a saída do **motorista Raimundo** às 20.55h ( **não estando anotada posterior entrada** nesse mesmo dia, mas estando anotada uma entrada no dia 19/11, às 8.35h), **com a RENAULT TRAFIC matrícula XQ-49-12** ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls.65 e 66; e 64).

Na folha de registo do movimento diário/mensal da RENAULT TRAFIC XQ-49-12, neste dia 18/11/00 está anotada a utilização da carrinha por dois motoristas diferentes (conclusão que o Tribunal retirou do facto de, para o Tribunal, as rubricas que estão apostas à frente de cada deslocação serem diferentes).

Há uma primeira anotação do serviço correspondente a 131 kms, " Futebol de 5, P.Manique"; e uma segunda anotação de serviço correspondente a 31kms, em Lisboa, " Serviço P.Manique" ( cfr. Fls. 55.151).

No Boletim de itinerário preenchido pelos motorista Cacholas e Raimundo, no mês de Novembro de 2000, no dia 18/11/00 nada têm anotado quanto a serviços, pelo que por este elemento nada esclareceu quanto a "quem" terá feito o "quê" ( cf. Apenso BQ, 5º volume, fls. 1112 e 6º volume, fls. 1189).

Assim, não obstante para o motorista Raimundo, na folha de planificação semanal/diária em que estava anotado o serviço e veículo atribuído ao motorista para o dia 18/11/00 ( cfr. Fls. 767 a 769, do Apenso EJ, Pasta 2 ), não estar prevista a utilização de

carrinha VITO ou RENAULT, **não foi feita qualquer anotação/rectificação na folha quanto ao facto de o motorista Raimundo ter utilizado uma carrinha Vito e uma carrinha RENAULT TRAFIC** neste dia.

E, como vimos, apesar de **estar registado o movimento do motorista Raimundo com a VITO 16-95-MH** a entrar no **portão de Pina Manique** ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls. 65, 66 e 67**), na folha de registo do movimento diário/mensal da VITO 16-95-MH, neste dia 18/11/00 não está anotada qualquer utilização por motoristas e, portanto, não está anotada a utilização pelo motorista Raimundo** ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 896).

A **carrinha circulou e o motorista** que andou com a mesma, neste caso o motorista Raimundo, **não anotou a distância que percorreu** com a mesma, nem onde foi com o veículo.

Não obstante o que antecede, o **registo dos Kms "à partida" e "à chegada"** - na folha dos "Kms" que se encontrava no interior da carrinha, e a que se referem os elementos do Apenso EJ, Pasta 3 - **são concordantes com as anotações do movimento anterior** ( dia 17/11/00) **e com o movimento posterior** ( 21/11/00).

Isto **apesar de** na fls. 65, 66 e 67 do Apenso EJ, vol. 7 ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique), **estar registado que o motorista Raimundo no dia 18/11/00 circulou com a carrinha.**

**(XI) 1. No dia 25/11/00 (Sábado),** no mapa do planeamento de transportes e Motoristas, feito pela Divisão de aprovisionamento e logística, está distribuído um serviço ao arguido Carlos Silvino da Silva, numa anotação manuscrita, "2.30h", Pina Manique, Ténis de mesa, Cascais ( cf. fls. 770,771, 772 do Apenso EJ, Pasta 2), mas não está escrita atribuição de veículo.

Quanto aos demais motoristas que têm serviço atribuído, ao motorista Alves está atribuído o Pesado VOLVO B10, ao motorista Raimundo o pesado VOLVO B6, ao motorista Cachola o pesado VOLVO B10, ao motorista Redondo o Pesado VOLVO B10, ao motorista Óscar a MAN-Nova, ao motorista Duarte o veículo EUROPA e ao motorista Amílcar, manuscrito ( cfr. fls. 772), está atribuída uma TRAFIC ( cfr. Fls. 770, 771, 772, Apenso EJ, Pasta 2).

a) No registo de entradas e saídas de veículos, pelo portão que dá acesso às garagens do colégio de Pina Manique, não está registada a entrada ou saída do arguido Carlos Silvino da Silva com qualquer veículo ( cfr. Fls. 55 e 56, Apenso EJ, Volume 7).

Na folha de registo do movimento diário/mensal das carrinhas da Casa Pia – em relação às quais foram remetidos elementos para os autos -, não está anotada a utilização de qualquer veículo pelo arguido Carlos Silvino da Silva. E nos boletins de itinerário do arguido, também não está registada qualquer deslocação neste dia ( Cfr. Apenso BQ, 3º Volume, pag. 465).

Pelo que o Tribunal concluiu que apesar da anotação de serviço, manuscrita, a fls. 770 ( do Apenso EJ, Pasta 2), o arguido neste dia não fez serviço para a Casa Pia.

b) Na folha de registo do movimento diário/mensal da carrinha VITO, matricula 21-25-OL, **não está anotada a utilização da carrinha** neste dia 25/11/00.

No entanto, no registo de entradas e saídas de veículos, pelo portão que dá acesso às garagens do colégio de Pina Manique**, está registada a entrada da carrinha às 13 horas com o motorista Alves,** não estando registada a hora a que saiu anteriormente ( cfr. Fls. 55 e 56, Apenso EJ, Volume 7).

Assim, não obstante para o motorista Alves, na folha de planificação semanal/diária em que estava anotado o serviço e veículo atribuído ao motorista para o dia 25/11/00 ( cfr. Fls. 770, 771, 772 do Apenso EJ, Pasta 2 ), não estar prevista a utilização da carrinha VITO, **não foi feita qualquer anotação/rectificação na folha quanto ao facto de o motorista Alves ter utilizado a carrinha VITO 21-25-OL.**

E, como vimos, apesar de **estar registado o movimento do motorista Alves com a VITO 21-25-OL a** entrar no **portão de Pina Manique** ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls.55 e 56), na folha de registo do movimento diário/mensal da VITO 21-25-OL, que se encontrava dentro da carrinha, **neste dia 25/11/00 não está anotada a utilização da carrinha pelo motorista Alves,** nem quanto andou ou que serviço foi fazer (Cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 866).

Sendo que quando nessa folha são anotados como Kms " à partida" no dia 27/11/00 – primeiro dia em que consta a utilização da carrinha após 25/11/00 -, **foram apostos os Kms que o veículo "tinha" "à chegada" no dia 24/11/00, como se a carrinha não tivesse tido qualquer movimento no dia 25/11/00** (Cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 866).

2. No registo de entradas e saídas de veículos, pelo portão que dá acesso às garagens do colégio de Pina Manique**, está registada a entrada da carrinha VITO, matrícula 16-95-MH,** às 8 horas **com o motorista Cacholas,** não estando registada a hora a que saíra anteriormente ( cfr. Fls. 55 e 56, Apenso EJ, Volume 7).

Este motorista volta a sair às 8.15h, entrar às 11.40h, sair de novo às 11.45h, não estando registado hora a que volta a entrar, mas com o veículo 27-50-CQ.

Na folha de registo do movimento diário/mensal da carrinha VITO ( folha esta que se encontrava dentro da carrinha), matricula 16-95-MH, **não está anotada a utilização da carrinha** neste dia 25/11/00.

Assim, não obstante para o motorista Cacholas, na folha de planificação semanal/diária em que estava anotado o serviço e veículo atribuído ao motorista para o dia 25/11/00 ( cfr. Fls. 770, 771, 772 do Apenso EJ, Pasta 2 ), não estar prevista a utilização de carrinha VITO pelo motorista, **não foi feita qualquer anotação/rectificação na folha quanto ao facto de o motorista Cacholas ter utilizado a carrinha VITO 16-95-MH.**

E, como vimos, **apesar de estar registado o movimento do motorista Cacholas com a VITO 16-95-MH,** a entrar no portão de Pina Manique ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls.55 e 56), **na folha de registo do movimento** diário/mensal **da VITO 16-95-MH,** que se encontrava dentro da carrinha, neste dia 25/11/00 não está anotada a utilização da carrinha pelo motorista Cacholas (Cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 896).

Sendo que quando nessa folha são anotados como Kms " à partida" no dia 27/11/00 – primeiro dia em que consta a utilização da carrinha após 25/11/00 -, **foram apostos os Kms que o veículo "tinha" "à chegada" no dia 24/11/00, como se a carrinha não tivesse tido qualquer movimento no dia 25/11/00** (Cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 866).

**(XII) 1. No dia 26/11/00 ( Domingo),** no mapa do planeamento de transportes e Motoristas, feito pela Divisão de aprovisionamento e logística, não está distribuído serviço ao arguido Carlos Silvino da Silva ( cfr. fls. 770,771, 772 do Apenso EJ, Pasta 2) nem está escrita atribuição de veículo.

Quanto aos demais motoristas que têm serviço atribuído, ao motorista Alves está atribuído (manuscrito a fls. 770) um serviço mas não está atribuído veículo; ao motorista Raimundo está atribuído o pesado VOLVO B6; ao motorista Cachola o pesado VOLVO B10; ao motorista Redondo, manuscrito (cfr. fls. 771), uma Renault TRAFIC; ao motorista Óscar a MAN-Nova; ao motorista Duarte não está atribuído serviço; e ao motorista Amílcar também não está atribuído serviço ( cfr. Fls. 770, 771, 772, Apenso EJ, Pasta 2).

1.1. Na folha de registo do movimento diário/mensal da carrinha TRAFIC, matricula XQ-49-12 , **não está anotada a utilização da carrinha** neste dia 26/11/00.

Está anotada a utilização da carrinha no dia 27/11/00, anotação esta que se verifica estar rectificada de "26" para "27", num percurso " Lisboa/Cascais", rectificação que o Tribunal concluiu que se deve a **lapso, não detectado pelos serviços de transportes aquando da verificação dos serviços efectuados pelos motoristas e veículos.**

Com efeito, no registo de entradas e saídas de veículos, pelo portão que dá acesso às garagens do colégio de Pina Manique**, está registada a saída da carrinha às 10.20 horas e entrada ás 12h com o motorista Redondo** ( cfr. Fls. 55 e 56, Apenso EJ, Volume 7).

Como na folha de planeamento para o dia 26/11/00 o serviço atribuído ao motorista Redondo era uma deslocação a Cascais, não estando planificada qualquer deslocação a Cascais no dia 27/11/00 ( cf. fls. 771, 773, 774 e 775 Apenso EJ, Pasta 2), a anotação "rectificada" dever resultar de um lapso.

1.2. Sucede, também, que no registo de entradas e saídas de veículos, pelo portão que dá acesso às garagens do colégio de Pina Manique**, está registada a saída da carrinha VITO, matrícula 21-25-OL,** às 13.50h **com o motorista**

**Cacholas,** não estando registada a hora a que volta a entrar nesse dia ( cfr. Fls. 53 e 54, Apenso EJ, Volume 7).

Na folha de registo do movimento diário/mensal da carrinha VITO, matricula 21-25-OL, folha esta que se encontrava no interior da carrinha, **não está anotada a utilização da carrinha neste dia 26/11/00**, tal **como não estava a utilização da carrinha no dia 25/11/00,** como vimos dia ( cfr. Fls. 53 e 54, Apenso EJ, Volume 7).

Assim, não obstante ao motorista Cacholas, na folha de planificação semanal/diária em que estava anotado o serviço e veículo atribuído ao motorista para o dia 26/11/00 ( cfr. Fls. 770, 771, 772 do Apenso EJ, Pasta 2 ), não estar prevista a utilização de carrinha VITO pelo motorista, **não foi feita qualquer anotação/rectificação na folha quanto ao facto de o motorista Cacholas ter utilizado a carrinha VITO 21-15-OL.**

E, como vimos, apesar de **estar registado o movimento do motorista Cacholas com a VITO 21-25-OL** a entrar no portão de Pina Manique ( cfr. Apenso EJ, vol. 7, fls.53 e 54), na folha de registo do movimento diário/mensal da VITO 21-25-OL, neste dia 26/11/00, não está anotada a utilização da carrinha pelo motorista Cacholas ou por qualquer outro motorista (Cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 866).

Sendo que **quando nessa folha são anotados, como Kms " à partida" no dia 27/11/00** – primeiro dia em que consta registada a utilização da carrinha após 26/11/00, mas sendo o ultimo registo de utilização em 24/11/00 -, **são anotados os Kms que o veículo "tinha" "à chegada" no dia 24/11/00.**

**E, como acima vimos,** a **carrinha circulou no dia 26/11/00 e também tinha circulado no dia 25/11/00** embora desconhecendo o Tribunal quanto percorreu ou para onde (Cfr. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 866).

**(XIII)** No **dia 1/02/00** ( terça- feira) temos que :

1. Na Planificação de transportes ( cf. Apenso EJ, Pasta 2, fls. 710) está atribuída a utilização de um veículo "ligeiro" ao arguido Carlos Silvino da Silva, para uma deslocação à C.Municipal de Ourique..

O arguido **Carlos Silvino da Silva registou ter utilizado a VITO 16-95-MH**, tendo registado ter andado com a mesma 447 Km ( cf. Apenso EJ, Pasta 3, fls. 905; sendo que no Boletim de itinerário que consta a fls. 456, do Apenso BQ, 3º volume, registou a deslocação a Ourique com saída às 8.30h e chegada às 23.00h).

1.1. Mas no Apenso EJ, vol. 7, fls. 513/514, referente ao registo das entradas de veículos no portão do Colégio de Pina Manique, **está registado** que o **veículo de matrícula 16-95-MH, entrou às 8.15h e voltou a sair às 8.45h com o motorista Alves**, não estando registada a posterior entrada do veículo com o motorista Alves.

Este tem no entanto registado que às 8.45h saiu com o veículo 17-49-DG e voltou a entrar às 15.42h ( cf. fls. 514, Apenso EJ volume 7), pelo que o Tribunal desconhece a hora da sua entrada com a VITO 16-95-MH ( o que causa alguma dúvida quanto à fidedignidade, só por si e desacompanhados de outros elementos , destes registos de movimentação de veículos e com quem, tendo em atenção que está registado que este motorista saiu às 8.45h com dois veículos: a carrinha 16-95-MH e o veículo 17-49-DG).

No Apenso EJ, vol. 7, fls. 514/515, **não está registada a saída do arguido Carlos Silvino da silva com o veículo VITO 16-95-MH,** estando apenas registada a entrada do arguido com o veiculo às 23.30h ( cf. fls. 513, Apenso EJ, Volume 7).

Esta utilização pelo motorista Alves da VITO de matrícula 16-95-MH, **não foi anotada ou rectificada na folha 710, do Apenso EJ, Pasta 2** ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), onde o motorista Alves tinha prevista deslocação a Arrábida e Sesimbra, com o veículo Volvo B6, não lhe estando atribuído qualquer veículo ligeiro ( deslocação que no Boletim de itinerário que se encontra a fls. 1001, do Apenso BQ, vol. 5, se encontra registada como tendo sido feita pelo motorista ( a Setúbal), com saída às 9h e regresso às 18h).

Acresce que no Apenso EJ, Pasta 3, fls. 905 ( correspondentes às folhas de registo do movimento diário/mensal de viaturas), **o motorista Alves não anotou a utilização do veículo por si** e, consequentemente, **na folha do veículo não apôs os quilómetros que andou com a viatura VITO 16-95-MH.**

**E o motorista Carlos Silvino da Silva,** quando na folha 905, do Apenso EJ, Pasta 3, anotou os 447 Kms que nesse diz fez com a Vito 16-95-MH, **anotou como**

**"Kms à partida" o número de quilómetros que o veículo registava no movimento anterior**, que fora no dia 31/01/00 ( cfr. fls. 906, do Apenso EJ, Pasta 3) e como Kms " à chegada" o somatório dos "Kms à partida" com os 447 Kms.

Estes 447 Kms são compatíveis com a deslocação ( ida e volta) a Ourique e algum percurso que tenho feito dentro da localidade, para se dirigir ao sítio concreto onde ia , pois de acordo com o Google Earth a distância Lisboa/Ourique é de 193 Kms.

1.2. Em consequência da análise que antecede, para o Tribunal, **no dia 1/02/00 a carrinha VITO 16-95-MH:**

- **foi utilizada por dois motoristas**, tendo **apenas um registado** na folha que se encontrava no veículo **a sua utilização**.

- a **carrinha percorreu quilómetros, metros ou que medida fosse, com dois motoristas,** pelo que forçosamente percorreu mais metros ou Kms do que aqueles que foram apostos pelo arguido Carlos Silvino da Silva a fls. 905, do Apenso EJ, Pasta 3;

- …**mas na folha do veiculo continuou a existir uma correcta correspondência entre os "Kms à partida" e os "Kms à chegada", com o movimento anterior** ( o do dia 31/1/00) **e com o movimento posterior** ( o do dia 3/02/00).

**2.** Mas há uma **segunda questão** e que **tem a ver com a "disponibilidade" ou possibilidade de "disponibilidade" de veículos de veículos por parte dos motorista, no caso concreto do arguido Carlos Silvino da Silva** e com o controlo – ou tipo de controlo - que a C.P.L. fazia da efectiva utilização dos veículos e sua correspondência com os serviços atribuídos.

Nos elementos referentes aos registos que existem nos autos das chamadas feitas pelo nº 934 108 540 - que, como acima referido, o Tribunal concluiu que, pelo menos, no ano de 2000 foi utilizado pelo arguido Carlos Silvino da Silva, cfr. **Apenso V, Envelope 25, Registo de chamadas do número 934 108 540** -, temos os seguintes registos de chamadas feitas por este número e BTS accionadas:

E-12.26 horas – BTS de Ourique

E-15.43 horas – BTS de Alcácer do Sal

E-15.44 horas – BTS de Alcácer do Sal Lx

E- 16.25 horas – BTS de Feijó, Setúbal

E-16.45 horas – BTS de Sta. Maria Belém, Lx
E-16.50.13 horas – BTS de Sta. Maria Belém, Lx
E-16.50.59 horas – BTS de Sta. Maria Belém, Lx
E-19.13 horas – BTS ( cx correio)
E-19.14 horas – BTS ( cx correio)
E-20.39 horas – BTS de Ajuda, Lx

Estes registos são compatíveis com o serviço que o arguido tinha atribuído de uma deslocação a Ourique, sendo que com estes elementos o Tribunal concluiu que o arguido iniciou este serviço de manhã e às 16.25h, no regresso, accionou a BTS do Feijó e às 16.45h a BTS de Sta. Maria de Belém, em Lisboa.

**Mas como vimos**, no Apenso EJ, vol. 7, fls. 514/515**, não está registada a saída do arguido Carlos Silvino da silva com o veículo VITO 16-95-MH, estando apenas registada a entrada do arguido com o veiculo às 23.30h** ( cf. fls. 513, Apenso EJ, Volume 7).

**O que o arguido fez com o veículo** entre a hora que chegou a Lisboa vindo de Ourique – que terá sido, aproximadamente, perto das 16.45h – e a hora a que tem registada a entrada com o veículo em Pina Manique – 23.30h -, não resulta, nem foi anotado, na folha de planificação do serviço de transportes ( cfr. Fls. 710 Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística).

Sendo que **no Boletim de itinerário** que consta a fls. 456, do Apenso BQ, 3º volume - em que o arguido Carlos Silvino da Silva registou a deslocação a Ourique com saída às 8.30h e chegada às 23.00h -, **não foi feita qualquer rectificação pelo Serviço que fez o controlo e conferência do documento** ( ver que está aposto no boletim o carimbo do serviço da Divisão de pessoal e vencimentos, no lado direito da folha, manuscrita a percentagem a aplicar para efeitos de pagamento).

**2.1.** Ligado, ainda, com esta questão da **"disponibilidade" ou possibilidade de "disponibilidade" de veículos de veículos** por parte, no caso concreto**,** do arguido Carlos Silvino da Silva, concorreu para a convicção que o Tribunal criou - quanto à efectiva possibilidade, por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, de utilização das carrinhas de 9 (nove) lugares ( Vito ou Trafic) da C.P.L., sem que tal fosse notado e/ou chamada a atenção -, o depoimento da testemunha António Ilídio Machadinho do Rosário ( o qual foi porteiro, a tempo inteiro, desde aproximadamente 1996, no portão da saída e entrada de viaturas do Colégio de Pina Manique, sendo que quanto à sua isenção, objectividade e forma como prestou o depoimento, o

Tribunal convoca o que já disse anteriormente, quando enunciou, em sede de meios de prova, o rol das pessoas ouvidas em audiência ), que disse ao tribunal conhecer o arguido Carlos Silvino da Silva da instituição e morar próximo do mesmo.

Confirmou ter visto carros da C.P.L. ( carrinha Vito e a carrinha Renault), estacionados à noite junto da casa de Carlos Silvino da Silva – casa que identificou ser a que se situava na Rua Alexandre Sá Pinto, ao pé do Colégio Nuno Alvares -, mas não sabendo dizer, contudo, se as carrinhas ficavam lá durante a noite ou não, pois a testemunha viu isto quando à noite, por volta das 23h (no máximo) passava por tal local, quando saía do turno da noite e ia para casa.

Disse, também - depoimento que, nesta parte, será referido com mais pormenor, quando tratarmos os aspectos ligados ao controlo de alunos dentro da instituição -, que aos **fins de semana, sábados e domingos, viu Carlos Silvino da Silva sair de manhã cedo da C.P.L. com jovens da C.P.L.,** no carro particular do arguido e **nas carrinhas da Casa Pia que conduzia.**

O Tribunal tentou localizar no tempo este facto, tendo a testemunha conseguido precisar que isto foi numa altura em que esteve a fazer – por troca ou para preenchimentos de faltas de algum colega - o turno da manhã, pois esclareceu o Tribunal que ou por ser o seu turno ou por fazer turnos de outros por causa de faltas, folgas, férias ou feriados, **desde 1994/95, até há cerca de dois anos** ( e a testemunha foi ouvida em 31/05/06), ao fim de semana fez turno das "16h/24h", das "24h às 13h" ou das "8h às 14h" abrangendo, embora com a amplitude que numa primeira abordagem resulta do depoimento da testemunha, o período temporal a que se referem os factos objecto deste processo.

Mas cruzando este depoimento com o que já dissemos no ponto "3.3.2., (2) e (2.1)" - quando fizemos a análise crítica da prova em relação a " …3. (II) – Dos factos referentes ao percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes na Casa Pia de Lisboa ( Factos constantes de fls. 20.837 a 20.842 do Despacho de Pronuncia, descritos sob " 2 - Percurso pessoal e estatuto funcional dos arguidos Carlos Silvino e Manuel Abrantes na C.P.L.; 2.1 – Percurso e funções do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L.; 2.2 – Percurso e funções do arguido Manuel Abrantes na C.P.L." )…" -, o Tribunal retroagiu o início deste período temporal, com segurança, a Janeiro de 1998.

Isto porque em 18/2/00 o arguido foi oficialmente nomeado Motorista de Ligeiros. No entanto vimos que o então provedor, no seu Despacho de 10/12/99, para nomeação do arguido, disse que o mesmo tinha **começado a desempenhar** essas **funções pelo menos "…há mais de um ano…"** - sendo, como então referimos, de aferir

esta referência temporal em relação a 10/12/99, o que numa primeira abordagem daria o início das funções, pelo menos, em Novembro de 1998 -, mas que do Apenso BQ, 3º volume, resulta que o arguido desempenhava as funções pelo menos desde Janeiro de 1998 ( cfr. Apenso CQ, Vol. II, fls. 628, com Nomeação definitiva como motorista de ligeiros em 6/3/00, Publicada em 6/3/00 no DR., fls. 629; sendo que a fls. 640 consta uma declaração assinada pelo então Provedor Sr. Dr. Luís Rebelo, datada de 10 de Dezembro de 1999, certificando que o arguido Carlos Silvino da Silva, com a categoria de operário, da carreira de Jardineiro, desempenha há mais de um ano as funções próprias da carreira de Motorista de Ligeiros, as quais correspondem às necessidades permanentes da instituição e na sequenciada qual foi feita a reclassificação, conforme consta a fls. 636 ; cfr. Apenso BQ, correspondente aos boletins de itinerário do arguido Carlos Silvino da Silva " como motorista" desde Janeiro de 1998 e ainda o depoimento da testemunha Manuel Marcelino Costa Marques, o qual disse ao Tribunal que quando foi trabalhar para a Provedoria, em 1998, um dos trabalhos que pediu ao arguido Carlos Silvino da Silva foi para fazer a distribuição de material pelos colégios).

**(XIV)** No **dia 7/02/00 (segunda feira)** o arguido Carlos Silvino da Silva tem anotado a fls. 711, do Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de aprovisionamento e Logística ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2), a atribuição de uma RENAULT EXPRESS e como serviço a volta do "Correio".

O motorista Redondo tem atribuído um veículo ligeiro, **não havendo na planificação** a expressa **atribuição de carrinhas VITO ou RENAULT aos demais motoristas** (cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fl. 711).

a) O arguido **Carlos Silvino da Silva**, que na folha de planificação e transportes tem previsto o início do serviço do "Correio" para as 9.00h, na folha do registo da entrada e saída de veículos ( cfr. fls. 502/503, do Apenso EJ, Volume 7), tem registada a saída às 8.55h com o veículo 72-50-BJ ( a referida RENAULT EXPRESS, mas da qual não existem nos autos as folhas que em princípio existiriam no veículo, para a anotação pelos motoristas dos kms percorridos por cada um com o veículo) e a entrada às 18.30h.

Não há o registo de qualquer outra entrada ou saída do motorista Carlos Silvino da Silva com este ou com outro veículo.

b) O **motorista Raimundo** na folha de planificação apenas tem atribuído um "veículo pesado" Volvo B 10 M ( cfr. fls. 711, Apenso EJ, Pasta 2).

No Apenso EJ, vol. 7, fls. 502 e 503 ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique), está registado que às

10.10h saiu com o veículo 94-25-IO, entrou às 11.07h; voltou a sair e a entrar com o mesmo veículo às 13.10h e às 14h; voltou a sair e a entrar com o mesmo veículo às 16.20h e às 17.15h.

**Mas às 17.25h está registado que** o motorista Raimundo **saiu com a VITO 21-25-OL**, não estando registada a entrada deste motorista com o veículo.

Esta **utilização pelo motorista Raimundo da VITO** de matrícula 21-25-OL, **não foi anotada ou rectificada na folha 711, do Apenso EJ, Pasta 2** ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), onde o motorista Raimundo tinha previsto deslocações apenas com o veículo Volvo B 10M, não lhe estando atribuído qualquer veículo ligeiro.

c) A entrada da VITO 21-25-OL está registada às 19.30h, **mas com o motorista Alves** ( cf. fls. 502/503, do Apenso EJ, vol. 7).

O **motorista Alves**, por sua vez, na folha de planificação do serviço e de veículos ( cfr. fls. 711, Apenso EJ, Pasta 2) **apenas tem atribuído um "veículo pesado" MAN.**

No Apenso EJ, vol. 7, fls. 502 e 503 ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique), está registado que às 8.25h saiu com o veículo 91-92-MN, entrou às 9.05h; voltou a sair com este veículo, pois embora não esteja registada "esta" saída, tem registada uma nova entrada com o veículo às 17.15h.

**Mas, como vimos,** às 19.30h **tem registada uma entrada com a VITO 21-25-OL**, não estando registada a anterior saída do veículo com este motorista.

Há registada uma saída da VITO 21-25-OL às 17.25h, mas com o motorista Raimundo, como vimos, sem que tenha sido registada a posterior entrada deste motorista com o veículo ( cfr. fls. 502/503, do Apenso EJ, vol. 7).

Às 20.00h o motorista Alves tem registada outra saída, **mas desta vez com a VITO 16-95-MH**, não estando regista a entrada.

Esta **utilização pelo motorista Alves da VITO** de matrícula **21-25-OL e da VITO** de matrícula **16-95-MH, não foi anotada ou rectificada na folha 711, do Apenso EJ, Pasta 2** ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), onde o motorista Alves tinha previsto deslocações apenas com o veículo MAN, não lhe estando atribuído qualquer veículo ligeiro.

d) Por sua vez , **na folha 875, do Apenso EJ, Pasta 3** ( correspondente à folha do registo do movimento diário/mensal do veículo da VITO de matrícula 21-25-OL**), apenas está registado um movimento de 66 Kms ao "Serviço de Sta. Clara"**, sem qualquer rubrica à frente ( embora de acordo com a fl. 711, do Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística, esteja destinado o serviço de Sta Clara para o motorista Alves, pela análise dos registos da sua entrada e saída com veículos pelo portão de Pina Manique ( com o 91-92-MN e com a VITO 21-25-OL), não se pode concluir, para além de qualquer dúvida, que a rubrica seja a sua).

**Isto apesar de** nas fls. 502/503, do Apenso EJ, vol. 7 ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique**), estar registado que a VITO 21-25-OL teve movimentos com dois motoristas**: o motorista Alves e o Motorista Raimundo.

**(XV)** No **dia 8/02/00 (terça feira)** o arguido Carlos Silvino da Silva tem anotado a fls. 711, do Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de aprovisionamento e Logística ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2), a atribuição de um veículo Ligeiro e como serviço, apenas " Provedoria Colares".

O motorista Cacholas tem atribuído um veículo VOLVO B 6 (cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fl. 711).

E o Motorista Raimundo tem atribuído o FURGON e o VOLVO B 10 M (cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fl. 711).

1. a) O arguido **Carlos Silvino da Silva**, que na folha de planificação e transportes tem previsto o início do serviço " Provedoria Colares " para as 9.30h, na folha do registo da entrada e saída de veículos ( cfr. fls. 501, do Apenso EJ, Volume 7), tem registado um único movimento nesse dia, de saída às 17.05h e entrada às 18.30h, com a RENAULT TRAFIC XQ-49-12.

Não há o registo de qualquer outra entrada ou saída do motorista Carlos Silvino da Silva com este ou com outro veículo.

A fls. 55.142 ( correspondente à folha do registo do movimento diário/mensal da RENAULT TRAFIC de matrícula XQ-49-12), o arguido Carlos Silvino da Silva registou ter percorrido com este veículo 44 Km ( com a identificação do serviço Lisboa, Paiã etc…/ Alunos da Paiã).

**Esta deslocação do arguido Carlos Silvino da Silva à Paiã,** em serviço com Alunos da Paiã, **não foi anotada ou rectificada na folha 711, do Apenso EJ, Pasta 2** ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), onde o motorista Carlos Silvino da Silva apenas tinha previsto o serviço da "Provedoria, Colares".

b) Pôs-se ao Tribunal a questão de verificar se o arguido Carlos Silvino da Silva tinha feito, efectivamente, uma deslocação a Colares, como estava planeado pela Divisão de Transportes ( cfr. Fls. 711, do Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística).

De acordo com o Boletim de itinerário que consta a fls. 456, do Apenso BQ, 3º volume, o arguido Carlos Silvino da Silva registou a deslocação a Sintra, tendo registado a saída às 8.30h e chegada às 23.00h.

Recorrendo aos elementos referentes aos registos que existem nos autos das chamadas feitas pelo nº 934 108 540 - que, como acima referido, o Tribunal concluiu que, pelo menos, no ano de 2000 foi utilizado pelo arguido Carlos Silvino da Silva, cfr. **Apenso V, Envelope 25, Registo de chamadas do número 934 108 540** -, temos os seguintes registos de chamadas feitas por este número e BTS accionadas, neste dia:

E-11.20 horas – BTS de Lida-a-Velha
E-12.31 horas – BTS de Sintra
E-12.42 horas – BTS de Sintra
E-12.50 horas – BTS de Sintra
E-13.45 horas – BTS de Sintra
E-13.46 horas – BTS de Sintra
E-13.54 horas – BTS de Sintra
E-14.33 horas – BTS de Sintra
E-14.54 horas – BTS de Sintra
E-15.37 horas – BTS de Sta. Maria de Belém, Lx

E-15.38 horas – BTS de Sta. Maria de Belém, Lx
E-15.45 horas – BTS de Sta. Maria de Belém, Lx
E-16.09 horas – BTS de Sta. Maria de Belém, Lx
E-16.15 horas – BTS de Sta. Maria Belém, LX
E-16.46 horas – BTS de Sta. Maria de Belém, Lx
E-18.18 horas – BTS de Sta. Maria de Belém, Lx
E-18.53 horas – BTS (…)
E-19.11 horas – BTS de Sta. Maria de Belém, Lx
E-19.14 horas – BTS de Sta. Maria Belém, LX
E-22.15 – BTS de Sta. Maria Belém, LX

Estes registos são compatíveis com o serviço que o arguido tinha atribuído de uma deslocação a Colares, sendo que da conjugação do planeamento do serviço de transportes, do Boletim de itinerário e destes elementos, **o Tribunal concluiu que o arguido fez este serviço**, tendo-o iniciado de manhã – mas ao fim da manhã, pois tem accionada a BTS de Linda-a-velha às 11.20h e às 12.31h a BTS em Sintra - e às 15.37h estava de regresso, pois a partir desta hora acciona a BTS de Sta. Maria de Belém, em Lisboa.

**Não fez este serviço, contudo, com a hora de início e a hora de regresso que apôs no Boletim de itinerário** que consta a fls. 456, do Apenso BQ, 3º volume - em que o arguido Carlos Silvino da Silva registou a deslocação a Ourique com saída às 8.30h e chegada às 23.00h – **e não foi feita qualquer** rectificação pelo Serviço que fez o controlo e conferência **do documento** ( ver que está aposto no boletim o carimbo do serviço da Divisão de pessoal e vencimentos, no lado direito da folha, manuscrita a percentagem a aplicar para efeitos de pagamento).

Mas como vimos, no Apenso EJ, vol. 7, fls. 501, **não está registada a saída do arguido Carlos Silvino da Silva na parte da manhã, nem a sua** (provável) **entrada por volta das 15.37h, pois, como já visto, o arguido Carlos Silvino da Silva apenas tem registado um (único) movimento nesse dia, de saída às 17.05h e entrada às 18.30h, com a RENAULT TRAFIC XQ-49-12.**

Este movimento de entrada e saída com a RENAULT TRAFIC de matrícula XQ-49-12, conjugado com o registo de quilómetros que se encontra a fls. 55.142 dos autos - correspondente à folha do registo do movimento diário/mensal da RENAULT TRAFIC de matrícula XQ-49-12, em que o arguido Carlos Silvino da Silva registou ter percorrido com este veículo 44 Km, com a identificação do serviço Lisboa, Paiã etc…/ Alunos da Paiã -, é compatível com o mencionado serviço com/para os alunos da Paiã.

Com já referi, com a RENAULT TRAFIC de matrícula XQ-49-12 apenas está registado, pelo arguido, a deslocação de 44 km para Paiã e Lisboa.

Dos registos referentes às carrinhas VITO de matrícula 21-25-OL e 16-95-MH, ao Peugeot de matrícula 37-63-CS ( que os motoristas já acima identificados e ouvidos em audiência de julgamento, referiram ser o veículo, normalmente, ao serviço da Provedoria) e das carrinhas RENAULT de matrícula QA-73-71, 90-37-GR e QG-72-34, em relação às quais existem as folhas do registo de quilómetros feitos pelas viaturas, não consta o registo da deslocação do arguido Carlos Silvino da Silva a Sintra ( cfr. Apenso EJ, Pasta 3 - correspondente à folha do registo do movimento diário/mensal dos veículos, fls. 875 e fls. 945; e fls. 55.078 a 55.085, fls. 55.099, fls. 55.142, fls. 55.188).

Assim, o **Tribunal não conseguiu apurar com que veículo é que o arguido fez a deslocação a Colares ( Sintra).**

**2.** Passando aos demais motoristas – análise que se considera relevante na perspectiva do esclarecimento do que e era e como era, efectivamente, a disponibilidade/ou possibilidade de disponibilidade dos motoristas da C.P.L. dos veículos de serviço e controlo que era feita pela C.P.L. –, temos que:

a) O **motorista Raimundo** na folha de planificação apenas tem atribuído o FURGON e o VOLVO B 10 M (cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fl. 711), no Apenso EJ, vol. 7, fls. 501 ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique), está registado que às 9.50h saiu com o veículo NI-44-63 e entrou às 11.50h.

Às 14.20h saiu com o veículo 94-25-IO e entrou às 15h. Voltou a sair com este veiculo às 16.49h e entrou às 18h.

**Mas às** 12.21h **está registado que** o motorista Raimundo **saiu com a VITO 21-25-OL** e entrou às 13.10h.

Esta **utilização pelo motorista Raimundo da VITO** de matrícula 21-25-OL, **não foi anotada ou rectificada na folha 711, do Apenso EJ, Pasta 2** ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), onde o motorista Raimundo tinha previsto deslocações apenas com o veículo Volvo B 10M e com o FURGON, não lhe estando atribuído qualquer veículo ligeiro.

Acresce que na folha 501 do Apenso EJ, vol. 7, ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique), está registado um outro movimento desta carrinha VITO com "Vicente", saída às 15.25h e entrada às 16.30h.

b) O motorista Cacholas, por sua vez, na folha de planificação apenas tem atribuído um veículo VOLVO B 6 (cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fl. 711), no Apenso EJ, vol. 7, fls. 501 ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique), está registado que às 9.15h saiu com o veículo 27-50-CQ e entrou às 14.40h.

**Mas às** 15.32h **está registado que** o motorista Cacholas **saiu com a RENAULT TRAFIC XQ- 49-12** e entrou às 16.53h ( veículo este com que o arguido Carlos Silvino da Silva saiu às 17.05h e entrou às 18.30h, como vimos).

Esta **utilização pelo motorista Cacholas da RENAULT** de matrícula **XQ-49-12 não foi anotada ou rectificada na folha 711, do Apenso EJ, Pasta 2** ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), onde o motorista Cacholas apenas tinha previsto deslocações com VOLVO B 6, não lhe estando atribuído qualquer veículo ligeiro.

c) **No entanto, apesar de haver registos de movimentos do motorista Raimundo e de "Vicente" com a VITO 21-25-OL**, **na folha 875, do Apenso EJ, Pasta 3** ( correspondente à folha do registo do movimento diário/mensal do veículo da VITO de matrícula 21-25-OL**), apenas está registado um movimento de 14 Kms ao "Serviço da Provedoria "**, com uma rubrica à frente que aparenta ser Raimundo ( embora de acordo com a fl. 711, do Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística, não lhe estar destinado o serviço da Provedoria).

**O registo dos Kms "à partida" e "à chegada" são concordantes com as anotações do movimento anterior** ( dia 7/02/00) **e com o movimento posterior** ( 11/02/00).

**Isto apesar de** na fl. 501, do Apenso EJ, vol. 7 ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique), **estar registado que a VITO 21-25-OL teve movimentos com dois motoristas/pessoas**: o motorista Raimundo e "Vicente".

**(XVI)** No **dia 24/02/00 (quinta feira)** o arguido Carlos Silvino da Silva tem anotado a fls. 713, do Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de aprovisionamento e Logística ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2), a atribuição de uma RENAULT EXPRESS e como serviço "9.00 – Correio; 14.00- Géneros Estoril".

O motorista Cacholas tem atribuído um veículo VOLVO B 6 (cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fl. 713).

O arguido **Carlos Silvino da Silva,** na folha do registo da entrada e saída de veículos ( cfr. fls. 476, do Apenso EJ, Volume 7), tem registado um único movimento nesse dia, com a saída às 8.35h e entrada às 8.00h, com o veículo de matrícula "50-72-BJ", embora o Tribunal, pela análise que fez de todos os elementos constantes do Apenso EJ, Volume 7 e dos elementos já referidos - quando acima fez a análise da utilização de um veículo de matrícula 72-50-BJ -, tenha concluído que neste registo existe um lapso de escrita ( quando consta "50-72-BJ), pois refere-se ao veículo 72-50-BJ ( RENAULT EXPRESS atribuída na planificação e com volta do Correio e Estoril).

O **motorista Cacholas** na folha de planificação apenas tem atribuído o VOLVO B 6 (cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fl. 713), no Apenso EJ, vol. 7, fls. 476 ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique), está registado que às 9.10h saiu com o veículo 94-25-IO e entrou às 13h. Voltou a sair com este veiculo às 14.15h e entrou às 14.50h.

**Mas às** 14.55h **está registado que** o motorista Cacholas **saiu com a VITO 16-95-MH e** entrou às 16.45h.

Esta **utilização pelo motorista Cacholas da VITO** de matrícula 16-95-MH, **não foi anotada ou rectificada na folha 713, do Apenso EJ, Pasta 2** ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), onde

o motorista Cacholas tinha previsto deslocações apenas com o veículo Volvo B 6, não lhe estando atribuído qualquer veículo ligeiro.

**(XVII)** No **dia 25/02/00 ( sexta feira)** o arguido Carlos Silvino da Silva tem anotado a fls. 713, do Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de aprovisionamento e Logística ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2), a atribuição de uma RENAULT EXPRESS e como serviço "9.00 – Correio".

O motorista Óscar tem atribuído uma VITO (cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fl. 713), com serviço previsto para "Alvalade –Viseu-Porto".

1. O arguido **Carlos Silvino da Silva,** na folha do registo da entrada e saída de veículos ( cfr. fls. 475, do Apenso EJ, Volume 7**), tem registado a saída às 9.22 h e a entrada às 22.30h, com a VITO de matrícula 16-95-MH e não com a RENAULT EXPRESS atribuída na planificação.**

Na folha do registo dos Kms da VITO 16-95-MH, o arguido Carlos Silvino da Silva registou neste dia ter percorrido 441 Kms com o veículo, com uma deslocação a "Évora, etc." ( cfr. Fls. 905, Apenso EJ, Pasta 3), quando na planificação do serviço de transportes apenas tinha previsto a volta do correio ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fls. 713).

A utilização pelo arguido Carlos Silvino da Silva da VITO**, em vez de uma RRENAULT EXPRESS e a deslocação a Évora, não foi anotada ou rectificada na folha 713, do Apenso EJ, Pasta 2** ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), onde o motorista Carlos Silvino tinha um veículo e serviço atribuído.

2. Na folha de registo de Kms da VITO 16-95-MH o arguido Carlos Silvino anotou, como serviço, "Évora, etc." e como tendo percorrido 441 Kms ( cfr. Fls. 905, Apenso EJ, Pasta 3).

A distância Lisboa/Évora, de acordo com valor obtido no Google Earth, é de 143 Kms, o que soma ( ida e volta) 286 Kms.

Para o total de 441Kms anotados – e descontando 50Kms para deslocação ao local específico a que o arguido terá ido, valor abstractamente razoável – e conjugando com o "etc." que o arguido anotou à frente de "Évora", resulta que o arguido andou por mais locais ou

deu mais voltas que não foram anotadas ou rectificadas folha 713, do Apenso EJ, Pasta 2 ( cfr. Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística), onde o motorista Carlos Silvino tinha um veículo e serviço atribuído.

Podem, no entanto, ser as "voltas do correio", serviço que lhe estava atribuído e os kms que tenha feito "dentro" de Évora para chegar ao local específico que era o seu destino, ficando assim "justificada" a aparente diferença de quilometragem entre o percurso a Évora ( com a quilometragem obtida pelo Tribunal no Google earth, mas que corresponde em regra à distância entre os "limites de entrada/saída" das localidades) e o registo feito pelo arguido.

No Boletim de itinerário do arguido Carlos Silvino da Silva, no dia 25/02/00 não está registada qualquer deslocação a Évora ( cfr. Apenso BQ, 3º Volume, fls. 456).

3. O **motorista Óscar,** que na folha de planificação tem atribuído uma VITO e com deslocação para Viseu e Porto (cfr. Apenso EJ, Pasta 2, fl. 713), **no Apenso EJ, vol. 7, fls. 475** ( referente ao registo das entradas de veículos no portão de acesso às garagens e oficinas do Colégio de Pina Manique), **tem registada a saída com o veículo às 8.30h e não tem registada a entrada com o veículo.**

Na folha de registo de Kms da VITO 21-25-OL, o motorista Óscar anotou que percorreu 850 Kms com a carrinha, em deslocação a Viseu e Porto com alunos ( cfr. Fls. 875, Apenso EJ, Pasta 3).

**10.1.4. A análise que antecede em relação ao ano de 2000**, embora longa é apenas exemplificativa e não exaustiva dos elementos constantes dos "Apenso EJ, Pasta 2 – Planeamento de Transportes e Motoristas na Divisão de Aprovisionamento e Logística", "Apenso EJ, Pasta 3 – Registo do movimento diário/mensal dos veículos da Casa Pia" e do "Apenso EJ, Vol. 7 – registo do movimento de entradas e saídas no Portão de acesso às garagens e oficinas de Pina Manique" **levou e permitiu ao Tribunal a concluir, pelo menos, o seguinte:**

(1) Numa primeira perspectiva, que **os dados constantes do registo de entrada e saídas dos veículos de serviço, pelo portão de Pina Manique** ("Apenso EJ, Vol. 7 – registo do movimento de entradas e saídas no Portão de acesso às garagens e oficinas de Pina Manique"), **podem não corresponder** – e o Tribunal fez a demonstração de algumas situações em que não correspondem -, **aos únicos movimentos do veículo** em determinado dia.

Pode ter ocorrido a entrada e saída de veículos, nomeadamente com as carrinhas VITO e com as carrinhas RENAULT que estavam ao serviço da C.P.L. , sem que tal entrada e/ou saída tivesse sido registada.

A **folha de registo de Kms que se encontrava dentro de cada viatura** e onde cada motorista devia anotar os percursos/quilómetros que fazia com a viatura ( Apenso EJ, pasta 3 – Registo do Movimento Diário/Mensal das viaturas), **não corresponde única, exclusivamente e sem margem de erro, aos kms/deslocações efectivamente feitos por cada motorista,** com cada um dos veículos e que só esse motorista tivesse andado naquele dia com o veículo.

Como objectivamente demonstrado**, houve motorista que conduziram e utilizaram as carrinhas VITO e RENAULT – mesmo por percursos pequenos** que fossem -, que **não anotaram tais utilizações** ou percursos na folha de registo de quilómetros do veículo.

**E isso** – a utilização do veículo por um motorista e o não registo de percurso feito -, **nada transpareceu na forma como eram registados os kms "à chegada" e "à partida"** pelos demais motoristas que anotaram terem andado com os veículos. Com efeito e como vimos nos exemplos analisados, nas folhas dos veículos em que se verificaram tais situações houve sempre **uma correcta correspondência entre os "Kms à partida" e os "Kms à chegada", com o movimento anterior e com o movimento posterior,** aquele em que houve utilização do veículo e não houve registo do motorista dessa utilização.

**(2)** Numa segunda perspectiva, o **que antecede permitiu também ao Tribunal sustentar e concluir – e, em consequência, dar como provados os**

**factos** inerentes a tal conclusão -, que o arguido **Carlos Silvino da Silva podia andar e andou 400 Kms com uma carrinha da C.P.L. , sem ser detectado.**

**Esta conclusão e facto,** é suportada também no seguinte:

O arguido Carlos Silvino da Silva declarou ao Tribunal que viciava a "bicha" do conta quilómetros da carrinha da C.P.L. em deslocações que fez com veículo da C.P.L. e sem ser em serviço. Esse procedimento traduzia-se em alterar a quilometragem que o "conta quilómetros" do veículo mostrava, "retirando" quilómetros.

A empresa Mercedes Benz, na sequência de diligência de prova requerida pelo arguido Manuel José Abrantes, a fls. 28.560 e 28.561, enviou uma informação para os autos, na qual consta que a Marca "…admite sempre como possível a alteração das características dos veículos da marca Mercedes-Benz dos modelos 110 CDi e 110 D…", mas desconhecendo "… os termos em que porventura são efectuadas alterações das características dos veículos…designadamente conta-quilómetros digitais, por pessoas ou entidades alheias à rede de Oficinas Autorizadas…"

Esta **informação - em relação aos veículos Mercedes - admite a possibilidade técnica de ocorrer a** viciação que o **arguido Carlos Silvino da Silva disse ter feito.**

**E o documento de fls. 69 e 70, do "Apenso EI, Vol. 1"** - que também se encontra a fls. 473 474 dos autos e que acima já referimos e tratámos, cfr. ponto "3.3.2., (3) e (3.1)" da presente análise crítica da prova -, conjugado com o documento de fls. 68 do mesmo apenso, **e conjugado com o depoimento da testemunha Amaral Macedo** ( o qual foi responsável pela garagem da mecânica e manutenção das viaturas da Casa Pia, durante 19 anos, tendo deixado de exercer tais funções, de acordo com o seu depoimento, em "2002", embora pelo teor dos documentos de fls. 475 e 472 dos autos, o Tribunal tenha ficado convencido que foi em 2001), permitiu ao **Tribunal concluir que o arguido Carlos Silvino da Silva acedeu, com uma carrinha de serviço da Casa Pia de Lisboa** e para fazer uma reparação nesse veículo, **a serviços de oficina** que **nada tinha a ver com as oficinas da Casa Pia**.

Com efeito, quando vimos o "incidente de 2001", aquele em que os mecânicos da Casa Pia fizeram uma comunicação para o director do Colégio de Pina Manique em 19/02/01 (cfr. "Apenso EI, Vol. 1", fls. 69 e 70; cfr. tb fls. 472 a 476 dos autos; e cfr. Ponto "3.3.2., (3) e

(3.1) da presente análise crítica de prova), nessa comunicação é dito que o arguido Carlos Silvino da Silva *"...10 – Teve um acidente com a Renault Express, mandou arranjá-la e não comunicou à oficina. Mais tarde, quando esta veio à oficina, verificou-se que a transmissão do lado direito não era de origem mas sim da concorrência, a qual tivemos de substituir por outra de origem devido aos foles não coincidirem. O acidente foi de tal ordem que danificou a caixa ao ponto de se substituir por uma nova...."*

Do "MEMO" da reunião que foi feita pelo arguido Manuel José Abrantes, na sequência da participação dos mecânicos - que se encontra a fls. 13, do "Apenso EI, Vol. 1" e fls. 475 dos autos -, não resulta qualquer referência a que este episódio, relativo ao acidente da carrinha Renault, tenha sido inventado.

E em audiência de julgamento a testemunha Amaral Macedo - que, como dissemos, foi responsável pela garagem da mecânica e manutenção das viaturas da Casa Pia, tendo deixado de exercer tais funções, de acordo com o seu depoimento, em "2002", embora pelo teor dos documentos de fls. 475 e 472 dos autos, o Tribunal tenha ficado convencido que foi em 2001 -, quando lhe foi feita a instância pela defesa do arguido Carlos Silvino da Silva foi interrogado quanto a este incidente do arranjo do veículo acidentado e confirmou-o, tendo acrescentado que a viatura não teve reparação possível e a testemunha deu mesmo o parecer para ir para abate.

Assim, era **algo que não era único no comportamento do arguido Carlos Silvino da silva**, se o quisesse fazer, levar um veículo a uma oficina para qualquer alteração ( ou mesmo obter qualquer ensinamento ou esclarecimento técnico que precisasse, independentemente da marca do veículo ser Mercedes ou Renault).

Cabe referir que a testemunha Luís Pereira Redondo ( motorista da Casa Pia desde 1990/1991 e tendo trabalhado directamente com o arguido Carlos Silvino da Silva), disse ao Tribunal que nunca se apercebeu ou ouviu dizer que isso tivesse sido feito, que alguém tivesse acrescentado ou escondido quilómetros . Mas tal depoimento não afasta a possibilidade de isso ter sido feito, nem as conclusões que o Tribunal tem estado a retirar e retirou, do cruzamento que está a fazer dos elementos e documentos dos autos.

(3) Numa terceira abordagem (repetimos), **a análise que o Tribunal fez dos dados**, objectivos, **referentes à planificação, movimentação e utilização de**

**veículos e à atribuição e efectivação de serviços** (aos ou) **por parte dos motoristas da C.P.L.,** permitiu-nos **concluir e sustentar que o controlo que a C.P.L. fazia -** concretamente o seu serviço de transportes – e o controlo **que efectivamente tinha, sobre os veículos utilizados pelos motoristas e os percursos realmente feitos por cada um, era** um controlo **essencialmente formal.**

Isto é, de **correspondência meramente formal entre os dados que constava em cada elemento *per si*** – fossem boletins de itinerário, folhas de anotação de quilómetros ou folhas de registo de entradas e saídas de veículos no portão de acesso às garagens em Pina Manique –, **não fazendo**, na avaliação do Tribunal, **a verificação efectiva dessa correspondência**.

Isto é:

- se os km anotados nas folhas que estavam nos veículos, correspondiam aos serviços efectivamente feitos ou a que serviços;

- se os veículos utilizados por cada motorista foram os que estavam no planeamento, ou se utilizaram mais para além dos que estavam no planeamento,

- se as horas de saída e chegada apostas nos Boletins de itinerários pelos motoristas correspondiam, efectivamente, à hora de início e chegada dos serviços;

E não fazendo, também, o controlo e cruzamento dos dados que antecedem com os registo de entradas e saídas dos veículos pelos portões.

O depoimento da **testemunha Maria de Lurdes Santos** ( que trabalhou na C.P.L. de 1966 a Março de 2006, na área administrativa e nos últimos 10/15 anos a Chefiar a Divisão de Aprovisionamento e Logística, onde estava o serviço de transportes) vai no sentido e sustenta esta conclusão do Tribunal.

Disse que era o serviço de contabilidade ( que estava sob a competência do arguido Manuel José Abrantes) que verificava a folha que estava nos veículos e onde os motoristas anotavam os quilómetros percorridos, não era o serviço de transportes que fazia tal verificação.

Do seu depoimento o Tribunal compreendeu que esta "verificação" que disse ser feita tinha a ver não com o controlo do que era o efectivo exercício de funções pelos motoristas – até porque tal não era da competência de tal departamento de

contabilidade -, mas com o controlo das horas extraordinárias ou ajudas que eram pagas aos motoristas e que tinham limite legal.

E disse, também, que a portaria do Colégio de Pina Manique, por onde entravam e saíam os veículos de serviço da Casa Pia, não tinha conhecimento das escalas de serviço dos motoristas ou dos transportes autorizados, pelo que a sua função era, exclusivamente – e como resulta do depoimento dos motoristas e porteiros que acima assinalámos -, de registo das entradas e saídas.

Acrescentando que da garagem dos veículos – onde estavam os carros que os motoristas iam buscar para fazer as suas voltas -, alguém ligado à gestão da frota ou do serviço de contabilidade, também não ia qualquer funcionário à secção de transportes fazer as conferências das escalas de serviço, para ver quais os serviços e veículos atribuídos ou qualquer outro cruzamento de dados.

Explicou, quanto à "confirmação" das folhas para pagamento das horas extraordinárias ou de ajudas – e que necessariamente estavam relacionadas com os serviços efectuados por cada motorista – a mesma tinha a seguinte finalidade: *" ...as folhas eram apresentadas no final de cada mês, também como já disse, folhas, horas extraordinárias e ajudas de custo... acontece que o funcionário que tinha responsabilidade de fazer essas folhas, que as fazia ... ia confrontando conforme os serviços existentes ao longo desse ... desse mês, eu só lhe perguntava, está tudo correcto ? Está tudo bem feito, está tudo de acordo ?...Está tudo, confere ... o que ele não poderia confirmar mas ... confirmar isto é, não havia um relógio de ponto, ele ...se o motorista dizia que saía às sete, partia-se do pressuposto que tinha que se confiar nisso... se não havia um mecanismo para saber se ele tinha saído às sete, nós trabalhávamos...".*

E acrescentou que desde 1997, no que diz respeitos às folhas que a testemunha mensalmente punha à consideração do Provedor para autorizar as horas extraordinárias ou ajudas dos motoristas - e nas quais punha o seu visto como disse ao Tribunal, depois da "confirmação" que fazia, da forma que acima explicou -, nunca houve qualquer situação em que o seu superior hierárquico a tivesse chamado, por qualquer dúvida surgida quanto à conferência ou quanto ao que estava escrito no boletim. A única vez

que se recordou de uma folha que "ter vindo para trás", foi por não ter a confirmação da testemunha.

**E a não ser assim** - este controlo meramente "formal" e com as limitações que indicámos -, **como se explicaria**, por exemplo, a **situação acima referida com uma deslocação do arguido Manuel José Abrantes " a Loures"** ( de acordo com os boletins de itinerário preenchidos) **e a deslocação do arguido Carlos Silvino da Silva com a "deslocação a Évora com Alemães**"?

**Para o Tribunal**, pelo que viu e ouviu no decurso da audiência e do que retirou dos dados que temos estado a analisar, **a imposição dos procedimentos que vimos para a utilização de veículos de serviço da instituição deveu-se, essencialmente, à preocupação de controlar que os limites legais para o pagamento de horas extraordinárias ou quaisquer suplementos,** não fossem ultrapassados e para controlar tais limites.

Vide, por exemplo, as declarações do arguido Manuel José Abrantes, quanto à directiva que emitiu quanto às horas extraordinárias e, por exemplo, o depoimento da testemunha Maria de Lurdes Santos, no segmento que mencionámos.

**O "crivo fininho" era dirigido ao controlo da conformidade formal e legal, deste aspecto** – pagamento de horas extraordinárias e ajudas de custo - **inerente à utilização e movimentação de veículos e motoristas na Instituição.**

Da avaliação que fizemos - quanto aos cruzamentos dos elementos constantes dos Apensos "EJ, Pasta 3", "EJ, Volume 7", EJ, Pasta 2" e "BQ" -, **essa era realmente a preocupação pois, caso contrário**, **não poderiam ter sido validades** quer pelo serviço de transportes, quer pelo arguido Manuel José Abrantes (quando fosse o caso) quer pelo Provedor, quer por qualquer pessoa que tivesse tal serviço à sua responsabilidade, (pelo menos) os Boletins de itinerários que acima assinalámos, **em que estão assinaladas saídas às 9.30h ou entradas às 23h,, quando, como vimos, objectivamente tal não podia ter acontecido.**

**Quanto à troca de serviços,** resultou também objectivamente para o Tribunal que tal a pode ter ocorrido – e ocorreu - entre motoristas, sem que isso tivesse sido

vertido para as folhas em que era feito o planeamento mensal ou semanal dos transportes, com a atribuição de serviço e veículo a cada motorista.

**Vimos, por exemplo, a "ida a Viseu" e a "ida ao Porto", com a troca de serviços e nada constando das folhas de planeamento.**

**(4) E**, por fim, **a análise que fizemos permitiu verificar que o arguido Carlos Silvino da Silva, utilizou,** ao **longo do tempo** e **indistintamente, quer** uma carrinha **Vitto de "9 lugares**", quer uma carrinha **Renault de "9 lugares**".

Resulta dos documentos dos apensos expressamente mencionados - e que analisámos, embora o Tribunal não tenha, por razões obvias de limitação, mencionado expressamente cada folha e a ilação resultante de cada folha - que no mesmo dia o arguido Carlos Silvino da Silva utilizou os dois modelos de carrinha, que num dia podia andar com uma Vitto mas no dia a seguir ou passados alguns dias, andava com a Renault.

**A relevância de assinalarmos este aspecto tem a ver com o que foram as declarações dos assistentes**, pois houve situações em que um assistente disse que só andou na Vitto, outro só Renault, outro que andou numa ou andou noutra.

O **que gerou,** ouvindo os depoimentos e a interpretação que algumas Defesas fizeram de tal discrepância, **a que a Defesa atribuísse o sentido de tais discordâncias** - ou nas declarações de assistentes entre si, ou dentro da declaração de um assistente -, **significasse e fosse um indício de mentira**, quer por traduzir inconsistência entre assistentes, quer por traduzir inconsistência intrínseca de um depoimento.

**Para o Tribunal** e pelo que ficou dito, **o significado das declarações dos assistentes que tenham preenchido tal padrão de discrepância, não é, à partida, revelador de mentira.**

O padrão de utilização de veículos por parte do arguido Carlos Silvino da Silva - e da forma que enunciámos -, permite considerar como plausível, verosímil, que uns retenham e refiram uma marca e modelo de veículo e outros retenham e refiram outro.

Como em concreto o referimos, na avaliação e valoração das declarações de cada assistente e nos casos em que tal foi necessário.

**11. Do controlo sobre os educando da Casa Pia:**

**Outra dos aspectos da linha de Defesa** apresentada pelos arguidos - quer nas suas contestações, quer em audiência de julgamento e reafirmado nas Alegações –, **para a não prova dos factos relativos aos encontros de assistentes com arguidos para a prática de actos integradores de abuso** de natureza sexual, **transportados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ou por si mandados** e, na perspectiva dos arguidos, demonstrativa da **impossibilidade objectiva de tal acontecer** da forma que os declarantes afirmaram - e que se encontra descrita no despacho de pronuncia -, **foi o controlo que disseram ser exercido sobre os educandos** da C.P.L..

**Controlo este que**, de acordo com estas Defesas, **não permitia que os Assistentes, aos fins de semana ou durante a semana, se ausentassem dos colégios e lares para Elvas ou para outros locais se tal acontecesse ao fim do dia, sem que tal fosse detectado** pelos educadores.

**11.1.** Comecemos por um dado circunstancial.

Uma constatação **decorrente da prova** produzida em audiência de julgamento, **foi o número de educadores, do internato ou sem ser do internato, técnicos vários e funcionários de vários níveis e funções, da Casa Pia** de Lisboa, que **declararam ao Tribunal nunca ter ouvido, suspeitado, ter-lhe sido referido** ou constatada, qualquer situação em que o arguido Carlos Silvino da Silva tivesse sido relacionado com a prática de actos de natureza sexual sobre educando ou educandos da Casa Pia, nem em relação a qualquer outro funcionário da Instituição.

**(1) Assim e neste sentido** – não sendo exaustiva esta indicação, como decorre da audição dos depoimentos que foram prestados em audiência de julgamento **- , as testemunhas:**

**- Amílcar Augusto Teixeira,** funcionário da Casa Pia desde 1986 e exercendo as funções de motorista de ligeiros, incluindo o transporte de alunos para actividades e dos centros de acolhimento, desde o ano 2000 e em Pina Manique, o qual declarou ao Tribunal nunca se ter apercebido de actos relacionados com abusos de natureza

sexual com alunos da Casa Pia.

**- Armando Pires,** porteiro na Casa Pia de Lisboa desde 1990 e tendo saído da instituição, por aposentação, em 2003/2004, o qual declarou ter sido vizinho do arguido Carlos Silvino da Silva, ter exercido funções de controlo e saída dos veículos de serviço da Casa Pia num dos portões de acesso ao Colégio de Pina Manique, ter demonstrado conhecimento directo da forma como era feita a entrada e saída de alunos internos das instalações de Pina Manique (incluindo ao sábado) devido às funções que exercia como porteiro – primeiro no portão de acesso dos veículos e depois no portão da Provedoria, tendo também exercido funções ao pé do Director, na secretaria -, disse ao Tribunal que "…tudo ficou admirado com isto…", mesmo a vizinhança, chegou a ir com o arguido Carlos Silvino ao futebol e nunca foi nenhuma criança com ele, nunca viu nada de "anormal" com alguma criança.

**- Inês Susana Ferreira Cosme da Silva Rolo,** Educadora de Infância na Casa Pia , no Lar Cruz Filipe, desde 1998, a qual declarou ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva e, reproduzindo as suas palavras, **"só posteriormente ao escândalo" teve conhecimento de factos de abusos.**

**- Isabel de Jesus Rodrigues,** aluna interna da Casa Pia de 1989/90 até 2000, tendo estado no lar Gil Teixeira Lopes, a qual relatou ao tribunal ter conhecido o arguido Carlos Sillvino da Silva e ter ficado **" espantada quando viu TV" as notícias referentes a este processo.**

**- Jorge Manuel de Amorim Nunes da Silva** ( mestre de arquitectura), o qual disse ao Tribunal ter sido docente na Casa Pia de 1976 a 2002, exerceu funções no Colégio D.Maria Pia entre 1976/1989, conhece o arguido Carlos Silvino da Silva há "mais de 20 anos", pelo exercício das suas funções (por ter estado no departamento de obras/arquitectura da instituição) todas as semanas ia aos vários espaços ( Provedoria, Pina Manique, Instituto Jacob, S. Marçal, Maria Pia) e frequentava vários Colégios da instituição, pelo que tinha contacto directo com diferentes departamentos do Mundo que era a Casa Pia e nunca lhe foi dito por educador ou qualquer outra pessoa, qualquer coisa que relacionasse o arguido Carlos Silvino da Silva com abusos de alunos.

**- Leonilde de Fátima Martins Ferreira Marcelino,** a qual declarou ao Tribunal ser educadora na Casa Pia de Lisboa até à presente data - no Colégio

Nuno Álvares desde 1 de Março de 1996, o ex-marido da testemunha, Manuel José Cardoso, também era educador da C.P.L. e enquanto esteve na C.P.L. a testemunha não ouviu, nem lhe foi referido por alguém, qualquer abuso de adulto, monitor ou educador da C.P.L. sobre educandos.

**- Dr. Luís Gonçalves Vaz** – Director do colégio de Pina Manique entre os anos de 2000 e 2003 - , o qual disse que o arguido Carlos Silvino da Silva era "educadíssimo", "trabalhador", "disponível", "generoso", **nunca tendo visto alguma coisa que o fizesse adivinhar que seria possível o arguido Carlos Silvino da Silva estar envolvido neste processo.**

Disse que **na Casa Pia de "...Pedofilia não se falava...", "...longe de mim imaginar...".**

Mas **também disse e consideramos relevante assinalá-lo,** que "havia quem dissesse" que o arguido Carlos Silvino da Silva "andava para ali envolvido com jovens". Isto foi-lhe dito 8 ou 15 dias após ter entrado na Casa Pia - e quando começou a visitar as várias áreas de gestão do colégio -, pelo Mestre Américo Henriques, o qual falou-lhe do processo que o arguido Carlos Silvino da Silva tivera anteriormente. Um educador também lhe referiu uma situação que - esse educador - considerava anormal e que foi a de o arguido Carlos Silvino da Silva, depois de um desafio de futebol, ter levado um jovem a casa, o que a testemunha Dr. Luís Vaz disse ao Tribunal não ter considerado anormal.

Que na Casa Pia não se falasse de Pedofilia, no sentido de ser uma preocupação presente ou subjacente, o tribunal acredita pois as testemunhas ouvidas confirmam-no.

Mas que na Casa Pia, ao Dr. Luís Vaz, na qualidade de Director do Colégio de Pina Manique, foi falado de situação que poderia comportar o risco de pedofilia foi, pelo menos pelo mestre Américo. Mas, para o tribunal, o Dr. Luís Vaz não deu importância ou relevância ao que lhe foi dito, desvalorizou que, efectivamente, o arguido Carlos Silvino da Silva pudesse ser um risco para os educandos.

Aliás e como já vimos, esta atitude ou sentimento era necessariamente partilhado pelo topo da Direcção da instituição, como foi, por exemplo, pelo Provedor Sr. Dr. Luís Rebelo, pois o próprio disse ao tribunal que confiou algumas vezes ao

arguido Carlos Silvino da Silva o transporte do seu filho que, como foi referido em audiência, tinha uma deficiência – e, portanto, à partida uma criança ou jovem com menor capacidade de defesa, sendo uma deficiência do foro mental .

**- Manuel Marcelino da Costa Marques,** técnico superior na Casa Pia de Lisboa, tendo declarado ao Tribunal ter entrado para a C.P.L. em 1974, para trabalhar, altura a partir da qual conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes.

Na C.P.L. esteve primeiro como educador no Colégio Maria Pia, entre 1980 e 1998, altura em que foi para a Provedoria, fazendo parte das suas funções o contacto com vários colégios. Não teve conhecimento, pelo menos a partir de 1990, de casos de abusos de adulto, monitor , educador ou outra pessoa da C.P.L. sobre educandos.

**- Maria Lucilia Marques Cordeiro Mestre**, nascida a 01 de Setembro de 1956, educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1974 e no Colégio de Santa Clara desde 1975.

Disse ao tribunal conhecer o arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes da Casa Pia. O arguido Carlos Silvino conhece-o como motorista, antes sabia que existia mas não tinha contacto com ele. Costumava vê-lo em santa Clara a distribuir o correio, com a testemunha chegou a fazer transportes com os jovens para um ensaio, numa altura em que o transporte que tinham falhou. Disse que telefonou para a garagem e foi o arguido Carlos Silvino que veio.

Descreveu um episódio que aconteceu no pátio de Santa Clara, o arguido Carlos Silvino perguntou por uma criança, o Leandro, o miúdo foi ao pé dele e depois disse á testemunha que tinha um bolo pago no bar do colégio, esclarecendo que foi a "única abordagem" que viu. Nunca presenciou a qualquer atitude estranha do arguido Carlos Silvino com as crianças.

Nunca teve conhecimento de qualquer abuso de jovem por adulto ou entre jovens na instituição.

**- Esmeralda Marilia Nobre Hipólito Carmona**, nascida a 03 de Junho de 1965, educadora na Casa Pia de Lisboa desde Janeiro de 1990, nunca teve conhecimento de qualquer rumor de abusos de natureza sexual na casa Pia..

**- Maria do Rosário Perinhas Sena Zambujo,** assistente social na Casa Pia de Lisboa e reformada desde Julho de 2006, a qual trabalhou na Casa Pia de Lisboa desde Outubro de 1968 a Julho de 2006, tendo declarado ao Tribunal ter estado desde 1981 no Colégio de Pina Manique, tendo exercido a suas funções em contacto directo com os educadores do Colégio de Pina Manique, com os Lares, revelado contacto directo com o arguido Carlos Silvino da Silva e tendo declarado ter ficado muito surpreendida com " o que veio a público" sobre o arguido Carlos Silvino da Silva.

**- Maria Leonor Araújo de Moura,** Educadora na Casa Pia desde 1998, no Lar Cruz Filipe, a qual disse ao tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva e não teve conhecimento de queixa de jovens contra o arguido Carlos Silvino da Silva.

**- Valdemar Pereira Luís,** funcionário da C.P.L. entre 1964 e 30/06/2003 - tendo declarado ao Tribunal ter começado a trabalhar no Colégio D. Maria Pia, onde esteve até 1980, após o que passou para o colégio de Pina Manique, onde exerceu funções de "supervisão" coadjuvando a direcção, orientando o pessoal especializado e da acção educativa, dando pareceres para a aquisição a aquisição de materiais e colaborando com o Director do colégio em tudo o que lhe fosse pedido -, o qual declarou ao Tribunal, pelo menos a partir de 1980, não ter tido conhecimento ou ouvido falar de situações de abuso de natureza sexual de alunos da C.P.L..

**- Álvaro Eduardo da Costa Amaral**, nascido a 06 de Fevereiro de 1967, director de Serviços na Casa Pia de Lisboa desde 1999, mas trabalhando na C.P.L. desde 1992, foi uma das pessoas que também falou das características do arguido Carlos Silvino da Silva como uma pessoa " muito briosa", e disse ter ficado espantado quando "soube do escândalo", pois nunca lhe passou pela cabeça qualquer situação em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva. Quando a testemunha entrou para a instituição, o "discurso era" que Carlos Silvino da Silva fora suspenso e teve que ser readmitido.

- **António Joaquim Carreiro Rascão de Castro Lopes**, técnico profissional principal na área de música na Casa Pia de Lisboa há mais ou menos 27 anos, o qual declarou ao Tribunal ter sido também aluno na instituição.

Declarou ao Tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva na instituição, o qual considera ser uma pessoa correcta, sempre prestável, colaborante e

não teve conhecimento de qualquer problema que tenha havido com o arguido. Soube que saiu da instituição e foi readmitido, mas não sabe o que se passou. Da sua vivência na instituição não teve conhecimento de problemas de prostituição ou de abusos sexuais.

- **António Luís Amaral Dias Pinto**, nascido a 06 de Janeiro de 1960, engenheiro e professor na Casa Pia de Lisboa desde 1989.

Declarou ao Tribunal dar aulas de tecnologia e mecânica, considera ter bom contacto com os alunos e nunca teve conhecimento de abusos de natureza sexual, segmento em que o Tribunal considerou relevantes as suas declarações.

- **António Martins Fernandes Rebelo**, nascido a 02 de Outubro de 1954, professor e director no Colégio António Aurélio da Costa Freire da Casa Pia de Lisboa desde há 5 anos, o qual disse ao Tribunal ser irmão do ex- Provedor da Instituição, Dr. Luís Rebelo. Declarou ao Tribunal não ter conhecimento de quaisquer factos relacionados com este processo, "foi um grande espanto" , pois na sua perspectiva o arguido Carlos Silvino da Silva era sempre uma pessoa disponível e bem educada, nunca tendo notado qualquer comportamento ou situação.

- **Ana Sílvia Gonçalves** ( assistente social na C.P.L. desde Março de 1970 e que trabalhou nos SASA, que se situavam na Provedoria da C.P.L. , serviços ligados à admissão e internamento dos educandos ), nunca teve conhecimento de quaisquer situações de abuso de alunos dentro da C.P.L., tendo dito que quando estes factos foram conhecidos interrogou-se a si própria "onde tinha estado?", pois esteve ligada ao internamento de alunos, tinha reuniões com as equipas do colégio e não se apercebeu de nada, não teve qualquer indício.

**- Maria de Lurdes Marinho de Sousa Botinas Duarte Madeira**, psicóloga, a qual disse ao Tribunal ter entrado inicialmente para a Casa Pia em 1987, esteve um ano fora tendo voltado em 1989 e estado na instituição até Novembro de 2000.

Fazia orientação profissional e trabalhou com o Colégio de Pina Manique desde 1998, não teve conhecimento de qualquer situação de abuso dentro da instituição, nem conheceu qualquer dos assistentes deste processo.

- **Maria Luísa de Castro Cabral** Educadora da C.P.L., no Instituto Jacob Rodrigues Pereira, tendo estado também no lar de S. Marçal de 1980 a 2002, tendo

conhecido o educando WS e descrito aspectos da vivência do jovem na instituição, declarou ao Tribunal que **nunca teve conhecimento, nem ouviu falar, de qualquer caso igual ao tratado neste processo.**

- Maria Odete Santos e Sá ( Assistente Social na C.P.L., tendo exercido funções na Instituição de 1968 e 2005), tendo conhecido profissionalmente o arguido Carlos Silvino da Silva em 1995, na altura em que a testemunha foi trabalhar para a Provedoria da Casa Pia – esclareceu que almoçavam no mesmo refeitório e o arguido chegou a acompanhá-la, como motorista, em deslocações profissionais -, só soube de qualquer processo relativo ao arguido no dia em que saiu nas notícias.

- Maria Helena de Melo Pinto Geraldo Azevedo, nascida a 15 de Setembro de 1955, assistente social na Casa Pia de Lisboa, no Colégio de Santa Catarina desde o ano 2000. Foi mais uma das testemunhas que não teve conhecimento de qualquer referência a abusos sexuais dentro da C.P.L., praticados ou com suspeita da prática por qualquer pessoa.

**(1.1)** Em sentido contrário - isto é, aqueles que revelaram ao Tribunal ter tido conhecimento ou ter-lhe sido feita referência, a situações em que pudessem estar em causa actos de natureza sexual praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva com educando da C.P.L. ou em que devia haver alguma reserva do contacto de educandos com o arguido Carlos Silvino da Silva -, tivemos a(s) testemunha(s):

- **Maria Teresa Conceição Marques Lopes** ( que trabalhou na C.P.L. desde 1986, nos internatos dos Colégios de Nª. Senhora da Conceição, Pina Manique, Sta. Clara e Sta. Catarina e disse ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva assim que a testemunha entrou para a C.P.L., porque o arguido fazia a distribuição dos mantimentos para os lares), que disse que na altura em que entrou para a Casa Pia um colega do Lar Maldonaldo Gonelha, Paulo Pité – já falecido -, disse-lhe para estar atenta, para não deixar o arguido Carlos Silvino da Silva " andar com os meninos". Não lhe foi explicado o porquê e a testemunha disse que também não o questionou.

- A **testemunha Amaral do Nascimento Macedo**, o qual disse que em 1982 sabia, por ter-lhe sido dito, de factos relacionados com actos de abuso de natureza sexual com alunos, mas nessa altura teve dúvidas quanto à veracidade do que era dito, tanto que assinou um documento a "favor" do arguido, documento este que3 era para ser junto a um processo.

- A **testemunha Maria de Lurdes Conceição de Almeida Santos** (aposentada, trabalhou na Casa Pia de Lisboa entre 1966 a Março de 2006, tendo chefiado nos últimos 10 a 15 anos, a divisão de aprovisionamento e logística, onde desde 1997/1998 estavam inseridos os transportes da instituição), teve um depoimento peculiar. Isto porque disse, à semelhança do que vimos com outras testemunhas funcionários da Casa Pia, que o arguido Carlos Silvino da Silva era sempre disponível e prestável para favores, em 39 anos de Casa Pia nunca ouvira falar nada sobre o arguido relacionado com abusos de educando da Casa Pia. Sucede, contudo, que em 1998 a testemunha tinha feito uma avaliação ao arguido, para efeitos de atribuição de notação anual ( cfr. análise crítica da prova quanto à evolução e carreira do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da C.P.L.) , tendo concluído que, afinal, tinha tido conhecimento dos motivos que tinham levado ao afastamento do arguido Carlos Silvino da instituição em 1989.

- A testemunha **Maria João Mota Bela**, educadora na Casa Pia de Lisboa de Março de 1997 a 2006, disse que quando entrou para a Casa Pia, passados uns tempos, soube que o arguido Carlos Silvino da Silva tinha tido um processo, por causa de abusos a menores, mas que fora indemnizado e que não tinha dado em nada. E pensou, se a pessoa continuava a trabalhar com crianças e se foi indemnizada, é porque se calhar erraram.

**(2) Para o Tribunal constituiu alguma estranheza**, tendo em **atenção as situações que foram descritas** - quanto aos processos disciplinares que o arguido Carlos Silvino da Silva teve dentro da instituição, por causa de lhe serem imputados factos relacionados com práticas de natureza sexual com educando da Casa Pia ou por violação de proibições de entrada em Pina Manique ou de se dar com alunos, derivadas da imputação dessas prática - **e tendo em atenção a actuação que o Provedor da Casa Pia de Lisboa teve em 1991,** aquando da reintegração do arguido Carlos Silvino da Silva – cfr. análise crítica da prova, concretamente a referência aos procedimentos tido pelo então Provedor da C.P.L., Dr. Luís Rebelo, pedindo à Tutela que o arguido Carlos Silvino da Silva fosse transferido para outro local; mas também, em contraposição, o aí referido quanto ao Louvor e funções que, efectivamente, o arguido Carlos Silvino da Silva passa a exercer desde então -, o **total desconhecimento que foi revelado** ao tribunal pelas testemunhas, **quanto a qualquer referência a essas imputações.**

E criou estranheza porque, convocado o que já dissemos em momento anterior, a Casa Pia era uma instituição grande mas era um meio pequeno, o que, atenta a experiência da vida, potencia que as pessoas falem entre si, ou comentem o que se passa ou o que se passou de "mal" com alguma pessoa.

E, neste caso, não estamos a falar de "coscuvilhice".

Estamos a **equacionar a normalidade de as pessoas falarem entre si** ou comentarem, **coisas que " de mal" se passaram com alguém** – e atenção, não estamos a falar, apenas, de situação em que o arguido Carlos Silvino da Silva pudesse estar envolvido, mas de situações em que pudessem estar envolvidos quaisquer outros funcionários -, **ou de suspeitas** que houve **de situações que se tenham passado,** mas em que **estavam em causa actuações que podiam por em risco a educação, saúde e formação** dos educandos internados e **ao cuidado da Casa Pia.**

O **tribunal não criou a convicção** que aquelas **testemunhas que disseram desconhecer,** de todo, a **ocorrência de factos anteriores** ou a **referência a ocorrência de factos** anteriores com o arguido Carlos Silvino da Silva – ou com qualquer outro funcionário – dentro da Casa Pia ou com educando da Casa Pia, **tenham mentido ao Tribunal.**

**Mas este silêncio dentro da instituição** - quanto a qualquer referência a suposto ou pensado envolvimento do arguido Carlos Silvino da Silva com educandos, ou quanto às proibições a que o arguido esteve sujeito, de entrar em Pina Manique, fazer o transporte de alunos ou ter contactos com educandos - , que **gerou este desconhecimento** das testemunhas**, teve consequências**.

**E uma das consequências, tendo em atenção**:

- o **número de actos de abuso** de natureza sexual **que o arguido Carlos Silvino da Silva admitiu** ao Tribunal ter praticado, **o número de alunos envolvido** em tais actos **e o tempo pelo qual se prologaram**;

- **os actos de abuso** de natureza sexual **que o tribunal veio a dar como provados** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva e em relação ao arguido Manuel José Abrantes **e nas circunstâncias em que os deu**;

- **e o que resulta dos documentos** constantes de fls. 50.555 a 50.629 e de fls. 50.655 a 50.723 ( referentes à certidão dos acórdãos proferidos, respectivamente, no processo nº 15.699/03.8TDLSB, da 3ª Vara Criminal de Lisboa, em que o arguido João Luís Moreira Beselga, funcionário na C.P.L., foi condenado pela prática, entre Dezembro de 1999 e Maio de 2000, de dois crimes de abuso sexual em educando da Casa Pia de Lisboa; e no processo nº 15.680/03.7TDLSB, da 3ª Vara Criminal de Lisboa, em que o arguido António José Duarte Gonçalves Sanches, funcionário da casa Pia de Lisboa, foi condenado pela prática, no Ano Lectivo de 2001/2002 numa situação e entre finais do ano de 2001 e início do Ano de 2003, de um crime de abuso sexual e dois de violação em educandos da Casa Pia de Lisboa), em que **funcionários da Casa Pia de Lisboa foram condenados, por decisão transitada em julgado, pela prática de actos de abuso** de natureza sexual **em educandos da Casa Pia** no "Ano Lectivo de 2001/2002" (numa situação) e "entre finais do ano de 2001 e início do Ano de 2003" (noutra);

**foi** - na convicção do Tribunal - de **que se desenvolveu**, em **quem praticou tais actos** dentro da instituição, um forte **sentimento de confiança** de que **os actos não eram descobertos** e de **que os EDUCANDOS NÃO FALAVAM** de tais actos**.**

Mas também criámos a convicção que **quem praticou tais actos dentro da instituição** – e quando dizemos "dentro da instituição" abrangemos, também, aquelas situações que ocorreram foram dos muros da instituição mas com os seus educando -, **não precisou de criar "esquemas",** artifícios **elaborados** ou **modos de procedimento muito conjecturados**, para que os jovens escapassem à vigilância dos educadores e os **actos pudessem ser praticados ou para que tais actos não fossem descobertos.**

Para o tribunal dentro da **Casa Pia instalou-se e** naturalmente **desenvolveu-se um sentimento surdo de impunidade, por parte de quem praticou tais actos.**

**(2) Isto ultrapassa que tais factos possam ser avaliados e valorados** - para efeitos da descoberta da verdade em sede de processo penal, que é o que estamos a tratar -, **apenas à luz do que a experiência nos diz** o que **seria o comportamento de um homem médio e comum** e apenas **à luz de critérios de razoabilidade.**

**Face ao senso comum** – ao que já dissemos quanto ao que foi o percurso do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição, pelo menos até 1989; e ao que descrevemos no ponto que antecede, quanto ao número de pessoas que disseram não ter qualquer conhecimentos de que o arguido

Carlos Silvino da Silva tivesse estado associado a situações de abuso de natureza sexual com educandos da Casa Pia -, **à partida é razoável pensar** como possível **que o número de educadores ou pessoas que lidavam com os educandos** e que enunciámos – profissionais da Casa Pia, com as funções que exerceram e pelo tempo e nos períodos em que as exerceram -, **nunca tivessem ouvido qualquer referência** ou ter-lhes sido feita qualquer referência (sempre por causa dos educandos) pelas pessoas responsáveis pelo internato ou outras, quanto **aos incidentes** que foram falados ter ocorrido **entre o arguido Carlos Silvino da Silva e educandos e as proibições de contactos com alunos e de entrar em Pina Manique**?

Face ao senso comum, à partida seria **razoável pensar que o arguido Carlos Silvino da Silva poderia praticar o número de actos de abuso de natureza sexual que admitiu** e aqueles que o tribunal veio a dar como provados, **pelos períodos e com o número de alunos que resultou provado**, **sem que os educadores** ou técnicos de outras áreas **se apercebesse** e **sem que** algum **aluno falasse**?

Entendemos que, **à partida, para o senso comum a resposta seria: "dificilmente"** tal seria possível.

**Mas** as concretas **especificidades** ou particularidades que estão **subjacentes ao cometimento e ao sofrimento de crimes da natureza dos que estão em causa** nestes autos – quer falando de quem os comete, quer falando de que é sujeito a essas práticas - e **o ambiente concreto – Casa Pia de Lisboa – em que** os mesmos **foram praticados ou que permitiu que os mesmos fossem praticados**, **levaram este Tribunal a concluir,** como vimos, **que tal foi possível acontecer** e que **aconteceu.**

**(3)** A **relevância de estarmos a dizer o que antecede** tem a ver, também, com dar a perceber a quem é dirigida a decisão, do que esteve **subjacente ao pensamento de quem avaliou os factos,** do que também foi **pressuposto da sua valoração** e da possibilidade e consistência de os mesmos **terem acontecido**.

Isto porque **o que agora dissemos não está exclusivamente relacionado com o arguido Carlos Silvino da Silva ou com o arguido Manuel José Abrantes** – e com o ambiente e sentimento de impunidade que, ao longos dos anos e do modo que assinalámos, foi-

se sedimentando dentro da Casa Pia de Lisboa para o arguido Carlos Silvino da Silva e para aos (demais) funcionários que praticaram factos desta natureza (cfr. Doc. fls 50.555 a 50.629 e de fls. 50.655 a 50.723, referentes à certidão dos acórdãos proferidos, respectivamente, no processo nº 15.699/03.8TDLSB, da 3ª Vara Criminal de Lisboa, em que o arguido João Luís Moreira Beselga, funcionário na C.P.L., foi condenado pela prática, entre Dezembro de 1999 e Maio de 2000, de dois crimes de abuso sexual em educando da Casa Pia de Lisboa; e no processo nº 15.680/03.7TDLSB, da 3ª Vara Criminal de Lisboa, em que o arguido António José Duarte Gonçalves Sanches, funcionário da casa Pia de Lisboa, foi condenado pela prática, no Ano Lectivo de 2001/2002 numa situação e entre finais do ano de 2001 e início do Ano de 2003, de um crime de abuso sexual e dois de violação em educandos da Casa Pia de Lisboa -, mas **está relacionado, também, com os demais arguidos.**

A montante, **independentemente do que esteve ou está certo ou errado na vida destes arguidos,** independentemente **da experiência, valorização profissional ou social,** independentemente de estilos de vida, **circunstâncias de uma vida ou opções legítimas de vidas com que possamos ser confrontados**, estes crimes podem ser praticados por pessoas com enquadramento e relevo social, vida familiar e profissional reconhecida.

E, a jusante, **independentemente da fragilidade ou degradação moral ou social, de quem se possa apresentar como vítima**, pode haver um crime e essas pessoas, quanto a esse crimes, devem ser ouvidas sem prejuízo ou preconceito, quanto à possibilidade ou probabilidade de poderem falar verdade.

E de, **genuinamente, poderem sofrer com tais factos.**

**11.2. Passemos,** agora **à questão do controlo dos alunos por parte dos educadores.**

Da audição das testemunhas que exerceram funções de educadores no internato, numa primeira abordagem resultou um registo, quase unânime, de que não seria possível os educando internos saírem dos lares manhãs, tardes ou mesmo durante todo o dia aos fins de semana, ou se se tratassem de saídas durante a semana, ao fim da tarde, sem que os educadores dessem por isso.

(1) A testemunha **Carla Isabel Raminhos Costa Araújo** ( socióloga, tendo dito ao Tribunal que exerceu que exerceu funções de Educadora na Casa Pia de Lisboa entre 1997/2002, no Lar Martins Correia e Alfredo Soares, embora no lar Alfredo Soares não tenha "chegado a um ano"), foi educadora do assistente **FG** nos dois lares, bem como ter sido educadora de PMP, de JL ( no lar Alfredo soares).

Não se recorda do LM, nem de qualquer aluno com a alcunha de " Barrigas" - alcunha esta pela qual o assistente LM era tratado na C.P.L., como resultou das declarações do próprio assistente a das declarações , tendo prestado esclarecimentos ao tribunal sobre a vivência do lar, colegas com trabalhou ( no Alfredo Soares o colega Vicente e o Colega Vítor).

A testemunha Manuel Augusto Mestre Pinto, educador da CPL, de 1990 a 1999 no Lar Gil Teixeira Lopes e no Lar Martins Correia desde 1999. Disse ao Tribunal que foi educador de PMP e de **FG**. Trabalhou com o colega Joaquim Rocha e com a Educadora Carla do Martins Correia, o colega Joaquim Rocha era raro fazer fins de semana, tinham horários divididos e quando esteve a educadora Carla aí faziam a divisão dos fins de semana.

Disse que o arguido Carlos Silvino ia com **FG** ver aos jogos do Casa Pia, "era costume", e " pelo menos era o que diziam". Iam de carro e não se recorda de irem outros alunos. Nos livros de ocorrências registava as saídas dos alunos, havia o costume de escrever para onde os educandos iam, a não ser que já estivesse combinado o aluno ir à actividade a aí pensa que não o faziam.

Demonstrou um conhecimento não muito seguro quanto a factos concretos da vivência do assistente **FG**: aos fins de semana pensa que terá participado em actividades, mas não pode precisar, **FG** não se integrava muito em actividades. Que se recorde só viu duas vezes a tia do educando, raramente iam ao colégio, às vezes ia a casa da tia ao fim de semana ( tendo falado especificamente da tia da Ajuda, com quem **FG** tinha uma "relação complicada", que houve uma zanga entre as duas tias do **FG**, queixava-se que era conflituoso, mentia e problemático).

Quando a testemunha se referia aos educandos ( **FG**, PMP) dizia "eles já eram crescidos", tendo falado das suas saídas ao fim de semana. Não se recorda se os "outros" educando foram com Carlos Silvino ver o futebol, mas "podiam ter ido".

Disse, em relação aos educandos, "objectivamente" saber onde eles andavam ninguém poderá saber.

**11.3.** Estes depoimentos foram, contudo, avaliados e valorados pelo tribunal face aos documentos que existem nos autos e com relevância para esta matéria – entre os quais estão os "livros de ocorrências" que foi possível obter do internato, concretamente os elementos que constam dos apensos, por exemplo, W11 ou W 10 – e face à demais prova testemunhal ou por declarações que foi produzida, incluindo, portanto, as declarações que os assistentes prestaram em audiência de julgamento.

Quanto à prova documental, **relembramos que um dos trabalhos do Tribunal no** reconstituir e **apurar a verdade** - para a verificação, dentro do que lhe for possível, da possibilidade de "mentira" – foi, em relação à questão (sempre subjacente) **"Como foi possível na C.P.L.?",** ir vendo os elementos que dos documentos se extraem, ao longo do tempo, do que foi a vivência da instituição.

Isto porque **os documentos são um dado que nos dão uma componente importante:** é que embora o seu conteúdo possa dizer respeito a avaliações ou percepções dos factos por quem é o seu autor e, portanto, ser uma visão e interpretação dos factos desse autor, ao mesmo tempo têm um dado muito objectivo que é a datação. E **a datação** foi, neste processo, um elemento importante, pois **em algumas situações permitiu, através do "quando", interpretar, avaliar e valorar os factos para chegar ao "como".**

**11.3. Ora neste trabalho de cruzamento destes depoimentos, com a avaliação da demais prova e dos demais depoimentos das testemunhas** ( no que diz respeito ao "controlo de alunos**"), convocamos o que já** atrás **dissemos, aquando da análise do percurso do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da Casa Pia.**

Incidentes, percurso, reacções da instituição a incidentes ou actos de outra natureza e a avaliação que o Tribunal fez de tais actos, reacções, atitudes ou comportamentos.

Assim, passando às **testemunhas**, **António Ilídio Machadinho do Rosário** ( convocando o tribunal o que já disse quanto à forma como a testemunha prestou o seu depoimento e a avaliação que fez do mesmo como objectivo e isento; e tendo a testemunha declarado que entrou para a Casa Pia de Lisboa em 1990/1991, tendo exercido as funções de porteiro, no portão de Pina Manique pelo qual era feito o acesso das viaturas de serviço da instituição, pelo menos desde 1996 a "tempo

inteiro"), falou ao Tribunal quer do controlo de alunos, quer da saídas dos jovens com o arguido Carlos Silvino da Silva, em carrinhas da Casa Pia .

**Disse ao Tribunal que aos fins de semana, sábados e domingos, viu o arguido Carlos Silvino da Silva sair de manhã cedo da CPL com jovens da CPL, no carro particular do arguido e nas carrinhas da Casa Pia** que conduzia.

Isto foi numa altura em que esteve a fazer – por troca ou para preenchimentos de faltas de algum colega - o turno da manhã, pois esclareceu o Tribunal que ou por ser o seu turno ou por fazer turnos de outros por causa de faltas, folgas, férias ou feriados, desde 1994/95, até há cerca de dois anos, ao fim de semana fez turno das "16h/24h", das "24h às 13h" ou das "8h às 14h".

**Foi seguro quanto ao facto de nas alturas em que viu o arguido Carlos Silvino da Silva, a sair com jovens da Casa Pia no seu carro particular** - disse que levava entre um e quatro -, **não ia qualquer professor ou treinador no carro.**

**Pensa que iam para jogos do Casa Pia**, futebol ou ténis de mesa, **pois era o que o arguido Carlos Silvino da Silva lhe dizia quando de manhã conversava com a testemunha, enquanto esperava pelos rapazes .**

**Quanto aos jovens não sabia o nome**, sendo que quando confrontado com os nomes dos assistentes **FG**, IM ou LM, os nomes nada lhe disseram.

**Pensa que eram do Lar Martins Correia ou Alfredo Soares**, pela associação que faz de o arguido Carlos Silvino da Silva na altura dizer que iam para o ténis de mesa ou futebol e os jovens destes dois lares serem os destes desportos.

Em geral **parecia-lhe que eram sempre os mesmos "miúdos". Mas esclareceu que isto era uma dedução sua,** pelo facto de o arguido Carlos Silvino da Silva os ir buscar ao lar e daí pensar que eram os mesmos.

Quanto às idades usou uma expressão: **eram "miúdos grandes", 12/13/14 anos, mas não tem a certeza.**

**Nas saídas do arguido Carlos Silvino** da Silva **com jovens**, **nas carrinhas de nove lugares** da instituição, **às vezes viu que no interior da carrinha iam os professores** ou treinadores **e outras vezes não**, embora tivesse a memória que, por regra, ia sempre o professor. Esclareceu ainda que **às vezes os professores ou treinadores iam nos próprios carros e acompanhavam a carrinha**.

Quanto ao regresso, só os via quando chegavam mais tarde e a testemunha fazia o turno da noite.

**No que diz respeito ao controlo da entrada e saída de alunos da CPL** e falando do controlo **no portão onde a testemunha estava** – o da entrada e saída dos veículos de serviço da C.P.L. - , embora **o princípio fosse controlar as saídas e entradas dos alunos** pelo cartão que tinham ( eles deviam mostrar o cartão, para saber se era aluno com autorização para sair ou não, sendo que os do 5º e 6º ano não podiam sair sem autorização, mas os maiores disse que "podiam sair todos"), afirmou que **não era com rigor que fazia este controlo**, pois ao mesmo tempo tinha que atender o telefone na portaria, fazer o registo das viaturas e quando eram os intervalos este controlo era difícil.

**Num segundo momento das suas declarações** – a instâncias do Ministério Público e para o Tribunal a forma como começara a fazer as suas declarações quanto ao controlo de alunos, dava a ideia que a testemunha fazia este controlo – **disse que sobre os alunos que estavam no lar não fazia controlo**. Estavam lá os educadores para isso **e nunca recebeu instruções para não deixar entrar ou sair estes alunos.**

Referiu contudo uma situação, de uma vez em que foi posta uma fotografia de um aluno na portaria, para não o deixarem entrar, mas não identificou quem era o aluno.

Por causa das entradas e saídas na instituição, **disse que havia um outro portão, junto ao Centro Cultural Casapiano e na altura em que foram feitas as obras do centro** – que de acordo com a testemunha diz terem durado 3 / 4 anos -, **esse portão " de baixo" não era usado e todos os alunos e viaturas entravam e saíam pelo portão "das viaturas", o portão "de cima"** (aquele em que a testemunha fazia o controlo). Disse que **a confusão era tanta, que à hora de almoço tinham que por lá outro funcionário.**

À noite disse que os alunos não saiam pelo portão onde estava, **mas podiam saltar o muro *"... sem a gente se aperceber..."*.**

Aos fins de semana o movimento de alunos era dos internos, os quais muitas vezes saíam à tarde. Os "mais novos" disse que saiam com os educadores.

Mas disse mais.

**Ao fim de semana**, em regra sábado e domingo e por vezes sexta feira - e em alturas em que a testemunha esteve a fazer turnos -, **o espaço do refeitório da Casa Pia, colégio de Pina Manique, era "alugado" para casamentos, baptizados** e festas **e nessas alturas as entradas e saídas de pessoas e carros na Casa Pia, no Colégio de Pina Manique** – onde se situavam os lares dos assistentes JL, **FG**, LM, PMP, IM -, **eram sem controlo.**

Disse que os portões estavam abertos, a cancela para os carros "para cima", não havia registo de entrada ou saída de pessoas ou veículos.

A testemunha **Amaral do Nascimento Macedo** (engenheiro e professor, tendo entrado para a Casa Pia em 1980 e desempenhado, ao longo de 19 anos, funções de responsável pelo curso de mecânica, responsável pela oficina da mecânica e manutenção de viaturas e pela gestão da frota da instituição, o qual, pelo exercício das suas funções, demonstrou conhecimento directo do que era o serviço dos motoristas, incluindo do arguido Carlos Silvino da Silva e teve relacionamento profissional com o arguido Manuel José Abrantes), também revelou conhecimento sobre o transporte que o arguido Carlos Silvino da Silva fazia de alunos da Casa Pia. Para além de ter relatado ao Tribunal a utilização que o arguido fazia dos veículos da instituição, **tendo dito** - como já vimos em momento anterior - **que havia uma carrinha Renault Traffic que o arguido utilizava mesmo que não lhe estivesse atribuída para realizar serviço programado,** declarou que aos fins de semana viu o arguido Carlos Silvino da Silva aparecer nos jogos da associação de trabalhadores da Casa Pia com jovens da instituição, transportando-os numa carrinha.

Referiu que uma das vezes foi a um Domingo, não se consegue recordar do ano, mas nessa situação verificou que o arguido não estava escalado para qualquer serviço.

A **testemunha Carlos Manuel Moreira Duarte** ( motorista da Casa Pia desde 1993, tendo trabalhado com o arguido Carlos Silvino da Silva, mas este como seu ajudante de motorista), disse que fez transportes para colónias em que o arguido Carlos Silvino da Silva também ia e confirmou que o arguido Carlos Silvino da Silva por vezes transportava "um ou dois miúdos" para as colónias, indo sozinho com os educandos.

**Viu** também **um transporte que o arguido fazia regularmente e que era o transporte para Sta Catarina e vice versa, dos jovens que estavam num dos Lares de acolhimento, transporte este que fazia sozinho, sem qualquer educador** ou outro funcionário da instituição.

Mas **fora destas situações disse que não viu o arguido Carlos Silvino da Silva fazer transporte de alunos sozinho**.

A **testemunha Armando Pires** (aposentado desde 2003/2004 e porteiro na Casa Pia de Lisboa desde 1990, tendo exercido funções no portão de acesso em que era feito o controlo de entradas e saídas dos veículos da Casa Pia), **disse que viu o arguido Carlos Silvino da Silva fazer transporte de alunos**, mas da avaliação global da instância e contra instância a que foi sujeito, **não resultou para o Tribunal que ele se conseguisse lembrar, objectivamente, se viu ou se não viu o arguido Carlos Silvino da Silva sair sozinho com alunos** da instituição.

Refugiou-se - aquando da instância da Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz -, que "é possível" ter visto o arguido Carlos Silvino da Silva sair sozinho com alunos ( acrescentou que quando "ele" ia levar os alunos, "muitas vezes" era "possível que não levasse ninguém") , mas não podia "garantir", pois o seu trabalho e compreendemos querer dizer o que o preocupava reter, era registar as matrículas dos carros de serviço que saíam e quando saiam "depreendia" que iam em serviço. E não conseguia também para esclarecer, distinguir entre os dias da semana e os de fim de semana.

**Quanto à entrada e saída de alunos da instituição** - e respondeu isto na instância que lhe estava a ser feita pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes, e quando lhe estavam a ser pedidos esclarecimentos quanto aos assistentes JL, se os via junto, saídas do colégio - , **disse que os alunos podiam sair do colégio sem ele saber**, porque "não andava sempre em cima deles" e só quando "havia uma indicação" para "fulano não sair", concluímos, é que tinha um cuidado especial em ver ou controlar (até porque os alunos podiam sair sem ser pela porta).

Tal como a testemunha Luís Redondo, **também** esta testemunha **confirmou que ao fim de semana, sábados e Domingos, havia festas organizadas no espaço do colégio de Pina Manique - de pessoas de fora - e não havia controlo dos carros "de fora" que entravam ou saiam.**

A **testemunha João Torneiro Cacholas** ( funcionário da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1978, tendo estado a trabalhar nos serviços auxiliares durante 8 anos, após o que passou a exercer as funções de motorista, durante cerca de 20 anos), disse que conhece **o arguido Carlos Silvino da Silva** pelo menos desde que passou para motorista e que Carlos Silvino **era um motorista como os outros.**

Esclareceu que no exercício das suas funções fez o transporte de educando da Casa Pia e que às vezes fazia esse transporte sem o acompanhamento de Professores ou educadores, mas em relação ao arguido Carlos Silvino, começou por responder que "não sabia". No entanto - e aquando da instância que lhe foi feita pelos "Assistentes" -, **disse que viu o arguido Carlos Silvino, "algumas vezes" , a fazer sozinho o transporte de jovens, mas esclarecendo que "não era para fora de Lisboa".**

Do depoimento das testemunhas, por exemplo, Maria Manuela Marques, Ana Mafalda Nunes, Carlos Vicente, Alexandrina Silva, Aníbal Tavares, António Martins, Carla André, Clarisse Fonseca, Esmeralda Carmona, Eugénia Jesus, Isabel Nunes Silva, José Rodrigues, Leonilde Marcelino, Manuel Cardoso, Vítor Esteves, Joaquim Rocha, Marina Pereira e referindo-nos em particular aos educadores dos Lares que ficam no espaço do colégio Pina Manique, resultou globalmente para o Tribunal um sentimento de controlo sobre os jovens e, por isso, a impossibilidade de os factos descritos neste processo ocorrerem, face ao referido controlo.

No entanto, esse sentimento de controlo não é compatível com o ambiente vivido nesse mesmo espaço da CPL, onde ficavam situados os Lares Martins Correia e Alfredo Soares, aos fins de semana – abrangendo por vezes sextas feiras e em regra sábados e domingos -, tal como resulta do depoimento das testemunhas que acima mencionámos.

O ambiente de ordem, controlo e sossego que podia resultar do depoimento dos educadores não é compatível com o que foi descrito. E aqui convocamos o depoimento da educadora Carla Raminhos, que já não exerce funções na CPL, em que relatou ao Tribunal uma situação em que **FG** esteve fora do lar, numa actividade, sem que tivesse havido a necessária noção e controlo por parte dos educadores.

**11.4.** Aqui entra a análise de elementos documentais.

(1) Num dos documentos que se encontra a fls. 346 a 360, do Apenso D, II Volume – cfr. **"Apenso D"**, relativo a uma auditoria feita à C.P.L. pela Inspecção Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a qual teve o nº 169/2001, resultante de um processo de averiguações nº 10/97 e com relatório datado de 10/07/98, e que está no Apenso D, I Volume, fls. 1 a 76

-, está a **acta nº 70, do Conselho de Direcção com o Conselho de Ex-alunos da C.P.L., datada de 13 de Março de 2001,** tendo como um dos pontos da "agenda" **para discussão**, concretamente o **"Ponto 11.", a necessidade de recrutar educadores para o Internato.**

Nesta reunião - em que, como resulta de fls. 2 da acta que está a ser referida, estiveram presentes, entre os demais, os Directores dos diversos Colégios da C.P.L. , nomeadamente pessoas ouvidas em audiência de julgamento como testemunhas, como o dr. Luís Vaz, Dra- Maria de Fátima Consciência, Drª Maria Augusta Amaral, o Dr. Luís Rebelo na qualidade de Provedor da C.P.L. , os Srs. Provedores Adjuntos Dr. Videira Barreto e Dr. Manuel José Abrantes, a Chefe de divisão da acção social e a Chefe da Divisão de educação e ensino - **o Sr. Capelão Chefe da C.P.L.,** Padre José Manuel Ferreira**, manifestou a sua preocupação** pelo facto de constatar, **aquando das visitas que fez ao internato de Pina Manique, a seguir ao jantar, haver apenas um educador a acompanhar os alunos,** "… considerando que há falta de atendimento personalizado…", tendo-se seguido a discussão quanto à inexistência de recursos humanos na altura, concretamente de um quarto educador por Lar, para que não estivesse apenas um educador por "turno", quanto aos problemas então existentes com a coordenação e conjugação de horários entre os educadores, com os pagamentos do subsídio de turno, com a necessidade ou desnecessidade de um educador na parte da manhã. Também nesta acta o sr. Provedor adjunto, Dr. Videira Barreto, chamou a atenção para o elevado absentismos dos educandos, pondo em causa se o educador estava a cumprir plenamente a sua missão.

Do teor deste documento, embora seja referente a uma situação apontada em Março de 2001, resultou a convicção para o Tribunal que não era uma situação "recente" o que estava em causa. Para o Tribunal, sendo o ponto de partida que temos Março de 2001 e a forma como a discussão "ocorreu", relacionada com problemas de verbas, pagamentos de turnos, ficámos convictos que era uma situação que, razoavelmente, já se devia sentir desde o ano anterior, 2000.

**(2)** Outro elementos analisado foram os "Livros de Registos de Ocorrências" dos Lares ( documentos a que se referem os apensos W-10 e W-11).

De acordo com o depoimento das testemunhas (cfr., a título de exemplo, o depoimento da testemunha Maria Teresa Marques Lopes, que disse que "escrevia o que acontecia diariamente no lar, em termos de saúde, de comportamento, de aulas;

da testemunha Maria João Mota Bela, também quanto ao sentido dos registos que fazia ), nestes “livros” os educadores registavam tudo o que acontecia de mais significante com os educandos dos lares.

No entanto, conjugando os depoimentos prestados neste sentido com, por exemplo, o depoimento da testemunha Carla Raminhos, que relatou um incidente relativo ao assistente **FG**, que foi dois dias, sem saberem, para Grândola e não está registado no livro de ocorrências do lar Martins Correia.

O educando ter estado fora do lar por dois dias, sem os educadores saberem onde estava é, na perspectiva do tribunal – e face ao que foi dito pelas testemunhas, quanto ao critério que tinham para fazer ou não registo de ocorrências nos livros - facto suficientemente importante para estar registado.

Mas mesmo que se configurasse que este facto não o fosse, por o educando, no fundo, estar a cargo do “Grupo”, o não ter avisado e alguém ( pelo menos a educadora Carla Raminhos não sabia que o educando tinha saído), seguramente que era facto suficientemente relevante para ficar registado.

Pelo que o tribunal ficou com a convicção que, não obstante os depoimentos prestados, pelo menos nem todos os educadores registavam tudo o que de significante se passava com os educando do lar.

E isto para concluir, no que diz respeito ao controlo dos educadores sobre educando, entradas e saídas do colégio em dia de semana ou ao fim de semana, que o Tribunal ficou com a convicção que podiam sair sem que fosse dada relevância, para registo no livro de ocorrências ou que fizessem sempre a comunicação aos colegas, à saída.

**12.** Passemos, agora, à **exposição do caminho seguido pelo Tribunal** – e na parte em que ainda não foi feito -, **na avaliação que fez das declarações dos assistentes** quanto aos factos que o tribunal deu como “provados” e como “não provados”, face às **declarações dos arguidos e** à **demais prova – testemunhal ou documental - produzida** na audiência de julgamento.

**12.1.** Como dissemos anteriormente, umas das linhas de Defesa apresentadas pelos arguidos - quer em sede de contestação, quer em sede de audiência de julgamento, quer em sede de Alegações -, foi a existência de uma "manipulação" por parte de algumas vítimas, com vista à Acusação dos arguidos: este processo consiste numa história combinada entre alguns assistentes, num "plano", a que outros aderiram consciente ou inconscientemente - mas notando que no que diz respeito ao arguido Carlos Silvino da Silva, este o arguido faz tal Defesa apenas em relação a alguns factos ou assistentes, não o fazendo nos termos genéricos em que os demais arguidos o fazem .

**(1) Ponderando esta questão,** este plano, para ser "Plano" e "história a contar", tendo em atenção os factos que estão descritos no Despacho de Pronúncia, teria que envolver:

(i) numa primeira abordagem, concordância quanto às pessoas envolvidas e locais;

(ii) alargando-se o plano a situações em que não houvesse coincidência de "abusadores" ou "locais", mas entre o círculo de "Xs" abusados, embora cada uns com histórias só parcialmente comuns com os outros - isto é, os assistentes acordarem entre si que um dizia que tinha sido no local y e z, com o arguido A; o outro no local y e z com o arguido A e B, e noutro local w com o arguido C; e assim sucessivamente, de forma a abranger toda a multiplicidade de situações que o despacho de pronúncia contempla, de diversidade de "locais", de "abusadores" nesses locais e de "abusados" nesses locais).

**Para o Tribunal** e em termos genéricos, **uma situação seria**, por exemplo, **9 (nove) jovens acordarem entre si criar uma história** - pois é este o número dos assistentes que, de entre os 32 (trinta e dois) a que dizem respeito estes autos, acusam em comum ou separado os arguido Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal, Maria Gertrudes Nunes -, num local comum, com pessoas em comum, com um procedimento mais ou menos uniforme e num espaço de tempo mais ou menos coincidente entre todos. Isto é, **uma história que desde o princípio até ao fim, fosse globalmente** coincidente e **comum a todos.**

Mas **a situação que o** presente **Despacho de Pronúncia descreve** - **e configurando-a como o resultado de um "plano", com adesões "faseadas" dos assistentes a esse "plano"** - **é,** na perspectiva do Tribunal, **subir um degrau em exigência de capacidade intelectual e sofisticação de raciocínio.**

**Capacidade e sofisticação** não só **aquando do desígnio de "engendrar uma história", mas também para conseguir manter uma linha comum entre os vários relatos**, isto é, **a "impressão digital" de que aquilo que está a ser contado por um, faz parte "daquilo"** ( da mesma realidade) **que o outro contou**. Que faz parte do plano.

E **passando esta "impressão digital",** também, **no momento em que a descrição dos assistentes fosse** sendo **alargada a situações em que**, para além do primeiro nível ( a coincidência de abusadores, abusados e locais, com Xs abusados, como é Elvas), **passa para um outro nível:**

**- com coincidência de "abusadores" ou "locais"**, **mas diversificando consoante os abusadores** e **os locais, e o círculo dos abusados** (como é o **caso da casa na Buraca**, tendo como "abusadores" o arguido João Ferreira Dinis e o arguido Manuel José Abrantes e apenas o assistente LN; **a casa em Cascais** com o arguido Jorge Leitão Ritto e o arguido Carlos Pereira Cruz, em que apenas há intervenção do assistente JL; a **"casa da Avenida das Forças Armadas"** com os assistentes JL, LM, **FG** e como abusador o arguido Carlos Pereira Cruz);

- **com "abusado"/"abusador" que não tem coincidência com os demais**, como é o caso de **CO** ( no caso do consultório no Centro de saúde) **e o arguido João Ferreira Dinis;** ou **RN e o arguido Jorge Leitão Ritto** ( no caso da situação na "Alameda D.Afonso Henriques" ou da "Avenida da República");

Isto é, como dissemos, na nossa perspectiva, elevar o nível e a exigência de sofisticação para outro patamar**.**

(2) Mas, **para além desta** configurada possibilidade **da criação da história, motivada por,** entre o mais, **um desejo dos assistentes de notoriedade, reconhecimento, mas também ganho material com busca de indemnizações,** os arguidos **Manuel José Abrantes e João Ferreira Dinis juntaram** ainda um **outro elemento.**

É que – da sua perspectiva - **a razão de ser da sua inclusão nesta história pelos assistente**, **deve-**se não só ao "motivo" geral que moveu os assistentes em relação aos demais arguidos - a notoriedade e ganho de indemnizações, indo buscar os seus

nomes, para "abusadores", à comunicação social e às notícias que iam saindo – **mas, também, a motivos próprios** que, de via indirecta, influenciaram os assistentes.

Quanto ao **arguido João Ferreira Dinis, os motivos que declarou ao Tribunal em audiência de julgamento foram a influência** ou movimento **de alguém ligado a tráfico de droga, que não identificou** e que - de acordo com o que o Tribunal compreendeu das suas declarações -, **de alguma forma fez sair o seu nome na comunicação social como ligado a este processo, tendo o seu nome**, assim o depreendemos, **sido captado pelos assistentes por esta via para lhe imputarem abusos**.

Quanto ao **arguido Manuel José Abrantes, os motivos que também declarou em audiência de julgamento** - mas imputando nomes -, concretamente as **pessoas que na Casa Pia não lhe quereriam bem, por ter tido atitudes de defesa dos interesse da instituição, mas que foram contra os interesses próprios destas pessoas** ( relembramos e convocando a súmula das declarações do arguido que já tínhamos feito em momento anterior e que dissemos que mais tarde iríamos convocar , apontou **o Engº *Marcelino "…*** *ainda hoje estou para entender alguns negócios que estão pouco … um pouco esclarecidos por mim, com a compra de milhares de contos de equipamentos (…)e que foram para … dedicados ao ensino e para os lares da Casa Pia … para alguns deles nem sequer funcionarem, estou-me a recordar do **Eng. António Madeira**, Departamento de Obras (…) que ainda hoje estou para saber … (…) é que o departamento não pertencia … não era da minha dependência, atribuída … era do Dr. Luís Rebelo directamente … se trabalhava na Casa Pia ou se trabalhava para a Casa Pia. Se o (…) **Eng. Amaral Macedo** (…), **Sr. Virgílio Oliveira**, com a situação que já aqui foi referida, dos carros arranjados sistematicamente, ao que parece na Casa Pia …(…) estou-me a recordar dos motoristas (…) **Óscar Redondo, Cacholas**, porque de facto … embora tivessem tido a compensação do recebimento da comparticipação de horas (…), porque era justo (…), seguramente que ficaram muito tristes e muito aborrecidos quando as horas passaram a ser cortadas ou melhor, processadas meramente nos termos legais, tal como este registo de entradas e saídas, que vigorou a partir de Fevereiro de 2000, terá provocado incómodos a muita gente, estou-me a referir aos chamados Gestores de Área (…)… **Prof. Américo Henriques, Eng. Mendes** (…)… o que se passa é que nessa reunião do centro de emprego (…), talvez em Setembro de 2001 …e eu fazia parte da Comissão Paritária, do protocolo existente da Casa Pia de Lisboa e o Centro de Emprego, dado que a Casa Pia recebia (…) tranches (…) com algum peso (…) para o ensino técnico-profissional e (…) nessa reunião (…), com vista a fazer uma espécie de balanço, como é que tinha corrido (…) o ano lectivo 2000/2001 e verifico (…) com vergonha que afinal de contas, não se percebe o que é que se passou, no ensino (…) técnico-profissional, os exames de aptidão profissional (…) decorreram com falhas ainda hoje por explicar (…), por parte dos júris havia dúvida se teriam feitos (…)*

*por aqueles alunos que estavam a ser avaliados ou não …perguntava-se o que é que faziam às brocas, aos pregos, aos alicates, tenho impressão que aquela gente comia (…) essas coisas todas (…)…,* ***Dietista Teresa Madeira****, também não percebo (…) qual é que era a função que a senhora desempenhava na Casa Pia (…) acho que não valia a pena termos lá uma dietista (…). Estou-me a recordar (…) que se passou com a estomatologia na Casa Pia de Lisboa, quando havia consultas para os alunos, mas já me pergunto hoje se não havia mais consultas para os funcionários e outros … onde é que está o dinheiro por um lado e porque é que quase que se inverteram os termos desta assistência médica aos alunos. Porque é que a* ***Assistente Social Maria de Jesus,*** *embora não estamos lá … presente … na altura, mas … há sempre um rasto que fica e quando tive que acusar em Tribunal uma ex-Directora, pelo (…) cerca de 8.000 (oito mil) contos à Casa Pia, ainda hoje estou convencido que esta Senhora, enquanto assessora dessa Directora, deveria ter tomado providências, porque tudo me levou a crer (…) que ela saberia de alguma coisa, infelizmente ninguém quis saber disso.* ***Dr.ª Ana Cristina*** *(…) diz que é advogada (…)ex-professora da Casa Pia de Lisboa, ficou como Advogada na Casa Pia de Lisboa (…), provocou (…) não digo desfalques, mas provocou despesas avultadas à Casa Pia (…) desleixos que, nesta matéria de dinheiros, que me dizia respeito, não foram propriamente trocos, estamos a falar em milhares de contos….(…)".*

**12.2**. Para despistar a possibilidade de tudo ter sido uma história criada, o Tribunal analisou e avaliou as declarações dos assistentes, cruzando-as com as do arguido Carlos Silvino da Silva, com os elementos e documentos que constam nos autos; com os depoimentos das testemunhas que de perto - quer por razões profissionais como são os educadores ou funcionários da C.P.L. , quer por razões de amizade ou de laço familiar, como foram os depoimentos de algumas testemunhas – viveram e lidaram com os assistentes.

O Tribunal teve presente os esclarecimentos que os Senhores Peritos prestaram em audiência de julgamento, em relação às perícias que fizeram aos Assistentes.

Mas não só, pois teve também presentes os ensinamentos que os Senhores Peritos e Consultores Técnicos transmitiram ao Tribunal, quanto à memória e aos cuidados a ter pelo tribunal na avaliação de um depoimento, quanto à capacidade do uma pessoa para inventar, para construir uma história e sustentar essa história. E essa capacidade de sustentação e manutenção de uma história, com alguma coerência intrínseca, por pessoas com a capacidade intelectual que os assistentes apresentam, de acordo com as perícias constantes do Apenso Z-11.

**12.3.** Dada a extensão dos depoimentos que avaliou e a diversidade e multiplicidade das situações descritas no despacho de pronúncia - quer em relação aos arguidos, quer em relação aos assistentes, quer em relação aos locais, quer em relação aos tempos -, o Tribunal diz, desde já, que não concluiu que as pessoas indicadas como vítimas tivessem, entre si:

- criado factos e depoimentos, para construírem uma história comum e concordante entre si e testemunharem-nos, pelos quais os arguidos Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes - porque são estes os arguidos que invocam tal Defesa - foram apresentados a julgamento neste processo;

- ou preparado entre si o depoimentos de factos que tivessem vivido, mas atribuindo-os e recriando-os em relação aos arguidos;

No entanto - e pelo que dissemos quanto à extensão dos depoimentos, diversidade e multiplicidade das situações descritas quanto a arguidos, assistentes, locais e temos - , o raciocínio que o Tribunal seguiu para chegar a estas conclusão em relação aos assistentes, irá sendo exposto à medida que o Tribunal for tratando os depoimentos, os factos e as circunstâncias de facto que as objectivam e sustentam.

O que o Tribunal irá assinalando, tentando manter a melhor continuidade e ligação que nos for possível, embora a forma de abordagem e de análise de assistentes entre si tenha sido por vezes diferente.

**12.4. Um dos factores que foi indicado pelas Defesas** dos arguidos Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes, **como identificador e expressão da invenção dos assistentes de toda uma história** – e em concreto desta "história" em relação a estes arguidos -, teve a ver com **a forma como alguns assistentes declararam ao tribunal ter feito a "identificação" dos arguidos** - a associação do nome à pessoa ou à cara -, **como sendo os seus "abusadores".**

Um exemplo, a forma como os assistentes LN e LM descreveram a identificação do arguido Manuel José Abrantes, o qual era Provedor adjunto da Casa Pia, instituição onde estavam internados o que, à partida e atenta a normalidade das coisas, potenciava um conhecimento pelos assistentes deste arguido.

**Numa primeira abordagem podia ser inconsistentes e não credível, que** (pelo menos) os educando internos nos Colégios dos Lares do Colégio de Pina Manique - espaço onde se situava, confinando, as instalações da Provedoria e onde trabalhava o arguido Manuel José Abrantes -, não soubessem, ao tempo em que o tribunal deu como provado terem ocorrido os actos com, por exemplo, os assistentes LM ou LN, o nome do arguido Manuel José Abrantes e a sua qualidade de Provedor Adjunto da Casa Pia de Lisboa.

Ou mesmo, passando para um outro arguido, que não soubessem, por exemplo, o nome do arguido Carlos Pereira Cruz, dado que era uma pessoa que em determinados períodos apareceu na televisão e em programas com pública e notória audiência e popularidade.

No entanto - e **em particular o caso da identificação do arguido Manuel José Abrantes - ,** o tribunal convoca o depoimento da **testemunha Maria Madalena Gonçalves Marques dos Reis -** Educadora da Casa Pia desde 1989, no Instituto Jacob Rodrigues Pereira, que confinava com o Colégio de Pina Manique, onde se situava a Provedoria da Casa Pia e onde trabalhava o arguido Manuel José Abrantes com Provedor adjunto -, a qual **declarou que só conhecia o arguido Manuel José Abrantes "de vista", das festas do 3 de Julho**, que são as festas do aniversário da Casa Pia.

Convoca o depoimento da **testemunha Maria João Mota Bela** - educadora na C.P.L. de 1997 a 2006, tendo estado no Lar Francisco Soares Franco onde foi educadora de LN; notando o Tribunal que entrou para a C.P.L. no mesmo ano em que entrou o LN -, a qual disse ao Tribunal que não conhecia o arguido Manuel José Abrantes, sabia que existia e sabia o nome, mas só o conheceu quando o viu na televisão.

A **testemunha Maria de Fátima Antunes Pinto** - educadora na C.P.L. desde 1997, no colégio de Santa Clara, a qual declarou ao Tribunal também ter sido aluna da C.P.L. durante 9 anos, mas não se recordar de ter ouvido falar no arguido Carlos Silvino da Silva, nunca tendo ouvido falara de

abusos na C.P.L. -, disse ao Tribunal não saber quem era o arguido Manuel José Abrantes, nunca tinha ouvido falar nele e não se recorda do arguido, mas apenas do Dr. Videira Barreto e do Dr. Martins Rebelo. A testemunha Maria João Gaspar Simões, professora no colégio de Pina Manique há " cerca de 8/9 anos", só se lembra do arguido Manuel José Abrantes das festa do " 3 de Julho".

E convoca, também, o depoimento da **testemunha Maria Leonor Araújo de Moura** ( Educadora na Casa Pia desde 1998, no Lar Cruz Filipe), **a qual** disse ao tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva, lembrando-se de o ver a entregar o correio no Instituto Jacob Rodrigues Pereira. Mas já **quanto ao arguido Manuel José Abrantes, apenas sabia o seu nome, não " conhecia a pessoa", só tendo tido conhecimento de quem era pela comunicação social**, depois de terem aparecido os factos deste processo.

Para o Tribunal, **esta forma de " contar" o conhecimento que cada uma tinha do arguido – quer a primeira testemunha**, educadora **na Casa Pia desde 1989** e que diz que **apenas conhecia o Provedor Adjunto Manuel José Abrantes "de vista",** o que ao tribunal **deu ideia de um conhecimento distante, não envolvendo contacto mesmo que ocasional;** quer **a segunda**, que **apenas "conhecia a pessoa", só tendo tido conhecimento de quem o arguido Manuel José Abrantes era dentro da Casa Pia pela comunicação social** - é similar à que foi "utilizada", por exemplo, pelo assistente LN.

Ora **esta narração é usada por educadoras da Casa Pia**, pessoas **adultas que, pelo exercício das suas funções, teriam um maior dever, possibilidade e disponibilidade para conhecer o Provedor Adjunto da Casa Pia de Lisboa, tanto que,** como vimos, o arguido Manuel José Abrantes foi Provedor Adjunto da Casa Pia de Lisboa desde 1997.

Isto quer dizer, para o Tribunal, que a versão deste facto, tal como foi contada, por exemplo, pelo assistente LN ou pelo Assistente LM, é plausível no caso concreto tem cabimento.

Com efeito, no mesmo ambiente Casa Pia e nas mesmas circunstâncias de tempo, educadoras da Casa Pia tiveram a mesma percepção dos assistentes e narraram-na de forma similar, quanto ao conhecimento ou identificação do arguido

Manuel José Abrantes, Provedor Adjunto da Casa Pia de Lisboa. E as idades de uns e outras era diferente.

Durante o interrogatório e contra interrogatório a que estas testemunhas foram sujeitas pelos arguidos - ou em sede de Alegações de qualquer um dos arguidos -, não foi posta em causa a credibilidade das testemunhas, a sua objectividade ou suscitada qualquer dúvida quanto à veracidade do que narraram ao Tribunal, que estivessem a mentir ao Tribunal.

Assim, também na ausência de outros indícios de que os assistentes estivessem a "mentir" quanto ao conhecimento/identificação – no caso concreto - do arguido Manuel José Abrantes, a **narração que os assistentes fizeram quanto à identificação de quem os abusou, da forma que** enunciámos (cfr., por exemplo, o dito aquando da análise das declarações do assistente LN, PMP) e que **foi coincidente com a usada pelas testemunhas que apontámos, não põe em causa, só por si, a credibilidade dos Assistentes e a veracidade do seu depoimento quanto a tal facto**.

**13.** O Tribunal vai, então, proceder à exposição do percurso seguido **na avaliação que fez das declarações dos assistentes.**

**13.1. (Assistentes CO** - factos descritos no ponto "4.4.4." ; factos descritos no ponto "9.17." do Despacho de Pronúncia; ):

Começando pelos factos pessoais do assistente CO, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo de admissão na Casa Pia, elementos do T.F.Menores, situação de saúde, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso CS", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 8 a 93, 121 a 128, 132 a 133, 139 a 145).

No que diz respeito aos factos relacionados com seguimento médico e relação com o arguido João Ferreira Dinis, como médico de família do assistente CO – e,

também, para os demais factos que o tribunal deu como provados, quanto ao arguido João ferreira Dinis ter sido médico de família de alunos da Casa Pia de Lisboa -, foram ainda relevantes os documentos constantes de fls. 35.492 a 35.549, documentos de fls. 54.480 ( também documento de fls. 14, pasta 2, do Apenso X) e de fls. 44.660.

Quanto aos factos relativos ao exame médico legal de natureza sexual feito ao assistente, foi relevante o elemento constante de fls. 6.716 a 6.722.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram ainda factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente CO, pela testemunha Marisa Filipa Oliveira Reis ( irmã do assistente) e pelas testemunhas Maria João Proença Brás, Isilda Franco Jerónimo, Ilda Serrano Cardoso e Isabel Maria Nunes da Silva.

**13.1.1.** (**factos descritos no ponto "9.17." do Despacho de Pronúncia – imputados ao arguido Carlos Silvino da Silva):**

Em audiência de julgamento o arguido Carlos Silvino da Silva não admitiu a prática dos factos em relação a CO.

O assistente prestou as suas declarações por vídeo conferência, o que à partida levou sempre o Tribunal a ter particular cuidado na avaliação destas declarações, uma vez que a imediação e a percepção da ressonância emocional dos depoimentos pode ser diferente, da que é apreendida em audiência e com a presença da vítima.

Acresce que as conclusões constantes da perícia constante do Apenso Z-11, também impunham particular atenção à forma como as declarações eram prestadas.

E em audiência o assistente CO disse ao Tribunal que conheceu o arguido Carlos Silvino, especificando " começou a conhecê-lo" por o arguido entregar o correio no colégio do assistente, que era o colégio de Sta. Catarina. Depois o assistente passou para a escola da Paiã, com 14 anos e no 7º ano ", onde disse ter reprovado.

Quando andava na Paiã "... foi quanto tudo começou...". O arguido Carlos Silvino da Silva ia lá muitas vezes, mas "... na Paiã nunca me apanhou...", sendo perceptível pelas declarações que presta a seguir, que o sentido da sua declaração foi que dentro do espaço da Paiã o arguido não o "apanhou", mas sim fora.

E conta que tinha Educação Física em Pina Manique, "...ele apanhou-me cá fora..." e "... perguntou-me se eu queria boleia para Belém, que eu ia apanhar o autocarro a Belém, e eu aceitei a boleia. Das boas intenções não esperei que o Carlos Silvino me tivesse, tentasse assediar. Chegámos a Belém ele não parou, levou-me para um sítio que eu não reconheci, eu não conhecia o sítio... (...) ele quis-me oferecer 2 (dois) e 5 (cinco) contos para... para "peternação" do ânus e masturbação....".

O Tribunal perguntou-lhe se chegando a esse sítio que disse não conhecer, o que sucedeu, contando "...eu lembro-me que ia na camioneta com ele e ele disse-me que, eu disse que eu descia em Belém e ele disse, ele perguntou se eu queria ir passear com ele e eu aceitei. E começou-me a assediar, oferecendo-me dinheiro para fazer sexo com ele....(...)Dessa vez ele levou-me para um sítio desconhecido, onde não havia casas, nem prédios, eu não conheço esse sítio, eu não me lembro nada

desse sítio, e... e houve penetração no ânus e masturbação....o Carlos Silvino a mim...” especificando que a penetração foi com o pénis.

Disse que aceito dinheiro do arguido “...sim, sim....e eu aceitei porque é assim, eu fazia uma colecção de Ferraris da Shell, e todo o dinheiro que ele me deu eu comprava Ferraris....”, explicando que era uma colecção de carros em miniatura.

Disse que houve os “actos de violação mais três vezes”, mas não se consegue lembrar do que é que aconteceu dessas vezes, dizendo que só se “ lembrava mesmo” da primeira vez.

O Ministério Público e a Defesa do arguido insistiram quanto às demais vezes que o assistente referiu, como é que se tinham passado – e quando dizemos insistiram, é que o assistente foi perguntado em diferentes momentos e de forma diferente, incluindo pelo Tribunal – e CO respondeu, sempre “ sinceramente não me lembro”, acrescentando que o arguido levava-o para os sítios que ele não conhecia.

Foi visível o esforço que o assistente fez para se recordar, quanto interpelado sucessivamente quanto a estas vezes. Mas CO não “recria”. Ele transmite a impressão que tem, que para si é uma certeza, que houve por mais 3 vezes “ actos de violação”, mas não os consegue identificar. A alguma coisa há-de, decerto, associar esses actos, essa memória que lhe ficou, mas não se consegue recordar do quê.

Mas, como dissemos, não recria.

Não tenta preencher – face à insistência a que foi sujeito -, o que lhe falta para quem o estava a ouvir ficar com uma resposta e parara de o interpelar e diz “sinceramente não me recordo”.

CO foi um educando da Casa Pia com um percurso de vida sofrido, após Novembro de 2002 fez duas tentativas de suicídio, tem um quadro clínico que exige medicação e acompanhamento próximo, mas sendo uma história de vida já “antiga” – ver, neste sentido, o que foi o depoimento do Dr. Pedro Strecht, quer quando foi ouvido pelo Tribunal começou por dizer que teve dúvidas quanto às alegações que CO lhe começou por fazer em relação a abusos sofridos, devido à sua estrutura psicológica ( conforme resulta do seu depoimento na AJ de 26/04/06), mas no ano de 2004 inverte a sua opinião e diz o porquê ao Tribunal; o depoimento de Marisa Reis, irmã do assistente, a qual viveu também com ele no Colégio de Sta. Catarina, pois

estiveram os dois no internato, tendo a testemunha saído em 1997; o depoimento da educadora Maria Isabel Nunes; e os documentos constantes de fls. 35.492 a 35.549 -.

A insistência em audiência, a necessidade que por vezes é perceptível nas vítimas que são ouvidas em audiência, para contar coisas, de modo a que quem as está a ouvir acredite nelas, podia ter levado CO a preencher, a ir mais além do que foi.

Mas, dentro da sua fragilidade, que mesmo através da videoconferência foi perceptível para o Tribunal, disse o que, para o tribunal, conseguiu recordar.

Para o tribunal a sua atitude não foi de quem esteve a contar uma coisa inventada, até porque não tinha, para nós – e lembramos as conclusões constantes da perícia do Apenso Z-11 – a argúcia e estrutura necessária para, com a simplicidade com que acabou por falar, fazê-lo da forma que fez.

Ele não preencheu os vazios, apesar da forte impressão que tinha das "mais três vezes" os actos que disse de "violação".

Quanto à localização dos factos no tempo, dos elementos de fls. 10, 19, 29, 37, 46 a 49, 51, 55, 56, 64 e fls. 93, do "Apenso CS", até ao ano lectivo de 2000/01 o assistente fez os seus estudos primeiro em Sta. Catarina e depois no Colégio D. Maria Pia e apenas no ano lectivo 2001/2002 passou para a Paiã, para frequentar o curso técnico Profissional. No ano 2002/2003 ainda frequentava o 1º ano deste curso ( cfr. fls. 93, do "Apenso CS") e CO, quando começou a relatar os factos, quanto ao que se tinha passado com o arguido Carlos Silvino, referiu que foi quando passou para a Paiã, que tinha reprovado esse ano, foi nos 14 ia fazer os quinze anos, localizando os factos a "meio do ano lectivo".

Acresceu ainda, para convicção do tribunal, as conclusões constantes do relatório do exame de natureza sexual constante de fls. 6.716 a 6.722.

Assim e por tudo o que antecede, os factos que o Tribunal deu como provados nos pontos "163." a "163.6" dos factos provados, embora limitando a prova a uma situação, em consequência do que foi a memória do assistente destes factos e a negação do arguido Carlos Silvino da Silva.

**(1)** Passando à análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados, relativos ao modo como o assistente via o arguido, à relação de

dependência que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva, à consciência que o arguido tinha da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, convocamos e remetemos para tal fundamentação, o que já dissemos anteriormente quanto a esta matéria ( Ponto "4., (2), (2.1), da presente análise crítica da prova, quando analisámos a prova quanto ao percurso e relacionamento do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L.) .

E concretamente, no que diz respeito ao assistente CO, as suas declarações foram expressivas quanto ao modo como via o arguido, pois disse que apesar de o arguido Carlos Silvino nunca o ter ameaçado, tinha medo que o arguido lhe batesse.

Mas as declarações do próprio arguido, quando explicou o que era a sua relação com os jovens e o seu "silêncio", dão uma noção do que era a relação do arguido com os educandos: um misto de amizade, de respeito e de algum temor reverencial, pois o arguido tinha confiança que os jovens não falavam do que se passava. De facto o arguido disse ao tribunal - numa altura em que falou dos factos que se tinham passado com um outro assistente (FN) e na sequência de pergunta que lhe foi feita, se após terem ocorrido os actos que tinha descrito tinha dito aos assistentes que se eles contassem que "lhes batia" - , que não dizia isso. Acrescentando ( cfr. aj de 19/01/05) , que tinha confiança nos rapazes, eles eram seus amigos e "... viam-me como um amigo...portanto eles não contavam a ninguém...", confirmando que ia vendo "isso", que os rapazes não contavam e repetia os comportamentos. Admitindo que para si era importante não contarem.

Mas também disse – na sequência de pergunta que especificamente lhe foi feita -que não aconteceu ter deixado de abordar algum rapaz com medo que ele contasse alguma coisa, por não lhe inspirar confiança, pois "... Sra. Dra...como disse ...como disse *era normal, portanto de os homens não contarem...portanto eu depois não fazia mais nada...portanto... mais aos alunos ...".*

(2) E **quando dizemos o que antecede** – referência que fazemos em relação a cada um dos diferentes assistentes e das diferentes situações descritas no Despacho de pronúncia -**, temos também em atenção a forma como o arguido era e como foi descrito pelos próprios adultos**, funcionários da Casa Pia.

**Convocamos** aqui o que acima dissemos - e as passagens que expressamente transcrevemos, concretamente no capítulo em que o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação à progressão do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., sua relação com o arguido Manuel José Abrantes e com os demais funcionários, por exemplo pontos "3.4" a "3.6" - dos depoimentos das testemunhas e dos quais o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva, dentro da Casa Pia, tinha uma **atitude de "à vontade",** sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

**Se o arguido, nos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos causava o efeito que antecede**, por maioria de razão e **atenta a normalidade das coisas, tinha a potencialidade de causar temor reverencial nos educandos da Casa Pia**.

E isto **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas mais frágeis que os adultos que descrevemos**, **para reagir ou agir** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E os adultos reagiram como vimos.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - os assistentes, em função e por causa das funções que o arguido Carlos Silvino da Silva, da forma como o mesmo andava dentro da Casa Pia, como falava, o considerassem uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, também, a que se estabelecesse "dos jovens" para "com o arguido", um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensarem que poderiam reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção, atenta a idade dos assistentes, nos casos em que os factos qualificados como crime foram praticados em menores de 14 anos, tivesse à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal.

**Mas tem relevância**, para o Tribunal, **como expressão do que foi a situação de facto, por parte dos assistentes, em que os factos qualificados como crime foram praticados** pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Face à análise e valoração que antecede, também a razão pela qual o Tribunal deu como provado - nas situações expressamente descritas nos "factos provados" - , que **para os assistentes o arguido Carlos Silvino** da Silva **era " … um funcionário influente na C.P.L…",** que **a relação do arguido** Carlos Silvino da Silva **com os educandos era uma relação de "…dependência,** que **limitava a possibilidade…" de o educando opor resistência aos actos praticados** pelo arguido e que o arguido Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da instituição, "…inspirava autoridade e dever de obediência …" aos educandos.

**(3)** Já quanto aos factos que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, convocamos a fundamentação que atrás já fizemos e o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido não confessou os factos, mas o Tribunal deu-os parcialmente como provados.

Mas sem prejuízo da não confissão, valem as considerações que o Tribunal faz nos referidos pontos "13.3.", "13.3.2", "13.2.4." da presente análise da prova, quanto à **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto de reconhecimento da prática dos factos e em algumas situações o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

(4) Quanto aos factos que factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "70." a "70.6", as declarações do assistente e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência.

Acresce que, em concreto, em relação ao ponto " 70.3." dos factos não provados, o processo em causa foi **instaurado** por Despacho do Provedor de **15/01/02** ( Dr. Luís Rebelo)**,** na sequência do que por **Despacho da Secretária de Estado da Segurança Social, datado 19/09/02**, foi aplicada ao arguido Carlos Silvino da Silva a **pena de aposentação compulsiva** ( cfr. Apenso L, fls. 184 a 185, 197, 200, 209 ).

Em consequência, funcionou o princípio do *in dubio pro reo.*

**13.1.2. (Factos descritos no ponto "4.4.4." do Despacho de Pronúncia – imputados ao arguido João Ferreira Dinis):**

Quanto aos factos pelos quais o arguido João Ferreira vem pronunciado em relação a este assistente, CO, em audiência de julgamento o arguido negou a prática dos factos.

Em audiência de julgamento o assistente CO, por videoconferência, relatou ao Tribunal factos que se passaram consigo e com o arguido João ferreira Dinis, durante o atendimento numa consulta médica.

O assistente prestou as suas declarações por vídeo conferência, o que à partida levou sempre o Tribunal a ter particular cuidado na avaliação destas declarações, uma vez que a imediação e a percepção da ressonância emocional dos depoimentos pode ser diferente, da que é apreendida em audiência e com a presença da vítima.

O assistente CO disse ao Tribunal que conhecia o arguido João Ferreira Dinis, era o seu médico na Rua do Alecrim. Ia à consulta com a educadora Isabel Nunes e o arguido não deixava a educadora entrar no consultório *"...nunca deixou nenhum educador entrar no escritório...*

***Juíza Presidente** – Mas quem é que não deixava?*

***CO** – O Dr. Ferreira Dinis.*

***Juíza Presidente** – Mas o senhor alguma vez ouviu o senhor João Ferreira Dinis a dizer a alguém para não entrar?*

***CO** – Não...eu "lembra-me" de entrar para a consulta e para dentro do escritório dele e ele mandava a minha educadora esperar lá fora.*

***Juíza Presidente** – E recorda-se dessas consultas?*

***CO** – Um bocado.*

***Juíza Presidente** – Do que é que se recorda dessas consultas?*

***CO** – Recordo-me que o Ferreira Dinis ... eu ia a uma consulta com, várias consultas com dor de coluna e ele mandava-me despir as calças e as cuecas e mexia no meu pénis.*

***Juíza Presidente** – Mas isto durante a consulta?*

***CO** – Sim, sim.*

***Juíza Presidente** – E disse alguma vez à sua educadora?*

***CO** – Não...tive sempre medo.*

***Juíza Presidente** – Mas medo de quê?*

***CO** – Para explicar não sei muito bem, mas...*

***Juíza Presidente** – Explique como conseguir, Sr. CO.*

***CO** – Eu tinha medo que ele me fizesse mal e... se as minhas educadoras falassem com ele.*

***Juíza Presidente** – Mas porque é que o senhor lhe fazia mal?*

***CO** – Porque também houve masturbação...uma das consultas.*

***Juíza Presidente** – O que é que quer dizer com masturbação?*

***CO** – Ele mexia no pénis dele....e eu ia lá com dores de coluna e ele mexia sempre no meu pénis, também.*

***(...) Juiza Presidente** – Isto aconteceu o quê, uma vez?*

***CO*** *– Sim, uma vez masturbação, mas nas outras vezes ele mexia sempre na minha pila, no meu pénis.*

***Juíza Presidente*** *– E ao todo, a quantas consultas em que o Sr. João Ferreira Dinis tenha mexido no seu pénis é que o senhor se lembra de ter ido?*

***CO*** *– Não me lembro, sinceramente, não me lembro.*

***Juíza Presidente*** *– Pelo menos duas vezes?*

***CO*** *– Sim, sim.*

***Juíza Presidente*** *– Três?*

***CO*** *– Ah, ah, creio que foi duas ou três vezes?*

***Juíza Presidente*** *– Mas Sr. CO, quantas vezes é que se lembra de ter ido a estas consultas com o Sr. João Ferreira Dinis a queixar-se das dores na coluna?*

***CO*** *– Pelo menos umas três vezes ele mandou-me fazer uns raios-X num outro hospital que não me lembro qual era ... e mandou-me lá ir entregar os raios-X, mas dessa vez não conseguiu fazer nada porque a minha educadora entrou comigo.*

***Juíza Presidente*** *– E o Sr. João Ferreira Dinis alguma vez falou consigo? Disse-lhe alguma coisa nessas consultas?*

***CO*** *– Nunca, nunca.*

***Juíza Presidente*** *– Lembra-se em que classe é que andava quando isto aconteceu?*

***CO*** *– Com o Ferreira Dinis?*

***Juíza Presidente*** *– Na escola em que ano é que... Sim, com o Sr. João Ferreira Dinis, sim. Na escola em que ano é que andava, ou...?*

***CO*** *– Eu lembro-me quando comecei as consultas com ele eu tinha, não me "lembra" bem a minha idade, mas lembro-me que "tava" na terceira ou quarta classe, dentro de Santa Catarina... Após isso, mudei de médico para o Dr. Jorge Guedes....".*

Disse que recebeu doces do arguido.

O Ministério Público tentou precisar com o assistente o número de vezes em que foi à consulta do arguido, mas o assistente, sucessivamente, disse *"... lembro-me que foram algumas, mas não me lembro quantas....(...) sinceramente não lhe sei responder...(...) disse e volto a dizer outra vez, eu não me lembro quantas vezes é que lá fui...eu era pequenino...".*

A Defesa do arguido João ferreira Dinis tentou localizar no tempo as consultas por causa da coluna a que o assistente se lembrava de ir, e CO responde que não,

*"...mas foi de pequenino....eu creio que isso começou depois de eu sair do Colégio... foi quando passei para o quinto ano, acho eu....e sinceramente, não me lembro que idade tinha....".*

Pediu para o assistente descrever o gabinete do arguido no Centro de saúde, o qual disse, estando à porta do gabinete, *"... lembro-me que à minha direita tinha uma marquesa com uns panos a tapar, uns panos em ferro e pano... e lembro-me que à minha esquerda, um bocado mais à frente, tinha a secretária do Dr. Ferreira Dinis e a cadeira....e não me lembro de mais nada...."*.

O Tribunal perguntou-lhe se sabia o que era um biombo – pois tinha feito a referência dos ferros com panos – e responde *"...não, não...."* e explicou o que queria dizer com os "panos com ferros" : *"...é umas armaduras de ferro, três pegadas umas às outras, que dobram (...) e tem um pano branco a meio, cada uma..."*.

***Juíza Presidente*** *– E serve para quê?*

***CO*** *– Para quando, eu creio que é para quando o Dr. está a examinar os doentes tapar para ninguém ver. Mas nesse caso, ele não deixava ninguém entrar....".*

A Defesa do arguido João ferreira Dinis pediu, ainda, para o assistentes descrever os actos tidos com o arguido. Respondeu que o arguido mandava-o despir as calças e as cuecas, nunca deu que usasse luvas. A insistências da Defesa, quanto aos actos praticados:

*"(...)* ***Juíza Presidente*** *– Em concreto, o que é que o senhor se lembra do Sr. João Ferreira Dinis ter feito no seu pénis?*

***CO*** *– No meu pénis?*

***(...)****Mexer nele para cima e para baixo.*

***Drª Mª João Costa*** *– Srª Drª, se é isso a que chama, se é a vez que... o assistente distinguiu, antes das instâncias do seu ilustre mandatário, distinguiu mexer no pénis, de masturbação. E o que eu quero saber é se agora engloba tudo na masturbação? Se mexer no pénis é masturbação também? Porque distinguiu perfeitamente.*

***Juíza Presidente*** *– Srª Drª, disse "mexeu no pénis para cima e para baixo".*

***Drª Mª João Costa*** *– Pronto. Mas anteriormente disse "houve uma vez em que houve masturbação", até disse que era do arguido para com o próprio arguido. O resto, foi mexer no pénis. Disse-o várias vezes, aliás.*

***(...) Juíza Presidente*** *– Das vezes em que o senhor diz que o Sr. João Ferreira Diniz lhe mexeu no seu pénis, dessas vezes disse mexer no seu pénis, "mexeu nele para cima e para baixo". De todas as vezes foi assim, ou foi diferente?*

***CO*** *– Também já mexi no dele...e ele veio-se.*

***Juíza Presidente*** *– Quando diz "ele veio-se", o que é que quer dizer?*

***CO*** *– Eu não sei dizer bem a palavra e...*

***Juíza Presidente*** *– Diga como souber.*

***CO*** *– Ahn... esperma.*

***Drª Mª João Costa*** *– Porque é que só diz isso agora, Srª Drª?*

***(...) Drª Mª João Costa*** *– De todas as vezes?... Já agora, Srª Drª.*

***Juíza Presidente*** *– Quantas vezes é que o senhor se lembra, Sr. CO, de ter mexido no pénis do Sr. João Ferreira Diniz? O senhor, no dele.*

***CO*** *– Sinceramente, não me lembro.*

***(...)*** *Foi mais do que uma, mas não sei quantas.*

***Drª Mª João Costa*** *– Pronto. Então e como é que isso se passava, Srª Drª? Concretizar. Como é, onde é que se encontrava o assistente? Como é que as coisas se processavam, uma vez...*

***Juíza Presidente*** *– Onde é que o senhor estava, em que sítio do gabinete é que estava?*

***CO*** *– "Tava" na maca.*

***Juíza Presidente*** *– E o Sr. João Ferreira Dinis estava onde?*

***CO*** *– "Tava" de pé.*

***Drª Mª João Costa*** *– Então, na medida em que o assistente já disse mais do que uma vez que o Dr. João Ferreira Dinis nada lhe dizia, nunca falou nada com ele, nunca, nunca, até uma das vezes disse "nunca, nunca", como é que chegavam a esse ponto, a esse estado de coisas?*

***Juíza Presidente*** *– Pode responder.*

***CO*** *– Ele falava comigo sobre a coluna e eu tinha... e mexia no meu pénis. Mas enquanto eu lhe fazia, enquanto eu lhe batia, ele não dizia nada, nunca me disse nada...dava-me apenas goluseimas para me, para ficar contente, para me calar.*

***Juíza Presidente*** *– Mas Sr. CO, porque é que o senhor foi tocar no pénis, foi mexer da forma que descreveu no pénis do Sr. João Ferreira Diniz?*

***CO*** *– Foi ele que pediu....".*

Sem deixar de ter em atenção as fragilidades que à partida estavam apontadas a este assistente, em audiência teve um discurso, uma forma de explicar, que fez sentido, que para o tribunal deu a sensação e a percepção de relato de algo vivenciado. Pela instância e contra instância a que foi sujeito, pelas particulares e especificas perguntas que foram feitas pela Defesa do arguido João Ferreira Dinis e pela forma explicativa e adequada à realidade como respondeu, não ficámos com dúvidas quanto à vivência dos factos que estão em causa neste momento.

Mas o Tribunal cruzou as declarações do assistente com os elementos, circunstanciais em alguns dos casos, que resultaram do depoimento das testemunhas e com os documentos dos autos.

Quanto aos documentos, resulta de fls. 37, 46 a 49, 51, 55, 56, 60, 64, do "Apenso CS", que os anos entre os quais o assistente esteve no Colégio de Sta. Catarina a estudar – pois o assistente diz que tem memória de estar em sta. Catarina quando isto aconteceu, embora dissesse "5º ano", mas 5º ano já foi no Colégio D.Maria Pia - foram entre 1993 e 1998.

Quanto às testemunha, a assistente social Ana Carvalho Martins disse ao tribunal que falou com os CO na altura em que estes factos foram conhecidos e o CO dizia que com ele nada se tinha passado. Apesar do educando lhe ter dito isto, a testemunha ficou com "muitas dúvidas" por causa da forma como se exprimia e da angústia que mostrava. No entanto e em concreto, a testemunha não conseguiu perceber porque era a angústia.

A testemunha Isilda Franco Jerónimo – educadora na CPL desde 1988, no Lar Clemente José dos Santos -, disse que conheceu o arguido João Ferreira Dinis como médico de família dos educandos, tendo relatado situações concretas de educandos que o tinham como médico. No entanto esclareceu que nunca fez o acompanhamento dos educandos ao médico, pois por causa do seu horário era uma outra colega que o fazia ( tendo dito ter a impressão que era a colega Maria João Brás), não tendo relatado qualquer situação como CO.

A testemunha Maria João Proença Brás, disse ao tribunal ter sido educadora em sta Catarina de 1986 a 1999. Conheceu o assistente como aluno interno e confirmou que o mesmo ia às consultas ao centro de Saúde da Rua do Alecrim. Disse que de certeza que acompanhava os educandos ao médico e confirmou que o arguido João Ferreira Dinis era o médico de família dos alunos de Sta. Catarina. O procedimento da testemunha era entrar no gabinete médico, enquanto os educandos eram consultados e " de certeza" que acompanhou CO ao Centro de saúde da rua do Alecrim.

Uma outra colega que também acompanhou os educandos do lar ao médico foi a educadora Isabel Nunes. Disse que os educandos tinham uma rotina de ir ao médico no início do ano escolar e enquanto esteve em Sta. Catarina não se recorda de o arguido ter deixado de ser médico de família dos educandos.

Lembra-se que CO tinha problemas respiratórios, pelo que para além de ir ao Centro de saúde da Rua do Alecrim também ia ao Dispensário.

Não se recorda de qualquer situação anormal na consulta do arguido João Ferreira Dinis. Foi confrontada com o documento de fls. 35.537, referente a registos de idas ao médico do assistente CO e que a anotação " consulta de rotina no Dr. Ferreira Dinis" é a sua letra ( registo datado de 14/01/93). Mas acrescentou que a partir de 93/94 deixou de fazer o acompanhamento ao médico. Acrescentou também que, em concreto, não se recorda de ter estado presente numa consulta de CO ( embora tenha acentuado que o seu procedimento, durante anos, era estar sempre presente na consulta).

Este aspecto do seu depoimento tem relevância, tendo em atenção a data em que estão imputados os factos ao arguido João Ferreira Dinis – ano de 1997 – e a consulta ser de 1993.

**No entanto a fls. 35.547 vº** dos mesmos documento, registo datado de 16/12/97, está registado uma passagem de credencial "pelo Dr. Ferreira Dinis" para uma TAC CE, para o educando CO e a testemunha não se recorda de quem fazia o acompanhamento em 1997. Já não foi na altura da testemunha.

Era sempre o Dr. Ferreira Dinis que fazia a consulta e só substituíam o médico em alguma situação em que o Dr. Ferreira Dinis não estivesse.

No seu lar aconteceu que alunos mais velhos, 16/17 anos, recusarem-se a ir ao Dr. Ferreira Dinis, disse mesmo " as queixas eram tantas" - tendo esclarecido, a

perguntas da defesa do arguido João Ferreira Dinis, não se recordar se as queixas eram por examinar todos os orgãos (incluindo os genitais, depreendeu-se do seu depoimento) para além do que os alunos se queixavam ou se era por examinar os orgão genitais em vez do que se queixavam. Completou que as queixas foram reportadas à Dra. Isaura, Directora do Colégio, mas disse, também, que os alunos tinham um bom relacionamento com o arguido João Ferreira Dinis.

A testemunha Maria Isabel Nunes da Silva confirmou ter sido educadora em sta. Catarina desde Fevereiro de 1997, substituiu a educadora Maria João Brás no acompanhamento dos educandos ao médico. Lembra-se de CO, mas não se recorda de ter sido falado alguma coisa em especial.

Confirmou que quando entrou em Fevereiro de 1997 o médico de família dos educandos de sta. Catarina era o arguido João Ferreira Dinis e pensa que nessa altura não havia mesmo médico no colégio. Confirmou ter acompanhado CO à consulta do arguido neste ano.

Tendo começado por dizer que os educandos iam sempre acompanhados pela educadora à consulta, disse que podia suceder serem acompanhados por um aluno mais velho e o educador ir lá ter. Isto vai no sentido do depoimento da testemunha Marisa Filipa Oliveira Reis, irmã do assistente e que também esteve internada no Colégio, que disse ao tribunal ter acompanhado o seu irmão e outros educandos, à consulta do Dr. Ferreira Dinis e sem a educadora (a testemunha Isabel Nunes também disse que a Marisa saiu do Colégio algum tempo depois de a testemunha ter entrado e não sabe se a mesma acompanhou, ou não, colegas ao médico; também disse não saber qual era o procedimento dos demais colegas, quanto ao acompanhamento das consultas; e disse, ainda, que o arguido João ferreira Dinis fez palestras no Colégio, mas não tendo ideia de o ter visto noutras situações).

CO teve um percurso de vida em que as problemáticas se foram acentuando ao longo do crescimento ( falou de situação de tentativa de suicídio do assistente).

**Confirmou que no ano de 1997** o levou várias vezes à consulta do arguido, embora não saiba explicar porque é que não está registado nos documentos de fls. 35.537 e segs. que lhe foram exibidos. Esta parte do seu depoimento teve especial relevância, pois resultou claro que estas consultas a que o acompanhou e das quais não viu o registos, não eram consultas por causa da asma, ou dos problemas de visão

que CO tinha, pois nestas problemáticas não era o arguido João ferreira Dinis que o seguia. E o recordar-se que foram várias consultas afasta que estivessem em causa apenas consultas de rotina, pois estas – como a sua colega tinha dito - faziam no início do ano escolar, o que tem sentido.

E esta particular parte do seu depoimento, associada ao teor do documento de fls. **35.547 vº, levou o Tribunal a dar como plausível e , em consequência, suficientemente assente, que os factos relatados por CO passaram-se de facto em 1997.**

O facto de ter dito que sempre acompanhou os educandos, face ao que disse também a irmã do assistente, não exclui a possibilidade de o que o assistente relatou ter ocorrido e ter estado na consulta sózinho com o arguido.

Os educadores explicaram que iam com vários educandos à consulta e é da experiência do dia a dia, de quem vai com crianças ao médico, que entre a ida à casa de banho de um, entre uma qualquer inscrição que fosse necessário fazer, ou carimbo de receita ou documento ( estamos a falar de 1997), ou pós consulta com a enfermeira de um outro educando, que a situação de um educando poder ter estado sozinho na consulta, como o CO diz que esteve, ocorresse.

Por fim e um pouco no sentido do que antecede, a testemunha José Manuel Pereira da Costa, educador também na Casa Pia, foi ao Centro de saúde da Rua do Alecrim, foi lá com um educando que estava doente e o arguido João ferreira Dinis apresentou-se como médico de família ( mas não se conseguiu recordar quem era o educando e a idade). Esteve presente na consulta, mas sabe que o colega que fazia a manhã chegou a não estar presente na consulta dos primeiros educandos.

E disse, pois sucedeu quando estava a testemunha no lar, o arguido João ferreira Dinis ter telefonado para o seu lar para falar com alunos, dos mais velhos e tê-los deixado ir ao café conversar com o arguido.

Há ainda que fazer uma referência. O arguido João Ferreira Dinis juntou um documento para comprovar que o assistente CO só foi inscrito no Centro de saúde da Graça, na extensão da Rua do Alecrim, em 10/01/2000 ( cfr. fls. 54.480).

O Tribunal não põe em causa que essa inscrição tenha sido feita. Mas anteriormente a esta data, pela prova que foi produzida e independentemente do

registo de fls. 54.480, o assistente CO foi seguido pelo arguido como médico de família e foi-o também, pelo menos, nos anos de 1993 a 1997 inclusive, enquanto educando interno do Colégio de Sta. Catarina.

Quanto ao número de vezes que os factos ocorreram, das declarações do assistente, conjugadas com as das educadora Isabel Nunes – que apenas permitem configura a possibilidade de não estar presente na consulta como uma excepção e não com uma regra -, o Tribunal apenas pode dar como suficientemente provadas duas vezes ( pois as consultas foram pelo menos, três vezes, mas uma delas foi aquela em que a educadora esteve presente por causa de mostrar o raio-x) .

Face a tudo o que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu como assente a matéria constante dos pontos “110.” a “110.5.” dos factos provados.

Quanto aos factos constantes nos pontos “110.6” a “110.9”. dos factos provados – factos relativos à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes -, o arguido era o médico de CO, pelo que necessariamente tinha o conhecimento da sua idade, sendo que pela circunstância de ser médico tinha também, necessariamente, plena consciência e conhecimento dos efeitos dos seus actos.

**(1)** Quanto aos factos que factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos “28.” a “28.1.”, as declarações do assistente e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**13.1.3. (Assistente JL -** factos descritos nos pontos “2.2”, “4.1.1.”, “4.3.1.”, “5.2.1.”, “.5.2.2.”, “5.2.3.”, “5.2.4.”, “5.2.5.”, “7.2” e parcialmente “7.5” do Despacho de pronúncia):

O assistente **JL foi ouvido em audiência** de Julgamento **durante onze sessões.**

Nestas onze sessões JL apresentou um discurso calmo, às vezes elaborado, percebendo o Tribunal que pretendeu transmitir uma imagem positiva de si.

Para o Tribunal o assistente teve a preocupação de transmitir que era uma pessoa sensível embora, também, sendo perceptível algum apelo à sensibilização de quem o estava a ouvir, pela sua situação de desfavorecimento face a outros e – avaliação do Tribunal -, naturalmente receber alguma simpatia. Por exemplo, a justificação que deu ao Tribunal para as suas fugas quando estava no Lar Alfredo Soares , *" … porque desde que eu entrei para a Casa Pia sempre fui revoltado…porque qualquer sonho de um rapaz é crescer junto dum pai…de uma mãe, ter um carinho, um afecto e eu não…eu ali não tinha, quer dizer, os educadores davam mas não é o mesmo…não é o mesmo carinho, o mesmo afecto que uma mãe e um pai pode dar a um filho…";* quando fala em Elvas e diz que o arguido Carlos Silvino da Silva dava 5.000$00 aos outros e a si 2.000$000, portanto menos dinheiro do que aos restantes.

Teve a preocupação de transmitir que era uma pessoa educada. Por exemplo, quando explicou ao tribunal as circunstâncias em que conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva e os actos praticados, quando o estava a fazer pediu previamente desculpa ao tribunal por usar a *"expressão pénis"* e utilizando várias vezes as expressões *"...se faz favor Sra. Dra..."*, *"... peço perdão a este Tribunal...",* quando se enganou em alguma coisa que emendou, mesmo quando espontaneamente logo a seguir; tendo o cuidado de dizer *"...se a Sra. Dra. dá licença...",* antes de tirar o casaco, quando 24/6/05 lhe disse que podia tirar o casaco, pois era foi um dia em que esteve muito calor na sala de audiências; na A.J. de 6/7/05, a explicação que deu para não reproduzir palavras que ouviu ao arguido Carlos Silvino da Silva, numa conversa com o arguido Manuel José Abrantes, por serem *" asneira".*

E transmitiu, também – na avaliação do tribunal -, a sensação de que era *" importante"* ou *"relevante"* para alguém, porque deu-se com pessoas *" importantes"* ou foi escolhido por pessoas *" importantes".*

Por exemplo, após falar dos actos de natureza sexual que se passaram consigo e com o arguido Carlos Silvino da Silva e passa a relatar outros actos com outras pessoas, exprimiu-se de uma forma que não deixa de ser peculiar: *" … o que se passou com o Sr. Silvino é que o próprio nos levava para encontros com* ***pessoas***

***famosas da nossa sociedade****…"; "...Carlos Cruz estava de* ***olhar muito atento em mim****..."*, em Elvas, altura em que o *"chamou"* e *"levou"* para um quarto **e falou que tinha *"... pele de bebe e era o rapaz mais bonito dos colegas que estavam ali...*"** ( A.J. 20/6/05); e quando na A.J. de 24/06/05 fala da ida à Praia de Sto. Amaro de Oeiras e de novo refere que o arguido **Carlos Cruz disse que era *"...o mais bonito…".***

E, por exemplo, quando na A.J. de 4/07/05 ( a pedido de esclarecimento quanto ao conhecimento que teve com o Provedor da Casa Pia, Sr. D. Luís Rebelo), fala de um episódio ocorrido com o Sr. Provedor da Casa Pia Luís Rebelo, contando que desde pequeno *"…ia brincar para a Provedoria…uma certa altura eu* ***escondi-me debaixo da secretária desse Senhor Provedor…*** *onde lhe atei os sapatos um ao outro…e brincava, tipo miau, miau a imitar um gato …****e aonde ele olhava e o que é que estás aqui a fazer moço? Vai-te embora. Simplesmente coisas assim, mas nunca me tratou mal*** *e sempre tratei esse senhor com o devido respeito…"*.

Ainda na sequência do que antecede – e ilustrando em que se traduziu a verbalização de JL quanto à necessidade de expressar ao tribunal como era reconhecido pelos outros -, quando a Defesa do arguido Manuel José Abrantes aprofunda um pouco esta questão das idas de JL para o espaço da Provedoria ( perguntando se tinha alguém na provedoria que fosse seu amigo ou conhecido e que o convidasse para ir lá), respondeu que *" … aquilo é um local de trabalho…nós alunos só podíamos lá ir se tivéssemos alguma coisa para tratar…eu não tinha nada para tratar. Ia para ali, simplesmente…numa desportiva…****tinha ali amigos…toda a gente gostava de mim…eu era pequenino…atendiam-me bem …*** *eu dizia que não tinha aulas, só para tar ali, na Provedoria…".*

A necessidade de atenção, o apelo à atenção, a necessidade de contar estou aqui e sou alguma coisa, foi patente e evidente.

**(1) E não pode este patente apelo à atenção, ter levado à invenção dos actos de abuso com estes arguido?**

Aqui ligamo-nos com o que já dissemos - na presente análise crítica da prova -, quanto à linha de defesa seguida pelos arguidos, da manipulação que foi feita pelas vítimas, para a Acusação dos arguidos por factos que não praticaram – e o assistente JL, como notámos, é um dos que, em sede de Alegações, a defesa do arguido Carlos Pereira Cruz imputa a criação intencional de uma história para o envolver.

É claro que o Tribunal teve que equacionar todas as hipóteses, **pelo que, face à interrogação que colocámos, a resposta é: poder corresponder a uma invenção pode.**

Mas, no caso concreto, o Tribunal criou a convicção que não foi o que aconteceu com JL quanto aos factos que o Tribunal deu como provados.

Se queria notoriedade, se queria ser falado? Isso para o Tribunal foi perceptível que, em certa altura ou a partir de certa altura sim.

**Mas ouvindo as suas declarações sessão após sessão – e estamos a falar de 11 (onze) sessões, interrogatório após interrogatório pelo Tribunal, pelo Ministérios Público, por 7 (sete) Ilustres Advogados -**, é claro que **vemos que o seu relato é confuso e baralhado nas datas, nas sequências** - o que numa primeira resposta disse ter sido o primeiro acto após a garagem e os actos com o arguido Carlos Silvino da Silva depois já não era… -, nas descrições dos locais e mesmo, quando comparado com declarações de outros assistentes, por vezes divergentes com o que outros disseram ( cfr., por exemplo, a descrição do interior de um andar sito no prédio da Av. das Forças Armadas que o assistentes JL faz e a descrição do mesmo local pelo assistente LM).

**No entanto,** não obstante o que antecede, **pareceu transmitir e estar a contar uma coisa que efectivamente lhe aconteceu.**

Ouvindo – ou antes, re-ouvindo, pois o Tribunal, dado o tempo que distanciou entre a audição do assistente e o fim da audição de toda a prova testemunhal, teve que proceder a nova audição das declarações -, quando falou a primeira vez dos factos que se passaram com o arguido Carlos Silvino da Silva e dos factos que se passaram em Elvas ( por ex. A.J. de 20/06/05), revelou uma voz embargada, tanto que o tribunal teve que interromper a sessão por alguns minutos, pois percebia-se que estava a chorar ( interrupção esta que, nessa altura, tratámos com alguma cautela, como explicaremos à frente).

**A necessidade de interromper não voltou a repetir-se e as declarações** que prestou ao longo das demais **sessões, o tom de voz calmo e por vezes contendo a impaciência ou cansaço que em determinadas alturas teve, necessariamente, que sentir** - pois as instâncias foram seguidas e, por norma, esmiuçando ainda mais o que tinha sido dito e como tinha sido dito ou na sessão anterior ou na instância feita por outro sujeito processual -; **a atitude de querer**

**colaborar**, **traduzida na forma como foi sempre** e **consecutivamente, respondendo e esclarecendo o que tinha dito, baralhado ou confundido**; **a expressão facial** que **por vezes se via traduzindo emotividade; transmitiu ao tribunal** uma **noção de existência de uma espinha dorsal naquilo que estava a dizer,** de **existência de uma correspondência emocional entre o que estava a contar e o que tinha vivido e com as pessoas e nos locais que disse** ao tribunal.

**(2) JL revelou ter problemas com a localização no tempo e no espaço, de factos e acontecimentos que narrou ter vivido.**

**Demonstrou,** por vezes, **insegurança, dúvida e mesmo contradição quanto à data, ou período da sua vida, em que ocorreram factos** que relatou.

Vamos ver, então, **o que para o tribunal foi perceptível da memória e da noção de tempo do assistente JL** e **o que o Tribunal concluiu quanto à existência ou inexistência de mentira.**

**E começamos** por dizer que nesta avaliação **houve uma circunstância que notámos quanto ao que é a noção de "tempo" deste assistentes** e **que nos fez interrogar: se era tudo uma invenção** ou se, não sendo tudo uma invenção, era-o no entanto, o nome das pessoas a quem JL imputava abusos **(como alguns arguidos defendem)**, **porque é que em relação a aspectos que seriam fáceis de memorizar ou em que pareceria ser fácil ter a noção do tempo, por serem coisas da sua comprovada vivência**, JL **demonstra que também não tem noção do tempo?**

Face a esta circunstância e que para o Tribunal foi evidente - e considerando o que dissemos quanto ao que foi um dos aspecto da Defesa dos arguidos, a criação de uma história entre alguns assistentes, a que outros aderiram consciente ou inconscientemente, para a Acusação dos arguidos -, optámos, não só no caso do assistente JL, mas também extensível a outros assistentes, por começar por analisar vários aspectos da vivência dos assistentes na Casa Pia - partindo da prova documental -, cruzando-os e justapondo-os com outros elementos que resultam das declarações e dos depoimentos das testemunhas, com o objectivo de aferir a consistência ou a inconsistência do que foi dito e como foi dito, aferir da credibilidade do declarante e veracidade do declarado.

Houve que sinalizar, despistar e equacionar – dentro do que nos foi possível - a capacidade, probabilidade e ocorrência ( se fosse o caso), de os assistentes se conluiarem ou de alguma forma coordenarem-se, consciente ou inconscientemente, para criarem, total ou parcialmente, os factos que são o objecto do presente processo.

Assim e prosseguindo.

**13.1.4. ( Percurso de JL na CASA PIA de Lisboa):**

Para os factos que o tribunal deu como " Provado" ou " Não Provado", respeitantes a dados pessoais do assistente, nascimento, ingresso e vivência na Casa Pia, vivência anterior ao seu ingresso na Casa Pia de Lisboa, bem como data da saída da Casa Pia – cfr. Pontos " 92." a "92.4" e, consequentemente, a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "10." a "10.3" dos factos não provados - , foram relevantes as declarações do Assistente, o qual falou de forma clara sobre a sua infância e sobre os sentimentos e emoções que experimentou.

**(1)** Do ponto de vista da prova documental, foram particularmente relevantes os documentos constantes do Apenso DA ( Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa) e os documentos do Apenso Z-15, 2º Volume ( documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa),

Dos documentos de fls. 72 e 81, do Apenso DA ( cópia da certidão de nascimento e da cédula pessoal) resulta que **o assistente nasceu em 1/10/84.**

Da análise de fls. 777 a 784, 823 do Apenso Z-15, 2º Volume ( documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa) e fls. 2, 48 a 49, 76 e 128, do Apenso DA ( Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa) , resulta que **entrou para a Casa Pia de Lisboa de Lisboa na sequência de Despacho de 7/08/92,** tendo-se concretizado a sua entrada, para o **Lar Alfredo Soares, concretamente em 18/07/92.**

Assim**, entrou na Casa Pia de Lisboa com 7 anos de idade,** mas fazendo 8 anos em 1/10/92.

**As razões da sua entrada e o estado de desenvolvimento do assistente na altura em que entrou para a casa Pia e posteriormente -** que o Tribunal deu como provado nos pontos "92." a "92.4" dos factos provados - , resultam suficientemente explicitadas dos documentos de fls. 55 a 60, 85 a 86 ( embora este documento refira que entrou em 1982, em vez de 1992, o que se percebe que é manifesto lapso, face desde logo à data de nascimento do Assistente) do Apenso DA ( Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa) e fls. 776 a 779 e 818, do Apenso Z-15, 2º Volume ( documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa), sendo o documento de fls. 777 a 779, em que é feita uma avaliação psicológica da ( na altura) criança, em Julho de 1992, subscrito por uma psicóloga e resultando do teor de tal relatório que observou e esteve em contacto com o JL para fazer o relatório, o que para o Tribunal assumiu especial peso probatório.

**É um documento contemporâneo da situação** que estava a ser analisada, **permitindo-nos efectiva proximidade com o que JL era em Julho de 1992 e com a sua vivência como (então) criança** . Acresce que o documento não foi impugnado pelos sujeitos processuais, foi sujeito ao contraditório, tal como os demais que o tribunal está a enunciar.

Quanto à **saída da instituição**, resulta dos documentos de fls. 1 e 2, do Apenso DA ( Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa), que o mesmo **teve baixa definitiva da Casa Pia de Lisboa em 21/08/00.**

**No entanto**, resulta igualmente do teor de fls. 4 a 10, do Apenso DA ( Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa) e fls. 840 a 845, do Apenso Z-15, 2º Volume ( documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa), que **pelo menos desde 14/04/2000 JL já não estava na C.P.Lisboa,** pois tinha sido conduzido, depreende-se do documento por decisão judicial, primeiro para o Colégio Padre António de Oliveira e daí para o Colégio da Bela Vista, para observação, **sendo que por Despacho de 9/06/00 foi determinado** que a observação fosse feita em ambulatório e ficando o ( então) **menor a residir com a Tia Avó Benta Antónia Fraústa Pereira.**

**Mas conjugando a informação que antecede com os registos** que estão a fls. 203 ( referente a Segunda Feira, 3/04/00) a 221 ( referente a Sexta-feira, 14 de Abril de 2000), do Apenso W -11, Livro 2 ( Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de

Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00), resulta que, "de facto", **desde a noite de 3/04/00 JL não esteve no Lar,** tendo andado " fugido" e em casa da Tia, até ter sido conduzido em 14/04/00 do COAS para um Colégio do IRS( cfr. Fls. 221, do Apenso W -11, Livro 2 ( Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00).

Daqui, também, o facto que o Tribunal deu como " não provado" no ponto "10." destes factos.

A baixa definitiva foi, efectivamente, em 21/08/00, mas desde a noite de 3/04/00 e até ter sido conduzido em 14/04/00 para um Colégio do I.R.S., JL já não dormia na Casa Pia, já não estava sob qualquer controlo diário dos educadores da Casa Pia.

**(1.1) Em relação aos elementos constantes do Apenso W-11** ( Livro 2, Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00) e acabados de mencionar, há que ter em atenção que **são registos diários da vivência do Lar**, resultando do seu teor que se destinavam a ser, por uma lado, " uma passagem de serviço" entre os educadores e, por outro, uma forma de os educadores falarem entre si sobre os educandos.

Assim, **são um meio importante – mas com limitações também relevantes**, que ao longo da análise crítica da prova iremos assinalando - para o tribunal se aperceber como era a vivência diária do Lar, em relação a aspectos que cada educador considerou mais marcante, sendo um instrumento que, a par da prova testemunhal, permite ao Tribunal ter proximidade com o que os educandos, de alguma forma, foram no Lar.

Feita esta referência, ainda **neste primeiro núcleo de factos da vivência de JL**, quanto aos **factos** que o tribunal deu como provados **relativos às férias e fins de semana do educando na Casa Pia, contactos com os pais ou familiares e competências profissionais,** foram relevantes, por um lado, os documentos de fls. 109 ( referente a Sexta feira, 21/01/00, embora no registo de 22/1/00, conste que afinal o JL estava no colégio, portanto nesse fim de semana não foi, afinal, a casa da tia, mas o que não afasta a conclusão de que ia também a casa da tia em alguns fins de semana), 163, 175, 185, 186, 187, 213, 214, 278 do Apenso W -11, Livro 2 ( Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00) e os documentos de fls. 817 e 817vº, do

Apenso Z-15, 2º Volume ( documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa), **dos quais resulta que JL, pelo menos entre 24/11/96 e Abril de 2000, não passou as férias e fins de semana exclusivamente na Casa Pia,** tendo ido em algumas alturas a casa da Tia Benta, pessoa que manifestou interesse pelo Jovem ao longo do seu internamento na casa Pia – pois caso contrário não se tinha predisposto a acolhê-lo na sequência do seu internamento em 14/4/00 no Colégio do IRS ( cf. fls. 4 a 10, do Apenso DA - Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa- e fls.830, 840 a 845, 846 do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

Mas sendo os **contactos com os Pais esporádicos – mas existiram -** , conforme resulta de fls. 17 a 18, 23 a 25, 37 a 38, 41, 85 a 86, do Apenso DA ( Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa), de fls. 776 a 779, 786, 789, 797, 818, 823, 831, 837 a 839 do Apenso Z-15, 2º Volume ( documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa) e, a título de exemplo, fls. 416vº, 434, 451, 501, 360vº, 232, 149 do Apenso W -11, Livro 1 ( Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99) e fls. 81, 145 do Apenso W -11, Livro 2 ( Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00).,

**(2)** ( Percurso escolar)

Como dissemos JL entrou para a Casa Pia de Lisboa em Agosto de 1992.

De acordo com a prova produzida em audiência de Julgamento, para a qual foram concorrente as declarações de JL (e cfr., quanto a elementos documentais, Apenso Z-15, 2º Volume, fls. 795/6 - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa - e fls. 2, 11 a 12, 13 a 15, 17 a 18, 23 a 25, 26 a 31, 85 a 86, do Apenso DA - Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa), a sua **frequência escolar enquanto esteve na C.P.L.,** englobando o Colégio, ano lectivo e ano escolar, foi a seguinte:

- 92/93, 1º ano, 1º Ciclo do Ens. Básico, Col. D. Nuno Alvares Pereira;
- 93/94, 2º ano, 1º Ciclo do Ens. Básico, Col. D. Nuno Alvares Pereira;
- 94/95, 3º ano, 1º Ciclo do Ens. Básico, Col. D. Nuno Alvares Pereira;
- 95/96, 4º ano, 1º Ciclo do Ens. Básico, Col. D. Nuno Alvares Pereira;
- 96/97, 4º ano, do 1º Ciclo do Ens. Básico, Col. D.Nuno Alvares Pereira,
- 97/98, 5º ano, 2º Ciclo do Ens. Básico ( Turma E, nº 15), Col. Pina Manique ;

- 98/99, 5º ano, 2º Ciclo do Ens. Básico ( Turma B, nº 6), Currículo Alternativo Col. Pina Manique;
- 99/00, 6º ano, 2º Ciclo do Ens. Básico ( Turma B, nº 6), Currículo Alternativo Col. Pina Manique, sendo que em Abril de 2000 deixou de estar na Casa Pia, como já vimos.

(3) ( Processo de crescimento)

**Paralelamente a este percurso escolar** e por o considerar relevante para a avaliação das declarações do assistente – porque como já referimos, JL nas suas declarações, para localizar acontecimentos no tempo, faz referência a aspectos ou períodos concretos da sua vida - , o **Tribunal apurou a evolução do JL quanto à sua estabilidade, integração e comportamento na Casa Pia**.

**Quando é feita a proposta para internamento na Casa Pia de Lisboa**, em Julho de 1992, a Psicóloga que o observa diz que **JL é um rapaz simpático, realiza de forma rápida as proposta de trabalho que lhe são propostas, desempenho cognitivo médio para o grupo etário, evidencia dificuldades grafo-perceptivas, são notórias as sequelas de primeiros tempos de vida com privações várias** ( cfr. Fls. 777 a 779 do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

Na **avaliação escolar que lhe é feita em 20/12/93** gosta de participar nas actividades da área de expressão dramática e criativo nos trabalhos efectuados na expressão plástica, **não gosta de trabalhar na área da língua portuguesa, dificuldades na área da matemática, fazendo com dificuldade contagens em ordem crescente e decrescente, não tendo adquirido plenamente as noções temporais**.

Não gosta de trabalhar e se lhe fosse permitido passava o tempo a brincar( cfr. Fls. 796/796vº do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

**Em 10/01/94 a Pedopsiquiatra** que o seguia na altura diz **que apresenta perturbações psicológicas graves na área afectivo emocional** ( cfr. Fls. 794 do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

E **na avaliação que lhe é feita em 28/03/94**, no segundo período do mesmo ano, **JL** é tido como um aluno que se distrai com facilidade, **continua a apresentar dificuldades na área da Matemática com a memorização da tabuada e resolução de problemas, não gosta de trabalhar na área da Língua Portuguesa**, continua a gostar de participar nas actividades da área de expressão dramática e a ser criativo nos trabalhos efectuados na expressão plástica ( cfr. Fls. 795795º do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

**Em 4/03/97** – JL tem 12 anos de idade e está a frequentar 4º ano, do 1º Ciclo do Ens. Básico, Col. D.Nuno Alvares Pereira -, a **Equipa Técnica do internato faz um relatório** sobre o educando, com vista à continuação do apoio pedopsiquiátrico até ao fim do ano lectivo em curso e diz que a sua **integração no lar foi difícil, com fugas sucessivas entre Dezembro 1992/Março 1993 e Dezembro 1993/Janeiro de 1994, problema que a Equipa diz estar ultrapassado " …desde há sensivelmente 2 anos…".**

Refere que JL é uma criança muito infantil e imatura, "… **necessidade constante de atenção por parte dos adultos**, o que lhe permite suprir em parte a imagem desvalorizada e deformada de si próprio…". Por vezes é impulsivo e agressivo consigo e com os outros.

Diz, também, este relatório, que JL **começou a ter consulta de Pedopsiquiatria em 22/02/94 no Hospital D. Estefânia** ( Clínica da Juventude a funcionar no Hospital Júlio de Matos, sendo a Pedopsiquitra a sra. Dra. Rosa Martins), a qual foi **até Maio de 1996**, sendo que a equipa do internato, por o entender necessário para o JL, diligenciou pela continuação do acompanhamento do jovem nesta área, na sequência do que este **retomou as consultas em 20/02/97, com o Dr. Pedro Strecht,** periodicidade de uma vez por semana ( cfr. Fls. 804 e 805, 807 a 808, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

**Em 29/09/97 é feito novo relatório pela Equipa Técnica** do internato, com vista à **continuação do apoio pedopsiquiátrico** do JL no ano lectivo 1997/1998, pelo dr. Pedro Strecht, sendo referida a evolução positiva do jovem decorrente deste apoio e a continuar com a periodicidade de uma vez por semana ( cfr. Fls. 809 a 810, 812 a 813, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

No **início do ano lectivo 98/99,** da anotação de 23/9/98 ( resultante de um reunião com os professores do Currículos alternativos - cfrs, fls. 819 do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa), **JL está participativo**, sendo referido " miúdo muito cativador …meigo e carinhoso".

Mas na **avaliação escolar** que lhe é **feita no fim do 1º período, desse ano lectivo 98/99,** é referido pelos professores que é " **emocionalmente muito instável**", " requer frequentemente a atenção do professor", às disciplinas de História e Ciências demonstra interesse e participa nas actividades propostas. Mas a EVT já é feita a observação que é " muito instável, **não consegue estar na sala de aula e participar nas actividades curriculares**", mas sendo na síntese dito que é um aluno " **desinteressado, malcriado, que acaba por destabilizar a turma**".

Na **avaliação do Segundo período** é referido a Ciências da Natureza e Educação Musical que **piorou (bastante) o comportamento**.

E **na avaliação do terceiro período** que **piorou as relações com os outros**, **desinteressado** mesmo às disciplinas em que no 1º período manifestava interesse, **piorou a sua instabilidade e rendimento** ( cfls. Fls. 27 e 27 vº, 28, 29 e 29 vº, do Apenso DA - Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa).

**Em 13/01/00 é feito novo relatório** pela Equipa Técnica do internato, **com vista ao recomeço de apoio pedopsiquiátrico** ao JL para o ano lectivo 1999/2000, pois tal apoio, que anteriormente foi dado pelo Dr. Pedro Strecht, **tinha sido interrompido no ano lectivo 1998/1999 por desinteresse do JL** nessa relação ( resultando do relatório de fls. 837 a 839, datado de 26/07/00, que tal desinteresse traduziu-se na recusa do jovem em continuar a ir às consultas – cfr. Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

O pedido da Equipa Técnica é feito com **carácter de urgência, devido à baixa auto estima do jovem e às " grandes dificuldades de relacionamento interpessoal " que manifestava, com falta de controlo dos impulsos agressivos e frequentes passagens ao acto, apresentando, na altura em que é feito o relatório, " comportamentos de risco que podem comprometer, inclusivamente, a saúde física**" ( cfr. Fls. 824/825, 827/826 do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

**Conjugando esta referência de " risco"** que é feita pela Equipa Técnica, **com a avaliação escolar do ano lectivo 99/00 -** em que no segundo período é referido como tendo " graves problemas emocionais…falta de concentração …instável…", com absentismo escolar ( por exemplo, a Educação Moral 20 faltas nesse periodo e a E.V.T. 25 faltas) ( cfrs. Fls. 30 e 31, do Apenso DA - Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa) - , resulta **para este tribunal que desde o ano lectivo 1998/1999 e até à data em que é feito o relatório pela equipa técnica em 13/01/00**, o **processo de adaptação, educação, vivência social** de JL **foi em sentido de crescente desinteresse pela escola, pelos educadores ou colegas**, manifestação de **comportamentos inadequados para a vivência com os outros e consigo, sendo que já estava ( 1/00) com 15 anos de idade.**

**Esta conclusão** do Tribunal, quanto ao processo de **acentuada degradação da vivência e de crescente problemas de integração** de JL na Casa Pia de Lisboa, desde o ano lectivo de 1998/99 – até à sua saída em Março/Abril de 2000, nas circunstâncias que o Tribunal já referiu ( fuga do lar e integração num Colégio do IRS em 14/4/00) –, **foi integrada** e sustentada **com a análise que o tribunal fez do dia-a-dia do JL no Lar Alfredo Soares, movimentos de integração** no Lar, **processos de fugas**.

**(4)** Passemos, então, à co-análise desta parcela da vida de JL - até porque resultou da prova produzida em audiência de julgamento que o Educando foi expulso da Casa Pia de Lisboa, na sequência, também, de um processo de fugas -.

No que diz respeito a esta problemática das fugas do JL - o **Relatório de 4/03/97** e que acima referimos ( cfr. Fls. 804 e 805, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa), **diz ser um problema ultrapassado " …desde há sensivelmente 2 anos…"** -.

Considerando o que ressalta dos relatórios feito sobre o JL e acima já referidos, quanto à carência afectiva que o jovem demonstrava desde que entrou para a Casa Pia, conjugado com o que foram as declarações do assistente sobre as razões pelas quais fazia fugas da Casa Pia ( dizendo, de forma que o Tribunal sentiu emotiva, como expressão de algo que o fez sofrer, que desde que entrou para a Casa Pia sempre efectuou fugas, "…

porque desde que eu entrei na casa Pia sempre fui revoltado, porque qualquer sonho de um rapaz é crescer junto de um pai, de uma mãe, ter um carinho, um afecto e eu não.. eu ali não tinha…quer dizer, os educadores davam, mas não é o mesmo.., o mesmo afecto que uma mãe e um pai pode dar ao filho…"), para este Tribunal e atenta as regras da experiência comum, **foi relevante para que tais fugas ( "as primeiras") cessassem o movimento de aproximação do jovem com a mãe, com as irmãs e com a tia Benta, que resulta ter sido feito e trabalhado pela Casa Pia, pelo menos, entre Outubro de 1996 e Abril de 1997,** conforme se conclui das anotações de fls. 817 e 817 vº, do Apenso Z-15, 2º Volume ( documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

Mas neste mesmo documento há uma anotação de 3/06/98, de um pedido de JL para contactar as irmãs.

Aqui (re)começa, na análise do tribunal, o período de instabilidade que acentuadamente JL revela desde o ano lectivo 1998/1999 e que culmina com a sua expulsão da Casa Pia.

Como dissemos, no dia 3/06/98 há a anotação do pedido do JL para contactar com as irmãs e no dia seguinte, 4/06/98, uma anotação da fuga do JL para Setúbal, para procurar a mãe, tendo o colégio ido buscá-lo.

Cruzando esta informação com o relatório que em 17/07/98 é feito sobre o JL – proposta para ingressar nos currículos alternativos ( cf. fls. 798/799, 801, 806, 818/818 vº, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa) -, assinado pela Sra. Dra. Maria do Rosário Zambujo, a qual foi assistente social na Casa Pia de Lisboa de Outubro de 1968 a Julho de 2006, tendo declarado ao Tribunal ter estado desde 1981 no Colégio de Pina Manique, tendo exercido a suas funções em contacto directo com os educadores e falado sobre esse trabalho - , com o relatório de 4/03/97 que já mencionámos e com os registos do livro de ocorrências do lar em que o educando estava ( cfr., como primeiro registo de fuga encontrado, Fls. 386) do Apenso W -11, Livro 1 ( Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99) , esta fuga de 4/06/98 é a primeira que o Tribunal encontrou nos diversos elementos do Assistente após o início de 1995 ( altura aproximada em que, de acordo com a Equipa Técnica, como vimos, teria sido ultrapassado o problemas das "fugas sucessivas" entre "Dezembro 1992/Março 1993 e Dezembro 1993/Janeiro de 1994").

Após 4/06/98 ( data da fuga do JL para Setúbal, para procurar a mãe, tendo o colégio ido buscá-lo), o Tribunal encontra apenas um registo de fuga do JL em 1/07/98 ( cfr. Fls. 405 vº, do Apenso W -11, Livro 1 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99).

Após 1/7/98 e até 20/4/99, não há registo a dizer que JL fugiu.

Surge, em 20/04/99, um registo no livro de registo de ocorrências ( cfr. Fls. 115, do Apenso W -11, Livro 1 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99), no qual consta " …Houve uma BOMBA acerca do J Paulo,…depois amanhã falamos… O telefone não para com a família do J Paulo a querer saber notícias…Ultima hora, telefonou a Tia Benta a dizer que os avós do João Paulo não o quiseram lá. Vamos ver o que isto dá….".

Esta anotação coincide com a que (também) em 20/04/99 foi feita no seu processo psicossocial , dizendo que JL foi com um irmão, o Luís, que apareceu no Lar dizendo que o queria levar para sua casa. Em 22/04/99 há a anotação de uma reunião com a Tia Benta, JL " deu nota de não se estar a sentir bem " e acabou por aceitar ficar no lar, indo a casa da Tia mais frequentemente ( cf. fls. 846, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

São estas duas anotações que nos permitem perceber o que é que se passou com o JL, qual era a " BOMBA" que o Educador anotou no Livro de Ocorrências.

Isto porque das anotações seguintes do Livro de ocorrências – cfr. fls. 116, 21/4/99, Quarta: …O J Paulo telefonou ao irmão para avisar que estava tudo bem… Apareceu cá a tia Benta dos L… e amanhã vai haver reunião…; Fls. 116, 22/4/99, Quinta: O J Paulo veio cá com um recado da Prof Elisa. À tarde, não disse a hora, quer reunir-se com vocês e com o J Paulo... Ele disse tb que receberam um telefonema do padrinho com ameaças.. ( Fls. 117)… O problema do J Paulo está resolvido. Ao fim de muito custo ele acedeu cá ficar...O primo dos lavaredas veio cá buscar o Nuno para irem a Almada buscar a mala do J Paulo… (cf. Apenso W -11, Livro 1 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99) - , não se fica a perceber o que efectivamente aconteceu.

Há que abrir um parêntesis.

(4.1) Esta referência do Tribunal aos registos do Livro de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, da forma como a está a fazer – isto porque só pela leitura dos

registos do Livro de ocorrências não se conseguia saber o que, efectivamente, tinha acontecido -, prende-se com a observação que já acima fiz, quanto à importância para o Tribunal, mas com limitações, do contributo probatório dos livros de registos de ocorrências dos Lares.

É que, pelas lacunas de informação que em algumas situações revelam – e de que é exemplo esta em relação à " Fuga" de JL, não deixando o Tribunal de indicar outras que existem, quando for a circunstância própria -, o Tribunal considera as anotações constantes dos livros de registos como um elemento de prova importante, mas limitado.

Isto é, **apenas descrevem partes da vida do lar, têm que ser integrados com os demais meios e elementos de prova.**

(5) Prosseguindo a análise da vivência de JL, a partir desta altura ( 20/04/99) percebe-se, pelos registos dos Livros de Ocorrências ( cfr. Fls. 314, 315, 121, 129, do Apenso W -11, Livro 1 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99), que JL passou a ir com mais "regularidade" para casa da Tia Benta.

Mas em 12/5/99 e 13/05/99 há novos registos, dos quais resulta nova fuga do JL do Colégio, para ir procurar um irmão ao aeroporto, tendo regressado ao Colégio em 13/5/99 ( cf. Fls. 139, 12/05/99, Quarta: …O JL são 19 horas e ainda não chegou da consulta, estamos desorientados, já telefonámos para todo o lado e não está em lado nenhum, vamos aguardar mais um bocado. …Se ele não vier eu amanhã venho mais cedo e faço um ofício ao director… …Vou à Polícia dar parte do desaparecimento do JL e depois continuamos a aguardar… JL apareceu por volta da meia noite e meia. Vinha chamar o Nuno e o Faria interveio a tentar trazê-lo para dentro. Disse ao Nuno para vir porque tinha um carro à sua espera. Como o Nuno não foi e estava a ser pressionado para ficar, o JL fugiu e ninguém mais o viu. …Antes disso diz o Faria, o JL telefonou para cá a dizer que estava no aeroporto, eram 11.30h; (…) Fls. 136, 13/5/99, Quinta: …telefonei para Dr Pedro marcar consulta do **FG**… Estive também a falar sobre o JL e ele mostrou-se muito preocupado, pois tem a certeza que ele foi para o irmão… Novidades: às 10.55 a avó do JL telefonou a dizer que estava lá em casa. Chegou sozinho ás 2.30h e foi ao aeroporto à procura do irmão, mas este já não trabalha lá. Depois foi para casa da avó e passou por aqui… O JL chegou ao lar eram 14.30h…; do Apenso W -11, Livro 1 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99).

Após esta fuga em 12/5/99, percebe-se pelas anotações de fls. 149, 151, 172, 188, 201 ( do Apenso W -11, Livro 1 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo

Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99) o esforço que foi feito até meados de Setembro desse ano, quer pela família do JL, quer pela C.P.L., para manter os contactos do JL com a família, indo a casa dos Avós, da Tia Benta, ver as irmãs e a mãe.

Mas resulta também das anotações dos livros de registo de ocorrências do Lar que após o reinício do ano escolar 99/00 – e pela anotação de fls. 213, do Apenso W -11, Livro 1 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99, resulta que JL regressou para o lar, após o período de férias, em 13/9/99 -, até 24/10/99 não há registo de JL ter ido a casa da Tia ou outros familiares.

E, quanto a "fugas", apenas em 18/10/99 há registo de JL ter fugido, embora tenha regressado nesse mesmo dia ( cfr. Fls. 21, " 18/10/99, 2ª feira...J. Paulo encontra-se de castigo...O J. Paulo fugiu para casa da D. Ester, mas está tudo resolvido, chegou eram 19.45h... no entanto continua de faxina a fazer tudo o que puder...", do Apenso W -11, Livro 2 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00)

No dia 24/10/99 há o registo de ter ido almoçar a casa da Tia Benta ( cfr. Fls. 27, do Apenso W -11, Livro 2 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00, sendo que a fls. 25, registo datado de 22/10/99, Sexta feira, consta: ... o J. Paulo telefonou para casa a ver se podia ir de fim de semana e padrinho respondeu que a casa dele era aqui... ficam no lar ... J. Paulo...), havendo depois registos de ter ido a casa da Tia Benta em 29/10/99, 19/11/99, 28/11/99 ( aqui depreende-se pela redacção da anotação), 21/12/99, 5/02/00, de ter ido almoçar com a mãe em 20/02/00, de ter ido a casa ( da irmã) 25/00/00 e para casa da Tia Benta em 25/03/00 ( cf. Fls. 33, 50, 62, 81e 82, 127, 144, 150 e 152, 186 do Apenso W -11, Livro 2 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00).

No Relatório da Equipa Educativa do lar Alfredo Soares de 30/03/00, é relatado que JL ausentou-se do lar às 14 horas do dia 29/03/00, apesar de estar proibido de sair do lar e suspenso das actividades lectivas ( cf. Fls. 820, Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa)

Esta informação é complementada com a participação policial de fls. 36, do Apenso DA (Apenso DA - Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa), datada de 29/3/00,

em que à 01.40h JL está em Setúbal e contacta a entidade policial, pois fora à procura da irmã Marta e esta não o recebeu.

O ano de 2000 foi, na conclusão deste Tribunal, o ano do descontrolo total do jovem. O que, aliás, vai no sentido do que acima foi apreendido e concluído pelo Tribunal, quando ao percurso escolar, crescente em sentido negativo, de JL.

Uma referência.

O Tribunal tem estado a convocar documentos, os contribuíram para a sua convicção quanto aos factos que deu como provados ou não provados.

São documentos que para o Tribunal e tal como temos referido noutras situações, afiguraram-se credíveis quanto ao seu conteúdo, isto é, não houve qualquer dúvida ou indício de que tivessem sido fabricados para distorcer a realidade dos factos que atestam ou que referem, foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere. Tendo sido, também, sujeitos ao contraditório do Julgamento.

**13.1.5.** ( conhecimento de outros Assistentes):

Passando ao conhecimento do assistente JL com os demais assistente, entre os quais LM, **FG**, PMP, IM, MA, LN, vejamos:

(1) Em audiência de Julgamento ( cfr. A.J. 4/07/05, mas já o dissera na A.J. 29/06/05), o assistente JL declarou que conheceu LM quando este entrou no lar Alfredo Soares, onde o Assistente ( JL) vivia. E diz que conviveu com LM durante "muitos anos", "… não sei quantos, mas sei que foram alguns…".

Perguntado pelo Tribunal qual a memória que tinha quanto ao tempo que decorreu entre a entrada do assistente na Casa Pia e a do LM, respondeu ao Tribunal " …eu entrei e julgo que semanas depois, ou dias depois, entrou o LM…". E, quanto à

sua saída, disse ( AJ 4/07/05) a pedido de esclarecimento que é feito, que saiu da Casa Pia em 2000, mas não se recordando se foi no decurso do ano lectivo 99.

Mas olhando para os documentos dos autos, entre os quais os que temos estado a citar relativamente ao percurso do JL na instituição, JL entrou na Casa Pia de Lisboa em Agosto de 1992 e LM entrou na Casa Pia como interno, para o Lar Alfredo Soares, em 28/10/99, conforme resulta de fls. 34, do Apenso W -11, Livro 2 ( Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00).

**Estamos a falar, no que diz respeito à distância que ocorreu entre a entrada de um e a entrada de entrada de outro, de um período de tempo de sete anos** e a **memória que JL consegue reproduzir** em relação a aspecto, **relativamente ao qual não tinha qualquer necessidade de mentir ou inventar, é que LM entrou " dias" ou "semanas" depois de si.**

Mas esclareceu, porque foi-lhe perguntado, quanto a uma questão que já não era uma circunstância de "tempo", mas uma questão relacionada com acontecimentos na sua vida, que " achava" que quando LM entrou para o Alfredo Soares o assistente já estava a estudar no Colégio Pina Manique. O que correspondia, de facto à realidade, pois como vimos durante a audiência JL esteve a estudar no colégio Nuno Alvares do anos lectivo 92/93 até ao ano lectivo 96/97 e foi para Pina Manique no ano lectivo 97/98 (e cfr., quanto a elementos documentais, Apenso Z-15, 2º Volume, fls. 795/6 - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa - e fls. 2, 11 a 12, 13 a 15, 17 a 18, 23 a 25, 26 a 31, 85 a 86, do Apenso DA - Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa).

E, quanto ao tempo que esteve como LM na Casa Pia, a sua memória foi que conviveu com LM durante "muitos anos", "… não sei quantos, mas sei que foram alguns…".

Mas como dissemos, LM entrou na Casa Pia como interno, para o Lar Alfredo Soares, em 28/10/99 (cfr. fls. 34, do Apenso W -11, Livro 2, Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00) e cerca de seis meses depois JL está a sair da C.P.L..

Ainda nesta instância ( na AJ de 4/7/05) e no sentido de ilustrarmos a dinâmica ou a estrutura do que é a memória ou a noção de JL em relação ao tempo e aos factos ocorridos na sua vida, recordava-se que em relação ao acompanhamento (de pedopsiquiatria) que teve, enquanto na Casa Pia, primeiro foi "… acompanhado por uma Senhora, no Hospital Júlio de Matos, em Lisboa, onde vim depois a ser acompanhado pelo Dr Pedro Strecht…".

E, como vimos nos elementos dos autos, esta sequência está correcta.

No relatório de 4/03/97 ( cfr. Fls. 804 e 805, 807 a 808, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa), JL tem 12 anos de idade e está a frequentar 4º ano, do 1º Ciclo do Ens. Básico, Col. D.Nuno Alvares Pereira. A Equipa Técnica do internato faz um relatório com vista à continuação do apoio pedopsiquiátrico até ao fim do ano lectivo em curso, dizendo que JL começou a ter consulta de Pedopsiquiatria em 22/02/94 no Hospital D. Estefânia ( Clínica da Juventude a funcionar no Hospital Júlio de Matos), a Pedopsiquitra era a sra. Dra. Rosa Martins, a qual foi até Maio de 1996, sendo que a equipa do internato "…diligenciou pela continuação do acompanhamento do jovem nesta área…, este retomou as consultas em 20/02/97, com o Dr. Pedro Strecht, periodicidade de uma vez por semana..." ( cfr. Fls. 804 e 805, 807 a 808, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

No entanto, quando a seguir lhe são feitas perguntas quanto à localização no tempo do "acompanhamento" ou sua contemporaneidade com outros factos, não conseguiu dizer ao Tribunal quando começou o acompanhamento pelo Dr. Pedro Strecht, quantas sessões teve, nem mesmo se quando teve as sessões já tinha sido sujeito a actos de abuso sexual.

Por exemplo, quanto à data da entrada na casa Pia.

Começa por dizer que entrou em 1991.

Perguntado com que idade e a pergunta foi repetida, é seguro a responder " 7 anos". E perguntado pelo tribunal porque é que dizia sete anos, se tinha estado a fazer alguma conta, esclareceu com ( para o Tribunal) naturalidade: *"…não, eu já há muito tempo que fiz uma conta para saber quanto tempo é que eu estive na casa Pia. E fiz essas contas e deu que eu entrei em 1991…"* (cfr., também, declarações da AJ 4/07/05, em que diz " … eu entrei para a Casa Pia com sete anos e como faço anos no dia um de Outubro…eu não sei em que

mês é que eu entrei, mas sei que dias depois…ou meses depois, foi a minha festa de aniversário, onde fiz os meus oito anos…".

É uma das situações em que em relação ao "facto" ter "entrado com 7 anos" na Casa Pia está seguro, mas em relação a datas não.

Diz 1991 porque fez contas…e fez mal as contas, porque se há coisa que JL não era bom era em contas, como se pode ver pelos seus elementos escolares ( e que acima referimos).

JL tem noção dos factos que ocorreram na sua vida, não tem noção do tempo em que ocorreram os factos na sua vida.

Quanto ao conhecimento com o assistente IM, na audiência de julgamento de 20/06/05, espontaneamente e quando falava dos seus amigos, disse ter ( como amigos) o MA e o "IM", ambos do Lar Augusto Poiares.

Mas na audiência de Julgamento de 7/07/05, respondendo ao pedido de esclarecimento sobre se conhecia algum aluno da Casa Pia com o nome IM, disse ao tribunal que conheceu um IM, "… no lar Maldonado Gonelha…um jovem mulato…", respondendo, a pergunta da Defesa do arguido Manuel José Abrantes, que este jovem foi consigo a Elvas, "supondo" que de todas as vezes, acrescentando "…pelo menos das vezes que eu lá fui vi o IM…".

No entanto este " IM", "…jovem mulato…", do "…Lar Maldonado Gonelha …" e que JL referiu, não é o IM Assistente nestes autos pois, como o tribunal pôde ver, por o ter tido perante si, o IM (Assistente neste processo) não é mulato e dos documentos dos autos, nomeadamente do Apenso CJ, resulta que esteve no lar Augusto Poiares.

Quando em audiência de julgamento JL se referiu a LN - por ter-lhe sido perguntado se conhecia um aluno da Casa Pia com o nome LN -, o Assistente declarou que o conhecia "apenas agora", não podendo "…citar ao Tribunal se esteve lá ( em Elvas) , se não esteve…".

Para o tribunal, tendo em atenção a forma como respondeu – acrescentado, quanto à altura em que o conheceu que " …salvo erro…" nos anos da Dra. Dra. Catalina Pestana, Provedora da Casa Pia; o que confirma na AJ 22/07/05, a instâncias da defesa do arguido Carlos Pereira Cruz, dizendo que só se recordava de ter visto LN

na festa de anos da Dra. Catalina Pestana -, o conhecimento do nome LN e a identificação deste nome com um rosto, foi processo que ocorreu ao Assistente JL no decurso e por causa deste processo ( e LN teve declarações no mesmo sentido, quanto à razão e altura em que conheceu o assistente JL).

E JL – tal como aconteceu com LN -, não o escondeu ao Tribunal .

Este comportamento, para o Tribunal e numa primeira abordagem, não é o mais "normal" se estivesse a criar e contribuir para o forjar de uma história entre vários Jovens e com os contornos que as Defesas lhe imputaram, pois poderia ter o impulso para esconder. É certo que também pode ter equacionado que era "melhor" nada esconder quanto aos conhecimentos, porque facilmente poderia ser descoberto....

Quanto a PMP declarou, na instância feita pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes que "… posso conhecer…mas não *tou* a ver agora pelo nome quem é, quem seja…" e na AJ 22/07/05 voltou a dizer, quando perguntado se estava a ver quem era este aluno "…Sra. Dra., pelo nome tou a ver mais ou menos…um aluno interno do Colégio de Pina Manique…salvo erro…".

Passando para **FG**, das declarações de JL (cfr. Aj de 4/7/05), resulta que conheceu **FG** quando este foi para o lar Alfredo Soares, onde o assistente já estava, sabendo que **FG** vinha de outro colégio, mas de fora.

Das suas declarações de 4/07/05, em que falou dos quartos em que esteve, resulta pela dinâmica da sua descrição, quanto à altura em que esteve no mesmo quarto no Lar com **FG** e com LM, resulta que foi antes de ter ficado outra vez com o seu irmão, sozinhos, num quarto. E que esta altura em que mudou, para ficar outra vez sozinho com o irmão, foi na altura em que fazia mais fugas e onde "… cheguei a sair…" e "… a não comparecer mais…".

Quanto a fugas, convocamos o que acima já dissemos ( cfr., **(i)** que após 4/06/98, data da fuga do JL para Setúbal, para procurar a mãe, tendo o colégio ido buscá-lo, o Tribunal encontra apenas um registo de fuga do JL em 1/07/98 - cfr. Fls. 405 vº, do Apenso W -11, Livro 1, Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99 -; **(ii)** após 1/7/98 e até 20/4/99, não há registo a dizer que JL fugiu; **(iii)** Surge, em 20/04/99, um registo no livro de registo de ocorrências ( cfr. Fls. 115, do Apenso W -11, Livro 1 - Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 08/97 a 20/09/99), no qual consta "

…Houve uma BOMBA acerca do J Paulo,…depois amanhã falamos… O telefone não para com a família do J Paulo a querer saber notícias…Ultima hora, telefonou a Tia Benta a dizer que os avós do João Paulo não o quiseram lá. Vamos ver o que isto dá….” Esta anotação coincide com a que (também) em 20/04/99 foi feita no seu processo psicossocial , dizendo que JL foi com um irmão, o Luís, que apareceu no Lar dizendo que o queria levar para sua casa. Em 22/04/99 há a anotação de uma reunião com a Tia Benta, JL “ deu nota de não se estar a sentir bem ” e acabou por aceitar ficar no lar, indo a casa da Tia mais frequentemente ( cf. fls. 846, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa; **(iv)** e que em Abril de 2000 dá-se a saída do JL da instituição, na sequência de nova fuga, conforme resulta dos registos que estão a fls. 203, referente a Segunda Feira, 3/04/00, a fls. 221, referente a Sexta-feira, 14 de Abril de 2000, do Apenso W -11, Livro 2, Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00; resulta que, “de facto”, desde a noite de 3/04/00 JL não esteve no Lar, tendo andado “ fugido” e em casa da Tia, até ter sido conduzido em 14/04/00 do COAS para um Colégio do IRS; cfr. Fls. 221, do Apenso W -11, Livro 2, Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00).

Da ponderação das suas declarações não resultou para o Tribunal que tivesse uma relacionamento próximo ou conhecimento intimo com **FG**. Em audiência de julgamento (cfr. AJ 4/07/05), quando lhe são pedidos esclarecimentos quanto ao seu relacionamento com **FG**, é-lhe perguntado se conheceu a testemunha Neidi Bruno ( testemunha de de cujo depoimento resultou, para Tribunal, que **FG** tinha um especial sentimento, pelo menos de amizade; como aliás é perceptível da conversa telefónica que esta testemunha confirmou ter tido com o assistente **FG**, quando este lhe telefonou em 1/02/03 e cuja transcrição se encontra no Apenso O-T, factos sobre os quais a testemunha Neidi Bruno foi perguntada), disse que conheceu uma colega Neide ( não sabe se Neidi Bruno). Se o relacionamento que JL teve com **FG** fosse de intimidade, era normal que tivesse algum conhecimento sobre, por sua vez, o que era Neidi Bruno para **FG**. Não o teve e Neidi Bruno também não revelou ter conhecido JL associado a **FG**.

É certo que JL podia, intencionalmente, ter omitido a “informação” sobre Neidi Bruno, para despistar o Tribunal quanto ao que era, efectivamente, o seu relacionamento “intimo” com **FG**.

Mas isto implicaria, na avaliação do Tribunal, que naquela audiência de julgamento de 4/07/05 em que estava a responder a estas questões - já tinha sido inquirido em 20/06/05, 24/06/05, 29/06/05, 30/06/05 -, **JL tivesse a capacidade para estar, no meio**

**do contraditório a que efectivamente foi sujeito, a fazer a triagem do que era a informação que queria dar ao Tribunal e a que queria reservar para si**. Isto porque, nessa mesma altura, fala do que para si era **FG**, dizendo que era o " *braço direito do BIBI, entre aspras…"* e explicando o que queria dizer com as *"aspras" :* dizia-o porque **FG** *"… se acompanhava sempre do Bibi, tinha acesso à sua agenda, simplesmente foi isso que me levou a dizer que era o braço direito do Bibi…".*

O que para o Tribunal, não só atentas as inquirições muito pormenorizadas, facto a facto, a que foi sujeito, bem como o que era o JL - como resulta do que no início dissemos quanto à sua evolução, avaliações psicológicas e crescimento -, não se nos afigura que tivesse capacidade para tanto.

Disse ainda saber que foi Colega de **FG** na escola, mas não se consegue recordar quanto tempo. Localizou que isto foi quando esteve nos currículos alternativos, esclarecendo que com LM esteve na escola no seu primeiro quinto ano, pois depois chumbou.

Quanto a MA, ( cfr. AJ 4/07/05) disse que conheceu MA mas não foi do seu lar ou turma. Afastou que fossem amigos.

Conhecia-o porque MA " … também ia para os mesmos actos que eu…", tendo dito para Elvas, mas nada referindo quanto a outros actos ou locais.

Mas quando lhe é perguntado pela defesa do arguido Manuel José Abrantes se o conhecia e se eram amigos, começa por dizer *"… Sraº Dra., em relação ao MA…aah…eu posso adiantar a este Tribunal que eu sou amigo do meu amigo. E na Casa Pia nós somos um grupo. Portanto, não temos que ter desavenças uns com os outros…e …sempre me dei bem com toda a gente, como toda a gente se deu bem comigo…não quer dizer que às vezes …haja intrigas…porque qualquer família tem intrigas…"*. Para o Tribunal esta resposta estava a ser evasiva, pelo que perguntado directamente pelo Tribunal se eram amigos, se confidenciavam coisas um ao outro, respondeu que não eram amigos, *"simplesmente conheci o MA porque também ia para os mesmos actos que eu*" ( e confirmando que MA nunca tinha sido do seu lar).

Esclareceu que os actos a que se estava a referir eram "actos sexuais". Quando o Tribunal lhe perguntou, em concreto, a que sítios se estava a referir, pois tinha dito ao Tribunal ter ido a vários sítios, respondeu "Elvas".

Na sequência desta resposta foi-lhe perguntado pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes se este foi o único sítio a que fora com o MA e este respondeu que sim. Foi-lhe perguntado se MA tinha alguma relação com "MJP Burridge", confirmou saber que MA conhecia "MJP Burridge", foi visível que não queria responder quanto ao processo "MJP Burridge" - dizia *"... isto foi um processo que já…foi cancelado…e acho que não tem…não tem nada a ver com o Processo Casa Pia…"* - .

Dos elementos do autos - cfr certidão constante de Fls. 62.539 a 62.747, referente ao acórdão proferido no processo nº 1815/97.0TAOER, pelo 3º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras, em que foi arguido, entre outros, **MJB**, incluindo Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Constitucional em tal processo -, resulta que JL e MA estiveram relacionados com o processo acabado de identificar, cujos factos, relacionados com actos de natureza sexual, o Tribunal deu como assente terem-se passado em "1999", tendo declarado, a esclarecimento que lhe foi pedido, que foi o MA que o apresentou aquela pessoa.

E em relação a estes actos ocorridos com MJP Burridge, a pedido de esclarecimento quanto à localização no tempo desses factos – se anteriores, contemporâneos ou posteriores aos que audiência de julgamento relatou como tendo-se passados em Elvas -, responde que foram antes ( cfr. AJ 6/07/05) (Voltaremos no entantoassim, em momento posterior a estes factos, até porque isso tem a ver com a defesa especificamente apresentada pelo arguido Carlos Pereira Cruz, pelo menos quanto aos factos descritos nos pontos "5.2.5" e "7.2" do despacho de Pronúncia).

**13.1.6.** Passemos à forma como encadeia os factos:

Como dissemos, o relato de JL foi por vezes confuso e contraditório - quer entre si, quer com os demais assistentes - quanto a datas, pessoas ou locais.

Assim, comecemos por ver a forma como descreveu e encadeou os actos e situações que viveu.

A súmula que, neste momento, vai ser feita pelo tribunal, limitar-se-á a identificar os locais/pessoas que o assistente começou por falar, actos ocorridos e forma como, temporalmente, o assistente os descreveu.

**13.1.7.** Na primeira audiência em que prestou declarações ( AJ 20/06/05), o Assistente JL começou a falar dos actos de abuso de natureza sexual sofridos por si, enquanto aluno interno da Casa Pia de Lisboa.

**(1)** Começou por falar no primeiro acto de abuso por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, ocorrido na garagem de Pina Manique.

Após ter falado neste acto, o Tribunal perguntou-lhe se tinha acontecido mais alguma coisa com o arguido Carlos Silvino da Silva, após estes actos na garagem, na sequência do que o assistente respondeu que sim, que o arguido levava-o, conjuntamente com outros colegas, para uma vivenda em Elvas, para encontros com outros arguidos.

E passou a descrever, sem qualquer interrupção pelo Tribunal, o que se passou a seguir ao abuso do arguido Carlos Silvino da Silva.

Relatou ter ido uma 1ª vez a Elvas, referindo - aquando do relato desta "1ª vez" e, portanto, aparentemente como referido a esta " 1º vez" - o transporte numa carrinha Mercedes Vito, da Casa Pia e que já se encontravam na carrinha os colegas **FG**, LM e IM.

Não se recordava se foi de manhã, de tarde ou à noite "… sei que estava no lar…em frente…onde fui abordado pelo Sr. Carlos Silvino para entrar…".

Em Elvas viu viaturas "topo de gama", " …onde se encontrava um Mercedes, um BMW e um Ferrari, pertencente ao Dr. Ferreira Dinis….". Descreveu que " …chegando a essa casa éramos recebidos por uma senhora D. Gertrudes Nunes…pela qual dava um beijinho a mim e ao **FG**…", que esclareceu ser o colega **FG** ("…recebidos por essa senhora éramos encaminhados até ao interior da casa, onde estava o Sr. Carlos Cruz, o sr. Hugo Marçal").

O relato foi interrompido neste momento, por o Assistente estar a **chorar.**

Reiniciada a sua audição, disse que no interior da casa eram levados para uma sala, onde estavam, para além de outro adulto, os arguidos Hugo Santos Marçal, Carlos Pereira Cruz , João Ferreira Dinis e Manuel José Abrantes.

Acrescenta que eram encaminhados para o interior da casa pelo arguido Carlos Silvino da Silva, continuando que no interior da casa o arguido Hugo Marçal perguntou se queriam tomar sumos ou água.

Após os jovens foram postos num quarto, arguido Hugo Marçal disse-lhes para tirarem a roupa.

Nesta altura o seu discurso não era "corrido", da forma que fora anteriormente e aqui há que fazer um parêntesis e dizer o seguinte.

**(1.1)** O Tribunal começou por tratar com alguma reserva a emoção que o assistente aparentou, naquela situação em que tinha começado a chorar e na sequência da qual o Tribunal interrompera a audiência.

Um choro pode ser simulado e JL, como já chamamos a atenção, ao começar a ser ouvido era uma pessoa que deixava transparecer algum apelo à atenção e também uma certa vitimização, de que são expressão o já referido quanto ao seu "sonho de crescer junto de um pai", as "justificações" que começou por apresentar para as suas fugas.

Este apelo à atenção e à necessidade, natural, de captar os olhares dos outros, poderia levar a alguma encenação de teatralidade e na altura em que começou a chorar a sua expressão facial, imediatamente anterior, não deixava prever para o Tribunal aquele choro.

No entanto, reiniciadas as suas declarações o seu discurso começou a ser menos "corrido", a sua expressão facial foi diferente da anterior, mais fechada, começando a deixar transparecer um ar apreensivo e mais sério que o Tribunal anotou no momento.

Se, inicialmente, JL se apresentou perante o tribunal com uma expressão e uma atitude que o Tribunal sentiu demasiado "à-vontade" para quem iria e começou a relatar factos de violação da sua pessoa e intimidade – percebia-se que se sentia ansioso mas, ao mesmo tempo, o Tribunal denotou alguma gratificação por estar ali a ser o ponto de interesse de todos -, após esta quebra - em que o tribunal, como dissemos, pusera inicialmente alguma reserva quanto ao grau de emoção que efectivamente estava por detrás de tal choro -, tivemos a percepção de um semblante diferente, de um discurso com uma ressonância diferente, de uma atitude global com emotividade que não chegara até aí ao Tribunal.

E este registo ressentiu-se na forma como falou, com um relato confuso e por vezes contraditório quanto a sequências ou actos, como o Tribunal irá analisar, mas não tendo o Tribunal a sensação de estar a ouvir um relato decorado ou simulado ( como iremos fundamentando).

**(1.2)** Assim, prosseguindo, disse que nesta altura o arguido Hugo Santos Marçal tocou no pénis dos jovens que estavam na sala e o assistente JL foi levado para um quarto pelo arguido Carlos Pereira Cruz.

Nesse quarto praticou actos de coito oral e coito anal com o arguido Carlos Pereira Cruz.

O arguido Carlos Silvino da Silva recebeu um envelope do arguido Hugo Santos Marçal. Dentro da carrinha, de regresso para o colégio, recebeu dinheiro desse envelope.

As viagens a Elvas foram"…se não estou em erro, cinco vezes que eu lá fui , entretanto, já no Colégio, fui levado pelo sr. Carlos Silvino ao Campo Pequeno, se não estou em erro, onde me fui encontrar com o Sr. Carlos Cruz…".

Nesta ida ao "Campo Pequeno" o arguido Carlos Pereira Cruz estava acompanhado por Carlos Mota, num Mercedes preto, tendo o arguido Carlos Cruz levado JL a um passeio no Jardim Zoológico *"… e mostrou-me um estúdio que havia na feira Popular, que não sei dizer a este Tribunal o nome daquele estúdio… ahaa…ainda e por várias vezes…o…encontrei-me nesse…meses depois…ou dias…não me recordo Sra. Juíza…o…encontrei-me outra vez com o Sr. Carlos Cruz, onde fui com este e com o seu Assessor Carlos Mota …até uma praia de Santo Amaro, que fica na "linha", para um encontro com o Sr. Jorge Ritto…"*.

Nesta praia o arguido Jorge Leitão Ritto deu uma chave de um apartamento ao arguido Carlos cruz, foram até Cascais, para um apartamento, que o Assistente disse pertencente *"…ao Sr. Jorge Ritto... aaahh…entretanto, já nas instalações da Casa Pia, o Sr. Carlos Silvino pediu-me para que eu fosse ao consultório do Sr. Ferreira Dinis…*".

Disse ter ido ao consultório *" antigo"* do arguido João Ferreira Dinis, onde sofreu actos de penetração anal por parte do arguido.

Após descrever os actos disse "*…saí e fui para o colégio. Mais tarde…o sr. Carlos Silvino pediu-me para que levasse um aluno da Casa Pia , colega, de nome LM, a casa do sr. Ferreira Dinis…no Restelo, onde eu levei*…".

Declarou ter entrado nessa casa com o LM, onde *"… o Sr. Ferreira Dinis, mais uma vez, abusou de mim e do meu colega LM. Saímos e fomos para a Instituição.*

*Mais tarde…fui levado pelo sr. Carlos Silvino e pelo **FG** a uma casa em Lisboa. Não sei explicar se era a casa das Forças Armadas ou não…porque se era a casa das Forças Armadas eu nunca descobri esse nome…*".

Disse que foi também o LM, subiram " lá acima", tendo **FG** descido com o arguido Carlos Silvino da Silva. "…Fui …aí ninguém abusou de mim, fui lá por mero acaso, não sei bem porquê…talvez o sr. Carlos Silvino possa explicar a este Tribunal o porquê de eu ter ido à casa das Forças Armadas…se é esse o nome, porque eu não sei bem explicar porque é que eu lá fui. Sai daquela casa, entrei outra vez dentro da carrinha da Casa Pia e fui outra vez para a Instituição…"

Aos *"… quinze anos …foi pela última vez em que eu estive em Elvas e onde estive com os mesmos arguidos…".*

Tendo terminado o seu relato, o Tribunal perguntou-lhe se tinha mais alguma coisa a dizer ao Tribunal, ou se todos os factos que se passaram consigo estavam relatados, e acrescenta que, em relação à casa de Elvas *"…. porque eu na altura, como a sra. Dra. pode julgar, eu era pequenino e não sabia diferenciar o que era droga ou o que era outra coisa doutro tipo…mas hoje sei que quando entrei na casa de Elvas existiam traços de branca ou cocaína…em cima de uma mesa, da sala de jantar…onde constavam também cervejas…".*

Após o seu relato, sem qualquer interrupção pelo tribunal, começaram-lhe a ser pedidos esclarecimentos pelo Tribunal e, depois, pelos diversos Sujeitos Processuais foram-lhe pedido esclarecimentos quanto às diversas situações referidas no despacho de pronúncia.

**13.1.8.** (Actos com o arguido Carlos Silvino da Silva, ponto 2.2 do despacho de pronuncia).

Continuando, a partir deste relato inicial, a avaliar a forma como decorreram as declarações de JL, o contra interrogatório a que foi sujeito, a avaliar o que disse, como disse e quando disse e a descrever o percurso seguido pelo tribunal - na análise crítica de todos os meios de prova e provas -, para os factos que veio a dar como "provados" ou como "não provados", passamos aos actos ocorridos com o arguido Carlos Silvino da Silva.

**(1)** Em audiência de julgamento o arguido Carlos Silvino da Silva (A.J. 17/05/05) confessou ter estado na garagem com o JL e praticado os actos de coito oral e anal descritos no despacho de pronúncia.

Fez, contudo, uma confissão parcial dos factos – essencialmente divergente quanto ao número de situações ocorridas e idade de JL quando ocorreram os factos -, tendo em atenção o que estava descrito no despacho de pronúncia no ponto "2.2.".

Quanto à localização no tempo destes factos com o arguido Carlos Silvino da Silva, o assistente JL começou por dizer ao tribunal que " …na entrada, na minha própria entrada na Casa Pia, foi quando as coisas começaram…", tendo, no entanto, passado a relatar actos com outro funcionário.

Por seu lado o arguido Carlos Silvino da Silva disse recordar-se que estes actos foram uma ou duas vezes – no entanto, anteriormente, tinha dito não se recordar quanto tempo decorreu o relacionamento -, tendo dito também (na AJ 10/01/05) que conheceu JL teria este 14/15 anos, e conheceu-o com um irmão mais velho. Estavam os dois no Lar em Pina Manique e este irmão ( NL) tinha cerca de 16 anos quando o arguido conheceu o assistente JL.

Na localização temporal de factos avançamos - desde já – que para o Tribunal a referência que o arguido Carlos Silvino da Silva fez à idade de NL é a que está mais próxima da altura em que ocorreram os abusos e não a que fez da idade de JL.

Isto porque, pela análise global da declarações de JL, os factos ocorreram numa fase da sua vida em que já estava há algum tempo na Casa Pia mas ainda não estava de saída e o relato que faz de outros sítios a que foi, é posterior a estes actos com o arguido Carlos Silvino da Silva.

Do "Apenso DA" resulta que JL nasceu em 1/10/84 e o seu irmão NL nasceu 1981, pelo que quando NL tinha 16 anos, o irmão JL poderia ter, no máximo, 12/13 anos, situando-nos, portanto, em 1996/1997.

Para o tribunal - pela forma como o arguido reagiu ao longo do julgamento, em relação à idade dos jovens -, a preocupação (natural) do arguido Carlos Silvino da Silva foi a de mostrar que os rapazes – em relação aos quais admitiu ter praticado actos integradores de

abusos de natureza sexual -. não eram tão pequenos como isso. Daí, também, a maior fidedignidade que o tribunal considerou haver da memória que o arguido revelou em relação à idade de NL, pois em relação a este não tinha qualquer preocupação de responsabilização e, naturalmente, deixaria fluir a sua memória de forma menos condicionada.

Acresce - quanto à análise crítica da prova por parte do Tribunal – e no que diz respeito à prova da data dos factos e ao número de actos à praticados – cfr. Pontos 92.6 a 92.8. dos "factos provados" -, que o relatório de 4/3/97 ( cfr. Fls. 804 e 805, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa), situa o agravamento da instabilidade de JL a partir, pelo menos, de meados/fins de 96.

A ocorrência de factos de abuso, pelo conhecimento que nos advém da ciência, gera instabilidade, o que dá consistência à localização dos factos entre Outubro de 1996 e Agosto de 1997.

Quanto ao número de vezes em que ocorreram os actos, JL disse ao tribunal ( AJ 20/06/05) que na garagem não foi só uma vez, houve mais, "…como hei-de falar…de dizer a este Tribunal…mas não me consigo recordar os dias…nem os tempos em que se ocorreram estas coisas…", acrescentando"… e depois as outras vezes era por tempo…eram…tinham tempos pelo meio. Era uma vez e…ficava um tempo… e chamava outra vez…".

Foi percebido pelo Tribunal uma dificuldade real de JL conseguir localizar no tempo quantas vezes e com que distância "esteve" com o arguido **Carlos Silvino da Silva**, para a prática de actos de abuso de natureza sexual.

No entanto, para o caso concreto (ponto 2.2.) do Despacho de Pronuncia, apenas está imputada a prática de um crime ao arguido, pelo que, para este efeito, fica prejudicada a necessidade de análise crítica complementar ( no entanto e face também à admissão que o arguido fez destes factos, acrescentamos que por tudo o que estivemos a dizer, o Tribunal não ter valorado no seu sentido literal a resposta que o JL deu ao MºPº, na audiência de julgamento de 29/6/05, que o "primeiro abuso" do arguido Carlos Silvino da Silva foram"… julgo ter sido semanas depois ter entrado na casa Pia", porque como vimos acima, a forma como reconduz o tempo leva a ter

que recorrer a elementos, para perceber, dentro do possível, o sentido possível e plausível do que diz).

**(2) Por o considerarmos relevante**, vamos referir, neste momento, um dado e facto que o assistente JL mencionou ao Tribunal (na A.J. de 29/6/05), associando tal dado quer à sua entrada na Casa Pia, quer aos abusos ocorridos com o arguido Carlos Silvino da Silva.

**JL fez referência à existência de uma pista de skate**, **associando a existência** dessa pista **a "pouco tempo" após a sua entrada** para a Casa Pia de Lisboa.

A **menção desta declaração é relevante** não tanto para a fundamentação do tempo em que o Tribunal deu como provado terem ocorridos os abusos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva – e, neste momento, o referido no ponto 2.2, do despacho de pronúncia - **mas porque ilustra** e por isso preenche**, o padrão da memória de JL quanto ao "tempo" -** ou seja, quanto à falta de noção do tempo de JL - e que **acima referimos como tendo emergido, ao longo do seu depoimento**, de forma uniforme em situações diversas.

**O que, conjugando esta uniformidade** de padrão, **com a diversidade das situações em que se verificou, revelou-se um padrão globalmente coerente** e **correspondendo a uma reacção genuína**.

O Tribunal chama a atenção que **estamos numa situação** em que o **arguido Carlos Silvino da silva reconheceu a prática dos factos -** embora com discrepância, em relação ao que disse o assistente, quanto ao tempo e número de vezes em que os actos correram; dizendo, quanto ao tempo, o arguido Carlos Silvino da Silva que JL teria 15/16 anos e JL que foi "pouco tempo" após a sua entrada na Casa Pia -, não se pondo, portanto, **uma hipotética situação de "invenção" de abuso e/ou de falsa imputação da identidade do abusador.**

**Foi,** por isso, **relevante encontrar também este padrão numa situação com estes pressupostos,** uma vez que tal uniformidade de padrão, na diversidade de situações, **pesou na motivação do Tribunal para concluir pela** credibilidade e pela **veracidade das declarações prestadas por JL noutras situações**.

A referência de JL à pista de skate e o que disse, foi:

(i) a pista de skate não existia na altura em que entrou para a Casa Pia, *"... veio a* ***existir pouco tempo depois ...".***

**(ii)** em relação ao último acto de abuso que teve com o arguido Carlos Silvino da Silva, perguntado se essa pista existia "há pouco" ou se já existia "há muito" tempo, disse ***"... não me recordo, mas julgo que seja pouco tempo que esteja ali****..."*, esclarecendo, quando diz "pouco tempo", tal corresponder a ***"... poucos meses ...p'raí... que aquela pista tava feita...."***.

Quanto à existência da pista de skate na Casa Pia, temos nos autos o documento de fls. 33.762, o qual tem a data de recepção da obra em 24/09/97. Ora nesta altura João Paulo Lavaredas tinha ainda 12 anos e quando entrou para a Casa Pia tinha 8 anos.

Começando pelo que **importa ao "padrão da memória" demonstrado por** JL - quanto ao tempo e à localização dos factos nesse tempo -, JL **disse que a pista de skate veio a existir "pouco tempo depois" de ter entrado para a Casa Pia.** Como vimos a pista foi **recepcionada em 24/09/97** (cfr. fls. 33.762) e **JL entrou para a Casa Pia em 1992** .

Ora o **" pouco tempo depois",** neste caso, **corresponde à partida a uma incongruência,** no tempo, **de cerca de 5 (cinco) anos.**

**Mesmo que a construção da pista de skate tenha levado um ano ou dois anos, em relação à data da recepção**, o **seu início não poderá ser situado antes do fim de 1995,** o que são três anos após a entrada de JL na Casa Pia de Lisboa.

Assim, a matéria de facto que o Tribunal deu como provada nos pontos "82.6" e "92.7" dos factos provados.

**(3)** Passando aos factos que o tribunal deu como provados ( quer no âmbitos dos factos passados dentro da Casa Pia de Lisboa, quer nos demais) relativamente ao conhecimento deste arguido da vivência dos assistentes, idade dos assistentes, da consciência e conhecimento que tinha das consequências dos seus actos ou dos actos que eram

praticados por terceiros nos assistentes - entre os quais o presente assistente - e na motivação da sua conduta, convocamos as declarações do arguido quando confessa, mesmo que parcialmente, a prática dos factos e quando tem o movimento de pedir Desculpa aos assistentes, como foi no caso concreto.

Assim - e remetendo-nos para a fundamentação que fazemos e para o que dizemos quanto a esta matéria, em particular na análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2" -, para o Tribunal **as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado"** – e no caso concreto fê-lo em relação ao assistente JL -**, significaram reconhecimento e consciência do arguido** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos. Significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

Quanto a conversas tidas com o assistente, a prova de tais factos e com o sentido e limitação que o Tribunal lhes deu, resultou quer das declarações do assistente quer das declarações do arguido.

No que diz respeito ao arguido, este revelou conhecer alguns aspectos da vida do assistente na instituição – conhecia também o seu irmão -, conhecimento que foi perceptível ter resultado de conversas tidas com o jovem. O tribunal ficou convencido, como aliás já o dissemos em momento anterior, que isto foi uma forma de aproximação do arguido com este assistente e com os demais e, atenta a normalidade das coisas, para os conhecer e receber a sua confiança dentro da instituição.

No entanto, no caso concreto, face às declarações do assistente e do arguido, quanto à multiplicidade (e frequência) de locais onde o arguido levou o assistente e a frequência com que foi perceptível algum contacto, o Tribunal ficou convicto que o arguido fez esta aproximação, desde o seu início, com o objectivo de se relacionar sexualmente com o educando ( o que, de qualquer forma, não releva para efeitos de elemento constitutivo do ilícito) .

Mas aqui convocamos o que o arguido Carlos Silvino disse ao Tribunal, numa altura em que falou dos factos que se tinham passado com um outro assistente (FN) e

na sequência de pergunta que lhe foi feita, se após terem ocorrido os actos que tinha descrito tinha dito aos assistentes que se eles contassem que "lhes batia", o arguido respondeu ao Tribunal que não dizia isso. Acrescentando ( cfr. aj de 19/01/05) , que tinha confiança nos rapazes, eles eram seus amigos e "... viam-me como um amigo...portanto eles não contavam a ninguém...", confirmando que ia vendo "isso", que os rapazes não contavam e repetia os comportamentos. Admitindo que para si era importante não contarem.

Mas também disse – na sequência de pergunta que especificamente lhe foi feita -que não aconteceu ter deixado de abordar algum rapaz com medo que ele contasse alguma coisa, por não lhe inspirar confiança, pois "... Sra. Dra...como disse ...como disse *era normal, portanto de os homens não contarem...portanto eu depois não fazia mais nada...portanto... mais aos alunos ...".* E quando lhe foi perguntado se havia algum **código de honra** na Casa Pia de Lisboa, respondeu *"... **antigamente pelo menos** ... como a Dr.ª Catalina Pestana dizia, os gansos não se chibam, desculpe a expressão ... **mas era assim que se falava**, mas portanto eles como não eram … portanto eles são gansos... mas como não sabiam destas palavras, a Dr.ª Catalina Pestana veio para televisão em público dizer que os gansos não se chibavam, portanto uns aos outros, **nem se chibavam portanto às pessoas de fora, qualquer coisa que houvesse ... era por isso que aquilo andava tudo como anda e continua a andar** penso eu....".*

Estas declarações do arguido foram particularmente relevantes para a prova dos factos relativos ao relacionamento que o arguido estabelecia com os jovens, intenção com que o fazia e a relação de dependência e proximidade que estabelecia com os educandos dentro da instituição.

**13.1.9. ( Actos Consultório arguido João Ferreira Dinis, ponto 5.2.1. do Despacho de pronuncia):**

O assistente JL começou a falar dos factos ocorridos (consigo) no consultório do arguido João Ferreira Dinis na audiência de Julgamento de 20/06/05. Estava, como acima dissemos, numa altura em que o seu relato era "livre", no sentido de que o Tribunal apenas lhe dissera, momentos antes, para continuar o relato, se tivesse mais alguma coisa para dizer.

Dentro da dinâmica do relato ocorreu numa sequência em que já tinha falado ao tribunal dos factos com o arguido Carlos Silvino da Silva; feito também uma referência a uns factos ocorridos com um segurança da Casa Pia ; falado de factos ocorridos em Elvas; falado de factos ocorridos com o arguido Carlos Pereira Cruz, um encontro no Campo Pequeno, seguido de um passeio no jardim Zoológico e uma ida a um estúdio na feira popular para conhecer o estúdio; um novo encontro ( "meses" ou "dias" depois, não se recordava) com o arguido Carlos Cruz, mas desta vez passando pela praia de Stº Amaro, onde o arguido Carlos Pereira Cruz se encontrou com o arguido Jorge Leitão Ritto (para este lhe entregar uma chave), seguida da ida do assistente com o arguido Carlos Pereira Cruz para uma casa em Cascais .

É, assim ( e como acima vimos), na sequência deste último relato que diz *"…entretanto, já nas instalações da Casa Pia, o sr. Carlos Silvino pediu-me para que eu fosse ao consultório do Sr. Ferreira Dinis, que fica junto dos Pastéis de Belém…"*.

**(1)** Pela dinâmica do seu discurso ( nesta AJ de 20/06/06), numa primeira impressão os factos no consultório do arguido João Ferreira Dinis ( a que se refere o ponto 5.2.1, fls. 20.906 e segs., do Despacho de Pronúncia) ocorreram depois de "Elvas", "ida ao Campo Pequeno", ao "Jardim Zoológico", "ida à Feira Popular apenas para conhecer um estúdio ", "ida a Cascais ( passando primeiro pela Praia de Santo Amaro de Oeiras, para "encontro" entre o arguido Carlos Pereira Cruz e Jorge Leitão Ritto").

Até porque quando o Tribunal ( AJ 20/06/05) começa a fazer perguntas ao Assistente para esclarecer a localização no tempo, de acordo com a sua memória, dos actos - concretamente quais os actos que se seguiram à " primeira situação" em que esteve na garagem de Pina Manique com o arguido Carlos Silvino da Silva -, a sua primeira resposta é " Elvas".

Mas conjugando com as declarações que presta a seguir ( ainda no âmbito dos esclarecimentos que lhe estavam a ser pedidos pelo Tribunal), a sua descrição dos factos e as resposta que vai dando a esclarecimentos pontuais que lhe são colocados pelo Tribunal, levaram o Tribunal a concluir que, apesar da sua primeira resposta " Garagem de Pina Manique" e a seguir " Elvas", a sua memória não era isso que dizia.

Assim, quando presta esclarecimentos quanto às pessoas que viu pela primeira vez em Elvas, as que nunca tinha visto antes e que foi ali que " viu alguém que não conhecia", respondeu "só" o arguido Hugo Santos Marçal e a arguida Gertrudes Nunes.

Os demais – e com excepção do arguido Carlos Silvino, por essa excepção ter sido desde logo introduzida pelo Tribunal no pedido de esclarecimento, dado as respostas que já tinha dado quanto aos factos ocorridos na Garagem de Pina Manique -, esclareceu que o arguido Carlos Pereira Cruz já o tinha visto no Campo Pequeno, dizendo que essa vez em que o arguido Carlos Silvino da Silva o levou ao Campo Pequeno, para se encontrar com o arguido Carlos Pereira Cruz, foi a primeira vez que viu este arguido.

Mas posteriormente (cfr. AJ 24/06/05), perguntado pelo Tribunal quando estava a relatar estes factos - e pela necessidade que o Tribunal sentiu de ir percebendo a memória do Assistente; tendo considerado que a melhor forma seria, naturalmente, na fluência do seu discurso, ir confirmando aspectos respondidos antes mas que, para o tribunal, face à avaliação que nesse momento ia fazendo da globalidade das suas declarações, precisavam de ser esclarecidos; embora com a noção de uma avaliação ainda muito limitada, pois o assistente ainda não estava a ser sujeito ao contraditório dos Sujeitos processuais - , se este episódio que estava a relatar fora a primeira vez que viu o arguido Carlos Pereira Cruz, respondeu que não, já o tinha visto antes, descrevendo uma situação em que o arguido Carlos Silvino da Silva o mandara ir a uma local "atrás da instituição" onde estava um carro mercedes à sua espera, relatando de seguida um encontro com o arguido Carlos Pereira Cruz ( relatando de seguida uma ida à Praia de Stº Amaro de Oeiras).

Na audiência de julgamento de 24/06/05, quando é especificamente perguntado quanto aos factos passados na "primeira vez" que foi ao consultório do arguido João Ferreira Dinis, perguntado se a primeira vez que o arguido Carlos Silvino da Silva lhe pediu para ir ao consultório já tinha ido a Elvas, responde *" julgo que não".*

A sua memória, quando perguntado de forma como se fosse " irrelevante" a pergunta, sem lhe criar qualquer pressão especial por não ser essa a questão enfoque no momento – no momento a sua questão enfoque era relatar o abuso, como se depreende do seu discurso -, localizando Elvas depois da ida ao consultório.

E na sequência deste relato de um primeiro abuso no Consultório do arguido João Ferreira Dinis ( AJ 24/06/05), relata uma segunda vez no consultório do arguido.

No entanto desta vez disse que não foi com intervenção do arguido Carlos Silvino da Silva, pelo que não se estava a referir a facto objecto deste processo ( disse que aconteceu quando vinha a passar junto ao consultório, quando vinha do Colégio e o arguido João Ferreira Dinis chamou-o).

E diz, ainda nesta mesma audiência ( AJ 24/06/05), que voltou a encontrar o arguido João Ferreira Dinis no Restelo, onde foi com **LM**.

Para o Tribunal o seu discurso, quando prestava estes esclarecimentos que lhe iam sendo pedidos, não foi forçado, não foi perceptível um sentido de dar qualquer impressão de que estava a reproduzir alguma coisa criada, sozinho ou com outra pessoa, criação esta - como é argumentado pelas defesas, que foi sendo feita à medida que iam saindo as notícias da Comunicação social: e, no que diz respeito ao assistente JL, reproduzindo e transpondo para o arguido Carlos Pereira Cruz, uma situação vivida no processo em que foi arguido MJP Burridge -.

Para o tribunal foi perceptível, apesar da sequência que, aparentemente, JL começou por dar, **depois dos actos da Garagem de Pina Manique e antes das idas a Elvas, passaram-se factos relacionados com o arguido Carlos Pereira Cruz e com o arguido João Ferreira Dinis,** no ponto concreto que o Tribunal está a tratar agora ( factos relacionados com o Ponto 5.2.1., do despacho de Pronúncia), **no seu consultório médico** ( acresce, de alguma forma neste sentido, mas o que deve ser complementado com o que mais à frente diremos, na audiência de julgamento de 14/07/05, quando a defesa do arguido Jorge Leitão Ritto pergunta entre os actos com o arguido Carlos Silvino da Silva e os actos com o arguido Carlos Pereira Cruz, "se teve qualquer encontro", com " qualquer outra pessoa deste processo", respondeu com o arguido João Ferreira Dinis).

**(2)** Passando a um segundo momento, localizar no tempo e consequentemente na vida do assistente JL, os factos passados no " consultório" do arguido João Ferreira Dinis, analisemos as suas declarações.

Na audiência de julgamento de 24/06/05 relata factos ocorridos com o arguido Carlos Pereira Cruz, numa casa em Lisboa e diz, após terem saído dessa casa *" …tomámos o rumo ao Colégio…aaa…nesse…chegámos ao Colégio e … Sra. Dra., não, não me recordo bem mas sei que … talvez semanas ou fins de semanas depois, o Sr. Carlos Silvino pediu-me para que eu fosse ao consultório do Sr. Ferreira Dinis. E eu fui (…)"*.

Esclareceu que não era o mesmo consultório onde " é agora", era um pouco " mais acima" e diz *"…eu dirigi-me a esse consultório, toquei à campainha …uma empregada do Sr. Ferreira Diniz abriu a porta,* ***eu subi umas escadas e podia ter entrado logo na porta em frente, pois ia dar ao consultório do Sr. Ferreira Diniz, fui na …entrei por outra porta que essa empregada do Sr. Ferreira Diniz abriu,*** *a senhora questionou-me o que é que eu ia lá fazer e eu disse que vinha falar com o Sr. Ferreira Diniz, onde ela me mandou esperar, indo de seguida falar com o Sr. Ferreira Diniz….onde minutos depois … ou segundos, essa senhora apareceu e disse que o Sr. Ferreira Diniz podia-me receber…"* e relata o que sucedeu após ter entrado no consultório.

Quando fez a descrição do local, JL disse que após ter subido as escadas "… ***podia ter entrado logo na porta em frente, pois ia dar ao consultório do Sr. Ferreira Diniz, fui na …entrei por outra porta que essa empregada do Sr. Ferreira Diniz abriu…".*** JL foi o primeiro assistente a ser ouvido e quando prestou declarações perante o Tribunal, ainda não tinha sido produzida prova por declarações ou testemunhal, quanto ao interior do consultório (antigo, neste caso) do arguido João Ferreira Dinis. E esta particularidade que o assistente referiu ao Tribunal, que podia ter entrado "logo na porta da frente" pois ia dar ao consultório do arguido, mas entrou "por outra porta" que a empregada do arguido abriu, ainda não tinha sido referida no julgamento e, pelo menos para o Tribunal, não era apreensível dos documentos existentes nos autos em relação a tal espaço.

E confrontando esta descrição que JL fez do local, com o que foi dito, por exemplo, com as testemunhas apresentadas pelo arguido João Ferreira Dinis Vítor Manuel Pires de Sá, Maria Fernanda Morgado Sá e Sofia Oliveira das neves Poejo, **o Tribunal ficou com a convicção que o assistente esteve no local que descreveu.**

Neste sentido e apenas referindo aspectos pontuais, a **testemunha Vítor Manuel Pires de Sá**, disse ao Tribunal residir no nº 17 da Travessa das Galinheiras, no 1º Esq., e o consultório do arguido João Ferreira Dinis ser no 1ª Direito, tendo explicado como era o acesso às duas habitações/fracções. Explicou que o acesso às duas fracções era pela porta do prédio, **subia-se uma escada e havia um corredor para o lado direito, onde era o consultório do arguido** João Ferreira Dinis, **mas o**

**consultório tinha uma outra porta " logo em frente".** As janelas da fracção da habitação da testemunha dão para a "frente", Travessa das Galinheiras e as do consultório para a rua de trás.

**Esta testemunha refere, expressamente, a existência destas duas portas de acesso ao espaço/consultório do arguido** João Ferreira Dinis e **fez a descrição de forma similar** à que foi **feita por JL.**

Também a testemunha Regina Elisa Halate, a qual declarou ao Tribunal ter trabalhado no consultório do arguido João Ferreira Dinis desde Fevereiro de 2001 ( foi testemunha apresentada pelo arguido), tendo em Setembro desse ano passado para a clínica nova, confirmou a existência de duas portas para entrar no consultório, sendo que uma delas dava directamente para o gabinete do arguido e enquanto a testemunha lá esteve a trabalhar ( no consultório antigo, mas dizendo que no novo também havia uma porta de entrada no consultório, que dava directamente para o gabinete do arguido), o arguido tanto podia entrar por uma porta como por outra. E disse isto, na avaliação que o Tribunal fez do seu depoimento, não como uma mera "possibilidade" mas como uma coisa que sucedia.

E a testemunha Filipa Ferreira Dinis Monteiro Sousa, sobrinha do arguido João Ferreira Dinis e que disse ao Tribunal ter começado a colaborara com o tio em 1996, ainda no consultório antigo ( Travessa das Galinheiras nº nº 17), confirmou a existência de duas portas para entrar no consultório, sendo possível do gabinete do tio ter acesso directo para as escadas, pois o gabinete tinha uma porta que dava acesso directo para essas escadas e confirmando que era possível sair por essa porta sem ser visto ( mas acrescentado que a porta não utilizada, afirmação que, contudo, foi expressamente contrariada pela testemunha Elisa Halate, como vimos).

A **testemunha Maria Fernanda Pereira Morgado Sá**, disse ao Tribunal residir "há 50 anos" no andar ao lado do "antigo" consultório do arguido João Ferreira Dinis, concretamente vive no 1º esquerdo da Travessa das Galinheiras, nº 17 e disse ser doente do arguido, bem como o seu marido e a sua filha, quer no antigo quer no novo consultório. **Explicou que o consultório do 1º Dtº, de que era vizinha, tinha duas portas de acesso, o que permitia entrar "por dentro de casa" ou "pelas escadas".** Falou sobre uma "placa exterior" que identificava o consultório e explicou

onde era o segundo consultório, na mesma rua, onde foram demolidas umas habitações térreas.

O depoimento da testemunha Sofia **Oliveira Pestana Poejo,** embora tenha dito ao Tribunal que só foi recepcionista no consultório do arguido João Ferreira Dinis de 1999 a princípios de 2001, não resultou da prova produzida em audiência de julgamento e o consultório "antigo" tenha sofrido obras, de forma a que pudesse ter sofrido alterações em relação à altura em que a testemunha lá esteve. Fez a descrição do acesso ao consultório ( o do nº 17, o antigo): porta de entrada, subiam escadas, corredor estreito, do lado do corredor gabinete do arguido João Ferreira Dinis, a seguir sala de espera, a seguir "cantinho" com máquina de café e telefone, wc e sala de observação.

Falou da existência de uma sala de observação ( referindo a existência de marquesas), uma sala de tratamentos e uma outra "salinha" ao lado da sala de tratamentos, descreveu o mobiliário existente. Foi confrontada com a fotografia de fls. 2.287 dos autos, tendo dito que a do consultório era a "de cima".

É claro - e isto sempre na perspectiva das Defesas, da criação deste enredo de histórias de abuso entrecruzadas, por parte dos assistentes, criadas à medida que iam saindo os factos na comunicação social e a que uns iam sucessivamente aderindo -, que podemos sempre equacionar que JL, por alguma circunstância ou em alguma circunstância diferente esteve naquele consultório e no relato ao Tribunal **introduziu este pormenor para dar credibilidade.**

Mas e **configurando a possibilidade da "criação da história**" - como é defendido pelos arguidos -, quando os factos deste processo foram do conhecimento público, o arguido João Ferreira Dinis já não estava no consultório "antigo" há mais de um ano, pois a prova produzida em audiência de julgamento foi no sentido, seguro para o Tribunal, que em Setembro de 2001 o arguido mudou-se do "consultório antigo", no nº 17, da Travessa das Galinheira, para o "consultório novo", que é situado na mesma rua, mas no nº 11 a 13 ( cfr., por exemplo, declarações do arguido, testemunhas Regina Elisa Halate, Filipa Ferreira Dinis Monteiro de Sousa; cfr. fls. 43.521 a 43.791 – CML – Processo de Obras da Travessa das Galinheiras 9, 11 e 13).

Assim, já não estava em actividade como tal.

E do depoimento da irmã do arguido, Maria Margarida Ferreira Dinis, resultou que após terem feito a mudança continuaram a dispor do espaço antigo, a própria testemunha em Janeiro de 2007 colocou lá coisas. No entanto não soube dizer ao Tribunal qual foi a utilização do espaço entre a mudança e ter lá colocado as suas coisas, mas confirmou que continuaram com a chave e a pagar a renda.

Pelo que para o Tribunal não resultou plausível, nem teve qualquer indício que lhe pudesse criar tal ideia, que o assistente JL após Novembro de 2002 foi ao local que descreveu e por essa via retirou e reteve, o pormenor de haver duas possibilidades de acesso ao consultório e ao gabinete do arguido, da forma que descreveu.

Por outro lado, a explicação dada pelo assistente JL para o conhecimento da localização do consultório fez sentido e foi coerente com alguém que estava a contar alguma coisa efectivamente acontecida daquela forma: conhecia o consultório porque tinha estado a estudar no Colégio Nuno Alvares, dos sete até aos nove anos se não estava "em erro" - embora resulte dos documentos do Apenso Z-15, 2º Volume, fls. 795/6, documentos estes constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa e fls. 2, 11 a 12, 13 a 15, 17 a 18, 23 a 25, 26 a 31, 85 a 86, do Apenso DA - Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa, que foi entre o ano lectivo de 92/93, em que tinha 8 anos e o ano lectivo 96/97, em que (no fim do ano lectivo) tinha 12 anos, que frequentou o Colégio D.Nuno Alvares Pereira - e fazia, conjuntamente com colegas, o trajecto do Colégio para Pina Manique, onde era o seu lar, passando pela Rua onde fica o consultório do arguido João Ferreira Dinis ( cfr., também, as declarações do arguido João Ferreira Dinis quanto à localização do consultório; cfr., quanto ao consultório do nº 17, da Travessa das Galinheiras, documentos de fls. 2.284, fotografia da porta da Travessa das Galinheiras nº 17; fls. 2.285, fotog. da porta da Travessa das Galinheiras, nº 17, onde se vê por cima retirada uma placa; Fls. 2.286, fotog da caixa do correio do 1º Dto da Travessa das Galinheiras nº 17, onde diz " é favor entregar no nº 11"; fls. 2.287, fotog da porta da Travessa das Galinheiras, nº 17; Fls. 2.307, Croqui da Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, que tem a ver com busca de fls. 2.305).

**(2.1.)** É nesta altura (na AJ 24/06/05) que o assistente começa por fazer a descrição de um facto, ligado a um episódio que descreve num segundo momento, que para o Tribunal concorreu para a credibilização do relato do assistente não só quanto a estes factos, bem como quanto a outros factos que referiremos, pelo que fazemos um parêntesis para relatar tal descrição.

JL declarava o "motivo" e "como" conhecia o local do consultório do arguido João Ferreira Dinis, o caminho para o colégio e dizendo que, na *altura "… eu estudei, como já disse à Srª Drª Juíza, dos sete anos até nove …se não estou em erro, no Colégio D. Nuno Álvares Pereira…e muitas das vezes vinha acompanhado por mais elementos do meu, do meu lar e do Colégio de Pina Manique … e fazíamos o trajecto passando pelo Palácio de Belém. Tem a esquadra, subíamos, íamos por essa rua, sempre em frente, onde passávamos pelo consultório do Sr. Ferreira Diniz que, na altura, tinha uma viatura, um Lótus vermelho, descapotável…."*.

Acrescentando ( quando o Tribunal lhe perguntou "…E então o Sr. Silvino disse-lhe para ir a esse consultório?) *"… a partir daí, o Sr. Carlos Silvino disse que era para eu ir ao consultório do Sr. Ferreira Diniz … onde eu já sabia o nome do mesmo, visto que na altura em que ele tinha lá o Lótus e que se estava aberto, um colega meu foi mexer no carro e o alarme disparou….onde o Sr. Ferreira Diniz apareceu e questionou esse meu amigo … ou irmão do lar, se este não queria dar uma volta com ele no Lótus….onde ele disse que não, que ia bem a pé….onde fomos para o Colégio e nesse, nesses "fim de semanas" já seguintes, que eu referi agora ao Tribunal, foi quando o Sr. Carlos Silvino me pediu para ir ao consultório do Sr. Ferreira Diniz…."*. (notamos, quanto a este episódio relatado pelo JL, que foi elemento credibilizante para o Tribunal também pelo seguinte: esta reacção do arguido João Ferreira Dinis, não ralhar ou enxotar o colega do JL por estar a mexer no carro que, certamente, era apelativo para um jovem, parece consentânea e enquadra-se no que ao tribunal foi revelado pelas testemunhas e que o arguido apresentou quanto à sua personalidade e vivência, de ser uma pessoa compreensiva com os outros e com facilidade de contacto).

Estas declarações foram prestadas antes de o arguido João Ferreira Dinis, por sua vez, também ter prestado declarações.

E quando as prestou (cfr. AJ 24/06/08), confirmou ao Tribunal ter tido um Lótus, que diz ter vendido cerca de dois meses depois de ter tido o Ferrari. O Ferrari, pelos elementos que entretanto juntou aos autos e pela prova testemunha que foi produzida quer pela testemunha Carlos Vicente Silvestre, quer pela Testemunha Ricardo Torres Nunes ( cfr., tb. os documentos de fls. 47.878, Declaração da Ferrari Import a indicar a data da compra e reparação da viatura Ferrari 355 GTS; fls. 52.738 a 52.768, Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a veículo FERRARI, matrícula ZO450 / Z -98-02/ 96-20-OT), só a partir de Julho de 1999 esteve na posse do arguido João Ferreira Dinis.

Assim, o Lótus terá sido vendido entre Julho/Outubro 99.

(i) Este pormenor, da narração do episódio com o Lotús por parte do JL, teve relevância para o Tribunal para uma outra situação, concretamente para a avaliação das declarações de JL quanto à ida "à casa do Restelo" com o LM e que assinalamos desde já.

Quando JL fez esse relato, da ida à casa do Restelo, disse ter visto o Ferrari do arguido na casa do Restelo. Tendo o arguido João Ferreira Dinis recebido o Ferrari apenas em Julho de 1999, este pormenor tem que levar, numa primeira análise, à colocação dos factos na casa do Restelo em 1999, depois do LM ter entrado para a Casa Pia de Lisboa.

E dizemos "numa primeira análise" porque o tribunal, face à forma como JPL demonstrou conseguir captar e conservar os factos, não ficou convencido que JL "viu" mesmo o carro na casa do Restelo, mas era uma altura em que já associava o carro ao arguido, pois com JL não vemos que haja qualquer hipótese de ter confundido um Ferrari com o Lótus.

Isto porque foi espontâneo a contar ao episódio do Lótus, na AJ de 30/06/05 fala dos Lótus, dizendo os carros que conheceu como pertencentes ao arguido João Ferreira Dinis. E relata, também, um episódio em que o educador Victor Esteves convidou Ricardo Torres, ex-aluno da C.P.L. - numa altura em que, como resulta das declarações prestadas pela testemunha Ricardo torres Nunes e pelo arguido João Ferreira Dinis, Ricardo Torres Nunes estava a viver em casa do arguido -, para ir à festa de Natal dos lares.

JL contou que o Ricardo Nunes foi e levou o Ferrari do arguido João Ferreira Dinis, tendo o educador dado instruções aos alunos do lar para "marcarem um lugar" para o Ferrari, com a colocação de pinos. E neste relato diz que, antes do Ferrari, lembrava-se de ver , como pertencente ao arguido João Ferreira Dinis, um Lótus vermelho, *"…vindo a ter depois um Audi A4 ou A6 (…) só vindo a ter mais tarde o Ferrari…"* e lembrando-se de ver também guiados por Ricardo Torres Nunes uma " MOTO 4" e uma "DT".

Aqui há um aspecto relevante para este padrão de JL, a sequência como conta lembrar-se dos carros que o arguido teve e que é, na perspectiva do Tribunal, compatível com a prova documental dos autos: o doc. de fls. 53.737, é referente à reparação de um AUDI, factura de 23/12/97, logo antes do Ferrari; e o BMW, que JL podia fazer alguma confusão quanto à sequência com que se recordava dos carros, não faz, pois a fls. 52.770 temos o contrato de compra e venda a prestações do veículo, datado de 5/7/02, documento que foi junto pelo arguido, não foi impugnado nem posto em causa quanto à sua fidedignidade pelos sujeitos processuais, tendo merecido credibilidade ao Tribunal, inexistindo indício que leve em sentido contrário.

Também, ainda, quanto à coerência intrínseca de aspectos do relato de JL – e ainda relacionado com aquele episódio que relatou, da ida do Ferrari ao Lar -, a anotação que se encontra no Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Apenso W11, Livro 2, Fls. 67, anotação de 3/12/99, Sexta feira: "... como apaixonado dos automóveis hoje realizei um sonho... guiei um FERRARI, esteve cá o Ricardo Torres...." anotação esta assinada ( Carlos Vicente).

Aqui emerge, mais uma vez, o padrão que para o Tribunal foi coerente ao longo do depoimento de JL.

Consegue associar de forma certa (para o Tribunal) o facto: quando vai à Casa do Restelo com LM, já havia Ferrari. Mas, quando lhe é pedido, não consegue associar o facto à data certa e erra quanto à data que diz ao Tribunal: como vimos, não "havia" na altura em que localiza o facto no tempo (quando lhe são pedidas datas).

Assim, a ida à casa do Restelo com o **LM** não foi na sequência que acima começou por dizer, mas foi quando **LM** estava na Casa Pia ( sendo que LM entrou para a Casa Pia de Lisboa, para o Lar Alfredo Soares, onde estava JL , em 28/10/99, cfr. Apenso W11, Livro 2 , fls. 34; e, repetimos, JL não faz confusão entre Ferrari e Lótus).

**(3)** Prosseguindo com a localização no tempo dos factos no consultório, ao esclarecer os factos ( AJ 24/06/05), JL relata duas idas. A primeira, pelo seu discurso resulta ter sido "pouco tempo"depois ao episódio do Lótus (mas já vimos o que é a noção de tempo para JL). E uma segunda, quando vinha do Colégio e estava a passar pela frente do consultório.

Temos visto, objectivamente, que JL não tem qualquer noção " do tempo". Mas já quanto à sua noção de sequência de factos apresenta coerência.

Assim, relaciona as idas ao consultório - em que descreveu factos que se passaram consigo - com o percurso para Nuno Alvares e quando fazia esse percurso ( como vimos, JL esteve em Nuno Alvares até ao ano lectivo 1996/1997, pois no ano lectivo 1997/1998 foi para o Colégio de Pina Manique). Isto é, não descreve estes factos com pormenores que possam sugerir a ideia que ocorreram quando já não estava em Nuno Alvares, pois a descrição global deixa emergir uma linha de contemporaneidade entre a ida ( ou as idas, pois descreve mais do que uma situação consigo) ao consultório do arguido e as deslocações para a escola. Dando a ideia de que já conhecia o local do consultório, por causa das deslocações para o Colégio de Nuno Alvares ( mas dando também a ideia que as idas ao consultório foram depois de andar no colégio de Nuno Alvares).

E aqui voltamos ao episódio do Lótus.

A explicação que deu na audiência de julgamento de 24/06/05, quanto à razão porque sabia onde era o consultório antigo do arguido João Ferreira Dinis e o relato do episódio com o Lótus, para ser invenção do assistente - ou para resultar a introdução deste episódio no seu discurso , como uma "manobra" pensada por JL para dar consistência à história -, exigia, na avaliação do Tribunal, muita elaboração e capacidade intelectual para fixar e sustentar, que o Tribunal não consegue ver no assistente.

E não reconhecemos tal capacidade não só face ao que foram sendo as avaliações da pessoa de JL enquanto esteve na C.P.L. e que atrás referimos, mas também quanto ao que consta das conclusões (antecedidas pela avaliação psicológica, análise de resultados e impressão diagnostica) da Perícia colegial constante do Apenso Z-11 - e os esclarecimentos que quanto a tal perícia foram dados ao Tribunal pelo(s) Sr(s). Peritos Dra. Ricarda Pires Madeira , Dr. Nivaldo Duarte Marins -, mas também quanto ao que foi a forma como o assistente se explicou em audiência de julgamento, nunca se furtando a responder, mesmo em alturas que era visível, mesmo para ele, que tinha baralhado datas ou pessoas, num contraditório que, para o Tribunal, foi objectivamente exigente para o assistente JL.

E quando (cfr. AJ 22/07/05) a defesa do arguido João Ferreira Dinis lhe pergunta se quando foi a primeira vez ao consultório já tinha ocorrido o episódio com o colega e com o Lótus responde *"…Sraª Dra. Juíza, não recordo…sei que…e na minha recordação, tenho apenas que ainda estudava no Colégio de Nuno Álvares Pereira…."* E identifica o colega do Lar com quem se passara a história do Lótus, Victor Hugo Macedo ( o educando Victor Hugo Macedo foi do Lar Alfredo Soares 1997/98, 1998, 1999, 2000 e passa em 10.09.01 para o Lar Augusto Poiares, cfr. fls. 32 a 35, Apenso Z-10).

É certo que também fez uma descrição do interior do consultório do arguido João Ferreira Dinis ( cfr. AJ 22/07/05), respondendo a um pedido de precisão que lhe era feito, que para o Tribunal - face ao tempo decorrido, ao que naturalmente é a memória dos espaços; e estamos a falar de um jovem, em que os factos foram percepcionados em determinada fase do seu crescimento e são relatados noutra - afigurou-se-nos difícil que pudesse corresponder a uma reprodução fiel do que lá existia. Mas isso não retira, no caso concreto, credibilidade e veracidade ao resto do que disse.

Assim e face a tudo o que antecede, os factos que o Tribunal deu como provados quanto à localização, no tempo, dos actos passados no consultório do arguido João Ferreira Dinis com JL.

**(4)** Quanto aos actos em si, JL relatou-os de forma que para o Tribunal foi credível: fazia sentido no todo que narrava do acto do abuso, deu pormenores sobre a dinâmica do abuso que não parecerem colados, pois quando volta a ser perguntado, quer na instância feita pelo Ministério Público, quer na instância feita pelas Defesas dos arguidos Carlos Silvino da Silva e João Ferreira Dinis, manteve a coerência intrínseca do relato que tinha feito. Disse ao Tribunal que mexeu com a mão no pénis do arguido e que este introduziu-lhe o pénis na sua boca. Não relatou, contudo, actos de coito anal, sendo que foi perguntado mais do que uma vez quanto a tal questão.

É certo que pode dizer-se que JL foi abusado e o que estava a contar ali era uma experiência de um outro abuso qualquer, que transportou para ali.

Mas a percepção, o que o Tribunal apreendeu daquele assistente, ao longo do seu relato, da forma como respondia, reagia e explicava não deixaram o colectivo com essa percepção ou dúvida.

Diz que recebeu dinheiro directamente do arguido João Ferreira Dinis, não sendo no entanto preciso quanto ao montante efectivamente recebido. Quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva, disse, ao longo das suas declarações, que este deu-lhe sempre dinheiro após ter ido aos locais e actos que relatou ao Tribunal. E disse, no caso concreto da ida ao consultório, não só que foi o arguido que o mandou ir, como lhe perguntou, quando regressou ao colégio, se tinha ido, o que o assistente confirmou.

Numa primeira fase, em audiência de julgamento o arguido Carlos Silvino da Silva começou por dizer que não tinha mandado o JL ao consultório do arguido João Ferreira Dinis. No entanto, num segundo momento, já o assistente JL tinha prestado declarações, também lhe pediu desculpa quanto aos actos que tinha praticado com ele e locais onde o tinha levado.

(i) Aliás, cabe aqui fazer uma referência ao que foram as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva quanto ao arguido João Ferreira Dinis e quanto ao, no caso concreto, ter mandado ou ter levado educando ao consultório do arguido João Ferreira Dinis ou a outros locais.

O que vamos dizer nesta altura é completado ao longo da presente análise crítica de prova, com referências que fazemos de idêntica natureza, a propósito de outros assistentes ou de outras situações. isto quer dizer que, em alguma parte, são referências repetidas, mas que o Tribunal vai tentando completar ou individualizar com as especificas circunstâncias de cada caso ( se as houver, com relevo para ilustrarem alguma diferença, pois caso contrário será, necessariamente, repetição do já dito por causa de outro assistente ou circunstância).

Quando prestou inicialmente declarações, o arguido Carlos Silvino da Silva disse que sabia que o consultório do arguido João Ferreira Dinis era em Belém, mas não sabia o local certo. Nunca lá tinha ido e nunca lá tinha entrado. Ficou a saber

onde era o consultório pelos Inspectores da P.J. Só conhecia o arguido João Ferreira Dinis de o cumprimentar, quando o arguido João Ferreira Dinis ia ver o afilhado jogar (futebol)onde o arguido também jogava algumas vezes.

Mas acrescentou que toda a gente o conhecia na zona de Belém, por causa do Ferrari ( cfr. que o Ferrari, como o Tribunal concluiu, na posse do arguido João Ferreira Dinis em Julho de 1999, doc. de fls. 52.738 a 52.768).

Num segundo momento confirma que não sabia onde era o consultório do arguido João Ferreira Dinis. Volta a dizer que foi o JL que transmitiu aos Inspectores da Judiciária onde era o consultório, nunca levou os educando nem ao consultório, nem a casa do arguido, mas admite que uma vez deu uma boleia ( referindo-se aos educandos) "a eles", para perto da casa do arguido João Ferreira Dinis. Disse que em Elvas ficou " de boca aberta", tendo o Tribunal depreendido que se estava a referir aos carros ou pessoas que o educandos lhe tinha referido estar "lá".

Num terceiro momento, em que o Tribunal lhe perguntou se em relação ao arguido João Ferreira Dinis, se se lembrava de alguma situação em tivesse estado ou visto este arguido e relacionado com alunos da C.P.L., o arguido - depois de relatar uma conversa que diz ter sido tida pela "Dra. Salinas", mas que na audição da testemunha Maria Luís Nunes Gameiro Salinas Dias Monteiro não foi feita instância quanto a tal conversa em concreto, pelo que nesta parte não relevou para o Tribunal -, começa por dizer ***"…eu levei lá…",*** **mas corrige imediatamente** ***"…nunca levei lá nenhum, portanto, dei boleia a dois rapazes, ao JL e ao LM, perto da casa dele,*** *que eles…portanto não me diziam onde é que era a casa, ali para ao pé (…) depois do estádio maior do Exército, deixei-os ali encostados, portanto na paragem do autocarro, eles foram a apé depois para a casa do sr. Ferreira Dinis…nunca fui a casa do sr. Ferreira Dinis, nem nunca entrei no consultório* do sr. Ferreira Dinis…". Acrescenta que o arguido nunca o contactou, mas sabe que iam lá rapazes, lá ao posto médico e até jogadores.

O arguido foi, sucessivamente, como vemos, rejeitando qualquer conhecimento ou qualquer contacto com o arguido João Ferreira Dinis.

No entanto, quando presta posteriormente declarações quanto ao assistente LN ( cfr. A.J. de 15/12/05), já disse ao Tribunal que deu boleia ao LN para a Buraca e que

ia ter com o Sr. Dinis ( convocamos o que o Tribunal diz, em sede de análise crítica da prova, quanto analisou estes factos na Buraca com o assistente LN, em relação às conclusões que retirou das declarações do arguido, quanto ao efectivo conhecimento do arguido João Ferreira Dinis).

Na audiência de julgamento de 17/01/07, admite ao Tribunal ter ido à clínica do arguido João Ferreira Dinis - mas localiza em 99/00 - e disse que deixou rapazes na esquina da rua do consultório.

As declarações do arguido Carlos Silvino da Silva, na sua globalidade, não foram declarações fáceis analisar. O **Tribunal teve que compreender, entender e observar a pessoa que teve na sua frente a falar**. O que, reconhecemos, **não foi imediato, pois** - aliás, tal como sucede com a generalidade das situações - **por vezes só à distância é que se conseguiu ver o que a confusão do momento escondia. Isto é, e**m algumas situações, quando vistas logo no momento as suas declarações tornavam-se incompreensivelmente inconsistentes entre si, mas quando vistas e analisadas na globalidade, foi perceptível o porquê e o sentido daquelas declarações.

A forma como o arguido declarou os factos ao Tribunal - e cruzando com a análise concreta dos pontos que estávamos a assinalar, relacionados com os factos do assistente JL -, o que foi perceptível ao longo do seu depoimento, de negar ter sido da sua iniciativa levar educando a locais, mas dizer que apenas lhes deu boleias porque lhe pediram ou porque, por acaso, os encontrou, mas de, em momentos posteriores, pedir desculpa aos educando, pelos locais onde os levou, teve o sentido (mais plausível e coerente com o que foi, para nós, a atitude global do arguido face à admissão dos factos que foi fazendo), o de envolver-se o menos possível como pessoa responsável pelo que aconteceu aos casapianos.

**Para o Tribunal e do que percebeu da sua atitude em audiência de julgamento,** o **arguido Carlos Silvino sentiu responsabilidade no que fez aos jovens** da Casa Pia, casapianos como ele. **E teve reacções que traduziram aligeirar da sua culpa, mas sem "deixar" cair "**os rapazes" como se lhes referiu por vezes. E **este aligeirar de culpa traduziu-se, por vezes, em meias verdades** (afirmação que ao longo desta análise crítica o Tribunal vai ilustrando e preenchendo, com referências concretas e situações concretas). Isto é, a percepção que tivemos é

que **o arguido não deixou de contar com verdade uma parte do facto, mas introduz elementos que não se verificaram, para justificar** - pelo menos para si - **os que se verificaram.**

Por exemplo, **na situação que estamos a analisar, começa por negar conhecer o consultório e ter levado ou ter mandado lá ir JL**. Em momento posterior admite conhecer o consultório e ter deixado miúdos na "esquina" para irem ao consultório e admite ter levado o JL e o LM a um local, a "casa do arguido" João Ferreira Dinis no Restelo, mas dizendo que os deixou apenas ao pé de um local para irem a essa casa. Que apenas lhes deu boleia porque estes lhe pediram, **afastando assim a responsabilidade da sua iniciativa nessas idas.**

Mas este consultório - face à prova que foi produzida em audiência de julgamento, entre a qual as declarações do próprio arguido João Ferreira Dinis e o depoimento da testemunha Artur Dias Fernandes Gomes -, é numa transversal da rua onde se situa a Pastelaria dos pastéis de Belém, vindo da C.P.L. e entrando na rua dos pastéis de Belém, o acesso é ligo na primeira transversal ( se for de carro), rua que não tem saída contornando para a rua do consultório ( e que vem dar, de novo, à rua dos pasteis de Belém).

A testemunha Artur Dias Fernandes Gomes disse ao Tribunal ter sido proprietário de um restaurante e pastelaria "Rosa dos mares", o consultório do arguido fazia "traseiras" com o seu restaurante. Disse que para ir para o consultório do arguido João Ferreira Dinis, era subir pela rua do seu Restaurante "Rosa dos Mares", subir e contornar (porque a rua só tinha um sentido) e a saída era pela rua do consultório do arguido João Ferreira Dinis ( que vinha dar de novo à rua dos pasteis de Belém, como dissemos). Disse, também, esta testemunha que conhecia quer o arguido Carlos Silvino da Silva, quer o arguido João Ferreira Dinis, pois este frequentaram um restaurante ( Rosa de Ouro, que no entanto não era no mesmo sítio da "Rosa dos Mares") que teve também naquela zona, e onde agora é um Banco. Mas nunca os viu juntos. Disse que o arguido Carlos Silvino da Silva ia sempre acompanhado com miúdos, normalmente ia de manhã e o arguido João Ferreira Dinis ia ao lanche.

Pelo que, para o Tribunal e também pelo que foi este depoimento, que nos mereceu credibilidade, aquela zona não era estranha ao arguido Carlos Silvino da

Silva, como as suas declarações iniciais poderiam fazer supor.

Mas o **próprio arguido em momento posterior,** como referimos, **veio dizer que afinal já tinha ido ao consultório e sabia onde era, que tinha deixado miúdos na esquina para irem ao consultório**. E embora não tenha dito que levou ou mandou lá ir especificamente JL, a conjugação das declarações do assistente JL, com estas últimas declarações do arguido, foram suficientes para o Tribunal dar como provado que o JL foi a esse consultório a "mando" do arguido Carlos Silvino da Silva.

**(5)** Quanto aos factos que o tribunal deu como provados quanto ao recebimento de dinheiro por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, o JL disse que recebeu dinheiro do arguido João Ferreira Dinis, mas também disse que recebia dinheiro do arguido Carlos Silvino da Silva, depois de ter ido a locais que este lhe indicou para ir.

O Tribunal deu como assente que foi o arguido Carlos Silvino que mandou o assistente JL ir ao consultório do arguido João Ferreira Dinis, para a prática, por parte deste, de actos de natureza sexual no assistente.

Assim, tendo o assistente recebido dinheiro do arguido João Ferreira Dinis e sendo também dinheiro o que o arguido Carlos Silvino da Silva dava ao assistente após este ir aos locais onde o arguido o mandava (caso concreto consultório), tendo os actos sido praticados pelo arguido João Ferreira Dinis, **não havendo interferência ou associação de qualquer outra pessoa aquela acção -** e embora não haja qualquer admissão por parte do arguido Carlos Silvino deste recebimento, nem registos de depósitos na conta bancária do arguido Carlos Silvino e o educando não viu o arguido receber o dinheiro -, é da **experiência comum e da natureza das coisas, que o arguido João Ferreira Dinis deu alguma recompensa** ao arguido Carlos Silvino da Silva, coisa essa que, no caso concreto, o Tribunal conclui ser dinheiro, porque foi a mesma espécie, dinheiro, o que o assistente disse ao Tribunal receber do arguido Carlos Silvino da Silva, após ter ido onde este o mandava..

Acresce que as declarações que na audiência o arguido prestou, quanto aos envelopes que disse ter recebido em Elvas e num prédio sito na Avenida das Forças

Armadas, dizendo que o dinheiro quando lhe foi entregue foi para dar aos "rapazes" (cfr. a.j. de 10/01/2005), negando saber quanto dinheiro estava dentro dos envelopes, dizendo *"…não sabia, eu nunca fiquei com nenhum tostão (…), o* ***FG*** *é que distribuía o dinheiro por eles (…),* ***nunca, nunca, nunca fiquei com nenhum tostão*** *… por isso mesmo, estava a viver numa barraca e não tinha dinheiro para uma vivenda, nem para um apartamento….",* ***"… não fico a ganhar, portanto como eram alunos, como eram meus amigos … eu assim dou boleia a eles, nunca os obriguei, portanto eles é que iam portanto … (…) mas muitas vezes … pois, mas algumas vezes … não ganho nada Sr.ª Doutora…"*****,** foram para o Tribunal um reconhecimento de que recebia dinheiros nessas situações.

E recebeu na que está em causa.

**13.1.10.** ( Actos na Provedoria da C.P.L. com o arguido Manuel José Abrantes, ponto 4.1.1. do Despacho de pronuncia):

Para localizar no tempo a ocorrência destes factos, foi relevante a análise do modo como o assistente JL falou destes factos em audiência de julgamento, encadeados com os demais. dai a repetição que o Tribunal, em alguma medida, vai ter que fazer de algumas passagens já ditas.

Na audiência de julgamento de 24/06/05, JL falou de factos passados no consultório do arguido João Ferreira Dinis e de vários factos passados numa vivenda que disse ser do arguido João Ferreira Dinis. Na dinâmica deste relato e após ter-se referido aos mesmos, o Tribunal pediu-lhe para localizar se um episódio que relatou - em que disse ter ido " a casa " do arguido João Ferreira Dinis levar o assistente LM e ter voltado para trás -, se passou antes ou depois dos factos de Elvas, a que o assistentes respondeu " …foram antes…".

Perguntado se tudo o que tinha relatado foi " antes de Elvas", o assistente respondeu "…sim, sim, foram antes…" e começa, de seguida, a relatar uns factos relativos ao arguido Manuel José Abrantes, passados consigo nas caves da Provedoria da Casa Pia e que não tinha relatado no dia 20/06/05, dia em que começou a prestar declarações.

E começa este relato, notamos, na sequência do esclarecimento que acabara de dar quanto ao tempo em que ocorreram os factos " do consultório" e da " casa" do arguido João Ferreira Dinis e com tal arguido. Na sua narração diz - na audiência de julgamento de 24/06/05, quanto à localização no tempo dos factos na "Provedoria" -, que após ter levado LM " a casa" do arguido João Ferreira Dinis *"…entretanto voltei para o colégio…fiz a minha vida normal, onde mais, um pouco mais tarde, o Sr. Carlos Silvino me fez outra…fez-me outra vez uma abordagem, onde como eu sempre…eu em pequenino ia para a Provedoria, pois o Sr. Provedor Rebelo, uma pessoa de quem eu tenho muita admiração, nunca me tratou mal, sempre com o devido respeito, como eu tratava com o devido respeito…e então andava sempre ali pela Provedoria. Entretanto, quando eu fui abordado pelo Sr. Carlos Silvino, foi o Sr. Silvino abordou-me chegando-se ao pé de mim e disse "Olha, vai à Provedoria e vai ao gabinete do Sr. Manuel Abrantes"… "tá bom, Sr. Silvino"… dirigi-me a esse gabinete que quem entra na Provedoria, do seu lado direito tem um balcãozito da telefonista e tem uma secretaria….o gabinete ficava deste lado (…)fui, bati à porta, cumprimentei o Sr. Manuel Abrantes dizendo um boa-tarde e dizendo que o Sr. Carlos Silvino me tinha pedido para lá ir… ele "ah, sim, tá bem". Pegou pela minha mão, descemos as escadas da Provedoria que vão dar o acesso à cave, onde descendo essas escadas entrámos numa porta em frente e onde o…o Sr. Manuel Abrantes abusou de mim (…), … chegámos lá a essa cave … o Sr. Abrantes tirou o seu pénis para fora, forçando a minha cabeça para baixo, obrigando-lhe a fazer sexo oral e mast … e acariciando-lhe o pénis até este ejacular.".*

O assistente ainda não tinha relatado tais factos, pelo que o Tribunal perguntou-lhe porque é que não tinha dito nada sobre tais factos na sessão anterior ( que fora a primeira) , respondendo *"…Srª Drª, e vou... falar agora o porquê de nunca ter contado a este Tribunal…porque o Sr. Carlos Silvino, como o Sr. Abrantes, davam-se muito bem e eu sempre "manti" este …o silêncio, com medo, porque o Sr. Carlos Silvino muitas das vezes batia-me e ameaça … e fazia-me ameaças nesse sentido em que me batia se eu dissesse alguma coisa a alguém. Entretanto, foi por isso que eu nunca "relevei" estes factos..".* Falou do que , para ele, eram os arguidos que estavam em causa *"… estamos a falar de pessoas muito grandes, com várias posses…e eu sinto receio…".*

Explicou ao Tribunal, porque lhe foi perguntado, se alguma vez tinha dito que aqueles factos, que agora estava a relatar, não se tinham passado, que eram mentira. Disse que sim, que o tinha feito e explicou a razão. Disse que após " … *um encontro inesperado na Provedoria da Casa Pia, por uma senhora chamada Flora, salvo erro é companheira, ou esposa do Dr. Manuel Abrantes….pela qual me deu uma palmada nas costas e disse que… pa eu desmentir tudo o que tinha acont … o que eu tinha dito…"* em relação ao arguido Manuel José Abrantes e que o arguido nada tinha a ver com o processo. JL relatou que respondeu "…*mas ele tem, ele é culpado…desculpe a expressão, se posso usar uma asneira, e peço imensa desculpa ao Tribunal e aos advogados, a senhora disse "é culpado uma merda! E quando lá fores, vais negar tudo."..",* explicando assim a razão pela qual veio efectivamente a dizer que os factos com o arguido Manuel José Abrantes não se tinham passado.

Pela defesa do arguido Manuel José Abrantes foi ainda perguntado ao assistente, porque é que só naquela altura relatava tal "pressão", tendo declarado " … *Srª Drª, nunca tinha relatado porque não queria adiantar…esperei que essa pergunta surgisse, para assim a responder…".* Foi-lhe ainda perguntado, face à reacção que disse ter tido na altura - e porque o relato de uma situação que diz ter deparado na Provedoria da C.P.L. entre o arguido Manuel José Abrantes e o assistente LM, mas que o assistente LM em audiência de julgamento disse que não ter acontecido -, qual a razão para só ter desmentido factos passado com o arguido Manuel José Abrantes em relação a si e ter mantido em relação a LM, tendo esclarecido "…*Srª Drª, é assim… a senhora dirigiu-se a mim e falou só em mim…para eu dizer que não tive nada com o Dr. Manuel Abrantes… não me disse "olha, vais lá e dizes que nem tu, nem o LM tiveram"…em que eu respondi ao que a senhora me mandou… com medo, nunca se sabe o que é que essa senhora pudesse fazer.." (* tendo acrescentado num segundo momento, em relação a perguntas que lhe foram feitas pelo Tribunal, quanto ao medo que tinha dito ter do "poder" do arguido Manuel José Abrantes e porque é que apesar disso não tinha tido medo para relatar o episódio em relação ao LM "… Srª Drª, porque são coisas completamente diferentes…eu estou a falar de mim, e é por mim que eu tenho que zelar…também tenho que zelar pelos meus colegas, e zelo por eles, para que não lhes aconteça nada…mas... o que tá aqui em causa sou eu, não são, não é o meu colega LM….").

(i) Aqui introduzimos dois depoimentos.

O da testemunha Fernanda Maria Flora Gomes Abrantes - a qual dise ao Tribunal ser casada com o arguido Manuel José Abrantes e trabalhou também na provedoria da C.P.L. - e da testemunha Leonilde de Fátima Martins Ferreira Marcelino - a qual declarou ao Tribunal ser

educadora na Casa Pia de Lisboa até à presente data, no Colégio Nuno Álvares desde 1 de Março de 1996 e em 2005 foi para Pina Manique, embora esteja em licença sem vencimento desde 1/11/2005 - e que disse ao Tribunal ser irmã da ex-mulher do arguido Manuel José Abrantes – Maria de Lurdes Marcelino Martins Abrantes – e o ex-marido da testemunha, Manuel José Cardoso, ser também educador na C.P.L. .

A testemunha Fernanda Maria Flora Gomes Abrantes disse ao Tribunal que não conhecia JL até este processo. Soube quem era numa altura em que uma colega Ana Esteves, telefonista - e na sequência de ter passado uma entrevista na televisão de um aluno, com cara tapada -, disse-lhe que era JL. Diz que isto é o conhecimento que tem do assistente e nunca falou com JL.

Embora a reacção que o JL descreveu ao Tribunal seja plausível, da parte de alguém que estivesse próximo do arguido Manuel José Abrantes como a testemunha Fernanda Flora Abrantes estava, o assistente JL podia ter estado a mentir e inventar o incidente que contou ao Tribunal.

No entanto o depoimento da testemunha Leonilde de Fátima Marcelino, embora nada tendo a ver com JL, foi relevante para avaliar da credibilidade e da veracidade deste incidente relatado pelo assistente.

A testemunha Leonilde de Fátima Marcelino apresentou um depoimento que para o Tribunal não foi uniforme quanto à sua objectividade e, consequência disso, quanto à sua isenção e desinteresse na causa. O facto de ser irmã da ex-mulher do arguido Manuel José Abrantes, só por si, não relevou para o Tribunal para pôr em causa a sua isenção, objectividade e verdade do que disse ao Tribunal.

Sucede, contudo, que relatou ao Tribunal um incidente que ocorreu em 5 ou 6 de Outubro de 2003, relacionado com a consulta do processo do assistente RN no Lar António Bernardo – educando que não era seu educando e lar onde não trabalhava -, que com as explicações que deu quanto às circunstâncias em que fez essa consulta – indo ao lar e dizendo à Colega que estava de serviço, "tu não viste nada" – e justificações que deu e emendas que fez a essas justificações, para ter feita essa consulta, levaram o Tribunal a avaliar o seu depoimento com reserva e cautela.

Assim, relatou ao Tribunal uma conversa que teve com o assistente RN, em que lhe perguntou o seu conhecimento sobre dois nomes de alunos e fez-lhe um pedido para o RN contactar o assistente IM, para saber o nome dos educadores do lar do IM. Admitiu que fez isto na sequência de pergunta que lhe tinha sido feita directamente pelo sobrinho Nuno Abrantes ( filho do arguido Manuel José Abrantes), se ela testemunha sabia o nome dos educadores do internato do colégio de Pina Manique, istoo numa altura em que o arguido ainda estava em prisão preventiva.

Justificou-se que teve curiosidade de ver com que idade é que o RN tinha entrado lá para o colégio. Contra interrogada disse que o sobrinho não lhe pediu para fazer essa consulta, depois que não lhe "pediu directamente", "…foi uma dúvida que surgiu, como é que os alunos saiam e ele ( o sobrinho) soube pelos jornais que surgiu o nome do RN, que era aluno do lar…", o que a testemunha pretendia com a consulta era "…concretamente, queria saber a data em que ele tinha entrado para o colégio…".

A alternância que veio a fazer entre a justificação da sua "curiosidade", com a natureza das dúvidas do sobrinho para que "indirectamente" a testemunha admitisse que o pedido da consulta lhe fora feita pelo sobrinho – e tenha-se também em atenção a dinâmica das suas resposta nas perguntas que lhe foram feitas pela própria defesa do arguido Manuel José Abrantes: o Ilustre Mandatário do arguido pergunta à testemunha, num segundo momento, se tinha alguma ideia para que é que o sobrinho queria esta informação, respondendo a testemunha: "*A informação*?...(pausa)…*isto foi uma curiosidade que surgiu, não foi…"* e fica calada; vindo o Ilustre Mandatário em sua ajuda, pois diz-lhe, entre o que, face à entoação, ficou entre uma pergunta ou um "acabar" da frase da testemunha, "e não foi mais do que isso (?)", a que a testemunha "adere", respondendo e repetindo *" Não foi mais do que isso "* -, não fez qualquer sentido para o Tribunal.

E não fez qualquer sentido porque para o Tribunal, atenta a natureza das coisas, "foi mais do que isso". Isto é, a testemunha não foi fazer a consulta do processo individual de um educando que não era seu, num lar que não era o seu, dizendo à colega que estava de serviço "tu não viste nada", sabendo que não estava a fazer " agir bem " como disse ao Tribunal – e sujeitando-se a um processo disciplinar como veio a acontecer, tendo a testemunha dito que resultou a sua suspensão por um ano -, para satisfazer a sua curiosidade quanto à data em que um assistente deu entrada num lar e para saber, como a testemunha também declarou, que idade teria o educando quando ocorreram os factos.

Acrescente-se que a testemunha não teve idêntica curiosidade – afirma o Tribunal, porque especificamente fez essa pergunta à testemunha e ela confirmou-o - quanto a "saber a data de entrada no lar" ou a "idade" de outros assistentes do processo, os quais, de acordo

com o que resulta dos elementos constantes dos autos - cfr., por exemplo, documentos de fls. 60.043/4, na parte em que diz respeito aos anos de 2002 e 2003, este até início de Outubro de 2003, documento da "Media Monitor", junto pelo arguido Carlos Pereira Cruz, relativo a contagem de notícias e tempo de emissão, ano de 2002, 2003, 2004, referentes a Carlos Cruz e Casa Pia; docs. de fls. 60.194, 60.321, 60.322, 60.323, 60.413, 60.414, 60.550, 60.551, DVDs remetidos para os autos pela TVI com cópias das entrevistas e reportagens feitas pela TVI com assistentes destes autos e sobre os factos destes autos, todas respeitantes a períodos anteriores a Outubro de 2003, essencialmente Fevereiro e Março; docs. de fls. 52.054 ( DVD SIC) e de fls. 60.050 a 60.056, remetidos para os autos pela SIC com cópias das entrevistas e reportagens feitas pela SIC sobre os factos destes autos, todas respeitantes a períodos anteriores a Outubro de 2003, essencialmente Fevereiro e Março de 2003; Docs. de fls. 57.463 a 58.633, recortes de artigos saídos na Imprensa com entrevistas e reportagens sobre os factos destes autos, respeitantes a períodos anteriores a Outubro de 2003, essencialmente de Dezembro de 2002 a Março de 2003 -, foram falados e mais falados que o RN na comunicação social e alguns desses sim, tinham directamente a ver com os factos que na Acusação vieram a ser atribuídos ao arguido Manuel José Abrantes.

Sucede que a testemunha também foi "pedir" ao RN para contactar o assistente IM - que, de acordo com as declarações da testemunha, o RN disse-lhe que estava no Algueirão e não em Pina Manique – para saber quem tinham sido os educadores do IM no lar de Pina Manique, pedido que fora feito pelo sobrinho da testemunha e filho do arguido Manuel José Abrantes porque "… havia educadores que na altura já não estavam no internato, ou não estavam nesse colégio ou na altura já tinham sido transferidos para o semi-internato…"– justificação dada pela testemunha -.

E reconhecendo, quando tal lhe foi perguntado pelo Ministério Público, que a identificação dos educadores era uma questão que poderia saber com mais facilidade através dos Colegas educadores de Pina Manique, mas argumentando com o já acima dito, que "… havia educadores que na altura já não estavam no internato…". Também nesta parte não faz qualquer sentido para o Tribunal a "desculpa" dada pela testemunha, para o motivo pelo qual tentou obter uma informação do IM através do assistente RN, quanto à identificação dos educadores.

O Tribunal conclui que na primeira situação – a da sua ida ao lar António Bernardo consultar o processo individual do assistente RN -, a testemunha foi consultar o processo porque o sobrinho Nuno, filho do arguido Manuel José Abrantes, lho pediu directamente, não sabendo contudo o Tribunal a razão que em concreto esteve na origem desse pedido ( se um interesse específico do arguido Manuel José Abrantes, se um interesse e

pedido de outro arguido, que tivesse contactado o arguido Manuel José Abrantes para obter a informação).

As explicações e "amálgama" de justificações que a testemunha deu para explicar e justificar este episódio, colando-se a uma versão que para o Tribunal, da análise que fez dessas explicações – e em que teve em conta a forma da entoação, pausas ou expressão facial que a testemunha apresentou quando respondeu nesta parte -, significaram um "embrulhar" de desculpas para a verdadeira razão da consulta, um pedido do sobrinho Nuno Abrantes. O qual, por sua vez, atenta a natureza das coisas e o que decorre da experiência comum, teve necessariamente origem no arguido Manuel José Abrantes.

Atitude e comportamento que para o Tribunal, à semelhança do que acima se disse quanto à testemunha Fernanda Maria Flora Abrantes, é plausível em relação a alguém que tivesse uma relação próxima com o arguido e o quisesse ajudar no desembrulhar da situação em que se encontrava.

Embora em tempos diferentes, o comportamento destas duas testemunhas e o que o mesmo implicou, para o Tribunal é uma reacção similar. E esta similitude de comportamentos, no caso concreto, para o Tribunal conferiu credibilidade e veracidade ao episódio que JL contou.

Ele contou um incidente que, para o tribunal e pelo que já dissemos, é possível e plausível ter acontecido naquela situação e tem similitude de procedimento - o procedimento de "acto de contacto" com assistentes envolvidos no processo - , com o que aconteceu com o RN.

Por isso, também, a razão pela qual o Tribunal acreditou que o que JL relatou aconteceu. E mesmo que o seu "medo" pudesse ter sido menor do que aquele que relatou ao Tribunal, é uma justificação plausível para o ter reconhecido que em dado momento, depois de ter acusado o arguido Manuel José Abrantes de ter praticado os actos que agora estamos a tratar, veio a desmentir o que tinha dito.

**(2)** Prosseguindo, após descrever os factos na Provedoria com o arguido Manuel José Abrantes e o tribunal ter-lhe perguntado o que sucedeu a seguir a estes factos, disse que foi para o lar "…e…semanas, fins de semanas depois, ou nas férias, éramos levados para essa tal casa de Elvas onde revíamos…outra vez…os arguidos."

**Numa primeira análise destas declarações, os factos que o Assistente JL disse terem-se passado com o arguido Manuel José Abrantes** nas caves da Provedoria, parece que passaram-se " depois" de todos os factos no consultório e na " casa" do arguido João Ferreira Dinis, mas em data anterior aos " factos de Elvas" ( sendo no mesmo sentido as suas declarações aquando da instância da defesa do arguido Manuel José Abrantes, na AJ de 7/07/05).

Mas na audiência de julgamento de 29/06/05 ( na sequência de ter prestado esclarecimentos a pedidos do Ministério Público, quanto à data dos actos de Elvas), diz que quanto a estes actos na cave da provedoria – perguntado se ocorreram antes ou já depois de ter começado a ir a Elvas - disse " … não me recordo, mas… julgo que tenha sido antes de ir para Elvas…sei que foi a mando do sr. Carlos Silvino…". E quando perguntado porque é que julgava que tinha sido antes de ter começado a ir a Elvas, dá a seguinte resposta " …como eu já nomeei a este Tribunal, comecei por ser abusado pelo sr. Carlos Silvino. Após os abusos dele…julgo que pelo meio da…dos *entervalos* da primeira, da segunda para a terceira…julgo que tenha sido aí que o Sr. Carlos Silvino me mandou ir ter com o Sr. Abrantes ao seu consultório, ó gabinete, na Provedoria…" ( tendo esclarecido, a pedido do Ministério Público, que quando se estava a referir da " segunda para a terceira" era dos abusos do arguido Carlos Silvino).

Esta descrição da dinâmica que JL faz – começa por ser abusado pelo arguido Carlos Silvino da Silva e depois é que este o manda ir ter com o arguido Manuel José Abrantes – tem consistência face ao que resulta, para o tribunal, da avaliação global da actuação do arguido Carlos Silvino da Silva: primeiro o jovem é abusado por si e depois " leva-o" para outras situações.

JL localiza, assim, estes actos já após o inicio de abusos do arguido Carlos Silvino, mas o refeitório que existia no edifico da Provedoria ainda não estava " cá em baixo", na cave e não deu por haver obras.

Do depoimento de várias testemunhas ouvidas foi difícil encontrar alguém que tivesse dito ao Tribunal ter uma noção precisa e segura da altura em que o refeitório passou para a cave e começou a funcionar nesse local.

A testemunha Fernanda Flora Abrantes localizou em 2000 ou 2001, não tendo precisão. A testemunha Maria Filomena Castelo Branco Alves, que trabalhou no

edifico da Provedoria, disse que lembrava-se das obras na cave, em Junho 1999 andavam com obras na cave e ainda "faltavam obras".

A testemunha Ana Maria Ramos barbeiro disse que começou a explorar o refeitório no fim de 1999 início de 2000, tendo precisado num segundo momento do seu depoimento que quando voltou de férias, "em 2 de Agosto" ( e aqui, aparentou dizer que então teria que ser 1999 e não 2000, como dissera anteriormente), foi já fazer a exploração do refeitório.

A testemunha Jorge Manuel de Amorim Nunes da Silva ( mestre de arquitectura, o qual disse ao Tribunal ter sido docente na Casa Pia de 1976 a 2002), disse ao Tribunal que exerceu funções no Colégio D.Maria Pia ( entre 1976/1989), tendo demonstrado ter também conhecimento directo do espaço físico onde se situa a Provedoria, no Colégio de Pina Manique, por ter estado ligado ao departamento de obras/arquitectura da instituição (com um departamento situado na Provedoria), sendo que, pelo exercício das suas funções, todas as semanas ia aos vários espaços ( Provedoria, Pina Manique, Instituto Jacob, S. Marçal, Maria Pia) da instituição .

Falou ao Tribunal sobre as obras que foram feitas no refeitório da Provedoria, esclarecendo que havia um refeitório no primeiro andar, o qual passou para as caves em data que não pôde precisar. A ideia que teve é que as obras duraram 6 meses a um ano, iniciavam-se às 8h da manhã e terminavam às 17horas e pensa que foram em finais de 1998 início de 1999.

Ora quanto a este facto, resulta do documento dos autos referente a tal obra, que o local foi entregue "para inicio da obra" em 22 de Julho de 1999, estando previsto terminar a 20/10/99, mas estando o auto de recepção provisória datado de 12/09/01." (cfr. doc. fls. 50.764).

Não é, de acordo com as regras da experiência comum, estando em causa a construção de um local, de raiz, para refeitório - pois do depoimento das testemunhas resultou que na cave não havia refeitório, o local foi adaptado para tal fim -, que a obra tenha levado só 40 dias, para estar aberto em 2 de Setembro de 99, como disse a testemunha Ana Barbeiro ( como vimos o local foi entregue em 22/07/99). Antecipando a conclusão da obra, pois como vimos a previsão da conclusão era para 20/10/99. Aliás, o auto de recepção (provisório) datado de 12/09/01, afasta essa possibilidade para o Tribunal.

A testemunha Ana Barbeiro estava equivocada, a sua gestão deve ter sido em Setembro de 2000.

Como vimos JL saiu em Março/Abril 2000, da C.P.L. e disse que não deu por haver obras ali no refeitório. Mas disse que havia obras por todo o lado na C.P.L. e havia "sempre". E de facto houve obras no lar onde estava em 1998 ( ver Apenso W11, livro 1, anotação de fls. 364, de 22/4/98).

A questão do refeitório e a ressonância ou o que emerge do depoimento de JL, quanto a factos ou circunstâncias que são exteriores ao abuso, tem relevância para o Tribunal. Porque tendo tais descrições ( dos factos exteriores) coerência intrínseca dentro da dinâmica que JL descreve, criaram no Tribunal a convicção de que esses factos estão certos. E criam no Tribunal a convicção da plausibilidade de estarem certos como referências dos actos de abuso descritos.

Assim temos que quanto à existência de um refeitório na CPL, na audiência de julgamento de 7/7/05 JL demonstrou ter noção da existência de dois refeitório: durante o tempo em que foi aluno na CPL, o refeitório era no 1º andar. Sabendo que, actualmente, o refeitório é na cave.

Não se recordou se viu obras na cave da Provedoria, mas acrescentou que soube ter havido obras na Provedoria "… mas não sei se era pó refeitório…porque ali foram feitas muitas obras…e eu nunca perguntei o que era…não era do meu interesse… mas sei que havia obras…". Disse mesmo que havia obras por todo o lado.

Pelo que esta associação que fez da altura dos factos do abuso a "obras por todo o lado", mas não na cave da Provedoria, levou o Tribunal a localizar os actos em data indeterminada de meados de 97 – pois abusos de Carlos Silvino já tinham começado -, a Junho de 1999 (sendo que em 1998 havia obras por todo o lado, ver o registo do livro de ocorrências que acima referimos, em que em Abril 1998 há obras no lar e as do refeitório ainda não tinham começado, as quais começaram em Julho de 1999; cfr. Fls. 50.762 a 50.765: Documentos remetidos pela Casa Pia de Lisboa, referentes à abertura de processo para execução de refeitório na cave da Provedoria, datado de 31/03/99; comunicação no processo de execução do novo refeitório, datada de 23/06/99; auto de consignação para inicio imediato dos trabalhos, datado de 22/07/99; e auto de recepção provisória datado de 12/09/01).

**(3)** A defesa do arguido Manuel José Abrantes apontou, como elemento descredibilizante das declarações do assistente, a referência que a Defesa diz que o assistente começou por fazer, quando disse que ( na altura em que ocorreram os factos) os vidros da entrada da Provedoria eram "espelhados", e que a versão foi alterada quando, pelos documentos dos autos, resultava que nessa altura " o espelhado não estava lá" (cfr. Fls. 50.759 a 50.761: Documentos remetidos pela Casa Pia de Lisboa, referentes á colocação de película anti-reflectora nos vidros do R/C da Provedoria, com auto de recepção datado de 28/05/02).

No entanto e ouvindo as declarações do assistente, não é essa a avaliação do Tribunal.

Na audiência de julgamento de 7/07/2005 - quando o assistente JL estava a relatar uma situação na Provedoria -, pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes foi pedido ao assistente para dizer como é que se tinha passado esse episódio e JL diz que entrou na Provedoria "… **pela porta principal, espelhada**, que se encontrava aberta…", e onde me dirigi ao gabinete deste senhor, referindo-se ao arguido Manuel José Abrantes. A Defesa do arguido refere, nessa altura, que o assistente tinha dito por duas vezes que as portas eram espelhadas, se o confirmava, o que JL disse que sim.

O Tribunal perguntou-lhe quando dizia "portas espelhadas" o que é que queria dizer e JL respondeu "…são portas de vidro…". A Defesa, em momento posterior, voltou a pedir a JL para esclarecer:

"Dr. Paulo de Sá e Cunha – …Srª Drª, só relativamente, um pormenor. Relativamente às portas que o assistente usou a expressão "portas espelhadas" e relativamente às portas que o assistente usou a expressão "portas espelhadas", e depois disse que eram de vidro. O que eu gostava de esclarecer é se quando ele diz espelhadas, isso significa que é aquele vidro que quando se está de fora, se vê a imagem reflectida, como num espelho? Portanto, que só permitem a visão do lado de dentro para fora; mas do lado de fora para dentro, não permitem a visão. Portanto, reflectem a imagem de quem está à frente da porta?

Juíza Presidente – Compreendeu a pergunta, Sr. João Paulo?

JL – Compreendi sim, Srª Drª Juíza.

Juíza Presidente – Pode responder.

JL – Estava-me a referir a portas de vidro. Porque...

Juíza Presidente – Portas que se via de um lado para o outro?

JL – Sim. Ahn... Até um vidro que existe na lateral, que dava acesso, dava para ver as escadas. Esse vidro, hoje em dia também é espelhado, o que na altura não era.

Juíza Presidente – Portanto, o que está a dizer é, na altura era um vidro que se via, através desse vidro da porta, via-se para o outro lado. É isso?
JL – Exacto, Srª Drª Juíza.
Juíza Presidente – Obrigada."

Para o Tribunal resultou claro que quando JL usou inicialmente a expressão "portas espelhadas", estava-se a referir a portas de vidro "normal", que se vê de dentro para fora e de fora para dentro. Até porque demonstra ter noção que, "agora", é que as portas são de vidro diferente, pois disse que na altura o vido lateral dava para ver para as escadas e agora é que não dá *( "... hoje em dia também é espelhado, o que na altura não era...")*.

Houve para o Tribunal, no caso concreto, uma deficiente forma de expressão por parte de JL. Tanto que na audiência de julgamento de 29/06/05, já tinha referido esta expressão em relação à descrição das carrinhas da C.P.L., dizendo *"...havia outra carrinha, não sendo uma Mercedes, mas... julgo uma Renault, não sabendo agora exemplificar a ...se era Traffic, se não era..., também de nove lugares,* ***espelhada.*** *Não de caixa fechada, tipo "fórgon", mas igual à Mercedes, com os vidros a fazer a cobertura...."* ( e utilizou, também, a expressão portas espelhadas numa referência à casa das Forças Armadas).

**(4)** Na AJ de 7/7/05, quando JL falou sobre estes factos, não se conseguiu recordar da altura do dia em que o arguido Carlos Silvino da Silva o contactou, para ir ter com o arguido Manuel José Abrantes à Provedoria.

Disse que entrou pela porta da Provedoria e que não viu ninguém. Foi ter ao gabinete do arguido Manuel José Abrantes e este levou-o para uma sala na cave da Provedoria.

Declarou que o arguido Manuel José Abrantes o obrigou a praticar sexo oral e a acariciar-lhe o pénis, mas que se recorde o arguido Manuel José Abrantes não lhe mexeu. Foi a única vez que teve contacto com o arguido Manuel José Abrantes.

Esta é a sessão em que para o Tribunal foi manifesto o cansaço do assistente, mas sempre respondendo ao Tribunal de forma serena e a tudo o que lhe era perguntado, não se escusando a responder e esclarecer pormenor após pormenor.

A ressonância deste depoimento, no que diz respeito ao acto de abuso em si, ao que aconteceu e como aconteceu, foi para o Tribunal o relato de algo vivido. A forma, expressão e tom de voz que JL usa para contar o que aconteceu, quando a defesa do arguido Manuel José Abrantes pergunta, após já ter feito perguntas quanto aos actos que foram praticados naquela circunstância ( "…se o Dr. Manuel Abrantes despiu alguma peça de vestuário ou não", respondendo o Assistente "… a única coisa que ele fez foi puxar as suas calças para baixo … e retirar o seu pénis para fora…"), as respostas que foi dando quanto ao que se lembrava, por exemplo, não foi, para o Tribunal, o relato de uma situação não vivida.

É certo que a linha da Defesa não afasta que as situações de abuso que JL descreve tenham sido vividas pelo então jovem, mas diz que não foram é vividas com o arguido.

Mas aqui, em altura alguma houve qualquer indício pelo qual pudesses ter dúvida quanto ao motivo pelo qual o assistente estava a imputar a este arguido este abuso concreto ( foi feita esta pergunta à testemunha Fernanda Flora Abrantes e em relação a este assistente também não conhecia qualquer motivo, mas tendo apontado pessoas que não tinham boas relações ou que não gostavam do arguido).

JL demonstrou conhecer os Provedores e Provedores adjuntos da C.P.L. ( cfr. audiência de julgamento 4/07/05), falou ao Tribunal do Dr. Luís rebelo, do Dr. Videira Barreto, do Director Duarte Pereira ( em relação ao Dr. Videira Barreto foi-lhe pedida a sua descrição e JL disse, a dada altura, que ainda continuava a ser provedor Adjunto da C.P.L.; aqui era uma situação em que estava objectivamente confundido, o que vem dizer ao Tribunal logo no início da sessão de 6/07/05, dizendo que confundiu o " …habitual Provedor Adjunto da Casa Pia…", que é o arguido Manuel José Abrantes, "… pelo antigo Provedor Adjunto, Sr. Manuel Videira Barreto…").

Na audiência de julgamento ( audiência de julgamento de 4/07/05 e logo no início de 6/07/05), são-lhe feitas perguntas pela defesa - naturalmente na procura de indícios quanto a motivos, razões, para JL estar a acusar o arguido Manuel José Abrantes -, JL presta esclarecimentos sobre uma situação em que o Dr. Luís Vaz o chamou ao seu gabinete ( e estamos a falar da altura em que JL foi expulso da C.P.L.) , perguntando a Defesa se se lembrava de ter dito alguma coisa ao Sr. director do Colégio - estando a Defesa a referir-se, naturalmente, ao que doc. de fls. 134, do Apenso DA, em que é feito o relato do incidente de JL com o Director Dr. Luís Vaz - e JL responde que não se recordava de ter dito alguma coisa. Quanto à plausibilidade de isto significar mentira, encobrimento, temos a referir que o sr. Dr. Luís Vaz, quando perguntado sobre a

mesma questão, também começou por responder que não se recordava, tendo depois a sua memória sido avivada com o documento.

Ora JL não acusou nem imputou factos a qualquer outro dos Sr. Provedores ou Directores referidos. E em relação ao Dr. Luis Vaz, pessoa contra a qual poderia ter zanga e razões para "lembrar-se de acusar" - se estivesse a fazer imputações falsas -, pois foi na sequência da intervenção do Dr. Luís Vaz que foi expulso da C.P.L.. E JL não acusa o Dr. Luís Vaz ( e aqui dizemos que a expulsão do JL , pelo que foi o seu percurso na C.P.L. e que acima já referimos e pelo que o Tribunal percebeu da forma de estar do Director de Pina Manique na C.P.L., a sua expulsão deve ter-se devido mesmo ao Dr. Luís Vaz, que disse "basta" porque não aproveitou as oportunidade e "já chega"; lembramos o depoimento da mãe adoptiva de MA, FátiMA, que disse, quando falou no internamento de MA na C.P.L., que fizesse ele o que fizesse não o punham na rua…).

Porquê?

Pode-se sempre equacionar que escolheu uma pessoa e não outra, porque o seu artifício e malícia era tão elaborado, que preferiu congeminar contra uma pessoa que com ele teve menos relacionamento (ver, por exemplo, o que disse quanto ao arguido Manuel José Abrantes, que " vagamente" tem uma ideia do arguido desde que entrou para a C.P.L. "…não me recordo, mas julgo que tenha sido quando entrei para a Casa Pia…salvo erro, sei que vi, eu via sempre o Sr. Manuel Abrantes, como via o sr. Dr. Rebelo, como via o Dr. Barreto…"), do que contra o Dr. Luís Vaz, pois sempre poderia ser associada a sua Acusação a vingança e, assim, a ratoeira descoberta ( cfr. doc fls. 134, do Apenso DA, relato do incidente de JL com Director Luís Vaz)

Mas, para ser assim, a ressonância de verdade que em aspectos já focados encontramos nas Declarações de JL, em algum momento, se a Acusação falsa e inventada, não resistia ao contraditório da instância a que foi sucessivamente sujeito.

É certo que este argumento – o da ressonância de verdade que emergiu para o Tribunal -, é aquilo que resulta da imediação, que não conseguimos objectivar mais do que já fizemos. Mas é aquilo que faz com que se acredite numa pessoa e não se acredite noutra, que leva à convicção, que afasta a dúvida, para além de qualquer dúvida razoável.

Mesmo a questão que acima referimos com a testemunha Fernanda Flora Abrantes - e a explicação dada pelo assistente para a forma como agiu -, que a defesa do arguido considerou “sem pés nem cabeça”, para o tribunal teve algum sentido.

Algum sentido face à pessoa que o tribunal teve em frente, com a vida que teve, mas porque também não soube aproveitar o que lhe foi proporcionado dentro da C.P.L., pois o defeito não é, seguramente, apenas da forma como lhe foi proporcionada a vivência pela C.P.L..

JL foi um jovem que teve casa, tecto, com deficiências de certo, mas com família que continuava a ter algum apego por ele. A tia Benta Antónia Fraústo Pereira - ouvida como testemunha nestes autos, depoimento este que foi particularmente relevante para a prova dos factos relativos à vivência do assistente não só na C.P.L., como no período após ter saído da C.P.L. -, quis que o mesmo fosse para sua casa, na sequência do internamento no Colégio do IRS, em 14/4/00 – e JL teve acompanhamento pedopsiquiatrico.

O sentido da resposta foi e reconheceu-o, que preocupou-se foi consigo e pelo que lhe pudesse suceder.

**13.1.11.** O arguido Carlos Silvino da Silva, na audiência de julgamento de 26/11/08, disse ao Tribunal que JL tinha-lhe falado dos actos que se tinham passado com o arguido Manuel José Abrantes na Provedoria. Quanto a situa a conversa no tempo, disse ao Tribunal que inicialmente tinha referido que isto tinha sido há “ 6 anos” antes deste processo começar, mas queria corrigir e dizer que JL contou-lhe isto cerca de três anos antes do processo começar. E disse-lhe que JL contou-lhe estes factos duas semanas após os factos terem acontecido.

Voltou a prestar esclarecimentos na audiência de julgamento 9/12/08 quanto a estas declarações, pois foi nessa altura que lhe foram pedidos esclarecimentos pela defesa do arguido Manuel José Abrantes quanto ao que o arguido Carlos Silvino da Silva dissera ao Tribunal.

Nestas declarações o arguido Carlos Silvino da Silva continua a negar ter sido ele a dizer ao JL para ir ter com o arguido Manuel José Abrantes , ou ter sido o arguido Manuel José Abrantes a dizer-lhe para mandar-lhe um educando.

(1) Vamos voltar a fazer referência a dois aspectos das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva.

O arguido Carlos Silvino da Silva, durante as suas declarações, inicialmente não quis falar do arguido Manuel José Abrantes e a sua atitude, até quase ao inicio das alegações, foi globalmente de desconhecimento de factos em relação ao arguido Manuel José Abrantes (cfr. audiência de julgamento de 10/01/2005).

Outro dos aspectos das suas declarações e que acima já referimos pelo menos parcialmente - sendo que, por vezes, tornou-se necessário repetir noutros momentos da presente análise crítica da prova -, é que o arguido há situações em que admite alguma participação nos factos descritos pelos assistentes. Por exemplo, admite ter transportados os assistentes para determinados locais - situações de Elvas, Avenida das Forças Armadas, Buraca, Teatro Vasco Santana, consultório do arguido João Ferreira Dinis -, mas acrescenta que se **limitou a dar boleia** aos assistentes que na altura lha pediram.

Deste modo, pode confirmar as declarações dos assistentes quando estes dizem que foram aos locais, para ter actos de natureza sexual, mas negando sempre que tenha sido o arguido a contactar os jovens para aí irem ou ter sido contactado por algum arguido para lhe mandar algum educando. Por vezes acrescenta o que é que os rapazes lhe disseram e com quem disseram ter estado nesses locais, por vezes admite ter-lhes dado dinheiro depois de terem ido a esses locais, mas (caso do dinheiro em Elvas ou após a ida a um prédio sito na Avenida das Forças armadas) esclarecendo que o dinheiro, quando lhe foi entregue em envelope por alguém, foi para dar aos "rapazes" - dando a ideia que "aquilo" foi-lhe parar às mãos por mero acaso -, não sabendo dizer porque é que lhe foi entregue a si.

Neste sentido, por exemplo, as declarações que prestou na audiência de julgamento de 10/01/2005, em que o arguido negou ao Tribunal saber quanto dinheiro estava dentro dos envelopes que disse terem-lhe sido entregues, dizendo *"…não sabia, eu nunca fiquei com nenhum tostão (…), o **FG** é que distribuía o dinheiro por eles (…), **nunca, nunca, nunca fiquei com nenhum tostão** … por isso mesmo, estava a viver numa barraca e não tinha dinheiro para uma vivenda, nem para um*

*apartamento…."* . E quando perguntado, afinal, o que é que ganhava com aquelas boleias que andava a dar, acrescenta ***"… não fico a ganhar, portanto como eram alunos, como eram meus amigos … eu assim dou boleia a eles, nunca os obriguei, portanto eles é que iam portanto …*** *isso agora …, portanto agora é a Sr.ª Doutora depois perguntar a eles…."*

E insistido - pois pelo menos andava a perder tempo enquanto ficava à espera dos "rapazes", quando disse que os levou e depois trouxe de volta -, responde *" **(…) mas muitas vezes … pois, mas algumas vezes … não ganho nada Sr.ª Doutora…"*,** dizendo que tal não lhe "faz confusão*", "…não, não faz confusão Sr.ª Doutora (…), nunca, nunca entrei em casa de ninguém … nunca recebi dinheiro de ninguém, ninguém mesmo, quer dizer, do dinheiro dos envelopes que me deram, nunca fiquei com nenhum tostão, assim é que é…."*.

Este foi o seu movimento ao longo das suas declarações.

(2) Já o dizemos noutro momento, porque não somos psicólogos ou psiquiatras, nem temos os conhecimentos específicos desses profissionais ou de outros nessa área, não podemos fazer a interpretação, justificação e avaliação das atitude do arguido perante o Tribunal, com intenção de ter o cariz técnico ou científico com que tais profissionais podem falar, quando avaliam a mente, a estrutura, o comportamento, a personalidade de uma pessoa. Só esses, de facto, têm propriedade para falar e avaliar com a competência que essas ciências, que estudaram e nas quais adquiriram conhecimentos e competências profissionalmente reconhecidas, lhes atribui.

O Tribunal tem que analisar e perceber o sentido do contributo que esses profissionais podem dar. No entanto estes profissionais, os pareceres, os contributos, não se sobrepõem nem colidem com a função do Tribunal e no caso concreto dos Juízes. Pois nem só as competências e as regras que são pressuposto do exercício de tais competências são diferentes, como o objecto sobre os quais se debruçam são diferentes.

Apesar de a pessoa observada ser a mesma, o objecto, as perspectivas e as regras subjacentes à observação são diferentes.

Assim e **reconduzindo-nos ao que estávamos a dizer sobre o arguido Carlos Silvino da Silva, o Tribunal teve que compreender, entender e observar a pessoa que teve na sua frente a falar**. O que, reconhecemos, **não foi imediato, pois** - aliás, tal como sucede com a generalidade das situações - e como já dissemos, **por vezes só à distância é que se conseguiu ver o que a confusão do momento escondeu.**

A forma como o arguido declarou os factos ao Tribunal - e cruzando com a análise concreta que o Tribunal faz não só em relação a este assistente, mas em relação a TODOS os demais assistentes - tem uma justificação para o Tribunal. Deste modo, as declarações do arguido, quando confirma ter levado os jovens ou narra o que estes lhe contaram depois de ter estado nos locais, **tiveram para o Tribunal o sentido** mais plausível - por ser o mais coerente com o que foi, para nós, a atitude global do arguido face à admissão dos factos -, de envolver-se o menos possível como responsável pelo que aconteceu ao educandos. Mas, ao mesmo tempo, não deixar que lhes chamem mentirosos.

**Quando o arguido, por exemplo, se** referiu à idade em que conheceu os assistentes, de uma forma quase padrão surgiu no seu discurso a idade "13/14" anos. para o Tribunal o arguido Carlos Silvino sentiu responsabilidade no que fez aos jovens da Casa Pia, casapianos como ele.

**E teve reacções que traduziram aligeirar da sua culpa, mas sem "deixar" cair "**os rapazes" como se lhes referiu por vezes. E **este aligeirar de culpa traduziu-se, por vezes, em meias verdades** (afirmação que ao longo desta análise crítica o Tribunal vai ilustrando e preenchendo, com referências concretas e situações concretas). Isto é, a percepção que tivemos é que **o arguido não deixou de contar com verdade uma parte do facto, mas introduz elementos que não se verificaram, para justificar** - pelo menos para si - **os que se verificaram.**

Por exemplo e já na fase seguinte a admitir ter dado as boleias, quanto aos dias ou situações em que diz ter dado as **boleia** associa a "aproveiatr" transportes que por alguma circunstância estava a fazer em serviço. Assim, se as deslocações ocorreram ao fim de semana, ao fim do dia, ou mesmo durante o dia, para fora ou

dentro de Lisboa, associa ( como já dissemos) a deslocações que também estava a fazer em serviço.

Querendo deste modo dizer, para o Tribunal, que não foi com a carrinha da C.P.L. fazer uma deslocação que não podia ou devia, mas sim que deu a boleia aos alunos, dizendo algumas vezes "com muito gosto", porque ficava no caminho do serviço que ia fazer para a instituição.

**Assim, não usou indevidamente os bens da Casa Pia** o que foi - na percepção do Tribunal - um movimento repetido do arguido, não só para demonstrar que ele não se aproveitou da instituição, mas para demonstrar que outros é que se aproveitaram. Foram visíveis, ao longo das suas declarações, as sucessivas e repetidas imputações que fez de pessoas ligadas à oficina da instituição, usarem abusivamente os bens da Casa Pia ( o óleo, os arranjos de carros de fora), pelo que houve mesmo uma vez nas suas declarações e em que o arguido pediu para acrescentar alguma coisa ao que já tinha dito, que o Tribunal disse-lhe que se fosse outra vez para falar do óleo dos carros e dos mecânicos, já estávamos esclarecidos ( aliás, o que já vem desde data anterior a 2001, como resultou da análise que fizemos dos documentos dos autos, quando analisámos o percurso do arguido Carlos Silvino da Silva na instituição, a incompatibilidade com outros funcionários, entre os quais motoristas e mecânicos e referimos os incidentes de "1993" e de "2001"). Nas alturas em que disse ter dado boleia foi com o seu carro, fim do dia ou fim de semana, não envolvia Casa Pia, as boleias não prejudicaram a instituição e que as deu para fazer um favor aos rapazes.

Mas foi visível e perceptível que, com este discurso, o arguido foi introduzindo alterações sucessivas às justificações que dava para ter ido a determinados locais ou agarrou-se a dados, referências, de deslocações de serviço que disse ir fazer naquelas ocasiões, repetindo-as sempre que surgia o facto/evento" que as fazia espoletar.

**No entanto e em regra, as alterações que introduz não têm a ver com o número de boleias, local para onde as deu e a quem as deu -** porque esta estrutura mantém-se -, **mas com as circunstâncias em que ele arguido Carlos Silvino da Silva as deu** ( cfr, por exemplo, neste sentido as suas declarações *"… **não fico a ganhar**, portanto **como eram alunos, como eram meus amigos … eu assim dou boleia** a*

*eles,* ***nunca os obriguei****, portanto eles é que iam portanto …", "(…)* ***mas muitas vezes*** *… pois,* ***mas algumas vezes … não ganho nada*** *Sr.ª Doutora…").*

(i) E aqui introduzimos duas situações que notámos nas declarações do arguido, noutros momentos – concretamente declarações relacionadas com o arguido Jorge Leitão Ritto -, mas que da perspectiva do Tribunal dão sustentabilidade à análise que fazemos das declarações do arguido.

**Relacionado com uma morada do arguido Jorge Leitão Ritto - Avenida Infante D. Henrique, lote 960, 7º E, em Cascais** - a fls. 19.179 consta uma auto de reconhecimento de local feito pelo arguido Carlos Silvino da Silva em 21/04/04, estando a fls. 19.180 a planta do local.

O arguido **Carlos Silvino da Silva falou em audiência sobre este reconhecimento, tendo dito que este local era um em que deixava jovens para irem a casa do arguido Jorge Leitão Ritto.**

Disse que isto foi "muito antes" de ser motorista - e já vimos que pelo menos desde Janeiro de 1998 passou a exercer, de facto, as funções de motorista na Casa Pia, apesar da sua requalificação como tal só ter ocorrido em 2000 -, dizendo 1996/1997 e que levou, entre o mais, a testemunha Ricardo Oliveira.

**Analisando as declarações do arguido, com a análise que o Tribunal acabou de fazer, as mesmas não têm consistência face à localização que o arguido faz no tempo da deslocação** a essa casa e da altura em que o arguido Jorge Leitão Ritto passou a ter a disponibilidade dessa casa, o que o Tribunal não pode deixar de dizer ( cfr. que quanto à testemunha Ricardo Oliveira, este foi ouvido em audiência de Julgamento e o local que indicou foi o que se encontra identificado no auto de fls. 6.136, croqui de fls. 6.137, que é diferente do indicado pelo arguido Carlos Silvino da Silva, mas corresponde à morada a que se refere o ponto "48" dos factos provados ).

**Pode ter feito confusão com outro local** em Cascais onde o arguido viveu, **ou pode estar a mentir?**

À partida pode ser qualquer uma das situações, mas a par desta situação de inconsistência e também relacionado com um reconhecimento, **há outros elementos que também não podemos deixar de assinalar e que têm relevância para avaliar da credibilidade e veracidade global do que o arguido Carlos Silvino da Silva disse em audiência de julgamento**.

E, consequentemente, **para graduar o peso e sentido desta discrepância**, face a outra situação ocorrida, o que passamos a fazer.

Assim, ainda em relação ao arguido Jorge Leitão Ritto, vimos na análise já feita que aparece mencionada (relativamente ao arguido) a " **Rua Joseph Black, nº 20-A, 2º andar Direito, no Dafundo", concretamente no** documento de fls. 30, do dossier de documentos constante do Apenso BF-9, datado de 1/07/91 ( contrato de arrendamento do andar em causa, pelo período de 1 ano e com início em 1 de Julho de 1991, em que o arguido aparece como arrendatário).

Quanto a esta morada - e agora ligando com o que acima dissemos, quanto ao sentido e concreto significado da incongruência demonstrada pelo arguido Carlos Silvino da Silva, face à análise que o Tribunal fez dos demais elementos dos autos, nas declarações que prestou em audiência de julgamento quanto ao reconhecimento de fls. 19.179 - , encontra-se a fls. 19.166 dos autos um auto, com croqui/planta do local e fotografias a fls. 19.167 a 19.169, de um reconhecimento que o arguido Carlos Silvino da Silva fez de um local na Cruz Quebrada/Dafundo.

De acordo com as declarações que prestou em audiência de julgamento - o arguido Carlos Silvino da Silva foi confrontado com estes documentos -, este reconhecimento foi para indicar o local onde deixou jovens para o arguido Jorge Leitão Ritmo. No entanto disse ao Tribunal que não se lembrava "muito bem" das datas em que isso acontece, mas que foi antes e depois de ter passado a ser motorista da casa Pia ( e, como já vimos, começou a exercer efectivamente funções de motorista em Janeiro de 1998).

Se olharmos para a planta do local de fls. 19.167, o ponto onde está assinalado o local que na altura foi indicado/reconhecido pelo arguido, local que o arguido em audiência de julgamento confirmou ter indicado e esclareceu ser o sítio onde deixou jovens para o arguido Jorge Leitão Ritto, é na "Rua Joseph Blec".

Ora o documento de fls. 30, do dossier de documentos constante do Apenso BF-9 - documentos que foram apreendidos ao arguido Jorge Leitão Ritto, cfr. fls. 4.487/9 - é um contrato de arrendamento de uma habitação sita na " Rua Joseph Black, nº 20-A, 2º andar Direito, no Dafundo", pelo período de 1 ano e com início em 1 de Julho de 1991, em que o arguido aparece como arrendatário. Este documento foi apreendido ao arguido numa busca efectuada em 20/05/2003, data esta que é anterior ao reconhecimento do arguido Carlos Silvino da Silva, pelo que era um documento que já estava nos autos quando foi feito o reconhecimento pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Mas das declarações do arguido, a forma como foi explicando os reconhecimentos que fez e porque os fez, as explicações que foi dando, se é certo que por vezes, objectivamente, demonstrava confusão quanto a datas e jovens em causa - a sensação que dava, quanto à identificação dos jovens ou datas, era que repetia o seu discurso, fazendo um agrupamento, numa só vez, de um conjunto de nomes e datas, que ia repetindo mais ou menos indistintamente em todas as situações -, mas quando fazia a identificação do local, deu e transmitiu ao Tribunal, a percepção e a noção de que os locais diziam a situações distintas, deslocações efectivamente vivenciadas pelo arguido. A explicação que dá, por exemplo ( cfr. Audiência de julgamento 10/01/05), para o facto de no Dafundo deixar os jovens ao pé de umas escadas e não ir exactamente à casa onde vivia o arguido Jorge Leitão Ritmo - dizendo que era assim, "… deixava-os ali e eles subiam o resto a pé, muitas vezes não queriam que eu fosse lá em cima, para não dar nas vistas aos vizinhos que andavam sempre à janela … as pessoas de idade … ficavam na janela a ver, portanto …" (Juiz Presidente - Não dava nas vistas … porque é que o senhor dava nas vistas?) "…por causa de eu deixar lá os miúdos para as festas, com o meu carro …eles pediam-me para deixar ali nas escadinhas…" -, para o Tribunal fez sentido, atenta a zona que é ( facto público e notório)uma zona de habitação antiga.

Isto é uma daquelas situações que, para o Tribunal, foi apreensível a identificação que acima referimos, de o arguido estar a fazer a descrição de um local, com a correspondência a uma situação concreta - levar rapazes, para o arguido Jorge Leitão Ritto - efectivamente vivenciada assim por si.

Mas não tendo o Tribunal - pelo que já dissemos, quanto à junção que o arguido faz de datas e rapazes, numa só expressão que repete - ficado com a suficiente percepção de quem (

dos jovens) é que foi onde e quando, para o afirmar para além de qualquer dúvida razoável.

Mas também não ficámos com a percepção e não tivemos indício, de que o arguido Carlos Silvino da Silva tivesse ido fazer aquele reconhecimento, àquele local no Dafundo, por previamente ter tido conhecimento do contrato de arrendamento do arguido Jorge Leitão Ritto ( constante de fls. 30, do Apenso BF-9 e que mencionámos).

O que, para o Tribunal deu credibilidade e consequentemente veracidade, às declarações do arguido Carlos Silvino da Silva, no que diz respeito aos reconhecimentos que efectuou e que mencionámos, quanto à razão pela qual o arguido foi a tais locais e quanto ao conhecimento do arguido Jorge Leitão Ritmo em data anterior a este processo.

Isto sem prejuízo da assinalada confusão quanto a períodos ou jovens que levou aos locais, como acima expusemos.

**E permitindo,** a análise que antecede, **o Tribunal concluir que as situações em que objectivamente ocorrem discrepâncias nas declarações do arguido Carlos Silvino da Silva quanta a datas, locais, dias, momentos do dia, particularidades de locais – como é uma das situações, por exemplo, da Avenida das Forças Armadas -, não têm como única explicação a mentira.**

E suportam a interpretação que o Tribunal fez do movimento e do sentido das declarações do arguido Carlos Silvino da silva.

(2.1) Continuando, confirmando o arguido Carlos Silvino da Silva que deu boleias aos assistentes e para os locais que estes disseram, pelo menos (para si) está a confirmar o que “os rapazes” disseram.

Neste sentido, por exemplo, as suas declarações no dia 26/11/08, quando disse ao Tribunal que “ acreditava nos rapazes que levou a Elvas” e que lhe disseram que o arguido Manuel José Abrantes estava em Elvas ou quando falou do transporte (boleia) do PMP ao Lidl de Xabregas, para se encontrar com o arguido Manuel José Abrantes.

O que temos estado a dizer tem a ver com o que foram, para este Tribunal, as

declarações do arguido Carlos Silvino da Silva durante a audiência, não só em relação a este assistente mas em relação aos demais. Isto é, **o arguido Carlos Silvino da Silva quando implica outros arguidos em situações que reconhece ter ocorrido ou quando faz declarações que possam permitir a inclusão de outros arguidos nessas situações, em regra não se exclui dessas situações**.

O arguido Carlos Silvino da Silva não inclui outras pessoas e exclui-se de todo a si. O que **faz é contar, quanto a si, a história de forma incompleta ou com outros contornos**. Mas em algumas situações **não deixa de dar elementos que nos permitem, em conjugação com demais meios de prova, chegar à sua real responsabilidade.**

E este foi o seu movimento global: o arguido admite a sua participação, embora configurando-a em termos diferentes do que está descrito no despacho de pronúncia ou do que foi dito pelos assistentes; como dissemos, admite ter levado jovens a Elvas, à avenida das Forças Armadas, à Buraca, mas foi sempre e apenas dar boleias que lhes pediram; só deu boleis, nega contactos ou conhecimentos com arguido, dizendo que isso eram os educandos que sabiam e contactavam; quando admite ter-lhe sido entregue um sobrescrito com dinheiro, não era para si, era para os jovens, dando uma ideia de que nem sabia porque é que aquilo lhe era entregue a ele; e associando, também em regra, que as boleias que deu em veículo da Casa Pia, foram dadas aproveitando serviços que ia fazer ( entrando em contradição, neste aspecto, com a estrutura intrínseca do seu discurso ou com o discurso dos assistentes).

E transpondo isto para a declaração que foram prestadas para TODOS os assistentes - portanto, não só com os assistentes que têm a ver com os arguido Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal, Maria Gertrudes Nunes -, o arguido não fez mais do que repetir o movimento que teve nas suas declarações ao longo do julgamento: cola os transportes que admite ter feito dos jovens - mas chamando-lhe "boleias" - com deslocações que na altura, ou por razão **profissional ou por razão pessoal, por "acaso" na altura em que lhe pedem a boleia ia fazer ou tinha programado fazer**.

**(2.2.) Em sede de alegações as demais defesas**, uns de forma mais explicita outros de forma menos explicita, apontaram esta fragilidade das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva, **apontando tais declarações como uma falsa ou débil corroboração.**

Retomando o que acima dissemos sobre o arguido Carlos Silvino da Silva, o Tribunal teve que compreender, entender e observar a pessoa que teve na sua frente a falar. E como dissemos não foi imediato.

As fragilidades de cada prova ou de cada meio de prova, são tão relevantes do ponto de vista do seu significados como a sua solidez. Mas há circunstâncias do "**modo como declarou"** que temos que assinalar: **o arguido Carlos Silvino da Silva em regra respondeu a todas as questões que o Tribunal** lhe colocou e em regra **não prestou declarações com elementos na sua frente**, que o fossem ajudando a fazer referências a factos ou datas - normalmente declarava primeiro e depois eram-lhe exibidos documentos, quando foi o caso -, pelo que **embora por vezes com um discurso repetitivo, com a inconsistência de data ou de referência temporal em relação a declaração que já tinha feito anteriormente,** por vezes com alteração do que já tinha dito quanto a tais elementos, teve uma **atitude espontânea perante o Tribunal.**

Quanto aos demais arguidos que prestaram declarações sobre os factos – com excepção da arguida Maria Gertrudes Nunes, cuja análise da forma como prestou as suas declarações fizemos após a análise das declarações do assistente LN -, a preparação académica e a capacidade de discurso entre o arguido Carlos Silvino da Silva e os arguidos Manuel José Abrantes, Carlos Pereira Cruz e João Ferreira Dinis é objectivamente superior nestes últimos.

O arguido João Ferreira Dinis falou, essencialmente, de factos relacionados com o exercício da sua vida profissional e com factos da sua vida pessoal, pois quanto aos factos objecto do despacho de pronúncia negou a sua prática (declarações esta que relevaram para a prova dos factos relacionados com as suas condições pessoais). Não teve e não foi, por isso, sujeito ao contraditório quanto ao dia, a hora, com quem foi, quem levou, quem viu, por onde passou, como estava vestido, por onde entrou, por onde

saiu, se subiu as escadas ou se ficou só à porta, se usou o carro ou a carrinha, se foi a Trafic ou se foi a Vitto.

Demonstrou, para o Tribunal, capacidade e qualidades de discurso – o que, aliás, esteve de acordo com o que disse ao Tribunal quanto à sua formação, licenciatura em medicina e a facilidade de comunicação que revelou, tanto que prestou colaboração num programa de rádio ( cfr. depoimento das testemunhas Margarida Ferreira Dinis, Regina Halate, Luisa Maria Costa Silva, bem como a testemunha Maria Manuela Lira, a qual disse que a colaboração era na Rádio Renascença, tendo o arguido começado a sua colaboração há 15/17 anos e até à altura em que foi detido)- e não esteve, nem quanto ao volume da informação, nem quanto à diversidade da informação, sujeito a um contraditório como o foi o arguido Carlos Silvino da Silva, o arguido Manuel José Abrantes ou o arguido Carlos Pereira Cruz.

O arguido Manuel José Abrantes – e para além do que o Tribunal já disse, quando fez a análise crítica da prova quanto à evolução pessoal e profissional do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L. e ao relacionamento com o arguido Manuel José Abrantes, quanto à atitude do arguido perante o tribunal -, com uma formação académica ( Licenciatura e Mestrado) superior à do arguido Carlos Silvino da Silva ( foi até ao 6º ano de escolaridade), mesmo prestando declarações com recurso a elementos que tinha consigo, nomeadamente tendo tido a possibilidade de prestar as suas declarações com recurso a uma "lista integrada" que tinha juntado com a sua contestação e onde estavam os elementos dos seus registo de multibanco/visa, via verde, registos telefónicos, teve situações de dificuldade em explicar os seus próprios registos, por não se conseguir recordar, por não conseguir naquele momento, em plena audiência, explicar o que estava na base daquele registo ou da inclusão de determinado elemento.

Não soube, em algumas circunstâncias, explicar o critério utilizado para o que estava a dizer. Tanto que, por vezes, o arguido pediu ao tribunal para lhe dizer quis eram os esclarecimentos que o Tribunal pretendia, para o arguido, em casa, esclarecer as suas dúvidas e no dia seguinte prestar o esclarecimento. O que aconteceu, tendo ficado gravadas as referências que o tribunal fez, quanto ao que isso também podia implicar na avaliação das declarações do arguido, quanto à sua espontaneidade. Isto, é evidente, sem prejuízo de o Tribunal ter tido em atenção a quantidade e diversidade de elementos e informação que estavam em causa.

Mas, por exemplo, com o que aconteceu com os números que o arguido, na sua lista integrada, tinha identificado como números de telefone do arguido Carlos Silvino, as explicações que o arguido deu ao tribunal num primeiro momento, quanto ao como e porquê desses números, o que veio depois a rectificar e a dizer quanto ao que inicialmente tinha dito, foram necessariamente notadas pelo Tribunal. E aí estava em causa uma informação que o arguido, necessariamente, tinha que estar a par e era-lhe próxima, pois estavam em causa chamadas feitas pelo arguido Manuel José Abrantes, do seu telemóvel, para números (diferentes), de telemóvel, que na referida lista integrada começara por atribuir ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E se o facto dessa lista integrada ter sido feita enquanto esteve em prisão preventiva com ajuda de familiares, portanto um período difícil para si – pelo que foi perceptível pelas suas palavras -, o certo é que o arguido confirmou ter visto e analisado a lista para prestar declarações na audiência de julgamento. E se o período de prisão preventiva foi um período difícil para si, de modo a perturbar a sua capacidade de análise crítica de tais dados, ou afectar a sua memória quanto a tais elementos, das declarações do arguido Carlos Silvino também resultou, para o tribunal, que a prisão também foi um período difícil para o arguido Carlos Silvino da Silva.

E o arguido Carlos Silvino da Silva, como dissemos, prestou as suas declarações, em regra, sem recurso a elementos ou suporte documental.

Quanto ao arguido Carlos Pereira Cruz, o seu conhecido percurso profissional não fazia esperar menos do que foi perceptível em audiência de julgamento: foi perceptível que preparou os dados sobre os quais prestou declarações; prestou as suas declarações com possibilidade de recorrer aos elementos documentais que estavam em causa, concretamente registos de tráfego telefónico, pagamento Visa/multibanco, registos de via verde; demonstrou, ao longo do seu depoimento, um discurso lógico, em regra sem contradições dentro do raciocínio que fazia ou das explicações que apresentava. Foi evidente, para o tribunal, a qualidade de discurso, de preparação e competência que o seu percurso, repetimos, fazia esperar.

No entanto e não obstante tais qualidades, mesmo num quadro com estas características a contradição ( ou aparência de contradição), a inconsistência ( ou aparência de inconsistência) pode ocorrer. Como foi o caso - para o tribunal e como acima já referimos -, quando deu explicações sobre os cartões de telemóvel que pode ter utilizado ( daqueles que lhe eram oferecidos com telemóveis pelas operadoras) ou que deu à sua filha, ou quanto à utilização de cartões no seu telemóvel, que não fosse o que disse ser o seu número usual.

É claro que o facto de um arguido apresentar fragilidades nas suas declarações, não justifica as fragilidades que outro possa ter tido. Porque o que pode justificar a fragilidade de uma situação e levar o tribunal a concluir que apesar de frágil não é inconsistente, pode não levar à justificação noutro caso.

Depende, naturalmente, das circunstâncias concretas "em" e "como" é feita a declaração.

**(3)** Passamos, então, a fazer uma referência específica às declarações que o arguido Carlos Silvino da Silva prestou nas audiências de julgamento, mas dando neste momento especial relevância às prestadas nas audiência de julgamento de 26/11/08 e de 9/12/08.

Mas começamos por fazer a seguinte referência. Na audiência de julgamento de 9/07/2010 foi ouvido pelo Tribunal o Sr. Dr. Afonso de Albuquerque, psiquiatra, o qual disse ao Tribunal recordar-se de acompanhar o arguido, no âmbito de uma relação terapêutica ( na audiência de julgamento foi prestado o consentimento pelo arguido Carlos Silvino da Silva, para o seu psiquiatra falar sobre a relação terapêutica; *CV* do Sr. Dr. Afonso de Albuquerque a fls. 27.543 a 27.547 ), desde Novembro de 2004.

E falou do acompanhamento que fez ao arguido durante o julgamento, da medicação a que o mesmo esteve sujeito para - pelo menos o Tribunal assim o compreendeu - controlar as crises de ansiedade que tinha durante as audiências, para evitar mesmo episódios de desmaio e poder continuar a prestar declarações.

E houve, de facto, audiências em que o arguido pediu para prestar breves declarações e em que era perceptível uma voz pouco clara, enrolada, em que o

arguido acabava por repetir o que já tinha declarado anteriormente, parecendo, ao Tribunal - e porque foi apontamento que registámos - que o arguido estava sob efeito de medicação. É claro que esta observação é como leigos, mas por vezes, no contacto directo, é perceptível quando alguém tem um comportamento, atitude, expressão facial, voz, que ( de novo como leigos) atribuímos a efeito de uma medicação que esteja a fazer.

E referimos isto porque na audiência de julgamento de 26/11/08 o arguido Carlos Silvino da Silva estava com uma voz clara, não estava arrastada ou "embrulhada". E neste dia, em súmula, declarou que queria dizer ao Tribunal que acreditava nos rapazes que levou a Elvas *" … e que dizem que viram o Dr. Abrantes em Elvas. Quero dizer ao Tribunal que sou muito amigo do Dr. Abrantes, da esposa do Dr. Abrantes, a quem eu chamava pai ao pai da mulher do Dr. Abrantes. E por isso mesmo tenho vindo a arrecadar, como o Sr. Procurador diz que eu não tinha nada a ver com o Dr. Abrantes, eu quero explicar que trouxe, transportei o PMP para o Lidl de Xabregas. Ele disse ia ter com o Sr. Abrantes e o Sr. Abrantes é o Dr. Manuel Abrantes. Aqui para o Monsanto é a mesma coisa, quando ele ia para o jogo da bola, também disse que ia ter com o Dr. Abrantes. Quero dizer que o JC me transmitiu muito antes deste processo, que tinha tido problemas com o Dr. Manuel Abrantes da C.P.L. nas caves da Provedoria…*" ( quanto ao relacionamento do arguido com o pai da testemunha Fernanda Flora Abrantes, mulher do arguido Manuel José Abrantes, adiantamos desde já que esta em audiência de julgamento disse ao Tribunal que o seu pai trabalhou na C.P.L. como servente, cozinheiro, ajudante de motorista, motorista, o arguido Carlos Silvino da Silva dava-se bem com o seu pai, o arguido esteve uma vez em Massamá em casa do pai, mas nunca presenciou o arguido a chamar o seu pai por "Pai" e não acredita que isso tivesse sucedido; já quanto ao arguido Manuel José Abrantes disse que não se dava com o seu pai, em convívio social fora da C.P.L.).

Nos esclarecimentos que prestou, na sequência de perguntas feitas pelo Tribunal, disse que não tinha dito antes ao Tribunal porque o arguido Manuel José Abrantes era o seu chefe. Mas diz que no "Lidl", quando foi levar o PMP, o carro que viu era um Almera escuro e em Monsanto não sabe que marca era o carro ( mas rectifica que foi ao contrário, o Almera foi em Monsanto e no Lidl de Xabregas foi um carro que não sabe a marca). Disse que não viu quem era a pessoa que estava dentro do carro, mas volta a dizer que PMP disse-lhe que era o arguido Manuel José Abrantes.

Disse que estas situações foram com 3 semanas de intervalo ( acrescentou no seu "pensar") , foi à tarde nas duas situações e associa a casualidade de ir para os lados de Monsanto, na altura em que deu boleia ao PMP ( para este ir para Monsanto, para o local onde o deixou e entrou para o carro) porque ia ver um jogo do C.P.A.C. ( repete, aqui, o movimento que já vimos, por exemplo, quanto aos factos relacionados com LN e que assinalámos quando fizemos a análise crítica da prova quanto a tal assistente: está naquela zona porque vai ao estádio do asa Pia Atlético Clube, embora nesta situação, com o PMP, aparenta que ia só ver o jogo e não ia fazer qualquer serviço para a C.P.L.).

Quando estava a prestar esclarecimentos - num segundo momento, quanto à ida ao Lidl de Xabregas, para dar boleia ao PMP -, disse que não tinha visto a pessoa que estava dentro do carro para onde o PMP entrou, mas que era um homem. E diz ( quanto ao momento em que soube quem era a pessoa que estava no Lidl de Xabregas), que *"…quando o PMP me diz é quando vem embora. Só me diz que era o Sr. Abrantes aqui no Monsanto. Do Lidl não me disse nada. Eu perguntei quem era o Sr. Abrantes e ele disse-me que era o sr. Abrantes da Casa Pia… "* ( mas ter em atenção que quanto a este episódio de ter dado "boleia" a PMP, para o "Lidl" de Xabregas, na audiência de julgamento de 20/02/06 o arguido já tinha dito que tinha dado esta boleia ao PMP e que este lhe dissera que ia ter com o "Sr. Abrantes"; e para Monsanto, referiu que foi passado duas semanas, referiu um serviço da dança que fez, PMP pediu-lhe boleia e como o arguido ia para o C.P.A.C., para um jogo, deu a boleia).

Quanto a JL, disse que este tinha-lhe dito que tinha tido problemas de abuso sexual dentro da Casa Pia, nas caves ( com o arguido Manuel José Abrantes) e o arguido respondeu-lhe que não tinha nada a ver, para se queixar ao educador. Disse que a conversa tinha sido também à frente de um educador Luís.

Ainda respondendo a perguntas do Tribunal - quanto à razão pela qual estava naquela altura a relatar aqueles factos - diz *"… como eu tinha dito, o Dr. Abrantes foi meu Chefe de serviço. Somos "gansos" e como eu era muito amigo dele e da futura esposa do Dr. Manuel Abrantes, não quis portanto…"* e esclareceu - na sequência de insistência do Tribunal, quanto ao porquê do contar naquele momento -, com o discurso que tinha tido antes, porque acreditava nos rapazes que levou a Elvas, quando lhe disseram que o arguido Manuel José Abrantes estava lá.

Na audiência de julgamento de 9/12/08 a defesa do arguido Manuel José Abrantes pediu esclarecimento ao arguido Carlos Silvino da Silva, quanto às declarações que tinha prestado em 26/11/08. E confrontou-o com a carta que se encontra a fls. 20.195, uma carta que o arguido Carlos Silvino da Silva reconheceu ter sido feita por si, em resposta a uma carta que o arguido Manuel José Abrantes lhe enviara ( numa altura em que estavam em prisão preventiva) e onde o arguido Carlos Silvino da Silva escreveu ter conhecimento que JL andava a ser pago para acusar várias pessoas.

O arguido disse saber qual é carta ( mas foi-lhe na mesma exibida).Nesta carta consta, a dado momento, ***"... penso eu que foi o Américo com o Granja e o namora, que pagaram a um jovem de nome JL, para ele dizer que tinha visto o Sr. Doutor, na tal cave ou armazém da Provedoria. Mas isto todas as pessoas que me visitam dizem que esse tal jovem foi pago para fazer esse tal papel de artista..."***.

O arguido Carlos Silvino disse, referindo-se à carta, que enquanto estava detido estava sob pressão e não quis comentar nada. Confirmou o que o JL lhe tinha dito quanto ao ocorrido nas caves da Provedoria com o arguido Manuel José Abrantes, mas acrescentando que "não tinha passado cartão" a isso. *"...Eu disse que ele foi pago, porque na altura recebia também cartas do Carlos Cruz... e não estava em condições...do Dr. Manuel José Abrantes..."*. E afirmou que nunca teve conhecimento que JL andava a receber alguma coisa de alguém, isso tinha saído da sua cabeça.

Declarou, quanto ao que dissera na sessão anterior, de quando foi a Elvas os assistentes terem-lhe dito que também estava lá o arguido Manuel José Abrantes, que "... eu não o quis dizer abertamente porque era ... e sou, muito amigo do Dr. Abrantes e da família...". E quando disse isto estava a olhar directamente para o mandatário do arguido Manuel José Abrantes, que lhe estava a pedir os esclarecimentos. Não desviou o olhar para baixo, não desviou o olhar para o tribunal. Na nossa avaliação, esta atitude, este modo como disse, teve o significado que o arguido estava a dizer e a enfrentar o que estava a dizer.

Não foi, para o tribunal, uma atitude de simulação.

E quanto ao motivo com o qual o arguido justificou, também, ter dito o que disse, ter mentido/inventado, na referida carta de fls. 20.195, pelo depoimento das **testemunhas Eugénia Maria Marques Pereira** ( Assistente de acção educativa no Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa, a qual falou ao Tribunal sobre o arguido Carlos Silvino da Silva, as visitas que lhe fez depois de estar preso e conversas que teve com o arguido na prisão e como se encontrava) **e Maria Luzia Janelas da Silva Gomes**, auxiliar de serviços gerais na Casa Pia de Lisboa desde 1996, foi perceptível o estado em que o arguido estava quando as testemunhas o foram visitar ao estabelecimento prisional.

A testemunha Eugénia Marques Pereira disse ao Tribunal que foi visitar o arguido várias vezes à prisão, resultando das suas declarações que o foi ver desde os primeiros tempos da sua prisão, ainda o indo ver quando o julgamento já estava a decorrer. Disse que no inicio o arguido negava ter alguma coisa a ver com os rapazes, que nunca lhes tinha feito mal, dizia que tinha a consciência tranquila de que nunca tinha feito nada a ninguém, referindo-se aos jovens e de que não tinha ofendido o Dr. Abrantes.

No entanto, em momento posterior - que a testemunha não conseguiu localizar com precisão, mas que disse ter sido mais perto do final, já dizia que tinha ido a Elvas e que tinha visto lá os carros, mas não lhe disse as pessoas. Esclareceu que o arguido não lhe deu qualquer justificação para primeiro ter dito uma coisa e depois ter dito outra, mas a testemunha também disse que a partir de certa altura já não falavam dessas coisas.

Quanto à **testemunha Maria Luzia Silva Gomes**, disse ao Tribunal ter ido ver o arguido à prisão, "achando" que foi entre Fevereiro e Março. Da primeira vez que o visitou tentou dar o seu apoio ao arguido, mas este só chorava. Da segunda vez disse ao arguido para dizer a verdade, o arguido continuava a chorar. A testemunha perguntou-lhe se conhecia Carlos Cruz, e o arguido disse que não. A testemunha disse que não dava para perceber qual foi a reacção do arguido à sua pergunta, porque o arguido deu-lhe a resposta mas chorava muito Disse, ainda, que o arguido Carlos Silvino da Silva telefonou-lhe "várias vezes". Ao telefone pedia "ajuda-me" e chorava, a testemunha sempre lhe disse para dizer a verdade, mas a si nada contou.

Quer de um depoimento, quer de outro, resulta para o Tribunal que o arguido Carlos Silvino da Silva, pelo menos na altura em que estas testemunhas o foram visitar, também não assumia ter praticado estes factos, sendo que à testemunha Eugénia Pereira, começou mesmo por dizer que tinha a consciência tranquila, que nada tinha feito aos rapazes.

E o estado em que o arguido estava, que o arguido explicou ao Tribunal de "muita pressão", em audiência de julgamento a testemunha Maria Luzia Gomes foi expressiva quanto ao que foi o choro do arguido quando o foi ver e aos pedidos de ajuda pelo telefone ( tanto que a testemunha ficou preocupada que disse que, da primeira vez, até foi falar com o advogado de então do arguido) , disse mesmo que o arguido não falava só chorava, criaram, no Tribunal, a convicção de que o arguido estava, de facto, num estado de " muita pressão" ou de depressão..

Pelo que, para o Tribunal, o arguido ao ter enviado ao arguido Manuel José Abrantes a carta de fls. 20.195, não fez mais, em relação ao arguido Manuel José Abrantes, do que fez também para si perante a testemunha Eugénia Pereira. Negou expressamente qualquer envolvimento e responsabilidade nos factos. O que veio a alterar e a justificar, em relação a algumas situações - como é o caso concreto do conhecimento do envolvimento do arguido Manuel José Abrantes com educandos da C.P.L. -, da forma que já dissemos.

E que para o Tribunal, pelo que já acima dissemos, quanto à credibilidade e veracidade que mereceram ao Tribunal as declarações do arguido e a medida ou o sentido com que o mereceram, são declarações que avaliadas face a outros meios de prova, têm a capacidade e plausibilidade de corroborarem os depoimentos dos assistentes. Ou mesmo em situações que não os corroborem em toda a sua extensão, de lhes conferir credibilidade e, consequentemente, veracidade.

**13.1.12. Prosseguindo** e ainda quanto aos factos que o Tribunal deu como provados ou não provados, em relação ao ponto "4.1.1." do despacho de pronúncia, dizemos o seguinte:

Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados nos pontos “101.”, “101.2”, “101.6” a “101.10” e aos que deu como não provados nos respectivos pontos “19.1” a 19.4”, a testemunha **Ana Sílvia Gonçalves** ( assistente social na C.P.L. desde Março de 1970 e que trabalhou nos SASA, que se situavam na Provedoria da C.P.L. ), disse que na altura da admissão dos alunos faziam um relatório no qual, para além da situação familiar do aluno, constavam os demais elementos relevantes para o acolhimento, como situações especificas de doença ou outras em relação às quais fosse necessária qualquer especial atenção. essa informação ficava nos S.A.S.A. e qualquer pessoa que pudesse aceder ao processo tinha conhecimento dessa informação (embora tivesse admitido a existência de informação específica em algum sobrescrito fechado). Mas disse, também, que este processo não era o processo clínico do aluno e que esse não estava nos SASA na Provedoria, não sabendo também o que se passava e onde ficava a informação, de qualquer doença que surgisse após o internamento.

Não tem ideia que o arguido Manuel José Abrantes alguma vez lhe tenha pedido qualquer processo, embora para o Tribunal, pela inerência das próprias funções, o Provedor, ou um Provedor Adjunto, se pretendesse ter acesso a um destes processos de alunos, dos que estavam no SASA, podia ter.

A testemunha **Arcangela Maria Rato Caeiro** (reformada da função pública, trabalhou na Casa Pia de Lisboa durante 32 anos, na secretaria da Provedoria desde 1986), disse os “Provedores” ou os Directores podiam ver os processos dos alunos, pensa que “chamariam com certeza” a Chefe dos Serviços, mas não sabe se alguma vez isso aconteceu. Conhecia as salas na cave da Provedoria, quem precisasse de ir às salas da cave da Provedoria ia buscar as chaves à telefonista, a testemunha chegou a ir aos arquivos na cave.

**João Martins Guedes** ( gerente comercial), declarou ao Tribunal ter trabalho com a C.P.L., no âmbito do apoio informático que era dado pela empresa “Influxo”, tendo revelado conhecimento directo do sistema informático da instituição, sua organização e modo de funcionamento. No entanto esclareceu que não conhecia as bases de dados de alunos da instituição, não conhecia os conteúdos, não sendo o software da sua área. Declarou que conheceu o arguido Manuel José Abrantes

apenas na Casa Pia, teve uma relação de trabalho não diária mas frequente. Nas instâncias que lhe foram feitas descreveu o espaço físico das caves da Provedoria, onde ficava a sala com o material informático ( disse que era o seu "laboratório", não tinha horas "para lá ir", a chave da sala a que ia estava no departamento de informática ) e falou quanto ao conhecimento que entendia que o arguido Manuel José Abrantes tinha do sistema informático da instituição. Disse que o arguido Manuel José Abrantes "faria" a análise do que era programado, pois "que se lembre" nunca lhe pediu ajuda. "Pensa" que o arguido Manuel José Abrantes, em relação ao sistema informático, podia ter acesso " quando quisesse" e "como quisesse", "devia ter acesso a "passwords" mas este não era o âmbito da sua intervenção, tendo disto tudo isto - assim o entendeu ao Tribunal -, devido aos conhecimentos e à responsabilidade do arguido na implementação do sistema informático da instituição.

**Marilia Espada Figueiredo** (aposentada, foi oficial administrativa principal na Casa Pia de Lisboa – trabalhou na Casa Pia de Lisboa durante mais ou menos 35 anos) , esteve a trabalhar na secretaria de Alunos da Provedoria, trabalhando com os processos individuais de alunos que aí existiam. Nesses processos existiam os dados pessoais, características dos alunos, informação escolar. No entanto disse que em relação à saúde dos alunos, apenas tinham o boletim de vacinas ( mas tendo dito depois que iam para os colégios) , grau de deficiência se existisse. Hepatites e outras doenças, começou por dizer que não estavam nestes processos. Acrescentou que podia haver informação clínica no processo individual, mas o processo clínico não estava ali. Quanto aos processos que existiam nos SASA, o acesso era apenas destes serviços e dos serviços sociais, os quais podiam levar os processos, deixando uma indicação de que o tinham feito.

Disse que o arguido Manuel José Abrantes nunca lhe pediu qualquer processo, nem ouviu referência de que o tivesse feito, embora quer o Sr. Provedor, quer o Provedor Adjunto Videira Barreto o tenham feito com "frequência".

Quanto aos "ficheiros informáticos" existentes, em relação aos alunos, foi a testemunha que inseriu os dados dos alunos. O arguido Manuel José Abrantes tinha acesso a tais dados e quando a testemunha tinha dúvidas, pedia ajuda ao arguido. Disse que na fase em que foi feita a informatização (dos dados dos alunos) , era o arguido Manuel José Abrantes que dava apoio. mas disse, em relação a esta informatização, não saber se foram inseridos dados clínicos ou psicológicos.

Esclareceu, também, que depois de os alunos entrarem para a C.P.L., os dados que iam dos colégios para o SASA eram os elementos escolares, bem como a informação que os colégios mandavam sobre o internamento dos alunos, que depois era reenviada para os Tribunais e vice versa.

A testemunha **Fernando António Santos Trindade**, disse ao Tribunal ter sido o coordenador dos serviços para a saúde a partir de Julho de 2000. A informação clínica sobre os educando estava no gabinete do Dr. Rui Dias, havendo também um processo clínico na enfermaria. Era o Dr. Videira Barreto que tinha contacto com a testemunha, para o tratamento de questões de natureza profissional, sendo que se o provedor adjunto considerasse que o assunto não era consigo reencaminhava para o Provedor.

Os resultados das análises e dados clínicos eram confidenciais, em Abril de 2001 a testemunha fez um trabalho de levantamento das doenças existentes no universo dos educando, numa reunião - em que pensa que estava presente o arguido Manuel José Abrantes - foi indicado o resultado quantitativo desse estudo, mas não foram indicados nomes de alunos.

**Maria Ivone Gomes de Andrade Marques** (técnica superior na Provedoria da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1987), declarou ao Tribunal ter trabalhados nos serviços do S.A.S.A., na Provedoria da C.P.L., esclarecendo que o seu gabinete era no piso de cima da Provedoria e que o gabinete do arguido Manuel José Abrantes era no piso de baixo. Falou quanto aos processos individuais - nos quais estavam as informações relativas à admissão dos jovens, ofícios do Tribunal e a parte da escola - existentes no SASA, os quais disse que só as pessoas daquele serviço tinham acesso. O arguido Manuel José Abrantes nunca lhe pediu qualquer processo e que se o arguido o tivesse pedido “teria estranhado” pois “não teria nada a ver com isso”. Quanto ao Dr. Barreto pedia-os poucas vezes. Disse que havia também um “processo social” do aluno, o qual é junto ao individual quando o aluno sai. No entanto no seu serviço não havia informação quanto aos processo médicos ou psicológico. Disse também não ter conhecimento que tivesse sido utilizada uma ficha que havia no sistema informático para lançar estes dados.

A testemunha **Joaquim Armindo da Cruz Gonçalves**, técnico de informática adjunto na Casa Pia de Lisboa desde 1992, disse que desde Agosto ou Setembro de 2001 passou a trabalhar nas instalações da Provedoria, no centro de informática, tendo trabalhado com a testemunha Jorge Peixoto e conhecido, também pelo exercício das suas funções, o arguido Manuel José Abrantes e a testemunha João Guedes. Disse desconhecer se o arguido Manuel José Abrantes tinha as chaves do centro de informática; tal como a testemunha João Guedes também disse ao Tribunal, confirmou que a chave da sala que a informática tinha na cave - onde faziam a manutenção do hardware - estava numa gaveta no Centro de informática.

A testemunha **Jorge Manuel Pinho dos Santos Peixoto** ( funcionário público, a exercer funções na Provedoria da Casa Pia de Lisboa no Departamento de Organização Informática desde 05/02/1976), disse ao Tribunal ter sido aluno da C.P.L., não se lembra do arguido Manuel José Abrantes como aluno e veio a trabalhar com o arguido cerca de 15 anos. Na sua avaliação o arguido Manuel José Abrantes não tinha "muitos conhecimentos" de informática, mas sabia como analista de sistemas e o "resto" era com a testemunha ( acrescentou que "pensa" que o arguido Manuel José Abrantes sabia bem do "circuito das coisas").

Disse que era o arguido Manuel José Abrantes que tinha a responsabilidade pela base de dados, incluindo quando havia necessidade de alterações das bases de dados. Falou sobre as redes existentes na C.P.L. na altura em que o arguido Manuel José Abrantes lá estava, esclarecendo quais as suas responsabilidades e as do arguido Manuel José Abrantes na gestão dessas redes (mas explicou que era o arguido Manuel José Abrantes que dizia a que utilizadores eram afectos determinados módulos).

Disse, também, que na base de dados dos alunos estava previsto o registo dos dados biográficos dos alunos, a sua história, progresso escolar, mas não existiam dados médicos ou psicológicos; explicou que os serviços do SASA lançavam os dados biográficos dos alunos e depois eram complementados no Colégios.

Confirmou a existência de uma sala com material informático na cave ( descendo as escadas era a porta em frente; descreveu a sala como com pouco espaço útil, espaço reduzido, portas com vidro, "antes" não tinha nada a proteger o

vido, via-se de fora para dentro; esta sala ficava na cave para onde passou o refeitório, mas não se consegue recordar quando é que isto sucedeu), iam lá buscar consumíveis ( mas não ia lá muito), confirmou que a chave estava no gabinete de informática (numa gaveta não fechada), mas desconhece se o arguido Manuel José Abrantes lá ia sozinho ou não ( embora tenha ido com a testemunha).

Nunca viu alunos no gabinete do arguido Manuel José Abrantes, a não ser a sua filha. E esclareceu - a perguntas que lhe foram feitas sobre o código do alarme da Provedoria - que nunca viu informação nos computadores sobre código de alarme distribuído a várias pessoas (pergunta esta relacionada com o documento de fls. 4.660 a 4.680, documentos com os quais foi confrontado, tendo esclarecido que nunca entregou este código ao arguido Manuel José Abrantes, directa ou indirectamente).

Começando pelos conhecimentos informáticos do arguido Manuel José Abrantes - que a testemunha Jorge Peixoto disse "não serem muitos" -, o Tribunal teve em conta para a sua avaliação as próprias declarações do arguido Manuel José Abrantes, quando falou ao Tribunal sobre o seu percurso dentro da C.P.L..

Tendo dito que a **partir de 1984** - quando ingressou na carreira técnica superior -, manteve as suas funções na área do património, mas **começou a desempenhar funções na área do "pessoal" e da "contabilidade"** – a expressão que usou foi que *" ... a partir de 84, quando ingressei na carreira técnica superior.., mantendo no património, comecei a ser chamado para diversas actividades no âmbito do pessoal e no âmbito da contabilidade ..."* - **e em 1986 passa a exercer, também, funções na área da informática.**

Neste campo foi igualmente relevante para o Tribunal o que resulta do teor dos documentos do Apenso AI-1, fls. 542 a 544, 566 a 567, de fls. 568 (registo da " Formação Profissional Complementar" do arguido Manuel José Abrantes na C.P.L., de onde consta o "curso de introdução à informática", "Recrutamento e selecção de Pessoal", "Organização estrutural", "Curso de Sistema operativo MS/DOS", " Curso de Segurança de Sistemas Informáticos", e "participação no Seminário Os Media e a Escola"), de fls. 577 a 582 e 583 a 589, de fls. 590 a 592 ( Requerimento do arguido Manuel José Abrantes, datado de 9/02/93, na qualidade de Técnico Superior Principal mas nomeado em comissão de serviço no cargo de Director dos Serviços Administrativos, Dirigido ao Provedor da C.P.L., requerendo que lhe fosse atribuída uma gratificação mensal pelas funções

que desempenhava acessoriamente na área informática, as quais descreve no requerimento e nomeando, entre o mais, que: (i) cabia-lhe … desde sempre (…) a administração das bases de dados, para além da concepção e modo das aplicações, (…) a concepção de todos os programas de gestão, (…) assegurar a coerência e integridade dos dados, definir acessos e modos de funcionamento, executar todas as alterações que devam ser efectuadas directamente sobre as bases de dados (…); (ii) que assegurava integralmente as funções das categorias que enuncia no requerimento, o que até aquela altura fazia com "…alguma facilidade…, uma vez que todo o sistema e estrutura das bases de dados está praticamente desenvolvido sobre as suas directivas específicas…"), de fls. 593 a 599 ( elementos relativos à frequência nos cursos de informática e segurança de Sistemas).

Assim, mesmo que não fossem conhecimentos que tivessem a abrangência dos que tinha a testemunha Jorge Peixoto, para o Tribunal os mesmos eram os necessários e suficientes para ter acesso ao sistema informático da C.P.L., bases de dados, concretamente as bases de dados onde foram inseridos os dados a que se referiu a testemunha Marília Espada Figueiredo.

E tanto assim era que a testemunha se tivesse alguma dúvida era ao arguido Manuel José Abrantes que pedia ajuda. Não era a um dos técnicos, na área da informática e que existiam na Provedoria, como vimos pelos depoimentos das testemunhas que acabámos de mencionar.

Na sequência do que antecede, o arguido não precisava de consultar os processos em suporte papel - aqueles que as testemunhas Maria Ivone Marques, Arcângela Caeiro ou Ana Sílvia Gonçalves referiram -, pois tinha acesso a dados informatizados. Mas mesmo que quisesse ter acesso a tais processos, ou porque os dados dos alunos não estivessem informatizados ou por outra razão qualquer, do depoimentos das testemunha ouvidas em Tribunal, entre as quais os Tribunal destacou as que antecedem, não resulta para o Tribunal facto que exclua tal possibilidade.

Tendo o Tribunal concluído que o arguido tinha acesso aos dados dos alunos, nos termos que antecedem - pois já quanto aos dados clínicos, para além do que resultou destes depoimentos, o Tribunal não pôde concluir, com a necessária segurança, que o arguido tinha "fácil" acesso a tais dados, tal como o configurava o despacho de pronúncia, pois os depoimentos das testemunhas não permitem concluir relação próximo de acesso, ou por via informática ou por outro meio aos dados

clínicos; e daí o que deu como não provado no respectivo ponto "1.", dos factos não provados -, não temos, contudo, prova directa de que o arguido consultou esses dados.

No entanto, é inerente e subjacente ao internamento dos jovens na C.P.L., situações de maltrato, abandono, negligência, com a consequente carência afectiva e ausência de figuras familiares que suportem os educandos.

Pelo que, pela natureza das coisas, pelas regras da experiência comum, tendo o arguido acesso a dados relativos à história de vida dos educandos internos, estando em causa a prática dos actos de natureza sexual que o assistente JL relatou - que o arguido Carlos Silvino da Silva, embora da forma que o fez, confirmou ao Tribunal que JL relatou-lhe tal acontecimento antes deste processo ter sido conhecido - e que o Tribunal concluiu terem ocorrido, concluímos também, com a necessária segurança, que o arguido Manuel José Abrantes teve conhecimento das circunstâncias de vida do assistente.

Quanto ao local onde os factos ocorreram, o Tribunal não ficou convicto que fosse um local onde "praticamente ninguém ia". No entanto, pelo depoimento das testemunhas que ouvimos e enunciamos, era um local onde iam "poucas" pessoas.

Isto é, na altura em que o Tribunal deu como provado terem ocorrido os factos, ainda não estava instalado o refeitório nas caves da provedoria. Pelos depoimentos das testemunhas resulta que o hall para onde dão as portas, das salas da cave da Provedoria, não era um local de passagem. Mas era um local onde iam as pessoas da informática, onde iam as pessoas ao arquivo ou buscar alguma coisa que estivesse armazenada.

A percepção que o Tribunal teve é que era um local frequentado por poucas pessoas e quando era frequentado era do horário de funcionamento da Provedoria. E pelo que foi o depoimento das testemunhas ouvidas e refridas, os funcionários, em regra, não ficavam para além das 18 horas ( e lembramos aqui, no que diz respeito à utilização do sistema informático, o que disse a testemunha Jorge Peixoto quando falou sobre as redes existentes na C.P.L. na altura em que o arguido Manuel José Abrantes lá estava, esclarecendo quais as suas responsabilidades e as do arguido

Manuel José Abrantes na gestão dessas redes, mas tendo explicado que era o arguido Manuel José Abrantes que dizia a que utilizadores eram afectos determinados módulos; e disse, também, que entre as 18.30h e as 8h do dia seguinte, bem como ao fim de semana, o sistema ficava em "monoposto", sendo difícil de aceder ao sistema, pois o acesso ficava limitado, tendo sido o arguido Manuel José Abrantes que pediu este sistema de limitação de acesso durante este período).

Quanto à sala em si onde ocorreram os factos, era uma sala que habitualmente encontrava-se fechada, pois as testemunhas disseram que para irem à sala da informática, era necessário levar a chave e não era uma sala que ficasse aberta.

Quanto aos factos dados especificamente como provados pelo Tribunal nos pontos "101.6" a "101.10." dos factos provados, o Tribunal deu como provado que os factos foram praticados na pessoa de JL, praticados dentro das instalações da C.P.L. e JL era educando interno da C.P.L..

No caso concreto não resulta que JL tivesse um especial conhecimento ou contacto com o arguido Manuel José Abrantes.

Mas passando-se os actos na C.P.L., estando o educando perante alguém que era funcionário na provedoria - e convocamos o que no inicio dissemos quanto ao JL, o que resultou das suas declarações como à forma como se sentia na provedoria, "todos" gostavam dele -, esta situação tinha, atenta a normalidade das coisas, face até à idade do assistente, a potencialidade de causar temor reverencial no educando da Casa Pia.

E isto, também, **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas frágeis para reagir ou agir** em relação ao arguido.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - o assistente, em função e por causa de ser um funcionário da C.P.L., o considerasse uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, que se estabelecesse no educando um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensar que poderia reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção tivesse, no caso concreto, até atenta a idade do assistente, à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal. Mas tem relevância como expressão do que foi a situação, de facto, por parte do assistente.

Face à análise e valoração que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu como provado - na situação expressamente descrita nos "factos provados" - , que **para o assistente o arguido Manuel José Abrantes** inspirava autoridade, dever de obediência, temor reverencial, criando uma relação de dependência e limitativa da liberdade de agir do educando. Situação que o arguido, pessoa adulta, quis aproveitar-se.

**13.1.13. ( Dos factos numa Vivenda no Restelo)**

(Assistente JL - factos descritos no ponto 5.2.2. do despacho de Pronúncia);

**(1)** (Assistente JL - factos descritos no ponto 5.2.2. do despacho de Pronúncia);

Na audiência de julgamento de 24/06/05 JL relata a ida com LM a uma casa do Restelo, onde disse ao Tribunal terem ocorrido actos de abuso por parte do arguido João ferreira Dinis, quer a si quer ao LM.

E é aqui ( cfr. AJ 24/06/05) e na sequência de ter relatado factos que se passaram consigo no consultório do arguido João Ferreira Dinis ( e da forma que antecede), que diz " ….voltei a encontrar o Sr. Ferreira Dinis na sua casa …", no "Restelo", onde levou o LM e onde ele JL também foi.

**Logo, dando esta sequência -** como a dinâmica que a sua memória aparenta recordar - **os factos a que diz respeito o ponto " 5.2.2." dos Despacho de Pronuncia**, pela avaliação que o Tribunal faz, **não se podem situar na data que o Despacho de**

**pronúncia refere** ( meados de 1998; cfr. data de entrada de LM para a C.P.L., sendo das declarações do assistente não é possível extrair o sentido que os factos ocorreram, em momento anterior à entrada de LM para o internato de Pina Manique). Acresce, também, que para o Tribunal não resulta suficientemente claro, da análise que fazemos do discurso do assistente, que tenha sido naquela data.

Vejamos então.

Convocamos o que atrás já dissemos - quanto a esta ida a uma vivenda no Restelo -, quando falámos no episódio do Lótus.

Quando JL explicava ao Tribunal o "motivo" e "como" conhecia o local do consultório do arguido João Ferreira Dinis, fez referência à altura em que estudava em Nuno Alvares, o caminho para o colégio e dizendo que, na *altura "… eu estudei, como já disse à Srª Drª Juíza, dos sete anos até nove …se não estou em erro, no Colégio D. Nuno Álvares Pereira…e muitas das vezes vinha acompanhado por mais elementos do meu, do meu lar e do Colégio de Pina Manique … e fazíamos o trajecto passando pelo Palácio de Belém. Tem a esquadra, subíamos, íamos por essa rua, sempre em frente, onde passávamos pelo consultório do Sr. Ferreira Diniz que, na altura, tinha uma viatura, um Lótus vermelho, descapotável…."*.

Acrescentando ( quando o Tribunal lhe perguntou "…E então o Sr. Silvino disse-lhe para ir a esse consultório?) *"… a partir daí, o Sr. Carlos Silvino disse que era para eu ir ao consultório do Sr. Ferreira Diniz … onde eu já sabia o nome do mesmo, visto que na altura em que ele tinha lá o Lótus e que se estava aberto, um colega meu foi mexer no carro e o alarme disparou….onde o Sr. Ferreira Diniz apareceu e questionou esse meu amigo … ou irmão do lar, se este não queria dar uma volta com ele no Lótus….onde ele disse que não, que ia bem a pé….(…)".*

Estas declarações foram prestadas antes de o arguido João Ferreira Dinis, por sua vez, também ter prestado declarações.

E quando as prestou (cfr. AJ 24/06/08), confirmou ao Tribunal ter tido um Lótus, que diz ter vendido cerca de dois meses depois de ter tido o Ferrari. O Ferrari, pelos elementos que entretanto juntou aos autos e pela prova testemunha que foi produzida quer pela testemunha Carlos Vicente Silvestre, quer pela Testemunha Ricardo Torres Nunes ( cfr., tb. os documentos de fls. 47.878, Declaração da Ferrari Import a indicar a data da compra e reparação da viatura Ferrari 355 GTS; fls. 52.738 a 52.768, Documentos apresentados pelo arguido João

Ferreira Dinis, referentes a veículo FERRARI, matrícula ZO450 / Z -98-02/ 96-20-OT), só a partir de Julho de 1999 esteve na posse do arguido João Ferreira Dinis.

Assim, o Lotús terá sido vendido entre Julho/Outubro 99.

Com então dissemos, este pormenor da narração do episódio com o Lotús por parte do JL, teve relevância para a avaliação das declarações de JL quanto à ida "à casa do Restelo" com o LM.

Quando JL fez esse relato, da ida à casa do Restelo, disse ter visto o Ferrari do arguido na casa do Restelo.

Tendo o arguido João Ferreira Dinis recebido o Ferrari apenas em Julho de 1999, este pormenor tem que levar, numa primeira análise, à colocação dos factos na casa do Restelo em 1999, depois do LM ter entrado para a Casa Pia de Lisboa.

E dizemos "numa primeira análise" porque o tribunal, face à forma como JL demonstrou conseguir captar e conservar os factos, não ficou convencido que JL "viu" mesmo o carro na casa do Restelo, mas era uma altura em que já associava o carro ao arguido, pois com JL não vemos que haja qualquer hipótese de ter confundido um Ferrari com o Lótus.

Isto porque foi espontâneo a contar ao episódio do Lótus. Na AJ de 30/06/05 fala dos Lótus, dizendo os carros que conheceu como pertencentes ao arguido João Ferreira Dinis e relata também um episódio em que o educador Victor Esteves convidou Ricardo Torres, ex-aluno da C.P.L. - numa altura em que, como resulta das declarações prestadas pela testemunha Ricardo torres Nunes e pelo arguido João Ferreira Dinis, Ricardo Torres Nunes estava a viver em casa do arguido -, para ir à festa de Natal dos lares.

E neste relato diz que, antes do Ferrari, lembrava-se de ver , como pertencente ao arguido João Ferreira Dinis, um Lótus vermelho, *"…vindo a ter depois um Audi A4 ou A6 (…) só vindo a ter mais tarde o Ferrari…"* e lembrando-se de ver também guiados por Ricardo Torres Nunes uma " MOTO 4" e uma "DT".

Aqui há um aspecto a ressaltar, para a sequência com que JL "conta" a memória dos carros que o arguido teve: o doc. de fls. 53.737, é referente à reparação de um AUDI, factura de 23/12/97, logo antes do Ferrari; e o BMW, que JL podia fazer alguma confusão quanto à sequência com que se recordava dos carros, não faz, pois

a fls. 52.770 temos o contrato de compra e venda a prestações do veículo, datado de 5/7/02, documento que foi junto pelo arguido, não foi impugnado nem posto em causa quanto à sua fidedignidade pelos sujeitos processuais, tendo merecido credibilidade ao Tribunal, inexistindo indício que leve em sentido contrário .

Também, ainda, quanto à coerência intrínseca de aspectos do relato de JL – e ainda relacionado com aquele episódio que relatou, da ida do Ferrari ao Lar -, a anotação que se encontra no Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Apenso W11, Livro 2, Fls. 67, anotação de 3/12/99, Sexta feira: "... como apaixonado dos automóveis hoje realizei um sonho... guiei um FERRARI, esteve cá o Ricardo Torres...." anotação esta assinada ( Carlos Vicente).

Aqui emerge, mais uma vez, o padrão que para o Tribunal foi coerente ao longo do depoimento de JL.

Consegue associar de forma certa (para o Tribunal) o facto: quando vai à Casa do Restelo com LM, já havia Ferrari. Mas, quando lhe é pedido, não consegue associar o facto à data certa.

E erra quanto à data que diz ao Tribunal em que os factos se passaram pois, como vimos, não "havia" Ferrari na altura em que localiza o facto no tempo.

Assim, a ida à casa do Restelo com o **LM**, de acordo com a prova produzida nesta audiência de julgamento, não foi na sequência com que acima começou por dizer, mas foi quando **LM** estava na Casa Pia ( sendo que LM entrou para a Casa Pia de Lisboa, para o Lar Alfredo Soares, onde estava JL , em 28/10/99, cfr. Apenso W11, Livro 2 , fls. 34; e, repetimos, JL não faz confusão entre Ferrari e Lótus).

**(1.1)** Quanto a esta ida à vivenda do Restelo, disse que " foi mais uma vez" a essa vivenda, a pedido do arguido Carlos Silvino da Silva, mas apenas para encaminhar o LM, por este já não se reordar do caminho.

Confirmou, a pedido de esclarecimento do tribunal, que esta vez em que levou o LM foi antes dos factos de Elvas ( cfr audiência de julgamento 24/06/05), enxertando aqui, nesta audiência, o relato da ida à Provedoria com o arguido Manuel José Abrantes, que acima já analisámos.

E na audiência de julgamento de 22/07/05, a instância da defesa do arguido João Ferreira Dinis, disse que foi três vezes à vivenda, uma das quais apenas para indicar o caminho a LM e que com o LM só tinha entrado duas vezes na vivenda.

Na audiência de julgamento de 22/07/05, o assistente disse que nem sequer foi fazer o reconhecimento da vivenda, pois na altura em que falou com os inspectores da PJ não conseguia identificar onde ficava a habitação. Que se recorde nem nunca foram à procura da vivenda, pois não se recordava e manteve que não se recordava de nenhum trajecto para a vivenda. A Defesa do arguido João Ferreira Dinis pede-lhe para dar uma imagem da vivenda e só consegue dizer que tem cor amarela e fica no Restelo, uma sala com uma mesa enorme, esteve na sala e foi para um quarto, "do Ricardo Torres" ou do arguido João Ferreira Dinis e sabe que viu o Ferrari na garagem.

Nesta mesma audiência (cfr. audiência de julgamento 22/07/05), explicou o reconhecimento que fez do prédio onde morava o arguido João Ferreira Dinis (cfr. fls. 12.440) e explica como soube que aquele era o prédio onde morava o arguido.

E perguntado se a esse prédio foi o Assistente que levou a polícia ou se foram os Inspectores que lhe mostraram o prédio, respondeu que a este prédio foram os Inspectores da PJ que o levaram, para ver se reconhecia o prédio.

No entanto, quando o Tribunal se deslocou ao local identificado no ponto "5.2.2." do Despacho de pronúncia, diligência em que o assistente esteve presente, pois conduzido para o local, reconheceu sem qualquer dúvida a casa que o Tribunal estava a inspeccionar, como a vivenda onde tinha estado com o arguido João Ferreira Dinis.

Mas o Tribunal, face também ao que foram as declarações que LM nessa diligência, não ficou com certeza que a casa fosse aquela.

Em relação às declarações de LM, já as iremos analisar.

Quanto ao descrédito que emerge para JL - do que disse numa altura ao Tribunal e do que afirmou em momento posterior no local, quanto à identificação deste local e dos factos passados "numa casa" no Restelo -, entendemos que esse descrédito tem que resultar, em primeira linha, da análise da espinha dorsal das suas

declarações. Sendo que os aspectos circunstanciais ou os episódios colaterais, têm que ser visto à luz dessa espinha dorsal. Não desvalorizando-o, mas visto face à estrutura do depoimento do abuso em si.

E, no caso concreto, os factos descritos no ponto "5.2.2." do despacho de Pronúncia , não aparentavam referir-se à narração que JL fez da ida com o LM.

Podem ser uns factos que o assistente referiu, numa vez em que disse não ter ido com o LM. Mas nessa situação deu a entender ter ido sozinho e durante a audiência não disse ao Tribunal ter ido a este local "vivenda", com outro jovem, para além de LM.

Os factos descritos no despacho de Pronúncia, no ponto "5.2.2.", podem dizer respeito a uma "história de vida", mas a uma história de vida que, para o Tribunal, não foi suficientemente assente ser aquela que JL relatou ao Tribunal e a que estivemos a investigar em audiência.

E o arguido Carlos Silvino da Silva, quando admitiu ao Tribunal ter dado "boleia" ao JL para uma casa do arguido João Ferreira Dinis, no Restelo, só falou da "boleia" com LM.

Estava JL a mentir quanto a este episódio que relatou? Mas qual o sentido e utilidade desta mentira, no meio do relato que, pelo que temos vindo a apontar, temos considerado verídico?

Estava a inventar e a preencher, por não conseguir ter memória e não querer que pensem que estava a mentir?

Não foi de "mentira" a percepção do Tribunal. Mas fica apontada a discrepância.

E foi, face ao que antecede, a razão pela qual o Tribunal - justificação que agora pode e deve dar - , não ter feito qualquer comunicação nos termos do artº 358º, do C.P.penal, em relação a estes factos.

E também, face ao que antecede, o Tribunal ter considerado que a Acusação, em relação a estes factos, não produziu prova suficiente, para além de qualquer dúvida razoável, pelo que o Tribunal deu tais factos como para não provados **( cfr. pontos "31." a "31.11" dos factos não provados).**

**(2)** **(Assistente LM** - factos descritos no ponto 4.4.1. do Despacho de pronúncia**);**

Entrecruzando, agora, com os actos a que se refere o ponto "4.4.1", do despacho de pronúncia, LM disse ao Tribunal que "...depois de um tempo de ir às Forças Armadas ... eu e um colega meu, o JL ... faltámos às aulas da parte da tarde e fui com o JL ao Restelo…(...) entretanto o JL disse para ir a casa de um amigo dele… a gente foi, um senhor abriu-nos a porta, eu e o JL entrámos. Depois o JL foi-se embora… foi quando eu vi pela primeira vez o Sr. Ferreira Dinis....".

Disse que nessa casa houve sexo oral, sexo anal. O JL foi-se embora, não se recorda do que foi dito, "...mas que houve… entre actos, sexo oral, sexo anal (...)... o Sr. Ferreira Dinis a mim (...)...introduziu o pénis na boca, o pénis no ânus... e de seguida fui-me embora....", tendo ido para o colégio a pé.

Esclareceu, nas instâncias que lhe foram feitas, que o arguido introduziu o pénis na boca e no ânus de **LM**, "... a parte que ficou nu foi as calças, o resto fiquei de T-shirt...". O arguido também tirou as calças, rectificando ".. .refiro-me baixou as calças…o que aconteceu foi de pé…apoiados num sofá…". Neste momento o Ministério Público pergunta que há pouco não se recordava de mobiliário e o assistente responde " …há pouco respondi que não me lembrava muito bem…referi-me agora ao sofá porque foi onde me apoiei…não se recorda de mais…". Quando fazia esta descrição, a forma, a entoação, a pausa que fez quando disse "de pé…sim de pé,…", deram-nos a ideia de que se está a lembrar, pois o mais natural, se um discurso preparado, uma situação criada, era ter a história completa, podendo ser básica mas de resposta pronta.

Não falou depois com o JL sobre o que se tinha passado…teve vergonha….Que se recorde não recebeu nada desta vez.

**Para o Tribunal LM relatou com dificuldade os actos** de abuso.

Por exemplo e quando relatou os primeiros factos, aqueles ocorridos com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi notória a dificuldade com que utilizou a palavra "broche" para descrever os actos ocorridos, ou concretizar que parte do corpo tocou em quem.

Podia ser vergonha ou podia ser por estar a inventar que tinha aquele registo de narração. Mas neste momento, em que estava a descrever os actos ocorridos naquela casa do Restelo, volta a ser perceptível dificuldade em relatar os actos em si. E volta, nesta situação, a dar um registo que já dera anteriormente: vai a um sítio porque JL lhe diz para ir ( cfr. Aj 25/01/05, (...) Juíza Presidente – O senhor lembra-se de ter perguntado alguma coisa? Quem era esse amigo? LM – Não. Fui atrás do JL ...", sendo que em relação à situação que descreveu do prédio das Forças armadas tem o mesmo registo).

Mas aqui e quanto à questão do sentido da forma como estava a prestar o seu depoimento, introduzimos o testemunho da **Dra. Maria Celeste da Conceição Filipe Santos**, Técnica Superior e Directora do Colégio de Santa Catarina da Casa Pia de Lisboa, desde o ano de 1999.

Resulta de fls. 943/4, que em 31/01/03, por Despacho do JIC LM foi então declarado testemunha especialmente vulnerável e determinada a sua colocação no Centro Educativo da Belavista, por 15 dias eventualmente prorrogável, sendo acompanhado pelo Dr. Pedro Strecht ( LM também falou sobre este facto).

Quando saiu deste Centro foi a testemunha Dra. Celeste Santos que o recebeu na Casa Pia. Disse que recebeu este jovem em 20003 ( embora a sua memória fosse Janeiro) e o seu depoimento foi impressivo: não teve conversas com ele sobre os factos, ele vinha "muito doente" disse que o LM só chorava, era um miúdo muito doente, o seu objectivo foi "só conseguir que ele dormisse de noite, comesse" e fosse às aulas.

Este depoimento foi, para o Tribunal, expressão do sofrimento que o LM sentia em ( para o Tribunal, dada a altura em que LM foi para o colégio da Bela vista) Fevereiro de 2003 e este sofrimento tem sentido, e ressonância, com alguém que está mal, pelo processo que estava a passar.

Porque se o sofrimento fosse por escrúpulos de estar a mentir, o mais plausível era revelar essa mentira em algum momento e não resistia, na avaliação do Tribunal, ao fogo cruzado do contraditório.

Continuando, LM explicou quando é que soube que aquela pessoa se chamava João Ferreira Dinis, dizendo que *"....soube que esta pessoa se chamava Ferreira*

*Dinis…numas das voltas à noite, com o* JL *que a gente passávamos por volta, dos pastéis de Belém e o* JL *indicou como o consultório....depois voltámos a falar nisso, mas coisa de dois minutos…".*

Esta ida foi um tempo depois de ter ido à vivenda do Restelo, cerca de três semanas, mas não tendo a certeza e acrescentou que JL "... referiu-se ao Sr. João Ferreira Dinis como sendo o médico daquele consultório, depois disse-me que tinha, quem tinha sido, quem eu tinha visto na vivenda do Restelo....".

E por ter relatado esta conversa, a Defesa do arguido João Ferreira Dinis confrontou o assistente com as fotografias de fls. 2287, tapando legenda (fotografias com a fachada do "actual" e do antigo consultório do arguido João Ferreira Dinis, aquele para onde se mudou em Setembro de 2001, como já vimos, sito no nº 11 a 13, da travessa doa Galinheira) e não identificou nessa fotografia a casa retratada como o consultório que o JL lhe mostrou.

Foi-lhe pedida a descrição do consultório que JL lhe tinha mostrado e a descrição que deu corresponde ao "consultório antigo", de onde o arguido se mudou em Setembro de 2001, sito na Travessa das Galinheiras, mas no 1º andar do nº 17, dessa rua ( cfr. documento de fls. 52.615).

Para o tribunal, se este episódio relatado pelo LM não tivesse ocorrido na altura em que o assistente o disse – no ano de 2000, aproximadamente Abril, pelas declarações do Assistente, mas seguramente antes dos factos deste processo serem conhecidos -, não era provável que o assistente respondesse como fez: não identificou o consultório "novo" pela fotografia que lhe foi exibida e que era aquele que, à data em que os factos deste processo vieram para a comunicação social, era conhecido como o consultório do arguido. E deu uma descrição que, como dissemos, para o Tribunal coincide com o consultório "antigo", o do nº 17.

É certo que também não reconheceu o antigo na fotografia, mas também a testemunha Artur Dias Fernandes Gomes (apresentada pelo arguido João Ferreira Dinis) - e que disse ao Tribunal ter sido proprietário de um restaurante e pastelaria "Rosa dos mares", o consultório do arguido fazia "traseiras" com o seu restaurante, para ir para o consultório do arguido João Ferreira Dinis, era subir pela rua do seu Restaurante "Rosa dos Mares", subir e contornar (porque a rua só tinha um sentido) e a saída era pela

rua do consultório do arguido João Ferreira Dinis ( que vinha dar de novo à rua dos pasteis de Belém, como dissemos; cfr. croqui ou planta de fls. 52.631) -, que disse conhecer quer o arguido Carlos Silvino da Silva, quer o arguido João Ferreira Dinis, até pela frequência do seu restaurante/pastelaria, quando lhe foi exibida a fotografia da rua, com a fachada dos consultórios, não conseguiu reconhecer a rua.

O que tem uma explicação para o Tribunal e que se aplica a LM. A rua, antes de ter construído o consultório "novo" construído, o com o nº de porta 11 a 13, da Travessa das galinheira, tinha duas casas baixas nesse sítio. As quais foram demolidas e construída a clínica (cfr. fls. 43.740, 43,741, 43.739).

Isto ocorreu, início da demolição, obra e abertura de novo consultório, face à prova produzida em audiência de julgamento, após 13/03/2000 (cfr. especificamente fls. 43.704/5) e Setembro de 2001 e a rua, as fachadas, ficaram com um aspecto diferente (cfr., por exemplo, Fls. 43.521 a 43.791 – Documentos remetidos pela CML relativamente ao Processo de Obras na Travessa das Galinheira nº 9, 11 e 13, em Lisboa; Fls. 43.960 a 43.997 – Documentos remetidos pela GETECA, envio de projecto de arquitectura do Edifício da Rua das Galinheiras, nº 9, 11 e 13, em Lisboa; Fls. 52.633/8: Documento emitido por Rodauto - Materiais de Construção Lda., em nome de Clínica Dr. Ferreira Dinis, e apostas as datas de 6/03/01, 13/03/01, 26/03/01; Fls. 52.639/0: Documento emitido por Certiel, em nome da Valter Miguel Custódio, datado de 23/04/01, referente a instalação eléctrica na Travessa das Galinheiras nº 9, RC em Lisboa; Fls. 52.641: Documento da EDP, referente a contrato de fornecimento para João Alberto Ferreira Dinis, Travessa das Galinheiras nº 9, R/C, com data 01/05/07; Fls. 52.642 a 52.706, 52.711 a 52.716: Documentos de fornecimentos de serviços, materiais, bens para clínica João Ferreira Dinis, entre Abril de 2001 e Novembro de 2001; Fls. 52.707 a 52.710: Documento Valarme, datado de 14/02/02 e 15/02/02, referente às moradas R. Gonçalo Velho Cabral, Lote 8, Edif. F, R/C Dto., em nome de João Ferreira Dinis e Travessa das Galinheiras nº 11, em Lisboa; e depoimentos das testemunhas Maria Fernanda pereira Morgado Sá, José Carlos Matias Bernardo, Augusto Mesquita Magalhães )

Daí a plausibilidade da não identificação mesmo do consultório antigo, quer pela testemunha, quer pelo LM.

O que não afecta a credibilidade e veracidade das declarações de LM. Era necessária uma capacidade intelectual que não reconhecemos ao assistente – tendo em atenção o que foi o ser percurso de vida e o que resulta perícia do Apenso Z-11 -, para raciocinar e ter a esperteza e presença de espírito para, na altura em que lhe estava a ser exibida a fotografia do consultório "novo", lembra-se que tinha que indicar

o “antigo”, pois em 2000 o arguido estava nesse local, e o assistente localizou o abuso nesse ano.

Isto foi, para o Tribunal, um sinal de credibilidade e de veracidade do que estava a dizer ao Tribunal. A memória que revelou quanto à conversa com JL sobre o consultório e o arguido João Ferreira Dinis, era uma memória da época em que o facto se passou. O que também concorreu para a credibilidade e veracidade do seu relato do abuso.

(i) Mas quanto à descrição da casa LM disse que era uma vivenda, não é um edifício de andares, a casa era cor de rosa por fora, assim um bocado escuro, “…resto, referências não me recordo…”, a casa não dava logo para a rua, tinha um portão pequeno, “…transpondo esse portão a havia um género de um pátio e a gente dirigia-se à casa…”, se havia quintal ou flores não se recorda. A vivenda tinha dois pisos “…a sala onde foi era no R/C…logo que se abria a porta deparava-se com hall e via umas escadas…para ir para a sala tinha que se passar por uma porta e estava-se na sala…tinha mobiliário mas a descrição do mobiliário não me recordo…”. Já tinha passado por essa rua …era um atalho para ir para a escola do Restelo, ( secundária…fica quando se sobe a rua das embaixadas, fica do lado direito, chegando cá acima, quase ao pé do hospital S.F.Xavier mas do outro lado…).

Acha que foi a pé, não tem a certeza “… porque a gente íamos quase todos os dias à escola do Restelo, umas vezes íamos de autocarro outras a pé…o 49 passava nas imediações da casa o 28 ia por fora…imediações tipo perto, não passava em frente à casa, quando passava no 49 não via a casa…o terminal do 49 era perto da casa e depois tínhamos que andar cerca de 100, 150, 200 metros…”.

Desta descrição, mas essencialmente da forma como a ia fazendo, em audiência de julgamento ficámos com a percepção de que descrevia um espaço que conhecia.

A fls.605 encontra-se o auto de reconhecimento da “casa do Restelo”. O assistente disse que acha que partiu da PJ para fazer esse reconhecimento, pensa que foi com o Inspector Alcino, “não tenho a certeza, e lembro-me que quando chegamos ali perto da escola do Restelo, quem começou a dar indicações fui eu…lembro-me termos chegado à escola do Restelo e ficarmos do outro lado, onde a

Escola do Restelo tem paragens à frente mesmo à saída do portão e depois tem uma outra paragem do outro lado. Recordo-me perto dessa paragem ter dito ao Inspector, que eu não recordo quem era, ter virado aí e depois seguimos um bocado em frente, lembro-me de ter dado uma curva ou duas.".

"…Foi à segunda tentativa que conseguiu localizar a vivenda, a gente teve cerca de uma hora no Restelo…se bem me lembro hesitei um bocado …".

(ii) O Tribunal deslocou-se à Rua Gonçalo Velho Cabral nº 41, no Restelo. Fez esta diligência com a presença dos assistentes JL e LM.

Em relação a esta diligência e para assegurar que durante o percurso para a diligência e na diligência os Assistentes não se viam um ao outro, o Tribunal determinou que os assistentes fossem transportados em separado para o local, pela autoridade policial que fazia a respectiva segurança, sendo que primeiro o Tribunal ouviu e fez deslocar ao interior da moradia o assistente JL e depois deste sair do local o Tribunal ouviu e fez deslocar ao interior da moradia o assistente LM.

Quer um , quer outro, na audiência de julgamento começaram por identificar o exterior de tal moradia como sendo aquela em que ocorreram os abusos que descreveram por parte do arguido João Ferreira Dinis na pessoa de **LM**.

Mas tiveram versões divergentes quanto ao portão por onde entraram, JL disse que foi pelo portão que se situa na Rua Gonçalo Velho Cabral e tem aposto o nº 41 e o LM no portão que se situa na Rua António Saldanha e que tem aposto o nº nº 52.

Os assistentes entraram na moradia em causa – embora em separado, como acima referi – e JL após transpor a porta de entrada apontou uma área à direita, dizendo que ali era uma sala. Quando o Tribunal lhe perguntou se o aspecto da sala e a configuração era tal como estava a ver, declarou não conseguir dizer se o aspecto era assim, declarando não se recordar de mais.

A percepção que tivemos é que, aqui, JL disse que era aquela moradia, mas não sabia realmente se era aquela ou não, Mentiu deliberadamente? Ou tomou por certo que se foi levado pelo Tribunal era porque devia estar certo e assim confirmou?

Não sabemos, mas, no caso concreto e pelo que já dissemos quanto ao que JL dizia recordar ter visto na "garagem", o Ferrari, estava baralhado.

Quanto a **LM**, após transpor a porta de entrada, foi dizendo que entrou ali e dirigiu-se para o lado direito, que era uma sala. Mas uma sala que tinha uma porta. A área apontada pelo Assistente, tal como o Tribunal pôde observar e se pode ver na gravação em vídeo da diligência, tinha acesso aberto sem qualquer porta.

A pedido de esclarecimento do Tribunal, quanto à configuração do local, o assistente acrescentou "…mas isto está totalmente diferente…". E esclarecendo quanto à configuração da escada que existe na entrada da casa e que dá acesso a um andar superior – tendo o Tribunal presente a descrição e desenho do interior da casa que o assistente **LM** já fizera em audiência de julgamento, em que referiu e desenhou umas escadas.

**LM**, posicionando-se num local próximo da escada que existia dentro da casa que o Tribunal estava a inspeccionar, no lado esquerdo de quem transpõe a porta de entrada, disse "… a escada…não era bem assim…mais direita…não havia esta curva…".

Também quanto ao conjunto de quatro fiadas de "janelas estreitas em vidro", que na vertical existem na zona da escada, separadas entre si por uma pequena área de alvenaria, esclareceu que não era assim, dizendo que era uma janela completa com três faixas, havia três vidros pegados, não havia a separação em alvenaria.

Passando para o exterior da moradia, disse que as janelas que referiu eram diferentes daquelas, repetindo que era uma janela completa, com as já referidas três faixas (de vidro) e tinha três fileiras de pedra por fora. Insistia que não era assim configuração daquelas "janelas", insistiu e insistiu.

Andou à volta da casa e na moradia não encontrou as janelas iguais às que disse que a moradia onde esteve com o arguido João ferreira Dinis tinha.

Assim, embora tenha começado por dizer que a casa era aquela quando o Tribunal ali se dirigiu, insistia nas diferenças que referimos.

Para o Tribunal esta contradição entre a afirmação que faz e as diferenças que teima existirem, tem um sentido, face ao que foi a avaliação global das declarações do assistente e ao reconhecimento de fls. 605.

O local, a zona de moradias em que a inspeccionada pelo Tribunal se encontra, é um bairro com moradias muito idênticas quanto à sua arquitectura.

A teimosia de LM que as "janelas das escadas" eram diferentes e as apontadas diferenças no interior, fizeram o Tribunal ter dúvidas quanto ao local ser aquele. E era mais "fácil" para o assistente – pelo menos esse é o sentido do tribunal -, no "aparato" em que a diligência de deslocação inevitavelmente se tornou, face ao número de pessoas necessariamente presentes, naquele momento aderir a que a casa era sem sombra de dúvida aquela.

E da prova produzida em audiência de julgamento - cfr, por exemplo, os depoimentos das testemunhas Manuel Dias Lima de Faria ( cfr. também os documentos juntos a fls. 48.73 dos autos), Nuno Maria Rocha Melo e Castro, não resultou para o Tribunal prova suficiente de que a moradia em que ocorreram os actos foi a morada identificada no Despacho de pronúncia, o nº 41 da Rua Gonçalo Velho Cabral.

Mas, para o Tribunal, da conjugação do que foram as declarações de LM e JL quanto ao local, do que foram as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva e que atrás já referimos, quando disse ( a pergunta do Tribunal, se em relação ao arguido João Ferreira Dinis, se se lembrava de alguma situação em tivesse estado ou visto este arguido e relacionado com alunos da C.P.L.), ***"…eu levei lá…",*** **mas corrige imediatamente** ***"…nunca levei lá nenhum, portanto, dei boleia a dois rapazes, ao Paulo Lavaredas e ao LM, perto da casa dele,*** *que eles…portanto não me diziam onde é que era a casa, ali para ao pé (…) depois do estádio maior do Exército, deixei-os ali encostados, portanto na paragem do autocarro, eles foram a apé depois para a casa do sr. Ferreira Dinis…nunca fui a casa do sr. Ferreira Dinis, nem nunca entrei no consultório* do sr. Ferreira Dinis…" ( acrescentado que o arguido nunca o contactou, mas sabe que iam lá rapazes, lá ao posto médico e até jogadores), que os actos ocorreram em moradia não concretamente apurada, mas localizada no Restelo, em Lisboa, no Bairro de moradias onde se situam a Rua Gonçalo Velho Cabral e a Rua António Saldanha e na zona dessas ruas ( aliás, zona próxima da rua onde então o arguido residia, Rua Alberto Vilaverde Cabral). Desta declarações do arguido Carlos Silvino da Silva resultou, também, a convicção que o Tribunal formou quanto aos factos descritos nos pontos "107." A "107.1", "107.12" a "107.14.".

Sendo que, quanto ao tempo em que ocorreram os factos, concorreram as declarações do assistente quanto à dinâmica dos factos, quando explicou que foi após ter ido à "casa das Forças Armadas" e as declarações que prestou para a localização dos factos, que para o Tribunal foram consentâneas com o descrito no despacho de Pronúncia.

Referimo-lo nesta análise crítica, que a "dúvida" que se pode instalar na avaliação dos factos, no sentido dos factos e na verdade que é reconstituída perante o Tribunal, é algo que naturalmente surge a cada um quando se tem que confrontar com situações limite. Para o Tribunal, as regras estão definidas: se a dúvida ultrapassar " a dúvida razoável" quanto ao facto, quanto ao acontecimento de vida que está sob prova, a decisão do Tribunal tem que ser pela não prova dos factos.

No caso concreto, para o Tribunal subsiste a dúvida relevante quanto à circunstância local.

Mas quanto à prova da ocorrência dos factos do abuso, tal como foi descrito por LM e com o arguido João Ferreira Dinis, aí, face ao que acima já dissemos quanto ao que foi o depoimento deste assistente perante o Tribunal, a emoção e expressividade que transmitiu – valorada face ao que o Tribunal retirou do depoimento da testemunha Celeste Santos, quanto à emoção e sofrimento do assistente em Fevereiro de 2003 -, o Tribunal ficou com a convicção que os factos ocorreram. Não houve indício ou circunstância, que nos levasse a desconfiar que a expressão emocional que **LM** transmitiu ao tribunal, de contar situação vivida e vivida com aquele arguido, fosse inventada e criada em acordo com outros jovens.

Pode-se equacionar se a dúvida do Tribunal quanto à circunstância lugar, nas condições em que a mesma surgiu e que expusemos, não afecta de forma inevitável a prova quanto ao abuso e com o arguido João Ferreira Dinis.

O interrogatório e contra interrogatório a que LM foi sujeito teria trazido ao de cima a inconsistência daquele abuso com o arguido João Ferreira Dinis ( notamos que a instância da Defesa do arguido João Ferreira Dinis ocorreu em dois dias diferentes). Relembremos o que dissemos acima, quanto ao episódio que **LM** relatou, de JL ter-lhe "mostrado" a clínica (antiga) do arguido João ferreira Dinis, em momento posterior

aos factos ocorridos no Restelo.

Como vimos **LM** disse que JL apontou "o andar de cima". É certo que **LM** a dada altura, introduz a palavra "clínica" no seu relato ( normalmente a referência ao "consultório antigo", durante o julgamento, foi feita por "consultório" e a palavra "clínica" foi utilizado para o local onde em Setembro de 2001 o arguido João Ferreira Dinis passou a dar consulta), o que para o Tribunal pode ter sido uma palavra introduzida pelo ruído da comunicação social ( o Tribunal faz esta referência específica, tendo em atenção a instância que pela Defesa foi feita ao assistente). Mas, como vimos, a descrição que fez foi do "consultório antigo".

Se estivéssemos perante uma situação de **LM** ter criado este abuso com o arguido João ferreira Dinis, após o "rebentar do processo", ter combinado a história e o relato com JL e nessa altura ter ido ao local, para ilustrar o relato que mais tarde iria fazer e se JL lhe tivesse mostrado a "clínica" ( a expressão que **LM** começara por referir), então teria identificado a clínica "nova" em audiência de julgamento.

Se JL lhe tivesse mostrado as duas, dizendo-lhe atenção que esta é a clínica "nova", mas "temos" é que falar da antiga, então naturalmente, quando confrontado com a fotografia de fls. 2.287, **LM** teria explicado que aquilo era a clínica nova, mas que estava era a referir-se à antiga. Mas, como vimos, o relato de **LM**, para o Tribunal, é simples: ele não reconhece a fotografia e diz que JL apontou para um primeiro andar. O seu discurso é coincidente com a realidade que diz ter vivido: a sua memória é o primeiro andar, a "clínica" ou consultório a que se estava a referir era no 1º andar.

A criação de uma história, a criação de um discurso, para o tribunal teria levado a uma resposta diferente.

Face a tudo o que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu como provados os factos constantes nos pontos "107." a 107.14" dos factos provados.

(2.1) Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados - , que o arguido João Ferreira Dinis sabia a idade do LM, o arguido João Ferreira Dinis é médico,

elemento que, no caso concreto, foi o necessários e suficientes para o Tribunal concluir pela prova de tais factos.

Mas quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia que o Tribunal deu como não provados em relação a este ponto e que especificamente não estejam mencionados na análise que antecede, tal derivou de o assistente FN não os ter relatado e admitido que aconteceram consigo, sendo que os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência – factos 25. a 25.3, dos factos não provados, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

**13.1.14.** ( Ponto 5.2.3. do Despacho de Pronúncia – JL/ Factos sito numa casa na Avenida das Forças Armadas):

Prosseguindo com a análise dos factos relacionados com JL, como dissemos o assistente começou por falar nos actos de abuso por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, ocorridos na garagem de Pina Manique.

O Tribunal perguntou-lhe se tinha acontecido mais alguma coisa com o arguido Carlos Silvino da Silva, após estes actos na garagem, na sequência do que o assistente respondeu que sim, que o arguido levava-o, conjuntamente com outros colegas, para uma vivenda em Elvas, para encontros com outros arguidos.

E passou a descrever, sem qualquer interrupção pelo Tribunal, o que se passou a seguir ao abuso do arguido Carlos Silvino da Silva.

Relembrando, relatou ter ido uma 1ª vez a Elvas, referindo - aquando do relato desta "1ª vez" e, portanto, aparentemente como referido a esta " 1º vez" - o transporte numa carrinha Mercedes Vito, da Casa Pia e que já se encontravam na carrinha os colegas **FG**, LM e IM. Não se recordava se foi de manhã, de tarde ou à noite "… sei que estava no lar…em frente…onde fui abordado pelo Sr. Carlos Silvino para entrar…".

E relata "Elvas".

Quando termina o relato de Elvas, diz as viagens a Elvas foram"…se não estou em erro, cinco vezes que eu lá fui , entretanto, já no Colégio, fui levado pelo sr.

Carlos Silvino ao Campo Pequeno, se não estou em erro, onde me fui encontrar com o Sr. Carlos Cruz…".

Nesta ida ao "Campo Pequeno" o arguido Carlos Pereira Cruz estava acompanhado por Carlos Mota, num Mercedes preto, tendo o arguido Carlos Cruz levado JL a um passeio no Jardim Zoológico *"… e mostrou-me um estúdio que havia na feira Popular, que não sei dizer a este Tribunal o nome daquele estúdio… ahaa…ainda e por várias vezes…o…encontrei-me nesse…meses depois…ou dias…não me recordo Sra. Juíza…o…encontrei-me outra vez com o Sr. Carlos Cruz, onde fui com este e com o seu Assessor Carlos Mota …até uma praia de Santo Amaro, que fica na "linha", para um encontro com o Sr. Jorge Ritto…".*

Nesta praia o arguido Jorge Leitão Ritto deu uma chave de um apartamento ao arguido Carlos cruz, foram até Cascais, para um apartamento, que o Assistente disse pertencente *"…ao Sr. Jorge Ritto….ahaaa…entretanto, já nas instalações da Casa Pia, o Sr. Carlos Silvino pediu-me para que eu fosse ao consultório do Sr. Ferreira Dinis…*".

Disse ter ido ao consultório *" antigo"* do arguido João Ferreira Dinis.

Após descrever os actos no consultório disse "*…saí e fui para o colégio. Mais tarde…o sr. Carlos Silvino pediu-me para que levasse um aluno da Casa Pia , colega, de nome LM, a casa do sr. Ferreira Dinis…no Restelo, onde eu levei*…".

"(...) Mais tarde, fui levado pelo Sr. Carlos Silvino e pelo **FG** a uma casa em Lisboa....não sei explicar se era a casa das Forças Armadas ou não, porque se era a casa das Forças Armadas, eu nunca descobri esse nome.... Ahn... fomos levados a essa casa...**eu subi até lá acima, com o LM também**, onde o **FG** desceu com o Sr. Carlos Silvino....fui, aí ninguém abusou de mim, fui lá por mero acaso, não sei bem porquê....talvez o Sr. Carlos Silvino possa explicar a este Tribunal o porquê de eu ter ido à casa das Forças Armadas, se é esse o nome, porque eu não sei explicar bem porque é que eu lá fui....saí daquela casa, entrei outra vez dentro da carrinha da Casa Pia e fui outra vez para a Instituição...".

Respondendo, num segundo momento, a pedidos de esclarecimentos quanto a esta situação, disse que foi levado "... pelo Sr. Carlos Silvino e pelo **FG** a essa, à casa que, supostamente, é a casa das Forças Armadas....chegando a essa casa o Sr.

Carlos Silvino saiu da carrinha comigo e com o **FG** e com outro aluno, LM, onde subimos ...(...)...sempre andámos na carrinha Mercedes Vito, Srª Drª Juíza...(...)....entretanto saí da carrinha, eu... o Sr. Carlos Silvino, o **FG** e o LM e dirigimo-nos à entrada principal dessa suposta casa das Forças Armadas....".

O tribunal perguntou-lhe "quando dizia porta principal" o que é que queria dizer e acrescentou " ...Srª Drª, havia uma ca ... uma porta principal e havia uma porta das traseiras onde também chegávamos várias vezes, por vezes, a entrar por aí ... e outras vezes entrávamos pela frente....só que no dia em que eu fui, entrei pela frente....entretanto, quando nós estávamos a deslocar à entrada desse prédio, do lado superior direito encontrava-se um caixote do lixo onde eu, como miúdo, dei um chuto nesse caixote entornando o lixo todo pelo chão....de seguida subimos as escadas, não me recordo se haviam elevadores ou não porque eu, sempre que fui, subi sempre umas escadas....(...) subimos as escadas e fomos até ao segundo andar....chegando ao segundo andar, virávamos assim um bocadinho à esquerda, logo em frente tinha uma porta no seu canto superior esquerdo, onde era para essa porta que nós íamos....batendo a essa porta, fomos recebidos pelo Sr. Carlos Cruz, onde de seguida forneceu um envelope ao Sr. Carlos Silvino e onde o Sr. Carlos Silvino, de seguida, desceu com o **FG**, ficando lá eu e o LM....(...) entretanto o Sr. Carlos Cruz abusou de mim sempre da mesma maneira, obrigando a fazer sexo oral....".

Quanto à descrição da casa disse "... passando a porta principal da casa fomos por um lado esquerdo, supostamente, um quarto....aquilo mais parecia escritório, porque não se via cama, não tinha nada.... Ahn... entrámos nesse, nesse compartimento, onde o Sr. Carlos Silvino, peço imensa desculpa, o Sr. Carlos Cruz me "molestrou" sempre da mesma maneira, obrigando-lhe a fazer sexo oral até à ejaculação do mesmo....". Disse que nesse quarto "... de momento estava só eu e o Sr. Carlos Cruz....onde eu acabei por sair, ficando ... e ficando lá só o LM....mas não posso dizer a este Tribunal se o Sr. Carlos Cruz chegou a "molestrar" o LM, ou não....".

Convocando – embora neste momento por questão de princípio – as referências que acima já fizemos ao que foi para o tribunal o sentido temporal das declarações prestadas pelo assistente, notamos que no ponto "5.2.3." do Despacho de Pronúncia, os factos são localizados entre finais do ano de 1997 e Setembro do ano

de 1999 e a descrição dos factos diz respeito a uma situação em que apenas se pode depreender ter estado presente JL.

E as declarações de JL em audiência de julgamento, quanto à ida à Avenida das Forças, foram o relato de uma vez que foi a esse sítio " não sabendo bem para quê", porque aí não lhe aconteceu nada e a ida com **LM**, em que relata abusos.

Como já referimos – ver análise crítica da prova quanto aos factos relacionados com o assistente LM -, LM entrou para a CPL em Outubro de 1999 e das declarações de JL o Tribunal não depreendeu que antes de **LM** ter entrado para o internato da Casa Pia, o JL tivesse ido a algum local com o **LM**. Foram colegas de escola, mas não relatam idas em conjunto a qualquer local nessa altura.

Assim, a ida de JL com LM à casa das Forças Armadas, aquela que ele relatou em audiência de julgamento, teve que se localizar após a data de entrada deste último para a instituição. O que, aliás, JL relata, pois conta primeiro a ida em " que foi lá não sabe bem para quê" e depois a ida com LM.

Das suas declarações depreende-se que antes de ter ido com **LM** já estivera naquele local, o que poderíamos equacionar ter sucedido no período a que se refere o ponto "5.2.3." do despacho de Pronuncia. Mas desta vez JL diz que nada lhe sucedeu, pelo que afasta a possibilidade de se configurar que pudesse estar a referir-se aos factos deste ponto "5.2.3".

É certo que o Tribunal equacionou a possibilidade destes factos poderem ter ocorrido em datas em concreto não determinadas, situadas entre finais do ano de 1999 e princípio de Abril de 2000, tinha JC 15 anos de idade. Tanto que fez tal comunicação ao arguido Carlos Silvino da Silva, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal.

No entanto, na avaliação e ponderação global do que num segundo momento fizemos, quando à avaliação dos factos face às declarações de JL e de LM, de facto o " acontecimento de vida" a que se refere este ponto "5.2.3.", não é nenhum daqueles a que JL se referiu.

Porque só se o Tribunal estivesse suficientemente seguro que era do mesmo "acontecimento de vida" que estávamos a falar, embora num tempo ou num local

diferente do descrito no Despacho de Pronúncia, podia dar prosseguimento à alteração dos factos, da forma que equacionou fazer.

Assim e face a tudo o que antecede, os factos que o tribunal deu como não provados em relação a este ponto "5.2.3." do despacho de pronúncia – pontos "32." a "32.8" dos factos não provados -, dado que a demais prova produzidos em audiência de julgamento não permitiu ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, da forma como está descrita, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

**13.1.15.** (Ponto 5.2.5. e 5.2.4. do Despacho de Pronúncia):

Prosseguindo nas declarações de JC, na primeira vez que relatou ao Tribunal a ida ao Campo Pequeno ( AJ 20/06/05) e a ida ao estúdio da Feira Popular, factos relacionados com os arguidos Carlos Silvino, Jorge Ritto e Carlos Cruz, começa por dizer que o arguido Carlos Silvino da Silva o levou ao Campo Pequeno "... se não estou em erro onde me fiu encontrar com o Sr. Carlos Cruz, onde este se acompanhava do Sr. Carlos Mota, num Mercedes preto....". Disse que o arguido levou-o a um estúdio que havia na Feira Popular,

E acrescentou que "...ainda e por várias vezes... o... encontrei-me... nesse... meses depois... ou dias... não me recordo Srª Srª Juíza, o... encontrei-me outra vez com o Sr. Carlos Cruz, onde fui com este e com o seu assessor Carlos Mota, até uma praia de Stº Amaro que fica na linha, para um encontro com o Sr. Jorge Ritto, onde este lhe entregou umas chaves que supostamente eram do apartamento do mesmo. O Sr. Carlos Cruz recebida esta, esta chave, tomou viagem até Cascais, a um apartamento do Sr. Carlos Cruz. Do Sr. Carlos Cruz, peço im...peço perdão a este Tribunal, pertencente ao Sr. Jorge Ritto....".

Apenas refere que o arguido Carlos Pereira Cruz levou-o a um estúdio na feira Popular e não refere qualquer abuso.

Na AJ de 24/06/05 esclareceu que o episódio que relatou ( em que o arguido Carlos Silvino da Silva o levou ao Campo Pequeno e onde estava o arguido Carlos Pereira Cruz) foi antes de ter ido a Elvas e introduz uma alteração ao que aparentemente dissera antes: é que nesta audiência de 24/06/05 diz que já tinha visto o arguido Carlos Cruz anteriormente ao "encontro" no Campo Pequeno.

Para o Tribunal o seu discurso, quando prestava estes esclarecimentos que iam sendo pedidos, não foi forçado, no sentido de dar qualquer impressão de que estava a reproduzir. Aqui convocamos e remetemos para o que atrás dissemos, quanto à forma como JC prestou as suas declarações, quanto ao sentido de tempo e de localização no tempo.

(i) Com dissemos ( cfr. A.J. 4/07/05, mas já o dissera na A.J. 29/06/05), o assistente JC declarou que conheceu LM quando este entrou no lar Alfredo Soares, onde o Assistente (JC) vivia. E diz que conviveu com LM durante "muitos anos", "… não sei quantos, mas sei que foram alguns…".

Perguntado pelo Tribunal qual a memória que tinha quanto ao tempo que decorreu entre a entrada do assistente na Casa Pia e a do LM, respondeu ao Tribunal " …eu entrei e julgo que semanas depois, ou dias depois, entrou o LM…". E, quanto à sua saída, disse ( AJ 4/07/05) a pedido de esclarecimento que é feito, que saiu da Casa Pia em 2000, mas não se recordando se foi no decurso do ano lectivo 99.

Mas olhando para os documentos dos autos, entre os quais os que temos estado a citar relativamente ao percurso do JL na instituição, JC entrou na Casa Pia de Lisboa em Agosto de 1992 e LM entrou na Casa Pia como interno, para o Lar Alfredo Soares, em 28/10/99, conforme resulta de fls. 34, do Apenso W -11, Livro 2 ( Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00).

**Estamos a falar, no que diz respeito à distância que ocorreu entre a entrada de um e a entrada de entrada de outro, de um período de tempo de sete anos** e a **memória que** JL **consegue reproduzir** em relação a aspecto, **relativamente ao qual não tinha qualquer necessidade de mentir ou inventar, é que LM entrou " dias" ou "semanas" depois de si.**

Mas esclareceu, porque foi-lhe perguntado, quanto a uma questão que já não era uma circunstância de "tempo", mas uma questão relacionada com acontecimentos na sua vida, que " achava" que quando LM entrou para o Alfredo Soares o assistente já estava a estudar no Colégio Pina Manique. O que correspondia, de facto à realidade, pois como vimos durante a audiência JL esteve a estudar no colégio Nuno Alvares do anos lectivo 92/93 até ao ano lectivo 96/97 e foi para Pina Manique no ano lectivo 97/98 (e cfr., quanto a elementos documentais, Apenso Z-15, 2º Volume, fls. 795/6 - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa - e fls. 2, 11 a 12, 13 a 15, 17 a 18, 23 a 25, 26 a 31, 85 a 86, do Apenso DA - Processo individual de JL na Casa Pia de Lisboa).

E, quanto ao tempo que esteve como LM na Casa Pia, a sua memória foi que conviveu com LM durante "muitos anos", "… não sei quantos, mas sei que foram alguns…".

Mas como dissemos, LM entrou na Casa Pia como interno, para o Lar Alfredo Soares, em 28/10/99 (cfr. fls. 34, do Apenso W -11, Livro 2, Cópia do Livro de Registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares, Colégio de Pina Manique, de 30/09/99 a 22/12/00) e cerca de seis meses depois JL está a sair da C.P.L..

Ainda nesta instância ( na AJ de 4/7/05) e para ilustrarmos a dinâmica ou a estrutura do que é a memória ou a noção de JL em relação ao tempo e aos factos ocorridos na sua vida, recordava-se que em relação ao acompanhamento (de pedopsiquiatria) que teve, enquanto na Casa Pia, primeiro foi "… acompanhado por uma Senhora, no Hospital Júlio de Matos, em Lisboa, onde vim depois a ser acompanhado pelo Dr Pedro Strecht…".

E, como vimos nos elementos dos autos, esta sequência está correcta.

No relatório de 4/03/97 ( cfr. Fls. 804 e 805, 807 a 808, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa), JL tem 12 anos de idade e está a frequentar 4º ano, do 1º Ciclo do Ens. Básico, Col. D.Nuno Alvares Pereira. A Equipa Técnica do internato faz um relatório com vista à continuação do apoio pedopsiquiátrico até ao fim do ano lectivo em curso, dizendo que JL começou a ter consulta de Pedopsiquiatria em 22/02/94 no Hospital D. Estefânia ( Clínica da Juventude a funcionar no Hospital Júlio de Matos), a Pedopsiquitra era a sra. Dra. Rosa Martins, a qual foi até Maio de 1996, sendo que a equipa do internato "…diligenciou

pela continuação do acompanhamento do jovem nesta área…, este retomou as consultas em 20/02/97, com o Dr. Pedro Strecht, periodicidade de uma vez por semana..." ( cfr. Fls. 804 e 805, 807 a 808, do Apenso Z-15, 2º Volume - documentos constantes do processo psicossocial de JL na Casa Pia de Lisboa).

No entanto, quando a seguir lhe são feitas perguntas quanto à localização no tempo do "acompanhamento" ou sua contemporaneidade com outros factos, não conseguiu dizer ao Tribunal quando começou o acompanhamento pelo Dr. Pedro Strecht, quantas sessões teve, nem mesmo se quando teve as sessões já tinha sido sujeito a actos de abuso sexual.

Por exemplo, quanto à data da entrada na casa Pia.

Começa por dizer que entrou em 1991.

Perguntado com que idade e a pergunta foi repetida, é seguro a responder " 7 anos". E perguntado pelo tribunal porque é que dizia sete anos, se tinha estado a fazer alguma conta, esclareceu com ( para o Tribunal) naturalidade: *"…não, eu já há muito tempo que fiz uma conta para saber quanto tempo é que eu estive na casa Pia. E fiz essas contas e deu que eu entrei em 1991…"* (cfr., também, declarações da AJ 4/07/05, em que diz " … eu entrei para a Casa Pia com sete anos e como faço anos no dia um de Outubro…eu não sei em que mês é que eu entrei, mas sei que dias depois…ou meses depois, foi a minha festa de aniversário, onde fiz os meus oito anos…".

É uma das situações em que em relação ao "facto" ter "entrado com 7 anos" na Casa Pia está seguro, mas em relação a datas não.

Diz 1991 porque fez contas…e fez mal as contas, porque se há coisa que JL não era bom era em contas, como se pode ver pelos seus elementos escolares ( e que acima referimos).

Assim e retomando os factos "Vasco Santana" e " ida as Cascais", para o Tribunal, apesar da sequência que, aparentemente, JL começou por dar, depois dos actos da Garagem de Pina Manique e antes das idas a Elvas, localizam-se os factos que estamos a tratar agora.

(1) E quanto a estes factos ( ida a uma casa em Cascais), disse que se encontrava nas instalações da CPL, quando o arguido Carlos Silvino lhe disse para ir às traseiras do Instituto Jacob, onde estavam à sua espera.

Disse que "….passei o ferro..." referindo-se ao que em audiência de julgamento foi chamado por "prerceptor fininho", umas grades cerradas na vedação do colégio, por onde os alunos saiam, disse que cá fora estava estacionado o Mercedes preto e foi levado praia de Sto Amaro….", disse que essa praia ficava ao pé " de uns prediozitos" e ao pé do McDonalds, onde morava MJP Burridge, que "...também me molestrou, abusou de mim em processo que já foi feita justiça...atravessaram por um túnel...", acedeu à praia e foi a primeira vez que viu o arguido Jorge Ritto.

Chamamos a atenção que esta situação foi aquela em que na aj de 20/06/05 o assistente descrevera " meses depois", " ou dias" , não se recordava, do encontro no campo pequeno, ( cfr. declarações prestadas na AJ 20/06/05, "... encontrei-me nesse…meses depois…ou dias…não me recordo Sra. Juíza…o…encontrei-me outra vez com o Sr. Carlos Cruz, onde fui com este e com o seu Assessor Carlos Mota …até uma praia de Santo Amaro, que fica na "linha", para um encontro com o Sr. Jorge Ritto…").

E dizendo agora ao tribunal que a primeira vez que vira o arguido Carlos Pereira Cruz, fora na altura em que foi com o mesmo " à Praia de Stº Amaro" e depois a "Cascais", é claro que mais uma vez tivemos que equacionar a possibilidade da invenção. Ou da colagem desta situação a actos passados com o cidadão MJP Burridge, que o assistente JL não omitiu e que, como já referimos anteriormente, foi objecto de um processo crime que correu no Tribunal de Oeiras. Resultando ainda da certidão que conta nos autos, que efectivamente a casa de MJP Burridge situa-se em frente à Praia de Stº Amaro de Oeiras.

No entanto a convicção do Tribunal não veio a ser nem no sentido da invenção desta situação, nem no sentido da colagem de uma situação à outra.

O sentido das declarações de JL, ao longo do interrogatório a que é sujeito pelas Defesas do arguido Carlos Pereira Cruz e Jorge Leitão Ritto, continua a ser este último que deu ou que surgiu do seu discurso ( cfr., quanto ao interrogatório do arguido Jorge Leitão Ritto, AJ 18/07/05).

E passemos aqueles factos ou descrições que na dinâmica do discurso do assistente, quando fala livremente, surgem como factor de credibilidade e de veracidade do que relata, como associado a uma experiência vivida da forma que a relata.

O assistente disse que foi ter ao portão das traseiras do instituto Jacob Rodrigues Pereira, por instruções do arguido Carlos Silvino onde um carro estava à sua espera. Esse carro era um Mercedes preto, o que estava à sua espera, tendo complementado, quando lhe foi perguntado se sabia identificar ao Tribunal quem eram essas pessoas, que era o arguido Carlos Cruz e um seu colaborador Carlos Mota.

Ora JL disse ao Tribunal que o carro que o esperava era um Mercedes Preto e associou-o ao arguido Carlos Cruz.

Na altura em que foram conhecidos os factos deste processo, o "rebentar do escândalo" como normalmente as testemunhas referiam, o carro que o arguido Carlos Cruz tinha e portanto, o que seria mais plausivelmente conhecido pelo assistente, era um BMW.

E o arguido Carlos Cruz confirmou em audiência de julgamento que teve um Mercedes Preto, até Maio de 2000, com a matrícula 65-97-DA. Isto apesar de, simultaneamente, ter tido o BMW 30-32-EM.

E confirmou também, em audiência de julgamento, que a pessoa Carlos Mota colaborava consigo, acontecendo conduzir o seu veículo para a oficina, para fazer recados, quando ia a algum local e evitar fazer o estacionamento.

Esta referência ao Mercedes e a existência de tal veículo nas circunstâncias em que vimos, no tempo em que estes factos são imputados e JL o refere, foram para o Tribunal um sentido de credibilidade.

Não era possível que JL conseguisse, no universo de factos que relatou, ter a perspicácia para indicar o carro que, efectivamente, o arguido tinha e que não era o carro que tinha e foi conhecido, quando os factos deste processo, por sua vez, também foram conhecidos.

Por outro lado, o assistente refere um encontro com o arguido Jorge Leitão Ritto num local – como dissemos e resultou da audiência -, ao pé da casa do referido cidadão MJP Burridge. E introduz a participação do arguido Jorge Leitão Ritto.

É certo, vimos, que JL esteve envolvido num processo em que foi referido este cidadão.

Mas em relação a MJP Burridge JL não fez anteriormente qualquer associação ao arguido Jorge Ritto, nem resulta da certidão que temos nos autos, dos Acordão proferidos em tal processo, que aí conste.

Quem faz essa associação nestes autos - MJP Burridge/Jorge Leitão Ritto - é RN e este nada tem a ver com JL.

Não resultou do seu discurso, nem dos elementos que constam nos autos, que para além da coincidência de internos da CPL – embora em Lares e colégios diferentes e espacialmente distintos -, tenham tido contacto, convivência.

Já o referimos e convocamos.

A verbalização de JL quanto a estes factos passados numa casa em Cascais, a sua verbalização do acto do abuso, as explicações que deu quanto aos enganos e desenganos, quanto à confusão que gerou na descrição, a forma como fisicamente se apresentava perante o tribunal, ao mesmo tempo teve humildade perante a humilhação que poderia ser a confrontação com as suas incoerências de discurso, e esclareceu sempre, explicou, mantendo respeito por cada um que lhe fazia as perguntas.

E aqui o Tribunal refere, embora de forma meramente incidental, a desvalorização que fez das declarações da Sra. Dra. Catalina Pestana, quanto à fidedignidade de que o que reproduz, quanto a circunstâncias que rodearam os actos, corresponde exactamente aos relatos que lhe foram feitos por JL, pelo seguinte. A Sra. Dra. Catalina Pestana disse ao Tribunal que ouviu os jovens da CPL, a sua secretária, a Sra. Dra. Olga Miralto retirava notas, posteriormente passava-as para um texto que entregava à declarante. Esta cadeia que se estabelece na comunicação, a diversidade entre quem anotou e escreveu e quem por sua vez o reproduz frente ao Tribunal, potencia a existência de lapso, de diferente percepção entre o que foi ouvido e depois escrito.

Daí que, para o Tribunal, podendo estas declarações levar o Tribunal a tentar localizar o sentido ou momento do erro, não significam só por si, elemento que importe ausência de veracidade e de credibilidade para o que foi dito por JL.

JL, quanto a esta situação e na convicção do tribunal, descreveu pequenos elementos que dão credibilidade, pois são aqueles que dão uma ressonância acrescida de que é uma situação efectivamente conhecida. É certo que descreveu outros que podem ter tido o sentido de preencher o que dizia, com elementos que pudessem dar ênfase ao que relatava, para que o Tribunal acreditasse em si. Por exemplo, quando relata os diálogos que disse que o arguido Carlos Pereira Cruz teve consigo, quanto ao que iam fazer à Praia de Santo Amaro, mas isso, avaliado na dinâmica e na globalidade do relato feito, criou dúvida forte ao Tribunal, quanto à ocorrência deste acto de abuso que relatou, com a intervenção do arguido Carlos Silvino da forma que descreveu.

Dizemos, ainda, que na AJ de 18/07/05 a defesa do arguido Carlos Pereira Cruz pediu que o assistente explicasse porque é que anteriormente dissera diferente, quanto à ordem dos locais ( relacionados com o arguido Carlos Pereira Cruz) onde foi.

Tentando e com calma, o Tribunal pediu a JL para dizer a sequência do que se lembrava em relação ao arguido Carlos Pereira Cruz e JL diz Santo Amaro/Cascais. E quando o tribunal lhe pergunta quando voltou a encontrar o arguido Carlos Pereira Cruz, o assistente refere " vi-o em Elvas…cheguei a vê-lo em Elvas…e estúdio…confusão…sei que..não sei dizer se fui antes ou depois…sei que fui lá....".

Concluindo o que acima dissemos, esta confusão é por mentira ou outra coisa?

Isto porque volta a repetir Stº Amaro, Elvas, Estúdio e Jardim Zoológico.

Mas quando calmamente interrogado e sem dar a ideia de que o estava a pôr em causa e perguntado se essa ida ao Estúdio foi antes ou depois de Elvas, responde " acho que foi antes".

E diz, porque interpelado, posso ter feito confusão.

Para o Tribunal houve confusão na ordem, mas essência do discurso, quando observado de fora, é esta: Sto Amaro, Estúdio e Forças Armadas antes de Elvas.

No entanto, quanto ao papel do arguido Jorge Leitão Ritto neste factos, a acusação não sustentou suficientemente as afirmações que fez, pois do que foi dito por JL não se extrai, para além da dúvida razoável, quer a razão da intervenção do arguido Jorge Leitão Ritto, quer a propriedade do imóvel sito em Cascais.

Assim, e face a todo o exposto, incluindo a motivação do Tribunal quanto ao percurso do assistente na CPL e quanto à análise do que foi o padrão de memória do assistente quanto aos demais factos, a razão pela qual o Tribunal deu como provados os factos constantes dos pontos "113." a 117.2" dos factos provados.

E também a razão pela qual o tribunal, por insuficiência de prova segura, deu factos como não provados os factos constantes dos pontos "33." a "34.5" dos factos não provados.

**(2) Prosseguindo** e quanto ao Estúdio/Feira popular, na primeira vez que relatou ao Tribunal a ida ao Campo pequeno ( AJ 20/06/05) e a ida ao estúdio da Feira Popular, apenas refere que o arguido levou-o a esse estúdio e não refere qualquer abuso.

Na AJ 20/07/05 a Defesa do arguido Carlos Pereira cruz faz perguntas quanto a esta ida ao estúdio – Teatro Vasco Santana – e o assistente faz a descrição do interior do teatro. Há uma parte que esta descrição é coincidente com o que o Tribunal viu no local, a existências das duas escadas, a subida para o 1º andar e a descrição de uma "cabinezinha".

Não vimos espelhos, nem palco no local onde JL dizia, pois o palco está no oposto do que disse. Mas o efeito que a testemunha Oliveira Rodil descreveu nos vidros da cabine referida, quando havia o acendimento de luzes, foi para o Tribunal uma descrição coincidente com a dada por JL.

No entanto, a forma como o assistentes descreveu ao Tribunal os factos no Teatro Vasco Santana, primeiro a inexistência de abuso e depois a referência a abuso, introduz uma discrepância que referimos noutras situações, quanto à plausibilidade de o acto, o pedaço de vida que o JL está a contar em relação ao teatro Vasco Santana,

ser exactamente o mesmo que está descrito no Despacho de pronúncia, ou ter sido exactamente assim como o descreve.

É uma situação em relação à qual o Tribunal não foi seguro quanto ao que se passou e quando se passou com JL naquele local.

Não ficou seguro quanto ao que efectivamente se passou.

E, daí, não ter dados os actos como provados e, consequentemente, não fazer qualquer outra análise complementar.

Não criámos a convicção de que aqueles factos ocorreram da forma descrita.

Assim e quanto aos demais factos que o Tribunal deu como não provados em relação às situações descritas neste ponto – pontos "33." a "33.7" dos factos não provados -, os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre os mesmos, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

**13.1.16.** ( Ponto 4.3.1. do Despacho de Pronúncia – LM/ Factos sito numa casa na Avenida das Forças Armadas):

Na primeira audiência de julgamento em que prestou declarações (AJ 23/01/06) LM disse que foi com **FG** e JL à "Av. Forças Armadas".

Foi levado pelo arguido Carlos Silvino da Silva, no seu carro, Fiat 127 (Nesta altura disse que foi sempre só no Fiat 127, mas em momento posterior disse que na segunda vez não se recordava da viatura). Pensava que ia dar uma volta normal com **FG** e JL , como "a gente fazia todas as noites depois do jantar", dizendo que estes dois assistentes eram as pessoas mais próximas que tinha no lar.

Disse que no apartamento da Av. Das Forças Armadas foi a primeira vez que viu o arguido Carlos Pereira Cruz (cfr. audiência de julgamento 30/01/06). Subiu para o apartamento com JL, entraram num quarto, o assistente saiu e ficou JL com o arguido Carlos Pereira Cruz. O assistente foi para a sala e o arguido Carlos Pereira Cruz veio ter com ele.

Disse que o arguido Carlos Pereira Cruz praticou actos de sexo oral e sexo anal no assistente ( o arguido introduziu o pénis na boca do assistente, o arguido

introduziu o pénis no ânus do assistente). O arguido o arguido Carlos Pereira Cruz também pôs o pénis de LM na sua boca.

Quando relata estes actos foi perceptível o que já assinalámos anteriormente, quanto à alteração de voz, a forma como falou, que o Tribunal interpretou como dificuldade em relatar os factos.

No entanto, é claro que também poderia ser um relatar mais devagar por estar a inventar, circunstância a que o Tribunal foi estando atento no relato.

Após estes actos foram para o colégio; quando saiu da sala JL estava à porta à sua espera. O arguido Carlos Silvino da Silva e **FG** estavam cá em baixo, dentro do carro.

Em momento posterior prestou esclarecimento quanto ao modo como entraram no prédio subiram pelas escadas, existiam mais duas portas, o arguido Carlos Silvino da Silva tocou à porta e apareceu o arguido Carlos Pereira Cruz.

Limitou-se a seguir o JL , não lhe disseram nada. Entraram os quatro, Carlos Silvino da Silva e **FG** ficaram a falar com o arguido Carlos Pereira Cruz e ele e o JL foram para um quarto, "…foi atrás do JL , não fazia a mínima ideia do que ia fazer…".

Disse que não conhecia a casa e pedida a descrição disse que "conheceu" um corredor, seguiram até ao fundo do corredor e depois entrámos num quarto e recorda-se da sala onde esteve. Tem memória de um corredor e depois várias portas, mas o assistente só esteve no quarto e na sala.

Em audiência de julgamento (AJ 30/01/06) prestou esclarecimentos quanto a um desenho da casa que tinha feito ( cfr. fls. 1.115), dizendo que o ponto de interrogação no desenho fls. 1115, fê-lo porque "… só vi de relance, não vou afirmar uma coisa que não tenho a certeza…" e quanto às divisões que assinalou no lado direito do croqui "…as portas estavam entreabertas e vi só uns azulejos e supus que fosse uma casa de banho e a outra a cozinha, já que todas as casas têm uma casa de banho e uma cozinha…as casa têm uma casa de banho e uma cozinha…as portas estavam umas fechadas e outras entreabertas…" (no entanto tinha respondido ao Tribunal - aquando dos esclarecimentos que prestou quanto ao desenho que fez em audiência de julgamento -, que havia divisões que não tinha identificado porque as portas estavam fechadas, daí ter só feito divisórias; e

quando é confrontada dá a resposta que assinalámos, que quando fez o desenho na PJ "… eu recordo-me ter visto algumas portas abertas, abertas tipo encostadas, entreabertas. …").

**Quanto ao mobiliário da casa disse que no quarto "** recordo-me da cama e de um guarda-fatos", na sala " recordo-me só de sofás", não se lembra de ter visto janelas.

Demonstrou conhecer a área em que o prédio se encontrava. Disse que soube que era a Av. Das Forças Armadas pois situou-se através da faculdade de medicina dentária, onde tinha ido tratar os dentes (cfr. apenso EJ, fls. 1122, registo do Livro de ocorrências do seu Lar, datado de 14/1/00, onde está registado consulta na medicina dentária ). Disse que muitas vezes ia de táxi aos tratamentos e ouvia mais ou menos a informação que a senhora dava ao taxista.

Saíram do prédio pelas escadas e saíram pela porta da frente;

(1) Disse, a dada altura, que das duas vezes **entrámos por uma porta nas traseiras.**

No entanto, ao longo do seu depoimento teve flutuações quanto à entrada pela porta das "traseiras" ( o que foi assinalado pela Defesa, na aj de 1/02/06).

Com efeito, na audiência de julgamento de 25/1/05 o assistente faz uma referência a uma porta por onde entrou, fazendo também uma referência a caixotes do lixo, o que com aquela descrição e com o que foi perceptível para o Tribunal, da deslocação que fez ao local, podia estar a referir-se à porta " da frente" (quando o Tribunal se deslocou ao local, quando passou para o patamar das escadas que davam acesso aos andares, junto a uma porta que estava fechada nesse patamar e que dava também para a "frente" do prédio, isto é, para a parte dos jardins e não para o lado onde se situa o Hospital de Santa Maria, estavam caixotes guardados; no entanto a distância temporal entre a altura em que o Tribunal foi ao local e a altura em que são localizados os factos, pode importar uma total alteração de procedimentos quanto quer á existência, quer ao sítio dos caixotes).

Mas há, efectivamente, flutuações no discurso quando fala (de forma livre e aberta) dos locais por onde entrou e saiu e há esta aparência, a dada altura, de estar a chamar "porta das traseiras" à "porta da frente".

Porquê? Ou porque a dada altura foi introduzido o termo "porta das traseiras", hipótese esta referida pela Defesa, apontando o momento em que tal ocorre. Diz a defesa que foi a partir de 19/03/04, após uma notícia saída num orgão de comunicação social ( documento que se encontra a fls. 60.749) e dizendo, consequentemente e tal como interpretamos o que nos parece ter sido a posição assumida, que os assistentes que inventaram esta história, a partir dessa notícia, também aderem a esta "sugestão".

Ou pode haver outra razão, que as declarações do assistente comportam, na interpretação do tribunal: o chamar "porta das traseiras" até pode ser, neste momento, um efeito da contaminação de coisas ouvidas, como diz a Defesa. Mas não ficámos com a percepção que foi a noticia e a comunicação social que levou à criação, por parte do assistente, da existência deste prédio e da referência a um abuso neste prédio.

Como vimos, a dada altura e na sessão de 25/01/2005, **LM** chama porta das traseiras a uma porta que, para o tribunal, é a porta da frente. E o prédio da Avenida das Forças Armadas não é um prédio "típico" de "frente" e "traseiras" pois o edifício, quando se faz a aproximação vindo da direcção Eixo N/S, sentido Avenida das Forças Armadas ( a que seria a "chamada" fachada das "traseiras") , tem uma fachada que pode aparentar uma fachada frontal (cfr. fls. 1.431; 1.432).

Isto para dizer que a descrição ou a narrativa do assistente, podendo estar contaminada quanto a alguma circunstância, no que diz respeito à entrada ou saída neste prédio, não exclui o verosimilhança do que o assistente disse, que esteve naquele prédio e nas circunstâncias em que o esteve.

Prosseguindo, o assistente disse que entravam por uma porta, andávamos cerca de uns quatro cinco passos, tínhamos uns cinco seis degraus, dávamos a um pequeno patamar e subíamos depois uns quatro lances de escadas…um pequeno patamar para virarmos para as outras escadas…não tinha portas.

Quando "a gente saía das escadas" tínhamos um elevador e três portas;

Passaram por um conjunto de portas, foi no segundo conjunto de portas; passei por umas três portas mais um piso e continuaram a subir até ao piso seguinte ( cfr. desenho de fls.36.170; e alterações da audiência de julgamento de 25/01/05) . Disse (em relação ao

desenho) que "…entrou na porta do lado direito…não tem a certeza se foi nessa se foi na porta a seguir….", mas dizendo uma porta de madeira castanho escuro.

Quanto à porta ( das traseiras) tinha uns pequenos vidros que só dava para ver as sombras, não se consegue nem ver para dentro nem ver para fora; não se recorda cor da porta ( disse que havia caixotes do lixo, "que supostamente por volta das dez e meia onze horas deviam por na rua").

Esclarecendo o croqui que fez, disse "…lance de escadas com parte sombreada, refiro-me ao lance de escadas que vai dar a um patamar…não sei o que era esse patamar, mas supostamente subindo umas escadas dava-se à porta da entrada da frente…". Os caixotes do lixo estão no croqui direita, do lado das escadas e "…este lance, parte sombreada, era depois de terem entrado pela porta das traseiras…".

O arguido Carlos Silvino da Silva ou **FG** deram-lhe dinheiro, "cinco contos".

**E relata uma segunda vez.**

**Fevereiro ou Março,** não se recorda bem qual o mês. Voltou cerca de um tempo depois ( da primeira), "…em concreto não sei dizer….duas semanas … três, não me recordo bem….". Disse que tinha esta noção porque logo nessa altura é o Carnaval e lembra-se ter ido a casa de férias no Carnaval.

Esta segunda ida foi um tempo depois de ter ido a casa no Carnaval.

Foi de novo com JL, disse que iam dar uma volta, foi com o arguido Carlos Silvino da Silva, mas agora disse que não se recorda da viatura.

Mas desta vez só o assistente entrou, pois JL disse para entrar e entrou; JL e Carlos Silvino da Silva ficaram cá fora , foram só até à entrada de entrada do apartamento.

Disse que os actos praticados foram sexo oral e sexo anal, no quarto, o mesmo quarto da primeira vez. O arguido Carlos Pereira Cruz introduziu o pénis na boca do assistente; o arguido introduziu o pénis no ânus do assistente.

Subiram pelas escadas. Quem abriu a porta foi o arguido Carlos Pereira Cruz, não se recorda conversa que tenha havido.

Após os actos saiu e dirigiu-se à viatura para ir para o colégio.

Recebeu "cinco contos", mas não se recorda quem lhos deu.

Diz que após esta segunda vez só voltou à Av. das Forças Armadas com Polícia Judiciária para o reconhecimento. Diz que não foi nem com jornalistas, nem com colegas.

(2) Neste processo, a descrição das situações em relação às quais o tribunal tem que decidir quanto à prova, são todas elas diferentes da realidade que normalmente está subjacente aos processos de abuso de natureza sexual. Quer a descrição dos abusos imputados ao arguido Carlos Silvino da Silva, quer a descrição dos abusos imputados aos demais arguidos, são descrições que saem do que é comum julgar.

A prova, para o tribunal – e na situação concreta chamamos a atenção que apenas é imputado ilícito criminal ao arguido Carlos Silvino da Silva, que admitiu os factos, mas afectam o arguido Carlos Pereira Cruz, que os nega -, assentou em três diferentes elementos: o que resultou para o Tribunal da audição dos assistentes, no caso concreto LM e de forma concorrente JL; o que resultou das declarações dos arguidos, quer o arguido Carlos Silvino da Silva, quer o arguido Carlos Pereira Cruz ; o que resultou da prova testemunhal conjugada também com a prova documental.

E quanto às declarações de LM, já o referimos, esteve em audiência de julgamento sujeito ao contraditório durante 7 (sete) sessões, sendo que a Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz, arguido directamente afectado com a prova dos factos deste capítulo, instou-o em (3) três sessões da audiência de julgamento.

**LM**, durante todo o interrogatório, respondeu sempre ao que lhe foi perguntado e por vezes foi perguntado sobre a mesma coisa, embora de forma aparentemente diferente. Houve alturas em que foi perceptível para o tribunal a saturação do assistente, por vezes deu como resposta o “não me recordo”, por vezes foi perceptível que a resposta era um “eu já respondi”.

Para o Tribunal e tal como já dissemos aquando da análise das declarações do assistente, quer quanto aos actos de abuso cometidos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, quer quanto aos actos passados numa vivenda no Restelo, quanto à descrição do abuso, LM relatou com dificuldade os actos de abuso, foi um relato em que houve emoção, por vezes mesmo expressão de sofrimento.

Por exemplo e quando relatou os primeiros factos, aqueles ocorridos com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi notória a dificuldade com que utilizou a palavra "broche" para descrever os actos ocorridos, ou concretizar que parte do corpo tocou em quem. Como dissemos podia ser vergonha ou podia ser por estar a inventar que tinha aquele registo de narração. Mas no momento em que descreveu os actos ocorridos numa casa no Restelo, volta a ser perceptível dificuldade em relatar os actos em si.

E volta, nesta situação que estamos a analisar, a dar o mesmo registo para o Tribunal.

(3) Mas aqui e como já o fizemos anteriormente, quanto à valoração e avaliação do do sentido e da forma como o **LM** prestou o seu depoimento, introduzimos de novo o testemunho da **Dra. Maria Celeste da Conceição Filipe Santos**, Técnica Superior e Directora do Colégio de Santa Catarina da Casa Pia de Lisboa, desde o ano de 1999.

Resulta de fls. 943/4, que em 31/01/03, por Despacho do JIC LM foi então declarado testemunha especialmente vulnerável e determinada a sua colocação no Centro Educativo da Belavista, por 15 dias eventualmente prorrogável, sendo acompanhado pelo Dr. Pedro Strecht ( LM também falou sobre este facto).

Quando saiu deste Centro foi a testemunha Dra. Celeste Santos que o recebeu na Casa Pia. Disse que recebeu este jovem em 20003 ( embora a sua memória fosse Janeiro) e o seu depoimento foi impressivo: não teve conversas com ele sobre os factos, ele vinha "muito doente" disse que o LM só chorava, era um miúdo muito doente, o seu objectivo foi "só conseguir que ele dormisse de noite, comesse" e fosse às aulas.

Este depoimento foi, para o Tribunal, expressão do sofrimento que o LM sentia em ( para o Tribunal, dada a altura em que LM foi para o colégio da Bela vista) Fevereiro de 2003 e este sofrimento tem sentido, e ressonância, com alguém que está mal, pelo processo que estava a passar. Porque, como já dissemos, se o sofrimento fosse por escrúpulos de estar a mentir, o mais plausível era revelar essa mentira em algum momento e não resistia, na avaliação do Tribunal, ao fogo cruzado do contraditório.

E que foi minucioso e cerrado.

Para o Tribunal, face à pessoa que teve à sua frente, como contou, como olhou, como esteve sempre a responder, esclarecer ou emendar quando o fez, **LM** criou uma ressonância de veracidade no que dizia.

(4) Diz a Defesa que não está em causa que **LM** tivesse sido abusado, uma das expressões utilizadas pela Defesa foi que **LM** tinha uma vida desgraçada, mas que estes factos que estamos a analisar foram uma invenção e uma criação dos assistentes.

A grande dificuldade neste tipo de crimes, é o facto de a prova ser essencialmente a narração que a vítima faz dos factos.

É certo que, no caso concreto, não estamos numa situação de crime praticado em ambiente familiar. Assim, sendo os factos praticados fora desse circulo, em princípio poderia ser mais "fácil" tentar encontrar elementos que possam corroborar uma ou outra versão.

**Vamos então aos elementos seguintes.**

JL disse que foi à Avenida das Forças Armadas com **LM** e **LM** também o diz, uma das vezes estiveram os dois dentro do apartamento.

O arguido Carlos Silvino diz que os levou, confirma contacto com o arguido Carlos Pereira Cruz nesse local e "entrega" dos educando.

Mas com discrepâncias e contradições.

(i) LM e JL tem discrepâncias e contradições, por exemplo, quanto ao interior do apartamento. Para **LM** tem alguma mobília, para JL é como se fosse um escritório... uma alcatifa.

Para o tribunal a descrição de LM, apesar do que aparentou ir preenchendo quanto ao que se recordava da casa ( e estamos a referir-nos à explicação que deu em audiência de julgamento, quanto ao desenho que fez da casa e ao que preencheu não por ter visto mas por ter "suposto" ter visto) deu e transmitiu uma dinâmica de alguma interiorização do espaço, de perspectiva do espaço.

Quanto a JL o interior da casa é o que já referimos, mas dá uma referência, que para o Tribunal foi de forma casual no seu discurso, dizendo que da varanda

viam-se os aviões a passar baixinho. É certo que este elemento podia ser dado por quem tivesse passado naquele local e na rua, mas a noção, a perspectiva e a forma como relata é diferente. E a noção que deu ao Tribunal foi de quem olhou, como disse, da varanda ( esclareceu que a casa tinha uma varanda onde se viam os aviões a voar baixinho, e se via a estrada cá em baixo, esclarecendo também que parecia um escritório porque não tinha mobílias).

A dado momento da instância da Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz ao assistente LM, foi-lhe perguntado se a situação ocorrida nas forças Armadas, foi a primeira situação de sexo anal que teve e LM disse que sim. Isto estava ligada, tanto quanto interpretámos, à questão da memória espacial, ou ausência dela, de **LM**. Sendo a primeira situação de sexo anal seria uma situação mais traumática, logo reteria mais.

De facto resultou da audiência que em relação ao abuso ocorrido com o arguido Carlos Silvino da Silva, o que foi situado em data anterior a estes factos, o assistente disse que aí só houve sexo oral. No entanto, podendo ser a presente situação mais traumática que a anteriormente sofrida, não exclui que o registo que fique para o assistente ao longo do tempo seja o da ocorrência do abuso em si e que os elementos espaciais vão perdendo registo de detalhes.

Isto pareceu ser, ao Tribunal, o sentido do que foi a memória dos Assistentes ouvidos, portanto não só LM mas os cerca de 30 que vieram ao processo.

Quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva, como dissemos confirma ter levado JL e LM, confirma ter visto o arguido Carlos Pereira Cruz e o recebimento de dinheiro.

Mas diz que foi ao fim de semana - quando os assistentes dizem que foi durante a semana e após o jantar do colégio - , justifica ter “dado” boleia aos jovens quando ia fazer transporte de alunos da C.P.L.., sendo que como vimos o veículo em que foi feito o transporte pode ser diferente para uns e para outro. E dizemos “pode” porque LM inicialmente fala no Fiat 127 do arguido e depois não tem a certeza.

(ii) E aqui convocamos o que dizemos noutros locais da presente análise, quanto ao que foram para o Tribunal as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva e como o Tribunal as valorou.

Como já referimos, o arguido Carlos Silvino da Silva o arguido há situações em que admite alguma participação nos factos descritos pelos assistentes. Por exemplo, admite ter transportados os assistentes para determinados locais - situações de Elvas, Avenida das Forças Armadas, Buraca, Teatro Vasco Santana, consultório do arguido João Ferreira Dinis -, mas acrescenta que se **limitou a dar boleia** aos assistentes que na altura lha pediram.

Deste modo, pode confirmar as declarações dos assistentes quando estes dizem que foram aos locais, para ter actos de natureza sexual, mas negando sempre que tenha sido o arguido a contactar os jovens para aí irem ou ter sido contactado por algum arguido para lhe mandar algum educando. Por vezes acrescenta o que é que os rapazes lhe disseram e com quem disseram ter estado nesses locais, por vezes admite ter-lhes dado dinheiro depois de terem ido a esses locais, mas (caso do dinheiro em Elvas ou após a ida a um prédio sito na Avenida das Forças armadas) esclarecendo que o dinheiro, quando lhe foi entregue em envelope por alguém, foi para dar aos "rapazes" - dando a ideia que "aquilo" foi-lhe parar às mãos por mero acaso -, não sabendo dizer porque é que lhe foi entregue a si.

Neste sentido, por exemplo, as declarações que prestou na audiência de julgamento de 10/01/2005, em que o arguido negou ao Tribunal saber quanto dinheiro estava dentro dos envelopes que disse terem-lhe sido entregues, dizendo *"…não sabia, eu nunca fiquei com nenhum tostão (…), o **FG** é que distribuía o dinheiro por eles (…), **nunca, nunca, nunca fiquei com nenhum tostão** … por isso mesmo, estava a viver numa barraca e não tinha dinheiro para uma vivenda, nem para um apartamento…."* . E quando perguntado, afinal, o que é que ganhava com aquelas boleias que andava a dar, acrescenta ***"… não fico a ganhar, portanto como eram alunos, como eram meus amigos … eu assim dou boleia a eles, nunca os obriguei, portanto eles é que iam portanto …** isso agora …, portanto agora é a Sr.ª Doutora depois perguntar a eles…."*

E insistido - pois pelo menos andava a perder tempo enquanto ficava à espera dos "rapazes", quando disse que os levou e depois trouxe de volta -, responde *" **(…) mas muitas vezes … pois, mas algumas vezes … não ganho nada Sr.ª Doutora…"**,* dizendo que tal não lhe "faz confusão*", "…não, não faz confusão Sr.ª Doutora (…), nunca, nunca entrei*

*em casa de ninguém … nunca recebi dinheiro de ninguém, ninguém mesmo, quer dizer, do dinheiro dos envelopes que me deram, nunca fiquei com nenhum tostão, assim é que é….".*

Este foi o seu movimento ao longo das suas declarações.

**O Tribunal teve que compreender, entender e observar a pessoa que teve na sua frente a falar**. O que, reconhecemos, **não foi imediato, pois** - aliás, tal como sucede com a generalidade das situações - e como já dissemos, **por vezes só à distância é que se conseguiu ver o que a confusão do momento escondeu.**

A forma como o arguido declarou os factos ao Tribunal - e cruzando com a análise concreta que o Tribunal faz não só em relação a este assistente, mas em relação a TODOS os demais assistentes - tem uma justificação para o Tribunal. Deste modo, as declarações do arguido, quando confirma ter levado os jovens ou narra o que estes lhe contaram depois de ter estado nos locais, **tiveram para o Tribunal o sentido** mais plausível - por ser o mais coerente com o que foi, para nós, a atitude global do arguido face à admissão dos factos -, de envolver-se o menos possível como responsável pelo que aconteceu ao educandos. Mas, ao mesmo tempo, não deixar que lhes chamem mentirosos.

**Quando o arguido, por exemplo, se** referiu à idade em que conheceu os assistentes, de uma forma quase padrão surgiu no seu discurso a idade "13/14" anos. para o Tribunal o arguido Carlos Silvino sentiu responsabilidade no que fez aos jovens da Casa Pia, casapianos como ele.

**E teve reacções que traduziram aligeirar da sua culpa, mas sem "deixar" cair "**os rapazes" como se lhes referiu por vezes. E **este aligeirar de culpa traduziu-se, por vezes, em meias verdades** (afirmação que ao longo desta análise crítica o Tribunal vai ilustrando e preenchendo, com referências concretas e situações concretas). Isto é, a percepção que tivemos é que **o arguido não deixou de contar com verdade uma parte do facto, mas introduz elementos que não se verificaram, para justificar** - pelo menos para si - **os que se verificaram.**

Por exemplo e já na fase seguinte a admitir ter dado as boleias, quanto aos

dias ou situações em que diz ter dado as **boleia** associa a "aproveiatr" transportes que por alguma circunstância estava a fazer em serviço. Assim, se as deslocações ocorreram ao fim de semana, ao fim do dia, ou mesmo durante o dia, para fora ou dentro de Lisboa, associa ( como já dissemos) a deslocações que também estava a fazer em serviço.

Querendo deste modo dizer, para o Tribunal, que não foi com a carrinha da C.P.L. fazer uma deslocação que não podia ou devia, mas sim que deu a boleia aos alunos, dizendo algumas vezes "com muito gosto", porque ficava no caminho do serviço que ia fazer para a instituição.

**Assim, não usou indevidamente os bens da Casa Pia** o que foi - na percepção do Tribunal - um movimento repetido do arguido, não só para demonstrar que ele não se aproveitou da instituição, mas para demonstrar que outros é que se aproveitaram. a instituição e que as deu para fazer um favor aos rapazes.

Mas foi visível e perceptível que, com este discurso, o arguido foi introduzindo alterações sucessivas às justificações que dava para ter ido a determinados locais ou agarrou-se a dados, referências, de deslocações de serviço que disse ir fazer naquelas ocasiões, repetindo-as sempre que surgia o facto/evento" que as fazia espoletar.

**No entanto e em regra, as alterações que introduz não têm a ver com o número de boleias, local para onde as deu e a quem as deu -** porque esta estrutura mantém-se -, **mas com as circunstâncias em que ele arguido Carlos Silvino da Silva as deu** ( cfr, por exemplo, neste sentido as suas declarações *"… **não fico a ganhar**, portanto **como eram alunos, como eram meus amigos … eu assim dou boleia** a eles, **nunca os obriguei**, portanto eles é que iam portanto …", "(…) **mas muitas vezes** … pois, **mas algumas vezes … não ganho nada** Sr.ª Doutora…").*

(iii) E aqui relembramos as duas situações que notámos nas declarações do arguido, noutros momentos – concretamente declarações relacionadas com o arguido Jorge Leitão Ritto -, mas que da perspectiva do Tribunal dão sustentabilidade à análise que fazemos das declarações do arguido.

Como dissemos, relacionado com uma morada do arguido Jorge Leitão Ritto - Avenida Infante D. Henrique, lote 960, 7º E, em Cascais - a fls. 19.179 consta uma auto de reconhecimento de local feito pelo arguido Carlos Silvino da Silva em 21/04/04, estando a fls. 19.180 a planta do local.

O arguido **Carlos Silvino da Silva falou em audiência sobre este reconhecimento, tendo dito que este local era um em que deixava jovens para irem a casa do arguido Jorge Leitão Ritto.**

Disse que isto foi "muito antes" de ser motorista - e já vimos que pelo menos desde Janeiro de 1998 passou a exercer, de facto, as funções de motorista na Casa Pia, apesar da sua requalificação como tal só ter ocorrido em 2000 -, dizendo 1996/1997 e que levou, entre o mais, a testemunha Ricardo Oliveira.

**Analisando as declarações do arguido, com o que acabámos de dizer, as mesmas não têm consistência face à localização que o arguido faz no tempo da deslocação** a essa casa e da altura em que o arguido Jorge Leitão Ritto passou a ter a disponibilidade dessa casa, o que o Tribunal não pode deixar de dizer ( cfr. que quanto à testemunha Ricardo Oliveira, este foi ouvido em audiência de Julgamento e o local que indicou foi o que se encontra identificado no auto de fls. 6.136, croqui de fls. 6.137, que é diferente do indicado pelo arguido Carlos Silvino da Silva, mas corresponde à morada a que se refere o ponto "48" dos factos provados ).

**Pode ter feito confusão com outro local** em Cascais onde o arguido viveu, **ou pode estar a mentir?**

À partida pode ser qualquer uma das situações, pelo que vejamos os passos seguintes. Mas a par desta situação de inconsistência, a outra situação parecida que ocorreu quanto a um reconhecimento e que já referimos, teve **relevância para avaliar da credibilidade e veracidade global do que o arguido Carlos Silvino da Silva disse em audiência de julgamento**.

E, consequentemente, **para graduar o peso e sentido desta discrepância**, face a outra situação ocorrida, o que passamos a fazer.

Ainda em relação ao arguido Jorge Leitão Ritto, vimos na análise já feita nos autos que aparece mencionada (relativamente ao arguido) a " **Rua Joseph Black, nº 20-A, 2º andar Direito, no Dafundo", concretamente no** documento de fls. 30, do dossier de documentos constante do Apenso BF-9, datado de 1/07/91 ( contrato de

arrendamento do andar em causa, pelo período de 1 ano e com início em 1 de Julho de 1991, em que o arguido aparece como arrendatário).

Quanto a esta morada - e agora ligando com o que dissemos, quanto ao sentido e concreto significado da incongruência demonstrada pelo arguido Carlos Silvino da Silva, face à análise que o Tribunal fez dos demais elementos dos autos, nas declarações que prestou em audiência de julgamento quanto ao reconhecimento de fls. 19.179 - , encontra-se a fls. 19.166 dos autos um auto, com croqui/planta do local e fotografias a fls. 19.167 a 19.169, de um reconhecimento que o arguido Carlos Silvino da Silva fez de um local na Cruz Quebrada/Dafundo.

De acordo com as declarações que prestou em audiência de julgamento - o arguido Carlos Silvino da Silva foi confrontado com estes documentos -, este reconhecimento foi para indicar o local onde deixou jovens para o arguido Jorge Leitão Ritmo. No entanto disse ao Tribunal que não se lembrava "muito bem" das datas em que isso acontece, mas que foi antes e depois de ter passado a ser motorista da casa Pia ( e, como já vimos, começou a exercer efectivamente funções de motorista em Janeiro de 1998).

Se olharmos para a planta do local de fls. 19.167, o ponto onde está assinalado o local que na altura foi indicado/reconhecido pelo arguido, local que o arguido em audiência de julgamento confirmou ter indicado e esclareceu ser o sítio onde deixou jovens para o arguido Jorge Leitão Ritto, é na "Rua Joseph Blec".

Ora o documento de fls. 30, do dossier de documentos constante do Apenso BF-9 - documentos que foram apreendidos ao arguido Jorge Leitão Ritto, cfr. fls. 4.487/9 - é um contrato de arrendamento de uma habitação sita na " Rua Joseph Black, nº 20-A, 2º andar Direito, no Dafundo", pelo período de 1 ano e com início em 1 de Julho de 1991, em que o arguido aparece como arrendatário. Este documento foi apreendido ao arguido numa busca efectuada em 20/05/2003, data esta que é anterior ao reconhecimento do arguido Carlos Silvino da Silva, pelo que era um documento que já estava nos autos quando foi feito o reconhecimento pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Mas das declarações do arguido, a forma como foi explicando os reconhecimentos que fez e porque os fez, as explicações que foi dando, se é certo que por vezes, objectivamente, demonstrava confusão quanto a datas e jovens em causa - a sensação que dava, quanto à identificação dos jovens ou datas, era que repetia o seu discurso, fazendo um agrupamento, numa só vez, de um conjunto de nomes e datas, que ia repetindo mais ou menos indistintamente em todas as situações -, mas quando fazia a identificação do

local, deu e transmitiu ao Tribunal, a percepção e a noção de que os locais diziam a situações distintas, deslocações efectivamente vivenciadas pelo arguido. A explicação que dá, por exemplo ( cfr. Audiência de julgamento 10/01/05), para o facto de no Dafundo deixar os jovens ao pé de umas escadas e não ir exactamente à casa onde vivia o arguido Jorge Leitão Ritmo - dizendo que era assim, "… deixava-os ali e eles subiam o resto a pé, muitas vezes não queriam que eu fosse lá em cima, para não dar nas vistas aos vizinhos que andavam sempre à janela … as pessoas de idade … ficavam na janela a ver, portanto …" (Juiz Presidente - Não dava nas vistas … porque é que o senhor dava nas vistas?) "…por causa de eu deixar lá os miúdos para as festas, com o meu carro …eles pediam-me para deixar ali nas escadinhas…" -, para o Tribunal fez sentido, atenta a zona que é ( facto público e notório)uma zona de habitação antiga.

Isto é uma daquelas situações que, para o Tribunal, foi apreensível a identificação que acima referimos, de o arguido estar a fazer a descrição de um local, com a correspondência a uma situação concreta - levar rapazes, para o arguido Jorge Leitão Ritto - efectivamente vivenciada assim por si.

**E tudo o que antecede permite, para o Tribunal, concluir que as situações em que objectivamente ocorrem discrepâncias nas declarações do arguido Carlos Silvino** da Silva **quanta a datas, locais, dias, momentos do dia, particularidades de locais** – como é por exemplo a situação da Avenida das Forças Armadas, **não têm como única explicação a mentira.**

E suportam a interpretação que o Tribunal fez do movimento e do sentido das declarações do arguido Carlos Silvino da silva.

O que temos estado a dizer tem a ver com o que foram, para este Tribunal, as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva durante a audiência, não só em relação a este assistente mas em relação aos demais. Isto é, **o arguido Carlos Silvino da Silva quando implica outros arguidos em situações que reconhece ter ocorrido ou quando faz declarações que possam permitir a inclusão de outros arguidos nessas situações, em regra não se exclui dessas situações**.

O arguido Carlos Silvino da Silva não inclui outras pessoas e exclui-se de todo a si. O que **faz é contar, quanto a si, a história de forma incompleta ou com outros contornos**. Mas em algumas situações **não deixa de dar elementos que nos permitem, em conjugação com demais meios de prova, chegar à sua real**

**responsabilidade.**

E este foi o seu movimento global: o arguido admite a sua participação, embora configurando-a em termos diferentes do que está descrito no despacho de pronúncia ou do que foi dito pelos assistentes; como dissemos, admite ter levado jovens a Elvas, à avenida das Forças Armadas, à Buraca, mas foi sempre e apenas dar boleias que lhes pediram; só deu boleis, nega contactos ou conhecimentos com arguido, dizendo que isso eram os educandos que sabiam e contactavam; quando admite ter-lhe sido entregue um sobrescrito com dinheiro, não era para si, era para os jovens, dando uma ideia de que nem sabia porque é que aquilo lhe era entregue a ele; e associando, também em regra, que as boleias que deu em veículo da Casa Pia, foram dadas aproveitando serviços que ia fazer ( entrando em contradição, neste aspecto, com a estrutura intrínseca do seu discurso ou com o discurso dos assistentes).

E, como dissemos, transpondo isto para a declaração que foram prestadas para todos os assistentes - portanto, não só com os assistentes que têm a ver com os arguido Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal, Maria Gertrudes Nunes -, o arguido não fez mais do que repetir o movimento que teve nas suas declarações ao longo do julgamento: cola os transportes que admite ter feito dos jovens - mas chamando-lhe "boleias" - com deslocações que na altura, ou por razão **profissional ou por razão pessoal, por "acaso" na altura em que lhe pedem a boleia ia fazer ou tinha programado fazer**.

( 5) Da prova produzida em audiência de julgamento não resultou – para além das declarações dos assistentes e do arguido Carlos Silvino da Silva – relato de qualquer outra pessoa que tivesse visto o arguido Carlos Pereira Cruz naquele prédio e o arguido Carlos Cruz refere nunca ter estado no local ou sequer visitado.

Tendo declarado expressamente, em sede de audiência de julgamento, que nunca entrou em nenhum prédio particular na Avª das Forças Armadas.

Disse conhecer a testemunha José Alberto Santos Machado, director de produção da RTP, que mora de facto no nº 111 da Avª das Forças Armadas, mas que não sabe em que andar (ao lado morava a Sra. Dª Odete) e com quem almoçou uma vez, mas não no nº 111. Conhece-o desde 1979.

Por seu turno, inquirida a testemunha José Alberto Santos Machado, jornalista, declarou ter trabalhado na RTP desde 1976 a 2001, inclusive, com o arguido Carlos Cruz. É amigo pessoal deste, mas afirmou que mora no 2º dto, do nº 111, da Avª das Forças Armadas desde Junho de 1998 e que nunca lá viu ou ouviu dizer que Carlos Cruz lá tenha sido visto. Disse ainda que no 2º esq. vivia uma enfermeira doente que entretanto faleceu. Era a porteira Rosa que lhe levava a comida. No outro apartamento ficava um escritório. No 1º andar são escritórios( e percebeu-se pela testemunha Miguel Sousa Machado que um apartamento de habitação desde 2003/20049.

Em 2001 ou 2002 fez obras de alteração de todo o seu apartamento, mudando inclusivamente a porta que até então era igual à de todos os apartamentos. O empreiteiro que fez as obras era o Sr. Tavares. O nome da empresa não recorda.

Quanto à porta das traseiras, em 1998 diz que estava fechada de certeza e que a partir de 2002 vê a porta com mais movimento ( a empresa de estafetas).

Ouvida a testemunha Henrique de Sousa Machado**,** engenheiro, pela mesma foi dito que mora na Avª das Forças Armadas, nº 111, há cerca de 13 anos. Primeiro no R/C esq., até 1998, depois no 5º andar. Nunca lá viu o Carlos Cruz, nem ninguém lhe disse tê-lo lá visto. Sabe que no 2º andar morava uma enfermeira, mas nunca falou com ela. Já faleceu. As únicas crianças que lá via eram os filhos dos proprietários, sendo que nunca ninguém lhe referiu ter lá visto outros miúdos que não aqueles. Raramente passa pelas escadas do prédio, usando geralmente o elevador. O prédio era maioritariamente ocupado por empresas. Crê que o vizinho do 2º andar direito trabalha na RTP. Alterou a porta quando foi para lá. Não sabe se tornou a alterar a porta após o escândalo. Veio testemunhar porque recebeu uma carta da mulher do arguido Carlos Cruz pedindo-o para o fazer. Não a conhece nem sabe como ela obteve o seu nome.

Maria Isalina Gomes Machado vive no 2º dto do 111, desde 1998. Em frente vivia uma senhora muito velhinha e à esquerda há um escritório. É casada com a testemunha José Machado. Não conhece nem nunca viu o arguido Carlos Pereira Cruz. Miúdos no prédio só os seus e os do 5º andar. “Naquele prédio a maior parte

são escritórios. Vive lá pouca gente". As portas dos estafetas que dão para o elevador estão sempre fechadas, mas para as traseiras não sabe."

Por seu turno Rosa Maria Castro Lima, lava as escadas do prédio das Forças Armadas há cerca de 10 anos. Vai praticamente ao prédio todos os dias. Está lá entre 2 a 3 hs diárias. Nunca lá viu nenhum dos arguidos. Nunca viu ninguém a entrar no 2º esq. Só lá viu uma senhora que chegou a pedir-lhe ajuda para ser levada ao hospital, isto antes da "bomba rebentar" (a bomba é para a testemunha a pedofilia na casa da Sra Odete). Foi a 1ª vez que entrou na casa da senhora. O chão era de madeira, tal como o era quando ficou encarregada de dar comida aos passarinhos da Dª Odete quando esta ficou internada em Sta Maria.

Miguel Martins da Costa de Sousa Machado, administrador de sistemas, mora no nº111 da Avª das Forças Armadas. Irmão da testemunha Henrique de Sousa Machado, declarou, em suma, que nada de estranho viu no prédio.

Pedro Alexandre Matos da Conceição, administrativo a trabalhar na Empresa Casa das Promoções, no 111, R/C dto, Avª Forças Armadas, nada acrescentou a este contexto.

Quanto a Maria Arlene Albergaria, criadora de cavalos, trabalhou para o arguido Carlos Cruz como assistente, no programa Arca de Noé, no cinema Europa durante 9 anos. É mulher da testemunha Luís Albergaria, dono empresa estafetas do prédio das Forças Armadas. Quanto ao prédio nada sabe de concreto, pois é muito raro frequentar os escritórios do marido. Sabe que os funcionários entravam sempre pelas traseiras, mas ela e os restantes moradores do prédio entravam sempre pela frente. Depois de terminar a relação profissional com o arguido Carlos Pereira Cruz não manteve com ele qualquer tipo de relação.

Manuel Jerónimo André, igualmente ouvido em sede de audiência, tem um estabelecimento comercial na Av. Das Forças Armadas, onde trabalha desde 1973. Refere que a porta das traseiras do nº 111 era por onde entravam os estafetas, mas que durante um período estiveram noutro edifício. Não conseguiu precisar o período.

Declarou que no nº 111, antes da Expo 98, quando o edifício se pôs em aluguer, funcionou ali uma "casa de raparigas" chamada clube Emanuel, com anúncio no jornal. Nessa altura houve no edifício várias empresas "que entraram e saíram".

Maria Isabel Antunes Dias, empresária, é inquilina de várias fracções do 111, através da MundiVoz. O 7º Dto, há 17/18 anos, 7º esq. 12/13 anos, o 2º há "muito menos tempo". Das pessoas que conhece nunca ninguém lá viu o arguido Carlos Pereira Cruz, nem a própria o viu. Comentava-se que havia um "bordel" no prédio, ou era no 7º esq. ou no 2º andar.

Está demonstrado que ao anterior do dito prédio, bem como a qualquer um dos seus andares, se pode aceder pela porta das traseiras. No entanto tal pressupunha que a porta estivesse aberta ou fosse aberta por alguém, o que quer o dono da empresa, quer a testemunha que trabalhava na empresa que se situa no espaço que tem acesso pela porta das traseiras afastam, durante o período em que estão imputados os factos.

Dizem que durante esse período a empresa das estafetas não esteve a laborar, pois dizem que durante esse tempo estiveram noutras instalações e as motas não terão estado lá. Mas a percepção das testemunhas moradores/utilizadores do prédio, quanto a tal circunstância - a ausência total de motas nas traseiras do prédio, durante o periodo referido pela testemunha Luís albergaria -, não foi certa quanto a este facto.

Por outro lado o arguido e os assistentes nas declarações que fazem, indicam a porta do a 2º andar onde morava a Sra. D. Odete, como o sítio onde estiveram. Embora o despacho de pronúncia não diga qual o andar onde os factos se passaram, tendo os assistentes e o arguido indicado um local, há que falar sobre essa plausibilidade. E pelos documentos dos autos, relativos a fotografias do interior do apartamento desta senhora, a sua descrição não se coaduna com a descrição dos assistentes, para o Tribunal ficar com a convicção, segura, que foi na casa desta senhora que os factos ocorreram.

**Aparentemente vivia sozinha**, embora os **documentos que foram apreendidos na sua casa e que estão a fls. 2.027 a 2.030 faça, supor que teria**

**convivência com mais alguém,** pois pelo depoimento das testemunhas **não resultou que fosse provável ser esta senhora a adquirir um Range Rover**.

Mas o certo é que isto não permite concluir, sem dúvida, que o apartamento fosse aquele - cfr. que de acordo com os elementos dos autos, o prédio é constituído por R/C e 6 andares, cada andar com três fracções ( frente, esquerdo e direito), sendo o R/C composto por Loja , com saída directa para a via pública e anexo; R/C Esq. e F e habitação porteira; Loja R/C: correspondente à fracção A, esteve arrendado desde 1/1/87 para fins comerciais à Gestran, Casa das Promoções, AGF; R/C Dto, R/C Esq., 1º andar Frente, 1º andar direito, 1º andar Esquerdo, 2º andar Frente, 2º andar direito, 2º andar Esquerdo, 3º andar Frente, 3º andar direito, 3º andar Esquerdo,4º andar Frente, 4º andar direito, 4º andar Esquerdo, 5º andar Frente, 5º andar direito, 5º andar Esquerdo, 6º andar Frente, 6º andar direito, 6º andar Esquerdo; cfr. documentos de fls. 1.430: Planta da Av. Das FA, a que se refere auto de fls. 1.429; Fls. 1.431: fotografia da casa da Av. FA, a que se refere 1.429 e 1.430; Fls. 1.432: fotografia da porta verde a que se refere fls. 1.431; Fls. 1.433: fotografia da porta do 2º andar a que se refere fls. 1.429; Fls. 2.003 a 2.008: certidão da CRP referente prédio Av. FA; fls. 2.026: croqui do 2º andar F da Rua FA ( a que se refere busca de fls. 2.025 ); fls. 2.142 reportagem fotográfica 2º andar F da Rua FA ( a que se refere busca de fls. 2.025, feita em 25/02/03 ); Fls. 2.149 a 2.166: fotografias do interior Av. FA, lote 3, 2º Frente; Fls. 2.268: certidão DGI, Av. FA, lote 3, 2º andar letras A,B,C,D; Fls. 18.185: foto das portas da Av. Forças Armadas; Fls. 19.160: Auto reconhecimento CSS, 23/04/04, Dias André e Fernando Baptista: Avenida das FA nº 111 ; Fls. 19.162: Planta do local a que se refere auto de fls. 19.160; Fls. 19.163: Fotog. De exterior Av FA; Fls. 19.164: Fotog da porta da frente nº 111 das FA; Fls. 19.165: fotog das traseiras do nº 111 da Av. FA; fls. 38.070 a 38.084: Processo licenciamento do prédio da Rua das Forças Armadas, Lote 3, nº 111; Fls. 42.605 a 42.613 – Junção de documentos pela testemunha Isabel Silva Dias; fls. 41.387/9: Contrato arrendamento da casa das promoções, Fracção A, correspondente ao R/C Loja, do Lote C, Bloco 3, Av Forças Armadas, com inicio em 1/1/92 e autorização de Obras de 21/1/92; fls. 41.394: Contrato arrendamento da Gestran, correspondente ao R/C Dtº, Av. Das Forças Armadas, Bloco 3, Lote C com data 1/1/87; fls. 41.391: Contrato arrendamento da AGF, Fracção A, correspondente à Loja, com entrada pelo 99 A a C, da Av. Das Forças Armadas, torneando para a Rua Sanches Coelho, nº 60 - 60C, com data 2/2/98; fls. 41.522 a 41.539: Documentos entregues pela testemunha José Alberto Machado, referentes à Av. FA, 111, 2º Dto, orçamento de 18/05/01…escritura de Mútuo de 15/10/01; fls. 41.390, contrato arrendamento AGF, Fracção designada pela letra C, Av. FA, Bloco 3, Lote C, 1º F, com início em 1/10/95; fls. 41.396 a 41.401: escritura de arrendamento à Gestran, 1º andar Frente, Av. Das Forças armadas, Bloco C, Lote 3, Fracção D, com inicio em 1/06/86; fls. 41.562: documento referente a contrato de Trabalho da test. Pedro Alexandre Matos da Conceição, com AGF, 1/1/95;( Av. FA, Bloco 3, Lote C, 1º F); fls. 41.563 : documento referente a contrato de Trabalho feito pela Gestran, 1/11/96; ;( Av. FA, Bloco 3, Lote C, 1º F); fls. 41.564 : documento referente a contrato de Trabalho feito pela Gestran, com início em 1/1/89; fls. 41.565: documento referente a contrato de Trabalho feito pela AGF, 1/1/95; fls. 41.566 : documento referente a contrato de Trabalho feito pela Gestran, 1/11/96; fls. 41.567 : documento referente a contrato de Trabalho feito pela Gestran, com início em 1/1/89; fls. 41.568/9 : documento referente a declaração de remunerações para SS, pela Gestran, mês Maio de 2002; fls. 41.570 :

documento referente a declaração IRC, casa das Promoções, 28/04/99; fls. 41.571 : documento referente a Modelo 10, Casa das promoções, rendimentos 1998;)

(6) O Tribunal, quando teve que pesar o que foi dado pela Acusação e o que foi dado pelas Defesas dos arguidos Carlos Silvino da Silva e Carlos Pereira Cruz quanto a estes factos, **acreditou e deu peso ao depoimento de LM.**

**Mas** temos que dizer que **não pode ser visto este depoimento isolado, mas este depoimento englobado nos demais que prestou.**

**Em audiência, quando esteve frente ao Tribunal, a globalidade da forma como falou e como disse**, quer em relação aos actos de abuso sofridos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, quer em relação aos demais, **foi um depoimento globalmente sofrido e intrinsecamente consistente quanto à existência de abuso e da natureza de abuso**.

E mesmo quanto à identificação dos seus abusadores.

O Tribunal manteve distanciamento em relação aos depoimentos.

**Não fizemos o exercício mais fácil de em tudo acreditar ou de tudo negar.**

Face ao que nos foi demonstrado em audiência de julgamento, houve situações em que o Tribunal, explicando, acreditou e houve outras que não ficou seguro, para além da dúvida razoável e não deu os factos como provados.

E, no caso concreto o Tribunal teve, por um lado, o depoimento do assistente e do arguido Carlos Silvino da Silva, com a avaliação acima feita, nos quais acreditou, face a uma negação do arguido Carlos Pereira Cruz.

Embora, invocando também as contradições das declarações quanto às portas, e circunstâncias de tempo, momento do dia e dia da semana/fim de semana em que descrevem ter ido ( nesta parte divergência entre o arguido Carlos Silvino e o assistente).

O facto de o arguido Carlos Pereira Cruz não ter sido visto naquele prédio, não exclui a possibilidade de lá ter estado, como afirma o assistente e o arguido Carlos Silvino da Silva.

Como vimos resulta de dois dos depoimentos das testemunhas que ali funcionou uma casa relacionada, eventualmente, com prostituição e não foi notada pela maioria dos moradores ou utilizadores e várias fracções do prédio eram ocupadas por escritórios, como referiram as testemunhas.

Não demos relevância significativa à coincidência de neste prédio residirem pessoas ligadas à RTP, ligadas ao arguido Carlos Pereira Cruz por razões de conhecimento profissional, pois também foram ouvidas testemunhas que nada tinham a ver com o arguido.

(7) Mas convocamos o que atrás dissemos, quanto à estranheza que foi para o Tribunal, tendo em **atenção as situações que foram descritas** - quanto aos processos disciplinares que o arguido Carlos Silvino da Silva teve dentro da instituição, por causa de lhe serem imputados factos relacionados com práticas de natureza sexual com educando da Casa Pia ou por violação de proibições de entrada em Pina Manique ou de se dar com alunos, derivadas da imputação dessas prática - **e tendo em atenção a actuação que o Provedor da Casa Pia de Lisboa teve em 1991,** aquando da reintegração do arguido Carlos Silvino da Silva – cfr. análise crítica da prova, concretamente a referência aos procedimentos tido pelo então Provedor da C.P.L., Dr. Luís Rebelo, pedindo à Tutela que o arguido Carlos Silvino da Silva fosse transferido para outro local; mas também, em contraposição, o aí referido quanto ao Louvor e funções que, efectivamente, o arguido Carlos Silvino da Silva passa a exercer desde então -, o **total desconhecimento que foi revelado** ao tribunal pelas testemunhas, **quanto a qualquer referência a essas imputações.**

E criou estranheza porque, como dissemos, a Casa Pia era uma instituição grande mas era um meio pequeno, o que, atenta a experiência da vida, potencia que as pessoas falem entre si, ou comentem o que se passa ou o que se passou de "mal" com alguma pessoa.

E, neste caso, não estamos a falar de "coscuvilhice". Estamos a **equacionar a normalidade de as pessoas falarem entre si** ou comentarem, **coisas que " de mal" se passaram com alguém** – e atenção, não estamos a falar, apenas, de situação em que o arguido Carlos Silvino da Silva pudesse estar envolvido, mas de situações em que pudessem estar envolvidos quaisquer outros funcionários -, **ou de suspeitas** que houve **de situações que se tenham passado,** mas em que **estavam em causa actuações que podiam por em**

**risco a educação, saúde e formação** dos educandos internados e **ao cuidado da Casa Pia.**

Houve um **silêncio dentro da instituição** - quanto a qualquer referência a suposto ou pensado envolvimento do arguido Carlos Silvino da Silva com educandos, ou quanto às proibições a que o arguido esteve sujeito, de entrar em Pina Manique, fazer o transporte de alunos ou ter contactos com educandos -, que **gerou este desconhecimento** das testemunhas**, teve consequências**.

**E uma das consequências, tendo em atenção**:

- o **número de actos de abuso** de natureza sexual **que o arguido Carlos Silvino da Silva admitiu** ao Tribunal ter praticado, **o número de alunos envolvido** em tais actos **e o tempo pelo qual se prologaram**;

- **os actos de abuso** de natureza sexual **que o tribunal veio a dar como provados** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva e em relação ao arguido Manuel José Abrantes **e nas circunstâncias em que os deu**;

- **e o que resulta dos documentos** constantes de fls. 50.555 a 50.629 e de fls. 50.655 a 50.723 ( referentes à certidão dos acórdãos proferidos, respectivamente, no processo nº 15.699/03.8TDLSB, da 3ª Vara Criminal de Lisboa, em que o arguido João Luís Moreira Beselga, funcionário na C.P.L., foi condenado pela prática, entre Dezembro de 1999 e Maio de 2000, de dois crimes de abuso sexual em educando da Casa Pia de Lisboa; e no processo nº 15.680/03.7TDLSB, da 3ª Vara Criminal de Lisboa, em que o arguido António José Duarte Gonçalves Sanches, funcionário da casa Pia de Lisboa, foi condenado pela prática, no Ano Lectivo de 2001/2002 numa situação e entre finais do ano de 2001 e início do Ano de 2003, de um crime de abuso sexual e dois de violação em educandos da Casa Pia de Lisboa), em que **funcionários da Casa Pia de Lisboa foram condenados, por decisão transitada em julgado, pela prática de actos de abuso** de natureza sexual **em educandos da Casa Pia** no "Ano Lectivo de 2001/2002" (numa situação) e "entre finais do ano de 2001 e início do Ano de 2003" (noutra);

**foi** - na convicção do Tribunal - **que se desenvolveu**, em **quem praticou tais actos** dentro da instituição, um forte **sentimento de confiança** de que **os actos não eram descobertos** e de **que os EDUCANDOS NÃO FALAVAM** de tais actos**.**

Mas, como dissemos, criámos a convicção que **quem praticou tais actos dentro da instituição** – e quando dizemos "dentro da instituição" abrangemos, também, aquelas

situações que ocorreram foram dos muros da instituição mas com os seus educando -, **não precisou de criar "esquemas",** artifícios **elaborados** ou **modos de procedimento muito conjecturados**, para que os jovens escapassem à vigilância dos educadores e os **actos pudessem ser praticados ou para que tais actos não fossem descobertos.**

Para o tribunal dentro da **Casa Pia instalou-se e** naturalmente **desenvolveu-se um sentimento surdo de impunidade, por parte de quem praticou tais actos.**

**Isto ultrapassa que tais factos possam ser avaliados e valorados** - para efeitos da descoberta da verdade em sede de processo penal, que é o que estamos a tratar -, **apenas à luz do que a experiência nos diz** o que **seria o comportamento de um homem médio e comum** e apenas **à luz de critérios de razoabilidade.**

**Face ao senso comum** – ao que já dissemos quanto ao que foi o percurso do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição, pelo menos até 1989; e ao que atrás já descrevemos quanto ao número de pessoas que disseram não ter qualquer conhecimentos de que o arguido Carlos Silvino da Silva tivesse estado associado a situações de abuso de natureza sexual com educandos da Casa Pia -, **à partida é razoável pensar** como possível **que o número de educadores ou pessoas que lidavam com os educandos** e que enunciámos – profissionais da Casa Pia, com as funções que exerceram e pelo tempo e nos períodos em que as exerceram -, **nunca tivessem ouvido qualquer referência** ou ter-lhes sido feita qualquer referência (sempre por causa dos educandos) pelas pessoas responsáveis pelo internato ou outras, quanto **aos incidentes** que foram falados ter ocorrido **entre o arguido Carlos Silvino da Silva e educandos e as proibições de contactos com alunos e de entrar em Pina Manique**?

Face ao senso comum, à partida seria **razoável pensar que o arguido Carlos Silvino da Silva poderia praticar o número de actos de abuso de natureza sexual que admitiu** e aqueles que o tribunal veio a dar como provados, **pelos períodos e com o número de alunos que resultou provado**, **sem que os educadores** ou técnicos de outras áreas **se apercebesse** e **sem que** algum **aluno falasse**?

Entendemos que, **à partida, para o senso comum a resposta seria: "dificilmente"** tal seria possível.

**Mas** as concretas **especificidades** ou particularidades que estão **subjacentes ao cometimento e ao sofrimento de crimes da natureza dos que estão em causa** nestes autos – quer falando de quem os comete, quer falando de que é sujeito a essas práticas - e **o ambiente concreto – Casa Pia de Lisboa – em que** os mesmos **foram praticados ou que permitiu que os mesmos fossem praticados**, **levaram este Tribunal a concluir,** como vimos, **que tal foi possível acontecer** e que **aconteceu.**

**E a relevância de dizer, neste momento o que antecede –** em que estamos a falar de um crime fora do círculo Casa Pai, embora com educando da Casa Pia -, tem a ver, também, com dar a perceber a quem é dirigida a decisão, do que esteve **subjacente ao pensamento de quem avaliou os factos,** do que também foi **pressuposto da sua valoração** e da possibilidade e consistência de os mesmos **terem acontecido**.

Isto porque **o que agora dissemos não está exclusivamente relacionado com o arguido Carlos Silvino da Silva ou com o arguido Manuel José Abrantes** – e com o ambiente e sentimento de impunidade que, ao longos dos anos e do modo que assinalámos, foi-se sedimentando dentro da Casa Pia de Lisboa para o arguido Carlos Silvino da Silva e para aos (demais) funcionários que praticaram factos desta natureza (cfr. Doc. fls 50.555 a 50.629 e de fls. 50.655 a 50.723, referentes à certidão dos acórdãos proferidos, respectivamente, no processo nº 15.699/03.8TDLSB, da 3ª Vara Criminal de Lisboa, em que o arguido João Luís Moreira Beselga, funcionário na C.P.L., foi condenado pela prática, entre Dezembro de 1999 e Maio de 2000, de dois crimes de abuso sexual em educando da Casa Pia de Lisboa; e no processo nº 15.680/03.7TDLSB, da 3ª Vara Criminal de Lisboa, em que o arguido António José Duarte Gonçalves Sanches, funcionário da casa Pia de Lisboa, foi condenado pela prática, no Ano Lectivo de 2001/2002 numa situação e entre finais do ano de 2001 e início do Ano de 2003, de um crime de abuso sexual e dois de violação em educandos da Casa Pia de Lisboa -, mas **está relacionado, também, com os demais arguidos.**

Repetindo, a montante, **independentemente do que esteve ou está certo ou errado na vida destes arguidos,** independentemente **da experiência, valorização profissional ou social,** independentemente de estilos de vida, **circunstâncias de uma vida ou opções legítimas de vidas com que possamos ser confrontados**, estes crimes podem ser praticados por pessoas com enquadramento e relevo social, vida familiar e profissional reconhecida.

E, a jusante, **independentemente da fragilidade ou degradação moral ou social, de quem se possa apresentar como vítima**, pode haver um crime e essas pessoas, quanto a esse crimes, devem ser ouvidas sem prejuízo ou preconceito, quanto à possibilidade ou probabilidade de poderem falar verdade.

E de, **genuinamente, poderem sofrer com tais factos.**

(i) Uma das testemunhas apresentadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz e que foi uma das testemunhas que prestou depoimento quanto às condições pessoais do arguido, o Senhor Raul Solnado, disse que tinha respeito e amizade pelo arguido, não estava a ver a vida do arguido nestes "campos".

Disse que o arguido Carlos Pereira Cruz é um homem muito inteligente, podia ser chantageado e não acredita que desse esse passo (referindo-se aos factos deste processo). São coisas que não "lhe passam pela cabeça", mas dizer se "sim" ou "não" não pode.

É, de facto, um depoimento em que se vê ausência de preconceito.

Há determinados factos que podem ocorrer na vida de uma pessoa, independentemente da consideração que o mesmo tenha social ou familiarmente, o que é uma percepção que o Tribunal não pode deixar de ter.

E aqui introduzimos também o que dizemos noutro local, quanto ao que está subjacente à valoração da prova.

(8) Reportando-nos - e reproduzindo, por súmula, também para maior facilitação e concisão de exposição, o dito e citado no Ac. do S.T.J. de 23/04/2008 ( Pº 05P3199, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Soreto de Barros, www.dgs.pt; citação cfr. "Cristina Líbano Monteiro*, In Dúbio Pró Reo, Coimbra, 1997)* ), sendo da nossa responsabilidade a escolha dos segmentos citado - e fazendo esta referência relacionado não só com a análise crítica da prova que imediatamente antecede, mas com o que anteriormente já expusemos e com o que consta das exposições posteriores, mesmo que para núcleos de facto diversos dos que agora estamos concretamente a tratar, para a descoberta da verdade "(…) o juiz lança-se à **procura do «realmente acontecido»,** conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o «agarrar»(…).

(…) «Verificar cada um dos enunciados factuais pertinentes para a apreciação

e decisão da causa é o que se chama a prova, o processo probatório» e que **«para levar a cabo esta tarefa, o tribunal está munido de uma racionalidade própria,** em parte comum só a ela e que apelidaremos de razoável». **E isto porque a «prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade»:** « no trabalho de verificação dos enunciados factuais, **a posição do investigador-juiz** pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como outro , **irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reprodutível»**. Donde que « não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável *( " a doubt for which reason can be given")*. Pois que **« nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida». «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível** e, em termos práticos, paralisar as decisões morais». Enfim, **«a dúvida que há-de levar o Tribunal a decidir tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do Tribunal»(…)"**.

O **concreto trabalho de análise crítica da prova** que este processo implicou, face ao que são os factos objecto do processo, as provas e meios de prova em concreto produzidos, **a sua exposição tão próxima quanto possível do que foi o nosso processo lógico, racional, de exposição de dúvidas ou de razoabilidade da opção de avaliação tomada, foi duro** e difícil.

Ora face à natureza e diversidade da prova que chegou aos autos através das testemunhas, os seus depoimentos, pelo menos no que diz respeito aos actos de abuso em si e com estes arguidos - independentemente do tipo de participação ou contributo de cada um deles -, não forneceram uma prova directa dos factos a dar como provados ou não provados pelo Tribunal. Deram, sim o conhecimento de factos, com maior ou menor relevância, que **conjugados entre si e com a demais prova em apreciação pelo Tribunal, concorreram para o Tribunal chegar à sua decisão de facto** e dizer porque é que deu maior credibilidade ou valor a um depoimento em detrimento de outro, ou a uma declaração em detrimento de outra. Mas e esta uma

das dificuldades objectivas no tratamento da prova, dada a sua extensão, **sempre conjugadas numa unidade de sentido.**

Assim, cada elemento *per si* pode ser pouco, mas conjugado com outros assume peso, sentido e força intrínseca quanto à sua força probatória. Como pode haver núcleos de elementos probatórios que ligados entre si tenham uma aparência de consistência intrínseca - especialmente quando se aferem face a critérios de racionalidade pura, do que é o normal do dia-a-dia -, mas quando valorados face a outros, que em termos de racionalidade pura, do que é o dia a dia da vida do comum das pessoas, não têm força suficiente para retirar a convicção que o Tribunal formou quanto a estes últimos.

E por uma razão que não deixamos de expor.

A convicção do julgador não é uma convicção arbitrária, mas é objectivada até onde pode ser. Isto porque no processo pelo qual explicamos porque é que chegámos a determinada conclusão, interpretámos determinado gesto, modo de estar ou de falar, com determinado sentido, há necessariamente uma componente de convicção não inteiramente objectivavel**. É aquilo que advém da imediação** - e o que estamos a dizer aplica-se, como é evidente, ao que foram as análise que o Tribunal fez das declarações dos Assistentes ou dos arguidos - e que os critérios de racionalidade pura, os conhecimentos científicos, teses ou teorias quanto à mente, à memória ou à sua recuperação, ou o que é a experiência comum por vezes não podem afastar.

E, no caso concreto, as divergências e contradições apresentadas nas declarações prestadas pelos assistente e pelo arguido Carlos Silvino da Silva, quanto às circunstâncias em que ocorreram os abusos, face ao que foi, por sua vez, a convicção do Tribunal quanto à consistência concreta da descrição do abuso por parte de **LM** e face ao que foi a negação do arguido e a prova produzida quanto ao prédio da Avenida das Forças Armadas, excluem a convicção do Tribunal quanto à ocorrência do abuso?

**LM, como dissemos, demonstrou sofrimento no que disse e quando disse**. Demonstrou uma proximidade com aquele abuso, naquele prédio, na altura em que foi e com a pessoa que foi. E as declarações do arguido Carlos Silvino, dentro do

que foram e como o Tribunal as analisou, corroboraram as declarações do assistente **LM**.

**Esta convicção, no caso concreto, pesou mais.**

(9) O Tribunal deu ainda como provado que o arguido Carlos Pereira Cruz admitiu que o LM tinha menos de 14 anos.

Foi visível para o Tribunal, quando ouviu o assistente perante si, que este tinha uma estatura pequena e já tinham decorridos cerca de cinco anos sobre os factos. Não é um jovem com barba "cerrada", ou expressão pesada, aparentando menos idade do que aquela que tinha quando esteve perante o tribunal.

Daí que, necessariamente, em 1999/2000 o arguido teve de equacionar a possibilidade de LM ter menos de 14 anos.

Quanto aos demais factos relacionados com o conhecimento do arguido da consequência da prática dos actos no assistente, a idade do arguido, o seu percurso profissional e a capacidade que demonstrou em audiência de julgamento de compreensão e capacidade de valoração das situações, foram suficientes para o Tribunal.

(9) Quanto aos factos relacionados com o recebimento de dinheiro por parte do assistente e do arguido Carlos Silvino da Silva, os dois confirmaram-no. E embora o arguido Carlos Silvino da Silva tenha dito que o dinheiro não era para si, tendo o Tribunal concluído que foi o arguido que levou o assistente e que lhe deu dinheiro - e lembramos as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva quando disse, respondendo a perguntas do Tribunal, neste sentido as suas declarações *"… **não fico a ganhar**, portanto **como eram alunos, como eram meus amigos … eu assim dou boleia** a eles, **nunca os obriguei**, portanto eles é que iam portanto …", "(…) **mas muitas vezes** … pois, **mas algumas vezes … não ganho nada** Sr.ª Doutora…").*

Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos -

e remetemos - a fundamentação que atrás já fizemos e para o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

Por todo o exposto, a motivação e razão pela qual o Tribunal deu como provados os factos constantes dos pontos "106." a "106.25" dos factos provados.

E quanto aos factos que o Tribunal deu como não provados – pontos 24. a 24.2. -, os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre os mesmos, sendo que quanto à questão do contacto, se foi o arguido Carlos Pereira Cruz a contactar o arguido Carlos Silvino da Silva, ou se poderá ter sido outra pessoa por si, é uma dúvida que ocorre. Aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

**13.1.17. ( Factos ponto 7.2. do despacho de Pronúncia /JL:)**

Na A.J. 20/06/05 - sessão em que, como já referimos, o assistente estava a responder a pedidos de esclarecimento do Tribunal e em que o seu relato era "livre", no sentido de que o Tribunal apenas lhe dissera par contar o que tivesse e se tivesse alguma coisa para dizer - o Assistente JL descreveu, sem qualquer interrupção pelo Tribunal, o que se passou a seguir ao abuso do arguido Carlos Silvino da Silva (aqui e no sentido de manter a maior clareza possível quanto à dinâmica do que foi o discurso do assistente, o Tribunal vai reproduzir parte do que já dissemos anteriormente).

(1) JL relatou ter ido uma 1ª vez a Elvas, referindo - aquando do relato desta "1ª vez" e, portanto, aparentemente como referido a esta " 1º vez" - o transporte numa carrinha Mercedes Vito, da Casa Pia e que já se encontravam na carrinha os colegas **FG**, LM e IM.

Não se recordava se foi de manhã, de tarde ou à noite "… sei que estava no lar…em frente…onde fui abordado pelo Sr. Carlos Silvino para entrar…".

Em Elvas viu viaturas “topo de gama”, “ …onde se encontrava um Mercedes, um BMW e um Ferrari, pertencente ao Dr. Ferreira Dinis….”. Descreveu que “ …chegando a essa casa éramos recebidos por uma senhora D. Gertrudes Nunes…pela qual dava um beijinho a mim e ao **FG**…”, que esclareceu que era o colega **FG**. “…Recebidos por essa senhora éramos encaminhados até ao interior da casa, onde estava o Sr. Carlos Cruz, o sr. Hugo Marçal”.

O relato foi interrompido neste momento por o Assistente estar a chorar.

Reiniciado, disse que no interior da casa eram levados para uma sala, onde estavam, para além de outro adulto, os arguidos Hugo Santos Marçal, Carlos Pereira Cruz , João Ferreira Dinis e Manuel José Abrantes.

Acrescenta que eram encaminhados para o interior da casa pelo arguido Carlos Silvino da Silva, continuando que no interior da casa o arguido Hugo santos Marçal perguntou se queriam tomar sumos ou água.

Após os jovens foram postos num quarto, arguido Hugo Marçal disse-lhes para tirarem a roupa.

Nesta altura - e como já notado anteriormente - o seu discurso não era “corrido” da forma que fora anteriormente à interrupção, convocando ( e reproduzindo) o Tribunal o que já disse quanto à forma como tratou o choro do assistente e à avaliação que fez da atitude que o assistente transmitiu antes e a que transmitiu depois da interrupção.

(1.1) Prosseguindo, disse que nesta altura o arguido Hugo Santos Marçal tocou no pénis dos jovens que estavam na sala e o assistente JL foi levado para um quarto pelo arguido Carlos Pereira Cruz.

Nesse quarto praticou actos de coito oral e coito anal com o arguido Carlos Pereira Cruz.

O arguido Carlos Silvino da Silva recebeu um envelope do arguido Hugo Santos Marçal. Dentro da carrinha, de regresso para o colégio, recebeu dinheiro desse envelope.

As viagens a Elvas foram”…se não estou em erro, cinco vezes que eu lá fui , entretanto, já no Colégio, fui levado pelo sr. Carlos Silvino ao Campo Pequeno, se não estou em erro, onde me fui encontrar com o Sr. Carlos Cruz…”.

Nessa mesma audiência de 20/06/05 o tribunal pede esclarecimentos ao assistente JL quanto a alguns aspectos dos factos que de forma livre e sem interrupções no discurso descrevera ao tribunal ( tendo em atenção que quando fora perguntado, em relação à primeira situação que descreveu na Garagem de Pina Manique com o arguido Carlos Silvino da Silva, quais foram de entre as outras situações que relatou – "Elvas", uma situação "fora de Lisboa" ou uma "casa em Lisboa"-, os factos que se passaram depois da " Garagem", que JL respondera *" …a ida a Elvas.") .*

O tribunal pediu-lhe esclarecimento pontuais quanto à forma como se recordava de ter sido contactado da " 1ª vez" que foi a Elvas ( AJ 20/06/05), e JL repete o que já dissera, que estava a brincar em frente ao lar, que foi o arguido Carlos Silvino da Silva que o abordou, entrou dentro de uma carrinha, já lá estavam **FG** e LM. E aqui acrescenta "… o LM, o MA, o IM, Ricardo Oliveira … e mais alunos que presumo eu tenham sido de outros Colégios…" e, porque perguntado, disse que " presumia" que eram de outros colégios, porque não os conhecia dos lares ( do colégio onde estava) e nunca " *…os tinha visto uma única vez na vida…*".

Na AJ de 20/6/05, quando o Tribunal lhe pediu esclarecimentos para tentar localizar no tempo as vezes que foi a Elvas, períodos que distanciaram entre as diversas vezes (perguntando o tribunal se se lembrava se algumas das vezes foi próxima de algum acontecimento), respondeu de forma que, para o tribunal, preenche o padrão que temos estado a referir, de ausência ou incapacidade de ter noção do tempo, dizendo "… aaa…não sei Sra. Dra….tenho uma vaga ideia que tenha sido perto do Natal, porque eu sei que fomos uma vez a Elvas e…meses depois…sei lá…já " távamos" no Natal…".

A noção de "tempo" é: perto do Natal, porque meses depois estávamos no Natal…. Na audiência de julgamento de 22/07/05 volta a dizer que foi "sempre a Elvas com **LM**" , corrigindo num segundo momento que sabe também foi com **LM**.

**(2)** Assim, tentando localizar na vida de JL quando ocorreu a "1ª" ida a Elvas, JL responde neste momento ( AJ 20/06/05), que devia estar na 4ª classe, "…se não estou em erro…4º, 5º ano…não recordo Sra. Dra..". Acrescentando ( quando lhe é pedido esclarecimento sobre se lembrava se tinha aulas só de manhã, só de tarde…), e a título de exemplo

do seu horários *"… eu tava nos currículos alternativos, se é este o nome…e tínhamos aulas de manhã até à tarde…digamos das 8 às 6 horas, um exemplo…", "…um exemplo, porque não sei se era este o horário concreto…".*

Na audiência de julgamento de 29/06/05, quando estava a responder aos pedidos de esclarecimentos por parte do Ministério Público, diz que quando foi a Elvas a 1ª vez já se encontrava no currículo alternativo.

Como acima vimos, o "4º/5º ano" para JL pode significar entre o ano lectivo 95/96 e o ano lectivo 98/99 e os " currículos alternativos" podem abranger o "5º ano" do ano lectivo 98/99 ou o "6ºano" do ano lectivo 99/00, que JL ainda começou na Casa Pia.

Se se fizesse uma valoração literal das declarações do assistente, se este diz que da " 1ª ida a Elvas" estavam na carrinha **FG** e LM, esta primeira vez teria que ter ocorrido a partir de Outubro ou Novembro de 1999, altura em que LM entra como interno na Casa Pia de Lisboa.

Quando o tribunal tentou localizar com mais precisão o período do dia ou dia da semana/fim de semana em que ocorreu ou ocorreram deslocações a Elvas , na AJ de 20/06/05 JL repete o que já tinha dito anteriormente, que " …não se recorda…" quanto a se tinha aulas ou não, " …julgo que sim…mas não tenho a certeza, Sra. Dra…".

A relevância de ressaltar este tipo de resposta de JL neste primeiro dia ( AJ 20/06/05), em que ainda estava, apenas, a ser perguntado pelo tribunal, tem a ver com o seguinte: é que se esta resposta do " não me recordo", fosse dada numa fase em que o assistente já estivesse a ser sujeito ao contraditório, que foi pormenorizado, detalhado, cerrado, quer por parte do Ministério Público, quer por parte dos demais Sujeitos Processuais, o Tribunal poderia interpretar que o " não me recordo" ou " não me consigo recordar" era um refúgio por cansaço/saturação ou para não dar uma resposta que pudesse vir a ser apontada como contraditória.

Mas nesta altura ainda estava a ser perguntado apenas pelo tribunal de forma livre, aberta, tendo sido a intenção de identificar as situações mas, numa primeira abordagem, sem que tivesse ainda a noção do contraditório ou a sensação de que estava a ser apanhado em qualquer contradição.

Para dar confiança, para falar livremente e assim, espontaneamente, deixar o assistente revelar as suas fragilidades, contradições ou o que houvesse.

O tribunal teve a preocupação de deixar emergir o que fosse para emergir para, assim, tentar perceber a invenção, o que é recriado ou influência da comunicação social ou uma hipótese que foi apontada por alguns arguidos, pelo menos pela Defesa do arguido Jorge Leitão Ritto e Carlos Pereira Cruz, a "transferência" de situações de abuso vividas com outras pessoas para estes arguidos.

Quando o tribunal ( na AJ 20/06/05), lhe pede esclarecimentos quanto a pormenores da viagem para Elvas – se passou por alguma Ponte, se foram por estrada ou auto estrada, se passaram por via verde -, JL disse que não se recordava.

Pedido para dar uma descrição do que se recordasse da " 1ª vez" que foi a Elvas, pois a " 1ª vez" poderia ter sido a mais marcante para JL e, eventualmente, ser a que desse ao Tribunal uma referência mais próxima do que se passou quanto à apreensão do espaço e das pessoas , da resposta que JL deu nesse momento ( na AJ de 20/06/05) - valorada face à análise da globalidade dos esclarecimentos que já dera e dos que deu posteriormente -, resultou para o tribunal que JL, apesar de estar a responder a uma pergunta que tinha como pressuposto " a 1ª vez", foi dando respostas que avaliadas globalmente e com a distância que o fim do julgamento permite (pois temos a visão de tudo o que foi respondido), foram uma confusão de pormenores e referidos a diferente situações ocorridas.

Assim e falando da primeira vez que foi a Elvas diz:

Num primeiro momento ( AJ 20/06/05) fala da carrinha Mercedes Vito, mas faz a referencia à Vito em termos genéricos ( "…. Carlos Silvino ia-nos buscar numa carrinha Mercedes Vitto) e repete na AJ 20/06/05 que "sempre" foi na carrinha VITO".

Aqui convocamos o que já dissemos anteriormente quanto à utilização de veículos por parte do arguido Carlos Silvino, tanto utilizava veículos Traffic como veículos Vitto, pelo que a referência a um veículo ou a outro, não foi elemento de descredibilidade.

Concretiza que Carlos Silvina entra da 1ª vez na casa, tendo chegado mesmo a dizer que Carlos Silvino da Silva entrou numa sala que existia na casa. Acrescenta que o arguido Carlos Silvino da silva entrou de todas as vezes na casa

O arguido Hugo Marçal abriu a porta.

Diz que viu a arguida Maria Gertrudes Nunes, acrescentando que de todas as vezes que foi a Elvas viu a arguida Gertrudes Nunes ( AJ 20/06/05) e que esta lhe falava directamente.

Quanto aos actos com o arguido Carlos Pereira Cruz manteve os mesmos que já referira, diz que viu Hugo Santos Marçal a falar com o arguido Carlos Silvino da Silva.

Quanto a Colegas , disse que não sabia o apelido do IM que disse ter ido consigo e repete a afirmação quanto aos demais e já mencionámos.

E Tribunal pediu-lhe o croqui da casa, face à descrição que estava a fazer.

E foi nesta AJ 20/06/05 que passou a falar da " 2ª vez" que foi a Elvas.

Disse que não se conseguia recordar do tempo que passou entre a 1ª vez e a 2ª vez que foi a Elvas. Acrescentou " julgo que semanas…p´raí"

Mas aqui, mais uma vez e tendo em atenção o que foi a noção do tempo de JL - diz que uma vez próximo Natal…porque meses depois já estava no Natal e situa ultima vez que foi a Elvas disse que " tinha 15 anos, antes de ser expulso da Casa Pia" -, temos que estas declarações situam o fim das idas a Elvas de JL, de acordo com a sua memória, em Março/Abril 2000.

Mas na AJ 6/07/05 declarou que os factos com MJP Burridge ( que o acórdão desse processo deu como provado " data não apurada do ano de 1999, desde esse dia e durante mais de um ano" – MA – e "data não determinada de 99, situada entre os meses de Setembro e Dezembro" – JL) ocorreram antes dos factos de Elvas.

Na AJ 29/06/06 diz que a primeira vez que foi a Elvas já estava nos currículos alternativos, o que - de acordo com os elementos constantes dos Apenso Z-15 e DA -, o primeiro ano nos currículos alternativos é 98/99 e ainda começa a frequentar no ano 99/00, quando saiu da casa Pia.

Disse, também ( AJ 20/06/05), que de todas as vezes que foi a Elvas foi com o arguido Carlos Silvino da silva e não se recordava de alguma vez ter sabido na véspera que ia a Elvas. Foi expressivo pois disse " sempre fui abordado pelo sr. Carlos

Silvino. Nunca nos disse: olha, amanhã vamos a Elvas ou…foi sempre, era sempre no dia que eles nos pegava e levava".

E quando Tribunal ( AJ 20/06/05) faz-lhe perguntas para tentar localizar se os factos aconteceram no Verão ou no Inverno ( perguntando-lhe se se recordava se fazia frio, se era Verão, se era Inverno….), responde: "Sra. Dra. eu na altura tinha 7 anos", "não consigo recordar".

Convocamos a análise que anteriormente foi feita em relação a JL, a sua noção de tempo e como o exprimiu, quando falámos dos factos passados no consultório do arguido João Ferreira Dinis.

Mas quanto a esta questão da idade e do "ser pequenino", que se repetiu ao longo de todos os interrogatórios, diz na ultima instância, AJ 22/07/5, "… Sra. Dra. …eu…gostaria, desde já, dizer ao tribunal que não consigo…aaah…infiltrar-me nas datas, anos, não tenho memória para isso, e…falei em idades que…não sei se são as que….as idades concretas, na altura, porque…Srª Dra, foram tantas coisas que me aconteceram e não consigo…sei lá…indicar naquela altura tinha "x" anos, foi no ano tal, não consigo e…e como o Sr. Dr. Advogado disse, é…houve contentação porque eu não consigo….".

Continua a falar quanto à 2ª vez em Elvas ( AJ 20/06/05), refere os mesmos arguidos, outro adulto, volta a identificar o Ferrari do arguido João Ferreira Dinis em Elvas, dizendo que viu o arguido João ferreira Dinis e que já o conhecia do seu consultório. Diz que sempre recebeu dinheiro do arguido Carlos Silvino.

**(2) Quanto à ida de JL a casa de Elvas, o Tribunal ficou convicto que foi e também pela diligência que fez com o assistente a esse local.**

O Assistente, em audiência de julgamento, foi com o Tribunal à Rua Domingos Lavadinho, nº 24.

Em relação a este local o assistente tinha feito a descrição do interior e a deslocação foi feita após a descrição.

No despacho proferido para essa deslocação o Tribunal determinou ao elementos da PSP/corpo de segurança pessoal, a quem cabia a deslocação dos Assistente, que a mesma fosse feita em carros diferentes, de forma a que não

tivessem qualquer contacto antes da realização da diligência. Para a diligência os Assistentes foram chamados, separadamente, pelo Tribunal ( pois ia também **FG**).

Quanto à diligência, a JL foi pedido que demonstrasse os locais onde disse que Carlos Silvino da Silva o deixou das várias vezes que disse ter ido aquela casa, o percurso que fizeram para chegar à casa depois de saírem do carro, em que dependência ou dependências da casa estiveram e o que fizeram em cada uma da/s dependencias.

Da diligência feita com este assistente há um aspecto que foi impressivo para o tribunal: **o assistente, ao iniciar a diligência**, depois de ter dito onde o arguido Carlos Silvino da Silva parou o carro no exterior da casa, seguido por mim e pelas demais pessoas presentes na diligência, **subiu as escadas exteriores da moradia e que dão acesso à port**a ( da frente) de entrada da moradia e, ao entrar na casa, pela porta principal, num gesto imediato, **sem qualquer hesitação, sem olhar em redor, a cara estava inclinada para baixo, num gesto que ao Tribunal aparentou mecânico e natural** – que para o Tribunal pareceu de quem sabia como era o que estava depois de entrar na porta, de quem já tinha estado para dentro daquela porta principal de entrada -, **começou imediatamente a dirigir-se para subir as escadas que estão imediatamente à esquerda** de quem entra na casa.

O Tribunal verificou que estas escadas são as que, no interior da casa, dão acesso do piso por onde entrámos( que identificamos como R/C) para o piso superior, onde ficam as divisões que estão mobiladas como quarto ( uma das quais com uma casa de banho privativa), uma casa de banho e uma divisão que está mobilada como sala e da qual parte uma escada para um outro piso acima ( que identificamos como sotão).

Foi a relatora, por estar a presidir à audiência e por seguir imediatamente o Assistente aquando da sua entrada no interior da casa, que lhe disse para aguardar e para descer os dois ou três degraus que já tinha subido da escada de acesso ao “piso dos quartos”, esperando no local por onde estávamos a entrar, um hall de entrada.

**Durante as diligências todas as portas das dependências da casa estavam fechadas,** só tendo permitido que fossem sendo abertas pelo Assistente,

pelo Tribunal ou num caso pela própria arguida Maria Gertrudes Nunes - por dificuldade com a abertura de uma fechadura -, à medida que o ia autorizando.

Isto para que o assistente não pudesse, previamente, ver que dependência ou o que estava para além de cada porta.

**A determinada altura** o Assistente JL – e quando nos encontrávamos no piso por onde entrámos ( o R/C) -, após ter estado numa dependência que está mobilada como sala ( localizada à direita de quem entra na residência pela porta da rua que foi utilizada pelo Tribunal para entrar na residência), **descreve que havia uma escada para as traseiras da casa, para o jardim, escada esta a que se tinha acesso pela cozinha**. O assistente sai da sala onde estava e desloca-se para um pequeno corredor, vindo da sala e indicou uma porta como sendo a da cozinha. Aberta a porta entrámos numa cozinha, na qual havia uma porta em alumínio ou metal, que dava acesso a um varandim, do qual partia uma escada de acesso a um quintal, situado a um nível inferior ao daquele em que estávamos.

É certo, também, que o assistente disse que a "cozinha era mais para a direita e a escada era mais para a esquerda" e, entrando na cozinha, a porta de alumínio ou metal que dá acesso a essas escadas "do jardim" são em frente quando entramos na cozinha.

No entanto também verificámos que estando nessa porta de alumínio ou metal, com as costas voltadas para a cozinha, temos que andar para a esquerda para aceder ao lance de degraus pelos quais se pode descer para o jardim.

**Ainda dentro da casa** e numa parede **onde existiam duas portas**, fechadas, foi perguntado ao assistente se sabia o que estava atrás daquelas portas e disse, em relação a uma delas, que era a casa das bolachas, ou onde estavam as bolachas.

Aberta a porta aquela divisão era uma despensa.

Quanto ao mobiliário da casa , no piso por onde entrámos ( o R/C),o Assistente JPL declarou que uma cómoda que se encontrava no hall de entrada já a tinha visto lá, bem como objecto em metal, com o formato de um vaso, com uma cor idêntica ao do cobre, que estava nesse hall com umas flores dentro, no entanto podia

ser uma afirmação “arranjada” na altura, pelo que não teve especial valorização por parte do Tribunal.

O Tribunal ficou com a convicção que JL esteve lá, no interior daquela casa: o gesto na entrada foi mecânico demais para quem não soubesse o que ia fazer. JL não ficou
à espera que a porta se abrisse para ver o que estava lá dentro; e a localização das dependências no R/C, a localização da despensa, foi um pormenor que criou convicção ao Tribunal, de que JL esteve ali.

Havendo que determinar o quando, com quem e o efectivamente ocorrido.

(3) E é aqui que o Tribunal assume a posição que já anteriormente tomou e Elvas foi uma das situações em que isso mais ocorreu, até pelo cruzamento dá multiplicidade de memórias que teve que equacionar quanto a tal local.

Assim, ou a descrição do assistente, cruzada com os documentos e com os demais depoimentos, permite uma certeza processual de que os factos e situações que relata são aquelas a que se referem os factos objecto do processo, que o que estivemos a ouvir é a realidade trazida para o processo – o que permite a aplicação do artº 358º, do C.P.Penal, quanto a, por exemplo, alterações de datas – ou é diferente.

E no presente caso, face às declarações que globalmente foram produzidas pelo assistente, esta alteração, a comunicá-la e a fazê-la, significaria mais uma plausibilidade que uma certeza para além de dúvida razoável.

O assistente diz que “sempre” que foi a Elvas estavam lá todos os arguidos, o que atenta a normalidade das coisas também não nos parece plausível que a disponibilidade profissional ou pessoal de cada um dos arguidos, permitisse uma convergência da forma que JL refere.

Mas os elementos dos autos e trazidos pela Defesa - quer os elementos dos Apensos EE, do Apenso EB, dos registos referentes a chamadas telefónicas quer do arguido Carlos Silvino da Silva, quer do arguido Manuel José Abrantes, quer do

arguido Carlos Pereira Cruz (cfr. registos do Apenso V, sobrescrito 25) -, não permitem chegar a essa conclusão.

Acresce que JL faz a convergência das idas a Elvas sempre com LM, relaciona-as em data posterior aos factos com MJP Burridge e JL sai da C.P.L. no fim do primeiro trimestre de 2000.

Pelo que, avaliando toda a prova produzida quanto aos factos constantes do ponto "7.2" do Despacho de Pronúncia, não foi produzida prova suficiente para o Tribunal quanto a tais factos, pelo que, aplicando o princípio do in dubio pro reo, os factos que o Tribunal deu como não provados nos pontos "46." A "46.8".

**13.2. (Assistente MA -** factos descritos nos pontos "2.1", "5.1", "7.1" e parcialmente "7.5" do Despacho de pronúncia):

**O Assistente** MA foi ouvido por videoconferência.

Passamos, então, a fazer a análise crítica da prova quanto aos factos relacionados com este assistente.

**13.2.1.** Começando pelos factos relativos à entrada do assistente para a Casa Pia, vivência pessoal antes e depois de ter entrado na instituição, percurso escolar e processo de desvinculação da instituição foram relevantes os elementos constante do Apenso DF ( Documentos referentes ao processo individual do assistente) e ) "Apenso Z-15, 2º Volume" ( documentes referentes ao processo psicossocial do assistente).

São documentos que foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos, isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam.

Elementos estes que conjugados com as assinaturas e datas que lhes são apostas, ou de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas

circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, pelo que nas situações em que tenha sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, ou que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram, ou que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere, tal foi suficientemente contraditado, entro o mais, com a prova testemunhal.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

**13.2.2.** Mas tais elementos foram também corroborados não só pelas declarações do assistente, mas também pela prova testemunhal produzida em audiência.

O Depoimento da testemunha Maria de FátiMA, mãe (adoptiva) do assistente MA, por exemplo, foi particularmente relevante para o esclarecimento do tribunal quanto aos factos relacionados com o processo de destabilização emocional do assistente no seio da família adoptiva, processo que levou à sua institucionalização na Casa Pia, quanto ao modo como o assistente viveu dentro da instituição, fugas e como aí desenvolveu a sua vida.

Foi um depoimento que, como atrás já dissemos, o Tribunal globalmente avaliou como objectivo - pois contou ao Tribunal, de forma que se nos aparentou como correspondendo ao que recordava e ao que sentia, o modo como o MA entrou para a C.P.L., a própria testemunha disse que também tinha sido casapiana, o MA não estudava, não tinha interacção em casa, não respeitava, em súmula, não o conseguia aguentar mais e na C.P.L., palavras da testemunha, "sucedesse o que sucedesse" não o punham fora - e tendo sido perceptível um total distanciamento emocional do MA, aquela mãe desistiu do filho e sem retorno, não tivemos no entanto e como já o mencionámos, a percepção de que estivesse a inventar factos ( a interpretá-los ou a avaliá-los sem qualquer margem de crédito para o filho, isso pareceu-nos que sim, mas não que os estivesse, pelo menos de forma que fosse perceptível para o Tribunal, a criá-los).

Também a testemunha Luísa Maria Almeida Ferreira, educadora na C.P.L. desde 2/10/91, revelou ao Tribunal conhecimento de alguns aspectos da vivência do MA, dado que foi sua educadora, tendo sido particularmente relevante para a prova dos factos relacionado com a falta de entendimento entre o educando e a mãe adoptiva e consequência desse facto na vida do MA.

**13.2.3.** Quanto aos factos que o tribunal deu como provados em relação aos actos de abuso praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva na pessoa do assistente MA, nas instalações da Casa Pia, o Tribunal fundou a sua convicção na confissão parcial do arguido o qual, de forma livre e espontânea, admitiu ter praticado actos de penetração anal no MA, embora tendo dito que foi no seu carro e não no local referido pelo assistente ( a garagem de Pina Manique e na parte de trás de um veículo).

O ano e altura em que os actos se iniciaram foi confirmado pelo arguido – bem como a idade que o assistente tinha - , tal como se encontra descrito no Despacho de Pronuncia, sendo no entanto que quanto à sua duração, a versão do arguido não foi consistente com a do assistente.

Com efeito e quer quanto ao elemento local dos abusos, quer quanto ao elemento duração, o assistente disse que ocorreram na garagem de Pina Manique e que ocorreram até ao Natal de 1996.

As declarações do assistente, nesta parte, para o Tribunal foram globalmente consistentes, pois fez uma narração espontânea quer quanto à sequência, quer quanto ao local e tempo que duraram.

Mostrou memória do facto e ao mesmo tempo, a circunstância de terem ocorrido na garagem de Pina Manique faz sentido para o que era a vivência do arguido, pois - e como vimos aquando da análise crítica da prova dos factos relativos à vivência do arguido Carlos Silvino na Instituição, fundamentação que convocamos e para a qual remetemos -, embora o Tribunal não tenha apurado que em 1996 o arguido já exercesse, mesmo que apenas de "facto", funções de motorista, exercia as funções de ajudante de motorista, a garagem eram um local da sua vida profissional ( ver, por exemplo, o que o Tribunal nessa sede apurou quanto ao

incidente de “1993 com os motoristas”, em que eram feitas queixas contra a ingerência do arguido Carlos Silvino no trabalho dos motoristas) .

No que diz respeito ao número de actos praticados pelo arguido, o assistente não os conseguiu determinar com certeza, o que é compreensível, avaliando a globalidade da sua declaração ( a sua memória é de repetição e sucessão, de forma próxima, umas vezes das outras).

No entanto o Tribunal extrai das suas declarações, com suficiente segurança, que os factos correram pelo menos uma vez por semana, durante o tempo em que este contactos se mantiveram. O assistente disse em audiência de julgamento que estes actos foram durante os últimos dois meses e meio do ano de 1996, no entanto o Despacho de pronúncia descreve e imputa a acção apenas ao período de um mês, pelo que o Tribunal limita a sua a acção ao objecto do processo.

O arguido admitiu ter dado dinheiro ao assistente, mas apenas “250$00” e o assistente, quanto ao dinheiro recebido do arguido Carlos Silvino nos actos que teve com este, não revelou memória precisa, pelo que não foi possível para o tribunal determinar este montante em concreto.

13.2.4. Passando aos factos que o tribunal deu como provados ( quer no âmbitos dos factos passados dentro da Casa Pia de Lisboa, quer nos demais) relativamente ao conhecimento deste arguido da vivência do assistente, da consciência e conhecimento que tinha das consequências dos seus actos ou dos actos que eram praticados por terceiros nos assistentes - entre os quais o presente assistente - e na motivação da sua conduta, reconduzimo-nos e reproduzimos, a avaliação que o tribunal fez das declarações do arguido quando confessa – mesmo que parcialmente - , a prática dos factos ou quando tem o movimento de pedir Desculpa aos assistentes, como foi no caso concreto.

Como dissemos, **em audiência de julgamento o arguido Carlos Silvino da Silva, após o assistente MA ter prestado declarações, pediu-lhe desculpa pelos actos praticados e pelos locais onde o tinha levado**, o que para o Tribunal foi relevante e suficiente, para a prova dos factos quanto à consciência e conhecimento

que o arguido tinha das consequências dos seus actos e das motivações que o levaram a praticar tais actos.

Para o tribunal tal significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

Quanto a conversas tidas com o assistente, a prova de tais factos e com o sentido e limitação que o Tribunal lhes deu, resultou quer das declarações do assistente quer das declarações do arguido.

No que diz respeito ao arguido, este revelou conhecer alguns aspectos da vida do assistente na instituição, conhecimento que foi perceptível ter resultado de conversas tidas com o jovem, O tribunal ficou convencido – como aliás já o dissemos em momento anterior -, que isto foi uma forma de aproximação do arguido com este assistente – mas, aliás, com o mesmo significado com os demais assistentes em geral - e, atenta a normalidade das coisas, para os conhecer e receber a sua confiança dentro da instituição.

No entanto não resultou suficientemente provado que o arguido fez esta aproximação, desde o seu início, com o objectivo de se relacionar sexualmente com o educando ( o que, de qualquer forma, não releva para efeitos de elemento constitutivo do ilícito) .

Do que foi o que já atrás assinalámos, quanto ao que as testemunhas disseram da forma como o arguido se relacionava com os jovens da Casa Pia e da forma como os jovens se relacionavam com ele - cfr. por exemplo, depoimento das testemunha já anteriormente referidas e de diversos sectores da instituição, as testemunhas Maria Teresa Conceição Lopes, João Torneiro Cacholas, Luís Pereira Redondo, Amaral do nascimento Macedo - , o que o tribunal concluiu, de forma segura, é que o arguido gostava de se relacionar com todos os jovens, tendo vindo, no entanto, a praticar actos de abuso de natureza sexual com alguns.

**13.2.5.** Quanto aos **factos relativos ao(s) abuso(s) sofridos pelo assistente no consultório do arguido João ferreira Dinis**, **levado pelo arguido Carlos Silvino**, os factos em alguma medida foram admitido pelo arguido Carlos Silvino da

Silva, pois após ter ouvido as declarações do assistente, pediu-lhe desculpa não só pelo que lhe fez, mas por o ter levado para outros locais.

O assistente diz que os factos ocorreram, pelo menos uma vez, antes do Natal de 1996, foi o arguido Carlos Silvino que o levou. E ocorreram três ou quatro vezes, depois desta primeira.

É certo que começa por misturar nestas idas ao consultório - pois diz que não foi sozinho mas foi com mais colegas – os assistentes JL e **FG**, para dizer mais à frente que conheceu **FG** em altura manifesta e objectivamente posterior a 1996 ( pois diz que conheceu **FG** dois anos a dois anos e meio/três , depois de ele assistente ter entrado para a Casa Pia, logo nunca seria em 1996).

Rectifica e diz que foi engano seu, mas esta rectificação – que é sempre um dito por não dito – não criou contradições posteriores, não interferiu naquilo que foi a linha global do relato quanto aos factos do consultório, relato que ao tribunal aparentou ser espontâneo e assim o valorou.

Pelo que ficámos com a percepção que pode, efectivamente, ter sido um lapso da memória do assistente a associação de **FG** a esta situação, pois é da nossa experiência que quando recuperamos uma memória, não estamos a recuperar a memória original, estamos a apanhá-la na última vez em que a "deixámos" . E nessa "ultima vez", pelo que foi a exposição deste processo na comunicação social – e o assistente **MA** disse ao Tribunal que deu entrevistas, pelo que se as deu também as leu; e como leu isso pode ter lido notícias nas quais conseguisse perceber, pelos relatos, que tinham a ver com **FG** -, pode ter reconfigurado ou acrescentado à sua memória **FG**.

Mas **importante para o tribunal foi perceber se esse** – nas palavras do assistente – **lapso foi mesmo um lapso, um incidente justificável ou se foi mais alguma coisa.**

E avaliando as declarações do assistente **MA**, ele fez um relato dos actos de abuso neste consultório que tem sentido, transmite dinâmica de quem relata não um qualquer acto de abuso sofrido - uma coisa colada ou intencionalmente preenchida

com outra, porque a história foi construída assim -, mas um abuso ocorrido naquele local e com aquela pessoa.

E, concorrendo para ilustrar o que dizemos, por o considerarmos relevante nesta altura - face ao que iremos dizer quanto a outra situação posterior -, transcrevemos o que foram as declarações do assistente quando o Tribunal lhe perguntou o que é que se tinha passado no consultório:

**" (MA)** – "...o Sr. Carlos Silvino... pronto ... entrou connosco para dentro do consultório do Dr. Ferreira Diniz, falando ao guichet que nós íamos para uma consulta e... fui mandado para dentro do consultório do Dr. João Ferreira Diniz....onde me pediu para deitar na ... numa marquesa preta que tinha um... um, uma toalha de papel, pronto, daquelas toalhas de, de papel...onde me mandou tirar a roupa, começou-me a ... pronto, a tocar no corpo e a acariciar a parte, a parte sexual....mais tarde, obrigou, tirou as calças e obrigou-me a fazer sexo oral a ele...." .

**(Juíza Presidente)** – Depois dessa situação, o que é que se passou?

**(MA)** – Depois dessa situação ... foi ... tive o sexo anal....foi o mesmo que eu descrevi com o Sr. Carlos Silvino....e o sexo manual, a seguir.

**(Juíza Presidente)** – Quando diz sexo anal, em concreto, neste caso, o que é que se passou?

**(MA)** – Houve sexo, pronto ... foi o mesmo que eu referi há pouco, mas com alguma penetração.

**(Juíza Presidente)** – Mas quem é que fez a quem?

**(MA)** – O Dr. Ferreira Diniz a mim.

**(Juíza Presidente)** – Quando diz com alguma penetração, o que é que quer dizer?

**(MA)** – Colocou mesmo, o pénis dentro do meu ânus.

**(Juíza Presidente)** – E depois o que é que sucedeu?

**(MA)** – Depois houve a parte de ... de prática de sexo manual, onde nessa prática, houve a ejaculação.

**(Juíza Presidente)** – Quem é que tocou em quem? E com que parte do corpo?

**(MA)** – ...o, eu com a minha mão na parte, no sexo, pronto, no pénis do Dr. João Ferreira Diniz.

**(Juíza Presidente)** – Depois destes factos, o que é que ocorreu a seguir?

**(MA)** – Saí ... pronto, saí do, do consultório... e o ... pronto, o Dr. Carlos Silvino, pronto, o Sr. Carlos Silvino foi ... foi dentro, ter com o Dr. João Ferreira Diniz e saiu cá para a rua com um envelope...e já cá na rua, abriu um envelope onde me deu a mim, quatro mil a cinco mil escudos ... mas o envelope era um envelope branco, onde se notava bem que ainda tinha bastante dinheiro lá dentro."

Quando é feita a instância pela Defesa do arguido João Ferreira Dinis complementa:

(**Dr.ª Maria João Costa)** – Pronto, quando refere uma marquesa dentro desse gabinete ... e que o local em que se teriam lugar as relações que referiu, o que eu queria saber é se só o assistente estava nessa marquesa ou se também o arguido João Ferreira Diniz estava nessa marquesa?

**(Juíza Presidente)** – Pode responder.

**(MA)** – Inicialmente fui sempre eu a estar nessa marquesa e depois, depois quando ocorriam outro tipo de prática de abuso sexual mais violenta ... ou seja, refiro-me ao anal, é que essa prática era sucedida.

**(Dr.ª Maria João Costa)** – Ou seja ... o que o Sr. MA está a dizer é que nem sempre houve prática de sexo anal ... é isso?

**(Juíza Presidente)** – Esclareça Sr. MA o que é que quer dizer?

**(MA)** – O que eu citei foi que só quando passava à prática de sexo anal é que também se encontrava na marquesa ... mas que todas as vezes isso aconteceu.

**(Dr.ª Maria João Costa)** – Pronto, se notou…, se o Sr. MA notou alguma particularidade física que ... no corpo do arguido?

**(Juíza Presidente** – Pode responder Sr. MA.

**(MA)** – Não recordo desse tipo de pormenores.(...)"

**Esta descrição** do assistente e que é **feita em dois momentos distintos -** pois **a primeira parte** foi quando esteve a prestar **esclarecimentos ao Tribunal**; e **a segunda** foi quando esteve a **responder à Defesa do arguido João Ferreira Dinis,** tendo entretanto, nos dois dias anteriores, respondido ao Ministério Público e à Defesa dos arguidos Carlos Silvino, Jorge Leitão Ritto e Carlos Pereira Cruz - **tem**, na avaliação do tribunal, natural **ligação entre si, faz sentido com a descrição de uma coisa vivida e acontecida assim como a contou, com as pessoas, com os objectos e com os actos descritos.** Apesar de a audição do assistente ter sido por videoconferência, para o Tribunal **as declarações do assistente quanto a esta situação tiveram a potencialidade e deram ao Tribunal essa percepção.**

E a emoção que aparentava e que o tribunal começou por tomar com alguma reserva - pois o assistente não estava na sala de audiências, mas estava a ser ouvido por videoconferência, pelo que a imediação é naturalmente diferente; e tínhamos presente o que consta das conclusões (antecedidas pela avaliação psicológica, análise de resultados e impressão diagnostica) da Perícia colegial constante de fls. 48 a 73 do Apenso Z-11 e os esclarecimentos que quanto a tal perícia foram dados ao Tribunal pelo(s) Sr(s). Peritos Dra. Ricarda Pires Madeira , Dr. Nivaldo Duarte Marins --,

a forma como o assistente depunha, aparentando alguma dificuldade ou relutância por estar a falar nestes factos, quando agora (neste momento processual) analisámos estas declarações, teve correspondência e consistência intrínseca com a declaração de um abuso vivido e daquele abuso concretamente vivido.

E não são só estes segmentos que dão esta percepção ao tribunal, mas são estes segmentos complementados com a forma como o assistente descreve a participação do arguido Carlos Silvino, **os esclarecimentos que dá de forma que para o Tribunal não foi ensaiada,** sendo que à medida que vai explicando aos vários sujeitos processuais e vai sendo contra instado, não introduz dissonância que altere a avaliação da credibilidade do relato ( e consequentemente de veracidade).

**13.2.6.** Relacionada com esta última afirmação a Defesa do arguido João Ferreira Dinis, na sua instância, evidenciou um aspecto que tinha a ver com a descrição que o assistente fez do consultório.
Vejamos:

"(**MA)** – O Sr. Carlos Silvino fazia-se acompanhar até, pronto, dentro do consultório ... e depois é que nos mandava para dentro do espaço onde o Dr. João Ferreira Diniz procedia às consultas. **(...) (Dr.ª Maria João Costa)** – Há pouco disse que o Sr. Carlos Silvino dirigia-se à recepcionista...se os senhores o acompanhavam à recepcionista?

**(Juíza Presidente)** – Pode responder.

**(MA)** –Se os senhores...? Peço desculpa?

**(Dr.ª Maria João Costa)** – Se o Sr. MA e os seus colegas o acompanhavam à recepcionista? Se acompanhavam o Sr. Carlos Silvino quando ele falava com a recepcionista?

**(Juíza Presidente)** – Pode responder.

**(MA)** – Não.

**(Dr.ª Maria João Costa)** – Onde é que ficavam?

**(Juíza Presidente)** – Pode responder.

**(MA)** – Dentro do hall do consultório.

**(Dr.ª Maria João Costa)** – Pronto, então, entrando pela porta do consultório, a minha pergunta é se o hall era ali, logo ali ... e também já ... onde é que se situava o guichet, uma vez que referiu que havia um guichet onde estava a recepcionista, em relação a esse hall?

**(Juíza Presidente)** – Eu fiz essa pergunta Srª Drª, é só… pode descrever Sr. MA.

**(MA)** – Como eu já tinha citado ao tribunal ... eu não recordo de pormenores nem… nem consigo

descrever, rigorosamente, mais nada do que aquilo que já descrevi.

**(Dr.ª Maria João Costa)** – Muito bem, pormenores não recorda e já o tinha dito...mas referiu expressamente a existência de um hall, de um guichet e como depois iam para o gabinete ... e só em relação a esse aspecto é que eu peço, tentando concretizar e apelando à memória, se esse hall… e referiu também que no hall havia umas cadeiras...se se recorda das dimensões desse hall, por aproximação, obviamente, e onde é que estava o guichet em relação a esse hall? Uma vez que se lembra.

**(Juíza Presidente)** – Quando o senhor estava na porta de entrada do, desse, do consultório, portanto, aquela porta que vinha da rua, que dava a entrada da rua para dentro do edifício, dava logo para o hall ou não? Para esse hall de entrada?

**(MA)** – Confirmo, Srª Drª Juíza.

**(Juíza Presidente)** – E depois o guichet que o senhor referiu, estando ainda na porta de entrada, portanto ... o senhor imagine que neste momento está na porta de entrada a olhar para dentro do, da casa ... esse guichet onde é que se lembra de o ver?... Pense que como está agora é exactamente na porta de entrada a olhar para dentro, de costas para a rua, atrás de si está a rua e o senhor está virado para esse hall. Lembra-se onde é que estava o guichet?

**(MA)** – Não consigo precisar com certeza, mas penso que era à minha frente.".

Nesta descrição **o assistente não introduz um elemento que existia no primeiro consultório do arguido João Ferreira Dinis** – pois na altura em que o assistente localiza os factos no consultório só poderia ser o "consultório antigo", assim foi sendo referido ao longo do Julgamento, sito na **Travessa das Galinheiras nº 17, 1º andar** ( cfr. Documentos de Fls. 43.521 a 43.791 – Documentos remetidos pela CML relativamente ao Processo de Obras na Travessa das Galinheira nº 9, 11 e 13, em Lisboa; Fls. 43.960 a 43.997 – Documentos remetidos pela GETECA, envio de projecto de arquitectura do Edifício da Rua das Galinheiras, nº 9, 11 e 13, em Lisboa; Fls. 52.615/6: Contrato de arrendamento entre Leonilde França e João Alberto Ferreira Dinis, do 1º, andar Dtº, do nº 17 do prédio da Travessa das Galinheiras, em Lisboa, com início em 1/01/93, datado de 2/12/92; Fls. 52.617/9: Documento da Epal para fornecimento de água na Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em nome de João Ferreira Dinis e recibo de pagamento de fornecimento de contador, datado de 29/12/92; Fls. 52.620: Documento da EDP referente a fornecimento na Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em Lisboa, em nome de João Ferreira Dinis, datado de 29/12/92; Fls. 52.621/2: Documento dos TLP, requisição de telefone para a Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em Lisboa, em nome de João Ferreira Dinis, datado de 30/12/92; Fls. 52.623/4: Documento da CML, de cópia da informação do processo referente à Travessa das Galinheiras nº 15 e 17, datado de 24/07/96; Fls. 52.625/6: certidão do certificado de Vistoria sanitária do prédio sito na Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em Lisboa, datado de 17/10/96; Fls. 52.627/8: Documento do serviço Nacional de Bombeiros, para efeitos de concessão de alvará do prédio sito na Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em Lisboa, datado de 5/6/97; Fls. 52.632: Documento das Chaves do Areeiro, datado de 11/2000; Fls. 52.633/8: Documento emitido por Rodauto - Materiais de Construção Lda., em nome de Clínica Dr.

Ferreira Dinis, e apostas as datas de 6/03/01, 13/03/01, 26/03/01; Fls. 52.639/0: Documento emitido por Certiel, em nome da Valter Miguel Custódio, datado de 23/04/01, referente a instalação eléctrica na Travessa das Galinheiras nº 9, RC em Lisboa; Fls. 52.641: Documento da EDP, referente a contrato de fornecimento para João Alberto Ferreira Dinis, Travessa das Galinheiras nº 9, R/C, com data 01/05/07; Fls. 52.642 a 52.706, 52.711 a 52.716: Documentos de fornecimentos de serviços, materiais, bens para clínica João Ferreira Dinis, entre Abril de 2001 e Novembro de 2001; Fls. 52.707 a 52.710: Documento Valarme, datado de 14/02/02 e 15/02/02, referente às moradas R. Gonçalo Velho Cabral, Lote 8, Edif. F, R/C Dto., em nome de João Ferreira Dinis e Travessa das Galinheiras nº 11, em Lisboa; - **e que é o facto,** apurado em audiência, **que este consultório situava-se num primeiro andar e o acesso ao 1º andar era feito por umas escadas.**

Neste sentido foi o depoimento da **testemunha Vítor Manuel Pires de Sá**, o qual disse ao Tribunal residir no nº 17 da Travessa das Galinheiras, no 1º Esq., e o consultório ser no 1ª Direito, tendo explicado como era o acesso às duas habitações/fracções, da forma que o Tribunal acima assinalou. Mas explicou mais, pois disse que o acesso às duas fracções era pela porta do prédio, subia-se uma escada e havia um corredor para o lado direito, onde era o consultório do arguido João Ferreira Dinis, mas o consultório tinha uma outra porta " logo em frente". As janelas da fracção da habitação da testemunha dão para a "frente", Travessa das Galinheiras e as do consultório para a rua de trás.

A testemunha disse, também, conhecer o arguido João Ferreira Dinis, chegou mesmo a ser consultado por ele e quanto à ida de crianças ao consultório não se recordou de ter visto, mas também disse ao Tribunal que não acharia estranha essa situação.

A **testemunha Maria Fernanda Pereira Morgado Sá**, disse ao Tribunal residir "há 50 anos" no andar ao lado do "antigo" consultório do arguido João Ferreira Dinis, concretamente vive no 1º esquerdo da Travessa das Galinheiras, nº 17. Mas disse também ser doente do arguido, bem como o seu marido e a sua filha, quer no antigo quer no novo consultório.

Explicou que o consultório do 1º Dtº, de que era vizinha, tinha duas portas de acesso, o que permitia entrar "por dentro de casa" ou "pelas escadas". Quanto a elementos de descrição do espaço e perguntas que lhe foram feitas sobre particularidades de um consultório e de outro, disse que no consultório antigo não se lembrava de ter visto algum aquário, no "segundo" consultório há um aquário do lado

esquerdo, existe desde "que abriu" e dá-lhe a sensação que é o mesmo. Nem no "primeiro consultório", nem no "segundo" se sentou numa cadeira que se transformasse em "marquesa". Disse que no primeiro consultório não se recorda de ter visto uma "marquesa", mas dizendo que já o viu no gabinete novo, numa zona "ao lado" do consultório em si.

E foi, também, o depoimento da testemunha Sofia **Oliveira Pestana Poejo** - depoimento do qual fazemos, desde já, uma súmula, pois o mesmo é relevante para a análise crítica da prova em relação a outros assistentes - foi recepcionista no consultório do arguido João Ferreira Dinis de 1999 a princípios de 2001. Fez a descrição do acesso ao consultório ( o do nº 17, o antigo): porta de entrada, subiam escadas, corredor estreito, do lado do corredor gabinete do arguido João Ferreira Dinis, a seguir sala de espera, a seguir "cantinho" com máquina de café e telefone, wc e sala de observação.

Disse que não tinha balcão de recepcionista, tinha um secretária pequena, uma parede à sua frente e uma mesa encostada.

Durante o tempo em que esteve no consultório o arguido dava consulta todos os dias, à tarde, chegava por volta das 14 horas. De manhã o arguido estava no Hospital e ao sábado de manhã não sabe o que fazia. Esclareceu não saber onde é que o arguido fazia serviço.

Julga que não viu alunos da C.P.L. a ser atendidos pelo arguido João Ferreira Dinis, nunca viu o arguido Carlos Silvino da Silva – mas no que diz respeito aos presentes factos, passaram-se antes de a testemunha ter começado a trabalhar no consultório - ou o arguido Carlos Pereira Cruz no consultório, nem o arguido lhe falou no arguido Carlos Pereira Cruz.

Falou da existência de uma sala de observação ( referindo a existência de marquesas), uma sala de tratamentos e uma outra "salinha" ao lado da sala de tratamentos. A sala de espera tinha um sofá de verga, dois sofás individuais e um sofá de dois lugares, mesa no centro. O gabinete do arguido João Ferreira Dinis tinha uma secretária grande, duas cadeiras e a cadeira do arguido. O consultório tinha plantas em todas as divisões.

Foi confrontada com a fotografia de fls. 2.287, a "fotografia de cima" e disse que o consultório era onde está o nº 17. Disse, antes de lhe ser mostrada a fotografia, que a placa de identificação estava " do lado esquerdo", não se recordando que estivesse em cima da porta. No entanto, depois de olhar para a fotografia verificou que

afinal a placa estava "por cima" da porta. Disse, também, que quando esteve a trabalhar no consultório a rua não estava assim, como se via na fotografia ( o pavimento, foi uma das diferenças que o Tribunal depreendeu do seu depoimento).

Quanto ao segundo consultório – sito na Travessa das Galinheiras nº 9 e 11 -, esse sim tinha o acesso feito pelo piso térreo, pelo que para aquela Defesa o assistente esteve a referir um local ( o segundo) quando só poderia ser o primeiro.

Efectivamente o assistente não referiu este facto **– escada –** na sua descrição, mas isso não significou, para o tribunal, dissonância em relação ao que tinha dito e descrito anteriormente e, mais relevante, não introduz dissonância na avaliação da credibilidade.

Isto porque a sua descrição do local, as referências que fez, embora poucas foram no sentido de dar um pormenor e surgiram espontaneamente no seu discurso.

E para o Tribunal – e aqui temos que recorrer à experiência de quem julga, à vivência ou percepção profissional de situações que permitiram observar casos, concretos, que vão no sentido do que vamos dizer –, o facto de não ter introduzido a escada é plausível com o não se recordar, não reter como relevante ou não o reter de todo na sua memória a existência dessa escada (que ia da porta da rua até ao primeiro andar, onde se encontravam duas fracções; de um dos lados, tanto quanto o Tribunal o apreendeu das testemunhas Vítor Manuel Pires de Sá e Sofia Poejo, ficava a porta do consultório do arguido e do outro uma fracção que não tinha a ver com o arguido (cfr. tb., docs. Fls. 52.615/6: Contrato de arrendamento entre Leonilde França e João Alberto Ferreira Dinis, do 1º, andar Dtº, do nº 17 do prédio da Travessa das Galinheiras, em Lisboa, com início em 1/01/93, datado de 2/12/92; e fls. 52.617/9: Documento da Epal para fornecimento de água na Travessa das Galinheiras nº 17, 1º Dtº, em nome de João Ferreira Dinis e recibo de pagamento de fornecimento de contador, datado de 29/12/92).

Face às declarações produzidas em audiência de julgamento pelo assistente, na avaliação do tribunal as declarações do assistente não estão a relatar o consultório "novo" – o do nº 9 e 11, da Travessa das Galinheiras -, mas permitem a conclusão de que estava a falar do consultório sito no "nº 17", embora falte a escada.

**13.2.7.** Há ainda um outro aspecto que devemos referir e que tem a ver com a associação que o assistente MA fez do momento em que conheceu o arguido João Ferreira Dinis, a vê-lo com um Ferrari.

Em audiência de Julgamento o Ministério Público pediu ao tribunal para exibir ao assistente um desenho que está a fls. 198 e 199 do "Apenso DF" – o processo individual do Assistente na Casa Pia - , o qual o assistente confirmou que foi feito por si.

O desenho retrata um carro e tem escrito Ferrari, o assistente diz que não sabe porque o fez e diz que *"... era frequente vê-lo dentro do Colégio de Pina Manique, na rua do refeitório, ao pé da saída da parte de cima do Colégio Pina Manique, encostado ao refeitório...."* e que viu o arguido João Ferreira Dinis a conduzi-lo. Pela análise dos elementos do Apenso DF e concretamente desta folha 198, o desenho está datado de "1998".

Resultou da prova produzida nos autos que o arguido João Ferreira Dinis teve um "Ferrari". Mas resultou também da prova produzida em audiência de Julgamento, que o mesmo foi importado em Julho de 1999 ( sendo que também não resultou da audiência, que em data anterior o arguido tivesse tido outro Ferrari; cfr. docs. de fls. 47.878: Declaração da Ferrari Import a indicar a data da compra e reparação da viatura Ferrari 355 GTS, documento apresentado pelo arguido João Ferreira Dinis na Audiência de Julgamento no dia 24/09/2007; fls. 52.738 a 52.768 : Documentos apresentados pelo arguido João Ferreira Dinis, referentes a veículo FERRARI, matrícula ZO450 / Z -98-02/ 96-20-OT; depoimento da testemunha Ricardo Nunes e declarações do próprio arguido João Ferreira Dinis).

**O Ferrari do arguido João Ferreira Dinis entrou, efectivamente, em Pina Manique – local a que o assistente associa tê-lo visto,** mas só existe prova suficiente de que foi em data posterior à sua importação, em Julho de 1999.

Concretamente, temos que **pelo menos em 3/12/99 esteve na instituição, conforme resultou, por exemplo, do depoimento da testemunha Carlos Alberto Castanho Vicente de Jesus,** educador no Colégio de Pina Manique e do registo que se encontra a fls. 67, datado de 3/12/99, Sexta feira, do "Apenso W11, Livro 2" – Apenso Referente ao Livro do registo de Ocorrências do Lar Alfredo Soares -, registo que foi feito pelo educador Carlos Vicente, e do qual consta " ... como apaixonado dos automóveis

hoje realizei um sonho. Guiei um Ferrari, este cá o Ricardo Torres....” ( sendo que Ricardo Torres Nunes foi ouvido em audiência de Julgamento, é um ex educando da Casa Pia de Lisboa, que residia à data - 3/12/99 - e reside em casa do arguido João Ferreira Dinis e que conduzia o veículo Ferrari do arguido; cfr. declarações do arguido João ferreira Dinis e depoimento da testemunha Carlos Alberto castanho Vicente de Jesus e Ricardo Torres Nunes).

Esta é uma situação - tal como apontámos no princípio, quando falámos do momento das declarações em que o assistente MA associou o assistente **FG** a idas consigo ao consultório do arguido João Ferreira Dinis -, em que o assistente produz uma declaração, como uma memória, mas que é uma memória equivocada, porque preenche-a com conhecimentos que teve posteriormente ao facto que recorda.

Assim vejamos: em 1998 o assistente desenha o Ferrari, não sabe porque é que o desenhou, mas diz que era o Ferrari que via estacionado em Pina Manique, do arguido João Ferreira Dinis. Para o tribunal – pela análise do documento de fls. 198 e pela credibilidade que os documentos constantes do Apenso DF mereceram ao tribunal e que já assinalámos -, não ficou dúvida que o desenho do Ferrari foi feito pelo assistente e foi feito na altura com que está datado. O assistente e numa expressão que consideramos de movimento de veracidade das suas declarações, diz que não se recorda porque é que fez o desenho daquele carro. E apesar de a seguir o associar o Ferrari ao arguido João Ferreira Dinis e de o associar naquela altura em que fez o desenho – memória objectivamente equivocada, como resultou do que já dissemos quanto à prova a que o Tribunal chegou em audiência de julgamento - também não diz ao tribunal que fez aquele desenhou porque, por exemplo, era o carro de alguém que abusara de si.

**Se estivesse a mentir quanto ao quadro deste abuso,** o passado no consultório do arguido João Ferreira Dinis e para onde foi levado pelo arguido Carlos Silvino da Silva, atenta as características descritas nas conclusões - mas antecedidas pela avaliação psicológica, análise de resultados e impressão diagnostica e os esclarecimentos que quanto a tal perícia foram dados ao Tribunal pelo(s) Sr(s). Peritos Dra. Ricarda Pires Madeira , Dr. Nivaldo Duarte Marins - da Perícia colegial constante de fls. 48 a 73 do Apenso Z-11, mais facilmente tinha dito, por exemplo, que tinha feito o desenho

porque estava a recordar o carro do seu abusador ou qualquer outra justificação parecida, pois assim "comporia" com mais consistência a história.

O que, no caso concreto – e se estivesse a mentir -, podia ser expectável deste assistente, como vimos pelo que sucedeu com as suas declarações quanto ao documento que se encontra a fls. 202 do "Apenso DF" e que a seguir mencionaremos.

Estava, na avaliação e ponderação do Tribunal, a reproduzir uma memória equivocada e que o contraditório permitiu detectar.

Mas atenção e para além do que já dissemos quanto ao que em concreto foi e como foi, a associação que o assistente fez entre o seu desenho e o arguido João ferreira Dinis, não é uma memória que faça parte da descrição que o assistente fez do abuso ou que tenha integrado, associado, como facto circunstancial do abuso.

**13.2.8.** Mas há outra situação a referir, pois foi situação que levou o Tribunal a ter especial atenção na avaliação das declarações deste assistente.

Em audiência de julgamento o Ministério Público pediu ao Tribunal que o assistente prestasse esclarecimentos quanto a documentos que se encontram no seu processo individual – cfr. " Apenso DF" -, concretamente dos documentos de fls. 198, que atrás já referimos e fls. 202. Reproduzimos a instância feita ao Assistente **MA**:

**"(...) (Procurador)** – ...198 (cento e noventa e oito), 200 (duzentos) verso e 201 (duzentos e um)…(...)202 (duzentos e dois) e 222 (duzentos e vinte e dois).

**(Juíza Presidente)** – ...198 (cento e noventa e oito) um desenho datado de 25/03/98 (vinte e cinco, do três, de noventa e oito). Sr. MA a pergunta, o pedido de esclarecimento é: documento folhas 202 (duzentos e dois), se o Sr. o reconhece como tendo sido todo feito por si, isto é, o desenho e o que está escrito ter sido feito por si?

**(MA)** - Tanto o desenho como a elaboração do texto também.

**(Procurador)** – Ó Sra. Dra. e lamentando naturalmente, enfim, ter que fazer esta pergunta, é apenas esta: no texto fala-se da dor, e há uma expressão que é "a dor que ainda dói", o que é que motivou esta dor? O que é que motivou esta dor para o assistente escrever isto?

**(Juíza Presidente)** – Por que é que escreveu esse texto?

**(MA)** – Talvez, talvez uma forma de ... de desabafo sobre o que se tinha passado comigo ... e toda aquela dor que sentia.

**(Juíza Presidente)** – Mas em concreto nesse texto o que é que se tinha passado consigo? A que é que

se estava a referir?

**(MA)** – Tanto a nível de dor familiar ... como a nível de dor de abusos dos quais já se ... já se faziam sentir.

**(Juíza Presidente)** – …não ouvi a sua última resposta, portanto disse tanto de dor a nível familiar…

**(MA)** – Como a nível de toda a prática de que eu já era vítima aí, dentro do Colégio de Pina Manique. "

**O Assistente quando foi ouvido em audiência de julgamento já tinha 22 anos, tinha perfeita noção do que lhe estava a ser perguntado quanto à autoria daquele texto**.

Na sequência de diligência de prova requerida pela Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz foi junto aos autos o documentos que se encontra a fls. 35.745 a 35.747, correspondentes à letra de uma canção "Beija Amor" e CD onde consta uma música com o nome "beija Amor" ( cuja letra corresponde à de fls. 35.745/6 ), de onde resulta que o texto do documento de fls. 202 ( documento este que tem no cimo, manuscrito, " O Ganso - Natal/96) , do Apenso DF, não foi escrito pelo assistente.

Foi transcrito por si para o documento de fls. 202 e atenta a datação do documento, a idade que o assistente tinha na altura - nasceu em 6/04/83, pelo que tinha 13 anos -, a escolha dessa letra teve necessariamente que corresponder a um estado de espírito de tristeza, a uma situação que não é usual e normal numa criança ou num jovem com 13 anos, a não ser que esteja num processo de crescimento infeliz.

O Tribunal, no entanto, não podia deixar de referir este incidente na audição do assistente.

**13.2.8.** Passemos ao número de crimes que o Tribunal dá como suficientemente provados.

O Despacho de Pronúncia, tal como descreve os factos quanto a esta conduta – factos descritos no ponto "5.1", de fls. 20.905 do despacho de Pronuncia -, diz que ocorreram *" em datas em concreto não determinadas, desde o final do ano de 1996 e até 6/04/99",* período em que *" pelo menos em cinco ocasiões",* o arguido Carlos Silvino levou o MA

ao consultório do arguido João Ferreira Dinis *" sito na Travessa das Galinheiras, nº 17 e, posteriormente, nos nºs. 9 e 11 em Lisboa".*

Face ao que foram as declarações do assistente, entre as quais os segmentos que acima reproduzimos, no caso concreto o Tribunal apenas pode dar como assente, para além de qualquer dúvida razoável e com convicção objectivamente sustentada, que os factos ocorreram pelo menos duas vezes.

Isto porque as declarações do assistente foram seguras quanto à primeira vez, no sentido em que conseguiu dar ao Tribunal uma memória nítida e individualizada dessa vez, a que ocorreu antes do Natal de 1996.

Quanto à totalidade das vezes, disse que foram 3 ou 4, com uma distância de mês/mês e meio e fazendo, a determinada altura, uma referência a um processo com outro adulto "Mike", para tentar esclarecer quanto à localização no tempo dos factos deste processo. Face à avaliação global que o Tribunal fez do sentido das declarações do assistente - quanto às referência que fez aos factos que se passaram com um outro adulto "Mike, um processo que correu em Oeiras e que já identificámos em capítulo anterior, cfr. certidão de fls. 62.540 a 62.747, factos ocorridos em 1999 -, este faz uma associação, em termos de aproximação temporal de uns factos (consultório) e outros (adulto Mike).

Pelo que o Tribunal tendo assente a data da primeira vez ( antes do Natal de 1996) e localizando o assistente a segunda situação após o Natal de 1996 ( e que terá ocorrido, diz o assistente, entre mês a mês e meio após a primeira vez), o Tribunal concluiu que a segunda vez terá ocorrido, com suficiente segurança, no ano de 1997, mas seguramente antes de o assistente ter feito 16 anos ( o assistente fez 16 anos em 6/04/99).

**13.2.9.** Quanto aos factos que o tribunal deu como provados quanto ao recebimento ou à entrega de dinheiro por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, o Tribunal deu como provado que o arguido deu dinheiro ao assistente.

O arguido Carlos Silvino levou o MA ao consultório do arguido João Ferreira Dinis, para a prática, por parte deste, de actos de natureza sexual no assistente.

Assim, tendo o assistente recebido dinheiro do arguido Carlos Silvino após ter estado no consultório, tendo os actos sido praticados pelo arguido João Ferreira Dinis, **não havendo interferência ou associação de qualquer outra pessoa aquela acção**

**-** e embora não haja qualquer admissão por parte do arguido Carlos Silvino deste recebimento, nem registos de depósitos na conta bancária do arguido Carlos Silvino e o educando não viu o arguido receber o dinheiro - e tendo o Tribunal dado como assente que foi o arguido Carlos Silvino da Silva que levou o assistente ao consultório, é da **experiência comum e da natureza das coisas, que o arguido João Ferreira Dinis deu alguma recompensa ao arguido Carlos Silvino da Silva, por ter-lhe mandado o educando.** E, no caso concreto, tendo sido dinheiro o que o assistente recebeu do arguido Carlos Silvino da Silva, o Tribunal conclui que foi também dinheiro o que o arguido Carlos Silvino recebeu.

**13.2.10.** Passemos para a última situação descrita no despacho de Pronuncia ( factos descritos no Ponto "7.1" e parcialmente no ponto "7.5").

O assistente **MA** disse ao tribunal que foi a Elvas – à casa da arguida Maria Gertrudes Nunes - onde relatou ter sofridos actos de penetração anal por parte do arguido Carlos Pereira Cruz. Disse que foi após uns actos no consultório do arguido João Ferreira Dinis (e este actos, como vimos, localizou uma situação antes do Natal de 1996, que o Tribunal deu como provado e três ou 4 situações a seguir).

O assistente foi ouvido pelo Tribunal por videoconferência, como também já referimos.

A descrição que o assistente fez dos actos ocorridos em Elvas tiveram uma ressonância de enquadramento emocional e narrativo, diferente do que foi feito por estes assistente quanto aos demais actos que anteriormente descrevera ao Tribunal – e que estivemos a analisar -. E, acrescemos, daquele que foi feito por outros assistentes, em relação aos quais o tribunal deu como provados factos passados em Elvas.

E quando dizemos diferente não foi por "não ter contado o mesmo", porque isso até podia ser um elemento que lhe desse credibilidade. Isto é, a singularidade de cada um pode ser uma impressão digital de credibilidade e veracidade.

Dizemos diferente porque o assistente não revelou ao Tribunal - ou pelo menos não o conseguiu transmitir ou o Tribunal não o conseguiu apreender e disso

depende, muitas vezes, a prova do facto -, a "impressão" de quem estava a reproduzir, mesmo que com dificuldade, um sofrimento passado naquele local, uma vivência passada naquele local.

Descreveu ao Tribunal o exterior da casa.

Mas essa descrição, tal como a deu, era facilmente apreensível pelas imagens que passaram na comunicação social – ver, por exemplo, os documentos de fls. 57.031, fls. 58.450, fls. 58.452 -, não tendo acrescentado lembrança ou memória de algum pormenor que nos desse a sensação de que o assistente estava a dizer, de forma especial, alguma particularidade que tivesse notado.

Mesmo que fosse uma coisa "óbvia" de tal exterior, podia ser contada de forma especial ( um exemplo de uma coisa "óbvia", que podia ser apreensível por qualquer pessoa através de uma fotografia, mas que foi dita de forma particularmente evocativa da memória: o assistente LN, quando descreveu o exterior da casa de Elvas, refere-se às escadas exteriores - e relacionando a posição das escadas da habitação da arguido Maria Gertrudes Nunes, com a posição das escadas da moradia geminada -, como "gémeas; é claro que a posição das escadas é visível em algumas fotografias publicadas na comunicação social e que acima referimos, mas a forma expressiva como o assistente relatou esta particularidade, a ênfase que deu a este pormenor, a sua escolha, deu-nos a impressão de evocação e reprodução de "coisa" efectivamente trazida pela sua memória; é claro que só por si é pouco, até porque podia ser a evocação de pormenor apreendido quando fez o reconhecimento ao local "casa de Elvas", mas quando somado ao resto do seu depoimento ganha relevância e concorre para a consistência da veracidade da sua narração).

Isto aconteceu – a ausência de relato vivido - não só quando foi inquirido pelo Tribunal, mas também quando foi instado pelas Defesas. Há um pedido de esclarecimento que lhe é feito pela terceira Defesa a instá-lo, quanto à casa de Elvas e diz que se lembra de uma sala, mas nada mais diz quanto a essa divisão, faz a afirmação da divisão dissociada de descrição (impressiva) de dinâmica consigo ou com outra pessoa.

Dentro da casa de Elvas não conseguimos apreender o que é a sua memória.

A narração não revela noção de espaço interior, podia não saber descrever bem, mas transmitir vivência, o que não conseguimos obter. A dada altura refere uma porta e um corredor, mas a seguir diz não saber dizer mais, relacionando essa omissão de memória com as marcas do abuso.

É claro que o Tribunal tem que equacionar que não consiga recordar, passados 5/6//7 anos um espaço, mas o Tribunal tinha que apreender a vivência do espaço, mesmo que totalmente distorcida. Não foi por um assistente dizer que a casa tinha um quarto e uma sala, ou só uma sala, que o tribunal deixou de lhe dar credibilidade e veracidade à globalidade do que disse, pois essas situações ocorreram.

Mas foram situações em que conseguimos apreender, pela forma como a pessoa que esteve à nossa frente falou, a emoção, a expressão, aquilo que ao olhar para alguém – quando o estamos ao mesmo tempo a ouvir -, que nos estava a ser transmitida uma experiência "ocorrida ali".

Como já notámos, o assistente disse ao tribunal não conseguir recordar o interior da casa de Elvas e justifica não o conseguir fazer por causa das marcas daquela situação. O Tribunal tem que equacionar e respeitar que isto possa, de facto, corresponder ao que se passava na memória do assistente naquele momento, mas também não podemos ir para além daquilo que a imediação nos permite chegar com segurança, quanto à avaliação global do facto.

**13.2.11.** Assim e relacionado com o relato do acto de abuso em si – ocorrido em Elvas - foi difícil para o Tribunal apreender esta vivência concreta.

Isto é, as emoções e os sentimentos que o assistente teve e que ainda consegue transmitir em relação a essa experiência, elemento que permite dar consistência às suas declarações quando em situações em que não há confissão expressiva, como é o caso concreto por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, pois em relação aos demais arguidos que têm imputação por estes factos não há confissão.

Esta dificuldade pode estar relacionada com o que o assistente transmitiu ao Tribunal, que quis esquecer estes factos, quis fechar uma porta das vivências de abuso.

Em audiência de julgamento o arguido Carlos Silvino da Silva confessou ter praticado actos de coito oral e anal em relação ao assistente - declaração a que o tribunal deu credibilidade e veracidade, tendo em atenção a forma espontânea e livre como o arguido a fez -. Acresce que o próprio assistente disse ao Tribunal que antes de ter entrado para a Casa Pia já tinha sido sujeito a abusos.

Assim, **o Tribunal tem a percepção que existe uma vivência de abuso e pode ser, de facto, uma dificuldade de exteriorização**.

Também sabemos que a prova dos factos de situações de abuso, tendo em atenção o natural secretismo ou ausência de testemunhos directos que envolvem tais situações, tem que ser feita para além de qualquer dúvida razoável, mas tendo em atenção a especificidade do que é a forma, o ambiente e o contexto em que estes actos em regra ocorrem.

Mas, no caso concreto para além desta ausência de impressão de consistência, por ter a concordância intrínseca de um relato de abuso, por ser perceptível uma ressonância emocional como olha, como fala, como exprime, como explica, como por vezes o corpo se movimenta para ajudar a fala – que, por exemplo, quanto ao ocorrido no consultório do arguido João Ferreira Dinis, o Tribunal conseguiu apreender ressonância emocional de uma forma natural no relato, como expusemos – , há outros elementos que surgiram das próprias declarações do assistente e que levaram o Tribunal a criar algumas dúvidas quanto à consistência do depoimento do assistente nesta parte e, em consequência, ter especial atenção na avaliação destas declarações.

A sua descrição, quando acrescenta pormenores, desvia-se de uma forma atípica do que foram os demais relatos sobre Elvas: e dizemos atípica porque não tem a ver, por exemplo, com o dizer que determinada divisão era à direita ou à esquerda, que uma sala era no meio ou no cimo das escadas, que ia à semana ou ao fim de semana, que estavam todos no sofá ou todos em pé.

No relato de Elvas o assistente acrescenta pormenores quando está sujeito ao contraditório, que interpretamos como uma fuga para não responder e para ficar "justificado" por não responder.

Assim, para justificar ou explicar porque é que não se recorda de factos/acções em Elvas, introduz o medo que tinha dos arguidos, pois eles ameaçavam que "o matavam se falasse". Isto sai de qualquer relato que ouvimos, a "ameaça" na casa de Elvas, pelos arguidos que estavam em Elvas.

Pode ter sucedido, mas para o Tribunal não existem elementos concorrentes ou mesmo circunstanciais, que nos permitam concluir com segurança que assim foi.

Sucede, também, que o depoimento da testemunha Alcide Ludovina Canedo Figueira de Faria - também conjugado com o depoimento da mãe adoptiva do MA, Maria de FátiMA, sendo que quanto a esta testemunha, embora não tenha sido perceptível para o Tribunal que estivesse a inventar o seu relato, quando contou a conversa que teve com o MA e as resposta que este lhe deu às perguntas que a testemunha fez quanto ao arguido Carlos Pereira Cruz, foi perceptível o seu prejuízo que a testemunha tinha quanto à mentira dos factos relatados pelo MA, em relação ao arguido Carlos Pereira Cruz -, fez o Tribunal ter especial cuidado na ponderação das declarações do assistente.

A testemunha disse ao Tribunal que o assistente MA foi seu hóspede, deveria ter uns 17/18 anos. Nessa altura conviveu com ele, embora a testemunha não habitasse no local onde era esse quarto alugado.

A testemunha era, também, proprietária de um restaurante, onde o assistente MA, em altura que a testemunha localizou " no início do escândalo" - referindo-se ao conhecimento dos factos deste processo na comunicação social - a foi visitar.

E nessa visita o assistente disse-lhe, em súmula, que tinha vindo nesse dia de França, que vinha de prestar declarações da PJ e que estava a ser pago para envolver o arguido Carlos Pereira Cruz, para dizer que tinha estado na cama como o arguido. Quando a testemunha lhe perguntou se isso era verdade, o MA sorriu, fez um gesto com o dedo "polegar" e o "indicado" - esfregando-os, como a significar dinheiro - e disse "este já cá canta".

Esclareceu, na instância do Ministério Público, que quando o MA lhe falou, o processo já era falado e o nome do arguido Carlos Pereira Cruz também.

Para o Tribunal o depoimento desta testemunha pareceu objectivo. Isto é, o Tribunal não ficou com a percepção que a testemunha não estivesse a contar alguma coisa que não se tivesse passado na sua frente, que não lhe tivesse sido dito pelo MA nos termos em que o relatou ao Tribunal .

Que demonstrou indignação pelo que o assistente lhe disse, demonstrou. Mas para o Tribunal não foi por ser o arguido Carlos Pereira Cruz pois, de facto, não ficámos com a percepção de que a testemunha tivesse uma opinião formada de inocência ou culpabilidade do arguido, que o defendesse em função da opinião que tinha em relação ao mesmo e independentemente do que quer que fosse. A indignação da testemunha e tal como o Tribunal avaliou o seu depoimento, foi por ter entendido das palavras do MA que estava a falar no nome deste arguido, porque estava a ser pago para isso.

Também disse que MA era um fala barato, falava de tudo. E disse, também, que conheceu a mãe adoptiva do MA no Tribunal e que "acha" que esta lhe disse que conhecia o arguido Carlos Pereira Cruz, por ter sido funcionária da RTP.

Face ao depoimento da testemunha e como dissemos, o Tribunal acreditou que a mesma relatou ao Tribunal uma conversa que existiu entre o MA e a testemunha e que existiu nos termos em que a mesma relatou.

Questão diferente é apurar se, efectivamente, o que o MA lhe disse significava o que a testemunha interpretou: que o assistente estava a mentir e a dizer o nome do arguido Carlos Pereira Cruz para ganhar dinheiro; mas temos também que equacionar que o assistente se estivesse " a gabar" do que tinha feito, mas que isso tivesse um fundo de verdade.

E porque é que ponderamos esta hipótese?

Esta situação de o assistente ter tido a conversa com a testemunha Alcide Figueira Faria, no Restaurante e da forma que a mesma descreveu, exprime, na nossa avaliação, uma atitude de "gabarolice". E esta atitude não deixou de criar alguma interrogação quanto a uma eventual motivação que o assistente tivesse contra este arguido, para dizer o seu nome.

E procurando essa motivação, foi manifesto para o Tribunal os sentimentos negativos que o assistente exprimiu em relação à sua mãe adoptiva (a testemunha Maria de Fátima Pinto Ramos Almeida), o que foi recíproco. Pelo depoimento da sua

mãe adoptiva foi impressiva a situação de afastamento entre os dois, aquela mãe desistiu do filho e o MA também reagiu com o que nos aparentou ser dor, tanto que disse ao Tribunal que não tinha mãe biológica ou adoptiva.

E quer pelas declarações do assistente, quer pelo depoimento da testemunha Maria de Fátima Pinto Ramos Almeida, o Tribunal não teve dúvida que esta interferiu junto do assistente para que ele desmentisse qualquer envolvimento do arguido Carlos Pereira Cruz, o qual era pessoa que conhecia por razões de natureza profissional e que a testemunha descreveu.

Intervenção em relação à qual o assistente reagiu negativamente, como resulta, pelo menos, da valoração global das declarações do Assistente e do depoimento da testemunha.

O ter tido conhecimento que a mãe adoptiva conhecia o arguido Carlos Pereira Cruz, que eventualmente manifestasse algum sentimento de apreço pelo arguido motivou, por alguma razão, que o assistente tenha tido um movimento dizer o nome do arguido como pessoa que abusou de si, para de algum modo atingir a mãe?

E esta dúvida, valorada face ao que foi a análise crítica da prova que o Tribunal fez das declarações do assistente quanto aos factos de Elvas, a ausência da ressonância emocional que o Tribunal sentiu na descrição dos factos em Elvas – quando comparada com a descrição dos factos passados com o arguido Carlos Silvino da Silva e/ou com o arguido João Ferreira Dinis -, não foi objectivamente ultrapassada pelo Tribunal de forma razoável.

Assim, para o Tribunal, a Acusação não conseguiu produzir prova suficientemente forte que nos permitisse concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que estes factos que o assistente relatou em Elvas, com o arguido Carlos Pereira Cruz, ocorreram tal como estão descritos no despacho de Pronuncia.

Daí o Tribunal não os ter dado como provados.

**13.3. (Assistente LN -** factos descritos nos pontos “2.6”, “4.1.4.”, “4.4.2.” e “6.7.2.” **) :**

**O assistente LN foi ouvido em audiência de Julgamento durante oito sessões.**

Partindo com uma primeira avaliação da forma como se apresentou a falar perante o tribunal, teve um discurso em que, em regra, falava pausado, o Tribunal fazia perguntas e seguiam-se por vezes silêncios, os quais o tribunal tentava ultrapassar desdobrando a pergunta feita, ou pedindo esclarecimento apenas em relação a determinada parcela, para que o interrogatório fosse prosseguindo. Mas por vezes e antes de responder às perguntas, fazia um gesto com a cara que podia ser interpretado como um sorriso.

E, por vezes, demonstrava o que para o tribunal tanto podia ser interpretado como arrogância – quando, por exemplo, é-lhe feita uma pergunta e responde que essa era "fácil" -, ou como falta de espontaneidade, podendo-se supor estar a dar uma resposta pensada para ser dada "dessa forma" – quando, por exemplo, explica porque é que em relação ao arguido Jorge Leitão Ritto, não disse ao tribunal, no início das suas declarações, o que veio a dizer depois quanto ao erro que cometeu quanto à sua associação -.

Quanto ao "sorriso" e porque tal foi-lhe directamente perguntado – concretamente quando começou a ser instado pelo Ministério Público -, explicou que era uma reacção que tinha quando estava nervoso, explicação esta que, da avaliação que o Tribunal foi fazendo do seu depoimento - pois esteve alerta para este aspecto da sua expressão facial - pareceu verdadeira, corresponder realmente a uma forma de reagir.

Quanto ao segundo aspecto que referimos – falar de forma pausada, com o objectivo de dar uma resposta "previamente pensada" para ser dada "dessa forma" - avançamos, desde já, que face à avaliação que o Tribunal fez da dinâmica verbal e não verbal das declarações do assistente e à análise destas declarações face ao que, por sua vez, resulta dos documentos dos autos - quanto ao que foi o processo de crescimento e desenvolvimento do LN na instituição -, ficámos convencidos que aquele "modo" de estar perante o Tribunal foi, entre o mais, uma expressão e reacção de Defesa por sentir ou supor que estava ou podia estar a ser atacado. Não foi, na convicção criada pelo Tribunal, uma expressão de "certa aparência" para proteger uma mentira.

E dizemos isto, desde já, pelo seguinte.

O assistente, quando esteve perante o tribunal tinha 19 anos.

O seu crescimento, a sua consistência ou inconsistência emocional, a estrutura que revelou como pessoa, teve como pano de fundo - como vamos ver, na prova documental e testemunhal que o Tribunal vai enunciar - um rapaz abandonado pela mãe e rejeitado pelo pai e pelos avós. Um rapaz de que desde os onze anos teve necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico consecutivo, com tratamento com anti-depressivos desde 2001, tinha a idade de 15 anos.

Teve, desde os onze anos, um processo de crescimento com dificuldade de interiorização de regras e de respeito face aos educadores, aos colegas e mesmo na escola, intercalando com períodos de sofrimento e com outros de comportamentos considerados desviantes.

Demonstrou, de acordo com os técnicos que o acompanharam no ambiente da Casa Pia, necessidade de atenção, comportamentos com esse fim e com esse objectivo, mas intercalando com comportamentos de agressividade.

Quando foi ouvido em tribunal foi interrogado e contra interrogado pelo Colectivo do Tribunal, um Procurador da República e oito Advogados, sete dos quais das Defesas dos arguido, profissionais em relação aos quais o Tribunal presume uma maior capacidade e técnica argumentativa que a do assistente LN.

Foi sujeito, na avaliação do Tribunal, a um crivo suficientemente fino que permitiu detectar qualquer conjectura ou combinação que existisse quanto à criação de factos e falsas imputações.

Vejamos então, o percurso seguido pelo Tribunal, para a prova e não prova, dos factos referentes aos actos praticados pelos arguidos na pessoa do Assistente LN.

**13.3.1. ( Percurso de LN na Casa Pia de Lisboa):**

Para os factos que o tribunal deu como " Provado" ou " Não Provado", respeitantes a dados pessoais do assistente, nascimento, ingresso e vivência na Casa Pia, vivência anterior ao seu ingresso na Casa Pia de Lisboa, bem como data da saída da Casa Pia, foram relevantes as declarações do Assistente - o qual falou do seu crescimento na Casa Pia e relacionamento familiar, declarações estas que tiveram correspondência com a prova documental e testemunhal analisada -, a prova documental e a prova testemunhal.

**(1)** Começando pela prova documental, foram particularmente relevantes os documentos constantes do Apenso DD ( Processo individual de LN na Casa Pia de Lisboa) e os documentos do Apenso Z-15, 1º Volume ( fls. 175 a 487, documentos constantes do processo psicossocial de LN na Casa Pia de Lisboa).

Dos documentos de fls. 34 e 39, do Apenso DD ( cópia da certidão de nascimento do assistente e da cédula pessoal ) resulta que **o assistente nasceu em 26/09/1986.**

Da análise de fls. 176, 184 a 188, 192 a 194, 210 a 214, 217 a 218, 303 a 316 do Apenso Z-15, 1º Volume ( documentos constantes do processo psicossocial de LN na Casa Pia de Lisboa) e dos documentos fls. 35, 4, 9, 10 e 10vº, 13, 15 e 16, do Apenso DD ( Processo individual de LN na Casa Pia de Lisboa) , resulta que **entrou para a Casa Pia de Lisboa de Lisboa na sequência de Despacho de 17/10/97,** tendo entrado para o Lar Francisco Soares Franco, do Colégio de Santa Clara e transferido em 2002 para o Lar Martins Correia, do Colégio de Pina Manique (transferência autorizada em 9/07/2002).

Assim**, entrou na Casa Pia de Lisboa com 11 anos de idade.**

**As razões da sua entrada e o estado de desenvolvimento do assistente na altura em que entrou para a casa Pia e posteriormente** – com o sentido e extensão que o Tribunal deu como provado -, resultam suficientemente descrito nos documentos de fls. 37 e 38 do Apenso DD ( Processo individual de LN na Casa Pia de Lisboa) e fls. 176, 184 a 188, 192 a 194, 210 a 214, 217 a 218, 303 a 316 do Apenso Z-15, 1º Volume ( documentos constantes do processo psicossocial de LN na Casa Pia de Lisboa), constando a fls. 37 e 38 do Apenso DD, um relatório em que é descrita a situação familiar e pessoal do jovem e também a avaliação psicológica que lhe foi feita em Julho de 1997., **subscrita por uma psicóloga e resultando do teor de tal relatório que observou e esteve em contacto com o LN para realizar este relatório, o que para o Tribunal assumiu especial peso probatório.**

**É um documento contemporâneo da situação** que estava a ser analisada, **permitindo-nos efectiva proximidade com o que LN era em Julho de 1997 e com a sua vivência da altura e relacionamento com os outros.**

Acresce que o documento não foi impugnado pelos sujeitos processuais, foi sujeito ao contraditório, tal como os demais documentos que o Tribunal está a

mencionar, não tendo resultado qualquer indício ou suspeita para o tribunal, que os documentos em causa não correspondem a documentos efectivamente feitos nas datas que estão apostas nos mesmos, pelas pessoas que os subscrevem e para os fins que especificamente referem.

São, por isso, documentos a que o tribunal deu credibilidade.

Deste documentos resulta que LN ingressou na Casa Pia com um irmão mais novo, o **M.** – que nasceu em 21/07/89 - , tinham estado os dois institucionalizados num Colégio em Porto Salvo, o qual fora encerrado pelo C.R.S.S. por falta de condições. No processo de transição após o encerramento do Colégio e a entrada na Casa Pia de Lisboa, estiveram numa família de acolhimento em Oeiras – constituída por Idalina Caldeira Valadares e Francisco José caldeira Valadares – e que continuaram a visitar após a entrada na Casa Pia ( Cfr. fls. 31 e 33, 36, 37 e 38, 42 e 43, 45 e 46, 48 a 56; fls. 24 a 27, do Apenso DD – Processo individual de LN na casa Pia de Lisboa).

Notamos que neste relatório é referido o bom relacionamento que o LN tinha com a família de acolhimento – bem como são expressamente referidas as circunstâncias em que o LN, conjuntamente com o seu irmão, foi para esta família em Fevereiro de 1997, a título meramente transitório enquanto não fosse encontrada saída institucional – cfr. também, relatório de fls. 49 a 52, e informações de fls. 53 e 54 do Apenso DD - , factos que o Tribunal deu como provados, como resulta dos pontos "96.3" dos "Factos provados" e, consequentemente, não deu como provada a versão constante no Despacho de pronúncia.

No sentido acolhido pelo Tribunal foi igualmente relevante não só o depoimento da **testemunha Idalina Valadares** ( a mãe da família de Acolhimento em que o LN esteve), mas também as declarações do próprio LN, congruentes entre si e no sentido do que diz o relatório de fls. 37 e 38.

**(2)** Quanto ao percurso escolar desde que o assistente LN ingressou na Casa Pia de Lisboa (em 17/10/97, cfr. Apenso DD, fls. 24, 29,35,55), de acordo com a prova produzida em audiência de Julgamento - e para a qual foram concorrente as declarações de LN e, quanto a elementos documentais, cfr. Apenso Z-15, 1º Volume, fls. 176, 184 a 188, 192 a 194, 210 a 214, 217 a 218, 303 a 316 ( documentos constantes do processo psicossocial de

LN na Casa Pia de Lisboa) e fls.2, 5, 6 a 12, 21, 24 a 27,31 e 32, do Apenso DD ( Processo individual de LN na Casa Pia de Lisboa) - , a sua **frequência escolar** foi a seguinte:

-1997/98, no Semi-internato Colégio de Santa Clara – frequenta o 5º ano;
- 1998/99, Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – 1º ano;
- 1999/00, Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – 2º ano (cfr., também, fls. 60.864 a 60.865, documento este referente ao horário e faltas de LN no período de 1/01/99 a 31/06/99);
- 2000/01, Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – 2º ano;
- 2001/02, Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – 3º ano, ano este em que, no decurso do ano escolar, foi pedida e efectuada a sua transferência para o 1º ano Curso de Design de Equipamento;

**(3)** ( Processo de crescimento):

**Paralelamente a este percurso escolar** - e aqui ligamo-nos ao que acima dissemos quanto à relevância desta análise, para a avaliação da veracidade das declarações do assistente, até porque este assistente, tal como aconteceu com os demais e decorrente das instâncias que lhe foram feitas, para localizar acontecimentos no tempo faz referência a aspectos ou períodos concretos da sua vida -, no que diz respeito à evolução do LN, **sua estabilidade ou instabilidade, integração e comportamento na Casa Pia,** foram relevantes e suficientemente convincentes, os documentos constantes do Apenso DD - em particular os que, a seguir, iremos destacar -, bem como os documentos constantes de fls. 338 a 477, do Apenso Z-15, 1º volume ( documentos integrantes do processo psicossocial do assistente), para os factos relativos ao seu percurso desde a entrada na instituição até à data em que foram conhecidos os factos a que dizem respeito os presentes autos e os de fls. 280 a 337, para os factos relativos ao ser percurso na instituição, após o conhecimento dos factos a que dizem respeito os presentes autos.

Assim e quanto ao **percurso do assistente após a sua entrada na instituição**, **quando é feita a proposta para internamento na Casa Pia de Lisboa**, em **Julho de 1997**, a Psicóloga que o observa diz que **" ... o LN é um garoto muito**

**simpático, brincalhão, que estabelece uma relação agradável como adulto.** A sua **adesão às provas foi imediata...com bom ritmo de trabalho e bom tempo de atenção(...).**

O seu **desenvolvimento cognitivo situa-se dentro dos parâmetros considerados médio-altos,** quando comparado com uma população do mesmo nível etário. A prova menos conseguida, embora dentro da média, tem a ver com a memória visual imediata, a previsão associativa e a rapidez motora.

Não obstante as vicissitudes porque esta criança tem passado **apresenta-se bem estruturada e, de momento, emocionalmente estável**(...)" (cfr. Fls. 37 a 38, do Apenso DD e reproduzindo o que acima dissemos quanto ao especial peso probatório do relatório, por ser um documento contemporâneo da situação que estava a ser analisada, permitindo-nos efectiva proximidade com o que LN era em Julho de 1997 e com a sua vivência da altura e relacionamento com os outros).

Notamos que neste relatório é referido o bom relacionamento que o LN tinha com a família de acolhimento – bem como são expressamente referidas as circunstâncias em que o **LN**, conjuntamente com o seu irmão, foi para esta família em Fevereiro de 1997, a título meramente transitório enquanto não fosse encontrada saída institucional, factos que o Tribunal deu como "provados".

**Directamente relacionado com este relatório está, também**, o que se encontra a fls. 49 a 52 do Apenso DD - **Relatório social feito pelo IRS,** nos termos do artº 25º da OTM, **datado de 22/05/97 -,** do qual consta, entre o mais, a **boa integração escolar do LN**, **na sequência da transição, em 4/02/97, da instituição onde se encontrava para a família de acolhimento**. Apresenta **comportamento adequado na sala** de aula, mas **no recreio há queixas de ser agressivo** "... e **não aceitar a autoridade** dos outros **funcionários da escola**, **respondendo agressivamente e sendo desadequado nas suas verbalizações..**.".

**Em 31/03/98** foi **feita uma informação do "Serviço Social** – Ana Maria Martins" **para a Directora do Colégio de Santa Clara**, resultando deste documento que se destinava a reenviar para o Tribunal de Menores ( cfr. Fls. 31 a 33 do Apenso DD).

**Esta informação refere que o LN está bem integrado no Lar, mantendo com "...adultos e colegas uma relação positiva.** O **LN** é uma criança **meiga** e participativa que **gosta de agradar ao adulto..**.".

Está no 5º ano, do semi-internato de Santa Clara, está bem integrado, mas com aproveitamento negativo a Matemática e ciências. Refere, ainda, que o LN passa um fim de semana por mês com a família de acolhimento.

**A fls. 375** ( do Apenso Z-15, 1º Volume), **documento este datado de 26/03/98** - e de cujo teor se depreende dizer respeito quer ao LN quer ao seu irmão -, consta que o **LN está bem integrado e gosta de agradar.** A fls. 374 ( **documento datado de 4/06/98**, três meses depois do anterior e cerca de 7/8 meses após a entrada na Casa Pia**) é dito que a família de acolhimento acha que o LN mente muito**, está revoltado (com o pai), garoto fechado. A **fls. 372** (documento de **14/10/98**) o D--- **continua a parecer uma panela de pressão**, o que, face à leitura dos documentos que se seguem, o tribunal interpretou como expressão de instabilidade, agressividade e impulsividade. **Fls. 371 vº** ( documento datado de **9/11/98**), informação referente à escola, disseram que **o garoto está bem e tem aproveitamento razoável**; **fls. 369** ( datado de **20/11/98**), onze dias após a informação anterior, é dito que o LN parece uma **panela de pressão prestes a explodir**, **desinteressado, não cuida da higiene, fica contente quando a família de acolhimento aparece, bate nos mais novos e é agressivo**, tem **dificuldade em reconhecer autoridade. Fls. 364** ( **27/05/99**) o LN **é muito fechado**; fls. 360 ( **14/10/99**) a professora considera que **anda mais triste que o ano passado**, as educadoras referem que durante as férias chorou com saudades da mãe; fls. 362 (**28/10/99**) o Educador Ventura diz que **chega atrasado de manhã, tem bom comportamento e está bem integrado,** não tem faltas intercalares e a **DT telefonou, acha-o muito triste**; fls. 359 ( **15/12/99**) a **família de acolhimento não está tão envolvida** com ele; fls. 361 ( **10/12/99**) **não falta intercalarmente nem sai da escola**, apenas um dia em que não houve aulas foi para o C.C.Colombo;

**Dos documentos de fls. 444 a 446 vº (**do Apenso Z-15, 1ºvolume), **encontra-se,** por ordem sequencial de datas: a necessidade de **encontrar forma de ajudar o D---** ( fls. 446, **25/01/00**); em **reunião na Paiã, LN é sossegado mas pouco atento, está mais contente** (fls. 446 vº, **3/02/00**); **LN** utiliza o desenho para comunicar, **é muito defensivo, controla de forma deformada os impulsos sexuais** e é agressivo ( cfr. fls. 445 vº, **23/02/00** ); LN **vai começar nos Bombeiros ao sábado e ao Domingo** ( fls. 445 vº, **9/03/00**);

**Em 7/07/2000** foi **feita uma informação do "Serviço Social** – Ana Maria Martins" **para a Directora do Colégio de Santa Clara**, resultando deste **documento que se destinava a reenviar para o Tribunal de Menores** ( cfr. Fls. 24 a 29 do Apenso DD).

Esta informação refere que o **LN era seguido na consulta de Pedopsiquiatrio desde Abril de 1999,** pela Dra. Teresa Cepeda, mas também diz que o jovem gosta de estar no Lar, **revela-se ora imprevisível e agressivo ora meigo e submisso,** mas "...**nota-se um maior autocontrole do comportamento, conseguindo manter boa relação com a maioria dos colegas e adultos**. Mostra-se mais participativo e disponível para as actividades quotidianas do Lar...".

Diz, ainda, que o LN é Bombeiro Voluntário; passa os fins de semana, uma vez por mês, com a família de acolhimento; em Dezembro de 1998 o colégio contactou a avó materna do **LN** para acompanhar o jovem e o irmão ao fim de semana, o que foi suspenso por decisão da avó (devido ao comportamento irrequieto e agressivo dos jovens), foi retomado em Abril de 1999 mas só em relação ao LN e traduzindo-se "... em visitas esporádicas do educando à casa da Avó..." .

Quanto ao comportamento escolar refere ser um aluno com "Bom comportamento"( cfr. Fls. 24 a 29 do Apenso DD; e cfr. Apenso Z-15, 1º volume, fls. 432 a 443 ).

**Em 16/05/02** (cfr. fls. 17 do Apenso DD) **foi feito um relatório Psicológico assinado pela Psicóloga Fátima Martins** e do qual conta que "... o **LN tem acompanhamento pedopsiquiátrico** pela dra. Teresa Cepeda...**desde Abril de 1999.**(vide relatório em anexo).

As avaliações com a Dra. Teresa Cepeda têm tido carácter periódico, estando a médica ao corrente de todas as ocorrências que têm marcado o ser percurso.

A avaliação psicológica do D--- vai ao encontro do parecer da Pedopsiquiatra, apresentando o **jovem um perfil intelectual dentro dos parâmetros médios para a sua faixa etária, circunscrevendo-se a sua problemática em torno dos afectos, caracterizando-se a nível comportamental por passagens ao acto frequentes e não mediatizadas, aliadas à sua forte tendência depressiva.**

(...) **Está a ser medicado** pela Dra. Teresa Cepeda **desde Outubro de 2001 com anti-depressivos...".**

**Imediatamente a seguir está o relatório Pedopsiquiátrico que está assinado pela Dra. Teresa Cepeda, mas datado de 12/09/2001 -** cerca de oito meses antes em relação ao relatório da psicóloga e que é mencionado por esta (cfr. Fls. 19 e 20 do Apenso DD) -, o qual diz que o **LN é seguido na consulta desde Abril de 1999, por "...comportamentos de oposição e agressividade...",** fala das **marcas que revela pelo abandono familiar**, que tem um "... **sofrimento depressivo** importante **que só raramente é expresso directamente pela sua atitude,** tendendo a **manifestar-se através de comportamentos de revolta, com passagens ao acto impulsivas e descontroladas**...(...)", mantendo a necessidade de tratamento pedopisiquiátrico.

**Em 30/04/02 é feita uma comunicação do Colégio de Santa Clara para o Provedor da instituição** (cfr. Fls. 15, do Apenso DD, comunicação esta assinada **pela Directora ), em** que é pedida a transferência do LN, com urgência, para um Lar masculino e de alunos mais velhos.

**Esta comunicação foi acompanhada de um relatório** de uma **ocorrência em que o LN teve intervenção**, sucedida **no dia 27/04/02** ( cfr. Fls. 16, do Apenso DD, relatório este assinado pelas educadoras Esmeralda Carmona, Maria Lucília Mestre e Fátima Pinto e datado de 29/04/02).

No relatório é descrita uma situação em que LN foi encontrado na casa de banho do quarto de uma educanda de 7 anos, quando a referida educanda também aí se encontrava. Na sequência de a educadora o ter "descoberto", o LN " ...reagiu violentamente numa postura de agressão e ameaça que a educadora teve dificuldade em controlar. Deu pontapés no armário... e de olhos esbugalhados e descontrolado nos seus movimentos saiu do quarto...(...).

(...) As educadoras, muito **atenta ao comportamento do D--- em virtude de ocorrências anteriores, por outras vezes o terem visto com atitudes de desco0ntrolo na sua postura perante as educandas mais jovens**(...).".

As educadores concluem o relatório **dizendo que consideram não terem resposta adequada aos comportamentos que o LN vinha tendo** – comportamentos, no caso concreto, com cariz sexual com educandas de 7/8 anos, tendo o LN na altura 15 anos – e **pedem resposta para a situação**.

**Em 31/05/02 foi feita uma comunicação pela equipa educativa do Lar Francisco Soares** ( comunicação esta assinada por Maria Lucília Mestre, Fátima Pinto e Esmeralda Carmona, cfr. Fls. 4, do Apenso DD) para a Directora do Colégio de Santa Clara, fazendo referência à ocorrência que relataram de 27/04/2002 e dizendo que tem-se verificado a entrada no Lar, vindo da Escola da Paiã "... quase sempre tardiamente, geralmente depois das 19 horas ( só às terças feiras tem horário escolar até às 18 horas), e na passada sexta-feira dia 24 de Maio, chegou às 20.40 horas, as justificações não são credíveis...".

Recusa-se a ir ao acompanhamento Pedopsiquiátrico , está medicado com "Zolof" e interrompeu a medicação a 17 de Maio, por não ter a receita da Pedopsiquiatra.

As Educadoras dizem, mais uma vez, não ter "resposta adequada" para o LN.

**Por Despachos datados de 9/07/2002, foi autorizada a transferência do LN para o Colégio de Pina Manique**, tendo o mesmo entrado para o lar Martins Correia ( cfr. Fls. 13, do Apenso DD e Despachos manuscritos apostos no documento e ver, também, documento de fls. 15; cfr. Fls. 51.518 a 51.520 e fls. 51.774 a 51.776, embora este documento tenha sido feito já em 20/02/2003, no decurso da fase de inquérito do presente processo; e ver também documento de fls. 51.717, de onde consta que o assistente LN entrou no Lar do Colégio de Pina Manique em 15/09/2002 ).

(4) **Mas no processo psicossocial do LN** ( Apenso Z-15, 1º Volume) **encontram-se também documentos posteriores a 25/11/2002** ( data em que o arguido Carlos Silvino da Silva foi detido e começaram a ser referidos na comunicação social os factos relacionados com este processo, primeiro processo apensado e posteriormente processo principal), os quais o Tribunal refere pela relevância que os mesmos **podem assumir na avaliação da credibilidade do assistente e da veracidade das declarações por si prestadas.**

São os **documentos que se encontram a fls. 322 a 337, datados de 12/12/2003 a Março de 2005 -** feitos pela Psicóloga Clínica que o acompanhou nesta altura ( Dra. Maria Helena Coelho), pela equipa de Internato e pela Assistente Social -, dos quais é possível observar alguns aspectos do comportamento do LN neste período.

**Não só retratam** o que foi, neste período, **o percurso de "instabilidade para estabilidade"** ou **vice versa, vivida pelo LN** - o **documento de fls. 322**, subscrito em **9/03/2005 pela Psicóloga Clínica**, Dra. Maria Helena Coelho, diz que **"...o LN** tem comparecido às

sessões marcadas e **tem mostrado uma evolução comportamental. Está mais sereno do ponto de vista emocional..."; mas** do documento de fls. 333, datado de 17/06/2003, extrai-se o sentido de preocupação em relação ao acompanhamento do LN, que estava a ser feito pela dra. Teresa Cepeda, com **dificuldade de estabelecimento de relação terapêutica,** manifestando o jovem resistência a falar sobre os seus comportamentos, nomeadamente sobre actos de cariz sexual -, **como referem a medicação a que o LN deveria estar sujeito** - **anti depressivos**; ver, também, a referência feita em relação a tal tratamento já em Outubro de 2001, no documento de fls. 13, do Apenso DD; e no documento de fls. 4 do Apenso DD, relatório datado de 31/05/2002, em que é referida a falta de adesão do LN ao tratamento pedopsiquiátrico e a preocupação da equipa educativa em tal facto, dado que o assistente estava medicado com o anti-depressivo "Zolof" e, como faltou às consultas de pedopsiquiatria não tinha receita para a medicação; medicamente este que é igualmente referido a fls. 340 vº, numa anotação datada de 23/01/01 - **e os efeitos decorrentes dessa medicação** que, **sendo dados para estabilizar o assistente, são "… desinibidores e podem estimular a passagem ao acto…**" o que, consequentemente, traduzir-se-ia no seu modo de estar no dia-a-dia, naqueles períodos em que esteve medicado.

E qual a relevância que o que antecede pode ter, também, para a avaliação das declarações do assistente e para os factos que o Tribunal deu como provados ?

É que, atenta a normalidade das coisas, **alguém nestas condições, com a idade, história de vida, formação e escolaridade do Assistente e que esteja sujeito a um interrogatório e a um contra interrogatório como o LN esteve em audiência de julgamento,** pelo tempo, pelas pessoas e com o padrão concreto que foi adoptado – Magistrados e Advogados, pergunta atrás de pergunta, pormenor atrás de pormenor, subdividindo as questões em parcelas mais pormenorizadas –, **mais facilmente será apanhado na mentira que tiver construído, se for esse o caso e mais dificilmente conseguirá dar explicações que tenham sentido, para aquelas situações em que houver incongruências no que disser.**

**Liga-se ao** que acima dissemos, quanto ao **"crivo suficientemente fino" a que o assistente foi sujeito em audiência** de julgamento, liga-se **ao contraditório a que efectivamente foi sujeito.**

Quando o LN esteve a prestar declarações perante o Tribunal, a última referência que temos é de estabilidade precária, estando a ser seguido pela psicóloga clínica ( cfr. Apenso Z-15, 1º Volume, fls. 210 a 214; fls. 322, documento datado de 9/03/2005 e que

refere o acompanhamento que o **LN** estava a ter pela psicóloga Clínica; tendo o assistente em audiência de julgamento confirmado que " ainda hoje" fala com a psicóloga).

No entanto uma estabilidade mesmo precária pois, como resulta dos elementos dos autos - nomeadamente de fls. 196 a 199 do Apenso Z-15, 1º volume e de fls. 60.656 a 60.664 dos autos -, os factos praticados pelo LN em 27/02/05 e pelos quais foi condenado, para o Tribunal disso são uma expressão.

E **o Tribunal teve sempre isso em atenção** - estabilidade, instabilidade, percurso de vida e vivências, incluindo as contemporâneas da altura em que esteve perante o Tribunal - **quando avaliou as declarações do Assistente.**

**13.3.2. Passemos, agora**, a analisar – mas referindo alguns pontos essenciais meramente por súmula, dada a extensão e multiplicidade das declarações - as declarações do assistente quanto **aos factos de abuso que o Tribunal deu como provados** (e, consequentemente, quanto aos que deu como não provados).

Na primeira audiência em que prestou declarações ( AJ 29/11/05), o Assistente LN começou a falar dos actos de abuso de natureza sexual sofridos por si, enquanto aluno interno da Casa Pia de Lisboa.

**(1) Começou por falar da altura em que conheceu o arguido Carlos Silvino** da Silva, *"… foi em Santa Clara à saída da escola…".* Estava a sair para o lar, **o arguido estava com uma carrinha** e pediu-lhe ajuda para levar equipamento informático para a sala de informática. Como vimos, o assistente esteve no semi-internato de Santa Clara no ano lectivo 1997/1998.

Este comportamento - o arguido pedir ajuda a educandos para descarregar material para os colégios -, é referido de forma globalmente semelhante por outros assistentes – por exemplo, JL - , foi-o também pela testemunha João Torneiro Cacholas ( funcionário da Casa Pia de Lisboa desde Maio de 1978, tendo estado a trabalhar nos serviços auxiliares durante 8 anos, após o que passou a exercer as funções de motorista) , o qual confirmou que viu "várias vezes" o arguido Carlos Silvino chamar alunos ou ir buscar alunos aos colégios, para o ajudarem a carregar coisas, mas não podia "garantir" que isto tivesse ocorrido na Provedoria, embora para si "é natural" que tivesse visto.

Depois ( deste conhecimento em Santa Clara), o assistente disse que via o arguido Carlos Silvino da Silva quando este ia entregar correspondência ao colégio de Santa Clara e houve uma altura em que o assistente começou a falar mais com o arguido. Disse que após a ajuda com o material informático, *"…**passaram alguns meses….depois de começar a falar mais com ele…"*.**

Relatou que **a partir deste momento esteve *"…uma vez com o Sr. Carlos Silvino no Colégio...no refeitório da escola** (…) houve abusos sexuais…sexo oral…masturbação..."*.* Perguntado, em concreto, o que sucedeu, em que parte do corpo é que quem tocou em quem, respondeu, entre o mais, que "…numa situação... fui eu que lhe toquei a ele … e no sexo oral foi ele que… meteu o sexo na minha boca….", mas acrescentando que o assistente também tocou no pénis do arguido.

Disse que "… **a partir daí …depois … fomos várias vezes para casa dele**….", esclarecendo que quando começou a ir para a escola da Paiã o arguido Carlos Silvino da Silva ia buscá-lo, às vezes, à escola "…e passávamos por casa dele….".

Voltou a ter actos de "abuso sexual" com o arguido Carlos Silvino da Silva, concretizando **"…o sexo oral… a masturbação e o sexo anal...(…)eu fiz o sexo oral a ele e masturbação… e o sexo anal foi feito por ele a mim….", explicando o que queria dizer, com "sexo anal", "…é meter o sexo no ânus…."**. Contou que **voltou a ir "... várias vezes a casa do arguido Carlos Silvino da Silva...",** o que acontecia durante a semana, "…e**ra quando ia para a escola….antes de ir para a escola passávamos sempre por casa dele, do Sr. Carlos Silvino….".**

Disse que "… às vezes como eu ia para casa do Sr. Carlos Silvino ele ia-me buscar de carro….", os actos foram sempre "…sexo oral, sexo anal e masturbação…", dizendo que todas as vezes que foi para casa do arguido Carlos Silvino da Silva estes actos foram sempre praticados. Mas corrigiu "…quer dizer… não foram bem sempre...às vezes era só sexo oral e masturbação... (…) eu fazia sexo oral a ele... e masturbação ...e sexo anal era feito por ele a mim...". Tendo acrescentado, aquando da instância do Ministério Público, que "algumas vezes" com o arguido Carlos Silvino houve "apenas actos de masturbação", foi "mais no princípio" e era quando o arguido "metia filmes pornográficos". Disse que, de manhã, encontrou-se com o arguido Carlos

Silvino, para apanhar as boleias para ir para casa do arguido, junto ao Panteão Nacional.

O Tribunal perguntou-lhe qual a ideia que tinha quanto ao tempo que "isto durou", tendo o assistente respondido que " ...foi em 98 (noventa e oito)… para aí…", acrescentando que em relação ao ano em que foi para a Paiã "…foi quase todo esse ano lectivo ...era quase todo esse ano lectivo…." (como já acima vimos, o LN foi para a escola da Paiã no início do ano lectivo de 1998/1999; fez 12 anos em 26/09/98).

Não se recorda quantas vezes, quantas manhãs, por semana ou por mês isto aconteceu, dizendo "…depende… dependia..ou acontecia durante… semana a semana, ou semana sim semana não….", lembrando-se que dentro da mesma semana tem ideia de ter ido mais do que uma manhã a casa do arguido Carlos Silvino da Silva e que isto aconteceu mais do que uma vez. Disse "ter ideia" que esta situação com o arguido Carlos Silvino da Silva **passou "…para o ano lectivo seguinte….".** Não aconteceu durante as férias, pois esteve nas colónias e nas colónias nada aconteceu, tendo feito a mesma afirmação quanto às férias da Páscoa.

Na instância feita pela Defesa do arguido Carlos Silvino da Silva e referindo-se às idas a casa do arguido, esclareceu que **o arguido dava-lhe dinheiro antes de o assistente entrar para o Colégio,** embora o Tribunal não tenha apurado o montante concreto.

**(1.1)** O arguido Carlos Silvino da Silva falou do assistente LN, pelo menos, em dois momentos diferentes: num primeiro momento disse que o conheceu tinha o assistente "13/14 anos" e tinha um irmão **M.**, que era mais novo dois anos ( embora num segundo momento refira que o conheceu com 11/12 anos).

Disse que o **LN** estava no Colégio de Santa Clara, não se recordava do ano em que entrou para este Lar, mas sabia que o jovem "teve problemas" no Lar e foi transferido para Pina Manique, para o Lar Martins Correia. A ideia que tinha é que isto sucedeu em "... **2001 (dois mil e um) talvez...."** ( mas, como já vimos, a transferência do LN do Lar Francisco soares Franco para o colégio de Pina Manique ocorreu por Despacho de 9/07/2002, o que assinalamos apenas como nota das fragilidade do arguido quanto à memória do "tempo"; mas quanto a esta memória do "tempo" e como

iremos assinalar de forma mais expressiva noutro momento, o Tribunal teve em atenção o depoimento que o Professor Afonso de Albuquerque prestou em audiência de julgamento - o psiquiatra que acompanhou o arguido desde 2004, mantendo-se o acompanhamento em 2010 -, que desde 2004 o arguido foi sujeito a medicação para controlo de ansiedade e ter condições para prestar declarações perante o Tribunal, referindo que houve alturas em que, devido à ansiedade, o arguido teve episódios de tremuras e ameaça de desmaios, o que a testemunha tentava controlar com medicação ).

Disse ao tribunal saber que o **LN** *"... andava numa escola, não sei quê … Paiã, da Paiã...."* e começando por responder que o **LN** não conversara com ele sobre a "sua vida", acrescentou que *"... não, não me falou... queria era jogar futebol, queria ser professor de ginástica, não sei quê... mais tarde...."*, mas nada sabia da sua família.

Quanto a este aspecto – das conversas quanto à vida do assistente -, quer das declarações do arguido quer das declarações do LN, não resultou para o tribunal suficientemente assente que os mesmos tivessem conversado, com frequência, da vida "familiar" do **LN**, da forma como o despacho de Pronúncia o configurou.

No entanto, o que o arguido revelou ao Tribunal conhecer da vida do **LN** ou relacionado com o **LN** - e que estivemos a referir - e a forma como o arguido Carlos Silvino da Silva se exprimiu, deixa transparecer que teve conversas com o assistente quanto aos seus desejos, ao seu dia-a-dia, procurou algum conhecimento da sua vida - diz, por exemplo, que o LN gostava de jogar futebol, tanto que lhe comprou uma camisola e umas botas -, sabia a escola em que o **LN** andava e o Lar em que estava, tendo necessariamente tido conhecimento da sua idade

O tribunal ficou convencido – como aliás já o dissemos em momento anterior -, que isto foi uma forma de aproximação do arguido com este assistente – mas, aliás, com o mesmo significado com os demais assistentes em geral - e, atenta a normalidade das coisas, para os conhecer e receber a sua confiança.

No entanto não resultou suficientemente provado que o arguido fez esta aproximação, desde o seu início, com o objectivo de se relacionar sexualmente com o educando ( o que, de qualquer forma, não releva para efeitos de elemento constitutivo do ilícito) . Do que foi o que já atrás assinalámos, quanto ao que as testemunhas disseram da forma

como o arguido se relacionava com os jovens da Casa Pia e da forma como os jovens se relacionavam como ele - cfr. por exemplo, no caso concreto as declarações do próprio assistente LN e das testemunha já anteriormente referidas e de diversos sectores da instituição, as testemunhas Maria Teresa Conceição Lopes, João Torneiro Cacholas, Luís Pereira Redondo, Amaral do nascimento Macedo - , o que o tribunal concluiu de forma segura é que o arguido gostava de se relacionar com todos os jovens, tendo vindo, no entanto, a praticar actos de abuso de natureza sexual com alguns.

Assim e embora facto circunstancial, a matéria que o Tribunal deu como provado no ponto "96.8", dos " factos Provados", no segmento que tem a ver com o que antecede. Sendo que quanto à matéria que o Tribunal deu como "não provada", no(s) respectivo(s) ponto(s) "14.2" e "14.3" (dos factos não provados), deve-se a tal, na avaliação do Tribunal, não ter resultado suficientemente assente quer das declarações do assistente, quer das declarações do arguido ( e no que diz a conversas da vida familiar, que tal tivesse sido falado ou abordado entre os dois da forma descrita no despacho de Pronúncia).

(1.2) Prosseguindo, quanto aos factos passados com o LN em casa do arguido Carlos Silvino, o arguido confirmou que o **LN** esteve em sua casa, na *"... barraca … sim, sim, a tal barraca...."*, a qual, como já vimos, situava-se na rua Alexandre Sá Pinto ( quanto a este local, o assistente fez uma diligência de reconhecimento do local, auto que se encontra a fls. 2.988 dos autos e disse também que sabia onde era, no espaço do Colégio de Nuno Alvares).

No entanto não admitiu ter sido o arguido a ter a iniciativa de convidar o **LN** para sua casa, dizendo que foi o assistente que *"... quis ver um filme, eu portanto aluguei uma cassete e … não aluguei... pedi a um vizinho emprestado, ele emprestou-me uma cassete e ele portanto... esteve a ver um filme...(...) era uma cassete portanto, de mulheres nuas...."*, tendo visto o filme com o assistente. Não se recorda se isto aconteceu logo que conheceu o LN ou se isto foi passado algum tempo, mas dizendo que foi a "única vez" que o **LN** esteve em sua casa.

O arguido Carlos Silvino da Silva prestou declarações, também, sobre o conhecimento de aspectos do dia a dia da vida do **LN**. Disse ao Tribunal que o **LN** ia de autocarro para a escola e de metro – o que reforça o sentido de estar-se a referir à altura em que o **LN** estava na escola da Paiã, pois quando o assistente frequentou a

escola no semi-internato de Santa Clara, não tinha necessidade deste tipo de deslocação -, sendo que a testemunha Maria João Mota Bela ( educadora do LN no Lar Francisco Soares Franco, de 1997 a 2000), confirmou que o **LN** ia de autocarro para a escola da Paiã.

Quanto a "boleias", o arguido disse que deu boleia ao **LN** para a escola, *"... porque tinha que entregar lá uns … uns livros …(...) os livros escolares que eram lá da escola que ele … foi o serviço marcado ... e dei-lhe boleia a ele ... e dei boleia ao outro, ao Fernando(...)".*

Foi num segundo momento e **após o LN ter prestado declarações** em Tribunal**, o arguido disse ao Tribunal querer pedir desculpa ao LN pelas *"... quatro ou cinco vezes que ele foi a minha casa...",*** mas acrescentando que o **LN** andava atrás de si *"... para eu lhe comprar umas botas... e comprei-lhe umas botas e uma camisola de futebol...".*

**Este movimento do pedido de desculpa que o arguido apresentou**, nesta altura, ao assistente LN, **foi semelhante ao que o arguido teve noutras situações em que quis reconhecer, perante o tribunal e perante alguns jovens, ter praticado factos em relação aos mesmos.**

**O que,** no caso concreto, o **Tribunal também valorou com esse sentido e como admissão da prática de alguns factos dos que tinham sido relatados pelo LN e que o arguido ouviu, pois esteve sempre presente na sala** de audiências, tendo por isso as suas declarações concorrido para "alguns factos" da matéria que o Tribunal deu como "provada" neste campo (actos do arguido Carlos Silvino da Silva em relação ao Assistente LN). E dizemos alguns factos, porque o arguido não admitiu os factos com a duração que o LN descreveu ao Tribunal.

**(1.3)** Perguntado ao assistente se tinha ideia quando é que terminou, quando é que deixou "esta vida" de passar "estas manhãs" por casa do arguido Carlos Silvino da Silva, se foi a meio do ano lectivo seguinte, se foi no princípio, se foi no fim do ano ou se foi mais tarde, respondeu "…mais tarde….**essa história acabou mais tarde…(…) ... aí para 2001 (dois mil e um)…".**

E disse que **isso acabou porque "…primeiro (…) eu já não queria…. Já queria deixar isso. Acho que parecia, prontos, já me estava a tornar mais homem. Para mim, foi mais essa razão porque acabou…"**. O Tribunal perguntou-lhe se queria dizer que os factos que tinha vivido tinham passado ainda para o 3º ano lectivo em que esteve na escola da Paiã, tendo o assistente respondido " Exacto".

O Tribunal perguntou-lhe se durante esta altura, durante o período de tempo em que disse ter ido a casa do arguido Carlos Silvino da Silva, de manhã, se aconteceu ter ido ou ter estado com o arguido Carlos Silvino em qualquer outro lugar. E aqui o assistente diz que "…Fui à Buraca…."

**(2) Começando pela valoração das declarações** do Assistente e do arguido Carlos Silvino da Silva - quanto aos factos descritos no ponto "2.6", fls. 20.859 a 20.863, do despacho de pronúncia, factos ocorridos exclusivamente com o arguido Carlos Silvino da Silva -, dizemos **que quando o assistente LN passou a falar dos abusos e começou pelos factos ocorridos com o arguido Carlos Silvino da Silva, o Tribunal viu quer na sua expressão facial, quer na sua voz, uma atitude que interpretámos como controlada, cautelosa, que não falou com à vontade.**

O discurso era menos fluído que o que até ali tinha tido - mas até aí tinha estado a responder ao Tribunal sobre factos da sua vivência, não relacionados com abusos, pelo que o discurso inicial, mais fluído, faz sentido – e a entoação, a forma como respondia, devagar, deu a sensação de nervosismo, mas de forma diferente daquele que apontámos no início das suas declarações ( e a reacção que acima referimos, de antes de responder esboçar um gesto com a cara, como se fosse um sorriso, não era tão pronunciada).

**Esta atitude** – e tendo sempre em atenção as linhas de Defesa apresentadas pelos arguidos -, **podia ser por perturbação devido à natureza dos factos que estava a narrar, mas também podia ser uma voz cautelosa para não falar "errado", para não "errar".** Ou para - na hipótese que equacionámos no início -, ter cuidado par responder aquilo que "tinha pensado" anteriormente.

Mas, no caso concreto, o assistente estava a falar de factos que o arguido Carlos Silvino da Silva admitiu parcialmente – divergindo, essencialmente, quanto à quantidade de actos praticados -, pelo que não faz sentido que a voz e o incómodo que deixou transparecer para o Tribunal, fosse por causa de estar a mentir.

O que concorreu para o Tribunal ter interpretado e criado a convicção, que a forma como o assistentes estava a depor perante o Tribunal - inicialmente começando pelos factos passados com o arguido Carlos Silvino da Silva, mas depois tendo passado para os factos passados com os arguido Manuel José Abrantes e João Ferreira Dinis numa "casa na Buraca"; e com os arguidos Hugo Santos Marçal, Carlos Pereira Cruz e Maria Gertrudes Nunes numa "casa em Elvas" - devia-se ao constrangimento e à dificuldade, por ser qualquer coisa negativa, que reproduzir aqueles factos lhe causava.

Acresce - avançando desde já - que as declarações do assistente são parcialmente corroboradas pelo Ponto "1º" das "Conclusões Médico legais", do Exame Médico Legal de Natureza Sexual feito ao assistente LN em 8/05/2003 ( cfr. fls. 7.611 a 7.618 dos autos), onde consta a conclusão que o Assistente LN apresenta " … sinais a nível do ânus compatíveis com a prática repetida de coito anal…", o que contribui para a convicção do Tribunal, de que o assistente foi sujeito a actos de coito anal (embora, é claro, questão diversa é a prova de quem foram os seus autores).

(2.1) Passando à localização no tempo da prática dos actos que o tribunal deu como provados - quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva num primeiro momento, mas sendo a presente análise também relevante para a convicção do Tribunal quanto aos factos que veio a dar como provados ou não provados, em relação aos demais arguidos -, a convicção do Tribunal decorreu, também, da análise e da conjugação:

- das declarações do assistente quanto ao momento em que o primeiro acto ocorreu, a forma como descreve a sua duração e o momento que dá para o fim dos actos;

- com a data em que entrou para a Casa Pia de Lisboa (que o tribunal fixou em 17/10/97),

– e com os documentos de fls. **375** ( do Apenso Z-15, 1º Volume), **documento este datado de 26/03/98** e do qual consta que o **LN está bem integrado e gosta de agradar, dando a ideia de uma situação de estabilidade; o documento de fls.** 374, **documento datado de 4/06/98**, três meses depois do anterior e cerca de 7/8 meses após a entrada na Casa Pia e em que se percebe uma alteração em relação ao anterior, pois **é dito que a família de acolhimento acha que o LN mente muito**, está revoltado (identificando essa revolta com o pai) e apresenta-se um garoto fechado; e o documento de fls. **372** (documento de **14/10/98**), que diz que o D--- **continua a parecer uma panela de pressão**, o que, face à leitura dos documentos que se seguem, o tribunal interpretou **como expressão de instabilidade, agressividade e impulsividade e,** também, como **uma evolução no sentido negativo em relação à situação anterior.**

Estes elementos - que descrevem um percurso progressivo de instabilidade do assistente - **levaram o Tribunal a concluir que os primeiros actos, no refeitório, com o arguido Carlos Silvino da Silva passaram-se**, efectivamente, **no início ou em data anterior mas próxima do Verão de 1998** – o assistente disse que já estava o tempo quente, faltava pouco tempo para as férias do Verão o que aponta para esta altura; o documento de fls. 374, do Apenso Z-15, 1º Volume, datado de 4/06/98, revela uma alteração, para negativo, no comportamento do **LN**, o que pode estar associado a algo de diferente que ocorreu no seu dia a dia e que o perturbou; sendo que, em consequência também do que temos vindo a dizer, o arguido Carlos Silvino da Silva conheceu o LN tinha este 11 anos de idade e não os 13/14 que o arguido dissera - , mas não sendo, no entanto, **suficientemente assente para o Tribunal o mês exacto**.

Quanto aos **factos que se passaram em casa do arguido Carlos Silvino da Silva**, o assistente localiza-os "a seguir aos do refeitório" e a memória que tem é que ocorreram durante "quase" todo o ano lectivo, naquele em que foi para a Paiã ( mas sem deixar de ter em atenção a sua declaração, em que aponta para 2001 o fim de "essa história).

Como vimos o LN foi para a Paiã no ano lectivo 1998/1999 – tendo lá estado até ao

ano lectivo 2001/2002 – **e quando o Tribunal lhe perguntou quando deixara "esta vida" de passar "estas manhãs" por casa do arguido Carlos Silvino da Silva, se foi a meio do ano lectivo seguinte, se foi no princípio, se foi no fim** do ano ou se foi mais tarde, respondeu **"…mais tarde….essa história acabou mais tarde…(…) ... aí para 2001 (dois mil e um)…".**

Assim e **quanto ao início destes factos**, o Tribunal, face ao que para si foi o sentido das declarações do assistente, concluiu que só podem ter começado após o mês de Setembro de 1998 – pois este é o mês em que começam em regra as aulas e no caso concreto o ano lectivo 1998/1999 -. Mas **como o assistente deu como referência "após" terem começado as aulas desse ano lectivo** – sendo facto público e notório que nas Escolas Públicas as aulas começam, em regra, a meio do mês de Setembro, mas deslocando-se, com frequência, para a última semana de Setembro; e não sendo inequívoco, das declarações do assistente, que o "após" terem começado as aulas signifique imediatamente após terem começado as aulas **-, o Tribunal localizou** o início dos factos, como seguro, **pelo menos desde Novembro desse ano.** Para o tribunal as declarações e esclarecimentos do assistente, quanto a tal questão, não permitiram ao Tribunal de forma segura que já ocorreram em Setembro ou Outubro .

**Quanto ao fim deste factos** - com o arguido Carlos Silvino da Silva -, conjugando as declarações do Assistente LN com os elementos dos "livros de ocorrências" do Lar Francisco Soares Franco que foi possível obter para os autos, assinalamos com especial relevância os seguintes:

( do Apenso W-16, 1º volume, os de:)

- ( fls 61 e 62) registo datado de **27/10/99**, que diz que o **LN tem chegado atrasado** à escola, embora aqui seja referido que é porque diz que não é acordado;

- ( de fls. 63) registo datado de **27/10/99**, que diz que parece que o **ralhete ao LN deu resultado**, pois quando a educadora chegou **o LN já estava acordado, cama feita e saiu antes das 7.30h**;

- (de fls. 82 e 83) registo datado de **11/11/99,** o D--- **tem chegado atrasado às aulas** ; - (de fls. 100) registo datado de **26/11/99**, dizendo que **com tantas faltas que o D--- tem**

não deve receber nenhum dinheiro do salário estímulo;

- ( de fls. 113) registo datado de **10/12/99**, contando que a **educadora telefonou para a Escola do D---**, o professor da Disciplina da área de integração disse que**, na sua disciplina, o D--- já não estava a faltar**, (fls. 114) o **D--- foi à assistente social**, Ana, a qual **chamou-lhe a atenção por causa das faltas**;

- (fls. 125) registo datado de **20/12/99**, não sendo claramente perceptível qual o assunto ou o incidente que estava em causa, o registo deste dia diz "... foi pena este assunto não ter sido abordado na **reunião de equipa** porque assim não era apanhada de surpresa qdo houve a **conversa com o D---**" e (fls. 127) o D--- foi à assistente social e foram **abordadas as questões** (...) **chegar atrasado**;

- (fls. 134) registo datado de **3/01/2000 - 4/01/2000**, como é que **D---** recebe prémio de assiduidade se **chega sempre atrasado e até foi chamada a atenção pelos professores**?; ( fls. 138) registo datado de **7/01/2000**, o **D--- hoje não teve aulas?;**

- ( fls. 153) registo datado de **17/01/2000,** o D--- do Lar saiu às 7.30h, deve chegar tarde à escola, **a educadora telefonou para a Paiã, falou com o Pedro Ventura, o qual não tinha conhecimento do D--- não ter tido aulas na semana passada** e vai-se informar;

- (fls. 154) registo datado de 20/01/2000, quando a educadora chegou D--- ainda na cama, tinha aulas;

- (fls. 155) O D--- comprou dois pares de ténis, uns para ele e outros para o irmão, havendo um outro registo a fls. 157, datado de 24/01/00, em que a educadora pergunta com que dinheiro é que o D--- comprou os ténis ;

- (fls. 156) registo de **23/01/2000** "...vim dormir ao lar, quando de manhã acordei o D--- e o SG já tinham saído para o jogo de Basquetebol;

- ( fls. 184) registo datado de **12/02/00**, D---, Carlos e SG foram ao quarto de uma educanda e o D--- "apalpou-a";

- (fls. 190) D--- castigado; ( fls. 191) registo **17/02/00**, D--- manteve a dele como se fosse

estranho a tudo, sempre com uma postura de gozo e a fls. 192, tivemos reunião com o D--- e o que surgiu/ se descobriu era que havia casos de abusos/agressões físicas sobre o Tiago, além de outros factos;

- (fls. 194) registo de **20/02/2000**, aquilo a que o SG se referiu de pior foi o que o D--- nos disse;

- (fls. 194) registo de **21/02/2000** telefonei para a equipa Pedopsiquiatria sobre consulta do D---;

- ( fls. 208) registo **28/02/00** D--- chegou ao lar passavam das 19.15h, disse terem ficado a ver filme com Professora e a **29/02/2000**, educadora telefonou para a Paiã a confirmar o que o "menino" disse ontem, falou com Educador Ventura e não sabia de nada, ficou de confirmar com professora, mas **história esquisita**; **ontem este menino** estava no quarto e fui espreitar, **estava de joelhos na cama " a fazer não sei o quê ou nem quero saber ao certo**, porque já estou a achar que ele está com pancada e não é na «cabeça de cima»...";

- (fls. 253) **21/04/00 – 28/04/00**, a conversa que a Carla teve com a Psicóloga foi sobre o perdoar ou não o D---; Foi colocado o **assunto sobre as boleias do D--- o "Bi-bi"** já lhe deu boleia. Ver muito bem com a Directora de turma sobre o que de facto aconteceu. Segundo o Ed. da escola da Paiã a Directora foi notificada mas este assunto tem que ser esclarecido;

(e do Apenao W-13, Livro 1; cfr. tb Apenso EJ, Volume 5.1, fls. 1877 a 1979):

- ( fls.6) **25/09/00**, D--- resolveu sair antes das 7.30h, só tem aulas às 10h, saiu a correr por aí abaixo;

- (fls.9) **27/09/00**, D--- foi à médica, tem que ir ter com Dr. Rui Dias para ir a uma consulta com um cirurgião;

- (Apenso EJ, Volume 5.1, fls. 1887) 22/10/00, vieram todos menos o D---;

- (Apenso EJ, Volume 5.1, fls. 1889 vº) 1/11/00, o D--- queria sair para comprar qualquer coisa, não deixei;

- (fls. 55) **10/01/2001** telefonei ao **pai do amigo do D---** para combinarmos um dia para falarmos, havendo outra referência a fls. 59, 15/01/01, a dizer que D--- comunicou que os pais do amigo iriam ao colégio na 4ª feira para os conhecerem;

- (fls. 122) **9/03/01,** o D--- continua a insistir nas faltas injustificadas, teve um atrito um pouco grave com um professor;

- (Apenso EJ, Volume 5.1, fls. 1958 vº) 24/04/01, Falei com a orientadora do curso do D---, tem bom comportamento;

temos que**, para o Tribunal**, **os episódios ou referências que nestes registos** são feitas ao LN – fundamentalmente **quanto a atrasos na saída para a escola ou no seu regresso, faltas à escola, boleia do arguido Carlos Silvino** - e o período de tempo pelo qual se estendem, **são compatíveis e dão consistência às declarações do assistente,** nomeadamente - e agora falando quanto aos factos com o arguido Carlos Silvino da Silva - **que os factos com o arguido Carlos Silvino da Silva e em casa deste, decorreram após o início do ano lectivo 1998/1999** - e que o Tribunal localizou, pelo menos, a partir de Novembro de 1998 - **até, seguramente, ao fim de 2000.**

**Isto porque em 2001 o Tribunal não conseguiu encontrar elementos** - quer das declarações do assistente ( e o Ministério Público tentou fazer o percurso de recuperação da memória, pelo recurso às colónias de férias dos vários anos em que o assistente esteve, tendo o Tribunal feito o cruzamento das declarações do assistente com os elementos do Apenso DX), quer das declarações do arguido, quer dos depoimentos das testemunhas, quer da prova documental; e lembramos que o LN, por exemplo, disse ter a percepção que os actos tinham ocorrido até ao terceiro ano lectivo em que esteve na Paiã, mas não conseguiu concretizar mais - que, **com força suficiente, objectivamente (nos) permitissem encontrar o mês ou período do ano 2001, em que os actos com o arguido Carlos Silvino da Silva pudessem ter terminado (** embora seja de notar que avaliando os registos que encontrámos, a partir de Abril de 2001 o LN aparenta ter melhorado o seu comportamento).

(2.3) **Continuando na análise crítica da prova** - quanto à matéria que o

Tribunal deu como provada e não provada, quanto à localização e delimitação no tempo dos **primeiros actos praticados pelo arguido Carlos Silvino** da Silva na pessoa de LN; mas que é também relevante e concorre para a análise da prova dos demais actos de abuso sofridos pelo assistente, quer os ocorridos numa **"casa na Buraca"**, quer os ocorridos numa "**casa em Elvas",** estes **praticados também pelos demais arguidos** - se **cruzarmos as informações que foram feitas ao longo do tempo, sobre a vivência do LN na instituição** - concretamente os elementos que já referimos do Apenso Z-15, 1º volume, nomeadamente fls. 375, 374, 372, 371 vº, 369, 364, 360, 362, 359, 446 vº, 445 vº, e fls. 17 a 20, do Apenso DD -, **com os registos que mencionámos** (dos Livros de ocorrência, mas sem prejuízo dos demais que não foram expressamente mencionados pelo Tribunal), **resulta** um movimento, desde 1998, quanto ao que foi sendo **a dinâmica de desenvolvimento do LN** na instituição, com um **sentido crescente, continuado e consistente de desequilíbrio e instabilidade emocional, com atraso/ou absentismo a nível escolar.**

E quanto a este aspecto do **absentismo escolar** - e no sentido de estes elementos contribuírem para dar consistência às declarações do Assistente LN, quanto ao ter sofridos actos de abuso também numa casa na Buraca e numa casa em Elvas -, o Tribunal analisou e teve em atenção os elementos que se encontram a fls. 415 a 427, do "Apenso Z-15, 1º Volume", referentes a elementos de avaliação escolar e registo de faltas do assistente, do ano lectivo de 1997/1998 a 2000/2001 ( mas ver, também, elementos escolares constantes do Apenso EJ, Pasta 5, fls. 2.343 a 2.571; e Apenso EJ, Pasta 6, fls. 2.572 a 2.732).

A fls. 427 temos o registo de avaliação do ano lectivo **1997/1998**, em que é referida a desatenção e falta de bases do aluno, mas **o número de faltas não é significativo, tal como se encontram registadas.** A fls. 426, temos as **faltas do 1º período de 1998/1999,** estando registadas **15 faltas**. A fls. 425, as faltas do **1º período do ano 1999/2000**, estando registadas **32 faltas**; a fls. 424 as do **segundo período**, estando **registadas 21 faltas**; a fls. 423 as do **terceiro período**, estando **registadas 60 faltas**.

Conjugando estes registos de faltas nos anos escolares, com os horários do assistente - e os horários do assistente encontram-se a fls. 36.001 e 60.865 para o Ano 1998/1999; a fls. 36.002 Ano 1999/2000; a fls. 36.003 para o Ano 2000/2001 -, temos que no ano Lectivo

1998/1999 o **LN** tem número de faltas espalhado por várias disciplinas e tempos, tanto ao 1º tempo da manhã como a tempos intercalares (cfr. tb. Fls. 60.865).

No **ano lectivo de 1999/2000** – ver também elementos escolares constantes do Apenso EJ, Pasta 5, fls. 2.343 a 2.571; e Apenso EJ, Pasta 6, fls. 2.572 a 2.732 -, temos que o **LN tem o maior número de faltas a Matemática, quer ao 1º tempo de 2ª feira, quer de 4ª feira.**

Fazemos contudo uma **chamada de atenção**: do **horário que se encontra a fls. 36.002** - que corresponde ao horário escolar do curso e ano do LN, como podemos ver pelos elementos que acima já mencionámos, aquando do tratamento dos factos relativos ao ser percurso escolar -, **temos que, por exemplo, à "4ª feira" ao "primeiro tempo" está indicada a disciplina de "Físico Química". No entanto conjugando com os elementos constantes do Apenso EJ, Pasta 5** ( Apenso respeitante ao registo das faltas da Turma do LN, no ano lectivo 1999/2000) , **por exemplo fls. 2.344, temos que ao "primeiro" tempo da manhã de 4ª feira, dia 24/11/99, a disciplina é de "M" (Matemática) e não "FQ" (Físico Química), tal como está assinalado no horário de fls. 36.0002** ( e neste dia o LN, que é o "nº 9", tem assinalada falta ao 1º tempo de Matemática). O que quer dizer, para o Tribunal, da conjugação destes elementos, que houve alteração no horário que se encontra a fls. 36.002.

Mas continuando - com a análise das faltas registadas no Apenso EJ pasta 5 e EJ pasta 6 -, o LN também tem faltas em aulas intercalares ou em mais do que uma aula seguida (cfr. 13/10/99, 4ª feira; 22/10/99, 6ª feira; 15/10/99, 6ª feira; 15/12/99, 4ª feira; 10/12/99, 6ª feira; 29/11/99, 2ª feira, sendo que neste dia vemos que a falta está assinalada ao 2º tempo, mas houve o 1º tempo e não tem falta marcada e há alunos que tiveram falta no 1º tempo e não têm no segundo, o que pode significar e o Tribunal assim o interpretou, que o professor fez a chamada ao primeiro tempo e ao segundo).

Em **relação às faltas assinaladas no primeiro período de 1999/2000**, vemos que **a totalidade das faltas que se encontram registadas a fls. 425, do Apenso Z-15, 1º Volume** - onde estão registadas as faltas do 1º período do ano 1999/2000, **32 faltas** -, **não constam na sua totalidade nos elementos constantes do Apenso EJ, Pasta 5, fls. 2.343 a 2.571** e Apenso EJ, Pasta 6, fls. 2.572 a 2.732, pelo que não podemos **e**

**não conseguimos concluir se as faltas "a mais" foram ao 1º tempo ou em tempo intercalar.**

**Conjugando estes elementos, com os registos do Livro de ocorrências e que atrás mencionámos, em relação às faltas do assistente neste ano lectivo** – cfr., em concreto, Apenso W-16, 1º volume: fls. 61 e 62; fls. 82 e 83; **fls. 100, aqui registo de 26/11/99, em que é feita referência às "tantas" faltas que o LN tem; fls. 113; fls. 125; fls. 134, registo datado de 3 a 4/01/2000, em que é feita uma interrogação, como é que o LN recebe um prémio de assiduidade**; fls. 138; fls. 153 a 154; fls. 208; fls. 253; e Apenso W-13, Livro 1: fls. 6, fls. 122 -, **eles confirmam e corroboram o facto de absentismo em sentido crescente neste ano 1999/2000.**

Acresce que **em Abril de 2000 encontramos** mesmo uma **referência específica a boleia do arguido Carlos Silvino ao Assistente,** facto que as testemunhas Maria João Mota Bela e Maria Teresa Lopes, educadoras do LN no Lar, disseram ao Tribunal ter sido discutido numa reunião de equipe de internato (cfr. Fls. 253, do Apenso w-16, 1º Volume; bem como o depoimento das mencionadas testemunhas).

A fls. 422 temos o registo das **faltas do ano lectivo 2000/2001**, **1º Período**, com **26 faltas**; fls. 416, as faltas do **2º período, com 20 faltas**; e a fls. 417 e 419, faltas do **terceiro período, com 9 faltas.** E a fls. 418, 420, 421, temos as **faltas do ano lectivo 2001/2002**, com 12 faltas no 1º período e com 23 faltas no 2º período, **mas período de tempo que já sai do abrangido pelas declarações do assistente.**

De tudo o que antecede resultou, para o Tribunal, que **o ano de maior absentismo do assistente** – no período que estamos a considerar - **foi o ano lectivo 1999/2000, o qual está englobado no período durante o qual o assistente disse ao Tribunal que ocorreram os factos .**

**O que assume um indício de "eco",** na nossa perspectiva, **de que alguma coisa ocorreu, como facto destabilizador do crescimento do assistente,** concretamente não só os factos ocorridos com o arguido Carlos Silvino da Silva, mas também os que o tribunal veio a dar como provados na casa da Buraca e em Elvas.

(2.4) Quanto ao local dos encontros para as "boleias", o LN começou por dizer que era no "Panteão Nacional" quando ia a casa do arguido Carlos Silvino da Silva.

Isto não foi assim admitido pelo arguido Carlos Silvino e das declarações do assistente, quando começou a falar do "ponto de encontro" para os outros locais onde o arguido o levou, o Tribunal ficou com alguma dúvida quanto ao facto se era "sempre" o encontro ali ou não ( factos cuja análise voltamos a focar em momento posterior, quanto tratarmos de forma mais individualizadas as declarações do assistente quanto à casa da Buraca).

Assim, considerando a globalidade das declarações do assistente, a proximidade do Panteão Nacional com o Lar do assistente – no Colégio de Santa Clara -, de facto faz sentido que esse tenha sido um local de "encontro" para as "boleias" ao educando, tal pode ter ocorrido. Mas pode ter acontecido que em alguma altura ou nas deslocações para outros locais - por ser a uma hora diferente, por ser num dia diferente por exemplo -, o encontro entre os dois tenha sido em local diferente. As declarações do assistente não o afastam, como resulta quando prestou declarações quanto à "casa da Buraca" e daí, não obstante ser um facto circunstancial, o Tribunal não ter dado como suficientemente assente que o ponto de encontro do assistente, **para todas as situações em que se deslocou com o arguido, incluindo para casa do arguido, tenha sido sempre ao pé do Panteão Nacional.**

**(2.5)** Passando ao número de vezes que o arguido esteve com o assistente em sua casa, para a prática dos actos, o arguido Carlos Silvino da Silva disse ( e fazendo o Tribunal a referência por mera súmula) que os factos com o LN aconteceram ***"... quatro ou cinco vezes que ele foi a minha casa..."***.

O LN disse ao Tribunal - e fazendo o Tribunal esta referência também por súmula -, que após o acto no refeitório *"…* ***a partir daí …depois … fomos várias vezes para casa dele****…."*, o arguido Carlos Silvino da Silva ia buscá-lo, às vezes, à escola *"…e passávamos por casa dele…."*. Voltou a ter actos de "abuso sexual" com o arguido Carlos Silvino da Silva, concretizando ***"…o sexo oral… a masturbação e o sexo anal...(…)eu fiz o sexo oral a ele e masturbação… e o sexo anal foi feito por ele a mim…."*,** **voltou a ir** ***"... várias vezes a casa do arguido Carlos Silvino da Silva..."*,** o que acontecia durante a semana, *"…e****ra quando ia para a escola….antes de ir para a escola passávamos sempre por casa dele, do Sr.***

***Carlos Silvino….".***

Disse que **os actos foram sempre *"…sexo oral, sexo anal e masturbação…",*** dizendo que **todas as vezes que foi para casa do arguido Carlos Silvino da Silva estes actos foram sempre praticados,** mas tendo **corrigido** *"…quer dizer… não foram bem sempre...**às vezes era só sexo oral e masturbação**... (…) eu fazia sexo oral a ele... e masturbação **...e sexo anal era feito por ele a mim...".*** E tendo dito, como já referimos e quando o Ministério Público passou a pedir-lhe esclarecimentos, que houve vezes, "mas poucas", em que houve só actos de masturbação, foi "mais" no princípio, quando o arguido punha os filmes pornográficos.

Esta correcção que o assistente fez quanto aos actos praticado, foi para o Tribunal uma das expressões que revelam que o assistente estava a falar, de facto, do que se passou consigo e não estava a inventar ou a aumentar actos em relação ao arguido Carlos Silvino. Com efeito, **se estivesse a aumentar o período de tempo ou o número de actos,** se o que disse ao Tribunal fosse uma coisa que tivesse criado dizer - mesmo, repetimos, que a criação se restringisse a aumentar o número de actos e o período de tempo, por uma razão qualquer que pudesse ser configurada - **o assistente teria sido preciso, não saía da versão preparada.**

E, atenta a normalidade das coisas, **não teria tido a preocupação de precisar, corrigindo-se** - pois já tinha dito de forma diferente - **que houve encontros em que nuns não ocorreram actos de penetração oral, mas só penetração anal e vive versa** e que houve outros em que "apenas " houve actos de masturbação, sendo que uma correcção é algo que pode ser visto de forma negativa, pois associa-se à dúvida ou ao erro .

Respondeu - quanto à ideia que tinha do **tempo que "isto durou"** - que *" **...foi em 98 (noventa e oito)**… para aí…",* acrescentando que em relação ao ano em que foi para a Paiã *"…**foi quase todo esse ano lectivo** ...era quase todo esse ano lectivo…."* (como já acima vimos, o LN foi para a escola da Paiã no início do ano lectivo de 1998/1999; fez 12 anos em 26/09/98).

**Não se recorda quantas vezes, quantas manhãs, por semana ou por mês**

isto aconteceu, dizendo *"…depende… **dependia..ou acontecia durante… semana a semana, ou semana sim semana não…**.",* **dentro da mesma semana tem ideia de ter ido mais do que uma manhã a casa do arguido** Carlos Silvino da Silva e que isto aconteceu mais do que uma vez. Disse "ter ideia" que esta situação com o arguido Carlos Silvino da Silva **passou "…para o ano lectivo seguinte…. ". Não aconteceu durante as férias**, pois esteve nas colónias e nas colónias nada aconteceu, tendo feito a mesma afirmação quanto às férias da Páscoa.

O Tribunal não omite a dificuldade que é e que foi, determinar o número de vezes (concretas) em que os factos correram, face ao que foram as declarações do assistente.

Mas as declarações do assistente - e no sentido e para além do que já dissemos -, atenta a forma como explicou e descreveu os factos, por vezes falando de uma forma tão "normal" das idas a casa do arguido Carlos Silvino da Silva, como se fosse algo que tivesse interiorizado que acontecia " e pronto…", que fazia parte da sua vivência, foram credíveis para o Tribunal (e convocamos, também, o que já dissemos quanto às conclusões do exame médico legal de natureza sexual feito ao assistente e que se encontra a fls. 7.611 a 7.618).

Acresce que estamos perante uma situação em que há uma repetição, continuada, sempre com as mesmas características de ambiente e intervenientes, dos factos ( situação diferente da que se passou no refeitório, em que há uma repetição dos mesmos actos, mas isolado por ter características de ambiente próprias), o que, atenta a normalidade das coisas, em regra **leva à interiorização de uma rotina.** A que acresce o facto de o assistente ter estado a falar de factos que aconteceram há cinco, seis ou sete anos em relação à data em que o assistente esteve a falar deles, quando tinha entre 11 e 13 anos e com um percurso de instabilidade, incluindo emocional, que já descrevemos.

**E é desta noção de rotina que o Tribunal**, interpretando o que foram as declarações do assistente, **extraiu que os factos ocorreram, pelo menos** - em relação aos meses em que o Tribunal deu como provado terem ocorrido - **duas vezes por mês** ( … não se recorda quantas vezes, quantas manhãs, por semana ou por mês isto

aconteceu, dizendo *"…depende… dependia..ou acontecia durante…* ***semana a semana, ou semana sim semana não…."*, dentro da mesma semana tem ideia de ter ido mais do que uma manhã** a casa do arguido Carlos Silvino da Silva **e que isto aconteceu mais do que uma vez...)** e que os actos que aconteceram nestas vezes foram sempre como descrito no ponto "96.17" dos "factos provados".

E valorando e analisando globalmente as declarações do assistente - incluindo a declaração que fez que nas férias escolares não ocorreram quaisquer factos - e na sequência do que o Tribunal acima já disse quanto à convicção a que chegou quanto à altura em que começaram os factos e a altura em que terminaram, o **Tribunal criou a convicção, segura, que esses actos -** que ocorreram pelo menos duas vezes por mês **-, aconteceram, pelo menos:**

(i) em Novembro, Dezembro (aqui fora do período de férias, pois as declarações do assistente assim o apontam) de 1998;

(ii) de Janeiro a Junho (inclusive) e de Setembro a Dezembro (inclusive) dos anos de 1999 e de 2000, mas dizendo-se que nos meses em que ocorreram as férias escolares da Páscoa e do Natal, os encontros com o jovem foram em período foras dessas férias; e nos meses de Junho e Setembro, em que começaram ou terminaram as férias de Verão, os encontros com o jovem foram ainda ou já, em período de aulas;

(iii) e duas vezes por mês;

Quanto ao ano de 2001 e pelo que o Tribunal acima disse quanto à dificuldade da prova para esta ano, para além de qualquer dúvida razoável, o Tribunal não deu como provados factos ocorridos neste ano.

**13.3.3.** E agora, pela relevância que alguns depoimentos - entre os quais os **depoimentos das educadoras** do Assistente LN, ou da sua "mãe" da família de acolhimento - assumiram para a convicção do Tribunal, quanto à matéria de facto assente, **quer em relação aos actos de abuso praticados pelo arguido Carlos Silvino** da Silva, **quer em relação aos praticados pelos demais arguidos** na pessoa do LN - sendo que **no que diz respeito à análise crítica dos factos relacionados com os demais**

**arguidos, fazemos desde já a ponte com essa análise** -, vamos, por súmula, expor o que foram estes depoimentos e como o Tribunal os interpretou.

Isto porque, não obstante de forma fragmentada os tenhamos vindo a invocar e os iremos invocando, a sua globalidade – cruzando com os dados que resultam da prova documental - dá uma imagem mais coesa da vivência do assistente e dá, por outro lado, uma imagem do que era, efectivamente, o controlo que o assistente tinha no lar, a proximidade e o conhecimento que as educadoras tinham da vivência do **LN**.

Mas também importante – porque se as questões da memória, dos lapsos ou dos esquecimentos, são relevantes para aferir da credibilidade e da veracidade das declarações dos assistentes, também o são para as testemunhas e demais declarantes -, dá-nos uma ideia do que hoje as testemunhas conseguem recordar e transmitir dessa vivência e proximidade.

**(1) A testemunha Maria João Mota Bela (**educadora na Casa Pia de Lisboa de Março de 1997 a 2006), foi educadora do LN no Lar Francisco Soares Franco (ainda em 1997, de acordo com as suas palavras, mas quando chegou a este Lar o LN já lá estava, mas ainda ia às aulas a Santa Clara), durante quatro. A sua equipa de educadoras era com a educadora Teresa Lopes e Maria Manuela Carvalho.

Falou do controlo que era feito por análises aos educandos do Lar, de seis em seis meses, as quais, de acordo com o seu conhecimento, até "certa altura" eram guardadas no processos dos educandos e aos quais os educadores tinham acesso (depoimento que, nesta parte, foi relevante para a prova desses factos, pelo que expressamente o mencionamos).

Falou dos "livros de ocorrências dos Lares", explicando que eram registos de passagem de serviço, preenchidos pelas educadoras e onde anotavam o que se passava com os educandos, sendo que na sua perspectiva tinham cuidado em anotar o que fosse mais relevante.

**(1.1)** Quanto ao **LN, disse que o educando viveu uma fase em que "estava**

**transtornado sexualmente"** - explicando que fazia jogos sexuais com educandos muito mais novos que ele, o que a testemunha considerava que não era normal e daí considerar que estava transtornado; **explicou a razão pela qual usou a palavra transtornado e foi porque o LN "abusou de alguns miúdos"** -. Disse que **o próprio LN falou com a testemunha sobre ter abusado de um rapaz de outro lar** .

**Transmitiu à Directora do Colégio**, à Dra. Ana Paula Dias (cfr. Apenso Z-10, fls. 2 e 3, Documentos relativos aos Educandos, Equipas de internato dos Lares e Mapas de directores, coordenadores médicos, enfermeiros, dos Colégios e lares da C.P.L.) - tendo acrescentado, a esclarecimento que lhe foi pedido, que "naquela altura" não se faziam actas das reuniões da equipa do lar, tiravam apenas notas de trabalho – elementos que o Tribunal depreendeu serem os que se encontram a fls. 429 a 446, do Apenso Z-15, 1º Volume - , acrescentando que as duas psicólogas que fizeram parte da equipa do lar e que participavam nas reuniões, foi primeiro uma psicóloga chamada Ivone e depois a Fátima. **Na sequência deste acontecimento e conversa a testemunha marcou uma consulta de pedopsiquiatria para o LN.**

(1.2) Este **depoimento contribui para a percepção e convicção do Tribunal, quanto ao processo de degradação** - no que diz respeito à sua estabilidade - **que o LN viveu** desde que entrou para a Casa Pia. Processo este, **de degradação, que tem consistência com os actos de abuso de natureza sexual que relatou ao Tribunal ter sofrido.**

Assim vejamos. A **testemunha localizou no tempo este incidente do "abuso sexual" de um colega mais novo:** "cerca" de um ano ou "quase" um ano, antes de terem sido conhecidos na comunicação social os factos deste processo, **o que aponta para terceiro trimestre de 2001.** Disse que foi pouco antes da sua saída do Lar, o que aponta para o mesmo período. E do teor do documento de fls. 229 - do Apenso Z-15, 1º Volume, ( ponto III, 1.) - resulta que o Provedor Luís Rebelo mandou **instaurar, em 7/09/2001, um processo de averiguações, por situação relacionado com o educando LN** e o educando Herlander Vieitos, o que aponta para período anterior, embora próximo, da data do despacho.

**Mas** a testemunha disse que **"antes" deste episódio andava a "sentir" o LN**

**diferente,** extraindo-se do seu depoimento que, **para si, este incidente foi o agravar de uma situação.** Disse que o **LN** era uma criança que "custava exteriorizar as coisas", "sofre para dentro, muito com ele", no princípio era revoltado, mas o que a testemunha considerava que era o normal numa criança que já tinha tido uma má experiência num colégio, referindo-se à instituição onde o **LN** tinha estado antes de ingressar na Casa Pia.

**E transmitiu a sua percepção** – quanto ao processo degradativo da estabilidade do **LN** - da seguinte forma: após a testemunha ter entrada para o Lar Francisco Soares Franco o **LN** já lá estava (no Apenso Z-10, fls. 7 - Documentos relativos aos Educandos, Equipas de internato dos Lares e Mapas de directores, coordenadores médicos, enfermeiros, dos Colégios e lares da C.P.L. - o Tribunal tentou encontrar a data concreta em que a testemunha foi para o lar Francisco Soares Franco, pois como disse primeiro foi para o lar António do Couto e só depois é que foi para o Soares Franco, mas sem sucesso, porque não tem esta última referência; no entanto temos que o **LN** entrou em Outubro de 1997, que a testemunha também entrou em 1997, mas que quando a testemunha entrou o **LN** já lá estava, pelo que a entrada da educadora foi após 17/10/97).

**Quando conversou com o LN, por este estar "perturbado",** depreendeu-se da dinâmica do seu depoimento que **foi numa altura em que ele ficou "mais perturbado" e a perturbação já vinha de momento anterior**. Não conseguiu explicar mais quanto a datas e ao tempo, **dos episódios anteriores de perturbação,** dizendo que *"… isso é daquelas coisas que as pessoas juntam um mais um são dois…"* e, de facto, isto é muitas vezes a forma como a memória consegue, anos mais tarde, recuperar os factos…

Deu no entanto elementos. Disse que **LN** ***"… era uma criança prestável…****era uma criança que se via que era sofrida….(…) Eu notei que* ***a partir de certo momento, a equipa começou a notar que o comportamento do D--- era diferente…****(….).* ***À medida que se foi agravando, que nós demos por isso****…como sabe são vinte crianças, os lares são grandes… (…) é como os nossos filhos, não andamos sempre em cima deles (…)* ***e eu tive conhecimento disso…desses…(…) da masturbação…(…), da cama pronto, comecei a achar aquilo tudo muito estranho****, porque não é normal uma criança estar a masturbar-se numa sala onde qualquer pessoa pode entrar …(…).* ***Depois foi quando ele me disse, quando houve aquele facto e que eu falei com ele, porque foi com uma criança do outro***

***lar…e eu falei com as duas crianças(…)".*** E voltou a dizer que foi na sequência desta última conversa com o **LN** que falou com a Directora do Colégio e marcou a consulta de pedopsiquiatria para o educando (para a Dra. Teresa Cepeda).

No entanto do seu depoimento depreende-se que esta não foi a primeira consulta do **LN** com a Dra. Teresa Cepeda, ele já tinha ido a consultas anteriores. Disse que nesta altura a testemunha saiu do internato e soube "mais tarde" que o **LN** não tinha ido mais às consultas ( lembramos que a testemunha no início do seu depoimento dissera que esteve quatro anos no lar, tendo entrado após 17/10/1997, pelo que a sua saída ocorreu no final de 2001 ).

Falou de um outro incidente relacionado com a instabilidade crescente do **LN** enquanto esteve na Casa Pia – mas ocorrido em momento anterior aquele em que houve o abuso sexual" de um colega mais novo - e que foi uma situação em que o **LN** fora "apanhado" a tentar penetrar o ânus com uma peça da cama, explicando que era "maçaneta". Não conseguiu localizar no tempo este episódio, dizendo que era difícil para si dar as datas, não só deste episódio mas da outra situação que referiu, a do "abuso sexual" do **LN** em relação a um colega mais novo de outro lar.

**(1.3) Cruzando este segmento do depoimento** da testemunha **com os elementos documentais** que já citámos – quanto à evolução do LN após a entrada na Casa Pia de Lisboa -, **eles corroboram esta** percepção da testemunha da evolução do **LN**, de um processo de evolução de **"perturbação"** para **"perturbação mais grave".**

Como vimos, a **fls. 375** ( do Apenso Z-15, 1º Volume), **documento datado de 26/03/98** - e de cujo teor se depreende dizer respeito quer ao LN quer ao seu irmão -, consta que o **LN está bem integrado e gosta de agradar.**

A fls. 374 (( do Apenso Z-15, 1º Volume), **documento datado de 4/06/98**, três meses depois do anterior e cerca de 7/8 meses após a entrada na Casa Pia, **é dito que a família de acolhimento acha que o LN mente muito**, está revoltado (com o pai), garoto fechado; **fls. 372** (documento de **14/10/98**) o D--- **continua a parecer uma panela de pressão**, o que, face à leitura dos documentos que se seguem, o

tribunal interpretou como expressão de instabilidade, agressividade e impulsividade.

A **fls. 371 vº,** documento datado de **9/11/98**, informação referente à escola, disseram que **o garoto está bem e tem aproveitamento razoável**; mas a **fls. 369** ( datado de **20/11/98**), onze dias após a informação anterior, é dito que o LN parece uma **panela de pressão prestes a explodir**, **desinteressado, não cuida da higiene, fica contente quando a família de acolhimento aparece, bate nos mais novos e é agressivo**, tem **dificuldade em reconhecer autoridade** - narração esta que tem alguma ressonância/correspondência com o momento em que o Tribunal localizou, embora dizendo que foi pelo menos nessa altura, o início da série de actos em casa do arguido Carlos Silvino.

**A fls. 364** ( **27/05/99**) o LN **é muito fechado**; a fls. 360 ( **14/10/99**) a professora considera que **anda mais triste que o ano passado**, as educadoras referem que durante as férias chorou com saudades da mãe; fls. 362 (**28/10/99**) o Educador Ventura diz que **chega atrasado de manhã,** mas tem bom comportamento e **está bem integrado,** não tem faltas intercalares e a **DT telefonou, acha-o muito triste**; fls. 359 ( **15/12/99**) a **família de acolhimento não está tão envolvida** com ele.

**A fls. 444 a 446 vº** (do Apenso Z-15, 1ºvolume), **encontra-se** ( por ordem sequencial de datas): a necessidade de **encontrar forma de ajudar o D--- (**fls. 446, 25/01/00); em **reunião na Paiã, LN é sossegado mas pouco atento, está mais contente** (fls. 446 vº, **3/02/00**); **LN** utiliza o desenho para comunicar, **é muito defensivo, controla de forma deformada os impulsos sexuais** e é agressivo ( cfr. fls. 445 vº, **23/02/00**); fls. 348, 24/02/00, a FA ( Família de Acolhimento) não tem confiança no D---, não o deixa ficar sozinho porque mexe nas coisas sem autorização, só quer ver TV ; fls. 347, 28/02/00, necessidade de controlo da sexualidade e da agressividade.

No "Apenso W-16, 1º Volume" e " Apenso W-13, Livro 1", em **12/02/00** ( fls. 155, Apenso W-16, Livro 1º) temos o registo da referência ao **incidente com uma colega Carla,** havendo o registo de 21/02/00, de um telefonema para a equipa de pedopsiquiatria sobre consulta do D---, o que **exprime o sentido de estar a ocorrer situação suficientemente preocupante, para o educando necessitar de acompanhamento.**

A fls. 208, o registo de **28/02/00**, em que a educadora escreveu que o educando chegou ao Lar passavam das 19.15h, disse terem ficado a ver filme com

Professora e a **29/02/2000**, educadora telefonou para a Paiã a confirmar o que o "menino" disse ontem. Falou com Educador Ventura e não sabia de nada, ficou de confirmar com professora, mas história esquisita; e escreveu, ainda, **que ontem este menino estava no quarto** e fui espreitar, **estava de joelhos na cama " a fazer não sei o quê ou nem quero saber ao certo, porque já estou a achar que ele está com pancada e não é na «cabeça de cima»..."** (descrição esta que tem alguma correspondência com o percurso de crescente instabilidade que a testemunha disse ter pressentido no LN, ao longo do tempo em que esteve no lar e relacionada também com comportamentos de natureza sexual).

**Em 7/07/2000** foi **feita uma informação do "Serviço Social** – Ana Maria Martins" **para a Directora do Colégio de Santa Clara**, resultando deste **documento que se destinava a reenviar para o Tribunal de Menores** ( cfr. Fls. 24 a 29 do Apenso DD).

Esta informação refere que o **LN era seguido na consulta de Pedopsiquiatrio desde Abril de 1999,** pela Dra. Teresa Cepeda, mas também diz que o jovem gosta de estar no Lar, **revela-se ora imprevisível e agressivo ora meigo e submisso,** mas "...**nota-se um maior autocontrole do comportamento, conseguindo manter boa relação com a maioria dos colegas e adultos**. Mostra-se mais participativo e disponível para as actividades quotidianas do Lar..." ( cfr. Fls. 24 a 29 do Apenso DD; e cfr. Apenso Z-15, 1º volume, fls. 432 a 443 ).

De fls. 17, do "Apenso DD", consta que o LN "(...) e**stá a ser medicado** pela Dra. Teresa Cepeda **desde Outubro de 2001 com anti-depressivos...".**

Estando anexo a este documento o **relatório feito pela Dra. Teresa Cepeda e datado de 12/09/2001** ( a Pedopsiquiatra que acompanhou o LN desde Abril de 1999; cfr. Fls. 19 e 20 do Apenso DD), o qual diz que o LN **é seguido na consulta desde Abril de 1999, por "...comportamentos de oposição e agressividade...",** fala das **marcas que revela pelo abandono familiar**, que tem um "... **sofrimento depressivo importante** que **só raramente é expresso directamente pela sua atitude,** tendendo a **manifestar-se através de comportamentos de revolta, com passagens ao acto impulsivas e descontroladas**...(...)", mantendo a necessidade de tratamento pedopisiquiátrico" ( a Dra. Teresa Cepeda foi confrontada em audiência de julgamento com este documento e confirmou ter sido feito por si, embora não se recordasse qual a situação concreta que levou

à sua feitura; no entanto acentuamos que alguma alteração, para "pior", aconteceu no processo de estabilidade do LN, pois passou a esta medicado com anti-depressivos).

Para o tribunal **este relatório de 12/09/2001,** face à sua data - e conjugando-o com os elementos que acima já referimos, para a determinação da "altura" em que ocorreu o incidente do "abuso sexual" do **LN** em relação a um educando mais novo -, deve corresponder com a altura em que a testemunha Maria João Mota Bela disse sentir o LN **"mais transtornado",** altura em que ocorre uma situação que é configurada como de abuso do **LN** em relação a um aluno mais novo. E tanto assim era que, a partir de **Outubro de 2001, o LN passou a ser medicado com anti-depressivos,** medicação que devia tomar em Junho de 2003, mas não estando o Assistente a aderir ao acompanhamento ( cfr. fls. 333, do Apenso Z-15, 1º Volume).

Mas o seu **ciclo de transtorno e com transtorno relacionado também com comportamento sexual,** que a testemunha disse que já vinha de trás, tem reflexo para o Tribunal em fins de 1998 ( ver a informação de fls. 368, do Apenso Z-15, 1º Volume, que referimos), que se desenvolve em 1999 ( ver a informação de fls. 364, de 27/05/99; a de fls. 360, de 14/10/99; com o registo de fls. 362, de 28/10/99, em que o educador da escola diz que tem bom comportamento, mas a DT acha-o muito triste) e que pelo menos em Janeiro de 2000 apresenta uma evolução, que pelo menos pontualmente, interpretamos como mais grave, com o registo de fls. 446, de 25/01/00, em que é dito que há necessidade de encontrara forma de ajudar o D--- (associamos o que antecede, ao seguimento do LN pela **Dra. Teresa Cepeda desde Abril de 1999).**

(1.4) P**rosseguindo com o depoimento da testemunha Maria João Mota Bela**, a educadora disse ao Tribunal que na altura em que marcou a consulta do **LN** para a Pedopsiquiatra falou com o educando.

Perguntou-lhe se "tinha acontecido alguma coisa com ele" e que respondeu que sim. Disse-lhe que foi "antes" de ter ido para a casa Pia, tendo a testemunha ficado com a "impressão" que tinha sido um namorado da mãe. Mas manifestou dúvida quanto à precisão da pessoa, pois depois de ter dito ao tribunal que teria sido um namorado da mãe, disse que o **LN** não lhe tinha dito concretamente quem tinha sido.

Num terceiro momento, a pedido de esclarecimento do Tribunal - se tinha sido mesmo o **LN** que tinha identificado essa pessoa ou se o **LN** tinha dito alguma coisa da qual a testemunha tivesse deduzido que era isso que o **LN** queria dizer - respondeu: *"... não... não, foi ele que me disse que, quando eu lhe perguntei se tinha sido ali na Casa Pia e ele disse-me que não, que tinha sido quando estava com a mãe ... um amigo, mas foi um bocadinho tirado a ... foi um bocado induzido não é ... e por isso é que eu não quis forçar mais ... naquela altura não era altura para se estar a forçar a criança para dizer ... e acho que isso também seria trabalho dos outros técnicos a continuidade ..."*.

**Perguntou ao LN o que é que ele sentia quando fazia aquilo** – e "aquilo" foi o acto de "abuso sexual" de um colega mais novo - e o assistente respondeu-lhe que "sentia" que era como se estivesse a fazer aos outros, aquilo que lhe tinham feito a ele. **Estava transtornado**, a impressão que a testemunha colheu é que era quase como que uma vingança, como uma necessidade de castigar. Esclareceu que não pressionou o **LN** com mais pormenores, pois **o LN estava a chorar.**

Relatou, também, que **"mais tarde"** - em relação à altura em que conheceu o **LN** - , a colega (educadora) Teresa Lopes disse-lhe que o **LN** sujava " as cuecas com cocó", **mas disse que isto aconteceu "meses, um ano" antes da conversa que teve com o LN** e que acima contou ao Tribunal ( sobre os actos com um colega mais novo) .

Ainda relacionado com este educando, disse que foi discutido em reunião do lar, em que esteve presente, o facto de o **LN** andar a apanhar boleias do arguido Carlos Silvino da Silva. Foi dito ao educando para não apanhar boleia de ninguém e para fazer os percursos para a escola de transportes. A razão de ser desta proibição, embora tal não tenha sido explicado desta forma ao jovem, foi a percepção que a testemunha teve que "havia pessoas" na casa Pia que não confiavam no comportamento do arguido Carlos Silvino da Silva, compreendendo-se no trato com os alunos, pois caso contrário não tinha falado com o jovem.

Quanto a este facto relatado pela testemunha – boleia do arguido Carlos Silvino da Silva -, encontramos o registo no Livro de ocorrência **datado de "21/04/00 -28/04/00,** a fls. 253, Apenso W-16, 1º Volume. No entanto no Apenso Z-15, 1º volume, documentos

referentes ao processo psicossocial do assistente e onde estão as anotações das reuniões da Equipa de internato ou no Apenso DD, o processo individual do educando, não encontramos registo deste episódio.

A testemunha disse que não **viu o LN com "sinais de riqueza",** ténis, roupa de marca ou jogos electrónicos, **tendo-se apercebido de uns ténis que o LN comprou** e de uma mochila que não era dele, que lhe disse que tinha trocado com um colega. **E de umas chuteiras que ele trouxe, que disse que tinha sido Carlos Silvino da Silva que lhas dera.**

**Relacionado com estes factos** relatados pela testemunha – ténis ou chuteiras e lembrando que quanto às chuteiras, o arguido Carlos Silvino da Silva disse espontaneamente ao tribunal que deu uma camisola e umas chuteiras ao **LN**, porque o **LN** gostava muito de futebol -, convocamos um **registo no Livro de ocorrência datado de "24/01/00", referente a "ténis",** dizendo que o **LN** comprou uns ténis para si e para o irmão**, interrogando a educadora onde é que arranjou o dinheiro**, cfr. fls. 155, Apenso W-16, 1º Volume. Mas no entanto no Apenso Z-15, 1º volume, ou no Apenso DD, também não encontramos registos deste episódio, sendo que quanto às chuteiras não há qualquer registo nem no livro de ocorrências, nem nas anotações do processo psicossocial, relativas às reuniões da equipa de internato.

**Em relação às faltas à escola** do LN, a testemunha não se recordou de receber comunicações da escola a dizer que ele faltava, lembrando-se contudo que ele saía "muito cedo", o que a testemunha pensava que era para apanhar os transportes, para a escola. Mas relacionado com este segmento do depoimento da testemunha, **"faltas" e "chegar atrasado à escola",** temos os **registos no livro de ocorrências que confirmam este facto de forma** que o Tribunal considera globalmente **sequencial e repetida, desde 27/10/99 a, pelo menos** ( tendo em atenção o período que está em análise, face aos factos imputado ao arguido Carlos Silvino da Silva) **16/05/2001** (lembrando que não temos os registos dos livros de ocorrência anteriores a Junho de 1999 –, cfr, fls. 185, Apenso W-13, Livro 1).

Mas aqui chamamos a atenção para dois factos – relevantes não só para análise dos elementos relativos a registo de faltas escolares do assistente LN, mas também dos demais assistentes e

para outros factos – e que é, por um lado, o da fidedignidade dos registos dos livros de ocorrências e, por outro, o que é a memória das testemunhas.

**Do que foi a memória desta testemunha**, por exemplo, **quanto às faltas** do LN – e como veremos acontece situação idêntica nas testemunhas seguintes -, face aos registos que constam no livro de ocorrências há, efectivamente, uma situação sequencial de anotações relacionadas com faltas do assistente e da qual a testemunha não tem, neste momento, a percepção.

E **do que é a fidedignidade dos livros de registo de ocorrência**, não encontrámos registo de referência à **situação das chuteiras** dadas pelo arguido Carlos Silvino ao assistente (embora tenhamos que equacionar que tal possa ter ocorrido em data anterior aquela de que temos registos), nem encontramos referência **ao "problema" do LN de sujar a roupa interior com fezes**, o que, de acordo com o seu depoimento, ocorreu em período em relação ao qual temos os registos dos livros (nem à situação referida pela **testemunha Esmeralda Marília Hipólito Carmona**, de o **LN ir aos fins de semana para casa de um amigo que não sabiam quem era,** pois o registo que existe no livro de ocorrências é à proibição de o **LN** ir para casa do amigo ao fim de semana, enquanto os pais do amigo não fossem falar ao lar, pois as educadoras a determinada altura aperceberam-se que o **LN** passava o fim de semana fora do Lar, em casa de um amigo que não sabiam quem era).

Esta testemunha disse, ainda, que falou com o **LN** "depois de o escândalo rebentar" , perguntou-lhe porque é que este não lhe contara e o **LN** respondeu -lhe "Para quê Joca?". Mas acrescentando a testemunha - quando a defesa do arguido Carlos Pereira Cruz repetiu a sua resposta, em jeito de interrogação, " ...e ele disse para quê?" -, explicando o sentido da pergunta que fizera ao **LN** e a resposta que ele dera, "…como quem diz, porque é que não me disseste que tinha sido ali, disseste lá fora, que tinha sido antes… e ele disse para quê?...".

Aqui voltamos um pouco atrás.

Quando a testemunha falou da conversa que teve com o **LN**, por causa do abuso do colega mais novo – em que o **LN** "justificava" o que fez por vingança pelo que lhe tinham feito a ele, chorava, manifestava sentimento de vingança e, pelo que

foi o depoimento da testemunha, estava em sofrimento -, a testemunha ligou tal estado do **LN** a uma situação de abuso sexual que o educando tinha sofrido, mas "pelo namorado" da mãe do **LN**, embora tenha esclarecido que não foi o **LN** que lho disse, foi a testemunha que o induziu .

A situação descrita pela testemunha foi, para o Tribunal, expressão e testemunho do sofrimento em que o LN estava nessa altura, sofrimento este relacionado a uma situação de abuso que tinha sofrido. E, na convicção do tribunal, **abuso este relacionado com os factos que o Tribunal deu como provado nestes autos** e não com a suposição da testemunha, de abuso de um namorado da mãe do **LN**.

Dizemos isto pelo seguinte. **A conversa que a testemunha relatou ter tido com o LN, já depois do conhecimento dos factos deste processo** – a que acima referimos e que surgiu na instância à testemunha da Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz -, na avaliação do Tribunal aponta para isso. Do **processo individual do LN prévio ao seu internamento** – e lembramos que o **LN** já vinha de uma institucionalização anterior e, em regras, as situações de abuso sofridas pelas crianças fazem parte do seu processo -, **dos registos e relatórios que existem na Casa Pia** e que transcrevemos, do depoimentos de todas as testemunhas que contactaram com o **LN** e/ou foram suas educadoras, não há qualquer referência ou conhecimento de na sua história, anterior à entrada na Casa Pia, na sua vivência familiar, já houvesse situação de abuso sexual. E lembrando que a testemunha esclareceu que não foi o **LN** que directa e claramente disse à testemunha a "identificação" da pessoa que tinha sido o autor do abuso, mas foi, nas palavras da testemunha, "induzido" pela sua conversa.

**(2)** A testemunha **Maria Idalina de Oliveira Martins Caldeira Valadares** ( a "mae" da " Família de acolhimento" do LN, quando este saiu de uma instituição em que se encontrava internado, com o irmão **M.** e antes de ter entrado para a Casa Pia), explicou que acolheu como família e transitoriamente o **LN** e o irmão, apenas enquanto os serviços competentes procuravam uma instituição para os jovens, mas que a sua família continuou a receber o **LN** e o **M.** aos fins de semana. Disse que tal foi de forma regular, tendo o tribunal

concluído do seu depoimento que, no primeiro ano de internamento do **LN** na Casa Pia, a ida a casa ao fim de semana foi "mais vezes" do que no segundo ano (tendo acrescentado que os fins de semana era com ida para casa da testemunha à sexta feira e regresso à Casa Pia ao Domingo; mas que no ano 2000 teve uma fase em que o **LN** só ia a sua casa ao domingo ao almoço).

Descreveu o LN como um rapaz meigo e que até os funcionários da escola onde o **LN** esteve matriculado, antes de ir para a Casa Pia, gostavam dele.

A pergunta que lhe foi feita pela Defesa, corroborou uma declaração que o **LN** tinha feito ao tribunal sobre os programas que via na televisão – declaração esta relacionada com o conhecimento ou possibilidade de conhecimento do **LN**, através da televisão, do arguido Carlos Pereira Cruz -, dizendo que os programas de televisão que o assistente via quando estava em sua casa, eram do "Cartoon network", tendo utilizado a expressão que via este canal " de manhã à noite". Respondendo a pergunta que lhe foi feita pela Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz, disse que a " pessoa Carlos Cruz" era conhecida pela testemunha e pelo marido, mas pelos seus filhos – com idades próximas do LN -, não sabe se o conheciam, dizendo que do LN nunca se apercebeu qualquer comentário "à pessoa" do arguido Carlos Cruz.

Disse ao Tribunal que **nunca notou alteração comportamental do LN** (embora notemos o registo que atrás referimos, da menção por parte da Família de acolhimento de o **LN** mexer nas coisas sem autorização), **mas acrescentou que** enquanto com o irmão do **LN** ( o **M.**) se tivesse qualquer problema, "tudo ficava a saber", **com o LN era diferente, porque "ele não falava".** Esta parte do depoimento da testemunha, que viveu de perto com o **LN** – vimos que em 1997, por exemplo, o **LN** vai para sua casa em Fevereiro e só entra na Casa Pia em Outubro – vai ao encontro do que acima vimos, nos documentos e relatórios em que o **LN** é visto como um rapaz fechado e ao encontro do que foi o depoimento da testemunha Maria João Mota Bela, quando falou da dificuldade do **LN** em exteriorizar os seus sentimentos.

Disse, também, que quando o **LN** foi transferido de Lar na Casa Pia, quando passou para o Lar Martins Correia esteve "muito tempo" sem vir a casa e o que soube pelo **M.**, por causa da mudança, é que "não tinha sido nada de especial" . Foi perceptível para o Tribunal que a testemunha não teve conhecimento de todos os

problemas que acompanharam o crescimento do **LN**, a partir do momento que entrou para a Casa Pia. O que também permitiu ao tribunal ter a percepção de que o relacionamento que o **LN** tinha com esta família, apesar de ser de certeza gratificante para si, pois foi perceptível do seu depoimento que gostava de ir para esta família, não foi de intimidade e que o **LN** não partilhava com eles as suas dificuldades.

O que, em alguma medida, concorre para se perceber a reacção e sofrimento do **LN**, quando teve a conversa "sobre" abusos, com a testemunha Maria João Mota Bela.

Disse que viu o LN e o irmão com roupa de marca, embora não revelando mais conhecimento quanto à sua proveniência .

E disse, também, que não teve conhecimento dos factos deste processo antes de terem sido divulgados. Mas disse que depois de terem vindo a público uma jornalista da TVI tentou falar com o **LN**, bem como um jornalista chamado Van Krieken. Nunca se apercebeu que o **LN** se gabasse de coisas que fazia, nunca lhe notou qualquer comportamento "antes de o escândalo rebentar", nem depois. A primeira vez que ouviu que o **LN** tinha alguma coisa " a ver com isto", foi quando a "jornalista Alexandra" lhe telefonou e o **LN** também não lhe quis dizer o que se passava. Da forma como o **LN** falou ficou com a ideia que não queria falar, a testemunha ainda tentou "falar com ele" mas o **LN** não quis e também não se abriu com o marido da testemunha.

Do seu depoimento resultou que o **LN** não quis falar para a comunicação social, o que foi confirmado pelo **LN**. Este aspecto tem relevância atenta uma das linhas de defesa dos arguidos, a referida criação de uma história por parte dos assistentes, a que uns foram aderindo consciente ou inconscientemente. Para o Tribunal este depoimento concorre para demonstrar que o **LN** não se quis exibir, não viu a comunicação social como um meio para se sentir importante, querido, herói ou gratificado.

O que retira algum sentido e lógica, na perspectiva do Tribunal, à tese que imputa ao assistente estas motivações para estar a mentir e a criar uma história - no fim de 2002 princípio de 2003, altura em que começou a investigação do processo -,

envolvendo os arguidos Manuel José Abrantes, João Ferreira Dinis e Carlos Pereira Cruz, bem como Hugo Marçal e Maria Grtrudes Nunes mas dividindo a imputação de crimes aos arguidos por locais: aos primeiros numa casa na Buraca e ao segundo numa casa em Elvas.

(3) A testemunha **Maria Lucília Marques Cordeiro Mestre** ( educadora na Casa Pia de Lisboa desde 1974 e no Colégio de Santa Clara desde 1975), falou do LN, do tempo em que o mesmo esteve no Lar Francisco Soares Franco e a testemunha era educadora ( disse ter ido para este lar em 29/11/00, o que corresponde, de acordo com a convicção do Tribunal e que acima expusemos, ao período até ao qual o Tribunal deu suficientemente assente os actos de abuso praticados pelo arguido Carlos Silvino no LN).

Disse que numa altura o **LN** apareceu com uns ténis e uma mochila novos – esclarecendo, num segundo momento, que os ténis foi numa altura e a mochila noutra - , perguntaram-lhe sobre aqueles objectos e ele calava-se ou mentia (localizando este incidente da mochila em Setembro de 2001, no início do ano lectivo).

Lembra-se, também, de umas ocorrência do **LN** com uma educanda – Maria Alexandra -, recorda-se que assinou essa ocorrência mas não se tinha passado consigo, mas com outra colega. Fizeram a comunicação superiormente do que tinha acontecido, é o único incidente que se recorda com o **LN**, não sabendo se o **LN** foi transferido por causa deste incidente ( para um Lar de Pina Manique, sendo que dos documentos que acima mencionámos, quanto ao pedido da equipa técnica, em 2002, da transferência do **LN** para um lar de educandos mais crescido e masculino, na perspectiva do Tribunal são explícitos os problemas e a natureza dos problemas, com que as educadoras não conseguiam lidar; e ver que a testemunha foi confrontada com os documentos constantes de fls. 4, de 31/05/02, 10 e 16 do Apenso DD, tendo dito que os de fls. 4 e 10 foi a testemunha que assinou, tendo "participado" na sua elaboração e o documento de fls. 16 foi da situação que tinha relatado ao tribunal, do **LN** com uma educanda; esclareceu que os documentos que estão no Apenso DD – e isto depois de os ter visto -, não era o "processo individual" que estava no Lar, o do Lar era outro).

Quando chegou ao Lar "havia uma dinâmica" de o LN ir uma vez por mês para uma família de acolhimento. No que diz respeito aos fins de semana no seu lar estavam cerca de 6/7 alunos no colégio e os educando, quando iam fazer uma actividade para fora do lar, iam acompanhados pela testemunha. No entanto, vemos

que nos livros de ocorrências deste lar e de onde retirámos os registos quanta a faltas ou comportamentos do **LN**, existem os registos das idas do **LN** e/ou de outros colegas, sozinhos, sem educador, ao cinema ou jogar à bola para o Parque das Nações (cfr. a título de exemplo, Apenso W16, 1º Vol. Fls. 27, em 19/09/99; fls. 2036, Apenso EJ, Vol. 5.2, de 22 ou 23/10/99; Apenso W16, 1º Vol. fls. 142 em 8/01/00; fls. 155, registo 21 ou 22/01/00; fls. 259, registo de 28/04/00; fls. 283, em 12/05/00; mas havendo continuidade deste procedimento, conforme registo, por exemplo, do Apenso W-13, Livro 1, a fls. 51, de 7/01/01; fls. 79, de 28/01/01; fls. 140, em 25/03/01).

Nunca se apercebeu que o LN tivesse estado "desaparecido" durante um dia ou tarde de sábado, lembrando-se apenas de uma situação, durante a semana, em que ele não foi às aulas e a Directora ( da Escola da Paiã) telefonou para o Lar. Não tem, também, ideia de o **LN** ao fim de semana ir para casa de um amigo, tendo dito que "lembrava-se" de ter "ouvido" qualquer coisa, mas não revelou qualquer conhecimento concreto (ver registo Apenso EJ, Vol. 5.1., fls. 1887, de 20/10/00; fls. 1899, registo de 20/12/00 embora o mesmo refira que foi combinada a ida, mas não se percebe com quem; e depoimento da testemunha Esmeralda Marília Carmona e as anotações que referimos por causa do conhecimento da família de um amigo para onde o **LN** ia).

Disse, também, que não teve conhecimento que o LN tenha sofrido alguma situação de abusos sexuais ou de maus tratos, na instituição onde estivera anteriormente à Casa Pia, o que teve relevância para o que atrás dissemos, aquando da análise do depoimento da testemunha Maria João Mota Bela, quanto ao ( nas palavras dessa educadora), ter sido "induzido" por si a relação de "um namorado" da mãe do LN, com a situação de sofrimento em que o **LN** estava, por causa de um abuso ( há que ver, também, que de acordo com os elementos dos autos, de 1997 a 2000 o LN não conviveu com a mãe, não passou os fins de semana com a mãe - cfr. Apenso Z-15, 1º volume).

Quanto à saúde do **LN**, era saudável, apenas se lembrando de ter acompanhamento da Dra. Teresa Cepeda. Quanto a qualquer alteração de comportamento, disse que ele deixou de ser alegre, teve o comportamento com uma educanda, tanto que pediram a sua transferência do lar, referindo que isto foi a partir da altura em que apareceu com a mochila ( e que localizou no início do ano lectivo de 2001).

(4) A testemunha **Maria Teresa da Conceição Marques Lopes (**educadora do Internato, tendo entrado para a C.P.L. em Outubro de 1986, tendo sido educadora no LN no Lar Francisco Soares Franco de 1997 a 2000), disse ao tribunal que um colega educador, de nome "Pité" e que já morreu, disse-lhe para não deixar que o arguido Carlos Silvino da Silva andasse " muito com os meninos", mas nunca lhe explicaram porquê e a testemunha também não perguntou. Foi expressiva no que disse quanto ao não ter perguntado "…porque na altura nós estávamos assim um bocadinho ... também…era…o que era dito era dito…diziam para fazer , nós fazíamos, muitas vezes nem sequer questionávamos porquê…".

O LN foi seu educando desde o princípio do Lar, teria 12 ou 13 anos. Estava a estudar em santa Clara e depois , após ter acabado o 2º ciclo foi para a Paiã. Ia de transportes públicos, ia "cedo", a testemunha não sabia a hora certa mas antes das sete horas "de certeza". Mas houve uma vez que veio para o Lar de boleia do arguido Carlos Silvino, foi um dia que chegou mais tarde do que a hora estipulada.

Esclareceu que isto foi-lhe dito pelo LN, nessa altura falaram com o **LN** e proibiram-no de aceitar a boleia, tendo o assunto sido comunicado à Directora. Mas não pode garantir ao tribunal que o **LN** não tenha continuado ou apanhado boleis, em vez de ir de transportes.

Ainda em relação ao LN, relatou uma situação de um transporte que o arguido fez do jovem: a testemunha fez uma colónia em Santa Luzia, combinou com o motorista que ia levar crianças para outras colónias que levasse um dos seus educandos para Vila Real de Santo António, esse educando era o LN. Ficou surpreendida por ter aparecido o arguido Carlos Silvino no Colégio para levar o jovem e já vinha acompanhado com outra criança do lar António do Couto. A testemunha disse ao tribunal que ainda telefonou para a Provedoria, mas disseram-lhe que não havia outro motorista. Localizou este episódio " talvez" em 1999, foi a última colónia que fez naquele Lar em Santa Clara ( foram os alunos do Lar Francisco Soares Franco e do Lar António do Couto; e pelos elementos do Apenso DX, fls. 11, a colónia de Sta. Luzia foi no Verão de 2000).

Esclareceu que o LN *" ... não era, ele próprio não era um menino de faltar muito, isso não era ... tanto quanto eu me recordo disso, se algum educando faltasse ou chegasse com muita frequência ao lar, é prática (...) os directores de turma ou os professores telefonarem ou os educadores de semi-internato (...) telefonarem para o lar a avisar... olha está a chegar atrasado, tínhamos esse cuidado...."* acrescentando que eram os educadores do semi-internato que tinham este cuidado. Não se recorda de em relação ao LN ter recebido qualquer comunicação da escola a dizer que andava a faltar ou a chegar atrasado ( convocamos, aqui, o que acima dissemos quanto ao que foi o absentismo escolar e períodos em que tal ocorreu, do Lar, as referências no Livro de ocorrências às faltas e atrasos do **LN**) .

Mas disse, também, que após o LN ter entrado no lar o arguido Carlos Silvino, quando ia ao Colégio de Santa Clara, dava ao LN e ao irmão um "dinheirito", rebuçados, dava "sempre qualquer coisa" aos miúdos ( declaração que confirmou na instância que lhe foi feita pela Defesa do arguido Carlos Silvino da Silva).

Após o LN ter saído do lar deixou de ter contacto com ele.

Do contacto que teve com o **LN** disse que ele "não foi sempre o mesmo", mas acrescentou que " as pessoas também não podem ser sempre as mesmas".

Houve uma altura em que ele andava muito revoltado, porque não tinha muito contacto com a família. "...Houve alturas que ele estava muito mais irritado, nervoso... ele nunca foi assim um menino de ser muito mal educado, que respondesse mal, isso nunca foi....". E relatou o que disse terem sido (do LN) "...alguns comportamentos menos adequados em relação aos mais novos, na altura tínhamos três meninos novos pequeninos…", comportamento este a que associou a transferência do educando para Pina Manique, mas não sabe, em concreto, qual foi o motivo da transferência.

Relatou, também, que a partir de "...uma certa altura, ele começou a aparecer com fezes nas calças...", o problema foi postos superiormente, a testemunha disse que "... eu própria quase no final da... de estar aqui assim, ele ia aqui ao Centro de Saúde aqui da zona...", foram feitos exames pela médica de família, incluindo uma radiografia que foi vista pelo "...médico da casa, mas depois eu já estava de saída e o que me disseram foi que pronto... não era nada de especial, podia ser que fosse só

um problema de espinha bífida mais nada....", tendo acrescentado que "... isto teve a ver com a colónia de Santa Luzia, antes (...) de irem para a colónia eles faziam análises, de seis em seis meses sensivelmente…". Esclareceu que terá sido aproximadamente um ano após ter conhecido o **LN** que se apercebeu deste problema e na colónia ( mas acrescentado imediatamente a seguir que no Lar já acontecia). Confrontou o **LN** com este problema e ele nada disse ( quanto a este aspecto do depoimento da testemunha, o Tribunal teve em atenção o documento e fls. 54.432 a 54.433 vº, mas ver também o registo constante do Apenso EJ, Vol. 5.1, fls. 1881 vº, de 27/09/00 ).

E falou dos fins de semana do **LN**. A sua percepção é que ia casa da família de acolhimento "...talvez de quinze em quinze dias...", mas acrescentando num segundo momento "... os fins-de-semana do D---, tanto quanto eu me recordo, ele ia ou de quinze em quinze dias ... no inicio não havia um grande ... não havia muita comunicação com a família biológica e só havia o contacto com a família de acolhimento (...),os dois irmãos iam à família de acolhimento (...), já não sei se ele ia todos os fins-de-semana ou se ia de quinze em quinze dias ... provavelmente ia de quinze em quinze dias ... mas isso eu não sei, não posso agora garantir, já não me lembro...".

Quando ia para a família de acolhimento ia sempre com o irmão ( **M.** e que é mais novo que o assistente). Apanhavam o comboio para Oeiras, mas do colégio telefonavam previamente à família de acolhimento "... e havia um contacto assíduo, se eles se estavam a comportar bem ou não nesse fim-de-semana, com a família de acolhimento...", acrescentando que para si garante que quando os educando saíram para ir de fim de semana para a família de acolhimento, foram mesmo para aí, porque "... se a família de acolhimento sabia que ele nesse fim-de-semana ia para casa, se não aparecesse o D--- o que é que acontecia?...", concluindo que "... não, mas isso nunca ... o que eu acho isso nunca aconteceu, eles iam sempre para a família de acolhimento porque havia o contacto com a família..."

Aos fins de semana aconteceu o LN sair sozinho para ir a casa da avó, tendo acontecido passar lá a noite, ou ir de manhã e voltar "à tardinha", podia ir sábado de manhã e voltar sábado à noite e estas visitas eram previamente combinadas. Por problemas familiares deixou de ir para a avó e esclareceu que houve alturas, quando

ia a casa da Avó, que ia sozinho e não ia com o **M.**, não se recordando se já vinha jantado para o lar ou se jantava no lar. E tinha uma actividade ( já com os 12/13 anos), que era ir aos bombeiros, era quase sempre ao sábado e ia depois de almoço, sendo numa altura em que já estava na escola da Paiã. Quanto a amigos do **LN**, não se recorda com quem acompanhava mais frequentemente.

E quanto aos educadores no lar ao fim de semana, disse que tentavam que um educador fizesse o sábado e outro o Domingo, sendo que durante a noite ficava um monitor, que entrava "à hora de jantar" ou "à hora de deitar". Com a testemunha nunca aconteceu ter saído do Lar sem chegar o monitor.

(5) A testemunha **Esmeralda Marilia Nobre Hipólito Carmona (**educadora na Casa Pia de Lisboa desde Janeiro de 1990), disse ser educadora do lar Francisco Soares Franco, onde foi educadora do LN, mas por a testemunha ter estado no semi-internato do Colégio de Santa Clara até ao ano 2000, conheceu-o quando este tinha 14/15 anos.

Para além de um incidente do **LN** com uma educanda do mesmo lar ( uma criança de 6 anos ), na casa de banho, nunca ouviu qualquer outra referência ao **LN** e que o envolvesse em actos de natureza sexual com outros educando, tendo confirmado a sua transferência para o Colégio de Pina Manique. A memória que tem é que o LN costumava ir às aulas – na Paiã -, embora tivesse um episódio ou outro de faltas não justificadas. Ia de transportes públicos para a escola e saia sozinho.

Quando a testemunha chegou ao Lar – dizendo que entrou em Setembro de 2000 - teve conhecimento que com a equipa anterior o **LN** ia aos fins de semana para casa de um amigo, ia à sexta feira e vinha ao Domingo para o lar, embora não soubessem quem era. Aconteceu também ter ido durante a semana para casa deste amigo. Foi a equipa da testemunha que tentou saber quem era este amigo e a família, mas a mãe ou o pai do amigo nunca apareceu. O **LN** deixou de ir e a testemunha disse ao tribunal não saber como aquela situação pode ter sucedido (ver, quanto a esta situação, os registos constantes de Apenso W-13, Livro 1, fls. 55, registo de 10/1/2001; fls. 59, registo de 15/01/2001).

Disse, ainda, que antes de estar no Lar esteve numa colónia em que o **LN** também esteve e "houve um episódio ou outro" em que o **LN** teve um problema de "não retenção de fezes". Foi visto, levou o **LN** ao Dr. Rui Dias, foi observado e disse que não havia nada e não teve conhecimento de mais problemas. Disse, ainda, que nunca teve conhecimento de quaisquer rumores de abusos de natureza sexual na Casa Pia.

**13.3.4. ( Dos factos na "casa da Buraca" e na "casa de Elvas").**

Feita a súmula que antecede, quanto ao depoimento das testemunhas, passemos, agora a fazer, de forma mais individualizada a análise crítica da prova em relação aos factos que o Tribunal deu como provado, como tendo ocorrido numa "casa na Buraca" e em "Elvas" com este assistente.

Após ter falado nos factos ocorridos com o arguido Carlos Silvino da Silva, o Tribunal pediu para o assistente dizer locais, se é que tivesse havido mais algum, em que se recordasse de ter estado, tendo o Assistente respondido "…foi na Buraca e em Elvas….".

**(1)** Comecemos, então, pelos **factos da Buraca.**

O Tribunal, quando iniciava o pedido de esclarecimentos aos assistente, ia fazendo perguntas o mais abertas possível, para lhes deixar fluir o discurso com a sequência e da forma que os mesmos quisessem.

Assim, vamos fazer a análise crítica da prova e consequentemente das declarações do assistente, tentado deixar transparecer, com a maior fidedignidade possível, a forma e a sequência com que o assistente falou.

E dizemos isto - a preocupação do Tribunal em deixar transparecer com a maior fidedignidade possível a forma como o assistente falou -, porque a análise crítica da prova pode ser e em regra é, uma fase difícil de um processo. Não só por causa da análise da prova em si quanto ao volume de prova produzida ou quanto à natureza da prova produzida, mas para encontrar a forma mais adequada e suficiente para o fazer.

Porque ( e embora possa não ser a melhor técnica jurídica fazer esta referência neste momento, face ao enquadramento doutrinal que no início fizemos do que está subjacente à motivação da decisão de facto e à análise crítica da prova, mas a extensão dos autos leva a que, por vezes, essas passagem ao fim de 300 ou 400 páginas já não estejam naturalmente presentes...) *"… a fundamentação adequada e suficiente da decisão constitui uma exigência do moderno processo penal e cumpre uma dupla finalidade: em projecção exterior (extraprocessual), de legitimação externa da decisão pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão e, em outra perspectiva (intraprocessual), de realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recurso…"* (cfr. Ac. STJ, 27/09/2006, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Henriques Gaspar, Pº 06P2158).

No entanto, tem que ser concisa tanto quanto possível, não pode ser um substituto da oralidade e da imediação, nem pode reflectir exaustivamente todos os factores probatórios , argumentos ou intuições que fundamentaram a convicção ( cfr. Ac. STJ 30/06/1999, Pº 285/99-3ª; Ac. R.E. 26/03/2006, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Desembargador Pires da graça, www.dgsi.pt).

Assim e prosseguindo.

(1.1) Perguntado **como é que começou a ir à Buraca** respondeu *"… **foi feito um convite,** entre aspas….pelo Sr. Carlos Silvino…."*. O **arguido não lhe disse o que ia fazer** "…ele não me disse, disse-me para ir com ele, simplesmente...e eu fui…".

Quem o levou foi, então, o arguido Carlos Silvino, não se lembrava se o arguido tinha entrado dentro dessa casa, acrescentando *"… eu sei que me deixou perto dessa casa, mas não me lembro se entrou…".* Num segundo momento, quando explicava o acesso à habitação (dentro do prédio) onde tinha ido, o Tribunal perguntou-lhe se o arguido Carlos Silvino da Silva ia com o assistente, tendo respondido *"…levou-me até à porta…(…) à porta da casa …do apartamento…."*.

**(1.2) O Assistente** disse que **foi a uma casa duas vezes** "…e nessas duas vezes estive com duas pessoas…".

Na "… **primeira vez estive com o Sr. Dr. Manuel Abrantes…**". O Tribunal perguntou-lhe se foi a primeira vez que o viu ou se já o tinha visto e respondeu que **já**

**o tinha visto na Casa Pia**. Foi-lhe perguntado se sabia o cargo que o arguido tinha na Casa Pia e o assistente respondeu que era Provedor Adjunto, que se recordasse nunca lhe tinha falado. **Quanto ao que sucedeu com este arguido** *"…o que é que sucedeu?... sucedeu… abusos sexuais…."*, completando, quando o Tribunal lhe pediu para, em concreto, dizer os actos que tinha ocorrido ***"…eu fazia a masturbação e o sexo oral… e o sexo anal era praticado pelo indivíduo em questão****…."*, concretizando que com sexo anal referia-se " … à penetração do sexo no ânus….".

Os factos com o arguido Manuel José Abrantes lembra-se que "… foi no quarto, se bem me lembro…" e a após os actos "… depois fui para o Colégio…" com o arguido Carlos Silvino, que estava num local fora da casa. Esclareceu que foi durante o dia. Nessa casa estavam mais pessoas para além do arguido Manuel José Abrantes, adultos, do sexo masculino.

Quanto a se tinha identificado ou se veio a saber o nome de alguém mais tarde, respondeu *"…não, o segundo indivíduo é uma pessoa…"* - e quando perguntado se era algum dos senhores que estava a ser julgado - , que sim *"… **consigo identificar o Sr. Dr. Ferreira Diniz**…*", **como uma das pessoas que estava dessa primeira vez na casa.**

(1.3) Depois de se terem passado os factos voltou para o Colégio e foi o arguido Carlos Silvino da Silva que o levou ( explicação que complementou na audiência de julgamento de 5/12/05). O Tribunal perguntou-lhe como é que à saída tinha encontrado o arguido Carlos Silvino da Silva , tendo *respondido "…é assim…ele provavelmente podia estar à minha espera… à espera…e quando saí ele levou-me ao Colégio…."*.

Pedimos-lhe esclarecimentos sobre a casa onde fora, sobre o local, tendo respondido *"… como é que eu lhe posso explicar isso …aaah… a Buraca fica para ali para aqueles lados ao pé do Bairro da Boavista… só assim consigo dar essa informação…."*. Completou que era um prédio, subiu alguns andares não se lembrando se foi por escadas ou elevador *"…não… não me lembro… mas sei que subi andares…."* ( foi neste momento que o Tribunal perguntou-lhe se o arguido Carlos Silvino da Silva ia com o assistente, tendo respondido, como acima já assinalámos, *"…levou-me até à porta…(…) à porta da casa …do apartamento….").*

(1.4) **Quanto à segunda vez** na casa da Buraca - e às pessoas que lá estavam - *"… que eu tivesse reconhecido… foram as mesmas pessoas…que eu tivesse reconhecido…."*, concretizando o arguido Manuel José Abrantes e o arguido João Ferreira Dinis. Estavam mais adultos, tendo acrescentado, a pergunta do Tribunal, **"… eu não ia sozinho… ia com mais um ou dois amigos…", acrescentando que** da primeira vez "…também fui com mais… com mais pessoas da minha idade….(…) com mais amigos meus…". Não se recorda quanto jovens eram, "… pelo menos três…", **foram todos juntos com o arguido Carlos Silvino da Silva**.

Descreveu os **actos que se passaram consigo nessa segunda vez**: "…abusos sexuais…", "…**estive com o Sr. Dr. Ferreira Diniz…",** os actos praticados pelo assistente foram "… **a masturbação e sexo oral… e o sexo anal…",** o arguido João Ferreira Dinis penetrou o sexo no ânus do assistente e o sexo oral foi o arguido que penetrou o sexo na boca do assistente. Não se lembra que estivesse mais alguém no local onde esteve com o arguido João Ferreira Dinis, teve dúvidas se foi no quarto ou não. Disse ter a certeza que viu o arguido Manuel José Abrantes e o arguido João Ferreira Dinis naquela casa.

(1.5) Em relação ao **arguido João Ferreira Dinis**, perguntado se foi a primeira vez que o viu, respondeu *"…acho que sim….não sei…não me lembro…".* Perguntado **quanto à altura em que se lembra de ter conseguido "… identificar, isto é, de àquele rosto ter atribuído um nome de Sr. Ferreira Diniz**…", respondeu que *"… **não tenho a certeza…mas foi…acho que foi quando fui dar, fazer declarações à Polícia Judiciária...".***

Esclareceu que quando olhou para "ele" – arguido João Ferreira Dinis - dentro daquela casa, não sabia o nome do arguido. Também não resultou das suas declarações que já o tivesse visto antes, mas resultou que após a casa da Buraca fixou o seu rosto, pois veio a dizer que não sabia o nome do arguido, mas "sabia reconhecer o seu rosto". O arguido João Ferreira Dinis estava, também, na segunda vez que foi a esta casa e até ao início deste processo "acha" que só voltou a ver o

arguido João Ferreira Dinis na comunicação social.

Disse ainda, na instância do Ministério Publico disse não se recordar de ter visto, dentro dessa casa, pessoas a praticarem sexo uns à frente de outros.

(1.6 **) Após os actos, da segunda vez** - perguntado o que sucedeu -, *"… **o procedimento normal**… eu vinha-me embora e ia para o Colégio…."*, com o arguido Carlos Silvino da Silva, o qual estava fora da casa com uma carrinha. Esclareceu **que o local onde o arguido Carlos Silvino da Silva o apanhava foi "… quase sempre no**…**ao pé** do Panteão Nacional…", mas em relação aos **outros rapazes disse que eram recolhidos ao pé do colégio de Pina Manique.**

Na instância do Ministério Público esclareceu que, aquando das deslocações que fez à casa da Buraca – já tinha respondido onde é que era "apanhado" - *, "...às vezes era deixado em Santa Apolónia...(...) a maior parte das vezes...".* O Ministério Público pediu para **precisar qual era o procedimento aquando da "casa da Buraca"** e respondeu *"... sim, sim... então, quando fui, pronto, as duas vezes que fui lá... houve ...* ***fui uma vez deixado em Santa Apolónia*** *e* ***outra vez fui deixado lá mais em cima, ao pé do Colégio."***

Quando chegamos à instância da defesa do arguido Manuel José Abrantes ( cfr. audiência de julgamento de 5/12/2005), o que avançamos desde já, é-lhe pedido mais uma vez para esclarecer onde é que se encontrava com o arguido Carlos Silvino da Silva (Dr. Paulo de Sá e Cunha – Srª Drª, posso insistir, pedir que o Tribunal peça só a confirmação do local, para depois formular um esclarecimentozinho?; Juíza Presidente – Sr. LN, as duas vezes que diz ter ido à casa da Buraca, onde é que o Sr. Carlos Silvino o apanhou? Portanto, o recolheu das duas vezes?) e o assistente diz *"… ao pé do Panteão, ao pé do Panteão…."*.

Aqui convocamos o que já dissemos anteriormente:

Se é certo que quanto ao local dos encontros para as "boleias", o LN começou por dizer que era no "Panteão Nacional" – declaração inicialmente relacionada com as idas para casa do arguido Carlos Silvino -, isto não foi assim admitido pelo arguido Carlos Silvino. E das declarações do assistente, quando começou a falar do **"ponto de encontro" para os outros locais** onde o arguido o levou - declaração que em dois

momentos foi "misturada" com o local onde era o "ponto de encontro" para ir para casa do arguido -, o Tribunal ficou com dúvida quanto ao facto se era "sempre" o encontro ali ou não.

Mas também como já dissemos, considerando a globalidade das declarações do assistente, a proximidade do Panteão Nacional com o Lar do assistente – no Colégio de Santa Clara -, faz sentido que esse tenha sido um local de "encontro" para as "boleias" que o arguido deu ao educando. Mas pode ter acontecido, mesmo que a versão não seja exactamente a apresentada pelo arguido Carlos Silvino, que em alguma altura ou nas deslocações para outros locais - por ser a uma hora diferente, por ser num dia diferente por exemplo -, o encontro entre os dois tenha sido em local diferente.

As declarações do assistente também não o afastam, quando globalmente avaliadas. Mas quanto a ter sido junto ao "Palácio da Ajuda" - aquelas situações em que o arguido Carlos Silvino se encontrou com o assistente LN para ir à casa da Buraca -, como o Despacho de pronúncia descreve, as declarações do assistente não o permitem na avaliação do tribunal.

Assim e não obstante ser um facto circunstancial, o Tribunal não ter dado como suficientemente assente a versão do despacho de Pronúncia, quanto ao local onde o arguido se encontrava **"sempre"** com o assistente para o "transporte".

(1.7) Quando começam as instâncias dos Sujeitos Processuais - após a audição inicial pelo Tribunal e que atrás está referido - disse que **conhecia a Buraca *"... mais ou menos*** *(...)tenho lá colegas meus...colegas que estudam em Pina Manique*…". Esclareceu - a pergunta se alguma vez, para além destas duas vezes que tinha relatado ter ido à Buraca, por qualquer outra razão se ses lembrava de lá ter ido à Buraca?, tendo respondido – "… quando... se me lembro bem, foi quando tive, quando fui fazer um trabalho de grupo com um colega meu....", **mas que isto foi depois de ter ido com o arguido Carlos Silvino da Silva à Buraca**

**Não soube indicar o trajecto completo** para essa casa, não a conseguiu localizar - ver auto de reconhecimento de local de fls. 6.503 -, dizendo que sabia que era na Buraca, porque lembrava-se de ter visto uma placa com esse nome, só que a última letra estava grafitada com um "o" e lia-se "Buraco".

Na instância do Ministério Público foi-lhe exibido o auto de fls. 6.503, para reconhecimento de um local na Buraca. Disse que não se conseguia recordar das indicações que deu à PJ, para além de irem directos à Buraca *"...e foi quando vi, foi quando vi a tal placa e sabia que tava no caminho certo...",* a tal placa que dizia "Buraco", pois tinha o último "a" grafitado com um "o".

Aqui uma referência: durante o julgamento foi perceptível para o tribunal a interpretação dada por alguns arguidos a esta declaração do assistente ( e relacionando-a, evidentemente, com o que já tinha dito anteriormente sobre esta placa), que foi neste momento, em que fez o reconhecimento, que viu a placa grafitada, apontando isto como sinal de inconsistência e de falta de verdade do que estava a contar em relação à Buraca. No entanto, tal como o tribunal ouviu as declarações do assistente, o sentido (e a declaração em si) foi outro: na altura em que foi levado à Buraca pelo arguido Carlos Silvino viu a placa grafitada; quando foi fazer o reconhecimento com a PJ voltou a vê-la e viu que estava no sentido certo, porque viu a placa grafitada.

Na diligência de reconhecimento o assistente não conseguiu encontrar o prédio.

Disse que a sua referência era um parque infantil*, "...quando fui lá existia, acho que um parque infantil, novo ... e "tava" a dar indicações e fui dar a esse parque infantil, só que não me lembrava de ver, de ter visto isso antes....e fiquei um bocado baralhado (...), nem sei se era um parque infantil...ou era uma escola. Sei que aquilo tinha um aspecto de ser recente...e fiquei um bocadinho baralhado...até me enganei nessa... nesse reconhecimento e tudo....".*

Do auto de fls. 6.502 não resulta a referência a qualquer parque infantil.

O Inspector da Polícia judiciária **Luís Miguel Almeida Pereira -** que teve intervenção nesta diligência e convocando o Tribunal o que atrás já disse quanto à valoração deste depoimento, credibilidade e veracidade - em audiência de julgamento foi confrontado com este auto de fls. **6.502, e a recordação que teve em relação a este auto foi** de estarem num quarteirão com diversos prédios semelhantes, de estarem parados no

outro lado da estrada, os prédios tinham estacionamento em frente aos mesmos e da testemunha não ter conseguido identificar qual o prédio em concreto, mas fazer a referências que seria um daqueles. Começou por dizer que recordava-se que a testemunha teria referido que o prédio tinha elevador e de terem verificado que aqueles prédios não tinham elevador, **para num momento posterior ter esclarecido não ter a certeza se foi naquela situação** - com o reconhecimento do LN - **a menção do elevador**, mas também não se conseguindo recordar em que diligência teria sido.

O Inspector **José Alcino Rodrigues** - que teve intervenção nesta diligência e convocando o Tribunal o que atrás já disse quanto à valoração deste depoimento, credibilidade e veracidade - em audiência de julgamento foi confrontado com este auto de fls. 6.502 e a recordação que teve em relação à forma como a diligência se desenrolou é que o assistente não teve a certeza do local, o assistente referia um nome parecido com Buraca, dizia "Buraco". Aqui entrou o pedido de esclarecimento relacionado com a declaração do assistente, quanto a saber se quando foi fazer a diligência com o assistente a placa que indicava a entrada na povoação Buraca tinha um "a" ou um "o" no fim.

Disse que o assistente reconheceu a placa, a que dizia "BURACA". Começa por dizer que a placa tinha um "a" no fim, para depois dizer que afinal não conseguia ter a certeza. O que para o Tribunal foi compreensível que já não conservasse a memória, certa, do que tinha visto, tendo em atenção o tempo já decorrido em relação à diligência e que a sua vida profissional é preenchida com isso mesmo, sucessão de diligências e de natureza diferente.

No entanto foi seguro quanto ao facto de que o que o assistente na altura dizia era "Buraco", quando explicava a identificação da localidade, o que vem no sentido do que o assistente disse em audiência, dois anos e meio depois ( a diligência de fls. 6.502 ocorreu em 7/07/2003).

Dentro da perspectivas das Defesas - de criação de uma história pelo assistente - este podia ser ido um pormenor que na altura o assistente criou e fixou para dar sustentabilidade, como um critérios de veracidade por haver referência a pormenores

de dêem sentido à recordação de um facto? E qual o sentido desta particularidade na avaliação das declarações do assistente?

**É claro que este pormenor podia ser uma ficção intencional do assistente** - embora para o Tribunal seja difícil conceber, face à escolaridade, formação e vivência do assistente, que tivesse a noção que isso era tecnicamente adequado referir, para dar "cientificamente" credibilidade e veracidade a um relato seu - , mas pelas declarações do assistente não ficámos com a percepção, impressão, indício ou desassossego que tivesse ficado com cópia deste auto para si, que o tivesses estado a rever antes de ter vindo a julgamento. E mesmo que o tivesse feito, do auto não consta esta referência ao "BURACO" em vez de "BURACA" na placa de identificação da localidade, pelo que por aí também não tinha sido auxiliar de memória ler o auto.

A conclusão do Tribunal é que foi algo que o assistente fixou, recordou ao longo do tempo e, mesmo desgarrado, é um pormenor de contribui para a convicção do Tribunal de que o assistente se está a referir a um local físico onde esteve, o pormenor está relacionado com isso. O que na avaliação do Tribunal contraria uma lógica de **este local ter sido colado a uma história de abuso** acontecida noutro sítio qualquer e concorreu para a convicção que o local e o pormenor do local, tem a ver com o relato de um abuso acontecido naquele local.

**(1.8) Quanto a receber dinheiro,** disse que sempre recebeu do arguido Carlos Silvino da Silva antes de chegar ao colégio, quer quando esteve com o arguido Carlos Silvino da Silva quer quando foi à Buraca, mas não foi seguro quanto ao montante.

Disse, também (cfr. audiência de julgamento 5/12/05) que na sua memória não tinha a certeza de ter visto o arguido Carlos Silvino da Silva a receber dinheiro de alguém, quando foi à Buraca. Mas em relação ao ele, assistente, receber dinheiro foi seguro, pois das suas declarações resulta que recebia sempre.

**13.3.5. Introduzimos, agora, as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva quanto aos factos passados com o assistente LN na "Casa da Buraca".**

O arguido Carlos Silvino da Silva ( na audiência de julgamento 15/12/05, após ter ouvido sa declarações do assistente LN ) confirmou ao Tribunal ter levado o assistente LN a uma casa na Buraca e a Elvas.

O seu discurso foi idêntico ao das demais situações, não levou por qualquer combinação que tivesse feito directa ou indirectamente com os arguidos, foi dar boleias pedidas pelos jovens. À "casa da Buraca" disse que levou o **LN** e mais dois colegas, que eram da Paiã mas não sabia os nomes, não tinham aulas, eles passaram pela garagem, iam apanhar o autocarro para a Buraca e pediram ao arguido, que passava por ali, para lhes dar boleia para a Buraca.

Esclareceu que os jovens disseram-lhe que iam ter com o Sr. Dinis, que o arguido disse não saber quem era, mas que os jovens disseram-lhe ser um grande amigo deles. O arguido ia buscar equipamentos dos iniciados do casa Pia, que jogavam no colégio de Pina Manique e levou-os. Diz que os levou duas vezes, num sábado e a uma sexta feira.

Disse que na Buraca deixou-os mesmo ao pé do sítio onde diz "Buraca", deu meia volta e voltou para o estádio do Pina Manique, tanto na 1ª situação como na segunda ( mas temos que notar que, anteriormente, mas nesta sessão, tinha dito que uma das vezes tinha dado boleia no seu carro particular, pois a seguir ia ver o jogo do Casa Pia com o Estoril, no campo do Fontainha, não sendo, portanto, no campo do Casa Pia; e num terceiro momento volta a dizer que deu boleia, "*com muito gosto"*, porque ia para o Estádio do Pina Manique e dizendo que isto sucedeu na primeira e na segunda vez). Disse também que não foi buscá-los, tanto da primeira como da segunda vez. E aqui justifica, de novo, o que tinha ido fazer da primeira vez (mas dizendo que da primeira vez tinha ido buscar os equipamentos e tinha que ir fazer um transporte dos alunos da Banda, com o Professor de Santa Clara, às 17 h).

Relacionado com estes factos, afirmou que nunca falou ao telefone com o LN nem com qualquer outro aluno, isso era uma mentira dos alunos. Mas notamos que anteriormente (cfr. audiência de julgamento 13/01/05), dissera que tinha falado ao telefone com o assistente **FG** e com o assistente LN, embora, quanto a este, *"…foi muito pouco tempo…" (* localizando em 2000, 2001, e algum tempo de 2002).

(1) Estas declarações do arguido Carlos Silvino da Silva vão no sentido de admitir alguma participação nos factos descritos pelo assistente LN - e concordância com alguns dos factos que o LN descreveu -, embora com um sentido diferente daquele dado pelo assistente.

O arguido diz que **limitou-se a dar boleia** ao LN **e a outros rapazes para a Buraca:** confirma a declaração do assistente que **era ele e mais rapazes**, o **transporte foi feito pelo arguido Carlos Silvino** da Silva e o **local era Buraca.** Diz que não foi ele arguido que os contactou, não sabia ao que iam, não sabia o prédio em concreto, pois diz que se limitou a deixá-los na localidade, **mas acrescenta -** o que fez **de forma espontânea no seu discurso, sem ter sido perguntado pelo Tribunal,** pelo que é coisa que tinha presente - **que os jovens disseram-lhe que iam ter com "o sr. Dinis",** mas que o arguido não sabia quem era.

Quanto a esta referência, a pessoa João Ferreira Dinis é um dos nomes referidos pelo LN e durante a audiência de julgamento o Tribunal não percebeu ou pressentiu qualquer animosidade ou especial problema do arguido Carlos Silvino da Silva em relação à pessoa do arguido João Ferreira Dinis, de forma a ficarmos alerta que o nome pudesse ter sido ali plantado no discurso pelo arguido Carlos Silvino da Silva, para prejudicar o arguido João Ferreira Dinis.

Mas também não percebemos especial relação do arguido Carlos Silvino da Silva com este arguido - como foi perceptível com o arguido Manuel José Abrantes -, para que não dissesse claramente o nome do arguido João Ferreira Dinis e tenha dito apenas o "Sr. Dinis" e que não sabia quem era.

(2) Dizemos desde já que não estamos, porque não somos psicólogos ou psiquiatras, nem temos os conhecimentos específicos desses profissionais ou de outros nessa área, a fazer uma interpretação, justificação e avaliação das atitude do arguido perante o Tribunal, com intenção de ter o cariz técnico ou científico com que tais profissionais podem falar, quando avaliam a mente, a estrutura, o comportamento, a personalidade de uma pessoa. Só esses, de facto, têm propriedade

para falar e avaliar com a competência que essas ciências, que estudaram e nas quais adquiriram conhecimentos e competências profissionalmente reconhecidas, lhes atribui.

O Tribunal tem que analisar e perceber o sentido do contributo que esses profissionais podem dar. No entanto estes profissionais, os pareceres, os contributos, não se sobrepõem nem colidem com a função do Tribunal e no caso concreto dos Juízes. Pois nem só as competências e as regras que são pressuposto do exercício de tais competências são diferentes, como o objecto sobre os quais se debruçam são diferentes.

Apesar de a pessoa observada ser a mesma, o objecto, as perspectivas e as regras subjacentes à observação são diferentes.

Assim e **reconduzindo-nos ao que estávamos a dizer sobre o arguido Carlos Silvino da Silva, o Tribunal teve que compreender, entender e observar a pessoa que teve na sua frente a falar**. O que, reconhecemos, **não foi imediato, pois** - aliás, tal como sucede com a generalidade das situações - **por vezes só à distância é que se conseguiu ver o que a confusão do momento escondeu.**

A forma como o arguido declarou os factos ao Tribunal - e cruzando com a análise concreta dos pontos que estávamos a assinalar, relacionados com os factos do assistente LN - tem uma justificação para o Tribunal e ligando com o que estávamos a dizer – e com essa justificação -, o arguido declarou que os **jovens disseram-lhe que iam ter com "o sr. Dinis",** mas que o arguido não sabia quem era. O sentido com que **o Tribunal interpretou esta referência do arguido** - o que quis transmitir com a sua a sua declaração nesta parte e com a forma como se referiu ao "Sr. Dinis" -, o sentido mais plausível e coerente com o que foi, para nós, a atitude global do arguido face à admissão dos factos, foi o de envolver-se o menos possível.

**No mesmo sentido do que atrás já referimos**, quando falámos sobre a forma como o arguido se referia à idade em que conhecia os assistentes e a idade "padrão " 13/14 anos que surgia no seu discurso, o arguido Carlos Silvino sentiu responsabilidade no que fez aos jovens da Casa Pia, casapianos como ele.

**E teve reacções que traduziram aligeirar da sua culpa, mas sem "deixar" cair "**os rapazes" como se lhes referiu por vezes. E **este aligeirar de culpa traduziu-se, por vezes, em meias verdades** (afirmação que ao longo desta análise crítica o Tribunal vai ilustrando e preenchendo, com referências concretas e situações concretas). Isto é, a percepção que tivemos é que **o arguido não deixou de contar com verdade uma parte do facto, mas introduz elementos que não se verificaram, para justificar** - pelo menos para si - **os que se verificaram.**

Por exemplo, na situação que estamos a analisar.

Quanto aos dias em que disse ter dado **boleia** ao LN **e a outros rapazes para a Buraca,** aqui e pela leitura da simula foi feita, foi à sexta feira e um sábado, dizendo que uma das vezes foi com o seu carro - e associando esta vez, tal como o Tribunal percebeu o sentido das suas declarações, a uma ida a um jogo de futebol do C.P.A.C. - e pelas suas declarações aparecendo assim associada a um dia de fim de semana, ao sábado.

A outra foi com a carrinha da C.P.L., mas associando esta ida ao facto de ir fazer uma deslocação de serviço ao campo do C.P.A.C.. Querendo assim dizer, para o Tribunal, que não foi com a carrinha da C.P.L. fazer uma deslocação que não podia ou devia, mas sim que deu a boleia aos alunos, "com muito gosto", porque ficava no caminho do serviço que ia fazer para a instituição ( e a referência a uma sexta feira pelo menos comporta a associação a um dia de trabalho).

**Assim, não usou indevidamente os bens da Casa Pia** o que foi - na percepção do Tribunal - um movimento repetido do arguido, não só para demonstrar que ele não se aproveitou da instituição, mas para demonstrar que outros é que se aproveitaram. Foram visíveis, ao longo das suas declarações, as sucessivas e repetidas imputações que fez de pessoas ligadas à oficina da instituição, usarem abusivamente os bens da Casa Pia ( o óleo, os arranjos de carros de fora), pelo que houve mesmo uma vez nas suas declarações e em que o arguido pediu para acrescentar alguma coisa ao que já tinha dito, que o Tribunal disse-lhe que se fosse outra vez para falar do óleo dos carros e dos mecânicos, já estávamos esclarecidos ( aliás, o que já vem desde data anterior a 2001, como resultou da análise que fizemos dos documentos dos autos, quando analisámos o percurso do arguido Carlos Silvino da Silva na instituição, a incompatibilidade com outros funcionários, entre os

quais motoristas e mecânicos e referimos os incidentes de “1993” e de “2001”).

Na outra altura em que disse que a outra boleia foi com o seu carro, ia para o futebol e logo foi um fim de semana ( a referência ao sábado), aqui não envolvia Casa Pia, as boleias não prejudicaram a instituição - mas não esqueçamos que nunca negou ter dado as duas boleias para a Buraca - e que as deu “com muito gosto”, pois depreendeu o Tribunal desta expressão que estava a fazer um favor aos rapazes.

Mas **em momento posterior** e como já assinalámos, as duas boleias para a Buraca - **que se mantêm em número, sítio para o qual foram dadas e aos rapazes -, já foram por ocasião de duas vezes que ia ao estádio do C.P.A.C.** fazer serviços e introduz que ia buscar uns equipamentos de alunos e mistura um serviço que tinha que ir fazer a seguir com os alunos da banda de Santa Clara.

**As alterações que introduz não têm a ver com o número de boleias, local para onde as deu e a quem as deu -** porque esta estrutura mantém-se -, **mas com as circunstâncias em que ele Carlos Silvino da Silva as deu**, depreendendo-se das suas declarações nesta parte que utilizou por duas vezes a carrinha da Casa Pia, mas porque estava em serviço e a Buraca é ao pé do estádio do C.P.A.C., local com o qual relacionou o serviço que estava a fazer. E entra, temos que o dizer, em contradição com o que disse anteriormente, quanto a factos ou circunstâncias dos factos e, consequentemente, entra em contradição, no caso concreto, com o que o assistente LN.

Quanto ao arguido Manuel José Abrantes o arguido Carlos Silvino da Silva nada refere, mas isso não afecta, nem retira à partida, credibilidade ou veracidade à declaração do assistente LN, pois esta omissão de referência do arguido Carlos Silvino da Silva faz sentido com a sua posição ao longo do julgamento. Aliás nas declarações que prestou perante o Tribunal o sentido global da sua declaração foi que quanto ao arguido Manuel José Abrantes nada sabia, nada falava com excepção do que veio a dizer e das declarações que prestou já em 2008, no decurso das Alegações, como já assinalámos ( cfr. declarações do arguido Carlos Silvino da Silva ma audiência de julgamento de 26/11/20008 e 9 /12/20008).

**(3)** Continuando, confirmando o arguido Carlos Silvino da Silva **que deu boleias ao assistente e outros alunos** da Paiã, **não está a falar de alunos de Pina Manique/dos lares de Pina Manique** e dos que desses lares/colégio são assistentes nestes autos.

O que neste segmento coincide com o sentido da declaração do assistente LN, que não identificou ao Tribunal os jovens que foram consigo como alguém que conhecesse ou que tivesse vindo a identificar, **pois se fossem alguns dos assistentes** - por exemplo, os que os arguidos envolvem na criação da história comum para os incriminar, JL, **FG**, IM, LM, PMP -**, que tivessem ido consigo à Buraca,** levados pelo arguido Carlos Silvino da Silva, com o interrogatório e contra interrogatório a que assistente foi sujeito na audiência de julgamento pelos sujeitos processuais - e tendo por referência, sempre, o que são **as** características do assistente e que temos vindo a mencionar, quanto a vivência, processo de crescimento, escolaridade e o reflexo que isso em termos de normalidade pode ter na ponderação **do que são as suas capacidades intelectuais -,** para o Tribunal o assistente de alguma forma e em algum momento tinha-o dito, acrescentado ou descaído na descrição.

O que temos estado a dizer tem a ver com o que foram, para este Tribunal, as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva durante a audiência, não só em relação a este assistente mas em relação aos demais. Isto é, **o arguido Carlos Silvino da Silva quando implica outros arguidos em situações que reconhece ter ocorrido ou quando faz declarações que possam permitir a inclusão de outros arguidos nessas situações, em regra não se exclui dessas situações**.

Isto é, o arguido Carlos Silvino da Silva não inclui outras pessoas e exclui-se de todo a si. O que **faz é contar, quanto a si, a história de forma incompleta**. Mas em algumas situações **não deixa de dar elementos que nos permitem, em conjugação com demais meios de prova, chegar à sua real responsabilidade.**

E este foi o seu movimento global: o arguido admite a sua participação, embora configurando-a em termos diferentes do que está descrito no despacho de pronúncia ou do que foi dito pelos assistentes: por exemplo, admite ter levado jovens a Elvas, à avenida das Forças Armadas, à Buraca, mas foi sempre e apenas dar boleias que lhes pediram; quando admite ter-lhe sido entregue um sobrescrito com dinheiro,

não era para si, era para os jovens, dando uma ideia de que nem sabia porque é que aquilo lhe era entregue a ele; e associando, também em regra, que as boleias que deu em veículo da Casa Pia, foram dadas aproveitando serviços que ia fazer ( entrando em contradição, neste aspecto, com a estrutura intrínseca do seu discurso ou com o discurso dos assistentes).

**Transpondo i**sto **para a declaração que em concreto estamos a analisar, o arguido não fez mais do que repetir o movimento que teve nas suas declarações ao longo do julgamento: cola os transportes que admite** ter feito dos **jovens - mas chamando-lhe "boleias"** - **com deslocações que na altura, ou por razão profissional ou por razão pessoal, por "acaso" na altura em que lhe pedem a boleia ia fazer ou tinha programado fazer**.

Retomando o que acima dissemos sobre o arguido Carlos Silvino da Silva, o Tribunal teve que compreender, entender e observar a pessoa que teve na sua frente a falar. E como dissemos não foi imediato.

Mas há circunstâncias do "**modo como declarou"** que temos que assinalar: **o arguido Carlos Silvino da Silva em regra respondeu a todas as questões que o Tribunal** lhe colocou e em regra **não prestou declarações com elementos na sua frente**, que o fossem ajudando a fazer referências a factos ou datas - normalmente declarava primeiro e depois eram-lhe exibidos documentos, quando foi o caso -, pelo que **embora por vezes com um discurso repetitivo, com a inconsistência de data ou de referência temporal em relação a declaração que já tinha feito anteriormente,** teve uma **atitude espontânea perante o Tribunal.**

(4) Ainda quanto às declarações que o arguido Carlos Silvino da Silva prestou nesta altura - i.e., após o assistente LN ter prestado declarações - e relacionado com os factos do LN, o arguido Carlos Silvino da Silva afirmou que nunca falou ao telefone com o LN nem com qualquer outro aluno, isso era uma mentira dos alunos. Mas notamos que anteriormente ( cfr. audiência de julgamento de 13/01/05) dissera que tinha falado ao telefone com o assistente **FG** e com o assistente LN, embora quanto a este *"… foi muito pouco tempo…"* ( localizando em 2000, 2001 e algum tempo de 2002).

**A relevância de notarmos esta declaração neste momento**, para a prova dos factos relativos ao LN - e na avaliação do Tribunal -, tem a ver com o facto de o arguido, mantendo o padrão de confusão e incerteza que manifestou, pelo menos quanto a datas, ao longo das suas declarações, escudando-se na noção de *"pouco tempo"* (aquele durante o qual falou com o assistente LN), **dá uma noção de continuidade de dois anos a dois anos e meio;** o que, embora deslocado em relação à data em que o Tribunal deu como assente o início dos factos passados entre o arguido Carlos Silvino da Silva e o assistente LN, é consentâneo com a duração que o Tribunal apurou, através da análise objectiva dos documentos dos autos e das declarações do assistente.

O assistente LN afirmou ao tribunal que falou ao telefone com o arguido Carlos Silvino, era pelo telefone que combinava as "coisas" para o dia seguinte, pelo que da avaliação global das declarações do arguido Carlos Silvino, com as declarações do assistente LN, o Tribunal considerou suficientemente assente quer a existência dos telefonemas quer o seu objecto.

**13.3.6.** E aqui introduzimos uma questão suscitada por algumas Defesas, relacionadas com os telefonemas do LN e como, na perspectiva dessas Defesas, expressão de falta de credibilidade e veracidade do que disse.

Foi perguntado ao assistente se alguma vez tinha falado ao telemóvel/telefone com o assistente **FG** e o assistente disse que não. Foi perguntado ao assistente se o número de telemóvel 936 540 816 lhe dizia alguma coisa ou se o identificava como seu ( cfr., por exemplo, audiência de julgamento 7/12/2005).

O assistente respondeu que não, quando confrontado com um elemento que se encontra na parte da identificação de um auto seu de inquirição, o de fls. 648 dos autos - datado de 20/01/2003, auto que foi usado estritamente nessa medida -, confirma que tinha dado o número quando foi ouvido, mas pediu para lhe ser confirmado quando é que foi essa audição na PJ. E referiu uma situação relacionada com perda de telemóvel "há pouco tempo" - em relação à data em que tinha ido prestar declarações - , embora não se recordando se tinha dado mais do que um número de telemóvel à PJ.

A seguir foi dito pela Defesa que o estava a instar - tendo sido audível para o assistente -, que dos autos, nomeadamente dos elementos do Apenso W-2, havia o registo de chamadas telefónicas do assistente **FG** "para si", para o tal nº 936 540 816 a partir de 22/02/2003 e prolongando-se para Março, persistindo o assistente que nunca tinha falado com **FG** ao telefone. O LN podia ter vacilado, porque estava a ouvir, é evidente, todo o conteúdo da pergunta, mas não e persistiu que não lhe tinha falado.

No dia a seguir ( audiência de julgamento 12/12/2005) a Defesa que fizera a instância que antecede comunicou ao Tribunal que dissera o nº 936 540 816, mas que tinha vários elementos que lhe suscitaram dúvidas sobre esta matéria, mas enganara-se no número ( do LN) em relação ao qual queria pedir os esclarecimentos de chamadas. O nº pretendido era o 918 387 056 , que está identificado também na parte da identificação do LN no auto de fls. 1637 dos autos ( o qual foi usado neste preciso limite e objecto).

Em relação a este número o assistente declarou que não se recordava do mesmo, isto é, quando lhe foi perguntado se este número lhe dizia alguma coisa, respondeu que "*sinceramente não".* Este número é um que, de facto, na identificação do assistente no auto de fls. 1637 está anotado como sendo do assistente, a seguir aquele que inicialmente referimos, constando escrito *"93 6540816/ 91 8387056"*.

Conjugando esta anotação com a que está no auto anterior ( o de fls. 648, datado de 20/01/2003, em que só consta o primeiro número) e conjugando com a declaração espontânea que o assistente fizera na primeira sessão em que fora perguntado pelos telefonemas, que se lembrava que quando foi prestar declarações perdera o telemóvel - e chamamos a atenção que quando fez esta declaração o assistente não vira e ainda não fora referido na audiência de julgamento o auto de fls 1637, datado de 18/02/2003, em que está referido o segundo número - , para o Tribunal assumiu veracidade a declaração que o assistente fizera quanto à perda de telemóvel, pois ela faz sentido com a forma como estão anotados os dois números a fls. 1637.

E nesta segunda sessão, em relação ao "novo" número do assistente, mantém declaração de não ter feito chamadas para **FG**. É-lhe perguntado sobre envio de SMS para a testemunha Neidi Bruno, disse que não, tendo a Defesa convocado e invocado para o efeito os elementos constantes do Apenso AC-L - onde consta o registo de

mensagens escritas enviadas do nº 936 540 816 de 2/09/2002 a 12/02/2003 - e manteve que não, tinha a certeza não ter contactado tal pessoa.

A testemunha Neidi Bruno veio posteriormente a ser ouvida em audiência de julgamento - declarou ser amiga do assistente **FG**, mas confirmou não ter ou ter tido relacionamento com LN e não ter recebido SMS do LN. Das suas declarações confirmou o nº 968 726 599 como seu, confirmou ter recebido telefonemas de **FG** para esse número em Fevereiro de 2003 (cfr. Apenso O-T; e cfr. Apenso AC-L, de onde consta o registo de sms do 936 540 816 para o número da testemunha ).

Embora no ofício de fls. 7.108, enviado pela "OPTIMUS" para o Tribunal, conste que a operadora tem identificado o nº 936 540 816 em nome de "D--- Nunes", o que aponta para o LN, até porque o mesmo prestou declarações nesse sentido, face aos elementos constantes do Apenso AC-L, as declarações do assistente quanto à perda do telemóvel e data em que tal ocorreu e conjugando ainda com as declarações da testemunha Neidi Bruno - em relação à qual o Tribunal não teve qualquer percepção, não "desconfiou" ou teve indício de que estivesse a mentir ao Tribunal, sendo que a avaliação que fizemos do seu depoimento foi mesmo em sentido inverso, quer de noção do que dizia, quer de objectividade e desinteresse pessoal ou outro com que o disse -, tivemos fortes dúvidas que pelo menos em Fevereiro de 2003 fosse o assistente LN a utilizar o número 936 540 816.

**A segurança e persistências com que o assistente respondera, quando ouvindo as perguntas que lhe eram feitas havia a aparência de uma evidência** que, de facto, **havia "registos" de que os contactos tinham sido "feitos por si",** mas **mantendo a sua certeza, criaram a convicção no Tribunal que o assistente falou com verdade.**

E que pode ter havido a utilização de cartões/número de telemóveis que tenha reconhecido como seus, por outras pessoas.

(1) Ainda ligado com a questão da altura em que o assistente LN teve telemóvel, no contraditório a que foi sujeito - e de acordo com a percepção que o Tribunal teve das suas declarações -, disse que tinha tido o primeiro telemóvel quando ganhou o seu primeiro salário estímulo em Setembro de 2001. estaria no 9º ano ( cfr. audiência de julgamento 5/12/2005).

Isto significava, para uma das defesas, inconsistência no seu depoimento, uma vez que já dissera que anteriormente combinava pelo telefone com o arguido Carlos Silvino da Silva os encontros para idas a locais.

Mas aqui os elementos dos autos apontam que o LN está equivocado quanto à memória que tem da altura em que recebeu o primeiro salário estímulo. Isto porque consultando o Apenso W-16 ( Livro de registo de ocorrências do seu lar), concretamente o registo de fls. 113, datado de 10/12/99, já é feita a referência ao salário estímulo que o mesmo recebia, estranhando os educadores como é que recebia alguma coisa, face às faltas que tinha.

**E este registo dá sentido e consistência à declaração que o assistente fizera perante o Tribunal,** que **no primeiro ano na Paiã ( 1998/1999) não tinha telemóvel,** mas que no segundo (1999/2000) tem a "certeza" que o arguido Carlos Silvino da Silva telefonava-lhe às vezes para o telemóvel para combinar o lugar onde se encontravam ( cfr. audiência de julgamento 12/12/2005).

**13.3.7. Retomando agora a análise das declarações do LN** - e em momento em que foi sujeito ao contraditório pelos sujeitos Processuais -, na instância da defesa do arguido Carlos Silvino da Silva esclareceu - quanto ao modo como o arguido Carlos Silvino o levara aquela casa, se tinha levado ou não à porta do apartamento -, *" …não me lembro ao certo do que se passou…e assim, o Sr. Carlos Silvino levava-nos lá…mas e provavelmente levou-nos à porta da casa…mas não me lembro" e esclarecendo que dizia "provavelmente" porque "…não me lembro bem...".*

Isto tem a ver com uma situação que também se verifica quando o assistente dá respostas quanto ao regresso da casa da Buraca, se tinha sido o arguido que o transportara também ou se tinha ido de transportes.

Há **situações em que se consecutivamente vamos aumentando a especificidade do que se pergunta**, isto **naturalmente potencia que a certeza quanto à memória que se esvai.** E dizemos, que tendo em atenção o pormenor que está em causa na dinâmica de descrição, o tempo decorrido em relação à data em

que o assistente localiza os factos e a idade do assistente também em relação a essa altura - decorridos cerca de seis anos - **, para o Tribunal não é estranho, nem levanta "suspeita" de inverosimilhança que o assistente dê esta resposta, não é inverosímil que não se recorde**.

E assentamos também, que face ao que foram as declarações prestadas pelo assistente e pelo arguido Carlos Silvino da Silva, quanto a um segmento de facto que está relacionado com este tipo de questões - concretamente se o arguido disse ao assistente *" que precisava que ele fosse a uma casa",* com está este com este detalhe descrito no despacho de pronúncia, no ponto "4.1.4" -, não resultou suficientemente assente que o arguido Carlos Silvino da Silva, quando disse ao assistente para "ir com ele", na situação a que se referem os factos descritos no ponto "4.1.4." do Despacho de Pronúncia, tenha utilizado a expressão concretamente escrita no Despacho de Pronúncia.

Aqui referimos - e como parâmetro coadjuvante para a avaliação da credibilidade e veracidade do que foram as declarações do assistente LN e que é extensivo aos demais; e para ilustrar o que pode ser o esforço de alguém estar a recordar o que se passou cinco ou seis anos atrás - e a título de exemplo, o depoimento do Dr. Luís Vaz, Director do Colégio de Pina Manique desde o ano 2000, pessoa com vivência, formação académica e experiência de vida objectivamente diferente da do assistente LN, testemunha que ao Tribunal não mereceu qualquer dúvida quanto ao facto de ter falado com verdade quanto ao que lhe foi perguntado e que quando foi ouvido, disse ser um esforço e ser difícil conseguir recordar situações que se tinham passado no colégio em 2000.

E chamamos a atenção que estava a prestar depoimento sobre situações de "fora do normal" tinham acontecido, como eram as situações relacionadas com a expulsão do assistente JL do Colégio de Pina Manique, o seu envolvimento de natureza sexual com um adulto de fora do colégio e a interacção havida com tal educando na altura ( ano 2000).

**13.3.8. Prosseguindo** com o contraditório a que as declarações do assistente foram sujeitas, **na instância do Ministério Público** foram pedidos esclarecimentos

ao assistente quanto ao interior da casa.

Disse que não se lembrava se os estores da casa estavam fechados ou abertos, a casa "…**não tinha assim muita luz, mas conseguia-se ver bem…".** Foi-lhe exibido o **desenho de fls. 2.987,** tendo confirmado ter sido o assistente a fazê-lo, dizendo ***"…isto é …a casa da Buraca, se bem me lembro…"*** (foi-lhe igualmente exibido o desenho de fls. 2.986, tendo dito que foi igualmente feito por si e que correspondia à casa do arguido Carlos Silvino da Silva).

**Fez a "leitura" do desenho:** os rectângulos que estão nas extremidades são janelas, o Ministério Público quis saber se as janelas tinham "uma ou duas portas", tendo respondido *"…sim, tou a compreender…eu agora, não tenho bem a certeza se era janelas…abertas, que se abria normal…ou se eram correntes…",* tendo acrescentado, por ter-lhe sido perguntado, que eram duas janelas de cada lado. **Perguntado se o que desenhou foi efectivamente o que tinha visto na casa e esclareceu** *"… é assim, esta planta não …não "tá" perfeita, eu simplesmente limitei-me a desenhar aquilo que via da sala... do resto das divisões….sabia onde é que era os quartos…limitei-me, simplesmente, a meter na minha cabeça aquilo que era dentro de casa... não me entendeu?...".*

Das suas declarações resultou, por exemplo, que apesar de ter desenhado uma casa de banho, não tinha ido efectivamente a essa divisão, tendo esclarecido a razão de a ter desenhado: *"… porque reparei…eu quando entrei, olhei para os cantos da casa…não decorei bem como é que era a casa, mas aah... desenhei aquilo que me entrou a primeira vez na cabeça…." .* Confirmou que as divisões onde tinha estado foram um quarto e numa sala e quanto às demais divisões que desenhou no croqui *"…ver, de ver, eu não vi nenhuma…."*, mas "… eu reparei em todas as divisões da casa …", acrescentando ter reparado numa casa de banho e num quarto mais pequeno.

Foi-lhe perguntado porque é que tinha desenhado uma cozinha - uma vez que só tinha "reparado" em mais duas divisões - e o assistente, aqui com um ar de "à-vontade" em relação à atitude que vinha demonstrando, respondeu *"… já estava à espera que me fizesse essa pergunta…"* - (Juíza Presidente) - Pois, eu até já tinha falado em cozinha, era normal, porque está no desenho e depois da resposta que deu ... - e acrescentou *"…não ... é que foi*

*assim, eu quando reparei que havia a casa de banho e havia mais um quarto pequeno, uma pessoa não fica sem comer. E uma casa não pode ter... não pode ter, não pode ficar sem cozinha. E... quando fui para um quarto, para o quarto maior... reparei de longe que havia, podia haver mais uma divisão e eu daí, parti daí que era uma cozinha….".*

Foi visível, pela dinâmica do discurso do assistente nesta altura, que o "desenho" que estávamos a ver, com divisões com mobília, tapetes no chão, não era exclusivamente a reprodução de uma memória, mas a reprodução de alguma coisa que o assistente tinha colorido em função da convicção que tinha do que era normal suceder.

E acrescentamos, quanto à forma menos pesada que o Tribunal notara nesta resposta - que saía do registo que o assistente tinha tido, quando esteve inicialmente a relatar ao tribunal os factos ocorridos -, que a explicação teve a ver com o que o assistente disse a seguir, isto é, com a formação que estava a ter (o Ministério Público pediu para o assistente dizer que curso estava a tirar, o qual disse *"…tou a tirar Design de Equipamento (…) é arquitectura, design de interiores, design de equipamento, design gráfico..."*).

Aqui referimos que quando houve esta alteração de registo, da forma como o assistente tinha estado a falar e como falou neste momento, o Tribunal ficou atento, pois as cambiantes são importantes para avaliar o conteúdo. Mas também temos que dizer que quando o assistente terminou, a percepção que nos ficou não foi de ligar esta sua alteração pontual no discurso a sobranceria, mas a uma situação em que por alguma razão - e que ligámos com o facto de ser algo em relação ao qual sentia que conseguia explicar a "contradição" - isto é, sabia explicar porque é que tinha feito "aquilo" tão completo, apesar de dizer que não tinha visto e era uma suposição -.

De qualquer forma, quanto a esta descrição e identificação, é elemento que per si e à partida, tinha valia relativamente diminuta para o tribunal, pois a coerência intrínseca e o valor do que disse quanto à descrição do local, só assume sentido quando avaliado face a toda a sua descrição do facto abuso, dado que a casa, o seu interior ou o seu exterior, não foi passível de corroboração em audiência de

julgamento por qualquer outro meio. Das suas declarações, à partida, tanto podia estar a descrever uma habitação que "estava a ver", apesar de "colorida" com pormenores, como podia ser, como a Defesa de um dos arguidos defendeu, uma casa que nada tinha a ver com abusos e que o assistente conhecia e colou a esta situação.

No entanto a percepção do Tribunal, à medida que foi ouvindo o assistente quanto ao relato dos factos passados naquele local, a forma como foi sujeito ao contraditório por todos os sujeitos processuais e a forma como o assistente naturalmente no seu discurso e nas explicações que dava, foi integrando ou relacionando o local com o resto do relato quanto ao abuso - e, na nossa avaliação, de forma similar ao longo da descrição para o Tribunal, pois não andou a mudar os sítios onde esteve, manteve a sua dinâmica de discurso quanto ao que tinha sido composto por si no desenho e porquê -, é que aquele local tinha a ver com aquele relato, com aquela situação.

O desenho está preenchido pela sua imaginação do assistente – com a cozinha, com o tapete, com a mobília -, mas o "local" não foi "colado" ao relato do abuso. Tem a ver com aquela situação, dá como a perspectiva daquele local.

Ligando-se e tendo a ver ( pelo que o convocamos) com a percepção que o Tribunal teve e que referimos - quando tratamos as declarações do assistente quanto à localidade Buraca, porque é que sabia que era na Buraca e diligência de reconhecimento de tal local, confrontação com auto de fls. 6.502 -, de que os pormenores ou identificação que o assistente fez do local do abuso e da razão pela qual tinha a certeza do local, tinham a ver com um relato da situação descrita pelo assistente.

**(1)** Quanto à **localização no tempo destes factos na Buraca** - o Tribunal perguntou-lhe se **em relação "aos primeiros factos" com o arguido Carlos Silvino da Silva, no refeitório e depois em casa do arguido, quando é que sucederam os da Buraca** -, disse que **foram depois.**

Localizou-os **em 1999, "…ainda estava na Paiã…",** tendo acrescentado **que foi no primeiro ano em que entrou para a Paiã**, foi no **sétimo ano, antes de ter reprovado** ( como acima vimos, em 1998/99 o assistente foi para a Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – 1º ano; **em 1999/00, Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – 2º ano, ano este em que reprova,** pois no ano 2000/01, está de novo Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – no 2º ano).

Estas duas vezes não foram "muito espaçadas", foram "mais próximas do que espaçadas", *"… duas, três semanas para aí…"*. Foram **durante a semana**, a recordação que tem é que faltou às aulas, o que correspondia ao que já tinha dito anteriormente.

Introduzindo os esclarecimentos que o assistente LN foi dando, em função dos esclarecimentos que lhe foram pedidos pelos sujeitos Processuais, o assistente disse que a sua memória era que tinha ido de manhã a esta casa na Buraca, tendo esclarecido - na sequência de instância do arguido Manuel José Abrantes - **"… se bem me lembro e como já referi, foi de manhã…", *"… de manhã estive lá de certeza****… nas não… de certeza estive lá de manhã, isso tenho a certeza…agora da parte de tarde, acho que fui almoçar à escola… sei que tive uma data de faltas, sei que tive faltas esse dia todo, o dia todo não, a manhã inteira…"*.

Acrescentando, face aos esclarecimentos que lhe iam sendo feitos pela defesa: "… foi… foi assim, se bem me lembro….mas houve um dia, na segunda vez, que já cheguei atrasado à segunda … à primeira hora da tarde …não tenho a certeza …" - (Juíza Presidente) – Porque é que diz isso, porque é que tem essa memória? - , *"... porque quando cheguei à escola… não estava ninguém no pátio e foi antes à sala…mas não tenho a certeza se ainda faltei dessa aula na primeira hora da manhã, da tarde…."*, mas concluindo ter a certeza que foi em dia de semana e em que teve aulas. E dizendo, de seguida, que "depois voltou para a escola de transportes".

Aqui novo pedido de esclarecimento por parte da Defesa do arguido Manuel José Abrantes - pois o assistente tinha dito, em sessão anterior, que o arguido Carlos Silvino da Silva é que o tinha levado de volta; embora também tivesse dito, noutro momento, que tinha voltado de transportes - esclarecendo o assistente: **"…como eu já tinha dito, eu fui de transportes para a escola**…." - (Juíza Presidente) Não, no regresso, o que eu lhe estou a pedir é:

diz que esteve na Buraca e depois que o Sr. Carlos Silvino o trouxe de regresso - *"…sim, eu estava a explicar…", "…eu já tinha, eu acabei de dizer como ia para a escola, fui de transportes, no entanto deixavam-me em Santa Apolónia ou perto do Colégio…"* de Santa Clara.

Esta é uma das situações - e na linha do que referimos anteriormente - em que o consecutivo esclarecimento em relação a circunstâncias, segmentos de factos que rodeiam o acto do abuso - ou o acto que se esteja a investigar, pois não é específico deste tipo de crimes - e em que também consecutivamente se vai aumentando a especificidade do que se pergunta, potencia em regra - quanto à certeza de quem responde e quanto à memória que inicialmente se revelou - divergência e/ou contradição em relação ao "modo exacto" como anteriormente tinha dito ou relembrado.

Isto é a experiência comum, o que a vivência do dia-a-dia nos diz e que o Tribunal não deixou de ter em atenção na avaliação global das declarações do assistente.

E, no caso concreto, tendo em atenção a forma como o assistente foi sucessivamente explicando, não o faz com ligeireza, a sua voz e a expressão que o Tribunal percebia denotava que queria explicar o que tinha dito e como tinha dito, demonstrava que tinha noção do que dissera e o significado com que para si o disse (voltava com o arguido Carlos Silvino, que naquele caso o deixava ao pé de Santa Apolónia e depois o Assistente ia de transportes para a escola).

E, de facto, a declaração do assistente quanto a este aspecto vista na sua globalidade quanto aos vários momentos em que foi perguntado e em que respondeu, foi intrinsecamente concordante. Pois **explicando e complementando em momentos diferentes** - o **que normalmente dificulta a narração, para manter o nexo do que se diz nos vários momentos** - , **o sentido do que disse teve nexo e concordância** : ele foi de transportes para a escola; mas foi o arguido Carlos Silvino da Silva que o deixou no local para apanhar esses transportes, pois deixou-o *em Santa Apolónia ou perto do Colégio* de Santa Clara; e a sua escola era Paiã nesta altura.

**(2)** Destas declarações do assistente – quanto à localização no tempo dos factos ocorridos na Buraca - , **conjugando com o que acima já analisámos e dissemos**, quando procedemos à localização no tempo dos factos do arguido Carlos Silvino da Silva – fundamentação que convocamos e que faz parte integrante da presente análise, no que diz respeito aos documentos, prova testemunhal, por declarações expressamente referida e análise feita - não só no que diz respeito aos primeiros factos (aquele que ocorrereu no refeitório), mas também quanto ao início dos segundos (os factos que ocorreram em casa do arguido Carlos Silvino da Silva) - e conjugando com os elementos escolares do assistentes, o Tribunal criou a convicção que **os factos numa casa na Buraca ocorreram nos períodos descritos no Despacho de Pronúncia** ( cfr., quanto a elementos escolares, como acima vimos em 1998/99 o assistente foi para a Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – 1º ano; **em 1999/00, Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino** Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – 2º ano**, ano este em que reprova,** pois no ano 2000/01, está de novo Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – no 2º ano) .

**13.3.9.** Acima já referimos o que foi a primeira **descrição do assistente quanto à identificação dos arguidos Manuel José Abrantes e João Ferreira Dinis.**

Assim e quanto à identificação do arguido Manuel José Abrantes, enunciámos, referindo-se à casa da Buraca disse na "… primeira vez estive com o Sr. Dr. Manuel Abrantes…", o Tribunal perguntou-lhe se foi a primeira vez que o viu ou se já o tinha visto e respondeu que **já o tinha visto na Casa Pia**. Foi-lhe perguntado se sabia o cargo que o arguido tinha na Casa Pia e o assistente respondeu que era Provedor Adjunto, que se recordasse nunca lhe tinha falado.

Na instância da defesa do arguido Manuel José Abrantes ( cfr. audiência de julgamento 5/12/05), foi perguntado ao assistente, em relação à entrada do assistente na C.P.L., a primeira vez que se lembra de ter visto o arguido Manuel José Abrantes, o assistente diz :

**(Juíza Presidente)** – Consegue localizar a primeira vez em que se lembra de ter visto o Sr. Manuel Abrantes? Localizar no tempo em relação à sua entrada para a Casa Pia.

**(LN)** – Se bem me lembro, acho que foi a primeira vez que fui à Casa da Buraca. ..se bem me lembro.

**(Juíza Presidente)** – Mas eu perguntei-lhe, em relação ao Sr. Manuel Abrantes, descreveu-me factos na casa da Buraca e a uma pergunta que eu lhe fiz, disse que já o tinha visto na Casa Pia.

**(LN)** – Se o vi foi de relance, mas quem eu via mais era o Sr. Dr. Barreto, que também era Provedor Adjunto…**mas o Sr. Manuel Abrantes, quando eu o vi mesmo, quando eu dei mesmo de caras com ele, foi na casa da Buraca.**

**(Juíza Presidente)** – E alguma vez, então eu volto-lhe a fazer a pergunta: e alguma vez, antes da Casa da Buraca, o senhor lembra-se de ter visto o Sr. Manuel Abrantes? Mesmo sem ter dado de caras com, como…

**(LN)** – Tal como eu disse, se o vi foi mesmo

**(Juíza Presidente)** – Não é "se", não é "se" Sr. LN, do que tiver a certeza.

**(LN)** – É o que eu estou a dizer.

**(Juíza Presidente)** – Então pode prosseguir.

**(LN)** – Se bem me lembro… se vi o Dr. Manuel Abrantes foi de relance, não dando de caras com ele.

**(Dr. Paulo de Sá e Cunha)** – Srª Drª, mas de relance aonde? Em que circunstâncias é que terá visto o Dr. Manuel Abrantes de relance?

**(Juíza Presidente)** – Utilizando a expressão que usou, isto é, antes da casa da Buraca "se" - foi a expressão utilizada por si -, "se" viu o Sr. Manuel Abrantes foi de relance, onde é que terá sido isso ou onde é que foi?

**(LN)** – Em 3 de Julho, na festa da Casa Pia."

Na sequência do que antecede, a Defesa do arguido Manuel José Abrantes continuou a fazer perguntas ao assistente quanto a festas do "3 de Julho" a que tinha ido desde que entrou para a Casa Pia, conhecimento do assistente em relação ao Dr. Videira Barreto - o outro Provedor Adjunto da Casa Pia -, conhecimento do assistente do Provedor da instituição.

Da avaliação que o Tribunal fez das respostas que sucessivamente o assistente foi dando, da avaliação das primeiras declarações que o assistente tinha feito, quando falou ao Tribunal pela primeira vez sobre a casa da Buraca - e em que disse que já tinha visto o arguido Manuel José Abrantes anteriormente, na Casa Pia -, com o esclarecimento que posteriormente prestou quanto a esta afirmação - explicando "… **mas o Sr. Manuel Abrantes, quando eu o vi mesmo, quando eu dei mesmo de caras com ele, foi na casa da Buraca…."** -, para o Tribunal não foi indício de inverosimilhança.

Faz sentido o ter visto o arguido Manuel José Abrantes nas festas do três de Julho, a noção que o assistente tinha de poder ter visto o arguido Manuel José

Abrantes nessas festas foi uma vez e quando começa sucessivamente a dar esclarecimentos sobre as idas a festas, os discursos que ouviu ou pode ter ouvido nessas festas, cria mesmo a dúvida e transmite-a, se terá mesmo sido mesmo antes da casa da Buraca que viu o arguido Manuel José Abrantes ( de relance) na festa do 3 de Julho. **A explicação quanto ao que quis dizer, explicação que foi dada logo no momento em que lhe foi pedida, para o Tribunal foi plausível e não foi indício de que o assistente estivesse a arranjar alguma saída para qualquer coisa que tivesse dito antes** e que fizesse parte de um guião.

Acresce que o assistente disse - quando lhe foi perguntado quando teve a certeza que a pessoa que tinha visto na casa da Buraca era o Provedor Adjunto Manuel José Abrantes - , que o momento foi quando foi prestar as declarações à Polícia Judiciária. Foi nessa altura que ou por ter visto fotografias ou por ter sabido o nome de pessoas - que na sua cabeça sabia identificar, mas não sabia quem eram ou como se chamavam – que, nas suas palavras, conseguiu olhar para trás e dizer que esta era a pessoa que estava nos sítios que indicou.

Mas esclareceu - na instância que lhe foi feita pela Defesa do arguido Manuel José Abrantes - que nessa altura, da Polícia Judiciária, já sabia que o arguido Manuel Abrantes era o Sr. Provedor Adjunto da Casa Pia. E não foi por lho terem dito, nessa altura "...fui eu que disse o nome. E era eu que sabia."

É normal, pelo menos a experiência de quem neste momento está a julgar assim o diz, que quando começamos a recordar alguma coisa revelamos, por vezes, uma memória reconfigurada pelo presente, pois o que sabemos agora ou o que estamos a equacionar agora, invade aquilo que nos lembramos de ter acontecido. E o processo de contraditório que faz parte da audiência e a que o assistente foi sujeito, naturalmente propicia isso. **E no meio disto, a estrutura da narração do assistente** e **a explicação que deu quanto à aparente contradição entre o que disse inicialmente** e o que veio dizer depois, foi **plausível e adequada para o Tribunal**, pelo que foi verosímil.

O assistente não se furtou a responder a explicar ao Tribunal como é que aconteceu o ter conseguido dizer como é que chegou à associação da cara ao nome

do arguido Manuel José Abrantes. Não se furtou a responder, mas a responder tentado explicar, o que não era fácil, dada a forma cerrada e minuciosa como lhe era feita a instância ( como podemos aferir pela instância de 5/12/2005, em que a própria Defesa que o estava a instar, quando há a intervenção do Tribunal para dizer que a instância terminaria às 12.30h, essa intervenção levou a que momentaneamente tivesse "passado" a essa Defesa qual era a pergunta que ia formular). **E isto é relevante**, como mero apontamento, mas **para demonstrar a forma como o assistente conseguiu manter a consistência intrínseca quanto ao que ia respondendo, quando estava a ser perguntado daquela forma fragmentada**. E o assistente responde sempre, **pode introduzir desvios pontuais quanto ao que tinha dito, mas responde com continuidade**, quanto ao fio condutor que estava em causa.

**(1)** Passemos então para o outro momento, que foi **a explicação quanto à identificação do arguido João Ferreira Dinis**, pois quer uma identificação, quer outra, tem ainda a ver com um outro aspecto do interrogatório que foi feito ao assistente e que iremos falar em conjunto.

Convocando o que acima já foi exposto - quanto ao que o assistente falou sobre o arguido João Ferreira Dinis -, quanto **à identificação do arguido João Ferreira Dinis**, perguntado se foi a primeira vez que o viu, respondeu *"…acho que sim….não sei…não me lembro…".* Perguntado **quanto à altura em que se lembra de ter conseguido "… identificar, isto é, de àquele rosto ter atribuído um nome de Sr. Ferreira Diniz**…", respondeu que *"… **não tenho a certeza…mas foi…acho que foi quando fui dar, fazer declarações à Polícia Judiciária...".*** Esclareceu que quando olhou para "ele" – para o arguido João Ferreira Dinis - dentro daquela casa, não sabia o nome do arguido.

Para o Tribunal também não resultou das suas declarações que já o tivesse visto antes, mas resultou que após a casa da Buraca fixou o seu rosto, pois veio a dizer que não sabia o nome do arguido, mas "sabia reconhecer o seu rosto". O arguido João Ferreira Dinis estava na primeira e na segunda vez que foi à casa da Buraca - disse ter sido abusado por este arguido na segunda vez que esteve nesta casa - e até ao início deste processo "acha" que só voltou a ver o arguido João Ferreira Dinis

na comunicação social.

Na instância da defesa do arguido Manuel José Abrantes ( audiência de julgamento 5/12/2005) e a pergunta sugerida por esta Defesa, foi perguntado ao assistente se **antes da casa da Buraca** e mesmo que não o identificasse pelo nome "Ferreira Dinis", se se recordava de em alguma circunstância já o ter visto:

**(2)** E aqui passamos a um terceiro momento quanto à identificação dos adultos na casa da Buraca.

Nas instâncias que lhe foram feitas pelas defesas dos arguidos - e concretamente às pessoas que estavam na casa da Buraca -, o assistente reconheceu que a forma viu os adultos "da casa da Buraca", foram uns "velhos e gordos", considerando a Defesa - pelo menos assim o interpretámos - que tal descrição não era compatível com a forma como faz a identificação dos arguidos Manuel José Abrantes e João Ferreira Dinis, a referência que faz a ter visto o arguido Manuel José Abrantes na C.P.L., o que significaria uma possibilidade de o identificar diferente da tal referência a "velhos e gordos", para além de uma eventual questão de a idade dos arguidos não ser compatível com tal descrição.

No entanto, na avaliação do Tribunal, esta referência aos adultos que estavam nessa habitação e referência que se pode interpretar como uma identificação de que quem lá estava eram "velhos e Gordos", não afasta o que o assistente esteve a dizer em audiência de julgamento. É compatível uma acção e a outra. A dinâmica desta descrição ou referência é verosímil para o Tribunal.

Atenção que o assistente não se exime a dizer que soube o nome só depois das fotografias, mas as suas declarações globalmente vista e avaliadas, foram na afirmação que as feições "sabia-as", sem prejuízo de lhes chamar velhos, feios e gordos. Tinha sido mais "fácil" ter dito logo ao Tribunal "eu sabia o nome", pelo menos em relação ao arguido Manuel José Abrantes, pois era uma pessoa que estava ali "ao pé", na Casa Pia. Mas do que resultou da análise das suas declarações - e correndo o risco de repetir em alguma medida o já dito - quando o assistente LN conseguiu olhar

para trás e dizer que era “esta pessoa”, foi da forma que antecede.

Aqui voltamos ao que já dissemos noutra ocasião.

O assistente foi perguntado de “trás para a frente” e de “frente para trás”, em situações diferentes e pelo menos por quatro pessoas, quanto à identificação destes arguidos. E uma explicação com uma lógica, como deu ( mas sendo, é claro, a sua lógica), que é feita de forma espontânea - pois não percebemos que a resposta seja ensaiada, ou que o assistente tenha andado às voltas até chegar a esse resultado - , se o que estivesse a dizer não fosse a expressão do que sentia e do que fora o seu processo interno de raciocínio, parece-nos que tal não era compatível com o tipo de interrogatório a que foi sujeito.

**13.3.10.** Em relação aos factos na “casa da Buraca” há ainda os seguintes aspectos a referir.

O arguido João Ferreira Dinis invocou, no sentido da inverosimilhança e da impossibilidade da imputação de tais factos ao arguido, os seus horários profissionais, pois (pelo menos) as manhãs passava-as a trabalhar no Centro de saúde.

Quanto a este aspecto da Defesa do arguido, a testemunha **Ana Raquel Martins Justo**, assistente administrativa no Centro de Saúde da Graça**,** declarou conhecer o arguido João Ferreira Dinis deste Centro, tendo prestado esclarecimentos sobre os horários do arguido no Centro – **o qual disse pensar ser o da manhã** – e sobre, por vezes, a falta de pontualidade do arguido na chegada.

O arguido juntou aos autos as folhas de ponto do Centro de Saúde da graça, Extensão da Rua do Alecrim em que prestou serviço - cfr. fls. 54.486 a 54.546 -, referentes aos anos de 1998 a Janeiro 2003. Por exemplo, as fls. referentes ao ano de 1999 têm aposto, manuscrito “Horário 10-14h”, e as fls. estão rubricadas nos respectivos dias úteis, sem rasuras e com excepção dos locais onde está carimbado “Falta”.

Mas destas folhas, das rubricas apostas e do horário manuscrito, não resulta a certeza que o arguido tenha estado todos os dias em que está aposta uma rubrica,

exactamente durante todo o período, com início e fim, que a anotação manuscrita do horário refere. O depoimento da testemunha Ana Raquel Martins Justo vai também neste sentido. E os documentos que se encontram a fls. 51 a 58, do "Anexo A", inseridos no "Apenso X", pasta 1 - sendo, por exemplo, que no documento de fls.58, datado de 30/06/98, está anotada uma referência a que foi feita a assinatura de folhas do livro de ponto fora do local onde o serviço foi prestado -, também permite sustentar esta afirmação ( sendo que quanto às reclamações de utentes neste Anexo A, por atrasos do arguido, dos documentos resulta também que nesses dias estão feitas comunicações de falta do arguido).

E a testemunha Regina Elisa Halate, a qual declarou ao Tribunal ter trabalhado no consultório do arguido João Ferreira Dinis desde Fevereiro de 2001 ( foi testemunha apresentada pelo arguido), disse ao Tribunal que o arguido dava consultas no seu consultório "todos os dias", com excepção da 4ª feira, pois de manhã trabalhava noutro local e à tarde tinha um programa de rádio. O que foi confirmado pela testemunha Maria Margarida Ferreira Dinis, irmã do arguido João Ferreira Dinis, a qual disse ao Tribunal que à 4ª feira o irmão não dava consulta na clínica/consultório privado, pois de manhã tinha a consulta no Centro de saúde e à tarde tinha um programa de rádio ( a testemunha Luisa Maria Costa Silva também confirmou a existência do programa de rádio, mas referindo uma colaboração ao sábado de manhã, mas "há 10 anos" já não a fazia ao sábado de manhã; mas já a testemunha Maria Manuela Lira disse que a colaboração era na Rádio Renascença, tendo o arguido começado a sua colaboração há 15/17 anos e até á altura em que foi detido ).

Também a testemunha Rita Dinis Ferreira Morgado santos, sobrinha do arguido e que disse ao Tribunal ter começado a colaborar como recepcionista no consultório do tio em 1996 quando começou a estudar na faculdade, disse que o arguido à quarta feira não ia ao consultório, não dando consulta nesse dia ( a quarta feira, como vimos, foi o dia da semana que o LN referiu, como aquele em que faltava às aulas e ia com o arguido Carlos Silvino).

O Tribunal deu como provado que o arguido João Ferreira Dinis e o arguido Manuel José Abrantes sabiam que o LN tinha idade inferior a 14 anos e que o arguido Manuel José Abrantes sabia que o LN era aluno interno da Casa Pia de Lisboa.

E deu-o como provado com fundamento no seguinte: o LN foi levado à "casa da Buraca" pelo arguido Carlos Silvino da Silva. A relação de proximidade do arguido Carlos Silvino com o arguido Manuel José Abrantes - nos termos em que vimos no início da presente análise crítica da prova, quando o Tribunal analisou e valorou a prova produzida quanto às relações do arguido Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes, tendo concluído pela especial relação de proximidade entre estes dois arguidos -, o facto de o assistente LN ser aluno interno da Casa Pia de Lisboa e o facto, no que diz respeito ao arguido João Ferreira Dinis ser médico, foram elementos necessários e suficientes para o Tribunal concluir pela prova de tais factos.

Quanto ao facto de o Tribunal ter dado como "provado", que o arguido Carlos Silvino recebeu dinheiro, quando levou o LN à casa da Buraca, reproduzimos o que já dissemos em situação anterior.

O Tribunal deu como provado que o arguido Carlos Silvino da Silva deu dinheiro ao assistente. O arguido levou o LN a esse local para a prática, por parte dos arguido Manuel José Abrantes e João Ferreira Dinis, de actos de natureza sexual no assistente.

Assim, tendo o assistente recebido dinheiro do arguido Carlos Silvino após estes actos, **não havendo interferência ou associação de qualquer outras pessoas aquela acção de o assistente ter recebido o dinheiro -** e embora não haja qualquer admissão por parte do arguido Carlos Silvino deste recebimento, nem registos de depósitos na conta bancária do arguido Carlos Silvino, nem o educando viu o arguido receber o dinheiro - e tendo o Tribunal dado como assente que foi o arguido Carlos Silvino da Silva que levou o assistente à casa na Buraca, é da **experiência comum e da natureza das coisas, que o arguido Carlos Silvino da Silva recebeu alguma** quantia monetária ( porque foi dinheiro o que o assistente recebeu do arguido Carlos Silvino da Silva), por ter levado o LN.

Razão pela qual o tribunal deu tal matéria como provada.

**13.3.11. ( Dos factos em Elvas)**

O Tribunal perguntou ao assistente sobre o outro local a que dissera ao

Tribunal ter ido - Elvas -, tendo começado por fazer as perguntas, tal como nas outras situações, de forma a que o assistente tivesse o discurso o mais livre possível e deixando transparecer qual a sua "lógica" na forma como recordava, a relevância como recordava e contava os factos.

Assim, nesta parte da análise crítica da prova e quanto aos factos passados em Elvas, o Tribunal optou também por fazer a narração de uma forma global e sequencial do que o assistente falou e como falou pela primeira vez dos factos em Tribunal, como foi dando os esclarecimentos.

Isto porque, **como é possível perceber pela audição das declarações prestadas pelo assistente,** nas sucessivas instâncias que lhe foram feitas **pelos sujeitos processuais, os factos foram sendo sucessiva e consecutivamente fragmentados**, pedido esclarecimentos fragmento a fragmento, passo a passo. Assim e para se perceber o que foi a estrutura inicial do discurso do assistente - pois está em causa avaliar a sua credibilidade, coerência, consistência e veracidade do seu discurso - , o Tribunal optou por esta forma, que se torna mais demorada, mas que permite conservar e isolar, de forma mais fiel, o que foi o discurso e o sentido do discurso inicial.

(1) O assistente LN começou por dizer que **a Elvas foi duas vezes.**

Foi com o arguido Carlos Silvino da Silva, recorda-se que era dia de semana, foi depois das duas idas à casa da Buraca e que **foi no mesmo ano de 1999.** Perguntado porque é que dizia que tinha sido "no mesmo ano de 99", disse *"… porque…foi no mesmo ano lectivo, foi no mesmo ano lectivo…"* - mas de quê? - *"… 98/99 (noventa e oito/ noventa e nove)…".*

O Tribunal insistiu quanto à clarificação de uma resposta que o assistente tinha dado - e perguntou-lhe se tinha sido no mesmo ano lectivo das idas à casa da Buraca ou se foi no ano lectivo a seguir - e respondeu **"…foi no ano lectivo… se bem me lembro foi no ano lectivo 99/2000 (noventa e nove / dois mil)… que eu até chumbei o ano…",** tendo repetido que foi no ano em que chumbou de ano ( como acima vimos, em 1998/99 o assistente

foi para a Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – 1º ano; **em 1999/00,** Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – **2º ano, ano este em que reprova,** pois no ano 2000/01, está de novo Escola agrícola Francisco Margiochi (Paiã) Ensino Técnico Profissional, Operador de Pecuária Nível II – no 2º ano).

Destas declarações do assistente – quanto à localização no tempo dos factos ocorridos em Elvas - , conjugando com o que acima já dissemos, quando procedemos à localização no tempo dos factos do arguido Carlos Silvino da Silva – fundamentação que convocamos, quer quanto aos primeiros, aqueles que ocorreram no refeitório, quer quanto ao início dos segundos, os factos que ocorreram em casa do arguido Carlos Silvino da Silva - , estes factos descritos em Elvas pelo assistente LN situam-se no período descrito no Despacho de pronúncia.

Quanto ao modo **como "combinou" com o arguido Carlos Silvino da Silva** a ida a Elvas - o Tribunal perguntou-lhe como é que, pelo menos na primeira vez, sabia o que é que ia fazer a Elvas, tendo o Ministério Público acrescentado " ou se desconfiava? -, respondeu *"…tinha uma vaga ideia…."* - e perguntado porque é que tinha uma vaga ideia - *"… por causa do que já se tinha passado anteriormente…".*

Na sequência de perguntas que com esse objecto lhe foram feitas, respondeu que não teve qualquer conversa com o arguido Carlos Silvino da Silva sobre a "ida a Elvas" - e então como é que tinha sabido que ia Elvas? - explicando *"…imagine…não, eu …é assim… não tinha a certeza, mas tinha uma pequena ideia…."*. E insistido, quanto à primeira vez que foi a Elvas, sobre qualquer conversa tida pelo arguido Carlos Silvino da Silva, respondeu *"… disse … se me disse qualquer coisa, não me lembro … não me recordo bem, mas... se foi qualquer coisa, disse-me, provavelmente… demoraria mais tempo do que a… do que das outras vezes…."*. Mas perguntado se se lembrava de ter mesmo havido alguma conversa nesse sentido, respondeu que não, nem da primeira nem da segunda vez.

O Tribunal insistiu um pouco mais tarde que, pelo menos da primeira vez, o arguido deve ter-lhe dito alguma coisa para entrar na carrinha ou para sair do colégio e o assistente respondeu - e dizendo-o de uma forma que deixava transparecer que par si era uma evidência - ***"… foi uma combinação normal****…",* explicando o que queria dizer, ***"… como se … como se eu fosse para casa dele... de manhã….só***

***que... depois, depois fomos apanhar os outros colegas****…."* ( mas esclareceu ainda, na audiência de julgamento de 5/12/05, que quando combinou as idas a Elvas com o arguido Carlos Silvino da Silva ainda não tinha telemóvel, e que depois das idas a Elvas ainda continuou a ir a casa do arguido Carlos Silvino da Silva, disse também que as idas a Elvas foram "muito antes" de jogar futebol no C.P.A.C., dizendo *"… muito antes… eu só entrei para o Casa Pia Atlético Clube quando fui para Pina Manique…."*).

(2) Foram-lhe perguntados **pormenores quanto ao percurso para Elvas.**

Não se lembrava se o arguido Carlos Silvino da Silva tinha passado pela **portagem** ou não - embora tivesse feito um movimento, que para o Tribunal foi claramente um movimento reflexo, no sentido de se perceber que queria que achava que sim, mas porque também achava que carrinhas da Casa Pia deviam ter o dispositivo para a portagem, pois confirmou que lembrar, não se lembrava -, que achava que sim

Durante o caminho - **se falavam ou não uns com os outros -** disse "…eu *manti-me sempre calado*…", os "…meus colegas… alguns falavam…." E o regresso era igual. **Não se recorda** de o arguido **Carlos Silvino da Silva ter-lhe dado qualquer indicação sobre o que deveria dizer no Colégio quando regressasse**,

**13.3.12.** Como referimos, o assistente **começou por dizer que foi duas vezes** a Elvas.

**(1)** O Tribunal disse-lhe para descrever o que se passou da **primeira vez** que lá foi - com quem é que se lembra de ter ido, nessa casa quem viu ou com quem esteve -, tendo começado por responder que "…o Sr. Carlos Silvino foi-me buscar ao Colégio, depois… fomos buscar mais jovens da minha idade para aí (…)… encontrámo-nos perto do Colégio Pina Manique…".

"Acha" que foram pela auto estrada, não se consegue recordar do tempo que

demoraram. Foi a **"…. uma vivenda, aquilo parecia uma vivenda…"** - e na sequência de pergunta, lembra-se como é que era essa vivenda?, disse - "…lembro-me da fachada, só…", que descreveu "…tinha escadas gémeas… e era branca…branca e azul….". E **passou a relatar o que se recordava ter acontecido**, depois de ter chegado a Elvas: "… aahh … fui levado até …com os meus colegas, até à porta … aaah … depois abriram a porta e a gente entrámos todos…." Ficaram na sala, onde estavam adultos - perguntado se identificou alguém, ou se identifica alguém neste momento, disse - "…identifico…(…) o Sr. Hugo Marçal… e o Sr. Carlos Cruz….".

O Tribunal perguntou-lhe se identificava mais alguém - se das pessoas que estavam na sala a ser julgadas identificava mais alguém -, tendo dito "… consigo identificar mas não se encontra na sala….".

Foi-lhe perguntado concretamente em relação à arguido Maria Gertrudes Nunes - se a identificava -, tendo o assistente dito *"…a Srª Gertrudes Nunes… também…consigo identificar também uma pessoa, só que não se encontra na sala…",* não sendo, portanto, nenhum dos arguidos que estavam a ser julgados.

Voltado a perguntar se de todas as pessoas que estavam na sala a ser julgadas - e estavam presentes todos os arguidos -, se as pessoas que viu foram só as três que referiu e o assistente confirmou que eram só essas. O Tribunal **pediu-lhe para dizer onde é que tinha visto cada um** e disse *"..então é assim… **eu… ouvi a Sr.ª Gertrudes Nunes, ouvi a voz dela a falar …e depois vi-a … mas via-a só de passagem… assim de relance.** O Sr. **Hugo Marçal… vi-o a abrir a porta** … quando abriu a porta … e o **Sr. Carlos Cruz vi-o lá dentro**…".*

**Pedido o esclarecimento se das duas vezes viu sempre estas três pessoas** que tinha referido, disse *"…a Dª Gertrudes Nunes, se bem me recordo, só lhe vi uma vez…",* não se recordando se foi da primeira ou da segunda vez que lá foi. Mas acrescentou - a pergunta se em concreto se recordava quando a tinha visto - "… sim, foi quando era …quando estava na sala…quando entrei … dez minutos depois… para aí…", *"…foi quando era … quando estava na sala …quando entrei, dez minutos depois, para aí…(…) quando estava na sala …eu vi vi a Sr.ª Gertrudes Nunes a passar… na sala….foi na sala… mas foi só de passagem mesmo…".* esclareceu que

a arguido Maria Gertrudes Nunes não esteve mesmo na sala onde o assistente estava, *"…não, não esteve…passou….foi só de passagem, mesmo…."*, tendo-a visto através de uma porta.

**(2)** Foi-lhe perguntado, então, **onde é que ficava a sala,** tendo respondido " …não me lembro….", mas dizendo posteriormente - estando na porta de entrada, se a sala ficava da sua direita, da sua esquerda, em frente, ou onde é que se lembra de vera sala - "…acho que é para o meu lado direito….". Não se lembra se para aceder a essa sala por onde é que tinha que passar, quanto a mobília "…se me lembrar é só mesmo do sofá…" na sala…" - e lembra-se de mais algum mobiliário dessa sala? - "…não… uma mesa….assim, não me consigo lembrar….".

Mas assinalamos, desde já, que quando deu estas respostas demorou tempo a responder, a expressão que ficou para o Tribunal era que estava a tentar ver, buscar na memória ( busca esta que pode, é evidente, ter sempre um duplo significado: estava a fazer um esforço sério para tentar lembrar, ou estava a ser cauteloso para reproduzir bem o que tinha fixado "para contar", questão que o Tribunal irá referir em momento posterior, por causa da descrição do interior da casa).

Aqui uma explicação - ligando-nos ao que acima dissemos, quanto à forma como o Tribunal optou por estruturar esta parte da análise crítica da prova -, é que a relevância e razão de ser de o Tribunal estar a reproduzir, da forma tão fiel quanto nos é possível, segmentos das declarações do assistente - mas fazendo o Tribunal a transcrição do segmento de forma a que fique consignado qual foi o pressuposto, i.e. a pergunta concreta, que deu origem aquela resposta e qual foi, igualmente, a pergunta concreta que deu origem a determinado esclarecimento, de forma a não isolar a "resposta" ou o "esclarecimento" do contexto e do sentido em que/com que efectivamente foram dados - , tem a ver com as declarações que presta em momento posterior, quando lhe são feitas perguntas na instância do Ministério Público ou dos demais sujeitos processuais, destacando em concreto a contra instância da identificação da arguida.

E tem a ver, também, com a forma como o assistente se exprimiu quando lhe foram feitas as sucessivas instâncias dos vários arguido, quanto à identificação de arguidos, descrição do local, descrição dos actos e como essa expressão contribuiu para a motivação do tribunal.

**(3)** Pedidos mais esclarecimentos pelo Tribunal quanto ao que tinha sucedido em Elvas, **da primeira vez, disse "…primeira vez que fui a Elvas** … cheguei lá com os meus colegas … não ia sozinho, claro, e… foi-nos aberta a porta e dirigimo-nos para a sala…". *"…O que é que sucedeu ?... sentámo-nos no sofá.…pediram-nos para esperar e ficamos lá sentados…depois… depois…"*, *"…vieram ter connosco…(…) aah…o sr. dr., o Sr. Carlos Cruz veio ter connosco… depois fiquei lá eu com mais dois ou três colegas, não me lembro…"*, "…depois, não sei quantos colegas meus é que saíram de ao pé de nós … fiquei lá, pelo menos eu …e mais três colegas…ou dois, não me recordo bem …e o Sr. Carlos Cruz sentou-se ao nosso lado…" - mas não se recorda se o arguido Carlos Pereira Cruz lhe disse alguma coisa nesta altura -. "…De seguida deu-se a prática de abusos.…", "… só sexo oral…" - perguntado quando diz sexo oral, quem tocou em quem e em que parte do corpo? - "… entrada do sexo na boca…", "…foi comigo…(…) e … com os outros, com os outros meus colegas…" - e perguntado quem colocou o sexo na boca de quem? - "…foi o Sr. Carlos Cruz que meteu na minha boca.…". Disse que com os outros colegas foi igual e tendo acrescentado que "dessa vez" consigo passaram-se mais factos, mas com adulto que não é arguido nos presentes autos.

Confirmou que os actos com os outros colegas foram, também, com o arguido Carlos Pereira Cruz, na mesma sala - e perguntado se à vista de todos? - "… só estava lá eu e mais dois, três colegas…" - e perguntado todos os que lá estavam viram o que aconteceu a cada um? - " ..não, todos não.…todos não.…era só eu e mais dois ou três colegas que estávamos lá…" e todos estes viram o que aconteceu a cada um deles. Após os actos "…eu saí dessa sala…". **Não conseguiu identificar ao Tribunal quem eram os colegas** que estavam consigo, "… não…por acaso não.. eu não falava com ninguém.…(…) **provavelmente, deviam ser da Casa Pia … mas não tenho a certeza.…**".

O Tribunal passou a pedir alguns esclarecimentos quanto a aspectos das declarações até então prestadas, tendo esclarecido que a porta (da casa em Elvas) foi aberta pelo arguido Hugo Santos Marçal, o arguido Carlos Silvino da Silva estava com o assistente, mas não se apercebeu de qualquer conversa entre os dois arguidos, nem reparou em qualquer pormenor que tivesse ocorrido. Foi o arguido Hugo Santos

Marçal que lhes disse para "esperarem", quando estavam na sala. Quanto a estarem adultos na sala - quando entrou para a mesma - *"… não me lembro, mas acho que não…"*. Perguntado - na sequência de terem-se sentado no sofá e de lhes ter sido pedido para esperar (anteriormente dissera "vieram ter connosco") , quem é que foi ter com eles? - *"… foi o Sr. Carlos Cruz…"* e um outro adulto, completou com *"… o Sr. Hugo Marçal… e agora de repente não estou a lembrar de mais ninguém…."*. Face a esta resposta o Tribunal perguntou-lhe se havia mais algum adulto que não soubesse o nome, ao que o assistente respondeu *" … houve uma vez que fui lá que havia lá uma pessoa, mas não tenho a certeza se foi na primeira ou na segunda… mas não reconheço…."*. **No regresso para Lisboa** lembra-se de ter encontrado o arguido Carlos Silvino da Silva fora da casa "…era sempre fora da casa…".

**(4) E passou a relatar a segunda vez que foi a Elvas.**

Dessa segunda vez "… foi praticamente igual à primeira….tirando a parte dos meus colegas….". Foi com o arguido Carlos Silvino da Silva, "… fui com os meus colegas….(…) pareciam ser outros….", mas não soube dar ao Tribunal os nomes., nem os veio a reconhecer mais tarde. Quanto a se eram da Casa Pia, "…dois apercebi-me que eram, de resto…". Eram "…no máximo dos máximos, para aí seis, sete…", foi sempre na carrinha Mercedes Vito, branca, a qual conhecia "…de lá da Casa Pia….".

Depois de terem chegado a Elvas, nesta segunda vez, foi-lhes " …aberta a porta (…), pelo mesmo indivíduo…pelo Dr. Hugo Marçal….". Não se recorda se da segunda vez o arguido Carlos Silvino da Silva os acompanhou à porta da casa, depois de ter sido aberta a porta "… sucedeu a mesma coisa da primeira vez…ficámos na sala … só que desta vez os meus colegas e eu … eu fiquei primeiro na sala, depois fui para um quarto…".

Quanto aos adultos que nesse dia estavam na casa - para além do arguido Hugo Santos Marçal que já referira -, disse " …o Sr. Carlos Cruz…", referiu um outro adulto *"… e não me lembro assim de mais ninguém…provavelmente, acaba por ser uma pessoa que eu tinha dito há bocado que não reconheço…."*. Para o Tribunal,

**aqui o assistente está a fazer - no seu discurso -, a ligação com a referência que anteriormente tinha a um adulto**, quando o Tribunal lhe pediu para relatar os factos ocorridos na primeira vez que foi a Elvas e em que o assistente disse que *" … houve uma vez que fui lá que havia lá uma pessoa, mas não tenho a certeza se foi na primeira ou na segunda… mas não reconheço…."*.

Nesta segunda vez - perguntado se esteve com algum adulto? - disse ter estado "…com os mesmos da primeira vez… com o Sr. Carlos Cruz…" e com um outro adulto. Com o arguido Carlos Pereira Cruz houve "…sexo oral….", esteve sozinho na sala com o arguido, não estavam mais colegas "…não, estava sozinho…dessa vez estava sozinho…(...) fui eu que fiz sexo oral….(…) foi-me introduzido o sexo na boca….".

**(5)** Na instância da Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz ( audiência de julgamento 6/12/2005) disse que quando foi para Elvas com o arguido Carlos Silvino da Silva na carrinha foram mais rapazes do que aqueles que entraram consigo na casa de Elvas.

Mas quanto à explicação do que lhes aconteceu disse:

"(LN) – Não sei o que fizeram, mas provav… eu e mais os meus colegas entrámos primeiro, tipo… mais parecia que se tinham dividido em dois grupos…entrámos primeiro, depois os outros rapazes entraram depois… mas...

(Dr. Ricardo Sá Fernandes) – Mas esses…

(Juíza Presidente) – Entraram depois onde, esses rapazes?

(LN) – Em casa.

(Juíza Presidente) – Qual casa?

(LN) – De Elvas.

(Dr. Ricardo Sá Fernandes) – O senhor viu-os entrar?

(Juíza Presidente) – Pode responder.

(LN) – Não…suponho que entraram.

(Juíza Presidente) – Viu-os lá dentro?

(LN) – Não…foi o que eu disse… suponho que entraram.

(Dr. Ricardo Sá Fernandes) – E porque é que supõe?

(Juíza Presidente) – Pode responder.

(LN) – Porque, provavelmente … não ficaram na rua…eu "tou" a fazer…

(Juíza Presidente) – É só por isso?

(LN) – Eu "tou" a fazer uma suposição."

Das suas declarações o Tribunal não ficou com a percepção que LN estivesse a referir-se - quando falou dos outros colegas -, a JL, PMP, IM, LM ou mesmo **FG**. Porque por uma razão ou por outra veio a referi-los ou revelar conhecê-los, e o que contou ao Tribunal, da avaliação que o Tribunal fez, não tive a ver com estes assistentes.

**13.3.13.** Por ter referido uma **outra dependência para além da sala**, concretamente um quarto, o Tribunal pediu-lhe para, estando na porta da sala onde dissera ter estado inicialmente, onde é que se situava o quarto, o assistente respondeu "…do lado direito…". Disse que **não viu, nem esteve em mais dependências dessa casa** e o Tribunal fez-lhe perguntas mais pormenorizadas quanto ao que acabara de dizer: se para além do quarto do lado vira mais alguma dependência desta casa?, a que responde "…não…."; se quando respondeu a localização do quarto ( o Tribunal tinha-lhe perguntado estando na porta da sala) "do meu lado direito", é estando em que porta, na da rua ou na da sala?, a que responde "… na da sala….porque no lado direito a partir da porta estava a sala…."; se, portanto, estando na porta da sala, de costas para a sala, este quarto é do seu lado direito?, responde "…exacto…".

(1) Na instância do Ministério Público voltou a da explicações quanto ao interior da casa de Elvas, tendo-lhe sido perguntado como era o "percurso" entre **a sala** onde começara por dizer que estivera e a segunda dependência, **um quanto**, que também identificou. Respondeu *"… não tenho a certeza se tinha um corredor, mas... quando se saía da sala (…) e virava-se à direita (…) tinha uma divisão. Da sala para a... para o quarto... provavelmente podia ser um corredor."*

Perguntado se se lembrava de nessa divisão ter visto alguma porta ou portas?, responde "… não, tinha a sala (…) e a seguir tinha o quarto.". Perguntado se o quarto era logo a seguir? – se quando dizia diz virava à direita, virava à direita e tinha

uma divisão, essa divisão era o quarto? - responde "… acho que não, porque eu não me lembro de ter saído e entrado logo a seguir". Então de que é que se lembra? E esclarece "…eu lembro-me de ter andado só um bocadinho, mas não foi muito... provavelmente tinha um corredor." Continuaram os pedidos de esclarecimento (estamos na instância do Ministério Público).

Na altura em que o LN estava a prestar depoimento perante o Tribunal, o Tribunal já se tinha deslocado em 3/11/05 à casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, em Elvas. Era o local que o assistente estava a descrever, pelo que estes pedidos de esclarecimento tinham a ver, naturalmente, com o que já era a percepção de cada um dessa casa e do seu interior ( cfr. acta da Audiência de julgamento de 3/11/2005, fls. 34.958 a 34.962; sendo que a diligência, com deslocação à casa, foi gravada em vídeo, conforme Despacho de fls. 34.737 a 34.749, "Ponto III", de 21/10/05).

Quanto a este local temos a planta que se encontra a fls. 19, do "Apenso AO", onde é possível ver a implantação do R/C da casa da arguida Maria Gertrudes Nunes. E nesta planta vemos, em concreto, as divisões que no documento estão identificadas como "S. Jantar" e "S. Estar". Quando o Tribunal foi ao local começámos por entrar na divisão que está identificada como "S.Jantar", a qual, na "parede" que separa as duas divisões ( e fazendo essa separação), estava um móvel alto, ocupando quase a totalidade da "parede" e dando a ideia de que havia, de facto, aí uma parede. De facto este móvel que fazia efectivamente a separação entre as duas divisões, não era uma parede como resulta da planta, pois quando fomos à divisão que na planta está identificada como "S.Estar", foi possível ver uma abertura em forma de arco, entre as duas divisões, vendo-se as costas do móvel que referimos a tapar totalmente essa abertura. E quando o Tribunal foi ao local, em Novembro de 2005, a divisão que está identificada como "S.Jantar" estava mobilada com uma zona de estar, com televisão e com uma zona de refeições, com mesa e cadeiras ( como sala comum).

A divisão ao lado ( "S.Estar"), estava mobilada como zona de estar para crianças, sendo que resultou da audiência e das declarações da arguida Maria Gertrudes Nunes, que tomava conta de crianças para a segurança social. Mas isto, repetimos, quando o tribunal foi à casa em 2005.

Assim e continuando com a instância do assistente e para reproduzir de forma

tão fidedigna quanto possível a forma como se exprimiu, pelo menos quanto às palavras, transcrevemos:

**(Procurador)** – …Se para entrar nessa tal divisão, quando entrava nessa divisão, se transpunha ou não alguma porta?

**(Juíza Presidente)** – Compreendeu?... Está de costas está na porta da sala, costas voltadas para a sala para o interior da sala e o senhor voltado para o resto da casa. Disse à direita havia um quarto (…) e agora disse também virava à direita e tinha uma divisão. Disse… lembrava-se de ter que andar um pouco e tinha o quarto; (…) essa divisão à direita era o quarto?

**(LN)** – Como eu já tinha referido, não me lembro de sair e entrar novamente… logo. não me lembro.

**(Juíza Presidente)** – Para entrar nessa divisão tinha alguma porta ou não?

**(LN)** - ...Tá a falar do quarto, verdade?

**(Juíza Presidente)** – Estou a falar na divisão que o senhor diz que é à direita e que identificou como quarto.

**(LN)** – Sim….se passava uma porta para o quarto?

**(Juíza Presidente)** – Se para entrar nessa divisão à direita, que identificou como quarto, se passava alguma porta?

**(LN)** – Eu para entrar no quarto passava pela porta do quarto.

**(Juíza Presidente)** – Pela porta do quarto. E para entrar da sala para o quarto... passava directamente?

**(LN)** - ...Sim…não me lembro de transpor nenhuma porta.

**(Juíza Presidente)** – Não tinha de transpor nenhuma porta?

**(LN)** – Não, não me lembro...

**(Procurador)** – Srª Drª, mas então, se para ir para o quarto, eu peço desculpa porque a pergunta parece um pouco ridícula mas é-me imposta pela resposta, ou, pelo menos, pela percepção que eu estou a ter dela. Para ir para o quarto, tinha que sair da sala. Sim ou não?

**(Juíza Presidente)** – Pela resposta que já deu sim porque estava à porta do...

**(Procurador)** – Portanto, saía a porta da sala, sim ou não e depois é que ia para o quarto?

**(Juíza Presidente)** – A porta da sala dava directamente para o quarto? Isto é, o senhor estava na porta da sala e tinha o quarto à frente? Entrava no quarto?

**(LN)** – O quarto era à direita da sala, eu saía da porta..."

Como vimos, a dada altura desta sucessão de perguntas e respostas, o assistente disse *"…como eu já tinha dito…"* e responde ao que lhe fora perguntado. E, de facto, o assistente já tinha "respondido", já tinha falado na sessão anterior - quando descreveu o que se tinha passado na "segunda vez" que foi a Elvas -, tendo na altura localizado o

quarto também (estando na porta da sala, de costas para a sala) no lado direito, fazendo um relato, desta segunda vez, que quanto à sua estrutura, quanto à linha principal foi idêntico ao anterior .

E nesta sessão da audiência o assistente estava a ser perguntado de forma segmentada, pormenor a pormenor, parando a declaração e perguntando quanto a pormenor, quanto à localização do quarto, como é que ia da sala para o quarto, se saindo da sala entrava directamente para o quarto - como se fosse passagem directa de uma divisão para a outra - e, para o Tribunal, mantém o seu discurso de forma consistente.

O assistente revela e mantém a imagem que tinha dado no dia anterior quanto à localização e proximidade das duas divisões. Quando lhe foi perguntado se "da sala para o quarto passava directamente?" ou se " a porta da sala dava directamente para o quarto?" , fez pausa, pensou e responde com uma voz natural, mas ao mesmo tempo interrogativa - como quem se interroga porque é que aquilo lhe estava a ser perguntado assim, porque percebia-se que para ele era "evidente" o que tinha dito -. E nesta multiplicidade de interrogações de "direita" ou de "esquerda" das portas e divisões, se entrava directamente ou se passava por uma porta - o diálogo é o acima transcrito, na instância do MºPº, no dia 30/11/05 -, manteve a memória que tinha revelado inicialmente.

Memória que, para o Tribunal, é compatível com o que viu no R/C da casa, com o sítio onde era a "sala" ( que na planta está identificada como "S.Jantar") e com o acesso à divisão contígua, que quando fomos ao local era uma quarto ou sala de estar para crianças ( e que na planta está identificada como "S.Estar"). Pode não ter memória, quando respondeu ao Tribunal, se tinha cadeiras ou sofás, estores ou copos, se as luzes estavam acesas ou apagadas, se se via "bem" ou "mal", **mas revelou-nos, esta foi a percepção do Tribunal, um relato de algo presenciado e não de algo ficcionado ou decorado**.

Teria sido possível manter esta continuidade e correspondência do relato - e da forma como o fez, a explicação que deu quanto ao acesso de uma divisão para a outra e a forma como se exprimiu para o explicar -, quanto à memória que tinha das

divisões da casa, em dias diferentes e momentos diferentes, com perguntas minuciosas e intervenção de pessoas diferentes, se não estivesse a reproduzir uma recordação vivida e se fosse algo decorado?

Para o Tribunal, no caso concreto, não tivemos a percepção de que o que esteve a descrever, a forma como descreveu e como se exprimiu para o descrever, fosse o resultado de uma fantasia ( ver, também croqui do interior da casa que o assistente fez na audiência de julgamento e que se encontra a fls. 33.600 dos autos).

Mas sempre sem prejuízo de o assistente estar a revelar uma recordação. E a imagem que se tem no presente pode não corresponder, com fidedignidade, ao que foi o espaço percepcionado há 6 anos atrás.

Se tivesse decorado a planta, para descrever o local e colocar ali a sua "história", ou se estivesse a contar mais coisas dos que as que tinha visto, as coisas que tinha imaginado que deviam estar numa casa por ser uma casa, na avaliação do tribunal mais facilmente tinha dado pormenores de "fidedignidade".

(2) E dizemos isto pelo seguinte.

Nos autos e como acima já referimos, a fls. 2.987 encontra-se um croqui da "casa da Buraca", que o assistente fez na fase de inquérito e em relação ao qual prestou esclarecimentos na Audiência de julgamento de 30/11/05. Este é um desenho em que estão divisões, com mobília desenhada, tapetes no chão e reproduzindo o que o assistente disse quanto àquele desenho - perguntado se o que desenhou foi efectivamente o que tinha visto na casa e esclareceu - *"… é assim, esta planta não …não "tá" perfeita, eu simplesmente limitei-me a desenhar aquilo que via da sala... do resto das divisões….sabia onde é que era os quartos…limitei-me, simplesmente, a meter na minha cabeça aquilo que era dentro de casa... não me entendeu?..."*.

Das suas declarações resultou, como dissemos, que apesar de ter desenhado uma casa de banho, não tinha ido efectivamente a essa divisão, a razão pela qual a desenhou foi "… porque reparei…eu quando entrei, olhei para os cantos da casa…não decorei bem como é que era a casa, mas aah... desenhei aquilo que me entrou a primeira vez na cabeça….". Confirmou que as divisões onde tinha estado foram

somente um quarto e numa sala e quanto às demais divisões que desenhou no croqui "…ver, de ver, eu não vi nenhuma….", mas "… eu reparei em todas as divisões da casa …", acrescentando ter reparado numa casa de banho e num quarto mais pequeno.

Foi-lhe perguntado porque é que tinha desenhado uma cozinha - uma vez que só tinha "reparado" em mais duas divisões - e o assistente, *diz "…não, é que foi assim, eu quando reparei que havia a casa de banho e havia mais um quarto pequeno, uma pessoa não fica sem comer, e uma casa não pode ter... não pode ter, não pode ficar sem cozinha. E... quando fui para um quarto, para o quarto maior... reparei de longe que havia, podia haver mais uma divisão e eu daí, parti daí que era uma cozinha…."*. Como acima já mencionámos, deu esta resposta com um " à vontade" diferente do registo que tinha dado até ali e cuja explicação já acima demos e por isso reproduzimos.

Na sequência do que antecede e na instância do Ministério Público, foi **perguntado ao assistente se tinha feito algum desenho da "casa de Elvas",** tal como tinha feito para a "casa da Buraca" ou para a casa do arguido Carlos Silvino da Silva ( cfr. fls. 2.986 e fls. 2.987). O assistente disse que não *"…porque... primeiro, porque não… não me lembrava da… do interior dessa casa, e ... e só consigo... como é que eu hei-de explicar?* ***Só desenho aquilo que me chama mais a atenção, e se me pedissem para desenhar a casa de Elvas, a única coisa que eu desenhava era a fachada****…."*. Foi uma altura em que deixou denotar uma voz diferente, menos contraída, aparentando alguma descompressão.

Fez de seguida uma descrição da fachada da casa, mas temos que notar que na altura em que fez a descrição, o assistente já tinha ido fazer o reconhecimento do local a Elvas e a "casa de Elvas" já tinha aparecido em fotografias de jornais e passado mesmo na televisão. Pelo que não foi descrição a que o Tribunal, na altura em que foi feita, pudesse dar particular relevância probatória.

Foi-lhe perguntado, então, porque é que o interior da casa de Elvas "não lhe chamou a atenção", pois de acordo com a sua explicação nem o conseguia descrever. De facto não era à partida perceptível porque é que tendo relatado abusos nos dois

locais, em Elvas até relatou ter ido pelo menos mais uma vez do que foi à Buraca, num sítio (Buraca) desenhava o interior e no outro nem o conseguia recordar.

E responde ( audiência de julgamento 30/11/05), fazendo uma pausa, *"… é difícil explicar isto, mas... quando eu fui, quando eu fui para a casa da Buraca, foi a primeira vez que tinha ido mais longe do que... pronto, do que normalmente ia … para casa do Sr. Carlos Silvino, e ... pronto, foi, foi aquela primeira sensação de conhecer o... o sítio….mas depois, quando fui para Elvas, aah... não me chamou a atenção porque já tinha ido uma vez mais longe do que aquilo que já tinha ido, do que... do que a casa do Sr. Carlos Silvino….por isso... como é que eu hei-de explicar?... É difícil explicar, mas não me chamou a atenção…não... já tinha ido uma vez mais longe….e por isso… só... só me lembro das primeiras, das primeiras vezes que vou, que faço qualquer coisa de diferente…."*.

Há particularidades dos depoimentos que quando escrevemos sobre eles, por vezes é difícil ilustrar exactamente o que se quer dizer. Esta era uma das sessões em que o Tribunal teve que pedir ao assistente para falar mais alto, pois globalmente foi perceptível a voz pesada e por vezes dificuldade em responder. Mas quando estava a tentar explicar ao tribunal o porquê da diferença, para si, entre a Buraca e Elvas – que acabámos de reproduzir -, a explicação é dada com um tom normal e adequado de quem tenta mesmo explicar, vê-se que faz um esforço para isso, não se refugia em desculpas de maior ou menor "choque emocional" – que poderia ser no entanto credível -, mas explica com o que para si fez sentido na altura. Dá a sua explicação, manteve um registo de simplicidade na forma como o estava a tentar fazer.

A criação de uma história ou de um enredo comum com outras pessoas, é mais compatível, na opinião do tribunal, com uma atitude mais apelativa à pena e à emoção, o que não foi a avaliação que fizemos da atitude do assistente.

**13.3.14. Ainda relacionado com a ida a Elvas,** quanto à **altura da semana ou do dia em que foi a Elvas,** a sua resposta é um misto entre não se lembrar em que parte do dia foi, se de manhã se de tarde: isto porque numa altura refere que era de manhã, pois era como se fosse para a escola; e quanto ao regresso diz que

quando regressava já tinha passado a hora da escola.

Voltou a afirmar que **das duas vezes que foi a Elvas foi em dias de semana.** Explicou dizer isso porque "…porque primeiro… porque nesse ano tinha chumbado o ano e tinha muitas faltas...(...) e nos dias em que eu faltava ficava de castigo, como acontecia na casa da Buraca….".

Nestas duas vezes que foi a Elvas disse "não ter recebido dinheiro", não reparou se alguém entregou dinheiro a alguém, declaração que mais tarde veio a rectificar, explicando que recebeu dinheiro sempre, após o regresso ( e tendo sido perceptível, pelo menos para o Tribunal, que de facto quando deu esta primeira resposta deveu-se a má compreensão ou audição da pergunta, pois como se pode ouvir na gravação do dia 30/11/05, embora a gravação seja perfeitamente audível, na sala as condições de audição eram substancialmente diferentes, estando mesmo gravada uma voz, que não é identificável, a dizer que o assistente "estava mesmo a falar baixinho", tendo o Tribunal pedido ao assistente LN para falar mais alto).

Disse que a "primeira vez" que relatou ao Tribunal ter ido a Elvas, foi mesmo a primeira vez que foi a tal local; entre a primeira e a segunda vez que relatou que relatou ao Tribunal, não foi a Elvas; e depois desta segunda vez - perguntado se voltara a ir a Elvas depois desta segunda vez, por qualquer outra razão, com alguém? disse - "…por qualquer outra razão não…, "……sem qualquer outra razão não estive mais em Elvas….", mas tendo acrescentado de imediato "… e quando fui fazer reconhecimento (…), …fui fazer o reconhecimento com os senhores Inspectores…", tendo ido uma vez fazer um reconhecimentos.

**13.3.15. E ligando com o que antecede,** quanto ao reconhecimento que o LN fez de Elvas e quanto ao reconhecimento que fez deste local, em comparação com outros reconhecimentos de locais que fez – e estamos nos a falar dos reconhecimentos que se encontram a fls. fls. 2.988; fls. 6.503; e fls. 5.939 -, o Tribunal analisou a forma como o assistente LN fez uns e fez outros.

E isto relacionado com o seguinte.

Aos três locais onde disse ter ido com o arguido Carlos Silvino da Silva – ao barracão onde o arguido vivia na Rua Alexandre Sá Pinto e que o assistentes dissera

ao Tribunal saber que se localizava ao pé de um campo de futebol, que identificou, fls. 2.988; à "casa da Buraca", fls. 6.503; e a à "**Casa de Elvas", fls. 5.939 -, o local onde, de acordo com a descrição do auto, aparenta maior facilidade de localização, é a casa localizada em Elvas.**

O assistente disse que a este local foi só ( antes de este processo se ter iniciado) com o arguido Carlos Silvino da Silva. A descrição que deu do local, no exterior, foi: "… tipo uma rua assim… sem caminho…(…) é como se fosse uma rua cortada (…), porque não tinha mais caminho para a frente…". Se era uma rua com prédios, com casas?, *"… não….era de casas…tinha um descampado à frente…."*. Soube que aquele local era Elvas "…eu soube porque via as placas….". Perguntado se quando lá foi a primeira vez ficou a saber que esteve em Elvas, disse que sim, "… não foi logo quando lá cheguei…foi ao vir-me embora…".

Na instância do Ministério Público continuou a prestar esclarecimentos quanto a diligências que fez de reconhecimentos a locais, concretamente os autos de fls. 2.988, 5.939, 6.502. O assistente lembrava-se de ter feito as diligências e começando pelo auto de fls. 2.988, esclareceu "…então … fui à Polícia Judiciária e disseram que... que íamos fazer um reconhecimento à... casa do Sr. Carlos Silvino…aah... lembro-me de me ter enganado uma vez, porque a gente fazíamos um caminho um bocado diferente daquilo que eu fiz…lembro-me de me ter enganado uma vez, que não, não sabia em que direcção ia…mas fomos lá ter, rapidamente…", dizendo que quando se enganou, foi o assistente que voltou a dar as indicações do caminho.

O auto de fls. 5.939 foi exibido ao assistente e confirmou ser a sua assinatura. Descreveu a diligência, os caminhos que indicou em Elvas até chegar à casa. Disse que foi o assistente que deu a indicação aos inspectores que foram consigo que era para ir pela auto estrada, mas não se conseguiu recordar se no reconhecimento tinham passado sobre algum rio, embora tivesse dito que sabia que tinham que passar a Ponte 25 de Abril, pois tinham que ir "pelo Alentejo". Nesta altura o Tribunal perguntou-lhe se se conseguia recordar se quando foi com o arguido Carlos Silvino da Silva tinham passado por algum rio, mas não conseguiu ( dizendo "... se não me consigo recordar do reconhecimento que foi há menos tempo, não...sinceramente não me recordo...").

(1) O Tribunal não deixou de se interrogar quanto à, como acima dissemos, **aparente maior facilidade de localização da "Casa de Elvas**" (cfr. fls. 5.939), em relação aos outros locais que o assistente reconheceu.

Mas quando uma das Defesas lhe pediu para fazer, por exemplo, a descrição do caminho para as colónias de "Albufeira" onde disse ter ido pelo menos 2 vezes – e aqui chamamos a tenção que o assistente chamou-lhes "colónias em Albufeira" e dissera, nas suas declarações, que no Verão de 1998 tinha ido para Vila Praia de Âncora e Albufeira, no Verão de 1999 para Olhos de Água, Albufeira, no Verão de 2000 para Paderne a trabalhar e Arrife e no Verão de 2001 Oliveira do Hospital e depois Albufeira; **mas de acordo com os elementos dos autos,** concretamente de fls. 9, 11 ou 28 do Apenso DX, as colónias do lar do LN ocorreram em 1998/ Monte Gordo, Vila Praia de Âncora; 1999/ Colares, Cerdeira do Côa, Olhos de Água; 2000/Sta. Luzia; 2001/ Zambujeira e Aveiro -, começa por descrever e indicar o caminho com aparente lembrança viva, mas a partir de certo momento começa a ter dúvidas.

Para o Tribunal o discurso do LN, na descrição do caminho para "Albufeira", bem como o sítio exacto onde era a colónia, não foi nem quanto à estrutura, nem quanto à forma de descrever, muito diferente do que fez para Elvas. As referências foram dispersas em determinada altura e as idas a colónias no Algarve ou a Oliveira do Hospital ( a que o assistente também se referiu), eram um facto reconhecido da vivência do assistente.

No entanto, repetimos, não deixou de haver, de facto uma aparente maior facilidade do assistente a descrever o caminho para Elvas em relação, por exemplo, à casa da Buraca.

Mas analisados e avaliados outros elementos de prova – concretamente o depoimento das testemunhas Idalina Caldeira Valadares, a "mãe de acolhimento" do LN, do qual não resulta conhecimento que o assistente alguma vez tenha ido a Elvas; e o depoimento das jornalistas Rita Sousa Tavares, Alexandra Borges e Manuela Moura Guedes -, não há indício que o assistente LN tenha ido a Elvas com a comunicação social ou em outra altura que não fossem aquelas que disse ao Tribunal.

O tempo que distancia entre o inicio do conhecimento dos factos deste processo – Novembro de 2002 – e o reconhecimento com a PJ, permitia que lá tivesse ido em alguma altura e que na CPL não se tivessem apercebido, pois o **LN** continuou internado na Instituição. Mas não há indício que isso tenha sucedido.

Mas a explicação para esta aparente maior facilidade de memória pode ser outra: a memória, à medida que vamos falando ou percepcionando uma ou sobre uma situação passada, vai evocando e trazendo recordações. No sítio, vendo, olhando, percepcionando, o assistente pode ter ido evocando, passo a passo, o caminho e ter conseguido efectivamente reconhecê-lo.

Mas mesmo que a explicação não seja esta, mesmo que a certeza com que "chegou à casa" tenha sido diversa, não afasta a percepção que o Tribunal teve e que já descreveu, que o LN esteve no interior daquela casa.

**13.3.16.** Na sequência da descrição da diligência de reconhecimento a Elvas o Ministério Público perguntou ao assistente se tinha dado alguma entrevista à comunicação social – disse que não; falou do contacto que uns jornalistas fizeram para casa da sua "família adoptiva", a família de acolhimento e da recusa da sua "mãe adoptiva", de acolhimento mas acrescentando que mesmo ele não quis dar qualquer entrevista, o que foi confirmado pela testemunha Idalina Valadares, como atrás já descrevemos -, e disse que não foi a Elvas com qualquer jornalista. Tinha ido exclusivamente com a Polícia judiciária.

Foi nesta altura que o Ministério Público perguntou ao assistente se, então, ao todo tinha ido três vezes a Elvas e em que o assistente responde:

(Juíza Presidente) – Tanto quanto se lembre, em toda a sua vida e do que se lembre, quantas vezes é que foi a Elvas?

(LN) – (pausa, *suspira*) ... as vezes que me lembro?... Eu ontem referi que tinha ido duas vezes... Verdade?... Ontem referi que tinha ido duas vezes.

(Juíza Presidente) – Quantas vezes é que se lembra de ter ido a Elvas?

(LN) – "Tou" a raciocinar...

(Juíza Presidente) – Pronto, então raciocine e responda.

(LN) - ... (pausa, *suspira*)... todas as vezes que me lembro, foram quatro vezes.

(juíza Presidente) – Quatro vezes a Elvas?

(LN) – Exacto.

(Juíza Presidente) – Então quando é que foi para eu ficar, eu Tribunal … para ficarmos esclarecidos. Quando é que foi a primeira vez, a segunda, a terceira e a quarta?

(LN) – A primeira vez foi quando... foi quando fui a primeira vez com o Sr. Carlos Silvino... depois foi quando fui outra vez com o Sr. Carlos Silvino...só que houve uma vez que eu não referi no Tribunal porque... pensava que só se "tava" a relacionar ao Sr. Carlos Cruz e... prontos, a ida mais, as idas mais, mais importantes....eu não relatei uma ida que fui… não foi por esquecimento, foi porque pensava que não era tão... como é que eu hei-de explicar?... nem eu sei.

(Juíza Presidente) – Tente saber, porque agora o Tribunal quer que o senhor explique.

(LN) – Claro, claro...não...mas é, não sai a palavra...

(...)(LN) - ...Pensava que era...aah... tão importante...

(Juíza Presidente) – Portanto, foi uma primeira vez com o Sr. Carlos Silvino. Falou ao Tribunal a segunda vez com o Sr. Carlos Silvino. Que foi mais uma vez que não disse … (com a justificação que agora disse). E outra vez quando é que foi?

(LN) – Foi com os agentes da Polícia Judiciária.

(Juíza Presidente) – E essa vez que não disse ao Tribunal no dia de ontem e eu perguntei-lhe quantas vezes é que o senhor tinha ido a Elvas por qualquer outra razão, essa vez que não disse ao Tribunal com quem foi, o que é que foi fazer?

(LN) – Fui com o Sr. Carlos Silvino também...aah ... mas não “tive” com o Sr. Carlos Cruz...tive com um outro, uma outra pessoa que não se encontra na sala....”

Esclareceu que essa terceira vez foi com adulto que nada tem a ver com os arguidos que estão a ser julgados, foi depois das duas vezes que relatou ao tribunal ter estado com o arguido Carlos Pereira Cruz.

O assistente explicou porque no dia anterior não tinha referido esta terceira vez, a sua explicação estava relacionada com o facto de ter pensado que o tribunal só lhe estava a perguntar sobre as idas relacionadas com o arguido Carlos Cruz que estava a ser julgado, explicação esta que atenta a dinâmica das suas declarações e da justificação, o tribunal considerou plausível. Acresce que a investigação quanto a circunstâncias concretas desta terceira vez estava fora do objecto deste processo, não tendo o Tribunal retirado desta omissão um desvalor de não credibilidade ou de falta de veracidade, do relato que o assistente tinha feito quanto às primeiras duas idas a Elvas que tinha contado ao Tribunal e que estão em julgamento.

**13.3.17. Introduzimos, agora, as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva quanto aos factos passados com o assistente LN na "Casa em Elvas".**

O arguido Carlos Silvino da Silva ( na audiência de julgamento 15/12/05, após ter ouvido as declarações do assistente LN ) e como já dissemos, confirmou ao Tribunal ter levado o assistente LN a uma casa na Buraca e a Elvas. O seu discurso foi idêntico ao das demais situações, não levou por qualquer combinação que tivesse feito directa ou indirectamente com os arguidos, foi dar boleias pedidas pelos jovens.

Quanto a, em concreto, Elvas (nesta audiência de julgamento 15/12/05) disse que, que se lembre, levou o LN duas vezes, com mais colegas. Disse da primeira vez terão idos uns quatro colegas - justificando que iam mais 4 do ténis, depreendeu-se das suas declarações um transporte que ia fazer e ao todo eram oito, ficando 9 pessoas com o arguido, a lotação da carrinha - e da segunda terão ido seis ou sete.

Disse que "desta" 1ª vez que levou o LN "viu " todos os arguidos, menos o arguido Manuel José Abrantes e reconta uma situação que já contara anteriormente, relacionada com o assistente JL **e dando a ideia, no início desta parte das suas declarações, que se estava a referir a essa vez em que levou o LN** ( conta a situação em que disse ter visto a arguida Maria Gertrudes Nunes cumprimentar com beijinhos o assistente JL e um segundo, aqui não se lembrando muito bem quem era).

**Referimos que quando** o arguido começou a prestar declarações quanto à vez em que levou o assistente LN a Elvas e a relatar quem viu ou quem não viu, como é que foi, relata dando a **ideia, no início desta parte das suas declarações, que se estava a referir a essa vez em que levou o LN.** Mas pelo seu relato concluímos que o arguido estava a reproduzir o que já tinha dito, quanto às vezes que tinha ido a Elvas com os assistente **FG**, JL, LM ou PMP.

E concluímos isso pela estrutura do relato, pois diz que viu "todas as outras pessoas lá" (arguidos), menos o arguido Manuel José Abrantes, preocupação que foi constante ao longo das suas declarações, com excepção em Novembro de 2008, quando prestou declarações já estava o processo em fase de Alegações. Volta a falar de uma pessoa "Carlos Mota", que associou anteriormente às idas a Elvas com os assistentes JL, **FG**, **LM** e PMP.

Mas quando relata que levou o LN – refere duas vezes, "se não se engana" - diz que da primeira vez foi com mais 4 colegas e da segunda 6 ou 7 ( dizendo de novo, "que eu me lembre"), mas da dinâmica do discurso do arguido Carlos Silvino neste dia, o Tribunal interpretou as declarações do arguido como o LN ter ido com outros colegas que o arguido não identifica ( o que quer dizer que não identificou como **FG**, LM, JL ou PMP, por exemplo).

Dá assim a ideia - na confusão do que foi, é inegável, algumas vezes a estrutura das suas declarações -, o LN não foi sempre com os outros assistentes que agora mencionámos. E isto - dentro desta confusão que aparenta esta parte das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva - faz sentido com as declarações do assistente LN, pois este também não consegue identificar os colegas com que foi a Elvas, como os já referidos assistentes nestes autos.

O Tribunal perguntou-lhe ( ao assistente LN) se não os tendo identificado na altura se os reconheceu mais tarde, pergunta que tinha, para nós, implícitos dois sentidos:

(i) sob a perspectiva da criação de uma história - mas lembramos que **nesta altura do julgamento a linha das Defesas ainda não era,** de forma tão nítida como a que veio a ser adoptada nas alegações, isto é, **a criação de uma história, pelo menos, por FG, JL e a que outros, consciente ou inconscientemente aderiram,** entre os quais estava LN , **mas era a da criação de uma história através da manipulação ou concertação de depoimentos, com origem na investigação do processo e que levou à incriminação dos arguidos** -, era relevante saber a resposta do assistente, pois a mesma poderia permitir o despistar de indícios de uma concertação;

(ii) sob a perspectiva da verdade dos factos, podia acontecer que, no decurso do processo ou posteriormente às idas a Elvas, o assistente os tivesse vindo a reconhecer ou conhecer.

E, aqui, introduzimos as declarações do assistente.

**(Quanto ao conhecimento de demais assistentes)** O assistente disse que conhece o IM, o FJ, o Luis Barrigas (**LM**), são seus amigos e veio a conhecer o JL, descrevendo

as circunstâncias em que os conheceu. O **FG** conheceu-o quando foi transferido para o Lar de Pina Manique e quando o conheceu este já trabalhava, não era aluno, fazendo a referência aos transportes Urbanos, como local de trabalho do **FG** ( cfr. audiência de julgamento 5/12/2005).

O JL conheceu-o num almoço promovido pela Senhora Provedora, Sra. Dra Catalina Pestana. Disse que como aluno interno nunca conheceu o assistente JL (cfr. tb audiência de julgamento 5/12/2005). Quanto ao IM conheceu-o quando foi para Pina Manique, tendo respondido que antes desta altura - e como vimos o assistente LN foi para o Lar no Colégio de Pina Manique, saindo do Colégio de santa Clara, na sequência de um Despacho de Julho de 2002 - não se lembrava de ter estado anteriormente em algum lugar com o IM.

A instâncias da Defesa do arguido Manuel José Abrantes disse que o Luís ( "Barrigas") conheceu-o na Paiã, no segundo ou terceiro ano que estava lá, "… ele entrou para o primeiro ano e aí começámos a dar como amigos… a partir daí". PMP conheceu-o quando entrou para o Lar Martins Correia, foi um dos colegas com que se começou a dar. Quanto a **PF**, disse ser um "grande amigo" seu. FN também é seu amigo

Na audiência de julgamento - cfr. audiência de julgamento 5/12/05 e em diferentes instâncias -, o Tribunal perguntou ao Assistente, face a declarações que já tinha prestado anteriormente, se tinha encontrado JL, **FG**, IM, FJ, Luís "Barrigas - que como resultou da audiência é o assistente LM - em algum local dos que descreveu ter ido com o arguido Carlos Silvino da Silva e disse que se lembrasse que não. Acrescentou tenho "quase a certeza" que não.

Esta resposta foi no mesmo sentido da que já dera anteriormente, embora pudesse ocorrer que no decurso deste processo ou mesmo no decurso do julgamento, o assistente entretanto tivesse tido memória de alguma coisa neste sentido, que anteriormente não tivesse conseguido recordar.

Esclareceu que com o IM e com o FJ, falava às vezes "por alto" sobre os factos que estivera a relatar ao Tribunal e esclareceu que "achava" que isto foi quando "se começou a ir à Polícia judiciária". Perguntado quando dizia "falava muito por alto" o que é que queria dizer e em concreto do que é que falou(?), respondeu "…então, a

gente perguntávamos quem é que estava metidos…(…) perguntávamos uns aos outros se tínhamos ido à Polícia Judiciaria prestar declarações sobre o processo… e coisa mínima, mesmo." O Tribunal perguntou se tinham dito uns aos outros o que é tinha sucedido a cada um disse "…não….a gente nunca falava sobre isso...". Mas completando na dinâmica do seu discurso - quanto a se não falaram sobre o que cada um tinha dito à Polícia Judiciária, primeiro responde *"…não, por acaso não, que eu me lembre, não…."* - que conversavam *"…quando estávamos sozinhos, quando estávamos assim ou no quarto, ou na sala…", mas* que não conversavam sobre o que tinham dito ou sobre os pormenores - a pergunta que em concreto lhe foi feita foi " e porque é que não entravam em pormenores? Se já toda a gente falava nisto …os senhores tinham todos ido à PJ prestar declarações e entre vocês não falavam em pormenores porquê?" - porque "…não gostávamos de falar nisso.".

Se o relato do assistente fosse criado, no meio de tanto esclarecimento essa "invenção" potenciava que, naturalmente, pudesse misturar algum dos demais assistente na sua vez em que foi a Elvas. Até porque poderia pensar que isso lhe dava consistência. Mas não, mantém a sua versão, o que, aliada à singularidade de manter a sua referência que foi a Elvas num dia de semana, declaração que foi sempre coerente e contínua ao longo de todas as vezes em que foi perguntado, o Tribunal criou a convicção que o assistente esteve a descrever uma ida a Elvas, que não corresponde às idas que os demais assistentes descreveram.

**Mas não tendo o Tribunal,** face ao que foram as declarações do assistente e a contradição com as do arguido Carlos Silvino da Silva, **dado como provado qual o dia concreto em que os factos ocorreram.**

**13.3.18.** O Tribunal perguntou ao Assistente quando **é que soube que o senhor que lhe abrira a porta ou a senhora que disse ter visto a passar** uma das vezes quando estava na sala, **se chamavam, respectivamente , "Sr. Hugo Marçal e Srª Dª Gertrudes?",** tendo respondido: "…da Srª Gertrudes Nunes foi pela comunicação social, não fazia a mínima ideia do nome da senhora …do Sr. Hugo Marçal foi quando… quando fui à PJ, quando fui à Polícia Judiciária fazer, quando fui fazer declarações….".

**O Tribunal perguntou-lhe se** o nome da "Srª Dª Gertrudes Nunes pela comunicação social" foi antes de ir prestar declarações, ou quando foi prestar declarações "já sabia?", tendo respondido "… não….não estou… não estou a… como é que hei-de explicar?...inteirado no tempo….".

**Perguntámos, também, se tinha falado destes factos com** alguém, se antes do processo ter começado, antes do assistente ter começado a ouvir falar neste processo e antes de ter ido à Polícia Judiciária, se tinha falado sobre o que estivera a contar ao Tribunal e o assistente respondeu "…não, simplesmente contei que… que tinha ido prestar declarações à minha família adoptiva…." E quando foi prestar declarações.

**(1) Na dinâmica do que antecede, passamos a descrever e analisar a situação que se passou na instância do Ministério Público, a qual foi** particularmente relevante para o Tribunal, para a avaliação da credibilidade e da veracidade do que o assistente esteve a relatar ao Tribunal.

**Foi perguntado** ao assistente - **em instância sugerida pelo Ministério Público** e em relação à **arguida Maria Gertrudes Nunes** -, dado que tinha **dito ao Tribunal tê-la visto de relance na casa de Elvas, se o reconhecimento que disse ter feito da arguida " foi por aquela vez em que diz tê-la visto de relance"**, ou **se foi pelo reconhecimento de alguma fotografia que lhe veio a ser exibida ou que tenha visto na comunicação social.** Nesta altura o Tribunal disse ao assistente para responder, perguntou-lhe se já tinha olhado para a senhora que estava no Tribunal a ser julgada, o assistente respondeu que não, olhou e o Tribunal perguntou-lhe se tinha ideia da arguida assim ou com uma aparência diferente.

O assistente fez uma pausa e respondeu "tenho a certeza". E explicou que tinha a certeza da seguinte forma: *"…aaah…porque primeiro... o, quando a gente, **quando távamos no ... quando távamos na sala ouvia-se, ouvi uma senhora a falar**…(…), e **aquela casa tinha só homens**. **Depois vi a senhora, vi uma senhora a passar** e... **quando começou o processo a passar na comunicação social... a primeira vez que vi…tive a certeza** que... **que era a senhora da casa de Elvas**…."*.

O Ministério Público continua a sugerir esclarecimentos quanto ao

reconhecimento da arguida - órgão de comunicação social em que o assistente a tinha visto -, razões pela qual tinha a certeza e o assistente foi sempre respondendo. Passamos a transcrever o que se passou de seguida, pois vamos partir deste "momento" para explicar o que fez o Tribunal criar convicção de veracidade quanto ao que foi relatado pelo LN:

(Procurador) – ... Srª Drª, relativamente agora à arguida Gertrudes Nunes, eu ontem confesso que não, ... não percebi bem se o reconhecimento que o assistente diz ter feito, embora de relance, da arguida... se foi por aquela vez em que diz tê-la visto de relance... ou se foi pelo reconhecimento que depois foi, pelas fotografias, enfim, que foram exibidas, ou pela comunicação social?... Se tem a certeza hoje, uma vez que a arguida Gertrudes Nunes está aqui, **se a pessoa que viu de relance daquela vez, é a senhora que está aqui**?

(Juíza Presidente) – Pode responder... Já olhou para a senhora que está aqui sentada a ser julgada?

(LN) – Não.

(Juíza Presidente) – Srª D. Gertrudes Nunes, vou pedir o favor de se... exacto... eu até já tinha pedido ao Sr. Hugo Marçal para ficar um pouco para trás.

(LN) – **Tenho a certeza**.

(Juíza Presidente) – Tem a certeza? E porque é que tem a certeza?

(LN) – aah... **porque primeiro..., quando a gente, quando "távamos" no... quando "távamos" na sala ouvia-se ... ouvi uma senhora a falar.**

(Juíza Presidente) – Sim.

(LN) – E... **aquela casa tinha só homens...depois vi a senhora, vi uma senhora a passar e... quando começou o processo a passar na comunicação social... a primeira vez que vi, tive a certeza que... que era a senhora da casa de Elvas.**

(Juíza Presidente) – E lembra-se qual foi ou...(...) se foi em alguma reportagem na televisão ou se foi em alguma fotografia no jornal, que diz ter visto a primeira vez essa senhora na televisão?

(LN )- ... eu não sigo muito, muito aah... o processo pela televisão, porque sinto-me mal... mas se foi, foi pela televisão...se foi.

(Procurador) – Srª Drª, se recorda de alguma vez, das vezes ou da vez que diz ter visto a arguida Gertrudes Nunes na televisão, se alguma vez a viu com a cara completamente descoberta?

(Juíza Presidente) – Alguma vez... **lembra-se de alguma vez** numa reportagem na televisão ter visto a Srª D. Gertrudes Nunes de cara descoberta?... **Ter visto a sua cara** na tele ... sua **da Srª D. Gertrudes Nunes, na televisão?**

(LN) - ...**Não...não me lembro.**

(Juíza Presidente) – Não se lembra? ...e em alguma fotografia no jornal ou numa revista, lembra-se de ter visto a cara da senhora?

(LN) – Como eu já tinha dito, eu não sigo muito o processo pela comunicação social.

(Procurador) – Srª Drª, mas eu peço ao...

(Juíza Presidente) – Mas disse, mas quando a viu na comunicação social ...

(LN) – Sim, sim.

(Juíza Presidente) – ... que teve a certeza que era a senhora, por isso...

(LN) – Sim, sim...eu disse isso.

(Procurador) – Srª Drª, **mas então eu insisto, para se poder ter a certeza é preciso ver uma cara. Por isso é que eu perguntei como perguntei: se viu ou não, alguma vez a cara da arguida Gertrudes Nunes a descoberto?**

(Juíza Presidente) – Portanto, na televisão já disse que não. E eu perguntei-lhe: em alguma reportagem, alguma fotografia, numa revista ou num jornal?

(Procurador – Oh Srª Drª, eu posso...

(Juíza Presidente) – Eu faço a pergunta... faço-lhe antes uma outra pergunta: quando diz que viu a Srª D. Gertrudes em Elvas...

(LN) – Sim.

(Juíza Presidente) – ...lembra-se de a ter visto e que viu de passagem. Viu a cara da senhora de frente, de ter olhado? **Ás vezes** há **"de passagem"** mas **as pessoas conseguem olhar uma para a outra apesar de ser de passagem.**..ou lembra-se de ter visto a senhora de lado, a passar de um sítio para o outro?

(LN) – **Vi a senhora de perfil.**

(Juíza Presidente) – De perfil?

(LN) – De perfil.

(Juíza Presidente) – E que ideia... e se eu lhe .. e pedindo-lhe para descrever qual era a recordação que tinha, que recordação é que podia dar dessa pessoa, **que recordação é que pode dar?**

(LN) - ...**Uma recordação muito vaga, "memo**".

(Procurador) – Muito bem.

(Juíza Presidente) – Mas mesmo **sendo vaga, qual era o elemento que o senhor reteve na sua memória para lhe permitir recordar a senhora?**

(LN) - ... ...

(Juíza Presidente) – Houve alguma particularidade, alguma... algum aspecto dessa pessoa?...

(Procurador) – A Srª Drª permite-me que eu concretize um aspecto? Dentro do que a Srª Drª está a perguntar, eu não quero induzir, Srª Drª, a idade, por exemplo?

(LN) – Idades? Idades não é comigo...não...

(Juíza Presidente) – ... Sr. Procurador é difícil. Mantendo o que eu lhe tinha pedido: alguma particularidade? Quando pensava nessa pessoa... qual, qual era a característica ou qualquer coisa que

fizesse lembrar essa pessoa?

(LN) - ...(*suspira*)...Uma característica?...

( Juiz Adjunto)– Oh Sr. LN!

(LN) – Diga.

(Juiz Adjunto) – O senhor disse... disse agora que tinha uma vaga ideia da pessoa.

(LN) – Sim.

(Juiz Adjunto) – Não é? Mas quando olhou para a senhora diz que não tem dúvida nenhuma.

(LN) – Sim, sim. Eu sei, eu sei.

(Juiz Adjunto) – Há aqui uma contradição. Tenho uma vaga ideia. Depois olha para a pessoa, não tem dúvida nenhuma? Porquê?

(LN) – Primeiro:... eu era um miúdo, e normalmente, as pessoas mudam, conforme o tempo.

(Juiz Adjunto) – Sim.

(LN) – E se formos a ver o, o tempo já passado, quando eu fui a Elvas, a contar com agora, provavelmente a senhora... pode não "tar"... tão igual como era antes.

(Juiz Adjunto) – Mas não teve dúvida nenhuma?

(LN) – Não. Olhei de perfil, primeiro…eu decorei foi de perfil, não foi... assim de... de frente.

(Juiz Adjunto) – Sim. E porque é que teve necessidade de ir buscar a televisão e jornais? Se a pessoa em questão, eventualmente, será está que está aqui em presença?

(LN) - ...Eu

(Juiz Adjunto) – Diz que a viu na comunicação social.

(LN) – Sim. É assim, eu de manhã eu... saio sempre, tipo, vou sempre fora da escola…e tenho uma mania que é sempre ver os jornais…a capa dos jornais.

(Juiz Adjunto) – Sim... E alguma vez viu a senhora, esta senhora de perfil nos jornais? Ou de frente? Com a cara descoberta?

(LN) - ... (*suspira e pausa*)...

(Juiz Adjunto) – Diga só do que se lembra. O senhor quando olhava para as capas dos jornais e via a fotografia da senhora, o que é que lhe vem imediatamente à ideia?

(LN) – O que é que me vem imediatamente à ideia? A casa de Elvas.

(Juiz Adjunto) – Não, em relação à pessoa.

(LN) – Ah! Em relação à pessoa…

(Juiz Adjunto) – Imagine que está em frente a uma dessas bancas que esteve, com os jornais expostos e vê lá a senhora que diz identificar em Elvas, que diz estar em Elvas, o que é que lhe vem à ideia?... Se é

que lhe vem alguma coisa à ideia. Se não lhe vier nada à ideia, o senhor diz, pura e simplesmente, não me vem nada à ideia.

(LN) – Sim. Não…eu "tou"... o que me vem à ideia é uma senhora na casa de Elvas… como "tá" ligado, entre aspas.

(Procurador) – Oh Srª Drª, dá-me licença?

(Juíza Presidente) – Mas já agora peço-lhe um outro um esclarecimento prévio, que há pouco não me conseguiu responder ou pelo menos eu assim o não consegui perceber. Lembra-se, em algum jornal, de ter visto esta senhora, a Srª D. Gertrudes Nunes, fosse de perfil ou fosse de frente? Ter visto uma fotografia da senhora em algum jornal?... Jornal ou revista... Lembra-se de alguma vez isso ter acontecido?

(LN) - ...Se vi no jornal, foi "memo" assim de repente.

(Juíza Presidente) – Mas mesmo de repente, tem a certeza de alguma vez ter visto a senhora?

(LN) - ... (*suspira, pausa*)...

(Juíza Presidente) – Portanto, ter visto aquela senhora que diz lembrar-se da casa de Elvas?

(LN) – Sim

(Juíza Presidente) – Não é se… já não é a pergunta se alguma vez se lembra de a ter visto de frente, de cara descoberta. Não é isso. Se alguma vez se lembra de ter visto uma fotografia desta senhora, da senhora e que o senhor identifica como sendo essa senhora da casa de Elvas? Nos jornais ou em revistas?

(LN) – Eu penso que sim.

(Juíza Presidente) – Pensa que sim?... Em relação a esta questão (*imperceptível*)?

(Procurador) – Sim, Srª Drª. Oh Srª Drª, se quando viu de relance, a pessoa que diz ter visto na casa de Elvas, quem é que pensou que era esta senhora?

(Juíza Presidente) – Pode responder, caso tenha pensado alguma coisa.

(LN) – Por acaso... não, não pensei nada.

(Procurador) – Se alguma vez pensou que ela pudesse ali ou que tivesse a ver com aquela casa?

(Juíza Presidente) – Pode responder.

(LN) – Nunca me passou pela ideia.

(Procurador) – Então essa ideia que no momento não lhe passou pela cabeça... ter-lhe-á passado pela cabeça quando viu as tais notícias na comunicação social e fez então a associação, não porque se recordasse da cara, mas porque ela era apres, a Srª D. Gertrudes era apresentada como a dona da casa de Elvas?

(Juíza Presidente) – Está a compreender a pergunta?

(LN) – Mais ou menos.

(Procurador) – Ou seja, eu vi uma pessoa, uma senhora, creio que a única senhora que o assistente

referiu até agora, na casa de Elvas. Vi-a de relance. Vi-a só assim de perfil e por um momento... A certa altura aparece na comunicação social uma senhora, que a comunicação social, de quem diz o nome e que diz é a proprietária, é a dona da casa de Elvas. Se o que aconteceu foi, ou não, o assistente, esta senhora é a dona da casa de Elvas, foi a única senhora que eu lá vi, então a senhora que eu lá vi é esta senhora D. Gertrudes.

(Juíza Presidente) – Compreendeu?

(LN) – Compreendi.

(Procurador) – Pode ter sido isso que aconteceu?

(Juíza Presidente) – Pode responder.

(LN) – Deve ter sido isso que aconteceu.

(ocorre reacção de arguidos)

(Juíza Presidente) – Os senhores arguidos não se manifestam e o senhor arguido Hugo Marçal não se manifesta dessa forma numa altura que eu acho que é essencial para uma das arguidas, para um dos arguidos, nomeadamente a Srª D. Gertrudes Nunes. O senhor tem consciência da importância do que está aqui a ser feito neste momento e que o Tribunal tem sempre que o fazer e o Sr. Procurador tem o dever, e por isso fá-lo, em relação a todas as situações. E o senhor sabe-o por formação profissional. Alguma pergunta em relação a esta questão?

(Procurador) – …Srª Drª, posso pedir um intervalo?

(Juíza Presidente) – Eu ia fazer um intervalo, Sr. Dr.. Uma pergunta ainda?

(Juiz Adjunto) - Só uma.

(Juíza Presidente) – Só uma pergunta ainda. O Sr. Dr. vai-lhe fazer ainda uma pergunta em relação a esta questão.

(Juiz Adjunto) – Para acabar esta, Sr. LN, vamos lá ver. Nós não queremos aqui jornais, nem televisões, nem nada disso. O senhor tem que olhar para a pessoa que está aqui na sua presença, olhar bem para ela e saber se é a mesma pessoa que viu em Elvas, ou não. Se foi à banca de jornais, se viu fotografias nos jornais, de cara tapada, de cara descoberta, isso para aqui não interessa. O que interessa para aqui é se o senhor olhando para esta pessoa, é a mesma que estava em Elvas. Na casa de Elvas. É isso que lhe pergunto. E o que é que o senhor responde?

(LN) – Que fiz uma associação quando vi.

(Juiz Adjunto) – Fez uma associação...?

(LN) – Quando vi.

(Juiz Adjunto) – Quando viu agora?

(LN) – Exacto…e anteriormente.

(Juiz Adjunto) – E quando diz fiz uma associação, quer dizer que...?

(LN) – Associei a Srª D. “Gestrudes” à pessoa que vi na casa de Elvas, quando vi nos jornais.

(Juiz Adjunto) – Pronto. Mas deixe lá os jornais. Os jornais não interessam. O senhor quando diz que associou, quer dizer o quê? Diz que associou à casa de Elvas.

(LN) – Sim.

(Juiz Adjunto) – Associar à casa de Elvas é...? Que estava na casa de Elvas, ou que estava fora? Ou...

(LN) – Que estava lá na casa de Elvas.

(Juiz Adjunto) – Foi a pessoa que viu dentro da casa de Elvas?

(LN) – Sim.

(Juiz Adjunto) – Sem dúvida nenhuma?

(LN) - ...( pausa e *suspira*)

(Juiz Adjunto) – Esta pergunta é muito importante e a resposta igualmente. Mais a resposta que a pergunta. …(pausa do assistente sem resposta)… Está? Não tem dúvida nenhuma?

(continua pausa do assistente)

(Juíza Presidente) – … ou associou, em complemento ao que o Sr. Dr. está a perguntar, essa associação que fez foi por não ter dúvida que a cara da senhora era aquela ou pergunto de novo, ou associou porque era uma senhora e porque viu uma senhora em Elvas?

(LN) - ... (*suspira e continua pausa*)...

(Juíza Presidente) – … o que verdadeiramente o senhor sente …o que verdadeiramente pensa. Compreende Sr. LN?

(LN) – Compreendo.

(Juíza Presidente) – Porque é isso que o Tribunal lhe pede.

(LN) – Eu sei.

(Juíza Presidente) – …neste momento. E é importante que responda ao que efectivamente se passou consigo, se passou no seu interior, se passou na sua mente.

(LN) - .... Eu … é assim: se tiver alguma dúvida sobre aquilo que agora disse, é muito mínima.

(Juíza Presidente) – Se tiver alguma dúvida?

(LN) – É mínima.

(Juíza Presidente) – Sobre quê?

(LN) – Sobre a D. “Gestrudes”.

(Juíza Presidente) – Sobre ser esta senhora?

(LN) – Sim. Se tiver é mínima.

(Juíza Presidente) – E se tiver essa dúvida muito mínima é porquê?... Porque é que tem receio ou porque é que pensa que pode ter uma dúvida muito mínima?

(LN) – Por só a ter visto de passagem.

(Juíza Presidente" – Srs. Drs., vamos interromper cinco minutos a audiência neste momento.".

Quando o assistente LN estava a responder a esta interpelação, a sua voz é acabrunhada, as respostas são dadas após pausas, por vezes respira fundo antes de responder, tendo sido perceptível para o tribunal que o assistente se apercebeu que estava numa situação de confrontação.

Por exemplo, quando a dada altura respondeu que vira a arguida Maria Gertrudes Nunes "de perfil", di-lo baixo, com uma voz pensativa. Quando responde qual era a recordação que tinha da senhora, pensa e responde "uma recordação muito vaga", vendo-se que o diz com dificuldade, pois fica em silêncio, primeiro pensa e só depois responde. Foi perceptível para o tribunal, face à forma como se desenrolou a dinâmica das perguntas e das respostas nesta altura, que o assistente estava aflito e tinha dificuldade em exprimir o que queria dizer.

Mas se fosse aflição por estar a mentir, o mais natural era ter arranjado uma desculpa, ou "atirado"uma resposta, até porque o que lhe estava a ser perguntado era o " que é que lhe vinha à ideia " em relação à arguida e a casa de Elvas e responde, com a expressão de quem está a tentar exprimir o que estava mesmo a pensar , " o que me vem à ideia é uma senhora na casa de Elvas".

Quando explica qual era a "dúvida" que tinha em relação à identificação da arguida - e não era fácil responder nas circunstâncias em que o estava a fazer, como se depreende da dinâmica do discurso -, esforçou-se por explicar e exprimir o sentido dessa dúvida. E quando passa a prestar esclarecimentos ao Tribunal, num momento em que lhe é apontada uma "contradição" no que estava a dizer, a justificação que dá é - para o Tribunal - com o sentido de se justificar de não "saber" responder melhor do que estava a fazer.

E aqui fala dos jornais, não se esquiva a mencionar o que via e como via na comunicação social. Continuou a ser perceptível a aflição em responder e explicar e esta dificuldade, a entoação da voz, as pausas, tiveram um sentido para o tribunal. Viu-se que o assistente debateu-se entre uma "impressão forte" que tinha, de que a arguida Maria Gertrudes Nunes é quem viu em Elvas e uma dúvida que lhe fica,

depois de ter sido confrontado com o "elemento comunicação social", introduzido naquela altura pelo Ministério Público.

Aqui retrocedemos um pouco.

A primeira descrição do assistente, quanto à memória da arguida Maria Gertrudes Nunes foi linear: *"…aaah…porque primeiro... o, quando a gente,* ***quando távamos no ... quando távamos na sala ouvia-se, ouvi uma senhora a falar****…(…),* *e* ***aquela casa tinha só homens****.* ***Depois vi a senhora, vi uma senhora a passar*** *e...* ***quando começou o processo a passar na comunicação social... a primeira vez que vi…tive a certeza*** *que...* ***que era a senhora da casa de Elvas****…."*.

Quando o Ministério Público introduz o "elemento perturbador" comunicação social - elemento que, para algumas Defesas é a génese e/ou a fonte de uma "história" que alguns assistente criaram em relação ao arguidos; e a que o assistente se tinha referido nos termos que antecedem - , o assistente fica com a noção que a impressão forte que tinha em si, quanto à certeza da arguida, pode ser pelo que viu ou ouviu na comunicação social. E, em frente ao tribunal, prefere ceder e expor-se a dizer que tem dúvida, que pode ter feito uma associação, porque só viu a arguida de passagem. Quando está a ser interrogado, interrogatório esse que vai aumentando progressivamente a ampliação da memória que está a tentar reproduzir, o assistente não consegue "ver" na sua memória a cara da arguida, só a consegue ver de "passagem" e revela-o e di-lo ao tribunal.

O significado, para o Tribunal, é que o assistentes estava a falar com verdade quer quanto à "impressão forte que tinha", quer quanto à dúvida que o contra interrogatório lhe tinha criado e preferiu expor-se e responder com verdade, apesar de termos percebido que tinha a noção de que era uma fragilidade para si . Isto porque, entre o mais, tinha ouvido a forma como o arguido Hugo Santos Marçal se manifestara durante as suas declarações - tanto que o tribunal teve a intervenção que acima reproduzimos, quanto à necessidade de o arguido se conter, pela fragilidade da situação -, era impossível que pelo menos mesmo infimamente isso não o tivesse perturbado e mesmo assim LN expôs-se.

E aqui cruzamos com o que foi possível extrair das referências que constam

no seu processo psicossocial ou no seu processo individual – cfr. Apenso Z-15, Volume 1º; e Apenso DD -, quanto ao que foi a sua maneira de ser e crescimento dentro da Casa Pia e a personalidade que aí foi revelando: o LN era um educando que gostava de agradar aos adultos, era apelativo. Em audiência podia-se ter agarrado a alguma pergunta do Tribunal, como "ajuda" para se proteger, mas expôs-se.

Com o que vimos e como ouvimos, não conseguimos configurar que naquele momento de tensão – e a reprodução do diálogo havido demonstra-o de alguma forma -, aquela pessoa que estava ali, com o percurso de vida, escolaridade e perfil que lhe foi traçado, com o percurso que de forma circunstanciada e com recurso a documentos atrás descrevemos, tivesse a capacidade de raciocinar, editar e escolher a forma como se apresentou perante o Tribunal. Para o Tribunal correspondeu, efectivamente, a uma expressão do que estava "a ser" por dentro.

**13.3.19. Mas quanto a dúvidas ou questão relacionada com identificação de arguidos, passamos a analisar uma outra** situação ocorrida nas declarações do assistente, em relação ao **arguido Jorge Leitão Ritto.**

Em audiência de julgamento ( AJ de 30/11/05) o assistente, respondendo ao Ministério Público, referiu-se ao arguido Jorge Leitão Ritto, o qual até ali ainda não tinha mencionado como tendo estado presente em qualquer local dos por si descritos. Assim sigamos a dinâmica da inquirição:

(Procurador) – Srª Drª Juíza, como eu dizia há pouco, o assistente até agora referenciou seis dos sete arguidos. E excluindo, como eu também dizia, as situações de comunicação social ou aqui mesmo, se em alguma situação o assistente se recorda de ter visto o arguido Jorge Ritto?

(Juíza Presidente) – Compreendeu a pergunta?

(LN) – Compreendi.

(Juíza Presidente) – Pode responder.

(LN) - ... Não...

(Juíza Presidente) – Sabe que é o Sr. Jorge Ritto?

(LN) – Sei, sei.

(Juíza Presidente) – Aqui na sala está sentado em que lugar?

(LN) – No segundo a contar...

(Juíza Presidente) – Portanto, a seguir a que senhor?

(LN) – Ao Sr. Manuel Abrantes.

(Juíza Presidente) – então pode responder.

(LN) – Lembro-me de o ter visto, de ter visto o Sr. "Jorgist"... "Jorgist"... fogo...aah... uma, um dia em Elvas.

(Procurador) – E Srª Drª...

(Juíza Presidente) – Quando é que foi esse dia e em Elvas em que local?

(LN) – Na casa, na casa de Elvas.

(Juíza Presidente) – E quando é que isso foi?

(LN) – (pausa/*suspira*) Não me recordo bem se foi no primeiro, segundo...

(Procurador) – Srª Drª... se pode garantir que era o arguido Jorge Ritto, ou se o está a dizer tendo alguma dúvida relativamente à identidade do arguido Jorge Ritto?

(Juíza Presidente) – Pode responder.

(LN) – Tenho uma pequena dúvida.

(Juíza Presidente) – Tem...?

(LN) – Tenho uma pequena dúvida.

(Juíza Presidente) – E porquê?

(LN) – Não tenho bem a certeza.

(Juíza Presidente) – E porquê Sr. LN?

(LN) – Porquê?... ... É porque na casa de Elvas havia vários adultos, não é verdade? E... os adultos que eu vi... não tenho bem a certeza, pelo menos de um, se é o Sr. Jorge Ritto.

(Juíza Presidente) – Porque é que não o, não referiu este nome anteriormente? Quando eu lhe perguntei sobre as pessoas que viu na casa de Elvas e as que tivesse identificado ou conseguido identificar posteriormente, o Sr. Jorge Ritto o senhor não referiu.

(LN) – Não tinha a certeza. Por isso mesmo.

(Juíza Presidente) – E porque é que mesmo não tendo a certeza não o disse ao Tribunal?

(LN) - ...Porque, primeiro, pensei que "tava" a falar das pessoas que eu tinha a certeza que tinha visto lá e como eu não tinha a certeza do Sr. Jorge Ritto...

(Juíza Presidente) – Pode prosseguir Sr. Procurador, por ora. "

Uma primeira referência que se impõe, é que em circunstância alguma o

Tribunal, pelo menos conscientemente, tomou qualquer atitude de evitar a confrontação de algum assistente com incongruências ou inconsistências que as suas declarações aparentassem. Teve sempre presente que a protecção de qualquer um dos declarantes - assistentes ou arguidos -, enquanto tal, passava por garantir o respeito pela sua dignidade como pessoas e não por protegê-los - e aqui voltamos a dizer, assistentes ou arguidos - de situações em que pudessem ser expostos a fragilidades do discurso ou da atitude.

Mas isto liga-se a uma outra questão e que também não podemos deixar de ter sempre em perspectiva. É que nos presentes autos está em causa a prova e a decisão da prova, quanto à prática de crimes de abuso de natureza sexual em menores, em menores de 14 anos ( na altura do abuso) e institucionalizados.

Esta é uma realidade que, na avaliação e ponderação da prova concreta que foi produzida nesta audiência de julgamento, significa, pelo menos, ter em consideração a perspectiva do abusador e a perspectiva do abusado: não só quem pratica estes factos procura fazê-lo de forma que não seja - ou mesmo nunca seja - descoberto; são factos, tal como se encontram descritos no Despacho de pronúncia e tal como o Tribunal deu como provado ( e na medida em que o deu) , praticados em local privado e em que os assistentes são levados a esse local ( não é, por exemplo, uma situação em que são os próprios autores que vão a um local público, conhecido por ser um local de prostituição e expondo-se a serem mais facilmente vistos, contactar menores para práticas sexuais e levando-os para outros locais); e resulta dos textos científicos, nesta área de crimes de natureza sexual sofridos por menores, que as vítimas de crimes sexuais tendem a não verbalizar o que sucedeu, remetem-se a silêncios, defendem-se da situação traumática que viveram e quando falam sobre o que se passou, fazem-no por vezes com retalhos de memória selectivos.

Mas isto, também sempre, sem perder de vista o que é a linha de Defesa e de afirmação de alguns arguidos: **é que independentemente de os assistentes terem sido abusados, negam é que tenham sido eles os abusadores.**

Retomando as declarações do assistente LN, esta situação de as declarações virem, por vezes “aos bocados”, não foi, contudo, situação única do LN. De facto, o Tribunal fazer uma pergunta, que para o tribunal era evidente quanto ao sentido

pretendido, mas que quer os assistentes ou quer testemunhas, respondiam parcialmente, completando posteriormente a acrescentando pormenor ou elemento relevante, foi situação que ocorreu.

Mas o na audiência de julgamento de 5/12/05 o Ministério Público voltou a esta questão da referência do LN ao arguido Jorge Leitão Ritto. Passamos então a transcrever:

**(Procurador)** – (…) Srª Drª por fim, o assistente na última sessão fez referência ao arguido Jorge Ritto e explicou, enfim, em que circunstâncias é que crê ter visto este arguido. A pergunta é, quando é que… primeira pergunta: se quando o viu ou julga ter visto no local que referiu, se já tinha visto a cara dessa pessoa nalgum sítio, se o reconheceu de algum sítio? Ou se, pelo contrário, esse reconhecimento foi posterior?

**(Juíza Presidente)** – Referiu na sessão passada em relação ao Sr. Jorge Ritto, referiu que o viu em Elvas, na casa de Elvas e depois acrescentou tem uma pequena dúvida, não tem a certeza. E acrescentou ainda mais, disse mais alguma coisa. O que o tribunal lhe pergunta neste momento é, este senhor porque é que o identifica, porque é que o identificou na última sessão como o tendo visto na casa de Elvas? Compreendeu a pergunta?

**(LN)** – Acho que sim. ..é assim, eu disse que tinha uma certa dúvida sobre o Sr. Jorge Ritmo, e como eu já tinha dito, não tenho bem a certeza se era ele.

**(Juíza Presidente)** – E porque é que disse o nome deste senhor?

**(Procurador)** – Srª Drª, dá-me licença? Talvez possa ajudar reformulando a pergunta.

**(Juíza Presidente)** – Porque é que na última sessão referiu o nome, o que é que na sua memória ou como se costuma dizer às vezes, na sua cabeça fez com que dissesse naquela altura o nome, na última sessão?

**(LN)** – Por o ter identificado como sendo outra pessoa que estava… por poder parecer outra pessoa que estava dentro da casa de Elvas.

**(Juíza Presidente)** – E lembra-se quando é que pela primeira vez fez essa identificação? Isto é, quando é que para si uma pessoa que diz ter visto na Casa de Elvas podia parecer ou parecia, ou podia ser o Sr. Jorge Ritto? Em todo este processo lembra-se quando é que isto aconteceu?

**(LN)** – Acho que foi quando fui fazer declarações à Polícia Judiciária, quando vi fotografias.

**(Juíza Presidente)** – Sr. Procurador.

**(Procurador)** – Portanto se bem percebo, se bem compreendo, o que o assistente acaba de dizer é que a pessoa que admite poder ser o arguido Jorge Ritto como sendo uma das pessoas que estava em Elvas, essa questão só se lhe colocou quando foi confrontado depois, mais tarde, já no âmbito do processo, com uma fotografia dessa mesma pessoa. É isso?

**(Juíza Presidente)** – Pode esclarecer.

**(LN)** – Exacto."

Na instância da Defesa do arguido Jorge Leitão Ritto foram pedidos novos

esclarecimentos quanto a esta questão. Foi perguntado ao assistente quando é que teve a dúvida sobre se a pessoa que anteriormente referira como sendo o arguido Jorge Leitão Ritto era ou não o arguido e respondeu, responde que pode ter sido antes desta audiência, "…mas nesta audiência tive a certeza que tinha dúvidas… " *(Tribunal) – Mas já antes desta audiência tinha pensado que…? (LN) – Exacto.).* E disse, a pergunta se alguma vez tinha dito a alguém que tinha sido abusado pelo arguido Jorge Leitão Ritmo,

**LN** – Se disse foi mesmo por engano completo.

**Drª Olga Garcia** – Isso foi por engano?

**LN** – Completo. Posso ter falado sobre isso.

**Juíza Presidente** – E a quem? Se o disse foi a quem, Sr. LN?

**LN** – Quando fui, como é que posso dizer?

**Juíza Presidente** – Diga pelas suas palavras (*imperceptível*).

**LN** – Quando fui prestar declarações a… não sei como é que se diz.

**Juíza Presidente** – Foi perante um senhor, perante uma senhora, era Juiz, não era Juiz?

**LN** – Perante uma senhora. Uma ou duas senhoras.

**Juíza Presidente** - O Ministério Público, não Ministério Público?

**LN** – Posso?

**Juíza Presidente** – Sim.

**LN** – Se bem me lembro, foi perante aquelas duas senhoras.

**Juíza Presidente** – Mas alguma vez o senhor se lembra de ter dito isso em relação ao Sr. Jorge Ritto?

**LN** – É como eu estava a dizer. Disse, tinha estado a falar sobre o Sr. Jorge Ritto, disse mas foi um engano completo.

**Dr.ª Olga Garcia** – Sr.ª Drª portanto, neste momento o que eu gostaria de saber, portanto, se essa referência essa afirmação foi um engano, em consciência tem certeza que não foi abusado por este senhor?

**Juíza Presidente** – Já disse que não Srª Drª.

**Dr.ª Olga Garcia** – Pronto. É essa

**Neste momento** - e sem prejuízo do que o Tribunal irá dizer, quanto a outros aspectos de

demais momentos da instância do assistente - retomamos o que acima e em sucessivos momentos dissemos quanto à forma como o assistente LN esteve perante o Tribunal. E isto, lembramos, tendo sempre em atenção as linhas de Defesa que imputaram aos assistentes a criação de uma história para os incriminar.

Este depoimento foi um daqueles em que - como dissemos mesmo no início da análise crítica da prova - , ouvindo as gravações das declarações que foram prestadas em audiência de julgamento a voz do assistente aparenta ser "alta", facilmente audível, mas tal não corresponde à atitude e ao que, em audiência de julgamento se passou.

A gravação - pelo que já no início explicámos, por ser feita com um microfone posicionado junto de cada uma das pessoas que estava a falar - distorce e não reproduz, o que foram as vicissitudes da audição ou as cambiantes da audição dos assistentes. Dá uma noção errada da forma como foi prestado o depoimento, o que é objectivamente sustentado, por exemplo, numa observação que o Tribunal teve que fazer na audiência de julgamento de 30/11/2005 - e que já acima mencionámos -, para o assistente tentar falar mais alto, pois falava "mesmo baixinho".

Para o Tribunal - e na sequência do que já dito -, quando o Assistente começou a falar dos abusos e isto logo no primeiro dia em que prestou declarações, viu-se quer na sua expressão - tinha um semblante um pouco duro, mas com trejeitos que pareciam um sorriso em determinada altura quando dava respostas -, quer na sua voz - não falou com à vontade, o discurso era menos fluído do que tinha tido até aí, tinha silêncios antes de responder, respirava fundo -, que alguma coisa tinha mudado em relação à forma como se apresentara ao Tribunal.

Foi-nos visível que estava nervoso, que havia alguma retracção.

Mas como também dissemos, podia ser uma atitude cautelosa para medir o que dizia e como dizia, para não errar no guião e o Tribunal não deixou de ter esta perspectiva em vista. Ao mesmo tempo e durante as suas declarações, parecia ir tendo alguma dificuldade em falar, o que por vezes interpretámos como cansaço em falar.

Começou a contar o que se passou com o arguido Carlos Silvino da Silva e depois passou para a "Buraca". Aí fala do arguido Manuel José Abrantes e do arguido João Ferreira Dinis ( nesta altura das suas declarações o Tribunal disse-lhe para se expressar sem

reservas, explicando que o Tribunal estava preparado para ouvir aqueles relatos, que os factos tinham que ser contados como aconteceram, com os actos que aconteceram), estava a falar com os arguidos na sala e o Tribunal notou que quer o arguido Manuel José Abrantes, quer o arguido Hugo Santos Marçal num segundo momento, olhavam e fixavam o assistente enquanto falava.

Era impossível, tal como o Tribunal o percepcionou, que o assistente não o estivesse a "sentir" e sentindo-o, em maior ou menor grau alguma coisa teve que afectar a confiança que o assistente tivesse para estar a prestar as declarações. Aliás, no início da instância por parte do Ministério Público, o Magistrado do Ministério Público começou por perguntar ao assistente se estava nervoso e se a presença das pessoas que tem estado a referir o "intimidavam". O assistente, de uma forma na qual o Tribunal não viu sobranceria, nem tom de desafio, mas como se correspondesse a algo espontâneo, natural, respondeu que "…não intimida…eu falo aquilo que tenho a falar…".

Foi na sequência desta afirmação que se referiu a algo que já mencionámos anteriormente - e que foi a percepção de uma expressão que o assistente fazia, antes de responder, como se fosse um sorriso -, dizendo ao Tribunal que se apercebia disse *"… eu apercebo-me disso… e eu sorrio… um sorriso porque quando estou nervoso ou fumo um cigarro … ou tento sorrir…."*. A resposta foi plausível para o Tribunal, é uma reacção que por vezes é apreensível nas pessoas e a forma como respondeu, pergunta atrás de pergunta, instância atrás de instância, Magistrado ou Advogado uns a seguir aos outros, deram a percepção ao Tribunal que se tratava de uma reacção, como um tique. Porque se a sua situação fosse a de estar a contra uma coisa "criada" a atitude normal seria tentar criar "simpatia" com um ar grave e não esboçar como que um sorriso antes de responder.

E continuando na imagem global da expressividade e emotividade revelada pelo assistente, quando fala em Elvas - por exemplo logo na primeira sessão - e fala do arguido Carlos Pereira Cruz, tem uma forma de responder com pausas, a sua voz era baixa, respirava fundo antes de responder e por vezes fazia silêncios que o Tribunal tinha que ir tentando cortar, perguntando um pormenor ou esclarecimentos. Por exemplo, quando o Tribunal lhe perguntou, "em Elvas o que é que aconteceu?",

responde "...ficámos todos na sala...", respira forte e fica calado. O Tribunal fez-lhe então uma outra pergunta, não pela pergunta em si mas para que o assistente continuasse a falar. O mesmo se passou, com as pausas e momentos "parados", por exemplo com a descrição da casa.

O discurso era monossilábico, o que nos fez interrogar: se fosse inventado era assim?

Esta atitude foi perceptível para o Tribunal ao longo do seu depoimento e em momentos em que estava em causa relatar actos concretos de abuso. E relembremos que alguns arguidos disseram em sede de alegações - por exemplo, a Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz - que não punham em causa que estes assistentes tivessem sido abusados, punham é em causa, como uma mentira criada, a identificação que fizeram de si - arguidos - como os autores de tais abusos.

Ora não estando em causa a verdade do facto que o assistente LN foi sujeito a actos de coito anal - os pontos "1º" e "4º", das conclusões constantes do exame médico legal de natureza sexual, que se encontram a fls. 334, do Apenso CG, Volume 1, corroboram tal facto -, esta atitude que o Tribunal valorou como dificuldade em exprimir e contar os actos de abuso, tem consistência e ressonância emocional, com a valoração feita pelo Tribunal: correspondia a uma reacção por estar a contar uma coisa que viveu; não correspondia a uma atitude defensiva, por estar a contar uma experiência que inventou e ter cuidado para não ser apanhado na própria mentira.

É certo que pode-se sempre dizer que a sua emotividade tinha um fundo de verdade, mas também tinha um lado de mentira - a identificação do abusador - e era esse lado que, naquela altura, emergia e dava sentido à dificuldade/cautela. O Tribunal não criou tal convicção e vamos continuar a expor porquê.

**13.3.20.** Acima transcrevemos o momento em que o assistente falou da identificação da arguida Maria Gertrudes Nunes.

Quando descreveu os factos em Elvas, quando foi sujeito ao contra interrogatório dos arguidos, por vezes fazia pausa, silêncios e também deu respostas

de não me recordo ou não me lembro.

O assistente começou por falar em Elvas e descrever o que se passou, no primeiro dia em que esteve perante o Tribunal ( Aj 29/11/05). Voltou a falar quando na instância do Ministério Público ( AJ 30/11/05) e voltou a falar qu ando nas instâncias dos sucessivos arguidos. Quando responde na instância do arguido Carlos Pereira Cruz, explicando de novo com quem "esteve" e como esteve (cfr. AJ 6/12/05), o assistente responde "que eu me lembre eu já disse" e repete o que já tinha dito três sessões atrás, mantendo, para o Tribunal, a estrutura do que tinha contado e como tinha contado. É claro que duas possibilidades se abrem sempre: ou tem o guião muito decorado, ou está a reproduzir uma vivência.

E foi neste contexto que o assistente não se esquivou a expor-se de uma forma que, no momento em que estava a prestar declarações, seguramente tinha noção que podia ser prejudicial à sua imagem. A sequência do interrogatório foi a seguinte:

**(Dr. Ricardo Sá Fernandes)** – O senhor disse que da primeira vez foi o primeiro a ser buscado, foi o primeiro a entrar para a carrinha. E das outras duas vezes, foi também o primeiro, ou quando entrou já havia alguém na carrinha?

**(Juíza Presidente)** – Pode responder.

**(LN)** - ...Lembro-me de, pelo menos uma vez, ser o ... ter sido o primeiro.

**(Juíza Presidente)** – Sim.

**(LN** )– Pelo menos, de certeza, pelo menos uma vez ter sido o primeiro.

**(Juíza Presidente)** – E consegue identificar essa vez, em que diz ter a certeza de ter sido o primeiro?

**(LN)** – Não, não consigo...não consigo. E já as outras duas, não tenho a certeza absoluta se já "tava" lá alguém ou... ou fui o primeiro a ... fui o primeiro a... a entrar para a carrinha... "tou-lhe" a falar como não tendo a certeza.

**(Dr. Ricardo Sá Fernandes)** – E os locais de en... e a ser largado, no regresso? Era o primeiro a ser largado, era o último?

**(Juíza Presidente)** – Compreendeu a pergunta? Pode responder.

**(LN)** – Acho que já referi ao Tribunal que... fui sempre o primeiro a ser largado.

**(Juíza Presidente)** – Regresso de Elvas.

**(LN)** – Sim.

**(Juíza Presidente)** – Sempre o primeiro?

**(LN)** – Se bem me lembro, sim.

**(Dr. Ricardo Sá Fernandes)** – O Sr. LN ia contrariado para estas idas a Elvas?

**(Juíza Presidente)** – Diz que foi três vezes a Elvas. Pode dizer ao Tribunal da primeira, da segunda e da terceira vez... o que é que sentiu? Se é que sentiu alguma coisa, nestas idas para Elvas.

**(LN)** – Ia nervoso... a primeira vez fui um bocado mais...não com medo, claro que não ... mas ia nervoso sobre o que... pensando o que ia acontecer.

**(Dr. Ricardo Sá Fernandes)** – Mas a pergunta é: se ia contrariado?

**(Juíza Presidente)** – Para além de nervoso, mais algum sentimento?

**(LN)** – É assim, naquela idade... uma pessoa como eu e como alguns colegas meus que andavam na Casa Pia ...ou que andam, não tenho bem a certeza...aah... iam mais por causa daquilo que podiam receber.

**(Juíza Presidente)** – O senhor, em concreto.

**(LN)** - ... Ia, contrariado ... não muito ... mas ia mais por causa daquilo que podia receber.

**(Dr. Ricardo Sá Fernandes)** – E para a Buraca, também?... para a Buraca também ia por causa daquilo que ia receber?

**(Juíza Presidente)** – Em relação às duas vezes que diz ter ido à Buraca, pode dar ao Tribunal alguma ideia dos seus sentimentos em relação a essas idas, quer à primeira, quer à segunda?

**(LN)** – Igualmente...e igualmente... da "mema" forma que fui "pá" casa de Elvas.(...)"

Este diálogo, entre o mais, para o tribunal revelou uma resposta sincera do assistente: **esta resposta podia não dar uma imagem positiva de si, assume que ia "lá" para receber dinheiro, não ia porque era "obrigado " pelo arguido Carlos Silvino**. Não disse que ia com medo. Assumiu que ia nervoso por causa daquilo que ia acontecer, mas ia, voltamos ao início, por causa do dinheiro que recebia.

Esta resposta dá credibilidade.

Se o assistente LN estivesse a criar uma história e a aderir a uma história, motivado por uma indemnização – pois o LN não revelou, pelo menos para o Tribunal, sentir o apelo pela comunicação social, pelas entrevistas – tinha naturalmente que se vitimizar e não expor, porque queria ganhar dinheiro e se tem inteligência para inventar uma história e sustentá-la em audiência de julgamento, então naturalmente também tem inteligência para criar um cenário mais propício a essa sua intenção. Outro exemplo, em relação aos actos que descreveu ao Tribunal terem-se passado

consigo em Elvas, com o arguido Carlos Pereira Cruz, exclusivamente actos de coito oral, naturalmente – pois descreve actos de coito anal em relação aos arguido Manuel José Abrantes e João Ferreira Dinis -, se a sua intenção fosse a indemnização, teria dito actos de coito anal também com este arguido.

E dizemos "naturalmente" porque o assistente, em respostas que deu ao Tribunal, demonstrou que para si os actos de coito anal tinham "mais" importância que os actos de coito oral. E não foi o único com esta reacção.

O LN, apesar de o seu depoimento ter tido incidências que podem revelar inconsistência, expôs-se. E este comportamento, para o tribunal, atenta a normalidade das coisas, é mais compatível com quem relembra uma verdade, do que quem reproduz uma mentira criada com terceiros.

**13.3.21.** Há ainda a acrescentar o seguinte.

**Quanto ao depoimento do assistente** quanto aos **actos que se passaram em Elvas, com o arguido Carlos Pereira Cruz e da sua identificação deste arguido**, um dos aspectos a que o Tribunal esteve atento - e nas sucessivas instâncias a que o assistente esteve sujeito - e que o Tribunal verificou, foi que quando lhe eram pedidos esclarecimentos de forma segmentada em relação aos vários factos que relatou em Elvas, conseguiu ligar o que lhe estava a ser perguntado com esclarecimentos que já dera, por exemplo, duas sessões atrás.

Por exemplo, na instância da Defesa do arguido Carlos Pereira Cruz foram-lhe pedidos esclarecimentos quanto a se o arguido Carlos Silvino da Silva tinha entrado ou não na casa de Elvas. Responde só até à porta, sinceramente não se lembrava. É insistido com outro pedido de esclarecimento e diz:

" …LN – Eu penso que já referi a este Tribunal que a primeira vez acompanhou-nos à porta e a segunda vez…aah... não.

Juíza Presidente – Foi a pergunta minha.

LN – Que eu até disse que tinha sido eu...

Juíza Presidente – Responda.

LN – Eu até disse que tinha sido eu a ir à frente.

Juíza Presidente – Dia 29 (vinte e nove), Sr. Dr.. A segunda vez não se lembra de o Sr. Carlos Silvino o ter acompanhado à porta.

Dr. Ricardo Sá Fernandes – Sim, sim, Srª Drª. Eu tenho isso. Aberta a porta pelo Sr. Hugo Marçal, o que é que foi dito? O que é que se recorda de ter sido dito pelo Sr. Hugo Marçal, pelo Sr. Carlos Silvino, ou por algum dos senhores?

E aqui recomeçamos no que tinha ouvido, se não se recordava de conversas. E o assistente continua a responder:

(Dr. Ricardo Sá Fernandes) – Sim, sim, Srª Drª., eu tenho isso. Aberta a porta pelo Sr. Hugo Marçal, o que é que foi dito? O que é que se recorda de ter sido dito pelo Sr. Hugo Marçal, pelo Sr. Carlos Silvino, ou por algum dos senhores?

(Juíza Presidente) – Entre o Sr. Carlos Silvino e o Sr. Hugo Marçal perguntei-lhe expressamente se foi ouvida alguma conversa e disse que não, que não ouviu.

(Dr. Ricardo Sá Fernandes) – Então o que é que se recorda? Abriu a porta, estava lá dentro o Sr. Hugo Marçal... não se recorda de ninguém ter dito coisa nenhuma? Ou um dos senhores, ou um dos rapazes?

(Juíza Presidente) – Da primeira vez, depois de aberta a porta, diz que foi o Sr. Hugo Marçal que abriu a porta. Lembra-se de alguém ter dito alguma coisa para alguém, ou mesmo que não fosse para alguém, entre os senhores que estavam a entrar ou que iam entrar e o Sr. Hugo Marçal?

(LN) - ...Não, mas quer dizer... penso que já referi que... foi-nos dito para nos dirigirmos para a sala.

(Juíza Presidente) – Isso já disse.

(LN) – Exacto.

(Juíza Presidente) – Mas o que o Sr. Dr. estava agora a perguntar, em concreto, de alguma coisa que se possa lembrar?

(LN) – Não.

(Juíza Presidente) – De alguma conversa, alguma palavra trocada entre alguém?

(LN) – Não.

(Juíza Presidente) – De algum colega ter falado com o senhor Hugo Marçal, ou o Sr. Hugo Marçal com qualquer colega ou dos jovens?

(LN) – Nada….nada.

(Dr. Ricardo Sá Fernandes) – E quem é que vos disse para ir para a sala?

Isto, os dois exemplos que antecedem, são situações que não são únicas, de o assistente ser re-perguntado e de pegar no que dissera duas sessões atrás, ou na anterior e continuar a esclarecer. Pegar o seu discurso nessa parte, onde o tinha

deixado e responder de forma que, para o Tribunal, teve um coerência global.

E responder com um registo em que não é perceptível que a resposta tenha sido ensaiada, não se nega a esclarecimentos, não responde com ligeireza e quando explica percebe-se que tentava mesmo fazer-se compreender, mostrar o caminho que estava a seguir. Não apresentas recordações detalhadas, mas fez a descrição dos actos de abuso, pelo que já dissemos, de forma que para o Tribunal foi coerente.

**13.3.26.** Passemos, agora, **à confrontação que o Tribunal fez em audiência de julgamento, do assistente com as declarações que tinha prestado perante JIC:**

Começou por dizer ao Tribunal que não se recordava de ter prestado declarações perante a Sra. Juíza de Instrução criminal. Lembrava-se de ter prestado perante as Sras. Procuradoras, perante a P.J. , mas não se conseguiu recordar perante quem foi a última pessoa que prestou declarações, antes de ter vindo a Tribunal.

Foi-lhe exibido o auto de fls. 19.043, referente às declarações que prestou perante JIC no dia 22/04/2004, viu a sua assinatura, foi-lhe lido o auto, após o que disse lembrar-se de ter prestado as declarações. No entanto continuou a não se recordar de onde as tinhas prestados, nem da pessoas - a Senhora juíza - perante as quais tinha prestado.

E ficámos convictos que estava a dizer a verdade, pois foi perguntado mais do que uma vez sobre este aspecto, mas mais importante de formas diversas, o que podia levar a que tivesse uma lembrança diferente ou se estivesse a "fingir", "descair-se" pois estava a dar uma resposta a uma pergunta diferente e é normal que a sua atenção se desviasse para o que era diferente ( e assim "poder ser apanhado"; e no sentido do que dizemos, acresce o facto de as declarações perante a Sra. juíza de Instrução terem ocorrido nas instalações da P.J., como resulta do auto, local onde o assistente durante o inquérito fora sempre ouvido).

E o que foi a entoação da sua voz, o que a dada altura foi uma expressão

facial de impotência, a sensação que o Tribunal teve, com o que viu, pois o corpo estava mais direito, os olhos mais direccionados para o Tribunal do que estivera no início, foi de alguém que quer dizer mais mas não consegue explicar mais. Quando esteve a ser interpelado porque razão tinha indicado e com particularidades físicas e de modo de agir o arguido Jorge Leitão Ritto, quando em Tribunal veio dizer que afinal não tinha sido abusado por este arguido, que se tinha enganado; porque razão referiu que viu o arguido João Ferreira Dinis na casa da Buraca e não referiu que tinha sido abusado pelo mesmo, quando em Audiência de julgamento veio a descrever um abuso, numa segunda vez em que foi a este local; ou porque razão não referira o arguido Carlos Pereira Cruz como seu abusador, quando em audiência de Julgamento disse que este arguido abusou de si, na casa de Elvas, tendo praticado actos de coito oral.

O assistente deu explicações ao Tribunal - e chamamos a atenção que todos os sujeitos processuais puderam pedir esclarecimentos, através do Tribunal, quanto a estas discrepâncias - e foi-lhe feito sentir da responsabilidade que as suas declarações podiam ter na prova de factos e que podiam levar à condenação de arguidos, o que o assistente disse ter consciência disso e não ter dúvida sobre o que tinha dito perante o Tribunal.

**E há dois momento que o Tribunal não despreza** e com o sentido que acima lhes deu e que foram os momentos em que o assistente, em relação à arguida Maria Gertrudes Nunes e em relação ao arguido Jorge Leitão Ritto, reconheceu perante o Tribunal algo que podia significar estar a “desmentir-se”.

**O primeiro momento**, é aquele em declara ao Tribunal que poder identificar, **sem qualquer dúvida**, a arguida Maria Gertrudes Nunes não o podia fazer. E convocamos as circunstâncias que o Tribunal considera que naturalmente terão sido difíceis para o assistente, ao ter tido aquele movimento que objectivamente podia significar recuo - dar o “dito por não dito” - e ter mantido esse movimento, mesmo depois do desassossego gerado com a exteriorização de reacção que o arguido Hugo Santos Marçal teve na audiência (e da intervenção do Tribunal).

Para este Tribunal e como já o dissemos, face à idade, formação, percurso de

vida dentro e fora da Casa Pia - e ao que foi a "avaliação psicológica", "análise de resultados", "impressão diagnostica" e "conclusões" constantes da perícia colegial que foi feita ao assistente LN e que se encontra a fls. 142 a 164, Apenso Z-11, 1º volume , bem como pelos esclarecimentos que quanto a tal perícia foram dados pelo(s) Sr(s). Peritos Dra. Ricarda Pires Madeira , Dr. Nivaldo Duarte Marins, Dra. Maria Eduarda Rodrigues - , não é normal e provável que o assistente, em audiência de julgamento e sujeito ao contra interrogatório a que efectivamente foi sujeito ( três juízes, um Ministério Público, oito Advogados), conseguisse introduzir este "incidente" - a revelação da sua incerteza - em audiência de julgamento como um acto pensado por si - que forçosamente teria que ter sido ensaiado, o que implica alguma encenação - , para obter um efeito de credibilidade e veracidade, se não fosse, efectivamente, uma expressão do que efectivamente tinha vivenciado e como tinha vivenciado.

**O segundo momento**, foi aquele em que o assistente reconheceu dúvida anterior e erro em relação ao arguido Jorge Leitão Ritto. O Tribunal tem presente que a forma como na altura questionou o assistente, por não ter declarado essa dúvida ao Tribunal logo que começou a falar, o que, atenta a normalidade das coisas, estando perante o Tribunal, arguidos na sala, Senhores Advogados na sala, naturalmente deve ter sentido algum desconforto. E aguentou.

Para o Tribunal e já o dissemos, **a explicação não foi encenada e dentro da lógica que o assistente exprimiu ao Tribunal, quanto ao momento e como teve a consciência que se tinha enganado em relação a este arguido** após as últimas declarações que tinha prestado - e aqui transcrevemos uma excerto das suas declarações (audiência de julgamento 15/12/2005), a pergunta feita pelo tribunal: "(**Juíza Presidente)** – Mas referiu mesmo, em relação a este senhor, particularidades. Em relação ao senhor embaixador Ritto disse que este senhor, conjuntamente com um outro, despia só as calças e as cuecas, portanto, deu uma particularidade quanto a alguma coisa feita por este senhor. (**LN)** – Exacto…não…mas é o que eu "tava" a dizer…eu... assim... "tava" cansado de muitas, de tanta declaração que tinha dado, já "tava" um bocado até enervado das declarações que já tinha dado tanto, tantas vezes e... e aquilo que disse foi um engano meu … e continuo a dizer que os... por quem fui abusado já "tá" dito neste Tribunal, sem mais nem menos. (**Juíza Presidente)** – E quando é que o senhor se apercebeu desse engano? Do que tinha dito à Senhora Juíza de Instrução, que se tinha enganado? (**LN)** – Depois disso….quando deixei de ir à... à Polícia Judiciária, quando deixei de prestar declarações … pensei naquilo que tinha dito anteriormente e... e vi que me tinha enganado em alguma coisa e que provavelmente disse... que tinha sido mal." **- e a**

**explicação quanto à opção que tomou de só o dizer agora, é plausível** (cfr. audiência de julgamento 15/12/2005):

(Procurador) – Srª Drª, uma última, uma última pergunta... quando o assistente refere que teve consciência que tinha dito uma coisa que não era... se teve a consciência da gravidade dessa... do facto de ter dito uma coisa que afinal não era? E que incriminava uma pessoa?

(Juíza Presidente) – Pode responder... teve alguma consciência…

(LN) – Tive.

(Juíza Presidente) – …de que isso era grave?

(LN) – Tive. Tive consciência, daí ter... ter ficado... mais ou menos... em baixo.

(Juíza Presidente) – E falou com alguém por causa disso? Disse a alguém?

(LN) – Não. Fiquei, pensei para mim, fiquei só, falei comigo mesmo, só.

(Procurador) – Srª Drª…

(Juíza Presidente) – Não tentou dizer a alguém, a alguma pessoa que já o tivesse ouvido ou a alguém que o senhor conhecesse, "eu enganei-me"?

(LN) – Não…falei para mim.

(Juíza Presidente) – Preciso dizer que me enganei?

(LN) – Não…nem pensei nisso.

(Procurador) – Srª Drª, se pensou, nessa altura... que... mais tarde, que nunca iria ter oportunidade de reparar esse engano ou se pensou que mais tarde, ou mais cedo, o iria fazer?... Como é que pensou nesta altura, vou calar isto, olha enganei-me... é grave...

(Juíza Presidente) – O senhor disse que tinha consciência da gravidade desse engano. Diz que não falou, não pensou em falar com alguém para dizer que se tinha enganado. O que é que o senhor pensava fazer, então?

(LN) – ... Comecei a pensar no pior.

(Juíza Presidente) – E o que era o pior?

(LN) – Comecei a pensar que... que me tinha enganado e que não tinha …e que não haveria modo de emendar esse erro.

(Juíza Presidente) – Que não havia?

(LN) – Modo de emendar esse erro…fiquei em baixo, completamente.

(Juíza Presidente) – E mesmo tendo consciência do, tendo começado a pensar que não havia modo de emendar esse erro, não tentou falar com alguém? Não lhe passou pela cabeça falar com alguém?

(LN) – Não. Não…não….eu falei, eu andava até, os meus educadores até achavam estranho porque é que eu "tava" tão em baixo, tão sozinho…nunca me pergunt… perguntaram-me sempre o que é que se passava e eu escondia para mim e dizia que não se passava nada...

(Juíza Presidente) – E tem consciência neste momento que em qualquer, em relação a qualquer erro em que tenha incorrido o pode emendar? Pode sempre emendar esse erro neste momento?

(LN) – Sim, tenho. Tenho consciência, mas tenho a certeza que não errei em algo.".

Mas sendo **relevante acrescentar, para uma visão global do que foram as explicações dadas pelo assistente e a forma como as expressou**, o que esclareceu nos pedidos de esclarecimento de uma das Defesas:

(Juíza Presidente) – O senhor declarou há pouco, em relação ao ter indicado o nome do Sr. Jorge Ritto que se tinha enganado, tendo expressado ao Tribunal palavras que queriam exteriorizar ou que queriam comunicar sofrimento, angústia, por ter dito isso. No entanto há uma coisa que é certa, é que quando se iniciou o julgamento, quando eu lhe comecei a fazer perguntas, o senhor não me respondeu, não me referiu o Sr. Jorge Ritto como pessoa tendo abusado de si. Mas também não disse, não fez qualquer declaração, atenção eu enganei-me, eu quero dizer que me enganei. Porquê?

**(LN)** – ... Porquê?...primeiro, eu só respondo àquilo que me, respondo àquilo que me perguntam, e... que eu me lembre, neste julgamento... não me lembro de algo... de alguma pergunta que... que tenha, que se tenha feito que eu pudesse dizer esse facto.

**(Juíza Presidente)** – Estamos a falar de outra coisa Sr. LN. Estamos a falar de um peso de consciência que o senhor disse ao Tribunal ter tido em relação à incriminação de uma pessoa.

**(LN)** – Sim.

**(Juíza Presidente)** – Porque é que não sentiu necessidade no início da audiência ou se é que alguma vez pensou, no início quando começou a falar, quando estava perante o juiz dizer: eu enganei-me em relação a esta pessoa?... Se a resposta for a que deu anteriormente, é dizê-lo. Mas o Tribunal pergunta de novo porque é que sendo um peso de consciência, sendo algo que diz que lhe pesava, que queria reparar, não o fez dessa , não o fez no início da audiência, não o fez quando começou a falar com os juízes aqui?

**(LN)** – Primeiro, porque... não me lembrei de tal coisa….e também não me lembrava daquilo que já tinha dito à Srª Juíza de... às declarações que fiz anteriormente.

**(Juíza Presidente)** – Mas lembrava-se que tinha, tinha acusado alguém em relação ao qual se enga… se diz ter enganado ou não?

**(LN)** – Quando entrei nesta sala não pensava em mais nada sem dizer aquilo que... me aconteceu….por isso, não me lembrei... não me lembrei de... de que tinha feito uma coisa errada... Sabia que tinha feito, mas não me lembrei.

**(Dr. Ricardo Sá Fernandes)** – Mas quando na sessão... de dia 30 (trinta), o Dr. Aibéu, que é aquele senhor que ali está, perguntou se tinha visto o Dr. Jorge Ritto em Elvas, o senhor começou por dizer assim, se tinha visto alguma vez o embaixador Jorge Ritto, o senhor começou por dizer assim: " lembro-me de o ter visto um dia em Elvas." A Srª Drª Juíza perguntou-lhe: "quando?" e ele, e o senhor respondeu: "não me recordo bem se da primeira, se da segunda." Depois o Dr. Aibéu perguntou: "tem a certeza?" e o senhor então sim, à terceira pergunta disse: "tenho uma pequena dúvida." Depois a Srª Drª Juíza perguntou porquê, "não tenho bem a certeza se foi o embaixador Jorge Ritto." Ou seja, quando lhe perguntaram a primeira vez se tinha visto, a sua resposta foi: sim, uma vez em Elvas. Segunda vez, segunda pergunta: não me recordo bem se foi da primeira, se foi da segunda. E só à terceira, é que admitiu que tinha uma pequena dúvida. Como é que isto é conciliável com uma pessoa que tem um grande peso na consciência?

**(Juíza Presidente)** – Compreendeu o pedido de esclarecimento? Quando começou a falar do Sr. Jorge

Ritto ou quando falou do Sr. Jorge Ritto nessa altura, o senhor também não disse, da forma que disse hoje, também não disse: eu em relação a esse senhor, a dada altura, tenho aqui um peso na consciência porque tenho a certeza que o incriminei e que me enganei. O senhor não fez essa declaração. Porquê? E se passou-lhe pela cabeça fazê-la dessa forma. Caso tenha passado pela cabeça, porque é que não o fez?

**(LN)** – ... Primeiro, não me passou pela cabeça….e ... falando a sério, uma pessoa quando "tá" deste lado e que aconteceu o que aconteceu, não se lembra de mais nada e não diz mais nada do que o que se passou com ele….podia ter tido esse, posso ter esse peso, podia ter esse peso na consciência, mas... só queria dizer aquilo que aconteceu e aquilo que se passou comigo…".

**Não tinha sido a opção tomada por alguns dos presentes** na sala, **seguramente não tinha sido a opção tomada por outros**, mas **a explicação do assistente tem a ver com a sua lógica e que exprimiu.** E tem o seu sentido.

**E repetimos o que dissemos** quanto à idade, formação, percurso de vida dentro e fora da Casa Pia - e ao que foi a "avaliação psicológica", "análise de resultados", "impressão diagnostica" e "conclusões" constantes da perícia colegial que foi feita ao assistente LN e que se encontra a fls. 142 a 164, Apenso Z-11, 1º volume, bem como pelos esclarecimentos que quanto a tal perícia foram dados pelo(s) Sr(s). Peritos Dra. Ricarda Pires Madeira , Dr. Nivaldo Duarte Marins, Dra. Maria Eduarda Rodrigues -, **para também aqui não ser normal e provável** que o assistente, em audiência de julgamento e sujeito ao contra interrogatório a que efectivamente foi sujeito ( três juízes, um Ministério Público, oito Advogados), conseguisse introduzir este "incidente" - a revelação e confissão do seu engano, mas expondo que a sua incerteza já vinha de momento anterior - em audiência de julgamento, como um acto pensado por si - que forçosamente teria que ter sido ensaiado, o que implica alguma encenação - , para obter um efeito de credibilidade e veracidade, se também aqui não fosse, efectivamente, uma expressão do que efectivamente tinha vivenciado e como tinha vivenciado.

E não faz sentido, na lógica da avaliação global que fazemos do seu depoimento e por isso não o fazemos, interpretar que a omissão perante a Sra. JIC quer do nome do arguido Carlos Pereira Cruz e de ter sofrido abusos por parte do arguido Carlos Pereira Cruz, quer do abuso do arguido João Ferreira Dinis, **tenha como explicação o facto de ter sido algo criado durante ou em momento imediatamente anterior ao julgamento pelo assistente.**

**De acordo com as suas declarações, o** assistente "desvalorizou" o relato à Senhora Juíza de Instrução dos factos com o arguido Carlos Pereira Cruz, porque foram actos de coito oral e o Tribunal teve a percepção, ao longo da inquirição dos assistentes - neste processo foram inquiridos cerca de 31 assistentes -, que a desvalorização do acto de coito oral, face ao de coito anal foi por vezes evidente.

Acresce que se o significado destas omissões – nome do arguido Carlos Pereira Cruz e abuso por parte do arguido Carlos Pereira Cruz e o abuso do arguido João Ferreira Dinis -, tivesse como explicação **o facto de ter sido algo criado durante ou em momento imediatamente anterior, isso** - e partindo de um pressuposto das Defesas, que os actos descritos por estes assistente foram actos criados e invenção, se não quanto ao abuso em si, pelo menos quantos aos locais e às pessoas a quem imputa os abusos -, não faz sentido com as declarações que o assistente veio a prestar quanto aos arguidos Maria Gertrudes Nunes e Jorge Leitão Ritmo.

Pois se a lógica do assistente tivesse sido a de acrescentar abusadores durante o julgamento - por exemplo, o arguido Carlos Pereira Cruz e o arguido João Ferreira Dinis -, não faz sentido retirar de "certeza absoluta" a presença da arguida Maria Gertrudes Nunes em Elvas ( e quando começou o julgamento a arguida podia não ter a sua fotografia na comunicação social, mas o nome tinha e tinha-o ligado à casa de Elvas; pelo que não era uma situação em que se pudesse dizer que o assistente retirava o nome durante a audiência, porque entretanto deixara de ser falado ou havia alguma notícia que lhe pudesse dar a indicação de que o nome estava errado ) e expor-se com um engano, da forma como o fez, quanto ao arguido Jorge Leitão Ritto. Não nos parece, face a tudo o que foi dito, incluindo quanto à vivência e características pessoais do assistente, que tivesse capacidade intelectual para tanto e com a consistência global que o Tribunal encontrou, após o contraditório exercido pelos sujeitos processuais.

Convocamos aqui o que atrás dissemos quanto à avaliação que o Tribunal fez das declarações do assistentes quantos a tais factos e a avaliação que fez das declarações quanto às circunstâncias dos factos. E a explicação que o assistente também deu ao Tribunal para as discrepâncias que lhe foram apontadas - o cansaço; a falta de relevância que aparentemente deu a ter ido "falar mais uma vez, pois é dado

objectivo que resulta dos autos e que o Tribunal pode usar nesta precisa e limitada medida, que anteriormente ao auto de fls. 19.042/4, de declarações perante JIC, em relação ao assistente existem ainda mais 9 (nove) autos intitulados de inquirição de testemunha; para além dos três autos de reconhecimento de local que acima já mencionámos -, **também tem plausibilidade para concorrer para o sentido e explicação que deu** ao Tribunal.

E, embora do auto de fls. 19.042 não seja possível avaliar quanto tempo o assistente esteve a falar - pois apenas tem referido que a diligência se iniciou às 16.28h, foi ouvido um outro assistente a seguir, mas o auto não tem hora de início ou encerramento (cfr. fls. 19.045 a 19.047), não havendo qualquer outra diligência a seguir que nos permita calcular o tempo destas duas inquirições -, vemos que ao todo, incluindo identificação, o auto do assistente tem duas folhas e meia. Comparando com o auto do assistente anterior - o de fls. 19.039/41 -, que também tem duas folhas e meia, que começou às "15.49h" e que às "16.28h" estava a começar o do assistente LN, é plausível pensar que deverá ter levado aproximadamente o mesmo tempo, ou seja cerca de 30/40 minutos ( sendo que é do conhecimento comum que a redacção do auto, antes de ser assinado, leva algum tempo; e se na inquirição do assistente LN tivesse havido qualquer incidente, por o mesmo não conseguir falara ou ter ficado em silêncio, tendo havido necessidade de intervenção do Tribunal fora do que é normal nestas diligências, decerto teria ficado consignado).

Este "tempo", seguramente relativamente "pouco" para o assistente - face às nove vezes que vimos em que há autos de inquirição de testemunha com o seu nome -, conjugado com a análise que o Tribunal acima fez, quanto à razão pela qual deu credibilidade às declarações do assistente para a prova dos factos e a medida em que a deu, dá sentido à segunda parte da justificação do assistente quanto " ao que não disse" - pois quanto ao arguido Jorge Leitão Ritto, já acima consignámos essa "primeira" parte -.

**A saber, que não disse "tudo"** - , quanto ao arguido João Ferreira Dinis na Buraca e às vezes que foi à Buraca; e ao arguido Carlos Pereira Cruz em Elvas -, pois *"…. como eu disse anteriormente ao depoimento, eu disse que achava…e no achar é não ter a certeza…aaah... mas agora tenho a certeza que fui só duas vezes…"* , *" (…) ... o que tudo... porque... o que disse aqui, para mim, é uma etapa final….e daí dizer simplesmente tudo o que me aconteceu e o que sei….e daí referir todas as pessoas que já referi…", "(…) …simplesmente "tava" cansado de "tar" a dizer as mesmas*

*coisas …e daí podendo não ter explicado... tudo o que já tinha dito antes…."*. Tendo acrescentado, no pedido de esclarecimento sugerido por uma das defesas, *"…eu falei do Dr. Ferreira Diniz associando à casa da Buraca, não... falei sobre... sobre contactos sexuais que tive com o Sr. Ferreira Diniz... porque para mim, pelo menos, parecia óbvio aquilo que "tava" a dizer…"* - (Juíza Presidente – O que é que quer dizer com isso, parecia óbvio o que é que estava a dizer?) -, *"…para mim, parecia que se podia perceber aquilo que... que estava a associar… o Dr. Ferreira Diniz à casa da Buraca... por isso não expliquei tudo porque, como também já disse, "tava" farto de prestar declarações…"* - (Juíza Presidente) – E foi-lhe perguntado o que é que se passou na casa da Buraca?; (LN) – hum... não….não me lembro disso.) - .

**E quanto ao arguido Carlos Pereira Cruz** - (Juíza Presidente – Mesmo não achando, começou por dizer em relação ao Sr. Carlos Pereira Cruz que não fez qualquer referência porque achava que por não achar … porque não achava tão grave os actos de sexo oral como de sexo anal….mas em nenhum lugar das suas declarações referiu o Sr. Carlos Pereira Cruz. Porquê? - *"…porque eu só me referia, também quando referi os senhores arguidos, só me referia a... aos actos de natureza anal…aos actos sexuais de natureza anal…não referindo assim o Sr. Carlos, o Sr. Carlos Pereira Cruz... por também não achar, não achando que fosse tão grave…."* ( mas consignando o Tribunal que a reprodução que fez dos excertos que antecedem, não são as únicas explicações que deu, sem prejuízo de o demais, na avaliação do Tribunal, não alterar o sentido do expostos pelo Tribunal).

De tudo o que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu prevalência, credibilidade e veracidade, às declarações prestadas na audiência.

**13.3.22. Ainda relacionado** com o que antecede, concretamente **com a omissão do nome do arguido Carlos Pereira Cruz e do abuso deste arguido perante a Sra. Juiza de Instrução Criminal,** como "significando" que o nome e o abuso por parte deste arguido foi "ficcionado pelo assistente", a Defesa deste arguido invocou por um lado, o depoimento do pai biológico do LN, o qual disse ao tribunal que falou com o filho e este não lhe falou no nome do arguido Carlos Cruz. E, por outro, o facto de o arguido ser uma pessoa conhecida da televisão, onde o LN pode ter ido buscar o seu nome.

Começamos por dizer que não obstante o LN não ter mencionado perante a Sra. Juiza de Instrução quer o nome, quer o abuso do arguido Carlos Pereira Cruz - ou, acrescentamos, o abuso do arguido João Ferreira Dinis -, tal não foi suficiente para que a Sra. Juíza de Instrução, que ouviu o assistente, não pronunciar tais arguidos e por tais factos.

Passando ao depoimento do pai biológico do assistente, a testemunha Alfredo Laurindo Rodrigues Nunes, dizemos que resultou das declarações do assistente, dos depoimentos das educadoras do **LN** - e cuja súmula fizemos acima – dos registos dos livros de ocorrências do Lar onde o LN esteve – cfr. Apenso W-16, 1º volume e Apenso W-13-Livro 1 -, do processo individual do assistente – Apenso DD -, do processo psicossocial do LN – constante do Apenso z-15, 1º volume - e do depoimento de Idalina Caldeira Valadares, que o LN cresceu sem a presença do pai, este não teve contacto ou intimidade com o filho, tendo a aproximação ocorrido já após o inicio deste processo.

Como resulta destes elementos o pai não tinha o filho consigo, pelo menos, porque a sua mulher, que não era a mãe do **LN**, não se entendia com o **LN**, tendo no entanto outros filhos consigo. É certo que também resulta de tais elementos que o pai do **LN** esteve sujeito a internamentos e aparentemente relacionados com o foro psiquiátrico - a própria testemunha disse que teve dois internamentos em Miguel Bombarda -, o que pode ter limitado a sua capacidade para agir de outra forma e estar mais presente na vida do filho. Mas, o que releva, neste momento, é que não esteve, e para o Tribunal não tinha intimidade com o filho, pelo que a conversa que teve com o **LN** e o que este lhe disse na conversa que relatou ao Tribunal, pode ser uma parte do que se passou consigo.

Assim, é verosímil que o LN não tenha falado “de tudo” ao seu pai, nem tenha tido à vontade para isso, na conversa que este relatou ao tribunal. Pois não tendo intimidade com o Pai biológico, não é provável e normal que se fosse “abrir” com ele de forma incondicional. Aliás, o depoimento do pai do LN permite esta conclusão, tendo em atenção a forma como contou a conversa com o filho e as perguntas que lhe fez: disse que só lhe pediu dois nomes, porque segundo as notícias havia mais nomes; a testemunha só queria dois nomes, não queria ouvir falar muito, porque dado o “estado” em que viu o **LN**, chorava – choro de quem não estava à vontade para contar ao pai -

, nunca mais quis falar com o filho acerca disso.

Acresce e voltando à família de acolhimento, que a testemunha Idalina Valadares também disse que quando estes factos foram conhecidos o **LN** não quis falar consigo, nem com o seu marido, sobre o assunto. Não era um assunto de que falasse ou de que quisesse falar.

Pelo que o facto de o assistente não ter falado ao pai no nome, por exemplo, do arguido Carlos Cruz, para o tribunal não é, por isso, significado de mentira e de invenção do nome e do abuso.

**Quanto ao segundo aspecto focado** pela Defesa - **o LN conhecer o arguido Carlos Pereira Cruz da televisão** e assim ser um fonte fácil para ir buscar o seu nome -, a testemunha Idalina Valadares confirmou o que o LN tinha dito ao tribunal: na televisão via o "cartoon network", os seus filhos ( que eram da idade do LN) não sabe se conheciam a "pessoa Carlos Cruz", a testemunha e o marido conheciam. E atenta a diferença de gerações, dizemos que é natural que o LN não tivesse como imagem televisiva da sua infância e do seu crescimento o arguido Carlos Cruz.

Acrescentamos, também, que o facto de o LN, quando estava a ser interrogado, ter falado, associando, a imagem do arguido Carlos Cruz a uma campanha publicitária de seguros – "Ok teleseguro" -, resulta de forma inequívoca da audição das suas declarações, que o nome da campanha publicitária foi dita ao LN. É certo que este aderiu, pois das suas palavras resultou, efectivamente, associar o arguido a tal campanha. Mas o nome da campanha não foi dito por si de forma espontânea, não partiu de si, pelo que equívoco que possa haver quanto ao nome da campanha que, efectivamente, o arguido fez, não é, para o Tribunal, no caso concreto sinónimo de mentira do assistente.

**14. ( Da possibilidade da ocorrência dos factos na casa sita na Rua Domingos Lavadinho, nº 24, em Elvas).**

Para a convicção dos factos que o Tribunal deu como provados e como não

provados, quanto a este segmento do Despacho de pronúncia ( capítulo 6.7.2**., mas também quanto aos demais factos e segmentos do despacho de pronúncia, em que o Tribunal deu como provados factos ocorridos na casa Rua Domingos Lavadinho, nº 24, em Elvas e cuja exposição, por "assistente/vítima" é feita em momentos posteriores da presente análise crítica da prova,** foi também **concorrente a análise** que o Tribunal fez **da prova produzida, quanto a um outros aspecto da possibilidade ou impossibilidade**, de os **factos terem ocorrido na casa de Elvas.**

A saber, neste momento, da sua possibilidade ou impossibilidade, sob a perspectiva da arguida Maria Gertrudes Nunes e da possibilidade da ocorrência dos factos na sua casa.

**É análise relevante,** como dissemos, **para os factos constantes de outros capítulos do Despacho de Pronúncia**, pelo que o Tribunal opta por o fazer desde já, ficando a presente análise extensiva ás demais situações.

**14.1.** Quanto a esta questão, **descrição da Casa de Elvas, possibilidade ou impossibilidade de os factos terem ocorrido, em função da vida e da vivência da arguida Maria Gertrudes Nunes,** os arguidos apresentaram testemunhas que em audiência de julgamento fizeram a sua descrição do local, falaram sobre a arguida e sobre o conhecimento que tinham da sua vida.

Começando pela **testemunha Eduardo Ildefonso** ( o qual foi o construtor da casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, descrita no despacho de Pronúncia), disse que a casa desde 1982 não teve alterações. As alterações ao projecto foram feitas por si aquando da construção e consistiram na ligação das duas salas com um arco ( as divisões que já referimos identificadas na planta como Sala de estar e Sala de jantar) e fechar uma porta que existia no corredor para uma das salas ( o que foi visível na parede do tal corredor que dá acesso à cozinha, quando o Tribunal se deslocou ao local). Disse contudo que os painéis solares que estão colocados no telhado não foram colocados por si.

O Tribunal, do que viu, também não ficou com a percepção que, na sua estrutura, a casa tivesse sofrido obras recentes que alterassem a localização das

divisões, de forma a que onde anteriormente fosse uma sala agora fosse uma escada, por exemplo. Esta referência tem a ver com declarações que foram prestadas por um assistente, concretamente **FG**, avançando o tribunal, desde já, que não considerou verosímil que a casa tivesse sofrido alterações no sentido dito pelo assistente.

Esta questão da ausência de obras na casa desde a sua construção, foi corroborada pelas **testemunha António João Sequeira Pires** – disse que a sua mulher é irmã do marido da arguida Maria Gertrudes Nunes -, testemunha que também falou e demonstrou conhecimento quanto à vida da arguida, dada a relação familiar existente. Disse que nunca viu qualquer um dos arguidos em casa da arguida e mesmo o arguido Hugo Santos Marçal, apesar de ser de Elvas, nunca o tinha visto.

Das suas declarações o Tribunal depreendeu que visitava a arguida, embora do seu discurso o Tribunal não tenha extraído ser uma visita "frequente", mas pelas ocasiões festivas de aniversário ou Natal.

A testemunha **António Joaquim Carronha Marmelo,** assistente administrativo no Hospital de Santa Luzia de Elvas, disse ser amigo da arguida Maria Gertrudes Nunes desde 1993, conheceu-a como ama da segurança social, a sua mulher teve um problema de saúde e a sua filha Ana ( que "hoje", quando a testemunha esteve a depor, em 22/01/07, tem 13 anos) ficou algumas noites em casa da arguida, a qual tratava por "Titi". Falou da disposição interior da casa da arguida, pensa que o hall de entrada é revestido a azulejos, mas não tem a certeza, "nunca lhe constou frequências estranhas" em casa da arguida.

Ia ao cabeleireiro do genro da arguida e quando ia, ao sábado à tarde, às vezes deixava a filha em casa da arguida, mas não se conseguiu recordar desde quando o cabeleireiro deixou de estar ao pé de casa da arguida. Às vezes, ao fim de semana, visitava a arguida Maria Gertrudes Nunes, para a filha a ver, tem bom relacionamento com a arguida, é como se fosse uma casa de família. O arguido Hugo Marçal só o conhecia de "ver passar". Não localizou no tempo quando foram estas idas, ao fim de semana, ao cabeleireiro do genro da arguida.

A **testemunha Angelina Maria do Carmo Monteiro Costa Seabra Lagoas**, professora aposentada, disse ser amiga da arguida Maria Gertrudes Nunes há 18/19 anos, conheceram-se nos cursos de cristandade. A arguida alugava quartos a hospedes, não era habitual deslocar-se com o marido para fora. Conhece o arguido Hugo Marçal como colega, relacionou-se com o mesmo nessas circunstâncias e os demais arguidos só da televisão.

Nunca viu o arguido Hugo Marçal em casa da arguida Maria Gertrudes e às vezes ia lá. Também nunca lá viu a empregada do "Dr. Pacheco, Ana (Mexia; testemunha esta que, como veremos, também falou sobre idas a casa da arguida).

A testemunha **Catarina Rosa Pereira Gandum** também disse ser amiga da arguida Maria Gertrudes Nunes. O marido da arguida trabalhava no centro de saúde, nunca viu os arguidos em Elvas. Não acrescentou muito mais, do ponto de vista do Tribunal, pois foi um depoimento em que as respostas não foram muito descritivas, já que respondia "sim" a perguntas longas e por vezes com respostas incorporadas. Foi, por isso, um depoimento que não assumiu particular relevância para esclarecer o tribunal.

**Maria Isabel Duarte Azinhais** disse ao tribunal ser amiga da arguida Maria Gertrudes Nunes, é madrinha de uma das netas da arguida, conhece a sua casa em Elvas e conhece-a desde há 18 anos. Durante os anos de 89/2001 foi, pelo menos, uma vez por semana a casa da arguida e não viu que esta tivesse feito obras ou alterasse os revestimentos das paredes ou das escadas. Ao fim de semana ia a casa da arguida com frequência, pois visitava a filha da arguida ( a qual mora na c/v do prédio da arguida) e os filhos desta, os quais iam a casa da avó. Conheceu também o salão de cabeleireiro que o genro da arguida tinha na cave do prédio ao lado, pensando que se mudou em 2001. Conheceu o arguido Hugo Santos Marçal na Escola Secundária e nunca ouviu qualquer referência da arguida Maria Gertrudes Nunes ou da família a Hugo Marçal, não o viu lá em casa nem nas proximidades. Também nunca viu os demais arguidos em casa da arguida e não os viu em Elvas. Se entrassem grupos de jovens lá em casa dava por isso.

A testemunha **Ana Maria Sequeira Mexia**, disse ao Tribunal ser amiga da

arguida Maria Gertrudes Nunes desde há 20/21 anos. Declarou ter trabalhado de 99/2001 em casa do Dr. Álvaro Nunes Pacheco, o qual mora na casa geminada com a da arguida, em Elvas, no nº 22. O horário de trabalho da testemunha era das 9h às 20h e ao sábado trabalhava todo o dia, mas ao Domingo só de manhã.

Disse que ia "com muita frequência" a casa da arguida, por ser sua amiga, acrescentando que a arguida era uma "pessoa encantadora". Entrava sempre pela porta de trás – mesmo ao sábado, sempre que podia ia a casa da arguida - , durante a semana a partir das 8.30h havia pais a deixarem as crianças em casa da arguida. Para além das pessoas de família – dizendo irmã, irmão, sobrinha, filha, genro -, que visse outras pessoas entrar "não se lembra". E se houvesse barulho em casa da arguida tinha dado por isso, pois nas casas ouve-se tudo de uma para a outra. Confirmou a existência do cabeleireiro do genro da arguida, na parte de baixo do prédio onde a testemunha trabalhava, disse que esteve lá até 2000/2001, não sabe bem, mas tinha muito movimento. Não viu os demais arguidos em casa da arguida, sós os conhece da televisão, incluindo o arguido Hugo Marçal.

**Ana Umbelina Catalão Carriço Monteiro**, vizinha da arguida Maria Gertrudes Nunes, disse ser comadre da arguida ( o seu filho é casado com a filha da arguida), residindo na Rua Domingos Lavadinho nº 20, em Elvas, na casa geminada com a da arguida ( e explicou que o seu é o nº 20 e o Sr. Pacheco, que vive por cima, no mesmo lado, é o nº 22). Disse viver permanentemente naquele local há cerca de 16 anos, o seu filho teve um salão de cabeleireiro de homens na parte de baixo do prédio ( disse R/C), trabalhava lá sozinho, saiu para outro local no ano 1999/2000. Disse que o horário de trabalho, ao sábado, era o dia inteiro.

A arguida Maria Gertrudes Nunes teve hóspedes em casa, embora a partir de 1999 tenha deixado de os ter. Declarou ser grande amiga da arguida Maria Gertrudes Nunes, sabe que a mesma toma conta de crianças e que o marido em 1999 teve um problema de saúde, que esteve meses de baixa, em casa sem sair, embora não saiba qual foi a doença que teve. Acrescentou que no ano de 1999 frequentava quase todos os dias a casa da arguida durante a semana, pois os seus netos viviam lá, indo pelas traseiras da casa. Continuou a dizer não se recordar qual foi a doença do seu compadre ( marido da arguida Maria Gertrudes Nunes). Descreveu o interior

da casa da arguida e que não viu obras ou alterações. Disse não conhecer os demais arguidos, nem o arguido Hugo Santos Marçal, nunca viu em casa da arguido Maria Gertrudes Nunes os demais arguidos, nunca viu carros de luxo à porta, só viu os carros dos vizinhos. Quanto à arguida disse considerá-la uma pessoa de bem e uma pessoa verdadeira.

**Carla da Conceição Antunes André**, educadora de infância, disse ao Tribunal ter sido hóspede da arguida Maria Gertrudes Nunes de Outubro de 1997 a Julho de 1998 ( na casa da Rua Domingos Lavadinho, nº 24 em Elvas). Disse que nessa altura a arguida já era ama da segurança social, falou da sua vivência enquanto hóspede, estava em Elvas de 2ª a 6ª feira e dizia sempre à arguida quando ia de fim de semana para a sua casa. Falou do conhecimento que teve da vida da arguida nessa altura, esclarecendo que não viu rapazes a frequentarem a casa ou qualquer um dos arguidos que veio a ver na televisão. Quanto a um salão de cabeleireiro do genro da arguida, lembra-se de ter funcionado enquanto a testemunha lá esteve, "acha" que funcionava ao sábado mas nunca lá entrou.

**Carlos Luciano Carriço Monteiro** é genro da arguida Maria Gertrudes Pragana Nunes. Falou sobre a sua vivência no prédio sito na Rua Domingos Lavadinho, nº 24, R/C, em Elvas, onde declarou habitar **desde 1993,** após ter casado com a filha da arguida Maria Gertrudes Nunes ( é o andar térreo que fica por baixo da casa da arguida). Prestou também esclarecimentos quanto ao exercício da sua actividade de cabeleireiro até Junho de 2001, no piso térreo da vivenda geminada com a da arguida Maria Gertrudes Nunes, que tem o nº 22.

**Joana de Fátima Tavares Chaparro Roque dos Santos**, foi vizinha da arguida até 2003, em Elvas. Disse ao Tribunal ter carinho pela arguida, o prédio onde viveu tinha uma casa de "diferença" do prédio da arguida e ia "muitas vezes" a casa da arguida, embora durante a semana fosse ao fim do dia, porque trabalhava durante o dia. No entanto ao fim de semana era visita frequente, à tarde, batia-lhe à porta e entrava.

Disse saber que a arguida era ama da segurança social, "pensa que tinha miúdos durante o dia", esclarecendo que entre 1998/20001 "pensa que sim…",

embora não se lembrasse de ver alguém deixar lá os miúdos, mas pensar que sim, isso, acontecia. Também falou quanto ao salão de cabeleireiro que o genro da arguida tinha na "cave " do prédio da mãe, "por baixo da casa do Dr. Pacheco" (esclarecendo que a testemunha vivia no nº 14). Isto aconteceu entre 98/2001, pois o seu marido ia lá cortar o cabelo, estava aberto ao sábado todo o dia. Nunca viu carrinhas com miúdos, nunca notou ao fim de semana que isso acontecesse. No descampado em frente à sua casa estacionavam carros, mas nunca viu aglomerado de carros ou um Ferrari. E não viu os arguidos em Elvas.

Em contra instância do MºPº acrescentou que não se "preocupava muito com quem entra e sai". Disse que não "faz ideia" se o marido da arguida esteve algum tempo fora, sabe que tem uma saúde precária "mas não sabe nada de especial", acrescentando - na avaliação do Tribunal, em contraposição com o que foi o sentido inicial e afirmativo das suas declarações, e no sentido que afinal não tinha tanta intimidade com a arguida quanto inicialmente parecia resultar do seu discurso - , que "às vezes nem entrava" em casa da arguida. E acrescentando, nesta altura, não se recordar de o marido da arguida Maria Gertrudes Nunes ter estado hospitalizado (foi confrontada em audiência de julgamento com a fotografia constante do "apenso TA", fotografia panorâmica da Rua Domingos Lavadinho, onde está retratada a casa da arguida Maria Gertrudes Nunes e onde indicou ao Tribunal a casa em que morava).

Quanto a este depoimento, registamos aqui o que já dissemos anteriormente: é que ele revela, efectivamente, menos conhecimento do que aquele que, inicialmente, deixava supor. Com efeito a testemunha começou por ser muito objectiva e afirmativa quanto à proximidade e convivência com a arguida, o que se foi esbatendo à medida que foi sujeita ao contra interrogatório.

**Manuel João Foito Figueira**, empregado de escritório e reformado, disse ao Tribunal conhecer a arguida Maria Gertrudes Nunes e o marido ( e a viverem na casa identificada no despacho de pronúncia, sita em Elvas). Andou com o marido da arguido num coro, o que sucedeu até 97/98. Esclareceu que iam a ensaios para dois coros, mas ao fim de semana (sábado, coro da Igreja) era quando a testemunha passava por casa da arguida, para ir buscar o marido para os ensaios. **Após 1997/1998,** só uma vez por outra é que passou por casa da arguida. Disse que quando o marido da

arguida deixou o coro, foi numa altura em que teve um problema de saúde e depois disso deixou de ir aos ensaios com tanta frequência. “Acha” que foi em 97/98, o problema de saúde foi uma “trombose num braço”, esteve em casa acamado porque o foi visitar, mas não sabe se esteve no Hospital. Acrescentou que a partir de “1998 para a frente” muito raramente passou por lá (por casa da arguida).

Sabe que a arguida era ama da segurança social, pois teve uma sobrinha lá, numa altura em que lhe morreu a mãe ( o pai da sobrinha é António Marmelo, testemunha que também foi ouvida pelo Tribunal). Conhece Hugo Santos Marçal de Elvas, mas não de lhe falar, mas também nunca o viu em casa da arguida Maria Gertrudes Nunes. Quanto aos demais arguidos não os viu em Elvas.

**Maria de Fátima Sequeira Góis**, empresária, declarou conhecer a arguida Maria Gertrudes Nunes e o arguido Hugo santos Marçal de **Elvas**, tendo desde 1995 – com o seu marido, a testemunha Jorge Góis -, um quiosque em Elvas, na rua da “ cervejaria Lusitânia”, rua esta próxima da Rua Domingos Lavadinho. Prestou declarações quanto ao movimento da rua, tendo declarado nunca ter visto no local os arguidos Carlos Silvino da Silva, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis e mesmo Hugo Santos Marçal, nem um veículo Ferrari.

**Ana Isabel Geraldes de Carvalho Cardoso Picão de Abreu**, empresária, declarou conhecer a arguida por ter sido ama dos seus filhos entre 1997 e Junho/Julho de 2001.

Entrava em casa da arguida, sempre pela porta das traseiras e ia pela cozinha para a sala onde estavam as crianças. Deixava os filhos de manhã, 9.30h/10h e ia buscar à tarde 17h/17.30h. Uma vez chegou a entrar na sala “ à esquerda”. A arguida tinha um neto da idade do seu filho. Nunca viu um Ferrari estacionado na rua , carrinhas de “9 lugares” é possível.

**Jorge Humberto Direitinho Gois**, nascido a 31 de Julho de 1968, empresário de hotelaria, o qual declarou conhecer o arguido Hugo santos Marçal.

Disse ser proprietário de um quiosque situado no “lado oposto” à cervejaria

Lusitânia, situado perto da Casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, pois do seu quiosque disse ver-se o início da rua da arguida. Confirmou ao tribunal ter frequentado desde 1995 o cabeleireiro do genro da arguida, o que se situa no prédio da arguida, que deixou de estar naquele sítio " há ¾ anos" (prestou depoimento em 9/11/06). Conhece o arguido Hugo Santos Marçal e não o viu em casa da arguida Maria Gertrudes Nunes. Também nunca teve referência ou conhecimento que o arguido Carlos Pereira Cruz tivesse estado em Elvas.

**Hugo Liz de Castro Pacheco**, nascido a 06 de Fevereiro de 1978, professor, o qual disse ao Tribunal ter vivido na Rua Domingos Lavadinho nº 22 (viveu na casa do seu pai), tendo sido vizinho da arguida Maria Gertrudes Nunes. Entre 1996 a 2000 esteve a estudar fora de Elvas, tendo regressado em 2000. No entanto enquanto esteve a estudar ia a casa 1 fim de semana por mês. Disse que a rua ao fim de semana é bastante movimentada, pois é um sítio onde estacionam os carros para os bares e cafés, mas acrescentando que isto era a partir das 21.30h. Ao fim de semana os miúdos que via em casa da arguida eram os netos, nunca viu entrar para lá outros jovens. Não conhece o arguido Hugo Santos Marçal. O seu pai é amigo da arguida Maria Gertrudes Nunes.

**14.1.1. Passando às testemunhas apresentadas pelos arguidos** da Esquadra da PSP de Elvas, o Tribunal procedeu à audição de algumas. Assim, a testemunha Alcino José Durão Cirilo, nascido a 16 de Fevereiro de 1958, chefe da P.S.P. de Elvas, foi ouvido por videoconferência, não teve conhecimento de qualquer ocorrência na Rua Domingos Lavadinho, não tem ideia de ter visto um Ferrari, mas carros "topo" de gama é "normal" naquela zona.

António Cândido Laureano Cirilo, nascido a 26 de Maio de 1959, reformado, foi agente da P.S.P. em Elvas de 1989 a 1997, António João Ameixa Duarte, nascido a 10 de Abril de 1959, Chefe da P.S.P. de Elvas, António José Claro Vassalo, nascido a 06 de Abril de 1966, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1998, António José Mendes Gaita, nascido a 27 de Maio de 1955, agente da P.S.P. em Elvas desde 1995António Manuel Candeias Pinto, nascido a 28 de Maio de 1953, agente principal da P.S. P. em ElvasAurélio Alvenel da Silva Martins, nascido a 19 de Novembro de 1959, agente da P.S.P. em Elvas desde 08/10/1985Bernardino Leitão Biscaia Relvas,

nascido a 21 de Janeiro de 1961, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1990Carlos Manuel Henriques Carronha, nascido a 07 de Novembro de 1966, agente da P.S.P. em Elvas desde Setembro de 1995Eduardo Nuno Lagareiro, nascido a 08 de Janeiro de 1969, agente da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1993Francisco Amaro Serrano Amante, nascido a 27 de Junho de 1959, agente da P.S.P. em Elvas desde 01/07/1995Henrique Humberto Ribeiro Renga, nascido a 28 de Setembro de 1961, chefe da P.S.P. de ElvasJoão Carlos Guerreiro Oliveira, nascido a 20 de Abril de 1974, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1994João José Canhão Morais, nascido a 01 de Março de 1962, agente da P.S.P. em Elvas desde 02/08/1991João Luís Lopes Santos, nascido a 10 de Janeiro de 1965, agente da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1997Joaquim Alberto Espirito Santo Carboila, nascido a 29 de Novembro de 1956, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1990Jorge Humberto Lopes Teixeira, nascido a 02 de Dezembro de 1960, chefe da P.S.P. de ElvasJosé Carlos Cabrita Cortez, nascido a 05 de Dezembro de 1972, agente principal da P.S.P. em Elvas desde Janeiro de 1995José D--- dos Anjos Bandeira, nascido a 03 de Março de 1960, agente da P.S.P. em Elvas desde 1989José Joaquim Ameixa Carretas, nascido a 09 de Janeiro de 1959, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 03/02/1985José Joaquim Borrego Cartaxo, nascido a 19 de Outubro de 1958, agente principal da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1992José Mouquinho Salgueiro, nascido a 27 de Novembro de 1955, agente da P.S.P. em ElvasJosé Paulo Esteves, nascido a 06 de Dezembro de 1974, chefe da P.S.P. de ElvasLeandra Maria Almas Moreira, nascida a 22 de Novembro de 1967, agente da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1997Lúcio Valentim Fialho, nascido a 19 de Dezembro de 1960, agente da P.S.P. em Elvas desde 1989Luís Francisco Abreu Silveirinha, nascido a 25 de Agosto de 1968, agente da P.S.P. em Elvas desde 1993Manuel António Franco Carmo, nascido a 22 de Junho de 1961, chefe da P.S.P. de ElvasManuel Francisco Vilhalva Murcela, nascido a 21 de Maio de 1959, agente da P.S.P. em Elvas desde Janeiro de 1991Manuel Joaquim Leonardo Baptista, nascido a 09 de Junho de 1968, agente da P.S.P. em Elvas desde Agosto de 1992Manuel Joaquim Trabuco Muralhas, nascido a 14 de Agosto de 1958, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1981Marco António Alcobia Canário, nascido a 10 de Setembro de 1972, agente principal da P.S.P. em Elvas desde 1990Maria Teresa Almas Rodrigues, nascida a 24 de Maio de 1962, subcomissária da P.S.P. de ElvasRui Manuel Monteiro Santos, nascido a 29 de

Setembro de 1967, agente da P.S.P. em Elvas desde 1996Severino da Silva Jerónimo, nascido a 20 de Abril de 1956, chefe da P.S.P. na Esquadra de Investigação Criminal de ElvasVicente Vasco Cara Branca Espada, nascido a 16 de Abril de 1956, Policia de Segurança Pública em Elvas desde 1991, não viram factos, nem tiveram conhecimento de factos, relativos à presença dos arguido Manuel José Abrantes, Hugo Santos Marçal, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz ou João Ferreira Dinis na casa da arguida Maria Gertrudes Nunes.

**14.2. A primeira avaliação destes depoimentos** – e começamos pelas testemunhas referidas no ponto "14.1.", **é que não deixa de ser relevante o número de pessoas que disseram ao tribunal ter relações de proximidade ou com a arguida ou com o local/rua onde residia e nada ter visto** quanto a idas de pessoas, jovens, homens a casa da arguida.

E sendo pelo menos um dos arguidos uma pessoa "conhecida" – o arguido Carlos Pereira Cruz -, nenhuma destas testemunhas disse ao tribunal ter visto este arguido no local, proximidades, ou em Elvas.

No entanto, **quando olhamos para estes depoimentos não cada um por si, mas de forma global** – e agora estamos a falar das testemunhas que demonstraram pelas suas declarações ter tido relações que proximidade com a testemunha -, **há um aspecto que ressalta ao tribunal:** as testemunhas foram globalmente afirmativas no sentido de serem visitas da casa da arguida, algumas afirmando dias de semana, dias de fim de semana. Afirmando, assim, proximidade com a arguida, com frequência e assiduidade.

Mas **quando perguntadas**, por exemplo, **quanto ao conhecimento de um problema de saúde que o marido da arguida Maria Gertrudes Nunes teve**, a testemunha Ana Umbelina Monteiro - o seu filho é casado com a filha da arguida – , que disse viver numa das fracções da casa geminada com a da arguida há cerca de 16 anos, ia a casa da arguida para ver os netos, disse que a doença ocorreu no ano de 1999 e não se recordou de qual a doença.

A testemunha Joana de Fátima Roque dos Santos - que começara por afirmar que ia "muitas vezes" visitar a arguida a sua casa, embora durante a semana fosse ao fim do dia pois trabalhava durante o dia, no entanto ao fim de semana era visita frequente, à tarde batia-lhe à porta e entrava ; para num segundo momento, como assinalámos, na contra instância do Ministério Público, ter-se esbatido a proximidade da convivência com a arguida que afirmara inicialmente, pois acabou a dizer que "não se preocupava muito com quem entra ou quem sai" da casa dos outros, "que às vezes nem entrava" na casa da arguida -, disse não fazer ideia se o marido da arguido teve algum tempo fora, sabe que tem uma saúde precária mas "não sabe nada de especial", não se recordar se o marido da arguida esteve hospitalizado. Por sua vez a testemunha Manuel Foito Figueira - e tanto quanto o Tribunal depreendeu do seu depoimento, pois relacionou o fim das idas do marido da arguida a ensaios do coro, à situação de doença - , localizou a doença do marido da arguida em 1997/1998 (uma trombose num braço).

**Em audiência de Julgamento a arguida Maria Gertrudes Nunes disse** ao Tribunal que a doença do seu marido foi no ano em que a sua neta nasceu, deu a referência ano 2000 e a doença do seu marido foi o "inicio de um AVC", tendo estado cerca de um ano em casa a recuperar.

**Sendo, atenta a normalidade das coisas, face ao que podem ser as consequências de um AVC, um episódio marcante** - e no caso concreto o marido da arguida esteve em casa a recuperar, tendo a arguida dito cerca de um ano - **releva, face aos depoimento específicos que prestaram quanto a tal questão**, o facto de a testemunha Ana Umbelina Monteiro ou Joana Roque dos Santos não se recordarem a primeira testemunha, de que doença foi e a segunda testemunha de que o marido da arguida esteve doente, ou a localização no tempo que a testemunha Manuel Foito Figueira fez da doença.

Não para dizermos que as testemunhas estiveram a mentir de forma deliberada ao Tribunal, porque não foi essa a percepção do Tribunal, mas para dizermos que a sua proximidade com a arguida era menor daquela que, numa primeira apreciação, as suas declarações deixavam supor. E a explicação de uma generalização que sobressaiu dos seus depoimentos, quanto à proximidade com a arguida, pode estar na amizade que revelaram demonstrar pela arguida ou pela sua família e na inverosimilhança de que estes factos pudessem ter ocorrido com a arguida ou na sua casa.

**Outro aspecto tem a ver com a frequência** com que as testemunhas **iam visitar a arguida** e os períodos em que disseram ao Tribunal ter tido maior contacto com a arguida.

A testemunha António Carronha Marmelo situa o maior contacto na altura em que a arguida foi ama da sua filha ( da segurança social). A testemunha depôs em 22/01/07, disse que a sua filha "actualmente" tinha 13 anos, pelo que terá nascido em 1994. A arguida disse ao Tribunal que foi ama da segurança social dos "0 aos 4 anos", pelo que situamos o maior contacto entre a testemunha e a arguida até 1998. É certo que também disse que ia ao cabeleireiro do genro da arguida e que às vezes ao fim de semana ia com a filha visitar a arguida. O Tribunal não tem motivos para duvidar que isto não correspondesse à verdade e embora não tenha ficado assente qual a frequência destas visitas, do depoimento das demais testemunhas (que também disseram visitar a arguida) não resulta que se tenham encontrado com esta testemunha, ou vice versa. O que, se fossem visitas "regulares" e com proximidade no tempo, naturalmente tal surgiria do depoimento.

A testemunha Angelina Maria Seabra Lagoas também disse ao Tribunal visitar a arguida, embora tenha acrescentado "às vezes" e disse que nunca viu em casa da arguida a testemunha Ana Mexia ( nem referiu ter encontrado qualquer outra). A testemunha Ana Mexia - que disse de 1999/2001 ter trabalhado em casa do Dr. Pacheco, que vivia num andar geminado com a casa da arguida -, foi uma das pessoas que disse ir com "muita frequência" a casa da arguida. No entanto diz que em casa da arguida, visitas apenas se lembra de ter visto a irmã, o irmão, a sobrinha a filha e o gero da arguida, afastando assim qualquer encontro com as demais testemunhas que disseram visitar a arguida.

Não tendo o Tribunal concluído que as demais testemunhas ou esta, tenham estado a mentir deliberadamente ao Tribunal quando falaram quanto à proximidade com a arguida, quanto às idas a casa da arguida - ver também o depoimento da testemunha Maria Isabel Azinhais, Joana Roque dos Santos ou Ana Isabel Picão de Abreu - como já acima dissemos a explicação "desta generalização", que sobressaiu dos seus depoimentos, está para o Tribunal na amizade e consideração que revelaram demonstrar pela arguida e pela sua família e na inverosimilhança, para si testemunhas - pois isso foi claro da sua audição, de que estes factos pudessem ter

ocorrido com a arguida ou na sua casa e com a proximidade das testemunhas. Para o Tribunal foi perceptível, como já o afirmámos, a consideração e estima que as testemunhas revelaram pela arguida e os seus "veredictos " quanto à impossibilidade de estes factos terem ocorrido com a sua amiga ou vizinha, e nas suas ruas ou vizinhanças (aspecto que está de alguma forma relacionado com a avaliação que noutra sede o Tribunal fez, da possibilidade de estes factos poderem ocorrer na vida de pessoas com o padrão e enquadramento social que alguns dos arguidos demonstraram ao Tribunal ter).

**14.2.1.** Quanto aos depoimentos das testemunhas elementos da esquadra da PSP - sendo que alguns deles, como referimos, fizeram patrulhas/rondas pela cidade, abrangendo a rua da arguida Maria Gertrudes Nunes -, não trazem qualquer elemento que permita retirar, de forma directa, veracidade às declarações do arguido Carlos Silvino da Silva, quanto a ter ido a Elvas com assistentes e a casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, ou às declarações de assistentes, quando disseram ter ido a Elvas com o arguido Carlos Silvino da Silva, nas circunstâncias em que o disseram, a casa da arguida Maria Gertrudes Nunes e ter estado com os demais arguidos e praticado os actos que o Tribunal deu como provados.

Mas contribuíram para que o Tribunal tivesse especial atenção aos sinais, aos indícios de que determinada declaração dos assistentes ou do arguido Carlos Silvino da Silva pudesse ter como pressupostos o que (pelo menos) as defesas dos arguidos Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritmo, Carlos Pereira Cruz e João Ferreira Dinis especificamente alegaram, alegaram e que atrás já analisámos, da **"manipulação das vítimas na fase de inquérito para acusarem os arguidos"** e da **"manipulação por parte de algumas vítimas, de forma a os arguidos serem acusados, o que fizeram através da consciente criação de uma história, por parte de alguns assistentes, a que outros aderiram, consciente ou inconscientemente".**

O Tribunal, pela natureza das coisas, faz a avaliação do que lhe é dito e como é dito com um distanciamento diferente dos arguidos, dos assistentes e das

testemunhas, configura e cruza os demais elementos de prova levados para o processo.

O pré - juízo, quer num sentido quer noutro, tem sempre que estar ausente da avaliação dos factos. O Tribunal teve que configurar, sempre, a possibilidade da criação da história ( tese da Defesa) e a possibilidade de os factos terem ocorrido ( tese da Acusação).

Mesmo que a história saia da realidade, até aí, conhecida pelo Tribunal. Um quadro como o que é descrito nestes autos, não é o "normal" de ocorrência nos processos de abuso sexual que normalmente julgamos. O que foi, efectivamente, uma dificuldade acrescida de compreensão da realidade que é contada.

Não é uma realidade que, à partida, se configure facilmente.

E, concluindo quanto aos depoimentos que estávamos a tratar, na ponderação destes depoimentos - testemunhas "de Elvas" e da esquadra da PSP de Elvas - não resultou para o Tribunal que os mesmos, só por si, tivessem a capacidade de afastar as conclusão a que o Tribunal chegou, quanto à credibilidade e veracidade das declarações do assistente LN, em relação ao factos que o Tribunal deu como provados, como tendo ocorrido com este assistente em Elvas.

Nem, completamos – avançando desde já -, para as conclusões a que o Tribunal chegou noutros capítulo da presente análise crítica da prova, em relação a outros assistentes e aos factos que, em consequência disso, o Tribunal deu como assentes, em relação a factos de abuso ocorridos na casa sita na Rua Domingos Lavadinho, nº 24, em Elvas com os assistentes, por exemplo, JL, LM ou PMP.

**Quanto** à factualidade que temos estado a referir em relação **ao LN**, **o Tribunal teve o assistente na sua frente,** foi interrogado e contra interrogado pelos sujeitos processuais e o Tribunal - por tudo o que acima disse - criou a convicção que os actos descritos pelo **assistente ocorreram.**

Mas não deixámos de expor o caminho seguido.

**14.3.** Passemos, então e **relacionado com o que antecede, a analisar as declarações que a arguida Maria Gertrudes Nunes prestou perante o Tribunal**.

(1) Em audiência de julgamento a arguida disse ao Tribunal que, anteriormente ao início deste processo, não conhecia qualquer um dos arguidos, nem mesmo o arguido Hugo Santos Marçal.

Negou a prática de qualquer uma das condutas que lhe são imputadas, disse que nada têm a ver com a sua natureza, sempre viveu a sua vida de forma honesta, viu-se envolvida neste processo sem saber a razão de tal envolvimento e do porquê da sua casa ser apontada. O Tribunal perguntou-lhe se ao longo deste tempo tinha pensado em alguma justificação, explicação, alguma questão com algum vizinho, alguma razão, mesmo que considerasse imaginativa, para este envolvimento, se alguma vez tinha "ouvido" alguma coisa que pudesse apontar para uma situação parecida com a que estava em neste processo, em Elvas, na sua rua e disse que não.

Começou por falar ao Tribunal da sua vivência pessoal e familiar - declarações que o Tribunal valorou para os factos que deu como assentes quanto às condições pessoais da arguida -, dos hóspede que teve e durante quanto tempo os teve, que foi ama da segurança social durante 10 anos ( crianças dos 0 aos 4 anos, podendo haver alguma excepção até aos cinco anos, em alguma situação de não haver vaga para a criança passara para a pré/jardim infantil), tomava conta de cinco crianças. O que recebia dos hóspedes ou das crianças, era para a sua vivência.

Disse ao Tribunal que o seu marido esteve doente - declaração já acima mencionada, aquando da análise crítica da prova dos depoimentos das testemunhas vizinhos ou amigos da arguida -, teve um princípio de AVC, esteve hospitalizado alguns dias e esteve em casa durante um ano. Disse ao Tribunal que tal ocorreu tinha a sua neta poucos dias de vida e a sua neta tinha ( quando "começou" este processo) cerca de dois anos e meio, situando o seu nascimento no ano 2000 (13/05).

O Tribunal perguntou-lhe sobre os seus vizinhos, quem eram, dizendo ao Tribunal que os conhecia, mas não sabia dizer exactamente os nomes de todos. Conhecia "muito bem" a Sra. D. Fernanda Abreu, o Dr. Pacheco que vive num andar

da casa geminada com a sua, o Sr. Bravinho que "morava na outra casa pegada" com a sua. Das suas declarações resultou que este vizinho não era o que vivia na casa geminada com a da arguida, mas vivia, estando de frente para a moradia da arguida, na que se situa do lado esquerdo. Aqui temos que notar o que foram os problemas de lateralidade ou de lapso de comunicação entre o Tribunal e a arguida, pois a arguida, dando-lhe o Tribunal como referência posicionar-se "de frente para a sua casa" e perguntando-lhe de que lado é que se situava a casa deste vizinho, por várias vezes insistiu respondendo "do lado direito". Dizendo *"… é o do lado direito, pegada com a minha casa, estando aquele portão largo…",* com uma parede subida, tendo no entanto o equívoco ficado desfeito ao fim de alguns esclarecimentos.

O número de porta da casa deste vizinho era o nº 26. Na casa a seguir vivia um vizinho que tinha uma panificadora.

Descreveu a sua rua como sendo uma rua "calma", tem mais movimentos às 6ª e Sábados a partir das "sete da noite", por causa dos jovens que vão para bares e discotecas. Durante o ano de 99/2002 o que se apercebeu - em relação à pergunta que lhe foi feita se durante este período se apercebeu se os carros estacionados eram só os das pessoas que moravam na rua, ou se se apercebia se havia outros carros ou se não tinha noção - é *"…que era uma rua calma e os carros que dei estarem eram das pessoas que moravam ali…"*, tirando as sextas e sábados, como já tinha referido. Disse que a sua rua não era uma "rua de passagem", no sentido de ser uma rua que para as pessoas irem para determinado local, para o centro ou situação no género, tinham forçosamente que passar, era uma rua *"…pouco movimentada…".*

Na sua rua as crianças que ali andavam eram as "… que moravam na rua, iam para o largo em frente jogar à bola, vinham das casas da Cidade Jardim às vezes brincar…". O Largo que havia em frente da sua casa também servia para estacionamento de carros ao fins de semana.

Relatou ao Tribunal como é que os inspectores da Polícia Judiciária a contactaram pela primeira vez, dizendo que tudo "… começou em meados de Fevereiro de 2003…". Disse que a partir daí "… foi um buraco que se abriu no chão

até hoje, que eu não consigo ver a luz do dia…", o que disse de forma visivelmente emocionada para o tribunal. Relatou uma situação em que o Inspector Dias André apareceu com um rapaz à sua porta, que disse chamar-se **FG**, o qual dizia que era ali, naquela casa, que tinha sido levados os rapazes para estarem *"…com estes senhores…".* Não se lembra se foi neste dia ou no seguinte que foi ouvida na Polícia, mas associou este momento com aquele após o qual e pela primeira vez, viu a fotografia da sua casa na comunicação social. Quanto à sua casa, disse que em relação ao interior da casa nunca viu qualquer fotografia na comunicação social, quer nesta altura, quer anterior, quer posterior, nem teve conhecimento que alguém tivesse fotografado o interior da sua casa em momento anterior a este processo.

Para o Tribunal foi seguro que o interior da sua casa não andou a ser divulgado na comunicação social e, portanto, não foi por esse meio apreensível pelos assistentes.

Na sequência de pergunta que lhe foi feita - se alguma vez pensou na casa do nº 26, da sua rua, como casa onde se passavam coisas estranhas, a casa do vizinho Jorge Bravinho - , disse que não, *"… nunca vi nada que fosse estranho, nunca pensou."*

Também disse que não se apercebeu de movimentações nessa casa, da saída ou entrada de pessoas, jovens, ao fim de semana. Nem se apercebeu disso na rua. Para essa casa não *"… era normal entrarem jovens…".* Respondendo a pedidos de esclarecimentos que lhe foram feitos, disse que *"…nunca viu…"* no descampado, em frente ao nº 26, que estivessem "grandes máquinas", como também respondeu que não viu entrara para este "nº 26" homens que não "fossem dali".

Respondeu que as "grandes máquinas" viu-as só depois, relacionando com o momento em que a sua casa foi conhecida na comunicação social, a andarem "… para a frente e para trás, a minha rua parecia uma romaria, carros grandes, carros pequenos…".

Especificamente em relação ao arguido Carlos Silvino e a pergunta do tribunal, disse que "… Carlos Silvino ou nome Bibi só o viu na TV…". Não sabia de onde era e nos pedidos de esclarecimentos que lhe foram feitos pelo Ministério Público - a pergunta feita em concreto e que deu origem a esta resposta, foi qual "…a

primeira vez que ouviu falar de Hugo Marçal?" - disse que a primeira vez que ouviu falar de "Hugo Marçal" ***"… acho que foi quando foi para ser Advogado do Bibi. Viu através da comunicação social. Antes não tinha ouvido falar…"*** **.**

O Tribunal não pode deixar de assinalar o que, na altura, esta resposta deixou transparecer, tendo em atenção a forma e a entoação que a arguida deu a esta resposta e que nos pareceu ser, de facto, uma forma natural de a arguida se exprimir. A arguida quando prestou estas declarações ao Tribunal, foi no dia 9/10/20008. Até aí - e o Tribunal fez a verificação do que vai dizer da forma mais precisa que lhe foi possível - , a referência por parte dos demais arguidos ao arguido Carlos Silvino da Silva (dos que prestaram declarações), foi feita por Carlos Silvino ou Carlos Silvino da Silva, com excepção do arguido Manuel José Abrantes, que em algumas situações usou o "nome" Bibi. Quanto ao Tribunal, sempre se referiu pelo nome Carlos Silvino da Silva ou Carlos Silvino.

A naturalidade, para o Tribunal - atenta a dinâmica da pergunta que em concreto foi feita e a resposta que foi dada e como foi dada -, com que a arguida utilizou a palavra "Bibi" para se referir ao arguido Carlos Silvino da Silva , foi perceptível na resposta dada. É claro que isto não permite dizer, só por si, que ao referir-se assim ao arguido é porque a arguida já o conhecia. Mas deu-nos a percepção de que a arguida, de forma natural, referiu-se ao arguido de uma forma mais informal. E tendo em consideração o que a arguida declarou do que tem sido para si este processo, o mal que fez na sua vida e na sua família - sendo que o arguido em audiência de julgamento disse ao Tribunal ter ido a casa da arguida levar rapazes -, esta "informalidade" pode ser, associada a outros elementos, valorada como indicio de que a arguida conhecia ou contacto com o arguido Carlos Silvino da Silva, como este disse ao Tribunal.

**(2) Após ter prestados as declarações** - e conforme resulta da acta da audiência de julgamento de 9/10/2008, Despacho de fls. 60.249 a 60.250 e do consignado a fls. 60.250/1 - , **a arguida foi confrontada com as declarações anteriormente prestadas perante o sr. J.I.C.,** auto de fls. 7.374, concretamente declarações constantes do 6º ao 8º parágrafo. E confrontada com tais declarações, **perante este Tribunal disse que ao**

**sr. Juiz de instrução:**

- **não disse** saber de onde o arguido Carlos Silvino era natural (§6, de fls. 7.374);

- **não disse ocorreram movimentações de entrada de indivíduos com "grandes máquinas" no nº 26 da sua rua - a casa que acima foi referida ser do vizinho Sr. Bravinho e que estando de frente para a casa da arguida, é a que se situa ao lado esquerdo da casa da arguida** - (§7, de fls. 7.374);

- sendo que quanto aos muros, a arguida referiu-se ao esclarecimento que tinha dado ao tribunal, que o muro foi levantado mas por causa dos cães (§8, de fls. 7.374).

Perante esta negação da arguida o Tribunal perguntou-lhe se o seu Advogado tinha estado sempre presente consigo, **se quando a arguida prestou declarações o seu advogado esteve sempre presente,** a que a arguida respondeu **que sim**. Se no fim das declarações **as mesmas foram-lhe lidas, respondeu que sim**, não sabendo no entanto se quem lhas leu foi o Sr. J.I.C. ou se foi o Sr. Funcionário que estava na diligência. **Se pediu para ser alterada alguma coisa** do que lhe fora lido e respondeu **que não.**

Na sequência destas perguntas do Tribunal foram-lhe pedidos esclarecimentos por parte dos demais Sujeitos Processuais, incluindo pelo Ilustre Mandatário da arguida, incidindo sobre o estado em que a arguida se encontrava no momento em que prestou estas declarações, se estava perturbada, incomodada, enervada, o que a arguida esclareceu quer quanto à perturbação sentida, quer quanto ao motivo da sua perturbação e enervamento.

Após o que antecede o Tribunal perguntou à arguida se naquele dia, por causa da perturbação, incómodo ou enervamento que sentiu, disse alguma coisa que não queria dizer e a arguida respondeu que não. E voltou a confirmar que o seu Advogado esteve sempre presente na diligência.

É certo que em resposta dada - também na sequência de pergunta sugerida pelo seu Ilustre Mandatário -, disse que quando acabou a sua inquirição estava

enervada, sentia-se "muito mal". Esta pergunta destinar-se-ia, depreendemos, para demonstrar ao Tribunal que o "enervamento era tal", que a arguida não teve "capacidade" para avaliar o que estava a ouvir ler, como aquilo que tinha dito.

Mas dizemos o seguinte: pela forma como a arguida se exprimiu perante este Tribunal, como explicou a razão de ser do seu enervamento - relacionado com questão colocada e insistência, quanto ao seu conhecimento da naturalidade, de onde era o arguido Carlos Silvino da Silva -, como afirmou ao Tribunal que por causa do seu mal estar, enervamento ou desassossego não disse coisas que não queria dizer, não alterou as suas declarações para alguma coisa que não queria dizer, não ficámos com a impressão de que aquela diligência foi "uma branca" para a arguida, no sentido de não saber o que tinha dito ou o que lhe tinha sido dito.

Aliás e ligando com o que antecede, se o seu estado de enervamento fosse tal que não lhe permitisse ter qualquer noção de ouvir o que lhe estava a ser lido, de se lembrar do que lhe tinha sido perguntado e o que tinha respondido - como foi perguntado pelas Defesas -, então também não seria verosímil que na audiência de julgamento de 9/10/2008 se conseguisse recordar do que é que tinha dito, que "aquilo" que estava no auto não foi dito por si. Provavelmente não tinha conseguido explicar a causa do seu enervamento e descrever a diligência da forma que o fez.

E, repetimos, a arguida foi segura perante o Tribunal, a responder que nunca disse nada que não quisesse dizer, ficando assim de fora a hipótese de ter dito o que consta no auto, em "relação o nº 26", por ter sido obrigada, coagida ou na expectativa de alguma "recompensa" processualmente relevante, se a mesma pudesse ocorrer.

Acresce e não menos importante, a arguida esteve sempre representada por Advogado ( constituído), o auto foi lido e o Tribunal não admite que o seu Mandatário "deixasse ficar" a constar as declarações em causa, com o teor que têm, se tal não correspondesse ao que foi dito pela arguida.

**Face ao que antecede, a explicação dada** pela arguida para a divergência das versões, entre o que disse em audiência de julgamento e o que tinha dito em sede de 1º interrogatório perante J.I.C., não fez sentido, não tem uma lógica que nos permita dar credibilidade à sua justificação e, consequentemente, dar crédito às

declarações que prestou perante o Tribunal em detrimento das que prestou anteriormente perante JIC.

Acresce que a versão que deu em Tribunal dos factos em relação aos quais havia a contradição - e que motivou a leitura das declarações prestadas anteriormente perante J.I.C. -, revela-se incompatível com o que foram as declarações prestadas em audiência de julgamento ou por assistentes ou pelo arguido Carlos Silvino da Silva e em relação às quais os Tribunal considerou credíveis e verosímeis.

Com efeito, conjugando com o que o Tribunal disse em sede de análise crítica da prova, por exemplo, nos pontos em que analisámos as declarações dos assistentes LN ou JL, quanto aos factos que o Tribunal deu como assentes terem ocorrido em Elvas, por um lado; conjugando com a análise que o Tribunal fez das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva quanto aos factos relativos a Elvas, o já mencionado movimento do arguido de **quando implica outros arguidos em situações que reconhece ter ocorrido ou quando faz declarações que possam permitir a inclusão de outros arguidos nessas situações, em regra não se exclui dessas situações, embora o que faça, quanto a si, é contar a história de forma incompleta, mas não deixando de dar elementos que nos permitem, em conjugação com demais meios de prova, chegar à sua real responsabilidade;** a versão primeiramente apresentada pela arguida é compatível. E não é excluída pela prova que a arguida e os demais arguidos, entretanto vieram a apresentar, conforme se disse em sede de análise crítica da prova, dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas quanto à casa de Elvas, vivência da arguida Maria Gertrudes Nunes e relacionamento com esta arguida.

Assim, **a razão pela qual o Tribunal deu mais crédito à versão dada pela arguida perante JIC,** em relação aos factos constantes das declarações com os quais foi especificamente confrontada, em detrimento da versão que deu em audiência de julgamento. **E que, perante o Sr. Juiz de Instrução Criminal**, a arguida prestou as declarações que constam no §6, de fls. 7.374 e no §7, de fls. 7.374, sabendo o que estava a dizer.

**(3)** E qual a relevância de a arguida, em audiência de julgamento, ter omitido a

verdade quanto ao que tinha dito em sede de interrogatório perante J.I.C.? Para o Tribunal o sentido foi o de desligar-se da declaração que em altura anterior tinha feito, de que na sua rua tinha visto "grandes máquina", mas dizendo que se destinavam para a casa do vizinho.

É certo - e ligando-nos com o que acima dissemos, quanto à análise que o Tribunal fez dos depoimentos das testemunhas que falaram sobre a arguida Maria Gertrudes Nunes, sobre a casa da arguida, sobre as relações de proximidade que mantinham com a arguida -, que atenta a normalidade das coisas não deixa de criar interrogação como é que alguém se disponibiliza a proporcionar o espaço da sua casa para os actos que o Tribunal deu como provados, tendo a sua filha e neto ou netos, crianças, a viver por baixo.

E que " a vizinhança" de nada se tenha apercebido. E porque é que foi escolhida uma casa em Elvas, vindo os seus "utilizadores" de Lisboa.

No entanto estas interrogações – e pelo menos a que diga respeito ao "desconhecimento da vizinhança", na parte em que possa não ser respondida com o recurso à análise que o Tribunal acima fez, dos depoimentos das testemunhas apresentadas em relação "à casa de Elvas" -, não invalidam e não afastam, não "pesam mais" para o Tribunal, que o que foi a demais prova produzida e as conclusões a que o Tribunal chegou quanto à ocorrência dos factos.

E quanto ao "desconhecimento da vizinhança", acresce ao que já foi dito, que foi a própria arguida, nas declarações que prestou em sede de primeiro interrogatório e que em sede de audiência de julgamento alterou, de forma não credível para o Tribunal, que admitiu ter visto "grandes máquinas" na sua rua.

O que não foi, contudo, relatado pelas testemunhas que por sua vez apresentou.

**14.4.** Já o referimos anteriormente, embora não de forma exactamente igual como agora o fazemos - e reproduzindo, por súmula, também para maior facilitação e concisão de exposição, o dito e citado no Ac. do S.T.J. de 23/04/2008 ( Pº 05P3199, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Soreto de Barros, www.dgs.pt; citação cfr. "Cristina Líbano Monteiro, *In Dúbio Pró Reo,*

*Coimbra, 1997)* ), sendo da nossa responsabilidade a escolha dos segmentos citado - e fazendo esta referência relacionado não só com a análise crítica da prova que imediatamente antecede, mas com o que anteriormente já expusemos e com o que consta das exposições posteriores, mesmo que para núcleos de facto diversos dos que agora estamos concretamente a tratar, para a descoberta da verdade "(…) o juiz lança-se à **procura do «realmente acontecido»,** conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe à sua tentativa de o «agarrar»(…).

(…) «Verificar cada um dos enunciados factuais pertinentes para a apreciação e decisão da causa é o que se chama a prova, o processo probatório» e que **«para levar a cabo esta tarefa, o tribunal está munido de uma racionalidade própria,** em parte comum só a ela e que apelidaremos de razoável». **E isto porque a «prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade»:** « no trabalho de verificação dos enunciados factuais, **a posição do investigador-juiz** pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como outro , **irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reprodutível»**. Donde que « não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável *( " a doubt for which reason can be given")*. Pois que **« nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida». «Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível** e, em termos práticos, paralisar as decisões morais». Enfim, **«a dúvida que há-de levar o Tribunal a decidir tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do Tribunal»(…)"**.

O **concreto trabalho de análise crítica da prova** que este processo implicou, face ao que são os factos objecto do processo, as provas e meios de prova em concreto produzidos, **a sua exposição tão próxima quanto possível do que foi o nosso processo lógico, racional, de exposição de dúvidas ou de razoabilidade da opção de avaliação tomada, foi duro** e difícil.

Ora face à natureza e diversidade da prova que chegou aos autos através

das testemunhas, os seus depoimentos, pelo menos no que diz respeito aos actos de abuso em si e com estes arguidos - independentemente do tipo de participação ou contributo de cada um deles -, não forneceram uma prova directa dos factos a dar como provados ou não provados pelo Tribunal. Deram, sim o conhecimento de factos, com maior ou menor relevância, que **conjugados entre si e com a demais prova em apreciação pelo Tribunal, concorreram para o Tribunal chegar à sua decisão de facto** e dizer porque é que deu maior credibilidade ou valor a um depoimento em detrimento de outro, ou a uma declaração em detrimento de outra. Mas e esta uma das dificuldades objectivas no tratamento da prova, dada a sua extensão, **sempre conjugadas numa unidade de sentido.**

Assim, cada elemento *per si* pode ser pouco, mas conjugado com outros assume peso, sentido e força intrínseca quanto à sua força probatória. Como pode haver núcleos de elementos probatórios que ligados entre si tenham uma aparência de consistência intrínseca - especialmente quando se aferem face a critérios de racionalidade pura, do que é o normal do dia-a-dia -, mas quando valorados face a outros, que em termos de racionalidade pura, do que é o dia a dia da vida do comum das pessoas, não têm força suficiente para retirar a convicção que o Tribunal formou quanto a estes últimos.

E por uma razão que não deixamos de expor.

A convicção do julgador não é uma convicção arbitrária, mas é objectivada até onde pode ser. Isto porque no processo pelo qual explicamos porque é que chegámos a determinada conclusão, interpretámos determinado gesto, modo de estar ou de falar, com determinado sentido, há necessariamente uma componente de convicção não inteiramente objectivável. É aquilo que advém da imediação - e o que estamos a dizer aplica-se, como é evidente, ao que foram as análise que o Tribunal fez das declarações dos Assistentes ou dos arguidos - e que os critérios de racionalidade pura, os conhecimentos científicos, teses ou teorias quanto à mente, à memória ou à sua recuperação, ou o que é a experiência comum por vezes não podem afastar.

**14.4.1.** E aqui fazemos a ponte, para um dos segmentos da análise que o

Tribunal fez, em relação aos depoimentos das testemunhas apresentadas por todos os arguidos - Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes -, quanto às suas qualidades pessoais, padrão de vida, enquadramento social, reputação.

E em relação às declarações dos arguidos que perante o Tribunal disseram estar inocentes.

Não deixa de ser relevante ter arguidos que perante o Tribunal e da forma que o fizeram os arguidos Manuel José Abrantes, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes, com vidas familiares , profissionalmente cada um com a sua relevância e repercussão dizerem ao Tribunal, da forma que cada um fez, que estavam inocentes.

Acompanhados, por sua vez, pelo número de testemunhas que cada um apresentou, algumas familiares e próximas dos arguidos - ou por razões de amizade ou por razões profissionais -, transmitindo, por vezes, um sentimento de incredulidade, impossibilidade, de aquele em relação ao qual tinha proximidade pudesse ter praticado os factos que lhe estão imputados.

**Mas, por vezes e a sociedade em que vivemos tem-nos mostrado** isso - e referindo-nos também ao tipo de ilícito que está em causa -, **nem sempre o senso comum, a natural racionalidade que advém do que é o senso comum e a experiência de vida de cada um**, tem a **potencialidade de afastar que determinados factos, em determinadas circunstâncias, possam ter ocorrido**.

**Convocando aqui o que já dissemos num capítulo anterior**, quanto ao **número de pessoas que** em audiência de julgamento **depuseram quanto às qualidades profissionais e pessoais do arguido Carlos Silvino da Silva, quanto ao total desconhecimentos dentro da C.P.L. de que tivesse ocorrido ou pudessem ocorrer os factos que o próprio arguido veio a confessar**, ou que este os pudesse ter cometido, **se não tivesse havido a confissão** do arguido, **o senso comum, a experiência comum, a razoabilidade**, a racionalidade, **excluía o sentido que o Tribunal deu à prova** e os **factos que veio a dar como provados?**

**Entendemos que não**. E não dizemos isto por o arguido ter confessado parcialmente os factos, porque o facto de o Tribunal dar como provado determinado facto, decorrente da confissão ou não do arguido, não quer dizer que dê como provado outros similares. Como os não deu e do que é demonstrativo situações concretas nos autos.

Este Tribunal tem é que expor a lógica, os caminhos, as motivações, que permitam a sindicância pelo Tribunal Superior. E que permita a esse Tribunal aferir se a prova produzida em audiência de julgamento permite, ou não, o sentido dado pela primeira instância.

**14.4.2. Assim e por tudo o que antecede**, os factos que o Tribunal deu como provados nos pontos "125." A "153.2" dos factos provados.

(i) Sendo que em relação aos factos constantes nos pontos "125.8" a "127", dos factos provados, o Tribunal deu ainda como provado que o arguido Carlos Pereira Cruz admitiu que o LN tinha menos de 14 anos.

Foi visível para o Tribunal, quando ouviu e viu o assistente perante si, que este tinha uma estatura magra e pequena, e já tinham decorridos cerca de cinco anos sobre os factos. Não é um jovem com barba "cerrada", ou expressão pesada, aparentando menos idade do que aquela que tinha quando esteve perante o tribunal.

Daí que, necessariamente, em fim de 1999 o arguido teve de equacionar a possibilidade de LM ter menos de 14 anos.

Quanto aos demais factos relacionados com o conhecimento do arguido da consequência da prática dos actos no assistente, a idade do arguido, o seu percurso profissional e a capacidade que demonstrou em audiência de julgamento de compreensão e capacidade de valoração das situações, foram suficientes para o Tribunal.

(ii) Quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido Carlos Silvino da Silva da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a

idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos - e remetemos - a fundamentação que atrás já fizemos e para o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

(iii) Quanto à arguida Maria Gertrudes Nunes, há factos que o Tribunal deu como provados em relação à mesma, que têm a ver com o presente ponto do Despacho de Pronúncia, mas também com outras situações relacionadas com factos ocorridos em Elvas.

Assim e por forma a concentrar a fundamentação em relação a tais factos, o Tribunal conhece-os em conjunto, concretamente os factos que o Tribunal deu como provados nos pontos "118.3" a "118.13.", "133", "134", "135.2", quanto aos factos relacionados com a vivência da arguida, eles resultaram provados quer das declarações da arguida, quer da audição das testemunhas que já assinalámos anteriormente, vizinhas, amigos e parentes da arguida.

Quanto aos elementos do dolo, das declarações dos assistentes não resulta, de forma segura, tendo em atenção as circunstâncias em que, por exemplo, LN disse que "viu " a arguida - embora JL possa dar um contributo diferente, mas não esquecendo a idade que já tinha em 1999/2000 - suficientemente assente que a arguida tenha visto os demais assistentes de uma forma que, inequivocamente, o Tribunal pudesse concluir pelo dolo directo quanto à idade.

Daí que o Tribunal tenha apenas dado como suficientemente assente que a arguida Maria Gertrudes Nunes admitiu que os jovens pudessem ter idades inferiores a 14 e 16 anos. A arguida trabalhava com crianças, pelo que naturalmente teria uma maior sensibilidade para o calculo das idades.

Quanto aos factos que o Tribunal deu como não provados - em relação ao descrito no ponto "6.7.2. do despacho de pronuncia" - , no ponto "43.7." dos factos não provados, há que dizer que não resultou de qualquer declaração prestada em audiência de julgamento, quer pelo assistente que teve intervenção nestes factos, quer pelos arguidos, incluindo o arguido Carlos Silvino da Silva, que tenha sido visto o

arguido Hugo Santos Marçal ou qualquer outro, a entregar dinheiro à arguida Maria Gertrudes Nunes.

E também não há qualquer admissão por parte do arguido Carlos Silvino ou da arguida Maria Gertrudes Nunes de recebimentos, não há registos de depósitos na conta bancária do arguido Carlos Silvino ou da arguida, o educando não viu os arguidos receber, razão pela qual o tribunal deu tal matéria como não provada.

É certo que o Tribunal deu como assente que o arguido Carlos Silvino da Silva levou o LN a esse local para a prática de actos de natureza sexual no assistente.

Deu ainda como assente que os actos passaram-se na casa da arguida.

E deu também como provado que o arguido Carlos Silvino da Silva deu dinheiro ao assistente, em montante que, contudo, não foi possível determinar, pois as declarações do assistente não foram seguras e suficientes quanto ao montante, quanto a tal facto, no dia e ocasião a que se referem os pontos "125." a "125.11" dos factos provados e com os quais está relacionado o ponto "43.7" dos factos não provados.

Mas o facto de o LN ter recebido dinheiro, ter sido remunerado pela sua ida a Elvas e sendo a casa da arguida, atenta a natureza das coisas e à luz das regras da experiência comum, a arguida não iria ceder a sua casa para que os arguidos lá estivessem sem ter qualquer ganho.

Mas esse ganho pode ser dinheiro ou pode ser outra qualquer vantagem. E o Despacho de pronúncia refere expressamente que a arguida recebeu dinheiro.

Nos casos em que o Tribunal, não obstante o arguido Carlos Silvino da Silva não ter sido "visto" a receber dinheiro de qualquer outro dos arguidos, deu como provado o recebimento de **dinheiro,** foram situações em que demos também como provado que o arguido, por sua vez - e na sequência de ter levado assistentes ( ou dito para irem) a arguido - lhes deu dinheiro.

E tendo os assistentes recebido **concretamente dinheiro das mãos do arguido Carlos Silvino da Silva** ( facto conhecido e dado como assente pelo Tribunal) após estes actos, não havendo interferência ou associação de qualquer outra pessoa aquela acção ( do recebimento do dinheiro), sendo à luz das regras da experiência comum e da natureza das coisas que o arguido Carlos Silvino deve ter recebido alguma

recompensa por ter levado os assistentes, o Tribunal conclui que essa recompensa, tal como estava alegado no Despacho de pronúncia, **foi monetária (dinheiro).**

Com efeito, **dando dinheiro** aos assistentes, pode-se concluir razoavelmente que o que recebeu foi dinheiro.

Mas já não se pode fazer idêntica dedução e chegar a idêntico resultado, que a compensação que a arguida recebeu foi uma quantia em dinheiro, tal como estava alegado no despacho de pronúncia, pois em relação à arguida nem foi vista a receber dinheiro de alguém, nem resultou provado que deu dinheiro a alguém.

Acresce que dos elementos bancários da arguida e que se encontram nos autos, também não permite concluir que o ganho que a mesma teve, por ter cedido a sua casa aos arguido, foi dinheiro, nem a Acusação, durante a audiência de julgamento, produziu prova que pudesse sustentar este facto que, especificamente tinha alegado.

Daí o facto que o Tribunal deu como não provado no ponto "43.7" dos factos não provados e nas demais situações em que não deu como provado que a contrapartida concretamente recebida pela arguida foi dinheiro.

Quanto ao arguido Hugo Santos Marçal e os factos que o Tribunal deu como provados nos pontos 118., 118.1., 118.3., 118.13. a 118.15., 131., 132., 135., 135.1., quer das (poucas) declarações do arguido, quer do depoimento das testemunhas que já indicámos e que falaram sobre a vivência do arguido, resultou a prova para o Tribunal quanto à vivência do arguido em Elvas.

Quanto as factos relativos ao seu dolo, bem como ao seu envolvimento como pessoa responsável pelo contacto da arguida Maria Gertrudes Nunes para a cedência da sua casa, da conjugação das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva - que admitiu ter recebido do arguido Hugo Santos Marçal sobrescritos com dinheiro, mas dizendo que posteriormente os entregava aos jovens -, das declarações de LN, LM ou IM, foi globalmente consentâneo que era o arguido Hugo Santos Marçal que lhes abria a porta ou que dava os sobrescritos ao arguido Carlos Silvino da Silva.

O Tribunal, tendo ficado convicto que ocorreram factos naquela casa e face à aparente atitude de maior disponibilidade em relação ao espaço por parte do arguido Hugo Santos Marçal, que as declarações dos assistentes permite concluir, ficou

convicto que foi o arguido Hugo Santos Marçal a contactar a arguida Maria Gertrudes Nunes, para que esta disponibilizasse a sua casa, com o conteúdo que consta nos factos provados.

(iv) E quanto aos demais factos que o Tribunal deu como não provados em relação a este ponto "6.7.2.", ou em relação aos concretos aspecto do dolo dos arguidos e que acabámos de referir, tal resulta de não ter sido produzida prova suficiente pela Acusação quanto aos mesmos e, por isso, o Tribunal ter aplicado o princípio do in dúbio pró reo.

**14.5. No seguimento** do que acima já dissemos, os factos descritos na casa de Elvas criam, numa primeira abordagem, interrogação e apreensão.

Interrogámo-nos porque razão os arguidos iriam para Elvas, sendo quase todos de Lisboa, quando poderiam encontrar outro local, discreto, mais perto das suas residências. E interrogámo-nos porque iriam os assistentes e o arguido Carlos Silvino da Silva inventar Elvas, quando poderiam construí uma história, se se tratasse de invenção, mais perto da C.P.L.

Porquê "Elvas" é resposta que o Tribunal não pode dar. Mas quando chegámos ao momento em que o Tribunal, com as limitações que não deixará de expor, deu factos como provados em Elvas, fê-lo afastando, para si, a dúvida razoável que a lei exige.

Porque há um aspecto do qual não nos podemos afastar. É que se o Tribunal acabou por acreditar nos assistentes e no arguido Carlos Silvino da Silva, de forma que, para si, afastou a dúvida razoável, é também nisso que se funda a convicção.

**14.5.1.** E porque tem a ver com elementos de convicção, ou elementos coadjuvantes de convicção, é certo, como já dissemos inicialmente, que nos autos - e com excepção do que acima já referimos quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva e o arguido Manuel José Abrantes e quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva e os demais arguidos, ou quanto aos demais arguido entre si, não consta o registo de

chamadas entre si.

Este elemento, que inicialmente não deixa de impressionar, após o Tribunal ter analisado os elementos remetidos pelas operadoras em relação ao telefones dos arguidos, incluindo os do arguido Carlos Silvino da Silva, o número de ligações com (por sua vez) outros números cujo titular não é possível identificar, não exclui a possibilidade de haver contactos que, de forma simples e sem necessidade de artifícios complicados, fossem feitos.

E quanto à utilização de telefones, no que diz respeito ao arguido Carlos Pereira Cruz e na sequência do que acima já referimos, a circunstância da manutenção de vários aparelhos/IMEIS, onde foram funcionando cartões, de forma alternada, ao longo do tempo, afastam para o Tribunal a convicção da afirmação que o arguido fez ao Tribunal, que os seus registos telefónicos eram, exclusivamente, aqueles que constam em relação ao nº 917 233 888.

No entanto isto não afasta que o Tribunal tenha considerado os registos telefónicos juntos aos autos pelo arguido, ou cuja junção requereu, porque o Tribunal considerou-os. Não ficou, contudo, convicto, que o arguido não tivesse a possibilidade e não fosse plausível, que pudesse usar outros cartões ou aparelhos, diferentes dos que foram apurados nos autos.

O mesmo se passa em relação ao arguido João Ferreira Dinis, face à multiplicidade de números que resultou da prova produzida em audiência, estarem na disponibilidade da clínica médica de que era titular.

No entanto e porque isso são as regras processuais, em todas as situações em que a Acusação não afastou, de forma segura para o tribunal, que os registos invocados pelo arguido - facturação, via verde ou Multibanco/visa - em determinada situação, não correspondem a utilizações feitas pelos arguidos, tal ausência de prova naturalmente funciona em beneficio do arguido.

Outra circunstância que temos que referir, é que com exclusão, naturalmente, dos arguidos Hugo Santos Marçal e Maria Gertrudes Nunes, a prova da Acusação da colocação de arguidos em Elvas resulta, exclusivamente, das declarações dos

assistentes e do arguido Carlos Silvino da Silva.

Há uma testemunha Vitor Manuel Mendes, que disse ao Tribunal que o arguido Carlos Pereira Cruz, por uma ou duas vezes, não tendo a certeza se uma ou duas, almoçou no seu restaurante em Estremoz, No entanto não foi seguro quanto à localização no tempo.

Também aqui o Tribunal teve que decidir entre o peso do que foi adquirido em Tribunal. E nos casos - contados, tendo em atenção a forma como os factos estavam descritos no Despacho de Pronúncia -, em que o Tribunal deu como provado que se passaram factos em Elvas, fê-lo para além da dúvida razoável e avaliando o que foi a globalidade dos depoimentos quanto a tal local.

E acrescentamos o seguinte. O Tribunal expôs o caminho pelo qual concluiu pela prova dos factos e não teve preocupação por dar uma situação como provada e a outra, a seguir, parecida, com mesmos intervenientes e mesmo modo de procedimento, como não provada. Se isso pode ser entendido como um sinónimo de fragilidade da prova, é circunstância que em situação alguma nos podia preocupar. Avaliar e analisar sim, não desconsiderar, mas de modo algum limitar.

Os depoimentos foram extensos, com contraditórios minuciosos, o que naturalmente potencia o aparecimento de contradições entre o que os 10, 20, ou 30 assistentes disseram, memórias recuperadas de 5/6/7 anos atrás e por sua vez acompanhadas das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva, das quais já acima fizemos a sua análise. Recorro a um texto que li (a relatora), que de forma simples dá a percepção do que é, no dia a dia aquilo com os juízes se deparam nos tribunais. Reconstituir o passado, mesmo documentalmente é difícil, quanto mais apenas através da memória. O passado não nos deixa, mas o presente pode invadir o passado e quando recordamos alguma coisa, o que sabemos agora está a "colorir" o passado.

As Defesas falaram na questão da contaminação do relato dos assistentes, quer pela comunicação social, quer por aquilo que foram falando entre si. E de facto - dizia o referido texto e pensamos que é da experiência de cada um -, que quando recordamos alguma coisa, o que sabemos agora de alguma forma muda aquilo que

recordamos. Quando recuperamos uma memória não estamos a recuperar o "original", mas estamos a recuperar o que vivemos, reconfigurado por aquilo que ao longo do tempo e sempre que pensámos nessa situação, fomos acrescentando, perdendo ou de algum modo alterando. E às vezes confrontados com um documento - aquilo a que nos agarramos pois se é documento, é porque foi o registo da altura -, em vez de "avivarmos" a memória mudamos alguma coisa. Outras vezes permite corrigir aquilo que "colorimos".

Isto para dizer que o não dar uma situação como provada e dar outra como provada, se "fragiliza"…foi a prova feita. Todas as outras situações podem ter ocorrido, mas a forma como foram expressas, exposta e reveladas perante o Tribunal, face à pronúncia que constituía o objecto do processo, não permitiram ao Tribunal, de forma segura, dizer que o "episódio de vida" que hoje nos foi contado, era exactamente aquele que a pronúncia descrevia. Porque não está em causa um critério de probabilidade prevalecente, mas decidir para além da dúvida razoável.

É claro que a lei consagra o mecanismo do artº 358º, do C.P.Penal. Mas o Tribunal só o pode usar - na nossa perspectiva - para aquelas situações, como acima já o dissemos, em que temos o indício seguro que o " acontecimento" é exactamente o mesmo. Não quanto à natureza do episódio - por exemplo, são tudo abusos e a pessoa referida como abusador até é a mesma -, mas à identidade do episódio. Ilustremos: o assistente em Tribunal disse que foi no Verão e na pronúncia diz que foi no Inverno; se o Tribunal tem a percepção que o episódio a que se estava a referir era "aquele" que está localizado no "Inverno" e só podia ser aquele, a alteração da circunstância tempo não descaracteriza o episódio pelo qual o arguido vem pronunciado.

Mas se é perceptível, porque por exemplo houve uma multiplicidade de situações, que aquela a que o assistente se está a referir no "Verão", pode ser uma das outras que ocorreram, mas não é necessariamente aquela que está identificada no "Inverno", aí , integrar uma situação na outra, porque o episódio não era o mesmo, seria descaracterizar o episódio.

Vamos dizer, então, aqueles factos em relação aos quais o Tribunal considerou

que proceder a alterações não substanciais de factos, para enquadrar relatos dos assistentes, integravam a situação que antecede.

**14.6. (Assistente FG - Factos descritos nos pontos "4.1.2.", "6.3.1.", "7.3. - 7.3.1., 7.3.3., 7.3.4. do Despacho de pronúncia**):

Passemos então ao Assistente **FG**.

Já dissemos, no início desta análise critica da prova, que "Erro" é fazer um juízo cedo demais e mantê-lo.

Em relação ao assistente **FG**, pode ter havido um prejuízo em relação a este assistente. Do que foi perceptível em audiência de julgamento, pelo menos assim o extraímos quer das declarações da Testemunha Inspector dias André, quer das declarações da Sra. Dra. Catalina Pestana, quer das declarações de outros assistentes, o assistente **FG** tinha uma particular referência: era referido como "o braço direito" do arguido Carlos Silvino da Silva.

E com esta distinção este rapaz foi posicionado no processo.

O Tribunal não sabe se este pressuposto prejudicou a investigação do processo. O que sabemos é que após termos ouvido este assistente em Audiência de Julgamento, o Tribunal não conseguiu captar, decifrar o seu modo de funcionar intelectualmente, não conseguimos distinguir o porquê do que disse e como disse.

Começamos pela sessão da audiência de julgamento de julgamento em que **FG** disse ao Tribunal que tinha na sua posse umas agendas. O Tribunal interrompeu a audiência par **FG** trazer para o Tribunal as agendas que disse ter na sua posse, e que poderiam dar elementos e esclarecer factos em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva. Veio a agenda e de forma facilmente perceptível, vêm elementos que são datados de momento posterior ao início deste processo.

Em audiência de julgamento foram juntos aos autos documentos confiados por

**FG** à Sra. Dra. Catalina Petsna ( cfr. Apensos U-I e T-1). Olhando para os documentos, partes deles, aqueles que são uns escritos com ordens de serviço, parecem os escritos que às vezes as crianças fazem quando inventam ser uma coisa que não são. Mas é claro com uma diferença e que não é pequena: é que os demais documentos podem ser interpretados como comportando a suspeita de alguém estar envolvido com factos de idêntica natureza aos destes autos e **FG** não era uma criança. Mas não são, para o Tribunal, mais de que papéis do assistente **FG**.

**FG** conta a história de viagem a aeroportos, para levar documentos, sem que tenhamos conseguido perceber a mando de quem e para quem e o quê, com um modus operandi que não nos pareceu real, tendo em atenção a forma como disse que ia e a idade que devia ter.

E chegamos a Elvas e situa uma sala no meio das escadas. E daí não saiu e não percebemos qualquer gozo, desafio ou desprezo na sua atitude, pois podia ser qualquer sentimento contra o Tribunal ou com quem estava ali consigo, mas não percebemos essa atitude.

E esta atitude não se pode justificar, na nossa perspectiva, com alguém que estava a mentir, porque aquilo não pode tratar-se de uma mentira, mas de alguma coisa diferente, que eventualmente um médico ou pessoa com competência específica pode identificar. Porque se fosse de mentira que se tratasse, compunha o seu discurso com a sala que viu no R/C da Rua Domingos Lavadinho, ou com a sala que estava ao cimo das escadas , no lado direito e que fazia a passagem para o sótão onde eram os quartos dos hóspedes.

É certo que **FG** demonstrou emoção quando em algumas situações falou ao Tribunal, os olhos ficaram vermelhos e húmidos, foi visível como alguém que teve uma reacção contida. Por vezes olhava para o Tribunal com ar impotente, como se quisesse dizer o que não conseguia explicar.

Mas o Tribunal não conseguiu perceber **FG** e a dificuldade em perceber qual a motivação, qual o raciocínio, qual a razão de dizer o que diz, levou o Tribunal que em relação aquelas situações em que as suas declarações não estivessem acompanhadas de elementos que nos pudessem dar noção de credibilidade e,

consequentemente, de veracidade, as tivesse dado como não provadas.

É certo que em relação a Elvas, por exemplo, quer o assistente JL, quer o arguido Carlos Silvino da Silva, dizem que **FG** foi a Elvas. Mas os relatos que **FG** faz de Elvas, relacionados com situações em que possa ter sofrido abusos, se avaliarmos globalmente as suas declarações têm que se situar em data anteriores às descritas no Despacho de Pronúncia e reportadas a episódios diferentes dos que são relatados. Isto porque após 1999 e da avaliação que fizemos deste assistente, ele já não conta estar a viver uma situação de abuso, mas ir a locais a acompanhar o arguido Carlos Silvino da Silva.

É a altura em que se descreve, ou pelo menos assim o interpretamos, como o braço direito do arguido Carlos Silvino da Silva.

Face ao que antecede, o Tribunal não ter dado como provados os factos em que o assistente **FG** está identificado como vítima, com excepção da situação de abuso com o arguido Carlos Silvino da Silva, o qual expressamente confessou.

Em consequência e face ao que antecede, os factos que o tribunal deu como não provados em relação ao ponto "4.1.2.", "5.3", "6.3.1", "7.3" do despacho de pronúncia, dado que a demais prova produzidos em audiência de julgamento não permitiu ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, da forma como está descrita, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

**14.7. Prosseguindo nas situações** que o Tribunal acima referiu, como não provadas em Elvas, passamos aos factos que o Tribunal deu como não provados nos pontos "42." a "42.18.".

Quer o assistente **LM**, quer o assistente JL relataram ao Tribunal uma ida a Elvas em que disseram ter ocorridos toques no corpo de assistentes entre si, sendo que LM não conseguiu recordar qual foi o adulto que o tocou, mas disse que não foi qualquer uma das pessoas arguidas nestes autos.

Sucede, também, que face à forma como a matéria de facto está alegada e tendo em atenção o que foram as declarações dos dois referidos assistentes, tais

factos mesmo que se provassem não poderiam integrar, no entendimento do Tribunal, todos os elementos constitutivos dos ilícitos imputados neste ponto.

Seria fazer um raciocínio de plausibilidade que, para além do mais, as declarações dos assistentes não permitem.

Assim, torna-se inútil fazer qualquer outra análise complementar.

Em consequência e face ao que antecede, os factos que o tribunal deu como não provados em relação ao ponto "6.7.1." do despacho de pronúncia, dado que a demais prova produzidos em audiência de julgamento não permitiu ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, da forma como está descrita, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**15. (Assistente RN - factos descritos no ponto "4.2.1" do Despacho de pronúncia):**

**15.1.** Começando pelos factos relativos à entrada do assistente para a Casa Pia, vivência pessoal antes e depois de ter entrado na instituição, percurso escolar , elementos do T.F.Menores, foram relevantes os elementos constante do Apenso DJ ( Documentos referentes ao processo individual do assistente).

São documentos que foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos, isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam.

Elementos estes que conjugados com as assinaturas e datas que lhes são apostas, ou de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, pelo que nas situações em que tenha sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, ou que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram, ou que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere, tal foi suficientemente contraditado, entro o mais, com a prova testemunhal.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Tais elementos foram também corroborados não só pelas declarações do assistente, mas também pela prova testemunhal produzida em audiência. Concretamente pela testemunha **Ana N.** (irmã do assistente) e parcialmente pela testemunha Leonilde de Fátima Marcelino.

**15.2.** Quanto aos factos que o tribunal deu como provados em relação aos actos de abuso praticados pelo arguido Jorge Leitão Ritto, na pessoa do assistente RN, o arguido não prestou declarações e em momento algum – quer em sede de contestação, quer em qualquer requerimento, quer em sede de alegações -, admitiu a prática dos factos ou conhecer o assistente RN.

Quanto ao Assistente prestou declarações durante dois dias e foi sujeito a um interrogatório cerrado, a perguntas muito minuciosas, a esclarecimentos sucessivos de subdivisão do facto.

As suas declarações, globalmente vistas e analisadas pelo tribunal, tiveram ( em súmula) o seguinte sentido:

(1) Conheceu o arguido Jorge Leitão Ritto em 1998, quando andava a arrumar carros com o irmão. No entanto disse que na altura não o reconheceu.

*"(...) Na altura que o meu pai estava doente do ano de 98 a...eu nessa vez não o identifiquei, não o consegui identificar claramente quando eu e o meu irmão estávamos a arrumar carros no Vasco da Gama, no Aquário Vasco da Gama...".* O irmão **M.** estava lá, mas *"... era mas era eu e o meu **irmão F.**... nessa altura eu estava arrumar carros com ele vêem...um carro vermelho a...estaciona o meu irmão, eu e o*

*meu irmão fomos lá ter pedir uma moeda ...". Disse que a pessoa do carro começou a falar com o irmão, "... depois eu fui lá e convidou-nos a entrar no carro para irmos fazer...dar uma volta, eu na altura a...comecei a falar com o meu irmão que era bom nós irmos para ajudarmos a nossa mãe umas moedas ou assim e vi que ele tinha um, que ele tinha um aspecto normal essa...essa...abriu-me a porta, eu entrei mas o meu* ***irmão F.*** *disse que não era...não era bom nós entrarmos e era melhor irmos para casa...",* tendo acabado por sair do carro e ir para casa.

Disse que era frequente estar ali, junto ao aquário Vasco da Gama, com o irmão a arrumar carros *"...como deve entender nós éramos umas crianças a...com problemas financeiros de família, não tínhamos nada para comer em casa o meu pai estava doente e queríamos ajudar a nossa mãe...".*

Passado algum tempo *"...nós estávamos em casa a eu estava...a minha mãe...o meu pai faleceu nessa altura, em Dezembro ficamos sem meio de subsistência em casa que os meus irmãos tiveram de sair à rua e conseguir dinheiro para nos alimentarmos...para me alimentar a mim...(...)...numa das vezes que eu estive em casa não tínhamos nada para comer em casa o meu irmão recebe uma chamada de um tal Brito (...) ...passado pouco tempo depois a...o meu irmão* ***M.*** *convidou-me a mim ir jantar fora no qual eu não, raramente saía de casa mas tive que ceder...porque eu não tinha mais nada para comer em casa..."*.

Foram ao Aquário Vasco da Gama, onde estava um homem chamado MJP, hegou um veículo de onde saiu uma pessoa - que disse ter sido o arguido Jorge Ritto – e *"... os meus irmãos e o senhor* MJP *e o senhor Jorge Ritto a...íamos para Alcântara, a...fomos para um restaurante chinês que fica ali perto da linha do comboio que tinha ao lado uns prédios em obras a...jantamos, fomos jantar a...pouco tempo depois aparece uma pessoa a cumprimentar o senhor Jorge Ritto de imediato sai, não fica connosco sentados...".*

Nesta altura, em que relatava estes factos, a sua voz na audiência era lenta, pausada, aos solavancos.

Depois do jantar o "... MJP (...) disse que nós íamos ainda a um lugar que não descreveu de imediato ... que fica ali perto, perto da Cidade Universitária o que eu trato por campo de futebol, campo de futebol que fica na Alameda a...fomos para esse local à noite depois de jantar a...entramos num prédio que fica perto da paragem que

desce ... que desce a rua do canto superior direito, entramos numa porta de ferro a...subimos até mais ou menos, até ao primeiro, segundo andar do lado direito ...".

Não viu quem abriu a porta, "... o apartamento era pequeno, nós entramos para a sala eu e os meus irmãos, sentamo-nos no sofá a...o meu irmão e eu estávamos a falar de repente foi-nos perguntado se nós queríamos alguma bebida ao qual respondemos que sim e disseram o que queriam o que queriam beber eu disse que era cola o meu irmão também bebeu cola, a bebida vinha em copo já a...o senhor MJP veio falar comigo, começou a falar comigo, coiso que um bocado esquisitas para o meu gosto, se eu queria ir ao quarto ou não, ir a um quarto ver um quarto...(...).

JP – Disse-lhe o quê, não consegui...

*RN – Se queria ir ver um quarto ...na altura hesitei e depois fui com o senhor Jorge Ritto para o quarto.*

*JP – Mas quem é que veio falar consigo, disse que tinha sido, tanto quanto eu entendi o senhor* MJP*?*

*RN – O senhor Jorge Ritto.*

*JP – E diz que foi com o senhor Jorge Ritto para um quarto?*

*RN – Sim...ah...entramos começou-me a por a mão em cima (...), começou a pôr-me a mão na perna a...começou-me a mexer no pénis também quis que eu acariciasse o dele e que eu lhe fizesse sexo oral o qual fiz pouco tempo depois ele começou-me apalpar o rabo, agarrou-me por trás, abaixou-me as calças e ele abaixou as dele e fez-me sexo anal..(..)., lembro-me que estava um bocado em pé um bocado deitado digamos isso, por cima da cama ele agarrou-me por trás e penetrou o pénis dele no meu ânus".*

Acrescentou que o arguido agarrou a cabeça do assistente *"... e direccionou para o pénis (...)...ele masturbou-se à minha frente...".*

Foi para a sala, onde estavam os irmãos **M. e F.**, **M.** recebeu dinheiro do individuo MJP e deu uma quantia ao assistente.

Foram-lhe pedidos esclarecimentos quanto à localização destes factos no tempo, e esclareceu que quando isto aconteceu o seu pai já tinha falecido em Dezembro (fls. 14 do Apenso DJ e fls. 1244, Z-15 JMSN faleceu em 11/12/98). Antes destes factos tinha feito anos e o individuo MJP tinha-lhe dado comprado um blusão no Jumbo ( RN faz anos em 8 de Novembro; embora numa instância posterior, da Defesa do arguido Carlos Silvino, diz

que a ida ao Jumbo já o pai tinha morrido, o que no entanto, pela análise do depoimento da testemunha **Ana N.** e do contexto da globalidade das declarações do assistente, pareceu-nos lapso manifesto esta segunda declaração).

Relaciona, num momento posterior, estar no 4º ano quando estes factos ocorreram ( cfr. fls. 49, do Apenso DJ, em 11/03/99 frequenta o 4º ano; fls. 1090 do Apenso Z-15, em 20/03/00 estava no 5º ano).

(2) Passado *"... algum tempo já, já no final do ano lectivo, do 5ºano ... estava na época de testes a...o meu irmão* ***M.*** *levou-nos a passear para perto da feira popular, de autocarro, que não fomos passear, fomos sair a um apartamento que fica em frente da feira popular que e a casa, nessa altura também subimos a pé para um quarto/quinto andar, lembro-me porque subimos mais degraus não fomos de elevador também, a casa já era um pouco maior, quem nos abriu a porta foi o senhor* MJP *a...na altura estava mais gente na casa cerca de 4 pessoas, nós fomos para a sala que ficava em frente.*

*JP – Quando diz que ficava em frente, ficava em frente de quê?*

*RN – Da porta de entrada. A casa tinha mais artigos decorativos do que a outra ... eu e o meu irmão sentamo-nos ...o* ***M.*** *ficou ali perto de nós a...foi-nos oferecido nessa altura também uma bebida, que também era... bebi Coca-Cola com o meu irmão, não ai no bebeu Coca-Cola foi outra bebida qualquer... lembro-me que eu bebi Coca-Cola a...na altura a...o F… estava um pouco nervoso a...o* MJP *entra e vai ter comigo leva-me para o quarto que ficava na segunda porta, sentamo-nos, sentamo-nos, voltou a fazer aqueles gestos nas pernas, nos ombros, nas costas a...começou a dar-me beijinhos no pescoço, voltamos a fazer os mesmos actos que na primeira casa, que na altura também me foi doloroso a...ele começou-me a fazer...a mexer-me no pénis eu no dele, fiz-lhe sexo oral e depois de eu lhe ter feito sexo anal, ele fez-me sexo anal. Eu não me lembro nessa altura como é que ele se masturbou, só me lembro de ter regressado à sala com o meu irmão, descemos as escadas com o meu irmão mais novo, regressei a casa.*

*JP – Mas neste dia, neste dia não viu o senhor Jorge Ritto, viu só o senhor* MJP*?*

*RN – Eu vi o senhor Jorge Ritto.*

*JP – Como?*

*RN – A segunda vez vi o senhor Jorge Ritto.*

*JP – Onde é que estava o senhor Jorge Ritto?*

*RN – Estava na casa.*

*JP – Mas consigo os factos passaram-se com o senhor* MJP*?*

*RN – O senhor* MJP *só me tentou (imperceptível)...*

*JP – Quando o senhor começou a dizer...começou por dizer que o senhor* MJP *abriu a porta, estavam mais 4 ou 5 pessoas dentro de casa...*

*RN – sim...*

*JP – ...e disse ao Tribunal que foi para um quarto com o senhor* MJP*.*

*RN – Não me lembro desse facto.*

*JP – Como?*

*RN – Não me lembro disso...*

*JP – Pronto... com quem é que foi para o quarto nesse dia?*

*RN - Com o senhor Ritto, Jorge Ritto, se me enganei peço imensa desculpa. (Interpolação imperceptível).”*

Acrescentou que o arguido Jorge Ritto *“...foi ele agarrou na minha cabeça... agarrei-lhe no pénis e meti-o na boca...(...)...ele fez-me sexo anal (...)...como a Senhora Doutora Juiz deve entender sexo anal é penetração com o pénis no ânus, no meu ânus...”*.

( cfr. fls. 49, do Apenso DJ, em 11/03/99 frequenta o 4º ano; fls. 1090 do Apenso Z-15, em 20/03/00 estava no 5º ano).

(3) Refere ter encontrado o arguido Jorge Ritto numa terceira situação.

Estava de férias, o avô tinha sido operado, mãe pediu-lhe para eu ir ver o avô, tendo dito que fica na localidade de Cascais. Foi pela marginal a pé, para ir apanhar o comboio na CP de Algés (como resulta dos elementos dos autos, RN vivia no Dafundo, fls. 1254 do Apenso Z-15).

“...No caminho antes de chegar à CP a...parou ao meu lado um carro preto da marca SAAB também... no qual no interior do veiculo encontrava-se o senhor Jorge Ritto (...) a conduzir o veículo...eu de momento não me apercebi tanto chamou atenção que olhei para dentro do veículo, perguntou-me para que lado eu ia, se ia algum lado ou não, no qual eu lhe disse que ia ver o meu avô para os lados de Cascais ... entretanto ele chamou ... pediu para ir com ele porque ele dava boleia isso, é assim, como eu podia ter poupado algum dinheiro, eu pensei pode voltar acontecer

os mesmos acontecimentos que aconteceram anterior a este ... levou-me de carro pela marginal a...ele começou a dar uma voltas, a vir pelo interior de Cascais, Oeiras, Cascais, passámos pelo um jardim que...que era acho que dentro da localidade de Cascais ...(...)...ao fundo da rua há umas vivendas (...)...que íamos só ver uma casa ali num instante, a...no qual paramos ao lado de uma vivenda ... nas traseiras de uma vivenda que tinha um gradeamento em bico da côr verde (...) no interior da casa quando entramos, estava mais gente...".

Disse que estavam crianças da idade do assistente, que conheceu mesmo um colega que andou consigo.

Nessa casa esteve com uma pessoa que não era o arguido *"... era sim um senhor mais forte, maior de estrutura, maior que a minha de altura, tinha cara, parecia um animal da raça Buldogue, forte com bochechas, essa pessoa foi tão simpática comigo e falou bem comigo, o qual me ofereceu uma bebida, nós...eu fui com ele para um quarto da vivenda, ele acariciou-me eu acariciei o dele, pénis (...) ... eu na altura estava tão influenciado com ele, que me lembro dessa altura a que fiz-lhe, fiz-lhe, ele fez-me sexo anal (...) ... eu baixei as calças, ele baixou as dele e penetrou o pénis dele no meu ânus ...".*

Após o arguido Jorge Ritto deu-lhe uma quantia de dinheiro, *"... este dinheiro algum dei à minha mãe outro comprei guloseimas...".*

**15.3.** A reconstituição processual que é feita com o Julgamento, de uma realidade histórica ou dos factos humanos, não pode ser a expressão perfeita e acabada dos meios de prova, sejam eles prova documental ou testemunhal.

É da experiência do dia-a-dia, o conhecimento da dificuldade, a divergência e por vezes a contradição, de cada um reproduzir de forma fiel e completa o que viveu, o que sentiu ou o que viu.

Assim, cada depoimento não pode ser visto " às frases", transcritas ou citadas.

Tem que ser visto e analisado no seu contexto, pelo que qualquer citação ou extracto de declaração/depoimento deve, dentro do possível e necessário, ser explicada e valorada face ao sentido de toda a declaração, evitando-se a citação retirada, sem mais, do contexto.

As passagens que assinalámos, são as primeiras que foram prestadas pelo assistente ao tribunal, quando as fazia de forma aberta: aquilo que já noutras situações referimos, de ir falando e ir contando de acordo com a sua sequência, com a sua relevância.

E depois de o Tribunal ter analisado, de forma global, todo o depoimento do assistente, para o tribunal as declarações do assistente foram globalmente consistentes, pois fez uma narração espontânea quer quanto à sequência, quer quanto ao local e tempo que duraram. Mostrou memória do facto e ao mesmo tempo memória de circunstâncias que fazem sentido no quadro em que estes factos ocorreram.

Mas teve equívocos, dúvidas, por vezes aparência de incongruências como iremos, dentro do possível, assinalar.

Começamos por referir que os factos descritos pelo assistentes, pelo menos os dois primeiros, nas casas em Lisboa, ocorreram num quadro especial: foi perceptível que o assistente para estas duas situações pelo próprio irmão. O assistente conheceu o arguido Jorge Leitão Ritto através do seu irmão, como conheceu o individuo MJP – MJP Burridge, cfr. por exemplo, instância da Defesa em 6/11/07, à testemunha Inspector Chefe Dias André – e houve passagens do depoimento do RN em que o Tribunal depreendeu e percebeu que, apesar de o dizer, não era algo que estivesse a fazer "à vontade".

Mas não deixou de, sucessivamente, ir esclarecendo, dizendo e explicando de forma, para nós, intrinsecamente consistente com o que dissera anteriormente.

Assim vejamos.

(1) Nas suas declarações de RN, por duas vezes, quando se referia aos factos na " casa da Alameda" e na casa que identificava ao pé da "Feira Popular", referiu o nome MJP como a pessoa com que "estava", tendo rectificado de seguida.

O arguido, nas suas alegações, referiu que não afastava a possibilidade de o assistente ter sido abusado, no entanto estava a ser feita uma "transferência" de abusos praticados por outra pessoa, para o arguido. Pelo que estas referências que RN fez, por duas vezes, ao individuo MJP, poderiam significar alguma coisa no sentido apontado pelo arguido.

Mas ouvindo como RN fez a rectificação – e o tribunal fez a transcrição dessas passagens, que embora não sendo uma transcrição, é evidente, um substituto da imediação, permite ter alguma percepção de como e em que momento foi feita a rectificação -, no caso concreto, foi feita de forma espontânea ou na sequência de interpelação feita na altura.

E ouvindo o assistente, o tribunal não ficou com a impressão de que aquele rectificação deixasse transparecer que o assistente tinha sido "apanhado" em alguma coisa, pois o registo da voz, a forma como responde deu ao Tribunal uma sensação de normalidade da rectificação que estava a fazer. É claro que o assistente poderia ser portador de um "sangue frio tal", que conseguisse fazer aquele "papel" da forma que foi perceptível para o tribunal.

Mas a instância não se ficou por ali, o RN foi ouvido durante dois dias e, objectivamente, o tribunal não encontrou qualquer sentido ou indício, que levasse à convicção de que RN estivesse a forjar a identificação do seu abusador, referindo uma pessoa quando os actos foram com outra.

(1.1) Vamos então analisar os depoimentos que, para o Tribunal foram particularmente relevantes, para aferir da credibilidade e veracidade do que foi dito por RN.

Começamos pela testemunha cujo depoimento terá uma relevância indirecta, mas é concorrente. A **testemunha Leonilde de Fátima Martins Ferreira Marcelino** ( que também referimos na análise crítica da prova em relação ao assistente JL), disse ao Tribunal ser educadora na Casa Pia de Lisboa, no Colégio Nuno Álvares desde 1 de Março de 1996 e em 2005 foi para Pina Manique -, embora esteja em licença sem vencimento desde 1/11/2005 .

Declarou ser irmã da ex-mulher do arguido Manuel José Abrantes – Maria de Lurdes Marcelino Martins Abrantes – e o ex-marido da testemunha, Manuel José Cardoso, ser também educador na C.P.L. . Pela natureza das funções que exerceu na C.P.L. demonstrou conhecimento directo da organização da C.P.L. , organização dos alunos nos lares, actividades, vivência do dia-a-dia dos educandos e dos

educadores nos lares, conhecimento do arguido Carlos Silvino da Silva e do assistente RN.

A testemunha apresentou um depoimento que para o Tribunal não foi uniforme quanto à sua objectividade e, consequência disso, quanto à sua isenção e desinteresse na causa. O facto de ser irmão da ex-mulher do arguido Manuel José Abrantes, só por si, não relevou para o Tribunal para pôr em causa a sua isenção, objectividade e verdade do que disse ao Tribunal.

Sucede, contudo, que relatou ao Tribunal um incidente que ocorreu em 5 ou 6 de Outubro de 2003, relacionado com a consulta do processo do assistente RN no Lar António Bernardo – educando que não era seu educando e lar onde não trabalhava -, que com as explicações que deu quanto às circunstâncias em que fez essa consulta – indo ao lar e dizendo à Colega que estava de serviço, "tu não viste nada" – e justificações que deu e emendas que fez a essas justificações, para ter feita essa consulta, levaram o Tribunal a avaliar o seu depoimento com reserva cautela e a dividi-lo em duas partes.

Relatou também ao Tribunal uma conversa com o assistente RN, em que lhe perguntou o seu conhecimento sobre dois nomes de alunos e um pedido para contactar o assistente IM, para saber o nome dos educadores do lar do IM – isto já admitindo que o fez na sequência de pergunta que lhe tinha sido feita directamente pelo sobrinho Nuno Abrantes, se a testemunha sabia o nome dos educadores do internato do colégio de Pina Manique - que também pelas justificações que deu para essa conversa e pedido que fez ao RN, contribuíram para a já referida reserva e cautela que o Tribunal teve na avaliação deste depoimento.

Quando falou da referida consulta do processo do RN, disse ao Tribunal que o fez na sequência de uma conversa com o sobrinho Nuno Abrantes - filho do arguido Manuel José Abrantes, arguido este que na altura se encontrava em prisão preventiva – dizendo, no decurso da narração "livre" que estava a fazer quando referiu essa conversa e para justificar a razão dessa consulta, " …entretanto foi-me…" , mas fazendo imediatamente uma ligeira pausa e emendando a frase para "…portanto tive curiosidade de ver com que idade é que o RN tinha entrado lá para o colégio…". Contra interrogada disse que o sobrinho não lhe pediu para fazer essa consulta, depois que não lhe "pediu directamente", "…foi uma dúvida que surgiu, como é que os alunos saiam e ele ( o sobrinho) soube pelos jornais que surgiu o nome do RN, que era aluno do lar…", o que a

testemunha pretendia com a consulta era "…concretamente, queria saber a data em que ele tinha entrado para o colégio…".

A alternância que veio a fazer entre a justificação da sua "curiosidade", com a natureza das dúvidas do sobrinho para que "indirectamente" a testemunha admitisse que o pedido da consulta lhe fora feita pelo sobrinho – e tenha-se também em atenção a dinâmica das suas resposta nas perguntas que lhe foram feitas pela própria defesa do arguido Manuel José Abrantes: o Ilustre Mandatário do arguido pergunta à testemunha, num segundo momento, se tinha alguma ideia para que é que o sobrinho queria esta informação, respondendo a testemunha: "*A informação*?...(pausa)…*isto foi uma curiosidade que surgiu, não foi…"* e fica calada; vindo o Ilustre Mandatário em sua ajuda, pois diz-lhe, entre o que, face à entoação, ficou entre uma pergunta ou um "acabar" da frase da testemunha, "e não foi mais do que isso (?)", a que a testemunha "adere", respondendo e repetindo *" Não foi mais do que isso "* -, não fez qualquer sentido para o Tribunal.

E não fez qualquer sentido porque para o Tribunal, atenta a natureza das coisas, "foi mais do que isso".

Isto é, a testemunha não foi fazer a consulta do processo individual de um educando que não era seu, num lar que não era o seu, dizendo à colega que estava de serviço "tu não viste nada", sabendo que não estava a fazer " agir bem " como disse ao Tribunal – e sujeitando-se a um processo disciplinar como veio a acontecer, tendo a testemunha dito que resultou a sua suspensão por um ano -, para satisfazer a sua curiosidade quanto à data em que um assistente deu entrada num lar e para saber, como a testemunha também declarou, que idade teria o educando quando ocorreram os factos.

Acrescente-se que a testemunha não teve idêntica curiosidade – afirma o Tribunal, porque especificamente fez essa pergunta à testemunha e ela confirmou-o - quanto a "saber a data de entrada no lar" ou a "idade" de outros assistentes do processo, os quais, de acordo com o que resulta dos elementos constantes dos autos - cfr., por exemplo, documentos de fls. 60.043/4, na parte em que diz respeito aos anos de 2002 e 2003, este até início de Outubro de 2003, documento da "Media Monitor", junto pelo arguido Carlos Pereira Cruz, relativo a contagem de notícias e tempo de emissão, ano de 2002, 2003, 2004, referentes a Carlos Cruz e Casa Pia; docs. de fls. 60.194, 60.321, 60.322, 60.323, 60.413, 60.414, 60.550, 60.551, DVDs remetidos para os autos pela TVI com cópias das entrevistas e reportagens feitas pela TVI com assistentes destes autos e sobre os factos destes autos, todas respeitantes a períodos anteriores a Outubro de 2003, essencialmente Fevereiro e Março; docs. de fls. 52.054 ( DVD SIC) e de fls. 60.050 a 60.056, remetidos para os autos pela SIC com cópias das entrevistas e reportagens feitas pela SIC sobre os factos destes

autos, todas respeitantes a períodos anteriores a Outubro de 2003, essencialmente Fevereiro e Março de 2003; Docs. de fls. 57.463 a 58.633, recortes de artigos saídos na Imprensa com entrevistas e reportagens sobre os factos destes autos, respeitantes a períodos anteriores a Outubro de 2003, essencialmente de Dezembro de 2002 a Março de 2003 -, foram falados e mais falados que o RN na comunicação social e alguns desses sim, tinham directamente a ver com os factos que na Acusação vieram a ser atribuídos ao arguido Manuel José Abrantes.

Sucede que a testemunha também foi "pedir" ao RN para contactar o assistente IM - que, de acordo com as declarações da testemunha, o RN disse-lhe que estava no Algueirão e não em Pina Manique – para saber quem tinham sido os educadores do IM no lar de Pina Manique, pedido que fora feito pelo sobrinho da testemunha e filho do arguido Manuel José Abrantes porque "… havia educadores que na altura já não estavam no internato, ou não estavam nesse colégio ou na altura já tinham sido transferidos para o semi-internato…"– justificação dada pela testemunha -.

E reconhecendo, quando tal lhe foi perguntado pelo Ministério Público, que a identificação dos educadores era uma questão que poderia saber com mais facilidade através dos Colegas educadores de Pina Manique, mas argumentando com o já acima dito, que "… havia educadores que na altura já não estavam no internato…".

Também nesta parte não faz qualquer sentido para o Tribunal a "desculpa" dada pela testemunha, para o motivo pelo qual tentou obter uma informação do IM através do assistente RN, quanto à identificação dos educadores.

Da factualidade acima descrita o Tribunal conclui que na primeira situação – a da sua ida ao lar António Bernardo consultar o processo individual do assistente RN -, a testemunha foi consultar o processo porque o sobrinho Nuno, filho do arguido Manuel José Abrantes, lho pediu directamente, não sabendo contudo o Tribunal a razão que em concreto esteve na origem desse pedido ( se um interesse específico do arguido Manuel José Abrantes, se um interesse e pedido de outro arguido, que tivesse contactado o arguido Manuel José Abrantes para obter a informação).

As explicações e "amálgama" de justificações que a testemunha deu para explicar e justificar este episódio, colando-se a uma versão que para o Tribunal, da análise que fez dessas explicações – e em que teve em conta a forma da entoação, pausas ou

expressão facial que a testemunha apresentou quando respondeu nesta parte -, significaram um "embrulhar" de desculpas para a verdadeira razão da consulta, um pedido do sobrinho Nuno Abrantes. Atitude e comportamento que para o Tribunal traduz um interesse - mesmo que indirecto -, de em alguma medida "proteger" o arguido Manuel José Abrantes se ser "envolvido" nesse episódio.

Quanto à segunda situação – aquela em que a testemunha pede ao assistente **RN** para obter informações do IM -, também aqui a justificação que deu para ter optado por aquele procedimento e não ter sabido, por exemplo, directamente junto dos demais educadores dos Lares de Pina Manique a informação que pretendia, não faz sentido.

Para o Tribunal a testemunha não quis obter a informação directamente junto de pessoas da C.P.L. – educadores ou alguém da secretaria - por razão específica que o Tribunal desconhece, mas que, pelo menos, tinha ínsita a intenção de evitar que dentro da C.P.L. o arguido Manuel José Abrantes fosse envolvido na obtenção de informações sobre (pelo menos) um educando da instituição e que estava relacionado com o processo. Atitude e comportamento que, para o Tribunal, também traduz um interesse - mesmo que indirecto -, de em alguma medida proteger o arguido Manuel José Abrantes. Interesse e comportamento que o Tribunal avaliou e ponderou, quando valorou todo o depoimento da testemunha.

Passando, de entre as questões que abordou, às que directamente tiveram a ver com RN, a instância da Defesa deste arguido disse que falava com o educando, conhecia-o da C.P.L. e ficou com conhecimento mais próximo depois de uma colónia em Lagos, em 1999 ou 2000, não sabe, em que foi uma colónia conjunta do lar do RN ( Lar Pedro Guedes e o educado Aníbal) e do lar da testemunha.

Porque as questões da memória são sempre relevantes, quanto a esta localização no tempo das colónias referidas por esta testemunha, dos elementos dos autos resulta o seguinte:

(i) Ano 2001:

- doc. de fls. 56.042, referente às despesas das colónias de férias de 2000/2001, dos lares do Colégio de Nuno Alvares, os Lar Pedro Guedes em Gouveia e Colares; António Bernardo e Mulher casapiana em lagos

- doc. de fls. 56.038, colónias verão 2001: Lar Pedro Guedes em Colares de 5 a 9/9

- doc. de fls. 56.036, Colónias férias 2001: Lar Pedro Guedes 3 a 14 Agosto Gouveia; 5 a 9 Set Colares; 17 a 29 de Agosto Universo Aventura;

Lar António Bernardo e Mulher casapiana Lagos 3 a 15 de Agosto;

(ii) Ano 2000:

- Apenso W-9 , fls. 14 e 134: Lar António Bernardo não tem registo; Lar Pedro Guedes V.Conde/Gouveia; Lar Mulher Casapiana Lagos;

(iii) Ano 1999:

-Apenso DX, fls. 15: Lar Pedro Guedes : Arrife, Ovar Gouveia; Lar António Bernardo, Gouveia;

Lar Mulher Casapiana: Ovar, Areia Branca, Gouveia;

(iv) Ano 1998:

-Apenso DX, fls. 20 (pois na pagina, canto inferior direito 2/6/98, logo documento feito nessa altura): Lagos de 1/8 a 1/9, Lar Pedro Guedes e António Bernardo e Lar Mulher Casapiana).

Assim, a testemunha localiza a colónia de Lagos em 1999/2000.

No entanto, dos elementos dos autos, da conjugação de - para as colónias de 2001 -, fls. 56.036, 56.038, 56.042, o Lar do RN (António Bernardo) esteve com o Lar Mulher Casapiana em Lagos, de 3 a 15 de Agosto; para as colónias de 2000, Apenso W9, Livro 2, fls. 14 e 134, o Lar Mulher Casapiana esteve em Lagos, mas não há registo de que o Lar António Bernardo tenha estado; para as colónias de 1999, Apenso DX, fls. 15, Lar Pedro Guedes, Mulher Casapiana ou António Bernardo não estiveram em Lagos; Ano 1998 (Apenso DX, fls 20, que no canto inferior direito tem impresso 2/6/98, concluindo o Tribunal que se refere às colónias do Verão de 1998), em Lagos, de 1/8 a 1/9 estiveram os três lares de Nuno Alvares, Lar Pedro Guedes, Lar António Bernardo e Mulher Casapiana.

Deste modo, o conhecimento do RN pela testemunha ou foi no ano de 1998 ou no ano de 2001, caso a testemunha nessa altura ainda estivesse no lar Mulher Casapiana. Mas da narração da testemunha, dizendo que já conhecia RN do Lar de Nuno alvares, mas "melhor" foi quando foram fazer uma colónia juntos em Lagos, a forma como descreve dá a ideia de ser uma memória de algo mais "recente" do que "antigo" e a forma como descreve a recordação que tem – e há que ver que está a prestar depoimento em Maio de 2006 -, leva o Tribunal a concluir que a testemunha estará a referir-se à colónia que ocorreu em 2001, em que já estava no lar Pedro Guedes. Até porque quando prestou depoimento, disse que de início, quando entrou para a C.P.L. ,foi para

o lar Mulher Casapiana e depois passou para o Lar Pedro Guedes ( isto, repetimos, embora a sua memória fosse 1999 ou 2000).

Disse que RN procurou-a várias vezes para falar disto tudo, esclarecendo que isto foi antes, muito antes, de a testemunha o ter procurado para saber a informação; ele vinha quase todos os dias ter comigo, falava desta situação toda: o irmão é que o pôs nisto, penso que o irmão mais velho, acrescentando mais tarde o nome **M.**, pois a testemunha não o conhecia porque não era do colégio; que desta situação o irmão é que teve a culpa, porque depois levou o F….

Mas a testemunha perguntou-lhe se o RN também esteve metido nisto, "foste abusado?" e RN disse-lhe que não.

(1.2) A irmã do RN – a **testemunha Ana N..** – relatou ao tribunal que os seus irmãos M., F. e RN estiveram todos na C.P.L., primeiro foi o M. e depois o F. e o RN. O irmão RN dava-se bem com o FN e andavam sempre juntos. Por sua vez o **M.** era um modelo para o FN

A morte do pai teve influencia nos irmão, especialmente o FN ficou mais revoltado do que já era.

O RN foi sempre reservado, não "demonstrava tanto as coisas". Quando o pai era vivo o Fernando saía sempre com o RN, andavam muito os dois. Depois da morte do pai, muito pouco tempo após a morte do pai, o FN começou a andar muito com o **M.**, faziam o que queriam. E nesta altura, como o RN já não tinha tanta companhia do FN, sentia-se sozinho e chegou-se mais à testemunha. Mas entretanto, por causa do seu trabalho ( tinha começado a trabalhar aos 17 anos, feitos em 18/02/98) e também por estar a estudar, a testemunha não podia dará atenção ao RN e este chegou-se um pouco mais para o **M.**.

Pouco tempo depois da morte do pai os irmãos deixaram de ir com frequência a casa ( isto o RN e o FN, que eram os que na altura estavam na C.P.L.). Houve uma altura em que se deu conta que o **M.** levou o FN e o RN para um jantar, foi a um fim de semana e foi depois da morte do pai. Disse que, nesta altura, o **M.** já tinha telemóvel, era quem tinha telemóvel em casa, recebia telefonemas que a testemunha ouvia ( acrescentou que um dia, já depois deste caso ser conhecido, o irmão FN disse-lhe que o arguido Jorge Leitão Ritto telefonava para o **M.**).

Quem lhe falou neste jantar foi o RN. Disse-lhe que o **M.** o tinha levado a jantar fora, nem ela nem a mãe estavam em casa ( acrescentando que era uma altura em que não tinham comida em casa), e o **M.** levou-o a jantar fora com Jorge leitão Ritmo. O RN contou isto já depois deste processo ser conhecido, porque voltou a estar mais próximo da testemunha. Disse que estava lá "o Ritto", o MA, o F. e "…também acho o MJP…".

O **M.** dizia que trabalhava, houve uma altura em que disse que trabalhava numa Panificação e trazia "bastante" dinheiro cada vez que saía. Nunca viu dinheiro com o RN. Era sempre com o FN e com o **M.** e o **M.** é que dava ao RN.

Mas a testemunha relatou, também, que "um tempinho antes do processo ser divulgado" ( e esclareceu que, para si, o processo foi divulgado quando se começou a falara do arguido Carlos Silvino da Silva), o RN contou-lhe que tinha sido abusado. Tinha sido o **M.** " que o tinha levado para essa situação".

Aqui uma referência ao modo como a testemunha estava a depor. Desde o início apresentou um discurso calmo e claro. Neste momento, em que relatava esta conversa, demonstrou alguma dificuldade em falar, no aspecto em que a sua atitude não era de que estava a relatar qualquer coisa "e pronto!", estava dito. Foi algo que se viu que a incomodava, custava reproduzir, decerto porque envolvia os dois irmãos.

Prosseguindo, o RN disse-lhe que tinha sido abusado "pelo Jorge Ritmo", falou-lhe de locais, de uma casa ao pé da feira popular, uma vivenda em Cascais e num outro local, cujo nome da rua a testemunha não sabia, um apartamento já antigo (tendo a testemunha feito o relato do que foi a conversa que o irmão teve consigo, quanto ´´a localização deste ultimo local).

O RN o disse-lhe que " isto" tinha acontecido "logo após", "passados uns tempos" da morte do pai, pediu à testemunha para não contar à mãe porque tinha vergonha.

Esclareceu que foi o RN que teve a iniciativa da conversa e as circunstâncias em que ocorreu essa conversa: disse que esta conversa foi na sequência de uma discussão com o irmão **M.**, sobre o dinheiro que o irmão tinha e de onde vinha. O que faz sentido, à luz da experiência comum, que na sequência de uma troca de palavras que a testemunha disse ter sido agressiva, em que ela disse ao irmão que o dinheiro

do irmão ou era da droga ou era "dos miúdos", que o RN tenha falado de algo que estava relacionado com a discussão, "os miúdos".

À luz das regras da experiência comum **não é normal, nem plausível, que numa situação de discussão e necessária tensão entre irmãos, a Ana N. e o M.** – em que como dissemos a irmã **Ana N.** acusava o **M.** de a origem do dinheiro deste ser da "Droga" ou de "Miúdos" -, discussão de que o RN necessariamente se apercebeu – pois como a irmã disse, "na nossa casa ouvia-se tudo", referindo-se de umas divisões para as outras -, **fosse contar uma mentira, uma invenção quanto a ter sofrido três abuso de natureza sexual, com identificação do arguido Jorge Ritto** ( duas vezes como abusador, na casa da Alameda e na da Av. da República e uma terceira, numa casa para onde foi levado pelo arguido).

**E o contasse de forma que**, para a testemunha **Ana N.**, **foi sentida como o RN estar com vergonha e tristeza a falar.**

Tudo isto numa altura em que o presente processo ainda não era falado, tendo a testemunha **Ana N.** esclarecido que quando teve esta conversa, ainda não se falava de Carlos Silvino na televisão, ficando assim afastada, para o Tribunal, a hipótese de já ser do conhecimento público os factos " do primeiro processo", aquele que veio para o conhecimento do público através de uma reportagem no Expresso.

Do que disse **Ana N.**, para o Tribunal resultou que ainda não eram conhecidos os factos e as pessoas, do processo em que o seu irmão viria a ser referido.

Pelo que esta conversa entre o RN e a sua irmã **Ana N.** – o depoimento desta testemunha, apesar de ser irmã do assistente, foi um depoimento que para o Tribunal foi objectivo e verídico; não notámos interesse próprio a relatar o que relatou ao Tribunal, de receber algum dinheiro ou qualquer ganho - , quer quanto ao seu conteúdo quer quanto ao tempo e circunstâncias em que correu, foi um elemento que concorreu, de forma relevante, para a convicção do Tribunal quanto à credibilidade e veracidade do que RN disse ao tribunal.

Quanto a abusos sofridos pelo irmão, a testemunha disse ainda só ter conhecimento dos praticados por um tio e pelo arguido Jorge Leitão Ritto. Quanto a um MJP o RN não lhe contou ter sofrido abusos por essa pessoa, disse-lhe apenas que "estava lá".

É certo que a testemunha Leonilde de Fátima Marcelino disse que o RN, a si, referiu que não esteve envolvido nestes factos.

Mas em audiência de julgamento RN revelou ao Tribunal vergonha em relação a esse período da sua vida e quando lhe foi perguntado o que é que sentia "hoje" em relação a esse período (de abusos) e como é que *"se vê hoje",* disse *"... eu já me vi pior, já me vi bastante porco, nojento, da minha parte...(...), eu agora sinto-me ainda bastante tímido, envergonhado comigo mesmo, mas finalmente consegui experimentar o outro lado e gostei bastante...".*

Para o Tribunal teve emotividade, ressonância de um sofrimento efectivamente tido. E a sua resposta justifica a resposta que deu à testemunha Leonilde de Fátima Marcelino e não afasta, para o Tribunal, a credibilidade e veracidade que o Tribunal deu ao depoimento de **Ana N.**.

**(2) Quanto ao tempo** em que ocorreram os factos, reproduzimos parcialmente o que acima já expusemos, quanto ao que foram, globalmente, as declarações do assistente:

**- (1ª situação):**

(i) Conheceu o arguido Jorge Leitão Ritto em 1998, quando andava a arrumar carros com o irmão. No entanto disse que na altura não o reconheceu.

*"(...)* ***Na altura que o meu pai estava doente do ano de 98*** *a...eu nessa vez não o identifiquei, não o consegui identificar claramente quando eu e o meu irmão estávamos a arrumar carros no Vasco da Gama, no Aquário Vasco da Gama..."*

*(ii)***Passado algum tempo** *"...nós estávamos em casa a eu estava...a minha mãe...****o meu pai faleceu nessa altura, em Dezembro*** *ficamos sem meio de subsistência em casa que os meus irmãos tiveram de sair à rua e conseguir dinheiro para nos alimentarmos...para me alimentar a mim...(...)...numa das vezes que eu estive em casa não tínhamos nada para comer em casa o meu irmão recebe uma chamada de um tal Brito (...) ...passado pouco tempo depois a...o meu irmão* ***M.*** *convidou-me a mim ir jantar fora no qual eu não, raramente saía de casa mas tive que ceder...porque eu não tinha mais nada para comer em casa...".*

Foram ao Aquário Vasco da Gama, estava um homem chamado MJP, chegou um veículo de onde saiu uma pessoa - que disse ter sido o arguido Jorge Ritto – e *"... os meus irmãos e o senhor* MJP *e o senhor Jorge Ritto a...íamos para Alcântara, a...fomos para um restaurante chinês que fica ali perto da linha do comboio que tinha ao lado uns prédios em obras a...jantamos, fomos jantar...".*

Foram-lhe pedidos esclarecimentos quanto à localização destes factos no tempo, e esclareceu que quando isto aconteceu o seu pai já tinha falecido em Dezembro. Resulta dos elementos de fls. 14 do Apenso DJ e fls. 1244, Z-15, que o pai do Assistente, JMNS faleceu em 11/12/98, pelo que estes factos ocorreram após 11/12/98.

Disse que antes destes factos tinha feito anos e o individuo MJP tinha-lhe dado comprado um blusão no Jumbo. RN faz anos em 8 de Novembro e embora numa instância posterior, da Defesa do arguido Carlos Silvino, diz que a ida ao Jumbo já o pai tinha morrido, o que no entanto, pela análise do depoimento da testemunha **Ana N.** e do contexto da globalidade das declarações do assistente, pareceu-nos lapso manifesto esta segunda declaração. Foi seguro quanto ao facto de esta situação ter ocorrido após a morte do pai e relacionou mesmo com uma situação em que a família estava ainda com menos para viver, do que acontecia quando o pai estava vivo (confrontar, também, com o depoimento de **Ana N.**, não só quanto às dificuldades que a família viveu após a morte do pai, bem como ao maior "abandono" do RN nesta altura, acompanhando mais com os irmãos; disse que "um tempo" depois da morte do pai a testemunha deixou de ir a casa da mãe e o RN passou a acompanhar mais com os irmãos).

O RN relaciona ainda, num momento posterior das instâncias, estar no 4º ano quando estes factos ocorreram e de acordo com fls. 49, do Apenso DJ, em 11/03/99 frequenta o 4º ano; e de fls. 1090 do Apenso Z-15, em 20/03/00 estava no 5º ano.

Assim, o Tribunal ter localizado este factos não no período descrito no Despacho de Pronúncia, mas "... em dia não concretamente apurado, numa Sexta Feira ou num sábado à noite, situado entre 12/12/98 e Janeiro de 1999 (inclusive)..." ( tendo sido feita a comunicação ao arguido, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

**- (2ª situação):**

Passado *"... algum tempo já,* ***já no final do ano lectivo, do 5ºano*** *... estava na* ***época de testes*** *a...o meu irmão* ***M.*** *levou-nos a passear para perto da feira*

*popular, de autocarro, que não fomos passear, fomos sair a um apartamento que fica em frente da feira popular que e a casa, nessa altura também subimos a pé para um quarto/quinto andar, lembro-me porque subimos mais degraus não fomos de elevador também...".*

Do seu relata resulta que foi o irmão **M.** que o levou e foi também o **irmão F.**.

O RN disse que foi passado algum tempo da primeira situação, mas refere no fim do ano lectivo do 5º ano.

De acordo com o documento de fls. 49, do Apenso DJ, em 11/03/99 frequenta o 4º ano e de fls. 1090 do Apenso Z-15, em 20/03/00 estava no 5º ano. Da dinâmica do relato do assistente, embora com a diversidade de lugares entre aquele onde foi da primeira vez e este, resulta uma noção de algum distanciamento, que se adequa com o facto de dizer que foi no fim do ano lectivo ( em relação à primeira vez). Mas não se adequa, nem o seu depoimento dá essa ideia, a um lapso de tempo de um ano ou ano e meio, entre a primeira vez e a segunda. E também não resulta do seu depoimento que, nesta altura, o **irmão F.**, que foi consigo à "segunda" casa, já não estava consigo na Casa Pia ( em 10/03/00 o **irmão F.** já não estava na Casa Pia, tinha ido para o Colégio da Bela Vista, fls. 10, Apenso DJ).

Acresce uma outra situação.

O assistente refere a idas às casas com o arguido Jorge Ritto e com um individuo MJP, que das suas declarações e do depoimento que acima já referimos, da testemunha Dias André, resultou suficientemente assente para o Tribunal ser MJP Burridge. É o mesmo nome do individuo que referimos aquando da análise crítica da prova em relação a JL - cfr certidão constante de Fls. 62.539 a 62.747, referente ao acórdão proferido no processo nº 1815/97.0TAOER, pelo 3º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras, em que foi arguido, entre outros, **MJB**, incluindo Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Constitucional em tal processo -, tendo o Tribunal concluído com a necessária segurança que se trata da mesma pessoa. E da certidão acabada de mencionar resulta que JL e MA estiveram relacionados com o processo identificado na certidão, cujos factos, relacionados com actos de natureza sexual, o Tribunal (onde o processo correu) deu como assente terem-se passado em "1999". Pelo que, pelo menos no ano de 1999, esta pessoa estava em Portugal.

Assim e face a todo o enquadramento que antecede, o Tribunal ter dado como provado que os factos referentes à segunda situação, passaram-se no mesmo ano dos primeiros.

Pelo que o Tribunal localizou este factos não no período descrito no Despacho de Pronúncia, mas "... em dia não concretamente apurado, mas situado entre Abril e Julho de 1999..." ( tendo sido feita a comunicação ao arguido, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

**- (3ª situação):**

Refere ter encontrado o arguido Jorge Ritto numa terceira situação.

Estava de férias, o avô tinha sido operado, mãe pediu-lhe para eu ir ver o avô, tendo dito que fica na localidade de Cascais. Foi pela marginal a pé, para ir apanhar o comboio na CP de Algés (como resulta dos elementos dos autos, RN vivia no Dafundo, fls. 1254 do Apenso Z-15).

"...No caminho antes de chegar à CP a...parou ao meu lado um carro preto da marca SAAB também... no qual no interior do veiculo encontrava-se o senhor Jorge Ritto (...) a conduzir o veículo...eu de momento não me apercebi tanto chamou atenção que olhei para dentro do veículo, perguntou-me para que lado eu ia, se ia algum lado ou não, no qual eu lhe disse que ia ver o meu avô para os lados de Cascais ... entretanto ele chamou ... pediu para ir com ele porque ele dava boleia isso, é assim, como eu podia ter poupado algum dinheiro, eu pensei pode voltar acontecer os mesmos acontecimentos que aconteceram anterior a este ... levou-me de carro pela marginal a...ele começou a dar uma voltas, a vir pelo interior de Cascais, Oeiras, Cascais, ...".

A referência temporal em relação a esta terceira situação é que estava de férias.

Não temos elementos documentais que nos permitam localizar uma eventual operação de um avô.

As declarações do assistente dão ideia do mesmo espaço temporal que as anteriores, a dinâmica não dá ideia de distância de um ano entre as primeiras situações e esta, e o RN disse que quando voltou para o colégio para o 6º ano ( ano lectivo 00/01, Apenso DJ, fls. 4), pediu para não ir a casa ao fim de semana.

Assim e face a todo o enquadramento que antecede, o Tribunal ter dado como provado que os factos referentes à terceira situação, passaram-se no mesmo ano dos antecedentes.

Pelo que o Tribunal localizou este factos não no período descrito no Despacho de Pronúncia, mas "... em dia não concretamente apurado, mas situado no período de férias escolares do Verão de 1999..." ( tendo sido feita a comunicação ao arguido, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

**(2.1)** O arguido Jorge Leitão Ritto, em sede de alegações, invocou os elementos que se encontram a Fls. 17.240/46 oficio da Vodafone e elementos remetidos na sequência de tal ofício ( cfr. fls. 17251/2, Ofico da Vodafone de 9/02/04; cfr. tb Apenso Z-13, volume 9: Um sobrescrito com Disquete enviada pela VODAFONE com o ofício de fls. 17.251, de 9/2/04, a responder ao Oficio do Tribunal nº 3.247 de 5/12/003 ( foi feita cópia em CD-R pelo Tribunal), e contém: Registo de chamadas, com identificação de IMEI do Chamador, localização do chamado e BTS dos números: (...) 918 438 662, de 18/12/99 a 26/6/00...) e dos quais resulta que o nº 918 438 662, entre 29/10/99 a 16/05/01, esteve em nome de **M.** José Correia da Silva, Rua Paulo Duque, 5, 1º Esq., Dafundo ( irmão do RN) e que de 29/10/02 a 31/07/03, o número associado a produto vitamina, sem identificação de titular.

Invocando, por sua vez, a listagens das chamadas telefónicas que existem nos autos em relação ao seu número de telemóvel nº 965 452 331 ( cfr. fls. 13.135, Jorge Ritto, Campo Grande 5 – 12º Dto Lisboa; cartão activado em 29/7/99 e expirado em 19/4/03, mas a fls. 13134 fora dada informação cartão Pré-pago, sem indicação do titular; a fls. 18.594, Ofico TMN SGC/7234/04, de 12/04/04, respondendo aos ofícios nº 404 de 2/3/04 e 704, de 26/03/03, dizendo que … já não tem os dados diposíveis em relação aos períodos de 1999 e 2000, Lei 69/98; mas posteriormente nova diligência para TMN, sobre informação das chamadas telefónicas de e para este número, meses de Novembro 1999 e todo o ano de 2000, determinada pelo Tribunal e a fls. 18.594 foi recebido o ofício da TMN SGC/7234/04, de 12/04/04, respondendo aos ofícios do Tribunal nº 404, de 2/3/04 e 704, de 26/03/03, comunicando que já não tinham disponíveis os dados referentes aos períodos de 1999 e 2000, em consequência dos procedimentos determinados pela Lei nº 69/98; mas nos elementos remetidos e que estão no Apenso V, envelope 25, STAIC TMN, no ficheiro " efectuadas 2-3 de 2000 CD1", estão registos das chamadas efectuados pelo arguido Jorge Leitão Ritto) e das quais resultam chamadas do seu nº 965 452 331 ( do arguido) para o número do **M.** ( nº 918 438 662), a partir de Maio de 2000.

E invocando, também, os elementos que se encontram ABA-R, fls. 215, dizendo e admitindo que se referem a um carregamento do telemóvel do **M.**, feito pelo arguido no dia 8/05/2000, concluindo, assim, por não provável o contacto e conhecimento entre o arguido Jorge Leitão Ritto e o irmão do RN, o **M.**, em data anterior a 2000.

No entanto, sem prejuízo de tais elementos darem como assentes os contactos entre o arguido Jorge Leitão Ritto e o irmão **M.**, do RN, no ano de 2000, não excluem a possibilidade de os contactos terem ocorrido em alturas anteriores. Isto porque a data de activação do telefone do **M.** é de 29/10/99 a 16/05/01 ( **M.** José Correia da Silva, Rua Paulo Duque, 5, 1º Esq., Dafundo), de 29/10/02 a 31/07/03 o número associado a produto vitamina, sem identificação de titular, o que pode ter sido na posse do **M.** ou não, e sendo da experiência dada pelos elementos remetidos para estes autos pelas operadoras e da experiência comum, que a utilização o uso de telefones associados a produtos vitamina, sem identificação de titular é comum e não deixa qualquer rasto.

Aliás, nas listagens de facturação detalhada existentes em relação ao nº 965 452 331 pertencente ao arguido Jorge Leitão Leitão Ritto, há exemplos de chamadas do número do arguido para números associados a produto vitamina, sem identificação de titular.

(3) Passemos aos locais onde ocorreram os factos.

Quanto aos locais - Avenida da República, Alameda D. Afonso Henrique e Cascais -, onde o Despacho de Pronúncia imputa a prática dos factos, da prova produzida em audiência de julgamento o Tribunal não ficou com a convicção de que tais locais fossem sítios onde o arguido habitasse, onde tivesse a sua residência ( convocamos, aqui, o que o Tribunal acima disse quanto aos locais onde o arguido teve a sua residência ao longo dos anos, ou com os quais teve referências).

Convocando que já acima dissemos e por súmula ( quando analisámos os factos relativos à vivência do arguido), que resultou da prova produzida em audiência de Julgamento que o arguido Jorge Leitão Ritto comprou uma fracção sita em Linda-a-Velha, na Rua de Ceuta nº 4, 17º F, no dia 4/04/1995, tendo-a vendido em 10/12/1999 ( cfr. Doc. de fls. 60.377 a 60.381 e fls. 60.373 a 60.376 vº.)

Após a venda da casa de Linda-a-Velha ( escritura feita em 10/12/99, como vimos), o arguido alegou que mudou-se para o Campo Grande, nº 5, 12º Esq., em Lisboa, sendo que da conjugação dos elementos que então analisámos, o Tribunal concluiu que o arguido Jorge Leitão Ritto, a partir de **data próxima e pelo menos imediatamente posterior a 10/12/1999** ( data em que fez a escritura de venda da casa de Linda-a-Velha), teve residência no 12º andar Dtº do prédio sito no Campo Grande, nº 5.

Quanto à data até quando o arguido Jorge Leitão Ritto esteve no prédio sito no Campo Grande, nº 5, da análise que o Tribunal fez dos documentos dos autos concluiu, como vimos, que o arguido teve residência no 12º andar Dtº, do prédio sito no Campo Grande, nº 5, **até data não determinada do mês de Dezembro de 2001. E** a partir de **data não determinada do mês de Dezembro de 2001,** passou a ter residência no andar sito na Avenida Infante D. Henrique, lote 960, 7º E, em Cascais.

**Mas o Tribunal também já disse, que** questão relacionada com a análise das residências do arguido, é **saber se no período de tempo analisado o arguido viveu ou teve disponibilidade, exclusivamente, "nestas" e "destas" casas,** de forma a encontrarmos um padrão de comportamento ou de vivência tão forte, que afaste a possibilidade de utilização, fosse a que título fosse, de qualquer outro espaço para fins diferentes de residência.

E na sequência da análise feita pelo Tribunal –quanto à questão da **" exclusividade"** de vivência ou disponibilidade de casas por parte do arguido, no período de 1995 a 2001 -, encontrámos referências a outras moradas. Mas dissemos, também, que o significado das referências à morada na "Avenida do Brasil", na " Rua Gonçalo Velho Cabral, em Cascais", na " Rua Joseph Black, no Dafundo" e na " Avenida João Crisóstomo, nº 60, 2º Dtº, em Lisboa", dadas as datas em que são feitas as referências, entre 1962 e 1991, no caso concreto fica com a relevância restrita a esse aspecto: que entre 1962 e 1991 há referência a quatro moradas.

Mas já quanto às referências que são feitas à morada " **Avenida João Crisóstomo, nº 60", 4º Dtº, em Lisboa"** , nos anos de 1995 e seguintes, - pela análise que então fizemos e que convocamos - o Tribunal concluiu que esta referência tem um sentido diferente.

E, por isso, entre **1995 e 2001,** para além das casas sitas na Rua de Ceuta, nº 4, 17º F, em Linda-a-Velha, no Campo Grande, nº 5, 12º andar, em Lisboa e na Av. Infante D.Henrique, nº 960, em Cascais, **o arguido teve acesso, ao longo de todo o período e em simultâneo com as referidas moradas, ao imóvel sito na Avenida João Crisóstomo, nº 60, 4º Dto, em Lisboa.**

É certo que do que antecede o Tribunal não conclui que esta morada ou qualquer uma das referidas, é um dos locais indicados ou descritos pelo assistente RN.

Mas o conhecimento deste aspecto da vida do arguido, permitiu concluir ao Tribunal que o arguido Jorge Leitão Ritto - e lembramos que o arguido não prestou declarações, requereu ao Tribunal a leitura parcial de declarações que prestou perante J.I.C. e o que foi deferido, mas depois, no exercício de um direito legal, não prestou esclarecimentos ao Tribunal sobre tais declarações - , teve um padrão de vida que envolveu a existência e disponibilidade, por vezes em simultâneo, das sucessivas residência que apontámos.

**Porque pode ser diferente**, tendo em atenção o sentido normal das coisas, **analisar factos face a uma vida em que o comportamento da pessoa é relativamente singelo** - por exemplo, disponibilidade/habitação de uma residência cada 10 anos -, ou face a uma vida em que o padrão comporta o que os factos dos autos apontam: disponibilidade de várias habitações e com possibilidade de simultaneidade (mas diversidade quanto ao aparente fim) de habitações.

Mas isto, claro, sem prejuízo de que qualquer umas destas situações não exclui a possibilidade de a prática dos actos que estão imputados ao arguido, terem ocorrido em local acidental e diferente da residência do arguido ou de um destes locais conhecidos.

(3.1) Ora e quanto aos locais referidos no despacho de Pronuncia, o assistente localiza a casa num apartamento em frente à Feira Popular, num quarto ou quinto andar.

Como já referimos, no ano de 1999 a residência conhecida do arguido foi na Rua de Ceuta, em Linda-a-Velha e após esta casa vai para o Campo Grande, mas para um 12º andar.

O prédio onde os factos ocorreram não se encontra expressamente identificado no Despacho de Pronúncia e com a prova que foi produzida em audiência de julgamento o Tribunal também não o identificou. Ficámos convictos que, na Avenida da República, era um prédio com proximidade da Feira Popular.

O mesmo dizemos em relação aos factos passados num local em Cascais.

Quanto ao Prédio da Alameda D. Afonso Henrique, nº 47, o assistente disse lembrar-se de subir duas plataformas, já estava a subir as escadas a caminho do terceiro. As suas declarações foram, para o tribunal, no sentido de localizar os factos entre o segundo e o terceiro andar de um prédio que – inequivocamente para o tribunal, face a forma como fez a descrição para ir ter ao local e do local -, se situa na Alameda D. Afonso Henriques, na lateral onde se situa o nº 47, que era a porta especificamente imputada pela pronúncia.

Sucede, contudo, que face à prova produzida em audiência e invocando em concreto o depoimento das testemunhas Inspector José Alcino, Inspector Almeida Pereira, Ana Maria Cortez, Maria da Conceição Santos, Pedro Prazeres, Júlia Rolim, Luis Garrido, Maria do Carmo Andrade , Maria Regina Santos, Jorge Santana, Maria do Carmo Andrade, Maria Lucilia de Oliveira, Pedro Gil Prazeres, Fernanda Leitão, Maria José Amorim, Bárbara D´ Eça Leal, o Tribunal não pode dar como provado, para além de qualquer dúvida razoável, que os factos ocorreram concretamente no nº 47.

(3.2.) Mas importante **para o tribunal foi perceber se esta circunstância abala a sua convicção quanto à ocorrência do abuso.**

E avaliando as declarações do assistente RN, convocando o que já dissemos quanto ao depoimento da testemunha **Ana N.**, o RN fez um relato dos actos de abuso com, para o Tribunal, coerência e consistência intrínseca com as explicações que foi dando aos esclarecimentos que lhe eram pedidos. Transmitiu dinâmica de quem relata não um qualquer acto de abuso sofrido - uma coisa colada ou intencionalmente preenchida com outra, porque a história foi construída assim -, mas um abuso ocorrido naquele local que descreve e com aquela pessoa.

E a emoção que aparentava à medida que foi falando, a forma como o assistente depôs, aparentando em algumas alturas dificuldade por estar a falar nestes factos, quando agora (neste momento processual) analisámos estas declarações,

teve correspondência e consistência intrínseca com a declaração de um abuso vivido e daquele abuso concretamente vivido.

Os esclarecimentos que sucessivamente deu, a forma como tentou explicar, para o Tribunal não foi uma **forma ensaiada,** sendo que à medida que vai explicando aos vários sujeitos processuais e vai sendo contra instado, não introduz dissonância que altere o que anteriormente tinha dito e com o sentido que anteriormente tinha dito, não introduz dissonância que altere a avaliação da credibilidade do relato ( e consequentemente de veracidade). O que, no caso concreto – e se estivesse a mentir -, podia ser expectável, pois foi sujeito a um contraditório efectivamente minucioso e difícil.

O assistente revela noção de espaço interior, pode estar equivocado quanto ao nº 47, mas a vivência que transmitiu quanto ao acto de abuso em si e quanto ao acto de abuso com a pessoa do arguido, a forma como a pessoa que esteve à nossa frente falou, a emoção, a expressão, aquilo que ao olhar para alguém – quando o estamos ao mesmo tempo a ouvir - sentimos, criou-nos a convicção que nos estava a ser transmitida uma experiência "ocorrida ali".

Assim, o Tribunal ter concluído, também, que os locais onde ocorreram os factos que o Tribunal deu como provados, foram sítios onde o arguido foi ou onde naquela situação se encontrava: no caso da "casa da Avenida da República", quando o RN foi com os irmãos a tal local; ou para onde o Arguido se deslocou com o RN, no caso da casa da Alameda e de Cascais.

Não era o sítio onde o arguido Jorge Leitão Ritto tinha a sua "residência", foram locais onde, por alguma circunstância, aí se encontrava na altura dos factos.

**(4)** E o que antecede prende-se, ainda, com uma linha de Defesa do arguido Jorge Leitão Ritto, no sentido de não ter qualquer verosimilhança, face à sua personalidade e modo de estar, o relato de situações de contacto sexual em locais fora da sua casa ou com a presença de terceiros, ou em locais onde estivessem mais pessoas.

Disse o arguido em sede de Alegações orais – e para o Tribunal a fase das Alegações foram, efectivamente, uma fase importante do Julgamento, pois a visão

que o arguido ( que no caso concreto não admitiu a prática dos factos) deu ao Tribunal, sobre a sua valoração e credibilidade dos meios de prova e das provas produzidas na audiência, são um contributo sério para o Tribunal ver ou ponderar aspectos que possa ter entendido de forma diferente e, assim, evitar o erro -, que o arguido Jorge Leitão Ritto, à data em que o factos são atribuídos ao arguido ( quer na versão inicial do despacho de pronúncia, quer após a comunicação que foi feita ao arguido na audiência de julgamento de 23/11/09, nos termos do artº 358º, nº 1 a 3, do C.P.Penal), tinha habitação em 1996/1999 em Linda-a-Velha, de 1999/2000 a 2001 no Campo Grande e desde 2001 em Cascais.

Acrescentando, como elemento que o Tribunal deveria ter em conta para concluir ( nas suas palavras) pelo falta de credibilidade e veracidade dos factos relatados por RN, que vivendo o arguido sozinho e tendo " uma postura relacional" reservada, não preferisse para os seus relacionamentos intímos a sua casa e optasse por outros locais.

O Tribunal não põe em causa a postura reservada do arguido.

No entanto face aos elementos constantes do "Apenso BF" ( cx 1 a 7), face ao teor de alguns documentos ( fotografias) que foram apreendidas ao arguido, nas quais estão retratados jovens/indivíduos do sexo masculino, em algumas situações estando retratados mais do que um, levam o Tribunal a considerar que quer a alegação do arguido, quer o depoimento que foi produzido pela testemunha Pedro Castilho, não tiveram a força suficiente e a potencialidade, de afastar a convicção do Tribunal quanto aos factos ocorridos como RN e da forma que o Tribunal os deu como provados.

(5) Quanto aos factos que o tribunal deu como provados em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade,

das declarações do assistente resultou suficientemente assente que o arguido contactou mais do que uma vez com o RN, conhecia os seus irmãos e a história de vida da família, na altura dos factos o RN tinha 12 anos, pelo que o Tribunal ficou

convicto que, no caso concerto sabia a idade do educando e teve conscienecia das consequências dos seus actos.

**15.4.** Mas quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia que o Tribunal deu como não provados e que especificamente não estejam mencionados na análise que antecede, tal derivou de o assistente não os ter relatado ou admitido e/ou de os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**16. (Assistente FG - factos descritos no ponto "2.3." do Despacho de pronúncia):**

16.1. Começando pelos factos pessoais do assistente **FG**, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo de admissão na Casa Pia, processo do T.F.M., o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso BX", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 62, 78, 93, 97, 130, 251).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente em audiência de julgamento, bem como pelas testemunhas Manuel Augusto Mestre Pinto, educador da CPL e no Lar Martins Correia desde 1999 e que foi educador de **FG** no Lar Martins Correia; Maria Teresa Pereira Coelho, professora de **FG** e que falou sobre o seu dia-a-dia na escola; **FM**, colega de Lar de **FG**; Nelson Alves, Educador; Jorge Veiga colega de **FG**; Nuno Filhó, também colega de **FG**; Ana Cristina Mendes, da equipa técnica de Pina Manique; Maria Inês Granito Fernandes Camacho Valadares**,** assistente administrativa na Casa Pia de Lisboa desde 1974 e que contactou com **FG** quando esteve a trabalhar; Alfredo Casimiro ( da empresa Transportes Urbanos).

16.2. Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado em relação a este assistente, em audiência de julgamento o arguido disse ao Tribunal saber quem era, o Lar de onde era, falou do relacionamento com **FG**.

Confessou ter praticado actos de masturbação, coito oral e coito anal no **FG**, mas disse que os actos correram na garagem e não na sua casa. Não lhe deu dinheiro e disse que os factos ocorreram só uma vez.

Foi um dos assistentes a quem o arguido pediu desculpa pelos actos praticados.

Em audiência de Julgamento o assistente foi ouvido.

Disse que conheceu o arguido quando foi para o lar, confirmou as idas e saídas com o arguido Carlos Silvino para o futebol e outros locais, disse que os actos agora em análise foram na garagem de Pina Manique e não na casa do arguido, também não confirma ter recebido dinheiro.

Das suas palavras foi visível e perceptível para o tribunal o ascendente que o arguido Carlos Silvino exercia sobre este educando, a ambição do assistente de poder vir a ser motorista como o arguido e o gosto que o assistente tinha em estar com o arguido.

Neste aspecto foi particularmente relevante o depoimento da testemunha **Maria Luzia Janelas da Silva Gomes**, nascida a 04 de Maio de 1963, auxiliar de serviços gerais na Casa Pia de Lisboa desde 1996 ( disse ao tribunal ter sido aluna da Casa Pia, de 1974/75 a 1979/80. A trabalhar esteve na lavandaria ( em 2002), mas anteriormente no Bar do Colégio Antº. Aurélio, para deficientes e no Instituto Jacob Rodrigues Pereira).

Na lavandaria conheceu o assistente **FG**, nessa altura trabalhava no armazém e conversava com ele (houve uma altura em que devido a uma avaria da máquina do lar Martins Correia, teve que dar apoio à lavagem da roupa e foi quando se apercebeu que havia roupa interior "suja de fezes". Falou com a educadora do lar, que disse que já sabia, que era do **FG** que estava com "problemas intestinais" e que estava a ser acompanhado pelo médico. Mas foi uma situação que se continuou a verificar).

**FG** não tinha amigos. A testemunha gostava do arguido Carlos Silvino, era um irmão casapiano, **FG** dizia que também gostava, tendo relatado as conversas havidas entre os dois. Acompanhou o **FG** em 25 de Novembro de 2002 (referindo-se à detenção do arguido Carlos Silvino). Foi um grande choque e no dia seguinte o **FG** chorava, não queria voltar para o lar, a testemunha pensava que isto era só porque o FG era amigo de Carlos Silvino.

Relatou uma conversa que posteriormente o **FG** teve com a testemunha, disse-lhe que já tinha falado "com Hugo Marçal", que ia tirar Carlos Silvino da prisão, que os amigos vão tirá-lo de lá, que não estava a mentir (tendo esclarecido que quando foi esta conversa, o arguido Hugo Marçal já tinha sido referido na comunicação social, mas não se recordou do que foi dito. **FG** fez-lhe também uma referência ao nome do arguido Carlos Cruz, por causa de uma notícia no jornal, altura em que a testemunha lhe disse que ele estava a mentir, porque não conhecia toda a gente; é também na sequência destas declarações que fala de ouvir dizer que **FG** mentia para os colegas, que com a testemunha não era assim ) .

Face a tudo o que antecede e tendo em atenção as circunstâncias em que o arguido fez a admissão dos factos, a confirmação do **FG** na medida em que o fez, a

razão pela qual o Tribunal deu como assente a matéria constante dos pontos "93." a "93.23." dos factos provados.

16.3. Quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos a fundamentação que atrás já fizemos e o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido admitiu ter praticados actos e o Tribunal deu-os como provados.

Valem assim e por isso as convocamos, as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

16.4. Quanto aos factos que factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "11." a "11.3", as declarações do assistente e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**17. (Assistente PMP - factos descritos no ponto "2.4." do Despacho de pronúncia):**

17.1. Começando pelos factos pessoais do assistente PMP, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo de admissão na Casa Pia, processo do T.F.M., o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DM", e "Apenso Z-15, 2º volume", fls. 488 a 656, no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado.

No que diz respeito ao exame médico legal de natureza sexual feito ao assistente, foi relevante o exame médico legal constante dos autos.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente em audiência de julgamento.

**17.2.** Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado em relação a este assistente, em audiência de julgamento o arguido

Em audiência de julgamento o assistente PMP declarou ter conhecido o arguido Carlos Silvino no Colégio de Pina Manique. Conheceu-o junto à pista de Skate, falou também da zona da garagem, fazia-lhe recados.

Disse que sofreu abusos de natureza sexual por parte do arguido Carlos Silvino da Silva. Localizou o primeiro num fim de semana de Janeiro de 1999, foi na garagem, na sequência de ter ido fazer um recado ao arguido. Diz que os actos praticados foram actos de masturbação e coito oral, tendo sido o assistente a sofrer a penetração.

Houve uma segunda vez na garagem, em que aí houve actos de coito anal, tendo sido o assistente a sofrer a penetração por parte do arguido.

Após estas duas situações os actos repetiram-se de "dois em dois" fim-de-semana ou de "três em três" fim de semana, dizendo que com o arguido Carlos Silvino da Silva tais actos terminaram após a primeira colónia que foi para Colares, nas férias do verão. Os actos foram sempre sexo oral e masturbação - com excepção de uma vez em que referiu o coito anal -, sendo o assistente a sofrer a penetração.

O arguido dava-lhe dinheiro após os actos, embora não tenha sido preciso quanto a montante. Não confirmou que o arguido o tivesse mandado não falar, mas disse que para si não era preciso, pois tinha medo.

O arguido Carlos Silvino começou por dizer que não se recordava de PMP, tendo posteriormente falado quanto aos factos ocorridos com este assistente. Disse que quando esteve com o educando tinha "...12 (doze) anos Sr.ª Doutora ... mais ou menos...". Admitiu que os actos prolongaram-se pelo tempo descrito no Despacho de pronúncia, mas dizendo que foram durante a semana e não admitindo actos de penetração anal, mas só masturbação e coito oral ( penetração do assistente).

Completou que "... nunca lhe disse a ele para não contar, mas ele acho que não contou a ninguém....", o que foi confirmado pelo assistente, como referimos.

Para a prova quanto à localização dos factos no tempo, para além das declarações do arguido e do assistente, o Tribunal teve em conta ainda o seguinte.

PMP entrou na C.P.L., como interno, em 26/11/98, para o lar Martins Correia, do Colégio Pina Manique. Disse que os factos com o arguido Carlos Silvino da Silva terminaram após a primeira em que foi para Colares.

Olhando para as colónias deste lar, **do Apenso DX** ( Documento com os mapas das colónias e planos de férias dos colégios da Casa Pia de Lisboa, de 1998 a 2002 e que foram remetidos para o processo em 15/12/03, com o ofício DAS/214 ) , no ano de 1999, ano do Verão imediatamente a seguir à entrada de PMP na Casa Pia, não consta a realização de colónia em Colares pelo lar Martins Correia, não constando igualmente no ano de 2000 ou 2001.

Apenas constavam colónias deste Lar no Funchal, Mirandela e Matela em 1999, em Esposende no ano 2000 e em Albufeira no ano 2001 ( **cfr. Fls. 8 a 16, do Apenso DX** - Documento com os mapas das colónias e planos de férias dos colégios da Casa Pia de Lisboa, de 1998 a 2002 e que foram remetidos para o processo em 15/12/03, com o ofício DAS/214 )

Mas na sequência de diligências de prova determinadas na fase do julgamento, de acordo com os elementos de fls. 51.516, 51.849/50, 51.807/8, 56.032 a 56.037 e do "**Apenso W9 - Livro 1" e " Apenso W9 - Livro 2"**, no **ano de 1999** o Lar Martins Correia teve, efectivamente **colónias no Funchal** (de 5/07 a 15/07, cfr. Fls. 23, 56 a 58, 79, 18 do Apenso W9 - Livro 1 e fls. 96 do Apenso W9 - Livro 2), **Mirandela** (de 30/07 a 10/08, cfr. Fls. 29, 49 a 51 e 79 do Apenso W9 - Livro 1" e fls. 96 do Apenso W9 - Livro 2) **e Matela** (de 5/07 a 15/07, de 10/08 a 17/08 cfr. Fls. 53, 79 do Apenso W9 - Livro 1 e fls. 96 do Apenso W9 - Livro 2), **mas teve também** colónia em **Sines** ( na Páscoa, de 27 /03 a 1/04, conjuntamente com o Lar Alfredo Soares, em que consta o nome do PMP e JL do Lar Alfredo Soares e outra no Natal, de 17/12 a 23/12, cfr. Fls. 79, 77, 66, 60, 61 do Apenso W9 - Livro 1" e fls. 70, 71, 73, 96, 112, 113 do Apenso W9 - Livro 2), **colónia em Colares** (de 30/08 a 10/08, cfr. Fls. 18, 26, 59 a 61 do Apenso W9 - Livro 1) e na **Areia Branca** (de 29/10 a 7/11, cfr. Fls.67, 68, 70, 79 do Apenso W9 - Livro 1" e fls. 96 do Apenso W9 - Livro 2).

No **ano de 2000** o Lar Martins Correia teve, para além da Colónia de **Esposende**, duas colónias em **Sines** (de 3/03 a 12/03, cfr. Fls. 35, 36, 37, 38, 39, 53, 54, 55, 57 do Apenso W9 - Livro 2; e de 15/12 a 21/12, cfr. Fls.3, 5, 7 do Apenso

W9 - Livro 2), uma colónia na **Areia Branca** (de 1/08 a 15/08, cfr. fls. 16, 22, 23 do Apenso W9 - Livro 2) e uma colónia em **Colares** (de 15/04 a 20/04, cfr. fls. 43, 45, 48, 49, 50 do Apenso W9 - Livro 2).

PMP disse ao Tribunal que os actos terminaram após a primeira colónia de férias, de verão, em que foi para Colares. Pelo que, face à prova produzida em audiência de julgamento, os actos ocorreram não até Janeiro de 2000, mas até Setembro de 2000 (inclusive), tendo terminado após esta altura. Isto porque a colónia do ano 2000, em Colares, não foi no Verão. E das declarações do assistente resulta uma memória que associa o fim dos actos após a colónia de Verão.

Quanto ao acto de penetração anal que o Tribunal deu como provado e que o arguido Carlos Silvino da Silva não admitiu, as declarações do assistente, globalmente avaliadas, como explicou, como relatou aquele desvio em relação ao que era o "usual" consigo, criou a convicção no Tribunal que foi efectivamente assim que os factos se passaram.

Assim, o Tribunal deu como suficientemente assente terem ocorridos dois actos no mês de Janeiro de 1999, um dos quais com penetração anal. E nos meses seguintes ( Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, e Setembro), ocorreram actos, pelo menos, uma vez por mês.

Face a tudo o que antecede e tendo em atenção as circunstâncias em que o arguido fez a admissão dos factos, a confirmação do assistente na medida em que o fez, a razão pela qual o Tribunal deu como assente a matéria constante dos pontos "94." a "94.18." dos factos provados.

17.3. Quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos a fundamentação que atrás já fizemos e o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da

prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido admitiu ter praticados actos e o Tribunal deu-os como provados.

Valem assim e por isso as convocamos, as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

17.4. Quanto aos factos que factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "12." a "12.3", as declarações do assistente e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.1. (Assistente FF -** factos descritos nos pontos "9.6" ):

**18.1.1.** Começando pelos factos pessoais do assistente FF, a sua vivência familiar antes da entrada na Casa Pia, entrada na C.P.L., avaliação que lhe foi feita, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DT", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, as avaliações que lhe foram feitas dentro da instituição, elementos escolares com a identificação dos anos frequentados pelo assistente, lar onde esteve internado e saída para o semi-internato (cfr., por exemplo, fls. 2, 4 21, 18, 46, 64, 96, 133, 137, 148, 159, 196, 199).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Estes documentos foram, também, em diferentes segmentos, corroborados pelas declarações do assistente, particularmente no que diz respeito a factos relativos à sua vivência na instituição e relação familiar.

Com efeito o assistente disse que esteve na Casa Pia de Lisboa desde os 11 anos e durante 5 anos - num segundo momento corrige dizendo que esteve na C.P.L. desde os 12 anos, correcção que, embora esteja errada (pois se entrou em Novembro de 1997 para a C.P.L. tinha ainda 11 anos, cfr, fls. 141 e 142 do Apenso DT), faz algum sentido, pois o assistente fez os 12 anos a 21 de Dezembro, cerca de um mês após ter entrado para a C.P.L. - e estavam consigo na instituição mais 3 irmãos, o Sandro, o Ruben e o Herlander.

Esteve no Lar António Couto e a estudar no colégio de Santa Clara até ao 6º ano (cfr. fls. 166, do Apenso DT). Após, foi para o colégio Maria Pia tirar o curso de cozinha

e pastelaria. Declarou ter 14 anos na altura em que foi para Maria Pia e não acabou o curso.

Como educadores teve o Educador Madeira, a Educadora Ana Luísa e a Educadora Maria João, ia quase todos os fins de semana a casa, com excepção dos dois que se seguiram ao seu internamento e em algum outro que os seus pais não o pudesse ter com ele, por problemas " … incluindo económico…" ( cfr. fls. 17, do Apenso DT, relacionado com carência económica).

Disse que não tinha uma relação muito íntima com os educadores, que eram quem organizava as tarefas no dia-a -dia, durante as férias foi para várias colónias da CPL e quando vinha da colónia ia passar uma ou duas semanas de férias a casa. Esta referência teve relevância, face ao que disse ao Tribunal, quanto à razão pela qual não falou com os educadores sobre os factos que se passaram consigo.

Revelou uma memória globalmente correcta e orientada quer no tempo, quer quanto aos factos, tal como decorria dos documentos e com coerência intrínseca com tais documentos.

**18.1.2.** Quanto aos factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva na pessoa do FF, começamos por referir que o arguido em audiência de julgamento admitiu a prática de actos com este educando.

Admitiu os factos que estão descritos no caminho de uma colónia para Portimão ( o ter mexido no pénis do educando, durante a viagem) e os actos de penetração oral e anal, ocorridos no Colégio de Santa Clara.

Disse ao Tribunal ter-lhe dado dinheiro - entre 500$00 e 1.000$00 -, mas acrescentando que parte do dinheiro que deu ao FF foi por causa de o FF o ter ajudado a descarregar o carro no colégio e a outra parte "… para coiso de sexo também…já disse à Sra. Dra…" ( na audiência de julgamento de 10/01/05 também já tinha dito ao Tribunal dar-lhe rebuçados e pastilhas, pelo facto de o FF o ajudar a descarregar a carrinha).

Não admitiu, contudo, os actos que o despacho de Pronúncia descreve numa estação de serviço a caminho do Algarve e os factos numa colónia, ocorridos quando o FF estava a ajudar o arguido a descarregar uma carrinha.

Lembrava-se que o educando era do Colégio de Santa Clara, a altura em que o conheceu tinha 11/12 anos " mais ou menos" e a noção de tempo que deu quanto à prática dos factos, foi que a primeira vez não "foi logo" que o FF entrou para o Colégio, foi "noutra altura …mais tarde…".

Num segundo momento o arguido veio dizer ao Tribunal que os factos no caminho para as colónias não tinham ocorrido, pondo em causa ter transportado o assistente para uma colónia no Alvor, pois apenas o tinha transportado para outras colónias.

**(1)** O assistente FF disse ao tribunal que conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva através do LN e ajudava o arguido a carregar e a descarregar a carrinha em Santa Clara, com coisas para o colégios ( ou por ocasião das colónias).

Disse que no carregar e descarregar do carro era em regra o assistente e o LN que ajudavam o arguido Carlos Silvino da Silva.

Como resulta do Apenso DT, fls. 142, o educando entrou para a C.P.L. em 20/11/97 e resulta da análise crítica da prova que já fizemos quanto ao assistente LN, que este entrou para a C.P.L. na sequência de Despacho de 17/10/97, entrou o Lar Francisco Soares Franco, do Colégio de Santa Clara.

O Lar António do Couto, para onde entrou o assistente FF, localiza-se no Colégio de Santa Clara, onde estava também o LN e embora, como vimos, o **LN** só tenha estado a estudar no Colégio de Santa Clara no primeiro ano em que entrou para a C.P.L. - pois no segundo passou para a Escola da Paiã -, o facto de os lares serem no mesmo colégio não retira credibilidade à declaração do assistente, que ajudava o arguido Carlos Silvino da Silva a carregar ou descarregar a carrinha e que o fazia com o assistente LN.

E esta referência dos dois assistentes, quanto ao facto de ser "normal" ajudar o arguido Carlos Silvino da Silva a carregar e descarregar a carrinha, por razões diversas, tem relevância num duplo sentido.

Não só na parte em que um depoimento concorre para a credibilidade e coerência intrínseca do outro, mas porque concorre para a consistência - no sentido da veracidade -, da afirmação que foi feita por outros assistentes, entre os quais, por exemplo, o assistente JL, de que era "normal" era um comportamento que "acontecia" ajudarem o arguido a carregar e descarregar "coisas" nos e para os colégios.

**(1.1)** O FF disse que o arguido dava-lhe dinheiro pela ajuda com a carrinha, mas dava-lhe também dinheiro após os actos sexuais que contou ao Tribunal (no sentido do que o arguido já dissera).

O assistente disse, contudo, que o arguido começou por dar-lhe 1.000$00, 1.500$00, 2.000$00 e chegou mesmo a dar-lhe 6.000$00. No entanto não referiu os "10.000$00" que constam no despacho de pronúncia, facto que o Tribunal não considerou suficientemente assente e, por isso, deu como não provado.

No que diz respeito à questão dinheiro, a relevância de dar como provado um montante ou outro, do ponto de vista da imputação do ilícito ao arguido, é diminuta.

No entanto tem alguma relevância convocar as declarações do arguido - em que para uma ajuda de carregar e descarregar veículo admite ter dado, pelo menos, 500$00 - pois concorrem para a credibilidade global e avaliação de veracidade, das declarações prestadas pelos demais assistentes.

Os assistentes, em regra - e quando o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação a cada assistente referiu-o - , disseram que o arguido deu-lhes dinheiro, quer após os actos que o arguido teve (ele próprio) com os assistentes, quer na sequência de terem sido levados pelo arguido a outros locais.

Mas tendo em atenção as datas e os montantes referidos - estamos a falar dos anos de 1998/1999/2000, ano em que ainda não tinha entrado em circulação como moeda única o Euro e de montantes (por exemplo) de 3.000$00/4.000$000 ou 5.000$00, dado a "miúdos" -, poderia não fazer qualquer sentido que esse montantes fossem dados a estes jovens. E essa ausência de sentido, pelo menos aparente,

poderia ser indício de mentira (apesar de ter sido uma declaração sensivelmente idêntica ao longo dos diversos depoimentos).

No entanto e agora reconduzindo-nos às declarações do arguido, dizendo o mesmo que para a ajuda de carregar e descarregar veículo deu 500$00 a um aluno, tem "sentido" que a "recompensa" que desse aos educando, após tê-los levado a locais, para a prática de actos de natureza sexual com adultos, fosse superior e na grandeza dos 3.000$00/4.000$000 ou 5.000$00 que disseram.

**(1.2.)** Passando aos factos que o Tribunal deu como "provado" ou como "não provado", em relação aos actos de natureza sexual, as declarações do assistente são globalmente compatíveis e de alguma forma coincidentes com as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva.

É certo que, como acima referimos, o arguido num segundo momento veio dizer que não tinha levado o assistente para uma colónia do Alvor, pois só o tinha levado para outras colónias.

No entanto, avaliando globalmente o sentido das declarações do arguido, o Tribunal interpretou que o arguido estava a referir-se aos factos que o despacho de Pronúncia lhe imputa numa estação de serviço, a caminho de colónias para o Algarve. E esses factos, como vamos referir, também não foram relatados pelo arguido da primeira vez que falou ao Tribunal, nem foram relatados pelo assistente, pelo que a negação do arguido, quanto aos factos e transporte para colónia, para o Tribunal cingiu-se a estes episódios.

Acresce que como resulta de fls. 436, do Apenso BQ, 3º volume (apenso relativo aos Boletins de itinerário apresentados pelo arguido Carlos Silvino da Silva), em Julho de 1998 existe um registo do arguido de deslocação ao "Alvor" e em Julho/Agosto de 1999 e Julho/Agosto de 2000, existem referência de deslocação ao Algarve, mas Alvor não está expressamente indicado (cfr. fls. 448/9 e 461/2 do Apenso BQ, 3º volume) .

No entanto, não é que a menção "Algarve" não possa englobar uma deslocação ao Alvor. Mas, no caso concreto, com a ausência de referência do assistente as factos nos anos de 1999 e 2000 e aos factos numa "estação de serviço", em "deslocação para colónia no Algarve", tal análise não se mostra necessária.

Da globalidade das declarações do assistente o Tribunal concluiu que este localiza os factos ocorrido no "caminho para uma colónia" - a colónia do Alvor e foi no primeiro Verão após ter entrado para a Casa Pia, 1998 (cfr., quanto ao Transporte, como dissemos o de fls. 436, do Apenso BQ, 3º volume, apenso relativo aos Boletins de itinerário apresentados pelo arguido Carlos Silvino da Silva), em Julho de 1998 existe um registo do arguido de deslocação ao "Alvor" -, como os "primeiros" e os actos em si confirma-os no mesmo sentido do arguido.

O arguido Carlos Silvino da Silva diz que os factos com este assistente não sucederam "logo" que ele entrou, mas mais tarde, o Lar António do Couto teve uma primeira colónia no Alvor em 16/07/98 a 14/08/98 ( cfr. Apenso DX, fls. 49), tendo o Tribunal concluído a prática dos factos como ocorrida no caminho para esta colónia.

Das declarações do arguido e das declarações do Assistente, o Tribunal deu ainda como provados três situações, das que o despacho de Pronuncia refere durante o ano lectivo 2000/2001, no colégio de santa Clara.

O arguido Carlos Silvino da Silva admitiu os actos de penetração oral e anal no Colégio de Santa Clara, embora não os tenha localizado no tempo.

O assistente começou por localizar estes factos no colégio quando passou do 5º para o 6º ano, depois rectifica que foi no 5º ano, pois associa com uma situação em que o arguido lhe reteve a mochila e o assistente voltou atrás para apanhar a mochila, pois tinha trabalhos de grupo. Conjugando estas declarações com os elementos que se encontram a fls. 165 e 166, do Apenso DT, o Tribunal concluiu que os factos passaram-se, pelo menos, no ano de 2000.

O assistente descreveu que os factos no colégio foram junto ao refeitório - entraram junto à porta secundária do refeitório, a porta por onde saiam do refeitório, tendo explicado que havia uma sala contígua ao refeitório onde estava a máquina da loiça -.

Da primeira vez, o arguido fechou a porta e começou a mexer-lhe nos órgãos genitais, tendo-lhe despertado a braguilha. Tentou evitar mas o arguido desapertou a sua própria braguilha, tirou o "orgão genital" para fora e penetrou com o seu pénis no ânus do declarante.

Disse que doeu-lhe, ficou com dores no ânus e deitou sangue. Não disse a alguém pois não contava a ninguém. Ficou com raiva do arguido.

Após este acontecimento não viu o arguido Carlos Silvino no Colégio durante uns dias, umas duas semanas. Decorrido este tempo voltou a aparecer no colégio e a encontrar-se com o declarante no corredor do refeitório. Levou-o para a sala das máquinas de lavar a loiça, que está ao pé do refeitório, baixou-lhe as calças e o arguido penetrou com o seu pénis no ânus do declarante.

Declarou que lhe doeu e chorou.

Voltou a suceder uma terceira vez, no mesmo local junto ao refeitório, tendo o arguido penetrado com o seu pénis no ânus do menor.

Na 1ª e 2ª vex o arguido deu-lhe 3.000$00 e na terceira vez 4.000$00, dinheiro com que comprou bonecos para os irmão, uma luvas e meias para si.

O arguido Carlos Silvino disse-lhe para não dizer o que se tinha passado.

Foi um depoimento em que, na parte em que descreveu nos factos ocorridos no colégio de Santa Clara, concretamente quando descrevia os actos sexuais em si, demonstrou dificuldade em contá-los ao Tribunal. Fez pausas nestes momentos, foi perceptível uma respiração mais funda, que o Tribunal interpretou como dificuldade em continuar. Foi um depoimentos que avaliámos e valorámos como verídico.

No entanto das declarações do assistente não resulta que estes factos tenham ocorrido três vezes por mês, durante o ano lectivo de 2000/01, também não resulta das declarações do arguido, pelo que nesta parte o Tribunal deu os factos como não provados ( cfr. ponto 59.3. dos factos não provados).

**(1.3)** Quanto aos demais factos imputados ao arguido com este assistente - numa colónia de férias no Algarve, numa estação de serviço, a caminho do Algarve ou aquando de uma deslocação ao Algarve -, quer das declarações do assistente, quer das declarações do arguido, não resultou prova bastante e suficiente, para o Tribunal os poder dar como provados (cfr. pontos 59., 59.1 e 59.2., dos factos não provados).

**18.1.3.** Passando à análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados, relativos ao modo como o assistente via o arguido, à relação de dependência que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva, à consciência que o arguido tinha da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, convocamos e remetemos para tal fundamentação, o que atrás já dissemos quanto a esta matéria.

**(1)** E concretamente, no que diz respeito ao assistente FF, foram particularmente relevantes as declarações que prestou quanto a tais factos.

O assistente disse que os actos de penetração anal praticados pelo arguido doeram-lhe, ficou com dores no ânus e deitou sangue - descreveu a "saída que encontrou para as pessoas não darem pelo que lhe tinha acontecido, dizendo que se atirou para o chão no jogo de futebol, para assim associar a forma como estava a essa queda -, não disse a alguém pois não contava a ninguém, ficou com raiva do arguido e este disse-lhe para não contar a ninguém ( tendo relatado o assistente que o arguido disse-lhe que, se o FF contasse, desmentia e dizia a toda a gente que o jovem é que pedia estas coisas).

Mas este assistente também deixou transparecer que gostava de estar com o arguido, pois disse ao Tribunal que gostava de o ajudar a carregar a carrinha ( e o arguido quando chegava ao fim dava-lhe dinheiro, o que atenta a normalidade das coisas era um incentivo para o ajudar e gostar de ajudar) e quando relatou uma deslocação com o arguido Carlos Silvino para uma colónia no Alvor, disse que tinha ido com o arguido na carrinha para o Algarve e que tinha sido o próprio assistente a pedir à educadora para ir com o arguido.

E este relato, como já dissemos, teve uma particularidade singular: o assistente estava a falar ao Tribunal do dinheiro que o arguido lhe dava, do que fazia com o dinheiro e que uma das vezes tentou dar o dinheiro de volta ao arguido, mas que este disse-lhe para ficar com o dinheiro.

A única coisa que o arguido lhe dizia era para não contar a ninguém e ***"… é assim, o Sr. Carlos Silvino chegava a ser ele mais respeitado na casa pia do que o sr. Provedor…".***

O Tribunal perguntou ao assistente porque é que dizia isto e responde*"…é fácil, eu conto-lhe já …as empregadas da escola …prontos, não vale a pena dizer nomes porque eu não me lembro, mas … e não vale estar a inventar…cada vez que viam o sr, Carlos Silvino…se um pacote de leite, um papel…a mínima coisa estava no chão, elas limpavam…",* resposta que, na altura, atenta a expressão que o assistente fez quando estava a explicar ao Tribunal aquela afirmação e a forma como o fez, o Tribunal ficou convicto que o assistente estava a expressar um sentimento que efectivamente tinha.

Este depoimento, como referimos anteriormente, não só por si mas valorado e conjugado com o depoimento dos demais assistentes e que referimos ao longo desta análise crítica da prova -, bem como as declarações do próprio arguido, dão uma noção do que era a relação do arguido com os educandos: era um misto de gostar porque o arguido brincava com eles, dava-lhes dinheiro, levava-os na carrinha; de respeito porque o arguido dizia-lhes para não falarem do que se passava e os jovens não falavam; e de algum temor reverencial.

(1.1) E **quando dizemos isto**, **temos também em atenção a forma como o arguido era e como foi descrito pelos próprios adultos**, funcionários da Casa Pia.

**Convocamos** aqui o que acima dissemos - e as passagens que expressamente transcrevemos, concretamente no capítulo em que o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação à progressão do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., sua relação com o arguido Manuel José Abrantes e com os demais funcionários, por exemplo pontos "3.4" a "3.6" - dos depoimentos das testemunhas e dos quais o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva, dentro da Casa Pia, tinha uma **atitude de "à vontade",** sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

Convocamos o que dissemos quanto às observações que o arguido Carlos Silvino fazia e áreas em que interferia junto dos funcionários da instituição – não só junto dos motoristas, área da sua função, mas estendendo a sua interferência à oficina de mecânica -, o modo como respondia, a forma como agia, **o à vontade que demonstrava no modo**

**de execução das funções, na forma como se deslocava dentro da instituição, como utilizava os veículos da instituição** e como **se permitia tratar o arguido Manuel José Abrantes,** o que o Tribunal concluiu traduzir uma despreocupação e sentimento de poder, que está aliado a uma ausência de consequências, no caso concreto por protecção.

Convocamos o que dissemos quanto ao que foi a tolerância para com o arguido Carlos Silvino da Silva pelos seus superiores hierárquicos - e pelos demais funcionários -, com um **"maneira de ser"** considerada pelo **Provedor da C.P.L., Dr. Luís Rebelo "muito interventiva" e que o arguido Manuel José Abrantes, como resulta do que disse ao Tribunal**, quando explicou a razão pela qual o arguido Carlos Silvino da Silva não tinha estado presente na reunião que promoveu em Março de 2001 com os mecânicos, relatando que *"... estiveram dois motoristas e de propósito, devo dizer, que excluí a presença do Carlos Silvino e por uma razão muito simples ... porque o Carlos Silvino tem um temperamento e daí um pouco ... se calhar... parecido com o meu, um pouco temperamental e às duas por três, em vez de haver ali uma reunião, havia para ali uma confusão ... de forma que optei por escolher … escolher enfim, pedir que comparecessem dois motoristas mais sensatos..."* -, também **evitava confrontar** (apesar de, como dissemos, na hierarquia da instituição o arguido Carlos Silvino da Silva não pertencia a um escalão de chefia, ou responsável por algum departamento, nem era um funcionário especializado ou um Mestre, pois isso poderia justificar que em função da sua especial capacidade, mestria ou qualificação, o superior hierárquico, "optasse" ou "tivesse" que "ouvir" e "engolir", para a instituição continuar a beneficiar da sua mais valia).

**E convocamos**, em concreto, o que a dado momento foi o depoimento da testemunha Virgílio Oliveira e **que para o Tribunal traduziu a atitude dos demais funcionários em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva** - e ao não terem feito queixa, no caso concreto era ao arguido Manuel José Abrantes, de comportamentos do arguido e por causa das reacções deste arguido -, que *"... **simplesmente as pessoas acomodavam-se** ... como eu já frisei aqui neste Tribunal, **acomodavam-se porque era mais prático ouvir até não fazer sangue,** aguentar ali a pancada, do que fazer as coisas desenvolverem ... que não valia a pena ... as pessoas eram, eram mais massacradas ... e depois eram com represálias por cima e assim era mais fácil ignorar...".*

**Se o arguido, nos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos causava o efeito que antecede**, por maioria de razão e **atenta a normalidade das**

**coisas, tinha a potencialidade de causar temor reverencial nos educandos da Casa Pia**.

E isto **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas mais frágeis que os adultos que descrevemos**, **para reagir ou agir** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E os adultos reagiram como vimos.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - os assistentes, em função e por causa das funções que o arguido Carlos Silvino da Silva, da forma como o mesmo andava dentro da Casa Pia, como falava, o considerassem uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, também, a que se estabelecesse "dos jovens" para "com o arguido", um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensarem que poderiam reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção, atenta a idade dos assistentes, nos casos em que os factos qualificados como crime foram praticados em menores de 14 anos, tivesse à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal.

**Mas tem relevância**, para o Tribunal, **como expressão do que foi a situação de facto, por parte dos assistentes, em que os factos qualificados como crime foram praticados** pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Face à análise e valoração que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu como provado - nas situações expressamente descritas nos "factos provados" - , que **para os assistentes o arguido Carlos Silvino** da Silva **era " … um funcionário**

**influente na C.P.L…",** que **a relação do arguido** Carlos Silvino da Silva **com os educandos era uma relação de "…dependência,** que **limitava a possibilidade…" de o educando opor resistência aos actos praticados** pelo arguido e que o arguido Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da instituição, "…inspirava autoridade e dever de obediência …" aos educandos.

**(2)** Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos - e remetemos - a fundamentação que atrás já fizemos e para o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

E, relembrando, o Tribunal tratou esta questão quando o arguido falou da idade dos assistentes e por causa da forma como o falou. Por vezes, numa primeira declaração, o arguido disse 13/14 anos ( o que divergia, em algumas situações, da conclusão e análise em concreto feita pelo Tribunal; por exemplo, no caso do FF o arguido começa por dizer que o conheceu com 14/15 anos).

Com então dissemos, **pela forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado",** esta referência aos "13/14 anos" - que foi semelhante em alguns assistentes como, por exemplo, o assistente JL; o assistente LN; o assistente **MA**, embora neste assistente o Tribunal tenha concluído que a idade fora os 13 anos - tem ver, também, na avaliação do Tribunal, com o sentimento de culpa que manifesta em relação ao jovens.

E, por isso, **colocar "o mal que lhes fez" numa idade "mais crescida".**

**E dizemos** isto pelo seguinte.

Nas situações em que o arguido referiu esta idade “13/14 anos” como aquela em que conheceu os assistentes e em que reconheceu ter praticado com os mesmos actos de que lhes pediu desculpa - e em que o Tribunal concluiu a idade estar objectivamente errada, por ser inferior - o Tribunal não interpretou esta declaração do arguido como uma mentira que quis contar ao Tribunal.

Tal não fazia qualquer sentido face às suas declarações: reconheceu ter praticado actos com um assistente, pediu-lhe desculpa e se se equacionasse que o arguido estava a fazer esta referência à idade, por qualquer questão legal, isto é, fazê-lo para que a sua conduta pudesse ser enquadrada num período em que o assistente já tivesse feito os 14 anos, não fazia sentido estar a referir os 13/14 anos, pois para tal objectivo o sentido era referir apenas os 14 anos.

O significado para o Tribunal foi outro.

O arguido contou ao Tribunal o sofrimento que teve pelos actos de abuso a que foi sujeito na Casa Pia, quando era criança, pelo que tem percepção daquilo por que os assistentes passaram em relação aos actos que o arguido praticou. A forma como o disse criou essa convicção ao Tribunal - quanto ao ter tido sofrimento quando actos foram praticados quanto a si; e outras declarações e depoimentos que foram prestadas perante o Tribunal, por exemplo, as declarações do próprio arguido Manuel José Abrantes, do Dr. Luís Rebelo, da testemunha Dr. Pedro Namora, foi perceptível para o Tribunal que a Casa Pia de Lisboa, no seu internato, teve um passado em que a ocorrência de actos de violência, incluindo sexual entre alunos, foi uma realidade -.

E quando falámos - em momento anterior da presente análise crítica da prova -, do relacionamento do arguido Carlos Silvino com os educandos da Casa Pia, dissemos - fundamentando, entre o mais, com recurso a declarações do próprio arguido; e fundamentação que agora convocamos - que o arguido tinha gosto em relacionar-se com os educando da Casa Pia, ele próprio era um “irmão” casapiano e os próprios assistentes manifestaram gosto em estar com o arguido. O que em alguma medida contribuiu para o seu movimento de reconhecimento de culpa e de pedido de desculpa aos assistentes.

A conjugação do que antecede - e tal como o Tribunal viu o arguido, findas as suas declarações - levou-nos a concluir que o arguido, quando esteve a prestar declarações perante o Tribunal retinha, em relação a alguns assistentes, a idade padrão "13/14 anos" – uma idade em que a criança entra na adolescência, é mais autónomo e independente - como aquela em que teve "actos de abuso" para com os jovens, idade (que hoje, na altura em que prestou declarações perante o tribunal) configura, na análise do Tribunal, como a de um "menos mal" ou de um mal "mais pequeno".

Mas isto não afasta a convicção que o Tribunal criou, que na altura em que os factos ocorreram o arguido sabia a idade exacta dos assistentes, convicção esta que resulta e é sustentada, pelo que era a atitude do arguido na altura em que se passaram os factos.

Isto porque, por um lado temos o que já dissemos quanto às conversas e proximidade que o arguido estabelecia com os jovens da Casa Pia e o significado que o Tribunal deu a tal proximidade – intenção de aproximar-se dos jovens, ganhar a confiança, sendo que em relação a alguns mais tarde veio a praticar os actos que o Tribunal deu como provados -. Estas conversas, naturalmente, passavam por um primeiro contacto de "apresentação", de "conhecimento", em que, atenta a normalidade das coisas - pois estavam em causa os educandos que entravam de novo para os Lares, ou que o arguido via pela primeira vez -, a conversa passa, por sua vez, pelo normal "como te chamas?", " que idades tens?", "onde andas na escola?" (vide, por exemplo, declarações do assistente FF).

Por outro, temos o **que o arguido era e como era, na altura em que os factos se passaram.**

**Convocamos aqui** o que dissemos em momento anterior da presente análise crítica da prova, em relação ao que "o arguido era", quando analisámos a evolução do arguido Carlos Silvino da Silva dentro da Casa Pia, as suas relações com o arguido Manuel José Abrantes, a forma como era visto dentro da Casa Pia de Lisboa, como se movimentava e comportava.

Dissemos, entre o mais e a título de exemplo, que sobrepunha-se às ordens que eram dadas por pelos serviços de transportes, interferia nas oficinas, tinha à vontade a utilizar os veículos da Casa Pia, era um funcionário expedito a fazer o que lhe fosse pedido, tanto que o arguido Manuel José Abrantes **confiava na "…competência…"**

e **"…eficácia…" do arguido Carlos Silvino para a execução de serviços,** esclarecendo - quando o Tribunal lhe pediu para esclarecer o que pretendia dizer com tais expressões - que queria dizer que o serviço que era prestado era "… de facto bem prestado, não havia dúvidas …", quando o **arguido Carlos Silvino da Silva** regressava "… a tarefa estava cumprida…", **só lhe apontando um problema, que era o tempo que levava, em vez de "cinco minutos" era "meia hora"; e tendo acrescentado que** na sua perspectiva era uma **vantagem que o arguido Carlos Silvino da Silva apresentava, pois** enquanto os demais motoristas "… pediam sempre…" um ajudante de motorista, ou "… porque era difícil estacionar ou porque não sei quê …, em verdade o Carlos Silvino fazia o serviço…" e **não precisava que alguém fosse com ele**, tendo também esclarecido que isto correspondeu a uma constatação que o próprio arguido Manuel José Abrantes fez no dia-a-dia da C.P.L. e não a um procedimento que lhe tivesse sido contado por alguém.

Tinha um à vontade e uma atitude de domínio do facto que o rodeava.

Tanto que, como dissemos, ao longo do tempo **foi ultrapassando frequentemente os limites que lhe eram impostos, apesar dos** processos, **sanções disciplinares ou advertências, foi criando um sentimento** de superioridade e **de impunidad**e dentro da instituição e face aos seus colegas.

Quando visionámos a entrevista que se encontra no sobrescrito 16, Apenso V, Caixa 3, entrevista dada pelo arguido a uma estação de televisão antes da sua detenção, é esta imagem gestual de "à vontade" e "domínio" do arguido que o Tribunal capta.

Pelo que, por toda esta "atitude" e "modo de estar", o Tribunal estar convicto que o arguido sabia, à data dos factos, a idade dos assistentes de que se aproximava.

Aqui o **Tribunal acrescenta um outro significado e consequência, ao reconhecimento e consciência que o arguido Carlos Silvino da Silva revelou perante o Tribunal,** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos e os pedidos de desculpa que fez.

É que, para o tribunal, tal significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

Mas uma última referência, porque tal interfere na avaliação da "verdade" e da "mentira" do que foi dito ao Tribunal pelo arguido.

Quando o arguido comparece em audiência de julgamento, é uma pessoa diferente da que acabámos de descrever. É uma pessoa que o seu Psiquiatra – a testemunha Dr. Afonso de Albuquerque – descreveu ao tribunal estar sujeito a medicação desde, pelo menos, 2004, tremuras, episódios de ansiedade, necessidade de medicação contínua para conseguir controlar os episódios de ansiedade e por vezes de ameaça de desmaio e, assim, prestar declarações perante o Tribunal.

É a pessoa que está tratada e retratada nas conclusões da Perícia que lhe foi feita, concretamente o que se encontra a fls. 54.777 a 54.784 (subscritas pelos Sra. Peritos Dra. Sónia Gonçalves e Prof. Doutor Fernando Almeida, os quais prestaram esclarecimentos em audiência de julgamento quanto à perícia efectuada).

**(3)** Quanto aos factos decorrentes do exame médico legal feito ao assistente, foram relevantes as conclusões constantes do exame de fls. 300 a 305, do Apenso CG.

***

**18.2. (Assistente FSC -** factos descritos nos pontos "9.6" ):

18.2.1. Começando pelos factos pessoais do assistente **FSC**, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DW", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, elementos escolares, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 2 a 8, 13 a 20, 23 a 25, 70 a 71, 129).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e

conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

18.2.2. Quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia e referentes a este assistente, o **FSC** não esteve presente na audiência de julgamento, o arguido Carlos Silvino da Silva não admitiu a prática de factos em relação a este assistente e das suas declarações depreendemos que nem se recordava quem era (cfr. audiência de julgamento de 10/01/2005) e não foi produzida outra prova que permitisse ao Tribunal concluir pela verificação dos factos, tal como vinham imputados ao arguido.

Assim e porque os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, os factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos “60.” a “60.10”, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

**18.3. (Assistente FJ -** factos descritos nos pontos “9.9”, nascido a 29/11/84 ):

**18.3.1.** Começando pelos factos pessoais do assistente FJ, a sua vivência familiar antes da entrada na Casa Pia, entrada na C.P.L., avaliação que lhe foi feita, o

Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso CW", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, as avaliações que lhe foram feitas dentro da instituição, elementos escolares com a identificação dos anos frequentados pelo assistente, frequência do semi internato e passagem para internato, lar Martins Correia (cfr., por exemplo, fls. 3 a 5, 17, 18, 22 a 25, 28 a 29, 37 a 46, 49 a 56, 58 a 60, 70 a 71, 73, 80, 82, 84 a 85, 86 a 90, 92 a 95, 99, 103, 112).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Estes documentos foram, também, em diferentes segmentos, corroborados pelas declarações do assistente, particularmente no que diz respeito a factos relativos à sua vivência na instituição e, embora de forma limitada, relação familiar, declarações que neste segmento não reclamam menção especial em sede de análise crítica da prova, pois foram concordantes com os elementos existentes.

Revelou uma memória globalmente correcta e orientada quer no tempo, quer quanto aos factos, tal como decorria dos documentos e com coerência intrínseca com tais documentos.

**18.3.2.** Quanto aos factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva na pessoa do FJ, o arguido em audiência de julgamento admitiu a prática de actos com este educando.

Admitiu que ocorreram factos com o assistente na garagem de Pina Manique, disse duas vezes, meteu-lhe "…a mão por cima das calças e outros contactos sexuais…", embora num segundo momento tenha dito que os "outros contactos sexuais" foi tocar-lhe no pénis. Disse ao Tribunal ter-lhe dado dinheiro - admitiu ter-lhe dado o montante de 5 euros -, mas acrescentando que este dinheiro que deu ao FJ foi por o FJ o ter ajudado a lavar os autocarros da C.P.L., dizendo que ele era um dos principais nessa ajuda. Por "causa do sexo" disse que lhe deu "300$00/400$00" ( cfr. audiência de julgamento de 19/01/05).

Não referiu, contudo, mais factos passados com este assistente, o qual disse que conheceu como "12 anos".

Sabia, contudo, o Lar de onde o educando era e disse que teve conversas com ele, sobre se ele já se masturbava.

**(1)** O assistente FJ disse ao tribunal que conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva por este o levar para os jogos do hóquei.

Disse que não teve conversas com o arguido sobre a sua família, das suas declarações também não resultou que tenha tido conversas com o arguido Carlos Silvino da Silva "sobre sexo", embora o arguido o tenha referido, como enunciámos. No entanto foi perceptível que estabeleceu algum relacionamento com o arguido Carlos Silvino da Silva dentro da instituição, pois referiu os transportes para o hóquei, uma ida à garagem de Pina Manique ter com o arguido Carlos Silvino da Silva, por este o ter chamado para lhe ir fazer um recado, o que significa alguma proximidade. E referiu, também, que o arguido lhe deu dinheiro "por várias vezes", embora não tenha

especificado o montante, tendo sido uma das vezes após a prática, pelo arguido, de actos de abuso na garagem de Pina Manique.

Quanto ao que se passou com o arguido Carlos Silvino da Silva, relatou os actos descritos no Despacho de pronuncia na garagem de Pina Manique, com a prática de actos de coito anal, penetração do arguido Carlos Silvino da Silva em si. A forma como falou em audiência de julgamento quanto ao abuso - conjugado com o facto de o arguido também ter admitido ter estado com o assistente na garagem de Pina Manique, embora não relatando a prática de coito anal, mas dizendo que lhe deu dinheiro a seguir -, levou o Tribunal a dar como assente que os actos incluíram a penetração anal descrita pelo assistente.

Quanto à localização dos factos no tempo, o FJ localizou-os no ano lectivo 2000/2001, o qual corresponde ao terceiro ano em que estava na C.P.L. , a estudar em Pina Manique, embora o FJ não tenha conseguido dizer o mês ou período concreto ( pelo que o Tribunal não deu como provado tal particularidade - e cfr. fls. 38, do "Apenso CW"). Mas no que à circunstância tempo diz respeito, esta é uma situação em que, ao contrário da generalidade das demais, o arguido diz que conheceu o FJ com 12 anos, quando o mesmo entrou para a C.P.L. no ano lectivo em que fez 14 anos, como resulta dos elementos documentais acima referidos.

O FJ relatou ainda ao Tribunal que após os factos da garagem e durante boleias que o arguido lhe deu para casa, quando ia de fim de semana, o arguido, por duas vezes tocou-lhe no pénis, apalpando-o (factos que, pelo menos parcialmente, são corroborados pelo arguido Carlos Silvino da Silva).

No entanto das declarações do assistente não resulta que tenham ocorrido os factos que o Despacho de Pronuncia refere " a partir do início do ano 2000", tal também não resulta das declarações do arguido, pelo que nesta parte o Tribunal deu os factos como não provados.

**(2)** O FJ disse que o arguido dava-lhe dinheiro, que lhe deu por várias vezes, mas não soube precisar ao Tribunal o montante exacto. Dai que, conjugando com as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva e que acima assinalámos, o Tribunal ter dado apenas como assente que uma das vezes o arguido deu 1.000$00 ao assistente

( os 5 Euros que o arguido Carlos Silvino da Silva disse em relação à lavagem dos carros) e os "300$00/400$00" por "causa do sexo", embora aqui em vezes não concretamente apuradas.

Como já assinalámos noutras situações, no que diz respeito à questão dinheiro, a relevância de dar como provado um montante ou outro, do ponto de vista da imputação do ilícito ao arguido, é diminuta.

No entanto tem alguma relevância convocar as declarações do arguido - em que, no caso concreto, para uma ajuda a lavar um autocarro admite ter dado "5 Euros" - pois estas declarações concorrem para a credibilidade global e avaliação de veracidade, das declarações prestadas pelos demais assistentes.

**Os assistentes, em regra** - e quando o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação a cada assistente referiu-o - , **disseram que o arguido deu-lhes dinheiro**, quer após os actos que o arguido teve (ele próprio) com os assistentes, quer na sequência de terem sido levados pelo arguido a outros locais.

Mas tendo em atenção as datas e os montantes referidos por esses assistentes - estamos a falar dos anos de 1998/1999/2000, ano em que ainda não tinha entrado em circulação como moeda única o Euro e de montantes (por exemplo) de 3.000$00/4.000$000 ou 5.000$00, dado a "miúdos" -, poderia não fazer qualquer sentido que esse montantes fossem dados a estes jovens. E essa ausência de sentido, pelo menos aparente, poderia ser indício de mentira (apesar de ter sido uma declaração sensivelmente idêntica ao longo dos diversos depoimentos).

No entanto e agora reconduzindo-nos às declarações do arguido no caso concreto, dizendo o mesmo que para a ajuda do FJ na lavagem de um autocarro deu-lhe "5 Euros", tem "sentido" que a "recompensa" que desse aos educando, após tê-los levado a locais, para a prática de actos de natureza sexual com adultos, fosse superior e na grandeza dos 3.000$00/4.000$000 ou 5.000$00 que alguns disseram.

**(3)** Passando à análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados, relativos ao modo como o assistente via o arguido, à relação de dependência que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva, à consciência que o arguido tinha da consequência dos seus actos nos assistentes, ao

conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, convocamos e remetemos para tal fundamentação, o que atrás já dissemos quanto a esta matéria.

E concretamente, no que diz respeito ao assistente FJ, o assistente disse ao Tribunal que tinha medo de se aproximar do arguido e foi perceptível que esse medo foi na sequência da prática dos actos pelo arguido. isto porque, na sequência do que acima referimos, o contacto do arguido com o assistente e vice versa, teve alguma proximidade. tanto que o assistente ajudava o arguido na lavagem dos autocarros, embora houvesse, pelo que foram as declarações do próprio arguido, uma recompensa por isso.

Este depoimento, como referimos anteriormente, não só por si mas valorado e conjugado com o depoimento dos demais assistentes e que referimos ao longo desta análise crítica da prova -, bem como as declarações do próprio arguido, dão uma noção do que era a relação do arguido com os educandos: era um misto de gostar porque o arguido brincava com eles, dava-lhes dinheiro, levava-os na carrinha; de respeito porque o arguido dizia-lhes para não falarem do que se passava e os jovens não falavam; e de algum temor reverencial.

(3.1) E **quando dizemos isto**, **temos também em atenção a forma como o arguido era e como foi descrito pelos próprios adultos**, funcionários da Casa Pia.

**Convocamos** aqui o que acima dissemos - e as passagens que expressamente transcrevemos, concretamente no capítulo em que o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação à progressão do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., sua relação com o arguido Manuel José Abrantes e com os demais funcionários, por exemplo pontos "3.4" a "3.6" - dos depoimentos das testemunhas e dos quais o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva, dentro da Casa Pia, tinha uma **atitude de "à vontade",** sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

Convocamos o que dissemos quanto às observações que o arguido Carlos Silvino fazia e áreas em que interferia junto dos funcionários da instituição – não só junto dos motoristas, área da sua função, mas estendendo a sua interferência à oficina de mecânica -, o modo como respondia, a forma como agia, **o à vontade que demonstrava no modo de execução das funções, na forma como se deslocava dentro da instituição, como utilizava os veículos da instituição** e como **se permitia tratar o arguido Manuel José Abrantes,** o que o Tribunal concluiu traduzir m uma despreocupação e sentimento de poder, que está aliado a uma ausência de consequências, no caso concreto por protecção.

Convocamos o que dissemos quanto ao que foi a tolerância para com o arguido Carlos Silvino da Silva pelos seus superiores hierárquicos - e pelos demais funcionários -, com um **"maneira de ser"** considerada pelo **Provedor da C.P.L., Dr. Luís Rebelo "muito interventiva" e que o arguido Manuel José Abrantes, como resulta do que disse ao Tribunal**, quando explicou a razão pela qual o arguido Carlos Silvino da Silva não tinha estado presente na reunião que promoveu em Março de 20001 com os mecânicos, relatando que *"... estiveram dois motoristas e de propósito, devo dizer, que excluí a presença do Carlos Silvino e por uma razão muito simples ... porque o Carlos Silvino tem um temperamento e daí um pouco ... se calhar... parecido com o meu, um pouco temperamental e às duas por três, em vez de haver ali uma reunião, havia para ali uma confusão ... de forma que optei por escolher … escolher enfim, pedir que comparecessem dois motoristas mais sensatos..."* -, também **evitava confrontar** (apesar de, como dissemos, na hierarquia da instituição o arguido Carlos Silvino da Silva não pertencia a um escalão de chefia, ou responsável por algum departamento, nem era um funcionário especializado ou um Mestre, pois isso poderia justificar que em função da sua especial capacidade, mestria ou qualificação, o superior hierárquico, "optasse" ou "tivesse" que "ouvir" e "engolir", para a instituição continuar a beneficiar da sua mais valia).

**E convocamos**, em concreto, o que a dado momento foi o depoimento da testemunha Virgílio Oliveira e **que para o Tribunal traduziu a atitude dos demais funcionários em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva** - e ao não terem feito queixa, no caso concreto era ao arguido Manuel José Abrantes, de comportamentos do arguido e por causa das reacções deste arguido -, que *"... **simplesmente as pessoas acomodavam-se** ... como eu já frisei aqui neste Tribunal, **acomodavam-se porque era mais prático ouvir até não fazer sangue,** aguentar ali a pancada, do que fazer as coisas*

*desenvolverem ... que não valia a pena ... as pessoas eram, eram mais massacradas ... e depois eram com represálias por cima e assim era mais fácil ignorar...".*

**Se o arguido, nos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos causava o efeito que antecede**, por maioria de razão e **atenta a normalidade das coisas, tinha a potencialidade de causar temor reverencial nos educandos da Casa Pia**.

E isto **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas mais frágeis que os adultos que descrevemos**, **para reagir ou agir** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E os adultos reagiram como vimos.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - os assistentes, em função e por causa das funções que o arguido Carlos Silvino da Silva, da forma como o mesmo andava dentro da Casa Pia, como falava, o considerassem uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, também, a que se estabelecesse "dos jovens" para "com o arguido", um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensarem que poderiam reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção, atenta a idade dos assistentes, nos casos em que os factos qualificados como crime foram praticados em menores de 14 anos, tivesse à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal.

**Mas tem relevância**, para o Tribunal, **como expressão do que foi a situação de facto, por parte dos assistentes, em que os factos qualificados como crime foram praticados** pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Face à análise e valoração que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu como provado - nas situações expressamente descritas nos "factos provados" - , que **para os assistentes o arguido Carlos Silvino** da Silva **era " … um funcionário influente na C.P.L…",** que **a relação do arguido** Carlos Silvino da Silva **com os educandos era uma relação de "…dependência,** que **limitava a possibilidade…" de o educando opor resistência aos actos praticados** pelo arguido e que o arguido Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da instituição, "…inspirava autoridade e dever de obediência …" aos educandos.

**(4)** Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos - e remetemos - a fundamentação que atrás já fizemos e para o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido até confirmou saber a idade do assistente, embora objectivamente a idade que disse era inferior à que o educando efectivamente tinha, pelo que ficam prejudicadas parte das considerações que fizemos para outros assistentes, quanto a este aspecto.

Mas convocamos as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

**(5)** Quanto aos factos decorrentes do exame médico legal feito ao assistente, foram relevantes as conclusões constantes do exame de fls. 6.119 a 6.122 dos autos.

Mas quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia que o Tribunal deu como não provados e que especificamente não estejam mencionados na análise que antecede, tal derivou de os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.4. (Assistente AP -** factos descritos nos pontos "9.1" do despacho de pronúncia):

18.4.1. Começando pelos factos pessoais do assistente AP, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DS", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, elementos escolares, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 7, 15 a 16, 46 a 48, 50 a 52, 54 a 62).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta

desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

**18.4.2.** Quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia e referentes a este assistente, AP esteve presente na audiência de julgamento, não tendo contudo relatado os factos ao Tribunal.

O arguido Carlos Silvino da Silva disse ao Tribunal saber quem era o assistente, num primeiro momento apenas refere o transporte que terá feito com o assistente, mas acompanhado por um educador. Num segundo momento admite a prática de factos, mas fá-lo de forma que não permitiu ao Tribunal, com segurança, individualizar quais os actos e em que momentos foram efectivamente os praticados com este assistente.

Assim e porque os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, os factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos “54.” a “54.11”, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.5. (Assistente FRC -** factos descritos nos pontos “9.8” do despacho de pronúncia):

Começando pelos factos pessoais do assistente FRC, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DV", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, elementos do internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 3 a 9, 14 a 30, 163, 166; cfr., também, Apenso DX, fls. 4., quanto a colónias de férias frequentadas pelo assistente).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

**18.5.1.** Quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia e referentes a este assistente, FRC esteve presente em audiência de julgamento, falou do transporte que o arguido Carlos Silvino da Silva fez consigo, que de facto o arguido deu-lhe uma revista, mas disse que a revista tinha "raparigas" e "homens" em fato de banho, afastando que tivesse qualquer conteúdo pornográfico.

O Tribunal tentou perceber se estas declarações do FRC se deviam a qualquer sentimento de vergonha, que tivesse falta de à vontade para perante o Tribunal dizer que o conteúdo da revista era outro e não aquele que relatou, mas o assistente manteve as suas declarações e não foi perceptível que o estivesse a dizer para não relatar alguma coisa que lhe custasse ou de que tivesse vergonha.

Com efeito disse ao Tribunal que conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva quando foi para colónias no Algarve, foi uma vez para o Algarve, Cabanas de Tavira, não se lembra em que ano da escola estava... uma carrinha levava a alimentação e outra os alunos e as malas... Como costumava enjoar, educadora Ilda perguntou a Carlos Silvino da Silva se podia ir com ele.. Só o encontrou nessa vez na carrinha, antes, no lar ou noutro lugar não o encontrou.... Sr. CSS mostrou-lhe revistas com raparigas em biquini e homens semi-nus...tinham o tronco nu...e calção... Carlos Silvino da Silva perguntou-lhe só em que escola andava... a revista estava ao lado "do coiso das mudanças"... pararam numa bomba de gasolina e ele disse para a eu ficar a ver enquanto ia lá pagar... Os rapazes estavam um grupo de rapazes em duas folhas... como se estivessem a tirar uma fotografia ... não havia nenhum homem ou rapariga nu ... ou como se estivessem a namorar... não viu nada que lhe parecesse que tivesse natureza sexual... havia também uma revista decoração da casa.

Quando a testemunha estava a ver a revista Carlos Silvino da Silva perguntou se os rapazes eram bonitos...em relação às raparigas não lhe fez comentários, não perguntou "se as gajas eram boas" , só "se os gajos eram bons, se eram bonitos"...Acha que a revista era portuguesa (....).

Assim e porque os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, os factos que o Tribunal deu como "não provados" nos respectivos pontos "61." a "61.6", aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.6. (Assistente SSC -** factos descritos nos pontos "9.18" ):

Começando pelos factos pessoais do assistente **SSC**, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, o Tribunal fundou a sua

convicção nos elementos constantes do "Apenso EC", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, elementos escolares, internamento e lar onde esteve internado.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

18.6.1. Quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia e referentes a este assistente, o SSC não esteve presente na audiência de julgamento, o arguido Carlos Silvino da Silva não admitiu a prática de factos em relação a este assistente e das suas declarações resulta mesmo que não se recordava de quem era e não foi produzida outra prova que permitisse ao Tribunal concluir pela verificação dos factos, tal como vinham imputados ao arguido.

Assim e porque os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, os factos que

o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "71." a "71.20", aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.7. (Assistente FN** - factos descritos nos pontos "9.10." do despacho de Pronúncia **):**

**18.7.1.** Começando pelos factos pessoais do assistente FN, a sua vivência familiar antes da entrada na Casa Pia, entrada na C.P.L., avaliação que lhe foi feita, o Tribunal fundo a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso CX", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, as avaliações que lhe foram feitas dentro da instituição, elementos escolares com a identificação dos anos frequentados pelo assistente, lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 2 a 11, 13, 14, 16 a 35, 38 a 42, 44 a 47, 49 a 53, 57 a 61, 63 a 109).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Estes documentos foram, também, em diferentes segmentos, corroborados pelas declarações do assistente, particularmente no que diz respeito a factos relativos à sua vivência na instituição e relação familiar.

Com efeito o assistente mostrou uma recordação viva quanto à altura em que entrou para a Casa Pia de Lisboa, escolas que frequentou e anos escolares em cada uma das escolas (primeiro Colégio de Pina Manique e depois Escola da Paiã), bem como o acompanhamento familiar que teve, após a morte da sua mãe e a entrada na instituição.

Revelou uma memória globalmente correcta e orientada quer no tempo, quer quanto aos factos, tal como decorria dos documentos e com coerência intrínseca com tais documentos.

**18.7.2.** Quanto aos factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva na pessoa do FN, começamos por referir que o arguido em audiência de julgamento admitiu a prática de actos com este educando.

Admitiu factos que se passaram em sua casa, o visionamento de um filme pornográfico, actos de masturbação e actos de coito anal ( penetração do educando por parte do arguido). Admitiu factos passados na garagem de Pina Manique, admitiu duas vezes, os actos foram os mesmos que em sua casa, mas esclareceu "... sem a cassete...", referindo-se ao visionamento do filme pornográfico.

Não se conseguiu no entanto recordar durante quanto tempo é que duraram os factos, não se recorda de factos passados no estacionamento do colégio,

Num segundo momento acrescenta que dentro de um autocarro não se recorda de terem-se passado factos, mas sim na garagem de Pina Manique.

Lembrava-se da altura e lar para que o FN entrou, a idade (12/13 anos).

Disse ao Tribunal ter-lhe dado dinheiro, entre 500$00 e 600$00.

No segundo momento em que falou quanto a estes factos - e na sequência de pergunta que lhe foi feita, não só quanto ao assistentes FN, mas também em relação a DA e o EO, se após terem ocorrido os actos se lhes disse que se eles contassem que

"lhes batia" e em relação ao FN que se ele contasse alguma coisa que estaria "lixado" -, respondeu ao Tribunal que não disse isso.

Mas acrescentou e esclareceu, na sequência de perguntas que lhe foram feitas pelo Tribunal ( cfr. aj de 19/01/05) , que tinha confiança nos rapazes, eles eram seus amigos e "... viam-me como um amigo...portanto eles não contavam a ninguém...", confirmando que ia vendo "isso", que os rapazes não contavam e repetia os comportamentos. Admitindo que para si era importante não contarem.

Mas também disse – na sequência de pergunta que especificamente lhe foi feita -, que não aconteceu ter deixado de abordar algum rapaz com medo que ele contasse alguma coisa, por não lhe inspirar confiança, pois "... Sra. Dra...como disse ...como disse *era normal, portanto de os homens não contarem...portanto eu depois não fazia amis nada...portanto... mais aos alunos ...".* E quando lhe foi perguntado se havia algum **código de honra** na Casa Pia de Lisboa, respondeu *"... **antigamente pelo menos** ... como a Dr.ª Catalina Pestana dizia, os gansos não se chibam, desculpe a expressão ... **mas era assim que se falava**, mas portanto eles como não eram … portanto eles são gansos... mas como não sabiam destas palavras, a Dr.ª Catalina Pestana veio para televisão em público dizer que os gansos não se chibavam, portanto uns aos outros, **nem se chibavam portanto às pessoas de fora, qualquer coisa que houvesse ... era por isso que aquilo andava tudo como anda e continua a andar** penso eu....".*

Estas declarações do arguido foram particularmente relevantes para a prova dos factos relativos ao relacionamento que o arguido estabelecia com os jovens, no caso concreto o FN, intenção com que o fazia e a relação de dependência e proximidade que estabelecia com os educandos dentro da instituição.

(1) O assistente FN relatou ao Tribunal as circunstâncias em que conheceu o arguido, a aproximação consigo – fazia recados ao arguido e estes dava-lhe uns "trocadinhos"; depois o arguido ia ao lar Alfredo Soares, onde o assistente estava, ia buscar restos para os animais, pedia aos educadores para o FN lhe ir fazer algum recado e eles deixavam; quando fazia alguma coisa "mal" o arguido chamava-o e dizia-lhe que não podia fazer aquilo, tinha que ter respeito -, associando os primeiros actos e factos descritos no Despacho de pronuncia, numa altura em que já "havia alguma intimidade", não foi logo de início, numa altura em que já havia mais confiança.

Aponta, avaliando globalmente o seu depoimento e a dinâmica do depoimento, para a primeira parte do ano de 1998 ( cfr. ponto "156." dos factos provados, que o assistente entrou para a C.P.L. em Setembro de 1997), o que se afigura globalmente plausível, como aliás está descrito na pronúncia.

Também da globalidade do seu discurso depreende-se que os actos que aconteceram neste primeiro momento "foram acontecendo" de forma gradual e sucessiva – inicialmente actos de manipulação, tocar no corpo do assistente na zona genital, até que o arguido passou a tentar a penetração com o seu pénis no ânus do assistente -, e aconteceram durante um período dilatado no tempo, mas que o assistente não conseguiu delimitar com exactidão, mas dizendo cerca de um ano (acrescentando, mas percebe-se com dúvida, a possibilidade de estes factos terem ocorrido durante ano e meio), o que se compreende.

É certo que o arguido não refere estes primeiros factos, mas o que pode ser compreensível: o arguido reconhece actos de penetração anal, estes primeiros actos podem ter assumido, para si, uma relevância menor, pelo que pode nem sequer recordar-se para os referir.

No entanto as declarações do assistente foram globalmente coerentes e consistentes quando à ocorrência e sucessão destes actos, a forma como descreveu os factos faz sentido na dinâmica de aproximação do arguido ao assistente, até passar para actos de penetração oral ou anal. Pelo que o tribunal deu tais factos como provados.

Quanto aos demais actos que o despacho de pronúncia imputa ao arguido, para a sua localização no tempo o tribunal, mais uma vez, teve que olhar à dinâmica global das declarações.

O assistente começa a falar destes factos - dos que se passaram após os iniciais "na garagem" -, mas passa logo para contar o que se passou quando " quando as coisas acabaram mesmo". Situa, primeiro no seu 7º/8º ano na Paiã e depois rectificando para 8º ano ( cfr. "Apenso CX", fls. 5, onde temos o 7º ano no ano lectivo 99/00; e 8º ano no ano lectivo 00/01).

Assim e depois de ouvidas as suas declarações e extraído a dinâmica temporal que para o Tribunal deles ressaltou, descreve e situa um acto de penetração anal na zona da garagem, dizendo que o arguido o tinha convidado para ir à garagem ver a

carrinha nova e que no dia seguinte iam para a feira da Golegã - como vimos o arguido admitiu que na zona da garagem aconteceram factos e de penetração anal; embora para o Tribunal não tenha ficado suficientemente assente que tais factos ocorreram dentro de um veículo, razão pela qual o Tribunal não deu como provado a circunstância especifica de o abuso ter ocorrido dento do autocarro -.

Tendo em atenção a descrição inicial que o assistente deu, o Tribunal depreendeu das suas declarações que os primeiros factos terminaram "ao fim de um ano, ano e meio" de terem começado. Este foi o sentido que o tribunal retirou da declaração que o assistente fez logo no início: que quando se referia a "isto deve ter tudo ocorrido" durante um ano, ano e meio - dado que tal resposta inseria-se nas declarações que estava a prestar e perguntas que lhe estavam a ser feitas, como foi a forma de aproximação do arguido, actos que foram acontecendo e como foram acontecendo -, que estava a referir-se a tais factos.

Assim, foi esta a baliza temporal que o tribunal deu como assente para terem terminado os actos relativos às "primeiras tentativas e actos seguinte" e acontecerem os "segundos actos" ( e referindo-nos aos factos tal como estão descritos no despacho de pronúncia, faz sentido a localização temporal, pois o assistente fez 13 anos 17/07/98 e, consequentemente, os 14 anos em 17/07/99; disse também que ainda estava no Lar Alfredo Soares, ainda não tinha passado para o Lar Augusto Poiares, cfr. fls. 3.122 a 3.139 e fls. 19, do Apenso Z-10, mas resultando que o FN só foi para o lar Augusto Poiares no ano lectivo 2001/2002) (cfr. factos constantes dos pontos "156.9." e "156.10" dos factos provados).

Quanto ao último acto que o assistente refere ter acontecido - que da descrição inicial parecia ter sido um segundo ou terceiro acto, mas ao qual o assistente se veio a referir posteriormente dizendo que este fora mesmo o último acto, pois a partir daí sempre que via o arguido desviava-se dele e evitava-o -, os factos acontecidos no estacionamento da Provedoria, o FN descreveu que o arguido tentou introduzir o seu pénis na boca do assistente, mas que o assistente - dizendo que como já era mais velho já tinha mais resistência -, conseguiu evitar a introdução. Diz que ainda tocou com os seus lábios no pénis do arguido mas não entrou.

Face ao que antecede, os factos que o Tribunal deu como provados no ponto "156.12" dos factos provados e no ponto "63.4" dos factos não provados. E também

face à descrição do assistente, último acto ocorrido, já era mais velho e conseguiu ter resistência para evitar a introdução, ainda no Lar Alfredo Soares ( mas só entrou para Augusto Poiares em 10/09/2001, cfr. fls. 19, do Apenso Z-10), a matéria factual que o Tribunal deu como provada quanto à localização temporal. É certo que o arguido Carlos Silvino da Silva confessou actos de penetração anal, mas não referiu actos de penetração oral, mas tal acto enquadra-se dentro da dinâmica da confissão dos factos que o arguido fez em relação a este assistente.

O assistente disse ao Tribunal que o arguido dizia-lhe para não dizer o que se passava, o assistente reconheceu ser um pouco medroso, pelo que não contava mesmo, declaração que aparentou ser verídica na dinâmica do seu discurso, e na dinâmica das reacções que ia expressando ao Tribunal quanto ao que lhe tinha acontecido, em que foi patente alguma vergonha.

O assistente FN referiu, também, ter ajudado o arguido Carlos Silvino no transporte de uma televisão de casa de uma senhora para casa de outra e que recebeu dinheiro, referência esta que vai de encontro à de outros assistentes, no sentido de ser "normal" o facto de educandos ajudarem o arguido Carlos Silvino da Silva a carregar e descarregar coisas ou materiais. A relevância que assume é num duplo sentido.

Não só na parte em que um depoimento concorre para a credibilidade e coerência intrínseca do outro, mas porque concorre para a consistência - no sentido da veracidade -, da afirmação que foi feita por outros assistentes, entre os quais, por exemplo, o assistente JL, LN, FF, de que **era "normal"** era um **comportamento que "acontecia"** ajudarem o arguido a carregar e descarregar "coisas" nos e para os colégios.

O FN disse também que o arguido dava-lhe dinheiro, os "trocadinhos" dos recados, para comprar um bolo na escola (no sentido do que o arguido já dissera), declaração relevante no que diz respeito à prova dos factos relativos à relação de proximidade estabelecida com o arguido.

Assim e concluindo, no que diz respeito aos factos que o Tribunal deu como "provado" ou como "não provado", em relação aos actos de natureza sexual, as

declarações do assistente são globalmente compatíveis e de alguma forma coincidentes com as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva.

Assinalámos as discrepâncias, mas não são contradições ou divergências que afastem a segurança que os factos ocorreram e da forma que o tribunal deu como provada.

(2) Passando à análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados, relativos ao modo como o assistente via o arguido, à relação de dependência que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva, à consciência que o arguido tinha da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, convocamos e remetemos para tal fundamentação, o que atrás já dissemos quanto a esta matéria.

E concretamente, no que diz respeito ao assistente FN, convocamos a forma como descreveu a relação que tinha com o arguido, como este o repreendia quando fazia alguma coisa "mal" e como o passou a evitar após terem acontecido os factos, sendo perceptível, pelas suas declarações, que este evitar passava também por medo do arguido.

Mas este assistente – tal como aconteceu noutras situações - também deixou transparecer que inicialmente gostava de estar com o arguido, pois fazia-lhe os recados (e o arguido dava-lhe o "troco" do que ele fora comprar, ou dinheiro para um bolo na escola, o que atenta a normalidade das coisas era um incentivo para o ajudar e gostar de estar com o arguido) e disse mesmo que no princípio gostava do arguido, o arguido parecia ser uma pessoa carinhosa.

Mas as declarações do próprio arguido, quando explicou o que era a sua relação com os jovens e o seu "silêncio", dão uma noção do que era a relação do arguido com os educandos: um misto de amizade, de respeito e de algum temor reverencial, pois o arguido tinha confiança que os jovens não falavam do que se passava.

(2.1) E **quando dizemos isto** – referência que fazemos em relação a cada um dos diferentes assistentes e das diferentes situações descritas no Despacho de pronúncia -**, temos também em atenção a forma como o arguido era e como foi descrito pelos próprios adultos**, funcionários da Casa Pia.

**Convocamos** aqui o que acima dissemos - e as passagens que expressamente transcrevemos, concretamente no capítulo em que o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação à progressão do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., sua relação com o arguido Manuel José Abrantes e com os demais funcionários, por exemplo pontos "3.4" a "3.6" - dos depoimentos das testemunhas e dos quais o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva, dentro da Casa Pia, tinha uma **atitude de "à vontade",** sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

**Se o arguido, nos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos causava o efeito que antecede**, por maioria de razão e **atenta a normalidade das coisas, tinha a potencialidade de causar temor reverencial nos educandos da Casa Pia**.

E isto **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas mais frágeis que os adultos que descrevemos**, **para reagir ou agir** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E os adultos reagiram como vimos.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - os assistentes, em função e por causa das funções que o arguido Carlos Silvino da Silva, da forma como o mesmo andava dentro

da Casa Pia, como falava, o considerassem uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, também, a que se estabelecesse "dos jovens" para "com o arguido", um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensarem que poderiam reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção, atenta a idade dos assistentes, nos casos em que os factos qualificados como crime foram praticados em menores de 14 anos, tivesse à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal.

**Mas tem relevância**, para o Tribunal, **como expressão do que foi a situação de facto, por parte dos assistentes, em que os factos qualificados como crime foram praticados** pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Face à análise e valoração que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu como provado - nas situações expressamente descritas nos "factos provados" - , que **para os assistentes o arguido Carlos Silvino** da Silva **era " … um funcionário influente na C.P.L…",** que **a relação do arguido** Carlos Silvino da Silva **com os educandos era uma relação de "…dependência,** que **limitava a possibilidade…" de o educando opor resistência aos actos praticados** pelo arguido e que o arguido Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da instituição, "…inspirava autoridade e dever de obediência …" aos educandos.

**(3)** Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos - e remetemos - a fundamentação que atrás já fizemos e para o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido até confirmou saber a idade do FN.

Mas convocamos as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido**

Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

**(4)** Quanto aos factos decorrentes do exame médico legal feito ao assistente, foram relevantes as conclusões constantes do exame de fls. 78, "Apenso CG".

Mas quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia que o Tribunal deu como não provados e que especificamente não estejam mencionados na análise que antecede, tal derivou de o assistente FN não os ter relatado e admitido que aconteceram consigo, sendo que os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.8. (Assistente SG -** factos descritos nos pontos "9.15" do despacho de pronúncia):

18.8.1. Começando pelos factos pessoais do assistente SG, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DK", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, elementos escolares, internamento e lar onde esteve internado (cfr. fls. 2, 16 a 20, 22, 23, 29 a 31, 42 a 60, 68 a 71, 74 a 78, 80 a 133, 136 a 144).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em

atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma limitada, foram também parcialmente confirmados pelos assistente em audiência de julgamento.

Foi ainda relevante o documento de fls. 6.960 a 6.966.

**18.8.2.** Quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia e referentes a este assistente, SG esteve presente na audiência de julgamento, não tendo contudo relatado os factos ao Tribunal.

O arguido Carlos Silvino da Silva disse ao Tribunal saber quem era o assistente, saber quem era a sua família mas não se recordou nem admitiu por isso, a prática de actos neste assistente.

Assim e porque os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento também não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, os factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "68." a "68.13", aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.9. (Assistente RC** - factos descritos nos pontos "9.14." ):

18.9.1. Começando pelos factos pessoais do assistente RC, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DI", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 2 a 8, 11 a 13, 18), os elementos escolares os documentos de fls. 36.525 a 36.531 e convocando ainda o Apenso Z-10, fls. 185 e 185 vº, 191, 203 , 210, 217 ( e fls. 227 a 242, quanto à composição das equipas técnicas do lar).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente em audiência de julgamento.

Foi ainda relevante o documento de fls. 5.030 a 5.037, referente ao exame médico legal feito ao assistente.

18.9.2. Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado, em audiência de julgamento o arguido começou por negar ter tido qualquer situação com o RC. Era seu afilhado de Baptismo - facto este também confirmado pelo assistente -, disse que estava de consciência tranquila pois não lhe tinha "tocado".

Confirmou conhecer a família, pois os irmão do RC também estiveram na C.P.L., e que o arguido às vezes telefonava-lhe para casa.

Confirmou também que o RC esteve na sua "casa nova", foi numa altura em que o arguido estava a descarregar coisas para a casa e que o RC viu aí um filme pornográfico com o **MF**. Num segundo momento veio pedir desculpa ao RC pelo filme pornográfico, mas continuou a negar ter feito qualquer outro acto.

18.9.3. Quanto ao RC, disse ao tribunal que conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva quando estava no 4º ano, mas já o conhecia antes, pois ele ia ao colégio carregar e descarregar coisas. Como dissemos confirmou que o arguido foi seu padrinho de baptismo, mas não sabe quem é que escolheu o arguido para seu padrinho, foi o colégio que o escolheu. Disse ter sido baptizado no dia 31/05, sabia porque era o dia dos anos da sua mãe e quando perguntado de que ano, disse quando estava no "4º" ano da escola, tendo acrescentado posteriormente que foi na primeira vez que andou no 4º ano ( cfr. fls. 36.527, esteve no quarto ano nos anos lectivos 1998/1999 e 1999/2000).

Antes disto falava com o arguido mas era raro, só bom dia boa tarde e a partir do baptismo o arguido passou a ir levá-lo e buscá-lo à camioneta, quando ia a casa à 6ª feira e vinha ao Domingo. Era mais nessa altura que falava com o arguido, quando vinha das Caldas, antes de ir para o Colégio iam passear e nessas alturas falavam da vida do assistente na escola.

Disse que houve uma altura que foi com o arguido a uma casa, que o arguido disse que era da tia, tinha umas varandas azuis e era para os lados da feira Popular, mas não se lembrava bem do prédio.

Foi a essa casa duas vezes, depois rectificou para uma ou duas, para acabar por dizer foi uma, com uma voz em que era perceptível a dúvida. Foi a um Domingo em que vinha das Caldas e o arguido foi lá buscá-lo com um colega do colégio,

Marco. O arguido disse que tinha que ir buscar umas coisas a casa e na casa disse ao RC e ao Marco para irem para o quarto e deitarem na cama, pôs um filme pornográfico, o arguido saiu, pois disse que tinha que fazer alguma coisa e quando regressou disse para irem embora.

O Tribunal perguntou-lhe se tinha sucedido mais alguma coisa e disse "aí" não.

Acrescentou, num segundo momento, que tinham sucedidos coisas mas das primeiras vezes que esteve com o arguido. Estas primeiras vezes relacionou-as com a data em que foi baptizado ( como vimos 31/5/1999). E disse que nos fins de semana seguintes, em que o arguido o começou a ir buscar à camioneta, ao Domingo (lembramos que tinha dito que estas idas à camioneta começaram após o baptismo), iam para parques, e relatou que o arguido mexeu-lhe no corpo e praticou actos de coito anal. factos que não foram admitidos pelo arguido, conforme já referimos.

**(1)** Como vimos o arguido admitiu ter levado o assistente a sua casa, com o **MF** e ter posto o filme pornográfico. Disse que foi na casa nova e da dinâmica da descrição do RC o Tribunal deduziu que se tratava de uma altura em que o arguido estava a levar coisas. Isto tem relevância para colocar os factos em Janeiro de 2002 - os primeiros descritos no despacho de Pronúncia, em que está descrita uma ida do RC e do **MF** a casa do arguido e que coincide com o que o arguido, por sua vez, também disse -, o que é compatível com uma altura em que o arguido Carlos Silvino da Silva estivesse a fazer uma mudança de coisas para a "casa nova" ( o arguido usou mesmo esta expressão).

E recorrendo aos elementos dos autos, resulta dos documentos de **fls. 7.017, 7.018, 7.019 e 7.020**, que o contrato com a Epal para fornecimento de água no fogo sito na rua Alberto de Sousa, Lote B, Bloco B1, 3º Esq., em Lisboa e em nome de Carlos Silvino da Silva, está datado de 26/12/2001.

Do documento de **fls. 7.021** ( nos autos principais) , emitido pela Câmara Municipal de Lisboa, Direcção Municipal de Habitação, resulta que por despacho de 6/12/01 foi atribuído a Carlos Silvino da Silva o fogo acabado de identificar. E do documento de **fls. 35.764** ( dos autos principais), emitido pela GEBALIS, consta que o arguido recebeu as chaves do apartamento em 14 de Dezembro de 2001.

Estes elementos acolhem a possibilidade de o facto que estamos a tratar ter ocorrido em Janeiro de 2002 ( embora o arguido, numa altura em que prestou declarações, tenha dito que só foi viver para a casa em Março, pois mandou arranjar o chão, isso não afasta a possibilidade de em Janeiro 2002 ainda não a estar a habitar mas já ter lá as suas coisas e estar a levar coisas para lá).

No entanto, quanto aos demais factos que o despacho de pronúncia descreve terem-se passado nessa casa, quer na primeira vez quer nas seguintes, o assistente não os confirma, diz mesmo que não sucederam para além do visionamento do filme e o assistente MF ( que no ponto 9.13. do despacho de pronúncia está também referido como tendo participado com o **MF** nestes factos), disse ao Tribunal que não os praticou com o RC.

(1.1) É certo que o assistente RC relatou ao Tribunal factos que diz terem-se passado consigo e com o arguido Carlos Silvino da Silva "nuns parques de Lisboa".

Mas das suas declarações e na análise que fizemos dessas declarações, a terem-se passados tais factos, das declarações do assistente não resultou para o Tribunal que estivesse a referir-se às situações que estamos a tratar. Não ficámos convictos que fossem as situações descritas no despacho de pronúncia, de modo a configurar a hipótese de estarmos perante a "mesma história de vida", mas com alteração quanto ao local ou quanto ao tempo, o que a lei sempre permitiria configurara a este Tribunal.

E não é pelo local ser "diferente" ( parques) ou pelo tempo ser outro (o assistente, aparentemente, aponta para o ano de 1999, após o seu baptizados e a testemunha Maria de Fátima Consciência relatou ao Tribunal uma queixa da avó do RC, mas em 1999, por haver aproximação do arguido Carlos Silvino da Silva com o seu neto), mas sim porque, a terem ocorrido tais factos - **e a estarem suficientemente assentes** para este Tribunal que assim ocorreram ( caso em que o Tribunal sempre poderia considerar a hipótese de fazer uma comunicação nos termos do artº 359º, do C.P.Penal), o que também não ficou para o Tribunal -, a "história de vida" seria ou poderia ser outra, mas não a agora e aqui imputada ao arguido.

Quanto ao facto que o Tribunal deu como provado no ponto "160.8." dos factos provados, foi relevante o documento de fls. 77 a 84 do Apenso CG dos autos.

18.9.4. Passando à análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados, relativos ao modo como o assistente via o arguido, à relação de dependência que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva, à consciência que o arguido tinha da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, convocamos e remetemos para tal fundamentação, o que atrás já dissemos quanto a esta matéria.

E concretamente, no que diz respeito a este assistente RC, o assistente FN, convocamos a forma como descreveu a relação que tinha com o arguido, como falava com este sobre a escola, quando o arguido o ia buscar e levar ao fim de semana à camioneta, o arguido falava mesmo para casa do assistente, o que revela para o Tribunal proximidade.

Mas as declarações do próprio arguido, quando explicou numa situação que acima já referimos o que era a sua relação com os jovens e o seu "silêncio", dão uma noção do que era a relação do arguido com os educandos: um misto de amizade, de respeito e de algum temor reverencial, pois o arguido tinha confiança que os jovens não falavam do que se passava.

(1) E **quando dizemos isto** – referência que fazemos em relação a cada um dos diferentes assistentes e das diferentes situações descritas no Despacho de pronúncia -**, temos também em atenção a forma como o arguido era e como foi descrito pelos próprios adultos**, funcionários da Casa Pia.

**Convocamos** aqui o que acima dissemos - e as passagens que expressamente transcrevemos, concretamente no capítulo em que o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação à progressão do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., sua relação com o arguido Manuel José Abrantes e com os demais funcionários, por exemplo pontos "3.4" a "3.6" - dos depoimentos das testemunhas e dos quais o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva, dentro da Casa Pia, tinha uma **atitude de "à vontade",** sentimento de

**"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

**Se o arguido, nos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos causava o efeito que antecede**, por maioria de razão e **atenta a normalidade das coisas, tinha a potencialidade de causar temor reverencial nos educandos da Casa Pia**. E isto **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas mais frágeis que os adultos que descrevemos**, **para reagir ou agir** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E os adultos reagiram como vimos.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - os assistentes, em função e por causa das funções que o arguido Carlos Silvino da Silva, da forma como o mesmo andava dentro da Casa Pia, como falava, o considerassem uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, também, a que se estabelecesse "dos jovens" para "com o arguido", um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensarem que poderiam reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção, atenta a idade dos assistentes, nos casos em que os factos qualificados como crime foram praticados em menores de 14 anos, tivesse à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal.

**Mas tem relevância**, para o Tribunal, **como expressão do que foi a situação de facto, por parte dos assistentes, em que os factos qualificados como crime foram praticados** pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Face à análise e valoração que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu como provado - nas situações expressamente descritas nos "factos provados" - , que **para os assistentes o arguido Carlos Silvino** da Silva **era " … um funcionário influente na C.P.L…",** que **a relação do arguido** Carlos Silvino da Silva **com os educandos era uma relação de "…dependência,** que **limitava a possibilidade…" de o educando opor resistência aos actos praticados** pelo arguido e que o arguido Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da instituição, "…inspirava autoridade e dever de obediência …" aos educandos.

**(2)** Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, no caso concreto o próprio arguido reconheceu-o, quando pediu desculpa pela exibição do filme, o que o Tribunal considera no caso concreto suficiente.

**(3)** Mas quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia que o Tribunal deu como não provados e que especificamente não estejam mencionados na análise que antecede, tal derivou das declarações do assistente, sendo que os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.10. (Assistente BP** - factos descritos no ponto "9.2." do Despacho de Pronúncia ):

18.10.1. Começando pelos factos pessoais do assistente BP , quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo no T.F.M. o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso CR", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 1 a 3, 7 a 10, 14 a 27, 30 a 36, 38 a 60, 64 a 106).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente em audiência de julgamento.

Foi ainda relevante o documento de fls. 71 a 179 do "Apenso CR", referente ao exame médico legal feito ao assistente.

18.10.2. Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado, em audiência de julgamento o arguido - e após ter ouvido as declarações do BP -, confessou estes factos e pediu desculpa ao BP.

Acresce que o assistente em audiência de julgamento também tinha descrito os factos no sentido em que veio a ser admitido pelo arguido.

No entanto e quanto à localização dos factos no tempo, foi levantada a questão quanto ao ano em que os factos teriam ocorrido, pois o BP disse que foi na "primeira colónia de férias em que foi para Armação de Pêra" e "achava" que a seguir tinha ido para a colónia de Alporchinhos, mas manifestando dúvida.

Mas face aos elementos dos autos tal coincide com o ano 2000, pois embora o lar do BP - Lar Cândido de Oliveira - tenha tido uma colónia de férias em Armação de Pêra no Ano de 1998, não resulta dos documentos dos autos que o BP tenha ido a esta colónia.

No ano de 1999 resulta que foi para a colónia de Alporchinhos e no ano de 2000 foi ( pela primeira vez de acordo com os elementos dos autos) para uma colónia em Armação de Pêra ( cfr. Apenso DX, fls. 32 e 33; sendo que no Apenso BQ, 3º Volume, referente aos Boletins de itinerário do arguido Carlos Silvino da Silva, a fls. 462, folha referente ao mês de Agosto, constam deslocações do arguido ao Algarve para fazer transportes).

Face ao que antecede e tendo em atenção as circunstâncias em que o arguido fez a admissão dos factos - depois de ter ouvido o assistente -, a razão pela qual o Tribunal deu como assente a matéria constante dos pontos "148." a "148.14" dos factos provados.

***

**18.11. (Assistente DB** - factos descritos nos pontos "9.3." do Despacho de Pronuncia **):**

**18.11.1.** Começando pelos factos pessoais do assistente **DB**, a sua vivência familiar antes da entrada na Casa Pia, entrada na C.P.L., avaliação que lhe foi feita, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DU", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, as avaliações que lhe foram feitas dentro da instituição, elementos escolares com a identificação dos anos frequentados pelo assistente, lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 57 a 86, 91 a 96, 99 a 130, 138 a 155).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta

ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Estes documentos foram, também, em diferentes segmentos, corroborados pelas declarações do assistente **DB**, particularmente no que diz respeito a factos relativos à sua vivência na instituição e relação familiar, tendo mostrado recordação quanto à altura em que entrou para a Casa Pia de Lisboa, frequência escolar, com global coerência intrínseca com tais documentos.

**18.11.2.** Quanto aos factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva na pessoa do **DB**, o Tribunal começa por fazer referência aos factos que foram dados como provados nos pontos “149.2” a “149.11” e “149.13” a “149.19”, os quais foram expressamente confessados pelo arguido da forma que o Tribunal deu como provada - foi uma das situações em que o arguido, quando é inquirido a primeira vez, diz que nada aconteceu (cfr, audiência de julgamento 19/01/05) mas num na sequência de ouvir as declarações do assistente o arguido pediu desculpa, reconheceu os factos e foi o próprio arguido, como iremos referir, que disse a altura exacta e disse-o de forma consistente com os documentos dos autos, em que os factos aconteceram -, tendo esclarecido que a colónia de Paderne em que praticou os factos não foi no ano de 2001 mas sim no ano de 2002.

E tendo também confirmado que os factos em sua casa - que ocorreram num dia em que houve um torneio de ténis -, foram também no ano de 2002, pois foram no mesmo ano da colónia de Paderne.

Por sua vez as declarações do assistente tinham também confirmado os factos tal como o Tribunal os veio a dar como provados, sendo que quanto à questão do ano da colónia de férias em Paderne ( o assistente situava-a em 2001), resulta dos elementos constantes do Apenso DX, fls. 3, que o Lar Venceslau Pinto - onde o **DB** estava - foi fazer colónia de férias em Paderne em 2002 e não em 2001 ( como resulta de fls. 7, em 2001 o Lar do DB foi para uma colónia em Alporchinhos; e quanto ao arguido Carlos Silvino, não obstante este ter sido o ano em que lhe foi instaurado o processo na sequência do qual, por Despacho da Secretária de Estado da Segurança Social datado 19/09/02, o arguido Carlos Silvino da Silva foi aposentado compulsivamente, nas colónias o arguiodo ainda estava a trabalhar - cfr. Apenso L, fls. 184 a 185, 197, 200, 209, 210 a 213; Apenso CQ, Vol. II, fls. 556 e Apenso J, fls. 11 a 31, de onde constam os documentos e comunicações efectuadas dentro da C.P.L., para a instauração do processo e respectivos motivos).

Esta é uma das situações que ilustra que, de facto, os assistentes podem ter lapsos, enganos, quanto ao tempo em que localizam os factos, dão referências que para si parecem seguras, mas que podem estar equivocados. Sem que isso signifique mentira e tire, portanto, veracidade ao resto do seu depoimento.

Assim e pelo que antecede, o Tribunal ter dado os factos como provados, tal como o arguido os admitiu e com a alteração introduzida quanto ao ano em que os mesmos ocorreram ( aliás, comunicação que foi feita ao arguido em audiência de julgamento, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal, conforme consignado no relatório do presente acordão).

18.11.3. Passando à análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados, relativos ao modo como o assistente via o arguido, à relação de dependência que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva, à consciência que o arguido tinha da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, convocamos e remetemos para tal fundamentação, o que atrás já dissemos quanto a esta matéria.

E concretamente, no que diz respeito ao assistente **DB**, convocamos a forma como descreveu a relação que tinha com o arguido quando este ia a Maria Pia, as conversas que tinha com o DB, o que revelou alguma confiança e proximidade.

Mas as declarações do próprio arguido - e que já assinalámos expressamente em momento anterior -, quando explicou o que era a sua relação com os jovens e o seu "silêncio", dão uma noção do que era a relação do arguido com os educandos: um misto de amizade, de respeito e de algum temor reverencial, pois o arguido tinha confiança que os jovens não falavam do que se passava.

(1) E **quando dizemos isto** – referência que fazemos em relação a cada um dos diferentes assistentes e das diferentes situações descritas no Despacho de pronúncia -**, temos também em atenção a forma como o arguido era e como foi descrito pelos próprios adultos**, funcionários da Casa Pia.

**Convocamos** aqui o que acima dissemos - e as passagens que expressamente transcrevemos, concretamente no capítulo em que o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação à progressão do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., sua relação com o arguido Manuel José Abrantes e com os demais funcionários, por exemplo pontos "3.4" a "3.6" - dos depoimentos das testemunhas e dos quais o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva, dentro da Casa Pia, tinha uma **atitude de "à vontade",** sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

**Se o arguido, nos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos causava o efeito que antecede**, por maioria de razão e **atenta a normalidade das coisas, tinha a potencialidade de causar temor reverencial nos educandos da Casa Pia**.

E isto **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas mais frágeis que os adultos que descrevemos**, **para reagir ou agir** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E os adultos reagiram como vimos.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - os assistentes, em função e por causa das funções que o arguido Carlos Silvino da Silva, da forma como o mesmo andava dentro da Casa Pia, como falava, o considerassem uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, também, a que se estabelecesse "dos jovens" para "com o arguido", um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensarem que poderiam reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção, atenta a idade dos assistentes, nos casos em que os factos qualificados como crime foram praticados em menores de 14 anos, tivesse à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal.

**Mas tem relevância**, para o Tribunal, **como expressão do que foi a situação de facto, por parte dos assistentes, em que os factos qualificados como crime foram praticados** pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Face à análise e valoração que antecede, a razão pela qual o Tribunal deu como provado - nas situações expressamente descritas nos "factos provados" - , que **para os assistentes o arguido Carlos Silvino** da Silva **era " … um funcionário influente na C.P.L…",** que **a relação do arguido** Carlos Silvino da Silva **com os educandos era uma relação de "…dependência,** que **limitava a possibilidade…" de o educando opor resistência aos actos praticados** pelo arguido e que o arguido Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da instituição, "…inspirava autoridade e dever de obediência …" aos educandos.

**(2)** Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além

das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos - e remetemos - a fundamentação que atrás já fizemos e para o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

Convocamos as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

**(3)** Quanto aos factos decorrentes do exame médico legal feito ao assistente, foram relevantes as conclusões constantes do exame de fls. 6.251 a 6.259.

18.11.4. Mas quanto aos factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "56." a "56.9", o assistente não os admitiu, não os confirmou mesmo, sendo que os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.12. (Assistente DA** - factos descritos nos pontos "9.4." do Despacho de Pronuncia **):**

**18.12.1.** Começando pelos factos pessoais do assistente DA, a sua vivência familiar antes da entrada na Casa Pia, entrada na C.P.L., avaliação que lhe foi feita, o Tribunal fundo a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DN", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, as

avaliações que lhe foram feitas dentro da instituição, elementos escolares com a identificação dos anos frequentados pelo assistente, lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 1 a 7, 10 a 21, 26 a 39, 41 a 57, 61).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Estes documentos foram, também, em diferentes segmentos, corroborados pelas declarações do assistente DA, particularmente no que diz respeito a factos relativos à sua vivência na instituição e relação familiar, tendo mostrado recordação quanto à altura em que entrou para a Casa Pia de Lisboa, frequência escolar, com global coerência intrínseca com tais documentos, havendo que ter em atenção a idade com que entrou para a C.P.L. - ainda com 5 anos - e a recordação que mantém dessa vivência.

**18.12.2.** Quanto aos factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva na pessoa do DA, começamos por referir que num primeiro momento o arguido, quando o

Tribunal lhe pergunta sobre se conhecia o DA, o arguido Carlos Silvino da Silva responde que não, só vendo a cara do assistente é que podia dizer.

No entanto num segundo momento (cfr. Audiência de julgamento de 19/01/05), começa a recordar-se de quem era este assistente, localiza que o DA foi para o centro de Acolhimento da Ajuda, pertencente a Sta. Catarina e que os irmão também andavam na C.P.L., o que tem consistência com o documento de fls. 57, do Apenso DN ( em que é referido que em 21/02/95 o DA entra para o Centro de Acolhimento; sendo que deste Apenso DN consta ainda a confirmação que os irmãos do DA entraram também para a C.P.L.; cfr, por exemplo, fls. 34).

E é neste segundo momento que o arguido confirma - mas fá-lo de forma expressa e consciente de tudo o que lhe estava a ser perguntado, pois o seu Ilustre Mandatário pediu para o arguido ler a parte concreta do Despacho de pronúncia que estava em causa, o que o Tribunal permitiu e o arguido fez - que os factos que o Despacho de Pronuncia localiza e descreve "…pouco tempo antes das férias do Verão de 2002…", nas idas para assistir a treinos de futebol e "…durante as férias de Verão de 2002…", durante as boleias que deu ao DA, aconteceram. O Tribunal perguntou-lhe se se lembrava concretamente desta situação e o arguido disse que sim.

Pelo que, quanto a este núcleo de factos, o Tribunal deu-os como assentes, não se revelando necessário qualquer outra análise.

Quanto aos demais factos, o arguido admitiu ter dado dinheiro ao DA, "para o ajudar", acrescentando "… portanto porque estavam na casa da avó, iam passar o Natal…". Num segundo momento admite que também lhe deu dinheiro relacionado com "sexo" e fez uma referência a 5 Euros. Nesta parte e avançamos desde já, o DA disse que o arguido às vezes dava-lhe "1.000$00", pelos que as suas declarações são coincidente quanto a tal facto ( mas já não quanto ao arguido ter-lhe dado " 5 contos", facto que o assistente referiu e que fez de uma forma que para o Tribunal deixou transparecer que estava, de facto, a dizer algo que tinha acontecido consigo, não houve indício de que estivesse a inventar este montante por uma razão qualquer).

No entanto e quanto aos primeiros factos descritos no despacho de pronúncia e quanto aos que estão descritos "…durante as férias de Verão de 2002…", durante as boleias que deu ao DA - ocorridos uns antes e outros depois daqueles que o

arguido expressamente admitiu -, o arguido Carlos Silvino da Silva não os referiu ou admitiu expressamente.

Mas aqui o Tribunal valorou as declarações do assistente.

O DA disse que conheceu o arguido no 5º ano e de acordo com o relatório de fls. 6, do Apenso DN, frequentou o 5º ano no ano lectivo de 2001/2002, no Colégio de Nuno Alvares da C.P.L., o arguido levava-o da escola para o Lar - o que foi corroborado pela testemunha Tânia Filipa Mendes da Costa, colega de Colégio do DA, a qual disse também que viu uma vez o arguido Carlos Silvino da Silva dar dinheiro ao DA - e dava-lhe boleias.

Quanto aos primeiros factos confirmou que os mesmos passaram-se, os primeiros numa situação em que o arguido lhe deu boleia quando ia para casa e uma outra situação em que lhe deu bolei de Nuno Alvares para o lar.

Mas em relação aos factos que o Despacho de pronuncia diz terem ocorrido "…durante as férias do verão de 2002…", já não confirmou que os mesmos se tivessem passado.

Quanto à localização no tempo dos "primeiros factos", o DA localiza-os, como vimos, após ter conhecido o arguido (conhecimento que ocorreu no ano lectivo 2001/2002, como vimos e o assistente revelou uma memória viva quanto à sua entrada e percurso na instituição ), diz que os factos aconteceram antes de ter ido à colónia da Areia Branca ( e cruzando o momento em que o assistente diz que conheceu o arguido e os elementos do Apenso DX, fls. 9, em "2001" o Lar João José de Aguiar não foi para a Areia Branca, mas foi em 2002, conforme resulta de fls. 5). Pelo que o Tribunal ter considerado que quer das declarações do assistente, quer da conjugação das mesmas com os factos que o arguido admitiu e a idade com que diz "ter conhecido" o assistente, os factos ocorreram no período referido no despacho de pronúncia.

Assim e por tudo o que ficou dito, os factos que o Tribunal deu como assentes nos pontos "150." a "150.14." dos factos provados.

18.12.3. Passando à análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados, relativos ao modo como o assistente via o arguido, à relação de dependência que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva, à consciência que o arguido tinha da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade,

convocamos e remetemos para tal fundamentação, o que atrás já dissemos quanto a esta matéria.

E concretamente, no que diz respeito ao assistente DA, convocamos a forma como descreveu a relação que tinha com o arguido quando este ia ao seu colégio, o depoimento da testemunha Tânia Costa (educanda e colega do DA, que chegou a ver o arguido dar dinheiro a este), as boleias que lhe dava, o que revelou alguma confiança e proximidade. O próprio arguido disse que deu dinheiro ao DA para ajudar a avó, o que revela conhecimento e alguma proximidade com a sua vivência familiar.

Mas as declarações do próprio arguido - e que já assinalámos expressamente em momento anterior -, quando explicou o que era a sua relação com os jovens e o seu "silêncio", dão uma noção do que era a relação do arguido com os educandos: um misto de amizade, de respeito e de algum temor reverencial, pois o arguido tinha confiança que os jovens não falavam do que se passava.

(1) E **quando dizemos isto** – referência que fazemos em relação a cada um dos diferentes assistentes e das diferentes situações descritas no Despacho de pronúncia -**, temos também em atenção a forma como o arguido era e como foi descrito pelos próprios adultos**, funcionários da Casa Pia.

**Convocamos** aqui o que acima dissemos - e as passagens que expressamente transcrevemos, concretamente no capítulo em que o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação à progressão do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., sua relação com o arguido Manuel José Abrantes e com os demais funcionários, por exemplo pontos "3.4" a "3.6" - dos depoimentos das testemunhas e dos quais o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva, dentro da Casa Pia, tinha uma **atitude de "à vontade",** sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

**Se o arguido, nos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos causava o efeito que antecede**, por maioria de razão e **atenta a normalidade das coisas, tinha a potencialidade de causar temor reverencial nos educandos da Casa Pia**.

E isto **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas mais frágeis que os adultos que descrevemos**, **para reagir ou agir** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E os adultos reagiram como vimos.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - os assistentes, em função e por causa das funções que o arguido Carlos Silvino da Silva, da forma como o mesmo andava dentro da Casa Pia, como falava, o considerassem uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, também, a que se estabelecesse "dos jovens" para "com o arguido", um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensarem que poderiam reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção, atenta a idade dos assistentes, nos casos em que os factos qualificados como crime foram praticados em menores de 14 anos, tivesse à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal.

**Mas tem relevância**, para o Tribunal, **como expressão do que foi a situação de facto, por parte dos assistentes, em que os factos qualificados como crime foram praticados** pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Face à análise e valoração que antecede, também a razão pela qual o Tribunal deu como provado - nas situações expressamente descritas nos "factos provados" - , que **para os assistentes o arguido Carlos Silvino** da Silva **era " … um funcionário influente na C.P.L…",** que **a relação do arguido** Carlos Silvino da Silva **com os educandos era uma relação de "…dependência,** que **limitava a possibilidade…"**

**de o educando opor resistência aos actos praticados** pelo arguido e que o arguido Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da instituição, "…inspirava autoridade e dever de obediência …" aos educandos.

**(2)** Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos - e remetemos - a fundamentação que atrás já fizemos e para o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido disse que conheceu o DA quando este tinha 13 anos - embora das suas declarações, quando começou a falar do DA e o relacionou com o Centro de acolhimento e a sua entrada na instituição para esse centro ( tinha o DA 5 anos como vimos) fosse perceptível para o Tribunal que aos 13 anos não foi a primeira vez que o viu, mas terá sido efectivamente, até porque nesse sentido vão as declarações do DA, quando o arguido decidiu ter proximidade com o assistente).

Convocamos as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

18.12.4. Mas quanto aos factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "57." a "57.2", o assistente não admitiu e não confirmou mesmo uns, sendo que quanto aos demais os meios de prova produzidos em audiência de

julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.13. (Assistente JC -** factos descritos nos pontos "9.12" do despacho de pronúncia):

18.13.1. Começando pelos factos pessoais do assistente JC, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso CZ", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, elementos escolares, internamento e lar onde esteve internado (cfr. fls. 1, 4 a 8, 11 a 104, 108).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora parcialmente, foram confirmados pelos assistente em audiência de julgamento.

**18.13.2.** Quanto aos demais factos constantes do Despacho de pronúncia e referentes a este assistente, JC, o arguido Carlos Silvino da Silva negou-os, tendo admitido contido ter dado 200$00 ao educando, uma vez na Areia Branca.

O JC em audiência de julgamento relatou factos que disse terem-se passado consigo e com o arguido na Areia Branca, os quais não faziam parte do objecto deste processo.

O Ministério Público requereu na altura ao Tribunal que fosse feita uma comunicação de factos ao arguido nos termos do artº 359º, do C.P.Penal, o que foi feito, o arguido opôs-se ao prosseguimento quanto a tais factos neste processo, tendo o Tribunal determinado a extracção de certidão e remessa para eventual procedimento criminal ( cfr. audiência de julgamento de 6/05/2005, fls. 30.564 a 30.578-D; Despacho de fls. 30.572).

Quanto aos demais factos objecto deste processo e tirando aqueles que o Tribunal deu como provados, em relação aos contactos, conhecimento e alguma proximidade estabelecida entre o arguido e o assistente - que teve uma expressão que pensamos ser significativa da forma como o arguido era visto pelo educando, pois o Tribunal perguntou-lhe se considerava o arguido Carlos Silvino da Silva um amigo e respondeu que não o considerava um amigo "… era um senhor da Casa Pia…" -, o Tribunal deu-os como provados com base nas declarações do assistentes, que foram coerente e fizeram sentido tendo em atenção a forma como se expressou e relatou (cfr. pontos "158.8" e "158.9" dos factos Provados) .

Quanto aos factos que em concreto eram o objecto deste processo, o assistente não os confirmou e o que relatou sobre conversas tidas com o arguido ou que o arguido teve consigo não permitiu ao Tribunal - nem quanto ao tempo, nem quanto às circunstâncias e pelo menos parcialmente quanto ao conteúdo - considerar, interpretar e por conseguinte reportar ao "episódio de vida" a que se refere o relatado no despacho de pronúncia e objecto deste processo.

Estamo-nos a referir aos factos que o JC relatou ao Tribunal **- depois de ter contado os factos que deram origem à comunicação feita pelo Tribunal, nos termos do artº 359º, do C.Penal -** , relacionados com conversas ou comentários tidos pelo arguido "sobre mulheres" e as perguntas feitas pelo arguido, quanto a qualquer acto que o assistente tivesse praticado com outro colega, factos estes que não foram

consideradas nessa altura ( a da comunicação anteriormente feita), nem se revelam neste momento, susceptíveis de levar o Tribunal a fazer uma comunicação de alteração de factos, nos termos do artº 359º, do C.P.Penal. Isto porque, para o Tribunal não estaríamos em presença de uma situação enquadrável no artº 358º, do C.P.Penal.

Isto porque, como já o referimos noutra sede, nomeadamente nos Despachos em que o Tribunal procedeu anteriormente a comunicações aos arguidos, de alteração não substancial de factos descritos no Despacho de Pronuncia, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal, só estamos perante uma **" alteração não substancial dos factos" quando se verifica:** uma divergência ou diferença de identidade; que não transformam o quadro factual da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais; mas apenas de modo parcelar e mais ou menos pontual e sem descaracterizar o quadro factual da acusação; e que, de qualquer modo, não tem relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal. E, em consequência, que não seja uma situação que implique uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo a que a **matéria de facto** provada seja **diversa**, com **elementos essenciais que agravem a posição** processual do arguido, ou a tornem não sustentável, **fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação**, pois neste caso estaremos perante uma alteração substancial de factos ( Alteração substancial: diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço; que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso; ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual; e que determine a imputação de crime diverso; ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis).

Assim e porque os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento também não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, os factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "65." a "65.7.", aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.14. (Assistente FRB** - factos descritos nos pontos "9.11." do Despacho de Pronuncia **):**

**18.14.1.** Começando pelos factos pessoais do assistente **FRB**a, a sua vivência familiar antes da entrada na Casa Pia, entrada na C.P.L., avaliação que lhe foi feita, o Tribunal fundo a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso CY", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, as avaliações que lhe foram feitas dentro da instituição, elementos escolares com a identificação dos anos frequentados pelo assistente, lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 2 a 4, 6 a 89).

Foram igualmente relevantes os registos constantes dos "Apensos W-10, Livro 2" e "Apenso W-10, Livro 3", referentes aos livros de registos de ocorrências do lar Martins Correia onde o educando esteve internado.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Estes documentos foram, também, em diferentes segmentos, corroborados pelas declarações do assistente **FRB**, particularmente no que diz respeito a factos relativos à sua vivência na instituição e relação familiar, tendo mostrado recordação viva da altura em que entrou para a Casa Pia de Lisboa, relacionamento familiar, com global coerência intrínseca com tais documentos.

**18.14.2.** Quanto aos factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva na pessoa do DA, foi uma das situações em que a admissão que o arguido fez quanto a factos que cometeu foi particularmente relevante. E quando dizemos particularmente relevante, é porque essa admissão, quando foi feita antes de o próprio educando ter prestado declarações, permitiu - pelo menos quanto a esse factos já admitidos - poupar o assistente a uma descrição mais detalhada e no caso concreto mais difícil, pois foi patente a dificuldade demonstrada pelo **FRB** em relatar de novo o que se passou.

Assim e logo da primeira vez que foi perguntado, o arguido Carlos Silvino da Silva disse ao Tribunal que os factos em sua casa passaram-se e passaram-se tal como o Tribunal lhos tinha lido. Disse que teve sexo com o **FRB**, " de tudo", o FRB é que "lhe praticou o oral", repetindo que "lhe fez sexo " da mesma forma " que ele me fez". Confirmou ter-lhe dado dinheiro, o que fez para ajudar a mãe e também por causa do sexo.

Entretanto o **FRB** prestou declarações.

Falou quanto à sua relação com o arguido, a forma como o via, que era de facto como um pai. Falou dos recados, das lavagens dos carros, contou um episódio na praia de terem perguntado ao arguido Carlos Silvino da Silva se o FRB era seu filho. Foi uma das situações em que a relação estabelecida entre o educando e o arguido foi, efectivamente, com uma afectividade parecida com um laço parental, o que o Tribunal deu, em consequência, como provado ( cfr., tb, fls. 69 do Apenso w-10, Livro 2, onde é feita uma referência à ida do arguido Carlos Silvino da Silva com o **FRB** a um jogo, livro este onde estão também anotadas as visitas da mãe do FRB ao colégio e as vezes em que o educando foi a casa; cfr. pontos "157.4" a "157.6." dos factos provados, quanto à relação estabelecida entre o educando e Carlos Silvino da Silva ).

Relatou os factos ocorridos na casa do arguido - factos que já estavam confessados pelo arguido - e relatou os factos ocorridos na garagem do Colégio de

Pina Manique, que o despacho de pronúncia referia e em relação aos quais o arguido Carlos Silvino da Silva não se tinha pronunciado especificamente.

Após o **FRB** ter prestado declarações o arguido Carlos Silvino da Silva prestou de novo declarações, confirmou que os factos tinham-se passado e pediu desculpa ao **FRB**. Da conjugação destes dois elementos, declarações do assistente que para o Tribunal tiveram expressividade de verdade e de vivência efectivamente ocorrida consigo, com a admissão e pedido de desculpas do arguido, o Tribunal ter dado os demais factos como provados.

É certo que o arguido não os conseguiu localizar no tempo. Mas o **FRB** disse que passaram-se na segunda vez em que fez o "6º ano" - o que foi no ano lectivo 1999/2000, cfr. fls. 33 a 39 e 40, 41 do Apenso CY - , os factos na garagem foram antes de ter ido à praia com o arguido e a casa do arguido, sendo que da dinâmica como os descreve - os da garagem foram acontecendo, antes dos da praia, mas não dando a noção de que tivessem sido "tanto tempo antes" que o Tribunal configurasse a hipótese de terem ocorrido no ano de 1999, nem que tivessem ocorrido "imediatamente antes" dos da praia -, o Tribunal deu como suficientemente seguro que ocorreram durante o primeiro trimestre de 2000.

Para este núcleo de factos - os da ocorrência de abuso -, foram também relevantes as conclusões constante do exame médico legal de natureza sexual que se encontra a fls. 5.924 a 5.933. Tendo o assistente **FRB** declarado ao Tribunal que não teve qualquer relação de natureza de coito anal ou coito oral com qualquer outra pessoa que não tivesse sido com o arguido Carlos Silvino da Silva , declaração que o arguido Carlos Silvino da Silva não pôs em causa e que o Tribunal, não só face à forma como foi prestada - como ao facto de não haver qualquer indício da demais prova produzida em audiência de julgamento, que tal não pudesse corresponder à verdade, considerou credível e verídica.

Quanto aos demais factos descritos no despacho de pronúncia, o arguido admitiu ter dado dinheiro a **FRB** ( como acima já referimos para ajudar a mãe e "por causa do sexo").

No entanto e quanto aos "últimos factos" referidos, no balneário, o arguido não os admitiu mas o **FRB** disse também ao Tribunal que não se recordava de terem ocorrido.

18.14.3. Passando à análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados, relativos ao modo como o assistente via o arguido, à relação de dependência que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva, à consciência que o arguido tinha da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, convocamos e remetemos para tal fundamentação, o que atrás já dissemos quanto a esta matéria.

E concretamente, no que diz respeito ao assistente **FRB**, as suas declarações foram suficientemente expressivas quanto ao modo como via o arguido, como um pai, o que acima já assinalámos.

Mas as declarações do próprio arguido - e que já assinalámos expressamente em momento anterior -, quando explicou o que era a sua relação com os jovens e o seu "silêncio", dão uma noção do que era a relação do arguido com os educandos: um misto de amizade, de respeito e de algum temor reverencial, pois o arguido tinha confiança que os jovens não falavam do que se passava.

(1) E **quando dizemos isto** – referência que fazemos em relação a cada um dos diferentes assistentes e das diferentes situações descritas no Despacho de pronúncia -**, temos também em atenção a forma como o arguido era e como foi descrito pelos próprios adultos**, funcionários da Casa Pia.

**Convocamos** aqui o que acima dissemos - e as passagens que expressamente transcrevemos, concretamente no capítulo em que o Tribunal fez a análise crítica da prova em relação à progressão do arguido Carlos Silvino da Silva na C.P.L., sua relação com o arguido Manuel José Abrantes e com os demais funcionários, por exemplo pontos "3.4" a "3.6" - dos depoimentos das testemunhas e dos quais o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino da Silva, dentro da Casa Pia, tinha uma **atitude de "à vontade",** sentimento de **"supremacia"** em relação aos demais funcionários e **"não acanhamento"** face a superiores hierárquicos.

**Se o arguido, nos demais funcionários e mesmo superiores hierárquicos causava o efeito que antecede**, por maioria de razão e **atenta a normalidade das**

**coisas, tinha a potencialidade de causar temor reverencial nos educandos da Casa Pia**.

E isto **porque os educandos da Casa Pia,** como resulta da matéria de facto que o Tribunal deu como provado em relação a cada um deles - e da análise crítica da prova que fez, quanto aos factos relativos ao seu ingresso e vivência na instituição -, **eram educando oriundos de famílias disfuncionais**, com **histórias de abandono ou maltrato**, uns com vivência, mesmo dentro da instituição, de **absentismo escolar**, falta de aproveitamento escolar, com necessidade de acompanhamento pedopsiquiátrico, **organizados em lares, mas que não deixavam de ser um núcleo de internato.**

Eram**, à partida, pessoas mais frágeis que os adultos que descrevemos**, **para reagir ou agir** em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva.

E os adultos reagiram como vimos.

E, por conseguinte, **essa fragilidade contribuiu**, na avaliação do Tribunal, **para que naturalmente - e sem necessidade de qualquer ameaça ou outra atitude expressa por parte do arguido** - os assistentes, em função e por causa das funções que o arguido Carlos Silvino da Silva, da forma como o mesmo andava dentro da Casa Pia, como falava, o considerassem uma pessoa importante "lá dentro", dando lugar, também, a que se estabelecesse "dos jovens" para "com o arguido", um sentimento de dependência, de limitação da sua capacidade de pensarem que poderiam reagir contra o arguido.

Não é que tal reacção, atenta a idade dos assistentes, nos casos em que os factos qualificados como crime foram praticados em menores de 14 anos, tivesse à partida relevância para desqualificar como crime a prática do arguido. Não é essa a perspectiva do Tribunal.

**Mas tem relevância**, para o Tribunal, **como expressão do que foi a situação de facto, por parte dos assistentes, em que os factos qualificados como crime foram praticados** pelo arguido Carlos Silvino da Silva.

Face à análise e valoração que antecede, também a razão pela qual o Tribunal deu como provado - nas situações expressamente descritas nos "factos provados" - , que **para os assistentes o arguido Carlos Silvino** da Silva **era " … um funcionário**

**influente na C.P.L…",** que **a relação do arguido** Carlos Silvino da Silva **com os educandos era uma relação de "…dependência,** que **limitava a possibilidade…" de o educando opor resistência aos actos praticados** pelo arguido e que o arguido Carlos Silvino da Silva, enquanto funcionário da instituição, "…inspirava autoridade e dever de obediência …" aos educandos.

**(2)** Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos - e remetemos - a fundamentação que atrás já fizemos e para o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido admitiu saber a idade que o assistente tinha quando esteve com ele e depois quando o levou a sua casa, o que atenta a proximidade que no caso concreto havia entre um e outro, necessariamente isso tinha que acontecer.

Mas convocamos também as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

Sendo que, no caso concreto do **FRB**, foi umas das situações em que o arguido pediu desculpa pelo que tinha feito.

18.14.4. Mas quanto aos factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "64." a "64.3.", o assistente não os admitiu e não confirmou mesmo, sendo que os demais os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.15. (Assistente VF** - factos descritos nos pontos "9.16." do Despacho de Pronuncia **):**

**18.15.1.** Começando pelos factos pessoais do assistente **VF**, a sua vivência familiar antes da entrada na Casa Pia, entrada na C.P.L., avaliação que lhe foi feita, o Tribunal fundo a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DL", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, peças do processo que correu no T.F.Menores e relativo à situação parental do jovem, as avaliações que lhe foram feitas dentro da instituição, elementos escolares com a identificação dos anos frequentados pelo assistente, lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 1, 3 a 61; tendo sido ainda relevante o documento de fls. 5.729 a 5.736, concretamente quanto às suas conclusões).

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de

julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Estes documentos foram, também, embora parcialmente, corroborados pelo assistente VF, particularmente no que diz respeito a factos relativos à sua vivência na instituição e relação familiar, tendo mostrado recordação viva da altura em que entrou para a Casa Pia de Lisboa, relacionamento familiar, de forma globalmente coincidente com tais documentos.

**18.15.2.** Quanto aos factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva na pessoa do VF, o arguido negou-os. Disse que conhecia o VF, era jogador de futebol e dava-lhe boleias do CPAC para o Colégio. Essas boleias eram no seu carro e o VF trazia os calções sempre molhados para dentro do carro, o que "lhe dava cabo da napa" . Disse que lhe deu dinheiro, uma vez "400$00" e outra "250$00", foi depois dos treinos para beber sumos e "comer uma sandes".

O VF disse que entrou para a casa Pia aos 5 anos, tendo ido para o colégio de Sta. Catarina. Frequentou a escola no Colégio de Nuno Alvares, em que ainda se encontrava quando prestou declarações perante o tribunal, no 11º ano. Aos 10 anos foi para o futebol – está a referir-se a 1997 - , sendo que a fls. 12, do "Apenso DL", aparece um relatório feito em 13/1/98, depreendendo-se para enviar para o Tribunal, o qual refere que o VF está a praticar esta actividade (futebol) nesse ano lectivo. Mas sendo perceptível quer dos documentos de fls. 12 e 3 do mesmo apenso, quer das declarações do assistente e do próprio arguido Carlos Silvino ( aquelas que prestou após o assistente ter falado), que esta actividade prolongou-se pelo menos até 2002.

Foi no Casa Pia Atlético Clube que conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva. Os treinos eram durante a semana e começou por ir de autocarro. Passado cerca de dois meses passou a apanhar boleia de Carlos Silvino, que o levava dos treinos para o Lar, deixando um outro Colega em Nuno Alvares . Estes factos foram também referidos pela testemunha Maria Helena de Jesus, que foi Educadora do VF, disse ao

tribunal que o arguido Carlos Silvino, quando o educando tinha 9/10 anos, transportava-o sozinho para o Lar, o que teve conhecimento quando, um dia, o Vítor chegou ao pé de si e disse que não precisava dos módulos do autocarro, pois o arguido Carlos Silvino da Silva trazia-o).

Cerca dos seus 13/14 anos – o que se situa em 2000/2001 - e quando lhe dava boleias dos treinos para o colégio, Carlos Silvino tocava-lhe nas pernas e colocava-lhe o telemóvel entre as pernas, mexeu-lhe no pénis. Começa por localizar estes factos quando andava no seu 8º/9º ano ( o que pelos elementos de fls. 3/4/6 do Apenso DL, o educando frequentou o oitavo ano em 2001/2002). Mas num segundo momento localiza os factos no ano lectivo 2001/2002 - referindo inicialmente o seu 10º ano e, em momento posterior, embora dizendo que não tinha a certeza, o 9º/10º ano – . E acrescenta que cerca de uma semana mais tarde e quando regressava também de um treino, o arguido Carlos Silvino deu de novo boleia ao declarante, de carro. Parou o carro em Monsanto, junto ao Chimarrão, tocou no corpo do declarante, tirou-lhe os calções e o arguido Carlos Silvino introduziu o seu pénis no ânus do declarante. Disse-lhe para não dizer nada.

Num momento o declarante disse que estes últimos factos passaram-se no fim do ano lectivo que tinha referido, à entrada das férias grandes, tendo esclarecido, em momento posterior, que passaram-se em Outubro de 2001.

Declarou que o arguido Carlos Silvino dava-lhe por vezes dinheiro, mas que não lhe tinha comprado qualquer cartão de telemóvel. Declarou que o acto de penetração que descreveu foi o primeiro que lhe sucedeu. Declarou que após esse não teve outro acto idêntico.

Relatou os actos de forma aparentemente pouco emotiva. E dizemos isto porque a audição deste assistente foi uma das situações em que, na sala, o assistente falava de forma baixa, não dava muita sequência ao seu relato, mas como se houvesse algum distanciamento do que estava a relatar. Ouvindo a gravação das declarações tal não é perceptível, pois a gravação, pelas razões que explicámos logo no início da presente análise crítica da prova, aparenta uma sonoridade e um tom de voz que não foi, de todo, aquele que se deu na audiência.

No entanto esta aparente falta de emoção, este distanciamento que parecia ressaltar das declarações do assistente, à medida que ia sendo sujeito ao contraditório não se foi tornando mais "emotivo", mas foi revelando uma coerência intrínseca nas explicações que ia dando e repetindo. Pelo que este modo de se apresentar perante o tribunal pode corresponder, de facto, à forma como se consegue expressar ou exteriorizar.

E isto liga-se com o facto de, em audiência de julgamento, ter havido uma circunstância, o tempo em que os factos correram, que foi claramente perceptível que o assistente não conseguia ter memória, lembrança certa. Ora deu uma referência, ora dava outra, o que poderia significar estar a mentir, estar até a relatar alguma coisa que lhe tivesse sucedido mas não com o arguido Carlos Silvino da Silva. Tal falta de referência ou memória do tempo foi especialmente perceptível quando passou a ser instado pela Defesa do arguido Carlos Silvino da Silva, onde foi requerida e deferida, a confrontação do assistente com as declarações que prestou na fase de inquérito.

No entanto, feita essa leitura, ouvidas as explicações do assistente, resultou para o Tribunal que esta leitura correspondeu, quanto à circunstância tempo, efectivamente a um avivamento da memória e o assistente reconduziu os factos para a data que consta no Despacho de pronúncia. E dizemos que foi efectivamente um avivamento, pois num dos autos que foi lido o assistente tinha situado os factos, explicou ao tribunal que só tinha decidido falar depois de saber o resultado do exame de natureza sexual que lhe foi feito – pois por causa do resultado não podia esconder o que se tinha passado – e a testemunha Maria Helena de Jesus, que foi educadora do VF, relatou ao tribunal que numa colónia de férias no Verão de 2003, o VF contou-lhe o que lhe tinha acontecido, descreveu o acto de penetração anal e agarrou-se à testemunha, chorava, dizendo-lhe que esta nunca mais ia confiar nele, pois tinha começado por mentir.

Esta reacção do VF, o chorar quando contava à educadora o que se tinha passado e a preocupação por a educador poder não voltar a confiar nele, revelam, na perspectiva do Tribunal, uma emoção que é compatível e adequada com quem está a falar verdade.

Assim e por tudo o que antecede, o que o tribunal deu como provado quanto à ocorrência dos actos de abuso.

18.15.3. Passando à análise crítica da prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provados/ ou os que deu como não provados, relativos ao modo como o assistente via o arguido, ao tipo de relação que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva, à consciência que o arguido tinha da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, convocamos e remetemos para tal fundamentação, o que atrás já dissemos quanto a esta matéria.

Mas concretamente, no que diz respeito ao assistente VF, as suas **declarações não permitiram ao tribunal concluir,** com a suficiente certeza, que a relação de dependência e limitação que o arguido estabeleceu com este assistente, teve o efeito de lhe anular qualquer tipo de resistência face ao arguido. Com efeito, das declarações do assistente resultou para o tribunal que o VF nada disse sobre o que se passou, porque o arguido lho disse e porque tinha vergonha. Mas no caso concreto não resultou o temor reverencial, o medo ou a situação de dependência que noutras situações verificámos, do assistente em relação ao arguido.

Sem prejuízo do que acima já dissemos, quanto ao que resultou das declarações do próprio arguido, quando explicou o que era a sua relação com os jovens e o seu "silêncio" e que deram ao tribunal a noção do que era a relação do arguido com os educandos: um misto de amizade, de respeito e de algum temor reverencial, pois o arguido tinha confiança que os jovens não falavam do que se passava, no caso concreto há algo de específico.

Isto porque, com o educando VF, a percepção do tribunal foi que a relação não teve todos este elementos: para o tribunal foi perceptível algum temor – tanto que o arguido disse-lhe para não contar e não contou -, mas não consideramos que tenha ocorrido o medo, o domínio que não permitia ao educando agir de outra maneira, resistir. Este assistente não demonstrou, para o tribunal, proximidade e dependência como vimos na globalidade dos demais assistentes que já analisámos.

Demonstrou, mesmo, atitude e comportamento que revelam o sentido oposto. Assim, notamos e convocamos as suas declarações quando, por exemplo, disse que o arguido várias vezes o convidou para ir a sua casa, telefonava-lhe para casa para o convidar para ir conhecer os seus amigos e o assistente recusou e não foi. Tendo dito

que agiu assim e não foi porque não quis, tendo revelado alguma independência em relação ao que era o domínio do ponto de vista emocional, do arguido sobre si.

**(2)** Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos a fundamentação que atrás já fizemos e o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido não admitiu os factos, mas o Tribunal deu-os como provados.

Mas valem na mesma e por isso convocamos, as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

18.15.4. Assim, face a todo o exposto e agora especificamente quanto aos factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "69." a "69.6.", as declarações do assistente e os demais os meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.16. (Assistentes DMS e EO** - factos descritos no ponto "9.5." do Despacho de Pronúncia ):

18.16.1. Começando pelos factos pessoais do assistente DMS, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo no T.F.M. o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso CT", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 2 a 3, 8 a 43, 46 a 67, 69, 70, 77 ).

Quanto aos factos pessoais do assistente EO, relativos à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo no T.F.M. o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso CU", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 1 a 42 ).

No que diz respeito às colónias de férias frequentadas pelos assistentes, fora, relevantes os factos constantes do Apenso DX, fls. 43.

E no que diz respeito aos exames médico legal de natureza sexual feitos aos assistentes, foram relevantes os elementos constantes do Apenso CG, fls. 300 a 305 e fls. 359 a 364 vº.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de

julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelos assistentes em audiência de julgamento.

18.16.2. Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado em relação a estes dois assistentes, em audiência de julgamento o arguido começou por dizer ao tribunal que sabia quem eram – o EO e o DMS-, o Lar de onde eram e as idades (embora a dada altura não se recordasse de quem era o mais novo). Confirmou, quando o tribunal lhe referiu que os actos imputados tinham-se passado numa colónia em Albufeira, no ano 2000 , "... sim senhora, já sei...", que "teve o coiso" com o DMS , da primeira vez "...toquei-lhe só no pénis..." e quando o Tribunal lhe perguntou sobre a segunda vez, no balneário, disse "... tentei manipulá-lo mas ele fugiu...".

Quanto ao EO diz que fez-lhe sexo oral e anal, não se lembrava de mais coisas e foi no mesmo lugar ( balneário). Lembrava-se de ter dado dinheiro ao DMS , mas não se recordava em relação ao EO.

Após ter ouvido as declarações do EO e do DMS, quis pedir Desculpa aos assistentes, movimento este do arguido que, aliás, não foi único em relação a estes assistentes, como já temos referido.

Em audiência de Julgamento os assistentes foram ouvidos.

As declarações do DMS foram prestadas de forma visivelmente difícil. Para conseguir falar o Tribunal teve que ter uma maior proximidade com o assistente, mas a que, certamente, também não foi alheio o que resulta nos factos dados como provados no ponto "151.4" dos factos provados, quanto ao défict cognitivo e quadro compatível com Deficiência mental ligeira, que o assistente apresentava na avaliação que lhe foi feita em Abril de 1998.

O DMSrelatou uma "primeira vez" no balneário com o arguido em que este "...bateu-me a punheta..." e uma segunda vez, também no balneário, em que o arguido o chegou mesmo a penetrar. É certo que o arguido, inicialmente, não tinha admitido,

expressamente, ter praticado o acto de penetração anal no assistente DMS . Mas não só teve o movimento de pedido de Desculpa, em momento já posterior ao assistente ter prestado as suas declarações, bem como a expressão que inicialmente usou "teve o coiso" com o DMS , não afastam de todo essa possibilidade.

Mas as declarações do DMS , pela emotividade, dificuldade de expressão associado a visível sofrimento em contar, não deixaram dúvida ao tribunal de que os factos passaram-se como o DMSos relatou e com o acto de penetração anal.

Quanto ao EO, o arguido confessou expressamente o acto de penetração anal e o EO também os relatou. Foi um depoimento em que foi patente, a determinada altura, uma certa ingenuidade a falar, mas no fim do seu depoimento uma certa raiva, mas não se nos afigurou que mentisse ou inventasse. No entanto o EO não se recorda de ter estado ao mesmo tempo que o DMSna situação que descreveu.

Assim e fazendo uma súmula das suas declarações, disse que conheceu o arguido Carlos Silvino da Silva porque levava os colchões para as colónias de férias e às vezes levava-os aos jogos de futebol, pois o assistente jogava no CPAC. Eram amigos, o arguido levava-o para colónias...levar não foi bem levar...íamos numa carrinha grande....Na colónia, no balneário, ele tentou despir-me e aconteceu ... agarrou-me nos braços e pôs-me em cima de um banco... penetrou a pilinha dele no meu rabo...eu estava a gritar ele estava sempre a querer dar dinheiro e eu não aceitava...depois só o via nos jogos de futebol....

Não viu o arguido "fazer aquela coisa ao DMS ", consigo diz que "foi muito repentino o que aconteceu" e fala dos sonhos... sonha tudo preto e só voz... embora num segundo momento lembra-se que o lhe aconteceu foi depois de o DMSter saído do balneário, pelo que em algum momento estiveram juntos. Disse que aquilo foi a primeira e única vez que lhe aconteceu – afastando assim a possibilidade de ter havido uma outra vez, nessa colónia, em que o arguido tivesse praticado ou tentado praticar os mesmos actos -, sente dor e raiva pelo que aconteceu. Disse também que o arguido não "ameaçava de porrada", mas era para não contar porque podia acontecer alguma coisa muito má.

A testemunha Ana Paula da Assunção Estrangeiro ( educadora do EO), embora não tenha tido conhecimento directo dos factos, teve um depoimento relevante, pois testemunhou ao tribunal a alteração que sentiu (no lar) no

comportamento do EO, no ano 2000/2001, mas na altura atribuíram ao facto de o irmão ser semi-interno, ir à noite para casa e pensou que se devia a essa situação.

Face a tudo o que antecede e tendo em atenção as circunstâncias em que o arguido fez a admissão dos factos - depois de ter ouvido o assistente EO -, a razão pela qual o Tribunal deu como assente a matéria constante dos pontos "151.9" a "151.25" dos factos provados.

18.16.3. Quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos a fundamentação que atrás já fizemos e o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido admitiu ter praticado actos e o Tribunal deu-os como provados.

Valem assim e por isso as convocamos, as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

18.16.4. Quanto aos factos que factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "58." a "58.3.", as declarações dos assistentes e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.17. (Assistentes MF** - factos descritos no ponto "9.13." do Despacho de Pronúncia ):

18.17.1. Começando pelos factos pessoais do assistente MF, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo de admissão na Casa Pia, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DE", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 1 a 41, 49, 50, 52).

No que diz respeito ao exame médico legal de natureza sexual feito ao assistente, foi relevante o elemento constante de fls. 4.872 a 4.877.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente em audiência de julgamento, bem como pelas testemunhas Ana Paula Mesquita Chaves e Maria Isabel Costa, educadoras da C.P.L. e que conviveram directamente com o educando.

18.17.2. Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado em relação a este assistente, em audiência de julgamento o arguido disse ao Tribunal saber quem eram, o Lar de onde era, disse que o **MF** convidou-o para ser padrinho de baptismo, mas que isto não acabou por acontecer, porque a mãe do educando faleceu nesta altura.

Confessou ter praticado actos de masturbação, coito oral e coito anal no **MF**. Disse que os actos correram em sua casa, na "velha" e também referiu na "nova", tendo dito que nesta também esteve presente o RC. Disse que lhe deu dinheiro, embora não tenha especificado o montante, quer "pelo sexo" quer por o **MF** o ter ajudado a descarregar coisas.

Após ter ouvido as declarações do MF quis pedir desculpa ao educando, pelo mal que lhe fez.

Em audiência de Julgamento o assistente foi ouvido.

Disse que conheceu o arguido quando foi para o lar de Sto. António, conheceu-o nos jogos de futebol, o arguido falava com ele, depois dos jogos convidava-o para lanches fora do colégio, deu-lhe dinheiro e uma vez carregou-lhe o telemóvel. O arguido quis ser seu padrinho, mas o **MF** não quis.

A testemunha Maria Isabel Costa, que foi educadora do **MF** no Lar de Sto. António, a partir de 2001, disse que quando foi para o Lar o **MF** falou-lhe que o arguido dizia que ia ser seu padrinho, o que a testemunha não estranhou, pois o arguido era padrinho de mais educandos. Disse que acontecia o **MF** receber telefonemas do arguido no Lar, o **MF** tinha telemóvel e disse-lhe que o arguido lho carregou.

A testemunha Vânia Pereira Valente, educanda na C.P.L., disse ao tribunal ter sido colega do **MF** na C.P.L., o arguido Carlos Silvino conhecia-o como padrinho do **MF** e ia buscá-lo à escola. Não era bem à porta da escola, mas "um pouco mais acima". Por sua vez a testemunha Ana Paula Chaves, educadora do **MF**, também confirmou que os contactos do arguido com o **MF**, quer o tratamento por Padrinho.

Quanto aos factos em si – o Despacho de pronúncia refere-se a factos passados após a morte da Mãe do MF, no barracão e na casa ao pé do hospital de Sta Maria -, confirmou que após a morte da sua mãe foi com o arguido Carlos Silvino à casa de Nuno Alvares e duas vezes a uma casa sita ao pé do Hospital de Sta Maria e confirmou os actos de coito anal praticados pelo arguido nas situações seguintes à primeira. Sendo que para o tribunal não foi suficientemente seguro que, na primeira situação que o tribunal deu como provada, o **MF** se conseguisse recordar que tivessem ocorrido mais factos do que os actos de masturbação.

O **MF** não confirmou, contudo, ter ocorrido a terceira situação que o despacho de Pronúncia refere na casa ao pé do Hospital de Sta. Maria e que tenha estado aí com o RC.

É certo que para o tribunal foi perceptível a dificuldade com que relatou os factos, a voz apagada que a certa altura era de difícil audição e o tribunal teve mesmo que interromper o seu depoimento. O não relato desta terceira pode ter-se devido a vergonha ou dificuldade em relatar, mas o RC, quando foi ouvido pelo tribunal, também não o confirmou, pelo que o tribunal deu tais factos como não provados. E dando como provado, face às declarações do assistente, a ocorrência, ao todo, de três situações: duas na casa nova e uma em Nuno Alvares.

Quanto à localização dos factos no tempo, de fls. 4., do "Apenso DE", conjugado com as declarações do assistente, resulta que a sua mãe morreu no seu quinto ano. Frequentou o quinto ano nos anos escolares 99/2000 (fls. 7, do Apenso DE) e 2000/2001 (fls. 4 do Apenso DE). A testemunha Maria Isabel Costa disse ao tribunal que foi no ano de 2001 para o Lar do **MF**, ano em que a sua mãe faleceu, pelo que o Tribunal deu como provado que a morte da mãe do **MF** ocorreu em 2001 ( cfr. tb documentos de fls. 42/43 do Apenso DE, onde está referido que o **MF** é pensionista pelo menos desde 9/01).

O **MF** referiu o barracão de Nuno Alvares e uma casa ao pé do Hospital de Sta. Maria, o que corresponde o primeiro local à casa que o arguido ocupava nas instalações de Nuno Alvares e o segundo à casa que foi atribuída ao arguido ( e recorrendo aos elementos dos autos, resulta dos documentos de fls. 7.017, 7.018, 7.019 e 7.020, que o contrato com a Epal para fornecimento de água no fogo sito na

rua Alberto de Sousa, Lote B, Bloco B1, 3º Esq., em Lisboa e em nome de Carlos Silvino da Silva, está datado de 26/12/2001; do documento de fls. 7.021, emitido pela Câmara Municipal de Lisboa, Direcção Municipal de Habitação, resulta que por despacho de 6/12/01 foi atribuído a Carlos Silvino da Silva o fogo acabado de identificar; e do documento de fls. 35.764, emitido pela GEBALIS, consta que o arguido recebeu as chaves do apartamento em 14 de Dezembro de 2001).

Esta localização dos factos no tempo e a data da atribuição da casa ao arguido pela Gebalis, é compatível com a dinâmica descrita no despacho de pronúncia: após a morte da mãe do **MF**, em 2001, uma vez no barracão de Nuno Alvares e duas vezes na casa "nova", dado que a atribuição da casa ocorreu por Despacho de 6/12/01, recebeu as chaves em 14/12/01 e o contrato da água é de 26/12/01).

Para os factos dados como provados foi ainda relevante o documento de fls. 4.977 a 4.979.

Face a tudo o que antecede e tendo em atenção as circunstâncias em que o arguido fez a admissão dos factos - depois de ter ouvido o assistente MF -, a razão pela qual o Tribunal deu como assente a matéria constante dos pontos "159." a "159.18." dos factos provados.

18.17.3. Quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos a fundamentação que atrás já fizemos e o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido admitiu ter praticados actos e o Tribunal deu-os como provados.

Valem assim e por isso as convocamos, as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de**

**pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

18.17.4. Quanto aos factos que factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "66." a "66.7", as declarações do assistente e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.18. (Assistentes NC** - factos descritos no ponto "2.8." do Despacho de Pronúncia ):

18.18.1. Começando pelos factos pessoais do assistente **NC**, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo de admissão na Casa Pia, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DG", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado (cfr., por exemplo, fls. 2 a 29, 31 a 45, 52 a 66).

No que diz respeito ao exame médico legal de natureza sexual feito ao assistente, foi relevante o elemento constante de fls. 6.952 a 6.959.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta

ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente **NC** em audiência de julgamento.

18.18.2. Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado em relação a este assistente, em audiência de julgamento o arguido disse ao Tribunal saber quem era o Nuno Colégio, o seu colégio.

Num primeiro momento confessou ter praticado actos na Colónia de férias do carvoeiro, disse que não se lembrava em que sítio foi da praia, recordava-se de actos de masturbação e coito oral no Nuno, mas não se lembrava se praticou coito anal ou não.

Quanto aos demais actos referidos no despacho de pronúncia, não se lembrava se o Nuno foi a sua casa ou não, "…talvez sim, talvez sim, mas não me lembro…".

Estes actos foram confirmados pelo **NC** o qual, quer em relação à situação que o despacho de pronúncia descreve na Praia do Carvoeiro, quer em relação aos primeiros factos em casa do arguido, teve um discurso globalmente coerente, relatou os factos tal como o Tribunal deu como provados, demonstrou alguma expressividade e fazer reparos ou ter expressões, que deram a noção ao Tribunal de estar, efectivamente, a contar alguma coisa passada consigo. Por exemplo, quando lhe é perguntado quanto aos factos passados em "casa" do arguido Carlos Silvino da Silva,

"corrigiu" dizendo que "era mais um barracão" e estava-se, na altura, a referir aos espaço em que o arguido viveu nas instalações do Colégio de Nuno Alvares, que foi descrito por ouros assistentes também como um barracão.

O **NC** confirmou, também, a proximidade que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva e este consigo, confirmo que o arguido deu-lhe dinheiro e guloseimas.

Não referiu, contudo, que tivesse ocorrido a ultima situação descrita no despacho de pronúncia. O arguido também não a confirmou inicialmente ou em qualquer outro momento, razão pela qual o Tribunal deu tais factos como não provados.

Num segundo momento, após a terceira sessão em que o **NC** prestou esclarecimentos, o arguido Carlos Silvino da Silva veio dizer ao Tribunal que afinal nunca tinha tido relações com qualquer aluno na colónia do carvoeiro e nunca tinha levado o **NC** a uma gruta.

Num entanto, avaliando globalmente a forma espontânea e precisa como o arguido Carlos Silvino da Silva inicialmente fez a admissão - e dizemos precisa porque soube distinguir, com segurança, aquilo de que se lembrava e aquilo de que não se lembrava, disse que os factos não foram dentro da gruta mas na praia, não se recordando no entanto o local, dizendo que se lembrava dos actos de coito oral, mas não se lembrava se coito anal tinha praticado ou não -, o Tribunal não conclui que tal admissão de factos tenha-se devido a qualquer gesto de " admissão global de factos", sem ter a suficiente noção do que estava a dizer.

E cruzando o que foram as declarações iniciais do arguido, com o que foram nesta parte as declarações do assistente, o Tribunal não teve dúvidas de que estes factos ocorreram e que ocorreram da forma que o Tribunal deu como provada.

Daí ter dado relevância às primeiras declarações do arguido, em prejuízo das segundas.

Face a tudo o que antecede e tendo em atenção as circunstâncias em que o arguido inicialmente fez a admissão dos factos e as declarações do assistente, a razão pela qual o Tribunal deu como assente a matéria constante dos pontos "98." a "98.15." dos factos provados.

18.18.3. Quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos a fundamentação que atrás já fizemos e o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o Tribunal deu relevância à admissão que inicialmente o arguido fez de ter praticado os actos e deu-os como provados.

Valem assim e por isso as convocamos, as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto de reconhecimento da prática dos factos e em algumas situações o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

18.18.4. Quanto aos factos que factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "16." a "16.2", as declarações do assistente e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.19. (Assistentes VT** - factos descritos no ponto "2.9." do Despacho de Pronúncia ):

18.19.1. Começando pelos factos pessoais do assistente VT, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo de admissão na Casa Pia, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso DO", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado.

No que diz respeito ao exame médico legal de natureza sexual feito ao assistente, foi relevante o elemento constante de fls. 5.640 a 5.655.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente em audiência de julgamento.

18.19.2. Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado em relação a este assistente, em audiência de julgamento o arguido disse ao Tribunal saber quem era VT.

Num primeiro momento confessou ter praticado os actos " junto à salsa latina", mas não tendo confessado os demais. Falou ao Tribunal sobre o seu conhecimento com o assistente e demonstrou ao Tribunal uma memória exacta sobre quem estava a falar.

Estes actos foram confirmados pelo VT, embora também tenha relatado os demais que constam no Despacho de Pronúncia.

Num segundo momento o arguido Carlos Silvino veio dizer ao Tribunal que afinal nada tinha havido com este **VT**, enganou-se na pessoa e estava a pensar que era "outro Vando".

O Tribunal não percebeu a razão pela qual o arguido deu o dito por não dito quanto a este Assistente. No entanto, face à forma como o arguido inicialmente foi assertivo e receptico quanto aos factos e à identificação do assistente e conjugando com as declarações deste, o Tribunal deu como provados os factos constantes dos pontos "99.11" a "99.21".

Quanto aos demais factos, face a este movimento de recuou do arguido, não tendo admitido outros factos que não esses e valorando o depoimento do assistente – por vezes com alguma emotividade não totalmente genuína, para o Tribunal, face à descrição fácil que aparentava – o Tribunal não considerou que foi feita prova suficiente sobre os mesmos.

Daí ter dado como não provados os factos constantes dos pontos "15.1." a "15.6".

O VT confirmou, também, a proximidade que estabeleceu com o arguido Carlos Silvino da Silva e este consigo, confirmo que o arguido deu-lhe dinheiro e presentes.

18.19.3. Quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos a fundamentação que atrás já fizemos e o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o Tribunal deu relevância à admissão que inicialmente o arguido fez de ter praticado os actos e deu-os como provados.

Valem assim e por isso as convocamos, as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto de reconhecimento da prática dos factos e em algumas situações o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

18.19.4. Quanto aos factos que factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "15." a "15.6", as declarações do assistente e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma

afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18.20. (Assistentes IM** - factos descritos no ponto "2.7.", "4.4.3.", "6.2."/"6.2.1", "6.4.1" do Despacho de Pronúncia ):

18.20.1. Começando pelos factos pessoais do assistente IM, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo de admissão na Casa Pia, o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso CJ", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado.

No que diz respeito ao exame médico legal de natureza sexual feito ao assistente, foi relevante o elemento constante de fls. 4.645 a 4.651.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de

julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente em audiência de julgamento.

18.20.2. Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado em relação a este assistente no ponto "2.7" do Despacho de Pronuncia, em audiência de julgamento o arguido disse ao Tribunal saber quem era o IM e o seu colégio.

Admitiu os factos praticados por si com o assistente, os quais foram também confirmados pelo assistente, pelo que foi uma das situações em que o Tribunal considerou relevante a admissão dos factos pelo arguido.

Face a tudo o que antecede e tendo em atenção as circunstâncias em que o arguido fez a admissão dos factos e as declarações do assistente, a razão pela qual o Tribunal deu como assente a matéria constante dos pontos "97." a "97.20." dos factos provados.

18.20.2. Quanto aos factos constantes do ponto "4.4.3" do despacho de Pronúncia, imputados entre os meses de Setembro e Outubro de 1999 e até Novembro de 2000, factos estes imputados ou no consultório do arguido João Ferreira Dinis, sito na Travessa das Galinheiras nº 9 e 11 ou em duas casa no Restelo, uma na Rua Gonçalo Velho Cabral nº 41 e outra na residência do arguido, sita na residência do arguido, sita na Rua Alberto Vilaverde Cabral, esta é uma das situações em que o Tribunal avança, desde já, que face à prova que foi produzida em audiência de julgamento, a Acusação não sustentou suficientemente estes factos.

O arguido Carlos Silvino da Silva não confirmou ter levado ou ter mandado este assistente a algum destes locais, pois apenas confirmou tê-lo levado a Elvas.

Os factos são negados pelo arguido e apresentou prova em audiência de

julgamento - nomeadamente quanto à altura em que passou a funcionar a sua clínica no nº 9 e 11 da Travessa das Galinheira, a partir de Setembro de 2001; cfr. cfr. especificamente fls. 43.704/5) e Setembro de 2001 e a rua, as fachadas, ficaram com um aspecto diferente (cfr., por exemplo, Fls. 43.521 a 43.791 – Documentos remetidos pela CML relativamente ao Processo de Obras na Travessa das Galinheira nº 9, 11 e 13, em Lisboa; Fls. 43.960 a 43.997 – Documentos remetidos pela GETECA, envio de projecto de arquitectura do Edifício da Rua das Galinheiras, nº 9, 11 e 13, em Lisboa; Fls. 52.633/8: Documento emitido por Rodauto - Materiais de Construção Lda., em nome de Clínica Dr. Ferreira Dinis, e apostas as datas de 6/03/01, 13/03/01, 26/03/01; Fls. 52.639/0: Documento emitido por Certiel, em nome da Valter Miguel Custódio, datado de 23/04/01, referente a instalação eléctrica na Travessa das Galinheiras nº 9, RC em Lisboa; Fls. 52.641: Documento da EDP, referente a contrato de fornecimento para João Alberto Ferreira Dinis, Travessa das Galinheiras nº 9, R/C, com data 01/05/07; Fls. 52.642 a 52.706, 52.711 a 52.716: Documentos de fornecimentos de serviços, materiais, bens para clínica João Ferreira Dinis, entre Abril de 2001 e Novembro de 2001; Fls. 52.707 a 52.710: Documento Valarme, datado de 14/02/02 e 15/02/02, referente às moradas R. Gonçalo Velho Cabral, Lote 8, Edif. F, R/C Dto., em nome de João Ferreira Dinis e Travessa das Galinheiras nº 11, em Lisboa; e depoimentos das testemunhas Maria Fernanda pereira Morgado Sá, José Carlos Matias Bernardo, Augusto Mesquita Magalhães ; e convocando o Tribunal o já dito em sede de análise crítica da prova em relação a JL e LM, aquando da referência à situação em que JL lhe mostrou onde era o consultório do arguido João Ferreira Dinis -, que afasta a possibilidade de os factos no "consultório" terem ocorrido em 1999 ou 2000, no local que o despacho de pronuncia indica.

Quanto aos factos passados na residência do arguido, também aqui o arguido apresentou prova - nomeadamente com a junção da documentação referente à instalação de um aquário em sua casa e à data em que o mesmo foi instalado, bem como a prova testemunhal que quanto a tais factos foi produzida por Ricardo Nunes e por Paulo Alexandre Vicente Morais Rego, gerente comercial, o qual declarou conhecer o arguido João Ferreira Dinis por ter feito a montagem de um aquário em

sua casa ( através da empresa Aquaplante), tendo declarado que os contactos para a montagem do aquário ocorreram " antes do Verão de 2002"; prestou também depoimento sobre a montagem aquário na clínica, foi confrontado com os documentos de fls. 2.314 a 2.317 e com os documentos nºs 1 a 24 juntos na audiência de julgamento; cfr, também fls. 2.315 -, que criam dúvida quanto à possibilidade de estes factos terem ocorridos na data que o despacho de pronúncia refere.

Os factos são negados também pelo arguido quanto às ocorrências que o Despacho de pronuncia situa numa moradia do Restelo.

Sucede também que não há qualquer outro assistente que tenha ido com o IM a algum destes locais.

Passando ao assistente IM, o seu depoimento foi um depoimento calmo, esteve sempre com um semblante fechado e aparentemente triste perante o Tribunal.

Inicialmente o Tribunal interpretou-o como alguma falta de expressividade. Mas à medida que foi decorrendo o interrogatório e contra interrogatório do assistente, a forma como por vezes pedia desculpa por não se lembrar de pormenores que lhe eram pedidos, respondendo sempre a tentar esclarecer, apesar de em algumas situações ter sido perceptível o seu cansaço, o Tribunal ficou convicto que era uma maneira de ser aquela aparência fechada.

Sucede, contudo, que quanto à localização dos factos no tempo, das declarações IM o Tribunal não consegue extrair que possam ter ocorrido noutra altura que não situadas entre os anos de 1999/2000.

Por outro lado e face à forma como o Tribunal avaliou as declarações deste assistente, também não configuramos a possibilidade - no que diz respeito aos factos imputados no consultório -, de os mesmos terem ocorrido no nº 17 e não onde o despacho de pronúncia imputa.

Estava a mentir?

Se estivesse a mentir parece-nos que seria mais provável que quando foi confrontado, por exemplo, com a fotografia de fls. 2.315 - e se estivesse a mentir, ao

ser confrontado com essa fotografia percebia que estava a ser apanhado em falso ! -, se agarrasse ao aquário que a fotografia mostrava e dissesse que efectivamente havia esse aquário. Era mais fácil dizer que o aquário era aquele e terminar com o interrogatório contra interrogatório que se sucedeu e prolongou.

Por outro lado e se fosse uma história colada a outras, seria mais natural dizer que conhecia o arguido João Ferreira Dinis de Pina Manique - este seria um depoimentos mais perto dos que foram ouvidos em audiência de julgamento e mais colado às notícias da comunicação social do início de 2003 -, mas não, diz que a primeira vez que o viu foi no consultório.

Não tivemos a percepção de que o assistente ensaiasse as respostas. E não responde com ligeireza, porque quando lhe eram pedidos e insistidos os esclarecimentos quanto ao interior dos imóveis, via-se que pensava para responder, mas que lembrava-se apenas do que respondia.

No entanto, para o Tribunal não foi possível face à prova que foi produzida perante si, criar a convicção suficientemente segura, para dar estes factos como provados. Por vezes há depoimentos que por razões que o Tribunal não consegue apreender e que podem não ter a ver com a mentira, não convencem suficientemente o Tribunal, pois o exercício que fizesse sobre os mesmos poderia cair num juízo de plausibilidade e não num juízo de certeza.

Face ao que antecede, os factos que o Tribunal deu como não provados nos pontos “27.” A “27.29” dos factos não provados.

**18.20.3.** Passamos, então, ao factos descritos no ponto “6.2.1” e “6.4.1.” do despacho de pronúncia.

E o Tribunal optou por tratar aqui estes factos - e não na sequência de outros que tratou anteriormente quanto ao local Elvas -, face ao que acabou de dizer no ponto que antecede.

(1) A valoração de um depoimento, em que em relação a uns factos o Tribunal os dá como provados e em relação a outros, apesar de serem afirmados pelo assistente, o Tribunal não os dá como provados, tem a ver com o critério e o distanciamento que o Tribunal tentou manter ao longo da análise da prova.

Pode ser mais fácil um registo de continuidade em relação às situações de credibilidade, veracidade e suficiência da prova. Isto porque, naturalmente, umas situações podem concorrer para a convicção do Tribunal em relação a outras, se o registo for mais coeso e uniforme. Porque cria menos dúvida ou dá mais consistência intrínseca à sucessão dos relatos.

Mas só se o Tribunal ficar suficientemente convencido, pode avançar para a prova.

Em relação aos factos em Elvas, IM descreveu que foi a este local e localiza os factos poucos meses depois de ter estado com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi no ano em que não foi a casa e face aos elementos constantes de fls. 96 do Apenso CJ, a partir de 8/10/99 ficou na C.P.L. sem ir a casa.

O arguido Carlos Silvino da Silva confirmou ter levado o assistente, convocando o Tribunal a análise que sucessivamente temos vindo a fazer quanto ao sentido e avaliação das declarações do arguido.

O interrogatório e contra interrogatório deste assistente foi minucioso.

Convocamos o que dissemos quanto à forma como se apresentou perante o Tribunal, sendo que quanto aos factos na casa de Elvas, o assistente fez uma descrição da casa que para o Tribunal foi congruente com o espaço que conhecemos.

É certo que quando IM tentou localizar no tempo, dar outra referência para além das que já tinha dado, quanto à altura em que vai a Elvas, refere-se à colónia de Sines, e gera confusão quanto ao ano da ocorrência dos factos.

Isso foi patente na audiência de julgamento, mas analisando os registos das colónias do Apenso W9 Livro 1 e 2, quer do Apenso DX, face às declarações do assistente, o Tribunal ficou seguro que pelo menos na altura do Natal de 1999/2000, as declarações do assistente comportam o sentido de ter ido a Elvas entre Dezembro de 1999 e Janeiro de 2000.

Quanto às demais situações o Tribunal não as deu como provadas.

E não deu porque o arguido Jorge Leitão Ritto apresentou ao Tribunal prova suficiente, para criar a dúvida ao Tribunal se os factos que estão imputados ao arguido se passaram efectivamente na Páscoa do ano 2000 e com o arguido Hugo Santos Marçal até Outubro de 2000, pois é o próprio assistente a dizer que após a ida à feira de Hannover não foi mais a Elvas.

IM descreveu os factos que se passaram consigo em Elvas com o arguido Hugo Santos Marçal, únicos que o Tribunal está a considerar.

Sendo repetitivo, o relato de abuso que o assistente descreveu ao Tribunal o que se passou com o arguido Hugo Santos Marçal, falou perante o Tribunal com sofrimento, assumiu a , para o Tribunal, humilhação de reconhecer que praticava actos porque recebia dinheiro.

E mostrou-se zangado consigo por isso mesmo.

Para o Tribunal criou a convicção de que os actos com o arguido Hugo Santos Marçal passaram-se.

Mas limitados ao período em que o Tribunal teve a certeza, para além de dúvida razoável, que há uma correspondência entre a situação concreta que o assistente relata e o que são os factos objecto deste processo.

Uma última referência.

Este assistente foi um dos que referiu que compravam ou apanhavam bilhetes de cinema, para justificarem as saídas à tarde.

Em audiência foi sucessivamente questionada a razoabilidade de apanharem bilhetes que não fosse de uma sessão específica ou de uma fora específica, pois não fazia sentido que assim os educadores os recebessem.

No entanto é o próprio registo de um dos livros de ocorrências que confirma e corrobora a possibilidade de esse bilhetes servirem para entregar aos educadores. Estamos a falar do registo que se encontra a fls. 481 vº, 23/11/97, “Domingo:Faxina JPL…CONSEGUI ARRANJAR UNS BILHETES DE CINEMA e uma factura de lanches

no sr, Ferreira. É a ultima vez que faço isto para a próxima não quero saber, pois a responsabilidade deste dinheiro é grande alguém de nós anda CONSECUTIVAMENTE A FALHAR…Só hoje arranjei 10.250$00 em facturas…", constante do Apenso W11- Livro 1, do lar Alfredo Soares.

(2) O Tribunal deu ainda como provado que o arguido Hugo Santos Marçal admitiu que o IM tinha menos de 14 anos.

Foi visível para o Tribunal, quando ouviu o assistente perante si, que este tinha uma estatura média, era magro e já tinham decorridos cerca de cinco anos sobre os factos. Não é um jovem com barba "cerrada", embora tenha uma expressão fechada, mas mesmo assim aparentando menos idade do que aquela que tinha quando esteve perante o tribunal.

Daí que, necessariamente, em 1999/2000 o arguido teve de equacionar a possibilidade de IM ter menos de 14 anos.

Quanto aos demais factos relacionados com o conhecimento do arguido da consequência da prática dos actos no assistente, a idade do arguido, o seu percurso profissional e a capacidade que demonstrou em audiência de julgamento de compreensão e capacidade de valoração das situações, foram suficientes para o Tribunal.

(3) Quanto aos factos relacionados com o recebimento de dinheiro por parte do assistente e do arguido Carlos Silvino da Silva, os dois confirmaram-no. E embora o arguido Carlos Silvino da Silva tenha dito que o dinheiro não era para si, tendo o Tribunal concluído que foi o arguido que levou o assistente e que lhe deu dinheiro - e lembramos as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva quando disse, respondendo a perguntas do Tribunal, neste sentido as suas declarações *"… **não fico a ganhar**, portanto **como eram alunos, como eram meus amigos … eu assim dou boleia** a eles, **nunca os obriguei**, portanto eles é que iam portanto …", "(…) **mas muitas vezes** … pois, **mas algumas vezes … não ganho nada** Sr.ª Doutora…").*

Já quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos - e remetemos - a fundamentação que atrás já fizemos e para o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

Por todo o exposto, a motivação e razão pela qual o Tribunal deu como provados os factos constantes dos pontos "119." a "119.11" dos factos provados.

E por não ter sido produzida prova suficiente, os demais factos que o Tribunal deu como não provados nos pontos 37. a 37.20 e "40." A "40.11".

***

**18. (Assistente LM - factos descritos nos pontos "2.5.", 6.5.1. do Despacho de pronúncia):**

(1) Começando pelos factos pessoais do assistente LM, quanto à sua data de nascimento, entrada na C.P.L. e lar onde foi colocado, processo de admissão na Casa Pia, processo do T.F.M., o Tribunal fundou a sua convicção nos elementos constantes do "Apenso Y", e "Apenso Z-15, volume", no qual constam os documentos relativos à entrada do assistente na instituição, elementos relativos à situação parental do jovem, internamento e lar onde esteve internado.

No que diz respeito ao exame médico legal de natureza sexual feito ao assistente, foi relevante o elemento constante de fls. 4.543 a 4.550.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e

conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Foram factos que, embora de forma parcial, foram confirmados pelo assistente em audiência de julgamento.

**18.2.** Quanto aos factos pelos quais o arguido vem pronunciado em relação a este assistente, em audiência de julgamento o arguido disse saber quem era o assistente, a idade e o lar de onde era. Num segundo momento também lhe pediu desculpa pelos sítios onde o levou.

Em audiência de julgamento o assistente disse que conheceu o arguido Carlos Silvino na CPL e através de JL.

Antes de ter entrado como interno para a CPL já tinha ouvido falar de Carlos Silvino da Silva, "a gente conhecia-o pelo motorista, pela pessoa que nos levava aos jogos da Casa pia, aos jogos do Belenenses".

A primeira vez que falou com o arguido ele foi no Lar Alfredo Soares, um "normal boa noite". Três quatro semanas após ter entrado para a Casa Pia, passou a falar com ele com mais regularidade. Via-o com mais regularidade no Colégio e muitas vezes ele ia ao lar, às vezes, depois da hora do jantar.

Carlos Silvino às vezes dava algumas moedas a ele e ao JL para comprarem tabaco. Antes dos factos que se passaram com o arguido Carlos Silvino (o primeiro abuso do arguido que descreveu), uma vez "... tava eu de castigo a lavar a loiça…" o arguido costumava ir buscar lá o saco do pão e dessa vez deu-lhe uma nota de 500$00. Nessa altura falou apenas com o assistente " disse-me boa noite e o assistente pediu ao JL para ir comprar tabaco. Disse que muitas vezes ia ao bar com o JL e este dizia que "o Bibi" tinha lá deixado qualquer coisa para a comprarem coisas no bar. Aos fins de semana o arguido aparecia no colégio, chegou a ajudá-lo a carregar coisas.

Quanto ao arguido "*…por um lado fiquei contente com a prisão (de Carlos Silvino) por outro com pena… porque todos nós, apesar do que tivesse acontecido, a gente estava habituado a ver o BIBI, como a gente lhe chamava, no colégio. E ele levava-nos à bola, levava-nos a vários sítios…". "...A gente considerava-o como amigo, tanto no Alfredo Soares como no Poiares a gente considerava-o um amigo, mesmo apesar dos actos que tinha acontecido e não sei quê, a gente considerava-o um amigo…".*

Quanto aos actos que sofreu, "... uma duas semanas antes do Natal, de 99 para 2000...", doi com JL à garagem, após o jantar, já noite, pois o arguido tinha pedido um favor a JL para comprar tabaco.

JL foi fazer o recado e o **LM** ficou.

Carlos Silvino deu-lhe beijos, carícias, mexeu em partes do corpo da testemunha e vice versa, Carlos Silvino "... começou-me a mexer no pénis e sexo oral...", tendo explicado que o arguido obrigou-o "a fazer um broche…é pénis de Carlos Silvino na minha boca…". Depois chegou JL.

Houve uma segunda situação "…Depois do Natal, do Ano Novo, já em Janeiro 2000..". Foi com JL à garagem , JL saiu, e aconteceu a mesma coisa anterior, o assistente fez sexo oral ao arguido.

Carlos Silvino deu-lhe entre 3 e cinco contos.

Disse que "…Só foram estas duas vezes com Carlos Silvino...".

Via o arguido "... como uma pessoa que a gente víamos, víamos como um amigo, nunca sentimos receio dele, porque víamos sempre no Colégio e mesmo apesar dos factos, a gente continuava a vê-lo como amigo até... (...) O único receio, que acho que não só eu tinha como todos os...(...) O único receio que tinha era, de se falar que acontecesse alguma coisa, alguma coisa assim...."

E disse que o arguido, por sua vez, disse-lhe para não contar o que se tinha passado.

Teve um discurso coerente, o arguido pediu desculpa ao assistente pelo que, face a tudo o que antecede e tendo em atenção as circunstâncias em que o arguido fez a admissão dos factos, a confirmação do assistente na medida em que o fez, a razão pela qual o Tribunal deu como assente a matéria constante dos pontos "95." a "94.15." dos factos provados.

18.3. Quanto ao que o Tribunal deu como provado em relação à consciência e conhecimento do arguido da consequência dos seus actos nos assistentes, ao conhecimento das condições pessoais dos assistentes, incluindo a idade, para além das declarações que concretamente produziu quanto a este assistente, convocamos a fundamentação que atrás já fizemos e o que dissemos quanto a esta matéria ( ver, em particular, a análise que o Tribunal fez quanto a este aspecto, no momento em que fez a análise crítica da prova em relação ao assistente LN, pontos "13.3." e "13.3.2", ou no ponto "13.2.4" quanto ao assistente MA).

No caso concreto o arguido admitiu ter praticados actos e o Tribunal deu-os como provados.

Valem assim e por isso as convocamos, as considerações que anteriormente fizemos, quando ao que então dissemos, da **forma como o Tribunal interpretou as declarações do arguido** Carlos Silvino, **quando teve um acto e o "movimento" de pedir desculpa** a alguns **assistentes pelo que lhes tinha feito,** tendo utilizado mesmo a expressão **pelo "mal que lhes tinha causado".**

Significou, para o Tribunal, **reconhecimento e consciência do arguido Carlos Silvino da Silva** do "mal" que os seus actos provocaram nos educandos, significou que o arguido teve também consciência e sabia, que os seus actos afectavam o bom crescimento e desenvolvimento dos educandos.

18.3. Quanto aos factos descritos no ponto "6.5.1." dos despacho de Pronúncia, convocamos tudo o que o Tribunal já disse na presente análise crítica da prova, quer no ponto "4.3.1.", quer no ponto "4.4.1", quanto à avaliação e valoração que o Tribunal fez das declarações do assistente LM perante o Tribunal.

E em relação a estes factos, o registo para o Tribunal não foi diferente, quanto ao sentido e expressão dada e percebida pelo Tribunal, quanto à descrição dos abusos que fez ao Tribunal.

E não foi diferente quer no sentido da expressão emocional, quer no sentido da confusão quanto ao tempo, ou com quem foi.

LM descreveu estes factos como tendo acontecido passado as férias de Verão…começa por dizer cerca de três semanas depois de começarem as aulas, voltámos a Elvas, para rectificar "para aí um mês depois de começarem as aulas". No entanto, quando o Ministério Pública tenta relacionar com algum facto, concretamente com os seus anos, responde que foi antes dos anos. O que, sendo no fim de Setembro, gera contradição com o que disse anteriormente.

Começa por dizer que foi JL que falou com ele "…falámos à parte num quarto…éramos do mesmo quarto…ele disse que a gente ia a Elvas outra vez…falou um dia antes…ele disse-me para eu estar pronto ás dez e meia que a gente ia embora também…", mas LM estava objectivamente equivocado, pois JL não estava no colégio desde Abril desse ano.

Em momento posterior, quando é confrontado com essa contradição, naturalmente diz que JL pode não ter ido.

Mas LM teve uma particularidade:

Na audiência de julgamento de 1/02/06 a defesa do arguido Carlos Pereira Cruz pediu ao Tribunal que confrontasse o assistente com o auto de Reconhecimento da Casa de Elvas, fls. 1.117, onde está referido que foi indicado o "nº 26" e não o nº 24".

Refere o auto que "*percorridas várias artérias da zona, a testemunha indicou a vivenda referente ao número 26 (vinte seis) da rua Domingos* Lavadinho (,,,)" como sendo a vivenda de Hugo Marçal.

Perguntava-lhe a Defesa do arguido se quando indicou este número 26, teve alguma dúvida a identificar o número da porta que foi registado no auto. LM responde "… não, indiquei só a casa….apontando".

E reproduzimos aqui o diálogo havido:

"Dr. Ricardo Sá Fernandes – E se eu lhe disser que num conjunto de casas que são duas juntas, seja esta ou que seja outra qualquer, as duas casas juntas, que o número 26 deste Auto, que o senhor assinou , corresponde à casa do lado direito e não à casa do lado esquerdo. O senhor em função desta, disto que eu lhe estou a dizer, admite ou não que a casa onde entrou seja a do lado direito e não a do lado esquerdo?

Juíza Presidente – Sr. Dr. Ricardo Sá Fernandes, o assistente disse que não indicou qualquer número de porta…

Dr. Ricardo Sá Fernandes – Não Srª Drª, não indicou, indicou um número.

Juíza Presidente – E aqui em tribunal diz, para ele é uma casa, indicou uma casa. Aqui em Tribunal, olhando para determinada fotografia diz que é uma do lado esquerdo…agora se é o 26 (vinte seis), se é 28 (vinte oito), o 32 (trinta e dois) ou seja o que for…

Sr. Dr..Dr. Ricardo Sá Fernandes – Mas este Auto faz fé, não?...".

A Defesa pediu-lhe para dizer se mantinha o que tinha dito, - se foi a casa do lado esquerdo que indicou e não a do lado direito - , o Tribunal perguntou ao assistente se tinha alguma dúvida se a casa que tinha apontado era a casa onde tinha estado e o assistente, não obstante estar a assistir ao diálogo, à possibilidade de estar equivocado quanto à casa ou a estar a ser posta em dívida a sua identificação, manteve a sua afirmação que não tinha dúvida.

O Tribunal perguntou-lhe se a fotografia que lhe tinha sido exibida, a de fls. 939 (novecentos e trinta e nove) se era a casa para onde tinha entrado, se tinha alguma dúvida e o assistente continuou a responder que não.

No dia seguinte o Ilustre Mandatário da defesa comunicou ao Tribunal ter ocorrido um lapso quando à sua localização do nº 26 - mas tendo nós sempre em atenção que a casa da arguida é o nº 24 e não o nº 26 -, disse o Ilustre Mandatário da Defesa que poderia ter induzido em erro o assistente, o que de facto podia ter acontecido. Mas LM, apesar da turbulência que foi aquele momento da identificação,

não hesitou e manteve, para o Tribunal, que tinha apontado uma casa e que a casa que apontou foi aquela onde esteve.

Sendo que foi confrontado, como vimos, com a fotografia de fls. 939, tendo-lhe ainda sido exibidas as fotografias de fls. 12452 (doze mil quatrocentos e cinquenta e dois) a 12457 (doze mil quatrocentos e cinquenta e sete). Foram-lhe exibidas sempre tapando as legendas e, para o Tribunal, em audiência de julgamento o assistente identificou a casa da arguida como a casa onde esteve e fez essa identificação de forma segura, tendo em atenção a turbulência do contraditório a que foi sujeito.

LM confirmou a permanência naquela casa do arguido Hugo Santos Marçal, confirmou ter recebido dinheiro por ter ido aquela casa, não teve a percepção da arguida Maria Gertrudes Nunes .

"A gente dirigiu-se à casa acompanhado de Carlos Silvino da Silva , mal entrámos na casa dirigimo-nos a um quarto…", ( veio uma senhora à porta, mas eu já lhe disse que não consigo associar se era a senhora Gertrudes Nunes se não… a gente entrámos, o arguido Hugo Santos Marçal mandou-nos dirigir a um quarto e indicou-nos…o caminho… Carlos Silvino da Silva também entrou e ficou no hall da parte de dentro, mas se ficou a conversar não me recordo)

Dirigimo-nos a um quarto, ficámos nesse quarto

Disse que desta vez esteve com o arguido Carlos Pereira Cruz, descreveu actos de sexo oral e sexo anal.

Fez a descrição da casa, estando na porta de entrada , "… a gente entrava, tínhamos a sala do lado direito, tínhamos umas escadas do lado esquerdo…na parte de baixo não me recordo de mais nenhuma divisão…poderia existir mas não me recordo de mais nenhuma divisão….". "(…) …lembro-me que o Sr. Hugo Marçal indicou-nos para a gente subir umas escadas e entrarmos numa porta do lado direito…dava acesso a um quarto…" ( onde diz ter estado após ter subido uma escada, para além dessa porta do lado direito) "…Havia mais duas portas mas não... não sei se eram quartos, se o que é que eram…". Não recorda ter estado noutro quarto que não nesse.

Disse que os adultos raramente falavam com os jovens" …adulto chamaram um jovem… não pelo nome e dirigiram-se com ele a outra parte da cas…eu refiro-me a outra divisão da casa porque depois de sairem fechavam a porta…".

Confirmou o recebimento de dinheiro do arguido Carlos Silvino da Silva .

Foi sujeito a contra interrogatório que, na valoração do Tribunal, se estivesse a criar uma história com alguém, não tinha resistido.

Isto apesar das contradições apontadas, entre as quais o ter começado por dizer que JL tinha ido consigo e de ora dizer que foi três semanas um mês após o início das aulas, ora ter dito que foi antes dos seus anos. Da avaliação global das declarações deste assistente, os factos colocam-se no último trimestre de 2000, porque as três semanas a um mês depois das aulas começarem - a data que disse quando falava livremente, quando dizia qual a impressão que tinha -, aponta para esse período.

O arguido Carlos Silvino da Silva confirmou ter levado o assistente, embora quanto a datas o arguido, como foi visível em audiência de julgamento, não consegue ter noção do o tempo, entrando em inconsistência.

18.4. No caso de LM e convocando o que dissemos nos outros pontos, o depoimento que prestou, o que expressou ao longo das declarações, por vezes via-se com uma incapacidade para conseguir explicar mais, apresentou, quanto à narração do abuso, sinais de emoção e, consequentemente, veracidade.

Por isso e face à prova produzida em audiência de julgamento, os factos que o Tribunal deu como provados nos pontos "120" a "127" dos factos provados.

Quanto aos factos que factos que o Tribunal deu como não provados nos respectivos pontos "13." a "13.3", "41." A "41.1" , as declarações do assistente e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao

Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

***

**18. (Assistente PMP - factos descritos nos pontos "6.3.2.", "7.4" "4.1.3" do Despacho de pronúncia):**

18.1. Quanto aos factos descritos nos pontos "6.3.2.", "7.4" do Despacho de pronúncia, o Tribunal deu-os como não provados.

E a razão tem a ver, em primeira linha, com a identidade de situações que já indicámos anteriormente.

A disparidade quanto ao tempo em que, das declarações do assistente, resulta que os factos podem ter ocorrido, a dificuldade ou o não ter querido relatar ao Tribunal mais sobre a identificação de quem esteve consigo, quando e como, as consequentes alterações que, no caso concreto, quer a questão do tempo . quer também a identificação do abusador - , podem importar quanto à descrição daquele episódio, isto é, quanto aquilo que foi contado ser o que está no objecto deste processo, naturalmente ressente-se na convicção do Tribunal.

No caso concreto, o Tribunal considerou que a Acusação não sustentou suficientemente os factos objecto do processo e, por isso, as declarações do assistente e os demais meios de prova produzidos em audiência de julgamento, não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência, aplicando-se, em consequência, o princípio do *in dubio pro reo.*

18.2. Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados no ponto 4.1.3. do despacho de pronúncia, a convicção do Tribunal assentou nas declarações de PMP -

que para o Tribunal tiveram uma linearidade de discurso, coerência intrínseca quando sujeito ao apertado contraditório.

PMP não mostrou ao Tribunal conhecer o arguido Manuel José Abrantes de forma próxima, ou sabendo mesmo, nessa altura, que era provedor adjunto da C.P.L., prestou as suas declarações de forma que aparentou se sincera e expressiva. Não demonstrou ser uma pessoa elaborada, antes demonstrou alguma simplicidade na forma de expressão e compreensão.

Mas as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva corroboraram, no caso concreto, os factos narrados pelo assistente.

Passamos, então e convocando o que já dissemos, a fazer uma referência específica às declarações que o arguido Carlos Silvino da Silva prestou nas audiências de julgamento, mas dando neste momento especial relevância às prestadas nas audiência de julgamento de 26/11/08 e de 9/12/08.

Mas começamos por fazer a seguinte referência. Na audiência de julgamento de 9/07/2010 foi ouvido pelo Tribunal o Sr. Dr. Afonso de Albuquerque, psiquiatra, o qual disse ao Tribunal recordar-se de acompanhar o arguido, no âmbito de uma relação terapêutica ( na audiência de julgamento foi prestado o consentimento pelo arguido Carlos Silvino da Silva, para o seu psiquiatra falar sobre a relação terapêutica; *CV* do Sr. Dr. Afonso de Albuquerque a fls. 27.543 a 27.547 ), desde Novembro de 2004.

E falou do acompanhamento que fez ao arguido durante o julgamento, da medicação a que o mesmo esteve sujeito para - pelo menos o Tribunal assim o compreendeu - controlar as crises de ansiedade que tinha durante as audiências, para evitar mesmo episódios de desmaio e poder continuar a prestar declarações.

E houve, de facto, audiências em que o arguido pediu para prestar breves declarações e em que era perceptível uma voz pouco clara, enrolada, em que o arguido acabava por repetir o que já tinha declarado anteriormente, parecendo, ao Tribunal - e porque foi apontamento que registámos - que o arguido estava sob efeito de

medicação. É claro que esta observação é como leigos, mas por vezes, no contacto directo, é perceptível quando alguém tem um comportamento, atitude, expressão facial, voz, que ( de novo como leigos) atribuímos a efeito de uma medicação que esteja a fazer.

E referimos isto porque na audiência de julgamento de 26/11/08 o arguido Carlos Silvino da Silva estava com uma voz clara, não estava arrastada ou "embrulhada".

E neste dia, em súmula, declarou que queria dizer ao Tribunal que acreditava nos rapazes que levou a Elvas *" … e que dizem que viram o Dr. Abrantes em Elvas. Quero dizer ao Tribunal que sou muito amigo do Dr. Abrantes, da esposa do Dr. Abrantes, a quem eu chamava pai ao pai da mulher do Dr. Abrantes. E por isso mesmo tenho vindo a arrecadar, como o Sr. Procurador diz que eu não tinha nada a ver com o Dr. Abrantes, eu quero explicar que trouxe, transportei o PMP para o Lidl de Xabregas. Ele disse ia ter com o Sr. Abrantes e o Sr. Abrantes é o Dr. Manuel Abrantes. Aqui para o Monsanto é a mesma coisa, quando ele ia para o jogo da bola, também disse que ia ter com o Dr. Abrantes. Quero dizer que o JC me transmitiu muito antes deste processo, que tinha tido problemas com o Dr. Manuel Abrantes da C.P.L. nas caves da Provedoria…*" ( quanto ao relacionamento do arguido com o pai da testemunha Fernanda Flora Abrantes, mulher do arguido Manuel José Abrantes, adiantamos desde já que esta em audiência de julgamento disse ao Tribunal que o seu pai trabalhou na C.P.L. como servente, cozinheiro, ajudante de motorista, motorista, o arguido Carlos Silvino da Silva dava-se bem com o seu pai, o arguido esteve uma vez em Massamá em casa do pai, mas nunca presenciou o arguido a chamar o seu pai por "Pai" e não acredita que isso tivesse sucedido; já quanto ao arguido Manuel José Abrantes disse que não se dava com o seu pai, em convívio social fora da C.P.L.).

Nos esclarecimentos que prestou, na sequência de perguntas feitas pelo Tribunal, disse que não tinha dito antes ao Tribunal porque o arguido Manuel José Abrantes era o seu chefe. Mas diz que no "Lidl", quando foi levar o PMP, o carro que viu era um Almera escuro e em Monsanto não sabe que marca era o carro ( mas rectifica que foi ao contrário, o Almera foi em Monsanto e no Lidl de Xabregas foi um carro que não sabe a marca). Disse que não viu quem era a pessoa que estava dentro do carro, mas volta a

dizer que PMP disse-lhe que era o arguido Manuel José Abrantes.

Disse que estas situações foram com 3 semanas de intervalo ( acrescentou no seu "pensar") , foi à tarde nas duas situações e associa a casualidade de ir para os lados de Monsanto, na altura em que deu boleia ao PMP ( para este ir para Monsanto, para o local onde o deixou e entrou para o carro) porque ia ver um jogo do C.P.A.C. ( repete, aqui, o movimento que já vimos, por exemplo, quanto aos factos relacionados com LN e que assinalámos quando fizemos a análise crítica da prova quanto a tal assistente: está naquela zona porque vai ao estádio do asa Pia Atlético Clube, embora nesta situação, com o PMP, aparenta que ia só ver o jogo e não ia fazer qualquer serviço para a C.P.L.).

Quando estava a prestar esclarecimentos - num segundo momento, quanto à ida ao Lidl de Xabregas, para dar boleia ao PMP -, disse que não tinha visto a pessoa que estava dentro do carro para onde o PMP entrou, mas que era um homem.

E diz ( quanto ao momento em que soube quem era a pessoa que estava no Lidl de Xabregas), que *"…quando o PMP me diz é quando vem embora. Só me diz que era o Sr. Abrantes aqui no Monsanto. Do Lidl não me disse nada. Eu perguntei quem era o Sr. Abrantes e ele disse-me que era o sr. Abrantes da Casa Pia… "* ( mas ter em atenção que quanto a este episódio de ter dado "boleia" a PMP, para o "Lidl" de Xabregas, na audiência de julgamento de 20/02/06 o arguido já tinha dito que tinha dado esta boleia ao PMP e que este lhe dissera que ia ter com o "Sr. Abrantes"; e para Monsanto, referiu que foi passado duas semanas, referiu um serviço da dança que fez, PMP pediu-lhe boleia e como o arguido ia para o C.P.A.C., para um jogo, deu a boleia).

18.3. face ao que antecede, da conjugação das declarações do assistente com as declarações do arguido Carlos Silvino da Silva, os factos que o Tribunal deu como provados nos pontos "102." A "103.24".

E por não ter sido produzida prova suficiente, os demais factos que o Tribunal deu como não provados nos pontos "21." a "21.7".

***

18.4. Da Motivação quanto a factos do pedido cível:

Quanto aos factos do pedido cível e na medida em que não estejam abrangidos pela prova produzida quanto aos factos objecto do processo, foram relevantes as próprias declarações dos assistentes, as Declarações da Sra. Dra, Catalina Pestana e o depoimento do Sr. Dr. Pedro Strecht.

*

19. Da Motivação quanto às condições pessoais, vivência dos arguidos, formação académica:

A – Arguido Carlos Silvino da Silva:

Quanto ao factos que p. Tribunal deu como provados em relação às condições pessoais do arguido, foram relevantes as declarações do arguido e as declarações do se médico ouvido em AJ, a testemunha Sr. Dr. Afonso de Albuquerque.

No que diz respeito aos antecedentes criminais foi relevante o certificado constante dos autos.

B – Arguido Manuel José Abrantes:

Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados quanto às condições pessoais do arguido Manuel José Abrantes, foram relevantes as declarações do arguido, bem como o depoimento das testemunhas Manuel Joaquim Costa Guerreiro, António Ferreira Xavier, Jaime Gomes Silva, Maria de Lurdes Marcelino Abrantes

No que diz respeito aos antecedentes criminais foi relevante o certificado constante dos autos.

C – Arguido João Ferreira Dinis:

Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados quanto às condições pessoais do arguido João Ferreira Dinis, formação académica e profissional, estado de

saúde, foram relevantes os depoimentos das testemunhas Belarmina Portugal, Maria da Anunciação Ribeiro da Silva, Paulo Augusto Ferreira, Palmira dos Reis Correia, Rita Ferreira Dinis Morgado Santos, Manuel Pereira Delgado ( médico, que trabalhou com o arguido e uma das testemunhas que disse que nunca ouviu qualquer referência a atendimento inapropriado de doentes; teve também o arguido como doente, tendo sido por isso uma das testemunhas que falou quanto ao seus estado de saúde), Eduarda Maria Tavares Gonçalves, Eurico António Pereira da Conceição, Luisa Maria Costa Silva, Maria Graça Morais, Maria Manuela Lira, Pedro Dinis Ferreira, Maria de Fátima Mata Mouros de Aragão Soares Homem**,**

No que diz respeito aos antecedentes criminais foi relavanto o certificado constante dos autos.

**D – Arguido Jorge Leitão Ritto:**

Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados quanto às condições pessoais do arguido Jorge Leitão Ritto, formação académica e profissional, foram relevantes os depoimentos das testemunhas

No que diz respeito aos antecedentes criminais foi relavanto o certificado constante dos autos.

**E – Arguido Hugo Santos Marçal:**

Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados quanto às condições pessoais do arguido Hugo Santos Marçal, foram relevantes as declarações do arguido e o depoimento das testemunhas Luis Marçal dos Santos, Elizabete Andrade santos, Ana Maria Carvalho,Aida Fernandes, José Manuel Dias Pedro, António Lagarto Garcia, Maria Luisa Marçal Cardoso.

No que diz respeito aos antecedentes criminais foi relavanto o certificado constante dos autos.

**F - Arguida Maria Gertrudes Nunes:**

Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados quanto às condições pessoais da arguida, foram relevantes as suas declarações e os depoimentos das testemunhas que já acima assinalámos, essencialmente vizinhos e pessoas de quem tomava conta dos filhos.

No que diz respeito aos antecedentes criminais foi relavanto o certificado constante dos autos.

G – Arguido Carlos Pereira Cruz:

Quanto ao factos que p Tribunal deu como provados em relação às condições pessoais do arguido, foram relevantes as declarações do arguido e as declarações das testemunhas Mário assis Ferreira, Raul Solnado, Carlos Alberto do Carmo, Marta Cruz, Raquel Cruz, João Braga, Eduardo Mendes.

No que diz respeito aos antecedentes criminais foi relavanto o certificado constante dos autos.

**(II) – Da Motivação e Análise Crítica da Prova quanto ao NUIPC 3137/01.5JDLSB, Processo Apensado ( Pº 1718/02.9JDLSB-F) (cont.):**

Em audiência de julgamento o arguido Carlos Silvino da Silva começou por não falar dos factos que lhe são imputados neste processo.

Num segundo momento e após terem sido prestadas declarações pelos assistentes WS, FC, RS, negou a práticas dos factos que a Acusação lhe imputa em relação a tais assistentes.

Sem prejuízo do que acima já ficou dito quanto à valoração dos depoimento – referente à prova testemunhal ou por declarações produzida e que são também extensivas ao “processo Apensado” -, o Tribunal passa a expor, de forma tão individualizada quanto possível, o percurso do Tribunal para chegar à convicção que

formou quanto aos factos que deu como provados e como não provados.

No entanto, dado que a Acusação destes autos e os meios de prova que foram apresentados pelos Sujeitos Processuais ao Tribunal, são consideravelmente menos extensos e menos numerosos que os dos "autos principais" – para além da estrutura da acusação ser mais simplificada que a do Despacho de Pronúncia -, o tribunal adaptou a estrutura da sua motivação e da análise crítica da prova a esta realidade processual.

Daí as divergências – quanto à estrutura e ao método - que possam verificar-se em relação ao trabalho que foi feito para o "processo principal. No entanto o Tribunal fará, também, a exposição "por Assistente", no que diz respeito à análise e valoração da prova produzida , quanto aos factos relativos a cada um.

Começamos, contudo, pelos factos relativos ao arguido Carlos Silvino da Silva.

(**A) - Dos factos relativos ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

**1.** No que diz respeito ao arguido Carlos Silvino da Silva, o Tribunal deu como provados os factos relativos ao seu percurso na Casa Pia de Lisboa, processos disciplinares, funções exercidas no estabelecimento – incluindo o transporte de alunos dos colégios -, saída da instituição, com base nos documentos do **Apenso E** ( dois volumes/ processo Apensado), em particular os documentos constantes de fls. 21, 23, 103, 123/124, 160 a 162, 170 a 177, 213/214, 220, 248, 274/275, 280, 303, 371 a 374, 384, 418, 560 a 562, 593, 594, 735 a 747, 878 a 880, 963.

São documentos que quando analisados revelam coerência intrínseca entre si, foram ponderados e valorados pelo Tribunal não só tendo em atenção o seu conteúdo, mas também as circunstâncias em que foram produzidos. Isto é, tendo em atenção a entidade que os emitiu ou a forma que os mesmos apresentam e conjugando com as assinaturas e/ou datas que lhes são apostas, de quem resulta ter feito o documento, do conteúdo e do que ( para o Tribunal) objectivamente resulta desse conteúdo - quanto às circunstâncias ou razões pelos quais os documentos foram feitos -, o Tribunal considerou que correspondem a documentos feitos com o objectivo, pela

razão ou pelas circunstâncias que o seu conteúdo atesta e na data, com a presença ou pela pessoa que o seu conteúdo atesta.

Acresce que todos os documentos foram sujeitos ao exercício do contraditório pelos Sujeitos Processuais, não tendo sido posta em causa durante a audiência de julgamento a fidedignidade da forma como o documento foi produzido, que os documentos não correspondam ao acto ou acção que configuram e que não correspondam a documento emitido por quem e pela circunstância que o documento refere.

Daí serem documentos aos quais o Tribunal deu credibilidade.

Estes documentos foram, também, em diferentes segmentos, corroborados pelas declarações do arguido, particularmente no que diz respeito a factos relativos à sua vivência na instituição e valorados face à prova testemunhal produzida em audiência de Julgamento.

Assim, foram relevantes, por exemplo, os depoimentos das **testemunhas Maria Leonor Araújo de Moura** ( Educadora na Casa Pia desde 1998, no Lar Cruz Filipe), a qual disse ao tribunal ter conhecido o arguido Carlos Silvino da Silva, lembrando-se de o ver a entregar o correio no Instituto Jacob Rodrigues Pereira, mas não se recordando de o ter visto a transportar alunos, ou de Amândio da Encarnação Coutinho ( Professor do Instituto Jacob Rodrigues Pereira e na Casa Pia desde 1986), o qual disse ao Tribunal ter conhecido profissionalmente o arguido Carlos Silvino da Silva, tendo falado desse conhecimento, mas esclarecido que nunca ouviu nem teve conhecimento da ocorrência na casa Pia de factos da natureza dos deste processo, utilizou a expressão **“ nunca soube de nada”,** só com o início deste processo.

A testemunha António Joaquim Pereira Torres ( funcionário na C.P.L. há cerca de 15 anos, em relação à data em que prestou depoimento, exercendo funções no Colégio de Pina Manique), também falou ao Tribunal sobre o conhecimento profissional que teve do arguido Carlos Silvino da Silva, tendo acrescentado que “ nunca viu nada” em relação a comportamentos do arguido.

A testemunha **Luís Manuel Martins Rebelo**, Provedor da C.P.L. de Abril de 1986 a Novembro de 2002, mas tendo ingressado na C.P.L. em 1968 como educador,

também demonstrou ao Tribunal conhecimento directo dos factos relativos à vida na Instituição, incluindo a carreira profissional do arguido Carlos Silvino da Silva e o seu relacionamento com os demais funcionários. Demonstrou conhecimento directo dos processos disciplinares que o mesmo sofreu, sanções impostas

No que diz respeito ao **transporte de alunos**, foram várias as testemunhas que falaram com conhecimento directo destas funções do arguido.
Por exemplo, a testemunha Amândio da Encarnação Coutinho ( Professor do Instituto Jacob Rodrigues Pereira e na Casa Pia desde 1986), tendo declarado, como referimos, que conhecia profissionalmente o arguido, confirmou que o arguido Carlos Silvino fazia o transporte de alunos e materiais para as colónias de férias, do colégio onde a testemunha estava.
A testemunha António Joaquim Pereira Torres ( funcionário na C.P.L. há cerca de 15 anos e a trabalhar no Colégio de Pina Manique), esclareceu que o arguido, por exemplo, levava os equipamentos do colégio para o Estádio do Pina Manique ou vice versa, aquando dos jogos.

A testemunha Maria Madalena Gonçalves Marques Reis ( Educadora no Instituto Jacob Rodrigues Pereira e na C.P.L. desde 1989), disse ao tribunal que nunca teve conhecimento de qualquer proibição de Carlos Silvino levar jovens para as colónias, tendo mesmo sucedido que na colónia de 2002, em que o seu colégio foi de férias para Vila Nova de Mil Fontes e a testemunha também foi, o arguido Carlos Silvino transportou educandos para a colónia – para além de ter ido lá levar material - e a "Direcção" do colégio esteve presente à partida para a colónia.
Aliás, o arguido Carlos Silvino, quanto a este transporte de alunos para a colónia de Vila Nova de Mil Fonte, relatou que a Direcção do colégio até lhe tinha agradecido o transporte, pois não havia outro motorista que o pudesse fazer e o arguido tinha-se disponibilizado para isso.

No mesmo sentido ( do transporte de alunos) a testemunha Gisela Maria Ferreira Figueiredo ( Educadora de infância na Casa Pia de Lisboa), no lar Cruz Filipe pelo menos em 2001, a qual, embora tenha declarado não conhecer pessoalmente o arguido mas só de vista, viu-o transportar alunos, estando convencida que era para uma colónia.

A testemunha Maria da Graça Rodrigues Remédio ( Psicóloga na Casa Pia, no Colégio D.Maria Pia desde 1989), declarou ao tribunal recordar-se de ser o arguido Carlos Silvino a levar o educando FC a consultas que este tinha no Hospital D. Estefânia, isto no ano lectivo de 2001/02.

**1.2.** Quanto aos factos de natureza pessoal, sua vivência e situação familiar e económica, foram essencialmente relevantes as declarações que o arguido prestou em audiência de julgamento.
Concorreu, também, o depoimento da testemunha Ana Paula Valente, dado que revelou algum conhecimento directo sobre quer a vivência pessoal do arguido - pois declarou ao Tribunal que o arguido frequentou a casa da sua mãe -, quer sobre a vivência profissional, pois foi aluna da C.P.L., numa altura em que o arguido Carlos Silvino da Silva já trabalhava na instituição.

O depoimento da testemunha Mariana da Conceição Marques Pereira ( trabalhou na C.P.L. durante 29 anos), a qual revelou conhecimento directo da vivência do arguido Carlos Silvino da Silva quer após o momento em que saiu da C.P.L. como alunos, quer quando começou a trabalhar na instituição, tendo-o o acompanhado e sendo o arguido visita frequente da sua casa, tendo falado ao Tribunal da sua vivência, incluindo como aluno.

O depoimento da testemunha Eugénia Maria Vieira Lourenço Marques Pereira, nascida a 29 de Agosto de 1956, assistente de acção educativa no Colégio D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa, pois falou ao Tribunal sobre a vivência do arguido Carlos Silvino da Silva e as que lhe fez depois de estar preso.

Também o depoimento da testemunha Isabel Raposo, irmão do arguido, foi relevante neste aspecto.

Quanto as antecedentes criminais do arguido, foi relevante o certificado do registo criminal junto aos autos.

**(B) – Dos factos relativos a WS:**

**1.** WS prestou o seu depoimento presencialmente, na Audiência de Julgamento, estando o arguido Carlos Silvino da Silva na sala.
Tal audição foi feita com interprete de língua gestual.
A intervenção de um terceiro na comunicação entre o Tribunal e o WS e vice versa, concretamente do intérprete de língua gestual, pode, de algum modo, gerar lapsos na comunicação. Isto é, algum desvio quanto ao sentido do que é perguntado, quanto ao sentido como é traduzido e quanto ao sentido com que é recebido e vice versa. Isto tendo em atenção a explicação que em audiência de julgamento foi dada pelo intérprete, que a linguagem gestual passa não só pela interpretação dos gestos que são feitos mas, em algumas situações, pela interpretação que o receptor faz de expressões faciais e, por outro lado, a língua gestual não se traduz "palavra a palavra", mas traduzem-se também ideias, sendo a gramática da língua gestual diferente, tendo muitas vezes que começar pelo fim da frase.

Assim, o Tribunal teve sempre presente esta possibilidade de desvio na comunicação e em qualquer situação em que teve dúvida quanto à incompreensão da pergunta ou quanto ao sentido da resposta que era dada – por a expressão facial e corporal do WS, que é visível no DVD em que está gravado o seu depoimento ou pelo sentido do que era traduzido pelo intérprete, levar a tal -, o Tribunal não deixou de fazer/pedir os esclarecimentos complementares que entendeu adequados e necessários.

**2.** Como acima dissemos o WS prestou o seu depoimento na audiência – sem recurso ao uso de videoconferência – e com o arguido Carlos Silvino da Silva presente.
O arguido Carlos Silvino da Silva ouviu o que foi declarado pelo WS e no fim do depoimento pediu para prestar declarações, quanto ao que ouviu.
Prestou as declarações – na audiência de 23/11/05 - e, no agora relevante, negou ter praticado qualquer acto de abuso de natureza sexual com o WS.

Ora em audiência de julgamento o WS descreveu a actuação do arguido Carlos Silvino da Silva e os actos por si suportados, através de um depoimento que o Tribunal considerou globalmente coerente e consistente e verdadeiro: como alguém que estava a contar o que se passou consigo.

Esta coerência e consistência advém não só da forma como o WS prestou o seu depoimento - e que a seguir o Tribunal irá descrever em relação a factos ou núcleo de factos que exigem especial referência -, mas também da forma como certos pormenores foram dados pelo depoente, os quais foram avaliados e valorados pelo tribunal face ao teor de documentos existentes nos autos e face à convergência, ou divergência, com outros depoimentos que o tribunal irá enunciar.

**3.** O Tribunal deu como provados os factos descritos nos **Pontos "6." a "18." dos " factos provados"** ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ 1. WS), os quais integram actos que foram negados pelo arguido Carlos Silvino da Silva, dizendo mesmo que se os tivesse praticado pedia desculpa, como o fez em relação a outros rapazes.

Uma característica do depoimento do WS foi a de ser um depoimento com uma expressão corporal muito forte, em que o Tribunal pôde aperceber-se que o WS, quando descrevia os actos que o arguido Carlos Silvino da Silva praticou na sua pessoa, fazia-o com uma expressão facial por vezes carregada, deixando transparecer sofrimento em algumas situações e, por vezes, deixando transparecer a sensação de impotência ou ansiedade de quem não consegue dizer mais.

Quando o Tribunal lhe pedia para esclarecer – nas situações em que dizia que tinham sido praticados actos de "sexo oral" ou " sexo anal" -, em concreto, o que é que queria dizer, "… que parte do corpo de quem é que tocou em quem…", percebia-se que quando concretizava o que lhe era pedido, fazia-o com custo, com a incompreensão de quem tem que repetir o que, para si, já estava dito, com gestos rápidos como quem quer dizer tudo o que lhe aconteceu.

Esta forma de estar perante o tribunal, que foi apreendida pelo tribunal ao longo de todo o depoimento, incluindo durante o contra interrogatório a que foi sujeito aquando da contra instância do arguido, foi um dos factores que levou o tribunal a criar a convicção e concluir que o WS estava dizer o que se recordava e estava a falar verdade, quanto aos actos que descreveu como tendo sido praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva na sua pessoa e nos locais em que disse.

Mas houve mais.
Houve pormenores na sua descrição que foram sinal de que não estava a " construir" uma história, para daí tirar um qualquer "proveito" ( fosse ele qual fosse…) ou "notoriedade" (fosse ela qual fosse…).
Por exemplo, quando falou dos factos que a acusação identifica como tendo-se passado numa " casa de banho de Pina Manique", o WS referiu sempre o local assim: "uma casa de banho em Pina Manique". Quando lhe foram pedidos esclarecimentos sobre esses factos, disse que a casa de banho era no sítio onde à noite se guardavam os veículos da Casa Pia e que às vezes estavam a lavar os carros no sítio perto dessa casa de banho.

Se estivesse a inventar a "história" para incriminar o arguido Carlos Silvino – como o arguido declarou e argumentou -, teria sido mais normal ter dito, desde o início, que os factos passaram-se " numa casa de banho nas garagens de Pina Manique", pois este local está assim "identificado" em várias situações na acusação e despacho de Pronúncia no processo principal. Logo seria provável que assim fosse também mencionado pelo WS, por assim ter "ouvido" referir, nas notícias ou de outro modo.
Mas não e há uma explicação plausível para isso.
O WS não era dos lares de Pina Manique, só atravessava Pina Manique para ir para o Instituto Jacob e o local identifica-o como se recorda e como alguém que não é exactamente " dali".

Quando fala da forma como aconteceu ter sido abordado em Pina Manique pelo arguido Carlos Silvino da Silva, di-lo de uma forma particularmente expressiva, de quem está a reproduzir uma situação vivida, experimentada: quando estava a passar para o Instituto Jacob Carlos Silvino " aparecia de repente, eu dizia que me queria ir embora, mas ele acabava por me conduzir à casa de banho" ou " ele aparecia de repente e apanhava-me".
Quando fala dos factos que se passaram com o arguido dentro de um carro, a forma como descreve a abordagem do arguido - " ele apanhou-me lá", na zona de Alcântara, eu não queria (a boleia) e ele foi muito teimoso -; descrevendo de seguida o que aconteceu no carro, mas dizendo inicialmente apenas " ele violou-me" e mostrando

dificuldade, quando o Tribunal lhe teve que perguntar, em concreto, que actos foram praticados, ele responde "… dentro do carro pegou em mim… e meteu o seu sexo por trás…" , mas sem deixar de dizer ao tribunal que estava envergonhado por estar ali a falar assim. Demonstrou dificuldade e vergonha por estar a falar daquela forma dos actos em causa.
Demonstrou estar a exprimir uma vivência que o marcou e não uma qualquer situação inventada.

Mas, como acima o Tribunal referiu, houve mais.
E quando digo que " houve mais" é que houve também desvios no seu depoimento, quanto a algumas datas ou circunstâncias do modo como ocorreram os factos, em relação à descrição que constava na acusação.
Mas estas divergências, que o tribunal veio a acolher e a dar como provadas – e, consequentemente, como não provada a versão da acusação -, para o Tribunal não foram sinal de que o WS estava a inventar e a mentir.
Assim, o Tribunal passa a concretizar o que, em relação a estes específicos núcleos de factos ou circunstâncias, foi também particularmente relevante para a prova ou não prova do facto.

**3.1.** Quanto à aproximação do arguido Carlos Silvino da Silva a WS, o Tribunal deu tal facto como provado tendo em atenção as declarações de WS, o qual descreveu como Carlos Silvino da Silva aparecia no Colégio de S.Marçal ou no Instituto Jacob Rodrigues Pereira, como mostrava ser uma pessoa simpática, as " coisas" que lhe deu.

Declarou que Carlos Silvino deu-lhe doces e pagou-lhe coisas para comer no bar do instituto Jacob, mas não disse que tinha " conta aberta" pelo arguido Carlos Silvino no bar do instituto Jacob Rodrigues Pereira, como é referido pela acusação, facto que ( o ter " conta aberta" no bar), apesar de meramente acessório, o tribunal veio a dar como não provado.
O próprio arguido admitiu ter-lhe pago doces, bolos e chocolates, embora dizendo que pagou a ele e a outros, por o terem ajudado a carregar um furgon.

Do que para o tribunal transpareceu das declarações prestadas pelo arguido Carlos Silvino, mesmo analisando exclusivamente as prestadas quanto ao WS – mas analisando-as independentemente do " mal" que tenha feito, ou de intenções que tenha tido de o fazer -, ressalta um aspecto: Carlos Silvino da Silva tinha gosto em relacionar-se com os rapazes casapianos ( ver, por exemplo, as suas declarações do dia 23/11/05 e acima já referidas, quando fala das confidência que os rapazes lhe faziam), ele próprio era um "irmão" casapiano e o próprio WS disse que achava-o uma pessoa simpática e já o via e conhecia desde que estava em S.Marçal ( residência e Colégio) e não só quando passou a ter aulas no Instituto Jacob.

Mas como também resultou do depoimento da testemunha Maria Luísa de Castro Cabral ( Educadora da C.P.L., no Instituto Jacob Rodrigues Pereira e tendo estado também o lar de S. Marçal de 1980 a 2002), o WS quando estava no Instituto Jacob Rodrigues Pereira tratava o arguido Carlos Silvino por Pai e, nas palavras da testemunha – que conheceu directamente o WS no Instituto e no Lar -, o WS tinha uma relação de amizade muito grande com o arguido Carlos Silvino, pensando a testemunha que era por ser uma criança carente.

Disse ainda - e tudo isto na instância que lhe foi feita pela Defesa do próprio arguido -, que Carlos Silvino às vezes deixava ( no colégio) uma moeda ou um mimo para o WS.

Aliás, as fotografias de fls. 19 e 20, do Apenso A ( do processo Apensado – Documentos apreendidos na busca a que se refere o auto de busca e apreensão de fls. 244 a 244, em que o local buscado foi a residência do arguido Carlos Silvino da Silva, na Rua Alberto de Sousa, nº 1, 3º Esq., em Lisboa), são, na perspectiva do tribunal, pela expressão facial do arguido, um exemplo da relação de empatia que o arguido estabelecia com os jovens e, pela expressão de alguns nessas fotografias, destes com o arguido.
Assim, o Tribunal não teve dúvidas que o arguido Carlos Silvino da Silva quis aproximar-se e aproximou-se, ganhando a sua simpatia, do WS.

**3.1.1.** Mas esta conclusão não se restringe ao assistente WS. Com efeito, na sequência do que antecede, quer das declarações deste assistente - quer das declarações dos demais assistentes FC e RS quanto ao relacionamento, ao dar

dinheiro por parte do arguido -, quer das declarações do arguido quanto ao relacionamento com os jovens em geral, quer do depoimento da testemunha Maria Luísa de Castro Cabral ou da testemunha Maria da Graça Remédios quanto a esta questão, o Tribunal ficou convicto que esse movimento de aproximação era geral, em relação a todos os jovens.

Esta percepção foi também corroborada pelo depoimento das testemunhas Inês Silva Rolo e Maria Leonor Araújo Moura, quando falaram do contacto do arguido com os jovens em colónia de férias e referindo-se a colónia em que estiveram presente.

E pelo depoimento da testemunha Isabel de Jesus Rodrigues, a qual foi aluna da Casa Pia, mas tendo passado a trabalhar na instituição, conheceu ainda o arguido enquanto aluna e falou dos transportes que o arguido ao fim de semana fazia para levar os educados para jogos, mas como alguma coisa que era também do agrado dos alunos.

Todos revelaram elementos que permitiram ao Tribunal percepcionar a referida proximidade do arguido com os educandos, o conhecimento que tinha dos mesmos e – especialmente pelas declarações dos assistentes -, de aspectos da sua vivência.

Pelo que, também, a matéria que o Tribunal deu como provada nos pontos "4.1", "4.2", "5." e "5.1" e concorrendo, também, para o que o Tribunal veio a dar como provado nos pontos "73" a "79" dos factos provados ( e quanto ao ponto "4.3", foram concorrentes as declarações do arguido e do assistente MPA). .

**3.1.2.** Uma questão que foi suscitada pelo arguido Carlos Silvino da Silva e que, de algum modo, tem relevância com a questão da " aproximação", é a da "comunicação" entre o arguido e o WS, uma vez que este é surdo-mudo.

O WS disse ao tribunal que o arguido Carlos Silvino da Silva sabia alguma coisa de língua gestual, falava coisas simples e fazia alguns gestos.

O arguido Carlos Silvino da Silva, quando prestou declarações no já referido dia 23/11/05, disse que não sabia língua gestual. Mas, ao mesmo tempo, também disse que um dos jovens surdos-mudos a quem uma vez deu "boleia" de Pina Manique para S. Marçal, a pedido do educador Avelino, contou-lhe que o WS teria tido relações de natureza sexual com outros três jovens. Esclareceu – quanto à questão da " comunicação" -,

que os rapazes " falavam um bocado", que o WS também " falava um bocado", que ele arguido sabia ver eles falarem entre si, mas não sabia "falar".

Mesmo não sabendo "falar" a língua gestual, como declarou, se o arguido Carlos Silvino da Silva soube entender o relato que lhe foi feito pelo jovem surdo mudo – a tal referência ao WS e mais três jovens - é porque sabia entender a forma como os surdos-mudos comunicavam consigo e sabia comunicar com os mesmos.

Quanto a receber dinheiro de Carlos Silvino da Silva, WS declarou ao tribunal que tal aconteceu após algumas situações de abuso, mas não, como a acusação refere, " sempre" que o arguido via o menor.
Não conseguiu, contudo, concretizar após que situações de abuso e qual a quantia exacta em relação às situações em que recebeu dinheiro, o que para o Tribunal é normal não conseguir recordar-se.

Quando estava a depor já tinham decorrido entre três e seis anos, em relação à data em que os factos tinham ocorrido – os factos imputados ao arguido Carlos Silvino da Silva situam-se entre 1999 e Agosto de 2002 -. O facto mais marcante para o WS ( quanto a esta circunstância do dinheiro) terá sido, naturalmente, o ter recebido dinheiro, não é exigível – e, por isso, para o tribunal o não conseguir recordar-se não é sinal de que está a mentir -, saber exactamente que quantia recebeu e exactamente quando.

**3.2.** Passando a outros aspectos, do que o tribunal deu como provado nos **Pontos "10." a "19." dos "factos provados" e ao como " não provado" nos Pontos "4." a "22",** o Tribunal reproduz o que já disse até ao momento ( cfr., por exemplo, Ponto 2., 3. e 3.1. ) , quanto à forma como o depoimento do WS foi prestado perante si, avaliação que está sempre presente e subjacente a tudo o que se diz, quanto à ponderação do depoimento do WS e análise crítica da prova.

Tal é complementado com os aspectos concretos, pormenores, concordância de elementos ou desvios que o Tribunal já enunciou e com os que vai continuar a descrever.

**3.2.1.** Assim e quanto ao factos passados " no Verão de 1999", numa casa de banho de Pina Manique (cfr., por exemplo, pontos 10., 11. e 12., dos "factos provados" e pontos 4. a 6., dos factos "não provados"), o WS localizou-os em 1999.
Perguntado pelo tribunal porque dizia 1999, disse que os factos ocorreram após a morte do avô, que disse ter sido no dia 15 de Abril de 1999, não tendo a certeza se ocorreram dois ou três meses após a morte do Avô.

Em súmula, disse que foi num ano em que já não estava ( na escola), em S.Marçal mas no Instituto Jacob Rodrigues Pereira; atravessava Pina Manique para ir para o Jacob, por um portão que havia de Pina Manique para o Instituto Jacob, o que todos faziam, pois caso contrário tinham que dar uma volta muito grande para entrar pela " entrada do Jacob" – e o tribunal, em deslocação do tribunal à Casa Pia de Lisboa, pôde verificar que o Instituto Jacob confina com Pina Manique - e tal resulta, também ( o passar para o Instituto Jacob por um portão de Pina Manique) das declarações do arguido Carlos Silvino da Silva prestada em audiência de julgamento.
Disse, também, que foi no Verão de 1999, não se conseguindo lembrar do mês, mas que tinha a certeza que ainda estava em aulas.

Para o Tribunal e falando da localização dos factos no tempo, foi um depoimento seguro, em que o WS deixou transparecer o raciocínio que fazia quanto ao momento em que os primeiros factos ocorreram.
A sua grande referência foi a data da morte do Avô. Embora dos autos não resulte documento que confirme o falecimento do avô, disse a data sem dúvidas. É certo que poderá ter sido uma data "apreendida e retida" na memória já no decurso deste processo – portanto, após/aquando/durante ter prestado declarações em fase anterior ao julgamento -, mas o WS deu outros elementos.

Das suas declarações o Tribunal depreendeu que os factos que relatou numa casa de banho de Pina Manique, não foram logo no início de ter entrado para a Casa Pia, pois começa por falar no conhecimento e contacto com Carlos Silvino da Silva em S.Marçal e, na dinâmica do seu discurso, só depois é que começa a falar da ida para o instituto Jacob.

Disse ao tribunal que primeiro esteve a residir e estudar em S. Marçal, mas depois passou a estudar no Instituto Jacob, mantendo-se o Lar em S. Marçal. Também não resulta, da análise do seu depoimento, que a sua memória tenha sido a de os factos terem-se passado logo que foi transferido para o Instituto Jacob, pois disse que foi numa altura em que ( já ) ia de transportes públicos de S.Marçal para o Instituto Jacob Rodrigues Pereira e acentuou que " … foi no Verão…". Como resulta dos documentos dos autos e que o tribunal irá indicar, o WS entrara na Casa Pia no Inverno de 1997/1998.

**3.2.1.1.** Analisando os documentos dos autos e em particular documentos a que o Tribunal recorreu para formar a sua convicção quanto ao tempo em que ocorreram os factos com o WS, temos que começar por mencionar o documento constante de fls. 36.545 e 36.546.

É uma informação sobre o WS ( quanto a horários escolares e processo psicossocial do jovem) , feita pela Casa Pia de Lisboa em 6/01/06 e remetida pela Casa Pia de Lisboa para o tribunal, na sequência de Despacho proferido pelo Tribunal.
Desta informação, feita em 6 de Janeiro de 2006 - já com o julgamento a decorrer há um ano e dois meses -, consta que WS do ano lectivo de 1998/99 ao ano lectivo de 2001/02 frequentou as aulas no Colégio de S.Marçal, das 9h às 18h, mas sem autorização para se ausentar das instalações sozinho, sendo que as aulas e a residência estavam instaladas no mesmo edifício.
Consta que só no ano lectivo de 2002/03 passou a frequentar aulas no Instituto Jacob Rodrigues Pereira e só no ano de 2003 teve autonomia para efectuar o percurso Lar/Escola sozinho ( cfr., também, fls. 36.546, quanto a deslocações do WS acompanhado ou sozinho).

As informações de fls. 36.545 e 36.546 estão assinadas pela Sra. Directora do Instituto Jacob Rodrigues Pereira, Sra. Dra. Maria Augusta Conde Amaral.

Estas datas contrariam, de forma frontal, as declarações de WS quanto à altura em que passou a frequentar o Instituto Jacob e quanto à autonomia ou ausência dela, nas deslocações para fora de S.Marçal.

No entanto há elementos nos autos, feitos em datas anteriores ao início ou ao conhecimento dos factos que deram origem ao presente processo, que dão consistência/corroboram as declarações de WS e expressamente contrariam, nesta parte, o teor do documento de fls. 36.545/6.

Do "Apenso D" ( do Processo Apensado), constam alguns elementos do processo individual de WS na Casa Pia de Lisboa, os quais o tribunal teve em atenção para compreender o percurso – ou a formalização do percurso – do WS na Casa Pia de Lisboa.
Assim:
a) a fls. 196, documento datado de 24/11/97, encontra-se a proposta de admissão do WS no instituto Jacob Rodrigues Pereira, Colégio de S. Marçal. E a fls. 198 e fls. 199, datados de 25 de Novembro de 1997, estão o Relatório Social e relatório Psicológico do WS, compreende-se para a sua admissão na casa Pia.
b) A fls. 191, mas já datada de 2/06/98, está uma proposta de admissão do WS para o Instituto Jacob Rodrigues Pereira, Lar de S. Marçal. E a fls. 192, datada do dia anterior, 1/06/98, está a informação da equipa de Admissões do Instituto Jacob, Colégio de S. Marçal, para consideração superior, propondo o internamento do WS.
c) No entanto, a fls. 195, datado de 26/02/98, está um documento da Casa Pia, de S. Marçal para SASA e do qual consta que " … para os devidos efeitos se envia o pedido de admissão de **WS**…". E a fls. 194 está um documento intitulado " Equipa de Admissões em Internato", referente ao WS, em que está aposto o dia 26/02/1998 como data do processo e entidade proponente o Instituto Jacob.

Há, no entanto, outros dois documentos que contribuem e permitem compreender globalmente o percurso escolar do WS na Casa Pia de Lisboa. Assim e continuando:

d) A fls. 190 está um documento de " Guia de Admissão" do WS no colégio de S. Marçal, datado de 4/12/97, com indicação dos " elementos de matrícula" para o ano lectivo de 97/98, no 1º ciclo, escola 802, S. Marçal.
e) Mas a fls. 202 e datado de 11/12/97, está um "Boletim de Transferência" do WS, também para o ano lectivo de 97/98 e para frequentar o "2º ano", mas já para " estabelecimento de Ensino Instituto Jacob Rodrigues Pereira", sendo o motivo da transferência "… para ter melhor comportamento a nível da deficiência auditiva …".

f) A fls. 172/173 e 178/179, datada de 6/11/01, está uma informação ( da Casa Pia) sobre o Wilso, da qual consta que o mesmo frequenta o Instituto Jacob Rodrigues desde o ano lectivo de 1997/98.

**Estes documentos, analisados globalmente, corroboram as declarações do WS** e levaram o Tribunal a concluir o seguinte: o WS entrou para a Casa Pia entre meados de Dezembro de 1997, princípio de 1998, na sequência dos procedimentos desencadeados com os documentos de fls. 196, 198 e 199, pois a fls. 190 e datada de 4/12/97, já está a "guia de admissão" do WS.
Foi primeiro para S. Marçal, Lar e escola ( cfr. Fls. 190), mas em momento posterior, mas muito próximo da sua admissão, passou a estudar no Instituto Jacob, pois o pedido de transferência de matrícula já foi para o Instituto ( cfr. Fls. 202) e a informação de fls. 173/173 e 178/179 diz que desde o ano lectivo de 1997/98 frequenta o instituto Jacob.

Quanto às datas apostas nos documentos de fls. 191, 192, 195 e 194, do "Apenso D" e que temos vindo a enunciar, tal corresponde, face à análise que o tribunal faz da sequência de todos os documentos enunciados nas alíneas "a)" a "f)", que antecedem, à "formalização" que a Casa Pia de Lisboa entendeu fazer quanto ao percurso do WS na instituição, mas que não afastam a conclusão que o tribunal tirou quanto à entrada do WS na Instituição e quanto à altura em que foi estudar para o Instituto Jacob.

**3.2.1.2.** Há um outro aspecto que o Tribunal tem que mencionar e tem a ver com a autonomia do WS nas suas deslocações do/e para o lar de S. Marçal.
Um dos argumentos apresentados pelo arguido Carlos Silvino da Silva para a impossibilidade de abordagem do WS e consequentemente para a impossibilidade de ocorrência dos actos que o WS descreveu, foi o de que o WS, bem como os demais colegas, eram sempre acompanhados por um educador nos percursos, por exemplo, de S. Marçal para o Instituto Jacob e vice versa.

Das declarações do WS resultou que andava de transportes públicos, sozinho, declaração esta que ao Tribunal mereceu credibilidade, face ao modo como naturalmente fluía a narração – dentro da forma como a mesma foi transmitida ao tribunal - e o

facto se enquadrou na declaração do WS quanto às abordagens do arguido Carlos Silvino da Silva, dentro ou fora do colégio.
Não resultou da narração do WS, do seu discurso e do contexto do que disse, que fosse uma " bucha" para compor a história.
Acresce que mesmo o facto de, eventualmente, em alguma altura ter ido acompanhado durante o percurso nos transportes público, de S. Marçal para o Instituto Jacob e vice versa, por um educador, não exclui a possibilidade do WS, dentro de Pina Manique, ter sido abordado pelo arguido Carlos Silvino da Silva como descreveu ao Tribunal.

Mas no que diz respeito à descrita ( por si) autonomia do WS nas deslocações fora do colégio, o Tribunal convoca de novo o documento de **fls. 36.546** ( nos autos principais).
É a já referida informação sobre o WS ( quanto a horários escolares e processo psicossocial do jovem) , feita pela Casa Pia de Lisboa em 6/01/06 e remetida pela Casa Pia de Lisboa para o tribunal, na sequência de Despacho proferido pelo Tribunal, informação esta que está assinada pela Sra. Directora do Instituto Jacob Rodrigues Pereira, Sra. Dra. Maria Augusta Conde Amaral.

Desta informação - como dissemos feita em 6 de Janeiro de 2006, com o julgamento a decorrer há um ano e dois meses -, consta nos três primeiros parágrafos ( e no que para o aspecto da credibilização das declarações do WS quanto às suas deslocações sozinho interessa), que o WS até Abril de 2003 não efectuava qualquer percurso " … sem o devido acompanhamento de um educador responsável…", sendo que as deslocações que fazia para casa da bisavó materna, eram feitas com o acompanhamento da bisavó.
O Tribunal não pôde deixar de notar a ênfase que a Casa Pia apôs na informação, quando ao "devido acompanhamento do menor por educador responsável".

No entanto e sem deixar de mencionar o que consta de:
a) **fls. 185 do Apenso D** (do processo apensado), em que em informação feita pela Casa Pia em 18/07/01, já é referido que a bisavó do WS faleceu em Abril de 2001 ( e não 2003, como é referido pela Casa Pia a fls. 36.546), data a partir da qual o WS ficou sem qualquer encarregado de educação;

b) **fls. 187** do mesmo apenso, informação datada de 26/04/01, que diz que a bisavó do WS falecera no dia 13 de Abril;
c) e **fls. 192** do mesmo apenso, informação da Casa Pia datada de 1/06/98, que diz que a bisavó encontra-se muito doente ( sendo por isso, para o Tribunal, difícil e pouco normal que a Bisavó se pudesse deslocar com facilidade de Arrentela, onde morava - cfr. Fls. 198, do mesmo Apenso D -, para ir buscar e levar o neto ao Lar de S. Marçal, como a Casa Pia informa a fls. 36.546) ;
verificamos também que no quatro parágrafo do documento de fls. 36.546 ( o que começa "…Em Dezembro de 2001…"), a Casa Pia diz que em Dezembro de 2001 o WS "… começou a passar alguns fins-de-semana ( com uma periodicidade que variava entre semanal e quinzenal) em casa da ama… altura em que começou a efectuar o percurso entre o Lar e a residência desta " família amiga" de forma autónoma…".

É o próprio documento agora ( em 2006) enviado para o tribunal pela Casa Pia que contém, objectivamente, contradição quanto à informação que dá.

Assim, considerando o que acima já ficou dito sobre a avaliação que o Tribunal fez das declarações do WS sobre (concretamente) a forma como fazia as suas deslocações para fora do lar, considerando o teor de **fls. 185, 187 e 192** do "Apenso D" ( do processo Apensado) e o teor de fls. 36.546, com a contradição apontada quanto às informações que dá nos diversos parágrafos, este documento, apesar de estar subscrito pela Sra. Directora do Instituto Jacob Rodrigues Pereira, em nada desvaloriza ou fragiliza a credibilidade que o Tribunal deu ao que o WS declarou na audiência de julgamento.

3.2.2. Passando aos factos que a acusação descreve na habitação do arguido Carlos Silvino da Silva, sita na Rua Alberto de Sousa, o Tribunal começa por enunciar uma questão essencial e que tem a ver com o tempo em que os factos ocorreram: a acusação diz terem-se passado durante o ano de 2000, em data não concretamente apurada.

Em audiência de julgamento e meramente em súmula, o WS localizou tais factos - os passados na casa do arguido Carlos Silvino da Silva -, como tendo ocorrido ao Domingo, no ano de 2000.

Disse, também – e ainda antes da contra-instância que foi feita pelo arguido Carlos Silvino da Silva -, que esta situação ocorreu antes, mas no mesmo ano, em que ocorreram os factos na colónia de Vila Nova de Mil Fontes, onde disse só ter ido uma vez e onde também disse terem ocorrido os últimos factos consigo.

A dada altura do seu depoimento e quando ainda estava a responder a pedido de esclarecimentos do tribunal, o intérprete de língua gestual comunicou ao Tribunal que o WS estava com alguma dúvida em relação à data da colónia de Vila Nova de Mil Fontes – disse o intérprete que notava a dúvida pela expressão facial do WS -, tendo traduzido o que o WS disse de seguida: não tinha a certeza se a colónia foi no ano de 2000, mas pensava que sim; não tinha a certeza, mas tinha a ideia de que quando se ouviu falar " deste processo", a colónia fora algum tempo antes.
Foi seguro quanto à localização da casa, perto de Sete Rios, tendo confirmado e esclarecido, quando confrontado com o **auto de fls. 387 ( do processo Apensado),** que foi ele WS que, após chegados a Sete Rios, indicou aos Inspectores da PJ as direcções para chegar ao prédio que ia identificar.

Aquando da contra-instância do arguido Carlos Silvino da Silva, a Defesa do arguido confrontou o WS com o "facto" (na referência então feita pelo Ilustre Mandatário do arguido, quando estava a fazer a contra instância), de a casa só ter sido entregue ao arguido em " Janeiro de 2002", pretendendo a Defesa retirar a conclusão, perante o tribunal, de que o WS estava a mentir.

A forma como o WS reagiu a tal contra interrogatório e à possibilidade de estar enganado quanto à data, foi esclarecedora para o Tribunal.
Com uma expressão corporal que se foi tornando agitada, fazendo muitos gestos em algumas alturas, mas mantendo sempre o corpo direito apesar da situação de dúvida em que se encontrava, o **WS esclareceu que a colónia de Vila Nova de Mil Fontes foi em Julho e a casa de Sete Rios foi pouco tempo antes** – foi neste momento da audiência que o intérprete de língua gestual explicou e esclareceu o tribunal, que a língua gestual não se traduz palavra a palavra, mas traduzem-se ideias e que a gramática da língua gestual é diferente, começando muitas vezes pelo fim da frase; este esclarecimento surgiu, também, porque nesta altura comunicara ao

tribunal que tinha feito um erro de tradução, pois primeiro traduzira que o WS teria dito que a Colónia de Vila Nova teria sido em Abril e " isto" teria sido um pouco tempo depois " Maio Julho de 2000", quando o que o WS dissera e que passou a traduzir, foi que a Colónia teria sido em Julho e os factos de Sete Rios antes -.

WS esclareceu que estava confuso quanto a datas, se foi em 2000, 2001 ou 2002, mas as coisas aconteceram, "sei que estive naquela casa", "eu tinha a certeza que era 2000 mas não tenho a certeza", "não sei porque fiquei confuso", " eu relaciono é com a colónia de férias, tenho a certeza".

Recorrendo, desde já, aos elementos dos autos, resulta dos documentos de **fls. 7.017, 7.018, 7.019 e 7.020** ( do Processo Principal, onde os autos passaram a ser tramitados após o Despacho a determinar a apensação dos processos), que o contrato com a Epal para fornecimento de água no fogo sito na rua Alberto de Sousa, Lote B, Bloco B1, 3º Esq., em Lisboa e em nome de Carlos Silvino da Silva, está datado de 26/12/2001.
Do documento de **fls. 7.021** ( nos autos principais) , emitido pela Câmara Municipal de Lisboa, Direcção Municipal de Habitação, resulta que por despacho de 6/12/01 foi atribuído a Carlos Silvino da Silva o fogo acabado de identificar. E do documento de **fls. 35.764** ( dos autos principais), emitido pela GEBALIS, consta que o arguido recebeu as chaves do apartamento em 14 de Dezembro de 2001.
Estes elementos afastam a possibilidade de os factos terem ocorrido no ano de 2000.

Mas da análise e valoração da globalidade das declarações do WS, confrontadas e valoradas também face às declarações que o arguido Carlos Silvino da Silva prestou na audiência de julgamento, resultou para o tribunal que o WS estava equivocado quanto ao ano em que disse que os factos se passaram.
Mas deu elementos que permitiram concluir que estava unicamente equivocado quanto ao ano em que pensava que os factos se passaram, mas sabia localizá-los correctamente na dinâmica da sua vida, não tendo mentido ao tribunal quanto ao facto ter ocorrido.
Assim vejamos.

O WS, desde a primeira declaração perante o Tribunal, foi seguro quanto ao facto de os actos na " Casa de Sete Rios" terem ocorrido antes da colónia de Vila Nova de Mil Fontes e que só foi uma vez a Vila Nova de Mil Fontes.
Dos documentos juntos aos autos, nomeadamente dos documentos de **fls. 398 e 405** ( do processo apensado), resulta que o Lar do WS teve uma colónia de férias em Vila Nova de Mil Fontes entre 1 e 20 de Agosto de 2002 e o WS esteve nessa colónia. Aliás, de forma coincidente com o que está nestes documentos, em audiência de julgamento o WS soube dizer o nome de educadores e colegas, que estiveram consigo na colónia.
Disse, também, que a colónia de férias de Vila Nova foi pouco tempo antes de se começar a ouvir falar neste processo, sendo que, como resulta de **fls. 122 vº** ( do processo apensado) **,** o arguido Carlos Silvino da Silva foi detido, em cumprimento de mandado judicial, no dia 25/11/02.

O WS esclareceu que, em relação à colónia de férias, os factos na casa do arguido Carlos Silvino da Silva foram pouco tempo antes, em Março ou Abril, dizendo isto porque houve um período de férias.
Descreveu a casa como tendo um quarto, uma sala, cozinha e casa de banho – e do documento de **fls. 7.021** (acima referido), resulta que o apartamento atribuído ao arguido foi um "T1" -, disse que quando lá foi a casa estava com muita confusão, chamou-lhe a atenção roupa espalhada e caixas com coisas metidas lá dentro, mas não sabia se tinha havido alguma mudança.
Esta descrição é compatível com uma casa para quem alguém se tenha mudado e foi, neste aspecto, o próprio arguido Carlos Silvino da Silva que veio dar um contributo para a corroboração do depoimento do WS, quando este localizou os factos em "Março ou Abril", antes da colónia de Vila Nova.
De facto, após o WS ter prestado depoimento o arguido Carlos Silvino da Silva prestou declarações e, para corroborar que " nada tinha a ver com ele ( WS)", disse que só foi viver para a casa em Março, pois mandou arranjar o chão.
O **WS quando localizou para o Tribunal os factos, em Março ou Abril, não tinha ouvido a Declaração do arguido Carlos Silvino** da Silva.

Tudo avaliado e valorado, contribuiu para a convicção do Tribunal que o WS, embora com uma memória errada quanto ao ano em que disse ao tribunal que os factos se

passaram, tinha uma memória exacta quanto à localização dos factos na dinâmica da sua vida: em Março ou Abril, do ano da colónia de férias em que foi para Vila Nova, pouco tempo antes de serem conhecidos e falados os factos deste processo.
Daí o Tribunal ter dado como provado os factos em Março ou Abril de 2002.

**3.2.3.** No que diz respeito aos factos passados na Colónia de Vila Nova de Mil Fontes, para a prova do elemento temporal descrito na acusação, " Verão de 2002", o Tribunal reproduz a análise que fazer e documentos que a sustentam, quanto à permanência do WS na colónia de Vila nova de Mil Fontes no Verão de 2002.

Quanto a este núcleo de factos o arguido diz que foi à colónia, não põe em causa que o WS lá estava, diz é que não praticou qualquer facto dos descritos na acusação.
Aliás, no sentido da presença do arguido na Colónia e de ter lá estado a almoçar, foi o depoimento da Educadora Maria Madalena Gonçalves Marques Reis, embora tenha também dito ao tribunal que o WS não lhe contou qualquer incidente que tivesse acontecido com o arguido Carlos Silvino.

Mas também aqui a narração dos factos por parte do WS, pela dinâmica do seu comportamento não verbal aos descrever o que se passou na colónia, a forma como reagiu ( com ansiedade de quem tenta esclarecer ) ao contra-interrogatório da Defesa do arguido Carlos Silvino da Silva – que perguntava, " se não estava sozinho, como é que Carlos Silvino o abordou?..." – respondendo o WS "… que quando disse que estava sozinho na casa de banho ( da colónia), não queria dizer que estivesse sozinho na colónia,… havia outros colegas, não estavam era imediatamente ali… e que Carlos Silvino da Silva é que entrou na casa de banho quando ele estava sozinho…", foram factores que também contribuíram para o tribunal consolidar a convicção que o WS estava a contar uma situação que viveu, da forma como a viveu e que o marcou.

**3.3.** Há, contudo, quanto ao WS, factos enunciados na acusação e imputados ao arguido e que o tribunal deu como "não provados" , como são, por exemplo, os **Pontos "5.", "6.", "7." a "10.", "12. a 15.", "20. a 22",** dos " factos não provados", e alguns estão em estreita ligação com outros ocorridos nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, que o tribunal deu como " provados".

São, contudo, factos que o WS não descreveu – por exemplo, o facto constante do Ponto 15. e 16., dos factos "não provados" -, ou não descreveu com o pormenor ou com as particularidades que estão descritas na acusação – por exemplo, os factos constantes dos Pontos 5., 6., 8., 9., 10., 13., 14., 19. e 20., dos factos " não provados". Tal pode ter acontecido porque se esqueceu, porque os esqueceu ou porque já não conseguiu falar neles.
Mas foi sujeito a instância por todos os Sujeitos processuais, quanto a tais factos constantes na Acusação e mesmo após tais instâncias, que se seguiram ao pedido de esclarecimentos inicialmente feito pelo Tribunal, não foi possível para o Tribunal conhecer mais do que o que resultou nos " factos provados".

Deste modo e mesmo tendo em conta os demais depoimentos que foram prestados em audiência de julgamento quanto aos factos descritos na acusação – e na medida em que tais depoimentos pudessem contribuir para a prova destes factos, pois estes factos dizem respeito, essencialmente, a actos de natureza sexual que a acusação imputa ao arguido Carlos Silvino na pessoa do WS e nenhuma das testemunhas, directa ou indirectamente, presenciou ou teve conhecimento de tais factos, com exclusão da conversa relatada pela testemunha Paulo Ramos -, os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitem uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência e, em consequência, os factos que o tribunal deu como " não provados" em relação ao WS.

Mas isto não foi, para o tribunal, motivo para desvalorizar ou tirar credibilidade ao depoimento do WS, nem o afectou na sua essência.

Como resultou do depoimento da testemunha Maria Luísa de Castro Cabral ( Educadora da C.P.L., no Instituto Jacob Rodrigues Pereira e tendo estado também o lar de S. Marçal de 1980 a 2002), depoimento este já acima mencionado pelo tribunal, o WS tinha uma relação de afectividade próxima com o arguido Carlos Silvino da Silva, tratando-o mesmo por "Pai". Nas palavras das testemunha – que lidou directamente com o WS no Instituto e no Lar, sendo até uma das Educadoras que foi para a Colónia de Vila Nova -, o WS tinha uma relação de

amizade muito grande com o arguido Carlos Silvino, pensando a testemunha que era por ser uma criança carente.

O sofrimento que o WS demonstrou ao dizer o que sentiu e sente com os factos que relatou, dizendo que " … a penetração doeu-me…não muito, mas doeu algo…", " … o que sobressai, apesar da dor física é a emocional, que vem até hoje …", "… sinto-me triste quando aparecem notícias…da Casa Pia e do Bibi…", foi para o tribunal real e sincero.

Acresce que o depoimento da testemunha Paulo José Santos Ramos, educador do WS desde a sua entrada no Lar de S.Marçal - o que declarou ter sido em 97/98 -, até à sua saída em 2005, foi igualmente importante para o Tribunal ter a percepção do sofrimento do WS e da genuinidade desse sofrimento.

Embora o WS nunca lhe tenha contado qualquer facto antes de serem noticiados pela comunicação social, passado uma semana ( nas suas palavras) do " escândalo rebentar" e após a prisão do arguido Carlos Silvino da Silva, o WS passou a ter um comportamento mais perturbado ( utilizou a expressão, alterava-se em termos expressivos), face ás notícias, pelo que a testemunha falou com o WS.

Na sequência da sua abordagem o WS falou-lhe dos " abusos" do arguido Carlos Silvino da Silva.

A perturbação e a alteração de expressão do WS face às notícias, que foi testemunhada pelo educador e na altura em que o foi - imediatamente após a prisão do arguido Carlos Silvino da Silva -, são próprias de quem está com sofrimento interior e isto devido ao que veio a descrever ao Tribunal ter vivido com o arguido Carlos Silvino da Silva.

Com quem, em alguma altura do seu percurso, teve uma relação de amizade.

**3.4.** Quanto aos factos relativos à data de nascimento do WS, parentesco, situação de incapacidade, factos relativos à sua infância e vivência fora e dentro da casa Pia, foram particularmente relevantes os documentos de **fls. 172 a 175, 185 a 187, 190 a 192, 198, 199, 201, 205 a 210, 213 e 214 do Apenso D** ( do processo apensado)**, e fls. 471 e 744 a 750 dos autos** ( do processo apensado).

O relatório do Exame Médico Legal de Natureza Sexual, feito a WS, que se encontra a **fls. 458 a 464** ( dos autos Apensados), foi relevante para a prova dos factos constantes do " Ponto 19., " do " factos provados".
No entanto, o WS disse ao Tribunal, na audiência de Julgamento, que antes dos factos passados com o arguido Carlos Silvino da Silva já tinha sofridos " factos iguais", de penetração anal, de um Monitor da Casa Pia, que identificou. Daí o Tribunal ter dado como provado que o que consta do Ponto 19, dos " factos provados", **foi também** em consequência da actuação da conduta do arguido Carlos Silvino da Silva, **mas não exclusiva** ( cfr. Ponto 23., dos factos " não provados").

**( C) – Dos factos relativos ao Assistente FC:**

**1.** FC prestou o seu depoimento em audiência de julgamento e o arguido Carlos Silvino da Silva estava na sala.

O depoimento do FC foi, desde o princípio até ao fim, prestado de forma serena, com uma linguagem corporal pouco expressiva, tom de voz sem alterações significativas e com um discurso explicativo ou justificativo, minucioso em alguns pormenores.
Aliada a esta homogeneidade na forma de estar e de falar, o Tribunal sentiu que em algumas situações, nomeadamente a situação em que relatou actos de penetração anal e oral por parte do arguido Carlos Silvino da Silva, a ressonância emocional que o Tribunal esperava observar no FC, não foi obviamente perceptível quer na sua expressão facial, quer no tom de voz, quer na demais expressão ou linguagem corporal.

No entanto, avaliando globalmente o depoimento do FC – e isto logo imediatamente ter prestado o seu depoimento -, a "impressão", a marca que ficou para o Tribunal foi a de que havia ausência de alguma "emoção" na narração, o que o Tribunal, face aos actos que

estavam a ser relatados pelo FC, naturalmente esperava perceber de uma forma mais óbvia.
Mas, ao mesmo tempo, quanto à estrutura da narração – a sequência e a dinâmica com que descreveu os factos, referências que deu para a localização no tempo, a normalidade com que descreveu a dinâmica dos actos essências do abuso -, o Tribunal não ficou com a "impressão", com a " marca", de que, quanto à ocorrência do abuso, estivesse perante um discurso forjado, uma história inventada que não tivesse qualquer ressonância com situação vivida.

Mas os seres humanos são diferentes, a forma de exprimir a sua intimidade e as suas emoções, de reagir às frustrações ou de se exporem são diferentes e FC teve sempre uma grande preocupação no seu discurso: justificar, explicar e desculpar a actuação da sua mãe no período a que se referem os factos; dar uma imagem de si como Pessoa com princípios e valores sãos.
Assim e dentro do que lhe é possível, o Tribunal tentou conhecer a pessoa que esteve à sua frente.

**1.1.** Olhando para as avaliações que foram feitas do FC, pelas pessoas que o observaram e/ou que com ele contactaram durante o seu crescimento, desde Julho de 1995 ( cfr., por exemplo, Documentos de fls. 144 a 149, do Apenso D, do processo apensado), até 4/09/08 ( cfr. Documento de fls. 55.862 a 55.898, dos Autos principais, onde o processo apensado passou a ser tramitado após a despacho de apensação), era uma criança que em 1995 apresentava risco de depressão e era agredido pela mãe, deixando-lhe marcas no corpo ( cfr., por exemplo, Fls. 145 e 146, do Apenso D); apresentava discrepância entre as suas capacidades, não conseguindo apreensão e reprodução correctas do mundo externo, sendo que as capacidades onde não estivesse implícita a necessidade de evocação de conteúdos internos, encontravam-se em franco desenvolvimento ( cfr., por exemplo, Fls. 142 do Apenso D).

Resulta do relatório de **fls. 141/2 do Apenso D** ( do processo Apensado), que naquela altura afectivamente o FC era uma criança que vivia uma carência acentuada de modelos de identificação, falha de auto estima muito conflitual, que impediram o

desenvolvimento de uma auto-imagem positiva, que proporcionasse uma base segura para a aprendizagem, vacilando entre o crescer, que implica segurança e confiança no outro e o permanecer fechado sobre si mesmo, com medo da crítica, do fracasso e do abandono. Isto, ressalto, numa altura em que foi proposta a sua entrada na Casa Pia.

Mas em 2000, por exemplo, em relatório feito após internamento na Casa Pia, embora sendo notada uma maior confiança do jovem, à medida que iam sendo elaborados certos aspectos relativos à depressão precoce que sofria, os contactos com a mãe e com a irmã, ao fim de semana, pareciam ser factores de confusão para o jovem, sentia problemas de identidade e identificação sexual entre os pares, apresentava permanente ausência de limites, bem como de suporte afectivo.
Nesta altura é registada a manifestação do FC de que não precisa de psicólogo, porque tudo o que acontece de mau ele esquece ( cfr., por exemplo, Fls. 125 a 126, do Apenso D).

Nesta fase da sua vida descreve de forma idealizada os "amigos" a quem presta serviços ao fim de semana no Centro Comercial Colombo, na sala de aula apresenta atitudes de descontrolo, é conflituoso, poder de atenção reduzido, confronta com frequência adultos e colegas. Aparenta ser um jovem desgostoso com a sua vida, revelou ansiedade em corresponder às expectativas de quem o estava a observar, ora se descrevendo de forma idealizada, ora desvalorizando-se.

Aparenta identidade desorganizada, com dificuldade de integrar dados acerca de si e dos outros, pensamento rígido e rigoroso, sem capacidade para investir a nível afectivo ( cfr., por exemplo, Fls. 125 e 129, do Apenso D).

Em 2001, numa altura em que estava apenas semi-interno na Casa Pia por a mãe o ter retirado da instituição ( cfr., por exemplo, Fls. 90 a 92, 119 e 118 do Apenso D), é relatada degradação da sua situação, expressando o FC confusão e desorganização do contexto familiar, manifestando conflito entre a " obrigatoriedade" de permanecer com a mãe e a irmã, doentes, como tentativa de reparação das mesmas e as suas necessidade ( cfr., por exemplo, Fls. 73 a 76, 80 a 81, 91 a 102, 116, do Apenso D).

Em 2002 continua a apresentar instabilidade emocional, comportamentos desajustados dentro e fora da sala de aula, necessidade de ter um acompanhamento psicoterapêutico e psiquiátrico sistemático, tendo a Casa Pia dificuldade em mobilizar a família do FC para o apoiar efectivamente ( cfr., por exemplo, Fls. 34 a 42, 56 a 58, 63, 67 a 70, do Apenso D).

Em 2008, na sequência de Perícia que foi determinada pelo Tribunal – na sequência, por sua vez, de requerimento apresentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva e que foi deferido -, FC apresenta, entre o mais: **capacidades cognitivas de nível médio**, embora tais capacidades sejam **mais limitadas, em operações mentais mais complexas que requeiram pensamento conceptual**; acentuação da anulação da agressividade; capacidade intelectual de nível médio, mas com alguma limitação, devido a fracos recursos conceptuais e uma **personalidade com estrutura frágil e afectividade superficialmente elaborad**a, onde **predomina a centração em si** e a autoconfiança como compensação de lacunas relacionais básicas, o que potencia a manifestação de atitudes de tipo anti-social ( cfr., Fls. 55.862 a 55.898, dos autos principais, onde o processo apensado passou a ser tramitado após o despacho que determinou a apensação).

Ora esta avaliação que aos longo dos anos foi feita de FC, bem como o que em 2008 - data embora posterior mas relativamente próxima daquela em que prestou declarações perante o tribunal, foi dito pelos Senhores Peritos quanto à sua personalidade -, foi um instrumento relevante para ajudar o Tribunal a analisar e compreender a forma como o FC fez as suas declarações em audiência de Julgamento, com eventual desvio da emotividade esperada.
O Tribunal está perante um jovem com “acentuação da anulação da agressividade”, “ capacidade intelectual de nível médio, mas com alguma limitação, devido a fracos recursos conceptuais” e “uma personalidade com estrutura frágil e afectividade superficialmente elaborada, onde predomina a centração em si e a autoconfiança como compensação de lacunas relacionais básicas”.
Características que o Tribunal teve que ter em conta na avaliação deste jovem.

**2.** Assim e preenchendo o que acabo de dizer, FC apresentou um discurso globalmente estruturado.
A narração dos factos foi feita com uma sequência cronológica e com uma dinâmica de descrição - dando referências quanto a acontecimentos da sua vida e não, em regra, quanto a datas " só por si", para localizar os factos no tempo -, da qual resultou uma normalidade e uma naturalidade quanto à efectiva ocorrência dos factos de abuso que o tribunal deu como provados.

**2.1.** Integrando o que antecede, com aspectos concretos – **e para a relevância da prova dos factos constantes nos Pontos 20. a 47., dos " Factos Provados" e nos Pontos 24. a 33., do " Factos não provados"** ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ FC), - o FC apresentou uma narração quanto aos elementos estruturais dos factos – isto é, quanto àqueles que integram a "coluna vertebral" que permite ao Tribunal concluir pela prova ou não prova dos actos de abuso –, que permite ser complementada por documentos existentes no processo e que, na convicção do tribunal, corroboram e dão veracidade ao que diz.

O FC localiza o seu conhecimento com o arguido Carlos Silvino da Silva no segundo ano em foi para colónias na Casa Pia, para Ferragudo e refere a circunstância de ter ido na carrinha com o arguido, por ter entrado em conflito com um colega, tendo a sua educadora pedido ao arguido para o transportar.

De acordo com os elementos dos autos, FC entrou entre Agosto e Outubro de 1996 para a Casa Pia.
A acusação dizia Setembro de 1996, mas se é certo que os documentos de **fls. 98 e 105, do Apenso D** ( do processo apensado), referem o mês de Setembro, também é certo que o de fls**. 137 e 139, do mesmo Apenso D,** têm apostas datas de Agosto de 1996 e a guia de admissão no Colégio de Sta. Catarina como aluno interno, **de fls. 152, do mesmo Apenso D**, tem aposta a data de 1/10/96. Daí o que o Tribunal deu como provado no Ponto 21., dos factos provados.
Tendo entrado entre Agosto e Outubro de 1996 na Casa Pia, o segundo Verão a que foi a Colónias e em Ferragudo, foi em 1998 ( cfr. Fls. 26 e 27, do Apenso DX dos autos principais, em que constam os mapas dos planos de férias e colónias da Casa Pia de Lisboa, mas que em

a.j. foi também determinado como elemento de prova para os presentes autos, ao abrigo do artº 340º, do C.P. Penal).

Dos elementos dos autos, concretamente dos relatórios da Casa Pia, constantes do Apenso D e já referidos e, em particular, do de **fls. 131/2** do mesmo Apenso, FC era conflituoso com os Colegas, pelo que o pormenor que dá como justificação para ter ido com o arguido Carlos Silvino da Silva, é normal ter ocorrido.
Pelo que antecede, também, o Tribunal ter dado como provada a data do conhecimento do arguido pelo FC, ano de 1998 e como "não provada" a data de 1997, referida na acusação.

Na dinâmica do seu discurso FC diz que, de facto, nessa viagem contou ao arguido Carlos Silvino da Silva factos da sua vida, mas diz que um contacto mais regular e um conhecimento mais próximo, ocorreu quando foi para o Colégio Nossa Senhora da Conceição.
Ora sucede que FC esteve interno em Sta. Catarina de 1996 a 18/05/00, data a partir da qual teve baixa como aluno interno, por a mãe o ter retirado da Casa Pia ( Cfr. Doc. de fls. 119, 131 a 133, 121 a 130, do Apenso D, do processo apensado).
Imediatamente após a mãe o ter retirado da Casa Pia passou a frequentar uma escola na área da sua residência e no ano lectivo de 2000/2001 passou a frequentar, como aluno semi-interno, o Colégio da Casa Pia Nossa Senhora da Conceição ( Cfr. Doc. de fls. 89 a 92, 98, 105, 118, 115 a 116, 131 a 133 e 121 a 130 do Apenso D, do processo apensado).

Esta dilação entre a data em que o FC diz ter conhecido o arguido Carlos Silvino ( Verão de 1998) e a data em que começa um relacionamento mais próximo ( ano lectivo 2000/01, como semi-interno), tem mais sentido, atenta a normalidade das coisas, para alguém que conta o que efectivamente aconteceu, não demonstrando preocupação de querer "construir" uma história. Porque mais " fácil" de enquadrar e sustentar numa " história" seria dizer, por exemplo, "conheceu-me e não mais me largou".

**2.1.1.** FC relatou ao tribunal as conversas que teve com o arguido Carlos Silvino da Silva sobre a sua vida, dificuldades da mãe, ausência de pai. Disse também ao tribunal que foi o arguido Carlos Silvino que lhe disse se não o queria tratar por pai, o

que diz ter feito, embora esclarecendo que quando era perante terceiros, o tratamento era de padrinho/afilhado.
Disse, também, que foi a partir destas conversas, no Colégio Nossa Senhora da Conceição, que o arguido Carlos Silvino lhe passou a dar dinheiro, para si e para entregar à sua mãe e géneros alimentícios.

Ora no que diz respeito a este núcleo de factos descritos na Acusação, o relato do FC - embora sempre dentro da linha de "serenidade e homogeneidade", com alguma ausência de emoção que acima assinalei - fez sentido, não só face aos elementos dos autos dos quais resulta o vazio afectivo em que o FC vivia, a necessidade de uma figura masculina/paterna de referência, o descontrolo de afectos e de limites, a necessidade de laços familiares e o sentimento de necessidade de "reparação" para com a mãe e a irmã, as necessidades económicas da família, como face a depoimentos que foram prestados em audiência de Julgamento.

De facto, quer os relatórios, quer os documentos de **fls. 125 a 129, fls. 90 a 92, fls. 73 a 76, 80 a 81, 91 a 102, 116** ( do Apenso D, do processo apensado) - os quais, no Ponto 1.1., o Tribunal já fez a reprodução de algumas passagens relevantes para a análise que está em causa -, contribuem para a conclusão de que a fragilidade emocional e familiar, a desorganização como pessoa, a ausência de projecto de vida do FC era tanta, que difícil era um jovem com, na altura ( 2000/01) 13/14 anos, com tais necessidades, " não se agarrar" a quem lhe dava atenção e ajudava a mãe, no caso concreto o arguido Carlos Silvino da Silva.
Pelo que, atenta a normalidade das coisas, nestas situações, se as conversas e as ajudas se vão mantendo, naturalmente foi-se criando uma relação de maior proximidade entre o FC e o arguido Carlos Silvino da Silva e vice versa, embora, cada um com motivações diferentes.
E o arguido Carlos Silvino da Silva, ao continuar essas conversas e ao dar dinheiro ao FC e à sua família, forçosamente apercebeu-se da carência afectiva do FC, quis estabelecer uma maior proximidade, da qual é expressão o facto de lhe ter proposto que o tratasse por pai.

Acresce que, quanto ao tratamento por "pai", resultou também do depoimento da testemunha Maria Luísa de Castro Cabral ( Educadora da C.P.L., no Instituto Jacob Rodrigues Pereira e tendo estado também o lar de S. Marçal de 1980 a 2002), que isso era normal acontecer na Casa Pia.

Quanto ao dinheiro e géneros alimentícios - que o Tribunal deu como provado o arguido ter dado ao FC e a mãe -, tal resultou não só da, já referida, declaração do FC e da dinâmica da declaração, como da corroboração que, nesta parte, para o tribunal foi feita em audiência de julgamento por **APC** e por **ECC** – respectivamente mãe e irmã de FC.

2.1.2. Há, no entanto, um aspecto a ressaltar e tem a ver com o que consta no Ponto 28, dos "Factos Provados" e no (também) Ponto 28, dos factos " Não provados" ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ FC).
Pelo que já ficou dito e pelo que transpareceu das avaliações que foram sendo feitas ao FC na Casa Pia ( cfr. Ponto 1.1. e reprodução de algumas passagens), o FC tinha carência de modelos de identificação, de figuras familiares de referência e de figuras que lhe dessem estabilidade, problemas de identidade e identificação sexual entre os pares, pelo que é natural ter querido tratar o arguido Carlos Silvino da Silva por Pai.
O arguido Carlos Silvino da Silva, atenta a normalidade das coisas nestas situações de " estabelecer relações", se foi fomentando e mantendo as conversas e as ajudas, criando naturalmente uma relação de maior proximidade com o FC, foi-se apercebendo das fragilidades e carências afectivas do FC, querendo, repetimos, estabelecer essa maior proximidade, da qual é expressão o facto de lhe ter proposto que o tratasse por pai.

Mas das declarações do FC não resultou para o Tribunal que o FC "visse" o arguido Carlos Silvino da Silva como um verdadeiro pai, como uma verdadeira figura parental securizante.

Quando relatou ao tribunal os factos que se passaram numa ida à Praia – o arguido Carlos Silvino da Silva ter-lhe tocado no pénis, metendo as mãos dentro dos calções -, ou numa ida a Vila Viçosa – em que o arguido Carlos Silvino da Silva praticou actos de penetração oral e anal no FC -, a perturbação ou os sentimentos revelados, a forma como se exprimiu foi de quem

sofreu perturbação ( o FC utilizou mesmo a expressão nojo, quando se referiu aos actos de Vila Viçosa) mas não exprimiu o sentimento, a raiva ou a desilusão que seria espectável, se sentisse a ofensa como vindo de uma pessoa que o FC tivesse "adoptado como um verdadeiro pai".

Assim e por exemplo, de acordo com o que o FC exprimiu em audiência de julgamento e que o Tribunal veio a dar como provado no Ponto 36., dos factos provados ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ FC), após o que se passou nesse dia o FC estranhou tal atitude e ficou confuso, mas continuou a viajar com o arguido.

E continuou porque, mesmo apesar de, nas suas palavras, não saber se aquilo era normal ou não, Carlos Silvino da Silva era a sua companhia.

Há que ter em atenção a vivência e o percurso familiar deste jovem, pois ele é, naturalmente, uma expressão disso. Resulta, por exemplo, do relatório de **fls. 105 a 108 do Apenso D** ( do processo apensado), relatório este datado de 8/06/01, data contemporânea daquela em que ocorreram as idas à praia, e da informação de **fls. 98 a 102 do Apenso D** ( do processo apensado), a família do FC continuava com dificuldades de organização, incapacidade de orientação educativa do jovem, mãe e irmã doentes do foro psiquiátrico, o FC com falta de controlo, frequentemente a recorrer a provocações e conflitos mas, em relação ao " Adulto", procura-o numa busca de apoio e afecto.

**2.2.** Continuando com a análise do depoimento do FC, temos que quanto aos factos que o tribunal deu como provados e que consubstanciam a prática de actos de natureza sexual - concretamente os que constam nos Pontos "34." e "35.", e "40." e "41.", dos " Factos provados" ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ FC) - , quanto à localização dos primeiros ( Cfr. Pontos 34. e 35., dos factos provados), o FC disse ao Tribunal que tais factos passaram-se numa altura do Verão, já não estava em tempo de aulas e foi no mesmo Verão ( mas antes) de ter ido a Vila Viçosa com o arguido.

Disse, também, que tal verão foi aquele em que deixou de estudar no Colégio Nossa Senhora da Conceição, tinha acabado de sair de Nossa Senhora da Conceição, tendo transitado para o Colégio Maria Pia.

Esta afirmação do FC tem particular relevância porque quando fala dos factos que se passaram em Vila Viçosa, começa por dizer que se passaram no ano de 2002, tendo depois declarado que não tinha a certeza, não conseguia precisar o ano. Mas manteve, sempre, durante instância e contra instância a que foi sujeito, a certeza no seu discurso quanto à ocorrência e sequência da ocorrência dos actos da Praia e de Vila Viçosa: no mesmo Verão, mas primeiro idas à Praia e depois ida a Vila Viçosa.

De acordo com os elementos dos autos, nomeadamente dos documentos constantes de **fls. 36 a 39, 40 a 42, 56 a 59, 67 a 70, 73 a 76, 80 a 81, 95 a 96, do Apenso D** ( dos autos apensados), o FC no ano lectivo 2000/2001 esteve a estudar no Colégio Nossa senhora da Conceição e no ano lectivo de 2001/2002 passou a estudar no Colégio Maria Pia, integrando um Curso Técnico Profissional de Nível 1, de pintura e construção civil.

Assim e tendo em atenção que a queixa que deu origem aos presentes autos foi apresentada em 3 de Setembro de 2001 ( cfr. Fls. 2 a 4, dos autos apensados), resulta que os factos passaram-se em 2001. A incerteza do FC quanto ao ano em que os factos ocorreram – pois começa por dizer 2002, para depois dizer que não tem a certeza -, é uma daquelas situações em que estando equivocado quanto à memória que tem da data, não está equivocado quanto ao momento na sua vida em que se passaram os factos: no Verão em que deixou de estudar no Colégio Nossa Senhora da Conceição, tinha acabado de sair de Nossa Senhora da Conceição e transitado para o Colégio Maria Pia, primeiro passaram-se os factos da Praia e depois a ida a Vila Viçosa.
Isto é Verão de 2001.

**2.2.1.** Em relação a Vila Viçosa FC diz que passou duas noites na casa onde foi abusado, tinham ido para um casamento que era dias e os factos passaram-se na primeira noite.

Este relato do FC diverge do que consta na acusação, que apenas refere uma noite em Vila viçosa e diz que os factos passaram-se na noite de 25 para 26 de Agosto. Mas é também uma daquelas situações que acima referi, em que a sequência cronológica, a dinâmica da descrição, a forma como o discurso do FC fluía, deixava emergir uma linha sequencial de verdade no que estava a dizer.

Com efeito, o documento de **fls. 1058** ( dos autos Apensados) refere a data do casamento, em Borba, no dia " 25 e 26 de Agosto", com jantar no dia 25 e almoço no dia 26, dias estes que no ano de 2001 foram respectivamente, sábado e Domingo.
O FC disse que foram no dia 24 para Vila Viçosa e voltaram no dia 26, no dia em que se vieram embora de Vila Viçosa ainda foi com o arguido Carlos Silvino ver um jogo de futebol no Casa Pia Atlético Clube , pelo que, sendo normalmente os jogos em dias de fim de semana, a sua declaração leva a concluir que o regresso para Lisboa ocorreu, de facto, no dia 26 de Agosto, Domingo.

Quanto a se pernoitaram uma noite ou duas em Vila Viçosa, ouvidas em audiência de julgamento as testemunhas Umbelina Pernas e Hermínio Romão Novado - os donos da casa onde o arguido Carlos Silvino da Silva ficou com o FC -, Umbelina Pernas disse que só dormiram uma noite lá em casa e Hermínio Novado disse que dormiram duas noites, pois estiveram lá três dias, mas não se conseguindo lembrar da data.
FC foi seguro quando disse que dormiu duas noites naquela casa, disse que os factos aconteceram na primeira noite e deu a descrição do que fez enquanto lá esteve – a dona da casa levou-o a ver animais, na manhã seguinte ao factos acontecerem.
E se esta memória quanto às noites que passou em Vila Viçosa e ao momento em que ocorreram os factos não fosse uma memória sua, de algo vivido e que tinha presente, FC poderia ter " ido atrás" da versão que está na acusação, que apenas refere uma noite e que os factos passaram-se na noite de sábado ( dia 25) para Domingo ( dia 26).

Assim e conjugados todos estes elementos e depoimentos – e tendo em atenção que o casamento foi dois dias -, o Tribunal criou a convicção de que a versão dos factos dada pelo FC, quanto ao número de noites que passou em Vila Viçosa e quanto à noite ( a

primeira em que lá esteve) em que ocorreram os factos, corresponde ao que efectivamente aconteceu.
Daí ter dado tal versão como provada e, consequentemente, que os factos descritos pelo FC passaram-se na noite de 24 para 25 de Agosto e como não provada a versão constante da acusação.

**2.2.2.** Outro pormenor que contribuiu para a convicção do tribunal quanto aos factos passados em Vila Viçosa, tem a ver com a descrição da casa e locais onde dormiam.
Embora facto meramente instrumental, considerando a forma como em audiência de julgamento a defesa do arguido Carlos Silvino da Silva pôs em causa o conhecimento da casa por parte do FC, a descrição que este veio a fazer quanto à casa, o local onde tinha a sua cama para dormir, o local onde o arguido Carlos Silvino da Silva tinha a respectiva cama, que foi coincidente com a descrição das ( já referidas) testemunhas Hermínio Romão Novado e Umbelina Pernas, foi um factor concorrente para a sua credibilidade.
Aliás, nem o FC referiu – como refere a acusação – que foi o arguido Carlos Silvino da Silva que logo de inicio insistiu para que dormissem na mesma cama. FC declarou sempre que cada um tinha uma cama e por causa da trovoada, por estar com medo, é que foi para a cama do arguido, por insistência do arguido Carlos Silvino.

Ora quanto às circunstâncias da " passagem " do FC para a cama do arguido Carlos Silvino da Silva, FC disse que após terem-se deitado levantou-se com medo, a senhora da casa apareceu, Carlos Silvino da Silva também, a dona da casa perguntou-lhe se queria ir dormir para o seu quarto, Carlos Silvino diz que o FC vai para o local onde o arguido estava a dormir ( uma sala em que foi posta uma cama para o arguido dormir, de acordo com o depoimento da testemunha Umbelina Pernas e das declarações de FC) e o FC disse " tanto faz".

Ouvidos os donos da casa em audiência, Umbelina Pernas disse que nessa noite não se levantou, o FC teve medo da trovoada mas isso foi antes de se deitarem e não deu que em alguma circunstância o jovem tivesse ido para a cama do arguido. O seu marido, Hermínio Romão Novado, disse que deitaram-se por volta das " 11 horas", a

mulher levantou " logo a seguir", " uma hora, não sabe", " porque o miúdo estava assustado".

O Tribunal não ficou com a convicção de que Umbelina Pernas estivesse a mentir, mas que, de forma genuína, não se recordava do que acontecera naquela noite. E o Tribunal ficou convicto que, de facto, corroborada de alguma forma pelo testemunho de Hemínio Romão Novado, a memória do FC quanto à sequência do que se passara na primeira noite que dormiu em Vila Viçosa e em que ocorreram os abusos, estava certa.

**2.2.3.** Acresce que o relato dos actos que o Tribunal deu como Provados, no Ponto 41. dos " Factos provados" ( os factos passados em Vila Viçosa), foram descritos pelo FC de uma forma que, não deixando transparecer um grau de emotividade que à partida fosse óbvio – como aconteceu com outros assistentes que o tribunal ouviu em audiência de julgamento -, teve uma descrição que deixou transparecer dor.
O FC descreveu que quando o arguido Carlos Silvino começou a encostar-se a si, tentou chegar-se para a frente, até não conseguir mais por ter ficado encostado contra a parede. Disse ao tribunal que foi a resistência que tentou, que ficou em estado choque, que teve dor com a penetração anal.
Foi, sempre, no registo mais ou menos constante de " serenidade" e "homogeneidade" que acima já falámos. Mas, da observação que o Tribunal fez, naquele momento o seu comportamento deixou transparecer sofrimento, que viveu algo de mau.

**2.3.** Assim e porque neste momento o que antecede, na avaliação do Tribunal, já permite reconduzir ao que acima disse - quanto à luz sob a qual o Tribunal avaliou e identificou as atitudes do FC na audiência -, uma pessoa com as limitações a nível das capacidades cognitivas que a perícia de fls. 55.862 a 55.898 assinalou, teria dificuldade em manter a atitude que demonstrou perante o tribunal ao longo do seu depoimento, se não estivesse a relatar situações vividas.
No caso deste jovem, **a ressonância que emerge das suas declarações** - e da forma como as prestou em Tribunal - **com a situação vivida,** advém não obviamente de uma linguagem corporal ou expressão de emotividade, como acontece na maioria das situações que se deparam ao tribunal, mas, repetindo, da estrutura narração em si.

A imagem que o Tribunal pode dar do que, globalmente, resultou da imediação com o FC na audiência de julgamento, é que se aplicarmos um filtro, por exemplo, à sua narração dos factos ocorridos em Vila Viçosa e fizermos emergir toda a factualidade que forma a espinha dorsal da situação do abuso, a narração tem uma sequência lógica e globalmente coerente, atenta a normalidade das coisas: estava uma noite de trovoada, FC teve medo dos trovões; a dona da casa naturalmente levanta-se e pergunta se o FC não quer ir dormir para o seu quarto – era um miúdo que estava ali… -; Carlos Silvino da Silva diz que vai para o seu quarto, deitam-se, começa a empurrar o FC de encontro à parede e ocorrem os actos de penetração oral e anal.
FC narrou os factos de forma que, face ao encadeamento da descrição em si, deixam transparecer que foram reais, de alguém que os viveu assim.

É certo que, por vezes, FC apresenta um discurso muito elaborado, preenchido com justificações e com a tentativa de dar uma imagem positiva da sua pessoa.
Por exemplo, quando descreve que a senhora da casa perguntou-lhe se não queria ir dormir para o seu quarto, o FC disse que não foi pois " …. se fosse para o quarto da senhora ia incomodar um pouco a privacidade dos senhores e uma coisa que sempre me ensinaram é que cada pessoa tem a sua privacidade e eu não queria incomodar a privacidade dos senhores… e deixei ir para o quarto do arguido Carlos Silvino…"; ou quando fala de duas caçadeiras que viu na parede do " quarto" onde estava o arguido a dormir, transmitindo a ideia de que não reagiu por medo; ou quando fala de um telemóvel que mantinha na manga, para o caso de precisar, dizendo que, a partir do momento em que teve telemóvel, teve-o sempre ligado à noite, por causa da mãe que era doente… ; situações em que o Tribunal teve que dizer-lhe que não precisava de se justificar.

Mas isto são, na avaliação do Tribunal, expressões do que acima foi reproduzido da avaliação dos Senhores Perito que observaram o FC, concretamente expressão de " … uma **personalidade com estrutura frágil e afectividade superficialmente elaborad**a, onde **predomina a centração em si** e a autoconfiança como compensação de lacunas relacionais básicas, o que potencia a manifestação de atitudes de tipo anti-social …" ( cfr., Fls. 55.862 a 55.898, dos autos principais, onde o processo

apensado passou a ser tramitado após o despacho que determinou a apensação), ou dos técnicos que acompanharam o crescimento do FC, que sinalizaram uma " … ansiedade em corresponder às expectativas de quem o estava a observar, ora se descrevendo de forma idealizada, ora desvalorizando-se…" ( cfrs. Por exemplo, Fls. 125 e 129, do Apenso D, do processo apensado)**.**

O que emerge para o Tribunal, da avaliação de tudo o que ouviu e da imediação, do " como ouviu", é uma narração globalmente estruturada, com uma sequência e dinâmica de descrição dos factos; dando referências para localização dos factos no tempo, no espaço e em relação a acontecimentos da sua vida; com uma normalidade de descrição da dinâmica dos actos essenciais do abuso, com um fio condutor, da qual resultou, em consequência, uma credibilidade quanto à efectiva ocorrência dos factos e dos actos de abuso que o tribunal deu como provados.

**2.4.** Há, também, que fazer referência aos factos que o tribunal deu como provados nos Pontos 31., 32., 33. e 38. dos " Factos provados" e nos Pontos 25., 26. e 33., dos " Factos não provados" ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ Factos Não Provados/ FC).

Das declarações do FC, da sua mãe **APC** e da irmã **ECC**, resultou sem qualquer dúvida que as deslocações do FC à praia ou a Vila Viçosa, com o arguido Carlos Silvino da Silva, eram do conhecimento da mãe do FC e com o seu consentimento e que a mãe do FC sabia que o arguido Carlos Silvino da Silva trabalhava na Casa Pia de Lisboa.
No entanto o Tribunal não deu como provado os factos constantes dos Pontos 25., 26. e 33 dos " Factos não Provados" ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ Factos Não Provados/FC).

Vamos então ao que o FC disse e explicações que deu, quanto à ajuda económica do arguido à sua família e ao conhecimento que a mãe tinha do arguido Carlos Silvino e ao que a sua mãe também disse.
Quando o FC relatou ao tribunal o dinheiro que o arguido Carlos Silvino dava para a sua família – os 5.000$00, mais os 1.000$00 para si e que o FC disse que dava à mãe – e a ajuda

com alimentos, o Tribunal perguntou-lhe, concretamente, se a mãe não pediu para falar com o arguido, se não o quis e foi conhecer, qual foi a reacção da mãe na primeira vez em que o FC lhe entregou o dinheiro dado por Carlos Silvino da Silva, quais foram as reacções seguintes.

E, aqui, as resposta do FC foram, na avaliação do Tribunal, uma sucessão de justificações da mãe, preocupação de valorização da imagem desta, de " desculpabilização" da mãe.
Aqui houve expressão de sentimento, pois foi patente a preocupação e o cuidado em preservar a imagem da mãe.

A título de exemplo e ilustrando o que foi a reacção do FC neste aspecto, diz que a mãe e a irmã conheciam Carlos Silvino da Silva "só de ele falar", " salvo erro" a mãe deve de o ter visto uma vez que o foi levar à carrinha para uma colónia, a mãe " só falou pelo telefone" com Carlos Silvino, a mãe dizia para ele ( FC) convidar o Carlos Silvino "para um dia ir lá a casa", mas ele ( FC) esquecia-se de o convidar.

Quanto à reacção da mãe - em relação ao dinheiro que o FC trazia para casa e ao FC sair com o arguido Carlos Silvino -, desdobrou-se em justificações elaboradas: a minha mãe, como sabia que ele trabalhava na casa Pia e que lidava com crianças, pensava que eu estava seguro; perguntado como é que a mãe sabia que Carlos Silvino lidava com crianças, responde " … por eu lhe dizer que trabalhava na Casa Pia…".
Em relação ao dinheiro, Carlos Silvino sabia das dificuldades económicas " por eu lhe dizer"; a minha mãe " pensava que também era gentil da parte dele" dar o dinheiro, " como ela me disse", mas perguntava sempre "... ele pediu-te alguma coisa para fazer isso? E eu dizia a verdade, que não"; a minha mãe "achava estranho… mas ela também precisava"; " achava estranho Carlos Silvino dar-me o dinheiro" e perguntado pelo tribunal porque dizia isso, respondeu " porque como se costuma dizer, ninguém dá nada a ninguém. Quando a esmola é demais o pobre desconfia. Mas como a minha mãe pensava, como ele sabia as nossas dificuldades económicas, ajudava-nos, como tenho uma vizinha que nos ajuda…".

Em audiência de julgamento a mãe do FC, a testemunha **APC**, disse que conheceu Carlos Silvino nos anos 90, precisando noutro momento 1999 e que o conheceu ao pé da sua residência.

Cruzando estas declarações com os elementos que constam nos autos, quanto ao crescimento e vivência familiar do FC, temos, por exemplo, que no relatório de 31/07/95, feita pela Casa Pia com vista ao ingresso do jovem na instituição, é referido que o FC, de 8 anos de idade, vivia com a mãe, numa família desorganizada e que, por isso, tinha sido objecto de intervenção social, o jovem nunca encontrou no meio familiar padrões de referência ( cfr. Doc. de fls. 147 a 149, do Apenso D, do processo Apensado).

No relatório da Casa Pia de 3/05/2000, numa altura em que a mãe retira o FC do internato da Casa Pia, é referido, quanto à sua situação familiar, que a mãe não exerce actividade profissional, está abrangida pelo rendimento mínimo garantido, a relação que a família mantém com os adultos que acompanham o filho no colégio é conflituosa, desautoriza educadores ( cfr. Doc. de fls. 131 a 133, do Apenso D, do processo Apensado).

Na informação para o Tribunal de Família e Menores de 15/11/00 e relatórios anexos – numa altura em que o FC vive com a mãe, mas estando a frequentar, em semi-internato, o Colégio Nossa Senhora da Conceição ( cfr. Doc. de fls. 119 e 118, do Apenso D, do processo Apensado) - é dito que o FC vive com a mãe e com uma irmã, a mãe beneficiária do Rendimento Mínimo garantido, ambas doentes do foro psiquiátrico, a relação da mãe com o colégio é conflituosa, desautorizando a equipa educativa, o FC esteve internado durante 4 anos na Casa Pia e manifesta dificuldades de adaptação e acatamento de regras.
À segunda feira apresenta-se ansioso e instável, tem havido dificuldade em entender como é organizado o quotidiano da criança. A mãe desvaloriza junto do filho a intervenção da equipa de saúde mental, tendo uma atitude considerada bloqueadora da relação psicoterpêutica do filho.
É pedido ao tribunal o internamento do jovem e em zona de difícil acesso da mãe, de forma a restringir a influência negativa que tem no filho e junto da estrutura enquadradora ( cfr. Doc. de fls. 121 a 130, do Apenso D, do processo Apensado).

No relatório de 28/01/02, mais uma vez referidas as dificuldades da família a nível organizativo, dificuldade do FC em acatar instruções e ordens do professores, o FC foi sujeito a uma penalização, na sequência do que a encarregada de educação telefonou para a Assessoria do colégio, acusando de não proteger o filho.
São relatados incidentes no comportamento do FC e é descrita a reacção da mãe, em reunião havida no colégio, dizendo que o filho fez bem pois a mãe teria feito pior. O relatório refere que nessa mesma reunião e por causa dos valores que eram transmitidos ao jovem, a estupefacção das pessoas presentes perante a afirmação da mãe do FC, que autorizava e incentivava o filho a ver filmes pornográficos de um canal da TV cabo, afirmando que lhe fazia bem ( cfr. Doc. de fls. 36 a 39, do Apenso D, do processo Apensado).

Tudo avaliado, o Tribunal não teve qualquer dúvida que a mãe do FC não tinha uma relação de confiança e respeito institucional ou funcional pela Casa Pia. O facto de Carlos Silvino da Silva ser funcionário da Casa Pia não era, só por si, nem para si, motivo gerador de plena confiança, de o considerar uma pessoa de bem e, por isso, confiar-lhe o filho.
Acresce que o Tribunal ficou convicto que a mãe do FC viu uma, no máximo duas vezes, o arguido Carlos Silvino, mas não teve com o mesmo conversas sobre o filho ou sobre o acompanhamento que o arguido fazia ao filho.

O deixar o filho andar com o arguido Carlos Silvino e deslocar-se a Vila Viçosa, não foi por causa da Casa Pia, ou das funções que o arguido exercia na casa Pia. E não há elementos que objectiva ou subjectivamente, levem o Tribunal a concluir que a mãe do FC fez mesmo um juízo de valor sobre a pessoa, sobre a personalidade do arguido Carlos Silvino e que foi na sequência disso que decidiu deixar o seu filho andar com o arguido.

O FC trazia dinheiro para casa, que era dado pelo arguido e o dinheiro era preciso em casa.
As próprias declarações do FC e já acima reproduzidas, são esclarecedoras quanto ao que, efectivamente se passava: a minha mãe “achava estranho… mas ela também precisava”.

Para o Tribunal, não foi produzida prova em audiência de julgamento que permita concluir mais do que o que antecede.

**3.** Há, contudo, quanto ao FC, factos enunciados na acusação e imputados ao arguido e que o tribunal deu como "não provados" , como são, por exemplo, os Pontos 27., 30., 32. e 33., do Factos "Não provados" ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ Factos Não Provados/FC) e alguns estão em estreita ligação com outros ocorridos nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar que o tribunal deu como " provados".

São, contudo, factos que o FC não descreveu – por exemplo, o facto constante do Ponto 27, dos factos "não provados", em que o FC disse que nas deslocações a praias apenas sucedeu o que relatou, quando tinha os calções rasgados -, ou não descreveu com o pormenor ou com as particularidades que estão descritas na acusação – por exemplo, os factos constantes dos Pontos 30., 32. e 33, dos factos " não provados".
No que diz respeito à conversa que o arguido Carlos Silvino teve com o FC, aquando do regresso de Vila Viçosa, o declarante nada acrescentou quanto ao tom da voz, que levasse a concluir que ficou receoso de contar à mãe. Aparentou ao tribunal, tendo em atenção o seu discurso – que se limitou a encolher os ombros, quando o arguido falava consigo -, que o sentimento era de não querer falar e não de medo.
Quanto ao aspecto do dinheiro, o FC disse que depois de Vila Viçosa não quis receber mais dinheiro do arguido.

Assim e mesmo tendo em conta os demais depoimentos que foram prestados em audiência de julgamento quanto aos factos descritos na acusação – e na medida em que tais depoimentos pudessem contribuir para a prova destes factos dados como não provados -, os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitem uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência e, em consequência, os factos que o tribunal deu como " não provados" em relação ao FC.

**4.** Por último, o Tribunal deu como provados os factos relativos à data de nascimento do FC, com o documento de **fls. 135, do Apenso D** ( do processo apensado).

Para os factos constantes nos Pontos 21 a 23, do factos Provados ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ FC), e para além do que acima já foi analisado, foram igualmente relevantes os documentos de **fls. 2 a 162, dos Apenso D** ( do processo apensado).

Para os factos do Ponto 46, dos " Factos Provados" ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ FC), foi igualmente relevante o relatório de **fls. 15 a 18** ( do " Processo Apensado").

Quanto aos factos do Ponto 47, dos " Factos Provados" ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ FC), resulta dos autos que o FC, pelo menos desde os oito anos, teve acompanhamento pedopsiquiátrico e psicopedagógico ( cfr., por exemplo, Documentos de fls. 144 a 149, do Apenso D, do processo apensado, Documento de fls. 55.862 a 55.898, dos Autos principais, onde o processo apensado passou a ser tramitado após a despacho de apensação, 140 a 142, 125 a 129, 91 a 102, 73 a 76, 80 a 81, 116, 34 a 32, 56 a 58, 63, 67 a 70, do Apenso D, do processo apensado).

Para o acompanhamento a que se refere o documento de **fls. 514 e 515** ( dos autos Apensados) – e até à data aposta em tal documento, 7/02/03 -, tendo em atenção os actos de abuso que o Tribunal deu como provados e considerando o que resulta dos documentos referidos no parágrafo anterior, nomeadamente a fragilidade do FC, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva foram causa concorrente, mas não causa exclusiva, do acompanhamento que o FC continuou a ter após o verão de 2001.

Quanto aos factos constantes no Ponto 48, dos " Factos Provados" ( cfr. "Processo nº 1718/02.9JDLSB-F – Processo Apensado/NUIPC 3137/01.5JDLSB/ I - Factos Provados/ FC), foi também relevante o documento de **fls. 2 a 4** ( do Processo Apensado), conjugado com as declarações do FC e das testemunhas **APC** ( mãe de FC) e **ECC** ( irmã de FC).

**(D) – Dos factos relativos ao assistente RS:**

1. Começando pela fundamentação dos factos relativos à entrada e vivência do RS na C.P.L., data de entrada, lar onde esteve, referências familiares e vivência familiar,

foram relevantes os elementos constantes do "Apenso C", fls. 73 a 96 - Apenso contendo documentos clínicos sobre o RS, relatório psicológico e relatório social feito pela C.P.L. -, do "Apenso B", fls. 2 a 105, encontrando-se a fls. 40 cópia do assento de nascimento do assistente - Apenso contendo cópia do processo de tutela do RS -, e do "Apenso G", fls. 2 a 111 - Apenso contendo documentos referentes ao processo de tutela do assistente, mas também ao processo individual na C.P.L., incluindo entrada do assistente e elementos familiares -.

Tais documentos foram valorados globalmente face às declarações do assistente e da prova testemunhal produzida em relação ao RS. Assim, a testemunha Maria da Conceição Oliveira Afonso, educadora na C.P.L., disse ao Tribunal que nessa qualidade teve contacto directo com o assistente e a sua vivência na instituição.

A testemunha Isabel Maria Martins Morais - psicóloga, mas que disse ao tribunal não ter tido qualquer relação terapêutica com o RS, por não ser essa a área em que estava integrada -, falou do conhecimento e contacto que teve com o educando, sobre a sua vivência na Casa Pia de Lisboa, pois esteve integrada na equipa "técnico educativa" do internato de Santa Catarina para onde o RS passou, depois do Lar António do Couto ( tendo esclarecido que quando o educando precisava de acompanhamento psicoterapêutico, tal acompanhamento era feito por clínicos externos à instituição).
Disse que o conheceu no princípio de 2002, quando o educando foi do internato de Santa Clara para o Lar Joaquim José Branco. Esclareceu que o RS é um jovem que intelectualmente tem um deficit cognitivo, tem menos 3 ou 4 anos que o nível de desenvolvimento normal para a sua idade.
A intervenção da testemunha junto do RS foi ao nível da orientação escolar, pois por causa do seu deficit cognitivo apesar de ter feito o 9º ano, não o fez com todas as competências, mas sabe ler e escrever.

O depoimento desta testemunha, no que diz respeito às capacidades cognitivas do RS, foi corroborado pelo teor do relatório clínico feito por médico do Hospital Júlio de Matos e que se encontra a fls. 73 a 75, do "Apenso C". Deste relatório resulta, entre o mais, que apesar de na altura em que foi observado ter 16 anos, aparenta uma idade inferior à real, tem um atraso estato-ponderal, com discurso e postura que não são consonantes com a sua idade cronológica, sofrendo de "debilidade mental".

Da valoração global destes dois elementos – depoimento da testemunha Isabel Maria Morais e do relatório citado – os factos que o Tribunal deu como provados no "ponto 53." dos "factos provados".

No entanto de tal relatório não resulta a medida concreta da "inferioridade" do assistente, em relação à idade cronológica.
E não resulta também que em função da debilidade que sofre, que o limita, o RS tenha uma total incapacidade para reagir ou avaliar os actos que o Tribunal concluiu que o arguido Carlos Silvino praticou na pessoa do RS, razão pela qual o Tribunal deu como "não provada" tal matéria.

2. Passemos, então, a analisar a prova quanto aos factos que o Tribunal deu como provado, em relação aos actos praticados pelo arguido.

O arguido Carlos Silvino da Silva não admitiu a prática destes factos (cfr. AJ 14/11/05).
Disse ao tribunal conhecer "muito bem" o RS e a irmã desde que entraram para a Casa Pia, pensando mesmo que foi o arguido que os levou à primeira consulta com a assistente social. O RS andava numa escola especial, teve problemas no lar quando tinha 14/15 anos, pois "violou um rapaz mais novo".
Destas declarações, que foram prestadas depois de o assistente ter prestado declarações, o Tribunal ficou convicto que o arguido sabia efectivamente quem era o RS e as suas características específicas: quer a idade, acompanhou-o logo na entrada e faz referência a um episódio nos 14/15 anos do educando, quer o seu atraso, pois sabia que andava numa escola especial (cfr. quanto a este facto documento de fls. 36.518 a 36.520, fls. 76 a 84 do "Apenso C").

Disse que não dormiu na colónia onde os factos lhe são imputados, pois dormiu foi na carrinha. Andou a jogar com os jovens à bola, mas não foi à sala onde dormiam.
Acrescentou que não se recorda se deu dinheiro ao RS, "...posso ter dado... mas não me lembro...", declaração que o Tribunal interpretou com este sentido. Para o arguido não era estranho o dar dinheiro ao RS, no caso concreta é que não se recorda se deu ou não.
E conclui dizendo que o RS foi instruído por alguém para o acusar.

2.1. O RS foi ouvido pelo Tribunal através de videoconferência.
Começa a responder por responder ao Tribunal essencialmente através monossílabos e com "sins", revelando alguma dificuldade de orientação no tempo. Diz que quando foi para a Casa Pia estava no 5º ano e que "agora está no 9º", sendo que pelos elementos de fls. 79 a 84 do Apenso C, resulta que quando entrou para a Casa Pia (Novembro de 1997) estava no 3º ano, a transição para o 5º ano ocorreu no ano 2001/2002.

Pelo Tribunal foi perceptível as pessoais limitações perceptivas/cognitivas do **RS**. Assim, depois de lhe fazermos algumas perguntas sobre a família mais próxima, o Tribunal começou por perguntar ao assistente se tinha ido a colónias, disse que sim, recordava-se de ter ido ao Alvor, lembrava-se de ter ido a mais colónias mas não se recordava de mais nomes, não se conseguindo recordar também dos nomes dos Colegas.

No entanto percebíamos que o RS, apesar de responder de uma forma monossilábica, compreendia o que lhe estava a ser perguntado.
O Tribunal perguntou-lhe se conhecia " o sr. Carlos Silvino" e o RS responde "...é o Bibi...", dizendo que o conheceu na colónia. Não se recorda como o conheceu, "... ele depois foi na carrinha...".
Na sequência de perguntas que iam sendo feitas, sobre se tinha visto o arguido em algum sítio, se tinha estado com ele em algum sítio, disse que esteve com o arguido dentro de casa, já à noite.
E, num relato com silêncios, com pausa, com resposta com "Sins", o Tribunal perguntou-lhe onde é que se lembrava ter " estado com o sr. Silvino". Não responde e mantém-se em silêncio. Perguntámos-lhe se estava a penas, responde "sim", mantém silêncio, dizendo-lhe o tribunal para, aos "bocadinhos" ir contado do que se lembrava. E disse que se lembrava de o arguido ter dormido lá consigo, "num quarto", corrigindo para "numa sala", aquilo era mais uma sala". Dormiram nos colchões, estavam colegas, os educadores não dormiam ali. O arguido dormiu ao pé de si e de um colega, mas "estava perto de mim", não havia colchão no meio.

O Tribunal perguntou-lhe se tinha acontecido alguma coisa, responde "sim", perguntado o que foi, silêncio. Perguntado de novo (foi o quê?), deu uma resposta que - devido a dificuldades de acústica da sala, mas que pela audição da gravação foi perceptível que a sua resposta foi " pôs-me a pila no rabo" - , o Tribunal percebeu "pôs-me a mão no rabo".
O Tribunal disse-lhe " pôs a mão ..." e o RS atalhou, de forma rápida, viva: "Não foi isso que eu disse!". Acrescentando: " Foi a pila".
E explicou, de forma faseada, que estava a dormir, acordou nessa altura – e na instância da Defesa do arguido Carlos Silvino, a perguntas desta Defesa e do Tribunal - , que sentiu dor ( quando o arguido lhe "pôs a pila no rabo"), perguntado se dor "forte" ou "pequena" e respondeu " forte", quando acordou "não viu nada", "só sentiu a pila no rabo", e viu o arguido Carlos Silvino.

Disse, também, que o arguido disse-lhe para não dizer nada e que não disse à educadora porque "... ele batia-me se eu dissesse...". E que no fim da colónia deu-lhe dinheiro para comprar doces ( o que foi admitido como possibilidade pelo arguido, nos termos que acima indicámos).

Foi um depoimento em que o assistente revelou dificuldade em contar o que se tinha passado consigo.
E apesar da debilidade mental que foi perceptível, o que dificultou a comunicação ou a expressão do assistente – por vezes dava as respostas de forma inexpressiva, com alguma apatia -, a vivacidade que revelou, a intervenção rápida e expressiva a corrigir o que tinha sido a percepção do Tribunal quando ele ( "finalmente", dado os silêncios que tinha tido até aí) tinha contado " o abuso", criaram no Tribunal a convicção que estava a contar uma situação ocorrida consigo e com o arguido.
E que essa situação envolveu penetração anal do assistente pelo arguido, dada a forma como descreveu o acto, a dor que sentiu. Tendo ficado efectivamente com receio que, se contasse o que se tinha passado, o arguido batia-lhe ( o que é plausível, atenta a natureza da debilidade mental do assistente, que é um defict cognitivo com idade mental inferior à real, que tenha levado mais "a sério" essas palavras do arguido, do que um rapaz que não tivesse qualquer limitação).

Quanto à localização dos factos no espaço, das declarações do assistente não resulta, sem margem de dúvida, que tenha sido na colónia de férias no Alvor, embora tenha sido seguro para o tribunal que foi na colónia de Verão da Casa Pia e pelo discurso do assistente discurso depreendeu-se no Algarve.

Assim e quanto à localização dos factos quer no espaço, quer no tempo, foi relevante o depoimento da testemunha Maria da Conceição Oliveira Afonso (educadora do lar do colégio de Santa Catarina, para onde o RS transitou em Janeiro de 2002 – cfr. fls. 76, do Apenso C), a qual contou ao Tribunal o comportamento que o RS teve no lar, quando na televisão estava a dar uma entrevista do arguido Carlos Silvino ( dizendo a testemunha que essa entrevista fora dada antes de ser preso e lembrava-se de uma imagem do arguido com um blusão vermelho, a dizer que não tinha feito nada).

O RS até aí não tinha dito nada e naquele momento disse "mentiroso", referindo-se ao arguido Carlos Silvino.

Falou com o RS, o qual (cabisbaixo), disse-lhe que o arguido era "um grande mentiroso", que já lhe tinha feito "mal", já lhe "tinha ido ao rabo".

Foi numa colónia, mas não lhe disse o nome da colónia, tendo referido as educadoras Ana Luisa e Leonor nessa colónia. Foi consultar os registos das colónias e relacionou o relato do RS – associado a uma fase de maior perturbação porque passou -, a colónia do lar António do Couto, no Algarve, no Verão de 2001 (cfr., quanto a registos das colónias, fls. 418 e 419 dos autos apensados e Apenso DX, fls. 49, a qual decorreu de 1/08/01 a 30/08/01, em Vila Real de Santo António, no Algarve, não estando referido Alvor, razão pela qual o Tribunal não considerou suficientemente assente que os factos tenham ocorrido concretamente no Alvor e concretamente no mês de Setembro ).

A perturbação e a alteração em termos comportamentais do RS face às notícias, o que verbalizou, o que foi testemunhado pela educadora e na altura em que o foi – quando estava a passar uma entrevista do arguido Carlos Silvino da Silva, a falar sobre os factos que na altura eram noticiados e consigo relacionados -, são próprias de quem está a ter uma reacção espontânea, um impulso em consequência de alguma coisa verdadeira, o que veio a descrever ao Tribunal ter acontecido com o arguido Carlos Silvino da Silva.

E tendo em atenção o que resultou nos autos quanto à debilidade mental do RS, não se nos afigura verosímil que tal reacção tivesse correspondido a uma reacção preparada e fingida. Não tinha, na avaliação do Tribunal, capacidade para tal.

Quanto à prova dos factos constantes no ponto "59." dos factos provados, foi relevante o documento de fls. 436 a 444 dos autos.
No entanto e atento o teor do relatório de fls. 79 a 84, do "Apenso C" – em que é referida, apesar de não ter sido confirmada pelas testemunhas que foram ouvidas pelo Tribunal, uma situação em que o RS terá sido abusado, com acto de penetração anal, por um educando mais velho -, a matéria que o Tribunal deu como "não provado" no ponto "38" dos factos não provados.

**(E) – Dos factos relativos ao assistente MPA Pereira:**

Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados em relação ao assistente **MPA** Teles Pereira, foram essencialmente relevantes as declarações do assistente ( cfr. que as testemunhas Otília Maria Teles Pereira e José de Jesus Amaro foram prescindidas no âmbito do objecto deste processo, cfr. fls. 35.235), embora o arguido Carlos Silvino da Silva, nas declarações que veio a prestar após o assistente ter falado, tenha admitido ter tidos as conversas, mas não admitindo o conteúdo da forma descrita pelo MPA.

Com efeito o assistente relatou as circunstâncias em que conheceu o arguido, as conversa e conteúdo das conversas da forma que o Tribunal deu como provado nos pontos "60" a "68." dos factos provados, foi um discurso que para o Tribunal apresentou-se como seguro, revelando uma memória suficientemente viva.
Mas acresce que quanto a estes factos e na sequência do que dissemos - não só quanto ao conhecimento do arguido Carlos Silvino com o assistente, os jogos no Casa Pia A.C., o conhecimento do arguido do pai do Assistente e a existência de telefonema do arguido para o assistente -, o próprio arguido também o confirmou em audiência de julgamento, quanto quis prestar declarações quanto a tal matéria pois inicialmente e como já dissemos, nas as quis prestar.

Quanto aos factos que o Tribunal deu como provados especificamente nos pontos "68.", "70." e "71.", resultaram das declarações do assistente, o qual disse ao Tribunal de forma que nos pareceu esclarecida, isto é, sabia o que estava a dizer, que tinha tido consciência do que é que o arguido queria dizer com as perguntas que lhe fez, denotando assim percepção, saber o que eram os actos a que o arguido se referia.
Acresce que das declarações do assistente, o Tribunal ficou com a percepção que após as conversas ficou "pensativo" - foi a expressão usada pelo assistente -, não resultando do seu discurso que tivesse sofrido uma perturbação nos termos que estavam descritos na Acusação.
Aliás, a situação do choro do assistente - e a que se referem os pontos "73" dos factos provados e "43" dos factos não provados –, que era referida na Acusação como sendo anterior ao MPA ter ido falar com o pai - isto é, diz a Acusação que quando o **MF** foi contar ao pai a conversa com o arguido, já ia a chorar -, pela forma como o MPA relatou os factos na audiência de julgamento o Tribunal ficou convencido que o choro surgiu depois de ter contado ao pai os telefonemas e, pelo menos, por causa da reacção exaltada do pai.

**(F) – Dos demais factos:**

**1. Dados como provados:**

O Tribunal deu como provado que o arguido, atenta a idade do WS, do FC e do RS, então menores, sabia que a sua descrita conduta afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual dos mesmos.

Em complemento do que acima já dissemos, quanto à valoração da proximidade que o arguido estabeleceu com os assistentes enquanto educandos da Casa Pia, em audiência de julgamento o arguido apresentou um discurso coerente, revelou estar a perceber perfeitamente o sentido do que estava a ser dito, não tendo, em qualquer altura, o Tribunal ficado com a impressão ( sequer), de que este não teria uma normal capacidade de entendimento e apreensão.

Assim, forçosamente teve a consciência de que praticando os actos que o Tribunal deu como provados, afectava o são crescimento e desenvolvimento dos educandos,

afectava os bens que a lei pretende tutelar. Tanto que o arguido, como resultou, por exemplo, das declarações do FC ou do RS, o arguido disse-lhes para não contarem o que se tinha passado.

**2. Dados como "não provados":**

Relativamente aos factos que o Tribunal deu como "não provados" e em relação aos quais não se referiu de forma individualizada na análise crítica que antecede, os meios de prova produzidos em audiência de julgamento não permitiram ao Tribunal uma afirmação convicta sobre a sua ocorrência.
Ou porque as declarações proferidas pelos assistentes e os depoimentos das testemunhas não permitiram ir mais além, no que diz respeito ao afastamento de qualquer dúvida razoável, ou porque os documentos dos autos também não permitiram esclarecer mais, sendo que nestes casos e por força do princípio do in *dubio pro reo*, o Tribunal tenha que dar os factos ou determinadas circunstâncias da sua prática, como não assentes.

(segue ficheiro 11)

***

**VI – DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO.**

**1. Do Enquadramento Jurídico.**

Vem imputado aos arguidos a prática, em autoria material, de:

**( No Processo Principal - NUIPC 1718/02.9JDLSB )**

**- Arguido CARLOS SILVINO DA SILVA:**

a) Com referência ao capítulo 2.1, do Despacho de Pronúncia: 31 (trinta e um) crimes de abuso sexual de pessoa internada, então pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal (na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

b) Com referência ao capítulo 2.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

c) Com referência ao capítulo 2.3, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 2.4, do Despacho de Pronúncia: 48 (quarenta e oito) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 2.5, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 2.6, do Despacho de Pronúncia: 109 (cento e nove) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; 157 (cento cinquenta e sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal; e 84 (oitenta e quatro) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 2.7, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 2.8, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

i) Com referência ao capítulo 2.9, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

j) Com referência ao capítulo 4.1.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

k) Com referência ao capítulo 4.1.4, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

l) Com referência ao capítulo 4.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

m) Com referência ao capítulo 4.4.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

n) Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

o) Com referência ao capítulo 4.4.3, do Despacho de Pronúncia: 7 (sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

p) Com referência ao capítulo 5.1, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março) e ou pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

q) Com referência ao capítulo 5.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

r) Com referência ao capítulo 5.2.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

s) Com referência ao capítulo 5.2.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março) e ou pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

t) Com referência ao capítulo 5.2.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março) e ou pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

u) Com referência ao capítulo 5.2.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

v) Com referência ao capítulo 5.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

w) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 12 (doze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

x) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

y) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

z) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

aa) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

bb) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

cc) Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

dd) Com referência ao capítulo 7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

ee) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

ff) Com referência ao capítulo 7.3, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

gg) Com referência ao capítulo 7.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

hh) Com referência ao capítulo 9.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal e 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 3 al. a) do Código Penal;

ii) Com referência ao capítulo 9.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

jj) Com referência ao capítulo 9.3, do Despacho de Pronúncia: 14 (catorze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; e 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

kk) Com referência ao capítulo 9.4, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

ll) Com referência ao capítulo 9.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº 172º, nº1, do Código Penal; 2 (dois)

crimes de violação agravados, pp. e pp. pelos artºs. 164º. nº. 1 e 177º. nº. 4 do Código Penal; e 1 (um) crime de violação agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelos artºs. 164º. nº. 1, 177º. nº. 4, 22º., 23º. e 73º. do Código Penal;

mm) Com referência ao capítulo 9.6, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 32 (trinta e dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

nn) Com referência ao capítulo 9.7, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

oo) Com referência ao capítulo 9.8, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 3 al. b) do Código Penal;

pp) Com referência ao capítulo 9.9, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal; e 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº 166º, nºs 1 e 2 do Código Penal;

qq) Com referência ao capítulo 9.10, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

rr) Com referência ao capítulo 9.11, do Despacho de Pronúncia: 9 (nove) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 5 (cinco) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

ss) Com referência ao capítulo 9.12, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 3 al. b) do Código Penal;

tt) Com referência ao capítulo 9.13, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; e 5 (cinco) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

uu) Com referência ao capítulo 9.14, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código

Penal; e 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

vv) Com referência ao capítulo 9.15, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; e 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

ww) Com referência ao capítulo 9.16, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal e 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

xx) Com referência ao capítulo 9.17, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

yy) Com referência ao capítulo 9.18, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal; 16 (dezasseis) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2; e 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

zz) Com referência ao capítulo 10, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de peculato de uso, p. e p. pelo artº. 376º. nº. 1 do Código Penal.

**- Arguido MANUEL JOSÉ ABRANTES:**

a) Com referência ao capítulo 4.1.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 4.1.2, do Despacho de Pronúncia: 37 (trinta e sete) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 4.1.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 4.1.4, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; e 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, por omissão, pp. e pp. pelos artºs. 10º. e 172º. nº. 1 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

i) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

j) Com referência ao capítulo 10, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de peculato de uso, p. e p. pelo artº. 376º. nº. 1 do Código Penal.

**- Arguido JORGE MARQUES LEITÃO RITTO:**

a) Com referência ao capítulo 4.2.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal e um crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. n.ºs 1 e 3 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 5.2.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

c) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

d). Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal.

**- Arguido CARLOS PEREIRA CRUZ:**

a) Com referência ao capítulo 4.3.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de actos homossexuais com adolescentes, p. e p. pelo artº. 175º. do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

**- Arguido JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS:**

a) Com referência ao capítulo 4.4.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 4.4.3, do Despacho de Pronúncia: 7 (sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 4.4.4, do Despacho de Pronúncia: 7 (sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**- Arguido HUGO MANUEL SANTOS MARÇAL:**

a) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 12 (doze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal e 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal e 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

i) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

j) Com referência ao capítulo 7.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal e um crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

k) Com referência ao capítulo 7.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**- Arguida MARIA GERTRUDES DA CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES:**

a) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 12 (doze) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

i) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

j) Com referência ao capítulo 7.3, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

k) Com referência ao capítulo 7.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal.

***

**(No Processo Apensado, NUIPC nº 3137/01.5JDLSB)**

**- Arguido CARLOS SILVINO DA SILVA:**

**a) Com referência ao Ponto II e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( WS):**

- 13 (treze) crimes de abuso sexual de criança, pp. Pelo artº 172º, nº 1 e 2, do C.Penal; 2 (dois) crimes de abuso sexual de criança, pp. Pelo artº 172º, nº 1 , do C.Penal; 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1 e 2, do Código Penal.

b) **Com referência ao Ponto III e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( FC):**

- 12 (doze) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1, do Código Penal; e 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1 e 2, do Código Penal.

c) **Com referência ao Ponto IV e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( RS):**

**-** 1 (um ) crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, pp. pelo artº. 165º, nº 1 e 2, do Código Penal; e 1 (um ) crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, pp. pelo artº. 165º, nº 1, do Código Penal.

d) **Com referência ao Ponto V e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( MPA):**

**-** 2 ( dois ) crimes de abuso sexual de criança, pp. pelo artº. 172º, nº 3, al. c), do Código Penal.

***

Quer no processo principal quer no processo apensado, os factos que o Tribunal deu como provados, como tendo sido praticados contra os vários ofendidos, que integram diferentes ilícitos criminais, que, por sua vez, não são exactamente os mesmos em relação a cada um dos arguidos e em relação a cada um dos ofendidos.

Assim, o Tribunal vai, previamente, fazer a análise dos vários preceitos legais convocados em cada incriminação ou pelas diferentes incriminações e, num segundo momento, aplicar esta análise face aos actos/factos dados como provados em relação a cada um dos arguidos, por referência a cada um dos assistentes .

**1.1. Do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência:**

Dispõe o artº 165º, nº 1, do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), que " ... quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de 6 meses a 8 anos...". Por sua vez dizia o nº 2, que se o acto praticado consistir em "... cópula, coito anal ou coito oral...", a pena de prisão é de 2 a 10 anos.

O preceito foi alterado no seu nº 2, pela Lei nº 59/07, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), mas tal alteração não releva para o presente processo.

1.1. Comete o ilícito aquele que, ***aproveitando-se*** de uma situação de **incapacidade de resistência já existente** ( portanto, pré existente e não provocado pelo agente para o fim de praticar qualquer um dos actos referidos no citado artº 165º, do C.Penal), **praticar acto sexual de relevo**.

A *incapacidade pré-existente* relevante, é aquela que obsta a que a vítima forme a sua vontade ou exprima a sua vontade.

E por acto sexual de relevo tem-se entendido, nesta sede, " ... todo aquele ( comportamento activo, só muito excepcionalmente omissivo que, de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade da determinação sexual de quem o sofre ou o pratica..." ( cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, pa. 447).

Na sequência do que acaba de ser dito e face à posição que se segue quanto a esta questão, entende-se que não é necessário que o agente tenha agido com intenção libidinosa. Exigível é que o acto, atentas as circunstâncias concretas em que foi praticado, seja interiorizado pela vítima como sexualmente significativo, tendo em conta o bem protegido pela norma, que é a liberdade e autodeterminação sexual da vítima. O acto tem que afectar de forma objectiva e importante, tal liberdade e autodeterminação.

O acto pode traduzir-se, também, em coito anal ou coito oral.

Quanto ao elemento subjectivo, o dolo do agente tem que abranger não só o acto sexual, como a inconsciência ou a incapacidade da vítima de opor resistência e o seu aproveitamento pelo agente.

**1.2. Do crime de violação:**

Dispunha o artº 164º, nº 1, do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), que " ... quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos...".

Este preceito foi alterado pela Lei nº 59/07, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), alteração que no que diz respeito ao seu "nº 1" – parte que releva para o presente processo – , passou a constar com duas alínea "a)" e "b)".

Assim, no nº 1, al.a), do artº 164º, ficou a constar a punição de " ... quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;(...)" ( a alínea "b)" não releva para o caso concreto).

Mantendo-se a moldura da pena anterior.

1.2.1. Protegendo, também, a liberdade de determinação sexual, o preceito exige, por um lado, a ocorrência de cópula, coito anal ou coito oral e, por outro, a ocorrência/ concorrência de violência, ameaça grave ou constrangimento da forma referida no preceito.

**1.3. Do crime de abuso sexual de pessoa internada:**

De acordo com o artº 166º, nº1, al. c), e nº 2, do Código Penal ( na redacção introduzida pelo Decreto Lei 49/85, de 15/03), " ... quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em (...) estabelecimento de educação (...), praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos." Sendo que se "... nos mesmos termos praticar cópula ou coito anal, é punido com pena de prisão de um a oito anos".

Por sua vez, de acordo com o artº 166º, nº1, al. c), e nº 2, do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), que " ... quem, aproveitando-se da função ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em (...) estabelecimento de educação (...), praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos." Sendo que se "... o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos".

A Lei nº 59/07, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), introduziu alterações ao nº 2, deste preceito, as quais, contudo, não têm relevância para o presente processo.

1.3.1. O bem jurídico protegido neste tipo legal de crime é o da liberdade sexual das pessoas internadas estabelecimentos onde, pela natureza das coisas, se verifica uma relação de especial poder entre elas e as pessoas a quem estão confiadas.

Assim, é a tutela da autodeterminação sexual da pessoa, mas que se encontre numa situação especifica, no caso concreto internamento em estabelecimento educativo, situação que à partida e por si, pode limitar a liberdade limitar a liberdade e independência da pessoa internada.

Elemento objectivo do ilícito é que o autor dos factos seja uma das pessoas que exerça funções ou detenha um lugar, a qualquer título, num dos estabelecimentos mencionados no nº 1 do preceito; a vítima só poderá ser uma pessoa internada num

daqueles estabelecimentos; e a conduta típica do agente caracteriza-se na prática de um acto sexual de relevo, cópula, coito oral ou coito anal.

É, ainda, elemento do tipo legal que haja um aproveitamento da vítima por parte do agente, aproveitamento esse da incapacidade do sujeito em dar o seu consentimento ou ser coagido a tal motivado pelo internamento.

Quanto ao elemento subjectivo, o dolo tem que abranger não só o acto sexual, como a incapacidade da vítima de opor resistência e o seu aproveitamento pelo agente.

(i) Uma das questões levantadas por este tipo legal de crime tem a ver com o limite espacial em que o mesmo pode ocorrer.

Isto porque e num primeiro momento, *"… em função do bem jurídico protegido e das necessidades de protecção o internamento deve ser interpretado em função em um sentido «fáctico», não como um correlato necessário de uma situação especificamente jurídica. De todo o modo e em definitivo, parece que a interpretação deverá ser diferenciada consoante a natureza dos estabelecimentos em que o internamento ocorre: se a vítima se encontra internada numa prisão (…), compreende-se que - dada a pressão psicológica particularmente forte que necessariamente se exerce sobre ela - ao «internamento» caiba uma interpretação mais lata do que tratando-se de outros estabelecimentos (…) e que abranja por exemplo os trabalhos no exterior ou os transportes para eles, incluindo mesmo as eventuais paragens ou interrupções…"* ( cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, fls. 485, §12, Professor Jorge Figueiredo Dias).

E é partindo desta realidade - que a diferente natureza dos estabelecimentos em que o internamento ocorre, pode gerar uma diferente pressão psicológica sobre a vítima internada, no que diz respeito à sua capacidade para manter a *independência sexual* face a actos praticados contra si, por pessoa que exerça funções no estabelecimento em que a vítima está internada -, que dizemos o seguinte.

**A realidade de internato da C.P.L**. - como o Tribunal pôde apreender pelos depoimentos das testemunhas educadores e funcionários da instituição e pelo que o

Tribunal deu como assente nos pontos “10.” a “19.”, “30.” dos factos provados -, face à avaliação do Tribunal, era uma realidade de internato massificado.

Isto porque não obstante os educandos estarem divididos por lares, não sendo, portanto, um modelo de internamento por camaratas, há que ver o modelo que em concreto este internamento assumia.

Assim, os educando estavam entregues a uma equipa técnica de educadores, que não pernoitavam, pois à noite vinha um monitor e iam vivendo com os educandos por turnos. Na avaliação que fizemos do que ouvimos, concluímos que os lares não se equiparavam, pelas suas características e pelo modo de viver o di-a-dia, a uma realidade de vivência em família.

O número de educandos - desde 1998 cerca de 800 educandos em regime de internato -, a razão de ser dos internamentos - a maioria dos alunos oriundas de famílias disfuncionais, caracterizando-se por necessitarem de apoios educativos especiais, por apresentarem carências afectivas notórias e por uma ausência de referências parentais sólidas e securizantes, com passado de maltrato incluindo de abuso sexual - e o modo como o internamento estava organizado, não só quanto à vivência nos lares, mas também com a deslocação diária dos educandos para os diferentes colégios da C.P.L., situados “fora de muros” do local onde era o lar, para frequentarem as aulas, ou as deslocações para as actividades desportivas no C.P.A.C. ( cfr. ponto “30.” dos “factos provados”), leva a que, forçosamente, o “dia-a-dia” do internamente e a natureza do internamento da C.P.L. , tenha que ser avaliado em função de tais características.

E que, em consequência do que antecede, neste internamento se deva ter uma interpretação mais lata do que noutros tipo de internamento, quanto ao limite espacial em que o crime pode ocorrer. Abrangendo, assim, situações que tenham ocorrido nos trajectos dos educandos entre o lar e o estabelecimento de ensino, entre o lar e os locais em que os educandos frequentassem actividades desportivas ou vice versa, embora o espaço em que essas situações tenha acontecido nada tenha a ver com o espaço da instituição.

Necessário é, contudo, nestas situações, que se verifique que a *“ medida de dependência sexual”* susceptível de ser criada seja forte - tal como a doutrina exige para as situações ocorridas nos hospitais ou estabelecimentos prisionais - e que se verifique uma

diminuição da possibilidade da vítima opor resistência, decorrente de uma dependência psíquica (relevante), pessoal, que a vítima tenha criado em relação ao funcionário "agressor", por causa e no contexto do internamento. Aproveitando-se o funcionário desse facto.

**1.4. Do crime de abuso sexual de criança:**

(i) Dispunha o artº 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na redacção introduzida pela Lei nº 48/95, de 15/03 ( que entrou em vigor em 1/10/95), que " 1. Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.".

Se o acto consistir em cópula ou coito anal (nº 2), a pena de prisão é de 3 a 10 anos.

E dizia o nº 3, deste preceito, que quem "... b) actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográfico (...) é punido com pena de prisão até 3 anos...".

(ii) Por sua vez dispunha o artº 172º, nº 1, 2, 3, al. b) e c), do do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/9/98), que " 1. Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.".

Se o acto consistir em cópula, coito oral ou coito anal (nº 2), a pena de prisão é de 3 a 10 anos.

E dizia o nº 3, deste preceito, que quem "... b) actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa obscena ou de escrito...(...) c) utilizar menor de 14 anos em fotografia, filme ou gravação pornográfica... (...) é punido com pena de prisão até 3 anos...".

(iii) Este preceito foi alterado pela Lei 99/01, de 25/08 ( que entrou em vigor em 30/08/01), no seu nº 3 e 4., alteração que não tem relevância para os factos do presente processo.

(iv) Por sua vez a Lei nº 59/07, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), veio introduzir alterações a este artigo 172º, do C.Penal, que punia o crime de abuso sexual de crianças.

O ilícito passou a ser punido pelo artº 171º, do C.Penal.

O seu "nº 1" manteve a previsão anterior.

O seu nº 2, tem uma previsão mais extensa, dado que além da cópula, coito oral e coito anal, abrange agora a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, alteração contudo que, no presente processo, não releva,

E o seu nº 3 passou a constar com apenas duas alíneas, sendo que a actuação prevista anteriormente nas alíneas "b)" e "c)", passou a constar numa única alínea, na "b" e com a seguinte redacção: quem "... actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográfico...", mantendo-se a punição com prisão até 3 anos.

1.4.1. O bem protegido é a liberdade e autodeterminação sexual da vítima e o acto tem que afectar de forma objectiva e importante, tal liberdade e autodeterminação.

Com o tipo legal do artº 172º, do C.Penal ( quer na redacção introduzida pelo DL 48/95, que entrou em vigor em 1/10/95, quer na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98) ou do 171º, do C.Penal ( na nova numeração e redacção introduzida pela Lei nº 59/07, de 4/09, que entrou em vigor em 15/09/07), "… visa-se a protecção de pessoas que presumível ou manifestamente não dispõem de discernimento necessário para que, no que ao sexo respeita, se exprimirem ou se comportarem com liberdade, com presciência ou com autenticidade. A fragilidade dessas pessoas, face às condutas sexuais que sobre elas se exerçam, aumentam, por isso, a relevância ou empresta o relevo aos actos delitivos praticados…" ( cfr. Ac. STJ, 15/06/2000, BMJ 498).

Quanto à noção de acto sexual de relevo, reproduzimos o acima já dito.

No que releva para o presente processo, o acto pode traduzir-se, também, em coito anal ou coito oral.

**1.5. Do crime de actos homossexuais com adolescentes:**

Dispunha o artº 175º, do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), que " Quem, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 240 dias".

O bem jurídico protegido nesta incriminação, tal como nos demais ilícitos que antecedem, era a liberdade sexual das pessoas, liberdade entendida em sentido amplo, de modo a abranger também a auto determinação sexual.

A Lei nº 59/2007 eliminou o tipo legal de crime pp. neste artº 175º, do C.Penal.

**1.6. Do crime de Lenocínio:**

(i) De acordo com o disposto no artº 176º, nº 1, do C.Penal, na redacção introduzida pela Lei 48/95, de 15/03 (que entrou em vigor em 1/10/95), "…quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos, ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos."

De acordo com o nº 2., "…se o agente usar de violência, ameaça grave(…), actuar com intenção lucrativa (…) ou se aproveitar da incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.".

(ii) A Lei 65/98, de 2/09 ( que entrou em vigor em 7/09/98), veio introduzir alterações a este preceito, passando o anterior " nº 2" para "nº 3" e introduzindo um "nº 2" com previsão e redacção que não releva para o presente caso.

A moldura penal quanto à previsão que já vinha da lei anterior manteve-se.

(iii) A Lei 99/2001, de 25/08 ( que entrou em vigor em 30/08/2001), veio introduzir nova alteração a este preceito.

Alterou a previsão do "nº 2.", que não releva para o caso concreto.

E alterou a redacção do nº 3 - que na redacção da lei 48/95 de 15/03, como vimos, era o nº 2 -, tornando o seu âmbito mais abrangente e ficando com a seguinte redacção: "… se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil (…), actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos".

(iv) A Lei nº 59/2007, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), veio introduzir nova alteração ao crime de lenocínio, anteriormente previsto no artº 176º, do C.Penal.

O crime passou a estar tipificado no artº 175º, do C.Penal e com a seguinte redacção:

"1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

a) Por meio de violência ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade (…);

d) Actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou

e) Aproveitando-se da incapacidade ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos."

Esta modificação legislativa foi no **sentido de *ampliar* a previsão quanto à idade da vítima** e, no referente à agravação, quanto ao abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela. Mas **restringiu também a**

**previsão, pois eliminou a referência à prática de actos sexuais de relevo.** A medida da pena também sofreu uma alteração no limite mínimo da pena prevista no nº 1, pois passou de 6 meses para 1 ano de prisão.

(v) Analisemos então este tipo legal.

Quanto ao bem jurídico tutelado, começamos por reproduzir o que foi dito pelo Tribunal Constitucional ( no ac. 144/2004, Pº 566/2003, relatado pela Exma. Sra. Juíza Conselheira Maria Fernanda Palma, num recurso em que estava em causa a arguição de inconstitucionalidade do artº 170º, do C.Penal, estando por isso em causa a natureza do crime de lenocínio numa situação diversa da dos presentes autos) concretamente que *" … subjacente à norma do artº 170º, nº 1, está inevitavelmente uma perspectiva fundamentada na História, na Cultura e nas análises sobre a Sociedade segundo a qual as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída(…). Tal perspectiva não resulta de preconceitos morais mas do reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de acção, situações e actividades cujo "princípio" seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão ( seja intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como mero instrumento ou meio ao serviço de outrem. A isto nos impede, desde logo, o artº 1º da Constituição, ao fundamentar o estado português na igual dignidade da pessoa humana(…).*

*É claro que a esta perspectiva preside uma certa ideia cultural e histórica da pessoa e uma certa ideia do valor da sexualidade, bem como o reconhecimento do valor científico das análises empíricas que retratam o "mundo da prostituição" ( e note-se que neste terreno tem sido longo o percurso que conduziu o pensamento sociológico desde a caracterização da prostituição como anormalidade ou doença (…), até ao reconhecimento de que as prostitutas são vítimas de exploração e vítimas de uma certa exclusão social). Mas tal horizonte de compreensão dos bens relevantes é sempre associado a ideia de autonomia e liberdade, valores da pessoa que estão directamente em causa nas condutas que favorecem, organizam ou meramente se aproveitam dessa prostituição (…). O significado que é assumido pelo legislador penal*

*é, antes, o da protecção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem (…)"*.

**E, dito o que antecede e o significado que é assumido pelo legislador penal para a punibilidade destas condutas** - a "*…protecção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem…"* - **, passamos para o tipo incriminador que está em causa** neste autos **e que tem especificidades.**

Na anotação feita ao artº 176º do C.Penal (na redacção anterior à alteração introduzida pela lei nº 59/07, de 4 de Setembro), pela Exma. Sra. Professora Maria João Antunes ( cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, fls. 576 a 583), resulta que o bem jurídico tutelado *"… é o do **livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual**, criando as condições para que esse desenvolvimento se processe de uma **forma adequada e sem perturbações** (…). Por esta via se afastando a tutela, a título principal, dos «fundamentos ético-sociais da vida social» e, especificamente da «moralidade sexual».*

*Neste artº 176º a tutela daquele bem jurídico pretende-se «absoluta», uma vez que se prescinde da «adequação das acções» exigidas no lenocínio e no tráfico de maiores (…). Com efeito, para o preenchimento do tipo legal de crime não é necessário que o agente actue por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, nem que o agente actue profissionalmente ou com intenção lucrativa(…)"*.

Na sequência do que antecede, é no entanto entendido pela Senhora Professora Maria João Antunes que o legislador foi longe demais ao englobar neste ilícito as situações em que estava em causa a prática de *"… «actos sexuais de relevo». E foi longe demais porque a prática de actos sexuais de relevo, só por si, não acarreta a violação do bem jurídico que se pretende proteger, quando em causa estão menores entre 14 e 16 anos; (…) Daí que quando confrontado com a questão se devem ser punidos os pais que permitem relações sexuais da filha com o noivo, EDUARDO CORREIA tenha respondido negativamente, observando que «não pode dizer-se que a sua actuação seja contrária ao pudor ou à moralidade sexual (Actas 1979 213).*

*E se em relação aos casos em que o agente fomenta, favorece ou facilita a prática de actos sexuais de relevo por menor entre 14 e 16 anos de idade não haverá dúvida em afirmar que este comportamento não devia ter sido criminalizado, já quanto aos casos em que o agente fomenta, favorece ou facilita o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos parece poder estar em causa o desenvolvimento sem perturbações da personalidade do menor na esfera sexual dadas as características da prostituição. Desenvolvimento sem perturbações que estará também em causa quando o agente, nestes casos, actua profissionalmente ou com intenção lucrativa. Mas já é questionável a necessidade de tutela do bem jurídico da liberdade e da autonomia sexual quando o agente fomenta, favorece ou facilita a prática de actos sexuais de relevo por menor entre 14 e 16 anos actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa…".*

A razão pela qual o Tribunal está, neste momento, a reproduzir de forma mais exaustiva do que tem feito noutras situações, posição doutrinal quanto a este ilícito e ao bem jurídico protegido, tem a ver com a argumentação e Defesa da arguida Maria Gertrudes Nunes, que qualquer conduta que eventualmente lhe pudesse ser imputada à luz deste ilícito ( anterior artº 176º, do C.Penal e actual artº 175º, do C.Penal ), está descriminalizada, pois com as alterações introduzidas pela Lei nº 59/2007, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), o tipo legal deixou de abranger o favorecimento ou a facilitação da prática de *"actos sexuais de relevo",* para restringir a sua aplicação a *"…quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor…".*

E dizendo que, no caso concreto, a actuação descrita no Despacho de pronúncia, como levada a cabo pelos educando da C.P.L., não se enquadra no conceito de prostituição.

Ora quanto a este conceito, voltamos ao comentário que estávamos a seguir (cfr. Exma. Sra. Professora Maria João Antunes, Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora 1999, concretamente §6, 7 e 8, fls. 579 a 581), o qual ainda é feito em relação à redacção do artigo anterior há alterada pela Lei nº 59/2007. Assim*, "…do ponto de vista do conteúdo dos actos sexuais aqui pressupostos importa distinguir o exercício da prostituição da prática de actos sexuais de relevo (…), uma vez que o tipo*

*legal de crime é preenchido quer quando há aquele exercício, quer quando há aquela prática.* ***A distinção assenta na circunstância de a prostituição pressupor necessariamente a remuneração dos actos sexuais de relevo.***

*(…) Tratando-se de um crime de* ***resultado*** *- o que se pretende tutelar é a liberdade e a autodeterminaçã9o sexual do menor e não a acção de «desmoralizar outra pessoa»…-, a* ***consumação*** *dos crimes de lenocínio e tráfico de menor depende ou do exercício da prostituição ou da prática de actos sexuais de relevo. Tudo apontando no sentido de nesta última hipótese..",* ( a dos actos sexuais de relevo) *"… ser necessário que o menor pratique* ***vários*** *actos sexuais de relevo (…). Já quanto ao* ***exercício da prostituição****, muito* ***embora o sentido usual do termo aponte para uma certa reiteração,*** *o tipo legal* ***de crime deve considera-se preenchido ainda que o menor pratique um só acto sexual de relvo a troco de um preço****…"* (negrito nosso quanto a esta última referência).

Este o sentido que o Tribunal também segue no caso concreto e é o que faz sentido, tendo em atenção a natureza específica deste ilícito, o bem jurídico que pretende tutelar e o que este tipo legal pretende consagrar face aos instrumentos internacionais que visam a defesa dos Direitos das Crianças ( ver, quanto a este sentido, *Eliana Gersão, "Crimes sexuais contra crianças. O direito penal português à luz das resoluções do Congresso de Estocolmo contra a exploração sexual de crianças para fins comerciais", Infância e Juventude 97.2 18 e 25*).

O que não foi afectado com a última alteração introduzida ao preceito legal.

Com efeito, a modificação legislativa feita pela Lei nº 59/2007, foi no **sentido de *ampliar* a previsão quanto à idade da vítima** e, no referente à agravação, quanto ao abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela.

A medida da pena também sofreu uma alteração no limite mínimo da pena prevista no nº 1, pois passou de 6 meses para 1 ano de prisão.

E de **restringir a previsão, pois eliminou a referência à prática de actos sexuais de relevo** - aliás, no sentido acima assinalado no comentário da Exma. Sra. Professora Maria João Antunes, quando disse que o legislador foi longe demais ao

englobar neste ilícito as situações em que estava em causa a prática de "… «actos sexuais de relevo», porque a prática de actos sexuais de relevo, só por si, não acarreta a violação do bem jurídico que se pretende proteger, quando em causa estão menores entre 14 e 16 anos -, **restrição esta que, no caso concreto** e pelo que já dissemos, **não afecta as considerações feitas e o entendimento expresso quanto ao sentido da "prostituição" exigida por este preceito** ( e que é, como dissemos, a **prática remunerada de actos sexuais de relevo**).

Assim, *"… elemento nuclear da infracção é o fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por menor. Não suscita grandes dúvidas a interpretação destes conceitos, que se traduzem, o primeiro, na determinação da vontade do menor à prática da prostituição, e os restantes na disponibilização de meios para o seu exercício. (4) Na determinação da vontade deve compreender-se não só a produção da mesma (quando inexistente antes da intervenção do agente), como a sua persistência (mediante essa intervenção)…"* (cfr. Ac. STJ, 14/05/2009, Pº 07P0035, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Soares Ramos, www.dgsi.pt).

***

**2. Da subsunção dos factos ao Direito.**

Feita o enquadramento jurídico que antecede, passemos à análise de cada situação concreta, em relação a cada um dos Arguidos e a cada um dos assistentes envolvidos.

No entanto há uma questão que referimos desde já, como pressuposto do que o Tribunal irá dizer, em relação ao concreto número de crimes de abuso sexual ( nas diferentes incriminações que o Tribunal veio a considerar como provado) cometido por cada arguido.

Da forma como estão descritos os factos em relação a cada Ofendido e feita a imputação aos arguido na Acusação de fls. 572 a 589, e no despacho de Pronuncia de fls. fls. 20.828 a 21.014, é apreensível que em relação a **"uma situação"** ocorrida entre "um Arguido e um Ofendido", consoantes o número de "actos" que a Acusação

ou a Pronuncia descreveu como tendo sido praticados nessa situação - por exemplo, masturbação, seguida de coiro oral, seguida de coito anal -, está imputada a prática de um crime por cada acto.

Consequentemente, em cada situação em que tenha ocorrido a prática de mais do que um acto, que integrem a modalidade da acção típica do ilícito que está em causa, vem imputado ao arguido a prática de tantos crimes, "nessa situação", consoante o números de actos praticados com o ofendido.

Salvo melhor entendimento, no caso concreto tais situações - e pronunciando-se o Tribunal na estrita medida da matéria de facto que foi dada como provada, pois só essa releva -, configuram uma relação de concurso efectivo ( ideal) de crimes. Isto porque o agente pratica, dolosamente, na mesma ocasião e com a mesma vítima, os actos que consubstanciam a violação do bem jurídico que está em causa.

Há uma unidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, a prática pelo agente de uma única acção global, sem prejuízo de poderem ter sido praticado actos encadeados entre si, com diferente conteúdo.

Há, em consequência, nestas situações concretas, a prática de um único crime.

O que o Tribunal assinalará nas situações em que, concretamente, tal se revelar necessário.

Passemos, então, à apreciação da matéria de facto dada como assente, para ver se a mesma integra a prática dos ilícitos penais pelos quais os arguidos vêm Acusados/Pronunciados.

**2.1. Em relação ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

**(A) No Processo Apensado:**

**2.1.1. Com referência ao Ponto II e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( WS),** está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:

- 13 (treze) crimes de abuso sexual de criança, pp. Pelo artº 172º, nº 1 e 2, do C.Penal; 2 (dois) crimes de abuso sexual de criança, pp. Pelo artº 172º, nº 1 , do

C.Penal; 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1 e 2, do Código Penal.

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos primeiros factos ocorridos numa casa de banho, localizada no interior do Colégio de Pina Manique - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 6. a 11.,17., 18., 19., 75., 76., 79. dos "factos provados" no Processo apensado -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o WS nasceu em 11/01/88, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram " no ano de 1999", o arguido sabia a idade do WS, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Esta é uma das situações que acima referimos e em que, atenta a forma como estão descritos os factos na Acusação, em relação a esta **"situação",** a Acusação imputou ao arguido a prática de tantos crimes quanto os actos - coito oral, coito anal - praticados.

No entanto e salvo melhor entendimento, no caso concreto tais situações - e pronunciando-se o Tribunal na estrita medida da matéria de facto que foi dada como provada, pois só essa releva e que é a presente -, configuram uma relação de concurso efectivo ( ideal) de crimes. Isto porque o agente pratica, dolosamente, na mesma ocasião, com a mesma resolução e com a mesma vítima, com a mesma resolução, os sucessivos actos que consubstanciam a violação do bem jurídico que está em causa.

Há uma unidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, a prática pelo agente de uma única acção global, sem prejuízo de poderem ter sido praticado actos encadeados entre si, com diferente conteúdo.

Há, em consequência, para o Tribunal, nestas situação concreta, a prática de um único crime.

Assim, cumpre condenar o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos segundos factos ocorridos numa casa de banho, localizada no interior do Colégio de Pina Manique - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 6. a 9., 12., 17., 18., 19., 75., 76., 79. dos "factos provados" no Processo apensado -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o WS nasceu em 11/01/88, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram " no Verão de 1999", o arguido sabia a idade do WS, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Esta é também uma das situações que acima referimos e em que, atenta a forma como estão descritos os factos na Acusação, em relação a esta **"situação",** a Acusação imputou ao arguido a prática de tantos crimes quanto os actos - coito oral, coito anal - praticados.

No entanto e salvo melhor entendimento, no caso concreto tais situações - e pronunciando-se o Tribunal na estrita medida da matéria de facto que foi dada como provada, pois só essa releva e que é a presente -, configuram uma relação de concurso efectivo ( ideal) de crimes. Isto porque o agente pratica, dolosamente, na mesma ocasião e com a mesma vítima, os sucessivos actos que consubstanciam a violação do bem jurídico que está em causa.

Há uma unidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, a prática pelo agente de uma única acção global, sem prejuízo de poderem ter sido praticado actos encadeados entre si, com diferente conteúdo.

Há, em consequência, para o Tribunal, nestas situação concreta, a prática de um único crime.

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**c)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada (após comunicação ao arguido, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal, conforme acima já referido e Despacho de fls. 63.619 a 63.621, na audiência de julgamento de 6/11/2009), em relação aos factos ocorridos no ano de 2002, numa casa sita na Rua Alberto de Sousa nº 1, em Lisboa, para a qual foi levado pelo arguido Carlos Silvino da Silva - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 6. a 9., 13., 14., 17., 18., 19., 75., 76., 79. dos "factos provados" no Processo apensado -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Como assinalámos, esta foi uma das situações em que na audiência de julgamento de 6/11/2009, por Despacho de fls. 63.619 a 63.621, o Tribunal comunicou ao arguido uma alteração não substancial de factos, nos termos do artº 358º, nº 1 e 2,

do C. Penal (quanto à tramitação processual após a comunicação feita ao arguido, o Tribunal fez constá-la no Relatório feito no início do presente processo).

E dizendo um pouco mais quanto ao que a este ilícito diz respeito, o Tribunal deu como provado que o WS, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em coito anal.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando WS uma relação de proximidade, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou confiança do educando no arguido, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos “7.”, “8.”, “9.” e “75” dos factos provados, processo apensado, quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares do WS, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, deslocava-se às colónias de férias onde o educando ia, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o WS.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que levou a que o WS tivesse ido com o arguido a casa deste.

Assim, tendo em conta o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito e os factos dados como provados, o Tribunal ter concluído que se encontram preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, do ilícito imputado ao arguido.

Pelo que **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 (um) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**d)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos factos ocorridos no ano de 2000, numa mata - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram , sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 6. a 9., 15., 17., 18., 19., 75., 76., 79. dos "factos provados" no Processo apensado -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o WS nasceu em 11/01/88, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram " no Ano de 2000", o arguido sabia a idade do WS, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, cumpre condenar o arguido pela prática:

- **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**e)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos factos ocorridos Durante o Verão de 2002, numa colónia de férias da Casa Pia de

Lisboa - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram , sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 6. a 9., 13., 16., 17., 18., 19., 75., 76., 79. dos "factos provados" no Processo apensado -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Dizendo também um pouco mais quanto ao que a este ilícito diz respeito, o Tribunal deu como provado que o WS, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia e dentro da instituição estabeleceu com o educando WS uma relação de proximidade, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou confiança do educando no arguido.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se, pelo menos, em coito anal e ocorreram numa colónia de férias da Casa Pia em que o educando estava e à qual o arguido foi como educando interno da instituição, fazendo tal parte do seu dia-a-dia como educando.

Para o Tribunal, foi também a situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição e o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que conduziu à prática dos actos dados como provados e à diminuição ou anulação da capacidade de resistência do educando face a tal situação.

Como já dissemos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, deslocava-se às colónias de férias onde o educando ia - este factos ocorreram numa colónia -, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o WS.

Decorrente e por causa do que antecede, o educando encontrava-se numa relação de dependência do arguido. Para a qual o internamento e as circunstâncias

desse internamento contribuíram e que o arguido, com a especial relação de proximidade e confiança que estabeleceu com o educando e a que o educando foi permeável, potenciou e aproveitou.

Assim, tendo em conta o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito e os factos dados como provados, o Tribunal ter concluído que se encontram preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, do ilícito imputado ao arguido.

Pelo que cumpre condenar o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 (um) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**f)** No entanto, em relação aos demais crimes que estavam imputados ao arguido, em relação ao WS – mas lembrando as duas situações que acima referimos, em que o Tribunal considerou haver uma situação de concurso ideal de crimes - há, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) crime(s) pelo qual vinha acusado, nos termos acima expostos, há que **absolver o arguido** Carlos Silvino da Silva da prática:

- de 11 (onze) crimes de abuso sexual de criança, pp. Pelo artº 172º, nº 1 e 2, do C.Penal;

- de 2 (dois) crimes de abuso sexual de criança, pp. Pelo artº 172º, nº 1 , do C.Penal;

**2.1.2. Com referência ao Ponto III e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( FC),** está imputado ao arguido a prática, em autoria material e em concurso real, de:

- 12 (doze) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1, do Código Penal; e 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1 e 2, do Código Penal.

**a)** Começando pelos factos que o Tribunal deu como provados e como não provados, em relação a uma situação ocorrida nos "finais de Junho de 2001", em passeios a várias praias - factualidade que na Acusação dizia respeito à imputação ao arguido de 12 (doze) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1, do Código Penal -, começamos por convocar o que acima dissemos quanto ao ilícito do artº 166º, do C.Penal.

O artº 166º, nº1, al. c), e nº 2, do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), diz que " ... quem, aproveitando-se da função ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em (...) estabelecimento de educação (...), praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos." Sendo que se "... o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos".

O bem jurídico protegido neste tipo legal de crime é o da liberdade sexual das pessoas internadas estabelecimentos onde, pela natureza das coisas, se verifica uma relação de especial poder entre elas e as pessoas a quem estão confiadas.

Elemento objectivo do ilícito é que o autor dos factos seja uma das pessoas que exerça funções ou detenha um lugar, a qualquer título, num dos estabelecimentos mencionados no nº 1 do preceito; a vítima só poderá ser uma pessoa internada num daqueles estabelecimentos; e a conduta típica do agente caracteriza-se na prática de um acto sexual de relevo, cópula, coito oral ou coito anal.

É, ainda, elemento do tipo legal que haja um aproveitamento da vítima por parte do agente, aproveitamento esse da incapacidade do sujeito em dar o seu consentimento ou ser coagido a tal motivado pelo internamento. Quanto ao elemento subjectivo, o dolo tem que abranger não só o acto sexual, como a incapacidade da vítima de opor resistência e o seu aproveitamento pelo agente.

Ora, no presente caso, não resultou provado que o FC, na altura em que ocorreram os factos descritos nos pontos "32", "35" e "36" dos factos provados, era aluno interno da C.P.L., nem resultou provado - e isto prevendo a eventualidade de tal

poder ter alguma relevância, uma vez que o FC não tinha a qualidade de aluno interno da C.P.L., na altura em que ocorreram os factos -, que a mãe do FC o deixasse andar com o arguido Carlos Silvino, pelo facto de o arguido Carlos Silvino da Silva ser funcionário da Casa Pia de Lisboa, ter plena confiança nele e considerá-lo uma pessoa de bem.

E também não resultou provado que **APC**, mãe de FC, consentiu que o seu filho fosse com o arguido Carlos Silvino da Silva nas deslocações a Praias (e a Vila Viçosa), a que se referem os factos descritos nos Pontos 32. a 45., dos " factos Provados", pelo facto de o arguido ser funcionário da Casa Pia Lisboa e, devido a essa qualidade, ter plena confiança nele (cfr. pontos "25" e "26", dos factos não provados).

Assim e desde já, por não se verificar um dos requisitos objectivos do artº 166º, do C.Penal, há que concluir pela não verificação do ilícito no caso concreto.

**(i)** No entanto a conduta do arguido em relação ao FC, que o Tribunal deu como provada no ponto "35" dos factos provados, atenta a idade do FC e a factualidade que o Tribunal deu como provada nos pontos "20", "35", "36", "73", "74", "79", dos factos provados, podia, tendo em atenção a data da prática do factos, ser integrada na previsão do artº 175º, do C.Penal ( na redacção da Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98).

Com efeito - e não aflorando as questões de inconstitucionalidade que vieram a ser suscitadas quanto a tal preceito, por entendermos desnecessário -, dispunha o artº 175º, do Código Penal ( na redacção da Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), que " quem, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 240 dias".

Razão pela qual - e, repetimos, sem prejuízo do que pudesse ser a posição deste Tribunal, quanto às questões de inconstitucionalidade que vieram a ser suscitadas quanto a tal preceito, mas para salvaguardar diferente interpretação jurídica, quanto à necessidade de comunicação, face ao regime do disposto no artº 2º, do C.Penal, -, na audiência de julgamento de 6/11/2009, por Despacho de fls. 63.219 a 63.621, ter feito a comunicação ao arguido nos termos do artº 358º, nº

1 e 3, do C.P. Penal (quanto à tramitação processual após a comunicação feita ao arguido, o Tribunal fez constá-la no Relatório feito no início do presente processo).

Mas, como dissemos, a Lei nº 59/2007 eliminou o tipo legal de crime pp. neste artº 175º, do C.Penal, pelo que, no presente momento processual, atento o disposto no artº 2º, nº 4, do C.Penal, está prejudicado, para este Tribunal, o conhecimento da conduta do arguido à luz do eliminado artº 175º, do C.Penal.

**b)** Passando aos factos que o Tribunal deu como provados e como não provados, em relação a uma situação ocorrida no ano de 2001, em Vila Viçosa - factualidade que na Acusação dizia respeito à imputação ao arguido de 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1 e 2, do Código Penal -, começamos por convocar o que acima dissemos quanto ao ilícito do artº 166º, do C.Penal.

O artº 166º, nº1, al. c), e nº 2, do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), diz que " ... quem, aproveitando-se da função ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em (...) estabelecimento de educação (...), praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos." Sendo que se "... o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos".

O bem jurídico protegido neste tipo legal de crime é o da liberdade sexual das pessoas internadas estabelecimentos onde, pela natureza das coisas, se verifica uma relação de especial poder entre elas e as pessoas a quem estão confiadas. Elemento objectivo do ilícito é que o autor dos factos seja uma das pessoas que exerça funções ou detenha um lugar, a qualquer título, num dos estabelecimentos mencionados no nº 1 do preceito; a vítima só poderá ser uma pessoa internada num daqueles estabelecimentos; e a conduta típica do agente caracteriza-se na prática de um acto sexual de relevo, cópula, coito oral ou coito anal.

É, ainda, elemento do tipo legal que haja um aproveitamento da vítima por parte do agente, aproveitamento esse da incapacidade do sujeito em dar o seu consentimento ou ser coagido a tal motivado pelo internamento. Quanto ao elemento subjectivo, o dolo tem que abranger não só o acto sexual, como a incapacidade da vítima de opor resistência e o seu aproveitamento pelo agente.

Ora, no presente caso e como dissemos para a situação anterior, não resultou provado que o FC, na altura em que ocorreram os factos descritos nos pontos "37" a "46" dos factos provados, era aluno interno da C.P.L., nem resultou provado - e isto prevendo a eventualidade de tal poder ter alguma relevância, uma vez que o FC não tinha a qualidade de aluno interno da C.P.L., na altura em que ocorreram os factos -, que a mãe do FC o deixasse andar com o arguido Carlos Silvino, pelo facto de o arguido Carlos Silvino da Silva ser funcionário da Casa Pia de Lisboa, ter plena confiança nele e considerá-lo uma pessoa de bem.

E também não resultou provado que **APC**, mãe de FC, consentiu que o seu filho fosse com o arguido Carlos Silvino da Silva nas deslocações (a Praias e) a Vila Viçosa, pelo facto de o arguido ser funcionário da Casa Pia Lisboa e, devido a essa qualidade, ter plena confiança nele (cfr. pontos "25" e "26", dos factos não provados).

Assim e desde já, por não se verificar um dos requisitos objectivos do artº 166º, do C.Penal, há que concluir pela não verificação do ilícito no caso concreto.

**(i)** Mas a conduta do arguido em relação ao FC, que o Tribunal deu como provada no ponto "37" a "46" dos factos provados e nos pontos "73", "74", "79", dos factos provados, pode ser integrada na previsão do artº 164º, no. 1, do C.Penal ( na redacção da Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98).

Pelo que o Tribunal, na audiência de julgamento de 6/11/2009, por Despacho de fls. 63.219 a 63.621, fez a comunicação ao arguido nos termos do artº 358º, nº 1 e 3, do C.P. Penal, quanto à possibilidade de alteração da qualificação jurídica dos factos descritos a fls. 580 da Acusação, passados no ano de 2001 em Vila Viçosa, numa casa sita no Largo de Palmes, sem número, poderem integrar " … não a prática de dois crimes p. e p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, mas a prática de um crime p.e p. pelo artº 164º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, sem

prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal…" (quanto à tramitação processual após a comunicação feita ao arguido, o Tribunal fez constá-la no Relatório feito no início do presente processo).

**(ii)** Passando ao conhecimento dos factos dados como provados pelo Tribunal, à luz do artº 164º, nº 1, do C.Penal, como vimos este preceito ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), diz que " ... quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos...".

Este preceito foi alterado pela Lei nº 59/07, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), alteração que no que diz respeito ao seu "nº 1" – parte que releva para o presente processo – , passou a constar com duas alínea "a)" e "b)".

Assim, no nº 1, al.a), do artº 164º, ficou a constar a punição de " ... quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;(...)", sendo que a alínea "b)" não releva para o caso concreto.

Manteve-se a moldura da pena da versão anterior.

Como acima dissemos, este preceito protege, também, a liberdade de determinação sexual. Exige, por um lado, a ocorrência de cópula, coito anal ou coito oral e, por outro, a ocorrência/concorrência de violência, ameaça grave ou constrangimento da forma referida no preceito.

Ora face ao factos que o Tribunal deu como provados nos pontos "37" a "46", "73", "74", "79", dos factos provados, resulta que o arguido, quando estava deitado com o FC na mesma cama "…começou a encostar-se ao FC e este foi-se afastando, até que entalou-o entre o seu corpo e a parede, pois uma das partes laterais da cama e onde o FC estava deitado, encontrava-se encostada à parede.

Então o arguido agarrou na cabeça do FC e conduziu-a até ao seu pénis, tendo-o introduzido na boca do FC, fazendo com que o mesmo o chupasse.

Decorridos uns momentos, o arguido agarrou o FC, virou-o de costas para si, mas entalando-o de novo entre o seu corpo e a parede, de forma a que o mesmo não se conseguisse libertar e introduziu o seu pénis erecto no ânus do FC, aí o tendo friccionado…".

Em momento posterior ao que antecede, o FC "… foi para a casa de banho, estava perturbado com o que acabara de lhe acontecer e com dores no ânus causadas pela penetração que sofrera …".

Resultou ainda provado que o arguido praticou voluntariamente tais actos, com intenção de satisfazer os seus instintos libidinosos, agiu de modo livre e consciente, bem sabendo serem as condutas que adoptou proibidas por lei penal. E sabia que ao manter com os então menor FC a prática sexual que resultou provada, com perfeito conhecimento da idade do menor, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e a sua liberdade sexual.

Assim, o Tribunal deu como provado que o acto de coito oral e coito anal, praticado na pessoa do FC, foi contra a vontade do mesmo - pois o FC foi-se afastando do arguido, quando este se começou a encostar a si, até que ficou entalado entre o corpo do arguido e a parede ( cfr. ponto "41" dos factos provados) -, sendo que a actuação descrita no ponto "41" dos factos provados, traduz, no entendimento do Tribunal, a violência exigida pela norma incriminadora. Violência esta que, no nosso entendimento, não se tem que traduzir no uso de todos os meios materialmente possíveis, mas se corporiza quando, na mais pequena medida que seja, o arguido usa de força (ou outro dos meios referidos pela lei)para quebrar a oposição da vítima.

O FC foi-se afastando do arguido e foi o arguido que " … agarrou na cabeça do FC…" para a prática de coito oral e que o virou de costas para a prática de coito anal, mas entalando-o de novo entre o seu corpo e a parede, para consumar o acto sexual.

Não há, nesta dinâmica dos factos que resultaram provados, indício de assentimento, consentimento ou adesão por parte do FC.

Mesmo que esta dinâmica possa ser entendida como o FC, não obstante ter começado a resistir à violência exercida sobre si, tenha de algum modo cessado a

sua resistência ( no momento do coito oral ou anal ou durante tal acto), resultou claro para o Tribunal que o FC não quis e não consentiu no acto levado a cabo pelo arguido.

Assim**, há que condenar** o arguido pela pratica, na pessoa de FC, em autoria material:

- de 1 (um) crime de violação, p. e p. pelo artº 164º, nº 1, do Código Penal, na **versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**c)** E há, por conseguinte, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) crime(s) pelo qual vinha acusado, nos termos acima expostos, que **absolver o arguido** Carlos Silvino da Silva da prática, na pessoa de FC:

- de 12 (doze) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1, do Código Penal;

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1 e 2, do Código Penal.

**2.1.3. Com referência ao Ponto IV e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( RS),** está imputado ao arguido a prática, em autoria material e em concurso real, de:

**-** 1 (um ) crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, pp. pelo artº. 165º, nº 1 e 2, do Código Penal; e 1 (um ) crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, pp. pelo artº. 165º, nº 1, do Código Penal.

**a)** Considerando os factos que o Tribunal deu como provados em relação ao assistente RS, entendemos que não se encontram preenchidos os elementos constitutivos do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência pelo qual vem acusado.

Com efeito e tendo em atenção a análise acima feita quanto aos elementos constitutivos do ilícito, da discussão da causa não resultou demonstrado que o RS

estava numa situação de incapacidade de exprimir ou formar a sua vontade, sendo que o relatório médico que em relação ao mesmo foi feito ( cfr. ponto 53, dos factos provados), refere que o mesmo tem, apenas, limitação em relação às suas capacidade.

Acresce que também não resultou assente, que o arguido tenha praticado o acto aproveitando-se da situação de incapacidade derivada da debilidade mental do RS.

Assim, a conduta do arguido Carlos Silvino da Silva, em relação ao RS, não integra a prática do crime pp. pelo artº 165º, nº 1 ou 2, do C.Penal.

**(i)** Mas, face à matéria de facto que o Tribunal deu como provada, a conduta do arguido preenche a prática do crime pp. pelo artº 166º, do C.Penal.

Pelo que o Tribunal, prevendo tal possibilidade, na audiência de julgamento de 6/11/2009, por Despacho de fls. 63.219 a 63.621, fez a comunicação ao arguido nos termos do artº 358º, nº 1 e 3, do C.P. Penal, quanto à possibilidade de alteração da qualificação jurídica dos factos descritos a fls. 582 a 583, Ponto "IV" da acusação, passados com RS no Verão de 2001, numa colónia de férias da Casa Pia de Lisboa, poderem integrar "… não a prática de um crime p.e p. pelo artº 165º, nº 1 e 2, do C.Penal e de um crime p.e p. pelo artº 165º, nº 1, do C.Penal , mas a prática de 1 crime p. e p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal…" (quanto à tramitação processual após a comunicação feita ao arguido, o Tribunal fez constá-la no Relatório feito no início do presente processo).

(ii) Passando ao conhecimento dos factos, o Tribunal deu como provado que RS, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em coito anal.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia e no exercício dessas funções o arguido deslocava-se pelos colégios, incluindo colégio onde o RS estava internado, deslocava-se às colónias de férias onde o educando ia, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência entre os quais o RS ( lembramos a matéria de facto que o Tribunal deu como provada, quanto ao local onde o arguido se deitou na colónia em que ocorreram os factos, ao lado do **RS** e que era o local onde dormiam os educados).

E, para o Tribunal, foi a situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição e o educando, a proximidade que o arguido estabeleceu com o RS e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que concorreu para a prática dos actos dados como provados.

Decorrente e por causa do que antecede, o educando encontrava-se numa relação de dependência do arguido, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuiu e que o arguido, com a especial relação de proximidade e confiança que estabeleceu com o educando e a que o educando foi permeável, potenciou e aproveitou.

Assim, tendo em conta o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito, a matéria que o Tribunal deu como provada (após comunicação ao arguido, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal, na audiência de julgamento de 6/11/2009, por Despacho de fls. 63.219 a 63.621), em relação aos factos ocorridos no Verão de 2001, numa colónia de férias - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram -, a actuação do arguido integra a prática, pelo que cumpre condená-lo por essa prática, em autoria material:

- **de 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) crime(s)

pelo qual vinha acusado, nos termos acima expostos, **há que absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva da prática:

- de 1 (um ) crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, pp. pelo artº. 165º, nº 1 e 2, do Código Penal;

- de 1 (um ) crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, pp. pelo artº. 165º, nº 1, do Código Penal.

**2.1.4. Com referência ao Ponto V e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( MPA),** está imputado ao arguido a prática, em autoria material e em concurso real, de:

**-** 2 ( dois ) crimes de abuso sexual de criança, pp. pelo artº. 172º, nº 3, al. c), do Código Penal.

Quanto a este ilícito, convocamos o que acima já dissemos.

Dispunha o artº 172º, nº 3, al. b) e c), do do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), que quem "... b) actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa obscena ou de escrito...(...) c) utilizar menor de 14 anos em fotografia, filme ou gravação pornográfica... (...) é punido com pena de prisão até 3 anos...".

Este preceito foi alterado pela Lei 99/01, de 25/08 ( que entrou em vigor em 30/08/01), no seu nº 3 e 4., alteração que não tem relevância para os factos do presente processo.

E, por sua vez, a Lei nº 59/07, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), veio introduzir alterações a este artigo 172º, do C.Penal, que punia o crime de abuso sexual de crianças.

O ilícito passou a ser punido pelo artº 171º, do C.Penal. E o seu nº 3 passou a constar com apenas duas alíneas, sendo que a actuação prevista anteriormente nas alíneas "b)" e "c)", passou a constar numa única alínea, na "b)" e com a seguinte redacção: quem "... actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográfico...", mantendo-se a punição com prisão até 3 anos.

Assim e no que ao modo de execução do crime diz respeito, a alteração introduzida deixou de referir a "conversas obscena" na previsão do ilícito, para referir, somente, a "conversa pornográfica".

Quanto ao bem protegido por esta norma já o dissemos: é a liberdade e autodeterminação sexual da vítima e o acto tem que afectar de forma objectiva e importante, tal liberdade e autodeterminação.

Assim – e em paralelo com o que acima também já dissemos quanto ao " acto sexual de relevo"-, a "conversa" quer tenha conteúdo "obsceno" (como referido na versão anterior do tipo legal) quer tenha conteúdo "pornográfico" (como referido na actual versão do tipo legal) , tem que ser um comportamento que de um ponto de vista predominantemente objectivo, assuma uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade.

E que, atentas as circunstâncias concretas em que foi praticado, *" … tenha uma natureza e uma intensidade pesada e baixamente sexuais, de tal modo que ela se reveste de instrumento idóneo para prejudicar um livre e harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança na esfera sexual. Que ela seja, numa palavra, dotada de características análogas às da pornografia…"* ( cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, fls. 544, §9, Professor Jorge Figueiredo Dias).

Assim, a conversa independentemente de poder ser interiorizada pela vítima como sexualmente significativa, tem que afectar de forma objectiva e importante, a liberdade e autodeterminação da criança ou jovem.

Isto porque, voltando agora à factualidade concreta, não está em causa fazer juízos de moral quanto ao teor das conversas sejam elas obscenas ou pornográficas, mas aferir se face ao seu teor e atentas as circunstâncias concretas como o acto foi praticado, tem a potencialidade de (para além de ser interiorizado pela vítima como sexualmente significativo) afectar de forma objectiva e importante, a sua liberdade e autodeterminação sexual.

**(i)** E face à matéria de facto que resultou provada quanto ao conteúdo concreto das conversas e apesar da idade do MPA na altura (11 anos), consideramos que, no

caso concreto, as palavras dirigidas pelo arguido aos MPA – apesar de não ser uma conversa adequada, atenta a normalidade das coisas, para ter com um jovem de 11 anos -, objectivamente não tiveram a potencialidade de afectar de forma importante a sua liberdade e autodeterminação sexual.

Isto porque o MPA demonstrou ter um desenvolvimento em que já tinha a percepção do que é que o arguido queria dizer com "aquela conversa", não foi uma surpresa. E a sua reacção, na avaliação do Tribunal, foi de um juízo de desadequação daquela conversa ser tida pelo arguido consigo – pois, nas palavras do **MF**, não tinha confiança com o arguido para este falar consigo assim -, mas não lhe criou a vergonha, o incómodo ou uma situação de se considerar ferido no normal sentimento de pudor, resguardo e recato que, objectivamente, nestas idades as crianças (normalmente) têm em relação ao sexo e ao seu corpo.

Da audição do MPA resultou, para o Tribunal, que o seu maior desassossego com aquela conversa, a maior relevância que deu ao acontecimento, não foi tanto com a conversa em si, mas com a reacção do pai quando tivesse conhecimento da mesma.

Assim, entendemos que os actos praticados pelo arguido, no caso concreto, não tiveram a potencialidade de afectar o MPA no são desenvolvimento da sua personalidade e no respeito e cuidado que normalmente os jovens têm pelo seu corpo, no sentimento de segurança que têm quanto à exclusiva disponibilidade do seu corpo e escolha do que querem fazer a nível sexual.

O seu conteúdo, do ponto de vista objectivo não preenche os requisitos da forma, natureza e intensidade que o tipo legal o exige.

**(ii)** Em consequência, tendo em conta o que acima dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito, a matéria que o Tribunal deu como provada e a que deu como não provada quanto aos factos ocorridos com MPA, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) crime(s) pelo qual vinha acusado, **há que absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva da prática:

- **de 2 (dois) crimes p.p., pelo artº artº 172º, nº 3, al. c), do do Código Penal** ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 70998, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

***

**(B) No Processo Principal:**

**2.1.5. Com referência ao** capítulo 9.6, do Despacho de Pronúncia **( FF),** está imputado ao arguido a prática, em autoria material e em concurso real, de:

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º, nº. 1 do Código Penal e 32 (trinta e dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Face à matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos factos ocorridos em "dia indeterminado do mês de Julho ou Agosto de 1998 - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos "152." a "152.3.", "152.6." a "152.11." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal.**

O Tribunal deu como provado que FF, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em mexer-lhe no pénis, acto este que, face ao que acima dissemos, quando falamos sobre os elementos constitutivos dos ilícitos objecto deste processo, enquadra-se no conceito de "acto sexual de relevo".

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia e no exercício dessas funções deslocava-se pelos colégios, incluindo o colégio onde este

educando estava internado, deslocava-se às colónias de férias onde o educando ia, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as colónias - o que no caso concreto estava a fazer, pois estava afazer um transporte do educando para a colónia -, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência entre os quais o FF.

E, para o Tribunal, foi a situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição e o educando, a proximidade que o arguido estabeleceu com o FF e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que concorreu para a prática dos actos dados como provados.

Decorrente e por causa do que antecede, o educando encontrava-se numa relação de dependência do arguido, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram e que o arguido, com a especial relação de proximidade e confiança que estabeleceu com o educando e a que o educando foi permeável, potenciou e aproveitou.

Assim, tendo em conta o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito e à matéria que o Tribunal deu como provada, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos factos ocorridos por três vezes durante o "Ano de 2000", em tempo de aulas, no Colégio do educando - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram , sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "152." a "152.2.", "152.4." a "152.11." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 3 ( três) crimes p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Na sequência do que dissemos quanto à situação anterior, o Tribunal deu como provado que FF, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em coito oral e coito anal.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia e no exercício dessas funções deslocava-se pelos colégios, incluindo o colégio onde este educando estava internado - no caso concreto os factos passaram-se no colégio do educando -, deslocava-se às colónias de férias onde o educando ia, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência entre os quais o FF.

Para o Tribunal foi também a situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição e o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que conduziu à prática dos actos dados como provados e à diminuição ou anulação da capacidade de resistência do educando face a tal situação.

Como já dissemos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, deslocava-se às colónias de férias onde o educando ia, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o FF, o qual foi expressivo para o Tribunal - o que assinalámos em sede de análise crítica da prova - a dizer e explicar que para ele o arguido Carlos Silvino da Silva tinha mais poder que um Provedor.

Decorrente e por causa do que antecede, o educando encontrava-se numa relação de dependência do arguido. Para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram e que o arguido, com a especial relação de proximidade e confiança que estabeleceu com o educando e a que o educando foi permeável, potenciou e aproveitou.

**(i)** Há, no entanto, uma referência a fazer.

O Tribunal deu como provado que os factos foram praticados "por três vezes" ( cfr. ponto "152.4" dos factos provados) e em cada uma das vezes o arguido praticou actos de coito oral e coito anal.

Esta é uma das situações que acima referimos e em que, atenta a forma como estão descritos os factos no Despacho de Pronúncia, em relação a esta "situação" aparenta estar imputado ao arguido a prática de tantos crimes quanto os actos - coito oral, coito anal - praticados.

No entanto e salvo melhor entendimento, no caso concreto tais situações - e pronunciando-se o Tribunal na estrita medida da matéria de facto que aqui foi dada como provada, pois só essa releva -, configuram uma relação de concurso efectivo ( ideal) de crimes.

Isto porque o agente pratica, dolosamente, na mesma ocasião, com a mesma resolução e com a mesma vítima, os sucessivos actos que consubstanciam a violação do bem jurídico que está em causa.

Há uma unidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, a prática pelo agente de uma única acção global, sem prejuízo de poderem ter sido praticado actos encadeados entre si, com diferente conteúdo.

Há, em consequência, para o Tribunal, nestas situação concreta, a prática de um único crime, em cada uma das vezes.

Assim, tendo em conta o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito e à matéria que o Tribunal deu como provada, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 3 ( três) crimes p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**c)** Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, **há que absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática:**

**- de 1 (um ) crime de abuso sexual de pessoa internada pp. pelo artº. 166º, nº 1, do Código Penal;**

**- de 29 ( vinte e nove ) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1 e 2,** do Código Penal.

**2.1.6. Com referência ao capítulos**, que passamos a enunciar**, está imputado ao arguido a prática, em autoria material ( e em relação ao assistente MA Ramos de Almeida), de:**

- com referência ao capítulo 2.1, do Despacho de Pronúncia: 31 (trinta e um) crimes de abuso sexual de pessoa internada, então pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal (na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

- com referência ao capítulo 5.1, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março) e ou pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

- com referência ao capítulo 7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Face à matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos primeiros factos ocorridos " no último trimestre do ano de 1996", na garagem do colégio de Pina Manique e em relação aos factos que ocorreram "ainda no ano de 1996", também na garagem de Pina Manique - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos "91." a "91.14.", dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 5 ( cinco) crimes p.p. pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à prática dos factos, na redacção do DL nº 48/95, de 15 de Março, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável, nos termos do artº 2º, do C.Penal.**

O Tribunal deu como provado que MA, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em prática de coito oral, acto previsto como um dos da conduta típica do ilícito.

Ocorreram nas instalações do colégio de Pina Manique, numa garagem.

O arguido, na altura em que ocorreram os factos, já desempenhava, pelo menos, funções de ajudante de motorista na Casa Pia e no exercício dessas funções deslocava-se pelos colégios, incluindo o colégio onde este educando estava internado, acompanhava os educandos em deslocações quando conduzidos pelos motoristas, para zelar pelo seu comportamento, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência entre os quais o MA.

E, para o Tribunal, foi a situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição e o educando, a proximidade que o arguido estabeleceu com o MA e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que concorreu para a prática dos actos dados como provados.

Decorrente e por causa do que antecede, o educando encontrava-se numa relação de dependência do arguido, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram e que o arguido, com a especial relação de proximidade e confiança que estabeleceu com o educando e a que o educando foi permeável, potenciou e aproveitou.

Assim, tendo em conta o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito e à matéria que o Tribunal deu como provada, cumpre condenar o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 5 ( cinco) crimes p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos factos ocorridos " no final de 1996" e outra vez "pelo menos, até ao final de 1997",

no consultório do arguido João Ferreira Dinis, sito na Travessa das Galinheiras nº 17 e com o assistente **MA** - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram , sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "111." a "111.7." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) e **de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) .

O Tribunal começa por convocar o que acima dissemos quanto ao presente ilícito, quer no que diz respeito ao bem jurídico tutelado, elementos constitutivos, sentido do termo "prostituição" e, também, qual o sentido das sucessivas alterações legislativas quanto a este ilícito.

Assim, o Tribunal deu como provado que MA nasceu em 6/04/83.

Quando o arguido Carlos Silvino da Silva transportou o MA ao consultório do arguido João Ferreira Dinis o educando estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, estava internado na instituição que é um estabelecimento de educação. Da primeira vez que o arguido Carlos Silvino da Silva decidiu transportar o educando, MA tinha 13 anos, sendo que da segunda vez que o decidiu fazer, os factos já podem ter ocorrido após MA ter feito 14 anos. Foi o arguido Carlos Silvino da Silva que abordou o MA para ir ao consultório, pelo que a sua conduta traduziu uma acção de fomentar a prática dos actos de natureza sexual pelo MA.

Os actos de natureza sexual praticados com o educando traduziram-se nos descritos no ponto "111.1" e "111.2" dos factos provados, tendo o arguido Carlos Silvino da Silva, por o MA ter ido ao consultório do arguido João Ferreira Dinis e ter praticado tais actos, dada ao educando, pelo menos, cerca de 4 mil escudos. O que significa que foi pago ao MA um preço pela prática de tais actos.

O Tribunal deu ainda como provado que o arguido Carlos Silvino da Silva agiu de forma livre e consciente, sabia a idade do **MA** quando o abordou e levou ao consultório, sabia que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual e que era proibida por lei.

Contudo, no caso concreto não deu como provado que o arguido Carlos Silvino da Silva foi remunerado pelo arguido João Ferreira Dinis. Em sede de análise crítica da prova o Tribunal já expôs a razão pela qual deu como não provados os factos constantes no ponto "29.3" dos factos "não provados".

Mas tal circunstância - a ausência da prova da remuneração do arguido Carlos Silvino da Silva por parte do arguido João Ferreira Dinis -, atenta a idade do **MA** à data em que os factos foram praticados, mantém a ilicitude penal da conduta do arguido Carlos Silvino da Silva.

(i) No entanto e tendo em atenção a data da prática dos factos, tal importa que por referência à lei em vigor à data da prática dos factos, isto é, o artº 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na redacção introduzida pela lei 48/95, de 15/03 - isto sempre sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável ao arguido, por força do artº 2º, do C.Penal -, o primeiro acto que o Tribunal deu como provado, isto é, o que ocorreu no final de 1996, deva ser punido com a incriminação que vinha imputada ao arguido ( artº 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na redacção da Lei 48/95, de 15/03).

Já quanto ao segundo acto e tendo em atenção que os factos podem ter ocorrido aos o assistente ter feito os 14 anos, não subsiste a incriminação do arguido Carlos Silvino da Silva pela forma agravada do nº 2, do artº 176º, do C.Penal, mas sim pelo nº 1, para a qual o Tribunal convola.

Tal alteração, contudo, não preenche a situação prevista no artº 358º, nº 1, 2 e 3, do C.Penal, pois estamos perante a **imputação do mesmo crime, mas na forma simples ou menos agravada, pelo que não há que fazer prévia comunicação ao arguido** ( cfr. Ac. STJ, 25/06/08, Pº 07P4449, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Oliveira Mendes).

Assim, convocando o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito e à matéria que o Tribunal deu como provada, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido);

- **de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) .

**c)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado em relação a este assistente, o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tais ilícitos, como resulta dos pontos "9.1", "29.", "29.1", "29.2", "29.3" "45." a "45.5" e "52." dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

**- de 26 ( vinte e seis ) crimes** de abuso sexual de pessoa internada **pp. pelo artº. 166º, nº 1, do Código Penal,** na redacção introduzida pelo DL 48/95, de 15 de Março;

**- de 3 ( três ) crimes** de lenocínio**, pp. pelo artº. 176º, nº 1 e 2, do C. Penal** (na redacção introduzida pelo Decreto lei nº 48/95, de 15 de Março) **e/ou pelo artº 176º, nº 1 e 3,** do Código Penal ( na redacção introduzida pela lei 65/98, de 2/9, entrada em vigor em 7/09/98);

- **de 2 ( dois ) crimes** de lenocínio**, pp. pelo artº. 176º, nº 1 e 3,** do Código Penal;

***

**2.1. 7. Com referência ao capítulo 2.6., do Despacho de Pronúncia ( LN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 109 (cento e nove) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

- 157 (cento cinquenta e sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

- 84 (oitenta e quatro) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos primeiros factos ocorridos no "início do Verão de 1998", tinha o LN 11 anos, no refeitório do Colégio de Santa Clara - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 96.1 a 96.8., 96.9, 96.19 a 96.26., dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( D.Lei 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LN nasceu em 26/09/86, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram " no início do Verão de 1998", o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Esta é uma das situações que acima referimos e em que, atenta a forma como estão descritos os factos na Acusação, em relação a esta **"situação",** o Despacho de Pronuncia imputou ao arguido a prática de tantos crimes quanto os actos – manipulação de orgão genital e coito oral - praticados.

No entanto e salvo melhor entendimento, no caso concreto tais situações - e pronunciando-se o Tribunal na estrita medida da matéria de facto que foi dada como provada, pois só essa releva e que é a presente -, configuram uma relação de concurso efectivo ( ideal) de crimes. Isto porque o agente pratica, dolosamente, na mesma ocasião, com a mesma resolução e com a mesma vítima, com a mesma resolução, os sucessivos actos que consubstanciam a violação do bem jurídico que está em causa.

Há uma unidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, a prática pelo agente de uma única acção global, sem prejuízo de poderem ter sido praticado actos encadeados entre si, com diferente conteúdo.

Há, em consequência, para o Tribunal, nestas situação concreta, a prática de um único crime.

Assim, cumpre condenar o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( D.Lei 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em dia indeterminado de Novembro do ano de 1998", tinha o LN 12 anos, em casa do arguido - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 96.1 a 96.8., 96.10. a 96.13., 96.19 a 96.26., dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LN nasceu em 26/09/86, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram em dia indeterminado de Novembro do ano de 1998, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Esta é uma das situações que acima referimos e em que, atenta a forma como estão descritos os factos na Acusação, em relação a esta **"situação",** o Despacho de Pronuncia imputou ao arguido a prática de tantos crimes quanto os actos – manipulação de orgão genital e pôr o menor a visualizar filme com conteúdo pornográfico - praticados.

No entanto e salvo melhor entendimento, no caso concreto tais situações - e pronunciando-se o Tribunal na estrita medida da matéria de facto que foi dada como provada, pois só essa releva e que é a presente -, configuram uma relação de

concurso efectivo ( ideal) de crimes. Isto porque o agente pratica, dolosamente, na mesma ocasião, com a mesma resolução e com a mesma vítima, com a mesma resolução, os sucessivos actos que consubstanciam a violação do bem jurídico que está em causa.

Há uma unidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, a prática pelo agente de uma única acção global, sem prejuízo de poderem ter sido praticado actos encadeados entre si, com diferente conteúdo.

Há, em consequência, para o Tribunal, nestas situação concreta, a prática de um único crime.

Assim, cumpre condenar o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**c)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " a partir de dia indeterminado de Novembro do ano de 1998" e até "Dezembro de 2000", duas vezes por mês, em casa do arguido - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 96.1 a 96.8., 96.10. a 96.26., dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 46 (quarenta e seis ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) e **de 6 ( seis ) crimes p. e p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) .

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LN nasceu em 26/09/86, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram em dia indeterminado de Novembro do ano de 1998 até Dezembro de 2000, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento

psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

(i) Esta é uma das situações que acima referimos e em que, atenta a forma como estão descritos os factos na Acusação, em relação a esta **"situação",** o Despacho de Pronuncia imputou ao arguido a prática de tantos crimes quanto os actos – manipulação de orgão genital, coito oral e coito anal - praticados.

No entanto e salvo melhor entendimento, no caso concreto tais situações - e pronunciando-se o Tribunal na estrita medida da matéria de facto que foi dada como provada, pois só essa releva e que é a presente -, configuram uma relação de concurso efectivo ( ideal) de crimes. Isto porque o agente pratica, dolosamente, na mesma ocasião, com a mesma resolução e com a mesma vítima, com a mesma resolução, os sucessivos actos que consubstanciam a violação do bem jurídico que está em causa.

Há uma unidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, a prática pelo agente de uma única acção global, sem prejuízo de poderem ter sido praticado actos encadeados entre si, com diferente conteúdo.

Há, em consequência, para o Tribunal, nestas situação concreta, a prática de um único crime.

(ii) Mas há uma segunda situação a referir.

O Tribunal deu como provado que os factos ocorreram até Dezembro de 2000 e o Assistente fez os 14 anos em 26/09/2000.

O crime p.e p. pelo artº 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, tem como elemento constitutivo que os actos sejam praticados "com" ou "em" menor de 14 anos, pelo que a condenação do arguido à luz do presente ilícito abrange, apenas, os factos corridos até 25 de Setembro de 2000.

(iii) Quanto aos factos praticados de Outubro de 2000 a Dezembro de 2000, há que subsumir a actuação do arguido ao abrigo do disposto no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal.

E dizendo um pouco mais quanto ao que a este ilícito diz respeito, o Tribunal deu como provado que o LN Semedo, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em coito oral e anal.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando LN uma relação de proximidade, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou confiança do educando no arguido, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos "96.2" a "96.8." dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, deslocava-se às colónias de férias, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o LN.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que levou a que o LN tivesse aceitado as "boleias" do arguido para ir para a escola da Paiã e nesse caminho ter ido a casa do arguido.

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos

dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 46 ( quarenta e seis) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- **de 6 (seis) crimes p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**d)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 2.6. do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "14" a "14.9" dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- **de 107 ( cento e sete) crimes p.p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal**.
- **de 111 ( oitenta e sete ) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal**.
- **de 78 (setenta e oito ) crimes p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal**.

*******

**2.1.8. Com referência ao capítulo 4.1.4., do Despacho de Pronúncia ( LN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em dia indeterminado dos meses de Novembro ou Dezembro de 1999", em que o arguido Carlos Silvino da Silva transportou o LN para uma casa na Buraca - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos

actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "104" a "104.13" dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, do crime que lhe vinha imputado.

Assim, cumpre condenar o arguido pela prática de:

- **1 (um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

*******

**2.1.9. Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia ( LN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em data situada entre os meses de Outubro e Novembro de 1999", em que o arguido Carlos Silvino da Silva transportou o LN para uma casa na Buraca - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "108" a "108.11." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, do crime que lhe vinha imputado.

Assim, cumpre condenar o arguido pela prática de:

- **1 (um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

***

**2.1.10. Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia ( LN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " num dia indeterminado do último trimestre de 1999, antes do Matal", em que o arguido Carlos Silvino da Silva transportou o LN para a casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, em Elvas - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "125." a "125.11.", "126." a "126.2" dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, do crime que lhe vinha imputado.

Assim, cumpre condenar o arguido pela prática de:

- **1 (um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

***

**2.1.11. Com referência ao capítulo 9.7 do Despacho de Pronúncia ( FSC), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada no ponto "153" dos factos provados e a que deu como não provada nos pontos "60." a "60.10", de tais factos, não resultaram provados os elementos objectivo e subjectivo do crime que lhe vinha imputado.

Assim, cumpre absolver o arguido da prática de:

- **1 (um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática.**

***

**2.1.12. Com referência ao capítulo 9.9 do Despacho de Pronúncia ( FJ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal;

- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº 166º, nºs 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " num dia indeterminado do período lectivo de 2000/2001", na garagem do colégio de Pina Manique e aos factos ocorridos "no inicio do ano lectivo 2001/2002 - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 155. a 155.22., dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal e de 1 (um) crime p.p. no artº 166º, nº 1, do C.Penal**

Com efeito o Tribunal deu como provado que o FJ, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em coito oral e anal, na primeira situação e actos de apalpar as pernas e o pénis do educando, na segunda situação..

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando FJ uma relação de proximidade, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou confiança do educando no arguido, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-

lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos "155.1" a "155.8." dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, deslocava-se às colónias de férias, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o FJ.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que levou a que o FJ ajudasse o arguido e estivesse com ele na garagem, da instituição ou que aceitasse boleia para o arguiodo o levar do colégio para casa.

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 ( um ) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- **de 1 ( um ) crime p.p. 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 9.9. do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "62.2" a "62.4." dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- **de 2 ( dois) crimes p.p. 166º, nº 1, do C.Penal**.

***

**2.1.13. Com referência ao capítulo 9.1 do Despacho de Pronúncia ( AP), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 e 2 do Código Penal;

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº.3, al. a), do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada no ponto "147." dos factos provados e a que deu como não provada nos pontos "54." a "54.11.", de tais factos, não resultaram provados os elementos objectivo e subjectivo do(s) crime(s) que lhe vinha(m) imputado(s).

Assim, cumpre **absolver** o arguido da prática de:

**- 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 e 2 do Código Penal;**

**- 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº.3, al. a), do Código Penal;**

***

**2.1.14. Com referência ao capítulo 9.8 do Despacho de Pronúncia ( FRC), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 3 al. b) do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada no ponto "154." a "154.2" dos factos provados e a que deu como não provada nos pontos "61." a "61.6.", de tais factos, não resultaram provados os elementos objectivo e subjectivo do(s) crime(s) que lhe vinha(m) imputado(s).

Assim, cumpre **absolver** o arguido da prática de:

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 3 al. b) do Código Penal;

***

**2.1.15. Com referência ao capítulo 9.18 do Despacho de Pronúncia ( SSC), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal;

- 16 (dezasseis) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2;

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada no ponto "164." a "164.2" dos factos provados e a que deu como não provada nos pontos "71." a "71.20.", de tais factos, não resultaram provados os elementos objectivo e subjectivo do(s) crime(s) que lhe vinha(m) imputado(s).

Assim, cumpre **absolver** o arguido da prática de:

**- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal;**

**- 16 (dezasseis) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2;**

**- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;**

***

**2.1.16. Com referência ao capítulo 9.10 do Despacho de Pronúncia ( FN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal;

- 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em data em concreto não determinada, de meados do ano de 1998, mas anterior ao mês de Julho" na garagem de Pina Manique, "cerca de um ano mais tarde" na garagem do colégio de Pina Manique e "em meados de Setembro ou Outubro do ano de 2001" no parque da Provedoria - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "156." a "156.19." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2 , do C.Penal e de 2 (dois) crimes p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, 22º, 23º, 73º ( sob a forma tentada) do C.Penal.**

Com efeito o Tribunal deu como provado que o FN, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em coito oral e anal, em duas situações na forma tentada ( sendo que quanto a estas situações, de condenação do arguido sob a forma tentada, quando vinha pronunciado pela prática do crime sob a forma consumada, entendemos não ser necessária comunicação nos termos do artº 358º, do C.P.Penal, uma vez que consideramos estar abrangida pelas excepções a que se refere o Ac. do STJ de 25/06/08, Pº 07P4449, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Oliveira Mendes).

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando FN uma relação de proximidade, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou confiança do educando no arguido, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos "156." a "156.5." dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, deslocava-se às colónias de férias, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o FN.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que levou a que o FN lhe fizesse recados e estivesse com ele na garagem da instituição ou que aceitasse boleia para o arguido o levar da escola para o lar.

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. pelos artºs. 166º, nº 1 e 2, 22º, 23º, 73º ( sob a forma tentada) do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, 22º, 23º, 73º ( sob a forma tentada) do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

**b)** Assim, quanto aos crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 9.10. do Despacho de pronuncia e tendo em atenção a forma como vinha pronunciado, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "63." a "63.4." dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- **de 1 ( um ) crime p.p. 166º, nº 1, do C.Penal**.
- **de 1 ( um ) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal**.

***

**2.1.17. Com referência ao capítulo 9.15 do Despacho de Pronúncia ( SG), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;
- 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada no ponto "161." a "161.3" dos factos provados e a que deu como não provada nos pontos "68." a "68.13.", de tais factos, não resultaram provados os elementos objectivo e subjectivo do(s) crime(s) que lhe vinha(m) imputado(s).

Assim, cumpre **absolver** o arguido da prática de:

**- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;**

**- 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;**

***

**2.1.18. Com referência ao capítulo 9.14 do Despacho de Pronúncia ( RC) está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos primeiros factos ocorridos em casa do arguido, em Janeiro de 2002 - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 160. a 160.14. dos "factos provados" - , a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 3, al. b), do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o RC nasceu em 25/08/88, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram " em Janeiro de 2002, o arguido sabia a idade do educando, sabia que a exibição do film pornográfico que o Tribunal deu como provada, afectava o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

O facto de o arguido vir pronunciado pela prática deste crime nos termos do nº 1 e 2, do C.Penal, não obsta a que o Tribunal proceda à condenação nos termos que referimos e sem prévia comunicação nos termos do artº 358º, do C.P.Penal, pois tal situação não está abrangida por tal regime ( ver quanto a estas situações, Ac. do STJ de 25/06/08, Pº 07P4449, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Oliveira Mendes).

Assim, cumpre condenar o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 3, al. b), do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 9.14 do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "67." a "67.7." dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

**- 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;**

**- 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;**

*******

**2.1.19. Com referência ao capítulo 9.2 do Despacho de Pronúncia ( BP), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em dia não concretamente apurado do mês de Agosto de 2000", numa colónia de férias da Casa Pia de Lisboa - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "148." a "148.13" dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2 , do C.Penal .**

Com efeito o Tribunal deu como provado que o BP, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em coito anal.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando BP uma relação de proximidade, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou confiança do educando no arguido, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos "148." a "148.2.", "148.7." a "148.14." dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, deslocava-se às colónias de férias, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o BP.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

***

**2.1.20. Com referência ao capítulo 9.3., do Despacho de Pronúncia ( DB), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 14 (catorze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos em " dia indeterminado situado na primeira quinzena do mês de Agosto do Ano de 2002", durante uma colónia de férias da casa Pia e em relação aos factos ocorridos em "dia indeterminado dos meses de Março ou Abril de 2002", tinha o **DB** 13 anos, em casa do arguido - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 149 a 149.19 dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em

autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) e **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, 22º, 23º e 73º, ( sob a forma tentada) do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o **DB** nasceu em 29/09/88, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram em Agosto de 2002 e em Março ou Abril de 2002, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

No entanto e no que diz respeito aos factos passados em casa do arguido ( pontos 149.5 a 149.10 dos factos provados), o crime foi praticado sob a forma tentada – sendo que o facto de o arguido vir pronunciado pela prática deste crime nos termos do nº 1 e 2, do C.Penal, sob a forma consumada, não obsta a que o Tribunal proceda à condenação nos termos que referimos e sem prévia comunicação nos termos do artº 358º, do C.P.Penal, pois tal situação não está abrangida por este regime ( ver quanto a estas situações, Ac. do STJ de 25/06/08, Pº 07P4449, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Oliveira Mendes).

Esta é uma das situações que acima referimos e em que, atenta a forma como estão descritos os factos no Despacho de Pronuncia, em relação a esta(s) **"situação",** o Despacho de Pronuncia imputou ao arguido a prática de tantos crimes quanto os actos – manipulação de orgão genital e, coito anal – praticados ou tentados praticar.

No entanto e salvo melhor entendimento, no caso concreto tais situações - e pronunciando-se o Tribunal na estrita medida da matéria de facto que foi dada como provada, pois só essa releva e que é a presente -, configuram uma relação de concurso efectivo ( ideal) de crimes. Isto porque o agente pratica, dolosamente, na mesma ocasião, com a mesma resolução e com a mesma vítima, com a mesma

resolução, os sucessivos actos que consubstanciam a violação do bem jurídico que está em causa.

Há uma unidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, a prática pelo agente de uma única acção global, sem prejuízo de poderem ter sido praticado actos encadeados entre si, com diferente conteúdo.

Há, em consequência, para o Tribunal, nestas situação concreta, a prática de um único crime.

Assim, cumpre **condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido);

- **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, 22º, 23º e 73º, ( sob a forma tentada) do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 9.3. do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "56" a "56.9" dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- 13 (treze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p ep. pelo artº. 172º. nº. 1 e 2 do Código Penal;

*******

**2.1.21. Com referência ao capítulo 9.4., do Despacho de Pronúncia ( DA), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 5 (cinco) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " durante o ano de 2002, no fim do segundo período escolar, por alturas de Março/Abril...", dos factos ocorridos "...algum tempo depois, ainda antes das férias grandes..." e a terceira situação "...pouco tempo antes das férias do verão de 2002, numa sexta feira à tarde...", tinha o DA 13 anos, - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "150." a "150.18." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 3 (três) crimes p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o DA nasceu em 25/02/89, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram durante o ano de 2002 e a partir de Março/Abril, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – actos de acariciar e massajar o pénis do educando -, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, cumpre **condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 3 (três) crimes p.p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido);

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 9.4. do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "57" a "57.2." dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados

ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

***

**2.1.22. Com referência ao capítulo 9.12 do Despacho de Pronúncia ( JC) está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 ( dois) crimes de abuso sexual de crianças, p e p. pelo artº. 172º, nº 3, al. b), do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada no ponto "158." a "158.9" dos factos provados e a que deu como não provada nos pontos "65." a "65.7.", de tais factos, não resultaram provados os elementos objectivo e subjectivo do(s) crime(s) que lhe vinha(m) imputado(s).

Assim, cumpre **absolver** o arguido da prática de:

**- 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 3, al. b) do Código Penal;**

***

**2.1.23. Com referência ao capítulo 9.11 do Despacho de Pronúncia ( FRB) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 9 (nove) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p ep. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal;

- 5 (cinco ) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p ep. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos em " dia não concretamente determinado do primeiro trimestre

do ano 2000", na garagem de Pina Manique, aos factos ocorridos "uns dias depois" e também na garagem de Pina Manique e aos que se seguiram ( cfr. pontos 157.10 a 157.12 dos factos provados), aos factos ocorridos " num dia de Verão do ano 2000 em casa do arguido - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "157." a "157.22." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 2 ( dois) crimes p.p. no artº 166º, nº 1 , do C.Penal e de 5 ( cinco) crimes p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal.**

Com efeito o Tribunal deu como provado que o **FRB**, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em actos de masturbação do arguido ao educando, coito oral e anal, com penetração do educando pelo arguido, ocorreram os primeiros nas instalações da garagem do Colégio de Pina Manique e o último em casa do arguido.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando **FRB** uma relação de proximidade – o **FRB** tratava-o como Pai - , que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou confiança do educando no arguido, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos "157." a "157.6.", "157.13", "157.15", "157.16" dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, deslocava-se às colónias de férias, fazia o transporte de alunos ou de coisas para as

colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o **FRB**.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que levou a que o **FRB** o visse com um pai, estivesse com ele na garagem da instituição ou que aceitasse ir com o arguido á praia enquanto estava internado no colégio.

(i) Esta é uma das situações que acima referimos e em que, atenta a forma como estão descritos os factos no Despacho de Pronuncia, em relação a esta(s) **"situação",** o Despacho de Pronuncia imputou ao arguido a prática de tantos crimes quanto os actos – manipulação de orgão genital, coito anal ou coito oral – praticados em cada uma das situações que o Tribunal individualizou.

No entanto e salvo melhor entendimento, no caso concreto tais situações - e pronunciando-se o Tribunal na estrita medida da matéria de facto que foi dada como provada, pois só essa releva e que é a presente -, configuram uma relação de concurso efectivo ( ideal) de crimes. Isto porque o agente pratica, dolosamente, na mesma ocasião, com a mesma resolução e com a mesma vítima, com a mesma resolução, os sucessivos actos que consubstanciam a violação do bem jurídico que está em causa.

Há uma unidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma, a prática pelo agente de uma única acção global, sem prejuízo de poderem ter sido praticado actos encadeados entre si, com diferente conteúdo.

Há, em consequência, para o Tribunal, em cada uma destas situação concreta, a prática de um único crime.

(ii) Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 2 ( dois ) crimes p.p. pelos artºs. 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

**- de 5 ( cinco ) crimes p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 9.11. do Despacho de pronuncia e tendo em atenção a forma como vinha pronunciado, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "64." a "64.3." dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- **de 7 ( sete ) crimes p.p. pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal**.

***

**2.1.24. Com referência ao capítulo 9.16 do Despacho de Pronúncia ( VF) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal;

- (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** No presente caso começamos por convocar o que acima dissemos, quanto aos elementos constitutivos do crime que vem imputado ao arguido.

De acordo com o artº 166º, nº1, al. c), e nº 2, do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), " ... quem, aproveitando-se da função ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em (...) estabelecimento de educação (...), praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos." Sendo que se "... o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos".

Dissemos que bem jurídico protegido neste tipo legal de crime é o da liberdade sexual das pessoas internadas estabelecimentos onde, pela natureza das coisas, se verifica uma relação de especial poder entre elas e as pessoas a quem estão confiadas. É a tutela da autodeterminação sexual da pessoa, mas que se encontre numa situação especifica, no caso concreto internamento em estabelecimento educativo, situação que à partida e por si, pode limitar a liberdade limitar a liberdade e independência da pessoa internada.

Elemento objectivo do ilícito é que o autor dos factos seja uma das pessoas que exerça funções ou detenha um lugar, a qualquer título, num dos estabelecimentos mencionados no nº 1 do preceito; a vítima só poderá ser uma pessoa internada num daqueles estabelecimentos; e a conduta típica do agente caracteriza-se na prática de um acto sexual de relevo, cópula, coito oral ou coito anal.

**Face à matéria que o** Tribunal deu como provada - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "162." a "162.20.", dos "factos provados" -, **estão preenchidos alguns dos elementos constitutivos** do tipo que enunciámos.

(i) No entanto, é ainda elemento do tipo legal que haja um aproveitamento da vítima por parte do agente, aproveitamento esse da incapacidade do sujeito em dar o seu consentimento ou ser coagido a tal motivado pelo internamento e quanto ao elemento subjectivo, o dolo tem que abranger não só o acto sexual, como a incapacidade da vítima de opor resistência e o seu aproveitamento pelo agente.

**Acresce que uma das questões levantadas por este tipo legal de crime**, como já referimos, **tem a ver com o limite espacial em que o mesmo pode ocorrer**. Isto porque e num primeiro momento, "… em função do bem jurídico protegido e das necessidades de protecção o internamento deve ser interpretado em função em um sentido «fáctico», não como um correlato necessário de uma situação especificamente jurídica. De todo o modo e em definitivo, parece que a interpretação deverá ser diferenciada consoante a natureza dos estabelecimentos em que o internamento ocorre: se a vítima se encontra internada numa prisão (…), compreende-se que - dada a pressão psicológica particularmente forte que necessariamente se exerce sobre ela - ao «internamento» caiba uma interpretação mais lata do que tratando-se de outros estabelecimentos (…) e que abranja por exemplo os trabalhos no exterior ou os transportes para eles, incluindo mesmo as eventuais paragens ou interrupções…" ( cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, fls. 485, §12, Professor Jorge Figueiredo Dias).

E partindo desta realidade - que a diferente natureza dos estabelecimentos em que o internamento ocorre, pode gerar uma diferente pressão psicológica sobre a vítima internada, no que diz respeito à sua capacidade para manter a independência sexual face a actos praticados contra si, por pessoa que exerça funções no estabelecimento em que a vítima está internada -, **dissemos que a realidade de internato da C.P.L**. - como o Tribunal pôde apreender pelos depoimentos das testemunhas educadores e funcionários da instituição e pelo que o Tribunal deu como assente nos pontos "10." a "19.", "30." dos factos provados -, era uma realidade de internato massificado.

Isto porque não obstante os educandos estarem divididos por lares, não sendo, portanto, um modelo de internamento por camaratas, o modelo que em concreto este internamento assumia tinha especificidades: os educando estavam entregues a uma

equipa técnica de educadores, que não pernoitavam, pois à noite vinha um monitor e iam vivendo com os educandos por turnos. Na avaliação que o Tribunal fez, os lares não se equiparavam, pelas suas características e pelo modo de viver o di-a-dia, a uma realidade de vivência em família.

O número de educandos - desde 1998 cerca de 800 educandos em regime de internato -, a razão de ser dos internamentos - a maioria dos alunos oriundas de famílias disfuncionais, caracterizando-se por necessitarem de apoios educativos especiais, por apresentarem carências afectivas notórias e por uma ausência de referências parentais sólidas e securizantes, com passado de maltrato incluindo de abuso sexual - e o modo como o internamento estava organizado, não só quanto à vivência nos lares, mas também com a deslocação diária dos educandos para os diferentes colégios da C.P.L., situados "fora de muros" do local onde era o lar, para frequentarem as aulas, ou as deslocações para as actividades desportivas no C.P.A.C. ( cfr. ponto "30." dos "factos provados"), leva a que, forçosamente, o "dia-a-dia" do internamente e a natureza do internamento da C.P.L. , deva e tenha que ser avaliado em função de tais características.

E que, em consequência do que antecede, neste internamento se deva ter uma interpretação mais lata do que noutros tipo de internamento, quanto ao limite espacial em que o crime pode ocorrer. Abrangendo, assim, situações que tenham ocorrido nos trajectos dos educandos entre o lar e o estabelecimento de ensino, entre o lar e os locais em que os educandos frequentassem actividades desportivas ou vice versa, embora o espaço em que essas situações tenha acontecido nada tenha a ver com o espaço da instituição.

**Mas é necessário**, contudo, **nestas situações**, que **se verifique que a " medida de dependência sexual" susceptível de ser criada seja forte** - tal como a doutrina exige para as situações ocorridas nos hospitais ou estabelecimentos prisionais - **e que se verifique uma diminuição da possibilidade da vítima opor resistência**, **decorrente de uma dependência psíquica** (relevante), **pessoal, que a vítima tenha criado em relação ao funcionário "agressor",** por causa e no contexto do internamento. **Aproveitando-se o funcionário desse facto**.

**Ora, no caso concreto** e em relação ao educando VF, **os actos em causa ocorreram fora do espaço da Casa Pia de Lisboa.** Ocorreram num trajecto entre o local onde tinha os treinos de futebol e o colégio, no veículo particular do arguido Carlos Silvino.

Assim, **para que nestas circunstâncias se possa dar como verificado o crime que em concreto está imputado ao arguido**, **tem resultar , da matéria alegada e dada como provada**, que **o requisito da especial dependência, pessoal, da vítima ( o VF) e o agressor** ( arguido Carlos Silvino ) **se verifica.** E tem que estar igualmente alegado e resultar provado, que **o dolo do arguido** abrange **não só o acto sexual, como a incapacidade da vítima de opor resistência e o seu aproveitamento pelo agente.**

**Sucede que, no caso concreto,** face à matéria de facto que resultou nos pontos "69." a "69.6." dos factos não provados – como vimos aquando da análise crítica da prova, face ao que o assistente VF disse ao tribunal - , quando ocorreram os factos no Parque de Monsanto, **não podemos concluir que, na situação concreta, existiu a especial relação de dependência, proximidade, pessoal, que permite ao Tribunal estender, aos factos ocorridos** entre o arguido e educando, **no trajecto** e transporte que fez deste, a tutela do artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal ( sendo que, como resultou provado, à data da prática dos factos que também resultaram provados, o assistente já tinha feito 14 anos quando os mesmos se passaram, o que tem relevância para afastar a hipótese de equacionar a eventual aplicação do artº 172º, actual 171º, do C.Penal).

Assim e na avaliação do Tribunal, não se encontram suficientemente provados, todos os elementos constitutivos do crime que está em causa e pelo qual o arguido Carlos Silvino da Silva foi pronunciado.

b) Em consequência, **há que absolver** o arguido pela prática, em autoria material:

**- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal;**

**- (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;**

***

**2.1.25. Com referência ao capítulo 9.5 do Despacho de Pronúncia ( DMS e EO) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº 172º, nº1, do Código Penal;

- 2 (dois) crimes de violação agravados, pp. e pp. pelos artºs. 164º. nº. 1 e 177º. nº. 4 do Código Penal;

- 1 (um) crime de violação agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelos artºs. 164º. nº. 1, 177º. nº. 4, 22º., 23º. e 73º. do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " durante uma colónia de férias realizada em Albufeira, no Verão de 2000", (especificamente a actuação concreta) nos pontos "151.10" a "151.12" dos factos provados, tinha o DMS 12 anos, - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "151." a "151.25." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, na pessoa do DMS, **de 1 (um) crime p.p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o DMS nasceu em 16/09/88, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram durante o Verão de 2000, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – actos de masturbação do pénis do DMS -, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, cumpre **condenar** o arguido pela prática, na pessoa do DMS, em autoria material:

**- de 1 (um) crimes p.p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido);

**b)** Quanto aos demais actos praticados em relação ao DMS, face à matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos factos ocorridos " durante uma colónia de férias realizada em Albufeira, no Verão de 2000", (especificamente a actuação concreta) nos pontos "151.15" a "151.17" dos factos provados, tinha o DMS 12 anos, - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "151." a "151.25." dos "factos provados", mas estritamente na parte em que se referem a este assistente -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, na pessoa do DMS, **de 1 (um) crime p.p. pelo artº 164º, nº 1 e 177º, nº 4, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o DMS nasceu em 16/09/88, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram durante o Verão de 2000, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – acto de coito anal -, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

O Tribunal deu como provado que o acto foi contra a vontade do DMS , que pediu ao arguido para não o fazer (cfr. ponto "151.16." dos factos provados) , sendo que a actuação descrita no ponto "151.16" dos factos provados, traduz, no entendimento do Tribunal, a violência exigida pela norma incriminadora. Violência esta que, no nosso entendimento, não se tem que traduzir no uso de todos os meios materialmente possíveis, mas se corporiza quando, na mais pequena medida que seja, o arguido usa de força (ou outro dos meios referidos pela lei)para quebrar a oposição da vítima. E, no caso concreto, atenta a idade do DMSe a forma como o

arguido o agarrou, é manifesta a desproporção da supremacia física do arguido em relação ao educando.

Assim**, há que condenar** o arguido pela pratica, na pessoa do DMS, em autoria material:

- de 1 (um) crime de violação, agravado, p. e p. pelo artº 164º, nº 1 e 177º, do Código Penal, na **versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**c)** Quanto aos **actos praticados em relação ao EO**, face à matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos factos ocorridos " durante uma colónia de férias realizada em Albufeira, no Verão de 2000", (especificamente a actuação concreta) nos pontos "151.10" a "151.14" dos factos provados, tinha o EO 9 anos, - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "151.6." a "151.25." dos "factos provados", mas estritamente na parte em que se referem a este assistente -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, na pessoa do EO, **de 1 (um) crime p.p. pelo artº 164º, nº 1 e 177º, nº 4, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o EO nasceu em 15/01/91, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram durante o Verão de 2000, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – acto de coito anal -, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

O Tribunal deu como provado que o acto foi contra a vontade do EO, que pediu ao arguido para não o fazer (cfr. ponto "151.12." e "151.13" dos factos provados) , sendo que a actuação descrita no ponto "151.12" e "151.13" dos factos provados,

traduz, no entendimento do Tribunal, a violência exigida pela norma incriminadora. Violência esta que, no nosso entendimento, não se tem que traduzir no uso de todos os meios materialmente possíveis, mas se corporiza quando, na mais pequena medida que seja, o arguido usa de força (ou outro dos meios referidos pela lei)para quebrar a oposição da vítima. E, no caso concreto, atenta a idade do EO e a forma como o arguido o agarrou, é manifesta a desproporção da supremacia física do arguido em relação ao educando.

Assim**, há que condenar** o arguido pela pratica, na pessoa do EO, em autoria material:

- de 1 (um) crime de violação, agravado, p. e p. pelo artº 164º, nº 1 e 177º, do Código Penal, na **versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**d)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 9.5. do Despacho de pronuncia e em relação ao assistente EO, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "58" a "58.3." dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

**- 1 (um) crime de violação agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelos artºs. 164º. nº. 1, 177º. nº. 4, 22º., 23º. e 73º. do Código Penal;**

***

**2.1.26. Com referência ao capítulo 9.13., do Despacho de Pronúncia ( MF) está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 ( um ) crime de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

- 5 (cinco ) crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " depois do falecimento da mãe do menor" e todos ainda durante o ano de 2001 - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 159 a 149.18 dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) e de **2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o MF nasceu em 10/03/88, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram em após Fevereiro de 2001 e durante esse ano, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Os actos praticados pelo arguido traduziram-se em, na primeira vez, actos de masturbação e nas demais em actos de coito anal.

Assim, cumpre **condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido);

- **de 2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 9.13. do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "66." a

"66.7" dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 e 2, do Código Penal;

***

**2.1.27. Com referência ao capítulo 2.8., do Despacho de Pronúncia ( NC) está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em dia indeterminado da segunda quinzena de Agosto de 1996", na "colónia de féria que decorreu na Praia do Carvoeiro", bem como os factos ocorrido " algum tempo depois", em casa do arguido - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. 98. a 98.15 dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido)

Com efeito o Tribunal deu como provado que o **NC** nasceu em 28&04/87, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram na segunda quinzena de Agosto de 1996 e algum tempo depois, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Os actos praticados pelo arguido traduziram-se em actos de masturbação, coito oral e coito anal.

Assim, cumpre **condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 2 ( dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 2.8. do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "16." a "16.2" dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- 1 ( um) crime de abuso sexual de crianças, p e p. pelo artº. 172º. nº. 1 e 2, do Código Penal;

**2.1.28. Com referência ao capítulo 2.2. do Despacho de Pronúncia ( JL) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p ep. pelo artº. 166º. nº. 1 e 2 do Código Penal ( na redacção do D.L. nº 48/95 de 15/03);

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos em " dia indeterminado entre Outubro de 1996 e Agosto de 1997", na garagem de Pina Manique - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "92." a "92.14" dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal.**

Com efeito o Tribunal deu como provado que o JL, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da

Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em actos de coito oral e anal, com penetração do educando pelo arguido, ocorreram nas instalações da garagem do Colégio de Pina Manique.

Na altura em que ocorreram os factos o arguido desempenhava funções de ajudante de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também acompanhava o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando JL uma relação de proximidade, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou confiança do educando no arguido, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos "92.1." a "92.5", "92.9" a "92.14" dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, deslocava-se às colónias de férias, fazia o acompanhamento do transporte de alunos ou de coisas para as colónias, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o JL.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que levou a que o JL estivesse com ele na garagem da instituição ou andar com o arguido.

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos

dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( D. Lei 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

***

**2.1.29. Com referência ao capítulo 5.2.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente JL), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos factos ocorridos " em data em concreto não determinada, situada entre meados do ano de 1997 e meados do ano de 1998, tinha JL 12/13 anos de idade, no consultório do arguido João Ferreira Dinis, sito na Travessa das Galinheiras nº 17 e com o assistente JL - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram , sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "112." a "112.9." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido);

O Tribunal começa por convocar o que acima dissemos quanto ao presente ilícito, quer no que diz respeito ao bem jurídico tutelado, elementos constitutivos, sentido do termo "prostituição" e, também, qual o sentido das sucessivas alterações legislativas quanto a este ilícito.

Assim, o Tribunal deu como provado que JL nasceu em 1/10/84.

Quando o arguido Carlos Silvino da Silva mandou o assistente João Paulo Lavaredas ao consultório do arguido João Ferreira Dinis o educando estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, estava internado na instituição que é um estabelecimento de educação, tinha 12/13 anos.

Foi o arguido Carlos Silvino da Silva que abordou o JL para ir ao consultório, pelo que a sua conduta traduziu uma acção de fomentar a prática dos actos de natureza sexual pelo educando. Os actos de natureza sexual praticados com o JL traduziram-se nos descritos no ponto "112.2" e "112.3" dos factos provados, tendo o arguido Carlos Silvino da Silva, por o educando ter ido ao consultório do arguido João Ferreira Dinis e ter praticado tais actos, recebido dinheiro e o educando também. O que significa que foi pago a JL um preço pela prática de tais actos.

O Tribunal deu ainda como provado que o arguido Carlos Silvino da Silva agiu de forma livre e consciente, sabia a idade do educando quando o abordou e levou ao consultório, sabia que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual e que era proibida por lei.

Assim, convocando o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito e à matéria que o Tribunal deu como provada, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido);

b) E, em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- **de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido);

***

**2.1.30. Com referência ao capítulo 9.17 do Despacho de Pronúncia ( CO) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 4 (quatro) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos em " dia indeterminado anterior a Maio de 2002, do ano lectivo de 2001/2002", numa carrinha em que o arguido Carlos Silvino deu boleia a CO - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "163." a "163.12." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal.**

Com efeito o Tribunal deu como provado que o CO, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em actos de masturbação do arguido ao educando, coito anal, com penetração do educando pelo arguido, ocorridos num transporte que o arguido fez do educando entre colégios da Casa Pia.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando CO um conhecimento, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou receio e temor reverencial no educando, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos "163." a "163.2.", "163.7" a "163.12" dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado ou pelo Colégio por onde o educando passava quando ia para as aulas, fazia o transporte de alunos, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o CO.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que levou a que o CO a aceitar a boleia do arguido de um colégio para outro.

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 9.17. do Despacho de pronuncia e tendo em atenção a forma como vinha pronunciado, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos “70.” a “70.6.” dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- **de 3 ( três ) crimes p.p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal**.

***

**2.1.31. Com referência ao capítulo 2.3 do Despacho de Pronúncia ( FG) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada ( após comunicação de alteração de factos, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal) em relação aos factos ocorridos em " dia indeterminado do ano de 1998, entre Setembro e Dezembro", na garagem de Pina Manique, - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "93." a "93.23." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal.**

Com efeito o Tribunal deu como provado que **FG**, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em actos de masturbação do arguido ao educando, coito anal, com penetração do educando pelo arguido, ocorridos nas instalações de Pina Manique.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando **FG** um conhecimento, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou ascendente no educando, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos "93." a "93.15.", dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado, levava-o a sair.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que levou a que o **FG** a aceitar acompanhar e estar com o arguido.

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

***

**2.1.32. Com referência ao capítulo 2.4 do Despacho de Pronúncia (PP) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 48 (quarenta e oito) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos em " Janeiro de 1999" até Setembro de 1999 ( inclusive), em instalações no Colégio de Pina Manique - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos

nºs. “94.” a “94.18.” dos “factos provados” -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal e de 7 ( sete)crimes p.p. no artº 166º, nº 1, do C.Penal**

Com efeito o Tribunal deu como provado que PMP, aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em actos de masturbação do arguido ao educando, coito oral e numa situação coito anal, com penetração do educando pelo arguido, ocorridos numas instalações no Colégio de Pina Manique.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando um conhecimento, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou receio e temor reverencial no educando, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr., por exemplo, pontos “94.” a “94.7.”, “94.13” dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado, fazia o transporte de alunos, falava e contactava com os menores com à vontade e frequência, entre os quais o PMP.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por

parte do arguido, que levou a que o PMP a fazer recados ao arguido Carlos Silvino da Silva e estar com o mesmo nas instalações da garagem.

Vinha imputada ao arguido a prática de todos os ilícitos na forma agravada, sendo que apenas uma situação resultou assim provada. Tal alteração, integrando a imputação do mesmo crime mas simples ou menos agravado, não exige comunicação ao abrigo do disposto no artº 358º, do C.Penal ( cfr. Ac. STJ de 25/06/08, Pº 07P4449, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Oliveira Mendes).

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

**- de 7 ( sete ) crimes p.p. no artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 2.4 do Despacho de pronuncia e tendo em atenção a forma como vinha pronunciado, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "12." a "12.3." dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- **de 40 ( quarenta ) crimes p.p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal**.

***

**2.1.33. Com referência ao capítulo 2.5., do Despacho de Pronúncia ( LM) está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal.

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em Dezembro do ano de 1999", dia não concretamente determinado e , de novo, "uns dias depois", na garagem de Pina Manique - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "95." a "95.15." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LM nasceu em 28/09/86, os factos praticados pelo arguido Carlos Silvino da Silva ocorreram em Dezembro de 1999 e "uns dias depois" da situação anterior, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Os actos praticados pelo arguido traduziram-se em actos de masturbação, coito oral e coito anal.

Assim, cumpre **condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 2 ( dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Quanto ao demais crime pelo qual o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 2.5. do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "13." a "13.3" dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido,

quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- 1 ( um) crime de abuso sexual de crianças, p e p. pelo artº. 172º. nº. 1 e 2, do Código Penal;

***

**2.1.34. Com referência ao capítulo 5.2.2. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente JL), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "31." a "31.11" dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido Carlos Silvino da Silva da prática, em autoria material:

- **de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido);

***

**2.1.35. Com referência ao capítulo 4.4.1. do Despacho de Pronúncia ( LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p ep. pelo artº. 172º. nºs. 1, do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " no mês de Março ou Abril do Ano 2000", numa vivenda no Restelo - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos

que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os factos constantes dos nºs. "107." a "107.12.", dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, de 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LM nasceu em 28/09/86, os factos foram praticados pelo arguido em Março ou Abril de 2000, o arguido sabia a idade do educando, sabia que mandar levar o educando ao arguido João Ferreira Dinis, para este manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – coito oral e coito anal - , afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

*******

**2.1.36. Com referência ao capítulo 5.2.3. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente JL), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "32." a "32.8." dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido Carlos Silvino da Silva da prática, em autoria material:

- **de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03);

***

**2.1.37. Com referência ao capítulo 6.7.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "42." a "42.18." dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 2 **( dois) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

***

**2.1.38. Com referência ao capítulo 5.3., 6.3.1. , 7.3., 5.2.4. , 6.3.2., 7.2. , 7.4., 6.4.1., 10. do despacho de Pronúncia ( em relação aos assistentes FG; JL; PMP, IM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 3 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 2 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática**

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 5 **( cinco ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 4 **( quatro ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 376ºnº1, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos “35.” a “35.10.”, 38. a 38.18., e 47. a 49.5., 33 a 33.7., 39. a 39.24., 46. a 46.8., 50. a 53., 40. a 40.11., 72.1. a 72.4. dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 3 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 2 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática**

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 5 **( cinco ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 4 **( quatro ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 376ºnº1, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

*******

**2.1.39. Com referência ao capítulo 4.3.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) ( tendo em atenção a comunicação feita ao arguido em audiência de julgamento, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada nos pontos "106." a "106.25." dos factos Provados, verificam-se os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre condenar o arguido pela prática, em autoria material:

- 2 **( dois) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

*******

**2.1.40. Com referência ao capítulo 2.7. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente IM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada nos pontos "97." a "97.20." dos factos Provados, verificam-se os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre condenar o arguido pela prática, em autoria material:

- 1 **( um) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

***

**2.1.41. Com referência ao capítulo 2.9. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente Vadmo Teixeira), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 3 **( três ) crimes p.p. pelo 166º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) ( tendo em atenção a comunicação feita ao arguido em audiência de julgamento, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 166º, nº 1 e 2 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido)

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada nos pontos "99." a "99.21." dos factos Provados, verificam-se os elementos constitutivos de um dos ilícitos imputados ao arguido.

Em consequência, cumpre condenar o arguido pela prática, em autoria material:

- 1 **( um) crime p.p. pelo 166º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Quanto ao demais crime pelo qual o arguido Carlos Silvino da Silva vinha pronunciado no ponto 2.9. do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "15." a "15.6" dos

factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido Carlos Silvino da Silva **da prática :**

- 3 **( três ) crimes p.p. pelo 166º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido) ( tendo em atenção a comunicação feita ao arguido em audiência de julgamento, nos termos do artº 358º, do C.P.Penal).

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 166º, nº 1 e 2 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido)

***

**2.1.42. Com referência ao capítulo 2.2 do Despacho de Pronúncia (JL) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**- Com referência ao capítulo 5.2.5. do Despacho de Pronúncia (JL) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "92." a "92.15." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal.**

Com efeito o Tribunal deu como provado que JL , aquando da prática dos factos pelo arguido Carlos Silvino da Silva, estava confiado à guarda e cuidado da

Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em actos de masturbação do arguido ao educando, coito anal, com penetração do educando pelo arguido, ocorridos nas instalações de Pina Manique.

O arguido desempenhava funções de motorista na Casa Pia, no desempenho dessas funções também fazia o transporte de alunos e dentro da instituição estabeleceu com o educando **FG** um conhecimento, que se percebe, da matéria de facto dada como provada, gerou ascendente no educando, criando naturalmente laços de dependência entre o educando e o arguido, diminuindo-lhe a capacidade de resistência em relação a actos do arguido ( cfr. os factos provados, quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do relacionamento fomentado pelo arguido Carlos Silvino da Silva) .

Como vimos, o arguido deslocava-se pelo colégio onde o educando estava internado, levava-o a sair.

Decorrente e por causa do que antecede, a especial relação de proximidade e confiança que o educando veio a estabelecer com o arguido Carlos Silvino da Silva, foi uma relação de dependência psíquica e pessoal, para a qual o internamento e as circunstâncias desse internamento contribuíram.

O que o arguido potenciou e aproveitou e o educando foi permeável.

E, para o Tribunal, foi esta situação de dependência motivada pelo internamento, isto é, a relação de especial poder existente entre o arguido como funcionário da instituição para com o educando e o aproveitamento dessa situação por parte do arguido, que levou a que o JL a aceitar acompanhar e estar com o arguido.

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo do ilícito – dos ilícitos e os factos dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 48/95, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).**

**b)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "113." a "117.2." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um) crime p.p. no artº 176º, nº 1 e 2, do C.Penal.**

Assim e por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática.**

***

**2.1.43. Com referência ao capítulo 4.1.3. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente PMP), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram , sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "102." a "103.24." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 2 ( dois) crime p.p. 176º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ;

O Tribunal começa por convocar o que acima dissemos quanto ao presente ilícito, quer no que diz respeito ao bem jurídico tutelado, elementos constitutivos, sentido do termo "prostituição" e, também, qual o sentido das sucessivas alterações legislativas quanto a este ilícito.

Assim, o Tribunal deu como provado que na altura dos factos PMP tinha 13 anos.

Quando o arguido Carlos Silvino da Silva levou o assistente PMP ao arguido Manuel José Abrantes o educando estava confiado à guarda e cuidado da Casa Pia de Lisboa, estava internado na instituição que é um estabelecimento de educação, tinha 13 anos.

Foi o arguido Carlos Silvino da Silva que abordou o educando, pelo que a sua conduta traduziu uma acção de fomentar a prática dos actos de natureza sexual pelo educando.

Os actos de natureza sexual praticados com o educando traduziram-se nos descritos no ponto "103.6" e "103.13" dos factos provados, tendo o arguido Carlos Silvino da Silva recebido dinheiro e o educando também.

O Tribunal deu ainda como provado que o arguido Carlos Silvino da Silva agiu de forma livre e consciente, sabia a idade do educando quando o abordou e levou ao consultório, sabia que a sua conduta era determinante e essencial para a concretização de tais actos de índole sexual e que era proibida por lei.

Assim, convocando o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito e à matéria que o Tribunal deu como provada, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 2 ( dois) crimes p.p. 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ;

***

**2.1.44. Com referência ao capítulo 4.4.3. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente IM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 7 **( sete ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**- Com referência ao capítulo 6.2.3. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente IM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 12 **( doze ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "25." a "25.3." dos factos Provados, não se verificam os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 7 **( sete) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada nos pontos "119" a "119.11" e não provada nos pontos "37." a "37.20." dos factos Provados, há que:

- Condenar o arguido pela prática, em autoria material, de 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- Absolver o arguido da prática, em autoria material, de 11 **( onze ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei

65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

***

**2.1.45. Com referência ao capítulo 6.5.1. do Despacho de Pronúncia (LM ) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**- Com referência ao capítulo 6.7.1. do Despacho de Pronúncia (LM) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de criança, pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "120." a "124." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um) crime p.p. no artº 176º, nº 1 e 3, do C.Penal.**

Em consequência, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 176º, nº 1 e 3, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ).**

**b)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "42.." a "42.18." dos "factos não

provados" -, não se verificam os elementos constitutivos da prática do crime que vem imputado ao arguido.

Em consequência, **cumpre absolver** o arguido da prática, em autoria material:

**- de 2 ( dois) crimes p.p. no artº 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ).**

Assim e por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo, dos ilícitos imputados ao arguido, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática.**

***

**2.2. Arguido MANUEL JOSÉ ABRANTES:**

**2.2.1. Com referência ao capítulo 4.1.4., do Despacho de Pronúncia ( LN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo artº. 172º, nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em dia indeterminado dos meses de Novembro ou Dezembro de 1999", em que o arguido Manuel José Abrantes esteve com o Assistente LN numa casa na Buraca - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "104" a "104.13" dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, do crime que lhe vinha imputado.

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LN nasceu em 26/09/86, os factos praticados pelo arguido Manuel José Abrantes ocorreram em dia indeterminado de Novembro ou Dezembro do ano de 1999, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – coito oral e coito anal - , afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- **1 (um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.2.2.** Com referência ao capítulo **4.1.1., do Despacho de Pronúncia ( JL), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** No presente caso começamos por convocar o que acima dissemos, quanto aos elementos constitutivos do crime que vem imputado ao arguido Manuel José Abrantes.

De acordo com o artº 166º, nº1, al. c), e nº 2, do Código Penal ( na redacção introduzida pelo Decreto Lei 49/85, de 15/03), " ... quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em (...) estabelecimento de educação (...), praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos." Sendo que se "... nos mesmos termos praticar cópula ou coito anal, é punido com pena de prisão de um a oito anos".

Por sua vez, de acordo com o artº 166º, nº1, al. c), e nº 2, do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), " ...

quem, aproveitando-se da função ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em (...) estabelecimento de educação (...), praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos." Sendo que se "... o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos".

Dissemos que bem jurídico protegido neste tipo legal de crime é o da liberdade sexual das pessoas internadas estabelecimentos onde, pela natureza das coisas, se verifica uma relação de especial poder entre elas e as pessoas a quem estão confiadas. É a tutela da autodeterminação sexual da pessoa, mas que se encontre numa situação especifica, no caso concreto internamento em estabelecimento educativo, situação que à partida e por si, pode limitar a liberdade limitar a liberdade e independência da pessoa internada.

Elemento objectivo do ilícito é que o autor dos factos seja uma das pessoas que exerça funções ou detenha um lugar, a qualquer título, num dos estabelecimentos mencionados no nº 1 do preceito; a vítima só poderá ser uma pessoa internada num daqueles estabelecimentos; e a conduta típica do agente caracteriza-se na prática de um acto sexual de relevo, cópula, coito oral ou coito anal.

(i) Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos em " dia não concretamente apurado, situado entre o fim do ano de 1997 e Julho de 1999", tinha JL 13/14 anos de idade, em instalações no Colégio de Pina Manique - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "101." a "101.10." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um) crime p.p. no artº 166º, do Código Penal.**

Com efeito o Tribunal deu como provado que JL, aquando da prática dos factos pelo arguido Manuel José Abrantes, estava confiado à guarda e cuidado da

Casa Pia de Lisboa, pois estava internado, instituição que é um estabelecimento de educação.

Os actos praticados pelo arguido no educando traduziram-se em actos de manipulação do pénis do arguido ao educando, coito oral, com penetração do educando pelo arguido, ocorridos numas instalações da cave da Provedoria, situada no Colégio de Pina Manique.

O arguido desempenhava as funções de provedor adjunto da instituição, sendo que resultou provado o temor reverencial que provocava no assistente dentro da instituição, bem como resultou provado a consciência e o conhecimento que o arguido tinha dessa circunstância, pretendeu valer-se da mesma, tendo agido de modo livre e consciente ( cfr., por exemplo, pontos "101." a "101.10.", dos factos provados , quer quanto à ausência de apoio ou referências familiares, quer quanto ao conteúdo do ascendente do arguido em relação ao assistente) .

Vinha imputada ao arguido a prática de todos os ilícitos na forma agravada.

No entanto o Tribunal, em audiência de julgamento, fez a comunicação ao arguido, nos termos do artº 358º, do C.P.P., quanto à possibilidade de alteração não substancial dos factos descritos no Despacho de pronúncia, quanto à circunstância tempo e consequente alteração da qualificação jurídica, tendo em atenção o regime jurídico a aplicar, caso o Tribunal viesse a dar como provados os factos na versão comunicada ( embora tal alteração, integrando a imputação do mesmo crime mas simples ou menos agravado, em rigor não exige comunicação ao abrigo do disposto no artº 358º, do C.Penal - cfr. Ac. STJ de 25/06/08, Pº 07P4449, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Oliveira Mendes).

Mas tendo o Tribunal sempre presente a interpretação mais favorável ao arguido, face ao possível enquadramento jurídico dos factos.

Assim, tendo em conta o que acima dissemos, quanto falámos sobre os elementos constitutivos - objectivo e subjectivo - do ilícito e os factos dados como provados, por se encontrarem preenchidos os elementos objectivo e subjectivo do ilícito imputado ao arguido, convolando, **cumpre condenar** o arguido Manuel José Abrantes pela prática, em autoria material:

**- de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1, na versão em vigor à data da sua prática (** redacção introduzida pelo Decreto Lei 49/85, de 15/03, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** E, em consequência, cumpre **absolver** o arguido Manuel José Abrantes **da prática :**

- **de 1 ( um) crime p.p. pelo artº 166º, nº 2, do C.Penal.**

**2.2.3. Com referência ao capítulo 6.7.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "42." a "42.18." dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

***

**2.2.4. Com referência ao capítulo 4.1.2. e 6.3.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente FG), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

**- 37 ( trinta e sete) crimes p.p. no artº 166º, nº 1 e 2 do C.Penal;**

- **1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2 do C.Penal;**

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "20. a 20.28." e "38." a "38.18" dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

**- 37 ( trinta e sete) crimes p.p. no artº 166º, nº 1 e 2 do C.Penal;**
- **1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2 do C.Penal;**

**2.2.5. Com referência ao capítulo 6.2.1, 6.3.2., 7.2., 10. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente IM, PMP, JL, CPL ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

**- 2 ( dois) crimes p.p. no artº 172º, nº 1 e artº 10º, do C.Penal;**
- **1 ( um ) crime p.p. no artº 172º, nº 1 do C.Penal;**
- 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;
- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;
- 1 (um) crime p. e p. pelo artº. 376º. nº. 1 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "37. a 37.20.", 39. a 39.24., 46. a 46.8. dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

**- 2 ( dois) crimes p.p. no artº 172º, nº 1 e artº 10º, do C.Penal;**
- **1 ( um ) crime p.p. no artº 172º, nº 1 do C.Penal;**

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

- 1 (um) crime p. e p. pelo artº. 376º. nº. 1 do Código Penal;

**2.2.6. Com referência ao capítulo 4.1.3. do Despacho de Pronúncia ( PMP) , está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** No presente caso começamos por convocar o que acima dissemos, quanto aos elementos constitutivos do crime que vem imputado ao arguido.

De acordo com o artº 166º, nº1, al. c), e nº 2, do Código Penal ( na redacção introduzida pela Lei nº 65/98, que entrou em vigor em 7/09/98), " ... quem, aproveitando-se da função ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em (...) estabelecimento de educação (...), praticar acto sexual de relevo com pessoa que aí se encontre internada e que de qualquer modo lhe esteja confiada ou se encontre ao seu cuidado é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos." Sendo que se "... o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos".

Dissemos que bem jurídico protegido neste tipo legal de crime é o da liberdade sexual das pessoas internadas estabelecimentos onde, pela natureza das coisas, se verifica uma relação de especial poder entre elas e as pessoas a quem estão confiadas. É a tutela da autodeterminação sexual da pessoa, mas que se encontre numa situação especifica, no caso concreto internamento em estabelecimento educativo, situação que à partida e por si, pode limitar a liberdade limitar a liberdade e independência da pessoa internada.

Elemento objectivo do ilícito é que o autor dos factos seja uma das pessoas que exerça funções ou detenha um lugar, a qualquer título, num dos estabelecimentos mencionados no nº 1 do preceito; a vítima só poderá ser uma pessoa internada num daqueles estabelecimentos; e a conduta típica do agente caracteriza-se na prática de um acto sexual de relevo, cópula, coito oral ou coito anal.

**Face à matéria que o** Tribunal deu como provada - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "102." a "103.24.", dos "factos provados" -, **estão preenchidos alguns dos elementos constitutivos** do tipo que enunciámos.

(i) No entanto, é ainda elemento do tipo legal que haja um aproveitamento da vítima por parte do agente, aproveitamento esse da incapacidade do sujeito em dar o seu consentimento ou ser coagido a tal motivado pelo internamento e quanto ao elemento subjectivo, o dolo tem que abranger não só o acto sexual, como a incapacidade da vítima de opor resistência e o seu aproveitamento pelo agente.

**Acresce que uma das questões levantadas por este tipo legal de crime**, como já referimos, **tem a ver com o limite espacial em que o mesmo pode ocorrer**. Isto porque e num primeiro momento, "… em função do bem jurídico protegido e das necessidades de protecção o internamento deve ser interpretado em função em um sentido «fáctico», não como um correlato necessário de uma situação especificamente jurídica. De todo o modo e em definitivo, parece que a interpretação deverá ser diferenciada consoante a natureza dos estabelecimentos em que o internamento ocorre: se a vítima se encontra internada numa prisão (…), compreende-se que - dada a pressão psicológica particularmente forte que necessariamente se exerce sobre ela - ao «internamento» caiba uma interpretação mais lata do que tratando-se de outros estabelecimentos (…) e que abranja por exemplo os trabalhos no exterior ou os transportes para eles, incluindo mesmo as eventuais paragens ou interrupções…" ( cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, fls. 485, §12, Professor Jorge Figueiredo Dias).

E partindo desta realidade - que a diferente natureza dos estabelecimentos em que o internamento ocorre, pode gerar uma diferente pressão psicológica sobre a vítima internada, no que diz respeito à sua capacidade para manter a independência sexual face a actos praticados contra si, por pessoa que exerça funções no estabelecimento em que a vítima está internada -, **dissemos que a realidade de internato da C.P.L**. - como o Tribunal pôde apreender pelos depoimentos das testemunhas educadores e funcionários da instituição e pelo que o Tribunal deu como assente nos pontos "10." a "19.", "30." dos factos provados -, era uma realidade de internato massificado.

Isto porque não obstante os educandos estarem divididos por lares, não sendo, portanto, um modelo de internamento por camaratas, o modelo que em concreto este internamento assumia tinha especificidades: os educando estavam entregues a uma equipa técnica de educadores, que não pernoitavam, pois à noite vinha um monitor e iam vivendo com os educandos por turnos. Na avaliação que o Tribunal fez, os lares não se equiparavam, pelas suas características e pelo modo de viver o di-a-dia, a uma realidade de vivência em família.

O número de educandos - desde 1998 cerca de 800 educandos em regime de internato -, a razão de ser dos internamentos - a maioria dos alunos oriundas de famílias disfuncionais, caracterizando-se por necessitarem de apoios educativos especiais, por apresentarem carências afectivas notórias e por uma ausência de referências parentais sólidas e securizantes, com passado de maltrato incluindo de abuso sexual - e o modo como o internamento estava organizado, não só quanto à vivência nos lares, mas também com a deslocação diária dos educandos para os diferentes colégios da C.P.L., situados "fora de muros" do local onde era o lar, para frequentarem as aulas, ou as deslocações para as actividades desportivas no C.P.A.C. ( cfr. ponto "30." dos "factos provados"), leva a que, forçosamente, o "dia-a-dia" do internamente e a natureza do internamento da C.P.L. , deva e tenha que ser avaliado em função de tais características.

E que, em consequência do que antecede, neste internamento se deva ter uma interpretação mais lata do que noutros tipo de internamento, quanto ao limite espacial em que o crime pode ocorrer. Abrangendo, assim, situações que tenham ocorrido nos trajectos dos educandos entre o lar e o estabelecimento de ensino, entre o lar e os

locais em que os educandos frequentassem actividades desportivas ou vice versa, embora o espaço em que essas situações tenha acontecido nada tenha a ver com o espaço da instituição.

**Mas é necessário**, contudo, **nestas situações**, que **se verifique que a " medida de dependência sexual" susceptível de ser criada seja forte** - tal como a doutrina exige para as situações ocorridas nos hospitais ou estabelecimentos prisionais - **e que se verifique uma diminuição da possibilidade da vítima opor resistência**, **decorrente de uma dependência psíquica** (relevante), **pessoal, que a vítima tenha criado em relação ao funcionário "agressor",** por causa e no contexto do internamento. **Aproveitando-se o funcionário desse facto**.

**Ora, no caso concreto** e em relação ao educando PMP, **os actos em causa ocorreram fora do espaço da Casa Pia de Lisboa.** Ocorreram numa casa fora da Casa Pia.

Assim, **para que nestas circunstâncias se possa dar como verificado o crime que em concreto está imputado ao arguido**, **tem resultar , da matéria alegada e dada como provada**, que **o requisito da especial dependência, pessoal, da vítima ( o PMP) e o agressor** ( arguido ) **se verifica.** E tem que estar igualmente alegado e resultar provado, que **o dolo do arguido** abrange **não só o acto sexual, como a incapacidade da vítima de opor resistência e o seu aproveitamento pelo agente.**

**Sucede que, no caso concreto,** face à matéria de facto que resultou nos pontos "21." a "21.7." dos factos não provados – como vimos aquando da análise crítica da prova, face ao que o assistente PMP disse ao tribunal - , **não podemos concluir que, na situação concreta, existiu a especial relação de dependência, proximidade, pessoal, que permite ao Tribunal estender, aos factos ocorridos** entre o arguido e educando, **no trajecto** e transporte que fez deste, a tutela do artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal .

Assim e na avaliação do Tribunal, não se encontram suficientemente provados, todos os elementos constitutivos do crime que está em causa e pelo qual o arguido Manuel José Abrantes foi pronunciado.

b) Em consequência, **há que absolver** o arguido pela prática, em autoria material:

**- 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 e 2 do Código Penal;**

**2.3. - Arguido JORGE MARQUES LEITÃO RITTO:**

**2.3.1. Com referência ao capítulo 4.2.1. do Despacho de Pronúncia ( RN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

- um crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. n.ºs 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em data não concretamente apurada, numa sexta feira ou num sábado à noite, situado entre 12/12/98 e Janeiro de 1999, inclusive", e em dia não concretamente apurado, mas situado entre Abril e Julho de 1999, a uma sexta feira", em que o arguido Jorge Leitão Ritto esteve com o assistente RN - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os factos constantes dos nºs. "105." a "105.24.", "105.30." a "105.33." e "105.37." a "105.38" dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, de **2 ( dois ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o RN nasceu em 8/11/86, os factos praticados pelo arguido após Dezembro de 1998 e Julho de 1999, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – coito oral e coito anal - , afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- **2 ( dois ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b) Quanto ao crime de lenocínio pelo qual o arguido vem pronunciado,** começamos por convocar o que acima dissemos, quanto aos elementos constitutivos deste ilícito.

(i) De acordo com o disposto no artº 176º, nº 1, do C.Penal, na redacção introduzida pela Lei 48/95, de 15/03 (que entrou em vigor em 1/10/95), "…quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos, ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos."

De acordo com o nº 2., "…se o agente usar de violência, ameaça grave(…), actuar com intenção lucrativa (…) ou se aproveitar da incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.".

(ii) A Lei 65/98, de 2/09 ( que entrou em vigor em 7/09/98), veio introduzir alterações a este preceito, passando o anterior " nº 2" para "nº 3" e introduzindo um "nº 2" com previsão e redacção que não releva para o presente caso.

A moldura penal quanto à previsão que já vinha da lei anterior manteve-se.

(iii) A Lei 99/2001, de 25/08 ( que entrou em vigor em 30/08/2001), veio introduzir nova alteração a este preceito.

Alterou a previsão do "nº 2.", que não releva para o caso concreto.

E alterou a redacção do nº 3 - que na redacção da lei 48/95 de 15/03, como vimos, era o nº 2 -, tornando o seu âmbito mais abrangente e ficando com a seguinte redacção: "… se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil (…), actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos".

(iv) A Lei nº 59/2007, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), veio introduzir nova alteração ao crime de lenocínio, anteriormente previsto no artº 176º, do C.Penal.

O crime passou a estar tipificado no artº 175º, do C.Penal e com a seguinte redacção:

"1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

a) Por meio de violência ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade (…);

d) Actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou

e) Aproveitando-se da incapacidade ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos."

Esta modificação legislativa foi no **sentido de *ampliar* a previsão quanto à idade da vítima** e, no referente à agravação, quanto ao abuso de autoridade

resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela. Mas **restringiu também a previsão, pois eliminou a referência à prática de actos sexuais de relevo.** A medida da pena também sofreu uma alteração no limite mínimo da pena prevista no nº 1, pois passou de 6 meses para 1 ano de prisão.

(v) Analisemos então este tipo legal.

Quanto ao bem jurídico tutelado, começamos por reproduzir o que foi dito pelo Tribunal Constitucional ( no ac. 144/2004, Pº 566/2003, relatado pela Exma. Sra. Juíza Conselheira Maria Fernanda Palma, num recurso em que estava em causa a arguição de inconstitucionalidade do artº 170º, do C.Penal, estando por isso em causa a natureza do crime de lenocínio numa situação diversa da dos presentes autos) concretamente que *" … subjacente à norma do artº 170º, nº 1, está inevitavelmente uma perspectiva fundamentada na História, na Cultura e nas análises sobre a Sociedade segundo a qual as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída(…). Tal perspectiva não resulta de preconceitos morais mas do reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de acção, situações e actividades cujo "princípio" seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão ( seja intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como mero instrumento ou meio ao serviço de outrem. A isto nos impede, desde logo, o artº 1º da Constituição, ao fundamentar o estado português na igual dignidade da pessoa humana(…).*

*É claro que a esta perspectiva preside uma certa ideia cultural e histórica da pessoa e uma certa ideia do valor da sexualidade, bem como o reconhecimento do valor científico das análises empíricas que retratam o "mundo da prostituição" ( e note-se que neste terreno tem sido longo o percurso que conduziu o pensamento sociológico desde a caracterização da prostituição como anormalidade ou doença (…), até ao reconhecimento de que as prostitutas são vítimas de exploração e vítimas de uma certa exclusão social). Mas tal horizonte de compreensão dos bens relevantes é sempre associado a ideia de autonomia e liberdade, valores da pessoa que estão directamente em causa nas condutas que favorecem, organizam ou meramente se aproveitam dessa prostituição (…). O significado que é assumido pelo legislador penal*

*é, antes, o da protecção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem (…)"*.

**E, dito o que antecede e o significado que é assumido pelo legislador penal para a punibilidade destas condutas** - a "*…protecção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem…"* - **, passamos para o tipo incriminador que está em causa** neste autos **e que tem especificidades.**

Na anotação feita ao artº 176º do C.Penal (na redacção anterior à alteração introduzida pela lei nº 59/07, de 4 de Setembro), pela Exma. Sra. Professora Maria João Antunes ( cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, fls. 576 a 583), resulta que o bem jurídico tutelado *"… é o do **livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual**, criando as condições para que esse desenvolvimento se processe de uma **forma adequada e sem perturbações** (…). Por esta via se afastando a tutela, a título principal, dos «fundamentos ético-sociais da vida social» e, especificamente da «moralidade sexual».*

*Neste artº 176º a tutela daquele bem jurídico pretende-se «absoluta», uma vez que se prescinde da «adequação das acções» exigidas no lenocínio e no tráfico de maiores (…). Com efeito, para o preenchimento do tipo legal de crime não é necessário que o agente actue por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, nem que o agente actue profissionalmente ou com intenção lucrativa(…)"*.

Na sequência do que antecede, é no entanto entendido pela Senhora Professora Maria João Antunes que o legislador foi longe demais ao englobar neste ilícito as situações em que estava em causa a prática de *"… «actos sexuais de relevo». E foi longe demais porque a prática de actos sexuais de relevo, só por si, não acarreta a violação do bem jurídico que se pretende proteger, quando em causa estão menores entre 14 e 16 anos; (…) Daí que quando confrontado com a questão se devem ser punidos os pais que permitem relações sexuais da filha com o noivo, EDUARDO CORREIA tenha respondido negativamente, observando que «não pode dizer-se que a sua actuação seja contrária ao pudor ou à moralidade sexual (Actas 1979 213).*

*E se em relação aos casos em que o agente fomenta, favorece ou facilita a prática de actos sexuais de relevo por menor entre 14 e 16 anos de idade não haverá dúvida em afirmar que este comportamento não devia ter sido criminalizado, já quanto aos casos em que o agente fomenta, favorece ou facilita o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos parece poder estar em causa o desenvolvimento sem perturbações da personalidade do menor na esfera sexual dadas as características da prostituição. Desenvolvimento sem perturbações que estará também em causa quando o agente, nestes casos, actua profissionalmente ou com intenção lucrativa. Mas já é questionável a necessidade de tutela do bem jurídico da liberdade e da autonomia sexual quando o agente fomenta, favorece ou facilita a prática de actos sexuais de relevo por menor entre 14 e 16 anos actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa…".*

A razão pela qual o Tribunal está, neste momento, a reproduzir de forma mais exaustiva do que tem feito noutras situações, posição doutrinal quanto a este ilícito e ao bem jurídico protegido, tem a ver com a argumentação e Defesa dos arguidos, que qualquer conduta que eventualmente lhe pudesse ser imputada à luz deste ilícito ( anterior artº 176º, do C.Penal e actual artº 175º, do C.Penal ), está descriminalizada, pois com as alterações introduzidas pela Lei nº 59/2007, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), o tipo legal deixou de abranger o favorecimento ou a facilitação da prática de *"actos sexuais de relevo",* para restringir a sua aplicação a *"…quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor…".*

E dizendo que, no caso concreto, a actuação descrita no Despacho de pronúncia, como levada a cabo pelos educandos da C.P.L., não se enquadra no conceito de prostituição.

Ora quanto a este conceito, voltamos ao comentário que estávamos a seguir (cfr. Exma. Sra. Professora Maria João Antunes, Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora 1999, concretamente §6, 7 e 8, fls. 579 a 581), o qual ainda é feito em relação à redacção do artigo anterior há alterada pela Lei nº 59/2007. Assim, *"…do ponto de vista do conteúdo dos actos sexuais aqui pressupostos importa distinguir o exercício da prostituição da prática de actos sexuais de relevo (…), uma vez que o tipo*

*legal de crime é preenchido quer quando há aquele exercício, quer quando há aquela prática.* ***A distinção assenta na circunstância de a prostituição pressupor necessariamente a remuneração dos actos sexuais de relevo.***

*(…) Tratando-se de um crime de* ***resultado*** *- o que se pretende tutelar é a liberdade e a autodeterminaçã9o sexual do menor e não a acção de «desmoralizar outra pessoa»…-, a* ***consumação*** *dos crimes de lenocínio e tráfico de menor depende ou do exercício da prostituição ou da prática de actos sexuais de relevo. Tudo apontando no sentido de nesta última hipótese..",* ( a dos actos sexuais de relevo) *"… ser necessário que o menor pratique* ***vários*** *actos sexuais de relevo (…). Já quanto ao* ***exercício da prostituição****, muito* ***embora o sentido usual do termo aponte para uma certa reiteração,*** *o tipo legal* ***de crime deve considera-se preenchido ainda que o menor pratique um só acto sexual de relvo a troco de um preço****…"* (negrito nosso quanto a esta última referência).

Este o sentido que o Tribunal também segue no caso concreto e é o que faz sentido, tendo em atenção a natureza específica deste ilícito, o bem jurídico que pretende tutelar e o que este tipo legal pretende consagrar face aos instrumentos internacionais que visam a defesa dos Direitos das Crianças ( ver, quanto a este sentido, *Eliana Gersão, "Crimes sexuais contra crianças. O direito penal português à luz das resoluções do Congresso de Estocolmo contra a exploração sexual de crianças para fins comerciais", Infância e Juventude 97.2 18 e 25*).

O que não foi afectado com a última alteração introduzida ao preceito legal.

Com efeito, a modificação legislativa feita pela Lei nº 59/2007, foi no **sentido de *ampliar* a previsão quanto à idade da vítima** e, no referente à agravação, quanto ao abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela.

A medida da pena também sofreu uma alteração no limite mínimo da pena prevista no nº 1, pois passou de 6 meses para 1 ano de prisão.

E de **restringir a previsão, pois eliminou a referência à prática de actos sexuais de relevo** - aliás, no sentido acima assinalado no comentário da Exma. Sra. Professora Maria João Antunes, quando disse que o legislador foi longe demais ao englobar neste ilícito as situações em que estava em causa a prática de "… «actos

sexuais de relevo», porque a prática de actos sexuais de relevo, só por si, não acarreta a violação do bem jurídico que se pretende proteger, quando em causa estão menores entre 14 e 16 anos -, **restrição esta que, no caso concreto** e pelo que já dissemos, **não afecta as considerações feitas e o entendimento expresso quanto ao sentido da "prostituição" exigida por este preceito** ( e que é, como dissemos, a **prática remunerada de actos sexuais de relevo**).

Assim, *"… elemento nuclear da infracção é o fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por menor. Não suscita grandes dúvidas a interpretação destes conceitos, que se traduzem, o primeiro, na determinação da vontade do menor à prática da prostituição, e os restantes na disponibilização de meios para o seu exercício. (4) Na determinação da vontade deve compreender-se não só a produção da mesma (quando inexistente antes da intervenção do agente), como a sua persistência (mediante essa intervenção)…"* (cfr. Ac. STJ, 14/05/2009, Pº 07P0035, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Soares Ramos, www.dgsi.pt).

No caso concreto, tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada, em relação aos factos ocorridos " numa vivenda em Cascais", " em dia não concretamente apurado, mas situado no período de férias escolares do Verão de 1999" - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram , sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "105." a "105.8.", "105.25." a "105.38" dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 1 ( um ) crime de lenocínio,** p. e p. pelo artº. 176º. n.ºs 1 e 3 do Código Penal, n**a versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03) **ou** p.p. pelo artº. 175º. n.ºs 1, do Código Penal, n**a versão introduzida pela Lei nº 59/2007, de 4/09,** consoante o regime mais favorável ao arguido.

No caso concreto, tendo em atenção o que acima dissemos quanto às alterações introduzidas pela **Lei nº 59/2007, de 4/09, na tipificação do ilícito, é esta a versão mais favorável ao arguido.**

Assim, convocando o que dissemos quanto aos elementos objectivo e subjectivo do ilícito e à matéria que o Tribunal deu como provada, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

- **de 1 ( um ) crime p.p. 175º, nº 1 , do C.Penal, na versão introduzida pela Lei nº 59/2007, de 4/09.**

**2.3.2. Com referência ao capítulo 6.7.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "42." a "42.18." dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.3.2. Com referência ao capítulo 5.2.5, do Despacho de Pronúncia (JL);**
**Com referência ao capítulo 6.2.1., do Despacho de Pronúncia (IM);**
**Com referência ao capítulo 6.4.1., do Despacho de Pronúncia (IM);**
**Está imputado ao arguido a prática, em autoria material:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

- 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "34." a "34.5.", "37." A "37.20", "40." A "40.11" dos "factos não provados" -, não se verificam os elementos constitutivos da prática do crime que vem imputado ao arguido.

**Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

- 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

***

**2.4. - Arguido CARLOS PEREIRA CRUZ:**

**2.4.1. Com referência ao capítulo 6.7.2., do Despacho de Pronúncia ( LN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo artº. 172º, nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " num dia indeterminado do último trimestre do ano de 1999, antes do Natal", em casa da arguida Maria Gertrudes Nunes, em Elvas, em que o arguido Carlos Pereira Cruz esteve com o Assistente LN - quer quanto ao tempo em

que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "125." a "125.11." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, de um crime p.ep. pelo artº 172º, do C.Penal.

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LN nasceu em 26/09/86, os factos praticados pelo arguido Carlos Pereira Cruz ocorreram "num dia indeterminado do último trimestre do ano de 1999, antes do Natal" e traduziram-se em coito oral.

O arguido admitiu como possível que o LN tivesse idade inferior a 14 anos, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – coito oral e coito anal - , afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Quanto ao dolo, vinha imputada ao arguido a prática do ilícito na forma do dolo directo, sendo que o Tribunal deu como provada sua prática com dolo eventual. Tal alteração, integrando uma requalificação da culpa de dolo directo para dolo eventual, não exige comunicação ao abrigo do disposto no artº 358º, do C.Penal ( cfr. Ac. STJ de 25/06/08, Pº 07P4449, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Oliveira Mendes).

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- **1 (um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.4.2. Com referência ao capítulo 6.7.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "42." a "42.18." dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

***

**2.4.3. Com referência ao capítulo 4.3.1., do Despacho de Pronúncia ( LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo artº. 172º, nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " Dezembro 1999 ou Janeiro de 2000" e "decorridos um ou dois meses", no prédio sito na Avenida das Forças Armadas, em que o arguido Carlos Pereira Cruz esteve com o Assistente LM - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "106." a "106.25." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, de dois crimes p.ep. pelo artº 172º, nº 1 e 2 do C.Penal.

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LM nasceu em 28/09/86, os factos praticados pelo arguido Carlos Pereira Cruz ocorreram " Dezembro 1999 ou Janeiro de 2000" e traduziram-se em coito anal.

O arguido admitiu como possível que o LN tivesse idade inferior a 14 anos, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas

– coito oral e coito anal - , afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Quanto ao dolo, vinha imputada ao arguido a prática do ilícito na forma do dolo directo, sendo que o Tribunal deu como provada sua prática com dolo eventual. Tal alteração, integrando uma requalificação da culpa de dolo directo para dolo eventual, não exige comunicação ao abrigo do disposto no artº 358º, do C.Penal ( cfr. Ac. STJ de 25/06/08, Pº 07P4449, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Oliveira Mendes).

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

*******

**2.4.5. Com referência ao capítulo 6.2.1., do Despacho de Pronúncia (IM);**

**Com referência ao capítulo 6.5.1., do Despacho de Pronúncia (Luís Marque);**

**Está imputado ao arguido a prática, em autoria material:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

- 1 (um) crime de actos homossexuais com adolescentes, p. e p. pelo artº. 175º. do Código Penal ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

a) Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. “37.” a “37.20”, dos “factos não

provados" -, não se verificam os elementos constitutivos da prática do crime que vem imputado ao arguido.

b) Quanto ao crime de actos homossexuais com adolescentes, p. e p. pelo artº. 175º. do Código Penal ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), a Lei nº 59/2007 eliminou o tipo legal de crime pp. neste artº 175º, do C.Penal.

**Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

- 1 (um) crime p. e p. pelo artº. 175º. do Código Penal, versão da Lei nº 65/98, de 2/09.

**2.5. Arguido JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS:**

**2.5.1. Com referência ao capítulo 4.4.2., do Despacho de Pronúncia ( LN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo artº. 172º, nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos em data não concretamente determinada, mas situada entre os meses de Outubro e Novembro de 1999, em que o arguido João Ferreira Dinis esteve com o Assistente LN numa casa na Buraca - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "108" a "108.11." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, do crime que lhe vinha imputado.

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LN nasceu em 26/09/86, os factos praticados pelo arguido João Ferreira Dinis ocorreram em dia indeterminado entre os meses de Outubro e Novembro do ano de 1999, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – coito oral e coito anal - , afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- **1 (um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

***

**2.5.2. Com referência ao capítulo 4.4.4., do Despacho de Pronúncia ( CO), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 7 (sete) crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo artº. 172º, nºs. 1, do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos no posto médico sito na rua do Alecrim em Lisboa, " durante o ano de 1997 " - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os pontos constantes dos nºs. "110." a "110.9." dos "factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, **de 2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido)

Com efeito o Tribunal deu como provado que CO nasceu em 9/05/87, os factos praticados pelo arguido João Ferreira Dinis ocorreram durante o ano de 1997, o arguido sabia a idade do CO, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas, afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Os actos praticados pelo arguido traduziram-se em actos de masturbação.

Assim, cumpre **condenar** o arguido pela prática, em autoria material:

**- de 2 ( dois) crimes p.p. 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**b)** Quanto aos demais crimes pelos quais o arguido João Ferreira Dinis vinha pronunciado no ponto 4.4.4. do Despacho de pronuncia e em relação a este assistente, face à matéria que o Tribunal deu como não provada – cfr. pontos "28." a "28.1." dos factos não provados - e aos elementos constitutivos dos ilícitos imputados ao arguido, quer quanto ao seu elemento objectivo, quer quanto ao seu elemento subjectivo, há que **absolver** o arguido João Ferreira Dinis **da prática :**

- 5 ( cinco) crimes de abuso sexual de crianças, p e p. pelo artº. 172º. nº. 1, do Código Penal;

**2.5.3. Com referência ao capítulo 4.4.1. do Despacho de Pronúncia ( LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p ep. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2, do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " no mês de Março ou Abril do Ano 2000", numa vivenda no Restelo - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os factos constantes dos nºs. "107." a "107.12.", dos

"factos provados" -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, de 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LM nasceu em 28/09/86, os factos praticados pelo arguido ocorreram em Março ou Abril de 2000, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – coito oral e coito anal - , afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.5.4. Com referência ao capítulo 6.7.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "42." a "42.18." dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

e) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**2.5.5. Com referência ao capítulo 4.4.3. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente IM);**

**Com referência ao capítulo 6.2.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente IM);**

**Está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 7 ( sete) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos “27.” a “27.9.” e “37.” A “37.20” dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 7 ( sete) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.6. Arguido Hugo Santos Marçal:**

**2.6.1. Com referência ao capítulo 7.1., do Despacho de Pronúncia ( MA ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido Hugo santos Marçal vinha pronunciado em relação ao Assistente **MA**, o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "9.1", "29.", "29.1", "29.2", "29.3" "45." a "45.5" e "52." dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver** o arguido Hugo Santo Marçal **da prática :**

**- de 1 ( um ) crime** de lenocínio**, pp. pelo artº. 176º, nº 1,** do Código Penal;

**2.6.2. Com referência ao capítulo 6.7.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "42." a "42.18." dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.6.3. Com referência ao capítulo 6.3.1. e 7.3. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente FG), está imputado à arguida a prática, em autoria material, de:**

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "38." a "38.18", "47." a "49.5" dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver o arguido da prática, em autoria material:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**2.6.4. Com referência ao capítulo 6.3.2., do Despacho de Pronúncia ( PMP ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;
- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido Hugo santos Marçal vinha pronunciado em relação ao Assistente PMP, o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "39." A "39.24", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver** o arguido Hugo Santo Marçal **da prática :**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;
- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**2.6.5. Com referência ao capítulo 6.4.1., do Despacho de Pronúncia ( IM ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 4 (quatro) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido Hugo santos Marçal vinha pronunciado em relação ao Assistente IM, o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "40." A "40.11", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais

crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver** o arguido Hugo Santo Marçal **da prática :**

- 4 (quatro) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**2.6.6. Com referência ao capítulo 7.2., do Despacho de Pronúncia ( JL ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 5 (cinco) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido Hugo santos Marçal vinha pronunciado em relação ao Assistente JL , o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "46." A "46.8", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver** o arguido Hugo Santo Marçal **da prática :**

- 5 (cinco) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

**2.6.7. Com referência ao capítulo 7.4., do Despacho de Pronúncia ( PMP ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido Hugo santos Marçal vinha pronunciado em relação ao Assistente PMP, o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "50." A "51.7", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver** o arguido Hugo Santo Marçal **da prática :**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**2.6.8. Com referência ao capítulo 6.7.1. do Despacho de Pronúncia ( LM ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 e 3 do Código Penal;
- 2 (dois) crimes de abuso sexual de menores, p. e p. pelo artº. 172º. nº.1 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido Hugo santos Marçal vinha pronunciado em relação ao Assistente LM , o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "42." A "42.18", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver** o arguido Hugo Santo Marçal **da prática :**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 e 3 do Código Penal;
- 2 (dois) crimes de abuso sexual de menores, p. e p. pelo artº. 172º. nº.1 do Código Penal;

**2.6.9. Com referência ao capítulo 6.5.1. do Despacho de Pronúncia ( LM ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido Hugo santos Marçal vinha pronunciado em relação ao Assistente LM , face à matéria que o Tribunal deu como provada nos pontos "120." A "124" dos factos provados, encontram-se verificados os elementos constitutivo do crime pelo qual o arguido vinha pronunciado.

Com efeito o Tribunal deu como provado que o LM nasceu em 28/09/86, os factos praticados pelo arguido ocorreram no último trimestre de 2000, o arguido sabia que as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, quis facilitar tais condutas, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.6.10. Com referência ao capítulo 6.7.2. do Despacho de Pronúncia ( LN ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 e 3 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido Hugo santos Marçal vinha pronunciado em relação ao Assistente LN , face à matéria que o Tribunal deu como provada nos pontos "120." A "135.2" dos factos provados, encontram-se verificados os elementos constitutivo do crime pelo qual o arguido vinha pronunciado.

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.6.11. Com referência ao capítulo 7.1. do Despacho de Pronúncia ( MA ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido Hugo santos Marçal vinha pronunciado em relação ao Assistente MA , o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "45." A "45.5", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver** o arguido Hugo Santo Marçal **da prática :**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 do Código Penal;

**2.6.12. Com referência ao capítulo 6.2.1. do Despacho de Pronúncia ( IM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 12 (doze) crimes de abuso sexual de crianças, p ep. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2, do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em dia indeterminado entre Dezembro de 1999 e Janeiro de 2000", - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os factos constantes dos nºs. "119." a "119.11.", e os factos constantes dos pontos "37" a 37.20 dos factos não provados -, a actuação do arguido integra a prática, em autoria material, de 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

Com efeito o Tribunal deu como provado que o IM tinha 13 anos à data da prática dos factos, os factos praticados pelo arguido ocorreram entre Dezembro de 1999 e Janeiro de 2000, o arguido sabia a idade do educando, sabia que manter com o jovem as práticas sexuais que o Tribunal deu como provadas – coito oral e coito anal - , afectava de forma grave o normal e saudável desenvolvimento psíquico, afectivo e sexual do mesmo, tendo agido de forma voluntária, livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida pela lei.

Assim, **cumpre condenar** o arguido pela prática, em autoria material, de:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

E cumpre absolver o arguido da prática de:

- 11 **(onze ) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.7. Arguida MARIA GERTRUDES DA CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES:**

**2.7.1. Com referência ao capítulo 7.1., do Despacho de Pronúncia ( MA ), está imputado à arguida a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3, do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual a arguida Maria Gertrudes Pragana Nunes vinha pronunciada em relação ao Assistente **MA**, o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos “9.1”, “29.”, “29.1”, “29.2”, “29.3” “45.” a “45.5” e “52.” dos “factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver a** arguida Maria Gertrudes Pragana Nunes **da prática :**

**- de 2 ( dois ) crimes** de lenocínio**, pp. pelo artº. 176º, nº 1 e 3,** do Código Penal;

**2.7.2. Com referência ao capítulo 6.7.1. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente LM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "42." a "42.18." dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver a arguida da prática, em autoria material:

- 2 **( dois ) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

**2.7.3. Com referência ao capítulo 6.3.1. e 7.3. do despacho de Pronúncia ( em relação ao assistente FG), está imputado à arguida a prática, em autoria material, de:**

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 3 (três) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como não provada nos pontos "38." a "38.18", "47." a "49.5" dos factos Não Provados, não se verificaram os elementos constitutivos do ilícito imputado ao arguido.

Em consequência, cumpre absolver a arguida da prática, em autoria material:

- 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 e 3 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98, sem prejuízo da aplicação do regime mais favorável ao arguido).

- 3 (três) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**2.7.4. Com referência ao capítulo 6.3.2., do Despacho de Pronúncia ( PMP ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido vinha pronunciado em relação ao Assistente PMP, o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "39." A "39.24", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver a arguida da prática :**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**2.7.5. Com referência ao capítulo 6.4.1., do Despacho de Pronúncia ( IM ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 4 (quatro) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido vinha pronunciado em relação ao Assistente IM, o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "40." A "40.11", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver a** arguida da prática **:**

- 4 (quatro) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**2.7.6. Com referência ao capítulo 7.2., do Despacho de Pronúncia ( JL ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 5 (cinco) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 e 3 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual a arguida vinha pronunciada em relação ao Assistente JL , o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "46." A "46.8", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver a** arguida **da prática :**

- 5 (cinco) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

**2.7.7. Com referência ao capítulo 7.4., do Despacho de Pronúncia ( PMP ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido vinha pronunciado em relação ao Assistente PMP, o Tribunal não deu como provados a necessária factualidade em relação a tal ilícito, como resulta dos pontos "50." A "51.7", dos "factos não provados.

Pelo que, por insuficiência da matéria de facto dada como provada, para preencher integralmente todos os elementos objectivo e subjectivo do(s) demais crime(s) pelo(s) qual vinha pronunciado, nos termos acima expostos, há que **absolver** o arguido **da prática :**

- 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 e 3 do Código Penal;

**2.7.8. Com referência ao capítulo 6.5.1. do Despacho de Pronúncia ( LM ), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 e 3 do Código Penal;

**Com referência ao capítulo 6.7.2. do Despacho de Pronúncia ( LN), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº.1 e 3 do Código Penal;

**a)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido vinha pronunciado em relação ao Assistente LM , face à matéria que o Tribunal deu como provada nos pontos "120." A "124" dos factos provados, encontram-se verificados em relação à arguida parte dos elementos constitutivos do ilícito.

**b)** Quanto a este crime, pelo qual o arguido vinha pronunciado em relação ao Assistente LN, face à matéria que o Tribunal deu como provada nos pontos "125." A "135.2." dos factos provados, encontram-se verificados em relação à arguida parte dos elementos constitutivos do ilícito.

Convocamos, contudo, o que acima dissemos quanto ao presente ilícito.

(i) De acordo com o disposto no artº 176º, nº 1, do C.Penal, na redacção introduzida pela Lei 48/95, de 15/03 (que entrou em vigor em 1/10/95), "…quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos, ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos."

De acordo com o nº 2., "…se o agente usar de violência, ameaça grave(…), actuar com intenção lucrativa (…) ou se aproveitar da incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.".

(ii) A Lei 65/98, de 2/09 ( que entrou em vigor em 7/09/98), veio introduzir alterações a este preceito, passando o anterior " nº 2" para "nº 3" e introduzindo um "nº 2" com previsão e redacção que não releva para o presente caso.

A moldura penal quanto à previsão que já vinha da lei anterior manteve-se.

(iii) A Lei 99/2001, de 25/08 ( que entrou em vigor em 30/08/2001), veio introduzir nova alteração a este preceito.

Alterou a previsão do "nº 2.", que não releva para o caso concreto.

E alterou a redacção do nº 3 - que na redacção da lei 48/95 de 15/03, como vimos, era o nº 2 -, tornando o seu âmbito mais abrangente e ficando com a seguinte redacção: "… se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil (…), actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos".

(iv) A Lei nº 59/2007, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), veio introduzir nova alteração ao crime de lenocínio, anteriormente previsto no artº 176º, do C.Penal.

O crime passou a estar tipificado no artº 175º, do C.Penal e com a seguinte redacção:

"1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

a) Por meio de violência ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade (…);

d) Actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou

e) Aproveitando-se da incapacidade ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos."

Esta modificação legislativa foi no **sentido de *ampliar* a previsão quanto à idade da vítima** e, no referente à agravação, quanto ao abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela. Mas **restringiu também a previsão, pois eliminou a referência à prática de actos sexuais de relevo.** A medida da pena também sofreu uma alteração no limite mínimo da pena prevista no nº 1, pois passou de 6 meses para 1 ano de prisão.

(v) Analisemos então este tipo legal.

Quanto ao bem jurídico tutelado, começamos por reproduzir o que foi dito pelo Tribunal Constitucional ( no ac. 144/2004, Pº 566/2003, relatado pela Exma. Sra. Juíza Conselheira Maria Fernanda Palma, num recurso em que estava em causa a arguição de inconstitucionalidade do artº 170º, do C.Penal, estando por isso em causa a natureza do crime de lenocínio numa situação diversa da dos presentes autos) concretamente que *" … subjacente à norma do artº 170º, nº 1, está inevitavelmente uma perspectiva fundamentada na História, na Cultura e nas análises*

*sobre a Sociedade segundo a qual as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída(…). Tal perspectiva não resulta de preconceitos morais mas do reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de acção, situações e actividades cujo "princípio" seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão ( seja intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como mero instrumento ou meio ao serviço de outrem. A isto nos impede, desde logo, o artº 1º da Constituição, ao fundamentar o estado português na igual dignidade da pessoa humana(…).*

*É claro que a esta perspectiva preside uma certa ideia cultural e histórica da pessoa e uma certa ideia do valor da sexualidade, bem como o reconhecimento do valor científico das análises empíricas que retratam o "mundo da prostituição" ( e note-se que neste terreno tem sido longo o percurso que conduziu o pensamento sociológico desde a caracterização da prostituição como anormalidade ou doença (…), até ao reconhecimento de que as prostitutas são vítimas de exploração e vítimas de uma certa exclusão social). Mas tal horizonte de compreensão dos bens relevantes é sempre associado a ideia de autonomia e liberdade, valores da pessoa que estão directamente em causa nas condutas que favorecem, organizam ou meramente se aproveitam dessa prostituição (…). O significado que é assumido pelo legislador penal é, antes, o da protecção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem (…)"*.

**E, dito o que antecede e o significado que é assumido pelo legislador penal para a punibilidade destas condutas** - a "…*protecção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem…"* - **, passamos para o tipo incriminador que está em causa** neste autos **e que tem especificidades.**

Na anotação feita ao artº 176º do C.Penal (na redacção anterior à alteração introduzida pela lei nº 59/07, de 4 de Setembro), pela Exma. Sra. Professora Maria João Antunes ( cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, fls. 576 a 583), resulta que o bem jurídico tutelado *"… é o do **livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual**, criando as condições para que esse desenvolvimento se processe*

*de uma **forma adequada e sem perturbações** (…). Por esta via se afastando a tutela, a título principal, dos «fundamentos ético-sociais da vida social» e, especificamente da «moralidade sexual».*

*Neste artº 176º a tutela daquele bem jurídico pretende-se «absoluta», uma vez que se prescinde da «adequação das acções» exigidas no lenocínio e no tráfico de maiores (…). Com efeito, para o preenchimento do tipo legal de crime não é necessário que o agente actue por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, nem que o agente actue profissionalmente ou com intenção lucrativa(…)"*.

Na sequência do que antecede, é no entanto entendido pela Senhora Professora Maria João Antunes que o legislador foi longe demais ao englobar neste ilícito as situações em que estava em causa a prática de *"… «actos sexuais de relevo». E foi longe demais porque a prática de actos sexuais de relevo, só por si, não acarreta a violação do bem jurídico que se pretende proteger, quando em causa estão menores entre 14 e 16 anos; (…) Daí que quando confrontado com a questão se devem ser punidos os pais que permitem relações sexuais da filha com o noivo, EDUARDO CORREIA tenha respondido negativamente, observando que «não pode dizer-se que a sua actuação seja contrária ao pudor ou à moralidade sexual (Actas 1979 213).*

*E se em relação aos casos em que o agente fomenta, favorece ou facilita a prática de actos sexuais de relevo por menor entre 14 e 16 anos de idade não haverá dúvida em afirmar que este comportamento não devia ter sido criminalizado, já quanto aos casos em que o agente fomenta, favorece ou facilita o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos parece poder estar em causa o desenvolvimento sem perturbações da personalidade do menor na esfera sexual dadas as características da prostituição. Desenvolvimento sem perturbações que estará também em causa quando o agente, nestes casos, actua profissionalmente ou com intenção lucrativa. Mas já é questionável a necessidade de tutela do bem jurídico da liberdade e da autonomia sexual quando o agente fomenta, favorece ou facilita a prática de actos sexuais de relevo por menor entre 14 e 16 anos actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa…".*

A razão pela qual o Tribunal está, neste momento, a reproduzir de forma mais exaustiva do que tem feito noutras situações, posição doutrinal quanto a este ilícito e ao bem jurídico protegido, tem a ver com a argumentação e Defesa da arguida Maria Gertrudes Nunes, que qualquer conduta que eventualmente lhe pudesse ser imputada à luz deste ilícito ( anterior artº 176º, do C.Penal e actual artº 175º, do C.Penal ), está descriminalizada, pois com as alterações introduzidas pela Lei nº 59/2007, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), o tipo legal deixou de abranger o favorecimento ou a facilitação da prática de *"actos sexuais de relevo",* para restringir a sua aplicação a *"…quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor…".*

E dizendo que, no caso concreto, a actuação descrita no Despacho de pronúncia, como levada a cabo pelos educando da C.P.L., não se enquadra no conceito de prostituição.

Ora quanto a este conceito, voltamos ao comentário que estávamos a seguir (cfr. Exma. Sra. Professora Maria João Antunes, Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora 1999, concretamente §6, 7 e 8, fls. 579 a 581), o qual ainda é feito em relação à redacção do artigo anterior há alterada pela Lei nº 59/2007. Assim*, "…do ponto de vista do conteúdo dos actos sexuais aqui pressupostos importa distinguir o exercício da prostituição da prática de actos sexuais de relevo (…), uma vez que o tipo legal de crime é preenchido quer quando há aquele exercício, quer quando há aquela prática.* ***A distinção assenta na circunstância de a prostituição pressupor necessariamente a remuneração dos actos sexuais de relevo.***

*(…) Tratando-se de um crime de* ***resultado*** *- o que se pretende tutelar é a liberdade e a autodeterminaçã9o sexual do menor e não a acção de «desmoralizar outra pessoa»…-, a* ***consumação*** *dos crimes de lenocínio e tráfico de menor depende ou do exercício da prostituição ou da prática de actos sexuais de relevo. Tudo apontando no sentido de nesta última hipótese..",* ( a dos actos sexuais de relevo) *"… ser necessário que o menor pratique* ***vários*** *actos sexuais de relevo (…). Já quanto ao* ***exercício da prostituição****, muito* ***embora o sentido usual do termo aponte para uma certa reiteração,*** *o tipo legal* ***de crime deve considera-se preenchido ainda que o menor pratique um só acto sexual de relvo a troco de um preço****…"* (negrito nosso quanto a esta última referência).

Este o sentido que o Tribunal também segue no caso concreto e é o que faz sentido, tendo em atenção a natureza específica deste ilícito, o bem jurídico que pretende tutelar e o que este tipo legal pretende consagrar face aos instrumentos internacionais que visam a defesa dos Direitos das Crianças ( ver, quanto a este sentido, *Eliana Gersão, "Crimes sexuais contra crianças. O direito penal português à luz das resoluções do Congresso de Estocolmo contra a exploração sexual de crianças para fins comerciais", Infância e Juventude 97.2 18 e 25*).

O que não foi afectado com a última alteração introduzida ao preceito legal.

Com efeito, a modificação legislativa feita pela Lei nº 59/2007, foi no **sentido de *ampliar* a previsão quanto à idade da vítima** e, no referente à agravação, quanto ao abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela.

A medida da pena também sofreu uma alteração no limite mínimo da pena prevista no nº 1, pois passou de 6 meses para 1 ano de prisão.

E de **restringir a previsão, pois eliminou a referência à prática de actos sexuais de relevo** - aliás, no sentido acima assinalado no comentário da Exma. Sra. Professora Maria João Antunes, quando disse que o legislador foi longe demais ao englobar neste ilícito as situações em que estava em causa a prática de "… «actos sexuais de relevo», porque a prática de actos sexuais de relevo, só por si, não acarreta a violação do bem jurídico que se pretende proteger, quando em causa estão menores entre 14 e 16 anos -, **restrição esta que, no caso concreto** e pelo que já dissemos, **não afecta as considerações feitas e o entendimento expresso quanto ao sentido da "prostituição" exigida por este preceito** ( e que é, como dissemos, a **prática remunerada de actos sexuais de relevo**).

Assim, *"… elemento nuclear da infracção é o fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por menor. Não suscita grandes dúvidas a interpretação destes conceitos, que se traduzem, o primeiro, na determinação da vontade do menor à prática da prostituição, e os restantes na disponibilização de meios para o seu exercício. (4) Na determinação da vontade deve compreender-se não só a produção da mesma (quando inexistente antes da intervenção do agente),*

*como a sua persistência (mediante essa intervenção)…"* (cfr. Ac. STJ, 14/05/2009, Pº 07P0035, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Soares Ramos, www.dgsi.pt).

Ora no presente caso, tendo a alteração introduzida pela lei 59/07 restringido a aplicação do preceito, fica de fora a possibilidade de condenação da arguida pela facilitação de actos sexuais de relevo.

Salvo melhor opnião, afigura-se que actualmente é exigível que a arguida tenha conhecimento de que está a facilitar a prática de prostituição, isto é, a **prática remunerada de actos sexuais de relevo**.

Facto este que, no caso concreto, não foi alegado e não se encontra, em consequência, provado.

Assim, **cumpre absolver a arguida da** prática, em autoria material, de:

- 2 **( dois) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3, do C.Penal, face à alteração introduzida pela Lei 59/07( actualmente artº 175º, do nº 1, do C.Penal) regime mais favorável à arguida.**

**2.7.9. Com referência ao capítulo 6.2.1. do Despacho de Pronúncia ( IM), está imputado ao arguido a prática, em autoria material, de:**

- 12 (doze) crimes de lenocínio, p ep. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3, do Código Penal;

**a)** Tendo em conta a matéria que o Tribunal deu como provada em relação aos factos ocorridos " em dia indeterminado entre Dezembro de 1999 e Janeiro de 2000", - quer quanto ao tempo em que os mesmos ocorreram, quer quanto aos actos que em concreto ocorreram, sendo no que a estas circunstâncias dizem respeito, referimos especificamente os factos constantes dos nºs. "119." a "119.11.", e os factos constantes dos pontos "37" a 37.20 dos factos não provados -, a actuação da arguida integra parte dos elementos constitutivos, numa das situações, de um dos crimes pelos quais vinha pronunciada.

Convocamos, contudo, o que acima dissemos quanto ao presente ilícito.

(i) De acordo com o disposto no artº 176º, nº 1, do C.Penal, na redacção introduzida pela Lei 48/95, de 15/03 (que entrou em vigor em 1/10/95), "…quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos, ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos."

De acordo com o nº 2., "…se o agente usar de violência, ameaça grave(…), actuar com intenção lucrativa (…) ou se aproveitar da incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.".

(ii) A Lei 65/98, de 2/09 ( que entrou em vigor em 7/09/98), veio introduzir alterações a este preceito, passando o anterior " nº 2" para "nº 3" e introduzindo um "nº 2" com previsão e redacção que não releva para o presente caso.

A moldura penal quanto à previsão que já vinha da lei anterior manteve-se.

(iii) A Lei 99/2001, de 25/08 ( que entrou em vigor em 30/08/2001), veio introduzir nova alteração a este preceito.

Alterou a previsão do "nº 2.", que não releva para o caso concreto.

E alterou a redacção do nº 3 - que na redacção da lei 48/95 de 15/03, como vimos, era o nº 2 -, tornando o seu âmbito mais abrangente e ficando com a seguinte redacção: "… se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil (…), actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou de qualquer outra situação de especial vulnerabilidade, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos".

(iv) A Lei nº 59/2007, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), veio introduzir nova alteração ao crime de lenocínio, anteriormente previsto no artº 176º, do C.Penal.

O crime passou a estar tipificado no artº 175º, do C.Penal e com a seguinte redacção:

"1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

a) Por meio de violência ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade (…);

d) Actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou

e) Aproveitando-se da incapacidade ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos."

Esta modificação legislativa foi no **sentido de *ampliar* a previsão quanto à idade da vítima** e, no referente à agravação, quanto ao abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela. Mas **restringiu também a previsão, pois eliminou a referência à prática de actos sexuais de relevo.** A medida da pena também sofreu uma alteração no limite mínimo da pena prevista no nº 1, pois passou de 6 meses para 1 ano de prisão.

(v) Analisemos então este tipo legal.

Quanto ao bem jurídico tutelado, começamos por reproduzir o que foi dito pelo Tribunal Constitucional ( no ac. 144/2004, Pº 566/2003, relatado pela Exma. Sra. Juíza Conselheira Maria Fernanda Palma, num recurso em que estava em causa a arguição de inconstitucionalidade do artº 170º, do C.Penal, estando por isso em causa a natureza do crime de lenocínio numa situação diversa da dos presentes autos) concretamente que *" … subjacente à norma do artº 170º, nº 1, está inevitavelmente uma perspectiva fundamentada na História, na Cultura e nas análises sobre a Sociedade segundo a qual as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída(…). Tal perspectiva não resulta de preconceitos morais mas do reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para*

*garantir, enquanto expressão de liberdade de acção, situações e actividades cujo "princípio" seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão ( seja intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como mero instrumento ou meio ao serviço de outrem. A isto nos impede, desde logo, o artº 1º da Constituição, ao fundamentar o estado português na igual dignidade da pessoa humana(…).*

*É claro que a esta perspectiva preside uma certa ideia cultural e histórica da pessoa e uma certa ideia do valor da sexualidade, bem como o reconhecimento do valor científico das análises empíricas que retratam o "mundo da prostituição" ( e note-se que neste terreno tem sido longo o percurso que conduziu o pensamento sociológico desde a caracterização da prostituição como anormalidade ou doença (…), até ao reconhecimento de que as prostitutas são vítimas de exploração e vítimas de uma certa exclusão social). Mas tal horizonte de compreensão dos bens relevantes é sempre associado a ideia de autonomia e liberdade, valores da pessoa que estão directamente em causa nas condutas que favorecem, organizam ou meramente se aproveitam dessa prostituição (…). O significado que é assumido pelo legislador penal é, antes, o da protecção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem (…)"*.

**E, dito o que antecede e o significado que é assumido pelo legislador penal para a punibilidade destas condutas** - a "*…protecção da liberdade e de uma «autonomia para a dignidade» das pessoas que se prostituem…"* - **, passamos para o tipo incriminador que está em causa** neste autos **e que tem especificidades.**

Na anotação feita ao artº 176º do C.Penal (na redacção anterior à alteração introduzida pela lei nº 59/07, de 4 de Setembro), pela Exma. Sra. Professora Maria João Antunes ( cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, fls. 576 a 583), resulta que o bem jurídico tutelado *"… é o do **livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual**, criando as condições para que esse desenvolvimento se processe de uma **forma adequada e sem perturbações** (…). Por esta via se afastando a tutela, a título principal, dos «fundamentos ético-sociais da vida social» e, especificamente da «moralidade sexual».*

*Neste artº 176º a tutela daquele bem jurídico pretende-se «absoluta», uma vez que se prescinde da «adequação das acções» exigidas no lenocínio e no tráfico de maiores (…). Com efeito, para o preenchimento do tipo legal de crime não é necessário que o agente actue por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, nem que o agente actue profissionalmente ou com intenção lucrativa(…)"*.

Na sequência do que antecede, é no entanto entendido pela Senhora Professora Maria João Antunes que o legislador foi longe demais ao englobar neste ilícito as situações em que estava em causa a prática de *"… «actos sexuais de relevo». E foi longe demais porque a prática de actos sexuais de relevo, só por si, não acarreta a violação do bem jurídico que se pretende proteger, quando em causa estão menores entre 14 e 16 anos; (…) Daí que quando confrontado com a questão se devem ser punidos os pais que permitem relações sexuais da filha com o noivo, EDUARDO CORREIA tenha respondido negativamente, observando que «não pode dizer-se que a sua actuação seja contrária ao pudor ou à moralidade sexual (Actas 1979 213).*

*E se em relação aos casos em que o agente fomenta, favorece ou facilita a prática de actos sexuais de relevo por menor entre 14 e 16 anos de idade não haverá dúvida em afirmar que este comportamento não devia ter sido criminalizado, já quanto aos casos em que o agente fomenta, favorece ou facilita o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos parece poder estar em causa o desenvolvimento sem perturbações da personalidade do menor na esfera sexual dadas as características da prostituição. Desenvolvimento sem perturbações que estará também em causa quando o agente, nestes casos, actua profissionalmente ou com intenção lucrativa. Mas já é questionável a necessidade de tutela do bem jurídico da liberdade e da autonomia sexual quando o agente fomenta, favorece ou facilita a prática de actos sexuais de relevo por menor entre 14 e 16 anos actuando profissionalmente ou com intenção lucrativa…".*

A razão pela qual o Tribunal está, neste momento, a reproduzir de forma mais exaustiva do que tem feito noutras situações, posição doutrinal quanto a este ilícito e ao bem jurídico protegido, tem a ver com a argumentação e Defesa da arguida Maria Gertrudes Nunes, que qualquer conduta que eventualmente lhe pudesse ser imputada

à luz deste ilícito ( anterior artº 176º, do C.Penal e actual artº 175º, do C.Penal ), está descriminalizada, pois com as alterações introduzidas pela Lei nº 59/2007, de 4/09 ( que entrou em vigor em 15/09/07), o tipo legal deixou de abranger o favorecimento ou a facilitação da prática de *"actos sexuais de relevo",* para restringir a sua aplicação a *"…quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor…".*

E dizendo que, no caso concreto, a actuação descrita no Despacho de pronúncia, como levada a cabo pelos educando da C.P.L., não se enquadra no conceito de prostituição.

Ora quanto a este conceito, voltamos ao comentário que estávamos a seguir (cfr. Exma. Sra. Professora Maria João Antunes, Comentário Conimbricense do Código Penal, parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora 1999, concretamente §6, 7 e 8, fls. 579 a 581), o qual ainda é feito em relação à redacção do artigo anterior há alterada pela Lei nº 59/2007. Assim*, "…do ponto de vista do conteúdo dos actos sexuais aqui pressupostos importa distinguir o exercício da prostituição da prática de actos sexuais de relevo (…), uma vez que o tipo legal de crime é preenchido quer quando há aquele exercício, quer quando há aquela prática.* ***A distinção assenta na circunstância de a prostituição pressupor necessariamente a remuneração dos actos sexuais de relevo.***

*(…) Tratando-se de um crime de* ***resultado*** *- o que se pretende tutelar é a liberdade e a autodeterminaçã9o sexual do menor e não a acção de «desmoralizar outra pessoa»…-, a* ***consumação*** *dos crimes de lenocínio e tráfico de menor depende ou do exercício da prostituição ou da prática de actos sexuais de relevo. Tudo apontando no sentido de nesta última hipótese..",* ( a dos actos sexuais de relevo) *"… ser necessário que o menor pratique* ***vários*** *actos sexuais de relevo (…). Já quanto ao* ***exercício da prostituição****, muito* ***embora o sentido usual do termo aponte para uma certa reiteração,*** *o tipo legal* ***de crime deve considera-se preenchido ainda que o menor pratique um só acto sexual de relvo a troco de um preço****…"* (negrito nosso quanto a esta última referência).

Este o sentido que o Tribunal também segue no caso concreto e é o que faz sentido, tendo em atenção a natureza específica deste ilícito, o bem jurídico que pretende tutelar e o que este tipo legal pretende consagrar face aos instrumentos internacionais que visam a defesa dos Direitos das Crianças ( ver, quanto a este sentido,

*Eliana Gersão, "Crimes sexuais contra crianças. O direito penal português à luz das resoluções do Congresso de Estocolmo contra a exploração sexual de crianças para fins comerciais", Infância e Juventude 97.2 18 e 25*).

O que não foi afectado com a última alteração introduzida ao preceito legal.

Com efeito, a modificação legislativa feita pela Lei nº 59/2007, foi no **sentido de *ampliar* a previsão quanto à idade da vítima** e, no referente à agravação, quanto ao abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela.

A medida da pena também sofreu uma alteração no limite mínimo da pena prevista no nº 1, pois passou de 6 meses para 1 ano de prisão.

E de **restringir a previsão, pois eliminou a referência à prática de actos sexuais de relevo** - aliás, no sentido acima assinalado no comentário da Exma. Sra. Professora Maria João Antunes, quando disse que o legislador foi longe demais ao englobar neste ilícito as situações em que estava em causa a prática de "… «actos sexuais de relevo», porque a prática de actos sexuais de relevo, só por si, não acarreta a violação do bem jurídico que se pretende proteger, quando em causa estão menores entre 14 e 16 anos -, **restrição esta que, no caso concreto** e pelo que já dissemos, **não afecta as considerações feitas e o entendimento expresso quanto ao sentido da "prostituição" exigida por este preceito** ( e que é, como dissemos, a **prática remunerada de actos sexuais de relevo**).

Assim, *"… elemento nuclear da infracção é o fomento, favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição por menor. Não suscita grandes dúvidas a interpretação destes conceitos, que se traduzem, o primeiro, na determinação da vontade do menor à prática da prostituição, e os restantes na disponibilização de meios para o seu exercício. (4) Na determinação da vontade deve compreender-se não só a produção da mesma (quando inexistente antes da intervenção do agente), como a sua persistência (mediante essa intervenção)…"* (cfr. Ac. STJ, 14/05/2009, Pº 07P0035, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Soares Ramos, www.dgsi.pt).

Ora no presente caso, tendo a alteração introduzida pela lei 59/07 restringido a aplicação do preceito, fica de fora a possibilidade de condenação da arguida pela facilitação de actos sexuais de relevo.

Salvo melhor opnião, afigura-se que actualmente é exigível que a arguida tenha conhecimento de que está a facilitar a prática de prostituição, isto é, a **prática remunerada de actos sexuais de relevo**.

Facto este que, no caso concreto, não foi alegado e não se encontra, em consequência, provado.

Assim, **cumpre absolver a arguida da** prática, em autoria material, de:

- 12 **( doze) crimes p.p. pelo 176º, nº 1 e 3, do C.Penal, face à alteração introduzida pela Lei 59/07 - em relação a um dos ilícitos, pois os demais 11 a arguida estava absolvida, indepnedentemente da alteração legislativa - regime mais favorável à arguida.**

***

**3. Da Unidade ou Pluralidade de Infracções:**

Feita a subsunção dos factos ao direito, há que tratar agora da questão da aplicação do artº 30º, do C.PenaL, concretamente aquelas situações em que o(um) arguido tenha praticado uma pluralidade de actos em relação ao mesmo ofendido.

Nos termos do artº 30º, nº 2, do C.Penal, a prática repetida do mesmo tipo de crime ou de tipos de crime que protejam o mesmo bem jurídico, desde que executada de forma homogénea a próxima do ponto de vista temporal e no quadro da mesma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, constitui a prática de um só crime continuado.

Recorrendo a uma decisão (relativamente recente) do Supremo Tribunal de Justiça - e na linha do que têm sido as decisões dos Tribunais Superiores, mesmo após as alterações introduzidas ao artº 30º, do C.Penal, pela Lei nº 59/07, de 4 de Setembro -, *"...a razão de ser da unificação de uma pluralidade de condutas radica, pois, na diminuição da culpa, pelo que a mera reiteração criminosa, ainda que homogénea na sua execução, será insuficiente para unificar as diversas condutas, assim como o será uma qualquer situação externa que eventualmente facilite a reiteração, desde que essa facilitação não constitua uma «solicitação» suficientemente forte que envolva ou traduza uma diminuição considerável da culpa do agente.*

*Essencial é distinguir entre a ocorrência ou subsistência de uma mesma situação externa que «empurre» o agente para a repetição da mesma conduta, por um lado, e a procura ou organização pelo agente de novas oportunidades para repetir uma conduta anteriormente praticada, por outro.*

*Por outras palavras, há que distinguir entre e reiteração criminosa que resulta de uma situação externa que subsiste ou se repete sem que o agente para tal contribua e aquela que resulta de uma situação procurada, provocada ou organizada pelo próprio agente.*

*Neste segundo caso, são obviamente razões endógenas que levam á reiteração criminosa e portanto não existe atenuação da culpa, antes uma culpa agravada, estando pois excluído o crime continuado.*

*Acrescente-se que o nº 3, do artº 30º do CP, aditado pela Lei 59/2007, não alterou os dados da questão. O que esse número veio estabelecer, aliás de forma algo redundante, não é que nos crimes contra bens pessoais, tratando-se da mesma vítima, se deve sempre unificar as condutas, mas sim que nesses crimes a pluralidade de vítimas é obstáculo a essa unificação; ou seja, nesse tipo de crimes, a continuação criminosa só pode estabelecer-se em torno de cada vítima, e desde que estejam reunidos os demais requisitos do crime continuado, nomeadamente a mitigação substancial da culpa do agente..."* ( cfr. STJ, Ac. 14/05/2009, Pº 07P0035, relatado pelo Sr. Juiz-Conselheiro Soares Ramos, www.dgsi.pt)

No mesmo sentido tinha sido, também, o Acordão do S.T.J. de 25/03/09 ( no Pº09P0490, relatado pelo Sr. Juíz-Conselheiro Santos Monteiro, www.dgsi.pt), de onde resulta que o

aditamento introduzido pela Lei nº 59/2007 não permite uma interpretação perversa, em termos de uma violação plúrima de bens eminentemente pessoais, em que a ofendida é a mesma pessoa, se reconduzir a crime continuado, pois ter-se-ia que considerar – e fazendo tal afirmação em relação às circunstâncias de um caso concreto que estava em discussão, como se percebe da referência feita ao artº 177º, do C.Penal, na transcrição que vamos fazer -, *"...raiando o absurdo, que nos casos de pais que abusam sexualmente dos seus filhos veriam a sua responsabilidade criminal atenuada e os seus próprios filhos seriam concorrentes na prática do crime, através de uma vontade que a lei não releva, numa lógica desmentida pela própria lei ao agravar no artº 177º. Nº 1 a), do CP, na redacção anterior à alteração trazida pela Lei nº 59/07, de 4/9, esse procedimento.(...)".*

Assim, para que estejamos perante um crime continuado, no plano objectivo tem que existir uma homogeneidade da globalidade do comportamento, bem como uma conexão espacial e temporal entre os diversos actos, em período relativamente próximo.

E no plano subjectivo tem que haver um dolo continuado, o que acontece quando a "nova" resolução renova a anterior, de tal modo que todas elas se inscrevem dentro de "uma linha psicológica continuada". Embora a actuação não obedeça ao mesmo dolo, há uma pluralidade de resoluções em que o dolo está interligado por factores exógenos que arrastam o agente para a reiteração dos actos, implicando, por isso, uma particular situação de progressiva diminuição da culpa.

Passando ao caso concreto, da dinâmica dos factos dados como assestes resulta uma homogeneidade de comportamento total, nas várias situações típicas que o Tribunal deu como provadas.

Mas não podemos concluir que as actuações do arguido, em relação às quais se poderia convocar a figura do crime continuado – e no processo apensado estamos a falar dos factos referentes a WS -, tivessem sido propiciadas no quadro de uma mesma situação exógena.

O facto de o jovem em relação ao qual foram praticados os actos qualificados como crime, ser à data, um aluno interno da Casa Pia, local onde o arguido Carlos Silvino trabalhava e que, por isso, à partida facilitava ( e facilitou) o contacto e

convivência com o jovem, facilitava ( e facilitou) o arguido Carlos Silvino "procurá-lo" ou por causa disse encontrá-lo, não traduz uma "disposição exterior das coisas para o facto", criando um clima de menor exigibilidade, com a consequente diminuição progressiva da culpa.

A prática dos factos, de forma repetida, deveu-se a uma repetição da vontade do seu autor, de ter ou manter relacionamento de natureza sexual com os educandos da C.P.L. que o Tribunal deu como provado. Não foi o "primeiro" relacionamento que levou, conduziu ou "aconselhou" à repetição do facto, pois tal resultou, exclusivamente, da vontade do arguido.

Assim, no caso concreto não há lugar à aplicação ao arguido Carlos Silvino da Silva do disposto no artº 30º, do C.Penal.

**4. Sucessão de Leis Penais:**

**4.1.** A prática dos factos a que dizem respeito os presentes autos, decorreu entre o "Verão de 1999" e Agosto de 2002.

À data da prática dos primeiros factos encontrava-se em vigor – no que diz respeito aos ilícitos em causa nestes autos -, o Código Penal revisto pelo DL nº 48/95, de 15/3.

Em 30/08/2001 entrou em vigor a Lei 99/2001, de 25/08, a qual, no que ao presente processo interessa, pode relevar quanto às alterações introduzidas aos artºs. 172º e 178º, do C.Penal.

E em 15/09/2007 entrou em vigor a lei 59/07, de 4/09, a qual, no que ao presente processo interessa, pode relevar quanto às alterações introduzidas aos artºs. 2º, 30º, 38º, 41º, 43º, 44º, 47º, 50º, 79º, 80º, 113º, 115º, 116º, 118º, 121º, 122º, 127º, 164º, 165º, 166º, 172º (sendo que, neste diploma, a norma incriminadora do tipo de crime - por referência ao Decreto Lei nº 48/95 ou à Lei nº 99/2001 – passou a ser o artº 171º, nº 1 a 4, do Código Penal), 177º e 178º, do Código Penal.

**4.2.** Nos termos do artº 29º, da C.R.P. e do disposto no artº 2º, nº4, do Código Penal, quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente.

Refira-se que, de acordo com o entendimento Jurisprudencial actual, não é regime que, em abstracto, se revela mais favorável ao arguido, mas sim aquele que, face às particulares circunstâncias do caso concreto, se mostre mais favorável. Por outro lado, quando o artº 29º, da C.R.P. e o artº 2º, nº4, do Código Penal impõem a aplicação do "regime mais favorável", estão-se a referir à aplicação, em bloco, desse regime, não podendo compor-se um regime misto, decorrente da aplicação de normas avulsas, retiradas dos regimes que estiverem em confronto.

Assim, em princípio, é pela medida da pena principal – por exemplo, prisão ou só multa noutro regime – que se estabelece a maior ou menor gravidade das penas em confronto. Contudo, só da apreciação dos regimes em concreto, ponderada a globalidade das sanções – principais ou acessórias –, as circunstâncias que possam incorrer como agravantes ou atenuantes, como qualificadores, como pressupostos da determinação da medida concreta da pena e da sua execução, etc., se pode, de facto, aferir o regime concretamente mais favorável.

4.2.1. Equacionando os vários aspectos que a ponderar pelo Tribunal, para poder concluir quanto ao regime em concreto mais favorável, temos então o seguinte:

a) **Quanto à medida da pena** nos crimes pp pelos artsº 164º, 165º, 166º, 172º (sendo que pela Lei nº 99/2001, a norma incriminadora do tipo de crime foi renumerada e passou a ser o artº 171º, do Código Penal), **os limites mínimos e máximos da pena de prisão previstos** em tais disposições, quer na versão do Código Penal revisto pelo DL nº 48/95, de 15/3, quer pelas revisões introduzidas pela Lei 99/2001, de 25/09 e pela Lei 59/07, de 4/09, não se alteraram.

b) Quanto às condições e pressupostos de exercício da acção penal, prazos de prescrição, relevância do consentimento do ofendido - artºs. 2º, 38º, 113º, 115º, 116º, 118º121º e 178º, do Código Penal -, globalmente entre a versão do Código Penal

revisto pelo DL nº 48/95, de 15/3 e a versão introduzida pela Lei 99/2001, de 25/09, consideramos não haver diferenças que agravem sensivelmente a posição do(s) arguido(s).

Mas, quanto a este aspecto, já as alterações introduzidas pela Lei 59/07, de 4/09, em termos abstractos podem agravar sensivelmente a posição do arguido face aos regimes anteriores.

No entanto e como acima dissemos, a avaliação do regime mais favorável para o arguido tem que ser feita em concreto e tendo em atenção o que foi quer a tramitação processual dos presentes autos, quer a actuação processual do(s) arguido(s) e a(s) Defesa(s) por si levada(s) a cabo, não se nos afigura que tais alterações, no caso concreto, agravem a posição do arguido Carlos Silvino da Silva, mas já podem ser relevantes para as posições assumidas pelos demais arguidos.

Há que avaliar, contudo, face às alterações introduzidas quanto aos elementos constitutivos dos ilícitos.

c) Passando às alterações introduzidas quanto aos elementos constitutivos dos ilícitos, já acima referimos que a Lei nº 59/2007 eliminou o tipo legal de crime até aí pp. no artº 175º, do C.Penal.

Bem como alterou o regime legal quanto ao crime de lenocínio, que passou a estar p. e p. no artº 175º, do C.P.Penal e restringindo o seu âmbito de aplicação.

Mas quanto aos demais ilícitos que importam para os presentes autos, as alterações introduzidas quer pela Lei nº 99/2001, quer pela Lei nº 59/07, de 4/09, não alteram, no entendimento do tribunal, a posição da globalidade dos arguidos.

Assim e face a tudo o que antecede - e tendo em atenção que, para o Tribunal, atento o disposto no artº 2º, nº 2, do C.Penal, a eliminação que a Lei nº 59/2007 fez, no quadro legal da punição dos actos sexuais com adolescentes, do tipo legal de crime até aí pp. no artº 175º, do C.Penal, não releva para efeitos desta operação de encontrar o regime que, em concreto, se revela mais favorável ao arguido, pois a sua aplicação é imediata, independentemente de regime mais ou menos favorável; o mesmo se aplicando à restrição do âmbito de aplicação do actual artº 175º, do C.Penal -, o Tribunal opta por aplicar a lei actualmente vigente quanto à arguida Maria Gertrudes Nunes e a lei vigente à data da prática dos factos que foram dados como provado quanto aos

demais, por considerar que o regime legal que se lhe sucedeu não é, em concreto, mas favorável.

**5. Da determinação da pena.**

**5.1.** A determinação da medida concreta da pena obedece ao critério global do artº 71º do Código Penal, extraindo-se do normativo em apreço que aquela determinação será feita em função das categorias da culpa e da prevenção (especial e geral) do agente.

Assim, a culpa constitui o factor limitativo máximo superior da pena. Por outro lado, o limite mínimo da pena decorrerá de considerações ligadas à prevenção geral positiva, de integração, quer dizer, ao reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida.

Finalmente, dentro da moldura penal "concreta" desta forma encontrada, a exacta medida da pena será fruto das exigências de prevenção especial, quer na vertente de socialização, quer na de advertência contra a prática de novas infracções.

A função da socialização é um dos vectores mais relevantes da prevenção especial, embora tal prevenção especial só seja relevante se o agente se revelar carecido de socialização. Caso não se verifique, no caso concreto, esta necessidade de socialização, a pena terá, em termos de prevenção especial, uma função de mera advertência do agente, o que permitirá que a pena desça até ao limite mínimo da defesa do ordenamento jurídico.

No que diz respeito às exigências de prevenção geral, elas têm a ver com a necessidade de protecção dos bens jurídicos tutelados pelos ilícitos que estão em causa na condenação, através da tutela das expectativas da comunidade na manutenção e no reforço da validade das norma que foram violadas, que *"… justifica que «se fale de uma moldura de prevenção», pois que a prevenção , tendencialmente «proporcional à gravidade do facto ilícito», « não pode ser alcançada numa medida exacta»; « uma vez que a gravidade do facto ilícito é aferida em função do abalo*

*daquelas expectativas sentido pela comunidade», « a satisfação das exigências de prevenção terá certamente um limite (máximo) definido pela medida da pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas, que constituirá do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade»…"* ( cfr. AC. STJ, 6/07/06, Pº 1921/06).

Mas quer estejam em causa as exigências de prevenção especial, quer estejam em causa as exigências de prevenção especial, o direito penal e o seu exercício pelo Estado, fundamentam-se na necessidade de o Estado subtrair à disponibilidade e autonomia de cada pessoa o mínimo dos seus direitos, liberdades e garantias indispensáveis ao funcionamento da sociedade. Preservar os bens jurídicos essenciais, afectar na menor medida possível, a livre realização de cada um como individuo e membro da sociedade.

**5.2.** Assim, face ao que antecede, dizemos que genericamente, quanto às exigências de prevenção geral relativamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, praticados em menores, elas são acentuadas.

Vivemos num contexto em que a prática destes ilícitos é particularmente sentida na sociedade, há uma crescente sensibilidade da sociedade em relação a estes ilícitos, mas também uma crescente necessidade de protecção dos jovens em relação a estes actos, tendo em conta as consequências de tais condutas no sentimento de segurança das crianças e da comunidade.

Quanto às exigências de prevenção especial, em relação a cada um dos arguidos, vejamos:

**5.2.1. Arguido Carlos Silvino da Silva:**

Na realização dos fins das penas (protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – artigo 40º, nº 1 do Código Penal) as exigências de prevenção geral constituem, nos casos dos crimes de natureza sexual e/ou com crianças uma finalidade de primordial importância.

No caso, a culpa do arguido Carlos Silvino apresenta-se em elevadíssimo grau desde logo pela especial censurabilidade em cada ilícito, assente nas circunstâncias que rodearam a prática dos mesmos, agravada pela então qualidade e idade das vítimas e pelo tempo que duraram os abusos – sendo relativamente a algumas das vítimas desde o início da infância até pré-adolescência -; a desconsideração do valor fundamental da liberdade e autodeterminação sexual.

O arguido Carlos Silvino revela através dos actos por si praticados características de um predador sexual, o que eleva as necessidades de prevenção especial.

A dimensão global da ilicitude é intensa, sendo grande o alarme e insegurança social que este tipo de crimes apresenta, com consequências psicológicas devastadoras para as vítimas, e que as acompanharam e acompanharão para o resto da vida e cuja dimensão não é quantificável.

A favor do arguido Carlos Silvino não deixamos de ter em atenção o movimento que teve em em relação a alguns assistentes, em sede de audiência de julgamento, de pedir-lhes desculpa pelos actos que praticou, pelo “mal que lhes fez”, o que revela, mesmo que “a posteriori”, alguma consciência da gravidade e das consequências da sua conduta. A maior parte das vítimas declarou aceitar os respectivos pedidos de desculpa.

Tratou-se, porém e sempre, de um juízo crítico limitado.

Certo é também que pese embora o tivesse afirmado, o arguido nunca chegou a confessar os factos de forma absoluta, antes se tendo escudado nessa declaração de vontade, anunciando-a, sem nunca a concretizar em pleno.

Tratou-se, porém, de uma confissão que, pese embora parcial, foi relevante, de modo a poder ser aproveitada por este Tribunal quanto ao apuramento da matéria de facto.

O arguido, pese embora tivesse sempre mantido um discurso desculpabilizante, não procurou mudar a sua actuação face aos educandos da Casa Pia, não procurou ajuda para mudar.

Actuou com dolo directo, mas foi também ele uma vítima num outro tempo. De abusado passou a abusador e tanto não foi olvidado por este Tribunal.

A falta de antecedentes criminais que quanto a si se verifica, atenta a natureza dos crimes por si praticados, não afasta as elevadas necessidades de prevenção geral e especial.

**5.2.2. Arguido Manuel José Abrantes**

No caso, a culpa do arguido apresenta-se em elevado grau pela especial censurabilidade em cada ilícito; pelas circunstâncias que rodearam a prática dos mesmos, como seja a dinâmica da actividade; pela desconsideração do valor fundamental da liberdade de desenvolvimento da personalidade dos menores na esfera sexual (bem jurídico protegido); pelo aproveitamento absoluto da posição que ocupava na Casa Pia enquanto instituição; pela desconsideração do seu dever de garante perante jovens em formação entregues à instituição em causa.

A dimensão global da ilicitude é intensa, sendo grande o alarme e insegurança social que este tipo de crimes apresenta, com consequências psicológicas, como "supra" se referiu, devastadoras para as vítimas, e que as acompanharam para o resto da vida e cuja dimensão não é quantificável.

Atente-se na especial circunstância da sua conduta, face ao meio profissional em que o arguido se inseria, o que em nada o demoveu, antes o motivou.

O arguido colocou em causa com a sua conduta o bom nome da instituição Casa Pia que o acolheu com profissional, destacando-o entre os pares.

O dolo foi directo.

As exigências de prevenção especial têm, pois, de ser conjugadas com imposições de prevenção geral, medidas estas pelas características da personalidade, modo de vida e conduta do arguido.

A intervenção deverá ser dedicada ao reencaminhamento do arguido para a interiorização e o respeito dos valores sociais e comunitários afectados.

A postura do arguido em nada foi colaborante com o Tribunal, antes se tendo remetido a uma absoluta negação dos factos

A favor do arguido apenas se retira a sua situação pessoal, porquanto encontra-se integrado, dispondo de evidentes apoios familiares.

A falta de antecedentes criminais, atenta a natureza dos crimes, não afasta de igual modo quanto a si as necessidades de prevenção geral e especial que no caso se justificam.

### 5.2.3. Arguido Jorge Leitão Ritto

Relativamente ao arguido Jorge Ritto, e tendo presente premissas semelhantes, importa ter em conta que a respectiva culpa apresenta-se em elevado grau desde logo pela especial censurabilidade em cada ilícito, assente também nas circunstâncias que rodearam a prática dos mesmos, mormente tendo em conta o manifesto aproveitamento das especiais condições de vulnerabilidade das vítimas (tenha-se em conta, a este último propósito, o exemplo de RN)

Também quanto a este arguido a dimensão global da ilicitude é intensa, sendo grande o alarme e insegurança social que este tipo de crimes apresenta, desde logo atentas as repercussões na vida das vítimas.

O dolo foi directo.

A sua postura em julgamento não foi colaborante, revelando ausência de arrependimento e/ou interiorização da ilicitude da sua conduta, o que não se confunde com a sua alegada homossexualidade, precisamente por estarem em causa realidades bem diversas, o que sempre foi tido em conta por este Tribunal.

A favor do arguido Jorge Ritto temos apenas a sua integração social e económica, que, de qualquer forma, não foi suficiente para justificar uma mudança da sua parte, mas antes facilitando a prática dos ilícitos por si cometidos.

A falta de antecedentes criminais, atenta a natureza dos crimes, não afasta de igual modo quanto a si as elevadas necessidades de prevenção geral e especial que no caso se justificam.

### 5.2.4. Arguido Carlos Pereira Cruz

Quanto ao arguido Carlos Cruz, e sempre tendo em conta que na realização dos fins das penas (protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – artigo 40º, nº 1 do Código Penal) as exigências de prevenção geral constituem, nos casos dos crimes de natureza sexual e/ou com crianças uma

finalidade de primordial importância, igualmente se dirá que quanto a este arguido a respectiva culpa apresenta-se em elevado grau desde logo pela especial censurabilidade em cada ilícito cometido.

As circunstâncias que rodearam a prática dos actos traduzem precisamente esse mesma culpa que assenta, no essencial, no desvalor da liberdade e autodeterminação sexual das vítimas face à respectiva personalidade em formação.

A dimensão global da ilicitude é intensa e considerável, sendo grande o alarme e insegurança social que este tipo de crimes apresenta, desde logo atentas as repercussões na vida das vítimas.

O dolo foi directo.

A sua postura em julgamento foi de negação, mesmo quando confrontado perante o discurso das vítimas cujo depoimento sempre desvalorizou. Não revelou arrependimento e/ou interiorização da ilicitude da sua conduta, mas também não admitiu a prática dos factos.

A seu favor temos apenas a sua integração social, familiar e económica, que o arguido sempre afirmou em julgamento. Esta integração, no entanto, não foi suficiente para justificar uma mudança da sua parte, mas antes facilitou a prática dos ilícitos por si cometidos.

A falta de antecedentes criminais, atenta a natureza dos crimes, não afasta de igual modo quanto a si as elevadas necessidades de prevenção geral e especial que no caso se justificam.

**5.2.5. Arguido João Ferreira Dinis**

Relativamente ao arguido João Ferreira Dinis e mais uma vez tendo em conta premissas semelhantes, importa considerar que a respectiva culpa apresenta-se também em elevado grau.

Verifica-se, quanto a si, especial censurabilidade em cada ilícito, assente também nas circunstâncias que rodearam a prática dos mesmos, mormente tendo em conta o manifesto aproveitamento das especiais condições de vulnerabilidade das vítimas, mas também tendo em conta o aproveitamento da sua condição enquanto médico, factor de algum modo determinante na ausência de qualquer suspeição inicial sobre si por parte das vítimas, mas antes condição de aproximação.

Também quanto a este arguido a dimensão global da ilicitude é intensa, como "supra" defendido quanto aos demais arguidos.

O dolo foi directo.

A sua postura em julgamento não foi de todo colaborante, mas antes de negação perante os graves factos de que vem acusado.

Revelou também ausência de arrependimento e/ou interiorização da ilicitude da sua conduta, o que igualmente não se confunde, à semelhança do arguido Jorge Ritto, com a sua alegada homossexualidade, precisamente por estarem em causa realidades bem diversas não confundidas por este Tribunal.

A favor do arguido Ferreira Dinis temos a sua integração social e económica, igualmente não suficiente para justificar uma mudança da sua parte, mas antes facilitando a prática dos ilícitos por si cometidos.

São evidentes os laços familiares que nutre com o seu agregado familiar. São evidentes os apoios que a esse nível dispõe.

A falta de antecedentes criminais, atenta a natureza dos crimes, não afasta de igual modo quanto a si as elevadas necessidades de prevenção geral e especial que no caso se justificam.

### 5.2.6. Arguido Hugo Santos Marçal

De igual modo quanto a este arguido se apresenta a respectiva culpa em elevado grau.

É evidente a especial censurabilidade por si demonstrada em cada ilícito, sendo tanto patente nas circunstâncias que rodearam a prática dos mesmos.

Ao relatos dos assistentes foram demonstrativos do manifesto aproveitamento das especiais condições de vulnerabilidade das mesmas, bem como da ausência de respeito pela autodeterminação sexual de cada uma delas.

Também quanto a ele a dimensão global da ilicitude é intensa, nos mesmos moldes já explanados quanto aos anteriores arguidos.

A sua postura em julgamento não foi de todo colaborante, mas antes desculpabilizante, mas há que ter em atenção que foi de acordo com a sua atitude de negação dos factos.

Não demonstrou qualquer arrependimento.

A favor do arguido Hugo Marçal temos apenas a sua integração social e económica, que, de qualquer forma, não foi igualmente suficiente para justificar uma mudança da sua parte, mas antes facilitando a prática dos ilícitos por si cometidos.

Sofreu uma condenação no decurso do julgamento, por prática de crime diverso, diversidade essa que não afasta de igual modo quanto a si as elevadas necessidades de prevenção geral e especial que no caso se justificam.

***

***

**5.3.** Por tudo isto, ponderando as exigências de prevenção geral e as exigências de prevenção especial - que relevam em relação a cada um dos arguidos na medida que acabámos de assinalar -, e face à moldura penal dos ilícitos pelos quais cumpre condenar cada um dos arguidos, o Tribunal entende adequadas as seguintes penas:

**5.3.1.** Com referência aos crimes pelos quais cumpre condenar o **arguido Carlos Silvino da Silva:**

- (Do processo apensado)

1. Na pessoa de WS:

a) **4 (quatro) anos de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

b) **4 (quatro) anos de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

c) **3 ( três) anos de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

d) **4 (quatro) anos de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

e) **3 (três) anos de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

2. Na pessoa de FC:

f) **4 (quatro) anos de prisão,** pela prática de 1 (um) crime p.p. 164º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

3. Na pessoa de RS:

g) **3 (três) anos de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

- (Do processo principal)

4. (Com referência ao capítulo 9.6, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de FF:

h) **9 ( nove) meses de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

i) **3 (três) anos de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

j) **3 (três) anos de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

l) **3 (três) anos de prisão**, pela prática de 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

5. (Com referência ao capítulo 2.1., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **MA**:

m) **2 ( dois) anos de prisão**, pela prática de 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95).

n) **2 ( dois) anos de prisão**, pela prática de 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95).

o) **2 ( dois) anos de prisão**, pela prática de 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95).

p) **2 ( dois) anos de prisão**, pela prática de 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95).

q) **2 ( dois) anos de prisão**, pela prática de 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95).

6. (Com referência ao capítulo 5.1., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **MA**:

r) **3 (três) anos de prisão**, pela prática de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 48/95, de 15/03);

s) **2 ( dois) anos de prisão,** pela prática de 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 48/95, de 15/03).

7. (Com referência ao capítulo 2.6., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

t) **2 (dois) anos de prisão,** pela prática de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( D.Lei 48/95, de 15/03).

u) **4 (quatro) anos de prisão, por cada um** dos **46 ( quarenta e seis) crimes** p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09) praticados pelo arguido.

v) **3 ( três) anos de prisão, por cada um** dos **6 (seis) crimes p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09) praticados pelo arguido.

x) **2 (dois) anos de prisão,** pela prática de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09).

**8.** (Com referência ao capítulo 4.1.4., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

z) **2 (dois) anos de prisão,** pela prática de 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal ( Lei 65/98, de 2/09).

**9.** (Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

aa) **2 (dois) anos de prisão,** pela prática de 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal ( Lei 65/98, de 2/09).

**10.** (Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

bb) **2 (dois) anos de prisão,** pela prática de 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal ( Lei 65/98, de 2/09).

**11.** (Com referência ao capítulo 9.9, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de FJ :

cc) **3 ( três) anos de prisão,** pela prática de **1 ( um ) crime p.p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal** ( Lei 65/98, de 2/09).

dd) 1 (um) ano **de prisão,** pela prática de **1 ( um ) crime p.p. pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal** ( Lei 65/98, de 2/09).

**12.** (Com referência ao capítulo 9.10, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de FN :

ee) 1 (um) ano e 6 (seis) meses **de prisão,** pela prática de **1 ( um ) crime p.p. pelos artºs. 166º, nº 1 e 2, 22º, 23º, 73º ( sob a forma tentada)** do C.Penal (Lei 65/98, de 2/09).

ff) 1 ( um) ano e 6 (seis) meses **anos de prisão,** pela prática de **1 ( um ) crime p.p. pelos artºs. 166º, nº 1 e 2, 22º, 23º, 73º ( sob a forma tentada)** do C.Penal (Lei 65/98, de 2/09).

gg) **3 (três) anos de prisão,** pela prática de **1 ( um ) crime p.p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal** ( Lei 65/98, de 2/09).

**13.** (Com referência ao capítulo 9.14, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **RC**:

hh) seis meses **de prisão**, pela prática de **1 (um) crime p.p. 172º, nº 3, al. b), do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09).

**14.** (Com referência ao capítulo 9.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de BP Pereira:

ii) **3 (três) anos de prisão**, pela prática **de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09).

**15.** (Com referência ao capítulo 9.3, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **DB**:

jj) 2 **(dois ) anos de prisão**, pela prática de **1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09);

ll) 2 (dois) anos de prisão, pela prática **de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, 22º, 23º e 73º, ( sob a forma tentada) do C.Penal** ( Lei 65/98, de 2/09).

**16.** (Com referência ao capítulo 9.4, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de DA:

mm) **2 (dois) anos de prisão**, **por cada um** dos **3 (três) crimes p.p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09);

**17.** (Com referência ao capítulo 9.11, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **FRB**:

nn) **1 (um) ano de prisão, por cada um** dos **2 ( dois ) crimes p.p. pelos artºs. 166º, nº 1, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

oo) **3 (três) anos de prisão, por cada um** dos **5 ( cinco ) crimes p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**18.** (Com referência ao capítulo 9.5, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de DMS:

pp) **2 ( dois) anos de prisão,** pela prática de **1 (um) crime p.p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98);

qq) 6 (seis) anos de prisão, pela prática de 1 (um) crime de violação, agravado, p. e p. pelo artº 164º, nº 1 e 177º, do Código Penal, na **versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98 ).

**19.** (Com referência ao capítulo 9.5, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **EO**:

rr) 6 (seis) anos de prisão, pela prática de 1 (um) crime de violação, agravado, p. e p. pelo artº 164º, nº 1 e 177º, do Código Penal, na **versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

20. (Com referência ao capítulo 9.13, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de MF:

ss) **1 (um) ano de prisão pela prática de 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98);

tt) **4 (quatro) anos de prisão**, **por cada um** dos **2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**21.** (Com referência ao capítulo 2.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de JL:

uu) **3 (três) anos de prisão**, pela prática de **1 ( um) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( D.Lei 48/95, de 15/03).

**22.** (Com referência ao capítulo 2.8, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **NC**:

vv) **4 ( quatro) anos de prisão**, **por cada um** dos **2 ( dois) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março).

**23.** (Com referência ao capítulo 5.2.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de JL:

xx) **3 ( três ) anos de prisão**, pela prática de **1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03).

**24.** (Com referência ao capítulo 9.17. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de CO:

zz) **3 ( três ) anos de prisão,** pela prática de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**25.** (Com referência ao capítulo 2.3. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **FG**:

aaa) **3 ( três ) anos de prisão,** pela prática de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**26.** (Com referência ao capítulo 2.4. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de PMP:

bbb) **3 ( três ) anos de prisão,** pela prática de 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

ccc) **2 ( dois ) anos de prisão, por cada um** dos **7 (sete) crimes** p.p. no artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), praticados pelo arguido.

**27.** (Com referência ao capítulo 2.5. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **LM**:

ddd) 4 **( quatro ) anos de prisão, por cada um** dos **2 ( dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**28.** (Com referência ao capítulo 4.4.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **LM**:

eee) **2 ( dois) anos de prisão**, pela prática de 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**29.** (Com referência ao capítulo 2.7. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de IM:

fff) **2 ( dois) anos de prisão**, pela prática de 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**30.** (Com referência ao capítulo 2.9. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de VT:

ggg) 3 **( três ) anos de prisão**, pela prática de 1 **( um ) crime p.p. pelo 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**31.** (Com referência ao capítulo 4.1.3. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de PMP:

hhh) 3 **( três ) anos de prisão**, por cada um dos dois crimes **p.p. pelo 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**32.** (Com referência ao capítulo 4.3.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LM:

iii) 2 **( dois ) anos de prisão**, por cada um dos dois crimes **p.p. pelo 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**33.** (Com referência ao capítulo 5.2.5. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de JL:

iii) 3 **( três ) anos de prisão**, por um crime **p.p. pelo 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( DLei 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95).

**34.** (Com referência ao capítulo 6.2.1.. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de IM:

jjj) 2 **( dois ) anos de prisão**, por um crime **p.p. pelo 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**35.** (Com referência ao capítulo 6.5.1.. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LM:

lll) 3 **( três ) anos de prisão**, por um crime **p.p. pelo 176º, nº 1 e 3, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

***

**5.3.2.** Com referência aos crimes pelos quais cumpre condenar o **arguido Manuel José Abrantes:**

1. (Com referência ao capítulo 4.1.4, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

a) **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão**, pela prática de **1 (um) crime** p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

2. (Com referência ao capítulo 4.1.1, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de JL:

**b**) 3 **( três) anos de prisão**, pela prática de **1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1, na versão em vigor à data da sua prática (** redacção introduzida pelo Decreto Lei 49/85, de 15/03).

**5.3.3. Em relação ao arguido Jorge Leitão Ritto:**

1. (Com referência ao capítulo 4.2.1, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de RN:

a) **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão**, pela prática de **cada um dos 2 (dois) crimes** p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98) em que o arguido foi condenado.

b) **2 (dois) anos de prisão,** pela prática de **1 ( um ) crime p.p. 175º, nº 1 , do C.Penal,** na versão introduzida pela Lei nº 59/2007, de 4/09.

**5.3.4.** Com referência aos crimes pelos quais cumpre condenar o **arguido Carlos Pereira Cruz:**

**1.** (Com referência ao capítulo 6.7.2., do Despacho de Pronúncia) ma pessoa de LN:

a) 3 **(três) anos de prisão**, pela prática de **1 (um) crime p.p. 172º,** nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**2.** (Com referência ao capítulo 4.3.1., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LM:

a) 4 **(quatro) anos e 6 ( seis) meses de prisão**, por cada um dos 2 (dois) **crimes p.p. 172º,** nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**5.3.5.** Com referência aos crimes pelos quais cumpre condenar o **arguido João Ferreira Dinis:**

**1. (Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:**

a) **4 (quatro) anos de prisão**, pela prática de 1 **(um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**2. (Com referência ao capítulo 4.4.4, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de CO:**

b) 3 **(três) anos de prisão**, **por cada um** dos **2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1, do C.Penal,** praticados pelo arguido, na versão em vigor à data da sua prática ( Dec.Lei nº. 48/95, de 15 de Março).

**3.** (Com referência ao capítulo 4.4.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **LM**:

c) 4 **( quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão**, pela prática de 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98).

**5.3.6. Em relação ao arguido Hugo Santos Marçal:**

**1.** (Com referência ao capítulo 6.2.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de IM:

a) 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.**

**2.** (Com referência ao capítulo 6.5.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LM:

b) 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **2 ( dois) anos de prisão**

**3.** (Com referência ao capítulo 6.7.2. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

c) 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 e 3, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 ( três) anos de prisão.**

**5.4.** De acordo com o disposto no artº 77, nº1, do C.Penal, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena.

Atento os critérios estabelecidos no artº 77º, do C.Penal e considerando, em conjunto, os factos e a personalidade dos arguidos, nomeadamente:

a) Quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva o seu percurso de vida, com ausência de referências familiares e baixa escolaridade, não estando a trabalhar mas porque está aposentado, tem-se como ajustada a pena unitária de 18 (dezoito) anos de prisão.

b) Quanto ao arguido Manuel José Abrantes, o seu percurso de vida familiar e profissional, mantendo actividade profissional e com estrutura familiar de suporte, tem-se como ajustada a pena unitária de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de prisão.

c) Quanto ao arguido Jorge Leitão Ritto, o seu percurso de vida profissional, com inserção social, tem-se como ajustada a pena unitária de 6 (seis) anor e 8 (oito) meses de prisão.

d) Quanto ao arguido Carlos Pereira Cruz, o seu percurso de vida profissional, com inserção social, estrutura familiar, tem-se como ajustada a pena unitária de 7 (sete) anos de prisão.

d) Quanto ao arguido João Ferreira Dinis, o seu percurso de vida familiar e profissional, com actividade profissional, familiar de suporte, tem-se como ajustada a pena unitária de 7 (sete) anos de prisão.

e) Quanto ao arguido Hugo Santos Marçal, o percurso familiar e profissional que o arguido aparenta ter, estando a trabalhar, tem-se como ajustada a pena unitária de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de prisão.

**6. DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVEL:**

A - MA ( Fls. 14.517 a 14.534) deduziu pedido de indemnização cível contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA
MANUEL JOSÉ ABRANTES
JORGE MARQUES LEITÃO RITTO
CARLOS PEREIRA CRUZ
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS
HUGO SANTOS MARÇAL
MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES

Com fundamento dos factos constantes da Acusação a fls. 13.574 e seguintes, fls. 13.648 e seguintes, fls. 13.695 e seguintes quanto aos arguidos Carlos Silvino da Silva e João Alberto Dias Ferreira Dinis;

Com fundamento nos factos constantes da Acusação a fls. 13.695 e seguintes no tocante aos arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes.

B - PMP – Fls. 14.538 a 14.556

Contra:

CARLOS SILVINO DA SILVA
MANUEL JOSÉ ABRANTES
JORGE MARQUES LEITÃO RITTO
CARLOS PEREIRA CRUZ
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS
HUGO SANTOS MARÇAL
MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES

Com fundamento dos factos constantes da Acusação a fls. 13.584 e seguintes, fls. 13.616 e seguintes, fls. 13.653 e seguintes, fls. 13.672 e seguintes, fls. 13.701 e seguintes quanto ao arguido Carlos Silvino da Silva; Fls. 13.617 e seguintes no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes;

Com fundamento nos factos constantes da Acusação a fls. 13.672 e seguintes e 13.702 e seguintes no tocante aos arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes.

C - SG – Fls. 14.560 a 14.572

Contra

CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.752 a 13.755.

D - FN – Fls. 14.575 a 14.587, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.735 a 13.738.

E - DMS – Fls. 14.592 a 14.603, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.720 a 13.725.

F - CO – Fls. 14.608 a 14.620, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS

Com fundamento dos factos constantes da Acusação a fls. 13.641 a 13.643 no tocante à actuação do arguido Carlos Silvino da Silva; Fls. 13.758 a 13.761 no tocante à actuação do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis;

G - BP – Fls. 14.625 a 14.635, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.712 a 13.714.

H - JC – Fls. 14.640 a 14.652, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.743 a 13.745.

I - RC – Fls. 14.657 a 14.663, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.749 e seguintes.

J - FJ – Fls. 14.668 a 14.678, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.731 a 13.734.

K - **FF** – Fls. 14.683 a 14.693, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.725 a 13.728.

L - LN– Fls. 14.697 a 14.707, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS
HUGO MANUEL SANTOS MARÇAL
CARLOS PEREIRA CRUZ
MANUEL JOSÉ ABRANTES

Com fundamento dos factos constantes da Acusação, de modo particular, o disposto a fls. 13.635 e 13.686 e seguintes, no tocante à actuação e factos imputados aos arguidos Carlos Silvino da Silva, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal, Carlos Pereira Cruz e Manuel José Abrantes

M - FRC – Fls. 14.712 a 14.721, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.730 a 13.731.

N - RN – Fls. 14.725 a 14.732, contra:
JORGE MARQUES LEITÃO RITTO

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.623 e seguintes.

O - AP – Fls. 14.737 a 14.747, contra
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.710 A 13.712.

P - **FRB** – Fls. 14.751 a 14.754, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.738 e seguintes.

Q - DA – Fls. 14.761 a 14.771, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.717 a 13.720.

R - **IM**– Fls. 14.776 a 14.786, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS
HUGO MANUEL SANTOS MARÇAL
MANUEL JOSÉ ABRANTES
CARLOS PEREIRA CRUZ
JORGE MARQUES LEITÃO RITTO
MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES

Com fundamento dos factos constantes da Acusação e de modo particular, o disposto a fls. 13.638, 13.663 e 13.676 e seguintes, no tocante à actuação e factos imputados aos arguidos Carlos Silvino da Silva, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal, Manuel José Abrantes, Carlos Pereira Cruz, Jorge Marques Leitão Ritto e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes.

S - **VF** – Fls. 14.791 a 14.802, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.755 a 13.758.

T - JL– Fls. 14.807 a 14.828, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA
MANUEL JOSÉ ABRANTES
JORGE MARQUES LEITÃO RITTO
CARLOS PEREIRA CRUZ
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS
HUGO SANTOS MARÇAL
MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES

Com fundamento dos factos constantes da Acusação a fls. 13.577 e seguintes, fls. 13.649 e seguintes, fls. 13.653 e seguintes, fls. 13.696, no tocante à actuação do arguido Carlos Silvino da Silva;

Fls. 13.610 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva e Manuel José Abrantes;

Fls. 13.649 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva e João Alberto Dias Ferreira Dinis;

Fls. 13.652 e seguintes e 13.655, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva, Carlos Pereira Cruz e Jorge Marques Leitão Ritto;

Fls. 13.696 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes;

U - VT – Fls. 14.833 a 14.847, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento dos factos constantes da Acusação e. em particular fls. 13.599 e seguintes, no tocante à actuação do arguido Carlos Silvino da Silva;

V - EO – Fls. 14.851 a 14.861, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.720 A 13.725.

W - MF – Fls. 14.866 a 14.872, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

Com fundamento nos factos constantes da Acusação e, em particular, a de fls. 13.745 e seguintes.

X - **LM** – Fls. 14.876 a 14.896, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA
MANUEL JOSÉ ABRANTES
JORGE MARQUES LEITÃO RITTO
CARLOS PEREIRA CRUZ
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS
HUGO SANTOS MARÇAL
MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES

Com fundamento dos factos constantes da Acusação a fls. 13.587 e seguintes, fls. 13.630 e seguintes, fls. 13.633 e seguintes, fls. 13.677 e seguintes e fls. 13.682 e seguintes, no tocante à actuação do arguido Carlos Silvino da Silva;
Fls. 13.630 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva e Carlos Pereira Cruz;
Fls. 13.633 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva e João Alberto Dias Ferreira Dinis;
Fls. 13.677 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva, Carlos Pereira Cruz, Jorge Marques Leitão Ritto, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes;

Y - **NC** – Fls. 14.901 a 14.908, contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA

JORGE MARQUES LEITÃO RITTO
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS

Com fundamento dos factos constantes da Acusação e, de modo particular, o disposto a fls. 13.628, 13.643 e 13.679 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva, Jorge Marques Leitão Ritto, e João Alberto Dias Ferreira Dinis;

Z - **FG** – Fls. 14.913 a 14.933, contra.
CARLOS SILVINO DA SILVA
MANUEL JOSÉ ABRANTES
JORGE MARQUES LEITÃO RITTO
CARLOS PEREIRA CRUZ
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS
HUGO MANUEL SANTOS MARÇAL
MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES

Com fundamento dos factos constantes da Acusação e, em particular a fls. 13.580 e seguintes, no tocante à actuação do arguido Carlos Silvino da Silva;
Fls. 13.612 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Manuel José Abrantes;
Fls. 13.656 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva e João Alberto Dias Ferreira Dinis;
Fls. 13.669 e seguintes, no tocante à actuação dos arguidos Carlos Silvino da Silva, Manuel José Abrantes, Jorge Marques Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Alberto Dias Ferreira Dinis, Hugo Manuel Santos Marçal e Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes;

AA - **DB** ( Fls. 14.937 a 14.947), deduziu pedido de indemnização cível contra CARLOS SILVINO DA Silva;

BB - CASA PIA DE LISBOA ( Fls. 14.952 a 14.982), deduziu pedido de indemnização cível contra:
CARLOS SILVINO DA SILVA
MANUEL JOSÉ ABRANTES
JORGE MARQUES LEITÃO RITTO

CARLOS PEREIRA CRUZ
JOÃO ALBERTO DIAS FERREIRA DINIS
HUGO MANUEL SANTOS MARÇAL
MARIA GERTRUDES CONCEIÇÃO PRAGANA NUNES

1. Dispõe o artº 129º, do Código Penal, que " a indemnização por perdas e danos emergente de um crime é regulada pela lei civil". Com efeito, o artº 483º, do Código Civil impõe aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, a obrigação de indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Por sua vez, dispõe o artº 71º, do Código de Processo Penal, que " o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.".

No presente caso, uma vez que está afastada a responsabilidade penal do(s) arguido(s)/demandado(s), quanto aos crimes pelos quais vinham pronunciados, encontra-se afastada a possibilidade de se fixar qualquer indemnização por perdas e danos emergentes de um crime. No entanto e na sequência da Jurisprudência fixada pelo S.T.J., através do assento nº 7/99, de 17/06, se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artº 377º, nº 1, do C.P.Penal - a absolvição do arguido -este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual.

Face ao artº 483º, do C.Civil, só aquele que com dolo ou mera culpa praticar o acto ilícito fica obrigado a indemnizar. É pois necessária a constatação de um nexo psicológico entre o facto e o lesante e a possibilidade de exercer um juízo de censura jurídica sobre a pessoa que podia e devia ter agido de modo diferente e não o fez.
Se da prova se puder concluir que o lesante quis praticar o facto ou representou a sua realização como uma consequência previsível do seu comportamento e persistiu nele, terá actuado com dolo ( configurado em termos de responsabilidade civil). Se, pelo contrário, apenas se puder concluir que o previu mas que, por desleixo ou inconsideração, confiou que não o alcançaria, ou que não representou sequer essa

possibilidade mas foi imprevidente ou descuidado, terá actuado com mera culpa. A distinção não é irrelevante, dado que, por força do disposto no artigo 494º, do C.Civil, dela resulta, a final, o regime aplicável ao conteúdo do dever de indemnizar.

Nos termos do artigo 487º, nº 1, do C.Civil, a prova da culpa incumbe a quem se arroga com direito à indemnização, a menos que exista presunção legal de culpa.

Somente são indemnizáveis os danos sobrevindos do facto ilícito culposo, artigo 483º, do C.Civil e desses, apenas aqueles que não se teriam verificado sem o facto enquanto sua causa adequada - artigo 563º, do C.Civil.

Em sede de responsabilidade civil são indemnizáveis os danos de natureza não patrimonial que pela sua gravidade se mostrem merecedores de tutela jurídica - artigo 496º, nº 1, do C.Civil - e os danos de natureza patrimonial - artigo 564º, nº 1, do C,Civil. O artigo 566º, nº 2, do C.Civil, determina que a indemnização deve atender ao valor dos danos, à data mais recente que puder ser considerada. A indemnização reveste, no caso de danos não patrimoniais, natureza de reparação, mais do que indemnização.

Passamos, então, a conhecer dos montantes pedidos pela Demandantes.

**2. Atendendo aos factos que resultaram não provados, há que:**

**a)** Absolver o arguido/demandando Carlos Silvino da Silva, do pedido cível contra si deduzido pelo(s) Demandantes SG, VF, JC, FRC, AP, Casa Pia de Lisboa.

**b)** Absolver os arguidos/demandados Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal, Maria Gertrudes Nunes, do pedido cível contra si deduzido pela Demandante Casa Pia de Lisboa.

c) Absolver o arguido/demandado Manuel José Abrantes, do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **FG**, IM e LM.

d) Absolver o arguido/demandado Jorge Leitão Ritmo do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **NC**, **FG**, IM, JL e LM.

e) Absolver o arguido/demandado João Ferreira Dinis do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **NC**, **FG**, IM, JL e LM.

f) Absolver o arguido/demandado Hugo Santos Marçal do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **FG**, IM, JL.

g) Absolver a arguida/demandada Maria Gertrudes Nunes do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **FG**, LN, IM, JL e LM.

Uma vez que não ocorre o nexo de causalidade entre danos que os Demandantes tenham sofrido e estes demandados, quanto às situações de factos, específicas, que sustentam tais pedido, mas em relação às quais tenha havido absolvição.

Sendo que, no caso concreto e tal como resulta da descrição dos factos no despacho de pronúncia, o cruzamento de factos pode levar a alguma dificuldade no apuramento da responsabilidade de indemnizar.

2.1. Mas, tendo por sua vez em atenção os factos que resultaram provados, a sua natureza e extensão, o disposto no artº 496º, nº 3 e 494º, do C.Civil, tendo em consideração a situação económica os demandados, há que:

a) Condenar o arguido/demandado Carlos Silvino da Silva, no pagamento a cada um dos Demandantes FN, DMS, CO, BP, RC, FJ, FF, LN, MA, **FRB**, DA, IM, JL, VT, EO, MF, LM, **NC**, **FG**, **DB**, a quantia de 15.000 ( quinze mil) euros a título de indemnização por danos não patrimoniais, absolvendo **quanto ao demais pedido.**

**b)** Condenar o arguido/Demandado João Ferreira Dinis a pagar a cada um dos demandantes CO, LN e LM, o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

**c)** Condenar o arguido/Demandado Jorge Leitão Ritto a pagar ao demandante RN o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

**d)** Condenar o arguido/Demandado Hugo Santos Marçal a pagar a cada um dos demandantes LN e LM, o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

**e)** Condenar o arguido/Demandado Carlos Pereira Cruz a pagar a cada um dos demandantes LN e LM, o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

**f)** Condenar o arguido/Demandado Manuel José Abrantes a pagar a cada um dos demandantes LN e JL , o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

*******

**7. Do destino dos objectos apreendidos:**

Do destino dos objectos apreendidos:

Dispõe o artº 109º, nº 1 do Código Penal, que "*são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de um facto típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, ou serem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos".*

Por sua vez, prescreve o artº 111º do Código Penal:

*"1 – Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.*

*2 – São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridas, por si ou para outrem, pelos agentes e representem vantagem patrimonial de qualquer espécie.*

*3 – O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou aos direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio de facto ilícito típico.*

*4 – Se a recompensa, os direitos, as coisas ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor".*

Assim, à luz do que antecede e considerando a factualidade acima provada, há que dar destino aos bens apreendidos aos arguidos no processo.

**(1) Ao arguido Carlos Silvino da Silva:**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 232 do volume 2º do Processo Apensado 1718/02.9JDLSB-F; objectos constantes do Apenso A do Processo Apensado (cfr. termo de Apensação de fls. 233 do Processo Apensado):

- Dois envelopes remetidos pela OPTIMUS para Carlos Silvino da Silva referente ao número 933 206 031;

- Um envelope remetido pela Companhia de Seguros Lusitânia Sa. para Carlos Silvino da Silva referente a seguro de automóvel com a Apólice nº 50-9907862;

- Um envelope remetido pela Companhia de Seguros Bonança para Carlos Silvino da Silva referente ao ramo doença com apólice nº 21.258.226;

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 244 a 246 do volume 2º do Processo Apensado 1718/02.9JDLSB-F; objectos constantes do Apenso A do Processo Apensado (cfr. termo de Apensação de fls. 247 do Processo Apensado) e Termo de Entrega de fls. 33.668 dos Autos Principais:

- Um álbum de fotografias, formato A4, de cor castanha, com a inscrição CLASSIC PHOTOS, contendo 51 fotografias no seu interior;

- Uma agenda do ano de 1980, com capa dura e com a inscrição AGENDA;

- Uma carteira de plástico, cor azul, com a inscrição "Terra Nova";

- Um guia do aeroporto de Lisboa, da empresa ANA;

- Duas etiquetas, da agência “Terra Nova”, em nome de Carlos Silvino, relativas a uma viagem para o Funchal de 14 a 17 de ;

- Quatro álbuns pequenos de fotografias, dois da marca KODAK, uma da marca FUJI e outro da FOTO ESTUDANTE, Lda., contendo respectivamente dez, vinte e uma, doze e quatro fotografias no seu interior;

- Uma bolsa de mão, de cor preta, com fecho metálico de mola, e um fecho de correr no exterior e dois no interior;

- Dois cartões VISA, emitidos pelo CITIBANK, apresentando em relevo o mesmo número 4194-0391-5377-5008, um com validade até 05/00 e outro até 05/02;

- Um cartão de contribuinte de pessoa singular em nome de Carlos Silvino da Silva, com o NIF 125 485 255;

- Uma fotocópia plastificada do cartão de contribuinte de pessoa singular em nome de Carlos Silvino da Silva, com o NIF 125 485 255;

- Um cartão dos Serviços Sociais do ministério do Trabalho e da Segurança Social, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número de beneficiário 1323946;

- Um cartão da MEDIS, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número 270008236-00 em relevo;

- Um cartão JUMBO MAIS, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número 60061800-260030013, em relevo ;

- Um cartão PRESTIGE CARD da ANKA com o número C7305-P, em relevo;

- Um cartão do CÍRCULO DE LEITORES, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número 07238010;

- Um cartão do CÍRCULO DE LEITORES, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número 07238010;

- Um cartão do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número de sócio 100231;

- Um cartão de carregamento OPTIMUS referente ao número do telemóvel ….;

- Uma carteira de cabedal castanho, com a inscrição LISBOA, em baixo relevo e com dois fechos de mola;

- Uma bolsa de cor castanha, própria para cheques, com um autocolante do BLOCO DE ESQUERDA;

- Três cheques da conta 29476700 da Caixa geral de Depósitos, respectivamente com os números 7520948086, 7520944085 e 7520948084, preenchidos com o valor de 250 Euros, emitido ao portador e assinado;

- Três cheques da conta 29476700 da Caixa geral de Depósitos, respectivamente com os números 3020948091, 2120948092 e 1220948093, por preencher;

- Uma carteira porta-moedas, de cabedal, cor castanho, com compartimento para cartões e notas, com a inscrição MILANO SPIRIT OF ITALY;

- Um cartão da ADSE, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número de beneficiário 501284400 - Termo de Entrega a fls. 35.671 dos Autos Principais;

- Uma folha rasgada de informação de código pessoal secreto (6639), relativo ao número de cartão CGD 2080307;

- Quarenta e a oito fotografias em formatos diversos e uma fotocópia de fotografia;

- Seis molduras, onde se encontravam outras tantas fotografias (incluídas nas 48 fotografias), uma de madeira escura, com cerca de 15X20 cm, com vidro, duas também em madeira escura, com cerca de 11X15 cm, com vidro, uma de madeira clara com vidro e pé de apoio no verso, uma de metal dourado, com vidro e pé de apoio no verso e uma em material tipo cerâmica, com figuras e diversas cores com pé de apoio no verso;

- Vinte e uma tiras de negativos de fotografias, correspondente a setenta e quatro exposições;

- Um conjunto de três chaves, duas prateadas com a inscrição SILCA e uma dourada, sem qualquer inscrição, com uma etiqueta de plástico de cor laranja, com a inscrição GARAGEM manuscrita;

- Uma agenda, sem capa, com diversos nomes e contactos telefónicos manuscritos;

- Uma carteira de cor preta, com compartimentos para documentos e notas;

- Um postal de boas-festas, em envelope aberto com etiqueta dos CTT datada de 19.12.00, tendo como remetente “Qt.ª do Burgo – Turismo Rural” e destinatário Carlos Silva;

- Um postal de Boas-festas, em envelope aberto com selo dos CTT, tendo como remetente João Pedro Simões Ramos e destinatário Casa Pia de Lisboa (José Carlos da Silva Bibi);

- Um postal de boas-festas, em envelope aberto com etiqueta dos CTT, datada de 28/12/99, tendo como remetente Sérgio Filipe Granjo dos Santos e destinatário Casa Pia de Lisboa (Bibi);

- Um postal em envelope aberto com o selo dos correios de Espanha e carimbado, datado de 26/12/00, tendo como remetente um individuo, onde é perceptível Onchi Mayor Abajo e destinatário José Carlos Silvino da Silva – Bibi;

- Dois papeis manuscritos, constando num deles o número de telefone 218 372 427 e noutro o número 933 206 031 e as palavras “Sr. Gabriel”;

- Uma carteira preta, aparentemente de napa, com a inscrição CASA PIA ATLÈTICO CLUBE (Ateneu Casapiano) e o símbolo do clube, com diversos compartimentos;

- Um conjunto de cinco chaves prateadas com as inscrições em relevo MARS, JMA, UCEM e duas com a inscrição SOFI, presas em argola metálica com porta-chaves rectangular de plástico;

- Uma cassete VHS, da marca KODAK, sem embalagem;

- Uma cassete VHS, de marca TDK, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, da marca SONY, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, da marca PÃO DE AÇUCAR, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, da marca AGFA, com embalagem plástica, com o filme CORCODILO DUNDEE;

- Uma cassete VHS, da marca PÃO DE AÇUCAR, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS , da marca TDK, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, da marca SONY, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, da marca BASF, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, da marca RAKS, com embalagem em papel cartonado;

- Duas cassetes VHS, da marca BASF, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, com selo da DGESP, com o titulo “EURO 96 – Uma geração de campeões”, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, com o selo da DGESP, com o titulo “O Pátio das Cantigas”, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, com o selo da IGAC, com o titulo “Os Patrícios no Europeu de 84”, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, com o selo da DGEDA, com o titulo “Águia de Ferro”, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, com o selo IGAC, com o titulo “A Bela Farda Azul – O presente de anos da rainha”, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, com o selo da IGAC, com o titulo “Os Magriços no Mundial 66”, com embalagem plástica;

**(2) Ao arguido Manuel José Abrantes**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 3.216 a 3.217 do volume 16º dos Autos Principais:

- Uma chave em ferro pertencente, segundo indicou Maria de Lurdes, a uma casa antiga, sita em Maxiais, Proença-a-Nova;

- Um pedaço de papel manuscrito, onde consta um número de telemóvel (0931344631), pertencente a Manuel José Abrantes;

- Uma chave com a inscrição “ORION-made in Italy”, que pertencerá à arrecadação da casa de Linda-a-Velha;

- Um recibo de pagamento de inspecção a veículo automóvel, relativo à viatura da marca ROVER, com matricula 21-55-JR;

- Duas chaves idênticas sem qualquer inscrição;

- Uma factura/recibo emitida pela Renault Gest em nome de Manuel José Abrantes, relativo a uma viatura Renault Laguna, com a matricula 99-67-FH;

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 3.220 a 3.221 do volume 16º dos Autos Principais:

- Uma agenda com números de telefone e endereços, em suporte plástico preto com tampa transparente, da marca "ROLODEX";

Duas chaves tipo Yale, da marca Silca;

- Um porta-chaves com quatro chaves tipo Yale, uma da marca Silca, outra da marca Sofi e duas pequenas de gaveta de secretária e armário;

- Vinte e uma fotografias 12X9;

- Uma informação de serviço subscrita pelo buscado, datada de 02.05.2000;

- Uma informação de serviço subscrita pelo buscado, composta por duas folhas e datada de 15.09.92;

- Trinta e uma fotocópias alusivas a matéria disciplinar sobre Carlos Silvino da Silva;

- Quarenta e cinco fotocópias alusivas a sanções disciplinares sobre Carlos Silvino da Silva;

- Uma fotocópia de relatório de vigilância, datado de 16.10.2002, elaborado pela Securitas;

- Dezassete fotocópias alusivas a sanções disciplinares sobre Carlos Silvino da Silva;

- Uma fotocópia de informação de serviço, subscrita pelo buscado, datada de 15.09.1992, composta por duas folhas;

- Vinte e uma fotocópias relativas ao processo disciplinar instaurado a Carlos Silvino da Silva, relativo ao ano de 87;

- Vinte e oito fotocópias do processo disciplinar instaurado a Carlos Silvino da Silva, relativo ao ano de 84;

- Um Auto de Noticia composto por duas folhas, relativo a uma ocorrência de 3.12.2001;

- Um rolo fotográfico da marca Kodak 100ASA, de 24 fotografias;

- Um cartão de visita do Sr. Jorge Peixoto, funcionário da Casa Pia de Lisboa;

- Uma factura/recibo emitida Câmara Municipal do Cadaval, relativa ao consumo de água da residência de Fernanda Maria Flora Gomes;

- Uma lista contendo nomes de alunos e ex-alunos da Casa Pia, num total de sete;

**(3) Ao arguido Jorge Marques Leitão Ritto**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 4.487 a 4.489 do volume 22º dos Autos Principais:

- Um livro com capa preta e lombada azul, com cinco folhas manuscritas;
- Uma revista OUTRIGHT de Janeiro/Fevereiro de 1994;
- Uma revista TÊTU de Setembro de 2000;
- Uma revista EUROGAYS de 2000/2001;
- Três folhas retiradas na Net "Russian Action Boys com endereço www.ruab.com/pic_day.html;
- Um comunicado composto de três páginas, rubricado e assinado pelo buscado e alusivo à rede pedófila da Casa Pia de Lisboa, datado de 28/11/2002;
- Um comunicado composto de duas páginas, abordando a rede pedófila, datado de 17/01/2003;
- Duas folhas com o logótipo do EURO2001.SE, manuscritas;
- Duas facturas da livraria antiquário, datadas de 8 e 9 de Maio de 2003, emitidas em nome do buscado;
- Um triplicado de um depósito efectuado na CGD sobre a conta nº 0697591626800 em nome de Nelson Jesus Florêncio;
- Um papel manuscrito contendo os números de telemóvel: ….Rui (**M.**), ….;
- Uma folha A5 de cor amarela, manuscrita, endereçada ao buscado;
- Uma fotocópia de um contrato de arrendamento em nome do buscado do domicilio sito na Rua Joseph Black, nº 20ª – 2º Dto., Dafundo;

- Uma folha A5 de cor amarela, contendo inscrito o número de telemóvel ….. BP;

- Uma folha A4 que serve se suporte a uma folha A5 a qual foi rasgada em oito pedaços, dirigida ao buscado e subscrita por “Paulo”;

- Um postal de Natal, datado de 25/12/01 e subscrito por Álvaro e Henrique;

- Uma agenda de bolso de 2003, de capa azul, composta por dois blocos (agenda diária e lista telefónica);

- Uma agenda de 1997, de capa verde;

- Uma agenda de bolso de capa de cor verde e do ano de 2002;

- Uma agenda de bolso de capa encarnada, contendo endereços e contactos;

- Uma agenda de capa azul, do ano 1999;

- Uma agenda de bolso de capa encarnada, do ano de 2001;

- Uma agenda do ano de 1996 de capa amarela;

- Um caderno de formato A5, de capa azul e da marca Bloco Espiral, contendo apontamentos diversos;

- Uma folha A4 manuscrita a lápis contendo diversos apontamentos, entre os quais: Gay Oeste com o telemóvel 964456860;

- Nove folhas A4, uma das quais com uma das pontas rasgadas, contendo apontamentos diversos, nomeadamente endereços da Net e números de telefone, as quais se encontram numeradas de 1 a 9;

- Um recibo com o número 55/01 emitido pela Administração do prédio sito no Campo Grande nº 5, emitido no dia 02/07/2001, o qual contem anotados vários números de telefone e telemóveis;

- Um talão do supermercado Modelo, tendo inscrito os seguintes números de telefone: …..;

- Cinquenta fotografias, as quais estão rubricadas;

- Cento e trinta e cinco tiras de negativos fotográficos;

- Dois talões da Caixa Geral de Depósitos e três talões de multibanco relativos a transferência de pagamentos de serviços;

- Um duplicado de assinatura da TV Cabo emitido em nome do buscado;

- Metade de uma folha A4 contendo apontamentos diversos relativamente a despesas efectuadas;

- Duas folhas A4 contendo vários nomes e correspondentes números de telefone;

- Uma cópia de um boletim de transferência do Ministério da Educação relativo ao chamado Paulo Diogo Dionísio Martinez;

- Três folhas da Novis, contendo facturação detalhada das chamadas realizadas pelo buscado na residência do Campo Grande nº 5 – 12ºD, em Lisboa;

- Um envelope endereçado a Hassan Eddaouche, Rue Eleonore Fournier nº 6, APP 11, 3º Etage BD. D'Anfa, Casablanca e remetido por António Valadas, contendo no seu interior uma carta datada se 20/05/87, 6 fotografias e 150 FF;

- Quatro cadernos: três deles de formato A4, em com capa de cor preta, outro com capa de cor encarnada com riscas azuis, outro com capa de cores preto e branco em quadriculado e um outro de formato A5 de capa azul, Bloco Espiral, todos contendo diversos apontamentos do buscado;

- Um dossier com argolas de capa de cor azul, contendo diversos apontamentos do buscado;

- Uma fotocópia do Diário da República, II Série, de 14 de Junho de 2000;

- Um documento composto por oito folhas, sendo uma do Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma do Ministério da Cultura e as restantes escritas em língua inglesa;

- Sete folhas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, UNESCO-Paris e ONU Nova Iorque;

- Uma folha da UNESCO-Paris, de 15-16 de Junho de 2001;

- Um CPU, em torre, sem marca, com leitor de CD 52 X MAX, tendo na parte de trás um autocolante com a designação "EME.E7E", com o nº de série 20 MF 0290550;

- Uma máquina fotográfica da marca Olimpius, com o nº de série 7411023, contendo no seu interior um rolo fotográfico de 24 fotografias.

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 4.538 do volume 22º dos Autos Principais:

- Um telemóvel de marca Siemens, com o IMEI 350810700452095, e com o cartão da TMN nº 0000092036027/72.

**(4) Ao arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 2.278 do volume 12 dos Autos Principais:

- Uma Caixa de papel cor-de-rosa com os dizeres BIG SMILE, correspondente a telemóvel nº …..;

- Uma caixa de um telemóvel Nokia 8310 de ligação à rede TMN e que teria o IMEI 3508441088508801;

- Uma caixa de telemóvel Nokia 6310 de ligação à rede TMN e que teria o IMEI 350841201900431;

- Uma caixa de telemóvel Nokia 8310 de ligação à rede TMN e que teria o IMEI 350844108836203;

- 14 recibos de portagem da Brisa Autoestradas de Portugal;

- 3 recibos de portagem da AutoEstradas do Atlântico;

- 8 recibos de Portagem da Lusoponte;

- Uma Factura da Marcascais, Sociedade Concessionária de Marinas de Cascais, e respectivo duplicado referente à amarração de um barco;

- Diversas facturas, recibos e facturação detalhada bem como vendas a dinheiro da TMN, OPTIMUS e PT em nome de João Alberto Dias Ferreira Dinis e Clínica Dr. Ferreira Dinis;

- Diversos escritos agrafados contendo referências diversas e referentes a telemóveis e pedidos de facturação;

- Uma máquina fotográfica de forma cilíndrica de cor cinzento claro e escuro com os dizeres TRUST e SPYC@M300XS;

- Um escrito com os dizeres “Rosa de Almeida Saraiva – 213631562 Rua Alexandre Sá Pinto, nº 115, 1º Drt Domicilio”;

- Uma caixa de plástico contendo 37 kits de testes rápidos com as inscrições EC MOP TEST DEVICE LOT: MOP 10202 ESP:02-2003, 40 kits de testes rápidos com as inscrições EC THC TEST DEVICE LOT: MOP 10202 EXP:02-2003, 11 kits de testes rápidos com a inscrição COCAINE e final de prazo de validade em Fevereiro de 2000, 1 kit de teste rápido que foi aberto durante a busca com a inscrição BZD LOTE 0308797, 1 kit de teste rápido com a inscrição ANPHETAMINE LOT 020 297, 4 kits de teste rápido com a inscrição BZD LOT 0308797 e uma folha explicativa onde constam os nomes dos testes rápidos para detecção de drogas de abuso através da urina: QuickStrip II OneStep, bem como o nome das substâncias por eles detectados;

- Um escrito em papel branco com diversos dizeres cujo inicio é “semana 18 a 23”;

- Diversas facturas, recibos e facturação detalhada bem como vendas a dinheiro da TMN, OPTIMUS e PT em nome de João Alberto Dias Ferreira Dinis e Clínica Dr. Ferreira Dinis;

- Diversos escritos agrafados contendo referências diversas e referentes a telemóveis e pedidos de facturação;

- Listagens de facturação por posto respectivamente de fls. 20 a 23 com a referência a ATR02/10, fls. 123 a 135 com referência FEV2000, fls. 20 a 24 com a referência ATR3/2000, fls. 25 a 32 com a referência MARCO2000, fls. 6 a 8com a referência ATRABR/2000, fls. 118 a 131 com a referência ABR/2000, fls. 135 a 147 com a referência OUT/99, fls. 19 a 27 com a referência DEZ/99, fls. 26 a 31 com a referência DEZ/99ATR, fls. 1 a 7 com a referência JAN/NOV e uma folha anexa com descrição de tipo de serviços efectuados e valores;

- Uma folha com o número 4111 e respectiva folha anexa com descrição de tipo de serviços e valores;

- Seis folhas mensais de movimentação com o timbre A REIS VALLE, LDA;

- Dezoito cópias de pedidos de análises as quais foram tiradas de um lote de outros pedidos – os dezoito pedidos seleccionados ostentam nomes idênticos aos dos alunos da Casa Pia de Lisboa – o pedido com o número BE3294 ostenta um post.it também rubricado com os dizeres manuscritos “Casa Pi…(imperceptível);

- Uma disquete de cor verde FUJIFILM 2HD IBM com os dizeres “Clínica Dr. Ferreira Diniz” e no verso a inscrição 6079401A;

- Uma placa com os dizeres JOÃO FERREIRA DINIS MÉDICO TEL.3642588 1º DRTº;

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 2.310 a 2.311 do volume 12º dos Autos Principais:

- Uma mini cassete video digital DUM60, marca Sony;
- Uma mini cassete video digital DUM60 LP Mode 90, marca Panasonic;
- Dois CD-ROM's sem marca;
- Uma cassete vídeo VHS 180m, marca Sony;
- Uma cassete vídeo VHS 120m, com autocolante com os inscritos "Dilamax";
- Uma cassete vídeo VHS 240m, marca JVC;
- Uma cassete vídeo VHS 180m, marca Sony;
- Uma cassete vídeo VHS 240m, marca JVC;
- Um papel com os inscritos "214179400";
- Um papel com os inscritos "Raquel (Carlos Alberto) 214421517";
- Um papel com os inscritos "Dr. João Nabais e Associados 218622100, Rui, Xico – Francisco, Alemanha, André, JC, Alcunha-**";
- Um envelope contendo no seu interior catálogos contendo fotografias;
- Um recorte de jornal com os inscritos "Francisco 213150404, 213152775, Arménio 213852459, 917841626";
- Diversa documentação bancária em nome de Filipe Augusto Rodrigues Cabral;
- Uma cassete vídeo VHS sem marca inserida numa capa em cartão de cor preto com os inscritos "Sony, V, Premium";
- Uma cassete vídeo VHS 240m, marca Raks;
- Uma cassete vídeo VHS 60m sem marca, inserida numa caixa em plástico de cor preto, com o rótulo "Viagem às Caraíbas Julho 93 ";
- Uma cassete vídeo VHS 180m, marca MAxell, inserida numa caixa em plástico de cor preto, com o rótulo "Viagem às Caraíbas Julho 93 ";
- Uma disquete 1.44 MB, marca Sony;
- Uma disquete 1.44 MB, sem marca, com rótulo em branco;
- Uma cassete vídeo VHS 120m, sem marca, com autocolante com os inscritos "Dilamax";

- Uma cassete vídeo VHS 180m, marca Sony, com rótulo contendo os inscritos "João no Programa Praça da Alegria 22/Out/97";

- Uma cassete vídeo VHS, marca Elefa, com rótulo com os inscritos "Cocktail", inserida numa caixa em plástico de cor amarelo;

- Quatro cassetes, marca Panasonic, próprias para máquina de filmar;

- Dois rolos fotográficos, sendo um de marca Kodak e outro de marca Fuji;

- Dois talões da TMN, relativos a cartões com o PUK nº 27230814 e 32014821;

- Uma factura da Ensitel em nome de João Ferreira Dinis;

- Um cartão de suporte GSM nº 968935106;

- Um cartão da Optimus, contendo referências para carregamento em multibanco correspondendo o nº …;

- Um documento provisório de venda, emitido pela Vodafone relativo a um cartão com o nº ….

- Um papel manuscrito contendo dois números de telefone de José António, …;

- Um papel manuscrito com o nome Almodover e número de telemóvel ..;

- Um papel manuscrito contendo morada de Caldas da Rainha e telemóvel nºs …;

- Um papel manuscrito contendo o número de telemóvel …;

- Um bilhete do Metro contendo um número de telemóvel …;

- Cinco papéis manuscritos contendo vários números de telefone;

- Um papel do "Sheraton Lisboa" contendo números de telefone;

- Facturação detalhada da TMN relativa aos telemóveis ….;

- Uma declaração com o timbre da Associação de Trabalhadores da Casa Pia de Lisboa relativa a um donativo;

- Facturação detalhada da PT-Comunicações relativa aos telefones …;

- Uma factura relativa à aquisição de um cartão "Big Smile" emitida em nome de João Tavares;

- Uma pistola de alarme, marca "Walther", modelo PPN" de cor preta, com respectivo carregador;

- Uma caixa em plástico contendo quarenta e nove munições de salva;

- Cinco disquetes 1.44 MB, marca BASF;

- Uma disquete 1.44 MB, marca Sony;

- Uma disquete 1.44 MB, marca Maxell;

- Um cartão de suporte GSM nº …..;

- Um papel manuscrito com diversos nomes e números de telefone.

(iii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 2.312 do volume 12º dos Autos Principais:

- Uma chave de viatura automóvel da marca Audi

**(5) Ao arguido Hugo Manuel Santos Marçal**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 4.093 do volume 20º dos Autos Principais:

- Um telemóvel de marca Sony com o IMEI 35066834475867/7 e com cartão número 60000046704498.

**(6) À arguida Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 3193 do volume 16º dos Autos Principais:

- Um rolo fotográfico da marca KONICA -SR-V200; 126/24;

- Uma fotografia de um casamento, onde são visíveis os proprietários da residência da Rua Domingos Lavadinho, nº 24, em Elvas, bem como a sua filha e o seu genro;

- Um cartão de visita da Companhia de Seguros Império, em nome de José Inácio Rosado do Polme;

- Um cartão de visita em nome de Joaquim Nunes Ventura;

- Duas plantas referentes ao rés-do-chão e primeiro andar da residência buscada;

- Um bilhete de identidade com o número 2059462, propriedade de Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, caducado em 03.03.1997.

**(7) A Maria Margarida Dias Ferreira Dinis:**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 2.283 do volume 12º dos Autos Principais:

- Um caderno de formato A5 com argolas de capa vermelha com os dizeres “SNOOPY’S WILDERNESS CLUB” com diversos apontamentos manuscritos no seu interior.

**(8) Ao assistente FG**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 302 do volume 2º dos Autos Principais:

- Um telemóvel, marca Ericsson, modelo GA628, de cor preta e azul, com a referência 4900535-61-930280, e respectiva bateria, com cartão Telecel, com o número 8199000087 15;

- Uma agenda pessoal, de capa verde, com a inscrição "BP", com algumas inscrições e contactos telefónicos, pertencente a **FG**;

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 3.771 a 3.772 do volume 19º dos Autos Principais:

- Um dossier em cartão, com os inscritos: "Transportes Urbanos Serviços Técnicos, Expediente Geral, 2002/2003 – **FG**" contendo três fotocópias do jornal "Tal e Qual", edição nº, cinco folhas contendo coladas recortes de jornais com fotografias várias, catorze folhas manuscritas pelo **FG** com apontamentos relativos aos transportes urbanos;

- Uma capa em plástico de cor vermelho com os inscritos: "Documentos Confidenciais, 2002/2003, contendo no seu interior, uma factura/recibo com o nº 107931971200208056, da Vodafone, relativo ao telefone nº ….. e em nome de **FG**;

- Um papel manuscrito com os números de telemóvel ….. – ref. 12 e 967365932 – ref. 89;

- Um papel manuscrito com nove números de telemóvel todos da rede Optimus, onde foi aposta a rubrica de todos os intervenientes da busca;

- Um envelope da TMN com a inscrição "Olivio e nº telemóvel ….;

- Duas folhas A4 com croquis;

- Uma folha A4 com matriculas assinada por **FG**;

- Uma folha A4 com a inscrição: "visitas Carlo Silvino, visitas terças, sextas, 10H30 – 12H30", todas elas rubricadas pelos intervenientes da busca.

**(9) A Mariana da Conceição Marques Pereira**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se

condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 283 do volume 2º dos Autos Principais:

- Um telemóvel, marca Ericsson, modelo S868, cinzento, com bateria, com a referência 520005-51-213193-0, com cartão com o número 9300796887 97 da Telecel;

- Um telemóvel, marca Ericsson, modelo A10185, cinzento e azul, com bateria, respectiva bolsa, com a referência A6101RE8D9, sem cartão;

- Uma folha de papel, formato A4, com um texto manuscrito com caneta de tinta preta, com referência a nomes de pessoas e contactos telefónicos;

**(10) A Paulo José Fernandes Pedroso**

Tendo em conta a factualidade provada, não tendo resultado provado que os bens apreendidos foram os que serviram ou estiveram destinados a servir para a prática de um crime ou foram produto da prática de ilícito criminal pelo qual ora se condena o arguido Carlos Silvino da Silva, ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, o Tribunal determina:

A restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 4.608 do volume 23º dos Autos Principais:

- Um telemóvel de marca Nokia, modelo 8310, com a respectiva bateria, com o IMEI 350844/10/299657/3 e com o cartão da TMN nº 60000018721322;

- Uma agenda de bolso de cor preta com os dizeres “Assembleia da República”, contendo no seu interior vários documentos soltos os quais foram numerados de 1 a 9.

**(11) A António Miguel da Silva Avelãs**

Ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, tendo em atenção o conteúdo da cassete, o Tribunal determina:

A perda a favor do Estado:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 9.553 do volume 45º dos Autos Principais:

- Uma cassete de vídeo VHS, com o titulo “Para a História da Ditadura em Portugal”;

**(12) A António Emanuel Comprido Dias de Deus**

Ao abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, tendo em atenção o conteúdo dos objectos e aparente idade dos intervenientes, o Tribunal determina:

A perda a favor do Estado:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 59 do volume 1º dos Autos Principais:

- Vinte e nove filmes VHS e respectivas caixas;
- Dois álbuns, contendo fotografias;
- Uma máquina de projecção de fitas “Super 8”, da marca “EUMIG” modelo Mark 610D;
- Vinte e uma bobines de filmes “Super 8”;
- Quarenta e seis caixas contendo filmes “Super 8”;
- Duas bobines de filme “Super 8”, algumas delas contendo imagens;
- Nove álbuns, contendo fotografias;
- Vinte e oito fotografias de provas de desenhos efectuados pelo buscado;
- Três álbuns de fotografias;
- Um caderno de apontamentos sobre filmes efectuados pelo buscado, com o titulo “Resenha Fílmica”;
- Uma folha formato A5, contendo referência a álbuns de fotografias;

**(13) Determino o levantamento das apreensões efectuadas nas Operadoras:**

- "TMN - Telecomunicações Nacionais", auto de busca e apreensão constante de fls. 6.579/81;
- "OPTIMUS", auto de busca e apreensão constante de fls. 6.584/86;
- "VODAFONE", auto de busca e apreensão constante de fls. 6.589/91;

***

**VII – DISPOSITIVO:**

Pelo exposto e decidindo, o Tribunal (após convolação nos casos em que a isso tiver havido lugar), delibera:

**1 - Condenar:**

**A - Arguido Carlos Silvino da Silva:**

**I - Condenar o arguido Carlos Silvino da Silva pela prática de:**

**- (Processo Apensado, NUIPC nº 3137/01.5JDLSB)**

1. Na pessoa de WS:

a) 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos de prisão.**

b) 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos de prisão.**

c) 1 (um) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 ( três) anos de prisão.**

d) 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos de prisão.**

e) 1 (um) crime p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 (três) anos de prisão**.

2. Na pessoa de FC:

f) 1 (um) crime p.p. 164º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos de prisão.**

3. Na pessoa de RS:

g) 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 (três) anos de prisão.**

- **( No Processo Principal - NUIPC 1718/02.9JDLSB )**

4. (Com referência ao capítulo 9.6, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de FF:

h) 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **9 ( nove) meses de prisão**.

i) 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 (três) anos de prisão**.

j) 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 (três) anos de prisão.**

l) 1 (um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 (três) anos de prisão.**

5. (Com referência ao capítulo 2.1., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **MA**:

m) 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95), na pena de **2 ( dois) anos de prisão.**

n) 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95), na pena de **2 ( dois) anos de prisão.**

o) 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95), na pena de **2 ( dois) anos de prisão.**

p) 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95), na pena de **2 ( dois) anos de prisão**,

q) 1 ( um) crime p.p., pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( DL 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95), na pena de **2 ( dois) anos de prisão.**

6. (Com referência ao capítulo 5.1., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **MA**:

r) 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 48/95, de 15/03), na pena de **3 (três) anos de prisão.**

s) 1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 48/95, de 15/03), na pena de **2 ( dois) anos de prisão.**

7. (Com referência ao capítulo 2.6., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

t) 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( D.Lei 48/95, de 15/03), na pena de **2 (dois) anos de prisão**.

u) 46 ( quarenta e seis) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de **4 (quatro) anos de prisão, para cada um dos crimes.**

v) 6 (seis) crimes p.p. 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09) praticados pelo arguido, na pena de **3 ( três) anos de prisão, para cada um dos crimes.**

x) 1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de **2 (dois) anos de prisão, para cad um dos crimes.**

**8.** (Com referência ao capítulo 4.1.4., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

z) 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de **2 (dois) anos de prisão**

**9.** (Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

aa) 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de **2 (dois) anos de prisão**.

**10.** (Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

bb) 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de **2 (dois) anos de prisão**.

**11.** (Com referência ao capítulo 9.9, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de FJ :

cc) 1 ( um ) crime p.p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal ( Lei 65/98, de 2/09)**, na pena de 3 ( três) anos de prisão**.

dd) **1 ( um ) crime p.p. pelo artº 166º, nº 1, do C.Penal** ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de 1 (um) ano **de prisão**.

**12.** (Com referência ao capítulo 9.10, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de FN :

ee) **1 ( um ) crime p.p. pelos artºs. 166º, nº 1 e 2, 22º, 23º, 73º ( sob a forma tentada)** do C.Penal (Lei 65/98, de 2/09), na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses **de prisão**.

ff) **1 ( um ) crime p.p. pelos artºs. 166º, nº 1 e 2, 22º, 23º, 73º ( sob a forma tentada)** do C.Penal (Lei 65/98, de 2/09), na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses **de prisão**.

gg) **1 ( um ) crime p.p. pelo artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal** ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de **3 (três) anos de prisão**.

**13.** (Com referência ao capítulo 9.14, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **RC**:

hh) **1 (um) crime p.p. 172º, nº 3, al. b), do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de 6 (seis) meses **de prisão**.

**14.** (Com referência ao capítulo 9.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de BP Pereira:

ii) **1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de **3 (três) anos de prisão**.

**15.** (Com referência ao capítulo 9.3, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **DB**:

jj) **1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de 2 **(dois ) anos de prisão**;

ll) **1 (um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, 22º, 23º e 73º, ( sob a forma tentada) do C.Penal** ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de 2 (dois) anos de prisão.

**16.** (Com referência ao capítulo 9.4, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de DA:

mm) **3 (três) crimes p.p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09), na pena de **2 (dois) anos de prisão**;

**17.** (Com referência ao capítulo 9.11, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **FRB**:

nn) **2 ( dois ) crimes p.p. pelos artºs. 166º, nº 1, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **1 (um) ano de prisão, para cada um dos crimes.**

oo) **5 ( cinco ) crimes p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 (três) anos de prisão, para cada um dos crimes.**

**18.** (Com referência ao capítulo 9.5, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de DMS:

pp) **1 (um) crime p.p. pelo artº 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **2 ( dois) anos de prisão**;

qq) 1 (um) crime de violação, agravado, p. e p. pelo artº 164º, nº 1 e 177º, do Código Penal, na **versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98 ), na pena de 6 (seis) anos de prisão.

**19.** (Com referência ao capítulo 9.5, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **EO**:

rr) 1 (um) crime de violação, agravado, p. e p. pelo artº 164º, nº 1 e 177º, do Código Penal, na **versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **6 (seis)** anos de prisão.

20. (Com referência ao capítulo 9.13, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de MF:

ss) **1 (um) crime p.p. 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **1 (um) ano de prisão** ;

tt) **2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos de prisão**, para cada um dos crimes.

**21.** (Com referência ao capítulo 2.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de JL:

uu) **1 ( um) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( D.Lei 48/95, de 15/03), na pena de **3 (três) anos de prisão**

**22.** (Com referência ao capítulo 2.8, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **NC**:

vv) **2 ( dois) crimes p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março), na pena de **4 ( quatro) anos de prisão**, **para cada um dos crimies.**

**23.** (Com referência ao capítulo 5.2.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de JL:

xx) **1 ( um ) crime p.p. 176º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 48/95, de 15/03), na pena de **3 ( três ) anos de prisão.**

**24.** (Com referência ao capítulo 9.17. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de CO:

zz) 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 ( três ) anos de prisão.**

**25.** (Com referência ao capítulo 2.3. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **FG**:

aaa) 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 ( três ) anos de prisão**.

**26.** (Com referência ao capítulo 2.4. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de PMP:

bbb) 1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 ( três ) anos de prisão**.

ccc) **7 (sete) crimes** p.p. no artº 166º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **2 ( dois) anos de prisão para cada um dos crimes**.

**27.** (Com referência ao capítulo 2.5. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **LM**:

ddd) **2 ( dois) crimes p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 4 **( quatro ) anos de prisão, para cada um dos crimes.**

**28.** (Com referência ao capítulo 4.4.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **LM**:

eee) 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **2 ( dois) anos de prisão.**

**29.** (Com referência ao capítulo 2.7. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de IM:

fff) 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **2 ( dois) anos de prisão.**

**30.** (Com referência ao capítulo 2.9. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de VT:

ggg) 1 **( um ) crime p.p. pelo 166º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 3 **( três ) anos de prisão.**

**31.** (Com referência ao capítulo 4.1.3. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de PMP:

hhh) 2 (dois) crimes **p.p. pelo 176º, nº 1 e 2 do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 3 **( três ) anos de prisão**, por cada um dos crimes.

**32.** (Com referência ao capítulo 4.3.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LM:

iii) 2 **( dois )** crimes **p.p. pelo 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 2 **( dois ) anos de prisão**, por cada um dos crimes.

**33.** (Com referência ao capítulo 5.2.5.. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de JL:

jjj) 1 (um) crime **p.p. pelo 176º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( DLei 48/95, de 15/03, em vigor desde 1/10/95), na pena de 3 **( três ) anos de prisão**.

**34.** (Com referência ao capítulo 6.2.1.. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de IM:

lll) 1 **( um )** crime **p.p. pelo 172º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 2 **( dois ) anos de prisão.**

**35.** (Com referência ao capítulo 6.5.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LM:

mmm) 1 (um) crime **p.p. pelo 176º, nº 1 e 3, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 3 **( três ) anos de prisão.**

**II – EM CÚMULO, condenar o arguido Carlos Silvino da Silva na pena única de 18 ( dezoito) anos de prisão.**

**III – Absolver o arguido Carlos Silvino da Silva da prática de:**

(No Processo Apensado, NUIPC nº 3137/01.5JDLSB)

**a) Com referência ao Ponto II e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( WS):** 11 (onze) crimes de abuso sexual de criança, pp. Pelo artº 172º, nº 1 e 2, do C.Penal; 2 (dois) crimes de abuso sexual de criança, pp. Pelo artº 172º, nº 1 , do C.Penal;

b) **Com referência ao Ponto III e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( FC):** 12 (doze) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1, do Código Penal; 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. pelo artº. 166º, nº 1 e 2, do Código Penal.

c) **Com referência ao Ponto IV e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( RS):** 1 (um ) crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, pp. pelo artº. 165º, nº 1 e 2, do Código Penal; 1 (um ) crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, pp. pelo artº. 165º, nº 1, do Código Penal.

d) **Com referência ao Ponto V e VI, da Acusação de fls. 572 a 589 ( MPA):** 2 ( dois ) crimes de abuso sexual de criança, pp. pelo artº. 172º, nº 3, al. c), do Código Penal.

**( No Processo Principal - NUIPC 1718/02.9JDLSB )**

**e)** Com referência ao capítulo 2.1, 5.1., 7.1. do Despacho de Pronúncia: 26 (vinte e seis) crimes de abuso sexual de pessoa internada, então pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal (na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março); 3 (três) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março) e ou pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal; 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**f)** Com referência ao capítulo 2.4, do Despacho de Pronúncia: 40 (quarenta ) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**g)** Com referência ao capítulo 2.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**h)** Com referência ao capítulo 2.6, do Despacho de Pronúncia: 107 (cento e sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; 111 (cento e onze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal; 78 (setenta e oito) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**i)** Com referência ao capítulo 2.8, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

**j)** Com referência ao capítulo 2.9, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal; 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**l)** Com referência ao capítulo 4.4.3, do Despacho de Pronúncia: 7 (sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**m)** Com referência ao capítulo 5.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.-Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

**n)** Com referência ao capítulo 5.2.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

**o)** Com referência ao capítulo 5.2.3, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

p) Com referência ao capítulo 5.2.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março) e ou pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

q) Com referência ao capítulo 5.2.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

r) Com referência ao capítulo 5.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

s) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 11 (onze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

t) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

u) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

v) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**x)** Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

z) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

aa) Com referência ao capítulo 7.3, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

bb) Com referência ao capítulo 7.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**cc)** Com referência ao capítulo 9.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal; 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 3 al. a) do Código Penal;

**dd)** Com referência ao capítulo 9.3, do Despacho de Pronúncia: 13 (treze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

**ee)** Com referência ao capítulo 9.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**ff)** Com referência ao capítulo 9.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de violação agravado, sob a forma tentada, p. e p. pelos artºs. 164º. nº. 1, 177º. nº. 4, 22º., 23º. e 73º. do Código Penal;

**gg)** Com referência ao capítulo 9.6, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal; 29 (vinte e nove) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**hh)** Com referência ao capítulo 9.8, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 3 al. b) do Código Penal;

**ii)** Com referência ao capítulo 9.9, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal; 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº 166º, nºs 1 e 2 do Código Penal;

**jj)** Com referência ao capítulo 9.10, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal; 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**ll)** Com referência ao capítulo 9.11, do Despacho de Pronúncia: 7 (sete) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal;

**mm)** Com referência ao capítulo 9.13, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

**nn)** Com referência ao capítulo 9.14, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal; 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**oo)** Com referência ao capítulo 9.15, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; 3 (três)

crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

**pp)** Com referência ao capítulo 9.17, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

**qq)** Com referência ao capítulo 9.18, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nº. 1 do Código Penal; 16 (dezasseis) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2; 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**rr)** Com referência ao capítulo 10, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de peculato de uso, p. e p. pelo artº. 376º. nº. 1 do Código Penal.

***

**B - Arguido Manuel José Abrantes:**

**I - Condenar o arguido Manuel José Abrantes pela prática de:**

1. (Com referência ao capítulo 4.1.4, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

a) **1 (um) crime** p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 4 **(quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão**,

2. (Com referência ao capítulo 4.1.1, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de JL:

**b**) **1 ( um ) crime p.p. no artº 166º, nº 1, na versão em vigor à data da sua prática (** redacção introduzida pelo Decreto Lei 49/85, de 15/03), na pena de 3 **( três) anos de prisão**,

**II – EM CÚMULO, condenar o arguido Manuel José Abrantes na pena única de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de prisão.**

**III - Absolver o arguido Manuel José Abrantes quanto aos demais crimes pelos quais vinha Pronunciado:**

a) Com referência ao capítulo 4.1.2, do Despacho de Pronúncia: 37 (trinta e sete) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 4.1.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, pp. e pp. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal; 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, por omissão, pp. e pp. pelos artºs. 10º. e 172º. nº. 1 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de pessoa internada, p. e p. pelo artº. 166º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 10, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de peculato de uso, p. e p. pelo artº. 376º. nº. 1 do Código Penal.

**C - Arguido Jorge Leitão Ritto:**

**I -** 1. (Com referência ao capítulo 4.2.1, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de RN:

a) **2 (dois) crimes** p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos e 6 ( seis) meses de prisão, para cada um dos crimes.**

b) **1 ( um ) crime p.p. 175º, nº 1 , do C.Penal,** na versão introduzida pela Lei nº 59/2007, de 4/09, na pena de **2 (dois) anos de prisão.**

**II – EM CÚMULO, condenar o arguido Jorge Leitão Ritto na pena única de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de prisão.**

**III - Absolver o arguido Jorge Leitão Ritto da prática de:**

a) Com referência ao capítulo 5.2.5, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 2 do Código Penal (então na redacção do Dec.- Lei nº. 48/95, de 15 de Março);

b) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. n.ºs 1 e 2 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal.

**D - Arguido Carlos Pereira Cruz:**

**I - 1.** (Com referência ao capítulo 6.7.2. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

a) **1 (um) crime p.p. 172º,** nº 1 , do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 3 **(três) anos de prisão**

**2.** (Com referência ao capítulo 4.3.1., do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LM:

a) 2 (dois) **crimes p.p. 172º,** nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 4 **(quatro) anos e 6 ( seis) meses de prisão**, para cada um dos crimes.

**II – EM CÚMULO, condenar o arguido Carlos Pereira Cruz na pena única de 7 (sete) anos de prisão.**

**III - Absolver o arguido Carlos Pereira Cruz quanto aos demais crimes pelos quais vinha Pronunciado:**

a) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de actos homossexuais com adolescentes, p. e p. pelo artº. 175º. do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**E - Arguido João Ferreira Dinis:**

**I - 1. (Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:**

a) 1 **(um) crime p.p. 172º, nº 1 e 2, do C.Penal,** na versão em vigor à data da sua prática ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.**

**2. (Com referência ao capítulo 4.4.4, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de CO:**

b) **2 (dois) crimes p.p. 172º, nº 1, do C.Penal,** praticados pelo arguido, na versão em vigor à data da sua prática ( Dec.Lei nº. 48/95, de 15 de Março), na pena de **3 (três) anos de prisão**, **para cada um dos crimes.**

**3.** (Com referência ao capítulo 4.4.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de **LM**:

c) 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de 4 **( quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.**

**II - Em CÚMULO, condenar o arguido João Ferreira Dinis na pena única de 7 (sete) anos de prisão.**

**III - Absolver o arguido João Ferreira Dinis quanto aos demais crimes pelos quais vinha Acusado ou Pronunciado:**

a) Com referência ao capítulo 4.4.3, do Despacho de Pronúncia: 7 (sete) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 4.4.4, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

**F - Arguido Hugo Santos Marçal:**

**I - 1.** (Com referência ao capítulo 6.2.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de IM:

a) 1 **( um ) crime p.p. pelo 172º, nº 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.**

**2.** (Com referência ao capítulo 6.5.1. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LM:

b) 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **2 ( dois) anos de prisão**

**3.** (Com referência ao capítulo 6.7.2. do Despacho de Pronúncia) na pessoa de LN:

c) 1 **( um ) crime p.p. pelo 176º, nº 1 e 3, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática** ( Lei 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98), na pena de **3 ( três) anos de prisão.**

**II – EM CÚMULO, condenar o arguido Hugo Santos Marçal na pena única de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de prisão.**

**III - Absolver o arguido Hugo Santos Marçal quanto aos demais crimes pelos quais vinha Pronunciado.**

a) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 11 (onze) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nºs. 1 e 2 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal e 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal e 2 (dois) crimes de abuso sexual de crianças, pp. e pp. pelo artº. 172º. nº. 1 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 7.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 7.3, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal e um crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nº. 1 do Código Penal;

i) Com referência ao capítulo 7.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

**G - Arguida Maria Gertrudes Nunes:**

**I - Absolver a arguida Maria Gertrudes Nunes da prática de:**

a) Com referência ao capítulo 6.2.1, do Despacho de Pronúncia: 12 (doze) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

b) Com referência ao capítulo 6.3.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

c) Com referência ao capítulo 6.3.2, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

d) Com referência ao capítulo 6.4.1, do Despacho de Pronúncia: 4 (quatro) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

e) Com referência ao capítulo 6.5.1, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

f) Com referência ao capítulo 6.7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

g) Com referência ao capítulo 6.7.2, do Despacho de Pronúncia: 1 (um) crime de lenocínio, p. e p. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

h) Com referência ao capítulo 7.1, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

i) Com referência ao capítulo 7.2, do Despacho de Pronúncia: 5 (cinco) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

j) Com referência ao capítulo 7.3, do Despacho de Pronúncia: 3 (três) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal;

k) Com referência ao capítulo 7.4, do Despacho de Pronúncia: 2 (dois) crimes de lenocínio, pp. e pp. pelo artº. 176º. nºs. 1 e 3 do Código Penal.

***

**2 -** Absolver o arguido/demandando Carlos Silvino da Silva, do pedido cível contra si deduzido pelo(s) Demandantes SG, VF, JC, FRC, AP, Casa Pia de Lisboa.

**3** - Absolver os arguidos/demandados Manuel José Abrantes, Jorge Leitão Ritto, Carlos Pereira Cruz, João Ferreira Dinis, Hugo Santos Marçal, Maria Gertrudes Nunes, do pedido cível contra si deduzido pela Demandante Casa Pia de Lisboa.

**4 -** Absolver o arguido/demandado Manuel José Abrantes, do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **FG**, IM e LM.

**5** - Absolver o arguido/demandado Jorge Leitão Ritmo do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **NC**, **FG**, IM, JL e LM.

**6** - Absolver o arguido/demandado João Ferreira Dinis do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **NC**, **FG**, IM, JL e LM.

**7** - Absolver o arguido/demandado Hugo Santos Marçal do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **FG**, IM, JL.

**8** - Absolver a arguida/demandada Maria Gertrudes Nunes do pedido de indemnização cível contra si deduzido por MA, PMP, **FG**, LN, IM, JL e LM.

**9** - Condenar o arguido/demandado Carlos Silvino da Silva, no pagamento a cada um dos Demandantes FN, DMS, CO, BP, RC, FJ, FF, LN, MA, **FRB**, DA, IM, JL, VT, EO, MF, LM, **NC**, **FG**, **DB**, a quantia de 15.000 ( quinze mil) euros a título de indemnização por danos não patrimoniais, absolvendo **quanto ao demais pedido.**

**10** - Condenar o arguido/Demandado João Ferreira Dinis a pagar a cada um dos demandantes CO, LN e LM, o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

**11 -** Condenar o arguido/Demandado Jorge Leitão Ritto a pagar ao demandante RN o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

**12 -** Condenar o arguido/Demandado Hugo Santos Marçal a pagar a cada um dos demandantes LN e LM, o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

**13 -** Condenar o arguido/Demandado Carlos Pereira Cruz a pagar a cada um dos demandantes LN e LM, o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

**14 -** Condenar o arguido/Demandado Manuel José Abrantes a pagar a cada um dos demandantes LN e JL , o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais, absolvendo quanto ao demais pedido.

**15 -** Condenar os arguidos no pagamento das custas do processo, fixando-se o máximo legal da taxa de justiça, atenta a actividade processual dos presentes autos e dos encargos processuais, fixando-se a procuradoria em ¼ da taxa de justiça - artº 513º, nº 1 e 514º, do Código Penal.

**16.** Determino a restituição/ Declaro perdido a favor do Estado:

**(1) Ao arguido Carlos Silvino da Silva,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 232 do volume 2º do Processo Apensado 1718/02.9JDLSB-F; objectos constantes do Apenso A do Processo Apensado (cfr. termo de Apensação de fls. 233 do Processo Apensado):

- Dois envelopes remetidos pela OPTIMUS para Carlos Silvino da Silva referente ao número 933 206 031;

- Um envelope remetido pela Companhia de Seguros Lusitânia Sa. para Carlos Silvino da Silva referente a seguro de automóvel com a Apólice nº 50-9907862;

- Um envelope remetido pela Companhia de Seguros Bonança para Carlos Silvino da Silva referente ao ramo doença com apólice nº 21.258.226;

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 244 a 246 do volume 2º do Processo Apensado 1718/02.9JDLSB-F; objectos constantes do Apenso A do Processo Apensado (cfr. termo de Apensação de fls. 247 do Processo Apensado) e Termo de Entrega de fls. 33.668 dos Autos Principais:

- Um álbum de fotografias, formato A4, de cor castanha, com a inscrição CLASSIC PHOTOS, contendo 51 fotografias no seu interior;

- Uma agenda do ano de 1980, com capa dura e com a inscrição AGENDA;

- Uma carteira de plástico, cor azul, com a inscrição “Terra Nova”;

- Um guia do aeroporto de Lisboa, da empresa ANA;

- Duas etiquetas, da agência “Terra Nova”, em nome de Carlos Silvino, relativas a uma viagem para o Funchal de 14 a 17 de ;

- Quatro álbuns pequenos de fotografias, dois da marca KODAK, uma da marca FUJI e outro da FOTO ESTUDANTE, Lda., contendo respectivamente dez, vinte e uma, doze e quatro fotografias no seu interior;

- Uma bolsa de mão, de cor preta, com fecho metálico de mola, e um fecho de correr no exterior e dois no interior;

- Dois cartões VISA, emitidos pelo CITIBANK, apresentando em relevo o mesmo número 4194-0391-5377-5008, um com validade até 05/00 e outro até 05/02;

- Um cartão de contribuinte de pessoa singular em nome de Carlos Silvino da Silva, com o NIF 125 485 255;

- Uma fotocópia plastificada do cartão de contribuinte de pessoa singular em nome de Carlos Silvino da Silva, com o NIF 125 485 255;

- Um cartão dos Serviços Sociais do ministério do Trabalho e da Segurança Social, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número de beneficiário 1323946;

- Um cartão da MEDIS, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número 270008236-00 em relevo;

- Um cartão JUMBO MAIS, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número 60061800-260030013, em relevo ;

- Um cartão PRESTIGE CARD da ANKA com o número C7305-P, em relevo;

- Um cartão do CÍRCULO DE LEITORES, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número 07238010;

- Um cartão do CÍRCULO DE LEITORES, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número 07238010;

- Um cartão do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número de sócio 100231;

- Um cartão de carregamento OPTIMUS referente ao número do telemóvel 933 227 777;

- Uma carteira de cabedal castanho, com a inscrição LISBOA, em baixo relevo e com dois fechos de mola;

- Uma bolsa de cor castanha, própria para cheques, com um autocolante do BLOCO DE ESQUERDA;

- Três cheques da conta 29476700 da Caixa geral de Depósitos, respectivamente com os números 7520948086, 7520944085 e 7520948084, preenchidos com o valor de 250 Euros, emitido ao portador e assinado;

- Três cheques da conta 29476700 da Caixa geral de Depósitos, respectivamente com os números 3020948091, 2120948092 e 1220948093, por preencher;

- Uma carteira porta-moedas, de cabedal, cor castanho, com compartimento para cartões e notas, com a inscrição MILANO SPIRIT OF ITALY;

- Um cartão da ADSE, em nome de Carlos Silvino da Silva, com o número de beneficiário 501284400 - Termo de Entrega a fls. 35.671 dos Autos Principais;

- Uma folha rasgada de informação de código pessoal secreto (6639), relativo ao número de cartão CGD 2080307;

- Quarenta e a oito fotografias em formatos diversos e uma fotocópia de fotografia;

- Seis molduras, onde se encontravam outras tantas fotografias (incluídas nas 48 fotografias), uma de madeira escura, com cerca de 15X20 cm, com vidro, duas também em madeira escura, com cerca de 11X15 cm, com vidro, uma de madeira clara com vidro e pé de apoio no verso, uma de metal dourado, com vidro e pé de apoio no verso e uma em material tipo cerâmica, com figuras e diversas cores com pé de apoio no verso;

- Vinte e uma tiras de negativos de fotografias, correspondente a setenta e quatro exposições;

- Um conjunto de três chaves, duas prateadas com a inscrição SILCA e uma dourada, sem qualquer inscrição, com uma etiqueta de plástico de cor laranja, com a inscrição GARAGEM manuscrita;

- Uma agenda, sem capa, com diversos nomes e contactos telefónicos manuscritos;

- Uma carteira de cor preta, com compartimentos para documentos e notas;

- Um postal de boas-festas, em envelope aberto com etiqueta dos CTT datada de 19.12.00, tendo como remetente "Qt.ª do Burgo – Turismo Rural" e destinatário Carlos Silva;

- Um postal de Boas-festas, em envelope aberto com selo dos CTT, tendo como remetente João Pedro Simões Ramos e destinatário Casa Pia de Lisboa (José Carlos da Silva Bibi);

- Um postal de boas-festas, em envelope aberto com etiqueta dos CTT, datada de 28/12/99, tendo como remetente Sérgio Filipe Granjo dos Santos e destinatário Casa Pia de Lisboa (Bibi);

- Um postal em envelope aberto com o selo dos correios de Espanha e carimbado, datado de 26/12/00, tendo como remetente um individuo, onde é perceptível Onchi Mayor Abajo e destinatário José Carlos Silvino da Silva – Bibi;

- Dois papeis manuscritos, constando num deles o número de telefone 218 372 427 e noutro o número 933 206 031 e as palavras "Sr. Gabriel";

- Uma carteira preta, aparentemente de napa, com a inscrição CASA PIA ATLÈTICO CLUBE (Ateneu Casapiano) e o símbolo do clube, com diversos compartimentos;

- Um conjunto de cinco chaves prateadas com as inscrições em relevo MARS, JMA, UCEM e duas com a inscrição SOFI, presas em argola metálica com porta-chaves rectangular de plástico;

- Uma cassete VHS, da marca KODAK, sem embalagem;

- Uma cassete VHS, de marca TDK, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, da marca SONY, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, da marca PÃO DE AÇUCAR, com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, da marca AGFA, com embalagem plástica, com o filme CORCODILO DUNDEE;

- Uma cassete VHS, da marca PÃO DE AÇUCAR, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS , da marca TDK, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, da marca SONY, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, da marca BASF, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, da marca RAKS, com embalagem em papel cartonado;

- Duas cassetes VHS, da marca BASF, com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, com selo da DGESP, com o titulo "EURO 96 – Uma geração de campeões", com embalagem em papel cartonado;

- Uma cassete VHS, com o selo da DGESP, com o titulo "O Pátio das Cantigas", com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, com o selo da IGAC, com o titulo "Os Patrícios no Europeu de 84", com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, com o selo da DGEDA, com o titulo "Águia de Ferro", com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, com o selo IGAC, com o titulo "A Bela Farda Azul – O presente de anos da rainha", com embalagem plástica;

- Uma cassete VHS, com o selo da IGAC, com o titulo "Os Magriços no Mundial 66", com embalagem plástica;

**(2) Ao arguido Manuel José Abrantes,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 3.216 a 3.217 do volume 16º dos Autos Principais:

- Uma chave em ferro pertencente, segundo indicou Maria de Lurdes, a uma casa antiga, sita em Maxiais, Proença-a-Nova;

- Um pedaço de papel manuscrito, onde consta um número de telemóvel (0931344631), pertencente a Manuel José Abrantes;

- Uma chave com a inscrição "ORION-made in Italy", que pertencerá à arrecadação da casa de Linda-a-Velha;

- Um recibo de pagamento de inspecção a veículo automóvel, relativo à viatura da marca ROVER, com matricula 21-55-JR;

- Duas chaves idênticas sem qualquer inscrição;

- Uma factura/recibo emitida pela Renault Gest em nome de Manuel José Abrantes, relativo a uma viatura Renault Laguna, com a matricula 99-67-FH;

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 3.220 a 3.221 do volume 16º dos Autos Principais:

- Uma agenda com números de telefone e endereços, em suporte plástico preto com tampa transparente, da marca “ROLODEX”;

Duas chaves tipo Yale, da marca Silca;

- Um porta-chaves com quatro chaves tipo Yale, uma da marca Silca, outra da marca Sofi e duas pequenas de gaveta de secretária e armário;

- Vinte e uma fotografias 12X9;

- Uma informação de serviço subscrita pelo buscado, datada de 02.05.2000;

- Uma informação de serviço subscrita pelo buscado, composta por duas folhas e datada de 15.09.92;

- Trinta e uma fotocópias alusivas a matéria disciplinar sobre Carlos Silvino da Silva;

- Quarenta e cinco fotocópias alusivas a sanções disciplinares sobre Carlos Silvino da Silva;

- Uma fotocópia de relatório de vigilância, datado de 16.10.2002, elaborado pela Securitas;

- Dezassete fotocópias alusivas a sanções disciplinares sobre Carlos Silvino da Silva;

- Uma fotocópia de informação de serviço, subscrita pelo buscado, datada de 15.09.1992, composta por duas folhas;

- Vinte e uma fotocópias relativas ao processo disciplinar instaurado a Carlos Silvino da Silva, relativo ao ano de 87;

- Vinte e oito fotocópias do processo disciplinar instaurado a Carlos Silvino da Silva, relativo ao ano de 84;

- Um Auto de Noticia composto por duas folhas, relativo a uma ocorrência de 3.12.2001;

- Um rolo fotográfico da marca Kodak 100ASA, de 24 fotografias;

- Um cartão de visita do Sr. Jorge Peixoto, funcionário da Casa Pia de Lisboa;

- Uma factura/recibo emitida Câmara Municipal do Cadaval, relativa ao consumo de água da residência de Fernanda Maria Flora Gomes;

- Uma lista contendo nomes de alunos e ex-alunos da Casa Pia, num total de sete;

**(3) Ao arguido Jorge Marques Leitão Ritmo,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 4.487 a 4.489 do volume 22º dos Autos Principais:

- Um livro com capa preta e lombada azul, com cinco folhas manuscritas;
- Uma revista OUTRIGHT de Janeiro/Fevereiro de 1994;
- Uma revista TÊTU de Setembro de 2000;
- Uma revista EUROGAYS de 2000/2001;
- Três folhas retiradas na Net "Russian Action Boys com endereço www.ruab.com/pic_day.html;
- Um comunicado composto de três páginas, rubricado e assinado pelo buscado e alusivo à rede pedófila da Casa Pia de Lisboa, datado de 28/11/2002;
- Um comunicado composto de duas páginas, abordando a rede pedófila, datado de 17/01/2003;
- Duas folhas com o logótipo do EURO2001.SE, manuscritas;
- Duas facturas da livraria antiquário, datadas de 8 e 9 de Maio de 2003, emitidas em nome do buscado;
- Um triplicado de um depósito efectuado na CGD sobre a conta nº 0697591626800 em nome de Nelson Jesus Florêncio;
- Um papel manuscrito contendo os números de telemóvel: …. Rui (**M.**), …..;
- Uma folha A5 de cor amarela, manuscrita, endereçada ao buscado;
- Uma fotocópia de um contrato de arrendamento em nome do buscado do domicilio sito na Rua Joseph Black, nº 20ª – 2º Dto., Dafundo;
- Uma folha A5 de cor amarela, contendo inscrito o número de telemóvel 967731129, BP;
- Uma folha A4 que serve se suporte a uma folha A5 a qual foi rasgada em oito pedaços, dirigida ao buscado e subscrita por "Paulo";
- Um postal de Natal, datado de 25/12/01 e subscrito por Álvaro e Henrique;
- Uma agenda de bolso de 2003, de capa azul, composta por dois blocos (agenda diária e lista telefónica);
- Uma agenda de 1997, de capa verde;

- Uma agenda de bolso de capa de cor verde e do ano de 2002;

- Uma agenda de bolso de capa encarnada, contendo endereços e contactos;

- Uma agenda de capa azul, do ano 1999;

- Uma agenda de bolso de capa encarnada, do ano de 2001;

- Uma agenda do ano de 1996 de capa amarela;

- Um caderno de formato A5, de capa azul e da marca Bloco Espiral, contendo apontamentos diversos;

- Uma folha A4 manuscrita a lápis contendo diversos apontamentos, entre os quais: Gay Oeste com o telemóvel 964456860;

- Nove folhas A4, uma das quais com uma das pontas rasgadas, contendo apontamentos diversos, nomeadamente endereços da Net e números de telefone, as quais se encontram numeradas de 1 a 9;

- Um recibo com o número 55/01 emitido pela Administração do prédio sito no Campo Grande nº 5, emitido no dia 02/07/2001, o qual contem anotados vários números de telefone e telemóveis;

- Um talão do supermercado Modelo, tendo inscrito os seguintes números de telefone: 965045115, 217975727 e 962378782;

- Cinquenta fotografias, as quais estão rubricadas;

- Cento e trinta e cinco tiras de negativos fotográficos;

- Dois talões da Caixa Geral de Depósitos e três talões de multibanco relativos a transferência de pagamentos de serviços;

- Um duplicado de assinatura da TV Cabo emitido em nome do buscado;

- Metade de uma folha A4 contendo apontamentos diversos relativamente a despesas efectuadas;

- Duas folhas A4 contendo vários nomes e correspondentes números de telefone;

- Uma cópia de um boletim de transferência do Ministério da Educação relativo ao chamado Paulo Diogo Dionísio Martinez;

- Três folhas da Novis, contendo facturação detalhada das chamadas realizadas pelo buscado na residência do Campo Grande nº 5 – 12ºD, em Lisboa;

- Um envelope endereçado a Hassan Eddaouche, Rue Eleonore Fournier nº 6, APP 11, 3º Etage BD. D'Anfa, Casablanca e remetido por António Valadas, contendo no seu interior uma carta datada se 20/05/87, 6 fotografias e 150 FF;

- Quatro cadernos: três deles de formato A4, em com capa de cor preta, outro com capa de cor encarnada com riscas azuis, outro com capa de cores preto e branco em quadriculado e um outro de formato A5 de capa azul, Bloco Espiral, todos contendo diversos apontamentos do buscado;

- Um dossier com argolas de capa de cor azul, contendo diversos apontamentos do buscado;

- Uma fotocópia do Diário da República, II Série, de 14 de Junho de 2000;

- Um documento composto por oito folhas, sendo uma do Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma do Ministério da Cultura e as restantes escritas em língua inglesa;

- Sete folhas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, UNESCO-Paris e ONU Nova Iorque;

- Uma folha da UNESCO-Paris, de 15-16 de Junho de 2001;

- Um CPU, em torre, sem marca, com leitor de CD 52 X MAX, tendo na parte de trás um autocolante com a designação “EME.E7E”, com o nº de série 20 MF 0290550;

- Uma máquina fotográfica da marca Olimpius, com o nº de série 7411023, contendo no seu interior um rolo fotográfico de 24 fotografias.

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 4.538 do volume 22º dos Autos Principais:

- Um telemóvel de marca Siemens, com o IMEI 350810700452095, e com o cartão da TMN nº 0000092036027/72.

**(4) Ao arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 2.278 do volume 12 dos Autos Principais:

- Uma Caixa de papel cor-de-rosa com os dizeres BIG SMILE, correspondente a telemóvel nº 969 287 001;

- Uma caixa de um telemóvel Nokia 8310 de ligação à rede TMN e que teria o IMEI 3508441088508801;

- Uma caixa de telemóvel Nokia 6310 de ligação à rede TMN e que teria o IMEI 350841201900431;

- Uma caixa de telemóvel Nokia 8310 de ligação à rede TMN e que teria o IMEI 350844108836203;

- 14 recibos de portagem da Brisa Autoestradas de Portugal;

- 3 recibos de portagem da AutoEstradas do Atlântico;

- 8 recibos de Portagem da Lusoponte;

- Uma Factura da Marcascais, Sociedade Concessionária de Marinas de Cascais, e respectivo duplicado referente à amarração de um barco;

- Diversas facturas, recibos e facturação detalhada bem como vendas a dinheiro da TMN, OPTIMUS e PT em nome de João Alberto Dias Ferreira Dinis e Clínica Dr. Ferreira Dinis;

- Diversos escritos agrafados contendo referências diversas e referentes a telemóveis e pedidos de facturação;

- Uma máquina fotográfica de forma cilíndrica de cor cinzento claro e escuro com os dizeres TRUST e SPYC@M300XS;

- Um escrito com os dizeres “Rosa de Almeida Saraiva – 213631562 Rua Alexandre Sá Pinto, nº 115, 1º Drt Domicilio”;

- Uma caixa de plástico contendo 37 kits de testes rápidos com as inscrições EC MOP TEST DEVICE LOT: MOP 10202 ESP:02-2003, 40 kits de testes rápidos com as inscrições EC THC TEST DEVICE LOT: MOP 10202 EXP:02-2003, 11 kits de testes rápidos com a inscrição COCAINE e final de prazo de validade em Fevereiro de 2000, 1 kit de teste rápido que foi aberto durante a busca com a inscrição BZD LOTE 0308797, 1 kit de teste rápido com a inscrição ANPHETAMINE LOT 020 297, 4 kits de teste rápido com a inscrição BZD LOT 0308797 e uma folha explicativa onde constam os nomes dos testes rápidos para detecção de drogas de abuso através da urina: QuickStrip II OneStep, bem como o nome das substâncias por eles detectados;

- Um escrito em papel branco com diversos dizeres cujo inicio é “semana 18 a 23”;

- Diversas facturas, recibos e facturação detalhada bem como vendas a dinheiro da TMN, OPTIMUS e PT em nome de João Alberto Dias Ferreira Dinis e Clínica Dr. Ferreira Dinis;

- Diversos escritos agrafados contendo referências diversas e referentes a telemóveis e pedidos de facturação;

- Listagens de facturação por posto respectivamente de fls. 20 a 23 com a referência a ATR02/10, fls. 123 a 135 com referência FEV2000, fls. 20 a 24 com a referência ATR3/2000, fls. 25 a 32 com a referência MARCO2000, fls. 6 a 8com a referência ATRABR/2000, fls. 118 a 131 com a referência ABR/2000, fls. 135 a 147 com a referência OUT/99, fls. 19 a 27 com a referência DEZ/99, fls. 26 a 31 com a referência DEZ/99ATR, fls. 1 a 7 com a referência JAN/NOV e uma folha anexa com descrição de tipo de serviços efectuados e valores;

- Uma folha com o número 4111 e respectiva folha anexa com descrição de tipo de serviços e valores;

- Seis folhas mensais de movimentação com o timbre A REIS VALLE, LDA;

- Dezoito cópias de pedidos de análises as quais foram tiradas de um lote de outros pedidos – os dezoito pedidos seleccionados ostentam nomes idênticos aos dos alunos da Casa Pia de Lisboa – o pedido com o número BE3294 ostenta um post.it também rubricado com os dizeres manuscritos “Casa Pi…(imperceptível);

- Uma disquete de cor verde FUJIFILM 2HD IBM com os dizeres “Clínica Dr. Ferreira Diniz” e no verso a inscrição 6079401A;

- Uma placa com os dizeres JOÃO FERREIRA DINIS MÉDICO TEL.3642588 1º DRTº;

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 2.310 a 2.311 do volume 12º dos Autos Principais:

- Uma mini cassete video digital DUM60, marca Sony;

- Uma mini cassete video digital DUM60 LP Mode 90, marca Panasonic;

- Dois CD-ROM’s sem marca;

- Uma cassete vídeo VHS 180m, marca Sony;

- Uma cassete vídeo VHS 120m, com autocolante com os inscritos “Dilamax”;

- Uma cassete vídeo VHS 240m, marca JVC;

- Uma cassete vídeo VHS 180m, marca Sony;

- Uma cassete vídeo VHS 240m, marca JVC;

- Um papel com os inscritos “214179400”;

- Um papel com os inscritos “Raquel (Carlos Alberto) …”;

- Um papel com os inscritos “Dr. João Nabais e Associados …., Rui, Xico – Francisco, Alemanha, André, JL, Alcunha-**”;

- Um envelope contendo no seu interior catálogos contendo fotografias;

- Um recorte de jornal com os inscritos “Francisco ….., Arménio …., …”;

- Diversa documentação bancária em nome de Filipe Augusto Rodrigues Cabral;

- Uma cassete vídeo VHS sem marca inserida numa capa em cartão de cor preto com os inscritos “Sony, V, Premium”;

- Uma cassete vídeo VHS 240m, marca Raks;

- Uma cassete vídeo VHS 60m sem marca, inserida numa caixa em plástico de cor preto, com o rótulo “Viagem às Caraíbas Julho 93 ”;

- Uma cassete vídeo VHS 180m, marca MAxell, inserida numa caixa em plástico de cor preto, com o rótulo “Viagem às Caraíbas Julho 93 “;

- Uma disquete 1.44 MB, marca Sony;

- Uma disquete 1.44 MB, sem marca, com rótulo em branco;

- Uma cassete vídeo VHS 120m, sem marca, com autocolante com os inscritos “Dilamax”;

- Uma cassete vídeo VHS 180m, marca Sony, com rótulo contendo os inscritos “João no Programa Praça da Alegria 22/Out/97”;

- Uma cassete vídeo VHS, marca Elefa, com rótulo com os inscritos “Cocktail”, inserida numa caixa em plástico de cor amarelo;

- Quatro cassetes, marca Panasonic, próprias para máquina de filmar;

- Dois rolos fotográficos, sendo um de marca Kodak e outro de marca Fuji;

- Dois talões da TMN, relativos a cartões com o PUK nº 27230814 e 32014821;

- Uma factura da Ensitel em nome de João Ferreira Dinis;

- Um cartão de suporte GSM nº 968935106;

- Um cartão da Optimus, contendo referências para carregamento em multibanco correspondendo o nº 933313144;

- Um documento provisório de venda, emitido pela Vodafone relativo a um cartão com o nº 918546308;

- Um papel manuscrito contendo dois números de telefone de José António, 214569920 e 964849693;

- Um papel manuscrito com o nome Almodover e número de telemóvel 962874474;

- Um papel manuscrito contendo morada de Caldas da Rainha e telemóvel nºs 917575689 e 965472819;

- Um papel manuscrito contendo o número de telemóvel …;

- Um bilhete do Metro contendo um número de telemóvel ….;

- Cinco papéis manuscritos contendo vários números de telefone;

- Um papel do "Sheraton Lisboa" contendo números de telefone;

- Facturação detalhada da TMN relativa aos telemóveis …;

- Uma declaração com o timbre da Associação de Trabalhadores da Casa Pia de Lisboa relativa a um donativo;

- Facturação detalhada da PT-Comunicações relativa aos telefones …., …;

- Uma factura relativa à aquisição de um cartão "Big Smile" emitida em nome de João Tavares;

- Uma pistola de alarme, marca "Walther", modelo PPN" de cor preta, com respectivo carregador;

- Uma caixa em plástico contendo quarenta e nove munições de salva;

- Cinco disquetes 1.44 MB, marca BASF;

- Uma disquete 1.44 MB, marca Sony;

- Uma disquete 1.44 MB, marca Maxell;

- Um cartão de suporte GSM nº ….;

- Um papel manuscrito com diversos nomes e números de telefone.

(iii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 2.312 do volume 12º dos Autos Principais:

- Uma chave de viatura automóvel da marca Audi

**(5) Ao arguido Hugo Manuel Santos Marçal,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 4.093 do volume 20º dos Autos Principais:

- Um telemóvel de marca Sony com o IMEI 35066834475867/7 e com cartão número 60000046704498.

**(6) À arguida Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 3193 do volume 16º dos Autos Principais:

- Um rolo fotográfico da marca KONICA -SR-V200; 126/24;

- Uma fotografia de um casamento, onde são visíveis os proprietários da residência da Rua Domingos Lavadinho, nº 24, em Elvas, bem como a sua filha e o seu genro;

- Um cartão de visita da Companhia de Seguros Império, em nome de José Inácio Rosado do Polme;

- Um cartão de visita em nome de Joaquim Nunes Ventura;

- Duas plantas referentes ao rés-do-chão e primeiro andar da residência buscada;

- Um bilhete de identidade com o número 2059462, propriedade de Maria Gertrudes Conceição Pragana Nunes, caducado em 03.03.1997.

**(7) A Maria Margarida Dias Ferreira Dinis,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 2.283 do volume 12º dos Autos Principais:

- Um caderno de formato A5 com argolas de capa vermelha com os dizeres “SNOOPY’S WILDERNESS CLUB” com diversos apontamentos manuscritos no seu interior.

**(8) Ao assistente FG,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 302 do volume 2º dos Autos Principais:

- Um telemóvel, marca Ericsson, modelo GA628, de cor preta e azul, com a referência 4900535-61-930280, e respectiva bateria, com cartão Telecel, com o número 8199000087 15;

- Uma agenda pessoal, de capa verde, com a inscrição "BP", com algumas inscrições e contactos telefónicos, pertencente a **FG**;

(ii) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 3.771 a 3.772 do volume 19º dos Autos Principais:

- Um dossier em cartão, com os inscritos: "Transportes Urbanos Serviços Técnicos, Expediente Geral, 2002/2003 – **FG**" contendo três fotocópias do jornal "Tal e Qual", edição nº, cinco folhas contendo coladas recortes de jornais com fotografias várias, catorze folhas manuscritas pelo **FG** com apontamentos relativos aos transportes urbanos;

- Uma capa em plástico de cor vermelho com os inscritos: "Documentos Confidenciais, 2002/2003, contendo no seu interior, uma factura/recibo com o nº 107931971200208056, da Vodafone, relativo ao telefone nº … e em nome de **FG**;

- Um papel manuscrito com os números de telemóvel … – ref. 12 e 967365932 – ref. 89;

- Um papel manuscrito com nove números de telemóvel todos da rede Optimus, onde foi aposta a rubrica de todos os intervenientes da busca;

- Um envelope da TMN com a inscrição "Olivio e nº telemóvel …;

- Duas folhas A4 com croquis;

- Uma folha A4 com matriculas assinada por **FG**;

- Uma folha A4 com a inscrição: "visitas Carlo Silvino, visitas terças, sextas, 10H30 – 12H30", todas elas rubricadas pelos intervenientes da busca.

**(9) A Mariana da Conceição Marques Pereira,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 283 do volume 2º dos Autos Principais:

- Um telemóvel, marca Ericsson, modelo S868, cinzento, com bateria, com a referência 520005-51-213193-0, com cartão com o número 9300796887 97 da Telecel;

- Um telemóvel, marca Ericsson, modelo A10185, cinzento e azul, com bateria, respectiva bolsa, com a referência A6101RE8D9, sem cartão;

- Uma folha de papel, formato A4, com um texto manuscrito com caneta de tinta preta, com referência a nomes de pessoas e contactos telefónicos;

**(10) A Paulo José Fernandes Pedroso,** nos termos dos artºs 109º e artº 111º, do Código Penal, a restituição:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 4.608 do volume 23º dos Autos Principais:

- Um telemóvel de marca Nokia, modelo 8310, com a respectiva bateria, com o IMEI 350844/10/299657/3 e com o cartão da TMN nº 60000018721322;

- Uma agenda de bolso de cor preta com os dizeres "Assembleia da República", contendo no seu interior vários documentos soltos os quais foram numerados de 1 a 9.

**(11) A António Miguel da Silva Avelãs, a**o abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, a perda a favor do Estado:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 9.553 do volume 45º dos Autos Principais:

- Uma cassete de vídeo VHS, com o titulo "Para a História da Ditadura em Portugal";

**(12) A António Emanuel Comprido Dias de Deus, a**o abrigo do disposto no artº 109º e no artº 111º, do Código Penal, a perda a favor do Estado:

(i) Objectos apreendidos conforme Auto de fls. 59 do volume 1º dos Autos Principais:

- Vinte e nove filmes VHS e respectivas caixas;

- Dois álbuns, contendo fotografias;

- Uma máquina de projecção de fitas “Super 8”, da marca “EUMIG” modelo Mark 610D;

- Vinte e uma bobines de filmes “Super 8”;

- Quarenta e seis caixas contendo filmes “Super 8”;

- Duas bobines de filme “Super 8”, algumas delas contendo imagens;

- Nove álbuns, contendo fotografias;

- Vinte e oito fotografias de provas de desenhos efectuados pelo buscado;

- Três álbuns de fotografias;

- Um caderno de apontamentos sobre filmes efectuados pelo buscado, com o titulo “Resenha Fílmica”;

- Uma folha formato A5, contendo referência a álbuns de fotografias;

(13) Determino o levantamento das apreensões efectuadas nas Operadoras:

- “TMN - Telecomunicações Nacionais”, auto de busca e apreensão constante de fls. 6.579/81;

- “OPTIMUS”, auto de busca e apreensão constante de fls. 6.584/86;

- “VODAFONE”, auto de busca e apreensão constante de fls. 6.589/91;

**18.** Após trânsito em julgado deste acórdão, as medidas de coação impostas ao(s) arguido(s) extinguir-se-ão, nos termos da alínea e), do nº 1, do artº 214º, do Código de Processo Penal.

Mas extinguindo-se de imediato a medida de coação da arguida Maria Gertrudes Nunes.

**19.** Transitada em julgado a presente decisão, deverão ser passados os mandados de condução para cumprimento das penas a que haja lugar.

***

Oportunamente remeta Boletins ao registo criminal.

Notifique.

Deposite-se ( artº 372º, nº 5 e 373º, nº 1 e 2, do C.P.Penal).

Este Acordão foi elaborado pela Juíza Relatora, 1ª signatária, em processador de texto informático, tendo sido revisto e assinado pelos membros que compõem o Tribunal Colectivo ( artº 94º, nº 2, do C.P.Penal).

Lisboa, 3 de Setembro de 2010

_____

( Ana Cardoso Peres)

_____

( José Manuel Barata)

_____

(Ester Pacheco dos Santos )